DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20170120181750-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2017 – São Paulo, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048725-31.2001.403.0399 (2001.03.99.048725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Fl. 359-verso: Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Antes porém, trasladem-se cópias de fls. 285, 287, 339, assim como da sentença de fl. 358 e certidão de transito em julgado de fl. 360, para os autos executivos n. 0804566-54.1997403.6107, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, traladando-se para os autos da execução nº 0011034-18.2007.403.6107 cópia das decisões de fls. 152/154 e 171/172, do v. Acórdão de fls. 186/181v., da decisão de fls. 209/211 e da certidão de trânsito de fls. 213, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006669-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, trasladando-se para os autos da execução nº 0008616-73.2008.403.6107, cópia da decisão de fls. 324 e da certidão de trânsito de fls. 330, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0010788-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 109: defiro vista dos autos à parte embargada por 05 dias.Anote-se o nome dos advogados.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 108.Publique-se.

0005336-26.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5)) CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscalnº 0009666-03.2009.403.6107, cópia da decisão de fls. 158/159v. e da certidão de fls. 162.Publique-se. Intime-se.

0003736-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- NOROMAK VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificado nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0002764-63.2011.403.6107 destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº. 35.709.024-1, em face da FAZENDA NACIONAL. Em suma, questiona o embargante a legalidade do lançamento fiscal que deu origem ao débito cobrado na execução apensa, eis que teria sido lavrado em decorrência de interpretação equivocada da decisão final proferida na ação ordinária de nº 94.0803425-2. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/68.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 69). 2. - Impugnação da embargada (fls. 91/101), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 102/338).Réplica às fls. 343/349.Oportunizada a especificação de provas (fls. 349), a parte embargante requereu a designação de audiência e prova pericial (fl. 350). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 351).À fl. 352 foi indeferida a produção de prova oral e deferida a pericial.Quesitos apresentados às fls. 353/355. Houve concordância com os honorários periciais e o depósito foi efetuado (fls. 362/367).Laudo pericial juntado às fls. 371/376, com manifestação das partes às fls. 379/380 e 387/392.Os honorários periciais foram levantados (fls. 384/385).É o relatório do necessário.DECIDO3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.4. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito.A autuação fiscal se deu em razão de constatação de compensação realizada em valores superiores ao crédito obtido pela empresa, resultante de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, exigidas nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.A compensação foi efetuada em cumprimento à decisão final proferida nos autos de nº 94.0803425-2, instalando-se a celeuma justamente nas interpretações diferentes efetuadas pelas partes em relação ao cálculo da correção monetária, especificamente sobre a aplicação ou não dos expurgos inflacionários.Verifico que a sentença de fls. 39/55 não excluiu os expurgos do cálculo do crédito a ser compensado.O acórdão de fls. 202/211, transitado em julgado (fl. 213), ficou assim redigido:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Relator. grifeiE concluiu o voto do Juiz Relator (fl. 210):...Isto posto, nego provimento aos agravos retidos, bem como à apelação, mantida integralmente a douta sentença recorrida... - grifeiCom o trânsito em julgado da sentença e do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do NCPC. Deste modo, não pode a parte exequente rediscutir matéria já decidida e em relação à qual não cabe mais recurso.Assim, acolhendo integralmente o parecer contábil de fls. 371/376, que concluiu que a embargante nada deve à embargada (...Diante disto, s.m.j., pudemos concluir que a embargante nada deve a Embargada visto que ao proceder a compensação dos seus créditos, fez de acordo com o determinado na sentença que foi mantida na integralidade pelo Acórdão... - fl. 375), a ação deve ser julgada procedente.5. - Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar extinta a execução fiscal nº 0002764-63.2011.403.6107, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002764-63.2011.403.6107).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se ambos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003509-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-36.2012.403.6107) NIVALDO MATIELLO - ESPOLIO X EIDENADAL DE OLVEIRA MATIELLO X EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos por NIVALDO MATIELLO e EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO, distribuídos por dependência à carta precatória de nº 0002479-36.2012.403.6107, processo principal nº 438.01.1999.012544-4 - Comarca de Penápolis - que lhe move a UNIÃO FEDERAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 037400-00.Alegam os embargantes que o bem penhorado nos autos da carta precatória (33,33% da nua propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 69.634) constitui-se no único imóvel residencial que possuem, configurando bem de família. Requerem a anulação da constrição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citada, a União Federal apenas requereu a expedição de mandado de constatação, no intuito de verificar onde os embargantes residem, já que declararam dois endereços fiscais (fls. 26/27).Aberta vista dos autos aos embargantes, não houve manifestação (fl. 30-v).À fl. 31 foi deferida a expedição de mandado de constatação apenas para o endereço de Araçatuba. A diligência foi cumprida na rua Tupinambás, 424, conforme auto de fl. 33.Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido dos embargantes (fl. 34-v).À fl. 36 foi determinada a expedição de mandado de constatação no endereço: rua Marconi, 350 (imóvel penhorado nos autos apensos). A diligência foi cumprida, conforme auto de fl. 38, onde consta informação sobre o falecimento do embargante Nivaldo Matiello.À fl. 39, a embargada requereu a regularização do polo ativo, ante a notícia de falecimento de Nivaldo Matiello. O pedido foi deferido à fl. 40, mas não houve manifestação (fl. 40-v).À fl. 41, a União Federal requereu a intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 40. O pedido foi deferido (fl. 42), com petição juntada às fls. 45/46 (com documentos de fls. 47/49).À fl. 50 determinou-se a retificação do polo ativo, com o acréscimo da representante de Nivaldo Matiello.A União Federal se manifestou às fls. 52/53, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/63).Oportunizada vista dos autos à embargante, esta não se manifestou (fl. 64-v).É o relatório.Decido.Insurge-se o Embargante contra a penhora efetuada nos autos da Carta Precatória em apenso, sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8.009/90.Diz a lei supracitada:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.....Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)...Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8.009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso dos Embargantes, sendo seu o ônus de produzi-la. No caso em tela, tal circunstância não restou demonstrada.A certidão de fl. 33, firmada por oficial de justiça, e, portanto, dotada de fé pública, afirma que ...dirigi-me à Rua Tupinambás, 424, bairro São João, nesta urbe, onde conversei com a Sra. Josiane Matiello e CONSTATEI que se trata de um imóvel residencial, sendo moradores a própria JOSIANE MATIELLO, seus filhos menores e seus pais, a Sra. EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO e o Sr. NIVALDO MATIELLO....Por outro lado, em diligência efetuada na rua Marconi, 350 (endereço do imóvel penhorado), constatou a oficial de justiça que: ...no referido endereço reside somente a Sra. MARIA ÉLINA DE OLIVEIRA, portadora do RG n. 4485853, que de tudo ficou ciente, assinando no instrumento judicial, a qual vem a ser cunhada do Sr. Nivaldo Matiello, falecido em novembro de 2014...Deste modo, ficou demonstrado que os embargantes não residem no imóvel penhorado (rua Marconi, 350), mas sim na rua Tupinambás, 424.Além do mais, a Fazenda Nacional comprovou que os embargantes, além de possuírem a nua propriedade do imóvel penhorado na carta precatória apensa, também são usufrutuários do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 42.949 desde 2002 (fl. 61) e ainda possuem uma chácara (matrícula 24.245) em Birigui-SP (fls. 62/63). Instados a se manifestar, os embargantes se mantiveram inertes (fl. 64-v).Deste modo, não reconheço a impenhorabilidade da nua propriedade de 33,33% do bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o n 69.634, pelo que deve ser mantida a penhora efetuada nos autos apensos.Da litigância de má-fé.Em sua inicial, afirmaram as autoras que ...aos embargantes, após uma vida de luta e muito trabalho restou sobreviver em um imóvel (objeto da penhora]), juntamente com uma irmã e sogra e mãe respectivamente, sendo que, em razão de sérios problemas de saúde, ambos necessitam de cuidados frequentes e por isso muitas vezes passam dias entre sua residência e de sua filha Josiane, localizada na rua Tupinambás, nº 224, bairro São João... Entretanto, restou demonstrado nos autos, pela documentação de fls. 54/63, não contestados pelos embargantes, que os mesmos possuem a nua propriedade de um imóvel, o usufruto de outro e a propriedade de um terceiro.Deste modo, incorreu a parte autora em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I e 80, II), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte ré, não se encontrando esta multa abrangida pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º do CPC).Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infiéis, réus que se ocultam para não ser citados, dentre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. Em boa hora sobreveio dispositivo legal que exclui as multas processuais do rol de despesas abrangidas pela gratuidade da justiça, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta.ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo a penhora realizada nos autos da carta precatória n. 0002479-36.2012.403.6107, sobre 33,33% do imóvel matriculado sob o nº 69.634 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.Ficam os embargantes condenados em litigância de má-fé, conforme fundamentação acima. Prossiga-se nos autos da carta precatória, observando-se que deverá ser retificado o auto de penhora de avaliação, tendo em vista o falecimento de Nivaldo Matiello, procedendo-se, naqueles autos, os atos necessários para a regularização da penhora. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da carta precatória nº 0002479-36.2012.403.6107.Comunique-se ao juízo deprecante sobre a prolação desta sentença.Ao SEDI para retificação do polo ativo constando: NIVALDO MATIELLO - ESPÓLIO - REPRESENTADO POR EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO em substituição a NIVALDO MATIELLO - INCAPAZ - REPRESENTADO PO EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- J B MELO AUTO POSTO LTDA., devidamente qualificado nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0002912-40.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº. 30112228536, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Em suma, questiona o embargante a legalidade do auto de infração nº 145959, que deu origem ao débito cobrado na execução apensa, eis que teria sido lavrado em decorrência de interpretação equivocada da legislação que regula a matéria. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/101.Aditamento à inicial à fl. 104, com documentos de fls. 105/108.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 102). 2. - Impugnação da embargada (fls. 110/141), requerendo a improcedência dos Embargos.Réplica às fls. 144/145.Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes (fl. 142).É o relatório do necessário.DECIDO3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.4. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito.O embargante foi autuado por comercializar gasolina fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade (índice antidetonante - IAD abaixo do limite permitido, além da presença de marcador) que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (artigo 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999). Não se discute o mérito da autuação. O cerne da discussão se resume a dois questionamentos: legalidade da multa aplicada ao embargante e seu valor.Quanto à legalidade da multa aplicada:Argumenta o embargante que a própria decisão administrativa que manteve o auto de infração reconheceu a impossibilidade técnica do embargante de verificar as irregularidades encontradas na amostra, bem como afirmou não ser possível a definição do momento e da autoria da adulteração e deste modo, não poderia ter aplicado o disposto na Portaria ANP 116/2010, artigo 10, inciso II.Aduz que a responsabilidade deveria ser imputada à transportadora ou Distribuidora King Oil Distribuidora de Combustíveis Ltda. que, inclusive, foi alvo de operação policial (Operação Dissolve), que desbaratou um dos maiores esquemas de adulteração de combustíveis no Brasil. Juntou aos autos cópia da sentença prolatada em 18/02/2010, nos autos do processo-crime nº 641/2006, que tramitou na Terceira Vara Criminal da Comarca de Limeira, onde afirma restarem evidenciados os atos praticados pela organização criminosa.Diz que a não realização do exame na amostra testemunha se pautou em texto legal, que permite o descarte após três cargas posteriores à coleta pela fiscalização.Pois bem: Dentro da competência atribuída pela Lei nº 9.478/1997 (artigos 7º a 10), de órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, a parte ré se utiliza de instrumentos administrativos para regulamentar e possibilitar o cumprimento do disposto em Lei. Neste sentido é a Portaria ANP 116/2000:Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: ... II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;...No intuito de possibilitar ao varejista se resguardar de eventual responsabilidade pela qualidade do combustível recebido das distribuidoras, estabeleceu a Portaria ANP nº 248/00: Art. 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. 1º Os resultados das análises de qualidade serão reportados em formulário denominado Registro das Análises de Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria. 2º Os Registros das Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses deverão ser mantidos nas dependências do Posto Revendedor. 3º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-simile ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerado-se somente os dias úteis.Art. 4º O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo....Assim, embora a Distribuidora possa ter feito parte de algum esquema criminoso de adulteração de combustíveis, a verdade é que, no caso em tela não há como responsabilizá-la, já que, como bem afirmou o julgador tributário à fl. 44: ...Assim, não tendo sido promovida a análise da amostra-testemunha pelo Revendedor-Varejista, seu único detentor, este deixou de utilizar prova ou elemento material capaz de definir a responsabilidade da Distribuidora, cerceando a defesa desta que restou impossibilitada de eximir-se de uma responsabilidade baseada em mera suposição....Deste modo, não há qualquer mácula no auto de infração que atribuiu o pagamento da multa ao Revendedor Varejista.Neste sentido, confira a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTOR DE INFRAÇÃO. ANP. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR VAREJISTA. AUSÊNCIA DE AMOSTRA TESTEMUNHA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à responsabilidade pela adulteração de combustível, alegando a autora/apelante que por adquirir seus produtos de empresas regularmente inscritas perante o órgão fiscalizador a responsabilidade deve recair sobre o distribuidor. 2. O artigo 18 caput e 1º da Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece que a responsabilidade pela qualidade dos combustíveis é a princípio solidária entre distribuidor e fornecedor. 3. O revendedor varejista pode, contudo, eximir-se da mencionada responsabilidade se comprovar que o combustível foi adulterado nas dependências da distribuidora. Porém, meras alegações não são suficientes como contraprova das análises procedidas pela ANP para fins de aplicação da autuação e multa. 4. Com efeito, o artigo 6º da Portaria 248/2000 da ANP inclusive obriga o revendedor varejista a coletar no ato do recebimento do combustível uma amostra-testemunha de cada compartimento do caminhão-tanque para eventual verificação pela ANP. 5. Assim, não havendo provas da origem da adulteração do combustível e considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, é de se considerar válido o auto de infração e por consequência a aplicação da multa e a inscrição do autor no registro de controle de reincidência. 6. Apelação desprovida.(AC 00008203020104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao valor da multa aplicada:Sobre o valor da multa no presente caso, prevê a Lei nº 9.847/99:Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: ...XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.Conforme fl. 45, a multa foi aplicada no valor mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude da gravidade e de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão da vantagem auferida, tudo conforme a Nota Técnica nº 352/CPT/SBQ. Note-se que não houve agravamento em razão da condição econômica da parte autora.Deste modo, não há que se falar em exorbitância do valor da multa.Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002912-40.2012.403.6107.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0001632-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- JOÃO BATISTA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0002912-40.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº. 30112228536, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Em suma, questiona o embargante sua inclusão na lide, eis que a natureza da dívida (não-tributária) não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/10.Aditamento à inicial à fl. 13, com documentos de fls. 14/17.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 11). 2. - Impugnação da embargada (fls. 19/30), requerendo a improcedência dos Embargos.Réplica às fls. 33/34.Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes (fl. 31).É o relatório do necessário.DECIDO3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.4. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito.A sociedade J B MELO AUTO POSTO LTDA. foi autuada por comercializar gasolina fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade (índice antidetonante - IAD abaixo do limite permitido, além da presença de marcador) que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (artigo 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999). Citada (fl. 15 da Execução Fiscal), a sociedade não efetuou o pagamento do débito, nem nomeou bens à penhora (fl. 16 da Execução Fiscal). Em 18/09/2013, certificou a Analista Judiciário executante de mandados (fl. 18 da Execução Fiscal): ...diligenciei junto ao Cartório de Registro de Imóveis e CIRETRAN locais, não sendo localizados bens livres e desembaraçados em nome da executada J B MELO AUTO POSTO LTDA. Posteriormente, dirigi-me à rua Marcílio Dias, nº 386, onde encontrei o local vazio, em reforma. Realizei pesquisa na Internet junto à web-service da Receita Federal, constando como cadastrado em nome da executada e de seu representante legal, João Batista de Melo, o endereço supracitado. Ante as informações prestadas, certifico que DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA...Em 17/12/2013, a ANP requereu nos autos executivos a inclusão do sócio JOÃO BATISTA DE MELO no polo passivo, juntando cópia da Ficha Cadastral da JUCESP.Em 09/01/2015, o pedido de redirecionamento foi deferido, com citação e penhora em nome do sócio.Pois bem.Alega o embargante que não pode ser responsabilizado ante a ausência de prova de que tenha ele agido com excesso ou abuso da pessoa jurídica.Todavia, como relatado acima, a empresa fechou irregularmente e, além do sócio constar no anexo da CDA, também trouxe a exequente aos autos executivos cópia da ficha da JUCESP que demonstra sua condição de gerente, dando azo à sua inclusão na lide nos termos dos artigos 50, 1016 e 1053 do Código Civil.Neste sentido, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/8/1999, p. 36). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indício de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 3. O fato de a empresa executada encontra-se em lugar incerto e não sabido gera a presunção da dissolução irregular, hábil a promover o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio gerente. 4. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator. ..EMEN: (AGRESP 201001982265, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)Deste modo, os embargos improcedem.5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002912-40.2012.403.6107.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0001726-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-50.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- NESTLE BRASIL LTDA. devidamente qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0000098-50.2015.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa de nºs 154 e 199 (Proc Adm. nºs 8216/2012, 8956/2013 e 204/2013), em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 27/369.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 371). 2. - Impugnação da embargada (fls. 374/384, com documentos de fls. 385/468), requerendo a improcedência dos Embargos.Réplica às fls. 482/497, com documentos de fls. 499/503.Facultada a especificação de provas (fl. 480), o INMETRO afirmou não haver provas a produzir (fl. 481) e a parte embargante requereu prova pericial (fl. 496).É o relatório do necessário.DECIDO3. - Requer a parte embargante a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada nos procedimentos administrativos juntados aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tornando inviável a diligência.Deste modo, fica indeferido o pedido de prova pericial.4. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito.A autuação ocorreu quando, em fiscalização do INMETRO a três diferentes estabelecimentos comerciais, foram encontrados produtos (leite em pó) fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.No intuito de se apurar a irregularidade, foram instaurados três procedimentos administrativos (nºs 8.216/2012, 8.956/2013 e 204/2013 - fls. 385/468). Aduz a parte embargante que, em sede administrativa, não teve ciência da data de fabricação dos produtos apreendidos, nem do número do lote, o que teria prejudicado sua defesa.Todavia, contrariamente ao que afirma a embargante, verificando as cópias dos procedimentos administrativos juntados aos autos pela parte embargada, é possível verificar que:- Conforme fls. 388/v, 422-v/423 e 438-v/439, a empresa foi devidamente comunicada sobre a data e local da perícia e;- Conforme fls. 387-v, 422 e 438, consta dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos o número do lote e data de validade, a saber: PA 8956/2013 - lote 30 - validade 01/07/2013; PA 8216/2012 - lote 71 - validade 01/04/2013 e PA 204/2013 - lote 22 - validade 01/07/2013.Deste modo, embora a embargante tenha buscado demonstrar nos autos que faz controle rígido de volume dos produtos fabricados, a verdade é que competia a ela demonstrar que o leite em pó apreendido sofreu alteração de peso fora de seu estabelecimento, o que não ocorreu no presente caso.Importante salientar que essa prova somente teria sido possível à época em que foi comunicada sobre a perícia a ser realizada, oportunidade em que havia ainda produtos do mesmo lote em circulação.Não há, então, que se falar em cerceamento do direito de defesa.Assim, não há qualquer mácula nos autos de infração, nem nos procedimentos administrativos que apuraram a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando leite em pó em quantidade inferior à mencionada na embalagem.Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.E os valores arbitrados (R$ 7.425,00, R$ 8.775,00 e R$ 8.775,00 - conforme certidões de dívida ativa) se mostram bastante razoáveis, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos destinados a consumidor final.Assim, mantenho o valor arbitrado a título de multa.No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000098-50.2015.403.6107.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0002270-62.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-93.2015.403.6107) ALESSANDRO FERREIRA(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003266-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-58.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1 - Tendo em vista que a parte embargada aceitou o bem oferecido como garantia na ação principal (fl. 184 daqueles autos), RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução.2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003757-33.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-78.2016.403.6107) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Apensem-se à execução fiscal n. 0002299-78.2016.403.6107 e traslade-se cópia da certidão de óbito de fl. 17 para a mesma.2- Ao SEDI, para retificação do polo ativo, para constar ORENSY RODRIGUS DA SILVA - ESPÓLIO, representado pelo inventariante, EMILIANO RODRIGUES DA SILVA.3- Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte embargante junte aos autos procuração original ou cópia autenticada (art. 75, VIII, e 76 do CPC).4- Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003763-40.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-83.2016.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP X NEIVA MENDONCA DE MORAES DUARTE X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Apensem-se à execução fiscal n. 0001555-83.2016.403.6107.2- Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte embargante junte aos autos cópia da petição inicial, Certidões de Dívida Ativa e do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, e 76 do CPC).3- Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade das CDAs que lastreiam a execução fiscal supracitada.Conforme dispõe o art. 16, par. 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que ainda não foi realizada penhora nos autos principais.Logo, há de se promover referida constrição como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, sem prejuízo do cumprimento do item 2 supra, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.4- Sem o cumprimento dos itens 2 ou 3, venham os presentes autos conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003779-91.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-40.2016.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

1- Apensem-se à execução fiscal n. 0003278-40.2016.403.6107.2- Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3- Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 4- Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 5- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0004337-63.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-32.2015.403.6107) CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1 - Certifique a oposição dos presentes embargos na ação principal.2 - Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal n. 0000526-32.2015.403.6107.Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos da parte executada antes de garantida a execução.Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos da parte executada em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos da parte executada, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos.Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).3 - No caso, ante a inexistência de penhora, necessário promover a mesma a fim de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.Logo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-48.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-96.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos opostos pela devedora à execução fiscal n. 0002744-96.2016.403.6107, que tem seguimento nos autos n. 0001953-30.2016.403.6107.Assim, tendo por objetivo a economia processual, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, para que sejam juntados nos embargos n. 0004339-33.2016.403.6107, opostos por dependência ao processo piloto supracitado, onde também será apreciado.Publique-se. Cumpra-se.

0004339-33.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-30.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifique-se a oposição dos presentes embargos na ação principal, apensando-os.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução fiscal n. 0004338-48.2016.403.6107 nesta data.Publique-se.

0004428-56.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-23.2015.403.6107) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0000255-23.2015.403.61.07, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos. 2. Junte a secretaria a este feito a cópia da petição inicial e certidões de dívida ativa referentes aos autos executivos, que se encontram na contracapa dos presentes autos. 3. Traslade a secretaria para estes autos, cópia do auto de penhora, avaliação, intimação e registro, constante dos autos executivos acima mencionados. 4. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. 5. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.6. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 7. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004613-94.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-25.2015.403.6107) LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA(SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1 - Ceritifique a oposição dos presentes embargos na ação principal.2 - Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal n. 0001296-25.2015.403.6107.Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos da parte executada antes de garantida a execução.Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos da parte executada em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos da parte executada, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos.Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013).3 - No caso, ante a inexistência de penhora, necessário promover a mesma a fim de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.Logo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004490-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) VALERIA MARIA ZAGO(SP378661 - MARIANNY ANDREA DIB MOREIRA E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TAKATA

Vistos em sentença.1. VALERIA MARIA ZAGO interpôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDSON TAKATA, com pedido liminar, visando a manutenção da posse do imóvel e a suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 000063-52.1999.403.6107, bem como a anulação do leilão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44.É o relatório. DECIDO.2. A embargante foi intimada em 23/11/2016 do teor do Auto de Imissão de Posse Indireta, conforme cópia juntada à fl. 19.Prevê o art. 675 do Código de Processo Civil:Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a embargante opusesse embargos decorreu em 30/11/2016.Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 07/12/2016, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade.Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.3. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 675 do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 485, inciso VI do CPC), dada a falta de interesse da embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000063-52.1999.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801511-32.1996.403.6107 (96.0801511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO PANDINI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVO TOZZI FILHO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Defiro o pedido da parte exequente, formulado à fl. 303, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei n. 11.033/2004 (valor executado igua ou inferior a R$ 10.000,00, podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei.Cumpra-se, observando-se as cautelas de estilo.Intime-se. Publique-se.

0806137-60.1997.403.6107 (97.0806137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Vistos em decisão.1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 406) opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida à fl. 405, alegando a ocorrência de contradição, já que foram desconsideradas as disposições do artigo 135 e incisos, do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. DECIDO. 2. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao decidido, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão.3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS no mérito, e manter a decisão de fl. 405.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0806629-52.1997.403.6107 (97.0806629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CELIA DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0802894-74.1998.403.6107 (98.0802894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X N S PONTES & PONTES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0804083-87.1998.403.6107 (98.0804083-7) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 380/383: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Intime-se. Publique-se.

0804096-86.1998.403.6107 (98.0804096-9) - FAZENDA NACIONAL X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E Proc. MARIA FERNANDA PONCE FERRAZ)

1 - Fl. 120: defiro vista dos autos à parte exequente por 10 dias.2 - No silêncio, fica deferido o pleito de fl. 117, devendo os autos serem arquivados por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/12012.Fica deferida, também, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora nos autos às fls. 41/42.Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em decisão.1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 765/767) opostos por Agropecuária Engenho Pará Ltda em face da decisão proferida à fl. 744/v, alegando a ocorrência de omissão, já que, quando da análise de sua exceção de pré-executividade de fls. 669/680 não houve manifestação sobre a arguição relativa à nulidade do redirecionamento por cerceamento de defesa, em razão da ausência do contraditório prévio.Sustentou ainda que a existência de Agravo de Instrumento interposto por um dos coexecutados não impede a análise das razões trazidas pelos demais, haja vista que a matéria a ser debatida nos autos do referido agravo atinge, tão somente, àquele que o interpôs.É o breve relatório. DECIDO. 2. Os embargos devem ser rejeitados.Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 744/v, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A questão da inclusão na lide dos sucessores tributários é matéria que já foi dirimida às fls. 648/649, tendo sido objeto de Agravo (nº 0014431-58.2016.403.0000/SP), onde, inclusive, já foi proferida decisão (fls. 753/764), ainda sem trânsito em julgado (extrato anexo).3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS no mérito, e manter a decisão de fl. 744/v.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ciência às partes sobre a penhora efetivada em reforço de garantia (fl. 771).Verifique-se sobre o cumprimento da precatória expedida à fl. 667.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWCAR COM/ DE VEICULOS LTDA ME X OSVALDO SERGIO LOPES X RUI SANCHES DA SILVA

Fls. 155: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Cumpra-se. Publique-se.

0004550-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Ante ao silêncio da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000556-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLARIA ARACA LTDA - ME X WAGNER MARTINEZ DE MELLO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0004270-55.2003.403.6107 (2003.61.07.004270-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 212/214: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique.se.

0008762-90.2003.403.6107 (2003.61.07.008762-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 39/149:1. Primeiramente, traslade a secretaria para estes autos cópias das deciões proferidas e demais peças processuais necessárias constantes dos autos executivos n. 0008744-69.2003.403.6107, nos quais estes tinham seguimento, em cumprimento à decisão proferida nos mesmos, às fls. 372/373, conforme cópia de fls. 148/149, observando-se as cópias dos mesmos autos juntadas às fls. 28/37.Traslade-se ainda, cópia do instrumento de procuração do coexecutado, Dagoberto Alves Moreira. 2. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para aprecição do pedido de Tutela Antecipada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)

1 - Fls. 802/804: anote-se o nome do advogado; após a publicação desta decisão, exclua-se.Deixo de apreciar o pleito relativo ao cancelamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de matrícula n. 55.133, porque já efetuada, conformse observa à fl. 642 e verso.2 - Fls. 795/801: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Publique-se.

0012553-96.2005.403.6107 (2005.61.07.012553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECCOES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Fls. 126/131: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Intime-se. Publique-se.

0005578-87.2007.403.6107 (2007.61.07.005578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE WILSON ALVES(PR053726 - CAMILA ANGELINA RICARDO E PR051647 - UELINTON RICARDO)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 190/198: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, cumprido o determinado nos autos dos embargos em apenso, requeira a exequennte oque entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se.

0005319-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Intime-se. Publique-se.

0005344-37.2009.403.6107 (2009.61.07.005344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EBS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X ELVIS BOTELHO DE SOUZA

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0007346-77.2009.403.6107 (2009.61.07.007346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X MARIA DA CONCEICAO BANWART NOGUEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA - SUCESSOR DE MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA X PAULO CESAR NOGUEIRA - SUCESSOR DE MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 76/80), formulada pelos executados PAULO CÉSAR NOGUEIRA E JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, ora excipientes, asseverando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.Alegam que são herdeiros da executada, ora falecida, Maria da Conceição Bannwart Nogueira, e só poderiam responder por débitos até o limite da herança, se houvesse herança patrimonial transferida a eles. Ocorre que, embora tenham sido inventariados alguns direitos da falecida, os herdeiros não tiveram nenhum resultado econômico com a sucessão. A exequente apresentou impugnação às fls. 178/180, pugnando pela rejeição da exceção.É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A sociedade responde, em princípio, integralmente pelos débitos fiscais, pois, consoante verbete sumular nº 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (grifei). A inclusão dos sócios decorre expressamente da lei tributária, no caso, o Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 131, inciso II. Artigo 131. São pessoalmente responsáveis:(...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.Observo que Paulo César Nogueira e José Roberto Nogueira foram incluídos na lide como herdeiros da executada Maria da Conceição Bannwart Nogueira (fl. 70). Contudo, quando solicitado pela Fazenda Nacional a inclusão no polo passivo da sócia Maria da Conceição Bannwart Nogueira, em 04/07/2011 (fl. 39), a mesma já havia falecido, em 10/01/2011 (fl. 62), o que impossibilitou sua citação válida e regular. Logo, não há possibilidade de sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme regra disposta no artigo 110 do Código de Processo Civil:Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO FALECIDO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Observo que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de abril de 2006 em face de Evidence - Cozinha e Móveis Planejados Ltda. 2. Após a tentativa frustrada de citação pelo correio, foi determinada a citação da empresa na pessoa do representante legal, oportunidade em que foi noticiado o óbito do sócio Cosmo Roberto de Souza. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. É o que se depreende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espolio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). 4. Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 5. Agravo legal não provido. (AI 00196586320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Paulo César Nogueira e José Roberto Nogueira e determinar sua exclusão do polo passivo da execução.Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008085-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da MMa. Juíza Federal desta vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002439-88.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & LOURENCO COM/ DE EPS LTDA - ME(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Fls. 105/107: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Intime-se. Publique-se.

0004018-71.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE EVARISTO DOS SANTOS(BA021795 - FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO E BA022453 - RANGEL FONSECA DE BRITO)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0004076-74.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CALDEMON SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - ME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1- Fls. 130/132: defiro o pedido da parte credora, para que o feito n. 0001485-37.2014.403.6107 seja apensado nestes autos onde terá seguimento.2- Após, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que os autos estão desprovidos de garantia.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3- Caso contrário, venham os autos conclusos para análise do pleito formulado no feito supracitado, às fls. 32/37.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002390-13.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

1- Fls. 53/56: anote-se o nome do advogado.Indefiro o pedido, porquanto Antonio Joaquim Marques Nunes não é parte na lide, na qual figura somente a empresa executada.2- No mais, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que os autos estão desprovidos de garantia.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se; após, exclua-se o nome do advogado.

0003711-83.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A FERRAGISTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0000592-80.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1- Fls. 141/142: Observo que a parte executada optou pelo parcelamento do débito, o que corresponde à confissão irretratável da dívida fiscal, e que houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 80/81 para a conta judicial da CEF, a qual foi mantida apesar de oposta exceção de pré-executividade pela devedora pleiteando seu levantamento (fls. 127/128 e 132/136).Assim, com a rescisão do parcelamento, DEFIRO o pedido da parte exequente para que referido depósito seja convertido em renda da União, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias.Contudo, observo que os depósitos foram efetuados sob código de operação 280.Logo, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, indicando a forma de conversão e eventual código de receita.Com a resposta, oficie-se à CEF.2- Informe, ainda, na oportunidade, se possui interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio ou na concordância, e após o cumprimento do item 01 supra, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000480-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FORMULA ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE ELETROELETRON(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

1- Fls. 106/115: anote-se o nome do advogado.Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma (art. 75, VIII, CPC).Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, concedo o prazo de 15 dias para tal providência.Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual. 2- No mais, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que os autos estão desprovidos de garantia.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3- Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se. Intime-se.

0001158-58.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da Nestle Brasil Ltda, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 43, Livro 936, conforme se depreende de fl. 03.Citação à fl. 06.O Exequente manifestou-se à fl. 10, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0001296-25.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - Fls. 45/53: anote-se o nome da advogada.2 - Haja vista que houve oposição de embargos à presente execução pela devedora em 01/120/2016, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos, nesta data.3 - Sem prejuízo, apense-se estes autos aos embargos.Intime-se. Publique-se.

0001365-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0001384-63.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDISON LEANDRO DA SILVA - ME(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

1 - Fl. 34: primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se o parcelamento noticiado foi consolidado.2 - Em caso positivo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte executada, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.3 - Em caso negativo, defiro o requerimento da parte exequente, e determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001653-05.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIMEIA PALMIERI NARDINI - ME X SIMEIA PALMIERI NARDINI(SP366301 - ANA FLAVIA GUTERRES JUSTINI E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 42/64: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o item 03 de fl. 40, sem englobar os veículos descritos à fl. 43 (placas BFE 8362, CPF 6867 e EAQ 6916).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002142-42.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face da pessoa jurídica SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, CNPJ 65.883.159/0001-47, localizado na Avenida Manoel Parada de Carvalho nº 600 - Centro - Valparaiso/SP, com a finalidade da cobrança de crédito não tributário inscrito na CDA nº 39, em razão de Auto de Infração - Processo Administrativo nº 16273/11 (fls. 02/04).Despacho inicial proferido em 11/09/2015 (fl. 05/06).Às fls. 07/08, a devedora apresentou petição com a informação sobre o ajuizamento de ação anulatória do débito, ocorrido na data de 10/08/2012, ocasião em que efetuou o depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito. Pediu a extinção da execução e juntou documentos (fls. 09/29).Citação (fl. 30).A executada regularizou sua representação processual (fls. 34/47).O INMETRO requereu a extinção da execução, porém, sem a condenação das partes em despesas processuais (fl. 51). Juntou documentos (fls. 52/66).É o relatório.DECIDO.2. A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito, no caso não tributário.No caso concreto, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta execução fiscal é fato incontroverso, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 50/51, que relata em ordem cronológica a realização do depósito, sua comunicação à Autarquia e, posteriormente, a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução. O fato de o ato administrativo de autuação permanecer hígido em razão da sentença proferida na ação anulatória, o depósito judicial vinculado ao feito ajuizado antes da inscrição em dívida ativa do débito, e em montante integral ao valor cobrado, suspende a exigibilidade do crédito e acarreta a inexigibilidade do título executivo e, consequentemente, a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 485 do CPC (Lei nº 13.105/2015).4. De outra banda, ajuizada execução fiscal quando o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento do débito anterior ao ajuizamento, cabíveis honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz - artigo 85, 3º, inciso I, c.c. artigo 85, 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante aduz que a sentença não poderia ter declarado a prescrição da ação executiva sem antes compulsar os processos administrativos, ao argumento de que não se pode falar em constituição do crédito antes de expedida a notificação final para que o devedor pague a multa. Porém, não trouxe qualquer prova nos autos de que a constituição do crédito ocorreu em data posterior aos anos de 1997 e 1998. Ao revés, no documento que apresentou às f. 151, constata-se o seguinte: processo administrativo de n.º 20277/97, vencimento: 24/05/1998; processo administrativo de n.º 5788/98, vencimento: 26/09/1998; processo administrativo de n.º 5131/98, vencimento: 05/10/1999. 2. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 14 de novembro de 2006, em se tratando de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp de n.º 1105442/RJ. Assim, restou evidenciado que no momento do ajuizamento da execução, a dívida encontrava-se prescrita. 3. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 4. O valor de R$ 1.000,00 (mil reais), arbitrado a título de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 5. Apelação desprovida.(AC 00110277220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 FONTE_REPUBLICACAO).5. Diante do exposto, declaro extinta a Execução Fiscal, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor da executada, que arbitro no valor de R$ 800,00 (seiscentos reais), a teor do artigo 85, 3º, inciso I, c.c. artigo 85, 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002303-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016 da Mma. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0003023-19.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDUARDO RODRIGUES COBO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 19 e 24, parágrafos 5º e 6º: anote-se.Fls. 18/20 e 22/25:I - Acato a recusa do bem ofertado em garantia pelo executado, posto que não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.II - Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 15/16, ítens nº.s 3 e seguintes.III - Indefiro, por ora, a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, já que tal ato pode ser praticado pelo próprio exequente. Ademais, com o cumprimento dos atos aqui determinados (BACENJUD/RENAJUD), a execução poderá, eventualmente, estar garantida.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000286-09.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR)

Fls. 37/38: defiro o requerimento da parte exequente, haja vista que o parcelamento noticiado pela parte contrária não foi consolidado.Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000291-31.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLANGE TEREZINHA SECATE VIANA - ME X SOLANGE TEREZINHA SECATE VIANA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLANGE TEREZINHA SECATE VIANA - ME E OUTRO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80214011298-41, 80413018389-34, 80611109988-93 e 80614022950-78, conforme se depreende de fls. 02/22.Houve citação (fl. 35).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 138).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0000891-52.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ODONTOLOGIA NOROESTE LTDA(SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO)

1 - Fls. 24/34: anote-se o nome do advogado.2 - Fls. 35/36: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Intime-se. Publique-se.

0001555-83.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls. 19/38: anote-se o nome do advogado. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 15 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2- Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, conclusos. 3- Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual e cumpra-se integralmente a decisão retro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001888-35.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 607/609 e 611/612:1. Haja vista a notícia de parcelamento do débito trazido pela exequente, proceda à mesma à suspensão do nome da executada do CADIN, com relação ao presente feito.2. Quanto ao nome da executada lançado no SERASA, com a comunicação do parcelamento do débito, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, solicitando a exclusão do registro no seu sistema de castrado, também com relação ao presente feito. 3. Determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimpCumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002255-59.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA - EPP(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Fls. 74/78: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0804778-41.1998.403.6107 (98.0804778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0)) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ADV. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por FARMÁCIA SÃO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).Citada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados à fl. 193.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R$ 1.373,73 (fl. 203).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0005203-96.2001.403.6107 (2001.61.07.005203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002011-0)) OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSMAR GERENE FERREIRA

Fl. 310: indefiro.Aguarde-se provocação das partes em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5629

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003790-23.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-93.2015.403.6107) ASSOCIACAO DE AJUDA MUTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de restituição dos veículos semirreboques tipo bitrem, marca SR/Liberato BACD 2E, placa HIJ-5365 (placa da apreensão ATV-4250), de cor vermelha, ano 2011/201, chassi 9A9BD3132BCDJ5374, e marca SR/Liberato BACD 2E, placa HIJ-5364 (placa da apreensão ATV-4256), de cor vermelha, ano 2011/201, chassi 9A9BT3112BCDJ5374, ambos emplacados no Município de Araxá, Minas Gerais, formulado pela ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA, representado por seu presidente Sr. Wallace Teixeira Fagundes dos Santos, representada pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, por meio de seu procurador Vanderlei Alves Barbieri, apreendidos nos autos da Ação Penal n. 0002255-93.2015.403.6107. Afirma a requerente que no dia 06/08/2016, os veículos foram roubados, conforme Boletim de Ocorrência nº 0418020608131450 (fl. 60), lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em Monte Alegre de Minas - MG.Os veículos foram apreendidos os Autos do IPL nº 0144/2015-DPF/ARU/SP, conforme Auto de Prisão de em Flagrante (fls. 61/62) e Auto de Apreensão dos veículos (fls. 63/64), tendo sido periciados por peritos da Polícia Federal, constatando-se definitivamente as adulterações realizadas após o roubo, onde foram adulterados os números e identificação e placas, ficando concluído na perícia técnica, Laudo Pericial nº 222/2016-UTEC/DPF/ARU/SP, a real identificação dos referidos veículos (fls. 65/72). Sustenta a requerente que, por tratar-se de veículo assegurado pela Associação, os Certificados de Registro dos veículos estão em nome da proprietária anterior do bem, a Sra. Camila Meireles dos Reis Ribeiro, CPF n. 032.392.636-37. Contudo, os Certificados de Registro dos Veículos nº 8320285931 e nº 8150384616 (fls. 73/74), encontram-se preenchidos e assinados com firma reconhecida em nome da requerente, tendo em vista a realização de pagamento da indenização que se vislumbra na declaração de recebimento de sinistro (fl. 75).Informa ainda que os veículos estavam alienados para o Banco Bradesco, porém, tal restrição já foi baixada do gravame devido à quitação do financiamento (fls. 77/78).Juntou procuração e documentos - 12/78. O i. Parquet Federal manifestou-se à fl. 80, favorável à restituição pleiteada. Asseverou que não há que se falar em perda dos bens em favor da União, tendo em vista interesse do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, inciso II, do Código Penal). Ademais, não mais de vislumbra qualquer interesse dos veículos aos autos n. 0002255-93.2015.403.6107, visto que já periciados (fls. 65/72) .Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Verifica-se que os veículos semirreboques tipo bitrem, marca SR/Liberato BACD 2E, placa HIJ-5365 (placa da apreensão ATV-4250), de cor vermelha, ano 2011/201, chassi 9A9BD3132BCDJ5374, e marca SR/Liberato BACD 2E, placa HIJ-5364 (placa da apreensão ATV-4256), de cor vermelha, ano 2011/201, chassi 9A9BT3112BCDJ5374, foram apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0002255-93.2015.403.6107, com placas falsificadas (frias) ATV-4250 e ATV-4256.Manifestando-se à fl. 80, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo em vista que foram objetos de roubo, não havendo que se falar perda em favor da União. Conforme o Laudo n. 022/2016-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 65/72), os peritos concluíram que os veículos examinados ostentavam, quando furtados em 2013, as placas HIJ-5365 e HIJ-5364, sendo de propriedade de Camila Meireles dos Reis Ribeiro, CPF. 032.392.636-37. Ademais, a propriedade do veículo em nome da requerente restou suficientemente comprovada com os documentos acostados aos autos às fls. 73/75. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição dos veículos semirreboques tipo bitrem, marca SR/Liberato BACD 2E, placa HIJ-5365 (placa da apreensão ATV-4250), de cor vermelha, ano 2011/201, chassi 9A9BD3132BCDJ5374, e marca SR/Liberato BACD 2E, placa HIJ-5364 (placa da apreensão ATV-4256), de cor vermelha, ano 2011/201, chassi 9A9BT3112BCDJ5374, à requerente ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA, representada pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a fim de que regularize a situação de tais veículos perante a repartição de trânsito competente.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega (no estado em que se encontra) dos referidos veículos à requerente ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA, representado pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, sem prejuízo de eventual interesse da Receita Federal do Brasil na esfera administrativa, a fim de que regularize a situação de tais veículos perante a repartição de trânsito competente, independentemente do trânsito em julgado.A comprovação de que restou regularizada a situação dos veículos, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal n. 0002255-93.2015.403.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n. 0002255-93.2015.403.6107.Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-33.2007.403.6107 (2007.61.07.000460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP199254 - THAIS DE AVILA MARQUEZ)

Vistos em sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COTA e LUIZ FERNANDO CARMAGNANI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Nos termos constantes da denúncia, no período de 05/2003 a 10/2005, os denunciados Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa e Luiz Fernando Carmagnani, na qualidade de sócios-gerentes da empresa GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA ME, CNPJ. 05.083.645/0001-59, estabelecida na Avenida Julio Assef Dualib, n. 283, em Penápolis/SP, de forma continuada, deixaram de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, as contribuições descontadas de seus empregados, referentes aos fatos geradores do período indicado às fls. 05/06.Segundo restou apurado, no período de 05/2003 a 10/2005, os denunciados descontaram dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais os valores relativos às contribuições previdenciárias (inclusive as incidentes sobre o 13º salário dos anos de 2003 e 2004) deixando de recolhê-las, contudo, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apropriando-se, deste modo, indevidamente destes valores. O débito apurado encontra-se consubstanciado na NFLD n. 35.888.557-4, no valor original de R$ 56.253,05 (cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) que, acrescido dos encargos, totalizou R$ 79.693,31 (setenta e nove mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos). O discriminativo do débito consta das fls. 10/19. Segundo informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 266), não foi encontrado registro atual do parcelamento, tendo o pedido de parcelamento sido cancelado pela não apresentação de informações de consolidação (fl. 269).Inquiridos em sede policial, os denunciados aduziram que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão de dificuldades financeiras, pautando-se por priorizar o pagamento de funcionários e fornecedores (fls. 108 e 109). Não obstante a alegação de dificuldades financeiras sofrida pela empresa, não há nos autos documentos comprobatórios das dificuldades alegadas.Por fim, consta da denúncia que as condutas ilícitas dos denunciados foram praticadas de tal forma que, pelas condições do tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.2. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2012 (decisão de fl. 277). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões dos acusados, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, para citação do acusado Joaquim e para ambos responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Certidões de distribuição às fls. 283/284 e pesquisas dos antecedentes criminais dos réus às fls. 291/293. Citado, o réu Luiz Fernando Carmagnani apresentou defesa prévia às fls. 335/341.Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 362/363).Considerando que os interesses do réu Luiz Fernando passaram a ser patrocinados por advogada constituída, houve a destituição do defensor dativo anteriormente nomeado (fl. 468). Determinada a suspensão do processo em relação ao acusado Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa, nos termos do artigo 366 do CPP, vez que, citado por edital, não apresentou resposta à acusação no prazo fixado (fl. 468).O réu Luiz Fernando Carmagnani foi interrogado (registrado em mídia digital encartada à fl. 483).Na fase processual do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu prazo para juntada de documentação e o MPF requereu expedição de ofício à PGFN, sendo ambos os pedidos deferidos (fl. 481).A defesa manifestou-se às fls. 485/492, com documentos às fls. 493/558.Juntada do ofício n. 260/2016 da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (fl. 565).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus Luiz Fernando Carmagnani e Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa, com base no princípio da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 567/571).A defesa, por seu turno, também postulou a absolvição dos denunciados (fls. 575/578). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos- tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem maiores dilações passo ao exame do méritoMATERIALIDADE DELITIVA4. A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária restou comprovada mediante a emissão da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.888.557-4 (fls. 07/09), no valor original de R$ 56.253,05 (cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) que, acrescido dos encargos, totalizou R$ 79.693,31 (setenta e nove mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), cuja cópia consta da Representação Fiscal para Fins Penais n. 1.34.002.000173/2006-78 (fls. 04/65). Os denunciados confirmaram a prática material do delito e alegaram dificuldades financeiras da empresa (fls. 108/109).AUTORIA, TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO5. A autoria restou devidamente comprovada no decorrer da dilação probatória. Interrogado em sede policial (fl. 108), o réu Luiz Fernando afirmou que as irregularidades ocorreram entre os anos 2003/2005, tendo em vista as dificuldades existentes para suportar os custos tributários da sua atividade; Que numa escala de prioridades, a administração pautou por suportar primeiramente empregados, fornecedores, manutenção, energia elétrica e só por último as contribuições devidas pela empresa. Em juízo (mídia à fl. 483), Luiz Fernando reiterou as afirmações prestadas em sede policial. Disse: eu era sócio do Joaquim numa fábrica, nós dividíamos as responsabilidades, eu ficava muito mais atento à parte industrial e à parte de mercado, obviamente que eu não desconhecia que não havia recolhimento. Essa sociedade perdurou até 2007, quando eu sofri um acidente, e em 2008 eu me retirei da sociedade. (...) Ele ficava mais nessa parte administrativa e eu ficava muito mais afeito à parte industrial. Nós tínhamos quarenta, cinquenta funcionários, e a parte de mercado, de vendas, compra de insumo, essa parte era muito maior minha. Nós enfrentamos bastante dificuldade, desde a instalação, e eu me retirei da empresa em agosto ou setembro de 2008. Ele funcionou mais um ano e meio e depois ela encerrou a atividade, pois financeiramente não conseguiu mais tocar a empresa. 2003 foi praticamente o ano que inauguramos a empresa. Nós fazíamos creme dental e a gente tinha muita dificuldade de venda no começo, e depois tínhamos dificuldade para aquisição de tubo. E o próprio mercado, a gente disputava com Unilever, então tínhamos dificuldades de venda. Todo final de mês nunca fechava a conta. O que a gente gastava era sempre maior do que a gente tinha pra receber. Obviamente a gente acabava priorizando os pagamentos (insumo, funcionários, energia elétrica). Eu tinha conhecimento que tinha alguns impostos, tributos. Várias vezes eu acudi financeiramente a empresa, minha situação financeira era um pouco melhor que do meu sócio, e até 2007, quando sofri o acidente tinha vendido uma casa, eu tinha uma fazenda que produzia cana, peguei emprestado para cobrir rombo na empresa. (...) Me desfiz de patrimônio pessoal, que eu tinha que acertar minha situação então, não tive outra alternativa. Sendo o acusado Luiz Fernando Carmagnani, sócio-gerente da empresa GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA ME, incumbia-lhe a obrigação legal, prevista na legislação previdenciária, de recolher aos cofres da Seguridade Social os valores descontados dos vencimentos dos empregados a título de contribuições previdenciárias, bem como de recolher as contribuições previdenciárias devidas pela empresa.Consta na inicial que os acusados, no período de 05/2003 a 10/2005, de forma continuada, deixaram de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, as contribuições descontadas de seus empregados, referentes aos fatos geradores do período indicado às fls. 05/06. A acusação embasou tal afirmação na Peça Informativa nº 1.34.002.000173/2006-78. Dessa forma, a conduta dos réus estaria subsumida no 1º, I, do art. 168-A do Código Penal. Ressalta-se que o núcleo da conduta típica descrita no 1º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela lei 9.983/2000, é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Observe-se que deixar de recolher as contribuições que o empregador obrigatoriamente desconta de seus empregados, por força de lei, é conduta omissiva, consumando-se com a simples desobediência ao comando que a norma impõe, que é o dever de descontar e recolher as contribuições dos empregados.Assim, a conduta de descontar do salário dos empregados o valor referente à contribuição social e não o repassar ao órgão previdenciário, já consuma o delito, sendo de todo irrelevante se o agente agiu com dolo específico ou não.EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE6. Verifico que tanto a defesa quanto o Ministério Público requereram em alegações finais a absolvição dos réus, com base na aplicação da tese da inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras sofridas pela empresa.Com base na documentação juntada pela defesa às fls. 493/558 (execuções fiscais, termos de audiências trabalhistas, averbação de alienações e emprego de valores para créditos de ações fiscais), restou comprovado que a empresa GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA ME realmente passou por severas dificuldades financeiras, no período de 05/2003 a 10/2005, o que caracteriza a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa para os acusados Joaquim Carlos e Luiz Fernando, impondo-se as suas absolvições, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.Neste sentido, cito o julgado:PENAL. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. Considerando que a prova documental e testemunhal residente nos autos revela que (i) a empresa gerida pelo réu sofreu prejuízos nos anos em que houve a omissão sub judice, sem que houvesse indícios de ocultação de receitas ou débitos na contabilidade; (ii) a empesa passou por um processo de concordata, a qual só veio a ser levantada no ano de 2015; (iii) os diretores não realizavam retiradas no período da omissão de recolhimento; (iv) há notícia de que os diretores fizeram empréstimos para a empresa e de que houve decréscimo do patrimônio pessoal do réu; (v) parte das contribuições cujo repasse fora omitido foi paga; forçoso é concluir que as dificuldades financeiras alegadas pelo recorrido encontram amparo no acervo probatório constante dos autos. II. Provadas as dificuldades financeiras, correta a decisão apelada que absolveu o réu, reconhecendo a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, eis que, diante de tais circunstâncias, não se poderia exigir do réu outra postura, tendo ele tentado preservar a empresa para depois tentar regularizar a sua situação fiscal. III. Apelação improvida.(ACR 00020789020064036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.7. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA (brasileiro, casado, nascido aos 07/01/1964, filho de Paulo Sérgio Alves da Costa e Almey Egreja Alves da Costa, portador do RG. 9.370.898-SSP/SP e CPF. 077.937.968-37) e LUIZ FERNANDO CARMAGNANI (brasileiro, separado, nascido aos 27/03/1953, filho de Rubens Carmagnani e Nilza Verga Carmagnani, portador do RG n. 5.887.659-5 e CPF n. 792.309.978-20), quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF.Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-83.2016.403.6107 - ELIZA VITO DE OLIVEIRA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dispõe o art. 334, do NCPC e, considerando a pauta de audiências da CECON, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 30 DE MARÇO DE 2017, às 14 HORAS. Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPC.Cite-se e intime-se o réu nos termos do art. 334 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004618-19.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME X ANTONIO COSTA BERTHOLAZZO X TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0004619-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RL AGROPECUARIA LTDA. - ME X RENATO RODRIGUES PIMENTEL LEITE

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0004717-86.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AILTON COELHO BAR - ME X AILTON COELHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003228-4) - TAKASHI KAVASURO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X JOAO LUIZ SOARES MARTINE(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a CEF ofereceu proposta de transação (fls. 185/186) que foi aceita pelo executado (fl. 187). Diante disso, os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD foram transferidos para conta judicial, conforme documentos de fls. 189/195 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo.Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Expeça-se o competente alvará, para que a parte autora/exequente possa levantar os valores que se encontram depositados judicialmente.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-09.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 389 e 390: Recebo o recurso de apelação tendo em visto sua tempestividade.Abre-se vista dos autos para oferecimento de razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.Aguarde-se a intimação pessoal do réu através da carta precatória expedida à fl. 380.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Designo o dia 28 de Abril de 2017, às 15:30 horas para realização da audiência para oitiva da testemunha Jorge Hadade Sobrinho, arrolado pela defesa de Gilvan Antônio Júnior, bem como para interrogatórios dos réus, pelo sistema de videconferência deste Juízo com os Fóruns Federais das Subseções Judiciárias de Uberaba/MG e São Paulo/SP.Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus e da testemunha para seu comparecimento nas sedes dos Juízos das Subeções Judiciárias respectivas, para participação na audiencia designada, devendo ser viabilizado a disposição de sala e equipamento. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6196

MONITORIA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-53.2000.403.6107 (2000.61.07.004652-0) - MARIA HERRERIAS FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X DAVINA PEREIRA GODOY(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados pela corré União Federal às fls. 230/351, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000461-08.2013.403.6107 - WALMIR JUSTINO X ADRIANA MARIA MALAGOLI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intimem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001407-77.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 18/2016, de 30 de setembro de 2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004024-10.2013.403.6107 - MATEUS DE BARROS COQUI(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 208/223: Ante o recurso adesivo da parte autora, intime-se a ré CEF para resposta no prazo legal.Em seguida, subam os autos.Int.

0004025-92.2013.403.6107 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 207/225: Ante o recurso adesivo da parte autora, intime-se a ré CEF para resposta no prazo legal.Em seguida, subam os autos.Int.

0001062-77.2014.403.6107 - CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.Cumpra-se.

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0001913-82.2015.403.6107 - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência conciliatória requerida pela autora (fl. 233), no prazo de 5 dias. Int.

0002023-81.2015.403.6107 - RENAN NOBRE DE MELO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Revogo o último parágrafo do despacho de fl. 169, salientando que a preliminar elencada na contestação será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Determino a abertura de vista às partes para a especifiação das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003225-93.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CECÍLIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R$ 58.017,13.Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a parte ré firmou com a CEF, aos 05/02/2012, contrato de crédito consignado e obteve a liberação de empréstimo, no valor de R$ 40.834,51 - valor esse que deveria ser pago em 96 prestações mensais e iguais. Todavia, a parte autora assevera que, a partir da prestação vencida em 04/11/2014, a parte ré entrou em situação de inadimplência e o saldo devedor do contrato, atualizado para 18/12/2015, atingiu o valor de R$ 58.017,13.Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19).A parte ré foi devidamente citada, aos 4 de maio de 2016 (vide fl. 25), mas deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação (fl. 26).Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o resumo do necessário. DECIDO.Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia, relativa a suposto empréstimo que teria sido concedido em favor da ré CECÍLIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES, no dia 05/02/2012. Ocorre que o banco autor não juntou aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes; ao revés disso, deixou expresso na exordial que se verificou que o contrato de Crédito de Consignação CAIXA, firmado pela mesma, estava extraviado e, apesar de todas as diligências, não foi localizado (grifo nosso, vide fl. 03, terceiro parágrafo).Desse modo, tendo em vista que o suposto contrato celebrado entre as partes extraviou-se, e agindo com o fito de melhor instruir o feito em comento, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a CEF seja intimada para, no prazo de trinta dias, trazer aos autos documentos aptos a comprovar a liberação da quantia de R$ 40.834,51 em favor da parte ré (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré).Após, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000483-05.2015.403.6331 - HELENA APARECIDA FREIRE ALEXANDRINO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Após, subam os autos.

0000350-19.2016.403.6107 - CIBELE RAMOS DE PAULA X RICARDO FERNANDO DA MOTTA X ADEMIR DOS SANTOS X ALEXANDRE COLTRI DA SILVEIRA X MATILDE DE ARAUJO SILVEIRA X FABIO JUNIO BIFFE X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA X FRANCISCO GEOVANE PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos.

0003738-27.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. A parte autora requer dilação de prazo para procede ao recolhimento das custas processuais.2. A despeito da preclusão temporal certificada à fl. 394, o princípio da primazia do julgamento de mérito e a inexistência de prejuízo à parte contrária, que sequer integrou o feito, estão a recomendar o deferimento do quanto postulado.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 03 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais.3. Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme haja pagamento ou não, respectivamente.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-65.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-80.2015.403.6107) AR JOIAS IND E COM LTDA - ME(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias.Concedo à parte embargante o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Ficam as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Fl. 163: Defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 30 dias. Int.

0001329-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE E FIAMENGHI LTDA ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

FL. 168: Indefiro.Tendo em vista a certidão de fl. 160, em que o sr. Oficial de Justiça, o qual goza de fé pública, constatou que no imóvel objeto da matrícula 6.027, do CRI de Birigui, localizado na rua Euclides Miragaia 898, naquela cidade, reside o executado e a sua família e, ainda, que pela certidão de fl. 80, não constam outros imóveis em nome dos executados, CANCELO a penhora de fl. 72, pois o referido imóvel é bem de família, de caráter impenhorável.Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, ressalvando, todavia, que não cabe ao juízo o controle de prazos de suspensão do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001386-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Ante a inércia da exequente (fl. 175), sobrestem-se os autos no arquivo. Ressalto que não compete ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0002358-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME X RHODE DOS SANTOS ANDRADE X SILVESTRE DE PAULA ANDRADE

Ante a inércia da exequente (fl. 74v), sobrestem-se os autos no arquivo. Ressalto que não compete ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0003549-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OPPORTUNITY LOGISTICA LTDA X FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO X FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS

Fl. 113: Determino a realização de penhora de veículo(s) do executado FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANÇÃO, cpf. 034.350.314-09 no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Proceda-se, também, a pesquisa de endereço do executado FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS, cpf. 97.310.601-49, através dos sistemas disponíveis da secretaria, à exceção do INFOSEG e WEBSERVICE, pois se tratam de cadastros idênditos, já pesquisado anteriormente (fl. 109). Intime-se. Cumpra-se.OBS: JUNTADA DE EXTRATOS DE PESQUISAS.

0002183-43.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI - ME X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Ressalto, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0000882-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO ALAERCIO CINI

Ante a inércia da exequente (fl. 37), sobrestem-se os autos no arquivo. Ressalto que não compete ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0000940-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME X NILBERTO GARCIA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, observando que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito.Intime-se. Cumpra-se

0001494-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. A. DE CARVALHO - ME X MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Ressalto, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006235-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006235-1) - ARNON RECHE FUGIHARA X ELIZABETH ARAUJO DELNERY FUGIHARA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNON RECHE FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 467: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 5 dias.Fls. 468/471: Defiro. Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do depósito de fl. 466, intimando-se o exequente para a retirada do alvará em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-80.2004.403.6107 (2004.61.07.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CORTE

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 331/336: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exeqüente para manifestação em 5 dias.Int.AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA

Fl. 196: Defiro. Revogo os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 194.Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 5 dias. Int.

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA)

Fls. 197/198: Manifestem-se os executados em 10 dias quanto à contra-posta apresentada pela exequente.Int.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO

Ante o bloqueio judicial de fls. 249, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON APARECIDO PARANHOS

Fls. 85/87: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, via publicação, na pessoa do advogado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação, voltem conclusos para apreciação do item c de fl. 86.Intime-se. Cumpra-se.

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DA SILVA

Fls. 96/100: Defiro. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte ré, ora executada, por publicação, na pessoa do advogado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 5 dias.Int.

0001268-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autosIntime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5104

CARTA PRECATORIA
0004823-45.2016.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista que não houve manifestação da defensora quanto a eventual modificação do cumprimento das penas substitutivas (fl. 27), deverão elas ser executadas na forma como deprecadas.
Desse modo, intime-se pessoalmente a reeducanda LUANE APARECIDA DOS SANTOS, para recolher, a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, no prazo de 15 dias, o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União, a ser gerada no site www.stn.fazenda.gov.br, portal SIAFI, impressão em GRU simples com os códigos (indicados pelo Juízo deprecante à fl. 19): Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18821-2; nº de referência é o número do processo de execução (0009763-62.2016.403.6105), apresentando, posteriormente, o comprovante de pagamento na Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru, juntamente com cópia desta deliberação.
Para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a reeducanda deverá ser intimada para se apresentar à Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru, situada na Rua Consolação, nº 1-14, Bairro Bela Vista, em Bauru/SP, após notificada pela referida entidade, onde serão estabelecidas as formas e condições dos trabalhos a serem realizados. Oficie-se de imediato à Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru, encaminhando cópias da Guia de Execução (fls. 03/05), do termo de audiência admonitória de fl. 26 e desta deliberação, informando que a reeducanda deverá realizar prestação de serviço à comunidade na proporção de 1 (uma) hora de trabalho para cada dia de condenação, correspondentes a 1.095 horas (fl. 19), e solicitando que informe a cada três meses acerca da regularidade do cumprimento da prestação de serviços à comunidade.
Advirta-se à reeducanda que poderá ser determinado o cumprimento da pena privativa de liberdade, caso venha a descumprir as penas substitutivas na forma como acima delineado, bem como de que deverá comunicar a este Juízo e à Central de Penas e Medidas Alternativas qualquer dificuldade que tiver para o cumprimento das penas alternativas.
Intime-se, a reeducanda, por fim, a recolher o valor de R$ 1.042,94 (um mil e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a título de pena de multa, conforme discriminado à f. 18, por meio de Guia de Recolhimento da União, a ser gerada no site www.stn.fazenda.gov.br, portal SIAFI, impressão em GRU simples com os códigos: (1) Unidade/Gestão Favorecida UG 200333, Gestão 00001; (2) Código de Recolhimento 14600-5; (3) Nome da Unidade Gestora: Departamento Penitenciário Nacional; e (4) nº de referência é o número do processo da condenação (ação penal n. 0014349-65.2004.403.6105), apresentando, posteriormente, o comprovante de pagamento na Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru, juntamente com cópia da presente deliberação.
Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópias de fls. 26 e decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defensora da reeducanda.

EXECUCAO DA PENA
0009287-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009287-1) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERRARI JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA
0002224-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AECIO JOSE COUTINHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Intime-se o advogado do apenado para manifestação acerca do parecer do Ministério Público Federal à fl. 124-verso.

EXECUCAO DA PENA
0003709-71.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 131, intime-se a advogada para que informe nos autos se a apenada continua residindo na cidade de São Paulo e, em caso positivo, em qual endereço, a fim de possibilitar a deprecação da audiência admonitória.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000377-96.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-11.2016.403.6108 ()) - HAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MG095219 - ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (Auto de Prisão em Flagrante n. 0003097-36.2016.403.6108), mediante desentranhamento, os originais de fls. 02/07, 24/25, 28/30, 61, 63/65, 68 e 69.
Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - "Baixa Eliminado") e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0005057-27.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-70.2016.403.6108 ()) - KLEBER EDUARDO FLORENZANO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para providenciar os documentos indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 41-verso (procuração com poderes específicos, prova de que o veículo foi apreendido pela Receita Federal, documento do veículo atualizado ou certidão do Detran comprovando que Kleber Eduardo Florenzano é ainda seu dono).

INQUERITO POLICIAL
0001776-63.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ERICK MARTINS DOS SANTOS(SP331523 - NATALIA CARVALHEIRO MALTA)

Intime-se a defensora do indiciado ANDERSON ERICK MARTINS DOS SANTOS, indicada no termo de interrogatório de fl. 08, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de exclusão completa do conteúdo das mídias de armazenamento contidas no disco rígido do "notebook" e do "pen drive" apreendidos, a fim de possibilitar a devida devolução ao seu proprietário, conforme informação técnica à fl. 83 e parecer do Ministério Público Federal à fl. 89. No silêncio, devolvam-se os autos à Autoridade Policial para que proceda à exclusão completa das mídias e posterior devolução ao indiciado dos bens acima referidos e

conclusão da perícia no tocante às folhas de cheques, nos termos da decisão de fl. 60.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fl. 1215), designo para o dia 13 de março de 2017, às 16 horas, audiência de interrogatório do acusado ADEMIR CARLOS SCHEFFER, pelo sistema de videoconferência.
Adite-se a carta precatória de fl. 1212 (fl. 1215), por e-mail (instruído com cópia desta decisão), para o fim de intimação do referido acusado para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de submeter-se a interrogatório por videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.
Intime-se o defensor do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003559-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CIBELE MARISIA STOPPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELI) X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP348149 - TATIANE CABELLO BARDELI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CIBELE MARISIA STOPPA e CILENE STOPPA CAMPOI pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque, no período de janeiro de 2002 a outubro de 2007, as denunciadas, na qualidade de administradoras da empresa STOPPA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., suprimiram contribuições sociais, deixando de informar em GFIPs ao menos parte de remunerações de segurados e de contribuintes individuais que prestaram serviços para a pessoa jurídica. A denúncia foi recebida em 08/10/2014 (f. 121).Citadas, as Rés responderam à acusação às f. 146-151.Ausentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (f. 259).A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 282-294.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu fosse providenciada a juntada aos autos das últimas declarações de imposto de renda das denunciadas e da pessoa jurídica e juntou extratos de andamento de inquéritos policiais instaurados em face da denunciada Cilene. A defesa requereu a juntada de documentos (f. 343-353 e 357-367).Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação das Rés nos termos da denúncia, alegando que a materialidade e a autoria do delito restaram assaz demonstradas nos autos. Aduziu que o delito imputado às Rés de sonegação fiscal não condiz com a alegação de boa-fé e que não se aplica ao caso dos autos a inexigibilidade de conduta diversa A defesa pugnou pela absolvição das Acusadas, sob o argumento de que a sociedade empresária enfrentou dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente, tanto em relação à Receita Previdenciária quanto aos demais créditos fazendários, em razão da longa crise financeira pela qual passou. Alega, também, que a omissão das informações em GFIPs foi, em verdade, um erro da própria contabilidade da empresa. É a síntese do necessário. DECIDO.O delito imputado às Acusadas tem a seguinte redação (art. 337-A, inciso III, do Código Penal):Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:[...]III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaA materialidade delitiva está consubstanciada na representação fiscal para fins penais de f. 01-03, relatório discriminativo de débito analítico de f. 09-16, relatório de lançamentos de f. 17-19 e termo de ação fiscal de f. 23-187(apenso I).A fiscalização realizada pelos auditores da Delegacia da Receita Federal do Brasil comprova a omissão de contribuições sociais pela empresa STOPPA Peças e Serviços Ltda, durante o período de janeiro de 2002 a outubro de 2007, fatos estes que foram corroborados pela instrução processual. Quanto à autoria, restou comprovado que, na época em que praticados os ilícitos penais acima descritos, a administração da empresa era exercida pelas Denunciadas Cibele e Cilene (f. 172 - apenso I). Além disso, a denunciada Cibele foi quem tomou ciência da fiscalização (f. 22 - apenso I).A prova testemunhal caminhou no mesmo sentido.Giberto Frank Filho, auditor fiscal da Receita Federal, relatou que foi o responsável pela fiscalização da empresa, confirmou os dados constantes dos relatórios da fiscalização, ao verificar o documento nos autos. Afirmou que a fiscalização transcorreu normalmente, não se recordando de qualquer incidente e que os fatos ocorridos durante a fiscalização são registrados nos relatórios. Luiz Ribeiro Lopes afirmou que foi contador da empresa das denunciadas até o mês de julho de 2007 e que em janeiro de 2002 já prestava serviços para a STOPPA Peças e Serviços. Era o responsável pelo preenchimento da GFIP, tomando por base as informações prestadas pelas denunciadas Cibele e Cilene. Eram as duas denunciadas que administravam a empresa e era com elas que mantinha contato. Recebeu os honorários normalmente e sem atraso até o mês de julho de 2007, quando encerrou a prestação de serviços. Não se recorda se as denunciadas alegaram dificuldades financeiras na época em que não pagaram os tributos. Negou as afirmações da defesa acerca das compensações tributárias e afirmou que dependia de autorização do INSS.Hebert Deivid Herreira contou que foi funcionário da empresa no período de 1998 a 2011 e que tinha contato diário com as denunciadas. Não sabe a respeito de sonegação fiscal, mas sabe que a empresa passou por dificuldades com a alfândega, não se recorda de funcionários que trabalhassem sem registro e tudo era informado. A empresa passou por dificuldades financeiras, mas não se recorda da data. Chegou a efetuar devolução de peças para quitar dívidas e presenciou, também, a devolução de peças aos fornecedores. Adriano Fabri afirmou que prestou serviços para a STOPPA no período de 2004 a 2006, com a finalidade de verificar a situação financeira da empresa. Verificou as contas a partir de 2003 até o final de 2006 e início de 2007 e constatou o endividamento de 90% da empresa e ausência de liquidez para a quitação das obrigações. Na época, foram feitas planilhas e apresentou relatórios. A empresa tinha grande capital parado em estoque, mas não conseguiam fazer a liquidação dos produtos. Não sabe dizer como a empresa ficou atuando até 2012. Recebeu os honorários do trabalho que prestou para a empresa. Rogério Carvalho Santaguita declarou que é contador da empresa desde abril de 2009 e que a empresa estava sem contabilidade desde agosto de 2008. Foi contratado por Cibele e tratava os assuntos com ela. A empresa está inativa desde 2012. A GFIP era gerada pelo escritório com base nas informações prestadas pela empresa. Verificou o inadimplemento da empresa em relação aos tributos. Andréia Gutierrez Boicenco afirmou que prestou serviços para a empresa na análise das contas referentes aos anos de 2002 a 2007, com a finalidade de verificar a cobrança de juros abusivos pelos bancos. Estabelecia contatos com as denunciadas e outros sócios. Verificou débitos em torno de mais de dois milhões de reais, um milhão de reais com a ZF e um milhão com bancos. Fez levantamentos entre julho de 2007 e 2009. A dívida era impagável, mesmo que vendessem todo o estoque da empresa. Recebia as informações da funcionária Maria que era subordinada à denunciada Cibele. Maria José Beviláqua contou que foi funcionária da empresa Stoppa desde 1989 até por volta de 2007 e que Cibele era chefe do financeiro e João Administrador Geral. Todos os funcionários eram registrados. Era responsável pela emissão de notas fiscais e cobrança bancária. Afirmou que houve um período extenso de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sabe que a empresa tinha apontamentos de protestos, execuções e cobranças de banco. Foi demitida e não recebeu as verbas trabalhistas, fez acordo na Justiça. Lilian Munhoz Manzatto Nunes confirmou que a empresa passou por dificuldades, especialmente, quando a testemunha deixou a empresa, entre 2007 e 2008. Trabalhou na informática e depois no financeiro e trabalhava sob as ordens de Cibele e Cilene. Quem atendia os fiscais eram Cibele e Cilene. Recebeu as verbas rescisórias na Justiça do Trabalho. Paulo Henrique da Rocha Lopes afirmou que trabalhava em escritório de consultoria empresarial no período de 2001 a 2006 e prestava assessoria tributária para a empresa Stoppa, tinha contato com a denunciada Cilene e com as funcionárias Maria e Lilian. Formalizou parcelamentos tributários para a empresa. O preechimento das GFIPS era realizado pelo escritório ECAP. As Denunciadas não admitiram a sonegação dolosa, asseverando a possibilidade de erros nas informações constantes nas GFIPs, mas, como visto, o contador da empresa, Sr. Luiz Ribeiro Lopes, afirmou que ele era apena o responsável pelo preenchimento da GFIP, tomando por base as informações prestadas pelas denunciadas Cibele e Cilene. Logo, se as informações passadas à contabilidade não eram verídicas, a responsabilidade recai sobre as Rés. Restam evidenciadas, portanto, a autoria e a materialidade do delito imputado às denunciadas.Não merece prosperar, por outro lado, a alegação da defesa de que a empresa estaria passando por dificuldades financeiras, uma vez que não há nos autos prova inequívoca da alegada situação. A mera alegação de dificuldade financeira, por si só, não autoriza o acolhimento da excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) e, no caso, apesar de haver diversos documentos comprovando a inadimplência da empresa, tal situação se consolidou após a fiscalização efetivada pela Receita Federal. É o que se colhe, por exemplo, dos empréstimos bancários realizados a partir do ano de 2008 (f. 158 e seguintes). Já a relação juntada às f. 357-367 indica que os protestos realizados no período da sonegação apurada nos autos não são de grande monta, o que não justifica as alegações da defesa. Além disso, a situação de sonegação perdurou por cerca de cinco anos (entre 2002 e 2007) e a empresa ainda se manteve em funcionamento por mais outros cinco anos, até por volta de 2012, não sendo crível que enfrentasse dificuldade financeira intransponível e por isso omitisse as contribuições previdenciárias. As consultorias prestadas à empresa, por seu turno, não foram materialmente comprovadas nos autos e, do mesmo modo, foram realizadas, ao que parece, após a fiscalização da Receita Federal.Por outro lado, ainda que houvesse a comprovação da alegada dificuldade financeira por parte da empresa, o certo é que o delito do artigo 337-A do Código Penal não admite a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, pois a sonegação de contribuições, ao contrário do que ocorre com a inadimplência, é incompatível com alegação de boa-fé. Esta, aliás, é a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Não é possível considerar a excludente de culpabilidade, sob alegação de dificuldades financeiras, no delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora" (STF, AP 516, Relator Ministro Ayres Britto).Na mesma linha, segue o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº8.137/90. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACEITÁVEL. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 3. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 4. Dosimetria. O prejuízo causado à Fazenda Nacional é de grande monta, fato que autoriza a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do delito. 5. Recurso da acusação provido. (ACR 00006075620124036116, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)Nessa ordem de ideias, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que as denunciadas omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias, incidindo, portanto, nas penas do artigo 337-A do Código Penal. Sendo procedente a denúncia há, é de se aplicar às Acusadas a sanção penal.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim sendo, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado as rés que agiram sob o amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime que lhes foi imputado na denúncia, devendo ser aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que as rés são primárias e possuem bons antecedentes, mas sua conduta merece elevada reprovabilidade, considerando que a sonegação resultou em relevante prejuízo à seguridade social (cerca de R$ 258.000,00). Em sendo assim, fixo a pena-base para acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente à época dos fatos, para a ré Cibele, e em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para ré Cilene.Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas.Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.Sendo assim, as penas devem ser aumentadas em 2/3 (dois terços), pelo que passam a totalizar 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente à época dos fatos, para a Ré Cibele e 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para Cilene. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, as fixo em definitivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar as acusadas CIBELE MARISIA STOPPA e CILENE STOPPA CAMPOI como incursas nas sanções cominadas ao artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, condenando a denunciada CIBELE à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo vigente à época dos fatos e a denunciada CILENE na reprimenda de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da fundamentação expendida. O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Cabível, na espécie, a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas às Rés por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Sendo assim, fixo as penas restritivas de direito para a Ré Cibele em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas; e para a Ré Cilene em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Condeno as Rés, ainda, ao pagamento das custas judiciais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

1. Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na sentença, quanto ao número de distribuição do presente feito. Desse modo, onde consta, no cabeçalho de fl. 1124, "Autos nº 0001381-52.2008.403.6108", leia-se: "Autos nº 0008961-36.2008.403.6108".
2. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
3. Na sequência, intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória e, pela imprensa oficial, os respectivos defensores.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO TOTA e PEDRO EVARISTO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, "d", do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo códex, porque, no dia 8 de abril de 2009, por volta da meia noite, no Km 249 da Rodovia SP -333, em Cafelândia/SP, os denunciados foram flagrados pela Polícia Militar Rodoviária, trazendo consigo, para fins de comercialização, substâncias medicamentosas estrangeiras, de entrada proibida no país e sem a devida documentação legal. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2010 (f. 150 verso).Citados (f. 169-verso e 183-verso), os denunciados apresentaram defesa prévia (f. 160-165).À f. 171 foi determinada a designação de audiência para fins de apresentação de suspensão condicional do processo.A proposta foi aceita e homologada pelo denunciado Pedro às f. 198-199 e 202. Em seguida, houve a revogação do benefício, determinando-se o prosseguimento do feito (f. 213). Intimação do acusado à f. 298 verso.As testemunhas da acusação e da defesa foram ouvidas às f. 244-247 e 264-267.O acusado Pedro pediu a sua absolvição sumária (f. 301-304), restando o pedido indeferido à f. 351.Às f. 308-309 foi juntada a ata de audiência de suspensão do processo, relativamente ao acusado Roberto Tota. Em face do cumprimento das condições, foi extinta a punibilidade de Roberto Tota (f. 354-355).Procedeu-se à oitiva de uma testemunha da defesa (f. 377-378).O interrogatório foi realizado às f. 397-398.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios, com vistas à obtenção das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé das outras ações penais em que figura o denunciado.Nenhuma diligência foi requerida pela defesa (f. 433).Em alegações finais (f. 437-440), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Defendeu que a prova testemunhal e os demais elementos produzidos nos autos comprovam que o acusado tinha plena ciência da aquisição ilícita dos medicamentos e que, voluntária e conscientemente, concordou em transportá-las da região fronteiriça até o interior do país e, ainda, afirmou que seria para fins de aumentar a renda.Ás f. 457-459, a defesa pediu a reconsideração da decisão de f. 449 e ofertou alegações finais às f. 459-462, via da qual pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância e, como corolário, a absolvição do acusado. Alternativamente, pediu a substituição da pena. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Rejeito, primeiramente, o pedido de reconsideração formulado às f. 457-458, a fim de que não seja aplicada a multa processual prevista no artigo 265 do CPP, já fixada na decisão de f. 449. Isso afirmo porque os esclarecimentos apresentados pelo Advogado do Réu não justificam sua omissão. Com efeito, o Patrono do Acusado alega que deixou de apresentar as alegações finais por falhas no sistema de intimação da OAB ou por própria desatenção do defensor. Contudo, não há prova nos autos de que houve erro na publicação das intimações. Ao contrário, o Advogado foi intimado por duas vezes para anexar seu derradeiro colóquio e, nada obstante, quedou-se inerte. Se houve, por outro lado, desatenção do Procurador do denunciado, como sustenta, tal situação não o exime da multa processual, mas, ao contrário, apenas ratifica sua desídia, levando à confirmação da incidência da penalidade. O delito a que foi denunciado o Acusado está tipificado no artigo 334, 1º, alínea "d" do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [...]d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada no auto de apreensão de f. 11-12 e laudo de exame de produto farmacêutico de f. 117-126. Estes documentos demonstram que o acusado foi preso na posse de grande quantidade de medicamentos, dentre os quais três mil compridos de Pramil, dez ampolas de Durateston e quarenta ampolas de Winstrol.O laudo pericial demonstrou, ainda, que dois dos fármocos não indicam o país de origem do fabricante (Winstrol e Stanozolol) e que os demais são de origem Paraguaia e não são autorizados pela ANVISA, com exceção do Durateston, que, no entanto, tratava-se de produto adulterado.A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. O acusado foi preso em flagrante delito na companhia do também acusado Roberto e trazia consigo os medicamentos escondidos no forro da lateral traseira do veículo em que transitavam pela Rodovia SP 333.Em sede investigatória, a testemunha Cleusa, esposa do acusado Pedro, relatou que eles adquiriram os medicamentos de um desconhecido com a intenção de revendê-los no Brasil, destacando que ambos os denunciados adquiriram medicamentos, embora não saiba distinguir a quantidade pertecente a cada um deles (f. 07).A autoria foi, ainda, objeto de confissão, na fase extrajudicial, pelo acusado Roberto, que admitiu a aquisição dos medicamentos tanto por ele quanto por Pedro, bem ainda que os denuciados ocultaram os fármacos na lateral do veículo e pretendiam comercializá-los no Brasil (vide f. 8-9).A versão da fase policial foi confirmada em juízo, embora Pedro tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento dos produtos ao denunciado Roberto, exclusivamente. Vejamos o conteúdo da mídia de f. 247.A testemunha Edilberto relatou que, em patrulhamento pela rodovia SP 333, abordaram o veículo Polo para fiscalização e, na revista pessoal, encontrou com o denunciado Roberto muitas cartelas de remédios e que também tinham mercadorias do Paraguai. Que, ao revistar o veículo, notou que os parafusos da lateral interna do porta-malas tinham sido mexidos e, ao verificar, encontrou na lataria do carro o restante dos medicamentos. Ambos os denunciados assumiram a posse dos remédios na ocasião e revelaram que seriam revendidos. A testemunha Luiz Alberto confirmou os fatos descritos na denúncia de que foram encontradas as cartelas no bolso do denunciado Roberto e que, ao realizar a vistoria do veículo, o policial encontrou o restante dos medicamentos ocultados na lateral do carro. Afirmou que ambos os denunciados assumiram a posse dos remédios e disseram que seriam para revenda na cidade onde eles residem. Ainda falaram que pagaram 1,5 dólares e que os revenderiam por doze reais, cada comprimido.Já em seu interrogatório, prestado em juízo (f. 399), o réu disse que sabia da aquisição dos medicamentos; que foi Roberto quem comprou e ele trouxe, pois o veículo era seu. Negou que tenha feito parte da compra e que tenha dado dinheiro. Sobre o depoimento da esposa, afirmou que ela deve ter dito que os remédios eram deles. Afirmou que foi a segunda vez que foi ao Paraguai, comprar eletrônicos. Roberto disse que ia revender os medicamentos, mas não revelou quem seriam os clientes. Ao ser indagado sobre a clientela e os tipos de problemas que seriam combatidos pelos medicamentos, disse: doutor, eu não sei, porque que foi a primeira vez que a gente comprou medicamentos. Depois ressaltou que foi Roberto quem pagou pelos remédios.Nota-se, portanto, que o réu confessou a prática do delito, ao relatar que auxiliou Roberto no transporte dos remédios, ocultando-os em seu veículo e que sabia que eram para fins de comercialização.A prova demonstra, assim, que o acusado agiu em concurso de ideação com o denunciado Roberto, o qual adquiriu os medicamentos ilegalmente e para fins de revenda no Brasil, na medida em que concordou em transportar as mercadorias em seu veículo.Anote-se que o fato de alegar que somente Roberto pagou pelos medicamentos não afasta a responsabilide penal do acusado.O delito imputado ao denunciado se configura também pela ocultação em proveito alheio de mercadoria de procedência estrangeira, desacorbertada de documentação legal, para fins de atividade comercial (1º, alínea d, do artigo 334).E neste ponto, cumpre anotar que o denunciado afirmou perante o Juízo que sabia dos medicamentos e que os trouxe para Roberto, incindido, portanto, na hipótese o artigo 29 do Código Penal (concurso de pessoas).Registre-se, ademais, o fato de a esposa do acusado ter relatado aos policiais que os medicamentos foram adquiridos por ambos os denunciados e que eles pretendiam revendê-los. Em Juízo, Cleusa confirmou que os denunciados afirmaram para ela que adquiriram os medicamentos. Disse que Roberto é amigo deles e que compraram eletrônicos no Paraguai. Confirmou que os denunciados iam vender os medicamentos e que eles foram comprados em Foz do Iguaçu (mídia à f. 267).Veja que os depoimentos das testemunhas se harmonizam à confissão extrajudicial do denunciado Roberto, que obteve, inclusive, a benesse do artigo 89 da Lei 9.099/95, benefício este que só não aproveitou ao denunciado Pedro, porque já estava respondendo ação penal, incidindo, assim, na vedação legal. Deste modo, a meu ver, restou amplamente demonstrada a autoria delitiva, não tendo sido produzidas provas em contrário, pelo acusado, em especial, pelo que se colhe da prova oral trazida aos autos pela defesa. Digo isso, porque a testemunha, Antônio, relatou apenas que conhece o acusado há uns dois anos e que ele nunca ofereceu produtos do Paraguai para ele e que nunca fez menção a tal situação. Note-se que esta testemunha conheceu o acusado bastante tempo após a ocorrência dos fatos. E José Carlos afirmou que conhece o acusado, por conta de um negócio que fizeram sobre um carro, por volta do ano de 1999. Disse que Pedro trabalha de pedreiro e que sabe dos fatos, porque o denunciado telefonou para ele quando saiu da prisão, pois o carro ainda estava em nome da testemunha. Na época, Pedro comentou com a testemunha somente que tinha caído, por conta de produtos do Paraguai. Não sabe mais nada acerca dos fatos (f. 379). Por outro lado, não é cabível, no caso, reconhecer a atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma imputada ao denunciado está para além do mero valor pecuniário do imposto elidido, abrangendo, também, o interesse do Estado de impedir a entrada e a comercializaçao, no país, de produtos proibidos, com vistas à proteção da própria saúde pública.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS n. 121.916/MINAS GERAIS, deixou claro que não é o valor material que se considera na aplicação do princípio da insignificância, mas sim, os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda. Confiram a ementa:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, "C", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro, posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão bifronte não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJe de 08.09.11 e HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 1.401 (um mil quatrocentos e um) maços de cigarros - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R$ 1.401,00 (um mil quatrocentos e um reais); c) o juiz singular, reconheceu a aplicabilidade, in casu, do princípio da insignificância, e, por conseguinte, rejeitou a denúncia; d) a Corte Regional deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para determinar o recebimento da peça acusatória. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda" (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passo à fixação da pena.Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é, tecnicamente, primário (f. 424, 427, 442, 444) e não há motivos que desabonem sua conduta social; anote-se que a certidão de objeto e pé de f. 446, não se refere ao réu, mas sim de homônimo, ante a constatação de divergência na naturalidade, data de nascimento e número do RG; a quantidade de medicamentos encontrada, no entanto, é bastante elevada (três mil compridos de Pramil, dez ampolas de Durateston e quarenta ampolas de Winstrol), impondo-se a fixação da pena base acima no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Ante a inexistência de atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição, a pena fixada inicialmente torna-se definitiva.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR PEDRO EVARISTO DOS SANTOS nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Fica mantida a multa processual ao Advogado do Réu, no patamar mínimo de 10(dez) salários mínimos. Intime-se e, não havendo pagamento em R$15 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

1. Com a comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 491 e 495/496), expeça-se Guia de Recolhimento, observando-se, para fins de detração (CP, art. 42), que o réu MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES ficou preso de 24/10/2009 (data do flagrante) até 26/11/2009 (fl. 154). Na seqüência, encaminhe-se a Guia de Recolhimento ao SEDI para distribuir como execução penal, a qual será remetida, oportunamente, ao Juízo Estadual das Execuções Penais do local onde o réu se encontrar recolhido, nos termos da Súmula n. 192 do STJ.
2. Inscreva-se o nome do réu MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES no Rol Nacional dos Culpados.
3. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).
4. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).

5. À Contadoria para liquidação da pena de multa. Com o cálculo, intime-se o apenado para recolher a pena de multa, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que o recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA).
6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002748-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREA CRISTINA STOROLLI(SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDREA CRISTINA STOROLLI pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período de 27 de junho de 2008 a 18 de julho de 2008, na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária, subtraiu, em proveito próprio, valores da conta corrente de uma cliente da instituição financeira. A denúncia foi recebida em 18/09/2013 (f. 78).A Ré foi citada e apresentou defesa preliminar (f. 116-119).Dando-se prosseguimento à ação penal, designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 121). À f. 129 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada em conjunto pela acusação e defesa.As testemunhas foram ouvidas às f. 132-134 e 171-173, oportunidade em que se procedeu, também, ao interrogatório.A mídia contendo o depoimento da testemunha Maria Tereza Bonfim Silva foi acostada à f. 187.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido (f. 171 e 189-verso).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da ré nos termos da exordial acusatória, alegando que restaram assaz demonstradas a materialidade e a autoria do delito, em especial pela prova documental e testemunhal produzida nos autos. Pediu a exasperação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré ou a aplicação das agravantes do artigo 61, alínea g e h do Código Penal. A defesa de ANDREA CRISTINA STOROLLI, por sua vez, asseverou que o conjunto probatório é bastante frágil para amparar o decreto condenatório, argumentando que todas as informações trazidas aos autos foram espelhadas no procedimento administrativo, que se alicerça em documentos técnicos bancários de grande complexidade e que não auxiliam na elucidação dos fatos. Diz que o delito deixa vestígios e que a prova pericial deveria ter sido realizada o que não ocorreu, fato este que afasta as alegações do MPF de falsificação de aviso de débito. Teceu as mesmas observações acerca da prova testemunhal, que, na sua visão, limitou-se a confirmar os fatos de forma superficial e relativamente ao informado no processo administrativo. Alegou problemas de saúde e financeiros da Ré. Pediu a absolvição e, em caso diverso, que sejam afastadas as alegações que fez o MPF, com vistas à majoração da pena. Salienta que o descumprimento dos atributos mencionados constituem elementos do crime e não podem ser considerados para tal mister. Salientou, ainda, a primariedade da acusada e o fato de o delito ter sido praticado contra a administração pública e não contra a idosa titular da conta corrente. Afirmou a inadmissibilidade da agravante de violação do dever do cargo em crimes de peculato e pediu a consideração da atenuante da confissão espontânea. Pediu, ainda, que seja levada em conta a reparação do dano e a configuração do arrependimento posterior (artigo 16 do CP) - f. 195-201.É o que importa relatar. DECIDO.O delito imputado à Acusada tem a seguinte redação (1º, do art. 312 do Código Penal):Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva.O processo administrativo disciplinar, promovido pela Caixa Econômica Federal em face da ré, comprova a movimentação da conta da cliente Maria Tereza do Bonfim e as transferências realizadas via INTERNET da conta de Roza R. Carvalho (vide f. 32/44). Os avisos de débito de f. 52/53, a retirada/saque dos valores da conta corrente da cliente Maria Tereza e os extratos de f. 13/24 comprovam as operações via INTERNET Banking.Acresça-se, ainda, a evidente divergência entre a assinatura da cliente, aposta no contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (f. 08) e aquela constante no aviso de débito de f. 52. Esta conclusão prescinde, inclusive, de análise pericial, tamanha a discrepância. Veja que a divergência na escrita salta aos olhos, em especial, porque nota-se claramente que o contrato de relacionamento foi assinado por pessoa simples e de pouca escolaridade, no caso, a cliente Roza. Note-se que a assinatura foi quase que desenhada, diferentemente do que ocorre no aviso de débito, no qual se vê assinatura de pessoa instruída. Referidos avisos foram, inclusive, preenchidos no dia do óbito da cliente (30/06/2008) e autenticados no dia posterior (01/07/2008).A certidão de óbito comprova, inclusive, que a morte de Roza ocorreu pela manhã.Do mesmo modo, restou comprovada a autoria delitiva. Tanto a prova oral quanto a documental demonstram a atuação dolosa da ré que, valendo-se do cargo que ocupava na Caixa Econômica Federal, apropriou-se, em proveito próprio, de recursos financeiros advindos da contratação fraudulenta de empréstimos bancários, realizados por meio da conta da cliente Roza.A prova demonstra, também, as transferências dos valores adquiridos com a transação fraudulenta para a conta da cliente Maria Tereza e os saques posteriores, cujo produto ficou na posse da ré.Registre-se que a autora não foi ouvida na fase de investigação criminal, dada à impossibilidade de sua localização e não compareceu, também, perante a comissão responsável pela apuração administrativa, tendo em vista que outorgou procuração para que o pai a representasse (f. 100 e 107). No entanto, encaminhou uma carta confessando a prática dos delitos, que foi acostada ao procedimento administrativo (vide f. 124-125 do apenso I).Todas as informações colhidas no processo administrativo e que levaram ao indiciamento e à denúncia da Acusada foram corroboradas em juízo pela prova testemunhal. Se não, vejamos. A testemunha, Ana Lúcia Artioli, relatou que tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia, inclusive, foi ela quem primeiro tomou ciência do acontecido e denunciou a ré à auditoria da Caixa. Asseverou que Andrea compareceu na sua presença na agência e confessou a realização das operações na conta da cliente Roza e o uso indevido dos valores da conta corrente desta cliente. Confirmou que as transações foram realizadas por meio de transferências da conta de Roza, via INTERNET, para a conta de Maria Tereza e, posteriormente, os valores eram sacados desta última conta. Confirmou também a apropriação de valores por meio de avisos de débito (v. mídia à f. 134).Maria Tereza afirmou que emprestou a conta e o cartão bancário para a denunciada fazer saques, pois ela pediu que a testemunha recebesse o valor de um empréstimo que havia contraído. Depois de um tempo, a denunciada confessou para a testemunha o cometimento dos crimes e, então, foram à Caixa Econômica Federal e relataram o ocorrido para a gerente Ana Lúcia. Confirmou, também, que fez um saque para a denunciada na própria agência da Caixa onde ela trabalhava, a pedido da denunciada, enquanto a testemunha aguardava atendimento (mídia à f. 187).Em seu interrogatório judicial, a denunciada confessou parcialmente a prática dos delitos, relatando que cometeu os crimes para ajudar Maria Tereza. Disse que entregou todo o dinheiro para Maria Tereza e negou que conhecesse a senha da cliente. Relatou que a cliente não pediu que cometesse o crime, mas sabia que o dinheiro estava sendo retirado irregularmente da conta da cliente Roza. Confirmou que pediu demissão da Caixa (mídia f. 173).Do cotejo entre a prova documental e os relatos das testemunhas infere-se que as alegações da denunciada, em juízo, não são verossímeis e não se harmonizam com os demais elementos colhidos. Com efeito, não é crível que ela, pessoa instruída, empregada pública, fosse se envolver em ilícito penal com o intuito de auxiliar terceira pessoa que conhecia há pouco tempo. Em seu depoimento, a denunciada asseverou que conheceu Maria Tereza há seis meses.Além disso, como bem asseverado pelo Ministério Público, em suas alegações finais, caso a versão fosse verdadeira, por certo a denunciada não faria uso de avisos de débito para retirar dinheiro da conta de Roza, bastava que fizesse a transferência eletrônica, como das outras vezes, para a conta de Maria Tereza. Os relatos da testemunha Ana Lúcia Artioli, no processo administrativo, demonstram, ainda, que a denunciada tentou transferir os recursos da cliente Roza aplicados em poupança, na agência Bauru, para a agência em que estava lotada, só não alcançando seu intento porque o gerente de relacionamento da agência referida questionou a testemunha acerca do procedimento e esta por sua vez orientou a denunciada a não efetuar a transferência (f. 92).Some-se, ainda, o fato de que nem o pai, nem o irmão da denunciada confirmaram a versão apresentada por ela em juízo. Em sede investigativa, o pai da denunciada afirmou que soube dos fatos por intermédio da própria denunciada, a qual havia lhe contado que sofreu influências de Maria Tereza, porém, não soube informar maiores detalhes (f. 66).O irmão da denunciada foi ouvido na apuração administrativa e afirmou que Andrea deixou a função de Secretária da SR Bauru e foi para a Agência Centenário como técnica-bancária, e que não conseguiu adaptar seu padrão de vida à nova realidade salarial, por conta disso houve a assunção de dívidas e a possível tentativa de liquidação por meio das práticas denunciadas (f. 104).Veja que as versões das testemunhas estão harmonizadas ao contexto probatório, especialmente, se levarmos em conta o fato de que a denunciada iniciou seu depoimento judicial afirmando que passava por dificuldades financeiras à época dos fatos. Ademais, a destinação dos valores apropriados, por si só, não é capaz de afastar a ilicitude dos fatos, pois a norma penal incrimina a conduta do funcionário público que se apropria de dinheiro ou valores, em razão do cargo que ocupa, em proveito próprio ou alheio.Sendo assim, a meu ver, são irrelevantes para o caso, os argumentos da denunciada de que tentou ajudar Maria Tereza, desviando os valores a seu favor. De todo modo, o certo é que suas alegações não foram comprovadas. Acresça-se, ainda, que a testemunha Ana Lúcia, desde que comunicou a ocorrência dos fatos às autoridades administrativas, vem afirmando que a denunciada confessou a prática criminosa, quando esteve na agência bancária com Maria Tereza, fato este, também, confirmado em juízo. Também restou provado que a ocupação do cargo público foi um facilitador para a conduta da ré. Além da facilidade inerente ao próprio cargo de técnico bancário, envolvida que estava diretamente com a movimentação financeira das clientes, das quais se utilizou como interpostas pessoas na prática do crime, a denunciada contava, também, com a confiança de seus superiores hierárquicos.Aliás, no relatório conclusivo da apuração administrativa, a comissão deixou claro que a fidúcia constitui a base das relações entre empregados da Caixa (f. 116) e, por este motivo, a denunciada obteve êxito em sua empreitada delituosa, em especial, no que tange aos avisos de débito que foram visados pelos gerentes.O conjunto probatório permite concluir, portanto, de forma firme e segura, que a Ré efetivamente desviou valores da conta corrente da cliente Roza, aproveitando-se do cargo que ocupava na Caixa Econômica Federal, pelo que sua condenação é medida que se impõe.E esta conclusão não pode ser afastada pelas alegações da defesa. Em primeiro lugar, porque as provas não se revestem da precariedade alegada. Ao contrário das afirmações defensivas, não vejo complexidade nas informações amealhadas ao processo administrativo. Ademais, todas elas foram corroboradas em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A suposta falsificação de aviso de débito, com efeito, não foi o único suporte do convencimento deste juízo, pois os demais documentos, que instruíram a ação penal, demonstram sem sombra de dúvidas a existência do crime, ao passo que a autoria foi confessada pela Ré e confirmada pela prova testemunhal. Ressalte-se, mais uma vez, que estes avisos de débito foram produzidos no dia da morte da titular da conta corrente e autenticados no dia posterior. E como é sabido, basta a comprovação da existência do crime e indícios da autoria para que seja autorizada a persecução penal, sendo o inquérito policial dispensável. É dizer, as peças de informação constantes do processo administrativo são aptas a dar ensejo à ação penal, no bojo do qual se dará a instrução probatória.Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que a Ré agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.O dolo da denunciada pode ser extraído de sua confissão e das demais circunstâncias que envolvem o caso. A denunciada tem formação superior em direito e ingressou no cargo de técnico bancário por meio de concurso público, evidenciando assim a consciência da ilicitude, ao passo que o ânimo de desviar os valores está demonstrado em seus próprios relatos.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, vejo que a Ré ANDREA é primária e de bons antecedentes (ver certidões de f. 151, 152, 156, 163, 165, 167). Por outro lado, não há nos autos qualquer prova que desabone a personalidade da denunciada que, antes de cometer estes delitos, exercia profissão lícita e voltou a assim agir após a ocorrência dos fatos. As consequências do crime, por sua vez, foram amenizadas pelo ressarcimento. Ademais, não se cuida de desvio de grande monta. Assim, o crime deve ser apenado com reprimenda mínima, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.O fato de ser funcionária pública é elementar do tipo penal e não pode ser considerado como circunstância desfavorável à ré para exasperação da sanção criminal. O delito de peculato é crime próprio, que exige a condição de funcionário público do agente para sua configuração. Não existem assim motivos circunstanciais para exasperação da pena. A agravante do artigo 61, g, do Código Penal não tem lugar, pois, assim como a condição de funcionário público é elementar do crime de peculato devendo ser afastada, sob pena de incursão em bis in idem.Nos termos do artigo 61, caput, do Código Penal, somente se admite o reconhecimento das agravantes previstas em um de seus incisos quando elas "não constituem ou qualificam o crime".Neste sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 200001439979, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/03/2011 ..DTPB:.) e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região (ACR 00145522220064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe a aplicação da agravante do artigo 61, h, do mesmo códex, dada à prática do delito em face de pessoa idosa (a titular da conta corrente utilizada por Andrea para desvio e subtração dos valores tinha 89 anos de idade à época dos fatos). Além disso, há evidências nos autos de que Maria Tereza, cuja conta bancária foi utilizada pela denunciada na consecução do crime, era enferma (veja que a própria denunciada afirmou que ela tinha um tumor no cérebro e, ainda, o extrato de f. 29 - apenso I- demonstra que era titular de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência).Por outro lado, a atenuante da confissão, ainda que parcial, também deve ser reconhecida, pois a prova demonstra que a denunciada já havia confessado o crime extrajudicialmente e, embora tenha dito que o desvio foi em proveito alheio, o certo é que confessou a prática do peculato. A este propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC: 275600 SP 2013/0271374-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)Segundo o art. 67 do Código Penal, "No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência". No caso, entendo preponderante a circunstância agravante da alínea h, do art. 61, do Código Penal, porquanto resulta do motivo determinante à prática delitiva e, por outro lado, a confissão foi parcial.Assim, a pena deve ser exasperada em 1/6 (um sexto), pela agravante preponderante, prevista no artigo 61, h, do CP, elevando-se a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Diz o artigo 68, parágrafo único do Código Penal, que "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". In casu, tratando-se de concurso de causas de aumento e de diminuição da parte geral, não se aplica a regra em questão. O cálculo das penas é feito em duas etapas: primeiro, as causas de aumento e, depois, as de diminuição. Considerando que as condutas delitivas foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneiras de execução semelhantes, é de se reconhecer a continuidade delitiva (CP, art. 71), pois o desvio foi realizado em, pelo menos, 7 oportunidades. A pena-base deve ser elevada, portanto, em 1/3, passando a 3 anos e 1 mês e 10 de reclusão, mais 14 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa.Presente, por fim, a causa de diminuição de pena prevista pelo artigo 16 do Código Penal, pois a denunciada providenciou o ressarcimento integral do dano, antes mesmo da instauração do processo administrativo (vide f. 05 do apenso I). Sobre o tema, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO. I- A ré, empregada da Caixa Econômica Federal-CEF, efetuou operações indevidas, consistentes na autenticação de débitos sem que os valores correspondentes aos títulos fossem creditados como custódia de cheques devolvidos pela compensação, bem como ocultou o desvio de dinheiro com o lançamento de créditos em cifras grafadas de forma errada, simulando erro de escrituração e autenticação. No total, apropriou-se indevidamente da quantia de R$ 55.198,50 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), devolvida espontaneamente durante o procedimento administrativo de apuração das ocorrências. II- O Magistrado de primeiro grau deixou de aplicar a redução decorrente do art. 16, do CP, sob fundamento de que a

restituição não foi efetivada de forma integral, em razão da diferença devida a título de correção monetária, diferença essa que sequer foi aventada pelo Parquet na denúncia. III- A aludida diferença é irrisória perante o total devido e não retira o caráter de integralidade da devolução, mormente em razão da voluntariedade da ré em assim proceder, tampouco tendo sido configurada má-fé com intuito de restituir quantia a menor, pelo que se tem por configurado o arrependimento posterior, causa obrigatória de redução da pena. IV- Apelação provida, para mediante a aplicação do art. 16, do CP, reduzir a pena privativa de liberdade e a pena de multa, respectivamente, para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, e 6 (seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. (201051018070118 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10220 - Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - E-DJF2R - Data: 01/07/2013).Nestes moldes, deve a pena ser reduzida em 1/3 (isto é, redução de 1 ano e 13 dias de reclusão e de 4 dias-multa). Justifica-se a redução no patamar mínimo (1/3), pois não foi iniciativa da própria Ré o ressarcimento do dano, mas de terceiro. A pena final, então, é de 2 anos e 1 mês de reclusão e de 10 dias-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar a Acusada ANDREA CRISTINA STOROLLI como incursa nas iras do art. 312, 1º, do Código Penal, condenando-a a pena final e definitiva de 2 (dois) anos, 1(um) mês de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida.Custas processuais pela acusada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002543-72.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)
SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LIDIA TEIXEIRA DIORIO pela prática do crime elencado no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, porque, no período de 4 de dezembro de 2012 a 04 de fevereiro de 2013, a denunciada obteve vantagem ilícita, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, após ter induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude, com uso de documentos falsos. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2014 (f. 144).Citada (f. 154), a denunciada respondeu à acusação (f. 155-156).Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 167).A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 209-214.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu. Pela defesa foi requerida a expedição de ofício ao INSS para fins de verificar quem fez a restituição dos valores do benefício para a verdadeira segurada (f. 209). Em alegações finais (f. 280-288), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que a autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas nos autos, sendo o conjunto probatório farto em apontar a responsabilidade da Acusada pela prática do crime, conforme está delineado na inicial. Asseverou não haver dúvida de que a Acusada solicitou a transferência do pagamento do benefício previdenciário para a agência do banco Santander em Agudos, fazendo-se passar pela segurada Maria José Tosta Zavilenski, utilizando documentos falsificados. Afirma que a prova produzida revela que Lídia compareceu ao INSS, portando RG falsificado e induziu a servidora a realizar a transferência do pagamento para a conta que abriu, com a utilização dos mesmos documentos falsificados, e que a fotografia aposta no RG de f. 08 não deixa margem de dúvida, aduzindo, por fim, que a Acusada responde a outras três ações penais pela prática do mesmo delito. A defesa alega preliminar de incompetência do Juízo, ao argumento de que não houve prejuízo para o INSS a justificar o processamento do feito na Justiça Federal, uma vez que o ressarcimento dos valores à vítima foi realizado pelo Banco Santander. No mérito, nega a autoria do crime e que tenha se apresentado com documento falso perante a agência da Previdência Social ou do Banco Santander. Diz que não foi reconhecida pela analista da previdência, que se limitou a descrever o procedimento interno do INSS de transferência de pagamento dos benefícios. Por fim, aduz que não se aplica ao caso a regra do artigo 71 do Código Penal, pois não houve continuidade delitiva, tratando-se de delito único, consubstanciado no empréstimo consignado no benefício previdenciário. Pugna pela absolvição É o necessário relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Embora os valores tenham sido restituídos à vítima pelo banco Santander, a conduta da Acusada importa em lesão ao interesse do jurídico do INSS de que os benefícios previdenciários sejam pagos aos legítimos segurados. E, no caso, o sistema de benefícios foi utilizado como instrumento para a prática do crime, pois a Acusada obteve êxito em sua empreitada, por conta da transferência do pagamento para uma conta que abriu no Santander, a qual foi realizada pela agência previdenciária, após ter sido induzida em erro pela apresentação dos documentos falsificados. A competência é, portanto, da Justiça Federal. Nesse sentido, trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, PARÁGRAFO 3o, C/C ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). "OPERAÇÃO PUCUMÃ". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal conhecer de representação pela prisão preventiva dos integrantes de organização criminosa especializada em fraudes contra a Previdência Social com atuação no município de Garanhuns, desbaratada pela chamada "operação Pucumã". 2. A obtenção ilegal de empréstimo para pagamento consignado à conta da renda mensal de benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, pago por meio de banco privado a pessoa interposta que se faz passar pelo segurado (os chamados "laranjas"), caracteriza estelionato contra a Previdência Social, já que contraria o interesse jurídico e o serviço da autarquia previdenciária, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal não surge apenas quando há ofensa ao patrimônio da administração pública federal. No caso, há lesão ao interesse jurídico do Instituto Nacional do Seguro Social em que seus benefícios sejam pagos de maneira válida aos legítimos segurados da previdência social, nos termos da lei, e há ofensa ao serviço público federal, pois o sistema de benefícios e de crédito consignado do INSS, nesses casos, é usado como instrumento para a prática de crimes. 3. As instituições financeiras que tenham celebrado convênio com o INSS, nos termos do art. 1º, III, parágrafo 1º, da Instrução Normativa no 121, de 1o de julho de 2005, da Diretoria Colegiada do INSS, estão autorizadas a conceder empréstimos consignados. 4. A competência da Justiça Federal decorre também da conexão existente entre as condutas delituosas praticadas por todas as células da organização criminosa, o que atrai a incidência da súmula no 122 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do código de processo penal". 5. Habeas corpus que se denega. (HC 200705000976887, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1268 - Nº::40.)No mérito, a denúncia é procedente. O delito imputado à Acusada está tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal que possui a seguinte redação:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(....) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Para a configuração do delito em tela, é necessário que se comprovem a materialidade do crime, a existência da autoria e a ocorrência de dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de obter para si ou para outrem vantagem ilícita.A materialidade delitiva está consubstanciada no formulário de pedido de transferência de benefício de f. 06; autorização para pagamento de benefício em conta corrente de f. 07; RG de f. 08; espelho de solicitação de transferência de f. 09; boletim de ocorrências de f. 14-15; histórico de créditos de f. 18-19 e representação para fins penais de f. 26-27. A autoria também está comprovada, em que pese a negativa da Ré. Em seu interrogatório, perante este Juízo, a Ré admitiu que a fotografia de f. 8 é sua, mas disse que não assinou os requerimentos de transferência de contas de f. 6 e 7. Negou que tenha ido ao INSS pedir a transferência de contas e afirmou que não abriu conta bancária em Agudos. A instrução probatória, todavia, demonstrou que a Acusada foi quem praticou o crime. Fernando contou que morou com a Ré por dez meses, entre os anos de 2010 e 2011, e reconheceu a foto da acusada no documento de f. 8, quando prestou depoimento na Polícia Federal. Em juízo, Fernando novamente reconheceu as fotos de f. 8 e 113 como sendo da Acusada.Vanessa relatou que fez a transferência da conta bancária, fez a conferência de documentos e emitu o formulário para transferência da conta bancária. Afirmou que as assinaturas de f. 6 e 7 foram colhidas na sua presença e foram emitidas pela pessoa que apresentou o documento de f. 8.Poranto, ao contrário do que alega a defesa, a descrição do procedimento de transferência do benefício revela, sem sombra de dúvida, a autoria do delito. Segundo as informações da testemunha Vanessa, o procedimento adotado para a transferência do pagamento de benefícios é realizado mediante apresentação de documentos pessoais pelo próprio segurado ao servidor do INSS.No caso dos autos, o RG apresentado quando da solicitação de transferência do benefício da segurada Maria José (f. 8) está identificado com a fotografia da Acusada. Portanto, não há dúvida de que foi a Ré LÍDIA quem esteve no INSS e requereu a transferência do benefício, assim como não pairam dúvidas de que foi LÍDIA a responsável pela abertura da conta no Banco Santander. É fato sabido que, oridinariamente, a abertura de contas bancárias se faz pela apresentação de documentos pelo próprio titular/interessado em obter a conta, assim como ocorre nos requerimentos do INSS. Desse modo, como o documento utilizado possui a fotografia da Acusada, não há como negar a autoria do delito. Registre-se, no ponto, que, após a ocorrência dos fatos apurados nestes autos, a Acusada foi presa em flagrante delito, quando tentava praticar estelionato em concurso com outro agente. Segundo consta no auto de prisão em flagrante delito, no interior da bolsa da Acusada, foram encontrados documentos, aparentemente, falsificados e que revelam modus operandi semelhante ao dos fatos imputados à Ré, tais como, notas fiscais da CPFL, contrato de mútuo do banco Santander, pedido de TBM, autorização em papel timbrado do INSS para pagamento de benefício em conta corrente e informações de crédito do INSS, constando o valor do benefício previdenciário, em nome de terceiros, além de documentos manuscritos contendo instruções para transferência de benefício previdenciário, números de conta corrente e senha (f. 43). Diante de todas essas circunstâncias, não se é de acolher a tese de negativa de autoria, uma vez que os documentos e depoimentos de testemunhas apontam no sentido contrário.Além disso, há notícias de que a Acusada está envolvida em outras três ações penais pelo cometimento do delito de estelionato e, em pelo menos uma delas, com utilização de RG no qual também consta a fotografia da Ré (ver documento de f. 112-113).As provas colhidas, como se vê, comprovam a materialidade delitiva e demonstram que a Acusada foi quem praticou o fato descrito na denúncia, pois compareceu ao INSS e, com utilização de documento falso, solicitou a transferência do benefício da segurada Maria José para o banco Santander, onde obteve empréstimo consignado no benefício da vítima. O dolo diz com a própria conduta do estelionato, que se traduz na utilização de documento falso para obtenção de vantagem ilícita, por meio da qual a Acusada obteve empréstimo bancário, cujas parcelas seriam descontadas do benefício previdenciário da vítima. A condenação é, pois, medida de rigor.Passo a fundamentação das penas.Atento ao disposto no artigo 59 do CP, verifico que a Acusada, apesar de primária, está envolvida em outras três ações penais pelo cometimento do mesmo delito (f. 289-298), denotando personalidade voltada para o crime; os motivos do delito são injustificáveis; as circunstâncias e consequências lhe são desfavoráveis, por isso fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa, por não haver nos autos prova de que a Ré ostenta situação financeira privilegiada.Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.Incide em desfavor da Ré o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vantagem ilícita obtida foi em detrimento da Previdência Social, chegando a pena a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos. Por fim, tem-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), pois houve o recebimento indevido por parte da Ré de duas mensalidades do benefício previdenciário (novembro e dezembro / 2012). Desse modo, a pena final resulta em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar a Ré LIDIA TEIXEIRA DIORIO pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, em definitivo, a reprimenda de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa, consoante fundamentação expendida.O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e , do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, Código Penal), consistente no pagamento de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das penas. Defiro à Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento de f. 156.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGHETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA)

Designo para interrogatórios dos acusados JOSÉ FRANCISCO SIMÕES e NEUSA APARECIDA MENEGHETTI o dia 08 de março de 2017, às 15h30min. Intimem-se os denunciados no mesmo endereço que consta na procuração (f. 196) e onde se deu a citação (fls. 221/222), devendo o Oficial de Justiça diligenciar o cumprimento do mandado a partir do início do próximo ano (2017), considerando a manifestação do defensor à f. 328.
Intime-se o defensor, a quem incumbe fornecer, em até 30 dias antes da audiência, outro eventual endereço dos denunciados, conforme assumido na petição de f. 328, observando-se que, caso o defensor não indique novo endereço e/ou os denunciados não sejam localizados, o processo terá prosseguimento sem os interrogatórios, a teor do disposto no art. 367, parte final, do CPP.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004142-75.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória (fl. 113, item c), observo que não houve qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão do quanto decidido às fls. 27/28, 45, 72 e 79 dos autos em apenso ("Auto de Prisão em Flagrante"). Desse modo, mantenho a prisão nos termos já explicitados nas decisões anteriores.
2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela

qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.
2.1. Assim, designo para o dia 06 de março de 2017, às 15h30min, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observando-se que a defesa não arrolou testemunhas. Requisite-se a apresentação do réu junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, para o fim de acompanhar as inquirições das testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório.
3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Fl.292: ante os argumentos apresentados, redesigno a audiência de 26/01/2017, às 16hs00min, para __21/__02/2017, às _16_hs_20_min para oitiva da testemunha comum Gilson.
Intime-se a testemunha, requisitando-se ao superior hierárquico.
Intime-se o réu.
Cópias deste despacho servirão como mandado nº 191/2016-SC02 para intimação da advogada dativa Mirena Amily Valerio Bastos, Rua Afonso Pena, em frente ao Fórum da Justiça Estadual ou Rua Primeiro de Agosto, nº 2-54, Bauru(endereço constante no sistema da Justiça Federal) , fones 14 -3018-4420 / 98022711, Bauru/SP.
Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11225

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005958-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SALES JUNIOR GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X LILIAN CLERIA ASSIS DE OLIVEIRA SALES X NELSON JOSE SALES JUNIOR
1Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).
Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.
Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).
Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).
Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC.
Ante a manifestação de fl. 04, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (7º andar).
Face a proximidade da data da audiência, excepcionalmente, cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9954

RENOVATORIA DE LOCACAO
0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
Autos n.º 0003310-81.2012.4.03.6108Designada fica audiência de tentativa de conciliação para às 14h30min. da quarta-feira, dia 29 de março de 2017, evidentemente ambos os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o polo réu, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.Bauru, 04 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 9965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000960-25.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ONILDO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA X THEODORO MUNIZ DA SILVA FILHO
À Defesa dos Acusados, no comum prazo de até quinze dias, para, em desejando, manifestar-se acerca da intervenção de fls. 361/362, intimando-se.Após, conclusos.

Expediente Nº 9948

PROCEDIMENTO COMUM
0006076-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006076-6) - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SOARES DA CRUZ PRATES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X LUCAS MATEUS SOARES DA CRUZ PRATES
Extrato: Pensão por Morte - Aposentadoria por idade rural - Qualidade de segurado não demonstrada, quando do falecimento - Não comprovação de carência - Improcedência ao pedido.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 00006076-49.2008.403.6108Autora: Maria Ivone SoaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Ivone Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Nelson da Cruz Prates, ocorrida aos 27 de abril de 2008.Juntou documentos à fls. 10/31.Concedido

benefício da justiça gratuita, à fls. 33Contestação e documentos do INSS, à fls. 35/55, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Réplica à contestação, à fls. 59/64.Parte autora informa interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, à fls. 72/85.Deferido efeito suspensivo ao agravo, à fls. 87/90.Designada audiência, à fls. 91.Agravo de Instrumento provido, fls. 98/112.Audiência de instrução, à fls. 103/106.Alegações finais da autora à fls. 108/113 e do INSS, à fls. 114/120.A fls. 121/125, houve prolação de r. sentença, que julgou improcedente o pedido, por falta de qualidade de segurado, a época do óbito.A autora interpôs recurso de apelação à fls. 128/138.Contrarrazões ao recurso de apelação à fls. 141/143.Despacho do E. TRF-3, fls. 145/146, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que fosse juntada a mídia de gravação dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 106).Juntada da mídia à fls. 149.Por v. decisão do C. TRF-3, a r. sentença foi anulada, determinando a citação dos litisconsortes passivos obrigatórios (filhos menores de 21 anos ao tempo do óbito).Despacho de fls. 170 anulou a citação do menor Lucas Mateus (fls. 20). Manifestação do Parquet à fls. 179, interpondo Embagos de Declaração, em face da decisão de fls. 170.A decisão de fls. 181/183 rejeitou os embargos de declaração, entendendo estar presente o conflito de interesses entre a parte autora e seu filho menor. Por fim, reputou válida a citação de João Carlos Soares da Cruz Prates (fls. 166/167) e ratificou a declaração de nulidade da citação ocorrida em nome de Lucas Mateus Soares da Cruz Prates, firmando a ineficácia da procuração juntada à fls. 174, além de nomear curador especial para a defesa dos interesses do menor.Contestação de Lucas Mateus à fls. 185/187.Parecer do MPF à fls. 196/198, pugnando pela improcedência do pedido da inicial, posto que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do "de cujus". É o relatório. Decido.Dispõe o art. 16, I, 4º, Lei 8.213/91, que a dependência econômica da companheira é presumida, redação vigente ao tempo do óbito, ocorrido em 27/04/2008, fls. 18:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, quanto à comprovação da condição de segurado, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental complementada por prova testemunhal: "(...) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês ou ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova exclusivamente testemunhal, para a demonstração do labor rural.Com efeito, necessária a exposição de algumas considerações a respeito da valoração aos documentos normalmente apresentados para servirem de início de prova material.Neste contexto, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, por si só, não comprova, efetivamente, desenvolvimento de trabalho campesino. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova se homologado pelo INSS.De sua face, declarações firmadas por ex-empregadores ou por testemunhas são meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seus teores se presumem, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos ao demandante (artigo 368, CPC).Por igual, anexos fotográficos, seguramente, não demonstram efetivo trabalho campesino, pois, na maioria das vezes, não apresentam data, tampouco informações suficientes que possam confirmar a identificação do local e das pessoas ali retratadas, bem assim certidões de propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (normalmente supostos ex-empregadores) também não servem como prova, uma vez que não trazem nenhuma informação a respeito do labor desenvolvido pelo postulante.Assim, valerão como início de prova material, em suma, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos que tragam a qualificação do demandante como lavrador, dentre outros.No caso dos autos, unicamente carreou a autora:- certidão de nascimento dos dois filhos, ocorridos em 1991 e 1999, onde consta a profissão de falecido como sendo pedreiro, fls. 19/20;- certidão de nascimento do "de cujus", data de 1947, onde consta que seus pais eram trabalhadores rurais, fls. 22;- CTPS com derradeiro vínculo em 2004, como trabalhador rural, fls. 28.- certidão de óbito onde consta como profissão trabalhador rural, ano de 2008, fls. 18;Por sua vez, colhida oitiva da autora e de testemunhas, no ano 2009, fls. 149 em mídia digital, constatam-se contradições nas informações prestadas.Em seu interrogatório, a autora não soube estabelecer, ao certo, o tempo de trabalho rurícola do falecido, além de omitir o mister de pedreiro de Nelson da Cruz Prates (falecido).Alegou, ainda, que o falecido sempre fazia "bicos" no que fosse preciso, quando não dispunha de trabalho rural. No mais, as testemunhas Antônio, Albino e Alfredo pontuaram conheciam o extinto há muito tempo, alegando que ele trabalhou como rural, porém sem vínculo empregatício, de forma eventual.Por outro lado, ignoravam o fato de o mesmo laborar como pedreiro, o que cabalmente demonstrado pela certidão de nascimento dos filhos, tanto quanto em oposição ao que a autora declinou, no sentido de Nelson prestar outros tipos de serviços.A testemunha Claudinéia, vizinha da autora, alega que sabia do trabalho rural do "de cujus" pelo fato de que seu irmão teria laborado com o mesmo, na colheita de laranja, e desconhece o trabalho como pedreiro.Como se observa, os elementos probatórios não permitem balizar, no tempo, quando o falecido laborou no campo ou quando exerceu outros tipos de atividade, vênias todas, inexistindo até mesmo certeza sobre o desempenho de atividade campestre ao tempo do óbito, justamente porque claudicante a prova oral, desprovida de amparo em prova material, pois as testemunhas disseram não conheciam outro tipo de atividade do "de cujus", porém a própria autora declinou que Nelson fazia todo tipo de atividade, situação a por em total dúvida acerca do tempo de trabalho rural.Sobremais, o CNIS acostado a fls. 55 aponta paupérrimo histórico de contribuições, não estando preenchido, assim, também o requisito de carência para a desejada aposentaoria etária.Assim, não restaram preenchidas a condição de segurado especial nem o implemento de carência, não fazendo jus a autora à percepção de benefício previdenciário, deste sentir a C. Corte:"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a condição do recorrente como segurado, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. 2. O Tribunal a quo entendeu não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a saber: 1) a qualidade de segurada, 2) a invalidez preexistente ao requerimento; 3) a carência mínima. Entender de modo diverso exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. "(AGRESP 201402014174, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 RIOBTP VOL.:00306 PG:00157 ..DTPB:.)"AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I- A parte autora não manteve a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício (art. 15, da Lei nº 8.213/91). ..."(AC 00385385020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 33, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, do novo CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deseja a parte autora "rediscutir" a demanda após a sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 192/195), sustentando a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, objeto da transação nestes autos.Cristalino o convencimento à saciedade lançado na homologação do acordo proposto pelo INSS (fls. 179/180) e aceito pelo polo autor, às fls. 190, porquanto alcançado o desfecho na sentença homologatória, às fls. 192/195.Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO DE ARAUJO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106/108, até dez dias para a parte autora expresamente posicionar-se, bem assim sobre fls. 111/112, seu silêncio a traduzir concordância, intimando-se-a.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: ciência às partes da informação de pagamento das RPV (valores incontroversos), com depósitos feitos no Banco do Brasil, atrelados aos respectivos CPF da parte autora e do(a) Advogado(a).

PROCEDIMENTO COMUM
0001611-84.2014.403.6108 - JOAQUIM CAMARGO BUENO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação de pagamento das RPVs (principal e honorários), com depósitos feitos no Banco do Brasil, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do(a) Advogado(a).
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores.
Fica extinta a fase de execução.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: recebo a emenda a petição inicial.
Cite-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004234-24.2014.403.6108 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Previdenciário - conversão de benefício ou revisão do atual - ataque ao fator previdenciário - exposição a ruído - comprovação de tempo de trabalho especial - declaração a tanto - parcial procedência.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n. 0004234-24.2014.4.03.6108Autor: José Alberto MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por José Alberto Martins, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de : a) 18/11/1977 a 03/11/1978, trabalhado na empresa Bunge Alimentos S/A, no cargo de Vigilante e Operador II; b) 16/10/1979 a 30/10/01980, trabalhado na empresa Polikorte do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no setor de fundição, no cargo de Ajudante Geral; e c) 24/11/1980 a 21/10/1982, trabalhado na empresa Gerval Pedreiras, Terraplanagem e Obras Ltda., no cargo de Operário no pátio da pedreira e pátio de britagem, a fim de que seja condenada a Autarquia a reconhecer como exercício de atividade especial aos períodos acima descritos e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, reconhecidos tais períodos como de atividade especial, seja recalculado o benefício que ora percebe, igualmente afastando-se a aplicação do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 28/44.Decisão, às fls. 46/48, que indeferiu a tutela antecipada requerida, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu, bem como intimação para réplica e especificação de provas.Regularmente citado, fls. 51, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 52/73, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e, no mérito, aduziu que, para o reconhecimento de atividade especial, não basta apenas o enquadramento da atividade profissional, mas a demonstração efetiva da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos, biológicos ou a combinação destes e que sejam prejudiciais à saúde e sua integridade física, alegando que os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para a comprovação de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos declinados, sobremaneira pelo uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e, portanto, os períodos desejados não podem ser reconhecidos como de atividade especial. Por fim, requer a improcedência do pedido.Em réplica, às fls. 75/79, o demandante reitera, em síntese, os termos iniciais.Às fls. 81/118, o INSS esclarece que o período entre 16/10/1979 e 30/10/1980, trabalhado para a empresa Polikorte, foi reconhecido como especial administrativamente, conforme demonstrado no documento de fls. 114, verso, extraído do processo administrativo. No mais, sustenta o construído em contestação.Em contraditório, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 120/121).Instado para manifestação acerca da divergência constante entre fls. 84 e o PPP de fls. 97, referentemente ao período trabalhado entre 18/11/1977 e 03/11/1978, na empresa Bunge, o demandante esclareceu que, inicialmente, foi admitido como Vigilante e após, passou a laborar como Operador II (fls. 124/125) e que tal período não foi enquadrado administrativamente pela autarquia, conforme declinado às fls. 81 (fls. 130/131).Em resposta, o INSS reiterou as manifestações anteriores (fls. 126 e 134).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOO autor pretende o reconhecimento do exercício de

trabalho em condições especiais nos períodos de : a) 18/11/1977 a 03/11/1978, trabalhado na empresa Bunge Alimentos S/A, no cargo de Vigilante e Operador II, e b) 24/11/1980 a 21/10/1982, trabalhado na empresa Gerval Pedreiras, Terraplanagem e Obras Ltda. (não se descerá ao hiato de 16/10/1979 a 30/10/1980, reconhecido pelo réu, fls. 81).Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos os seguintes documentos :a) período entre 18/11/1977 e 03/11/0978, trabalhado na empresa Bunge Alimentos S/A, na função de Operador II : exposto ao fator de risco ruído, de 90 dB (fls. 36), complementado pelo PPP de fls. 97-verso/98, juntado aos autos pelo INSS;b) período entre 24/11/1980 e 21/10/1982, trabalhado na empresa Gerval Pedreiras Terraplanagem e Obras Ltda., na função de Operário no pátio da pedreira e no pátio de britagem, exposto aos agentes ruído e gases tóxicos, ausente a medição / dosimetria de exposição a estes fatores (fls. 44).Desta forma, tal cenário a compreender parte do período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes físicos e químicos agressivos.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Nestes termos:"TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(....) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir "formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais lavores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMAData da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.(....)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAcórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499 DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, limpida a suficiência à relacionada atividade exercida e sustentada como especial em face das informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (fls. 36) e do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 84/85, colacionado pelo INSS, para o período entre 18/11/1977 e 03/11/1978, demonstrada a dosimetria da exposição a ruído de 91,0 dB, calor a 24,6C e poeira total de 0,250mg/m , nas duas funções exercidas pelo autor neste período (Vigilante e Operador II).Assim, junto ao período 1980/1982, ausente a medição / dosimetria de exposição aos agentes ruído e gases tóxicos trabalhado no pátio da pedreira e pátio e britagem na empresa Gerval, portanto sem elementos suficientes para a caracterização da afirmada atividade especial.Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações documentais patronais coligidas, a aprumar no sentido da experimentação de seu lavor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período entre 18/11/1977 e 03/11/0978, trabalhado na empresa Bunge Alimentos S/A, nas funções de Vigilante e Operador II, juntado aos autos pelo INSS (fls. 97-verso/98, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão ou revisão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por fim, sem suporte o brado do polo segurado, no sentido de que sua concessão ou revisão de benefício sujeitar-se-ia a um cálculo de Renda Inicial a afastar o fator previdenciário, insculpido pelo art. 2º da Lei 9.876/99, o qual a promover mudanças na sistemática aritmética de concessão dos benefícios, art. 29, Lei 8.213: ora, o E. STF já pacificou, consoante item 6, infra, ausente vício no legal critério de cálculo em questão, devendo a concessão / revisão do benefício cumprir os critérios preservadores do equilíbrio financeiro, pela Lei Maior ordenado, "caput" de seu art. 201:ADI-MC 2111 / DF - Julgamento: 16/03/2000 - Relator Min. Sydney Sanches - "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR."(...)6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Ou seja, devendo o legislador atender a tal assim critério, nenhum vício decorre de dita sistemática.Ademais, sem substância o sofisma, data venia, lançado na r. inicial, o qual a abstrair indesculpavelmente cada ser humano a merecer cômputo individuado, em relação a seus específicos contornos, estes numericamente incomparáveis (isoladamente) com frieza em relação a recolhimentos, a contribuições nem muito menos à idade, esta aliás a prosseguir um dos critérios constitucionais para aposentadoria, inciso II do 7º do art. 201, Lei Maior.Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No tocante à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil pelo M.M Juízo a quo, não houve nenhuma ofensa a qualquer garantia constitucional, pois a improcedência do pedido foi devidamente fundamentada, tendo sido colacionado casos análogos, sendo a matéria controvertida no caso em foco exclusivamente de direito. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento."(AC 1844455, Sétima Turma, Rel. Des. Fausto de Sanctis, E. TRF 3ª Região, j. 03/11/2014, p. 07/11/2014)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 929032/RS, Quinta Turma, Re. Min. Jorge Mussi, E. STJ, j. 24/03/2009, P. 27/04/2009)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período entre 18/11/1977 e 03/11/0978, trabalhado na empresa Bunge Alimentos S/A, na função de Operador II : exposto ao fator de risco ruído, de 90 dB (fls. 36), complementado pelo PPP de fls. 97-verso/98, juntado aos autos pelo INSS, para fins previdenciários, sem condenação em custas (fls. 47, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, cada parte, face ao presente desfecho, aos honorários advocatícios de seu patrono.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 50.000,00, fls. 26.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005038-89.2014.403.6108 - NEUZA MACHADO BRAULINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0005038-89.2014.403.6108Esclareça a parte autora, em até cinco dias, acerca do período que pretende vindicar nesta ação, tendo em vista o reconhecimento administrativo previdenciário, conforme o documento de fls. 170, datado de 14/12/2010.Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao INSS, por cinco dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0005368-86.2014.403.6108Ante o reconhecimento administrativo dos períodos, como especiais, pelo polo previdenciário, conforme o documento de fls. 207/208, esclareça a parte autora, em cinco dias, sobre o que recaiu seu interesse de agir, face às coincidências, entre contestação e réplica, a respeito.Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao réu por cinco dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI)
Compulsando melhor os autos, em que pese já ter havido instrução processual, verifico que a lide em julgamento não versa sobre matéria afeta à competência desta Justiça Federal. Vejamos.Objetiva a parte autora, Caixa Econômica Federal, a condenação do réu, seu ex-empregado público, ao pagamento de indenização por danos materiais que, em tese, lhe teria causado em decorrência de atos ilícitos que teria praticado no exercício de seu trabalho, conforme apurado em processo administrativo-disciplinar de rescisão contratual com dispensa por justa causa.Com efeito, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial, que:a) o Conselho Disciplinar Regional de Campinas considerou plenamente comprovado o descumprimento, pelo réu, de normas e procedimentos operacionais, causando prejuízos às unidades onde prestava serviço, a clientes dessas unidades, a outros profissionais, empregados da CEF, que trabalhavam junto a ele, na maioria dos casos, sob sua gestão, e, por fim, à imagem institucional da CEF nas cidades onde estavam instaladas as agências (fl. 87);b) o Conselho Regional da Matriz, ao negar provimento a recurso do empregado, manteve a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, aplicada com base em normativos internos (Regulamento de Pessoal Caixa) e na alínea a do art. 482 da CLT (fls. 89 e 93).Mais precisamente, extrai-se a imputação de que o requerido, como empregado da CEF, ocupando cargos de gestão, teria, em duas agências bancárias, realizado movimentações e cobranças irregulares em contas de clientes do banco, as quais foram por estes contestadas e tiveram seus prejuízos recompostos pela parte autora.Vê-se, portanto, que a parte autora busca a condenação do réu, seu ex-empregado, ao ressarcimento de danos materiais por ele causados em decorrência da relação de emprego outrora existente.Ocorre que, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, de 08/12/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho (matéria) processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI).E mais. Ao apreciar o pedido cautelar proposto na ADI 3395 , o E. STF deferiu liminar para suspender interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Carta Magna que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, as causas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ou seja, conferiu interpretação conforme a Constituição para excluir da competência da Justiça Laboral (do conceito de relação de trabalho) o exame de questões decorrentes apenas da relação existente entre o Poder Público e seus servidores estatutários, e não daquela existente entre a Administração e seus empregados públicos contratados, ainda que por concurso público, pelo regime celetista. Logo, considerando que a presente lide versa sobre a responsabilidade civil por danos causados por atos supostamente praticados pela parte ré, durante o vínculo laboral, regido pela CLT, na condição de empregado público, e em decorrência da relação de trabalho existente entre as partes, trata-se de matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho e, assim, compete a esta o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 114, VI, e da parte final (exceções) do art. 109, I, ambos da Constituição Federal.No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 59/STJ. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL. DISCUSSÃO EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RESPONSABILIDADE. EX-EMPREGADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Betim/MG, suscitado.2. A controvérsia relaciona-se à definição do juízo competente para processar e julgar ação proposta por ex-empregado, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenizações material e moral, além das contribuições previdenciárias devidas durante o período do contrato de trabalho.3. A sentença que extingue o feito, sem análise do mérito, com fundamento na incompetência do juízo, faz coisa julgada formal, não impedindo a rediscussão dos pleitos autorais em outro processo. Hipótese em que inaplicável o óbice da Súmula nº 59/STJ.4. A excepcionalidade na aplicação da Súmula nº 59/STJ também ocorre nos casos em que houve modificação legislativa da competência absoluta de um juízo ou tribunal, ainda que no mesmo processo.5. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas demandas entre ex-empregado e ex-empregador envolvendo o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo empregatício, quando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não figura em nenhum dos polos da relação processual, a competência é da Justiça do Trabalho.7. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais cuja causa de pedir refere-se a atos supostamente cometidos pela parte ré durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes.8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, o suscitante (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil)."(STJ, CC 134.392/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/09/2015)."DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO E TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, proposta pelo ex-empregador, visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego. Precedentes.3. Deve ser reconhecida, em relação à agravada que não mantinha relação de emprego com a agravante, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro agravado, ex-empregado.4. Agravo no recurso especial não provido."(STJ, AgRg no REsp 1.387.651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais cuja causa de pedir refere-se a atos supostamente cometidos pela parte ré durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG."(STJ, CC 121.998/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013)."CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ATOS ATRIBUÍDOS A EX-EMPREGADOR. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente praticados por ex-empregador em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que extinta.2. No caso, tem-se ação de indenização por danos materiais e morais na qual ex-empregado sustenta que, mesmo após vários anos sem nenhum vínculo com primitivo empregador, este usou seus dados para admitir outra pessoa, fazendo cessar, com isso, a percepção de benefício de seguro-desemprego a que fazia jus o promovente, em razão do rompimento de posterior vínculo com empregador diverso.3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho."(STJ, CC 131.045/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUMULADO COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 2. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.3. A causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.4. Deve ser reconhecida, em relação à interessada que não mantinha relação de emprego com os autores, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro agravado. Haveria, se fosse determinado o desmembramento da ação, prejudicialidade de uma causa em relação a outra.5. Agravo não provido."(STJ, AgRg no AREsp 353.987/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)."DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDA VISANDO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR EMPREGADO A EMPREGADOR.Compete à Justiça do Trabalho julgar ação por meio da qual ex-empregador objetiva o ressarcimento de valores supostamente apropriados de forma indevida pelo ex-empregado, a pretexto de pagamento de salário. Há precedentes do STJ no sentido de que demandas propostas por ex-empregador visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego devem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho. Tal competência tem por fundamento o art. 114 da CF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação do trabalho (caput), bem como as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inc. VI), não havendo distinção em razão de ser a ação de autoria do empregado ou do empregador. Precedentes citados: CC 89.023-SP, DJ 12/12/2007, e CC 80.365-RS, DJ 10/5/2007. (STJ, CC 122.556-AM, Rel. Maria Min. Isabel Gallotti, julgado em 24/10/2012).Tratando-se, inclusive, de caso de responsabilidade civil análogo ao destes autos, trago ainda a seguinte ementa e excerto do acórdão de lavra da douta Ministra Nancy Andrighi no julgamento do CC 80.365/RS:"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ela pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes. Alegação, pelo réu, de que, na verdade, os aparentes desvios consubstanciavam empréstimos que ele teria tomado dos correntistas. Competência da Justiça do Trabalho.- Em que pese a alegação, feita pelo réu em contestação, de que os desvios de dinheiro constatados pelo Banco em que trabalhava, na verdade consubstanciavam empréstimos por ele tomados perante os correntistas, a sub-rogação de tais empréstimos, pelo Banco-Autor, não é o principal fundamento da ação.- Todos os atos do réu somente puderam ser praticados em função de sua relação de emprego. Ao atuar, o réu se confundia com a instituição financeira, e os desvios por ele supostamente promovidos são vistos, pelos clientes, como desvios praticados pelo Banco. Esse, inclusive, é o motivo de ter a instituição ressarcido os seus clientes pelos atos praticados pelo réu.- Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a ação.Conflito conhecido e estabelecida a competência do juízo suscitante."(CC 80.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 343)."(...) Ação: de indenização, proposta por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. em face de LUIZ FERNANDO KOETZ. O fundamento da ação é o de que o réu, na época empregado do banco, utilizando-se de expedientes ilícitos no caixa em que trabalhava, apropriou-se indevidamente de valores depositados/aplicados por 106 (cento e seis) clientes/correntistas/poupadores do banco" . Em virtude disso, a instituição financeira indenizou todos os seus clientes nos valores supostamente desviados pelo réu e propôs a ação para dele receber, em regresso, o respectivo montante, superior a meio milhão de reais.(...) Para a definição do presente conflito negativo, é necessário estabelecer o que se entende por ação oriunda da relação de trabalho , conforme a nova redação do inciso I do art. 114 da CF, dada pela EC nº 45/04.Na hipótese dos autos, todos os desvios que o autor alega terem sido promovidos pelo réu somente puderam ser efetuados em razão da relação de emprego que o ligava à instituição financeira. Ainda que se constate, no curso do processo, que parte dos desvios foi feita com o consentimento dos correntistas, como ponderou o i. Juízo Trabalhista ao suscitar este conflito, não há como fugir da constatação de que eles sempre decorrem do acesso que o empregado tem, tanto aos clientes do banco, quanto aos procedimentos internos da instituição, que foram manipulados.(...) Ao constatar um desvio de verbas em seu extrato, cada cliente se questiona a respeito do que o Banco fez com aquela quantia, cada um questiona o Banco a respeito da questão. Todos os atos do réu, portanto, implicam atos do Banco, justamente em função da relação de emprego que o ligava à instituição. É justamente nisso que residiu o interesse da instituição financeira em indenizar todos os correntistas supostamente prejudicados. O Banco não o fez meramente com a intenção de se sub-rogar de um crédito. O motivo dos pagamentos foi justamente o de evitar que a imagem da instituição, fundida nos atos de seu empregado, fosse abalada. E também pelo reconhecimento, feito espontaneamente pelo Banco, de que era dele a responsabilidade pelos atos de seu empregado, praticados no exercício da relação de emprego.A sub-rogação de eventuais empréstimos consensualmente tomados do réu, portanto, assume um caráter secundário na lide. O fundamento do pedido de indenização formulado neste processo diz respeito à relação de emprego e ao mal desempenho, pelo réu, das funções que lhe foram imputadas no exercício de seu mister.Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Montenegro, ora suscitante, para processar e julgar a causa."Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru/ SP, último local de prestação de serviços pelo réu, nos termos art. 64, 1º, do CPC, e do art. 651, caput, da CLT.Int.Bauru, 13 de janeiro de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0000863-18.2015.403.6108 - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Acolho, em parte, os embargos de declaração da parte autora, fls. 1195/1203, para que a decisão de fls. 1.189, passe a conter o seguinte teor: "Julgando o REsp nº 1.091.363/SC, num primeiro momento, o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, definiu que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora e não afetar os recursos do FCVS, não haveria interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide. Entendeu-se, neste ato, que a CEF não teria legitimidade passiva em relação a tais demandas. No julgamento dos embargos de declaração, entretanto, opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que apenas quanto a estas não existiria comprometimento de recursos do FCVS, afastando nessa hipótese o interesse econômico da CEF. Fundamentou aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Tal legislação dispôs que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, em contrapartida, referido fundo deveria garantir os déficits do sistema.Já no julgamento dos 2º Embargos Declaratórios, ocorrido em 10/10/2012 e publicado no Dje de 14/12/2012, consignou-se, em sua ementa: 1) Nas ações envolvendo seguro mútuo de habitação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66)...Mais recentemente, posteriormente ao julgado dos EDcl nos EDcl no Resp n. 1.091.393/SC, consistente no novo Acórdão do E.

STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, publicado em 13/8/2014, cristalizou-se o entendimento do interesse da CEF em participar desses feitos, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014). Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados no período de 2/12/1988 a 29/12/2009, em caso de apólice pública, este o caso dos autos (documentos de fls. 926/938). Assim, manifesto o interesse da CEF, tendo-se em vista a nova decisão em referidos Embargos Declaratórios, no REsp n. 1.091.393/SC." De outra parte, quanto à omissão apontada pela embargante/autora, no que tange aos "requisitos" 1º, 2º e 3º, de fls. 1198, onde alegou a necessidade de comprovar documentalmente o vínculo da apólice ao FVCS e o comprometimento deste em razão do efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, a CEF desvencilhou-se a contento, pois, em sua primeira manifestação nestes autos, juntou documentação, fls. 926/976, onde demonstra, por meio de declaração do então Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional - Substituto, que, no ano de 2012, o Balanço Patrimonial do Fundo contabilizou grande prejuízo acumulado, fl. 976. Vale registrar que, no Relatório do 3º EDcl, acima mencionado, a Eminente Ministra Nancy Andrighi esclareceu que "o acórdão embargado não está a impor que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global do problema, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura do desiquilíbrio do sistema habitacional". Ademais, a Lei 13.000/2014, que entrou em vigor em 20/06/2014, expressamente incumbiu à CEF a missão de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Por fim, intime-se o coautor Antônio Donizete Machado a esclarecer a diferença entre este feito e o outro apontado no termo de prevenção, fls. 1.192.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Frente de fls. 237 e fls. 257: Dr. Victor e Dr. Jarbas, CEF, mas onde a mora a remanescer? Em caso afirmativo, em que valor? Até quinze dias para a intervenção, intimando-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM
0003306-39.2015.403.6108 - CICERO DONIZETTE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Previdenciário - Aposentadoria - Comprovação de atividade especial: reconhecimento - Tempo de trabalho como Vigilante armado e Vigilante Chefe de equipe de carro forte - Parcial procedência ao pedido.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003306-39.2015.403.6108Autor: Cicero Donizette Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Cicero Donizette Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a considerar como especiais os períodos trabalhados como Vigilante armado e Vigilante Chefe (em carro forte) de 05/08/88 a 23/03/2001, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 24/03/2001 a 12/08/2014, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e juros, incidentes até a data do efetivo pagamento.Juntou procuração e documentos, fls. 25/28. Às fls. 31/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação e facultada à parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos exigidos pelo polo réu por ocasião da análise do pleito administrativo (fls. 112, do arquivo digital de fls. 28).Regularmente citado (fls. 34), contestou o INSS, fls. 37/54, alegando, em síntese, que não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período vindicado, sustentando o não enquadramento na categoria profissional na legislação vigente, asseverando, por fim, a inexistência do direito à aposentadoria. Ausentes preliminares.Às fls. 56/62, o autor trouxe aos autos os documentos exigidos pelo réu em esfera administrativa.Réplica ofertada, fls. 63/81, em síntese, reiterando os termos iniciais, requerendo como provas o depoimento pessoal das testemunhas arroladas, às fls. 84/85.O INSS esclareceu não ter provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 83).Deferida a produção de prova oral, a fls. 86, colhida a fls. 88/91.Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos iniciais (fls. 92/93) e o réu ratificou os argumentos defendidos na contestação e pugnou que a DIB (data de início do benefício) fosse fixada na data da citação, em face da não apresentação de todos os documentos, pelo demandante, na ocasião do procedimento administrativo.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.No que concerne à atividade especial, conforme os documentos acostados na mídia digital de fls. 28, estes a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante armado e Vigilante Chefe de equipe de carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade.Ora, Vigilante armado e Vigilante Chefe de equipe de carro forte o polo autor, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do lavor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição autoral ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91.Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - O INSS interpõe agravo legal, com fundamento no artigo 557, do CPC, hoje previsto no artigo 1.021 do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 180/183 que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - Alega, em síntese, que não restou comprovada a especialidade dos interstícios de labor de 27/06/1977 a 30/11/1977, 04/01/1978 a 01/09/1979 e 17/11/1991 a 24/08/1993, eis que não constou expressamente que o autor conduzia bonde, ônibus ou caminhão. - Não procede a insurgência do agravante. - Conforme formulários de fls. 69/70 e laudo de fls. 71/103, o demandante exerceu atividades no setor de transportes de cargas nos períodos de 27/06/1977 a 30/11/1977 e 04/01/1978 a 01/09/1979. Embora os formulários não informem se o demandante dirigia caminhões, é possível depreender da descrição de suas atividades e do laudo apresentado que havia apenas caminhões no setor de transportes. - No caso, o enquadramento pode-se dar pela categoria profissional, como motorista, que está elencada no o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. - Quanto ao interregno de 17/11/1991 a 24/08/1993, em que a CTPS às fls. 62 e o PPP a fls. 81/83 informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante - motorista de carro forte, tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal do INSS improvido.(AC 00011403720144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. AGRAVO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PROVIDO E AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos 29.04.95 a 23.03.01, onde exerceu as funções de vigilante motorista, conforme PPP; 24.03.01 a 31.03.08 (data de emissão do PPP), onde exerceu as funções de motorista de carro forte, conforme PPP, atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial; havendo precedentes das 10ª e 9ª Turmas desta Corte, quanto à imprescindibilidade do uso da arma de fogo. 3. Os períodos especiais reconhecidos somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia perfazem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial; devendo o termo inicial da revisão do benefício ser fixado na data da DER, quando já havia preenchido os requisitos para sua concessão, cabendo à autarquia a concessão do mais vantajoso. 4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 5. A verba honorária deverá ser fixada em 10% do valor da condenação até a data da sentença, consoante razões do agravo. 6. Agravo do procurador da parte autora provido e agravo da autarquia desprovido.(AC 00058420220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, data venia, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrarem percebimento de adicional de risco de vida e de periculosidade, todos a aprumarem no sentido da sujeição/experimentação do lavor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados, bem como aos depoimentos prestados (mídia de fls. 91), a corroborar o exercício da profissão de Vigilante armado.Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período todo em questão.Quanto à arguição autárquica de juntada de documentos posteriormente à análise em seara administrativa, deduzido pedido administrativo e no percurso deste se aquilatando condição a legitimar a concessão do benefício previdenciário, patente que o termo inicial a se contar da DER, e cujo objetivo a exatamente se perscrutar sobre elementos outros, a conceberem o direito almejado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INCIAL DA REVISÃO A PARTIR DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não tendo comprovado o autor o exercício de atividade especial à época do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, impõe-se seja fixado o termo inicial da revisão da renda mensal inicial do benefício a partir do pedido de revisão na via administrativa (31/10/2000).2. Agravo legal desprovido."(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0006259-26.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015)"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria devem retroagir à data do requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido.2. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido."(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0018387-29.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)Logo, com razão o polo obreiro ao desejar o reconhecimento dos períodos, conforme postulado na exordial.Destarte, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas perante as referidas empresas, quanto aos períodos de 05/08/88 a 23/03/2001, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 24/03/2001 a 12/08/2014, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 05/08/88 a 23/03/2001, trabalhado, como Vigilante armado, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., e de 24/03/2001 a 12/08/2014, trabalhado, como Vigilante Chefe de equipe de carro forte, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, para fins previdenciários, com efeitos desde o inicial requerimento administrativo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, ausentes custas, fls. 32, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 90.488,21, fls. 24.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Apresentados os laudos periciais (fls. 87/137 e 146/155), manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM
0004920-79.2015.403.6108 - NORMA REGINA MARAR(SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Verso de fls. 269 e fls. 270, ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005009-05.2015.403.6108 - FRANCISCO JOSE VON DREIFUS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Outros cinco dias para a parte autora se posicionar sobre fls. 51/55, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005117-34.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AMandado de SegurançaAutos n: 0005117-34.2015.403.6108Autora: Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e União FederalSentença Tipo "A"Vistos, etc.Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, por meio da qual pugna pela retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes (CADIN) e a declaração de nulidade dos Autos de Infração do MTE n.º 203.200.292 e 203.200.284, da notificação da Caixa Econômica Federal e o reconhecimento de quitação dos débitos referentes ao recolhimento do FGTS do ex-funcionário Sidney Gomes.Postergada a apreciação do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação ou o decurso de prazo, à fl. 52.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 58/60-verso, afirmando ter ocorrido a revelia da ora autora em relação ao processo administrativo, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, fl. 60.Pugnou a CEF pela inclusão da União no polo passivo, fl. 60-verso e juntou documentos, fls. 61/74.Às fls. 76/77, decisão que determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como para que manifestasse, em réplica, acerca da homologação da rescisão do contrato de trabalho e recolhimentos do FGTS.Réplica e aditamento à inicial, às fls. 79/81 e 82, respectivamente.Demais esclarecimentos, fls. 83/87.Regularmente citada (fl. 91, verso), a União ofereceu contestação (fls. 94/96), aduzindo, em síntese, que a autoridade lançadora não teve ciência de pagamento de FGTS em seara trabalhista, uma vez não chamada àquele feito, e a parte autora também não informou, no procedimento administrativo, tal pagamento, além de não incluir multa e juros de mora, quando da transação na Justiça Federal do Trabalho, pugnando pela improcedência da ação.O polo autor apresentou réplica, às fls. 99/101. Instadas a cumprirem determinações de fls. 76-verso e 77, as partes se manifestaram e juntaram documentos, às fls. 105/179.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme consta dos autos, a demandante, por força de acordo entabulado em ação trabalhista, na data de 07/11/2013 (termo de audiência de fls. 20/21), fez o pagamento do FGTS diretamente ao seu ex-empregado, Sidnei Gomes, e foi negativada pela CEF, em decorrência dos Autos de Infração do MTE nº 203.200.292 e 203.200.284, referentes ao não recolhimento de FGTS por ocasião da rescisão contratual do mencionado funcionário.De acordo com a manifestação da CEF, fl. 176, extrai-se do documento de fls. 119, que, da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social - NFDC nº 200.268.210, referentemente aos autos de infração, acima descritos, a autora recolheu o valor da multa, o qual foi usado para o abatimento da contribuição social rescisória, lavrada na respectiva nota de débito, conforme a manifestação da CEF, à fl. 176 e verso.Apostas essas considerações, e cuidando-se a celeuma sobre a forma de recolhimento do FGTS, tem-se que o período tratado, entre 17/09/2007 e 07/11/2013 (fls. 21), estava sob a regência da Lei nº 9.491/97, segundo a qual o empregador, em razão de ação trabalhista, deve depositar todos os valores referentes ao FGTS em conta vinculada, vedado o pagamento direto ao empregado.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas, do FGTS, por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.II. Nos presentes autos, é incontroverso que os fatos ocorreram sob a égide da Lei 9.491/97, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/97. Precedentes do STJ: REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/08/2007.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1551718/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)Sob o discernido na Superior Instância, nos termos do acórdão acima colacionado, ainda que período do recolhimento do FGTS, transacionado em seara obreira, fosse anterior à Lei 9.491/97, permitido o pagamento direto ao empregado, não escaparia a autora da obrigação com o Fisco, estando, pois, sujeita à notificação e ao executivo fiscal.Isto porque não pode a demandante dispor de tributo, negociar cifras referentes a tributo, vez que somente ao Estado compete fazê-lo, porquanto matéria de ordem pública.Em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN).Como preconiza a melhor doutrina :[...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...]A figura da "contribuição" é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício.Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado.Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico:O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como "contribuição social geral": As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parag. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C,F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação.Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória , cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro :A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo:a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador;b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações.A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados.Nos termos do art. 4º, do CTN:Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:[...]II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.Como explica Dalton Luiz Dallazem :Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema "S" (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta.Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento , notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social.Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante o recolhimento integral,fl. 49.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002048-22.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - TATIANE CRISTINA DA SILVA SALES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.
Após, sobrestem-se os autos até a decisão acerca da competência para apreciar esta demanda, fls. 463/465.

PROCEDIMENTO COMUM
0002049-07.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.
Após, sobrestem-se os autos até a decisão acerca da competência para apreciar esta demanda, fls. 479/480.

PROCEDIMENTO COMUM
0003155-04.2015.403.6325 - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
Autos n.º 0003155-04.2015.4.03.6108Em face do pedido de desistência, formulado às fls. 117, por fundamental, até quinze dias para a parte autora, pessoalmente, promover o recolhimento das custas, fls. 130, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.Sem prejuízo, manifeste-se o Banco do Brasil acerca da intervenção demandante, às fls. 138.Intimações sucessivas.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000672-36.2016.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dra. Maristela, fls. 141, até dez dias para objetivamente explicitar os pontos de sua divergência, intimando-se-a.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000770-21.2016.403.6108 - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)
Face a todo o processado, esclareçam as partes se anuem à extinção do feito sem ônus a ambas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000922-69.2016.403.6108 - ELISEU MARCO MANSANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Previdenciário - Aposentadoria - Comprovação de atividade especial: reconhecimento - Tempo de trabalho como Vigilante armado - Parcial procedência ao pedido.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000922-69.2016.403.6108Autor: Eliseu Marco MansanoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Eliseu Marco Mansano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a considerar como especial o período trabalhado como Vigilante armado de 29/04/1995 a 05/09/2007, na empresa BRINK´S Segurança e Transporte de Valores Ltda., para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2007, fls. 03, segundo parágrafo).Juntou procuração e documentos, fls. 29/32. Às fls. 35, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação.Regularmente citado (fls. 36), contestou o INSS, fls. 37/104, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação, e, no mérito, que não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, sustentado o não enquadramento na categoria profissional na legislação vigente.Réplica ofertada, fls. 106/123, em síntese, reiterando os termos iniciais.O INSS ratificou os argumentos expostos em contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 125).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, de sucesso a preliminar de prescrição quinquenal, pois, acaso de sucesso a revisão aqui almejada, evidentemente somente os últimos cinco anos a serem pagos, contados do ajuizamento (este de 02/03/2016, fls. 02, enquanto a ciência do desfecho administrativo em 19/10/2009, fls. 97, verso). No que concerne à atividade especial, conforme os documentos acostados na mídia digital de fls. 32, estes a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante armado em carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade.Ora, Vigilante armado o polo autor, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do lavor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição autoral ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91.Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - O INSS interpõe agravo legal, com fundamento no artigo 557, do CPC, hoje previsto no artigo 1.021 do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 180/183 que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - Alega, em síntese, que não restou comprovada a especialidade dos interstícios de labor de 27/06/1977 a 30/11/1977, 04/01/1978 a 01/09/1979 e 17/11/1991 a 24/08/1993, eis que não constou expressamente que o autor conduzia bonde, ônibus ou caminhão. - Não procede a insurgência do agravante. - Conforme formulários de fls. 69/70 e laudo de fls. 71/103, o demandante exerceu atividades no setor de transportes de cargas nos períodos de 27/06/1977 a 30/11/1977 e 04/01/1978 a 01/09/1979. Embora os formulários não informem se o demandante dirigia caminhões, é possível depreender da descrição de suas atividades e do laudo apresentado que havia apenas caminhões no setor de transportes. - No caso, o enquadramento pode-se dar pela categoria profissional, como motorista, que está elencada no o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. - Quanto ao interregno de 17/11/1991 a 24/08/1993, em que a CTPS às fls. 62 e o PPP a fls. 81/83 informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante - motorista de carro forte, tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal do INSS improvido.(AC 00011403720144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. AGRAVO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PROVIDO E AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos 29.04.95 a 23.03.01, onde exerceu as funções de vigilante motorista, conforme PPP; 24.03.01 a 31.03.08 (data de emissão do PPP), onde exerceu as funções de motorista de carro forte, conforme PPP, atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial; havendo precedentes das 10ª e 9ª Turmas desta Corte, quanto à imprescindibilidade do uso da arma de fogo. 3. Os períodos especiais reconhecidos somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia perfazem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial; devendo o termo inicial da revisão do benefício ser fixado na data da DER, quando já havia preenchido os requisitos para sua concessão, cabendo à autarquia a concessão do mais vantajoso. 4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 5. A verba honorária deverá ser fixada em 10% do valor da condenação até a data da sentença, consoante razões do agravo. 6. Agravo do procurador da parte autora provido e agravo da autarquia desprovido.(AC 00058420220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, data venia, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, os comprovantes de pagamento de salários (mídia de fls. 32), a demonstrarem percebimento de adicional de risco de vida e de periculosidade, todos a aprumarem no sentido da sujeição/experimentação do lavor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados.Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período todo em questão. Logo, com razão o polo obreiro ao desejar o reconhecimento dos períodos, conforme postulado na exordial.Destarte, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 05/09/2007, na empresa BRINK´S Segurança e Transporte de Valores Ltda., nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 29/04/1995 a 05/09/2007, na empresa BRINK´S Segurança e Transporte de Valores Ltda., como Vigilante armado, para fins previdenciários, com efeitos desde o inicial requerimento administrativo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, acolhida a quinquenal prescrição dos atrasados, ausentes custas, fls. 35, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 211.652,67, fls. 27.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001004-03.2016.403.6108 - EDSON UILSON FARDIN(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Previdenciário - Aposentadoria - Comprovação de atividade especial: reconhecimento - Tempo de trabalho como Vigilante Motorista armado - Parcial procedência ao pedido.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001004-03.2016.403.6108Autor: Edson Uilson FardinRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Edson Uilson Fardin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a considerar como especial o período trabalhado como Vigilante Motorista armado de 03/10/1995 a 10/12/2013, na empresa BRINK´S Segurança e Transporte de Valores Ltda., para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum, desde a data o requerimento administrativo (10/12/2013, fls. 03, segundo parágrafo).Juntou procuração e documentos, fls. 28/31. Às fls. 33, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a justificação do valor atribuído à causa, com cumprimento às fls. 34.Determinada a citação (fls. 35), contestou o INSS, fls. 34/72, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da presente ação, e, no mérito, que não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, sustentado o não enquadramento na categoria profissional na legislação vigente.Réplica ofertada, fls. 74/91, em síntese, reiterando os termos iniciais.O INSS ratificou os argumentos expostos em contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 93).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, o autor ingressou dentro dos cinco anos do requerimento administrativo, 10/12/2013, protocolizada a ação em 09/03/2016, logo sem sucesso aventada "prescrição".No que concerne à atividade especial, conforme os documentos acostados na mídia digital de fls. 31, estes a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante Motorista armado em carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade.Ora, Vigilante Motorista armado o polo autor, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do lavor do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição autoral ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91.Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - O INSS interpõe agravo legal, com fundamento no artigo 557, do CPC, hoje previsto no artigo 1.021 do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 180/183 que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - Alega, em síntese, que não restou comprovada a especialidade dos interstícios de labor de 27/06/1977 a 30/11/1977, 04/01/1978 a 01/09/1979 e 17/11/1991 a 24/08/1993, eis que não constou expressamente que o autor conduzia bonde, ônibus ou caminhão. - Não procede a insurgência do agravante. - Conforme formulários de fls. 69/70 e laudo de fls. 71/103, o demandante exerceu atividades no setor de transportes de cargas nos períodos de 27/06/1977 a 30/11/1977 e 04/01/1978 a 01/09/1979. Embora os formulários não informem se o demandante dirigia caminhões, é possível depreender da descrição de suas atividades e do laudo apresentado que havia apenas caminhões no setor de transportes. - No caso, o enquadramento pode-se dar pela categoria profissional, como motorista, que está elencada no o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. - Quanto ao interregno de 17/11/1991 a 24/08/1993, em que a CTPS às fls. 62 e o PPP a fls. 81/83 informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante - motorista de carro forte, tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal do INSS improvido.(AC 00011403720144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. AGRAVO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PROVIDO E AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos 29.04.95 a 23.03.01, onde exerceu as funções de vigilante motorista, conforme PPP; 24.03.01 a 31.03.08 (data de emissão do PPP), onde exerceu as funções de motorista de carro forte, conforme PPP, atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial; havendo precedentes das 10ª e 9ª Turmas desta Corte, quanto à imprescindibilidade do uso da arma de fogo. 3. Os períodos especiais reconhecidos somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia perfazem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial; devendo o termo inicial da revisão do benefício ser fixado na data da DER, quando já havia preenchido os requisitos para sua concessão, cabendo à autarquia a concessão do mais vantajoso. 4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 5. A verba honorária deverá ser fixada em 10% do valor da condenação até a data da sentença, consoante razões do agravo. 6. Agravo do procurador da parte autora provido e agravo da autarquia desprovido.(AC 00058420220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, data venia, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País.Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, os comprovantes de pagamento de salários (mídia de fls. 31), a demonstrarem percebimento de adicional de risco de vida e de periculosidade, todos a aprumarem no sentido da sujeição/experimentação do lavor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados.Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período todo em questão. Logo, com razão o polo obreiro ao desejar o reconhecimento dos períodos, conforme postulado na exordial.Destarte, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da

atividade desempenhada no período de 03/10/1995 a 10/12/2013, na empresa BRINK´S Segurança e Transporte de Valores Ltda., nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 03/10/1995 a 10/12/2013, na empresa BRINK´S Segurança e Transporte de Valores Ltda., como Vigilante Motorista armado, para fins previdenciários, com efeitos desde o inicial requerimento administrativo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, ausentes custas, fls. 33, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 53.533,37, fls. 27.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002873-98.2016.403.6108 - EDENILDA ROSIMARA BITU DO CARMO BARBOSA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes provas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003255-91.2016.403.6108 - MARCO ANTONIO LOURENCO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85 verso: (...)intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM
0003520-93.2016.403.6108 - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORGO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 115: manifeste-se a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005395-98.2016.403.6108 - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.(SP354406A - RAFAEL BICCA MACHADO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 300, penúltimo parágrafo: (...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal.(...)

PROCEDIMENTO COMUM
0005620-21.2016.403.6108 - ELIAS TENTOR(SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso).
Fl. 36: intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada no termo de prevenção, fl. 34 (cópia da sentença às fls. 36/38).

PROCEDIMENTO COMUM
0005666-10.2016.403.6108 - PRICILA MARTINS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Vistos.De fato, como bem apontado pela CEF, embora tenha havido menção, na decisão de fls. 70-verso/71-verso, do dia 31/01/2017, como data até a qual a parte autora se comprometera a realizar o depósito dos R$ 18.136,52, não há, na parte dispositiva do decisum, a fixação de tal marco temporal como termo final para o referido depósito.Nestes termos, recebo e dou provimento aos declaratórios, para fixar o dia 31/01/2017 como termo final para que a parte autora deposite os valores já mencionados na decisão combatida (descontando-se, como já decidido, eventual saldo em conta de FGTS), sob pena de perda de eficácia da tutela de urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005708-59.2016.403.6108 - EDSON ROBERTO GOUVEA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de condenação do réu a proceder a correção de sua RMI, pois entende que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição com 95 (noventa e cinco) pontos, fl. 03, e que esta lhe seria mais vantajosa.
Em casos tais, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão/alteração de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos na LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário).
O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R$ 5.189,82 (aqui considerado o atual teto dos benefícios previdenciários), e aquele recebido pelo autor - R$ 3.617,59, ou seja, R$ 1.572,23 mensais.
Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa advém da soma das treze parcelas vincendas (período de um ano, considerando o abono anual), que resulta na quantia de R$ 20.438,99, com os valores referentes ao período de 8 meses (considerada a data da entrada do pedido administrativa, efetuado em 15/03/16, fl. 18, até a protocolização desta demanda, em 28/11/2016), ou seja, R$ 12.577,84, que totaliza a importância de R$ 33.016,83, "no máximo", devendo ser corrigido de ofício.
De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do disposto legal antes citado.
Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP.
Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R$ 33.016,83 (trinta e três mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005789-08.2016.403.6108 - FRANCISCO LOPES SALCEDO FILHO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Revisão benefício previdenciário - concessão do benefício em 07/1281988, ação de 2016 - prazo decadencial consumado - conhecimento de ofício - extinção de rigor.Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005789-08.2016.403.6108Autor : Francisco Lopes Salcedo FilhoRéu : Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Francisco Lopes Salcedo Filho promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/12/1988 (fls. 03, terceiro parágrafo), com pedido de tutela antecipada para imediata implantação do novo valor apurado.Juntou procuração e documentos às fls. 15/122.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1988, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos "tetos" de anos mais recentes.Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 42), concedido em 07/12/1988, fls. 03, terceiro parágrafo, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos "tetos", genuína revisão também (não, a eufemística "readequação" para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 05/12/2016, fls. 02).Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 05/12/2016.Logo, inconteste sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 29, parágrafo 2º, 103 e 144, da Lei nº 8.213/91, 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso II, primeira figura , CPC, sem sujeição a custas, em face do requerimento de Justiça Gratuita (fls. 13, item 1), ora deferida, e sem condenação em honorários, ante a ausência de triangularização processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005857-55.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a sua atual situação financeira, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora/COHAB - Bauru.
A referida autora manifestou, à fl. 21, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar o Departamento Jurídico da CEF, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, ficando, então, designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 06/02/2017 , às 16:30 (horas), intimando-se-as, com urgência. .Pa 1,15 Citem-se.

CARTA PRECATORIA
0005512-89.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE RICARDO ALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio como Perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, que deverá ser intimada de sua nomeação.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais, de início, no valor máximo da tabela da Justiça Federal, devendo ser suportados pela parte que sucumbir ao final do processo.
Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do novo Código de Processo Civil.
Fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003630-63.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Autos n.º 0003630-63.2014.4.03.6108Embargante : UniãoEmbargado : Wagner Silva CamargoVistos etc.Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC de então), deduzidos pela União, fls. 02/06, em relação a Wagner Silva Camargo, por meio dos quais sustenta o embargado ofendera a coisa julgada ao elaborar seus cálculos, os quais apresentariam incorreções.Aduziu não ser possível calcular os valores a serem devolvidos, face à inexistência de elementos concretos para a realização dos cálculos.Apresentou impugnação o contribuinte, fls. 44/45, alegando, em síntese, os cálculos de liquidação seguiram rigorosamente os ditames do mandamento sentencial.Manifestação da Contadoria Judicial a fls. 49, solicitando documentos.Requereu o polo contribuinte fosse realizada perícia externa, fls. 53/55.Nomeado foi perito judicial, a fls. 56, o qual apresentou proposta de honorários, a fls. 65.Desistiu da perícia contábil o embargado, fls. 71/72, carreando aos autos a documentama de fls. 73/187.Rumou o feito à r. Contadoria do Juízo, a qual, a fls. 190/192, informou nada teria ao autor/embargado a ser restituído.Os autos foram retirados em carga pela Fazenda Nacional, a fls. 193, sem que houvesse qualquer manifestação.Manifestação do polo embargado, a fls. 196/200, a requerer reexame da metodologia de cálculos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Lamentavelmente, consoante os próprios autos, põe-se a parte embargada a violar indesculpavelmente o Geral Princípio de Direito vedatório a que se invoque ou se utilize de própria torpeza, bem assim ao que a proibir enriquecimento sem causa, vênias todas.Com efeito, rica em detalhes a tramitação destes embargos - máxime com a cabal elucidação da Judicial Contadoria, de fls. 49 e demais fls. 190/192 - embora após a qual a titubear o polo credor, fls. 53/55 e 71/72, dúvida nenhuma deixando a r. Contadoria, a fls. 190 - no sentido de inexistirem créditos a serem restituídos ao polo embargado.De conseguinte, tudo o mais que, após aquele processual momento, ao feito ainda "digladiado" perde qualquer sentido/substância, máxime porque este o gesto intrépido do polo credor, em relação ao qual suas contraditórias posições supervenientes em nada o ajudam, ao contrário.É dizer, o credor/embargado somente concordaria com os cálculos, caso fossem a seu favor ...Assim, suficientemente instruída a causa de embargos e pontificada pela anuência creditória a que a Contadoria Judicial realizasse os cálculos, nada mais resulta a se apurar em termos de aventado "crédito" ou valor em prol do particular aqui em cena, assim injustificáveis suas supervenientes insistências a estes embargos lançadas, i.e., fls. 196/200, com pedido de reexame da metodologia de cálculos.Imperativa, pois, a procedência aos embargos, nada existindo por se receber ao debate cognoscitivo, logo finalizado, honorários excepcionalmente firmados em prol da União, da ordem de R$ 200,00, face ao valor atribuído a esta causa pela própria parte credora, fls. 06 (R$ 1.000,00), forte a equidade estatuída pelo artigo 82, 2º, CPC.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída.Traslade-se cópia deste sentença para os autos principais, feito n.º 0002541-78.2009.4.03.6108.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004717-20.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-91.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Fls. 53/58: manifeste-se a parte embargada sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.

HABILITACAO
0001009-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - MARIA JOSE TURINI SIMOES X MANOEL JOSE MARIA SIMOES X ELIOT JOSE FARAH X CILEIA TURINI FARAH X CIRLEY TURINI BERDUGO X ANTONIO FERNANDO BERDUGO X CILENI TURINI GOMES(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.056, II, do novo CPC, defiro os pedidos de habilitação formulados pelos filhos do falecido, MARIA JOSÉ TURINI SIMÕES, CILÉIA TURINI FARAH, , CIRLEY TURINI BERDUGO E CILENI TURINI GOMES, em relação a Marino Turini. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108).
Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito, em partes iguais.
De outra parte, não há necessidade de inclusão, no polo passivo, dos cônjuges dos filhos habilitados, porque eventual direito à meação dos valores devidos nestes autos somente deverá ser resguardado por ocasião de dissolução do vínculo conjugal (morte ou divórcio). Com efeito, não sendo sucessores do autor original, por direito próprio, não cabe a habilitação dos cônjuges sucessores do "de cujus".
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/24 e 28/31.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Ao SEDI, para cadastramento da referida Sociedade de Advogados.
Com a diligência, e após a intimação das partes e do MPF, expeçam-se RPV: 1) em favor da parte autora, fl. 304, no valor de R$ 27.470,09, e; 2) em favor da referida Sociedade de Advogados, na quantia de R$ 11.772,90, correspondente a 30% dos valores que caberiam à autora, conforme contrato particular de fl. 22.
Após, à nova conclusão para apreciação da divergência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005549-44.2001.403.6108 (2001.61.08.005549-1) - BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo-se em vista o teor da certidão de fl. 361, torno sem efeito as determinações de fls. 353, 354 e 360.
Assim, dê-se ciência à autora/executada acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, intime-se a União para apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito, na forma prevista no art. 524 do novo CPC.
Apresentado o demonstrativo:
1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Autos nº 0002209-38.2014.4.03.6108Considerando a clareza solar com que prolatada a sentença, à fl. 200: "honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R$ 3.000,00, fls. 16), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso", por óbvio, não há de se incluir nos cálculos os valores referentes aos autos de infração, como quer o Conselho Regional de Administração de São Paulo, à fl. 207.Assim, fixo o valor da execução em R$ 356,52, consoante cálculos elaborados pelo próprio Conselho exequente, fl. 207.Intime-se a executada para pagamento, o qual deverá ser demonstrado nos autos.Após, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 9971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-62.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

S E N T E N Ç AExtrato : Importação de medicamentos de uso proibido em solo brasileiro - Inoponível alegação particular de se tratar de "suplemento" nutricional - Robustez ds r. Laudos Periciais - Configuração, artigo 273, CPB, incisos I e V, de seu 1º-B - Procedência da pretensão punitiva - Decreto prisional preventivo de rigor3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0002727-62.2013.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Rogério de Souza BatistaVistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o réu ROGÉRIO DE SOUZA BATISTA, qualificado à fl. 90, foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B , incisos I, V e VI, do Código Penal.Consta da vestibular que, no dia 23 de fevereiro de 2011, por volta das 17h20min., na Avenida Getúlio Vargas, n.º 9, Jardim Aeroporto, em Bauru/SP, defronte à loja Athletic Bauru, o denunciado foi abordado pela Polícia Civil, na posse de um veículo GM Montana Conquest, placa EGH 3877, da cidade de Botucatu/SP, contendo em seu interior diversos produtos alimentares para esportistas, de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória da regular importação, conforme consta no Boletim de Ocorrência n.º 280/2011 (fls. 04/09).Narra a peça acusatória que, à fl. 18, ROGÉRIO DE SOUZA BATISTA declarou que "atua na área de vendas de suplementos nutricionais, que a venda desses produtos não é suficiente para a subsistência de sua família, e para complementar costuma comprar pela internet produtos da mesma área, em sites americanos, os quais vendem suplementos nutricionais sem nota fiscal".Conforme a denúncia, às fls. 38/41, consta Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, avaliadas em R$ 9.677,11.Ainda relata a inicial que consta do Auto de Exibição e Apreensão das Mercadorias Apreendidas, às fls. 14/17, a identificação dos produtos: Nano Vapor Hardcore de 907gr (07), What Animal Pak 44 Packs (07), Hidroxycut Hardcore x 120 cápsulas líquidas (06), Glutamine 200gr (10), Istone Leanfire Inferno 92 cápsulas líquidas (10), 01N.O. Xplode 1025 gr (1), Lipodrene 100 comprimidos (05), Creatine 300gr (07), Xenadrine EFx 120 cápsulas (01), M Drol 90 cápsula (01), EPH Burn 25 (01), Trib-650 100 cápsulas (1), Dhea 50 mg (01), Jack 3D 200 gr (01), Ultimate Nutrition Dhea 100 cápsulas (20) e Shotgun MHF-1 161 gr (02) : ou seja, centenas de cápsulas e centenas de comprimidos.Informa a vestibular o Laudo Pericial de fls. 59/73 concluiu tratar-se de mercadorias estadunidenses, com comercialização e distribuição ao uso proibidas no Brasil, sem registro na ANVISA.Rememorou o órgão acusador a ressalva feita no Laudo Pericial, de que a substância encontrada no produto "Jack 3D", capaz de causar dependência, foi inserida pela ANVISA (RDC n.º 39, de 09/07/2012), a partir de 03/07/2012, ou seja, em data posterior aos fatos em apuração.A exordial acusatória veio com suporte no inquérito policial n.º 0482/2011, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/87.Com a inicial, foram arroladas sete testemunhas, fl. 93.A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2013 (fl. 132).Citado, fl. 211, apresentou o réu sua Defesa Prévia, às fls. 146/167, alegando inépcia da denúncia, por afirmar que deixou o Ministério Público de indicar qual a conduta praticada pelo denunciado. Afirmou ausência de dolo, ante a facilidade na compra de tais produtos pela internet. Aduziu (fl. 156) que a perícia concluiu serem as mercadorias de origem ignorada. Admitiu que a única conduta praticada e confessada por ROGÉRIO foi a de ter adquirido produtos sem nota fiscal, tendo requerido a absolvição do denunciado, com fundamento no princípio da insignificância (em relação aos tributos evadidos).Arrolou a defesa cinco testemunhas, às fls. 166/167.Manifestou-se o MPF, à fl. 219.Não configurada qualquer situação do art. 397, CPP, determinou este juízo a oitiva dos arrolados, fl. 220.As testemunhas de acusação João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa, e José Carlos Ferreira de Miranda foram ouvidas, às fls. 258/263. Milton Bassoto Júnior e Cássio Rogério da Cunha foram ouvidos às fls. 276/280.O MPF desistiu da oitiva de Benedito Transferetti, Luiza Caldas e Fernanda Almeida, fl. 259.A Defesa desistiu da oitiva de André Alex Portela, fl. 294.Os demais arrolados pela Defesa (Alexandre Sufredini Rossi, Anderson Juliano Calegari, Estevão Garcia e André Vergínio Farias) foram ouvidos por videoconferência às fls. 294/296, conforme assinaturas de fls. 325/326. A oitiva das testemunhas foi seguida pelo interrogatório do réu.A mídia digital da videoconferência foi acostada aos autos, à fl. 328.Na fase do art. 402, CPP, nada foi requerido, tendo o MPF apresentado, de pronto, seus memoriais finais, às fls. 366/367-verso, propugnando pela condenação do acusado, como incurso nos tipos penais do art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.Apresentados memoriais finais pela Defesa, às fls. 371/398, requereu o réu a absolvição (alegando ausência de dolo). Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do tipo penal para o delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, aplicando-se o princípio da insignificância para a absolvição ou, ainda, no caso de condenação, para que se reconheça a modalidade culposa (art. 273, 2º, CP), com a substituição da pena a ser aplicada por restritiva de direitos. Em último caso, requereu a aplicação do apenamento previsto para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e/ou o cumprimento inicial em regime aberto.Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu juntadas às fls. 143, 348, 349, 352, 354/355, 357, 362, 363/364.É o relatório. Fundamento e decido.De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte:"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandoski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. "O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício" (HC 107.822, Primeira Turma, que de fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido.(RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)Como se tira da inicial acusatória, presente suficiente discussão fática da conduta incriminada.Por sua face, em essência, as Alegações Finais defensivas lutam pela criação de um novo tipo penal, "data venia", objetivamente não se sustenta, não cabendo ao julgador fazer as vezes de legislador, mesclando preceito primário de um tipo penal com o preceito secundário de outro, a desaguar na criação de um tertium genus, a violar, se assim o agisse, os princípios da reserva legal e da separação dos Poderes, fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito.Recorde-se, a então Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do RE nº 358.315, asseverou que, sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal .Neste sentido, os seguintes precedentes emanados de diversos Órgãos Jurisdicionais :(HC 92628, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00935) HABEAS CORPUS. CRIME DE BAGATELA. TESE NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE FURTO E CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. AUMENTOS DE PENA DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. DIVERSIDADE DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO ENTRE PRECEITOS NORMATIVOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ...5. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário combinar previsões legais, criando uma terceira espécie normativa, não prevista no ordenamento, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes e da Reserva Legal. Não há pena sem prévia cominação legal. É um atentado contra a própria democracia permitir que o Poder Judiciário institua normas jurídicas primárias, criadoras de direitos ou obrigações. Ausência de legitimidade democrática. ...(REsp 1050890/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012 g.n.)PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICOU AO RÉU A PENA PREVISTA NO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CORTE REGIONAL QUE IMPÔS A REPRIMENDA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. Não é dado ao juiz, em razão do princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal sanção diversa daquela legalmente prevista (preceito secundário da norma).2. In casu, a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP) foi incorreta, do mesmo modo a aplicação da pena do tráfico de drogas realizado pelo Tribunal a quo.(HC 201003000255315, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/01/2011 - g.n.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. ...7. Artigo 273 do Código Penal. Inconstitucionalidade do tipo penal, em comparação a outras condutas delitivas, não demonstrada. Potencialidade lesiva desse crime é elevada, questão considerada pelo legislador ao impor a alteração e apená-lo de forma mais severa, não havendo se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ...(ACR 200761170034442, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) PENAL E PROCESSO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 273, 1º E 1º-B DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. ...7. Não merece prevalecer o entendimento do r. juízo a quo , que considerou desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do CP e declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário dessa norma, tendo aplicado a pena mínima prevista no art. 33, caput , da Lei nº11.343/2006. 8. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na "falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente", fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII,-B da Lei nº 8.072/90). 9. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 10. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. ...Além disso, como visto, à saciedade, descreveu a exordial acusatória todos os elementos típicos do artigo 273, 1º-B, inciso I, CPB, restando afastada eventual incidência do art. 33, da Lei 11.343/06, como quer a Defesa.Destaque-se não houve qualquer interposição de recurso defensivo ao decisório de fls. 132, ao tempo de sua prolação.Quanto à alegação de insignificância, um singelo passar dolhos pela relação de itens apreendidos, fls. 07/09, tanto quanto no r. Laudo Pericial de fls. 59/73, a revelar a presença de "suplementos" alimentares de origem estadunidense, com comercialização e distribuição ao uso proibidas no Brasil, sem registro na ANVISA. Ainda, quanto à alegada insignificância, há de se destacar, efetivamente, que não se depara a Justiça, no presente caso, com mera introdução de bens, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provoca dano à Incolumidade Pública (Saúde), cujo interesse se afigura indisponível, pois público.Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, do acusado, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo "premiada" ou "contemplada" com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade.Superada, pois, dita angulação.De seu turno, quanto ao tipo positivado pelo inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva.Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito.Apreendidos foram Nano Vapor Hardcore de 907gr (07), What Animal Pak 44 Packs (07), Hidroxycut Hardcore x 120 cápsulas líquidas (06), Glutamine 200gr (10), Istone Leanfire Inferno 92 cápsulas líquidas (10), 01N.O. Xplode 1025 gr (1), Lipodrene 100 comprimidos (05), Creatine 300gr (07), Xenadrine EFx 120 cápsulas (01), M Drol 90 cápsula (01), EPH Burn 25 (01), Trib-650 100 cápsulas (1), Dhea 50 mg (01), Jack 3D 200 gr (01), Ultimate Nutrition Dhea 100 cápsulas (20) e Shotgun MHF-1 161 gr (02) - fls. 14/14 : ou seja, centenas de cápsulas e centenas de comprimidos.O Laudo n.º 939/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 59/73, consignou que:" os materiais questionados têm origem estadunidense (fls. 69, em resposta ao primeiro quesito);" os produtos descritos não poderiam ser comercializados como alimento no Brasil devido ao fato de conterem substâncias farmacologicamente ativas que não podem ser comercializadas como tal (metasterona, DHEA, DMAA e TribulusTerrestris) e/ou apresentarem rótulos com inscrições somente em idioma estrangeiro e/ou trazerem alegações de propriedade funcional e/ou de saúde. Esses produtos, com a formulação descrita em seus rótulos, devem ser classificados como medicamentos e só poderiam ser comercializados no Brasil se atendessem aos requisitos necessários para tal e fossem previamente registrados na ANVISA. Desse modo, esses produtos apresentam sua comercialização e distribuição ao uso proibidas no Brasil, de acordo com o contido na Lei n.º 6.360, de 23/09/1976, alterada pela Lei n.º 10.742, de 06/12/2003, bem como na RCD n.º 81, de 05/11/2008, da ANVISA. Os produtos encaminhados à perícia, descritos na Seção I deste Laudo não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme pesquisa realizada na data de hoje , sendo, portanto PROIBIDO seu COMÉRCIO em todo o território nacional, nos termos da Lei 6.360, de 23/09/1976, alterada pela Lei n.º 10.742, de 06 de outubro de 2003; e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC - ANVISA) n.º 81, de 05/11/2008 (fls. 69, em resposta ao terceiro quesito);Por igual, a autoria delitiva resta manifesta.As declarações prestadas pelo acusado, ainda na fase inquisitorial, fls. 18, dão conta de que apreendidos foram, em seu poder, 75 potes de "suplementos" nutricionais, sem nota fiscal, os quais comercializa para poder complementar sua renda familiar : centenas de cápsulas e centenas de comprimidos.As testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 263 e 280, foram uníssonas em confirmar os fatos narrados na exordial.Imperioso destacar, neste ponto, a idoneidade dos testemunhos de Policiais, atuantes no momento da apreensão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a merecer acolhida por parte do Judiciário :PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO

POLICIAL. IDONEIDADE.- É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.- A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO.1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA....2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.(HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório....6. Ordem denegada.(HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS.VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação....(HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)As testemunhas arroladas pela Defesa, ouvidas a fls. 328, nada disseram sobre os fatos em si, foram meramente abonatórias. Disseram não passar mal com os produtos por eles consumidos, adquiridos do aqui réu. Distinguiram, em seu próprio entender, a diferença entre "suplemento" alimentar e anabolizante, o que, evidentemente, não abala a robustez dos r. Laudos Periciais aos autos por experts lavrados.Oportunizado o interrogatório, fls. 296, afirmou o réu comprou os produtos, pela internet, em site brasileiro, pois era ".com.br" (ponto com ponto br), sem saber dizer se o sítio continua ativo na rede mundial de computadores. Disse comprava a pedido de amigos, que era quem dizia para que os produtos serviam. Alegou a compra era entregue pelos Correios, porém, sem Nota Fiscal. Alegou, no dia da apreensão, vendia, tão-só, itens nacionais. Os produtos apreendidos estavam dentro do carro ... Negou habitualidade de comercialização de tais produtos. Disse não tinha conhecimento suficiente.É dizer, então, não logra o acusado demonstrar, ainda que minimamente, sua alegada inocência / ausência de dolo ...Destaque-se o CPB, em seu art. 18, inciso II, considera culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, não sendo o caso dos autos.Frise-se, outrossim, o mesmo Digesto Repressor, em seu art. 21, reputa inescusável o desconhecimento da lei. No entanto, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.Deste modo, assim veemente o liame de autoria ao crime em prisma, subsume-se o agir incriminado, sob o ângulo em foco, ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B.De conseguinte, a dosimetria se impõe.A culpabilidade do réu emana manifesta de sua própria postura nos autos, assim a responder por seus atos, por patente.Os antecedentes de fls. 143, 348, 349, 352, 354/355, 357, 362 e 363/364 a não revelarem penal condenação em igual matéria.A conduta social e a personalidade do agente não vieram informadas, sequer por abonatórios testemunhos.Quanto à motivação do crime contra a Saúde Pública, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pelo lucro fácil, data vênia, isso mesmo, pela incontível sanha por se introduzir em solo brasileiro tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a saúde, lesada assim em cada um dos "suplementos" (nas palavras do réu e de suas testemunhas), em questão, isso num total de 75 potes, como salientado : centenas de cápsulas e centenas de comprimidos..As circunstâncias e consequências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui fincado, certamente supondo-se / imaginando-se o denunciado como se não fosse "pego", por sua postura.Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosa, de rigor se põe a fixação da pena de dez anos de reclusão e de dez dias-multa, ao aqui acusado, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (23/02/2011).Diante desta dosimetria, pena-base fixada no mínimo legal, finalizado o cálculo, pois incabível a redução abaixo desse patamar, ante o alegado desconhecimento da lei, tanto quanto ausentes agravantes e causas de diminuição como de aumento de pena - esta a ordem do art. 68 , CPB.Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto, assim restando finalizada a total imposição de dez anos de reclusão e dez dias-multa, como aqui firmado.Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisma põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual ingressou, ilicitamente, em pátrio território com expressivo / contundente carregamento de medicamentos de uso proibido, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) : centenas de cápsulas e centenas de comprimidos.Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO do réu Rogério de Souza Batista, fls. 90, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decretada a prisão antes firmada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos dos incisos I e V, de seu 1º-B, com a fixação da pena em dez anos de reclusão e de dez dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (23/02/2011), sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 168).Expeça-se mandado de prisão.Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei.Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF).Também com o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição das drogas, oficiando-se à Autoridade Policial.P.R.I.Bauru, 03 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 9953

ACAO CIVIL PUBLICA
0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA LANDIN) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intimem-se os réus para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como de todo o teor da sentença e da decisão de fl. 1242.

ACAO CIVIL PUBLICA
0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:
Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte ré acerca da designação da perícia para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, nas instalações da Pedreira Pedra Negra Ltda. (antiga Pedreira "Nova Fortaleza"), localizada na Estrada Municipal PDN 384, Zona Rural do Munícipio de Pederneiras / SP, conforme petição de fl. 318, protocolizada pelo Senhor Perito Judicial.

MONITORIA
0001263-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA(SP302748 - DIOGO FELICIANO)
DESPACHO DE FL. 138: Ante a Declaração de Inatividade apresentada à Receita Federal nos anos de 2013, 2014 e 2015, defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa requerida.Fls. 125/131: nos termos do artigo 1.010 1º, do Código Processo Civil, intime-se a EBCT para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, 3º, do CPC).Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0001563-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 07), possuir interesse na composição consensual, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Dessa forma, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 , do CPC, para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecata o disposto nos 5º , 8º , 9º e 10 , todos do artigo 334 do CPC.Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Intime-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC.A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000390-37.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) - MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Extrato: execução economiária na qual a perícia comprova a não corresponder a assinatura do título à de seu verdadeiro signatário - procedência aos embargos do executado, desconstituindo-se a cobrança Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000390-37.2012.403.6108Embargante: Maria José Garcia Pereira Bauru ME Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Maria José Garcia Pereira Bauru ME, neste ato representada por Maria José Garcia Pereira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/20), alegando, em síntese, que as embargante teve contra si ajuizada ação de execução por quantia certa, com fulcro no título de crédito "contrato de arrendamento mercantil (CAM) n. 097.80.1007-3, pactuado em 13/06/1997, entre os devedores e o Banco Meridional, no valor de R$ 15.427,91. Vinculado a esse contrato veio acostado aos autos uma Nota Promissória, cujo valor corresponde a soma total dos alugueres para a locação da coisa, representando o preço de aquisição. Narrou, ainda, que o arrendamento foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em 24/02/1997, por Aquisição de Ativos, valorando a causa no importe de R$ 120.648,35.Assim, aduz a parte embargante, preliminarmente, a nulidade do título, pois desconhecia a existência do contrato que embasa a execução, pois a assinatura lançada no CAM, como sendo da embargante, como pessoa física e devedora solidária, não emanou de seu punho, tratando-se de falsificação grosseira, não conferindo com a assinatura usual da embargante e com a firma reconhecida em cartório por autenticidade, distribuindo na mesma data, Incidente de Falsidade.No mérito, sustenta a inexistência de condição para ação de execução, devendo a mesma ser declarada nula, ante a falsidade de assinatura no contrato.Argui, ainda, a nulidade da cessão de crédito, não prosperando a cessão realizada pelo Banco Meridional com a exequente (CEF), uma vez que não seguiu o que dispõe o Código Civil, em seu art. 290, norteado pelo art. 286 e seguintes, pois o devedor não foi notificado da cessão realizada. Deste modo, requer o desbloqueio de valores arrestados pelo Sistema Bacenjud, bem como também a responsabilização de forma objetiva da exequente, prestadora de serviços, em face de consumidor (art. 14, 3º, II, do CDC), tendo em vista os danos

causados, pelo protesto indevido do título e prejuízos, inclusive, de ordem moral.Às fls. 40/42, foi deferido o desbloqueio dos valores arrestados pelo BACENJUD.Às fls. 48, foi determinado o sobrestamento dos embargos, até o advento da decisão final nos autos do incidente de falsidade n. 0000389-52.2012.403.6108.Às fls. 63, foi oferecida impugnação, aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência entre esta ação e a de incidente de falsidade e ainda que se constate a alegada falsidade, tem-se que a mesma não é causa de nulidade do título ou da execução, vez que esta também é movida em relação a codevedora, Joseli Lopes Santana Pereira, que subscreveu o contrato na condição de avalista, tendo sido esta devidamente citada e se mantido inerte, não embargando ou impugnando sua assinatura, o que a torna codevedora solidária do débito, devendo responder pela sua integralidade.Ademais, o contrato foi firmado com o extinto Banco Meridional e não com a Caixa, sendo devidamente subscrito por todos os demais devedores, inclusive duas testemunhas, não sendo razoável afirmar que a embargante não o tenha subscrito. Cumpre observar ainda, que a empresa foi representada por terceira pessoa, que não a ora embargante pessoa física, Maria José Garcia Pereira, que subscreveu o contrato apenas na condição de avalista. Outrossim, a assinatura é totalmente semelhante às demais assinaturas apostas nos demais documentos que instruem a execução e estes embargos.Por fim, consigna que os valores do empréstimo foram liberados aos executados, portanto, devem responder por ele perante a embargada e que o laudo pericial foi inconclusivo, não tendo o condão de comprovar a falsidade, conforme impugnação nos autos do incidente de falsidade.No mérito, sustentam a ausência de nulidade do título, advindo de um Contrato de Arrendamento Mercantil, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, bem como a ausência de nulidade da cessão, pois foi enviada correspondência juntada às fls. 27/28 da execução, em 11/02/2000, tendo sido referida Notificação recebida por José Martinho Garcia Pereira no endereço constante do contrato. Quanto à responsabilidade objetiva, não há prova inequívoca de que referidos danos ocorreram, bem como do nexo de causalidade entre os fatos e os eventuais danos pretendidos.Refuta, também, a aplicação do CDC, pois inaplicáveis ao caso, sendo matéria tratada unicamente pelo Código Civil.Réplica, fls. 72/78.A seguir, vieram os autos à conclusão.Às fls. 80, a Caixa informou que não tem interesse na produção de novas provas.Às fls. 81/82, a parte embargante sustenta que a parte embargada não provou que os documentos juntados na inicial foram subscritos pela embargante, que já foi provada a falsificação documento pelo perito e que postula pela produção do depoimento pessoal do representante legal da exequente e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado na forma do art. 407, do CPC.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Conforme r. laudo pericial, fls. 86/105, do incidente de falsidade, cabalmente demonstrada não corresponde à assinatura imputada ao polo executado ao quanto lançado no título executivo, respectivamente fls. 90 e 93, do apenso incidental.Ou seja, ônus da parte executada desconstituir à cobrança em tela, objetivamente atendido dito mister, exatamente porque não há execução sem o fundamental elemento objetivo do título ("nulla executio sine titulo"), de modo que cabalmente restou inviabilizada a presente demanda, impositiva de obrigação de dar quantia certa, naufragada.Diante deste quadro, não prospera a defesa econômiária de continuidade da execução em face da avalista, pois o núcleo de validade do título executivo restou fulminado de nulidade, porque a assinatura do devedor principal está viciada, de acordo com o r. laudo de fls. 86/105, do apenso, ora ordenado em traslado de cópia para este feito.É dizer, aqui a se cuidar da teoria civilística de que o acessório não subsiste sem o principal; logo, se o principal não pode ser cobrado, em face da mácula apurada, patente que ao garantidor fiduciário nenhuma responsabilidade a poder ser imputada.Por sua vez, a respeito do aventado dano moral, inobstante a incidência da Súmula 297, STJ, tal a não influenciar ao êxito da postulação embargante, vez que a CEF, quando aforou a execução guerreada, embasou-se em título de crédito então revestido de pressuposto de exigibilidade, o qual somente afastado no decorrer desta lide, onde apurada a falsidade da firma aposta no título, recordando-se tratar-se de crédito adquirido de outrem, portanto a formalidade do mesmo foi construída pelo então cedente do crédito.Aliás, em que pese a CEF, quando adquiriu o título, tenha passado a também se responsabilizar pelas nuances daí brotadas, não logrou a parte embargante comprovar malferimento à sua imagem, pois jamais denotou ao feito negativação ou qualquer gesto economiário, que lhe pudesse causar os prejuízos morais invocados.A propósito, "data vênia", no julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana". "Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral".Afastada, pois, dita angulação.Em tudo e por tudo, pois, de rigor o acolhimento da preliminar arguida, prejudicados os demais temas suscitados, para o julgamento de procedência aos embargos, desconstituída-se a execução em pauta.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, ausentes custas, face às características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R$ 120.648,35 - fls. 20), devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Oportunamente, dê-se ciência ao MPF, para as providências criminais que venha a reputar adequadas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005179-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108 ()) - VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FL. 86, TERCEIRO PARÁGRAFO:
(...) com a proposta de honorários, intime-se a embargante a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC).
(PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA ÀS FLS. 91/92).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001479-56.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108 ()) - OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FL. 117, TERCEIRO PARÁGRAFO:
(...) com a proposta de honorários, intime-se a embargante a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC).
(PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA ÀS FLS. 122/123).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001706-46.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108 ()) - INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte embargante o segundo parágrafo do despacho de fl. 140, em até cinco dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001861-49.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-18.2015.403.6108 ()) - PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Autos n.º 0001861-49.2016.4.03.6108Fls. 103/106 : considerando os Princípios do amplo acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefacial, reputa-se razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida à fl. 105, por fundamental ao convencimento jurisdicional.Assim, nomeia-se Perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intimem-se os embargantes a procederem ao depósito da quantia (art. 95, CPC).Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Intimem-se.A seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001939-43.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.403.6108 ()) - KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FLS. 28/29: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.
Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :
STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN.PA1,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.
..."
Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.
Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Int.
(IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS JUNTADA ÀS FLS. 32/41).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001940-28.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2014.403.6108 ()) - KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FLS. 33/33,VERSO: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.
Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :

STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN.PA1,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.
..."
Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.
Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Int.
(IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUNTADA ÀS FLS. 36/45).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001942-95.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-67.2015.403.6108 ()) - A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FLS. 69/70: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.
Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :
STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN.PA1,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.
..."
Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.
Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Int.
(IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS JUNTADA ÀS FLS. 72/76).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001943-80.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-52.2015.403.6108 ()) - A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FLS. 56/57: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.
Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :
STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN.PA1,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.
..."
Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.
Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Int.
(IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS JUNTADA ÀS FLS. 60/64).

EMBARGOS A EXECUCAO
0004706-54.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2015.403.6108 ()) - M. CHARLLOTT - JOIAS E DESIGNER EIRELI - EPP(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FLS. 71/71,VERSO: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.
Da análise das fls. 02 e 68/69, verifico a tempestividade dos presentes embargos pois, em que pese terem sido distribuídos por dependência em 15/09/2016, foram protocolizados no dia 04/08/2016, perante o E. Juízo Federal de Avaré / SP, dentro, portanto, do prazo processual estatuído no artigo 915 c/c o artigo 231,I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :
STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.
..."
Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.
Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.
Int.
(IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS JUNTADA ÀS FLS. 74/83).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0000892-34.2016.403.6108 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FL. 46: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Autos n.º 0000892-34.2016.4.03.6108
Diante dos esclarecimentos prestados pelo polo requerente, de que os extratos de FGTS lhe foram negados por não apresentar procuração com reconhecimento de firma, postergada a apreciação do pedido liminar para, por primeiro, intimar a requerida para manifestação, em cinco dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC .
Após, abra-se vista à requerente e conclusos.
Int.
(MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUNTADA ÀS FLS. 51/52).

INCIDENTE DE FALSIDADE
0000389-52.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) - MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Extrato: Incidente de falsidade procedente - assinatura falsificadaSentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000389-52.2012.403.6108Embargante: Maria José Garcia Pereira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc.Trata-se de arguição de falsidade documental, ajuizado por Maria José Garcia Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 02/07), alegando, em síntese, que há falsidade na assinatura aposta sobre a folha 10, verso e folha 11, na qual a requerente figura como avalista, obrigada solidária e interveniente depositária, não tendo emanado de seu punho, tratando-se de falsificação grosseira, pois jamais teve conhecimento da existência do contrato ou anuiu com o mesmo.Juntou documentos às fls. 08/17.Às fls. 22/37, a CEF apresentou impugnação.Réplica, fls. 44/46.Às fls. 48, foi nomeado Perito para a realização de perícia.Às fls. 86/105, foi apresentado o laudo pelo Sr. Perito, o qual concluiu que as assinaturas inseridas nos documentos questionados, atribuídos a Maria José Garcia Pereira, são falsas, ou seja, não provieram do punho da mesma, que ofereceu material gráfico para confronto.Às fls. 109 e 110/112, manifestaram-se as partes sobre o r. laudo.Às fls. 123, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, cumprido às fls. 129/134. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme r. laudo pericial, fls. 86/105, cabalmente demonstrado não corresponde a assinatura imputada ao polo executado ao quanto lançado no título executivo, respectivamente fls. 90 e 93.Logo, atendeu o presente incidente a seu mister, culminando com a confirmação de que a assinatura do signatário ao título executivo não corresponde ao mundo real, fenomênico, de conseguinte os efeitos jurídicos a tanto a serem produzidas lá na ação de embargos, em apenso.De saída, ausente sujeição sucumbencial da CEF ao presente incidente processual, nos termos do v. entendimento do C. STJ:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de falsidade. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento...EMEN: (AGA 201002092109, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/05/2012 ..DTPB:.) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente incidente, firmada a falsidade documental do título executivo, sujeitando-se a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos honorários periciais dispendidos pela parte autora (fls. 61/63 e fls. 129/134), ausentes custas (Resolução TRF n. 5, de 26/02/2016), na forma aqui estatuída.Traslade-se cópia desta para a ação de execução de n. 2007.61.08.011658-5 e para a ação de embargos de n. 0000390-37.2012.403.6108, bem assim do r. laudo pericial para os embargos referidos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003769-78.2015.403.6108 - FERNANDO MARQUES X DANIELA AIELLO D ALKIMIN X MARCELO CEFALY LEITE X CARLA APARECIDA CEFALY LEITE X MAGALI PONTES X BRUNO DELLEVEDOVE X MARCELA CRISTINA CHADDAD X FRANCINE DE SOUZA BARROS BRUSCHI X GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA X RENATO FIGUEIREDO GNIDARCHICHE X CAIQUE FERNANDES DE SOUZA X EDIMAR SALLES X ROZILEI FERREIRA BEIRIGO X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X PAULO VICENTE MENDES X BRUNO EMMANUEL SANCHES X JONAS LUIZ DE CASTRO X CLAUDINEIA FERRAZ VILANOVA DA COSTA X DEBORA FERNANDES DEZOTTI X VANESSA VILLATOR AGOSTINHO X CRISTIANE REGINA TURCATTO DO O X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE MORAES X VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA X FABRICIO VILLAS BOAS TAVARES X PRISCILA CALIXTO X MARCIO VICENTE FARIA GODOY X FERNANDA MIGUEL DA SILVA X RAFAEL LEAL X RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA X DENISE OSHIYAMA X PAULO EVILASIO DE BASTIANI CONTE X ANTONIO LEANDRO FORNACIARI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X LENY YUMI SASAKI X ERIKA MARANHAO DE CARVALHO AMERICO X AGNALDO TOMSIC X MILTON JUNIOR FRANCISCO X ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA X NINA FERREIRA DE ANDRADE X SAULO TADEU VALIERO DAS NEVES X FERNANDO DOS SANTOS SOUSA X URSULA GONTIJO DE FARIA X ROBSON PEREIRA DANTAS(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005024-71.2015.403.6108 - MAURICI DE SOUZA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM BAURU - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005722-77.2015.403.6108 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - Taxa do SISCOMEX : legalidade da majoração (Portaria MF n. 257/2011) - estrita legalidade observada - denegação da segurança.Sentença "A", Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0005722-77.2015.403.6108Impetrante: JS Filhos & Cia Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Recinto Alfândegário de Bauru-SP e a União Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JS FILHOS & CIA LTDA. em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU/SP, pelo qual pleiteou "inaudita altera parte" a determinação de suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, tendo em vista a alegação de total inconstitucionalidade e ausência de motivação para a alteração promovida, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da taxa, nos termos da referida Portaria.Como medidas finais, pugnou pela confirmação da medida liminar, bem como pela autorização de compensação dos valores que afirma terem sido recolhidos indevidamente.Afirmou que a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa em percentual superior a 500% do valor originário, sem que houvesse qualquer justificativa ou motivação para tal ato, o que seria permitido apenas mediante a edição de lei em sentido estrito.Juntou documentos, às fls. 23/50.Postergou este Juízo, à fl. 53, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo.Pugnou a União por seu ingresso no polo passivo, fl. 57, o que foi deferido à fl. 89.Apresentou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, às fls. 59/79-verso, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passida ad causam da autoridade impetrada, sob a alegação de que em Bauru não há uma Inspetoria, de forma que não há um Inspetor Chefe, mas um Delegado, o qual responde também pela EADI vinculada. No mérito, requereu a improcedência ao pedido e a denegação da segurança.Manifestou-se a impetrante, às fls. 93/102, sobre as informações.Às fls. 106/108, foi indeferida a liminar requerida.Às fls. 111/112, foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento, pela parte impetrante.Às fls. 114/119, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.Às fls. 119/125, foi acostada aos autos comunicação acerca da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento.Às fls. 136/138, manifestou-se a parte impetrante acerca do parecer ministerial.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, como já destacado na r. decisão indeferitória da liminar de fls. 106/109, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob a afirmação de que, na jurisdição de Bauru, não há uma Inspetoria, mas uma Delegacia, cujo titular responde pela EADI vinculada, e tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP efetuado defesa de mérito do ato impugnado, às fls. 61-verso/79-verso, aplica-se a teoria da encampação, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada :"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. "Aplica-se a teoria da encampação quando o mandado de segurança é impetrado contra o Superintendente da Receita Federal que, além de ser autoridade superior ao Delegado da Receita Federal, nas informações, mesmo tendo alegado sua ilegitimidade passiva, defende o ato impugnado. Precedente: AMS 0030211-88.1999.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, DJ p. 111 de 20/07/2007". (TRF1, Ap 0043874-67.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.1100 de 19/06/2015). ...8. Apelação parcialmente provida para afastar a preliminar da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Prosseguindo-se no julgamento, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC, conceder parcialmente a segurança nos termos da fundamentação.(AMS 00438330320104013800 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00438330320104013800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA: 4197). Afastada, pois, dita angulação.Em prosseguimento, no mérito, incontroverso que a União, através de ato do Ministro da Fazenda, observou os ditames legais estatuídos pela Lei n. 9.716/98, que em seu art. 3º, 2º, dispõe :Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.... 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.Assim, a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011 encontra-se revestida da necessária legalidade a respeito.Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis :TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, de rigor a improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, devendo a parte impetrante proceder à complementação das custas (fls. 50 e 52), inocorrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a prolação da presente, fls. 119/132.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0001830-29.2016.403.6108 - ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LORAC INFORMATICA LTDA - ME

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 664.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002051-12.2016.403.6108 - LYDIA MUNERATO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Extrato: Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2016, fomentada pela própria impetrante, no bojo da qual não encontradas invocadas ilicitudes em sua tributação - improcedência ao pedidoSentença "A", Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0002051-12.2016.403.6108Impetrante: Lydia Munerato Impetrado: Delegada da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e a UniãoVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LYDIA MUNERATO, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual pleiteia a concessão de segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das exigências fiscais decorrentes do lançamento de débito de R$ 5.354,59, apurado em sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda , exercício 2016/ ano-calendário 2015.Asseverou "certamente que houve algum erro ou equívoco para ser lançado um tributo acima da capacidade contributiva da IMPETRANTE" (fl. 03). Como medida final, pleiteou segurança para garantir à impetrante os direitos constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana e igualdade tributária.Requereu os benefícios

da gratuidade e prioridade no trâmite processual, por ser idosa.Em adendo, lançado por cota, a fls. 05, requereu fosse excluído o desconto mensal dos impostos.Juntou documentos, às fls. 06/20.Às fls. 24/26, foi indeferida a liminar, bem como concedido os benefícios da gratuidade.Apresentou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, às fls. 33/35, aduzindo, em síntese, que não foi verificada anormalidade de apuração do imposto, bem como foram utilizadas deduções legais, por optar pelo modelo completo. Ou seja, as possibilidades legais foram inseridas na Declaração da parte contribuinte, que diminuem a base de cálculo para apuração da exação. Às fls. 40, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, deferido às fls. 43, na qualidade de Assistente Litisconsorcial. Manifestou-se a parte impetrante, às fls. 48/49, sobre as informações.Às fls. 51/52, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.Às fls. 55/57, manifestou-se a parte impetrante sobre o parecer ministerial.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Data vênia da tese impetrante, mas foi a própria parte autora evidentemente quem nutriu de informações à sua Declaração de Ajuste, de fls. 08/11, de modo que o combatido resultado a pagar, ao verso de fls. 11 resultante, nada mais traduz do que a aritmética dos elementos por si mesmo coligidos, como o bem ressalta a Fazenda Pública a fls. 34.Neste ambiente, então, não se extrai em concreto (considerados os elementos documentais com a prefacial coligidos, fls. 12 até 20) desejada agressão aos valores constitucionais aventados com a vestibular, como capacidade, seletividade, dignidade, saúde e outros similares, pois, sob um prisma estritamente isonômico, mais uma vez data vênia, todos que a desfrutarem dos mesmos contornos da parte impetrante a decorrentemente sujeitarem-se aos mesmos ônus tributários, sem mais nem menos, isso mesmo.Ou seja, não logra a concentrada via agitada demonstrar qualquer laivo de ilicitude na tributação pela própria autora ofertada com seus dados e elementos pessoais, de modo que impositiva a improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, quais sejam os arts. 145, 1º e 150, inciso II, ambos da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, ausentes custas (fls. 22 e 26), inocorrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002708-51.2016.403.6108 - LUIZ VITORIO DE MARCHE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDERNEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impetrante acerca do afirmado pelo INSS à fl. 93.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000349-56.2016.403.6132 - FABIO RAMOS SANTOS - EPP X FABIO RAMOS SANTOS(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até quinze dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 50/53) e documentos de fls. 66/67 e 71, intimando-se-a.
Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002198-63.2016.403.6132 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a intervenção do impetrado, fls. 37/40, mormente acerca da necessidade de inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo do presente mandamus.Em caso de concordância, promova a emenda à inicial, bem como o recolhimento das custas processuais, em face do certificado à fl. 32, e providencie contrafés, cópias dos documentos que a instruem, inclusive de sua emenda, fundamental à notificação das autoridades impetradas.Emendada a inicial, ao SEDI para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo da ação e notifique-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000761-79.2004.403.6108 (2004.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BARTES SALGADO GARCIA(SP069110 - JOAO LOUVISON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTES SALGADO GARCIA

DESPACHO DE FLS. 246/246,VERSO - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Em face da certidão de fl. 243 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença".
Promova a parte exequente o início do cumprimento de sentença, fornecendo demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Apresentado o demonstrativo:
1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial - em observância ao disposto no art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.
Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:
1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;
2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:
2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;
2.2) Avaliação dos bens constritos;
2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;
2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
(DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 249/256).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E. R. ARMANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVALDO ROBSON ARMANI(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Fl. 259: Comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo firmado em audiência, trazendo aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados, intimando-se-a.
Após, abra-se vista dos autos à E.B.C.T.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003232-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

DESPACHO DE FL. 54: Ante a manifestação da CEF de fl. 53, cumpra-se o determinado à fl. 49, segundo parágrafo (publicação do despacho de fl. 46).Int.
DESPACHO DE FL. 46: Ante o advento do Novo Código de Processo Civil:1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.(PLANILHA DE DÉBITO DE FLS. 45: R$ 56.472,01)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001800-91.2016.403.6108 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X JUNJI NAGASAWA X HIROCO NAGASAWA(SP023330 - ANTONIO ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E MT004598 - AUGUSTO FRAGA ZWICKER E MT004069 - ALEXANDRE FRAGA ZWICKER)

DESPACHO DE FL. 325: Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 318), expeça-se certidão de inteiro teor.Após, abra-se vista ao INCRA.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.
INTIMACAO DOS REQUERIDOS PARA RETIRAR CERTIDAO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010593-67.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDRIANO ALVES(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS)
VALDRIANO ALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal.O feito foi desmembrado em relação à Denise de Sousa Januário, igualmente responsabilizada pela prática delitiva e não localizada nos endereços constantes dos autos, conforme decisão de fls. 147 e vº.Segundo a denúncia, no dia 16 de dezembro de 2010, policiais militares receberam a informação de que o condutor de um veículo VW/polo, de cor azul, estaria repassando cédulas falsas em estabelecimentos comerciais de Paulínia. Em patrulhamento, os policiais localizaram o veículo e, durante a abordagem e revista de seu condutor, lograram encontrar na carteira de Valdriano Alves, 06 (seis) cédulas de R$ 100,00 e 02 (duas) de R$ 50,00, todas falsas. Em poder de Denise de Sousa Januário, que acompanhava Valdriano, foi localizada 01 (uma) cédula de R$ 50,00, igualmente falsa.Laudo pericial de fls. 11/13 atesta a falsidade das 09 (nove) notas apreendidas que se encontram encartadas aos autos às fls. 100/108.A denúncia foi recebida em 29.09.2014 (fls. 96 e vº).Citação às fls. 111. Resposta à acusação apresentada às fls. 135/136. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 147 e vº.Os depoimentos dos policiais militares Paulo Camargo Júnior e Robson Biazon, arrolados pelas partes, e o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 189.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 187).A acusação apresentou os memoriais às fls. 191/193 e a defesa às fls. 196/210.As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados.É o relatório.Decido.A denúncia imputa ao acusado a prática de comportamento de guardar moeda falsa, conduta que é prevista, dentre outras, no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, verbis:"Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada no Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06), bem como no laudo pericial encartado às fls. 11/13, onde o perito criminal concluiu pela falsidade das 09 (nove) cédulas apreendidas nos autos.A autoria, por sua vez, também é inquestionável.Constata-se do boletim de ocorrência de fls. 03/05 que a partir de uma denúncia anônima sobre repasse de moeda falsa no comércio de Paulínia, policiais militares localizaram o veículo indicado, que era conduzido pelo réu e, em revista pessoal, encontraram a quantia de R$ 700,00 em notas aparentemente falsas, além de US$ 16,00 na carteira do acusado. Aos policiais o acusado teria dito que o dinheiro pertencia à Denise, uma pessoa para quem deu carona da cidade de Mogi-Guaçu até Paulínia, a qual teria saído de seu carro para trocar um dinheiro para pagar o combustível. Posteriormente os policiais abordaram Denise e encontraram em seu poder uma cédula de R$ 50,00, aparentemente falsa, sendo que ambos foram apresentados ao Plantão Policial onde trocaram acusações mútuas sobre a propriedade das notas falsas.Em Juízo, em decorrência do tempo decorrido, o policial Paulo Camargo Júnior não se recordou dos fatos. Contudo, após a leitura do boletim de ocorrência lavrado no dia do crime, confirmou o seu teor e a ocorrência nele descrita.Por sua vez, o policial Robson Biazon lembrou vagamente da abordagem de Denise, bem como do acusado, que a aguardava dentro do veículo, e a condução de ambos à Delegacia, sem recordar do motivo da ocorrência.Em sede de inquérito, Valdriano declarou que no dia dos fatos, em um posto de Mogi-Guaçu, recebeu sinal de uma garota de programa, que conhecia apenas de vista e parou para conversar. Tal moça pediu carona até Campinas, mas aceitou a carona até Paulínia, cidade para a qual o réu estava se dirigindo. Em Paulínia, a moça que soube se chamar Denise, insistiu que precisava ir à Campinas, tendo oferecido R$ 50,00 como pagamento pelo combustível, o que foi aceito pelo réu. Denise, então, pediu para descer do carro e se dirigiu até uma lanchonete, dizendo que iria trocar o dinheiro para pagar o acusado, momento em que foi abordada pelos policiais. Segundo o réu, ela teria retornado ao veículo para dizer que a abordagem era um engano, deixando-o sozinho novamente, quando os policiais também abordaram o réu. Sobre a quantia encontrada em seu poder, o réu teria dito que "confirma que foram encontrados R$ 700,00 em sua carteira, os quais, posteriormente foi compravada a falsidade. Que os valores pertenciam a DENISE, que quando desceu do veículo solicitou ao declarante para guardar. Que não tinha conhecimento acerca da falsidade das cédulas".No mesmo depoimento perante a autoridade policial, o réu também negou envolvimento em outro crime de moeda falsa ocorrido em 2011. Interessante destacar que o seu amigo, que acabou sendo preso em flagrante naquela oportunidade, também havia pedido carona ao acusado.Em Juízo, o acusado tentou manter a versão dos fatos até então apresentada, acrescentando que o dinheiro falso foi encontrado na bolsa da mulher que lhe pediu carona, que teria ficado no carro. A versão contraditória e inconsistente apresentada pelo acusado não merece credibilidade, uma vez que não se coaduna com a prova testemunhal e com os demais elementos probatórios colhidos nos autos, autorizando este Juízo a concluir que suas alegações não passaram de um subterfúgio para se eximir da punição estatal. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe.Por fim, entendo inaplicável o 2º do artigo 289 do Código Penal, por não encontrar suporte nas provas carreadas aos autos.Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR VALDRIANO ALVES nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal .Passo à fixação das penas.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ As conseqüências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há agravantes ou atenuantes. Tampouco concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar acima exposto.Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Diante do requerimento apresentado pela defesa às fls. 172/173 e da declaração de hipossuficiência financeira de fls. 175, defiro o benefício de justiça gratuita, isentando o réu do pagamento das custas processuais. No tocante aos dólares encontrados em poder do réu, pelas circunstâncias de sua apreensão, havendo a possibilidade de que as cédulas de pequeno valor, que totalizam U$ 16,00, tenham sido recebidas na comercialização do dinheiro espúrio, declaro a perda da moeda estrangeira, que deverá ser doada à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas.Para tanto, após o trânsito em julgado, oficie-se à agência Campinas da Caixa Econômica Federal (fls. 42), para que providencie a conversão do dólar custodiado naquela agência e posterior transferência do valor para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

Expediente Nº 11007

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0022022-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-67.2016.403.6105 ()) - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de equipamentos, mídias e documentos apreendidos, bem como a liberação de valores depositados em conta-poupança, formulado por WILSON CARLOS DA SILVA VIEIRA. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 22/24, tratando-se de prova da materialidade delitiva que ainda pende de perícia, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Caso necessite de espelhamento ou cópia dos arquivos e documentos apreendidos, deverá indicá-los especificamente e apresentar justificativa, considerando a grande quantidade e a impossibilidade material e humana de se realizar esta providência sobre o todo, sem prejudicar o andamento das análises periciais.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores depositados em conta-poupança com base na lei civil, assevero que igualmente assiste razão ao parquet.O bloqueio de valores para ressarcimento de dano ao erário independe da origem ilícita dos recursos, bem como encontra amparo na legislação especial (artigos 125 e 137 do Código de Processo Penal e Decreto-Lei 3.240/41), não se tratando de penhora civil. Igualmente, não restou comprovada a necessidade da liberação dos valores para a subsistência da família. A esse respeito, veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Processo AG 00000892520104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO RODIN. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES A TÍTULO DE ALIMENTOS. INCABIMENTO. RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição não ter sido intimado para contraminutar o presente agravo de instrumento, havendo manifestação da Procuradoria Regional da República quanto ao mérito, a teor do disposto no artigo 209, inciso IV, do RITRF/4ªR, resta suprida eventual irregularidade procedimental, na linha do que exaustivamente vem sendo decidido no tocante à ausência de contrarrazões pelo Ministério Público Federal em primeiro grau nos processos de âmbito penal. 2. Na linha da jurisprudência sedimentada neste TRF/4ªR, em feitos de natureza penal o habeas corpus e o mandado de segurança, são ações mais consentâneas para atacar eventual ilegalidade praticada por autoridade judiciária. Entretanto, excepcionalmente, tem sido admitido a utilização de agravos de instrumento visando possibilitar a ampla defesa. 3. O Agravante teve bens e valores constritos nos autos da Ação Penal 2007.71.02.007872-8, visando, em caso de procedência da pretensão punitiva, a ressarcir o suposto dano ocasionado ao Erário. Como dito, acertadamente pela Magistrada Singular, não podem, portanto, ser ora liberados sob o argumento de que a divulgação de informações relacionadas àquela ação penal trouxe prejuízos à carreira do réu postulante, mesmo porque, sopesando, no caso concreto, o direito à informação (art. 5º, IV, CF) e o direito à intimidade (art. 5º, X, CF), deve prevalecer aquele (com ressalva, é claro, dos dados protegidos constitucionalmente), especialmente por conta da dimensão social e do interesse público acerca dos fatos em apuração na ação penal em referência, bem como da consequência, em tese, deles resultante (possível dano expressivo ao Erário). 4. Conforme já grifei quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2008.04.00.036111-1, recurso em que a parte agravante trouxe à baila, embora noutros termos, as mesmas alegações ora sub judice, a medida assecuratória prevista no artigo 136 do Código de Processo Penal - denominada arresto pela Lei nº 11.435/2006 - distingue-se do seqüestro disposto no artigo 125 do mesmo diploma legal. A primeira visa a retenção dos bens do indiciado ou réu, tantos quantos forem suficientes para cobrir o valor do débito. Já a segunda tem por fim deter coisa certa, determinada, dotada de característica especial, como os bens adquiridos com os proventos da infração. O instituto constante nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, aplicado no caso concreto, é, portanto, medida assecuratória que incide no patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, para fins de garantir a reparação do dano causado pelo delito, em tese, praticado. Desse modo, não se perquire acerca da ilicitude da origem dos bens, assim como da procedência da denúncia ou da certeza da condenação; tampouco da incidência do artigo 131 do CPP. 5. Não há falar em empeço à subsistência do agravante e do núcleo familiar - com consequente ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - quando restar claro que a constrição judicial não abarca os depósitos em conta-corrente passíveis de destinação ao sustento do agravante e de sua família; sobretudo diante da ausência de elementos fáticos que confirmem a alegada queda insustentável das condições socioeconômicas, a ponto de colocar em risco a subsistência do núcleo familiar. Por conseguinte, também não há falar em impenhorabilidade do valor bloqueado, pois que não demonstrado que a quantia constrita se insere na conceituação expressa no art. 649, inciso, IV, do CPC. 6. Entende-se que a pessoa deve exigir do Estado condições mínimas para uma existência digna, tais como moradia, saúde pública, educação, assistência social, segurança, etc., e não, como que se requer nos autos, que o Estado possibilite ao Agravante, acusado de lesar o erário público, continuar usufruindo o máximo existencial, trazendo à consideração patamares de consumo com aluguel, IPTU, condomínio, alimentação, educação em escola particular, telefone celular, NET, entre outros, cujo os valores não se enquadram dentro do conceito de mínimo existencial capaz de afrontar a dignidade da pessoa humana.Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição/liberação dos valores bloqueados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008150-07.2016.403.6105, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.I

Expediente Nº 11008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Expeça-se carta precatória para subseção Judiciária de Curitiba/PR, deprecando a realização de audiência de interrogatório dos corréus Rosângela de Fátima Garbelim de Oliveira e Carlos Augusto Araújo de Oliveira (endereço atual às fls. 436), conforme determinado às fls. 645. Int. Not.
ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS ROSÂNGELA DE FÁTIMA GARBELIM DE OLIVEIRA E CARLOS AUGUSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 11009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008671-64.2007.403.6105 (2007.61.05.008671-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHELE CRISTINA CRUZ(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Designo o dia 31/08/2017, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo Martins Juliani, Rodrigo Fidelis Abrantes e Márcio Rodrigues Maciel. A primeira testemunha será ouvida neste juízo (residente em Campinas), a segunda por meio de videoconferência (residente em Brasília/DF) e a terceira, também por meio de videoconferência (residente em São Paulo). Na mesma ocasião, a ré será interrogada. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.

Expediente Nº 11010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE
APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELA ACUSAÇÃO ÀS FLS. 609/615.APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005590-97.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-23.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)
APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELA ACUSAÇÃO ÀS FLS. 214/215.APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006960-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)
APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELA ACUSAÇÃO ÀS FLS. 135/140.APRESENTEM AS DEFESAS CONSTITUÍDAS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10479

DESAPROPRIACAO
0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

Com a concordância da perita, publico o tópico final da decisão de fls. 209:
"Concorde, promova a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister." (R$ 2.000,00).

DESAPROPRIACAO
0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X ISIDORO DEL VECCHIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Tendo todos os integrantes do polo passivo da demanda tido inequívoca ciência da contra si propositura da presente ação de desapropriação, sem oferecimento de resposta, declaro as respectivas revelias, a teor do que preescreve o artigo 348, do CPC.
Com fundamento no artigo 355, II, do referido diploma, venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO
0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X PAULO MACARENCO - ESPOLIO X GREGORIO MACARENGO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Promova o patrono dos sucessores de PAULO MACACARENCO a vinda aos autos dos esclarecimentos e providências requeridos pela UNIÃO (fls. 358).
Prazo: vinte dias, sob pena ineficácia do pedidos de sucessão.

DESAPROPRIACAO
0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Promova a INFRAERO, no prazo de dez dias, a vinda aos autos de planilha que demonstre como atingiu o valor da indenização, nos termos em que requeridos pela Defensoria Pública da União.

MONITORIA
0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1. Diante do valor dado à causa e considerando que em autos análogos, a Caixa Econômica Federal vem requerendo extinção do feito, dê-se vista à CEF para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feto, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0) - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

À decisão de fls. 590 opôs a União, tempestivamente, embargos declaratórios, aduzindo omissão acerca do conteúdo do comando exarado, os quais foram submetidos ao contraditório e impugnados pela parte autora, ora exequente.
Sucinto o relatório.
DECIDO.
Para resolução do quanto importa na presente quadra da marcha processual, importa destacar o seguinte excerto da r. sentença proferida, no ponto mantida pelas superiores instâncias recursais: "(...) julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré, por meio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a providenciar o necessário para admitir o direito de opção aqui reconhecido, para retomar os pagamentos da gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.365, e pagar as cotas do salário-família devidas ao primeiro autor, tudo na forma da fundamentação supra, devendo, além de incorporar as duas primeiras verbas aos proventos dos autores, calcular e pagar as diferenças devidas (...)".
Da dicção do ato em comento, é possível discernir que é ilíquido seu conteúdo, ensejando que sua liquidação ocorra sob forma de uma das modalidades previstas no artigo 509, do NCPC.
Aparentemente, vieram aos autos os documentos que propiciam aos autores aferir o quanto lhe é devido (fls. 520/583), para daí se da início a uma das modalidades previstas na legislação processual, ao seu libito, ressaltado o óbice previsto no inciso III, do artigo 772, do citado diploma.
Decorrente do exposto, dou provimento aos embargos de declaração manejados pela ré, a fim de suspender a multa fixada e declarar que a execução do julgado deverá ser objeto de impulso da parte autora, nos exatos termos em que aqui explicitados.
Para tanto, oportunizo o prazo de trinta dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe qual cálculo está de acordo com o julgado nos autos.
3. Com o retorno dos autos da contadoria, do juízo, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Para os fins dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 261, do CPC, ficam as partes intimadas que a precatória expedida foi distribuída à 2ª vara da comarca de Porto Feliz/SP, na qual foi cadastrada sob nº 0000142-56.2017.8.26.0471.

PROCEDIMENTO COMUM
0006513-55.2015.403.6105 - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SOARES

1. Chamo o feito à ordem.
2. Compulsando os autos, verifico que, em que pese a determinação contida à f. 44v. de citação de ambos os requeridos, a ordem não foi cumprida em relação a Miriam Santos Soares.
3. Dessa forma, suspenso a realização da audiência e determino a sua citação para que apresente resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.
5. Após, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Comarca de Tremedal-BA, a saber:Data: 16/02/2017Horário: 09:15 horasLocal: Sede do Juízo Deprecado de Tremedal - BA.

PROCEDIMENTO COMUM
0011650-18.2015.403.6105 - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0015347-47.2015.403.6105 - FRANCISCO FREDERICO WULF(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fl. 96, com fulcro na suposta contradição do julgado.Alega a embargante que o pedido contido nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajustamento anual pelo princípio da igualdade. Assim, não são atingidos pela decadência, conforme decidido na sentença.Pretende o acolhimento dos embargos, com modificação da sentença, para que o Juízo se pronuncie, aclarando que ação de reajustamentos anuais não é atingida pela decadência.Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela manutenção da sentença tal como lançada.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Com efeito, a sentença proferida nos autos reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício, por que transcorrido mais de 10(dez) anos da data do início deste.Desta feita, o que pretende na realidade a embargante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua inocorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011638-89.2015.403.6303 - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS VIGILATO(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Previamente à análise do requerimento de prova pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 154), e com o fim de corroborar a prova documental acerca do quadro incapacitante da parte autora, intime-se o autor para que traga aos autos cópia de eventual sentença prolatada na Ação de Interdição (nº 1038379-54.2014.8.26.0114 da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas), bem assim de eventual laudo médico pericial lá elaborado. Prazo: 15(quinze) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu e tornem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013030-42.2016.403.6105 - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 2008. Relata que sofreu um Acidente Vascular Cerebral em 2007, evoluindo com sequelas de epilepsia e redução da capacidade cognitiva. Em razão disso recebeu o benefício de auxílio-doença por um período em 2008, que porém foi cessado. Alega estar totalmente incapacitado para o trabalho, requerendo o restabelecimento do benefício com conversão em aposentadoria por invalidez.Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 101/103).Diante da conclusão do laudo, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 106/107).DECIDO.Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.A qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente decisão -, uma vez que este possui vários vínculos empregatícios desde o ano de 1977 até novembro/2014. Assim, para o momento da alegada incapacidade laboral (desde 2008) o autor comprova a qualidade de segurado e carência, requisitos exigidos para concessão do benefício. Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, que tenha sido questionado tal requisito na seara administrativa. Quanto ao quesito incapacidade laboral, verifico que o autor foi examinado em 13/10/2016 pelo perito médico deste Juízo, com especialidade em neurocirurgia. Em seu relatório, apresentado às fls. 101/103, afirma o experto que o autor possui sequela de AVC - Acidente Vascular Cerebral, ocorrido em 2007, consistente em epilepsia e redução da capacidade cognitiva; que "Houve após 2014 agravamento com prejuízo cognitivo gerando incapacidade laboral. O autor foi etilista crônico por muitos anos (início aos 14 anos de idade segundo relatório médico). O quadro de AVC e o etilismo ao longo do tempo geram incapacidade laboral total e permanente devido prejuízo cognitivo. No momento o quadro do autor lhe gera uma incapacidade laboral total e permanente. Baseado em exame complementar apresentado (tomografia de crânio), é possível concluir que nesta data, com atrofia cerebral e sequela de gliose isquêmica havia incapacidade laboral em 22/01/2015. Concluo por DII em 22/01/2015. Não há incapacidade para a vida independente. Sugiro aposentadoria por invalidez em 13/10/2016."Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente a partir da data da perícia médica.Assim, tenho que restam demonstrados, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, mormente por se tratar de benefício de ordem alimentar, a amparar o pedido de tutela antecipada. Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor, bem como da conclusão do perito médico neurocirurgião nomeado por este Juízo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:Nome / CPF Donizete Pereira Primo/ 161.038.825-91Espécie Aposentadoria por InvalidezInício do Benefício 13/10/2016 (data da perícia médica judicial)RMI A ser calculada pelo INSS Prazo ao INSS 30 dias, contados do

recebimento da comunicaçãoDemais providências:1- Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo médico judicial acostado aos autos.2- Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Vista à embargada, acerca dos documentos carreados pela Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias.
Dadas as peculiaridades desta ação, ajuizada há delongado prazo, se houver insurgência em relação aos valores, deverá ser ela demonstrada de forma documental, para aferição da regularidade na elaboração deles pelo juízo.
Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/165: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC/73 para manifestação quanto aos cálculos apresentados às fls. 135/144.
2. Desta feita, desconsidero os cálculos apresentados às fl. 160/165. Faz dizer, as requisições serão expedidas com base no valor informado à fl. 138 dos autos.
2. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados em relação aos valores dos honorários de sucumbência, uma vez que a procuração foi outorgada pela autora à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003743-55.2016.403.6105 - CECILIA SAYURI KUMAGAI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 247/256: Vista à parte contrária (Exequente) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3) - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ALEXEI ESSIPTCHOUK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação os despachos de ff. 161, 162 e 165, tendo em vista a incorreção no cadastro da advogada da parte executada..DESPACHO F. 161:1- Fl. 157/159 e 160:Assiste razão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. De fato,o serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, artigos 21, inciso X, e 22, inciso V.Segundo precedente do E. STF, RE-424227-SC, 2ª Turma, data da decisão: 24/08/2004, DJ 10/09/2004, pg. 67, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido."Assim, reconsidero o despacho de fl. 156 e determino a intimação da parte exequente a que apresente cópia das peças necessárias a expedição do mandado.2- Atendido, cite-se a ECT para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intimem-se.DESPACHO DE F. 162:1- Fl. 161, verso:Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação do exequente, arquivem-se estes autos com baixa- findo, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.DESPACHO F. 165:F. F. 164: Defiro. Em face da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para os fins do artigo 535 do referido diploma legal.2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em obser-vância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte requerida (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012625-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON OLIVEIRA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FL. 34:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fls. 03, em contas do(a) executado(a) EMERSON OLIVEIRA SILVA (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 22). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-68.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO TORRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE VASCONCELOS TORRE - SP300473
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (ID 260838, 260840, 298777 e 298781).

2. Intime-se novamente a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá regularizar o polo ativo e a representação processual do presente processo para constar, além do inventariante, todos os herdeiros filhos de Marly Torre (certidão de óbito – ID 257178), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, juntando-se aos autos a respectiva procuração, contendo o endereço eletrônico da advogada.

3. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, solicite-se ao **SUDP** a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

4. Sem prejuízo, notifique-se novamente a impetrada para informar nos autos o porquê da negativa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pois, a prescrição e declaração médicas (ID 519864), do Hospital Universitário Walter Cantídio, que o impetrante ampara a urgência de seu pedido é de 07/04/2016. Ademais, refere na petição inicial que importou sem cobertura cambial a quantidade de 27 (vinte e sete frascos) do medicamento *Eculizumab (Soliris)* para consumo próprio, conforme Declaração de Importação nº 16/11804420-7, registrada em 02/08/2016 (ID 519871). Assim, acredita-se que não exista uma tal urgência que recomende a superação do contraditório.

Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar procuração contendo o endereço eletrônico da advogada.

Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se

Campinas,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000170-84.2017.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXIS THOMAZ SCHROEDER - SC42274
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, requerido por **Transmagna Transportes EIRELI,** qualificada nos autos, em face da **União Federal**. Visa à tutela provisória de urgência para determinar sustação dos seguintes protestos referentes à dívida ativa do Simples Nacional: apontamento de protesto nº 0560, no valor R$ 115.469,77 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com data limite prorrogada para pagamento em 20/01/2017; apontamento nº 0707, no valor de R$ 45.603,09 (quarenta e cinco mil, seiscentos e três reais e nove centavos), do 2º Tabelião de Protesto de letras e Títulos de Campinas, para pagamento em 19/01/2017.

Refere que os objetos das dívidas em tela são indevidos, pois nunca fez parte do regime Simples Nacional em períodos anteriores.

Com a concessão da tutela pleiteada, requer o prazo o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial nos termos do art. 303 do CPC.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela antecipada requerida em caráter antecedente preconiza: *"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."*

Na espécie, colho das alegações da autora a plausibilidade jurídica a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência.

De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012).

Aliás, a possibilidade de protesto das CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: *"O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".* (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No caso, a autora pretende a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa (CDA) anexadas aos autos: nº 8041300620340, no valor total de R$ 45.604,93 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos), com vencimento em **19/01/2017** (ID 521260); nº 8041204567654, no valor total de R$ 115.469,77 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), com vencimento em **20/01/2017** (ID 521260).

Consta da consulta à CDA nº 80 4 12 045 676-54 (ID 521269), inscrita em 19/10/2012, tratar-se de dívida ativa registrada como Simples Nacional, com parcelas vencidas no período de agosto a dezembro de 2007.

A autora alega que não fez adesão ao Simples Nacional em períodos anteriores e junta consulta cuja situação atual indica "NÃO optante pelo Simples Nacional" (ID 521276).

Pois bem, consideram-se, de início, como verídicas as informações da parte autora, especialmente em razão do novo **processo cooperativo** (arts. 6º a 8º c/c o art. 486, § 2º, do CPC). Nesse sentido, a cooperação entre as partes processuais, segundo Mitidiero et al, "absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, **tornando-se a boa-fé pauta-de-conduta principal no processo civil** do Estado Constitucional"[1].

A urgência decorre dos danos potenciais que um protesto de título pode causar à parte e do risco de inscrição no cadastro de devedores quando indevida a cobrança.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente,** para o fim de **suspender imediatamente os protestos dos títulos** (CDAs) n. 8041300620340 e 8041204567654, com prazo limite para pagamento nos dias 19/01/2017 e 20/01/2017 (ID 521260), respectivamente.

Intime-se, **com urgência**, o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753, Bairro Cambuí, na cidade de Campinas, acerca do cumprimento imediato da presente decisão, referente ao Título/CDA 8041300620340, protocolo 0707-12/01/2017-94 (ID 521260). Deverá o oficial de protesto comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação.

Intime-se, **com urgência**, o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Rua Engenheiro Carlos Stevenso, 648, Bairro Nova Campinas, na cidade de Campinas, acerca do cumprimento imediato da presente decisão, referente ao Título CDA 8041204567654, protocolo 0560-12/01/2017-53 (ID 521260). Deverá o oficial de protesto comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação.

Em prosseguimento:

1) Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual, tendo em vista que o presente processo ainda não está maduro para designação de audiência.

2) Nos termos do artigo 303, parágrafos 1º a 6º, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que promova o **aditamento da petição inicial**, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final. No mesmo prazo, nos termos dos artigos 287 e 319, deverá a parte autora informar o endereço eletrônico das partes, juntar procuração contendo endereço eletrônico do advogado e retificar o polo passivo para que conste a União Federal e os dados/endereço para citação na cidade de Campinas.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência.**

Campinas,19 de janeiro de 2017.

---

[1]MITIDIERO Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0609424-84.1998.403.6105 (98.0609424-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608958-27.1997.403.6105 (97.0608958-6)) - JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Aceito a conclusão nesta data.
Vistos, etc.
Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.
Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005337-22.2007.403.6105 (2007.61.05.005337-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013034-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 46/47: nada a considerar, ante a determinação de fl. 44 de que a execução dos honorários deve seguir nos autos da execução fiscal e a informação da embargada de que já levou aos autos da execução os documentos de fl. 47.
Destarte, tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000114-15.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-88.2011.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 70/72: nos termos do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à embargante, ora apelada, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009988-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-20.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por serem regulares e tempestivos, RECEBO os embargos infringentes de fls. 59/67, nos termos do artigo 34 da lei nº 6.830/80.
Isto posto, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007063-50.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-46.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007060-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-95.2013.403.6105 ()) - APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 68/90.
Retifico de ofício o valor dado à causa pelo embargante, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, para constar o montante executado, o que corresponde à cifra de R$ 39.166,38. Ao SEDI para anotação.
Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, paragrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de bloqueio de dinheiro no valor integral da dívida (fl. 88), a ser transferido para conta judicial nos autos da execução.
Apensem-se os autos.
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015323-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-06.2014.403.6105 ()) - WILTON VIANA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTIS - TO(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI)

Recebo a emenda à inicial de fls. 101/128.
Retifico de ofício o valor dado à causa pelo embargante, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, para constar o montante executado, o que corresponde à cifra de R$ 10.795,47. Ao SEDI para anotação.
Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, paragrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio por meio da penhora de um veículo (fl. 125 e 130-v).
Apensem-se os autos.
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.
Sem prejuízo, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016615-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-20.2014.403.6105 ()) - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os embargos de fls. 02/127, emendados às fls. 129/134, uma vez que regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, contudo, efeito suspensivo. Isto porque, regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, "caput", do CPC), sendo que a exceção de tal regra ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).
No caso concreto, verifico que a execução fiscal não está garantida, visto que a soma dos valores constritos (fls. 125/127) é muito inferior ao valor do débito ora executado. Dispensada, portanto, a análise dos requisitos acima referidos uma vez que a ausência de garantia impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ora analisados.
Por conseguinte, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Não obstante, certifique-se a oposição destes embargos na execução fiscal nº 0006731-20.2014.403.6105.
Por fim, dê-se vista destes autos à UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.
Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018894-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-03.2002.403.6105 (2002.61.05.007309-4)) - JOSE FAUSTINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, contudo, efeito suspensivo. Isto porque, regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, "caput", do CPC), sendo que a exceção de tal regra ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).
No caso concreto, verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, visto que houve a penhora de veículo e, outrossim, seu valor é inferior ao do débito ora executado. Dispensada, portanto, a análise dos requisitos acima referidos uma vez que a ausência de garantia integral impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ora analisados.
Por conseguinte, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Não obstante, certifique-se a oposição destes embargos na execução fiscal nº 0007309-03.2002.403.6105.
Por fim, dê-se vista destes autos à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.
Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019058-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-85.2012.403.6105 ()) - ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, contudo, efeito suspensivo. Isto porque, regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, "caput", do CPC), sendo que a exceção de tal regra ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).
No caso concreto, verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, visto que houve a penhora de veículo e, outrossim, seu valor é inferior ao do débito ora executado. Dispensada, portanto, a análise dos requisitos acima referidos uma vez que a ausência de garantia integral impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ora analisados.
Por conseguinte, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Não obstante, certifique-se a oposição destes embargos na execução fiscal nº 0006964-85.2012.403.6105.
Destarte, dê-se vista destes autos à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.
Outrossim, tendo em vista que o embargante não atribuiu o valor da causa de forma específica, mas sim, mencionou que seria o da execução atualizado, retifico de ofício, para que, com fulcro no parágrafo terceiro, do artigo 292 do CPC, conste o montante executado, o que corresponde à cifra de R$ 33.480,64. Ao SEDI para anotação.
Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019293-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-63.2016.403.6105 ()) - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0010914-63.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.
Destarte, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da Lei nº 6.830/80.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019622-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015563-71.2016.403.6105 ()) - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a execução não está garantida, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, bem como emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0015563-71.2016.403.6105; b) das CDA; c) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020141-77.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020140-92.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.
RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0020140-92.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.
Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021497-10.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017559-07.2016.403.6105 ()) - PARSUS EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME(SP265044 - ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, considerando que a execução não está garantida, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021577-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-49.2016.403.6105 ()) - HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - M(SP321223 - WAGNER PIDORI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, considerando que a execução não está garantida, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021608-91.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-10.2016.403.6105 ()) - VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que, consoante contrato social acostado às fls. 22/27 dos autos, Adilson Medrano e José Antônio Mansano, os quais subscrevem a Procuração de fl. 21, não são mais sócios da empresa ora Executada.
Outrossim, considerando que a execução não está garantida, intime-se o Embargante para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, bem como emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0007238-10.2016.403.6105; b) das CDA; c) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021849-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017433-54.2016.403.6105 ()) - PAULO MACHADO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a execução não está garantida, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, bem como emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0017433-54.2016.403.6105; b) da CDA; c) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0604598-20.1995.403.6105 (95.0604598-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Aceito a conclusão nesta data.
Fl. 78: DEFIRO.
Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo, conforme estipulado à fl. 74 dos autos, devidamente atualizado.
Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0602010-69.1997.403.6105 (97.0602010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COML/ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO DOMINGOS LTDA ME X

VILMA DE FATIMA FORNAZERO COSTA X ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Fls. 103: defiro os benefícios da Lei 1060/50, ante as declarações de fls. 107/108.
Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 116.
Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo "caput" do artigo 20 da Portaria acima referida e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)(s) executado(a)(s) e / ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0604022-22.1998.403.6105 (98.0604022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONCIL CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA PINHAL LTDA X ROGUEB ELIAS JACOB

Aceito a conclusão nesta data.
Tendo em vista as cartas com aviso de recebimento de fls. 14 e 28, bem como as certidões de fls. 45, 69 e 71, que resultaram na citação dos executados por edital, resta comprovado que as empresas estão inativas - outrossim, o noticiado à fl. 79, que o executado ROGUEB ELIAS JACOB teria falecido.
Destarte, não há efetividade na medida pleiteada à fl. 79. Para o deferimento do pedido deve a Exequente trazer aos autos indícios de atividade das empresas.
Assim, indefiro o pedido de fl.79. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0613329-97.1998.403.6105 (98.0613329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 77/101: trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.
Intime-se a executada para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.
Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.
Com a manifestação, dê-se vista ao exequente.
No silêncio, defiro o pedido de fl. 75.
Determino, oportunamente, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.
Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.
Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.
Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005419-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)
Vistos.Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 80/82, interposta por INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição.A exequente apresentou impugnação às fls. 84/90 refutando as alegações do excipiente.É o breve relatório. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexiste previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar a alegação do excipiente.Fica afastada a ocorrência da prescrição.Consoante evidenciado pela exequente houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 24/03/2000, verificada sua posterior exclusão em 01/01/2002. Novo pedido de parcelamento foi validado em 21/07/2003 tendo havido nova exclusão em 27/11/2007.Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do segundo parcelamento.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Fls. 106/109:Pela petição de fls. 106/109 a exequente requer a declaração de ineficácia da cessão de crédito realizada pela executada e posterior penhora no rosto dos autos do processo n.º 5049283-21.2011.404.7000 (processo originário n.º 0034967-98.2005.404.7000), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba.Verifico que a inscrição dos créditos em dívida ativa se deu no ano de 1998 e a citação do executado ocorreu no ano 2000 (fls. 24).Pela documentação acostada aos autos, às fls. 110/135, resta claro que a cessão dos direitos que a executada Inducel Espumas Industriais Ltda possui perante as Eletrobrás, nos autos do processo n.º 5049283-21.2011.404.7000 se deu em 18 de abril de 2005. Em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, diante da redação dada pela LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo aquela Corte que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (Precedente: REsp n. 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, STJ, DJe: 19/11/2010)No presente caso verifico que a cessão dos direitos ocorreu em data anterior à vigência da LC n.º 118/2005, portanto vigente à época a antiga redação do artigo 185 do CTN, no qual somente a partir da data em que o contribuinte fosse citado em processo de execução reputava-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda por ele realizada, salvo se possuísse outros bens e direitos em valor suficiente para quitar o débito fiscal. "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução." Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS -PRECATÓRIO CEDIDO A TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da fraude à execução fiscal, considerando ser inaplicável às execuções fiscais a Súmula 375/STJ, tendo em vista a existência de dispostitivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 2. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 3. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/02/1997 para a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa em 11/09/1996. Após a citação, a executada procedeu à cessão do crédito decorrente da Ação Ordinária nº 92.008151-5 (Precatório nº 2004.03.00.040445-0), por meio de escritura pública lavrada em 23/02/2005, circunstância que corrobora a ocorrência de fraude à execução e a consequente manutenção da penhora no rosto daqueles autos.(AI 00343074320094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a existência de fraude à execução e declaro a ineficácia do contrato de cessão de crédito originalmente realizado entre a executada Inducel e Luiz Alberto Bassetto e posteriormente entre Luiz Alberto Bassetto e RPLSPE Empreendimentos e Participações Ltda no que diz respeito aos créditos da empresa aqui executada no processo n.º 5049283-21.2011.404.7000 (processo originário n.º 0034967-98.2005.404.7000), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba.Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n.º 5049283-21.2011.404.7000.Oficie-se à 4ª Vara Federal de Curitiba comunicando o teor da presente decisão.Depreque-se a penhora no rosto dos autos.Cumpra-se com urgência.P. R. I

EXECUCAO FISCAL
0008503-43.1999.403.6105 (1999.61.05.008503-4) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X EMPILHABRAS MANUT. E PECAS PARA EMPILHAD. LTDA - MASSA FALIDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Fl. 76: Primeiramente, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista a notícia de encerramento da falência sem informação de crime falimentar, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados CLAUDIA RIPARI CHIACHIO DO NASCIMENTO e VALMIR SOARES DO NASCIMENTO.
Verifico que o valor transferido à fl. 69 pertence ao Sr. Valmir Soares do Nascimento, sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Valmir Soares do Nascimento para liberação do referido valor.
Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001477-52.2003.403.6105 (2003.61.05.001477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Chamei o feito.
Verifico que a parte executada não está regularmente representada nos autos.
Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 103/136 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se juntamente com o despacho de fl. 137.
Intime-se. Cumpra-se
DESPACHO DE FLS. 137:"Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo."

EXECUCAO FISCAL
0006465-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006465-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SANRO IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.
Intime-se a Executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração original, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.
Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 18/19 é inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC).
Por fim, ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 68 e a presente data, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000726-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000726-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/ X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI - ESPOLIO X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTD(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)
Fls. 121/122. Pleiteia a exequente a penhora dos imóveis de matrículas nºs 115.208 e 69.800 de propriedade de Renato Rossi. Sustenta que referidos imóveis não estão arrolados no inventário, bem como houve renúncia expressa de três herdeiros. Juntou documentos às fls. 123/152.Com efeito, os documentos juntados pelo exequente comprovam que os bens imóveis indicados à penhora não foram arrolados nas primeiras declarações do inventário, o que deve ser discutido por ação própria.Importante ressaltar que o inventário destina-se a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo de cujus, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros. Consoante dispõe o art. 796 do CPC "o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube".No caso dos autos, a dívida foi contraída pessoalmente pelo autor da herança como co-executado na Execução Fiscal, podendo a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO DE CUJUS. PENHORA DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO. 1. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. Cabível seria a penhora no rosto dos autos do inventário, tomando-se em conta a espécie que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição; contudo, não é essa a circunstância da presente demanda, visto que a dívida é originária de obrigação do próprio de cujus. 3. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp n. 293.609/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJe de 26/11/2007).Nesse passo, proceda-se à penhora e avaliação dos bens imóveis indicados às fls. 80/81 e 105/107, intimando-se o inventariante da penhora e do encargo de fiel depositário.Efetivada a penhora, intimem-se os demais co-executados para oposição de Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80.Oportunamente, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, no qual tramitam os autos do Inventário.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001083-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001083-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDACAO ALBERT SABIN(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Aceito a conclusão nesta data.
Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 43, intime-se a executada da substituição da CDA deferida à fl. 41, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 29.
Fl. 47: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que o pedido deve vir acompanhado de prova mínima da atividade da empresa.
Dê-se vista o(a) exequente, para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015568-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015568-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 342/2016 Folha(s) : 485Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução sob n.º 0000271-56.2010.403.6105, que foram julgados procedentes. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução.DECIDOAnte o exposto, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 0000271-56.2010.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0012387-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)
Inicialmente, ante a ausência de identidade de fases processuais, bem como que as Execuções foram apensadas apenas para fins de redistribuição, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0007173-54.2012.403.6105.Fl. 296. Em face dos documentos juntados pelo exequente às fls. 297/298, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para averbação das penhoras nos imóveis de matrículas nºs 12.703 e 14.338. Instrua-se com cópia dos referidos documentos.Outrossim, providencie a executada certidão negativa de ônus e alienação do imóvel de matrícula nº 5.611 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas a fim de viabilizar o registro da penhora, uma vez que o exequente não conseguiu obter a transcrição do imóvel, via sistema ARISP. Apresentada a certidão, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para averbação da penhora no imóvel de matrícula nº 5.611.Defiro a penhora sobre direitos decorrentes de compra e venda de imóvel de matrícula nº 3.771, vez que comprovada a efetiva aquisição do bem pelo executado, conforme Escritura Pública de fls. 102/103. Proceda a Secretaria consulta ao sistema ARISP para obtenção de cópia da matrícula do referido imóvel, atualizada. Após, Intime(m)-se o(s) atual(ais) proprietário(s) do bem imóvel, bem como a executada, da realização da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.Outrossim, considerando que nos autos nº 0007173-54.2012.403.6105 a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a executada, devidamente intimada, não sanou as irregularidades para a concessão da moratória , DEFIRO a penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente às fls. 308/309. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa do diretor presidente, do encargo de fiel depositário, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001915-88.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA E SP186560 - JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 50/51: INDEFIRO o pedido de execução de honorários, visto que ainda não ocorrera o trânsito em julgado da sentença, proferida nos embargos à execução nº 0000114-15.2012.403.6105, cuja cópia encontra-se traslada às fls. 47/49.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0008383-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 117: "Fls. 111/112: considerando que até a presente data a executada não foi formalmente intimada do bloqueio às fls. 47/52, determino, nesta oportunidade, a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada nos autos, correspondente a R$ 44.968,22 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos); e, ainda, de que, decorrido tal prazo sem manifestação, será o bloqueio convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, tudo nos termos do artigo 854 e parágrafos do Código de Processo Civil.Convertido em penhora, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 47/52, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos.Caso penhorada a

importância em questão, mostra-se desnecessária a intimação da executada para apresentação de embargos, uma vez que ela já parcelou o débito em cobro, conforme se denota dos documentos ora encartados às fls. 58/72, sendo tal ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução.Dessarte, uma vez efetivada a penhora, deverá o valor bloqueado nos autos e, então, já transferido ser CONVERTIDO EM RENDA em favor da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, independentemente da apresentação de código e de guia, consoante requerido à fl. 111, devendo a secretaria oficiar à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o ora determinado, comunicando este Juízo por ocasião do cumprimento.Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes, devendo a secretaria diligenciar junto à CEF, se necessário.Realizadas todas as diligências acima, intime-se, novamente, a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo o valor em questão do débito exequendo.Providencie-se o necessário.Por fim, tendo em vista a SUSPENSÃO do curso da presente execução, decretada à fl. 109, determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se, oportunamente."

EXECUCAO FISCAL
0015603-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

A exequente à fl. 107 requer a extinção do feito em relação às CDA n.ºs 37.286.763-4, 37.286.762-6, 37.286.761-8 e 37.286.760-0 em virtude do pagamento do débito.
Informa ainda, o parcelamento do débito remanescente sob os n.ºs 37.303.118-1, 37.173.608-0, 37.173.610-2, 37.286.756-1, 37.286.764-2, 37.286.765-0, 37.303.119-0, 37.303.120-3, 37.303.122-0 e 60.156.691-2, pugnando quanto a estes pela suspensão.
Com efeito as CDA n.ºs 37.286.763-4, 37.286.762-6, 37.286.761-8 e 37.286.760-0 estão pagas.
Posto isto, deve o feito ser extinto em relação às CDA nºs 37.286.763-4, 37.286.762-6, 37.286.761-8 e 37.286.760-0, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi.
Quanto às demais CDA, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.
Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL
0008914-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Transfira-se o valor bloqueado à fl. 22 para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada aos autos.
Tendo em vista a suspensão desta execução determinada nos autos dos embargos, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015515-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Aceito a conclusão nesta data.
Indefiro a conversão em renda do(s) valor(es) bloqueado(s) e transferido(s) para conta judicial (fls. 18/21), pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.
Destarte, tendo em vista que o valor bloqueado nos presentes autos é inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, deixo de oportunizar ao executado prazo para oferecimento de embargos, porém, determino sua intimação, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) (art. 854, 3º, inc. I, CPC).
Outrossim, expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 838 e seguintes do Código de Processo Civil, para o veículo de fl. 34, nos endereços de fl. 08.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0006731-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Nos termos do despacho de fl. 108/109-v, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 109/111 para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.
Após, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0013544-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HAUREA S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.
Fls. 37/41: Indefiro o desbloqueio.
Conforme se denota dos autos o parcelamento do débito exequendo foi realizado após o bloqueio de valores, o que, aliás, pode se observado do confronto dos documentos de fls. 23/24 e 51/52. Nesse caso, uma vez que não fora comprovada a impenhorabilidade de tais valores, a liberação deles, como quer a executada, apenas poderia ocorrer com a concordância da exequente. Isto posto, o indeferimento do desbloqueio ora postulado é medida que se impõe.
Por conseguinte, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.
Ademais, considerando que a executada parcelou o débito em cobro, sendo este ato incompatível com a vontade de se opor - por meio de embargos - à presente execução, CONVERTO EM RENDA em prol da exequente os valores em questão, devendo a secretaria intimá-la para que informe os dados pertinentes à conversão. Após, expeça-se ofício à CEF para que providencie a referida conversão, comunicando este Juízo na oportunidade.
Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se novamente a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito exequendo a importância lhe convertida em renda.
Por fim, ante a confirmação do parcelamento do débito tributário às fls. 49/50 e 51/52, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.
Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL
0014176-89.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DARCI PEREIRA CORSI(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 55: "Vistos, etc.Fls. 36/39: regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido "in albis" o prazo acima, desentranhe-se a petição de fls. 36/39, intimando-se seu subscritor para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.Caso regularizada a representação processual do executado, deverá este trazer aos autos o holerite, ou documento equivalente, a fim de comprovar a alegação de que o lançamento do crédito correspondente a R$ 4.331,55 (quatro mil e trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), levado a efeito em 04/09/2015, na conta nº 25086-4, da agência nº 2447-3, do Banco do Brasil, refere-se a seu salário.Com a juntada do holerite, ou documento que o equivalha, restará demonstrada a impenhorabilidade do valor constrito junto ao Banco do Brasil, sendo a sua liberação medida que se impõe. Com tal liberação, os outros valores retidos junto à Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander também deverão ser liberados por serem ínfimos. Como já transferidos todos os valores em questão, conforme se denota do encarte de fls. 32/34, deverá a secretaria expedir ALVARÁ em favor do executado.Ultrapassado o acima disposto, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a penhora de fls. 28/29, efetuada sobre o veículo I/NISSAN TIIDA 18S, placas FBT - 0896, que segundo o executado trata-se de seu único patrimônio e ferramenta de trabalho.Fl. 50: declaro inexistente o ato processual, uma vez que não firmado.Intime-se o executado, com urgência.Após, cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL
0013943-58.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS EIRELI - ME(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Defiro a penhora de dinheiro requerida à fl. 02-v, conforme já determinado à fl. 02.
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).
Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).
Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Providencie-se o necessário.
Após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, intime-se a executada para que regularize a petição de fls. 47/52 e sua representação processual, devendo trazer aos autos petição devidamente subscrita pelo advogado e procuração com outorga de poderes, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m).
Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.
Caso não regularizada a petição e a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 47/54, devolvendo-os ao advogado indicado, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005477-41.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO EDUCACIONAL PEDREIRA(SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO)

Dê-se vista à executada da manifestação da exequente de fl. 28, acerca da necessidade de formalização do parcelamento pela via administrativa, devendo comprovar nos autos eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010107-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fl. 123: ante a aceitação pela exequente do seguro garantia de fls. 112/121, intime-se a executada do prazo de 30 dias para apresentação de embargos à execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013511-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que o parcelamento caracteriza a renúncia da parte executada em questionar o débito, considero prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 29/34.
Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento de suspensão pela exequente às fls. 47/48 e ante as consultas de fls. 50/53, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019327-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SRC COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO)

Vistos etc.
Fls. 30/37: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Por isso, INDEFIRO, o pedido da executada.
Fls. 39/42: ante a notícia de parcelamento do débito tributário, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL
0020140-92.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.
Intime-se.

Expediente Nº 6737

CAUTELAR FISCAL
0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)
Chamei o feito.À fl. 4035, a empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA. requer vista dos autos para se manifestar sobre o despacho de fls. 4007/4011 ao argumento de que ao determinar a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia formalizada pela SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ela foi diretamente afetada.Em atendimento pessoal ao I. peticionário, esclareceu ele a este magistrado que pretendia cópias apenas das decisões mencionadas naquela decisão, razão pela qual na própria petição foi exarado o seguinte despacho:"Indefiro porque os autos em questão encontram [sic] sob segredo de justiça. Faculto ao interessado a requisição de cópias que serão entregues após a verificação e autorização deste Juízo".Ocorre que, melhor observando os autos, verifico que a representação processual da empresa LANCES não se encontra regularizada e também que, embora alegue interesse jurídico, não há fundamentação a respeito, ou mesmo comprovação quanto a esta alegação.Dessa forma, impõe-se seja complementada a decisão de fl. 4035 para determinar que a empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., caso mantenha sua pretensão de vista dos autos, primeiramente regularize sua representação processual juntando procuração e atos contratuais que demonstrem poderes conferidos ao outorgante, bem como fundamente e comprove documentalmente seu alegado interesse jurídico, para possibilitar a apreciação de seu pedido.Intime-se com urgência incluindo-se o nome do I. Advogado subscritor da petição de fl. 4035 na publicação, somente para este despacho.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LEONARDO DA VINCI RIBEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 17 de janeiro de 2017.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6784

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017544-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X ANDRE LUIS ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) Considerando o requerido pela CEF às fls. 61, bem como, face ao que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 08 de março de 2017, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013287-77.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUSA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010643-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5)) - RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008485-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: RODNEI DE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia da documentação do veículo. No mesmo prazo, indique a autora o fiel depositário do bem a ser apreendido.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000581-64.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: EDVALDO LUIS TEIXEIRA DA CRUZ

D E S P A C H O

Reitero o despacho proferido anteriormente (ID 227165). A parte autora deverá cumpri-lo, especialmente no que tange à indicação expressa do fiel depositário, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000870-94.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO FAGANELLO

D E S P A C H O

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Antônia Ribeiro de Lima, 26, Bloco W, Apto 44, Parque São Jorge – Campinas/SP – CEP 13064-832, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para desocupação por parte da ré ou de qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JERONIMO BASTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente no tocante à alegação de que, em 12/09/2016, o processo relativo ao benefício por ele pleiteado (nº 166.897.781-4) fora encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000072-36.2016.4.03.6105
AUTOR: EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios previstos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Imperioso destacar que, embora tenha a autora formulado pedido em sede de tutela antecipada, tenho como formulado pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, ante a previsão expressa no art. 322, § 2º, do referido diploma legal no sentido de que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé. Assim, reconsidero a decisão anteriormente prolatada.

Assim, requer a autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que, em 29/12/2014, efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade (NB nº 41/170.007.119-7). Todavia tal pleito foi indeferido por falta de carência, uma vez que a ré computou apenas 35 meses de carência para a autora. Requereu novamente referido benefício em 04/08/2015 (NB nº 41/174.474.153-8), o qual foi igualmente indeferido, tendo a ré computado 90 meses de carência.

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que a autora anexou aos autos cópias de seu processo administrativo. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-06.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCELO LIGIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista as irregularidades apontadas na certidão de pesquisa de prevenção/conferência de autuação no tocante ao recolhimento das custas (código incorreto e unidade gestora indevida), promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, no mesmo prazo, deverá o impetrante emendar a petição inicial para informar seu endereço eletrônico, bem como indicar o endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda para constar INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS em vez de UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000897-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R$25.364,67 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para fins meramente de alçada. Todavia, ao contrário do afirmado pela autora, o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição;

b) anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos; e

c) anexar aos autos o comprovante de CNPJ.

Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000503-70.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor afirma, na inicial e na petição (ID 257725), que não aceitou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida e que nenhum valor foi pago pelo INSS. Contudo, os documentos juntados (ID 274661 e ID 274662) apontam que o benefício em questão encontra-se ativo desde 31/07/2015, tendo inclusive sido pago no mês de agosto do presente ano, razão pela qual **reitero a determinação de que o autor preste esclarecimentos**.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000825-90.2016.4.03.6105
AUTOR: BIGONION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEBOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-17.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o endereçamento da petição inicial, bem assim o item "h" de seu pedido, em que renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de determinar a competência do Juizado Especial Federal, embora tenha ajuizado esta ação em local diverso.

Ademais, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo supramencionado, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor **com urgência**.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações e para a análise da prevenção.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5931

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o tempo decorrido entre a data da juntada do AR de fls. 650 e a presente data, bem como ante o não cumprimento do réu Thiago Pires Domingues do despacho de fl. 621, embora initmado a cumpri-lo pessoalmente e através de seu patrono constituído por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 15/07/2015, em homenagem ao princípio esculpido no art. 379, do CPC, determino o prosseguimento da perícia requerida pela ré Lilian da Costa Dangelo independente da juntada dos extratos do referido réu.
Intime-se a Perita para dar prosseguimento aos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do laudo, vista às partes.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0014253-30.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PAULO VICTOR SEBASTIAO FERREIRA X GILBERTO ROMANO MANZATTO X MARCUS AURELIUS MIRANDOLA X VALDECI BATISTA DOS SANTOS X SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO X CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO X VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la,

com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.
Intimem-se os requeridos para que possam oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92.
Intime-se, também, a CEF para fins do artigo 17, 3º da Lei 8.429/92.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

MONITORIA
0014504-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA
Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o autor para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA
0002873-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTHER CASTELLI JUNIOR
Restando negativa a citação, deve a Secretaria tomar as providências necessárias para cientificar o autor para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0013994-69.2015.403.6105 - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 172/173: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, para tanto, designo o dia 28/03/2017 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.
Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informar as testemunhas ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.
Sem prejuízo, vista às partes rés dos documentos juntados às fls. 174/186.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016753-06.2015.403.6105 - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107. Designo audiência de instrução para o dia 21/03/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.
Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.
Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0001818-46.2015.403.6303 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 102:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM
0006269-92.2016.403.6105 - MILTON BISPO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos de fls. 25/55. O despacho de fl. 57 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. A decisão de fls. 60/91 indeferiu a tutela a marcou perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 70/43).Laudo pericial juntado às fls. 92/98.Réplica às fls. 99/116É o Relatório do necessário. DECIDO.Constata-se, do relatado pelo perito judicial em seu laudo produzido em 27/07/2016 e acostado aos autos às fls. 92/98, que o problema ortopédico que acomete o autor é decorrente de seu trabalho, o que afasta a competência deste Juízo. As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: Súmula 15Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.Posto isso, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas com as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006455-18.2016.403.6105 - APARECIDO ADEMIR REINO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor juntou às fls. 178/180 a prova, parcial, do tempo especial pretendido (14/12/1998 a 13/09/2011), faculto-lhe a juntada do formulário PPP atualizado relativo ao período de 14/09/2011 a 28/02/2012.
Defiro a produção de prova testemunhal relativo ao período da aelgada atividade rural, devendo ser indicado o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e a informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão.
Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023690-95.2016.403.6105 - ROSELI RODRIGUES MARTINIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17 e 509/510. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pela autora (cardiologista, clínica médica e neurologia), esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.
Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito.
O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.
Intime-se a autora com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008297-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

Cite-se a parte executada, com cópia da inicial e deste despacho para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.
Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015).
Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 08 de março de 2017, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).
Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006065-19.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Observo, pela certidão da Sra. Oficiala de fl. 573, que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos não foi intimado da r. sentença de fls. 653/662v.
Portanto, determino a expedição de ofício para sua intimação no endereço de fl. 528, RUA FERREIRA PENTEADO, 895, CENTRO, CAMPINAS/SP, onde já foi regularmente intimado da decisão liminar.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006279-61.2015.403.6109 - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 67), devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003047-19.2016.403.6105 - LUMA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUMA DE OLIVEIRA QUEIROZ, qualificada à fl. 02, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação imediata das mercadorias (medicamentos), objetos de doação. Ao final, pede que a autoridade impetrada: i) abstenha-se de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) nº 15/2221815-9, registrada em 30/12/2015, com o devido Licenciamento de Importação (LI) nº 15/4012379-5; ii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.Alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que o tratamento apropriado melhora o resultado e reduz o risco associado à MAT e consequentes complicações fatais, tais como insuficiência renal, acidente vascular cerebral ou ataque cardíaco. Foi diagnosticada com esta patologia e teve seu quadro agravado em setembro de 2015, ocasião em que deu entrada na emergência do hospital com quadro gravíssimo de insuficiência renal, encontrando-se, atualmente, dialisando. Defende que a falta de medicamento para o tratamento poderá levá-la a consequências fátais como o óbito, motivo pelo qual, ante a urgência que se impõe, ingressou com pedido junto ao laboratório farmacêutico, requerendo a doação temporária do remédio. Contando com um programa social próprio de assistência temporária, a farmacêutica concedeu o medicamento gratuitamente (doação), tendo o impetrante realizado a primeira importação em dezembro de 2015 para iniciar o tratamento. Contudo, alega que, por ainda não ter radar e em virtude da urgência, o medicamento foi importado pela modalidade DSI n. 20150698 e desembaraçado no mesmo valor de US$ 300,00 (trezentos dólares). Afirma que seu medicamento foi retido na Alfândega de Viracopos, alertando que a interrupção de seu tratamento pode levá-la à morte súbita. Juntados os documentos às fls. 43/78. A União Federal, manifestou sua ciência a r. decisão de fl. 82 e solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n 73/1993 c.c. artigo 7, II, da Lei n 12.016/2009.A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações de fls. 90/99. Afirma, em síntese, que o país está vinculado ao atendimento das regras do AVA-GATT por força de tratado internacional, aduzindo que referidas regras não estabelecem diferenças quanto à valoração de produtos doados ou objeto de transação comercial e tampouco a legislação nacional estabelece diferença na tributação de produtos doados. Alega que estes são tributados da mesma forma que os demais produtos, a despeito de sua transação ser feita sem cobertura cambial. Afirma que a fiscalização encontrou indícios robustos de subvaloração do medicamento importado, pois, enquanto o preço do medicamento foi declarado na DI nº 15/2221815-9 por US$ 300,00, foram encontrados nas bases de dados 68 importações do mesmo medicamento, provenientes do mesmo exportador, com preços unitários variando de US$ 6.589,29 a US$ 6.457,98. Ao final, conclui que houve o cumprimento das formalidades legais pertinentes ao despacho aduaneiro, não podendo proceder ao desembaraço da mercadoria enquanto não estiver concluída a conferência aduaneira ou conforme alternativa disposta na Portaria MF nº 389/1976. O pedido liminar foi apreciado às fls. 100/101, em que foi deferido em parte.O Ministério Público se manifesta pela retificação da decisão liminar. Afirma que a medicação se mostra necessária a impetrante, em razão da gravidade de sua enfermidade. Contudo, o quadro não tem o condão de afastar os tributos incidentes, conforme as determinações do acordo de valoração aduaneiro (AVA-GATT), devendo-se exigir os tributos incidentes. É o relatório. DECIDO.Os documentos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde do impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão. É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido (doação) pelo laboratório Alexion aos pacientes que necessitam do produto imediatamente, sem custo para eles, os quais possuem a exclusiva responsabilidade de arcar com as despesas de importação e desembaraço aduaneiro. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante seria de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (fl. 77). Evidentemente que referido documento, do fabricante doador, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial. Além de que, para efeito de tributação, não há distinção entre produto doado e comprado.Entretanto, há prova suficiente da doação e da extrema necessidade, o que justifica a diferença entre valores encontrados pelos agentes do Fisco e descaracteriza má-fé da pessoa física importadora. Apurou-se tratar de mera doação do laboratório estrangeiro aos pacientes com quadro de doença grave, inseridos em seu programa de doação.Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial. Há, portanto, uma evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido - em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro.Das informações do impetrado, verifica-se que não houve apreensão, mas o óbice existente seria o da necessidade de concluir a conferência aduaneira, com a correta valoração do bem, sem a qual não poderia proceder ao desembaraço da mercadoria. Nessas condições, não sendo o caso de apreensão, mas de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como decidido às fls. 100/101, r. decisão a qual mantenho em definitivo. Neste sentido, segue o aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência. 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo. 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria. 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto. 6. Agravo inominado desprovido.(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cabe anotar, que o parecer da douta Procuradoria Regional da República, firme na análise das circunstâncias específicas do caso concreto, opinou pela confirmação da liminar, que deve ser adotada.Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que proceda a liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação (DI de nº 15/2221815-9) de fls. 59/63, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.Extingo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), os pedidos adicionais ao de confirmação da liminar, constantes do item 2.2 da petição inicial. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0003099-15.2016.403.6105 - PROLINK TELECOM LTDA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PROLINK TELECOM LTDA., qualificada à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND).Narra a impetrante, em apertada síntese, que é empresa regularmente constituída, atuante no ramo de comércio de materiais e equipamentos para telecomunicações e prestação de serviços, e necessita, com urgência, de CND para realização de seus negócios. Alega que, em 27.01.2016, ingressou com processo administrativo na Delegacia da Receita Federal do Brasil visando o reconhecimento da prescrição de débitos cobrados em 2009, utilizando-se de todos os ritos do processo administrativo fiscal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via administrativa. Igualmente, sustenta que, em 02.02.2016, requereu, também junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas, a expedição de CND. Todavia, segundo a impetrante, até a data do ajuizamento desta demanda, o pedido de CND não havia sido atendido, bem como o processo administrativo acima mencionado não havia sido analisado.Assim, aduz a impetrante estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, pois efetivamente possui direito à expedição da CND, tendo em vista que seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40.Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 55/57. Na oportunidade, esclareceu que, no procedimento nº 10830.720997/2016-74, de 19.02.2016, foram apuradas divergências de GFIP e GPS nas competências 08/2009, 10/2009 e 11/2009, tendo a impetrante requerido o reconhecimento da prescrição. Ademais, explicou a inocorrência da alegada prescrição e afirmou que, diante das diversas alterações efetuadas nos campos compensação e período inicial/final a que se refere a compensação, bem como a falta de documentos comprobatórios e esclarecimentos da origem dos valores a serem compensados no Dossiê nº 10010.025954/0116-91, de 27.01.2016, a impetrante será intimada para prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.O pedido liminar foi indeferido, conforme apreciação às fls. 59/60.Às fls. 65/67, a autoridade impetrada prestou informações complementares, bem como juntou documentos de fls. 68/69. Na oportunidade, asseverou que acerca das pretensões externadas pela impetrante, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRF, emitiu intimação n 119/DRF/CPS/SECAT, na qual informou que não houve a ocorrência da prescrição alegada (objeto do dossiê n 10010-025.954/0116-91, de 27/01/2016).O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDONão está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte das autoridades impetradas.Com efeito, tal como constou da r. decisão de fl. 59/60 e que tomo como razões de decidir, observo que a impetrante equivoca-se ao afirmar que o processo administrativo protocolado na Delegacia Receita Federal do Brasil, visando o reconhecimento administrativo de prescrição relativamente a débitos cobrados em 2009, trata-se do nº 10010.025954/0113-91, sendo que, tal como informado pela autoridade impetrada, referido nº de PA se refere a um Dossiê, datado de 27.1.2016, visando a análise das alterações efetuadas nos campos compensação e período inicial/final informados na GFIP retificadora entregues em 22.12.2014 e 13.2.2015.Além disso, informou a autoridade impetrada que, no procedimento administrativo nº 10830.720997/2016-74, de 19.02.2016, foram apuradas divergências de GFIP e GPS nas competências 08/2009, 10/2009 e 11/2009, sobre as quais requereu a impetrante o reconhecimento da prescrição de tais débitos, sendo que, no tocante a este último ponto, salienta o seguinte:2.1. a empresa enviou diversas GFIPs retificadoras, sendo sete retificadoras para a competência 08/2009 e quatro para as competências 10/2009 e 11/2009;2.2 as divergências apuradas nas referidas competências foram baseadas nas GFIPs retificadoras enviadas em 27/08/2014, que alteraram os valores devidos, majorando-os, tendo em vista a exclusão de valor informado no campo compensação;2.3. as GFIPs originalmente apresentadas para as competências 08/2009, 10/2009 e 11/2009, ocorreram respectivamente, nas seguintes datas: 14/09/2009, 08/01/2010 e 15/12/2009. Sendo assim, quando as retificadoras foram enviadas, em 27/08/2014, não havia decorrido o prazo prescricional;2.4 as GFIPs retificadoras em 27/08/2014, que tem a mesma natureza das declarações originalmente apresentadas, interromperam o prazo prescricional;Desta feita, não houve a alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data da entrega das GFIPs originais, em 14/09/2009, 08/01/2010 e 15/12/2009 e as GFIPs retificadoras entregues em 27/08/2014, não transcorreu o prazo prescrional de 5(cinco) anos. As GFIPs retificadoras são reconhecimento inequívoco de dívida e, como tal, interrompem o prazo de prescrição.Além disso, não constam dos autos outros documentos que contraponham a assertiva da autoridade impetrada. Diante dessas informações, conclui-se, a priori, que a impetrante possui débitos tributários já constituídos, os quais estão tendo seus valores e exigibilidade discutidos no bojo do processo/procedimento nº 10830.720997/2016-74. Assim, constituído regularmente o crédito tributário, não pode a administração tributária simplesmente ignorar essa condição para emitir CND, como deseja a impetrante. De todo o exposto, considerando não haver indícios de conduta ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0003370-24.2016.403.6105 - SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
Trata-se Mandado de Segurança impetrado por SCHWEITZER ENGINNEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA., qualificada à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que tome as providências necessárias no sentido de proceder à imediata regularização/baixa dos débitos indicados no Relatório de Situação Fiscal. Alega a impetrante, em apertada síntese, que se encontra em absoluta situação de regularidade, todavia não conseguiu, junto ao órgão competente, a expedição de Certidão Negativa de Débitos, a qual é estritamente necessária para realização de seus negócios e continuidade de suas atividades.Aduz que o impeditivo para expedição da CND é um equívoco ocorrido no mês de maio de 2014, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.Salienta que, durante uma auditoria de rotina, constataram-se diferenças nas apurações dos tributos acima mencionados, em virtude do regime aplicado no cálculo das variações cambiais, tendo sido aplicado o regime de competência em vez do regime de caixa, o que demonstrou a ocorrência de recolhimento a maior de sua parte.Relata que, como referidos débitos haviam sido quitados por meio de Pedidos de Compensação (Per/Dcomp nº 27663.37196.300915.1.03.02-0912 e 34238.61113.300915.1.3.03.4262), decidiu cancelar referidos Pedidos de Compensação, todavia, antes de assim proceder, foi intimada pela Receita Federal do Brasil em 21.10.2015, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse Per/Dcomps retificadoras, indicando corretamente os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, uma vez que, nos Pedidos de Compensação enviados, os valores estavam divergentes daqueles declarados na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.Alude a impetrante que, diante do equívoco cometido também em relação aos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, enviou tempestivamente vários procedimentos de correção, dentre os quais: (a) cancelou os Per/Dcomps; (b) enviou novos Pedidos de Compensação com os valores efetivamente devidos a título de IRPJ e de CSLL, corrigindo o valor do Saldo Negativo, informado de acordo com a DIPJ/2014; e (d) retificou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do período de maio/2014.Ainda segundo a impetrante, a despeito de todos esses procedimentos corretivos, após decorridos 10 (dez) dias do envio da última retificação necessária (DCTF), não obteve êxito na tentativa de emissão de sua CND, tendo em vista que os débitos já retificados e quitados mediante os novos Pedidos de Compensação, foram apontados

como devidos e com valores ainda maiores.Informa que, diante do narrado, protocolou, em 17.12.2015, um requerimento de baixa dos débitos apontados perante a Receita Federal, no qual constou todo o ocorrido, todavia tal requerimento não foi atendido. Aduz que, após isso, protocolou mais dois requerimentos de expedição de CND (em 15.01.2016 e em 29.01.2016), os quais também restaram infrutíferos.Por fim, relata a impetrante que preparou um dossiê com toda a documentação pertinente e o protocolizou, em 04.02.2016, na tentativa de regularização de sua situação fiscal, para que possa obter a desejada expedição de CND.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/338.O r. despacho de fls. 341 determinou que a autoridade impetrada, sem prejuízo do decêndio legal, apresentasse informações no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Às fls. 344, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 348/352, juntamente com os documentos de fls. 353/389, aduzindo, em síntese, que: (a) os saldos devedores da impetrante têm origem em DCTF e foram recolhidos a menor, razão pela qual constam do extrato fiscal, impedindo a emissão da almejada certidão; (b) a impetrante realmente possui direito à retificação da DCTF, contudo, com a primeira DCTF entregue, o crédito tributário foi regularmente constituído, e, como a DCTF retificadora reduziu os tributos declarados e confessados, o status da segunda declaração ingressou em malha fiscal, razão pela qual será necessário que a impetrante comprove, apresentando documentação pertinente, a regularidade das retificações; (c) o dossiê nº 10010.002213/2016-02 está sob análise, sendo que, em 23.02.2016, foi expedida, via postal, nova intimação SECAT 115/2016, determinando que a impetrante apresente, em 10 dias, os documentos solicitados.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 390/392.Às fls. 395/403, a impetrante informa que efetuou o recolhimento dos débitos para que seja imediatamente expedida a Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual, diante destes esclarecimentos, foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Negativa de Débitos.O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da demanda (fl. 412 e verso).É o relatório.DECIDOA segurança é de ser concedida.De fato, tal como constou da decisão liminar, os últimos esclarecimentos da impetrante, cotejados com os documentos apresentados às fls. 397/403, sugerem que os débitos tributários que constam em aberto no Relatório de Situação Fiscal estariam, na realidade, com sua exigibilidade suspensa, em razão dos recolhimentos apontados às fls. 400/403.De todo o exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e reafirmar a determinação à autoridade impetrada de expedição da Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante, sem prejuízo da análise por parte da autoridade impetrada da DCTF retificadora. CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante, posto que deu causa à impetração e só eliminou o óbice à certidão no curso deste processo, apesar de pretender discutir administrativamente suposto pagamento indevido. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0005015-84.2016.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP209560E - SARA PORTO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a, imediatamente, expedir ofício ao 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo, informando o cancelamento do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 10830.005496/00-44, requerendo a baixa do arrolamento averbado sob o nº 1, na matrícula nº 195.710.Aduz que é pessoa jurídica dedicada à atividade de comercialização, distribuição, importação, exportação e locação de pneumáticos, veículos, autopeças e acessórios de veículos.Afirma que, no passado, foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 10830.005496/00-44 e, em virtude deste passivo tributário, em 05.06.2003, foi averbado arrolamento de bens na matrícula de imóvel de sua propriedade (matrícula 195.710), perante o 18º Oficial de Registros de Imóveis da Capital de São Paulo.Alega, contudo, que, em 19.06.2007, o Auto de Infração acima mencionado foi integralmente cancelado pelo antigo Conselho de Contribuintes, todavia, até a presente data, a Receita Federal do Brasil não comunicou a extinção do lançamento ao órgão competente, em descumprimento aos artigos 13 e 14, inciso VI, da Instrução Normativa RFB 1.565/2015.Aduz ter solicitado o cancelamento do arrolamento de bens junto à Receita Federal do Brasil, porém, até o momento, este não foi efetuado.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/99, juntamente com os documentos de fls. 100/105, oportunidade em que asseverou que a chefia do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT já teria encaminhado ofício (Ofício DRF/CAPS/SECAT/0040/2016) ao Oficial de 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando o cancelamento de arrolamento de bens relativamente ao Processo Administrativo nº 10830.005496/00-44, bem como os imóveis pertencentes à impetrante também constam arrolados no Processo Administrativo nº 10830.006312/2007-92 para garantia de crédito tributário controlado em outro Auto de Infração.Intimada a se pronunciar sobre as informações prestadas, a impetrante manifestou-se às fls. 109/111, aduzindo que se dirigiu ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para verificação, tendo sido verbalmente informada de que o Cartório não havia recebido qualquer notificação formal no sentido do cancelamento do processo administrativo e solicitação de baixa do arrolamento.Sobreveio decisão, às fls. 112/113, na qual restou deferida a liminar pleiteada, determinando-se que a autoridade impetrada expedisse ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando, tão somente, o cancelamento de arrolamento de bens relativo ao processo administrativo nº 10830.005496/00-44.À fl. 123, a União Federal requer seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.Consta ofício do Ministério da Fazenda (fls. 126/127) comprovando o envio, ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, do cancelamento de arrolamento de bens determinado.A impetrante - Comercial Automotiva S/A - pugna pela concessão definitiva da segurança, conforme petição de fls. 129/130.O Ministério Público Federal às fls. 132 e verso, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDOA segurança é de ser concedida.De fato, como constou da decisão liminar de fls. 112/112, há que se destacar que a autoridade impetrada, além de informar que a chefia do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT já encaminhou ofício ao Oficial de 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o cancelamento de arrolamento de bens relativamente ao Processo Administrativo nº 10830.005496/00-44, informou que o imóvel pertencente à impetrante também consta arrolado no Processo Administrativo nº 10830.006312/2007-92, para garantia de crédito tributário controlado em outro Auto de Infração.Todavia, de plano, anoto que esta informação no sentido da existência de outros gravames ao imóvel pertencente à impetrante é irrelevante a estes autos de mandado de segurança, o qual fora impetrado tão somente para fins de expedição de ofício solicitando o cancelamento do arrolamento do imóvel relativamente ao Processo Administrativo nº 10830.005496/00-44.Observo que, às fls. 100, encontra-se acostado aos autos cópia do ofício DRF/CAPS/SECAT/0040/2016, encaminhado ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 09.03.2016. Todavia, não há qualquer comprovação do recebimento deste ofício por parte do Oficial do referido Cartório.Nesse passo, em arrazoado de fls. 109/111, a impetrante afirma que compareceu ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, munida de cópia do documento de fls. 100, tendo sido informada de que este documento não havia sido recebido até o momento.Posteriormente, em cumprimento à r. decisão liminar o Ministério da Fazenda comprova o cancelamento do arrolamento de bens prenotado 678.104, de 08/04/2016, às fls. 126/127.De todo o exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e confirmar a determinação à autoridade impetrada para que expeça ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando tão somente o cancelamento de arrolamento de bens relativo ao Processo Administrativo nº 10830.005496/00-44. CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que deve reembolsar o valor recolhido pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0006215-29.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade de verba que alegadamente não tem natureza remuneratória, a saber: aviso prévio indenizado. Requer-se, ao final, seja concedido em definitivo a segurança e julgado procedente o presente feito para assegurar-lhe o direito líquido e certo de não recolher ou reter a contribuição previdenciária prevista no artigo 28, I, da Lei nº 8212/91, incidente sobre o avido prévio indenizado. Requer, consequentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos vincendos da mesma contribuição social, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Foram juntados os documentos de fls. 25/40.A União requereu seu ingresso na presente demanda nos termos do art. 7, II, da Lei n 12.016/2009.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/63.O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito.Às fls. 70/75, consta a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto pela impetrante contra decisão que excluiu as entidades terceiras no polo passivo, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.É o relatório. DECIDOObservo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa empregadora deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Passo a análise da rubrica questionada.Observo que, quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa), por não se tratar de verba salarial.Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta

Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 31/03/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 31/03/2011.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:"Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados a título aviso prévio indenizado, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 31/03/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.Custas pela União, que reembolsará as recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença , bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.
Fls. 151/170. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 5932

MANDADO DE SEGURANCA
0000373-05.2015.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTI LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X ATACADO DE FRUTAS E LEGUMES FLORENCE LTDA X COMERCIAL KI FRUTAS CAMPINAS LTDA - EPP X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES GLOBAL LTDA - ME(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA CCERTIDÃO DE FL. 646:"'Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KATIA MEDEIROS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WALLYSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCILENE QUINTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado, comprovando eletronicamente nos autos.

CA**MPINAS, 20 de janeiro de 2017.**

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO COMUM
0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o dispositivo da sentença de fls. 145/146, consoante disposto no art. 1022, III, do NCPC, de modo que onde se lê Fernando Benjamim, leia-se Paulo Bizari Neto, nos seguintes termos:"Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Paulo Bizari Neto, CPF 620321438-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB n. 025.376.014-3, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 11/09/2009."No mais, fica mantida a sentença de fls. 145/146

PROCEDIMENTO COMUM
0003120-88.2016.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 359/366-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 359/366-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003184-98.2016.403.6105 - ANTONIO DE MORAES ZAGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 360/367-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 360/367.

PROCEDIMENTO COMUM
0003185-83.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 460/467-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 460/467-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003187-53.2016.403.6105 - NELSON SHINJI TOMIYASU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 347/354-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 347/354-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003381-53.2016.403.6105 - DEMETRIO VILAGRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 456/463-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 456/463-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003384-08.2016.403.6105 - FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 357/364-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos

verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 357/364-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003455-10.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTIN ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 367/374-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 367/374-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003584-15.2016.403.6105 - JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 356/363-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 356/363-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003647-40.2016.403.6105 - JULIO BIANCONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 350/357-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC

00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 350/357-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003655-17.2016.403.6105 - LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 364/371-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 364/371-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003708-95.2016.403.6105 - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 380/387-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se tratando de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 380/387-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003711-50.2016.403.6105 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 462/469-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 462/469-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003715-87.2016.403.6105 - ISMAEL BENEDITO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 370/377-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO.

VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 370/377-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003734-93.2016.403.6105 - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 160/167-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 160/167-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0003739-18.2016.403.6105 - IRACI GENESIO CAETANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 161/168-verso, sob os argumentos da omissão e contradição. Alega a parte embargante que a questão dos autos verte acerca de legislação especial que concedeu anistia política à parte autora, não se trata de relação empregatícia a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, entendendo que em caso de manutenção da incompetência material, deveria este Juízo promover o desmembramento do feito, determinando-se a remessa parcial ao órgão jurisdicional competente ou ainda, em caso de impossibilidade, dever-se-ia extinguir o feito sem julgamento de mérito, não podendo este Juízo atribuir valor a matéria para a qual se declara incompetente.Argumenta ainda a parte embargante sobre a necessidade de suspensão do processo quanto à matéria sub judice mencionada na sentença, rebatendo a decisão a respeito do entendimento quanto às promoções pleiteadas a aposentados e pensionistas.Alega ainda existência de omissão quanto à determinação de recolhimento de complementação de custas, uma vez que houve acatamento da impugnação do valor da causa pelo Juízo.Decido. Quanto à complementação das custas, há na sentença, parte final, determinação para o devido recolhimento, não havendo que se falar em omissão.No mais, é compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, as alegadas contradição e omissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 161/168-verso.

PROCEDIMENTO COMUM
0010268-53.2016.403.6105 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... para desconstituir a aposentadoria de número 42/141.074.053-3, do requerente baseado no seu direito de renúncia quanto ao recebimento dos respectivos proventos, bem como seja determinada a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição, a ser calculado com a inclusão de todas as contribuições realizadas após 07/1994 ..."Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39.Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 45). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 40/63. Alegou preliminarmente prescrição quinquenal.No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que ofereceram aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC

00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010647-91.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO BROLESI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JOSÉ FRANCISCO BROLESI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... para desconstituir a aposentadoria de número 42/131.682.903-8, do requerente baseado no seu direito de renúncia quanto ao recebimento dos respectivos proventos, bem como seja determinada a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição a ser calculado com a inclusão de todas as contribuições realizadas após 07/1994..."Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/26.Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 29). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 37/60. Alegou preliminarmente decadência, prescrição quinquenal e a Repercussão Geral n. 661256.No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011338-08.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Fls. 69/96: recebo como emenda à inicial.
Considerando que as cartas emitidas pelo SCPC são datadas de 28/12/2015 e 19/01/2016 (fls. 25/26) e a propositura da ação é de 10/06/2016, mantenho a decisão de fl. 59 para citação dos réus e análise da medida antecipatória após a vinda das contestações.
Citem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012346-20.2016.403.6105 - VALDIR TENANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por VALDIR TENANI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.Formula pedido a título de tutela de evidência.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... conceder ao Autor a APOSENTADORIA POR IDADE, sendo que esta nova aposentadoria deverá levar em conta o tempo e os salários de contribuição do PBC do segurado a partir da aposentadoria a que se quer renunciar, desde que o valor da renda mensal inicial do novo benefício seja superior ao valor da renda mensal inicial do benefício NB-46/063.519.813-4 (R$ 2.340,17, referente ao mês de maio/2016), sem a devolução dos proventos percebidos por meio da atual aposentadoria ..."Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/30.Foi deferido o pedido de assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 29). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 40/63. Alegou preliminarmente decadência, prescrição quinquenal e a Repercussão Geral n. 661256.No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012607-82.2016.403.6105 - MONICA ANDREIA JAYME SKUBS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a antecipação de tutela para restabelecimento da aposentadoria por invalidez (n. 606.061.281-8) com acréscimo de 25% cessada em 30/06/2015.
Noticia ter recebido o benefício em virtude de decisão judicial (autos n. 0009428-36.2013.403.6303), sendo cessado sob o argumento de irregularidade apurada administrativamente. Alega que ainda permanece acometida de doença psiquiátrica com quadro depressivo grave e orientação médica de afastamento da atividade laboral.

De acordo com o laudo pericial juntado às fls. 33/58, a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo "bordeline (CID-10 F60.3) e transtorno psicótico não orgânico não especificado (CID-10 F29.0 - item b - fl. 45) e está incapacitada total e TEMPORARIAMENTE para o trabalho (item g- fl. 45);
Ante o exposto, INDEFIRO o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 606.061.281-8.
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.
Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
Após, conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019050-49.2016.403.6105 - JOAQUIM LOPES FERNANDES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JOAQUIM LOPES FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... desconstituir a aposentadoria de número 42/133.505.024-5 do Requerente baseado no seu direito de renúncia quanto ao recebimento dos respectivos proventos, bem como seja determinada a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição, a ser calculado com a inclusão de todas as contribuições realizadas após 07/1994..."Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/29.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em se tratando de questão de direito e de fato, e em face da decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 332, inciso II do NCPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0021545-66.2016.403.6105 - DIOMEDIO ALVES FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por DIOMEDIO ALVES FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.Formula pedido a título de tutela de evidência.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... a reversão da aposentadoria através de desaposentação, restando o seguinte benefício: novo benefício previdenciário de aposentação por tempo de contribuição com a data de início do benefício como sendo a do ato volitivo presente na prefacial, sem devolução de valores - com a aplicação do efeito cumulativo complessivo, não podendo ser feito um sem o outro..."Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/49.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Afasto a prevenção indicada à fl 50, por se tratar de pedido diverso. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, condicionada à juntada da via original da declaração de hipossuficiência de fl. 35.Em se tratando de questão de direito e de fato, e em face da decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 332, inciso II do NCPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC, com a juntada aos autos da via original da declaração de fl. 35. Do contrário, deverá comprovar o recolhimento das custas.Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0017210-04.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP238778A - ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA)

Fls. 225/258: Dê-se vista à impetrante para ciência, ressaltando-lhe que a decisão de fls. 56/57, realmente, alcança tão somente as unidades consumidoras assinaladas às fls. 64/74, conforme bem transcrito no ofício de fls. 77, por entender este Juízo que referem-se a endereços onde funcionam serviços essenciais.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0019278-24.2016.403.6105 - HILDEBRANDO COSTA BARBOSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 31/32: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.
Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0023693-50.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por J. Fonseca Construtora Ltda., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS com o objetivo de afastar a incidência da COFINS calculada sobre a parcela do ISSQN contida na receita bruta, bem como para que seja restituído os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Ao final pretende a confirmação da medida liminar e a compensação. Argumenta que os valores correspondentes ao ISSQN não se subsumem ao conceito de faturamento ou receita do contribuinte, tratando-se de receitas públicas municipais destinadas a integrar em caráter definitivo os cofres desses entes tributantes. Procuração e documentos, fls. 49/58.DECIDO.Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Sobre a matéria em questão, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.No mais, insta anotar que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS ou ISSQN, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Precedentes: STJ, REsp 1330737; TRF 3ª Região, AI 573678).Portanto, não verifico a presença dos requisitos para nessa sede afastar a exigibilidade da contribuição devida (COFINS) sobre créditos de ISS.Neste sentido, transcrevo o recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Não merecem acolhimento a alegação de que a via do mandado de segurança não se coaduna com o pleito de compensação e o pedido de extinção do feito com base no art. 267, inciso I, do CPC/1973, uma vez que a decisão prolatada restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ, inclusive com a edição da súmula n.º213. Precedentes. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00250649820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, deverá a impetrante justificar o valor atribuído valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal e, se for o caso, retificá-lo com as custas processuais complementares.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0023696-05.2016.403.6105 - RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RAVAN COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando que autoridade impetrada proceda na emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a confirmação da medida vindicada. Alega a impetrante que os débitos referentes aos processos n. 0006477-28.2006.403.6105, n. 0003033-21.2005.403.6105, 0002374-46.2004.403.6105, n. 0009579-63.2003.403.6105 e n. 0005160-97.2003.403.6105 foram integralmente pagos, todavia a PFN insiste em solicitar o sobrestamento ou a suspensão das execuções, obstando a emissão da certidão pretendida.Decido. Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Os documentos juntados não são suficientes para comprovar o pagamento dos débitos apontados na inicial. Ademais, a impetrante não juntou o extrato "conta corrente" para verificação das pendências perante o Fisco. Por outro lado, os débitos relacionados estão inscritos em dívida ativa e a impetrante interpôs a presente ação em face do Delegado da Receita Federal em Campinas.Não obstante, a impetrante não trouxe aos autos o contrato de compra e venda noticiado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual juntando o contrato social em que comprova os poderes do subscritor da procuração, bem como a juntar o instrumento de mandato original, trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada e recolher as custas processuais, no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008881-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008881-6) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CÍCERO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 385/386 foram disponibilizados às fls. 387 e 392.Às fls. 398/399, o exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados, tendo seu crédito satisfeito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 236/237: intime-se a exequente a juntar aos autos o contrato de honorários original, no prazo legal.
2) Fls. 377/378: Oficie-se à 10 Vara do Trabalho de Campinas solicitando a planilha referenciada, tendo em vista não ter acompanhado o ofício.
3) Ressalte-se que a penhora no rosto dos autos, deferida à fl. 381, observará o limite da verba exequenda, excluindo-se os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) em razão de sua natureza alimentar e equiparação ao crédito trabalhista, consoante entendimento jurisprudencial (EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR e REsp 1152218/RS.)
4) Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria do Juízo para que seja informado o valor devido à exequente considerando:
5) o valor penhorado nestes autos (R$ 30.676.37 - fls. 192/194) em 08/11/2013;
6) o valor da transferência à 9ª Vara da Justiça do Trabalho (15.571,15 - fls. 338/340);
7) o valor fixado em sede recursal para prosseguimento da execução (R$ 22.305,25 em julho/2013), sendo R$ 20.461,84 à exequente e R$ 1.843,41 a título de honorários sucumbenciais - fls. 409/413);
8) o valor que cabe à advogada da exequente a título de honorários sucumbenciais (R$ 1.843,41) e contratuais, pactuados em 04/04/2001 (20% - fls. 236/237);
9) o valor a ser devolvido à CEF.
10) Com o retorno, dê-se vista às partes e após conclusos para análise do pedido de expedição de alvará (fls. 415/418) , bem como para verificação do montante a ser transferido para a Justiça do Trabalho.
11) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - MARIA MORAES NEIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MORAES NEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA MORAES NEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 559/560 foram disponibilizados às fls. 563 e 571.Às fls. 577/578, a exequente informou o levantamento dos valores disponibilizados, tendo seu crédito satisfeito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105
AUTOR: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em razão da conclusão do laudo pericial, em que a Sra. Perita asseverou possuir o autor uma incapacidade parcial permanente, em cotejo com a notícia da existência de ação penal onde se apura uma possível fraude em face do INSS, em razão do autor prestar serviço para o Banco Bonsucesso em período concomitante à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, não há como ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência, razão pela qual revogo-a.

Encaminhe-se a AADJ cópia da presente decisão.

Comunique-se ao Eminente Relator do Agravo 5002878-1.26.2016.403.0000 , a prolação desta decisão.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas cópia do processo nº 0006547-98.2013.403.6105.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00.

Intime-se o autor a depositá-los em conta judicial à disposição deste Juízo no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Designo sessão de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
Intimem-se com urgência.

MONITORIA
0005211-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a embargada.
3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0021479-86.2016.403.6105 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Dê-se ciência à autora acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos, fls. 348/360 e 361/372.
4. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009640-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da informação do Juízo deprecado à fl. 67, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5) - JOSE GODOY X JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 319/331.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 03 de março de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009846-06.2001.403.6105 (2001.61.05.009846-3) - ANTONIO TADEU ORESTES X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TADEU ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TL COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GEMME ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DO AGRICULTOR DE LOUVEIRA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS 221Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 10/01/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011328-71.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X PAULA FERNANDA MARTINS(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI)
Vistos.ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA foi devidamente citado, conforme certificado às fl. 1610/1611.Apresentada a sua resposta à acusação, acostada às fls. 1590/1591, verifico que a defesa optou pela apresentação das suas teses meritórias em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito com relação ao corréu Roberto Carlos de Carvalho Silva, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, e em consonância com a decisão exarada às fls. 1555/1556, mantenho designado o dia 13 de junho de 2017, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizada as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas das corrés, assim como as 08 (oito) testemunhas de acusação, comuns ao réu Roberto Carlos de Carvalho Silva. Nos termos da supracitada decisão, a qual determinou o prosseguimento do feito com relação às corrés MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS e PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA (fls. 1555/1556), verifico que os mandados de intimação das testemunhas e as cartas precatórias pertinentes já foram expedidas (fls. 1559/1575 e 1580/1583). Da mesma forma, o ofendido também foi notificado, conforme e-mail acostado à fl. 1576, sendo desnecessária a repetição do ato. Finalmente, em se tratando de réus (rés) soltos (as), ressalto que a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001032-92.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-91.2011.403.6113 ()) - MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME X LAURO CESAR MARTINS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO) X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002529-44.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2011.403.6113 ()) - MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002623-89.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-33.2012.403.6113 ()) - CONDINEW LTDA EPP X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001585-71.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-66.2014.403.6113 ()) - MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS
Petição de fl. 43: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante extraia cópias dos documentos de seu interesse. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001698-54.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-73.2015.403.6113 ()) - DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuidam-se de embargos à execução fiscal nº 0000729-73.2015.403.6113, opostos por DALTON JOSÉ CARETA, qualificadO na petição inicial, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende a declaração de nulidade ou improcedência do auto de infração fiscal, com valor de R$ 716.982,33 (setecentos e dezesseis mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), posição em 23 de fevereiro de 2015.O embargante afirmou que o auto de infração deve ser desconstituído, porquanto o embargado desconsiderou que a origem dos depósitos em sua conta bancária seria proveniente de receita auferida com exercício de atividade rural. Ressaltou que a ausência de escrituração das despesas e receitas poderia, no máximo, levar à tributação por arbitramento, cuja base de cálculo do imposto seria 20% (vinte por cento) da receita bruta e não toda a receita auferida da atividade rural.A partir desta questão fática (origem dos depósitos bancários) se vale de outros argumentos, a fim de demonstrar que a simples existência de depósito em conta bancária seria insuficiente para caracterizar a disponibilidade de rendimentos, bem como questionou os juros e multas aplicados.À causa, atribuiu o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos. Houve a oposição de embargos declaratórios desta decisão, que foram rejeitados. Não houve recurso.A UNIÃO (Fazenda Nacional) foi intimada e apresentou resposta. Preliminarmente impugnou o valor da causa, pois aquele atribuído na petição inicial é diverso do proveito econômico almejado.No mérito, rebateu as teses suscitadas.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O processo não está em termos para julgamento, porquanto ainda pendente o saneamento e organização, o que passo a fazer neste momento.DO VALOR DA CAUSADispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil que o valor da causa poderá ser impugnado em preliminar de contestação:Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.Assim, conheço da questão posta e verifico que o embargado tem razão em questionar o valor atribuído na petição inicial. Isto porque o interesse principal do embargante é desconstituir um título de crédito extrajudicial no valor de R$ 778.116,21 (setecentos e setenta e oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos). Logo, manifestamente injustificável o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) que foi dado à causa.De fato, dispõe o art. 292, II, do Código de Processo Civil que:Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;Nesse passo, como o embargante impugna a validade do auto de infração do qual resultou lançamento do crédito em execução, o valor da causa não pode ser outro, senão aquele que é objeto da cobrança.Assim acolho a preliminar de contestação e fixo o valor da causa em R$ 778.116,21 (setecentos e setenta e oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), na forma do art. 293 do Código de Processo Civil.DA ATIVIDADE PROBATÓRIAA questão de fato sobre a qual deve recair a atividade probatória é o saber a origem dos créditos que o embargante auferiu durante o ano base em que foi tributado. Com efeito, a UNIÃO (Fazenda Nacional) identificou, no exercício de seu poder fiscalizatório, créditos a descoberto em conta bancária e, assim, lançou o tributo tendo como base de cálculo a totalidade dos valores creditados.O embargante, por sua vez, aduz que os créditos que entraram em sua conta seriam provenientes de receita bruta de atividade rural.A omissão da declaração à Receita Federal da renda auferida faz recair sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos financeiros. E, demonstrada ou não esta origem, caberá a este Juízo deliberar se os pedidos deduzidos podem ou não ser acolhidos.Assim, delimito como única questão de fato a ser objeto de prova a origem da receita auferida pelo embargante, cujo ônus lhe cabe, uma vez que milita em favor da embargada a presunção de legalidade do auto de infração e lançamento do crédito tributário, haja vista que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de declarar a renda auferida no respectivo exercício financeiro.ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e determino que se anote no sistema processual a alteração do valor da causa.Declaro que o ônus de comprovar a origem dos recursos que serviram de base de cálculo para lançamento do crédito tributário e respectivos acessórios recai sobre o embargante, de modo que deverá dizer, em 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão.Declaro o processo saneado e organizado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002993-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-60.2015.403.6113 ()) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X FAZENDA NACIONAL
1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada pela embargada.2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003038-33.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-92.2014.403.6113 ()) - ANDRE DEVOS BORGES - ME X ANDRE DEVOS BORGES(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANDRÉ DEVÓS BORGES ME e ANDRÉ DEVÓS BORGES em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (fl. 12) "(...) Diante do exposto, e com base nos argumentos apresentados, requer-se: (...) a intimação do embargado para que responda aos termos destes Embargos que, ao fim devem ser julgados totalmente procedentes, condenando-se a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de custas e emolumentos e honorários advocatícios; (...) Seja deferida a exclusão dos Embargantes ante a ausência de possibilidade de sua inclusão, por não terem (sic) e por falta de procedimento lega de aferição e comprovação de sua responsabilidade, já que a documentação juntada comprova a ausência de qualquer ação ou omissão que lhes atraia a solidariedade/sucessão requerida pela Fazenda; (...) Sejam consideradas nulas as CDAs por falha em sua constituição; (...) Seja afastada a multa de 20%, no caso de não acolhimento das razões acima elencadas, o que se faz por amor à discussão; (...) Sejam deferidas a produção de provas documentais, pericias e as demais em direito admitidas; (...)"Preliminarmente, a parte embargante sustenta a tempestividade dos embargos.Alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois não há prova de que tenham agido contra a lei ou com excesso de poderes, que não restou comprovado quais teriam sido as supostas infrações praticadas pela parte embargante, bem como a irregularidade da CDA e caráter confiscatório da multa. Juntou documentos.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/107). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir da parte embargante, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. No mérito, alega a regularidade da CDA e da multa aplicada e ressalta a existência de sucessão empresarial. Pleiteou, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes.Não houve manifestação da parte embargante (fl. 108, verso).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de obter a exclusão do sócio embargante do polo passivo da execução, bem como a desconstituição do título executivo e O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. Afasto a preliminar arguida pela Fazenda Nacional de falta de interesse de agir do Embargante em razão da celebração de parcelamento da dívida. O Embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal ora embargada na condição de responsável tributário nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. A decisão cuja cópia se encontra às fls. 74/75 entendeu que houve sucessão de fato da executada Claudia Devos Borges ME pelo embargante, André Devos Borges ME. Nessa condição é que o Embargante ajuizou os presentes embargos requerendo, dentre outras coisas, sua exclusão do polo passivo. A existência de parcelamento é irrelevante para análise do pedido pois, caso esse seja descumprido, a execução fiscal retomará sua tramitação e a manutenção do Embargante no polo passivo permitirá que seus bens sejam alienados em hasta pública. Por isso, evidente seu interesse processual na análise dos pedidos formulados nestes embargos, tanto quanto à sua legitimidade quanto aos débitos cobrados, já que responde por eles.Passo a examinar os pedidos formulados na inicial.Da leitura dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o Embargante foi incluído no polo passivo pois atua no mesmo endereço que a executada (Avenida Leila Scarabucci Guimarães, 2920, Franca), exerce a mesma atividade comercial (mercearia), é irmão da executada Claudia Devos Borges, titular da empresa individual Claudia Devos Borges ME e sua empregada, conforme certidão de fl. 66) e atua no endereço supra desde o encerramento das atividades por parte da sua irmã.Contudo, conforme documento de fl. 107, a alteração de seu endereço para a Avenida Leila Scarabucci Guimarães, 2920, se deu em 19/10/2010, não obstante sua empresa ter sido constituída em 04/04/2007, também de acordo com o documento de fl. 107. A empresa executada, por sua vez, tinha esse endereço como uma de suas filiais desde 07/05/2008 e transferiu sua sede para esse local em 15/07/2010. Os documentos de fls. 23 e 25, por sua vez, demonstram que André Devos Borges ME teve, como seu primeiro endereço, o da Rua Nove de Julho, 288, Rifaina-SP.Não há, ainda, prova de que o Embargante tivesse adquirido o fundo de comércio de sua irmã, prova necessária para que possa permanecer no polo passivo da execução fiscal ora embargada e como exige o artigo 133 do Código Tributário Nacional.Feitas essas considerações, é possível concluir que as provas produzidas nestes embargos demonstram que o Embargante não é sucessor de fato da empresa executada, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais questões arguidas nos embargos, que dizem respeito ao mérito da execução fiscal, referindo-se à cobrança propriamente dita.DISPOSITIVOPor todo o exposto, resolvo o mérito dos embargos conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal de n. 0003058-92.2014.403.6113, determinando sua exclusão.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita a remessa necessária.Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0003058-92.2014.403.6113).Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos ao SEDI para cumprimento desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003381-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-66.2015.403.6113 ()) - THAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal que THAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0004118-66.2015.403.6113.Proferiu-se decisão (fl. 38), que concedeu o prazo de 10 dias para que a parte embargante promovesse a regularização da procuração.Devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte. (fl. 38, verso).FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, constata-se que a parte embargante, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fls. 38, pois deixou de promover a regularização do instrumento de procuração.Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl. 38, é inepta.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial.DISPOSITIVONestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Sentença não sujeita a remessa necessária.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004118-66.2015.403.6113.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-37.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-60.2013.403.6113 ()) - RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à penhora em execução fiscal proposto por RAMA ACADEMIA DE GINÁSTICA E CLÍNICA DE FISIOTERAPIA contra a FAZENDA NACIONAL.Recebidos os autos, os embargantes foram intimados para regularizar a petição inicial (atribuir valor à causa) e juntar documentos que o Juízo entendeu indispensáveis, tudo conforme determina o art. 321 do Código de Processo Civil.Os embargantes deixaram de atender à decisão de fls. 7, justificando por reputarem as exigências desnecessárias.É o relatório.Decido.De acordo com o art. 319, V, do CPC é requisito de toda e qualquer petição inicial a indicação do valor da causa. Trata-se de imperativo legal que, uma vez não atendido, implica a inépcia da petição inicial, consoante previsto no art. 330, IV, do mesmo código.Da mesma forma, o arg. 914, 1º, do CPC impõe aos embargantes a obrigação de instruir a petição inicial com cópias das peças processuais relevantes, tal qual este Juízo determinou.Nesse passo, ao ignorarem solenemente o comando previsto nas normas contidas nos mencionados textos legais, os embargantes deram causa à extinção do processo sem exame do mérito.Com efeito, ambos foram devidamente intimados para cumprir a determinação de fls. 07 e não o fizeram.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV do C.P.C. e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-65.2016.403.6113 ()) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP346586 - VANESSA CHRISTINA JACINTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.2. Antes de apreciar o pedido de suspensão, junte a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação declaratória n.º 0002915-36.2016.403.6113, mencionada na inicial, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000064-23.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113 ()) - BANCO FINASA S/A.(SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA E SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução nº 0002540-73.2012.403.6113.
3. No silêncio, ao arquivo baixa findo.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003050-47.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) - BRUNO MADEIRA DE CARVALHO X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE CARVALHO(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes pretendem a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula de n. 37.285 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. Requerem, ainda, a denunciação à lide do espólio de Ivo Guagneli e viúva meeira Maria Lúcia Moreira Guagneli.Decido.Em primeiro lugar, saliento que os embargantes não expuseram os fatos em juízo conforme a verdade e como manda o artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende da leitura dos autos de Embargos de Terceiro de n. 0003172-60.2016.403.6113, ajuizados por Ronaldo Reis de Paula e Jucilene Bourbon Rodrigues de Paula, ajuizados com o objetivo de desconstituir a penhora supostamente incidente sobre o imóvel inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca e de matrícula 37.285 nos autos da Execução Fiscal de n. 0000970-67.2003.403.6113 (mesmo pedido e causa de pedir destes autos, o que os torna conexos), os embargantes deixaram de mencionar que o título de propriedade do imóvel, sobre o qual fundam seu pedido de levantamento da penhora, está sendo contestado na Ação em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Franca (Autos de n. 101821-32.2014.8.26.0196), ajuizada pelos embargantes naqueles Embargos, e com o objetivo de rescindir contrato entre aqueles embargantes e os embargantes nestes Embargos, bem como a declaração da nulidade da Escritura Pública lavrada junto ao Primeiro tabelião de Notas e de Protestos de Letra e Títulos desta Comarca. Tais fatos são fundamentais para a análise do pedido formulado nestes Embargos uma vez que, nula a Escritura de compra do imóvel em questão, nulo o registro e os embargantes deixariam de ser proprietários do imóvel. Além disso, não há, nos autos, qualquer documento comprovando que o imóvel acima foi objeto de penhora. Não foi juntado o auto de penhora e no registro de fls. 22/29 não consta qualquer menção à constrição judicial alegada na inicial.Não obstante a informação dada na inicial de que referida penhora teria se efetivado nos autos da Execução Fiscal de n. 0000970-67.2003.403.6113, em trâmite nesta Vara, trata-se de processos distintos e é necessário que os embargantes juntem os documentos essenciais à análise do seu pedido. E, no caso, a prova da existência da penhora é condição necessária, inclusive, para verificação do interesse processual cuja ausência acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, ainda que assim não fosse, a comprovação da efetivação da penhora é documento essencial ao pedido e sua ausência implica em indeferimento da inicial.Pelas razões acima, determino que os embargantes juntem aos autos, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos:. Pedido de penhora do imóvel;.Registro do imóvel apresentada pela Exequente naqueles autos e que estaria desatualizada, conforme a inicial;. Decisão que deferiu a penhora;. Autos de Penhora;. Registro do Cartório onde a penhora teria se efetivado;. Cópia integral da Ação na Posse do Imóvel, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP e dos Autos de n. 101821-32.2014.8.26.0196;No mesmo prazo e em obediência ao artigo 10 do Código de Processo Civil, os embargantes deverão se manifestar sobre a omissão narrada acima, consistente em deixar de mencionar que o título de propriedade sobre o qual fundamentam o pedido é objeto de impugnação em outra ação, em face dos artigos 77, inciso I, 79, 80, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Deverão, os embargantes, ainda, providenciar a citação dos autores da Ação de n. 101821-32.2014.8.26.0196, Ronaldo Reis de Paula e Jucilene Bourbon Rodrigues de Paula, também no prazo de 10 dias. Apensem-se estes autos aos de n. 0003172-60.2016.403.6113.O pedido de denunciação à lide será apreciado após cumpridas todas as determinações acima.Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003172-60.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) - RONALDO REIS DE PAULA X JUCILENE BOURBON RODRIGUES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes pretendem a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula de n. 37.285 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. Decido.Não

há, nos autos, qualquer documento comprovando que o imóvel acima foi objeto de penhora. Não foi juntado o auto de penhora e no registro não consta qualquer menção à penhora alegada na inicial.Não obstante a informação dada na inicial de que referida penhora teria se efetivado nos autos da Execução Fiscal de n. 0000970-67.2003.403.6113, em trâmite nesta Vara, trata-se de processos distintos e é necessário que os embargantes juntem os documentos essenciais à análise do seu pedido. E, no caso, a prova a existência da penhora é condição necessária, inclusive, para verificação do interesse processual cuja ausência acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, ainda que assim não fosse, a comprovação da efetivação da penhora é documento essencial ao pedido e sua ausência implica em indeferimento da inicial.É necessária, ainda, a citação dos proprietários do imóvel conforme o registro, Srs. Bruno Madeira de Carvalho e Andréia dos Santos de Oliveira.Pelas razões acima, determino que os embargantes juntem aos autos, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos:. Pedido de penhora do imóvel. Registro do imóvel apresentada pela Exequente naqueles autos e que estaria desatualizada, conforme a inicial.. Decisão que deferiu a penhora. Autos de Penhora. Registro do Cartório onde a penhora teria se efetivado.. Cópia integral da Ação na Posse do Imóvel, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP.Com relação ao pedido de justiça gratuita, foi juntada apenas a Declaração de Bens e Rendimentos do ano de 2015 e apenas com relação ao autor Ronaldo. Por isso, no mesmo prazo acima, deverá juntar comprovantes atuais de que não pode arcar com as custas do processo. Tal providência deverá ser tomada, também, pela coautora.Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.Apensem-se estes autos à Ação de Embargos de Terceiro autuada sob o n. 0003050-47.2016.403.6113 em razão de conexão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005234-73.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3)) - LUIS HAMILTON BRUXELAS DE FREITAS X MONICA BATISTA CARDOSO DE FREITAS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da contestação da parte embargada de fls. 266/269, no prazo de dez dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002196-63.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação efetuado pela exequente, no prazo de dez dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima mencionadas, na qual a exequente, diante das diligências frustradas sobre dinheiro (BACENJUD) e veículos (RENAJUD), requer a quebra de sigilo fiscal dos executados pelo sistema INFOJUD. É o relatório. Decido. Como o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, 1, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-AgR 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). Haja vista que esgotadas nesta ação as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, excepcionalmente, conforme autorização prevista no artigo 198, 1º, I, do CTN, defiro o pedido formulado pela exequente para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Assim, determino que sejam juntadas aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados extraídas do sistema INFOJUD. A partir desta decisão, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000856-16.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)
1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 132), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003252-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA EPP X MARIA DE FATIMA FREITAS ALVIN X EZIO FELIZARDO ALVIM(SP118676 - MARCOS CARRERAS)
1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 162), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000970-47.2015.403.6113 - UNIAO FEDERAL X SAINTCLAIR CESAR MORIS - ESPOLIO X MESSIAS MORIS(SP176140 - ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a informação supra, determino a Secretaria que regularize a representação processual da parte executada. Após, republiquem as decisões de fls. 1437, 1465/1645 verso.Petição de fls. 1456/1456-verso e 1467: defiro o pedido da União Federal para realização de audiência de tentativa de conciliação. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliações para que agendar audiência e intimar as partes envolvidas.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 1437:1. Ciência às partes sobre distribuição do feito a esta Vara da Justiça Federal, pelo prazo de cinco dias.2. Haja vista a certidão de óbito de fl. 1.318, remetam-se os autos ao SUDP para que Saintclair César Moris seja substituído no polo passivo por seu espólio (artigos 568 e 597 do CPC).3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos: a) cálculo atualizado do débito exequendo em que sejam considerados os produtos das arrematações/adjudicações ocorridas nesta execução; b) certidão de propriedade atualizada dos imóveis penhorados nestes autos e que não foram alcançados pelo levantamento acordado às fls. 1.046/1.049 e homologado à fl. 1.051, assim como do imóvel rural garantidor (artigo 655, 1.º, do CPC).Intimem-se e cumpra-se. No que se refere à União, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, a intimação deverá ser feita por meio de remessa de cópia deste despacho à Advocacia Geral da União, observando-se o endereço de fl. 1.428. DECISÃO DE FLS. 1465/1465 VERSO:Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S/A distribuída à Comarca de Ipuã-SP.À fl. 1419, o Banco do Brasil peticionou requerendo sua substituição no polo ativo pela União Federal em razão da cessão do crédito para essa entidade pública federal.Foi determinado que o Banco do Brasil esclarecesse seu pedido de substituição processual (fl. 1422). Cumprindo a determinação, informou que a petição de fl. 1.419, na realidade, pretendia requerer que as intimações fossem feitas em nome dos advogados que menciona.Às fls. 1425/1428, a União Federal requereu que fosse deferida sua sucessão processual a fim de figurar no polo ativo desta Ação, no lugar do Banco do Brasil.O MM. Magistrado da Justiça Estadual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Franca, distribuídos a esta Vara (fl. 1429).À fl. 1.431, o Banco do Brasil requereu bloqueio de contas via Bacenjud. À fl. 1.437 foi determinado que a União Federal, no prazo de 120 dias, apresentasse o cálculo atualizado do débito e requeresse o que fosse do seu interesse para o prosseguimento do feito.A União Federal informou que não foi possível apresentar o cálculo atualizado do débito, imputando o fato a "dificuldades temporárias do Banco do Brasil". Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.Decido.Defiro o pedido de substituição formulado pela União Federal no polo ativo desta Ação. O Banco do Brasil deixa de ser parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação, devendo ser excluído da lide (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). Com relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela União Federal, saliento que só será possível qualquer andamento desta Ação, inclusive o agendamento da audiência requerida, após a apresentação do valor atualizado da dívida, mesmo porque apenas de posse desse valor é que o executado terá condições ou não de avaliar a possibilidade de celebrar acordo, conforme requerido pela própria União. Saliente-se que a União intimada para apresentar o valor em 29/04/2016 (data em que os autos foram levados em carga) e mais de três meses depois ainda não apresentou o valor atualizado do crédito nem apresentou quaisquer justificativas para tanto, limitando-se a apontar problemas com o Banco do Brasil, que sequer é mais parte nestes autos. Portanto, antes de apreciar qualquer requerimento no sentido de dar andamento ao feito, determino que a União Federal apresente o cálculo atualizado do débito no prazo improrrogável de 15 dias, providência sem a qual os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem se processa a execução. Cumpridas as determinações acima ou certificado o transcurso do prazo conferido à União Federal para que apresente o valor atualizado da dívida sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da Exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1400277-79.1995.403.6113 (95.1400277-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)
1. Fls. 420/421: determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de até dez dias, o valor remanescente na conta judicial nº 3995.005.00009244-4, qual seja R$11,73 (onze reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado a partir do saldo informado em 09/03/2016 (fls. 413), para conta corrente nº 1526-1, do executado Jorge Luiz Fanan, CPF 204.090.108-63, agência 3092-9, do Banco do Brasil.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigos 139, II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à instituição financeira supra.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria ao levantamento das constrições ainda pendentes nos autos.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X MANIR BITTAR X GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP119751 - RUBENS CALIL)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL
1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLENDAHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)
Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra CALÇADOS STEPHANI LTDA., ANTÔNIO AUGUSTO STEPHANI e SILVIA MARIA EULLENDAHL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 32.312.864-5.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCO E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA-ME e ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE.A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente.Relata que os autos foram remetidos ao arquivo em 12/07/2010 (fls. 255), tendo ocorrido manifestação do exequente somente em 05/07/2016 (fls.271).É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme petição de fls. 250. O sobrestamento do processo foi deferido em 12/07/2010 e a exequente pessoalmente intimada, com ciência inequívoca em 10/08/2010. Tendo ocorrido nova manifestação em 05/07/2016 (fls. 271).Transcorridos mais de 05 (cinco) anos, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se pronunciar, ocasião em que reconheceu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não apresentou qualquer justificativa plausível para a sua inércia.Assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe, haja vista que o processo foi sobrestado em 12/07/2010 e somente em 05/07/2016 ocorreu nova manifestação processual.ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 55.727.596-2 e 55.727.590-3. Em consequência, declaro extintos os respectivos créditos tributários e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa atualizada (fls. 296-299) é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o exequente pessoalmente com vista dos autos.Defiro a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL
0003438-72.2001.403.6113 (2001.61.13.003438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J EDIMAR DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X JOSE EDIMAR DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)
Fls. 81/82: anote-se.Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001343-35.2002.403.6113 (2002.61.13.001343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X F.HADID CALCADOS ME X FAICAL HADID(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)
Despacho de fls. 227/228, item 2: ..."2. O artigo 906 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, autoriza, em sede de satisfação do crédito, o pagamento ao credor via transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação do referido dispositivo ao presente caso. Assim, reconsidero o despacho de fls. 206 e determino ao procurador da parte interessada (Paróquia Santo Antônio) que informe nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários para transferência do valor bloqueado nos autos às fls. 82 e depositado às fls. 85, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade da Paróquia Santo Antônio. Com a vinda das informações acerca da conta bancária, voltem os autos conclusos.3. Fls. 237 dos autos 1401563-24.1997.403.6113: considerando que o valor bloqueado sequer cobre as custas processuais destes autos, determino o seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil. enso referiVia deste despacho, instruído com cópia de fls. 237 dos autos em apenso referido, servirá de Ofício à instituição financeira Itaú Unibanco-AS.Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL
0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CABRARO ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA ELZA ROCHA DE CASTRO X MONICA DAS GRACAS ROCHA BRANQUINHO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fls. 234: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de João Batista Rocha dos valores depositados às fls. 141 e 142.
Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 233.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003295-44.2005.403.6113 (2005.61.13.003295-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)
1. Fl. 206: defiro o pedido de penhora da Fazenda Nacional do seguinte imóvel, de propriedade da coexecutada Ana Lúcia Silva Oliveira, que ficará como depositária, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil: (a) parte ideal de 1/9 do imóvel de matrícula nº 72.595, do 2º CRI de Franca-SP. Assim: (1) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do CPC); (2) proceda-se à averbação da penhora preferencialmente por meio eletrônico (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837, do CPC); (3) intimem-se os executados da penhora através de seu defensor constituído nos autos, ficando consignado que não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução por se tratar de segunda penhora; (4) expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel (art. 870 do CPC). Para tanto, a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Assevero, ainda, em razão da indivisibilidade do imóvel, a aplicabilidade do artigo 843 do Código de Processo Civil:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 2. Quanto ao pedido de constrição do veículo que se encontra recolhido junto ao Pátio Modelo de Franca (fls. 501/502), indefiro-o. Dispõe o artigo 328, 6º, inc. III da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei nº 13.160/2015: Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Assim, entendo ser desnecessária a constrição de tal veículo haja vista a previsão legal de transferência, cabendo à exequente o acompanhamento de referida alienação. 3. Ultimadas as determinações do item 1, com especque nos artigos 139, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas para realização de leilão do imóvel penhorado nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e serão realizados no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Designadas as datas, intime-se os executados por meio de seu defensor constituído e expeça-se mandado para constatação, reavaliação do imóvel penhorado e intimação, inclusive, no que couber, para as intimações previstas no disposto no artigo 889, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil. Aqueles que não forem encontrados serão intimados por edital (art. 275, 2º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004447-93.2006.403.6113 (2006.61.13.004447-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BETTAWORK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X MUNIR BUCHALLA FILHO(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)
Despacho de fls. 144/144 verso: "Por meio da petição de fls. 103-106, a executada informou que a dívida objeto desta ação foi integralmente quitada, fato que foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 138-139. Apesar disso, a exequente informou não ser possível alocar o pagamento das parcelas por falta de "ferramentas tecnológicas". De todo modo, nada impediria a expedição de certidão positiva com efeito de negativa até que o problema tecnológico fosse resolvido. DECIDO. Há prova mais que suficiente da quitação dívida, de modo que é inconcebível que a exequente não adote providências para o cancelamento da dívida ativa. De fato, o pagamento do débito implica automática extinção do crédito tributário, consoante prevê o artigo 156, I, do CTN, de modo que problemas burocráticos não pode justificar o retardamento na baixa. Se há problema tecnológico, a Administração Pública tem que o resolver de forma célere e urgente e não sugerir, como no caso, a expedição de certidão ideologicamente falsa. Sim, porque a certidão positiva de débito com efeito de negativa somente pode ser expedida se, de fato, o contribuinte possuir dívida com a Fazenda Pública e o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. No caso, porém, a dívida inexiste, o que impõe à Fazenda Nacional expedir certidão negativa, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do pagamento, consoante prevê o artigo 205, parágrafo único, do CTN:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Pelo exposto, imponho à Fazenda Nacional o dever de, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da intimação desta decisão - prazo que não se contará em dias úteis e nem se suspenderá ou interromperá pelo recesso Judiciário - promova a baixa da dívida ativa e, salvo a existência de outro débito, expeça em favor da executada certidão negativa, sob pena de multa diária em favor da executada, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e demais sanções previstas em lei. A intimação para cumprimento desta decisão deverá ser feita por meio da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional que deverá adotar todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R$ 373,55 - fls. 143), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se com urgência."

EXECUCAO FISCAL
0001926-05.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 171) e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigo 40, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 25 do mesmo diploma legal).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003355-07.2011.403.6113 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA PAULA POLO BELOTI X CAIRO BLANDAO SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCA contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o exequente por mandado.Defiro a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL
0000731-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME X REGINALDO BTANDAO DE CARVALHO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

Fls. 141/145: em face da renúncia da exequente de intimação do deferimento do pedido de extinção do feito (fls. 122), certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e proceda-se ao levantamento das constrições dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002608-18.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)
Haja vista a concordância da exequente (fl. 66) com a nomeação de bens à penhora de fls. 38/39 desta execução fiscal (3.600 pares de calçados masculinos), fls. 21/22 da execução fiscal n.º 0003801-68.2015.403.6113 (1.800 pares de sapatos masculinos) e fls. 22/23 da execução fiscal n.º 0000130-03.2016.403.6113 (400 pares de sapatos masculinos), providencie o advogado constituído o comparecimento da parte executada em secretaria para lavratura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Concretizado o ato, a parte executada dispõe de 30 (trinta) dias para ajuizar embargos à execução fiscal (art. 16, III, Lei 6.830/80). Oportunamente, expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000224-48.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., lastreadas nas CDAs que intruem a inicial: 80.2.14.059567-50, 80.2.14.069621-85, 80.3.14.004065-55, 80.6.14.097083-51, 80.6.14.097084-32, 80.6.14.0116306-23, 80.6.14.116307-04, 80.7.14.021639-00 e 80.7.14.027722-48.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2016. Decorridas várias fases processuais, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 141/142), em que alega a ocorrência de prescrição relativamente às CDAs nº 80.2.14.069621-85, 80.3.14.004065-55, 80.6.14.0116306-23, 80.6.14.116307-04 e 80.7.14.027722-48.Instada (fl. 149), a parte exequente manifestou-se e acostou documentos às fls. 150/222, e refutou a alegação de ocorrência da prescrição das CDAs mencionadas. Determinou-se que a parte exequente prestasse esclarecimentos sobre os números das declarações referentes a cada uma das CDAs questionadas (fl. 223).A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos (fls. 227/230).A executada reiterou sua alegação de prescrição (fl. 231).É o relatório.Decido.A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário está previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional, bem como os termos iniciais: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, mas sim de cobrança do crédito já devidamente constituído. Nas situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da entrega da declaração, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos a serem apurados pela Fazenda Pública oportunamente, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição relativamente às CDAs 80.2.14.069621-85, 80.3.14.004065-55, 80.6.14.0116306-23, 80.6.14.116307-04 e 80.7.14.027722-48. O período das dívidas questionadas na exceção de pré-executividade mais longínquo é 01/07/2007 e o mais recente 01/10/2008.Verifico que a constituição definitiva ocorreu com a entrega das declarações, que ocorreram em 17/07/2009, 06/10/2008 e 29/07/2008 (fls. 08, 11, 52, 55, 87 e 219). Entretanto, consta dos autos que a parte executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 em 24/09/2009, e o último pagamento ocorreu em 30/09/2011. Em 09/09/2014 ocorreu nova adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2015, que foi rescindido em 13/12/2015 (fls.152/168).Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos), conforme determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 19/01/2016 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/01/2016 (fl. 117). Desta forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré executividade de fls. 141/142.Deixo de fixar honorários em razão de já estarem incluídos na Certidão da Dívida ativa sob a rubrica do Decreto Lei 1.025/69.Requeira, a exequente, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
1. Dispõe o art. 903, do Código de Processo Civil, "Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos".Haja vista o pagamento do lanço a vista (fls. 480/481), bem como a não impugnação à arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (certidão supra), homologo a arrematação da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 20.108 do 1º CRI de Franca-SP (fls. 477).Desta feita, determino a expedição da Carta de Arrematação em favor da arrematante (artigo 901, 2º, do Código de Processo Civil), com ordem para cancelamento do registro de penhora havida neste feito. Ainda, nos termos dos artigos 901, 1º e 903, 3º, ambos do Código de Processo Civil, se requerido pelo arrematante, expeça-se a Secretaria mandado de imissão na posse do imóvel arrematado.2. Quanto ao valor depositado nos autos, manifeste-se a exequente acerca do pedido da Fazenda Pública do Município de Franca de fls. 471.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3206

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002230-62.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAICON FRANCISCO DAS CHAGAS
Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAICON FRANCISCO DAS CHAGAS, objetivando a retomada do veículo da marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, placa DFX 5011, Renavam 00925823538, o qual foi vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 53292713, como garantia, sendo alienado fiduciariamente.Decisão às fls. 20-21 deferiu a liminar para determinar a busca e apreensão do bem.Após tentativas frustradas de localização do veículo, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação integral do débito, juntando documento (fls. 48-49) e requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.Determino que se promova, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição (fl. 38) que incidiu sobre o veículo da marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, ano 2007/2008, cor preta, placa DFX 5011, Renavam 00925823538, de propriedade do executado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME
Fls. 74-75: Indefiro o pedido para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do representante legal da requerida, pois tal medida não tem amparo legal na legislação de regência, havendo outros meios a disposição da requerente, tais como, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme lhe faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.Ademais, este Juízo já determinou a restrição de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD (fls. 59-verso e 71).Por outro lado, em sendo confirmada a alienação do veículo a terceiros, cabe à credora requerer diretamente aos órgãos competentes a adoção de eventuais medidas que entender cabíveis na esfera criminal.Dê-se vista a exequente para requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA
0000438-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEY JORGE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUCIA MARIA SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-58.2008.403.6318 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Trata-se de ação em que o e. TRF da 3ª Região anulou a sen-tença proferida às fls. 92-98, sob o fundamento de impossibilidade de reali-zação de perícia por similaridade nas empresas que se encontram em outra região.Entendeu a instância superior pela necessidade de comple-mentação da prova pericial nas empresas que se encontram em atividade, para comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a conces-são de aposentadoria por tempo contribuição ou especial.Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quais das empresas mencionados na planilha de fls. 03-04 que ainda se encontram ativas, bem como o local em que se encontram estabe-lecidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 370/409 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 352/383 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 357/406 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 268/312 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 279/307 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 294-311, verifico que, no tocante ao período de 05.05.1997 a 14.01.2007, no qual o autor trabalhou na Fazenda Santo Antônio, o perito informa o exercício de atividade com exposição a produtos químicos "Nevoa de Herbicidas, inseticidas e fungicidas", contudo, o perito não qualifica e nem quantifica os agentes químicos.Insta ressaltar que, para fins de enquadramento em relação a agentes químicos, o Decreto nº 2.172/97 em seu Anexo IV estabelecia que: "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho." e o Decreto nº 3.048/99 prevê também em seu Anexo IV: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.".Nesse sentido, considerando que o laudo pericial contém informação genérica da presença de agentes químicos, sem, contudo, qualifica-los e sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos, tornam-se necessários esclarecimentos para tal finalidade.Assim, determino a intimação do perito para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, intimem-se as partes para manifestação e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 288/327 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Tendo em vista a designação de audiência de conciliação pela CECON (incidente conciliatório - fls. 420), enviei a decisão de fls. 420 para publicação do D.J.E. visando a intimação das partes, com o seguinte teor: " Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 08.03.2017, às 14h00. Entretanto, considerando o lapso temporal a ser transcorrido até a data em questão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Dê-se baixa no presente Incidente Conciliatório, anexando-se cópia do presente despacho.".

PROCEDIMENTO COMUM
0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 244, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 239/240).Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 134), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002374-70.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 366/412 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 175/2016 (fls. 384/401), sem cumprimento, tendo em vista que a testemunha Jair Martelo não foi encontrada para ser intimada.
Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 383.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 238/255 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 295/313 e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001400-96.2015.403.6113 - VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA(AL007224 - CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vania Menezes Vasconcelos Moura em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e inexigibilidade dos débitos cobrados relativos aos processos administrativos nº 13855400260/2004-12 e 18208717318/2007-47.Narra a parte autora, em síntese, que seu nome foi incluído no quadro societário empresa Vasconcelos Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. (antiga Cabrini Comércio de Limpeza Ltda.), de maneira fraudulenta, pois nunca foi sócia da empresa. Acrescenta que ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Nossa Caixa S/A em 06.12.2012 e obteve sentença favorável.Liminarmente, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de certidão negativa de débito em seu favor, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de devedores.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 108-109, alegando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão da ausência de comprovação de que a autora não tenha sido sócia da empresa devedora.Feito inicialmente proposto junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, havendo tramitado na 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, onde foi concedida a tutela parcial (fls. 83-84), sendo posteriormente remetido a este Juízo.À fl. 159 foi concedido à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que efetuasse o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação da autora (fls. 159-v.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Desse modo, não tendo a autora cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001422-57.2015.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)
MARCO AURÉLIO DA SILVA ingressou com a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que o considerou inapto em concurso público destinado ao preenchimento de cargo de Agente dos Correios - Atividade: Carteiro. Pretende também obter a posse para o referido cargo, além da indenização por danos materiais e morais. Alega o autor ter sido aprovado para o cargo de Agente de Correios - Carteiro para a cidade de Guaíra, tendo obtido a 207ª classificação (fl. 55), sendo convocado para apresentação de documentos e realização de exame médico no dia 13/08/2013. Aduz que foi considerado inapto para a atividade na ocasião da avaliação médica, contudo, o resultado apresentado pelo médico não especificou o diagnóstico que o incapacitaria para o cargo, sendo comunicado apenas sobre a sua eliminação do concurso em razão de inaptidão nos exames admissionais.Sustenta o requerente que trabalhou na Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool no período de 01/08/2011 a 25/11/2014, como operador de Hillo de Cana I e II, serviço braçal e sujeito a vários riscos, o que demonstra sua aptidão para o trabalho, não possuindo nenhuma limitação ou incapacidade física para o trabalho.Esclarece que impetrou mandado de segurança contra a empresa requerida, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual foi deferida a liminar para que a requerida não provesse a vaga e determinando a designação de nova junta médica para avaliação, sendo que, após a avaliação, realizada no dia 12/02/2014, foi ratificada sua inaptidão para o exercício da função. Posteriormente, o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, pois não restou comprovado o direito líquido e certo alegado em razão da necessidade de realização de prova pericial.Acrescenta que o fato dos exames terem diagnosticado que é portador de ligeira báscula na bacia à esquerda, vértebra de transição lombo-sacra com mega-apófise e pés planos, isso não o impede de exercer qualquer profissão.Por fim, defende o autor que o ato praticado pela requerida teria lhe causado grandes prejuízos de ordem material e moral. Afirma que o prejuízo material decorre do não recebimento dos salários e demais benefícios que lhe eram devidos e atribui o dano moral à alegada discriminação que teria sofrido em razão dos motivos injustos e infundados que levaram à consideração de sua inaptidão para o exercício do cargo. Assim, pretende obter indenização pelos danos morais e ver reparado o prejuízo material suportado. Inicial acompanhada de documentos de fls. 13-80.Decisão às fls. 82-83 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e a intimação do Ministério Público Federal para intervenção na lide. A ré contestou a ação às fls. 93-115, defendendo fazer jus às prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por discutir o autor questões atinentes ao mérito do ato administrativo que culminou com sua desclassificação do concurso. No mérito, defende a legalidade do resultado de inaptidão do autor para o cargo, bem assim, por força de decisão proferida em mandado de segurança fora realizado novo exame médico, sendo ratificada a inaptidão do autor para o cargo. Sustenta que foram cumpridas todas as normas constantes do edital, sendo devidamente motivada a conclusão, levando-se em conta critérios objetivos estabelecidos no Manual de Pessoal que estão em conformidade com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ECT. Esclareceu que as normas têm a finalidade de proteger o empregado de doenças relacionadas ao trabalho, mormente considerando que as atividades exigem esforços físicos diários e movimentos contínuos, além de longas caminhadas. Afirmou que a aprovação na primeira fase do referido concurso público não gera direito adquirido à contratação e que o pedido deve ser rejeitado por ausência de amparo legal. Postulou expresso pronunciamento sobre a matéria ventilada e os dispositivos legais mencionados para fim de questionamento em Superior Instância. Requereu a remessa do presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho por se tratar de questões envolvendo relação de trabalho. Postulou ainda a extinção do processo em razão da impossibilidade jurídica do pedido ou a improcedência da ação, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 91 e 116-180).Réplica às fls. 184-195.O autor postulou a realização de prova oral e pericial à fl. 196 e a ECT afirmou não ter provas a produzir (fl. 198).Decisão de fl. 199 deferiu o pedido de realização de prova pericial, sendo formulados os quesitos do Juízo. Instada, a ré apresentou quesitos às fls. 203-204, haja vista que a parte autora já apresentou na exordial.Laudo médico pericial colacionado às fls. 210-217.Instadas as partes, houve manifestação da ré às fls. 220-223 e do autor às fls. 224-227.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, esclareço que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são atribuídos os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, concernentes à isenção de custas e aos prazos processuais, consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, o que vem sendo observado no presente feito. Desnecessária a produção de prova oral, haja vista que o feito se encontra devidamente instruído para solução da lide. Afasto a preliminar arguida pela ECT, haja vista que os pedidos formulados na inicial não se afiguram juridicamente impossíveis. Com efeito, a análise pelo Poder Judiciário da legalidade e da abusividade dos atos administrativos não implica em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, conforme precedentes do STF (ARE-AgR 757716, AI-AgR 822395, ARE-AgR 711560). Merece rejeição o pedido da ECT no tocante a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, porque não há ainda relação de trabalho a amparar a competência daquele Juízo para apreciação da causa, eis que inexistente o vínculo empregatício entre as partes. Ademais, o pleito da parte autora se resume à análise da legalidade ou não da exclusão do requerente do certame, em razão da inaptidão para o cargo que fora constatada em avaliação médica realizada, sem indicação do diagnóstico. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE AGENTE DOS CORREIOS - CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPTIDÃO NO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A presente demanda foi ajuizada objetivando a anulação da eliminação da parte autora do concurso público para provimento de vagas destinadas ao cargo de carteiro, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, regulado pelo edital nº 11, de 22 de março de 2011, no qual foi considerado inapto em virtude de ter apresentado esporão de calcâneo bilateral. 2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os processos em que são discutidos os critérios utilizados pela administração pública para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público, motivo pelo qual, ante a presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3 - De acordo com o laudo pericial, o esporão apresentado pelo candidato não pode ser considerado uma patologia, mas sim mera alteração do formato do osso, não havendo nenhuma limitação ou alteração que o impeça de exercer a profissão de carteiro. 4 - A corroborar a conclusão do laudo pericial, constam dos autos, ainda, exames médicos juntados pela parte autora quando do ajuizamento da demanda, os quais instruíram a petição inicial, que comprovam que o esporão por ela apresentado não gera a sua inaptidão para a prática das atividades funcionais do cargo para o qual aprovada. 5 - Ante a comprovação de que a parte autora não possui qualquer circunstância incapacitante ao exercício do emprego público de carteiro, impõe-se a manutenção sentença, com a decretação da nulidade do ato que a eliminou do certame. 6 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.(AC 201251050006678, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/11/2014).Não havendo quaisquer outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.Afirma o autor que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Agente de Correios, atividade de Carteiro para a localidade-base de Ribeirão Preto, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através do edital nº 11, de 23 de março de 2011, sendo aprovado nas duas etapas relativas à prova objetiva e avaliação de capacidade física laboral e convocado em 13/08/2013 para apresentação e realização dos exames médicos admissionais. Contudo, esclarece ter sido considerado inapto para exercer as funções do cargo pretendido, apenas por ocasião de avaliação médica, quando sequer houve indicação do diagnóstico que o incapacitaria para o cargo. Alega que somente foi comunicado em 15/08/2013 sobre sua eliminação do concurso, em razão da inaptidão constatada nos exames admissionais, nos termos do item 19.5 do Edital nº 11/2011. Acrescenta que a patologia diagnosticada não impede o exercício de qualquer profissão, sendo incabível sua reprovação em razão de mera expectativa de agravamento de moléstias não incapacitantes. Assim, defende a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação, tendo em vista a falta de indicação da doença ou da deficiência física que teria motivado sua reprovação. Por seu turno, defendeu a ECT a legalidade do resultado de inaptidão do autor para o cargo, o cumprimento de todas as normas constantes do edital, a devida motivação da conclusão que alega ter fundamento nos critérios objetivos estabelecidos no Manual de Pessoal elaborado em conformidade com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ECT. Acrescenta que a aprovação na primeira fase do concurso não gera direito adquirido à contratação.Conforme demonstra o edital nº. 666/2013, acostado às fls. 38-61 dos autos, o autor foi aprovado nas duas etapas previstas no concurso para provimento de vagas no cargo de Agente de Correios - Atividade Carteiro. De outro giro, o edital nº 11/2011, publicado por ocasião da abertura do concurso público ora em análise, dispõe, em seu item 19.1, que os candidatos aprovados (situação em que se enquadra o autor) "serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT..." (fl. 35). Na sequência, o item 19.2 determina que os candidatos aprovados e convocados para contratação deveriam comparecer em data, horário e local estabelecidos na carta de convocação, munidos da documentação necessária.Por fim, o item 19.5 desse mesmo edital determina que os candidatos aprovados e convocados para contratação seriam encaminhados para realização de exame médico pré-admissional, de caráter obrigatório e eliminatório (fl. 35).Pois bem, o concurso público e o subsequente provimento dos cargos para os quais foi instaurado o certame regem-se pela norma editalícia e demais regras legais pertinentes.Assim, deve o edital delinear todos os requisitos para preenchimento dos cargos. Contudo, no caso vertente, o procedimento de avaliação da aptidão física e mental do candidato para ingresso no cargo não se apresenta de forma clara e detalhada. Nesse sentido estabelece o edital no item 19.5:O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório.Entendo que há inadequação do procedimento de eliminação de candidatos fundado em norma sequer indicada no edital, o qual estabelece apenas tratar-se de "norma específica da Empresa". Considerando-se que o edital consiste em norma que regulamenta o concurso público, anoto haver necessidade de se apresentar de forma clara, objetiva e precisa, a fim de se evitar interpretações capazes de prejudicar o entendimento e, em consequência, estabelecer a desigualdade entre os candidatos. De fato, os critérios de eliminação dos candidatos do certame apresentam-se, no ponto aqui analisado, imprecisos, haja vista não atenderem aos princípios constitucionais da transparência e da razoabilidade, proporcionando incerteza aos candidatos quanto às razões que os tornariam inaptos para o cargo na fase final do concurso.Nessa senda, destaco que o edital que regulou o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo Agentes de Correios - Atividade 2: Carteiro (Edital nº 11/2011), apesar de especificar expressamente o caráter eliminatório da fases preliminares de aprovação para o cargo, as quais abrangem a prova objetiva e a avaliação de capacidade física laboral, deixou de mencionar quais os critérios que seriam utilizados para aferir a inaptidão física dos candidatos, ou mesmo qual seria a "norma específica da Empresa" utilizada para essa finalidade.Até

porque, alega o autor que não teve sequer conhecimento do diagnóstico que o considerou inapto para o cargo, tendo em vista que somente teria recebido o comunicado de sua inaptidão nos exames admissionais posteriormente, e com fundamento no item 19.5 do mencionado Edital, conforme, aliás, consta do telegrama de fl. 67. Nesse sentido, cumpre destacar que, no referido documento, sequer há indicação de eventual inaptidão física, fato que demonstra certa incoerência com o resultado da perícia médica realizada pela ECT, eis que o requerente fora aprovado nos testes para avaliação da capacidade física laboral consistente em teste de barra fixa, teste de corrida e teste de dinamometria (força muscular) manual, dorsal e escapular. Por outro lado, os documentos colacionados aos autos indicam que os critérios de inaptidão estão relacionados no Manual de Pessoal - MANPES, módulo 16, capítulo 04, anexo 2, colacionado aos autos pela parte ré às fls. 121-128. No entanto, repita-se, não há qualquer referência no edital sobre o mencionado manual, nem tampouco há menção sobre ele na decisão que declarou a inaptidão do autor. Evidente, portanto, o descompasso entre a generalidade e a imprecisão das normas editalícias e o procedimento adotado pela ré durante as avaliações médicas do autor.Entendo, outrossim, que a decisão que declarou o requerente inapto para o cargo deveria ter sido ser devidamente motivada, indicando de forma precisa os fatos e fundamentos jurídicos da recusa, consoante previsto na Lei 9.784/99, que estabelece:Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;(...)III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;(...) 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.Desse modo, a ausência de indicação da doença ou da deficiência física ensejadoras da reprovação no exame médico admissional no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO (fls. 119-120), implica em nulidade do ato por ausência de fundamentação, requisito de validade do ato administrativo.Patente, portanto, a ilegalidade no procedimento adotado pela ECT e que culminou com a eliminação do autor do concurso público.Quanto à perícia realizada durante a instrução processual, afirmou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, ser o autor portador de "megapófise transversa em L5 à direita assintomática", circunstância que "aumenta as chances" de que o autor "desenvolva quadros de lombalgia"Observa-se, assim, que a suposta causa de inaptidão do autor refere-se a moléstia elencada no Manual de Pessoal da ECT (fls. 122-128), o qual, consoante já acima explanado, não foi indicado no Edital do concurso público, desservindo, portanto, de critério de eliminação para o concurso público em apreciação. Ante o exposto, embora consolidado o entendimento no sentido de que a aprovação em concurso público não enseja o direito à nomeação ao cargo, entendo que no caso em tela restou demonstrada a ilegalidade no ato de exclusão do autor do concurso público e de impedimento de sua convocação, o que levou à substituição por candidatos aprovados em posição inferior no certame, exsurgindo de forma cristalina o direito do requerente à imediata contratação, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. DA AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).Não obstante o reconhecimento do direito do autor à posse no cargo de carteiro, merece rejeição a pretensão autoral no tocante à condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens pecuniárias do referido cargo público desde a data da contratação do candidato que tomou posse na posição de classificação 207ª, até sua efetiva contratação.Com efeito, a controvérsia relativa ao direito de candidatos aprovados em concurso público à indenização por danos materiais em decorrência da demora na nomeação determinada judicialmente restou recentemente dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em aresto proferido sob o rito do art. 543-B do CPC (Repercussão Geral), nos termos da ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.2. Recurso extraordinário provido.(RE nº 724.347/DF, Rel. para acórdão: Min. Roberto Barroso, DJe de 12/05/2015).Assim, restou firmado entendimento no sentido de que o pagamento de valores equivalentes aos vencimentos a que o candidato faria jus no período da indevida preterição acarreta violação ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa, eis que a remuneração consubstancia retribuição pecuniária em virtude da efetiva prestação de serviços do titular do cargo.Ora, não há como se afirmar, de forma inequívoca, que o candidato, caso tivesse tomado posse, estaria empregado até o presente momento; isto é, o direito à posse existe, mas não há como se afirmar a existência de um direito de permanência no cargo, ou que essa permanência teria necessariamente ocorrido caso o autor tivesse tomado posse após a realização de seu exame admissional.Ademais, a admissão dos candidatos aprovados é feita mediante contrato de experiência em conformidade com o artigo 443, 2º e artigo 445, parágrafo único, da CLT, conforme estipulado no item 19.6 do Edital do concurso público.No caso em tela, malgrado a desconstituição do ato administrativo que considerara inapto o autor para o exercício do cargo de carteiro, não tenho como caracterizada a situação de flagrante arbitrariedade a ensejar o reconhecimento do direito do requerente ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à remuneração do respectivo cargo.Nesse diapasão, entendo que a própria matéria fática controvertida e a ausência de elementos comprobatórios de eventual violação ao princípio da impessoalidade constituem circunstâncias que impedem que se divise a existência de manifesta arbitrariedade no ato administrativo que negou ao autor a posse e o exercício no cargo. DA AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.A pretensão da parte autora não merece acolhida.De fato, no caso vertente, não demonstrou o autor ter sofrido a alegada discriminação, considerando a afirmação constante na exordial sobre não ter sido o autor sequer informado sobre o fato que ocasionou sua inaptidão. Outrossim, não comprovou que a ré tenha dado publicidade ao resultado do exame médico pré-admissional ao qual foi submetido e que o considerou inapto para o referido cargo.A despeito de referido fato, não verifico a existência de nexo causalidade entre a conduta da ré e o alegado ato discriminatório, o que inviabiliza a responsabilidade da ECT.Desse modo, é o caso de se indeferir a pretensão do autor, de se ver indenizado por supostos danos morais sofridos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à obrigação de fazer consistente na admissão do requerente no cargo de Agente de Correios - Atividade: Carteiro, ressalvada a aferição do cumprimento dos demais requisitos legais para a posse e exercício no cargo.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na petição inicial. Demonstrada a presença da probabilidade do direito, haja vista a procedência do pedido no que tange à admissão do requerente ao cargo de Agente de Correios, também se faz presente o perigo de dano irreversível, haja vista o evidente prejuízo financeiro a que o autor se submete com sua não nomeação ao referido cargo, prejuízo esse que se protrairá no tempo na hipótese de as partes interporem recursos em face desta sentença. Assim, determino à parte ré que dê, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprimento ao quanto acima determinado, dando posse e exercício para o requerente, ressalvado o cumprimento dos demais requisitos legais.Diante da sucumbência recíproca, considerando que autor e réu sucumbiram em partes iguais no presente feito, condeno tanto o requerente como o requerido ao pagamento recíproco de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do autor (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).Quanto aos honorários fixados em desfavor do autor, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001786-29.2015.403.6113 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 158/167, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002713-92.2015.403.6113 - LAHANA DE PAULA MELETTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
LAHANA DE PAULA MELETTE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento do medicamento eculizumabe, para tratamento de doença inflamatória genética que a acomete. Defende a requerente, em sede preliminar, a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da lide em razão de a ela incumbir o dever de promover a saúde, a vida e a dignidade, direitos fundamentais dos cidadãos assegurados pela Constituição Federal. Sustenta ser portadora de doença rara, grave, crônica e altamente letal, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), sendo indicado para o seu tratamento o medicamento de nome comercial Soliris (eculizumabe), o qual possui preço extremamente elevado, restando, assim, inviabilizada a sua aquisição pela requerente.Descreve as causas e consequências da SHUa, bem assim, a alta taxa de mortalidade, além de danos irreversíveis que podem ser ocasionados por complicações associadas à progressividade da doença. Aduz que, em janeiro de 2015, em face da perda da função renal necessitou iniciar procedimento dialítico, no entanto, manteve-se hipertensa e apresentou diversos quadros infecciosos que quase a levaram a óbito, ocasião em que foi diagnosticada com a doença SHUa, sendo-lhe prescrito o uso do medicamento Soliris.Afirma que o fármaco indicado consiste no único existente no mundo para o tratamento da doença da autora, não sendo seu uso proibido, além de possuir eficácia comprovada na melhoria da qualidade de vida e no aumento da sobrevida dos doentes, não havendo qualquer outro com princípio ativo similar ou genérico. Esclarece que a União se recursa a fornecer o medicamento por não estar contemplado na rede pública de saúde e não possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), consoante se verifica através do parecer técnico acostado às fls. 75/77.Nesse diapasão, requer a autora a seja a União compelida a fornecer o medicamento Soliris na forma e quantidade solicitada pelo médico, de forma imediata e contínua, independentemente de nova manifestação do Juízo, ou seja, através de simples apresentação de receituário e relatório médico ao setor responsável.Decisão à fl. 57 determinou a prévia oitiva da União acerca do pedido de antecipação da tutela, resultando na contestação apresentada às fls. 152/186.Manifestação complementar da União à fl. 195 apresentando nota técnica na qual alega demonstrar as complicações legais e médicas do referido fármaco, além de sugerir tratamento alternativo pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Juntou documentos às fls. 196/202. Às fls. 204-206 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 209-235.Às fls. 238-268 a autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento e juntou cópias aos autos. Decisão de fls. 271-276 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado nos autos. Às fls. 280-281 a parte autora noticiou que houve descumprimento da decisão pela requerida.Despacho de fl. 282 considerou prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, entendeu haver necessidade de produção de prova pericial e determinou a intimação da União para manifestação sobre o descumprimento da decisão judicial proferida no agravo de instrumento. Instado, o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP informou não possuir estrutura adequada para realização de perícia médica (fl. 297). Acostada aos autos cópia da decisão definitiva que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 299-313) e reformou a decisão de primeira instância que negara o pedido de fornecimento do medicamento.Nova informação da parte autora acerca de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento pleiteado (fls. 314-316).Decisão de fls. 319-320 determinou o cumprimento imediato da decisão e fixou multa diária pelo descumprimento, determinando, ainda, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde e a reiteração da solicitação ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP para indicação de profissionais especialistas na doença da autora. Manifestação da União às fls. 341-342, relatando ter adotado procedimento interno para cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando no aguardo da resposta por parte do Ministério da Saúde.Decisão saneando o feito às fls. 349-350, na qual afastou-se as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União e de falta de interesse de agir por ausência de registro do medicamento Eculizumab na Anvisa, por força dos disposto nos artigos 19-M ao 19-R da Lei nº 12.401/2011. Na mesma decisão considerou-se desnecessária a realização de prova médico-pericial e concedeu-se prazo às partes para manifestação. A parte autora alegou que o descumprimento de ordem judicial configura crime de desobediência e de ato atentatório à dignidade da justiça, pugnando pela aplicação das penalidades cabíveis à ré e seus representantes legais (fls. 354-355). A União afirmou ter adotado todas providências para o cumprimento da decisão judicial, no entanto, atribui responsabilidade ao órgão administrativo (Ministério da Saúde) que se mantém inerte ao cumprimento (fls. 357-360). Juntou documentos às fls. 361-371. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares já foram decididas às fls. 349-350. Passo à análise do mérito.O art. 6º da Constituição Federal incluiu a saúde no rol dos direitos sociais. Esse dispositivo é complementado pelo art. 196, também da Constituição Federal, o qual proclama que a saúde "é direito de todos e dever do Estado". Os direitos sociais se consubstanciam em direitos a prestações, pois necessitam, para serem efetivados e garantidos, de uma atuação estatal positiva. Sob esse aspecto, diferenciam-se os direitos sociais das denominadas liberdades públicas, como as liberdades de locomoção ou de expressão, as quais, via de regra, exigem do Estado uma atitude eminentemente negativa (não intervir), ainda que subsidiariamente dependam, para a plenitude de seu exercício, da existência de um aparato estatal, para, por exemplo, a manutenção da segurança pública.Assim, tratando-se de direitos sociais, não basta estarem eles previstos na Constituição para que sejam efetivados. É necessário que o Estado, por meio de políticas públicas específicas, concretize essa espécie de direitos. No caso específico da saúde, a Constituição Federal não somente contempla a existência desse direito social como consigna as diretrizes básicas a serem seguidas para a formulação e implementação da política pública a esse direito relacionada. Assim, em seu art. 196, a Constituição afirma que o direito à saúde será garantido "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Atribui a Constituição a consecução dessa tarefa ao Sistema Único de Saúde (SUS), o qual será financiado com recursos tanto da seguridade social, como da União, Estados e Municípios (art. 198, 1º, da CF/88). Em outros termos, a concretização do direito social à saúde, para bem atender ao disposto na Constituição, deve ser norteada pelos seguintes objetivos: a) redução do risco de doenças e de outros agravos; b) acesso universal às ações e serviços de saúde; c) acesso igualitário às ações e serviços de saúde; e d) promoção, proteção e recuperação da saúde.A redução do risco de doenças remete à função eminentemente preventiva que as ações de saúde devem adotar. Por outro lado, de forma muito mais ampla, a promoção, proteção e recuperação da saúde buscam amparar todas as situações em que haja comprometimento ou ameaça de comprometimento à higidez física ou mental das pessoas. Como corolário desses dois objetivos básicos, o art. 198, II, da Constituição Federal afirma que o SUS deve ser organizado seguindo, dentre outras diretrizes, o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas". Outras características importantes e definidoras das políticas públicas desenvolvidas sob a égide do SUS dizem respeito à universalidade e igualdade. Acesso universal às ações da saúde significa que ninguém, independentemente de sua condição financeira ou qualquer outra qualidade ou característica pessoal, pode ser excluído do atendimento junto ao SUS. Igualdade pressupõe que todas as pessoas, indiscriminadamente, devem ter acesso às mesmas ações e serviços de saúde, vedando-se a criação de privilégios pessoais, de classe ou de qualquer outra espécie. Seguindo a clássica teoria da tripartição dos Poderes, expressamente adotada pela Constituição Federal, é tarefa precípua do Poder Executivo e do Poder Legislativo formular e implementar essas políticas públicas, inclusive a partir da imprescindível previsão orçamentária para a consecução da miríade de atos que tenderão a fazer valer os direitos sociais constitucionalmente previstos. Ao Poder Judiciário, quando provocado,

é reservada atuação claramente subsidiária, sendo limitadas as hipóteses de intervenção nas políticas públicas destinadas à implementação do direito social à saúde. Legitima-se a atuação jurisdicional, sem maiores questionamentos, quando tem a finalidade de corrigir abusos ou ilegalidades praticadas pelos agentes e servidores públicos, se suas condutas se derem em desacordo com as diretrizes previamente estabelecidas pela Administração Pública e pela legislação de regência.Mais tormentosa é a possibilidade de o Poder Judiciário se substituir aos demais Poderes, com a finalidade de suplementar ou complementar as políticas públicas de saúde por eles estabelecidas, nas hipóteses em que se constate a omissão ou insuficiência dessas políticas para a concretização do direito à saúde, conforme os parâmetros previamente definidos pela Constituição Federal.É fato notório que o Poder Judiciário, nos últimos tempos e com intensidade crescente, tem sido chamado a suprir essas lacunas, em especial por conta de ações individuais que têm por objeto o fornecimento de medicamentos e de tratamentos médicos não contemplados pelo SUS. Também é de conhecimento deste Juízo que os Tribunais pátrios, invocando o direito constitucional à saúde, têm com frequência abonado uma atitude francamente interventiva do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde estabelecidas pelos diversos entes federados, no âmbito do SUS. Entende este magistrado que esse tipo de intervenção deve ter caráter excepcional, sendo prudente e necessária uma atitude de contenção judicial nesse tema.Os recursos postos à disposição do SUS são insuficientes para o atendimento de todas as demandas da população. Isso é notório. Não se trata de uma deficiência própria do sistema de saúde nacional. Na atualidade, não é possível vislumbrar um sistema de saúde que, economicamente, seja viável, caso busque contemplar toda e qualquer espécie de tratamento médico, por mais caro que seja, para toda a população de um determinado Estado. Em outras palavras, o direito à saúde, ainda que, na dicção constitucional, aparente ser ilimitado, não tem como ser implementado de forma integral e absoluta para toda a população.Nessa situação de evidente escassez de recursos, cabe precipuamente ao administrador público eleger quais as demandas que serão atendidas. Sempre que o Poder Judiciário interfere nessas políticas públicas previamente estabelecidas, ao determinar o fornecimento de medicamentos ou de procedimentos médicos não contemplados pelas escolhas feitas pelo administrador público, provoca um desequilíbrio orçamentário. Esse desequilíbrio terminará por ser sanado pelo administrador público responsável pela condução de tais políticas públicas, o qual fará novas escolhas quanto às demandas que deixarão de ser atendidas para que se atenda à decisão judicial. Do ponto de vista da organização administrativa, essa intervenção é altamente indesejável, pois afeta o planejamento das ações estatais no âmbito da saúde. Ademais, ao atender a essas demandas individuais, o Poder Judiciário também vulnera o princípio segundo o qual deve haver um acesso igualitário às ações e serviços de saúde no âmbito do SUS. Privilegia o Poder Judiciário, dessa forma, indivíduos em detrimento da coletividade, a qual suportará o ônus decorrente do fornecimento de medicamento ou tratamento de alto custo a uma única pessoa, com inevitável decréscimo desses mesmos serviços a serem prestados à coletividade.Considerados esse importantes aspectos, somente é justificável intervenção judicial nas políticas públicas de saúde nas hipóteses em que estão em jogo, em situações limite, outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à vida, e somente nos casos em que não estejam suficientemente protegidos pela ação estatal previamente definida pelo administrador público. Em razão de tais considerações, nas ações em que se pleiteia medicamentos e tratamentos médicos não contemplados no âmbito do SUS, magistrados têm buscado parâmetros objetivos para identificar as situações limite em que se torna legítima essa espécie de intervenção, de forma a legitimar sua sobreposição ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio da igualdade.Essa específica questão encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF). Naquela Corte, está em julgamento o Recurso Extraordinário nº 566.471/66, ao qual foi dada repercussão geral com vistas a se decidir sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamentos de alto custo.Iniciado o julgamento em 15/09/2016 com o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, este ponderou não competir ao Poder Judiciário formular políticas públicas, mas corrigir injustiças concretas, sendo que o direito individual à saúde, quando verificada a transgressão ao mínimo existencial, preponderaria sobre objeções de ordem administrativa, inclusive em relação ao princípio da separação de Poderes. De forma mais concreta, asseverou que o direito ao fornecimento de medicamentos de alto custo, não incluídos na Política Nacional de Medicamentos, dependeria da conjugação dos seguintes fatores: a) imprescindibilidade do medicamento, sob a ótica da necessidade (inexistência de outro fármaco com menor custo e mesma eficácia) e adequação (possibilidade de aumento de sobrevida do enfermo ou melhora de sua qualidade de vida; e b) incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária. Suspenso e julgamento, e retomado no dia 28/09/2016, outros dois Ministros proferiram seus votos. O Ministro Roberto Barroso afirmou, inicialmente, que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento de alto custo não incorporado pelo SUS, pois "não há sistema de saúde que resista a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas" . Acrescentou, contudo, que, em situações excepcionais, esse dever estatal pode surgir, desde que presentes cinco requisitos cumulativos: a) incapacidade financeira do beneficiário de arcar com o custo do medicamento; b) demonstração de que a não incorporação do medicamento de alto custo pelo SUS não resultou de decisão expressa do órgão competente; c) inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; d) comprovação da eficácia do medicamento pleiteado; e e) propositura da demanda em face da União .Por fim, o Ministro Edson Fachin, ressaltando por um lado a existência do direito subjetivo às políticas públicas de assistência à saúde, e por outro a excepcionalidade das tutelas de prestação individual não coletivizáveis nessa matéria, propôs os seguintes parâmetros para o deferimento dessa espécie de pedido: a) prévio requerimento administrativo; b) subscrição do medicamento por parte de médico da rede pública, salvo impossibilidade; c) indicação do medicamento por meio da Denominação Comum Brasileira ou Internacional; d) inadequação ou inexistência de medicamento ou tratamento dispensados na rede pública; e e) documento médico indicando a necessidade do tratamento, seus efeitos, e vantagens para o paciente, inclusive em face do tratamento fornecido pelo SUS . Na sequência, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Teori Zavascki.Verifica-se, assim, que a tormentosa questão posta nos autos ainda não recebeu definição por parte do STF, mas que há clara tendência em se impor severos limites à atuação do Poder Judiciário em ações dessa natureza. Assim, diante dos fundamentos acima expostos, e atento às ponderações já expressas no RE nº 566.471/66, passo a traçar os parâmetros em face dos quais o pedido da parte autora será apreciado.O deferimento de pedidos de fornecimento de medicamentos de alto custo não contemplados pela Política Nacional de Medicamentos estabelecida no âmbito do SUS se configura em medida judicial de caráter excepcional, por atentar contra o princípio da separação dos Poderes, ao interferir na formulação e implementação de políticas públicas de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, e por atentar contra o princípio da igualdade de acesso às ações e serviços de saúde. As situações excepcionais que legitimam a atuação do Poder Judiciário devem estar relacionadas com a necessidade de se garantir a possibilidade de sobrevida da parte autora, ou se garantir substancial melhoria de sua qualidade de vida, hipóteses em que o direito à vida e à dignidade humana sobrepujariam o princípio da separação dos Poderes. Para aferir se tais circunstâncias encontram-se presentes no caso concreto, o pedido da parte autora será apreciado de acordo os seguintes parâmetros, estabelecidos em razão de sua razoabilidade e adequação para a solução da lide:a) prévio requerimento administrativo do medicamento, ou demonstração de que houve indeferimento de sua inclusão na lista de Assistência Farmacêutica do SUS;b) eficácia do medicamento pleiteado em relação à doença da qual a parte autora comprove ser portadora;c) segurança do medicamento em relação ao paciente;d) inexistência da alternativa de tratamento eficaz fornecida pelo SUS.A exigência contida no item "a" diz respeito à presença do interesse processual para a propositura da demanda. O parâmetro indicado no item "b", cujo preenchimento comumente é demonstrado por relatórios médicos, literatura médica especializada e pelas próprias informações do fabricante do medicamento, está relacionado ao fato de que o Estado não pode ser compelido a fornecer medicamentos que não se prestem, comprovadamente, a aumentar a sobrevida do paciente ou a melhorar substancialmente sua qualidade de vida. O mesmo raciocínio vale para o parâmetro descrito no item "c": o fornecimento de medicamentos pelo Estado deve estar condicionado à sua comprovada segurança para o usuário, a qual se mostra evidente quando há o registro do medicamento perante a Anvisa. Somente em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a imprescindibilidade da ministração do medicamento, sua segurança pode ser demonstrada por outros meios admitidos pelo Direito, que não o regular registro na Anvisa. Por fim, quanto ao parâmetro contido no item "d", a existência de medicamento que já esteja sendo fornecido pelo SUS, para tratamento da doença que acometa a parte autora, afasta a possibilidade de sua substituição por outro medicamento de sua escolha, sob pena de o Poder Judiciário interferir indevidamente nessa política pública de saúde, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, salvo demonstração da ineficácia do medicamento ou tratamento. No caso vertente, a autora pretende que o Poder Público lhe forneça o medicamento de nome comercial Soliris, princípio ativo eculizumabe, para tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa) que a acomete.A parte autora demonstrou ter efetuado requerimento administrativo de fornecimento desse medicamento (fl. 74), o qual, de acordo com informações prestadas pelo Ministério da Saúde, não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS (fls. 76-77). Presente, portanto, o interesse processual.Em relação ao parâmetro estabelecido no item "b", e de acordo com o relatório médico de fls. 41-42, a autora foi diagnosticada como portadora da SHUa, uma "doença inflamatória genética, crônica e progressiva", cujos "pacientes afetados apresentam um risco de complicações clínicas sistêmicas de microangiopatia trombótica ao longo de toda a vida" (fl. 41). Esse relatório médico indica que o eculizumabe seria o tratamento de escolha para a SHUa, "com uma taxa de resposta muito superior à plasmaférese e infusão de plasma fresco congelado", conforme "publicação recente" (fl. 42). O mesmo médico subscritor desse relatório prescreveu expressamente à autora o uso desse medicamento, afirmando que a quantidade necessária para um tratamento de seis meses corresponderia a 100 (cem) frascos.Quanto à eficácia do Soliris no tratamento da SHUa, de relevante e idôneo nos autos há um resumo de relatório produzido pela Agência Europeia de Medicamentos (European Medicines Agency) às fls. 105-108, no qual constam estudos segundo os quais o Soliris atuaria positivamente em face de pacientes acometidos de SHUa, em combinação ou não com o tratamento por meio de plasmaférese, perfusão de plasma (fl. 107). Ademais, em sua contestação, a União não questionou a eficácia do medicamento pretendido para o tratamento da SHUa.Firmado que o medicamento pretendido pela autora tem prova de sua eficácia em relação à doença que a acomete, passo a apreciar a questão relativa a sua segurança para os usuários. Anoto, inicialmente, que o medicamento Soliris não possui registro perante a Anvisa, fato que, de per si, já determina que sua utilização e comercialização em território nacional caminhe para o terreno da excepcionalidade.Não obstante, a autora busca demonstrar a segurança do medicamento em questão perante outros meios, como o já citado relatório da Agência Europeia de Medicamentos, do qual consta que foi autorizada a introdução no mercado europeu desse medicamento. Material promocional da empresa Alexion Pharmaceuticals, Inc. (fls. 109-114), fabricante do Soliris, traz a afirmação de que esse medicamento teria sido aprovado para comercialização no Canadá, tendo como doença alvo a SHUa. Outrossim, a Nota Técnica nº 02510/2015, produzida pela Advocacia Geral da União (AGU) para o caso em análise, reconhece que o eculizumabe foi aprovado pela Agência Europeia de Medicamentos e pela Food and Drug Administration (FDA), no âmbito dos Estados UnidosA despeito de ter sido aceita a comercialização do Soliris nos lugares acima mencionados, esse medicamento apresenta características que demandam atenção especial em relação a sua segurança para o usuário. A Agência Europeia de Medicamentos, no documento de fls. 105-108, deixou consignado que o Soliris, dentre outros efeitos secundários, ocasiona aumento do risco de meningite, apontando os casos em que sua ministração seria contraindicada (fl. 107). Documento produzido pela fabricante do medicamento, a Alexion, também destaca a necessidade de se adotar alguns procedimentos de segurança antes do uso do Soliris, dentre eles a imunização dos pacientes com uma vacina meningocócica pelo menos duas semanas antes da aplicação da primeira dose (fl. 126). A própria administração do Soliris requer cuidados especiais. Pelo menos assim definiu a Agência Europeia de Medicamentos, segundo a qual o Soliris deve ser administrado "sob a supervisão de um médico com experiência no tratamento de doentes com doenças hematológicas (do sangue) e/ou renais" (fl. 106). Além disso, a Agência Europeia de Medicamentos determinou que os doentes aos quais for administrado o Soliris "devem receber um cartão especial que explique os sintomas de determinados tipos de infecção e forneça instruções para os doentes procurarem cuidados médicos imediatos no caso de serem afetados por esses sintomas" (fl. 106). Precaução semelhante é aconselhada pelo próprio fabricante do Soliris (Alexion), ao ressaltar que "O risco de infecção mais importante do tratamento com eculizumabe (meningocócica) precisa ser comunicado com exatidão para que os médicos e os pacientes possam lidar adequadamente com qualquer tipo de infecção" (fl. 126).Do exposto, ausente o registro e regulamentação de uso do Soliris pela Anvisa, esse medicamento não preenche o parâmetro contido no item "c" acima transcrito. Esse medicamento não obedece a padrões de segurança para ser largamente utilizado em território nacional, pois não há nos autos demonstração de que recomendações básicas para sua ministração, como a prévia aplicação de vacina meningocócica no paciente, bem como a disponibilização de informações atualizadas e adequadas a respeito dos riscos associados a esse medicamente, em favor do paciente, serão observadas em relação à autora. Noto, nesse ponto, que o relatório médico de fls. 41-42 e a prescrição médica de fl. 44 não contêm qualquer informação de que cuidados com a segurança da autora, nos termos acima expostos, serão adotados, tornando arriscado se determinar, sem outras salvaguardas, a distribuição compulsória desse medicamento para uso imediato.Aprecio, por fim, a existência de opção terapêutica prestada pelo SUS para tratamento da doença que acomete a parte autora.Afirma a parte autora, na petição inicial, que o medicamento Soliris seria a única forma de tratamento existente para a SHUa, fazendo expressa referência a documentos por ela acostados aos autos (petição inicial, fl. 08).No entanto, de acordo com documentos oriundos do Ministério da Saúde (fls. 76-77 e da AGU (fls. 196-202), o SUS disponibiliza diversos medicamentos para o tratamento da doença que acomete a autora, dentre eles a plasmaférese e a infusão de plasma fresco, as quais se constituiriam na "primeira linha de tratamento se houver diagnóstico de SHU atípica" (fl. 77).Quanto aos documentos referidos pela parte autora, o relatório médico de fls. 41-42 afirma que o eculizumabe teria uma "taxa de resposta" muito superior à plasmaférese e à infusão de plasma fresco congelado, segundo "publicação recente" (fl. 42). Não faz referência o relatório a qual publicação ele se referiria.Nesse ponto, relatório médico em questão não goza de força probatória suficiente para tornar verdadeira a afirmação nele contida. A referência feita no relatório, de que haveria superioridade no tratamento da SHUa pelo eculizumabe em detrimento da plasmaférese ou infusão de plasma fresco, é atribuída pelo médico que o subscreve a uma "publicação recente", sem que se refira exatamente de que publicação se trata, qual seu autor etc. Em outros termos, não indica a fonte dessa informação, atribuindo, de forma capciosa, a terceiras pessoas. Note-se que a simples referência a bibliografia estrangeira, contida no documento de fl. 43, não supre a falta de expressa referência ao local em que a informação mencionada no relatório médico poderia ser encontrada. Outrossim, esse relatório tampouco afirma em que consistiria essa suposta superioridade. Ainda que subscrito por médico nefrologista, esse documento veicula uma mera opinião, pois deixa de apontar as bases científicas que a ampararam, o que se revela curial quanto a afirmações dessa natureza. O Juízo, obviamente, não pode fundamentar seu julgamento em mera opinião carente de comprovação, tanto mais quando, como já bastante enfatizado, veiculada da forma capciosa como a contida no documento de fls. 41-42.Trouxe a parte autora aos autos, ainda, um documento produzido pela AFAG (fls. 80-90), que vem a ser a Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves. Nesse documento, relata-se o tratamento convencional para a SHUa (infusão de plasma fresco, fl. 86) e a inovação trazida pelo eculizumabe para os tratamentos da SHUa (fl. 87), sem que se afirme, contudo, a comprovada superioridade deste tratamento sobre aquele. Basicamente o mesmo conteúdo possui o artigo assinado pela médica Lilian Monteiro Pereira (fls. 100-101), no qual se destaca o método convencional para o tratamento da SHUa, e a inovação trazida pelo eculizumabe.Já no artigo científico trazido pela parte autora às fls. 94-98, publicado na Revista Brasileira de Ginegologia e Obstetrícia (RGBO), registra-se apenas a plasmaférese e a infusão de plasma como tratamentos efetivos para a SHUa (fl. 96).No resumo do relatório produzido pela Agência Europeia de Medicamentos (fls. 106-108), acima já mencionado, tampouco restou constatada a superioridade do eculizumabe sobre os tratamentos convencionais para a SHUa. A conclusão ali exposta é somente no sentido de que "os benefícios do Soliris são superiores aos seus riscos em doentes com síndrome hemolítica urêmica atípica que respondem ou não a tratamento padrão" (fl. 108).Por fim, há nos autos material promocional do fabricante do Soliris (fls. 109-114) a anunciar esse medicamento, equivocadamente como acima já demonstrado, como "o primeiro e único tratamento aprovado para SHU atípica" (fl. 109). Pela imprecisão dessa informação, e pelo óbvio interesse comercial nela envolvido, não há como o Juízo aceitar esse documento para fins de dar como comprovadas as alegações da parte autora nesse sentido.Do exposto, claramente não se encontra preenchido o parâmetro relativo à inexistência de tratamento eficaz para a doença que acomete a parte autora, devidamente fornecido pelo SUS. Não há nos autos qualquer alegação de que esse tratamento terapêutico é ineficaz em relação à autora. Tampouco há demonstração de que o medicamento por ela pretendido, de altíssimo custo (conforme referência contida à fl. 310 dos autos), seja substancialmente superior ao tratamento fornecido pelo SUS, de forma a revelar-se o único meio para garantir a sobrevida da autora, ou significativa melhora de sua qualidade de vida. Não comprovada a segurança do uso do medicamento Soliris em território nacional, inclusive pela ausência de seu registro perante a Anvisa, e diante de alternativa de tratamento eficaz fornecida pelo SUS para o tratamento da SHUa que acomete a autora, seu pedido deve ser julgado improcedente.Solvido o mérito, remanescem questões processuais que devem ser resolvidas nesta sentença.Primeiramente, com a prolação de sentença de improcedência, a tutela de urgência concedida em favor da parte autora, determinando o fornecimento imediato pela União do medicamento por ela pretendido nestes autos, perde automaticamente

sua vigência.Com a cognição exauriente da questão de fundo discutida no processo, de forma contrária aos argumentos defendidos pela parte autora, eventual tutela antecipada antes deferida não tem como subsistir, por clara antinomia entre o quanto decidido em sede de agravo de instrumento, de forma precária e provisória, e o conteúdo da sentença de improcedência do pedido inicial.Essa questão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em esclarecedor julgado do qual transcrevo abaixo a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso. 4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Embargos de divergência não providos.(EARESP 488188, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/11/2015 RB VOL.:00627 PG:00038 REVPRO VOL.:00252 PG:00273, negritei).No mesmo sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. - O decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela decisão definitiva, eis que prolatada em cognição exauriente. Ademais, na hipótese de procedência do pedido a sentença se tornará plenamente eficaz ante o recebimento da apelação no efeito devolutivo, o que permitirá a execução provisória do julgado, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, e, se for de improcedência, operará a revogação da decisão concessiva da antecipação, ante a existência de antinomia entre elas. Destarte, operou-se a substituição da decisão antecipatória, proferida em cognição sumária, por provimento jurisdicional fundado em cognição exauriente, de modo que o efeito suspensivo buscado e as novas medidas de urgência deverão ser pleiteadas no âmbito do próprio apelo ou, ainda, em eventual agravo de instrumento contra a decisão que receber a apelação, razão pela qual não há que se falar em preclusão. - Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AI 345241, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016).Não obstante, constato que a União, de forma persistente e sistemática, recusou cumprimento a essa ordem judicial, emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de fornecer o medicamento Soliris à parte autora.A União foi intimada em 16/06/2016 para cumprimento, no prazo de cinco dias, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, e que antecipou os efeitos da tutela recursal para fins de determinar o fornecimento do medicamento Soliris à autora (fl. 293). Sobreveio manifestação da União (fl. 317), requerendo prazo adicional para o cumprimento da decisão judicial, ao argumento de que o Ministério da saúde ainda não prestara informações necessárias para tanto.Deferido o prazo, o Juízo fixou multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como termo inicial o esgotamento desse novo prazo, caso a União não cumprisse a decisão judicial em comento (fls. 319-320). A União foi intimada dessa nova decisão em 18/07/2016 (fl. 338), ao que se seguiu nova manifestação de sua parte (fls. 341-342), protocolada em 29/07/2016, informando problemas semelhantes ao já apontados: ausência de resposta do Ministério da Saúde quanto ao cumprimento da ordem judicial.Novamente instada a se manifestar sobre o cumprimento dessa decisão, inclusive advertida das consequências graves que a não observância desse dever poderia acarretar (fl. 350-verso), a parte ré peticionou nos autos às fls. 357-360, relatando as providências adotadas pelo representante judicial da União, junto ao Ministério da Saúde, as quais, no entanto, teriam restado infrutíferas. Note-se que, em todos os documentos juntados pela União, não há qualquer justificativa para o atraso no cumprimento da decisão judicial. Tratam-se, apenas, de missivas remetidas pela AGU instando o Ministério da Saúde a cumprir a decisão, sem que tenha havido qualquer resposta.O cumprimento exato das decisões jurisdicionais é dever das partes, conforme dispõe o art. 77, IV, do CPC, sendo que a recalcitrância sistemática e prolongada da União em cumprir essa ordem judicial caracterizou-se como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 2º, do CPC. Note-se que o Juízo advertiu a parte ré quanto às consequências do descumprimento desse dever (fl. 350-verso), mas a União manteve sua negativa em cumprir a ordem judicial, sem apresentar qualquer justificativa plausível.Assim, tendo praticado ato atentatório à dignidade da justiça, fixo em desfavor da União multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O percentual da multa foi fixado em razão da alta gravidade da conduta da União, a qual descumpriu, por longo tempo, decisão judicial sem apresentar para tanto qualquer justificativa, demonstrando desprezo e descaso ímpares em relação ao Poder Judiciário.Quanto à multa diária fixada na decisão de fls. 319-320em desfavor da União, no valor diário de R$ 10.000,00, tendo em vista a prolação desta sentença de improcedência, queda-se sem efeito, conforme precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir colacionados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES - HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO QUE ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE. 1. Uma das funções das astreintes é compelir o cumprimento de uma ordem judicial, restando, ao final, pois, dependente do reconhecimento de que o direito material de fundo existe e, de fato, beneficia a parte demandante. Do contrário, admitida a manutenção da multa a par da improcedência do pedido, estar-se-ia causando, indevidamente, e enriquecimento ilícito e desmotivado de um dos litigantes. 2. No caso concreto, a Corte de origem consignou que, quando da prolação da sentença, houve expressa revogação da decisão que antecipara os efeitos da tutela, a qual lastreava a execução provisória, afigurando-se correta, portanto, a extinção do feito executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 1356408, Relator(a) MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA:14/11/2013, negritei).PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENMTO DA LIMINAR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. - Cuida-se de execução provisória da multa fixada em mandado de segurança. - A autora ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento e/ou alteração do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria de professor, para fins de nova análise e concessão com cálculo da renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, para conceder parcialmente a segurança postulada, determinando à autoridade coatora que revisasse o benefício da impetrante, recalculando seu valor, de forma que corresponda ao apurado em conformidade com o art. 29, inciso II da Lei 8213/91, sem aplicação do fator previdenciário. Consignou que a decisão deveria ser implementada no prazo de sessenta dias a contar da intimação da autoridade impetrada, sob pena de incidir em multa diária de R$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais. - Em 27/06/2006, foi proferido acórdão por esta Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da parte ré, revogando a liminar concedida na sentença. - Em que pese a notícia de oposição dos embargos de declaração do v. acórdão proferido no mandamus, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, por vício na intimação da inclusão do feito em pauta na forma requerida nas contrarrazões, ainda pendente de julgamento, o fato é que foi revogada a liminar concedida na sentença. - A teor do artigo 493 do CPC/2015, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. - Revogada a liminar, não há como o impetrante cobrar a multa ora em discussão, de modo que está configurada a carência superveniente da ação, restando patente a falta de interesse processual, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito. - Prejudicado o apelo do autor. Extinto, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189181, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016, negritei).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, torno sem efeito a tutela de urgência concedida neste processo.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC.Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Condeno a União, por fim, ao pagamento de multa à parte autora no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003228-30.2015.403.6113 - OTAVIO DONIZETE GUIMARAES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-o em integral, com o reconhecimento dos períodos mencionados na planilha de fl. 13 como exercidos em condições especiais e com o pagamento das diferenças desde a data de concessão do benefício ou do requerimento administrativo.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-124, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 125-164.Instado, o autor apresentou sua impugnação às fls. 167-169, acompanhada dos documentos de fls. 170-175, requerendo a produção de perícia indireta e direta. Em cumprimento à ordem judicial de fl. 179, foi oficiado à empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. a fim de que instruísse o feito com cópia dos laudos técnicos ambientais que subsidiaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos a favor do autor, bem como que a Secretaria anexasse aos autos o laudo ambiental da Indústria de Calçados Kissol Ltda., o que restou cumprido às fls. 180-183.Às fls. 185-189 a empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. esclareceu ao Juízo que nos períodos em que o autor nela trabalhou não foram elaborados laudos ambientais.As partes foram cientificadas dos novos documentos trazidos aos autos.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Não há como deferir o pedido o autor de realização de perícia indireta nas empresas Calçados Flausino S/A, Big Calçados Ltda., Indústria de Calçados Karli Ltda., Rodrigues & Paula S/C Ltda. e Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., que se encontram com suas atividades encerradas.Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Da mesma forma indefiro o pedido de realização de perícias nas empresas que se encontram ativas.Com efeito, a própria empregadora Mazutti Artefatos de Couro Ltda. consignou nos documentos de fls. 186-189 que nos períodos nela laborados pelo requerente, de 01/10/1985 a 30/04/1986 e de 01/07/1986 a 01/08/1987, não possuía laudo técnico ambiental.Ora, o termino do contrato de trabalho do autor se deu há quase 30 (quarenta) anos, não sendo crível que uma perícia atual pudesse atestar as condições na época em que o autor trabalhou.Desta forma, os períodos laborados nas empresas ativas serão analisados de acordo com as provas trazidas aos autos. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003339-14.2015.403.6113 - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Carmem Silvia Marques contra a decisão de fl. 67 que saneou o processo e declarou encerrada a fase de instrução probatória.Defende a embargante haver necessidade de produção de prova oral por consistir em elemento essencial ao seu direito de defesa. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 72-73 pela rejeição dos embargos.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Nenhum desses defeitos foi apontado pela parte embargante em suas razões de impugnação à decisão de fl. 67. Delas consta, apenas e tão-somente, sua irresignação quanto ao seu conteúdo, que apreciou especificamente a questão relativa à necessidade de produção de prova oral, e com o qual não concorda. Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Não obstante, verifico que a parte autora, nas alegações contidas em sua petição de fl. 69, inova quanto ao quadro processual até então presente, pelo que se fazem necessários os esclarecimentos que se seguem. Em primeiro lugar, insista-se que a parte autora pretende fazer prova de fato incontroverso. Alega a parte autora pretende demonstrar por meio de prova testemunhal que a negociação da dívida que outrora mantinha junto à parte ré teria se dado por seu valor integral (fl. 69). Pois bem, na petição inicial a parte autora afirma ter recebido proposta por parte da requerida de pagamento à vista de sua anterior pendência financeira, afirmando, portanto, que nada seria devido à

CEF com a efetivação do pagamento.A CEF, por seu turno, admitiu na contestação que houve liquidação dessa dívida. A restrição de ordem interna que impediu a concessão de novo financiamento à parte autora, esclareceu a CEF, não deriva da existência de qualquer pendência financeira da parte autora, mas, simplesmente, do fato de que a liquidação dessa anterior pendência deu-se com prejuízo àquela instituição financeira, fato impeditivo para a concessão de novos empréstimos em seu favor.Assim, despicienda produção de prova a respeito de fato não controvertido entre as partes, qual seja, o fato de que a parte autora liquidou sua dívida anteriormente contraída com a CEF, ainda que com desconto.Contudo, afirma a parte autora à fl. 69 que pretende provar oralmente outro ponto: que lhe teria sido informado por funcionária da parte ré que a liquidação de sua dívida anterior não lhe traria qualquer tipo de restrição interna ou externa (fl. 69) junto à CEF.Ora, essa afirmação não consta da petição inicial, como bem observado pela parte ré em sua manifestação de fls. 72-73. Ao revés, da petição inicial consta expressamente que a CEF teria falhado em bem informar a parte autora sobre todas as condições do pacto de liquidação da dívida (fls. 05, 05-verso e 06), nos documentos que lhe teriam sido enviados para pagamento com desconto dessa mesma dívida.Assim, verifico que a parte autora pretende produzir prova sobre fato que não consta da causa de pedir. Trata-se, como já afirmado, de inovação processual, a qual deve ser rechaçada, pois sua aceitação atentaria contra a regra que impede a alteração ou aditamento da causa de pedir após o saneamento do feito (art. 329 do CPC), e contra o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado a todos os réus em ações judiciais.Sendo assim, deve ser mantida, na integralidade, a decisão de fl. 67, a qual reflete com precisão o posicionamento do Juízo a respeito da necessidade de dilação probatória, à vista das alegações contidas na petição inicial e na contestação.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003567-86.2015.403.6113 - JOSELIA ROTA DRIGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"... dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC."

PROCEDIMENTO COMUM
0003691-69.2015.403.6113 - JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa COMPONAM TRANS COMP COM IND LTDA, tendo em vista que aquele apresentado à fl. 60 está incompleto e não constam data de emissão nem o nome e assinatura do representante legal da empresa.Friso que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003692-54.2015.403.6113 - JULIO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO DA DECISÃO DE FLS. 214-215: "... dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC."

PROCEDIMENTO COMUM
0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Trata-se de ação, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Fe-deral de Barretos, objetivando a nulidade do leilão extrajudicial, referente ao imóvel situado na Av. Alberto Conrado, 637, situado na cidade de Ipuã, SP.Instado, o autor retificou o valor da causa, recolheu as custas processuais, bem como esclareceu os motivos pelos quais ajuizou a ação na Justiça Federal de Barretos (fls. 45-56).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 57.Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação às fls. 61-69, alegando que apesar do contrato ter sido firmado em 25/04/2013, o autor se encontra ina-dimplente desde 25/05/2013. Arguiu, de início, a ilegitimidade passiva da CEF, em face da transferência dos créditos relativos ao contrato de mútuo habitacional discutido nos autos à EMGEA. Pela mesma razão, arguiu-se a legitimidade passiva da EMGEA. Requereu, em caso de não acolhimento das preliminares, que a EMGEA integre a lide na qualidade de assistente, em face de seu interesse jurídico na demanda. No mérito, afirmou que em face da inadimplência do autor, a propriedade já restou consolidada em no-me da CEF, antes do ajuizamento da ação. Apontou que procedimento ex-propriatório foi efetivado sob o fundamento da Lei 9.514/97, com cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduziu que o autor ocupa ilegalmente o imóvel, bem como alegou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Trouxe aos autos os documentos de fls. 70-99.Em face do acolhimento da exceção de incompetência 0000232-47.2016.403.6138, os autos foram redistribuídos para esta Vara, sendo que, instado, o autor não se manifestou sobre a resposta apresentada nos autos.Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC).Aprecio as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357, I, do CPC.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.A CEF é a gestora do SFH, a teor do disposto no art. 1º, 1º, do Dec.-lei 2.291/86, competindo-lhe figurar em ações revisionais de contra-tos firmados sob sua égide, conforme já decidiu, por reiteradas vezes, dentre outros tribunais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, salientando que "A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mes-mo com a transferência das operações de crédito imobiliário à EMGEA, está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes" (AG 200501000452401/GO - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - 6ª T. - j. 18/9/2006 - DJ DATA: 17/10/2006 PAGINA: 48). Assim, mesmo nas hipóteses em que a CEF transfere à EM-GEA os créditos que possui em face de contratos de mútuo habitacional firmados sob a égide do SFH, permanece como parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que tais contratos são o objeto da lide. Ade-mais, o objeto da presente ação é a nulidade de processo extrajudicial de execução deflagrado pela CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 94-99, permanecendo, portanto, o interesse processual da CEF, a determinar sua inclusão no polo passivo da ação.Outrossim, não assiste razão à ré CEF quando requer a com-posição do polo passivo com a inclusão da EMGEA, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a obediência ao disposto no art. 9º da Medida Provisória 2.196-3/2001, ou seja, a transferência dos créditos do contrato sub judice, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Tampouco restou documentalmente provado que a par-te autora foi notificada dessa suposta cessão de crédito.Anote-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já deci-diu que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute o contrato de financiamento habitacional, mesmo que tenha ocorrido a cessão de crédito à EMGEA (REsp 815.226/AM, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.05.2006; EDcl no Ag 1.069.070/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 10.05.2010).Assim, não há como acolher o pedido de inclusão da EMGEA como legitimada passiva ad causam, conforme diversos precedentes do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual:A Caixa Econômica Federal - CEF deveria transferir a operação de crédito imobiliário através de instrumento particular com força de es-critura pública, o que não restou comprovado nos autos e muito me-nos foi o mutuário notificado, não sendo o caso de reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.(MC 3366/SP - Rel. Des. Federal Suzana Camargo - 5ª T. - j. 29/03/2004 - DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 570).Com relação ao mérito do pedido, observo que o feito já se en-contra em termos para ser sentenciado, motivo pelo qual cuide a Secretaria de concluir os autos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002289-17.2015.403.6318 - MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BUGATTI SANTOS

Diante da certidão de fl. 145, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000108-42.2016.403.6113 - ELINOU JERONIMO DE MOURA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Sendo desnecessária a dilação probatória, inclusive porque, devidamente intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram, façam-se os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM
0000404-64.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA DA SILVA GENARO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOUSA ESTEVAO X ELISA PALENCIANO DE PADUA ESTEVAO

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas e os documentos anexados às contestações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000653-15.2016.403.6113 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, do tempo que alega ter laborado como rurícola para a Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda. e em danos morais, com o pagamento dos atrasados desde a data em que tenha cumprido todos os requisitos para se aposentar ou desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 12/12/2014.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 82 e fixada a competência desta Vara Federal, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 100-111, contrapondo-se ao pedido inicial.Réplica apresentada às fls. 114-118.Em cumprimento à decisão de fl. 119, o autor apresentou manifestação às fls. 121-122, especificando quais empresas que se encontravam inativas. Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Não há como deferir o pedido o autor de realização de perícia indireta nas empresas Exportadora e Importadora Marubeni Colorado S/A, Cortume Orlando Ltda. e BMZ Couros Ltda., que se encontram com suas atividades encerradas.Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" comumente apresentado pelos autores, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Da mesma forma indefiro o pedido de realização de perícia nos Armazéns Gerais Mago S/A.Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa.Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho.Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida.Além disso, o término do contrato de trabalho do autor em tal empregadora se deu há quase 35 (trinta e cinco) anos, não sendo crível que uma perícia atual pudesse atestar as condições na época em que o autor trabalhou.Desta forma, o período laborado na empresa ativa será analisado de acordo com as provas trazidas aos autos. Assim, não tendo sido comprovado que a empresa Armazéns Gerais Mago S/A, que se encontram em atividade, esteja se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos

autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito.No que se refere ao período em que alega ter laborado como rurícola, de 01/01/1968 a 07/06/1977, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2017, às 14h30min.Apesar de não competir à parte o direito de requerer o próprio depoimento, esclareço ser praxe desde juízo sempre ouvir o autor em feitos dessa natureza. Sendo assim, em caso de comparecimento do autor na audiência, será interrogado pelo juízo, a teor do estabelecido no art. 385 do CPC.Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001138-15.2016.403.6113 - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 50-52:..."Intimem-se as partes para manifestação e apresentação do parecer do assistente técnico, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC."

PROCEDIMENTO COMUM
0001358-13.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO CARLOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme se observa de todo o processado, à fl. 237 o feito foi saneado, tendo sido concedido prazo ao autor para que o instruísse com os documentos que entendia necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade dos períodos mencionados na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontrava, bem como juntasse aos autos cópia de seu processo administrativo.Na manifestação de fls. 241-247 o autor requereu a realização de perícia indireta nos períodos de 13/08/1986 a 05/09/1986, laborado no Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda., 01/03/1997 a 31/01/1998, laborado para Joaquim Augusto Ferreira da Rosa e de 03/08/1998 a 03/03/2000, laborado na Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda.Requereu, ainda a expedição de ofício para as empresas MSM Artefatos de Borracha S/A, Curtume Cubatão Ltda., Curtume Belafranca Ltda., Agiliza Agência de Emprego Temporário, Porto Seguro Agência de Emprego Temporário, Saulo Donega Silva - ME e Emes Construtora Eireli - EPP, para que encaminhassem ao juízo o laudo técnico ambiental referente aos períodos nelas trabalhados.Na audiência de instrução realizada em 22/11/2016 foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse suas alegações finais, trouxesse aos autos cópia do processo administrativo, bem como de quaisquer outros documentos que julgasse pertinente para a decisão do feito.Por petição de fl. 262, o autor trouxe documentos aos autos e reiterou os pedidos de fls. 241-247.Decido.Não há como deferir o pedido o autor de realização de perícia indireta no Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda., no período laborado para Joaquim Augusto Ferreira da Rosa e na Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda.Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de tra-balho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVI-DADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua ca-racterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exata-mente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o obje-tivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à in-dústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses esta-belecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insa-lubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Os demais períodos laborados pelo autor serão analisados por ocasião da prolação da sentença e de acordo com os documentos carreados aos autos.Assim, excepcionalmente e pela última vez, determino autor que no prazo de 05 (cinco) dias instrua o feito com cópia integral de seu processo administrativo, uma vez que na petição de fls. 246 - verso há a informação de que o INSS iria fornecê-lo em 17/11/2016, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Anoto, desde já, que se encontra precluso o direito do autor na apresentação de memoriais.Vencido o prazo concedido ao autor, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.INT.

PROCEDIMENTO COMUM
0001447-36.2016.403.6113 - CARLOS EURIPEDES BOORATI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20/08/2014.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-64, impug-nada às fls. 67-79, acompanhado do laudo de fls. 80-92.Cientificado sobre o novo documento, o INSS nada alegou no feito.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Para as empresas encerradas e para as empresas que fornece-ram o formulário PPP com omissão de informações, o autor requereu a produ-ção de perícia técnica por expert a ser nomeado pelo juízo.Para a empresa N. Martiniano & Cia Ltda., que se encontra com as atividades encerradas, não há como deferir o pedido do autor de produção de perícia indireta.Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de tra-balho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVI-DADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua ca-racterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exata-mente o "laudo técnico pericial" comumente apresentado pelos demandantes, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades labo-rais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o su-posto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demons-trar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Da mesma forma não há como deferir o pedido de elaboração de perícia nas empresas que forneceram Perfil Profissiográfico Previdenciário.Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juí-zo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas emprega-doras.Para fundamentar sua contrariedade, o autor traz aos autos parte de laudo técnico ambiental da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda.Para a análise de tal laudo deve o juízo ter conhecimento do setor em que o autor trabalhou, bem como das funções por ele exercidas, sendo que tais informações encontram-se consignadas no PPP de fls. 31, ou seja, setor de Modelação de Solados (Solados - MOD. - AM).Apresenta, porém, partes do laudo sobre o ruído existente em se-tores em que o autor não exerceu suas atividades - Composto SBR, Modela-ção de Placas, Central de Mistura, Acabamento de Placas, Pintura de Pla-cas (fls. 81-87), o que, portanto, não parece ser contrariedade suficiente para desconsiderar as informações lançadas no PPP de fl. 31.Anote-se, inclusive, que as informações consignadas às fls. 88-89 do laudo condizem com as informações lançadas no PPP de fl. 31.Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, refe-rentes aos períodos por ele trabalhados nas Indústrias de Calçados Karlitos e Amazonas Produtos para Calçados Ltda., serão apreciados quando da prolação da sentença.Sem prejuízo, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispen-sáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julga-mento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/169.920.258-0.No mais, resta indeferido o pedido de designação de audiência para oitiva do autor e de testemunhas, uma vez que a comprovação da insalu-bridade do ambiente de trabalho trata-se de questão eminentemente técnica.Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC, o que, porém, não foi feito neste feito.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001716-75.2016.403.6113 - ROSANGELA DE AZEVEDO RUDOLF(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 31, que determinou ao réu trazer, jun-tamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo de con-cessão e eventual revisão do benefício (NB 128.409.948-0), indispensável para apreciação do pedido inicial.Cumprido o item supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001736-66.2016.403.6113 - WAGNER URQUIZA MORATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 29/12/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 166/167 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.
Cumprida a decisão no prazo supra, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 166/167.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001739-21.2016.403.6113 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 29/12/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 139 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.
Cumprida a decisão no prazo supra, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 139.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001830-14.2016.403.6113 - VERA LUCIA ROCHA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a reconhecimento dos períodos mencionados na inicial, condenando-se o INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/08/2014, bem como no pagamento de danos morais.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64-75, acom-panhada de cópia do processo administrativo

(fls. 76-132).Instada, a parte autora apresentou sua impugnação às fls. 135-153.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Para os períodos laborados nas empresas DLevi Calçados Ltda. e Calçados Eber Ltda., que se encontram com as atividades encerradas, a autora requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada na empresa pa-radigma Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.Não há, porém, como deferir o pedido da autora.Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de tra-balho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVI-DADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua ca-racterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exata-mente o "laudo técnico pericial" comumente apresentado pelos demandantes, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades labo-rais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o su-posto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similari-dade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demons-trar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Da mesma forma não há como deferir o pedido de autora de no-meação de expert para realização de perícia nos consultórios médicos de Luiz Fernando Peixe e de José de Alencar Figueiredo.Com efeito, compete à autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a tais empregadores, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova peri-cial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa.Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a docu-mentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho.Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que hou-vesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida.Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e in-dispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC, o que, porém, não foi feito neste feito.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001847-50.2016.403.6113 - SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 20/08/2014.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-64, impug-nada às fls. 67-79, acompanhado do laudo de fls. 80-92.Cientificado sobre o novo documento, o INSS nada alegou no feito.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.Para as empresas encerradas e para as empresas que fornece-ram o formulário PPP com omissão de informações, o autor requereu a produ-ção de perícia técnica por expert a ser nomeado pelo juízo.Para a empresa N. Martiniano & Cia Ltda., que se encontra com as atividades encerradas, não há como deferir o pedido do autor de produção de perícia indireta.Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de tra-balho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CON-CESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVI-DADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua ca-racterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelas Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exata-mente o "laudo técnico pericial" comumente apresentado pelos demandantes, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades labo-rais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o su-posto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similari-dade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demons-trar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Da mesma forma não há como deferir o pedido de elaboração de perícia nas empresas que forneceram Perfil Profissiográfico Previdenciário.Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juí-zo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas emprega-doras.Para fundamentar sua contrariedade, o autor traz aos autos parte de laudo técnico ambiental da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda.Para a análise de tal laudo deve o juízo ter conhecimento do setor em que o autor trabalhou, bem como das funções por ele exercidas, sendo que tais informações encontram-se consignadas no PPP de fls. 31, ou seja, setor de Modelação de Solados (Solados - MOD. - AM).Apresenta, porém, partes do laudo sobre o ruído existente em se-tores em que o autor não exerceu suas atividades - Composto SBR, Modela-ção de Placas, Central de Mistura, Acabamento de Placas, Pintura de Pla-cas (fls. 81-87), o que, portanto, não parece ser contrariedade suficiente para desconsiderar as informações lançadas no PPP de fl. 31.Anote-se, inclusive, que as informações consignadas às fls. 88-89 do laudo condizem com as informações lançadas no PPP de fl. 31.Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, refe-rentes aos períodos por ele trabalhados nas Indústrias de Calçados Karlitos e Amazonas Produtos para Calçados Ltda., serão apreciados quando da prolação da sentença.Sem prejuízo, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispen-sáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julga-mento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/169.920.258-0.No mais, resta indeferido o pedido de designação de audiência para oitiva do autor e de testemunhas, uma vez que a comprovação da insalu-bridade do ambiente de trabalho trata-se de questão eminentemente técnica.Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC, o que, porém, não foi feito neste feito.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002023-29.2016.403.6113 - SEBASTIAO MAURO TAVARES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a observar a sistemática determinada no art. 29, II, da Lei 8.213/91.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 63, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 76-80, acompanhada dos documentos de fls. 81-94.Instado, o autor apresentou sua impugnação às fls. 97-99.Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Com relação ao mérito do pedido, observo que o feito já se encontra em termos para ser sentenciado, devendo a Secretaria anexar aos autos a relação dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial do benefício ora em discussão, que seguem.Após, cuide a Secretaria de abrir vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade,.Em mais nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002369-77.2016.403.6113 - JULIO SERGIO DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similari-dade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demons-trar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Da mesma forma não há como deferir o pedido de elaboração de perícia nas empresas que forneceram Perfil Profissiográfico Previdenciário.Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juí-zo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas emprega-doras.Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emiti-dos por seus empregadores apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos.Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, se-rão apreciados quando da prolação da sentença.Sem prejuízo, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispen-sáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julga-mento do feito no estado em que se encontra.Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC, o que, porém, não foi feito neste feito.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002438-12.2016.403.6113 - JOSE FLAVIO LEMOS REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e conversão para comum, pugnando pelo pagamento das diferenças entre o valor pretendido e o efetivamente recebido.Por decisão de f. 131, os autos foram encaminhados ao Con-tador Judicial, a fim de que fosse apurado o valor da causa, levando-se em consideração somente a diferença devida nas prestações vencidas e vin-cendas, o que restou cumprido às fls. 132-136.Instado, o autor não se manifestou sobre os valores apurados pela Contadoria (fl. 137-verso). Decido. Destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."(...)" 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."" 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Por sua vez, dispõe o parágrafo 3º, do art. 292, do novo CPC:"O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."Na hipótese dos autos, tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício que recebe atualmente e o pagamento das diferenças entre o valor pretendido e o recebido, o conteúdo econômico pretendido equivale à soma das diferenças das prestações vencidas acrescidas doze vezes a diferença verificada entre o valor da renda mensal atual e aquele pretendido com a ação.Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido."(TRF da 3ª Região, AI 00254165720144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541954, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos - Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2015).Desta forma, a soma das diferenças apuradas pela contadoria judicial a título de prestações vencidas e vincendas corresponde a R$ 28.665,04 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro

centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 1060: Defiro o requerimento de fls. 1058-1059.Promova a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual para que as intimações da FUNCEF sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, devendo, ainda, republicar a decisão de fl. 1053 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de intimação da corré FUNCEF.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 1053: Trata-se de feito redistribuído da Justiça do Trabalho, em que o autor requereu o arquivamento dos autos.Intimados para manifestação, a corré Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF alega que, em verdade, o autor manifesta a perda de interesse no prosseguimento do feito e requer a desistência da ação e não o arquivamento, na medida em que, sem a prolação da sentença e o trânsito em julgado, tal requerimento seria impossível. Assim, não se opôs ao pedido de desistência requerendo, todavia, que seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1046/1052).Desse modo, em observância ao contraditório (art. 9º, do CPC), manifeste-se o autor sobre as alegações apresentadas pela corré, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão de fl. 1043, mantenho o valor atribuído à causa, apenas para os efeitos fiscais, devendo o autor promover o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo supra, consoante previsto no Provimento COGE nº 64/2005 (Anexo IV - Capítulo I, item 1.1.6), sob pena de extinção do feito e inscrição em dívida ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289/96).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003619-48.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO MACHADO X JANAINA LUCIANA COIMBRA MACHADO(SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 487, parágrafo único e 437, do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004195-41.2016.403.6113 - LEONARDO VICENTE MAGALHAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-143: Tendo em vista o agendamento perante o INSS para o dia 10/11/2016, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntar cópia do processo administrativo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004364-28.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO NATALI MIRANDA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifetação da parte autora às fls. 168/170, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls. 186.
Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 186.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004417-09.2016.403.6113 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PEDRO LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo ou a manutenção de auxílio-doença.Afirma o autor que, devido aos seus diversos problemas de saúde que foram agravados pelo tempo, encontra-se totalmente incapacitado para o seu labor, não possuindo condições de trabalhar. Sustenta que o pedido administrativo restou indeferido, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentou, com a inicial, os documentos de fls. 08-52.Houve apontamento de possível prevenção com o feito nº 0000644-05.2006.403.6113, que tramitou na Terceira Vara Federal desta Subseção (fls. 57-83), sendo juntado aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão proferidos na ação mencionada, com trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2009.Decisão de fl. 84 concedeu prazo ao autor para especificar seu pedido no tocante ao termo inicial do benefício, adequar o valor atribuído à causa e manifestar-se sobre a ocorrência da coisa julgada. Instado, não houve manifestação do autor, consoante certidão de fl. 84-v.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.A discussão tratada nos presentes autos se refere ao pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo.Conforme despacho de fl. 84, o autor foi intimado para, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), corrigir irregularidades da petição inicial, dentre elas o valor atribuído à causa, patentemente superior ao benefício econômico pretendido com a presente ação. Também foi intimado para esclarecer a correta data do termo inicial do benefício pretendido na presente ação, além de manifestar-se sobre a ocorrência da coisa julgada, mas quedou-se inerte. Tal circunstância é suficiente para a rejeição da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.Além disso, observo que o autor já ajuizara anteriormente ação, vale dizer, em 21.02.2005, buscando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, aqui pleiteado. Naquela ação, foi proferida sentença em 16.08.2008, indeferimento o pedido principal de aposentadoria por invalidez e concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença desde a alta médica indevida, ou seja, desde 01.03.2006, sendo referida sentença confirmada na instância recursal (fls. 77-82). Não consta dos autos que o autor tenha efetuado novo requerimento administrativo perante o INSS, com o fito de comprovar que, mesmo após decisão judicial transitada em julgado contrária aos seus interesses, tenha havido agravamento de sua situação médica que justificasse a conversão aqui pretendida. Assim, também sob essa ótica, resta claro que falece à parte autora interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida por parte do INSS.Também não identifico a presença do interesse de agir quanto ao pedido alternativo de manutenção do benefício de auxílio-doença do autor, por ausência concreta de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito a esse título pleiteado.Por fim, ressalto que, no presente feito, foi requerida a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo, o que já foi negado pelo Poder Judiciário, conforme acima referido. Assim, o pleito em questão, no que tange ao pagamento das diferenças de parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da presente ação, só poderia ser atendido vulnerando-se a coisa julgada.Assim, em face do não atendimento à determinação do Juízo quanto à emenda da petição inicial, bem como pela ausência de interesse processual, e verificação de parcial ocorrência da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I, V (coisa julgada) e VI (interesse processual), e do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004430-08.2016.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL
Verifico que o documento de fls. 54 não comprova a negativa do réu em fornecer cópia do processo administrativo, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição judicial do referido documento.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 47 ou comprovar a negativa do requerido em fornecer cópia do processo administrativo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004562-65.2016.403.6113 - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Diante da certidão e documentos de fls. 48-49, o pedido de concessão de tutela provisória será apreciado após a vinda dos autos da Execução Fiscal nº 0001225-05.2015.403.6113 com a manifestação das partes sobre a existência de conexão, conforme determinado em despacho proferido naquela ação.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa (R$ 60.000,00) e, se for o caso, adequar o valor e recolher as custas correspondentes, nos termos do art. 292, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004756-65.2016.403.6113 - JOSE BISPO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 125/126 sobre o agendamento perante o INSS para a retirada de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 124.
Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005350-79.2016.403.6113 - LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 28/12/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 83 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.
Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005353-34.2016.403.6113 - DEVALDETE DE LOURDES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 28/12/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 127 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.
Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005419-14.2016.403.6113 - VENCESLAU FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 28/12/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 199 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.
Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005526-58.2016.403.6113 - APARECIDA HELENA MARQUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Afasto a prevenção indicada à fl. 48, tendo em vista que o processo nº 0004402-41.2015.403.6318 foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 50/51).Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 41/171.712.361-6 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005608-89.2016.403.6113 - ODAIR DO NASCIMENTO COSTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Afasto a prevenção indicada à fl. 156, tendo em vista que o processo nº 0000610-45.2016.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 158/160).Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/171.970.033-5 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005664-25.2016.403.6113 - FERNANDO JANUARIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 177.061.180-8 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005736-12.2016.403.6113 - PAULO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/170.761.881-7 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005738-79.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Afasto a prevenção indicada à fl. 100, tendo em vista que o processo nº 0002764-70.2015.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 103).Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 172.257.359-4 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005740-49.2016.403.6113 - JANDIR ALMEIDA DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Afasto a prevenção indicada à fl. 121, tendo em vista que no processo nº 0000385-06.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sendo diverso do objeto da presente ação (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/176.009.793-1 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005909-36.2016.403.6113 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa (R$ 52.800,00), juntando a respectiva planilha de cálculo.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 176.775.402-4 indispensável para apreciação do pedido inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005948-33.2016.403.6113 - MARIA CECILIA SODRE FUENTES(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário e com a inclusão dos valores recolhidos pela ACEF S/A, desconsiderados pelo INSS na apuração da renda mensal inicial de seu benefício.Decido.Nos termos dos artigos 292, 1º e 321, parágrafo único, ambos do CPC, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) esclareça se requereu junto ao INSS a revisão buscada nos presentes autos, no que diz respeito ao pedido de inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período laborado na empresa ACEF S/A, indispensável para a comprovação de seu interesse de agir quanto ao ponto em questão;2) esclareça os documentos de fls. 22-94, tendo em vista que se referem a salários recebidos após a concessão de sua aposentadoria, os quais, evidentemente, não podem compor o período básico de cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o benefício que pretende revisar foi concedido em 20/07/2007 e3) emende a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, descontando-se os valores abrangidos pela prescrição quinquenal.Somente após a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa é que apreciarei o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, em face da possibilidade desse juízo não ser o competente para processar e julgar o presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005992-52.2016.403.6113 - SAULO PEREIRA DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/178.071.977-6 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005995-07.2016.403.6113 - MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 172.257.086-2 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005996-89.2016.403.6113 - NILTON DOS SANTOS CHAVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/148.417.284-9, bem como do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.No mesmo prazo, e a fim de comprovar seu interesse de agir, deverá o autor esclarecer se apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61-69 junto ao INSS, uma vez que emitidos somente em 07/05/2015, ou seja, posteriores a análise de seu pedido de revisão.Além do mais, pela análise técnica feita pela autarquia previdenciária, a intensidade do ruído mencionada no PPP de fls. 66-69, para o período posterior a 25/05/1998, é divergente das consignadas no item "A.1" de fl. 74.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005997-74.2016.403.6113 - FRANCISCO BEZERRA JANUARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 173.903.613-9 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006051-40.2016.403.6113 - LENI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a inclusão dos períodos de 05/06/1989 a 15/03/2004 e de 15/07/2004 a 11/06/2012, laborados por seu ex-marido na Transportadora Colatinense Ltda., bem como dos salários-de-contribuição na média de R$ 3.600,00, reconhecidos através da ação 0002450-09.2012.5.15.0015, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Franca, SP.Decido.Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 83, tendo em vista que o feito 0002684-87.2007.403.6318 se refere a pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido inicial, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício de pensão por morte, NB 21/160.728.398-8, tendo a primeira prestação sido paga em 14/08/2012, muito antes, portanto, da sentença e do r. acórdão proferida pela Justiça do Trabalho, conforme print que segue em anexo.Assim, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do

CPC, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:1) esclareça se requereu junto ao INSS a revisão buscada nos presentes autos, indispensável para a comprovação do interesse de agir no presente feito, instruído os autos com cópia de seu processo administrativo e do pedido de revisão, caso requerido e 2) traga aos autos cópia integral e legível da última e definitiva decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho, nos autos 0002450-09.2012.5.15.0015.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006239-33.2016.403.6113 - ALEX FABIANO DE ANDRADE(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, sem, porém, citar na inicial quando ocorreu tal requerimen-to.Através da planilha de fls. 11-14, traz cálculo dos valores que entendem devidos, referentes ao período de 05/2004 a 02/2016.Porém, em tal cálculo não restaram excluídas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, nem os valo-res pagos por força do benefício 31/554.488.799-0 (fls. 18-19).Devem ser descontados dos cálculos dos atrasados, também, os valores lançados a título de honorários advocatícios, já que estes não integram o valor da causa.Além disso, para que o juízo possa eventualmente declarar o direito do autor ao recebimento de benefício por incapacidade desde o pri-meiro requerimento administrativo, NB 31/131.532.908-2, pago no período de 26/04/2004 a 26/05/2004, deve comprovar em juízo ter apresentado pe-dido de prorrogação de tal benefício. Assim, nos termos dos artigos 10, 292, 1º e 321 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que:1) emende a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, des-contando-se os valores abrangidos pela prescrição quinquenal, os recebi-dos através do benefício 31/554.488.799-0, bem como os honorários advo-catícios lançados na planilha de fls. 11-14 e2) comprove ter requerido a prorrogação do benefício NB 31/131.532.908-2, administrativamente deferido.Somente após a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa é que apreciarei o pedido de concessão da assistência judi-ciária gratuita, em face da possibilidade desse juízo não ser o competente para processar e julgar o presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006247-10.2016.403.6113 - LUIS ANTONIO PAIVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos perí-odos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Justiça Gratuita.O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira pres-tação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conheci-mento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administra-tivo.No caso em questão, a primeira prestação do benefício previ-denciário que o autor pretende revisar foi pago em 17/10/2006, conforme extrato retirado do sítio http://www-hiscreweb/hiscreweb, que segue em anexo.Ao que tudo indica, portanto, em 02/11/2016 decaiu o direito do autor em rever o ato inicial de concessão de seu benefício.Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a presente questão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006543-32.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação revisional de contrato bancário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão de quaisquer atos de expropriação do bem imóvel dado em garantia nos contratos firmados pelas partes, até o final do julgamento do presente feito.Pretendem os autores obter a revisão das cláusulas contratuais de cédula de crédito bancário e do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações por entenderem que foram praticados pela instituição financeira abusividades e excessos, o que teria tornado inviável o pagamento das parcelas avençadas. Sustentam que em razão do não pagamento da somatória das parcelas referentes aos vencimentos ocorridos em 25/05/2016, 25/06/2016 e 25/07/2016 e face à ausência de purgação da mora, houve consolidação da propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 74.088 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, o qual fora dado em alienação fiduciária em favor da requerida. Afirmam, contudo, que os contratos em questão contêm cláusulas contratuais iníquas e abusivas, dentre elas a cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios em índice superior à taxa média de mercado, sendo necessário, ainda, adequar a cláusula contratual relativa à incidência da taxa de comissão de permanência, limitando seu valor ao índice estipulado para os juros remuneratórios, conforme demonstrado por laudo técnico pericial elaborado a seu pedido. Afirmam que esse laudo demonstrou existir excesso nos valores exigidos pela parte ré, de forma a descaracterizar a mora dos requerentes, autorizando, inclusive, a desconstituição da consolidação da propriedade, de forma a afastar a possibilidade de expropriação forçada do bem oferecido em garantia. Requerem, em caráter subsidiário, a reavaliação do bem imóvel dado em garantia.Por fim, requer a concessão da tutela de urgência, afirmando existir risco de dano irreparável na hipótese de realização do leilão do imóvel de matrícula nº 56.004, inclusive porque ali se localiza a sede da empresa requerente. É o relatório. Decido.O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.Constato, pelos documentos de fls. 51-72, que firmaram as partes contratos de empréstimo e de renegociação de dívida garantidos por meio de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. À vista dos argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, em linha de princípio, não encontro fundamento jurídico para, sem declarar-lhes a invalidade, desconsiderar as cláusulas contratuais que estipularam a propriedade fiduciária desse bem em favor da CEF.Nesse sentido, embora a parte autora sustente a existência de ilegalidades e onerosidade excessiva, perfunctoriamente não há possibilidade de se constatar tais alegações. Quanto à alegação de excesso na estipulação contratual a respeito da taxa de juros remuneratórios, a petição inicial aponta que o índice em questão é de 1,30% ao mês, ou 22,55% ao ano, índice superior, portanto, à taxa média praticada pelo mercado, que é de 1,24% ao mês, equivalente a 16% ao ano.Não há, no ordenamento jurídico pátrio, embasamento para determinar, como regra, a limitação dos juros remuneratórios de uma avença livremente pactuada pelas partes à taxa média do mercado. A própria definição de "taxa média" pressupõe a existência de contratos com taxas de juros remuneratórios superiores e inferiores a essa média. A fixação da taxa efetiva de juros num determinado negócio jurídico, por seu turno, depende de fatores vários, parte deles relacionada à capacidade de adimplemento do devedor, e à liquidez das garantias por ele apresentadas.Não por outro motivo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) somente tem autorizado a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado exclusivamente quando verificada "significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie" (AGRESP 201400482237, Relator(a) RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016), ou seja, a clara abusividade da taxa estipulada.No caso vertente, tratando-se de renegociação de dívida, ou seja, tratando-se de devedor anteriormente inadimplente, os juros remuneratórios teriam sido fixados em percentual ligeiramente superior à taxa média do mercado (1,30% ao mês, contrapostos à taxa média de 1,24% ao mês). Não se apresenta essa taxa, ao menos nesta fase de cognição sumária, sequer minimamente abusiva. Ao revés, aparenta se tratar de taxa juros relativamente baixa para o perfil da operação firmada entre as partes, provavelmente pela existência de garantia real atrelada ao pagamento da dívida.À guisa de comparação, transcrevo abaixo pequeno excerto de ementa de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos, em que foi afastada a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em índice superior ao impugnado nestes autos:"A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente."(AC 1555066, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015).Quanto à suposta abusividade da cobrança da taxa de comissão de permanência, não há nos autos documentos ou memória de cálculo que demonstrem o efetivo percentual que teria sido cobrado pela CEF em face do inadimplemento contratual da parte autora. Por outro lado, não há, como afirmado na petição inicial, disposição legal ou entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a comissão de permanência deve ser limitada à taxa dos juros remuneratórios contratuais. A Súmula 472 do STJ, ao revés, diz que o valor da comissão de permanência "não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato", circunstância bastante diversa do pedido formulado pela parte autora.Ademais, a teor do decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.061.530/RS em incidente de processo repetitivo, citado pela parte autora na petição inicial (fl. 23), suposta abusividade na cobrança de encargos moratórios não descaracteriza a mora do devedor. Confira-se o excerto da ementa que traz essa orientação:"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."(REsp 1061530/RS, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2009, negritei).Em relação ao pedido subsidiário formulado pela parte autora, pelo qual se impugna a avaliação do imóvel alienado fiduciariamente, tal como realizada no bojo da avença firmada entre as partes, observo que a parte autora, na petição inicial, não aponta onde residiria a nulidade dessa cláusula. Apenas afirma a parte autora, com base em laudo produzido unilateralmente, a necessidade de reajuste da avaliação do imóvel objeto de alienação fiduciária, o qual, em 25/05/2015, foi avaliado em R$ 5.850.000,00 (fl. 67), sendo que seu valor atual seria de R$ 6.500.000,00 (laudo de fls. 97-98).Com a devida vênia, também tal argumento carece de verossimilhança. Além de não serem apontados vícios na avaliação anterior, realizada em maio de 2015, é fato notório que o mercado imobiliário, desde então, sofreu forte desaquecimento, por conta da crise econômica pela qual passa o país. Não é crível, portanto, que o imóvel em questão tenha sofrido, no mesmo período, valorização, sendo o contrário o mais provável.Pois bem, não havendo a aparência do bom direito quanto às alegações de nulidade de cláusulas contratuais que impeça a CEF, a qual já consolidou em seu nome a propriedade fiduciária do imóvel cujo leilão extrajudicial (a ser designado) pretende a parte autora ver suspenso, conforme previsão legal contida no 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, somente a purgação da mora poderia impedir esse evento. Nessas hipóteses, há precedentes da Corte Superior pela viabilidade da purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que preenchidas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, como se destaca do julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 1462210, Processo: 201401495110, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE: 25/11/2014). Contudo, no caso em tela, sequer há manifestação dos autores quanto à intenção de eventual purgação da mora, não havendo, portanto, elemento hábil a impedir a realização de atos expropriatórios do bem imóvel, objeto da alienação fiduciária, tampouco capaz de suspender os efeitos da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.Ademais, há de se considerar que os requerentes têm conhecimento do inadimplemento e da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia desde setembro de 2016 (fls. 77-78), fato que se mostra incompatível com a alegada urgência na medida pleiteada. Sendo essa a situação fática e jurídica demonstrada através da documentação acostada aos autos, não entrevejo irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF de consolidar a propriedade em seu nome e eventualmente levar o imóvel a leilão.Ausentes, portanto, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência. Destaco, ao final, que, ao contrário alegado pelos autores, há o periculum in mora inverso na concessão da tutela de urgência, pois a suspensão da realização do leilão do imóvel pela CEF a impedirá de se ressarcir dos valores de que é credora, ônus que somente lhe poderia ser imposto em face de argumentos razoáveis quanto à ilegalidade do contrato que lhe transferiu a propriedade desse mesmo imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal dos termos da presente ação e para, caso queira, manifestar seu interesse na conciliação prévia (art. 334, do CPC), haja vista o requerimento da parte autora às fls. 33-34. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006624-78.2016.403.6113 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos dos artigos 104 e 320 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes à subscritora da inicial para representá-lo em Juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia

PROCEDIMENTO COMUM
0006646-39.2016.403.6113 - JOSE LEONTINO BORGES(SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.302.567-3.Narra o autor que se aposentou em 16.09.2010, ocasião em que o INSS apurou o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos. Contudo, obteve sentença judicial favorável, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 01.01.1963 a 31.12.1968 e determinando ao INSS a averbação do referido período. Desse modo, requer a revisão de seu benefício para que seja computado o período de trabalho rural em seu tempo de serviço, com consequente reflexo na renda mensal inicial de sua aposentadoria, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Requer a antecipação da tutela para o reajuste imediato do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-98.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº

0010527-54.2007.403.6302, que tramitou no Juizado Especial de Ribeirão Preto (fl. 99).É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apresentada à fl. 99 com o feito nº 0010527-54.2007.403.63028, por se tratar de objetos distintos, consoante documentos juntados pelo autor às fls. 40-48.O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Ainda que a revisão pretendida, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006670-67.2016.403.6113 - ADERLI DA GRACA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos perí-odos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 46, referente ao feito 0509125-83.2004.403.6301, tendo em vista que se referir a pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do IGP-DI.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Justiça Gratuita.O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira pres-tação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conheci-mento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administra-tivo.No caso em questão, a primeira prestação do benefício previ-denciário que a autora pretende revisar foi pago em 03/04/1998, conforme extrato retirado do sítio http://www-hiscreweb/hiscreweb, que segue em anexo.Ao que tudo indica, portanto, em 02/05/2008 decaiu o direito da autora em rever o ato inicial de concessão de seu benefício.Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a presente questão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000030-14.2017.403.6113 - MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:a) regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada (fl. 19) foi subscrita apenas pelo sócio Anderson do Nascimento Passos, em desacordo com disposto no parágrafo quinto da cláusula sétima do contrato social juntado às fls. 20-31, que estipula que as procurações outorgadas pela sociedade deverão ser sempre e obrigatoriamente assinadas em conjunto pelos sócios administradores;b) emendar a inicial para:- adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, e recolher as custas complementares, observando-se que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, conforme dispõe o inciso VI do referido dispositivo legal;- indicar a sua opção pela realização ou não de audi-ência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 321, inciso VII, do CPC. Por fim, faculto à parte autora trazer outros documentos que comprovam a existência do bloqueio informado na inicial, pois o extrato bancário juntado às fls. 85-86 não indica a existência de bloqueio do valor de R$ 57.560,62.Antecipo que o não cumprimento das determinações contidas nos itens "a" e "b" supra, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000230-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-07.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face da execução promovida nos autos principais.Nos termos da sentença, confirmada em grau de recurso, a requerida foi condenada a:"A) proceder a aplicação das alíquotas mensais do Imposto de Renda incidente sobre o total dos valores pagos cumulativamente (em atraso), com base nas tabelas vigentes á época em que deveria ter sido adimplidos (tendo por base a sema do valor pago e do restituído pelo Fisco), com a consequente restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados;B) proceder a restituição da quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora paga na ação trabalhista n. 00600/2002-076-15-00-5-RT, devidamente atualizada." Ficou estabelecido que o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pela contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco, bem ainda, que o cálculo do valor a ser restituído, considerando a sua peculiaridade, deverá ser feito por ocasião da liquidação.Constou, ainda, que, por ocasião da liquidação, o montante da condenação dever ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) do valor global da condenação corrigida.Conforme decisão proferida em grau de recurso, restou consignado que, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo (fl. 29/verso).Desse modo, pela peculiaridade do cálculo a ser realizado para liquidação da sentença, que envolve, necessariamente, a análise dos cálculos da reclamação trabalhista e das declarações do Imposto de Renda do contribuinte, a fim de verificar todos os seus rendimentos do período e dos valores já restituídos pelo Fisco, a apuração do quantum devido demanda conhecimentos técnicos específicos de profissional da área de contabilidade ou economia.Ademais, por se tratar de condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a liquidação demandaria realização de prévia liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do NCPC.Porém, havendo possibilidade de apuração do quantum devido através de perícia técnica a ser realizada no bojo destes embargos, sem que haja prejuízos às partes ou nulidade processual, determino, de ofício, a realização de perícia técnica para apuração de eventual crédito em favor da exequente.Para realização da perícia nomeio a perita judicial Rita de Cássia Casella, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a apresentação de pareceres e outros documentos elucidativos, nos termos do art. 510, do NCPC, bem como, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do artigo 465, do NCPC). Se entender necessário para desempenho da função, poderá a Perita Judicial solicitar outros documentos que porventura estejam em poder das partes, nos termos do 3º do art. 473, do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de apreciar a preliminar de intempestividade dos embargos, em razão da alegação de nulidade das decisões de fls. 224 e 227 proferida nos autos principais, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento sobre a questão, ainda pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004275-39.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVANDRO OLIVEIRA SILVA
Trata de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertia em execução de título extrajudicial em razão da não localização do bem alienado. A ação é proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO OLIVEIRA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário nº 64829999 celebrada com o Banco Ban S/A em 31.07.2014, com pacto de alienação fiduciária sobre o veículo indicado na exordial, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal.Aditamento da inicial às fls. 22-27 e 29.Liminar deferida às fls. 30-31. Restou infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem alienado, sendo determinada a restrição total do veículo através do Sistema RENAJUD (fl. 39), o que restou cumprido à fl. 41.À fl. 47 a CEF requereu a conversão em ação executiva, sendo o pedido deferido às fls. 48-49.Após a citação do executado, a exequente noticiou o pagamento da dívida administrativamente e requereu a extinção do processo (fls. 53-54).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios.Determino o levantamento da restrição realizada através do Sistema RENAJUD e que incidiu sobre o veículo VW/Fox 1.0 GII, ano fabricação/modelo 2010/2011, cor prata, placa DXW 9095, Renavam 00206273533.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186/187: O exequente apresentou demonstrativo de cálculo, pleiteando o pagamento das diferenças no período de julho/2014 a fevereiro/2015, alegando que foram pagas parcelas a menor, uma vez que foi aplicado o coeficiente de 82% na renda mensal, quando o correto seria 88%.O INSS discordou do pedido, conforme manifestação de fl. 189.Antes de apreciar a questão, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se há diferenças devidas ao autor no mencionado período, tendo em vista que a sentença prolatada nos embargos à execução acolheu o cálculo elaborado pela contadoria, que aplicou o coeficiente de 88% na apuração da RMI (fls. 169/173).Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, determino o encaminhamento do ofício requisitório expedido à fl. 177, nos termos do tópico final da decisão de fl. 185. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente contra a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal.Alega a existência de omissão em referida decisão, uma vez que não houve menção no tocante à incidência da multa prevista no artigo 523, inciso I e II do CPC (art. 475-J do CPC de 1973) e também alega a existência de erro material em seus cálculos, os quais foram acolhidos, uma vez que se equivocou ao elaborá-los em duas etapas, o que resultou em valor inferior ao correto. Apresentou novos cálculos, pugnando por sua homologação, de modo a sanar o erro material apontado. Instada, a Caixa Econômica Federal defendeu a inexistência de omissão e erro material a serem sanados, pugnando pela rejeição dos embargos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada.No caso vertente, o embargante alega a ocorrência de omissão e erro material para o provimento dos embargos.Não verifico a omissão na decisão apontada pelo embargante.Com efeito, ao ser intimada a efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da decisão de fl. 193, a Caixa Econômica Federal, apesar de pleitear a reconsideração da decisão, ofertou impugnação aos valores apresentados pelo exequente e promoveu o depósito integral do valor pretendido, consoante extratos carreados às fls. 210-211. Assim, considerando que o depósito dos valores foi efetuado pela Caixa Econômica Federal no prazo estabelecido, não há que se falar em acréscimo de multa, sendo desnecessário qualquer pronunciamento nesse sentido na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Do mesmo modo, não verifico a presença de erro material.Nesse sentido, registre-se que inicialmente o embargante apresentou um cálculo de liquidação às fls. 177-192 e, posteriormente, ele reconheceu a existência de erro nos cálculos ofertados, sendo elaborada nova planilha com os valores que entendia devidos (fls. 221-239). Após a remessa dos autos à contadoria e apuração de valores superiores aos apresentados, apesar de devidamente intimado, o embargante limitou-se a requerer a homologação dos cálculos da contadoria, nada sendo mencionado acerca de erro em seus cálculos, de modo que foi proferida decisão acolhendo os valores pretendidos pelo embargante a fim de se evitar incorrer em decisão ultra petita. Assim, a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determinou o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelo exequente, atendeu ao seu pedido, não havendo de se cogitar o erro material.Outrossim, insta ressaltar que, consoante entendimento jurisprudencial trazido aos autos pelo embargante, o erro material passível de correção em relação aos cálculos, inclusive após o trânsito em julgado, refere-se a simples erro aritmético e não em relação a critério de cálculo, como é o caso dos autos.Assim, resta claro que o embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou corrigi-la, de modo que o meio recursal por ele escolhido não é o cabível.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001162-77.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME
Fls. 124: Requer a exequente (União) a expedição de mandado para penhora do crédito a ser recebido pelo devedor nos autos principais, até o montante de R$ 4.947,02, já incluídos a multa e honorários advocatícios.Tendo em vista que o devedor possui um crédito contra a União Federal de R$ 52.906,65, conforme sentença de fls. 114/115, a ser recebido mediante precatório nos autos principais nº 0004831-61.2003.403.6113, que tramita nesta Vara Federal, defiro o pedido de penhora do crédito do devedor, até o montante suficiente para quitação do débito atualizado, acrescido da multa e honorários advocatícios.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo acima mencionado, mediante termo nos autos, observando-se o disposto no art. 860, do CPC.Após, intime-se o devedor acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 841, do CPC.Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001412-76.2016.403.6113 - DARCY CASTELLO NATAL X ANA MARIA NATAL X ROSANGELA NATAL(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CATIA CARDOSO DA SILVA
Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por DARCY CASTELLO NATAL, ANA MARIA NATAL e ROSÂNGELA NATAL em face de CATIA CARDOSO DA SILVA, CLOVIS FRANCISCO SILVA, VALENTIN COSTA e RAFAEL ORQUIZA, objetivando a retomada do imóvel consistente em uma gleba de terras denominada Fazenda Santa Dorotéia, localizada no Município de Restinga/SP, registrada sob a matrícula nº 16.435 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, tendo em vista que os réus, integrantes do MST, invadiram área pertencente à extinta FEPASA, localizada no interior da referida propriedade rural.A presente ação foi originalmente interposta perante a E. Justiça Estadual, tramitando na 3ª Vara Cível Federal desta Comarca de Franca.Com o processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido das autoras (fls. 284-290).Após interposição de recurso pelos réus e pela União Federal (fls. 338-353 e 356-363), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão, anulando a sentença em razão da incompetência da Justiça Estadual, uma vez a União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 393-394).Distribuído o feito neste Juízo, a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais pertinentes (fl. 411) e interpôs embargos de declaração alegando que não há conteúdo econômico passível de ser determinado, acrescentando que o imóvel encontra-se livre de pessoas e bens, cessando atos de turbação e/ou esbulho, havendo a perda do objeto da presente ação (fls. 412-415).Instada, a União Federal informou que não remanesce interesse no feito em razão da notícia de que cessaram os atos de turbação e esbulho (fl. 419).Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, por entender que a ação perdeu seu objeto.Decisão de fl. 422 considerou prejudicados os embargos de declaração, determinou a intimação do defensor público dos requeridos e concedeu novo prazo para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Manifestação da parte autora às fls. 423-424 e da parte ré às fls. 429-432.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.Desse modo, não tendo a autora cumprido a determinação judicial, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005397-53.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de MARCELO HENRIQUE DE SOUZA, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 55). Manifestação da União às fls. 57/59, afirmando não possuir interesse em intervir no feito.É o relatório. Decido.A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraía a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em interver na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS -COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9).Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3120

MANDADO DE SEGURANCA
0006294-81.2016.403.6113 - RENATO JORGE SAAD(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP
Vistos.Recebo a petição de fls. 138/140 como emenda à inicial, acolhendo o novo valor atribuído à causa.Recolhidas as custas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
5000002-91.2017.403.6102 - MICHELE FERREIRA DE SOUZA(SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MICHELE FERREIRA DE SOUZA SABARA contra o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS", na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 07 de dezembro de 2016, data do indeferimento administrativo. Alega a impetrante que é portadora de nódulo intramural subseroso na região cornual esquerda e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Sustenta que se encontra empregada com registro em CTPS, restando incontroversa sua qualidade de segurada, bem como a carência exigida para a concessão do benefício ora pleiteado. É o relatório.DECIDO.O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao indeferir seu pedido de auxílio-doença, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas pretéritas decorrentes do indeferimento do referido pedido na esfera administrativa.A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial. Ao contrário, a autora deverá promover ação pelo rito comum.Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA
0000197-31.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Manifeste-se a impetrante acerca da possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 133/136, juntado cópias dos documentos necessários à respectiva análise.Sem prejuízo, esclareça a impetrante o item "b" do 6º pedido (fl. 39), informando se o pleito cinge-se a obrigar a autoridade impetrada a decidir o pedido na seara administrativa ou se também pretende a declaração do direito de compensação dos créditos tributários ou, ainda, a cobrança de quantias.Se a pretensão limitar-se à imposição de obrigação de decidir pedido administrativo, o valor da causa deverá ser retificado.Prazo: 10 (dez) dias úteis.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO COMUM
0000284-31.2001.403.6118 (2001.61.18.000284-8) - ANDERSON LUIZ LOPES BELARMINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON LUIZ LOPES BELARMINO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a manutenção do Autor no Curso de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR de 2001. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
DespachoConverto o julgamento em diligência.Apresente a parte Autora as certidões de casamento e de óbito de Luiz Felipe Vargas de Almeida.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 142/144, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
DespachoConverto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 202 dos autos n. 0001277-64.2007.403.6118 em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM
0001088-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001088-8) - JOAQUIM FERREIRA MACIEL(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0001638-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001638-6) - JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.
1. Diante da apelação interposta pela União (PFN), à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY X LUCIA HELENA MACHRY X AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA MACHRY e AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS, sucessoras de José Alfonso Machry, em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço em favor de JOSÉ ALFONSO MACHRY a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus vencimentos desde 26.11.2010. Condeno a Ré ao ressarcimento dos valores descontados de sua folha de pagamento a esse título. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data da retenção, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000500-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000500-9) - MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou o processo, Dra. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, em metade do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
2. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 190/196, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 445, apresentando cópia da sentença da ação de interdição.
2. Diante dos documentos de fls. 447/448, expeça-se ofício ao Detran para fins de remessa de cópia do laudo médico pericial forense.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001417-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001417-5) - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 346/349, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo de tempo de contribuição de fls. 222/224, que também foi objeto de impugnação pela Autora, verificando, inclusive, se fora considerado o tempo reconhecido na sentença trabalhista.

PROCEDIMENTO COMUM
0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 292/297, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 139/143, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001074-97.2010.403.6118 - LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, e deixo de condenar os Réus no pagamento de indenização por danos morais à Autora em razão de perseguição política no ano de 1964 ao seu marido Joel de Jesus Martins, falecido em 08.12.2008. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000442-37.2011.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 136/142, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença desde 04/10/2010, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16/01/2013 (fls. 75/76), manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora do autor (fls. 116/125).
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino que os Réus procedam, no prazo de trinta dias, a correção no cadastro do CNIS e do PIS da Autora, com a inclusão dos vínculos de trabalho mencionados na presente decisão e exclusão dos referidos vínculos do cadastro da segurada inscrita sob o n. 1.071.662.796-2.Condeno os Réus pro rata no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 182/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001074-63.2011.403.6118 - JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES(PR011850 - ALBA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS GUIMARÃES NEVES em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar que essa última proceda à restituição dos valores pagos a título de imposto requeridos na inicial.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELE DE PAULA FRULINES- INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000112-06.2012.403.6118 - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, conforme item 6. do despacho de fl. 221.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000210-88.2012.403.6118 - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 38, sob pena de extinção.
2. Apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Rosiane e de João Pedro.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000261-02.2012.403.6118 - ADRIANA GOMES - INCAPAZ X GENY GOMES DE SIQUEIRA MARCOLINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 146/152, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000418-72.2012.403.6118 - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 214/223, esclareça o autor se possui um bar e junte aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de sua companheira, de sua filha e de sua genitora, assim como do contrato de aluguel.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000467-16.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI)

SENTENÇA
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO JOSÉ SERAPIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a majoração do valor do auxílio-alimentação pago ao Autor.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000589-29.2012.403.6118 - MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS AMELIA DE OLIVEIRA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

DESPACHO
1. Considerando a guia de fls. 09, a certidão de trânsito em julgado de fls. 127 e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou no processo, Dr. Filipe Rodrigues Rosa Moreno Ramos, OAB/SP 301.855, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 228/232, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000882-96.2012.403.6118 - PAULO MARCOS DE VASCONCELOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 132/139, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-21.2012.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 e declaro inexistir relação jurídica entre os treinadores de futebol profissionais filiados que residam nos limites territoriais desta Subseção e o Réu. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001189-50.2012.403.6118 - EDUARDO DOBROVOLSKY ALMADA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 203/216, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001468-36.2012.403.6118 - TEREZA RAMOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 107/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001471-88.2012.403.6118 - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fl. 172: Excepcionalmente, diante da renúncia do advogado constituído na inicial, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, deverá regularizar a sua representação processual, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Cabe ressaltar que, conforme planilhas do INFBEN juntadas às fls. 166,167, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 28/05/2014 a 12/06/2015 e de aposentadoria por idade a partir de 15/06/2015.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001550-67.2012.403.6118 - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fl. 74: Excepcionalmente, defiro o requerimento de intimação pessoal da autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Indefiro o requerimento de intimação do réu para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora providenciar a prova documental.
3. Cumpridas as diligências, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001745-52.2012.403.6118 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 585/656 e 662/677: Dê-se vistas às partes dos Laudos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001914-39.2012.403.6118 - MARIA DA CRUZ SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 286/291, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-27.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCOLA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 121/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002047-81.2012.403.6118 - EDUARDO DE MORAIS PEREIRA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO DE MORAIS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO que essa última proceda ao recálculo do imposto devido, considerando a parcela mensal do pagamento, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne às alíquotas ou faixa de isenção, restituindo ao Autor o valor excedente, devidamente corrigido.Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo médico pericial de fls. 155/158.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000325-75.2013.403.6118 - BENEDITO JORGE SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000570-86.2013.403.6118 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de MARÇO de 2017, às 16:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? 8) A(s) deficiência(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)
Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000610-68.2013.403.6118 - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.
1. Considerando a alegação de fls. 87/88, de que o instituidor do auxílio-reclusão está solto, reconsidero o despacho de fl. 91.
2. Oficie-se à 1a. Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá solicitando informações quanto à situação prisional de Willians de Jesus Rodrigues (fls. 24/35), com urgência.
3. Considerando que o benefício de auxílio-reclusão do instituidor está sendo recebido também por Yasmyn Siqueira Teixeira Rodrigues, proceda a autora a inclusão desta no pólo passivo. A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e cite-se-a.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.
1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 175/180, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fls. 431/432: Nos termos da manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, o autor já providenciou a regularização de sua representação processual às fls. 434/437.
2. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 394.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001026-36.2013.403.6118 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001068-85.2013.403.6118 - LUCAS FERRI OLIVEIRA - INCAPAZ X CAROLINA FREITAS FERRI(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 87/98, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001110-37.2013.403.6118 - MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 99/103, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002084-74.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VIEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, "in verbis":
"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra."
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000880-58.2014.403.6118 - BENEDITO DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Considerando o deferimento da tutela antecipada (fls. 167/168 verso) e a implantação do benefício (fl.187), cumpra o autor o item final da decisão de fls. 137/139, com o recolhimento das custas processuais e também dos honorários periciais, estes por meio de Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fls. 190/196: Tratando-se de questão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e pericial médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Tendo em vista a profissão do autor (motorista), oficie-se ao DETRAN para fins de remessa de cópia do laudo médico pericial.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000964-59.2014.403.6118 - CARMEN GRACA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fl. 165: Indefiro o requerimento da autora, de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que se trata que questão de direito.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 131/139: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001377-72.2014.403.6118 - VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Diante da natureza da ação, esclareça a autora qual a sua profissão e qual seu vínculo com o Estado de São Paulo, devendo informar até quando este vínculo perdura, juntando os respectivos comprovantes.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001745-81.2014.403.6118 - NILTON BATISTA FERREIRA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Na planilha do CNIS da companheira do autor, obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, verifica-se que a mesma está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2013. No laudo sócio-econômico de fls. 48/56, a companheira do autor informou ser cuidadora de idoso, sendo certo que tal atividade é incompatível com o recebimento do referido benefício.
2. Assim, junte o autor os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 76/77, assim como comprovante de residência atualizado de Jéssica.
3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-21.2014.403.6118 - MARIA IVANETE SOUZA FIGUEREDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 117/125: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001926-82.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 119/131: Indefiro os requerimentos da autora, de intimação da perita para responder os quesitos desta, uma vez que no laudo médico-pericial de fls. 83/86 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.
2. Proceda a secretaria à juntada da planilha do Hiscreweb relativa ao benefício da autora.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002029-89.2014.403.6118 - JACIRA MAGALHAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Tendo em vista a certidão de fl. 91, fica destituída a assistente social nomeada às fls. 66/67 verso. Intime-a. Nomeio em substituição a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.
2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002218-67.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 300).Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001145-26.2015.403.6118 - DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇADORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 62/63. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 69/74 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000596-79.2016.403.6118 - CESAR DIAS LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.
1. Fls.290/295: Por ora, nada a decidir. Reporto-me aos despachos de fls. 262, fls. 279 e fls. 289.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001861-19.2016.403.6118 - JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO
(...) Dessa modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do que dispõe o artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14 : 40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002159-11.2016.403.6118 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora.Sendo assim, justifique o autor o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Apresente o autor cópia da petição inicial do processo prevento, a fim de se verificar eventual ocorrência de coisa julgada.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002251-86.2016.403.6118 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Recebo a petição de fls. 50/63 como aditamento à inicial.
2. Emende o autor, novamente, a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 53/63, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002274-32.2016.403.6118 - MILENA GONCALVES SANTOS(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por MILENA GONÇALVES SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a reintegração da Autora, na condição de adida.Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A). CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 10 de MARÇO de 2017, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) A Autora é portadora de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:_____( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):_____( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):_____( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):_____4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) A doença que incapacita a Autora guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002311-59.2016.403.6118 - EDISON DEL CARLO(SP382929A - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de eventuais valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2 Deverá, ainda, apresentar uma nova planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002321-06.2016.403.6118 - FRANCISCO MANOEL DE CAMARGO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002355-78.2016.403.6118 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.
1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002364-40.2016.403.6118 - CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850(SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despacho.
1. Tendo em vista tratar-se a autora de pessoa jurídica (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Expediente Nº 5027

ACAO CIVIL PUBLICA
0000972-65.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ROSEIRA(SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré Município de Roseira-SP para se manifestar em relação às alegações do Ministério Público Federal de fls. 72/77, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001479-26.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X A.C. BAR - BEBIDAS ARTESANAIS LTDA X MUNICIPIO DE LORENA

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 330, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vista à parte ré em relação aos documentos juntados pela parte autora às fls. 338/443.
Informe o Ministério Público Federal os endereços das pessoas elencadas na manifestação da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro de fls. 338/339, tendo em vista a qualificação deficitária apresentada em relação a este item.
Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001890-74.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Acolho a cota ministerial de fls. 120/121. Desta forma, oficie-se à Superitendência da Caixa Econômica Federal de São José dos Campos-SP, solicitando informações atualizadas em relação à apresentação de contas relativa ao convênio SIAF n. 630468 - Contrato n. 0250528-45/2008 - FNHIS, celebrado entre o Ministério da Cidade e a Prefeitura Municipal de Piquete-SP, mormente em relação ao motivos que deram ensejo à rejeição da prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001079-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, em relação aos autos 0000997-78.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado daqueles autos, ou cópia de contrato que fundamentou os autos apontados como prevento.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001966-93.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO HENRIQUE GUEDES

(...) DECISÃO
Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Hyundai, modelo Tucson, 2010/2010, cor prata, placa ENX 4783, chassi KMHJM81BAAU168824, devendo o depósito recair em mãos de ROGERIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, tel. (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 E 21259467. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 115.

USUCAPIAO
0006744-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006744-0) - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 376, expeça-se mandado de constatação para que seja verificado quem mora atualmente no imóvel usucapiendo, bem como a que título exerce a posse sobre referido imóvel.
Intimem-se Willian Pinto e Michele Pinto, bem como Iracema Assy Bitteti Pinto, para regularização da representação processual, juntada da Certidão de Óbito de Luiz Pinto e habilitação de outros eventuais herdeiros do "de cujus", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

USUCAPIAO
0001030-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001030-2) - MARIO NUNES DE OLIVEIRA X ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FATIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS X DONIZETTI MARCOS X FILOMENA DA SILVA ROSA X CELINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA E SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JOSE JACOBELLI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO JACOBELLI X ANTONIO ZAGO ALMEIDA X ONDINA DIAS DE ALMEIDA X PELERSON FRANCISCO DE SOUSA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA HELENA DE SOUZA - INCAPAZ X CELINA RODRIGUES DE SOUSA(SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARÃES)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que esta atenda as exigências requeridas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, nos termos do ofício juntado às fls. 546/547.
Int.-se.

USUCAPIAO
0000163-80.2013.403.6118 - LUIZ BARBOSA X VERA LUCIA DE FRANCA MOTA BARBOSA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para dar andamento no feito, nos termos do despacho de fl. 195, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

USUCAPIAO
0001213-44.2013.403.6118 - ALAIDE SALVADOR X ADAIR SALVADOR X VALDETE SALVLADOR VARGAS X HELIO SALVADOR X EDIL SALVADOR X ADEMIR SALVADOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 129, promova a parte autora a juntada ao presente feito da certidão de óbito dos confrontantes falecidos Sebastião Gonçalves Ribeiro, Maria do Carmo Ribeiro e Benedito Pereira da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0001273-32.2004.403.6118 (2004.61.18.001273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA EZEQUIEL TEIXEIRA(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as mesmas o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA
0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte ré às fls. 174/183, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.-se.

MONITORIA
0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MSC ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES

Tendo em vista o princípio da independência das instâncias cível e penal, indefiro o quanto requerido pela parte ré à fl. 346/348. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

MONITORIA
0000576-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por FRANCISCO ASSIS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R$ 18.728,49 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em 08.04.2010 (fl. 14).Deixo de condenar o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 24.303,93 (vinte e quatro mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 07.5.2010 (fls. 13/38), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0000827-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

Manifeste-se a parte ré em relação à petição da parte autora de fl. 75, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0001308-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.-se.

MONITORIA

0000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 12.120,52 (doze mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até 01.11.2010 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Deixo de condenar a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0000103-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 56) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000598-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO AZNAR(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 70.

MONITORIA
0001414-07.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FELIPE GIORDANI MARASSI(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO)
DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl. 40: Manifeste-se o Embargante quanto ao pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimem-se.

MONITORIA
0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MARIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Tendo em vista o quanto manifestado pelas partes às fls. 222 e 223, indefiro o pedido de realização de prova pericial, conforme requerido pela parte ré à fl. 197, pois desnecessária para o julgamento do presente feito, e determino, desta forma, a vinda dos autos conclusos para sentença.
Int.-se.

MONITORIA
0000050-63.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SAMIR SANTOS COURI(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 16.642,29 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado até outubro de 2011 (fls. 09/81), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0000320-87.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA SUELI ALEGRE DE OLIVEIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 41) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determino o prosseguimento da execução e fixo o valor da dívida em R$ 15.363,88 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 05.3.2012 (fls. 17/18).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000766-90.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VARGAS BEZERRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0001387-87.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON DE SOUZA CUSTODIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0001992-33.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ERNESTO DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 50) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0002018-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 34) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0002024-38.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROSA SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl. 94: Manifeste-se o Embargante quanto ao pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimem-se.

MONITORIA
0000676-48.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEUSA SENE RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Anote-se no sistema processual o causídico representante da parte ré, conforme procuração de fl. 121.
Nada a decidir em relação à manifestação de fls. 118/119, tendo em vista a sentença proferida à fl. 116.
Certificado o trânsito em julgado no prsente feito, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos para cumprimento de sentença.

Int.-se.

MONITORIA
0001114-74.2013.403.6118 - VANTUIL DE SOUZA BUENO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré - INSS (fls. 60/63), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões recursais (§ 1º, art. 1.010 CPC).
Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.-se.

MONITORIA
0001299-78.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA
0001649-66.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO LOPES ROCHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo último de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA
0001653-06.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS

Fl. 92: a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos pertinentes à parte autora somente se justifica nos casos em que se verifica ter aquela esgotado todos os meios possíveis ao seu alcance no sentido de localizar o paradeiro da parte ré. No presente feito, a parte autora foi intimada a se manifestar em relação à certidão de diligência negativa de citação (fl. 90), nos termos do despacho de fl. 92. Não há nos autos comprovantes de pesquisas realizadas na Receita Federal, Concessionárias de Telefonia, Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Protestos, DETRAN etc. juntados pela parte autora, o que demonstra sua inércia em diligenciar a respeito de informações que são do seu interesse, não havendo qualquer justificativa capaz de transferir este ônus para este Juízo. Desta forma, indefiro o quanto requerido pela parte autora, a qual deverá manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0002090-47.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA MACEDO DA COSTA

Fl. 93: a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos pertinentes à parte autora somente se justifica nos casos em que se verifica ter aquela esgotado todos os meios possíveis ao seu alcance no sentido de localizar o paradeiro da parte ré. No presente feito, a parte autora foi intimada a se manifestar em relação à certidão de diligência negativa de citação (fl. 90), nos termos do despacho de fl. 92. Não há nos autos comprovantes de pesquisas realizadas na Receita Federal, Concessionárias de Telefonia, Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Protestos, DETRAN etc. juntados pela parte autora, o que demonstra sua inércia em diligenciar a respeito de informações que são do seu interesse, não havendo qualquer justificativa capaz de transferir este ônus para este Juízo. Desta forma, indefiro o quanto requerido pela parte autora, a qual deverá manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

MONITORIA
0002195-24.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO REIS

Defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 59, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.
Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA
0001415-50.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 36/40.
1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001444-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001444-0) - CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 262 não foi publicado paraa parte apelada. Desta forma, publique-se referido despacho para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 257/258.
Com a vinda das contrarrazões pela parte ré (CEF), se em termos, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5)) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 162/177, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010, observando-se as regras contidas no § 2º do art. 107 e art. 229, todos do CPC.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) - SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA
(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002059-03.2009.403.6118 (2009.61.18.002059-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4)) - LUIZ DONIZETTI MARIA(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 53/54 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-66.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-79.2013.403.6118 ()) - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos à execução.
1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
6. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001045-71.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-30.2014.403.6118 ()) - CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Republicação do despacho de fl. 09.
Emende a parte embargante sua petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do inc. V do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000435-69.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-60.2015.403.6118 ()) - I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP X IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.
2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC.
3. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros.
4. Intime-se a parte embargada para manifestar-se no presente feito, no prazo legal. to.
5. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000921-54.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-31.2015.403.6118 ()) - LAURECI G ALVES - ME(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte embargante.
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
3. Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inc. I, do CPC.
4. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001167-50.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-90.2016.403.6118 ()) - JOAO PASCOAL X CLAUDIA MOREIRA(SP338568 - CARLOS RODOLFO DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de desistência da Execução de Título Extrajudicial em apenso, formulado pela parte exequente, bem como em relação ao seu interesse no prosseguimento dos prensentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000782-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO MAURO DOS SANTOS

Defiro o quanto requerido pela União Federal à fl. 258. Desta forma, intime-se a parte executada para que esta forneça ao Oficial de Justiça Avaliador cópia da sua certidão de casamento ou para que informe o local de sua realização, informando a Cidade e respectivo cartório, nos termos do art. 772, III, do CPC.
Cumpra-se.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO
SENTENÇAVistos em inspeção.Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 94) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência para reconsiderar o despacho de fl. 87. Manifeste-se a Exequente acerca do cumprimento do acordo firmado com a Executada nos autos n. 0001564-22.2010.403.6118.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000649-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DENIS LAURIA X DOUGLAS LAURIA

Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação de fls. 23/31, manifestação de fls. 64/66, bem como em relação à certidão de fl.76, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001533-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS X MARIO CESAR DE MELO PINHEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Compulsando os autos, verifico que na certidão lançada à fl. 44-verso não consta a diligência relativa à litisconsorte passiva Antônio Flávio Lemos Automóveis Ltda., apesar da referida parte constar da Carta Precatória de Citação n. 215/2011, expedida à fl. 39. Desta forma, indefiro por ora o quanto requerido pela parte exequente às fls. 54/55, determinando a expedição de mandado de citação para a executada acima referida, na pessoa do seu representante legal, devendo a secretaria deste juízo realizar pesquisa no programa WebService da Receita Federal, no sentido de encontrar endereços atualizados para fins de citação.
Cumpra-se.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000225-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO C C SOARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ANTONIO CARLOS CACESE SOARES

Fl. 118: a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos pertinentes à parte exequente somente se justifica nos casos em que se verifica ter aquela esgotado todos os meios possíveis ao seu alcance no sentido de localizar o paradeiro da parte executada. No presente feito, a parte exequente foi intimada a se manifestar em relação à certidão de diligência negativa de citação (fl. 84-verso e 91), nos termos do despacho de fl. 93. À fl. 99, trouxe outro endereço da parte executada, cuja diligência restou infrutífera (fls. 114/115).A despeito disso, não há nos autos comprovantes de pesquisas realizadas na Receita Federal, Concessionárias de Telefonia, Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Protestos, DETRAN etc., juntados pela exequente, o que demonstra sua inércia em diligenciar a respeito de informações que são do seu interesse, não havendo qualquer justificativa capaz de transferir este ônus para o Judiciário. Desta forma, indefiro o quanto requerido pela parte exequente, a qual deverá manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000728-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS JULIANO PRADO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo último de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002011-39.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo último de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000515-38.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTELA PORTO SANTO BITTENCOURT DA SILVA - ME X ESTELA PORTO SANTO BITTENCOURT DA SILVA

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 60/61.
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na petição inicial a multa de 10%, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º, e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 35, não pagou(aram) o débito, não ofereceu(ram) bens à penhora, tampouco apresentou(aram) embargos à presente execução; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.
Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, do CPC) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no § 3º do art. 854 do CPC.
Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s)
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.
Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000516-23.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo último de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002127-11.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU - ME X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DE ABREU X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 52/53.
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na petição inicial a multa de 10%, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º, e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 42/43, 45/46 E 48/49, não pagou(aram) o débito, não ofereceu(ram) bens à penhora, tampouco apresentou(aram) embargos à presente execução, consoante certidão de fl. 54; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.
Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, do CPC) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no § 3º do art. 854 do CPC.
Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s)
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.
Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002300-35.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LEANDRO DE SANTANA PEREIRA

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 32.
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na petição inicial a multa de 10%, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.
Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º, e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 28, não pagou o débito, não ofereceu(ram) bens à penhora, tampouco apresentou(aram) embargos à presente execução; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.
Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, do CPC) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no § 3º do art. 854 do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s)
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.
Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002309-94.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANTOS & SANTOS PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000993-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PEDRO ROBERTO NOGUEIRA
SENTENÇAVistos em inspeção.Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 31) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Exequente à fl. 31, devendo a mesma substituí-los por cópias.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000994-94.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo último de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001235-68.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STEFANO AGUINALDO PACHECO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo último de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002308-75.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE MORENO(SP242752 - CELSO MORENO)
S E N T E N Ç ATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 53, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENISE MORENO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000026-30.2015.403.6118 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO GONCALO X KARINA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000304-31.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURECI G ALVES - ME X LOURECI GONCALVES ALVES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Manifeste-se a parte exequente em relação às certidões lançadas às fls. 45 e 48, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000761-63.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 42, juntado cópia do contrato dos autos indicados à fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000994-60.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP X IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 46.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000153-31.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO PECAS AVENIDA APARECIDA LTDA - ME X ANGELA MARIA PINHEIRO DIAS PORTES X JULIO CESAR PINTO PORTES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 39, 41 e 43, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000306-64.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE LEITE SOARES - ME X ALEXANDRE LEITE SOARES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 56 e 58, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000552-60.2016.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA DE FATIMA LEMES RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 70, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000030-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000030-0) - ANTONIO CUSTODIO TAVARES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr

Ciência às partes em relação ao acórdão proferido pelo E. STJ, bem como sobre o trânsito em julgado ocorrido nos autos (fls. 246/258).
Oficie-se a autoridade impetrada.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001430-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001430-9) - CESAR AUGUSTO PEREIRA COSTA X PAULO FERREIRA DO MONTE X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA X RAYDER BORGES GUILARDUCCI X SERGIO TADEU DA SILVA BARROS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA X MJ BRIG DO AR DA DIRAP DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Vista às partes em relação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito.
Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000572-42.2002.403.6118 (2002.61.18.000572-6) - VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MJ BRIG DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo Federal, bem como em relação às decisões proferidas pelo STJ e STF, conforme fls. 427/438.
Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001813-80.2004.403.6118 (2004.61.18.001813-4) - CLAUDIO SOARES GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Vista às partes em relação ao acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso especial, bem como o seu trânsito em julgado (fls. 258/270).
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001499-51.2015.403.6118 - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 55/57, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões recursais, intimando-a, ainda, das sentenças proferidas nos autos.
Vista ao Ministério Público Federal.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000919-84.2016.403.6118 - THAYANNE CRISTINNE SILVA RAMOS(DF042416 - GREGORY BRITO RODRIGUES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo federal da 14ªVara Federal do Distrito Federal.
Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.
Abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001501-84.2016.403.6118 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ROSEIRA/SP(SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 560.
DECISÃO
(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ROSEIRA/SP, para determinar a esse último que se forneça a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, nos moldes exigidos pelo art. 1º e parágrafos, da Resolução SMA 22/2009 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0001107-82.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANTON ANTONIO BARBOSA MONTEIRO FILHO

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas à fl. 50 e 74, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000928-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS MENDES FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001559-92.2013.403.6118 - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vista à parte ré em relação aos documentos juntados pela parte requerente às fls. 149/167.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001900-50.2015.403.6118 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vista à parte requerente em relação à manifestação da parte requerida de fls. 95.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

PROTESTO
0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 160/175, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010, observando-se as regras contidas no § 2º do art. 107 e art. 229, todos do CPC.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.-se.

PROTESTO
0001393-89.2015.403.6118 - BRUNO PAULUS PEREIRA(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001498-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001498-0) - VITO MARSICANO NETO(SP353120 - VITO MARSICANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Anote-se a postulação em causa própria da parte autora.
Proceda o nobre advogado subscritor da petição de fl. 240, a juntada de cópia da sua carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Com a juntada supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme deferido no despacho de fl. 239.
Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000634-62.2014.403.6118 - DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA
(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0000538-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000538-4) - SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ X NILSON RIBEIRO DA CRUZ X ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR X LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Vista à parte requerente em relação às manifestações de fls. 151/154 e 156/161.
Após, venham os autos conclusos.
Int.-se.

ALVARA JUDICIAL
0000130-56.2014.403.6118 - SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JURANDIR TEODORO - INCAPAZ X SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Abra-se vista à parte requerida, bem como ao Ministério Público Federal, em relação ao quanto certificado à fl. 74.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

ALVARA JUDICIAL
0000503-53.2015.403.6118 - CLOVIS ROBERTO NERI(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA E SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0000596-16.2015.403.6118 - ELAINE LEAL DA SILVA RODRIGUES(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA
(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0001268-24.2015.403.6118 - MARCO ANTONIO AMORIM(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte requerente às fls. 54/63, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.-se.

Expediente Nº 5225

ACAO CIVIL PUBLICA
0001752-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001174-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 33), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Proceda a Secretaria a retirada de eventual restrição imposta sobre o veículo de propriedade do Réu por meio do sistema Renajud.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES
*PA 0,5 1. Indefiro a produção das provas requeridas pelo litisconsorte passivo Ulisses Fernades. Em seus embargos monitórios apresentados às fls. 91/95, referido litisconsorte insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 19/42), além da prescrição. Entendo que a solução do litígio independe da realização das provas requeridas.
Não obstante, a despeito da manifestação da parte autora de fl. 164, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de março de 2017, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.
Int.-se.

MONITORIA
0000903-09.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o quanto manifestado pela parte autora à fl. 83, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de março de 2017, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.
2. Int..

MONITORIA
0002317-71.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO(SP310240 - RICARDO PAIES)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as manifestações das partes de fls. 126 e 127, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de março de 2017, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.
2. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO
0001797-77.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-81.2010.403.6118 ()) - E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte embargada em relação às alegações da parte embargante de fls. 53/54.
2. Sem prejuízo, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte embargada de fl. 55, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de março de 2017, às 15:40 hs, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.
3. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO
0002510-52.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2012.403.6118 ()) - ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as manifestações das partes de fls. 104 e 105, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de março de 2017, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.
2. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte embargante, conforme requerido em sua manifestação, até a data da audiência acima designada.
3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000954-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA
(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 74) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001991-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 40) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001824-60.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - EPP X MARCELO JOSE GOMES JARDIM(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as manifestações das partes às fls. 97/99 e 105, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 08 de março de 2017, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.
2. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000626-51.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA ROGERIA DA SILVA

SENTENÇA
(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 34) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001275-79.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEIA MARCIA BARBOSA

SENTENÇA
(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 27) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001949-62.2013.403.6118 - GUILHERME PIRES LIMA(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por GUILHERME PIRES LIMAem face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAr e DEIXO de determinar a esse último que proceda a anulação do ato de exclusão do Curso de Formação de Sargentos e a restituição do prazo para apresentação de representação no processo administrativo disciplinar. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001188-26.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO FERREIRA JACINTO X DANIEL RIBEIRO DIAS DOS SANTOS X DANIEL LEMES DA SILVA X EDSON NUNES DO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL DOS SANTOS MOTA X KAYQUE LUIZ FARIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EM GUARATINGUETA SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do agravo de instrumento interposto.
Dê-se ciência às partes em relação à decisão de indeferimento do efeito suspensivo no referido recurso.
Acolho o quanto requerido pela União Federal às fls. 216/234. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora.
Manifeste-se a União Federal em relação às alegações da parte impetrante de fls. 241/244.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001219-46.2016.403.6118 - MARIA ELIZABETE LOPES DE OLIVEIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X TENENTE CORONEL DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 95/109). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Acolho o quanto requerido pelo União Federal à fl. 94-verso. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na qualidade de assistente da autoridade coatora.
Vista ao Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001234-15.2016.403.6118 - NAIR LEITE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o quanto requerido pelo INSS à fl. 63. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia na qualidade de assistente da autoridade impetrada.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0000096-76.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-74.2016.403.6118 ()) - PREMIER VITRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 321, do CPC/2015), a indicação do valor da causa, nos termos do 4º, art. 303, do CPC/2015.
Providencie a parte requerente, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Cumprido, tornem-se os autos conclusos.
3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006408-02.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)
Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de VERA LUCIA DA SILVA PIATO para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 285/286, exarada em audiência de07/10/2016: "(...) Abra-se vista às para apresentação de suas alegações finais por escrito, pelo prazo legaL".

Expediente Nº 12187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004099-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004099-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9)) - JUSTICA PUBLICA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)
Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO e NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 541, exarada em audiência de 09/03/2016: "(...) 3. Com a resposta dos ofícios, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. 4 Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída para o mesmo fim. (...)" .

Expediente Nº 12193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Intime-se a defesa técnica de Rodrigo Becker, pela derradeira vez, na figura de seus defensores, Doutores MARCELO ROSSET e ROBSON CRISTIANO CIVA, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.
Na hipótese de descumprimento da ordem judicial, será considerado o abandono da causa e a aplicação, para cada defensor, da pena de multa no valor de 10 salários-mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.
Destituída a defesa pelo abandono, deverá o réu ser intimado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 dias para que apresente suas alegações finais, no prazo legal; na ausência de constituição, serão encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, que patrocinará a causa e apresentará as alegações finais.
Intimem-se.

Expediente Nº 12197

PROCEDIMENTO COMUM
0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo urbano, tempo rural, tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/05/2010. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 196/197).Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo as alegações apresentadas na inicial e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 200/216). Replica às fls. 226/235.Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunha (fls. 219 e 222).Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento do autor (fls. 242/244).Oitiva das testemunhas por carta precatória (fls. 264/272)Manifestação das partes às fls. 275/276.Relatório. Decido.Do tempo ruralConsta dos autos início de prova material da atividade de rurícola do autor, nos termos do art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91: a) certidão de cópia de ficha de alistamento militar de 1975 no qual foi informada a profissão "lavrador" (fl. 91); b) certidão em inteiro teor do casamento do autor, realizado em 1976 com profissão "lavrador" (fl. 92); c) Certidão em inteiro teor do Nascimento do filho Sérgio, ocorrido em 1977, no qual constou como profissão do autor "lavrador" (fl. 93 e 159), b) Escritura de compra e venda de imóvel pelo pai do autor e, 09/04/1968 (fl. 85/88).Os documentos de fls. 80/81 (Declaração do Sindicato) e 82 (declaração de testemunhas em cartório) são declarações unilaterais (não produzidas segundo os critérios da Lei nº 8.213/91), não podendo servir para atender ao art. 55, 3º, já destacado. Os documentos de fls. 89/90 (ITR) constam em nome de terceiros, não servindo como início de prova material do trabalho rural pelo autor.Em seu depoimento pessoal o autor disse que trabalhou de 1969 a 1979 na lavoura, desde os 12 anos até os 22 anos de idade, no Paraná. Cultivava feijão, arroz e milho. Trabalhou uma parte no sítio do pai e uma parte no sítio do sogro que era perto. Casou-se com 19 anos de idade. O imóvel de seu pai tinha 10 alqueires, nem tudo era cultivado e tinham em torno de 10 cabeças de gado. A cidade principal era Ivaiporã. A terra era boa para cultivo, uma terra mais vermelha e não tinham problema de seca. Quem cuidava da venda da produção era seu pai, ele vendia para os armazéns da cidade. O depoente é o segundo filho mais velho. Trabalhavam na roça o depoente, seu pai, sua mãe e dois irmãos, os demais irmãos eram muito pequenos. Na época das colheitas o seu pai contratava alguns diaristas para ajudar. A tração era feita por cavalo, não tinham trator. Não tinham auxílio do governo, nem de empresa. O cerealista que buscava a mercadoria no sítio. Na época não tinha plantação de soja na região. Chegou a estudar no Paraná, mas trabalhava mais do que estudava. Estudou na escola Venceslau Brás em Águas do Pindauí, povoado pequeno do município de Ivaiporã. As testemunhas arroladas são pessoas que eram vizinhos de sítio. O sítio do pai do depoente era próprio. Seu pai ainda é vivo, mas ele não tem mais o sítio, ele se aposentou como lavrador.A testemunha Arnaldo Dias disse que conhece o autor há bastante tempo, porque ele tinha uma chácara vizinha. Presenciou o autor trabalhando na roça de 1966 até 1979, depois ele se mudou para Guarulhos.A testemunha Cláudio Fagundes disse que era vizinho do autor. Quando o depoente se mudou para a região em 1966, o autor já morava lá. O autor trabalhou na lavoura de 1966 a 1979, plantando milho e feijão e cuidando de criação. Em 1979 o autor se mudou para São Paulo/Guarulhos. Na propriedade tinham uma caminhonete e uma trilhadeira/tratorzinho. Não sabe dizer o tamanho da propriedade. O sítio que o autor trabalhava era de propriedade do pai dele.A testemunha Manoel Cruz disse que se mudou para a região em 1963, nesse tempo o autor era pequeno. Depois eles se mudaram um pouco mais para frente, em Severiano. Depois, em 1976, o autor se casou e foi trabalhar no sítio do sogro dele, viveu ali três anos e após ele se mudou para São Paulo. Antes de casar o autor trabalhava com o pai plantando milho e feijão. A propriedade em que o autor trabalhou quando era novo pertencia ao pai dele, Luiz Alves.Os testemunhos foram coerentes no sentido de que o autor começou a trabalhar cedo com família na roça. Soa verossímil a versão de que começou a trabalhar com doze anos, idade que atingiu em 14/04/1969. O pai do autor percebe aposentadoria rural desde 05/1994 (fl. 247), tendo filiação na categoria "segurado especial" (fl. 247) a corroborar a tese de que a família sobrevivia do trabalho rurícola.Pela exposição das testemunhas, o autor trabalhava em regime de economia familiar, atendendo aos requisitos do art. 11, VII e 1º, Lei nº 8.213/91, classificando-se como segurado especial. Assim, considerando o conjunto probatório (oral e testemunhal), deve ser considerado o período de 14/04/1969 a 30/12/1977 como tempo rural.Do tempo especialPara a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas

manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:a) Persico Pizzamiglio S.A. de 04/07/1979 a 17/07/1990, como ajudante de produção, operador de empilhadeira e motorista interno (fls. 73/76).b) Inoxil S.A. de 01/04/1991 a 13/06/1994, como motorista (fls. 160/161).c) Transportadora Alto Grau Ltda. de 01/09/1994 a 30/09/1995, como motorista de caminhão (fls. 68/69).d) Euclides Facchini e Filhos de 03/09/1990 a 01/11/1990, como motorista (fls. 78).O ruído informado na documentação para os períodos de 04/07/1979 a 31/03/1988 e 01/09/1994 a 30/09/1995 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 01/04/1991 a 13/06/1994 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 04/07/1979 a 31/03/1988 e 01/09/1994 a 30/09/1995 em razão da exposição ao ruído.Especificamente, no que se refere à função de motorista, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, 2o, da Lei n 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.

(TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração. O autor apresentou formulários que informam o trabalho como motorista de caminhão nos períodos de 03/09/1990 a 01/11/1990 (fls. 78) e 01/09/1994 a 28/04/1995 (fls. 68/69), sendo possível, portanto, a conversão desses períodos.Nos formulários de fls. 160/161 e 79 não há especificação do tipo de veículo dirigido pelo autor, não restando comprovado, portanto, o direito à conversão dos períodos de 01/04/1991 a 13/06/1994 e 06/05/1996 a 23/12/1997, respectivamente. Também não cabe conversão do período de 01/04/1988 a 17/07/1990 posto que o formulário informa que o autor desempenhava seu trabalho nos pátios internos da empresa, não sendo realizado, portanto, trabalho de "transporte urbano ou rodoviário", conforme previsto pelo item 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 ou "transporte rodoviário" conforme previsto pelo item 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a apresentação de laudo e comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade. Desta forma, também restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 03/09/1990 a 01/11/1990 e 01/09/1994 a 28/04/1995, em razão do trabalho como motorista de caminhão.No que tange ao trabalho comum urbano para a empresa Intensiva Mão de Obra temporária Ltda., diante da ausência de informação da data de saída no CNIS (fl. 172) e no FGTS (fl. 106), deve ser considerada a data de saída anotada na CTPS, ou seja, 04/01/1996 (fl. 58).Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 39 anos, 6 meses e 12 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 04/07/1979 a 31/03/1988, 03/09/1990 a 01/11/1990 e 01/09/1994 a 30/09/1995, conforme fundamentação da sentença;b) DECLARAR o direito ao cômputo do período rural de 14/04/1969 a 30/12/1977, conforme fundamentação da sentença;c) DECLARAR o direito ao cômputo do período comum urbano de 16/10/1995 a 04/01/1996, conforme fundamentação da sentença;d) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/05/2010).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006386-75.2015.403.6119 - PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
DILIGÊNCIAConsiderando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta ou não sendo frutífera a conciliação realizada, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar planilha na qual especifique os valores e documentos referentes à indenização por danos materiais pleiteada (A planilha de fl. 85 indica montante inferior ao pleiteado na inicial e possui dados apenas do cliente Gebomsa, embora tenha a autora juntado na inicial documentos e e-mails também de outras empresas como Marco Zero Construtora, Hidraumec e JM Concretos). Deverá indicar na planilha: a) Numero do título (com indicação da fl. do processo em que este foi demonstrado), b) valor do título, c) nome da empresa protestada referente ao título, d) Data do Protesto e) Valor das custas e emolumentos despendidos pela empresa autora com o cancelamento (com indicação das folhas do processo em que se encontram os respectivos comprovantes).Juntado esse documento pela parte autora, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009066-33.2015.403.6119 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAA parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando que seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração lavrados no processo administrativo ns 10814.723689/2015-18, 10814.723822/2015-36 e 10814.723946/2015-11.Narra que nos três processos administrativos mencionados foi exigido o pagamento de tributo sob a alegação de descumprimento de termo, prazo ou condição para fruição do regime aduaneiro especial e ainda foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos reexportados por entender a fiscalização que se trataria de hipótese de perdimento. Afirma que o descumprimento do prazo na hipótese decorreu de mero equivoco do transportador, absolutamente escusável em vista do dinamismo do transporte aéreo internacional. Sustenta que os volumes foram efetivamente reexportados, assim, não ocorreu a necessária hipótese de incidência dos tributos que a ré pretende que sejam recolhidos. Alega que também não se trata de hipótese de aplicação da pena de perdimento já que não há previsão legal de sua incidência para a situação, não houve prejuízo para a administração e também porque se trata de pena extremamente gravosa e excepcional. Afirma, ainda, que não sendo hipótese de aplicação da pena de perdimento, não se pode falar em aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro.Em sede de tutela ofereceu seguro garantia e requereu a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito.Indeferido o pedido de tutela (fls. 374/376).Emenda da inicial às fls. 393/398 afirmando que diante da negativa da liminar, da necessidade de CND para renovar contratos e da greve dos bancários não lhe restou outra alternativa, senão a de realizar o pagamento integral dos débitos, o que ocorreu em 14/10/2015. Esclarece que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa. Requereu ao final o reconhecimento da nulidade também das CDA´s respectivas e o reconhecimento do direito à repetição do indébito.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 413/415) alegando que no regime aduaneiro especial de importação o fato gerador do tributo ocorreu com a entrada da mercadoria no território nacional ficando o pagamento suspenso em decorrência das disposições do Decreto 6.759/09 mediante observância de certas condições para que não haja obrigatoriedade de pagamento do tributo. Afirma que no caso dos autos as mercadorias foram reexportadas fora do prazo de permanência regular e, uma vez descumpridas as condições, deixa de existir a hipótese de suspensão do pagamento.Réplica às fls. 460/465.Não foram especificadas provas pelas partes.Relatório. Decido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:A mercadoria da autora foi importada sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), que, nos termos do art. 488 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional". O art. 490 desse mesmo Decreto estabelece que "o prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contados da data do desembaraço aduaneiro para admissão".Verifica-se da documentação acostada com a inicial que a autuação nos três processos administrativos se deu sob o seguinte fundamento:"Em procedimento de conferência realizado pela EDAEX (equipe de Exportação) relatado pelo Memorando ALF/GRU/SEDAD/EDAEX n 004/2015, de 6 de abril de 2015, constatou-se que as mercadorias citadas na planilha anexa foram reexportadas fora do prazo de permanência regular, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir do desembaraço para admissão no Regime DAF, conforme arts. 16, 17 (incisos I e II c/c seu 4º) e 18 da IN n 409/04 (fls. 67, 131, 176 e 306)".A autora, em sua inicial, não nega o atraso na reexportação dos bens, limitando-se a alegar que não seriam aplicáveis as penalidades impostas por "ausência de prejuízo" já que a mercadoria foi reexportada e ainda por se tratar de inobservância de "mera formalidade".Com efeito, a reexportação é uma das formas de extinção do regime especial, consoante art. 307, I, do Regulamento Aduaneiro. Porém, nos regimes aduaneiros especiais o prazo para reexportação das mercadorias é preclusivo, sujeitando aquele que não o observa às sanções do art. 311 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), quais sejam: incidência de tributos, juros e multa, sem prejuízo de aplicação de penalidades específicas. Confira-se:"Art. 311. No caso de descumprimento de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas".Portanto - pelo que se pode constatar neste juízo prefacial - quando reexportada a mercadoria, já havia se verificado a hipótese de incidência tributária, sendo devidos os impostos, multas e demais sanções legais. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO EXTEMPORANEA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 521, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DECRETO Nº 91.030/85. No regime de admissão temporária o prazo estabelecido para reexportação de mercadorias é preclusivo, sendo que uma vez transcorrido, há incidência da norma que estabelece a multa, razão porque foi lançada a sanção prevista no artigo 521, do RA/85, da qual não se opôs a empresa, recolhendo-a tal como fixada. (...) Apelação e remessa oficial improvidas" (TRF3, ApCiv 0023745-34.2001.403.6182, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJe 19/02/2014).Nesse contexto, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações iniciais de nulidade dos processos administrativos em relação à cobrança dos "tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício".No que tange à multa proporcional ao valor aduaneiro (aplicada por ter sido decretado o perdimento da mercadoria frente ao dano ao erário - fl. 64), cabe recordar que, em tema de direito aduaneiro, o dano ao erário é presumido pela norma (Decreto-lei 1.455/76, art. 23, 3º), até mesmo como medida indispensável de viabilização da fiscalização aduaneira.Por fim, no que diz com a alegação de suspensão da exigibilidade pela apresentação de seguro-garantia, é preciso ter presente que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca, em caráter taxativo, as situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento". Conforme orientação pacífica da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o seguro-garantia "assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN": "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.[...] 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo" (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26/06/2012 - destaquei).Não há como, assim, emprestar-se ao seguro-garantia oferecido pela parte o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido.De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 12200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)
Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, abro vista para a defesa de MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Segue a decisão de fl. 328: "Trata-se de pedido formulado pela defesa, requerendo seja deferido o não comparecimento na audiência designada, sem que isso implique em desobediência. Caso não seja deferido, requereu o adiamento da audiência de interrogatório para final do ano de 2017, considerando sua situação de regularização de permanência nos Estados Unidos.2. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da data da audiência, e caso a ré não compareça seja decretada sua revelia, sobretudo diante do compromisso assumido de participar de todos os atos e agora, quebrado, revelando o risco à aplicação da lei penal.3. Decido.4. A defesa da ré requereu o não comparecimento na audiência de interrogatório, utilizando de seu direito constitucional de permanecer calada, conforme declaração de próprio punho da ré (fls.286/287), por atender melhor aos seus interesses, diante de sua situação irregular nos Estados Unidos. 5. Primeiramente, ressalto que o interrogatório é meio de defesa direta, podendo a ré utilizar de seu direito constitucional de permanecer calada, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal. Desta forma, embora a ré tenha se comprometido a comparecer a todos os atos do processo, fato que resultou na revogação de sua prisão preventiva, entendo que no caso dos autos, não haverá prejuízo para o deslinde do feito, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes.6. Mais a mais, conforme art. 367, CPP, o processo pode seguir sem a presença do acusado, garantida a defesa técnica (o que se supõe diante de advogado constituído).7. Assim, julgo precluso o interrogatório da ré MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS, cancelando a audiência de interrogatório designada para o dia 20/10/2016.8. Diante disso, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Então, intime-se a defesa para que apresente suas alegações no prazo legal. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.9. Int."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004781-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE ARLINDO DE SOUZA X DORACY AMORIM DOS SANTOS X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X PEDRO PIRES NASCIMENTO(SP260472 - DAUBER SILVA)
"Por ordem da MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, abro vista para a defesa de FRANCISCA ROSEMIRA BIZERRA para apresentação de alegações finais. Segue parte da decisão de fl. 796, exarada em audiência de 16/06/2016: "(...) Com o retorno dos autos, publique-se para apresentação das alegações finais, incialmente ao Defensor de Francisca Rosemira Bizerra, e (...) com prazo também de 10 dias para cada um (...)."

Expediente Nº 12206

PROCEDIMENTO COMUM
0005619-13.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de proposta em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da ei 9.506-97 e a determinação de repetição do indébito das contribuições recolhidas com base nessa lei nos últimos 10 anos.Alega a inconstitucionalidade material e formal da lei 9.506/97 frente aos ditames dos artigos 154, I e 195, 4º, CF, mencionando que a tese já foi reconhecida pelo STF por meio do RE n 351.717-1/PR, com a expedição da Resolução n 26, de 21/06/2005, pelo Senado Federal.A ação foi proposta incialmente em face apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que na defesa de fls. 222/227 alegou sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 232/234.Retificado o polo passivo às fls. 241, determinando-se a citação da União Federal.Citada, a União apresentou contestação (fls. 287/289) alegando que nos termos do julgamento do STF, em repercussão geral, no RE n 566,621/RS o prazo prescricional aplicável é de 5 anos, assim, tenso sido ajuizada a demanda em 17/06/2010 toda a pretensão da parte autora de restituição das contribuições referentes ao período de 2000 a 2004 encontra-se prescrita.Réplica às fls. 292/293, na qual pleiteou a alteração da competência ante a criação da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes.Não foram especificadas provas pelas partes.Relatório. Decido.PRELIMINARES. Rejeito o pedido de alteração da competência em razão da criação da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes, já que a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação consoante já decidiu a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreeendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00151195920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2013)Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS. Conforme já mencionado à fl. 241:Com o advento da Lei 11.457/07, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei 8.212/91 passaram ás competência da Secretaria da Receita Federal.Desta forma, não cabe ao INSS promover a restituição da contribuição combatida na inicial - não obstante alguns recolhimentos tenham se efetivado sob a égide da sistemática anterior (...).Embora à fl. 241 tenha-se mencionado uma retificação "de ofício" do polo passivo para que "figure a União Federal em substituição ao INSS", não se pode olvidar que o INSS foi citado na ação e apresentou defesa formal (inclusive com resistência da parte autora).De se notar, ainda, que a presente ação foi proposta após a vigência da Lei 11.457/07, razão pela o ente que deveria ter figurado no polo passivo desde o início era a União Federal (e não o INSS).Assim, não se trata de hipótese de substituição processual, mas de propositura da ação contra ente equivocado, razão pela qual o reconhecimento da tese alegada em contestação pelo INSS deve ser feita por meio de sentença, com fixação inclusive de honorários advocatícios em seu favor.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. O Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenassobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dostributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) - destaques nossosEsse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às contribuições questionada na presente ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei º 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal. 2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi legitimada, tão-somente, a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004). 3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03.12.2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. 4. Proposta a demanda em 10.06.2005, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados antes de 10.06.2000. 5. Recurso de Apelação provido. Reexame necessário provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00010562520054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 03/11/2016)Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 17/06/2010, encontra-se abrangida pela prescrição a totalidade das verbas que a parte autora pretende repetir (referentes a período de 1999 a 2004 - fl. 23).Diante do exposto:a) Diante da ilegitimidade passiva EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao INSS.b) Observando a data de propositura deste feito, resolvendo o mérito (art. 487, II, CPC), RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO ao caso, restando prejudicada a repetição pleiteada no feito. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 87, CPC. Autor isento em custas (art. 4, inciso I, Lei nº 9.289/1996).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas aa formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 12209

CARTA PRECATORIA
0012600-48.2016.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de interrogatório para o dia 09 de março de 2017, às 16h:30 min horas, que se realizará por videoconferência, em tempo real, com a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.
Expeça-se o necessário.
Informe-se ao Juízo Deprecado.
Após a realização do ato, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.
Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0013981-91.2016.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE BUENO(PE006025 - LUIZ GUERRA DE MORAIS) X ALESSANDRA NUNES MOTTA(PE006025 - LUIZ GUERRA DE MORAIS) X JANAINA NICACIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 21 de março de 2017, às 09h30mins, que se realizará por videoconferência, em tempo real, com a 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco/PE.
Expeça-se o necessário.
Informe-se ao Juízo Deprecado.
Após a realização do ato, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009527-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)
Trata-se de resposta à acusação apresentada por VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO.Em sede de resposta à acusação, apresentada pela defesa constituída, alegou preliminares de incompetência do Juízo, atipidade do fato, inépcia da denúncia, e, no mérito, postulou provas que pretende produzir.Decido.Não acolho a preliminar de incompetência do Juízo Federal.Isto porque a ação do crime fáz com que haja prejuízo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é gerido, nacionalmente, pela Caixa Econômica Federal.A administração de tais recursos é uma valorosa forma que o estado brasileiro tem para fomentar a economia, principalmente no que diz respeito a financiamentos imobiliários e a construção civil.O valor entregue ao Administrado do FGTS, CEF, no momento em que esta em seu poder, não pertence, diretamente, aos trabalhadores, que, indiretamente, tem uma reserva de capital para protegê-los do desemprego; mas, sim, há uma função macroeconômica na gestão destes recursos.O empregado também é um dos prejudicados, pois a conduta torna descapitalizada a sua conta corrente com o Fundo.Porém, o Fundo será imediatamente prejudicado, pois não terá a disponibilidade financeira, sendo; o prejuízo ao Fundo gera o prejuízo ao seu agente gestor, a Caixa Econômica Federal, sujeito passivo direto do crime, hipótese da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.Por outro aspecto, entendo haver interesse da empresa pública federal. É que as

autenticações falsificadas em guias de recolhimento do FGTS foram observadas pela própria CEF.Ou seja, posso concluir que as guias foram apresentadas à empresa pública federal.Não se trata, desse modo, de questão restrita a particulares.Frise-se, a propósito, a narração constante da denúncia: "Ocorre que, ao ser feita verificação de rotina na documentação apresentada (...), notadamente nos comprovantes de recolhimento do FGTS referentes aos meses de maio e junho de 2008 (...)". Ou seja, fácil de ver que os documentos, nos quais se verificava a falsificação, foram apresentados perante a CEF.Emerge forte, dessa maneira, o interesse da empresa pública federal, diante da qual se tentou efetivamente aproveitar-se de documento inidôneo.Neste ponto, observo que não sucede a condição prevista ao final do enunciado da Súmula/STJ nº 107: "quanto não ocorrente lesão a autarquia federal" (referindo-se ao INSS). Ora, concretamente, diante da tentativa evidente de fazer valer guias com autenticações falsificadas diante de controle da CEF, sucede nítida lesão à atividade de controle da empresa pública federal. Resta, por conseguinte, atraída a competência da Justiça Federal ao caso.Quanto à inépcia da denúncia, também não é possível ser reconhecido.Segundo Mirabete , é indispensável que na denúncia se descreva, ainda eu sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado." No caso em tela, a denúncia descreve, de forma direta, a eventual conduta: consistente em recolher dos empregados da empresa valores relativos ao FGTS, mediante falsas autenticação bancária nas guias de pagamento, não repassando à CEF, e, com isso, obtendo ganho indevido.A denúncia pode se basear em documento, como o inquérito policial, mas somente o crivo do contraditório que criará os elementos de convicção legítimos, autorizados pelo Estado Democrático de Direito.Também não é no primeiro momento da ação penal que toda a postulação do Ministério Público deve estar madura.A causa é algo construída pelas partes. Naturalmente, não seria o momento de precisar, com a absoluta certeza, as condutas, tanto que a doutrina e jurisprudência autorizam, para o recebimento da denúncia, a prova de existência de materialidade e indícios de autoria.Neste passo, o STF tem julgado:HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 3. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. 4. É lícita a escuta telefônica autorizada pelo Juiz responsável pelo início das investigações, que, posteriormente, ensejaram a quebra do sigilo telefônico do Paciente pela autoridade ora Impetrada. 5. Estando a decisão que recebeu a denúncia devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, deve a ação penal ter seu curso normal. 6. Habeas corpus denegado (STF, Primeira Turma, HC 90201, Rel. Min Carmen Lúcia, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007)Por fim, antiga é lição processual de que o réu se defende dos fatos, não da capitulação legal colocada pelo Ministério Público na denúncia.É conhecido a previsão legal, constante do Código de Processo Penal do emendatio libeli ou do mutatio libeli, institutos processuais justamente existentes para eventuais correções, dentro do crivo do contraditório.Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia e a considero apta para o exercício da ação penal.Por fim, quanto a alegações de atipicidade, a defesa menciona circunstancias de fato, que ensejam provas.Situações de ausência de pagamentos e ausência de prejuízo por pagamentos de guia diversas, são matéria de prova, e não de evidente ausência de tipicidade.No juízo de absolvição sumária o Juiz utiliza-se de cognição sumária, portanto a ausência de tipicidade deveria ser de plano.Eventual atipicidade poderá ainda ser objeto de sentença, momento no qual haverá a cognição ampla.Afasto a preliminar de atipicidade, considerando que as alegações ou são relativas ao mérito, ou, ainda que necessitem de provas, pelo crivo do contraditório, devendo ser objeto de adequado apreço na sentença.Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.A ré não logrou demonstrar de forma inconteste nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Mantenho a audiência de 16/03/2017.Deverá comparecer a ré à audiência nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo sua intimação consumada com a intimação de seu defensor constituído, sob pena, eventualmente, aplicar-lhe a revelia em seu interrogatório.Quanto ao pedido de perícia, necessário a manifestação do Ministério Público Federal, como forma de assegurar o contraditório.Intime-se a defesa a esclarecer melhor o pedido de item 4, das provas que pretende produzir, descritos em sua Resposta à acusação de fls. 249/264, devendo indicar exatamente para qual agência deverá ser encaminhado o ofício, bem como e quais documentos devem ser remetidos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Após o esclarecimento da defesa, expeçam-se os ofícios relativos aos itens "4" e "6".Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000995-08.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUNE AGUIAR BARRETO(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa constituída para que tenha acesso aos documentos de fl. 363/368 (laudo pericial de informática - celular), pelo prazo de 3 dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.
Por fim, apresentadas as alegações ministeriais, intime-se a defesa de June Aguair Barreto para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 12210

PROCEDIMENTO COMUM
0012483-91.2015.403.6119 - VALDIR BENEDITO MACHADO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/12/2014 "ou, caso seja necessário, com alteração da DER para 28/01/2015". Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 268/269).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da necessidade de comprovação do uso de arma de fogo e da insuficiência da documentação juntada pela parte (fls. 273/276). Réplica às fls. 288/290.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 287 e 291).Relatório. Decido.Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sobo regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:a) Legião da Boa Vontade de 01/08/1986 a 01/10/1987, como vigilante (fls. 33/60 e 222/227).b) Pires Serv. Seg. e Transp. Valores Ltda. de 27/11/1987 a 05/06/1989, como vigilante (fls. 228/234).c) Itautec Componentes S.A. de 12/06/1989 a 31/08/1992, como vigilante (fls. 68/71 e 235/238).d) IOB Inf. Objet Public Jurid Ltda. de 30/12/1992 a 04/08/1994, como vigia (fls. 72/75 e 239/242).e) Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas) de 02/01/1995 a 18/12/1995, como vigia (fls. 76/84 e 243/245).f) Gradiente Eletrônica S.A. de 19/12/1995 a 02/02/2001, como guarda de seg. (fl. 86 e 246).g) JGB Eletrônica S.A. de 17/05/2001 a 11/04/2008, como vigilante (fls. 87/88 e 247/248).h) Lorenzetti S.A. de 22/04/2008 a 14/03/2014, como vigilante (fls. 252/254).O ruído informado para os períodos de 17/05/2001 a 11/04/2005 (64,3dB - fls. 87/88) e 22/04/2008 a 14/03/2014 (50,5dB - fls. 252/254) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, assim como o calor de 22,4 graus mencionado para o período de 17/05/2001 a 11/04/2005 (fls. 87/88).Assim, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos em razão da exposição ao ruído ou calor.Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:2.0.0 - OCUPAÇÕES2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas2.5.7 - Extinção de Fogo, GuardaBombeiros, Investigadores, guardasPerigosoA propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido).Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920160039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 - destaques nossos) Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a "legislação correlata" referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou "atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" considerando perigosa "as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito:Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoasAnalisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de

formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 - destaques nossos)A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em "curso de formação de vigilante" e "registro prévio no Departamento de Polícia Federal" (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias ns 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).Feitas tais considerações, verifico que os períodos de 01/08/1986 a 01/10/1987 e 27/11/1987 a 05/06/1989, 12/06/1989 a 31/08/1992, 30/12/1992 a 04/08/1994, 02/01/1995 a 28/04/1995, 19/12/1995 a 06/03/1997 e 17/05/2001 a 31/03/2002, atendem às especificações mencionadas.O trabalho como vigia na empresa Arthur Lundgren deve ser limitado a 28/04/1995 porque no PPP (fl. 76/84 e 243/245) não há referência ao uso de arma de fogo. O trabalho na empresa Gradiente Eletrônica deve ser limitado a 06/03/1997, porque embora o DSS8030 mencione o uso de arma de fogo não veio acompanhado do necessário Laudo Técnico exigido a partir de então (fl. 86 e 246). O trabalho como vigilante na empresa JGB Eletrônica S.A. compreende apenas o período de 17/05/2001 a 31/03/2002 porque o PPP (fls. 87/88 e 247/248) menciona o uso de arma de fogo apenas nesse período. Por fim, também não cabe o enquadramento do período trabalhado na empresa Lorenzetti S.A. porque o PPP (fls. 252/254) não faz menção ao uso de arma de fogo no desempenho da profissão.Anoto que constam dos autos formulários relativos à atividade especial não pleiteados na inicial relativos às empresas Ind. Bras. Art. Refratários Ibar Ltda. (04/10/1979 a 09/04/1980, como ajudante de produção - fls. 215/217) e Seg. Serv. Especiais de Guarda S.A. (05/09/1985 a 11/07/1986 - fls. 218/221). A documentação relativa a esses períodos encontra-se com preenchimento irregular (a. o período de exposição a agente agressivo mencionado no PPP da empresa Ibar (19/05/1982 a 09/12/1982) não coincide com o período de trabalho na empresa (prestado de 04/10/1979 a 09/04/1980); b. o PPP da empresa Guarda S.A. foi preenchido pelo Sindicato e encontra-se com preenchimento incompleto) e, em razão disso, de fato não se presta à comprovação de atividade especial pelo requerente.Por fim ressalto que, considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08), foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 4 meses e 5 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/08/1986 a 01/10/1987 e 27/11/1987 a 05/06/1989, 12/06/1989 a 31/08/1992, 30/12/1992 a 04/08/1994, 02/01/1995 a 28/04/1995, 19/12/1995 a 06/03/1997 e 17/05/2001 a 31/03/2002, conforme fundamentação da sentença;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/12/2014).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-85.2016.403.6119 - ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 222) opostos em face da sentença de fls. 218/219.Sustenta que o código civil é taxativo em relação às hipóteses de anulação de ato jurídico, sendo que no presente caso não se verificam presentes defeitos no negócio jurídico que justifiquem a anulação.Resumo do necessário, decido.Assiste razão à embargante. Com efeito, revendo os termos da sentença, verifico que, em verdade, não se trata de hipótese de "nulidade" do ato, mas de "cancelamento" do registro nos termos do artigo 250, I da Lei 6.015/73. Assim, necessária a correção. Explico.A partir de interpretação dos dispositivos da Lei nº 9514/97 e do DL nº 70/66, o STJ formulou precedentes, admitindo a purgação do débito após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a alienação em leilão a terceiro (desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor). É conclusão que se alcança a partir dos acórdãos seguintes, identificados pelas ementas respectivas:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE: 25/11/2014 - destaques nossos)RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos)O Min. Marco Aurélio Bellizze esclarece no voto do Resp. 1.518.085-RS que:A jurisprudência construída a partir da interpretação dos dispositivos da Lei n. 9514/97 e do DL n. 70/66 tem por objetivo proteger o devedor inadimplente de uma onerosidade excessiva quanto à execução do débito e não beneficiar a adoção consciente da inadimplência do contrato para ao final cumpri-lo, porém por forma diversa da contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratantePois bem, no caso dos autos, não restou "caracterizada a utilização abusiva do direito" por parte dos devedores, posto que, conforme mencionado à fl. 219, quando certificado o transcurso do prazo sem purgação da mora pelo Oficial de Registro de Imóveis, eles já tinham pagado a maior parte do débito notificado. Os devedores ainda depositaram judicialmente (e continuam depositando) considerável montante referente às prestações vencidas e vincendas a demonstrar sua boa-fé "quanto à pretensão de retomada do contrato de financiamento, minimizando riscos ao credor já que garantido o pagamento por meio de depósito judicial" (conforme mencionado à fl. 218v.)É o caso, portanto, de aplicação dos precedentes jurisprudenciais mencionados que admitem a purga da mora pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor, mantendo-se contrato e a fidúcia nele estabelecida.A despeito desse entendimento jurisprudencial, o artigo 26, caput da Lei 9.514/97 autoriza a consolidação da propriedade quando haja pagamento apenas parcial posterior à notificação:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Não se verifica presente, portanto, o vício formal no procedimento de execução extrajudicial alegado na inicial (fl. 05) que justificaria a declaração de sua nulidade.Porém não se pode olvidar que o consectário lógico de se admitir a purga da mora pelo devedor é a implícita autorização para retomada do curso do contrato de financiamento e da fidúcia nele estabelecida (situação incompatível com a manutenção da consolidação extrajudicial). Caso contrário se estabeleceria um desequilíbrio entre as partes a gerar uma onerosidade excessiva, com violação não só da função social do contrato, como também ao direito constitucional de moradia, além de implicar um claro prejuízo à exequibilidade da sentença.Assim, dispõe o artigo 478, CC, acerca da onerosidade excessiva:Seção IV - Da Resolução por Onerosidade ExcessivaArt. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.Ora, nenhuma valia teria ao devedor pagar prestações de financiamento de imóvel que não lhe pertence, nem nunca viria a lhe pertencer, sendo de rigor, portanto, como consectário da sentença, a intervenção judicial para manutenção do equilíbrio contratual e garantia da exequibilidade da decisão, conforme autorizado pelo artigo, 139, IV, CPC, o que só pode ser feito pelo cancelamento da averbação da consolidação no Registro de Imóveis:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;O cancelamento de averbação encontra previsão legal nos artigos 246 e seguintes da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que assim dispõem:Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)(...) Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)(...) Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. (Renumerado do art. 256 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)Depreende-se dos ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro que esse "cancelamento", corresponde a mera extinção formal (de publicidade registral), e sua formalização, no caso em apreço, irá adequar o registro à realidade jurídica reconhecida na presente sentença no sentido de ser possível purgação da mora, manutenção do contrato e da fidúcia (situação incompatível com a consolidação registrada na matrícula do imóvel):A extinção formal decorrente do cancelamento significa que esta espécie averbatória, quando não for meramente parcial, apaga todos os efeitos tabulares do assento cancelado. Na prática, é como se tal inscrição nunca tivesse existido ou constado dos livros registrais.(...)É uma extinção formal porque diz respeito à publicidade registral, ao procedimento do registro, ao "mundo tabular", e não exatamente à realidade jurídica. Um direito registral pode, inclusive, já ter sido extinto no mundo real, mas continua a produzir efeitos perante a publicidade registral até que o registro que lhe serve de suporte venha a ser cancelado.Em regra, o cancelamento é extinção tabular e sem sempre da situação jurídico real em tela. No mais das vezes, o cancelamento tem efeito declaratório, isso é, declara ou informa a extinção do direito, que decorreu de outras causas, como o pagamento, a caducidade etc. De qualquer forma, ainda que extinto no mundo real, seu registro produz efeitos jurídicos até que se opere o cancelamento.(LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos Teoria e Prática. 6ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 417 - destaques nossos)Observados esses pontos de fundamentação, o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) declarar a possibilidade de purgação do débito posterior à consolidação; b) declarar a subsistência e manutenção do contrato objeto da presente ação (contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residência quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH n 155552121943-6), devendo a ré, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, promover os atos daí decorrentes que lhe competem (tais como retomada do financiamento, recálculo do valor do débito e envio de boletos aos autores para pagamento respectivo).Após o trânsito em julgado, autorizo a reversão dos valores depositados pelos autores, em favor da ré, mediante fornecimento de quitação das parcelas correspondentes ao montante depositado. Eventuais diferenças apuradas deverão ser incorporadas ao saldo devedor, não obstando a quitação e continuidade do contrato.Após o trânsito em julgado, oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP para que promova às devidas anotações na matrícula do imóvel (n 118.849) para que o registro reflita o restabelecimento do status quo ante do contrato reconhecido em sentença (cancelando-se a averbação da consolidação).Em razão da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, PU, CPC), condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para complementar a fundamentação e alterar o dispositivo da decisão, na forma acima exposta, Mantendo-a, no mais, tal como lançado.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a presente decisão.P.R.I.

PROTESTO

0000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIAIntime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, esclareça o destino dos pagamentos demonstrados pela parte autora às fls. 67/82 no código de receita 4737 (que indica pagamento referente a

parcelamento da Lei n 12.996/2014 - demais débitos), considerando que o parcelamento pela Lei n 12.996/2014 desses "demais débitos" não foi admitido pela administração, segundo noticiado em contestação.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 12212

PROCEDIMENTO COMUM
0012159-04.2015.403.6119 - ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, comprovar que o DARF de fl. 29 se refere à retenção do tributo incidente sobre a multa rescisória.Juntados documentos, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo.Intimem-se.

Expediente Nº 12214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Redesigno a audiência de 22 de fevereiro de 2017 para o dia 31/03/2017, às 15h00, que se realizará por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá.
Intime-se a testemunha Thiago Assunção dos Reis para que compareça à audiência, que se realizará o Fórum Federal de Guaratinguetá/SP.
Solicite-se, com urgência, a certidão de Movimentação Carcerária de Daniel Ndubisi Uzoigwe, no prazo de 5 dias.
Consignado o endereço, tornem os autos conclusos.
O réu Anthony Azubuike Agbakoba ficará intimado a comparecer à audiência acima designada com a intimação de sua defesa constituída e sua ausência injustificada poderá gerar, entre outras consequências, os efeitos da revelia.
Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido do réu (certidão de fl. 520), de realizar seus comparecimentos relativos às medidas substitutivas na Subseção de Guarulhos ao invés de São Bernardo do Campo/SP.
Intimem-se.

Expediente Nº 12150

PROCEDIMENTO COMUM
0010604-25.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006710-36.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007727-39.2015.403.6119 - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004675-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LIMA MARINHO

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURA DE PAULA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-75.2017.4.03.6119
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela para que se determine o imediato pagamento indenizatório do prêmio do seguro habitacional e/ou quitação total do saldo devedor ou, ainda, o congelamento do saldo devedor referente ao contrato de mútuo até o deslinde do feito.

Narram que o filho Jefferson dos Santos Silva celebrou contrato de financiamento de imóvel com a CEF no qual foi firmada apólice de seguro (n° 109300002358) com a Caixa Seguradora S.A. Afirmam que após o falecimento do filho, ocorrido em 07/11/2016, enviaram aviso de sinistro às requeridas, porém a cobertura foi recusada sob a alegação de não cumprimento da carência. Sustentam nulidade da cláusula que estabeleça carência nos termos do artigo 51, IV, CDC e que o seguro habitacional é garantia fundamental para o crédito imobiliário, sendo obrigatório nos termos do artigo 79 da Lei 12.424/2011. Esclarecem que a seguradora não lhes forneceu a apólice de seguro completa, mas apenas da apólice do seguro de vida.

Relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e dilação probatória.

Com efeito, não consta dos autos cópia da apólice de seguros da qual possa se aferir a cobertura contratada pelas partes, sendo prematura a pretendida declaração de abusividade de cláusula contratual sem prévia oitiva da parte contrária e juntada de documentos.

Ademais, as medidas pleiteadas na inicial apresentam perigo de irreversibilidade, encontrando vedação ao seu deferimento no artigo 300, § 3º, CPC.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 12196

PROCEDIMENTO COMUM
0002502-53.2006.403.6119 (2006.61.19.002502-8) - THEREZINHA DA SILVA PIFFER(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM
0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ
A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando a concessão de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro. Requereu, ainda, indenização por danos morais no valor de 100 vezes o salário de benefício.Afirma que vivia maritalmente com o segurado há 4 anos, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.O INSS apresentou contestação (fls. 132/137), alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação do MPF às fls. 159/160.Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 162).Contestação de Cleriston Lopes (filho da autora) à fl. 182 por negativa geral.Contestação dos corréus Jennifer Lopes e Jhonatan Benevinuto à fl. 193, também por negativa geral.Réplica às fls. 196/205.O INSS informou à fl. 214 o desinteresse na realização de audiência de conciliação.Manifestação do MPF às fls. 217/219 requerendo o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.Designada a realização de audiência (fl. 220).Apresentado rol de testemunhas pela parte autora (fl. 211 e 225).Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 232/236). O MPF desistiu da oitiva da declarante do óbito (fl. 232).Alegações finais remissivas (fl. 232).O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 232).Passo a decidir.Já apreciada a preliminar, passo diretamente à análise do mérito.O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.Por sua vez, o artigo 16, Lei nº 8.213/91, sobre a qualidade de dependente, dispõe o que segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (destacou-se)Ora, não seria relevante demonstrar efetiva dependência da autora, mas tão somente a união estável com o falecido.Nesse diapasão, tenho para mim que não cabe exigir apresentação de documentos que possa configurar início de prova material para demonstração de vínculo. Exigência de início de prova material restringe-se à demonstração de tempo de serviço (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91), e não relação de dependência:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ - SEXTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 543423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/11/2005) - destaques nossosMesmo assim, é certo que a apresentação de documentos, além de oitiva de testemunhas, compõem o conjunto probatório desejável, sob responsabilidade ao autor. E, no ponto, a autora juntou: a) certidão de nascimento de filho em comum no dia 11/02/2007 (fl. 27); b) declaração de união estável do falecido datada de 24/05/2006 (fl. 31); c) documentos que demonstram que a autora foi a responsável pela internação do falecido em 09/2009, sendo identificada como companheira (fl. 45/47); d) documentos que demonstram que a autora recebeu as verbas rescisórias pagas pelo empregador em decorrência do óbito (fl. 125).As testemunhas ouvidas, por sua vez, ratificam o relato da inicial e depoimento pessoal, no sentido de que autora vivia em união estável com o falecido segurado.Disso, entendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - Sexta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17/12/2004 - destaques nossos)A qualidade de segurado também foi comprovada (fls. 33, 37).Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.O benefício é devido desde o óbito (fl. 25), considerando as disposições do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Porém, tendo em vista que o filho Cleriston Lopes reside com a autora (fl. 191), relativamente aos

valores atrasados, deve ser descontada da cota parte a ser paga a ela (1/4) o montante já pago por meio da cota parte do filho (1/3) - valor superior à cota devida ao próprio filho e no benefício da própria autora ao longo tempo -, já que a autora também se apropriou do montante pago a ele.Dos danos MoraisNão prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito ocorrido em 16/09/2009 (art. 487, I, CPC).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Porém, em relação ao montante passado (atrasados), deve ser descontada da cota parte a ser paga à autora (1/4) o montante já pago por meio da cota parte do filho (1/3), uma vez que a cota do filho deveria ter sido menor (levando-se em conta a inclusão da autora desde óbito). A diferença do que se pagou a maior ao filho, por óbvio, deverá ser revertida a título de atrasados à autora (diminuindo condenação a tal título ao INSS), de maneira a evitar enriquecimento sem causa da autora.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (valor de indenização por danos morais requerido que não terá de pagar), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas, em atenção ao artigo 87, CPC, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 270 contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.
Após, conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003470-34.2016.403.6119 - ENOQUE BEZERRA DE MENEZES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM
0004430-87.2016.403.6119 - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM
0006772-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

PROCEDIMENTO COMUM
0007792-97.2016.403.6119 - MANOEL TARGINO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM
0008487-51.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO NUNES X MARCELA GOMES DOS SANTOS NUNES(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC"

PROCEDIMENTO COMUM
0011675-52.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

EMBARGOS A EXECUCAO
0008732-96.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

"Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

"Ciência às partes do ofício de fls. 124/134 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

INTERDITO PROIBITORIO
0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 -

CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

"Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011569-03.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007435-93.2011.403.6119 - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASSUNCAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002145-58.2015.403.6119 - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005892-16.2015.403.6119 - JOSE ARAUJO CABRAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12202

MONITORIA
0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM
0004399-09.2012.403.6119 - GERCINO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, sobresto os autos em secretaria no aguardo da decisão a ser proferida em sede de recurso especial nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM
0010540-39.2015.403.6119 - GREIDIANA RIBEIRO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

PROCEDIMENTO COMUM
0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2) - JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0034645-24.2012.403.6301 - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).
Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d)

ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.
Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12218

MANDADO DE SEGURANCA
0001290-02.2003.403.6119 (2003.61.19.001290-2) - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos permanecerão sobrestados até o resultado final do agravo interposto à fl. 228vº.

MANDADO DE SEGURANCA
0009589-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009589-1) - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0003698-19.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos permanecerão sobrestados até o resultado final do agravo interposto à fl. 294vº.

MANDADO DE SEGURANCA
0000227-58.2011.403.6119 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0003852-66.2012.403.6119 - IND/ PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(PB016101 - IGOR HOLMES SIMOES E PB015883 - HUGO VIRGILIO RODRIGUES VILAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0007650-98.2013.403.6119 - BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0009542-42.2013.403.6119 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0006467-58.2014.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0002704-15.2015.403.6119 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0006486-30.2015.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0010558-60.2015.403.6119 - JANETE SILVA SANTOS(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0001067-92.2016.403.6119 - ILTON ANTONIO CUNHA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005401-72.2016.403.6119 - SUNG JUN PARK(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0012472-28.2016.403.6119 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GATES DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o reconhecimento do direito à analise da documentação e a consequente liberação das mercadorias para exportação.Sustenta que o exame do processo de exportação encontra-se paralisado desde 24/10/2016 em razão de greve da Receita Federal.Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 27).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 36/41).A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 43/48, esclarecendo que a declaração de exportação encontra-se desembaraçada desde 18/11/2016.Nas fls. 51/52 e 54, a autora desistiu da ação.Relatei. Decido.Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença.Custas a cargo da impetrante.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0012507-85.2016.403.6119 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1713411-4.A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos.Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 148).Juntado às fls. 163/165 cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido liminar.A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 167/171, esclarecendo que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 25/11/2016.Na fl. 175, a autora desistiu da ação.Relatei. Decido.Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença.Custas a cargo da impetrante.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0013297-69.2016.403.6119 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1841264-9.A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos.Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 99).A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 109/114, esclarecendo que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 05/12/2016.Na fl. 122, a autora desistiu da ação.Relatei. Decido.Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0013304-61.2016.403.6119 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1343366-4.A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos.Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 50).A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 100/105, suscitando a perda do objeto da ação uma vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 02/12/2016.Manifestação da parte autora à fl. 109 concordando com a perda do objeto.É o relatório do necessário. DecidoCuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as mercadorias mencionadas na inicial já foram desembaraçadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0013689-09.2016.403.6119 - BENEDITO AIRES DA CRUZ(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ E SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 31/612.796.129-0, cessado em 08/2016.Narra que o benefício foi cessado por alta médica, no entanto, subsiste a incapacidade laborativa.Postergada a análise da inicial para após a vinda de informações (fl. 95).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 95).O autor peticionou às fls. 101/103 requerendo a reconsideração da decisão, com deferimento da liminar.É o relatório do necessário. DecidoConsiderando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931)Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11051

PROCEDIMENTO COMUM
0008754-91.2014.403.6119 - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência e que a renda do grupo familiar não é suficiente à sua subsistência. Requereu, diante dessas circunstâncias, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data da cessação, ocorrida em 01/02/2008, sob o fundamento de renda superior ao previsto (NB 124.967.411-2). Juntou documentos (fls. 10/33).A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização das provas periciais socioeconômica e médica.Laudo socioeconômico juntado às fls. 41/58.Citado, o réu ofertou contestação às fls. 61/79.Manifestação da autora acerca do laudo pericial socioeconômico às fls. 80/82.Às fls. 83/101, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo.Laudo

médico às fls. 124/133, com ciência das partes (fls. 135 e 137/158).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160/161, declinando de intervir no feito.À fl. 163 foi a autora intimada dos documentos juntados pelo INSS, mantendo-se silente.É o relatório. Decido.O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação:"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.Passo ao exame do caso concreto.De acordo com a perícia social realizada nestes autos, a autora não apresenta situação de miserabilidade.O estudo socioeconômico informou que o grupo familiar é composto da autora, seu filho e seu marido, sendo que este aufere renda líquida aproximada de R$ 1.700,00 (conforme resta comprovado, inclusive, pela juntada do extrato CNIS - fl. 157). E, na época da cessação do benefício, de aproximadamente R$ 1,050,00.Nesse contexto, impõe-se rememorar, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a "complementar" a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.Não se trata de dizer que a autora "não precisa" de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade.Dispensada, nestes termos, a análise no tocante ao requisito incapacidade, pois a ausência do requisito relativo à miserabilidade inviabiliza a pretensão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009437-94.2015.403.6119 - GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 16/66).A decisão de fls. 70/71 afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 85/90, complementado pelos esclarecimentos de fls. 105/107.Manifestação do autor às fls. 109/111 e do INSS à fl. 112.O réu apresentou contestação (fls. 113/126), defendendo o decreto de improcedência. A decisão de fl. 127 indeferiu o pedido do autor de realização de nova perícia.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.""Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria.Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de transtorno ansioso, mas que essa doença não acarreta, no momento, incapacidade para o trabalho.A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão do perito, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. O perito ainda destacou, em resposta aos quesitos do juízo, não haver necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002289-95.2016.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DE LIMA(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A pretensão diz não apenas com o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, mas também com a retificação dos salários de contribuição relativos ao vínculo empregatício com a empresa Badra S/A. Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual prova documental hábil a demonstrar os salários auferidos à época, bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 25/09/2003 a 17/03/2004.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005295-13.2016.403.6119 - RENALDO SEREO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RENALDO SEREO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 09/05/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, se o caso, concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais Juntou documentos (fls. 12/57).A decisão de fls. 61/65 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica e de audiência de conciliação.Laudo pericial foi juntado às fls. 81/90.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/109), arguindo as preliminares de incompetência e falta de interesse e, no mérito, pugnando pelo decreto de improcedência.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 112).Réplica às fls. 115/116.É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processamento da demanda, diante do valor atribuído à causa, expressamente demonstrado à fl. 11. Destaque-se, a propósito, que o INSS comunicara ao segurado a cessação do benefício no dia 09/05/2016, portanto três dias antes do ajuizamento (fls. 49), de modo que, naquela data, havia interesse no restabelecimento do benefício. E, assim, o proveito econômico pretendido também incluía essas verbas, com inevitável reflexo no valor da causa.Irrelevante, para fins de definição do valor da causa e da competência do juízo, a posterior prorrogação do benefício na esfera administrativa. Este fato interfere, contudo, no interesse de agir, que deve estar presente tanto no ajuizamento quanto na data da sentença.Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, conforme extrato oriundo do CNIS, o autor encontra-se em gozo ininterrupto do referido benefício desde 06/06/2014 (NB 606.673.902-0), com previsão de término apenas em 15/08/2017 (fl. 119).Do mesmo modo, não se verifica o interesse de agir na concessão de auxílio-acidente, pois o benefício ora em manutenção é mais vantajoso.Quanto ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, vê-se que não pode prosperar.Esse benefício está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, pois foi portador de neoplasia maligna do estômago, sendo submetido a cirurgia e que, atualmente, apresenta quadro crônico de cólicas intestinais, possivelmente relacionadas ao procedimento cirúrgico, que, no entanto, apresentam prognóstico favorável, com previsão de melhora lenta e gradual.A incapacidade, afirmou o perito, é temporária. Assim, restou excluído o estado de invalidez, inviabilizando a concessão de aposentadoria por invalidez.Não reconhecido o direito à prestação previdenciária vindicada, portanto ausente o fato que teria causado dano moral, não pode prosperar o pedido de indenização.Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de auxílio-acidente, ante a falta de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser

a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007738-34.2016.403.6119 - SEVERINO GOMES MARINHO(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEVERINO GOMES MARINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.996.963-9, com DIB aos 01/02/2005, por meio da correção dos salários de contribuição relativos ao período de 01/01/1999 a 01/07/2003. Juntou documentos (fls. 22/54).A decisão de fls. 58/60 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguindo decadência e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda (fls. 63/78).Réplica às fls. 81/102.Sem requerimento de provas pelas partes (fls. 103/104 e 105). É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS.Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R$ 1.429,89), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefalada situação de miserabilidade declarada inicialmente.Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.De outro norte, contudo, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi deferido no dia 01/07/2005 (fl. 78), de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 27/07/2016, já havia transcorrido o prazo decenal de decadência para se pleitear a sua revisão.Por fim, cumpre registrar que a existência de processo administrativo em curso não altera o curso do prazo de decadência, pois este não se suspende nem se interrompe (art. 207 do Código Civil).Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício (NB 129.996.963-9), nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010490-13.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-39.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por IRACI LUCAS DE LIMA, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador resultando em excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada ofertou impugnação (fls. 37/42).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 44, sendo cientificadas as partes, que se manifestaram às fls. 46/53 e 54.Retornaram os autos à Contadoria, com elaboração dos cálculos de fls. 57/59, de acordo com os critérios apontados à fl. 56.Novas manifestações das partes às fls. 61/66 e 68/72.É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 263/264 expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentro outros aspectos. Com efeito, determinou, no particular, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, que é aquele aprovado pela Resolução CJF 267/2013, bem como que no período de 01/06/2008 a 28/05/2012 o benefício a ser percebido seria de aposentadoria por invalidez e que os honorários advocatícios teriam por base as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, fixados pelo tribunal ad quem, demonstram que o montante devido é de R$ 54.815,40, atualizado para setembro de 2015.Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, tão somente para fins de adequação do valor em execução.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R$ 54.815,40, atualizado para setembro de 2015.Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:a) o INSS pagará R$ 1.315,86, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório;b) a autora pagará a quantia de R$ 984,50, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011676-71.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por SAMUEL BATISTA BEZERRA DASILVA - INCAPAZ e OUTROS, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, a parte embargada ofertou impugnação (fls. 61/62).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fls. 64/66, sendo cientificadas as partes, que se manifestaram às fls. 69/72 e 73v.Novamente remetidos à Contadoria, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 76/78. As partes foram cientificadas (fls. 79 e 80v).É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 215/218, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentro outros aspectos. Com efeito, determinou, no particular, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, que é aquele aprovado pela Resolução CJF 267/2013.No que respeito ao percentual da verba honorária, determinou, em acréscimo, que incidisse sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, fixados pelo tribunal ad quem, demonstram que o montante pretendido pelo exequente (R$ 136.928,56) é ligeiramente superior àquele devido nos termos do julgado (R$ 136.214,04).Assim, em grande parte resta rejeitada a pretensão do embargante.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, tão somente para fins de adequação do valor em execução.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R$ 136.214,04, atualizado para outubro de 2015.O embargado decaiu de parte mínima, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (R$ 3.680,38 - out/05), montante que deverá ser executado juntamente com o principal nos autos da execução.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 77/78 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001189-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-59.2015.403.6119 ()) - HOJANA AVIAMENTOS LTDA - EPP X JUANA ROXANA RODRIGUEZ ULO X INES ROCHA ULO(SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HOJANA AVIAMENTOS LTDA 0 EPP E OUTROS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 16/24). Remetidos os autos à Central de Conciliação, houve composição entre as partes, conforme fl. 76 dos autos da execução (processo nº 0009019-59.2015.403.6119).É o relato do necessário. DECIDO.Diante do teor do acordo entabulado entre as partes nos autos da ação de execução, homologo a renúncia da embargante à pretensão formulada nestes embargos à execução, ficando resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem honorários, nos termos do acordo.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002511-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009108-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por CLAUDIO PEDRO, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador resultando em excesso de execução. Aduz, ainda, que as prestações vencidas do período de 12/11/2010 a 28/02/2011 já foram regularmente pagas, devendo ser excluídas dos cálculos.Regularmente intimado, a parte embargada ofertou impugnação (fls. 15/17).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fls. 19/20, sendo cientificadas as partes, que se manifestaram às fls. 24/25 e 26/28.É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que a sentença de fls. 42/44 - mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 89/92- expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios (1% ao mês a partir da citação) e da correção monetária, no particular reportando-se ao Provimento COGE 64/2005.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Destarte, sem razão, no particular, o embargante, uma vez que pleiteia a adoção de parâmetro de correção distinto daquele constante do título executivo.No que diz respeito ao segundo fundamento dos embargos, vê-se que assiste razão ao INSS, pois as prestações do período de 12/11/2010 a 28/02/2011 foram pagas administrativamente, não podendo ser incluídas na conta sob pena de bis in idem. No particular, o embargado reconheceu a procedência do pedido.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R$ 30.997,21, atualizado para janeiro de 2016.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R$ 30.997,21, atualizado para janeiro de 2016.Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:a) o INSS pagará R$ 1.271,78, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório;b) a autora pagará a quantia de R$ 719,08, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011422-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA X DANIELE DA SILVA FRANCISCO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALUMINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP e OUTROS, objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 05/55).Quadro indicativo de possibilidades de prevenção à fl. 56.Instada a apresentar documentos necessários à verificação de prevenção (fls. 59, 64 e 73v), a CEF quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 63, 64v e 80.É o relatório. Decido.A autora foi intimada pessoalmente a juntar documento indispensável ao exame da prevenção apontada nos autos, quedando-se inerte por mais de trinta dias.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003187-11.2016.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
A autoridade impetrada, devidamente intimada a dar cumprimento à decisão liminar (fls. 84/85), manteve-se silente (fl. 86).Diante da prolongada inércia, uma vez que a decisão que determinou a conclusão da diligência referente ao processo administrativo foi proferida em 28/03/2016 (fl. 55), concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida em proveito da parte contrária. A cominação se dá sem prejuízo de ulterior apuração de responsabilidade civil (pelo valor da multa que eventualmente incidir), administrativa e criminal.Se, decorridos 30 (trinta) dias, a contumácia permanecer, venham os autos conclusos para nova deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004999-88.2016.403.6119 - MILENIUM TRANSPORTES LTDA(RS021578 - JOSE EDUARDO SCHUH) X SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILENIUM TRANSPORTES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA DE SÃO PAULO e INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração do tributo "Taxa e Fiscalização e Controle Ambiental" (TFCA), promovida pela Portaria Interministerial nº 812/2015, restaurando-se os valores estabelecidos pela Lei nº 6.938/81, na redação conferida pela Lei nº 10.165/2000, até que sobrevenha previsão válida, através de lei ordinária. Juntou documentos (fls. 12/25).Instada a regularizar a inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 29/31.A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido liminar.Manifestação do IBAMA às fls. 51/55 e informações prestadas às fls. 59/64.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/67.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, como relatado, declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração do tributo "Taxa e Fiscalização e Controle Ambiental" (TFCA), promovida pela Portaria Interministerial nº 812/2015, restaurando-se os valores estabelecidos pela Lei nº 6.938/81, na redação conferida pela Lei nº 10.165/2000, até que sobrevenha previsão válida, através de lei ordinária.É de se salientar, de proêmio, que mera atualização monetária não implica aumento de tributo, de modo que, no ponto, se tem situação não sujeita ao princípio da reserva legal.Na realidade, a questão de direito em discussão neste writ já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que "Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF, AIAgr nº 178.723, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJe 02/08/1996).Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, 1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, 1º). E, por força do Art.6º, 1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subseqüente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que "não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89" (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que "não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF - AI-AgR 178723/SP, Rel. Min. Maurício Correa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porquê correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, 2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 246090, Rel. Lisa Taubemblatt, DJe 21/01/2009)Assim, um primeiro ponto resta superado: a atualização monetária do tributo por meio de ato infralegal - Portaria Interministerial nº 812/2015 -, não ofende o princípio da reserva legal, especialmente porque, no caso, há lei ordinária autorizando o procedimento.Com efeito, a Medida Provisória 687/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.196/2015, expressamente determinou a atualização da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA, pelo indexador IPCA, desde a sua última atualização até a data de publicação do citado diploma legal:Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:I - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; eII - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981."Portanto, tendo o ato infralegal previsto a incidência de correção por índice oficial de inflação e relativamente a período em que, de fato, não houve qualquer atualização, evidencia-se não ter havido majoração do aspecto material do tributo.Por fim, considere-se que o reajuste operado foi inferior à inflação do período, o que reforça a conclusão de que não ofensa ao princípio da reserva legal, cuidando-se, como dito, de mera atualização monetária do tributo.Diante do exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0006022-69.2016.403.6119 - MARIA CLERIA SOARES DA SILVA XAVIER(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do recurso protocolado no benefício NB n. 88/702.104.614-7. Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa na análise do requerimento, protocolado em 15/04/2016 e sem qualquer movimentação até a data da impetração.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14).A decisão de fls. 18/19 deferiu o pedido liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/33.Instada a informar sobre o cumprimento da medida liminar (fls. 34 e 39), a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, com consequente implantação do benefício pretendido.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do recurso protocolado no benefício NB n. 88/702.104.614-7, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fls. 33/34.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0007769-54.2016.403.6119 - V M SOUZA DE SOUZA COML/ EIRELI - ME(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X FAZENDA NAC/SEC REC FED-ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS-SAPEA 8 REG FISC
Trata-se de mandado de segurança impetrado por W.M. SOUZA DE SOUZA COMERCIAL EIRELLI - ME em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em que se pretende seja a autoridade impetrada obrigada ao desbloqueio e autorização de embarque para o exterior da exportação acobertada pelo extrato de declaração de despacho - DDE nº 2160028916-9 e seu respectivo conhecimento de embarque internacional - AWB nº 724 5155 9712. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/155).Distribuído originalmente por prevenção, não foi reconhecida a conexão e foi determinada pelo MD. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos a livre distribuição do writ.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 160.A decisão de fls. 165/166 indeferiu o pedido liminar.As informações foram prestadas às fls. 175/194, oportunidade em que a autoridade impetrada arguiu a decadência do direito á impetração desta ação mandamental.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/199, declinando de intervir no feito.Decido.De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso, o ato coator, consubstanciado no "Termo de retenção de bens" de fls. 38/39, foi lavrado no dia 05/02/2016, inferindo-se do documento de fl. 44 que foi cientificada a impetrante no dia 16/02/2016.Ocorre que a impetração do presente mandamus ocorreu somente em 28/07/2016, após esgotamento do prazo legal (16/06/2016).Registre-se, ainda, que o mero pedido de liberação de mercadorias formulado pela impetrante não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe.Nesse sentido é o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente na mesma linha:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 0300439921990403610 2, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007)Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09).Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Dê-se ciência à autoridade impetrada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0009312-92.2016.403.6119 - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0009312-92.2016.4.03.6119IMPETRANTE: FAIG - FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSSENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIG - FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, vale transporte e vale alimentação. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação de referidos valores.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/34).Instada a esclarecer o pedido quanto as rubricas "vale-alimentação" e "vale-transporte" (fl. 38), a impetrante manifestou-se às fls. 39/40, informando que ambas integram o pedido.A decisão de fls. 42/50 deferiu em parte o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, vale transporte e vale alimentação, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/68.Às fls. 69/70 o tribunal ad quem comunica ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74.Às fls. 76/78 o tribunal ad quem comunica ter julgado o recurso deserto.É o relatório. Decido.Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de (i) aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; (iv) vale transporte pago em pecúnia; (v) salário-maternidade; (iv) vale transporte pago em pecúnia; (v) salário-maternidade; (vi) horas extras; (vii) gratificação natalina/13º salário.A questão preliminar arguida pela autoridade impetrada diz respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.Trata-se, pois, de nítida questão de mérito, que como tal será apreciada.E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta parcial acolhimento, sendo o caso de concessão parcial da ordem.A decisão liminar de fls. 42/50 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:"(...)A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doençaA contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego.Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração.Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:"Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.- FériasA remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d" e "e-6", da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.- Terço constitucional de fériasO terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Aviso prévio indenizadoNos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Salário maternidadeO salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social.Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Vale-transporte pago em pecúniaO art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, dispõe que não integra o salário de contribuição - portanto não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.O Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a natureza não salarial da prestação, afastando a incidência de contribuição previdenciária patronal na hipótese. Confira-se a ementa do julgado:"RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)Portanto, acolhe-se a pretensão no particular.- Hora-extra O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido:"Art. 22I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que ele está destinado a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis:"Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o 2 do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9 do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012."(v. Informativo STJ nº 540)- Décimo terceiro salárioO décimo terceiro é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 901.040/PE, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91.CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido."(REsp 901.040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)- Vale-alimentaçãoNo tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário.Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tíckets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)Assim, exclui-se da incidência tão só o auxílio-alimentação pago in natura.(...)"Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis:"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:"Art. 26. (...)Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.Recurso especial improvido."(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei."Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis:"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos aos seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas ou abonadas, adicional de férias, aviso-prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação pago in natura, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Guarulhos, 16 de janeiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0010493-31.2016.403.6119 - CEZAR KASSAB(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Intime-se o impetrante a emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor das mercadorias cuja liberação se requer, conforme avaliação promovida pela autoridade impetrada, bem como ao recolhimento das custas complementares. Prazo 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0010777-39.2016.403.6119 - NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA LOGÍSTICA ARMAZENAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida ao "parcelamento de novos débitos sem a necessidade de rompimento dos parcelamentos vigentes e adimplentes, e ainda, sem o reparcelamento e a consequente consolidação de todos os débitos e pagamento da primeira parcela majorada (..)". A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/76). Instada à sanar irregularidades (fl. 80), a impetrante deu cumprimento à determinação (fls. 81/84).A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido liminar.As informações foram prestadas às fls. 96/98.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101.É o relatório. Decido.Pretende a impetrante, como relatado, a formalização de "parcelamento de novos débitos sem a necessidade de rompimento dos parcelamentos vigentes e adimplentes, e ainda, sem o reparcelamento e a consequente consolidação de todos os débitos e pagamento da primeira parcela majorada (..)"E, na linha do quanto consignado por ocasião da apreciação do pedido liminar, o presente writ não se encontra amparado pelo ato coator invocado na inicial:"(...)Com efeito, a análise dos documentos que acompanham a petição inicial evidencia a deficiente instrução do writ, visto que, embora a impetrante sustente a recusa de novos parcelamentos pela Receita com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regula a matéria, inexistem documentos que identifiquem objetivamente a razão da negativa do parcelamento dos débitos relativos a tributos de IRPJ, CSSL e COFINS.Veja-se que a impetrante limitou-se a informar que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para efetuar o parcelamento dos débitos em aberto, mas tal possibilidade lhe foi recusada sob a justificativa de que se fazia necessária a rescisão dos parcelamentos em curso com a celebração de novo acordo, no qual o montante da dívida seria objeto de reparcelamento, com o valor da primeira parcela correspondente a dez por cento do total do débitos consolidados. Ocorre que não consta dos autos documento algum que corrobore tais assertivas, não havendo como se afirmar que a suposta recusa ao pleito de parcelamento tributário consista, de fato, nas disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Na realidade, sequer foi demonstrada a formalização de pedido de parcelamento.Nesse cenário de absoluta ausência de prova pré-constituída do ato tido por coator, não há sequer como se iniciar a análise da eventual plausibilidade das alegações da impetrante.(...)"Acresça-se, a título de argumentação, que, ainda que presente o ato coator combatido, a autoridade fiscal, lançando mão do dos comandos traçados pelos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.522/02, bem como em observância aos demais regramentos conferidos pelo referido diploma legal, deve rejeitar eventuais pleitos de parcelamento que não atendam às exigências normativas.Mais do que isso, verifica-se que são razoáveis os fundamentos para, sendo o caso, negar o parcelamento pretendido pelo impetrada, na medida em que, ponderando todos os aspectos envolvidos, considera-se que se busca evitar que o parcelamento ordinário se torne um meio de postergação sistemática do pagamento da dívida tributária, bem como para evitar a multiplicidade de parcelamento para o mesmo tributo. Nesse contexto, não havendo alteração do panorama fático-probatório mesmo com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Notifique-se a autoridade impetrada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0011311-80.2016.403.6119 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que se pretende, liminarmente, a imediata liberação das mercadorias importadas a partir da Declaração de Importação nº 16/1529199-9 e 16./1529256-1. Pleiteia-se, alternativamente, "a determinação para que as providências pendentes a cargo da Autoridade Impetrada sejam adotadas no prazo de 24 horas."A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/74).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 75/76.A decisão de fls. 82/83 afastou as possibilidades de prevenção e indeferiu o pedido liminar.Às fls. 90/125, a impetrante pede reconsideração, pleito acolhido pela decisão de fls. 127/131, determinando fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/146, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 149/150, declinando de intervir no feito.É o relatório. Decido.Conforme se depreende das informações prestadas à fl. 142, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 27/10/2016.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento com interposição noticiada nos autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0011328-19.2016.403.6119 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUINTILES BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS no qual se pleiteia a imediata liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 16/1284243-9. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/69).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 70/71.A decisão de fls. 77/79 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 70/71 e deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a análise conclusiva da Declaração de Importação.Informações prestadas às fls. 95/112.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114/115.Às fls. 116/118 a impetrante requer a desistência da presente impetração, noticiando ter havido a conclusão da análise com consequente liberação das mercadorias.É o relatório necessário. Decido.Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0012576-20.2016.403.6119 - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP344170 - BRUNA FERREIRA COSTA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada conclua, em 24 horas, o processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1582746-5. Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da sobredita Declaração de Importação que, parametrizada inicialmente em canal verde, foi posteriormente objeto de inspeção mediante verificação física e documental. Informa ter atendido às exigências formalizadas pela autoridade impetrada, mas que, nada obstante, encontra-se desde 07/10/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/61).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 62/63.Instada a regularizar a inicial (fl. 66), a impetrante manifestou-se às fls. 68/74.A possibilidade de prevenção foi afastada, sendo o pedido liminar foi deferido apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro (fls. 75/76).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/93, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96, declinando de intervir no feito.É o relatório. Decido.Conforme se depreende das informações prestadas à fl. 91, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0006860-85.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1)) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)
Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão de venda a terceiro de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal após procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela mesma instituição financeira, no bojo de contrato de financiamento imobiliário afeto ao Sistema Financeiro da Habitação. A autora juntou documentos (fls. 21/104).À fl. 109 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 127/160), arguindo litispendência, litigância de má-fé, carência de ação e decadência. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 161/213).Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 216).Manifestação da CEF às fls. 233/241.Réplica às fls. 242/245.Às fls. 251/256, 257/276 e 277/278 foram trasladadas cópias da decisão proferida na impugnação da assistência judiciária gratuita nº 0009700-68.2011.403.6119, da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.19.007446-1 e da sentença da ação cautelar nº 2007.61.19.002140-4, respectivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência, uma vez que as ações cautelares ajuizadas anteriormente foram extintas sem resolução do mérito, com sentenças já transitadas em julgado. Além disso, versavam sobre objeto distinto, uma vez que destinadas a suspender o procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao passo que, na presente demanda, objetiva-se impedir a realização de ato - venda do bem a terceiro - que não integra aquele procedimento, uma vez que lhe é posterior.Afasto, outrossim, a alegação de carência de ação. O requerente tem interesse na suspensão do exercício do direito de alienar bem arrematado no bojo do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que há demanda em que se discute a regularidade do referido procedimento. Assim, o eventual acolhimento do pedido de desconstituição do procedimento de execução implicaria o retorno da propriedade ao requerente, donde se vê a sua legítima pretensão a impedir a circulação do bem.Afasto, pelo mesmo motivo, a alegação de litigância de má-fé.Por fim, não há se falar em decadência, pois pendia, ao tempo do ajuizamento, ação em que se discutia a regularidade do procedimento que expropriou o requerente do imóvel financiado.No mérito, verifica-se que o pedido deduzido na ação principal (Processo nº 2005.61.19.007446-1), em que se discutia a regularidade do procedimento extrajudicial de execução, foi julgada improcedente, verificando-se o trânsito em julgado (cf. fls. 270/276). E, no contexto, a rejeição do pedido na ação principal equivale à declaração de inexistência do direito afirmado na inicial da presente demanda cautelar. E, reconhecida a própria inexistência do direito, não há que se cogitar de sua "aparência", isto é, do fumus boni juris.É de rigor, pois, o decreto de improcedência também do pedido cautelar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS GOES
Intime-se a advogada dativa acerca do despacho proferido à fl. 158.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000126-11.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ODAIR MARQUES DE SENA X MARIA ALCILENE DA SILVA LIMA
VISTOS,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ODAIR MARQUES DE SENA e MARIA ALCILENE DA SILVA LIMA, referente ao bem imóvel situado na Avenida José Miguel Ackel, 1164, casa 01- Bloco F, Vila Izabel, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a parte ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.Juntou procuração e documentos (fls. 5/39).É a síntese do

necessário. Passo a decidir.As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."De acordo com a narrativa inicial, os réus descumpriram a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e mesmo notificados, permaneceram no imóvel. Contudo, infere-se dos documentos que acompanham a inicial que apenas um dos arrendatários foi notificado para purgar a mora.Assim, não é possível a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado, pois tal procedimento violaria o direito do outro arrendatário, ainda não notificado.Nesse sentido colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido."(AI 00379669420084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 443 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil, citem-se os requeridos para apresentação de resposta, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 11053

PROCEDIMENTO COMUM
0009692-28.2010.403.6119 - EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSAO TSUNO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6) - GRANITOS MOREDO LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRANITOS MOREDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005715-43.2001.403.6119 (2001.61.19.005715-9) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004133-32.2006.403.6119 (2006.61.19.004133-2) - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUFINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000579-16.2011.403.6119 - JOANICE COSTA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANICE COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002421-94.2012.403.6119 - DANIEL DOS SANTOS ALVES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11054

PROCEDIMENTO COMUM
0008143-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008143-6) - MARIA GABRIEL DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007205-95.2004.403.6119 (2004.61.19.007205-8) - MARIA LUCIA NASCIMENTO MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NASCIMENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008843-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008843-9) - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HILARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001253-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001253-1) - MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008734-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008734-1) - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010300-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010300-4) - ANTONIO FIRMINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008856-21.2011.403.6119 - OBED RODRIGUES LEMOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP184495E - CAROLINA CARVALHO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBED RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004025-90.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11055

PROCEDIMENTO COMUM
0004245-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004245-0) - IVANI MENDES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006506-12.2001.403.6119 (2001.61.19.006506-5) - AMERICO DE JESUS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001464-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001464-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO CAMARGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X LUIZ CARLOS PINHEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003580-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003580-4) - JUDITE BATISTA DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006852-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006852-4) - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVAL LEMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1) - RAIMUNDO MENDES DE SOUSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006964-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006964-1) - ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X CELIA TRINDADE VIDAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002867-97.2012.403.6119 - SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a

execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001098-20.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO ITALIANO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO ITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11056

PROCEDIMENTO COMUM
0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO nº 0000002345-70.2012.4.03.6119AUTOR: FRANCISCO EDNARDO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AFRANCISCO EDNARDO SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 18/08/1981 a 13/01/1982, 25/05/1982 a 02/10/1982, 03/05/1983 a 23/01/1985, 29/05/1985 a 27/11/1985, 06/12/1985 a 27/05/1987, 09/07/1987 a 11/07/1988, 04/10/1988 a 20/01/1989, 24/04/1989 a 24/07/1989, 24/08/1989 a 05/10/1989, 11/11/1989 a 15/12/1989, 07/02/1990 a 21/05/1990, 18/06/1990 a 12/11/1990, 01/06/1991 a 09/03/1992, 12/01/1993 a 22/06/1993, 05/01/1994 a 16/08/1996, 27/04/1992 a 31/10/1992, 07/08/1996 a 08/04/1999, 24/06/1999 a 21/11/2001, 13/04/2002 a 07/08/2007, 13/08/2007 a 10/05/2010, 08/06/2010 a 10/02/2011, 13/05/2011 a 21/09/2011 e 13/09/2011 até o momento. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/217.A decisão de fls. 222/223 negou a tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 226/245). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 250/262.Instadas, as empresas empregadoras apresentaram documentos (fls. 271/386, 391/605, 627/1665 e 1675/1722), de tudo cientificadas as partes.À fl. 1728 o autor desiste do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com homologação do pedido à fl. 1731.A decisão de fl. 1739 determinou a realização de prova técnica, com laudo ofertado às fls. 1749/1844.Manifestação do autor às fls. 1847/1875, pugnando por esclarecimentos; o INSS manteve-se silente (fl. 1876v).Os esclarecimentos foram prestados às fls. 1882/1887, com manifestações das partes às fls. 1889/1907 e 1908.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro:i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 18/08/1981 a 13/01/1982, 25/05/1982 a 02/10/1982, 03/05/1983 a 23/01/1985, 29/05/1985 a 27/11/1985, 06/12/1985 a 27/05/1987, 09/07/1987 a 11/07/1988, 04/10/1988 a 20/01/1989, 24/04/1989 a 24/07/1989, 24/08/1989 a 05/10/1989, 11/11/1989 a 15/12/1989, 07/02/1990 a 21/05/1990, 18/06/1990 a 12/11/1990, 01/06/1991 a 09/03/1992, 12/01/1993 a 22/06/1993, 05/01/1994 a 16/08/1996, 27/04/1992 a 31/10/1992, 07/08/1996 a 08/04/1999, 24/06/1999 a 21/11/2001, 13/04/2002 a 07/08/2007, 13/08/2007 a 10/05/2010, 08/06/2010 a 10/02/2011, 13/05/2011 a 21/09/2011 e 13/09/2011 até o momento.De acordo com as anotações dos respectivos vínculos de emprego nas carteiras de trabalho com cópias a fls. 38/59, tem-se que, à exceção do período de 18/08/1981 a 13/01/1982, o autor sempre exerceu a atividade de lubrificador. Quanto ao período excepcionado, vê-se, no entanto, que o PPP de fls. 64/65 informa o exercício da atividade de ajudante de lubrificação.A atividade de lubrificador não integra o rol de atividades profissionais consideradas insalubres, constante do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, mas o seu exercício implica contato direto com graxa e óleo, produtos que contém hidrocarbonetos. O laudo pericial juntado a fls. 1749/1844, bem como os inúmeros laudos técnicos juntados aos autos em resposta aos ofícios expedidos a fls. 267/269, constituem prova cabal de que o autor, no exercício da atividade de lubrificador, fazia uso dos produtos químicos graxa e óleo mineral, os quais contêm hidrocarbonetos em sua composição.Desse modo, é devida a contagem especial do tempo de serviço, por enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tendo em vista que este Decreto vigorou até a edição do Decreto n.º 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor tem como limite a data do advento deste.Acresça-se, por relevante, que os PPPs de fls. 64/65, 68/69, 72/73, 80/81, 84/85, 88/89, 91/92 e 95/96 ainda informam que o autor ficou exposto a ruído nos períodos de 18/08/1981 a 13/01/1982, 29/05/1985 a 27/11/1985, 06/12/1985 a 27/05/1987, 09/07/1987 a 11/07/1988, 18/06/1990 a 12/11/1990, 07/08/1996 a 01/10/1996, 24/06/1999 a 21/11/2001 e 13/04/2002 a 27/08/2007.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Considerados os níveis de exposição constantes dos PPPs mencionados, a insalubridade se caracteriza quanto aos períodos de 18/08/1981 a 13/01/1982, 29/05/1985 a 27/11/1985, 06/12/1985 a 27/05/1987, 09/07/1987 a 11/07/1988, 18/06/1990 a 12/11/1990 e 07/08/1996 a 01/10/1996.Quanto aos períodos posteriores ao Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 08/04/1999, 24/06/1999 a 21/11/2001, 13/04/2002 a 07/08/2007, 13/08/2007 a 10/05/2010, 08/06/2010 a 10/02/2011, 13/05/2011 a 21/09/2011 e 13/09/2011 até o momento), a prova pericial informa que, conquanto a atividade do autor implique o emprego de materiais que contém produtos químicos em sua composição, há utilização de equipamento de proteção que neutraliza a ação do agente nocivo.Diante desse cenário, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido da inadmissibilidade do reconhecimento do tempo especial.Com efeito, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Considere-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou as seguintes teses:a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Ainda, na esteira dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico" (APELREEX 00015695420084036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Desse modo, no que se refere aos períodos posteriores ao Decreto 2.172/97, é possível reconhecer a especialidade do labor até 13/12/1998, dia anterior à publicação da Lei 9.732/98.Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais tão somente os períodos de 18/08/1981 a 13/01/1982, 25/05/1982 a 02/10/1982, 03/05/1983 a 23/01/1985, 29/05/1985 a 27/11/1985, 06/12/1985 a 27/05/1987, 09/07/1987 a 11/07/1988, 04/10/1988 a 20/01/1989, 24/04/1989 a 24/07/1989, 24/08/1989 a 05/10/1989, 11/11/1989 a 15/12/1989, 07/02/1990 a 21/05/1990, 18/06/1990 a 12/11/1990, 01/06/1991 a 09/03/1992, 12/01/1993 a 22/06/1993, 05/01/1994 a 16/08/1996, 27/04/1992 a 31/10/1992, 07/08/1996 a 13/12/1998.Em consequência, não é possível reconhecer, a partir da soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o direito à aposentadoria especial, uma vez que não comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial.Repise-se, por fim, que houve desistência, homologada pelo juízo, do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 18/08/1981 a 13/01/1982, 25/05/1982 a 02/10/1982, 03/05/1983 a 23/01/1985, 29/05/1985 a 27/11/1985, 06/12/1985 a 27/05/1987, 09/07/1987 a 11/07/1988, 04/10/1988 a 20/01/1989, 24/04/1989 a 24/07/1989, 24/08/1989 a 05/10/1989, 11/11/1989 a 15/12/1989, 07/02/1990 a 21/05/1990, 18/06/1990 a 12/11/1990, 01/06/1991 a 09/03/1992, 12/01/1993 a 22/06/1993, 05/01/1994 a 16/08/1996, 27/04/1992 a 31/10/1992, 07/08/1996 a 13/12/1998.Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de

compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.Guarulhos, 19 de janeiro de 2017.RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2502

EXECUCAO FISCAL
0008972-13.2000.403.6119 (2000.61.19.008972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X SEBASTIAN PATSCH X PAULA PATSCH(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
Paula Patsch apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição para o redirecionamento do feito em relação aos sócios, uma vez que teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a sua.A excipiente requer, ainda, a exclusão de Sebastian Patsch do polo passivo da execução fiscal, em face de seu óbito (fls.94/107).Em sua manifestação (fls.109/114), a União aduz que a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento não deve ter como termo inicial a data em que citada a pessoa jurídica, mas aquela em que presumida sua dissolução irregular.É a síntese do que interessa.Não merece prosperar a tese aventada pela excipiente.Compulsando os autos, verifico que se consubstanciou, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN: a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que caracteriza infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do sócio gerente, conforme enuncia a Súmula 435 do STJ.Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida ter se realizado em 11/11/1999 (fl.10), a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 08/11/2005, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes (fl.53). Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 02/08/2007 (fl.59), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva.É como tem entendido o STJ:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...)3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada.4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...)(AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se, a exequente, expressamente, quanto ao óbito do coexecutado Sebastian Patch, requerendo o que de direito.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, ainda, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de dezembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0008500-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X HERSY CASTELAIN X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI
Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a inexigibilidade de multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência (fls.54/56).Em sua manifestação (fls.107/109), a União ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exime a massa falida do pagamento da multa fiscal. A exequente defende, ainda, a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos.Às fls. 123/125, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para a massa falida, a citação do administrador judicial, e a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 224.01.2003.020418-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.É a síntese do que interessa.O pedido de afastamento da multa moratória não merece acolhida, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl.52), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.No tocante aos pedidos formulados pela exequente às fls. 123/125, cumpre esclarecer que o administrador da falência já atua no feito, sendo dispensável, portanto, sua citação.Proceda-se aos atos necessários à realização da penhora no rosto dos autos do feito falimentar nº 224.01.2003.020418-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Ao SEDI, para que junto à denominação da pessoa jurídica executada passe a constar o termo Massa Falida. Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Cite-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO COMUM
0006427-76.2014.403.6119 - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VOTORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 01/02/2017 às 15h00.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-94.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário para a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN)

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre as petições de fls. 158 e 161.
Eu, _____, técnico / analista judiciário, digitei.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como sobre o noticiado insucesso nas diligências.
Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Cuida-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial de fls. 02/07. Não localizados o réu ou o bem, requer a CEF a conversão da presente em ação monitória, fundamentando tal pedido no art. 4º, do Dec.-lei nº 911/69 (fls. 180).
O dispositivo legal invocado autoriza o autor, atendidas determinadas condições, a requerer a conversão da busca e apreensão baseada em bem alienado fiduciariamente em ação executiva, todavia nada diz a respeito da conversão em ação monitória.
Com efeito, ao passo que, na ação executiva não há a fase de conhecimento, na monitória, ao revés, necessário é que o réu, citado, não ofereça resistência para que aí sim se tenha um título executivo.
Por outro lado, alega a autora, nas fls. 181, que o instrumento contratual que instrui a inicial não atende todos os requisitos necessários à formação de título executivo extrajudicial.
Entendo, desta forma, que o dispositivo de lei invocado não se presta à conversão pretendida pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo adicional de dez dias para cumprimento do quanto determinado nas fls. 175 destes autos, indicando endereço para a citação da ré, sob pena de extinção.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

Defiro a vista dos autos fora de cartório, devendo, ainda, a autora esclarecer se insiste no pedido de fls. 101/104.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAELSON MOREIRA JORGE

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado de citação nos eventuais novos endereços encontrados.
Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.
Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008419-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAGNER DA SILVA VICENTE DE SOUSA
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER DA SILVA VICENTE SOUZA, decorrente de contrato de financiamento nº 9967672880, cujo crédito tem como garantia o veículo automotor Hyundai/HB20 HATCH COMFORT 1.6, vermelho, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa FPO6765 chassi nº 9BHBG51DAFP364109, Renavam 01032145134.Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/20. É o relato do necessário. DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, 2º).Estabelece a cláusula 13 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 09/12), o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de dezembro de 2014 (fl. 19). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao réu em 16.11.2015 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (fl. 13) Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o pedido de bloqueio e restrição total junto ao RENAJUD do veículo Hyundai/HB20 HATCH COMFORT 1.6, vermelho, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa FPO6765 chassi nº 9BHBG51DAFP364109, Renavam 01032145134; e a sua busca e apreensão em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado à fl. 02, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representado por Rogério Lopes Ferreira (CPF 203.162.246-34 e telefone (31) 2125-9432).Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu.Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça.Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição via Renajud (fl. 02-verso), dispõe o art. 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13: 9o Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9o, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e II - retire o gravame após a apreensão do veículo. Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória visando à efetividade do cumprimento da liminar. Assim, defiro o pedido de bloqueio do veículo, com ordem de restrição total junto ao RENAJUD, para o fim de também restringir a circulação do veículo. Oficie-se. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0013028-30.2016.403.6119 - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

MONITORIA
0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Fica a autora intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento da presente ação, no prazo de quinze dias, conforme já determinado no r. despacho de fls. 145 vº dos autos.
Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA
0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DAINEZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)
Vistos, Trata-se de ação monitória cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo pela sentença de fls. 279 dos autos. Intimada por duas vezes a dar andamento ao feito (fls. 281 e 286), a autora quedou-se inerte. Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes.Transcorrido tal prazo, sem impulso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, sobre a não oposição dos embargos ao mandado monitório pelo devedor, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI ALVES DE ARRUDA, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONTRATO nº 003231160000059.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 6/21).O réu foi citado (fl. 33) e, em razão da ausência de oposição de embargos, o mandado foi convertido em executivo.Foram bloqueados veículos de propriedade do executado (fl. 79).A CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse, noticiando que as partes transigiram (fl. 81).Determinou-se o desbloqueio dos veículos à fl. 84.É o necessário relatório. DECIDO.Consoante petição de f. 81, a autora noticiou a composição entre as partes na esfera extrajudicial.Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista a notícia de acordo entre as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CALAZANS

Vistos,
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado nas fls. 73, pelo prazo legal.
Após, cumpra-se o quanto determinado nas fls. 71, terceiro parágrafo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Fica a exequente ciente e intimada sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado aos autos.
Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA
0008567-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

MONITORIA
0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Nos termos do artigo 702, caput, do CPC, recebo os embargos apresentados pelo réu, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.
Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresente o réu, em quinze dias, comprovante da última declaração de seu imposto de renda ou declaração, sob as penas da lei, de que possui renda isenta do pagamento desse imposto.
Manifeste-se a parte autora-CEF sobre referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA
0007701-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON RENNER HERCULANO ALMEIDA
Despacho de fls. 41: Fl. 39: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de dez dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fls. 38, sob pena de arquivamento do presente. Intime-se.

MONITORIA
0002632-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA PALHANO DOS SANTOS

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005546-02.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-69.2013.403.6119 ()) - MARIA UBERLANIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).
Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.
Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005883-54.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119 ()) - MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 177: concedo à embargada o derradeiro prazo de cinco dias para manifestação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP169595 - FERNANDO PROENCA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Os presentes autos vieram à conclusão em razão do pedido formulado pelos exequentes Manoel Proença Neto e Márcia Regina de Lima Proença, conforme fls. 336 e 345. Reclamam os exequentes, em suma, a sua exclusão da condição de avalista do contrato, com fundamento nas sentenças proferidas nos autos dos processos 0000708-20.2007.403.6100 e 0008963-41.2006.403.6119 (fls. 298/306-verso). Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 336 como exceção de pré-executividade. Contudo, antes de apreciar o pedido formulado pelos exequentes, determino:1) Certifique a serventia eventual decurso de prazo para interposição de recurso nos dois processos ora referidos;2) Em caso de recurso da CEF naqueles feitos, junte-se cópia das razões de apelação no presente processo; 3) Em seguida, dê-se vista dos autos à CEF para: a) oferecer manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fl. 336, esclarecendo se subsiste o interesse no prosseguimento do feito em relação aos executados Manoel Proença Neto e Marcia Regina de Lima Proença, uma vez que ambos foram excluídos da condição de avalistas por sentença; b) manifestar-se a respeito de fls. 347 e seguintes e c) esclarecer o motivo de sua ausência à audiência de conciliação. Após, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos, oportunidade em que será também analisada a questão da aplicação de multa prevista no art. 334, 8º, do NCPC (fl. 346). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos,
Petição retro: reporto-me ao despacho de fls. 319, concedendo à exequente o prazo adicional de 5 dias para manifestação, inclusive quanto ao auto de penhora encartado nos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JORDAO MENEZES

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s). Verifico, ainda, que a citação ficta, deferida nas fls. 94, não se concretizou, pelos motivos expostos pela exequente nas fls. 105.
Desta forma, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do Réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.
Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Fl. 122: Fl. 121: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int. Fl. 132: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre as pesquisas realizadas nos sistemas conveniados, já juntadas aos autos.
Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004965-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005124-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Visando ao prosseguimento da presente execução determino à exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.
Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda à inicial.
Expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) no endereço lá declinado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006222-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007688-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI FELIX PIRES

Considerando a certidão retro, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias.
Na inércia, remeta-se ao arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008775-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO BISPO

Considerando a certidão retro, acerca do decurso do prazo sem a apresentação de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada de débitos, tudo no prazo de dez dias.
Na inércia, remeta-se ao arquivo provisório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000356-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRA ROSA CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado de citação nos eventuais novos endereços encontrados.
Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000498-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Vistos. Concedo à autora o prazo suplementar de dez dias para que comprove documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos apontados no termo de fls. 43.
Decorrido, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001624-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001628-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DOS SANTOS SEVERINO

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003238-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. S. TEOFILO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILO DE OLIVEIRA

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003871-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.
Decorrido, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005933-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGA MODAS LTDA - ME X MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Fls. 48: Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 51: Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 49, na qual se solicita as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada lá indicada e, tendo em vista, ainda, que a publicação do despacho de fls. 48 se deu sem que tal solicitação fosse processada, republique-se referido despacho em nome da patrona indicada.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008582-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, recolha as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008583-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, recolha as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009266-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009274-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME X SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010795-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Ante a certidão de fls. 99, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 96.
Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da via original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Esclareça o exequente o quanto requerido na petição de fls. 101, ratificando, ainda, o quanto pleiteado nas fls. 86, se o caso.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012611-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA
Determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente o valor econômico desta demanda.Determino, outrossim, que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a complementação do recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10099

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0002164-36.2016.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU X CLAUDEMIRO JACINTHO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Cuida-se de ação que visa à prestação de tutela cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva, em síntese, compelir a ré a exibir documentos bancários-financeiros relacionados à conta corrente nº 003-387-2, da agência 0315 da ré, especificamente vinculados às seguintes operações:24/06/2013, RETIRADA, R$ 41.000,00 D;24/06/2013, RESG AUTOM, R$ 31.408,51 C;27/06/2013, RETIRADA, R$ 35.000,00 D;05/07/2013, RETIRADA, R$ 40.000,00 D;05/07/2013, RESG AUTOM, R$ 49.083,12 C;Refere que desde setembro de 2015 passou a contar com nova Diretoria, a qual está procedendo à auditoria das atividades das gestões anteriores. Advoga, pois, a necessidade de exibição desses documentos, necessários a promover futura eventual ação de prestação de contas em desfavor dos integrantes de sua anterior Diretoria. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-54.Emenda da inicial às ff. 62-66.Os autos vieram conclusos.Decido.Consoante relatado, o autor objetiva seja a ré compelida a exibir os documentos relacionados à conta corrente nº 315-003-387-2 acima enumerados. Preceitua o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A espécie dos autos é típica daquelas em que podem as partes conjuntamente transigir sobre o próprio prosseguimento do feito. A providência é cabida nos termos do artigo 303 e 304 do novo Código de Processo Civil, desde que ocorra a concessão da tutela provisória de urgência de caráter satisfativo e antecedente.Pois bem. A recusa na apresentação administrativa dos documentos ou a demora injustificada e exacerbada no atendimento do pedido administrativo desafia a propositura da ação principal com requerimento de exibição (artigo 396 e seguintes, CPC), ou a propositura de medida específica de produção antecipada da prova (artigo 381 e seguintes, CPC).De fato, o cliente-consumidor pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes e eventuais contratos firmados. É dever dessa Instituição exibir no prazo razoável a documentação mediante, exigindo previamente o pagamento das tarifas bancárias pertinentes pela prestação do serviço. A propósito, há nesse sentido posição consolidada na jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, decidindo questão em procedimento de recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), por ocasião do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, estabeleceu o entendimento de que, para o cabimento de ação cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a comprovação do requerimento prévio à instituição financeira e o pagamento do custo do serviço. 2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.02.2015). 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC nº 00465244820144013800, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF de 18/12/2015)".No caso concreto, analisando os documentos que instruem a exordial, observo que o requerente formulou prévio requerimento administrativo perante a agência 0315 da CEF, tendo já, inclusive, obtido parte do atendimento de sua solicitação. É o que se apura do Ofício nº 202/2016/0315-8 (f. 65).Portanto, a ausência do fornecimento dos documentos indicados à f. 63 e enumerados acima, ao menos nessa quadra, configura mora intolerável, que deve ser expungida pela concessão da medida de urgência solicitada. Diante do exposto, defiro o pedido de urgência. Determino à CEF que atenda o requerimento do autor, fornecendo-lhe as informações bancárias especificamente relacionadas com as operações enumeradas acima. Para tanto, poderá a ré exigir o prévio pagamento das tarifas bancárias normais para a espécie do serviço bancário a ser executado, caso já não tenham sido pagas pela parte autora. Eventual inação do autor nas providências prévias que eventualmente lhe caiba deverá ser informada pela CEF ao Juízo.Em prosseguimento, cite-se a

requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10100

PROCEDIMENTO COMUM
0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2) - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO X AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Reconsidero os despachos de fls.250 e 256.
Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) em relação ao(s) sucessor(es) dos autores falecidos Izaltina e Mario Francisco, observando-se os valores fixados nos embargos à execução nº 1999.61.17.001444-65, conforme cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado trasladadas para estes autos às fls.167/173.
No mais, promova o patrono da autora, no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida Auta Pires de Assis Bueno.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) - FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPAROTTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.244/248.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003252-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003252-5) - ALVIRA RUSSO X ANTONIO GUARNIERI X ONIVALDO GUARNIERI X LUZIA APARECIDA GUARNIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTONIO (F. 335), ONIVALDO (F. 344) e LUZIA APARECIDA (F. 352), do(a) autor(a) falecido(a) Alvira Russo, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004732-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004732-2) - ORISVALDO ORMELEZE X BRITO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS NETO X PAULO DE TOLEDO BARROS X HELENA DE TOLEDO BARROS PUCCI X MARIA INEZ DE TOLEDO BARROS MAGALHAES PINTO X IVANDIRA DE TOLEDO BARROS X JOSE GABRIEL X FLORINDO DA LUZ X IVALDIR CREMASCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANA VITÓRIA (F. 290), IVANDIRA (F. 284), SEBASTIÃO (F. 287), PAULO (F. 281), HELENA (F. 293) e MARIA INÊS (F. 278), do autor(a) falecido(a) Sebastião de Toledo Barros Junior, nos termos do artigo 689 do do CPC e 1.829, I, do C.C.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000668-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000668-3) - ALZIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME X DIOGO VALERIO X JOAO BRANCAGLION X THARCISIO GIACONI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff. 717/770.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000305-24.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA STIVAM DEZAJACOMO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em atenção à manifestação do INSS à fl. 246, determino que a Secretaria proceda à juntada do extrato da consulta processual do recurso de apelação, dando conta de que o acórdão transitou em julgado em 19/08/2016.
Após, considerando a comprovação de implantação do benefício (fls. 246/248), INTIME-SE a parte autora para promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 244.

PROCEDIMENTO COMUM
0001199-63.2013.403.6117 - VILMA MORETTO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002182-62.2013.403.6117 - LUIZ DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUSA SILVA X APARECIDA ISOLINA DE SOUZA X ANA LUCIA SOUZA X EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X NATAL CARLOS X JOSE PASSARELA X BENEDITA DOMINGUES X VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ X ANTONIO BENEDITO PASSARELLI X APARECIDO PASSARELLI X ZELIA ROSA PASSARELLI X ANTONIO BREGADIOLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ROSANGELA (F. 214), APARECIDA ISOLINA (F. 217), ANA LUCIA (F. 225), EVERALDO HENRIQUE (F. 229), JOÃO DE SOUZA (F. 219), MARIA JOSÉ (F. 222) e SEBASTIÃO (F. 232), do autor(a) falecido(a) Luiz de Souza. HOMOLOGO, ainda, a habilitação dos herdeiros VANDA DE FATIMA (F. 251), ANTONIO BENEDITO (F. 255), APARECIDO (F. 259) e ZELIA ROSA (F. 264), da autora falecida Benedita Domingues, tudo nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0030768-42.2013.403.6301 - MARIO MOFFA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual das empresas mencionadas na petição de fls.245/246.
Após, oficie-se às referidas empresas para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça os laudos periciais que embasaram a elaboração dos formulários acostados aos autos às fls.132/142.

Com a juntada, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002120-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002120-3) - ELISA CATHARINO CORREA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELISA CATHARINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Para tanto, não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade.
Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.
Com a juntada, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001813-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001813-1) - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.258/264.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002243-88.2011.403.6117 - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso.
Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de conseqüência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)
Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 05/06 dos Embargos à Execução nº 0001966-33.2015.403.6117.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o reconhecimento de igualdade perante a Lei da pessoa com deficiência, a fim de que seja assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, o próprio Estatuto do Deficiente (Lei nº 13.146/2015) prevê que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, na forma da lei (art. 84, 1º, da Lei nº 13.146/2015), que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
Enquadra-se na norma legal a situação dos autos, em que se discute questão de natureza eminentemente patrimonial, a saber, o levantamento das parcelas atrasadas decorrentes da concessão do benefício previdenciário. Busca-se, assim, resguardar o patrimônio da pessoa com deficiência.
Os arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil dispõem que as disposições concernentes à tutela e a respeito do seu exercício se aplicam à curatela, com a restrição estabelecida nos arts. 1.772, 1.782 e 1.783.
Nessa senda, o art. 1.753 dispõe que os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.
E o art. 1.754 do Código Civil disciplina que os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1o do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.
O art. 84, 4º do Estatuto do Deficiente impõe aos curadores a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, acompanhada do balanço do respectivo ano. Não se olvida que, quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, inexistirá dever de prestação de contas, salvo determinação judicial em sentido oposto (art. 1783 do Código Civil).
Porém, há uma questão preliminar que carece de enfrentamento, sob pena de nulidade absoluta e insanável. Trata-se da definição do juízo competente para dispor sobre os bens do curatelado.
Pois bem.
O juízo competente para decidir sobre o levantamento do valor depositado nestes autos (prestações vencidas decorrentes da concessão de benefício previdenciário) e sobre a necessidade de prestação de contas é o juízo estadual que decretou a interdição do autor.
Qualquer manifestação da Justiça Federal a respeito da matéria seria desprovida de validade, pois a esta falece atribuição para conhecer de litígios relacionados ao estado da pessoa. Deveras, a competência cível da Justiça Federal de primeiro grau possui extração constitucional e cinge-se às hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, ora lastreadas no critério pessoal (ratione personae), ora no critério material (ratione materiae). Hipóteses estas que - não é demasiado insistir - não contemplam o julgamento de ações de estado.
À secretaria para que: 1) Intimem as partes com urgência; 2) Notifique o MPF; 3) E, transcorrido o prazo recursal: 3.1) Expeça-se ofício requisitório de pagamento, visto que houve concordância da parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.228/232, devendo o valor requisitado nestes autos ser colocado à disposição do autor no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, vinculado a ação de interdição nº 4004352-46.2013.8.26.0302. 3.2) Com a notícia do depósito judicial, comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão para que desbloqueie o valor depositado, e, após, oficie-se ao banco depositário para que adote as providências necessárias à vinculação desse valor à ação de interdição supramencionada. 3.3) Oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.183/192.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002917-95.2013.403.6117 - MALVINA GOMES TRENTIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MALVINA GOMES TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.223/233.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001952-15.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença recebido por declínio de competência da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do art. 516, parágrafo 2º, do CPC.
Preliminarmente, determino a intimação da exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-79.2004.403.6117 (2004.61.17.000895-8) - MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X ODILA CARRARO DEL CASSATA X PEDRO BENEDITO BREGANTIN X NELSON CESPEDES X MAURICIO GUSSON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.124/137 dos embargos à execução em apenso.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002651-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002651-9) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.221/225.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001976-53.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.188/190.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000119-35.2011.403.6117 - ISAURA APARECIDA BUSSELI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0002482-92.2011.403.6117 - OSVALDO LUIZ SETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000538-21.2012.403.6117 - HILDA ALMEIDA CORNACCHIA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.241/245.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001893-66.2012.403.6117 - NAIR DA COSTA BERNINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0002262-60.2012.403.6117 - ODILA DE OLIVEIRA TORETTA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.83/90.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001809-31.2013.403.6117 - ODILCEIA BASTOS CHILIO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença movida por Irineu Segantin contra o INSS.
Mesmo após o julgamento definitivo dos embargos à execução00028356420134036117, remanesceu a discordância em relação ao quantum debeatur. Isso porque referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinada a realização de novos cálculos pela contadoria judicial, conforme parâmetros declinados às fls. 177/178.
Assim, vieram os autos conclusos para deliberação acerca do montante devido pelo INSS.
Inicialmente, registro que o presente provimento judicial se limita à exegese do julgado, não se imiscuindo no mérito, mesmo porque houve a formação de coisa julgada, conforme passo a deliberar.
Analisando os autos, constato que a divergência não se limita à correção de valores, mas também à extensão das parcelas vencidas. Nesse contexto, está em discussão a limitação ou não do pagamento de valores em data posterior a 09/12/1991.
No ponto, observo que foi taxativa a decisão proferida às fls. 168/178 dos embargos à execução em apenso (00028356420134036117), especialmente ao estabelecer os parâmetros para os novos cálculos da Contadoria Judicial, em especial no "item e", que ora transcrevo:
"e) considerar indevidos quaisquer valores referentes a período posterior a 09/12/91" (fl. 178).
Conforme excerto da fundamentação do referido julgado, verifica-se que prevaleceu o entendimento no sentido de que "todas e eventuais diferenças apuradas posteriormente a 09/12/91 são indevidas e fruto de excesso de execução, porquanto a partir da implementação da Lei 8.213/91 cessam os efeitos do título executivo".
Proferida a referida decisão, em que pese os recursos e os inúmeros embargos de declaração interpostos pela parte autora, constata-se que não houve alteração do julgado.
Portanto, não há como interpretar de forma diversa, a não ser considerar indevidos quaisquer valores referentes a período posterior a 09/12/91, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 791, limitados a 09/12/1991, no montante total de R$ 92.640,07 (em 08/2003), nos termos da fundamentação, por refletirem com exatidão a liquidação do julgado.
Intimem-se as partes.
Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do montante em depósito judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000844-19.2014.403.6117 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002208-60.2013.403.6117 - MARIA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001817-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-86.2014.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO MASCHIERI X AURELIO DE ALENCAR X DIRCE CSALE COGO(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pelo Perito Contábil às fls.116/175.
Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ATILIO SARTORI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000189-18.2012.403.6117 - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO MICHELON FILHO X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual.
Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos à União(Fazenda Nacional), para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10(dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA) X FAZENDA NACIONAL X LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:
a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
c) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Apresentados os cálculos, INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo impugnação pela parte executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Caso transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000431-40.2013.403.6117 - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 163), determino a intimação da parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:
a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);
d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10102

PROCEDIMENTO COMUM
0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIANO CARMONA SALVADOR X LUZIA VIVODA CARMONA X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIOCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI X NICOLINA ALONZI TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o(a) herdeiro(a) NICOLINA ALONZI TERSIGNI (F. 339), do autor(a) falecido(a) Bernardo Tersigni, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0) - GERALDO MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002830-42.2013.403.6117 - GETULIO APARECIDO GALDINO X FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS X EDSON STRIPARI X ANTONIO MESSIAS SACARDO X SEBASTIAO SARTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.200/208 dos embargos à execução em apenso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000974-09.2014.403.6117 - AGENOR DE ARRUDA PINTO X ZULMIRA DE JESUS XAVIER X ISMAEL DE ARRUDA PINTO X EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO X GISELE DE

ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PASQUALINI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO X IZABEL CRISTINA PRADO ROSIN X JOSE CARLOS DO PRADO X HELIO JOSE DO PRADO X ALBERTO ANTONELLI X MAGDALENA LAZARA DE PAULA ANTONELLI X AFONSO CHACON RUIZ X ANTONIO GALVAO X APARECIDA HELENA ARRIELO GALVAO X AMELETTO MATTIELLO X IZAURA BERTONCELLO MATTIELO X ANGELO COMAR X ROSANGELA COMAR X ANGELO EGIDIO COMAR X SANDRA ELI COMAR NAKAI X ARTHUR TURETTA X ANTONIO DERVAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação pretendida (fls. 485/494 e 499/500), no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, homologo o pedido de habilitação formulado.
Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Carlos Alberto Gomes da Silva na condição de herdeiro/sucessor de Edith Gomes da Silva.
Após, expeça-se alvará de levantamento da conta judicial 2742.005.86400030-9, em favor do habilitado.
Expedido o alvará, intime-se a parte autor para retirá-lo em Secretaria, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.
Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.
Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000915-84.2015.403.6117 - GERSON CARDOSO X JOAO HUMBERTO GRILLO X JOAO JOSE THEODORO X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X JOSE CARLOS CASTAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à f.210.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000044-20.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DARCI ANTONIO SEGATIM(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos.
Quando da distribuição por dependência destes embargos à execução, o sistema processual avocou o procurador originariamente cadastrado no processo principal como advogado do embargado/autor.
Sucede que, nos autos principais, o advogado substabeleceu sem reserva de poderes na instância recursal (fls. 115-117) e os advogados substabelecidos Francisco Antônio Zem Peralta e Antônio Carlos Polini não foram cadastrados no sistema processual de primeira instância para recebimento de intimações.
Disso resultou que a publicação da decisão proferida à fl. 18 saiu em nome do advogado substabelecente e, como dela não tiveram ciência os advogados substabelecidos, foi certificado o decurso de prazo (fl. 18 verso).
Inconformado, o embargado/autor opôs embargos de declaração em face da r. sentença, ao fundamento de que inquinada de nulidade (fls. 24-26).
É o breve relato do necessário.
Com a vigência do novo Código de Processo Civil, aportou um sistema processual pautado nos princípios da cooperação, boa-fé objetiva e eficiência. E, para dar concretude a tais postulados, o legislador introduziu o negócio jurídico processual, a fim de que as partes possam ajustar o procedimento às especificidades da causa (art. 190 do CPC).
Por essa razão, e considerando que a sentença não transitou em julgado, abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste sobre a possibilidade de reabertura do prazo de impugnação aos embargos à execução e, por via de consequência, novo julgamento da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados substabelecidos no sistema processual.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000596-92.2010.403.6117 - IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.168/173 dos embargos à execução em apenso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002245-87.2013.403.6117 - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls. 229-232.
Após, dê-se vista ao INSS.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002596-60.2013.403.6117 - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELISABETE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001330-43.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003016-0)) - ANTONIO MARCOS USTULIN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO MARCOS USTULIN X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.
Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.
Sem prejuízo, traslade-se para os autos das execuções fiscais nº 0003016-07.2009.403.6117 e nº 0003565-17.2009.403.6117 cópias das peças decisórias posteriores à sentença e da prova do trânsito em julgado.
Certifique-se.
Cumprido, proceda o desapensamento e o arquivamento definitivo das execuções fiscais supramencionadas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:
I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento ao julgado:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:
a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);
d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO COMUM
0005754-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005754-1) - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001473-16.2011.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001752-31.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000439-98.2014.403.6111 - FRANCISCO RAMIREZ MARTINS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005532-42.2014.403.6111 - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000059-41.2015.403.6111 - IZAEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001333-40.2015.403.6111 - CELSO ALEXANDRE MORAIS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001353-31.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001515-26.2015.403.6111 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 62: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 60, em conformidade com os cálculos de fls. 54/55.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003011-90.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003341-87.2015.403.6111 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003688-23.2015.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 136.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004178-45.2015.403.6111 - EDNA CUSTODIO DA SILVA GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001278-55.2016.403.6111 - NOEMIA DA CRUZ MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 82/83.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001720-21.2016.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 64.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001732-35.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO PERINETTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 170/173), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002238-11.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 471.
Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 85/470 e da manifestação pericial supramencionada.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002246-85.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) - ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002532-63.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 75.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002545-62.2016.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 59, bem como a necessidade da produção de prova pericial, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de março de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (apresentados às fls. 44/45).
Intimem-se pessoalmente a autora e assistentes técnicos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002761-23.2016.403.6111 - GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 70.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003030-62.2016.403.6111 - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003121-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-59.2011.403.6111 ()) - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 10.
Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da informação prestada pelo HC às fls. 69, nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 64/65).
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003678-42.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MANSANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003903-62.2016.403.6111 - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 63.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004350-50.2016.403.6111 - SARA ALVES MARTINS FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Redesigno a perícia médica a ser realizada pela Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, para o dia 13 de março de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (apresentados às fls. 56/57).
Intimem-se pessoalmente a autora e assistentes técnicos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/51: Defiro a produção de prova pericial.
Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (quesitos padrão n 05- auxílio-acidente), da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 42).
Intime-se pessoalmente.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004720-29.2016.403.6111 - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/64 e 65, verso: Defiro a produção de prova pericial.
Nomeio os médicos, Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2017, às 17:00 horas, e Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS.
Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004727-21.2016.403.6111 - ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA X DERIK WILLIAM SILVA X MARCIA CATARINA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004776-62.2016.403.6111 - RODRIGO ALMEIDA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2017, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004853-71.2016.403.6111 - ELIANE DE FATIMA BERMEJO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004912-59.2016.403.6111 - ALLAN ZEQUINI CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ALLAN ZEQUINI CARVALHO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com pedido de tutela de evidência, objetivando "o cancelamento das multas aplicadas com a consequente revogação dos pontos do prontuário do requerente", bem como "a nulidade absoluta dos autos de infrações de trânsito nº E024713711, E025014134, D008629000, E024804899, E026086656, E026136656, E026867218 e E027266672, tendo em vista que as autuações se deram por ato de um veículo clonado".A parte autora alega que, em 8 (oito) ocasiões, foi autuada pelo DNIT em virtude da prática de supostas infrações de trânsito. Esclarece, porém, que teve o veículo "clonado" e que as infrações foram cometidas por pessoa não identificada. Sustenta que, por este motivo, protocolou recursos administrativos junto à autarquia federal, os quais se encontram pendentes de apreciação, de modo que as multas que lhe foram aplicadas ainda persistem, assim como a anotação de pontos em sua carteira de habilitação, razão pela qual está impossibilitada de realizar a transferência do veículo junto ao DETRAN. Em sede de tutela antecipada, requereu o "cancelamento das 08 (oito) multas de trânsito descritas nesta inicial, a fim de que o requerente possa realizar a transferência do veículo VW Jetta 2.0, placa ESA 0042, combustível a álcool, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi 3VWDJ2161CM021385, Renavam 00356262634 em favor do comprador". É a síntese do necessário.D E C I D O.Com fundamento no artigo 311, incisos II e IV, o autor requereu a concessão de tutela de evidência:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:(...)II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;(...)IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme parágrafo único do referido artigo, somente na hipótese do inciso II poderá o juiz decidir liminarmente.Dessa forma, na presente hipótese, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela pleiteada. Com efeito, o autor invoca a regra do artigo 311, inciso II, do atual Código de Processo Civil, argumentando que os fatos por ele alegados estão comprovados documentalmente e encontram amparo em entendimento jurisprudencial. Para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, circunstância que não restou demonstrada nos autos até o presente momento. Por sua vez, tampouco o requisito estabelecido no inciso IV do referido dispositivo legal (prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito) encontra-se devidamente preenchido, tendo em vista que não consta dos autos a negativa do DETRAN em proceder à transferência de propriedade requerida. E como vimos acima, cumpre registrar que o deferimento de liminar, no que se refere a este inciso, pressupõe a prévia manifestação da parte contrária, conforme se depreende de interpretação contrario sensu do parágrafo único do dispositivo em comento. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela provisória. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004974-02.2016.403.6111 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Defiro o requerido pela perita.
Designo o dia 13 de março de 2017, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, para a realização de nova perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se pessoalmente.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005446-03.2016.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 54 e 56.
Outrossim, ressalvo a prerrogativa do autor assumir o compromisso de comparecer na perícia designada para o dia 02/03/2017, independentemente de intimação.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO OLÍMPIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.
Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 21 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo e nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000022-43.2017.403.6111 - MANOEL MENDES DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000164-47.2017.403.6111 - ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.
Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10 de abril de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000178-31.2017.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 27).
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO INÁCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:
1º) a expedição de Mandado de Constatação;
2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000182-68.2017.403.6111 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se à Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000186-08.2017.403.6111 - MARIO MARCOS DUARTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO MARCOS DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000211-21.2017.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consultando o sistema informatizado da Secretaria e as cópias de fls. 21/39 referentes aos autos n 0004507-62.2012.403.6111, dos quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 40), não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora informou que houve mudança fática.
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:
1º) a expedição de Mandado de Constatação;
2º) oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico otorrinolaringologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000223-35.2017.403.6111 - TATIANA FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 32).
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de abril de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000225-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 15).
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de abril de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC e para juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 41.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na v. decisão de fls. 109/116.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 134/140.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000203-49.2014.403.6111 - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 199/207.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000720-54.2014.403.6111 - MARCIA MARIA ALTUZO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004457-65.2014.403.6111 - IVONETE FLORENTINO MATARUCCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Em 29/04/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 95/113).O autor requereu a extinção do feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do atual Código de Processo Civil, assinando a petição junto com sua patrona (fls. 151/153). É o relatório. D E C I D O .Observo que, após proferida sentença a parte não pode mais desistir do feito, podendo apenas desistir do recurso, se interposto, ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487,

inciso III, letra c, do atual Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-43.2015.403.6111 - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO VIANA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 1967 a 1988 (fls. 09, item c).Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 27/11/1980, constando que o autor era lavrador (fls. 14); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Leandro, Adriano e Andréia, filhos do autor nascidos nos dias 17/12/1981, 07/11/1983 e 09/08/1986, respectivamente, constando que o autor era lavrador (fls. 15/17); 3º) Declaração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cianorte/PR, informando que o autor estudou em escola localizada na zona rural nos anos de 1966, 1967 e 1968 (fls. 18/22); 4º) Cópia do Certificado de Cadastro do Incra dos anos de 1975, 1977, 1978, 1980, 1981 e 1982 em nome do pai do autor, senhor Clemente Vieira Pedro (fls. 23/28).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOÃO VIANA PEDRO:"que o autor nasceu em 22/09/1955; que começou a trabalhar na lavoura com 7 anos de idade; que o primeiro trabalho foi em terras arrendadas pelo pai do autor em Arapongas/PR, onde plantava café; que com 12 anos o autor foi morar na Gleba Bolívar, de propriedade do Gino Boeno, em Cianorte/PR, onde o pai do autor plantava lavoura branca; que a partir dos 15 anos de idade o autor passou a morar no sítio Gleba Barreiro, localizado em Assis Chateaubriand, de propriedade do pai do autor, sr. Clemente Vieira Pedro; que esse sítio tinha 4 alqueires e a família do autor plantava lavoura branca (soja e trigo); que trabalhavam o autor e seus pais; que nesse sítio o autor se casou em 1980 com a Cleonice e lá nasceram três filhos: Leandro, Andréa e Adriano; que o autor deixou o sítio em 1988".TESTEMUNHA - SEBASTIÃO MARTINS:"VOZ 1: Sr. Sebastião Martins?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Boa tarde, tudo bem com o senhor?VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: É uma ação previdenciária que o S. João Vieira Pedro move contra o INSS. O senhor é parente do S. João?VOZ 2: Não.VOZ 1: Amigo? Inimigo?VOZ 2: Foi vizinho lá. (incompreensível)VOZ 1: É... amigo, o senhor seria capaz de mentir pra ajudar ele?VOZ 2: Não.VOZ 1: O senhor tá compromissado de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho tá?VOZ 2: Sim.VOZ 1: O senhor conhece o João Vicente, João Vieira Pedro desde quando?VOZ 2: Eu acho que final de 70.VOZ 1: 1970?VOZ 2: É.VOZ 1: Até que ano?VOZ 2: Isso foi fim de 87.VOZ 1: E ele trabalhava na cidade? Na roça?VOZ 2: Não, só no sítio que eles tinham lá, uma chácara de quatro alqueires né.VOZ 1: Hã hã. Quem que trabalhava na chácara?VOZ 2: Ah ele, o pai dele né.VOZ 1: O senhor tinha um sítio na região também? Que sítio que é?VOZ 2: Tenho, é Ramal Pimenta, perto do Encantado.VOZ 1: O senhor tem lá até hoje?VOZ 2: Sim.VOZ 1: E em 1970 o senhor mudou pra lá ou eles mudaram pra lá.VOZ 2: Ele. Eu mudei em 68, faz quarenta e oito anos.VOZ 1: Em 1970 chegou os pais dele com ele lá.VOZ 2: Sim.VOZ 1: Ele tinha quantos anos, mais ou menos, em 1970, o S. João? Ele era rapazote? Criança?VOZ 2: Era molecão.VOZ 1: Ahã, mas já trabalhava na roça?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: E trabalhou na roça até quando foi embora em 87, 88?VOZ 2: Sim, sim.VOZ 1: E era grande a área dele? Ou era pequena?VOZ 2: Era quatro alqueires.VOZ 1: Tinha empregado?VOZ 2: Não.VOZ 1: Maquinário? Colheitadeira?VOZ 2: Não também.VOZ 1: Era tudo trabalhava na safra? E eles produziam o que lá?VOZ 2: Ah eles plantavam lavoura branca né. Soja, trigo,...VOZ 1: E em 87 ele foi embora pra onde? O senhor sabe?VOZ 2: Ele foi pra São Paulo né.VOZ 1: Depois disso o senhor teve contato com ele ou não?VOZ 2: Não, de vez em quando ele liga né pra saber da gente aí né.VOZ 1: Tá, mas é... o senhor não sabe como ele tá lá em São Paulo não? Se tá trabalhando? Se tá na roça?VOZ 2: Não, não sei.VOZ 1: Mas de 70 até 88 ele sempre trabalhou na roça?VOZ 2: Só na roça.VOZ 1: Ele era casado já quando veio embora?VOZ 2: Não, casou ali no sítio e foi embora.VOZ 1: Casou e foi embora?VOZ 2: É. Casou e foi embora não. Teve três filhos aí.VOZ 1: E depois de casado ele continuou morando no sítio com o pai?VOZ 2: É, com o pai.VOZ 1: Trabalhavam junto?VOZ 2: É.VOZ 1: Ele tinha muitos irmãos?VOZ 2: Não, acho que só dois. Valdir e Marlene.VOZ 1: E trabalhavam na roça também?VOZ 2: Também.VOZ 1: Tá certo, pode encerrar".LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.TESTEMUNHA - OSMAR MARTINS:"VOZ 1: Boa tarde.VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Osmar Martins é o senhor?VOZ 2: Sim.VOZ 1: É uma ação previdenciária que o S. João Vieira Pedro move contra o INSS. O senhor é parente do S. João?VOZ 2: Não.VOZ 1: Amigo? Inimigo?VOZ 2: Amigo.VOZ 1: Essa amizade impede o senhor de dizer a verdade?VOZ 2: Não.VOZ 1: O senhor seria capaz de mentir pra ajudar o S. João?VOZ 2: Não minto.VOZ 1: O senhor tá compromissado de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Responde só o que o senhor sabe, tá bom? O senhor conhece o S. João há quanto tempo? Desde quando?VOZ 2: Desde 80, de 70, dos anos 70.VOZ 1: Desde os anos 70. Onde que o senhor conheceu ele?VOZ 2: Na Gleba Encantado.VOZ 1: Gleba Encantado? VOZ 2: É, Encantado eles mudaram no sítio lá que a gente tem um sítio lá perto também.VOZ 1: A sua família tem um sítio lá?VOZ 2: Tenho.VOZ 1: O senhor tem sítio lá até hoje?VOZ 2: Tenho até hoje.VOZ 1: E era vizinho deles?VOZ 2: Vizinho.VOZ 1: Eles mudaram pra lá, eles quem? O S. João e a família dele?VOZ 2: Isso, o João e o pai e a mãe dele, tinham um irmão, dois irmãos também.VOZ 1: E eles moravam até que ano, o senhor lembra?VOZ 2: Até 87.VOZ 1: Ahã, aí ele foi embora?VOZ 2: Foi.VOZ 1: Foi pra onde?VOZ 2: Foi pra Marília.VOZ 1: E eles faziam o que no sítio lá? Produziam o que?VOZ 2: Eles produziam trigo, soja, lavoura branca eles tinham.VOZ 1: Era grande o sítio deles?VOZ 2: Não, era quatro alqueires.VOZ 1: Tinham empregados?VOZ 2: Não.VOZ 1: É... tinha trator, colheitadeira?VOZ 2: Não, não tinha não.VOZ 1: Ele chegou a casar?VOZ 2: Casou.VOZ 1: Teve filhos?VOZ 2: Teve.VOZ 1: E quando casou ele foi morar no sítio próprio ou continuou morando no sítio do pai?VOZ 2: Não, quando ele casou ele morou no sítio do pai até ir embora. VOZ 1: E ele trabalhou na cidade também nesse período ou só trabalhou só no sítio?VOZ 2: Só no sítio ele trabalhava. VOZ 1: Uma vez chegou, quando ele chegou lá no Encantado o senhor já morava lá?VOZ 2: Morava. VOZ 1: E aí ele foi embora em 88 e o senhor continuou morando lá?VOZ 2: Continuei.VOZ 1: Até hoje tá lá?VOZ 2: Até hoje sim.VOZ 1: E desse período aí dos anos 70 até 87 ele sempre trabalhou lá no sítio do pai dele?VOZ 2: Sim, sempre trabalhou.VOZ 1: E eles tinham vaca de leite também? Essas coisas?VOZ 2: Tinham umas vaquinhas de leite, consumo né.VOZ 1: Galinha caipira?VOZ 2: Também, porco.VOZ 1: Era mais pro consumo mesmo?VOZ 2: Pro consumo.VOZ 1: Plantação era milho, arroz...VOZ 2: Plantaram algodão também.VOZ 1: Tá certo. Pode encerrar".LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 22/09/1967 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/06/1988, totalizando 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 22/09/1967 30/06/1988 20 09 09 TOTAL DO TEMPO RURAL 20 09 09Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/03/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 22/09/1967 30/06/1988 20 09 09Hondo & Filhos Ltda. 01/07/1988 31/07/1990 02 01 01Hondo & Filhos Ltda. 01/06/1992 08/01/1993 00 07 08Adição Construções e Com. 23/08/1993 30/03/1994 00 07 08Abatedouro Avícola Nazaré 01/09/1994 18/07/1996 01 10 18Sylvio Figueiredo Bocchi 02/08/1999 27/05/2014 14 09 26James Ribeiro Rocha 01/10/2014 07/02/2015 00 04 07 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 41 01 17A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 244 (duzentas e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/03/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 22/09/1967 a 30/06/1988, correspondente a 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural, que computados com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 06/03/2015, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/03/2015 (fls. 35/36 - NB 171.240.960-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: João Viana Pedro.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício NB 171.240.960-0Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2015 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 16/12/2016.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002924-37.2015.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003161-71.2015.403.6111 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000436-75.2016.403.6111 - ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001235-21.2016.403.6111 - CICERA BENEDITA TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/76, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002046-78.2016.403.6111 - BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003270-51.2016.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003320-77.2016.403.6111 - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MENDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 45).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como contribuinte individual (empregada doméstica), conforme recolhimentos anotados no CNIS. A parte autora verteu contribuições ao RGPS, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, no período de 01/08/2005 a 31/12/2014, mantendo, assim, a condição de segurada do INSS até 02/2016. Em 22/01/2016, passou a receber o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.001.294-6, o qual perdurou até 30/04/2016. Conclui-se, pois, que a requerente manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 27/07/2016.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora "luxação recidivante em ombro direito" e se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para sua atividade laboral. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas temporariamente, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2015, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (30/04/2016 - fls. 26 - NB 613.001.294-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Maria Mendes Santos.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 613.001.294-6Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 01/05/2016 - data imediatamente posterior à cessação administrativa.Data de Início do Pagamento Administrativo 16/12/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003328-54.2016.403.6111 - ELIO BATISTA DE LIMA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003413-40.2016.403.6111 - MARIO ANTONIO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO ANTONIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 10/06/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/05/2015 (vide fls. 63/65 e 66/67).Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) (vide pedido às fls. 34, item nº 9):Períodos: DE 01/09/1986 A 25/04/1987.Empresa: Yoshimi Shintaku.Ramo: Agricultura e Avicultura (fls. 57).Função Serviços Gerais.Provas: PPP (fls. 51/52), CTPS (fls. 57)Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Serviços Gerais" como especial.O PPP de fls. 51/52 informa que a atividade do autor consistia em "realizar trabalhos na Avicultura em geral, coleta de ovos, excremento, manejo das aves e limpeza em geral", mas não apontou a existência de fator de risco no local de trabalho.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 06/03/1997 A 18/11/2003.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função Operador de Máquina II.Provas: PPP (fls. 39), CNIS (fls. 50) e CTPS (fls. 57).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 39 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,90 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. (1) 10/06/1991 05/03/1997 05 08 26Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13Nestlé Brasil Ltda. (1) 19/11/2003 05/05/2015 11 05 17 TOTAL 23 10 26(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 35, letra c): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/10/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/10/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/10/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaJoshio Imamoto 06/01/1986 30/08/1986 00 07 25 - - -Yoshimi Shintaku 01/09/1986 25/04/1987 00 07 25 - - -Nestlé Brasil Ltda. 10/06/1991 05/05/2015 23 10 26 33 05 18Nestlé Brasil Ltda. 06/05/2015 15/10/2015 00 05 10 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 09 00 33 05 18 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 02 18A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 307 (trezentas e sete) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (15/10/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como "Operador de Máquina II" na empresa "Nestlé Brasil Ltda.", no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, correspondente a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totaliza, ATÉ O DIA 15/10/2015, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 15/10/2015 (fls. 71 - NB 174.291.321-8), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Mario Antônio Costa.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício NB 174.291.321-8.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 15/10/2015 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 16/12/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003619-54.2016.403.6111 - MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAISA ANGELA NERIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 18/23) e CNIS (fls. 24/26).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora mantem vínculo empregatício junto ao "Tauste Supermercados Ltda." desde 13/08/2013 até a presente data. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 29/03/2016 a 22/06/2016, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2016;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora "Tendinopatia dos flexores + Síndrome do Impacto + Bursite + Lesão do Nervo Radial" e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2016, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (22/06/2016 - fls. 28 - NB 613.797.115-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Maisa Angela Neris de Souza.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 613.797.115-9.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 23/06/2016 - data imediatamente posterior à cessação administrativaData de Início do Pagamento Administrativo 26/08/2016 (tutela antecipada)Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

BANCO BRADESCO SA X BANCO DO BRASIL SA
Cuida-se de ação revisional de contratos bancários, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF-, BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando: 1º) "determinar o desconto na folha de pagamento da Requerente no limite máximo de 30% (trinta por cento) nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 10.820/03 e inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, determinando o percentual destinado a cada um dos requeridos"; 2º) "a repetição do indébito, referente ao pagamento a maior do limite legal permite, qual seja, dos 48% (quarenta e oito por cento), nos termos do artigo 940 do Código de Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor"; e 3º) "revisão contratual, no que tange aos valores cobrados a maior, nas irregularidades encontradas na perícia contábil, de modo que sejam compensados os valores ilegalmente cobrados (taxas de juros acima do contratado e da taxa média do mercado; cobrança de juros compostos e capitalizados; cobrança ilegal de tarifa de abertura de contrato), revendo-se o contrato desde a seu nascedouro e compensando-se os valores pagos a maior".A autora alega que é funcionaria da Prefeitura Municipal de Ocauçu/SP, com salário de R$ 2.447,63, firmou com os réus contratos de empréstimos, "sofrendo descontos em sua folha de pagamento decorrentes de diversos empréstimos que superam 30% de sua renda, ou seja, o total de descontos efetuados dessa natureza perfaz a quantia de R$ 1.908,85". Em sede de tutela antecipada, a autora requereu "que seja descontado na folha de pagamento o percentual de 30% dos rendimentos brutos, descontando imposto de renda e contribuições previdenciárias de modo a ser depositado em conta judicial e posteriormente revertido às instituições bancárias no percentual devidamente arbitrado". É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.A decisão de fls. 92/95 determinou que a autora juntasse cópias dos contratos bancários. No entanto, até o momento, ela não comprovou que os requereu nem que houve recusa das instituições bancária em fornecê-los.Além disso, a Lei nº 10.820/03 dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, não se aplicando a empréstimo consignado firmado entre a instituição financeira e servidora regida pelo Regime Estatutário.A autora não comprovou ser regida pela CLT.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1º) juntar cópias dos contratos de empréstimos; e 2º) comprovar documentalmente que é regida pela CLT ou, na hipótese de ser servidora pública municipal, comprovar, mediante certidão, da existência ou não de lei do município Ocauçu/SP, que disponha que o servidor público municipal poderá dispor de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal total para fins de obtenção de mútuo com pagamento mediante desconto em folha.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004234-44.2016.403.6111 - APARECIDA VENTRONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004854-56.2016.403.6111 - GERSON DE ALMEIDA MACENA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005020-88.2016.403.6111 - VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Auto de Constatação juntado às fls. 64/73.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e II) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 27). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.Relativamente ao segundo requisito, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Mín. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensório motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta

centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006."Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir parcos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) marido recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao parágrafo único do artigo 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu marido, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005087-53.2016.403.6111 - OSWALDO ALVES FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005202-74.2016.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005249-48.2016.403.6111 - MARTA MEDEIROS CAVALCANTI PEDROSO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6150323807.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e que, em razão de tratamento médico psiquiátirco, encontra-se atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "está em tratamento médico psiquiátrico desde julho/2016, inicialmente sob CID 10 F43.1, porém atualmente diagnosticada sob CID 10, F32.1. [...] Solicito gentilmente o seu afastamento das atividades laborativas por tempo indeterminado [...]" (fls. 13).Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 09/03/2009, sem data de rescisão (fls. 11). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 09/11/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2016.Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 21/11/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 23), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ADRIANA APARECIDA DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a), Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13/02/2017, às 11h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005317-95.2016.403.6111 - WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA X ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, senhora Roselaine Aparcida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, senhor Weslei Junior da Silva.Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, desde 10/09/2015, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. É o relatório.D E C I D O .No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso,

os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116, prevê que o benefício em questão somente deva ser concedido aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal não ultrapasse o valor estabelecido pela legislação, fixado inicialmente em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), e que foi atualizado, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.Destaca-se que, a partir de 01/01/2015, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 12/01/2015.Assim, para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão;2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício;3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.No presente caso, com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (10/09/2015 - fls. 27), Weslei Junior da Silva encontrava-se desempregado, sendo que sua última remuneração, auferida em 08/2014, foi de R$ 318,86, conforme extrato de fls. 32, montante este inferior àquele estipulado na Portaria nº 13/2015. Com relação ao requisito dependência econômica, restou demonstrado, até o presente momento, que o autor é filho do segurado preso, conforme Certidão de Nascimento de fls. 18, motivo pelo qual sua dependência econômica é presumida (art. 16 da Lei nº 8.213/91).Quanto à qualidade de segurado, verifico que o genitor do requerente manteve vínculo empregatício na empresa Interação Resíduos Ltda. no período de 07/11/2013 a 20/08/2014, conforme CTPS de fls. 20. Após a rescisão contratual, passou a receber seguro-desemprego até 12/2014 (fls. 23). Destarte, o período de graça restou acrescido de 12 meses, tendo mantido o segurado esta condição até 20/10/2016, a teor do que dispõe o artigo 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91. Desse modo, quando foi recolhido à prisão, em 10/09/2015, mantinha a qualidade de segurado. Por fim, o "periculum in mora" está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA, servindo-se a presente como ofício expedido.Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS PIASSI SIQUARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da CEF na obrigação da devolução de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).O autor alega que no dia 09/05/2016, atendendo pedido de sua mãe, depositou R$ 1.700,00 na conta de Cícera Aline Feitosa Balém, mas descobriu que se tratava de um golpe, entranto "em contanto com a gerente de sua conta para o bloqueio da transferência, logrando exito". No entanto, até o momento não conseguiu reaver o dinheiro. Em sede de tutela antecipada, requereu o "bloqueio total de qualquer tentativa de levantamento do valor pela titular da conta junto à CEF (agência 3596, conta 00014805-0) Cícera Aline Feitosa Belem".É o relatório.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.A CEF informou ao autor que, "Quanto à devolução dos valores à vítima, esclarecemos que nos casos de questionamentos de valores creditados em contas de depósitos da CAIXA, decorrentes de golpe, a CAIXA não possui amparo legal ou normativo para proceder à devolução dos valores. Nestes casos, orientamos V.Sa a efetuar o registro da ocorrência no Órgão Policial". Assim sendo, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a expedição de ofício à agência da CEF para depositar em nome deste juízo a quantia bloqueada administrativamente.Por outro lado, constando como beneficiária do dinheiro a senhora Cícera Aline Feitosa Belem, sendo que, no caso de procedência do pedido a quantia depositada será revertida em favor do autor, existe interesse de Cícera a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a sua inclusão no polo passivo da demanda, motivo pelo qual determino que a parte autora providencie o necessário. CITE-SE a CEF com as formalidades de praxe, intimando-a da presente decisão.Por ora, prejudicada a audiência de conciliação.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005330-94.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE GARCA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sejam os requeridos condenados: I) "a disponibilizarem o medicamento Adalimumabe, de acordo com as receitas médicas fornecidas pelos munícipes, junto à Secretaria de Saúde do Município de Garça, a fim de que sejam devidamente repassados a eles"; II) "solidariamente, a ressarcirem o erário municipal dos valores que já foram gastos na compra dos medicamentos [...]". O autor alega que foi condenado judicialmente a fornecer aos jurisdicionados Luciana Mancuso Rosa e Maurilio Paulino Viana Filho o medicamento de alto custo denominado "Adalimumabe". No entanto, sustenta que tal "obrigação compete ao Estado de São Paulo e à União, haja vista que a responsabilidade do Município de Garça é da gestão básica do SUS, ou seja, cumpre à Saúde Municipal fornecer medicamentos de baixa complexidade, considerados medicações básicas, sendo incoerente com a realidade financeira municipal a dispensação de tratamentos com o custo tão alto como estes".Requereu a concessão de tutela antecipada "a fim de obrigar o Estado de São Paulo e a União a fornecerem o medicamento Adalimumabe aos dois pacientes descritos acima, de acordo com a receita médica por eles fornecida, a fim de que o Município de Garça apenas efetue o repasse da medicação a partir da intimação da ordem".É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Com efeito, a questão que se coloca diz respeito a quem deve arcar, em última análise, com o ônus financeiro decorrente do fornecimento do medicamento "Adalimumabe", atualmente dispensado pelo município autor por força de condenação em ações judiciais intentadas por munícipes da cidade de Garça (SP), conforme documentação de fls. 20/129. Sustenta o autor que, em se tratando de medicamento de alto custa, incumbe à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO arcar com o ônus oriundo de sua distribuição. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo ao jurisdicionado a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais.Todavia, em que pese o reconhecimento da responsabilidade solidária entre os entes federados quanto à prestação de serviços de saúde à sociedade, a relação que tais entes estabelecem entre si a fim de viabilizar o acesso à saúde deve estar pautada nas normas de cunho organizativo que regulam o financiamento e a execução dos programas assistenciais concebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.Nesse sentido, a Portaria nº 1554, de 30/07/2013, que "Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", estabelece, nos seus artigos 3º a 5º, 8º e 54 a 60, que:Art. 3º. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; eb) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; eIII - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.Art. 4º. Os grupos de que trata o art. 3º são definidos de acordo com os seguintes critérios gerais:I - complexidade do tratamento da doença;II - garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; eIII - manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.Art. 5º. O Grupo 1 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:I - maior complexidade do tratamento da doença;II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento;III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; eIV - medicamentos incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde.Art. 8º. O elenco de medicamentos de que trata o art. 3º está descrito nos Anexos I, II e III. 1º - Os medicamentos dos Grupos 1 e 2 constituem o Anexo III da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente. 2º - Os medicamentos do Grupo 3 compõem parte do Anexo I da RENAME vigente.CAPÍTULO III - DA PROGRAMAÇÃO, AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO.Art. 54. A responsabilidade pela programação, armazenamento e distribuição dos medicamentos dos Grupos 1A e 1B do Anexo I é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, sendo a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos do Grupo 1A do Ministério da Saúde e dos medicamentos do Grupo 1B das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. Art. 55. A responsabilidade pela programação, aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos do Grupo 2 do Anexo II é de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. Art. 56. A responsabilidade pela programação, aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos do Grupo 3 é das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios e está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Art. 57. Na aquisição dos medicamentos dos Grupos 1 e 2, os entes federativos observarão o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme regulamentação vigente da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), os benefícios fiscais e os preços praticados no mercado no sentido de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Seção I - Dos Medicamentos de Aquisição Centralizada pelo Ministério da Saúde Art. 58. O Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal poderão pactuar a aquisição centralizada dos medicamentos pertencentes ao Grupo 1B, descritos no Anexo I, e ao Grupo 2, descritos no Anexo II, do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, desde que seja garantido o equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS, observando-se, entre outros, o benefício econômico da centralização frente às condições do mercado e os investimentos estratégicos do governo no desenvolvimento tecnológico e da capacidade produtiva junto aos laboratórios públicos e oficiais. Art. 59. Pactuada a aquisição centralizada de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 58, observar-se-ão as seguintes condições: I - a primeira distribuição ocorrerá a partir da finalização dos procedimentos administrativos indispensáveis para o processo de aquisição; II - o valor do(s) medicamento(s) na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS corresponderá a 0 (zero) a partir da primeira distribuição realizada pelo Ministério da Saúde; e III - o Ministério da Saúde realizará o ressarcimento do estoque estadual com base na diferença entre as APAC aprovadas e o quantitativo distribuído no período de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira distribuição do medicamento, considerando-se os valores definidos anteriormente ao valor descrito no inciso II. Art. 60. A dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e seguirá os critérios estabelecidos nesta Portaria.Como se vê, a responsabilidade pela distribuição de medicamentos de alto custo, elencados no Anexo I da Portaria

nº 1554/2013, é dos Estados, sendo que a responsabilidade pela sua aquisição recai tanto sobre o Ministério da Saúde - no caso de medicamentos discriminados no Grupo 1A do referido Anexo - como sobre as Secretarias de Saúde dos Estados - no caso dos medicamentos do Grupo 1B. O Anexo I da Portaria nº 1554/2013 traz, no rol de fármacos de atribuição do Ministério da Saúde, o medicamento objeto dos presentes autos:ANEXO I GRUPO 1A: Medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde para tratamento das doenças contempladas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.(...)Adalimumabe 40 mg. injetável (por seringa preenchida). Dessa forma, fica evidenciado que cada uma das três esferas da Administração Pública possui responsabilidades próprias no que se refere à assistência farmacêutica ofertada à população, ainda que entre elas haja responsabilidade solidária em face dos jurisdicionaos. No caso vertente, porém, NÃO restou demonstrado, até o presente momento processual, o perigo de dano alegado pelo autor na inicial. Com efeito, não há nos autos elementos que indiquem, de forma concreta, risco de lesão aos cofres municipais ou comprometimento do orçamento público em caso de manutenção do forecimento do medicamento "Adalimumabe", mesmo porque o fármaco é dispensado pelo MUNICÍPIO DE GARÇA desde o ano 2014 (fls. 30/31). Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe ser obrigação do Estado (União, Estados e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.De outra parte, a Lei n º 8.080/90, dispondo sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços, estando incluído o fornecimento de medicamentos, refere, em seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334 do CPC), nos termos do artigo 319, inciso VII, do atual Código de Processo Civil, fazendo juntar, ainda, as contrafés necessárias à citação dos requeridos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005373-31.2016.403.6111 - OLINDA RAMOS COSTA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLINDA RAMOS COSTA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Auto de Constatação juntado às fls. 52/61.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e II) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 26). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.Relativamente ao segundo requisito, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensório motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006."Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir parcos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) marido recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao parágrafo único do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu marido, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e O INTIME desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005433-04.2016.403.6111 - DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIOMAR TEREZINHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr(a). Tobias Ferreira de Lima, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus por 25 (vinte e cinco) anos, até a data de seu falecimento, em 11/08/2006, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. É o relatório.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:1º) a dependência econômica,

observando que a Lei Previdenciária colocou o(a) companheiro(a) como presumidamente dependente; 2º) inexiste carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, a parte autora alega que conviveu maritalmente com o de cujus até a data do seu falecimento, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão por morte. Para comprovar a existência de união estável entre o casal, o(a) autor(a) fez juntar aos autos:1) Cópia da Certidão de Óbito do(a) falecido(a) em que consta que era divorciado (fls. 34);2) Cópia de sentença proferida em 21/08/2013 pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, que reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o(a) falecido(a) no período de 01/1981 a 11/08/2006 (fls. 13/14); e 3) Cópia de comprovantes de endereço do falecido à Rua Dr. Hélio Gomes Gouveia, nº 288, Jardim Aeroporto, em Marília/SP (fls. 39/45).Em que pese a documentação trazida aos autos, não se encontra demonstrada, inequivocamente, a convivência marital entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), à época do óbito, questão que carece ser comprovada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução, inclusive mediante a colheita de depoimento testemunhal em audiência, assegurando-se o regular contraditório, porquanto a Autarquia Previdenciária não participou da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato instaurada perante a 2º Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, bem como tendo em vista que o endereço lançado na exordial como sendo da autora não corresponde àquele informado como sendo do de cujus, inexistindo outros comprovantes de residência em nome da requerente. De outro lado, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos, até o momento, documentos que demonstrem a qualidade de segurado do falecido. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.Recurso especial improvido(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como O INTIME da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a qualidade de segurado do de cujus, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005445-18.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS, incapaz, representada por sua curadora, senhora Filomena Batista de Lma Camilo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu(ua) genitor(a), Sr(a). José Benedito de Souza Santos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que em razão de ser portador(a) de "esquizofrenia paranoide", está completamente impedida de exercer qualquer tipo de trabalho, não dispondo de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de seu(ua) genitor(a) falecido(a), podendo ser considerada como filho(a) inválido(a), razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte, já que o de cujus era segurado da Previdência Social.É o relatório.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, NÃO vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o(a) filho(a) pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o 21º (vigésimo-primeiro) aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 77 da Lei 8.213/91), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. Depreende-se dos autos que a autora possui 49 (quarenta e nove) anos de idade (fls. 17), bem como que foi interditada em 16/08/2006, nos autos da ação de interdição nº 1221/05, que tramitou pela Segura Vara Cível da Comarca de Garça/SP (fls. 25), restando demonstrada, até o momento processual, a sua atual invalidez.A controvérsia, pois, gira em torno da interpretação do artigo 16, inciso I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a dependência econômica de filho inválido é presumida.Embora haja entendimento em sentido diverso, tal presunção admite prova em contrário, no que diz respeito ao grau da invalidez daquele que pleiteia o benefício, haja vista que nem todo filho inválido depende, de fato, de seus pais, podendo, em alguns casos, usufruir de rendas adquiridas antes da invalidez ou, até mesmo, exercer atividades compatíveis com seu grau de incapacidade que possam garantir meios de subsistência a complementar o benefício previdenciário, quando houver.Desta forma, tratando-se de presunção juris tantum, cabe à Autarquia Previdenciária, se o caso, a sua desconstituição, devendo-se assegurar, no curso da instrução processual, o efetivo contraditório e a ampla defesa. No presente caso, verifico que, por ora, as provas documentais constantes dos autos são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a dependência econômica da parte autora na data do óbito de seu genitor.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005457-32.2016.403.6111 - BRAZ ALVES CORDEIRO X MARIZA DE FATIMA LIVERO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRAZ ALVES CORDEIRO, militar, em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO DA FAZENDA, objetivando a não incidência do imposto de renda incidente sobre seus proventos e repetição do indébito, bem como provimento jurisdicional para "reconhecer e declarar a reforma por incapacidade definitiva, com proventos calculados com base nos proventos do grau hierárquico imediato, nos termos da Lei 6.880/80, desde novembro de 2015, quando o autor foi acometido da doença grave". Sustenta o autor, em apertada síntese, que é "militar aposentado" e que, em razão de um Acidente Vascular Cebrebral - AVC, apresenta atualmente quadro de "Transtorno Mental Cognitivo Grave", encontrando-se inválido desde 26/11/2015, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda pessoa física e à restituição dos valores recolhidos a esse título desde o início da moléstia. Alega, igualmente, que a superveniência de incapacidade definitiva para o exercício de atividade de natureza militar "lhe dá direito à reforma", e, uma vez que se encontra inválido para quaisquer atividades laborais, "o autor faz jus também que seus proventos sejam calculados com base nos proventos de grau hierárquico imediato, qual seja, o de primeiro-tenente", nos termos do artigo 110, 2º, letra "b", da Lei nº 6.880/80. Em sede de antecipação de tutela, requereu seja determinado às demandadas "absterem-se de efetuar o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, até o julgamento da presente demanda". É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.O autor sustenta que é portador de "Transtorno Cognitivo Grave - CID X F 06.8" e, por isso, estaria isento do imposto de renda sobre seus proventos, por força do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, que tem a seguinte redação:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi interditado judicialmente nos autos da ação de interdição nº 1015650-86.2015.8.26.0344, que tramitou pela 2º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser portador de "Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, tipo transtorno Cognitivo Grave - CID X F 06.8", conforme Certidão de Interdição de fls. 23. Com efeito, a perícia médica realizada naqueles autos concluiu que o autor é "pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador" (fls. 29). Dessa forma, depreende-se que a moléstia que acometeu o autor acabou por comprometer suas funções cognitivas e sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho e para o exercício dos atos da vida civil, ocasionando, dessa maneira, um quadro de "alienação mental", o qual se enquadra, por sua vez, no rol de enfermidades que autorizam a isenção do Imposto de Renda. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.1. A Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial. 2. No caso presente, há documento assinado por médico da Previdência do Estado do RS atestando que com base no Laudo Médio Pericial a embargante é portadora em caráter definitivo de patologia - transtorno afetivo bipolar há mais de 30 anos - sendo inválida em caráter permanentemente. 3. Em que pese o diagnóstico de transtorno bipolar não estar mencionada no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 está-se diante de situação de doença mental que incapacita a portadora de exercer os atos da vida civil. 4. Concessão do direito à isenção de imposto de renda retido na fonte.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.018249-2 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 23/02/2010).E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, SÍNDROME DO PÂNICO E EPILEPSIA. COMPROVAÇÃO DO QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria por invalidez do autor, portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, síndrome do pânico e epilepsia, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a repetição dos valores indevidamente retidos desde a concessão da sua aposentadoria. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte e determinar a restituição do imposto de renda desde a data da citação da ré. Ainda, condenou a União no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União recorreu, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, sustentou que a norma tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alegou que a doença mental que acomete o autor não está prevista no rol de doenças graves do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Subsidiariamente, sustenta a ausência de prova da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento à apelação e à remessa oficial. Insurge-se, então, a União Federal, por meio de agravo legal, repisando os argumentos da apelação, bem como alegando que o laudo médico oficial não permite concluir que se trata de hipótese de alienação mental. 3. De fato, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Jurisprudência desta E. Corte. 4. Ainda que no laudo médico oficial não conste expressamente que o paciente é alienado mentalmente (que sequer configura patologia específica), consta que o autor é

incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como de exercer qualquer atividade laborativa, o que comprova, sem qualquer dúvida, o quadro de alienação mental, devendo ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - APELREEX 00060856620124036109 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1, de 31/05/2016).Está presente, ainda, no caso em tela, o periculum in mora, uma vez que os valores descontos a título de imposto de renda da parte autora possuem natureza alimentar. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos em que requerida, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.INTIME-SE a UNIÃO do inteiro teor desta decisão.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA FAZENDA é órgão e, por isso, não tem personalidade jurídica.No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de fls. 17, "item 4.5.2", tendo em vista que o autor é militar reformado, conforme qualificação contida na exordial. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a ré, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005469-46.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré "à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, na forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC nº 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I, b e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I, a e 161, II da CF e do art. 1º, parágrafo único da LC 62/89".O autor alega que a Lei nº 13.254, de 13/01/2016, "dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente. Os artigos 6º e 8º do diploma legal preveem que para a regularização dos ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, bem como de multa de 100% do valor do imposto (...). Neste sentido, em sendo o valor arrecadado a título de Imposto de Renda, é constitucionalmente assentado que estes recursos deverão integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, considerando-se que a CF prevê em seu art. 159, I, b que a União deverá entregar 22,5% do produto da arrecadação do IPI e do IR ao FPM. (...). A problemática surge, no entanto, no que concerne a repartição dos valores arrecadados a título de multa, uma vez que a previsão idêntica a do 1º do art. 6º, a qual seria o 1º do art. 8º da Lei 13.254/16 foi objeto de veto, de forma que a União não vem incluindo estes valores na base de cálculo do FPM".O MUNICÍPIO DE VERA CRUZ sustenta que a "não inclusão dos recursos provenientes da multa da repatriação na base de cálculo do FPM fere direito constitucionalmente assegurado".Em sede de tutela antecipada, requereu: 1º) "determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor"; ou 2º) "estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16 na base de cálculo do FPM".É o relatório.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Na hipótese dos autos, a pretensão do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/SP é a inclusão do montante arrecadado pela UNIÃO a título de multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16 na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no artigo 159, inciso I, alíneas b, d e e da CF.Entendo que se faz necessária a integralização da lide, possibilitando-se a apresentação de resposta pela UNIÃO FEDERAL, a fim de que pontos sensíveis à resolução da contenda possam ser dirimidos, pois a repatriação desses valores, instituída pela Lei nº 13.254/16, acarretou inúmeras discussões no cenário nacional, justamente em virtude de como se daria a distribuição para os Entes que compõem a República Federativa do Brasil.Diante das queixas levantadas, o Governo Federal recuara e, mediante acordo, sinalizou uma nova forma de distribuição desses valores. Com efeito, na página do planalto (http://www2.planalto.gov.br/acompanheplanalto//noticias/2016/11/recursos-da-repatriaca-vaiajudar-municipios-diz-temer), inclusive, a notícia foi veiculada da seguinte forma: "O presidente da República, Michel Temer, afirmou, nesta sexta-feira (11), que parte do valor arrecadado com a repatriação de recursos será destinado aos municípios brasileiros. Segundo Temer, a quantia ajudará os governos locais a cobrir as despesas de fim de ano".E de acordo com a Receita Federal, foram regularizados aproximadamente R$ 170 bilhões que estavam no exterior e não eram declarados. Com a entrada desse valor no País, o governo arrecadou R$ 46,8 bilhões com as multas previstas da legislação. É essa quantia que será dividida.Em entrevista ao Portal Planalto, Temer afirmou que, com os recursos arrecadados pelo governo, será possível repartir com os municípios, dando um fôlego para os prefeitos fecharem as contas no fim de ano. "Isso para todos os municípios brasileiros, sem nenhuma exceção. Portanto, comunique-se com o governo federal, que você saberá a importância que você deverá receber para este fim de ano. Quem sabe até para pagar o 13º salário", afirmou Temer.Evidentemente, não se está a admitir a veracidade dessas informações. Entretanto, até para que se verifique a correção dos dados apresentados na exordial e o interesse de agir nesta demanda, repise-se, a presença da UNIÃO, numa interação dialética, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, faz-se necessária.Consigno meu entendimento de que a concessão da antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária deve ser evitada, só sendo admitida naqueles casos em que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes ao convencimento, de plano, de que se encontram presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Afinal, os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se entre as garantias fundamentais previstas na Constituição da República.Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda.Portanto, nessa fase perfunctória, não vislumbrei o preenchimento de tais requisitos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL com as formalidades de praxe, intimando-a da presente decisão.Deixo de designar audiência, haja vista que o objeto do litígio não admite transação.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MURILO SANTOS DE MELLO BARROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida a "efetuar a transferência do veículo Volkswagen Crossfox, ano 2009/2010, cor cinza, Placa EGP - 8191, CHASSIS 9BWABO523A4O41468, bem como condenando a Ré ao pagamento das multas de trânsito e licenciamentos e IPVAs, englobando parcelas vencidas desde a apreensão do veículo, vincendas e, ainda, condenar a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)". A parte autora alega, em síntese, que a CEF promoveu a busca e apreensão do veículo "Volkswagen Crossfox", financiado pelo requerente junto à instituição financeira requerida e que, não obstante a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, esta deixou de proceder à transferência do automóvel perante o órgão de trânsito competente, de modo que as obrigações tributárias e multas de trânsito continuaram a recair sobre o mutuário, inclusive com a inscrição de débitos em dívida ativa. Em sede de tutela antecipada, requereu a "imediata transferência do veículo Volkswagen Crossfox". É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Com efeito, há notícia nos autos de que pende sobre o veículo gravame decorrente de decisão judicial determinando o bloqueio da transferência do bem. É o que se depreende do Ofício nº 01.420/2014 - MM/AJ, expedido pelo DETRAN/SP, no qual consta que "O registro do veículo de placas EGP-8191 encontra-se constrito por um bloqueio Renajud-Transferência e um Gravame financeiro" (fls. 104). Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 300 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Verifico que a parte autora manifestou-se contrariamente à realização de audiência de conciliação (fls. 13). CITE-SE a CEF e A INTIME da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do CPC). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7068

CARTA PRECATORIA
0005035-57.2016.403.6111 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO COELHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 15h30min.
A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.
Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).
O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO COMUM
0002167-24.2007.403.6111 (2007.61.11.002167-4) - RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA X RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 274/277: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos

artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/429: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 65 e 66, mediante recibo nos autos.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001812-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001812-6) - MUNICIPIO DE GALIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA COSTA AZENHA E SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 305/306 e 308/309: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 155/157.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 163, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003609-78.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/200: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Fls. 326/333: manifestem-se as partes.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 826/830: manifestem-se conclusivamente as partes.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002682-78.2015.403.6111 - JOAO DE DEUS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003774-91.2015.403.6111 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 418/419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 125.
Após, apreciarei a petição de fls. 126/132.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à médica perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer os questionamentos formulados pela parte autora às fls. 84/85.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002154-10.2016.403.6111 - LUZIA DE FATIMA MORAES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002977-81.2016.403.6111 - NILDA CANDIDO CUNHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003144-98.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, com documentos, a distribuição do Agravo de Instrumento 5000897-59.2016.4.03.0000 (mencionado à fl. 84), perante o E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.
Ademais, determino a realização de perícia para avaliar o imóvel localizado na Rua Taquaritinga, nº 135, bairro Alto Cafezal, objeto da matrícula nº 23.385, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.
Nomeio o perito LUIZ ERMÍNIO LAZARINI, com escritório estabelecido à Rua Francisco Barrueco, nº 26, Jardim Parati II, em Marília/SP, CEP 17.519-500, telefones (14) 3417-5500 e 9704-6151, bem como determino:
a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004334-96.2016.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 59.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSUÉ SILVA FERREIRA E OUTROS em face da PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a condenação dos réus: 1º) "a reparação por danos materiais dos problemas apresentados nos imóveis, com o quantum necessário a ser fixado pelo prova pericial requerida"; e 2º) "ao pagamento de indenização por danos morais, diante de todos os danos, sofrimento e frustação causados aos requerentes, em valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada Requerente".Os autores alegam que adquiriram imóveis (apartamentos) no Condomínio Praça das Sapucaias, em Marília/SP, e após poucos anos de uso, o estado dos imóveis é calamitoso, apresentando graves defeitos de solidez e segurança, motivo pelo qual pede a condenação das rés ao pagamento dos valores necessários para a realização dos reparos devidos e indenização por danos morais.É a síntese do necessário.D E C I D O .Os 32 (trinta e dois) autores firmaram com os réus contratos de mútuo para aquisição de imóvel na planta.São partes nesses contratos:1º) a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., na condição de vendedora e entidade organizadora;2º) os autores, na condição de compradores/devedores/fiduciante;3º) a empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., na condição de interveniente construtora; e4º) a CEF, como credora.Na hipótese dos autos, a pretensão autoral é indenização por vícios construtivos e danos morais.Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro (credora), reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira por responsabilidade decorrente de defeito de construção da obra financiada.Com efeito, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro.Nesse sentido, vale colacionar ementa de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012 - destaquei).Logo, relativamente ao pedido de indenização pelos vícios de construção e danos morais, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e remeter os autos à Justiça Estadual.Observo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista, tal como a CAIXA SEGUROS S.A., que detêm participação acionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(STJ - Segunda Seção - CC nº 46.309/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 09/03/2005). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.(STJ - Segunda Seção - CC nº 23.967/SE - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 07/06/1999). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional. 2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios.(TRF da 1ª Região - AC nº 0019775-11.2006.401.3400 - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Sexta Turma - e-DJF1 de 16/04/2013 - pg. 149).Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou opoente.ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília/SP. Ao SEDI para baixa: incompetência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004983-61.2016.403.6111 - SAMUEL LOPES DOS REIS X TAIRINI SANTANA DOS REIS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto que a CEF demonstrou desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 60), dou por prejudicada a audiência designada às fls. 56.
Comunique-se a CECON e aguarde-se a contestação da CEF.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005039-94.2016.403.6111 - DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS X ERIKA FERREIRA TOSONI DECARLIS X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA
Trata-se de cumprimento de sentença baseado nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (processo originário), em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal.A decisão de fls. 94/96 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal.Os autores apresentaram embargos de declaração afirmando que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. É a síntese do necessário.D E C I D O . Em questão análoga, recentemente, em 15/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5040299-23.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, Décima Turma: "Consoante a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 508, Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.Não obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto.O agravante pretende liquidar/executar decisão (coletiva) oriunda de ação civil pública (n.º 0008465-28.1994.401.3400), movida pelo Ministério Público Federal e demais assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federaarroz) em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, e, ao final, foi julgada procedente:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.(STJ, 3ª Turma, REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014 - grifei)A abrangência eficacial nacional do julgado, com base no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, c/c arts. 93, inciso II, e 103, inciso III, do CDC, foi reiterada em sede de embargos de declaração:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015 - grifei)Cumpre, ainda, mencionar o posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em relação ao foro competente para o processamento de liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública:DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a liquidação/execução de decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO COLLOR. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE RITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não se vislumbra a impossibilidade de manejo de execução provisória em face da Fazenda Pública, ao menos até o momento de expedição de precatório, para a qual o artigo 100, 1º e 3º, da Constituição exige o trânsito em julgado da decisão exeqüenda. - Constatada a necessidade de adoção de distintos procedimentos de execução para cada um dos dois litisconsortes passivos, o que ocasionaria tumulto processual que, em absoluto, não é recomendável, correta a decisão agravada no ponto em que determina o prosseguimento da execução apenas em face de um dos executados. - Outrossim, mesmo se a ação for ajuizada exclusivamente contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não atrai, por si só, a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, a ação civil pública tramitou junto à Justiça Federal, incidindo, no caso, o artigo 475-P do Código de Processo Civil, razão pela qual também na Justiça Federal deve se efetuar o cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5004277-63.2016.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 13/04/2016 - grifei)Portanto, deve ser prestigiado o entendimento explicitado no precedente acima.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, devendo o feito ter seguimento na Justiça Federal".ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração de fls. 97/102, determinando o processamento do feito perante esta Justiça Federal.Ao SEDI para a retificação da classificação do presente feito, fazendo-se constar a classe 207 (Cumprimento Provisório).Cite-se a UNIÃO FEDERAL.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005093-60.2016.403.6111 - LOURDES APARECIDA PIRES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 60, sob pena de extinção do feito.
INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005556-02.2016.403.6111 - MARIA HELENA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 10) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005585-52.2016.403.6111 - EMILIA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMÍLIA ARAÚJO DE ANDRADE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:
1º) a expedição de Mandado de Constatação;
2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005609-80.2016.403.6111 - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09-verso) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005620-12.2016.403.6111 - MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7056

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003785-86.2016.403.6111 - MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 42 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada.
Recebo a emenda de fls. 214/250 para correção de erro material na contestação. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA
0002496-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP376696 - JESSICA MARANHO DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 88/104 e, consequentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.
Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre a preliminar alegada nos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a alegação de excesso não será objeto de apreciação por este juízo (art. 702, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004395-25.2014.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA BIE NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003087-85.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/108 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva (fls. 89/90 e 93) e porque o pedido deve ser formulado nos autos principais.
Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004065-28.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-75.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 73/75 e 78 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000939-96.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-68.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ JOSE SOARES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.
Fl. 165 - Nada a decidir, pois se a advogada pretende ver destacado os honorários contratuais, deve juntar o contrato, e não cópia dele, nos autos da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001490-76.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002633-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111 ()) - OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
ÓPTICA LIDER DE MARÍLIA LTDA. ME ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 100/111, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há contradição em relação à condenação da verba de sucumbência.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004928-13.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-26.2014.403.6111 ()) - HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados por HOKUMURA & GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e, MONIQUE FRANCINE GOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0005352-26.2014.403.6111.Os embargantes alegam o seguinte:1º) da nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento dos meios de localização dos executados e existência de duas citações editalícias nos autos; 2º) da cobrança ilegal de juros capitalizados, "uma vez que não há ajuste algum expresso prevendo tal ocorrência";3º) da redução da taxa de juros remuneratórios, "visto que a taxa cobrada pela instituição bancária ultrapassa significativamente a média do mercado"; 4º) da exclusão dos encargos moratórios;5º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 149/152 alegando o seguinte:1º) os encargos cobrados obedecem aos termos do contrato;2º) que é legal a cobrança de juros capitalizados;3º) que a cobrança da comissão de permanência está prevista no contrato.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 156 e 157).É o relatório.D E C I D O.No dia 02/12/2014 a CEF ajuizou contra HOKUMURA & GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., MONIQUE FRANCINE GOLIN e CARLOS NOBUAKI HOKUMURA a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005352-26.2014.403.6111, no valor de R$ 135.145,37 (cento e trinta e cinco mil cento e trinta cinco reais e trinta e sete centavos), instruída com a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 240320558000016877, firmada entre as partes no dia 14/08/2013, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), prevendo o pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensas de R$ 5.058,53 (cinco mil cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), taxa de juros mensal de 1,30000% e taxa de juros anual de 16,76500%.O extrato de fls. 53 comprova que o valor do financiamento foi creditado na conta corrente nº 0320.003.14020-3, de titularidade da pessoa jurídica.Da CCB constam os seguintes endereços dos executados:Executado EndereçoHokumura e Golin Repres. Av. República, nº 2859, sala 03, bairro Palmital, Marília/SP.Monique Francine Golin Av. Santo Antônio, nº 4220, bairro Santa Tereza, Marília/SP.Carlos Nobuaki Hokumura Rua Brasília, nº 48, bairro Palmital, Marília/SP. Foi certificado pelo Oficial de Justiça no dia 24/02/2105:"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Av. República, nº 2859, onde foi atendida por Elaine Colombo Moraes, gerente do posto de combustíveis ali instalado, denominado Friol e Fril Ltda., CNPJ 17.467.810/0001-55. Elaine declarou que a empresa executada (representante Net), deixou o local sem indicar se continuaria a exercer atividades em outro endereço. O box de nº 03 é ocupado atualmente por uma empresa de venda de suplementos, denominada Rafael D. Silva Suplementos - ME, CNPJ 21.049.967/0001-38.Nova diligência, desta vez dirigida à Rua Brasília, nº 48, nesta cidade, resultou também infrutífera. O imóvel que ali existia foi demolido (o processo de demolição recebeu o nº 66008/2014 e fora proposto no mês novembro) e no local está sendo edificada nova construção. Na prefeitura local não obtiva maiores informações acerca de Carlos Nobuaki Hokumura, vez que ele não figura como proprietário no cadastro do imóvel.Assim diante dos fatos acima narrados, baixo o presente à CEMAN, para o fim de redistribuição ao setor em que inserido o terceiro endereço indicado, qual seja, Av. Santo Antônio, nº 4220, nesta cidade". Em 20/03/2015, a Oficiala de Justiça certificou o seguinte:"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço indicado (Av. Santo Antônio, 4220, em Marília/SP) diversas vezes, não encontrando ninguém no local. Deixei então recado na caixa de corrio com o número de meu telefone celular. Recebi ligação de uma pessoa que se identificou como sendo Mauro Golin (99887-1177), tio da executada, o qual declarou que a mesma se casou e que reside atualmente na cidade de Garça/SP, mas não sabia precisar endereço e telefone. Declarou não conhecer o outro executado. Forneceu ainda telefone do pai da executada, 99671-1000 (Márcio), com o qual, apesar de divesas tentativas, não consegui contato. Fui ainda outras vezes no local indicado, mas não encontrei ninguém em casa para obter maiores informações.Em pesquisa na base de dados da Receita Federal, encontrei como possível endereço da executada o mesmo do mandado.Assim deixei de proceder à citação e penhora e baixo o presente, aguardando posteriores determinações".Atendendo pedido da exequente, tentou localizar novos endereços dos executados por meio do Bacenjud, logrando-se encontrar 5 (cinco) endereços: Rua Tucunarés, nº 500, Rua São Jorge, 213, Rua Paes Leme, 1025, Rua Brasília, nº 48, e Av. Euclides da Cunha, nº 337.Na certidão lavrada no dia 29/05/2015, a Oficiala de Justiça certificou o seguinte:"Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente, me dirigi à Rua Tununarés, 500, one fica o Marília Shopping, sendo informada na administração, pela funcionária Ana Bertincini, de que não consta na listagem de condôminos o nome da empresa executada nem dos sócios.Na Rua São Jorge, 213, encontrei uma pessoa que declarou-se chamar Carlos de Oliveira, residir ali há cerca de 09 anos e não conhecer a empresa executado ou seus sócios.Assim, baixo o presente para fins de redistribuição ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, responsável pelo outro endereço mencionado no

mandado, ou seja, Rua Paes Leme, 1025, CEP 17507-028". Da certidão do dia 23/06/2015 se verifica o seguinte:"Certifico e dou fé que, à procura dos executados, com vista a citá-los, desloquei-me à Rua Paes Leme, Bairro Alto Cafezal, nesta cidade, onde, na tarde do dia 02 deste mês, às 15h22min, constatei inexistir o número 1025, pois, no lado ímpar da numeração, o nº 1013 é ladeado pelo 1031, sem nenhum intercalação.Por outro lado, no dia 16 seguinte, às 11h10min, em contato por telefone com o Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal (tel. 3401-2463), fui informado pela auxilair de escrita, Sra. Vera Aguillar, de que o então prédio de nº 1025 fora demolido no ano de 1993 e que na mesma quadra e lote hoje existe o nº 1031; ali, mais tarde, às 16h42min, verifiquei residir o Sr. José Augusto Pereira Tarley, desde 1986, quando, segundo ele, teria adquirido o imóvel e o ampliado. O morador declarou não conhecer nenhum dos executados, dos quais tampouco tinha ouvido falar antes.Diante destas constatações, não logrei citar os executados Hokumura & Golin Representações Comerciais Ltda., Monique Francine Golin e Carlos Nobuaki Hokumura, pos estarem em lugar ignorado. Logo, baixo o mandado à Secretaria da Vara de que proveio, para as providências que reputem pertinentes ao prosseguimento da execução".Em 12/08/2015, certificou-se o seguinte:"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, dirigi-me à Rua Brasília, nº 48, nesta cidade, e aí encontrei um imóvel em construção. Os trabalhadores do local, assim como a vizinhança, não souberam prestar informações acerda do paradeiro de nenhum dos executados.Assim, baixo o presente à CEMAN, para o fim de redistribuição ao setor em que inserido o segundo endereço indicado, qual seja, Av. Euclides da Cunha, nº 337, nesta cidade". O Oficial de Justiça certificou no dia 16/09/2015:"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente, dirigi-me ao segundo endereço indicado (Rua João Euclides da Cunha, 337, Marília/SP), encontrando no local uma pessoa que se identificou como sendo Tereza Taeko Fuji, a qual declarou residir no local há cerca de um ano e meio e que não conhece nem sabe do autal endereço dos executados.Em pesquisa na base de dados da Receita Federal, encontrei como possíveis endereços dos executados os diligenciados conforme consta nas fls. 39/41 e 57/59 dos autos.Assim, deixei de proceder à citação e penhora e baixo o presente, aguardando posteriors determinações".Os executados foram regularmente citados por edital, conforme publicações de fls. 71/72.Também foi cadastrada a restrição de transferência, licenciamento e circulação dos veículos de placas CAE 3634 e KJG 0026 de propriedade dos executados.O devedor CARLOS NOBUAKI HOKUMURA juntou procuração nos autos no dia 15/02/2016.Os executados HOKUMURA & GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e MONIQUE FRANCINE GOLIN para oferecerem embargos à execução.Com a conversão do arresto em penhora, este juízo nomeou o advogado Wagner de Almeida Versali como curador especial dos executados HOKUMURA & GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e MONIQUE FRANCINE GOLIN.Dessa forma, determino a exclusão do embargante CARLOS NOBUAKI HOKUMURA, pois compareceu espontaneamente aos autos da execução, momento em que foi considerada suprida a necessidade de citação e reconhecida a sua condição de parte, conforme o disposto no artigo 239, 1º, do atual Código de Processo Civil.Os embargantes alegam nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento dos meios de localização. Os executados foram procurados nos endereços fornecidos por eles próprios quando firmaram o contrato de empréstimo, mas das diversas certidões acima transcritas verifica-se que estariam em lugar incerto e não sabido.Também foram procurados nos endereços que o Bacenjud informou, além dos Oficiais de Justiça verificarem os cadastros da Receita Federal, do qual constava os endereços onde foram procurados.Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque a citação por edital foi precedida de várias tentativas de localização pessoal dos executados nos endereços por eles fornecidos, Bacenjud e Receita Federal, restando infrutíferas todas as diligências.Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, "para que se efetue a citação por edital, é prescindível esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e pelo oficial de justiça" (STJ - AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 02/04/2014).Portanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em nulidade do ato citatório, pois todas as diligências realizadas no sentido de localizar os devedores restaram infrutíferas.Quanto à aplicação do CDC, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297: Súmula nº 297: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.(STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010).Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. Os embargantes alegaram que deve ser "afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, uma vez que não há ajuste algum expresso prevendo tal ocorrência".A questão controversa é a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.A questão relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, foi recentemente examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377. O acórdão proferido no julgamento referido foi ementado nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.(STF - RE nº 592.377 - Relator Ministro Marco Aurélio - Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki - Tribunal Pleno - Dje de 20/03/2015 - pg. 55).Depreende-se do julgado que, declarada a constitucionalidade formal do artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).No caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 240320558000016877 foi firmada em 14/08/2013, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.Além do mais, no caso de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;(grifei).No presente caso, contudo, independentemente de haver previsão contratual, não há capitalização a ser afastada, pois no período de normalidade contratual, os juros são calculados pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Nesse sentido é a redação da Cláusula Segunda (vide fls. 07). Acrescento que, quanto à aplicabilidade da Tabela Price, entendo que a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.De fato, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. - Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF. - É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize. - A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 - 4ª TURMA - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - juntado aos autos em 27/08/2015).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO CRÉDITO. QUESTÃO NÃO-ABORDADA NO VOTO VENCIDO. NÃO-CONHECIMENTO. - Não há óbice à aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual. As parcelas de juros que excederem o programado pelo Sistema Francês de Amortização deverão ser computadas em separado, acrescidas tão-somente de correção monetária. - Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual.- Não-conhecidas das alegações acerca de questão não-abordada no voto vencido. (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2003.71.12.007704-2 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. de 21/07/2008).Os embargantes também alegaram que devem ser "reduzidos os juros remuneratórios, visto que a taxa cobrada pela instituição bancária ultrapassa significativamente a média do mercado".Ocorre que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis:Súmula nº 648: "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).Na hipótese dos autos, em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 240320558000016877, a taxa de juros pactuada é de 1,3% ao mês e taxa de juros anual de 16,765% (vide fls. 31, quadro 2 - Dados do Crédito).Logo, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.Por fim, os embargantes sustentam que devem "ser excluídos os encargos moratórios, pelo fato de que inexiste mora do Embargante, pois durante o perído de normalidade foram cobrados encargos contratuais ilegalmente".No que diz respeito à alegação de inexistência da mora, anoto que no julgamento do recurso repetitivo nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE de 10/03/2009, ficou decidido que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.Quanto à mora da parte executada, é assente na jurisprudência que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que, como vimos acima, não se verifica no presente caso.Com efeito, na hipótese dos autos são devidos os acréscimos decorrentes da mora em razão da inadimplência pelo fato de que não há cobrança de valores indevidos pela exigência de encargos ilegais.ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa HOKUMURA & GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e MONIQUE FRANCINE GOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (vide fls. 147), atendido o que dispõe o artigo 85, 2º do atual Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Ao SEDI para exclusão de CARLOS NOBUAKI HOMURA do polo

ativo da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001755-78.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111 ()) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001311-45.2016.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) da necessidade de retificação da autuação processual, devendo constar como devedora a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES;2º) da ilegitimidade passiva da embargante, pois "não dispõe de um único funcionários em seus quadros", acrescentando que "os alegados e inexistentes débitos dizem respeito a funcionários da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA"; 3º) que em apertada síntese, a fiscalização apontou "que as guias GFIPs foram elaboradas em nome do sujeito passivo solidário, sob o código 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social) - a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entendendo que deveria ter sido feita em nome da Faculdade, com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, por entender que todos os segurados estão a serviço da autarquia (FAMEMA)". Ressalta que, "embora a autarquia estadual não disponha de qualquer funcionário em seus quadros, ela repassa à Fundação os valores referentes aos salários do pessoal colocado a sua disposição, cabendo à Fundação, empregadora, responsável legal pelo pagamento dos tributos, o recolhimento dos tributos devidos às entidades arrecadadoras". 4º) que a FUMES "foi reconhecida e declarada como entidade de fins filantrópicos por força do Decreto 1117/69", mas a UNIÃO FEDERAL pretendeu, "depois de décadas de reconhecimento, fazer crer que a Fundação Municipal não faria mais jus à isenção, sob a alegação de que o Certificado de Filantropia somente teria sido expedido em 21.06.83 e a declaração Federal de Utilidade Pública se dado em 30.07.81". A embargante finaliza sustentando que "encontrando-se a Fundação, que é órgão empregador, isenta e imune dos recolhimentos pretendidos, a União, ora Embargada, não pode lançar os débitos contra a Autarquia, que não possui servidor em seus quadros".5º) quanto aos autos de infração DEBCAD nº 37.217.941-0 e DEBCAD nº 37.217.943-6, esclareceu que, "no tocante aos médicos residentes, antes do procedimento fiscalizatório, houve pedido de parcelamento, o que impediria o lançamento fiscal. Quanto aos prestadores de serviços autônomos, a fiscalização equivocou-se no levantamento. Da relação de pagamentos realizados a contribuintes individuais, excluídos os médicos residentes, conforme já exposto, restaram prestadores de serviços em duas situações: A) aqueles que estavam dispensados do recolhimento porque já haviam procedido ao recolhimento na instituição de origem, fazendo-o sob o teto de contribuição, não havendo de se cogitar em recolhimentos acima deste; esses contribuintes exibem à instituição a documentação necessária comprovando esse recolhimento; B) aqueles que, em situação diversa, os recolhimentos eram devidos, a questão é atinentes à FUMES e não à FAMEMA, portanto, aplica-se aqui a situação de isenção anteriormente relatada".6º) quanto às multas, "que tem como fato gerador a falta de recolhimento de contribuições para as quais a Fundação se encontra isenta". Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 65/75 alegando o seguinte:1º) que os argumentos da "sujeição tributária passiva da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA), ora embargante, e da inexistência de isenção (imunidade) da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA" se encontram no "Relatório fiscal Anexo ao Auto de Infração 9DEBCAD n] 37.217.940-1), que relata os fatos apurados (constatação in loco) e a subsunção destes às normas jurídicas".2º) "Dos exames dos documentos carreados aos autos, constata-se que os requisitos do contrato de emprego (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade) existiam entre a embargante e todos aqueles que lhe prestavam serviços, por intermédio da FUMES. Quem remunerava os serviços prestados (fato imponível da obrigação tributária) e a embargante e, por conseguinte, ocupa o polo passivo da relação jurídica tributária, na condição de contribuinte, nos termos do artigo 121, inciso I do CTN".3º) que os créditos tributários relativos às CDAs nº 37.217.941-0 e 37.217.943-6 não estão com a exigibilidade suspensa.A embargante apresentou réplica e não requereu a produção de provas (fls. 92).A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL informou às fls. 93 que o crédito tributário relativo à CDA nº 37.217.943-6 foi extinto em razão do pagamento.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, quanto à CDA nº 37.217.943-6, verifico que foi quitada no dia 08/04/2016 (fls. 42 dos autos da execução fiscal), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal (21/03/2016) e antes do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (19/04/2016).Dessa forma, entendo que em relação à CDA citada, os embargos à execução fiscal devem ser extintos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do atual Código de Processo Civil, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do pagamento da CDA pela própria devedora.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0001311-45.2016.403.6111, constatei o seguinte:DATA OCORRÊNCIA21/03/2016 A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA - E OUTRO, no valor de R$ 128.126.144,16, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 37.217.938-0, 37.217.939-8, 37.217.940-1, 37.217.941-0 e 37.217.943-6.07/04/2016 A FAMEMA foi citada.21/06/2016 A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL esclareceu que a coexecuada era a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES.26/08/2016 A FUMES foi citada.19/04/2016 Somente a FAMEMA ajuizou embargos à execução fiscal. Do quadro acima se extrai que a FUMES não apresentou embargos à execução fiscal.Nestes embargos à execução fiscal, a FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA alega, numa síntese apertada:1º) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0001311-45.2016.403.6111, pois "não dispõe de um único funcionário em seus quadros";2º) que a FUMES "foi reconhecida e declarada como entidade de fins filantrópicos" e, por isso, é isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias. Quanto à legitimidade passiva e responsabilidade da FAMEMA, consta do RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD Nº 37.217.940-1 (vide fls. 235/255) que a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - apurou terem sido "efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social somente em relação às contribuições retidas a cargo de segurados, embora o sujeito passivo acima identificado, na condição de Autarquia Estadual, estivesse obrigado a efetuar também os recolhimentos das contribuições a cargo de empresas, incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme será esclarecido mais adiante (DA SUJEIÇÃO PASSIVA)".Com efeito, a fiscalização do INSS constatou o seguinte:"3. Ainda com relação aos segurados objetos dos autos, esclarecemos:a) os segurados empregados encontram-se registrados em Livros de Registro de Empregados do sujeito passivo solidário FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, bem como suas remunerações e contribuições retidas foram declaradas em Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs elaboradas em nome do mesmo sujeito passivo solidário;b) os contribuintes individuais prestaram servios à Autarquia Estadual FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA na qualidade de médicos residentes, residentes em área profissional da saúde, tais como enfermeiros, e em outras atividades sem vínculos empregatícios, sendo que também suas remunerações e contribuições retidas foram declaradas em Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs elaboradas em nome do sujeito passivo solidário FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA;c) os recolhimentos das contribuições retidas dos referidos segurados, com dedução de valores pagos a empregados a título de salário-família e salário-maternidade, foram realizados em nome e no CNPJ da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA;d) referidas GFIPs foram elaboradas indevidamente com o código FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social, isenta de contribuições previdenciárias)".Ocorre que a embargante sustenta basicamente que "não dispõe de um único funcionário em seus quadros" e, por isso, "não pode ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária". Diferentemente do alegado, a fiscalização concluiu o seguinte em relação a embargante:"17. Diante dos dispositivos legais retro transcritos, conclui-se:a) que a autarquia de regime estadual FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, a partir de sua criação através da Lei Estadual nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, assumiu as atividades da Faculdade de Medicina de Marília, até então mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, bem como o patrimônio, direitos e obrigações da Faculdade que lhe forem transferidos pelo Município de Marília e pela Fundação Municipal. Assumiu inclusive o Hospital das Clínicas de Marília e os estabelecimentos a este vinculados, que até então também eram mantidos pela Fundação, passando a ser mantido pela FAMEMA, como órgão complementar de docência, pesquisa e prestação de assistência à saúde da população;b) não obstante a Lei Estadual nº 8.898/94, que criou a autarquia de regime especial, e o Decreto Estadual nº 39.877/94 tenham estabelecido um prazo de sessenta dias da sua publicação para que os empregados, mantidos anteriormente pela Fundação Municipal, pudessem optar pela permanência na autarquia estadual, mediante concurso, esclarecemos que essa exigência legal não se concretizou até a presente data;c) a autarquia estadual, principalmente em face da impossibilidade de admitir servidores sem prévio concurso público (inciso II do art. 37 da CF) e levando em consideração ainda a necessidade de se dar continuidade às atividades estadualizadas, utilizou-se do artifício de aproveitar todo o pessoal que estava a serviço da Fundação Municipal na área de ensino (docência e pesquisa) na de saúde e na atividade meio;d) todos os empregados (e também segurados contribuintes individuais) estão a serviço da autarquia estadual FAMEMA e são pagos com recursos financeiros que provêm das atividades por ela desenvolvidas, ou seja, atividades de ensino (docência e pesquisa) e prestação de assistência à saúde da população. A autarquia não somente assumiu a remuneração desses servidores, mas também seus direitos e vantagens, responsabilizando-se pelos encargos e indenizações; e) a Fundação Municipal teve a transferência de suas atividades estatutárias para a FAMEMA e teve igualmente a transferência de seus servidores. Ou seja, a autarquia não somente assumiu as atividades executadas pela Fundação como também a administração e a remuneração de seus servidores, que antes prestavam serviços à Fundação;f) ao assumir o principal, ou seja, os pagamentos pelos serviços executados, assumiu, em consequência, os encargos sociais decorrentes dessa prestação de serviços, aí incluídas as contribuições devidas para a Seguridade Social".(os grifos são nossos).Apurou-se ainda, "de acordo com os espelhos dos registros contábeis", que a embargante era a responsável pelo pagamento do imposto de renda dos empregados.Diante disso, a fiscalização concluiu que a FAMEMA, autarquia estadual regularmente criada e com autonomia de gestão administrativa e financeira, passou a gerir todo o pessoal colocado a sua disposição, notadamente os antigos empregados da FUMES.Com efeito, conforme decidiu a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeiro Preto/SP, acórdão nº 14-27.773, sessão do dia 04/03/2010 (vide fls. 377/382), embora "haja um contrato de trabalho formalizado entre os servidores e a Fundação Municipal, é a autaquia estadual FAMEMA que se reveste da condição de empresa contratante de serviços remunerados, fazendo o papel de empregadora ou contratante de fato em razão dos serviços serem a ela prestados e por ela remunerados e de direito por força de dispositivos da lei e do decreto estadual. Ainda, conforme se encontra definido no art. 121 do CTN, é a autarquia de regime especial estadual FAMEMA o sujeito passivo da obrigação principal, na qualidade de contribuinte, pois tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador das contribuições para a Seguridade Social, qual seja, a remuneração dos serviços prestados" (fls. 379). Portanto, restou demonstrado nos autos que a FAMEMA, se não incorporou de forma definitiva a totalidade dos empregados da FUMES, utiliza-se da mão-de-obra provisória dos empregados desta enquanto não realiza concurso público para provimento dos cargos, ou seja, não há dúvidas que a FAMEMA vem executando a suas atividades por meio de trabalhadores vinculados originalmente a FUMES.Dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Dessa forma, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário e, não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART.204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 714.968/PR - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 03/10/2005 - pg. 214).RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQÜIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(STJ - REsp nº 625.587/SC - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 02/05/2005 - pg. 300).No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições "a cargo de empresas", restando demonstrado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL as características dos pressupostos do artigo 12, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91.Com efeito, a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos que foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a FAMEMA trazido aos autos prova inequívoca em sentido contrário.Destaco que o INSS, ao exercer a fiscalização, por meio de seus agentes, acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, tem não só a competência para investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviço, mas a obrigação de fazê-lo, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, inclusive para autuar a empresa caso verifique a existência de vínculo empregatício não declarado, a fim de que seja efetivada a arrecadação.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.1. A autarquia previdenciária, por meio de seus agentes fiscais, tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária.2. O acórdão recorrido decidiu manter a validade das NFLDs, com base em provas fáticas. Aferir a documentação que instruiu a causa, para efeito de análise do enquadramento de terceirizados como empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7 / STJ.3. Recurso parcialmente conhecido e improvido.(STJ - REsp nº 894.571/PE - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 13/10/2008).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA - CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO - COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE - REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA Nº 07 / STJ.1. O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515821 / RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/05).2. Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575086/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/06).3. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07 / STJ.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 894.015/AL - Primeira Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 12/04/2007 - pg. 251).Assim, na hipótese dos autos, para se ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, o qual se reveste de legalidade, é necessária prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu.Ressalte-se, ademais, que, instada a especificar, pelo

despacho de fls. 90, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, manifestou a embargante não haver outras provas a serem produzidas, como se vê às fls. 92.Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, motivo pelo qual foi correta a inclusão da FAMEMA no polo passivo da execução fiscal.No tocante à CDA nº 37.217.941-0, no valor principal de R$ 33.790,42, referente aos "créditos do período de 02/2005 a 04/2005 relativos a contribuições a cargo de segurados contribuintes individuais (não retidas)", a embargante alegou que "a fiscalização não distinguiu os contribuintes individuais".O argumento da embargante não procede, pois às fls. 475/484 está a RELAÇÃO DE PAGAMENOS REALIZADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, indicando claramente os segurados que sofreram ou não retenções (descontos) por ocasião dos recebimentos das suas remunerações.Por derradeiro, a embargante sustenta que a FUMES "foi reconhecida e declarada como entidade de fins filantrópicos por força do Decreto 1117/69" e, por isso, está isenta do recolhimento da contribuição previdenciária. A embargante não tem legitimidade para propor ação sobre direito alheio em nome próprio, conforme artigo 18º do atual Código de Processo Civil:Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Com efeito, a FAMEMA não pode pleitear o direito de isenção do pagamento de contribuições previdenciárias que supostamente pertence a outrem, no caso a FUMES, que, acaso acredite possuir tal direito, deve ajuizar ação própria. No entanto, apesar de ter sido regularmente citada, a FUMES não ajuizou os embargos à execução fiscal.Portanto, na hipótese dos autos, inexistindo lei autorizadora, a embargante carece de legitimidade para pleitear a suposta isenção para pagamento de tributos da FUMES, já que a esta compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses.ISSO POSTO, decido:I) quanto à CDA nº 37.217.943-6, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do pagamento da CDA pela própria devedora;II) quanto ao pedido de reconhecimento de isenção do pagamento de contribuição previdenciária, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade da embargante de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico; e III) julgo improcedente o pedido da embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002381-97.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-15.2015.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003598-15.2015.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) da inépcia da petição inicial, "vez que a Embargada deixou de informar a origem do crédito, de discriminá-lo ou individualiza-lo"; 2º) da ofensa ao contraditório e a ampla defesa, "não podendo aceitar que seja efetuado a inscrição em dívida ativa, sem a prévia intimação da embargante da existência do procedimento administrativo";3º) da ilegalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - das empresas;4º) da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao SEBRAE;5º) da ilegalidade da cobrança da Contribuição ao INCRA;6º) da limitação da taxa de juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano);7º) da ilegalidade na utilização da Taxa Selic;8º) da abusividade da multa aplicada. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte:1º) da inexistência da carência da ação de execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - apresenta todos os requisitos exigidos em lei;2º) da inexistência de nulidade por ausência de notificação do lançamento tributário, pois "os créditos exequendos foram constituídos por meio de declarações da contribuinte prestadas em GFIPs";3º) da legalidade da aplicação da Taxa Selic;4º) da legalidade da multa moratória aplicada;5º) da legalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT);6º) da legalidade da Contribuição ao INCRA; 7º) da legalidade da Contribuição ao SEBRAE. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O.Em 17/09/2015, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou em face da empresa BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP - a execução fiscal nº 0003598-15.2015.403.6111, no valor de R$ 738.976,32, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 12.068.813-1 e 12.068.814-0, referentes às contribuições previdenciárias das competências de 05/2014 a 13/2014.Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Conforme se vê das CDAs nº 12.068.813-1 e 12.068.814-0 que instruíram o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.Acrescento ainda que nas hipóteses em que o crédito exequendo constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, como é o caso dos autos, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolançamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis:Art. 5º. (...). 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê nas CDAs.Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício.Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - REsp nº 500.191 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279).Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), "As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança".Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento, e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo.Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas.No entanto, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal visando desconstituir as CDAs nº 12.068.813-1 e 12.068.814-0, salientando desde já que é do embargante o ônus de ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA.Quanto à cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a embargante sustenta que o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da Contribuição.Assim sendo, a controvérsia diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho.Assim estabelece o verbete sumular nº 351 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 351: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2% ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redunda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Em consequência, foram expedidos os Decretos nº 6.042/2007 (art. 202-A) e 6.957/2009, bem como as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que estabeleceram a metodologia para o cálculo do FAP.Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (RE nº 343.446/SC). A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - NFLD (LC Nº 84/96, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) - SELIC - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (1926): PRESCRIÇÃO.1 - A contribuição previdenciária "patronal" (da LC nº 84/96), abonada pela jurisprudência (REsp nº 728.029/DF), é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o "total da remuneração", sem qualquer escalonamento por classe profissional; não há dupla tributação entre contribuição "patronal" e do "segurado".2 - Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (RE nº 343.446): constitucional, bem como sua regulamentação, sendo sua alíquota (SÚMULA STJ nº 351) aferida pelo grau de risco da atividade de cada empresa (por CNPJ); o preponderante, se o caso, legitimando-se que decreto fixe a intensidade do perigo laboral (STJ).3 - Contribuição para o salário-educação: compatível com a EC nº 01/69 e recepcionada - como tributo - pela CF/88 (AgR-RE nº 393.036/MG c/c REsp nº 596.050/DF).(...). (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.38.00.016369-0/MG - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 12/02/2010 - pg. 130).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRAVO PROVIDO.1. A Lei 10522/2002, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. 2. O CPC, no art. 273 e incisos, prevê a antecipação dos efeitos da tutela, não impondo qualquer restrição se presentes os requisitos que a autorizem. Não há, pois, que se falar em inadequação de sua utilização para suspender a exigência tributária, até porque, em 2001, foi editada a LC 104, que alterou o art. 151 do CTN, para incluir a concessão de medida liminar ou de antecipação da tutela como meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.4. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. 6. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 7. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 8. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. 9. Não verificada a verossimilhança da alegação, vez que a contribuição ao SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota, é de se reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 10. Preliminares rejeitadas. Agravo provido.(TRF da 3ª Região - AG nº 122.683 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - DJF3 de 11/06/2008).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT - ALIQUOTA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 6957/09 - "ATIVIDADE PREPONDERANTE" E "GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE" - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PROVIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA.1. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".2. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica.3. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.4. De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (in casu, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal nº 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF.5. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT (LEI 8.212/91). ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO: LEGITIMIDADE.4. No que se refere à contribuição ao SAT, a Lei 8.212/1991 define os elementos essenciais para exigibilidade do tributo, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa); o fato gerador (a atividade empresarial na qual se desenvolvem, preponderantemente, funções com risco de acidente de trabalho); a alíquota (de 1% a 3%, dependendo do risco de acidente); a base de cálculo (o total das remunerações pagas aos empregados e avulsos); o aspecto temporal (o período mensal). O decreto regulamentar não serve apenas para reproduzir aquilo que se encontra delineado em lei. A observância ao princípio da legalidade não pode impor limites tão rigorosos à execução regulamentar das leis a ponto de lhe tolher qualquer capacidade inovadora em relação à criação de deveres e obrigações. Os limites delineados pela Lei 8.212/1991 não foram transbordados, assim, não há ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e também do art. 9º, I, do CTN. (TRF da 1ª Região - AC nº 2004.38.00.032386-2/MG - Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada) - e-DJF1 de 18/12/2009 - pg. 824). Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE nº 343446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003).De outra parte, recorde-se que a Lei nº 10.666/2003 dispõe que as alíquotas de contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas. Logo, "a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece (...) haver, à luz da jurisprudência do STF, infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei" (TRF da 1ª Região - AG nº 0038825-62.2011.4.01.0000/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado) - Sétima Turma - DJF1 de 14/10/2011 - pg. 474).No ponto, vale a pena lembrar, ainda, precedente didático do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 513, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.947/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.213/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AI nº 2250/SP - Processo nº 2010.03.00.002250-3 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 06/04/2010).No mesmo de diapasão, confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2010.61.00.002577-5 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - 10/05/2011).No caso dos autos, a contribuição impugnada diz respeito aos riscos dos empregados da parte embargante, em regime de solidariedade (para o futuro, portanto), bem como para cobertura da chamada aposentadoria especial. A propósito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. LEI N. 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO. DECRETO. LEGALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 343.446/SC.2. A jurisprudência pacífica do colendo STJ reconhece a legalidade de se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco da empresa (leve, médio ou grave), de acordo com a sua atividade preponderante, para a determinação da alíquota da contribuição para o SAT, (EREsp 297.215/PR).3. A Lei n. 9.732/98 criou um acréscimo à contribuição do SAT destinado a custear a aposentadoria especial de trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, que estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.4. O acréscimo da contribuição para o SAT incide exclusivamente sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91) e, portanto, não incorre em desvio de finalidade.5. Apelação das autoras não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2001.34.00.024664-7/DF - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada) - DJ de 25/01/2008 - pg. 225).Além do mais, recentemente, ao examinar a Lei 12.382/2011, que tratou do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4568, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, sessão de 3/11/2011, reafirmou, em hipótese como a dos autos, a validade do poder regulamentar.Dessa forma, "havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo" (TRF da 1ª Região - AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 de 17/06/2011 - pg. 334).Em razão do exposto, verifico que a conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua conseqüência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. A propósito, nesse sentido, trago à colação duas decisões recentíssimas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº. 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91.II - O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº. 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua conseqüência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nº. 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de freqüência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à freqüência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº. 405.963, Registro nº. 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº. 397.743, Registro nº. 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº. 326.648, Registro nº. 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo.VII - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 325.756 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto pela parte autora como agravo legal.2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de freqüência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da eqüidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à

ocorrência dos fatos geradores noticiados.13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, freqüência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.714.369 - Processo nº 0003041-28.2010.403.6103 - Relator Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012).A embargante também entende que não deve ser obrigada ao pagamento da contribuição ao SEBRAE, pois afirma que o produto da arrecadação deste tributo é destinado a financiar programas voltados para micro e pequenas empresas. A Lei nº 8.029/90 criou o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE -, sem qualquer vinculação com os outros serviços já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais.A Lei nº 8.154/90 alterou o 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC. Tais adicionais visavam à implementação do SEBRAE, contemplado com uma contribuição de 0,6% para atender sua finalidade primordial de incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas.Posteriormente, às Leis nº 10.668/03 e nº 11.080/04 deram nova redação aos 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90. Assim ficou redigido:Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.(...). 3º - Para atender à execução das políticas de apoios às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.138, de 30.12.1986, de(...). 4º - O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao CEBRAE, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Tem-se, assim, que esses adicionais de 0,3%, perfazem uma contribuição de 0,6% destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/03, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/04, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. Esta contribuição é totalmente autônoma, desvinculada das contribuições das quais derivou, sem ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, preceito este dissecado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual também não restou desconsiderado, porquanto lei já existia (Lei nº 8.029/90) e o aumento da contribuição foi estabelecido através da Lei nº 8.154/90.Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, e que a mesma é devida por todas as empresas, e não somente por aqueles que dela se beneficiam:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.(...).3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.130.087/RS - 1º Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 31/08/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).(STJ - AgRg no Ag nº 998.999/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 26/11/2008).O argumento de que a contribuição ao SEBRAE não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 24/5/2013, com repercussão geral, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, in verbis:Recurso extraordinário. 2. Tributário.3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.7. Recurso extraordinário não provido.8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(STF - RE nº 635.682/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 24/5/2013).Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, não tendo ocorrido a revogação da exação pela EC nº 33/01.Por constar do contrato social da embargante que se trata de empresa urbana, sustenta que não deve ser compelida ao pagamento de contribuição ao INCRA que deverá atingir apenas as empresas rurais. A contribuição devida ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural: 4º - A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Num primeiro momento, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada nº 11/62; Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.863/65; Decreto-Lei nº 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei nº 582/69; Decreto-Lei nº 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei nº 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar nº 11/71, criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL.Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, artigos 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 722.808/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgados em 25/10/06).No que diz respeito à referibilidade, observo que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, entendeu, na linha de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, ser dispensável o nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃOAO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE.1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária.2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 13/07/2007 - pg. 5/6)Por fim, a EC nº 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea "a" do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, e não apenas daquela que laboram na área rural:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada.2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 870.642/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Dje de 12/04/2010).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.159.358/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.248.974/DF - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - Dje de 08/04/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 966.551/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 20/04/2009).Por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 728.103 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe-104 de 04/06/2009 - pg. 02917).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 470.454 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 11/11/2008 - DJe-241 de 18/12/2008 - pg. 02325).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE-AgR nº 554.870/PR - Relator Ministro Eros Grau - Dje de 29/08/2008).Portanto, perfeitamente válida a cobrança da contribuição social devida ao INCRA de todas as empresas.A embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários.Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% a.m. (um por cento ao mês):Art. 1º. (...). 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a

orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas "se a lei não dispuser de modo diverso". Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...).5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 648: "A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".Por derradeiro, a embargante entende que é abusiva a multa aplicada, argumentando que "a abusividade das multas já foi teve a declaração geral reconhecida pelo STF, que entendeu como plausível a aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor do tributo, (...)" (fls. 27). Ora, conforme se depreende das CDAs que instruíram a execução fiscal, foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 35, inciso I, letra c, da Lei nº 8.212/90, que tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Conforme a própria embargante sustenta, tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte.Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do embargante e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004558-34.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-13.2013.403.6111 ()) - JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005499-81.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-25.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando que o exequente não concordou com o seguro garantia apresentado nos autos principais, determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 0004287-25.2016.403.6111 e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003438-53.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9)) - ELISABETH MARQUES SANCHES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ELISABETH MARQUES SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1006478-90.1997.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) que pretende "la desconstituição da penhora realizada sobre os 100% da propriedade agrícola Granja Alvorada, correspondentes à parte ideal de 50% pertencentes ao Claudinei Sanches Ogeda, e à parte ideal de 50% pertencente à Embargante", acrescentando que "a respectiva penhora não deve prevalecer, tendo em vista que mesmo penhorado 50% da parte ideal do Claudiney Sanches Ogeda, implicará em enorme prejuízo para a embargante, sua esposa";2º) que a penhora recaiu sobre pequena propriedade rural, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da constrição, com fundamento no artigo 649 do Código de Processo Civil;3º) que há excesso de penhora.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 413/418 sustentando o seguinte:1º) da carência da ação por ilegitimidade da embargante, pois "está em juízo defendendo direito alheio, qual seja, a fração ideal de 50% dos imóveis pertencente ao seu cônjuge";2º) que não restou comprovado nos autos o regime de bens adotado pela embargante e seu esposo;3º) que "a embargante não comprovou nem um requisito sequer para que os imóveis penhorados possam estar protegidos pelo manto da impenhorabilidade";4º) que "eventual substituição da penhora, pleiteada pelo embargante, deve ser solicitada pelo proprietário do bem".A embargante apresentou réplica, juntando Certidão de Casamento. É o relatório.D E C I D O.A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela embargada se confunde com o mérito, que a seguir será analisado.No dia 07/10/1997 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra Claudiney Sanches Ogeda a execução fiscal nº 1006478-90.1997.403.6111, no valor de R$ 10.531,37, instruída com a Certidão da Dívida Ativa - CDA - nº 55.605.596-9.Em 12/04/2012 foi lavrado o Auto de Reforço de Penhora de Bens, nos seguintes termos (fls. 191):"(...) procedemos reforço de penhora de bens abaixo descritos: As partes ideais correspondente a 50% dos imóveis a saber: 1) a propriedade agrícola Granja Alvorada, núcleo 03, localizado às margens da rodovia SP 331, km 29, Bairro Ribeirão Alegre no município de Garça, correspondente a área 01, com 61.380,00 mm iguais a 6,1380 hectares ou 2,5364 alqueires de terras, cujas medidas e confrontações estão descritas na matrícula 14.380 do CRI local, avaliado em R$ 150.000,00 (*); 2) a propriedade agrícola Granja Alvorada, núceo 02, localizado no bairro Ribeirão Alegre, município de Garça, correspondente área 03, com 38.964,10 m, iguais a 3,8964 ha. Ou 1,6101 alqueires, dentro das medidas e confrontações descritas na matrícula nº 14.381 do CRI local, avaliado em R$ 100.000,00 (*)".(*) vide fls. 198.O executado Claudiney foi intimado da penhora (fls. 219).Em 14/08/2014 perito nomeado judicialmente avaliou os imóveis penhorados (fls. 301/303).A esposa do executado, Elisabeth Marques Sanches, ora embargante, foi intimada da penhora no dia 06/07/2016 (fls. 400).O primeiro pedido da embargante foi "a desconstituição da penhora realizada sobre os 100% da propriedade agrícola Granja Alvorada".Como vimos, a constrição efetuada recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis de matrículas nº 14.380 e 14.381 do Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP.Dessa forma, sem razão a embargante, pois embora a execução deva se processar da forma menos onerosa para o devedor, ela se faz no interesse do credor. Assim, em se tratando de bem indivisível, deve recair a constrição judicial sobre ele todo, e não apenas sobre parte ideal, preservando-se a meação do coproprietário não executado, mediante a reserva de 50% (cinquenta por cento) do produto da alienação do prédio, nos termos do artigo 843 do atual Código de Processo Civil:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Para melhor ilustrar a questão, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.2. Agravo Regimental provido.(STJ - AgRg no Ag 1.302.812/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 14/09/2010).Portanto, por força do artigo 843 do atual Código de Processo Civil, a meação da embargante será resguardada na hipótese de eventual arrematação. A embargante também alegou ser o imóvel impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural, com fundamento no artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil.O instituto da impenhorabilidade do bem de família vem previsto na Lei nº 8.009/90, nas seguintes letras:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 4º (...) 2º - Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.A Constituição Federal tratou sobre a proteção da pequena propriedade rural em seu artigo 5º, inciso XXVI, que assim dispõe:XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;O artigo 833 do atual Código de Processo Civil é claro ao dispor sobre a referida impenhorabilidade:Art. 833. São impenhoráveis:(...)VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;Dispõe o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.629/93: Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:(...)II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; Ainda que a Lei nº 8.629/93 tenha sido editado para regulamentar o artigo 185 da Constituição da República, e não o artigo 5º, inciso XXVI, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é admissível utilizar a definição de pequena propriedade rural daquela lei para o fito de obstar a penhora de imóvel:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÓDULO RURAL. PENHORA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte não vulnera lei federal a "decisão que se utiliza do conceito de pequena propriedade, assim como definido na Lei nº 8629/93, para considerar impenhorável área rural com 19 hectares", nem que afasta o imóvel rural a que se refere o art. 649, X, do Código de Processo Civil, do conceito de fração mínima de parcelamento. No caso, sendo a área menor de 13 hectares, impõe-se a impenhorabilidade. 2. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp nº 149.363 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - julgamento em 12/04/1999).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DE HIPOTECA. IMÓVEL RURAL. BEM DE FAMÍLIA. ARTS. 649-X, CPC, E 3º-V, LEI 8.009/90. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DERROGAÇÃO PELO ART. 4º, 2º, LEI 8.009/90. RECURSO DESACOLHIDO.I - A parte final do art. 649, X, CPC não restou recepcionada pela Constituição de 1988, cujo art. 5º, XXVI, considera impenhorável a pequena propriedade rural de exploração familiar. II - A par da não recepção, a parte final do art. 649, X, CPC foi derrogada por disposição posterior e especial contida no art. 4º, 2º da Lei 8.009/90.(STJ - REsp nº 262.641 -

Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - julgamento em 28/06/2001).O módulo fiscal é a unidade de medida agrária criada pela Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), alterado pela Lei nº 6.746/79, que é fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - para cada região levando-se em conta fatores locais, com base no qual se delimita o conceito de "propriedade familiar" (art. 4º, II e III). O Supremo Tribunal Federal admite a utilização da Lei nº 4.504/64 para viabilizar o direito garantido pelo inciso XXVI do artigo 5º da Constituição da República, à míngua de lei específica:Impenhorabilidade da pequena propriedade rural de exploração familiar (CF, art. 5º, XXVI): aplicação imediata. A norma que torna impenhorável determinado bem desconstitui a penhora anteriormente efetivada, sem ofensa de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido do credor: precedentes sobre hipótese similar. A falta de lei anterior ou posterior necessária à aplicabilidade de regra constitucional - sobretudo quando criadora de direito ou garantia fundamental - pode ser suprida por analogia: donde, a validade da utilização, para viabilizar a aplicação do art. 5º, XXVI, CF, do conceito de "propriedade familiar" do Estatuto da Terra.(STF - RE nº 136.753 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - julgamento em 13/02/1997).Portanto, nos termos da legislação citada, infere-se que a pequena propriedade rural é impenhorável, desde que trabalhada pela família, seja o único imóvel do devedor e quanto a débitos decorrentes de sua atividade produtiva.Por fim, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 20, de 28/05/1980, aprovada pela Portaria nº 146/80, no Município de Garça (SP), onde se situa o imóvel da embargante, o módulo fiscal equivale a 14 (quatorze) hectares.Na hipótese dos autos, os imóveis objetos da penhora têm área total de 10,0344 hectares (fls. 162 e 168), inferior a 1 (um) módulo fiscal, logo a área penhorada encontra-se dentro do conceito de pequena propriedade rural. Contudo, além da dimensão do imóvel rural, outro requisito é que a propriedade seja trabalhada pela família. Sobre o referido ponto, não há qualquer documento comprovando esse requisito, pois a embargante não carreou aos autos qualquer nota fiscal do produtor ou documento equivalente demonstrando o exercício de atividade agrícola no imóvel.Com efeito, no caso em tela a embargante não logrou apresentar qualquer prova, que na espécie seria pré-constituída, de natureza documental, de que o imóvel rural em apreço é explorado diretamente por ela e por sua família, absorvendo-lhe toda a força de trabalho, como o exigido para que reste caracterizado como pequena propriedade rural.In casu, não foram juntados aos autos talões de notas fiscais do produtor em nome do devedor, demonstrando que o bem em questão é, além de sua moradia, utilizado para o seu sustento e de sua família.Também não restou comprovado nos autos que se trata do único imóvel da família.Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRADO SE O ÚNICO BEM DA FAMÍLIA.Não demonstrado que o bem, embora se caracterize como pequena propriedade rural e trabalhado pela família, é o único imóvel do devedor, para fins de ser considerado insuscetível de penhora, nos termos do art. 649, VIII e X, uma vez que, o imóvel de moradia da parte embargante, que não foi atingido pela penhora e é contíguo ao bem penhorado, está assentado em terreno registrado sob outra matrícula. (TRF da 4ª Região - AC nº 5015172-55.2014.404.7113 - Primeira Turma - Relator p/ Acórdão Jorge Antônio Maurique - juntado aos autos em 19/02/2016). Portanto, tendo em vista que a embargante não logrou êxito em comprovar que a referida propriedade é trabalhada pela família e que se trata da única e pequena propriedade rural, a improcedência do pedido se impõe. Por derradeiro, alegou a embargante excesso de penhora.No que concerne à alegação de excesso de penhora, é de se observar que tal matéria constitui tema de defesa a ser instrumentalizado por embargos à execução oferecidos pelo executado. Nos estritos limites do artigo 674 do atual Código de Processo Civil, o terceiro turbado ou esbulhado na posse carece de legitimidade e interesse processual para questionar a própria dívida, devendo voltar-se contra o ato judicial de constrição indevida do bem.Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. A embargante não tem legitimidade ativa para defender os interesses do sócio da empresa executada, ainda que seja seu ex-marido, pois conforme prescreve o art. 6º do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; a ela só é possível a defesa da fração ideal de 25% que lhe coube na separação. 2. Não há que se falar que o imóvel penhorado é bem de família, quando se verifica do contrato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que a sede dessa sociedade é estabelecida justamente no imóvel penhorado, Rua José Pedro da Cunha, nº 275, Jardim Maria Augusta, sendo que a embargante declarou na inicial que é residente e domiciliada na Avenida Charles Schneider, nº 1001, apto 23, Bloco "D", Vila Edmundo, Taubaté/SP. Conclui-se que o bem penhorado é destinado ao comércio e não a moradia da família. 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida.(TRF da 3ª Região - AC nº 586.932 - Processo nº 0022665-64.2000.403.9999 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2010 - pg. 97).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

O executado ao receber a ordem de indicar a localização dos bens sujeitos à execução deve cumpri-la, pois a omissão é contrária à lealdade e à boa-fé e retarda ou até mesmo compromete a entrega da prestação jurisdicional.
Assim, diante da tentativa do executado de prejudicar o curso do processo, entendo que restou configurada a conduta prevista no art. 774, incisos III e V, do CPC, hábil à aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido artigo, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito.
Determino que seja realizado o bloqueio total dos veículos de placas LIY-9380 e BKF-0257, inclusive de circulação.
Apreendidos os veículos, determino a realização da penhora e a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento do feito.
De outra vértice, caso venha a estes autos comprovante de renegociação da dívida ou pagamento, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Verifico que o bem penhorado na presente execução foi a leilão eletrônico sem sucesso.

A ausências de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do mesmo.

Reiterar tal leilão seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.

Assim, sendo, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Tendo em vista as anotações à fl. 100 verso, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 115.
Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 103 no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004155-02.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS

Em face da manifestação de fl. 77, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0005661-76.2016.403.6111 - FERNANDO APARECIDO BALDAN(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA
PROCESSO Nº 0005661-76.2016.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO APARECIDO BALDAN e apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DA VIGÉSIMA SEGUNDA TURMA ÉTICA DISCIPLINAR - TED XXII - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando "assegurar o regular processamento do recurso ordinário administrativo tempestivamente interposto pelo impetrante nos próprios autos principais, atribuindo-lhe, ainda, efeito suspesivo até a decisão a ser proferida por uma das Câmaras Recursais do Conselho Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil" (fls. 08, item ii).O impetrante alega que "teve contra si, uma representação disciplinar", que "através decisão monocrática, acolhendo aquele prévio parcer foi convertida em processo administrativo disciplinar ou processo ético disciplinar". (...) "ingressou-se, tempestivamente, (EA art. 69), com recurso ordinário nos termos do artigo 76 do atual Estatuto Batochio, o qual possui efeito suspensivo (EA art. 77)". Entretanto, a autoridade apontada como coatora "decidiu, em síntese, denegar seguimento ao recurso ordinário estatutário tempestivamente interposto. Determinou ainda o regular prosseguimento dos autos à 32ª Subseção da OAB de Lins/SP". O impetrante sustenta que "é totalmente incontroverso que o recurso ordinário apresentado além de ser totalmente pertinente pela atual legislação apontada, possui ainda o seu regular recebimento, no particular, em seu efeito suspensivo".Em sede de liminar, o impetrante requereu "a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD - Nº 22R000031/2015". É a síntese do necessário.D E C I D O .Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Da cópia da decisão judicial de fls. 123verso se extrai que Mauro Correia de Miranda, autor da ação ordinária previdenciária nº 0003409-46.2012.403.6142, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Lins/SP, fazia jus ao recebimento de R$ 42.927,98 a título de benefício previdenciário atrasado, mas informou ao juízo que seu advogado, ora impetrante, lhe repassou apenas R$ 15.000,00 (vide certidão de fls. 123).Do PARECER DE ADMISSIBILIDADE de fls. 135/139 consta que o "advogado representado ofereceu defesa", mas se decidiu pela "abertura de processo disciplinar em face do advogado Dr. Fernando Aparecido Baldan (OAB/SP 58.417), por infração aos artigo 34, incisos IX, XX e XXI, do Estatuto da OAB, e artigo 2º, caput, inciso I, do Código de Ética e Disciplina".Contra o PARECER DE ADMISSIBILIDADE, o impetrante apresentou recurso ordinário, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.906/94 (fls. 148/152), mas a autoridade apontada como coatora negou seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 188/192. Em que pese o artigo 77 da Lei nº 8.906/94 dispor que "todos os recursos têm efeito suspensivo", na hipótese dos autos verifico que o recurso ordinário apresentado pelo impetrante já foi julgado pela Presidente da 22ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, não se podendo falar mais em efeito suspensivo do recurso.Além do mais, contra a referida decisão poderá o impetrante apresentar recurso com efeito suspensivo, o quê, s.m.j., inviabilizaria a impetração deste mandado de segurança, conforme prevê o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGO BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por ADALÍCIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO, ALZIRA BARBOSA DA SILVA, LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA, NOEMIA BARBOSA DA SILVA, ABDENEGO BARBOSA DA SILVA, ROGER RICARDO PIRES GONÇALVES, LUÍS HENRIQUE PIRES GONÇALVES, CLAUDEMIR PIRES GONÇALVES, SILVANA BARBOSA DA SILVA, MÁRCIO BARBOSA DA SILVA, MÁRCIA BARBOSA DA SILVA e FLÁVIO BARBOSA DA SILVA em razão do falecimento da autora Almerite Valverde da Silva.Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - não impugnou a habilitação na forma requerida (fls. 374).É o relatório.D E C I D O.Em 28/08/2008, Almerite Valverde da Silva ajuizou em face do INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa.Em 20/01/2009, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 92/98).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS (fls. 136/138).A sentença transitou em julgado no dia 01/08/2014 (fls. 230).O INSS apresentou conta de liquidação de R$ 10.135,58 (fls. 236), com o qual a autora concordou (fls. 240/241).Em 25/04/2012, a autora faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 263, da qual consta que a autora era viúva e deixou 8 (oito) filhos, a saber:I) ADALÍCIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO (procuração às fls. 266);II) ALZIRA BARBOSA DA SILVA (procuração às fls. 271);III) LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA (procuração às fls. 276);IV) NOÊMIA BARBOSA DA SILVA (procuração às fls. 280);V) ABDENEGO BARBOSA DA SILVA (procuração às fls. 349); VI) AGNALDO VALVERDA DA SILVA (procuração às fls. 367);VII) VALDEMAR BARBOSA DA SILVA, falecido no dia 25/09/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 304. Como sucessores, requereram habilitação os filhos:a) FLÁVIO BARBOSA DA SILVA (procuração às fls. 326);b) MÁRCIA BARBOSA DA SILVA (procuração às fls. 331);c) MÁRCIO BARBOSA DA SILVA (procuração às fls. 336);d) SILVANA BARBOSA DA SILVA (procuração às fls. 340);VIII) SÔNIA DA SILVA GONÇALVES, falecida no dia 16/11/1997, conforme Certidão de Óbito de fls. 307. Como sucessores, requereram habilitação o marido e os filhos:a) CLAUDEMIR PIRES GONÇALVES (procuração às fls. 300);b) ROGER RICARDO PIRES GONÇALVES (procuração às fls. 286); ec) LUÍS HENRIQUE PIRES GONÇALVES (procuração às fls. 291).Por fim, verifico que a companheira do falecido VALDEMAR BARBOSA DA SILVA, senhora IZAURINA DE OLIVEIRA ROCHA, não requereu habilitação nos autos, motivo pelo qual o patrono da autora requereu "seja resguardada a cota parte pertencente a Sra. Izaurina" (fls. 355).Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.ISSO POSTO, em face da não impugnação pelo INSS e com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Almerite Valverde da Silva, quais sejam: ADALÍCIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO, ALZIRA BARBOSA DA SILVA, LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA, NOEMIA BARBOSA DA SILVA, ABDENEGO BARBOSA DA SILVA, ROGER RICARDO PIRES GONÇALVES, LUÍS HENRIQUE PIRES GONÇALVES, CLAUDEMIR PIRES GONÇALVES, SILVANA BARBOSA DA SILVA, MÁRCIO BARBOSA DA SILVA, MÁRCIA BARBOSA DA SILVA e FLÁVIO BARBOSA DA SILVA. Por fim, atendendo ao pedido do Advogado, determino que seja resguardada a cota pertencente a senhora IZAURINA DE OLIVEIRA ROCHA, companheira de VALDEMAR BARBOSA DA SILVA, filho da falecida autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO FERREIRA E WALDYR DIAS PAYÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 333/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 185/186).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 219/220.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 225).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419 - Defiro. Por ser pessoa estranha aos autos, determino o desentranhamento do contrato acostado à fl. 413, arquivando-o em pasta própria.
Intime-se a subscritora da petição de fl. 419 para retirá-lo, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO TENORIO GOMES

Fl. 122 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003259-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, não havendo requerimento, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003992-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003992-7) - NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR GUALDINO DE LIMA E CESAR ALESSANDRE IATECOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2258/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 294/295).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 311 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 316/317.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 318).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONIZETE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DONIZETE DIAS DE SOUZA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 9194/2014/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 230/231).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 286 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 292/294.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 296).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANDA GALINDO DOS SANTOS E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 9306/2014/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 133/134.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001350-76.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA DA SILVA TEODORO OLIVEIRA E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 870/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 77/78).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 96 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 101/102.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 103).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001757-82.2015.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSMAR LUIZ E CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 17509/2016/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 107/108).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 142/143.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 144).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002193-41.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1907/2016/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 80/81).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 96 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 101/102.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 103).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003132-21.2015.403.6111 - PAULO ESTEVAO ANDRADE(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ESTEVAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO ESTEVÃO ANDRADE E ROMULO BARRETO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 959/2016/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 73/74).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 101 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 94/95.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 106/107).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003468-25.2015.403.6111 - DANIEL CASTRO DA SILVA X LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL CASTRO DA SILVA E MAURO MARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1696/2016/21.027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 73/74).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 89 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 94/95.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 96).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003835-49.2015.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILDA RODRIGUES FELISBINO E HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2048/2016/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 83/87).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 116/117.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 118).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7061

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004850-92.2011.403.6111 - ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS X RUBENS ANANIAS X MICHELLI APARECIDA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI APARECIDA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002169-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002169-0) - DIRCE CASAGRANDE MARANGONI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE CASAGRANDE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANETE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MORALES BEITUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRINA MARIA DE SANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDECI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004315-61.2014.403.6111 - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDYRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000534-94.2015.403.6111 - ROSA SOARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001623-55.2015.403.6111 - LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002564-05.2015.403.6111 - LUIZ FAGUNDES NETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FAGUNDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002916-60.2015.403.6111 - JOSE PARPINELI MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PARPINELI MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000549-29.2016.403.6111 - ANTONIO MARCELINO MENDES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000612-54.2016.403.6111 - IZAURA RICARDA PERES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA RICARDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000883-63.2016.403.6111 - DENISE BURGOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BURGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exeqüente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7055

EMBARGOS A EXECUCAO
0004321-34.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) - CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000346-67.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-05.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES) X PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES)

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000684-41.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Fls. 73/74 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o embargado Josué Covo, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R$ 1.140,91 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e um centavos), indicada na memória de cálculo à fl. 74, mediante a utilização da GRU (código 13905-0 / UG 110060 - Gestão 001), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprir o determinado na parte final da sentença (fl. 70), comprovando que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao embargado Antonio Aguiar da Silva foi alterada.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004931-65.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-03.2016.403.6111 ()) - JOSE JORGE MARTINHAO X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JOSÉ JORGE MARTINHÃO em face da UNIÃO FEDERAL.O embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, atribuindo valor à causa e providenciando a juntada aos autos de cópia simples do título executivo e do mandado de citação cumprido.No entanto, o embargante quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário.D E C I D O.A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o mandado de citação cumprido (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma.Entretanto, apesar de ser regularmente intimado, o embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de atribuir valor à causa e providenciar a juntada aos autos de cópia simples do título executivo e do mandado de citação cumprido, devendo o feito ser extinto.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0002730-03.2016.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002197-15.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111 ()) - CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000319-89.2013.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) da iliquidez e nulidade das CDAs: "o crédito tributário exequendo constitui-se de contribuição previdenciária calculada com base na folha de pagamento com desconsideração acerca da existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial", dentre os quais elencou os seguintes: 1.a) do adicional de 1/3 da remuneração de férias; 1.b) dos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; 1.c) do acréscimo de horas extras; 1.d) das férias gozadas; e1.e) do adicional noturno. 2º) da inconstitucionalidade do Salário-Educação: "a contribuição para o salário educação não pode ser validamente exigida, quer com base na Lei nº 9.424/96 - face às suas inconstitucionalidades materiais e formais - quer com supedâneo no arremedo de regulamento que é a Medida Provisória nº 1.565/97 - vez que se trata de instrumento legislativo inadequado para a exação fiscal presente";3º) da inconstitucionalidade do INCRA: conforme "estatuto da Embargante, a mesma é URBANA, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao Incra que deverá atingir apenas as empresas rurais"; 4º) da inconstitucionalidade da contribuicão ao SEBRAE: "somente as micro e pequenas empresas é que devem contribuir para o custeio do SEBRAE, o que não é o caso da Embargante";5º) do percentual aplicado à multa: "o percentual máximo para a aplicação da multa seria de 2% [...] devendo ser considerado indevido o valor lançado e, no mínimo, ser reduzido o percentual aplicado";6º) da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC: em síntese, alega que "não há previsão legal do que seja a Taxa Selic".Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 99/104 alegando o seguinte:1º) da iliquidez e nulidade das CDAs: "o crédito tributário executado foi constituído mediante declaração da própria embargante (lançamento por homologação ou autolançamento). Ou seja, foi o próprio embargante quem apurou o valor devido e informou o Fisco"; 2º) da não incidência da contribuição previdenciária em face de algumas rubricas: "não há qualquer prova nos autos que a embargante incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária" verbas indenizatórias, acrescentando, por outro lado, que a contribuição previdenciária incide sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença, adicional de horas extras e férias gozadas;3º) da constitucionalidade do Salário-Educação: O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a cobrança do Salário-Educação;4º) da contribuição ao INCRA: O STF entende que "o interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade";5º) da contribuição ao SEBRAE: no caso da contribuição ao SEBRAE, "os interessados não são apenas as pequenas e microempresas, mas toda a sociedade";6º) da multa: "a multa de mora aplicada, no percentual de 20%, não tem efeito confiscatório, estando em consonância com o princípio da razoabilidade";7º) da taxa Selic: "não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic".A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL noticiou que "a embargante optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, o que importa em confissão de débito" (fls. 122). Diante dessa notpicia, este juízo proferiu sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 125/127), mas a embargante apresentou embargos de declaração sustentando que "os débitos que são objeto de

discussão nos presentes embargos à execução não foram incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014" (fls. 131/133), informação confirmada pela exequente (fls. 142), motivo pelo qual este juízo deu provimento aos embargos de declaração e anulou a sentença de fls. 125/127,Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 118). Laudo pericial juntado às fls. 894/933 e 946/948.É o relatório. D E C I D O .No dia 24/01/2012 a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. a execução fiscal nº 0000319-89.2013.403.6111, no valor de R$ 144.673,85, instruída com as Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 36.845.174-7.Em 12/05/2014 a executada apresentou os presentes embargos à execução fiscal questionando o crédito tributário.DA CDA Nº 36.845.174-7Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Conforme se vê da CDA nº 36.845.174-7 que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.Acrescento ainda que nas hipóteses em que o crédito exequendo constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolançamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis:Art. 5º. (...). 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê na CDA (fls. 72/80).Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - Resp nº 500.191-SP - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279). Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), "As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança".Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento, e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo.Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas.No entanto, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal visando desconstituir a CDA nº 36.845.174-7, salientando desde já que é do embargante o ônus de ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA.Com efeito, o embargante alegou o seguinte:1) DA ILIQUIDEZ DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXEQUENDASEm relação à CDA nº 36.845.174-75, a primeira alegação do embargante é "o crédito tributário exequendo constitui-se de contribuição previdenciária calculada com base na folha de pagamento com desconsideração acerca da existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial", tais como: a) do adicional de 1/3 da remuneração de férias;b) dos 15 primeiros dias do auxílio-doença;c) do acréscimo de horas extras;d) das férias gozadas; ee) do adicional noturno.Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: "... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles". (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado". (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, pg. 111).E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)".(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório, salientando desde já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando que a Primeira Seção daquela Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a NÃO incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e sobre a importância paga nos 15 (quinze) quinze dias que antecedem o auxílio-doença, por configurarem verbas indenizatórias:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Mín. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN".1.2. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Mín. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".1.3. SALÁRIO-MATERNIDADE.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento,

constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4. SALÁRIO-PATERNIDADE.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014 - destaquei).Em relação às férias gozadas, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Diante da sua natureza eminentemente salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, tais valores integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...).2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.(...).(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp nº 135.682/MG - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 14/06/2012 - destaquei).Ressalto que quando há o gozo das férias, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Somente se o período de férias for indenizado, ou seja, convertido em pecúnia por haver a rescisão do contrato de trabalho ou por exceder o limite legal, o adicional consiste em reparação do dano sofrido pelo empregado.Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de adicional de horas-extras, verifico que este também possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.A Lei n 8.212/91, no artigo 28, 9, estabelece quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, no seu rol, não se encontra a previsão de exclusão do adicional de hora-extra. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que:"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido.(REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006).(REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min.Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)".8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13ºsalário e o salário-maternidade (Súmula n 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Resp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)".9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AgRg no REsp nº 957.719/SC - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 02/12/2009 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES.(...).As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - REsp 973.436/SC - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJ de 25/02/2008 - p. 290 - destaquei).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.1. Toda verba de natureza salarial que comprovadamente não configurar como indenização por eventuais danos sofridos pelo trabalhador, por se tratar de contraprestação a um serviço prestado, isto é, produto do trabalho, possui natureza de renda e, portanto, é fato gerador, bem como base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias e o adicional de horas-extras, em razão de sua natureza salarial.(TRF da 4ª Região - AC nº 0005766-13.2009.404.7003 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 29/06/2010 - destaque).Por fim, quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XI do referido dispositivo:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência o mesmo entendimento:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. COMPENSAÇÃO.(...)2. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.(...)(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.01.005943-3 - Segunda Turma - Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida - D.E. de 29/01/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO. DOMINGOS E FERIADOS PAGOS EM DOBRO E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.Incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de férias e respectivo adicional de um terço, adicionais de hora extra e em dobro nos domingos e feriados.(TRF da 4ª Região - Agravo na AC nº 2008.72.00.011892-2 - Primeira Turma - Relator Juiz Marcelo de Nardi - D.E. de 13/05/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF da 4ª Região - AC nº 1997.71.00.014045-7 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 08/10/2008).Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, férias gozadas e o adicional noturno.Portanto, configurada a natureza salarial do acréscimo de horas extras, das férias gozadas e do adicional noturno, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.Desse modo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) do adicional de 1/3 da remuneração de férias; e b) dos 15 primeiros dias do auxílio-doença.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃOO embargante sustenta ser inconstitucional o salário-educação. A matéria não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal já a apreciou amplamente, exarando inúmeros julgados no sentido de afirmar a integral constitucionalidade da contribuição em foco. O entendimento pacífico da Excelsa Corte culminou na edição da Súmula 732, in verbis: Súmula nº 732: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".Destaco, ainda, recentes precedentes no mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC.1. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). 2. A utilização da SELIC nos débitos tributários está autorizada pela Lei 9.250/95 e não padece de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.(TRF da 4ª Região - AC nº 5006557-18.2014.404.7003 - Primeira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 22/08/2014).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE.1. O FNDE é parte legítima para figurar na demanda, pois responde pela restituição do indébito, quando pleiteada, uma vez que esses recursos foram carreados aos seus cofres. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5000836-79.2014.404.7005 - Segunda Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges - juntado aos autos em 24/09/2014).3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCRAPor constar do contrato social da embargante que se trata de empresa urbana, sustenta que não deve "ser compelida ao pagamento de contribuição ao INCRA que deverá atingir apenas as empresas rurais" (fls. 30). A contribuição devida ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural: 4º - A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Num primeiro momento, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada nº 11/62; Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.863/65; Decreto-Lei nº 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei nº 582/69; Decreto-Lei nº 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei nº 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar nº 11/71, criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL.Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, artigos 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.Quanto à definição da natureza jurídica específica da exação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 722.808/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgados em 25/10/06).No que diz respeito à referibilidade, observo que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, entendeu, na linha de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, ser dispensável o nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃOAO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE.1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária.2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 13/07/2007 - pg. 5/6)Por fim, a EC nº 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea "a" do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, e não apenas daquela que laboram na área rural:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada.2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 870.642/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Dje de 12/04/2010).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.159.358/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.248.974/DF - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - Dje de 08/04/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 966.551/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 20/04/2009).Por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 728.103 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe-104 de 04/06/2009 - pg. 02917).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 470.454 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 11/11/2008 - DJe-241 de 18/12/2008 - pg. 02325).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE-AgR nº 554.870/PR - Relator Ministro Eros Grau - Dje de 29/08/2008).Portanto, perfeitamente válida a cobrança da contribuição social devida ao INCRA de todas as empresas.4) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAO embargante também entende que não deve ser obrigado ao pagamento da contribuição ao SEBRAE, pois afirma que o "produto da arrecadação deste tributo é destinado a financiar programas voltados para micro e pequenas empresas" (fls. 32). A Lei nº 8.029/90 criou o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sem qualquer vinculação com os outros serviços já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais.A Lei nº 8.154/90 alterou o 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC. Tais adicionais visavam à implementação do SEBRAE, contemplado com uma contribuição de 0,6% para atender sua finalidade primordial de incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas.Posteriormente, às Leis nº 10.668/03 e nº 11.080/04 deram nova redação aos 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90. Assim ficou redigido:Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.(...). 3º - Para atender à execução das políticas de apoios às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.138, de 30.12.1986, de:(...). 4º - O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao CEBRAE, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Tem-se, assim, que esses adicionais de 0,3%, perfazem uma contribuição de 0,6% destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/03, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/04, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. Esta contribuição é totalmente autônoma, desvinculada das contribuições das quais derivou, sem ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, preceito este dissecado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual também não restou desconsiderado, porquanto lei já existia (Lei nº 8.029/90) e o aumento da contribuição foi estabelecido através da Lei nº 8.154/90.Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, e que a mesma é devida por todas as empresas, e não somente por aqueles que dela se beneficiam:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.(...).3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.130.087/RS - 1º Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 31/08/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).(STJ - AgRg no Ag nº 998.999/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 26/11/2008).O argumento de que a contribuição ao SEBRAE não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 24/5/2013, com repercussão geral, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, in verbis:Recurso extraordinário. 2. Tributário.3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.7. Recurso extraordinário não provido.8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(STF - RE nº 635.682/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 24/5/2013).Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, não tendo ocorrido a revogação da exação pela EC nº 33/01.5) DO PERCENTUAL APLICADO À MULTAO embargante entende que "o percentual máximo para a aplicação da multa seria de 2% [...] devendo ser considerado indevido o valor lançado e, no mínimo, ser reduzido o percentual aplicado", nos termos da Lei nº 9.298/96.Conforme se depreende da CDA de fls. 78, desde já ressalto que foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 35, inciso I, letra c, da Lei nº 8.212/90 tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao

direito de propriedade da empresa contribuinte.Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório.Também entendo que não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento).Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação, sendo pacífica a posição da jurisprudência de que não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em sede tributária. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. CDC. 1. De fato, o acórdão incorreu em omissão em alguns pontos. 2. Nos termos da jurisprudência pátria, é devido o encargo legal disciplinado nos DLs 1.025/69 e 1.645/78, os quais são substitutivos da verba honorária. 3. Não existe omissão quanto à aplicação do art. 52, 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.298/96. Em que pese a ausência de apontamento específico do dispositivo analisado, a conclusão é clara quanto à inaplicabilidade geral do Código Consumeirista às execuções fiscais por tratar-se de as relações de consumo de relações particulares, em oposições às relações públicas existentes entre fisco e contribuinte. 4. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". 5. Majoração de honorários sem qualquer recurso interposto é julgamento ultra petita. 6. Embargos declaratórios providos, sanando omissões apontadas, com efeitos infringentes quanto a honorários advocatícios e incidência da correção monetária sobre a multa. (TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2000.04.01.126147-0 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 16/12/2009).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO COM JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.(...).6. O Código de Defesa do Consumidor dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às questões entre contribuinte e Fazenda Nacional. 7. A multa de mora aplicada em 20% não tem caráter confiscatório. 8. Os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria na Súmula 209.9. O débito tributário deve ser corrigido pela taxa SELIC.10. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.14.001888-3 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - por unanimidade - D.E. de 10/12/2009).Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente.6) DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELICPor derradeiro, o embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários.Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...).Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas "se a lei não dispuser de modo diverso". Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...).5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 648: "A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".CONCLUSÃOConforme restou decidido, não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: a) adicional de 1/3 da remuneração de férias; e b) sobre a importância paga nos 15 (quinze) quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Por isso, a embargante afirma que a CDA nº 36.845.174-7 é nula por ausência de liquidez. Como vimos acima, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, inciso VII, e 586 do Código de Processo Civil, hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). A esse respeito, dispõem os artigos 201 e 202 do CTN, verbis: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na CDA que embasa a execução fiscal. Por isso, entendo que a solução dada à presente hipótese é o reconhecimento de excesso de execução e a adequação do montante mediante simples cálculo. A liquidez e exigibilidade do título mantêm-se hígidas, não havendo causa para extinção da execução. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.247.811/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 21/06/2011).Assim, mesmo o reconhecimento definitivo da inexigibilidade parcial do crédito executado não implicaria a extinção do processo, podendo o valor remanescente ser apurado por mero cálculo, com a diminuição do montante considerado indevido.Por derradeiro, em sua manifestação de fls. 951/952, a embargante alegou que "o Laudo Pericial aponta que há divergências de valores entre os lançados na CDA e os apurados quando da análise dos encargos dos Estabelecimentos", sustentando que "a diferença existente interfere diretamente na composição da Certidão de Dívida Ativa, logo o processo de execução é nulo e deve ser extinto".Além dessa eventual diferença não constar da petição inicial destes embargos à execução fiscal, ou seja, não é matéria nestes autos, é preciso repisar que, nos termos da IN RFB nº 971/2009, a GFIP é um documento que se constitui em confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nele comunicado, de modo que se considera constituído o crédito a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão de outros documentos, não se podendo falar em nulidade da execução fiscal por esse motivo.ISSO POSTO, decido, em relação à CDA nº 36.845.174-7, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. para determinar que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias relativas ao adicional de 1/3 da remuneração de férias e sobre a importância paga nos 15 (quinze) quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme valores apurados pelo perito judicial às fls. 894/900 (vide Anexos 3-A a 3-F de fls. 919/924), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.No entanto, em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante CONSTRUTORA F & S FINÓCCIO LTDA. ao pagamento integral dos honorários do perito judicial. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, inciso II).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004807-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-18.2015.403.6111 ()) - DURVAL MACHADO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados por DURVAL MACHADO BRANDÃO em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, juntando cópia simples do título executivo, do auto de penhora e do laudo de avaliação referente ao imóvel mencionado na inicial, bem como atribuindo o valor correto à causa.No entanto, o embargante quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário.D E C I D O .A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como cópia simples do título executivo, do auto de penhora e do laudo de avaliação do imóvel matriculado sob o nº 16.837 no 2º CRI de Marília, bem como de atribuir à causa valor que corresponderesse ao valor econômico do bem constrito.Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos de terceiros constituem ação autônoma.Entretanto, apesar de ser intimado para emendar a inicial, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido:"Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355)".ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e declaro

extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0002880-18.2015.403.6111 e intime-se o embargante para efetuar o pagamento das custas.Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Cumpra-se o despacho de fl. 281, tendo em vista que a exequente reiterou o pedido de fl. 280.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004792-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOUZA & MONTEIRO ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Fls. 71/72 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Intime-se a exequente para juntar aos autos o acordo mencionado à fl. 98, pois nada consta acerca da liberação do veículo bloqueado no contrato acostado às fls. 92/94.
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação substancial, cumpra-se o despacho de fl. 97.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, as folhas dos autos onde constam os depósitos mencionados à fl. 236, tendo em vista o despacho de fl. 224.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Verifico que o pequeno valor do bem penhorado às fls. 133, desautoriza o ato de alienação, posto não influenciar na amortização do débito, nem no prosseguimento da execução.
Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem(ns) sobre o(s) qual(is) deve(m) recair o reforço de penhora ou bem(ns) que possa(m) ser substituído(s) pelo bem penhorado.
Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001217-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004282-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEZ KARINA MAZZO ROSSETTO - ME X MARINEZ KARINA MAZZO

Intime-se a exequente para se manifestar em proseguimento do feito, apresentando memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, e indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a cópia do termo de audiência de fl. 23 à Fazenda Nacional para providências cabíveis no tocante à multa.

INTERDITO PROIBITORIO
0005286-75.2016.403.6111 - ALEX BRASIL DA SILVA X LUCILENE LIMA BRASIL(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada por ALEX BRASIL DA SILVA e LUCILENE LIMA BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a expedição de "mandado proibitório ao requerido, a fim de que se abstenha de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse da autora, sob pena de incidência de multa diária em caso de transgressão do comando judicial".Sustentam os autores, em apertada síntese, que são legítimos possuidores do imóvel situado na Rua Benedita Maria de Carvalho, nº 55, nesta cidade de Marília/SP, o qual foi "adquirido mediante alienação fiduciária lavrada na matrícula nº 45.523 devidamente registrado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília". Esclarecem que, por razões de ordem financeira, deixaram de honrar as prestações mensais, econtrando-se atualmente inadimplentes, motivo pelo qual a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF e o bem levado a leilão em 23/11/2016. Alegam, no entanto, que a consolidação da propriedade do imóvel teria se dado "sem a observância dos requisitos legais, especialmente em razão da ausência de notificação para purgar a mora". Postulam pela concessão de liminar "a fim de suspender o leilão que será realizado na data de 23/11/2016 às 11:00min, e preservar a posse legítima do requerente do imóvel situado na Rua Benedita Maria de Carvalho, nº 55, Bairro Campina Verde, na cidade de Marília/SP [...]". É a síntese do necessário.D E C I D O.Na hipótese dos autos, constata-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o - Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º.3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224).Destarte, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF em 01/07/2016, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 84/85. Assim, em análise não exauriente,

própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela CEF.Dessa maneira, a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação é suficiente para inviabilizar a concessão do mandado proibitório, tendo em vista que, nesse caso, ausente a injusta ameaça ou turbação à posse, requisitos que não se configuram ante a perspectiva do exercício regular de um direito. Assim sendo, nego a liminar requerida. Designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA
0000471-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000471-1) - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA
0005259-92.2016.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA SÃO LUIZ S/A e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança "para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem restrições/limitações previstas no art. 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, tanto para os exercícios pretéritos quanto futuros, reconhecendo-se o direito de reaver tal montante, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros". A impetrante alega que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, tem direito a deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas realizadas com Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -, dedução esta limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, se isolada, ou a 10% (dez por cento), se cumulada, ficando reduzida, ainda, a 4% (quatro por cento) no caso de cumulação nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/97. Ocorre que "foi editada a Instrução Normativa SRF nº 257, de 23 de dezembro de 2002 que, com a pretensão de regular internamente a dedutibilidade da referida despesa, restringiu ilegalmente este direito" ao estabelecer que o benefício "fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)". Assim, sustenta que, "aplicando-se as limitações previstas na Instrução Normativa sob comentário, o valor do benefício a ser utilizado fica aquém daquele autorizado pela legislação, sendo restringido, de fora indevida, o direito conferido por lei".A impetrante requereu a concessão de liminar a fim de que possa usufruir desde logo, no que tange às parcelas vincendas, do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, sem as limitações trazidas pela IN SRF nº 267/2002. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada.Com efeito, a Lei nº 6.321/1976 dispõe, no artigo 1º, 1º, que:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987). 1º - A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.Por sua vez, a Lei nº 9.532/97 assim estabelece em seu art. 6º, inciso I:Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;De outro lado, a Instrução Normativa SRF Nº 267/2002 tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.(...) 2º - O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Como se denota da leitura dos dispositivos legais citados, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, ao fixar um teto para a fruição do benefício fiscal relativo ao PAT, estabeleceu restrições não previstas em lei, violando, assim, o princípio da legalidade.Não tem sido outro o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme os recentes julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP nº 639.850 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 23/03/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP nº 1.411.780 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 20/11/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA À COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. A via do mandado de segurança é adequada à declaração do direito à compensação tributária. 2. A ação foi ajuizada em 29 de abril de 2010. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 4. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Reexame obrigatório improvido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 327.784 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - e-DJF3 de 28/11/2016).Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se nos prejuízos financeiros experimentados pela impetrante em virtude da indevida restrição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar, nos termos em que postulada. ISSO POSTO, defiro a liminar a fim de autorizar a impetrante que deduza da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -, sem restrições/limitações previstas no artigo 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, relativamente às parcelas vincendas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 01/2015. O impetrante alega, numa síntese apertada, que as empresas substituídas processualmente, vinculadas ao SINDICATO Impetrante, encontram-se sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para os respectivos associados "efetuarem os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão". É a síntese do necessário.D E C I D O. A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo. 2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 4. Sentença reformada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS. 1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São

manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014". 2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento". 3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento. 4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94". 5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 360.274 - Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba. Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris.Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, consequentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar as empresas substituídas processualmente pelo impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL DE AREÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em 19/02/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 69/74).O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 7.892,51 (fls. 88/90).O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: "O cálculo da parte autora está equivocado no que concerne ao termo a quo da incidência dos juros moratórios, bem como do não abatimento das competências nas quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias".É a síntese do necessário.D E C I D O .Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R$ 2.647,79.A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 23/06/2015.A sentença transitou em julgado no dia 28/04/2016.A Contadoria Judicial informou o seguinte (fls. 97/100):"(...) que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados.Nos cálculos do autor houve apuração incorreta do percentual de juros de mora. E, nos do Instituto houve redução indevida do período da contribuição individual, conforme demonstrado às fls. 83/85. Ademais, informou que ambos aplicaram os índices de correção monetária em desacordo com o julgado".Dispõem os artigos 46 e 60, 6º, da Lei nº 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...) 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. O CNIS de fls. 84 demonstra que o autor recolheu a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual nas competências 01/2016 e 02/2016.Com fundamento nos artigo 46 e 60, 6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto.Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 97/100, no valor de R$ 8.101,97 (oito mil cento e um reais e noventa e sete centavos).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R$ 2.647,79), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso, do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0005378-53.2016.403.6111 - WILMA BUENO SANTOS CASTRO X GERALDO SANTOS CASTRO FILHO X ROBERTO SANTOS CASTRO X ALFREDO DE SOUZA CASTRO NETTO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a petição inicial nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, e ressalto que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Intime-se o Banco do Brasil, por carta, para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os documentos que demonstrem a evolução do financiamento dos exequentes, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados às fls. 41/43 pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão 168/170, visando suprimir a contradição/omissão da decisão que homologou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, pois sustenta que "há omissões na r. decisão, visto que apresentadas 3 (três) teses de excesso de execução que impugnaram as contas ofertadas pelo exequente".Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.A sentença de fls. 85/88 condenou a embargante ao pagamento ao autor da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), "valor que deverá ser corrigido pelo Provimento nº 26/2001-COGE de 5/5/2003, data em que a verba honorária foi arbitrada".A sentença transitou em julgado no dia 10/02/2016 (fls. 132).A Contadoria Judicial aplicou a Resolução nº 267/2013 do CJF para atualização do valor do débito, ou seja, obedeceu aos parâmetros do título executivo judicial, motivo pelo qual foi homologado.Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe recurso contra a decisão atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão de fls. 168/170 não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001413-53.2005.403.6111 (2005.61.11.001413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGNES GRASSI MANSUR(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNES GRASSI MANSUR
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGNÊS GRASSI MANSUR. Após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação e, embora intimada, a executada não se manifestou (fls. 219/221).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4o - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:"É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral".O pedido de desistência foi formulado após a apresentação dos embargos. A executada, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da autora/exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em face da manifestação de fl. 217.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004110-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004110-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-75.2006.403.6111 (2006.61.11.006311-1)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 229 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso

sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP382297 - NILTON CESAR ALVES E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos as regras mencionadas à fl. 500, tendo em vista que consta no site mencionado na audiência de conciliação (fl. 506 - http://sisfiesportal.mec.gov.br) que "Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da lei".
Determino, outrossim, a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos depósitos mencionados na parte final da petição de fl. 492 aos cofres da referida instituição financeira para amortização do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0002744-00.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)
Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO.Embora devidamente citado (fl. 55), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer embargos (fl. 56), razão pela qual prosseguiu-se a execução, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4113.160.0000731-51 e nº 24.0320.160.0001041-40, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas DUS-5132 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART

Em face do certificado à fl. 113 verso, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como inciando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006104-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR X CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à embargante foi alterada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001019-75.2007.403.6111 (2007.61.11.001019-6) - HERMES COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HERMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HERMES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Em 20/02/2008 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do dia 12/05/2005 (fls. 116/134).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, conforme acórdão de fls. 163/168.O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 64.868,19 (fls. 180/183).O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: "Na espécie, não estão corretos os cálculos da parte impugnada no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, a partir de 30/06/2009. Com efeito, os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09";É a síntese do necessário.D E C I D O .Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R$ 21.828,99.A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 12/05/2005.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (fls. 168): "Os juros de mora e correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão".A sentença transitou em julgado no dia 07/06/2016.A Contadoria Judicial informou o seguinte (fls. 195):"(...) que o julgado de fl. 168 determinou a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora de acordo com a resolução em vigor à época da data da sentença, ou seja, Resolução nº 267/2013 do CJF. Portanto, esta contadoria ratifica os cálculos de fl. 182, posto que estão em consonância com o julgado".Inicialmente, diversamente do que foi alegado pelo INSS em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", do 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrastamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR).Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.E, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum.Dessa forma, o cálculo do autor de fls. 182 e ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 195, no montante de R$ 64.868,19, merece prevalecer.Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta pelo INSS, motivo pelo qual os cálculos elaborados pelo autor e Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo autor e Contadoria Judicial às fls. 182 e 195, no valor de R$ 64.868,19 (sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso de execução (R$ 21.828,99), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso, do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO CARLOS PELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em 15/04/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 79/83).O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 3.569,38 (fls. 95/98).O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: 1º) "no mês de 10/2011, de acordo com o documento de fl. 89, o autor recebeu remuneração integral de seu empregador", sustentando que "não é possível sua acumulação com benefício por incapacidade"; 2º) "foi executado todo o mês de dezembro de 2011, quando a sentença determina o pagamento de apenas 08 dias"; e 3º) "Em se tratando de benefício previdenciário, o valor do benefício é calculado em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213".É a síntese do necessário.D E C I D O .Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R$ 3.157,92.A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 31/10/2011 a 08/12/2011.A sentença transitou em julgado no dia 03/06/2016.A Contadoria Judicial informou o seguinte (fls. 105/108);"(...) que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que o autor considerou o valor da renda maior que o devido e o Instituto deduziu o período na qual consta vínculo empregatício do autor".O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para prover a própria subsistência não afasta a conclusão de que o demandante é portador de incapacidade parcial e temporária. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista a incompatibilidade legal entre a concessão de benefício por incapacidade e o exercício concomitante de atividade laborativa.Nesse sentido, no dia 30/11/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. SÍNDICA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO DOENÇA NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Agravo retido conhecido, vez que cumprido o disposto no Art. 523, 1º, do CPC/73. 2. A impetrante recebeu auxílio doença no período de 13/02/2001 a 28/02/2005 e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição como professora em 26/08/2005. Houve recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/05/2003 a 31/01/2006, quando exerceu a função de síndica de condomínio. 3. Dispõe o Art. 11, V, "f", da Lei 8.213/91, que o síndico que recebe remuneração é segurado obrigatório como contribuinte individual. 4. A impetrante recebia a remuneração em forma de "isenção de despesas ordinárias", tanto que o condomínio efetuou o recolhimento das contribuições devidas. 5. É incompatível a cumulação do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. Entendimento acolhido pela Terceira Seção da Corte. 6. Agravo retido, remessa oficial e apelação providas.(TRF da 3ª Região - AMS nº 362.662 - Processo nº AMS 0003018-73.2010.403.6106 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2016 - grifei). Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 100/103, no valor de R$ 411,46 (quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R$ 3.157,92), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002806-61.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004542-17.2015.403.6111 - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADENILSON SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 90/90verso), aceito pelo autor (fls. 107).Em 15/04/2016 foi proferida sentença homologando o acordo firmando entre as partes (fls. 111/113).O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 38.481,35 (fls. 129/133).O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando que "nenhuma parcela do benefício por incapacidade pago à parte autora poderá ser paga em relação ao intervalo em que esta esteve exercendo atividade trabalhista remunerada e recebendo os respectivos salários (vide extratos do CNIS de fls. 96/100)".É a síntese do necessário.D E C I D O .Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R$ 33.246,74. Com efeito, o acordo firmado entre as partes e homologado por esse juízo tratou do desconto de "eventuais valores recebidos nesse período a título de remunerações/salário".Os itens 1 e 2 do acordo estabelecem o seguinte:1 - o INSS compromete-se implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até a parte autora recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 08/04/2015 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 609.061.455-0), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2016, mantendo o benefício segundo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91.2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, referente ao período entre a DIB e a DIP por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com correção monetária e juros de mora (estes incidentes a partir da citação) nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período a título de remunerações/salários e benefício previdenciário inacumulável percebido após 08/04/2015; (grifei).Conforme consignado acima, constata-se que a parte autora celebrou acordo judicial com o INSS para fins de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, onde foram feitas concessões recíprocas a respeito do pagamento do benefício, dentre as quais o segurado concordou expressamente com os descontos.O acordo transitou em julgado (fls. 118).Agora, sob o pretexto de que "foi obrigado a trabalhar doente para manter o sustento de sua família", pretende o autor a reabertura de discussão sobre a cláusula do acordo que prevê o desconto dos valores recebidos a título de remuneração ou salário, o que se afigura inadmissível diante da existência de coisa julgada material.Com efeito, existindo nos autos acordo homologado judicialmente não pode a parte autora alterar substancialmente a tratativa, ainda que a pretexto do trabalho realizado ter sido necessário para sua sobrevivência e sua família.O que está em voga é título executivo judicial e, por isso, está vedado às partes rediscuti-lo, ampliando ou apequenando.Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com o acordo homologado judicialmente. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 120/126, no valor de R$ 5.234,61 (cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R$ 33.246,74), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0107610-95.2006.403.0000 (2006.03.00.107610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 03/09/2007, contra JOSEPH ZUZA SOMANN ABDUL MASSIH, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90.A peça acusatória narra o seguinte: 'no ano de 1998 (ano-calendário 1997), o denunciado reduziu tributo devido (imposto de renda), pois prestou declarações falsas às autoridades fazendárias em sua declaração de rendimentos pessoa física (IRPF), informando que teve renda líquida anual de R$ 12.390,40 (doze mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), apesar de ter adquirido e integralizado em dinheiro, capital social de empresas no valor de R$ 6.039.000,00 (ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. - integralizaou R$ 4.950.000,00; ZUZA DISTRIBUIDORA DE AMENDOIM E CEREAIS LTDA. - integralizaou R$ 499.000,00; e JASI COMERCIAL LTDA. - adquiriu R$ 390.000,00 e integralizaou R$ 200.000,00). A falta de declaração dos valores supramencionados visou justificar uma variação patrimonial a descoberto, ocultando rendas não declaradas e reduzindo o imposto de renda devido, pois caso as tivesse declarado, teria que recolher o citado tributo. No dia 14 de abril de 2005, houve constituição definitiva dum crédito tributário no montante de R$ 7.196.104,08 (sete milhões, cento e noventa e seis mil, cento e quatro reais e oito centavos), circunstância que também comprova o grave dano à coletividade. O crédito tributário foi encaminhado à Procuradora da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União". Em 10/09/2008 foi proferida sentença condenatória, fixando a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 365/382).A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 22/09/2008 (fls. 384verso).Houve recurso exclusivo da defesa (fls. 385 e 389/430).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no DIA 03/09/2012 julgou a Apelação Criminal nº 0107610-95.2006.4.03.0000/SP, mantendo a condenação do acusado, porém, reduzindo a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto.O acórdão transitou em julgado em 30/03/2016 (fls. 929).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/120, entendendo não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, argumentando que "a possibilidade do Estado executar a reprimenda imposta na sentença condenatória inicia-se com o trânsito em julgado para ambas as partes".É a síntese do necessário.D E C I D O .Muito embora o marco inicial da contagem para a referida prescrição trate-se de matéria controvertida em nossos Tribunais pátrios, perfilha-se o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça que fixa como tal parâmetro a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, e não para ambas as partes, posicionamento adotado pela Parquet

Federal.Na hipótese dos autos, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 22/09/2008 e para a defesa em 30/03/2016, sendo que até a presente data não se iniciou o cumprimento da pena por parte do sentenciado.Dispõem os artigos 109 e 110, ambos do Código Penal:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Prescrição das penas restritivas de direitoParágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.(grifei).Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatóriaArt. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.Já o artigo 112 do Código Penal, que trata do termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, tem a seguinte redação:Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.Desta forma, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória prevista no artigo 110 do Código Penal, deve-se tomar por referência somente a pena-base aplicada em concreto ao réu, que "in casu" foi fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. E nos termos do citado artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ocorre a extinção da punibilidade em razão da prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a 04 (quatro) anos. Assim sendo, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois o lapso de 8 (oito) anos restou superado entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (22/09/2008) até os dias atuais (30/11/2016), considerando para efeito de contagem do prazo da prescrição executória, a data do trânsito em julgado para a acusação. Portanto, decorrido o lapso temporal de mais de 8 (oito) anos contados do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que se tenha iniciado a execução, configurada esta a prescrição da pretensão executória.Nesse sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A prescrição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, pode ser declarada de ofício, em qualquer momento e instância recursal, não se mostrando necessária, inclusive, abertura de vista à acusação. 2. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, 1º, do CP). 3. A jurisprudência predominante na Sexta Turma deste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal considera que, nos termos da expressa disposição legal - inteligência do art. 112, I, do Código Penal -, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 4. O disposto no art. 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ autoriza o relator a conceder provimento ou a negar provimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ). 5. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do princípio da colegialidade. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - AGRESP 1.407.213 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Publicação em 27/06/2016 - grifei).No mesmo sentido são as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 112, I, do Código Penal, estabelece que o curso da prescrição da pretensão executória se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, posição esta firmada pelos tribunais superiores. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que entre o trânsito em julgado para a acusação, em 28/04/2008 (fls. 508), e a data da decisão que decretou a prescrição, em 25/04/2014 (fls. 696), transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal. 3. Negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito.(TRF da 3ª Região - ACR nº 7.263 - Processo nº 0008302-07.2005.403.6181 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2015 - grifei).Cumpre ressaltar que a prescrição da pretensão executória atinge somente a pena principal, ou seja, extingue-se apenas a pretensão estatal quanto ao cumprimento da pena "em si", pois não desconfigura a ilicitude penal do fato, permanecendo, assim, os demais efeitos condenatórios, quais sejam, o pagamento das custas processuais, a manutenção do nome do réu no rol dos culpados, efeito reincidência, entre outros.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do delito imputado ao sentenciado JOSEPH ZUZA SOMANN ABDUL MASSIH, em razão da prescrição da pretensão executória.Expeça-se, imediatamente, o devido Contramandado de Prisão, encaminhando-o aos órgãos de praxe.Após, proceda-se a intimação do sentenciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de 140 (cento e quarenta) UFIRs referente às custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D., Polícia Federal e ao TRE o trânsito em julgado do acórdão, bem como proceda a inclusão do condenado no Rol Nacional dos Culpados.Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001999-07.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X TADAHARU IKEDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)
Fls. 417: Intime-se a defesa do corréu Luis Henrique Figueira, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o correto endereço da testemunha Marcelo Padovani, ou a substitua. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 3903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000219-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-66.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida no feito executivo correlato e que tem por fundamento o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Queixa-se de que o dispositivo em questão, ao prever o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados aos seus conveniados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, em clara ofensa à norma inserta no artigo 195, 4.º, da CF/88. Aduz, mais, que o citado dispositivo acabou por repassar aos usuários de planos de saúde ônus que toca ao Estado, em violação ao artigo 196 da CF/88. Também sustenta a ilegalidade do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, usado como parâmetro para a cobrança. Diante das razões postas, pede o cancelamento da cobrança, pela inconstitucionalidade e ilegalidade aventadas. Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do IVR para fins de ressarcimento ao SUS e utilizada a tabela de custos do SUS, a fim de apurar a quantia devida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A embargante emendou a inicial para corrigir o valor da causa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a legitimidade da cobrança, dadas as razões que desfia. Pede, escorada nisso, a improcedência dos pedidos formulados nos embargos; juntou documentos à peça de resistência.A embargante manifestou-se em réplica, sem requerer mais prova.É a síntese do necessário. DECIDO:Anoto, de início, que a ordem processual vigente ao tempo da propositura (artigo 543-B, 1.º, do CPC/73), não impunha sobrestamento dos feitos em primeira instância na hipótese de reconhecida repercussão geral sobre o tema. Não é de deferir, por isso, a suspensão requerida na inicial.Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC; deveras estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde do feito.A Lei n.º 9.656/98, base da cobrança guerreada, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcir aos cofres públicos as despesas realizadas pelo SUS no atendimento a seus usuários.Repare-se, a esse propósito, no teor do artigo 32 do citado compêndio legal, vórtice de toda a controvérsia:"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei."A constitucionalidade do ressarcimento previsto no dispositivo transcrito foi reconhecida pelo STF, em cognição sumária, por ocasião do julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.931-8/DF. Segue copiada a respectiva ementa:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."(Processo ADI-MC 1931, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Sigla do órgão: STF) - ênfases apostasDe fato, está longe de ser irrazoável que o Poder Público obtenha das operadoras de plano de saúde o ressarcimento pelo atendimento que entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS promovam a seus usuários.Por haver desequiparação entre os que podem ter plano de saúde privado e os que não podem, exatamente por isso é que a operadora contratada pelos primeiros, a qual conta com rede própria ou credenciada e recebe para permitir que seja usada, deve indenizar o SUS quando este, no lugar daquela, efetua atendimento público e gratuito. O ressarcimento opera como fator de reequilíbrio. Dita reparação serve para incrementar ações e serviços de saúde voltados à sua promoção, proteção e recuperação, ao tempo em que propicia o adensamento e multiplicação da infraestrutura pública existente, porquanto mais recursos escorrem para o atendimento básico, em vez de alimentar, sem razão plausível, a lucratividade das operadoras. De feito, ou bem dá-se o ressarcimento, o qual acresce recursos ao sistema, ou as operadoras investem na própria capacidade instalada/contratada, poupando o sistema universal de congestionamento, mazela de que ainda padece, embora funcione muito bem em outras frentes (na dos remédios gratuitos e na da logística de imunização e de transplantes, apenas para citar alguns). Portanto, sem quebra do princípio da isonomia, a cobrança questionada é consentânea com o dever expresso no artigo 196 da Constituição Federal.Outrossim, à luz do artigo 198, 1.º, da CF, o Sistema Único de Saúde propende a ser financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não necessariamente de índole tributária, o que não remete ao artigo 195, 4º da CF e à necessidade de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da mesma Carta. Ou seja, não há confundir alhos com bugalhos. Em que pese a Seguridade Social dever ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante os recursos orçamentários acima mencionados e por contribuições sociais, espécie tributária, os recursos da Saúde não excluem "outras fontes" não exatamente derivadas de contribuições sociais.É de admitir, nessa esteira, que o SUS venha a ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme prevê o artigo 32 Lei n.º 9.656/98, sem timbre fiscal ou natureza tributária, mas ancorado na cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa (diferente de enriquecimento ilícito), verdadeiro princípio constitucional implícito, assim já tendo sido reconhecido pelo E. STF no AI-AgR 182458, Rel. o Min. Marco Aurélio.Não é inusual, na orla do Direito, que alguém, no caso as operadoras de planos de saúde, obtenha sem razão jurídica ou muita vez contra a legalidade e a eticidade aumento patrimonial em detrimento de outrem. Nesse caso, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em prejuízo de outro, sem base jurídica. Quando isso ocorre, a função primordial do Direito, que para tanto não precisa lançar mão do arcabouço jurídico-tributário, é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social.A

jurisprudência sufraga essa maneira de compreender o tema, consoante se vê:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...)4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido."(Processo: AC 00002378520134036102, APELAÇÃO CÍVEL - 2101830, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)"AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA.1. A Lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submissa aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúdes atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida."(Processo AC 200661000063219, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460691, Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:04/10/2010, PÁGINA: 388)"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(Processo AC 200861000020760, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:19/04/2010, PÁGINA: 427)"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. (...)" (Processo AC 20057200012528 7, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010)Por outro lado, no que se refere ao importe cobrado, não se avistou descompasso que conclame a pecha de ilegalidade.O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa n.º 251/2011 da ANS, que alterou a redação do artigo 4.º da Resolução Normativa 185/2008, para passar a estabelecer o seguinte:"Art. 4.º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1.º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2.º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008."Assim como os valores apontados pela TUNEP, os indicados pela Resolução Normativa n.º 251/2011 (calculados pelo IVR) abarcam, para cada procedimento, medicamentos, honorários médicos, internações e todas as condutas necessárias ao atendimento do paciente, sem identificar procedimentos complementares; especifica-se apenas a enfermidade, o procedimento ou tratamento.Não há, por conseguinte, qualquer ilegalidade na aplicação do IVR. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS (artigo 4.º, VI, da Lei n.º 9.961/2000) e não há qualquer evidência de que a utilização daquele índice viole os limites estabelecidos pelo artigo 32, 8.º, da Lei n.º 9.656/98.Em princípio, há que inferir a legalidade e legitimidade dos valores estabelecidos, como presunção que se irradia de todo ato administrativo, já que destinados a suportar todas as ações necessárias ao atendimento do paciente. Cabia, pois, à embargante, para fazer derrear aludida presunção juris tantum, produzir prova de que os valores exigidos não se acomodam no intervalo desenhado (nem menos que o piso do SUS nem mais que a Tabela das operadoras), o que não fez, embora extremamente simples fosse demonstrar que os valores de sua própria Tabela foram extrapolados. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001256-94.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-86.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida no feito executivo correlato e que tem por fundamento o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Queixa-se de que o dispositivo em questão, ao prever o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados aos seus conveniados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, em clara ofensa à norma inserta no artigo 195, 4.º, da CF/88. Aduz, mais, que o citado dispositivo acabou por repassar aos usuários de planos de saúde ônus que toca ao Estado, em violação ao artigo 196 da CF/88. Também sustenta a ilegalidade do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, usado como parâmetro para a cobrança. Diante das razões postas, pede o cancelamento da cobrança, pela inconstitucionalidade e ilegalidade aventadas. Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do IVR para fins de ressarcimento ao SUS e utilizada a tabela de custos do SUS, a fim de apurar a quantia devida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a legitimidade da cobrança, dadas as razões que desfia. Pede, escorada nisso, a improcedência dos pedidos formulados nos embargos; juntou documentos à peça de resistência.A embargante manifestou-se em réplica, sem requerer mais prova.É a síntese do necessário. DECIDO:Anoto, de início, que a ordem processual vigente ao tempo da propositura (artigo 543-B, 1.º, do CPC/73), não impunha sobrestamento dos feitos em primeira instância na hipótese de reconhecida repercussão geral sobre o tema. Não é de deferir, por isso, a suspensão requerida na inicial.Isso considerado, julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC; deveras estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde do feito.A Lei n.º 9.656/98, base da cobrança guerreada, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcir aos cofres públicos as despesas realizadas pelo SUS no atendimento a seus usuários.Repare-se, a esse propósito, no teor do artigo 32 do citado compêndio legal, vórtice de toda a controvérsia:"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei."A constitucionalidade do ressarcimento previsto no dispositivo transcrito foi reconhecida pelo STF, em cognição sumária, por ocasião do julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.931-8/DF. Segue copiada a respectiva ementa:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." (Processo ADI-MC 1931, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Sigla do órgão: STF) - ênfases apostasDe fato, está longe de ser irrazoável que o Poder Público obtenha das operadoras de plano de saúde o ressarcimento pelo atendimento que entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS promovam a seus usuários.Por haver

desequiparação entre os que podem ter plano de saúde privado e os que não podem, exatamente por isso é que a operadora contratada pelos primeiros, a qual conta com rede própria ou credenciada e recebe para permitir que seja usada, deve indenizar o SUS quando este, no lugar daquela, efetua atendimento público e gratuito. O ressarcimento opera como fator de reequilíbrio. Dita reparação serve para incrementar ações e serviços de saúde voltados à sua promoção, proteção e recuperação, ao tempo em que propicia o adensamento e multiplicação da infraestrutura pública existente, porquanto mais recursos escorrem para o atendimento básico, em vez de alimentar, sem razão plausível, a lucratividade das operadoras. De feito, ou bem dá-se o ressarcimento, o qual acresce recursos ao sistema, ou as operadoras investem na própria capacidade instalada/contratada, poupando o sistema universal de congestionamento, mazela de que ainda padece, embora funcione muito bem em outras frentes (na dos remédios gratuitos e na da logística de imunização e de transplantes, apenas para citar alguns). Portanto, sem quebra do princípio da isonomia, a cobrança questionada é consentânea com o dever expresso no artigo 196 da Constituição Federal.Outrossim, à luz do artigo 198, 1.º, da CF, o Sistema Único de Saúde propende a ser financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não necessariamente de índole tributária, o que não remete ao artigo 195, 4º da CF e à necessidade de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da mesma Carta. Ou seja, não há confundir alhos com bugalhos. Em que pese a Seguridade Social dever ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante os recursos orçamentários acima mencionados e por contribuições sociais, espécie tributária, os recursos da Saúde não excluem "outras fontes" não exatamente derivadas de contribuições sociais.É de admitir, nessa esteira, que o SUS venha a ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme prevê o artigo 32 Lei n.º 9.656/98, sem timbre fiscal ou natureza tributária, mas ancorado na cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa (diferente de enriquecimento ilícito), verdadeiro princípio constitucional implícito, assim já tendo sido reconhecido pelo E. STF no AI-AgR 182458, Rel. o Min. Marco Aurélio.Não é inusual, na orla do Direito, que alguém, no caso as operadoras de planos de saúde, obtenha sem razão jurídica ou muita vez contra a legalidade e a eticidade aumento patrimonial em detrimento de outrem. Nesse caso, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em prejuízo de outro, sem base jurídica. Quando isso ocorre, a função primordial do Direito, que para tanto não precisa lançar mão do arcabouço jurídico-tributário, é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social.A jurisprudência sufraga essa maneira de compreender o tema, consoante se vê:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...)4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido."(Processo: AC 00002378520134036102, APELAÇÃO CÍVEL - 2101830, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)"AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - LEI 9.961/00 - LEI 9.656/98 - UNIMED - RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DOS GASTOS TIDOS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA.1. A Lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização como a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98. 2. Por sua vez, a Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas estabelecidas. 3. O artigo 32 da Lei 9.656/98 prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. A Carta Magna dispõe em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 5. Já o artigo 199 da Constituição Federal autoriza a atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, estando, todavia, submissa aos princípios instituídos pelo artigo 196. 6. Não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúdes atendidos na rede pública. 7. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. 8. Quanto aos valores cobrados, destaco que o quantum a ser ressarcido será não inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00, conforme assegura o artigo 32 da Lei 9.656/98, parágrafos 1º e 8º. 9. Apelação não provida."(Processo AC 200661000063219, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460691, Relator(a): JUIZ NERY JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:04/10/2010, PÁGINA: 388)"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(Processo AC 200861000020760, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator(a): JUIZ MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:19/04/2010, PÁGINA: 427)"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. (...)" (Processo AC 200572000125287, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010)Por outro lado, no que se refere ao importe cobrado, não se avistou descompasso que conclame a pecha de ilegalidade.O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa n.º 251/2011 da ANS, que alterou a redação do artigo 4.º da Resolução Normativa 185/2008, para passar a estabelecer o seguinte:"Art. 4.º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1.º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2.º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008."Assim como os valores apontados pela TUNEP, os indicados pela Resolução Normativa n.º 251/2011 (calculados pelo IVR) abarcam, para cada procedimento, medicamentos, honorários médicos, internações e todas as condutas necessárias ao atendimento do paciente, sem identificar procedimentos complementares; especifica-se apenas a enfermidade, o procedimento ou tratamento.Não há, por conseguinte, qualquer ilegalidade na aplicação do IVR. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS (artigo 4.º, VI, da Lei n.º 9.961/2000) e não há qualquer evidência de que a utilização daquele índice viole os limites estabelecidos pelo artigo 32, 8.º, da Lei n.º 9.656/98.Em princípio, há que inferir a legalidade e legitimidade dos valores estabelecidos, como presunção que se irradia de todo ato administrativo, já que destinados a suportar todas as ações necessárias ao atendimento do paciente. Cabia, pois, à embargante, para fazer derrear aludida presunção juris tantum, produzir prova de que os valores exigidos não se acomodam no intervalo desenhado (nem menos que o piso do SUS nem mais que a Tabela das operadoras), o que não fez, embora extremamente simples fosse demonstrar que os valores de sua própria Tabela foram extrapolados. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002651-24.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003287-5)) - DIOMAR PEREIRA - ME(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002935-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003154-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-81.2016.403.6111 ()) - EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003162-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111 ()) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003205-56.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2016.403.6111 ()) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004963-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do Contrato Social e/ou alterações da empresa SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004964-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - TRANSFERGO LTDA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004965-40.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005015-66.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Concedo à parte embargante, ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do termo de compromisso de inventariante do espólio.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005459-70.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111 ()) - LUCIANO JUNIO HONORATO(SP203084 - FABIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo terceiro embargante à sentença de fls. 147/150v.º, a introverter, no entender da recorrente, omissão.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC.Isso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu.Mas o julgador não é obrigado a seguir roteiros impostos pelas partes; não precisa enfrentar todos os argumentos suscitados, quando tenha encontrado motivo que, de per si, sirva para fundar sua decisão. No caso concreto, omissão não há, já que a matéria entregue à dirimição foi efetivamente solvida.Em verdade, o decisório objurgado não deixou de externar a razão pela qual o feito estava sendo resolvido, declinando o fundamento legal da decisão.Por outro vértice, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Também não se prestam a prequestionar matéria que já precisava, antes deles, estar avivada.Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Não há error in procedendo a reconhecer e corrigir na hipótese em estudo.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guerreada.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001541-87.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111 ()) - ROSA MARIA RAMOS(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001564-33.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-20.2014.403.6111 ()) - ISABELA SANCHEZ DE LIRA X YAGO SANCHEZ DE LIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Diante do requerido à fl. 162, concedo à embargada prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que expirou, em 30/06/2016, o mandato outorgado pela EMGEA à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no documento de fl. 155.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002260-69.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-08.2016.403.6111 ()) - DIOGO REZENDE GUICARDI X RODRIGO MIGUEL GUICARDI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 96:
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Despacho de fls. 97:
Vistos.Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.Cumpra a serventia a parte final do despacho de fl. 96, mandando publicá-lo e intimando pessoalmente a embargada, na forma ali determinada.Oportunamente, diante do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3902

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)

Vistos.
Defiro, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela parte exequente à fl. 459.
Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos.
Diante do certificado à fl. 288, expeça-se nova carta para intimação do coproprietário Augusto Ramos Ferreira acerca da penhora que recai sobre o imóvel indicado no termo de fl. 170, conforme determinado na decisão de fls. 279 e 270.
Outrossim, intime-se a CEF para que providencie o registro da penhora do aludido imóvel junto ao ofício imobiliário competente, bem como para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004243-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.
Defiro, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela parte exequente às fls. 263.
Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002165-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X AIRTON MOREIRA DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.
Fl. 152: na consideração de que há embargos opostos à presente execução, ainda pendentes de julgamento, indefiro o pedido de levantamento dos valores constritos pela parte exequente.
Intime-se, pois, a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003887-45.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO CLINICA ESTETICA LTDA ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Vistos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003957-62.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUEKI KOYAMA X ILDA TAKAKO KIKUTI KOYAMA

Considerando que o texto publicado não confere com o constante dos autos, separo para publicação o texto da sentença proferida às fls. 82:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 72/78. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000467-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.
Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 67/86, e em face da concordância da parte exequente (fl. 88), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência do veículo descrito no extrato de fls. 44/45, por meio do sistema RENAJUD.
Após, intime-se a CEF sobre a penhora realizada às fls. 57/60 e para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, termo de curatela referente ao processo n.º 0002003-69.2015.8.26.0464, da 1ª Vara da Comarca de Pompéia/SP, a fim de comprovar a qualidade de curadora da genitora do executado, Diva Aparecida de Moraes Rodrigues, conforme certificado às fls. 55 e 57.
Publique-se, e após, exclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 67/68 do sistema processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000482-64.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON VARGAS PEREIRA

Vistos.
Diante do endereço obtido às fls. 40/42, expeça-se nova carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total do débito, conforme determinado na decisão de fl. 28.
Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC).
Depreque-se, ainda, a intimação do executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, depreque-se também a penhora de bens de propriedade do executado, e sua avaliação, ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.
Ademais, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.
Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, e nos termos da decisão de fl. 28, instruindo-a com os documentos necessários e com as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005194-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

Vistos.
Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" e "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica", é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.
Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-05.2002.403.6111 (2002.61.11.002490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMENDOCIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLEIDE FATIMA DA SILVA

Vistos.
Fl. 145: nada a deliberar, à vista do esclarecido pela Fazenda Nacional.
Ademais, manifeste-se a CEF sobre a ocorrência do previsto no artigo 921, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002264-63.2003.403.6111 (2003.61.11.002264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.
Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0003739-20.2004.403.6111 (2004.61.11.003739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
Vistos.A exequente pediu a extinção do feito pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição (fl. 160).A situação que ressai dos autos, todavia, é outra.De primeiro, nota-se do documento juntado pela exequente a fl. 161 que a execução encontra-se extinta por decisão judicial.E assim, deveras, se deu.Os embargos a esta execução opostos foram em primeiro grau julgados procedentes para anular a CDA que embasa a inicial (fls. 42/46). Remetidos os autos à segunda instância, a sentença foi mantida, reconhecendo-se nula a execução; apenas a parte tocante à verba de sucumbência restou modificada (cópia da referida decisão segue anexa). Com o trânsito em julgado, os embargos tornaram à origem.Em face, pois, do julgamento definitivo dos embargos à execução, por meio dos quais foi declarada extinta a presente execução fiscal, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.
Diante do informado às fls. 165/173, manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento do alvará de levantamento juntado à fl. 168, substituindo-o por cópia, a fim de ser acautelado em pasta própria nesta Secretaria, observando-se as recomendações de praxe.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos.
Por ora, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 123/133, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000764-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Vistos.
Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.
Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.
Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004110-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EPORTEL COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 39/42. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO AMARAL JUNIOR(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

Vistos.
Fls. 121 e 123/124: concedo aos advogados Dr. Carlos Roberto Gonçalves e Dr. Israel Brilhante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Dr. Carlos Roberto Gonçalves.
Na mesma oportunidade, deverá Luciano Crispim, na pessoa de seu advogado, Dr. Israel Brilhante, esclarecer o pedido de fls. 123/124, juntando documentos, uma vez que sequer indicou o veículo objeto de seu pedido e nem apresentou documentos demonstrando seu interesse no feito.
Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos.
Diante do informado à fl. 138, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003021-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.
Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0002935-32.2016.403.6111, conforme certificado à fl. 652, e diante do requerido à fl. 657, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003575-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TALISMA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ALESSA GOMES CAVALCA FLORIS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)
Vistos.A coexecutada ALESSA GOMES CAVALCA FLORIS, intimada para opor embargos à execução, apresentou petição sustentando a ocorrência de prescrição do débito objeto desta demanda, entre 2005 e 2007.A exequente manifestou-se nos autos, reconhecendo a prescrição das competências de maio a outubro de 2005, referentes à C.D.A. n.º 36.397.269-2.É a síntese do necessário. DECIDO:Como é cediço, prescrição é matéria de ordem pública, logo, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.Na hipótese dos autos, alega a executada que o débito ora executado encontra-se prescrito.Ora, prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial.Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional, recai na data da apresentação da declaração ao fisco.Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva." Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Conforme

manifestação de fls. 136/139, a exequente reconhece como prescrito o débito referente ao período entre maio e outubro de 2005, objeto da C.D.A. n.º 36.397.269-2 (fls. 140/144).Quanto ao restante do débito objeto das C.D.A.(s) n.º 36.397.269-2, 36.491.057-7 e 39.443.072-7, verifica-se pelo documento de fl. 145, que as declarações respectivas foram entregues em 22/07/2008, antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados entre aquela entrega e o despacho que ordenou a citação (23/09/2011 - fl. 29); com relação ao restante do débito, pois, prescrição não houve.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 132/134, reconhecendo a existência de prescrição somente quanto ao débito referente às competências de maio a outubro de 2005, objeto da C.D.A. n.º 36.397.269-2.Intime-se a advogada nomeada como curadora especial da parte executada.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o valor atualizado do débito.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004251-56.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP361181 - MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO)

Vistos.
Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.
Intime-se pessoalmente a exequente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000690-87.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAUL(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos.
Fl. 378: por ora, tendo em vista o informado nos documentos de fls. 381 e 383/386, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, tendo em vista que a petição de fl. 382 se refere à pessoa estranha a este feito, e na consideração de que há intimação da exequente a ser realizada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora, permanecendo disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o subscritor da petição de fl. 382 acerca do presente despacho, ficando autorizado o uso de contato telefônico pela serventia deste Juízo.
Intime-se pessoalmente a exequente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003427-58.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS REIS DE PAULA - ME(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos.
Fls. 151/164: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.
Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito conforme determinado na decisão de fl. 138.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001335-73.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRADICAO PRODUTOS AGROPECUARIOS ASSESSORIA AGRONOMICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.
É admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem prevista na Lei Fiscal de Execução, desde que não haja oposição por parte do credor-exequente; manifestada, porém, expressa discordância, impositiva se mostra a não aceitação do bem nomeado.
Declaro, pois, ineficaz a nomeação de fls. 12 e 14/15, posto que em desacordo com a gradação prevista no artigo 11 da LEF, que não é meramente exemplificativa.
Em prosseguimento, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 30/31.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002602-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 490/491v.º, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 490.Nada a reconsiderar no tocante à decisão de fl. 489, a qual aqui se ratifica pelos mesmos fundamentos nela lançados.No momento oportuno e com observância das cautelas de praxe, expeça-se certidão de objeto e pé na forma requerida a fls. 493/494.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0003472-28.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.
Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.
Intime-se pessoalmente a exequente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003930-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IVO-COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO LTDA - EPP

Vistos.
Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.
Intime-se pessoalmente a exequente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003987-63.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RCN- TELECOMUNICACOES MARILIA LTDA - EPP

Vistos.
Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.
Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.
Intime-se pessoalmente a exequente.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3885

ACAO CIVIL PUBLICA
0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X MARIA MARTINS TIBERIO X LUCIANA DE FATIMA GUEDES X VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA X BENEDITO BISPO DOS SANTOS X JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA X LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA X SILVIA DOS SANTOS FIORINI X GERTRUDES ALVES FORTUNATO X JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA X FLORIVAL EVANGELISTA X MARCIA REGINA FRANCESCHINI X TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA X JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO X CATARINA MARCIA DE SOUZA X ELEN CELINA FELICIO X DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO X MARIA DIAS DE ALIARTE X GISELE INACIO DE SOUSA X INES CRISTINA DE SOUZA MENDES X REGINA DE DEUS CORREA X GABRIEL VILAR DAMACENO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Concedo aos corréus Domingos Sávio Bandeira da Silva e Sandra Lemos da Costa prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC).

Outrossim, na mesma oportunidade, deverão os corréus Maria Geni Souza de Oliveira, Murici de Oliveira de Araujo e Lucilene Aparecida de Carvalho, regularizem as procurações juntadas às fls. 1.396, 1.404 e 1.406, respectivamente, assinando-as.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comigo nesta data.À vista do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fl. 241 e verso) e em que pese o teor da r. decisão de fl. 251 e a ausência de justificativa plausível pela parte autora, como bem se vê à fl. 253, determino a realização da prova pericial requerida, nos locais de trabalho indicados à fl. 256, inclusive na agência do Banco Santander nesta cidade.Para o encargo nomeio o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, Marília,SP. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (odairlfi-lho@hotmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se ao órgão federal e à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito (fls. 275), na forma determinada às fls. 270.

PROCEDIMENTO COMUM
0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fl. 214: Manifestem-se as partes.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre a complementação da perícia de fls. 263/264 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA MACHADO FIGUEREDO X RODRIGO MACHADO FIGUEREDO X BEATRIZ LOPES FIGUEREDO

Vistos.
Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos.Trata-se de impugnação oposta da CEF (devedora) em fase de cumprimento da sentença, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pelo exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que aponta.O credor não respondeu à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais somente a CEF se pronunciou, de maneira concordante.É a síntese do necessário. DECIDO.Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Afirma a devedora que o exequente, ao elaborar seus cálculos, não se ateve aos limites do julgado, incorrendo em excesso de cobrança na ordem de R$ 21.860,87.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.O valor apontado como correto pela senhora Contadora Judicial às fls. 206/236 (R$ 6.755,13: valor principal; R$675,51: honorários advocatícios), reportado a maio/2015, é significativamente inferior ao apresentado pelo exequente (R$ 26.000,36: valor principal; R$ 2.600,04: honorários advocatícios - fls. 146/167) para fevereiro/2016, revelando inelutável excesso de execução.Analisando os depósitos e créditos realizados pela CEF em maio/2015 (R$ 6.744,53: valor principal; R$ 674,44 - honorários advocatícios - fls. 77, 80 e 107), constata-se que deram conta de atender a expressão econômica do julgado que, a essa altura, está cumprido (a diferença de R$11,00 é irrelevante para postular cumprimento).Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE a impugnação de fls. 195/196, para expungir da cobrança o excesso reconhecido. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, também devidos na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, 1º e 2º, do NCPC, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à impugnação (R$ 21.860,87).Custas na forma da Lei.Transitada em julgado a presente decisão, fica autorizado à CEF o levantamento do valor depositado em caução à fl. 197; da mesma forma, autoriza-se o levantamento, em favor do patrono do exequente, da quantia depositada a fls. 77 e 80. Expeçam-se alvarás, cientificando-se os interessados do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Isso feito, sem nova provocação no prazo legal, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da vinda aos autos do prontuário médico do autor de fls. 98/457, tornem os autos ao Sr. Perito, a fim de que, de posse de tais informações, ratifique ou retifique os laudos anteriormente emitidos, presentes às fls. 37/40 e 69/73.Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação e, após, ao MPF. Ao final, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento pelo autor do determinado à fl. 62.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R$ 3.791,03), conforme conta de liquidação apresentada às fls. 176, efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002579-71.2015.403.6111 - SUELI SALVATICO DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte ré sobre o documento apresentado pela autora à fl. 138 e petição e documentos de fls. 148/156, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003219-74.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, compreendido entre 10.05.1972 (data em que o autor completou doze anos de idade - fl. 12) e 25.01.1982 (dia imediatamente anterior ao seu primeiro registro em CTPS), bem como o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, em períodos compreendidos entre 01.04.1982 e 31.05.1983, 06.06.1983 e 06.07.1983, 25.08.1983 e 28.11.1983 e de 01.12.1983 a 11.01.1986. Requer a produção e prova oral e a realização de perícia técnica.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na orla administrativa por "falta de tempo de contribuição".Da justificação administrativa processada por determinação deste juízo decorreu o reconhecimento administrativo de trabalho rural no período que vai de 01.01.1979 a 31.12.1979. Para o reconhecimento desse tempo, pois, a ação não tem mais serventia, comparecendo carência parcial superveniente.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Prescrição é matéria de mérito e será apreciada ao final.A questão controvertida gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural durante o tempo afirmado, com a ressalva do já admitido administrativamente, e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiaisQuanto ao reconhecimento do tempo especial reclamado releva anotar que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente demonstrar que as atividades arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial foram realizadas, ou ainda que o segurado esteve efetivamente submetido, no exercício de seu trabalho, a agentes nocivos, para o que se lança mão de formulários específicos, disciplinados na legislação previdenciária (SB-40, DSS 8030, DIRBEN-8030 e PPP). Indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que, devendo se reportar a condições de trabalho havidas na década de oitenta do século passado, não seria possível fazer reavivar hoje as condições de trabalho vividas pelo autor quando do exercício da atividade. Da mesma forma, pelo mesmo fundamento legal, indefiro a realização de prova oral. É que as testemunhas que o autor desejava ouvir, indicadas com a inicial, já o foram na Justificação Administrativa, inútil e desnecessário, em prejuízo do postulado da razoável duração do processo, repetir depoimentos cujo conteúdo não foi impugnado.Assim, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 373, I, do NCPC, oportunizo-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, da forma mencionada, atento a que para demonstração de ruído e calor sempre se exigiu prova técnica.
Para apresentação de novos documentos concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, e, após, tornem conclusos.Sem prejuízo, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003741-04.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 69/71, concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004453-91.2015.403.6111 - ROSELAINE DE FRANCA MAIA DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Regularize o patrono da autora a petição de fls. 31/32-verso, assinando-a.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intimem-se pessoalmente a União Federal e o INSS para que, de igual forma, especifiquem suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Outrossim, na mesma oportunidade deverá a União Federal manifestar-se também sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 99/117.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS de fls. 130/134, na forma determinada às fls. 123.

PROCEDIMENTO COMUM
0001687-31.2016.403.6111 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial médica produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001824-13.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Fls. 188/189: Manifestem-se as partes.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002086-60.2016.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002243-33.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 195/197, conforme já determinado à fl. 210.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista o disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).PA 1,15 Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002535-18.2016.403.6111 - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003021-03.2016.403.6111 - AIDA MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003089-50.2016.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 436 e 437, parágrafo primeiro, do NCPC), sobre o auto de constatação social, a contestação e os documentos acostados aos autos.Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer aos autos cópia integral do contrato de financiamento de imóvel mencionado à fl. 63 e do comprovante de seu último pagamento, conforme requerido pelo INSS na sua peça de defesa.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do informado às fls. 81 e verso, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o termo de curador provisório lavrado no processo da interdição, devidamente assinado, bem como novo instrumento de mandato onde conste como outorgante a autora, representada pelo curador que lhe foi nomeado.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir. Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia legível dos documentos de fls. 39/42.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003358-89.2016.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Outrossim, considerando que a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda, documento que, até aqui, não veio aos autos, deverá o requerente providenciar sua apresentação no prazo que dispõe para especificar provas.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003418-62.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAVALCANTE SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003425-54.2016.403.6111 - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003429-91.2016.403.6111 - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003635-08.2016.403.6111 - JOSE NETO BRITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial médica produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003636-90.2016.403.6111 - ADRIANA ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial médica produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003782-34.2016.403.6111 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003795-33.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica e constatação social produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre as provas produzidas, em prazo igual ao concedido à parte autora.
Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003826-53.2016.403.6111 - HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante os depósitos realizados pela CEF (fls. 54 e 55), diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003908-84.2016.403.6111 - DURVANIRA AMELIA DA SILVA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da exclusão noticiada pela CEF às fls. 39/40, bem ainda do depósito realizado, conforme TED de fl. 41.
Outrossim, deverá a vencedora dizer se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004079-41.2016.403.6111 - EVA ALVES MOREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a prova pericial médica produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004325-37.2016.403.6111 - FABRICIO GABRIEL CARRERO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004412-90.2016.403.6111 - RAQUEL DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre o fato de seu não comparecimento ao ato pericial, para o qual havia sido regularmente intimada (fl. 51 verso).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004671-85.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004743-72.2016.403.6111 - HILDA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005267-69.2016.403.6111 - ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos.
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Por ora, concedo ao(à) digno(a) advogado(a) da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que assine a petição inicial, uma vez que, nesta Justiça Federal, os autos não se processam pelo meio eletrônico e convém prevenir irregularidades em prol da higidez processual.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005271-09.2016.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos.
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Por ora, concedo ao(à) digno(a) advogado(a) da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que assine a petição inicial, uma vez que, nesta Justiça Federal, os autos não se processam pelo meio eletrônico e convém prevenir irregularidades em prol da higidez processual.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005444-33.2016.403.6111 - THAINA CRISTINA PEREIRA ROCHA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir valor à causa (art. 319, V, CPC).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005656-54.2016.403.6111 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 21, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.
De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:
"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).
Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000789-91.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Por ora, considerando que neste feito foram realizados depósitos judiciais, apense-se ao presente os autos suplementares nos quais se encontram encartadas as guias dos referidos depósitos.
Após, intimem-se as partes para que sobre eles se manifestem, requerendo o que de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela exequente à decisão de fls. 332/332vº, a introverter, no entender da recorrente, contradição que reclama dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.É que a matéria, que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vício que estaria a emparar o julgado.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum. Não aceita a maneira como se decidiu a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Mas não aponta error in procedendo na decisão, este que, de fato, se existente, abriria ensanchas ao recurso desfiado.Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no interior do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na decisão profligada não se verifica. Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão guerreada.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004809-28.2011.403.6111 - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 141/145: ciência ao autor.
Outrossim, registro que discordando do teor da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 141 e da Informação Fiscal de fls. 143/145, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo da revisão do lançamento tributário tal como determinado na v. decisão passada em julgado.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 135.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de impugnação oposta da CEF (devedora) em fase de cumprimento da sentença, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pelo exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que aponta.O credor manifestou-se nos autos, aduzindo que os valores devidos, de início apontados em R$6.239,20 (principal) e R$623,92 (honorários), efetuadas algumas correções são: R$ 5.099,47 (principal) e R$ 509,95 (honorários advocatícios).A executada discordou da correção efetuada pelo exequente, rogando que os autos fossem encaminhados à Contadoria do Juízo.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se pronunciaram de maneira concordante.É a síntese do necessário. DECIDO.Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Afirma a devedora que o exequente, ao elaborar seus cálculos, não se ateve aos limites do julgado, incorrendo em excesso de cobrança, uma vez que o valor correto é R$ 5.570,39 (R$ 5.063,96 - principal - e R$ 506,40 - honorários advocatícios).No subjacente contraditório que se seguiu, perseverante a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para determinar o quantum debeatur em cotejo.O valor apontado como correto pela senhora Contadora Judicial às fls. 176/177 (R$ 5.056,82: valor principal; R$505,68: honorários advocatícios), reportado a abril/2016, com os quais as partes concordaram, é inferior ao primeiro apresentado pelo exequente (R$ 6.239,20: valor principal e R$ 623,92: honorários advocatícios - fls. 147/150, cálculo reportado a dezembro/2015), põe a nu que excesso de execução deveras se surpreende.Analisando o depósito realizado pela CEF em abril/2016 (R$ 6.863,12), constata-se que deu ele conta de atender a expressão econômica do julgado que, a essa altura, está cumprido.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE a impugnação de fls. 156/157, para expungir da cobrança o excesso reconhecido (R$ 1.300,62), conforme cálculos elaborados pela contadoria (fls. 176/177), com os quais - repita-se - as partes concordaram. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios de R$400,00, em razão do princípio da causalidade, também devidos na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, 1º e 8º, do NCPC.Observo que independentemente de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ele devido e também quantificado, a fim de que não enriqueça em detrimento do vencedor deste incidente. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da CEF, aqui, é capaz de lhe proporcionar.Decorrido o prazo para recurso, fica autorizado à CEF o levantamento do excesso de cobrança reconhecido no importe de R$ 1.300,62, devidamente atualizado, e ao seu patrono o levantamento dos honorários advocatícios acima fixados em R$ 400,00, do valor depositado em caução à fl. 162.Da mesma forma, autoriza-se o levantamento pelo exequente dos valores apurados pela contadoria às fls. 176/177, com compensação dos honorários advocatícios aqui fixados (R$ 5.056,82 - R$400,00 = R$ 4.656,82) e por seu patrono (R$505,68), a serem atualizados e destacados do depósito de fl. 162. Expeçam-se alvarás, cientificando-se os interessados do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Isso feito, digam as partes se têm mais o que requerer neste feito.Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0002401-88.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face da r. sentença proferida às fls. 16/17, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 301 e 304/305: Manifeste-se a parte autora.
Publique-se.

Expediente Nº 3894

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005082-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ADELCIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA)
Fica o corréu Paulo Marques da Fonseca intimado acerca do documento juntado pelo corréu Adélcio Aparecido Martins, às fls. 1948/1961, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada às fls. 1962.

PROCEDIMENTO COMUM
0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Verificam-se depositados nos autos, por força da liminar deferida às fls. 85 e verso, valores relativos ao imposto de renda que havia de ser retido das parcelas mensais do benefício pago pelo Economus à autora, na proporção das contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Também veio ao feito informação de que a autora, nas declarações de ajuste anual posteriores a 2010, excluiu dos rendimentos tributáveis recebidos do Economus o correspondente à base de cálculo dos depósitos judiciais.A fim de dirimir a controvérsia instalada nessa fase executiva, encomendaram-se novos cálculos à Contadoria do Juízo, os quais haviam de reconstituir as declarações posteriores a 2010, incluindo os valores recebidos do Economus como rendimentos tributáveis e computando os importes depositados como imposto de renda retido na fonte.A nobre Contadoria encontrou, então, em favor da autora crédito de R$2.863,11 (fls. 368/371), valor que, à vista das considerações acima, se reputa correto.Diante disso, expeça-se ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Autorizo a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União. Para tanto, informe a requerida os dados necessários à aludida conversão.Por fim, considerando-se que a tributação pela integralidade do benefício da autora foi determinada a fl. 244 e noticiada a fl. 257, nada há que decidir com relação ao item "b" do pedido de fl. 376v.º.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Em termos de organização e saneamento do processo, tendo em conta o pedido formulado (anulação da averbação 4 - da matrícula 38.864: consolidação da propriedade do imóvel em mãos da CEF), o resultado da demanda, por óbvio, poderá afetar todos os integrantes posteriores da cadeia dominial (vide R.5 e R.6 da mesma matrícula), o que impõe a formação de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 114 do CPC, sob pena de ineficácia da sentença para o fim de a autora recuperar a posse do imóvel, como pede.Assim, promova a autora a citação de todos os que devem ser litisconsortes, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC).Oportunamente, depois de completada a relação processual em apreço e cabalmente cumprida a fase postulatória, dispor-se-á sobre o que exige o artigo 357 do CPC.Cumpra-se, atentando-se para o prazo acima assinado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004701-57.2015.403.6111 - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 239/241, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001895-15.2016.403.6111 - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004559-19.2016.403.6111 - CLENIUDA COSTA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.
Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.
Cite-se o ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005175-91.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito nº 0003232-59.2004.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a indagar. Sobre a ocorrência de coisa julgada, contudo, convém investigar. Dessa forma, solicite-se àquele juízo cópia da petição inicial de referida ação, bem como da perícia médica nela produzida, juntando-as ao presente feito antes da realização da audiência que a seguir se designará.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005180-16.2016.403.6111 - IVANETE DA SILVA SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Considerando que, apesar de postular a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a autora requereu administrativamente o benefício de amparo social, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que postulou na esfera administrativa o benefício almejado nestes autos, trazendo cópia de comunicação de decisão acerca do pedido que fez, ou que venha a fazer, na orla administrativa.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005222-65.2016.403.6111 - GRAZIELE FIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292 do CPC.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005272-91.2016.403.6111 - ROSALINA DE SOUZA ROCANEZI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as

próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005283-23.2016.403.6111 - HELTON JONATAS RODRIGUES(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005325-72.2016.403.6111 - ELENICE GORETE ARAUJO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de

apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005332-64.2016.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito nº 0005666-11.2010.403.6111, que também tramitou neste juízo, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a indagar. Sobre a ocorrência de coisa julgada, contudo, convém investigar. Dessa forma, traslade-se para estes autos cópia do laudo da perícia nele realizada e da sentença proferida.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005339-56.2016.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Remeto a apreciação do pedido de urgência formulado para após a vinda da contestação.
À vista da natureza do pedido formulado, deixo de agendar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC e determino à serventia do juízo que oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que informe a este juízo eventuais inscrições existentes em nome da requerente junto aos respectivos cadastros, ainda que já baixados.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005428-79.2016.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA X CLAUDIONICE MATEUS DE SA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o termo de curador definitivo devidamente assinado pela curadora que lhe foi nomeada no juízo da interdição.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005430-49.2016.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005447-85.2016.403.6111 - MICHELE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO SA X BRASIL TELECOM CELULAR SA X TELEFONICA BRASIL SA

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 09 de março de 2017, às 14 horas.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.
Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-84.2016.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005471-16.2016.403.6111 - RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SILVINO DA ROSA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 23 de fevereiro de 2017, às 16h30min..
Cite-se a ré para comparecimento.
Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação dos autores para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005574-23.2016.403.6111 - LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X CASA DA SORTE DE MARILIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 23 de fevereiro de 2017, às 16 horas.
Citem-se as rés para comparecimento.
Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. .PA 1,15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005596-81.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, incisos IV, VI e VII, do mesmo Código, indicar o pedido com suas especificações, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005601-06.2016.403.6111 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).
Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005610-65.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na

petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005624-49.2016.403.6111 - ANDRE MASSAROTTI X MARIA APARECIDA BATALINI(SP341341 - RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO E SP367581 - AMANDA BOTÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos sua certidão de interdição.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005625-34.2016.403.6111 - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, inciso II, do mesmo Código, indicar o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005634-93.2016.403.6111 - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Por ora, considerando que o endereço indicado na petição inicial como sendo o da residência da autora é da cidade de Ourinhos e que não há nos autos comprovante do referido endereço, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça onde reside, trazendo aos autos comprovante de residência no endereço que indicar, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000169-69.2017.403.6111 - GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005564-76.2016.403.6111 - ODAIR PNEUS LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a consideração de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o qual servirá de base inclusive para o correto recolhimento das custas processuais e, havendo pedido de compensação dos recolhimentos do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações nos últimos 05 (cinco) anos, com fundamento no disposto nos artigo 320 e 321 do CPC, determino à impetrante que instrua a petição inicial com todos os recolhimentos efetuados que entende indevidos e que pretende que sejam objeto de compensação, nos moldes do artigo 170-A do CTN.
Com a juntada de referidos documentos e uma vez apurado o proveito econômico pretendido, deverá a impetrante corrigir o o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais eventualmente faltantes.
Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005613-20.2016.403.6111 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra apregoada omissão da autoridade impetrada, no decidir os pedidos de ressarcimento de IPI e do REINTEGRA que formulou a partir de 2014. Postula a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora o processamento dos pedidos em questão, em prazo razoável e não superior a 30 (trinta) dias.Brevemente relatados, DECIDO:INDEFIRO a medida liminar postulada.Com efeito, à primeira vista, não há o que de imediato prover, sob pena de subministrar tutela exauriente, antes que homenageado o contraditório e a oportunidade de defesa que há de se assegurar ao lado passivo da impetração. É que não logrou a impetrante demonstrar a efetiva ocorrência de inércia ou mesmo de demora excessiva no processamento dos pedidos de ressarcimento mencionados nos autos. Dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que os pedidos eletrônicos de ressarcimento foram transmitidos em 30/09/2014, 06/10/2014, 28/11/2014, 04/12/2014, 05/12/2014, 12/12/2014, 09/01/2015, 10/02/2015, 21/05/2015, 31/08/2015, 17/12/2015, 08/07/2016, 18/10/2016 e em 04/11/2016. Ditos pleitos encontravam-se, em 09/12/2016, "em análise" ou "retificado". Todavia, quanto à tramitação deles, nada há que faça evidenciar inércia da autoridade. Assim, por ora, tendo em vista a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, que não se infirmou, sinal de bom direito não é possível extrair da tese desfiada.Essa é de fato a inteligência jurisprudencial; confira-se:AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento.(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000016-36.2017.403.6111 - FABIANO GRAMOLINI MARQUES(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a concessão de medida liminar com o fim de ver liberado o pagamento do seguro desemprego requerido ao Ministério do Trabalho e do Emprego, o qual lhe foi negado por encontrar-se cadastrado como "Sócio de Empresa". À inicial juntou procuração e documentos.Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Não obstante as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer que no exercício do ato impugnado a autoridade apontada como coatora desbordou dos limites da legalidade. De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ - Primeira Seção, MS 201001895920). Em face do exposto, considerando que o presente "writ" assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MORENO CARRENHO X UNIAO FEDERAL

Conforme certificado à fl. 199, constata-se que o RPV de fl. 196 deve ser expedido na modalidade de Precatório.
Em sendo assim, manifeste-se a parte autora quanto a existência de interesse em renunciar ao valor limite para expedição de RPV.
Publique-se.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO COMUM
0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
À luz do teor da decisão de fls. 391/393, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pela curadora do autor (fl. 141).
Providencie-se o necessário, dando-se, após o efetivo levantamento, vista ao MPF.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004450-39.2015.403.6111 - PRISCILLA DE BRITO KELLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).
Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003031-47.2016.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Nos termos do despacho de fl. 67, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento juntado às fls. 72/77, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004526-29.2016.403.6111 - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004537-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004561-86.2016.403.6111 - IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004763-63.2016.403.6111 - JOSE CARLOS PINEDA BRENE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005586-37.2016.403.6111 - MARIA BORGES DE PAULA CAMARGO(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando

o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005593-29.2016.403.6111 - ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005600-21.2016.403.6111 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005606-28.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia,

por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005628-86.2016.403.6111 - APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005641-85.2016.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.
De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:
"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Mín. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).
Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005666-98.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).
Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005667-83.2016.403.6111 - NELSON JACOMINI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).
Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005670-38.2016.403.6111 - ANTONIA FRANCO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000147-11.2017.403.6111 - CREUZA DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 3878

ACAO CIVIL PUBLICA
0000983-18.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)
Vistos.Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal, com vistas a assegurar eficiência própria do administrador público probo e atento à legalidade, no que toca à prestação do serviço de

saúde por profissionais atuantes no SUS, pretende seja o Município de Echaporã compelido a: i) instalar e colocar em funcionamento controle eletrônico de frequência biométrico para todos os servidores da área da saúde, inclusive médicos e odontólogos; ii) fixar sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem a jornada de trabalho; iii) disponibilizar, para consulta por qualquer cidadão, registro de frequência dos aludidos profissionais; iv) disponibilizar, na internet, local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados ao SUS e v) estabelecer rotinas de fiscalização do cumprimento de tais providências.Intimada a manifestar interesse no feito, a União disse que nele não interviria. Firmou-se, entretanto, a competência da Justiça Federal para examiná-lo (fls. 90/90vº).Instado a se pronunciar na forma no artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, o réu noticiou o cumprimento parcial da pretensão ministerial e anunciou que em 01.07.2016 (após a propositura da presente ação) terminaria por adimpli-la cabalmente.O MPF teve vista dos autos e pediu a designação de audiência de conciliação, pleito que se deferiu.Na data designada, deferiu-se, a pedido do réu, prazo para adoção de providências complementares, ainda pendentes de efetuação, na forma recomendada pelo MPF.O Município de Echaporã informou o cumprimento das recomendações do autor.O MPF pediu fosse o feito extinto com exame do mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido exprimido pelo réu.É a síntese do necessário. DECIDO:Ao que consta dos autos, o réu, no curso do procedimento, é dizer, após a propositura da ação, adotou as providências requeridas pelo MPF na inicial.Colhe-se, então, reconhecimento jurídico do pedido.Ensina, a propósito, Vicente Greco Filho:"O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 7ª ed., São Paulo, saraiva, 1994, p. 71).De fato, se o próprio Município réu admite que ajustou sua conduta ao preconizado pelo MPF somente depois do ajuizamento da ação, caso não é de falta de interesse de agir em face da desaparição superveniente do objeto da ação, mas de tutela definitiva, a qual se deve promover, porquanto capaz de cristalizar-se em coisa julgada material.Não escapa à vista que o digno órgão ministerial, chamado a se manifestar, pediu a extinção do feito nos moldes do artigo 487, III, "a", do NCPCDiante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "a", do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Município de Echaporã a manter atendidas as determinações elencadas nos itens "a" a "d" do pedido de fl. 10.Descabe a condenação do réu em honorários advocatícios de sucumbência, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, em simetria com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, porque não pode o Parquet beneficiar-se de verba honorária e a União, por seus Procuradores, não interveio no feito. Custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, III, do NCPC).P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA
0000984-03.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)
Vistos.Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal, com vistas a assegurar eficiência própria do administrador público probo e atento à legalidade, no que toca à prestação do serviço de saúde por profissionais atuantes no SUS, pretende seja o Município de Júlio Mesquita compelido a: i) instalar e colocar em funcionamento controle eletrônico de frequência biométrico para todos os servidores da área da saúde, inclusive médicos e odontólogos; ii) fixar sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem a jornada de trabalho; iii) disponibilizar, para consulta por qualquer cidadão, registro de frequência dos aludidos profissionais; iv) disponibilizar, na internet, local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados ao SUS e v) estabelecer rotinas de fiscalização do cumprimento de tais providências.Intimada a manifestar interesse no feito, a União disse que nele não interviria. Instado a se pronunciar na forma no artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, o réu noticiou o cumprimento da pretensão ministerial, juntando documentos.O MPF teve vista dos autos e requereu a designação de audiência de conciliação.Firmando-se a competência da Justiça Federal para examinar o feito, designou-se audiência de conciliação.Na data anotada, o MPF disse da necessidade de o réu comprovar o alegado, no mês imediatamente vencido; clamou por tal demonstração. Deferiu-se, então, prazo para que o requerido trouxesse aos autos a documentação reclamada.O Município de Júlio Mesquita juntou documentos.O MPF pediu fosse o feito extinto com exame do mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido exprimido pelo réu.É a síntese do necessário. DECIDO:Ao que consta dos autos, o réu, no curso do procedimento, é dizer, após a propositura da ação, acabou por cabalmente atender às providências requeridas pelo MPF na inicial.Colhe-se, então, reconhecimento jurídico do pedido.Ensina, a propósito, Vicente Greco Filho:"O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 7ª ed., São Paulo, saraiva, 1994, p. 71).De fato, o próprio Município só ajustou sua conduta, na totalidade, ao preconizado pelo MPF, depois do ajuizamento da ação. Diante disso, caso não é de falta de interesse de agir em face da desaparição superveniente do objeto da ação, mas de tutela definitiva, a qual se deve promover, porquanto capaz de cristalizar-se em coisa julgada material.Não escapa à vista que o digno órgão ministerial, chamado a se manifestar, pediu a extinção do feito nos moldes do artigo 487, III, "a", do NCPCDiante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "a", do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Município de Júlio Mesquita a manter atendidas as determinações elencadas nos itens "a" a "e" do pedido de fl. 10.Descabe a condenação do réu em honorários advocatícios de sucumbência, apesar de o pedido ter sido julgado procedente, em simetria com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.É que não pode o Parquet beneficiar-se de verba honorária e a União, por seus Procuradores, não interveio no feito. Custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, III, do NCPC).P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001893-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre a ré e o Banco Panamericano S.A. (Cédula de Crédito Bancário nº 66728329), cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo Ford/EcoSport, ano/modelo 2007/2007, placas DUS-5082 e RENAVAM 00937501450, diante da mora na qual incorreu a devedora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A medida liminar postulada no início da lide foi deferida e cumprida.Citada a pagar o débito e apresentar resposta, a ré deixou escoar in albis o prazo concedido.É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, já que a ré é revel e não formulou requerimento de prova (art. 355, II, do NCPC).Revelia configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa.O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão.O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revelia não é pena; é ônus descumprido.A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado do mérito, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova.No caso, está nos autos comprovação da relação jurídica entre a ré e o Banco Panamericano (fls. 07/08v.º), assim como a notificação da primeira acerca da cessão de crédito levada a efeito, o mesmo documento que a constituiu em mora, por notificação extrajudicial promovida por serviço notarial (fls. 09/10), nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69.Enfim, não afastada a mora comprovada e atendidos os requisitos legais, defere-se a busca e apreensão pretendida.Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/04, a CEF poderá vender o veículo, ficando obrigada a entregar à ré o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Expeça-se alvará para a venda do bem, se requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo referido, livre do ônus da propriedade fiduciária e em favor da autora ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69).Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Certificado o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas acima, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005383-46.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVIM GAGLIATO X MARCOS GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXÃO)
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000828-49.2015.403.6111 - WANDER RAMALHO DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado de 1968 a 1988, em regime de economia familiar. Informa que, a partir de 1988, passou a verter contribuições previdenciárias, em decorrência da atividade rural que desempenha. Aduz que o período descoberto de base contributiva, somado ao tempo de recolhimentos previdenciários que apresenta, autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data da citação, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, ao autor conveio pagá-las.O autor, intimado, arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Mandou-se processar justificação administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, razão pela qual falta ao autor tempo de contribuição constitutivo do benefício pleiteado. Forte nas razões postas, pediu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Instado, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Pretende o autor a declaração de tempo de serviço rural, compreendido entre 1968 e 1988. Averbado aludido período e somado ao tempo contribuído, o resultado confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que o autor está a perseguir desde a data da citação.Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Aludida limitação, todavia, não prevalece para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovado (Súmula 5 da TNU).Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).E para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Note-se que a qualificação profissional dos pais como rurícolas, constante de documentos públicos, estende-se aos filhos, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar (TRF3, AC 948327, Rel.: MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU: 27/01/2005).O regime previdenciário do empresário (empregador) rural e seus dependentes foi inicialmente estabelecido pela Lei nº 6.260/75, a qual exigia, para custeio dos benefícios previstos, contribuição anual obrigatória (art. 5º).É contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais (art. 11, V, "a", da Lei nº 8.213/91)Calha, nesse contexto, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos, tendentes a indiciar tempo de serviço rural.Os documentos de fls. 14/17, reportados aos anos de 1974 e 1979, demonstram que o autor residiu no Sítio Santa Cecília, no Distrito de Avencas; na certidão de casamento de fls. 18, datada de 1988, ele está intitulado pecuarista.À fl. 19 está pedido de admissão como associado em sindicato de trabalhadores rurais, formulado em 1980 por Ovídio de Oliveira, pai do autor (fl. 13); a fl. 20 está nota fiscal de produtor em nome de Ovídio, emitida em 1974 e a fl. 21 está autorização para impressão de nota de produtor, datada de 1968, também em nome do pai do autor e outros.Ademais, Ovídio de Oliveira, ao que se demonstrou, foi proprietário do Sítio Santa Cecília. Aludido imóvel - depois transmitido ao autor - foi registrado, em frações, sob três matrículas imobiliárias e soma, ao todo, cerca de oitenta (80) alqueires, é dizer, mais de quatro módulos fiscais (fls. 31/39).Há ainda referência à existência de outra propriedade em nome do pai do autor: o atestado de fl. 30, firmado em 1981, indica-o proprietário do Sítio São José, localizado em Marília. Também não se perde de vista que a nota fiscal de fls. 20, emitida em 1974, aponta-o produtor rural no município de Rio Bom, no Paraná. A propriedade em Rio Bom pertencia à avó paterna do autor e depois compôs espólio, ao que consta de fls. 22/23 e 29 e ele próprio informou à fl. 125.Com tal substrato material compensa enfocar a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (fls. 124/137).O autor, ouvido, declarou residir desde o nascimento no Sítio Santa Cecília, pertencente aos avós e depois ao pai. Disse que de 1968 a 1988 ele e a família somente trabalharam na aludida propriedade rural e que sobreviviam dos rendimentos proporcionados por tal atividade.A testemunha Pedro Viana Filho disse ter presenciado as atividades rurais do autor no Sítio Santa Cecília de 1968 a 1988, juntamente com a família e com o auxílio de boias-frias nas colheitas.Já a testemunha Hélio Plaza Falzoni afirmou ter visto o autor labutando com a família no Sítio Santa Cecília de 1976 a 1988, com contratação de boias-frias nos períodos de colheitas.Por fim, a testemunha José Roberto Ricci disse que presenciou o autor trabalhando no Sítio Santa Cecília, no período de 1966 a 1988, com a família e com o auxílio de boias-frias nas colheitas.Pelo que se apurou, em suma, não há como negar atividade do autor no meio campesino, pelo interstício afirmado na inicial. O propalado regime de economia familiar, todavia, não ficou evidenciado.Deveras, o Sítio Santa Cecília, onde se provou ter trabalhado, é extensa propriedade rural e dependia, segundo se informou, para desenvolver sua produção agrícola, do concurso de empregados.À vista disso, o autor, para efeitos previdenciários, não veste a figura de segurado especial, nas linhas do artigo 11, inciso VII, alínea "a", nº 1, da Lei nº 8.213/91.Aludido dispositivo exclui a caracterização de segurado especial ao produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.De fato, não só a extensão da propriedade, mas o fato de haver a contratação de trabalhadores, descartam trabalho rural, só ou consorciado, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.O autor isso não desconhece, já que, a partir de 1988, sem alteração da atividade profissional que

sempre exerceu, inscreveu-se na Previdência Social como autônomo (antes da Lei nº 8.213/91).Empregadores (empresários) rurais sempre precisaram recolher contribuições individuais para computar tempo de serviço com o fito de obter benefício previdenciário. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no 1º do artigo 11, repetido pelo 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."(TRF - 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 600062, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU) - ênfases apostasAssim, não há como reconhecer, para os fins queridos na inicial, o tempo de serviço rural analisado, entre 1968 e 1988.E, considerado apenas o tempo de contribuição constante do extrato CNIS de fls. 148/149, soma o autor menos de 30 anos de contribuição, tempo insuficiente para conferir direito à aposentadoria por tempo de contribuição lamentada. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do NCPC.Custas pelo vencido.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 161.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001082-22.2015.403.6111 - LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 193/196vº.A autora queixa-se de que, embora a sentença tenha julgado procedente o pedido, deixou de conceder a antecipação de tutela requerida, à qual sustenta fazer jus, já que presentes seus requisitos autorizadores.É o relatório. DECIDO:A embargante não tem razão.Não foi entrevisto pelo juízo elementos que evidenciassem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.É que a autora, ao tempo da sentença, estava a promover recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, o que significa que estava a perceber renda (cf. CNIS que a esta segue anexado).Destarte, não se considerou presente, na espécie, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC e, diante disso, optou-se por apreciar definitivamente a pretensão dinamizada, deferindo-a, mas sem que se acoplasse a tutela provisória, já que inavistado o periculum in mora.Não há, em suma, omissão a pronunciar na sentença proferida.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002378-79.2015.403.6111 - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, no caso concreto definhou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis:"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita.Ao que se nota de fl. 115vº, à autora se concedeu, em momento posterior à propositura (DDB - 29.01.2016), benefício assistencial de prestação continuada, desde 05.12.2014, o qual foi aqui pleiteado.Instada a esclarecer sobre a propositura da presente demanda, a autora requereu a extinção do feito (fls. 119/120).Desidratou-se, então, o objeto que esta ação perseguia.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Cancelo a perícia e a audiência agendadas.Solicite-se a devolução do mandado de constatação e intimação, independentemente de cumprimento.Sem inovação do INSS, arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I., inclusive o perito e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM
0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS à sentença de fls. 75/78v.º, referindo erro material/contradição tocante ao cálculo do tempo de serviço especial reconhecido, o qual, pelo que sustenta, não lhe garante a concessão do benefício deferido.A autora se manifestou sobre os embargos opostos.Brevemente relatados, DECIDO:Reconhece-se o erro material afirmado nos embargos do INSS.De fato, tomando-se em consideração o período reconhecido administrativamente como especial e o assim declarado pela sentença embargada, a contagem de tempo de serviço especial da autora fica assim emoldurada: Cumpre a autora, então, 15 anos, 7 meses e 4 dias trabalhados em condições especiais, como apontado nos embargos do réu.Note-se que o reconhecimento do referido erro material implica em modificação do decisório, que se dará nos seguintes termos:"O tempo de serviço especial comprovado é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada, razão pela qual não se pode deferi-la.Nessa toada, cabe deitar análise sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sucessivamente formulado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo de serviço computado administrativamente (fls. 91/92), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora soma, até 05.03.2015 (DER - fl. 09), 29 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição/serviço.Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 18.10.1996 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC;(ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido de 01.07.1992 a 29.05.1996 e de 19.11.2003 a 05.03.2015;(iii) julgo improcedentes, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará o correspondente a R$400,00 à senhora advogada da autora e esta a quantia de R$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC)."Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material constatado, na forma acima delineada; fica mantida, no mais, a sentença proferida.Anote-se a correção ora promovida no Livro competente.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado nos meios rural e urbano, em condições especiais, o qual deverá ser averbado, em ordem a formar tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições necessárias à sua obtenção, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instado, o autor emendou a inicial e juntou cópia do procedimento administrativo NB 171.240.647-4.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia.Concedeu-se prazo para o autor complementar a prova.O autor reiterou seu requerimento de produção de prova pericial.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP).Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, como não desconhece, os quais serão a seguir analisados. Note-se que qualquer insuficiência que estejam eles a apresentar reclama ser extirpada via ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Obtempere-se ainda que, se o documento não segue padrão regulamentar, isso por si só não autoriza o deferimento de perícia a recair sobre os fatos que são dele objeto. O autor precisa antes procurar regularizá-lo, da forma como se mencionou.De outro lado, parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, indício nenhum veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para substituí-lo.Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido na forma do artigo 355, I, do CPC.O autor sustenta trabalho desempenhado em condições especiais, de 05.01.1984 a 23.11.1984, de 07.01.1985 a 28.10.1985 e de 12.11.1985 a 07.11.1990, no meio rural, e de 08.11.1990 a 01.01.1994, de 18.05.1994 a 27.09.1994, de 28.09.1994 a 15.03.1999, de 01.03.2003 a 23.06.2007, de 21.08.2007 a 03.06.2009, de 01.06.2009 a 08.03.2012, de 19.04.2012 a 02.10.2013, de 21.10.2013 a 09.02.2014 e de 03.04.2014 a 26.01.2015 (data do requerimento administrativo), em meio urbano.Convertidos aludidos períodos e somados ao tempo de serviço comum afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado.É que o intervalo que se estende de 28.09.1994 a 15.03.1999 foi admitido administrativamente como trabalhado sob condições especiais (fls.

134/136 e 138/140).Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período de 28.09.1994 a 15.03.1999, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Prosseguindo, enfrentando a preliminar de mérito desfiada, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 20.07.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.01.2015.Tecidas essas considerações, passa-se à análise da questão de fundo.Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:" (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos.O autor afirma especial o trabalho rural exercido nos interstícios de 05.01.1984 a 23.11.1984, de 07.01.1985 a 28.10.1985 e de 12.11.1985 a 07.11.1990, os quais se acham registrados em CTPS (fls. 87/88).Especialidade, com relação a aludido tempo de serviço, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se:"O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial" (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003).Sobre o tempo de serviço urbano falar-se-á a seguir.De 08.11.1990 a 01.01.1994, de 01.03.2003 a 23.06.2007, de 21.10.2013 a 09.02.2014 e de 03.04.2014 a 26.01.2015 o autor foi frentista (fls. 88, 105, 107).A atividade de frentista - insta deixar posto - incluiu-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despiciendo confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esteada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos.Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimição deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF: "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido." Ademais, é ainda da jurisprudência que: "O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS)" (TRF 3.ª Região, AC 300771, Rel. o Juiz Federal Johonsom Di Salvo, j. de 27.03.2001, DJU de 08.05.2001, pág. 410).Refira-se, ainda, o seguinte julgado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido."(TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1475526, Rel. o Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15.02.2013 - grifou-se).Assim, o período de 08.11.1990 a 01.01.1994 deve ser reconhecido especial, tão só pela prova de exercício da atividade, porquanto a legislação da época assim o admitia.Com relação ao trabalho posterior, desenvolvido na qualidade de frentista, de 01.03.2003 a 23.06.2007, de 21.10.2013 a 09.02.2014 e de 03.04.2014 a 26.01.2015, à míngua de demonstração de exposição a fatores de risco, não se pode declarar a especialidade afirmada.No mais, também não há reconhecer especiais os períodos trabalhados pelo autor de 18.05.1994 a 27.09.1994 e de 01.06.2009 a 08.03.2012, na condição de operador braçal (fl. 89) e serralheiro (fl. 106), uma vez que não veio aos autos documentação apta a demonstrar, na forma que a legislação está a impor, a sujeição a agentes nocivos.Para o interstício de 21.08.2007 a 03.06.2009, o PPP de fls. 129/130 refere que o autor trabalhou como lavador em posto de combustível e aponta exposição a umidade, aditivado e solupan, vapores de hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos. Umidade não está entre os agentes elencados pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. No tocante aos agentes químicos mencionados, tendo-se por base apenas as informações lançadas naquele formulário, não há como verificar, de pronto, sujeição a fator de risco previsto por aquela norma. Isso não bastasse, não passou despercebido que o PPP de fls. 129/130 não identifica o representante legal da empresa seu subscritor, razão pela qual, também por vício formal, o documento em questão não se presta à prova de trabalho especial no período a que se reporta.Por fim, acerca do período de 19.04.2012 a 02.10.2013, o PPP de fls. 131/132 indica exposição a ruídos de 80 a 100 decibéis, atenuados para níveis que variam de 57 a 77 decibéis.Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido."(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)Diante disso e considerando-se que o uso de equipamento de proteção é inútil, mais propriamente irrelevante, apara debelar a agressividade do agente físico ruído, nas linhas do citado precedente do STF, o que se há de levar em conta é a variação do nível de pressão sonora de 80 a 100 decibéis apontado para o período. A média da exposição, então, importa em 90 decibéis.Ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma, declara-se especial o trabalho exercido pelo autor de 19.04.2012 a 02.10.2013.Reconhecem-se especiais, em suma, os períodos que vão de 08.11.1990 a 01.01.1994 e de 19.04.2012 a 02.10.2013.Isso não obstante, não faz jus o autor ao benefício lamentado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)"Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557).Levados em conta o tempo de serviço computado administrativamente (fls. 138/140) e os períodos ora admitidos especiais, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição/serviço.Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima.Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, além da introdução no cenário jurídico da fórmula "85/95") afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial, de 28.09.1994 a 15.03.1999, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC;(ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais, os períodos de 08.11.1990 a 01.01.1994 e de 19.04.2012 a 02.10.2013;(iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R$400,00 à senhora advogada do autor e este R$800,00 aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003001-46.2015.403.6111 - ELIENE DE NOVAIS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, portadora de males ortopédicos, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, pedidos que sucessivamente formula, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica.Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou

contestação, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados; apresentou quesitos complementares e juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada e a respeito da contestação apresentada; formulou quesito complementar.O INSS requereu a complementação do laudo pericial, insistindo no que pleiteara em contestação.Determinou-se a complementação da perícia, o que foi feito.As partes mais uma vez se manifestaram: a autora, dizendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; o INSS, reiterando os termos da contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister esquadrinhar os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas)."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício.A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo médico-pericial de fls. 29/29vº dá conta de que a autora é portadora de artrite reumatoide (CID M05.9) e gonartrose grave à esquerda (CID M17.9), iniciadas em 15.08.2000, males que a incapacitam de forma parcial e permanente, desde 03.12.2014, data em que a segunda doença experimentou agravamento. Segundo o senhor Louvado, a autora não logrará recuperar-se para suas atividades originais, mas poderá ser reabilitada para outras atividades, como, por exemplo, as de atendente, babá e copeira.Noutro giro, em seu laudo complementar (fls. 56/56vº), respondendo aos quesitos do INSS e da autora (fls. 32 e 40), disse o senhor Experto: "A autora poderá exercer a atividade de "dona de casa" desde que esta não exija da mesma a realização de esforços físicos, de qualquer intensidade, ou movimentos repetitivos de qualquer articulação." "A autora está permanentemente incapacitada de realizar quaisquer atividades que exijam a realização de esforços físicos, de qualquer intensidade, ou movimentos repetitivos de qualquer articulação." Não é demais registrar que a autora declara na inicial ter trabalhado como empacotadeira, empregada doméstica e faxineira.Após o término de seu último vínculo trabalhista, em 23.08.2007 (fl. 16), a autora somente retornou ao RGPS, em 01.01.2010, já diagnosticada com artrite reumetoide e osteoartrose de mãos e punhos (fl. 19), na qualidade de segurada facultativa. É segurado facultativo o maior de 14 anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não exerça atividade profissional que imponha filiação obrigatória (art. 13 da Lei nº 8.213/91). E assim permaneceu até 30.09.2015, como se extrai do CNIS de fl. 33.Assim, de incapacidade para o trabalho fora do lar não há cogitar, certo que, para as atividades de dona de casa, equivalentes as de atendente, babá e copeira, segundo o senhor Perito, a autora não está incapacitada.Dessa maneira, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza.Confira-se a jurisprudência:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Em razão do decido, condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 24.Certificado o trânsito em julgado e adimplidos os honorários periciais devidos, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003303-75.2015.403.6111 - ADEMAR SOBRAL DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 05.03.1947, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde a data da propositura da ação; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos.Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos.Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor, conquanto intimado, não se manifestou sobre a contestação apresentada.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Persegue o autor aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural (fl. 04 - quarto parágrafo).Mas não foi isso que se demonstrou.Não vale não ser veraz.Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente (art. 79 do NCPC). E considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos (art. 80, II, do NCPC). Documentos trazidos aos autos (fls. 17/18 e 97/103) e o CNIS de fl. 357 revelam que o autor foi motorista de empresa funerária e empregado doméstico por grande parte de sua vida profissional.Assevera que depois de março de 2005 até os dias que correm trabalha em uma chácara de sua propriedade, denominada Pé de Cedro, com menos de um alqueira, em regime de economia familiar (fls. 335/337).Todavia, não demonstra a propriedade da citada chácara, na qual, também declara, foi caseiro (fl. 336).Com esse grau de indeterminação, sem se saber se o autor é simples detentor ou reveste uma das figuras previstas no artigo 11, VII, "a", da Lei nº 8.213/91 (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário), os documentos de fls. 79/96 não servem para indiciar trabalho rural ou extremá-lo de trabalho doméstico.Entretanto, como ressabido, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Não escapa à vista, outrossim, que tanto autor como suas testemunhas aduzem que além do trabalho na chácara em regime de economia familiar, o primeiro, segundo ele para ajudar no orçamento familiar, exerce atividades rurais em diversas propriedades da região (fl. 336, 339, 342 e 345). Ergo, presente outra fonte de rendimento, o regime de economia familiar está descaracterizado, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 11, VII, da Lei Previdenciária.Em outras palavras, o autor, roborado por suas testemunhas, declara-se, a partir de março de 2005, boia-fria.Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/901 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos.Ao depois, isto é, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, falta ao autor recolher contribuições desde 1º de janeiro de 2011 até a data do ajuizamento, que pediu fosse considerada termo inicial do benefício postulado, na consideração de que afirma trabalho rural até o presente, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do NCPC). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 362vº.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003367-85.2015.403.6111 - ADALGISA APARECIDA MALAGUTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais na condição de professora, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia "desde a DER (25/05/2015) para o caso da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a partir da promulgação da Lei para o caso da concessão da aposentadoria com o fator 85". Pede a condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora juntou documentos e reiterou o pleito de gratuidade.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se o processamento de justificação administrativa.Concluída a justificação administrativa, os autos respectivos vieram ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural e especial assoalhados. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.A autora sustenta trabalho desempenhado no meio rural, de outubro de 1976 a setembro de 1992, bem como no meio urbano, sob condições especiais, de 02.10.1992 a 25.05.2015, data do requerimento administrativo. Somados aludidos períodos, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É, então, de apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados.- Tempo de Serviço RuralA autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, tido por desenvolvido entre outubro de 1976 e setembro de 1992, sob regime de economia familiar.Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material.Ou, dito de outra maneira, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal firme e coesa, desnecessário haver um documento por ano de serviço a reconhecer.Sabe-se, ademais, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, desde que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). Eis seu enunciado:"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".Outrossim, é possível estender à filha solteira a qualidade de rurícola do pai, mas somente se consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (TRF1 - AMS 13556-MG, Proc. 2001.38.00.013556-2, Rel. o Des. Fed. Aloísio Palmeira de Lima, j. de 06.06.2007, 2ª T., DJ de 16.07.2007). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4:"Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".No caso, demonstrou-se que João Malaguti, pai da autora (fl. 11), atuou no meio campesino.De fato, está qualificado lavrador na certidão de casamento de fl. 19, ato celebrado em 1961, bem como nas certidões de nascimento de fls. 20/23, estas com assentos lavrados respectivamente em 1962, 1964, 1969 e 1977.De sua vez, o registro imobiliário de fl. 27 demonstra que em 20 de novembro de 1979 João Malaguti adquiriu o Sítio São João, do qual foi proprietário ao menos até 2012 (fls. 30/84). Em 1984 João adquiriu, por herança, fração do Sítio Santa Maria; na ocasião intitulava-se agricultor. Ainda no mesmo ano vendeu o aludido imóvel (fls. 28/29).Os documentos a que se fez menção condensam início razoável de prova material do alegado trabalho em regime de economia familiar, a permitir que se passe à análise dos depoimentos testemunhais colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que - sublinhe-se - não sofreram ressalvas nestes autos, daí por que põem-se valiosos ao que deles se colimava.Nessa fresta, Clorivaldo Clovis Pivetta (fls. 277/279) conheceu a autora em 1971. Disse que a viu trabalhando no Sítio São João juntamente com a família, desde criança até quando ela se mudou para o município de Marília. Informou que a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pela atividade rural.Já Celso Sebastião Vidotti (fls. 281/283) viu a autora desempenhando atividades rurais no Sítio São João, de propriedade dos pais dela, juntamente com o pai e os irmãos, desde antes de seus dez anos até quando ela passou a trabalhar no SESI. Sabe que ela e a família sobreviviam dos rendimentos extraídos do sítio.Os depoimentos colhidos hão de sofrer o temperamento imposto pelo entendimento jurisprudencial a que se fez menção, é dizer, não se admite trabalho de segurado especial em concerto de economia familiar antes dos 12 anos de idade, assim como não é suscetível de declaração sem indício razoável de prova material.É assim que, tudo joeirado, reconhece-se em prol da autora tempo de serviço rural a se estender de 20.11.1979 a 01.10.1992, na exata confluência dos fragmentos materiais e orais de prova coligidos, todos convergindo para o tempo em que, no Sítio São João,

desenvolveu a autora labor agrário em regime de economia familiar.- Tempo de Serviço EspecialEm outro giro, a autora sustenta trabalho realizado em condições especiais, na qualidade de professora, de 02.10.1992 até 25.05.2015, data do requerimento administrativo.Aludido intervalo consta do CNIS (fl. 297).Quanto à atividade em questão - diga-se desde logo - é possível a conversão do tempo de serviço exercido somente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 à Constituição Federal de 1967, voltada a excluir esta categoria profissional do quadro do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que a classificava como penosa, em seu código 2.1.4. A partir da edição da referida emenda, os critérios para a aposentadoria especial do professor passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto nº 53.831/64. Significa dizer: a atividade de magistério, após a precitada emenda constitucional e alterações constitucionais posteriores, deixou de ser considerada especial para convolar-se em hipótese excepcional de aposentadoria, debaixo da qual exige-se tempo de serviço menor e exclusivo nessa atividade.Confira-se, a propósito do tema, o julgado abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 9º, 2º DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE DE PROFESSOR. ESPECIALIDADE DO LABOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.1. Não se estando diante de aposentadoria com tempo exclusivo de efetivo exercício de magistério, mas sim de aproveitamento de outros vínculos em que outras eram as ocupações laborais da parte-autora, não se faz possível, pela dicção do artigo em comento, sua respectiva aplicação, devendo ser afastada a incidência do artigo 9º, 2º da EC 20/98. 2. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da EC 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional, não sendo possível a conversão no caso concreto, visto que o labor prestado no regime celetista é posterior a este marco. 3. Em que pese a inviabilidade de cômputo diferenciado em razão da ausência de pretensão resistida quanto à conversão do tempo alienadamente especial em comum, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço urbano, comprovado por certidão expedida por órgão público (ente estadual), dado que goza de fé pública (art. 364 do CPC), constituindo prova plena do serviço prestado, e que apenas poderia ser infirmado através de prova inequívoca em sentido contrário, ônus esse que a autarquia federal não se desincumbiu, aliás, sequer refutou o pretendido, o que redundou em tornar incontroversa a questão. 4. Hipótese em que a comprovação de trabalho urbano (contagem recíproca), somado com aquele consignado na CTPS da parte-autora, conjuntamente com os lapsos constantes no CNIS, com o tempo de serviço militar e com os incontroversos enseja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço." (TRF4 - QUINTA TURMA, APELREEX 200270010067606, D.E. 01/03/2010)Assim é que, por enquadramento, considerado o período posto sob análise, não há como admitir a especialidade afirmada.Outrotanto, exposição a agentes nocivos, em ordem a permitir o reconhecimento das condições especiais afirmadas, no caso também não ficou demonstrado.A esse propósito, ressalte-se que condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por prova bastante, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Nessa toada, o PPP de fls. 85/88 indica que ao longo do período especial afirmado a autora desempenhou as funções de técnico orientador de vestuário, orientador familiar, professor de educação familiar, agente de atividades sociais, agente de atividades socioculturais e agente de atividades de responsabilidade social.Para o trabalho realizado até 19.11.2001, o formulário apontou a inexistência de registros ambientais; para o posterior, referiu que não houve exposição a agentes nocivos.Diante disso, também porque não comprovada a sujeição a fatores de risco, não há como admitir a especialidade alegada.- Direito à AposentadoriaTomadas as considerações tecidas, faz jus a autora ao benefício lamentado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)"Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo feminino complete 30 (trinta) anos de contribuição.Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural ora admitido e o tempo computado administrativamente (fl. 266), a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, a autora soma 35 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integralAcolhendo pedido alternativo formulado no item B de fl. 07 e porque atendidos os requisitos tracejados no artigo 2.º da Lei n.º 13.183/2015, na redação que atribuiu ao artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, fixa-se a data de início do benefício em 01.07.2016, data da vigência da lei a que primeiro se referiu.O benefício haverá de ser calculado, outrossim, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, consoante requerido.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPCa) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar, em favor da autora, o que se estende de 20.11.1979 a 01.10.1992;b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a concedê-lo à autora com as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:Nome do beneficiário: Adalgisa Aparecida MalagutiEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralData de início do benefício (DIB): 01.07.2016Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor.Mínima a sucumbência experimentada pela autora, fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado no meio rural e urbano, sob condições comuns e especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, somado tempo de serviço especial suficiente, requer a concessão de aposentadoria especial. De todo modo, bate-se pela condenação do réu nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor arrolou testemunhas e juntou documentos.Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer o pedido e juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 167.261.694-5.Mandou-se processar justificação administrativa.O autor tornou a arrolar testemunhas.Aportaram no feito os autos da justificação administrativa.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo de serviço rural e especial alegado e não cumpridos, por isso, os requisitos autorizadores dos benefícios requeridos; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova.É a síntese do necessário. DECIDO:Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos artigo 355, I, do NCPC.O autor pleiteia declaração de tempo de serviço rural e urbano, sob condições comuns e especiais, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado.É que o intervalo que se estende de 28.05.1987 e 17.07.1987, que o autor quer ver reconhecido trabalhado para, depois, obter declaração de sua especialidade, foi admitido administrativamente como laborado em condições comuns (fls. 314/318).Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao pedido de reconhecimento de trabalho urbano de 28.05.1987 e 17.07.1987, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Prosseguindo, na fundamentação que se seguirá, analisar-se-á, em primeiro lance, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para depois aquilatar a respeito do direito à concessão dos benefícios pretendidos.I - Do tempo de serviço ruralO autor pretende seja reconhecido trabalho rural desenvolvido de 28.05.1970 a 16.03.1975, em regime de economia familiar, na Fazenda Paredão.Ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).Por outro ângulo, para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Sabe-se, ademais, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, o que implica a prova de que seu responsável trabalhava como rurícola, ademais de dever ser devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Outrossim, é possível estender ao filho solteiro a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (cf. TRF3, AC 00009719020014036123, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9.ª T., DJU 27/01/2005).Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material (Súmula 73 do E. TRF4).Muito bem.Provou-se que o pai do autor, Luiz Camargo, ao tempo de seu nascimento intitulava-se lavrador (fl. 75).Não veio aos autos, todavia, nenhum outro fragmento material que pudesse indiciar trabalho rural de Luiz e, corolário disso, do próprio autor, durante o período descrito na inicial.Deveras, todos os demais documentos juntados referem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição, com o que falta-lhes contemporaneidade.À vista disso, a prova oral produzida ficou sem suporte, afigurando-se incapaz, na forma do já citado artigo 55, 3º, da LB, de servir à demonstração do alegado.Não há como reconhecer, em suma, trabalho rural do autor de 28.05.1970 a 16.03.1975.II - Do tempo de serviço urbano O autor também pretende a declaração de tempo de serviço urbano pelo interstício que vai de 17.03.1975 e 31.05.1975. Recorde-se que o vínculo empregatício entretido de 28.05.1987 e 17.07.1987, aludido na inicial, já foi computado para efeitos previdenciários, como se viu.Também no tocante a reconhecimento de tempo de serviço urbano governa a norma do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a exigir início de prova material que ilumine o alegado.A esse propósito, assinala-se que o formulário de fl. 56 atesta trabalho do autor no período compreendido entre 17.03.1975 e 31.05.1975. A declaração de fl. 55, firmada por ex-empregador, representa testemunho por escrito, e tem o condão de complementar o indício material a que se fez menção.Reconhece-se, diante disso, trabalho urbano do autor, prestado de 17.03.1975 e 31.05.1975.Com essas anotações, resta perquirir sobre condições ambientais de trabalho durante os interregnos ditos especiais.Os períodos postos à comprovação da especialidade são os de 17.03.1975 a 31.05.1975, de 20.05.1977 a 27.06.1977, de 12.07.1977 a 20.10.1977, de 29.05.1978 a 16.10.1979, de 09.11.1979 a 08.01.1980, de 01.07.1981 a 30.06.1984, de 02.07.1984 a 20.10.1986, de 28.10.1986 a 24.02.1987, de 28.05.1987 a 17.07.1987, de 23.09.1987 a 28.06.1991, de 01.07.1991 a 12.05.1994, de 01.12.1994 a 30.12.1994, de 15.03.1995 a 27.02.1997.Com ressalva do tempo de serviço urbano ora reconhecido, todos os outros foram computados administrativamente como trabalhados em condições comuns (fls. 314/318).Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais

questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Já enfocando o caso dos autos, tem-se que de 12.07.1977 a 20.10.1977 e de 09.11.1979 a 08.01.1980, períodos ao longo dos quais o autor trabalhou, respectivamente, como auxiliar de serviços gerais (fl. 34) e operador de máquinas (fl. 35), não veio aos autos qualquer documento capaz de demonstrar condições especiais de trabalho. E como não se trata de atividades consideradas especiais pela legislação de regência, não se pode assim declará-las.De 17.03.1975 a 31.05.1975, de 20.05.1977 a 27.06.1977, de 29.05.1978 a 16.10.1979 e de 01.07.1981 a 30.06.1984, segundo apontam os formulários DSS-8030 de fls. 56, 58, 61 e 65, o autor atuou como auxiliar de departamento industrial, trabalhador rural e auxiliar de mecanização, sempre sujeito a poeira, calor e intempéries.Anoto, desde logo, no tocante à função de trabalhador rural, que especialidade, à luz da legislação previdenciária, não cabe reconhecer.Em primeiro lugar, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). É que, segundo explicam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).A jurisprudência, de feito, recusa especialidade por simples enquadramento ao trabalho rurícola:"O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial" (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003).Outrossim, considerados os fatores de risco descritos nos formulários de fls. 56, 58, 61 e 65, laudo técnico da empresa, quantificando-os e melhor os especificando, fazia-se indispensável.É que poeira, como agente agressivo, é a poeira mineral, presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, na forma do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.10 do quadro anexo) e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, o qual, mais especificamente, passou a catalogar como agente nocivo a sílica.Quanto ao calor, aferição técnica foi sempre indispensável a fim de quantificá-lo, em ordem a permitir a verificação da especialidade.Sujeição a intempéries da natureza, à falta de previsão legal, não é suficiente para caracterizar especial a função.Assim, não amparados por trabalho pericial os formulários de fls. 56, 58, 61 e 65, não há como reconhecer a especialidade dos períodos a que se reportam.Por fim, afirma o autor o desempenho da atividade de motorista de caminhão nos intervalos de 02.07.1984 a 20.10.1986, de 28.10.1986 a 24.02.1987, de 28.05.1987 a 17.07.1987, de 23.09.1987 a 28.06.1991, de 01.07.1991 a 12.05.1994, de 01.12.1994 a 30.12.1994, de 15.03.1995 a 27.02.1997.A atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. Também é considerada especial quando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos no trabalho até a publicação do Decreto nº 2.172/97. Depois disso, é preciso laudo.De 02.07.1984 a 20.10.1986, de 28.10.1986 a 24.02.1987, de 28.05.1987 a 17.07.1987, de 23.09.1987 a 28.06.1991 e de 15.03.1995 a 27.02.1997 o autor funcionou registrado como "motorista" (fls. 36/37 e 17). Sem mais especificação acerca do trabalho realizado, não há como reconhecer especialidade por enquadramento.Já nos períodos de 01.07.1991 a 12.05.1994 e de 01.12.1994 a 30.12.1994, o autor foi registrado como "motorista de carreta" (fl. 16). Destarte, na forma do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 cabe declarar especial a função.Reconhecem-se especiais, em suma, apenas as atividades desenvolvidas de 01.07.1991 a 12.05.1994 e de 01.12.1994 a 30.12.1994.III - Da aposentadoriaTecidas essas considerações, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 200451510235557). Veja-se o que prega citado comando:"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 314/318), eis o que se oferece: Ao que se vê, o autor soma, até 05.03.2014 (DER - fl. 91), 28 anos e 3 meses de tempo de contribuição/serviço.Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio.Sobre o pedido de aposentadoria especial, formulado em ordem sucessiva, tem-se que referido benefício é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Somados os períodos ora admitidos especiais (01.07.1991 a 12.05.1994 e 01.12.1994 a 30.12.1994), não atinge o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada, razão pela qual referido benefício também não é de ser concedido.IV - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço urbano entre 28.05.1987 e 17.07.1987, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC;ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar suscetível de averbação o compreendido de 17.03.1975 a 31.05.1975, trabalhado no meio urbano sob condições comuns, bem como para declarar especiais os períodos que se estendem de 01.07.1991 a 12.05.1994 e de 01.12.1994 a 30.12.1994;iii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R$500,00 ao senhor advogado do autor e este R$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-54.2015.403.6111 - GENIVALDO MEDEIROS ROMUALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições legais. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De todo modo, bate-se pela condenação do réu nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer o pedido e juntou cópia de seu procedimento administrativo.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.Chamado a justificar sua impugnação aos PPPs que trouxe com a inicial, o autor negou a existência de insurgência aos documentos em outras esferas e requereu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, os quais serão a seguir analisados. Consigne-se que o PPP é documento particular indivisível, não podendo o autor aproveitar-se dele no que interessa e recusar o que não lhe convém (art. 412, único, do NCPC).Segue que, à vista das informações contidas nos citados documentos, os quais seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradita técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida.Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) faltoso.Em suma, sensação de trabalho especial, sem indício razoável, não autoriza a realização de prova pericial.Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de sequer indício que razoavelmente acudisse investigar, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de transferir ao Judiciário o mister de, em seu lugar, obter ou demonstrar a impossibilidade de obtenção da prova que pretende.Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC.O autor pleiteia declaração de tempo especial, de 01.06.1979 a 30.11.1984, de 11.02.1985 a 04.11.1985, de 17.02.1986 a 30.04.1986, de 21.06.1989 a 30.11.1989, de 16.05.1990 a 22.12.1991, de 13.05.1992 a 23.12.1992, de 16.06.1993 a 29.12.1995, de 22.02.1996 a 16.09.1996, de 04.03.1997 a 20.06.1998, de 02.06.1999 a 15.09.2000, de 18.09.2000 a 20.03.2001, de 05.07.2001 a 17.04.2003, de 09.05.2003 a 04.09.2007, de 11.12.2007 a 19.05.2012, de 01.11.2012 a 10.12.2012 e de 03.12.2012 a 03.12.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 67), para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf.

TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, achando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Não se controverte a respeito da existência dos vínculos empregatícios afirmados na inicial. Sobra, então, aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção.Ao que se extrai de fls. 22, 32/33, 34 e 127, de 01.06.1979 a 30.11.1984, de 17.02.1986 a 30.04.1986, de 21.06.1989 a 30.11.1989, de 16.05.1990 a 22.12.1991 e de 13.05.1992 a 23.12.1992, o autor trabalhou em ambiente rural.Todavia, com relação a tais períodos, aos quais atividades rurícolas estão conotadas, especialidade não é de ser reconhecida.Em primeiro lugar, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). É que, segundo explicam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea "a", da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).A jurisprudência, de feito, recusa especialidade por simples enquadramento ao trabalho rurícola:"O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial" (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003).De fora parte isso, é preciso considerar que o PPP de fls. 34, atinente ao trabalho exercido de 16.05.1990 a 22.12.1991, não apontou exposição a qualquer fator de risco e que, no tocante aos demais períodos, não veio aos autos demonstração da sujeição a agentes nocivos.Para o interstício de 11.02.1985 a 04.11.1985, o autor afirmou-se "servente" da empresa "Sansão Engenharia e Comércio Ltda."; no intervalo de 22.02.1996 a 16.09.1996 foi "ajudante de cargas" da "Expresso Itamarati Ltda." (fl. 40). Não se trata de atividades que podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência. Outrossim, como nada nos autos se produzir a fim de comprovar as condições de trabalho então existentes, não cabe declarar especiais indigitados períodos.Não é especial, por igual, o trabalho desenvolvido de 16.06.1993 a 29.12.1995, na condição de ajudante de produção; o PPP de fls. 38/39, relativo ao período, não acusou a exposição a fatores de risco.De 04.03.1997 a 20.06.1998, de 18.09.2000 a 20.03.2001, de 05.07.2001 a 17.04.2003, de 09.05.2003 a 04.09.2007, de 11.12.2007 a 19.05.2012 e de 01.11.2012 a 10.12.2012, o autor atuou como vigia/vigilante.Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida.O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma.Por isso, é de concluir que "vigia", para se equiparar a "guarda" e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo.Pois bem. O PPP de fl. 47, referente ao trabalho exercido de 04.03.1997 a 20.06.1998, desprovido de assinatura, não serve à prova do alegado.Já os PPPs de fls. 51/55, relacionados aos períodos de 18.09.2000 a 20.03.2001, de 05.07.2001 a 17.04.2003, de 09.05.2003 a 04.09.2007 e de 11.12.2007 a 19.05.2012, referem o desempenho de atividade de vigilância, portando arma de fogo. Diante disso, deve ser reconhecida a especialidade dos interstícios em exame.A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê do seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, 1º do C.P.C.) homologada."(grifos apostos - TRF da 3.ª Região, AC 1774173 (00011265320114036120, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)Não há, por outro lado, documentação hábil a comprovar as condições de trabalho existentes de 01.11.2012 a 10.12.2012, durante o qual o autor também funcionou como vigilante (fl. 25).Para o intervalo de 02.06.1999 a 15.09.2000, o PPP de fls. 48/49 aponta sujeição a intempéries, picada de animais peçonhentos e arranhões, mas uso eficaz de EPI. Trabalho especial, também aqui, não se pode declarar.De sua vez, no tocante ao período de 03.12.2012 a 03.12.2014, durante o qual o autor foi marinheiro, o PPP de fl. 56 aponta exposição a ruído de 75,5 decibéis, bem como a vibração, a umidade, a poeiras, a produtos alcalinos e a vírus, bactérias e fungos. Note-se que a sujeição a ruído não extrapolou o limite de tolerância estabelecido pela norma.A vibração, de sua vez, nos moldes do código 2.0.2 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, é fator de risco restrito aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso.No mais, houve utilização de EPI capaz de afastar a nocividade.Reconhecem-se especiais, em suma, apenas as atividades desenvolvidas de 18.09.2000 a 20.03.2001, de 05.07.2001 a 17.04.2003, de 09.05.2003 a 04.09.2007 e de 11.12.2007 a 19.05.2012.Somados os períodos ora admitidos ao tempo de serviço comum do autor, completa ele pouco mais de onze anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada.Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando:"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum demonstrado nos autos, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 03.12.2014 (DER - fl. 67), 32 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição/serviço.Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição perseguida, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima.Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante, sob pena de prejudicá-lo.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para nessa qualificação declarar suscetível de averbação o compreendido entre 18.09.2000 e 20.03.2001, de 05.07.2001 a 17.04.2003, de 09.05.2003 a 04.09.2007 e de 11.12.2007 a 19.05.2012;(ii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.200,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará R$500,00 à senhora advogada do autor e este, que sucumbiu em parte maior, R$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará submetida a condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do artigo 98, 3.º, do NCPC.Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem dessa natureza em montante igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003689-08.2015.403.6111 - JOSE CIRICO NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições legais. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De todo modo, bate-se pela condenação do réu nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, para demonstrar a especialidade assoalhada.Intimou-se o autor a justificar seu interesse na produção da prova pericial pleiteada e a juntar cópia do procedimento administrativo NB nº 172.566.586-4.O autor insistiu na realização da perícia judicial; ao depois juntou cópia do Procedimento Administrativo mencionado.Ao INSS oportunizou-se vista dos documentos juntados, mas não inovou.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de produzir perícia.O autor deita um olhar seletivo por sobre os documentos (PPPs) de fls. 22/35: concorda com o teor deles naquilo que lhe aproveita e nisso se escora para forrar sua pretensão; mas discorda veementemente dos mesmos documentos quando seu conteúdo não interessa.Entretanto, há de prevalecer, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova, segundo o qual o autor não pode utilizar-se de documento apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC).Assim, os PPPs que instruem os autos, os quais se destinam precisamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas.Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC).Indefiro, de outro modo, a produção da prova oral pretendida pelo autor, evidentemente desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC.E prossigo.O autor pleiteia declaração de tempo especial, compreendido entre 13.10.1987 e 22.05.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 75), para obter do INSS aposentadoria especial.Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 13.10.1987 e 18.11.2003, já que aludido interstício já foi computado pelo INSS como trabalhado debaixo de condições adversas (fls. 125/126).Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Enfrente-se, na sequência, o mérito da propositura. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, nas linhas do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção

não persuade.No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Considerado o tempo administrativamente admitido especial, ficou a depender de comprovação o trabalho desenvolvido de 19.11.2003 a 22.05.2015.Aludido período foi computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fls. 125/126).Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção.O PPP de fls. 22/27 refere que de 19.11.2003 a 31.05.2009 o autor trabalhou exposto a ruído de 92,3 decibéis e, de 01.06.2009 a 31.12.2011, a ruído de 84 decibéis.Já o PPP de fls. 114/115 acusa sujeição ao ruído de 84 decibéis para o intervalo de 01.01.2012 a 31.12.2013 e de 82,1 decibéis para o período de 01.01.2014 a 22.05.2015.Assim, porque ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela norma, irrelevante na espécie EPI eficaz, cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 19.11.2003 a 31.05.2009.Somados os períodos ora admitidos àqueles reconhecidos administrativamente como especiais (13.10.1987 a 18.11.2003), completa o autor menos de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada.Debrucem-se os olhos, agora, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente postulada.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando:"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum e especial constante do cálculo de fls. 125/126, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 22.05.2015 (DER - fl. 75), 36 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição/serviço.Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (22.05.2015), tal como requerido.Diante de todo o exposto:- julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 13.10.1987 a 18.11.2003, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC;- julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, debaixo de condições especiais, o período de 19.11.2003 a 31.05.2009;- julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC; e - julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:Nome do beneficiário: José Cirico NetoEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralData de início do benefício (DIB): 22.05.2015Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. O INSS pagará metade desta verba (R$1.500,00) à senhora advogada do autor e este a outra metade (R$1.500,00) aos senhores Procuradores da autarquia.Custas na forma da lei.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, na forma como grafado no documento de fl. 15.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em plantão.Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de serviço rural compreendido entre 16.12.1975 e 23.01.2002, neste interstício abrangidos intervalos de labor informal e de trabalho registrado em CTPS, contando-se, outrossim, períodos de gozo de benefício de auxílio-doença e de recolhimentos previdenciários promovidos na condição de segurada facultativa. Aduz que tudo considerado, perfaz tempo suficiente à obtenção da referida aposentadoria, que pede seja deferida desde a data do requerimento administrativo ou do implemento das condições necessárias à concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Mandou-se processar justificação administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos mandados juntar ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou não preenchidos os requisitos necessários para a aposentação almejada, diante da ausência de prova material do alegado trabalho rural. Referiu a impossibilidade de computar, para os fins queridos na inicial, recolhimentos previdenciários realizados com base na LC n.º 123/2006. A peça de resistência fêz-se acompanhar de documentos.Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço imediatamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Pretende a autora a declaração de tempo de serviço rural, compreendido entre 16.12.1975 e 23.01.2002. Averbado para fim previdenciário aludido período e somado ao tempo contribuído e aos intervalos ao longo dos quais gozou benefício de auxílio-doença, o resultado confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que está a postular.Anoto primeiramente que foram computados administrativamente, em prol da autora, os interstícios que se estendem de 23.04.1985 a 30.08.1985, de 24.03.1988 a 26.05.1988, de 01.06.1988 a 25.11.1988, de 01.07.1992 a 08.09.1992, de 01.06.1996 a 18.01.1997, de 18.02.1997 a 31.08.1997, de 05.03.1998 a 12.11.1998 e de 01.11.1999 a 23.01.2002 (fls. 405/406), todos compreendidos naquele período maior que se alegou. Com relação a eles, pois, não há lide a deslindar.Resta deitar análise, assim, sobre o trabalho rural dito realizado de 16.12.1975 a 22.04.1985, de 01.09.1985 a 23.03.1988, de 26.11.1988 a 30.06.1992, de 09.09.1992 a 30.05.1996, de 01.09.1997 a 04.03.1998 e de 13.11.1998 a 30.10.1999, bem como sobre o cômputo de recolhimentos previdenciários como segurado facultativo e acerca da possibilidade de computar tempo de gozo de benefício por incapacidade, com o fim de formar tempo contributivo, para o benefício visado.Passa-se em primeiro lugar à análise do alegado tempo de serviço rural.Advirta-se, desde aqui, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, o que implica a prova de que seu responsável era por igual rurícola, ademais de dever ser devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU:"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).E para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Note-se que a qualificação profissional dos pais como rurícolas, constante de documentos públicos, estende-se aos filhos, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar (TRF3, AC 948327, Rel.: MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU: 27/01/2005). Da mesma forma, admite-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT).Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, num primeiro vislumbre, os elementos materiais coligidos, tendentes a indiciar tempo de serviço rural.Na certidão de casamento de fl. 60, datada de 24.04.1982, a autora está qualificada lavradora.Há, ainda, indícios de trabalho rural empreendido por Otacílio Batista de Oliveira, seu pai (fl. 77). Na certidão de casamento de fl. 75 e nas certidões de nascimento de fls. 76, 77 e 78, assentos lavrados respectivamente em 1959, 1972, 1963 e 1974, foi para Otacílio consignada a profissão de lavrador.O pai da autora ainda apresenta diversos vínculos de trabalho rural anotados em CTPS, entretidos entre 1977 e 1982 (fls. 79/81).Também João Mendes da Silva, marido da autora, foi lavrador. Está ele assim qualificado na certidão de casamento de fl. 60 e na certidão de nascimento de fls. 59, esta reportada ao ano de 1989.As CTPS de fls. 85/96 e 97/103, de sua vez, demonstram que entre 1978 e 2005 o esposo da autora atuou no meio rural.Com tal substrato material compensa abordar a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (fls. 419/430).A autora, ouvida, declarou que exerceu atividades rurais, na condição de empregada, inicialmente com os pais e irmãos e, depois, com o esposo, entre os anos de 1975 e 2002.A testemunha Paulo Cesar Bahiano disse ter presenciado as atividades rurais da autora, como empregada da Fazenda Santa Rosa, com os pais e irmãos e, depois de casada, com o marido, no ano de 1982.Já a testemunha Marina Bahiano Gonçalves afirmou ter visto a autora desempenhando atividades rurais, com os pais e irmãos, na qualidade de empregada da Fazenda Taquaritinga, de 1976 a 1977.Por fim, a testemunha Fátima de Melo do Carmo viu a autora trabalhando como empregada da Fazenda Taquaritinga e da Fazenda Marília, junto com os pais e irmãos, entre 1976 e 1978.Em síntese, conjugados elementos materiais e orais colhidos, tem-se por comprovado trabalho da autora no meio rural de 01.01.1976 a 31.12.1982.Sob enfoque, agora, a possibilidade de contar, para fim de concessão do benefício almejado, os recolhimentos promovidos pela autora de 01.07.2007 a 30.04.2014.Ao que consta do extrato CNIS de fls. 447/448, aludidas contribuições foram vertidas pela autora na qualidade de segurada facultativa, em valor abaixo do mínimo, nos moldes da LC n.º 123/2006.Aludido diploma legal, em seu artigo 80, modificou o artigo 21 da Lei n.º 8.212/91 nos seguintes termos:"Art. 80. O art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes 2o e 3o, passando o parágrafo único a vigorar como 1o:Art. 21. ..... 2o É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. "Na redação atual, o mesmo artigo 21 apresenta a seguinte redação:"Art. 21. A alíquota

de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)" - grifos apostosAo que se vê, para contar os recolhimentos promovidos pela autora no período citado, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, havia ela de demonstrar a complementação das contribuições vertidas, na forma estabelecida pelos dispositivos acima. Como disso não se desincumbiu, não há como computar aludido tempo.Por derradeiro, sabe-se que a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente a contagem de tempo de auxílio-doença para a aposentadoria, desde que intercalado com outros períodos de atividade laborativa (art. 55, II). A jurisprudência, sobre isso, é iterativa; repare-se:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA AFASTADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS A EC Nº20/98. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (...)2. O artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Firmado o entendimento no sentido de que as expressões tempo intercalado ou entre períodos de atividade abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. (...)" (Processo: AC 00126990620064036301, APELAÇÃO CÍVEL - 1592167, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 DATA: 18/11/2016)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DE FORMA NÃO INTERCALADA COM PERÍODOS DE ATIVIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. ART. 55, II, Lei 8.213/91. NORMA AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-doença somente é computado como tempo de serviço se ocorrer de forma intercalada com períodos de labor/contribuição. Tal exigência tem razão de existir em virtude do caráter contributivo que norteia a concessão dos benefícios previdenciários. 2. O gozo do auxílio-doença entremeado por efetiva atividade contributiva implica, como regra, o recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Disso decorre a restrição contida no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. 3. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos (REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). 4. No caso em tela, a sentença condenou a autarquia a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com início na data do ajuizamento da ação (25/04/2007), computando o período de auxílio-doença no período de 11/07/2006 a 30/01/2008. 5. Constata-se, portanto, que o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11/07/2006 a 30/01/2008 não ocorreu de forma intercalada com períodos de atividade contributiva, não sendo possível o seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria, devendo, portanto, ser afastada a aplicação da norma prevista no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação e remessa oficial providas."(Processo: APELAÇÃO 2007.38.00.011158-0, Relator(a): JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Fonte: e-DJF1 DATA: 19/05/2016)"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR E RUÍDO. INSALUBRIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO. CÔMPUTO PARA TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. EFEITOS CASSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, objetivando a exclusão dos períodos de auxílio-doença não intercalados que foram computados para o fim de concessão do benefício em questão. (...)7. A teor do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença não intercalados com período contributivo não são computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mas apenas os períodos alternados. Neste sentido foi o precedente firmado pelo e. STJ, a saber, ...4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.... (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) (...)"(Processo: APELREEX 200984000003018, Apelação / Reexame Necessário - 11292, Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 305)Consta do CNIS (fl. 445) que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01.04.2002 a 30.05.2003 e de 24.10.2003 a 12.09.2005. Com relação ao período anterior ao gozo dos benefícios, tem-se comprovado vínculo empregatício até 23.01.2002; após a cessação deles, a autora promoveu recolhimentos na condição de facultativa, já aludidos e aqui não computados.Segue que não ficou demonstrado que a autora gozou de benefícios por incapacidade alojados entre atividades laborais que geram bastante contribuição, diante do que os períodos de fruição dos referidos auxílios-doença não compõem o calculo de tempo de contribuição da autora.Tudo isso considerado, resta alvitrar sobre o direito à aposentação.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)"Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557).Tendo-se em conta o tempo de atividade rural ora reconhecido, mais os períodos computados administrativamente (fls. 405/406), a contagem de tempo de contribuição em apreço fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora soma 12 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição/serviço.Aludido tempo é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo de forma proporcional.Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse a autora tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora no meio rural o intervalo de 01.01.1976 a 31.12.1982, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R$500,00 à senhora advogada da autora e esta R$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004444-32.2015.403.6111 - LUCINEIDE BALDACIN PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Plantão.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2011). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida, à falta de seus pressupostos autorizadores.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.Ensejou-se à autora complementar a prova documental produzida, oportunidade que colheu, juntando PPP.O réu manifestou-se sobre o documento juntado.É a síntese do necessário. DECIDO:Há nos autos PPPs, documentos que se destinam precisamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99. O conteúdo deles não foi impugnado por nenhuma das partes.Anota-se prevalecer, na espécie, o princípio da indivisibilidade da prova, segundo o qual a autora não pode utilizar-se de documento apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC).Isso para deixar assentado que a prova documental produzida, em si suficiente a dar margem ao julgamento do pedido, surte em sua inteireza e não só quando interessa à autora, ao contrário do que se sustenta na réplica de fls. 108/109.Com essas observações, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.12.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 30.03.2011.No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter a aposentadoria especial, converte-se o tempo que possui, cujo resultado, adensado, será somado ao tempo de serviço comum para galgar-se aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse tema, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Com essa moldura, a autora afirma trabalho em condições especiais, em ambiente hospitalar, de 25.08.1978 a 30.11.2011 (data do requerimento administrativo - fls. 25).O período foi computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fls. 34/35).Muito bem.O PPP de fls. 60/63 refere que no intervalo que se estende de 25.08.1978 a 08.07.2008 (data em que foi emitido o documento), a autora atuou como serviçal, atendente Same, atendente de ambulatório e recepcionista. No período, não esteve exposta a fatores de risco.Da mesma

forma, o PPP de fls. 113/115, atinente ao trabalho realizado de 01.05.2004 a 12.08.2016, demonstra que a autora funcionou como recepcionista, sem exposição a agentes nocivos.Diante disso, não há tempo especial a ser reconhecido. E sem trabalho especial a somar ao tempo assim já reconhecido administrativamente (fls. 34/35), não cumpre a autora tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial, requerida em primeiro lugar.Não há campo, outrossim, para rever-se o valor da aposentadoria que a autora está a perceber, como sucessivamente requerido.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000923-45.2016.403.6111 - MURACI DOMINGOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a expedição de ofício a empresa empregadora, para conseguir dela a apresentação de PPP.Porque não devidamente diligenciado pelo próprio autor, indeferiu-se a expedição de ofício requerida e concedeu-se prazo para que ele trouxesse aos autos aludido documento. Determinou-se que o autor também juntasse cópia integral do procedimento administrativo NB nº 173.3118.868-9.O autor juntou documentos; deles o réu tomou ciência. Deferiu-se prazo para o autor colacionar documentação, do qual não se aproveitou.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC.Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 29.02.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.08.2015.No mais, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 20.01.1987 a 28.02.1988, de 01.03.1988 a 16.01.1990, de 01.02.1990 a 05.04.1990, de 09.07.1990 a 29.08.1990, de 17.09.1990 a 31.12.1991, de 01.01.1992 a 18.10.1993, de 21.02.1994 a 06.01.1999, de 01.10.1999 a 03.12.2002, de 17.10.2008 a 02.01.2009 e de 10.02.2009 a 04.08.2015, que pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Aludidos interstícios foram todos considerados na liquidação de tempo efetuada na orla administrativa (fls. 59/61).Tecidas essas considerações, passa-se à análise da questão de fundo.Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Mín. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos.Com relação ao trabalho realizado de 20.01.1987 a 28.02.1988, de 01.03.1988 a 16.01.1990, de 01.02.1990 a 05.04.1990 e de 09.07.1990 a 29.08.1990, os DSS-8030 de fls. 15 e 16 referem exposição a "produtos químicos, agentes insalubres e ruído de 90 decibéis". Conquanto os formulários consignem a existência de laudo técnico, neles não se transcreveu sua conclusão, nem foi juntado aos autos referido trabalho pericial.Note-se que, à vista dos fatores de risco apontados, conclusão pericial apta a deixá-los configurados, mormente no tocante a ruído, faz-se indispensável.Nesse ponto, não contribui para o caderno probatório o laudo juntado a fls. 63/73, o qual, incompleto, parece extraído de reclamação trabalhista da qual o autor não participou. Isso não bastasse, atine a trabalho prestado em período posterior ao que se tem sob análise, ressentindo-se de contemporaneidade.Por isso, não há como reconhecer a especialidade dos períodos a que se fez alusão.A propósito das atividades exercidas de 17.09.1990 a 31.12.1991 e de 01.01.1992 a 18.10.1993, aportou nos autos o PPP de fl. 17, o qual se encontra incompleto. De qualquer forma, na parte colacionada não se aponta sujeição a fatores de risco. Especialidade, assim, também aqui não se verifica.Não foi juntado na integralidade, outrossim, o PPP de fl. 20, relativo ao trabalho desenvolvido de 17.10.2008 a 02.01.2009. Tomada por boa, todavia, a informação que dele consta, acerca de exposição a ruído de 82,5 decibéis, ainda assim não seria de reconhecer especial o período, à luz da legislação previdenciária referida, no que respeita à exposição a ruído.O PPP de fls. 18/19, de sua vez, indica que no interstício de 21.02.1994 a 06.01.1999 o autor atuou sujeito a ruídos, mas não quantifica a exposição correspondente, em ordem a consubstanciar a especialidade da função.No que concerne ao período de 01.10.1999 a 03.12.2002, nada veio aos autos no sentido de demonstrar nocividade das condições ambientais de trabalho a que o autor se sujeitou.Já para o intervalo de 10.02.2009 a 04.08.2015, o PPP de fls. 21/22, referindo profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 30.09.2012, não acusa exposição a nenhum fator de risco.Em suma, não há como reconhecer especialidade nos períodos que a inicial refere.Diante disso, consolidado o cálculo administrativo de fls. 59/61, sem mais nada que a ele se acresça por virtude deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001083-70.2016.403.6111 - FABIANO FERREIRA BOMFIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação promovida por FABIANO FERREIRA BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, Sr. SEBASTIÃO ALVES BOMFIM, desde a data de seu óbito (11.08.1997).Sustenta o autor que teve reconhecida a paternidade de seu falecido pai somente após o seu óbito, aduzindo fazer jus ao benefício de pensão por morte dentro do interregno que vai do falecimento de seu pai até o momento em que completou 21 anos de idade.À inicial, juntou procuração e outros documentos.A decisão de fl. 88 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS deixou de contestar, sendo aplicada a ele a pena de revelia.Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão obstante entendimento pessoal , me curvo, diante do princípio do provimento jurisdicional útil, ao posicionamento jurisprudencial prevalecente no sentido de que "à luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A contestação intempestiva do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia" .Assim, há que se manter o posicionamento já exarado à fl. 92, prosseguindo-se com a análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).No caso vertente, o óbito do Sr. Sebastião Alves Bomfim, ocorrido em 11/08/1997, foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 35.Filho (fls. 62/63 e 68/70), não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal).No mais, para lograr instituir pensão, deve o de cujus introverter qualidade de segurado, condição que se estende também para aquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, I, da LB), notadamente de aposentadoria (segurado que falecer, "aposentado ou não"). É o caso dos autos, já que o Sr. Sebastião era detentor de aposentadoria especial desde 1974 (fl. 71).O fato do reconhecimento da paternidade ter ocorrido somente após o óbito do pai nada interfere no direito ao benefício perseguido. Não é demais lembrar, também, que o Sr. Sebastião, ao falecer, já era viúvo e possuía outros filhos (vide anotações da certidão de fl. 35), todos maiores, não gerando pensão por morte a nenhum deles.Sendo assim, tenho que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e, por isso, faria jus o autor às parcelas devidas desde o óbito de seu genitor, isto é, de 11.08.1997 a 03.10.2002, data em que completou 21 anos de idade.Disse propositalmente "faria jus", pois há óbice insuperável à concessão do benefício durante o aludido lapso temporal, qual seja, a prescrição, cujos fundamentos básicos descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, implica na perda da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico.Na data do falecimento (11/08/97), vigorava em nossa legislação o Código Civil de 1916, cuja aplicação consubstanciava-se subsidiariamente à prescrição em matéria previdenciária. Nesse diploma legal, aplicável à época do óbito do pai do autor, preceituava o artigo 169, inciso I, c/c art. 5º, que a prescrição não se operava contra os menores de 16 (dezesseis) anos de idade. Isso quer dizer que em face do autor não correu a prescrição até 03/10/1997, uma vez que, nascido em 03/10/81 (fl. 18), contava com quinze anos de idade, naquela ocasião.Entretanto, precisamente em 03/10/97, quando o autor atingira 16 (dezesseis) anos de idade, a proteção temporal, outrora reconhecida por dispositivo legal, deixava de sê-la por idêntico preceito normativo. Isso porque o resguardo aplicava-se tão-somente ao absolutamente incapaz, condição esta não mais presente na pessoa do autor, pois, com aquela idade, a lei civil o considerava, então, relativamente incapaz.Feita essa análise cronológica, tenho que a interpretação jurisprudencial aplicável ao caso é no sentido de se reconhecer que a prescrição começou a correr quando o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade . Verbis:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR INCAPAZ - PRESCRIÇÃO AFASTADA (ART. 169, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE.1. O benefício de pensão por morte deverá ser pago a partir do óbito (27/12/92), nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do falecimento. Art. 77 da Lei de Benefícios.2. Não opera a prescrição qüinqüenal relativamente à cota-parte do Apelado, filho da falecida, uma vez que completou ele a idade de 16 anos em 16/06/97 - iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional - ex vi do art. 169, inciso I do CC/16, vigente na data do requerimento administrativo (21/03/2002).3. Por força da remessa oficial, as verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Mantidos os juros de mora no percentual arbitrado pela sentença recorrida (6% ao ano), a partir da citação.4. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, submetidos aos ditames da Súmula 111/STJ, também por força da Remessa oficial.5. Recurso a que nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. 6. Sentença mantida, em parte. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020041535 Processo: 200338020041535 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 26/4/2006. Documento: TRF100230265. DJU DATA:21/12/2005. PÁGINA: 234) - Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPENDENTES CAPAZES E ABSOLUTAMENTE INCAPAZES.1. A prescrição qüinqüenal não atinge o direito ao benefício, mas apenas o direito à percepção dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.2. Tratando-se de menor absolutamente incapaz não tem curso o prazo prescricional, o qual somente começa a correr na data em que o interessado completa 16 anos de idade (arts. 198, I, e 3º, I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.123/91).3. Durante o período de tramitação de processo administrativo no qual se discute sobre o direito do dependente ou segurado, o prazo prescricional fica suspenso (art. 4º do Decreto 20.910/32).4. No caso da pensão não há, em rigor, solidariedade entre os credores (dependentes), sendo, ademais, divisível a obrigação, de modo que a não-incidência da prescrição em relação ao dependente incapaz não se comunica ao dependente capaz, sendo descabida invocação, no caso, do artigo 201 do Código Civil.5. Consumada a prescrição em relação ao dependente capaz, ao incapaz deve ser assegurado somente o pagamento de sua quota-parte. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200304010510401 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 08/08/2007. Documento: TRF400153622 D.E. DATA: 24/08/2007) - Negritei.Sucede, então, que a partir de 03 de outubro de 1997 começou a correr contra o autor o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Negritei)Repita-se, portanto, que, em 03/10/97, o autor não se enquadrava mais na ressalva disposta no parágrafo único do artigo antes mencionado, pois, conforme dispunha o Código Civil vigente à época, a prescrição só não correria para o menor de 16 (dezesseis) anos , correndo normalmente para o autor, uma vez que atingira essa idade. Por outro lado, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece como idade limite para ser beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, a idade de 21 (vinte e um) anos incompletos. De fato, após essa idade, ou seja, completados os 21 (vinte e um) anos, cessa, em regra, a condição de beneficiário, não podendo mais haver pleito referente a benefício previdenciário. Isso quer dizer que o autor tinha até o dia 03/10/2002 para requerer o pagamento do benefício previdenciário, o que não foi efetivado no prazo oportuno. Veja-se que requereu o benefício na via administrativa somente em 2015 (fl. 23), tendo ajuizado esta ação em 07/03/16 (fl. 02).Neste contexto e considerando que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a pretensão do autor fica fulminada pela prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, pronuncio a prescrição da pretensão de o autor exigir o pagamento retroativo do benefício previdenciário - pensão por morte - a contar da data do óbito de seu genitor Sebastião, falecido em 11/08/97, ficando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001108-83.2016.403.6111 - VANDA LIDIA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.06.2015). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber, com menor incidência do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial.Instada, a autora juntou cópia do Procedimento Administrativo NB nº 173.086.329-6.É a síntese do necessário. DECIDO:A autora deixa ao alvedrio do juízo a realização de prova pericial (fls. 19 e 114 - item "b").No entanto, não é caso de produzir perícia.A autora não impugna o conteúdo dos PPPs juntados aos autos. Ao contrário, escora-se neles para obter a aposentadoria especial almejada.Assim, os PPPs aos quais se fez menção, que se destinam precisamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas.Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova, segundo o qual o autor não pode utilizar-se de documento apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC).Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC.Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC.E prossigo.Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter a aposentadoria especial, converte-se o tempo que possui, cujo resultado, adensado, será somado ao tempo de serviço comum para galgar-se aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse tema, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que "se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial" ("Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins ("Aposentadoria Especial", 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono:"Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial." Mais à frente, prossegue o mestre, verbis:"Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado." Com essa moldura, a autora afirma trabalho em condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem, exercido durante os períodos que se estendem de 06.03.1997 a 30.06.2015 e de 06.03.1997 a 03.03.2001, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e à Fundação de Ensino Superior de Marília, respectivamente. Aludidos intervalos confeririam suporte temporal ao benefício colimado ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida sucessivamente.Anote-se, em primeiro lugar, que o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, por si só não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou.O PPP de fls. 53/55 refere que de 06.03.1997 a 30.06.2015 a autora deveras atuou como auxiliar de enfermagem, sujeita a bactérias, fungos e vírus, mas utilizando EPI de forma eficaz. No tocante ao interstício de 06.03.1997 a 03.03.2001, o PPP de fls. 57/60 também acusa trabalho como auxiliar de enfermagem, com sujeição a sangue, secreção, excreção e detergente. Também refere o uso eficaz de EPI.Desta sorte, houve, com relação a todo período posto à comprovação, utilização de EPI capaz de neutralizar os agentes nocivos. Diante disso e à luz da fundamentação exteriorizada, não há tempo especial a ser reconhecido.Assim, sem trabalho especial a somar ao tempo assim já reconhecido administrativamente (fls. 46/50), não cumpre a autora tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial, requerida em primeiro lugar. Não há campo, outrossim, para rever-se o valor da aposentadoria que a autora está a perceber, como sucessivamente requerido.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001226-59.2016.403.6111 - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço assoalhado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.O autor sustenta trabalho desempenhado no meio rural, de 24.10.1977 a 28.02.1981, bem como no meio urbano, sob condições especiais, de 02.09.1985 a 22.11.1985, de 02.05.1986 a 10.12.1986, de 02.03.1987 a 04.12.1991, de 01.08.1992 a 31.01.1995 e de 01.02.1995 a 24.02.1995. Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exibe, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É, então, de apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados, o que se passa a fazer.- Do Tempo de Serviço RuralSabe-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impúbere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo aos sete anos de idade, como afirma o autor (fl. 105), ou antes de quatorze anos, como predicava a lei previdenciáriaTodavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ).E para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Note-se que a qualificação profissional dos pais como rurícolas, constante de documentos públicos, estende-se aos filhos, ante a suposição de labor rural conjunto, quando se trate de regime de economia familiar (TRF3, AC 948327, Rel.: MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU: 27/01/2005).Outrossim - e isso é sobremodo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".Pois bem. O autor, ele próprio, sem precisar tomar de empréstimo indicador material nenhum, iniciou-se como trabalhador rural, empregado e registrado, na Fazenda Cascata, em 01.03.1981, aos 15 (quinze) anos de idade (fl. 25).De outro lado, é dos documentos de fls. 35 e 36 que Aurelino, pai do autor, era rurícola em 1963 e nos anos de 1975 a 1978.De fato, informam o autor (fl. 105) e suas testemunhas que Aurelino era empregado na Fazenda Cascata (fls. 109, 113 e 117). Ora, se é assim, não estende qualificação de rurícola ao filho, diante da pessoalidade do vínculo de empregado que entretinha, o qual nada tem a ver com a condição de segurado especial, ou seja, daquele que explora -- só ou consorciado com cônjuge, companheiro ou filhos -- atividade rural.Noutro dizer, ressaiu claro que o autor e sua família não laboravam sob o regime de economia familiar.Aurelino, ao que indicam as provas constantes dos autos, era empregado e não produtor rural.Ergo, o pai não pode estender ao autor prova material da condição de rurícola e sobra só a prova oral, que não surte só por si para os fins colimados, ela própria em alguma medida inverossímil.De feito, a prova oral colhida parece ensaiada; as duas testemunhas ouvidas conheceram o autor exatamente em 1977 (fls. 108, 112 e 116), quando este completou doze anos de idade, primeiro ano de trabalho rural a carecer de prova.No caso, não há dúvida de que o autor trabalhou como rurícola na Fazenda Cascata. Só que a prova dos autos aponta que o fez a partir de 01.03.1981 e não de 24.10.1977, como pretende.Assim, não há como reconhecer, para os fins queridos na inicial, o tempo de serviço rural a que acabou de se fazer menção (de 24.10.1977 a 28.02.1981).- Do Tempo de Serviço EspecialOs intervalos que o autor sustenta trabalhados em condições especiais foram computados administrativamente como tempo de serviço comum (fls. 96/97).Resta assim avaliar a propalada especialidade,

segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por prova bastante, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).A atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. Também é considerada especial quando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos no trabalho até a publicação do Decreto nº 2.172/97. Depois disso, é preciso laudo.De 02.09.1985 a 22.11.1985 e de 01.02.1995 a 24.02.1995 o autor funcionou registrado como "motorista" (fls. 25 e 28). Todavia, sem mais especificação acerca do trabalho realizado, o que só os documentos acostados aos autos não elucidam, não há como reconhecer especialidade por enquadramento.No tocante aos intervalos de 02.05.1986 a 10.12.1986, de 02.03.1987 a 04.12.1991 e de 01.08.1992 a 31.01.1995, os PPPs de fls. 32, 33 e 34 indicam que ele trabalhou como motorista de ônibus.Assim, por enquadramento no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 02.05.1986 a 10.12.1986, de 02.03.1987 a 04.12.1991 e de 01.08.1992 a 31.01.1995.- Do Direito à AposentadoriaNão faz jus o autor ao benefício lamentado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)"Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele admitido administrativamente (fls. 96/97), a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado.- DISPOSITIVODiante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC:(i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural de 24.10.1977 a 28.02.1981;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, no meio urbano e em condições especiais, os interstícios de 02.05.1986 a 10.12.1986, de 02.03.1987 a 04.12.1991 e de 01.08.1992 a 31.01.1995;(iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R$400,00 à senhora advogada do autor e este R$800,00 aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001701-15.2016.403.6111 - GLAUCO MANOEL X ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada Glauco Manoel em face da União, objetivando a isenção da incidência do imposto de renda sobre seus proventos, em razão de doença grave, bem como a repetição dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Alega o autor que em abril de 2007 foi diagnostico com a doença "episódio depressivo grave", que evoluiu para "transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos", sendo aposentado por invalidez em 23/03/2011 e interditado em 01/07/2015.Sustenta que acometido por alienação mental tem direito à isenção da incidência do imposto de renda, conforme dispõe a Lei nº 7.713/88.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/154).À fl. 157 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação.Citada (fl. 162), a ré apresentou contestação, reconhecendo que a doença alegada está comprovada pelo laudo pericial de fls. 40/42 e que o autor tem direito à isenção de imposto de renda incidente sobre valores provenientes de sua aposentadoria. Requer, por fim, que não seja condenado em honorários advocatícios, uma vez que o autor não requereu a isenção administrativamente.O autor apresentou réplica à contestação.Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a União e o MPF se manifestassem (fl. 171).A União se manifestou rogando que, tendo em vista a falta de pedido administrativo, as isenções fossem deferidas ao autor desde a data da citação ou desde a data da propositura da ação ou desde a data da apresentação do laudo produzido perante o Juízo da interdição (fls. 172/173).O MPF apresentou manifestação pela procedência do pedido (fls. 175/176).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido com fundamento no art. 355, I, do CPC.O cerne da questão diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre valores decorrentes de sua aposentadoria, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 .Para o que primeiro importa na situação que se tem sob enfoque, considera-se isento de imposto de renda o recebimento de proventos de aposentadoria por pessoa portadora de alienação mental (artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88).A prova da doença, nas linhas do já citado artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, há de vir corporificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.A esse propósito calha assinalar que, a despeito da referida disposição legal, o juiz é livre na apreciação da prova (artigo 371 e 479 do CPC). Por isso é que, em hipótese como a presente, pode reputar válidos, para fins de isenção de imposto de renda, os documentos médicos trazidos aos autos.Significa que, amparado por prova suficiente, pode magistrado reconhecer o direito à isenção tributária, afigurando-se, portanto, desnecessário o laudo médico oficial.No caso veio aos autos documentação, inclusive laudo pericial produzido por perito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília (fls. 40/42), suficiente a demonstrar que o autor é portador de doença que, pela lei tributária, autoriza a isenção perseguida.De fato, os peritos médicos, atestaram, em 09/06/2015, que o autor é portador de "Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos - CIDX F33.3" e está "absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário". Os expertos, no quesito nº 3 da autora, responderam: "Há em torno de oito anos" (vide fls. 40/42). A r. sentença de interdição esclareceu que referido quesito questionava a data do início da incapacidade do autor (fl. 47). Dessa forma, referida moléstia, que o incapacita desde junho/2007, enquadra-se como a "alienação mental" prevista no artigo 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88.Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, SÍNDROME DO PÂNICO E EPILEPSIA. COMPROVAÇÃO DO QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT", DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria por invalidez do autor, portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, síndrome do pânico e epilepsia, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a repetição dos valores indevidamente retidos desde a concessão da sua aposentadoria. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte e determinar a restituição do imposto de renda desde a data da citação da ré. Ainda, condenou a União no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União recorreu, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio esgotamento da via administrativa. No mérito, sustentou que a norma tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alegou que a doença mental que acomete o autor não está prevista no rol de doenças graves do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Subsidiariamente, sustenta a ausência de prova da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento à apelação e à remessa oficial. Insurge-se, então, a União Federal, por meio de agravo legal, repisando os argumentos da apelação, bem como alegando que o laudo médico oficial não permite concluir que se trata de hipótese de alienação mental.3. De fato, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Jurisprudência desta E. Corte.4. Ainda que no laudo médico oficial não conste expressamente que o paciente é alienado mentalmente (que sequer configura patologia específica), consta que o autor é incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como de exercer qualquer atividade laborativa, o que comprova, sem qualquer dúvida, o quadro de alienação mental, devendo ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, Agravo Legal em Apelação/Remessa necessária nº 0006085-66.2012.403.6109, Desembargador Federal Relator ANTONIO CEDENHO, e-DJF de 01/06/2016) Negritei.Por outro lado, há necessidade de verificar se o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 também autoriza a isenção de imposto de renda sobre valor complementar recebidos de previdência privada.Como se sabe, na forma do art. 202 da CF e do art. 1º da Lei Complementar 109/2001 , a previdência privada é facultativa, mas possui natureza previdenciária, destinando-se a gerar aposentadoria, uma vez que está na mesma seção da previdência social na CF/1988.O Decreto nº 3.000/99, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 39, 6º , isenta o contribuinte dos valores referentes à complementação de aposentadoria.É o resumo que se tira da jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. 3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar. 4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do

Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.507.320/RS, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/02/2015) Negritei.Cumpre consignar que a própria ré reconheceu em sua contestação e em manifestação posterior que o autor é portador de doença que lhe confere o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos decorrentes de sua aposentadoria (fls. 167 e 172/173).Plenamente demonstrado, portanto, que o autor apresenta alienação mental, incapacitado desde junho de 2007, faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 126) e sobre os valores complementares recebidos de seu plano de previdência privada (fls. 136, 143 e 150), mesmo antes do laudo pericial lavrado em 09/06/2015 (fls. 40/42), que constatou a existência da doença (vide acórdão do E. TRF 1º Região, 7ª Turma, AC 2009.34.00.028302-9, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, DJe 26/08/2016), limitando-se o efeito da referida isenção aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.Por fim, em virtude do autor não ter efetuado o pedido administrativamente e por ter a União expressamente reconhecido a procedência do pedido de isenção com relação aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria por invalidez e sobre os valores complementares que aufere de seu plano de previdência privada, bem como para condenar a União a restituir, retroagindo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, o valor do imposto de renda recolhido a maior, reconhecido indevido nesta sentença.No cálculo do valor devido, entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09.Como exposto na fundamentação, deixo de condenar a União em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002).Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001819-88.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-33.2011.403.6111 ()) - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.De saída faço anotar que "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"), a qual aqui também será aproveitada.Com essa observação, deixo consignado que por três vezes antes desta a autora propôs ação idêntica à presente, perseguindo a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.A consulta de fls. 34 especifica aludidos processos e faz colacionar excerto das respectivas decisões (fls. 35/42).Desta feita, sem mencionar a propositura das ações anteriores e sem denunciar alteração em sua situação econômico-financeira, apta a, em tese, fazer configurar diferente causa de pedir, a autora repete a mesma iniciativa judiciária, representada judicialmente por diferente procurador.A investigação social realizada na primeira ação proposta, que tramitou na 2ª Vara Federal local (fls. 58/62), já apontava, para a autora, o mesmo núcleo familiar (autora, esposo e filho separado) que hoje se constatou (fls. 96/98). Naquela oportunidade, declarou-se que o filho Vilson possuía renda de R$800,00 a R$1.000,00; nesta última oportunidade não se soube informar a renda do filho, músico e vendedor de veículos. Com esse quadro, que não ilumina boa-fé objetiva, insta reprisar o resultado do Processo nº 0000186-23.2008.403.6111, corporificado no tópico final da sentença transcrita à fl. 40.O que se tem perseverante, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 337, 4º, do NCPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Ao não noticiar os processos anteriores, a autora revela-se litigante de má-fé. Usou de fato deste processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Merece, por isso, receber a inflição adequada, consistente em multa de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização ora arbitrada em R$2.000,00 (dois mil reais), para cobrir honorários advocatícios e todas as despesas que o INSS teve de despender para defender-se (art. 81 e 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada. Inicial de nova ação só será despachada com o pagamento de multa e indenização acima fixadas.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas aqui, diante da parte final da decisão de fl. 91.Dê-se ciência ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002323-94.2016.403.6111 - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue a autora pagamento do seguro-desemprego a que apregoa fazer jus. Afirma que requereu a benesse ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas o teve indeferido, ao fundamento de que possui renda própria, já que figura como sócia de empresa. Aduz que a pessoa jurídica a que estaria atrelada está inativa e, isso não bastasse, não teria direito, à luz do contrato social da empresa, de auferir pró-labore. Pede, então, o deferimento do seguro-desemprego, na proporção de cinco quotas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Realizou-se audiência de conciliação, a qual não frutificou.A ré, citada, contestou. Impugnou, preliminarmente, o valor atribuído à causa. Quanto mérito, afirmou não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.Em primeiro lugar, é de reconhecer a incorreção do valor da causa, afirmada pela ré em contestação.É que o proveito patrimonial perseguido nos autos, à vista do documento de fl. 75, perfaz R$ 7.711,20, valor inferior ao atribuído à demanda pela autora (R$ 20.080,00).Assim, nas linhas do artigo 292, I, do CPC, retifico o valor da causa, para que passe a importar em R$ 7.711,20; anote-se. Isso decidido, nada impede a análise da questão de fundo.O pedido é procedente.Seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente, que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais e laborais por força de causas que não podem ser atribuídas ao trabalhador.A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que trata do Programa de seguro-desemprego, dispõe em seu artigo 3º:"Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comproveI - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."No caso, sob o fundamento de que a autora figura como sócia da pessoa jurídica de CNPJ n.º 05.598.745/0001-18 (SUPEROPTICA POMPEIA LTDA. - ME), disso - e só disso - a inferência do percebimento de renda, o benefício em questão foi indeferido.A conclusão administrativa, entretanto, à vista da prova nos autos produzida, não tem como subsistir.Deveras, a situação cadastral da empresa Superoptica Pompéia no SINTEGRA/ICMS, em 18.03.2016, é de "baixado" (fl. 33).Vieram aos autos, outrossim, declarações de inatividade da empresa, relativas aos anos de 2011 a 2015 (fls. 43/50).Isso não bastasse, de acordo com o instrumento social juntado a fls. 35/38, a autora não tinha direito à retirada de pró-labore da empresa em questão.Tais elementos de prova não foram contrasteados pela requerida.Ficou sem sustentação, portanto, a proposição de que a autora estava a haurir renda no momento do requerimento do seguro-desemprego. A autora não pode fazer prova de fato negativo: de que não está a perceber renda, embora tenha trazido a lume todos os indícios disso; calha assim impor a dinamização do ônus da prova, atribuindo-o à ré, pois esta precisa provar, a partir dos dados que compuseram o caderno probatório, que a autora está a receber renda (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), o que não fez, nem se dispôs a fazer.Tendo-se por cumprido, em suma, os requisitos para a concessão do benefício postulado, é de deferi-lo.Seguem transcritos, para ilustrar, recentes julgados sobre o assunto:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(Processo: AI 00086193520164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581529, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)"ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. 1. A empresa da qual o agravado é sócio está em situação de inatividade e enfrenta dificuldades financeiras, evidenciada pela ausência de emissão de documentos fiscais e pela inadimplência com o Fisco. 2. Restou demonstrado que o impetrado não aufere renda proveniente da atividade empresarial, fazendo jus à percepção do seguro desemprego. 3. Agravo desprovido."(Processo: AI 00068404520164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579968, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2016)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tal qual dinamizado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Diante do decidido, condeno a ré em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.A União Federal é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 53), não se demonstraram nos autos despesas processuais que acudam ser ressarcidas.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002437-33.2016.403.6111 - REGINA LOPES LOURENCO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.07.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se de logo a realização de estudo social e a citação do réu.Auto de constatação social veio ter aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não havia de vingar; juntou documentos à peça de resistência. Embora intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada.O MPF deitou pronunciamento nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, prescrição não há proclamar, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado: ação movida em 31.05.2016, buscando efeitos patrimoniais a partir de 22.07.2015, data do requerimento administrativo do benefício.Passo, portanto, ao exame da matéria de fundo.O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:" a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, estabelece o seguinte:"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"omissis" 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 05.01.1940 (fl. 10), soma, hoje, 76 (setenta e seis) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitrar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Nessa espia, segundo se apurou nos autos, a autora reside com o marido, senhor Odalio Lourenço, de 80 anos de idade. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebido por este último, no importe mensal de R$ 1.511,47, consoante se verifica do extrato de fl. 38.Isso projeta renda mensal per capita de R$755,73, a qual excede o indicador jurisprudencial mencionado e que este juízo passou a praticar: salário mínimo.O estudo social menciona a existência de cinco filhos, um apenas desempregado, os quais, em alguma eventualidade, debaixo da obrigação constante do artigo 1696 do C. Civ., devem prestar ajuda alimentar aos pais. Ademais, autora e marido residem em imóvel próprio e que se acha em bom estado de conservação. As fotos de fls. 26/28 dão conta de residência familiar que não denuncia condições indignas de habitabilidade, já que provida de móveis e utensílios domésticos essenciais. No mais, as despesas comportam-se, sem aperto, na renda declarada, o que arreda situação de penúria.Em suma, os dados

sociais compilados não sinalizam, a ameaçar a autora, paupérie e risco de perda de dignidade da pessoa. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fl. 42vº.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002469-38.2016.403.6111 - MIGUEL DE SOUZA SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X TAINARA FERNANDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Luan da Penha de Souza, ocorrida em 20.01.2016, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de conciliação pelo INSS, determinou-se a citação do réu e vista dos autos ao MPF.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. Refrisou que o último salário-de-contribuição do instituidor era superior ao patamar regulamentar, daí por que não podia ser ele considerado segurado de baixa renda. À peça de defesa juntou documentos.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada; juntou aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente.Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica:"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."(gs. ns.)(...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: "Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."Dita, outrossim, o artigo 116 do Decreto 3.048/99:"Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$360,00 (trezentos e sessenta reais)". Pois bem. Luan da Penha foi preso e recolhido ao cárcere em 20.01.2016 (fl. 55). Este - note-se -- é o evento desencadeante do benefício lamentado. Desvalido que se revele mas mantendo qualidade de segurado, daí por que seu último salário-de-contribuição serve de inequívoco marcador (termo a quo do período de graça), o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, pois, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum.Em 20.01.2016, data em que foi preso, Luan conservava qualidade de segurado. Seu ultimo salário-de-contribuição, por mês completo de trabalho, tinha sido de R$1.648,77, referente à competência de dezembro de 2015. O teto à época da prisão, estabelecido pela Portaria nº 01, de 08.01.2016, era de R$1.212,64. É importante realçar que todos os seus salários-de-contribuição vertidos a partir da competência de agosto de 2014 (CNIS de fl. 46) superaram o patamar que se preordenava a identificar segurado de baixa renda.Portanto, Luan não se considera segurado de baixa renda.A exigência do requisito "baixa renda" é constitucional; outrossim, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lawandowski).Obtempere-se por fim que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Ciência do MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002775-07.2016.403.6111 - MARILIN CRISTIANE DONANZAN PADOAN(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males neurológicos que a impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que chegou a receber, desde quando cessado, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho.A parte autora arrolou testemunha.O INSS foi citado e apresentou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que a autora não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício pretendido; juntou documentos à peça de defesa.Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos.Em audiência realizada em 02.09.2016, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou a autora, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e Termo mandados juntar aos autos. A parte autora requereu prazo para juntada de laudo de assistente técnico, o que foi deferido pelo juízo. Com a juntada do citado documento, determinou-se vista dos autos ao INSS.A parte autora manifestou-se nos autos, juntando documentos médicos, mas não o laudo de assistente técnico prometido em audiência.O INSS teve vista dos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, o requerimento de realização de nova perícia, de resto extemporâneo e formulado no lugar de laudo de assistente técnico que a autora prometera juntar.É que o laudo pericial produzido em audiência, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo, não deixando sem resposta os quesitos do juízo e das partes, com o que não se justifica, na espécie, a aplicação do artigo 480 do NCPC.Deveras, é da jurisprudência que:"O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte" (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Frise-se que o senhor Experto nomeado é especialista em medicina do trabalho, acreditado neste e em outros foros, nada havendo que desmereça ou infirme as perícias por ele realizadas, o que abrange o trabalho que nestes autos desempenhou. Não se oferece ao leigo impugnar conclusões de especialista, sem agregar um mínimo de consistência à sua indignação (não apontou nos autos - refrise-se -- o laudo de assistente técnico prometido), ao que não equivale o simples desagradar-se do resultado a que chegou o técnico, devidamente fundamentado e justificado.No mais, em termos de preliminar de mérito, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da cessação do benefício anteriormente recebido, ocorrida em 02.06.2016 (fl. 96), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (22.06.2016).Com essa moldura, passo a analisar a questão de fundo. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora.Assim é de mister passar em revista o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o qual dá regramento à matéria, como segue:"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único, do dispositivo copiado).Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Segundo laudo produzido em audiência, a autora é portadora de forame oval patente (CID Q21.1), trombofilia (CID Q68) e sequela de AVC (CID I64), males, todavia, que não a incapacitam para as suas atividades habituais de costureira. Segundo o senhor Louvado, a atividade de costureira não exige da autora emprego de força física que acarretasse, eventualmente, a formação de trombos. Aduziu, ainda, que no exame por que passou a autora, nada foi observado no sentido de possuir ela qualquer déficit de memória.Dessa maneira, no caso, auxílio-doença não se oportuniza.Confira-se a jurisprudência:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que, para o benefício que se almeja, todos os requisitos que o ensejam devem apresentar-se cumulativamente.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento de determinou, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Ewerton Fleury de Souza, ocorrida em 11.10.2015, benefício indeferido na orla administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a vinda aos autos da certidão de recolhimento prisional atualizada.Postergada a análise do pedido de concessão de tutela, determinou-se a citação do réu, bem como a vista dos autos ao MPF.Citado, o INSS atravessou proposta de acordo e apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. À peça de defesa, juntou documentos.A parte autora disse que aceitava a proposta oferecida.O MPF pronunciou-se pela homologação do acordo.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de auxílio-reclusão, a contar de 11.11.2015 (DER), bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas às fls. 74/74vº, ao que emprestou concordância (fl. 88), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 16).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 74/74vº e 88, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito,

nos moldes do artigo 487, III, "b", do novo CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários de sucumbência, inocorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 65) e o réu delas é isento.Ciência ao MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002828-85.2016.403.6111 - MANOEL BONFIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002991-65.2016.403.6111 - LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.169.573-5) ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido na esfera administrativa (30.11.2013), de vez que, ao que assevera, teve fratura no pé e tornozelo direitos decorrente de acidente de trânsito, lesão que deixou comprometida sua capacidade laborativa. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 45/46.Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Dados extraídos do cadastro CNIS vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, expondo-se às indagações do juízo e das partes. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. Depois, diante da informação do autor de que estava aposentado, corroborada pelo extrato do HISCRE mandado juntar aos autos, concedeu-se prazo às partes para que apresentassem alegações finais. Nem autor nem réu, todavia, inovaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Pede-se a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.O benefício de auxílio-doença encontra guarida no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verbis:"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (ênfases apostas).Já o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 daquele mesmo diploma legal, o qual estabelece:"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (grifos apostos)Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia.A esse propósito, o exame pericial realizado dá conta de que o autor é portador de sequela de fratura de tornozelo (CID S82.6). O senhor perito situou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 03.09.2013, data do acidente de trânsito sofrido pelo autor.Inobstante, ao que se extrai dos autos, ao autor concedeu-se aposentadoria por tempo de contribuição em 14.07.2010, no bojo do Processo nº 0005794-31.2010.4.03.6111, cujos dados seguem anexos a esta decisão, benefício implantado e que vem sendo pago (fls. 59 e 71/72).Dita o artigo 124 da Lei nº 8.213/91: "Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;" - ênfases apostasA seu turno, prega o 2º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/1997:"2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." - grifos apostosSobre o tema seguem julgados do C. STJ:"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201400159079, 2ª Turma, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 21/05/2014)."PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016. II. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. III. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012, julgado em 22/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). IV. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". V. No caso, o autor recebe o auxílio-acidente desde 1º/06/1982, porém, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 08/08/2008, motivo pelo qual não há falar em acumulação dos benefícios. VI. Agravo interno improvido." (AIRESP 201600703916, 2ª Turma, Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 16/06/2016).Quando a presente ação foi aforada (05.07.2016), o autor já se encontrava na percepção da renda da aposentadoria NB 170.392955-9 (fls. 71/72), de sorte que já conhecia ou podia conhecer da impossibilidade de cumular os valores dela, com os benefícios, um ou outro, aqui pretendidos.Entretanto, não noticiou na inicial estar a empalmar a renda da aposentadoria referida, nem formulou opção de abrir mão dela para haurir o valor do benefício buscado por meio da presente ação.Dessa forma, diante da inacumulabilidade de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-doença ou auxílio-acidente, vigorante a primeira, da qual não se abdicou, nem é de mister analisar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários que o autor aqui está a pretender.Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.Em razão do decido, condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais devidos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 45.Certificado o trânsito em julgado e adimplidos os honorários periciais devidos, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003179-58.2016.403.6111 - MAURICIO PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (04.02.2016), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 60/61.O MPF após seu ciente no processado.Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, na ausência de seus requisitos autorizadores, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que o INSS as produziu na própria audiência. É a síntese do necessário. DECIDO:Na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações derivadas do direito assoalhado, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, como o benefício é pedido a partir de 04.02.2016 e a presente ação foi movida em 20.07.2016, não há prescrição a proclamar.No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas)."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo).De saída, acode analisar incapacidade.Para investigá-la, produziu-se perícia.Segundo o laudo levantado, o autor, com 68 anos de idade e tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental, padece de espondilodiscoartrose (CID M15.0), mal de natureza irreversível, progressivo e incurável, que o incapacita, desde 26.07.2014 (radiografia de fl. 24 indicando agravamento), de forma total e permanente para as funções originais de carpinteiro e pedreiro, assim como para todas aquelas que exijam esforços físicos da coluna vertebral.O senhor Perito, sob o ponto de vista médico, não descarta viabilidade de labor para o qual respeitem-se as limitações referidas.Mas há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU.Incapacitado para as funções que por último exerceu (pedreiro) - fl. 57 --, devem-se aquilatar as condições pessoais e sociais do autor.Está ele prestes a completar 70 anos de idade, estudou pouco e, até aqui, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos, assim também as de porteiro, que não raro abrangem consertos, tarefas de conservação, limpeza e o transportar de volumes.Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse o autor reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto o médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). A incapacidade laborativa - sabe-se --resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3.Confira-se:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. 3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas."(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursaia, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da

Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de "Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 4. Apelação do INSS parcialmente provida."(TRF 3.ª Região, AC 2134146, 7.ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016).Por último, embora não menos importante, o CNIS de fl. 73 revela que o autor cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurado e carência.Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.02.2016, data do requerimento administrativo (fl. 22), tal como requerido.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, isto é, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em seu prol e em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o INSS a implantar em favor do autor referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. O INSS pagará ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor.Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Eis como diagramado fica o benefício:Nome da beneficiária: Maurício Pereira (CPF 707.075.028-53)Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 04.02.2016 (DER - fl. 22)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.As prestações deferidas não se cumularão com renda de outro benefício por incapacidade concedido após a DER fixada, nem com renda de trabalho de segurado empregado.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 60.Ciência ao MPF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-97.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora a transformação da aposentadoria que está a receber, com reflexo na renda desta última. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, admitido o período de trabalho especial afirmado, pede a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.02.2014). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, caso o juízo entendesse por bem, a realização de perícia.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de produzir perícia.A autora não impugna o conteúdo do PPP de fls. 30/32.Ao contrário, escora-se nele para obter a aposentadoria especial almejada (fl. 64).Assim, o PPP a que se fez menção, o qual se destina precisamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, juntado aos autos, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas.Anote-se tão só, por relevante, que prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova, segundo o qual o autor não pode utilizar-se de documento apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC).Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC.Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC.Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 29.07.2016, postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.02.2014.No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter sido reconhecido especial, na seara administrativa, o intervalo de 02.04.1986 a 05.03.1997, mas não "de 06.03.1997 até a presente data" (fl. 03). Sustenta, entretanto, que permaneceu desempenhando atividades submetidas a condições adversas até os dias atuais.Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter a aposentadoria especial, converte-se o tempo que possui, cujo resultado, adensado, será somado ao tempo de serviço comum para galgar-se aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse tema, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Com essa moldura, a autora afirma trabalho em condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem, de 06.03.1997 a 26.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 13).O interstício foi computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fls. 36).Pois bem.O PPP de fls. 30/32 demonstra que no período em questão a autora atuou como auxiliar de enfermagem, exposta a bactérias, fungos e vírus, mas que houve utilização eficaz de EPC e EPI, o que arreda risco à saúde da segurada, no período objetivado, confirmado por monitoração técnica que precisa estar a amparar o documento.Diante disso e à vista do entendimento do STF acerca da utilização de EPI capaz de debelar a nocividade dos agentes agressivos, não há tempo especial a ser reconhecido. E sem trabalho especial a somar ao tempo assim já reconhecido administrativamente (fl. 36), não cumpre a autora tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial almejada.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-39.2016.403.6111 - ALISSON VECHIATTI DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.947.790-0) ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença recebido na esfera administrativa (24.03.2014), de vez que, ao que assevera, teve fratura na clavícula esquerda decorrente de acidente de trânsito, a qual deixou sequelas e diminuiu consideravelmente sua capacidade de trabalho. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 32/33.Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, na ausência de seus requisitos autorizadores, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Perícia e audiência foram reagendadas (fl. 48).Dados extraídos do cadastro CNIS vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica e também em resumo aprisionado em Termo, uma e outro anexados aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, disponibilizando-se a esclarecimentos. Deferido requerimento do INSS, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor. Após, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Governa o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data da cessação do auxílio-doença (24.03.2014 - fl. 27), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (03.08.2016).No mais, pede-se, aqui, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.O benefício de auxílio-doença encontra guarida no artigo 59 da Lei 8.213/91, verbis:"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (ênfases apostas).Já o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 daquele mesmo diploma legal, o qual estabelece:"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (grifos apostos)Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia.O laudo pericial levantado (fls. 61/61vº), dá conta de que o autor, em razão de acidente de moto, ocorrido em 24.01.2014, é portador de sequela de fratura de clavícula esquerda, lesão que ainda não está consolidada (calo ósseo na clavícula ainda em formação), mas que redundará em limitação permanente para o exercício das funções originais de operador de torno mecânico.Aduziu o senhor Perito que, malgrado a fratura havida, o autor depois de passar por tratamento conservador por três meses, escorado em órtese (tipoia), retornou ao exercício de suas atividades habituais (operador de torno mecânico). Em razão de dificuldades na realização das suas funções originais foi readaptado para a função de operador de torno automático, a qual desempenhou sem dificuldades até julho/2016, quando foi demitido.Informou, ainda, o senhor Louvado que o autor é portador de fratura no úmero esquerdo, em razão de outro acidente de moto, ocorrido em 29.10.2016, depois da propositura da presente ação, razão pela qual aqui não será analisado.Em suma, percebe-se que o autor retornou às suas atividades originais (operador de torno mecânico - habilitado pelo SENAI) no final do mês de março/2014 e, posteriormente, foi readaptado para outra função na empresa (operador de torno automático - também habilitado pelo SENAI), sem perda de remuneração (vale recordar de que auxílio-doença é benefício substitutivo de renda, não se somando a salário), conforme dá conta o CNIS de fls. 57/58vº e se confirma no depoimento pessoal tomado. Ergo, não é caso de benefício por incapacidade (auxílio-doença); confira-se:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-

DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 28/11/2013, de fls. 101/106, atesta que o autor é portador de "lombalgia", estando impossibilitado de exercer atividade que necessite de esforço, contudo o autor já foi readaptado em seu local de trabalho, exercendo atividade compatível com sua enfermidade.3. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.4. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 167), verifica-se que foi concedido administrativamente auxílio-doença ao autor nos períodos de 14/03/2014 a 22/08/2014 e de 02/08/2014 a 21/11/2014.5 - Apelação da parte autora improvida."(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 00033551220134036121, Desembargador Federal Relator TORU YAMAMOTO, e-DJF3 05/07/2016)Auxílio-acidente, por igual, não se oportuniza, uma vez que a lesão sofrida pelo autor (sequela de fratura de clavícula esquerda), conforme afirmou o senhor perito, ainda não está consolidada; veja-se:"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO INEXISTENTE. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO, REABILITAÇÃO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDOS. 1. O pedido de restabelecimento de auxílio-doença foi julgado improcedente com base em laudo pericial, no qual se concluiu que a segurada não se encontrava incapacitada para o trabalho. 2. O auxílio-acidente é devido àquele que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em razão de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, cf. art. 86 da Lei n. 8.213, de 1990, o que não ocorreu na espécie, conforme laudo pericial, que concluiu pela inexistência de lesões consolidadas, pois a doença estava na fase de tratamento conservador (clínico e fisioterápico). 3. O quadro de saúde da apelante, que não se encontrava incapacitada para o trabalho, segundo avaliação da Previdência Social e da perícia judicial, não autorizava, ao tempo da sentença, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nem a reabilitação, menos ainda a conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Apelação desprovida." (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2009.38.03.002756-4, Desembargador Federal Relator JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 08/04/2015).Dessa forma, não faz ele jus a nenhuma das coberturas previdenciárias que postula.Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 32.Certificado o trânsito em julgado e promovido o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003483-57.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO FURTADO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Plantão.Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora busca do INSS "desaposentação". Obteve aposentadoria por idade em 04.04.2013 (NB 1630453002), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir benefício de maior valor. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial documentos foram juntados.Instada, a parte autora juntou procuração.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença e dispensou-se a realização de audiência de conciliação, determinando-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC.A pretensão inicial não vinga.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:" 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original)." 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95)." 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO" (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347)."PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91" (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social".De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição ("Hipótese de Incidência Tributária", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feitio de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Período contributivo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquira sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso.É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais espera-se que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam exaurir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para alavancar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem perdido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fadado a definhar por falta de financiamento adequado, em descompasso com o artigo 195, 5º, da CF.É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me "desaposento" uma vez, poderei "desaposentar-me" de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito" (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a "desaposentação".Alfim, é importante sublinhar que o E. STF, no RE 661256, fixou tese sobre o tema, nos seguintes termos: "No âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 108v.º.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004569-63.2016.403.6111 - LOURDES MARCAO DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." Feita esta observação, esclareço que a parte autora, chamada a emendar a inicial e a esclarecer a repetição da demanda, pediu a extinção do feito.Tomo, à vista disso, aludido requerimento por pedido de desistência da ação.À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004715-07.2016.403.6111 - IRENE CAMPOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").O nobre advogado, doutor Gilberto Garcia, OAB/SP 62.499, atravessou petição nos autos, acompanhada de cópia de certidão de óbito, noticiando o falecimento da autora e requerendo a extinção do feito.Com essa provocação, DECIDO:É fato que a autora faleceu (fl. 34). O mandato outorgado aos doutores Gilberto Garcia, Andréa Ramos Garcia, Alexandre Gigueira de Bastos Bento e Natália Linda Bellini Caldeira (fl. 9), por sua vez, extinguiu-se com o óbito da autora, ao teor do art. 682, II, do Código Civil.Contudo, o direito material que aqui se persegue tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual.Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer:"Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". 1º "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário" (grifos apostos). "Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão" (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos existem, decerto - e este é um deles --, em que ocorrendo o desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, considerada intransmissível.De

fato, dispõe o artigo 485, IX, do NCPC:"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) "IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o apregoado beneficiário não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, quando os há (no caso, a inicial notícia que a autora era solteira e vivia sozinha), já que não reveste patrimônio transmissível, nos moldes do Direito das Sucessões.É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se:"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO.1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2 - Apelação improvida"(TRF 3a Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Importante é só fazer notar, no caso, que o processo é extinto porque a ação desaparece e não porque lhe falta pressuposto processual.Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, IX, do NCPC.Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade deferida.Cancelo a perícia e a audiência agendadas. Libere-se a pauta.Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ciência ao MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-58.2016.403.6111 - VERA LUCIA MUNHOZ(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora busca do INSS "desaposentação". Obteve aposentadoria por tempo de serviço de professor em 10.03.2008 (NB 145.162.212-8), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço antecipadamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do NCPC, para julgá-los improcedentes.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:" 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original)." 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95)." 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO" (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347)."PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91" (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social".De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição ("Hipótese de Incidência Tributária", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feitio de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Período contributivo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquira sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso.É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais espera-se que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam exaurir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para alavancar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem perdido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fadado a definhar por falta de financiamento adequado, em descompasso com o artigo 195, 5º, da CF.É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me "desaposento" uma vez, poderei "desaposentar-me" de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proíbiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito" (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a "desaposentação".Alfim, é importante sublinhar que o E. STF, no RE 661256, fixou tese sobre o tema, nos seguintes termos: "No âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria por igual não prospera.Não padecem de inconstitucionalidade, como visto, os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba alhures citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principal e sucessivo formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001530-92.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo INSS à sentença de fls. 85/87v.º, a introverter, no entender do recorrente, contradição entre assertivas do próprio julgado, que reclama dar a ele efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.A autora manifestou-se sobre os embargos opostos.Brevemente relatados, DECIDO:Reconhece-se a contradição afirmada nos embargos do INSS.Apesar da determinação de fl. 64 dirigida à Contadoria do juízo, da qual retiro: "A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009", em obediência ao preceito judicial que passou em julgado, a zelosa Serventia preparou cálculos aplicando o INPC até 11/2014 e juros de mora de 1,00% ao mês, simples, até 06/2009 (fl. 66). É assim que, conquanto a sentença atacada se tenha esforçado no respeito à coisa julgada, acatou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 66/72), os quais - como agora melhor se observa - não estão ajustados aos termos do decidido.Verificando-se a incongruência, para efeito da presente decisão determinou-se e colheu-se da Contadoria cálculos refeitos (anexos a este decisório).Apurou-se neles, nas linhas das planilhas que também seguem anexadas, o importe de R$ 98.787,59, a título de principal; e de R$ 5.482,00, à guisa de honorários de sucumbência, reportados a 12/2014.Referidos valores são inferiores aos cobrados pela autora, ora embargada, e um pouco superiores aos indicados pelo INSS (principal de R$98.392,16 e honorários de R$5.532,18).Pela equidistância proporcionada ao auxiliar do sujeito imparcial do processo, os novos cálculos da Serventia (anexos) devem prevalecer.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos para sanar a contradição constatada. O dispositivo da sentença, diante disso, fica reescrito da seguinte maneira:"Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução. O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, é de R$ 98.787,59, a título de principal; e de R$ 5.482,00, à guisa de honorários de sucumbência, reportados a 12/2014.Cada parte pagará ao patrono da outra honorários advocatícios da sucumbência, equivalentes a 10% (dez por cento) da parte em que cada uma sucumbiu. Na parte sucumbencial devida pelo INSS deve ser aplicado o artigo 85, 13, do NCPC.Observo que independentemente de ser a embargada beneficiária da justiça gratuita no feito principal, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido à autora e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS no processo principal é capaz de lhe proporcionar.Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Não se vislumbra, no caso, ato do embargante que implique litigância de má-fé, tanto que o pedido inicial foi em larga medida acolhido, razão pela qual o pleito de fl. 83 improspera.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC).P. R. I."Anote-se a correção ora promovida no Livro competente.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002847-91.2016.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual sustenta a impetrante que não logrou obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao se constatarem em seu desfavor quatro apontamentos, oriundos dos Procedimentos Administrativos nº 13830.002030/2004-61, nº 13830.720177/2016-71, nº 13830.721581/2011-57 e nº 15901.000007/2008-19, lançados como "Débitos/Pendências da Receita Federal". Digladia contra a recusa, argumentando que os créditos tributários em questão estão com a exigibilidade suspensa, pela interposição de "impugnação, recurso hierárquico e demais insurgências", ainda pendentes de apreciação. Pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto daqueles procedimentos administrativos, a fim de que não mais impeçam a emissão da CPEN perseguida. A inicial veio acompanhada de documentos.A ordem liminar requerida foi indeferida.A impetrante juntou procuração.Em seguida, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.Aportou nos autos cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, a qual não deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.A autoridade impetrada apresentou informações, negando o direito

esgrimido, forte em que há débito da impetrante, o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa, diante do que inexiste ofensa a direito líquido e certo que atraia a tutela invocada. Juntou documentação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido, na mesma linha do sustentado nas informações; a peça de resistência fez-se acompanhar de documentos.Acostou-se ao feito cópia de decisão proferida no recurso de agravo, rejeitando embargos de declaração interpostos pela impetrante.O Ministério Público Federal deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Procede o presente rogar de segurança.Para obter certidão positiva com efeitos de negativa, cumpre à impetrante provar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 206 do CTN, litteris:"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa."No escopo de fundar sua pretensão, aduz a impetrante estarem suspensos seus débitos, alegação que imediatamente remete ao art. 151 do CTN, a seguir transcrito:"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes" (grifei).No caso, a impetrante persegue a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relacionados aos Procedimentos Administrativos nº 13830.002030/2004-61, nº 13830.720177/2016-71, nº 13830.721581/2011-57 e nº 15901.000007/2008-19, os quais, como nos autos fica claro, estão a obstaculizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Da prova documental coligida, extrai-se que a impetrante obteve judicialmente (MS n.º 0002690-46.2001.403.6111, 2.ª Vara Federal de Marília) o reconhecimento do direito de livrar-se da incidência da contribuição ao PIS e à compensação dos valores recolhidos a tal título. O direito à isenção (rectius: imunidade) ficou condicionado ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 14 do CTN e 55 da Lei n.º 8.212/91.No mandado de segurança nº 10.100/DF, entelando a relação jurídica que aqui se projeta, o E. STF deu provimento a Recurso Extraordinário interposto pela União, autuado sob o número 472.475, assentando que ficam livres de incidência tributária as instituições filantrópicas que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), renovável a cada três anos, deixando certo, por outro dizer, que não há direito adquirido a imunidade por prazo indeterminado.A Receita Federal, então, atuando no controle dos débitos relativos ao PIS e apurando que a impetrante, em dado momento, deixou de cumprir as exigências legais para a fruição do benefício, considerou que os créditos tributários objeto dos citados processos administrativos recuperaram a condição de exigíveis e os encaminhou para cobrança.No caso, deveras, lançamento do crédito tributário deve ser efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nas hipóteses do artigo 149 do CTN.Feito isso, indignada, a impetrante atravessou administrativamente as irresignações de fls. 56/57, 75/76, 92/93 e 97/98.À primeira vista, decisão administrativa que de ofício opere ou revise lançamento nos termos do artigo 149 do CTN, sem provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração e não instrumento preordenado à solução de litígio sobre crédito tributário na orla administrativa.Nessa medida, ainda a voo de pássaro, não desafiaria reclamação ou recurso de que trata o artigo 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972; tampouco, na espécie, abrir-se-ia possibilidade de recurso, mesmo aquele previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99.Todavia, quando do ato administrativo decisório derivar crédito tributário antes não reconhecido ou confessado pelo contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se o débito em testilha no disposto no artigo III, do artigo 151, do CTN.Decerto, como possibilidade de contraditório pelo rito próprio (do Decreto nº 70.235/72) não foi dada à impetrante, sobrou-lhe o recurso hierárquico do artigo 56 e parágrafo primeiro da Lei nº 9.784/99, o qual, sem viés temerário, demonstrou ter interposto. É verdade que o recurso hierárquico, de regra, não tem efeito suspensivo, ao teor do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Todavia, quando está no lugar de impugnação de lançamento ou recurso voluntário, ambos com efeito suspensivo (arts. 21 e 1º e 33 do Decreto nº 70.235/72), há de se aplicar a ressalva constante do preceito regente (art. 61 -- "salvo disposição legal em contrário") e concluir que as irresignações tiradas pela impetrante têm efeito suspensivo e granjeiam os efeitos do artigo 151, III, do CTN.Segue que, tendo em conta o disposto no artigo 206 do CTN (tem efeitos de negativa a certidão de que conste a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa), faz jus a impetrante à segurança rogada.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido constante do item 3) de fl. 18.Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, em razão do AI noticiado nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Ciência ao MPF.P. R. I. e comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001058-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE GARCA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP(SP092806 - ARNALDO NUNES)
Vistos.O CRESS/SP moveu a presente ação buscando a exibição de documentos hábeis a identificar profissionais registrados junto àquele conselho, responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e pela composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público relacionado ao Edital n.º 002/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Garça para provimento do cargo de Assistente Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se a citação dos requeridos.A OM Consultoria Concursos Ltda., em sua peça de defesa, bateu-se pela improcedência do pedido, fornecendo, isso não obstante, o nome de profissional, registrada no CRESS, incumbida da elaboração da prova; juntou documentos.O Município de Garça, de sua vez, limitou-se a prestar informações e a juntar documentos.O requerente manifestou-se nos autos, reputando prestadas as informações pretendidas e pugnando pelo decreto de procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:A intitulada ação exibitória tem natureza satisfativa, independendo da propositura de ação principal.Isso permite, até pela desnecessidade de mais prova, que se conheça antecipadamente do pedido do autor.Pois bem. Chamada a apresentar contestação, a requerida OM Consultoria Concursos Ltda. indicou o nome da profissional assistente social incumbida da elaboração da prova de que se trata, o que antes não demonstrou ter feito, ilegível o documento de fl. 119; o autor, ao revés, comprovou ter recebido o ofício da "OM" de fl. 61, mediante o qual, sem prestar a informação solicitada, a empresa de consultoria deixou claro que o assunto seria tratado pela Prefeitura ré. Esta, a seu turno, apresentou documentos aptos a demonstrar a composição da comissão organizadora do concurso, diferentemente da inação que adotou ao ser instada extrajudicialmente.Então, embora isso não tenha sido questionado, interesse de agir, ao tempo da propositura da ação, havia.Por outro ângulo, compete ao autor fiscalizar o exercício da profissão de assistente social (art. 10, II, da Lei nº 8.662/93), entre cujas atribuições privativas está a de "elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social" (art. 5º, IX, da Lei nº 8.6662/93).Sobressai daí o poder-dever de exigir as informações questionadas e a obrigação dos réus, salvo motivo relevante, sequer alegado no caso concreto, de prestá-las.Tanto que, no âmbito das contestações, foram oferecidas.O requerente considerou apresentadas as informações perseguidas.O que se tem, em suma, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do NCPC.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do NCPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para declarar a necessidade de apresentação dos documentos/informações pretendidos na inicial.Dou por cumprida a obrigação de exibir, à vista do afirmado pelo requerente a fls. 166.Fixo honorários advocatícios de sucumbência em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC, metade dos quais será devido por cada requerido. Aplico à espécie o princípio da causalidade, na consideração de que o requerente precisou manejar a presente medida para ter satisfeita sua pretensão. Refrise-se, a propósito das informações prestadas pela OM Consultoria, que não há prova de que o ofício de fl. 118 tenha sido entregue ao requerente em data anterior à propositura da ação.Custas pelos vencidos.P. R. I.

PROTESTO
0004911-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON DE ANDRADE X WILMA CONCEICAO DE CARVALHO
Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, esclareço que a requerente formulou pedido de desistência da ação (fl. 125).Com essa provocação, DECIDO:Defiro o pedido de desistência da ação.À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 485, do NCPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas já recolhidas (fl. 47).P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000269-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000269-1) - AKIO IMAMOTO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AKIO IMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA X ILDILENA TOLA X LUCILENA TOLA TOLARE(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que se equivocou quanto à data em que se iniciou o pagamento administrativo do benefício em questão. Não observou, outrossim, o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, a determinar a aplicação da TR, nos termos da EC n.º 62/2009, até 25.03.2015. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A autora se manifestou sobre a impugnação.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R$8.075,34, relativo ao principal, e R$780,85, de honorários advocatícios (cálculos reportados a maio de 2016).A sentença proferida, mantida em segundo grau, sobre correção monetária e juros de mora, está assim lançada:"As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos da Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional."E se o que esta em voga é título judicial - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apequenando, o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva ínsita à coisa julgada; confira-se: "Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie" (RT 607/131). "Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exeqüenda" (RT 606/128)."Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão" (RJTFR 136/79).Muito bem.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 267/269.Apuraram-se, então, principal, correção monetária e juros no importe de R$11.939,33; e honorários advocatícios, no montante de R$1.085,55 (cálculos que se remetem a maio de 2016).O valor tocante ao principal supera ao apresentado pela autora (R$ 11.528,58), mas os honorários de sucumbência foram calculados por ela em importe maior.Por isso, merece parcial acolhida a impugnação oposta.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. A execução haverá de prosseguir, no tocante ao crédito principal, com base no montante apontado pela autora (R$ 11.528,58); a verba honorária será executada nos moldes calculados pela Contadoria (R$1.085,55).Mínima a sucumbência da autora (art. 86, único, do NCPC), o INSS pagará honorários à patrona daquela, devidos também na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do NCPC), ora fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre os importes apresentados pelo INSS (fl. 256) e os acima chancelados, calhando aplicar aqui o disposto no artigo 85, 13, do NCPC.Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à autora, com a adição do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação do INSS em fase de cumprimento da sentença, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela parte exequente no valor de R$ 230.179,74 (fls. 162/163), ao argumento de que há excesso de execução de R$ 39.553,20, oriundo de erro na apuração dos cálculos já que não descontados os valores pagos à exequente administrativamente, por força de benefício inacumulável, assim como inobservância ao decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, uma vez que a exequente aplicou o INPC para corrigir monetariamente e o correto, segundo entende, é aplicar a Lei nº 11.960/09 até 25/03/15. Rogou pela homologação dos cálculos de fls. 152/157, reputando devido o valor de R$ 190.626,54 (fls. 165/167).A autora manifestou-se nos autos, pugnando pela improcedência da impugnação e a respectiva homologação dos cálculos de fls. 162/163.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou consulta à fl. 174.À fl. 175 determinei a manifestação do INSS, que aduziu não serem devidas parcelas anteriores à rescisão do contrato de trabalho.Por sua vez, a

autora asseverou que a tese por último sustentado pelo INSS não é objeto da impugnação, não devendo haver descontos no período em que trabalhava (fls. 178/179).É o relatório. Decido.Veja-se que o julgado (fls. 129/133) condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (17/02/2012), com aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, o decidido pelo E. STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Alertou, ainda, que das prestações vencidas devem ser compensadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do artigo 124 da LB. Sobre "(...) à tese sustentada pela Autarquia acerca da impossibilidade de se conceder a aposentadoria especial no período em que a parte autora permaneceu laborando sob essas condições, por vedação do 8º do Art. 57, c.c. o Art. 46, ambos da Lei 8.213/91, ressalto que não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que fazia jus." Delimitado o julgado, enfrento os pontos levantados pelo INSS que, no seu entender, foram inobservados pela parte exequente resultando em excesso de execução.Primeiramente e não obstante meu entendimento pessoal, tenho que razão integral assiste à executada ao afirmar que a tese do INSS de querer descontar as parcelas do benefício no período em que trabalhou (fl. 175 vº) não é objeto da impugnação e, ainda, por isto violar a coisa julgada. É que, de fato, a impugnação ofertada às fls. 165/167 não aborda tal aspecto e, ainda que assim não fosse, o que digo só para prosseguir na fundamentação, o seu acolhimento afrontaria a coisa julgada, pois a r. decisão monocrática de fls. 129/133 foi clara e enfática ao rechaçar tal tese, conforme se extrai do trecho da aludida decisão a pouco transcrita. Por outro lado, constato que o julgado também foi claro ao determinar, para efeito do cálculo da correção monetária e dos juros, o decidido pelo E. STF quando do julgamento de questão de ordem nas ADINs nos 4357 e 4425 (fl. 133). Em virtude disto, entendo que deva ser aplicada a Lei nº 11.960/09 no cálculo das parcelas em atraso, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor.Assim, a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 , para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros.A contadoria judicial, a meu pedido, apurou, até 06/2016 e respeitando o julgado, o valor total em atraso de R$ 190.352,23, conforme cálculos que ora determino a juntada aos autos.Posto isso, acolho integralmente os pedidos da impugnação apresentada pelo INSS para, reconhecendo e afastando o excesso de execução, fixar o valor total devido, já inclusos os honorários advocatícios, em R$ 190.352,23, conforme cálculos agora elaborados pela contadoria e a serem juntados na sequência.A parte exequente sucumbiu em R$ 39.827,51 e o INSS na da sucumbiu. Condeno a parte exequente a pagar honorários ao INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da respectiva sucumbência. A honorária ora estabelecida contra a parte exequente poderá ser abatida do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do erário, que é formado, em última análise, por todos nós.Prossiga-se expedindo os ofícios requisitórios.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004765-67.2015.403.6111 - FATIMA MARIA CORREA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004802-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004802-0) - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAN SCHMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003020-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSY PAMELA CARNEIRO
Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, no caso concreto definhou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis:"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestar o pedido formulado, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, solveu a dívida em atraso.Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 41).Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.À vista do decidido, revogam-se os efeitos da decisão de fls. 39 e verso.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 43). Sem custas, uma vez que já adimplidas (fl. 27) e ressarcidas pela requerida (fl. 42vº). Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004120-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINES CANDIDO
Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, no caso concreto definhou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis:"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestar o pedido formulado, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, solveu a dívida em atraso.Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 40).Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.À vista do decidido, revogam-se os efeitos da decisão de fls. 34 e verso.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 42). Sem custas, uma vez que já adimplidas (fl. 23) e ressarcidas pela requerida (fl. 41). Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS X JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO COMUM
0002619-73.2003.403.6111 (2003.61.11.002619-8) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000379-77.2004.403.6111 (2004.61.11.000379-8) - ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004107-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004107-3) - MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000875-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000875-9) - LAZARA DIAS DE ASSIS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZARA DIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000451-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000451-9) - OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLGA HENRICA PICININI BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002511-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002511-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002748-73.2006.403.6111 (2006.61.11.002748-9) - ALVINO FERNANDES DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003511-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003511-5) - ROBERTO BAADE JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROBERTO BAADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003692-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003692-2) - GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000518-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000518-8) - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000585-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000585-1) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001778-39.2007.403.6111 (2007.61.11.001778-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006142-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006142-8) - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001928-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001928-3) - JOANNA RIBEIRO GABRIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOANNA RIBEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002808-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002808-9) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003805-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003805-8) - MARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4) - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1) - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARASSI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOCILDE VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000169-79.2011.403.6111 - MATEUS APARECIDO ROMERO X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS APARECIDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DOS SANTOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ANTUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003483-33.2011.403.6111 - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES FEITOZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, informada às fls. 184/186 e corroborada pela executada (fls. 188/189), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 513, 924, II, e 925, combinados, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA APARECIDA CAPELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001421-83.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-59.2011.403.6111 ()) - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DOS SANTOS PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE DA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001805-46.2012.403.6111 - NADIR TEREZINHA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003243-73.2013.403.6111 - SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004540-81.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001541-24.2015.403.6111 - SERGIO PAULO KARAN BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULO KARAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001767-29.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO FRANCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003098-51.2012.403.6111 - MARCOS MATSUMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 210, solicitado à fl. 212, na forma dos artigos 177, 2º e 178, do Provimento CORE 64/2005.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002744-21.2015.403.6111 - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003801-74.2015.403.6111 - ADRIANO SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004633-10.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004653-98.2015.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEBASTIAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000326-76.2016.403.6111 - JOAO ALVES BUENO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001254-27.2016.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO COMUM
0002447-82.2013.403.6111 - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000056-23.2014.403.6111 - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA X GABRIELE STEPHANIE MAIA DOS SANTOS(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005610-36.2014.403.6111 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000436-12.2015.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS X ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE X GUIOMAR BRANDINO DE MELO X JOSE ANTONIO SABIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000580-83.2015.403.6111 - MARTINHO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001171-45.2015.403.6111 - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001328-18.2015.403.6111 - NEDINA RODRIGUES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001555-08.2015.403.6111 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001774-21.2015.403.6111 - CICERO DA SILVA BRANDAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001907-63.2015.403.6111 - IVANETE PESTANA SCALCO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002084-27.2015.403.6111 - CICERA ADELAIDE DOS SANTOS CAMILO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002256-66.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002397-85.2015.403.6111 - RAPHAEL FERREIRA BONINI X MIRIAM DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como da sentença proferida nos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002400-40.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS NERY DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002510-39.2015.403.6111 - MAYSA SCHMITD(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.
Considerando que o recurso de apelação juntado às fls. 124/128 foi interposto pelo INSS e, não, pela parte autora, retifico o despacho de fl. 130.
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003244-87.2015.403.6111 - ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser considerada a petição de fls. 130/133, em razão de preclusão lógica.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003265-63.2015.403.6111 - DALVA MATHIAS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003316-74.2015.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003520-21.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ RIBEIRO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003732-42.2015.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA TONELOTTI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003810-36.2015.403.6111 - EMILIA ELISA MARIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003870-09.2015.403.6111 - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004100-51.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004168-98.2015.403.6111 - EDINA DOS SANTOS VIVALDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas, bem como das despesas de porte e remessa, ciente de que os valores devidos podem ser obtidos diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004457-31.2015.403.6111 - JOSE PRADO - MARILIA - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004775-14.2015.403.6111 - ANSELMO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000266-06.2016.403.6111 - DANIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000282-57.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000376-05.2016.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000490-41.2016.403.6111 - ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000520-76.2016.403.6111 - DONIZETE APARECIDO GRACIANO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000625-53.2016.403.6111 - TAMIKO SAKAMOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000958-05.2016.403.6111 - MARIA VENINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000996-17.2016.403.6111 - CELSO MARINO LOPES(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001395-46.2016.403.6111 - SONIA MARIA BERNARDA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001403-23.2016.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001479-47.2016.403.6111 - MARIA ELIZABETH RECHINHO CASTELLO BRANCO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001680-39.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA GUEDES DA SILVA X MARISA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001748-86.2016.403.6111 - LUIZ ANTONIO GONSALES DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001805-07.2016.403.6111 - LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001836-27.2016.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001952-33.2016.403.6111 - ANTONIA PEREIRA RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002024-20.2016.403.6111 - PEDRO DONIZETI PERES GARCIA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002116-95.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PRENDIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002470-23.2016.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-92.2016.403.6111 - ADRIANA FONSECA DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002569-90.2016.403.6111 - MADALENA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002638-25.2016.403.6111 - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002763-90.2016.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA PESSOA GRANDIZOLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como da sentença proferida nos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002764-75.2016.403.6111 - DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002927-55.2016.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003009-86.2016.403.6111 - AMANDA GARCIA DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já determinados.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003117-18.2016.403.6111 - HETUKO MORINAGA YAMAZUMI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003193-42.2016.403.6111 - APARECIDO DONIZETE XAVIER(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado às fls. 90/91.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003200-34.2016.403.6111 - ADILSON REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003349-30.2016.403.6111 - VICENTE APARECIDO BISPO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003357-07.2016.403.6111 - PRISCILA DO CARMO ARCANGELO ALCANTARA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003382-20.2016.403.6111 - JANIZETE BATISTA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o INSS pessoalmente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003620-39.2016.403.6111 - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003798-85.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.
Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o INSS pessoalmente.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004001-47.2016.403.6111 - CASSIA LINA DIAS MENDONCA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004003-17.2016.403.6111 - ARLETE APARECIDA CHIARARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004047-36.2016.403.6111 - FABIO HENRIQUE MOLINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas, bem como das despesas de porte e remessa, ciente de que os valores devidos podem ser obtidos diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002296-48.2015.403.6111 - ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003048-20.2015.403.6111 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000722-53.2016.403.6111 - VILMA DIAS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001640-91.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-37.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000695-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004361-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, bem como, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001906-44.2016.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Interposta apelação pela impetrada, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se vista ao MPF.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente a INSS, parte substancial no feito, do teor do presente despacho.
Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0002491-33.2015.403.6111 - EDSON DE MOURA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO COMUM
0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Definitivamente julgada a demanda, nada há a deliberar acerca do requerido às fls. 129/131.
Tornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO COMUM
0000913-69.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 174/177 (a decisão de fl. 207 tão só está preclusa).
Diga o INSS se tem mais o que requerer no feito. No silêncio, arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002009-22.2014.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002133-05.2014.403.6111 - RICARDO BOMFIM SEGURA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002309-81.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO LIMA X CELSO PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO DE ALMEIDA X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA PRIMEIRO X ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003725-84.2014.403.6111 - KLEBER LUIS MACEDO DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000543-56.2015.403.6111 - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a baixa em diligência de fls. 146, dê-se nova vista ao INSS, nos termos da determinação de fls. 123.
Após, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, aos cuidados da Subsecretaria da Oitava Turma.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002284-34.2015.403.6111 - ERIVALDO LAURENTINO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003790-79.2014.403.6111 - CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO COMUM
0003132-84.2016.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).
Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO COMUM
0003778-94.2016.403.6111 - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004119-29.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRAIDES LIMA DOS SANTOS
Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

MONITORIA
0006148-04.2006.403.6109 (2006.61.09.006148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X A F CONSTRUTORA LTDA X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)
Considerando que a CEF desistiu da presente ação, o que foi homologado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 140), arquivem-se os autos independentemente de intimação

MONITORIA
0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA
0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)
Fls. 182: INDEFIRO. Intimem-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1100907-26.1995.403.6109 (95.1100907-9) - CONCEICAO APARECIDA LAVANDEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO SAMORA X CAROLINA SAMORA FERNANDES X GUSTAVO CAUDURO SAMORA X MARISA TEREZINHA CAUDURO SAMORA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Fls. 312/324: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007188-65.1999.403.6109 (1999.61.09.007188-5) - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora, quanto a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002607-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002607-0) - JOSE DONIZETE GAMITO(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
...Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito , no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM
0002643-15.2000.403.6109 (2000.61.09.002643-4) - ANTONIO PINTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 273: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0008717-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008717-9) - GERSON MADALENA X CICERA DOS SANTOS MADALENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intimem-se os executados GERSON MADALENA, CPF n. 109.885.198-60 e CÍCERA DOS SANTOS MDALENA, CPF n. 192.125.668-04, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R$ 492,88 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVISAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do INSS de fls. 223/237.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000022-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000022-1) - RUBENS FRANCISCON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007638-27.2007.403.6109 (2007.61.09.007638-9) - CLEIDE ZORZIN FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192: Indefiro.A autarquia previdenciária cumpriu integralmente o v. acórdão (fls. 188/190).Assim, cabe a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 30 dias.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011817-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011817-7) - MARGARIDA BRANDINI GONZALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
O STF nos autos das ADIs 4425 e 4357 declarou inconstitucional o regime de compensação obrigatória dos precatórios quando o seu beneficiário for devedor da Fazenda Pública. Ao promover a modulação dos efeitos da decisão, estabeleceu serem elas válidas, porém, se foram feitas até 25/03/2013 (data da decisão de modulação).A decisão foi proferida nos seguintes termos:3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;No presente caso, considerando que ainda não houve a compensação, não é mais possível realiza-la, razão pela qual resta agora definitivamente indeferida.Assim, determino o prosseguimento da execução com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº405/2016-CJF e os cálculos de fls. 260/261.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004454-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004454-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Considerando os termos da r. decisão definitiva, comunique-se incontinente, via e-mail a APSDJ para cumprimento.No mais, uma vez que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007934-0) - JOAO ANTONIO DA COSTA GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009055-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009055-3) - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o processo já foi extinto com julgamento do mérito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 663), razão pela qual não se faz necessária qualquer outra providência.No mais, pretendendo a parte o levantamento de algum grave imposto em razão destes autos, especifique-os no prazo de 05 (cinco) dias.Sendo referidos gravames provenientes da esfera administrativa, deverá a parte pleitear o seu levantamento administrativamente e não neste processo.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO ORIGINAL S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0008256-64.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)
Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010037-24.2010.403.6109 - LUIS JORGE CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010977-86.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS SEGAL X GISLAINE MARGARETE SEGAL(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON BORGES DE ASSUNCAO X HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNCAO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X WANOELES RAMOS RIBEIRO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)
Considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004302-73.2011.403.6109 - JOSE GREGORIO SOUSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Apresente a parte autora os cálculos de execução no prazo de 30 (trinta) dias.Se cumprido, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do NCPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005573-20.2011.403.6109 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Em face da informação de fls. 244, cumpra-se a parte autora o determinado às fls. 239, no prazo de 20 dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005807-02.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TORRESAN(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002162-32.2012.403.6109 - ANA CAROLINA BALDO DOS SANTOS(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS E SP153454 - MARIA AMELIA SERRA KUZUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003677-05.2012.403.6109 - MOISES LEMES DA SILVEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)
Fls. 78/80: Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento suplementar sob as penas da lei. Efetuado o pagamento, dê-se nova vista ao INSS

PROCEDIMENTO COMUM
0005266-32.2012.403.6109 - ISABEL HONORIO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008149-49.2012.403.6109 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
1. Compulsando os autos verifico que o contrato de honorários acostados aos autos fls. 126/127 foi assinado apenas pelo contratante Mair Aparecido de Oliveira, razão pela qual indefiro o destaque de honorários na forma pretendida na petição de fls. 123/125.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, bem como os valores apontados fl. 110.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exeqüente quanto à satisfação de seus créditos.6. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.7. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003615-91.2014.403.6109 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 100/101.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento e arquive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004839-30.2015.403.6109 - LEDA DE DOMENICO PINHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007303-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004341-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-95.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do sr. Perito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004459-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-87.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO)
... vista a parte para manifestação pelo prazo de cinco dias. (PARA EMBARGADO)

EMBARGOS A EXECUCAO
0004558-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-54.1999.403.6109 (1999.61.09.005003-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LOURDES LOPES FRANCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do sr. Perito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004612-40.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-75.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)
...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do sr. Perito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005038-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003184-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELISIO VIEIRA BONFIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
...Intime-se a parte pra que no prazo de dez dias manifeste-se sobre os calculos do perito. (PARA PARTE EMBARGADA)

EMBARGOS A EXECUCAO
0005572-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001582-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
... vista a parte para manifestação pelo prazo de cinco dias. (PARA EMBARGADO)

EMBARGOS A EXECUCAO
0008237-82.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO SANTO MADASCHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
...(PARA EMBARGADA) manifestação pelo prazo de cinco dias sobre os cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008924-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-12.2006.403.6109 (2006.61.09.006626-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DECIDES BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
...Intime-se as partes (embargado) para manifestação em dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009300-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTO X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)
(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO - CALCULOS NOS AUTOS) "(...) . c) Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos.d) Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Cumpra-se.Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO
0000142-29.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-47.2012.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)
Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 09, apresente a embargada os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000237-59.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003337-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
...Intime-se parte autora para manifestação no prazo de dez dias sobre calculos do Perito.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000497-39.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-54.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
...Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre os cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001644-03.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pelo Perito.Após, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0008930-32.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-44.2014.403.6109 ()) - CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008931-17.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000807-7)) - PAULA REGINA TEIXEIRA MACHADO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008932-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-17.2013.403.6109 ()) - ROBERTA LOURENCO FRIOS - ME X ROBERTA LOURENCO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002070-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002070-5) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA
0008870-35.2011.403.6109 - ROSA MARIA DA CONCEICAO(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Fls. 121: Defiro, pelo prazo de cinco dias, vista dos autos fora de cartório.Após, este prazo não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006768-35.2014.403.6109 - OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0) - SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, o despacho de folhas 743, tendo em vista que não há decisão definitiva nos embargos à execução. Todavia considerando ter sido aplicada a regra do art. 1012, 1º, III, do CPC, manifeste-se a parte autora quanto eventual interesse no início da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social, conforme fl. 700.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1105141-46.1998.403.6109 (98.1105141-0) - ALCIDES BARBOSA X JOANA RODRIGUES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ALCIDES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 301/310 alegando excesso na execução em razão da não aplicação da Lei 11.960/2009.A parte exeqüente manifestou-se às fls. 312/317, reiterando as alegações iniciais da execução.Em razão da discordância apresentada, foi nomeado perito contábil (fls. 311 e 318).Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Inicialmente, reconsidero em parte o despacho de fl. 311 que determinou a remessa dos autos ao perito contador em caso de simples discordância entre as partes.No presente caso, porém, a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Tanto é assim que as planilhas apresentadas são idênticas quanto aos percentuais de juros aplicados.O r. acórdão transitado em julgado e, portanto, inalterável, determinou o que se segue em relação à correção monetária:"A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento." (fl. 164).O artigo 454, parágrafo único, do Provimento 64 da COGE, por sua vez, estabelece que "salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal".Esse também é o entendimento jurisprudencial consolidado:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Interno no Recurso Especial 1577634, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 30/05/2016).O Manual de Cálculos em vigor hoje é o previsto na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que prevê, para a correção monetária, a utilização do INPC, conforme o item 4.3.1.1.Portanto, corretos os cálculos dos exequentes, na medida em que, nos termos da fundamentação supra, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnado de fls. 284/299, fixando o valor da condenação em R$ 124.520,24 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2016.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R$ 124.520,24 - R$ 84.121,46 = R$ 40.398,78).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 152/154.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação do perito contábil feita à fl. 318.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003168-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003168-5) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005399-94.2000.403.6109 (2000.61.09.005399-1) - WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 271/273: Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se provocação sobrestada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0042223-76.2001.403.0399 (2001.03.99.042223-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BENEDITA APARECIDA GERMANO CRISPIM X ALBINO ANTONIO GERMANO X IOLANDA GERMANO X FELICIO GERMANO X ANTONIO CARDOSO X ELSON BUZINARI X LUIZ ANTONELLI NETTO X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA SANTA BRAGION PARDI X NAIR AGOSTINI BONETTI X ODILA BERNARDINO HYPPOLITO X SEBASTIAO SERGIO TOMAZIN X RUTH RODRIGUES RUIZ TOMAZIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA APARECIDA GERMANO CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTA BRAGION PARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AGOSTINI BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BERNARDINO HYPPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO TOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os pagamentos realizados, manifestem-se os autores quanto à satisfação dos seus créditos.Se nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2) - FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA
Fls. 545: Nada a prover posto que já houve cumprimento integral da execução.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008516-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008516-6) - MANOEL ROCHA LIMA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MANOEL ROCHA LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT
...Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos do sr.Perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIS JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JORGE LUIS JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 233/243: Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/1991: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.".Portanto, para receber os valores pagos nestes autos, a senhora Maria Mirtes Rodrigues das Neves teria que comprovar a sua qualidade de dependente habilitada à percepção da pensão por morte de Waldemor Godoi.Ocorre que o fato do seu nome constar como companheira na certidão de óbito de fl. 235 não prova de fato essa situação, já que ali fica registrado o que o declarante pretende e não necessariamente a situação fática existente.Assim, não havendo provas de que há dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, intime-se o advogado constituído nos autos para que em 10 (dez) dias promova a habilitação dos sucessores na forma da lei civil ou apresente declaração de que eles abrem mão do valor a que tem direito em favor da senhora Maria Mirtes Rodrigues das Neves.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012057-85.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 295/296).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos verifico que o v. acórdão determinou que o Juízo da Execução fixaria os índices de juros e correção monetária a serem aplicados (fl. 125 verso).Assim, considerando não terem sido estabelecidos referidos índices antes da apresentação dos cálculos de ambas as partes, declaro nulos os atos praticados a partir da fl. 129 devendo ser novamente iniciada a execução.Fixo, então, referidos índices (correção monetária e juros) nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Intime-se a parte autora para que apresente os seus cálculos no prazo de 10 (dez) dias considerando a determinação supra.Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010373-91.2011.403.6109 - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOAO ADEMAR BRUNO X UNIAO FEDERAL
Fls. 94 e verso: Defiro o prazo de 60 dias para a manifestação da parte autora.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011193-13.2011.403.6109 - NILSON LUIS PAVANELLO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON LUIS PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL
Primeiramente expeça-se RPV em relação a exequente Márcia Regina Sillmanno valor apresentado às fls.125, posto que não houve oposição da PFN.Após, manifeste-se o exequente BENEDITO sobre as alegações da PFN de fls. 130, pelo como o d. causídico sobre o excesso de execução alegado, no prazo de 20 dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011740-53.2011.403.6109 - TERESA PICINATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X TERESA PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 138 e 140).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011777-80.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 204/205 e 206/207 - Tendo em vista que a Sociedade de Advogados não participou do contrato de honorários advocatícios apresentado (fls. 207), INDEFIRO o pedido de expedição dos ofícios requisitórios nos termos em que postulado, permitindo apenas o destaque dos honorários em favor da contratada mas não da pessoa jurídica.2. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 210/220), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 405/2016-CJF e os cálculos de fls. 210/212.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 288/289: Manifeste-se a CEF no prazo de 30 dias.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 293/294: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
anifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3) - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em SENTENÇA.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral

do comando judicial relativamente às exequentes Inês Izabel Guizo Furlan (Antonio Domingos Furlan), Araci Munhoz Neves (José Antonio Souza Neves) e Luzia Buck de Jesus Rodrigues (José Rodrigues) (fls. 187/213).A parte autora, intimada, manifestou sua concordância com os documentos apresentados e com os depósitos realizados (fl. 218).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente às exequentes Inês Izabel Guizo Furlan (Antonio Domingos Furlan), Araci Munhoz Neves (José Antonio Souza Neves) e Luzia Buck de Jesus Rodrigues (José Rodrigues), nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, ao contrário do que aventado pelas demais exequentes, não vislumbro tentativa da Caixa Econômica Federal furtar-se ao cumprimento da obrigação. De fato, há um prazo prescricional para que os bancos depositários guardem os extratos das contas do FGTS, não sendo possível os exigir após o decurso desse prazo.No presente caso, verifico que o Banco Itau informou não ter mais os extratos dos falecidos maridos das exequentes Lydia Coletti Schumacher (Leif Rene Flies Shumacher) justamente pelo decurso do prazo em que a guarda é obrigatória (fl. 214) e Inês Evangelista de Camargo Barbosa (Pedro Barbosa) (fl. 215).Em virtude da impossibilidade de obtenção dos extratos, a Caixa Econômica Federal promoveu a recomposição das contas vinculadas dos falecidos maridos das exequentes e apresentou seus cálculos como, aliás, tem sido determinado por este Juízo em casos semelhantes.Assim, entendendo as exequentes estarem incorretos os valores, deverão, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia integral das CTPSs dos seus falecidos esposos nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo).Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas do FGTS dos autores indicando os valores que lhe são devidos.Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.Em não sendo apresentados documentos novos, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução considerando os cálculos de fls. 223/244.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0) - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006419-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006419-9) - ILSON APARECIDO DALLA COSTA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP136873 - ANA MARIA ZAUHY GARMS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON APARECIDO DALLA COSTA X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X ILSON APARECIDO DALLA COSTA
1. Fls.212: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007919-85.2004.403.6109 (2004.61.09.007919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME PERISALLI
Converto o julgamento em diligência.Proferida a sentença com fundamento em desistência, quando já apresentada contestação/impugnação, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, conforme dispõe o artigo 90, caput, do CPC.Sendo assim, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL definitivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução ou desistência do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002804-73.2010.403.6109 - IRIA COVRE X GRACE LUIZ DE FREITAS X EMERSON ARMANDO LUIZ X PAMELA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X IRIA COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON ARMANDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de dez dias sobre a satisfação de seus creditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA
Fls. 123: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, não havendo manifestação da CEF arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003612-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X REGINALDO DE HOLANDA OLIVEIRA X RENATO HOLANDA DE OLIVEIRA X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA(SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO)
Converto o julgamento em diligência.Proferida a sentença com fundamento em desistência, quando já apresentada contestação/impugnação, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, conforme dispõe o artigo 90, caput, do CPC.Sendo assim, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL definitivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução ou desistência do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006736-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA CRUZ ANDRADE
Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

Expediente Nº 4597

EXECUCAO DA PENA
0000090-33.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)
Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2017 às 16:15 horas para readequação da pauta.

EXECUCAO DA PENA
0003306-02.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Designo o dia 21/02/2017 às 14:45 horas para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste Juízo.Com relação as custas processuais, deverá o réu recolhê-la, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas processuais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na Secretaria da 1ª Vara Federal de Piracicaba.Int.

EXECUCAO PROVISORIA
0010930-05.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA)
Vistos, etc.Proceda-se ao registro da presente execução provisória em livro próprio. Designo o dia 21 de fevereiro de 2017,às 15:15 horas, para a audiência admonitória, devendo o sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001649-30.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ERAS MADRONA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)
Fl. 255/256: Defiro, ficando REDESIGNADA a audiência para o dia 21/02/2017, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO COMUM
0003715-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003715-3) - JOSE ROBERTO DE JESUS MARUSSIG(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0011999-82.2010.403.6109 - NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-78.2011.403.6109 - MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0010835-48.2011.403.6109 - OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0010896-06.2011.403.6109 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) - CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8) - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4) - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005933-28.2006.403.6109 (2006.61.09.005933-8) - MAURO LADISLAU DE ALMEIDA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAURO LADISLAU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3) - JOSE RITA LOPES X RICHARD HENRIQUE MARTINS X MARCIA MARTINS LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE RITA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8) - ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ISABEL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7) - JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9) - ANTONIO WALDOMIRO DA SILVA NEVES X LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES X JOSE SEBASTIAO DA SILVA NEVES X MARIA JESUS NEVES JACOBUCY X ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO WALDOMIRO DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003508-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003508-6) - MARIA APARECIDA MARTIN TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA MARTIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003777-62.2009.403.6109 (2009.61.09.003777-0) - DONIZETI APARECIDO TADEU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DONIZETI APARECIDO TADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9) - EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005363-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005363-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006870-33.2009.403.6109 (2009.61.09.006870-5) - JOEL CARNEIRO(SP245675 - SOLANGE IVANI CASSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES

DE SOUSA ALMEIDA) X JOEL CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007997-06.2009.403.6109 (2009.61.09.007997-1) - RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RUBENS CARLOS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008122-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008122-9) - IRINEU ANTONIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRINEU ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3) - TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA NISCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004035-38.2010.403.6109 - OSVALDO BLANES ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSVALDO BLANES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006225-71.2010.403.6109 - EDISON LUIS FELIZARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDISON LUIS FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006409-27.2010.403.6109 - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO DOMINGOS MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ENIOBERTO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012004-07.2010.403.6109 - SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012023-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001717-48.2011.403.6109 - JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUS JOSE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003217-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO MINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDIO PRECOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSELENA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004805-94.2011.403.6109 - ANTONIO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005938-74.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE DONADELLI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUILHERME JOSE DONADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006719-96.2011.403.6109 - EDISON ALMIR PICONI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDISON ALMIR PICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007036-94.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009601-31.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000004-04.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000467-43.2012.403.6109 - OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X OSMIL ANTONIO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ORACI ARRUDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001953-63.2012.403.6109 - LUIS APARECIDO CERCHIARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIS APARECIDO CERCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003499-56.2012.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004273-86.2012.403.6109 - DORIVAL FUMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DORIVAL FUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004556-12.2012.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DIJALMA BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007475-71.2012.403.6109 - ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ADVAIR MARIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000741-70.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 4562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006431-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTINO DOS SANTOS GODOY(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)
Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINO DOS SANTOS GODOY, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 46575906 em 17/10/2011 no valor de R$ 112.484,55 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).Sucede que o requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R$ 33.048,20 (trinta e três mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), atualizados até 20/06/2016. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: "VEÍCULO AUTOMOTOR TRA/C. TRATOR, PRATA, PLACA MFN 0749, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSIS 9BW9J82498R821128, RENAVAM 947804102." A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17.Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 21/23).Citado, o réu contestou (fls. 31/39) alegando que fez um acordo com o representante do Banco Panamericano no qual restou estabelecido que com o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) o contrato seria quitado. Aventou a violação do princípio da boa-fé pela Caixa Econômica Federal e, denunciando à lide Paschoalotto Advogados Associados e Banco Panamericano, pleiteou a condenação de todos em danos materiais e morais. Requereu a concessão dos benefícios

da Justiça Gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 40/76).Foram deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinada a suspensão da liminar (fl. 77).A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 83 alegando inexistir em seus arquivos registro de baixa nas prestações em atraso do contrato ora discutido.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, indefiro as denunciações da lide feitas pelo réu.A ação cautelar de busca e apreensão não foi prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil. Entretanto, a sua finalidade está mantida por meio da possibilidade de concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Portanto, o objetivo da ação é conseguir de forma célere uma providência que pode se tornar impossível ao final do trâmite processual.Considerando esse objetivo, é inviável que nela se admita a denunciação à lide como pretendido pelo réu, até porque incorporaria ao processo nova demanda com discussão acerca da existência e comprovação de valores quanto aos alegados danos morais e materiais.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 821458, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 24/11/2010).Nada impede, porém, que eventualmente o réu ingresse com ação própria para cobrança dos danos alegadamente sofridos.Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do réu com AR (fl. 12). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual é procedente o pleito.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.5. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 1592422, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 22/06/2016).A alegação do réu de que teria quitado o contrato também não prospera.Preveem os artigos 308 a 312 do Código Civil:Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.Compulsando os autos verifico que o devedor foi notificado da cessão de créditos feita pelo Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal em 14/04/2016 (fl. 12) e recebeu o e-mail para pagamento do boleto que supostamente quitaria o contrato em benefício do Banco Panamericano em 20/04/2016 (fl. 44), pagando-o no mesmo dia (fl. 45).Logo, tinha ele ciência de que o crédito havia sido cedido e mesmo assim fez o pagamento em nome do antigo credor.Assim, nos termos dos artigos supra referidos e constatando que a Caixa Econômica Federal não ratificou os valores recebidos pelo Banco Panamericano (fl. 83), é claro que o devedor pagou incorretamente podendo ser, portanto, cobrado novamente pelo real credor (artigo 312 do CC).3. DISPOSITIVO.Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, restabelecendo e tornando definitiva a liminar proferida às fl. 21/23 e consolidando em nome da Caixa Econômica Federal a propriedade do seguinte bem: "VEÍCULO AUTOMOTOR TRA/C. TRATOR, PRATA, PLACA MFN 0749, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSIS 9BW9J82498R821128, RENAVAM 947804102.".Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Restabeleça-se o bloqueio total no RENAJUD até a entrega do bem à Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES
Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAIANE REGINA NÓBRGA SOARES, objetivando o pagamento de R$ 14.649,23 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizados até 17/02/2012 em razão do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 2910.160.1008-14.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 84).Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não tendo havido citação/ apresentação de defesa, não há que se falar em condenação em honorários.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

MONITORIA
0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA
Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARBO BATISTA, objetivando o pagamento de R$ 18.383,73 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) referentes ao contrato nº 00.0278.160.0001963-66.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 78).Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não tendo havido citação, não há que se falar em condenação em honorários.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

MONITORIA
0002076-56.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA ROBERTA NOVELLO
Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA ROBERTA NOVELLO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 18/10/2016 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente não apresentou endereço válido da parte requerida até a presente data, conforme fl.40.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.319, II, do CPC/2015) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 239, do CPC/2015); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazo muito maior que o disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015 transcorreu sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possuí amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, seja para trazer aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado.Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.485, do CPC/2015, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Pelo exposto em conformidade à orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0004906-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEBRAS CONSULTORIA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ADILA JUSSARA GIMENEZ X SIDNEI VIEIRA
Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEBRAS CONSULTORIA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ADILA JUSSARA GIMENEZ e SIDNEI VIEIRA.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 18/10/2016 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente não apresentou endereço válido da parte requerida até a presente data, conforme fl.102.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.319, II, do CPC/2015) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 239, do CPC/2015); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazo muito maior que o disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015 transcorreu sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente

quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possuí amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, seja para trazer aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado.Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.485, do CPC/2015, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Pelo exposto em conformidade à orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000077-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HEITOR CRISTIANO ZANAO(SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)
Visto em SENTENÇATrata-se de embargos interposto por HEITOR CRISTIANO ZANÃO em face da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citado(fls.26-37), o embargante interpôs em 14/12/2016 embargos à monitória (fls.40-54), nos quais requereu preliminarmente: A carência da ação por falta de título executivo que preencha os requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade, defendendo para tanto que a requerente "não faz prova dos contratos mencionados" nem "prova de que o Embargante esteja em ora" (fl.42).No mérito, em síntese, o embargante alega que a embargada utiliza-se de má-fé ao exigir valores de um contrato que prevê prazo de 57 meses para pagamento, não havendo mora enquanto não esgotado esse prazo, bem como que a embargada pleiteia quantia superior à devida, fundamentando a quantia superior na abusividade da constituição em mora antes do esgotamento do prazo total de amortização e na taxa de juros aplicados pela embargada.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O pedido comporta o julgamento antecipado, vez que inexiste necessidade de outras provas (art.355, do NCPC).Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargado, vez que apresentada a prova de insuficiência de recursos nos termos da Lei nº.7.115/1983(fl.53).Das PreliminaresA CEF instruiu a inicial da ação monitória com os originais do contrato (fls.05-11), bem como extratos nos quais constam os aportes de crédito na conta do embargante (fls.16-17) e cálculos que indicam a evolução do passivo com aplicação da amortização, índices discriminados, percentual de juros remuneratórios, juros moratórios e multa (fls.12-15).Também não há como se exigir que a prova escrita do crédito cobrado preencha os requisitos próprios de título executivo, vez que o próprio legislador dispensou tal necessidade: "Art. 700: A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".Razões pelas quais se rejeita a preliminar de carência da ação.Do MéritoFalta plausibilidade à tese que a embargada age em má-fé ao exigir do embargante a quantia contratada antes do termo final do contrato(outubro de 2019 - fl.44), eis que o parágrafo segundo da cláusula sexta é suficientemente claro ao dispor que o valor correspondente "à dívida será pago em 57 (CINQUENTA E SETE) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato"(fl.07). Grifei.Enquanto que o parágrafo primeiro da cláusula sétima dispõe:"O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia"(fl.07). Grifei.Restando configurada a mora e vencido o contrato a partir do inadimplemento do encargo fixado com periodicidade mensal, conforme cláusula décima quinta:"O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial." Grifei.Assim, resta claro que o devedor pactuou o pagamento do crédito tomado através de parcelas exigidas mensalmente para a amortização da dívida, como, aliás, é o natural costume nos contratos de crédito firmados pelos sistemas PRICE, SAC ou SACRE, restando o montante exigível conforme cláusula 15ª do mutuo.Quanto ao excesso de cobrança fundado nos juros abusivos:Os embargos monitórios em questão foram interpostos sob a vigência da Lei nº.13.105/2015, a qual dispõe no 2º do seu art. 702:"Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida". Com efeito, o embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, aliás, sequer declarou o valor que entende por correto. Nesse contexto, o 3º, do art. 702, do NCPC apresenta a seguinte solução:"Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso." Grifei.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à monitória, devendo o processo prosseguir, no que for cabível, conforme dispõem o Título II do Livro I da Parte Especial do novo Codex Processual, com fundamento no artigo 487, I c.c. artigo 702, 3º e 8ºdo NCPC.Condeno o embargante nas custas do processo e nos honorários advocatícios, fixando esses últimos em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.701, do NCPC. Contudo a cobrança restará suspensa enquanto perdurar a condição de insuficiência de recursos do vencido, conforme previsto no 8º, do art.98, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0004872-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANANIAS DE ALMEIDA X LIDIANE SILVA RAMOS GARCIA DE ALMEIDA
Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANANIAS DE ALMEIDA e OUTRO, objetivando o pagamento de R$ 46.178,90 (quarenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizados até 31/05/2016 em razão do inadimplemento do contrato crédito direto Caixa nº 25.2910.400.0003297-23.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 30).Diante do exposto declaro extinta a presente ação monitória, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005953-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005953-1) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 117/120 e 124/125).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 217/218) em face da r. sentença proferida às fls. 212/214 destes autos.Argúi a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o seu pedido para que seja oportunizado à autora escolher entre uma ou outra aposentadoria e nem acerca das datas de sua concessão.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Razão assiste à embargante apenas em parte.Considerando que já na data do primeiro requerimento administrativo em 24/05/2006 a autora preenchia os requisitos para a concessão tanto da aposentadoria por tempo de contribuição quanto da aposentadoria especial, bem como o fato de que quanto maior a anterioridade da DER maior os valores atrasados a serem recebidos além de que cabia ao INSS, diante dos documentos apresentados, conceder o benefício mais vantajoso, não há qualquer razão para se alterar a DER para 02/01/2008.Quanto ao dispositivo da sentença, ele deve passar a ostentar a seguinte redação:3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum da autora no período de 01/11/1980 a 01/01/1981;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de 03/01/1981 a 28/02/1983 e 23/04/2004 a 09/10/2008; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à autora a partir da DER 24/05/2006 (fl. 39), devendo haver uma manifestação da beneficiária nos autos quanto à aposentadoria que atenda de melhor maneira aos seus interesses.Após essa manifestação nos autos, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALONTempo de serviço comum reconhecido: 01/11/1980 a 01/01/1981, laborado na Oliveira Camargo Ltda.Tempo de serviço especial reconhecido: 03/01/1981 a 28/02/1983 e 23/04/2004 a 09/10/2008, ambos laborados na Santa Casa de LimeiraBenefício concedido: Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 159.444.719-2Data de início do benefício (DIB): 24/05/2006Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSNo mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002278-72.2011.403.6109 - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Sentença Reconheço a existência de erro material na tabela constante na sentença proferida às fls. 162/164.Retifique-se para que na tabela constem os seguintes dados:Nome IRACI VIEIRA DA SILVABenefício concedido Benefício assistencial ao deficienteNúmero do benefício 701.399.697-2Data de início do benefício 17/11/2014Renda mensal inicial a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Visto em SentençaForam interpostos embargos de declaração por Daniele Renata Marçal Cardoso e Fábio César Cardoso (fls. 742/751) em face da sentença proferida às fls. 737/740 sob o fundamento de contradição em relação ao pedido G.5, bem como omissão da parte dispositiva que não constou as condenações que foram deferidas por meio da sentença de embargos de declaração. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.Razão assiste em parte aos embargantes.Passo à análise dos embargos:Deverão ser acrescidos os parágrafos em negrito:I) ITEM G.5 G.5 "todos os valores gastos com as contas de luz e água que foram utilizadas somente para limpeza da residência quando a mesma é invadida por esgoto, sendo: XIII - R$ 127,09 água junto ao Semae; XIV - R$ 22,07 contas de energia elétrica; bem como também todos os demais gastos que

vencerem e foram pagos no curso do presente processo.'"'As despesas de água e luz do imóvel até a data da notificação da Caixa Econômica Federal devem ser suportadas pelos autores, porque até deve se considerar vigente o negócio entre as partes, devendo as posteriores de água e luz que foram vencendo devem ser atribuídas à proprietária vendedora." II) PARTE DISPOSITIVA "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR NULO O CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Programa Carta de Crédito Individual e CONDENAR: "a) DANIELE CAMARGO a pagar lhes DANOS MATERIAIS no importe de: - R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente aos valores que integraram o pagamento do imóvel, sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de recursos próprios e R$ 20.000,00 (vinte e mil reais) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; - R$ 5.298,03 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e três centavos), que totalizam 06(seis) parcelas de financiamento, bem como as demais parcelas que se vencerem e forem pagas no curso do processo. Por fim, devem ser ressarcidas as despesas realizadas em cartório em razão da compra e venda, quais sejam: - R$ 160,61(cento e sessenta reais e sessenta e um centavos) de Certidão de Valor Venal e R$ 1.160,28 (mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos) de taxas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e também - R$ 1000,00 (mil reais) de ITBI; - o valor recebido a título de comissão pela venda do imóvel, já que o seu pagamento é de responsabilidade do vendedor do imóvel; as despesas de água e luz, posteriores à notificação da Caixa Econômica Federal, que foram vencendo. b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar lhes DANOS MATERIAIS correspondentes a taxa e a título de lançamento de evento nos valores de R$ 1.529,27 (mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) e R$ 60,00(sessenta reais), bem como a ressarcir eventuais descontos bancários a título de reforma;b.1) DANIELE RENATA MARÇAL CARDOSO E FÁBIO CESAR CARDOSO às despesas de água e luz do imóvel até a data da notificação da Caixa Econômica Federal;c) DANIELE CAMARGO e SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR a pagar lhes, solidariamente, DANOS MORAIS, no montante em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir deste data;d) Condeno, ainda, DANIELE CAMARGO e SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR a pagarem custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.e) JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide de DANIELE CAMARGO;f) Deixo de condenar DANIELE CAMARGO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos denunciados ML- EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, DURVAL APARECIDO DE ALBUQUERQUE e JOSIANE GUERMANDI, uma vez que estes não apresentaram contestação nos autos;g) Deixo de condenar DANIELE CAMARGO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos denunciados SIDINEI ANTÔNIO POLLI e LUSÂNIA ALVES PRERIA POLLI, já que não apresentaram contestação nos autos.h) No que tange ao valor pago ao perito por AGJ, condeno os réus DANIELE CAMARGO, SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à restituição pro rata, devendo a cobrança do valor da ré Daniele Camargo permanecer suspensa a cobrança, enquanto perdurar a qualidade beneficiária da justiça gratuita.i) custas na forma da lei. "No mais, a sentença e os embargos de declaração permanecem tal como lançados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001386-27.2015.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por METALÚRGICA EXPOENTE LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando, em sede de tutela antecipada, a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido nas CDAs números 80.3.12.000540-43, 80.3.11.01614-41, 80.3.12.000980-91, 80.3.14.002967-84 e, consequentemente, a suspensão das execuções fiscais números 0015209-17.2012.8.26.0510, 510.01.2011.018512-2 e 0010.852-91.2012.8.26.0510 até decisão final. Ao final, requer seja dado provimento à demanda para declarar a nulidade das CDAs acima referidas determinando-se a baixa da inscrição e extinção das respectivas execuções fiscais (fls. 02/10).Aduz, em apertada síntese, que como fabricante de "insertos roscados de latão" fazia a sua classificação no código NCM nº 74.15.39.001 com a alíquota indicada na TIPI de 10% (dez por cento). Verificando, porém, que o produto fabricado enquadrava-se melhor na classificação fiscal prevista no código NCM nº 7412.20.00 (acessórios para tubos de liga de cobre), fez uma consulta à Receita Federal e, diante da resposta afirmativa, promoveu a adequação ao novo código, o que gerou a redução da alíquota de IPI para 05% (cinco por cento).Com a adequação, passou a refazer sua escrita contábil/fiscal dos últimos 05 (cinco) anos a contar do protocolo da consulta feita à Receita Federal o que impacta na constituição das CDAs acima especificadas nas quais constam débitos confessados e não pagos.Afirma ter havido erro na aplicação de norma tributária abstrata ao caso concreto, erro de direito, portanto, o que gera a nulidade do lançamento e das CDAs com base neles emitidas.Juntou documentos (fls. 11/318).Citada, a União contestou (fls. 351/357) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, já que havendo execução fiscal já ajuizada a discussão deveria ser feita por meio de embargos e não em ação anulatória, salvo para a CDA nº 80.3.14.002967-84. No mérito aduziu que a declaração do contribuinte constitui por si só o crédito tributário e foi feita antes da consulta formulada à Receita Federal. Afirmou que não há que se falar em inexistência dos créditos, mas apenas na sua adequação com a redução dos valores devidos com base na nova classificação fiscal caso a parte autora apresentasse documentação idônea comprobatória das suas alegações. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 371/382).Sobreveio petição da União requerendo a improcedência do pedido ante a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e a ilegitimidade ativa da autora, já que o encargo financeiro dos tributos que se pretende restituir foram repassados a terceiros e, portanto, haveria necessidade de autorização deles para a repetição. No mais, reafirmou as teses já expostas na contestação (fls. 431/434).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.a) Ilegitimidade ativa.Aduz a União ser a parte autora ilegítima para pleitear a repetição dos valores na medida em que o encargo financeiro do tributo foi repassado a terceiros aplicando-se, portanto, ao caso, o artigo 166 do Código Tributário Nacional.Ocorre que, nos termos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 903.394/AL sob o regime dos recursos repetitivos, apenas o contribuinte de direito pode pleitear referida restituição e não o contribuinte de fato.Pretendendo o contribuinte de fato obter de volta os valores que lhe foram indevidamente cobrados, deve voltar-se em face do contribuinte de direito que conseguiu, judicialmente, a repetição.Nesse sentido também:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXCLUIR OS DESCONTOS INCONDICIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI E COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 903.394, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ATUAL ART. 1.040 DO CPC). RETRATAÇÃO.1. No julgamento do Recurso Especial nº 903.394, submetido à sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica pertinente.2. A norma inserta no art. 166 do Código Tributário Nacional deve ser interpretada sistematicamente com as demais regras do ordenamento jurídico, sobretudo as veiculadas pelos art. 165, 121 e 123, do Código Tributário Nacional, das quais não se extrai que o terceiro que suportou o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte.3. Assim, apenas o contribuinte de direito, que detém relação jurídica com o Estado, pode pleitear em juízo a restituição ou compensação do que indevidamente pagou a título de IPI e, uma vez recuperado o indébito, pode o contribuinte de fato, amparado no Direito Privado, pleitear junto ao contribuinte de direito a restituição do encargo financeiro que lhe foi transferido.4. No caso, a impetrante é distribuidora de bebidas, ou seja, contribuinte de fato, não detendo nenhuma relação jurídica com o Estado que lhe permita discutir em juízo a incidência do IPI sobre o valor dos descontos incondicionais, bem como pleitear a repetição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI, cujo contribuinte de direito é o fabricante.5. Acórdão anterior reformado.6. Extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da impetrante.7. Apelação prejudicada.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 294267, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016).Assim, afasto a alegação de ilegitimidade feita pela União.b) Inadequação da via eleita.Aduz a União, ainda em preliminar, a inadequação da via eleita por já existir execução fiscal ajuizada em face de algumas das CDAs questionadas.Com fulcro em entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeito a alegação, na medida em que a ação anulatória busca efeitos mais amplos que aqueles que podem ser obtidos nos embargos à execução fiscal, não estando, portanto, condicionada à inexistência destes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL - VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA - APRECIAÇÃO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - CONTINÊNCIA COM OS EMBARGOS DO DEVEDOR - REUNIÃO DOS PROCESSOS - REINCLUSÃO NO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. Não há óbice ao ajuizamento da ação anulatória enquanto pendente a execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.316.871/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012; REsp nº 925.677/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 22/09/2008). Afastada a extinção do feito, decretada com fundamento na inadequação da via processual eleita.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Cível 1981639, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 17/03/2015).2.2. Mérito.No mérito pretende a autora a declaração de nulidade das CDAs números 80.3.12.000540-43, 80.3.11.01614-41, 80.3.12.000980-91, 80.3.14.002967-84 determinando-se a baixa da inscrição e extinção das respectivas execuções fiscais em razão da indicação equivocada no código NCM de uma peça que é por ela comercializada.O IPI é tributo lançado por homologação nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional: "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.".Portanto, o sujeito passivo apura o que e quanto devido, faz o pagamento e aguarda que o fisco homologue esse procedimento de maneira expressa ou tácita durante o prazo de 05 (cinco) anos.Constatando o fisco, nesse prazo, qualquer irregularidade, pode promover o lançamento de ofício e cobrar o valor excedente com base no artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional.Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.Compulsando os autos verifico que a autora efetuou uma consulta à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal em 22/04/2013 acerca da possibilidade de alteração da classificação no código NCM das "buchas e insertos metálicos roscados" por ela fabricados (fls. 21/28).Esclareceu que a classificação fiscal adotada foi 74.15.39.00 ("COBRE E SUAS OBRAS - Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobra ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre. - Outros") e que a pretendida era 74.12.10.00 e 74.12.20.00 ("COBRE E SUAS OBRAS - Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de cobre. - de cobre refinado - de liga de cobre.").Obteve a decisão que "Com base no inciso II, do 1º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na competência delegada pelo art. 2º, inciso I, da Portaria SRRF/9ª RF nº 794, de 11.10.2011 (DOU de 18/10/2011, Seção 1), decido, na forma desta Solução de Consulta que os "Artefatos de liga de cobre (latão) usados para conectar tubos ou elementos tubulares" classificam-se no código 7412.20.00, com base nas Regras Gerais Interpretativas (RGI/SH) 1 e 6 e subsídios extraídos nas NESH. (fl. 31 - 21/02/2014).".De fato, como alega a União, a consulta foi feita em momento posterior à emissão das notas fiscais acostadas aos autos e, portanto, em momento posterior à declaração feita pelo contribuinte e à constituição do crédito tributário.Ocorre que se com base em laudo pericial elaborado pelos técnicos da Receita Federal fosse constatado que a classificação feita pela autora estava incorreta e que a classificação adequada geraria acréscimo na arrecadação tributária, não haveria óbice para a Receita cobrar os valores não pagos.Portanto, objetivando garantir a isonomia, entendo razoável a pretensão da autora de ver restituídos os valores pagos à maior ou descontados esses valores do montante devido se ainda em fase de cobrança em razão de um erro de direito cometido por ela quando das suas declarações.Nesse sentido também é o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE EM FACE DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO.1. Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, decorrente da divergência na classificação tarifária.2. Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão.3. Não tendo sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, quanto ao conteúdo do decisum, cuja insatisfação deveria ter sido especificada, para que o Tribunal pudesse apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, restou inviabilizado o conhecimento do recurso interposto, em razão da ausência dos motivos de fato e de direito à sua interposição, ocorrendo, in casu, a falta de um dos requisitos essenciais para o juízo de admissibilidade recursal, conforme ditado pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.4. O correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, tanto para o IPI quanto para o Imposto de Importação, dentro do sistema Constitucional Brasileiro, onde o incorreto enquadramento do produto, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação.5. Assiste razão à autora ao pretender, diante do princípio da especialidade, que prevaleça a classificação tarifária que propôs, pretensão abonada pelo laudo pericial, efetuado sob o crivo do contraditório.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 30325, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 21/02/2008).Afora isso, tinha o fisco a possibilidade de analisar o lançamento feito pelo contribuinte e corrigi-lo conforme seu próprio entendimento exarado na consulta realizada, o que teria feito se de fato o caso fosse o contrário deste e houvesse tributo a ser pago a maior e não a ser repetido.Rejeito, ainda, a alegação da União de que a autora aderiu a parcelamento confessando os débitos em 2014 e, por isso, não poderia haver a repetição pretendida.Como dito anteriormente o lançamento no caso do IPI dá-se por homologação e, portanto a autora já havia declarado o que entendia devido. O parcelamento com o reconhecimento do débito não muda esse cenário fático a ponto de alterar a fundamentação e a conclusão acima exarada.Finalmente, considerando os princípios informadores do processo judicial e também do processo administrativo tributário, especialmente o da economicidade, entendo correta a pretensão da União em não ver anuladas as CDAs, mas readequadas à nova classificação fiscal e parâmetros estabelecidos por esta decisão.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, mantendo a tutela provisória anteriormente deferida e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a readequação das CDAs números 80.3.12.000540-43, 80.3.11.01614-41, 80.3.12.000980-91, 80.3.14.002967-84 aos parâmetros estabelecidos nesta decisão e considerando a classificação fiscal do produto vendido pela autora como sendo 7412.20.00.Deixo de determinar a extinção das execuções fiscais por não ser este Juízo competente para tanto e também em razão de existir valores a serem pagos, já que a autora, inclusive, aderiu a parcelamento dos débitos.Entretanto, deverá a União promover a readequação das referidas execuções à esta decisão abatendo do montante devido os valores lançados a maior.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e ainda apenas porque este Juízo entendeu melhor não anular as CDAs, mas readequá-las à decisão proferida, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais.Condeno a União no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 -

ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)
Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 375/380 destes autos.A embargante reitera os embargos já apresentados. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, contradição ou obscuridade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003643-88.2016.403.6109 - NADERA NAHAS ATALLAH(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP368201 - JESSICA CARIGNATO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL
Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 175/177 destes autos.Argui a embargante que a decisão possui um erro com relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Os embargos são improcedentes.Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 179/188 porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de erro na sentença proferida.

PROCEDIMENTO COMUM
0005234-85.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 103/105 destes autos.Argui a embargante que a decisão é omissa, contudo verifico que o embargante pretende a substituição de uma sentença por outra que acolha o seu raciocínio. Os embargos são improcedentes.Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005312-79.2016.403.6109 - EDUARDO WELLINGTON ALCIDES(SP371728 - DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário movida por Eduardo Wellington Alcides em face de Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das parcelas indevidamente pagas e a quitação do contrato em razão de invalidez permanente. Alega que no contrato de mútuo pactuado em 23 de março de 2012 com a instituição financeira foi convencionado um seguro no caso de morte ou invalidez. Destaca que é considerado inválido pelo INSS desde 13/04/2015, razão pela qual tem direito à quitação do imóvel. Juntou documentos (fls. 06 v.º/23).Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual fls. 23 v.º/24v.º.Em decisão proferida fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela provisória em razão da inexistência de probabilidade do direito invocado pela parte autora e de risco ao resultado útil do processo. Após, vieram os autos conclusos para sentença.Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 42/61. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, já que firmou o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal através do Programa Minha Casa Minha Vida que prevê a possibilidade de contratação de cobertura para danos físicos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Afirma que a Caixa Seguradora não faz parte da relação contratual. Assevera a legitimidade da CEF na condição de gestora do FGHAB. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/116. Alega que somente após o acionamento do Fundo Garantidor de Habitação Popular pelo agente financeiro, mediante a apresentação de toda a documentação, é que a Administradora do FGHab poderá deferir a cobertura pelo Fundo do saldo devedor parcial ou total do financiamento do imóvel. Assevera que em nenhum momento procurou a agência para informar sua aposentadoria por invalidez e dar entrada no seguro. No mérito, aduz a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor em relação à inversão do ônus da prova, a ausência de danos morais e a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa da ré. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PreliminarIlegitimidade passivaOs financiamentos de imóveis celebrados através do programa "Minha Casa Minha Vida" são garantidos no caso de morte ou invalidez do segurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que é gerido e representado judicialmente pela instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, no caso, a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 24 da Lei 11.977/2009 e artigo 5º do Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular. Depreende-se dos autos que não houve contratação do seguro habitacional. Assim, competindo à Caixa Econômica Federal a administração do Fundo Garantidor da Habitação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. 2.2. MéritoO Fundo Garantidor da Habitação Popular tem por finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente.Infere-se do artigo 18 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular que esta garantia deve se dar apenas nos casos em que a invalidez permanente do mutuário ocorrer posteriormente à data da contratação da operação.Ressalte-se que o recebimento de auxílio doença/estado invalidez à data da assinatura do contrato importa a perda da cobertura da invalidez permanente, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. No caso em apreço, o autor firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal em 23/03/2012, contudo o benefício aposentadoria por invalidez foi concedido em 19/04/2015, com início de vigência em 21/09/2010, data do início de sua incapacidade. Nesse contexto, o autor não logrou êxito em comprovar que sua invalidez permanente ocorreu em momento posterior à assinatura do contrato.Ademais, constata-se que sequer postulou administrativamente a quitação do financiamento mediante fundo garantidor da habitação popular em razão de sua invalidez, razão pela qual também não há danos morais a serem indenizados. 3. DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R$ 8948,78 (oito mil reais, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), em favor das rés, ficando a exigibilidade suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM
0006231-68.2016.403.6109 - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SentençaARNALDO BARBOSA AMARAL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 55/63, por vislumbrar a existência de omissões, já que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada, bem com o de conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Razão assiste ao autor, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos na sentença:"Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera judicial nos autos n. 0000050-90.2012.403.6109 e na esfera administrativa, além do período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía - em 10/01/2011 - 25 (vinte) anos e 19 (dezenove) dias de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deve ser ainda substituída a parte dispositiva, incluídos os parágrafos a respeito de tutela antecipada e de juros e correção monetária, bem como atualizada a tabela, conforme a seguir:"Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO BARBOSA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 15/07/1985 a 08/01/1987 na Dedini S/A Indústrias de Base, revisando seu benefício e convertendo-o em aposentadoria especial, desde de 10/01/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, procedendo-se à revisão do benefício com a sua conversão em aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável."Nome: ARNALDO BARBOSA DO AMARALTempo de serviço especial reconhecido: 15/07/1985 a 08/01/1987, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de BaseBenefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 153.374.269-3Data de início do benefício (DIB): 10/01/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006389-26.2016.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.MÁRIO JORGE FERREIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento integral dos salários relativos ao período de 03 (três) meses necessários à sua desincompatibilização para concorrer a eleição para vereador do Município de Piracicaba/SP (fls. 02/17).Aduz que lhe foi deferida a licença para desimcompatibilização pelo prazo de 03 (três) meses, conforme documento de fl. 30. Entretanto, foram suprimidos valores de seus vencimentos, que correspondem a 80% de sua remuneração, com fundamento nas notas técnicas 140/2013 e 01/2014, as quais interpretam que a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS não compõe os seus vencimentos.Destaca que seus vencimentos passaram de R$ 9.459,22 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) para R$ 1.982,05 (mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), o que provocou redução drástica de seus rendimentos, comprometendo sua sobrevivência e de sua família, além de torná-lo inadimplemente com os compromissos assumidos junto as instituições financeiras nas quais efetuou empréstimos consignados e planos de saúde.Ressalta que mesmo que pudesse ser suprimida a gratificação, esta somente poderia ser aplicada para próximo ciclo, considerando que a atual foi objeto de avaliação pretérita.Juntou documentos (fls. 19/54).Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência (fls. 57/59).A União apresentou pedido de retratação e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 64/66).A decisão foi, então, reconsiderada, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 69).Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal; e a inexistência do direito à gratuidade judiciária, já que a remuneração do autor perfaz o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. No mérito, traçou a diferença entre vencimento e remuneração e afirmou que a Lei Complementar nº 64/90 estabelece, nos casos com o dos autos, o direito à percepção dos vencimentos integrais e não da remuneração, o que afasta, portanto, a possibilidade de pagamento da GDASS no período. Afirma que o afastamento para a atividade política não é considerado como sendo de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, hipótese diversa da assunção de mandato eletivo. Aduziu, ainda, que a gratificação (GDASS) é paga em razão do efetivo exercício, o que não acontece nos casos de afastamento para desincompatibilização política. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/85).Houve réplica (fls. 89/97).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.a) Da competência deste Juízo.Aduz o INSS ser o Juizado

Especial Federal o órgão jurisdicional competente para a análise do feito em razão do valor, já inflado, atribuído à causa.Prevê o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 in verbis: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor, por sua vez, aduz que a demanda visa justamente a anulação de ato administrativo federal e, portanto, enquadra-se na exceção prevista no inciso III supra referido.De fato, compulsando os autos verifico haver previsão normativa interna no sentido de que "o período de licença para atividade política remunerada é considerado tão somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consoante determina o inciso III do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, portanto, não é espécie de licença considerada como de efetivo exercício, razão pela qual, deve-se atentar para as parcelas que não poderão integrar os vencimentos do cargo efetivo, durante este afastamento, em especial a Gratificação de Desempenho, Adicional de Insalubridade..." (fl. 34).Assim, entendo que a hipótese enquadra-se com exatidão no inciso III acima transcrito, razão pela qual é este Juízo absolutamente competente para o julgamento do feito.b) Da gratuidade judiciária.Pretende o INSS a revogação ou a adequação dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos ao autor.O espírito da Lei nº. 1.060/1950 e agora do Código de Processo Civil, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benefício, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.O impugnante aduziu que o autor recebe remuneração mensal em razão do trabalho no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado.O autor, por sua vez, comprovou receber cerca de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais (fls. 107/115) e ter despesas e dependentes que consomem boa parte desse valor.Portanto, considerando que competia ao INSS comprovar a condição do autor para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e que a autarquia não produziu essas provas, não entendo possível a revogação do benefício anteriormente concedido.Assim, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.2.2. Mérito.No mérito, busca o autor ver reconhecido o direito de perceber a sua remuneração integral no período de 03 (três) meses em que permanece afastado do seu cargo de Técnico do Seguro Social para concorrer à eleição para vereador no Município de Piracicaba, no qual também tem o seu domicílio funcional.A LC nº 64/1990 estabelece em seu artigo 1º, inciso II, alínea "l" c/c inciso VII, alínea "a", que o período de desincompatibilização dos servidores federais que pretendam concorrer a cargo de vereador é de 03 (três) meses.A Lei nº 8.112/1990, por sua vez, em seu artigo 86, 2º, assegura a percepção dos vencimentos do cargo efetivo durante o referido período de licença, in verbis:2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.No caso dos autos, vejo que o INSS, por meio de nota técnica, concluiu que durante o período de licença para atividade política, por não considerá-la como de efetivo exercício, não são devidas algumas parcelas nos vencimentos do cargo, conforme se infere a seguir (fl. 34):"XXVIII - LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA - "o período de licença para atividade política remunerada é considerada tão somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consoante determina o inciso III do art. 103 da Lei 8.112, de 1990, portanto, não é espécie de licença considerada como de efetivo exercício, razão pela qual, deve-se atentar para as parcelas que não poderão integrar os vencimentos do cargo efetivo, durante este afastamento, em especial a Gratificação de Desempenho, Adicional de Insalubridade, Auxílio Alimentação, porém não se vislumbra óbice para que o servidor perceba o auxílio pré-escolar e a parcela correspondente à per capita - saúde suplementar. (Nota informativa n. 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP c/c Nota Técnica Consolidada n.º 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/ME).Entretanto, considerando que a finalidade da Lei Complementar 64/1990 é assegurar a lisura do processo eleitoral, bem como garantir ao servidor público o direito de participação política, mais plausível a interpretação de que, exigindo a lei um período de afastamento de 03 (três) meses para o exercício dos direitos políticos, a remuneração integral do servidor é devida por todo o período, de forma a garantir-lhe a sua manutenção e a de sua família.Privar o servidor público federal da remuneração necessária à sua subsistência, suprimindo de seus vencimentos o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, configura interpretação restritiva não autorizada por lei, além de tolher o exercício dos direitos políticos.Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO.. LICENÇA ESTATUTÁRIA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO CARGO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. PRIMAZIA DE NORMA GARANTIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL PARA EFETIVO EXERCÍCIO DE DIREITO POLÍTICO, CONSAGRADO NA CARTA REPUBLICANA. CARÁTER ALIMENTAR DA GARANTIA PATRIMONIAL À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTANGIBILIDADE. PRECEDENTES. CIÊNCIA.1. Ao servidor público compulsoriamente afastado por lei para concorrer a mandato eletivo é garantido o direito ao recebimento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório. Inteligência do artigo 1º, incisos II, alínea L, da Lei Complementar 64/1990;2. Prevalece o artigo 1º, incisos II, alínea L, da Lei Complementar 64/1990 sobre o art. 86, 2º, da Lei 8.112/1990, quanto ao pagamento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório para exercício de atividade política." (TCU Processo 01786920102. Relator Walton Alencar Rodrigues. Julgamento 29/08/2012)"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR64/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES PAGOS NO PERÍODO.1. A segurança foi concedida para reconhecer, em favor do impetrante, policial rodoviário federal, o direito de não ter descontado de sua remuneração os valores recebidos no período de 05.07.2008 a 20.07.2008, no qual esteve afastado para concorrer a mandato eletivo de vereador.2. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a LC 64/90 garante ao servidor o afastamento para concorrer a mandato eletivo, nos três meses anteriores ao pleito, assegurado o recebimento dos vencimentos integrais, ou seja, a partir do dia 05.07.2008. 3. Ressalte-se que esse entendimento acompanha a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES PAGOS NO PERÍODO. 1. Agravo retido interposto pela União às fls. 84/94 não conhecido, uma vez que não foi requerido o seu exame nas razões de apelação. 2. O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal,enquadra-se na hipótese constante da alínea l do inciso II c/c alínea a do inciso VII, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário e se candidatou ao cargo eletivo de vereador, estando sujeito ao prazo de três meses de desincompatibilização antes das eleições.3. Assim, uma vez que o impetrante era candidato a vereador no pleito de 05 de outubro de 2008 (fl. 43), é lícita a percepção de vencimentos durante o período contado a partir de 05 de julho de 2008, nos termos da LC nº. 64/90, não cabendo, portanto, restituição dos valores recebidos no período de 05/07/2008 a 11/08/2008. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0013457-07.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.494 de 14/02/2012) 4. A apelação e remessa oficial desprovidos." (TRF1 Processo AC 00355344420084013400035534-44.2008.4.01.3400. Relator Juiz Federal Régis de Souza Araújo. Julgamento 07/10/2015. 1ª Turma)Por todo o exposto, é procedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o recebimento dos seus vencimentos integrais, inclusive da gratificação GDASS, durante o período em que ficou licenciado para desincompatibilização eleitoral (03 meses), tudo sem as restrições constantes das Notas Técnicas 140/2013 e 01/2014.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária: nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de conceder, porém, a antecipação dos efeitos da tutela em razão da vedação constante do artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 1.059, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006448-14.2016.403.6109 - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Sentença,Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 97/101 destes autos.Argui o embargante que há obscuridade quanto ao índice de correção a ser aplicado e a sentença é omissa na contagem de dois períodos em que o segurado se encontrava em gozo de benefício previdenciário (17/10/1995 a 29/10/1995 e 25/12/2001 a 22/03/2002), já reconhecidos na esfera administrativa.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença, para correção de erro material ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante.No que tange ao índice de correção e juros a serem aplicados, deve ser incluído o seguinte parágrafo:"Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança."No mais, os períodos considerados na tabela de contagem de tempo de contribuição abrangem os referentes ao gozo de benefício, requeridos pelo embargante, razão pela qual não há omissão a ser sanada.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007459-78.2016.403.6109 - ERASMO APARECIDO PINTO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por ERASMO APARECIDO PINTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 16/07/1987 S 13/10/1989, na Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool; - 05/06/1990 a 31/01/1992, na Nechar Alimentos Ltda e 11/01/2001 a 01/06/2015, Arcor do Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, procedendo-se à reafirmação da DER caso seja necessário.Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo técnico contemporâneo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Assevera a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários até 05/03/1997 e, após esta data, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico. Aduz que os períodos em que esteve exposto em níveis de tolerância superiores ao limite legalmente previsto o EPI era eficaz e, portanto, a atividade não foi enquadrada como especial. Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 16/07/1987 a 13/10/1989, na Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool; - 05/06/1990 a 31/01/1992, na Nechar Alimentos Ltda.; - 11/01/2001 a 01/06/2015, Arcor do Brasil Ltda. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação

de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)". Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: " 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". " 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:"(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: "Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 1999039909999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: " 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 16/07/1987 a 13/10/1989, na Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool; - 05/06/1990 a 31/01/1992, na Nechar Alimentos Ltda.; - 11/01/2001 a 01/06/2015, na Arcor do Brasil Ltda. No período de 16/07/1987 a 13/10/1989, o autor trabalhou para Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, no setor de indústria, onde exerceu as funções de auxiliar de usina e esteve exposto a ruído de 88 dB(A) (fls. 35/36). Reconheço o período como especial, já que superior ao limite legal estabelecido.No período de 05/06/1990 a 31/01/1992, o autor trabalhou para Nechar Alimentos Ltda., no setor de indústria, onde exerceu as funções de auxiliar de usina e esteve exposto a ruído de 88 dB(A) (fls. 39/41). Reconheço o período como especial, já que superior ao limite legal estabelecido.No período de 11/01/2001 a 01/06/2015, o autor trabalhou para Arcor do Brasil Ltda., no setor de embalagem da bala, onde exerceu as funções de auxiliar 11-0, operador 12-0, operador, operador semi-esecilizado e operador PL e esteve exposto a ruído de 91 dB no período de 11/01/2001 a 01/08/2005; de 86,3 dB no período de 02/08/2005 a 02/08/2006, de 86,1 dB no período de 03/08/2006 a 31/05/2013 e de 92 dB no período de 01/06/2013 a 01/06/2015. Reconheço o período como especial, já que superior ao limite legal estabelecido.Insta salientar que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Neste sentido:"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a color acima de 29ºC é considerada insalubre.7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. A respeito do tema a súmula 09 da TNU - "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU. Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo 27(vinte e sete) anos, 02(dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ERASMO APARECIDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 16/07/1987 a 13/10/1989; - 05/06/1990 a 31/01/1992 e 11/01/2001 a 01/06/2015;b) CONCEDER o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento em 10/06/2015.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R$ 5.948,93 (cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ERASMO APARECIDO PINTO Tempo de serviço especial reconhecido: 16/07/1987 a 13/10/1989; 05/06/1990 a 31/01/1992; 11/01/2001 a 01/06/2015.Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIALNúmero do benefício (NB): NCData de início do benefício (DIB): 10/06/2015Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007753-33.2016.403.6109 - DINAEL BOCCES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por DINAEL BOCCES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 01/11/2009 a 18/01/2014. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 01/11/1983 a 16/06/1992, 14/03/1994 a 31/10/2009 (fls. 02/07).Juntou documentos (08/231).Às fls. 234 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos que comprovem a exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor; a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (Lei. 9.032/95); a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 238/249).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/2009 a 18/01/2014. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 01/11/1983 a 16/06/1992 e 14/03/1994 a 31/10/2009.Inicialmente, considerando que os períodos de 01/11/1983 a 16/06/1992 e 14/03/1994 a 31/10/2009 já foram reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 202), assim eles deve ser mantidos, pois tomado como incontroversos nestes autos.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão

da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)". Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: " 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". " 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:"(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: "Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: " 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/2009 a 18/01/2014.No período de 01/11/2009 a 18/01/2014, o autor trabalhou para Cia Nacional de Bebidas Nobres, e foi exposto a ruídos de 92,55 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 178. Reconheço a atividade como especial vez que no período de 01/11/2009 a 18/01/2014 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).Logo, conforme tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 202), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18/01/2014 - fl.13) tempo de labor especial de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DINAEL BOCCES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/11/2009 a 18/01/2014; eb) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido nos períodos de 01/11/1983 a 16/06/1992 e 14/03/1994 a 31/10/2009, considerados incontroversos nestes autos; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 18/01/2014 (fl. 13).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: DINAEL BOCCESTempo de serviço especial reconhecido: 01/11/2009 a 18/01/2014, laborado na Cia Nacional de Bebidas Nobres.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 164.547.388-8Data de início do benefício (DIB): 18/01/2014Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-23.2016.403.6326 - DENILSON CESAR BONASSA(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de ação proposta por DENILSON CÉSAR BONASSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 06/03/1997 a 04/04/1997, na Vectra - Revist. Cer. Ltda; - 01/07/1997 a 14/08/1998, na Hidraman Ltda. - ME; - 17/08/1998 a 12/11/2001, na Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S/A e 19/11/2001 a 18/09/2014, na Milenium Indústria Cerâmica Ltda. com a consequente concessão de aposentadoria especial, considerando a data de requerimento do benefício em 24/04/2015.Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a ausência de prévia fonte de custeio. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Afirma a impossibilidade de enquadramento por função. Menciona a ausência de documento comprovatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduz a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído. Assevera a exigência de nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Por fim, salienta a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contrato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Despacho saneador proferido fls. 138/139.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 06/03/1997 a 04/04/1997, na Vectra Revest. Cer. Ltda; - 01/07/1997 a 14/08/1998, na Hidraman Ltda - ME; - 17/08/1998 a 12/11/2001, na Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S/A; - 19/11/2001 a 18/09/2014, na Milenium Indústria Cerâmica Ltda(Delta Indústria Cerâmica). Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos,

conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A)."ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)". Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: " 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". " 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:"(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: "Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: " 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 06/03/1997 a 04/04/1997, na Vectra - Revist. Cer. Ltda; - 01/07/1997 a 14/08/1998, na Hidraman Ltda. - ME; - 17/08/1998 a 12/11/2001, na Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S/A e 19/11/2001 a 18/09/2014, na Milenium Indústria Cerâmica Ltda.No período de 06/03/1997 a 04/04/1997, o autor trabalhou na Vectra - Revist. Cer. Ltda., no setor de prensas, onde exerceu a função de mecânico. O autor foi exposto a ruídos de 89 a 91 dB (fls. 27/36), intensidades superiores ao limite de tolerância estabelecido para o período, razão pela qual o reconheço como especial. No período de 01/07/1997 a 14/08/1998, o autor trabalhou para Hidraman Ltda. - ME, no setor de prensas, onde exerceu a função de mecânico. Foi acostada aos autos apenas cópia da CTPS (fl. 09 v.º), não sendo possível na ausência de laudo ou PPP identificar os agentes agressivos aos que o autor esteve exposto. Insta salientar que após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função, de modo que deixo de reconhecer o período como especial. No período de 17/08/1998 a 12/11/2001, o autor trabalhou na Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos Ltda., no setor de prensas, onde exerceu a função de mecânico. O autor foi exposto a ruídos de 86 a 95 dB, intensidades superiores ao limite de tolerância estabelecido para o período (PPP fls. 37 vº/45), razão pela qual o reconheço como especial.No período de 19/11/2001 a 18/09/2014, o autor trabalhou na Millenium Indústria Cerâmica Ltda.(Delta Indústria Cerâmica), no setor de prensas, onde exerceu a função de mecânico. O autor foi exposto a ruídos de 85,74 dB e 85,11 dB, respectivamente, nos períodos de 19/11/2001 a 05/11/2006 e 01/03/2007 a 18/09/2014, intensidades superiores ao limite de tolerância estabelecido para o período (PPP fls. 20/20 vº), razão pela qual os reconheço como especiais. Por outro lado, não reconheço o período de 06/11/2006 a 26/02/2007 como especial, já que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite legal e em relação aos demais agentes agressivos verifico a existência de EPI eficaz. Insta salientar que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria no que tange ao agente ruído, somente para os demais agentes agressivos. Neste sentido:"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a color acima de 29ºC é considerada insalubre.7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário em caso de ruído não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. A respeito do tema a súmula 9 da TNU - "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que a concessão de aposentadoria especial está expressamente prevista na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para condicioná-la ao recolhimento do acréscimo sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, devendo o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa caso seja necessário. O enquadramento por função restou afastado, considerando que foi feito em relação a período posterior a 05/03/1997.Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos. As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com hidrocarboneto. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e os períodos de labor especial reconhecidos, verifico tempo especial 15 anos, 10 meses e 11 dias, o qual é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por fim, não merece acolhimento o pedido de indenização requerido pelo autor considerando que não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DENILSON CESAR BONASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 06/03/1997 a 04/04/1997; - 17/08/1998 a 12/11/2001; - 19/11/2001 a 05/11/2006; - 01/03/2007 a 18/09/2014. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de R$ 10.448,06 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos), a teor do 2º do artigo 85 do NCPC, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R$ 10.448,06 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos), a teor do 2º do artigo 85 do NCPC. Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: DENILSON CÉSAR BONASSATempo de serviço especial reconhecido: - 06/03/1997 a 04/04/1997, na Vectra Revest. Cer. Ltda; - 17/08/1998 a 12/11/2001, Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A; - 19/11/2001 a 05/11/2006, Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A; - 01/03/2007 a 18/09/2014, na Milenium Indústria Cerâmica Ltda. Benefício concedido: NCNúmero do benefício (NB): NCData de início do benefício (DIB): NCRenda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005573-15.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Fagundes da Silva, alegando excesso na execução em razão do cálculo incorreto dos juros e da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 14/18).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 20/27, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados (fl. 29) e o embargado concordou com eles (fl. 31).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 20/26, fixando o valor da condenação em R$ 425.632,48 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 03/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$ 469.697,99 - R$ 425.632,48 = R$ 44.065,51), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o INSS decaído de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/26 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007997-30.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007789-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Jandira Maia Bellini, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/26).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 29, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador (fl. 30) e o embargado concordou com eles (fl. 32).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado quando aplica a Resolução nº 267/2013 do CJF, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 292/301 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 103.410,73 (centro e três mil, quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos) atualizados até 03/2014.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 103.410,73 - R$ 83.807,87 = R$ 19.602,86), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002109-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-26.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDUARDO FRANCO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA IGLESIAS FRANCO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Eduardo Franco da Silva, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 29).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R$ 21.104,88(vinte e um mil, cento e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002717-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOManoel Francisco Ribeiro opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 56/57, alegando padecer ela de erro material tem em vista ter acolhido os cálculos do contador, mas fixado a sua data em 04/2016 e não em 03/2010 como consta da planilha acolhida.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Tem razão o embargante.Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 29/35, fixando o valor da condenação em R$ 158.635,96 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) atualizados até 03/2010.".No mais a sentença permanece tal como lançada.Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004878-27.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOGenelvina Alves da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 36, alegando padecer ela de erro material na medida em que julgou improcedentes os embargos, mas acolheu os cálculos apresentados pelo embargante.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Tem razão a embargante.Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 169/174 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 41.737,52 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 03/2015.".No mais a sentença permanece tal como lançada.Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005274-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002811-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Visto em SentençaMARIA APARECIDA DE SOUZA FÁVERO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 39/39v.º por vislumbrar a existência de erro material.Reconheço a existência de erro material, razão pela qual a parte dispositiva deve ser assim substituída:"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 243/245 e 249/250 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 74.153,95 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)."Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006535-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-38.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Clayton de Jesus Zibordi, alegando que a renda mensal inicial do benefício do autor já foi revisada administrativamente e nos cálculos apresentados não se aplicou a Lei nº 11.960/09 o que, ressaltou, não geraria qualquer ofensa à coisa julgada (fls. 02/04).O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/13).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 15/38, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados (fl. 39 verso) e o embargado não concordou com eles (fl. 41).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 15/38, fixando o valor da condenação em R$ 83.524,73 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) atualizados até 06/2015.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que não pretendia pagar nada nestes autos, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o embargado decaído de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 15/38 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007433-17.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Rita de Jesus, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/14).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 17/20, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 21 verso) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fl. 23).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 253/255 e 259/261 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R$ 51.842,98 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) atualizados até 07/2015.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R$ 51.842,98 - R$ 37.188,39 = R$ 14.654,59), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007788-27.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃODomingos Flávio Dezotti opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 52/53, alegando ser ela omissa ao não seu pedido para que o INSS restabeleça o benefício nº

159.158.320-6 mais vantajoso ao embargante.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Os embargos à execução foram apresentados como forma de discutir o montante devido a títulos de verbas atrasadas referentes ao benefício previdenciário concedido judicialmente ao ora embargante.O julgamento dos embargos, portanto, não comporta a análise de qual benefício será mantido, mas tão somente a averiguação dos cálculos corretos acerca do benefício concedido judicialmente.A possibilidade ou não de opção pelo benefício mais vantajoso será analisada nos autos próprios, quais sejam, 2008.61.09.007151-7.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Ante o exposto, denego a segurança pleiteada extinguindo o processo com resolução co mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.CCustas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observancia ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao E. TRF da 3 Região informando a prolação da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA
0006359-25.2015.403.6109 - D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Visto em SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança movido por D&E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando segurança que:1) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - férias normais; - terço constitucional de férias/ - afastamento por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias e preventivamente sobre os trinta dias, adicional de horas extras e a contribuição social sobre benefício previdenciário salário maternidade; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador;3) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação;Juntou documentos (fls. 58/69).Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/110 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/127 informando inexistir interesse a justificar a sua atuação no feito.O litisconsorte Sebrae apresentou contestação às fls. 131/139, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, a improcedência do pedido.O SENAC apresentou contestação às fls. 157/167 e pugnando pela improcedência dos pedidos.O SESC, por sua vez, contestou às fls. 240/264 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 300/311).Considerando que tanto o INCRA quanto o FNDE aduziram ser representados pela PFN foi dada vista à União Federal fl. 324Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.PreliminaresInadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar do Sebrae, uma vez que é destinatário da contribuição e, portanto, litisconsorte passivo necessário, razão pela qual deve permanecer no polo processual. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)"Analiso o mérito.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E

NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da línea XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15(quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - aviso prévio indenizado, inclusive em seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado e um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA
0000207-24.2016.403.6109 - JARDIM PNEUS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jardim Pneus Ltda. em face do Procurador da Fazenda Nacional em que requer, liminarmente, provimento jurisdicional que considere ilegal o protesto das Certidões de Dívida Ativa números 8071402003104 e 8061408974880. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento de que débitos federais tributários não podem ser levados a protesto (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/24).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 33/47 e pugnou pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Asseverou que inexiste comprovação de qualquer ato ilegal ou com abuso de poder praticados pela autoridade. Destacou que com o advento da lei 9.492/97 foi autorizado o protesto de títulos de crédito, bem como de quaisquer outros documentos de dívidas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85.Interposto agravo de instrumento, foi dado provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 94/97.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Decido.O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".Nesse contexto, não vislumbro presente o direito líquido e certo do impetrante, considerando que o protesto de dívida ativa é contemplado na própria lei, de modo que não se verifica ato ilegal ou abusivo no caso em análise. De fato, infere-se da lei que o protesto pode ser efetivado em caso de simples falta de pagamento. Lado outro, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos aprotesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 563504. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 11/12/2015).Portanto, não há que se falar por ora e exclusivamente com base nos argumentos de legalidade aventados pelo autor em inviabilidade do protesto da CDA.Insta salientar que o STJ alterando seu posicionamento entendeu como possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) (STJ. 2ª Turma. REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/12/2013), conforme ementa a seguir:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."(REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)Por fim, cumpre observar que o protesto extrajudicial não é meio de constrangimento do devedor ao pagamento, sendo medida apta para efetivar arrecadação mais eficiente dos créditos tributários e não tributários. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001102-78.1999.403.6109 (1999.61.09.001102-5) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 847).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6) - DIEGO DE SA X MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DIEGO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 172/173).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7) - DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Do documento de fl. 507 é possível constatar que autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/10/2012 no valor de R$ 3.231,82 (três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), tendo sido cessado em 31/08/2015 em razão da concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 1.456,00 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais). Destaco que a ação que gerou a concessão do segundo benefício foi ajuizada em 31/07/2008.Pretende o autor o recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício obtido judicialmente, mas a manutenção do benefício concedido administrativamente porque mais vantajoso.O INSS insurge-se quanto ao pedido ao argumento de que não é possível a cumulação de benefícios previdenciários.Não tem razão, porém, a autarquia previdenciária.Como já

decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos como este, não há que se falar em cumulação de benefícios, mas na sucessão deles em razão da possibilidade de concessão de outro mais vantajoso ao beneficiário.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS ATÉ IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.- O recebimento de atrasados decorrentes de título executivo judicial - que deferiu benefício previdenciário - até a véspera da implantação de aposentadoria por idade concedida na via administrativa, não importa em cumulação de benefícios.- Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de o autor ser possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial, que não interfere no recebimento de benefício, na via administrativa.- A conta do autor foi realizada com observância do disposto no título executivo, com atualização monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região - que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal -, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando-se apenas as diferenças devidas até a data de implantação da aposentadoria por idade, na via administrativa.- Agravo a que se nega provimento.(AC 00290427520054039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012)Portanto, não há que se falar em impossibilidade de execução ou de manutenção do benefício concedido administrativamente se mais vantajoso ao beneficiário.Sendo assim, considerando que o autor já manifestou seu interesse em manter ativo o benefício concedido administrativamente (fls. 501/505) porque mais vantajoso a ele, intime-se a APSDJ para que restabeleça o benefício nº 159.158.320-6 no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos o cumprimento dessa decisão.No mais, a execução dos valores atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente já está tramitando tendo sido proferida sentença nos autos dos embargos à execução.Cumpra-se com urgência e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 165/167 e 51).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 4563

MONITORIA
0007113-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VASCO BIZZETTI ALLEONI
Fl.36: Defiro. Ao SEDI para adequação do polo passivo da presente ação, passando a constar o espólio de Vasco Bizzetti Alleoni representado pela viúva Maria Regina Coelho Mendes (fls.32-33).Após, expeça-se mandado para citação do espólio.Cumpra-se.

MONITORIA
0000737-28.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDUARDO ANTEDOMENICO X ELIETE QUINTINO DE CAMARGO ANTEDOMENICO
Diante do teor de fl.41, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 07/02/2017 às 14:00 horas.A publicação do presente servirá de intimação das partes para que compareçam ao ato designado.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA
0010912-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON EMILIANO ZANELATO MARQUES
Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples(fls.06-11v) determino à autora que no prazo de 10(dez) dias apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos referidos documentos ou faça juntar seus originais (art.424 c.c art.425, IV, CPC/2015).Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)
Nos termos do art.104, do CPC, confiro o prazo de 15 dias para que o advogado Dr. JORGE LUIZ REIS FERNANDES(fl.981-982) apresente procuração original ou cópia autenticada onde o Banco do Brasil lhe outorga poderes para atuar na presente ação.Ressalto que o feito corre em prazo comum às partes, posto que prolatada sentença de fls.977-979, bem como que não sendo atendida a diligência supra, deverá a Secretaria riscar dos autos o nome do referido advogado, restando ainda inválido o substabelecimento de fl.983.Prossiga-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003629-80.2011.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls.316-326: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado à fl.314 independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005536-85.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-32.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
Considerando a interposição de recurso adesivo às fls.44-48, determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte embargada (2º, do art.1.010, do NCPC).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004763-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
Considerando a interposição de recurso adesivo às fls.61-66, determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte embargada (2º, do art.1.010, do NCPC).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002314-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002314-0) - BASPEL EMBALAGENS LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Fls.227-230: A defesa da impetrante requer a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelo, tendo em vista o falecimento de seu advogado, Dr. Itacir Roberto Zaniboni. Junta ao seu pedido, cópia da certidão de óbito datado de 12/03/2016 e nova procuração.Primeiramente, observo que no instrumento de mandato de fl.22 a impetrante outorgou poderes não só ao falecido Dr. Itacir, mas também ao Dr. Remilton Mussarelli - OAB/SP 30.180, sendo ainda substabelecido para operar no processo o advogado Dr. Sergio Renato Bueno Curcio(fl.173). Assim, o falecimento de um dos patronos não constitui motivo válido para a devolução do prazo.Ademais, a nova outorga se deu 05/09/2016(fl.229), ou seja, semanas antes da abertura da conclusão que culminou no despacho determinando a abertura de prazo para a impetrante apresentar suas contrarrazões ao recurso da impetrada (20/09/2016). Com efeito, o artigo 111, do CPC/2015 estabelece que "A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa", pois o novo advogado recebe o processo tal como se encontra, competindo a esse representar seu contratante nos autos a tempo de praticar a contraposição de provas e alegações. Inteligência do art.349, do CPC/2015.Anote-se o nome do novo advogado e risquem os nomes dos anteriores.Ao TRF3, conforme determinei à fl.226.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)
Fls.724-727: Remetam os autos ao SEDI para inclusão do SESC no polo passivo da ação.Considerando que os despachos e decisões proferidas nestes autos encontram-se disponíveis ao público em geral através de simples consulta no endereço eletrônico do TRF3, determino que a publicação do presente despacho servirá como devolução do prazo recursal para a defesa do SESC.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI
Considerando a CEF não promoveu o cumprimento da sentença, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo, onde aguardará eventual provocação pelo prazo prescricional.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004812-47.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAMILTON BASTOS ALONSO X ADRIANA MELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON BASTOS ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MELOTTO
Considerando a CEF não promoveu o cumprimento da sentença, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo, onde aguardará eventual provocação pelo prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA DALTRO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, brasileira, solteira, advogada, RG nº 33.762.066-0 SSP/SP e CPF nº 310.879.018-80, nascida em 04/01/1983, natural de Araras/SP, filha de Santo Ademir Pacagnella e June Mirian de Oliveira Pacagnella, residente na Rua Treze de Maio, nº 1232, Centro, em Araras/SP; bem como em face de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, RG nº 27.043.317-X SSP/SP e CPF nº 215.028.158-93, nascida aos 27/11/1979, natural de Araras/SP, filha de José Wilson Alves de Oliveira e Marli Angela C. Alves de Oliveira, com endereço residencial na Rua Doutor Olindo Russolo, nº 380, casa 14, Parque Terras de Santa Olivia, Araras/SP, dando-as como incursas nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º c/c art. 29, por cinco vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:"Consta dos autos que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, previamente acordadas e com unidades de desígnios, na qualidade de procuradoras de Ana Maria Daltro da Silva, Laurita dos Santos Marques, João Cherubin, Maria Helena Stephan de Oliveira e Augusta Dezzoti Zambon, no período de 01 de agosto de 2008 a 31 de julho de 2010, consciente e voluntariamente, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimentos de benefícios de prestação continuada, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para os requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária.Segundo foi apurado, CAMILA e DÉBORA atuaram como procuradoras de todos os referidos beneficiários, perante o INSS, em requerimentos de benefício de prestação continuada (amparo social). Nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito de miserabilidade para a concessão do referido benefício é satisfeito quando a renda per capita da família do requerente for inferior a (um quarto) do salário mínimo, requisito em relação ao qual encontra-se vinculada a Administração Pública (INSS) em suas análises.Para simular a satisfação do requisito objetivo acima, e, deste modo, possibilitar a indevida concessão do benefício, as acusadas instruíram os requerimentos de Ana Maria, João Cherubin, Maria Helena e Augusta perante à Agência da Previdência Social de Araras com documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão do cônjuge do requerente na declaração de composição do núcleo familiar e apresentação de falsas declarações atestando a separação de fato do casal. No caso de Laurita, afirmaram falsamente na declaração de composição do núcleo familiar que o seu cônjuge estava desempregado. Os requerentes, idosos e com pouca instrução, não tiveram conhecimento de tais meios fraudulentos. Este expediente foi utilizado para excluir os rendimentos dos cônjuges dos requerentes do cálculo da renda per capita familiar, para que esta ficasse abaixo de (um quarto) do salário mínimo.Tal conduta foi reiterada pelas acusadas em diversos outros benefícios previdenciários, com o mesmo modus operandi, conforme relatado pelo Serviço de Benefícios de Gerência Exclusiva de Piracicaba/SP (fls. 42/45 do Apenso I). Nestes autos são apuradas as condutas delitivas em relação aos seguintes casos:Segurada Data do requerimento benefício Declaração composição núcleo familiar Declaração separação de fato Período em que o benefício foi mantido Valor do PrejuízoAna Maria Daltro da Silva 07/01/10 Fls. 04 do Apenso I Fl. 09 do Apenso I 07/01/2010 a 31/03/2010 R$ 1.428,00Laurita dos Santos Marques 24/11/09 Fls. 07 do Apenso II Não consta 24/11/2009 a 30/04/2010 R$ 2.614,00João Cherubin 07/08/08 Fls. 06 do Apenso III Fls. 08 do Apenso III 01/08/2008 a 31/07/2010 R$ 10.955,50Maria H. Stephan de Oliveira 09/06/09 Fls. 03 do Apenso IV Fls. 08 do Apenso IV 01/06/2009 a 01/06/2010 R$ 6.191,00Augusta Dezotti Zambon 11/12/09 Fls. 04 do Apenso V Fls. 08 do Apenso V 11/12/2009 a 31/03/2010 R$ 1.840,00 Em sede administrativa foram efetuadas visitas residenciais aos beneficiários, com o fim de constatar a veracidade das declarações. Às fls. 18 do Apenso I encontra-se resposta relativa ao benefício de Ana Maria, no sentido de que esta nunca se separou de seu esposo. Da mesma forma deu-se em relação a João Cherubin (fl. 13 do Apenso III), Maria Helena (fl. 22 do Apenso IV) e Augusta (fl. 20 do Apenso V).No tocante ao benefício de Laurita dos Santos Marques, em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios verificou-se que, apesar de seu marido constar como desempregado na declaração de composição do núcleo familiar, este recebia o benefício de aposentadoria de nº 46/077.815.933-7 (fl. 24 de Apenso II).Em declarações prestadas pela acusada CAMILA em procedimento semelhante (fls. 43/46 do IPL nº 189/2011), esta assumiu que instruiu o requerimento de benefício de cerca de 13 beneficiários com informações falsas. Afirmou, também, que não passava aos requerentes a informação de que iria se valer de dados falsos no requerimento. Informou, por fim, que sua sócia, a denunciada DÉBORA, tinha ciência de todos os fatos ocorridos nos pedidos de amparo ao idoso, participando, inclusive em assinaturas falsas que constaram de algumas declarações, de modo que os honorários que recebia da clientela referente aos benefícios assistenciais eram divididos igualmente entre as duas. Com relação aos beneficiários desta denúncia, detalhou a atividade perpetrada em conjunto com sua sócia, afirmando que no caso de Ana Maria, a beneficiária apenas assinou a procuração constante no Apenso I, sendo que a Declaração de Composição do Grupo Familiar foi forjada por CAMILA, da mesma forma que as declarações de fls. 07 e 09 foram falsificadas com o auxílio de DÉBORA. Foi perpetrada a mesma conduta com relação a Laurita, Maria Helena e Augusta, ou seja, as beneficiárias apenas assinavam a procuração, ao passo que as declarações sobre o grupo familiar, a separação de fato e a atividade dos requerentes eram contrafeitas pelas advogadas.Informou CAMILA, por fim, que com relação ao benefício de João Cherubin, as assinaturas apostas na procuração e de separação de fato são do beneficiário, pois este compareceu ao escritório e informou que ainda morava com sua esposa, no entanto, não se davam bem, por isso queria requerer o benefício. Desta forma, João, orientado por sua advogada, assinou a declaração falsa.Por sua vez, DÉBORA (fls. 85/90) afirmou ser sócia de CAMILA, porém com atuação restrita à área criminal, não dividindo nenhum trabalho com sua sócia em direito previdenciário. Quando questionada a respeito da versão apresentada por CAMILA de que teria aposto assinaturas nos procedimentos administrativos, DÉBORA negou a sua participação e a fornecer material gráfico para perícia.Colhido material gráfico de DÉBORA após busca e apreensão autorizada judicialmente, exame pericial revelou que algumas das assinaturas apostas na documentação que instruiu os requerimentos de benefício de Ana Maria, Augusta e Laurita foram falsificadas por CAMILA, e pelo menos um dos documentos teve a assinatura apostas falsamente por DÉBORA (conforme laudo pericial de fls. 176/191).Ouvidos em sede policial, os beneficiários afirmaram que não foram informados pelas procuradoras a respeito dos requisitos dos benefícios, bem como não sabem ou não tem certeza de que assinaram as declarações falsas. A respeito da declaração de fl. 38 do Apenso V, Hamilton Zambon, esposo de Augusta, afirmou que apenas a assinou após muita insistência da advogada (fl. 38).A materialidade dos delitos está claramente demonstrada pelos procedimentos administrativos da autarquia previdenciária, encartados nos apensos I a V.(...)"Na denúncia foram arroladas as testemunhas Ana Maria Daltro da Silva, Augusta Dezzoti Zambon, João Cherubin, Laurita dos Santos Marques, Maria Helena Stephan de Oliveira, Hamilton Zambon e Clarêncio Vitti.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 25 de julho de 2012 (fl. 222).Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome das acusadas (fls. 241/266, 381/390, 433/441, 443/444, 454/479, 451/485, 487/492, 531/584 e 587). Citadas (fl. 282-verso), as rés DÉBORA e CAMILA apresentaram, por meio de advogado constituído, resposta à acusação, na qual requereram, em síntese, a absolvição (fls. 273/277 e 294/317). Na mesma ocasião, a corré CAMILA arrolou seis testemunhas.Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 319). As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, ocasião em que a defesa requereu a desistência das duas testemunhas ausentes, Rosimar Maria Cabral e Nilza Terezinha Peres (fls. 354/365).Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Laurita dos Santos Marques e Clarêncio Vitti (fls. 375/376 e 410/411).Em seguida, as rés CAMILA e DÉBORA foram interrogadas (fls. 404/407).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF pugnou pela juntada aos autos das folhas/certidões de antecedentes atualizadas das acusadas (fls. 413). Pela defesa da corré CAMILA foi requerida a produção de prova pericial visando à reanálise dos critérios utilizados pelos servidores do INSS para a concessão dos benefícios assistenciais aos segurados (fls. 415/424), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 425).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação das rés CAMILA e DÉBORA como incursas nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, por cinco vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 446/450).A defesa da acusada CAMILA, em suas alegações finais, sustentou a preliminar de inépcia da inicial, argumentando que nela não há descrição precisa do crime supostamente praticado. Defendeu, também, a nulidade dos processos administrativos que tramitaram perante o INSS, uma vez que os benefícios foram cessados sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, negou a prática delitiva, retratando-se quanto ao depoimento prestado em sede policial. Salientou que em momento algum induziu os requerentes a mentirem ou assinarem declarações falsas. Sustentou, ainda, que competia ao INSS apurar a veracidade das informações constantes das declarações apresentadas para a concessão dos benefícios. Requereu, ao final, a absolvição (fls. 494/521).Em suas derradeiras considerações, a acusada DÉBORA, advogando em causa própria, aduziu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o decurso de prazo superior a quatro anos desde a data dos fatos. No mérito, requereu a absolvição, salientando a ausência de provas que demonstrem ter ela concorrido para a prática delituosa (fls. 522/527). Juntou documento (fls. 528/529).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, anteriormente qualificadas, pela prática do delito tipificado na denúncia.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, sustentada pela corré CAMILA. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos delituosos e descreve a participação de cada acusada, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Rejeito, ademais, a alegação de nulidade dos processos administrativos de concessão dos benefícios assistenciais mencionados na inicial (apensos I a V), pois verifico que neles foram garantidos aos segurados todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária que determinou a cessação dos aludidos benefícios.Não prospera, outrossim, a alegação de prescrição. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados às rés teriam sido praticados, em tese, entre os anos de 2008 a 2010. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (25 de julho de 2012 - fl. 222), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): "Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal" - grifei).Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, no período de agosto de 2008 a julho de 2010, as rés CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de procuradoras de Ana Maria Daltro da Silva, Laurita dos Santos Marques, João Cherubin, Maria Helena Stephan de Oliveira e Augusta Dezzoti Zambon, obtiveram para si e para as requerentes mencionadas vantagem indevida em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de declarações sobre composição do núcleo familiar e declarações de separação de fato contendo informações falsas para instrução dos requerimentos de benefícios de prestação continuada.O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe:"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida" (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa das acusadas na realização das condutas criminosas.No caso em epígrafe, a materialidade dos delitos imputados na denúncia está sobejamente comprovada nos autos.Com efeito, compulsando os processos administrativos do INSS acostados aos autos (apensos I a V), vejo que as rés CAMILA e DÉBORA, na qualidade de procuradoras dos segurados Ana Maria Daltro da Silva, Laurita dos Santos Marques, João Cherubin, Maria Helena Stephan de Oliveira e Augusta Dezzoti Zambon, formularam em nome destes, nas respectivas datas de 07/01/2010, 24/11/2009, 10/07/2008, 09/06/2009 e 11/12/2009, requerimentos administrativos para concessão do benefício assistencial a pessoa idosa perante a Agência da Previdência Social em Araras/SP. Visando à comprovação do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, os pedidos administrativos foram instruídos com as "declarações sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência", nas quais foram omitidos os nomes dos respectivos cônjuges (fl. 04 do apenso I, fl. 06 do apenso III, fl. 03 do apenso IV e fl. 04 do apenso V) e, ainda, com declarações atestando a separação de fato das requerentes (fl. 10 do apenso I, fl. 08 do apenso III, fl. 08 do apenso IV e fl. 08 do apenso V).Contudo, em diligências empreendidas pelo INSS nas imediações das residências dos segurados, inclusive com entrevistas a parentes e vizinhos, foi apurado que eles de fato residiam sob o mesmo teto que os respectivos cônjuges, dos quais nunca se separaram (fls. 18/19 do apenso I, fls. 13/14 do apenso III, fls. 22/23 do apenso IV e fls. 22/23 do apenso V).No tocante à segurada Laurita, embora tenha sido afirmado na declaração de composição de núcleo familiar que o seu marido João Marques Martins estava desempregado (fl. 07 do apenso II), foi constatado posteriormente, em consulta ao sistema DATAPREV, ser o mesmo beneficiário de aposentadoria especial (NB 077.815.933-7) desde 01/04/1987 (fl. 24 do apenso II).Baseando-se nas declarações ideologicamente falsas apresentadas, a autarquia concedeu os respectivos benefícios assistenciais aos segurados, com início de vigência a partir da data dos requerimentos administrativos. Após, efetuada a revisão administrativa dos atos concessórios e constatada a fraude, o INSS determinou a cessação dos benefícios, após assegurar-lhes prazo para apresentação de defesa escrita e recurso (fls. 21/30 do apenso I, fls. 28/31 do apenso II, fls. 17/30 do apenso III, fls. 24/29 do apenso IV e fls. 25/45 do apenso V).A concessão indevida dos referidos benefícios assistenciais, durante os respectivos períodos de vigência, causou prejuízo ao INSS nos valores originais de R$ 1.428,00 (NB 539.029.829-9 - fl. 35 do apenso I), R$ 2.614,00 (NB 538.398.123-0 - fl. 33 do apenso II), R$ 10.955,50 (NB 531.533.410-0 - fl. 28 do

apenso III), R$ 6.191,00 (NB 535.979.693-2 - fl. 33 do apenso IV) e R$ 1.840,00 (NB 538.681.660-4 - fl. 47 do apenso V).De outro giro, é inconteste que a autoria do delito recai sobre a pessoa das acusadas.Ouvida perante a autoridade policial, CAMILA confessou a prática delitiva, aduzindo ter forjado os documentos que instruíram os requerimentos de LOAS dos segurados Ana Maria, Laurita, João Cherubin, Maria Helena e Augusta, notadamente as declarações quanto ao estado civil e comprovantes de residência. Destacou que os requerentes não tinham conhecimento da fraude, tendo eles assinado apenas as procurações outorgadas às advogadas, ora acusadas. Afirmou que sua sócia DÉBORA também ajudou a forjar os documentos, apondo nas declarações assinaturas falsas atribuídas a terceiros na condição de testemunhas, e que recebia metade do valor pago a título de honorários advocatícios (fls. 43/44).DÉBORA, por sua vez, negou a prática dos fatos confessados por CAMILA, salientando que, embora fosse sua sócia no escritório de advocacia, apenas atuava na área criminal, não tendo qualquer participação na contrafação das declarações que instruíram os benefícios de LOAS (fls. 89/90).Em Juízo, CAMILA retratou-se quanto à confissão na fase policial, aduzindo que assim procedeu por orientação de seu advogado, ao argumento de que seria absolvida. Asseverou, ainda, que apenas formalizava os requerimentos administrativos de acordo com as informações prestadas pelos segurados. DÉBORA, por sua vez, manteve a versão anteriormente apresentada, no sentido de que não teve qualquer participação nos fatos (mídia digital - fl. 407).Muito embora as rés tenham negado em Juízo a autoria delitiva, as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. O laudo pericial de fls. 176/191 atestou que as declarações que instruíram os requerimentos administrativos de Ana Maria, Augusta e Laurita continham assinaturas falsas que partiram do punho de CAMILA e, em ao menos dois documentos, as assinaturas atribuídas à "Maria Rocha Nunes" como "testemunha 1" foram falsificadas por DÉBORA.Ouvidas em Juízo como testemunhas, Ana Maria, Augusta e Maria Helena, beneficiárias dos benefícios assistenciais concedidos irregularmente, confirmaram o quanto declarado na fase das investigações policiais (fls. 25/26, 25/36 e 84/85), asseverando que nunca se separaram dos respectivos maridos. Relataram que, ao procurarem o escritório da advogada CAMILA, em momento algum afirmaram estarem separadas de fato ou lhes foi informado que deveriam assinar declaração nesse sentido para fazer jus ao benefício. Aduziram que CAMILA apenas solicitava a apresentação de documentos pessoais e assinatura de procuração. João Cherubin acrescentou que nunca se separou de sua esposa e, na única oportunidade em que esteve no escritório da ré, não assinou nenhum documento (mídia digital - fl. 365).Não posso deixar de destacar que, na fase policial, Maria Helena asseverou que, quando do comparecimento ao escritório das rés, nada informou a CAMILA sobre eventual separação de fato, sendo que, inclusive, estava acompanhada de seu marido na ocasião (fls. 84/85). Por sua vez, Augusta afirmou expressamente à acusada ser casada e que seu marido era aposentado (fls. 35/36). Laurita disse, ainda, que CAMILA e DÉBORA, em três oportunidades, foram buscá-la em sua residência a fim de levá-la ao banco para sacar o valor do benefício (fls. 31/32).Note-se que as testemunhas de defesa, funcionários da Agência do INSS em Araras/SP, nada acrescentaram para a elucidação dos fatos. Afirmaram, em síntese, que quando da solicitação dos benefícios eram verificados pelos servidores os requisitos necessários para a sua concessão. Acrescentaram que, em face da constatação de irregularidades na concessão de benefícios, foram instaurados procedimentos administrativos para apuração de eventual participação de servidores (fls. 355/359 e 365).O quadro probatório formado nos autos é corroborado pelo fato de que as falsas declarações atestando a separação de fato dos requerentes apresentam muitas semelhanças no tocante à redação e formatação (vide fl. 10 do apenso I, fl. 08 do apenso III, fl. 08 do apenso IV e fl. 08 do apenso V), o que vai ao encontro do depoimento das testemunhas de acusação, no sentido de que no escritório das acusadas apenas lhes eram solicitados os documentos pessoais e assinatura de procuração, indicando, assim, que as declarações que instruíram os requerimentos administrativos foram de fato falsificadas pelas advogadas CAMILA e DÉBORA.Assinalo, ademais, que o poder-dever conferido ao INSS de verificar a regularidade do ato de concessão do benefício e proceder à revisão do ato administrativo quando eivado de ilegalidade não exime as acusadas de responsabilidade, pois, como advogadas atuantes na área previdenciária, tinham pleno conhecimento das consequências penais advindas da falsidade das declarações e da omissão de informações para instrução dos requerimentos de benefícios assistenciais perante o INSS.Por fim, o dolo na conduta das rés também é extraído do fato de não se tratar de um evento isolado na vida das acusadas. Observo que a mesma conduta foi reiterada em outros diversos benefícios previdenciários, com o mesmo modus operandi, conforme informado pelo Serviço de Benefícios de Gerência Exclusiva de Piracicaba/SP (fls. 42/45 do apenso I). Nesse passo, as diversas ações penais ajuizadas em face delas (fls. 443/444) revelam a contumácia delitiva específica, a indicar que as rés fazem da prática de crimes o seu meio de vida.Portanto, comprovada a materialidade, a autoria e dolo na conduta das acusadas CAMILA e DÉBORA, estas devem incorrer nas sanções previstas no artigo 171, 3º, por cinco vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR as rés CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por cinco vezes.Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.a) A ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRAObservo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), levando-se em conta o número de delitos praticados (cinco), elevo a pena fixada na fração de 1/3 (um terço).Portanto, fica a ré Débora Cristina Alves de Oliveira definitivamente condenada à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.b) A ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLAObservo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada é possuidora de maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 548/552 (autos nº 0006445-98.2012.403.6109 - 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), deixo de valorá-lo por ora, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie.Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, a circunstância atenuante de confissão não pode ser considerada, pois embora a acusada tenha confessado a prática delitiva na fase policial, retratou-se em Juízo. Incide, por outro lado, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado acima mencionada, constante da certidão de fls. 548/552. Assim, elevo a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), levando-se em conta o número de delitos praticados (cinco), elevo a pena fixada na fração de 1/3 (um terço).Portanto, fica a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella definitivamente condenada à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.c) Disposições comunsPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas às rés por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, "c", do Código Penal.Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos às rés, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão elas apelar em liberdade.Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando o prejuízo total sofrido pelo INSS, o valor de R$ 23.028,50 (vinte e três mil, vinte e oito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pelos índices legais (art. 387, inciso IV, do CPP).Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome das rés no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010061-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)
Recebo os recursos de apelação da acusação (fls. 429/433), bem como o da defesa (fls. 436/462), com efeito suspensivo. Às partes para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 6178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)
Tendo em vista que os defensores SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO, OAB/SP 122.997 e ROBERTO MARTINS GUIMARAES, OAB/PR 57.028, apesar de devidamente intimados (fls. 2160), não apresentaram razões de apelação, concedo-lhes o prazo de 8 (oito) dias para que cumpram a determinação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO, brasileira, casada, desempregada, RG nº 7.879.333-SSP/SP e CPF nº 896.450.228-00, nascida em 23/12/1956, natural de São Paulo/SP, filha de Ciro Nunes da Silva e Vicentina Francisca Chaves da Silva, residente na Alameda dos Angicos, nº 427, casa 40, Jardim Botânico, em São Pedro/SP, dando-a como incursa nas sanções previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, nos seguintes termos:"No período relativo aos exercícios 2002, 2003 e 2004, anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, a denunciada MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO, com domicílio tributário na Alameda dos Oitis, nº 210, Jardim Botânico 1000, no município de São Pedro/SP, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de renda através de depósitos em suas contas bancárias.Através do termo de início de procedimento fiscal nº 0812500-2005-00046-8 (fls. 36/37), a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba iniciou atividade fiscalizatória em face da acusada MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO.No curso da fiscalização, o auditor-fiscal responsável verificou que a movimentação financeira, obtida com base nos recolhimentos da CPMF, registrada pela denunciada nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003 (fls. 37), era incompatível com as informações prestadas em suas Declarações de Ajustes Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 24/27, 28/31 e 32/35, respectivamente).Diante da incompatibilidade entre os valores declarados e os movimentados, MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO foi regularmente intimada do Termo de Início de Fiscalização a fim de apresentar cópias dos extratos bancários das contas mantidas em seu nome, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, bem como a origem dos recursos movimentados (fls. 37).A denunciada MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO informou que suas contas bancárias também foram utilizadas pelo co-titular Paulo Mendes Camilo e apresentou parcialmente os documentos exigidos. Dessa forma, foram emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeiras dirigidas ao Banco Santander Brasil S/A, ao Banco Bradesco S/A e Banco Nossa Caixa S/A referentes às contas titularizadas por MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO (fls. 113/118).O Banco Santander Brasil S/A, (antigo Banco Banespa), encaminhou os documentos relativos à conta corrente nº 01-002285-0, agência 0497, de São Pedro/SP (fls. 119/1994). O Banco Bradesco S/A enviou os documentos relativos à conta corrente nº 106.900/4, agência 1.758-2, de Águas de São Pedro, sendo que referida conta também apresenta como co-titular o Sr. Paulo Mendes Camilo (fls. 195/210). Já o Banco Nossa Caixa S/A encaminhou os documentos relativos às contas corrente nº 01.0000.006-0, conta poupança nº 19.700.002-5, conta poupança nº 19.000.057-7, todas da agência 1139-8, do Fórum de São Pedro/SP, bem como da conta corrente nº 01.004.624-3 e conta poupança nº 19.700.302-0, ambas da agência 0067-1, de São Pedro (fls. 211/298).A denunciada MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO foi intimada a indicar e comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias (fls. 299/322), tendo apresentado esclarecimentos e documentos (fls. 348/478 e 480/481). Em resumo, alegou que vendia cosméticos, tinha feito empréstimos bancários e que recebia reembolso de despesas realizadas em seu trabalho como oficial de justiça.Também foi instaurado procedimento fiscal em face do Sr. Paulo Mendes Camilo, sendo ele também intimado a indicar e comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias mantidas em co-titularidade com a denunciada MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO (fls. 323/347), sendo por ele apresentados os esclarecimentos de fls. 479. Da mesma forma, alegou que os depósitos - para os quais não possuía comprovantes - tinham origem no reembolso de despesas de diligências de oficial de justiça, realizadas por MARIA ÂNGELA.A fiscalização analisou de forma detalhada as alegações da denunciada, mas não foi possível

aceitá-las como justificativa para a origem dos recursos, especialmente no que tange ao pagamento de diligências de oficial de Justiça, que teriam sido realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A alegada venda de cosméticos também não serviu para comprovar a entrada de recursos, pois se tal atividade fosse de fato exercida pela denunciada, ela também teria que ter comprovado gastos com a aquisição dos produtos que depois revendia (itens 12 a 16, fls. 485).Conforme quadro demonstrativo abaixo, verifica-se que o valor declarado à Receita Federal, nas Declarações de Imposto de Renda da acusada, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, é muito inferior ao montante movimentado em suas contas bancárias no mesmo período:Ano-Calendário Rendimentos Tributáveis declarados na DIRF Fls. Movimentação bancária não comprovada Fls.2001 R$ 22.578,73 24/27 R$ 79.560,86 487/4932002 R$ 27.559,69 28/31 R$ 55.021,96 493/5002003 R$ 30.484,00 32/35 R$ 63.752,08 500/504Assim, através da análise de toda a documentação, ou seja, dos extratos bancários relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 nas contas correntes mencionadas, bem como dos esclarecimentos prestados pela acusada, pôde-se constatar que os créditos feitos nessas contas comprovam a suspeita de que MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO realizou inúmeras movimentações financeiras incompatíveis com a declaração anual de rendas.A fraude perpetrada pela denunciada gerou um crédito tributário no valor de R$ 49.826,62 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos - fls. 509) a título de Imposto de Renda Pessoa Física.Assim agindo, a denunciada, de forma consciente e voluntária, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, suprimiu e reduziu tributos federais ao fraudar a fiscalização tributária, omitindo operações tributáveis, consistentes no auferimento de renda através de depósitos em suas contas bancárias. (...)"A peça inicial acusatória foi recebida no dia 20 de julho de 2010 (fl. 567).A ré foi citada (fl. 627) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação, na qual sustentou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela absolvição. Juntou documentos e requereu expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 647/675). À fl. 677, foram indeferidos os pedidos de requisição de informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de produção de prova pericial. E, verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas: Wilian César Braga (fl. 746), Maria Catharina Villalvas Moreno Avighi (fl. 747), Maura Regina Dias de Aguiar Sartor (fls. 793), Vanessa Targher (fl. 793) e Marília Chaves Lopes da Silva (fls. 882/883).Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Eduardo de Magalhães (fls. 859 e 890).Em audiência realizada perante este Juízo, a ré foi interrogada. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa reiterou os pedidos de fls. 652/653, letras "d" e "f", o que restou indeferido pelos mesmos motivos expostos na decisão de fl. 677 (fls. 906/908).Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome da acusada (fls. 715, 721/727, 734, 848, 897, 899/903 e 928). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré Maria Ângela Nunes da Silva Camilo nas penas do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 910/915).A defesa da acusada, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que a denúncia não descreve o fato criminoso e todas as suas circunstâncias. No mérito, defendeu que os depósitos realizados em contas bancárias da ré possuem origem comprovada, e que as testemunhas ouvidas corroboram as notas fiscais juntadas aos autos, no sentido de que a ré tinha por atividade a venda de cosméticos. Aduziu não merecer credibilidade a fiscalização tributária, uma vez que o depósito do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) constante de fl. 487, supostamente apontado como de origem não comprovada, refere-se à venda do imóvel de matrícula nº 22.040 para Carlos Eduardo de Magalhães. Requereu, ao final, a absolvição (fls. 921/925).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90.De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a participação da acusada, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Não prospera, ademais, a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Compulsando o processo administrativo fiscal nº 13888.002.537/2005-31, verifico que a contribuinte teve assegurado, em duas oportunidades (fls. 36/37 e 299/322), o direito de apresentar esclarecimentos e documentos solicitados pela autoridade fiscal (fls. 38/112, 348/478 e 480/481). E, após a lavratura do Auto de Infração, a contribuinte deixou transcorrer o prazo para impugnação ao lançamento, apesar de devidamente intimada (fls. 518/522). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, a acusada MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO omitiu às autoridades fazendárias informações acerca de operações tributáveis e depósitos bancários, cuja origem não restou comprovada, acarretando com tal conduta, no período relativo aos anos-calendário de 2001 a 2003, a supressão e redução do pagamento de tributo federal devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.A conduta imputada à ré amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo").Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP.Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido.Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice.A materialidade do delito está bem demonstrada, bem como a autoria em relação à ré MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO.A omissão de informações acerca de rendimentos tributáveis resultou na diminuição do valor a ser pago a título de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), relativamente aos anos-calendários de 2001 a 2003, conforme consta dos elementos contidos no procedimento administrativo fiscal nº 13888.002.537/2005-31 juntado aos presentes autos (fls. 18/547 - Volumes I a III), mormente dos Autos de Infração, Demonstrativos de Apuração e Termo de Verificação Fiscal (fls. 482/512, Volume III).Efetivamente, apurada pela fiscalização tributária a incompatibilidade entre a movimentação financeira registrada por MARIA ÂNGELA nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (fl. 37) com as informações prestadas em suas declarações de IRPF relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (fls. 24/35), a acusada foi devidamente intimada do Termo de Início de Fiscalização a apresentar cópias dos extratos bancários das contas bancárias por ela mantidas, bem como a comprovar, mediante documentação idônea, a origem dos recursos movimentados (fls. 36/37).Além disso, foram também emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras aos Bancos Santander S/A, Bradesco S/A e Nossa Caixa S/A referentes às contas titularizadas pela acusada (fls. 113/118). Em resposta aos ofícios, as referidas instituições financeiras juntaram os documentos solicitados (fls. 119/298), tendo os Bancos Santander S/A e Bradesco S/A informado na ocasião que as contas mencionadas tinham como segundo titular o Sr. Paulo Mendes Camilo (fls. 119 e 195).Na sequência, a ré foi novamente intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias (fls. 299/232). Em atendimento à solicitação, a acusada alegou, em resumo, que os depósitos no período mencionado referiam-se a reembolsos de despesas que recebia como Oficial de Justiça, empréstimos bancários e ingressos relativos a vendas de cosméticos, juntando documentos (fls. 348/478 e 480/481). Da mesma forma, considerando a cotitularidade das contas bancárias da acusada, o Sr. Paulo Mendes Camilo foi também intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados (fls. 324/347), tendo ele apresentado os mesmos esclarecimentos e documentos já trazidos pela acusada (fl. 479).Após análise detida da documentação trazida pela ré, em cotejo com os demais documentos acostados, a autoridade fazendária considerou idônea tão somente a justificativa da origem dos valores pagos pela União a título de reembolso de despesas de oficial de justiça, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 481 (item 14 - fl. 485). Por outro lado, considerou insuficiente a documentação trazida no tocante aos demais supostos reembolsos e rechaçou as alegações da acusada quanto à suposta venda de cosméticos, uma vez que as notas fiscais de compra apresentadas caracterizariam, quando muito, saída de recursos, não comprovando, portanto, os valores creditados em suas contas bancárias (ingresso de recursos) (vide itens 12.2 a 13.2 - fls. 484/485).Em vista das inconsistências entre os valores movimentados em suas contas bancárias e aqueles declarados em suas Declarações de IRPF, apurou-se um valor devido a título de IRPF no valor de R$ 49.826,62 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), nele incluídos juros de mora e multa, conforme se observa do Auto de Infração lavrado (fls. 509/512).O crédito tributário foi definitivamente constituído, tendo em vista que, após intimada (fl. 518), a contribuinte deixou transcorrer o prazo regulamentar para impugnação ao lançamento (fl. 522). O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob nº 80 1 06 006195-17 (fls. 531/536), encontrando-se atualmente em cobrança (fl. 538), não havendo notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data.A testemunha Wilian César Braga, Auditor Fiscal responsável pela fiscalização tributária, corroborou as irregularidades apontadas no procedimento administrativo fiscal nº 13888.002.537/2005-31. Indagado pela defesa a respeito do crédito de origem não comprovada no valor de R$ 40.000,00 (fl. 487) em cotejo com a matrícula imobiliária de fl. 674, aduziu que o depósito de cheque no mês de janeiro não se vincula necessariamente à venda do imóvel, sendo necessários outros elementos, que não restaram comprovados pela contribuinte. Ao ser questionado a respeito do item 12.2 do Termo de Verificação Fiscal, asseverou que as notas fiscais apresentadas pela ré não comprovam, por si sós, que os depósitos tiveram origem na venda de cosméticos, uma vez que comprovam, quando muito, a saída, e não o ingresso de recursos. Disse, por fim, que o procedimento de fiscalização foi efetuado com a devida análise da documentação trazida pela contribuinte, que foi considerada, em parte, insuficiente (mídia digital - fl. 748).Já a testemunha Maura Regina Dias de Aguiar Sartor asseverou que conheceu a acusada porque esta trabalhou no fórum de São Pedro/SP como Oficial de Justiça, época em que também vendia cosméticos. Aduziu que a acusada perdeu o cargo após o trâmite de processo disciplinar instaurado, no qual foi constatada a fraude nos "mapas" de diligências de Oficiais de Justiça (mídia digital - fl. 795). As testemunhas Vanessa Targher e Marília Chaves Lopes da Silva, por sua vez, apenas relataram que a ré vendia cosméticos à época em que trabalhava no fórum como Oficial de Justiça (mídia digital - fls. 795 e 883).Interrogada em Juízo, a acusada aduziu ter trabalhado como Oficial de Justiça no fórum da Comarca de São Pedro/SP até 2004, ano em que foi demitida após o trâmite do processo administrativo disciplinar. Asseverou que, embora tenha apresentado no processo administrativo fiscal os documentos necessários à comprovação da origem dos recursos movimentados, oriundos de reembolsos de despesas como Oficial de Justiça e da venda de cosméticos, a aludida documentação não foi aceita pelo Auditor Fiscal (mídia digital - fl. 908).Em que pese a versão apresentada pela defesa, tenho que a mesma não é apta a infirmar as demais provas coligidas nos autos.Com efeito, compulsando os autos do procedimento fiscal nº nº 13888.002.537/2005-31, verifico que, após ser intimada (fls. 36/37 e 299/322), a contribuinte apresentou os esclarecimentos e documentos que entendia necessários à comprovação dos recursos movimentados em suas contas bancárias (fls. 38/112, 348/478 e 480/481), os quais foram minuciosamente analisados pela autoridade fiscal, que considerou idôneos à pretendida comprovação apenas alguns dos elementos juntados, conforme se denota das explanações constantes dos itens 12.2 a 12.8, 13 e 14 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 483/485).Assinalo, ademais, que em havendo discordância das conclusões da autoridade fiscal, caberia à contribuinte impugnar o lançamento e recorrer perante a instância administrativa, o que não foi feito no aludido procedimento administrativo, muito embora ela tenha sido devidamente intimada (fls. 518/522).Restou comprovado, portanto, que a ré MARIA ÂNGELA, mediante livre e consciente vontade, omitiu informações ao Fisco acerca de rendimentos tributáveis, gerando a diminuição de tributo federal devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré MARIA ÂNGELA NUNES DA SILVA CAMILO, anteriormente qualificada, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada possui maus antecedentes, haja vista contar com 02 (duas) condenações definitivas, conforme certidões cartorárias acostadas (autos nº 0007522-26.2004.403.6109 - 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP - fl. 927 e autos nº 0004436-94.2003.826.0584 - Vara Única da Comarca de São Pedro/SP - fl. 928). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Da mesma forma, não incide a agravante de reincidência, uma vez que as condenações acima mencionadas referem-se inclusive a fatos ocorridos antes dos delitos ora em julgamento. Na terceira fase de fixação da reprimenda, não incidem causas de diminuição ou de aumento de pena.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de ter sido suprimido o tributo federal referente a três anos-calendário (2001, 2002 e 2003), o que implica considerar o aumento de 1/5 (um quinto).Portanto, fica a ré Maria Ângela Nunes da Silva Camilo definitivamente condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 36 (trinta) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, "c", do Código Penal.Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP380163 - TALITA BEATRIZ PANCHER) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Márcio Roberto de Camargo e Miguel Augusto de Oliveira, qualificados à fls. 209, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 11, caput ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que previamente acertados, prestaram informações falsas (despesas não realizadas) nas declarações de rendimentos (DIRPF) apresentadas pelo

primeiro à Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, reduzindo indevidamente as bases de cálculo e acarretando a redução do tributo devido (IRPF), sendo Miguel Augusto de Oliveira o responsável pela elaboração e entrega das DIRPFs do corréu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o seu conhecimento e aquiescência. Recebida a denúncia em 17.03.2011 (fl. 213), promoveu-se citação pessoal dos réus (fls. 266/267 e 282/283), que apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 252/260 e 290/291). Ausente qualquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 292). Durante a instrução foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 471 e 528). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 397). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas dos artigos 1º, inciso I e II, c/c artigo 11, caput da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal (fls. 541/547) a defesa do acusado Miguel, por sua vez, requereu a aplicação do princípio da insignificância, sustentou a falta de justa causa em razão da inexistência de dolo, requereu a reunião dos processos com fulcro na continuidade delitiva, a desclassificação para o delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.137/90 e, por fim, a absolvição (fls. 554/563). Na mesma oportunidade processual a defesa do réu Márcio pleiteou a absolvição sustentando a ausência da comprovação da autoria (fls. 610/615).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne a preliminar que requer reunião de processos com fundamento em alegada continuidade delitiva, há que se considerar que conquanto termo de prevenção e certidões de antecedentes revelem a existência de diversas ações penais em desfavor do acusado Miguel Augusto de Oliveira, imputando-o a prática do mesmo tipo penal (artigo 1º da Lei n.º 8137/90), igualmente atestam que se referem a fatos diversos (competências tributárias distintas), praticados em concurso de pessoas com outros corréus, o que inviabiliza o deferimento do pleito nesta oportunidade. Destarte, considerando pacífica jurisprudência a respeito da matéria, rejeito igualmente a preliminar que pretende a aplicação do princípio da insignificância uma vez que apesar do valor do tributo iludido, permaneceu o réu na prática delitiva com habitualidade, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta e a reiteração criminosa. No que concerne às preliminares que sustentam falta de justa causa por ausência de dolo e, ainda, inadequação típica, ao argumento de que a conduta do acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/80, confundem-se com o mérito, que passo a analisar. Acerca dos fatos descritos na peça acusatória, importante mencionar que consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10865.004114/2008-78, mais de 140 (cento e quarenta) casos de fraude foram objeto de diligência pela Receita Federal do Brasil, com características comuns, quais sejam, as Declarações de Rendimentos de Pessoa Física (DIRPF) foram elaboradas e apresentadas pelo contador Miguel Augusto de Oliveira; em 127 (cento e vinte e sete) hipóteses as declarações continham o mesmo e único endereço do contribuinte, Rua Alferes Franco, 338, Lojas Cem, Centro, Limeira-SP, sendo que em apenas uma situação o contribuinte foi localizado nesse endereço; em todas as declarações de IRPF apresentadas a partir do ano-calendário de 2004, constavam no quadro "Deduções" uma mesma empresa de previdência privada e beneficiários em comum nos itens "Despesas com Instrução" e "Despesas Médicas", sendo que em nenhuma das hipóteses os dados correspondentes foram comprovados (fls. 12/14). Na hipótese dos autos, observa-se das Declarações de Ajuste Anual em nome de Márcio Roberto de Camargo relativas aos exercícios de 2005 a 2007 (fls. 27/35), a inserção de despesas médicas ("Irmandade Santa Casa de Misericórdia" - anos-calendário 2005 a 2006; "Clínica Ortopedia e Traum. S/C Ltda." - ano-calendário 2004, "Unimed Limeira" - ano-calendário 2005), com instrução ("Associação Limeirense de Educação - anos-calendário 2004 e 2005; "Associação Infantil de Limeira - Educar" - ano-calendário 2005, "Organização Einstein de Ensino - ano-calendário 2006) e com plano de previdência privada ("Bradesco Vida e Previdência - anos-calendário 2004 a 2006), que foram completamente rechaçadas quando indagada sua veracidade junto às instituições envolvidas, conforme informações cooptadas durante a instrução do inquérito policial (fls. 100,101, 104, 108, 161/162, 163/164, 173/174, 176, 193, 196 e 198). Em decorrência de tais irregularidades levantadas pela fiscalização no bojo do procedimento administrativo fiscal em questão, foi apurado crédito tributário no montante de R$ 20.603, 16 (vinte mil, seiscentos e três mil e dezesseis reais), atingindo o valor de R$ 58.002,59 (cinquenta e oito mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), com atualização monetária e acréscimo de juros e multa (fls. 18/26). Destarte, do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade do delito é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem referido procedimento administrativo fiscal que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10865.004114/2008-78, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Tais documentos, como as declarações de rendimentos elaboradas pelo réu Miguel em nome do acusado Márcio, serviram de base para a apuração do crédito tributário sonegado que culminou com a lavratura do Auto de Infração (fls. 18/26). Reitere-se, a propósito, o teor das informações obtidas junto a estabelecimentos ligados à área médica, às instituições de ensino e previdência privada, negando qualquer tipo de relacionamento com Márcio e/ou seus dependentes, bem como o fato de que embora a empresa beneficiária "Bradesco Vida e Previdência S/A", tenha localizado registros de planos de previdência em nome do réu Márcio (fl. 198), os valores encontrados são substancialmente inferiores aos declarados nas DIRPFs. Demonstrada, pois, suficientemente, a omissão de receitas e a fraude a fiscalização tributária e, consequentemente, a subsunção dos fatos ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção no que concerne à autoria, igualmente restou incontroversa. Em sede policial, o acusado Márcio afirmou que todas as informações prestadas ao Fisco foram verdadeiras, alegando que poderia comprovar todos os gastos dos quais pediu isenção (fl. 66). Durante seu interrogatório judicial, entretanto, indagado sobre a veracidade de tais informações, sustentou não ter como afirmar se eram ou não verídicas, argumentando que não estava com os respectivos documentos, entregues ao corréu Miguel para possibilitar a confecção das declarações de rendimentos dos anos 2005 a 2007, e não devolvidos, embora solicitados. Além disso, na mesma oportunidade, quando indagado, sequer declinou o nome da instituição de ensino em que seus filhos estudaram à época dos fatos ou em qual agência bancária possuía conta corrente. Do exposto, e considerando a reiteração da conduta delitiva e consequentes e expressivas restituições calculadas nas declarações de ajuste anual, forçoso concluir que carece de credibilidade a alegação de que desconhecia as inserções fraudulentas. Por sua vez, quando ouvido em interrogatório, o réu Miguel afirmou que de fato elaborou diversas declarações de rendimentos de funcionários das Lojas Cem, consignando como endereço único dos contribuintes o da loja de Limeira, devido à mobilidade dos gerentes. Confirmou ter enviado um informativo oferecendo seus serviços à citada empresa, alegando, todavia, que lançava nas declarações de rendimentos as informações fornecidas pelos contribuintes, que não exigia fossem comprovadas, cobrando inclusive um valor fixo a todos, sem interesse de obter vantagem para nenhum deles. Informou, contudo, ter atuado em aproximadamente 150 (cento e cinquenta) casos, sendo em mais de 100 (cem) constatada a fraude pela Receita Federal do Brasil, situações em que quase a totalidade dos contribuintes parcelaram ou quitaram o débito apurado sem lhe procurar, e os que não o fizeram chegaram a instância penal. Ressalte-se que contrariando as assertivas do corréu Márcio, o acusado Miguel sustentou que todos os documentos utilizados para a confecção das respectivas declarações foram devolvidos. Ainda a confirmar o teor da peça acusatória e inequivocamente a presença do elemento subjetivo do tipo também no que concerne ao réu Miguel, extrai-se dos documentos que instruem os autos, que a conduta de incluir despesas dedutíveis inexistentes em declaração de imposto de renda, conforme admitida em interrogatório, repetiu-se mais de uma centena de vezes, e por mais de um exercício (fls. 572/604). Assim, induvidosa sua conduta dolosa, nos termos do artigo 11, caput da Lei n.º 8.137/90, por ter elaborado as declarações de rendimentos. Importa ainda mencionar que a consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei n.º 8137/90, exige que a conduta se subsuma a uma das hipóteses previstas em seus incisos. Destarte, o elemento subjetivo que impulsiona a prática há de ser a redução ou supressão do tributo, suficientemente demonstrada nos autos, o que afasta a tese de enquadramento da conduta no artigo 2º, inciso I, da citada lei, crime formal, que independe de lançamento.No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal dos réus, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o teor da Súmula 444 Superior Tribunal de Justiça que impossibilita o agravamento da pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento, relativamente ao réu Miguel, e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, além das normais à espécie, no que concerne a ambos os acusados, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Ausentes atenuantes e agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de infrações, anos calendários de 2004, 2005 e 2006. Assim, as penas devem ser majoradas em 1/5 (um sexto), resultando, portanto, 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, "c", ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo do mês em que findou a prática delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social fixada no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem atualizados, tendo em vista a situação econômica dos réus e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os réus Marcio Roberto de Camargo e Miguel Augusto de Oliveira (qualificados à fl. 209), incursos na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 11, caput da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 12 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)
Fls. 209: Defiro o pedido do réu Florival de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Diante do teor fls. 214 e 215/216, fica designado o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Mariana Flor de Maio de Castro Barbosa, conforme precatória expedida à fl. 170, que ocorrerá por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília - DF. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Expeça-se precatória para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000087-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 158, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO COMUM
0005706-62.2011.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta deste Juízo, redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 10 de maio de 2017, às 14:00h.
Recolha-se o mandado expedido às fls. 213.
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6159

ACAO CIVIL PUBLICA
0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 953/2016 Folha(s) : 1221. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA, objetivando, em síntese, a responsabilização da ré por ato de improbidade administrativa, mediante aplicação das penalidades previstas no art. 12, incisos I a III, da Lei nº

8.429/92, bem como o ressarcimento integral do dano ao erário.Alega o MPF, em resumo, que, no período de 01/04/2005 a 16/01/2006, a ré GIOVANA, na condição de gerente de relacionamento empresarial da agência nº 2884/ Jardim Pérola da Caixa Econômica Federal, em Santa Bárbara DOeste/SP, valendo-se da facilidade que o cargo lhe proporcionava, efetuou inúmeras movimentações financeiras irregulares, dentre elas contratações de crédito não só em sua conta corrente pessoal, mas também nas contas bancárias de clientes da instituição financeira, à revelia de seus titulares, com a finalidade de subtrair em proveito próprio ou alheio parte dos recursos movimentados.Relata que a ré contratou, de forma irregular, 05 (cinco) empréstimos pessoais em proveito próprio, mesmo diante da impossibilidade da contratação de novos empréstimos em seu favor, visto que ela já possuía dois empréstimos pessoais em seu nome com a instituição bancária (contratos nº 2884.400.0000036-07 e 2884.110.0000580-60). Para tanto, GIOVANA utilizou-se indevidamente da senha de outro funcionário, Alexandre da Costa, e, acessando o restrito sistema informatizado da CEF, efetuou as próprias avaliações de risco de crédito no Sistema de Mensuração de Risco de Crédito - SIRIC, logrando, assim, autorizar a contratação dos cinco empréstimos pessoais em seu favor, que foram creditados em conta corrente de sua titularidade.Aduz que GIOVANA logrou concretizar empréstimos irregulares às empresas Bivi Toy Montagem de Brinquedos e Tomaz Magazine Ltda., em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante realização de diversas manobras fraudulentas e em desacordo com as normas da empresa pública federal, como a utilização da senha do funcionário Alexandre da Costa para fazer as avaliações de risco de crédito no Sistema de Mensuração de Risco de Crédito - SIRIC e não preenchimento dos dados do SISBACEN. Salienta que tais expedientes foram empregados porque as empresas beneficiadas possuíam comprometimentos financeiros com a instituição bancária que impossibilitavam a concessão de novos empréstimos, de tal sorte que estes certamente não seriam aprovados pelo modo regular. Narra o autor, também, que a ré realizou diversas operações irregulares consistentes no lançamento de débitos e créditos indevidos nas contas bancárias de titularidade de José Tomaz dos Santos, Tomaz Magazine Ltda., Rosemary Shirley Sponton, Eliete Tani L Canteiro, Adriana Aparecida Silone, Marta C Pelisson Cosméticos, A Marson Junior Presentes Ltda., Sucataria Americana Ltda., Bivi Toy Montagem de Brinquedos Ltda., Inês Espósito Sanches e Warlei Cantarero. Salienta que a complexa teia de movimentações bancárias indevidas culminaram em créditos nas contas de titularidade de Bivi Toy Mont de Biqnquedos Ltda (R$ 130.660,00), de Tomaz Magazine Ltda. (R$ 200.680,45) e Warlei Cantarero (R$ 46.242,76).Além disso, GIOVANA transferiu para a sua conta bancária pessoal o valor total de R$ 86.295,00 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais), apropriando-se de tal valor, mediante a realização de 31 (trinta e um) débitos nas contas das pessoas acima mencionadas, inclusive mediante a utilização da senha pessoal do funcionário Alexandre da Costa para acesso aos sistemas informatizados da CEF no período de 11/12/2005 a 31/12/2005, durante o qual a ré encontrava-se formalmente em férias. Por fim, aponta que em razão das condutas acima narradas, o prejuízo total causado por GIOVANA à Caixa Econômica Federal atinge o montante de R$ 1.299.123,17 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos), atualizado até 02/10/2009. Requer o MPF, em razão desse quadro, a concessão de medida cautelar de indisponibilidade dos bens e, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral do dano.Com a inicial, acostou o Inquérito Civil nº 1.34.088.100011/2009-21 (fls. 41/ 261 e apensos).Pela decisão de fls. 335/verso, o pedido de indisponibilidade dos bens foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação da requerida para que oferecesse, no prazo legal, a sua manifestação escrita, com fulcro no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92.Intimada, a União informou não possuir interesse em integrar o presente feito (fl. 346).A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente, com fulcro no art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 347).Embora notificada a apresentar sua manifestação por escrito (fl. 357), a requerida permaneceu inerte (fl. 360).Diante do preenchimento dos requisitos legais e da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, foi recebida a petição inicial e determinada a citação da ré para contestar a ação (fls. 361/362).Às fls. 372/373, o autor não se opôs ao ingresso da CEF na demanda, razão pela qual foi determinada a sua inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (fl. 375).Embora citada (fl. 381), a ré não apresentou resposta no prazo legal (fl. 382), razão pela qual lhe foi decretada a revelia (fl. 383).As testemunhas arroladas pelo MPF foram inquiridas: Marcos Antônio Garcia (fls. 419/422), Myrthes Maria Matos Dantas (fls. 433/434), José Ramos de Almeida (fls. 466/471), José Tomaz dos Santos (fls. 466/471), Adolfo Marson Júnior (fls. 466/471), Maria Correa Pelisson (fls. 466/471), Warlei Cantarero (fls. 485/503) e Regiane Brocatto Pinto de Oliveira (fls. 545/546 e 611/613).Após a oitiva de todas as testemunhas arroladas, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da petição inicial (fl. 565).Em suas alegações finais, o MPF salientou, em resumo, ter sido demonstrado que a ré GIOVANA, valendo-se da condição de gerente da agência nº 2884 da Caixa Econômica Federal em Santa Bárbara DOeste/SP, no período de abril de 2005 a maio de 2006, realizou uma série de movimentações financeiras indevidas em contas correntes de clientes da instituição financeira, logrando apropriar-se do valor de R$ 86.295,00 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais). Além disso, destacou que, na qualidade de empregada da empresa pública, obteve diversos empréstimos em seu favor e em favor de terceiros, em nítida afronta às normativas internas do banco, que acarretaram à CEF um prejuízo do montante de R$ 1.299.123,17 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos), atualizado até 02 de outubro de 2009 (fls. 567/588). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que, embora citada pessoalmente, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhe foi decretada a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial.Passo, assim, ao exame do mérito.Em primeiro lugar, há que se ressaltar que ato de improbidade é todo e qualquer ato que violente a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. Segundo Marcelo Caetano, o primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste "no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los" (in Manual de Direito Administrativo, José Cretella Júnior, Forense, vol. I, p. 684).Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade.A Constituição Federal de 1988 erigiu, em seu art. 37, caput, o princípio da moralidade como um dos pilares da Administração Pública, e no 4º do mesmo artigo, ampliou sua proteção, dispondo que: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.".A referida norma constitucional ganhou aplicabilidade com a promulgação da Lei nº 8.429/92, que passou a reprimir os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). É salutar frisar, ainda, que os atos dos agentes públicos que violam os princípios gerais da administração pública, tais como moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, podem se configurar ainda que não tenham acarretado dano ao erário ou que não tenham importado em enriquecimento ilícito.No caso em epígrafe, verifico da análise do incluso Inquérito Civil nº 1.34.088.100011/2009-21, que a ré GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA, na qualidade de gerente de relacionamento empresarial da agência nº 2884/Jardim Pérola da Caixa Econômica Federal em Santa Bárbara Doeste/SP, no período de abril de 2005 a maio de 2006, realizou uma série de movimentações financeiras indevidas em contas correntes de terceiros clientes daquela agência e também na de sua própria titularidade, acarretando o desvio de numerário em próprio e alheio, em prejuízo da empresa pública federal.Conforme apurado no procedimento administrativo de apuração de responsabilidade nº SP.2884.2006.A.000058 instaurado pela Caixa Econômica Federal à época dos fatos, GIOVANA, valendo-se da facilidade proporcionada pela função que ocupava, efetuou, de forma consciente e voluntária, uma complexa rede de movimentações e operações financeiras irregulares em diversas contas correntes mantidas junto àquela agência, não autorizadas pelos respectivos titulares, visando à subtração em proveito próprio e alheio de parte dos recursos movimentados.Com efeito, após a conclusão do aludido procedimento administrativo, verificou-se que GIOVANA contratou, de forma irregular, 05 (cinco) empréstimos pessoais em proveito próprio, mesmo diante da impossibilidade da contratação de novos empréstimos em seu favor, visto que ela já possuía dois empréstimos pessoais em seu nome com a instituição bancária, contratos nº 2884.400.0000036-07 e 2884.110.0000580-60 (vide Relatório Conclusivo às fls. 54/77). Para tanto, GIOVANA utilizou-se indevidamente da senha de outro funcionário, Alexandre da Costa, e, acessando o restrito sistema informatizado da CEF, efetuou as próprias avaliações de risco de crédito no Sistema de Mensuração de Risco de Crédito - SIRIC, logrando, assim, autorizar a contratação dos cinco empréstimos pessoais em seu favor, que foram creditados na conta corrente n º 2884.001.1600-5, de sua titularidade. Além disso, a contratação dos empréstimos em favor da ré não foi submetida à necessária aprovação do Comitê de Crédito do PV, exigência normativa para a concessão de crédito a empregados detentores de função gerencial. Ainda, vejo que o limite da ré para crédito consignado foi excedido e as liquidações dos contratos não foram acompanhados pela gerente competente, Regiane Brocatto Pinto de Oliveira (fls. 55/56).Ademais, verifico que GIOVANA logrou concretizar empréstimos irregulares às empresas Bivi Toy Montagem de Brinquedos e Tomaz Magazine Ltda., em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante realização de diversas manobras fraudulentas e em desacordo com as normas da empresa pública federal, dentre elas a utilização da senha do funcionário Alexandre da Costa para fazer as avaliações de risco de crédito no Sistema de Mensuração de Risco de Crédito - SIRIC e não preenchimento dos dados do SISBACEN. Tais expedientes foram empregados porque as empresas beneficiadas possuíam comprometimentos financeiros com a instituição bancária que impossibilitavam a concessão de novos empréstimos, de tal sorte que estes certamente não seriam aprovados pelo Comitê de Crédito do Escritório de Negócios. Acresça-se que para a contratação dos empréstimos irregulares em favor das empresas Bivi Toy Montagem de Brinquedos e Tomaz Magazine Ltda., algumas avaliações de risco foram canceladas com a operação ativa, em contrariedade às normas internas da CEF, pelo empregado José Ramos de Almeida, que alegou tê-lo feito a pedido de GIOVANA, que teria fornecido a ele, na ocasião, justificativa para a solicitação (fls. 56/58).Além disso, verifico que a ré realizou diversas operações irregulares consistentes no lançamento de débitos e créditos indevidos nas contas bancárias de titularidade de José Tomaz dos Santos, Tomaz Magazine Ltda., Rosemary Shirley Sponton, Eliete Tani L Canteiro, Adriana Aparecida Silone, Marta C Pelisson Cosméticos, A Marson Junior Presentes Ltda., Sucataria Americana Ltda., Bivi Toy Montagem de Brinquedos Ltda., Inês Espósito Sanches e Warlei Cantarero, a seguir:- 18 (dezoito) débitos indevidos na conta nº 2884.001.90017-7, de titularidade de José Tomaz dos Santos, que estava sem suficiência de fundos para adimpli-los, no valor total de R$ 201.571,22 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), bem como 10 (dez) créditos indevidos, no montante de R$ 206.650,00 (duzentos e seis mil seiscentos e cinquenta reais). Em razão de tais operações a referida conta ficou com saldo devedor de R$ 6.260,96 (seis mil duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), já incluídos os juros, impostos, tarifas e taxas decorrentes de tais operações (fl. 60);- 27 (vinte e sete) débitos indevidos na conta nº 2884.003.17-2 de titularidade de Tomaz Magazine Ltda., no valor total de R$ 371.054,51 (trezentos e setenta e um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e 21 (vinte e um) créditos indevidos, no valor de R$ 200.680,45 (duzentos mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), que implicaram saldo devedor no valor de R$ 147.781,44 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), nele incluídos os juros, impostos, tarifas e taxas decorrentes das referidas operações (fls. 61/62);- 02 (dois) débitos indevidos na conta nº 2884.013.00900130-6, de titularidade de Rosemary Shirley Sponton, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), movimentações estas posteriormente ressarcidas pela CEF após contestação efetuada pela correntista (fl. 62);- 01 (um) débito indevido na conta nº 2884.001.900070-5, de titularidade de Eliete Tani L Canteiro, no montante de R$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), que acarretou, em 28/12/2005, saldo negativo de R$ 66.378,02 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), nele incluídos os juros, impostos, tarifas e taxas (fl. 62);- 05 (cinco) débitos indevidos na conta nº 2884.001.90050-9, de titularidade de Adriana Aparecida Silone, sobrinha de Warlei Cantarero, no período de 31/10/2005 a 23/12/2005, no valor total de R$ 54.113,00 (cinquenta e quatro mil cento e treze reais), em razão dos quais a conta ficou com saldo negativo de R$ 62.491,12 (sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos) em 03/01/2006, incluídos os juros, impostos, tarifas e taxas (fl. 62);- 11 (onze) débitos indevidos na conta nº 2884.003.129-2, de titularidade de Marta C Pelisson Cosméticos, que perfazem a quantia de R$ 31.940,00 (trinta e um mil novecentos e quarenta reais), bem como 09 (nove) créditos indevidos no valor de R$ 33.686,00 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais). Segundo apurado, referida conta foi utilizada pela requerida como "conta de passagem", visando à transferência de dinheiro para as demais contas bancárias, de tal sorte que a mesma não ficou com saldo negativo (fls. 62/63);- 08 (oito) débitos indevidos na conta nº 2.884.003.130-6, de titularidade de A Marson Junior Presentes Ltda., no montante de R$ 26.030,00 (vinte e seis mil e trinta reais), bem como 04 (quatro) créditos indevidos que totalizam o valor de R$ 25.980,00 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta reais), realizados no intervalo de 30/11/2005 a 16/01/2006. Referida conta também foi utilizada pela requerida como "conta de passagem", motivo pelo qual não ficou com saldo negativo (fl. 63);- 05 (cinco) débitos indevidos na conta nº 2884.003.00000031-8, de titularidade de Sucataria Americana Ltda., no período de 22/06/2005 a 22/08/2005, perfazendo a quantia de R$ 11.370,13 (onze mil trezentos e setenta reais e treze centavos), que acarretaram saldo devedor, na data de 19/09/2005, no valor de R$ 49.762,92 (quarenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), incluídos os juros, impostos, tarifas e taxas (fls. 63/64);- 47 (quarenta e sete) débitos indevidos na conta nº 2884.003.70-8, de titularidade de Bivi Toy Montagem de Brinquedos Ltda., no período de 11/05/2005 a 22/11/2005, no valor total de R$ 221.063,36 (duzentos e vinte e um mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos), bem como 19 (dezenove) créditos irregulares que perfazem o total de R$ 130.660,00 (cento e trinta mil seiscentos e sessenta reais). Em virtude de tais operações, a referida conta apresentava, em 04/01/2006, saldo negativo de R$ 121.623,91 (cento e vinte e um mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), nele incluídos juros, impostos, tarifas e taxas (fls. 64/65);- 08 (oito) débitos indevidos na conta nº 2884.001.00900031-4, de titularidade de Inês Espósito Sanches, no período compreendido entre 13/06/2005 a 07/11/2005, no total de R$ 26.225,19 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), assim como 01 (um) crédito irregular em 15/07/2005, no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em virtude dos quais a referida conta ficou com saldo negativo em R$ 38.404,65 (trinta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na data de 09/11/2005 (fl. 65);- 19 (dezenove) débitos na conta nº 2884.001.90070-3, de titularidade de Warlei Cantarero, sócio da empresa Bivi Toy Montagem de Brinquedos Ltda., perfazendo a quantia de R$ 102.983,00 (cento e dois mil novecentos e oitenta e três reais), e 12 (doze) créditos irregulares no total de R$ 46.242,76 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), no interregno de 25/05/2005 a 28/10/2005 (fls. 65/66);Apurou-se que a complexa teia de movimentações bancárias indevidas culminou, ainda, na apropriação pela requerida do valor total de R$ 86.295,00 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais), que GIOVANA logrou transferir para a sua conta pessoal mediante a realização de 31 (trinta e um) débitos nas contas das pessoas acima mencionadas, no período de 27/06/2005 a 20/01/2006 (fls. 59/60).Imperioso destacar que as transferências realizadas por GIOVANA a fim de lograr a apropriação de tais valores para a sua conta pessoal foram efetuadas mediante a utilização da senha de acesso do funcionário Alexandre da Costa nos sistemas informatizados da CEF, uma vez que, durante o período mencionado, GIOVANA encontrava-se formalmente em férias, de modo que sua senha foi automaticamente bloqueada pelo sistema.As manobras fraudulentas perpetradas por GIOVANA acarretaram à CEF um prejuízo no valor original de R$ 789.979,68 (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), posicionado em 04/04/2006, o qual, atualizado até 02/10/2009, alcança a cifra de R$ 1.299.123,17 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos), conforme informado à fl. 284.De outro giro, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as irregularidades perpetradas por GIOVANA, acima descritas.Marcos Antônio Garcia, membro da comissão de apuração, asseverou que: "(...) Especificamente quanto a contas, ela usava a senha de gerente, no caso ela era a gerente, fazia transferência entre aproximadamente doze contas de pessoa física e jurídica, ela transferia de uma conta para a outra sem autorização dos clientes, inclusive transferiu recursos para a conta pessoal dela. (...) A movimentação que ela realizou na conta prejudicou todo mundo, ela deixou grande parte dessa conta com saldos devedores mas indiretamente teve benefícios em outras. Exemplo, teve conta que aconteceu dela pagar cheque sem fundo, daí o gerente da Caixa quando faz isso, se o cliente não cobre ele tem que providenciar, daí ocorreu do cliente não providenciar e ela acabou tirando dinheiro de outras contas sem autorização dos clientes para cobrir aquela do cheque sem fundo (...). Ela também fez concessão de crédito a clientes que haviam irregularidade no sistema onde constava análise de risco de crédito.(sic)" (fls. 419/421).A testemunha Myrthes Maria Matos Dantas relatou que: "Era auditora responsável pela Caixa Econômica Federal e em auditoria levantou os fatos narrados relatados na Inicial; a ré movimentava recursos inexistentes que conseguia retirando da conta de um cliente, aproveitando-se do acesso privilegiado ao sistema e depois transferia para si e

cobria a conta desse cliente fazendo o mesmo jogo com outras contas; a ré também debitava produtos do banco em contas sem saldo para cumprir metas e ganhar benefícios e usava o mesmo esquema acima para encobrir a manobra." (fl. 434).Regiane Brocatto Pinto de Oliveira, gerente de relacionamento da conta corrente de GIOVANA à época, aduziu ter tomado conhecimento das irregularidades praticadas pela ré, tais como movimentações em contas correntes de diversos clientes pessoas física e jurídica, além de contratações de empréstimos com a utilização da senha do funcionário Alexandre da Costa para fazer as avaliações de risco. Disse que, por ter assinado um contrato de empréstimo em favor de GIOVANA, respondeu a um processo disciplinar e, após apresentação de sua defesa, foi isenta de responsabilidade (mídia digital - fl. 545)Warlei Cantarero, sócio proprietário da Bivi Toy Montagem de Brinquedos à época dos fatos, disse que GIOVANA era a gerente de relacionamento da conta corrente da pessoa jurídica. Disse que teve grandes prejuízos com os atos praticados por GIOVANA, que acarretaram a perda da empresa. Relatou que levava duplicatas para GIOVANA fazer o desconto, porém o valor que ingressava na conta corrente era sempre inferior. Afirmou que foram feitas cerca de 40 operações semelhantes e, sempre que questionava GIOVANA, esta teria dito que "precisa desse dinheiro para ficar assegurado". Afirmou, ainda, que foram abertas duas contas em nome de sua esposa Eliete e sobrinha Adriana, a pedido de GIOVANA, para que esta atingisse a meta do mês (fls. 487/503).Adolfo Marson Júnior, proprietário da empresa Marson Junior Presentes, aduziu ser GIOVANA a gerente de relacionamento da conta corrente pessoa jurídica, mantendo com ela apenas relação comercial. Asseverou que na aludida conta corrente eram creditados apenas os valores pagos por seus clientes por meio de cartões e que tais depósitos destinavam-se a uma "poupança" para a compra futura de um automóvel, tanto que não solicitou cheques e cartões. Assim, por não acompanhar as movimentações financeiras na aludida conta corrente, apenas depois tomou conhecimento da existência dos débitos indevidos efetuados por GIOVANA (mídia digital - fl. 471). José Ramos de Almeida disse que conheceu GIOVANA porque também foi funcionário da Agência Jardim Pérola da CEF. Disse que posteriormente soube das irregularidades perpetradas por GIOVANA, após a apuração levada a cabo pela CEF. Afirmo u que efetuou o cancelamento de algumas avaliações de risco a pedido de GIOVANA, conforme justificativa apresentava por ela à época. Aduziu que não questionou as operações solicitadas por GIOVANA porque confiava nela, até porque ela tinha uma função de confiança (mídia digital - fl. 471).José Tomaz dos Santos, sócio proprietário da empresa Tomaz Magazine Ltda., afirmou que GIOVANA era a gerente de suas contas correntes mantidas na Agência Pérola da CEF. Relatou que, posteriormente, tomou conhecimento das irregularidades praticadas por GIOVANA, tais como contratação de diversos empréstimos indevidos, em razão das quais uma de suas contas ficou com saldo negativo e a outra com saldo positivo (mídia digital - fl. 471).Marta Correa Pelisson aduziu conhecer GIOVANA porque ela já foi cliente de sua empresa de estética (Marta Correa Pelisson Cosméticos), local que parou de frequentar após a apuração das irregularidades pela Caixa. Aduziu que GIOVANA, sua gerente na CEF, sabia que a depoente quase não movimentava sua conta corrente, pois inclusive chegou a comentar com ela. Afirmou que não acompanhava a movimentação dessa conta e tampouco recebia extratos. Relatou desconhecer o fato de que a sua conta fora utilizada como "conta de passagem" e acredita que não teve nenhum prejuízo financeiro em razão das movimentações (mídia digital - fl. 471).Inquirida perante a comissão de apuração de responsabilidade da CEF, GIOVANA assumiu a responsabilidade no tocante às avalições de risco para a concessão de empréstimos indevidos em seu favor com a utilização da senha do funcionário Alexandre da Costa, bem como às contratações assinadas pela empregada Regiane. Porém, ao ser indagada se tinha formal autorização das pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas para fazer as movimentações irregulares nas respectivas contas, a requerida permaneceu em silêncio, reservando a sua resposta para o momento da apresentação de defesa escrita (fl. 752 do apenso, anexo III).Entretanto, ao apresentar defesa escrita no bojo do aludido processo administrativo SP.2884.2006.000058, GIOVANA limitou-se a apresentar justificativas genéricas para a prática das condutas irregulares, sem qualquer embasamento fático ou jurídico (fls. 1181/1204 do apenso, anexo V), inaptas a infirmar as conclusões expostas no Relatório Conclusivo da CEF. Além disso, observo que a própria empregada assumiu a responsabilidade pelas condutas ilícitas em dois e-mails enviados por ela a funcionários da CEF, sendo um deles o empregado Alexandre da Costa, ao qual inclusive pede desculpas (fls. 104/105).Destaco, por fim, que GIOVANA teve o seu contrato rescindido por justa causa em razão das condutas "valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal", "descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração" e "improbidade" (fl. 1272 do apenso, anexo V). Além disso, a requerida foi condenada pela prática do delito previsto no art. 312, 1º, c.c art. 71, ambos do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0003576-75.2006.403.6109, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Portanto, está comprovado que GIOVANA, na condição de gerente de relacionamento empresarial da agência nº 2884/ Jardim Pérola da Caixa Econômica Federal, na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP, valendo-se da facilidade que o cargo lhe proporcionava, efetuou de forma dolosa inúmeras movimentações financeiras irregulares, sem autorização dos respectivos correntistas, que implicaram a subtração em proveito próprio do valor de R$ 86.295,00 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais) e acarretaram à CEF um prejuízo no valor total de R$ 789.979,68 (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), posicionado em 04/04/2006.Dessa forma, caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito (art. 9º), causaram prejuízo ao erário (art. 10º) e atentaram contra os princípios da Administração Pública (art. 11), GIOVANA deve incorrer nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Sem prejuízo, comprovado o prejuízo causado ao erário, a requerida deverá ser condenada a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R$ 789.979,68 (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), posicionado em 04/04/2006, o qual, atualizado até 02/10/2009, alcança a cifra de R$ 1.299.123,17 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos) (fl. 284).Passo à individualização judicial das sanções.Na dosimetria da pena, consoante o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Desse modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, a depender do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.A perda da função pública abrange todos aqueles ocupantes de cargos públicos, vitalícios, em comissão, os empregados públicos e os que detém mandato eletivo. Ocorre que há notícia nos autos de que a requerida, empregada pública, foi demitida por justa causa (fl. 1272 do apenso, anexo V), restando prejudicada, portanto, a aplicação de tal sanção.Já a pena de suspensão dos direitos políticos, via de regra, é destinada ao detentor de cargo eletivo (ex: prefeitos, governadores, vereadores, deputados, etc), visando afastar o agente político que cometeu atos de improbidade administrativa do cargo para o qual foi eleito, de forma a obstar futuras candidaturas a cargos eletivos por um determinado prazo. Não é o caso em questão, já que a ré não ocupa cargo político, sendo despicienda tal penalidade.Nesse passo, entendo razoável a condenação da ré ao pagamento de multa civil correspondente a 02 (duas) vezes o valor do montante por ela desviado em proveito próprio, acrescido ilicitamente ao seu patrimônio (R$ 86.295,00). Ademais, há que ser cominada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos, de forma a impedir que a requerida mantenha com a Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, relação bilateral de qualquer natureza (convênios, contratos administrativos e trabalhistas, empréstimos, etc).Para o fim de viabilizar o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos e o pagamento da multa civil, defiro neste ato o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a indisponibilidade dos bens da requerida (ativos financeiros, imóveis e veículos) até o montante da presente condenação. Para tanto, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da requerida por meio do sistema BACENJUD e, caso este seja insuficiente à reparação integral do dano, expeçam-se ofícios ao DETRAN e ao CRI.3. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA a ressarcir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prejuízo total causado no valor de R$ 789.979,68 (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido na forma da padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, desde 04/04/2006, e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de multa civil correspondente a 02 (duas) vezes o valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, comprovado nos autos (R$ 86.295,00 x 2 = R$ 172.590,00), corrigido monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC).Outrossim, comino à requerida a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos, de forma a impedi-la que mantenha com a Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, relação bilateral de qualquer natureza (convênios, contratos administrativos e trabalhistas, empréstimos, etc).Pelo princípio da sucumbência, deverá a requerida arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Em vista da concessão da antecipação da tutela, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores e, após, determino seja efetuada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da ré, através do sistema BACENJUD.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001741-71.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X ALCEMAR BOING(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI)
Fls. 2359/2360: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), que adoto como razões de decidir.Mantenho a decisão agravada (fl. 2325) pelos próprios fundamentos.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização de Maurício Almeida de Assis (fls. 2358).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 dias (fls. 93/101).
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001545-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA

Fls. 81/82: esclareça a CEF o endereço a ser cumprida a citação e busca e apreensão, porquanto a última tentativa deu-se no Juízo Deprecado de Santa Bárbara Doeste.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES
, Fl. 37/40: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se nos termos do Livro II, Título I do NCPC.
Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Estadual.
Cumprida a determinação, cite-se.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005095-36.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA RIGOBELO CHAUD ZANAO X HELDER ANTONIO ZANAO

Manifeste-se a CEF sobe a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42) para requerer o que de direito.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0009663-95.2016.403.6109 - MANSET ELETROELETRONICA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência da redistribuição.
Ratifico os atos até então praticados.
Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do NCPC.
Int.

MONITORIA

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO
Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 204, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

MONITORIA
0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 186, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

MONITORIA
0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROGÉRIO CEZAR GRILLO ação monitória fundada em Contrato de abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de adesão ao Crédito Rotativo sob n.ºs 25.1938.001.00000353-1 e 25.1938.400.00000957-06, firmados em 07.08.2009.Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios (fls. 43/54) e apresentou documentos (fls. 55/59).Houve impugnação onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 72/82). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 91/224).Após a contadoria ter apresentado seu parecer contábil (fls. 228/233), a autora peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 238).Instado a se manifestar, o requerido quedou-se inerte (certidão - fl. 240).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA
0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X RUBERVAL ALVES DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI E SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI)

Fls. 140/145: dê-se vista à parte ré quanto à petição e documentos trazidos pela CEF.
Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

MONITORIA
0007487-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO ARNONI(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.
Int.

MONITORIA
0002763-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0278.160.0002070-74, firmado em 10.02.2011.Diante de tentativas frustradas de citação do réu (fls. 44, 57 e 83/84), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 85).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora.Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0002773-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0317.160.0003142-97, firmado em 22.09.2010.Diante de tentativas frustradas de citação do réu (fls. 43, 68/v, 75 e 95/v), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 97).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora.Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 84: defiro a expedição de mandado nos 03 (três) primeiros endereços indicados pela CEF. Cumpra-se.

MONITORIA
0007111-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI

Fl. 47: defiro. Expeça-se mandado.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se as partes no prazo comum de 15 dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1822/1823.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO JOSÉ BIGONJAR, portador do RG n.º 4.590.764 SSP/SP, CPF n.º 441.215.398-34, filho de João Bigonjar e Olinda Barbosa Bigonjar, nascido em 15.03.1950 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.Aduz ter requerido administrativamente em 14.01.2003 (NB 127.893.618-9) e em 19.10.2004 (NB 135.961.223-5) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 04.02.1969 a 04.06.1970, 19.05.1975 a 23.03.1977, 02.05.1977 a 13.04.1981, 09.06.1981 a 09.05.1982, 25.10.1982 a 17.02.1984 e de 29.09.1984 a 25.02.1986 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/126).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 129/132).Foram juntadas cópias dos processos administrativos em questão (fls. 140/192).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 193/205).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 209 e 211/212).Deferida a produção de prova pericial, foi determinada a expedição de carta precatória para as cidades de Mogi-Guaçu/SP e Mogi-Mirim/SP (fls. 213 e 219).O perito nomeado em Mogi-Mirim/SP declinou o encargo, porquanto as empresas Alpargatas e Kaiser não estão mais na cidade (fls. 279/280 e 283vº).O autor insistiu na realização da perícia em Mogi-Mirim/SP, mas seu pleito foi indeferido (fls. 341 e 343).O autor juntou documentos (fls. 403/423).Duas das ex-empregadoras da autora trouxeram cópia de contrato social, livros de registros de empregados, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e de termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 485/499 e 500/505).Foi juntada carta precatória, enviada para Mogi-Guaçu/SP, contendo laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor, que solicitou esclarecimentos do perito (fls. 514/659 e 648/652). Foram apresentados os esclarecimentos complementares, acerca dos quais se manifestou apenas o autor (fls. 660, 668/674, 676/677, 685/692, 695/696 e 697).Determinou-se a expedição de solicitação de pagamento (fl. 679).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos

à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos período de 04.02.1969 a 04.06.1970, na empresa Champion Papel e Celulose, de 09.06.1981 a 09.05.1982, na empresa Siti S/A Sociedade de Instalações Termoelétricas Ind. e de 25.10.1982 a 17.02.1984, na empresa São Paulo Alpargatas S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 84 e 96,4 dBs. (fls. 48/49, 50, 52/53, 61, 62, 405/407, 409/423 e 614/644). É igualmente especial o período de 19.05.1975 a 23.03.1977 em que o autor trabalhou para a Cerâmica São José Guaçu S/A, exercendo a função de mecânico de manutenção, uma vez que tinha contato com hidrocarbonetos tais como óleos e graxas, consoante previa o item 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.2.10 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, conforme noticia formulário DSS 8030 (fl. 59).Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 02.05.1977 a 13.04.1981, na empresa Cerâmica Chiarelli S/A, tendo em vista que no PPP trazido aos autos não constam fatores de risco e, além disso, não foi possível a realização de perícia no local, porquanto a empresa está desativada (fls. 502/503 e 624).Por fim, depreende-se de formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente especial de 29.09.1984 a 25.02.1986, na empresa Cervejaria Kaiser São Paulo S/A, eis que estava sujeito a tensões elétricas de 380 Voltz e submetido a ruído de 85,3 dBs. (fls. 63 e 64).Ressalte-se que eventuais parcelas atrasadas são devidas somente a partir da juntada do PPP referente à empresa São Paulo Alpargatas S/A onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito (fls. 405/407).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.02.1969 a 04.06.1970, 19.05.1975 a 23.03.1977, 09.06.1981 a 09.05.1982, 25.10.1982 a 17.02.1984 e de 29.09.1984 a 25.02.1986, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor João José Bigonjar (NB 127.893.618-9 ou 135.961.223-5), desde a data da juntada do PPP de fls. 405/407 (10.01.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 10.01.2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM
0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Concedo o prazo derradeiro à CEF de 15 dias para manifestação em relação à decisão de fls. 240 que determinou sua vista em face das certidões negativas.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opuseram os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 221/225) alegando a existência de omissões, consistentes na ausência de reconhecimento da prescrição com fundamento no artigo 240, 2º do Código de Processo Civil, ausência de análise do pedido de liquidação por arbitramento, bem como de manifestação acerca da forma de incidência plena da correção monetária sobre os juros remuneratórios.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Inicialmente, no que tange à alegada prescrição, há que se considerar que o artigo 240, 3º do Código de Processo Civil dispõe que a parte não pode ser prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, hipótese dos autos, uma vez que conquanto a propositura da ação tenha ocorrido em 29.06.2010 e a citação da Eletrobrás apenas em 26.03.2013, pois a carta precatória não havia sido devidamente instruída, inexiste qualquer decisão determinando que a autora apresentasse os documentos necessários para tanto. Em relação à forma de liquidação da sentença, infere-se que ao revés do alegado, inexiste na inicial pedido expresso para que se faça por arbitramento, não havendo, portanto, qualquer omissão.Por fim, ao contrário do que sustenta a embargante, foi fixada a maneira pela qual deve se dar a correção monetária, tendo inclusive sido determinada a incidência de expurgos inflacionários, conforme requerido na inicial.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/612: concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos todos os documentos contábeis e fiscais considerados na composição de cada um dos valores apontados nos demonstrativos de fluxo de caixa, balancetes, e pagamentos dos períodos de 12/1997 a 12/1998 juntados às fls. 551/591, conforme solicitado pelo perito judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)
EXPERT SERVIÇOS e COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LÍDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES objetivando, em síntese, a anulação de ato administrativo que converteu o benefício previdenciário de auxílio-doença de sua empregada e corré Lídia Rodrigues da Silva Fernandes em auxílio-doença acidentário.Aduz que Lídia passou a receber auxílio-doença em 23.10.2007 e que, todavia, houve a conversão em auxílio-doença acidentário, apesar do motivo do afastamento não guardar qualquer relação com as atividades laborais.Sustenta que referida conversão se deu à sua revelia, eis que não foi notificada para apresentar defesa administrativa, o que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Argumenta ter sofrido prejuízos com a decisão proferida pela autarquia previdenciária, tendo em vista que a conversão do benefício previdenciário em acidentário gera reflexos em relação ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fl. 26).A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 28/37).Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 990.10.202005-3 (fls. 43/45).Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 55, 56/57 e 59/60).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 62/172).Rejeitou-se a preliminar de incompetência (fl. 173).Devidamente citada, Lídia Rodrigues da Silva Fernandes trouxe contestação por meio da qual, em resumo, sustentou a legalidade da conversão do auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário (fls. 187/190).Foram deferidos os benefícios da gratuidade à corré Lídia Rodrigues da Silva Fernandes (fl. 191).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e os réus nada requereram (fls. 191, 192/193 e 194).Deferida a produção de prova pericial médica e ambiental, os peritos estimaram o valor dos seus honorários (fls. 195, 199 e 200/212).Conquanto tenha sido deferido o pedido de parcelamento do pagamento dos honorários periciais, a autora não pagou todas as parcelas acordadas, apesar de ter sido devidamente intimada para tanto (fls. 222, 223, 227/228, 230/232, 234/238, 240/243, 244/246, 250/252, 253, 255 e 259).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente ressalto que a preliminar de incompetência já foi rejeitada por este Juízo (fl. 173).Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer a anulação de ato administrativo que determinou a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário, sob o argumento de que a patologia que afligiu Lídia Rodrigues da Silva Fernandes não guarda relação com as atividades laborais que desempenhava.Sobre a pretensão veiculada na inicial necessário considerar que o ato administrativo, dentre outros atributos, reveste-se de presunção de veracidade que, todavia, pode ser desconstituída por prova em contrário.Infere-se de documentos trazidos com a contestação, consistente em cópia de laudo elaborado por médico perito da autarquia previdenciária que o auxílio-doença acidentário foi concedido porque se fixou como causa do afastamento a doença dorsalgia (fl. 65).Considerando que restou incontroverso nos autos que a autora exercia a função de faxineira, que como é notório demanda esforços físicos frequentes e intensos, bem como movimentos repetitivos, plausível a conclusão pericial de que "dorsalgia" tenha ligação com a profissão exercida, ou seja, nexo etiológico. Nesse sentido, aliás, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê no Anexo II, lista "B", que a "dorsalgia" é provocada por: "1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8). 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3). 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)."De qualquer modo, a conclusão do médico do INSS poderia ser afastada por prova contrária produzida sob o crivo do contraditório durante a instrução processual o que, entretanto, não ocorreu, uma vez que conquanto tenha requerido a produção de prova pericial a parte autora deixou de depositar integralmente os honorários periciais aplicando-se, pois, as disposições do artigo 373, II do Código de Processo Civil (fls. 222, 223, 227/228, 230/232, 234/238, 240/243, 244/246, 250/252, 253, 255 e 259).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do artigo 85 do CPC.Com o trânsito, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.638/639: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Comunique-se o senhor perito por e-mail a fim de que responda às indagações de fls. 639 no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005162-74.2011.403.6109 - SIDNEY SANTOS DE GODOY(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X MARIA ZULEIDE QUIRINO(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SIDNEY SANTOS DE GODOY, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de MARIA ZULEIDE QUIRINO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a extinção de condomínio e a avaliação de imóvel para posterior venda em hasta pública.Sustenta que no acordo entabulado em ação judicial proposta para dissolução da união estável (autos n.º 608/2009 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP) com a corré Maria Zuleide, ficou estabelecido que o imóvel situado à Rua do Rosário, n.º 1482, financiado por ambos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, seria alienado e o produto da venda dividido entre os então conviventes.Alega, todavia, que a corré Maria Zuleide está dificultando a venda do imóvel, impedindo a visita de interessados, razão pela qual foi obrigado a propor a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 41 e 53).Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 41, 44 e 45/46).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fl. 47).Foi nomeado advogado dativo para a corré Maria Zuleide (fls. 66/67 e 68).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu a impossibilidade da alienação pretendida, eis que se trata de bem financiado fiduciariamente. Sustentou, ainda, que caso a venda seja autorizada, o valor arrecadado somente poderá ser disponibilizado aos mutuários após a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário (fls. 77/87).Devidamente citada, a corré Maria Zuleide Quirino igualmente apresentou sua contestação por meio da qual, em resumo, negou que tenha causado qualquer empecilho para a concretização da alienação (fls. 107/108).Houve réplica (fls. 113/115).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial para avaliação do imóvel e a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e os réus nada requereram (fls. 88, 90, 113/115, 121, 122, 123 e 124).Foi indeferida a produção de prova pericial e determinou-se a vinda dos autos para prolação de sentença (fl. 126).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer a extinção de condomínio em relação a imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, consequentemente, que seja autorização sua alienação, ao argumento de que a condômina Maria Zuleide está criando empecilhos à concretização da venda.Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de acordo firmado nos autos da ação de reconhecimento de dissolução de união estável n.º 608/09, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, que ficou estabelecida a forma de divisão do imóvel que foi financiado por Sidney Santos Godoy e Maria Zuleide Quirino perante a Caixa Econômica Federal, de tal forma que a questão relativa à "extinção do condomínio" já foi resolvida judicialmente (fls. 12/13).A par do exposto, conquanto a pretensão se funde na alegação de que Maria Zuleide estaria criando embaraços à alienação do imóvel situado à Rua do Rosário n.º 1.482, fato contraditado pela mesma, não foi produzida ou requerida sequer uma única prova neste sentido, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Expeçam-se solicitações de pagamento, no valor máximo da tabela, em benefício das advogadas dativas do autor e da corré Maria Zuleide Quirino.Com o trânsito, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
SANDRO ROBERTO MILANI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.Aduz ter conta corrente na instituição financeira e que seus cheques ns.º 000121, 000122, 000123 e 000124, foram indevidamente devolvidos com fundamento em divergência de assinatura e ausência de desbloqueio de talonário, o que lhe ocasionou danos morais, sobretudo considerando que um dos cheques era destinado ao pagamento da escola de sua filha.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/52).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 55).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito aduzindo não ter sido provada a existência de dano moral (fls. 58/77).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial e o réu nada requereu (fls. 78, 79/80 e 81).Deferida a expedição de ofício ao cartório de notas de Rio Claro/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE de São Paulo/SP, para que apresentassem documentos com a assinatura do autor, bem como a colheita de prova oral (fl. 82).A instituição financeira juntou os "cartões de autógrafo" do autor (fls. 84/90).Expedidas cartas precatórias para Araras/SP e Rio Claro/SP, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas e colhido o depoimento pessoal da ré (fls. 98/110 e 112/126).Documentos provenientes do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Rio Claro/SP e do TRE/SP foram trazidos aos autos (fls. 149/151 e 153/154).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo grafotécnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 111, 132, 139, 167/177, 179 e 180/181).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais por ter se recusado a compensar 4 (quatro) cheques emitidos pelo autor, sob a alegação de que as assinaturas não conferiam e ausência de desbloqueio do talão de cheques pelo cliente.Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Da análise das provas carreadas durante a instrução processual é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, no que tange à prestação defeituosa do serviço bancário.Laudo técnico pericial grafotécnico conclui que as assinaturas lançadas nas cártulas devolvidas pela CEF são autênticas e partiram do punho do autor, com fundamentos explicitados em seu item 8 a seguir: "(...) Confrontaram-se os Padrões de Confronto entre si provindos direta e indiretamente do punho escritor da Sr. Sandro Roberto Milani (RG nº 22.158.961-2 e CPF nº 192.139.598-26), observando e constatando um punho desenvolto, com automatismo gráfico, espontâneo e semelhante aos lançamentos questionados de fls. 16/19. c) Quando realizados os devidos confrontos entre as assinaturas questionadas (fls. 16/19) com os Padrões de Confronto cedidos direta e indiretamente (Sr. Sandro Roberto Milani), examinou-se primeiramente os elementos subjetivos, que são as características ou qualidades de ordem geral dos grafismos, como: andamento gráfico, comportamento da escrita linha de base, espaçamentos gráficos, inclinação axial, valores angulares e curvilíneos, que nos leva ao estudo do grafismo com relação à FORMA (que não individualiza o punho escritor), além da pressão, ritmo e movimento. Em seguida partimos para as comparações grafocinéticas (cinetismo gráfico), através dos idiografocinetismos e maneirismos gráficos, (peculiaridades próprias que individualizam cada punho escritor) constando terem os mesmos, ou seja, assinaturas questionadas (fls. 16/19) e padrões de confronto, provindos do punho do Sr. Sandro Roberto Milani, conforme podemos observar nos assinalamentos de algumas convergências" (fls. 167/177).No que concerne ao argumento relativo a ausência de desbloqueio do talonário de cheques, suficiente para afastá-lo o depoimento do gerente da agência da Caixa Econômica Federal na qual o autor mantinha sua conta corrente, ocasião em que afirmou que ainda que o cliente não tenha efetuado o desbloqueio o procedimento padrão é o da compensação do cheque desde que se confirme a legitimidade da assinatura (fl. 112/126). Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral.Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).Na presente hipótese o dano moral restou comprovado, eis que a testemunha Cristiane Fernanda Barbosa Soares, coordenadora da escola onde estudava a filha do autor, relatou que após a devolução de cheque utilizado para pagamento da mensalidade escolar o autor foi chamado na instituição de ensino e se mostrou "bastante constrangido" com a situação (fl. 107).Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelo autor cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.Destarte, considerando que a soma dos valores dos quatro cheques devolvidos perfaz R$ 515,45 (quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), o fato do autor litigar sob os auspícios da gratuidade processual e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 85, 2º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007384-15.2011.403.6109 - APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010959-31.2011.403.6109 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a União acerca do documento juntado à fl. 116, bem como sobre as alegações da parte autora (fls. 114/115), no sentido de que os documentos acostados no envelope de fl. 111 não guardam relação com a Notificação Fiscal objeto da presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À autora para réplica no prazo legal em face da contestação apresentada pela corré Unycon. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, caso sejam pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias em alegações finais, iniciando-se pela autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005447-33.2012.403.6109 - NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345 verso: dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DA SILVA CRUZ(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
LUCINALDO MIRA DOS SANTOS e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese,: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual que exonere a MRV de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel; b) a condenação da MRV ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor de imóvel e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; c) a declaração de nulidade de cláusula compromissória de arbitragem; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que admitam a cobrança de juros bancários, taxas condominiais e de juros de construção antes da entrega das chaves; e) a declaração de nulidade de cláusula contratual que autorize o uso de tabela "Price" como sistema de cálculo das prestações mensais; f) a devolução em dobro da comissão de corretagem e de intermediação imobiliária, de custos de registro da matrícula, SATI e de aprovação de crédito - TAC; g) devolução em dobro de todos os valores pagos em caso de eventual distrato ou rescisão; h) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; i) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais); j) danos morais pela venda casada de produto bancário cheque especial, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); l) recálculo dos juros cobrados no período anterior à entrega das chaves com devolução em dobro dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor; m) "congelamento" do saldo devedor do financiamento habitacional até solução final da lide e n) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega do imóvel em desacordo com o material publicitário.Sustentam, em resumo, que as cláusulas contratuais impugnadas são abusivas e infligem o princípio contratual do equilíbrio.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/128).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 131).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litisconsórcio ativo necessário e de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 135/214).Devidamente citada, a MRV trouxe contestação por meio da qual, em resumo, impugnou as alegações veiculadas na inicial (fls. 224/330).Houve réplica (fls. 339/341).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e os réus nada requereram (fls. 333, 334, 338 e 339/341).Determinou-se ao autor que incluísse no polo ativo Márcia Cristina da Silva Cruz, sendo que tal decisão só foi cumprida após Lucinaldo ter sido intimado pessoalmente (fls. 343, 351, 361/400 e 407). Conquanto tenha sido intimado a justificar a necessidade da produção de prova oral, o autor quedou-se inerte (fls. 347 e 410).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Infere-se da inicial, bem como dos documentos trazidos aos autos que os autores buscam invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com as empresas MRV e CEF e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de fatos diversos, em relação às duas requeridas.Conclui-se, portanto, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo simples ou comum, porquanto ainda que as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas tenham em comum o imóvel que foi adquirido elas são, na verdade, autônomas entre si. Destarte, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo, já que este Juízo poderia decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Revela-se, assim, indevida a cumulação de ações promovida pelos autores, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), mormente considerando que o Código de Processo Civil veda, de forma expressa, a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 327, 1º, II).Acerca do tema, opor oportuno, registre-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido.(TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação.(TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205).PROCESSUAL CIVIL. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis attractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados.Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea N, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora.Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 95). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e, portanto, deixo de analisar os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual que exonere a MRV de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel; b) a condenação da MRV ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor de imóvel e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; c) a declaração de nulidade de cláusula compromissória de arbitragem; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que admitam a cobrança de taxas condominiais e juros de construção antes da entrega das chaves; e) a devolução em dobro da comissão de corretagem e de intermediação imobiliária, SATI e de aprovação de crédito - TAC; e) devolução em dobro de todos os valores pagos em caso de eventual distrato ou rescisão; f) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; g) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais); e h) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega do imóvel em desacordo com o material publicitário.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à MRV que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Verifica-se, contudo, que conquanto os autores tenham juntado novos documentos (fls. 361/400) a CEF não teve a oportunidade de exercer o direito ao contraditório.Desta forma, intime-se a ré para que, em 15 (quinze dias) manifeste-se sobre os documentos juntados pelos autores.Int., com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM
0007255-73.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ COLETTI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)
Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC.Após, tornem conclusos para a análise dos recursos de embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008419-73.2012.403.6109 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso ADESIVO interposto pelo AUTOR. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000322-16.2014.403.6109 - PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o prossseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004810-14.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-43.2005.403.6109 (2005.61.09.006471-8)) - LUIZ ANTONIO DE MATTOS(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006568-28.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PAULO DE CAMARGO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006935-52.2014.403.6109 - ANTONIO INACIO LUNARDELI(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Antônio Inácio Lunardeli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao réu se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 156.064.409-2), referente à aposentadoria por tempo de contribuição que recebera anteriormente. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R$ 12.773,89 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), bem como por dano morais, no valor de R$ 106.952,88 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Narra o autor que em 31.05.2005 obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 134.001.975-0). Aduz que, ao requerer sua revisão com o escopo de aumentar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI, a autarquia previdenciária verificou a existência de irregularidades na implantação e concluiu que o benefício foi concedido indevidamente, determinando a suspensão de seu pagamento em 07.03.2012.Sustenta ter recorrido perante a instância superior administrativa, tendo sido determinada, ao final, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER. Relata que, em 22.10.2012, obteve a concessão de aposentadoria por idade, porém o réu, de forma indevida, está procedendo ao desconto de 10% em seus proventos para ressarcimento dos valores recebidos por conta do primeiro benefício. Argumenta ter agido de boa-fé ao receber a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de decisão administrativa proferida pelo INSS. Defende, ainda, que o benefício previdenciário ostenta natureza jurídica alimentar, tratando-se, portanto, de verba irrepetível, segundo orientação jurisprudencial.Alega que o réu deve lhe ressarcir as parcelas corrigidas no período de março a outubro de 2012, durante o qual houve a suspensão do benefício, no valor de R$ 10.612,50 (dez mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). Além disso, entende fazer jus ao ressarcimento de todas as despesas que teve durante o trâmite do processo administrativo, no montante de R$ 2.161,39 (dois mil, cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos). Aduz, por fim, que a cobrança indevida dos valores antes mesmo do esgotamento do trâmite administrativo lhe causou danos morais, porquanto lhe foi impingida a pecha de mal pagador.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/530).O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão dos descontos na aposentadoria por idade do autor (fls. 534/536).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 545/558 através da qual, em resumo, afirmou que o fato de o segurado ter recebido o benefício previdenciário supostamente de boa-fé não o exime de devolver valores que percebeu indevidamente, mormente considerando a indisponibilidade do patrimônio público, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo 115 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, por ser o autor filho de advogado militante na área previdenciária, carece de plausibilidade a alegação de boa-fé. Aponta que, por não ter sido comprovada a atividade remunerada em relação a alguns períodos, o autor submeteu-se ao regime do contribuinte facultativo, vindo a ser reconhecida a perda da qualidade de segurado. Por fim, alega a inexistência de danos morais, porquanto a cessação do benefício previdenciário pelo INSS decorre do poder-dever de revisão de seus atos em caso de constatação de ilegalidade, configurando, assim, o exercício regular de um direito. Juntou documentos (fls. 559/567).Houve réplica (fls. 578/585).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 576), o autor pugnou pela juntada de documento em poder o réu e elaborado por um de seus servidores (fls. 586/587). O INSS, por sua vez, nada requereu.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a expedição de ofício à agência do INSS para que apresentasse cópia do documento mencionado pelo autor (fl. 589).A agência do INSS em Tietê/SP informou que o documento requerido foi descartado, pois se tratava de mero rascunho e não fazia parte dos autos do processo administrativo (fl. 593/595).O autor apresentou petição por meio da qual discordou da justificativa apresentada e requereu a busca e apreensão do documento e aplicação de multa diária em caso de recalcitrância. Postulou, ainda, a instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência e de supressão de documentos, bem como de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade no âmbito da autarquia previdenciária (fls. 598/606).O pleito autoral foi indeferido (fl. 608), o que motivou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 611/636), que foi convertido em retido (fls. 638/641 e 646/648).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.Inicialmente, ressalto que durante a instrução probatória restou comprovado que, de fato, o autor recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 134.001.975-0) de boa-fé, já que o ato concessório foi baseado em decisão administrativa emanada de técnico da autarquia previdenciária, sem que o segurado tenha praticado algum ato fraudulento ou induzido a erro o servidor público.Afasto, nesse ponto, a alegação do réu de que a má-fé estaria caracterizada na medida em que o filho do autor é advogado, uma vez que a qualificação profissional de alguém não é extensível a outrem, ainda que sejam próximos em razão do parentesco.Nada obstante, cumpre destacar que o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prescreve que a autarquia previdenciária pode anular e, consequentemente, revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os segurados, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data em que foram praticados. Em complementação, o inciso II do artigo 115 da Lei de Benefícios autoriza, na hipótese de pagamento de benefício previdenciário além do devido, o desconto nos pagamentos subsequentes, ainda que as parcelas tenham sido recebidas de boa-fé pelo segurado. A única diferenciação com relação àquele que age de má-fé é que o ressarcimento se dará à vista ao invés de parcelado (art. 115, 1º).Tal previsão legal decorre do princípio geral que veda o enriquecimento ilícito, previsto expressamente no artigo 884 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Na linha deste raciocínio, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento do Recurso Especial 1.401.506/MT, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou a tese de que a reforma da decisão judicial que determinara o pagamento do benefício em sede de antecipação da tutela obriga à devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que ausente a má-fé do segurado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).Fixado o entendimento de que é devida a restituição, pelo autor, dos valores indevidamente recebidos, resta prejudicado o pedido relativo à indenização por danos morais.No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, melhor sorte não assiste à parte autora.Com efeito, quanto aos valores que o autor deixou de receber no período compreendido entre 07.03.2012 a 22.10.2012, durante o qual houve a suspensão do pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.001.9750), nada há a ser reparado, tendo em vista que as últimas decisões administrativas, prolatadas em 08.08.2013 (fls. 419/425) e em 29.07.2014 (fls. 492/495), reconheceram o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição apenas mediante a "reafirmação" da DER, haja vista a impossibilidade de manutenção da aposentadoria originalmente concedida com DER em 01.11.2004.No que se refere aos custos para a produção de defesa em processo administrativo, cabe ao interessado, no caso o segurado, o seu custeio, inexistindo no ordenamento jurídico previsão para que a parte contrária arque com tal ônus, sobretudo considerando que restou decidido administrativamente que inexistia direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 01.11.2004.Por fim, observo que ambas as partes, de forma lamentável, utilizaram expressões ofensivas em seus escritos (vide o penúltimo parágrafo de fl. 552v, primeiro parágrafo de fl. 581, último parágrafo de fl. 583 e o quarto parágrafo de fl. 584), que, por não serem admitidas por este Juízo, deverão ser riscadas, nos termos do art. 78, 2º, do CPC.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º e 3º c/c 4º, inciso III do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custa ex lege. Com fulcro no artigo 78, 2º do CPC, determino que a Secretaria risque as expressões ofensivas empregadas por ambas as partes em seus escritos, quais sejam, o penúltimo parágrafo de fl. 552vº (quarta linha em diante), assim como o primeiro parágrafo de fl. 581, último parágrafo de fl. 583 e o quarto parágrafo de fl. 584.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da COMPANHIA HABITACIONAL - COHAB DE CAMPINAS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a quitação de contrato de saldo residual de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como que seu nome não seja incluído em cadastros de devedores.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). Houve concessão de antecipação de tutela determinando que a ré se abstivesse de promover a execução de dívida imputada à autora, bem como a inclusão de seu nome nos órgãos públicos ou privados de devedores (fl. 43).Regularmente citada, a COHAB Campinas apresentou contestação através da qual requereu o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, sustentou que a quitação do contrato depende de cobertura pelo FCVS, administrado pela CEF (fls. 48/82).Houve réplica (fl. 85).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (fl. 86).Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprida (fls. 92, 94/95, 96, 97 e 98/100).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual pleiteou a intimação da União Federal, considerando ser a administradora do FCVS e noticiou que a cobertura requerida na inicial para quitação do contrato se deu em 23.01.2013 (fls. 104/111).Houve réplica (fls. 114).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e as rés nada requereram (fls. 112, 113, 114 e 116).Indeferida a produção de prova, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115).Decido.Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a CEF é parte legítima nas demandas em que se discute cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL.1. A legitimidade da parte e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (na forma do artigo 109 da Constituição Federal) define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção) , razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese. 2. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC.(AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).Quanto ao mérito, infere-se da análise dos autos que conquanto documento juntado pela autora e proveniente da COHAB Campinas, revele que em 27.09.2013, o administrador do FCVS ainda não teria reconhecido a cobertura do saldo residual (fl. 42), igualmente missiva endereçada à COHAB Campinas e trazida pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao apresentar sua contestação, datada de 23.01.2013, noticia a conclusão da análise documental e financeira do contrato habilitado ao FCVS, confirmando a cobertura do fundo com participação igual a 100% (fls. 111).Assim, intime-se a COHAB Campinas para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o documento referido (fl. 111), tendo em vista igualmente o teor ao documento juntado pela autora (fl. 42). Havendo confirmação da disponibilidade de verba para quitação do contrato de financiamento imobiliário em questão, deverá comprovar documentalmente.Após, dê-se vista à autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007985-16.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE ANALANDIA(SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO E SP157412 - LIDIA MARIA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa da ANNEL n.º 414, de 09.09.2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03.04.2012, de modo a desobrigar o Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS).Afirma que a ANEEL editou as Resoluções Normativas ns.º 414/2010 e 479/2012, nas quais ficou determinado que a CPFL deveria repassar à Municipalidade os bens afetados ao serviço de iluminação pública, impingindo-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta, porém, que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, já que lhe é permitida apenas a regulação do setor de energia elétrica, nos termos da Lei n.º 9.427/1996.Aduz que a CPFL recebeu os bens em questão em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública, de modo que os ativos a este afetados só poderiam ser revertidos ao Município com o término do aludido contrato. Alega, ainda, que o repasse ao autor de tal incumbência onerará não só o Município, mas também o consumidor.Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/30).Regularmente citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação, através da qual sustentou a improcedência do pedido. Defende a constitucionalidade da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, salientando que o artigo 30, inciso V, da CF/1988 dispõe que os serviços públicos de interesse local, como o de iluminação pública, devem ser prestados e organizados pelos Municípios. Aponta, ainda, que o artigo 149-A da Carta Magna

confere aos Municípios o poder de instituição da contribuição para o custeio de iluminação pública (fls. 35/51). Juntou documentos (fls. 52/75). Embora devidamente citada em 25.06.2015 (fl. 76), a ANEEL deixou de apresentar contestação dentro do prazo legal (fl. 77), razão pela qual lhe foi decretada a revelia (fl. 78).Às fls. 83/113, a ANEEL sustentou a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 114/124).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.Registre-se, inicialmente, que a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL tem por finalidade a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.427/96. Trata-se, evidentemente, de poder normativo que tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.Nesse diapasão, ao determinar no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 a assunção direta do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, a assunção do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município, a ANEEL extrapolou sua atribuição de gestão, fiscalização e regulação, exorbitando o poder regulamentar que lhe foi reservado, violando frontalmente o artigo 5º, inciso II, da CF/1988.Embora o inciso V do artigo 30 da CF/1988 preveja caber ao Município explorar os serviços locais, há que se considerar, igualmente, que o artigo 18 reconhece o Município como um dos entes da federação, não sendo possível que uma autarquia federal lhe imponha uma obrigação sem respaldo em lei em sentido estrito, sob pena de se ferir o pacto federativo. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00093298920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO).ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu a caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento.(AC 00015272620134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016 FONTE_REPUBLICACAO).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução ANEEL n.º 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012 e, por conseguinte, determinar que a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Analândia, abstendo-se de transferir ao Município autor os bens afetados a esse serviço.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º c/c 4º, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000052-20.2014.403.6326 - ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)
Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC.Após, tornem conclusos para a análise do recurso de embargos de declaração.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000668-92.2014.403.6326 - JOSE REINALDO MANDRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004517-72.2014.403.6326 - FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 73: indefiro as provas requeridas pela parte autora ante a sua desnecessidade para o deslide da causa.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000552-24.2015.403.6109 - EUZA GOMES DA SILVA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/184 verso; assiste razão a CEF.
Reabro-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002128-52.2015.403.6109 - CLAUDEMIR ARTUR BOMBO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLAUDEMIR ARTUR BOMBO, apresentou os presentes embargos de declaração em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 147/150), reconhecendo especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido de concessão de tutela antecipada.Sustenta que conquanto não tenha direito à aposentadoria especial conseguirá obter administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição na hipótese de deferimento da tutela antecipada.Assiste razão ao embargante, fato que se infere do item "J" da inicial.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se averbe como especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1994 a 17.10.1996, 18.10.1996 a 05.03.1997, 22.11.1999 a 08.02.2002, 01.08.2009 a 30.09.2013 e de 01.10.2013 a 11.08.2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Certifique-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002394-39.2015.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/136 e 150/151: tendo em vista a prejudicialidade entre A presente e a Ação Civil Pública n.º 0009533-81.2011.403.6109 em trâmite na 3ª Vara Federal local, nos termos do artigo 313, inciso V, "a" e "b" do NCPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) meses.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003095-97.2015.403.6109 - EDUCANDARIO ROSA MISTICA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)
Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN . Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005125-08.2015.403.6109 - PASSARI PNEUS LTDA(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos,Fl. 146: Retifico o erro material constante do último parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 127/128 para que, onde se lê "nos termos do artigo 85, 2º c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil", passe a constar: "nos termos do artigo 85, 2º e 3º c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil".Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006445-93.2015.403.6109 - GONCALO JUSTINO SOBRINHO X APARECIDO ROSALINO X CYRO JOAQUIM ROCHA X ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDA X ALVARO ANTONIO MANCINI X MARLENE SOMMERHALDE DA SILVA X FELIPE CORREA MACIEL ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Inexistindo prova de risco ou impacto econômico ao FCVS e, portanto, de interesse jurídico da CEF na lide em questão, com fulcro no inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 316/317) e na Súmula 150 do STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a devolução dos autos à Comarca de Rio Claro - SP, com nossas homenagens
Cumpra-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007470-44.2015.403.6109 - ALCIDES MORAES CARDOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALCIDES MORAES CARDOZO, nos autos da ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à decisão proferida anteriormente em sede de embargos de declaração (fls. 204/204vº) alegando a existência de obscuridade e contradição, eis que ao determinar que no caso de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a autarquia previdenciária deveria devolver os valores que foram descontados da aposentadoria por idade, não se considerou que os dois benefícios previdenciários não podem ser recebidos conjuntamente.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008382-41.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
MERAX - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA., apresentou os presentes embargos de declaração (fls. 118/123) em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 109/112) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido de concessão de tutela antecipada, os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, assim como não foi respeitado o princípio da legalidade, pois ao não se permitir a compensação com relação às contribuições devidas a terceiras entidades decidiu-se em desacordo com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.498.234. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, também interpôs embargos de declaração (fls. 132/133) aduzindo a existência de omissão, eis que foi deferida a tutela específica, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil - CPC, que diz respeito apenas às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, que não guardam relação com a natureza jurídica do pedido veiculado na inicial.Decido.Inicialmente afasto a alegação de desrespeito a decisão do STJ, a respeito da forma de compensação, uma vez que o RESP 1.498.234 não foi julgado sob a égide dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de tal forma que não há vinculação à sua conclusão.Em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado no décimo-terceiro salário, o STJ assentou o entendimento de que a referida verba não acompanha a natureza jurídica do aviso prévio indenizado, mas sim do décimo terceiro salário, que tem caráter remuneratório. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014).Por fim, considerando que procede a alegação da União Federal no que concerne ao artigo 497 do Código de Processo Civil a tutela antecipada será analisada e deferida sob a luz da regra geral do artigo 300 do CPC.Assim, onde se lê: "Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se a Receita Federal em Piracicaba/SP, por mandado, a fim de que se adote as providências cabíveis para que seja afasta a exigência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive as devidas a entidades terceiras e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente." leia-se: "Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive as devidas a entidades terceiras e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente."Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos.Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008814-60.2015.403.6109 - GISELDA CHRISTINA ROTHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls 49/57), no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002212-19.2016.403.6109 - WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI(SP364942 - CAMILLA CUSMANO E SP364552 - MARCELO MASIERO KUSSUNOKI E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 76/81 verso).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002457-30.2016.403.6109 - ANNA CELIA PASCOLAT HELLMEISTER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ANNA CÉLIA PASCOLAT HELLMEISTER, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 085.796.403-8), com data de início em 10/05/1989, a fim de que sejam corrigidos os salários de contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como seja adequado aos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/15).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 20/31).Réplica às fls. 35/38.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.2.1 A preliminar de decadência - a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91 ("buraco negro")Analisando os documentos constantes dos autos, há que se acolher a preliminar de decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.213/91.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com fulcro no art. 144 da Lei nº 8.213/91.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.2.2 O mérito - a revisão com base nos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. s 20/1998 e 41/2003Inicialmente, assinalo que o prazo decadencial é inaplicável às revisões em que se busca apenas a readequação do valor do benefício a novos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.Pois bem. A questão sub judice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz."Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem:"(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - "Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração." Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição". (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003), e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nestas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Pois bem. No caso dos autos, observo à fl. 11 que a aposentadoria por idade da autora (NB 085.796.403-8) teve início em 10/05/1989 (DIB), não havendo, portanto, direito à revisão pretendida, que contempla apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e pronuncio a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora (art. 144 da Lei nº 8.213/91), nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante ao restante da pretensão, julgo-a improcedente, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º e 3º c/c 4º, inciso III do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002658-22.2016.403.6109 - EDSON HORACIO ALVES(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002664-29.2016.403.6109 - EDIMEIRE APARECIDA MAIA ALTAFIM(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDIMEIRE APARECIDA MAIA ALTAFIM, nos autos da ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls. 79/81) alegando a existência de contradição, eis que fixou a data de início do pagamento como sendo a da citação e não a Data de Entrada do Requerimento - DER, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do RE 631.240.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003355-43.2016.403.6109 - DIRCEU FERNANDO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 125/126: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF trazer a documentação relacionada aos procedimentos de contestações de venda.
Fls. 152/165: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Fls. 166/181: Manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento da decisão de fls. 115/116, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos para cominação de multa diária.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005136-03.2016.403.6109 - CLAUDEMIR ROBERTO FURLAN(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006262-88.2016.403.6109 - ROBERTO DEBEIN FISCHER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006335-60.2016.403.6109 - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeterimento.
Fls. 90/92: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006375-42.2016.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Fls.122/132: Recebo a petição como aditamento a inicial.
Cite-se a Fazenda Nacional para que ofereça resposta no prazo legal, tendo em vista seu não interesse em realizar audiência de conciliação (fls. 117 verso).
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006543-44.2016.403.6109 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006936-66.2016.403.6109 - PEDRO PINTER MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/verso: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010378-40.2016.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 e 1º do NCPC. Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria especial, compreendidos desde a Data do Deferimento do Benefício, conforme consta na inicial (18/01/2013) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

HABEAS DATA
0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 90/91: indefiro o quanto requerido pela impetrante, tendo em vista a resposta do Delegado da Receita Federal informando que "não constam valores disponíveis para o CNPJ da interessada" (fl. 85).
Posto isso, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002623-58.1999.403.6109 (1999.61.09.002623-5) - AUTOPOSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarda-se a decisão do Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela União (fls. 400v).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005933-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005933-6) - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA/SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 411/443: Antes de apreciar o pedido de expedição de Alvará requerido pelo impetrante, defiro o quanto requerido pela PFN e determino seja oficiada à CEF para que informe a este Juízo se todos os depósitos vinculados a este feito estão ou não em conta única do Tesouro Nacional, informando também o seu número.
Após, a resposta do banco, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias para manifestação e, por fim, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000287-03.2007.403.6109 (2007.61.09.000287-4) - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS com cópias das fls. 204 e 213, informando que o impetrante optou pela aposentadoria concedida judicialmente.
Após a resposta, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0009549-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009549-9) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante do retorno dos autos, no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001804-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001804-2) - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 223: defiro o quanto requerido pela PFN. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, observando-se os dados constantes das guias em apenso.
Após, com a efetivação da operação, dada vista à Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003869-30.2015.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 116/125: mantenho a decisão de fls. 113 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Posto isso,tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0017446-68.2016.403.6100 - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 64/65: afasto a prevenção apontada ante os argumentos expostos.
Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a decisão de fls. 61 seja integralmente cumprida, sob a pena já cominada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003763-34.2016.403.6109 - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ao apelado (IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005070-23.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VIAÇÃO PIRACICABANA S.A., nos autos do mandado de segurança proposto em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (fls. 151/152) alegando a existência de obscuridade e nulidade, eis que não foram analisados todos os argumentos e documentos apresentados e não foi objeto do pedido veiculado na inicial a existência de direito creditório.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer obscuridade ou nulidade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005112-72.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ao apelado (IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010694-53.2016.403.6109 - NEOPAV ENGENHARIA PAVIMENTACAO E INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP
Preliminarmente, com base nos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, determino à impetrante que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como traga aos autos duas cópias dos documentos que acompanham a inicial, de forma a instruir corretamente as contrafés. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011208-06.2016.403.6109 - MINERACAO DO VALE LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, recolha as custas processuais e apresente instrumento de mandato.Após tudo cumprido, analisarei o pedido de concessão de liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011209-88.2016.403.6109 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, recolha as custas processuais, apresente instrumento de mandato, bem como esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente à ação n.º 0023093-29.2016.403.6105.Após tudo cumprido, analisarei o pedido de concessão de liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002699-11.2016.403.6134 - MARIA ROSELY KITZBERGER(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar (fl. 159). No mais, tendo em vista que a autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - já apresentou informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após façam-se conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO COMUM
0000003-43.2017.403.6109 - BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO X NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita (item 4.6), tendo em vista o extrato de consulta do CNIS em nome dos autores que seguem juntados.
Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000352-46.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, termo de posse do Prefeito Municipal outorgante do mandato, nos termos do artigo 75, inciso II, do NCPC; esclarecendo sobre a manutenção da regularidade da Portaria nº 009 de 02/01/2013 (fl. 24), tendo em vista o encerramento do mandato do Prefeito Municipal (1º/01/2013 a 31/12/2016).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000483-21.2017.403.6109 - AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que complemente o recolhimento das custas processuais, nos moldes do artigo 14, inciso I, da Lei sob nº Lei 9.289/96.
Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 966

EXECUCAO FISCAL
0004718-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ BEMA LTDA X FRANCISCO CARLOS MANESCO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 111.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000931-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KINDER PLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MARCO AURELIO BUENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)
E APENSOS
Defiro o requerido pela exequente às fls. 189.
Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.
Oportunamente, quando do trânsito em julgado do Agravo nº 0030105-81.2013.4.03.000, tornem conclusos para deliberação a respeito da devolução do valor bloqueado pelo BACENJUD às fls. 80/81.

EXECUCAO FISCAL
0002022-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002022-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP153293 - JABSON LUIZ AYRES E SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL
0004874-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 80/82, pois verifico que os presentes autos já se encontram garantidos com a penhora do bem lá indicado.
Dessa forma, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 72/verso, parte final.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004884-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO EDELCIO LUCAFO(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos imóveis penhorados às fls. 114, devidamente averbados pelo CRI local, conforme cópias das matrículas que seguem.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL
0000978-51.2006.403.6109 (2006.61.09.000978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP(SP323605 - SILVANA GARBIM)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL
0003059-36.2007.403.6109 (2007.61.09.003059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)
CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL
0003136-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 222/225, pois verifico que os presentes autos e seus apensos já se encontram garantidos com a penhora do bem lá indicado.
Dessa forma, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 205/verso, parte final.
Saliento que o leilão deve observar o valor total das dívidas dos apensos e, em relação a estes autos, tidos como piloto, apenas as que não foram atingidas pela sentença proferida nos Embargos nº 0008404-20.2007.403.6109, como mencionado pela exequente às fls. 203.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004481-07.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.D. FIBRA IND/, COM/ E RECUPERACAO(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI E SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 58 verso.
Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, cumprindo o quanto determinado às fls. 56.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009781-47.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/09/2013 - FLS. 35/36: Inicialmente, diante do teor do auto de penhora de fls. 33, verifico a existência de outras Execuções Fiscais entre as mesmas partes e na mesma fase processual, nas quais foram efetuadas penhoras dos mesmos bens para a garantia da dívida. Sendo elas: 00086500320124036109 e 00048056020124036109. .PA 0,15 Determino desde já o apensamento daqueles autos a este feito que seguirá como piloto por ser o mais antigo, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos aqui praticados se estenderem aos demais.
Considerando que o valor total da dívida é superior aos bens penhorados, como demonstrado na certidão de fls. 33, determino também que se promova a tentativa de penhora via Bacenjud no valor correspondente à diferença dos valores que importa em R$ 64.751,94, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80.
Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 50 dos autos 00048056020124036109.
Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF deste Juízo e então intime-se a executada por carta com registro, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos.
Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos em todos os processos supramencionados, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.
CERTIDÃO LAVRADA EM 11/01/2017 - FLS. 49: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL
0009108-20.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados nos autos e constatados às fls. 136, com exceção do item "b", pois a Nota Fiscal de Saída acostada às fls. 142 demonstra, a princípio, que ele não pertence mais à empresa executada.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, cumprindo o quanto determinado às fls. 106.
Sem prejuízo, intime-se a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído às fls. 119 para que justifique a que título a referida máquina foi localizada nas dependências da sede da executada, como certificado pelo Oficial de Justiça.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002622-14.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DECISAO PROFERIDA EM 27/09/2016 FLS. 102: Considerando que os embargos à execução nº 00032307520164036109 não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.
No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.
CERTIDÃO LAVRADA EM 10/01/2017 FLS. 105: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL
0003674-45.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Inicialmente, indefiro o pedido da exequente de fls. 161 para conversão em renda do valor bloqueado pelo BACENJUD, pois a executada interpôs Embargos à Execução Fiscal, como certificado às fls. 164/165, razão pela

qual eventual transferência será realizada apenas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.
No mais, defiro o pedido de leilão lá formulado e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, das máquinas penhoradas às fls. 102.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL
0006466-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 38.
Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL
0006598-29.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AEROCLUBE DE PIRACICABA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 64 verso e nomeio o Sr. guilhermem Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos, bem como depositário da aeronave penhorada às fls. 47, apenas para fins de averbação.
Oficie-se à ANAC para averbação da penhora.
Designo os dias 23/02/2017 e 09/03/2017, bem como 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.
Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7073

EXECUCAO DA PENA
0004026-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Fls. 119/128 e 129/133: Acolho a manifestação ministerial de fl. 135 como razão de decidir e determino a continuidade do cumprimento da pena pelo Sentenciado Reginaldo Cesar de Brito, ante a justificativa apresentada.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Maringá informando, bem como solicitando que, para fins de fiscalização da pena, o Sentenciado seja também procurado em seu endereço comercial.
Ciência ao Ministério Público Federal
Int.

EXECUCAO DA PENA
0004124-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Cota de fl. 92: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo para não ter iniciado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, comparecendo na Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, conforme determinado na r. decisão de fl. 32, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA
0007308-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELINO GRACIANO DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 38: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 07 de março de 2017, às 14:40 horas, no Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária Aparecida de Goiânia/GO.

INQUERITO POLICIAL
0001199-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fl. 540/542: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 1 (uma) hora, para extração de cópias, nos termos como requerido pelo i. advogado.
Após, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal e Provimento n.º 108/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa, para tramitação direta entre o "Parquet" e a Delegacia de Polícia Federal, visando o prosseguimento das diligências.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006332-72.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fls. 540/542: Tendo em vista a confirmação do agendamento, conforme fls. 543/545, designo o dia 14 de março de 2017, às 15:50 horas, para audiência de oitiva da testemunha Francisco Lucas Costa Veloso, arroladas pela defesa, pelo Sistema de Videoconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 535.
Encaminhe-se à 1ª Vara Federal de Teresina/PI cópia deste despacho.
Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema "Call Center".
Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TÓPICO FINAL DE AUDIÊNCIA: " Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1. Determino a gravação dos depoimentos em "CD", devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 3. Expeçam-se cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos réus. 4. Saem os presentes intimados." NADA MAIS".(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS E JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO/MS, para interrogatório dos réus).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Certidão de fl. 813: Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação acerca do atual endereço, declaro preclusa a oitiva da testemunha ANDRÉ EIJI MISUGI, arrolada pela defesa do réu Luis Fernando dos Santos.

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de março de 2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Diego Fernando de Lima, arrolada pela defesa do réu Luis Fernando dos Santos.
Reitere-se com urgência o ofício expedido à fl. 806, solicitando ao Juízo Estadual da Comarca de Água Boa/MT, informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 708.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003173-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 357.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TÓPICO FINAL AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1. Determino a gravação dos depoimentos em "CD", devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 3. Em relação ao acusado Agnaldo Rosa, ausente apesar de regularmente intimado, decreto-lhe a revelia, prosseguindo-se o curso processual independentemente de sua intimação. Decreto, ainda, em relação ao mesmo acusado, em razão da ausência injustificada, a quebra de fiança com perda da metade do valor depositado. Expeça-se o necessário. 4. Expeçam-se cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos réus. 5. Saem os presentes intimados." NADA MAIS. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE ELDORADO/MS E IGUATEMI/MS, para interrogatórios dos réus).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP361529 - ANDRE LEPRE) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 329: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de abril de 2017, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Tiago Leandro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 391/392: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2017, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.
Fls. 393/394 e 397/398: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa e o réu residem na mesma cidade, em complemento à determinação de fl. 151, depreque-se, também, o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.(EXEPDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1. Determino a gravação do depoimento em "CD", devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 3. Homologo a desistência da testemunha Danilo José Carlos Moreira, conforme requerido pelo MPF. 4. Ausente o acusado, apesar de regularmente intimado, decreto-lhe a revelia, prosseguindo-se o curso processual independentemente de sua intimação. Em razão da ausência, decreto ainda a quebra da fiança com perda de metade do valor depositado. Expeça-se o necessário. 5. Expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório do acusado. 6. Saem os presentes intimados." NADA MAIS.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE JAGUAPITÃ/PR, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)
.pa 1,05 DESPACHO DE FL. 255 - 28/11/2016
Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, arrolada pela acusação, bem como interrogatório das rés.
Requisite-se a tetsemunha.
Deprequem-se as intimações das rés.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.
DESPACHO DE FL. 260 - 16/12/2016
Fl. 259: Tendo em vista que a ré Andreza Ferreira da Silva reside em outro Estado, depreque-se o seu interrogatório, devendo constar a observação que o ato deverá ser realizado em data posterior ao da audiência designada neste Juízo.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004923-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 108/112 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.
Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada, Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.
A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.
Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.
Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.
Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.
Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu, residem em localidades diversas.
Tendo em vista que o réu constituiu advogado, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3801

ACAO CIVIL PUBLICA
0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de Irineu Aparecido Vertuan e Antônio Vertuan, visando:I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado "Rancho Vertuan" localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 134/2012 (fl. 50).Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. (fls. 51/53)Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 60/61, 62/64, 65/66, 67/68 e 70)Os réus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados, após o que informaram a interposição de agravos de instrumento em face da respeitável decisão liminar. (fls. 75, 77/78 e 79/80)Ato seguinte, fornecendo procurações e documentos, apresentaram respostas, suscitando preliminar de coisa julgada, em razão de decisão absolutória na esfera criminal. No mérito teceram considerações acerca da ocupação do bairro Entre Rios, quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, e que ele está localizado em perímetro urbano, sendo da competência da Municipalidade definir o que seja área urbana. Aduziram que a obra nunca foi embargada, inexistindo registros quanto à área estar localizada em APP, devendo ser considerada área urbana consolidada. Ademais, existe a área ocupada é passível de regularização. Pugnaram pela improcedência. (fls. 83/91, vsvs, 92/96, 99/109, vsvs e 110/114)Mantida a decisão agrava, por seus próprios fundamentos e, ato contínuo, certificou-se a interposição e apensamento de exceções de incompetência. (fls. 115 e 122/121)O "Parquet" Federal apresentou réplica às contestações afastando as alegações acerca da matéria ventilada pela parte ré, inclusive quanto à preliminar. Após, manifestou-se a União pugnando pela total procedência (fls. 129/146 e 149/157)Rejeitadas as exceções de incompetência. (fls. 158/164)Sobre a produção de provas manifestaram-se as partes. Os réus requereram a produção de provas técnica e oral. Já o MPF e a União requereram o julgamento antecipado da lide. (fls. 166/167, vsvs, 169/171 e 174)Determinada a realização de perícia de natureza ambiental, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma respeitável decisão que apresentou os quesitos do Juízo e diferiu a apreciação do pedido de produção de prova oral. (fls. 175, vs e 176)O Órgão Ministerial formulou seus quesitos, em relação aos quais a União aderiu. (fls. 178/181 e 184)Manifestou-se a parte ré Irineu, apresentando novos documentos. (fls. 190, vs, 191/196, 205, vs e 206/216)Às fls. 199/201 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres).Dizendo-se não ser "parte independente", a CBRN solicitou a nomeação de profissional vinculado ao CREA/SP para a realização da perícia designada (fl. 217 e vs) Fornecendo documento, sobre o ofício nº 345/2015 expedido pelo Município de Rosana (SP) manifestou-se o MPF, com aquiescência da União. (fls. 129/230, 231/232 e 235)Indeferida a produção de prova oral, na mesma decisão que determinou a produção de prova pericial, como prova do Juízo, nomeou jusperito e apresentou quesitação. (fls. 236, vs e 237)O MPF manteve os quesitos anteriormente apresentados. (fl. 239)Veio ao encadernado o Laudo Pericial, sobre o qual manifestou-se a parte ré, primeiramente por fac-simile. (fls. 249/287, 290/294 e 295/299)MPF e União apresentaram memoriais de alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais. (fls. 301/311, 314/319, vsvs e 320)Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento. (fls. 321 e 322)É o relatório.DECIDO.De se afastar a preliminar de afronta à coisa julgada em face da independência entre as esferas civil e penal.Por primeiro, anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protrai no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 134/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome".DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Os réus são possuidores do imóvel denominado "Rancho Vertuan", localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, nas coordenadas 22º3621,5"S e 53º0510,4"W, segundo consta do laudo da perícia judicial. (fl. 256)Do ICP nº 134/2012, em apenso, consta Cadastro das Ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana/SP indicando Antônio Vertuan como ocupante titular do Lote nº 06; Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.398, emitido em 16/07/2011, qualificando Irineu Aparecido Vertuan como envolvido na ocorrência de impedimento de regeneração natural na Estrada do Pontalzinho - Lote nº 06; Auto de Infração Ambiental nº 258.052, lavrado em 04/08/2011, também em nome de Irineu; Informação prestada por Agente de Polícia Federal de que o "Rancho Virtuan" - Lote n 6, pertence a Irineu Aparecido Virtuan; Termos de Declaração dos corréus perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo de que é proprietário daquele "rancho"; Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado em 21/08/1990, tendo como compromissários compradores os corréus; bem assim atribuição nominal de possuidores de imóveis do Bairro Entre Rios, constante do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011. (fls. 15/19, 70/71, vsvs, 75, vs, 91/92, 94, 95, vs e 123 do ICP nº 134/2012, em apenso) De observar-se que, nas contestações juntadas como fls. 83/91, vsvs, 99/109 e vsvs, os corréus não negaram a qualidade de sócios-proprietários ou possuidores do "Rancho Vertuan", objeto da presente ação.DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O invocado direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Melhor sorte não lhes socorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."(artigo 225 da CF/88).Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.Já as alegações de haver alteração da legislação municipal, obrigando o município a regularizar o bairro Entre Rios; bem como a aludida previsão legal de regularização das ocupações existentes em terrenos da União a ensejar a extinção do feito por fato superveniente não devem ser acolhidas, conforme se verá adiante.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos dágua, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN e o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011 juntados ao Inquérito Civil Público nº 134/2012 como fls. 83/90 e 105/151; bem assim de acordo com o Laudo da Perícia Judicial juntada como fls. 249/287 da presente Ação Civil Pública, a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.Não se olvide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente.O Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4.607/2011 juntados ao Inquérito Civil Público nº 134/2012 e alhures mencionados; bem assim o Laudo da Perícia Judicial juntado nesta Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel denominado "Rancho Vertuan", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas.Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs).Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação".DA NATUREZA RURAL DA ÁREA.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis:"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."Consta do "Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.398"; do "Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011"; do "Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 4.607/2011"; juntados às fls. 70/71, vsvs, 83/90, vsvs 105/151 do ICP nº 134/2012; bem como da "Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP" e do "Laudo da Perícia Judicial" juntados às folhas 200 e 249/287 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural.Os documentos apresentados pela parte ré não alteram tal evidência.Ademais, repito que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente.DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO.O Relatório Técnico Ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal e Relatório técnico de

vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 134/2012, bem como o Laudo Pericial Judicial que instruiu esta ação, constataram dano ambiental.Consta que a área em questão, onde está edificado o "Rancho Vertuan", localizado na Estrada do Pontalzinho, coordenadas 22º3621,5"S e 53º0510,4"W - segundo laudo da perícia judicial (fl. 256) -, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam "sócios do pesqueiro" da obrigação de recompor tal reserva.O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel e edificação pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situados que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná.Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Assim, os documentos apreentados pela parte ré em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal.DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO.A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis".Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à fôlha 46.Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré.Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 51/53 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado "Rancho Vertuan", localizado na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22º3621,5"S e 53º0510,4"W, aferidas pela perícia judicial (fl. 256), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ.Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo.Comuniquem-se aos E. Relatores dos Agravos de Instrumento nº 0015198-04.2013.4.03.0000 e nº 0015199-86.2013.4.03.000, noticiados às fls. 77/78 e 79/80.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental no lote nº 17, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 36-85, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294825 e N=7508646, ou 22º3058"S e 52º5941"W, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 36-85, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana (SP), bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote nº 17 e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote nº 17, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Certificado o apensamento, por linha, do Inquérito Civil Público. (fl. 52)A liminar foi deferida, cominando-se multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento (fls. 53, vs e 57).Intimada a União para manifestar eventual interesse na presente lide, por ela foi requerida e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial (fls. 61/62, 64/66 e 67).Também intimados o ICMBio e o IBAMA para manifestarem eventual interesse na presente lide, disse o ICMBio não ter interesse em ingressar no feito e forneceu documento (fls. 73/74, 75/76, 78 e 79/81).Pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados, os réus requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, apresentaram procurações e ofereceram contestação, levantando preliminares de perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial. No mérito, negaram, em resumo, responsabilidade pelo dano ambiental. Aduziram tratar-se de área urbana e que não é necessária a demolição do imóvel para reparar o dano ambiental, até em face do direito à propriedade, do direito à moradia e do direito ao lazer garantidos constitucionalmente. Invocaram em seu favor o princípio da dignidade humana. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguardam a improcedência da demanda. Forneceram documentos. (fls. 86, 87/95, 96/99, 100/119, vsvs e 120/152)Ministério Público Federal e União apresentaram réplica reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na mesma oportunidade que se manifestaram sobre o chamamento ao processo, que foi indeferido. (fls. 154/176, 178/182, vsvs, 183 e 184).Sobre a produção de provas, manifestaram-se respectivamente a parte ré, o MPF e a União. A parte ré requereu a produção de provas oral, documental técnica, com o que discordaram o "Parquet" Federal e a União, que pediram o julgamento antecipado da lide. (fls. 185/192, 194, 197 e vs)Designada a realização de perícia de natureza ambiental, na mesma respeitável decisão que designou a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN para o encargo e forneceu os quesitos do Juízo. (fls. 199/200 e vsvs)A parte ré indicou assistente técnico e apresentou quesitação. (fls. 201/206)Ato seguinte, o Órgão Ministerial apresentou quesitos, com adesão da União. (fls. 208/211 e 214)Às fls. 218/220 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), sobre o que manifestou-se o "Parquet" Federal, com documentos, com a adesão da União. (fls. 225/226, 227/231 e 248)Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 011/2016. (fls. 239/246, vsvs e 247)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que deferiu a realização de nova perícia, com "expert" nomeado pelo Juízo, que apresentou seus quesitos. (fls. 250, vs e 251)O "Parquet" Federal manteve a anterior quesitação, com adesão da União. (fls. 252 e 257)Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo. (fls. 266/316)As partes apresentaram memoriais de alegações finais. (fls. 318/341, 343/356, 359/361 e vsvs)Finalmente, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo. (fls. 362/363).É o relatório.DECIDO.Das preliminares suscitadas, embora se confundam com o mérito como já mencionado na manifestação judicial exarada na folha 184, as afasto e anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protrai no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Preambularmente, ainda, destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.Observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.".Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores do imóvel denominado "Rancho do Vovô" (antigo Rancho Saad), lote nº 17 localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 36-85, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM

E=294825 e N=7508646, ou 22º3058"S e 52º5941"W, conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 199/2012, em apenso: Boletim de Ocorrência nº 356/2010, elaborado pela Delegacia de Polícia de Rosana/SP; Relatório de Unidades Consumidoras encaminhado pela Eletro Eletricidade e Serviços S.A.; Boletins de Ocorrência Ambiental nº 100347 e 110260; Auto de Infração Ambiental nº 240796 e Termos de Declarações prestados por Celso Araújo Marçal e Ciro Nishiyama perante a Delegacia de Polícia Civil do Município de Rosana/SP. (fls. 09/12, 34, 135/136, vsvs, 137, vs, 136, 165/166 e 173)Já na contestação juntada como fls. 100/119 e vsvs em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do "Rancho do Vovô", imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 36-85, bairro Beira Rio, município de Rosana/SP.Da Área de Preservação Permanente. O invocado direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Melhor sorte não lhes socorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."(artigo 225 da CF/88).Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos dágua, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo constou do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 3.871/2011; da Informação Técnica CBRN nº 0224/2011-rbf; do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011; bem assim Parecer PRSP/MPF nº 042/2011 elaborado por Peritas Analista de Engenharia Florestal e Analista de Biologia do MPF; respectivamente acostados às fls. 47/63, 66, vs e 67, 98/114 e 179/218 do Inquérito Civil Público nº 199/2012, em apenso. Ainda, segundo constou do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 011/20166 e do Laudo da Pericia Judicial, elaborados no bojo da presente ação e juntados como fls. 239/246, vsvs, 247 e 266/316, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação".É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente.Os laudos periciais e técnicos, bem como os relatórios técnicos ambiental e de vistoria que instruíram a presente Ação Civil Pública e o ICP 199/2012, demostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada.Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná (fls. 13/31, 113, 115 e 177/178 do ICP nº 199 em apenso e fl. 287 deste feito). A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, "in verbis":"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexiste registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009).Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. (fl. 274)Em nada muda esta constatação os documentos fornecidos pela parte ré com a contestação.Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 199/2012 que a antecedeu, constataram a ocorrência de dano ambiental.Consta que o "Rancho do Vovô", edificado no lote nº 17, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 36-85, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294825 e N=7508646, ou 22º3058"S e 52º5941"W, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime os novos adquirentes da obrigação de recompor tal reserva.Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 14), aplicável para cursos dágua que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 2.000 metros (fls. 279/280).Os novos adquirentes do imóvel são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assumem a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel.Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Os laudos pericial e técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois "todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local", ou seja, impede a formação florestal.Releva anotar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local.Anoto que a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos dágua como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, "a", V).A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965.Não se nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei federal.Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré.Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível.Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revelam o Auto de Constatação nº 226/2009, Informações da Polícia Militar do Estado de São Paulo que constam do Ofício nº 14GB-121/203/10; Laudo de Vistoria Técnica e notícias veiculadas na mídia (fls. 13/18, 19/31, 113 e 177/178 do ICP 199/2012 e Laudo Pericial (fl. 287 - quesito 3.12 deste feito). Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco.O grave risco a que está sujeita referida área envolve possibilidade de desabamento de edificações, mortes, contaminação da água por coliformes fecais, lixo e diversos tipos de doenças, inclusive letais ao ser humano, ocasionada por fatores de enchimento, provados pelas águas do rio Paraná, segundo consta do Parecer PRSP/MPF nº 042/2011 (fl. 179 e seguintes do ICP em apenso).Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis".Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação.Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda e do ICP nº 199/2012 que a antecedeu, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5 (fl. 48).Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença.Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 53, vs e 54 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Município de Rosana/SP, no lote nº 17, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 36-85, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294825 e N=7508646, ou 22º3058"S e 52º5941"W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote nº 17, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao

pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ).Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente, 30 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MONITORIA
0003069-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS
Dê-se vista à CEF da pesquisa Renajud pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA
0001384-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEVY PEREIRA DA GLORIA RAMOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando discriminativo atualizado do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1200100-34.1997.403.6112 (97.1200100-8) - EDEILDO LUIZ DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 161/165, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001296-64.2002.403.6112 (2002.61.12.001296-9) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 189/190: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007224-20.2007.403.6112 (2007.61.12.007224-1) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo e depósito da CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Por ora, manifeste-se a autora/exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu/executado (fls. 153/156). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Por ora, manifeste-se a autora/exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu/executado (fls. 258/263). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023362-72.2010.403.6301 - VERA LUCIA PINHEIRO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho da fl. 146, fica aberta vista à autora, por cinco dias, da cópia de procedimento administrativo apresentada às fls. 151/157.

PROCEDIMENTO COMUM
0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)
Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que exclua o MUNICIPIO DE TARABAI do polo passivo da relação processual (fl. 150-verso). Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Manifeste-se o autor/exequente, sobre a impugnação à execução, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005700-12.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010957-18.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011028-20.2012.403.6112 - MARIA CARBONERA CALLES X JACIRA CALLES TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de não enquadramento no dispositivo legal de regência. (folha 22).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, quesitação para exame pericial judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata de Auto de Constatação pelo Executante de Mandados do Juízo, e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo aus autos. (folhas 30/32 e vvss).O feito tramitou regularmente, culminando com o julgamento de procedência da pretensão autoral, a antecipação da tutela jurisdicional e a determinação para implantação imediata do benefício em favor da demandante. (folhas 86/90, vvss e 96).Em face de recurso de apelação interposto pelo INSS, regularmente contra-arrazoado pela Autora, em r. Decisão monocrática, o TRF/3ª Região entendeu por bem anular a sentença e determinar o retorno dos autos a fim de que o Auto de Constatação fosse complementado com as informações mencionadas pelo i. Desembargador Federal Relator. (folhas 98/100, 103/109, 121/123 e vvss).Aqui recebidos os autos e cientificadas as partes do retorno dos autos e, constatado que a demandante havia sido interditada - conforme publicação de sentença declaratória de interdição que se providenciou a juntada aos autos -, à defesa da demandante foi oportunizada a apresentação do termo de curatela e, sendo o caso, proceder à regularização da representação processual. Decorreu in albis o prazo assinalado sem que se cumprisse com a determinação. (folhas 127, 128, vs e 130).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, pugnou o i. Procurador da República pela intimação pessoal de sua representante legal, para ultimar a providência detrás mencionada. (fl. 131).Não se logrou êxito na localização da autora e nem se sua representante legal, obtendo, o executante de mandados, a informação de que a mesma houvera se mudado para o Estado do Mato Grosso do Sul. (folhas 133, 135/136)Em pesquisas realizadas nos sistemas conveniados se obteve informação acerca do atual endereço da represente legal da autora, deprecando-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Dourados (MS) a intimação pessoal de Jacira Calles Tavares. (folhas 137/144).Pessoalmente intimada, a representante legal da Autora se manteve inerte quanto à determinação de apresentar cópia do termo de curatela e regularizar a representação processual nos presentes autos. (folhas 146, vs e 147).Oportunizada nova manifestação do MPF, requereu o "Parquet" Federal a extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 148 e 150/151).Franqueada a manifestação do INSS, informou o ente autárquico que o benefício implantado em razão do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, encontra-se cessado em razão da ausência de saques dos valores por mais de seis meses. (folhas 153, 155 e 156/157).É o relatório.DECIDO.A inércia da autora em não cumprir com a determinação deste Juízo no sentido de trazer aos autos o termo de curatela e, por conseguinte, regularizar a representação processual, a despeito de regular e pessoalmente intimada a fazê-lo, bem como o fato de não manter o Juízo informado acerca de sua alteração de endereço - impossibilitando num primeiro momento a sua intimação pessoal -, configura as hipóteses previstas nos incisos III, 1º e IV do artigo 485 do NCPC, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Ressalte-se que é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida a intimação por publicação para este fim, mormente se possui advogado constituído, que também se manteve inerte diante da determinação do Juízo.A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazer, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Até porque, na forma do 1º do inciso III do art. 485, NCPC, a despeito de pessoalmente intimada, permaneceu inerte, deixando de instruir regularmente os autos da ação judicial e possibilitar o seu regular processamento, circunstância que autoriza a extinção sem se resolver o mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III, 1º c.c. IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgado, e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001299-33.2013.403.6112 - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de trabalho especial, a conversão de período comum em especial, e à concessão da aposentadoria especial desde 11/06/2012, data do requerimento administrativo NB 46/159.932.661-0.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 32/138).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 141/143 e vsvs).Citado, o INSS apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício, do fator de conversão de atividade especial para comum e a impossibilidade após 28/05/1998, bem assim dos requisitos para comprovação da atividade especial. Afirmou que o agente físico ruído é passível de eliminação, mediante a utilização de EPI. Aduziu que o trabalho exercido no período demandado não foi de natureza especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 149, 150/162 e 163/166).O vindicante requereu a produção de prova pericial, para o que forneceu quesitação. Após, em réplica à contestação, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 168/172, 173/184 e 185).O INSS apresentou seus quesitos (fl. 187 e vs).Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo, sobre o qual o pleiteante requereu esclarecimentos do jusperito e nada disse o INSS (fls. 195/216, 218/229 e 231).Intimado o "expert", vieram aos autos os esclarecimentos solicitados pelo autor (fls. 231/232, 236 e 242).Sobre os esclarecimentos do Senhor Perito, manifestou-se apenas o autor (fls. 239/240, 241, 249/250 e 252).Finalmente, arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo (fls. 253/254).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Aduz a parte autora que, em 11/06/2012, já tendo implementado todos os requisitos, protocolizou o pedido de aposentadoria especial NB 46/159.932.661-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria integral da espécie "46", para o que requer a declaração de atividade especial do período de 11/12/1998 a 11/06/2012 trabalhado como tratorista na "Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC", a conversão dos períodos de trabalho comum em especial, aplicando-se o fator "0,71", bem assim a homologação do período de 01/08/1994 a 10/12/1998 já enquadrado administrativamente como especial.Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999 , "verbis":"O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima."A atividade especial exercida pelo postulante no período de 01/08/1994 a 10/12/1998 restou incontroversa, porquanto enquadrada administrativamente consoante documentos das fls. 92/93 e 96, o que corresponde a 04 (quatro) anos 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de trabalho especial para fins previdenciários.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o

reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Se aludidos documentos preencherem tais requisitos legais, não há razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de "adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado". Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP, desde que formal e corretamente preenchido.Destaco a desnecessidade de que o laudo seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Insta salientar que, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que "Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art.58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97."Portanto, há que se entender superada a questão dos critérios na análise do exercício de atividade especial.Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Anoto que, revendo posicionamento anterior, conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". Assim, desde já indefiro o pedido de conversão dos períodos trabalhados na atividade comum em especial.Quanto ao período de 11/12/1998 a 11/06/2012, o contrato de trabalho com a "Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC" está registrado na CTPS, sendo que as correspectivas contribuições previdenciárias constam dos extratos do CNIS (fls. 52, 121 e 163/164).A despeito do que consta do PPP das fls. 73/74 e Laudo Técnico Pericial de Insalubridade juntado como fls. 81/90, o laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo, e seu complemento, dão conta de que, independentemente do parâmetro utilizado (NR 15 do MTE ou NHO 01-Fundacentro), durante todo o período o autor brailhou sujeito a pressão sonora acima de 85,0 dB(A) e abaixo de 90,0 dB(A), conforme se verifica das fls. 195/216, 236 e 242).Sobre laudos e formulários produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infunda-la -, posto que equidistante das partes. Assim, deve prevalecer a conclusão do jusperito e, revendo posicionamento anterior como dito alhures, não há que se flexibilizar a norma que regula a matéria, razão pela qual o período compreendido entre 11/12/1998 e 18/11/2003 quando vigia o Decreto nº 2.172, de 5/3/1997 que estabeleceu como limite de tolerância a intensidade de ruído de 90 dB(A), não há que ser considerado como efetivamente trabalhado sob condições especiais.Portanto, não tenho como comprovada a natureza especial do trabalho desenvolvido no período de 11/12/1998 a 18/11/2003.No que se refere ao período de 19/11/2003 a 11/06/2012, estou convencido de que o laudo judicial e os esclarecimentos prestados pelo jusperito comprovam o exercício de trabalho sob o fator de risco físico ruído acima de 85,0 dB(A), portanto acima do limite legal de tolerância conforme explicitado anteriormente.Repito que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.Pelo que restou comprovado, só é possível o enquadramento como especial o período compreendido entre 19/11/2003 e 11/06/2012 realizado com exposição a níveis de ruído acima dos 85 dB(A) tidos por prejudiciais à saúde para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Tal período perfaz o total de 08 (oito) anos 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho especial.Não é possível a conversão da atividade comum em especial e a somatória dos períodos já enquadrados administrativamente com o ora declarado perfaz o tempo de trabalho de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias sob condições especiais para fins previdenciários, insuficiente para a aposentadoria especial postulada.Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012.Ante o exposto, revogo a decisão antecipatória e defiro em parte o pedido inicial para reconhecer o período 19/11/2003 a 11/06/2012 como trabalhado em atividade especial, além daquele compreendido entre 01/08/1994 e 10/12/1998 já enquadrado administrativamente, e condenar o INSS a averbar tais períodos.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor atribuído à causa. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 143).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.Comunique-se a APSDJ quanto à revogação da decisão das fls. 141/143 e vsvs.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 21 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 191/192: Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido por regular perícia médica judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/53).Em face do apontamento constante do termo de prevenção, juntou-se aos autos extrato de movimentação processual do nele feito indicado. (fls. 54, 56, vs).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, e não conheceu da prevenção apontada. (folha 57).Realizada a prova técnics, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação judicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 62/69 e 70/71).Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido discorrendo, de início, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. No mérito, pugnou pela total improcedência da pretensão autoral, sustentando como fundamento de sua defesa, a inexistência de prova da incapacidade para o trabalho. Anexou à sua resposta, extrato do CNIS da demandante. (folhas 73, 74/76, vvss e 77/78).Determinou-se a regularização do laudo pericial, mediante aposição de assinatura. Nesse ínterim, a demandante apresentou laudo de seu assistente técnico e requereu a complementação do laudo elaborado pelo jusperito, pleito deferido por este Juízo. (folhas 79, 83/87, 88/97 e 99). Juntou-se ao encadernado o laudo pericial judicial complementar, sucedendo-se manifestação da autora postulando a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, externou plena concordância com o complemento pericial. (folhas 102/103, 106/108 e 109).Juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (folhas 110 e verso).Foram arbitrados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo na mesma decisão que indeferiu a realização de nova perícia, requisitando-se-os de imediato. (folhas 111/112).Juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (folha 115 e verso).A sentença rejeitou a pretensão e decretou a improcedência do pleito deduzido pela autora. (folhas 116/117 e vvss).Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação e, a despeito de regular e pessoalmente intimado, o INSS dispensou a apresentação de contrarrazões, circunstância que ensejou a imediata remessa dos autos à Segunda Instância. (folhas 120/141 e 142/145).Em decisão monocrática, o E. TRF/3ª Região, considerou insuficiente a instrução processual, pelo fato de que a sentença fora prolatada antes da complementação do laudo pericial, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento. (folhas 146/149).Aqui recebidos os autos e cientificadas as partes de seu retorno, nova perícia médica foi designada, sobrevindo aos autos o laudo correspectivo. (folhas 150 e 153/161).Oportunizada a manifestação das partes, a autora se manteve silente e, o INSS expressou plena concordância com o laudo da perícia judicial. (folhas 164/165).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo. (folhas 166/167).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o jusperito que realizou a primeira perícia procedesse aos esclarecimentos requeridos pela defesa da demandante. No tocante ao complemento, novamente, apenas o INSS externou sua concordância com o laudo complementar. (folhas168, 171/172 e 173/176).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A parte postulante sustentou que a despeito de estar incapacitada para o trabalho - por ser portadora de afecções de natureza ortopédica - teve indeferido administrativamente o requerimento de prorrogação do auxílio-doença do qual era beneficiária.Contudo, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial e seu complemento, ficou comprovado que inexiste incapacidade laborativa. (folhas 62/69 e 102/103).Isto porque, examinando a parte autora e os documentos dos autos, o jusperito foi absolutamente claro quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho.E, mesmo depois de submetida a nova perícia, sucedida do complemento do primeiro laudo pericial, a conclusão foi exatamente no mesmo sentido: de que, a despeito de ser a demandante portadora de algumas patologias, inexiste incapacidade laborativa.Assim se pronunciou a jusperita nas conclusões à segunda perícia realizada:"Do ponto de vista clínico e do através dos exames complementares anteriormente elencados, a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE para as atividades laborais que lhe garantem subsistência." (folha 161).Cumpre esclarecer, ainda, que a existência de doença, por si só, não implica na existência de incapacidade.Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença. É preciso que haja prova da existência

de incapacidade. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando sob seu cargo a análise de exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração de dois laudos periciais e seus complementos somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo a quo, o que não é o caso dos autos.A toda evidência, o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais e seus respectivos complementos.Reafirmo que, tanto o laudo do assistente técnico quanto a conclusão da médica do Programa de Saúde da Família não se revestem da necessária imparcialidade no que se refere a não privilegiar ninguém e nenhuma parte.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexiste.Considero ambas as perícias judiciais - e seus complementos - aptas para a formação do meu juízo de convicção e para sustentar a ausência de incapacidade, circunstância que conduz à improcedência do pedido.Isto porque, os documentos carreados aos autos e os argumentos apresentados pela autora são insuficientes para desqualificar a conclusão dos peritos judiciais, tampouco para sustentar um decreto de procedência da pretensão sem o mínimo amparo probatório.Portanto, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferidos pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 57).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 22 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004578-27.2013.403.6112 - LUCIANA RANHER BECK(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando que é dever da parte, de seu procurador e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, inciso V, do CPC), e que, intimado da realização de estudo socioeconômico este não foi realizado porque o autor não reside no endereço declinado nos autos (fl. 164), manifeste-se o advogado do autor no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005387-17.2013.403.6112 - LUIZ FERNANDO SA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 121 e seguintes: Vista à parte autora/exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006089-60.2013.403.6112 - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural.A inicial veio instruída com procuração e demais documentos (fls. 10/43).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 46).O postulante apresentou documentos e rol de testemunhas, após o que foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 48/51, 52/53, 54, 55 e vs).Regular e pessoalmente citado, O INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e especificou, no caso, a ausência de início de prova documental da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 57, 58/63, vsvs e 64/66).Sem réplica à contestação (fl. 68).Deferida a produção da prova oral, deprecou-se a oitiva do autor e a inquirição das testemunhas ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fl. 70), estando os atos registrados nas fls. 92 e 137, bem assim nas mídias audiovisuais juntadas como fls. 94 e 139.Sem alegações finais (fls. 142 e 144).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido prende-se a 19/06/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 15/07/2013 (fls. 02 e 53).A Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social incluiu, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, seja produtor agropecuário em pequena propriedade, pescador artesanal e seringueiro que faça dessas atividades o principal meio de vida (art. 11, VII).A teor da Lei nº 8.213/91, os "pescadores artesanais" são segurados especiais, que, atendidos o tempo de efetiva, ainda que descontínua atividade pesqueira e a carência exigida, podem requerer a aposentadoria por idade, atendidos os requisitos etários específicos previstos nos 1º e 2º do art. 48 (60 anos, homens e 55, mulheres). A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural e ao pescador artesanal que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da LBPS, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola ou ao pescador artesanal, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei de Benefícios.Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução "pro misero".O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural ou como pescador artesanal por meio dos documentos juntados como folhas 11/12. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 03/01/2013.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".Como início de prova material, o demandante trouxe para os autos cópias de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, onde está qualificado como lavrador; CNPJ com atividade de "Pesca de peixes em água doce"; correspondência do INCRA a ele endereçada, para pré-cadastro em programa de assentamento rural; Protocolo de Pescador Profissional junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento; Ficha de Inscrição e Carteira de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista; Cadastro de Matrícula CEI como Produtor Rural junto ao INSS; notas fiscais de compra de talonários de notas fiscais de produtor e de pescador; documento de cadastramento junto ao INSS como "segurado especial"; comprovante de cadastro junto ao ITESP; notas fiscais de venda de peixes e GAREs referentes aos respectivos recolhimentos de ICMS; Cadastro de Contribuinte de ICMS como Produtor Rural; Carteira de Pescador profissional; e Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 15/17 e 19/43).Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural, ou mesmo de pescador artesanal.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural.É "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." A qualificação do Autor como pescador profissional não descaracteriza sua condição de segurado especial, conforme precedente do E. TRF da Terceira Região. No caso dos autos, a prova oral produzida, complementa o início de prova material trazido pelo demandante.Em audiências realizadas perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (mídias audiovisuais juntadas como fls. 94 e 139). Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que (mídia da fl. 139):"Trabalho desde meus 9 (nove) ou 10 (dez) anos de idade. Comecei trabalhando na roça ajudando meu pai lá na ilha, onde carpia, plantava arroz, feijão e milho. Depois, quando eu tinha 19 (dezenove) ou 20 (vinte) anos, eu vim para a cidade de Euclides, onde trabalhava na usina cortando cana, carregando e descarregando carreta, sem registro. Trabalhava como diarista. Fiquei nesse serviço por 3 (três) anos. Nós íamos de ônibus para o corte de cana, levados pelo gato Daniel. Depois, com uns 24 (vinte e quatro) anos, eu fui trabalhar na roça. Plantava e colhia algodão, carpia feijão e mandioca. Eu trabalhei como diarista para Gilberto, mas esqueci o nome de outros proprietários rurais para quem trabalhei. Fiquei trabalhando até uns 25 (vinte e cinco) anos. Depois que tirei a Carteira de Pesca, apenas trabalhei como pescador, primeiro no rio Paranazão e, depois, no rio Paranapanema. Lá eu pegava corvina, corimba e pintado. Durante a piracema, fecha a pesca e ficávamos 4 (quatro) meses sem pescar e recebíamos seguro desemprego. Até hoje eu recebo seguro desemprego quando fecha a pesca. Eu tenho 12 (doze) anos de carteira de pesca. Pesco até hoje. Antes, trabalhei uns 50 (cinquenta) anos na roça."A testemunha Moisés Simeão de Oliveira declarou que (mídia da fl. 94):"Conheço o autor desde 2001, do município de Euclides da Cunha. Sempre o conheci como pescador. Já o vi várias vezes pescando no rio Paranapanema. Onde ele pesca é caminho do meu sítio e eu passo sempre prá lá e prá cá e a gente se encontra quase todo dia. Meu sítio fica na Gleba XV, mas eu tenho uma chácara na Agrovila Rosanela, onde dá acesso ao pesqueiro dele."Já a testemunha Oswaldo Inácio dos Santos, assim declarou (mídia da fl. 94):"Conheço o autor desde 2002, do município de Euclides da Cunha. Quando eu o conheci eu era pescador e ele também pescava. Nós pescávamos sempre no rio Paranapanema. Ele, como pescador profissional, pesca com rede e espinhel. Me aposentei há 10 (dez) anos e continuei vendendo rede, em fundo de quintal. O autor sempre compra rede minha."Finalmente, a testemunha Moisés Inácio dos Santos declarou que (mídia da fl. 94):"Conheço o autor há cerca de 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, de Euclides da Cunha. Quando o conheci ele trabalhava na atividade rural, onde eu também trabalhei. Não trabalhamos juntos no campo, mas sempre o via saindo para o serviço rural na usina, no plantio de mandioca, carpindo. Há 8 (oito) anos eu moro em Rosana. O autor pesca no mesmo rio que eu, no Paranapanema, em Euclides da Cunha.".A prova oral produzida corroborou o início de prova material fornecido com a inicial, restando cabalmente comprovada a atividade rural, bem assim de pescador exercidas pelo vindicante.Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora juntamente com a prova oral produzida em juízo formam um conjunto probatório robusto e harmônico, apto para comprovação da atividade rural e de pescador.Quanto à concessão de aposentadoria por idade, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural ou pescador artesanal, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 11 pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola ou de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º.Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural ou para o pescador artesanal são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola ou de pesca artesanal dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, 1 do mesmo diploma legal.Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar ou como pescador artesanal, segundo precedente do E. TRF-3.Este precedente do E. TRF-3, não conflita com a Súmula n 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.135.185-8, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina,

retroativa a data da DER (Data de entrada do requerimento), ou seja, 19/06/2013 (fls. 49/50 e 53).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de antecipação de tutela deferida ou mesmo de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 496, 3, I do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 41/148.135.185-8 - fl. 532. Nome do Segurado: FLORINDO DE LIMA PRADO3. RG: 25.280.848-4 SSPSP4. CPF: 153.875.208-505. NIT: 1.292.426.953-06. Nome da Mãe: Francisca da Conceição Oliveira7. Endereço do Segurado: Rua D (Maturana Moreno) nº 431, Vila Ferreira, Euclides da Cunha Paulista/SP8. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS10. RMI: A calcular pelo INSS11. D.I.B.: 19/06/2013 - fl. 5312. D.I.P.: 07/12/2016P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A despeito de já terem sido inquiridas as testemunhas, é certo que a ordem da colheita de provas em audiência, estabelecida no artigo 361 do CPC/2015, pode - e deve -, ser flexibilizada se por justo motivo, não acarretando a quebra da ordem estabelecida no referido preceito legal, e, por consequência, nulidade irreparável, haja vista o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual será tido como válido o ato que, mesmo realizado irregularmente, atinja sua finalidade.
Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino de ofício seja a autora ouvida em depoimento pessoal nos termos do artigo 342, do CPC.
Depreque-se novamente ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP) a realização do ato como prova do Juízo.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006707-05.2013.403.6112 - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Na folha 105 foi determinado que se deprecasse a oitiva da testemunha João Duarte da Silva, providência que não foi ultimada.
Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor expressamente se manifeste se desiste ou insiste na oitiva daquela testemunha.
Insistindo, ou no silêncio, cumpra-se a determinação que consta do item "4" da referida manifestação judicial.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ciência às partes da carta precatória devolvida. Faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009100-97.2013.403.6112 - WILSON CARLOS VERGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002544-45.2014.403.6112 - DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000235-17.2015.403.6112 - SEBASTIAO MANOEL DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de trabalho especial, sua conversão em comum e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2010, data do requerimento administrativo NB 42/144.813.723-0.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 33/73).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 76 e vs).Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício, do fator de conversão de atividade especial para comum e a impossibilidade após 28/05/1998, bem assim dos requisitos para comprovação da atividade especial. Aduziu que o trabalho exercido no período demandado não foi de natureza especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 78, 79/85, vsvs, 86 e 87).A vindicante, em réplica à contestação, reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida e mantida após interposição de agravo retido nos autos (fls. 90/111, 114, 116/124, 125 e vs).Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 113).Com a petição das fls. 130/131 o postulante apresentou novo documento, sobre o qual nada disse a Autarquia Previdenciária (fls. 132/163 e 164-vs).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Inexiste prescrição, porquanto o pedido prende-se a 08/04/2010 e a demanda foi ajuizada em 19/01/2015. Ademais, data de 06/03/2014 a decisão do recurso administrativo da 2ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 70).Aduz a parte autora que, em 08/04/2010, já tendo implementado todos os requisitos, protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.813.723-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria integral da espécie "42", para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos trabalhados na empresa "Destilaria Alcídia", de 01/06/1984 a 30/0/1989 e de 19/11/2003 a 30/04/2004, porquanto os períodos de 09/09/1991 a 01/11/1992 e de 01/05/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos (fls. 04 e 29/30).As atividades especiais exercidas pela postulante nos períodos de 09/09/1991 a 01/11/1992 e de 01/05/1994 a 05/03/1997 restaram incontroversas, porquanto enquadradas administrativamente consoante documentos das fls. 61/64 e 70, o que corresponde a 03 (três) anos e 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho especial para fins previdenciários.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Se aludidos documentos preencherem tais requisitos legais, não há razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de "adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado". Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Insta salientar que, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que "Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art.58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97."Portanto, há que se entender superada a questão dos critérios na análise do exercício de atividade especial.Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Passo a analisar os períodos demandados.Os contratos de trabalho referentes aos períodos controversos trabalhados na empresa "Destilaria Alcídia S.A.", de 01/06/1984 a 30/04/1989 e de 19/11/2003 a 30/04/2004 estão registrados nas CTPSs das fls. 38 e 47, sendo que as correspectivas contribuições previdenciárias constam dos extratos do CNIS encartados às fls. 53 e 87.Além da atividade desenvolvida no período de 01/06/1984 a 30/04/1989 não estar enquadrada no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, há indicativo de que teria sido realizada sob o fator de risco ruído, para o qual sempre foi exigível a comprovação mediante apresentação de laudo técnico.O PPP juntado como fl. 55 indica que, no período de 01/06/1984 a 30/04/1989 o vindicante teria trabalhado com exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 85,4 dB(A). Nada obstante, do referido documento consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 30/10/2002 e, como dito, o PPP supre a ausência do laudo pericial para comprovação dos agentes físicos ruído e calor, apenas se estiver formalmente correto, porquanto presume-se que realizado com lastro em laudo pericial, o que não é o caso dos autos.Para além, a própria empresa informa a inexistência de laudo pericial anterior a 1991, sendo que a realização de perícia no local de trabalho se mostra inviável, tendo em vista a alteração no "layout" nos locais onde o segurado laborava (fl. 57).Assim, não tenho como comprovada a natureza especial do trabalho desenvolvido no período de 01/06/1984 a 30/04/1989.No que se refere ao período de 19/11/2003 a 30/04/2004, estou convencido de que o PPP juntado como fl. 56 comprova o exercício de trabalho sob o fator de risco físico ruído na ordem de 85,4 dB(A), portanto acima do limite legal de tolerância conforme explicitado alhures.No referido documento há indicativo da existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 30/10/2002, presumindo-se que foi elaborado com lastro em laudo técnico.Conforme dito anteriormente, de fato, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.Assim, ante o que restou comprovado, só é possível o enquadramento como especial o período compreendido entre 19/11/2003 e 30/04/2004 realizado com exposição a níveis de ruído acima dos 85 dB(A) tidos por prejudiciais à saúde para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Tal período perfaz o total de 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de trabalho especial.A somatória dos períodos já enquadrados administrativamente, com o ora declarado, perfaz o tempo de trabalho de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias sob condições especiais para fins previdenciários.A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Por seu turno o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999), não prevalecendo a tese de limitação temporal de conversão, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/1998.Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de "1,2" para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em "1,4". Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A somatória de todo o período trabalhado, com os períodos de auxílio-doença, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de "1,4", na data do requerimento administrativo NB 42/144.813.723-0 o vindicante totalizava 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de trabalho/contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição em 08/04/2010.Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998.Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.Não há que se falar em condicionamento da concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição à desvinculação da atividade insalubre, porquanto o 8º do art. 57 da Lei n 8.213/91 aplica-se exclusivamente à hipótese de concessão do benefício descrito no art. 57 da LBPS.Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e reconheço o período de 19/11/2003 a 30/04/2004 como trabalhado em atividade especial, além daqueles compreendidos entre 09/09/1991 a 01/11/1992, e de 01/05/1994 a 05/03/1997 já enquadrados administrativamente, para condenar o INSS a averbar tais períodos e a conceder à autor a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, a contar de 08/04/2010, data do requerimento administrativo 42/144.813.723-0.Deixo de deferir a antecipação de tutela, por estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Valores pagos administrativamente, notadamente decorrentes do benefício indicado no CNIS da fl. 87 - NB 42/156.837.993-2, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da condenação, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 76-vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/144.813.723-02. Nome do Segurado: SEBASTIÃO MANOEL DIAS3. Número do CPF: 017.813.778-2044. Nome da mãe: Raimunda Josefa Maria da Conceição5. NIT: 1.076.930.252-966. Endereço do Segurado: Av. Antonio Joaquim Mano, nº 498, Euclides da Cunha/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 08/04/201010. Data início pagamento: 17/11/2016P.R.I.Presidente Prudente/SP, 17 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 002/660/2013, crédito este no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente reduzido para R$ 7.000,00 (sete mil reais), a fim de que possa discutir em juízo o ato gerador do crédito, sem que haja eventual inscrição da Autora no CADIN, promoção de Execução Fiscal e constituição efetiva do débito (CND). A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 17/163). Custas recolhidas (164 e 166).O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 167/168).A autora depositou judicialmente o valor do débito, reiterando o pedido de tutela antecipada (fl. 173).Citada, a União forneceu contestação (fls. 181/188).A antecipação da tutela foi deferida (fls. 356/357).Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 374/384).É o relatório.DECIDO.Alega a parte autora, em síntese, que no ano de 2011 foi iniciado procedimento administrativo perante a Unidade Técnica Regional Agropecuária de Presidente Prudente (UTRA) objetivando regularização de não conformidades encontradas pelo agente fiscalizador no local de produção da Requerente. Em referido procedimento administrativo foi exarada decisão da qual resultou a instauração do Auto de Infração e consequente imposição da multa pecuniária supramencionados.Aduz que não foi devidamente cientificada da referida decisão e que, o processo administrativo no qual fora a multa arbitrada está eivado de vícios e nulidades insanáveis, sendo passível de anulação. Em contestação a União defende a legitimidade do ato administrativo; a limitação do controle do Judiciário sobre o mérito administrativo do ato e a legalidade e legitimidade do auto de infração. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 181/188).A ação é parcialmente procedente.Antes de mais nada cumpre fixar o ponto controvertido estabelecido na lide.A Autora alega como causa de pedir a ausência de notificação do prazo concedido pelo UTRA/PP para a concretização de atos pendentes.Conforme se pode ler na petição inicial, fl. 08, ela afirma que: "(...) No entanto, o UTRA/PP concedeu prazo à empresa Requerente, para implementação de todos os atos pendentes até 31/01/2013, sem, contudo, cientificar a empresa Requerente sobre o exíguo tempo que teria para acondicionamento de todos aqueles itens."Portanto", prossegue a Autora, "aí reside a nulidade daquele procedimento fiscalizador, que ensejou a instauração do auto de infração ora em análise, bem como a aplicação de penalidade pecuniária à empresa Requerente".Veja-se que em ofício dirigido ao Serviço de Inspeção Federal a Demandante pede que o prazo seja prorrogado até 31 de janeiro de 2013 (fl. 138), tendo sido sua pretensão deferida conforme documento copiado à fl. 52.Ora, se ela própria (Autora) delimitou o prazo no qual pretendia implementar as ações pendentes, não pode alegar ausência de notificação, na medida em que ela já conhecia o limite temporal que ela mesma fixou.Notificada deveria ter sido se o prazo concedido fosse menor do que o que ela solicitou. Como seu pleito foi atendido, nos termos em que requerido, não há como alegar nulidade por falta de notificação do prazo.Não é razoável supor que a Autora tenha requerido a prorrogação do prazo até determinada data e permanecido inerte, aguardando a notificação do órgão público para só então dar continuidade na implementação dos atos pendentes.O auto de infração, sendo ato administrativo, se reveste de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada por robusta prova em sentido contrário.Embora a autora tenha alegado circunstâncias que em tese poderia afastar sua responsabilidade, não as comprovou.O auto de infração é formalmente válido e contra ele não se opôs qualquer vício formal ou material.Também não se pode alegar ofensa ao princípio do devido processo legal na medida em que foi à autora assegurado o direito de ampla defesa.Não há qualquer argumento ou comprovação de fato jurídico que possa elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo punitivo de atuação externa, e, sendo assim, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada, não tendo se revelado qualquer violação ao princípio da proporcionalidade por abuso de poder na forma de desvio de finalidade. Dessa forma, revela-se inviável o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais, sendo oportuno lembrar que a multa já foi reduzida em 30% pelo órgão recursal, quando da apreciação de recurso interposto na esfera administrativa.A despeito dos argumentos expendidos na inicial, como dito alhures, é de ser mantido o auto de infração pelas irregularidades

nele apontadas, pois a gradação da penalidade insere-se no campo da discricionariedade do administrador, e a multa, fixada e posteriormente reduzida, prescinde de explicitação da gradação.Como já salientado na decisão administrativa o fato da parte vindicante atender a outras exigências legais não constitui elemento suficiente para desobriga-la do cumprimento do dever constante das normas.As condutas descritas no Auto de Infração viabilizaram minuciosa defesa administrativa, com oportunidade para produção de provas. A gradação da multa é ato discricionário, não podendo o Judiciário examinar a conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, pena de adentrar no mérito do ato sancionador, restringindo-se a sua atuação ao exame de eventual violação à lei ou abuso no exercício da discricionariedade.A sanção aplicada (multa) encontra amparo legal (Lei nº. 7.889/89). O ato normativo autoriza o Ministério competente a aplicar multas emanadas, funcionando assim dentro do poder de polícia, que é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade e do próprio Estado.Para a aplicação da pena de advertência, por infração à legislação da vigilância sanitária, é mister a coexistência dos requisitos da primariedade e da ausência de dolo ou de má-fé (Lei 7.889/89, art. 2º, I). Verifica-se a inexistência de primariedade, uma vez que à Autora já havia sido autuada anteriormente (fls. 348/349), sem prova de que tenham sido canceladas as autuações, não sendo exigível o trânsito em julgado da sentença, por ser inaplicável no âmbito administrativo a definição de primariedade do Código Penal. Deve ser reconhecida a legitimidade da opção da Administração, uma vez que, conforme resulta da prova dos autos, a autora era reincidente (no âmbito administrativo) na prática de infrações à legislação da vigilância sanitária, o que justifica, diante da expressa previsão legal (Lei 7.889/89, art. 2º, "caput"), a aplicação da pena pecuniária no montante fixado.Por outro lado, tendo a Autora efetuado o depósito judicial do valor do débito, é de serem suspensos os efeitos do auto de infração copiado à fl. 147 até o trânsito em julgado desta decisão, suspensa a inscrição do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito (CADIN).Ante o exposto, acolho em parte o pedido tão somente para suspender a exigibilidade do crédito representado pelo auto de infração da fl. 147, assim como o registro no CADIN, enquanto perdurar a discussão sobre sua legalidade neste feito, ratificando a antecipação da tutela deferida pela r. decisão das fls. 356/357.Tendo a parte Ré sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte Autora no pagamento das custas do processo e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado.A complementação do depósito judicial dar-se-á após o trânsito em julgado, se for o caso.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.P.R.I.Presidente Prudente, 1º de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002319-88.2015.403.6112 - MARCIA APARECIDA SANFELICI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de período especial, bem assim à concessão da aposentadoria especial desde 25/09/2013, data do requerimento administrativo NB 46/165.654.593-1. Subsidiariamente pediu aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 39 - item "9.a").Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 42/101).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 104 e vs).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum deve ser "1,2". Forneceu documento (fls. 106, 107/114, vsvs e 116).O vindicante requereu a produção de prova especial e, em réplica à contestação, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 119/123 e 124/136).Após, fornecendo documentos, informou o reconhecimento administrativo do período de 13/11/2003 a 03/09/2013, além do período de 25/03/1987 a 30/03/1996 informado com a inicial (fls. 137/138 e 139/142).Indeferida a produção da prova técnica, o pleiteante interpôs agravo retido, sendo mantida a decisão agravada (fls. 143, 145/150 e 153).Por determinação judicial a parte autora se manifestou e forneceu documentos. Nada disse o INSS (fls. 154, 158/171 e 172-vs).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Não há prescrição porquanto o pedido prende-se a 25/09/2013 e a presente demanda ajuizada em 18/06/2015.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/165.654.593-1, efetuado em 25/09/2013 ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa que os períodos de 25/03/1987 a 30/03/1996 e de 19/11/2003 a 03/09/2013 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, tratando-se de matéria incontroversa.Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma, sejam reconhecidas como especial as atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1996 a 18/11/2003 e de 04/09/2013 a 25/09/2013 (DER), porquanto os demais períodos já foram enquadrados administrativamente.Preliminarmente pede a declaração de inconstitucionalidade indireta do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 que elevaram o limite de tolerância o nível de ruído para fins previdenciários. Sustenta a prevalência do art. 58, 1º, "in fine", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98.Quanto ao tema, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que "Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art.58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97."Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de "adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado". Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.No caso do agente agressivo ruído, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80 dB(A) (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; superior a 90 dB(A) (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Destaco a desnecessidade de que o laudo seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Anoto que, revendo posicionamento anterior, conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". De 25/03/1987 até pelo menos 15/07/2016, data da assinatura do PPP das fls. 169/171, o postulante exerceu atividade profissional junto à empresa "Staner Eletrônica Ltda." e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fls. 66/68 e 169/171, de 25/03/1987 a 31/08/1989, trabalhou sujeito a níveis de ruído da ordem de 95,00 dB(A); de 01/09/1989 a 30/03/1996 exposto a ruídos médios da ordem de 93,92 dB(A); e de 01/04/1996 a 15/07/2016, data da assinatura do PPP fornecido com a petição das fls. 158/160, com exposição a ruídos na intensidade de 89,71 dB(A). O Laudo de Condições Ambientais das fls. 74/80 detalha a exposição ao agente ruído, por setor daquela empresa.Por seu turno, do extrato do CNIS em nome do autor juntado como fl. 155, há indicativo de trabalho com exposição a agente nocivo até a última remuneração (05/2016), além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.654.593-1, em 16/09/2014.Apesar de nos PPPs também constar a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Conforme dito anteriormente, de fato, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.A despeito de eu já ter entendido que, em casos como o presente, a aplicação da norma excepcionalmente deveria ser flexibilizada, porquanto o labor deu-se de forma contínua e o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 encontra-se encravado no período em que a parte autora trabalhou na empresa "Staner Eletrônica Ltda.", passo a sufragar o entendimento de que admitir como prejudicial à saúde, naquele período, níveis de ruído inferiores a 90 dB(A) seria o mesmo que aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, em descompasso do que restou decidido pelo C. STJ como recurso repetitivo no REsp nº 1398260/PR.Assim, não tenho como especial a atividade desempenhada durante o período de 06/03/1997 até 18/11/2003, porquanto o vindicante trabalhou com exposição a níveis de ruído da ordem de 89,71 dB(A), abaixo do considerado nocivo a saúde para fins previdenciários.Contudo, no período de 01/04/1996 a 05/03/1997, quando o limite de tolerância para ruído era da ordem de 80 dB(A), o requerente trabalhou exposto a níveis de ruídos médios de 89,71 dB(A), portanto sob condições especiais.Também quanto ao período posterior a 03/09/2013, pelo mencionado extrato do CNIS verifica-se que o próprio INSS admite o labor sob condições especiais, porquanto há "IEAN - Indicador de Vínculo com Remunerações que Possuem Exposição a Agente Nocivo". O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da

persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 04/09/2003 a 25/09/2013 (DER do benefício NB 46/165.654.593-1), além dos períodos de 25/03/1987 a 30/03/1996 e de 19/11/2003 a 03/09/2013 já reconhecidos administrativamente (fls. 139/141).Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Aqui, não sendo possível a conversão da atividade comum em especial como dito alhures, a soma do tempo especial, até o requerimento administrativo perfaz 19 (dezenove) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias. Já, até a data de hoje, o tempo especial soma 22 (vinte e dois) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias.Ou seja, tanto na data do requerimento administrativo quanto na data de hoje, o tempo de trabalho especial é insuficiente para a aposentadoria da espécie "46".Embora a parte autora não fundamente e a despeito do que consta do primeiro parágrafo da fl. 159, na parte final do item "9.a" da fl. 39 há pedido alternativo para conversão do tempo especial em comum pelo fator "1,4" e de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS apresentado contestação quanto ao pedido de conversão, que passo à analisar (fls. 39 e 108).O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999), não prevalecendo a tese de limitação temporal de conversão, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/1998. O fator de conversão a ser utilizado deve ser o vigente à época da efetiva prestação do serviço, pois, conforme entendimento firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sendo o fator de conversão um critério exclusivamente matemático, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, o índice a ser adotado deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. A matéria, já foi julgada por meio do procedimento dos Recursos Repetitivos, do art. 543-C do CPC/1973, no Resp n. 1.151.363/MG. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a LBPS trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de "1,2" para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em "1,4". Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003)".Assim, o período especial ora declarado, bem assim o já reconhecido administrativamente, deve ser convertido em comum pelo fator "1,4" o qual, após conversão, perfaz o tempo correspondente a 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum.Referido período somado ao não reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 18/11/2003 (06 anos, 08 meses e 13 dias), perfaz o montante de 34 (trinta e quatro) anos 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho, até a 25/09/2013, DER do benefício NB 46/165.654.593-1 (fl. 46).A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998.Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.Não há que se falar em condicionamento da concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição à desvinculação da atividade insalubre, porquanto o 8º do art. 57 da Lei n 8.213/91 aplica-se exclusivamente à hipótese de concessão do benefício descrito no art. 57 da LBPS.Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especiais os períodos de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 04/09/2003 a 25/09/2013 (DER do benefício), além dos já reconhecidos administrativamente (25/03/1987 a 30/03/1996 e de 19/11/2003 a 03/09/2013), e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação, bem assim a conceder a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 46/165.654.593-1 (25/09/2013).Indefiro o pleito antecipatório porquanto a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Valores pagos administrativamente, notadamente os decorrentes do benefício indicado no extrato do CNIS da fl. 155, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, a teor da Súmula 111, do Colendo STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 104-vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: EDSON BATISTA DOS SANTOS3. Número do CPF: 069.828.118-754. Nome da mãe: Arminda Batista dos Santos5. Inscrição Principal: 1.232.334.758-86. Endereço do Segurado: Rua Maurício Cascapera, nº 52, Jardim Itatiaia, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 25/09/201310. Data início pagamento: 17/11/2016P.R.I.Presidente Prudente/SP, 17 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0005280-02.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE REGENTE FEIJO/SP(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006168-68.2015.403.6112 - MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006978-43.2015.403.6112 - MARCOS VINICI NOCHETI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 39/40 indica a exposição do postulante ao agente físico ruído nos períodos de 13/07/1992 a 18/01/1996 e de 05/08/1996 a 12/09/1997, mas inexiste responsável pelos registros ambientais naqueles períodos.
Já no PPP encartado como fls. 41/43 está ilegível o(s) período(s) e nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais.
No mais, à exceção do período de 01/10/2013 a 11/06/2014, quanto aos demais períodos demandados inexiste qualquer documento indicativo ou comprobatório do exercício de trabalho sob condições especiais para fins previdenciários.
Destaco que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigível a comprovação da atividade sob condições especiais por meio de laudo pericial, sendo possível a apresentação de PPP, desde que formalmente correto, porquanto pressupõe-se que elaborado com lastro em laudo técnico.
Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos hábeis a comprovar o aludido caráter especial das atividades desempenhadas em todos os períodos demandados, exceto o de 01/10/2013 a 20/08/2014.
Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária.
O pedido de prova técnica formulado nas fls. 69/72 será apreciado oportunamente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007105-78.2015.403.6112 - CACILDA CAPELASSO SOARES(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino seja requisitada ao INSS cópia íntegra da carta de concessão e da memória de cálculo, inclusive da revisão administrativa do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, relativamente ao benefício da demandante - 45/088.004.005-0.
Depois, oportunize-se a manifestação das partes - pelo prazo sucessivo de cinco dias - acerca dos documentos juntados e, se nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000688-75.2016.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001708-04.2016.403.6112 - RF ARAUJO - EIRELI - ME(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de reapreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de procedimento ordinário onde a Autora visa provimento judicial que a desobrigue dos pagamentos dos valores advindos de renegociação das dívidas contraídas junto à instituição financeira Ré, ou que os pagamentos das parcelas sejam efetuados mediante depósitos judiciais vinculados aos autos, nos mesmos valores cobrados até então, e que, em ambos os casos, o nome da autora seja excluído dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, condição indispensável ao regular desenvolvimento das suas atividades comerciais.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, em decisão preliminar, este Juízo indeferiu a tutela pleiteada consignando em que condições seria admissível o deferimento de liminar no caso dos autos. No mesmo azo, foi deferida a gratuidade processual e ordenada a citação da CEF. (folhas 73, vs e 74).Regular e pessoalmente citada, a CEF contestou o pedido, suscitando preliminar de descumprimento do disposto no art. 330, 3º do NCPC porque desde o ajuizamento da demanda a autora não teria depositado nenhuma parcela dos contratos discutidos. Defendeu a legalidade e regularidade dos contratos entabulados com autora e pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou as cópias dos contratos da Autora e demonstrativos de evolução contratuais e pugnou fosse decretado segredo de justiça em face dos mesmos. (folhas 83/113 e 115/174).Sucedeu-se manifestação da autora, acompanhada de duas guias de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, relativamente às parcelas do período compreendido entre 01 a 31/05/2016 e de 01 a 30/06/2016 e, argumentando estarem preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da liminar, no sentido de que seu nome não seja inscrito nos órgãos restritivos de crédito ou de lá seja excluído acaso já o tenha sido inserido. (folhas 175/176 e 177/178).É o relatório.Decido.A Autora, em sua petição inicial, reconhece como devido o montante de R$ 80.634,60 (oitenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Isto lastreada em perícia contábil autônoma e unilateral, por si contratada.Tal como já mencionado na decisão inicial, jaz pacificado o entendimento no âmbito do C. STJ no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, é necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Deveras, alguns requisitos foram preenchidos: a discussão judicial de parcela do débito e base jurisprudencial de Tribunal Superior que pode amparar a pretensão autoral.Contudo, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea não se encontram demonstrados.Isto porque, nenhuma garantia de bem móvel ou imóvel suficiente, ou mesmo fiança bancária, foram mencionados.As guias de depósito judicial acostadas aos autos como folhas 177/178 não representam o valor incontroverso do dédito em discussão.Com efeito, embora a Autora entenda ser devido apenas o valor de R$ 80.634,60 (oitenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), uma breve leitura da contestação indica que o montante do valor de seus contratos supera os R$ 100.000,00 (cem mil reais).Observo que o valor das parcelas depositadas em Juízo em conta vinculada ao processo não representa o valor incontroverso e não tem o condão de autorizar ou embasar qualquer decisão judicial no sentido de coibir ou determinar a exclusão do nome da demandante dos órgãos de proteção ao crédito.Por valor incontroverso se entende o valor de crédito sobre o qual não há discordância entre credor e devedor. Assim, se a autora se diz devedora de R$ 80.634,60 (oitenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), e a CEF apresenta um montante superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor incontroverso a ser depositado é aquele representado pela quantia de R$ 80.634,60 (oitenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), sendo o valor remanescente, o controvertido ou controverso.Assim, a despeito de a autora ter demonstrado a existência de dois dos requisitos necessários ao deferimento da medida desejada, o terceiro - e talvez o mais relevante - não se encontra efetivamente preenchido, de forma que o indeferimento, por ora, é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Em face dos documentos apresentados pela CEF juntamente com a contestação, decreto sigilo processual nº 4 nestes autos. Anote-se.Nos termos do art. 351 do NCPC, desde logo, deverá a autora manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 21 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003339-80.2016.403.6112 - VALDINEI CAMPOS DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004970-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALMI BENTO FERREIRA(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES)
Em vista dos documentos juntados aos autos e do pedido na fl. 09, decreto o sigilo processual nº 4. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Manifeste-se a CEF sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007315-95.2016.403.6112 - RODRIGO BORGES CARDOZO(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011418-48.2016.403.6112 - AMARILDO GOMES ESSER(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro a prioridade de tramitação porque o autor não preenche os requisitos, conforme documento na fl. 11. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011718-10.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei 12.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Euclides da Cunha Paulista.Subsidiariamente, a parte autora pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Embora não se trate de mandado de segurança, quer parecer, em princípio, que a antecipação da medida ora pretendida encontra óbice no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Dada a similaridade existente entre o crédito tributário, (cuja compensação não é admitida em sede de liminar) e o crédito decorrente do Fundo de Participação dos Municípios, tem lugar a aplicação da Lei do mandado de segurança por analogia. A mesma razão que impede a compensação de créditos tributários via liminar, justifica a não transferência de recursos da União ao Município por tutela de urgência.Aliás, o Código de Processo Civil é expresso em determinar no artigo 1.059 que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 7 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Conforme cópia da CTPS do autor acostada à folha 41 do processo administrativo juntado como mídia digital à folha 39, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se vinculado a trabalho assalariado, resulta afastado tal requisito.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO
1207139-48.1998.403.6112 (98.1207139-3) - DOMINGOS ALVES ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DESPACHO NA FL. 260:"Requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int." DESPACHO NA FL. 261: "Solicite ao SEDI a alteração do assunto para constar conforme inicial CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL c/c APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO."

EMBARGOS A EXECUCAO
0000028-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Requisite-se o pagamento do crédito, observando o demonstrativo na fl. 50, dando-se vista da requisição às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005216-89.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-67.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Requeira a parte embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006915-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0001018-82.2010.403.6112, onde se postulou a restituição de valor equivalente ao que foi retido indevidamente a título de Imposto de Renda decorrente de reclamação trabalhista, desde os respectivos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento integral e atualizado, calculando-se o imposto considerando os meses a que se referiram os rendimentos não pagos nas épocas próprias e as tabelas de retenção então vigentes, mês a mês, tendo a parte autora obtido procedência de sua pretensão.A embargante alega que, a despeito da embargada executar a quantia de R$ 32.568,64 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), se lhe é devido apenas o montante de R$ 26.947,03 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e três centavos), valores posicionados para agosto de 2015.Com a inicial vieram os documentos das fls. 09/167 e vsvs.Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo e, intimada, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência e pelo deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 169, 171/172 e vsvs).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, o Vistor Oficial apresentou parecer sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 173, 174/176, 179/180, vsvs, 181 e 182).Ante a impugnação da parte embargada, determinou-se o retorno dos autos ao Contador do Juízo, que ratificou o anterior parecer, do qual discordou a parte embargada e concordou a parte embargante (fls. 183, 187, vs, 188 e 190).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O processo de conhecimento foi julgado procedente para condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; bem assim a restituir o valor do IRPF incidente sobre os juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, ressalvada a prescrição; tudo com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (fls. 97/98, vsvs e 99).Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0001018-82.2010.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apresentou como devida a quantia total de R$ 32.568,64 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para 08/2015. Por seu turno, ao embargar, a União entendeu como devido para a mesma competência a importância de R$ 26.947,03 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e três centavos).O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010.Todavia, insta salientar que, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional - CTN, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2009, não cabe a aplicação da sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a despeito de não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Repito que este novo critério somente incide sobre os fatos geradores ocorridos após a alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo emitiu pareceres, apontando equívocos em ambas as contas elaboradas pelas partes (fls. 174 e 184).A parte embargada discordou em parte do parecer e valor apresentados pelo Vistor Oficial por ter utilizado como rendimentos tributáveis os valores da conta de liquidação trabalhista posicionados para 01/04/2006, embora o montante tenha sido levantado apenas em 16/07/2007, acarretando, segundo seu entendimento, utilização incorreta da base de cálculo lançada como renda tributável aos valores levantados (fls. 179/180, vsvs e 187, vs e 188).Sem razão a embargada.O valor da base de cálculo lançado como tributável se refere ao valor apurado na data da conta de liquidação, atualizado pela TR. Portanto, o cálculo da renda tributável deve corresponder aos valores efetivamente levantados, na exata proporção dos rendimentos tributáveis da conta de liquidação homologada e não do valor levantado. Não se olvide que após o depósito judicial, a correção passa a ser feita pelos parâmetros dos depósitos judiciais e não mais daqueles fixados na sentença.Saliente-se que o imposto de renda retido na fonte constitui mera antecipação do IRPF, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95, possui apuração anual, razão pela qual o procedimento correto é adicionar as parcelas relativas a cada ano na respectiva Declaração de Ajuste Anual, obtendo o valor do IR definitivamente devido. Corretos os parâmetros utilizados pelo Contador do Juízo, em cujo parecer da fl. 184 esclarece que "a fixação da proporção entre rendimentos tributáveis e isentos deve observar as rubricas constantes do cálculo de liquidação homologado, ou de eventual cálculo de atualização, desde que se possa aferir, inequivocamente, a composição das rubricas atualizadas, com eventual incremento de juros em continuação", o que não é o caso dos autos.Desnecessária a análise das incorreções da conta apresentada pela embargante, porquanto expressamente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 190).Assim, deve prevalecer a conta elaborada pelo Vistor Oficial que, posicionada para a competência 08/2015, perfaz o valor de R$ 26.940,09 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais e nove centavos), consoante pareceres das fls. 174 e 184.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Sobre as planilhas e perícias produzidas unilateralmente, deve prevalecer o laudo ou parecer do Contador Judicial, sob o crivo do contraditório, por equidistante das partes e que, por imposição legal, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, em avaliações contábeis que dependam de conhecimento técnico específico.Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infunda-la -, posto que equidistante das partes.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no parecer da folha 174, que apurou para a competência 08/2015 o montante R$ 26.940,09 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais e nove centavos), sendo R$ 24.490,99 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos) referentes ao crédito principal, e R$ 2.449,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) devidos a título de verba honorária sucumbencial.Tendo a parte embargante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução (art. 86, parágrafo único do CPC).As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do CPC).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0001018-82.2010.403.6112, cópia deste "decisum", bem como dos pareceres e documentos das folhas 174/176 e 184.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007588-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-71.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0003187-71.2012.403.6112, onde se postulou a restituição de valor equivalente ao que foi retido indevidamente a título de Imposto de Renda decorrente de reclamação trabalhista, desde os respectivos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento integral e atualizado, calculando-se o imposto considerando os meses a que se referiram os rendimentos não pagos nas épocas próprias e as tabelas de retenção então vigentes, mês a mês, tendo a parte autora obtido procedência de sua pretensão quanto ao valor principal.A embargante alega que, a despeito do embargado executar a quantia de R$ 22.941,63 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), lhe é devido apenas o montante de R$ 11.612,06 (onze mil seiscentos e doze reais e seis centavos), valores posicionados para a competência 08/2015.Com a inicial vieram os documentos das fls. 03/18, 19/57, vsvs e 58/75.Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo, sendo decretada a sigilação dos autos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência e pelo deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 77, 79, vs e 80).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual manifestaram-se as partes. A parte embargada concordou com as contas do Vistor Oficial; já a parte embargante manifestou discordância (fls. 81, 82/85, 88 e 90).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O processo de conhecimento foi julgado procedente para condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; bem assim a restituir o valor do IRPF incidente sobre os juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, ressalvada a prescrição; tudo com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (fls. 19/21 e vsvs).Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, tão somente para determinar a dedução dos honorários advocatícios relativos, tão somente, à parcela correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos por força da condenação trabalhista mantendo, no mais, a sentença como lançada. (fl. 25).Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0003187-71.2012.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apresentou como devida a quantia total de R$ 22.941,63 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido o montante de R$ 11.612,06 (onze mil seiscentos e doze reais e seis centavos), valores posicionados para agosto de 2015 (fls. 02 e vs).Ao se manifestar sobre a conta do Contador do Juízo a parte embargante ratificou os cálculos apresentados com a inicial, dizendo que atendem plenamente ao que restou decidido nos autos principais. Já a parte embargada manifestou concordância com a conta do Vistor Oficial (fls. 88 e 90).Como dito alhures, nos autos principais a União foi condenada a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; bem assim a restituir o valor do IRPF incidente sobre os juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, ressalvada a prescrição; tudo com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (fls. 19/21 e vsvs).O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010.Todavia, insta salientar que, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional - CTN, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2009, não cabe a aplicação da sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a despeito de não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Repito que este novo critério somente incide sobre os fatos geradores ocorridos após a alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo emitiu parecer, apontando equívocos em ambas as contas elaboradas pelas partes.A parte embargada concordou com o parecer e valor apresentados pelo Vistor Oficial (fl. 88).Como destacado pelo Contador do Juízo, a conta da União possui incorreção no percentual da proporção dos rendimentos isentos. Para além, conforme se pode observar da fl. 34 do processo de conhecimento, a decisão na seara trabalhista reconheceu como verbas de natureza salarial as horas extras e reflexos em DRSs, 13º salários e férias gozadas com adicional de 1/3, sendo consideradas indenizatórias as demais que foram deferidas - no caso, o intervalo intrajornada, a multa normativa e o FGTS (fl. 82, itens "2" e "3").Portanto as verbas discriminadas no parágrafo anterior e os juros de mora são isentos de Imposto de Renda.O documento da fl. 60 do feito principal não comprova os valores efetivamente levantados através de todas as guias de retirada de fls. 56/59 daqueles autos, devendo ser utilizados aqueles demonstrados pela parte embargada na fl. 189 (cópia à fl. 58 destes embargos), com a retificação no valor do imposto retido em 06/2008, consoante a DIRF aqui juntada como fl. 72.Saliente-se que o imposto de renda retido na fonte constitui mera antecipação do IRPF, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95, possui apuração anual, razão pela qual o procedimento correto é adicionar as parcelas relativas a cada ano na respectiva Declaração de Ajuste Anual, obtendo o valor do IR definitivamente devido. Desnecessária a análise das incorreções da conta apresentada pelo embargado, porquanto expressamente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 88).Assim, o Vistor Oficial elaborou nova conta que, posicionada para a competência 08/2015, perfaz o valor de R$ 14.341,92 (quatorze mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), com a qual, repito, expressamente concordou apenas a parte embargada (fls. 82, 88 e 89).Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Sobre as planilhas e perícias produzidas unilateralmente, deve prevalecer o laudo ou parecer do Contador Judicial, sob o crivo do contraditório, por equidistante das partes e que, por imposição legal, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, em avaliações contábeis que dependam de conhecimento técnico específico.Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infunda-la -, posto que equidistante das partes.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no parecer da folha 82, que apurou para a competência 08/2015 o montante R$ 14.341,92 (quatorze mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 13.038,11 (treze mil trinta e oito reais e onze centavos) referentes ao crédito principal, e R$ 1.303,81 (um mil trezentos e três reais e oitenta e um centavos) devidos a título de verba honorária sucumbencial.Tendo a parte embargante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução (art. 86, parágrafo único do CPC).As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do CPC).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0003187-71.2012.403.6112, cópia deste "decisum", bem como do parecer e documentos das fólhas 82/85.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0002323-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-85.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002838-29.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007327-51.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0007327-51.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a proceder à revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/505.317.968-5, incluindo no PBC todas as contribuições previdenciárias - regularmente recolhidas -, decorrentes do vínculo empregatício reconhecido através da sentença prolatada na reclamatória trabalhista, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS.Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, qual seja R$ 62.016,95 (sessenta e dois mil, dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), porquanto entende devido o montante de R$ 45.302,93 (quarenta e cinco mil trezentos e dois reais e noventa e três centavos), valores posicionados para a competência 02/2016.Instruíram a inicial os documentos juntados como fólhas 03/50, vsvs, 51/52, 53/54, vsvs e 55/62.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou requerendo a total improcedência. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e forneceu documentos (fls. 64, 66/68, 69/89, 90/91 e vsvs).Por de terminação judicial, o Vistor Oficial apresentou parecer, sobre o qual manifestou-se apenas a parte embargante, com documentos (fls. 92, 93/119, 122, 124/125, vsvs, 126, 127/128, vsvs e 129/130).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, aquém entendo ser desnecessário dar vista dos documentos das fls. 126, 127/128, vsvs e 129/130, porquanto em nada alteram a convicção do Juízo quanto ao mérito.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos.Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias.Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 26/02/2016 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 29/06/2016, portanto sem extrapolar o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente (fls. 02 e 51).Sustenta a parte embargante que a parte embargada equivocou-se quanto ao valor da renda do benefício e sua evolução, de modo a gerar valores maiores na renda de seu benefício porque tomou como base na redefinição do PBC competências posteriores aos limites estabelecidos nas decisões trabalhistas, que entende restringir-se ao período de 11/1999 a 11/2003 e não de 11/1999 a 2004. Afirmou que o valor devido seria de R$ 45.302,93 (quarenta e cinco mil trezentos e dois reais e noventa e três centavos), posicionados para a competência 02/2016 (fl. 02 e vs).Após, ao se manifestar sobre o parecer do Vistor Oficial, às fls. 124/125 e vsvs, disse que o valor devido em 02/2016 seria de R$ 41.885,17 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), afirmando que a utilização do INPC ofenderia o título judicial, bem como a Lei nº 11.960/2009.Checando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo emitiu parecer aferindo a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que a conta elaborada pela parte embargada apresenta-se incorreta porque, no valor da RMI, incluiu remunerações após a rescisão do vínculo empregatício (10/11/2003), bem como de salários de contribuição fora do PBC. Já a conta apresentada pela parte embargante, que contempla apenas diferenças referentes ao auxílio-doença NB 31/5005.317.968-5, no valor da RMI não incluiu a remuneração de 11/1999 reconhecida da seara trabalhista, como salário de contribuição.Tendo em vista que o auxílio-doença NB 31/505.317.968-5 foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/610.795.320-9, apresentou dois cálculos, o primeiro, no montante de R$ 45.377,05 sem a inclusão das diferenças decorrentes da aposentadoria por invalidez, e de R$ 54.315,67 incluindo as diferenças decorrentes da referida aposentadoria (fl. 93).A parte embargante, como dito alhures, manifestou discordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, inclusive no que ser refere à utilização do INPC como critério de correção monetária (fls. 124/125 e vsvs).Pois bem, como bem esclarecido pela parte exequente/embargada ao propor a execução da sentença, durante a tramitação do processo de conhecimento para a revisão do auxílio-doença NB 31/505.317.968-5, o benefício foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/610.795.320-9, que teve como memória de cálculo o benefício originário (fls. 75, 90/91 e vsvs).Assim, o crédito da parte embargada decorre das diferenças devidas em razão de ambos os benefícios, inclusive com a inclusão da remuneração de 11/1999 reconhecida na esfera trabalhista como salário de contribuição.Por seu turno, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item "3.b" do parecer juntado como folha 93, que utilizou os critérios fixados na Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013-CJF (INPC), e contemplou as diferenças devidas a título de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dele decorrente, cujo valor totaliza o montante de R$ 54.315,67 (cinquenta e quatro mil trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), em fevereiro de 2016.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 02/2016 o montante de R$ 54.315,67 (cinquenta e quatro mil trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), dos quais R$ 50.774,82 (cinquenta mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referente ao crédito principal, e R$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) a título de verba honorária sucumbencial.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade da diferença do valor indicado pelo INSS à fl. 52 e o ora tido como correto, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do CPC).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das fólhas 93/119 para os autos principais nº 0007327-51.2012.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006835-35.2007.403.6112 (2007.61.12.006835-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013446-38.2006.403.6112 (2006.61.12.013446-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Fls. 392/394: Intime-se o Município de Presidente Prudente para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância com o valor executado, intime-se o advogado exequente para que comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal.
Após, requisite-se o pagamento do crédito por meio de ofício, que deverá ser encaminhado diretamente à parte devedora, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, e artigo 11, ambos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006218-94.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-25.2015.403.6112 ()) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Usina Alto Alegre S.A., alegando omissão da sentença embargada, pois deixou de se pronunciar sobre dois pontos: (1) a "...diversidade de períodos, pois, na ação declaratória, vem sendo realizado o depósito das quantias supostamente devidas, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (2) nulidade da CDA.Sem razão, a embargante.A embargante fala em diversidade de períodos, mas não indica o ponto ou em que extensão os períodos são divergentes.Na verdade não há pluralidade de períodos, mas um único período que tem início em 01/01/2007, data a partir da qual passou a ser exigido o IPI com alíquota de 5%, estabelecida pelo Decreto nº 6.006/2006, diploma legal cuja inconstitucionalidade foi alegada nas duas ações: declaratória e embargos à execução.A sentença deve se pronunciar sobre questão relevante para a solução da causa. Aqui a questão não só é irrelevante, como também inexiste, na medida em que não há períodos divergentes, visto que o período de apuração ano base/exercício está compreendido no ano de 2007, conforme fazem prova os documentos das fls. 4/40 da ação executiva.Ainda que houvesse períodos divergentes prevaleceria a litispendência. Eventual declaração de inconstitucionalidade da norma torna inexigível a exação em qualquer período.Quanto ao segundo ponto: "nulidade da CDA", também não se omitiu a sentença embargada.A seguir destaco o trecho no qual a decisão atacada se pronuncia sobre tal ponto:Não prevalece o argumento da Embargante no sentido de que não incide a litispendência porque a ação ordinária é de cunho declaratório e não atacou o auto de infração. Ocorre que a ação de cunho declaratório ataca o débito em sua origem, ou seja, se julgada procedente torna sem efeito a cobrança pela inexigibilidade do tributo, retirando do próprio auto de infração sua eficácia e validade.Se o auto de infração deu origem à CDA, esta foi indiretamente mencionada.Ante o exposto, não havendo omissão a ser integrada, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.Presidente Prudente, 23 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008293-09.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002917-7)) - J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE QUAGLIO(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A teor do disposto no parágrafo 1º do art. 437, do NCPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e oportunizo a manifestação da Fazenda Nacional, no prazo e forma ali estabelecidos.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo retro de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Depois, se nada mais for requerido e se em termos, retornem-me conclusos.
P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002877-31.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011348-6)) - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE
Fls. 232/234: Dê-se vista ao embargante. Cumpra a embargante, no prazo suplementar de dez dias, a determinação inicial da fl. 227, apresentando planilha dos cálculos mencionados às fls. 225/226. No silêncio, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003513-89.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1)) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte EMBARGANTE sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Fl. 126: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007989-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO

1. Fls. 201/210: Anote-se a renúncia. Intimem-se pessoalmente a parte executada para, se quiser, constituir novo advogado.
2. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006608-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006280-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO FERRARI X MARCIA ANTONINA OJEDA BERNI FERRARI
Em vista da pesquisa RENAJUD negativa, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008297-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA X THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA X ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000538-94.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINCOLN PAULO ASSIS DA SILVA
Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
1205052-22.1998.403.6112 (98.1205052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X PEDRO MARINI -ESPOLIO-(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0009052-75.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA NEIAS
À folha 32, entendeu-se por bem deferir a inclusão do sócio da empresa executada - Marcelo Gomes de Oliveira Néias - no polo passivo desta ação executiva.Pessoalmente citado, Marcelo informou que fora decretada falência em face da empresa Intelligeo, em autos que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, indicando, ainda, quem fora nomeado síndico da massa falida. (folhas 36 e verso).Sobreveio requerimento de prazo com a juntada de procuração e dos atos constitutivos da empresa. (folhas 38/44).A Fazenda-exequente requereu a intimação do administrador judicial da massa falida da empresa executada para se manifestar acerca da situação da arrecadação do ativo, possibilidade de pagamento dos credores, existência de inquérito judicial ou processo criminal e, acaso encerrada a falência, e existente relatório final homologado pelo juízo, que se apresentasse nos autos a respectiva cópia. No mesmo azo, apresentou planilha com o valor atualizado do débito. (folhas 45/46).Sobreveio interposição de Exceção de Pré-Executividade, onde o coexecutado Marcelo argumenta que seu nome não consta da CDA que aparelha a presente execução fiscal, impossibilitando o redirecionamento da demanda contra si, sem que haja demonstração dos requisitos autorizadores, especialmente porque, a falência foi decretada exclusivamente em razão de inadimplemento, não sendo cogitada a prática de qualquer ato faltoso por ele [Marcelo], que pudesse supor o encerramento irregular da empresa. Pugnou pela sua exclusão do polo passivo processual. Citado precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese, alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, reiterou o argumento de que seu nome não figura na CDA e, baseado nestas razões, pugnou pela procedência da Exceção, excluindo-o do polo passivo desta demanda. Apresentou procuração e documentos do processo falimentar. (folhas 47/60, 61, 62/73).A Fazenda Nacional requereu e este Juízo deferiu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, conforme já requerido. (folhas 75/77).Sobrevieram a estes autos as informações do Juízo da 2ª Vara Cível dando conta do estado do processo falimentar, fazendo-se acompanhar de cópias do auto de arrecadação, comprovantes de bloqueio de valores via BacenJud e de indisponibilidade de bens com a respectiva averbação na matrícula do imóvel. (folhas 78/91).Em face do conteúdo da documentação detrás mencionada, a Fazenda requereu a exclusão de Marcelo do polo passivo desta ação executiva. (folha 92).Oportunizada a manifestação da parte executada, esta permaneceu inerte. (folhas 93).É o relatório. DECIDO.E de ser excluído o sócio Marcelo Gomes de Oliveira Néias do polo passivo da presente demanda executiva.Com efeito, diante de todas as informações trazidas aos autos, especialmente aquelas advindas dos autos do processo de falência, fica evidente que não há motivo legal para que seja ele incluído nesta lide.A razão da deflagração do processo falimentar em nada remete a atos ilícitos e de gestão temerária, sedo certo que noticia a própria sentença que decretou a falência lastreou-se na questão da insolvência da empresa, não se mencionando quaisquer atos ilícitos desabonadores da conduta do sócio Marcelo do qual se pudesse pressupor que o sócio tivesse conduzido a empresa de forma temerária.O redirecionamento da execução fiscal acha seu fundamento de validade no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Sem qualquer elemento minimamente indiciário de que Marcelo Gomes de Oliveira Néias tenha praticado algum ato com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelos tributos impagos, já que a simples insolvência não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa.Ademais, o nome do excipiente, de fato, não consta da certidão da dívida ativa (CDA), somente é cabível o redirecionamento da executiva contra ele se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade, o que não se provou nestes autos, circunstância que ensejou a aquiescência da Fazenda Nacional com a exclusão de Marcelo do polo passivo processual.Pelo exposto, julgo procedente a Exceção de Pré-Executividade e, por conseguinte, rejeito o redirecionamento da ação executiva em face do sócio Marcelo Gomes de Oliveira Néias e determino sua exclusão do polo passivo desta relação jurídico-processual.Preclusa esta decisão, solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação desta demanda, excluindo do polo passivo processual, o coexecutado MARCELO GOMES DE OLIVEIRA NÉIAS.A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da ilegitimidade de parte, e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.No caso dos autos, o sócio Marcelo Gomes de Oliveira Néias - excipiente -, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou Exceção de Pré-Executividade, suscitando a sua ilegitimidade para integrar a lide, resultando no acolhimento da pretensão.Assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade, por força da regra encartada no artigo 82, 2º, do NCPC.Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade, razão pela qual, condeno a Fazenda Nacional-Exequente no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).Manifeste-se a Fazenda-exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008719-84.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVULGACAO ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/S LTDA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)
Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de extinção da execução (fl. 105). Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0008506-15.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de petrechos de pesca, consistentes em uma embarcação da marca FLUVIMAR, de nome CHINICA, cor verde, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2015002873, numero de casco 10818, um motor de popa marca MERCURY, 60 HP, modelo 60ELPTO, número de série 1B773828 e uma embarcação da marca FLUVIMAR, de nome CEK SABE, cor verde, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2014004311, numero de casco 9236, todos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112.Assevera que se trata de petrechos que são suas "ferramentas de trabalho", vez que é pescador profissional e deles depende para o ganho de seu sustento, bem como não foi apurada a sua participação nos crimes investigados na ação penal em comento, não existindo, assim, motivo para a seus bens ficarem apreendidos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15).O MPF requereu a juntada de documentação referente à apreensão dos petrechos, o que foi ultimado pelo requerente (fls. 18, 27 e 31/45).Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de deferir a restituição dos bens no âmbito processual, vez que devidamente comprovada a propriedade do requerente, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 47/48).É o relatório. DECIDO.O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.A propriedade das duas embarcações e do motor de popa estão devidamente comprovadas pelos documentos das folhas 11/13. Uma vez já realizada a perícia e não havendo fato impeditivo, os bens em questão não mais interessam ao processo, devendo ser restituídos ao proprietário.Diante do exposto, e da cota Ministerial das folhas 47/48, que adoto também como razão de

decidir, defiro a restituição, ao requerente, dos petrechos: uma embarcação da marca FLUVIMAR, de nome CHINICA, cor verde, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2015002873, número de casco 10818, um motor de popa marca MERCURY, 60 HP, modelo 60ELPTO, número de série 1B773828 e uma embarcação da marca FLUVIMAR, de nome CEK SABE, cor verde, inscrição da Marinha do Brasil nº 402M2014004311, numero de casco 9236, todos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, ressalvada eventual restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.P. I. Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0004081-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112 ()) - MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 181: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o requerente providencie a juntada de cópia do laudo pericial. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006654-19.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-15.2015.403.6112 ()) - VALDERI MACHADO DOS PASSOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 38: Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da documentação comprobatória da apreensão judicial do objeto deste incidente de restituição (auto de apreensão), conforme requerido pelo MPF.
Após, abra-se vista ao Órgão Ministerial.

MANDADO DE SEGURANCA
0003551-38.2015.403.6112 - NAJILA DA COSTA COLOMBO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 3990, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 2010, representado pela Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária, referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 (fls. 16/18 e 38/39).Assevera que o prazo final para apresentação dos respectivos Termos Aditivos é 30/06/2015, conforme Portaria nº 192, de 27/05/2015 e aduz que não deu causa a esta situação, razão pela qual requer a imediata disponibilização dos Termos Aditivos ao seu contrato de financiamento, a fim de regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira.Requer os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/39).Deferida a liminar requerida na mesma respeitável decisão que determinou a notificação das autoridades impetradas para apresentar documentos e prestar informações, bem assim a cientificação do representante legal da União para manifestar eventual interesse e, após, vista ao "Parquet" Federal (fls. 42/43 e vsvs).Notificadas as autoridades impetradas e intimado o Procurador Federal - FNDE (fls. 50/55).A CEF interpôs recurso de agravo retido nos autos, sustentando sua ilegitimidade passiva "ad causam" e impossibilidade de cumprimento da decisão liminar. Ato seguinte, seu Superintendente Regional prestou informações alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário da CEF e carência de ação - ausência de interesse de agir - inadequação da via eleita, e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduziu que para que se possa liberar os aditamentos 2/2014 e 1/2015 é necessário que o FNDE encaminhe os arquivos e autorizações correspondentes, o que não feito. Forneceu procuração (fls. 56/60 e 61/69, 70 e vs).O Reitor da UNOESTE também prestou informações, afirmando que problemas operacionais do sistema SISFIES impediram a efetivação dos aditamentos, a despeito da CPSA da Instituição de Ensino ter se esforçado para sua concretização. Concluiu dizendo que "o que se extrai dos fatos é que a negativa de liberação dos Termos Aditivos almejados pela impetrante deve-se exclusivamente à falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE". Apresentou procuração e documentos (fls. 71/73 e 74/76).Também prestou suas informações o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Pediu a extinção, com julgamento do mérito, ante as providências já tomadas para a regularização da situação da parte impetrante. Forneceu documentos (fls. 77, 78/79, vsvs e 80/85).Por seu turno, a impetrante informou que a pendência ainda permanece. Forneceu documento (fls. 86/87 e 88).Deferida a inclusão do FNDE no polo passivo, na qualidade de litisconsorte (fl. 90).Fornecendo novos documentos, a parte impetrante reforçou que a decisão liminar ainda não fora cumprida. Requereu a imposição de multa diária ao FNDE para o caso de persistência da situação (fls. 94/95 e 96/97).Alegando que a falta de regularização da situação da pare impetrante resultaria de informações inconsistentes do Agente Financeiro, reformulou a anterior manifestação e pediu o decreto de improcedência em relação ao FNDE. Forneceu documentos (fls. 100, vs, 101, vs, 102/103, 104, 105 e 106).Sobre as manifestações do FNDE nada disse a impetrante (fls. 107 e 108).O Órgão Ministerial opinou pela concessão da ordem, em definitivo. Outrossim requereu a intimação do FNDE quanto ao aditamento referente ao 1º semestre de 2015, que foi deferida (fls. 109/113 e 115).Sobreveio informação do FNDE de que a ordem judicial fora integralmente cumprida. Forneceu documento (fls. 117 e 118).Dada vista à parte impetrante quanto à manifestação do FNDE que afirmou ter dado integral cumprimento da decisão liminarmente proferida, nada disse a parte impetrante (fls. 120 e 121).Finalmente, o Ministério Público Federal reiterou sua anterior manifestação, pela concessão, em definitivo, da segurança requerida (fl. 122).É o relatório.DECIDO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O Superintendente Regional da CEF pede a inclusão do agente financeiro no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, para após dizer-se parte ilegítima.A inclusão da CEF no polo passivo da ação é cabível diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, motivo pelo qual deve a CEF ser incluída na presente lide, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas de exercícios anteriores, que constituem responsabilidade do agente financeiro; o que fica determinado. Ao SEDI.A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada.Alega a parte impetrante que é estudante regular do curso de medicina na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, cujas mensalidades são financiadas em 80% (oitenta por cento) através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.Aduz que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 2º semestre de 2014 através do SISFIES no portal do Ministério da Educação e Cultura-MEC, sendo que por inconsistência do sistema quanto ao aditamento referente ao 1º semestre de 2014, que fora concretizado, não possibilitou os aditamentos posteriores acima mencionados (fls. 16/32).Afirma que, conforme demonstrativos das comunicações efetuadas junto ao FNDE acostados às folhas 19/32, os aditamentos dos dois semestres - 2º de 2014 e 1º de 2015 - não foram realizados, o que impossibilita a disponibilização dos Termos Aditivos, podendo ocasionar prejuízos em seu desempenho acadêmico e posterior conclusão do curso de medicina que cursa regularmente desde o ano de 2010, com aproveitamento satisfatório nos termos exigidos pelo FNDE/FIES, ambos filiados ao Ministério da Educação e Cultura - MEC.Assevera não ter dado causa a tal situação e, assim, requer a imediata disponibilização dos Termos Aditivos ao seu contrato de financiamento, para regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira.Ao deferir a liminar requerida, assim restou consignado na decisão exarada nas fls. 42/43 e vsvs:"O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que o prazo para os aditamentos se encerra em 30/06/2015, prazo este fixado pelo FIES, conforme se pode observar pela leitura da PORTARIA Nº 192, DE 27 DE MAIO DE 2015, disponibilizada no site do FNDE (www.fnde.gov.br)(...)Art. 1º Prorrogar para o dia 30 de junho de 2015 o prazo estabelecido na Resolução Nº 3, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2015.Art. 2º Prorrogar para o dia 30 de junho de 2015 o prazo estabelecido no 2º do art. 5º da Portaria Normativa Nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa Nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2015.Art. 3º Prorrogar para o dia 30 de junho de 2015 o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria FNDE Nº 30, de 4 de fevereiro de 2015, para a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014.Art. 4º Os aditamentos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.(...)Embora a situação não se encontre bem esclarecida, conforme documentos acostados às folhas 16/32, tudo leva crer que os aditamentos anteriores foram inviabilizados por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema.O mesmo documento informa que o Agente Operador do FIES poderá liberar a realização de suspensão temporária para o semestre anterior à data da solicitação da suspensão no SisFIES (fl. 20).Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "a posteriori".Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada à Autoridade representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão ao qual se encontra vinculado o SisFIES, responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES.Todavia, uma cópia da decisão deve ser encaminhada às demais autoridades que figuram no polo passivo para ciência e para que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições administrativas, se for o caso.Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) assegure(m) à impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Segundo Semestre de 2014 e Primeiro Semestre de 2015."Os documentos apresentados pelo FNDE com a manifestação da fl. 100 e vs não são suficientes para comprovar que os não aditamentos ao contrato de financiamento da parte impetrante seria por culpa do agente financeiro, ensejar o decreto de improcedência em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.De notar-se que, após, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) informou à Procuradoria Federal do FNDE (PROFE) ter cumprido integralmente o que foi judicialmente determinado, inexistindo qualquer "providência a ser adotada" pelo Agente Operador (fls. 104 e 105/106).Sobre referida manifestação nada disse a parte impetrante (fls. 107 e 108).O "Parquet" Federal manifestando-se pela concessão da segurança em definitivo, aduziu que "tendo em vista que não restou demonstrada desídia da impetrante quanto à formalização dos termos aditivos de seu contrato de financiamento estudantil. Afigura-se prudente assegurar seu direito de apresentar os aditivos contratuais relativos ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, tal como deduzido em sua inicial." (fl. 113).Conforme consta dos autos, a parte impetrante entabulou o contrato FIES nº 3990 em 21/05/2010, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade fixado pela IES para o curso de medicina. No 2º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015, tendo rendimento acadêmico satisfatório, requereu o aditamento do contrato, que não foram levados a efeito em razão de inconsistências ocorridas no sistema SisFIES, o que foi sanado após a impetração deste "mandamus", em cumprimento a decisão liminar.De notar-se que devido exclusivamente a falhas no sistema, como asseverou o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, não obteve êxito da parte impetrante ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015. Ou seja, a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.Diante disso, não há como deixar de reconhecer a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante, a ser reparada por via do remédio heroico.Pondero que não é caso de extinção do "writ" sem resolução do mérito, ainda que inexistente controvérsia. Com efeito, a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança, até porque a satisfação do pleito só ocorreu depois de a Autoridade Impetrada haver sido pessoalmente intimada.Ante o exposto, confirmo a liminar e acolho o pedido para conceder em definitivo a segurança, determinando às autoridades coatoras que adotem as providências necessárias, na medida de suas respectivas atribuições, a fim de que a Impetrante possa apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Segundo Semestre de 2014 e Primeiro Semestre de 2015.Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.Custas na forma da lei.Cumpra-se o comando contido no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 90.Acrescente-se na mensagem eletrônica ao SEDI a inclusão também da Caixa Econômica Federal - CEF, como aqui restou decidido.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.C.Presidente Prudente, 22 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0006995-45.2016.403.6112 - CLAURIC TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a Impetrante possa compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados, sem a limitação de 34% de que trata o art. 1º, parágrafo 8º, da Lei nº 11.941/09, que entende afrontar princípios Constitucionais e o Código Tributário Nacional, pois desfigura os conceitos normativos de renda e lucro delineados no diploma tributário. Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e os documentos das fls. 02/67.O pleito liminar foi indeferido, na mesma r. decisão em que foi determinada a emenda à inicial para a correção do valor da causa e juntada de documentos para a comprovação do direito líquido e certo (fls. 71/72).A Impetrante emendou a petição inicial, alterando o valor da causa e requerendo a juntada de documentos (fls. 74/311).A Autoridade Coatora prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado. Aguarda a denegação da segurança (fls. 321/331).O Ministério Público Federal manifestou sua falta de interesse em razão da natureza da matéria discutida (fls. 334/341).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/04, na forma do pedido da fl. 332.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e como tal será apreciada.Quanto à falta de documentos essenciais à prova da alegação, é questão que restou superada com a emenda à inicial e juntada da documentação destinada à

comprovação do direito líquido e certo. Relata a Impetrante que requereu o parcelamento de seus débitos na Receita Federal do Brasil nos termos da legislação de regência e que, na ocasião, acumulava prejuízo fiscal no valor de R$ 24.431.705,56, sendo que recebeu notificação para realizar os procedimentos para a consolidação do parcelamento até dia 29/07/2016, devendo recolher a parcela inicial no valor de R$ 1.462.878,56.Aduz que o valor do seu débito consolidado é menor do que seu prejuízo fiscal acumulado, de modo que pretende não mais permanecer no programa de parcelamento (REFIS), compensando cem por cento do prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, quitando assim todo o seu passivo fiscal.O presente mandado de segurança tem por objeto corrigir a suposta inconstitucionalidade de dispositivo legal, possibilitando compensação de valores tributários sem qualquer limitação.A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, disciplina o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do seu artigo 1º, "verbis":Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente."Cumpre anotar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmou a impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, o que se encontra insculpido na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. A bem da verdade, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. Outro não é o entendimento do TRF-4, em cujo recente precedente restou assentado que os prejuízos fiscais de IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL não se consubstanciam em créditos tributários propriamente ditos, mas em meras deduções da base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL de período posterior àquele em que ocorridos. Não há previsão legal que autorize a compensação de prejuízos fiscais com débitos fiscais do contribuinte. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa somente poderão ser utilizados para diminuir as bases de cálculo do IRPJ e CSLL de períodos de apuração futuros. (TRF-4 - Primeira Turma - Relator: Marcelo Malucelli).O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da limitação ao percentual de 30% da dedução do prejuízo e da base de cálculo negativa compensável. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da questão, no sentido de não haver qualquer ofensa a dispositivo de natureza infraconstitucional.Sobre a possibilidade de a lei diferir a dedução dos prejuízos e limitar tal dedução em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, o STJ vem entendendo possível tal limitação por meio de lei ordinária como aponta a decisão do min. Luiz Fux no Resp 1038264/SP:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO OCORRÊNCIA.1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade (ERESP429.730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no Resp 516849/CE, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006) 3. Outrossim, as Turmas de Direito Público do STJ adotam o entendimento de que a norma legal que impôs a limitação da compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, no que pertine à contribuição social sobre o lucro".Assim, a jurisprudência vem se posicionando pela legalidade da limitação da dedução pelo legislador dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores no recolhimento da CSLL.É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, parágrafo 6º) (RE 588639 AgR, Rel: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julg. 09/11/2010, DJ: 25/03/2011).Assim, não há lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do mandado de segurança.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Custas na forma da lei.Não há condenação em verba honorária.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 21 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011297-20.2016.403.6112 - HELIO ZANGIROLAMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HÉLIO ZANGIROLAMO visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 14/10/1020 até 05/11/2015, tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença intercalado por tempo de contribuição e contribuições previdenciárias autônomas, some-o aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.936.329-0.Afirma que foi beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB nº 31/543.117.934-5 por aproximadamente cinco anos e que depois de receber alta médica tornou a verter contribuições previdenciárias individuais.Assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo - dentre eles o período de auxílio-doença - integraliza tempo suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.Não obstante, administrativamente, o INSS deixou de incluir o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, contrariando a LBPS, o decreto regulamentador e sua própria Instrução Normativa, onde consta no art. 164, que o referido tempo será computado como tempo de contribuição.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/81).É o relatório.DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A controvérsia travada no presente "mandamus" cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a considerar no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.936.329-0 -, o período de 14/10/2010 a 05/11/2015, interregno em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, somando-se-o aos demais períodos constantes de sua CTPS e de contribuições previdenciárias individuais, integralizando o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por derradeiro, o conceda de imediato. O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo STF no RE 583.834 dentro da sistemática da "repercussão geral".O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez." Firmado o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período.Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS: Repete o inciso II a redação do art. 33, c, da LPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto n. 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, 4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os entremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS. A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retornaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal. A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitrada no próprio RBPS: "o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não" (art. 58, IX). Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.A regra do inciso II está ínsita no art. 29, 5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Na hipótese dos autos, da análise da CTPS e do CNIS do Impetrante, no bojo do processo administrativo íntegro juntado aos autos, verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/543.117.934-5), no período de 14/10/2010 a 05/11/2015, retomando o vínculo com o RGPS, na condição de contribuinte individual e vertendo contribuições individuais nas competências 11/2015 a 09/2016.Assim, considerado o acréscimo do período de 14/10/2010 a 05/11/2015 - do benefício por incapacidade - somado aos demais vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuição previdenciária posteriores à cessação do benefício, têm-se, de fato, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício pleiteado administrativamente - a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/169.936.329-0.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio (SP), que compute o período de 14/10/2010 a 05/11/2015 no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB nº 42/169.936.329-0, requerido pelo Impetrante HÉLIO ZANGIROLAMO, e lhe conceda o benefício detrás mencionado, acaso seja este o único óbice.Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei, 12.016/09).Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei n 12.016/09, art. 7, II).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 22 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011480-88.2016.403.6112 - JERUSA KAROLINE RODRIGUES NOGUEIRA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JERUSA KAROLINE RODRIGUES NOGUEIRA visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que expeça em seu favor declaração de conclusão de curso.Afirma ter concluído satisfatoriamente o curso de Medicina pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tendo, inclusive, colado grau, ato solene através do qual ao aluno é atribuído o seu grau de habilitação profissional. Submeteu-se, também ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, porque pretende cursar a Residência Médica - tendo, inclusive, sido aprovada no exame admissional -, cujo período de inscrições se inicia em 1º/12/2016.Crente de que havia cumprido com todas as formalidades necessárias, dirigiu-se à Secretaria da faculdade, requereu e teve negada a declaração de conclusão de curso, documento essencial à matrícula na Residência Médica -, sob o fundamento de que não havia entregado o caderno de provas do ENADE para a direção responsável pela Universidade.Noticia que no dia da realização do ENADE, acometida de amigdalite e medicada com antibióticos, ficou impossibilitada de permanecer no local até os últimos trinta minutos de prova, momento a partir do qual os alunos poderiam levar consigo o caderno de prova -, circunstância que a impossibilitou de assim proceder.Assevera que não fora orientada a entregar o referido caderno e que isto seria requisito essencial à obtenção da declaração de conclusão de curso, argumentando que esta razão é desproporcional na medida em que todos os demais requisitos foram plena e satisfatoriamente preenchidos, sendo certo que os demais colegas de turma que participaram do ENADE obtiveram o certificado de conclusão com êxito.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/81).É o relatório.DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A controvérsia travada no presente "mandamus" cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a emitir em favor da Impetrante declaração de conclusão de curso, documento essencial para que seja efetivada sua inscrição na Residência Médica, onde já foi aprovada, com inscrições previstas para ocorrer no período de 1º a 16/12/2016.Pois bem.O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação. O ENADE é obrigatório e a situação de regularidade do estudante no Exame deve constar em seu histórico escolar. A primeira aplicação do ENADE ocorreu em 2004 e a periodicidade máxima da avaliação é trienal para cada área do conhecimento. O objetivo do ENADE é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Cabe pontuar que o ENADE é um exame que é aplicado para um curso em específico a cada 03 (três) anos, a despeito de ocorrer anualmente. Ou seja, em 2016, um dos cursos avaliados foi o de Medicina, o que ocorrerá novamente apenas em 2019.A recusa da Direção das universidades em conferir o diploma aos estudantes ausentes ao exame em questão (ou que não entregam o caderno de provas na direção do curso) se funda no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o exame:Art. 5º: A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.1º: O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à

realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.2º: O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.3º: A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.4º: A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.São muitas as razões pelas quais se evidencia a ilegalidade/inconstitucionalidade de qualquer ato que negue ao estudante a colação de grau ou a expedição de diploma por ausência no ENADE.Primeiramente, patente a violação ao princípio da legalidade consubstanciado no inciso II do artigo 5º da CF. Isto porque, não existe na Lei nº 10.861/04 qualquer sanção específica prevista para o não comparecimento do estudante ao ENADE, muito menos a negativa da expedição de certificado, de proibição de participar da colação de grau ou a entrega do diploma. Assim, descabida a imposição de sanção tão grave na ausência de mandamento legal explícito (a sanção, no caso dos autos, seria não expedir a declaração de conclusão de curso, que poderia se realizar somente 03 (três) anos depois, quando da nova edição do ENADE no curso específico, no caso Medicina, apenas em 2019).A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é clara ao dispor que o diploma é a prova da formação recebida pelo titular. Da interpretação sistemática do dispositivo retro, juntamente com a previsão do direito fundamental de certidão, infere-se que o diploma deve ser expedido se o aluno cumpriu com os requisitos da formação. Portanto, não é uma faculdade da instituição de ensino a expedição do diploma, ou certificado de colação de grau ou declaração de conclusão de curso, mas sim imperativo legal, desde que o aluno tenha completado o curso no qual estava matriculado e seja aprovado em todas as disciplinas.O objetivo do ENADE é a avaliação dos cursos superiores, não dos alunos, daí porque eventual pontuação individual zero no exame não obstará a conclusão do curso pelo aluno. Foi instituído com o escopo de avaliar a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores e constitui, portanto, requisito formal para os alunos que a este se submetem, não sendo condição para o exercício da profissão. Assim, não sendo componente de avaliação de capacidade de o aluno atuar na profissão escolhida, não há razão para que se negue a declaração de conclusão de curso à Impetrante, sendo certo que ela foi satisfatoriamente aprovada em todas as disciplinas completando plenamente a grade curricular, participou da colação de grau e, até realizou o exame, e simplesmente apenas não aguardou até os 30 (trinta) minutos finais para levar consigo o caderno de provas e entrega-lo à Secretaria da Universidade, mostrando-se, realmente, desproporcional, que lhe seja negada a expedição de declaração de que concluiu o Curso de Medicina, porque, efetivamente, o fez.O ENADE, para cada um dos cursos, acontece somente a cada 03 (três) anos. Impor tal obrigação para o estudante que deixa de apresentar o caderno de provas na Secretaria do Curso significaria dizer que somente depois de 03 (três) anos, após a realização de novo ENADE, ele poderia exercer a profissão para a qual já está habilitado.O impedimento consistente em não expedir a declaração de conclusão de curso por motivo exclusivamente relacionado a não entrega do caderno de provas do ENADE na secretaria da Universidade, viola postulados constitucionais que valorizam o trabalho, especialmente aquele insculpido no art. 1º da Constituição, que traz o trabalho como um dos fundamentos da República.Interessante notar, inclusive, que a formação para o trabalho é diretriz constitucional da própria educação, conforme se lê dos artigos 205 e 214 da CR/88. Diante dos dispositivos constitucionais citados, conclui-se que o constituinte deu especial destaque ao valor trabalho. Logo, não pode o agente público, que exerce função estatal direta ou delegada, impor sanções que violem, de forma injusta e desproporcional, o direito do cidadão ao trabalho.Até porque, no caso dos autos, a Impetrante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão atacada.Realizou a prova, mas como não se sentiu bem no dia do exame, não permaneceu até os minutos finais na sala e, portanto, não pôde levar consigo o caderno de provas e, por conseguinte, entrega-lo na Secretaria da Universidade. Ademais, segundo mencionou, não recebeu nenhuma orientação para que assim procedesse.Negar o direito de acesso da impetrante a tal certidão/declaração significa retardar injustamente a sua vida profissional, sendo certo que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter a declaração de conclusão de curso, a decisão do Diretor do Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista se traduz em ato ilegal e arbitrário, passível, portanto, de ser corrigido via mandado de segurança.Por razoável, não há possibilidade de a impetrante aguardar três anos para realizar novo exame e, desta feita, entregar o caderno na Secretaria da Universidade, pois a demora implicará na impossibilidade - injustificada, injusta e irrazoável -, de prosseguir sua vida profissional, no caso, inscrever-se na Residência Médica.A todo modo, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de liminar, porque da análise dos documentos trazidos com a inicial, percebe-se que à exceção da entrega do caderno de prova do ENADE à direção do Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, a impetrante cumpriu com todos os demais requisitos [muito mais complexos, diga-se], mostrando-se desproporcional a negativa de emitir em seu favor a referida declaração.Portanto, é de ser assegurado à estudante - que complementou com êxito a grade curricular, participou da cerimônia de colação de grau e até se submeteu ao ENADE, deixando tão somente de cumprir com a formalidade de entregar à Direção da Universidade, o direito líquido de que seja expedida em seu favor a declaração de conclusão de curso, possibilitando sua inscrição na Residência Médica, onde já foi, inclusive, aprovada.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Oeste Paulista-UNOESTE, que expeça em favor da impetrante JERUSA CAROLINE RODRIGUES NOGUEIRA, a declaração de conclusão do Curso de Medicina, acaso o único óbice seja o objeto deste writ.Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei, 12.016/09).Cientifique-se o representante judicial do Impetrado. (Lei n 12.016/09, art. 7, II).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 28 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0011509-41.2016.403.6112 - RAQUEL ZACHARIAS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL ZACHARIAS visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que expeça em seu favor declaração de conclusão de curso, com indicação da colação de grau, conferindo-lhe o título de médica e que o Diretor do INEP forneça declaração de sua dispensa provisória do ENADE.Afirma ter concluído satisfatoriamente o curso de Medicina pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tendo, inclusive, colado grau, ato solene através do qual ao aluno é atribuído o seu grau de habilitação profissional. Ocorre que no dia 18/11/2016, ao participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi impedida de adentrar ao recinto de realização da prova porque não estaria portando documento oficial com foto (RG ou CNH), os quais se encontravam em sua bolsa e esta fora furtada. Disso faz prova, segundo argumenta, declaração de extravio, comprovante de pagamento de taxa administrativa e comprovante para a retirada dos documentos no Poupatempo local.Informa que no momento portava a carteira de estudante, documento de identificação que também tem foto, mas teria sido, mesmo assim, impedida veementemente de participar do exame, fatos presenciados por diversos colegas de classe e outras testemunhas presentes ao local. Portanto, só não se submeteu ao exame por questões alheias à sua vontade. Ocorre que a Impetrante pretende cursar a Residência Médica - tendo, inclusive, sido aprovada no exame admissional -, cujo período de inscrições se inicia em 1º/12/2016.A despeito de todo o ocorrido, ainda acreditava que havia cumprido com todas as formalidades necessárias e, então se dirigiu à Secretaria da faculdade, requereu e teve negada a declaração de conclusão de curso, documento essencial à matrícula na Residência Médica -, sob o fundamento de que não havia participado do ENADE.Argumenta que o motivo é desproporcional, na medida em que todos os demais requisitos foram plena e satisfatoriamente preenchidos e, além disso, lhe causará danos irreparáveis porque não poderá se inscrever no CRM e na Residência Médica ou, ainda, exercer sua profissão e auferir rendimentos para manter a própria subsistência, haja vista que sua família reside na cidade de Jaú.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/76).É o relatório. DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A controvérsia travada no presente "mandamus" cinge-se em compelir as Autoridades Impetradas a: 1) emitir em favor da Impetrante declaração de conclusão de curso e 2) declaração de dispensa provisória do ENADE, documentos essenciais para que seja efetivada sua inscrição na Residência Médica, onde já foi aprovada, com inscrições previstas para ocorrer no período de 1º a 16/12/2016.Pois bem.Preliminarmente, há que se pontuar que a emissão de declaração de dispensa provisória pelo Diretor-Presidente do INEP não tem razão de ser na medida em que sua utilidade é questionável. Se a ela for emitido o Certificado de conclusão de curso pelo primeiro impetrado, automaticamente, ela poderá se inscrever no CRM e na Residência Médica. E se o exame é realizado trienalmente, não é de se esperar que ela [impetrante] vá aguardar até 2019 para regularizar sua situação acadêmica frente ao ENADE para somente depois ter o diploma emitido e registrado. Até porque, considerando que o certificado de conclusão de curso tem o mesmo efeito do diploma para fins de comprovação de requisitos acadêmicos, sendo, portanto, plenamente válido para inscrição no CRM e na Residência médica, não é de se supor que ela se submeterá ao ENADE em 2019. Portanto, não entendo pertinente que seja o Diretor-Presidente do INEP compelido a emitir declaração de dispensa provisória, se já se pleiteia a emissão do Certificado de Conclusão de Curso.Assim, excluo a segunda autoridade impetrada do polo passivo da relação processual e determino que seja solicitada - ao SEDI, via e_mail - a retificação do registro de autuação neste sentido.O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação. O ENADE é obrigatório e a situação de regularidade do estudante no Exame deve constar em seu histórico escolar. A primeira aplicação do ENADE ocorreu em 2004 e a periodicidade máxima da avaliação é trienal para cada área do conhecimento. O objetivo do ENADE é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Cabe pontuar que o ENADE é um exame que é aplicado para um curso em específico a cada 03 (três) anos, a despeito de ocorrer anualmente. Ou seja, em 2016, um dos cursos avaliados foi o de Medicina, o que ocorrerá novamente apenas em 2019.A recusa da Direção das universidades em conferir o diploma aos estudantes ausentes ao exame em questão se funda no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o exame:Art. 5º: A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.1º: O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.2º: O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.3º: A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.4º: A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.São muitas as razões pelas quais se evidencia a ilegalidade/inconstitucionalidade de qualquer ato que negue ao estudante a colação de grau ou a expedição de diploma por ausência no ENADE.Há uma evidente violação ao princípio da legalidade consubstanciado no inciso II do artigo 5º da CF: "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Isto porque não existe na Lei nº 10.861/04 qualquer sanção específica prevista para o não comparecimento do estudante ao ENADE, muito menos a negativa da expedição de certificado, de proibição de participar da colação de grau ou a entrega do diploma.Assim, descabida a imposição de sanção tão grave na ausência de mandamento legal explícito (a sanção, no caso dos autos, seria não expedir a declaração de conclusão de curso, que poderia se realizar somente daqui a 03 (três) anos, ou seja, em 2019, quando da nova edição do ENADE no curso específico, no caso Medicina).A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é clara ao dispor que o diploma é a prova da formação recebida pelo titular. Da interpretação sistemática do dispositivo retro, juntamente com a previsão do direito fundamental de certidão, infere-se que o diploma deve ser expedido se o aluno cumpriu com os requisitos da formação. Portanto, não é uma faculdade da instituição de ensino a expedição do diploma, ou certificado de colação de grau ou declaração de conclusão de curso, mas sim imperativo legal, desde que o aluno tenha completado o curso no qual estava matriculado e tenha sido aprovado em todas as disciplinas.O objetivo do ENADE é a avaliação dos cursos superiores, não dos alunos, daí porque eventual pontuação individual zero no exame não obstará a outorga da certificação da conclusão do curso. Não sendo o ENADE um componente de avaliação de capacidade do estudante na profissão escolhida, não há razão para que se lhe negue a declaração de conclusão de curso, se ele foi satisfatoriamente aprovado em todas as disciplinas. Tendo logrado aproveitamento mínimo na grade curricular e participado da colação de grau, mostra-se desproporcional e incompatível com os objetivos do exame, negar-lhe a declaração de conclusão do Curso de Medicina.Deixar de reconhecer a aptidão da Impetrante em tais circunstâncias viola postulados constitucionais que valorizam o livre exercício da profissão, especialmente aquele insculpido no art. 1º da Constituição, que traz o trabalho como um dos fundamentos da República.Interessante notar, inclusive, que a formação para o trabalho é diretriz constitucional da própria educação, conforme se lê nos artigos 205 e 214 da CR/88. Diante dos dispositivos constitucionais citados, conclui-se que o legislador constituinte deu especial destaque à valorização do trabalho como primado constitucional. Logo, não pode o agente público, que exerce função estatal direta ou delegada, impor sanções que violem, de forma injusta e desproporcional, o direito do cidadão ao livre exercício do trabalho ou profissão.Negar o direito de acesso da impetrante a tal certidão/declaração significa retardar injustamente a sua vida profissional, sendo certo que se ela logrou preencher todos os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter a declaração de conclusão de curso, a decisão do Diretor do Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista se traduz em ato ilegal e arbitrário, passível, portanto, de ser corrigido via mandado de segurança.Viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impedir que a Impetrante prossiga a sua vida profissional, inscrevendo-se no CRM, na Residência Médica e exercendo a profissão para a qual já demonstrou estar formalmente habilitada.Estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de liminar, porque da análise dos documentos trazidos com a inicial, percebe-se que, com exceção da participação no ENADE, a Impetrante cumpriu todas as condições e exigências que lhe asseguram o reconhecimento à conclusão do curso. Portanto, é de ser reconhecido à estudante o direito à declaração de conclusão de curso, possibilitando sua inscrição no CRM e na Residência Médica, nesta última, já aprovada.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Oeste Paulista-UNOESTE, que expeça em favor da impetrante RAQUEL ZACHARIAS, a declaração de conclusão do Curso de Medicina, acaso o único óbice seja a não participação no ENADE.Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para que forneça as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei, 12.016/09).Cientifiquem-se os representantes judiciais dos Impetrados. (Lei n 12.016/09, art. 7, II).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 28 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA
0002335-18.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP255966 - JULIANA COSTA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar

desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS
0006515-04.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-46.2012.403.6112 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Trata-se de ação de restauração de autos ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA.Aduz, em apertada síntese, que apesar do esforço e mobilização funcional, não foram localizados os autos de embargos à execução fiscal nº 0005064-46.2013.4.03.6112, os quais se encontram na situação de desaparecidos (NCPC, art. 712) e ressalta não haver mais esperança de localização dos autos mencionados, razão pela qual requer a sua restauração.Com a inicial vieram os documentos das folhas 06/204, e aqueloutros apresentados em apartado, posteriormente, e juntados como folhas 205/240.O pedido de restauração foi regular e formalmente recebido na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do requeridos, determinou que se comunicasse à Chefia da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e ao MM. Juiz Federal Diretor desta Subseção e, ainda, que se adotassem as providências pertinentes ao registro do sobrestamento do feito originário e ao seu extravio no livro eletrônico de carga de autos, tudo de conformidade com as prescrições contidas no Provimento CORE 64/2005, providências ultimadas pela Serventia, "incontinenti". (folhas 241, 242/250, 255/256 e 260/265).A Empresa-requerida foi pessoalmente citada, deixando decorrer "in albis" o prazo legal sem se manifestar. (folhas 258259 e 266).Atendendo requisição de informações do MM. Juiz Federal Diretor desta Subseção Judiciária, relativo ao andamento desta demanda, bem como acerca de diligências no sentido de localizar os autos da execução fiscal a que se refere esta Restauração de Autos, este Juízo determinou e foram formal e regularmente prestadas as informações pertinentes. (folhas 268/270).Por derradeiro, os autos foram remetidos à Fazenda Nacional, que pugnou pela expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. (folhas 270/274).É o relato do essencial.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre consignar que, de uma simples análise do sumário de movimentação processual dos autos extraviados (Execução Fiscal nº 0005064-46.2012.4.03.6112), conclui-se que a restauração dos autos nesta fase e com os documentos que até então a instruíram, a despeito de não espelhar, fidedignamente, os autos originários, possibilitará o regular processamento do executivo.Isto porque, considerando que a última manifestação judicial exarada naquele feito teve o condão de determinar a penhora de bens e a expedição do correspectivo mandado, que sequer foi expedido, tendo em conta que, na sequência, já se noticiou o extravio do processo em epígrafe, é plenamente cabível que a restauração seja aperfeiçoada, o que passo a fazer a seguir.Ao discorrer sobre o procedimento de restauração de autos, preleciona Humberto Theodoro Júnior que o objetivo do procedimento é "tão-somente a restauração ou recomposição dos autos desaparecidos (art. 1.063, caput). Trata-se, é certo, de procedimento contencioso, mas a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais."E acresce que:"A controvérsia que se pode suscitar entre as partes e sobre a qual terá de pronunciar-se o juiz é apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, ou da inexequibilidade da restauração por falta de peça essencial do processo." Para além das normas hoje previstas nos arts. 712 a 718 do NCPC, o Provimento CORE nº 64/2005 assim disciplina a restauração de autos:Art. 201: O procedimento de restauração obedecerá ao disposto nos artigos subsequentes e em se tratando de execução fiscal seguir-se-á também ao disposto nos artigos 343 a 347 deste Provimento.Art. 202: Após a informação da secretaria acerca do desaparecimento dos autos e determinada a restauração pelo juiz, o SEDI deverá distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria.Art. 203: Realizados os trabalhos de restauração, os autos deverão ser conclusos ao juiz.1º: Caso os autos sejam declarados restaurados por sentença, a secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantém-se ativo apenas o número original do processo, com a reautuação dos autos com este número.2º: Julgada impossível a restauração e determinado o arquivamento, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual.3º: Se localizados os autos originais, nestes se prosseguirá e deverá ser efetuada a baixa do número da restauração de autos no sistema.Art. 204: Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências:a) tratando-se de extravio interno, caberá ao Juiz Federal Titular ou na titularidade decidir pela instauração ou não de sindicância à apuração de responsabilidade, informando quanto ao resultado à Corregedoria;b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos;c) a Secretaria deverá certificar no livro de carga ou pasta o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II, lançando-se a respectiva fase processual. Na hipótese vertente, os autos foram extraviados depois de realizada a carga pelo Procurador da Fazenda Nacional, Doutor Luiz Eduardo Sian, matrícula nº 82.183, não se logrando êxito, durante o processamento deste feito, na localização dos autos desaparecidos.Doutra banda, a requerente trouxe aos autos cópias de peças processuais aptas a ensejar a presente restauração, ainda que incompletas em relação ao caderno processual originário. (folhas 06/204 e 207/240).Verifico, também, que a parte requerida não se opôs à restauração, na medida em que tendo se mantido silente, tacitamente aquiesceu, circunstância que me conduz à conclusão de que inexiste qualquer óbice a presente restauração. (folhas 258, vs, 259 e 266).Ante todo o exposto, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS, valendo os presentes pelos originais, o que faço com espeque no artigo 716 do Código de Processo Civil/2015, e determino o regular prosseguimento do feito.Adote a Secretaria Judiciária as providências previstas no 1º do artigo 203 e alínea "c" do artigo 204, do Provimento CORE nº 64/2005.Tão logo regularizada a situação processual, será apreciado o requerimento da folha 272.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2) - AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AKIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 344/345, 348 e 351/353).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 21 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, aguardando o julgamento dos embargos à execução..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2) - JOSE PINHEIRO ALVES X MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010927-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010927-6) - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURACY MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 256, 259, 260 e 262).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 18 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA X ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 128/129, 134/135, 138 e 138).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 02 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-95.2013.403.6112 - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo na fl. 205, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0007139-53.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-15.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Suspendo, por ora, o andamento deste procedimento de alienação antecipada, considerando que o pedido de restituição nº 00066541920164036112, que possui o mesmo objeto deste feito, ainda não foi julgado.
Aguarde-se o trânsito em julgado naquele incidente, trasladando-se para tais autos cópia deste despacho.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja facultada a manifestação da CEF acerca da petição das folhas 582/583, e para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da minuta de renegociação administrativa.
Depois, retornem conclusos para deliberações.
P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Converto o julgamento em diligência.
Fl. 126. Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos à fl. 123.
Os réus Fernando Wilson Montanha de Araújo e Vera Lúcia Castanho Montanha de Araújo, a despeito de pessoalmente citados, não opuseram embargos à ação monitória, razão pela qual decreto sua revelia.
Ao impugnar os Embargos Monitórios a CEF suscitou preliminares de intempestividade, inépcia, falta de apresentação do valor que a parte embargante entende devido, e inaplicabilidade do CDC (fls. 166/169).
A ré Jordana Fernanda Castanho Montanha de Araújo foi pessoalmente citada em 20/10/2014, conforme certidão lançada no verso da fl. 117, sendo-lhe nomeada advogada pela AJG em 18/05/2015, a qual retirou os autos em carga em 02/06/2015 e apresentou embargos monitórios em 17/06/2015. Portanto, dentro do prazo legal, razão pela qual afasto a preliminar de intempestividade. (fls. 121/123, 125 e 126).
Por seu turno, referidos embargos, onde expressamente consta a intenção de pactuar acordo pela parte embargante (fl. 138), narra os fatos e fundamenta todos os seus pedidos, não havendo falar-se em inépcia da inicial, ficando também rejeitada referida preliminar.
Para além, os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados, segundo precedentes do E. TRF da 5ª Região (AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010)
Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região (AC 00195299620124036100 Apelação Cível - 2137198 Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Quarta Turma, e-DJF3, Judicial 1, 14/09/2016).
Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão dos contratos FIES às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo.
Conquanto a Lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/01, o fato é que nela também há expressa previsão de que a CEF figure apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Superadas as preliminares, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste expressamente quanto à possibilidade de entabular acordo, conforme requerido na folha 138.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO0000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006309-92.2012.403.6112 - DILSON SILVEIRA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001521-64.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112 ()) - K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K KOGA EPP
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006096-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE REGINALDO DE SOUZA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Às folhas 139/140, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada e requer a reconsideração da decisão objurgada, sem, contudo, trazer qualquer fato novo que possa embasar convencimento do Juízo em sentido contrário.Tal como já mencionei inicialmente, o alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento do ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias, muito embora, na condição de concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, está caracterizada sua legitimidade para buscar a proteção possessória.Mas, os elementos constantes dos autos (folhas 47/48), conduzem à conclusão de que o demandado encontra-se instalado no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação.Não se está legitimando, por óbvio, a ocupação; mas também, continuo não vislumbrando a urgência para a concessão de medida liminar, especialmente pelo fato de se tratar de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano).Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, considerando que o tempo assinalado para a realização da audiência de tentativa de conciliação foi insuficiente para que a parte réfosse localizada para citação e intimação, levando a crer que o ato restou infrutífero pela ausência de citação e intimação - conforme informação do Juízo deprecado às folhas 170/171 -, redesigno a realização de audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14h00min.Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Para tanto, adite-se a carta precatória nº 503/2016 (folha 137), e requisite-se o seu cumprimento com premência.Intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.DESPACHO DA FL. 186: "Desentranhe-se a carta precatória juntada nas fls. 178/185, protocolo 201661120029141-1, de 09/12/2016, e solicite-se ao SEDI, com cópia deste despacho, que exclua o mencionado protocolo deste processo e inclua no processo nº 00060981720164036112, no qual deve ser posteriormente juntado.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Martinópolis, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0002717-58.2016.8.26.0346".

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006149-28.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO RODRIGO DOS SANTOS X FABIANA ARENALES YOLANDA DOS SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. / Após regular trâmite, foi designada audiência de conciliação. As partes em comum acordo, concordaram com a suspensão do feito. À fl. 54, sobreveio petição da CEF pedindo a extinção do feito, restando assim demonstrado que a parte ré cumpriu expressamente o acordo firmado. Assim sendo, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual e estando as condições acordadas em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo firmado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. / Considerando a renúncia das partes quanto à interposição de possíveis recursos, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. / A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta Cecon. / Retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. / Arquive-se este Incidente Conciliatório. / P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009879-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DOMINGOS
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia (SP), no Km 653+630m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito sentido crescente, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), indevidamente ocupada pela parte Ré (que aduz a autora, negou-se a fornecer a identificação completa), que fixou moradia no local, tendo ali erigido um barraco de madeira de aproximadamente 20m, conforme descrito na inicial.Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 29/2016 (folhas 80/84), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da parte Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização.Sustenta que em razão da ocupação irregular, teria notificado a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer indicativo de que irá cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área.Instruíram a inicial, instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas judiciais iniciais, e demais documentos pertinentes. (folhas 22/173).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria. (folhas 22 e 179).Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 180 e 182/183).É o relato do essencial.DECIDO.O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de

faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, sendo, para tanto, imprescindível a análise de outras circunstâncias.Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexado ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória.A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 81/82, denota-se que a parte demandada está instalada no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar.A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse.Nos termos do artigo 334, do NCPC, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 30/03/2017, às 14h40min.Solicite-se ao Sedi, pela via elettrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial.Expeça-se o necessário, com premência, a fim de possibilitar a citação e intimação do réu em tempo hábil para comparecer à audiência designada.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente (SP), 25 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002147-25.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

Declaro o perdimento do valor depositado a título de fiança pelo acusado EDUARDO FERNANDO ROCHA (fl. 83), tendo em vista o decurso do prazo concedido, sem qualquer manifestação (fl. 530).
Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor comprovado à fl. 83, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).
Após, considerando que já houve a destinação dos bens apreendidos na ação penal nº 00013903120104036112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 363/377: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Ante a inércia da defesa da ré EDNA PANDOLFI, conforme certificado à fl. 372, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha EDENIR PANDOLFI SOARES. Solicite-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi/SP (processo nº 0003182-98.2016.826.0271) a devolução da carta precatória expedida à fl. 315, independentemente de cumprimento.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão destes autos do documento anexado por equívoco, conforme certificado à fl. 372, para que seja juntado ao feito nº 0007697-88.2016.403.6112.
Após, tornem os autos conclusos.PA 1,10 Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

À defesa dos réus DONIZETE BARROS DE ARAUJO e EDINEI ALVES DOS SANTOS, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009235-12.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

À defesa do réu ROGERIO SOARES COELHO, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000190-47.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROSILEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP322828 - MARCELO NOGUCHI)
Trata-se de ação penal inaugurada por denúncia oferecida em face de Adilson Pego Azevedo pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, incisos I e II, aplicando-se por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2016 (fl. 126).O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 133 e 159/160). Na sequencia, sobreveio decisão que afastou a absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia (fl. 166).Durante a instrução processual colheram-se os depoimentos de duas testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu (fl. 244).As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 243).Em alegações finais a Acusação pediu a condenação (fls. 247/256), enquanto a Defesa pugnou pela aplicação da pena mínima (fls. 260/261).É o relatório.DECIDO.Consta, resumidamente da denúncia, que o réu foi surpreendido em 30 de novembro de 2015, no Km 507 da rodovia Assis Chateaubriand, no município de Estrela do Norte-SP, transportando 300 caixas de cigarros de diversas marcas e de origem estrangeira.A carga apreendida foi avaliada em R$ 169.875,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais), o que evidencia a ilusão de R$ 507.218,44 (quinhentos e sete mil duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) de tributos federais devidos pela importação dos produtos, caso fosse ela permitida.Como meio de transporte o réu utilizou o caminhão Mercedes Bens 1113, tipo baú, de placas BWS-7722, tendo sido contratado por um desconhecido pela quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, das fls. 100/105, o qual confirma a apreensão, em poder do réu, de 226.500 maços de cigarros paraguaios, de diversas marcas, todos de procedência estrangeira e ilicitamente introduzidos em território nacional, com finalidade comercial, sem regular recolhimento dos tributos que seriam devidos, caso fosse permitida a importação.Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria.No interrogatório judicial o acusado admitiu a autoria da infração penal, ao declarar que de fato foi contratado para transportar a mercadoria proibida, de procedência paraguaia, utilizando um caminhão da marca Mercedes Benz, modelo 1113, pela quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo recebido a título de adiantamento, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A carga foi recebida no município de Maria Helena/PR e deveria ser levada pelo réu até a cidade de Campinas/SP, sem qualquer documentação regular de importação (fl. 244).A versão do acusado guarda relação com o depoimento da testemunha de acusação Celso Eduardo Nunes Brito, policial militar que se encontrava no local quando o réu foi autuado em flagrante delito. Segundo a testemunha, no momento da abordagem Adilson Pego Azevedo confessou que houvera sido contratado por um desconhecido para transportar do município de Maria Helena/PR até Campinas/SP, uma carga de cigarros provenientes do Paraguai. Pelo transporte receberia a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). O depoente disse que não teve dúvida a respeito da ciência do acusado sobre a procedência estrangeira da mercadoria (fl. 244).Veja-se que as declarações de José Joaquim Garbo, outro policial militar que atuou na prisão do réu, também ouvido como testemunha de acusação, apontam na mesma direção, ratificando o depoimento da primeira testemunha, dando consistência e robustez à prova oral produzida (fl. 244).A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que o réu agiu com plena consciência e vontade. Recebeu a carga de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzindo-os ilícita e clandestinamente em território nacional.Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor.A significativa quantidade de cigarros afasta a aplicação do princípio da insignificância.Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, totalizando 226.500 maços; o elevado valor dos tributos suprimidos, avaliados em R$ 169.875,00, o que indica a ilusão de tributos federais na ordem de R$ 507.218,44, caso fosse a importação permitida e o alto risco à saúde pública, está justificada a elevação da pena-base além do mínimo legalmente previsto.De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro.O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF3).A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Incide, de resto, a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea.Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar ADILSON PEGO AZEVEDO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo.Passo a dosar a pena.Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Diminuo para 2 anos e 6 meses de reclusão a pena, em razão da confissão espontânea e a torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, devendo ser cumprida no regime inicialmente aberto.Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juiz da Execução Penal, e b) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser paga à instituição beneficente (CP, art. 43, IV). Determino a incineração da mercadoria

apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada.Decreto a perda da importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), em espécie, cujo depósito está comprovado à fl. 39, por se tratar de produto do crime.Não sendo o veículo e os aparelhos telefônicos celulares apreendidos, coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-o na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa (fl. 08).Decreto a perda de 50% do valor da fiança cujo depósito está comprovado pelo documento da fl. 208, sendo que a outra metade já foi levantada pelo acusado (fl. 259).Expeça o necessário, notadamente ofício ao órgão de transito competente, comunicando a inabilitação para dirigir veículo durante o período da pena corporal.Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-se seu nome no rol dos culpados.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.P.R.I.Presidente Prudente, 25 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000136-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000136-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002996-0)) - FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA X BRASCAN CATTLE S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte embargante/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargada/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002313-52.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203750-60.1995.403.6112 (95.1203750-5)) - WERNER LIEMERT(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 737 e seguintes: Manifeste-se o advogado exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3807

ACAO CIVIL PUBLICA
0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)
Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental no lote nº 145, posteriormente renumerado para 147, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293749 e N=7506923, ou 22º3153"S e 53º0020"W (fl. 186), área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote nº 145, posteriormente renumerado para 147, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote nº 145, renumerado para 147, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote nº 145, renumerado para 147, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Certificado o apensamento, por linha, do Inquérito Civil Público nº 092/2012. (fl. 41)A liminar foi deferida, cominando-se multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento (fls. 42/44).Intimados o IBAMA e a União para manifestar eventual interesse na presente lide, pela União foi requerida e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial (fls. 51/52, 53, vs, 54, 55 e 58/59).Pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados, os réus ofereceram contestação alegando, em resumo, responsabilidade pelo dano ambiental. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguardam a improcedência da demanda. Forneceram procuração e documentos. (fls. 64, 65/71 e 72/74)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 75)Ministério Público Federal e União apresentaram réplica reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na mesma oportunidade que pediram o julgamento antecipado da lide. (fls. 76/91, 94/98 e vsvs)A parte ré requereu a produção de provas oral e técnica, sendo determinada a realização de perícia de natureza ambiental, designando-se para o encargo a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma respeitável decisão que apresentou os quesitos do Juízo. (fls. 100/101, 102, vs e 103)Ato seguinte, o Órgão Ministerial apresentou quesitação, com adesão da União. (fls. 106/109 e 112)O IBAMA, fornecendo documento, informou não ter interesse em ingressar no feito. (fls. 117/118)Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 005/2015 sobre o qual cientificaram-se os réus e a União e se manifestou o "Parquet" Federal. (fls. 124/133, vsvs, 135/136, 138/141 e 143)Às fls. 145/147 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), sobre o que manifestou-se apenas o Órgão Ministerial. (fls. 151/152 e 154)Deferida a realização de perícia, como requerido pela parte ré, nomeando-se "expert" pelo Juízo, que apresentou seus quesitos. (fls. 155, vs e 156)O "Parquet" Federal apresentou quesitação, com adesão da União. (fls. 159/161 e 164)Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com ulterior manifestação apenas da parte autora e sua assistente litisconsorcial. (fls. 176/211, 215/227, 230, vs e 231)Finalmente, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo. (fls. 232/233)É o relatório.DECIDO.Por primeiro, anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protrai no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.Observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.".Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores do lote nº 145, posteriormente renumerado para 147, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João" bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293749 e N=7506923, ou 22º3153"S e 53º0020"W (fl. 186), conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 092/2012, em apenso: Cadastro de Ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana/SP; Boletim de Ocorrência Ambiental nº 080094; Auto de Infração Ambiental nº 195619; Boletim de Ocorrência nº 108/2008 lavrado pela Delegacia de Polícia de Rosana/SP; Declarações prestadas perante o 1º Distrito Policial de Rosana/SP por Pedro Marques; e Relatório Socioeconômico Ambiental elaborado pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP. (fls. 15/18, 46/47, vsvs, 48, 69/70, 93/94 e 272)Já na contestação juntada como fls. 65/71 em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do no lote nº 145, posteriormente renumerado para 147, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João" bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293749 e N=7506923, ou 22º3153"S e 53º0020"W.Da Área de Preservação Permanente. O direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores.Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos dágua, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece

que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo constou do Laudo nº 0327/08 elaborado por perito criminal do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo; do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental JM 008/09 - NTTS; do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 3.871/2011; do Parecer PRSP/MPF nº 042/2011 elaborado por Peritas Analista de Engenharia Florestal e Analista de Biologia do MPF; bem assim do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011; respectivamente acostados às fls. 75/77, 101/105, 189/206, 208/243 e 278/292 do Inquérito Civil Público nº 092/2012, em apenso. Ainda, segundo constou do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 005/2015 e do Laudo da Pericia Judicial, elaborados no bojo da presente ação e juntados como fls. 124/133, vsvs e 176/211, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação".É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente.Os laudos periciais e técnicos, bem como os relatórios técnicos ambiental e de vistoria que instruíram a presente Ação Civil Pública e o ICP 092/2012, demostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada.Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, "in verbis":"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexiste registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009).Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. (fl. 184)Em nada muda esta constatação os documentos fornecidos com o Ofício da fl. 145.Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 092/2012 que a antecedeu, constataram a ocorrência de dano ambiental.Consta que o lote nº 145, posteriormente renumerado para 147, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João" bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293749 e N=7506923, ou 22º3153"S e 53º0020"W, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação.Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime os novos adquirentes da obrigação de recompor tal reserva.Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 14), aplicável para cursos dágua que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 2.300 metros (fl. 189).Os adquirentes do imóvel, originários ou novos, são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assumem a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel.Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Os laudos pericial e técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois "todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local", ou seja, impede a formação florestal.Releva anotar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local.Anoto que a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos dágua como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, "a", V).A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965.Não se nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei federal.Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré.Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível.Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revela o Laudo de Vistoria Técnica nº 0039/2011 (fl. 280 do ICP nº 092/2012), bem assim Relatório Técnico de Vistoria nº 005/2015 e Laudo Pericial (fl. 130-vs, fl. 197 - quesito 3.12 e fl. 209 - quesito 4.1, deste feito). Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco.O grave risco a que está sujeita referida área envolve possibilidade de desabamento de edificações, mortes, contaminação da água por coliformes fecais, lixo e diversos tipos de doenças, inclusive letais ao ser humano, ocasionada por fatores de enchimento, provados pelas águas do rio Paraná, segundo consta do Parecer PRSP/MPF nº 011/2012 (fls. 208/243 do ICP nº 092/2012 em apenso).Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis".Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação.Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda e do ICP nº 092/2012 que a antecedeu, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5 (fl. 37).Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença.Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 42/44 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do lote nº 145, posteriormente renumerado para 147, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João" bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293749 e N=7506923, ou 22º3153"S e 53º0020"W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ).Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente, 30 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental no lote nº 47 (antigo lote nº 44), imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 33-47, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294472 e N=7508214, ou 22º3110,4"S e 52º5954,3"W, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 33-47, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana (SP), bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de

qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote nº 47 (antigo lote nº 44) e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Certificado o apensamento, por linha, do Inquérito Civil Público nº 208/2012. (fl. 55)A liminar foi deferida, cominando-se multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento (fls. 56, vs e 57).Intimada a União para manifestar eventual interesse na presente lide, por ela foi requerida e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial (fls. 65/66, 68/70 e 71).Também intimado o ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, disse não ter interesse em ingressar no feito e forneceu documento (fls. 76/77, 82 e 83/85).Citados, os Requeridos apresentaram procurações e ofereceram contestação, levantando preliminares de perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial. No mérito, negaram, em resumo, responsabilidade pelo dano ambiental. Aduziram tratar-se de área urbana e que não é necessária a demolição do imóvel para reparar o dano ambiental, até em face do direito à propriedade, do direito à moradia e do direito ao lazer garantidos constitucionalmente. Invocaram em seu favor o princípio da dignidade humana. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguardam a improcedência da demanda. Forneceram documentos (fls. 90/95, 78/81, 96/137 e 138/183).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou ao corréu Roberto que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido (fls. 185, 186/187 e 188).Ministério Público Federal e União apresentaram réplica reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (fls. 189/208, 211/215 e vsvs).Sobre a produção de provas, manifestaram-se respectivamente a parte ré, o MPS e a União. A parte ré pediu a produção de prova oral, técnica e documental, com o que discordaram o "Parquet" Federal e a União, que pediram o julgamento antecipado da lide. (fls. 217/225, 227/229 e 234)Requisitados esclarecimentos do Município de Rosana/SP, juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, daquele Município, acompanhado de certidão e mídia, com posterior manifestação da parte ré que forneceu documentos, MPF e União. (fls. 235, vs, 239/241, 250/253, 254/266, 268/271 e 274)Deferida a produção de prova pericial, para o que foi nomeado jusperito, na mesma decisão que o Juízo apresentou seus quesitos. (fls. 275, vs e 276).Apenas o Órgão Ministerial apresentou quesitação, com adesão da União. (fls. 277/280, 283 e 285).Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo. (fls. 293/349)As partes apresentaram memoriais de alegações finais. (fls. 351/376, 378/389, 392/394 e vsvs)Finalmente, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo. (fls. 395/396).É o relatório.DECIDO.Das preliminares suscitadas, embora se confundam com o mérito como já mencionado na manifestação judicial exarada na folha 216, as afasto e anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protrai no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Preambularmente, ainda, destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.Observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.".Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 33-47, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294472 e N=7508214, ou 22º3110,4"S e 52º5954,3"W, que originalmente pertencia a Antônio Areda e Iolanda Ferrari Areda, conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 208/2012, em apenso: Auto de Infração Ambiental nº 189358 e Boletim de Ocorrência Ambiental nº 060402, ambos em nome de Antônio Areda; ainda em seu nome, Boletim de Ocorrência e Termos de Assentada lavrados junto Polícia Civil de Rosana/SP, bem como laudo nº 1388/2006 produzido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente/SP e Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental JM 215/06; Informação prestada por Agente de Polícia Federal Termos de Declarações prestadas por Aline Cristina Catija, Ricardo Teixeira Bassanezi, Alaor Jorge Balbinot, Roberto Stringari e Carlos Eduardo Alves de Araújo; além de Contrato de Cessão de Direitos de Imóvel, datado de 28/02/2013. (fls. 47/48, 49/50, vsvs, 73, 74/75, 76/81, 83/92, 182, 223/224, 227, 229, 231, 233 e 225/226)Já na contestação juntada como fls. 96/137 em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 33-47, bairro Beira Rio, município de Rosana/SP.Da Área de Preservação Permanente.O invocado direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Melhor sorte não lhes socorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."(artigo 225 da CF/88).Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos dágua, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo constou do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental JM 215/06; Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 3.871/2011; Relatório Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA; Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo; bem assim Parecer PRSP/MPF nº 042/2011 elaborado por Peritas Analista de Engenharia Florestal e Analista de Biologia do MPF; respectivamente acostados às fls. 83/88, 150/167, 169/178, 240/259 e 260/300 do Inquérito Civil Público nº 208/2012, em apenso. Ainda, segundo constou Laudo da Perícia Judicial, elaborado no bojo da presente ação e juntado como fls. 293/349, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação".É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente.Os laudos periciais e técnicos, bem como os relatórios técnicos ambiental e de vistoria que instruíram a presente Ação Civil Pública e o ICP 208/2012, demostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada.Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná (fls. 100/105 do ICP nº 208/2012 em apenso e fl. 315 deste feito). A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, "in verbis":"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexiste registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009).Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência (fl. 301).Em nada muda esta constatação os documentos fornecidos pela parte ré com a contestação e com a petição das fls. 250/253.Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 208/2012 que a antecedeu, constataram a ocorrência de dano ambiental.Consta que o lote nº 47 (antigo lote nº 44), imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 33-47, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294472 e N=7508214, ou 22º3110,4"S e 52º5954,3"W, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime os novos adquirentes da obrigação de recompor tal reserva.Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 14), aplicável para cursos dágua que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 1.660 metros (fls. 307/308).Os novos adquirentes do imóvel são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assumem a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel.Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois "todas as intervenções estão localizadas em área de

preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local", ou seja, impede a formação florestal.Releva anotar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local.Anoto que a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos dágua como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, "a", V).A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965.Não se nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei federal.Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré.Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível.Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revelam o Auto de Constatação nº 226/2009, Relatório Técnico Ambiental do IBAMA e Laudo de Vistoria Técnica das fls. 100/105, 169/178 e 240/156 do ICP 208/2012 e Laudo Pericial (fl. 315 - quesito 3.12 deste feito). Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco.O grave risco a que está sujeita referida área envolve possibilidade de desabamento de edificações, mortes, contaminação da água por coliformes fecais, lixo e diversos tipos de doenças, inclusive letais ao ser humano, ocasionada por fatores de enchimento, provados pelas águas do rio Paraná, segundo consta do Parecer PRSP/MPF nº 01/2012 (fl. 240 e seguintes do ICP em apenso).Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis".Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação.Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda e do ICP nº 208/2012 que a antecedeu, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5 (fl. 51).Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença.Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 56, vs e 57 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Município de Rosana/SP, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 33-47, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294472 e N=7508214, ou 22º3110,4"S e 52º5954,3"W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote nº 47 (antigo lote nº 44), no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ).Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente, 29 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MONITORIA
0004040-75.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BRUNO MARASCA WITTER LEVORATO(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)
Fls. 54 e seguintes: Vista ao réu/embargante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o depósito da folha 115, autorizo, desde já, o levantamento dos valores, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.
Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.
A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 293/295: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001224-28.2012.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença no prazo de trinta dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 106 e seguintes: Vista às partes e ao Ministério Público Federal pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006315-02.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 28 e vs).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente a prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Para o caso de procedência requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Forneceu documentos (fls. 30, 31/33, vsvs, 34 e 35/40).A autora forneceu rol de testemunhas e, após, apresentou réplica a contestação (fls. 43 e 44/48).Deferida a produção de prova oral (fl. 49), o depoimento pessoal está registrado nas fls. 96, vs, 97 e mídia audiovisual da fl. 98. Os depoimentos testemunhais estão registrados nas fls. 118/120 e mídia audiovisual da fl. 121.Apenas a postulante apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 124/127 e 129).É o relatório.DECIDO.Ainda que o decreto fosse de total procedência inexistiria prescrição porquanto o pedido prende-se a 21/05/2012 e a demanda foi ajuizada em 11/07/2012 (fls. 02 e 14).Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade quando formulou o pedido administrativo NB 41/148.134.612-9 (fls. 13/14).No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos, em nome de seu companheiro, cópia da CTPS contendo várias anotações de contrato de trabalho rural e contracheque de pagamento a ele efetuado pela Fazenda Santa Maria (fls. 18//21 e 24).Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima mencionadas, bem assim aquela da 17 em nome da autora, gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se

aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão "do lar" ou "doméstica", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Contudo, apesar de preenchido o requisito etário (fl. 13), com a prova oral a Autora não comprovou o aludido trabalho rural durante todo o período de carência, conforme depoimentos gravados nas mídias audiovisuais juntadas como fl. 98 (depoimento pessoal) e fl. 121 (depoimentos testemunhais).Perante o Juízo da Comarca de Paranacity/PR, em depoimento pessoal a autora Marlene Aparecida Ferreira, na mídia audiovisual juntada como fl. 98, declarou que:"Eu sempre trabalhei na roça, o que comecei fazer com cerca de 15 (quinze) anos de idade ajudando meu pai que morava na roça em Porecatu, onde trabalhava no cultivo de café. Meu pai era empregado da fazenda. O pagamento era feito para a família. Depois nós mudamos para Apucarana e, como meus pais se separaram, fiquei morando na cidade com minha mãe. A partir de então e até me casar aos 17 (dezessete) anos de idade, não trabalhei. Meu ex-marido sempre foi carpinteiro e não mais vivo com ele. Eu trabalhava na roça e ele de carpinteiro. Naquele época existiam os gatos que nos pegavam e levavam para trabalhar nas lavouras para arrancar mandioca e colher algodão. Eu trabalhava onde o gato levava. Íamos de caminhão ou de Kombi. Não me lembro os nomes das fazendas onde trabalhei. Eram todas aqui na região de Paranacity. Trabalhei com o gato Sr. Manu e também com Mané. O pagamento do algodão era por arroba e o da mandioca por balaio. No fim de semana o gato pagava a produção. Trabalhei por muito tempo como bóia-fria e há cerca de 02 (dois) anos trabalho em meu próprio terreno, na roça também. Lá tem mandioca, milho, eucalipto e batata. Vivo com outra pessoa que me ajuda no campo. Nunca exerci atividades urbanas. Como rural só ficava sem trabalhar quando nasceram meus 03 (três) filhos. Hoje na região só há praticamente cana, com o que cheguei a trabalhar, sem registro em carteira. A última vez que trabalhei como bóia-fria foi no Estado de São Paulo, onde fiquei por uns 15 (quinze) ou 16 (dezesseis) anos. No município de Rosana eu trabalhei na fazenda onde meu atual marido fazia serviços gerais e também nos assentamentos, onde havia muita grama e mandioca."José Carlos de Brito, primeira testemunha ouvida, na mídia audiovisual juntada como fl. 121, assim se pronunciou perante o Juízo da Comarca de Rosana:"Eu trabalho na roça desde pequeno. Já trabalhei de empregado e hoje tenho um sitiozinho. Conheço a autora há 16 (dezesseis) anos, da Fazenda Santa Maria, onde trabalhávamos juntos. Eles moravam lá e eu ia trabalhar de bóia-fria. O esposo dela era cerqueiro e ela trabalhava na lavoura. O administrador da fazenda era o Zé Cordinha. Há uns 03 (três) anos ela mudou para Paranacity. Sei que ela trabalhou na roça por, pelo menos, 13 (treze) anos. Ela também trabalhava em, outras propriedades. Chegou a trabalhar para mim na cultura de mandioca. Ela nunca exerceu atividades tipicamente urbanas. Só trabalhou na roça."Já a segunda e última testemunha ouvida, José Carlos do Nascimento, perante aquele mesmo Juízo asseverou que:"Eu já trabalhei bastante em serviço de cerca. Fui criado na roça onde trabalhei desde pequeno. Só depois de velho fui trabalhar na atividade rural como cerqueiro. Conheço a autora há quase 18 (dezoito) anos, da Fazenda Santa Maria. Ela morava na fazenda, onde trabalhava na roça mexendo com mandioca e feijão. Não tenho conhecimento dela ter trabalhado em outras propriedades, nem na atividade urbana. Há uns 02 (dois) anos e pouco ela se mudou para uma cidadezinha do Paraná. Durante o período em que convivemos ela sempre trabalhou na roça."A despeito do que afirmam as testemunhas quanto a quando teriam conhecido a autora (16 e 18 anos), deixaram claro que a conheceram da "Fazenda Santa Maria", onde o atual marido da vindicante era empregado.Pela anotação do contrato de trabalho do convivente da autora que consta da fl. 21, de notar-se que ele passou a trabalhar naquela fazenda em 01/11/2002. Tendo em vista que já há quase 03 (três) anos ela mudou-se para Paranacity é de se concluir que as testemunhas acompanharam o aludido trabalho rural apenas por 11 (onze) ou 12 (doze) anos, tempo insuficiente para comprovar a carência exigida para o benefício, ainda que não seja exigível a concomitância do preenchimento dos requisitos idade e carência.Frise-se que, pela regra do art. 142 da LBPS os meses de contribuição exigidos ou, no caso do trabalhador rural, a prova do tempo de trabalho equivalente à carência é fixada no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Aqui, deveria a autora comprovar o tempo de 15 (quinze) anos de trabalho campesino, já que não há prova nos autos de trabalho rural por 132 meses na data em que implementou o requisito etário (2003).O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a vindicante efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista, sem registro de contrato na CTPS, de 01/11/2002 a 31/12/2013.Para a concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer tal espécie de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade da trabalhadora rural são a idade mínima de 55 (cinquenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela autora, a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural se impõe.Contudo é de ser reconhecido o período de 01/11/2002 a 31/12/2013 como efetivamente trabalhado no campo, razão pela qual observo que eventual utilização para aposentadoria por tempo de contribuição, o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da LBPS, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei Básica da Previdência Social, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente demanda apenas para declarar o período rural de 01/11/2002 a 31/12/2013 e condenar o INSS na respectiva averbação, independentemente de qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91 para eventual utilização em aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condeno as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC).As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC).Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28-vs).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Folha 107: Deixo de nomear curador para a parte autora, vez que já possui representante legal (folhas 09 e 59).
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 95/105, no prazo de quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002430-43.2013.403.6112 - CLEONICE MENDES ABILIO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 40/58. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004124-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de procedimento comum, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença (NB nº 31/546.908.487-2 - folha 12), indeferido administrativamente sob o fundamento de não se haver constatação de incapacidade laborativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo da perícia aos autos. (folha 30/33).Depois de duas tentativas frustradas de realizar o exame pericial ante o não comparecimento da demandante, sobreveio justificativa e requerimento de novo agendamento, pleito deferido por este Juízo. (folhas 37/48).Submetida ao exame pericial, foi sugerido pelo experto que, em face da enfermidade que acomete a demandante, que ela fosse examinada por especialista em neurologia. Este Juízo designou nova perícia, mas ao ato designado a demandante não compareceu, nem justificou a ausência. De ofício, foi designada nova perícia. (folhas 59/66). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 74/79 e 81).O INSS, sinteticamente, contestou o pedido e, lastreado na conclusão do laudo pericial, pugnou pela improcedência ante a não constatação de incapacidade laborativa. Apresentou extrato do CNIS da demandante. (folhas , 82/89, 90/92, vvss e 93/95).A despeito de regularmente intimada, decorreu o prazo sem que a autora se manifestasse acerca do laudo pericial e contestação ou, ainda, indicasse outras provas a produzir. O INSS limitou-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 96/97 e 98).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com esta instrução, me vieram os autos conclusos. (folhas 99/101).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do NCPC).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".No caso doas autos, a última contribuição previdenciária constante do histórico contributivo da autora é aquela referente à competência janeiro/2011 (folha 92) e, considerando que esta demanda foi ajuizada no dia 13/05/2013, a rigor, ela já teria perdido a qualidade de segurada.Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, dispensa a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.A despeito das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perita médica nomeado por este Juízo e não impugnada pelas partes, a despeito de a demandante ser portadora de "Epilepsia", esta condição não a incapacita para o trabalho.Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foi a jusperita conclusiva e peremptoriamente afirmou que a autora "Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, anteriormente elencados, a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para as atividades laborais que lhe garantem subsistência". (fl. 79).O juiz não está

adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe.Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho.Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa.Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada, no dizer da jusperita à folha 76, em resposta ao quesito de nº01, do Juízo: "É portadora de Epilepsia comprovada por exame de Eletroencefalograma com data de fevereiro de 2010. No entanto, apesar de ser portadora da patologia acima referida, o uso correto da medicação a torna difícil de ter um novo episódio de crise epileptiforme, o que confirma, no momento não haver incapacidade para as atividades laborativas habituais".É dizer que a existência de doença nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.Portanto, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pela jusperita e, assim o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (fl. 33).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 30 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004661-43.2013.403.6112 - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça da folha 100, informando o atual endereço das testemunhas, bem como esclarendo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora será realizada no dia 26/06/2017, às 14h30m, na Vara Única da Comarca de Rosana, SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0006630-93.2013.403.6112 - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de benefício da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural, indeferida administrativamente (NB 41/150.425.621-0).Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/82).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 85 e vs).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando a ausência de prova documental do aludido trabalho rural e do cumprimento da carência para o benefício. Aduziu a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade de rurícola. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 89, 90/95, vsvs, 96 e 97/98).Deprecada a produção da prova oral (fls. 99, 104 e 127), o depoimento pessoal está registrado nas fls. 119/120 e mídia audiovisual da fl. 121; e os depoimentos testemunhais estão registrados nas fls. 138/139, vsvs, 168-vs e 169, e mídia audiovisual da fl. 141. Noticiado o falecimento da testemunha Salvador Vieira de Souza (fl. 168).Sobrevieram manifestações apenas da parte autora (fls. 145/147, 149, 172 e 174).Extrato do CNIS juntado como fls. 151/157. É o relatório.DECIDO.Homologo a desistência da oitiva da testemunha, manifestada na fl. 172.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da LBPS.Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-Juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução "pro misero". Todavia, ainda assim, aqui o decreto é de improcedência.O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos documentos juntados como fl. 16. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 09/03/2012.Como inicio de prova material do alegado trabalho rural, o autor trouxe aos autos sua Certidão de Casamento, onde está qualificado como lavrador; qualificação que consta de seu Certificado de Dispensa de Incorporação; Termo de Permissão de Uso de Lote no Assentamento Tupancireta, emitido pela Fundação ITESP; notas fiscais de venda de leite e de bovinos; Certidões de transmissão de imóvel em nome de seu pai lavrada pelo CRI de Paranacity/PR; bem assim Contrato Particular de Venda de Terras Rurais, tendo o autor como comprador (fls. 21, 24, 26/29, 30/54, 55/60 e 82/82).A Declaração de Exercício de Atividade Rural das folhas 79/80 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquela da folha 20, goza de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Vejamos o que disse o autor e suas testemunhas.Em depoimento pessoal registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 121, o autor declarou que:"Eu nasci e me criei na zona rural, onde comecei a trabalhar com 8 (oito) anos de idade, o que fiz até 75 quando me casei. Trabalhávamos em uma chácara de meu pai, onde formávamos café e plantávamos várias culturas. Após 75 trabalhei em várias empresas mas, quando ficava desempregado, voltava para a roça. Trabalhei na fazenda de meu primo uns 02 (dois) anos, de 2004 ao final de 2005. Após, entrei no assentamento e não saí mais. Trabalho com leite e nós entregamos uma cota para CONAB, além de alface, almeirão, couve e repolho. O sítio dá 17,5 hectares. Também planto quiabo, abobrinha, poncã, laranja, limão e tiro leite. Em 69 fomos para o Inajá, um município do Paraná, onde plantamos por 03 (três) anos, amendoim em um sítio de meu tio, além de café, algodão, milho e mamona. Eu carpia café e passava veneno. Estudei até a 5ª Série e parei para trabalhar na lavoura. Depois de 75 voltei a trabalhar firme na roça depois de 2004. Lembro que em 97 trabalhei como diarista e também na cidade, com registro em carteira."Assim declarou a testemunha Valdir Salvador Gonçalves, ouvida perante o Juízo Estadual da Comarca de Paranacity (fl. 141):"Conheço o autor deste 72 e, por volta de 75 eles venderam a propriedade rural que tinham e foram embora para Prudente. Em 72 ele morava em um sítio e eu em outro sítio vizinho. O sítio deles era pequeno e lá eles tocavam lavoura e também trabalhavam para os vizinhos. Trabalhavam com amendoim, algodão e café. De 72 a 75 eu sempre o via trabalhando."A testemunha José Salvador Gonçalves, ouvida como informante perante o Juízo Estadual da Comarca de Paranacity, declarou que (fl. 141):"Conheço o autor desde 71, época em que eles tinham uma pequena propriedade rural no Inajá. Nós trabalhávamos juntos na lavoura e também estudávamos juntos. De 72 até 75 trabalhamos em várias propriedades rurais com café, amendoim, algodão e mamona. Após 75 ele foi para Prudente e eu passei a trabalhar com construção. Sei através dele e de sua mãe que atualmente ele trabalha na lavoura."Finalmente, a testemunha Fábio Fernandes de Souza, perante o Juízo Estadual da Comarca de Alto Paraná/PR, relatou na folha 169 que:"Conhece o município de Inajá/PR, mas desconhece a pessoa do autor Claudemar Antonio Zanutto, não sabendo informar nada sobre suas atividades."No extrato do CNIS em nome do autor há vários vínculos de trabalho na atividade urbana (fls. 62 e 152/157).A despeito de tal constatação, ele apresenta documentos indiciários do aludido trabalho rural, sendo necessária a complementação por prova oral coesa e harmônica, para corroborar os documentos fornecidos com a inicial. Todavia, isso não ocorre. O início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o aludido trabalho rural do demandante, especialmente no período de carência, porquanto a testemunha Valdir e o informante José Salvador relatam o trabalho rural do vindicante apenas entre 1972 e 1975 (fl. 141).Já Fábio Fernandes não conhece o autor e nada sabe quanto ao aludido trabalho rural (fl. 169). Ora, para a declaração de tempo de trabalho rural há a necessidade de que a prova oral seja coesa, harmônica, firme e em consonância com o início de prova documental fornecido. Ou seja, tempo de trabalho não se presume.No que tange à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela parte autora, a improcedência do pedido se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente ao valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 85-vs).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente, 28 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de trabalho especial e à concessão da aposentadoria especial desde 18/01/2012, data do requerimento administrativo NB 46/158.190.258-9.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/111).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 114 e vs).Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício, do fator de conversão de atividade especial para comum e a impossibilidade após 28/05/1998, bem assim dos requisitos para comprovação da atividade especial. Afirmou que o requerente não apresentou qualquer prova quanto à aludida exposição a agentes nocivos à saúde. Aduziu que o trabalho exercido no período demandado não foi de natureza especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu quesitos para perícia e extrato do CNIS (fls. 121, 122/129, vsvs, e 130/131).O vindicante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outa prova requereu (fls. 134/148).O INSS também não requereu outras provas (fl. 150).Constatadas irregularidades nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, determinou-se à parte autora o fornecimento de novos documentos (fl. 151 e vs).O vindicante forneceu novos documentos, sobre os quais nada disse o Ente Previdenciário (fls. 157/195 e 197).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Ainda que o decreto fosse de procedência inexistiria prescrição, porquanto o pedido prende-se a 18/01/2012 e a demanda foi ajuizada em 15/04/2014 (fls. 02 e 29).Aduz a parte autora que, em 18/01/2012, já tendo implementado todos os requisitos, protocolizou o pedido de aposentadoria especial NB 46/158.190.258-9, o qual foi

indeferido por falta de tempo de contribuição, por não enquadrados como especiais o trabalho desempenhado nos períodos de 06/07/1992 a 10/04/2000 e de 01/05/2001 a 17/01/2012.Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria integral da espécie "46", para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos de 06/07/1992 a 01/09/1997 e de 02/09/1997 a 10/04/2000 em que trabalhou na empresa "Jabur Recapagens de Pneus Ltda." nas funções de operador de recapagem e encarregado de oficina, respectivamente; bem assim de 01/05/2001 a 02/05/2006 e de 01/08/2006 a 17/01/2012 em que trabalhou na empresa "Security Vigilância e Segurança Ltda." nas funções de vigilante e supervisor, respectivamente.Informa que os períodos de 01/08/1985 a 31/08/1989, 03/12/1990 a 09/06/1992 e de 01/10/1989 a 27/11/1990 já foram enquadrados administrativamente.Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039099 , "verbis":"O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima."As atividades de natureza especial exercidas pelo postulante nos períodos de 01/08/1985 a 31/08/1989, 03/12/1990 a 09/06/1992 e de 01/10/1989 a 27/11/1990 restaram incontroversas, porquanto enquadradas administrativamente consoante documento das fls. 96/97, o que corresponde a 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de trabalho especial para fins previdenciários.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Se aludidos documentos preencherem tais requisitos legais, não há razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de "adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado". Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP, desde que formal e corretamente preenchido.Destaco a desnecessidade de que o laudo seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Insta salientar que, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que "Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art.58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C./1973, mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97."Portanto, há que se entender superada a questão dos critérios na análise do exercício de atividade especial.Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Quanto aos períodos de 06/07/1992 a 01/09/1997 e de 02/09/1997 a 10/04/2000 em que trabalhou na empresa "Jabur Recapagens de Pneus Ltda." nas funções de operador de recapagem e encarregado de oficina, o contrato de trabalho está registrado na CTPS, sendo que as correspectivas contribuições previdenciárias constam dos extratos do CNIS (fls. 36, 43, 45, 48, 52, 116 e 131).Conforme restou consignado na manifestação judicial exarada na folha 151 e verso, a função de "operador de recapagem" desempenhada na empresa "Jabur Recapagens de Pneus Ltda." não está inserida no rol constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.Por seu turno o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fls. 61/62 não aponta o período em que a profissional ali indicada respondeu pelos registros ambientais da empresa "Jabur". Também não apresenta a necessária quantificação dos agentes ruído e químico (que sequer foram identificados), nem tampouco biológicos que, pela descrição das atividades, não se pode concluir que seriam fatores de risco.Vale lembrar que, instado a especificar provas, nada requereu o demandante. Para além, intimado a fornecer novos documentos em relação àquela empresa, ele apenas informou o encerramento das atividades e deixou de fornecê-los, razão pela qual não tenho por comprovada a natureza especial do período de 06/07/1992 a 10/04/2000, trabalhado na empresa "Jabur Recapagens de Pneus Ltda." (fls. 151, vs e 157).Melhor sorte não lhe socorre quanto ao período em que trabalhou na empresa "Security Vigilância e Segurança Ltda.", de 01/05/2001 a 02/05/2006 e de 01/08/2006 a 17/01/2012, cujo primeiro contrato de trabalho está registrados na CTPS à fl. 45, sendo que as correspectivas contribuições previdenciárias de ambos os períodos constam dos extratos do CNIS das fls. 52, 116 e 131.Como também já indicado na manifestação judicial da fl. 151 e vs, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados estão irregulares. O da fl. 65 está incompleto e o das fls. 67/68, além de não constar profissional responsável pelos registros ambientais durante todo período de trabalho, não apresenta a necessária quantificação do agente físico ruído, havendo anotação de utilização de EPI Eficaz.Já do PPP da fl. 158 e vs também não consta responsável pelos registros ambientais, nem quantificação do agente físico ruído, havendo também indicação de utilização de EPI Eficaz.O PPP da fl. 159 e vs repete o das fls. 67/68.O enquadramento da atividade de vigilante como especial exige a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho do mister. Não comprovado o uso da arma, não se reconhece a especialidade do trabalho, conforme recentes decisões de nossos Tribunais. Como dito, os PPPs relativos ao período em que o autor trabalhou como vigilante, além de não haver indicação de responsável pelos registros ambientais - o que afasta com certeza seu valor probante -, não indicam onde ele exerceu referida função, não sendo possível confrontar as informações ali constantes com os PPRAs juntados como fls. 161/180 e 181/195, que não são específicos e direcionados para o postulante e sua atividade e se referem ao ano de 2006.Já em relação à função de supervisor, o descritivo das atividades não é suficiente para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido, além do que, como dito, nos PPPs apresentados não há responsável pelos registros ambientais que abranja todo o período demandado.Da mesma forma quanto à função de vigilante, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais fornecidos não são específicos e direcionados para o postulante e a atividade desempenhada entre 01/08/2006 e 17/01/2012.Portanto, também não tenho por comprovada a natureza especial para fins previdenciários de todo o período laborado na empresa "Security Vigilância e Segurança Ltda.".A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo, não sendo o caso dos autos.Ante o exposto, indefiro o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 114).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0005231-58.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Custas devidamente recolhidas (certidão da folha 699).
Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003061-79.2016.403.6112 - NELSON MOURA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a certidão da folha 156, torno sem efeito a certidão da folha 144. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009583-25.2016.403.6112 - SERGIO OBATA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do novo benefício, as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria original. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 25/39).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 42 e verso).Antes que se aperfeiçoasse o ato de citação, sobreveio manifestação de desistência do Autor, lastreado no julgamento definitivo de recurso especial com repercussão geral acerca da matéria. (folhas 44/45).É o relatório. DECIDO.A parte autora tem o direito de desistir da demanda, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual (NCPC, art. 485, 4º).Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do CPC/2015, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o

processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, também do NCPC.Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual.Custas "ex lege"Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP) 24 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0000012-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-30.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)
Ante a certidão da folha 80, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO", devendo a parte autora observar eventual prescrição em relação à cobrança dos créditos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006039-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)
Junte o embargado a conta de liquidação analítica na qual sejam demonstradas as verbas mensalmente auferidas na demanda previdenciária nº 12005614019964036112 no prazo suplementar de dez dias. Após, defiro igual prazo à embargante para juntada das declarações de ajuste anual relativas aos anos bases 1996 a 2000. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006242-74.2005.403.6112 (2005.61.12.006242-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-79.2002.403.6112 (2002.61.12.004302-4)) - LURDES TORRAO TARABAI ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Ante a concordância da União da folha 232, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000361-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MULLER X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a manifestar-se acerca de eventuais valores remanescentes, a parte exequente cientificou-se acerca da quitação e pugnou pela extinção da execução, circunstância que leva à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 411/414, 417, 422, 424 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.A concordância do exequente com os valores depositados impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 24 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009331-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003221-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NUMEROS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X SILMARA CRISTINA PADOVANI MARTIN PEREIRA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA ALVES CORREA PINA E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobrestando-se o feito por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do agravo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004973-30.2005.403.6102 (2005.61.02.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L H FERREIRA DE ATHAYDES M E

Ante a certidão folha 181-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. int.

EXECUCAO FISCAL
0003363-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON TEODORO DA SILVA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 042077/2009, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 76).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o executado, no endereço eletrônico constante do documento da folha 44.Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001231-15.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELLEN DA CONCEICAO CARDOSO

Fl. 39: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento noticiado (06 meses). Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008082-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE AVELINO DE OLIVEIRA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002263-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CICERO BEZERRA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

Fls. 18/19: Indefiro, por ora, tendo em vista que ainda não houve a citação da parte executada. Forneça a exequente o endereço atualizado da executada, após cite-se-a. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002456-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANTO SCATOLAO DO CARMO NETO

Considerando que resultou negativa a tentativa de bloqueio de veículo da executada via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002566-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ALVES ANDRADE

Considerando que resultou negativa a tentativa de bloqueio de veículo da executada via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
1207533-89.1997.403.6112 (97.1207533-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(Proc. LUIZ C. LOPES-OAB/SP-137463 E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANNA PAOLA N. STINCHI)
Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte no tocante a eventuais valores remanescentes, circunstância que leva à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 324, 329, 331/335 e 336/337).Relatei brevemente. DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 23 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X UNIAO FEDERAL X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o tempo decorrido, promovam os herdeiros dos coautores/exequentes RAMES MUÇOUÇAH e LUCIO LUIZ DE MATOS DIAS suas habilitações, no prazo suplementar de dez dias. Fls. 267 e seguintes: Vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de cinco dias, após decorrido o prazo acima mencionado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte no tocante a eventuais valores remanescentes, circunstância que leva à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 928/929, 934/936, 970/971, 977/978, 982 E 987).Relatei brevemente. DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 23 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4) - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/278: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005254-77.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008776-9)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA
Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada para manifestar-se acerca de eventuais valores remanescentes, a União-exequente cientificou-se do processado e pugnou pela extinção da execução, circunstância que conduz à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 329, 351/351, 359/361 e 363).Relatei brevemente.DECIDO.A concordância expressada pela exequente impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 24 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006282-12.2012.403.6112 - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS da fl. 122, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)
Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse às fls. 6510/6647. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fl. 840: Intime-se a executada para apresentar o faturamento, no praz o dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) - PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança do valor de R$ 18.526,21 (dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) -, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.00000555-24, firmado em 18/08/2009, vencido e impago.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 05/20).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 20 e 22).Regular e pessoalmente citado e intimado o réu, decorreu o prazo sem que fosse efetivado o pagamento ou opostos embargos, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo, intimando-se pessoalmente o réu, novamente transcorrendo in albis o prazo sem sua manifestação. (folhas 28, 33/34, 145/146).A requerimento da CEF foi realizada diligência via BacenJud, restando inexitosa. Requereu e foi deferida nova diligência através do sistema RenaJud, que restou positiva, circunstância que ensejou requerimento de penhora do bem localizado, pleito deferido por este Juízo, expedindo-se a correspectiva deprecata para cumprimento da constrição. (folhas 148/152, 155/161 e 165).Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 174).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitória, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas já acostadas na contracapa dos autos.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Libere-se o bloqueio dos veículos efetuado via RenaJud, às folhas 158/161 - se subsistente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003373-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MILHORANCA CERVANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO MILHORANCA CERVANTES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

Expediente Nº 3809

ACAO CIVIL PUBLICA
0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI)

Intime-se a parte ré para que comprove o aterramento da fossa negra e substituição por fossa séptica, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência de multa. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intimem-se os apelados (réus) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001163-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP370536 - CRISTIANE CARLOS CRUZ)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

USUCAPIAO
0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0) - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)
Considerando a sistemática de solicitações de pagamento e a certidão supra, intime-se a advogada ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS, OAB/SP 289.620, Rua Siqueira Campos, 699, 5º andar, salas 57/58, para regularizar o seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento, com cópias deste despacho servindo de mandado.Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

USUCAPIAO
0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 236/252. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006135-30.2005.403.6112 (2005.61.12.006135-0) - APARECIDA BORSARI RIBEIRO DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando a nomeação constante do ofício OAB AJ Nº 0812/05 (fL. 07), corroboro a nomeação do advogado SILVANO FLUMIGNAN, que atuou neste feito defendendo os interesses da autora, desde o dia 21/07/2005. Arbitro os honorários do mencionado advogado no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Após, intimação da parte ré, do despacho da fl. 117, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM
0006641-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006641-8) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES
Manifeste a representante do Condomínio Edifico San Marcos, no sentido de trazer para estes autos cópia da guia de depósito mencionada pela Fazenda Nacional na fl. 890. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Requisitem-se os pagamentos conforme demonstrativo apresentado nas fls. 138/139, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão das requisições ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000975-77.2012.403.6112 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação do MPF da folha 93, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Regularize a autora sua representação processual em relação ao advogado Ediberto de Mendonça Naufal, OAB/SP nº 84.362, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação apreciarei o pedido da fl. 196. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011576-45.2012.403.6112 - VALDIR ASSEF(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA X ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CORREA DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro a habilitação de ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA (RG: 10.288.307, CPF: 376.500.308-57) e JOSE COPRREA DE ALMEIDA (RG: 8.097.383, CPF: 726.260.468-68) como sucessores do autor EDSON DE SOUZA ALMEIDA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão dos sucessores ora habilitados no polo ativo da relação processual. Defiro aos sucessores os benefícios da justiça gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação com proposta de acordo apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/602.297.536-4, indeferido administrativamente ante a não constatação de incapacidade laborativa, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folha 24).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, quesitação para a perícia médica, instrumento procuratório e de demais documentos pertinentes. (folhas 10/24).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 27/28 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 32/40 e 41).O INSS constesou o pedido. Fez uma breve síntese da demanda, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, amparado pelo resultado da perícia judicial, alegou que descabe a concessão de quaisquer benefícios por incapacidade à demandante. Arrematou pugnou pela improcedência. Apresentoui extrato do CNIS em nome da Autora. (folhas 42/44 e 45/46).Discordando com veemencia da conclusão do exame, a autora impugnou o laudo, apresentou quesitos complementares, requereu esclarecimentos, e pugnou pela realização de nova perícia, desta feita com especialista em ortopedia/reumatologia, aduzindo ser portadora de fibromialgia. (folhas 48/58 e 59).Este Juízo entendeu por bem indeferir a realização de nova perícia, mas determinar a complementação daquela já realizada. A jusperita o fez e apresentou o correspectivo laudo complementar. (folhas 60 e 64/65).Acerca do complemento da perícia judicial, a demandante se manteve inerte, e o INSS, se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 67/68).Foram arbitrados e requisitados honorários periciais da especialista em psiquiatria na mesma manifestação judicial que acatou sua sugestão de submeter a vindicante a exame específico com ortopedista/reumatologista, designando-se, no mesmo azo, novo exame pericial. (fls. 70, vs e 71).Realizada a nova perícia, sobreveio aos autos o laudo e, acerca deste, instadas, se manifestaram ambas as partes. (fls. 75, 76/77, vvss, 78).A autora argumentou que que sua incapacidade para o regular exercíco da atividade de professora foi constatada pelo especialista de confiança do Juízo, circunstâncoa que lhe confere o direito à concessão do benefício vindicado, e pugnou pela reanálise e concessão da tutela de urgência. (folhas 79/82).O INSS aduziu que a postulante estaria trabalhando e que, portanto, não faz jus a benefício por incapacidade. Apresentou extratos atualizados do CNIS e PLENUS/DATAPREV, e pugnou pela improcedência da demanda. (folhas 83, 84, 85/91, vvss e 92).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, sem mais requerimentos, os autos conclusos foram promovidos à conclusão. (folhas 94/95).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC), conforme se verá.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".Também não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.Pelo que dos autos consta, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença nº 31/602.297.536-4, no dia 26/06/2013, tendo ajuizado esta demanda em 31/07/2013, menos de um mês depois. E antes de requerer o benefício já era filiada do RGPS de longa data, sendo que o primeiro vínculo remonta a 01/16/1985, junto a empresa CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA. - ME. e o último vínculo empregatício da demandante, iniciado em 01/08/2014, com o "Colégio Joaquim Murtinho S/S Ltda. - EPP", permanece ativo até a presente data. (folhas 85/91 e vvss).Assim, incontroversa a qualidade de segurada da autora, seja na data do requerimento administrativo, seja na data do ajuizamento desta demanda, assim como está preenchido o requisito cumprimento do período de carência.Resta, portanto, como matéria controvertida, a existência de incapacidade, se esta é causa impeditiva do exercício de seu labor e se relativa ou absoluta, ou temporária ou definitiva.Com efeito, o primeiro exame realizado pela perita médica especialista em psiquiatria, concluiu que do ponto de vista daquela especialidade médica, a despeito de a autora ser portadora de "Transtorno misto ansioso depressivo CID.10-F 41.2", deveria manter tratamento psicológico-psicoterapêutico, em regime ambulatorial por tempo indeterminado, a fim de manter a melhora dos sintomas, e que apesar das dificuldades encontradas, a examinada encontra-se CAPAZ para o trabalho. Afirmou peremptória e reiteradamente que não há incapacidade.Porém, ao elaborar o laudo complementar e responder ao quesito de número quatro, formulado pela demandante - [Foi constatada fibromialgia na perícia médica realizada? A perícia foi apenas psiquiátrica? Se não foi constatada a fibromialgia a i. perita recomenda que seja feita perícia médica com especialista na área? Qual especialidade?] - informou que não havia sido constatada fibromialgia, que a pericianda também não havia se queixado de tais sintomas e diante do atestado médico acostado aos autos posteriormente a data da perícia, seria interessante a realização de perícia especializada com ortopedista ou reumatologista. (folha 65).Assim, submetida a novo exame com especialista em ortopedia, concluiu o experto que:"A periciada é portadora de fibromialgia com osteoartrose incipiente, com abaulamento de disco em coluna cervical e lombar."Não aferiu com precisão a data de início da incapacidade, mas mencionou que ela ficou afastada por dois anos e voltou a trabalhar em 2014, mas aferiu que a incapacidade da demandante é parcial e definitiva.Concluiu o exame nestes termos:"A paciente tem 50 (cinquenta) anos de idade e é portadora de fibromialgia com osteoartrose incipiente, com abaulamento de disco em coluna cervical e lombar. Necessita de tratamento clínico para melhora do quadro e ser readaptada em serviço leve, como bibliotecária, secretária etc.. Portanto, com incapacidade parcial definitiva". (folhas 76/77 e vvss).Portanto, a despeito de a incapacidade ser parcial também é definitiva, importando dizer que, na atividade desempenhada originariamente pela autora - como professora - não há possibilidade de exercê-la.Por isto, o benefício deve ser concedido, a fim de possibilitar o remanejamento da demandante para outra atividade que não agrave ainda mais a sua saúde, ou seja, será concedido até que seja promovida a readaptação profissional da autora.Cabe mencionar que, "A Reabilitação Profissional é constituída pelos serviços de assistência reeducativa e de readaptação profissional e é prestada pela Previdência Social aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência. O objetivo desses serviços é proporcionar-lhes os meios para a reeducação ou readaptação profissional e social que

lhes permitam participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem. Inscritos no programa nas Equipes Técnicas de Reabilitação Profissional, esses beneficiários são habilitados em uma nova função/atividade, podendo ser considerados aptos para reingressarem no mercado de trabalho ou incapacitados para o desempenho de atividade profissional." A despeito de o Juiz não estar adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial elaborado por jusperito nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes.A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.Quanto à data de início do benefício, convém pontuar que inicialmente, a autora embasou seu pleito na existência de incapacidade decorrente de moléstia psiquiátrica, tese que não se sustentou depois de realizado o exame pericial judicial.No curso da demanda, apresentou novo documento médico, dando conta da existência de fibromialgia, afecção comprovada pela perícia específica realizada pelo perito ortopedista.Por esta razão, descabe a concessão do benefício nº 31/602.297.536-4, cujo diagnóstico que embasou o indeferimento foi aquele representado pelo CID-10 F41.1 (ansiedade generalizada) [extrato PLENUS/DATAPREV/HISMED acompanha esta sentença], muito diferente do diagnóstico aferido pela perícia judicial como causa da incapacidade, ou seja, a doença denominada fibromialgia, inexistindo, portanto, nexo entre o indeferimento e a causa desta concessão.Portanto, o benefício será concedido desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 04/05/2016 (folha 75), e deverá ser mantido até que seja concluído o processo de reabilitação profissional da demandante para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), tal como sugerido pelo experto.O fato de a autora ter retomado as atividades mesmo incapacitada não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê obrigada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir.O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado necessita manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de seu benefício, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. (Precedentes do TRF/3ª Região).Contudo, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que houver concomitância do efetivo exercício de atividade e recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e o da concessão do benefício.E, considerando a data de início do benefício, 04/05/2016 - não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo da perícia específica aos autos, ou seja, 04/05/2016, (folha 75), e a mantê-lo até que a autora seja submetida a processo de readaptação profissional e, portanto, apta a retomar efetivamente a atividade laborativa, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 28-vs).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (art. 496, 3, inciso I, do NCPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES, brasileira, casada, professora, natural de Araçatuba (SP), onde nasceu no dia 16/02/1965, filha de João Batista de Carvalho e de Maria Lúcia Ton de Carvalho, portadora do documento de identidade RG. nº 13.258.147-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 069.829.848-93; NIT/PIS nº 1.221.065.315-2.3. Endereço da Segurada: Rua Fernando Soler, nº 170, Parque São Mateus, CEP: 19025-540 - Presidente Prudente (SP).4. Benefício concedido: 31: Auxílio-doença5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: 04/05/2016 - folha 75.7. Data início pagamento: 14/12/2016.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003432-77.2015.403.6112 - ARNALDO JOAQUIM COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003579-06.2015.403.6112 - PABLO AMADEU MARQUES ALTERO(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando provimento judicial que garanta ao demandante o direito de inscrever-se em concurso nacional de remoção do Ministério Público da União, órgão do qual é funcionário concursado e cuja participação seria vedada pela administração do MPU a servidores removidos a menos de dois anos, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, situação na qual se enquadra.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 11/35).Com requerimento de remessa extraordinária e certificação de custas devidas, me vieram os autos conclusos para análise do pleito antecipatório. (folhas 37/38).Deferida a antecipação da tutela na mesma manifestação judicial que determinou que o autor procedesse ao recolhimento das custas judiciais iniciais, emendasse a inicial, substituindo o MPF pela União Federal, a intimação da União para cumprimento da medida, a intimação do Secretário-Geral do MPF e, por derradeiro, a citação da Ré. (folha 39 e verso).As intimações foram regularmente aperfeiçoadas e o Autor procedeu à emenda da inicial e comprovou nos autos o recolhimento das custas judiciais, tal como determinado. (folhas 44/48, 52/54, 80/81 e vvss).A União comunicou o Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento, e pugnou pelo Juízo de retratação da decisão antecipatória, especialmente aduzindo, que em seu espectro de competência não se inseriria o cumprimento administrativo de decisões judiciais. (folhas 55, vs, 56 e 57/79).A União Federal contestou o pedido e apresentou documentos. Sucedeu-se réplica do autor (folhas 82/88, vvss, 89, 90/109 e 111/116).Instadas à especificação de provas, a União pugnou pela produção de prova documental. O Autor informou que obtivera administrativamente a pretensão aqui deduzida. Juntou documento comprobatório. (folhas 118, vs e 119/121).A União aquiesceu ao pleito de extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentou documentos. (folhas 124, vs 125 e 126/133).Trasladou-se cópia integral do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual fora dado provimento e transitando em julgado a decisão. (137/175).É o relatório.DECIDO.Considerando a expressa aquiescência da União Federal com a extinção do processo sem resolução do mérito, até porque, efetivamente, o feito perdeu seu objeto, é de ser extinto sem resolução do mérito.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A superveniente perda do interesse processual da parte autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.Conforme informado e comprovado pelo próprio demandante, em 29/10/2015, implementou os requisitos necessários, inscreveu-se, participou do concurso de remoção, e logrou êxito em ser removido para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.Destarte, a toda evidência, ocorreu a perda de objeto superveniente desta demanda uma vez que toda a pretensão deduzida inicialmente foi alcançada na esfera administrativa.O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no inciso VI do artigo 485, do NCPC. Ante a peculiaridade do caso, deixo de impor à parte ônus de sucumbência.Custas "ex lege".Não sobrevindo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0006764-52.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA COELHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 111/114: O artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480 do CPC/2015), apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia. Se a perita médica judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade da profissional indicada para este mister, ao contrário, demonstrou conformismo com a nomeação da perita indicada pelo r. Juízo, posto que no prazo legal, não exerceu o direito de impugnar a escolha da profissional. A mera irresignação em relação ao laudo judicial produzido por profissional habilitado e equidistante das partes, não é suficiente para invalidá-lo. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista em Ortopedia. Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 46 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0010980-22.2016.403.6112 - JULIANO GONCALVES ALVES(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X UNIESP S.A X FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP
Trata-se de pedido de desistência do autor em relação ao FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, formulado à folha 158 da mídia juntada como folha 30.Intimada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado (fls. 33, 35 e 37).Decido.Homologo a desistência do autor em relação ao FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO.Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, I, da Constituição Federal). Retirada do polo passivo a instituição financeira que é empresa pública federal, retira-se a competência deste juízo para conhecer e julgar a presente demanda.Assim, declino da competência para conhecer, processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, onde foi originariamente ajuizada a demanda, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.P.I.Presidente Prudente, SP, 15 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001752-54.2016.403.6328 - BRUNA REGINA RIBEIRO FERNANDES(SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004562-05.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007047-75.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112 ()) - ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição das fls. 88/90, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007279-87.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4)) - LEILA CRISTINA FERRARI RODRIGUES X EDSON DA SILVA RODRIGUES(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA ARFELLI RONDO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por LEILA CRISTINA FERRARI RODRIGUES e EDSON DA SILVA RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL, LUZIA ARFELI RONDÓ e JOÃO RONDÓ FILHO - ESPÓLIO, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0006870-97.2014.4.03.6112, que recaiu sobre os bens imóveis pelos primeiros adquiridos em momento muito anterior à constrição - matrículas ns. 13.862 e 13.863, ambas do CRI de Presidente Venceslau (SP) -, e que pendia tão somente de registro da escritura, o que lhes teria sido negado pelo Oficial do Cartório, ao argumento de que há pendência relacionada aos autos executivos detrás mencionados, consistente em indisponibilidade dos mesmos, razão que os trazem a Juízo para pugnarem pela procedência destes embargos com a declaração de insubsistência da penhora que recai sobre os bens móveis penhorados nos autos da ação de execução fiscal nº 0006870-97.2004.4.03.6112.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à demonstração do alegado. (folhas 15/110).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 21/22 e 111).A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda, pontuando que nos autos da ação executiva havia determinação de suspensão do processamento. Ordenou-se, no mesmo azo, a citação dos embargados. (folhas 112 e verso).Regular e pessoalmente citados os embargados, sobreveio singela manifestação da União (Fazenda Nacional), expressamente se manifestou nos autos, esclarecendo que não ocorreu penhora nos autos da execução fiscal. Pontuou que a determinação promanente dos autos da ação executiva teria sido apenas a anotação de indisponibilidade dos bens e que, em fevereiro/2015 houve requerimento de suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF por não se haver localizado bens de propriedade dos executados. Reputou incoerente o procedimento adotado pelos Embargantes, ante a inexistência de penhora, reconheceu o pedido e pugnou para que não fosse relevada a condenação em honorários de sucumbência. Apresentou cópia dos documentos mencionados em sua petição. (folhas 120, 121/122 e 123/124).Em relação aos Embargados Luzia Arfélli Rondó e João Rondó Filho - Espólio - decorreu "in albis" o prazo sem manifestação dos mesmos. (folhas 117/119).Oportunizada a manifestação dos embargantes, reiteraram o pleito de procedência da demanda. (folhas 125 e 127/128).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral.Demais disso, com pleito dos embargantes, de plano, aquiesceu a Fazenda Nacional/Embargada.A documentação carreada aos autos, efetivamente, da conta de que os embargantes adquiriram os imóveis objetos das prenotações de indisponibilidade em momentos que muito precedem o ajuizamento da demanda executiva. É regra insculpida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, bem como entendimento assentado na jurisprudência pátria, que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer termo do processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não-parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio.É o caso dos autos.Compulsando os autos do processo executivo, constata-se que os bens penhorados foram submetidos à 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, respectivamente, nos dias 22/04/2014 e 06/05/2014, e restaram negativas.Aqui, busca a parte embargante a desconstituição da constrição incidente sobre os bens imóveis por eles adquiridos - respectivamente, em 23 e 27/09/1999, muito antes até mesmo do ajuizamento da ação executiva, ocorrido no ano de 2004 - bens estes objeto das matrículas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau (SP) sob ns. 13.862 e 13.863. Os documentos trazidos com a inicial são aptos a comprovação da avença. (folhas 27/28, vvss, 29, 71/72, vvss e 73).Tanto é apto e legítimo à comprovação do direito alegado pelos embargantes, que a própria Fazenda Nacional deixou de contestar e aquiesceu ao pleito aqui vindicado.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por LEILA CRISTINA FERRARI RODRIGUES e EDSON DA SILVA RODRIGUES, e torno insubsistente a prenotação de indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis de sua propriedade - aqueles matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau sob ns. 13.862 e 13.863, decorrente de determinação promanente dos autos da ação de execução fiscal nº 0006870-97.2004.4.03.6112.Adotem-se as providências pertinentes no sentido de que seja cancelada a prenotação cuja indisponibilidade recaiu sobre os bens indicados nos autos da ação de execução fiscal nº 0006870-97.2004.4.03.6112. (folha 123).Quanto à sucumbência, deve-se ter por norte a aplicação do princípio da causalidade. E nesse sentido, prediz a Súmula nº 303, do C. STJ, que: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."Na hipótese dos autos, os Embargos de Terceiro visam à desconstituição de prenotação de indisponibilidade que recaiu sobre imóveis que não mais integravam o patrimônio da parte executada na ação de Execução Fiscal nº 0006870-97.2004.4.03.6112. Nesse contexto, os adquirentes dos imóveis - aqui embargantes - ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário.Isto porque as diligências realizadas pela parte credora em face do Executado - destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis e veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN (no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarreta a efetivação da indevida penhora sobre o bem.Assim, não me parece que a omissão dos embargantes (atuais proprietários dos imóveis) no cumprimento de um dever legal possa implicar em seu favor, e ser considerados vencedores na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.Por estas razões e também ante a aquiescência imediata da Fazenda-Embargada, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0006870-97.2004.4.03.6112.Não sobrevindo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Fls. 236: Defiro a penhora de numerários dos executados citados às fls. 56 e 59.
Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.
Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.
Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.
Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006005-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL
1201027-05.1994.403.6112 (94.1201027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ELETRO RÁDIO LTDA., EMÍLIO ESTRELA RUIZ e EMÍLIO ESTRELA RUIZ & CIA. LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial dos autos mencionados à epígrafe. (ns. 31.510.820-7; 31.510.822-3 e 31.510.824-0).Às folhas 299/303 dos autos onde se praticaram ordinariamente os atos processuais, a ação executiva nº 1202063-82.1994.4.03.6112, noticiou-se o cancelamento administrativo das CDAs e se pleiteou a extinção da execução. Apresentaram-se extratos comprobatórios.É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 299, DECLARO EXTINTOS os feitos mencionados no frontispício, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".Trasladem-se cópias deste decisum para os autos das execuções fiscais em apenso - 1202057-75.1994.4.03.6112 e 1201027-05.1994.4.03.6112 -, onde também deverão ser registradas.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1202057-75.1994.403.6112 (94.1202057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML ELETRO RADIO LTDA(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ELETRO RÁDIO LTDA., EMÍLIO ESTRELA RUIZ e EMÍLIO ESTRELA RUIZ & CIA. LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial dos autos mencionados à epígrafe. (ns. 31.510.820-7; 31.510.822-3 e 31.510.824-0).Às folhas 299/303 dos autos onde se praticaram ordinariamente os atos processuais, a ação executiva nº 1202063-82.1994.4.03.6112, noticiou-se o cancelamento administrativo das CDAs e se pleiteou a extinção da execução. Apresentaram-se extratos comprobatórios.É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 299, DECLARO EXTINTOS os feitos mencionados no frontispício, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".Trasladem-se cópias deste decisum para os autos das execuções fiscais em apenso - 1202057-75.1994.4.03.6112 e 1201027-05.1994.4.03.6112 -, onde também deverão ser registradas.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1202063-82.1994.403.6112 (94.1202063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X COML ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ELETRO RÁDIO LTDA., EMÍLIO ESTRELA RUIZ e EMÍLIO ESTRELA RUIZ & CIA. LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial dos autos mencionados à epígrafe. (ns. 31.510.820-7; 31.510.822-3 e 31.510.824-0).Às folhas 299/303 dos autos onde se praticaram ordinariamente os atos processuais, a ação executiva nº 1202063-82.1994.4.03.6112, noticiou-se o cancelamento administrativo das CDAs e se pleiteou a extinção da execução. Apresentaram-se extratos comprobatórios.É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 299, DECLARO EXTINTOS os feitos mencionados no frontispício, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".Trasladem-

se cópias deste decisum para os autos das execuções fiscais em apenso - 1202057-75.1994.4.03.6112 e 1201027-05.1994.4.03.6112 -, onde também deverão ser registradas.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSINEIDE DE CEZAR BUENO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 248: Defiro a vista dos autos mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
1205579-42.1996.403.6112 (96.1205579-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO (pessoa física e jurídica), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.2.96.38599-94, folhas 03/09).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 157, 158 e vs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 157, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Libero da constrição o bem penhorado nestes autos (folhas 48/53 e 63/66). Adotem-se as providências no sentido de que seja cancelada a penhora levada à averbação no 1º CRI desta Comarca (R-5-M. 15.122, verso da folha 65).Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1205581-12.1996.403.6112 (96.1205581-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205579-42.1996.403.6112 (96.1205579-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO (pessoa física e jurídica), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.2.96.38601-43, folhas 03/06).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 34, 35 e vs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1205821-98.1996.403.6112 (96.1205821-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205579-42.1996.403.6112 (96.1205579-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO (pessoa física e jurídica), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.96.053120-37, folhas 03/07).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 37, 38 e vs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1205188-53.1997.403.6112 (97.1205188-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de FRIGORÍFICO PIRAPO LTDA. OSMAR CAPUCI e AMARILDO ÂNGELO DA SILVA, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial. (ns. 32.233.715-1 e 32.233.716-0, folhas 04/14).A parte Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extratos comprobatórios. (folhas 235/237).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 235, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1207093-93.1997.403.6112 (97.1207093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
1206921-20.1998.403.6112 (98.1206921-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR CAPUCI
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
1206922-05.1998.403.6112 (98.1206922-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI X AMARILDO ANGELO DA SILVA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COMERCIO DE PNEUS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

1. Desentranhe-se a petição das fls. 671/680 e solicite-se ao Setor de Distribuição a sua exclusão (protocolo nº. 201661120025371) do cadastro desta Ação e a distribuição da referida petição como Cumprimento de Sentença, por dependência a esta Execução.
2. Fl. 681: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.ento dos autos e as diligência
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011454-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011454-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI
Ante a penhora de numerários do executado (R$ 48,55 + R$ 23,00), sem oposição de embargos, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004343-36.2008.403.6112 (2008.61.12.004343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMODOVA & ALMODOVA LTDA X JOSE ANTONIO ALMODOVA X MARCO ANTONIO ALMODOVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

1. Ante a segunda certidão da folha 270, defiro ao advogado da parte executada o prazo suplementar de cinco dias para que comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos conforme requerido, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004524-66.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONALDO DE ABREU

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, e não há penhora útil de bens, suspendo o andamento desta execução, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002863-18.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X OLIVIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça o pedido das fls. 138/140, vez que a suspensão do feito não decorreu do parcelamento da dívida. Findo o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, conforme determinação da folha 135. Int.

EXECUCAO FISCAL
0011226-57.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X LUCIANA FONTES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, e não há penhora útil de bens, suspendo o andamento desta execução, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001473-42.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS JOSE CAMPOS ME - ESPOLIO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X VILMA PISANI

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como representante do espólio a inventariante VILMA PISANI, CPF 046.064.578-13.
Intime-se a inventariante, na pessoa de seu advogado, para esclarecer acerca dos bens não relacionados nas primeiras declarações do espólio, conforme requerido à folha 131.
Com a manifestação da parte executada, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001230-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA TAVARES FERREIRA FLORENCIO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008089-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA FERNANDES RIBEIRO
Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - folhas 04/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 30/31).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0008105-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARICE TENORIO DA SILVA
Ante a comprovação de que o numerário bloqueado via BACENJUD provém de pensão alimentícia paga aos filhos menores da executada, providencie-se, com urgência, o desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008346-87.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Regularize a executada sua representação processual pois não há nos autos mandato outorgado ao substabelecente JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA, que juntou substabelecimento, sem reservas, ao advogado DANILO HORA CARDOSO, e junte, ainda, a petição ou sua cópia, na qual a executada oferece bens à penhora, mencionada na certidão da fl. 40, que não acompanhou a carta precatória, ou indique-os novamente, em outra petição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001998-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 12301/2016 - folha 10), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 52 e 53/54).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0005788-11.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(RJ167447 - JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE)
Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 50/2016, folhas 04/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 23, verso e 24).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0009778-10.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012788/16-11 - folha 03/04 e vvss), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 12/14, vvss).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0009780-77.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012771/16-18 - folha 02 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 12/14 e vvss).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0009909-82.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.013247/16-46 - folhas 03/04 e vvss), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 12/14 e vvss).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0010247-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALOR CONTABIL LTDA - ME
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDAs ns. 008225/2015, 015202/2016, 017769/2014 e 024772/2016, às folhas 05/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 13).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 270/271, 273, 275 e 284/286).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0) - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de título judicial contra o INSS, relativa às r. Decisões das folhas 161/169 e vvss e 179/179-vs, proferidas pelo E. TRF3.Instado, o INSS apresentou os cálculos dos valores que reputa devidos ao autor. Juntou as devidas planilhas (fls. 183, 185 e 186/193).Sobre os cálculos apresentados o autor concordou parcialmente, requerendo a retificação da parte controversa ou a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 196).Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou nova conta, apresentando as respectivas planilhas (fls. 197, 198 e 199/211).O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Alegou que não houve pagamento ou revisão administrativa, conforme constou no parecer do expert, mas sim revisão em cumprimento à determinação judicial que se deu em 05/2015, tendo o contador do juízo excluído dos cálculos os períodos de 01/2014 a 06/2015, o que acha indevido, questionando também os cálculos dos honorários advocatícios. Requereu ao final a comprovação do pagamento administrativo da quantia de R$ 9.197,84 (fls. 214/215).O INSS trouxe aos autos o referido comprovante e ratificou os cálculos por ele apresentados à folha 186 (fls. 217 e 218).Remetidos os autos à contadoria do juízo, que esclareceu que a revisão administrativa se deu em 01/2013 e não em 05/2015, sendo nesta data (05/2015) que foi efetuado o pagamento administrativo das diferenças referentes ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, não havendo diferenças revisionais a partir de 01/2013. Quanto aos honorários advocatícios, estes incidem até a decisão de procedência proferida em 12/09/2014, conforme esclarece a r. Decisão em Embargos de Declaração das folhas 179/179-verso (fls. 224/228).Novamente discordou o autor, arguindo que a decisão determinou a incidência da sucumbência até a data de sua prolação, em 07/11/2014, requerendo também que nos cálculos dos honorários seja incluído o valor recebido administrativamente pelo autor (fl. 232).O INSS discordou dos cálculos da contadoria do juízo porque estes não observam os índices de correção monetária do título executivo, apresentando nova planilha de cálculos (fls. 234/236 e 237/244).Instado a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC revogado, o autor repisou as alegações de que o período de 01/01/2013 a 07/11/2014 deve ser incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios, visto que o fato do INSS ter adiantado a revisão administrativamente não o isenta do pagamento dos honorários respectivos. Requereu a revisão dos cálculos nos termos expostos e a expedição de RPVs com o destacamento da verba honorária contratual, na forma do contrato acostado à folha 294, o que foi deferido no mesmo despacho que oportunizou ao INSS impugnar a execução (fls. 245, 249/252 e 297). Em resposta, o INSS veio aos autos e manifestou que os argumentos do autor não vieram acompanhados dos cálculos e planilhas dos valores que entende devidos, o que prejudica a ampla defesa pela Autarquia Previdenciária, que então reitera os cálculos por ela apresentados às folhas 234/240, requerendo sua homologação (fl. 298).É o relatório. Decido.A princípio, passo a analisar a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária que aduz que a Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal às folhas 161/170 e vvss, expressamente determinou a atualização monetária nos termos da Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, a qual adota o índice TR, e entende que a aplicação do índice INPC fere o princípio da coisa julgada (fls. 234/236).Com efeito, a r. Decisão monocrática prolatada em 12/09/2014 determinou de fato a atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010. Ocorre que, no ano de 2013, foi publicada a Resolução n.º 267/2013, a qual, segundo seu preâmbulo, dispôs "sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010". Assim, o art. 1º de referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava.Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, quando trata do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos "são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei n.º 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c a Lei n.º 8.177/1991, com alterações da MP n.º 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012".Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não restam dúvidas de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução n.º 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução n.º 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução n.º 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios.Nessa linha, vale esclarecer que a alegação da autarquia ré, de que se deve aplicar estritamente o expresso no julgado, para que se cumpra a r. Decisão Monocrática não pode prosperar, pois é óbvio que, sendo a Resolução de n.º 267/2013 editada em de 02 de dezembro de 2013, e a decisão proferida em 12/09/2014, evidentemente que a menção a ela está implícita no julgado, pois a mesma trata de alteração na Resolução vigente mencionada que é a de nº 134/2010.Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.No que pertine à inclusão ou não dos valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, referida verba pertence exclusivamente aos advogados, razão pela qual eventual pagamento administrativo do crédito principal não exime o INSS da obrigação de arcar com a verba honorária de sucumbência. As parcelas pagas administrativamente à parte embargada não podem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada material. Quanto à data final de incidência, a decisão em Embargos de Declaração das folhas 179/179-verso é clara em definir a data da prolação da decisão monocrática daquele Tribunal como marco final: "(...)Assim, os embargos devem ser acolhidos para esclarecer que a verba honorária será composta das prestações vencidas até a data da decisão monocrática nesta corte.(...)", a qual data de 12/09/2014.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item "4" da folha 198, onde consta que o crédito devido ao autor corresponde ao total de R$ 6.528,86 e R$ 1.572,67 referentes aos honorários advocatícios, posicionados para 05/2015. Observo que as planilhas apresentadas às folhas 199/202 já incluíram na base de cálculo dos honorários do advogado as parcelas pagas até a data da decisão monocrática do E. TRF3, bem como os valores pagos administrativamente, não se fazendo necessária qualquer retificação nesse sentido. Ante o exposto, rejeito as impugnações das partes e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R$ 8.101,53 (oito mil e cento e um reais e cinquenta e três centavos), sendo o montante de R$ 6.528,86 (seis mil e quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de principal, e R$ 1.572,67 (um mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários, atualizada até 05/2015 (fl. 198).Ratifico o deferimento do destaque da verba honorária contratual (contrato à folha 294) contido no item 2-d do despacho da folha 297. Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário.P. I. C.Presidente Prudente, SP, 5 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, em vista do documento na fl. 185. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAZIEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta com a qual concordou (fl. 175) e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001558-57.2015.403.6112 - SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Proceda a Secretaria à pesquisa WEBSERVICE em relação ao nome da exequente e caso haja alteração, solicite ao SEDI a retificação. Após, requisitem-se os pagamentos, conforme valores apresentados na fl. 192 (R$ 11.905,39-principal e R$ 1.190,54-custas em reembolso). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Tem sido comum no âmbito empresarial a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico, o que na esfera tributária ocasiona a responsabilidade solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Precedentes: AI 00240490320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3; AI 00260136020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3; AC 200483000269493, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5. No contexto da responsabilidade civil das sociedades, a jurisprudência também tem entendido que a configuração de sucessões empresariais irregulares ou formações de grupos com o fito de fraudar o pagamento de débitos enseja a responsabilização do grupo perante os credores de uma das unidades devedoras. Precedentes: RESP 201001345577, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA; RESP 201100750970, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ; AGARESP 201200191139, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ; REsp 332.763/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA e TJ-SP - AI: 9900930657554 SP, Relator: Soares Levada. Observa-se que, de fato, há indícios da alegada sucessão ou formação de grupo econômico conforme indicado nas fls. 247/252. Assim, defiro a inclusão da empresa OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.189.451/0001-70, no polo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico a anotação pertinente. Após, intime-se a exequente para juntar o demonstrativo atualizado do débito e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011999-63.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6)) - JOSE DO CARMO VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18710- CUSTAS JUDICIAIS.

Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006359-21.2012.403.6112 - MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 168/169, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a autora/exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimado o réu/executado.

Expediente Nº 3813

ACAO CIVIL PUBLICA
0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)
Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental causado pela parte ré em razão do imóvel denominado "Rancho Quem-Quem", localizado no Lote nº 70 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 28-71, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294184 e N=7507744, ou 22º3125,6"S e 53º0004,5"W (fl. 911), área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote nº 70 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 28-71, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote nº 70 e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote nº 70, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação ("Rancho Quem-Quem!"), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Com a inicial veio o Inquérito Civil Público nº 195/2012. (fls. 44/247)A liminar foi deferida, cominando-se multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. (fls. 253, vs e 254)Intimados o IBAMA e a União para manifestar eventual interesse na presente lide, pela União foi requerida e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 265, vs, 266/267, 268/270 e 272)Os réus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados, sendo Luiz Carlos por hora certa. (fls. 276, 283 e 322)Os corréus Jorge Augusto, Celso Valmir e Moacir Romero apresentaram resposta concordando com o dever de cessar a intervenção e de recompor o dano ambiental causado. Discordaram quanto ao pedido de pagamento de indenização. Forneceram procurações. (287/298 - por fac-simile, bem como 299/307 e 308/310)Determinada a expedição de Carta de Cientificação de todo o processado, ao réu citado por hora certa. (fls. 323, 324 e 362)Os corréus Luiz Carlos, Marco Hitoshi e Sizuka apresentaram contestação aduzindo preliminarmente incompetência absoluta de Juízo e prescrição. No mérito aduziram que se trata de área urbana consolidada, cuja área de preservação permanente é de 15 metros. Pugnaram pela total improcedência. Forneceram procurações e documentos. (fls. 325/350 e 351/360)Certificado o apensamento de exceção de incompetência nº 0008123-08.2013.403.6112, que foi rejeitada. (fls. 361, 369, vs, 370 e 371)Ministério Público Federal e União apresentaram réplica reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na mesma oportunidade que disseram não ter interesse na produção de outras provas. (fls. 374/3901, 393/400 e vsvs)Os corréus Luiz Carlos, Marco Hitoshi e Sizuka requereram a produção de prova técnica, sendo determinada a realização de perícia de natureza ambiental, designando-se para o encargo a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma respeitável decisão que apresentou os quesitos do Juízo. (fls. 402/410 e 411/418 - por fac-simile; 419, vs e 420)Após, apresentando documentos, aludidos réus forneceram quesitação e indicaram assistente técnico. (fls. 421/424 e 425/500, 503/750 e 753/810)Ato seguinte, o Órgão Ministerial apresentou quesitos, com adesão da União. (fls. 812/814 e 817)Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 010/2015 sobre o qual manifestaram-se os corréus Luiz Carlos, Marco Hitoshi e Sizuka, alegando nulidade da perícia porquanto não foram intimados previamente da data do exame, o que impediu o acompanhamento da perícia. (fls. 827/839, vsvs, 841/851 - por fac-simile, e 852/862)Certificado o apensamento da exceção de suspeição nº 0002284-31.2015.403.6112. (fl. 863)Às fls. 864/866 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres).Sobre o Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela CBRN e documentos que acompanharam o ofício da fl. 864, manifestaram-se a assistente litisconsorcial e o MPF. (fls. 868, vs, 869 e 874/878)Rejeitada a exceção de suspeição, veio aos encadernado cópia da decisão. (fls. 871, vs e 872)Deferida a realização de nova perícia, como requerido pela parte ré, nomeando-se "expert", ficando o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 010/2015 como prova do Juízo. (fls. 881, vs e 882)Requerendo a "exclusão" do aludido relatório por entender prova "nula", os corréus que requereram a produção da prova técnica apresentaram quesitação e indicaram assistente técnico. (fls. 884/887)O Órgão Ministerial manteve a anterior quesitação, com adesão da União. (fls. 889 e 892)Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com ulterior manifestação dos corréus Luiz Carlos, Marco Hitoshi e Sizuka, bem assim da parte autora e sua assistente litisconsorcial. (fls. 948/952, 954/966, 988 e vs)Luiz Carlos, Marco Hitoshi e Sizuka apresentaram laudo do seu assistente técnico. (fls. 969/987)Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo, após o que a parte autora se manifestou sobre o laudo do assistente técnico da parte ré, sobre o qual cientificou-se a assistente litisconsorcial. (fls. 989/990, 992/996 e 998)É o relatório.DECIDO.Homologo a seção dos documentos que acompanharam a petição juntada como fls. 421/424.Prejudicada a análise da preliminar de incompetência de Juízo, em razão do que restou decidido na Exceção de Incompetência nº 0008123-08.2013.403.6112, cuja cópia está encartada como fl. 369, vs e 370.Por seu turno, a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, "em se de tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso", razão pela qual afasto a preliminar de prescrição. O momento é oportuno, ainda, para analise quanto à arguição de nulidade da prova do Juízo.Os corréus Luiz Carlos, Marco Hitoshi e Sizuka sustentam a nulidade do Relatório Técnico de Vistoria nº 010/2015 produzido pela CBRN e juntado como fls. 827/839 e vsvs, sob a alegação de que não foram intimados da data da realização da perícia, motivo pelo qual não puderam, nem seu assistente técnico, acompanha-la. Pediram o desentranhamento daquele documento. (fls. 852/862 e 884)Arguida a suspeição do perito, foi rejeitada a exceção de suspeição nº 0002284-31.2015.403.6112. (fls. 871, vs e 872).Referido Relatório produzido pela CBRN foi tido como prova do Juízo, na mesma respeitável decisão que deferiu a realização de nova prova técnica, nomeando-se justperito Engenheiro Florestal. (fls. 881, vs e 882)Destaco que, nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.Diversamente do que pretende a parte ré, não é nula a prova do Juízo consubstanciada no Relatório Técnico de Vistoria nº 010/2015 produzido pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais juntado como fls. 827/839 e vsvs, porquanto dele cientificou-se a parte ré, além do que contribui para a formação da convicção do magistrado, porque o julgamento deve estar fundado em conjunto probatório apto a resistir à análise técnica. Lembro que a produção de provas "ex officio" pelo magistrado tem sido utilizada em processos como o presente. Inexistiu qualquer cerceamento de defesa, visto que daquele documento a parte ré teve ciência, sendo que a causa de pedir do presente caso, até mesmo pela sua dimensão, impõe a necessidade de expansão da instrução processual na busca da verdade real, material.Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão sequer do laudo pericial elaborado por justperito para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do o art. 371 do CPC.Mantenho, portanto, o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 010/2015 como prova do Juízo.Pois bem, superadas as questões preliminares, anoto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protrai no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.Observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.".Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores imóvel denominado "Rancho Quem-Quem!", localizado no Lote nº 70 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 28-71, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294184 e N=7507744, ou 22º3125,6"S e 53º0004,5"W (fl. 911), conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 195/2012 juntado como fls. 44/247: Relatório de Unidades Consumidoras encaminhado pela Elektro Eletricidade e Serviços Ltda.; Instrumento Particular de Cessão de Direitos; Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos; fatura de serviços de energia elétrica; informação prestada por Agente de Polícia Federal constante do IPL 8-0059/2011 e dos depoimentos prestados nos autos do IPL 8-0059/2011 por Jorge Augusto Vinhoto, Mauro Pialarissi, Celso Valmir Vinhoto, Moacir Romero Bondezan, Neuza Reginaldo, Eliane Teresinha Neckel, Marco Hitoshi Tomita, Sizuka Tomita e Luiz Carlos Heeiti Tomita. (fls. 140/141, 183/186, 187/188, 189, 166, 180/181, 193/194, 199/200, 215, 217, 219, 221, 223 e 235)Já nas contestações apresentadas pelos réus, em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do "Rancho Quem-Quem!", localizado no Lote nº 70 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 28-71, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP. (fls. 299/307 e 325/350)Da Área de Preservação Permanente.O direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à

dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores.Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos dágua, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Pelo que constou do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 3.871/2011; do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011 e, ainda, segundo constou do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 010/2015 e do Laudo da Pericia Judicial, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. (fls. 143/159, 167/179, 827/839, vsvs e 900/946)O laudo do assistente técnico da parte ré juntado como fls. 970/987 não infirma tal assertiva. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação".É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente.Os laudos periciais e técnicos, bem como os relatórios técnicos ambiental e de vistoria que instruíram a presente Ação Civil Pública e o ICP 195/2012 que a antecedeu, demostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada.Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, "in verbis":"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexiste registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009).Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial e pelo assistente técnico da parte ré existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. (fls. 909 e 973)Em nada muda esta constatação os documentos fornecidos pelos réus Luiz Carlos, Sizuka e Marco Hitoshi juntados como fls. 355/360, 425/500, 503/750, 753/810; bem assim aqueles apresentados com o Ofício da fl. 864.Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 195/2012 que a antecedeu, constataram a ocorrência de dano ambiental.Consta que o "Rancho Quem-Quem", localizado no Lote nº 70 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 28-71, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294184 e N=7507744, ou 22º3125,6"S e 53º0004,5"W (fl. 911), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação.Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime os novos adquirentes da obrigação de recompor tal reserva.Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 15), aplicável para cursos dágua que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 1.700 metros (fl. 914).Os adquirentes do imóvel, originários ou novos, são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assumem a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel.Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Os laudos pericial e técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois "todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local", ou seja, impede a formação florestal.Releva anotar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local.Anoto que a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos dágua como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, "a", V).A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965.Não se nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei federal.Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré.Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível.Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revela o Laudo de Vistoria Técnica nº 0039/2011, bem assim Relatório Técnico de Vistoria nº 015/2015 e Laudo Pericial; além do que já foi veiculado na imprensa; do que consta do Auto de Constatação de nº 226/2009 e Ofício nº 14GB-121/203/10 da Polícia Militar do Estado de São Paulo juntados respectivamente como fls. 167/179, 827/839, vsvs, 900/946, 116/118, 244/245, 120/125, 126/139.Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco.Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis".Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação.Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda e do ICP nº 195/2012 que a antecedeu, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5 (fl. 42).Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença.Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 253, vs e 254 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do Lote nº 70 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 28-71, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=294184 e N=7507744, ou 22º3125,6"S e 53º0004,5"W (fl. 911), onde está edificado o "Rancho Quem-Quem", bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ).Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Condeno os corréus Luiz Carlos Heiti Tomita, Marco Hitoshi Tomita e Sizuka Tomita no pagamento em reposição dos honorários periciais, devidamente corrigidos, em favor da União, porquanto a prova foi por eles requerida e não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. (fls. 989/990)Expeça-se o necessário para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente, 05 de dezembro de 2016.Newton José Falcão.Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA
0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA

FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)
Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental no lote localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293785 e N=7506903, ou 22º3154"S e 53º0018"W (fl. 218), área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no referido lote, localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293785 e N=7506903, ou 22º3154"S e 53º0018"W (fl. 218), bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do lote em questão, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Certificado o apensamento, por linha, do Inquérito Civil Público nº 141/2012. (fl. 42)A liminar foi deferida, cominando-se multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. (fls. 43/45)Intimados o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o IBAMA e a União para manifestar eventual interesse na presente lide, pela União foi requerida e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 53/58, 59/61 e 62)Pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados, os réus ofereceram contestação alegando, em resumo, inexistência de responsabilidade pelo aludido dano ambiental. Aguardam a improcedência da demanda. Forneceram rol de testemunhas e procurações por cópia que, após, foram regularizadas. (fls. 84, 99, 100/103, 104/106 e 108/110)Ministério Público Federal e União apresentaram réplica reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na mesma oportunidade que declinaram da produção de outras provas. (fls. 112/131 e 134/140)A parte ré requereu a produção de prova oral, que foi indeferida por não justificada sua pertinência, na mesma decisão que determinou a realização de perícia de natureza ambiental, designando-se para o encargo a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, e apresentou os quesitos do Juízo. (fls. 142, 143/144, 145, vs e 146)Ato seguinte, o Órgão Ministerial apresentou quesitação, com adesão da União. (fls. 149/152 e 155)Às fls. 156/158 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres).A CBRN disse ser responsável pela autuação administrativa e que, portanto, não é "parte independente". Solicitou sua dispensa do encargo, sugerindo e solicitando a nomeação de jusperito para realizar a perícia. (fl. 165 e vs)Manifestou-se o "Parquet" Federal, após o que veio ao encadernado o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 094/2015, sobre o qual manifestaram-se o MPF e a União. (fls. 167/177, 180/186, vsvs, 189/190, 193 e vs)Determinada a realização de nova perícia, nomeando-se "expert" pelo Juízo, na mesma decisão que apresentou seus quesitos. (fls. 194, vs e 195)O MPF manteve a anterior quesitação. (fl. 196)Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com ulterior manifestação apenas da parte autora e de sua assistente litisconsorcial. (fls. 208/244, 250/263, 266/268, vsvs e 269)Finalmente, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo. (fls. 270/271)É o relatório.DECIDO.Por primeiro anoto que a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, "em se de tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso". Por seu turno, ressalto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protrai no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Para além, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.Observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.".Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores no lote localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293785 e N=7506903, ou 22º3154"S e 53º0018"W (fl. 218), conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 0141/2012, em apenso: Cadastro de Ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana/SP; Boletim de Ocorrência Ambiental nº 080093; Auto de Infração Ambiental nº 195617, lavrado em 12/02/2008; Relação de unidades consumidoras da Elektro Eletricidade e Serviços S.A.; Boletim de Ocorrência nº 109/2008 lavrado pela Delegacia de Polícia de Rosana/SP; Declaração prestada perante a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente pelo ora corréu João Alabi Souza; e Relatório Socioeconômico Ambiental elaborado pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP. (fls. 16/20, 46/47, vsvs, 51/53, 76/79, 106/107, 139 e 231)Já na contestação juntada como fls. 100103 em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do no lote localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293785 e N=7506903, ou 22º3154"S e 53º0018"W (fl. 218).Da Área de Preservação Permanente.O direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores.Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos dágua, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo constou do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 3.871/2011; do Laudo nº 0328/08 elaborado por perito criminal do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo; do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental JM 165/08 - NTTS; do Laudo Técnico de Vistoria elaborado pelo ICMBio; do Parecer PRSP/MPF nº 011/2011 elaborado por Peritas Analista de Engenharia Florestal e Analista de Biologia do MPF; bem assim do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011; respectivamente acostados às fls. 83/101, 115/116, 131/135, 158/161, 167/202 e 218/232 do Inquérito Civil Público nº 141/2012, em apenso. Ainda, segundo constou do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 094/2015 e do Laudo da Pericia Judicial, elaborados no bojo da presente ação e juntados como fls. 180/188, vsvs e 208/244, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação".É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente.Os laudos periciais e técnicos, bem como os relatórios técnicos ambiental e de vistoria que instruíram a presente Ação Civil Pública e o ICP 141/2012, demostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada.Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. (fls. 158/161) Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs).Da Natureza Rural da Área.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, "in verbis":"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexiste registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009).Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. (fl. 216)Em nada muda esta constatação os documentos fornecidos com o Ofício da fl. 156.Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 141/2012 que a antecedeu, constataram a ocorrência de dano ambiental.Consta que no lote localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293785 e N=7506903, ou 22º3154"S e 53º0018"W (fl. 218), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação.Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime os novos adquirentes da obrigação de recompor tal reserva.Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP

(Figura 14), aplicável para cursos dágua que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 2.300 metros (fls. 222/223).Os adquirentes do imóvel, originários ou novos, são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assumem a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel.Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Os laudos pericial e técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois "todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local", ou seja, impede a formação florestal.Releva anotar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local.Anoto que a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos dágua como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, "a", V).A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965.Não se nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei federal.Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré.Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível.Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revela o Laudo de Vistoria Técnica nº 0039/2011 (fl. 218/232 do ICP nº 141/2012), bem assim Relatório Técnico de Vistoria mº 010/2015 e Laudo Pericial (fl. 184-vs e fl. 230 - quesito 3.12, deste feito). Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco.O grave risco a que está sujeita referida área envolve possibilidade de desabamento de edificações, mortes, contaminação da água por coliformes fecais, lixo e diversos tipos de doenças, inclusive letais ao ser humano, ocasionada por fatores de enchimento, provados pelas águas do rio Paraná, segundo consta do Parecer PRSP/MPF nº 011/2012 (fls. 167/202 do ICP nº 141/2012 em apenso).Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis".Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação.Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda e do ICP nº 141/2012 que a antecedeu, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5 (fl. 38).Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença.Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 43/45 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do lote localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), s/nº, ao lado do "Bar do João", bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=293785 e N=7506903, ou 22º3154"S e 53º0018"W (fl. 218), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ).Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA
0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)
Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental causado pelos réus, possuidores do imóvel denominado "Rancho da Árvore", localizado no lote nº 06, no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22º3224,1"S e 53º0124,1"W (fl. 318), área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel localizado no Lote nº 06, Bairro Saúva, no município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas 22º3224,1"S e 53º0124,1"W (fl. 318), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. condenação no recolhimento, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. condenação no pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. condenação no pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. condenação no pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 138/2012 (fl. 53).Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 54, vs e 55)Intimados a União, o ICMBio e o IBAMA para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 62/63, 66/67, 68/69, 70/71 e 72)Os corréus foram pessoalmente intimados da decisão liminar e regularmente citados às fls. 77/79 e apresentaram procurações. (fls. 81/87 e 88/92)Certificou-se o decurso do prazo para a parte ré apresentar resposta que, após, veio aos autos com documentos (fls. 93, 95/166 e 167/183)Desconsiderado o teor da contestação apresentada, por intempestiva. Nada obstante, a peça foi mantida nos autos. (fl. 184)Sobre a produção de provas, manifestaram-se as partes. A parte ré requereu pugnou pela produção de provas técnica, oral e documental. Já a União e o MPF e o MPF declinaram da produção de outras provas. (fls. 185/189, 191, vs e 193/211)Determinada a realização de perícia de natureza ambiental, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. (fls. 213/214 e vsvs)Os réus indicaram assistente técnico, na mesma manifestação em que forneceram seus quesitos. (fls. 219/223)Ato seguinte, o MPF apresentou quesitação, em relação a qual a União aderiu. (fls. 225/228 e 231)Às fls. 242/244 juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres).Veio ao encadernado Informação Técnica nº 078/2015 - rss da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. (fls. 247, vs e 248)Sobre ofício nº 345/2015 e documentos, manifestou-se a parte ré, fornecendo documentos. (fls. 251/254 e 255/266)Indeferida a produção de prova oral, na mesma decisão que designou a realização de nova perícia, para o que foi nomeado jusperito. (fls. 267, vs e 268)A parte ré indicou assistente técnico e forneceu quesitos para a perícia. (fls. 274/279)O Órgão Ministerial manifestaram-se sobre a nova perícia designada e mantiveram a quesitação já apresentada. (fls. 281/282, 285/286 e vsvs)Como prova do Juízo, veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 007/2016. (fls. 267 - 2º parágrafo, 293/301, vsvs e 302)A parte ré apresentou cópia da Guia de Depósito Judicial referente aos honorários periciais. (fls. 304/305)Realizada a perícia judicial, veio aos autos o Laudo Técnico Pericial respectivo, após o que os honorários periciais foram transferidos para conta corrente do "expert". (fls. 312/357 e 361/362)Sobre os laudos manifestaram-se o MPF, os corréus e a União, nesta ordem. (fls. 364/376, 378/404 e 405)Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Por primeiro anoto que a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, "em se de tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso". Por seu turno, ressalto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protrai no tempo

com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Para além, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 138/2012 do qual constam o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera) até a foz do Rio Paranapanema, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do Rio Paraná.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome".DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Os réus são possuidores do imóvel denominado "Rancho da Árvore", localizado no lote nº 06, no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22º3224,1"S e 53º0124,1"W (fl. 318), conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 138/2012, em apenso: Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110086, emitido em 18/02/2011, onde está qualificado como envolvido o corréu Antonio Damião Bonissi; Auto de Infração Ambiental nº 248542 lavrado no mesmo dia 18; Resposta daquele réu à notificação nº 195/2011-sl; Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, datado de 002/12/1994; Instrumentos de Cessão de Direitos, datados de 15/05/2007, 27/05/2007, 30/07/2007, 11/05/2009, 01/03/2010 e 22/03/2010; Relatório de Unidades Consumidoras encaminhado pela Elektro - Eletricidade e Serviços S.A.; e atribuição nominal dos possuidores de imóveis do bairro constante o Laudo nº 5.050/2001, do Núcleo de Criminalística da Delegacia de Polícia Federal. (fls. 64/65, vsvs, 66, vs, 76/78, 81/90, 91/94, 95/98, 99/102, 103/106, 107/109, 110/112 e 192)Ainda que desconsiderado o teor da contestação apresentada, por intempestiva, ainda assim anoto que em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do imóvel pelos réus. (fls. 95/83 e 184)DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos dágua, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 5.050/2011; Parecer PRSP/MPF nº 058/2013; e Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN; juntados ao Inquérito Civil Público nº 138/2012 como fls. 160/183, 198/270 e 272/286; bem assim Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 007/2016 e Laudo da Perícia Judicial juntados como fls. 293/301, vsvs, 302 e 312/357 desta Ação Civil Pública, toda edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.Não se olvide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela e as edificações nele construídas se situarem em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente.O Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 5.050/2011, o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN, e o Parecer PRSP/MPF nº 058/2013 juntados ao Inquérito Civil Público nº 138/2012 como fls. 160/183, 198/270 e 272/286; bem como o relatório técnico nº 007/2016 e o laudo pericial que instruem a presente Ação Civil Pública (fls. 293/301, vsvs, 302 e 312/357), mostraram que o lote nº 06 em questão, bem assim as edificações nele construídas, localizado no Bairro Saúva, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontram-se inseridos em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas.Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs).DA NATUREZA RURAL DA ÁREA.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis:"Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos."Constam dos laudos e relatórios técnicos alhures mencionados, bem como da Certidão lavrada pelo Procurador do Município de Rosana juntada à fl. 243, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural.DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO.No que tange aos danos ambientais verificados no imóvel em questão, não há que se atribuir responsabilidade ao Poder Público ou à CESP, tendo em vista que, com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso.Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, 1º, ambos, da Lei nº 6.938/81 e, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação.O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5.050/2011, o Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011 que instruíram o Inquérito Civil Público nº 138/2012, bem como o Relatório Técnico de Vistoria nº 007/2016 e o Laudo Pericial Judicial que instruíram esta ação, constataram dano ambiental.Consta que o lote 06 em questão e suas edificações (Rancho da Árvore), localizado no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22º3224,1"S e 53º0124,1"W (fl. 318), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam sócios e usuários dos "ranchos" ou chácaras de recompor tal reserva.O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo.O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situados que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná.Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002.Assim, a manifestação das fls. 251/254 e documentos que a acompanham em nada modifica a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal.DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO.A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4.O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis".Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área. Tendo os laudos periciais e relatórios técnicos elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 49.Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré.Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 54, vs e 55 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote nº 06, no bairro Saúva, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 22º3224,1"S e 53º0124,1"W (fl. 318), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ.Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MONITORIA
0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EM DE ARAÚJO PRESIDENTE PRUDENTE - ME, ELENIR MORETTI DE ARAÚJO e EUNICE MORETTI DE ARAÚJO, visando à cobrança do valor de R$ 16.876,74 - (dezesseis mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) -, decorrente do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.4114.870.00000302-9, pactuado em 04/11/2009, vencido e impago.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólhas 05/72).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 72 e 75).Regular e pessoalmente citado o executado e, decorrido o prazo sem notícia de pagamento ou de interposição de embargos, o mandado de citação restou constituído de pleno direito em título executivo judicial. (folhas 88, vs, 89/90, 127, vs e 128).A requerimento da exequente, que apresentou nota de débito atualizada, a parte executada foi pessoalmente intimada a realizar o pagamento, contudo, quedou-se inerte. (fls. 129/138). Instada a manifestar-se em prosseguimento, a CEF pugnou pelo bloqueio de créditos do executado via BacenJud, pleito deferido, mas a diligência resultou negativa, seguindo-se o silêncio da CEF. (fólhas 140/145).Novamente instada, a CEF pugnou fosse realizada diligência via RenaJud, logrando-se êxito na localização de um veículo, mas a CEF manifestou desinteresse na restrição do mesmo, já alienado fuciariamente. (folhas 148/155).Na sequeência, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (fl. 156).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitória, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas já acostadas na contracapa dos autos.Libere-se o bloqueio dos veículos efetuado via RenaJud, às fólhas 150/153 - se subsistente.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004874-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004874-2) - GERALDO FERREIRA DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005119-07.2006.403.6112 (2006.61.12.005119-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009660-49.2007.403.6112 (2007.61.12.009660-9) - LUIZ CARLOS PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólhas 267/268, 272 E 276/278).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 05 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0005010-17.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).
Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 157: Intime-se o INSS para juntar os documentos requeridos. Após, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, alegando omissão da sentença embargada, que, ao reconhecer a decadência do direito de ação, deixou de se pronunciar sobre a questão de que o financiamento de dois ou mais imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação em localidades diversas não acarreta a antecipação da dívida, bem como a perda do FCVS. Postula seja dado provimento aos embargos declaratórios a fim de que seja suprida a omissão, emprestando, se for o caso, efeitos infringentes aos embargos de declaração.Assiste razão aos embargantes.De fato, a decisão embargada se omitiu ao deixar de se pronunciar sobre a possibilidade de financiamento pelo SFH de imóveis situados em localidades diversas.Visando suprir a omissão, passo a apreciar o argumento da parte autora levantado na petição inicial, em relação ao financiamento de imóveis situados em municípios distintos.O art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64, expressamente rezava que "as pessoas que já foram proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação". Segundo entendimento pacificado na jurisprudência do STJ deve prevalecer a interpretação no sentido de que o dispositivo supratranscrito, quando vigente, permitia a aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, desde que não localizados no mesmo Município.O autor celebrou contrato de financiamento com cobertura do FCVS em 29/02/1988 (fls. 22/37), data na qual não havia vedação legal para a utilização de tal benefício em mais de um contrato de financiamento. Observe-se que a Lei n. 8100/90 vedava a aplicação do FCVS em contratos referentes a imóveis localizados na mesma cidade, o que não é o caso dos autos, uma vez que os autores financiaram imóveis pelo SFH em municípios distintos. Outrossim, a vedação de utilização do fundo em relação a imóveis localizados em localidades diversas só foi prevista com o advento da Lei n. 10150/2000, data na qual os autores já haviam celebrado o contrato, motivo pelo que tem direito adquirido à cobertura do FCVS, consoante jurisprudência pacífica do STJ. Ainda que se reconheça a decadência do direito de ação anulatória do termo de aditamento, por vício de vontade (coação), deve prevalecer o contrato de mútuo, inclusive com previsão do Fundo de Variação e Compensação Salarial - FCVS, tendo em vista que o duplo financiamento recaiu em imóveis localizados em municípios diversos, o que afasta a vedação contida na legislação em vigor na época da celebração do segundo contrato.Mantida a cláusula contratual que previu o FCVS, a legitimidade passiva "ad causam" da CEF subsiste, devendo prevalecer a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa.Portanto, é de se acolher os embargos de declaração, tempestivamente interpostos pela parte autora, e no mérito se lhes dar provimento, com efeitos infringentes, para reconsiderar a sentença embargada que reconheceu a ilegitimidade de parte passiva da Caixa Econômica Federal e determinou sua exclusão do polo passivo processual, declarando incompetente a Justiça Federal e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.Tendo em vista que o feito já se encontra pronto para julgamento, passo diretamente a ele, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.Isso não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a parte vencida terá a oportunidade de apelar da sentença dada nos embargos declaratórios, quando recorrer da sentença que ora está pondo fim ao processo com resolução de mérito.Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel residencial pelo rito ordinário c.c. indenização por danos materiais.Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 18/174).A guia de custas foi regularizada (fl. 182).Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir. No mérito negou as irregularidades apontadas pela parte autora, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 189/212).Na sequência, sobreveio a peça de defesa do Banco do Brasil S/A, que em outras palavras seguiu a mesma linha de argumentação utilizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/223 e 225/241).Os autores apresentaram réplica (fls. 249/263).Em seguida requereram a produção de provas oral, pericial e documental (fls. 379/380).Foi autorizada a realização dos depósitos das prestações em Juízo (fls. 393/394)Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada (fls. 507 e 524).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 529, 536 e 541).Por derradeiro, os autores foram intimados a manifestarem sobre possível decadência (fls. 554 e 562).Este Juízo reconheceu, por sentença, a decadência do direito de ação anulatória de termo de aditamento, em face de a pretensão ter vindo calcada no vício de consentimento, na modalidade coação.Mantida a validade do termo de aditamento, foi excluído o FCVS e por consequência, excluída do polo passivo processual a Caixa Econômica Federal, razão pela qual este Juízo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.A parte autora interpôs embargos de declaração, ao qual ora está sendo dado provimento com efeitos infringentes.Reconhecidas a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal, passo ao julgamento da causa, propriamente dito.Em sua contestação a CEF levanta preliminar de inépcia da petição inicial, ao

argumento de que a pretensão deduzida pelos autores não possui nenhum fundamento, já que a existência de saldo devedor residual somente se verifica após o decurso do prazo de amortização, razão pela qual a declaração de inépcia de petição inicial se faz necessária.Todavia, o direito ao FCVS se sustenta em razões de ordem objetiva, não dependendo da verificação da existência futura de saldo devedor residual.Para fazer jus ao FCVS o mutuário deve comprovar a previsão contratual e o preenchimento dos requisitos legais, independentemente da verificação de saldo residual que será apurado oportunamente, não podendo a incerteza da ocorrência de futuro saldo devedor servir de fundamento para eventual ausência de interesse de agir. Quanto à segunda preliminar relativa à ausência de interesse de agir pela inexistência de procedimento prévio de habilitação do contrato de financiamento junto ao FCVS, como a própria CEF sustenta, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.Alegam os autores que em 19/02/1988 celebraram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo um contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca através do Sistema Financeiro Habitacional, com contratação do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, além do seguro.Ocorre que os autores já haviam adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação um imóvel residencial na cidade de Dracena, imóvel este que já houvera sido alienado a terceiro em 01/01/1985, porém, o comprador não providenciou a transferência do contrato para seu nome, permanecendo, ainda em nome dos autores.Diante disso, a instituição bancária obrigou os autores a assinarem o termo de aditamento a contrato de financiamento com pacto adjeto de hipoteca, pena de todo o financiamento ter sua data de vencimento antecipada, mesmo sem possuírem o aludido imóvel. Por meio deste abusivo aditamento foram excluídos os benefícios do seguro e do FCVS.Concluem postulando a declaração de nulidade do aditamento, em especial sua cláusula terceira, condenando os requeridos a restituírem o direito ao FCVS e também ao Seguro, mediante pagamento das parcelas mensais até hoje devidas e, por fim, a procedência para que todos os valores irregularmente auferidos pelo banco a título de juros obtidos pela indevida capitalização sejam restituídos aos requerentes.O aditamento a contrato de financiamento cuja nulidade os autores desejam ver declarada por vício de consentimento, na modalidade coação, foi firmado em 24/05/1990, consoante faz prova o documento das fls. 50/52.O artigo 178, I, do Código Civil estabelece que "...é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado no caso de coação, do dia em que ela cessar..."O Código Civil revogado (1916) falava em prescrição e estabelecia que "prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este, no caso de coação, do dia em que ela cessar..." (artigo 178, 9º, V, "a").Portanto, a única alteração pelo novel Código Civil se deu em relação à prescrição, alterada para decadência, mantidos o prazo e o termo inicial de sua contagem.Notificada a parte autora para comprovar alguma causa suspensiva ou interruptiva do lapso decadencial, limitou-se a alegar que o instituto da decadência não tem aplicação ao caso, o que não se afigura correto.Visto que o prazo decadencial de quatro anos operou-se em 1994, quatro anos depois do aperfeiçoamento do ato, quando presumidamente cessou a coação, não há como não se reconhecer a perda do direito de ação pela decadência.Todavia, a inicial apresenta um segundo argumento para sustentar a nulidade do termo de aditamento, qual seja, o fato de os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação se situarem em localidades diversas.De fato, conforme acima visto, quando apreciado os embargos de declaração, não havia óbice legal ao financiamento de mais de um imóvel pelo SFH pelo mesmo mutuário, desde que se situassem em localidades distintas.Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. (Recursos especiais a que se nega provimento."(REsp 671.722/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28.2.2005, pág.248).Colhe-se das provas dos autos que os Autores teriam adquirido três imóveis: um em São Paulo, um em Dracena e outro em Presidente Prudente, porém, todos eles financiados antes do ano 1.990, razão pela qual o óbice legal não os alcança.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, até 05/12/1990, os mutuários que possuíssem mais de um imóvel, ainda que na mesma localidade, financiados sob o âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura pelo FCVS, faziam jus à quitação dos respectivos saldos devedores. A restrição prevista no artigo 3 da Lei 8100/90 não pode atingir o ajuste objeto desta lide, firmado originariamente em 29/02/1988, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. Inadmissível a resistência do agente financeiro em autorizar o levantamento da hipoteca do segundo imóvel já quitado mediante a cobertura do FCVS, devendo ser-lhe imputado o fato de não ter detectado à época da formalização do segundo ajuste a existência de financiamento anterior no âmbito do SFH. Caso contrário, ter-se-ia enriquecimento ilícito de sua parte, já que recebeu dos mutuários durante muitos anos os valores correspondentes às prestações e contribuição ao FCVS.Segundo, ainda, precedente do Tribunal Regional da 5ª Região, "nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei nº 4.380/64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objetos de aplicação pelo SFH. Entretanto, essa vedação não estabelecia como consequência para eventual duplicidade de financiamentos, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O agente financeiro está obrigado a conceder a quitação do segundo financiamento com cobertura do FCVS, uma vez que concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez que recebeu, ao mesmo tempo, as prestações de outros financiamentos, inclusive a parcela destinada à composição do FCVS. A vedação da quitação pelo FCVS a múltiplos contratos foi implementada pela Lei nº 8.100/90, a qual é posterior à formalização do contrato de mútuo em discussão, não sendo admissível a aplicação retroativa daquela norma para impor restrição à cobertura pelo FCVS no caso presente. Ademais, a Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Hipótese em que se reconhece o direito da Apelada à quitação do saldo devedor do financiamento pelo FCVS, segundo estipulado em cláusula contratual. Precedentes do STJ e desta corte. A justificativa apresentada pela CAIXA para a recusa da quitação do saldo devedor da mutuária e para a liberação do ônus hipotecário foi apenas à alegada multiplicidade de financiamentos. Desta forma, se não houve inadimplência em relação às obrigações contratuais originais, não há qualquer fator impeditivo à liberação do gravame, na forma prevista na Lei nº 10.150/2000."Quanto à inexistência de procedimento prévio de habilitação do contrato de financiamento não pode ser alegada como óbice ao exercício do direito pelo mutuário, vez que se trata de formalidade a cargo do agente financeiro.A alegada ausência de averbação do contrato junto ao FCVS não pode servir de justificativa para a recusa da quitação do saldo devedor residual. Trata-se de medida administrativa cuja não adoção não pode prejudicar o direito dos autores, parte mais frágil na relação contratual. Se houve falha por parte do agente financeiro ao deixar de habilitar o contrato com previsão de cobertura do FCVS, somente a ele podem ser imputadas as consequências de tal omissão.A parte autora alega capitalização de juros, que seria provocada pela utilização da Tabela PRICE na amortização do saldo devedor.Admite-se a aplicação do sistema francês de amortização aos contratos vinculados ao sistema financeiro da habitação (SFH). A Tabela Price não contém capitalização de juros, isso ocorre somente quando há amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Caso a prestação seja insuficiente para saldar a parcela relativa à amortização mais os juros, primeiro deve ser quitada a relativa à amortização. Os juros não pagos, por sua vez, devem ser destinados a uma conta em separado, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, justamente para evitar a capitalização.Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a utilização da Tabela Price, por si só, não implica na capitalização de juros ou anatocismo. A utilização da "Tabela Price" não gera por si só o fenômeno do anatocismo, que ocorre, nos contratos do SFH, quando a prestação não consegue amortizar o valor total dos juros mensais, ou seja, os juros não amortizados são incorporados ao saldo devedor, onde sofrem nova incidência de juros.Os cálculos elaborados unilateralmente pelos próprios autores foram implicitamente impugnados pela parte contrária, a qual negou a existência de anatocismo.Dispositivo da sentença dos embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito lhes dou provimento, para reconsiderar a decisão embargada e reconhecer a legitimidade de parte passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, bem como a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa.Dispositivo da sentença da ação propriamente dita.Acolho em parte o pedido para julgar parcialmente procedente a ação de revisão contratual c.c. indenização por danos materiais, declarando a nulidade do Aditamento a Contrato de Financiamento com Pacto Adjeto de Hipoteca, das fls. 50/52, em especial sua cláusula terceira, devendo a parte ré restituir aos Autores o direito ao FCVS e também ao Seguro, mediante pagamento das parcelas mensais devidas até o ajuizamento da ação, computados correção monetária e juros a contar da citação.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da condenação, corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condeno as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC).Retifique-se o registro da sentença embargada com as devidas anotações.Mantenha-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo.P.R.I.Presidente Prudente, 22 de novembro de 2016. Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, retroativamente à data do encarceramento do instituidor, indeferido administrativamente sob o fundamento de "Falta de comprovação de união estável" e, em sede recursal, porque "o último salário-de-contribuição do segurado instituidor seria superior ao legalmente previsto". (folhas 65, 71 e verso).Aduzem que, na mesma ocasião do indeferimento à companheira, foi reconhecido o direito ao benefício ao filho Akler Douglas Gomes da Silva, com termo inicial fixado em 17/10/2008. Contudo alegam que nada teria sido deferido à filha Monique Estela e à companheira Valdelice.Afirmam que são, respectivamente, companheira e filhos do segurado Givaldo Sobral da Silva, que esteve recolhido no sistema prisional no período de 17/10/2008 até 14/12/2012, em regime fechado de cumprimento de pena, e que o fato de não haver concessão à filha Monique e à companheira Valdelice se transmuta em flagrante obstáculo ao recebimento do benefício.Ademais, informam que os valores retroativos do benefício concedido ao menor Akler Douglas, com DIB em 17/10/2008, nunca foram pagos, fato ensejador de danos financeiros, emocionais, psicológicos, morais e materiais impossíveis de serem reparados, sendo certo, ainda, que a filha Monique e a companheira Valdelice também deveriam ter sido contempladas com o deferimento do benefício, o que nunca ocorreu, e mesmo depois de longo caminho trilhado em recurso administrativo, nada lhes foi pago.Derradeiramente asseveram que, em sede de recurso administrativo, a Autarquia Previdenciária utilizou-se do argumento que o último salário-de-contribuição do instituidor do benefício seria superior ao legalmente previsto para, definitivamente, indeferir o requerimento do benefício. (folha 67 e vs).Argumentam que o escopo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-preso, cumprindo à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão durante todo o período em que seu genitor e companheiro permaneceu na condição de recluso, razão que os trazem a Juízo para deduzir a pretensão de receber todos os valores acumulados do benefício, desde a data do encarceramento do instituidor, GIVALDO SOBRAL DA SILVA.Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 28/99).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a notificação do MPF em face do interesse de incapazes envolvido na demanda. (folhas 102 e verso).Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui vindicado. Alegou que o vínculo da companheira deve ser comprovado por início de prova material, inexistente nos autos e negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de "baixa renda" - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição do instituidor ultrapassava o limite legalmente estabelecido e defendeu a legalidade do seu procedimento. Pugnou pela improcedência. (folhas 104 e 105/120).Oportunizada a manifestação do MPF, este pugnou fossem as partes instadas à especificação de provas, especialmente no tocante à convivência. (folha 122).Os autores esclareceram que o suposto instituidor não mais se encontrava encarcerado e pugnaram pela produção da prova testemunhal. O INSS requereu a comprovação do interregno do encarceramento do segurado Givaldo Sobral da Silva, pleito indeferido porquanto a informação já constava dos autos. Por derradeiro, os autores apresentaram rol de testemunhas. (folhas 124, 126/129, 131/132 e 136/137).Deprecada a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP), onde a coautora Valdelice foi ouvida em depoimento pessoal, inquirindo-se duas dentre as três testemunhas por ela indicadas. No mesmo ensejo, a defesa dos demandantes manifestou desistência em relação à oitiva da testemunha Dante Carlos Francisco dos Santos. (folhas 138 e 153/157).Apenas os autores apresentaram memoriais de alegações finais, quedando-se inerte, o INSS. (folhas 160/167 e 168/169).O Parquet Federal, no afã de esclarecer divergência relativa ao valor do último salário percebido por Givaldo - divergente no TRCT e no CNIS - requereu e este Juízo deferiu a intimação dos demandantes para apresentarem nos autos os contracheques do segurado-instituidor, dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2008. Limitaram-se a apresentar documentação médica em nome de Givaldo, e a requererem prioridade na tramitação do feito pelo fato dele encontrar-se enfermo; o pleito foi deferido na mesma manifestação judicial que reiterou a determinação para que fossem apresentados os contracheques. (folhas 170, 172/182 e 183).Pugnaram por dilação de prazo e, na sequência, apresentaram apenas cópia da CTPS de Givaldo e novéis documentos médicos. (folhas 184 e 185/190).Os autos foram reencaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da documentação apresentada pelos demandantes. O i. Procurador da República deixou de opinar aduzindo que não mais subsistia o interesse do Órgão Ministerial na demanda, porquanto o coautor Akler Douglas atingira a maioridade, passando a ser civilmente capaz. (folhas 191/192).Oportunizada a manifestação do INSS acerca dos documentos trazidos aos autos pelos demandantes, mas o INSS se manteve inerte. (folhas 194/196).É o relatório.DECIDO.Em face da desistência manifestada pela defesa dos autores perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Dante Carlos Francisco dos Santos, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação.Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela defesa dos autores em relação à oitiva da testemunha Dante Carlos Francisco dos Santos, à folha 153.Observe-se que o requerimento administrativo do benefício NB nº 25/153.551.215-3, foi formulado apenas em nome de Akler Douglas Gomes da Silva, filho do segurado Givaldo Sobral da Silva (folha 65). Foi parcialmente indeferido sob o fundamento de "Falta de comprovação de união estável", presumindo-se que neste particular, foi negado à companheira do segurado. No mesmo azo, deferiu-se o benefício ao filho, Akler Douglas Gomes da Silva, mas, posteriormente, indeferido em recurso administrativo sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado ultrapassaria o limite legalmente estabelecido. (folhas 65 e 69,vs, 93/93).Convém consignar que, ao tempo do encarceramento do genitor, Akler e Monique - filhos de Givaldo - eram menores [ele 13 e ela 15 anos de idade, respectivamente], de forma que há nesta demanda questão envolvendo interesse de incapazes e, conforme previsão legal insculpida no CC, 198, inciso I, e LBPS arts 79 e 103, único, contra estes não corre a prescrição.Assim, em caso de procedência da demanda, a quota-parte do benefício dos menores deve retroagir à data da prisão do segurado instituidor: 17/10/2008. Já em relação à da companheira, incide a prescrição quinquenal, na forma como suscitada pelo INSS, mas retroativa à data do requerimento administrativo, que a interrompe.MÉRITONo mérito, a pretensão procede.O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) -, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91).A dependência dos filhos - menores ao

tempo do encarceramento do genitor [ele com 13, e ela com 15 anos de idade - CC, art. 3º, inc. I - absolutamente incapazes] -, é presumida, conforme art. 16, inciso I da LBPS, já detrás mencionada. Em relação à companheira, há que se fazer prova da união estável, que se provada, equipara a companheira também ao patamar de dependente presumida.Em relação à prova da união estável de Valdelice [a companheira] com o segurado-instituidor, além dos documentos dos filhos em comum, o depoimento pessoal e das testemunhas Cláudio Rocha e Antônio Rufino, durante a audiência de instrução, são aptos a fazer prova da união estável entre a coautora Valdelice Gomes dos Santos e Givaldo Sobral da Silva, por um período longevo de mais de vinte anos, nunca tendo se separado, advindo dessa relação os dois filhos - também autores nesta demanda, Akler Douglas e Monique Estela.A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família, regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, igualmente, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do art. 226 da CF foi regulamentado pela Lei n 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família.Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência "more uxório"; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado.No presente caso, restou provada a união estável de Valdelice e Givaldo, de forma que a condição de dependentes dos filhos menores e da companheira em relação ao segurado-instituidor se fez através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos, reforçada pela robusta e coerente prova testemunhal. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade e da companheira decorre de presunção legal, conforme já mencionado.A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através dos atestados de permanência carcerária e histórico prisional trazidos com a inicial, dando conta de que Givaldo Sobral da Silva permaneceu recluso no período de 17/10/2008 até 14/12/2010, quando em seu favor se cumpriu Guia de a Desinternação Condicional - regime aberto. (folhas 61, 60 e verso).A qualidade de segurado de Givaldo Sobral da Silva também é questão incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere - ocorrido no dia 17/10/2008 -, manteve vínculo empregatício com o empregador "CONENGE Construções e Engenharia Ltda.", em contrato temporário de trabalho que se iniciou em 13/05/2008 e se encerrou em 10/08/2008. E apenas dois meses depois do encerramento do contrato de trabalho, Givaldo foi preso. Desses fatos fazem prova os documentos das folhas 46/47 e 50/54, circunstância que conduz à conclusão de que sua qualidade de segurado era incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.O segurado Givaldo Sobral da Silva foi recolhido ao cárcere no dia 17/10/2008, conforme informação dos documentos das folhas 46/47 e 50/54, sendo certo que desde 01/03/2008, encontrava-se em vigor a Portaria nº 77/2008, de 11/03/2008, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).Considerando que a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependentes dos autores em relação a ele e sua condição de presidiário no período de 17/10/2008 a 14/12/2011 são questões superadas, a controvérsia que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato se constitui em impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes.Vale consignar que ao tempo do encarceramento Givaldo, o instituidor do benefício, encontrava-se desempregado; isto desde 10/08/2008, quando encerrou o seu contrato de trabalho com a empresa "CONENGE Construções e Engenharia Ltda.".Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.O último salário-de-contribuição de Givaldo, conforme dados do CNIS, perfez o total de R$ 1.007,61 (mil e sete reais e sessenta e um centavos). A despeito de constar na CTPS a anotação de que seu salário mensal é R$ 628,10 (seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos), convém pontuar que o documento da folha 50 dá conta de que ele é remunerado com salário de R$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) -, mais horas extras.E as horas-extras têm natureza remuneratória e integram o salário-de-contribuição para todos os fins, inclusive trabalhista e previdenciário.Menciono este fato porque, certamente, que o último salário-de-contribuição constante do extrato do CNIS em nome de Givaldo, contém a informação de que a remuneração perfez o montante de R$ 1.007,61 (mil e sete reais e sessenta e um centavos), portanto, deve ter sido acrescida de verba remuneratória decorrente de horas-extras.Contudo, uma análise pormenorizada dos documentos dos autos, dão conta de que por ocasião do encarceramento, Givaldo Sobral da Silva, encontrava-se desempregado e disso faz prova a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Comunicado de Dispensa do Ministério do Trabalho e Emprego, além do extrato do CNIS, onde, posteriormente ao encerramento do vínculo empregatício com a empresa CONENGE, não consta mais nenhum vínculo. (folhas 52/54).Assim, neste caso, imperiosa a aplicação do 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, "in verbis":"1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." (destaquei).E, nos exatos termos do 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, obviando, desta forma, que não auferiu renda e, portanto, não havendo que se falar em percepção de renda superior ao limite legal.Comprovada a condição de segurado do instituidor, a qualidade de dependentes dos autores em relação àquele, que sua dependência é legalmente presumida, a permanência no cárcere no período compreendido entre 17/10/2008 e 14/12/2011 -, o fato de não receber remuneração da empresa ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 nesse período, e que ao tempo do encarceramento se encontrava desempregado, inexistindo, portanto, salário-de-contribuição, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de seus filhos e de sua companheira.Considerando que Givaldo já se encontra livre e já retomou as atividades laborativas, conforme consulta ao banco de dados do CNIS, nesta data, levando à conclusão de que também o fez em relação à manutenção dos requerentes, indefiro a antecipação da tutela porquanto inexistente o requisito "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos autores AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA e MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor Givaldo Sobral da Silva à prisão (17/10/2008), e à VALDELICE GOMES DOS SANTOS (companheira), retroativamente à data do requerimento administrativo (25/153.551.215-3, formulado em 10/09/2010 - folha 65) até o dia em que foi desinternado do sistema prisional, ou seja 14/12/2011 (folha 60 e verso), nos termos da fundamentação supra.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença que só se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação ultrapassar o valor de mil salários-mínimos. (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do NCPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/153.551.215-3 - folha 65.2. Dados do Segurado: GIVALDO SOBRAL DA SILVA, brasileiro, convivente, filho de Antônio Juvenal da Silva e de Ivanilde Sobral da Silva, natural de Pirapozinho (SP), onde nasceu em 18/10/1970, RG. nº 28.379.941-9 SSP/SP, CPF/MF nº 097.505.278-01, NIT/PIS nº 1.250.204.078-9.3. Período da prisão: De 17/10/2008 a 14/12/2011 - folhas 61, 60 e 60-vs.4. Dados dos beneficiários: AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 06/08/1995, RG. Nº 40.122.066-7, CPF/MF nº 414.372.958-00, NIT/PIS nº 2.093.162.006-0; MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Presidente Prudente (S), onde nasceu no dia 21/09/1993, RG. Nº 48.935.183-9 SSP/SP, CPF/MF nº 415.489.748-97, NIT/PIS nº 1.653.254.864-3, ambos filhos de Givaldo Sobral da Silva e de Valdelice Gomes dos Santos; e VALDELICE GOMES DOS SANTOS, brasileira, convivente, doméstica, natural de Sandovalina (SP), onde nasceu no dia 30/10/1970, filha de José Gomes dos Santos e de Maria Aparecida dos Santos, RG. Nº 24.305.672-2, CPF/MF nº 097.502.418-35, NIT 1.653.300.490-6, todos residentes e domiciliados à Rua Antônio Ferreira Lima, n 301, Bairro Humberto São Felício, Sandovalina (SP) - CEP 19250-000.5. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO6. RMI e RMA: A calcular pelo INSS7. DIB e DCB: De 17/10/2008 a 14/12/2011 - folhas 61, 60 e 60-vs.8. Data início pagamento: 07/12/2016.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001608-54.2013.403.6112 - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:
a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Natália da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade. Alegando, para tanto, que é trabalhadora rural e que no dia 29/06/2009, deu à luz a RHAYANE DA SILVA DOS SANTOS, tendo exercido a atividade rural até os dias que se avizinharam do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura a qualificação de segurada especial e, por conseguinte, o direito ao benefício vindicado.Aduz que não requereu o benefício administrativamente porque os servidores do réu se recusam a receber a documentação por ela apresentada sob a justificativa de que não há referido direito, razão que a traz a Juízo para pleitear o benefício.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folha 24).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que no caso da demandante não teria ela apresentado início de prova material sendo vedada a comprovação da qualidade de segurada especial mediante prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome da Autora. (folhas 26, 27/30, vvss e 31).Instada a manifestar-se acerca da contestação, a autora não o fez. Contudo, apresentou rol de testemunhas e pugnou pela produção da prova oral. (folhas 32/33).Deprecada a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Rosana (SP) e, a despeito de haver se aperfeiçoado a intimação de autora e suas testemunhas, o ato não se realizou pela ausência das mesmas, restituindo-se a deprecata à origem. (folhas 35 e 44/60).Intimada a manifestar se subsistia interesse na produção da prova oral, a autora não se pronunciou e este Juízo entendeu por bem renovar a expedição de carta precatória para oitiva da demandante e de suas testemunhas. Porém, restou novamente frustrada a tentativa de produção da prova oral. (folhas 61/63 e 76/86).Por derradeiro, oportunizou-se a manifestação da autora acerca da deprecata devolvida sem cumprimento, mas ela se manteve inerte, a despeito de sua defesa haver sido regularmente intimada. (folhas 87/88).Nestas condições, me vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.No mérito, a ação improcede.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura a trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade a gestante que comprove o exercício da atividade pesqueira, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos dos artigos 39, único e 71 a 73, da Lei nº 8.213/91, c.c. 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99.A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, consequentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade. (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).Entretanto, há que se verificar se ela [parte autora] comprovou o efetivo exercício do labor rural, cumprindo a carência de 10 (dez) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante a apresentação de prova material indiciária e prova testemunhal idônea e robusta.No presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja nos dez meses que precederam o nascimento da filha Rhayane da Silva dos Santos.Em que pese ter apresentado às folhas 14/21, razoável prova material indiciária, per se é insuficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pela demandante, durante o período de carência exigido, prestando-se apenas como simples início de prova material, que deveria, inexoravelmente, ter sido corroborado pela prova testemunhal.E à demandante - que até apresentou seu rol de testemunhas - foi oportunizada a produção da prova oral, reiterando-se em duas oportunidades a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), a realização do ato, sendo certo que sua inércia reiterada representa renúncia ao direito de produzir a prova oportunizada, essencial, diga-se, à efetiva comprovação de elemento essencial ao direito vindicado, qual seja, sua qualidade de segurada especial, porque se omitiu mesmo reiteradamente intimada a justificar as razões pelas quais se ausentaram - ela e as testemunhas arroladas -, da audiência de instrução.Ainda que os documentos por ela apresentados pudessem comprovar sua condição de trabalhadora rural, constituindo-se em início razoável de prova material, é entendimento pacífico no âmbito do egrégio TRF/3ª Região que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de benefício previdenciário.Não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da qualidade de segurada especial da postulante do benefício do salário-maternidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de salário-maternidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 30 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-91.2013.403.6112 - TATIANE ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000339-43.2014.403.6112 - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Observo que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita; assim, revogo em parte o despacho da fl. 230, no item "5", porque a parte que requer a perícia deve depositar o valor e; se vencedora, terá o direito a reembolso pela parte vencida, ao final da demanda.
Tendo em vista o local da realização da perícia e grau de especialização do perito, fixo seus honorários em R$ 2.000,00.
Proceda o autor ao depósito do valor estimado, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 194/216 e documento juntado à folha 217, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006266-21.2014.403.6328 - ANTONIO BERTASSO X MARIA STELA LOPES X MARIANA LOPES BERTASSO X MARIA STELA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício auxílio-doença cujo requerimento de prorrogação - formulado na esfera administrativa -, foi indeferido sob o fundamento de "Não constatação de incapacidade laborativa" (NB nº 31/600.086.737-2, folha 26), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível local, instruíram a inicial, quesitação para a perícia médico-judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/117).Instada, a defesa do autor prontamente apresentou a documentação requisitada, justificou a não ocorrência de prevenção entre este feito e aquele de nº 0005238-21.2013.4.03.6112, no mesmo azo, comunicou o falecimento do demandante e pugnou pela habilitação de suas sucessoras. Apresentou a documentação referente à regularização da respectiva representação processual de ambas e, requereu, por fim, a realização de perícia judicial indireta. (folhas 120, 122/124, 125/166, 167, verso e 168/173).Aquele Juízo entendeu por bem suspender o andamento do processo e designar audiência de justificação para habilitação dos sucessores do extinto, determinando, ainda, que fossem apresentados documentos que comprovassem a qualidade de dependente de todos os filhos do falecido, além de documentação indiciária da existência da união estável. Comunicou que o INSS reconhecera a união estável da companheira e da filha inválida e lhes concedeu a pensão pela morte de Antônio Bertasso. A defesa cumpriu imediatamente a determinação e pugnou pelo cancelamento da audiência. (folhas 174/175, 184/186 e 187/202).Em face das informações trazidas pela companheira do "de cujus", a audiência de justificação foi cancelada, deferindo-se desde logo a habilitação das sucessoras do extinto - Maria Stela Lopes e Mariana Lopes Bertasso. No mesmo ensejo, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para aferição do valor da causa na data do ajuizamento da demanda. (folha 212).Elaborados os cálculos e apresentada a conta, oportunizou-se a manifestação das sucessoras quanto ao valor, assinalando-se prazo para renunciarem ao valor excedente ao de alçada para processamento da demanda perante o JEF. (folhas 213/219 e 224).As demandantes expressaram negativa de renúncia ao valor excedente ao de alçada e que não se opunham à remessa dos autos a uma das Varas Federais. (folha 253).Nesse ínterim, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de coisa julgada relativamente à ação ordinária apontada no termo de prevenção - nº 0005236-21.2013.4.03.6112 -, alegando que naquela demanda as partes e o objeto seriam os mesmos e que a sentença julgou improcedente a pretensão deduzida. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Arguiu, ainda, a ausência de prévio requerimento administrativo e, por conseguinte, carência de ação pela falta de interesse de agir, circunstância que invocou como causa para a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência, aduzindo a ausência de incapacidade. Apresentou extrato do CNIS do extinto e cópia da contrafé da demanda em relação à qual arguiu a ocorrência de coisa julgada. (folhas 222, 227/230, vvss, 231/239 e 240/249). Sobreveio determinação para que se realizasse a prova pericial indireta e, realizada a prova, sobreveio aos autos o laudo respectivo. (folhas 254 e 259/264).Instadas, as partes se pronunciaram acerca do conteúdo do laudo da perícia técnica. As demandantes com ele concordando e pugnando pela total procedência do pedido, e o INSS, reiterando os termos da contestação, também reafirmou o pedido de improcedência e apresentou extrato do CNIS+PLENUS/DATAPREV do falecido Antônio Bertasso. O Ministério Público Federal cientificou-se acerca do conteúdo e sugeriu a ouvida do INSS quanto à possibilidade de audiência de conciliação. (folhas 268/269 e 271/282).Promovidos os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência na mesma manifestação judicial que declinou da competência e determinou a livre redistribuição dos autos a uma das Varas Federais, em razão do valor da causa ultrapassar o de alçada daquele Juizado Especial Cível Federal. Desta decisão, partes e MPF foram regularmente intimados. (folhas 283 e verso).Redistribuídos os autos e recebidos os mesmos nesta Vara, foram as partes cientificadas acerca da nova localização e, no mesmo despacho, foram deferidos às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados, determinada a regularização do registro de autuação, incluindo-se as sucessoras do falecido no polo ativo da ação, a juntada dos originais dos instrumentos de mandato, franqueada manifestação acerca do CNIS apresentado pelo INSS, e posteriormente, que se oportunizasse a manifestação do MPF. (folha 297).Operacionalizadas as determinações e ultimadas as providências que competiam às demandantes, sobrevieram considerações finais do Parquet Federal, opinando pela procedência da demanda. (folhas 298, 300/302, 303 e 305/311). É o relatório.
DECIDO.Rejeito as prefaciais suscitadas pelo INSS.Considerando a natureza da demanda, que versa sobre benefício por incapacidade, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não há prevenção entre esta demanda e aquela registrada sob o nº 0005238-21.2013.4.03.6301.Também não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, administrativamente, o benefício. Isto porque o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria o demandante (falecido) acaso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (NCPC, artigo 355, inciso I).De início, importante mencionar que no curso da demanda, bem antes da citação do réu, Antônio Bertasso, titular do direito faleceu, sendo sucedido pela companheira e filha, regularmente habilitadas, que buscam o reconhecimento do direito pretérito e pagamento dos consectários. Há notícia nos autos de que já fora concedida à companheira do extinto, a pensão por morte - (NB nº 21/171.036.338-7, folhas 198/200).Assim, concluo que a qualidade de dependente da companheira também é questão incontroversa, circunstancia que a legitima a suceder o falecido no polo ativo desta demanda, assim como a filha menor incapaz, por ela representada, cuja dependência é presumida.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Também não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe, neste caso, dispensada a carência.Pelo que dos autos consta, a qualidade de segurado do falecido Antônio Bertasso é incontroversa na medida em que, dentre os vínculos e períodos de contribuições vertidas, ingressou ele no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 01/07/1983, quando foi contratado pela empresa "Transportadora Pruden Mar Ltda.", contrato esse que perdurou até 25/06/1984. Posteriormente, refiliou-se no RGPS, desta feita na condição de contribuinte individual, vertendo a partir de então, contribuições nas competências: 11 a 12/1986; 02/1987 a 07/1988; 09/1988 a 01/1990; 03/1990 a 07/1990; 10/1990 a 01/1991; 08/2003 a 09/2010; 11/2010 a 12/2011 e de 02/2012 a 12/2012, a partir de quando passou a ser beneficiário de auxílio-doença NB nº 31/600.086.737-2 no interregno compreendido entre 20/12/2012 ate 30/05/2013. Posteriormente à cessação do auxílio-doença, esteve vinculado na condição de empregado, à empresa "Frigorífico Better Beef Ltda." no período de 01 a 31/08/2014. (folha 238). Assim, na data do óbito, ocorrido em 16/01/2015, mantinha a qualidade de segurado, conforme art. 15, II, da LBPS.E, a partir deste evento [óbito do segurado, em 16/01/2015], foram concedidas duas pensões por morte - NBs ns. 21/171.416.365-0 e 21/171.036.338-7, titularizadas, respectivamente, por filha e companheira. [extratos dos benefícios anexos - PLENUS/DATAPREV/VISAO/INFBEN/DEPEND].Assim, em princípio, o próprio INSS não nega a qualidade de segurado do extinto, restando, como questão controvertida, tão somente aferição da existência de incapacidade impeditiva do exercício de atividade laborativa e seu grau.E segundo aferiu o exame pericial indireto, realizado por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, o falecido autor era portador de "Cirrose hepática alcoólica" também conhecida pela nomenclatura de "Hepatopatia Grave".Esclareceu de forma clara e pormenorizada que a doença é grave, decorreu de agravamento e que este agravamento é insidioso, crônico e lento, e incapacitou o falecido total e permanente a partir do início do ano de 2012.Em sua bem fundamentada conclusão, assim se pronunciou o experto:"(...) Portanto, sobretudo após análise de laudos médicos e prontuários do Autor, caracterizando o tempo, evolução, de patologia e tratamento, as manifestações clínicas e consequências, causando as limitações físicas, é possível concluir, que o Autor apresentava incapacidade para desenvolver atividades laborativas, de forma Total, ou seja, sem a mínima possibilidade de ter sido submetido a um processo de reabilitação, a partir de início de 2012, e de forma Permanente, conforme se confirmou o prognóstico desfavorável, e desde essa data, necessitou do auxílio de Terceira pessoa para sua sobrevivência". (folha 264).Convém pontuar que, a análise do resultado da perícia indireta conduz à conclusão de que a incapacidade decorreu de agravamento e, portanto, se alguma dúvida ainda havia, agora se esclarece por definitivo, que o falecido Antônio Bertasso, mesmo depois da cessação do último benefício por incapacidade - auxílio-doença NB nº 31/600.086.737-2 -, que perdurou até 30/05/2013, manteve a qualidade de segurado. Isto porque, conforme já mencionado linhas detrás, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante.Outro ponto que convém mencionar é que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a "hepatopatia grave", patologia também elencada no artigo 13, alínea "p" da Resolução nº 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios.A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Contudo, neste caso, se provou que além de não se tratar de doença pré-existente, a incapacidade decorreu de agravamento da patologia que acometeu o falecido, enquadrando-se, o caso, na exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, expressamente disposto no art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.Desta forma, está ratificado o preenchimento dos requisitos manutenção da qualidade de segurado, a dispensa da carência exigida para concessão do benefício e a incapacidade laborativa total e permanente.E segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida (ou dispensada em razão da patologia), o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No caso dos autos, a incapacidade laborativa, como já mencionado, restou insofismavelmente demonstrada através da conclusão contundente do laudo da perícia judicial indireta - realizada nos exames e prontuários médicos do falecido Antônio Bertasso, elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, segundo o qual o Autor - antes de falecer - se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, circunstância que autoriza a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo do primeiro benefício, ou seja, 21/12/2012. (folha 25). Isto porque, segundo indicação do jusperito, no início de 2012, o falecido já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garantisse a sobrevivência, mencionando, inclusive, que já necessitava, nessa época, do auxílio de terceiros.E se postumamente o jusperito aferiu a incapacidade neste grau, em 21/12/2012 também o INSS poderia ter analisado e concluído da mesma forma, porque os documentos analisados pelo perito judicial são contemporâneos à perícia administrativa e não me parece crível que haja conclusões tão distintas para um caso tão grave que acabou por levar o segurado à morte, devendo, portanto, ser corrigido o equívoco para que seja concedida a aposentadoria por invalidez retroativamente àquela data - 21/12/2012.Descabe cominação no pagamento do acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da LBPS, ante a inexistência de pleito específico, e também em homenagem ao princípio da correlação ou da congruência, na medida em que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido da parte, não podendo o magistrado proferir julgamento sem um elo efetivo com o pedido, ou seja, ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão.A concessão dar-se-á a contar do primeiro requerimento administrativo (21/12/2012 - folha 25), tendo em conta que, conforme apurado através da perícia judicial indireta, à época o segurado Antônio Bertasso já se encontrava absoluta e permanentemente incapacitado e lhe foi concedido apenas o benefício de auxílio-doença, quando já seria devida a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor Antônio Bertasso (sucedido pela companheira e filha) o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 21/12/2012 (folha 25), e a mantê-lo até o dia que antecedeu o seu óbito, ou seja, 15/01/2015 (folha 168), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.Cabe pontuar que a partir de então, às sucessoras do falecido foram concedidos os benefícios de pensão por morte comprovados nos extratos que acompanham esta sentença. (NBs. ns. 21/171.036.338-7 e 21/171.416.365-0).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Considerando que as sucessoras do demandante falecido já gozam de benefícios previdenciários, não se fazem presentes os requisitos legais para a concessão de quaisquer

medidas antecipatórias, razão pela qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Tendo a parte autora sucumbido em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, as sucessoras do autor poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, porquanto as autoras/sucessoras demandam sob a égide da assistência judiciária gratuita.Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. (art. 796, 3, inciso I, do NCPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Nº do benefício: 32/600.086.737-2 - fl. 252. Dados do Segurado: ANTÔNIO BERTASSO (falecido), brasileiro, divorciado, natural de Pirapozinho (SP), onde nasceu no dia 03/06/1954, filho de Ângelo Bertasso e de Ana Moreno Bertasso, RG. 9.380.857 SSP/SP; CPF/MF. 925.954.568-49; NIT/PIS 1.214.451.113-8.3. Dados das sucessoras: MARIA STELA LOPES, brasileira, viúva, natural de Presidente Bernardes (SP), onde nasceu no dia 19/04/1962, filha de André Lopes e Laura Franco Lopes, RG. 8.392.942-3 SSP/SP, CPF/MF. 502.113.239-34; NIT/PIS nº 1.111.530.997-2; e MARIANA LOPES BERTASSO, brasileira, solteira, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 23/11/1989, filha de Antônio Bertasso e de Maria Stela Lopes, RG. 44.588.199-9 SSP/SP, CPF/MF 233.109.538-82, NIT/PIS 2.674.249.848-8 ; ambas residentes e domiciliadas à Rua João Teodoro da Cruz, nº 302, Parque José Rotta, Presidente Prudente (SP), CEP: 19022-215.4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.5. RMA e RMI: A calcular pelo INSS.6. DIB: 21/12/2012, folha 25 - data do requerimento administrativo do auxílio-doença.7. DIP: 05/12/2016.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 05 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - mediante aferição da incapacidade laborativa por exame pericial judicial - retoralivamente à data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 18/11/2008, conforme faz prova o documento juntado aos autos como folha 25.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Cível Federal local, instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05-vs, 06/48 e 48-vs).Preliminarmente, os autos foram remetidos à Contadoria do JEF local para aferição do valor da causa na data do ajuizamento da demanda. Sobrevieram cálculos que apuraram o montante de R$ 126.710,87 (cento e vinte e seis mil setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), superando o valor de alçada da competência daquele Juízo, circunstância que ensejou a intimação do autor para se manifestar. (folhas 51, 53/58 e 59).Sobreveio requerimento do demandante, acompanhado de novel documentação médica, pugnando pela redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção, pleito acolhido pelo Juízo, que declinou da competência e remeteu os autos à redistribuição. (folhas 62, vs, 63, 64 e verso).Recebidos os autos nesta Vara, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização imediata da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo nos autos. (folha 74).O autor indicou assistente técnico para acompanhar a realização da perícia. (folha 75).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos laudo respectivo sucedendo-se a citação do réu. (folhas 77/84 e 88).O INSS contestou o pedido suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento de benefícios por incapacidade, teceu considerações acerca do laudo pericial, aduzindo que o autor não faria jus à aposentadoria por invalidez por ser portador tão somente de incapacidade temporária e finalizou pugnou pela total improcedência. Apresentou extrato do banco de dados do CNIS em nome do demandante. (folhas 86/88, vvss, 89 e 90).Sobreveio réplica do autor e manifestação acerca do laudo da perícia judicial, acompanhado do parecer do seu assistente técnico. Reafirmou a pretensão inicial, que aduziu agora amparada pela prova pericial. Requereu esclarecimentos do perito judicial e pugnou pela procedência. (folhas 93/100 e 101/109).Sucedeu-se manifestação do INSS acompanhada de extrato do SABI relativo ao requerimento administrativo do benefício, argumentando, desta feita, que a doença do demandante seria pré-existente à refiliação, e que teria ele perdido a qualidade de segurado e tornado a contribuir com a finalidade específica de auferir benefício. Reiterou o pleito de improcedência da demanda. (folhas 111/112).Instado, o experto procedeu aos esclarecimentos requeridos pelo demandante, oportunizando-se a manifestação das partes acerca do mesmo. (folhas 116/117).O autor discordou veementemente do complemento pericial, que referiu incapaz de harmonizar as respostas dos quesitos indicados, com os demais elementos dos autos, especialmente o parecer do assistente técnico. Rechaçou o argumento de que não teria qualidade de segurado e de que a doença seria preexistente e reafirmou a pretensão de que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (folhas 119/122).Por sua vez, o INSS reiterou a manifestação da folha 111. (folha 123).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, depois de regularizada a representação processual, mediante apresentação do original do instrumento de mandato, me vieram os autos conclusos. (folhas 124/128).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, único e art. 25, inciso I, da LBPS).Neste caso, a demanda foi ajuizada no dia 22/06/2015, sendo certo que o pleito deduzido é o de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/533.144.626-0, requerido em 18/11/2008 e indeferido pela não constatação de incapacidade. (folha 25).Consta do extrato do CNIS em nome do demandante, que ele filiou-se no RGPS em 01/02/1983, quando teve seu primeiro vínculo empregatício, o qual se encerrou em 24/01/1987. Posteriormente, verteu contribuições individuais nos períodos de 03 a 06/1988; 08/1988; 10/1988 a 08/1992; 10/1992 a 01/1993; 03/1993 a 02/1994 e manteve a qualidade de segurado até 15/05/1994 (art. 15, 4º, da LBPS). Refiliou-se em 08/2005 e verteu novas contribuições até 10/2009, perdendo, novamente a qualidade de segurado. Por derradeiro, tornou ao RGPS e verteu contribuições previdenciárias a partir da competência 03/2013, fazendo-o até 02/2015. (folha 90). Portanto, quer seja sob a perspectiva da manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo ou na data da propositura desta demanda, o Autor cumpriu com os requisitos - cumprimento do período de carência e qualidade de segurado -, em ambas as circunstâncias.Subsiste, portanto, apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Com efeito, segundo aferiu o jusperito, nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, o autor é portador de sequela de acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI) com parestesia e encurtamento de MID (membro inferior esquerdo). (folhas 77/84).Esclareceu que esta incapacidade o impede totalmente de praticar atividade que lhe garanta a subsistência, sendo, contudo, temporária. Ou seja, susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, estimando em 08 (oito) meses o prazo para uma reavaliação da subsistência da incapacidade.Pontuou que o início da incapacidade - documentado através da tomografia computadorizada - remonta a 23/04/2012 e que o termo inicial da doença seria 2008, destacando que a incapacidade decorreu de agravamento/progressão da doença, fato decorrente do novo AVCI ocorrido em 20/12/2013.Afirmou que a incapacidade é total e absoluta, mas temporária e passível, portanto, de reabilitação ou reabilitação para outra atividade.E concluiu mencionando:"O autor de 52 anos de idade, hipertenso diabético apresentou 3 episódios de AVCI com sequela encurtamento do MID, parestesia e diminuição da força muscular com claudicação necessitando mais tempo de fisioterapia para retornar as suas atividades habituais." (folha 84).O fato de se haver aferido que a incapacidade é total e absoluta em nada discrepa com o fato de ser temporária e com a possibilidade de reabilitação ou readaptação do autor.A existência de incapacidade total, absoluta e temporária significa, no meu entendimento, que é passível de tratamento e reabilitação ou readaptação - ainda que seja em grau absoluto -, sendo certo que, se se tratasse de incapacidade permanente, contrario sensu, seria definitiva e insusceptível de reabilitação ou readaptação.Significa dizer que a patologia do autor é passível de tratamento e reabilitação. Foi o que ficou esclarecido na complementação solicitada pelo demandante, à folha 116.Ou seja, está incapacitado, mas pode se tratar e buscar a recuperação.E considerando que a data da incapacidade foi aferida com início em 23/04/2012, esclarecendo-se que é decorrente de agravamento da doença que teve início em 2008, também resta indene de dúvidas que o demandante manteve a qualidade de segurado no interregno entre a última contribuição previdenciária vertida no penúltimo período (10/2009), e o reingresso no RGPS, em 03/2013.Pontuo que, a despeito da divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico no tocante à incapacidade - temporária no laudo pericial e permanente no parecer do assistente -, deve ser privilegiada a do perito oficial, profissional de confiança do Juízo, imparcial dos interesses das partes, eis que em posição equidistante destes.Estou convencido, portanto, de que ao demandante é devida a concessão do auxílio-doença, retroativamente à 23/04/2012 (data do exame de tomografia computadorizada), devendo ser mantido até o seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. (NCPC, art. 371).O juiz é o "peritus peritorum", o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do Novo CPC). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade (23/04/2012).Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, donde se concluiu, por perícia judicial que a incapacidade é total, mas temporária.Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional do postulante revele que ele sempre se dedicou a atividades elementares, os problemas de saúde por ele apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada.Derradeiramente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado, especialmente quando a perícia judicial acena com a possibilidade de recuperação da capacidade, que aferiu como total, mas temporária.Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao dia 23/04/2012 (folha 78) - data aferida pela perícia judicial como termo inicial da incapacidade -, e a mantê-lo até que ele recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer. (Súmula 111, do C. STJ).Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCPC, artigo 496, 3, inciso I).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: HUDSON TSUNEKI ARAKI, brasileiro, casado, autônomo, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 19/06/1963, filho de Araki Satoro e de Autora Myasaki Araki.3. Número RG e CPF: 15.453.581-SSP/SP; 051.402.978-17.4. NIT: 1.170.183.273-35. Endereço do Segurado: Rua Antônio José Giraldis, nº 317, Vila Centenário, CEP: 19031-240 Presidente Prudente (SP).6. Benefício concedido: 31/Auxílio-doença7. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.8. DIB: 23/04/2012 - folha 789. Data início pagamento: 02/12/2016P.R.I.Presidente Prudente (SP), 02 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000914-80.2016.403.6112 - CREUZA FERREIRA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de procedimento comum, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de todas as diferenças corrigidas desde o ajuizamento da demanda.Pleiteiam-se, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 35/44).Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (folha 47).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Teceu considerações genéricas acerca do benefício pleiteado e, no mérito, negou o direito à pretensão autoral calcando suas razões na constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; no princípio da solidariedade que custeia o sistema previdenciário como um todo; na opção que faz o segurado por uma renda menor ao aposentar-se, mas, a ser percebida por mais tempo; no ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; na violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desaposentação e de violação à norma constitucional insculpida nos artigos 194 e 195 da CF/88 - solidariedade do custeio da Previdência Social. Por derradeiro, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência da demanda. (folhas 48, 49/57, vvss e 58).Determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da relação processual no mesmo azo em que se oportunizou a manifestação da autora acerca da contestação e, às partes, a especificação de provas. (folhas 59/61).Ultimadas as providências no tocante à retificação do registro de autuação, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da autora. O INSS também retirou os autos em carga e se manteve silente. (folhas 62/63).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inc. I, do NCPC.A autora pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/133.537.956-5 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição posteriores, haja vista que depois de aposentar-se exerceu atividade laborativa vinculada ao RGPS.Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do ajuizamento desta ação, teria uma aposentadoria no valor de R$ 4.554,08 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R$ 3.070,74 (três mil setenta reais e setenta e quatro centavos).Em defesa de sua tese, aduz que: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos.Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.537.956-5 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS e, por fim, arremata pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial.Em resposta o INSS alega: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência." DA DECADÊNCIA.Acolho a prefacial suscitada pelo réu.Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial".Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Ainda segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, "verbis":"A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais".Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos.Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes", afirmou em seu voto.No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 25/03/2004, depois da instituição de prazo decadencial, de forma este prazo contar-se-á do dia primeiro do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, no caso, 01/04/2004, sendo certo que, em 25/04/2016 - data do ajuizamento desta demanda -, já havia decaído do direito de postular a revisão do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Impende consignar que, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex.Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 25/04/2016, já se encontrava fulminado o direito de a autora postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.E ainda que assim não fosse, no último dia 26/10/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu considerar ilegal a desaposentação, em recurso que tramitou sob o regime da Repercussão Geral - RE nº 661.256 RG/SC -, de forma que a decisão tem efeito erga omnes, aplicando-se a todos os processos que versam sobre a matéria, o mesmo entendimento.A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há aproximadamente dois anos e, por 07 votos a 04, os ministros consideraram a desaposentação inconstitucional por não estar prevista na legislação, restando, preliminarmente ementada, nestes termos:Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". De qualquer forma, seja pela ocorrência da decadência do direito de postular a desaposentação, seja pela declaração de ilegalidade da revisão, o pleito da demandante improcede.Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 47).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 02 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho da fl. 151, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM
0011478-21.2016.403.6112 - MARCOS AMORIM DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, visando determinação judicial à Receita Federal do Brasil para que lhe restitua o veículo FORD/VERONA, ANO 1992, RENAVAM 00603579663, PLACAS BLA-2466, COR VERMELHA, CHASSI nº 9BFZZZ54ZNB246602, apreendido no dia 06/04/2016, ocasião em que era conduzido por José Antonio Ozelin Junior, que em companhia de mais duas pessoas transportavam mercadorias oriundas do Paraguai sem a correspondente documentação legal de introdução em território nacional.Assevera que a despeito do ocorrido, não havia autorizado a viagem efetuada pelo autor do fato, tampouco a aquisição e transporte das mercadorias estrangeiras, o que caracteriza ser ele terceiro de boa-fé.Aduz que as mercadorias apreendidas se encontravam dentro da cota de importação de 300 dólares americanos por pessoa, sendo autorizada sua importação, e que a retenção do veículo é medida desproporcional e arbitrária da autoridade fazendária, não se justificando a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/18).Custas recolhidas (fls. 19 e 22).É o relato do necessário.Decido.O objeto desta demanda é a proteção de suposto direito referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria oriunda do Paraguai sem a devida documentação fiscal.A comprovação da propriedade do veículo está demonstrada no documento da folha 15.Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa.Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), "aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade".O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA000759/2016, acostado às folhas 16/18, dá conta de que o veículo do autor foi apreendido porque transportava grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, introduzidas irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, posto que atribuída a co-responsabilidade do proprietário no ilícito, pela autoridade alfândegária, em regular procedimento administrativo onde se constata o exercício da ampla defesa e do contraditório.A alegação de que as mercadorias estariam dentro da cota de importação isenta de fiscalização não restou devidamente comprovada pelo autor na medida em que a descrição dos fatos constante do Auto de Infração à folha 18 menciona "grande quantidade de mercadorias", de 85 tipos diferentes num total de aproximadamente 400 itens, que foram avaliadas em R$ 8.677,48, e que estavam em poder de José Antonio Ozelin Junior que conduzia o veículo, nada mencionando acerca de outros acompanhantes no mesmo veículo. A alegada ofensa à proteção ao direito de propriedade, que na Constituição Federal não é absoluta, fica descaracterizada vez que a decretação de perdimento do bem visa coibir a utilização do veículo para a prática do ilícito. A proteção constitucional ao direito de propriedade privada fica condicionada ao cumprimento da função social da propriedade, função que é descumprida se o proprietário dela se utiliza para praticar infração, seja administrativa ou penal, sendo legítima a previsão legal da pena de perdimento do bem nesse caso.O autor também não logrou êxito em comprovar no processo administrativo, segundo consta dos documentos que acompanham a inicial, sua boa-fé, sob a alegação de que desconhecia o fato que o condutor do veículo, Sr. José Antônio Ozelin Junior, fária a viagem ao Paraguai, via Ponta Porã, MS, que se situa a aproximadamente 600 Km de distância desta cidade, vez que a demora do trajeto, ida e volta, é de, no mínimo, 12 horas, não me parecendo razoável, neste momento de cognição sumária, acatar sua alegação de desconhecimento do fato devido ao longo período de ausência do veículo.Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Faculto ao autor o prazo de quinze dias para, querendo, aditar a inicial com documentos que julgar necessários à comprovação dos fatos alegados.Decorrido o prazo, cite-se.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, 30 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012027-31.2016.403.6112 - ROBERTO OISHI JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para concessão de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Conforme consta na inicial, o autor teve deferido administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado o pedido de Aposentadoria Especial porque o ente autárquico não reconheceu como especiais nenhuma das atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Conforme consta da inicial o autor recebe benefício previdenciário. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício do INSS, resulta afastado tal requisito.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em

relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0007935-15.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica o embargado intimado para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004897-24.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-66.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento ordinário registrada sob nº 0006507-66.2011.4.03.6112, onde o demandante obteve a procedência do pleito deduzido.Discorda a União/Embargante do valor apresentado pelo Autor/embargado às folhas 133/34 dos autos principais, qual seja R$ 23.382,14 (vinte e três mil trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) posicionado para 04/2015, porquanto entende que a execução se apresenta em desconformidade com o título judicial, pela inépcia da inicial, que mencionou desprovida de documentos indispensáveis e do demonstrativo de liquidez do título executivo, além da inexistência de memória de cálculo. Pugnou pela extinção do processo de execução sem resolução do mérito, que o embargado apresentasse os documentos comprobatórios dos valores e períodos em que eram devidas as verbas recebidas acumuladamente no ano-calendário 2009 e, ainda, que os autos fossem submetidos ao crivo da Contadoria do Juízo.Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 06/103.Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimado, o embargado impugnou os embargos e pugnou pela homologação dos valores por ele apresentados. Alternativamente, requereu fossem os autos remetidos ao Contador Forense para conferência. (folhas 105 e 107/109).Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e argumentou a necessidade de que fossem apresentados os documentos que indicou para que fosse elaborada nova conta na conformidade do julgado. Instadas a providenciarem a juntada dos documentos mencionados pela Contadoria do Juízo, a parte embargada de imediato o fez; posteriormente, a Embargante procedeu da mesma forma e os autos tornaram à Contadoria do Juízo que detectou a falta de documentação. (folhas 110/111, 113, 115/129, 131/160 e 163/164).A União, atendendo à determinação do Juízo, trouxe aos autos a documentação faltante e os autos foram remetidos novamente ao Contador Forense, que por fim, pode conferir os cálculos das partes, elaborar planilhas e emitir parecer. (folhas 166/167, 169/176, 177 e 178/182).As partes expressamente aquiesceram com os cálculos da Contadoria do Juízo. (fls. 186/187 e 189).É o relatório. DECIDO.Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos.Isto porque, conforme disposição contida no artigo 730 do CPC (vigente por ocasião do início da execução de sentença), na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.Considerando que a União foi pessoalmente citada no dia 17/07/2015 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 05/08/2015, antes, portanto, de consumar-se, o trintídio legal, a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 103-vs, destes autos).Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia.Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele se valha da expertise do especialista da Contadoria do Juízo para que, com base em se parecer, forme o seu convencimento.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 178/182, especificamente o item 3, do parecer da folha 178, que apurou como valor efetivamente devido, o total de R$ 4.271,93 (quatro mil duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), representativo do crédito principal, atualizado até abril/2015.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 39 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006507-66.2011.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 178/182, deste feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 30 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0007006-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-35.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0007535-35.2012.403.6112, onde se postulou a restituição de valor equivalente ao que foi retido indevidamente a título de Imposto de Renda decorrente de reclamação trabalhista, desde os respectivos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento integral e atualizado, calculando-se o imposto considerando os meses a que se referiram os rendimentos não pagos nas épocas próprias e as tabelas de retenção então vigentes, mês a mês, tendo a parte autora obtido procedência de sua pretensão.A embargante alega que, a despeito do embargado executar a quantia de R$ 47.167,42 (quarenta e sete mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), em 08/2015, nada lhe é devido.Com a inicial vieram os documentos das fls. 13/117.Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo e, intimada, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência e pelo deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 119, 121/122 e vsvs).Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, o que não foi levado à efeito por falta de documentos, cujo fornecimento foi determinado (fls. 123, 125 e 127).Sobreveio manifestação da parte embargada, que forneceu documentos, sendo o encadernado novamente remetido para a Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual discordou a parte embargada e concordou a parte embargante (fls. 128/129, vsvs, 130/134, 136/140, 143/144, vsvs, 145 e 148).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O processo de conhecimento foi julgado procedente para condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; bem assim a restituir o valor do IRPF incidente sobre os juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, ressalvada a prescrição; tudo com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (fls. 82/84, vsvs e 99).Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0003187-71.2012.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apresentou como devida a quantia total de R$ 47.167,42 (quarenta e sete mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), posicionado para 08/2015. Por seu turno, ao embargar, a União entendeu nada ser devido.O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010.Todavia, insta salientar que, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional - CTN, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2009, não cabe a aplicação da sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a despeito de não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Repito que este novo critério somente incide sobre os fatos geradores ocorridos após a alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo emitiu parecer, apontando equívocos em ambas as contas elaboradas pelas partes.A parte embargada discordou em parte do parecer e valor apresentados pelo Vistor Oficial por ter utilizado como rendimentos tributáveis os valores da conta de liquidação trabalhista posicionados para 01/01/2009, embora o montante tenha sido levantado apenas em 29/11/2011, acarretando, segundo seu entendimento, "utilização incorreta da base de cálculo lançada como renda tributável aos valores levantados" (fl. 143).Sem razão o embargado.O valor da base de cálculo lançado como tributável se refere ao valor apurado na data da conta de liquidação, atualizado pela TR. Portanto, o cálculo da renda tributável deve corresponder aos valores efetivamente levantados, na exata proporção dos rendimentos tributáveis da conta de liquidação homologada e não do valor levantado. Não se olvide que após o depósito judicial, a correção passa a ser feita pelos parâmetros dos depósitos judiciais e não mais daqueles fixados na sentença.Saliente-se que o imposto de renda retido na fonte constitui mera antecipação do IRPF, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95, possui apuração anual, razão pela qual o procedimento correto é adicionar as parcelas relativas a cada ano na respectiva Declaração de Ajuste Anual, obtendo o valor do IR definitivamente devido.Corretos os parâmetros utilizados pelo Contador do Juízo, porquanto a fixação da proporção entre rendimentos tributáveis e isentos deve observar as rubricas constantes do cálculo de liquidação homologado, ou de eventual cálculo de atualização, desde que se possa aferir, inequivocamente, a composição das rubricas atualizadas, com eventual incremento de juros em continuação, o que não é o caso dos autos.Desnecessária a análise das incorreções da conta apresentada pela embargante, porquanto expressamente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 148).Assim, o Vistor Oficial elaborou nova conta que, posicionada para a competência 08/2015, perfaz o valor de R$ 27.253,17 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), a qual deve prevalecer (fl. 136).Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Sobre as planilhas e perícias produzidas unilateralmente, deve prevalecer o laudo ou parecer do Contador Judicial, sob o crivo do contraditório, por equidistante das partes e que, por imposição legal, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, em avaliações contábeis que dependam de conhecimento técnico específico.Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infunda-la -, posto que equidistante das partes.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no parecer da folha 136, que apurou para a competência 08/2015 o montante R$ 27.253,17 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), sendo R$ 24.775,61 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes ao crédito principal, e R$ 2.477,56 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) devidos a título de verba honorária sucumbencial. Valor das custas em reposição no valore de R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), como executado.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do excesso de execução. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0007535.35.2012.403.6112, cópia deste "decisum", bem como do parecer e documentos das folhas 136/140.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001251-60.2002.403.6112 (2002.61.12.001251-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203272-52.1995.403.6112 (95.1203272-4)) - ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.
Traslade-se cópia das decisões das folhas 126/128, 139/142, 148/151, 161 e 172/173 e da certidão da folha 177 para os autos principais (Processo nº 1203272-52.1995.403.6112).
Manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001992-51.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-80.2010.403.6112 ()) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, até decisão final das ações anulatórias mencionadas na decisão da fl. 108 do processo nº 00028878020104036112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007465-81.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112 ()) - MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON

SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho na fl. 183, fica a parte embargante intimada da proposta de honorários do perito (fl. 187), pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001536-33.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-70.2013.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)
Oficie-se à CEF para conversão do valor depositado (fl. 47) para conta da ECT, conforme dados informados na fl. 49. Comprovada a transação pela CEF, dê-se vista à ECT pelo prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008272-72.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004115-2)) - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X PEDRO MARCHIOLI - ESPOLIO(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X CARMEN VERDURA MARCHIOLI
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, objetivando a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.260 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004115-03.2004.403.6112 promovida pela Embargada em face Delibório e Filhos Ltda., Adalberto Domingos Delibório - Espólio, Anísia Bertone Delibório, Maria Aparecida Bastos Delibório - Espólio, Ailton Carlos Delibório, Alba Sueli Delibório e André Júnior Delibório. Denunciaram à lide Pedro Marchioli e seu cônjuge Carmen Verdura Marchioli. Pediram liminar para suspender quaisquer atos executivos sobre aludido imóvel.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/249 e 252/292).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que determinou que a parte embargante promovesse a integração dos executados no feito principal e que também concedeu a liminar requerida para suspender quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.260 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto desta demanda (fls. 307, vs e 308).Promovida a integração dos executados no feito principal e apresentados novos documentos (fls. 312/312 e 314/316).Citados os embargados Ailton, Maria Aparecida - Espólio; Anisia, Adalberto - Espólio; Delibório e Filhos Ltda.; André Jr; bem assim a Fazenda Nacional, que apresentou impugnação apenas suscitando preliminar de litispendência com o feito 2002.61.12.007921-3 (fls. 326/327, 328/329, 330/331, 332/333, 336, 338 e vs).Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante (fls. 343/344).Citada a denunciada Carmen, sobreveio a juntada de procuração outorgada por ela e pelo Espólio de Pedro Marchioli, com cópia de documentos pessoais (fls. 346, vs e 347/348 e 349).Espólio de Pedro Marchioli e Carmen Verdura Marchioli apresentaram impugnação, informando o falecimento de Pedro Marchioli e pedindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduziram que o "eventual responsável" pelo "imbróglio" é o vendedor/executado Ailton Carlos Delibório. Forneceu documentos (fls. 351/358 e 359/366).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos denunciados (fls. 367 e 405).Por determinação judicial, a parte embargante forneceu cópias de peças do feito em relação ao qual a Fazenda Nacional alega litispendência, que foi afastada (fls. 367 372/404 e 405).Certificado o decurso de prazo para os embargados Ailton, Espólio de Maria Aparecida, Anísia, Espólio de Adalberto e André Jr apresentar resposta (fl. 406).Os embargantes se manifestaram quanto à resposta apresentada por Carmen Verdura Marchioli e pelo Espólio de Pedro Marchioli (fls. 411/417).Citada a embargada Alda Sueli Delibório, que não apresentou impugnação (fls. 436 e 437).Decretada a revelia dos embargados Ailton, Espólio de Maria Aparecida, Anisia, Espólio de Adalberto, André Jr e Alda, após o que a Fazenda Nacional foi intimada da decisão que afastou a preliminar por ela suscitada (fls. 438 e 349).É o relatório. DECIDO.Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos.Aqui busca a parte embargante, como dito alhures, a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.260 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004115-03.2004.403.6112.Estabelecem os artigos 674 e 675 do CPC, verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.Portanto, o art. 674 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 678 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda, como segue:Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Já o entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra mesmo não registrada, conforme precedente do E. TRF da Terceira Região. Conforme narrado na inicial, a parte embargante adquiriu o imóvel penhorado de Pedro Marchioli, já falecido, e sua esposa Carmen Verdura Marchioli, que, por sua vez, adquiriram o bem do co-Executado Ailton Carlos Delibório. Asseveram que adquiriram o bem em 07/06/2002, antes 31/05/2004, data do ajuizamento da a Execução Fiscal embargada, de forma que à época da realização do negócio não havia como prever que o imóvel poderia ser penhorado em razão dos débitos cobrados no executivo embargado. Asseveram que o bem já foi anteriormente penhorado, resultando na interposição dos Embargos de Terceiro nº 0007921-17.2002.403.6112, julgados procedentes e em grau de recurso, porquanto reconhecida a boa-fé dos Embargantes na aquisição do bem. Portanto, pugnam pelo reconhecimento de que a compra e venda ocorreu sob os auspícios da boa-fé, e, ao final, seja determinada a revogação da constrição.Na respeitável decisão que deferiu o pleito liminar, exarada nas fls. 307, vs e 308, ficou consignado que: "(...)Do compulsar dos documentos, inicialmente se verifica que os Embargantes residem no imóvel penhorado, sendo um deles nomeado depositário do bem (fls. 56/59).Além disso, e com maior importância, não se deve negar o fato que este Juízo Federal em outros autos já reconheceu que a aquisição do imóvel pelos Embargantes foi levada a efeito de boa-fé (fls. 66/73). Embora tal sentença não tenha transitado em julgado, já que a Embargada interpôs recurso de Apelação (fls. 276/283), há fortes indícios de que o negócio é legítimo, razão pela qual o pleito de sustação de qualquer ato tendente a alienar o bem deve ser deferido. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que não houve má-fé na aquisição, por parte dos Embargantes, do imóvel penhorado. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel em eventual hasta a ser designada nos autos da Execução Fiscal embargada. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento do executivo, no que concerne ao imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo aos terceiros Embargantes, que são estranhos ao litígio. (...)"De fato, pelo que dos autos consta, os Embargantes adquiriram o imóvel penhorado de Pedro Marchioli, já falecido, e sua esposa Carmen Verdura Marchioli, que, por sua vez, adquiriram o bem do co-executado Ailton Carlos Delibório, conforme registros na respectiva matrícula nº 2.260 (fls. 62/65 e vsvs). Segundo os registros do 2º CRI local, o bem foi adquirido em 07/06/2002, ao passo que a Execução Fiscal embargada foi ajuizada em 31/05/2004, de forma que à época da realização do negócio não havia como prever que o imóvel poderia ser penhorado em razão dos débitos cobrados no executivo embargado, sendo certo que a má-fé não se presume.Embora a previsão estampada no Código Civil Brasileiro de 1916, bem como pelo ordenamento atual, "ex vi legis", prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem às prescrições normativas, o que em muitos casos geram conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.Nada obstante, na hipótese em exame, houve registro da alienação/aquisição, e não se vislumbram nos autos, indícios de fraude à execução, haja vista terem os adquirentes do imóvel objeto da penhora efetuado o negócio antes da referida constrição, quando nem se supunha a existência de débitos fiscais em desfavor dos embargados/executados, evidenciando-se, sem sombra de dúvidas, que agiram acobertados pela boa-fé.Não se olvide que a transmissão do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda realizada antes da penhora do bem, ainda que não registrada no cartório respectivo, não configura fraude à execução, consoante pacífico entendimento do C. STJ. Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente até mesmo se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora no Cartório de Imóveis competente. Para a configuração da fraude de execução de que trata o art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, não basta que a alienação do imóvel tenha ocorrido após a citação do executado, é preciso que o credor prove que o adquirente tinha conhecimento da existência da execução e, mais, que a alienação haja reduzido o devedor à insolvência. No caso dos autos, por óbvio que a Fazenda Nacional não comprova que os embargantes/adquirentes tinham ciência da execução, porquanto a execução foi ajuizada em data posterior à aquisição, não havendo que falar em fraude à execução.Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio da parte embargante desde antes da constrição levada a efeito na execução registrada sob nº 0004115-03.2004.403.6112, antigo nº 2004.61.12.004115-2, devendo ser desconstituída a penhora que recai sobre ele, em decorrência do aludido executivo fiscal.A penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiro, somente foi requerida, e deferida, em razão de pedido da Fazenda Nacional. Trata-se de fato que induz convicção quanto ao direito de propriedade, evidenciado pelo registro e da publicidade que ele tem por finalidade assegurar perante terceiros. Assim, forçoso reconhecer que apenas a Fazenda Nacional deu causa a sua existência. Por isto não é justo a imposição de ônus sucumbenciais decorrentes desta ação de embargos de terceiro aos demais embargados, inteligência da Súmula nº 303 do C. STJ, verbis:"Em Embargos de Terceiros quem deu a causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios."Ante o exposto, mantenho a decisão liminar e julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004115-03.2004.403.6112, antigo nº 2004.61.12.004115-2, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.260 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP.Condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução registrada sob o nº 0004115-03.2004.403.6112, antigo nº 2004.61.12.004115-2.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as providências de estilo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003525-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SERGIO DA COSTA CARVALHO FUNILARIA - ME X SERGIO DA COSTA CARVALHO

Determino a penhora de numerários da executada.
Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.
Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.
Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.
Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de apreciar pedido do Juízo Trabalhista para destinação, para aquele juízo, do numerário proveniente da arrematação levada a efeito nesta Execução Fiscal Promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Irmãos Hirata e Cia Ltda, Mituki Pedro Hirata e Augusto Shigueo Hirata (fl. 457).Efetuada a penhora sobre bem imóvel, houve arrematação em hasta pública sendo depositado nos autos, em 27/04/2011, o valor da arrematação que excedia à parte que cabia à exequente, cujos valores foram objeto de parcelamento e assunção da dívida pelos arrematantes, bem como a primeira parcela do referido parcelamento (fls. 336, 337, 338, 344/344-vs, 364/366, 371/374, 385/389).Opostos Embargos à Execução, estes foram julgados parcialmente procedentes, conforme r. sentença trasladada às folhas 427/432, cujo reexame necessário foi negado provimento pelo E. TRF3, tendo tal decisão transitado em julgado em 22/07/2014 (fls. 447/449 e 450).Não houve impugnação à arrematação.Instada a se manifestar, a exequente se limitou a requerer a conversão em pagamento definitivo do valor depositado como primeira quota do crédito tributário parcelado (fls. 459, 460/460-vs).Decido.O entendimento jurisprudencial permite ao credor trabalhista postular seu direito sobre o crédito obtido na alienação de bens no feito executivo fiscal:.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. REQUISIÇÃO DE

NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTE EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402711240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)Assim, em vista que o valor depositado supera o crédito exequendo, o qual já fora assumido pelos arrematantes, não vejo óbice à destinação para pagamento da verba trabalhista.Solicite-se ao Juízo do Trabalho, por meio eletrônico, para que informe o valor atualizado dos créditos trabalhistas. Defiro a conversão em pagamento definitivo à União da primeira cota do parcelamento, correspondente ao valor de R$ 3.369,23 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), depositado conforme guia de depósito da folha 338.Solicite-se à CEF para que proceda à referida conversão, devendo a Caixa Econômica Federal informar o cumprimento nos autos com o devido comprovante, e informe o valor atualizado do depósito efetuado nestes autos à folha 337.Após, retornem os autos conclusos. P. I. C.Presidente Prudente, 7 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002887-80.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)
Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, conforme determinação na fl. 108. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004599-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007995-17.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI APARECIDA ZANGIROLAMI
Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - folhas 05/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 27/28).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 02 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0008047-13.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE SANCHES HIDALGO

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 34, suspendo a presente execução até 17/11/2017, nos termos do artigo 313, II, do CPC.
Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004554-91.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA
Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 20/2016, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 08, verso e 09/10).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 02 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZAEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X CICERO DA SILVA CAVALCANTI X JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X DORALICE CAVALCANTE MARTINS X APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES X CILENE CAVALCANTE MACEDO X SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA X DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8) - EUCLIDES BRAZERO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUCLIDES BRAZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 214, 218, 219 e 220).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 1º de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003017-65.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JURACI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR GONCALVES
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO

Fl. 165: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2017, às 14h30min, a qual será realizada na Mesa 01 da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos réus para que compareçam ao ato designado. Intime-se também a advogada dativa.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na fl. 157, em favor da CEF, devendo o advogado informar o nome e CPF/CNPJ do beneficiário ou quem poderá retirar o alvará em Secretaria para apresentá-lo ao banco.
Apresente a CEF o valor do débito exequendo, abatendo o valor depositado pelos réus.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO JOSE DE ANDRADE
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de HOMERO JOSÉ DE ANDRADE, visando à cobrança do valor de R$ 16.876,74 - (dezesseis mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) -, decorrente do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.4114.870.00000302-9, pactuado em 04/11/2009, vencido e impago.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 19 e 21).Regular e pessoalmente citado o executado, sobreveio interposição de embargos monitórios, regularmente impugnados pela CEF e em relação a se manifestou o réu. (folhas 28, 33/45, 48/63 e 66).Os embargos monitórios foram rejeitados reconhecendo a CEF credora do embargante, da quantia declarada na inicial. (fls. 67/69 e vvss).A CEF apresentou planilha atalizada do valor do débito e pugnou fosse o réu intimado para efetuar o pagamento. Contudo, não se logrou êxito, em primeira diligência, na localização do mesmo para intimação pessoal. Posteriormente, foi pessoalmente intimado a efetuar o pagamento do valor devido, contudo, decorreu o prazo legal sem que o fizesse. (fls. 77/79, 80, 83, 98/99 e 103).Apresentada, pela CEF, planilha com o valor do débito atualizado acrescido de multa, foi deferida a realização de diligência via BacenJud, que restou positiva, mas em face de tratar-se de valor ínfimo frente ao valor do dédito exequendo - a despeito do requerimento da CEF para penhorá-lo -, este Juízo entendeu por bem liberá-lo. (folhas 105/107, 108/111 e 117/118).A exequente apresentou nota de débito atualizada e pugnou fosse realizada diligência via RenaJud, mas esta resultou negativa. Instada a se manifestar acerca do resultado da diligência, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa e requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 120/126).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitória, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas já acostadas na contracapa dos autos.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Arbitro os honorários profissionais do advogado dativo (complementar ao já arbitrado à folha 96), em 50% do valor máximo constante da Tabela vigente, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta sentença. (art. 27, da Resolução nº 305/2014).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 25 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.
2- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA e RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA para CONDENADO.
3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
4- Intimem-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
5- Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.
6- Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.
8- Após, arquivem-se estes autos e o feito nº 0003886-96.2011.403.6112 em apenso, com a observância das formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005488-59.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-74.2010.403.6112 ()) - STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES E SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se vista ao embargante (exequente) do valor depositado nos autos, referente aos honorários, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000031-70.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X ANTONIO CARLOS RAINHO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar acerca de eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou o levantamento integral do crédito depositado e pugnou pela extinção do feito, circunstância que conduz à conclusão de plena satisfação da obrigação. (folhas 60 e 64/66).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 1º de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0011586-50.2016.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecedente em ação cautelar visando a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0007/3127/2014, pactuada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante oferta de caução consistente em Ações Preferenciais Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.Assevera que celebrou com a requerida empréstimo bancário vinculado à emissão de uma cédula rural e pignoratícia no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo quitado parte deste valor correspondente ao montante de R$ 679.246,83 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), restando o valor remanescente de R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) vencido e não pago em 08/05/2015, o que ensejou a cobrança pela credora.Observo que o autor intentou anterior medida cautelar que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal local sob nº 0005523-43.2015.4.03.6112, no bojo da qual pleiteou sustação do Protesto do referido título, sendo aquela extinta sem exame do mérito, pelos motivos que ora transcrevo: "(...) o prazo fatal para o pagamento da dívida era o dia 23.07.2015, sob pena de efetivação do protesto, e a presente ação, embora ajuizada nesse mesmo dia, o foi perante Juízo absolutamente incompetente, impedindo que viesse a ser analisada a medida liminar, e, declinada a competência, aportou neste Juízo somente em 02.09.2015. Por isso, ultrapassado o prazo de vencimento (23.07.2015), findo o qual seria o título protestado, penso ter sido esgotado o objeto da ação (...)". Insta consignar que a CEF já ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita perante este juízo sob nº 0006007-58.2015.403.6112, conforme constou no termo de prevenção da folha 103.Basta como relatório.Decido.No caso dos autos, o autor pretende a suspensão da exigibilidade do título executivo extrajudicial proveniente de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, oferecendo como garantia ações preferenciais de Banco incorporado pelo Banco do Brasil, as quais, ao final, deseja que sejam recebidas pela credora como dação em pagamento.Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, nos termos do artigo 784, parágrafo 1º, do NCPC (artigo 585 do diploma revogado), não cabe medida cautelar para suspender a exigibilidade de título executivo extrajudicial: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 585, 1º. 1. "Nos termos do art. 585, 1º, do CPC, não cabe medida cautelar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial" (STJ: 4ª Turma. REsp 263210/BA. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8.4.2002, p. 219). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 2003.34.00.034447-3, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:277.)Havendo feito executivo em andamento, não é cabível medida cautelar para suspender a exigibilidade do título exequendo, devendo naqueles autos ser discutida eventual nulidade ou mesmo, como no presente caso, o pagamento do débito de outra forma que não seja em espécie, por meio dos Embargos do Devedor. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Assim, ausente o interesse de agir, deve o presente ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3815

ACAO CIVIL PUBLICA
0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI KUPPER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)
Intimem-se os réus, por publicação, na pessoa de seu advogado, para comprovar o aterramento da fossa negra e substituição por fossa séptica, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/3 do salário mínimo, nos termos do item 7, do acordo homologado, em 21/07/2016.

ACAO CIVIL PUBLICA
0008871-35.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE CAIUA
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. / Após regular trâmite, foi designada audiência de conciliação. Apresentada proposta pelo MPF, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto, sobrevindo ratificação acerca do acordo firmado às fls. 141/143. Assim sendo, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual e estando as condições acordadas em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo firmado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. / Considerando a renúncia das partes quanto à interposição de possíveis recursos, ocorre nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. / A presente decisão fica registrada em livro eletrônico próprio desta Cecon. / Retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. / Arquive-se este Incidente Conciliatório. / P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001143-40.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Dê-se vista à CEF da petição das fls. 59/63, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA
0001871-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança do valor de R$ 25.875,04 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) -, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 24.0338.195.0002086-00, firmado em 29/03/2012, e também, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 24.0338.400.0001568-14, firmado em 29/03/2012, ambos vencidos e impagos.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 04/36).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 36 e 38).A despeito de haverem sido envidados todos os esforços possíveis no sentido de localizar o réu para que se efetivasse a sua citação, restaram infrutíferas todas as diligências. (folhas 46-vs, 75/76 e 86).Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial e devolveu a deprecata expedida à Comarca de Colorado (PR), numa derradeira tentativa de localizar o

réu. (folhas 98/99).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitória, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas já acostadas na contracapa dos autos.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MONITORIA
0004699-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA VITA BENEDITO
Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança do valor de R$ 21.519,59 (vinte e um mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) -, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004114.160.000054675, firmado em 21/01/2011, vencido e impago desde 20/01/2013.Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 04/15).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 15e 17).Pessoalmente citada, a Requerida deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou opor embargos. (folhas 54/55 e 56).A CEF apresentou planilhas com o valor atualizado do débito e, ante a inércia da requerida, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo. Determinada a intimação da requerida para efetuar o pagamento do crédito principal e acréscimos legais, não se obteve êxito na diligência, tendo em conta a mudança de endereço da ré. (fls. 58/60, 61 e 72).A requerimento da CEF, nova pesquisa do endereço atual da requerida foi realizada através do sistema "WebService", requerendo nova tentativa de intimação da requerida no endereço apresentado na diligência. (folhas 73/76 e 77/78).Contudo, antes do pronunciamento do Juízo, a CEF manifestou desistência da demanda, especada em orientação da Diretoria Colegiada da Empresa e requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folha 79).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 200, único, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitória, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 19 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MONITORIA
0008121-33.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR EVANGELISTA
Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes dos contratos identificados à folha 03 - de relacionamento [abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física] e cartão de crédito -, todos firmados em 24/08/2012, cujo saldo devedor, atualizado perfazia na data da propositura da demanda, o montante de R$ 59.810,07 (cinquenta e nove mil oitocentos e dez reais e sete centavos). Manifestou interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/49).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 49 e 51).Designada audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação deste Fórum e encaminhados os autos àquele setor, não se logrou êxito na realização do ato ante a ausência da parte ré, restituindo-se os autos à Secretaria Judiciária. (folhas 52, 53, vs e 55).Nesse ínterim, sobreveio informação da CEF, dando conta de que o réu liquidara a dívida objeto desta demanda, inclusive honrado o pagamento das custas e honorários. Pugnou pela extinção do feito e apresentou, no mesmo ensejo, os comprovantes de pagamento de custas e honorários, bem como da minuta de renegociação. (folhas 56 e 57/59).É o relatório.DECIDO.Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, alínea "b" c.c. art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2) - JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004216-06.2005.403.6112 (2005.61.12.004216-1) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM
0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1) - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 180/181, 185 e 192/194).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de título judicial referente a r. Decisão condenatória contra o INSS, exarada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fls. 168/169 e vvss e 172).A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, pleiteando também a intimação do INSS para que proceda à implantação do benefício. Juntou documentos (fls. 178/182, 183 e 184/196).O INSS impugnou a execução discordando dos valores apresentados no tocante à taxa de correção requerida pela autora. Juntou parecer de sua contadoria (fls. 199/200 e 201/203).Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou seu parecer (fls. 205 e 206).As partes reiteraram seus termos quanto ao parecer do contador do juízo (fls. 209 e 210-vs).É o relatório. Decido.A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.É o caso dos autos. Sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado, o contador do juízo manifestou estarem corretas as contas apresentadas pelas partes, sendo que a autora utilizou-se dos índices previstos na Res. 267/2013 CJF, e o INSS da TR.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela parte autora pois nos termos da Resolução 267/2013 CJF, que totaliza o valor de R$ 98.678,55 (noventa e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), na competência de junho/2016.Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pela parte autora às folhas 180/182 no valor total de R$ 98.678,55 (noventa e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$ 92.379,81 (noventa e dois mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de principal e R$ 6.298,74 (seis mil e duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, atualizada até junho/2016 (fl. 197).Ciência ao Ministério Público Federal.Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores, partilhados entre as partes conforme demonstrativo da folha 179. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, remetam-se as cópias dos documentos das folhas 184/196 ao APSDJ/INSS para implantação do benefício de pensão por morte aos beneficiários.P. I.Presidente Prudente, 15 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 208/209, 213 e 217/219).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

AVOQUEI ESTES AUTOS.
Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, REDESIGNO a audiência anteriormente designada nestes autos para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14h00min.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004916-35.2012.403.6112 - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente.Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 42/99).Foi indeferido o pleito antecipatório na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, sustentando que não se fazem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 105/117).Fornecendo documentos, o pleiteante se manifestou sobre a contestação (fls. 120/142).O autor requereu a produção de perícia indireta (fl. 145/148), a qual foi deprecada ao Juízo Federal da Subseção de Maringá-PR (fl. 150).Sobreveio o laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 165/174).Intimadas as partes, sobre ele somente o autor se manifestou (fls. 189/192 e 194).É o relatório.DECIDO.O ponto controvertido recai sobre os períodos de 01/01/74 a 07/12/79, 02/05/80 a 31/09/87 e 01/10/87 a 28/03/91, nos quais o autor alega haver trabalhado como "auxiliar de mecânico" e "ajustador de mecânico", em condições especiais, especialidade que o INSS nega.Contudo, o laudo técnico concluiu que o autor faz jus à concessão do adicional de insalubridade no grau máximo conforme enquadramento legal, devido à exposição nociva a produtos químicos de forma habitual e permanente no exercício de suas atividades nas suas funções do cargo de auxiliar de mecânico e de ajustador mecânico (fls. 165/174).O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Cumpre ressaltar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora não haja previsão de enquadramento para a função de auxiliar de mecânico, havendo somente para a de ajustador mecânico, o laudo técnico elaborado, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde para a função de auxiliar de mecânico supre a ausência do enquadramento legal.Com o fito de comprovar suas alegações, o vindicante requereu a produção da prova técnica cujo laudo atestou a exposição tanto aos agentes químicos quanto ao agente físico, ruído, na medida em que foi constatado que o autor estava exposto a níveis nocivos de ruído de forma habitual e permanente e conforme enquadramento legal, caracterizando-se como insalubre em grau médio para as funções exercidas nos períodos mencionados (fl. 173v).Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a conversão em atividade comum pelo multiplicador 1.40, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 23/03/2012.O 2º do art. 70 do Dec. 3.048/99, incluído pelo Dec. 4.827/2003, estabelece que as regras ali constantes, de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, registrado, de logo, que na tabela inserida no dispositivo em comento está estampada a utilização do fator 1.4 para a conversão de 25 anos de atividade especial em 35 de atividade comum.Abaixo encontra-se o quadro demonstrativo do tempo de serviço/contribuição do autor, totalizando tempo superior a 40 anos, o que lhe assegura o direito ao benefício previdenciário pretendido.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 23/03/2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 42/158.802.807-8. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/158.802.807-82. Nome da Segurada: JANDIR GONÇALVES MOREIRA3. Número do CPF: 779.632.458-874. Nome da mãe: Geralda Cardoso de Oliveira5. NIT: 1056452255946. Endereço da Segurada: Rua Osvaldo Nobre Bandeira, nº 180, Jdm. Aquinópolis, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 23/03/201210. Data início pagamento: 16/12/2016P.R.I.Presidente Prudente, 16 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz FederalAtividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 13 04 1971 08 06 1971 - 1 26 - - - 2 11 07 1972 10 12 1972 - 5 - - - - 3 x 07 01 1974 01 12 1979 - - - 5 10 25 4 x 02 05 1980 31 08 1987 - - - 7 4 - 5 x 01 10 1987 29 03 1991 - - - 3 5 29 6 01 09 1991 07 07 1992 - 10 7 - - - 7 01 09 1994 02 05 1996 1 8 2 - - - 8 01 03 1997 16 12 1998 1 9 16 - - - 9 17 12 1998 28 11 1999 - 11 12 - - - 10 29 11 1999 14 03 2000 - 3 17 - - - 11 02 05 2001 23 03 2012 10 10 22 - - - Soma: 12 57 102 15 19 54Correspondente ao número de dias: 6.132 6.024Tempo total : 17 0 12 16 8 24Conversão: 1,40 23 5 4 8.433,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 16

PROCEDIMENTO COMUM
0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados na conta informada à folha 319, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela ré, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.
Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.
A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004083-80.2013.403.6112 - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 332 e 333/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Benedito Francisco Bueno - genitor do autor -, ocorrido em 10/04/2013, fato comprovado mediante a certidão de óbito carreada aos autos à folha 32.Alega ter postulado junto à Autarquia a concessão administrativa - NB nº 21/163.520.413-2 -, mas esta lhe foi negada sob o fundamento de que a invalidez seria posterior à maioridade. (folhas 33/35).Assevera que seu pai era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/126.646.644-1 -, e ele como portador de graves problemas psiquiátricos, insere-se no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer a imediata concessão e manutenção do benefício.Requer, por deradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/35).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial para incluir a esposa do extinto - e já beneficiária de pensão pela morte daquele - no polo passivo da relação processual e, ultimada a providência, que se aperfeiçoasse a citação do INSS. Acompanhou a decisão, extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN do de cujus e de sua viúva. (fls. 38, vs, 39 e 40/42).O autor providenciou, incontinenti, o cumprimento da determinação judicial e este Juízo deferiu a emenda à inicial, determinou a retificação do registro de autuação para incluir a viúva do extinto no polo passivo, ordenando que se cumprisse a ordem de citação dos réus. (folhas 45/46 e 51).Nesse ínterim, a APSADJ/INSS foi intimada e comprovou nos autos a implantação do benefício em favor do demandante. (folhas 47, vs e 48/50).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente, o litisconsórcio necessário da viúva, e a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e aduziu que o benefício não seria devido porque a incapacidade do demandante seria posterior à maioridade, fato que desautorizaria o reconhecimento do direito. Pugnou pela improcedência do pedido autoral e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV do falecido Benedito Francisco Bueno, do autor, de sua representante legal e da viúva do primeiro. (folhas 55, 56/64 e 65/75).Assistida pela Defensoria Pública da União, a corré Juraci de Souza, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela contagem do prazo em dobro e, por derradeiro, a remessa de cópia integral dos autos à DPU no Mato Grosso do Sul. Trouxe aos autos toda a documentação cadastral de atendimento assistencial da corré, bem assim, aqueles recebvidos juntamente com a citação. Este Juízo determinou a remessa das peças processuais àquele órgão. (folhas 76/78, 79/82, 83/96 e 97).Em contestação, a corré Juraci de Souza teceu considerações gerais acerca dos dependentes legalmente constantes do rol da Lei nº 8.213/91. Aduziu que o autor perdera a qualidade de dependente ao completar 21 anos de idade e, considerando que à época não apresentava invalidez, a qual se revelou posteriormente, é circunstância que o exclui do rol de dependentes válidos do benefício vindicado. Argumentou que sendo legalmente casada com o extinto ao tempo do óbito, insere-se no rol dos dependentes válidos, tanto que se lhe foi concedida a pensão, que asseverou deve ser mantida exclusivamente para si.

Pugnou pela improcedência. (folhas 99/103).Sobreveio réplica do autor, rechaçando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial, especialmente no tocante à manutenção da tutela já deferida. Não especificou provas. (folhas 106/107).A corré informou acerca da inexistência de provas a serem produzidas e, o INSS, retirou os autos em carga, neles lançou nota de ciente, mas nada requereu. (folhas 108 e 111/115).Por determinação deste Juízo o autor foi submetido a perícia médica-judicial, que por circunstâncias muito peculiares, este Juízo deferiu a realização nas dependências de hospital psiquiátrico onde se encontrava internado o demandante. (folhas 116, vs, 117, 123/125 e 129/139).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo e, em relação a este, decorreu o prazo sem manifestação do autor e do INSS. (folhas 140/146, 147, 148/149 e 150/151).O "Parquet" Federal opinou pela procedência do pleito autoral. (folhas 152/155).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, visando prevenir alegação de cerceamento de defesa, o julgamento foi convertido em diligência para que a corré Juraci de Souza se manifestasse acerca do laudo da perícia judicial. Limitou-se a dar-se por ciente e postulou o regular processamento do feito. (folhas 157/160).É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido. A despeito de a questão aqui ser de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas. (NCPC, art. 355, I).Preliminarmente, é de ser afastada a alegação de prescrição quinquenal aduzida pelo instituto ancilar, porque contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Em 10/04/2013, época do óbito do pai do Autor - Benedito Francisco Bueno -, de longa data já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91. (folha 32).O requerimento administrativo, pelo que consta à folha 33, apresentado em 24/04/2013 - quatorze dias depois do falecimento -, foi indeferido sob o fundamento que de "Falta da qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade.".A data de início do benefício, forte no art. 74, inc. I, da LBPS, deve coincidir com a data do óbito do segurado e genitor do demandante, Benedito Francisco Bueno, ou seja, 10/04/2013, ainda que não tenha, na inicial, pedido expresso neste sentido.Isto porque, pelo teor do laudo da perícia judicial, o autor é totalmente incapaz, sendo, inclusive, interditado, circunstância que, nos termos do art. 198, inc. I do CC enseja a conclusão de que, neste caso, não corre qualquer espécie de prescrição. (Arts. 79 c.c. 103 ambos da Lei nº 8.213/91). Quanto ao litisconsórcio necessário, nada há para decidir porque, quando arguida a prefacial, o Juízo já havia determinado a integração da viúva à lide.No mérito, o pedido é procedente.A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do "de cujus", quando do evento morte.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).O óbito do instituidor do benefício e sua condição de segurado por ocasião do falecimento são questões incontrovérsas na medida em que comprovados pela certidão de óbito da folha 32 e informações do extrato do CNIS das folhas 41, vs, 42 e 65/66, dando conta de que o extinto foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do seu passamento. (NB nº 42/126.646.644-1).Remanesce, portanto, a questão da efetiva existência de invalidez do demandante e qual a data de início desta.Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial levada a efeito por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes:"O Sr. Clodoaldo Bueno é portador de Esquizofrenia Paranóide, condição esta que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral". (folha 141).Esclareceu que a incapacidade do demandante - que aferiu como total, absoluta e permanente -, teve início a partir de setembro de 1999, época que foi encaminhado para a sua primeira internação no hospital Bezerra de Menezes. (resposta aos quesitos de ns. 4, 8 e 12, folha 142; quesito nº 6, da folha 144 e; quesitos ns. 17, 18 e 19, folha 145).Assim, resta indene de dúvidas que o demandante integra o rol dos dependentes presumidos de que trata o art. 16, inc. I, da LBPS, especialmente porque comprovado que sua invalidez precede o óbito do segurado-instituidor, o senhor Benedito Francisco Bueno.Assim, encerrada a instrução processual e esclarecida a controvérsia remanescente que se circunscrevia à prova da invalidez do demandante e se esta precedia o óbito do pai, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida e, conforme se comprovou nos autos, não obstante ser maior de 21 anos - é absolutamente incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que a concessão de pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai é presumida, que a qualidade de segurado do extinto é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de incapaz, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício.Pelo exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, acolho o pedido inicial, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder ao Autor a pensão decorrente da morte de seu genitor, a partir do óbito deste, ou seja, a partir de 10/04/13, folha 32, nos termos dos arts. 16, I, c.c. 26, inc. I c.c. 74 a 79 e 103, único, todos da LBPS e, ainda, art. 198, inc. I do CC.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111, do STJ.Sem custas em reposição, porque o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (NCPC, art. 98).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar MIL salários-mínimos. (NCPC art. 496, 3, inciso I).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 21/163.520.413-2 - fl. 322. Dados do Segurado: BENEDITO FRANCISCO BUENO, brasileiro, natural de Presidente Bernardes (SP), onde nasceu em 12/07/1947, filho de Sebastião Manoel Bueno e de Arminda Cardoso de Moura, RG. nº 6.756.811-7 SSP/SP, CPF/MF Nº 412.189.498-72, NIT/PIS nº 1.063.761.259-83. Dados do beneficiário: CLODOALDO BUENO, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 14/06/1978, filho de Benedito Francisco Bueno e de Antônia Eriedo Bueno, RG. nº 27.739.728-5 SSP/SP, CPF/MF nº 214.525.038-77, NIT/PIS nº 1.175.564.588-5.4. Dados da curadora: Antônia Eriedo, brasileira, divorciada, aposentada, natural de Taciba (SP), onde nasceu no dia 20/12/1946, filha de João Batista Eriedo e de Francisca Portilho, RG. Nº 26.384.401-8, CPF/MF nº 264.893.588-87, NIT/PIS nº 1.140.000.676-1.5. Endereço do beneficiário e de sua curadora: Rua Maurício Cascapera, nº 64, Jardim Itatiaia, CEP: 19041-140 - Presidente Prudente (SP).6. Benefício concedido: 21/pensão por morte7. RMI e RMA: A calcular pelo INSS8. DIB: 10/04/2013 - folha 32.9. Data início pagamento: 01/08/2013, folha 50.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de dezembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0007250-08.2013.403.6112 - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM
0007322-92.2013.403.6112 - MAURO DANDREA MATHEUS(SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004022-54.2015.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a suspensão do processo administrativo nº 10652.720.630/2014-61, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, a fim de evitar que seja decretada a pena de perdimento do veículo GM/VECTRA GLS, ano 1998, cor azul, placas CQD-2647, apreendido no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00217/14 e que seja determinada sua imediata restituição ao autor, nomeando-o como fiel depositário, até decisão final na presente demanda (fls. 37/42).Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 12/44).O pleito antecipatório foi parcialmente deferido para suspender o procedimento administrativo, bem como os efeitos de eventual decreto da pena de perdimento do veículo em questão (fls. 47/48).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 57/70).Na sequência, ofereceu contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo; a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ato ilícito; observância ao princípio da proporcionalidade. Aguarda a improcedência da ação (fls. 71/82).O Autor apresentou sua réplica (fls. 127/130).Ao agravo foi, inicialmente, indeferido o efeito suspensivo e em seguida negado seguimento (fls. 152/153 e 161/162).Em audiência de instrução foi o autor inquirido em depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas em depoimento, sem o compromisso, em razão de serem parentes do Autor (fls. 166/167).As partes apresentaram memorais de alegações finais (fls. 169/172).É o relatório.DECIDO.Alega o Demandante que o veículo foi apreendido porque transportava pneus trazidos do Paraguai e que tal apreensão é indevida, vez que o valor do tributo iludido é ínfimo em relação ao valor do veículo, não sendo cabível a decretação da pena de perdimento. A comprovação da propriedade do veículo fica evidenciada pelo cotejo do documento da folha 26. O perdimento do veículo dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, "b"). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça.Pelo que dos autos consta, o valor da mercadoria apreendida a princípio não justifica o perdimento do veículo devido a desproporcionalidade do seu valor comparado ao tributo iludido, conforme restou comprovado ao final da instrução processual.A jurisprudência vem se firmando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo, não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo.Neste sentido, o precedente do C. STJ:AGARESP_201400137863 (Acórdão) STJ Ministro(a) ARNALDO ESTEVES LIMA DJE DATA:25/04/2014 ..DTPB: Decisão: 08/04/2014.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido.Conforme já mencionado na decisão que apreciou e deferiu em parte o pleito antecipatório, a comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada no documento da fl. 26, onde consta o autor como proprietário do veículo. Cópia do mesmo documento está acostada à fl. 89.Evidente, também, a conclusão extraída do procedimento administrativo, aliada à prova oral colhida nestes autos, de que as mercadorias adquiridas eram transportadas sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, restando demonstrado, inequivocamente, que o veículo que transportava as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, também estaria, em tese, sujeito à mesma sanção. Segundo estabelece o artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), "aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade". Esta também a dicção extraída do inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.O perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da CR/88.A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, "b"). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça.O conjunto probatório dos autos dá conta de que o veículo foi apreendido porque transportavam mercadorias (pneus) introduzidas irregularmente no território nacional e, por isso, sujeitas à pena de perdimento, mesma destinação dada ao veículo, visto que restou caracterizada a responsabilidade do proprietário o veículo.A simples utilização do veículo para introdução de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal em território nacional configura infração passível de autuação e consequente perdimento.A lei não exige que o veículo esteja preparado para o transporte da mercadoria, o que se exige para o perdimento do mesmo na esfera penal. No âmbito administrativo tal circunstância é desnecessária, bastando que fique comprovado o dolo do proprietário do veículo para acarretar sua perda.Entretanto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. A desproporção existente entre o valor da

mercadoria sujeita à pena de perdimento e do veículo transportador, sujeito à mesma pena, ameniza o rigor da lei, pois conforme consagrado pelos Tribunais Pátrios, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado.É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexiste qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Neste caso, como se observa na fl. 36, o valor das mercadorias apreendidas é de R$ 3.463,46 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), enquanto os impostos iludidos somam R$ 1.731,73 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos). Em contrapartida, o valor do veículo foi estimado em R$ 13.049,00 (treze mil e quarenta e nove reais).Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo cujo valor é sobejamente superior ao das mercadorias e do tributo iludido, sendo forçoso o reconhecimento da desproporção havida.Portanto, evidenciado que o valor das mercadorias transportadas - acrescidas do valor tributo iludido - perfazem valor consideravelmente inferior ao do veículo que a transportava, indevida a aplicação da pena de perdimento do veículo automotor, face representar um verdadeiro confisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.Em que pese os atos administrativos possuírem atributos indispensáveis, dentre os quais a presunção de legitimidade, por suposição de terem sido editados em consonância com o ordenamento jurídico, certo é que sendo vinculado o ato não pode a União aplicar critério de proporcionalidade, dissociado do dispositivo legal correspectivo. Da mesma forma não pode avaliar se o ato de apreensão previsto na lei caracteriza confisco, cabendo o julgamento ao Poder Judiciário.Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para anular o processo administrativo nº 10652.720.630/2014-61, no qual foi decretado o perdimento do veículo GM/VECTRA GLS, ano 1998, cor azul, placas CQD-2647, apreendido no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00217/14, tornando definitiva sua restituição ao Autor, sem qualquer ônus financeiro decorrente da apreensão.Condeno a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do Autor.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Transitada em julgado a decisão, expeça-se o necessário e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.P.R.I. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0007344-82.2015.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Informe a parte autora o endereço da empresa nas dependências da qual acontecerá a perícia. Intime-se. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.
Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias.
Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CNJ nº 232/2016, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.
Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada para que oportunize a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM
0000004-53.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo ter sido contemplado com emenda parlamentar para ações de infraestrutura urbana, com recursos do Ministério das Cidades, tendo sido informado pela Ré que a Proposta de Convênio e o Plano de Trabalho haviam sido aprovados. No entanto, na sequência, veio a Ré a informar que estaria impedido de celebrar o convênio à vista de irregularidades do Instituto de Previdência Municipal - IPEM no Cadastro Único de Convênios - CAUC, do Governo Federal. Levanta a impossibilidade de ser privado do direito de celebrar convênios por pendência sistêmica da autarquia municipal, ente que não se confunde com o próprio Município, que não tem nenhuma pendência que impeça a celebração. Pede medida antecipatória de tutela, porquanto haverá prejuízo irreparável se não firmado o convênio até 31 de dezembro, visto que a emenda parlamentar perderá sua validade, impossibilitando sua celebração no próximo exercício.A inicial veio instruída com os documentos das fls. 13/50.O pleito antecipatório foi deferido (fls. 59/60).A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 72/88).Na sequência a CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" e litisconsórcio com a União Federal. No mérito defendeu a necessidade de comprovação de regularidade previdenciária para celebração de contrato de repasse de recursos da OGU - Transferências voluntárias. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 89/98).A União manifestou seu interesse na lide e requereu sua inclusão, ao tempo em que interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 121/135 e 148/164). Ao agravo foi negado provimento (fl. 170).Não houve interesse pela produção de outras provas (fls. 189/190).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se fazer prova em audiência.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de relação processual em que se objetiva a celebração de contratos de repasse firmados entre municípios e a União, esta por intermédio daquela empresa pública federal, uma vez que a CEF é responsável pela gestão e o controle do repasse das verbas decorrentes dos convênios celebrados entre a edilidade e a União.Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, levantada pela Caixa Econômica Federal.No mérito a ação é procedente.O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).Ademais, o Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), referendando liminar deferida pelo Min. Marco Aurélio, entendeu que a União, ao editar a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária e que é mister o reconhecimento da inconstitucionalidade da sanção aplicada ao município, sendo imprescindível a determinação para que a União se abstenha de exigir do município o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, para as finalidades da Lei nº 9.718/98 e do Decreto nº 3.788/01.Nesse sentido trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.717/98. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CADASTRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADPREV. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Sentença que julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9717/98, e dos artigos 1º e 2º do Decreto 3788/01, condenando a União a fornecer ao Município Autor o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), como também retirar o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social (CADPREV) e do Cadastro Único de Convênios (CAUC). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originaria nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. 3. Destarte, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.Os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.)" (STF, AC 1033 AgR-QO.)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal, em nome da União Federal a celebrar o convênio em questão (contrato nº 825332/2015), com o Município Autor, ratificando a r. decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 59/60).Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Julgado sujeito à remessa oficial.P.R.I.Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008328-32.2016.403.6112 - CRISTIANO ARAGOS(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e reconvenção, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012123-46.2016.403.6112 - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Conforme cópia da CTPS do autor acostada à folha 64, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício do INSS, resulta afastado tal requisito.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012141-67.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a União Federal a incluir os valores arrecadados a título de multa pela Lei 12.254/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município de Flora Rica.Subsidiariamente, a parte autora pleiteia que seja a União Federal obrigada a depositar judicialmente os valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do artigo 8º, da Lei 13.254/2016 na base de cálculo FPM. Embora não se trate de mandado de segurança, quer parecer, em princípio, que a antecipação da medida ora pretendida encontra óbice no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que assim dispõe: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Dada a similaridade existente entre o crédito tributário, (cuja compensação não é admitida em sede de liminar) e o crédito decorrente do Fundo de Participação dos Municípios, tem lugar a aplicação da Lei do mandado de segurança por analogia. A mesma razão que impede a compensação de créditos tributários via liminar, justifica a não transferência de recursos da União ao Município por tutela de urgência.Aliás, o Código de Processo Civil é expresso em determinar no artigo 1.059 que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 13 de dezembro de

PROCEDIMENTO COMUM
0012144-22.2016.403.6112 - PRESSSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela visando suspender a exigibilidade do crédito fiscal apontado no processo administrativo nº 15940.000847/2010-21 da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, porque, segundo alegam os autores, o processo está eivado de irregularidades que ensejam a decretação de nulidades das autuações perpetradas.Assevera, em apertada síntese, que não foi devidamente intimado da instauração do procedimento administrativo, bem como que as requisições de informações de movimentações financeiras dirigidas às instituições bancárias, sem autorização judicial, seriam ilegais, devendo o processo ser declarado nulo e, consequentemente, anuladas as autuações que geraram os débitos fiscais, as quais foram originárias de informações bancárias obtidas pelo fisco de forma ilegal, segundo entende.É o breve relato. DECIDO.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).Conforme consta do procedimento administrativo juntado por mídia digital à folha 48, o início do procedimento administrativo se deu em 11/05/2009; em sua folha 03 consta que a correspondência de intimação foi devolvida; na folha 05 consta o edital de intimação lavrado em 18/05/2009; na folha 08 consta nova correspondência devolvida com data de 17/07/2009 com justificativa "mudou-se"; na folha 10 novo edital lavrado em 21/07/2009 informando da continuação do procedimento e, após, a requisição de informações de movimentações financeiras.O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a quebra do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização judicial e com aplicação imediata, ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas. Assim, sendo constatado que a requisição de informações à instituição bancária foi devidamente precedida do respectivo procedimento fiscal exigido pelo art. 6º, da LC nº 105/01, não há que se falar, em princípio, em qualquer ilegalidade na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. De todo modo, em que pese a alegação de inúmeras nulidades pela parte autora, por ora subsiste íntegro o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em sentido contrário, sendo inviável a suspensão do crédito tributário senão mediante depósito integral do montante devido em dinheiro, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ). Assim, neste momento processual de cognição sumária, não vejo evidenciada a probabilidade do direito invocado e, portanto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.Decreto sigilo nível 4 nestes autos (de documentos). Proceda a secretaria judiciária as providências cabíveis.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Regularize a autora o CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na inicial, procuração e RG. Prazo: 30 (trinta) dias.
Cite-se o INSS.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012317-46.2016.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Conforme documentação contida no processo administrativo juntado como mídia digital à folha 23, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se vinculado a trabalho assalariado, resulta afastado tal requisito.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 16 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012362-50.2016.403.6112 - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou em regime de economia familiar como rurícola, e que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).Conforme consta da cópia do CNIS do autor às folhas 34/41, existe vínculo empregatício vigente.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005708-34.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-63.2007.403.6000 ()) - INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004437-63.2007.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R$ 12.836,13 (doze mil oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos) -, representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 0932/2005, inicialmente proposta perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande (MS), que provocada através de incidente de Exceção de Incompetência, o acolheu e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. (folha 55 dos autos da ação executiva). Nestes embargos, arguiu a Embargante ocorrência de prescrição.A petição inicial está instruída com procuração e documentos pertinentes. (folhas 09/14).Na sequência, apresentou instrumento procuratório em seu original. (folhas 20/21).Aqui recebidos os autos, foram as partes cientificadas acerca de sua redistribuição, oportunizando-se no mesmo azo, a manifestação do Conselho-Embargado. (folha 25).O CREAA/MS-Embargado expressamente concordou com o pleito da Empresa/embargante. (folha 27).É o relatório.DECIDO.A ação de execução nº 0004437-63.2007.4.03.6112 foi ajuizada para cobrança do crédito tributário a que se refere a CDA nº 0932/2005, em relação à qual a executada/embargante sustente haver ocorrido a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que entre a data da efetiva constituição do crédito tributário e a efetiva ordem de citação teria transcorrido mais de sete anos.A prescrição - causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005);II - pelo protesto judicial; I - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para que se exerça a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional teve início em 27/12/1999, tal como lançado na própria CDA. (folha 05, da ação executiva).A demanda foi ajuizada em 01/06/2007 e, a rigor, quando ordenada a citação da parte executada, no dia 22/06/2007 (folha 08 da ação executiva), a pretensão do Conselho-Exequente já se encontrava fulminada pela prescrição.E aqui, a parte embargada não ofereceu resistência. Antes, aquiesceu plenamente à tese da embargante e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, forte no art. 174 do CTN, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e extingo este processo com resolução de mérito ante a evidente ocorrência da prescrição e também pelo reconhecimento do pedido por parte do Conselho/Embargado, com fundamento no artigo 487, II e III, "a", do NCPC.Por conseguinte, desconstituo a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004437-63.2007.4.03.6112, que recaiu sobre os bens móveis descritos no auto de penhora da folha 49 da ação executiva em apenso.Em face da peculiaridade do caso, onde se reconheceu de plano o pedido de prescrição, sem condenação em verba honorária. (aplicação analógica do art. 19, I, 1º da Lei nº 10.522/02).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0004437-63.2007.403.6112, onde também deverá ser registrada.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)
Fl. 594: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
Em vista das certidões do Oficial de Justiça nas fls. 156/159-verso, esclareça a CEF seu pedido na fl. 301. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011400-27.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X HENRO MENS WEAR CONFECCOES - EIRELI - EPP X JOSE CESAR RODRIGUES X EDMILSON HENARES GONCALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, e efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como intime(m)-se do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e

comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado; requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei.
Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/03/2017, às 13:30 horas, Mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
Int.

EXECUCAO FISCAL
1202891-78.1994.403.6112 (94.1202891-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X DALLAS IDIOMAS E INFORMATICA SC LTDA X HOMERO FERREIRA JUNIOR X DIANA BARINOTTI
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de DALLAS IDIOMAS E INFORMÁTICA S/C. LTDA., HOMERO FERREIRA JÚNIOR e DIANA BARINOTTI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.261.362-8, folha 09).A parte Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 222/223).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do INSS/Fazenda Exequente, à folha 222, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1202892-63.1994.403.6112 (94.1202892-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202891-78.1994.403.6112 (94.1202891-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X DALLAS IDIOMAS E INFORMATICA SC LTDA X HOMERO FERREIRA JUNIOR X DIANA BARINOTTI
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de DALLAS IDIOMAS E INFORMÁTICA S/C. LTDA., HOMERO FERREIRA JÚNIOR e DIANA BARINOTTI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.261.361-0, folha 03).A parte Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 54/55).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do INSS/Fazenda Exequente, à folha 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1203268-49.1994.403.6112 (94.1203268-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202891-78.1994.403.6112 (94.1202891-1)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X DALLAS IDIOMAS E INFORM SC LTDA X HOMERO FERREIRA JUNIOR X DIANA BARINOTTI
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de DALLAS IDIOMAS E INFORMÁTICA S/C. LTDA., HOMERO FERREIRA JÚNIOR e DIANA BARINOTTI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 30.981.953-9, folha 02).A parte Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 45/46).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, e na conformidade do requerimento do Exequente, à folha 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1203733-87.1996.403.6112 (96.1203733-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS / FAZENDA em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA e GEIL MORA (pessoa física), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.900.446-5, folha 03).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 159/160).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 159, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Libero da constrição os ativos financeiros penhorados às folhas 159/161, vvss, 177/178 e vvss. Expeçam-se mandados de intimação às instituições financeiras originárias (Bancos Unibanco e Bradesco) a fim de que também adotem administrativamente as providências necessárias ao desembaraço dos referidos valores, intimando-se, na sequência, o executado, sua esposa e o síndico da massa falida.Por derradeiro, encaminhe-se cópia deste decisum ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível desta Comarca), nos autos da ação de Falência nº 2.064/98.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1203734-72.1996.403.6112 (96.1203734-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203733-87.1996.403.6112 (96.1203733-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS / FAZENDA em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA e GEIL MORA (pessoa física), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 31.900.447-3, folha 03).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 41/42).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Encaminhe-se cópia deste decisum ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível desta Comarca), nos autos da ação de Falência nº 2.064/98.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1204454-39.1996.403.6112 (96.1204454-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203733-87.1996.403.6112 (96.1203733-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS / FAZENDA em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA e GEIL MORA (pessoa física), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 55.599.174-1, folhas 02/05).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 88/84).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 88, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Em relação ao bem imóvel penhorado às folhas 55/57 (matrícula nº 40.849, do 2º CRI local), consta termo levantamento da penhora às folhas 99/100, do feito condutor, a execução fiscal nº 1203733-87.1996.4.03.6112, de forma que o mesmo se encontra plenamente desembaraçado.Encaminhe-se cópia deste decisum ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível desta Comarca), nos autos da ação de Falência nº 2.064/98.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1204490-47.1997.403.6112 (97.1204490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203733-87.1996.403.6112 (96.1203733-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS / FAZENDA em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA e GEIL MORA (pessoa física), objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial. (ns. 32.233.563-3 e 32.233.582-5, folhas 05/06 e 09/11).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extratos comprobatórios. (folhas 90/92).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 90, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Encaminhe-se cópia deste decisum ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível desta Comarca), nos autos da ação de Falência nº 2.064/98.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1206458-15.1997.403.6112 (97.1206458-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203733-87.1996.403.6112 (96.1203733-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS / FAZENDA em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA e GEIL MORA (pessoa física), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 32.233.584-1, folhas 02/03).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 49/50).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Em relação ao bem imóvel penhorado às folhas 17/19 (matrícula nº 40.849, do 2º CRI local), consta termo levantamento da penhora às folhas 99/100, do feito condutor, a execução fiscal nº 1203733-87.1996.4.03.6112, de forma que o mesmo se encontra plenamente desembaraçado.Encaminhe-se cópia deste decisum ao Juízo Falimentar (3ª Vara Cível desta Comarca), nos autos da ação de Falência nº 2.064/98.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1208489-08.1997.403.6112 (97.1208489-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MULTICICLO COML/ LTDA ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LINCOLN FERNANDO VIRGILLI MENDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA ESTRELA MENDES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MULTICICLO COMERCIAL LTDA. - ME, LINCOLN FERNANDO VIRGILLI MENDES e ALESSANDRA ESTRELA MENDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.97.068389-80, folhas 03/08).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 100, 101 e vs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 100, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1202602-09.1998.403.6112 (98.1202602-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MULTICICLO COML/ LTDA ME(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MONTI X LAERCIO GONCALVES X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LINCOLN FERNANDO VIRGILLI MENDES X ALESSANDRA ESTRELA MENDES
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MULTICICLO COMERCIAL LTDA. - ME, ADALBERTO MONTI, LAÉRCIO GONÇALVES, MAURO ALBERTO DE

OLIVEIRA E SILVA, LINCOLN FERNANDO VIRGILLI MENDES e ALESSANDRA ESTRELA MENDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.97.068390-14, folhas 03/06).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 31, 32 e vs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
1202657-57.1998.403.6112 (98.1202657-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202602-09.1998.403.6112 (98.1202602-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MULTICICLO COMERCIAL LIMITADA ME X ADALBERTO MONTI X LAERCIO GONCALVES X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X LINCOLN FERNANDO VIRGILLI MENDES X ALESSANDRA ESTRELA MENDES
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MULTICICLO COMERCIAL LTDA. - ME, ADALBERTO MONTI, LAÉRCIO GONÇALVES, MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, LINCOLN FERNANDO VIRGILLI MENDES e ALESSANDRA ESTRELA MENDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.6.97.068391-03, folhas 03/07).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 31, 32 e vs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (sem resolução do mérito), sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0008342-07.2002.403.6112 (2002.61.12.008342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VEMAR PECAS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl. 297: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010267-38.2002.403.6112 (2002.61.12.010267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP nº 212.741, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004437-63.2007.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004437-63.2007.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R$ 12.836,13 (doze mil oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos) -, representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 0932/2005, inicialmente proposta perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande (MS), que provocada através de incidente de Exceção de Incompetência, o acolheu e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. (folha 55 dos autos da ação executiva). Nestes embargos, arguiu a Embargante ocorrência de prescrição.A petição inicial está instruída com procuração e documentos pertinentes. (folhas 09/14).Na sequência, apresentou instrumento procuratório em seu original. (folhas 20/21).Aqui recebidos os autos, foram as partes cientificadas acerca de sua redistribuição, oportunizando-se no mesmo azo, a manifestação do Conselho-Embargado. (folha 25).O CREAA/MS-Embargado expressamente concordou com o pleito da Empresa/embargante. (folha 27).É o relatório.DECIDO.A ação de execução nº 0004437-63.2007.4.03.6112 foi ajuizada para cobrança do crédito tributário a que se refere a CDA nº 0932/2005, em relação à qual a executada/embargante sustente haver ocorrido a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que entre a data da efetiva constituição do crédito tributário e a efetiva ordem de citação teria transcorrido mais de sete anos.A prescrição - causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005);II - pelo protesto judicial; I - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para que se exerça a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional teve início em 27/12/1999, tal como lançado na própria CDA. (folha 05, da ação executiva).A demanda foi ajuizada em 01/06/2007 e, a rigor, quando ordenada a citação da parte executada, no dia 22/06/2007 (folha 08 da ação executiva), a pretensão do Conselho-Exequente já se encontrava fulminada pela prescrição.E aqui, a parte embargada não ofereceu resistência. Antes, aquiesceu plenamente à tese da embargante e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, forte no art. 174 do CTN, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e extingo este processo com resolução de mérito ante a evidente ocorrência da prescrição e também pelo reconhecimento do pedido por parte do Conselho/Embargado, com fundamento no artigo 487, II e III, "a", do NCPC.Por conseguinte, desconstituo a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004437-63.2007.4.03.6112, que recaiu sobre os bens móveis descritos no auto de penhora da folha 49 da ação executiva em apenso.Em face da peculiaridade do caso, onde se reconheceu de plano o pedido de prescrição, sem condenação em verba honorária. (aplicação analógica do art. 19, I, 1º da Lei nº 10.522/02).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0004437-63.2007.403.6112, onde também deverá ser registrada.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0003440-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008075-83.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)
Considerando a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 67/2012, folhas 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 60/65).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Libero da constrição os bens penhorados à folhas 08/09, bem como o remanescente do valor penhorado, conforme informação e comprovante emitido pela CEF, no extrato demonstrativo da folha 65. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de estorná-lo à conta de origem, ou, mediante alvará em favor da parte executada.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0010287-77.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO E SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)

Fl. 106: Defiro a juntada do mandato. Substituam-se os advogados no SIAPRO.
Fls. 108/112: Trata-se de pedido de cancelamento da arrematação ocorrida na 173ª Hasta Pública Unificada, referente aos bens (itens "1" e "2"); bem como desconstituição da penhora (itens "3" e "4"), relacionados no auto de penhora na fl. 76.
Alega o requerente que os bens foram penhorados anteriormente no processo nº 0007921-65.2012.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal dessa Subseção; e que referidos bens foram arrematados na 160ª Hasta Pública Unificada, conforme documentos nas fls. 113/114.
Conforme documento na fl. 76, houve a efetiva penhora dos bens nestes autos, em 11 de fevereiro de 2016; e foram arrematados em 21 de novembro de 2016, por CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (fls. 95/96).
Os documentos nas fls. 113/114 comprovam que a penhora no processo nº 0007921-65.2012.403.6112 ocorreu em 27 de agosto de 2015 e os bens arrematados em 13 de abril de 2016 (fls. 113/114); portanto, anterior aos atos praticados neste feito.
Assim, defiro o pedido do requerente FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO e cancelo a arrematação noticiada no auto das fls. 95/96; bem como determino a desconstituição da penhora dos bens constantes nos itens "3" e "4" do auto de penhora na fl. 76.
Intime-se por correio eletrônico o arrematante, com endereço informado na fl. 95, desta decisão.
Cancele-se o mandado de entrega de bens (fls. 104).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008014-23.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE LUCAS MENDES
Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - folhas 04/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 26/27).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0008453-34.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA MINZONI ROCHA

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento acordado (maio de 2017), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do

feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001473-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOEL CANDIDO DA SILVA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 154316/2015 - folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fl. 30).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002455-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANNE ELIZE RONDONI LOPES

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008803-85.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS(SP264064 - THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)

Fl. 34: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009710-60.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012273/16-11 - folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 11/12, vvss e 13).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0009711-45.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012274/16-83 - folha 03 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 11, vs, 12, 13 e vs).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0009712-30.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012276/16-17 - folha 03 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 11, vs, 12, 13 e vs).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0009903-75.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.013259/16-25 - folhas 03/04 e vvss), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 12/13 e vvss).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0010263-10.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.015450/16-11 - folhas 03 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 11, vs, 12/14, 15 e vvss).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0012126-98.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLA ELIZABETH PERUZI ALVARES
Regularize o exequente o recolhimento das custas judiciais (fl. 11), complementando com o valor de R$ 10,69, no prazo de dez dias. Intime-se. Regularizado o pagamento, cite-se, por mandado, para pagamento e demais consectários legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0010982-89.2016.403.6112 - ALOISIO VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.
Aguarde-se a vinda das demais informações ou o decurso dos prazos e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8) - NAIR JOSE DA SILVA BARROS X VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento dos ofícios das fls.499 e 500.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o item "c" do despacho da folha 269, apresentando o valor discriminado dos juros e do principal, utilizando-se os cálculos das fls. 256/259 e fls. 261/268, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALIZADO POR SUCESSOR. Após, se em termos, requisite-se o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6) - ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISLEIA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002982-13.2010.403.6112 - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ODECIO PELIZARI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 160/161, 164 e 180/182).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, ficam aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010072-38.2011.403.6112 - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL SANCHES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de quinze dias para que o advogado exequente junte cópia do contrato de honorários advocatícios, haja vista que pretende o destaque da verba honorária contratual. No mesmo prazo, considerando a necessidade de se adequar as requisições à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, com base na conta tida como correta na sentença dos embargos à execução e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada, excluindo do cálculo o valor dos honorários de perito assistente, que foram incluídos no demonstrativo apresentado no verso da folha 265, para destaque, por falta de previsão legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 217/218, 222/223 e 226/229).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES MENDES

Defiro a suspensão requerida (fl. 83), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0011296-35.2016.403.6112 - CELSO JUNIOR CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando provimento judicial que autorize o levantamento de valores existentes em conta fundiária do FGTS, bem como quotas de PIS/PASEP de titularidade do requerente. Alega, em apertada síntese, que foi dispensado por justa causa de seu último emprego em 20/10/2010, encontra-se recolhido ao sistema carcerário desde 29/05/2015 e, considerando que a conta fundiária se encontra inativa há mais de três anos e que, pessoalmente encontra-se impossibilitado de buscar os recursos financeiros disponíveis, vem a Juízo deduzir a pretensão para que seja expedido alvará judicial autorizando sua advogada a proceder ao levantamento dos valores.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/17).Ante a inexistência de prova da resistência à pretensão deduzida, este Juízo entendeu por bem declinar da competência em favor da Justiça Comum Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. (folha 20 e verso).Antes que se aperfeiçoasse a baixa e a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual, sobreveio manifestação de desistência do Requerente, aduzindo que deduziria a pretensão diretamente naquele Juízo. (folhas 22/23).É o relatório. DECIDO.A despeito de já haver manifestação deste Juízo declinando da competência, o Requerente, como medida de celeridade, informou que a pretensão será deduzida diretamente perante o Juízo Comum Estadual desta Comarca, carecendo a remessa dos autos, cujo trâmite, por certo, retardaria a apreciação do seu pedido - ao que parece -, urgente.Note-se que não há prejuízo à parte. Menciono isto, especialmente, visando simplificar o rigorismo formal, e até porque para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo à parte, um nexo efetivo e concreto, o que, efetivamente, aqui não ocorre.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do CPC/2015, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, também do NCPC.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual.Custas "ex lege"Preclusa esta decisão, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP) 13 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004646-40.2014.403.6112 - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FERNANDO CESAR HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 122/123, 125/126 e 127/128).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3819

ACAO CIVIL PUBLICA
0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)
Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação da CETESB (com endereço na Avenida Professor Frederico Hermann Jr., 345, Pinheiros, São Paulo), para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca da regularidade da fossa séptica construída na propriedade, conforme já solicitado no Ofício da fôlha 660. Após a vinda da manifestação da CETESB, dê-se vista às partes e, por fim, remetam-se os autos ao MPF para manifestação, também em relação ao réu Toshiyuki Nakao, por cinco dias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da folha 647 e do Ofício da folha 660, com as homenagens deste Juízo.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA
0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA
0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

USUCAPIAO
0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Deposite a parte autora o valor de R$ 1.250,00, que falta para complementar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Juntada a guia de depósito, intime-se o perito para requerer o levantamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora/exequente o prazo de dez dias para que, com base na conta das fls. 1077/1078 e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça-se o necessário, observando que as verbas das empresas exequentes deverão ser requisitadas com Ordem de à disposição do Juízo, em razão da compensação requerida pela Fazenda Nacional, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008476-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007037-36.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007072-93.2012.403.6112 - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007547-49.2012.403.6112 - SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO TURMAN X NEUZA CARDOSO THURMANN X HENRIQUE ANTONIO TURMANN X ROSELI CARDOSO THURMANN X ROSEMEIRE CARDOSO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 117), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora/exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007555-89.2013.403.6112 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada na fl. 19 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 920/921: Anote-se. Após, aguardem-se conforme despacho da fl. 918. Intimems-e.

PROCEDIMENTO COMUM
0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Fls. 203/212: Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista do termo de audiência das fls. 204/2012 ao INCRA, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003923-84.2015.403.6112 - ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO X JOSE ROBERTO BORTOLATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É certo que, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.Nada obstante, a função de "servente de pedreiro" desempenhada pelo autor nos períodos de 27/08/1982 a 30/12/1982 e de 10/02/1983 a 31/05/1984 não está inserida no rol constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.Por seu turno do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não consta profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos anteriores a julho de 1999. Ademais, não qualifica nem quantifica os gases e produtos químicos os quais o requerente teria estado sujeito (fls. 90/93).Para além, o LTCAT das fls. 106/117 foi elaborado em maio de 2006 e o laudo de Insalubridade e Periculosidade das fls. 118/128 refere-se ao período compreendido entre 05/2000 e 05/2001.Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o postulante forneça PPP completo ou, em relação aos períodos anteriores a 19/07/1999, outro(s) laudo(s) e/ou formulário(s) de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc). No tocante à atividade de servente de pedreiro deverá, no mesmo prazo, apresentar provas da efetiva exposição danosa a cimento e cal.Destaco que nos períodos de 01/08/1984 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 06/05/1999, onde não há no PPP indicação de responsável pelos registros ambientais, há indicativo de labor sob o fator de risco ruído, em relação ao qual sempre foi exigível a apresentação de laudo técnico para comprovação da intensidade, cuja elaboração se faz necessária.Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012231-75.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2017, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012501-02.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de Auxílio Doença e, ao final, caso procedente o pedido, a conversão para Aposentadoria por Invalidez, c.c. averbação de tempo de serviço rural.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.A autora teve indeferido seu pedido pela Autarquia por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual (fl. 41).A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de várias moléstias que não permitem que desenvolva atividades laborais. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Conforme documento da folha 40, o médico relata que a autora está em tratamento, nada mencionando acerca de sua incapacidade. Assim, a constatação da incapacidade alegada somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade (fl. 41).Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico Roberto Tiezzi.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.P. R. I. Cite-se.Presidente Prudente, SP, 9 de Janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0001707-19.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-73.2015.403.6112 ()) - JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
A questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001921-10.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-11.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se o apelado (autor/embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002720-53.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-91.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL)

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001374-38.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3)) - HILDA MARINHO DE SOUZA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER)

Intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fls. 585/586: Vista ao advogado da executada EMP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C para que providencie junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Intime-se. Após, intime-se a exequente, nos termos da segunda parte do despacho da fl. 583.

EXECUCAO FISCAL
0011474-33.2006.403.6112 (2006.61.12.011474-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDES PESTANA
Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003315-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DIVA AGUIAR COELHO
Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012446-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SOLANGE ALEXANDRE
Regularize a exequente o recolhimento das custas judiciais (fl. 34), complementando com o valor de R$ 22,88 (vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, expeça-se mandado para citação da executada, para pagamento e demais consectários legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004232-08.2015.403.6112 - ANTHONY CARLOS FACHIN(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012498-47.2016.403.6112 - MILENA KRUGER LEITE X MARCEL PEREIRA SABINO X THAIS DURO COUTO X LAYANE LUIZA DE ARAUJO X ALANA APARECIDA VIEIRA X MARISA MICHELLE OLIVEIRA(SP374707 - ANDRE ARANA) X COORDENADOR CURSO CIENCIAS CONTABEIS CENTRO UNIV ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES PRUDENTE - SP X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
O presente mandado de segurança, impetrado contra ato praticado pelo Coordenador do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (SP), visa provimento mandamental que autorize os impetrantes a participarem da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Ciências Contábeis da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 19/01/2017, no Salão Nobre da referida Instituição, mesmo sem terem integralizado a grade curricular. Aduzem que, por terem dependências curriculares em diversas matérias, foram informados pela autoridade coatora que não poderão participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato.Alegam, em defesa de sua postulação, que despenderam inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois do da integralização da grade curricular.Pediram liminar e a gratuidade da justiça.Instruíram a inicial procurações e documentos (fls.19/70).É o relato do essencial. DECIDOA princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste do pólo passivo, o "DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP)". O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada.A colação de grau não é mero ato simbólico e festivo, embora seja invariavelmente cercado de festividades e comemorações.Ademais, não há como separar o evento simbólico do evento solene, de modo que, eventual deferimento do pedido equivaleria, na prática, a deferir a participação do aluno na colação de grau in totum.Ocorre que a colação de grau constitui ato formal e solene, obrigatório para a outorga do grau de bacharel ou licenciado aos concluintes de um curso de ensino superior, por meio do qual se certifica que alcançou com sucesso todas as competências dentro de uma determinada área do conhecimento. Nele também o aluno presta compromisso de bem desempenhar a profissão para a qual foi habilitado.Nessa toada, forçoso concluir que conclusão de todas as etapas estabelecidas pela instituição de ensino é requisito essencial para a obtenção do grau e, via de consequência, para permitir que o interessado participe da solenidade de colação.Evidencia-se de uma análise perfunctória dos autos e pela própria declaração firmada à inicial, que os alunos foram reprovados, resultando no fato impeditivo de sua participação no ato da colação de grau consistente no fato de suas grades curriculares estarem incompletas, motivo pelo qual deve ser obstada sua colação de grau, que configura, afinal de contas, o ato cerimonial formalizador da finalização do curso universitário do aluno.A cerimônia de colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. A permissão para acadêmico que não cumpriu em sua integralidade a grade curricular, participar da cerimônia de colação de grau não atende ao princípio da isonomia.Apesar de não haver nos autos prova do ato coator - muito embora se presuma que lhes tenham sido negadas suas participações na colação de grau pelas próprias disposições legais impeditivas -, não resta vislumbrada qualquer ilegalidade no ato praticado na forma como narrado à inicial, visto que a manifestação desfavorável da Instituição Superior de Ensino, por seu diretor, acerca do pleito dos Impetrantes, se reveste de caráter técnico-administrativo, e baseia-se nas exigências de conteúdo de cada disciplina, amparando-se pela legalidade que rege os atos da Administração Pública.Não se pode obrigar a instituição de ensino a permitir a participação de estudante, com pendência na grade curricular, em solenidade de colação de grau, ainda que sob o fundamento de ser meramente simbólica.Admite-se mandado de segurança "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la..." (art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Se os impetrantes não concluiram com êxito todas as disciplinas exigidas curricularmente, e não estão na iminência de concluí-las, não se cogita de direito líquido e certo à participação na solenidade de colação de grau. Nesse sentido já decidiu o TRF1. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Defiro a gratuidade da justiça.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias.Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09.Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, através da via eletrônica, a retificação do registro de autuação deste writ, a fim de que conste do pólo passivo, o "DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP)".P.R.I.Presidente Prudente (SP), 9 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuíta. Intime-se o INSS do despacho da fl. 432. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000013-78.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON TEIXEIRA BATISTA X APARECIDO TEIXEIRA BATISTA
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando o Autor ser reintegrado na posse do imóvel situado na Área Comunitária (antiga escola) do "Projeto de Assentamento Água Sumida", localizado no município de Teodoro Sampaio/SP, desapropriado para fins de reforma agrária.Alega que o referido local foi originalmente destinado à área social do assentamento, sendo indevida sua ocupação, principalmente por pessoas que não se submeteram ao processo seletivo realizado pelo INCRA, se tratando portanto de pessoas estranhas ao Programa de Reforma Agrária, estando caracterizado o esbulho possessório. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização.Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar o referido lote ou apresentar sua defesa, que, embora tempestivamente apresentada, restou indeferida por falta de amparo legal e, mesmo mediante nova notificação, tampouco desocupou o lote, razão pela qual se torna possível a adoção da presente ação possessória, bem como a concessão da medida liminar. É o relato do necessário.Passo a decidir.O motivo alegado caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de terra de domínio do INCRA, por si só não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias.Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a ocupação irregular sem anuência do INCRA, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel. A seleção de candidato por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA leva em consideração uma série de fatores e de requisitos que devem ser preenchidos pelo beneficiário, o que se configura num contrato personalíssimo. Contudo, conforme consta nos autos, os requeridos ocupam o lote desde o ano 2013, quando em vistoria realizada o fiscal constatou a ocupação irregular, estando lá instalados desde então (fls. 18-vs e 19). Embora pareça clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar.Não obstante a legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse.Designo o dia 15/02/2017, às 14h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Os réus deverão ser citados por meio de oficial de justiça, que deverá consultá-los se possuem condições de constituir defensor. Em caso de resposta negativa, deverá a secretaria judiciária promover a nomeação de defensor dativo antes da audiência designada.Expeça-se o necessário.Intime-se o Ministério Público Federal.P. R. I. e Citem-se.Presidente Prudente, 12 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 742/768: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos réus ADRIANO RAMALHO MARTINS e LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA. Considerando que a defesa já apresentou as razões de apelação, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À defesa do acusado DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005582-65.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA(MG071957 - SERGIO MAURO CAD E MG032263 - CHAQUIB CAD) X LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA(MG071957 - SERGIO MAURO CAD E MG032263 - CHAQUIB CAD)
Cuida-se de ação penal inaugurada por denúncia do Ministério Público Federal, oferecida contra MARCOS CELESTINO DA SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA e ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, qualificados nos autos, pela prática da infração penal descrita nos artigos 33, "caput", c.c. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29, "caput", do Código Penal.Em relação aos acusados RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS

SILVA, RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA e ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 749), em razão de haver sido revogada a prisão cautelar decretada contra eles, passando o feito nº 0002072-44.2014.4.03.6112 a tratar da conduta imputada somente em relação a MARCOS CELESTINO DA SILVA.Os réus foram notificados para apresentação de defesa preliminar, sobrevindo a resposta tempestiva conforme fls. 458/473.A denúncia foi recebida na data de 30/07/2014 (fl. 558).Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa e colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 670/671 e 842/843). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados (fls. 845/849).A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 1006/1010).É o relatório.DECIDO.Segundo a denúncia Marcos Celestino da Silva, Riclei Dias dos Santos Ferreira, Eliane Dias dos santos, Lorraine Dias dos Santos Silva, Ronei Ezuardo Ferraz Silva e Robson Odorico Ferraz Silva, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram e receberam no Paraguai, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros e foram os responsáveis pela importação, com a introdução clandestina e ilícita em território nacional, de 58 tabletes, que totalizaram um peso líquido de 48,016 kg de entorpecente, conhecido popularmente por "maconha" e duas cartelas de micropontos de 25C-NBOMe, drogas alucinógenas, que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que são substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no País, constante da Portaria SVS 344, de 12 de maio de 1998.A materialidade se encontra comprovada pelo auto de exibição e apreensão das fls. 51/53, auto de constatação preliminar das fls. 54/57, laudo químico das fls. 237/240 e relatório de análise das fls. 318/319, segundo os quais as substancias apreendidas seriam maconha e 25C-NBOMe, entorpecentes proibidos no País. A autoria, entretanto, não restou suficientemente comprovada.O Policial Militar Juliano Pereira de Almeida, ouvido como testemunha de acusação relatou que foi recebida via COPOM a notícia de que dois veículos trafegavam juntos e possivelmente transportavam entorpecentes ou mercadorias produto de contrabando.Em seguida chegou outra notícia dando conta de que os veículos tomaram desvio que passa pela cidade de Pirapozinho, com a finalidade de se livrarem do patrulhamento policial.O depoente esclareceu que com a aproximação da viatura policial foi possível observar que tais veículos trafegavam juntos, tendo sido a abordagem feita nas proximidades de Martinópolis.No veículo Ford Ka, placas EVZ-9603, que era conduzido por Marcos Celestino da Silva, estavam também como acompanhantes, Riclei Dias dos Santos Ferreira e Eliane Dias dos Santos.Segundo declaração do PM Juliano Pereira de Almeida, no momento da abordagem os envolvidos pareciam nervosos. No entanto, o nervosismo de Marcos era maior que o dos demais, apresentando informações desencontradas em relação às mercadorias transportadas e datas da viagem.No veículo conduzido por Marcos foram encontrados 28 tabletes de maconha em fundo falso localizado depois de ter sido removido o para choque que houvera sido adulterado. No outro auto conduzido por Ronei foram encontrados 30 tabletes de maconha e duas cartelas com micropontos de 25C-NBCMe.Conforme relato da testemunha, Marcos isentou de qualquer culpa os demais, dizendo que eles não tinham conhecimento sobre a existência da droga pela qual assumiu sozinho toda responsabilidade. Admitiu ter promovido sozinho e sem conhecimento dos outros a alteração na estrutura dos veículos para o transporte da droga, tarefa que render-lhe-ia a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).O depoimento do PM Tindaro Henrique Rodrigues foi na mesma direção. Acrescentou que quando da prisão em flagrante Marcos disse que teria deixado os veículos em Foz do Iguaçu, onde teriam sido apanhados por pessoa desconhecida e levados ao Paraguai. Depois de lá carregados com a droga, teriam sido devolvidos no mesmo estacionamento em que se encontravam em território brasileiro.Os fatos foram amplamente confirmados pela testemunha PM Ricardo Gomes Garcia, que apresentou a mesma versão. Tanto este quanto Marcio da Silva Pires destacaram o nervosismo de Marcos cujas respostas se mostravam desencontradas.Interrogados em sedes policial e judicial, os acusados negaram a autoria, declarando que não sabiam da existência da substância entorpecente no interior dos veículos, o que foi ratificado por Marcos, que assumiu sozinho toda a responsabilidade pela prática da conduta ilícita, motivo pelo qual fica afastado o concurso de pessoas.Tanto é verdade que com base na ausência de prova de participação dos outros acusados na prática da infração penal foi-lhes revogada a prisão preventiva (fl. 679/680).O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida de que de modo livre e consciente, Marcos Celestino da Silva assumiu sozinho a tarefa de introduzir em território nacional a substância entorpecente encontrada no interior dos dois veículos cuja preparação foi direta ou indiretamente promovida por ele, com a finalidade de dificultar a localização da droga por cujo transporte receberia a importância de R$ 15.000,00, e que seria entregue no Brasil para terceiros não identificados, para finalidade comercial.Concluída a instrução processual não é possível afirmar a participação dos acusados na prática da conduta ilícita, apresentando-se como melhor solução a absolvição de todos por insuficiência de prova da autoria. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA e ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, todos qualificados nos autos, do fato que lhes foi imputado na denúncia, o que faço com suporte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Quanto aos valores em depósito (fl. 430) e em custódia (fl. 575), aguarde-se eventual pedido de restituição.P.R.I.Presidente Prudente, 09 de janeiro de 2017. Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002275-69.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Ante o requerimento da CEF, da fl. 127, converto a ação de busca e apreensão em Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o discriminativo atualizado do crédito pretendido e as cópias para contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o executado para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, e efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como intime-se do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado; requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação previdenciária, com pedido dos benefícios da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício da espécie auxílio-doença NB 31/128.679.693-5 e sua conersão em posentadoria por invalidez.Instruem a inicial procuração e demais documentos (fls. 09/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, para o que a vindicante apresentou quesitos (fls. 37/40 e 45/46).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de ausência de interesse de agir porque não teria demonstrado que o benefício fora indeferido administrativamente. No mérito, teceu comentários sobre a Previdência Social, sua finalidade, benefícios, filiação, manutenção e perda da qualidade de segurado, pugnando ao final pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 50, 52/59 e 60/67).Realizado o exame pericial, vieram aos autos o laudo médico oficial elaborado pelo jusperito e o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 73/77 e 78/80).A pleiteante apresentou quesitos para perícias cardiológica e ortopédica, que requereu. Após, impugnou o laudo formulado pelo assistente técnico da Autarquia Ré e apreentou réplica à contestação (fls. 83/85, 86/87, 88/89 e 90/96).O INSS apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela autora a qual pugnou pela realização de nova perícia - ortopédica e cardiológica -, pretensão indeferida pelo Juízo (fls. 98/101, 104, 105 e 106).Arbitrados e requisitados honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da parte autora, foram os autos promovidos à conclusão (fls. 106/107, 109/111 e 112).Sobreveio sentença que foi anulada, em sede recursal, para reabertura da instrução processual, mantida a decisão antecipatória (fls. 113/114, vsvs, 115, 128, vs e 129).Com o retorno do feito a esta 2ª Vara, nova perícia foi designada, sobrevindo o laudo respectivo em relação ao qual a vindicante manifestou concordância e a parte ré requereu esclarecimentos (fls. 132, 134/142, 143, 145 e 146).Ato seguinte, o INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela requerente (fls. 147/158 e 161).Por determinação judicial o jusperito prestou esclareciemntos, com ulterior manifestação apenas da autora (fls. 162, 166/167, 170 e 172).Finalmente, requesitados os honorários periciais arbitrados (fls. 162 e 173).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Não prospera a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que a parte autora não teria postulado administrativamente o benefício, porquanto constam dos comunicados de decisão juntados como fls. 31/32 o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que ora se requer seja restabelecido. Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".Pois bem, alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstia física que a incapacita para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar do benefício da espécie auxílio-doença NB 31/128.679.693-5 do qual era beneficiária ter sido cessado administrativamente, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes da Lei de Benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS.A qualidade de segurada é questão incontroversa, porquanto a demanda foi ajuizada em 20/11/2008 e a vindicante esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie "31" até 20/09/2008, sendo certo que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício, nos termos do art. 15, I da LBPS (fls. 02 e 30/31).Consta do primeiro laudo pericial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, que a autora é portadora de "precária saúde bucal, hipertensão arterial, transtorno de pânico e provável DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica)", afecções que lhe conferem incapacidade laborativa total e temporária, com possibilidade de reabilitação/readaptação. Nada obstante, sugeriu "melhor investigação com cardiologista" (fls. 73/77).Após reabertura da instrução processual a requerente foi periciada pela segunda vez, sendo novo laudo pericial elaborado. Após, prestando esclarecimentos requisitados pelo Juízo, o "expert" foi taxativo no sentido de serem as patologias que acometem a parte autora "permanentes e incuráveis, de forma absoluta", o que lhe confere incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa (fls. 134/142 e 167).A constatação da incapacidade pela segunda perícia está ancorada nos exames físicos realizados e, especialmente, nos novos exames apresentados e em consonância com a realidade social, econômica, cultural e educacional, lendo em consideração ainda as limitações de atendiemnto do SUS.Assim, estou convencido que a postulante está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde a data do segundo exame.Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, caso dos autos.Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infunda-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/128.679.693-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/09/2008 - fôlha 33 - (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar de 27/10/2014, data da realização da segunda perícia, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante (fl. 40).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/128.679.693-52. Nome da Segurada: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTANA3. Número do CPF:

091.557.208-704. Nome da mãe: Thereza Venina R. de Oliveira5. NIT principal: 1.243.199.816-06. Endereço da Segurada: Rua Luiz Carlos Freitas, nº 70, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-Doença: 31/09/2008 Apos. Invalidez: 27/10/201411. Data início pagamento: 21/11/2008 - fl. 40P. R. I.Presidente Prudente, 11 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002078-56.2011.403.6112 - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008736-96.2011.403.6112 - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0009203-75.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM
0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 315 e seguintes: Vista às partes pelos prazos sucessivos dev cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)
Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a possibilidade de conversão da presente ação em perdas e danos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 502.

PROCEDIMENTO COMUM
0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0007740-64.2012.403.6112 - NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0008278-45.2012.403.6112 - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010801-30.2012.403.6112 - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0010819-51.2012.403.6112 - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de demanda previdenciária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 07/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a apresentação de procuração por instrumento público, que veio aos autos junto com novo documento médico (fls. 29, 32/33 e vs e 34).Antecipada a produção da prova técnica, que veio ao encadernado (fls. 36, 39/45).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou a ausência dos requistos incapacidade laborativa e carência. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Forneceu documentos (fls. 46, 47/51 e 52/55).Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a vindicante (fls. 57/59, 60 e 61).Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do jusperito (fls. 62/63).Juntado extrato do CNIS em nome da parte autora (fl. 65).A requerente forneceu rol de testemunhas, após o que foi deprecada a produção da prova oral (fls. 67 e 68).A inquirição das testemunhas está registrada nas fls. 82/84 e mídia audivisual juntada como fl. 85 e o depoimento pessoal está registrado nas fls. 112/113 e mídia audiovidual da fl. 116.Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 122/125 e 126).É o relatório. DECIDO.O pedido deduzido na inicial prende-se à 12/11/2012 (fls. 05 e 26) e a presente demanda foi ajuizada em 28/11/2012, não havendo falar-se em prescrição, sendo que aqui, conforme se verá, o decreto é de improcedência.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios.O laudo da perícia judicial juntado como fólhas 39/45 da conta que a Autora possui idade avançada, é obesa, apresenta senilidade e de doenças de natureza ortopédica (artroses generalizadas) que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional. Afirmou que a incapacidade iniciou-se há mais de 10 (dez) anos.Na inicial a pleiteante se qualifica como "trabalhadora rural" e, no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das

peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material da atividade rural a postulante trouxe cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador e Certidões de Nascimento das filhas Lucineia e Selma, onde seu marido está qualificado como agricultor e lavrador, respectivamente (fls. 10/12 e 16/17).As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como folhas 19/25 não se prestam como início de prova material porquanto consideradas mero testemunho e, assim, não servem como início de prova material. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural.Portanto é "prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." Com a prova oral, a autora não logrou êxito em corroborar o início de prova material por ela trazido, não restando comprovada a qualidade de segurada especial quanto se tornou incapaz para o trabalho, nem tampouco o período de carência exigido para os benefícios previdenciários por incapacidade.Vejamos o teor dos depoimentos prestados perante o Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP gravados nas mídias audiovisuais juntadas como folhas 85 e 116.Em seu depoimento pessoal, a vindicante declarou que:"Eu trabalhei na roça até 1970. Parei por problemas de saúde. Faz muito tempo que eu parei de trabalhar. Faz 32 (trinta e dois) anos que meu marido morreu, quando passei a morar na cidade." (fl. 116)A testemunha Clemente Ferreira assim se pronunciou:"Conheço a autora há mais de 50 (cinquenta) anos, desde quando trabalhávamos em Minas. De Minas ela foi para Venceslau, Presidente Epitácio e, após, Euclides da Cunha. Ela sempre trabalhou de bóia-fria. Em Euclides da Cunha eu era motorista do caminhão de bóia-fria que a transportava. Ela trabalhava no campo a semana inteira, no corte de cana. Eu sempre a vi trabalhando de bóia-fria, o que parou de fazer há uns 06 (seis) ou 07 (sete) anos, por problemas de saúde." (fl. 85)Já a testemunha Rosa José da Cruz assim disse:"Conheci a autora há 30 (trinta) anos na Fazenda União, trabalhando como bóia-fria. Ela também trabalhou na Usina Alcídia. Eu também trabalhava como bóia-fria, onde carpia, plantava, colhia milho e feijão. Todos os dias da semana eu a via na roça, porque trabalhávamos juntas. Pegávamos o mesmo ônibus. Durante uns 15 (quinze) anos trabalhamos juntas. Já faz 40 (quarenta) anos que ela parou de trabalhar no campo. Quero dizer que ela parou de trabalhar quando tinha 40 (quarenta) anos. Não sei se ela trabalhou na cidade. Conheço a autora há 30 (trinta) anos." (fl. 85)Os depoimentos testemunhais são contraditórios, retirando-lhes a credibilidade mínima necessária à prova oral.Primeiramente a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que trabalhou na roça até 1970, o que leva a crer que quando tornou-se incapaz já não mais trabalhava na roça há muito tempo. Ainda que ela tivesse se confundido quanto à data, como aparentemente estava, vale a pena destacar que perante o jusperito ela informou ter deixado a atividade rural há mais de 20 (vinte) anos (fl. 45).Para além, a testemunha Clemente Ferreira afirma que transportava a vindicante de caminhão, enquanto a testemunha Rosa, sem a mínima clareza quanto a datas, assevera que trabalhava junto com a autora no campo, para onde se deslocavam de ônibus.Embora Clemente afirme que a requerente trabalhou no campo até cerca de 06 (seis) ou 07 (sete) anos antes da audiência, Rosa relata que ela parou de trabalhar há cerca de 40 (quarenta) anos e, após, retifica dizendo que ela parou de trabalhar quando tinha 40 (quarenta) anos de idade.Não há consistência na prova oral colhida quanto ao efetivo período em que a requerente teria trabalhado no campo, imprescindível para comprovar o período de carência, bem assim a qualidade de segurada quando se tornou incapaz.Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisitos legais essenciais (qualidade de segurado e carência).Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/52).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, que veio aos autos (fls. 55/56, vsvs e 61/67).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 68, 69/70, vsvs e 71/73).Sobre a contestação e o laudo pericial manifestou-se a autora. Requereu a realização de nova perícia e a requisição de prontuários médicos (fls. 76/77, vsvs e 78).Determinada a requisição de prontuários médicos da pleiteante, que vieram ao encadernado (fls. 80, 86/94, 95/125 e 131).A parte autora apresentou novos documentos médicos e reiterou o pleito antecipatório, cuja análise foi relegada para ocasião da sentença, na mesma decisão que deferiu a produção de nova prova técnica, posteriormente redesignada (fls. 126/128, 132/135, 136 e 139).Realizada nova perícia, veio ao feito novo laudo pericial, sobre o qual a autora manifestou discordância e requereu nova perícia. Já o INSS concordou com o laudo (fls. 142/155, 158/164 e 165).Ato seguinte, a requerente forneceu novos documentos e o INSS, alegando litigância de má-fé, pugnou pela total improcedência (fls. 166/171 e 172/173).Após, por determinação judicial, a jusperita complementou o laudo, sobre o que apenas a Autarquia Ré se manifestou (fls. 174, 177/178, 180 e 181).Finalmente foi indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado nas fls. 158/164, arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, vindo-me os autos conclusos para sentença (fls. 182/183).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Ante a juntada de prontuários médicos em nome da autora por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, benefício que foi injustamente cessado, porquanto ainda permanece incapacitada para o trabalho.A qualidade de segurada é questão incontroversa, porquanto a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie "31" até 29/01/2013, sendo certo que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício, nos termos do art. 15, I da LBPS (fls. 51/52).Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudos das perícias judiciais elaborados por médicos nomeados por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 61/67 e 142/155).Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o "expert" subscritor do laudo juntado como fls. 61/67 quanto à inexistência de incapcitade para o trabalho, embora seja portadora de afecções de natureza ortopédica.Por seu turno, após virem aos autos os prontuários médicos da requerente, em segunda perícia nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respeiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membos superiores e inferiores direitos e esquerdos, bem como coluna vertebral), conforme laudo juntado como fls. 142/155.Informou a "expert" ausência de atrofias musculares na coluna vertebral, deformidades ou bebilidade, bem assim ausência de restrições aos movimentos realizados. Também sem restrições de movimentos da coluna lombar (fl. 146).Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 147).Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acoro com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 147).Na fl. 149 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade laborativa.Os documentos médicos e prontuários juntados aos autos não infirmam as conclusões das perícias. realizadas.Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos das pericias oficiais.O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado continuar incapacitada para o trabalho após a cessação do benefício NB 31/552.841.365-2, através das 02 (duas) perícias judiciais elaboradas por médicos peritos distintos, ficou constatado que esta condição inexiste.Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pelas perícias judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56-vs).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Anote-se quanto ao Segredo de Justiça nível 04 ora decretado, em razão dos prontuários médicos encartados aos autos por determinação judicial.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 12 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001606-84.2013.403.6112 - MARIA DILZA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/42).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, após o que a vindicante forneceu novo documnto (fls. 45/46, vsvs, 51/52 e 53/59).Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial concluindo pela ausência de incapacidade laborativa e, após, laudo complementar, por determinação judicial (fls. 60/80, 81 e 82/83).Ato seguinte, a pleiteante requereu nova complementação do laudo e apresentou novos documentos (fls. 85/86, 88/89, 90. 91 e vs).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 93, 94/96, vsvs e 97/98).Deferida a complementação do laudo, veio ao encadernado novo laudo pericial complementar (fls. 99 e 101/103).A parte autora constituiu novas advogadas que, fornecendo novos documentos, requereram a realização de nova perícia, a qual foi indeferida na mesma decisão que determinou nova complementação do laudo (fls. 111/112, 115/117, 118/125 e 127).O INSS concordou com o resultado da perícia (fl. 126).Veio aos autos o novo laudo complementar, com novo pedido de complemento, o qual foi deferido (fls. 129/130, 133 e 134).Novos laudos complementares vieram ao encadernado, com posterior manifestação das partes (fls. 137/139, 140/141, 144 e 145).Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 146 e 147).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 07/12/2011 e 01/12/2012, benefício que foi injustamente cessado, porquanto ainda permanece incapacitada para o trabalho.A qualidade de segurada é questão incontroversa, porquanto a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie "31" até 01/12/2012, sendo certo que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício, nos termos do art. 15, I da LBPS (fl. 30 e vs).Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudo da perícia judicial e os 05 (cinco) complementos elaborados por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 60/80, 82/83, 101/103, 129/130, 137/139 e 140/141).Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, inclusive o laudo do assintente técnico da autora, foi absolutamente clara e objetiva a "expert" quanto à inexistência de incapcitade para o trabalho, embora seja portadora de afecções de natureza ortopédica.Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respeiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membos superiores e inferiores direitos e esquerdos, bem como coluna vertebral).Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 63).Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acoro com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 63).Na fl. 67 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade laborativa.A mesma conclusão de inexistência de incapacidade laborativa consta

dos 05 (cinco) laudos complementares elaborados e juntados como fls. 82/83, 101/103, 129/130, 137/139 e 140/141. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial e seus 05 (cinco) complementos.O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexiste.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46-vs).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001968-86.2013.403.6112 - LOURDES SARTORI DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento das requisições das folhas 132/133. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002975-16.2013.403.6112 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007541-08.2013.403.6112 - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004319-61.2015.403.6112 - JOSE PEDRO DA LUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O demandante pretende o reconhecimento de atividade especial no período laborado na função de vigilante em que portou arma de fogo (períodos de: 01/06/1985 a 31/10/1985; 10/04/1990 a 16/07/1995; 01/12/1985 a 20/03/1990; 03/06/1998 a 31/08/1998; 01/12/2003 a 20/08/2008).No que toca à atividade exercida pelo demandante, a Terceira Seção do TRF/4ª Região, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28/04/1995.No período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (data limite), necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. E, a partir de 06/03/1997, época em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da LBPS pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.Contudo, no caso dos autos, a grande parte das empresas às quais o segurado José Pedro da Luz prestou serviço na função de vigilante - se utilizando de arma de fogo para o regular exercício de sua profissão - já encerraram suas atividades, inexistindo os documentos e formulários que possam se prestar à comprovação da atividade especial pelo demandante.Sua defesa pleiteia a produção de prova pericial e testemunhal.Pois bem.A prova pericial se mostra inviável na medida em que não vislumbro como poderia ser feita a perícia acerca do exercício profissional do demandante em empresas que já encerraram suas atividades e, à toda evidência, não dispõem mais de local físico onde se poderia realizar o exame pericial que, demais disso, o exame do local onde se prestou serviço se mostra inútil, irrelevante e imprestável, especialmente porque a finalidade é provar o exercício (pretérito) da profissão de uma forma específica, qual seja, portando arma de fogo, fato, a rigor, provado mediante prova documental, elaborada pela própria empresa, inexistente no caso dos autos. O que se periciaria? O que poderia a perícia examinar? A que conclusão se chegaria eventual perícia e onde seria realizada? Realmente, a prova pericial não contribuiria eficazmente na comprovação desta espécie de labor.Contudo, ante a inexistência de outros meios de prova, não se pode obstaculizar o direito do autor buscar a comprovação destes fatos, razão porque, defiro a realização da prova testemunhal.Para tanto, apresente o demandante, dentro em 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam inquiridas em audiência e que possam testemunhar relativamente aos períodos que pretende ver computados como especiais, quando exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo.No mesmo prazo, franqueio ao demandante, apresentar outros documentos que porventura possua e que contenham indícios do exercício da atividade, como por exemplo, contracheques, rescisão de contrato de trabalho, etc.Apresentado o rol de testemunhas, se residentes neste Juízo ou se o autor se comprometer a apresenta-las independentemente de intimação, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência. Caso residam em outros municípios, deprequem-se suas oitivas.P.I.Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0005891-52.2015.403.6112 - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dada a incompatibilidade das funções de "copeira" e "auxiliar de cozinha", exercidas pela vindicante no "setor de nutrição e dieta" da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com a descrição das funções que cosnta do PPP juntado como fls. 93/94 é evidente a ocorrência de erro material naquele documento.
Assim, converto o julgamento em diligência para que seja apresentado novo PPP, com correta descrição das atividades desempenhadas e indicação de eventuais fatores de risco.
Ato seguinte, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural exercido pelo autor somado ao tempo de serviço comum e o que trabalhou exposto a agentes nocivos c.c. averbação de tempo de serviço rural.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).Conforme consta da cópia do CTPS do autor às folhas 157/158, existe vínculo empregatício vigente.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.Oportunamente solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar o nome do autor conforme documentos da folha 59.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de Janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0001340-97.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica o embargado intimado para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005218-59.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)
Trata-se de embargos à execução de título de crédito judicial, sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0000737-15.1999.403.6112, que condenou a União Federal a pagar ao Sanatório São João Ltda, a quantia de 5.904.269,82 (cinco milhões, novecentos e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de principal, acrescida de 10% a título de honorários de sucumbência referente a diferenças remuneratórias (SUS 9.56%). A embargante requereu fossem os embargos recebidos no efeito suspensivo e alegou excesso de execução, tendo em vista que a parte embargada computou juros sobre juros, gerando anatocismo; calculou juros moratórios a partir da data dos pagamentos realizados e não a partir da data correta, qual seja, a partir da citação; utilizou para os meses de agosto, setembro e outubro de 1997 como base de cálculo os valores brutos e não os valores líquidos; para o mês de junho de 1999 lançou como devido o valor de R$ 169.057,87, quando inexiste qualquer valor apontado para aquele mês.Conclui afirmando que o valor apurado pelo embargado apresenta um excesso correspondente a R$ 905.651,74 e requerendo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional seja intimado para que promova a devida compensação do crédito ora executado com os tributos devidos pelo embargado.Com a inicial vieram os documentos das fls. 8/138.O embargado impugnou os embargos (fls. 151/156).Sobreveio a r. decisão, dirimindo questões pendentes (fls. 163/164).O embargado interpôs embargos de declaração (fls. 169/171).Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 172).A Contadoria Judicial apresentou parecer com dois cálculos: um computando juros a contar da primeira parcela devida e outro a contar da citação (fls. 179/180).A União discordou do parecer da Contadoria Judicial, apontando equívocos e apresentando parecer técnico divergente (fls. 194/198).O Contador do Juízo prestou esclarecimentos, ratificando seu parecer anterior (fl. 200).A União voltou a discordar, insistindo na justificativa antes apresentada (fls. 208/210), ao passo que a Contadoria Judicial manteve seu parecer inicial (fl. 213).Por fim, sobreveio a manifestação do embargado, pugnando pela homologação do parecer da contadoria do juízo (fls. 222/224).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência.Cumpre identificar o ponto controverso estabelecido pelo parecer técnico do Núcleo de Cálculos da Procuradoria Seccional da União em Campinas-SP.Vale inicialmente observar que a lide já foi parcialmente solucionada através da r. decisão das fls. 163/164, a qual se tornou definitiva, em face da não interposição de recurso pelas partes.Apoiado no parecer do seu órgão técnico, a União sustenta que os índices de correção monetária e juros moratórios utilizados pela Contadoria do Juízo são indevidos, aduzindo que os juros aplicados foram de 1% ao mês, no período em que não houve a aplicação da SELIC. Pretende, ainda, a utilização da TR como indexador de correção monetária.Alega que houve cumulação da correção monetária com a SELIC, ponderando que o cálculo da Contadoria Oficial utilizou o IPCA-E por todo o período.Como esclarecido pelo Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais, conforme os cálculos das fls. 180/185 constata-se que a correção monetária só foi aplicada no período de junho de 1994 a dezembro de 2002 e a partir de julho de 2009, ou seja, não foi aplicada no período de janeiro de 2003 a junho de 2009: a) UFIR de junho de 1994 a dezembro de 2000; IPCA-E de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; b) sem inflação de janeiro de 2003 a junho de 2009 (período concomitante à SELIC); c) IPCA-E de junho de 2009 a junho de 2015.Assevera, ainda, o Sr. Supervisor que não houve capitalização de juros ou SELIC, visto que tanto os juros simples quanto a taxa SELIC incidiram apenas sobre o crédito principal. Não houve a incidência de juros sobre SELIC ou de SELIC sobre juros.Com efeito, a principal irresignação da Embargante reside na questão da substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de junho de 2009. Para efeito de conferência, o contador judicial elaborou uma conta nos termos do item "c" da fl. 164v, com juros a partir da citação (cálculo nº 2), elaborada com a mesma metodologia dos cálculos das fls. 183/195, só que substituindo o IPCA-E pela TR, onde se verifica que o valor apurado é até menor que o apresentado pela União às fls. 196/198.A verdade é que os critérios da aplicação dos indexadores de correção monetária e juros adotados pela Seção de Cálculos oficial estão de acordo com os estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como explanado até então, sendo que a origem da controvérsia por parte da União está unicamente no indexador adotado a partir de julho de 2009 (TR ou IPCA-E).Por outro lado, é sabido que os serviços de natureza médico-hospitalar vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual. Consequentemente, os juros de mora devem incidir a partir da citação (cf. arts. 1536, 2º, CC/16 e 405, CC/02). Precedentes.Convém não perder de vista que "a jurisprudência tem legitimado os valores obtidos pelo vistor oficial, quando realizado com base em metodologia normalmente aceita e por entender que os trabalhos do perito gozam da presunção de legitimidade, em razão de se encontrar equidistante dos interesses das partes" (EIAC 0000014-36.1984.4.01.3700, rel. Desembargador Federal Ney Bello, 10/12/2014 e-DJF1 P. 214).À falta de crítica válida, subsistem as conclusões da Contadoria Judicial, militando a seu favor, por ser da confiança do juiz, a presunção de imparcialidade, pois, sem interesse na lide, permanece equidistante das partes em conflito, notadamente quando se verifica que os critérios adotados na elaboração dos cálculos correspondem ao comando do título judicial objeto da execução e condizem com as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Enfim, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, tratando-se de questão técnica que envolve perícia contábil, e havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria do Juízo.Observo que a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, detalhada às fls. 183/185 e atualizada até junho de 2015, que computou juros de mora contados da data da citação - abril de 1999 (cálculo nº 02) da fl. 179 e verso apurou o valor de R$ 6.942.497,05 (seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sendo, R$ 6.311.360,96 (seis milhões, trezentos e onze mil, trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), a título de principal e R$ 631.136,09 (seiscentos e trinta e um mil, cento e trinta e seis reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios.Ocorre que o quantum apurado pela Contadoria Judicial é superior ao encontrado pelo embargado exequente.O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução para acolher o valor apurado pelo embargado/exequente, de R$ 6.494.696,80 (seis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sendo R$ 5.904.269,82 (cinco milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de principal e R$ 590.426,98 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valor posicionado para junho de 2015. (fls. 593/605).Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dê-se prosseguimento à execução pelo valor requerido pelo Exequente.Traslade-se cópia para os autos principais.P.R.I.Presidente Prudente, 13 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0007586-41.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0003218-04.2006.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral.Discorda o Embargante do valor apresentado pelo Embargado, qual seja R$ 128.733,83 (cento e vinte e oito mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R$ 31.625,13 (trinta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e treze centavos), quantitativos posicionados para 04/2013.Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/83.Tempestivamente interpostos, os presentes embargos foram recebidos para discussão, suspendendo o andamento da execução (fl. 85).Admitindo a ocorrência de erro em seus cálculos, a parte embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, o que foi deferido (fls. 87/88 e 89).O Vistor Oficial emitiu parecer, sobre o qual concordaram as partes, sendo que a parte embargada requereu o destaque dos honorários contratuais no Ofício Requisitório, e a parte embargante a condenação em litigância de má-fé (fls. 90/95, 99/100 e 102).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao se manifestar sobre os embargos, a parte embargada admitiu a existência de erro em seus cálculos (fls. 87/88).Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa formar o seu convencimento.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ademais, as partes expressamente concordaram com o cálculo apresentado pelo Vistor Oficial, que deve prevalecer (fls. 99/100 e 102).Não vislumbro, no caso presente, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, mesmo porque, como dito alhures, a parte embargante não impugnou os embargos, mas admitiu a existência de erro em sua conta. Com efeito, a litigância de má-fé não se presume razão pela qual indefiro a condenação do Embargado requerida pelo INSS na fl. 102.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial no parecer da folha 90, que perfaz o valor de R$ 30.888,44 (trinta mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que se refere apenas ao valor do crédito principal, atualizado até a competência abril/2013.Tendo em vista os termos do contrato juntado como fls. 116/117 dos autos principais, defiro o destaque no Ofício Requisitório dos honorários contratuais, como requerido nas fls. 99/100 destes embargos. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do excesso de execução (art. 86, parágrafo único do CPC).As obrigações decorrentes da sucumbência da parte embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do CPC).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias deste decisum e do parecer e planilhas das folhas 90/95 para os autos principais registrados sob o nº 0003218-04.2006.4.03.6112.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0001918-55.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-11.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO)
Requeira a embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.
Embora a Embargada não tenha apresentado resposta, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil. A União, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 345, inciso II, do CPC).
Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade.
Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 345 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Indefiro o pedido liminar formulado no item "iii" das fls. 43 e 127, porquanto o nome da Embargante já se encontra originariamente inscrito em Dívida Ativa, cujas certidões lastreiam o feito principal. Por seu turno não há amparo legal ao requerimento para impedir a União de propor novas ações executivas, bem assim outras medidas judiciais ou administrativas de constrição de bens. Finalmente, desnecessária a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo, sendo suficiente o que consta da execução fiscal nº 1207403-02.1997.403.6112.
A Embargante sustenta que o imóvel penhorado trata-se de bem de família sem, contudo, comprovar ser o único imóvel da família ou que serve de moradia para a usufrutuária instituída na Escritura de Compra e Venda e de Instituição de Usufruto carreada aos autos.
A proteção do bem de família decorre do estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, cuja norma exige que o imóvel de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família, a qual não precisa, necessariamente, ser constituída de forma rígida. Foi pacificado pela Colenda Corte de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel da família como residência também não o descaracteriza, cabendo admitir, nesse diapasão, que a locação poderá ser admitida, contanto que os valores dos alugueres sejam revertidos para a sobrevivência do ente familiar.
Ante o exposto, fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004154-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELIO CABRERA X ANA CAROLINA MELLO CABRERA X CECI FARMA DROGARIA LTDA - ME
Ciência à exequente do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003225-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0004283-68.2005.403.6112 (2005.61.12.004283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0006778-07.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ZIMERMANN NETO
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDAs ns. 2010/007295, 2011/005514, 2011/024335, 2012/004715 e 2013/011716, às folhas 15/19 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 48/49).Em face da certidão da folha 51, intime-se o exequente a proceder à complementação do valor remanescente das custas processuais, pena de não o fazendo, ser o débito inscrito na Dívida Ativa da União. (art. 16 da Lei nº 9.289/96)Ultimada a providência detrás e ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 11 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0002347-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002347-1) - J A J P OSVALDO CRUZ REPRESENTACOES LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Em vista da inércia do impetrante, encaminhe-se cópia da decisão transitada em julgado à Receita Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009468-04.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que declare a suspensão da exigibilidade relativamente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, gratificação, adicional noturno, adicionais de periculosidade e de insalubridade, 13º salário e aviso prévio indenizado, até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele (o impetrante) deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 22/120).Impetrante isenta do pagamento de custas à Justiça Federal (fl. 122).O pleito liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de: quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. (fls. 123/124).A autoridade coatora apresentou suas informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte ativa da Impetrante para questionar a parte da contribuição previdenciária atribuída aos empregados (fls. 133/187).O órgão ministerial veio aos autos para dizer que não se trata de matéria de interesse público primário a justificar a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 189/196).A União Federal requereu sua intervenção na condição de litisconsorte passiva "ad causam" e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 200/245).Foi admitida a União como litisconsorte passiva (fl. 246).Ao agravo de instrumento interposto pela União foi negado o efeito suspensivo (fl.250).É o relatório. Decido.A Autoridade coatora levanta preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa "ad causam" da Impetrante para questionar a legalidade da incidência da contribuição, parte que cabe aos empregados.O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração de inexistência da exigibilidade de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício.A empresa é parte legítima para propor ação judicial objetivando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos valores relativos aos 15 primeiros dias do auxílio doença, do auxílio-acidente e sobre o 1/3 de férias de seus empregados, porque estes ostentam condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, resultando para a empresa, a teor dos artigos 15, I, 22, I e 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com relação à contribuição desses segurados.Nesse passo, afasto as preliminares suscitadas pela Autoridade coatora.Vencidas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença e Auxilio-acidente.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.Do salário maternidade.É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional.Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.Dos adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade. Ao editar a Lei n 8.212/91, o legislador ordinário enumerou no artigo 28, parágrafo 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial.Do aviso prévio indenizado.No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.Do 13º Salário.O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.Dos prêmios e gratificações eventuais.Quanto à incidência da contribuição sobre as verbas decorrentes de prêmios e gratificações eventuais, vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as gratificações e prêmios.Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para julgar procedente em parte a ação mandamental, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de: quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal, ratificando a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar, devendo a Autoridade coatora se abster de impor quaisquer restrições de natureza administrativo-fiscal em face da Impetrante, relativamente à contribuição previdenciária cuja relação jurídica é ora declarada inexistente.Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. P.R.I.Presidente Prudente, 11 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X DOLORES DE SOUZA CARVALHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de DOLORES DE SOUZA CARVALHO (CPF: 050.432.958-80) como sucessora de JOSE ROBERTO DE CARVALHO, herdeiro da falecida autora MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a devida anotação. Considerando que o pagamento ao ora sucedido já foi efetuado (fl. 1217), autorizo o seu levantamento pela sucessora ora habilitada. Expeça-se o competente alvará, cabendo ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X

FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA X MARIA ROCHA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X RITA DE JESUS SANTOS X VANIDES DOS SANTOS X JULIA MARIA DOS SANTOS X ARMINDA DOS SANTOS SOUZA

Fls. 1953/1962 e 2051/2058: Defiro a habilitação de GILBERTO JOSE DOS SANTOS (CPF: 058.804.628-03), RITA DE JESUS SANTOS (CPF: 388.702.138-03), VANIDES DOS SANTOS (CPF: 121.105.348-26), JULIA MARIA DOS SANTOS (CPF: 117.169.068-14) e ARMINDA DOS SANTOS SOUZA (CPF: 708.232.861-34) como sucessores da autora MARIA DE JESUS DA SILVA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes. Considerando que o valor devido à sucedida já foi pago (fl. 1919), defiro o levantamento aos sucessores ora habilitados na proporção de 20% para cada um. Expeçam-se os competentes alvarás.
Fls. 2122/2124: A autora ARLINDA DE ARAUJO ALVES não apresentou cálculos.
Dê-se vista à exequente dos depósitos comunicados cujo levantamento independe da expedição de alvará (fls. 2128/2130) pelo prazo de dois dias, devendo manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a satisfação de seus créditos.
Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que se pronuncie sobre os pedidos de habilitação das fls. 2059/2121 e 2131/2139, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002103-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002103-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 197, 199/201 e 203/204).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 11 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4) - NELCY RIBEIRO NEVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELCY RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juizo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 121 e 125/127).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 11 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE AVELINO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR JANUARIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004925-94.2012.403.6112 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA) X CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Considerando que foi transferido em 12/01/2017, o valor de R$ 585,23, para a conta do exequente no Banco do Brasil (ag. 1189-4, c/c 95000-9 - fl. 234), manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DJALMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, ficam abertas vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 286/287, 291/292 e 293/294).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 11 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002894-67.2013.403.6112 - EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDIS JOSE CERESINI X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juizo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Dê-se vista às partes do Ofício juntado às fls. 8084/8107, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS(MG157120B - LUCAS SILVEIRA PORTES) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Fls. 632, 635/636 e 637/641: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos réus MAURO CESAR MARTINS e RONDERSON DE AGUAR SILVA.
Considerando que a acusação já apresentou as suas razões recursais (apelação recebida à fl. 629), e que defesa do acusado MAURO CESAR MARTINS também já arrazoou seu recurso (fls. 638/640), concedo, sucessivamente, o prazo de 08 (oito dias): a) ao corréu RONDERSON, para apresentação das suas razões, bem como das contrarrazões ao recurso da acusação; b) ao corréu MAURO CESAR, para apresentação das contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das respectivas contrarrazões.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Designo o dia 04/05/2017, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, em que será interrogado o réu DIEGO LIMEIRA MOTA, através do Sistema de Videoconferência, a ser realizada entre este Juízo Deprecante e a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (processo nº 0002938-14.403.6005).
Comunique-se ao Juízo Deprecado da data designada, com cópia deste despacho.
Solicite-se ao NUAR e ao Setor de Setor de Informática desta Subseção o suporte necessário. Agende-se através do respectivo "Call Center".
Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7) - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fl. 809: Foi solicitada a transferência do valor do precatório para pagamento das dívidas tributárias da exequente junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã (Processo nº 00006105120164036122, CDA 80616011355-50) e ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz (Processo nº 30034854620138260407, CDA 80613021193-16), conforme despacho da fl. 806, a requerimento da Fazenda Nacional da fl. 795. Intime-se.
Juntada a resposta da instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000700-94.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-62.2012.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE VASQUES DA GRACA)

Intime-se a embargante para que apresente os parâmetros necessários para tranferência do numerário depositado neste feito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005510-44.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-50.2014.403.6112 ()) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007094-15.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeira a embargante, apresentem quesitos para a pretendida perícia, sob pena de considerar-se a desistência daquela prova.
Apresentados os quesitos, retornem conclusos para ulteriores deliberações relativas à prova técnica.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000971-35.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de terceiro onde Alceu Marques dos Santos busca resguardar seu direito à meação de bem (Chevrolet/Classic LS, ano 2010, modelo 2011, placa EPM) penhorado nos autos de execução fiscal nº 0009068-34.2009.403.6112, movida pela Fazenda Nacional em face de Cirlene Zubcov Santos.A União manifestou à fl. 44 pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte embargante.Com a petição das fls. 89/90 a parte embargante afirma de forma categórica que o bem (veículo) em questão foi transferido em "dação em pagamento" para Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov e que a este, de fato, pertence o bem. Assim, requereu "a extinção destes embargos de terceiro".A União requereu o apensamento dos presentes embargos aos de nº 00021604820154036112, onde Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov é o terceiro embargante que pretende ver-se livre de turbação que alega sofrer em virtude de penhora sobre o mesmo bem pretendido pelo ora embargante.O Ministério Público Federal opinou pelo apensamento dos feitos (fl. 169), o que foi deferido (fl. 170)O embargante trouxe aos autos documentos que comprovaria a "dação em pagamento" perpetrada nos autos da ação de alimentos (fls. 171/175 e 178/191).Manifestação da Fazenda às fls. 192/207, alegando ilegitimidade processual da coautora e "desistência tácita" destes embargos, tendo em vista a contradição com os embargos de terceiro nº 00021604820154036112. No mérito, defendeu a manutenção da penhora.Ministério Público Federal manifestou às fls. 218/226.É O RELATÓRIO. DECIDO.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Da ilegitimidade processual da coautoraAssiste razão à parte embargada, em sendo Cirlene Zubcov Santos a própria devedora dos autos de execução, não detém legitimidade para propor embargos de terceiro.Da desistência tácitaPois bem, a parte embargante informa que o bem (veículo) em questão foi transferido em "dação em pagamento" para Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov e que a este, de fato, pertence o bem (fls. 89/90). Na sequência, requereu "a extinção destes embargos de terceiro".Ora, se a própria parte embargante vem aos autos dizer que a outra pessoa pertence bem e, em seguida, requer a extinção do processo, é perfeitamente plausível concluir que a extinção a que se refere, é pela desistência.Assim, considerando que a parte embargada requereu o reconhecimento de houve desistência da presente ação, resta evidente o seu consentimento quando tal pretensão, restando assim satisfeitos os termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Imponho à parte embargante o dever de arcar com

as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Ao Sedi para exclusão de Cirlene Zubcov Santos do polo ativo dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009068-34.2009.403.6112.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002160-48.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007832-03.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9)) - GERALDO RODRIGUES X JUAREZ RODRIGUES X NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA X FABRICIA MITIE ITO X MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI X FLORENTINO SCREMIN X DEVANIR RODRIGUES X CECILIO PEREIRA DOS SANTOS X OMIRO RODRIGUES(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.Geraldo Rodrigues, Omiro Rodrigues, Juarez Rodrigues, Nelson Carlos Gongora de Lucca, Fabricia Mitie Ito, Maria Lucia Brambilla, Florentino Scremin, Devanir Rodrigues e Cecílio Pereira dos Santos apresentaram, em face da Fazenda Nacional, Valderci José da Silva e Fátima Nunes Carminato, embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 12.622, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, PR. Disseram que o embargado Valderci José da Silva vendeu o imóvel de matrícula n. 11.735 para a embargada Fátima Nunes Carminato. Posteriormente, tal imóvel foi subdividido em dois lotes (11/12/13 e 11/12/13-D).Falaram que o lote 11/12/13-D gerou a matrícula 12.622.Argumentaram que, em decorrência da execução fiscal n. 1202058-60.1994.403.6112, ajuizada em face de Varderci José da Silva, o imóvel de matrícula 12.622 foi penhorado. Entretanto, tal imóvel já havia sido subdividido em pequenas chácaras e vendido a diversos compradores, dentre eles, os embargantes. Em síntese, a compra e venda ocorreu no distante ano de 1994, muito antes da constrição efetivada na execução fiscal, em 28/07/1998.Discorreram acerca da não caracterização de consilium fraudis.Mencionaram que, a despeito da penhora, não foi designado leilão para a venda do imóvel em questão (folha 06, último parágrafo).Pediram a concessão de liminar, visando a desconstrição do bem. e a consequente manutenção de suas posses. Nada disseram acerca da designação de audiência de conciliação e mediação. Juntaram documentos. É o relatório. Decido.Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC:"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.Neste caso, não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a amparar as pretensões autorais. Explico.Conforme a própria parte embargante noticiou nos autos, houve, tão somente, a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 12.622 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, PR, não sendo designada hasta pública para venda do bem.Em síntese, ainda que o imóvel esteja constrito no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação.Há que se considerar, ainda, que a execução fiscal n. 1202058-60.1994.403.6112 encontra-se, atualmente, no e. TRF3, provavelmente, em decorrência da concessão de efeito suspensivo nos autos de embargos n. 1207619-60.1997.403.6112. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n. 12.622, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, PR.Sem prejuízo quanto ao decidido acima, fixo prazo de 30 dias para que a parte embargante traga aos autos cópia das peças relevantes do executivo fiscal n. 1202058-60.1994.403.6112 (inicial, indicação do bem para constrição, termo de penhora do imóvel, entre outros) de forma a possibilitar o processamento deste feito, bem como para que se possa averiguar a pertinência da manutenção dos proprietários do imóvel no polo passivo desta demanda. Decorrido o prazo fixado sem a juntada aos autos dos documentos, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011273-89.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-59.2013.403.6112 ()) - REGINALDO DE LIMA(SP255966 - JULIANA COSTA LAGO E SP344981 - FLAVIA KURUNCZI DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDERSON DA SILVA SANTOS
Vistos, em decisão.Reginaldo de Lima apresentou estes embargos de terceiro, com pedido liminar, pretendendo a liberação da constrição incidente sobre o veículo Mercedes Benz L 1318, ano 1998, placas BWM 0083, cor azul, ao argumento de que é o proprietário do bem. Disse que a constrição incidente sobre o bem (transferência) é decorrente do executivo fiscal n. 0008527-59.2013.403.6112, movido pela Fazenda Nacional em face de Anderson da Silva Santos. Falou que o executado Anderson da Silva Santos vendeu o veículo para a pessoa de Bruno Ferreira Mendes.Bruno Ferreira Mendes não transferiu a propriedade do veículo para seu nome, vendendo-o meses depois. Disse que adquiriu o bem de Bruno Ferreira Mendes, não efetuando, também, a transferência de imediato, em virtude da necessidade de realizar, primeiro, consertos no caminhão para que o mesmo passasse pela vistoria veicular. Na ocasião da transferência do veículo, foi impedido, sob o fundamento da existência de constrição para transferência do mesmo. Argumentou que, quando da compra do bem, não havia nenhuma restrição incidente sobre o veículo.Alegou que necessita do caminhão para trabalhar. Além disso, teve diversos gastos como o mesmo para deixá-lo em condições de trafegar. Requereu a liberação da constrição ou, alternativamente, que não incida nenhuma penhora sobre o bem e, se assim ocorrer, que seja nomeado como depositário do mesmo.É o relatório.Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC:"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.Neste caso, não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a amparar as pretensões autorais. Explico.Segundo a própria parte embargante noticiou nos autos, a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para "transferência" do mesmo e não para circulação ou licenciamento. O documento da folha 69, bem como a certidão da folha 78, corroboram a informação do embargante. Assim, ainda que o bem esteja em nome do antigo proprietário, o mesmo pode circular livremente, não havendo, para tanto, nenhum prejuízo ao embargante. Há que se observar, ainda, que, atualmente, não há hasta pública designada para alienação do veículo, tampouco penhora incidente sobre o mesmo, conforme documento da folha 72 dos autos. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para "transferência".Entretanto, por cautela, ficam suspensos, por ora, o atos expropriatórios do veículo, pela Fazenda, até a decisão final neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução n. 0008527-59.2013.403.6112.Ao SEDI para correção do registro de autuação, devendo constar, como parte embargante, Reginaldo de Lima e, como embargados, a União Federal (Fazenda Nacional) e Anderson da Silva Santos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0012188-41.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-53.2016.403.6112 ()) - VALMOR ANDRADE FOUYER(SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
Vistos, em decisão.Valmor Andrade Fouyer apresentou estes embargos de terceiro, com pedido liminar, pretendendo a liberação da penhora incidente sobre o veículo Volkswagen Pointer GLI 1.8, placas BTNO 0771, ano e modelo 1995, ao argumento de que é o proprietário do bem. Disse que a constrição incidente sobre o bem é decorrente do executivo fiscal n. 0001265-53.2016.403.6112, movido pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Sidinei Roberto Berlotti . Falou que o executado vendeu o veículo para a pessoa de Antonio Lúcio dos Santos, que não transferiu a propriedade do mesmo.Disse que, posteriormente, adquiriu o bem de Antonio Lúcio dos Santos.Argumentou que, quando da compra do bem, não havia nenhuma restrição incidente sobre o veículo.Alegou que por diversas vezes procurou o antigo proprietário do veículo para regularizar a situação, o que não ocorreu. Argumentou que o bem foi adquirido de boa fé.Requereu a liberação da constrição.Nada falou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do novo CPC).É o relatório.Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC:"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.Neste caso, não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a amparar as pretensões autorais. Explico.Consultando os autos de execução fiscal n. 0001265-53.2016.403.6112, verifica-se que a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para "transferência" do mesmo e não para circulação ou licenciamento (folha 36 daquele). Assim, ainda que o bem esteja em nome do antigo proprietário, o mesmo pode circular livremente, não havendo, para tanto, nenhum prejuízo ao embargante. Há que se observar, ainda, que o veículo não foi nem sequer penhorado (folha 42 do executivo fiscal), uma vez que não foi localizado.Por fim, ressalto que foi deferida a suspensão do executivo fiscal em decorrência de parcelamento da dívida (folha 52).Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para "transferência".Entretanto, por cautela, ficam suspensos, por ora, o atos expropriatórios do veículo, pelo Conselho Exequente, até a decisão final neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução n. 0012188-41.2016.403.6112.Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se a parte embargante seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do novo CPC). Defiro a gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL
1200807-07.1994.403.6112 (94.1200807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFERRO IND E COM LTDA(SP057571 - PERCILIO MARTINS ANDRADE) X CACILDA FIUME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E Proc. TURIAU L.V.MARIOTTI-OAB/SP156581 E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENFERRO IND E COM LTDA e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 356-verso a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1205547-37.1996.403.6112 (96.1205547-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Intime-se a executada do contido na Nota de Devolução do 1º CRI de Presidente Prudente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1202690-81.1997.403.6112 (97.1202690-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ANTONIO MARINI NETO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Defiro a parte executada a retirada dos autos em carga.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, sobreste-se novamente o feito

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1204029-75.1997.403.6112 (97.1204029-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Defiro a parte executada a retirada dos autos em carga.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, sobreste-se novamente o feito
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Com a petição juntada como folha 1388 a exequente requereu reforço de penhora sob a alegação de que o imóvel penhorado não seria apto a cobrir o valor da dívida.
A executada sustentou que a divergência de valores decorreu do fato de que a atualização da dívida ocorreu em data posterior à avaliação do imóvel penhorado.
Nos termos da decisão de folha 1401 foi indeferido o pedido da Fazenda oportunizando requerer o que entender conveniente.
A exequente, por seu turno, requereu a reavaliação do imóvel penhorado, o que foi deferido à fl. 1409.
Com a reavaliação (fl. 1415) a Fazenda reiterou o pedido de reforço de penhora (fl. 1418).
Sustentou a exequente a insuficiência de penhora em razão de que o imóvel foi avaliado em R$ 2.700.000,00 e a atualização da dívida perfaz o montante de R$ 2.721.211,81.
Por uma simples conta (regra de 3 simples) constata-se que a diferença corresponde a apenas 0,78% do valor da dívida.
Deve ser observado, ainda, o lapso entre a data da reavaliação (fevereiro de 2016) e a data da atualização da divida (novembro de 2016). É muito provável que a alegada insuficiência decorra da defasagem de 9 meses entre a reavaliação e a atualização da dívida.
Deve ser observado, ainda, que tal defasagem (9 meses) ocorreu por culpa exclusiva da exequente uma vez que o mandado de reavaliação foi juntado em 13/02/2016 e os autos foram remetidos à Fazenda em 19/02/2016 sendo devolvidos quase 3 meses depois em sem manifestação, com pedido de nova carga razão de solicitação decorrente da inspeção geral ordinária ocorrida em maio deste ano.
Os autos passaram por inspeção em 16/05/2016 sendo remetidos os autos novamente à Fazenda em 20/05/2016 retornando somente em 23/11/2016 com o valor da dívida atualizado para novembro deste ano ao passo que, como dito acima, a reavaliação do imóvel ocorreu em fevereiro deste ano.
Além dos fatos acima, a penhora de folha 314 seria o suficiente para suprir o pretendido reforço de penhora.
Assim, indefiro o pedido.
Aguarde-se pelo julgamento definitivo dos embargos à execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ciência à parte exequente acerca da quitação da dívida, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL
1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA
Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 1200/1255, a União requereu o reconhecimento de existência de Grupo Econômico entre as empresas pertencentes à família Martos, com o consequente redirecionamento da execução para tais empresas e seus sócios gerentes e diretores. Como medida cautelar, requereu o bloqueio dos ativos financeiros de todos os executados.Decido.Incidente de desconsideração da personalidade jurídica O Novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o requerimento para desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual que deve seguir o rito estabelecido nos artigos 133 e seguintes daquele Diploma Legal. Em se tratando de novidade no âmbito jurídico pátrio, a jurisprudência tende a se consolidar com o tempo quanto às situações que deverão sujeitar-se ao novo incidente e àquelas que não necessitarão. Por ora, verifica-se a existência de entendimento se formando no sentido de que o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015 não se aplicaria para os casos de pedido de redirecionamento com fundamento no artigo 135, do CTN (AI 00165898620164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587812; DES. FEDERAL CARLOS MUTA; TRF3; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016), além do enunciado número 53 da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no sentido de que "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.Ocorre que o presente caso se apresenta extremamente complexo, onde se busca em um primeiro momento reconhecer a existência de grupo econômico de fato, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas que supostamente compõe o grupo e, em um segundo momento, que a execução seja redirecionada para todos os sócios das referidas empresas. Logo, as questões apresentadas transcendem as situações abarcadas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, tanto que a própria Fazenda Nacional fundamentou sua pretensão nos artigo 50 do Código Civil, 124, inciso I e 132 do Código Tributário Nacional, cabendo ao Juízo apreciar conceitos abertos, como desvio de finalidade e confusão patrimonial, recomendando respeito ao prévio contraditório estabelecido no procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.Por isso, mesmo que por analogia, tenho como oportuna a instauração do referido incidente processual, de forma a garantir o devido processo legal e a ampla defesa.Do pedido cautelarAlega a parte exequente que o reconhecimento da existência do grupo econômico das empresas integrantes da família Martos e consequente desconsideração da personalidade jurídica das empresas para incluí-las no polo passivo da execução, sem a imediata realização de providências constritivas patrimoniais sobre todas elas, não terá a eficácia almejada, porquanto apontadas empresas promoverão um esvaziamento dos valores depositados nas contas por elas titularizadas. Assim requereu o bloqueio das contas bancárias em valor suficiente a garantir o presente débito, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil.A medida cautelar para bloqueio de ativos financeiros de empresas para o fim de saldar débitos fiscais, a despeito de sua importância, deve ser analisada com prudência, visto que bloquear todas as contas bancárias e aplicações financeiras das empresas podo comprometer e inviabilizar o exercício da própria atividade empresarial, estagnando pagamentos de salários e fornecedores. Por isso, havendo possibilidade de garantia do débito por outros meios, em princípio, não se faz oportuna metida tão enérgica.No caso, verifica-se que os executados indicaram à penhora um imóvel urbano, matrícula nº 19.795, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 870/872), o qual de acordo com alegação da parte executada seria suficiente para fazer frente ao montante exigido pela parte exequente.O fato de a propriedade do referido imóvel ser objeto de discussão na ação revocatória nº 1200530-20.1996.4.03.6112, não prejudica a aceitação de sua penhora, na medida em que tanto a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., quanto Sandro Santana Martos, já compõe o polo passivo da execução, de forma que o resultado final daquela demanda não prejudicará a garantia alcançada com penhora do referido imóvel.Além disso, como medida de reforço à garantia do débito, tenho como oportuno que a existência do incidente que ora se instaura seja averbada nos registros de todos os imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente, assim como no próprio registro das empresas perante a Junta Comercial, de modo a dar publicidade à presente medida, resguardando-se de possíveis fraudes com a alienação de bens e esvaziamento patrimonial, tendo em vista que o artigo 137 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que no caso de acolhimento do pedido de desconsideração, "a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente".Dessa forma, não vislumbro razoabilidade para determinar, nesse momento, o bloqueio pretendido pela parte exequente, sem prejuízo de posterior reapreciação, mas, em contrapartida, serão tomadas as medidas acautelatórias acima referidas.Apensamento dos processosÉ certo que havendo identidade de partes nos processos, requerimento de uma delas, encontrando-se os feitos em fases processuais análogas e competência do Juízo, a cumulação de execuções é medida oportuna e gera economia processual. Entretanto, no presente caso além de não haver total identidade de partes entre o presente feito e os de números 1204674-03.1997.403.6112 e 1200106-75.1996.403.6112, o grande volume alcançado pelos autos de cada execução não recomenda o pretendido apensamento, posto que dificultaria sobremaneira seu manuseio.Assim, no intuito de atingir a economia processual que seria alcançada com o apensamento, determinei a suspensão das execuções fiscais de números 1200106-75.1996.403.6112, 0012258-15.2003.403.6112, 1205266-81.1996.403.6112 e 1204674-03.1997.403.6112, até que a questão aqui tratada seja resolvida. Com isso, evita-se o tumulto que o apensamento geraria, aproveitando-se a solução obtida na ação paradigma para as demais execuções fiscais.Do sigiloVerifica-se que já foi decretado o sigilo dos documentos nos presentes autos, sendo desnecessária nova consideração nesse sentido.Ante ao exposto:a) determino, por analogia, a instauração de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA., bem como dos sócios VANESSA SANTANA MARTOS; LUIZ ANTÔNIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS.b) indefiro a pretensão cautelar para que fosse determinado o bloqueio dos bens de todas as empresas que compõe o grupo econômico da família Martos;c) determino que se proceda a imediata penhora do imóvel matrícula nº 19.795, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP;d) oficie-se aos Cartórios de Registos de Imóveis onde se localizam as sedes das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA., assim como onde VANESSA SANTANA MARTOS; LUIZ ANTÔNIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS mantém endereços, para que seja averbada a existência do incidente que ora se instaura nos registros de todos os imóveis a eles pertencentes;e) oficie-se à Junta Comercial, para que se anote perante o registro das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA., a existência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face das referidas empresas;f) publique-se edital dando publicidade quanto à existência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face das referidas pessoas físicas e jurídicas supra indicadas;g) indefiro o requerimento para que o presente feito seja apensado aos de números 1200106-75.1996.403.6112, 0012258-15.2003.403.6112, 1205266-81.1996.403.6112 e 1204674-03.1997.403.6112.O incidente terá como primeira página cópia da presente decisão e como petição inicial o requerimento de fls. 1200/1255.Desentranhe-se a petição das fls. 1200/1255 (Prot. 2016.61120027750-1), encaminhando-a, juntamente com cópia da presente decisão e dos documentos juntados por linha, ao Sedi para formação dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.Formados os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, citem-se as empresa e pessoas supra indicadas para manifestar-se e requerer provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003726-91.1999.403.6112 (1999.61.12.003726-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CURTUME J KEMPE LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI) X JULIO CESAR KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ante a concordância da Fazenda, defiro o levantamento das penhoras.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se pelo prazo requerido na petição retro.
Findo o prazo, renove-se vista à exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006223-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ciência à parte executada dos cálculos apresentados pela contadoria, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL
0008255-22.2000.403.6112 (2000.61.12.008255-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA X ROSA HENN ESPER(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 137, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subseqüente.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)
Vistos, em decisão.À folha 379 dos autos foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa e nomeado depositário/administrador. Intimado dos encargos de depositário (folha 383), o executado peticionou às fls. 386/390 indagando a forma de cálculo do valor da penhora.Com vistas, a Fazenda Nacional esclareceu que a penhora recai sobre o faturamento bruto da empresa e requereu a intimação do depositário para que traga aos autos os comprovantes dos depósitos mensais, desde a constrição (fls. 410/411).É o relatório.Delibero. Registro, de início, que o termo faturamento representa o somatório dos ganhos obtidos pela empresa, sendo que no faturamento líquido, deduzem-se os impostos a serem pagos. A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Em regra, o termo penhora sobre faturamento refere-se ao faturamento bruto, podendo ser revista o percentual quando comprovada a efetiva inviabilização das atividades empresariais, conforme precedentes jurisprudenciais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO EXIGÍVEL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO VEDADA. CONSTITUIÇAO MEDIANTE LANÇAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O crédito tributário cobrado na execução fiscal de origem não está com a exigibilidade suspensa. Veja-se que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. - Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN. - A agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso administrativo no processo de compensação. Porém, o recurso hierárquico interposto não é aplicável para efeitos do Art. 151 do CTN. A compensação foi considerada não declarada, nos termos das alíneas "c" e "d" do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96: - Da decisão que considera não declarada a compensação é cabível somente recurso administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 56, da Lei nº 9.784/99. - Não resta dúvida que a compensação é direito do contribuinte. Entretanto, a compensação somente será possível na forma prevista em lei, nos termos do artigo 170 do CTN. - No caso em tela, como o crédito não pode ser objeto de compensação por vedação legal, pois se refere a título de dívida pública (12, c, do Art. 74 da Lei 9.430/ 1996), uma vez não declarada a compensação, não é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, sob pena de conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos. - Quanto à alegação de que o crédito tributário cobrado na execução teria que ser constituído mediante lançamento, vez que não aplicável o 6 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, entendo que melhor sorte existe à agravante, ao menos nesse exame sumário de cognição. - É bem verdade que nos casos em que o Fisco considera o pedido de compensação sequer declarado não deve ser aplicado o mencionado parágrafo, que determina que "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". - Assim, em tese, não poderia a Receita Federal inscrever o sujeito passivo em dívida ativa apenas com base nas informações prestadas no pedido de compensação considerado não declarado. Porém, para se apreender o processo de lançamento dos tributos cobrados nos autos, bem como a fonte das informações utilizadas para a inscrição da empresa na dívida ativa e consequente ajuizamento do executivo fiscal, entendo que seria necessária dilação probatória, o que não se coaduna com a estrita via da exceção de pré-executividade. Destarte, nesse exame prefacial não se pode vislumbrar verossimilhança necessária no sentido que o Fisco teria utilizado o pedido de compensação como confissão de dívida. - Quanto à questão do faturamento, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou que, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, (ii) que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e (iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Neste passo, para que não seja inviabilizado o exercício da atividade empresarial, tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. - No caso em comento, as peças acostadas aos autos, diante de sua escassez, não permitem melhor análise acerca das circunstâncias que levaram à penhora sobre o faturamento. Sendo a prova de ilegalidade da medida ônus da agravante, a ausência de melhor instrução de seu recurso milita em seu desfavor. - Ou seja, para que a decisão pudesse ser reformada, a agravante deveria ter demonstrado que outras medidas constritivas não foram tentadas antes da penhora dos numerários vindouros. - A penhora designada pelo juízo "a quo" de 5% apenas sobre o valor da receita se coaduna com a orientação jurisprudencial dominante. Vale frisar que quando a jurisprudência utiliza o termo faturamento sem predicado está-se a referir ao faturamento bruto e não líquido. - Recurso improvido.(AI 00154238720144030000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pelo exposto, resta esclarecido que a decisão de fl. 379 refere-se à penhora de 5% sobre o faturamento bruto da empresa, devendo o executado trazer aos autos os comprovantes dos depósitos mensais, desde a data da constrição, ou seja, 08 de julho de 2015 (fl. 384).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002301-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002301-4) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a executada para que aprente os parâmetros necessários para tranferência do numerário depositado neste feito.
Apresentado os parâmetros, oficie-se a CEF solicitando a tranferência dos valores.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017696-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017696-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA REGINA GUERRA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de CLAUDIA REGINA GUERRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 121 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007957-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA. - ME X MARCIO EVARISTO FERNANDEZ X SILVANA LARA FERREIRA FERNANDES(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fica a executada Silvana Lara Ferreira Fernandes intimada quanto à penhora de folha 315, bem como do prazo para oposição de embargos, na pessoa de seu advogado constituído.
Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos, renove-se vista à Fazenda.
Intimem.

EXECUCAO FISCAL
0003092-41.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0000737-15.1999.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal Comarca de Presidente Prudente, SP.
Renove-se vista a Fazenda Nacional, para que requeria o que entender conveniente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001280-90.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO)
Vistos, em decisão.À folha 314 dos autos foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa e nomeado depositário/administrador (folha 318). Intimado dos encargos de depositário (folha 305), o representante da empresa nada falou (folha 306).Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a aplicação de multa (folha 307), o que foi deferido, oportunidade em que foi determinado a indisponibilidade de bens da executada (folha 310).O representante legal/depositário da empresa executada manifestou-se às folhas 327/330, apresentando balancete mensal e requerendo suspensão do feito até a quitação. Juntou os documentos de fls. 331/341.Por sua vez, a exequente requereu a regularização dos depósitos referentes à penhora efetivada, bem como a inclusão do depositário no polo passivo da demanda (folhas 343/344).É o relatório.Delibero. Em que pese o executado relatar a celebração de acordo, juntou aos autos o depósito de apenas R$ 1.000,00, contrariando a determinação judicial de penhora sobre 5% do faturamento, de modo que INDEFIRO o pedido de suspensão do feito

formulado à fl. 330, posto que o valor é muito aquém dos balancetes juntados.No mais, esclareço que a penhora sobre faturamento refere-se ao faturamento bruto, conforme jurisprudência pacífica, o que representa o somatório de todos os ganhos obtidos pela empresa.Por ora, considerando a intenção da executada em quitar o débito, conforme demonstrado às folhas 327/330, determino a intimação do depositário para que traga aos autos todos os balancetes mensais, bem como os comprovantes dos depósitos referentes a penhora determinada, desde a data da constrição, ou seja, 12 de agosto de 2014 (fl. 318), sob pena de ser-lhe decretado depositário infiel.Anote-se a procuração de folha 331 para fins de publicação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002163-37.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X D DA SILVA ALVES HABURGUERIA ME X DONISETI DA SILVA ALVES(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO)
Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INMETRO em face de D da Silva Alves Hamburgueria ME e Doniseti da Silva Nunes.Penhorado parte ideal do imóvel de matrícula 5.362 (20%) do CRI de Presidente Prudente, determinou-se o registro da constrição na matrícula do bem. Pela Nota de Devolução da folha 81, o CRI informou que o imóvel não se encontra em nome do executado, impossibilitando o registro da penhora. Pela petição das fólhas 87/89, a parte exequente requereu a declaração de fraude à execução, uma vez que a alienação do imóvel se deu posteriormente à inscrição em dívida ativa.Determinou-se a intimação do executado quanto ao alegado pelo INMETRO.A intimação restou infrutífera, ante a não localização do executado (folha 112).Intimado via editalícia e nomeado curador ao executado, o causídico apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a não ocorrência de fraude à execução, haja vista que, quando da venda do imóvel, não havia registro da penhora na matrícula do imóvel. Dessa forma, presume-se a boa fé do adquirente do bem.Alegou, ainda, exceção de execução, considerando o valor do imóvel frente ao valor executado. Com vistas, o exequente rechaçou os argumentos expostos na exceção apresentada.É o relatório.Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos:Processo AC 00016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: ProcessoAC 00008068920044036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127793Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENAÇÃO 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em "presunção" de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translatício de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010No caso destes autos, a venda do bem ocorreu na data de 18/02/2015, sendo registrada a alienação na data de 04/09/2015, conforme registro n. 9 na matrícula do imóvel (folha 84).Ocorre que, penhorado o bem, a determinação para registro da constrição somente se deu em 30/09/2015, sendo que, em 19/11/2015, o CRI de Presidente Prudente noticiou a impossibilidade de registro da penhora em virtude da venda do imóvel anteriormente. Em síntese, na data da alienação do imóvel não havia registro dessa constrição, não podendo se falar em fraude à execução. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, indeferindo o pedido do INMETRO para declaração de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n. 5.362 do 2º CRI de Presidente Prudente.Libere-se a penhora incidente sobre o imóvel, desconstituindo-se o leiloeiro oficial do encargo de depositário (folha 78).Por fim, atento ao grau de zelo e ao trabalho desempenhado, fixo honorários advocatícios ao curador nomeado, Dr. Edson Aparecido Carvalho, no valor máximo da tabela correspondente da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007905-09.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Vistos, em despacho.Com a petição das fls. 24/25, a parte executada alegou que embora a dívida discutida nos presentes autos esteja totalmente garantida, seu nome encontra-se com restrição junto ao SERASA. Requereu que seja oficiado com urgência ao referido órgão para que seja retirada a restrição.Instada a se manifestar acerca do pleiteado pela parte executada, a Fazenda Nacional confirmou que o débito está integralmente garantido. Entretanto, no que diz respeito ao SERASA, falou que tal cadastro não é de titularidade da Administração Pública, não cabendo manifestar-se sobre a exclusão do nome da parte executada.É o relatório.Decido. Não havendo oposição da União (Fazenda Nacional), defiro o requerimento formulado pela executada, para exclusão do nome da parte executada do SERASA. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 51/2016 - Gab dirigido ao SERASA, com endereço na Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, com o intuito de que sejam tomadas medidas necessárias à retirada da negativação do nome da parte executada (AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA., CNPJ. n. 06.068.493/0001-88, referente ao Processo Administrativo nº 24343/11), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não sendo o competente, determino que redirecione o presente ofício ao SERASA responsável para tanto.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002689-33.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO MARCOS FUZARO(SP196121 - WALTER BUENO)
Vistos, em decisão.Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folha 43), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário (folhas 44/45). Falou, ainda, que parcelou o débito.Pela petição da folha 56, reiterou seu pedido. Juntou documentos.É o relatório.Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". (destaquei)A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL. VALORES DE NATUREZA SALARIAL. SOBRAS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou o desbloqueio do valor constrito por meio do Sistema Bacenjud. 2. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º; são impenhoráveis, a teor do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ainda que exista sobra de verbas de natureza salarial de um mês para o subsequente, nas contas bancárias do executado, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba. 4. Os valores constritos no Banco Itaú (R$ 484,72) e no Banco do Brasil, nas duas contas, no valor total de R$ 32.334,77, devem ser desbloqueados, considerando que o agravante comprovou se tratar de verbas de natureza salarial e sobras de salário, decorrentes do exercício de suas funções de Procurador do Município de Camaragibe/PE, professor e advogado, necessários ao custeio de suas despesas pessoais e de sua família. 5. Manutenção do bloqueio da Caixa Econômica Federal (R$ 26.574,63), considerando que o próprio agravante não contesta o constrição de tal valor. 6. Agravo de Instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores constritos nas contas do agravante no Banco Itaú e Banco do Brasil. Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.(AG 00004388820164050000 - Agravo de Instrumento - 143998, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::08/07/2016 - Página::83).Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do novo Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.No caso, o executado trouxe aos autos o documento da folha 55, indicando o bloqueio de valor na conta corrente n. 00021424-9, da Agência n. 4379, da CEF.Já o documento da folha 57 (Comprovante de Rendimento) demonstra que mencionada conta é destinada ao recebimento de salário, havendo, inclusive, menção expressa quanto a isso (parte superior, lado esquerdo).Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações da parte executada, no sentido de que o montante bloqueado à folha 43 (R$ 1.729,94) decorre de valor recebido a título de salário.Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R$ 1.729,94.Defiro, ainda, o desbloqueio do valor de R$ 2,34, depositado na conta mantida junto ao Banco do Brasil, uma vez que ínfimo em relação ao montante executado. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004459-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante a discordância da Fazenda quanto ao imóvel oferecido à penhora, intime-se a parte executada quanto à penhora de valores via Bacenjud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

Sem prejuízo, certifique-se quanto à destinação de valores decorrentes da arrematação ocorrida no processo n. 0002950-81.2005.403.6112.
Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à Fazenda.
Intime-se.

Expediente Nº 3760

ACAO CIVIL PUBLICA
0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos, em decisão.CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em decorrência de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-CAD-1565/A1, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente da construção de uma rampa e um acesso em área de preservação permanente.Pediu liminar para que os requeridos:a) cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente;b) remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área indevidamente ocupada; c) plantio de árvores nativas na área de preservação permanente;d) coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente ou de nela promover ou permitir que promova atividades danosas ambientalmente.Pela r. decisão das folhas 79/81, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda, ante a ausência de ente federal no polo passivo da demanda. A parte requerente agravou de instrumento, sendo negado provimento ao recurso. Pendendo julgamento definitivo no agravo interposto e, visando evitar a paralisação do feito, determinou-se a intimação da União Federal para manifestação acerca der seu interesse no feito, bem como vista dos autos ao MPF.Intimada, a União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente simples (folhas 113/115).O MPF sustentou seu interesse em ingressar no feito como fiscal da ordem jurídica (folhas 134/136). É o relatório.Decido.Estabelece o artigo 294 do CPC:"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.Por outro lado, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente:"Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:()II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"Pois bem, de acordo com o RIAP - Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, contendo fotos, aparentemente, ocorreu a existência de dano ambiental na área em comento (folhas 39/48). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações.Dessa forma, verifico a presença do "periculum in mora", tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).Entretanto, atentando para o perigo da irreversibilidade da medida, previsto no 3º do art. 300, do novo CPC ("A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"), defiro o pleito liminar tão somente para que os requeridos: a) cessem todas as atividades antrópicas no local, consistentes em realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, IBAMA ou ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado.Determino, ainda, a aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem.Citem-se e intime-se o réu.Defiro a inclusão da União Federal no polo ativo da demanda, conforme requerido, bem como do Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei. Ao SEDI para as providências, inclusive para inclusão, no polo passivo da demanda, de Alice Alves Simeoni (parte inferior da folha 02).Intime-se o IBAMA e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.001999-3 (folha 110), Desembargador Federal Fábio Prieto, Sexta Turma.P. R. I.

ACAO CIVIL PUBLICA
0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
Avoquei estes autos. Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (artigo 220 do novo CPC), redesigno, para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h15, a realização do ato. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes nas manifestações judiciais das folhas 207 e 213.Intime-se.

MONITORIA
0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Fls. 349/351: dê-se ciência à CEF e aguarde-se o pagamento integral da dívida.
me-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011835-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011835-7) - JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO MASATO UEDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91 c/c pedido de antecipação de tutela. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 11/43.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls.48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 53/66.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/76.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 84/88.Despacho de fls. 92 determinou a tradução dos documentos de fls. 18/23 e 34.Às fls. 95/106 foi juntada aos autos a tradução dos documentos mencionados.Ciente (fls. 111), o INSS requereu a juntada de petição e documentos de fls. 112/123.Manifestação à tradução à fls. 124-verso.À fl. 127, foi determinado que se oficiasse ao Consulado Japonês, em busca de informações referentes à filiação do autor na Previdência Social Japonesa.Com a decisão das fls. 130/131, foi deferido em favor do autor a antecipação da tutela jurisdicional.À fl. 190, o julgamento do feito foi convertido em diligência para colheita do depoimento pessoal do autor, o que veio a ser realizado na audiência cujo termo e mídia eletrônica foram juntados como fls. 191/192.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com relação a petição de fls. 112/118, as preliminares apresentadas são questões já superadas no processo, sendo que as demais matérias alegadas confundem-se com o mérito, que passo a analisar.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 79/81, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em junho de 1979, possuindo vínculo empregatício nos períodos de 06/1979 até 08/1979, 04/1980 até 08/1980 e 10/1980 até 08/1981, 11/1981 até 08/1983, 09/1983 até 09/1984, 10/1984 até 01/1986, 02/1986 até 05/1987, 05/1987 até 09/1988, 02/1989 até 10/1991, 02/1989 até 05/1994, 08/1996 até 02/1999, 06/1998 até 09/1998. Também verteu contribuições facultativas no período de 02/2011 a 07/2012.Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico (fl. 60), o perito constatou que esta decorreu de sequela grave de fratura de osso do fêmur, ocorrida em 2006, agravada com necrose asséptica de quadril (quesito nº 10 de fl. 60).Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que a data de início da incapacidade se deu no ano de 2006, do que, em princípio, se concluiria que a incapacidade da parte autora se deu quando já não ostentava mais a qualidade de segurada. A despeito de, aparentemente, o início da incapacidade ter ocorrido em período posterior à perda da qualidade de segurado e anterior ao retorno como contribuinte facultativo, verifica-se que nesse lapso temporal o autor trabalhou no Japão e existe acordo internacional (Decreto n 7.702 de 15 de março de 2012), lhe garantindo o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado enquanto labuta naquele país. Em casos como o presente, cabe ao segurado requer o benefício junto ao INSS, informando a intenção de aproveitar tempo que trabalhou no Japão, conforme acordo internacional firmado entre o Brasil e Japão. Diante de tal exigência, assim procedeu o autor, protocolando "pedido de benefício previsto no Acordo Internacional BRASIL-JAPÃO", conforme se vê no documento da fl. 30. Por sua vez, o INSS embora tenha reconhecido a existência do referido acordo internacional, não deu o devido andamento ao requerimento do autor, vindo a indeferi-lo sob o fundamento de que não haveria incapacidade para o trabalho (fls. 43) e de que não ostentava qualidade de segurado no momento da incapacidade.Assim, mesmo diante do insucesso na obtenção de documentos, junto ao Consulado do Japão (tais informações deveria ter sido requisitadas por meio de cooperação jurídica internacional), que comprovassem a efetivação de recolhimentos vertidos à previdência daquele país, tem-se que o fato de o INSS não ter dado devido andamento ao procedimento, retirou do segurado/autor a possibilidade de adequadamente comprovar suas alegações no âmbito administrativo.Melhor explicando. Não é que o INSS não tenha propriamente aceitado seu requerimento com Base no Acordo Brasil-Japão, mas ao não processar o requerimento até o fim, de forma a analisar se havia ou não direito à contagem do tempo trabalhado no Japão, se as contribuições podiam ou não se aproveitadas para fins comprovação no Brasil e etc., o INSS indeferiu o requerimento do autor por fundamento que não corresponde ao que mencionado em sua decisão de indeferimento.De fato, como a DII foi fixada em data que o autor estava trabalhando no Japão, na prática, o INSS entendeu que o Acordo Brasil Japão não poderia abranger a situação do autor. E será sob este prisma que o direito do autor será analisado. Pois bem, há nos autos documentos capazes de demonstrar a alegação do autor, em especial, o parecer de fls. 37-verso/39, onde consta que o autor trabalhou por treze anos na construção civil japonesa e quando eclodiu a incapacidade, encontrava-se em atividade laboral naquele país.Observe-se, além disso, que em contestação de fls. 68/76 o INSS não questiona em momento algum o trabalho do autor no Japão e tampouco se volta quanto ao fato de que teria vertido contribuições naquele país.Somente após a tradução dos documentos apresentados (fls. 96/106) é que o INSS, na esfera judicial, se voltou quanto aos termos do

próprio Acordo (fls. 135/118).Aliás, o próprio INSS em referida petição afirma de forma textual que o INSS deveria ter submetido os documentos ao Governo Japonês, o qual iria se manifestar, por meio de seu órgão previdenciário, sobre o serviço e contribuições. E com base na legislação japonesa é que se poderia reconhecer ou não a natureza previdenciária do tempo de serviço naquele país exercido. Ora, se o INSS não cumpriu o que ele próprio admite ser seu dever, qual seja, remeter os documentos ao Governo Japonês para manifestação expressa deste, não pode vir agora se negar a reconhecer a natureza previdenciária do trabalho desenvolvido naquele país com base em sua própria omissão. Com efeito, com base nos documentos dos autos, não consta do processo administrativo nenhuma comprovação de que a Agência Previdenciária de Acordos Internacionais tenha consultado o órgão previdenciário do Governo Japonês, tendo o INSS recusado o reconhecimento do tempo sem a consulta adequada, com base na circunstância de que a DII se deu em data anterior à vigência do Acordo Brasil Japão. Diante destas circunstâncias, em que o próprio poder público não cumpre com seus deveres administrativos, o ônus da prova quanto à regularidade previdenciária do autor no Japão deve ser invertido, cabendo ao INSS provar que o tempo de trabalho do autor no Japão não possui regularidade previdenciária para estar abrangido pelo Acordo Brasil Japão; ônus do qual não conseguiu se desvencilhar.Assim, a presunção que se estabelece é de que o tempo de atividade laboral exercido no Japão possui regularidade previdenciária suficiente para estar pelo abrangido pelo Acordo Previdenciário, com o que não há falar em perda da qualidade de segurado. Contudo, caberia analisarmos se, com base no Acordo Brasil - Japão, seria possível conceder aposentadoria por invalidez com base em fatos pretéritos (incapacidade) à vigência do Acordo.De início, afasta-se a alegação genérica de que o Acordo Brasil - Japão não se aplica a períodos pretéritos, pois é da própria natureza dos Acordos Internacionais Previdenciários abranger o reconhecimento de períodos de labor anteriores à sua celebração.Dispõe o art. 26 do Acordo que:1. Este Acordo não conferirá nenhum direito a benefícios por qualquer período anterior à sua entrada em vigor.2. Na implementação deste Acordo serão também levados em consideração períodos de cobertura completados antes de sua entrada em vigor bem como outros eventos legalmente pertinentes ocorridos antes de sua entrada em vigor.(...)4. Decisões tomadas antes da entrada em vigor deste Acordo não afetarão quaisquer direitos constituídos em virtude deste Acordo.5. A aplicação deste Acordo não resultará, para um beneficiário, em qualquer redução do valor de benefícios para o qual o direito havia sido estabelecido antes da entrada em vigor deste Acordo.6. Sujeito ao parágrafo 1 deste Artigo, caso um requerimento de um benefício de acordo com disposições deste Acordo seja apresentado dentro de dois anos após a entrada em vigor deste Acordo, o benefício correspondente poderá ser pago a partir do momento em que as condições necessárias foram satisfeitas. Se o requerimento for feito após o prazo de dois anos após a data da entrada em vigor deste Acordo, os efeitos desse requerimento estarão sujeitos à legislação do Estado Contratante pertinente. Da leitura do Acordo (especialmente seu parágrafo 1 e 2 do art. 26) resulta que não é possível conceder benefícios com DIB anteriores à data da vigência do Acordo, embora o tempo de cobertura anterior deva necessariamente ser computado para os fins previdenciários cabíveis.Contudo, o parágrafo 6 de referido art. 26, garante excepcionalmente a concessão de benefícios com DIB retroativa ao período de início de vigência do Acordo, desde que o requerimento seja formulado no prazo de vigência de até 2 anos de sua entrada em vigor. Após este prazo de 2 anos os efeitos do requerimento estariam sujeitos à legislação previdenciária do Estado contratante.Da leitura do Acordo é possível extrair que embora não se possa, em regra, conceder - com base neste documento internacional - benefícios previdenciários (aposentadoria por idade, invalidez, pensão por morte) com DIB anterior à vigência do Acordo, isto seria, excepcionalmente, possível se o requerimento fosse formulado nos 2 primeiros anos de vigência do Acordo. Volvendo os olhos ao caso concreto, tenho que uma vez reconhecida a qualidade de segurado do autor no período de trabalho no Japão, não há falar em perda da qualidade de segurado. Pela natureza do benefício, contudo, só tendo sido formulado requerimento administrativo após a vigência do Acordo, a DIB só pode ser fixada a partir do requerimento administrativo.Acrescento, por oportuno, que o autor já tem mais de 65 anos, e fária jus, desde 2015, à aposentadoria por idade. Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de "Necrose Asséptica, devido Sequela Grave de Fratura de Cabeça de Fêmur Direito", concluindo "Haver caracterização como Incapacidade Total para desenvolver atividades laborativas, a partir do ano de 2006, e Permanente, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência" (fls. 53/66).Portanto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2012), conforme requerido na inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): PAULO MASATO UEDA2. Nome da mãe: Sueji Ueda Kubota3. Data de nascimento: 26/09/19504. CPF: 727.205.068-345. RG: 5.476.462-2 SSP/SP6. PIS: 1.061.091.817-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carmela Vernillo Alves Vilella, n.º 74, Jardim São Lucas, na cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez9. DIB: 16/05/2012 (requerimento administrativo - fl. 13)10. Data do início do pagamento: tutela antecipada deferida nos autos - fls. 130/131.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Consigno, por fim, que não tendo o autor conseguido comprovar nos autos o valor de seu salário de contribuição no Japão, o tempo de labor respectivo, naquele país desenvolvido, deverá ser computado e incluído no período básico de cálculo com salário-de-contribuição no valor de 1 salário mínimo; até que o autor logre comprovar administrativamente, na forma consignada pelo Acordo Brasil Japão, os valores efetivamente vertidos a título de contribuição no período. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, no que tange à adequação do PBC e da RMI do autor, com efeitos financeiros futuros.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.
Intime-se a perita judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Relator (fl. 132).

PROCEDIMENTO COMUM
0003383-36.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de pedido de ação de inexigibilidade de crédito tributário proposta pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face da UNIÃO, na qual requer incidentalmente a expedição de CND de obra de construção civil para fins de possibilitar averbação de construção em matrícula do imóvel. Afirma que o Município é proprietário de quadra poliesportiva, construída no ano de 2000, matriculada sob o nº 11.177 do CRI de Teodoro Sampaio. Expõe que precisa averbar a construção na matrícula para receber cerca de RS 150.000,00 da União para reforma do local, mas não tem conseguido em função do Cartório estar exigindo CND do INSS da obra respectiva e não estar conseguindo obter referida Certidão junto à Receita Federal. Argumenta que o crédito tributário já está extinto pela decadência, razão pela qual tal exigência seria indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/75). A inicial foi emendada nos termos da petição de fls. 79/80.A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido liminar, mas autorizou o depósito do montante questionado. Com o depósito de fls. 90, foi determinada a expedição de CND de obra de construção (fls. 95/96).Citada (fls. 87), a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 104/108, na qual alega a parte autora não provou seu direito, já que não teria demonstrado a data do início da construção da obra. Discorreu sobre o lançamento em caso de obra de construção civil; sobre a regularidade fiscal no âmbito da previdência social e informou que há situação impeditiva para a emissão de CND, qual seja, ausência de apresentação da GFIP.O Município de Teodoro Sampaio apresentou réplica às fls. 116/121. A decisão de fls. 126 converteu o feito em diligência, para a oitiva de testemunhas visando comprovar a data do término da obra. Desta decisão foi apresentado agravo retido de fls. 132/135, tendo sido apresentadas contrarrazões às fls. 139/140.As testemunhas foram ouvidas por meio da Carta Precatória (fls. 169), restando ausente da audiência duas das testemunhas arroladas. Alegações finais da parte autora às fls. 181/183 e da Fazenda Nacional às fls. 184/189. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução e não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.O cerne da discussão, nos presentes autos, refere-se à época em que teria ocorrido a conclusão definitiva da obra da Quadra Poliesportiva do Município e qual o prazo de decadência do crédito tributário. O Município alega que a quadra em questão foi construída já em 2000, razão pela qual os valores devidos a título de INSS sobre a obra de construção civil estariam abrangidos pela decadência.Para fazer prova de suas alegações o Município juntou os documentos de fls. 12/75. Observa-se de referidos documentos que a maioria não se presta a provar o alegado pelo Município, pois se referem justamente à autorização de reforma da quadra para realização de cobertura, mediante repasse de RS 150.000,00 por parte da União, mas com data de 2014 quando foi autoriza a realização da cobertura (fls. 12/25).Não obstante, o documento de fls. 26, Lei Municipal nº 1.718/2010, informa a alteração do nome da quadra já em 2010, o que nos leva a concluir que pelo menos desde esta data a quadra já existia.O próprio Município produziu outros documentos (laudo de vistoria de fls. 27/28) informando que a quadra existiria desde 2000. Por sua vez, os documentos de fls. 43/45 mencionam construção na localidade da quadra por volta de 2010.Consta também Recibo em favor do PRODEC (representantes dos mutuários do Conjunto Habitacional Teodoro Sampaio), da empresa ASSESSO (Assessoria e Desenvolvimento de Projetos S/C Ltda) datados do ano 2000 (fls. 61/64). A testemunha Adriana Coreia Lopes narrou que a quadra em questão, bem como uma praça, foram construídas por opção da Associação de Mutuários do Conjunto Habitacional, já no ano 2000, mediante aporte financeiro da CEF. Discorreu também sobre toda a forma pela qual se viabilizou a quadra, reafirmando seu término no ano 2000.Resta, portanto, provado, que a Quadra Poliesportiva efetivamente já havia sido concluída no ano 2000, fato que se tem como incontroverso.Fixada a premissa de quadra efetivamente foi construída no ano 2000, passo a analisar se houve ou não decadência do direito de lançar o crédito tributário respectivo. Ressalte-se que, para fins da análise de decadência das contribuições previdenciárias de obra de construção civil, o marco inicial do prazo decadencial deve ser o término total da obra, com sua conclusão definitiva. A propósito, o prazo decadencial das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, diante da sua natureza eminentemente tributária - conforme já pacificou a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 08 - também se submete à norma constitucional prevista no artigo 146, inciso III, alínea "b", a qual dispõe que: "Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Isso equivale a dizer que a decadência do direito relativo às contribuições previdenciárias deve obedecer necessariamente ao prazo estabelecido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, por ter este natureza de lei complementar, assim recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Sendo assim, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, padece de inegável vício de constitucionalidade formal, pois "cabe à lei complementar (e não à lei ordinária), estabelecer normas gerais, em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (CF, artigo 146, inciso III, b). Tal entendimento restou consagrado na Súmula Vinculante nº 08 do STF. Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA VINCULANTE n 08, do STF. DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF. 2. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo qüinqüenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A parte autora sustenta que o INSS emitiu "Aviso de Regularização de Obra ARO, cobrando uma contribuição previdenciária incidente sobre construção do imóvel inscrito no CEI 21.245.05961-73, no montante de R$ 122.806,71, decorrente do arbitramento de mão de obra, baseando-se em informações emprestadas da Prefeitura Municipal de Jacareí. Afirma, entretanto, que as construções são anteriores à 1992 estando assim as contribuições previdenciárias eventualmente devidas cobertas pela decadência. 4. Do exame do relatório da NFLD nº 35.446.975-4, de 28/06/2002 vê-se que a cobrança da área de construção acrescida de 3.271,57 baseou-se apenas no diferencial de áreas existentes nos lançamentos do IPTU de 1992 e 2001. (fl. 59). 5. Conforme verificado pelo perito judicial, a área total de 5.048,60 m2 foi finalizada em 25/12/94, a emissão de "ARO" em 28/05/2002 ocorreu quando já havia decaído o direito do INSS lançar e cobrar as contribuições previdenciárias sobre a área de 3.271,57, pois que a área de 1.777 m2 somada aquela de 3.271,57, já estavam prontas desde 25/12/94. 6. Decaiu para a ré o direito de exigir da parte autora as contribuições referente a obra objeto desta lide e constante da NFLD nº 35.446.975-4. 7. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3. REO 00028659320034036103. Décima Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. e-DJF de 25/05/2015)In casu, cuida-se de hipótese em que a contribuição previdenciária devida teve como fato gerador a conclusão de obra ocorrida no ano de 2000.Portanto, a conclusão que se extrai é pela ocorrência da decadência, uma vez que o prazo decadencial é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...)I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Sendo assim, ainda que o término definitivo da obra ocorresse no ano de 2000, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos teria se iniciado em 01/01/2001 e escoado em 01/01/2006, quando o crédito tributário já se encontrava atingido pela decadência.Assim, tendo o fisco identificado a obra somente em

2014, por confissão de débito do próprio Município quando do requerimento de CND (conforme narra a própria Fazenda em sua Contestação), tenho que já havia ocorrido a decadência. Observe-se, aliás, que a Fazenda Nacional sequer juntou cópia do lançamento respectivo, deixando claro que somente por ocasião da simulação de fls. 91 teve ciência da construção, arbitrando o valor do tributo supostamente devido.Destarte, o caso é de procedência da ação anulatória em virtude da decadência do direito de lançar o tributo.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho os termos da liminar anteriormente concedida, e reconheço a decadência do direito de lançar o crédito tributário (contribuições previdenciárias) decorrentes da construção da Quadra Poliesportiva narrada na inicial, matriculada sob o nº 11.177 do CRI de Teodoro Sampaio, determinando, por consequência, a anulação de eventual lançamento tributário efetivado nos termos da simulação de fls. 91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído á causa.Sem custas, por serem as partes isentas.Com o trânsito em julgado, resta desde já autorizado o levantamento integral do depósito de fls. 90 em favor do Município autor. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual VALDINO SPOSITO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 57/207).Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa (fls. 210), foi apresentado o parecer de fls. 212. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 233).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 236/252), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade rural e impossibilidade de reconhecimento de qualquer período como especial administrativamente. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 260/276) e em especificação de provas, requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural (fls. 278/279), o que foi deferido (fls. 280). O autor foi ouvido em depoimento pessoal às fls. 284. As testemunhas foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 309). O autor peticionou pedindo que fosse designada nova oitiva de testemunhas, agora nesta Justiça Federal, comprometendo-se a trazer as testemunhas em juízo independentemente de intimação. Designada a audiência (fls. 318), nem o autor e nem as testemunhas compareceram em audiência (fls. 319). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoRegistro, de início, que mesmo após terem sido ouvidas as testemunhas do autor por meio de carta precatória, o autor alegou que não teria sido intimado em tempo hábil para comparecer à audiência, requerendo a repetição do ato nesta subseção, compromentendo-se a comparecer e a trazer as testemunhas independentemente de intimação.Contudo, designada audiência na forma requerida, para surpresa do juízo nem o autor e nem as testemunhas, em desrespeito às regras da cooperação processual que norteiam o novo CPC, se dignaram a comparecer à audiência, o que denota que se contentou com a oitiva deprecada, não havendo qualquer irregularidade na prova oral coletada. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoDe início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ouII - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto emI - 31 de dezembro de 2018;II - 31 de dezembro de 2020;III - 31 de dezembro de 2022;IV - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026.Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC, a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 03/11/1965 a 10/07/1986, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento de fls. 107, relativa ao ano de 1981, na qual consta o autor como lavrador; b) declaração da junta militar (fls. 110), informando que por ocasião de seu alistamento militar o autor teria declarado ser lavrador; c) certificado de dispensa de incorporação militar, no qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 111); d) cópia de registro de imóvel de Faxinal/PR (fls. 112/115), a fim de comprovar a existência e propriedade do imóvel rural em que afirma ter trabalhado. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor.Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 01/01/1975 (ano do primeiro documento apresentado em nome do autor) a 31/12/1981 (ano do último documento apresentado em nome do autor).O autor também pleiteia o reconhecimento de tempo rural que alega ter exercido de 03/11/1965 a 31/12/1974 e de 01/01/1982 a 10/07/1986.Ocorre que em relação a este período de 1965 a 1974 e de 1982 a 1986 não há nenhuma prova material de atividade rural. Ainda que seja usual que os trabalhadores rurais exerçam atividade desde tenra idade e em continuidade de trabalho, a inexistência de outros documentos, ainda que indiciários, e mesmo que em nome de terceiros, como o pai ou irmãos, não permite o reconhecimento do tempo rural, por ausência de prova material. Além disso, observa-se, também, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como auxiliar de vulcanização, vulcanizador, e recauchutador na empresa Caiado Pneus Ltda. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 129/130 e fls. 135/136) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 199/200), que constam do processo administrativo NB. 157.531.867-6.Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 75/79, o qual indica trabalho na empresa Caiado Pneus, na função de auxiliar de vulcanização, vulcanizador e recauchutador, como exposição a ácido nítrico, ruído, graxa e aerodispersóides, em níveis de exposição que menciona. Além disso, juntou também LTCAT de fls 137/173 e PPRA de fls. 174/196.Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas o autor não estaria efetivamente exposto, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza química mencionados e que o ruído ocorre de maneira habitual, mas intermitente. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.Contudo, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados (recauchutagem e vulcanização), não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho. Nessas circunstâncias, tenho que a exposição aos agentes químicos mencionados no PPP efetivamente não justifica o reconhecimento do tempo como especial, já que, por conta do tipo de atividade desenvolvida, se trata de mínima exposição que não justifica a especialidade do tempo.Já em relação ao agente ruído, embora os documentos mencionem que a exposição é intermitente é preciso compreender esta suposta intermitência como inerente ao tipo de atividade desempenhada. Com efeito, o ruído só se apresenta por ocasião do momento em que se aciona a máquina de recauchutagem/vulcanização, não havendo como ser diferente. Mas uma vez acionada a máquina este, o ruído, é permanente durante todo exercício da atividade desempenhada. Dessa forma, não se afasta a especialidade do tempo, pois o trabalho consiste justamente em acionar os equipamentos que provocam ruído, razão pela qual, para fins de reconhecimento ou não da especialidade por exposição ao agente ruído, tem-se que não há intermitência, já que não há como exercer efetivamente o trabalho designado sem a exposição ao ruído. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao

reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição ao agente agressivo ruído comprovadamente ocorreu. Com efeito, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Este, aliás aliásEsta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013.Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso.Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".Assim, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o trabalho especial desenvolvido pela parte autora na Empresa Caiado Pneus Ltda., de tal sorte que se reconhece o tempo especial em parte do período alegado na inicial, ou seja, de 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 até os dias atuais.Deixa-se de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 em função do PPP de fls. 75/79 mencionar que os níveis de ruídos não são superiores a 90 dB(A), que é o nível de tolerância fixado para o período.Por fim, registro que o tempo de afastamento em decorrência de auxílio-doença, quer tenha natureza acidentária, quer tenha natureza previdenciária, deve ser computado como tempo de atividade especial desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXISTÊNCIA DE PROVA. AGENTES INSALUBRES. QUÍMICO. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO. DETERMINADOS PERÍODOS ABAIXO DO LIMITE LEGAL. RECONHECIMENTO PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO. EPI. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. GOZO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO À ÉPOCA DO AFASTAMENTO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos do art. 30, I, c/c art. 43, 4º, da Lei n. 8.212/1991 e art. 57, 6º, da Lei n. 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (AC 0048334-94.2013.4.01.9199/MG, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, DJe de 13/04/2016). 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor. 3. A concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, 1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 5. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser 80dB (oitenta decibéis), no período até 05/03/1997, de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB a partir de 19/11/2003, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou jurisprudência no sentido de que i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. O INSS reconheceu administrativamente o período de 01/03/1996 a 05/03/1997 (fl. 302). 8. A sentença reconheceu como especiais (exposição aos agentes agressivos ruído e químico) os períodos de trabalho de 25/09/1980 a 02/10/1984, 14/01/1985 a 30/06/1985, 01/07/185 a 03/10/1986, 13/01/1987 a 04/09/1987, 04/03/1989 a 23/09/1989, 01/02/1990 a 13/12/1990, 15/04/1991 a 07/01/1992, 24/06/1992 a 20/05/1994, 08/07/1994, a 09/01/1996, 06/03/1997 a 18/07/1997, 29/07/1997 a 26/09/1997, 12/02/1998 a 22/04/2000, 12/07/2000 a 18/12/2000, 20/12/2000 a 02/03/2001, 05/03/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 07/05/2005 e de 08/05/2005 a 20/01/2010. No período de 25/09/1980 a 02/10/1984, o autor exerceu a função de auxiliar de almoxarife exposto ao agente agressivo ruído de 85,0dBA (fl. 67). Os períodos de 14/01/1985 a 03/10/1986 (fls. 65/66), 13/01/1987 a 04/09/1987 (fls. 74/75), 04/03/1989 a 23/09/1989 (fls. 76/78), 01/02/1990 a 13/12/1990 (fl. 79), 15/04/1991 a 07/01/1992 (fl. 80), 24/06/1992 a 20/05/1994 (fls. 81/82) e de 08/07/1994 a 28/04/1995 (fls. 83/85), devem ser enquadrados como especiais pela categoria torneiro mecânico, visto que embora a atividade não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). (AC 2009.38.00.000901-2 / MG, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, DJe de 13/07/2016). O Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DIRBEN 80/30), expedido pela empresa IMECADA INDUSTRIA MECÂNICA ALBERTO LTDA (fl. 83); o PPP de fls. 84, expedido pela empresa TORNEAMENTOS SAQUETTO LTDA; o PPP de fls. 86, expedido pela DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA; o PPP de fls. 87/88, expedido pela empresa IMEPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; o PPP de fls. 89/91, expedido pela TEKSID DO BRASIL LTDA; o PPP de fls. 94/95, expedido pela empresa IMEPA AUTO PEÇAS LTDA; os Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 96 e Laudos Técnicos Periciais de fls. 96/98 e 99/101 e 102/105, expedidos pela SMS DEMAG LTDA e os PPPs de fls. 106/107 e 108/109, expedidos pela DELP SERVIÇOS INDRUSTRIAIS LTDA declaram que o autor trabalhou nos períodos de 29/04/1995 a 09/01/1996, 06/03/1997 a 18/07/1997, 29/07/1997 a 26/09/1997, 12/02/1998 a 22/04/2000, 12/07/2000 a 18/12/2000, 20/12/2000 a 02/03/2001, 05/03/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 07/05/2005 e de 08/05/2005 a 20/01/2010 exposto aos agentes nocivos óleo mineral, graxa, solvente, névoas de óleo, óleo vegetal Usicort 40, querosene devendo o período ser enquadrado como tempo especial, por exposição a agentes químicos (Decreto nº 53.831/64), panorama esse que rende ensejo à concessão, ao segurado, do cômputo do período como especial (AgRg no REsp 1.452.778/SC, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 24/10/2014; AMS 0005184-87.2011.4.01.3814/MG, Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, Primeira Turma, DJe de 30/09/2015, entre outros), bem como ao agente nocivo ruído. Em que pese a exposição do autor ao agente ruído em determinados períodos ter ficado abaixo dos limites legais: superior a 80 dB até 05/03/97, superior a 90dB no período de 06/03/97 a 18/11/2003 e superior a 85 dB a partir de 19/11/2003, e a impossibilidade de retroação ao Decreto 4.882/2003, há de ser reconhecida a atividade especial pela exposição, nesses períodos, aos agentes químicos óleo mineral, graxa, solvente, névoas de óleo, óleo vegetal Usicort 40 e querosene. Parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para afastar a retroatividade do Decreto n. 4.882/2003 sem, contudo, alterar o resultado do julgado. 9. Quanto ao período de 07/10/2009 a 23/10/2009 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, o Superior Tribunal de Justiça, em análise de caso análogo ao dos autos, fixou o entendimento de que é considerado "tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos" (AgRg no REsp 1.467.593/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe de 05/11/2014). 10. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, é razoável a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n. 111/ STJ) (TRF-1, AC 2007.38.00.036439-6/MG, Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, 1ª CRP/Juiz de Fora, DJe de 26/04/2016; AC 2008.33.06.000468-8/BA, Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa, 1ª CRP/BA, DJe de 07/03/2016; AC 2008.01.99.045971-0/MG, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, DJe de 26/01/2016; AC 2009.38.00.023458-3/MG, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Primeira Turma, DJe de 21/01/2016, entre outros). 11. Correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando passam a incidir na forma por ela estabelecida, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE em regime de repercussão geral. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença reformada no ponto. 12. Remessa oficial (item 11) e apelação do INSS (item 8, última parte) parcialmente providas. 13. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas a partir da prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas, ante a isenção do INSS.(TRF1. AC 00584437320104013800. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Relator: Juiza Luciana Pinheiro Costa. E-DJF1 de 04/11/2016)Observo, por fim, que não há requerimento de conversão de tempo comum em especial. Contudo, ainda que houvesse, não haveria mudança em relação ao benefício concedido ao autor conforme se verá a seguir.2.4 Do Pedido de AposentadoriaDeve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (25/11/2011), 18 anos, 5 meses e 28 dias de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial. Da mesma forma, mesmo na data da citação, em 09/10/2015, o autor não faria jus à aposentadoria especial, pois contaria com 22 ano, 4 meses e 12 dias de contribuição.Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é improcedente.Contudo, o pedido do autor é também de que, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Em relação a este ponto, considerando-se o tempo rural reconhecido em sentença e convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, em tempo comum, observa-se que o autor conta, na data do requerimento administrativo (25/11/2011), com 39 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1975 a 31/12/1981, que deverá ser computado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência e emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca; b) reconhecer como especial a atividade de auxiliar de vulcanizador, vulcanizador e recauchutador, desenvolvida pela parte autora nas Empresas Caiado Recauchutagem Ltda e Caiado Pneus Ltda., no período de 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/11/2015 (data do requerimento administrativo);c) determinar a conversão dos períodos especiais reconhecidos na alínea anterior em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;d) determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos; e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 25/11/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no

art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0005965-09.2015.403.6112 Nome do segurado: Valdino Sposito CPF nº 367.346.329-20 RG nº 35.302.902-6 SSP/SP NIT n.º 1.228.941.590-3 Nome da mãe: Josefina Maria de Jesus Endereço: Rua Alberto Lopes da Costa, nº 92, Parque Residencial São Lucas.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 25/11/2011 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2017OBS: concedida antecipação da tutelaP.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004031-79.2016.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSDJ para retificar, quanto ao benefício implantado, o respectivo número (NB 172591268).
Devolvo à parte autora os dias de prazo para apelação, desde quando saírem em carga ao INSS.
Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007764-53.2016.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DELIBORIO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por PATRICIA APARECIDA DELIBORIO RIBEIRO, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da qualidade de dependente vitalícia da autora, em relação ao cônjuge falecido, bem como a transformação do benefício de pensão morte (NB 154.770.365-0/21) em benefício vitalício. Juntou documentos. Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, pugnando pela improcedência do pedido, ante a alteração legislativa imposta pela Lei 13.135/2015 cumulado com o princípio legislativo "Tempus regit actum". Explanou ainda sobre direitos fundamentais e a ausência de retrocesso social, bem como sobre a constitucionalidade do dispositivo legal que vincula a idade do dependente à duração do benefício.Réplica às fls. 41/50.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoA pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado falecido, ou seja, protege a família do segurado contra o risco social morte previsto na Constituição Federal.O benefício sofreu alterações inseridas pela Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015, com início da vigência em 180 dias após a publicação da lei.O benefício de pensão por morte, com as alterações trazidas pela Lei 13.135/2015, encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."O benefício de pensão por morte sofreu substanciais alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015, principalmente no que tange à carência e duração do benefício, para cônjuge e companheiro. A concessão da pensão por morte de acordo com a Lei 8.213/91, não exigia o cumprimento de período de carência. No entanto, com as alterações trazidas pela MP 664 convertida na Lei nº 13.135/2015 instituiu-se uma exigência do cumprimento de 18 (dezoito) contribuições do segurado ou, não havendo essas contribuições, a pensão será concedida apenas por 4 (quatro) meses a contar da data do óbito.Tal exigência destina-se apenas ao cônjuge ou companheiro não inválido e que não seja portador de alguma deficiência, mesmo que temporária.Com relação à duração do benefício, se antes da MP 664/2014 para o companheiro (a) e o (a) cônjuge a pensão era vitalícia de forma automática, agora somente será, se este, na data do óbito tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais e se, atendido às seguintes exigências: a) mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) tempo mínimo de casamento ou união estável de 2 anos.No caso do beneficiário cônjuge ou companheiro com idade inferior a 44 (quarenta e quatro) anos, o benefício deixa de ser vitalício, passando a seguir a regra contida no artigo 77. Vejamos:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...)V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. No caso de cônjuge inválido ou com deficiência, a pensão será devida enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.Pois bem. A controvérsia posta nos autos não se refere ao direito a concessão do benefício de pensão por morte, estando o benefício ativo desde o óbito do instituidor em 26/06/2016 (NB 154.770.365-0), mas sim à duração do benefício, tendo em vista o limitador disposto no artigo 77, 2º, inciso V, alínea c", item 4, introduzido pela Lei 13.135/15.De acordo com as novas regras, a vitaliciedade para o cônjuge ou companheira(o) deixa de ser regra e passa ser exceção na concessão no benefício de pensão por morte. Só se aplicará o direito vitalício à percepção do benefício se atendidos, simultaneamente, os três requisitos: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais; estar casado ou viver em união estável há pelo menos dois anos; e o cônjuge ou a companheira (o) ter completado quarenta e quatro (44) anos de idade, ambos na data do óbito.No caso dos autos, a demandante beneficiária da pensão por morte cumpriu os dois primeiros requisitos, tendo em vista que o instituidor estava em gozo de benefício na data do óbito (26/06/2016 - fl.15 e fl. 16) e eram casados há mais de dois anos, desde 12 de dezembro de 2009 (fl. 12).Todavia, possuindo a demandante/beneficiária 39 anos (fl. 10) na data do óbito, não faz jus a vitaliciedade da pensão, conforme inovação legislativa introduzida pela Lei 13.135/2015.Com relação à inconstitucionalidade da lei questionada pela demandante, com invocação do princípio da proibição do retrocesso social, este não é um princípio explícito na Constituição Federal, com sutis pronunciamentos de nossa Corte Superior (ADIs nº 2065-0-DF, 3.105-8-DF, 3.104-DF e MS 24.875-1-DF). Ademais, por certo, um dos maiores desafios do Estado brasileiro são a manutenção e o equilíbrio dos direitos fundamentais sociais - incluindo-se aqui os direitos econômicos, sociais e culturais.Tal princípio visa proibir a possibilidade de integral supressão da regulamentação infraconstitucional de um direito social ou de uma garantia constitucional que esteja relacionada com a manutenção de um direito social. Todavia, a proibição de retrocesso social não é absoluta, sendo sempre passível de ponderação, ou seja, em determinadas situações fáticas, será admissível que outros princípios venham a prevalecer.Com relação a Lei 13.135/2015, em que pese limitar direitos previdenciários, não o extinguiu ou restringiu de modo a extirpar direitos, de modo que entendo não ser inconstitucional por afronta a tal princípio.Ademais, as inovações legislativas introduzidas não afrontam os princípios previdenciários e visam à adequação do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas previdenciárias.Por fim, devemos atentar-se ao princípio do tempus regit actum, devendo vigorar a lei em vigência na época do óbito. Assim, tendo o instituidor falecido 26/06/2016, ou seja, na vigência da Lei 13.135/2015, esta deve vigorar com todos os seus requisitos e limitações.Pelos fundamentos ora expostos, colaciono a seguir decisões jurisprudenciais, aplicadas mutatis mutandis:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE A PARTIR DO ÓBITO DO SEGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 8.213 /1991 NÃO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública nº 99.00.25346-9 ajuizada pelo Ministério Público Federal do Ceará, que objetivou o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito contido no art. 74 da Lei n. 8.213 /1991. 2. O art. 74 da Lei n. 8.213 /91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9528 /1997 de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir que os benefícios de pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do de cujus, a partir do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento administrativo, após o prazo previsto no inciso anterior e de decisão judicial no caso de morte presumida, não é reconhecido pela jurisprudência patria como de natureza inconstitucional. 3. Deve-se observar que o direito adquirido à pensão por morte surge tão somente quando do óbito do instituidor, e não do momento em que este se torna segurado do INSS. É aplicável a legislação vigente quando do óbito do instituidor do benefício, momento em que se impla condição necessária para a concessão deste. 4. Com base naquele preceito legal de que para os benefícios previdenciários, "tempus regit actum" e considerando não haver impedimento pelo regime jurídico disciplinador dos referidos benefícios para ser alterado, tem-se que as condições para concessão da pensão por morte devem ser preenchidas na data do óbito do segurado e não do seu ingresso como segurado do INSS. Logo, o advento da regulamentação feita pela Lei nº 9.528 /1997, que determina que a pensão por morte do segurado será devida apenas a partir do requerimento, se requerida após trinta dias do óbito, não viola a Constituição Federal . Entendimento contrário implicaria consagrar a tese da existência de direito adquirido a regime jurídico, fortemente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. 5... (TRF-5 - Apelação Civel AC 322075 CE 0016897-25.2003.4.05.0000 (TRF-5) - Data de publicação: 26/08/2009)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MP Nº 664/2014. APLICAÇÃO. PARÁGRAFOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.213/1991. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE DO IBGE. EXPECTATIVA DE VIDA DA DEPENDENTE ABAIXO DE 35 ANOS. DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou o pedido procedente, concedendo à autora o benefício de pensão por morte. Em seu recurso, o INSS alega que pagou administrativamente 4 meses de benefício previdenciário e cessou corretamente, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 (parágrafo 2º, V, b do art. 77 da Lei de Benefícios). No caso, a autora foi casada com o falecido por menos de dois anos. Pois bem. No presente caso, deve ser aplicado o seguinte precedente do STF: Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (Processo RE 496294 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA. Sigla do órgão: STF) Em vista deste entendimento, o direito da parte autora surgiu com óbito do instituidor, ocorrido em 21/04/2015 (anexo 3). De se ressaltar que a DER data de menos de 30 dias do falecimento (anexo 5). Nessa época estava em vigor a MP nº 664/2014, a qual foi convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015, mas com alteração do texto. Até a presente data não foi editado Decreto Legislativo sobre os efeitos da MP. Em tal hipótese, deve-se aplicar o parágrafo 12º do art. 62 da Constituição da República: Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).. Assim sendo, no caso de pensão por morte, deve ser aplicado o art. 1º da MP nº 664/2014, que havia alterado os parágrafos 5º e 6º do art. 77 da Lei de Benefícios: O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55(Recursos 0504177420164058300, Rel. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::27/10/2016 - Página N/I) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.135/2015. TEMPUS REGIT ACTUM. RATEIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte de servidor público. - Alega a parte autora em sede recursal ser indevido o rateio do benefício com a litisconsorte passiva, uma vez que esta, já seria separada de fato do de cujus há muitos anos. Sendo assim, requer a sua imediata exclusão do rol de dependentes no recebimento de pensão por morte. - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes, cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da lei nº 8.213/91. - No caso em apreço, restou comprovado em audiência que a litisconsorte e o falecido, conquanto casados civilmente, estavam separados de fato ao tempo do óbito. - Ocorre, todavia, que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em data anterior à vigência da lei 13.135/15, portanto, à época do falecimento ainda vigia o art. 217 da lei 8112/90. - Desse modo, vê-se que o falecimento do extinto ocorreu em 28/06/2015, ao passo que a lei 13.135/15 foi publicada em 17 de junho de 2015, com início da vigência em 180 dias após a publicação da lei. Ou seja, o óbito ocorreu em período anterior à vigência da lei 13.135/15, portanto, o benefício pleiteado, segundo o princípio do tempus regit actum, deve ser regido pela Lei 8112/90, que previa em seu art. 217, a concessão da pensão por morte ao cônjuge, não se referindo ao separado de fato. - Nesse sentido, a Lei 8112/90, em seu art. 217 prevê: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia II - o cônjuge a) o cônjuge b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; - Sabe-se que em obediência ao princípio "tempus regit actum", a concessão de benefício previdenciário deve ser regida pela legislação em vigor à época. À espécie, o óbito do então segurado ocorreu em 28/06/2015 (anexo 03), portanto, antes das modificações promovidas pela nova legislação. - Assim, devido o rateio de pensão por morte entre a autora e a litisconsorte passiva. - Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. - Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/15). (Recursos 0512209-69.2015.4.05.8300, Rel. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, TRF1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::31/08/2016 - Página N/I) Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a autora não faz jus à vitaliciedade do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 77, 2º, inciso V, alínea c", item 4, da Lei de Benefícios, com as alterações trazidas pela Lei 13.135/15.DispositivoDiante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009157-13.2016.403.6112 - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM
0009193-55.2016.403.6112 - ORLANDO BRILHANTE SANTANA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM
0009497-54.2016.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM
0009603-16.2016.403.6112 - MARIA DE FATIMA PAIAO DA SILVA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM
0009894-16.2016.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em decisão.Francisco Pereira de Almeida ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos em decorrência da indevida suspensão de seu CPF n. 164.584.001-87.Falou que recebeu correspondência da Caixa Econômica Federal de que seu cadastro de pessoa física encontrava-se suspenso por determinação da Receita Federal do Brasil. Argumentou que procurou àquele órgão pretendendo a regularização do CPF, sendo informado que em seu título de eleitor constava número diverso. Disse que procurou o cartório eleitoral, sendo informado que seu número estava correto.Protocolou pedido para regularização da situação junto à Receita Federal. Entretanto, até o momento, a Receita Federal manteve-se inerte. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré (folha 24).A parte autora agravou, sendo, seu recurso, liminarmente indeferido (folha 35 e verso). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua peça de resistência (folhas 36/37).Sustentou, em síntese, que o próprio autor solicitou dois números de CPF (262.020.258-24 e 164.584.004-87).Posteriormente, o autor fez opção por um dos CPFs mencionados, o de n. 164.584.004-87. Entretanto, a escolha do CPF não é feita pelo contribuinte, convenientemente, mas pelo órgão responsável, de acordo com o denominado "CPF ponta de cadeia", que é aquele que detém a maior quantidade de informações fiscais. Alegou que, além disso, o autor possui outros CPFs cancelados por multiplicidade. Assim, todo o ocorrido foi provocado pelo próprio autor.Pediu a improcedência da ação e, a título de provas, a designação de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor.É o relatório.Delibero. Estabelece o artigo 294 do CPC:"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.No caso destes autos, não verifico a verossimilhança das alegações autorais. Explico.A parte autora sustenta que não tem conhecimento das razões que ensejaram o bloqueio de seu CPF n. 164.584.001-87. Entretanto, o bloqueio, ao que parece, decorre do fato de o autor possuir outros números de CPF.Vê-se, pelo documento da folha 39, que o autor tinha conhecimento da existência de outro número de cadastro (262.020.258-24), mencionando, inclusive, que o mesmo se tratava de "CPF ponta de cadeia".Já o documento da folha 43 comprova que o autor teve ainda, outras inscrições (ns. 258.574.138-93 e 144.445.608-35), que foram canceladas por "multiplicidade". Assim, em decorrência da multiplicidade de CPFs, a Receita Federal efetuou o bloqueio dos mesmos. Por outro lado, verifico que o CPF n. 262.020.258-24 (ponta de cadeia) encontra-se em situação "Regular", ou seja, está ativo (folha 49), enquanto que o CPF n. 164.584.001-87 tem situação "suspensa" (folha 50).Resumindo, o autor tem CPF regularizado, não estando prejudicado, podendo o mesmo ser fornecido nas relações bancárias ou para o alegado recebimento de seus honorários de perito.Observo que, em casos de bloqueio do CPF motivado por multiplicidade de cadastros em nome da mesma pessoa, deve ficar ativo aquele denominado "ponta de cadeia", que é o que apresenta a maior quantidade de informações fiscais para a Receita Federal, de forma a se evitar a ocorrência de fraudes. Vejamos entendimento a respeito:Processo APELAÇÃO 2008.34.00.006057-1 APELAÇÃO CIVEL ..PROCESSO: - 2008.34.00.006057-1 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/11/2015 PAGINA:1149 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE CPF EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CADASTROS EM NOME DE UM MESMO CONTRIBUINTE. CRITÉRIO DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. 1. Ajuizou o autor ação contra a União postulando indenização por dano moral e à imagem em razão do cancelamento de seu CPF nº 455.117.301-06, o que, alega, ocorreu sem sua autorização e sem nenhuma explicação. 2. No caso de cancelamento de CPF por multiplicidade, deve ficar ativo aquele de maior interesse para a Receita Federal, que será o relacionado a declarações apresentadas, débitos em aberto em conta-corrente, existência de ação fiscal em andamento, existência de vinculação cadastral no CNPJ ou CAFIR, etc. 3. A escolha do número de CPF a ser mantido entre os três existentes em nome do autor observou o critério de interesse da Receita Federal, o que se justifica pela necessidade de se evitar fraudes à Fazenda Nacional. O demandante não se valeu da via administrativa para demonstrar suas razões e pedir a reativação do CPF 455.117.301-06 mediante comprovação de sua necessidade. 4. Dos fatos narrados não é possível constatar a existência de dano ao autor. O ato de cancelamento dos CPFs 829.202.811-00 e 455.117.301-06, bem como a manutenção do CPF 875.200.794-04 atendeu ao princípio da prevalência do interesse público, estando o ato devidamente motivado pela Receita Federal. 5. O autor não produziu prova alguma dos fatos alegados. Não provou a alegação de vinculação dos depósitos de FGTS e INSS ao CPF 455.117.301-06, nem o afirmado constrangimento que teria passado perante órgãos financeiros e de crediário. 6. "Quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (AgRg no Ag 356.447/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publ. DJ 11.06.2001). 7. Apelação do autor a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2015 Data da Publicação 27/11/2015 Dessa forma, não verifico, também, o alegado periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. No mais, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista a negativa de citação, certificada às fls. 113, cancelo a audiência designada.
Libere-se a pauta.
Na sequência, manifeste-se a CEF.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012378-04.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Vistos, em decisão.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar visando o bloqueio dos ativos depositados em Juízo devidos ao Município réu por força do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referente aos valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016.Falou que celebrou com convênio para concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos empregados do Município de Euclides da Cunha Paulista.Disse que, a despeito de a parte ré ter efetuado a averbação e retenção de tais valores em folha de pagamento de seus servidores, não os repassou àquela Instituição Financeira, desde o mês de outubro do corrente ano. Assim, pretende que a Municipalidade cumpra o contrato firmado, repassando os valores devidos. Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Delibero. Primeiramente, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do novo CPC), tendo em vista que a CEF já se manifestou desfavorável à realização do ato.Passo ao pedido liminar.Estabelece o artigo 294 do CPC:"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.No caso destes autos, não verifico a verossimilhança das alegações autorais. Explico.A constrição judicial de verbas de uso específico, provenientes de transferências constitucionais, como é exemplo o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, encontra óbice no artigo 160 da Constituição Federal, na medida em que este dispositivo constitucional veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Além disso, tal bloqueio viola o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM JUÍZO FALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO-ARREMATANTE. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VERBAS DO FPM. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. INVIABILIDADE DO BLOQUEIO. ART. 160 DA CF 1. (...) 3. Hipótese em que o Município arrematou imóvel em hasta pública promovida pelo juízo falimentar. Após o pagamento de sete parcelas (de um total de trinta e seis), o arrematante deixou de pagar pelo bem. 4. O juízo falimentar determinou o bloqueio de verbas do Fundo de Participação dos Municípios para satisfação do crédito. 5. O Município é devedor da massa falida. A relação jurídica é de cobrança pelo imóvel arrematado. O juiz da falência age como magistrado em cobrança contra a Fazenda Pública e, como tal, deve observar o regime que lhe é próprio. 6. O Fundo de Participação dos Municípios é insuscetível de bloqueio, por expressa ordem constitucional. Essa medida somente é possível em hipóteses absolutamente excepcionais, previstas taxativamente pela Constituição, o que não inclui a cobrança de crédito pela massa falida (art. 160 da CF). 7. É compreensível a preocupação do juízo falimentar quanto à efetividade das medidas judiciais e à proteção aos credores preferenciais da massa, especialmente os trabalhadores. Isso, no entanto, deve ser perseguido por meios juridicamente válidos, sendo inviável o bloqueio inconstitucional de verbas públicas. 8. Recurso Ordinário provido. (RMS 25.629/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido: COBRANÇA DE SALÁRIOS. SERVIDOR CONTRATADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO. VIABILIDADE. BLOQUEIO DO FPM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado. 2. O controle de legalidade e legitimidade da atuação administrativa do Poder Executivo pelo Poder Judiciário não afronta o princípio constitucional da independência dos Poderes. 3. Viola o art. 160 da CF a ordem de bloqueio do repasse federal do FPM com vistas ao pagamento de salários em atraso dos servidores públicos por se tratar de verba intransferível, irrenunciável, imprescritível e insuscetível de transação. 4. Agravo conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA AI 0094782011, Rel. Desembargador (a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/07/2011, DJe 11/07/2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBAS DO FPM E FUNDEF PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE DE VOTOS. I - Como já reiteradas vezes decidido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, o bloqueio de verbas referentes ao FPM e ao FUNDEF encontra obstáculo no disposto no art. 160 da CF, que impede a retenção ou qualquer restrição de recursos repassados aos Municípios, bem como viola o princípio da separação dos poderes. II - Remessa parcialmente provida à unanimidade de votos. TJ-MA - REMESSA 23022008 MA (TJ-MA) Data de publicação: 28/04/2008 Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012502-84.2016.403.6112 - EUNICE SERIBELI DA PAZ(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Deu, à causa, o valor de R$ 68.000,00.É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, até porque referido valor reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio.No caso destes autos, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício a contar da alegada indevida cessação, que ocorreu em 26/08/2016.Consultando o sistema INFBEN - Informações de Benefício, observa-se que a parte autora recebia, a título de benefício, o montante de R$ 1.062,11.Pois bem, tratando-se de prestações vencidas e vincendas, a teor o do estabelece o 1º do artigo 292 do novo CPC, o valor da causa deve corresponder à somatória das prestações vencidas e vincendas.Assim, considerando que o benefício da autora foi cessado em agosto do corrente ano, o valor a título de prestações vencidas corresponde a R$ 4.248,44, somado ao valor de R$ 12.745,32 a título de prestações vincendas (12 prestações mensais), o que totaliza R$ 16.993,76, montante que não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Diante do exposto, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Junte-se aos autos o extrato do INFBEN.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012503-69.2016.403.6112 - REGINA CELIA VICENTIN SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Deu, à causa, o valor de R$ 68.000,00.É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, até porque referido valor reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio.No caso destes autos, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício a contar da alegada indevida cessação, que ocorreu em 11/04/2016.Consultando o sistema INFBEN - Informações de Benefício, observa-se que a parte autora recebia, a título de benefício, o montante de R$ 1.570,13.Pois bem, tratando-se de prestações vencidas e vincendas, a teor o do estabelece o 1º do artigo 292 do novo CPC, o valor da causa deve corresponder à somatória das prestações vencidas e vincendas.Assim, considerando que o benefício da autora foi cessado em agosto do corrente ano, o valor a título de prestações vencidas corresponde a R$ 12.561,04, somado ao valor de R$ 18.841,56 a título de prestações vincendas (12 prestações mensais), o que totaliza R$ 31.402,60, montante que não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Diante do exposto, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Junte-se aos autos o extrato do INFBEN.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007596-85.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Manifeste-se a parte embargada sobre o requerimento formulado pelo BNDS na petição de fls. 1208/1210.
Sem prejuízo, diligencie a Secretaria deste Juízo quanto ao andamento da carta precatória expedida à Comarca de Tapejara/RS.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002314-32.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)
Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 528/529, pelo BNDES ao argumento que contem contradição porquanto embora tenha reconhecido a conexão entre os feitos, indeferiu a reunião entre eles.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.No caso não há contradição a ser sanada. Diferentemente do que entendeu o embargante, a decisão embargada não afasta a reunião dos três embargos à execução decorrentes da execução fiscal nº 00091269201340361l2, até porque já estão reunidos no mesmo Juízo. Na verdade, apontada decisão afasta a pertinência quanto ao apensamento dos feitos, situação distinta da prevista no artigo 55, 1º do Código de Processo Civil, que determina a reunião das ações conexas no mesmo Juízo, ou seja, quando o Código fala em reunir as ações, está se referindo à modificação de competência.Veja o que diz Fredie Didier Jr. sobre o assunto:A conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual (já que semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma causa sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado, exatamente porque atende muito bem às funções da conexão.A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito jurídico mais tradicional da conexão. O art. 55, 1º, determina que as causas conexas serão reunidas para decisão conjunta. Desta forma, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los na forma da fundamentação supra.No mais, indefiro o requerimento de perícia técnica contábil (fls. 465/467), posto que a questão referente à alegada quitação decorrente dos pagamentos extra e concursais é jurídica e não contábil, bastando a definição quanto à possibilidade de que o pagamento efetivado na recuperação judicial se aproveita ou não aos avalistas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004959-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)
Vistos, em despacho.Às partes para especificação fundamentada de provas, iniciando-se pelo embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006038-44.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-49.2016.403.6112 ()) - JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção do julgado.
Pois bem, no dispositivo da sentença de fls. 92/96 e verso constou, por equívoco, que caberia à parte ré (CEF) o dever de arcar com os honorários advocatícios, quando o correto seria atribuir tal imposição aos embargantes, visto que os presentes embargos foram julgados improcedentes.
Como é sabido, erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a parte dispositiva da sentença para constar que a imposição de arcar com os honorários advocatícios recaíram sobre a parte embargante, permanecendo inalterados os demais termos da mencionada manifestação judicial.
Anote-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006653-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)
Vistos, em decisão.Ao especificar provas (fls. 481/500), a parte embargante requereu que sejam emprestadas as provas documentais produzidas no processo nº 0009126-95.2015.403.6112, bem como a produção de prova oral.Decido.O requerimento para que as provas documentais produzidas no processo nº 0009126-95.2015.403.6112, sejam emprestadas aos presentes embargos é pertinente e conveniente ao julgamento do caso, razão pela qual merece deferimento.Por outro lado, considerando que nos embargos de nº 0009126-95.2015.403.6112, houve produção de prova oral, que também podem ser aproveitadas neste embargos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante justifique a necessidade de que seja produzida referida prova.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010894-51.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-49.2016.403.6112 ()) - CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005874-79.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-33.2015.403.6112 ()) - UBALDINO FERREIRA MARQUES X ELTON AUGUSTO MARQUES(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP300553 - SHEMARA SAWAE OLIVEIRA IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ECOENG CONSTRUCAO E LOCACOES LTDA - EPP
Vistos, em decisão.Ubaldino Ferreira Marques e Elton Augusto Marques apresentaram, em face de Caixa Econômica Federal e ECOENG - Construção e Locações Ltda. - EPP, embargos de terceiro pretendendo a liberação do veículo FIAT Uno Mille Way Economy, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placas EUY 2680.Disseram que o bem foi adquirido de Eduardo Dias, representante da empresa ECOENG, como forma de quitação das verbas trabalhistas devidas a Elton Augusto Marques.Falaram que não conseguiram efetuar a transferência do veículo em decorrência de restrição resultante da execução de título extrajudicial n. 0008563-33.2015.403.6112, movida pela CEF em face da empresa ECOENG.Resumindo, o veículo foi adquirido de boa fé, não podendo incidir constrição sobre o mesmo. Citada, a Caixa apresentou manifestação às folhas

154/157, alegando, preliminarmente, que o veículo não foi penhorado, incidindo sobre o bem, tão somente, restrição para "transferência".Sustentou, ainda, que o veículo é objeto de alienação fiduciária (folha 157). Assim, não tem interesse na penhora do bem.Pelo r. despacho da folha 163, determinou-se a certificação quanto a efetivação ou não de penhora sobre o veículo.Com vistas, a parte embargante reiterou seu pedido para liberação do bem, e arrolou testemunhas como forma de demonstrar a irregularidade da penhora (folhas164/165).Pela certidão da folha 166, a Secretaria do Juízo informou que, realmente, não pende sobre o veículo penhora, sendo anotado, no sistema Renajud, restrição para sua transferência.Citada, a empresa ECOENG não se manifestou nos autos (folhas 170).É o relatório.Decido.Primeiramente, observo que, a despeito das alegações da parte embargante, não incide "penhora" sobre o veículo descrito na inicial, em decorrência de ato infrutífero para tanto, motivado pela não localização do bem pela senhora oficiala de justiça do Juízo, conforme se observa da cópia da certidão da folha 155, corroborada pela certidão da folha 166.Na verdade, a restrição pendente é apenas para transferência do veículo, conforme se observa da cópia do documento da folha 157.Assim, a preliminar de inexistência de penhora, sustentada pela Caixa, deve ser acolhida. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, expressamente, manifestou seu desinteresse na constrição do bem (folha 157). Quanto à empresa ECOENG, quedou-se inerte (folha 170). Assim, a liberação da restrição para transferência do veículo é medida que se impõe, devendo a Secretaria do Juízo tomar as providências necessárias para tanto.Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, expressamente, acerca de seu interesse na continuidade da presente demanda, ante à liberação da constrição. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008563-33.2015.403.6112.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002939-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

Intime-se o(a) executado(a) ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME quanto ao bloqueio on line do valor de R$ 1.365,44 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) do Brasil podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0001683-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001683-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA - X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA X SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

HABEAS DATA
0000208-63.2017.403.6112 - PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em despacho.Pontal Agropecuária S/A impetrou o presente habeas data, em face do ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, pretendendo o acesso a informações fiscais da empresa.Delibero.Nos termos do artigo 9º da Lei 9.507/1997, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento.Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal.Com a manifestação do ilustre Parquet Federal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido postulado na inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011910-94.2003.403.6112 (2003.61.12.011910-0) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão (fls. 2611/2617 e versos) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 2620).
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008850-74.2007.403.6112 (2007.61.12.008850-9) - IVO VENANCIO NEVES(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009725-29.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fl. 108/109, pela parte impetrante, sob a alegação de que haveria omissão ao não constar na parte dispositiva a não incidência da contribuição destinada ao SAT sobre verbas objeto do presente writ.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante. Pelo que se contata do relatório e fundamentação da decisão, há a apontada omissão na parte dispositiva, sendo oportuno saná-la nesse momento.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO e alterar a parte dispositiva da decisão, para que passe a ter os seguintes termos:"Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para complementar a decisão que deferiu o pedido liminar, para os fins de declarar a não incidência da contribuição previdenciária e aquelas destinadas ao SAT e às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA) incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado.DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a parte impetrante não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior."Anote-se à margem do registro da decisão de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010906-65.2016.403.6112 - LEILA DE MENDONCA FERREIRA(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP
Vistos, em decisão.Leila de Mendonça Ferreira impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (folha 47). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (folhas 56/64 e 121/124).Preliminarmente, o Superintende Regional da Caixa Econômica Federal arguiu o litisconsórcio passivo necessário unitário da CEF e sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante, sob o fundamento de que para beneficiar-se da carência estendida, o impetrante deverá, primeiro, preencher requerimento contendo determinados requisitos ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe o artigo 3º-A, 3º, da Portaria 1.377/2011. Após, o Ministério da Saúde comunicará ao FNDE os médicos considerados aptos para a concessão da carência.O FNDE, em suas informações, sustentou que a verificação do cumprimento dos requisitos para obtenção da carência estendida é do Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE e a CEF apenas efetivar a medida. Assim, o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocada, requerendo a extinção do feito. É o relatório.Decido.De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas impetradas. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário unitário arguido pela Caixa (artigo 116 do novo CPC), nada a ser determinado pelo Juízo. Ora, a Caixa Econômica Federal é o representante judicial da autoridade impetrada (Superintendente Regional da CEF), de modo que deverá, por força do que dispõe o próprio inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, ser intimada, automaticamente, de todos os atos decisórios neste mandamus.No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.Assim, não acolho tal preliminar.Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE. Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE- é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante. Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente mandamus indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.Passo à análise do pedido liminar.A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização

de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.O documento da folha 13 comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetrícia. Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias: "Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10." (destaquei)Pois bem, a especialização em "ginecologia e obstetrícia" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:ESPECIALIDADES MÉDICAS1- Anestesiologia2- Cancerologia3- Cancerologia Cirúrgica4- Cancerologia Clínica5- Cancerologia Pediátrica6- Cirurgia Geral7- Clínica Médica8- Geriatria9- Ginecologia e Obstetrícia10- Medicina de Família e Comunidade11- Medicina Intensiva12- Medicina Preventiva e Social13- Neurocirurgia14- Neurologia15- Ortopedia e Traumatologia16- Patologia17- Pediatria18- Psiquiatria19- RadioterapiaÁREAS DE ATUAÇÃO1- Cirurgia do Trauma2- Medicina de Urgência3- Neonatologia4- Psiquiatria da Infância e da AdolescênciaAssim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932 , de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015_____Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::09/10/2014 - Página::127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014Observo, por oportuno, que, a despeito do sustentado pela parte impetrada, o enquadramento do Município (Presidente Prudente) como região prioritária, nos termos do anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, constitui-se em requisito alternativo, e não cumulativo com os demais mencionados acima. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante. Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. Intime-se o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0012302-77.2016.403.6112 - VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em despacho.VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos estejam com a exigibilidade suspensa.Delibero.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0012358-13.2016.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SC018564 - DANIEL CREMA E DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em despacho.Sammi Indústria e Comércio de Leite e Derivados Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada "ultime" os processos administrativos indicados na exordial.Delibero.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000029-32.2017.403.6112 - AZIEL DE SOUSA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP
Vistos, em despacho.Aziel de Sousa Lopes impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta seu processo administrativo ao órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso ordinário interposto.Delibero.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000109-93.2017.403.6112 - ALAN BENEDITO DOS SANTOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vistos, em despacho.Alan Benedito dos Santos impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada conceda-lhe o benefício do seguro-desemprego.Delibero.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA
0000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Vistos, em decisão.Alexandre Pique Galante Filho impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada forneça-lhe seu diploma de graduação no curso de Medicina, bem como o termo de conclusão e termo de colação de grau.Falou que, em decorrência de problema de saúde, não participou do ENADE. Por consequência, a Instituição de Ensino Superior vem recusando conferir-lhe o diploma de graduação no curso de Medicina. Alegou que o não fornecimento dos documentos mencionados lhe trará enormes prejuízos, haja vista sua designação para compor o quadro de médicos do Exército Brasileiro.É o relatório.Decido.Primeiramente, convém observar que o impetrante não trouxe aos autos a negativa da Instituição de Ensino Superior em fornecer-lhe os documentos mencionados na inicial. A despeito disso, considerando a exiguidade do prazo mencionado pelo impetrante em apresentar-se ao Exército Brasileiro (17/01/2017), passo a analisar o pedido liminar.Pois bem, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, realizado pelo MEC, anualmente, visa avaliar o rendimento dos alunos dos diversos cursos de graduação do País.A participação em tal exame é obrigatória para os alunos como condição indispensável para a emissão do histórico escolar, ou seja, caso não participe, a consequência é a não emissão do histórico escolar e consequentemente a não colação de grau. A Lei nº 10.861/2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, estabeleceu que o ENADE é componente curricular obrigatório dos curso de graduação, portanto, o estudante pode ser impedido de colar grau e obter o diploma.A importância do exame vai além dos que muitos imaginam vez que as informações obtidas são indispensáveis para que, não só a instituição, mas o Ensino Superior do País seja analisado de forma detalhada, contribuindo para que melhorias e ajustes necessários sejam feitos em prol da Educação.A obrigatoriedade da participação dos alunos no ENADE, entretanto, comporta exceções, como no caso de "dispensa oficial pelo Ministério da Educação", prevista no 5º, do artigo 5º, da Lei 10.861/2004, ou por "motivos alheios à vontade do aluno", como por exemplo, doença.No caso destes autos, a parte impetrante trouxe aos autos o atestado médico da folha 13, comprovando que, na data de 20/11/2016, necessitava de "cuidados médicos", em decorrência de "hipertensão essencial", CID I10.Muito embora o atestado médico não traga maiores esclarecimentos acerca do mencionado "cuidados médicos", ou a necessidade ou não de repouso pelo estudante, tratando-se de patologia silenciosa que pode acarretar problemas graves (infarto, AVC, entre outros), entendo justificado o motivo da ausência do aluno ao exame. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00008682820104036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325828 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 376 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - COLAÇÃO DE GRAU - POSSIBILIDADE. 1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, 5º do referido diploma legal). 2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. 3. No entanto, não parece razoável que a impetrante seja impedida de colar grau, por ter faltado ao ENADE por motivo de doença, conforme comprovado nos autos através de cópias de atestados médicos. 4. Precedentes do STJ e da Turma. 5. Remessa oficial e apelação não providas. Data da Decisão 13/01/2011 Data da Publicação 21/01/2011_____Processo REO 00003819520134058400 REO - Remessa Ex Officio - 558905 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::03/10/2013 - Página::395 Decisão POR MAIORIA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO. NÃO REALIZAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO DIPLOMA. 1. Caso em que o impetrante pretende participar da colação de grau do Curso de Direito e obter o diploma, em razão de não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, por motivo de licença médica. 2. A Lei nº 10.861/2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, estabeleceu que o ENADE é componente curricular obrigatório dos curso de graduação, portanto o estudante pode ser impedido de colar grau e obter o diploma. Precedentes do STJ (REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/11/2012) e do TRF da 5ª Região (AC560170/PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 29/08/2013). 3. A obrigatoriedade da realização do ENADE comporta exceções, como, a dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei nº 10.861, art. 5º, parágrafo 5º) e a ausência por motivos alheios à vontade do estudante. Precedentes do TRF da 5ª Região (REO558170/RN, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 21/06/2013) e do TRF da 1ª Região (REOMS, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, E-DJF1 Data: 24/07/2013 Pagina: 355). 4. No caso, a impetrante apresentou atestado médico de que deveria permanecer em repouso no dia 25/11/2012, data de realização do ENADE, o que a enquadra na situação de não comparecimento por motivo alheio a sua vontade, portanto a sentença deve ser mantida. 5. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 24/09/2013 Data da Publicação 03/10/2013.Por outro lado, entendo presente, também, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da ordem liminar.Ora, o impetrante juntou, com a inicial, documento comprovando designação para incorporação como médico nas Organizações Militares do Exército Brasileiro já a partir de 1º de fevereiro de 2017 (folha 18).Há que se observar que o impetrante mencionou, como data para sua apresentação, o dia 17 de janeiro do corrente ano (folha 02).Assim, a não emissão dos documentos solicitados poderá ocasionar ao impetrante não só a perda da vaga de médico no Exército Brasileiro, como também a impossibilidade do exercício de sua profissão em qualquer outro estabelecimento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada, o Magnífico Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, forneça ao impetrante o diploma de graduação no curso de Medicina, bem como o termo de conclusão e termo de colação de grau, desde que a não

participação no ENADE seja o único empecilho para obtenção de tais documentos.Defiro a gratuidade processual. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001048-64.2003.403.6112 (2003.61.12.001048-5) - ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005972-35.2014.403.6112 - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP012642SA - PACIANOTTO, FERNANDES & LOTFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007649-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007649-1) - ARUA HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARUA HOTEL S/A

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001236-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001236-4) - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Desarquivado os autos (fl. 282), a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença antes mesmo da recuperação profissional determinada na parte final da r. sentença das fls. 216/220. Disse que o INSS realizou "suposta perícia na Exequente e ao arrepio do real quadro clínico", a considerou apta para voltar as atividades laborais (fls. 285/294).Intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento revisional (fls. 328/381), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 384/387.É o relatório.Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis:"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão." Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido.(Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005)Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora/exequente às fls. 216/220.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009766-69.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA SOARIS
Vistos, em despacho.O Ministério Público Federal, pela manifestação da folha 417, requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, visando o cumprimento do que ficou decidido na r. sentença das folhas 269/274.Decido. Defiro o requerido pelo ilustre Parquet Federal e, assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h. Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, visando a intimação dos réus Aparecida Soaris, com endereço residencial na Barranca do Rio do Peixe, próximo à Pousada do Carlinhos, lote n. 9-B, Distrito de Campinal, e José Tavares de Meneses (conhecido como Zé Dental), com endereço no Distrito de Campinal, ambos em Presidente Epitácio, SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMBROSINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 191/192), o INSS apresentou impugnação (fl. 199), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 208, sobre o qual as partes se manifestaram.DECIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 208 -item 3, "d"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 35.735,74 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em relação ao principal e R$ 3.739,23 (três mil, setecentos e trinta e nove reais

e vinte e três centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006089-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001481-24.2010.403.6112 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 189/191), o INSS apresentou impugnação (fls. 200/201), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 218, sobre o qual as partes se manifestaram.DECIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes.Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 218 -item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 19.905,34 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) em relação ao principal e R$ 2.094,42 (dois mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008301-88.2012.403.6112 - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO MENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 156), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007594-87.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JURACI DOS SANTOS GOMES X MARCILIO CADAMURO X ALFREDO GONCALVES LEITE X LUIS CARLOS MACHADO(SP047883 - OTAVIO SCARDELATO)

Defiro vista dos autos à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as foralidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003464-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)
O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Carlos Roberto Cherulli, Vanderci Teixeira Braz e Lázaro Ferreira, qualificados na denúncia, como incursos no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Afirma-se, na exordial acusatória, que, no dia 8.10.2010, na agência 0275-5 da Caixa Econômica Federal, em São Paulo, Capital, o réu Lázaro obteve para si, de forma fraudulenta, o valor de R$ 33.674,04 (trinta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e 4 centavos) da sua conta de FGTS. A fraude foi perpetrada mediante o uso de documentos falsos (emitidos pelos outros dois réus) que simularam a demissão sem justa causa do primeiro réu.A denúncia (com 3 testemunhas) foi recebida em 25.4.2014, por meio da decisão da fl. 263, confirmada pela da fl. 315, que rejeitou as defesas das fls. 305-308 (sem testemunha) e 309-312 (com três testemunhas, tendo havido a posterior desistência de uma [vide fl. 429 e 471-472]). Foram colhidos os termos das três testemunhas da acusação (fls. 342-344, 374-375 e 404-406). Na audiência realizada no dia

20.8.2015, foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas de defesa remanescentes e realizados os interrogatórios dos três réus (fls. 551-557). Não houve requerimento de diligências adicionais. O Ministério Público Federal aditou a denúncia nas fls. 559-562, a partir dos esclarecimentos fornecidos pela instrução processual. O aditamento foi recebido pela decisão da fl. 563, que determinou a citação dos réus, que apresentaram as defesas das fls. 586-589 e 590-594. A decisão da fl. 595 confirmou o recebimento do aditamento. Os réus se manifestaram no sentido da ausência de necessidade de novos interrogatórios e da abertura de prazo para alegações finais (fls. 610-611), o que foi deferido pela decisão constante do termo da fl. 613. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 615-619 verso (acusação) e 626-641 (defesa).Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Preliminarmente, o magistrado que encerrou a instrução está de férias.No mérito, a presente ação imputa aos réus a prática do crime previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal:"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."No caso dos autos, a sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 680-2005-066-15-00-4 pela 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto trouxe a colocação de que "o exame da prova oral demonstra que era comum a existência de acordos pelos quais o empregado era formalmente dispensado, para ter acesso aos depósitos do FGTS, e logo depois recontratado, mediante restituição dos valores rescisórios" (fl. 6). Na referida ação figurou como reclamante o senhor Janosik Ramos e como reclamada a sociedade empresária Turb Transporte Urbano S. A.Diligências encetadas durante a investigação demonstraram que o réu Lázaro foi demitido formalmente pela referida empresa em 23.9.2010 e recontratado em 25.10.2010 (ofício da Receita Federal da fl. 20). Os documentos das fls. 76-79 demonstram os saques realizados pelo referido réu da respectiva conta fundiária. O mesmo réu, ao ser ouvido pela autoridade policial (fl. 134), afirmou que, em setembro de 2010, estava precisando de dinheiro fez um acordo com o réu Vanderci, que era o responsável pelo departamento de pessoal da empresa, com o consentimento do réu Antonio (erro material) Carlos Cherulli, diretor da empresa. Esse acordo viabilizou o recebimento do FGTS e ele (Lázaro) foi recontratado um mês depois. As cópias da CTPS do réu Lázaro se encontram nas fl. 136-139. A última dessas folhas traz os registros da demissão dele em 22.10.2010 e a recontratação em 25.10.2010, ou seja, apenas 3 dias depois.Os outros dois réus também foram ouvidos no inquérito (fls. 181-182 e 183-184) e negaram que as demissões (houve outros casos semelhantes ao do réu Lázaro) tenham sido forjadas com o intuito de viabilizar saques indevidos do FGTS.A primeira testemunha arrolada pela acusação, o senhor José Batista da Silva, esclareceu que trabalho na empresa identificada nestes autos e que pediu para ser demitido, pois estava com muitas dívidas e seus colegas eram seus fiadores. Disse que fez esse pedido no departamento de pessoal, mas lhe informaram que somente o réu Carlos poderia resolver a situação. A testemunha disse que foi conversar com o referido réu e este disse que, em tal caso, a empresa não poderia pagar a multa rescisória. Esclareceu que foi demitido e ficou dois meses afastado do emprego. A testemunha não soube dizer se teria ocorrido algo semelhante com outro empregado. A testemunha esclareceu que o réu Vanderci era o chefe dos recursos humanos e foi que o encaminhou para conversar com o réu Carlos.A testemunha Milton José Bortoletto, ouvida mediante precatória (fl. 375), disse que fez um acordo com a empresa para ser demitido a fim de viabilizar o saque do FGTS, devendo restituir a multa rescisória calculada sobre o valor da conta fundiária. Não soube dizer se o réu Lázaro teria ou não se beneficiado de procedimento semelhante. Disse que o seu pedido em tal sentido foi encaminhado para os réus Vanderci e Carlos e esclareceu que nada era feito na empresa sem a autorização do último. A referida testemunha nada disse relativamente ao caso específico destes autos.A testemunha Janosik Ramos também foi ouvido por precatória (fl. 404) e admitiu que fez um acordo com a empresa identificada, mediante o qual foi demitido apenas para realizar o saque do FGTS. Disse que era uma prática costumeira da empresa. Nada foi perguntado sobre o caso concreto destes autos para essa testemunha. A testemunha de defesa Sandra Regina Gomes é empregada da empresa e disse que conhecia o réu Lázaro, mas afirmou que não tinha conhecimento de qualquer acordo com ele ou outra pessoa para viabilizar o saque de FGTS mediante demissões acordadas. Declarou que estava na empresa quando o referido réu foi demitido e recontratado, esclarecendo que ela própria propôs a ele a recontratação, quando o mesmo compareceu na empresa para pedir uma carta de apresentação. A testemunha disse que fez essa oferta porque havia aparecido vagas de empregos. O réu aceitou essa proposta. A testemunha disse que nunca tinha havido na empresa demissões com a finalidade de proporcionar o saque do FGTS. Sob o crivo do contraditório, foram ouvidas três testemunhas, duas delas arroladas na inicial acusatória e uma, na defesa preliminar (mídia de fl. 146).A primeira testemunha ouvida (arrolada na denúncia), a senhora Ângela Maria Marques, esclareceu que o réu trabalhou na empresa (Marques e Marques Taquaritinga LTDA. ME) dela duas vezes, a primeira durante cinco anos (a depoente não soube especificar os termos inicial e final desse vínculo), e a segunda de janeiro de 2008 a janeiro de 2009. Relativamente a esse último período, a testemunha especificou que, nos quatro ou cinco primeiros meses, o autor comparecia apenas eventualmente na empresa e que somente depois desse período passou a trabalhar todos os dias, exercendo a profissão de padeiro. A testemunha esclareceu que o réu não apresentou a carteira de trabalho para ser registrado, apesar de ter sido instado diversas vezes para levar o documento. Ademais, declarou que o registro somente foi feito depois que o autor ajuizou a ação trabalhista acima mencionada.A segunda testemunha ouvida (arrolada pela defesa), a senhora Edileusa Correia de Novaes, esclareceu que trabalhou com o réu na padaria das outras duas testemunhas, mas não soube especificar o tempo em que ele lá exerceu atividades profissionais, nem se ele era ou não formalmente registrado. Disse que soube do próprio réu que este recebeu seguro-desemprego na Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista acima referida.A terceira testemunha ouvida (arrolada na denúncia), a senhora Marta Maria Marques, esclareceu que é irmã da primeira testemunha e que ambas eram proprietárias da padaria em que o réu trabalhou duas vezes, sendo que, na segunda vez, o período foi de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, correspondente a vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, em ação da qual decorreu o registro. Esclareceu, ademais, que o registro foi feito posteriormente apenas porque o réu não apresentou sua CTPS e que o réu, nesse segundo vínculo, trabalhava todos os dias.O réu, em seu interrogatório (termo de fls. 168-173), afirmou que, durante o tempo do seguro-desemprego, trabalhava apenas esporadicamente (duas ou três vezes por semana) na empresa das testemunhas Ângela e Marta, e disse que o registro do vínculo recobrindo o tempo de seguro-desemprego teria decorrido de erro cometido pelo seu advogado na ação trabalhista. Afirmou, ainda, que não se lembrava se trabalhou de forma fixa em 2008 para a empresa das testemunhas.A testemunha Rodrigo Aparecido de Oliveira era o encarregado da empresa e disse que o réu Lázaro não foi demitido somente com a finalidade de levantar o FGTS. Esclareceu que entre a demissão e a recontratação transcorreram aproximadamente dois meses, bem como que as empresas de ônibus são bem dinâmicas na contratação e recontratação de empregados. Adiante, afirmou que o mencionado réu pediu para ser demitido porque estava com problemas financeiros e foi recontratado depois porque se tratava de um bom empregado. A demissão foi sem justa causa.O réu Carlos disse em juízo que era gerente da empresa e negou que tenham ocorrido demissões fraudulentas, feitas com o objetivo de possibilitar saques de FGTS. Esclareceu que o réu Vanderci levou ao seu conhecimento a situação do réu Lázaro e admitiu que autorizou a demissão do último, com base nas dificuldades financeiras que este passava. Afirmou que soube da recontratação depois que ela já tinha ocorrido. Sustentou que o réu Lázaro não pediu demissão, mas pediu para ser demitido. Ressaltou que o relacionamento de empresas de ônibus com motoristas está sujeito a grande sazonalidade.O réu Vanderci, no respectivo interrogatório, disse que o réu Lázaro pediu para ser demitido porque estava passando por sérias dificuldades financeiras. A recontratação ocorreu depois que o réu Lázaro foi à empresa pedir uma carta de recomendação. O réu Lázaro, na mesma fase processual, disse que passava por dificuldades financeiras, decorrentes do envolvimento do filho com drogas, e pediu para ser demitido. Esclareceu que o réu Vanderci o encaminhou para o réu Carlos para que tratassem desse assunto. Admitiu que a empresa aceitou o seu pedido e o demitiu sem justa causa. Reconheceu, ainda, que realizou o saque do FGTS.Diante da prova produzida, não foi demonstrada a existência da fraude alegada pelo Ministério Público Federal, nem mesmo diante da emenda à inicial realizada depois de finda a instrução (fls. 559-562). Nesse sentido, a inicial acusatória afirmou que a fraude teria consistido nas simulações da demissão e do afastamento do réu Lázaro da empresa. De acordo com a emenda, a fraude teria consistido em que a demissão sem justa causa foi uma dissimulação de uma demissão a pedido do réu Lázaro. Ocorre que desde a sentença trabalhista da qual brotou a representação para fins penais em nenhum momento foi afirmado que havia simulação de demissão para saque do FGTS, nada obstante houvesse a persistência real do vínculo de emprego. Com efeito, naquele julgado da causa entre a testemunha Janosik Ramos e a empresa foi textualmente afirmado que "era comum a existência de acordos pelos quais o empregado era formalmente dispensado, para ter acesso aos depósitos do FGTS, e logo depois recontratado" (6). Note-se que a sentença trabalhista não afirmou que haveria a persistência fática do vínculo formalmente desfeito. As demais declarações colhidas tanto no IPL quanto no curso desta ação penal foram no mesmo sentido, ou seja, de que o vínculo de emprego era realmente rompido e o empregado não permanecia trabalhando sem registro formal. Sendo assim, a emenda ministerial não decorreu de alteração do que foi demonstrado acerca do quadro fático (demonstração essa que não se alterou), mas, na verdade, se tratou de uma correção de interpretação errônea feita na denúncia. Isso torna no mínimo problemática a aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, que se justifica plenamente nos casos em que a prova colhida durante a instrução processual demonstra a existência de fato não conhecido no início do processo, mas, conforme foi demonstrado, não foi isso o que ocorreu no presente caso.Nada obstante isso, tendo em vista que a emenda foi deferida e os réus apresentaram defesa acerca da mesma, o caso será analisado tendo em vista também esse acréscimo.Feitas essas observações, talvez seja redundante, mas não despiciendo, destacar que nunca houve nos autos qualquer resquício de que a demissão tenha sido forjada, ou seja, que tenha sido registrada formalmente a ruptura do vínculo e, nada obstante isso, o réu Lázaro tenha permanecido de fato na empresa. Conforme já foi mencionado, nem a sentença trabalhista tinha feito qualquer afirmação em tal sentido. Tampouco as declarações desde o IPL indicam qualquer coisa semelhante. Logo, reconheço que não houve a simulação da ruptura do contrato de trabalho nem qualquer fraude com base nesse fundamento.Ademais, segundo foi afirmado pelas testemunhas da defesa e interrogatórios, a recontratação ocorreu na ocasião em que o réu foi pleitear uma carta de recomendação e lhe foi oferecido retorno, por existir vaga e ele ser um bom trabalhador. Não houve aqui qualquer demonstração de que a recontratação tenha sido ajustada antes ou até a demissão. Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.036-1990 trata das hipóteses de saque de FGTS, uma delas a de demissão (sem justa causa [mesmo indireta], por culpa recíproca ou por força maior [art. 20, II]) e em nenhum momento atribui qualquer relevância para a recontratação superveniente, qualquer que seja o motivo. Em suma, não há fraude na recontratação.O que restou demonstrado com toda clareza foi o pedido do réu Lázaro para ser demitido sem justa causa, a fim de que pudesse remediar dificuldades financeiras, referidas por todos genericamente até o interrogatório do mesmo, onde foi declarado que tais dificuldades decorriam do envolvimento do seu filho com a prática de crime. A emenda ministerial, na tentativa de corrigir a narrativa da denúncia, procura deslocar o cometimento da fraude para esse ponto, trazendo agora a tese de que a demissão sem justa causa ocultou uma demissão a pedido, que não daria direito ao levantamento do FGTS. Ocorre que o réu em nenhum momento pediu a demissão (ainda que informalmente), mas, diversamente, ele pediu para que a empresa o demitisse sem justa causa, e isso sempre foi dito e demonstrado desde a sentença trabalhista. A ausência de justa causa é nítida, pois em nenhum momento foi sequer alegada qualquer hipótese do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em segundo lugar, a demissão é em regra um ato formal de ruptura do vínculo, que é realizado na forma legalmente prevista. São excetuadas as hipóteses de demissão indireta do art. 483 do mesmo diploma, que decorrem de situações fáticas, e não de manifestação formal e expressa. Ora, quem formalizou a ruptura do vínculo foi a empresa, e não o réu Lázaro. A formalização pelo empregado tem como requisito de validade a intervenção do Sindicato, conforme prevê expressamente o 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. O simples pedido do empregado à empresa é insuficiente para a ruptura do vínculo, mesmo nos casos em que o pedido do empregado é de ruptura do vínculo (o que não ocorreu no caso dos autos), e não de que a empresa realize a ruptura (o que ocorreu no caso dos autos). Uma fraude existiria se o réu tivesse de fato realizado o pedido de demissão na forma legalmente prevista e providenciado um documento forjado (com ou sem a participação da empresa) declarando falsamente a iniciativa formal do empregador, documento esse a ser apresentado para a liberação do depósito fundiário. Ocorre que no caso dos autos, conforme já foi dito, o réu Lázaro não pediu demissão, nem mesmo informalmente, muito menos na forma legalmente prevista. A assunção da demissão pela empresa não ocultou qualquer ato prévio juridicamente relevante. Lembro, por oportuno, que a legislação em nenhum momento equipara o pedido para ser demitido ao pedido de demissão e é óbvio que essa equiparação - que nem na esfera trabalhista é feita - não pode ser realizada aqui para viabilizar a incidência de norma penal incriminadora.A eventual devolução de verbas indenizatórias para a empresa pode caracterizar eventual lesão trabalhista, mas está desprovida de qualquer relevância penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia, para absolver os réus Carlos Roberto Cherulli, Vanderci Teixeira Braz e Lázaro Ferreira da imputação que lhe foi dirigida nestes autos, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, pois os fatos aqui apurados não configuram crime.P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002552-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
PUBLICAÇAÕ PARA A DEFESA: Determino a solicitação de Assistência Jurídica ao Paraguay para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do Decreto n. 3.468 de 17/05/2000, que promulgou o Protocolo de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25/06/1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Argentina, República do Paraguay e da República Oriental do Uruguai.
Tendo em vista que não há perguntas a serem formuladas por este Juízo, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
A defesa deverá apresentar o endereço atualizado das testemunhas para a efetivação do ato.
Após a apresentação dos quesitos, deverá a defesa efetuar o depósito das custas para tradução, a serem posteriormente fixadas pelo por este Juízo, e expeça-se a compentente Carta Rogatória.
Para a tradução da mesma e deste despacho, nomeio o Sr. Felipe Zampieri Lima, que deverá realizar o ato no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Secretaria a realização de contato via telefônico com o perito, e após encaminhe-se o Termo de Compromisso, por via eletrônica, para que a seja assinado e devolvido a esta Secretaria.
Após, efetivado o depósito e a tradução, encaminhe-se a rogatória, solicitando-se o cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando-se que findo este prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º Código de Processo Penal Brasileiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001510-65.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)
O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal em face de Renan Cesar Capatto, qualificado na denúncia, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal.Narrou a denúncia (fls. 89-91), em síntese, que no dia 18.3.2014, o réu utilizou uma cédula falsa de R$ 50,00 para pagar uma refeição no valor de R$ 9,50 que fez no Restaurante Salute, localizado na Rua Camilo de Matos, nº 1.721, nesta cidade de Ribeirão Preto, razão pela qual foi preso em flagrante logo depois da realização da conduta. A exordial postulou que o réu fosse considerado inimputável, por força das conclusões do laudo das fls. 65-70 e dos documentos médicos das fls. 62-64. Em razão disso, o titular da ação penal pediu a aplicação de medida de segurança caso venha a ser reconhecida a prática da conduta.O despacho da fl. 92 determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que houvesse o esclarecimento do pedido de reconhecimento da inimputabilidade, diante da divergência entre o laudo das fls. 65-70 e o laudo das fls. 79-87. Em decorrência desse despacho, o órgão ministerial postulou a postergação do recebimento denúncia requereu a instauração de incidente de sanidade mental, oferecendo quesitos (fls. 94-94 verso). A decisão da fl. 95 acolheu o requerimento e concedeu ao defensor a oportunidade para a apresentação de quesitos. A decisão reproduzida nas fls. 118-118 verso, extraída dos autos do incidente (nº 4726-34.2014.403.6102), rejeitou a declaração de insanidade, depois de analisar as conclusões da perícia realizada naquele feito, cujo laudo se encontra por cópia nas fls. 115-117 verso dos presentes autos. Em razão disso, o Ministério Público Federal aditou a denúncia nas fls. 101-102, postulando o

prosseguimento do feito, com a exclusão dos pedidos 1 a 4 das fls. 90-91 da mencionada inicial acusatória.A denúncia foi recebida em 20.4.2016, por meio da decisão da fl. 121, mantida pela decisão da fl. 160, que rejeitou a resposta à acusação das fls. 150-152 (instruída pela sentença de interdição civil do réu das fls. 155-157), depois da manifestação ministerial da fl. 159 verso. Na audiência realizada no dia 20.9.2016, houve a colheita do depoimento de duas testemunhas e do interrogatório do réu (fls. 179-183). Não houve requerimento de diligências adicionais e as partes apresentaram as alegações finais das fls. 185-186 (Ministério Público Federal) e 188-193 (defesa).Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução se encontra em gozo de férias.Em seguida, observo que a interdição civil do réu realizada pela sentença reproduzida nas fls. 155-157 não descaracteriza a imputabilidade penal reconhecida no incidente mencionado no relatório desta sentença. Acerca do tema, reporto-me ao seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificar se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada." (HC nº 101.930. DJe publicado em 14.5.2000)No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido pelo art. 289, 1º, do Código Penal:"Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa." (g. n.)O laudo pericial realizado na moeda apreendida, acostado nas fls. 40-46, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, definiu a materialidade do falso numismal, informando que a falsificação era de boa qualidade e apta a enganar pessoas de conhecimento e atenção medianos (resposta ao quesito 5 na fl. 45). As conclusões periciais levam à inferência do atendimento dos requisitos do falso em estudo.Ressalta-se, que somente a imitação grosseira seria suscetível de afastar a incidência da norma incriminadora suscitada na vestibular acusatória, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.O réu, ao ser ouvido no IPL (fls. 7-8), admitiu ter comprado um marmitex com o uso de uma cédula falsa de R$ 50,00, sendo essa uma de 16 cédulas falsas que recebeu como pagamento pela venda de um aparelho celular. Ademais, sustentou que já tinha distribuído as outras 15 cédulas falsas no mercado e que realizava a troca de cédulas falsas para o próprio proveito.A primeira testemunha ouvida no flagrante (fls. 3-4) foi a caixa do estabelecimento comercial em que o réu comprou o marmitex com a cédula falsa. Ela descreveu a operação comercial com o recebimento da cédula, sem que tivesse percebido inicialmente a falsidade do documento. Declarou que a falsidade somente foi descoberta depois da chegada do proprietário do estabelecimento, que é seu irmão. Esclareceu que o réu foi perseguido e localizado por esse parente, bem como posteriormente preso por policiais militares que tinham sido acionados para atender a ocorrência.O proprietário do estabelecimento foi a terceira testemunha a ser ouvida no inquérito (fl. 6). Confirmou a constatação da falsidade, bem como a perseguição e o encontro do réu.O policial militar Wanderley Alves Joana foi a segunda testemunha do inquérito (fl. 5). Disse que foi um dos policiais acionados para atender a ocorrência e que compareceram ao estabelecimento comercial, onde a primeira testemunha descreveu o pagamento realizado pelo réu com a cédula falsa. Ademais, esclareceu que detiveram o réu e o levaram ao estabelecimento, onde ele foi reconhecido pela primeira testemunha como o autor do fato. Declarou, ainda, que o réu admitiu a aquisição da cédula falsa juntamente com outras com o mesmo vício que já tinham sido colocadas por ele no mercado.O policial militar que depôs no inquérito foi ouvido também em juízo e aqui confirmou as declarações dadas anteriormente, evidenciando que foi acionado para atender a ocorrência e que, no caminho para a Delegacia, o réu não somente confessou a prática delitiva apurada nestes autos, como passou cédulas falsas em outras oportunidades.A mãe do réu foi ouvida como informante e disse que soube do fato apenas depois que ele foi detido. O foco do depoimento da ascendente foi uma narrativa sobre o estado mental do réu, dizendo que ele não teria consciência de si e passa por tratamentos desde que era criança. Sustentou que ele não tem capacidade para desempenhar qualquer trabalho. No entanto, evidenciou que o réu tem consciência de que as cédulas são falsas. O réu, ao ser ouvido em juízo, confirmou a prática do fato descrito nestes autos e que o realizava com certa habitualidade.Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, não vislumbro a presença que elementos que autorizem a exasperação com base na culpabilidade, nas circunstâncias e nas consequências do crime, que não fugiram da normalidade. Não há antecedentes a serem considerados nesta fase. Os motivos não fugiram da normalidade. A personalidade do réu pode ser considerada problemática, mas não a ponto de autorizar a majoração da pena. Nada a dizer quanto à conduta social do réu e, com base nessas ponderações, fixo as penas-base nos mínimos legais, a saber, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/30 do salário mínimo em vigor na época do fato.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu Renan Cesar Capatto às penas de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/30 do salário mínimo em vigor na época do fato, considerando-o incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 3 (três) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu é condenado a pagar as custas.P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000012-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Determino a solicitação de Assistência Jurídica ao Paraguay para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do Decreto n. 3.468 de 17/05/2000, que promulgou o Protocolo de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25/06/1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Argentina, República do Paraguay e da República Oriental do Uruguai.
Tendo em vista que não há perguntas a serem formuladas por este Juízo, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
A defesa deverá apresentar o endereço atualizado das testemunhas para a efetivação do ato.
Após a apresentação dos quesitos, deverá a defesa efetuar o depósito das custas para tradução, a serem posteriormente fixadas pelo por este Juízo, e expeça-se a compentente Carta Rogatória.
Para a tradução da mesma e deste despacho, nomeio o Sr. Felipe Zampieri Lima, que deverá realizar o ato no prazo de 10 (dez) dias.
Proceda a Secretaria a realização de contato via telefônico com o perito, e após encaminhe-se o Termo de Compromisso, por via eletrônica, para que a seja assinado e devolvido a esta Secretaria.
Após, efetivado o depósito e a tradução, encaminhe-se a rogatória, solicitando-se o cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando-se que findo este prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º Código de Processo Penal Brasileiro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002448-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE RENATO ROCHA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ELAINE MARIA ROCHA BOTTA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X JOAO DOMINGOS ROCHA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAULO EDUARDO ROCHA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA E SP370873 - CAMILA LIMA ALMADO E SP370198 - MARCELA FREITAS OLIVEIRA E SP366205 - THATIANE DE MARIA LOPES)

Tendo em vista que a defesa apresentou alegações finais antes da acusação, havendo uma inversão no processo, intime-se a defesa para apresentação de novas alegações finais ou ratificação da peça já apresentada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003263-86.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-63.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA : Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008107-79.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BRAITTNER PORTUGAL MARCOLINO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA E SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO E SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando,em síntese, que não o acusado não praticou o delito narrado na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
O fato narrado: desenvolver, habitual e clandestinamente, atividade de telecomunicação sem permissão ou autorização da autoridade competente, consistente na exploração de serviços de comunicação multimídia, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.
Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.62).
Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo,SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.
Providencie a secretaria as intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa regularizar a representação processual.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO COMUM
0004757-20.2015.403.6102 - ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antônio Leite de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 135.317.923-8 [DER em 17.6.2005]), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 16-44.A decisão da fl. 46 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - o que ela veio a fazer nas fls. 106-113 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 81-93, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 117-120 verso - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 56-80. A parte autora requereu a desistência da gratuidade (fls. 121) e recolheu as custas processuais (fl. 122), razão pela qual a decisão da fl. 123 revogou o benefício. A parte autora, em atendimento ao despacho da fl. 128, juntou os documentos das fls. 134-137 verso, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 138). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.Previamente ao mérito, observo que o documento da fl. 25 evidencia que a DER do benefício é 17.6.2005. A presente ação foi ajuizada em 14.5.2015, ou seja, antes do transcurso do prazo decenal da decadência (art. 103, caput, da Lei nº 8.213-1991). Por outro lado, foi suprimida pela prescrição a pretensão relativa às parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação. 1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 4.10.1978 a 27.8.1979, de 27.8.1979 a 24.1.1980, de 25.1.1980 a 2.6.1980, de 2.6.1980 a 6.3.1981, de 31.5.1982 a 25.11.1982, de 26.11.1982 a 8.7.1983, de 3.9.1984 a 7.5.1985 e de 3.6.1985 a 18.10.1985, durante os quais desempenhou as atividades de carpinteiro, bem como de 20.4.1987 a 30.6.1987, de 1.7.1987 a 23.2.1987, de 1.3.1988 a 2.8.1990, de 3.9.1990 a 11.12.1995 e de 12.1.1996 a 31.12.2013, durante os quais exerceu as atividades de mestre de obras. Observo que os documentos juntados pelo autor com a finalidade de demonstrar essa alegação (fls. 27-36 e 134-137 verso), pois ou não foram expedidos com base em laudo ou não identificam o profissional responsável pelos registros ambientais. Logo, a alegação não foi demonstrada e, em consequência, tais tempos são comuns. Isso acarreta a ausência de fundamento para o pedido inicial.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-76.2015.403.6102 - OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Osmar Vitor de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 56-120, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão da fl. 123 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 127-141, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 150-164. A decisão reproduzida nas fls. 167-168 verso rejeitou a impugnação à gratuidade realizada pelo réu.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem

pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 2002039900570 52. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).Em suma, para a análise da controvérsia a prova documental é suficiente.O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.4.1988 a 31.5.1988, de 1.6.1988 a 13.12.1988, de 2.1.1989 a 31.5.1996, de 1.6.1996 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 30.4.2008, de 1.5.2008 a 31.12.2012 e de 1.1.2013 a 20.3.2015. Todos esses períodos - que são partes de dois vínculos do autor com a mesma empresa - são tratados pelo PPP das fls. 87-89, segundo o qual o autor esteve submetido a ruídos de pelos menos 90 dB até 31.12.2012 e de 81,7 dB de 1.1.2013 em diante. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, os períodos até 31.12.2012 são especiais.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, dentre os controvertidos, são especiais os tempos de 1.4.1988 a 31.5.1988, de 1.6.1988 a 13.12.1988, de 2.1.1989 a 31.5.1996, de 1.6.1996 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 30.4.2008 e de 1.5.2008 a 31.12.2012.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilhas anexadas.A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 24 anos, 8 meses e 13 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 41 anos, 9 meses e 21 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. 4. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1988 a 31.5.1988, de 1.6.1988 a 13.12.1988, de 2.1.1989 a 31.5.1996, de 1.6.1996 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 30.4.2008 e de 1.5.2008 a 31.12.2012, (2) converta esses períodos em comuns e reconheça que a parte autora dispõe do total de 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na DER (20.3.2015), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 171.245.371-5) para a parte autora desde a referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 171.245.371-5;b) nome do segurado: Osmar Vitor de Souza;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 20.3.2015 (DER).P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-50.2015.403.6102 - VALDECI DONIZETI BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Valdeci Donizeti Barbosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 143.482.147-9) que recebe em uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-67. A decisão da fl. 69 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - o que ela veio a realizar nas fls. 73-73 verso -, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 122-152 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 80-103, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 156-173.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que a notícia da concessão do benefício foi expedida em 24.6.2009, mediante a carta da fl. 47. O documento da fl. 53 evidencia que em 28.7.2014 a parte requereu a revisão da

renda do benefício na sede administrativa. Pelo referido requerimento (vide fls. 54-55 dos presentes autos), a parte autora não postulou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que é o pedido principal da presente demanda. O prazo prescricional relativamente à pretensão de modificação do benefício começou a fluir já em 2009 e expirou em 2014, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 16.6.2015. Por outro lado, tendo em vista que o requerimento de revisão foi formulado posteriormente ao transcurso de cinco anos desde a notícia da concessão do benefício, não existe mais a pretensão relativa às parcelas desse prazo pretérito. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, o INSS considerou que são especiais, para fins previdenciários, os períodos de 25.9.1981 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 22.11.1998, conforme demonstram os documentos das fls. 35 e 36. Na presente demanda, a parte autora pretende assegurar que os períodos de 23.11.1998 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 6.11.2008 têm essa mesma natureza. O documento da fl. 56, juntado pela parte autora, se refere a esses períodos controvertidos e informa a exposição a ruídos de 92,9 dB até 31.12.2000 e de 83 dB de 1.1.2001 em diante. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, dos tempos controvertidos somente é especial o período de 23.11.1998 a 31.12.2000. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.2. Dispositivo.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relativa à substituição de benefício e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para considerar especial o período de 23.11.1998 a 31.12.2000, bem como para determinar ao INSS que realize a conversão desse tempo em comum e promova a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria do autor com base nessas providências. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. A parte autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que serão descontados dos atrasados.Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 143.482.147-9;b) nome do segurado: Valdeci Donizeti Barbosa;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 7.11.2008.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUAZZELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Marco Antonio Guazelli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição integral, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-68.A decisão da fl. 70 deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 82-145- e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 151-173, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 187-194. Na audiência realizada no dia 6.7.2016, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 224-228). Foi juntado o PPP das fls. 232-233. As partes se manifestaram nas fls. 239-241 e 242 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de

reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 1.4.1987 a 31.1.2015, durante o qual desempenhou as atividades de engenheiro civil da COHAB. O referido tempo é especial até 5.3.1997 por força de enquadramento em categoria profissional (item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo a partir de 6.3.1997 é comum, pois, conforme o PPP das fls. 232-233, o autor não foi exposto a qualquer agente nocivo. A prova oral não é meio hábil ao esclarecimento dos fatos controvertidos neste processo.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, especial o tempo de 1.4.1987 a 5.3.1997.2. Insuficiência de tempo para qualquer dos benefícios almejados. Planilha anexada.O total de tempo especial é de pouco mais de 10 anos, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 33 anos 1 mês e 10 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integra.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.4.1987 a 5.3.1997. Não há honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007471-50.2015.403.6102 - WANDERLEI FERNANDES SARDAO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 379-380 interpostos da sentença das fls. 371-374 verso, com base na alegação de erro material.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido.No mérito, existe realmente o erro material alegado, pois o termo final do período reconhecido como especial na esfera administrativa é 5.3.1997, e não 5.3.1993, conforme constou erroneamente do dispositivo da sentença embargada. Observo, por oportuno, que o erro material da sentença não foi reproduzido na planilha da fl. 375, da qual constou o mencionado termo final correto.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para retificar o erro material do dispositivo da sentença, esclarecendo que o termo final do tempo especial iniciado em 27.4.1987 é o dia 5.3.1997. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007687-11.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ESTEVES FILHO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 163 interpostos da sentença das fls. 155-158 verso, com base na alegação de omissão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido.No mérito, a sentença não contém qualquer omissão, tendo em vista que a fixação expressa de prazo pode ser feita no momento de cumprimento da sentença. Calha ainda não olvidar que a ausência de fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, pode ser aplicado por analogia o prazo para pagamento de quantia certa que é expressamente previsto pelo CPC em vigor.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007715-76.2015.403.6102 - JOSE MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 175-177 interpostos da sentença das fls. 166-168 verso, com base na alegação de omissão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido.No mérito, não há a omissão apontada, pois a sentença recorrida considerou ser dever dos seis filhos maiores do autor providenciar o sustento do último, sendo irrelevante para essa solução o fato de a esposa do autor receber um benefício no valor de um salário mínimo, que não foi considerado pela sentença. Destaco, por oportuno, que a decisão fez referência expressa ao art. 229 da Constituição da República, que preconiza expressamente o dever de sustento que recai sobre os filhos.Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Osmar de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 156.990.404-6, com DER em 31.10.2011), mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial dos tempos de serviço discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-34.A decisão da fl. 36 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 89-279 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 44-58 verso - e a intimação de ambas as partes para a apresentação do rol de testemunhas. Na audiência realizada no dia 25.5.2016 foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 79-84). O autor se manifestou nas fls. 282-285 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que,

convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dos alegados períodos rurais sem registro em CTPS.O autor alega que desempenhou atividades rurais sem registro em CTPS nos períodos de 7-1960 a 31.12.1974 e de 1.7.1979 a 31.12.1980. Como inícios de prova material desses períodos, indica o título de eleitor emitido em 25.1.1975, o documento militar de 19.8.1975 e a certidão de nascimento do filho de 30.11.1978. A declaração sindical não é contemporânea aos períodos que o autor pretende demonstrar. Os documentos propriamente ditos também não são contemporâneos aos períodos alegados e a prova testemunhal, conquanto afirme o labor rural pelo autor, é insuficiente para assegurar o reconhecimento pretendido pela parte, por força do disposto pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 29.4.1995 a 1.2.1996, de 1.2.1996 a 1.5.1996, de 5.10.1999 a 31.12.2000 e de 2.1.2001 a 31.10.2011.Os períodos de 29.4.1995 a 1.2.1996 e de 1.2.1996 a 1.5.1996, durante os quais o autor exerceu as atividades de tratorista (registros em CTPS da fl. 18 verso), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, que incide por analogia).Os outros dois períodos controvertidos são tratados pelos PPPs das fls. 29-30 e 31-32. O primeiro deles não menciona a exposição a qualquer agente nocivo. O segundo declara que teria havido exposição a ruídos de 86,2 dB (e também a agentes não previstos pela legislação previdenciária [vibração, monóxido de carbono, poeira, esforço físico e movimentos repetitivos]), mas não pode ser aceitos como meios de demonstração, pois não indicam os responsáveis técnicos pela elaboração dos registros ambientais. Sendo assim, esses dois períodos também são considerados comuns.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar a incidência dos preceitos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-29.2015.403.6102 - LICURGO ANCHIETA FILHO X SIRENISE MARLI DA CUNHA ANCHIETA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos (f. 21-56).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, o pedido de tutela provisória foi indeferido (f. 75).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido (f. 79-114). Juntou documentos (f. 115-139).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 141-142-verso).A parte autora juntou documentos (f. 144-155) e impugnou a contestação (f. 157-164).Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (f. 166).É o relatório.DECIDO.Da prescrição e decadênciaObservo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:"Artigo 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.No caso concreto, a parte autora não objetiva a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Assim, deve ser afastada a decadência na presente hipótese.No tocante à prescrição, o autor sustenta que houve interrupção do prazo com o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.Todavia, o ajuizamento daquela ação civil pública não tem o condão de interromper o prazo prescricional para o autor, que optou pelo ajuizamento de ação individual para o reconhecimento de seu direito. Não há notícia de que ele tenha promovido a execução da sentença proferida naquela ação coletiva, ficando afastados, portanto, os efeitos decorrentes daquele julgado.Nesse sentido, têm-se os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS. (omissis)3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03

à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos. 8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 11 - Agravos legais não providos.(APELREEX 00061757520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016, grifei)"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. agravo não provido.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo interno não provido."(APELREEX 00036618420144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016, grifei) Por outro lado, observo que o autor foi interditado por sentença, prolatada em 28.6.2014 e transitada em julgado em 1.º.8.2014, conforme certidão de interdição (f. 29).Destarte, a teor do disposto nos artigos 103 da Lei n. 8.213/1991 e 198, inciso I, do Código Civil, e considerando que a sentença de interdição produz efeitos desde logo (artigo 1.773 do Código Civil vigente à época), não há fluência do prazo prescricional após a sentença declaratória da incapacidade civil. Destarte, estão prescritas eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que antecedeu a sentença de interdição. Portanto, eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser pagas descontando-se o montante quitado em sede administrativa, observada a prescrição quinquenal, desde a interdição do autor. No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.No caso concreto, o extrato da f. 125 demonstra que a Renda Mensal Inicial - RMI do segurado foi limitada ao teto, motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMA) do autor, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal anterior à declaração de interdição (28.6.2014), com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009700-80.2015.403.6102 - DEVANIR REDONDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Devanir Redondo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-40.A decisão da fl. 42 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 50-145 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 146-161, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 217-218 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada. Nesse sentido, a aposentadoria do autor foi concedida judicialmente, pela sentença reproduzida nas fls. 167-173, proferida no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nos autos nº 2005.63.02.010719-8. Observo, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição. Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, mormente porque o fato alegado pelo autor como fundamento da pretensão aqui deduzida (caráter especial dos tempos de 1.7.1977 a 10.10.1977 e de 5.1.1998 a 25.5.1998) preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo.Rejeito a postulação da autarquia no sentido de que seja o autor condenado por litigância de má-fé, pois a isso não corresponde o ajuizamento de lide "sem fundamento" (fl. 148).Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009890-43.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO BELUTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Luiz Antonio Beluti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 34-176. Além disso, a parte autora postulou o reconhecimento de um tempo não registrado em CTPS.A decisão da fl. 179 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 193-291 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 291-316, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 342-374, onde também arrolou duas testemunhas. Na audiência realizada no dia 28.9.2016 (fl. 379), designada pelo despacho da fl. 375, nenhuma das partes compareceu. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de

especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 17.9.1980 a 22.10.1980, de 22.4.1981 a 14.10.1981, de 4.5.1982 a 22.11.1982, de 24.4.1984 a 28.10.1984, de 14.3.1985 a 13.4.1985, de 12.4.1985 a 10.10.1985, de 27.5.1986 a 28.11.1986, de 25.6.1987 a 12.11.1987, de 7.1.1988 a 16.1.1988, de 22.4.1988 a 8.10.1988, de 11.10.1988 a 22.4.1989, de 12.6.1989 a 15.9.1989, de 29.4.1995 a 14.5.2003 e de 8.10.2003 em diante (fl. 3 da inicial).A contagem reproduzida na fl. 284 demonstra que o INSS já considerou especial o período de 18.5.1990 a 28.4.1995.Durante os períodos de 17.9.1980 a 22.10.1980, de 22.4.1981 a 14.10.1981, de 4.5.1982 a 22.11.1982, de 24.4.1984 a 28.10.1984, de 12.4.1985 a 10.10.1985e de 27.5.1986 a 28.11.1986 o autor desempenhou as atividades de servente de usina, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os períodos são tratados pelos PPPs das fls. 200 e 201, segundo os quais houve exposição a óleo diesel, lubrificador e graxa, ou seja, a fatores não definidos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Logo, esses tempos são comuns.Os períodos de 14.3.1985 a 13.4.1985, de 22.4.1988 a 8.10.1988 e de 11.10.1988 a 22.4.1989, durante os quais o autor desempenhou as atividades de rurícola (PPP da fl. 87 e contagem administrativa das fls. 152 e 154) são comuns, pois não havia previsão para enquadramento em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. A exposição a radiações não ionizantes mencionada no PPP nunca constou da legislação previdenciária.O período de 25.6.1987 a 12.11.1987 é objeto do registro da fl. 221, mediante o qual o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar de serviços de uma usina de açúcar e álcool, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP da fl. 202 trata desse tempo e menciona a exposição a óleo diesel, graxa e querosene, ou seja, fatores não contemplados pela legislação previdenciária. Logo, esse tempo também é comum.O período de 7.1.1988 a 16.1.1988, em que o autor trabalhou como rurícola (registro da fl. 221), é comum, pois não havia previsão para enquadramento em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária.O período de 12.6.1989 a 15.9.1989, em que o autor foi contratado para exercer as atividades de operador de bomba dágua de uma usina de açúcar e álcool (registro da fl. 48) é comum. Em primeiro lugar, não havia previsão permissiva do enquadramento em categoria profissional. Em segundo lugar, o risco de explosão mencionado no PPP da fl. 92 não era contemplado pela legislação previdenciária.O período de 29.4.1995 a 14.5.2003 é objeto do PPP das fls. 95-95 verso. É a segunda parte do período iniciado em 18.5.1990, em que o autor foi contratado para exercer as atividades de vigia. Conforme foi mencionado acima, do referido vínculo a parte de 18.5.1990 a 28.4.1995 já foi considerada especial na esfera administrativa. O enquadramento em categoria profissional para a referida atividade se estendeu até 5.3.1997. A partir de 6.3.1997 não há mais na legislação a previsão para o aludido tipo de risco. Sendo assim, desde então o tempo é comum. Essa conclusão se aplica também ao período de 8.10.2003 em diante, durante o qual o autor exerce as atividades de vigia.O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Vale destacar que os critérios utilizados pela legislação trabalhista para a definição do direito a adicionais não são os mesmos que os utilizados pela legislação previdenciária para caracterizar o direito à contagem especial de tempo de contribuição. Logo, a existência de perícia em ação trabalhista não modifica a situação do autor perante a Previdência Social.Em suma, é especial o tempo de 29.5.1995 a 5.3.1997, além daquele que já foi reconhecido na esfera administrativa (de 18.5.1990 a 28.4.1995).Acresço, por oportuno, que o autor não demonstrou o tempo não registrado de 6.4.1987 a 24.6.1987 (fl. 3 da inicial), sendo insuficiente para isso a documentação mencionada (rescisão). Lembro que o autor não compareceu na audiência designada para a oitiva das testemunhas que indicou.2. Insuficiência de tempo para qualquer aposentadoria na DER. Planilha anexada.O total de tempo especial é de pouco menos que 7 anos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada. O tempo total já reconhecido na esfera administrativa foi de 32 anos, 4 meses e 3 dias, sendo certo que a conversão do tempo reconhecido nesta sentença (de 29.5.1995 a 5.3.1997) não será suficiente para completar o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que, além daquele já reconhecido administrativamente (de 18.5.1990 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.5.1995 a 5.3.1997. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010231-69.2015.403.6102 - GILMAR GUEDES COELHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 168-170 interpostos da sentença das fls. 158-161 verso, com base na alegação de omissão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido.No mérito, a sentença não contém qualquer omissão, tendo em vista que, depois de esclarecer o meio de prova cabível, ao qual se reportou expressamente (PPP), concluiu que não foi demonstrado o caráter especial alegado. A falta de referência ao requerimento de prova emprestada foi um silêncio eloquente, que decorreu naturalmente do uso do PPP como meio de prova. Nada obstante isso, calha frisar que a perícia referida pelo embargante foi realizada numa ação trabalhista, para fins de percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade (vide fl. 31 verso destes autos). Ademais, na referida prova trabalhista (fl. 34 dos presentes autos), o perito esclareceu que se limitou a realizar medições na área interna, onde constatou a existência de ruídos de 94,2 dB. Por outro lado, assinalou que o LTCAT registrou o nível de 80,28 dB, salientando que os "dados são perfeitamente coerentes pois no dia a dia o Reclamante ia a locais mais distantes, atravessando áreas externas, ao passo que no dia da perícia nos restringimos a áreas internas periciando os locais mais problemáticos".Resta claro que o perito da ação trabalhista em nenhum momento infirmou o nível de ruído do LTCAT. Ao contrário, o considerou (ainda que implicitamente) mais completo e verossímil, pois retratou com maior fidelidade o cotidiano do autor na empresa. Lembro, por oportuno, que o mencionado LTCAT foi o subsídio para a geração do PPP utilizado pela sentença embargada para concluir pela natureza comum do tempo.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011841-72.2015.403.6102 - MARCIO ROBERTO FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 110-112 verso interpostos da sentença das fls. 215-218, com base na alegação de omissão e de erro material.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido.No mérito, observo, inicialmente, que a sentença incorreu em erro material em relação ao seguinte parágrafo:"O registro da fl. 148 dos autos evidencia que, no quarto período controvertido (de 1.8.1988 a 21.5.1990), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de serviços gerais de um supermercado, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, relativamente a esse período o autor não demonstrou a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto normativamente. Portanto, esse período é comum. Os outros dois desses períodos são especiais, pois os PPPs das fls. 21-22 e 23-24 informam a exposição a ruídos de 90 dB e de 88 dB, respectivamente, diante de um paradigma normativo de qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003)". Relativamente a esse ponto, observo que o trecho não se refere a qualquer período controvertido nos presentes autos (cujo número de folhas inclusive é bem inferior a 148), razão pela qual deve ser desconsiderado.Em segundo lugar, não há qualquer omissão quanto ao período de 15.1.1981 a 5.6.1988, pois, conforme foi mencionado na sentença, o autor desempenhou então atividades exclusivamente de lavoura, que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP da fl. 14 confirma o desempenho exclusivo dessa atividade e não evidencia a exposição habitual e permanente a agente nocivo na forma prevista pela legislação previdenciária. Friso, por oportuno, que o calor deveria ser proveniente de fonte artificial e que não há na descrição das atividades qualquer referência a algo do cotidiano que acarretasse a exposição a umidade. Os demais agentes referidos não são mencionados pela legislação previdenciária. Por outro lado, esta Vara não está submetida ao sistema dos Juizados Federais, razão pela qual não está vinculada aos pronunciamentos da TNU.Por último, o recurso deve ser provido quanto ao período de 26.9.2003 a 7.6.2005. Nesse sentido, a sentença incorreu em erro material ao afirmar que o PPP das fls. 19-20, embora mencionasse a exposição a ruídos de 86 dB, não poderia ser aceito, pois não identificaria o profissional responsável pela monitoração dos riscos. Ocorre que o referido documento identifica o profissional responsável pelos registros ambientais. Depois de corrigido esse erro, observo que os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, o período de 19.11.2003 a 7.6.2005 é especial. O acréscimo desse período ao total especial já reconhecido é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial. Consequentemente, esse período deve ser convertido em comum para incrementar o tempo de contribuição total. Conforme é demonstrado pela planilha anexada, a conversão agora assegurada eleva o tempo de contribuição para 39 anos, 11 meses e 22 dias.Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para a exclusão do parágrafo acima destacado e para reconhecer que é especial o período 26.9.2003 a 7.6.2005, elevando-se o tempo de contribuição para 39 anos, 11 meses e 22 dias.P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM
0011547-02.2015.403.6302 - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para que, em até 5 (cinco) dias, promova a juntada da sua CTPS original, para fins de verificação.Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000540-94.2016.403.6102 - GUILHERME VAZ BORBA GOMES X VERONILDA LUIZA BORBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Guilherme Vaz Borba Gomes (representado por Veronilda Luiza Borba) ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar condenação da autarquia ao pagamento de atrasados de uma pensão por morte com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-23.A decisão da fl. 26 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade e determinou a

citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 30-38, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 94-96. O Ministério Público Federal, atuando como custos legis, apresentou o parecer das fls. 100-101 verso, manifestando-se no sentido da declaração da improcedência do pedido inicial.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido do autor é improcedente. Nesse sentido, conforme se extrai dos termos da própria inicial, a referida parte, em 9.1.2014, requereu a pensão decorrente da morte do segurado Sidinei Correia Gomes. O óbito do referido segurado ocorreu em 13.5.2004 e o benefício vem sendo pago ao autor desde a data do requerimento. O autor pretende assegurar o pagamento de valores da pensão entre a data do óbito e a data do requerimento, com base no argumento de que não lhe seria aplicável a prescrição regulada pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991.Ocorre que art. 74, II, da Lei nº 8.213-1991 define que as parcelas da pensão requerida mais de 30 dias depois do óbito são devidas a partir da data do requerimento e o INSS aplicou esse dispositivo legal ao caso dos autos. As parcelas da pensão desde a data do óbito somente eram devidas desde a data do mesmo quando o requerimento era feito em até 30 dias.O INSS não deixou de pagar a pensão entre o óbito e o requerimento por entender que teria havido a prescrição, pois o prazo entre esses eventos não é prescricional, pois o prazo de prescrição é tratado pelo art. 103 do mesmo diploma. A pensão não foi paga por não haver, no caso dos autos, direito a ela entre o óbito e o requerimento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-63.2016.403.6102 - SANDRO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

José Donizete de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-212.A decisão da fl. 214 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação de tutela, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 222-385 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 389-415 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 429-431. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 29.4.1995 até a DER (11.9.2015), durante o qual exerceu as atividades de dentista.A contagem reproduzida nas fls. 367-368 demonstra que o INSS já considerou especial o período de 3.4.1990 a 28.4.1995.O período de 29.4.1995 a 5.3.1997 também é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, pois as atividades de dentista eram expressamente contempladas pelo item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979.O período de 6.3.1997 em diante é comum. Em primeiro lugar, as atividades de dentista não implicam exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos, o que ocorreria somente se todos os tratamentos durante o expediente fossem realizados em pessoas com ao referido tipo de doenças, mas é óbvio que não é isso o que ocorre. A descrição das atividades no laudo encomendado pelo próprio autor sequer especifica qualquer caso em que ele tenha tratado de algum paciente portador de doença infectocontagiosa (vide fl. 265). O laudo e o PPP (fl. 251) fazem referência a radiações ionizantes. Essas radiações são provenientes do equipamento de raios-x, mas é certo que o dentista não passa o expediente inteiro operando esse tipo de aparelho. Logo, não há permanência na exposição. O laudo fez uma referência aos ruídos provenientes dos aparelhos de tratamento dentário, mas em nenhum momento descreveu o nível em que esse agente teria ocorrido.O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial o tempo de 29.5.1995 a 5.3.1997, além daquele que já foi reconhecido na esfera administrativa (de 3.4.1990 a

28.4.1995).2. Insuficiência de tempo para qualquer aposentadoria na DER. Planilha anexada.O total de tempo especial é de pouco menos que 7 anos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada. A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 28 anos, 7 meses e 17 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que, além daquele já reconhecido administrativamente (de 3.4.1990 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.5.1995 a 5.3.1997. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003177-18.2016.403.6102 - ELIDE VANESSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, diga se pretende executar a sentença da ação civil pública, nos termos em que transitou em julgado, ou se pretende prosseguir com a presente ação individual, que será considerada de forma isolada para todas as consequências. Observo que não lhe é dado combinar o que julga favorável em cada um dos meios para ganhar o máximo dinheiro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003178-03.2016.403.6102 - DOMINGOS OLIVEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Domingos Oliveira Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.184.264-5, com DER em 18.2.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-75.A decisão da fl. 77 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 84-89, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 99-112. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 17.9.1979 a 5.11.2010, durante o qual exerceu as atividades de servente e auxiliar de serviços no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto. As atividades mencionadas não são passíveis de enquadramento em categoria profissional, na época em que vigia a legislação que previa essa forma de caracterização da especialidade do tempo de serviço. O PPP das fls. 22-24 trata desse tempo e descreve as atividades do autor, dentre elas algumas durante as quais a de transportar móveis e documentos e recepcionar pacientes inclusive com doenças não contagiosas. Logo, não ficou caracterizada a habitualidade e permanência com portadores de doenças ou com materiais infectocontagiosos. Assim, o tempo controvertido é comum. Friso, ademais, que o PPP faz uma alusão genérica a riscos biológicos e não menciona que o autor tenha tido contato, mesmo que eventual, com elementos infectocontagiosos.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003390-24.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Intime-se o autor a juntar cópias reprográficas da(s) sua(s) CTPS e dos documentos hábeis a demonstrar o caráter especial dos tempos de contribuição controvertidos, tendo em vista que as cópias contidas no CD da fl. 36 estão ilegíveis, em vários trechos.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003643-12.2016.403.6102 - ORIVAL DE CAMPOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Intime-se o autor para que, em até 10 (dez) dias, providencie a juntada dos PPPs mencionados na inicial, sob pena de preclusão da prova.Sendo juntada a documentação, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003702-97.2016.403.6102 - SAULO SCHEEFFER(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Saulo Scheeffer ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por idade (NB 155.901.369-6, com DER em 7.3.2013), mediante a inclusão do tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista (de 17.7.2006 a 26.12.2011), no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e de correção monetária. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 12-145.A decisão da fl. 169 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 174-184, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 190-201.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas para além do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destaco, ademais, que, diversamente do que afirma a autarquia ré, "o STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista." (STJ, AGARESP 201200408683, Segunda Turma, DJe 15.5.2012). No mesmo sentido: "É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada." (TRF/3ª Região, APELREEX 00005761020104036115, Sétima Turma, e-DJF3 25.11.2016).No presente caso, o autor pretende a revisão da renda do benefício previdenciário que recebe, mediante a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, majorados em decorrência do que foi decidido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000661-20.2013.512.0048. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000661-20.2013.512.0048 (fls. 55-63), mantida nas instâncias superiores, reconheceu vínculo empregatício entre o autor e a empresa reclamada, no período de 17.7.2006 a 26.12.2011, com as remunerações apontadas na inicial da reclamação trabalhista, cuja cópia foi apresentada às fls. 23-44.Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, as verbas recebidas pelo autor em razão do julgamento da reclamação trabalhista, mesmo após a concessão do seu benefício previdenciário, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para o fim de apuração de nova renda mensal inicial. A propósito: (TRF/3ª Região, AC 00072454320094036106, Sétima Turma, e-DJF3 18.11.2016).Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que promova a revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000661-20.2013.512.0048, no período base de cálculo, observando-se as remunerações discriminadas às fls. 30-31. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 85, 4º, II, do CPC).Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 41 155.901.369-6;b) nome do segurado: Saulo Scheeffer;c) benefício a ser revisado: aposentadoria por idade;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 7.3.2013.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003966-17.2016.403.6102 - PAULO HENRIQUE LIPORINI(SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO HENRIQUE LIPORINI em face da sentença prolatada às f. 156-157-verso, que julgou improcedente o pedido, revogando a tutela provisória concedida. O embargante sustenta que houve equívoco na aferição de sua renda, quando da contratação do empréstimo, e que, atualmente, não tem capacidade de pagamento. Afirma que a sentença violou o artigo 8.º do Código de Processo Civil, que determina ao juiz a observância do princípio da dignidade da pessoa humana e o atendimento aos fins sociais e exigências do bem comum.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Observo que a sentença embargada apreciou a alegação de que a parte ré equivocou-se na apuração da margem de comprometimento de seu salário, consignando que o contrato firmado entre as partes estabelece que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor. Consignou, ainda, que a alteração da situação financeira não é motivo para alterar a relação anteriormente contratada, cabendo ao autor a renegociação da dívida junto ao agente financeiro.Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006113-16.2016.403.6102 - JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 224-224 interpostos da sentença das fls. 215-218, com base na alegação de omissão.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido.No mérito, a alegada omissão existe, pois a sentença, para considerar comum o tempo controvertido, se limitou a fazer referência à baixa tensão elétrica, deixando de se pronunciar sobre os ruídos de 89,78 dB, também referidos pela documentação. O PPP das fls. 47-48, que evidencia a exposição ao referido agente nocivo no período de 2.7.2003 a 3.8.2015, está preenchido corretamente e indica o profissional responsável pelos registros ambientais. Em seguida, observo que os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Logo, o período de 19.11.2003 a 3.8.2015 é especial, com exceção dos períodos de 29.9.2010 a 8.5.2012 e de 10.9.2014 a 29.9.2014, em que o autor recebeu benefícios por incapacidade (vide fl. 50), não havendo falar em exposição a agentes nocivos nesses períodos de afastamento do local de trabalho. Observo, em seguida, que o reconhecimento do caráter especial dos períodos acima mencionados implica que o autor, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 14 dias, o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer que são especiais os períodos de 19.11.2003 a 28.9.2010, de 9.5.2012 a 9.9.2014 e de 30.9.2014 a 25.9.2015, determinando a sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos comuns. Ademais, reconheço que, em consequência, o autor, na DER (25.9.2015), dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 14 dias, razão pela qual determino ao INSS que conceda para a outra parte uma aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a referida data. Condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Fica mantida a declaração de improcedência do pedido de compensação por dano moral. Em razão da reciprocidade na sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honoráriosPor outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 175.313.747-1;b) nome do segurado: José Jair Gomes dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 25.9.2015.P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM
0007532-71.2016.403.6102 - LUZIA LUCRECIO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a petição da f. 50, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011170-15.2016.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 28-32, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 27.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 157.183.313-4.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3) - JOSE APARECIDO MORAES X MARIA AP DONIZETI TAVARES MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AP DONIZETI TAVARES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 438, 448-449, 441 e 454-456, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8) - LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURDES ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 333-334 e f. 339-341, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR DE OLIVEIRA GIANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 216 e f. 220-221, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILTON OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor das f. 200 e f. 204-205, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO COMUM
0005452-08.2014.403.6102 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 354-369 e 371-384, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0006601-39.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 162-170 e 173-188, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0003345-54.2015.403.6102 - LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 183-187 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré às f. 190-192, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003815-85.2015.403.6102 - JOAO DE OLIVEIRA GENARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)
João de Oliveira Genares ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por idade, com base nos argumentos da vestibular (que veio instruída pelos documentos de fls. 15-34) e a condenação do réu ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão da fl. 36 deferiu a gratuidade, deferiu a tramitação prioritária, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 43-58 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 61-63 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 87-91. O INSS se manifestou na fl. 97, após ser intimado do despacho da fl. 92. O autor se manifestou nas fls. 101-102.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, destaco inicialmente que o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.Relativamente ao pedido previdenciário, observo inicialmente que o autor nasceu em 25.7.1946, conforme é demonstrado pelo documento da fl. 17. Sendo assim, completou 65 anos de 25.7.2011. Nesse contexto, não há dúvida de que preencheu o requisito etário previsto pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213-1991.O documento da fl. 49 verso, juntado pelo próprio INSS, demonstra que o autor dispõe de recolhimentos relativos aos períodos de 7-1973 a 6-1978, de 1-1974 12-1978, de 5-1978 a 12-1981 e de 5-1981 a 12-1984. Portanto, o autor se filiou ao RGPS anteriormente à Lei nº 8.213-1991, razão pela qual a sua carência segue o disposto pelo art. 142 do referido diploma legal. Ademais, observo que o relatório CNIS da fl. 49, também juntado pela autarquia, demonstra recolhimentos pelo autor a partir de 31.12.2003.Conforme foi mencionado acima, o autor completou a idade mínima em 2011 e, sendo assim, à luz do mencionado art. 142, dependia de 180 contribuições para obter a aposentadoria por idade almejada. A soma dos tempos de contribuição do autor, excluídas as concomitâncias tem como resultado o total de 16 anos, 11 meses e 24 dias, conforme é demonstrado pela planilha anexada. Isso corresponde a 203 meses de contribuição completos, ou seja, montante superior aos 180 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213-1991.Em suma, foram demonstrados ambos os requisitos do benefício almejado pelo autor.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que reconheça que a parte autora dispõe do total de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição na DER (17.6.2014), e conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 169.401.980) para a parte autora desde a referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 169.401.980;b) nome do segurado: João de Oliveira Genares;c) benefício concedido: aposentadoria por idade;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 17.6.2014 (DIB reafirmada).P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM
0004222-91.2015.403.6102 - AMADEU JACINTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 102-111 e 114-132, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0005268-18.2015.403.6102 - OSVANDIR SOARES DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Osvandir Soares da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, (que veio instruída pelos documentos de fls. 17-43) e a condenação do réu ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão da fl. 45 deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 52-92 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 95-105, juntando os documentos das fls. 106-119. A parte autora requereu a realização de perícia, afirmando que algumas das empresas em que trabalhou encontram-se inativas (fls. 93-94 e 121) e impugnou a contestação (fls. 124-137). Intimada, novamente, a apresentar documentos para comprovar a exposição a agentes nocivos (fls. 139), o autor manifestou-se às fls. 141-142.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o Código de Processo Civil preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1º.4.1978 a 31.5.1979, 11.7.1979 a 24.11.1982, 1.12.1983 a 11.9.1986, 3.6.1996 a 11.12.2001, 1.8.2002 a 18.1.2005, 1.7.2005 a 7.10.2009 e de 1.5.2010 a 17.12.2014. Anoto, inicialmente, que o INSS, no procedimento administrativo, computou como tempo de contribuição os períodos acima referidos, com exceção do tempo de 1º.4.1978 a 31.5.1979, que também não foi cabalmente comprovado nestes autos. Não há cópias da CTPS do autor e o CNIS informa apenas a data do início do vínculo, mas não a data de saída (fl. 112). Destarte, o referido período não pode ser considerado para o cálculo do tempo de serviço. Quanto aos períodos de 11.7.1979 a 24.11.1982 e de 1.2.1983 a 11.9.1986, o autor não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo que referidos períodos são comuns.No tocante ao período de 3.6.1996 a 11.12.2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntada pelo autor, que informa que ele exerceu a função de açougueiro, não aponta a exposição de qualquer agente nocivo (fls. 37-38). Portanto, o referido período é comum. Ainda exercendo a função de açougueiro, o PPP das fls. 34-35 atesta que, no período de 1º.7.2005 a 7.10.2009, houve exposição a agentes físicos (ruído de 95 decibéis na Serra Fita e frio de -04 Cº a 12 Cº), químicos (produtos clorados e soda caustica) e biológicos (fungos, bactérias, parasitas e insetos). Todavia, as conclusões do PPP, sem data da emissão, não podem ser aceitas. Além da irregularidade do documento, a exposição a agentes nocivos não é habitual e permanente. O ruído foi verificado apenas na utilização da serra fita, o que demonstra a intermitência da exposição. Conforme a descrição da atividade, o autor também fazia atendimento ao público, no balcão do estabelecimento, cortando, moendo ou serrando, o que também afasta a habitualidade e a permanência de eventual exposição a ruído. O mesmo ocorreu com o frio, tendo em vista que o autor não permanecia durante todo o expediente na câmara fria, diante das atividades já descritas. A referência a agentes biológicos é insuficiente, sendo certo que não houve qualquer referência a algum vetor de doença infectocontagiosa. Aliás, seria um absurdo afirmar a existência de exposição de tal tipo em um ambiente de trabalho de processamento de produtos alimentícios. Em suma, o período analisado neste parágrafo é comum.Por fim, nos períodos de 1º.8.2002 a 18.1.2005 e de 1º.5.2010 a 17.12.2014 (DER), os PPPs das fls. 41 e 42 informam que o autor, na função de açougueiro, ficava exposto a 85,4 decibéis. Do mesmo modo como acima afirmado, a exposição ao agente nocivo não era permanente, uma vez que o autor também exercia outras atividades, e não só operando máquinas, como a descrita no PPP: "preparam carnes para comercialização, desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando" (fl. 40). Assim, os referidos períodos também são comuns.Em resumo, a prova demonstrou que os períodos controvertidos são comuns, conclusão essa que deixa sem fundamento o pedido de concessão de benefício previdenciário deduzido nestes autos.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006317-94.2015.403.6102 - IZAURA SANTA MAGNANI IPOLITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 147-149 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 151, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008332-36.2015.403.6102 - EURIPEDES LEONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 220-235 e 237-244, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0008601-75.2015.403.6102 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 272-283 e 286-298, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0009086-75.2015.403.6102 - VENILTON AMARAL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Venilton Amaral ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-82.A decisão da fl. 88 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 92-105, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 114-129. A decisão reproduzida nas fls. 134-134 verso revogou a gratuidade, razão pela qual o autor procedeu ao recolhimento das custas devidas (fl. 131). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 17.7.1985 a 27.6.2001 e de 1.7.2004 a 17.11.2014, durante os quais desempenhou as atividades de supervisor e de líder de uma indústria de alimentos (cópias dos registros em CTPS da fl. 48). Os PPPs das fls. 55-56 e 62-66 informam a exposição a ruídos de 95,2 dB no primeiro período e de níveis superiores a 85 dB no segundo. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, ambos os períodos são especiais.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 17.7.1985 a 27.6.2001 e de 1.7.2004 a 17.11.2014.2. Suficiência de tempo para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.O total de tempo especial é de 26 anos, 3 meses e 28 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.7.1985 a 27.6.2001 e de 1.7.2004 a 17.11.2014, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial na DER (17.11.2014) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 162.680.616-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, 4º, II).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 162.680.616-8;b) nome do segurado: Venilton Amaral;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 17.11.2014 (DER).P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JUAREZ DONIZETI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do suposto recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, bem como a condenação da parte ré à restituição de valores descontados do benefício de pensão por morte NB 21/135.317.622-0.O autor aduz, em síntese, que: a) o instituto réu está exigindo-lhe o pagamento de R$ 51.267,44 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 10.9.2014; b) referido valor é atinente ao suposto débito oriundo de recebimento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, no período de agosto de 2006 a outubro de 2010; c) está pleiteando o restabelecimento do mencionado benefício, nos autos do processo n. 3678-11.2012.403.6302; d) recebe o benefício de pensão por morte NB 21/135.317.622-0, do qual estão sendo descontados R$ 187,49 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) mensais, para pagamento do débito anteriormente mencionado; e e) não deve restituir os valores almejados pelo réu porque não os recebeu de má-fé.Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que suspenda qualquer ato de cobrança do débito em questão.Foram juntados documentos às fls. 15-19.Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 21, o autor apresentou a petição e documentos das fls. 23-30.A decisão da fls. 32-34 deferiu a tutela provisória, declarando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, no período de 24.8. 2006 a 30.9.2010, e determinando que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito.Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 43-45, requerendo a improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, verifico que a questão controvertida no caso dos autos consiste exclusivamente em saber se é possível a realização da cobrança dos valores pagos a título de benefício previdenciário, uma vez que, segundo o INSS, teria havido sua concessão à margem dos requisitos legais.Conforme se observa dos autos, o autor foi notificado, pela autarquia ré, de que deverá restituir valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, no período de 24.8.2006 a 30.9.2010, e de que foi incluída uma consignação, referente aos mencionados valores, no benefício de pensão por morte NB 21/135.317.622-0 (fl. 29). Segundo o entendimento da autarquia previdenciária, a restituição por ela almejada decorreu de irregularidade constatada no benefício NB 42/142.432.633-7.Conforme consignado na decisão das fls. 32-34, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez recebidos pelo segurado, os valores atinentes ao benefício previdenciário não podem ser devolvidos, salvo diante da ocorrência de má-fé. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias.3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido."(STJ, AGARESP 201402655815 - 598161, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 3.12.2014)No mesmo sentido: STJ, AGA 201102459685, Quinta Turma, DJe 31.05.2012, STJ, AGARESP 201202306138, Segunda Turma, DJe 13.12.2012, grifei e STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, DJe 25.02.2013.Afasto, portanto, o argumento do INSS no sentido de que a presença ou ausência de boa-fé não é determinante para que exista a obrigação de restituir valores recebidos indevidamente.Nos autos, não há comprovação de que o autor tenha recebido o benefício NB 42/142.432.633-7 de má-fé.Dessa forma, conjugando-se o inequívoco caráter alimentar da verba previdenciária com a boa-fé no seu recebimento, como ocorre no presente caso, impõe-se reconhecer que o autor não tem o dever de restituir valores eventualmente recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica pela qual o autor tenha a obrigação de repetir os valores recebidos a título de benefício previdenciário NB 42/142.432.633-7, no período de 24.8. 2006 a 30.9.2010 e para determinar ao INSS que restitua, ao autor, os valores descontados do benefício de pensão por morte NB 21/135.317.622-0, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011158-35.2015.403.6102 - ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA COSTACURTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 112-119 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 121, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001986-35.2016.403.6102 - JOAO TRINDADE ALVES - INCAPAZ X ISABEL DE SOUSA ALVES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
João Trindade Alves (representado por Isabel de Sousa Alves) ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-83.A decisão da fl. 84 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 92-114 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 115-138. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 163-165, opinando pela declaração da improcedência do pedido autoral. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do

direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.4.1973 a 30.3.1975, de 12.7.1975 a 31.8.1976, de 7.3.1977 a 7.8.1977, de 27.6.1983 a 13.1.1985, de 1.4.1985 a 15.7.1986, de 1.11.1990 a 5.7.1994 e de 1.3.1995 a 31.5.1996, durante os quais exerceu as atividades de tratorista e motorista (cópias de registro em CTPS das fls. 17, 18, 19, 22 e 36). As atividades de motorista são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). As atividades de tratorista também são especiais com base no mesmo fundamento, que incide por analogia em tal caso.O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 2.4.1973 a 30.3.1975, de 12.7.1975 a 31.8.1976, de 7.3.1977 a 7.8.1977, de 27.6.1983 a 13.1.1985, de 1.4.1985 a 15.7.1986, de 1.11.1990 a 5.7.1994 e de 1.3.1995 a 31.5.1996.2. Suficiência de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER. Planilha anexada.A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 34 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição. O INSS, na esfera administrativa, esclareceu que, para a aposentadoria proporcional, o autor dependeria de pelo menos 32 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição (vide o documento da fl. 110 destes autos). Logo, o autor tem direito a esse benefício. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.4.1973 a 30.3.1975, de 12.7.1975 a 31.8.1976, de 7.3.1977 a 7.8.1977, de 27.6.1983 a 13.1.1985, de 1.4.1985 a 15.7.1986, de 1.11.1990 a 5.7.1994 e de 1.3.1995 a 31.5.1996, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos e considere que a parte autora dispunha de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (1.10.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.771.084-2) para a parte autora, com a DIB na referida data, cancelando o benefício assistencial que é pago atualmente. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Não se aplica a prescrição, pois o autor é absolutamente incapaz. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, 4º, II).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício desta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 154.771.084-2;b) nome do segurado: João Trindade Alves;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 1.10.2010 (DER).P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-54.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

José Donizete de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-27.A decisão da fl. 29 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 34-65 verso - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 70-79 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 97-98 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou

categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.5.1990 a 24.8.1990, de 1.4.1991 a 31.5.1991, de 29.4.1995 a 3.6.1996 e de 28.1.1997 a 19.8.2015.A contagem reproduzida nas fls. 27 e 62 e a análise da fl. 60 demonstram que o INSS já considerou especiais os períodos de 2.5.1983 a 30.9.1988, de 4.12.1991 a 28.4.1995 e de 16.12.2009 a 30.9.2010.Os períodos de 2.5.1990 a 24.8.1990, de 1.4.1991 a 31.5.1991 e de 29.4.1995 a 3.6.1996 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, pois então o autor exerceu as atividades de soldador (cópias dos registros em CTPS das fls. 11 verso e 38 verso), que eram expressamente contempladas pelo item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979.O último período controvertido é objeto dos PPPs das fls. 51-52 verso, segundo os quais o autor, no desempenho das atividades de ajudante geral, soldador e montador de uma indústria metalúrgica, respectivamente, foi exposto de maneira habitual e permanente a ruídos de 95,4 dB, , 92,4 dB e 93,3 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, o último período controvertido também é especial.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1990 a 24.8.1990, de 1.4.1991 a 31.5.1991, de 29.4.1995 a 3.6.1996 e de 28.1.1997 a 19.8.2015, além daqueles que já foram reconhecidos na esfera administrativa (de 2.5.1983 a 30.9.1988, de 4.12.1991 a 28.4.1995 e de 16.12.2009 a 30.9.2010 [esse último período não será considerado na contagem, pois é concomitante com o último período controvertido]).2. Suficiência de tempo para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.O total de tempo especial é de 28 anos, 11 meses e 18 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 2.5.1983 a 30.9.1988, de 4.12.1991 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.1990 a 24.8.1990, de 1.4.1991 a 31.5.1991, de 29.4.1995 a 3.6.1996 e de 28.1.1997 a 19.8.2015, (2) considere que a parte autora dispunha de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial na DER (19.8.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 173.692.795-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na liquidação (CPC, art. 85, 4º, II).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 173.692.795-4;b) nome do segurado: José Donizete de Lima;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19.8.2015 (DER).P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-45.2016.403.6102 - MARCIA HELENA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Marcia Helena Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-101.A decisão da fl. 106 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 145-202 e 204-213 verso - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 113-132, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 219-221.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras

dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 4.4.1988 a 30.11.1989, de 18.2.1991 a 12.9.1993 e de 13.9.1993 a 6.3.2014.No primeiro tempo controvertido (de 4.4.1988 a 30.11.1989), a autora exerceu as atividades de digitadora de uma drogaria (registro em CTPS na fl. 32), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP da fl. 89 se refere a esse período e menciona que teria havido a exposição a ruído. Ocorre que o documento afirma expressamente que o nível desse agente físico não foi mensurado. Logo, não foi demonstrado o caráter especial desse tempo.Durante os dois vínculos subsequentes (de 18.2.1991 a 12.9.1993 e de 13.9.1993 a 6.3.2014), a autora foi contratada para exercer as atividades de auxiliar de nutricionista e de oficial administrativo no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (registros em CTPS na fl. 32 verso), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 95-97 trata desses tempos e menciona que teria havido a exposição a agentes biológicos, mas não registra que os mesmos seriam vetores de moléstias infectocontagiosas. Nota-se que as descrições das atividades realizadas pelo documento evidenciam que as mesmas eram preponderantemente burocráticas. Nesse contexto, esses tempos são comuns.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-77.2016.403.6102 - ROBISON DE CASTRO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Robison de Castro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-34.A decisão da fl. 118 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 64-81, sobre a qual a parte autora se manifestou na fl. 105 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 42-61 verso - e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 20020399005752. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o

trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.7.1983 a 18.7.1986, de 1.10.1990 a 22.2.1995, de 1.9.1995 a 3.9.2003, de 1.3.2004 a 5.1.2009 e de 23.1.2009 em diante.Durante os períodos de 1.7.1983 a 18.7.1986 e de 1.10.1990 a 22.2.1995, o autor foi contratado por uma mesma indústria de carrocerias, a primeira vez para desempenhar as atividades de auxiliar de serviços gerais e a segunda para trabalhar como carpinteiro (registros em CTPS das fls. 18 e 23). Não havia previsão normativa para o enquadramento dessas atividades em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs das fls. 46-46 verso e 47-47 verso tratam desses períodos e mencionam a exposição a fumos metálicos, poeira respirável, radiação não ionizante e a ruído de 85,39 dB. Não há qualquer especificação dos metais dos quais os fumos seriam provenientes. Poeira respirável e radiação não ionizante jamais foram contempladas pela legislação. A referência ao ruído não pode ser aceita, pois o PPP não indica o profissional responsável pelos registros ambientais e o autor não trouxe o laudo do qual tal dado teria sido extraído. Logo, ambos os períodos são comuns.No período de 1.9.1995 a 3.9.2003, o autor foi contratado como ajudante de manutenção por uma indústria de alimentos (registro em CTPS da fl. 24). O PPP das fls. 48-48 verso menciona que nesse período houve a exposição a calor de 22,6º IBUTG, a ruído de 82,5 dB e a graxas e óleos lubrificantes. O calor é inferior ao nível previsto pela legislação. Não há previsão normativa que preveja o manuseio de graxas e óleos lubrificantes como caracterizadores do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Os paradigmas normativos pertinentes ao ruído são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997). Sendo assim, do tempo analisado neste parágrafo somente é especial o período de 1.9.1995 a 5.3.1997.O período de 1.3.2004 a 5.1.2009, durante o qual o autor foi contratado como mecânico por uma indústria de alimentos (registro em CTPS da fl. 24). O PPP das fls. 30-32 declara que nesse período o autor permaneceu exposto a ruídos de 103,6 dB. Os paradigmas normativos pertinentes ao ruído são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, o referido período é especial.No último período controvertido (de 23.1.2009 em diante), o autor foi contratado para exercer as atividades de mecânico de manutenção em outra indústria de alimentos (registro em CTPS da fl. 25). O PPP das fls. 33-34 menciona que o autor permaneceu exposto a ruídos de 89,5 dB (de 23.1.2009 a 31.5.2010), de 81,12 dB (de 1.6.2009 a 1.1.2012) e de 88,4 dB (de 2.1.2012 em diante), bem como a hidrocarbonetos (de 1.6.2010 em diante). A exposição a hidrocarbonetos não é contemplada pela legislação. Os níveis de ruído analisados sob a ótica do paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB, conforme mencionado acima) implicam que, do último tempo controvertido, são especiais os períodos de 23.1.2009 a 31.5.2010 e de 2.1.2012 à DER (22.10.2015).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 1.9.1995 a 5.3.1997, de 1.3.2004 a 5.1.2009, de 23.1.2009 a 31.5.2010 e de 2.1.2012 a 22.10.2015.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Planilha anexada.A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 33 anos e 2 meses de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, o autor nasceu em 18.3.1965 (RG da fl. 10), razão pela qual não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional (53 anos).3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1995 a 5.3.1997, de 1.3.2004 a 5.1.2009, de 23.1.2009 a 31.5.2010 e de 2.1.2012 a 22.10.2015. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-06.2016.403.6102 - CARLOS CESAR DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Carlos César Dias ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-88.A decisão da fl. 90 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos (essa faculdade foi exercida nas fls. 96-110) e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 113-129, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 143-149 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins

previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 20.6.1985 a 11.10.1985, de 27.5.1986 a 28.11.1986, de 9.6.1987 a 26.1.1989 e de 6.3.1997 a 3.8.2015.A contagem das fls. 64-65 demonstra que o INSS, na esfera administrativa, já admitiu como especiais os tempos de 16.5.1992 a 10.12.1992, de 12.5.1993 a 17.11.1993 e de 8.1.1994 a 5.3.1997, o que confirma que é verdadeira a alegação do autor em tal sentido, que foi deduzida na fl. 4 da inicial.Os dois primeiros períodos controvertidos estão demonstrados pelos registros em CTPS da fl. 32, que evidenciam a contratação do autor por uma mesma usina de açúcar e álcool para exercer as atividades de servente volante. Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. O PPP da fl. 49 se refere a esses períodos e menciona a exposição a agentes não contemplados pela legislação previdenciária (óleo diesel, óleo freio, graxas, solupan e pasta limpadora). Logo, esses tempos são comuns.No terceiro período controvertido (de 9.6.1987 a 26.1.1989), o autor foi contratado pela mesma usina para exercer as atividades de mecânico de autos (cópia do registro em CTPS da fl. 32), que também não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP da fl. 50 menciona exposição idêntica aos dois períodos controvertidos. Sendo assim, o terceiro tempo também é comum. O último tempo controvertido (de 6.3.1997 a 3.8.2015) é uma continuação do vínculo iniciado em 8.1.1994, no qual o autor foi contratado por uma usina de açúcar e álcool para exercer as atividades de mecânico de colheitadeira de cana (cópia do registro da fl. 47). Conforme foi mencionado acima, o INSS admitiu que esse vínculo é especial até 5.3.1997. O PPP das fls. 51-52 evidencia que nesse vínculo o autor permaneceu exposto a ruídos de 87 dB (até 31.12.2002) e de 83 dB (de 1.1.2003 em diante), bem como a óleo e graxa. A legislação não contempla o manuseio de óleo e graxa como evento caracterizador do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Os paradigmas normativos aplicáveis ao ruído são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Sendo assim, o último período também é comum.Nenhum dos períodos é especial o que evidencia a falta de plausibilidade para os pedidos do autor.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 1.2.1989 a 1.12.1994 e de 10.1.1995 a 8.5.2001, que, entretanto, são insuficientes para assegurar o benefício pretendido.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005372-73.2016.403.6102 - JOSE SOUZA E SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Considerando a manifestação da fl. 71, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi deferida a justiça gratuita e o INSS não se opôs à desistência.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005672-35.2016.403.6102 - LORIVAL DE MOURA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias, esclareça as divergências entre os formulários da alegada insalubridade que acompanharam a inicial e aqueles das fls. 150 e seguintes, notadamente quanto à omissão dos primeiros quanto ao responsável técnico pelo registro dos dados ambientais e à indicação desse profissional nos últimos. No mesmo prazo deverá esclarecer, ainda, a aparente divergência entre os dados da CTPS e dos mencionados formulários, pois os primeiros indicam que o autor foi contratado por um estabelecimento agrícola destinado ao cultivo de cana-de-açúcar, enquanto os últimos mencionam que ele teria exercido atividades na pecuária.Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006338-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Marcos Antonio de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-20.A decisão da fl. 22 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 30-75 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 76-87 verso, sobre a qual o autor se manifestou na fl. 100.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto

assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.2.1986 a 31.1.1989, de 1.2.1989 a 1.12.1994, de 10.1.1995 a 8.5.2001, de 20.5.2001 a 21.12.2001, de 7.1.2002 a 5.7.2002, de 6.1.2003 a 5.6.2003, de 16.7.2003 a 14.10.2003, de 27.10.2003 a 23.4.2004 e de 26.4.2004 em diante.No primeiro tempo controvertido (de 1.2.1986 a 31.1.1989), o autor exerceu as atividades de rurícola (registro em CTPS na fl. 12), para as quais não havia previsão normativa de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou que nesse período tenha permanecido exposto a agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Observo, por oportuno, que o empregador desse primeiro vínculo foi o mesmo dos dois subsequentes, relativamente aos quais o autor apresentou a documentação prevista na legislação. A omissão relativa ao primeiro vínculo, apesar da identidade do empregador, confirma que não houve a exposição prevista pela legislação previdenciária.Durante os dois vínculos subsequentes (de 1.2.1989 a 1.12.1994 e de 10.1.1995 a 8.5.2001), o autor exerceu as atividades de soldador (registros em CTPS na fl. 12), que, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No caso dos autos, o tempo a partir de 6.3.1997 também é especial, pois, conforme o PPP das fls. 16-17, o autor permaneceu exposto a ruídos de 96,08 dB, enquanto o paradigma normativo aplicável era qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997).Os tempos de 20.5.2001 a 21.12.2001 e de 16.7.2003 a 14.10.2003 constam dos registros em CTPS reproduzidos na fl. 14, sendo certo que durante os mesmos o autor foi contratado por uma mesma empresa de máquinas agrícolas para exercer as atividades de mecânico. O autor não demonstrou que nesses períodos tenha sido exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, os mesmos são comuns.A mesma conclusão se aplica aos demais períodos controvertidos, pois relativamente aos mesmos o autor também não trouxe qualquer demonstração de exposição a agente nocivo. Friso, por oportuno, que o autor se omitiu de trazer a documentação até mesmo quanto ao vínculo mais recente, que, segundo se indica na inicial, ainda estaria em vigor na época do ajuizamento. A omissão persistiu mesmo diante do despacho inicial, no qual foi facultada a juntada de outros documentos, além daqueles que acompanharam a inicial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 1.2.1989 a 1.12.1994 e de 10.1.1995 a 8.5.2001, que, entretanto, são insuficientes para assegurar o benefício pretendido.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1989 a 1.12.1994 e de 10.1.1995 a 8.5.2001. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-05.2016.403.6102 - ERIKA LOPES DA SILVA MELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Érika Lopes da Silva Melato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-293.A decisão da fl. 295 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 300-315, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 336-353. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"

(Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 1.8.1990 a 19.12.2011, durante o qual ela exerceu as atividades de professora do curso de Fisioterapia em uma instituição de ensino superior. O PPP das fls. 57-58 trata desse período e descreve que a autora desempenhou as seguintes atividades: propiciar um ambiente de excelência para as atividades de ensino-aprendizado e de atendimento assistencial aos alunos e paciente; elaborar relatório trimestral com dados dos atendimentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão preto. Organização e monitoramento das atividades de estágios nas diversas especialidades clínicas. Organização e manutenção do espaço físico/infraestrutura. Relatório anual do balanço social. Confecção do plano de ação na clínica. Solicitação de compra e consertos de materiais e equipamentos. Monitoramento e controle do estoque de materiais. Participação em reuniões. Planejar e ministrar aulas e cursos. Responder pelos registros acadêmicos de frequências, notas e desenvolvimento do conteúdo programático. Atender e orientar os alunos. Escriturar os diários de classe. Corrigir trabalhos provas e exames. Atribuir notas. Acompanhar e orientar os alunos.Depois de descrever essas atividades, o PPP menciona a exposição a riscos biológicos, que certamente não se confundem com material infectocontagioso, pois nada em tal sentido é expressamente descrito pelo documento. Ainda que tenha ocorrido algum risco biológico, a exposição certamente não foi em caráter habitual e permanente, pois a autora desempenhou diversas atividades em sala de aula e outras burocráticas em que esse risco certamente não pode ter existido. Em suma, o tempo controvertido é comum. Isso deixa sem plausibilidade a pretensão autoral.2. Dispositivo.Ante o exposto, improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006895-23.2016.403.6102 - GEREMIAS BORGES(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Geremias Borges ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.A decisão da fl. 23 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 27-46, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 57-61.Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo que o benefício originário foi concedido em 16.5.1989 (fl. 21), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 6.7.2016, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, 4º, da Constituição da República ("É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA). Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006906-52.2016.403.6102 - JOSE RICARDO MARCAL(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
José Ricardo Marçal ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-40.A decisão da fl. 42 indeferiu a antecipação da tutela, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 95-116, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 130-136 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 51-94. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a

revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 22.9.1980 a 14.3.1991, durante o qual desempenhou as atividades de engenheiro em uma indústria de equipamentos pesados (registro em CTPS reproduzido na fl. 22 dos presentes autos). O PPP das fls. 30-30 verso trata desse período controvertido e informa que o autor permaneceu exposto a ruídos de 94 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, esse tempo é especial.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.O art. 57, 8º, da Lei nº 8.213-1991, veicula norma de proteção ao segurado, não podendo ser utilizado para prejudicá-lo (v. g. TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.813.270. e-DJF 3 de 19.8.2016)Em suma, é especial o tempo de 22.9.1980 a 14.3.1991.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada.A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado o total de 38 anos e 28 dias na DER, o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 22.9.1980 a 14.3.1991 e o converta para comum, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 38 (trinta e oito) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER (31.5.2016), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 175.776.041-2) para a parte autora desde a referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 84, 4º, II, do CPC).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 175.776.041-2;b) nome do segurado: José Ricardo Marçal;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 31.5.2016 (DER).P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-49.2016.403.6102 - JOAO LEMOS DE MATOS(SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

João Lemos de Matos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial e a conversão (em especial) dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-150.A decisão da fl. 157 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 161-176, sobre a qual a parte autora não se manifestou, apesar da vista que lhe foi aberta (fls. 195-197). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários específicados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 6.3.1997 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 4.2.2015.O primeiro desses períodos controvertidos é tratado pelo PPP das fls. 105-106, segundo o qual houve exposição a ruído de 84 dB e a hidrocarbonetos. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, do primeiro tempo controvertido somente o período de 19.11.2003 a 31.12.2003 é especial.O segundo tempo controvertido é especial, pois, conforme os PPPs das fls. 108-150, o autor permaneceu exposto a ruídos de 93,6 dB, o que se amolda ao paradigma normativo de qualquer nível acima de 85 dB acima mencionado.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial o tempo de 1.1.2004 a 2.3.2015 (DER).2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria especial. Planilha anexada.Cabe destacar que, na inicial, o autor considera que são comuns todos os tempos que não foram analisados no tópico anterior desta sentença. Pede a conversão dos mesmos em especial até 28.4.1995. A soma do resultado dessa operação de conversão ao único tempo reconhecido como especial nesta sentença tem como resultado o total de 14 anos, 10 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.2004 a 2.3.2015. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-48.2016.403.6102 - CELSO ANTONIO VALENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Celso Antônio Valentim ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-177.A decisão da fl. 179 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 183-199, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 226-240. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender

aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.6.1977 a 22.4.1982, de 3.9.1986 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 9.11.1987, de 1.6.1988 a 31.12.1992, de 1.1.1993 a 22.2.1994 e de 1.4.1998 a 9.12.2014.O primeiro tempo controvertido (de 1.6.1977 a 22.4.1982) está demonstrado pelo registro da fl. 37. O autor foi contratado para desempenhar as atividades de rurícola, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Na inicial, o autor afirmou que demonstraria o caráter especial desse tempo mediante a juntada de PPP (item 1 do quadro iniciado na fl. 3 da vestibular). O PPP referido se encontra nas fls. 54-55 destes autos e declara que o autor, durante esse vínculo, permaneceu exposto a intempéries, ou seja, um tipo de agente que jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. Portanto, o primeiro tempo controvertido é comum.Os períodos de 3.9.1986 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 9.11.1987, de 1.6.1988 a 31.12.1992 e de 1.1.1993 a 22.2.1994 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, pois então o autor exerceu as atividades de motorista (cópias dos registros em CTPS das fls. 37 e 45), que eram expressamente contempladas pelo item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979.O último período controvertido (de 1.4.1998 a 9.12.2014) consta do registro da fl. 45, que declara ter sido o autor contratado por uma indústria de rações para exercer as atividades de ajudante geral. O PPP das fls. 69-71 trata desse período e informa a exposição a ruídos de 84 dB até 1.4.2001, de 86,9 dB de 1.4.2001 a 1.4.2002, de 87.4 dB de 1.4.2003 a 1.4.2004, de 85,7 dB de 1.4.2004 a 1.4.2005, de 84,7 dB de 1.4.2005 a 1.4.2007, de 84,4 dB de 1.4.2007 a 1.4.2008, de 81,5 dB de 1.4.2008 a 1.4.2009, de 81,3 dB de 1.4.2009 a 1.4.2010, de 88,9 dB de 1.4.2010 a 1.4.2012, de 88 dB de 1.4.2012 a 1.4.2013 e de 82,3 dB de 1.4.2013 em diante. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Os demais agentes mencionados no documento (graxa, monóxido de carbono e vibração) não são contemplados pela legislação. Nesse contexto, do último tempo controvertido são especiais os períodos de 19.11.2003 a 1.4.2005 e de 1.4.2010 a 1.4.2013.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 3.9.1986 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 9.11.1987, de 1.6.1988 a 31.12.1992 e de 1.1.1993 a 22.2.1994, de 19.11.2003 a 1.4.2005 e de 1.4.2010 a 1.4.2013.2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilha anexada.O total de tempo de contribuição após a conversão dos tempos especiais reconhecidos nesta sentença é de 26 anos, 10 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.9.1986 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 9.11.1987, de 1.6.1988 a 31.12.1992 e de 1.1.1993 a 22.2.1994, de 19.11.2003 a 1.4.2005 e de 1.4.2010 a 1.4.2013. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-31.2016.403.6102 - MARIA ELIZA ALVES BARBOSA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Maria Eliza Alves Barbosa Gomes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 7-120.A decisão da fl. 122 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 126-132 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 148-154.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de apreciação.No mérito o pedido inicial é improcedente.Nesse sentido, o tempo de 1.8.1985 a 30.6.1998, conforme alega a própria autora na inicial corresponde ao desempenho das atividades de monitora de classe e não de professora. O registro em CTPS da fl. 42 demonstra que ela foi inicialmente contratada para desempenhar as atividades de serviços gerais. A em CTPS reproduzida na fl. 64 evidencia que a parte passou a exercer as atividades de monitora de classe a partir de 1.11.1985, e não desde o tempo declinado pela autora. Essa discrepância não afasta a conclusão já apontada, no sentido de que o tempo que não é de magistério não pode ser computado para as finalidades do art. 56 da Lei nº 8.213-1991.O tempo remanescente, de 1.7.1988 a 1.9.2012, durante o qual a autora foi professora é inferior a 25 anos e não pode subsidiar a pretensão de que o benefício passe a ser calculado na forma do mencionado art. 56.Em seguida, observo que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999" (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei. 3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei

9.876/99, que instituiu o redutor legal. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas." (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016)A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007666-98.2016.403.6102 - SONIA PIMENTEL CUSTODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Sônia Pimentel Custódio Furtado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 5-40.A decisão da fl. 43 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 47-51 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 65-66.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de apreciação.No mérito o pedido inicial é improcedente.Nesse sentido, observo que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999" (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei. 3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. 4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas." (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016)A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008129-40.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO BRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Carlos Eduardo Brazão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-20.A decisão da fl. 22 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 27-46, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 6-4 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos

fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que são especiais os períodos de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 12.5.1986 a 14.11.1986, de 10.2.1987 a 15.10.1987, de 8.1.1988 a 28.10.1988, de 11.1.1989 a 14.11.1989, de 1.3.1990 a 30.11.1990 e de 1.1.2004 a 31.5.2014.A contagem reproduzida nas fls. 20-20 verso demonstra que e verdadeira a alegação da parte autora, no sentido de que o INSS já considerou especiais os tempos de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003.Os períodos de 12.5.1986 a 14.11.1986, de 10.2.1987 a 15.10.1987, de 8.1.1988 a 28.10.1988, de 11.1.1989 a 14.11.1989 e de 1.3.1990 a 30.11.1990, em que o autor alega ter desempenhado as atividades de rurícola, ao contrário do que ele alega, não se enquadram no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, pois o referido item normativo se refere aos trabalhadores na agropecuária, e não a rurícolas. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (AgRg no REsp nº 1.084.268. DJe de 13.3.2013). O período de 1.1.2004 a 31.5.2014 é uma continuação do vínculo iniciado em 1.4.1996, durante o qual foi contratado para exercer as atividades de tratorista (registro em CTPS da fl. 11 verso). Parte desse vínculo (de 1.4.1996 a 31.12.2003)já foi considerada especial na esfera administrativa, conforme foi mencionado acima. O PPP das fls. 16-18 trata do período controvertido e esclarece que o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão canavieiro (de 1.1.2004 a 31.3.2006), de caminhões dágua [bombeiros] (de 1.4.2006 a 31.3.2009), de caminhões de comboio (de 1.4.2009 a 31.5.2014) e de administração de moto mecanização (de 1.6.2014 em diante). O documento se refere a agentes não contemplados pela legislação previdenciária (monóxido de carbono, líquido inflamável, graxa, óleo lubrificante, radiação não ionizante e poeiras) e não especifica o nível de calor. Esses elementos não caracterizam como especial o tempo controvertido. Houve exposição a ruídos de 88 dB (de 1.1.2004 a 31.3.2006), de 86 dB (de 1.4.2006 a 31.3.2009 e de 1.4.2009 a 31.5.2014) e 84 dB (de 1.6.2014 em diante). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 85 dB. Nesse contexto, o tempo controvertido analisado neste parágrafo é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003), é especial somente o tempo de 1.1.2004 a 31.5.2014.2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria especial. Planilha anexada.O total de tempo especial é de 21 anos, 11 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003), desempenhou atividades especiais para todos os fins previdenciários no tempo de 1.1.2004 a 31.5.2014. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011638-76.2016.403.6102 - MARISTELA DE FREITAS SILVA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01, o que foi corroborado pelos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 46-53). Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000201-38.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO DONIZETTI CALOURA, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 62-64.À fl. 65, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 67-72.Cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, as partes se manifestaram nos termos das fls. 77 e 79.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 259-266 dos autos principais e atualizada até novembro de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R$ 195.212,09 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e doze reais e nove centavos).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R$ 138.670,14 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e quatorze centavos), também atualizado até novembro de 2015, consoante fls. 3-6.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R$ 194.378,48 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até aquela mesma data.Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargado (R$ 195.212,09) que aquele apresentado pelo embargante (R$ 138.670,14).Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.O valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 67-72).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R$ 194.378,48 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2015.Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do art. 85 do Código de Processo Civil.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 3-6 para os autos do processo nº 6678-46.2008.403.6106.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000255-04.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 74-79.À fl. 80, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 82-84.Cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, apenas o INSS manifestou-se (fl. 90-verso).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 294-296 dos autos principais e atualizada até novembro de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R$ 278.452,01 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R$ 194.554,45 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), também atualizado até novembro de 2015, consoante fls. 8-9.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R$ 194.989,17 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até aquela mesma data.Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargante (R$ 194.554,45) que aquele apresentado pelo embargado (R$ 278.452,01).Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.O valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 82-84).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R$ 194.989,17 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até novembro de 2015.Em razão da sucumbência mínima da parte embargante e não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária será descontada dos atrasados.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 82-84 para os autos do processo nº 3689-45.2009.403.6106.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 4485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011798-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

Expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do réu para o endereço indicado à f. 46.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, com relação a possibilidade de conciliação, conforme requerido pelo reú às f. 69-70.
Oportunamente, publiquem-se os despachos das f. 42 e 66 e liminar das f. 62-63. DESPACHO DA F. 66: Prejudicada a ordem de citação determinada na liminar às f. 62-63, tendo em vista que o réu já foi citado anteriormente à f. 45-46. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Oportunamente, publique-se a liminar às f. 62-63, bem como este despacho. Int. LIMINAR ÀS F. 62-63: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTÃOZINHO - ME, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do descumprimento da obrigação firmada por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 2993-714-0000007-02.A requerente sustenta que a requerida: a) não vem assumindo as obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Bancário acima descrita, firmada para aquisição do veículo descrito na inicial; b) possui uma dívida vencida que atinge o total de R$ 333.139,06 (trezentos e trinta e três mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos); c) já foi devidamente constituída em mora.Foram juntados documentos (f. 5-40).O despacho da f. 42 postergou a apreciação do pedido da medida liminar para depois do transcurso do prazo para apresentar contestação.O réu apresentou contestação às f. 47-58 e juntou instrumento de procuração às f. 59-60.É o relato do necessário.Decido.Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 2993-714-0000007-02.Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:"Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente à Caixa

Econômica Federal - CEF em garantia da dívida decorrentes da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes (f. 7-25) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 38-39).Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida.Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo marca Iveco/Stralis, placa FUY 5839, código RENAVAM n. 01014760159, que deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente, à f. 3.Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.Após, cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04.Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0009691-21.2015.403.6102 - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Embora intimada do despacho de regularização da fl. 20, a parte autora informou a impossibilidade de aditamento da petição inicial e do recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa (baixa - cancelamento - 117).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008100-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COM/ DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra a sociedade empresária Comércio de Sucatas XI de Agosto Ltda.- ME, visando assegurar a condenação da última ao pagamento de indenização do valor pago a título de auxílio-doença acidentário para o segurado Roberto Mamede Filho (NB 537.194.726-0), no período de 5.9.2009 a 30.11.2010, e de qualquer benefício que viesse a ser pago em decorrência de eventual redução da capacidade para o trabalho. Argumenta-se, na inicial (instruída pelos documentos das fls. 24-89), que o segurado era empregado da ré e, no dia 20.8.2009, sofreu um acidente no local do trabalho com uma serra circular elétrica, em decorrência do qual fraturou dois dedos e amputou outro. O INSS sustenta que a ré foi a responsável pelo acidente, pois, em suma, não providenciou treinamento prévio para o acidentado, permitiu que o último operasse o equipamento sem dispositivo de proteção e deixou de cumprir normas de segurança.A ré apresentou a contestação das fls. 105-110, acompanhada pelos documentos das fls. 111-134 verso, na qual postula a declaração de improcedência do pedido inicial. O INSS se manifestou sobre a resposta nas fls. 142-145 e, na fl. 164, desistiu da oitiva da testemunha que tinha arrolado na fl. 147 verso. Na audiência realizada no dia 3.2.2016, as partes postularam a suspensão do processo pelo prazo de vinte dias, mas até o presente não se manifestaram no sentido da composição cuja possibilidade foi então aventada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o auxílio-doença acidentário acima identificado cessou em 30.11.2010 e, conforme o CNIS anexado, o segurado não recebeu qualquer outro benefício previdenciário. Sendo assim, a causa está limitada ao referido auxílio.Não outras há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, a análise do acidente do trabalho das fls. 67-70 informa que o segurado "estava sem tarefas para executar, uma vez que ainda não tinham chegado os materiais. Assim, o empregador lhe designou para retirar os arames espirais das encadernações na serra circular. Ao serrar um caderno mais grosso, o trabalhador notou que o mesmo não estava deslizando facilmente pela mesa do equipamento. Para vencer a resistência oferecida pelo espeço maço de papeis, forçou o caderno contra o disco da serra. Neste ato, devido à força aplicada, sua mão escorregou e foi contra o disco" (fl. 69). Constou ainda do documento que a ré permitiu que trabalhador não qualificado operasse máquina que expunha a risco e que deixou de dotar a serra circular de coifà protetora de disco (fl. 69). Em decorrência do acidente, sofreu ferimentos nos 2º, 3º e 4º dedo da mão esquerda, com amputação de parte do 3º (fl. 68). A serra foi interditada até que a ré providenciasse a instalação da coifa protetora (fl. 74). O documento da fl. 75 é uma cópia do CAT lavrado com base no acidente acima descrito. Os documentos das fls. 83-87 demonstram a concessão e a manutenção do benefício pelo prazo alegado na inicial.Relativamente à responsabilidade pelo acidente, a ré afirma que o acidentado recebeu os EPIS, mas em nenhum momento a autuação pelo acidente se baseou na falta de entrega de tais equipamentos. Afirmou também que não deu ordem para que o acidentado operasse a serra, mas essa alegação não condiz com o que constou da análise do acidente do trabalho acima referida e a ré não produziu qualquer prova para demonstrar a veracidade da própria alegação e, consequentemente, a falsidade da descrição feita pelo documento. A ré também não demonstrou que tenha providenciado treinamento para o acidentado e admitiu expressamente que "realmente não possuía as normas de serviço e segurança ali na empresa para apresentar aos fiscais". A ré também não contrariou a assertiva da análise oficial no sentido de que a serra estava sem a coifà protetora. Aliás, as fotografias da fl. 71 permitem constatar que a serra envolvida no acidente realmente estava sem qualquer proteção.Em suma, de acordo com os elementos dos autos, a ré foi a responsável pelo acidente e deve arcar com a indenização pretendida pelo autor.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento do auxílio-doença acidentário descrito nestes autos. O valor será corrigido e remunerado de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ré é condenada ainda ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006110-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO FERES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum contra Gilberto Feres, objetivando a condenação do réu a restituir os valores que recebeu do benefício assistencial de prestação continuada correspondente ao NB 88 532.314.985-6, no período de 1.1.2009 a 30.9.2012.O autor aduziu na inicial (veio instruída pelos documentos das fls. 6-74), em síntese, que o réu obteve o benefício em 17.9.2008, mas foi contratado como empregado em 12.1.2009 e a partir de então começo a receber remuneração mensal de aproximadamente dois mil reais, ou seja, valor muito superior ao salário mínimo ao parâmetro do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742-1993.A decisão da fl. 76 determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 86-89. Por sua vez, a decisão da fl. 98 deferiu a gratuidade para o réu e determinou a intimação para eventual manifestação quanto aos documentos que acompanharam a resposta. O INSS se manifestou na fl. 99 verso. Na audiência realizada no dia 1º.6.2016, foram colhidos os depoimentos do réu e o de uma testemunha por ele arrolada (fls. 109-112). As partes se manifestaram nas fls. 113-114 e 125.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora.No mérito, verifico que a questão controvertida no caso dos autos consiste exclusivamente em saber se é possível a realização da cobrança dos valores pagos a título de benefício de prestação continuada- LOAS, uma vez que, segundo o INSS, teria havido sua manutenção à margem dos requisitos legais.Conforme se observa nos documentos dos autos, o autor obteve o benefício assistencial descrito no relatório com início em 17.9.2008. Um dos requisitos desse benefício é a hipossuficiência econômica. Esse requisito não é somente da concessão do benefício, mas também da sua manutenção. Logicamente que o autor tinha pleno conhecimento disso quando foi requerer o benefício. Se ignorasse o benefício com as respectivas regras certamente não o teria postulado à Administração.Ocorre que o relatório CNIS das fls. 22-23 evidencia que o réu foi contratado como empregado e começou a ser remunerado com o salário de R$ 1.222,19 em janeiro de 2009. A última remuneração mencionada pelo documento, relativa a fevereiro de 2012, era de R$ 2.463,50. Obviamente, a obtenção de emprego é situação totalmente incompatível com o recebimento do benefício assistencial, que é concedido àqueles alijados do mercado de trabalho em razão da idade avançada ou de incapacidade decorrente de quadro patológico.O réu, na contestação, sustenta que não haveria causa para o cancelamento do benefício, que não teria havido enriquecimento sem causa e que o benefício teria sido recebido de boa-fé. Essas alegações não se sustentam. O salário recebido pelo réu era muito além do patamar utilizado para a definição da hipossuficiência que é um dos requisitos do benefício assistencial. É óbvio que o recebimento de verba assistencial à margem do fundamento legalmente eleito é um caso clássico de enriquecimento sem causa. O uso dos recursos para tratamento da grave doença que acometeu o réu poderia ter sido uma finalidade e não uma causa do recebimento, sendo certo que o ilícito foi o recebimento sem causa, e não sem finalidade. Percebe-se, ademais, que o relatório médico mais remoto que o réu juntou é de julho de 2012 e ele recebeu o benefício indevidamente desde janeiro de 2009, o que torna até mesmo essa finalidade problemática. Pelos mesmos motivos explicitados, a alegação de boa-fé não se sustenta. Conforme foi mencionado acima, o fato de ter requerido o benefício induz a conclusão de que o réu tinha conhecimento dos requisitos da vantagem. E também sabia que o fato de ter passado a auferir renda com o próprio trabalho era uma situação incompatível com a manutenção da renda continuada assistencial. Não são críveis as alegações do réu feitas na audiência, no sentido de que não tinha ideia de que o benefício pudesse ser cancelado. Ele foi contratado para exercer cargo de chefia na Transerp, o que evidencia ser possuidor de nível de instrução e conhecimento acima da média, o que torna inconsistente a alegação de ignorância. A testemunha por ele arrolada não trouxe contribuição relevante para o deslinde da controvérsia.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício assistencial do NB 88 532.314.985-6 recebidos indevidamente no período de 1.1.2009 a 30.9.2012, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Ademais, o réu pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, mas a execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006054-62.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo Município de São Simão em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, desobrigando o município de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, e que determine, à parte ré, que se abstenha de transferir o mencionado sistema de iluminação pública para o município; e que mantenha a prestação do serviço de iluminação pública. O autor aduz, em síntese, que: a) a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL firmou, com a União, contrato de concessão de energia elétrica, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos; b) é consumidor final dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica; c) com fundamento na Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, a concessionária pretende que o município assuma os ativos de iluminação pública; d) os equipamentos classificados como ativos de iluminação sempre estiveram sob a responsabilidade da concessionária, que, dentre outras obrigações, deve conservá-los; e) a concessionária recebe tarifas pelo fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública e também pelos serviços de manutenção, conservação e expansão da iluminação pública; f) a lei que dispõe sobre as obrigações das concessionárias estabelece que os bens por elas utilizados para o fornecimento de energia elétrica são indisponíveis, e que, ao final do prazo de concessão, referidos bens reverterão para o poder concedente (União); e g) a Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 contraria as disposições da lei.Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional que determinasse que a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continuasse prestando os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município. Foram juntados documentos (fls. 28-358).A decisão das fls. 359-360 deferiu a tutela provisória pleiteada, para suspender o cumprimento da norma contida no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 pelo município autor e para determinar que a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue prestando os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública naquele município, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). A decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 368-396.Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou a contestação e os documentos das fls. 398-450, suscitando, preliminarmente: a necessidade de litisconsórcio com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito; a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial por caracterizar invasão da competência legal da mencionada agência reguladora; e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto não pode descumprir o ato normativo questionado. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A parte autora voltou a se manifestar nas s fls. 454-461.Em razão da decisão das fls. 467-468, o feito, que tinha sido distribuído originariamente à Vara Única da Justiça Estadual da comarca de São Simão, SP, foi redistribuído a este Juízo. À fl. 471, foi deferida a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou a contestação e os documentos das fls. 481-584. A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 589). O município autor manifestou-se novamente às fls. 596-600.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Anoto, inicialmente, que a necessidade de litisconsórcio com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a consequente competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito já foram devidamente apreciadas (fls. 467-467 e 471).Em seguida, destaco que, em razão do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, o controle jurisdicional dos atos da administração pública não fere a independência entre os Poderes. Assim, carece de fundamento a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.Considerando que o município autor, dentre outras pretensões, almeja que a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL mantenha a prestação do serviço de iluminação pública, deve ser reconhecida a legitimidade da concessionária para figurar no polo passivo do presente feito.Afasto, portanto, as questões preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.O município autor almeja desobrigar-se de receber, da concessionária de distribuição de energia elétrica (CPFL), os ativos de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos estabelecidos no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010. Cabe destacar que a atuação das agências reguladoras limita-se aos poderes que lhes são atribuídos por lei. Assim, para o deslinde da presente demanda, é necessário analisar os limites da atuação regulamentar da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.A Lei nº 9.427-1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em seu artigo 3º, IV, estabeleceu que, dentre outras atribuições, àquela agência compete "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica".Não obstante as atribuições previstas em lei, ao editar a Resolução Normativa nº 414-2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por consequência e de maneira cogente, dispôs sobre o patrimônio do município autor, uma vez que lhe atribuiu a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", o que não é de sua competência.Importa salientar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.427-1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deve: "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (inc. IV) e "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (inc. XIX). A agência reguladora, portanto, pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas. Se assim não fosse, restaria prejudicada a própria função da agência, a qual deve zelar pelo satisfatório oferecimento do serviço público e, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária para manter serviço adequado art. 29, inc. III, Lei nº 8.987-1995).No caso específico dos autos, em que a distribuição elétrica foi outorgada à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da Agência Nacional de Energia

Elétrica - ANEEL. A agência reguladora, portanto, representa a União, podendo impor obrigações decorrentes de alterações contratuais ao município autor; e sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, nº Lei 9.427-1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, para o fim de atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.Ainda que o munícipio prestasse o serviço de iluminação pública, caberia à agência reguladora gerir esse serviço, uma vez que as competências previstas no art. 3º da Lei nº 9.427-1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado. Ademais, o inc. IV do referido artigo possibilita a fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.No caso dos autos, não há qualquer evidência de que o município autor esteja apto a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, que a concessionária pretende lhe transferir.Outrossim, não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos mencionados ativos. O ônus dessa prova é da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem o dever legal de zelar pela qualidade do serviço prestado e, consequentemente, de garantir que os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS apenas sejam transferidos aos municípios aptos a manter a qualidade do serviço.Dessa forma, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deveria incentivar a composição entre concessionária e município. Com efeito, é inviável e ineficiente a imposição de adequação aos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 a todos os municípios, indistintamente, uma vez que é notória a desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. Nesse sentido:"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.2. Caso em que faz-se necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º,IV, Lei 9.427/1996).4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão,quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Guarantã esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.11. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas." (TRF da3ª Região. AC 00004388820154036108. e-DJF3 26.8.2016)E ainda no mesmo sentido, cito os seguintes julgados: APELREEX 00091424920134036112, e-DJF3 11.12.2015; AI 0030761-04.2014.4.03.0000, DJF3 28.5.2015; AI 0029324-25.2014.4.03.0000, DJF3 30.4.2015 - todos da terceira turma do TRF-3ª Região.Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para, ratificando a tutela provisória concedida, afastar a aplicação da norma contida no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479-2012, desobrigando o município autor de receber da concessionária de energia elétrica (CPFL) o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consequentemente, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL deverá manter a prestação do serviço de iluminação pública no município de São Simão.Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, 4º, inc. III do CPC. Os honorários serão rateados, em partes iguais, entre as rés.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011447-65.2015.403.6102 - CONDEMP - CONDONIMIO DE EMPREGADORES RURAIS X SERAFIM MARTINS FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)
Condemp - Condomínio de Empregadores Rurais ajuizou a presente ação contra a União visando à repetição de indébito relativo à contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição da República, e art. 15 da Lei nº 9.424-1996 e art. 2º do Decreto nº 6.003-2006, afirmando que o juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária afastou a exigibilidade da referida contribuição nos autos do mandado de segurança nº 4235-66.2010.403.6102. Juntou documentos às fls. 11-816.Em atendimento ao despacho de regularização (fl. 818), a parte autora recolheu as custas processuais (fls. 821-822). A ré apresentou a resposta das fls. 831-836, afirmando que não resiste à pretensão principal, mas sustentou a ocorrência da prescrição referente aos recolhimentos realizados entre 2.2.2005 e 19.11.2010. Requereu, ainda, não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 19, IV e 1º, I, da Lei nº 10.522-2002. Juntou os documentos das fls. 837-832. A parte autora voltou a se manifestar às fls. 867-875.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos autos, observo que a parte autora impetrou, em 29.4.2010, o mandado de segurança nº 4235-66.2010.403.6102, no qual foi concedida a segurança para afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação (fls. 280-294). Improvida a remessa oficial (fl. 313-317), foi certificado o trânsito em julgado em 24.10.2014 (fl. 322). Na presente ação, o autor pleiteia a condenação da União à devolução do valor de R$ 1.405.889,41 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente a recolhimentos realizados no período de 2.2.2005 a 4.5.2015, conforme a planilha das fls. 11-15. A União reconhece a procedência do pedido de restituição, mas sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão relativamente aos recolhimentos realizados entre 2.2.2005 e 19.11.2010 e aponta que o valor devido é de R$ 553.060,36 (quinhentos e cinquenta e três reais, sessenta centavos e trinta e seis centavos).Conforme orientação predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental inicia-se a fluência do prazo prescricional da ação de repetição dos recolhimentos realizados no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do mandado de segurança (AGRESP 201303198476, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 e AGRESP 201200416457, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2013).Em razão disso, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 29.4.2010, somente estão prescritos os recolhimentos realizados antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação mandamental, ou seja, antes de 29.4.2005. Portanto, o pedido da autora é substancialmente procedente, devendo apenas ser excluídos os recolhimentos do período de 2.2.2005 a 29.4.2005.Quanto à condenação da ré em honorários, aplica-se o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522-2002 apenas quanto ao valor incontroverso do indébito. Por outro lado, tendo em vista a resistência quanto à parte do pedido, a União deve suportar o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do indébito controvertido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à autora a repetição das contribuições sociais do salário-educação, indevidamente recolhidas no período de 29.4.2005 a 4.5.2015. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do indébito controvertido, que corresponde aos recolhimentos do período de 29.4.2005 a 19.11.2010. O valor será oportunamente fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0001053-62.2016.403.6102 - NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Nogara, Nogara e Rondinoni Advogados Associados ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (Fazenda Nacional), visando assegurar o reconhecimento de que está quitada a dívida tributária objeto da CDA 80.6. 11.111328-81, mediante a conversão em renda do valor que estava depositado nos autos da ação nº 96.0309280-0.A decisão da fl. 35 suspendeu a exigibilidade do crédito questionado, com base no depósito do respectivo montante (fl. 37), e determinou a citação da União, que apresentou a resposta das fls. 49-53, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 69-70.Às fls. 75-156, a Receita Federal informou as datas da transformação dos depósitos em pagamento e da inscrição do débito em dívida ativa, juntando as cópias do procedimento administrativo n. 10840-505720/2011-90.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, observo que a União, em sua resposta, não controverte a alegação da parte autora, no sentido de que a dívida da CDA 80.6.11.111328-81 é aquela identificada na inicial, a saber, CSSL apurada com base em três notas fiscais de prestação de serviços advocatícios. A ré também não questiona o valor que seria devido originariamente sob esse fundamento e reconhece que o valor foi depositado pela parte autora. Ademais, informa que a inscrição foi cancelada, pois o depósito realizado foi suficiente para a quitação integral do débito.No entanto, a União alega que a forma de proceder da parte impediu a apropriação do valor depositado como pagamento na época própria. Em primeiro lugar, a ré afirma que a autora declarou o débito em DCTF, afirmando que o mesmo, na época, tinha sido pago, enquanto tinha sido somente objeto de depósito. O crédito foi enviado para inscrição em Dívida Ativa porque não foi localizado qualquer pagamento. Ademais, a União sustentou que as guias de depósito da fl. 21 dos presentes autos não teriam sido juntadas nos autos da ação judicial precedente, razão pela qual ela (a ré) não pôde constatar a conversão em renda e a quitação por esse meio. Por último, a ré sustenta que o depósito foi realizado posteriormente ao trânsito em julgado da ação precedente.Da análise dos autos, verifico que os depósitos realizados nos autos da ação nº 96.0309280-0 foram convertidos em renda no dia 24.12.2010, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu no ano seguinte, no dia 29.12.2011, conforme informou a Receita Federal no ofício de fl. 75. O extrato bancário das fls. 108-114 também confirma que os depósitos realizados na conta nº 2014-635-13232-7, vinculada ao processo nº 96.0309280-0 (fl. 21), foram convertidos em renda em 24.12.2010.Portanto, o crédito tributário foi extinto pela conversão do depósito em pagamento, momento em que a União ficou impedida de proceder à inscrição em dívida.Embora a ré afirme que não tinha conhecimento da conversão em renda, sustentando que a guia de depósito não foi juntada aos autos da ação nº 96.0309280-0, o extrato de movimentação processual informa que a União teve vista dos autos do processo após a conversão de todos os depósitos em renda em seu favor (fl. 25). Pela mesma razão, o fato do depósito ter sido realizado posteriormente ao trânsito em julgado não justifica a conduta da União.Nesse contexto, não há falar em perda do objeto, à vista do evidente interesse de agir da parte autora no ajuizamento da presente ação. O cancelamento da inscrição no curso da demanda apenas demonstra o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, que deve arcar com as verbas de sucumbência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do débito, objeto da certidão de dívida ativa nº 80.6.11.111328-81. Condeno a União ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, comunicando o teor desta sentença.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 37.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003870-02.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED DE BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde. A autora aduz, em síntese, que i) foi notificada em dezembro de 2015 da existência de um suposto débito a ser ressarcido ao SUS, apurado no processo administrativo n. 33902.555029/2015-12 e referente a atendimentos realizados entre abril e junho de 2014; ii) apresentou impugnação administrativa apenas contra algumas das AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares), uma vez que a matéria de defesa é limitada pelo Anexo IV da Instrução Normativa n. 54; iii) a ANS expediu uma guia de cobrança no valor de R$ 143.134,20 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e vinte

centavos), referente às AIHs não impugnadas administrativamente; iv) o Supremo Tribunal Federal definiu que o ressarcimento ao SUS tem índole indenizatória e não tributária; v) as operadoras de planos de saúde não podem ser responsabilizadas pela opção de seus usuários de utilizarem serviços públicos de saúde; vi) a estipulação de IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) pela ANS viola a legalidade e gera enriquecimento sem causa ao Erário; vii) não há comprovação dos gastos efetivos do ente público, mas apenas uma descrição simplificada e genérica dos serviços realizados pelo SUS; viii) os valores pagos a título de coparticipação pelos beneficiários à operadora devem ser descontados das cobranças enviadas pela ANS.Pleiteia a concessão de tutela de urgência, mediante o depósito do valor do débito, para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, como a inclusão de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa. Juntou documentos (f. 24-75).Às f. 81-85, a parte autora aditou a inicial para informar a realização do depósito judicial do valor integral do débito, requerendo o afastamento da regra contida na Resolução Normativa n. 351/14 da ANS, que impõe à operadora de plano de saúde a comunicação do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito da ANS. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 80, a autora manifestou-se às f. 88-92.É o relato do necessário.Decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:a) a probabilidade do direito;b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; ec) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º).Por meio do Ofício n. 661/2016, a parte autora recebeu a Guia de Recolhimento da União para pagamento do valor de R$ 143.134,20 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente a atendimentos do ABI n. 55 não impugnados (página 1 da mídia da f. 92).Às f. 81-82, a parte autora noticiou a realização do depósito judicial integral do débito, conforme o comprovante da f. 85, na data de vencimento constante da guia de recolhimento. Com efeito, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II).Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que sejam garantidas as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.3. Agravo de Instrumento provido."(TRF/2.ª Região, AG 201202010080348 - 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190)É possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, mediante o depósito integral de seu valor, por aplicação analógica da norma consignada no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Anoto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da decisão.Posto isso, defiro a tutela provisória declarar suspensa a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo n. 33902555029201512 - 55º ABI, no valor de R$ 143.134,20 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), e determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito.Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004099-59.2016.403.6102 - LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Liderato RP Treinamento Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexigibilidade do registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo e da multa imposta no auto de infração n. S004068. A decisão das fls. 64-66 verso deferiu a tutela de urgência e determinou a citação do réu, que apresentou a contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgamento e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls.72-85). Juntou os documentos das fls. 86-137.Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação e documentos nas fls. 150-156.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do juízo, tendo em vista que nas ações ajuizadas contra autarquia federal, sem que se discuta obrigação contratual, é facultada ao autor a escolha entre o foro da sede da autarquia federal ou da sua agência ou sucursal, da qual originaram os fatos objeto do litígio, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nas seguintes ementas: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME.(...)2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no REsp 1076786. DJe de 25.3.2013)PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC.1. Nas hipóteses em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido."(AgRg no REsp 884.572. DJe de 13.3.2009)Considerando que o Conselho Regional de Administração tem unidade seccional em Ribeirão Preto, que lavrou o auto de infração (fl. 27), reconheço a competência deste juízo para julgamento da demanda.No mérito, a parte autora sustenta a inexigibilidade da multa, no valor de R$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais), que lhe foi imposta no auto de infração n. S004068 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que não exerce atividades privativas de administrador. Da análise dos autos, verifico que o Conselho Regional de Administração autuou a parte autora por inobservância aos arts. 1º da Lei nº 6.839-1980, 15 da Lei nº 4.769-1965 e 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934-1967, que determinam o registro cadastral no referido Conselho.A Lei nº 6.839-1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". O art. 15 da Lei nº 4.769-1965 impõe a obrigação do registro no Conselho de Administração às empresas, entidades e escritórios que explorem atividades de técnico de administração, que estão elencadas no art. 2 da lei:"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". Com redação mais abrangente, o Regulamento da Lei nº 4.769-1965 (aprovado pelo Decreto nº 61.934-1967), também estabelece as atividades do "técnico de administração", em seu art. 3: "Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, emprêsas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização".No caso dos autos, o contrato social informa, em sua cláusula segunda, que o objeto social da sociedade autora é o "treinamento em desenvolvimento pessoal e empresarial e fornecimento de materiais didáticos" (fls. 17-23). A autora afirma que não exige dos profissionais que conduzem os treinamentos qualquer tipo de formação acadêmica, tampouco graduação em administração, porque se ocupa em promover o desenvolvimento das habilidades de cada participante, independentemente da profissão por ele exercida. Verifica-se, pois, que a atividade básica consiste no treinamento de pessoas, que pode abranger diversos tipos de trabalhos e atividades, visando ao aperfeiçoamento profissional, sem que seja necessário o conhecimento técnico privativo de administrador.Portanto, considerando que a atividade básica da parte autora não corresponde àquelas descritas nos artigos 2º da Lei nº 4.769-1965 e 3º do Regulamento da referida lei, é inexigível o registro junto ao conselho réu e a multa por ele imposta.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração e da multa imposta pelo auto de infração n S004068, sendo confirmada a decisão antecipatória. Condeno o réu à restituição das despesas processuais antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006339-21.2016.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda. ajuizou a presente ação contra a União, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.A autora afirma, em síntese, que, em decorrência de suas atividades empresariais de prestação de serviços de engenharia consultiva, engenharia de tráfego e operações rodoviárias e locação de veículos, está sujeita ao recolhimento do ISSQN e das contribuições PIS e Cofins, sendo compelida a incluir os valores do imposto municipal referido na base de cálculo das contribuições mencionadas. Argumenta-se que, uma vez observado que os valores referentes ao ISSQN não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento, a referida inclusão violaria o art. 195, I, da Constituição da República, o art. 110, do Código Tributário Nacional.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26-56.Em cumprimento ao despacho da fl. 59, a autora procedeu à digitalização dos documentos que acompanham a inicial (fls. 67-72).Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 80-98).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente.Nesse sentido, importa considerar, desde logo, que a base de cálculo das contribuições questionadas é definida, em primeiro plano, pelo art. 3º da Lei nº 9.718-98, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014:"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)."O referido art. 12 do Decreto-Lei no 1.598-1977, também alterado pela Lei nº 12.973-2014, define a receita bruta:"Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta." Visto isso, destaco que a sujeição passiva concernente ao aludido imposto deve ser definida consoante os parâmetros dos arts. 4º a 6º da Lei Complementar nº 116-03:"Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Art. 5o Contribuinte é o prestador do serviço.Art. 6o Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. 1o Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no 1o deste artigo, são responsáveis:I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa."Constata-se, assim, que os dispositivos acima transcritos, notadamente o art. 5º, definem claramente a autora como contribuinte do ISSQN. Por conseguinte, a autora deve incluir na base de cálculo das contribuições os montantes relativos ao ISSQN que, embora tenha recolhido na situação jurídica de contribuinte, repassou aos destinatários dos serviços prestados.Calha, neste ponto, destacar ser inadmissível a confusão entre tributação indireta e substituição tributária. Com efeito, a primeira expressão revela um fenômeno primordialmente econômico - aliás, abordado pelo art. 166 do Código Tributário Nacional -, enquanto a segunda é meio de definição da possibilidade de transferência jurídica de sujeição passiva tributária, conforme disciplinada pelo art. 128 do mesmo diploma. No que tange ao ISSQN, é óbvio que há mera transferência de encargo financeiro pertinente ao tributo para os adquirentes dos serviços de qualquer natureza. Esses adquirentes não são substituídos tributários, mas, diversamente, estão compreendidos pelo conceito de contribuintes de fato.Relativamente ao aspecto material da incidência discutido nos presentes autos, o art. 195, I, b, da Constituição da República, defere ao legislador tributário federal competência para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento.A discussão trazida na inicial questiona se é admissível ou não ao legislador incluir no conceito da base imponível em estudos recurso relativos ao ISSQN, incluídos nas notas de fornecimento de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Para aqueles que defendem que o imposto deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, aquele tributo é, de fato, suportado pelos adquirentes dos serviços e seu trânsito pela contabilidade do fornecedor não seria receita, porquanto o valor correspondente deve ser repassado à entidade federativa com a pertinente capacidade tributária ativa. Ocorre, todavia, que a fragilidade de tal linha de argumentação é patente. Com efeito, o ISSQN destacado na nota de fornecimento de serviços é, para o fornecedor considerado em relação ao consumidor, uma receita, porquanto é um ingresso correspondente ao serviço da operação mercantil própria de seu objeto social. O fato de o recurso do imposto ser posteriormente repassado para a entidade ativamente capaz para a arrecadação nada mais é que o resultado de ser o fornecedor o contribuinte do imposto. No momento da escrituração, trata-se, evidentemente, de despesa ou custo contábil, ou seja, de previsão para desembolso futuro, cujo destino é a quitação do tributo devido em decorrência de cada operação.Ora, o fato de ser

considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor. Nesse sentido, cabe não descurar de que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real.Com efeito, o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598-77, já estipulava, em sua redação original, que a "receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados". O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta, para se chegar à receita líquida. Esses valores, na forma preceituada pelo 1º do mesmo art. 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.O mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços.Ora, o ISSQN pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação.Dessa forma, caso se permita a exclusão do ISSQN do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas e, sem sombra de dúvida, isso implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria o viés para a incidência sobre uma espécie de lucro que sequer é objeto de classificação legal.Vale lembrar, ademais, que a Constituição da República, na alínea c do inciso I do art. 195, prevê a incidência de contribuição de seguridade sobre o lucro das pessoas jurídicas. Dessa forma, a assunção da tese sustentada na inicial representa ameaça de transmudar uma espécie de contribuição em outra, apartando-se da discriminação feita em sede constitucional.Por fim, é ainda oportuno abordar que a legalidade tributária não é prevista somente para a instituição ou a majoração de tributos. Nesse sentido, sempre é bom lembrar que o 6º do art. 150 da Constituição da República em vigor preconiza expressamente que qualquer "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição"O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718-98, consiste em ressalva ao conceito de faturamento previsto pelo 1º do mesmo artigo, não cabendo interpretação extensiva para propiciar a dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo das contribuições, na forma almejada com a presente ação. Por fim, transcrevo ementa do recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo:"Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 1.330.737. DJe de 14.4.2016)Portanto, não existe fundamento para a exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições discutidas no presente feito.Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0013669-69.2016.403.6102 - SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO) X UNIAO FEDERAL
Não obstante a semelhança entre as assinaturas das procurações e dos contratos sociais, com a ressalva de que no instrumento da f. 13 há assinatura de terceira pessoa além de um dos sócios, intimem-se as sociedades autoras para que, no prazo de quinze dias, regularizem a representação processual, indicando expressamente o nome de seus sócios com poderes para outorgar mandato. Cumprida a determinação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006609-16.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)
Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fl. 24, sustentando a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.De fato, considerando que a sentença reconheceu como devido o valor apurado pela contadoria do Juízo, que é ainda inferior ao apresentado pela União na inicial dos embargos à execução, quem sucumbiu na demanda foi o embargado.Destarte, corrijo o erro material apontado e condeno o embargado, Edevaldo de Freitas, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da inicial da execução e o valor da inicial dos embargos. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004129-31.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4)) - JOAO ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO ALVES em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo VW Gol, placa BBD 3888.A embargante afirma, em síntese, que, em 25.2.2015, adquiriu o referido veículo, o qual não foi transferido para o seu nome em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 4848-91.2007.403.6102, que determinou o respectivo bloqueio para transferência.Foram juntados documentos às fls. 11-43.A embargada apresentou a contestação e documentos das fls. 47-55.À fl. 291 dos autos n 4848-91.2007.403.6102 foi determinado o desbloqueio do veículo, o que foi devidamente cumprido, consoante fl. 296 dos mencionados autos. Do que restou narrado, verifico a ocorrência da superveniente ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, uma vez que ela não deu causa ao processo.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0007259-92.2016.403.6102 - LINAR JOSEPH ABBOUD(SP376779 - MARCELLA HALAH MARTINS) X NAO CONSTA
Trata-se de pedido de opção de nacionalidade, formulado, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, por LINAR JOSEPH ABBOUD, nascida em 11.4.1959, em Damasco, na Síria, filha de Jerji Koussa e de Maria Chucri Koussa.Foram juntados documentos às fls. 6-18.O representante do Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 21, manifestando-se favoravelmente ao pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para opção pela nacionalidade brasileira, filiação de pai ou mãe brasileiros, desde que seja registrada em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe da requerente, conforme o documento juntado à fl. 14 dos autos.Outrossim, há comprovação documental de que a requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no país (fls. 9, 12-13), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República. Diante do exposto, defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente LINAR JOSEPH ABBOUD. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1.º e 4.º da Lei nº 6.015-1973, expeça-se mandado de registro ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Batatais, SP.Sem custas e honorários.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006817-29.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Considerando o requerimento da União à fl. 215, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/2002.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO COMUM
0006194-62.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO RINALDI X HILDA CEZARINO RINALDI(SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA E SP363816 - ROGER VALENTE NUNES DE FARIA E SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Considerando a petição das f. 97-99, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se guia de levantamento do valor depositado à f. 57.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4484

EMBARGOS A EXECUCAO
0005763-62.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-68.2015.403.6102 ()) - M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Cuida-se de embargos opostos por M A Moreira da Costa - ME. em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 4715-68.2015.403.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2947.555.0000126-69, no valor total de R$ 53.950,50.A decisão da fl. 23 deferiu a gratuidade e determinou à embargante que emendasse a inicial, indicando o valor que entendia que era devido, o que foi cumprido às fls. 28-30. Essa manifestação foi recebida como aditamento à inicial pela decisão da fl. 44, que também indeferiu o pedido de intimação da instituição financeira para exibição dos extratos bancários e determinou a intimação da embargada. Esta apresentou a impugnação das fls. 48-54. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a parte embargada não compareceu e a embargada apresentou proposta de acordo (fl. 64), sobre a qual a embargante manifestou-se às fls. 71-72.É o relatório. Decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de que a embargante não apontou o valor que entende

correto, tendo em vista que houve aditamento da inicial dos embargos com a apresentação do cálculo do alegado excesso de execução. Afasto ainda a alegação de que os embargos seriam meramente protelatórios, uma vez que a embargante fundamentou sua pretensão. Se essa pretensão procede ou não é algo a ser resolvido no mérito. No mérito, a embargante sustenta que há excesso de execução, afirmando que realizou pagamentos à instituição financeira embargada, que não foram mencionados na planilha do débito executado, ensejando um valor superior ao devido. Requereu a intimação da CEF para exibição dos extratos.Todavia, conforme já decidido (fl. 44), cabia à embargada comprovar o pagamentos dos valores afirmados ou provar a recusa da instituição financeira em fornecer os referidos documentos, o que não ocorreu. Da capitalização de jurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(omissis)2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(omissis)"(STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014)Da análise dos autos, observo que o contrato relativo à Cédula de Crédito Bancário foi firmado em 11.10.2013 (fl. 8 verso dos autos da execução). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita. Observo, por oportuno, que o uso da tabela Price como critério de amortização foi expressamente previsto no contrato celebrado entre as partes. Assim, ainda que se entenda que o uso da tabela Price implica capitalização de juros, não há qualquer problema nisso, diante da previsão contratual para a sua ocorrência.Da ausência de ilegalidade na cobrança das taxas fixadas contratualmenteEm que pese o inconformismo da parte embargada, não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras.Da possibilidade de cobrança da comissão de permanênciaÉ pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.""Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"."RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)".(STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da "comissão de permanência", calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia, e de 2% (dois por cento), a partir do 60º dia de atraso (fl. 7 dos autos da execução). Os demonstrativos de débito das fls. 35-36 apontam que, sobre o valor principal da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 4715-68.2015.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005914-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-42.2014.403.6102 ()) - COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Cuida-se de embargos opostos por Cláudia Maria Borgui e Comércio de Confecções Barrão da Torre Ltda. ME em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 6659-42.2014.403.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados à Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa nº 001612197000021711, no valor total de R$ 54.467,83.A decisão da fls. 95 deferiu a gratuidade, determinou a intimação das embargantes para que emendassem a inicial, indicando o valor que entendiam que era devido, e indeferiu a expedição de ofício à instituição financeira para exibição dos contratos. As embargantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 112-114 e 116). As embargantes manifestaram-se à fl. 106, apresentando o cálculo do débito que entendiam devido, no valor de R$ 51.269,24, manifestação essa que foi recebida como aditamento à inicial pela decisão da fl. 117, que também determinou a intimação da embargada. Esta apresentou a impugnação das fls. 119-131. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, mas não houve composição (fl. 137).É o relatório. Decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia, tendo em vista que as embargantes apontaram as cláusulas e encargos que consideram abusivos, apresentando o valor do débito que entendem correto. Ademais, sobre a constituição em mora, as embargantes não questionam o referido procedimento. Da aplicação do CDC ao caso dos autosNo mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros dos contratos que decorrerem de legislação específica.Da onerosidade excessiva e do anatocismoAs embargantes alegam que a cláusula décima do contrato é abusiva, pois prevê a incidência de juros sobre juros, caracterizando evidente anatocismo. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(omissis)2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(omissis)"(STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014)Da análise da cláusula impugnada (fl. 43-44), observo que incidem, sobre o crédito fornecido, juros remuneratórios, à taxa pré-fixada para o crédito rotativo fixo, e à taxa pós-fixada, representada pela composição da taxa referencial-TR e da taxa de rentabilidade. Assim, em que pese a data em que a avença foi firmada, verifico que não foi estabelecida expressamente a capitalização mensal dos juros. Ademais, não houve cobrança de juros capitalizados, consoante o teor das planilhas das fls. 63-64.As embargantes ainda aduzem que a cláusula segunda é abusiva e deve ser declarada nula. No entanto, não vejo qualquer abusividade, uma vez que a cláusula apenas prevê a possibilidade de as partes contratantes requererem a alteração dos valores limites de crédito (fl. 38).Da ausência de ilegalidade na cobrança das taxas fixadas contratualmenteEm que pese o pedido da parte embargante pela incidência de juros de 1% ao mês, não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras.Da possibilidade de cobrança da comissão de permanênciaAs embargantes sustentam a abusividade da cláusula vigésima quinta, que prevê a incidência de comissão de permanência (fl. 50).É pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.""Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"."RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)".(STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da "comissão de permanência", calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade de até 10% (fl. 50). Os demonstrativos de débito das fls. 63-64 apontam que, sobre o valor principal da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.Da revisão pelo Código Civil, boa fé contratual e da lesão Sustentam que, caso não haja revisão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil autoriza a revisão do contrato quando existirem cláusulas abusivas. Sustentam, ainda, que a situação do caso configura lesão. Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios. Todavia, no caso dos autos, as cláusulas foram devidamente analisadas e não apresentam as nulidades arguidas. Tampouco verifico a ocorrência da lesão porque não há manifesta desproporção entre as obrigações, até porque o valor apresentado como correto pelas embargantes é muito próximo do cobrado pela exequente.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 6659-42.2014.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011476-81.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-34.2015.403.6102 ()) - EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.
Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da ação principal, nos termos dos artigos 914 e 919, parágrafo 1º, do referido diploma processual, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.
À embargada para impugnação, no prazo legal.
Sem prejuízo, designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.
A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo.
Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005448-34.2015.403.6102.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012856-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-06.2015.403.6102 ()) - ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."
A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0309503-19.1996.403.6102 (96.0309503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP144925 - GILTON BUENO DE OLIVEIRA E SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução, até nova provocação das partes, nos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)
Considerando a manifestação da fl. 96, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
Considerando a manifestação da fl. 123, revogo a decisão provisória da fl. 45 e homologo a desistência manifestada pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008802-04.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES(SP280925 - DANIELA LOUZADA CAETANO)

Ciência à parte exequente do(a) carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005448-34.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do auto de penhora, depósito e avaliação, lavrado pela Oficiala de Justiça à f. 101, requerendo o que de direito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007558-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, o não pagamento da dívida executada, até o presente momento, bem como a oposição de embargos à execução, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011047-51.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO LAUREANO NETO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011422-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X CLAYTON CESAR UVA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000801-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005537-23.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASAPRO IMOVEIS LTDA X THAIS PEIXOTO LEAO X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA
0000288-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000288-1) - ORIDES TADEU FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE JABOTICABAL-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0006656-19.2016.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se ciência à impetrante dos documentos das f. 293 e 294 que noticiam a analise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento.
Certifique-se o trânsito em julgado do feito.
Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007240-86.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 206-218, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007385-45.2016.403.6102 - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda.contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante manter débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 10.522-2002.A impetrante afirma, em síntese, que: a) possui débitos junto à Receita Federal do Brasil; b) requereu o parcelamento dos mencionados débitos, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002; c) o parcelamento requerido foi negado, em razão das limitações previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15-2009, dentre as quais a que estabeleceu o valor máximo do débito a ser parcelado; e d) as limitações impostas pela portaria citada não estavam previstas na lei que instituiu o parcelamento.Pede medida liminar que garanta a inclusão de seus débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 10.522-2002. Foram juntados documentos (fls. 18-33). Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 47, a impetrante emendou a inicial às fls. 49-50. A decisão das fls. 52-53 deferiu a liminar pleiteada, ensejando a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 75-80. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das fls. 67-71. O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 83.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, a impetrante almeja manter débitos tributários no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei nº 10.522-2002. Acerca do tema, lembro inicialmente que o art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. "O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas" (TRF-3ª Região, AI 00130649620164030000 - 584797, Terceira Turma, e-DF3 25.11.2016).A Lei nº 10.522-2002, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941-2009, instituiu a modalidade de parcelamento simplificado, nos seguintes termos: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15-2009, na redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12-2013, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."Ocorre que a limitação prevista na mencionada Portaria não encontra amparo legal, porquanto extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Nesse sentido:"Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -,atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.3. Apelação provida."(TRF-3ª Região, AMS 00039869820134036106, Sexta Turma, e-DJF3 1º.6.2016)"Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.00,00 (um milhão de reais).- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, e-DJF3 30.3.2016)No caso dos autos, a limitação do valor de débito para a adesão ao parcelamento simplificado decorreu da Portaria, que é norma de caráter secundário, inapta a inovar o ordenamento jurídico. Conforme foi dito acima, o entendimento jurisprudencial é predominante no sentido de que não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, impondo, ao contribuinte, restrições não previstas em lei.Em razão do princípio da estrita legalidade, o contribuinte não pode ser compelido a pleitear parcelamento de débitos fiscais de modo diverso daquele que está previsto em lei. De outra parte, o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições estabelecidas em lei.Dessa forma, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante manter seus débitos ficais no programa de parcelamento.Ante ao exposto, concedo a segurança, para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que mantenha os débitos da impetrante, elencados à fl. 50, no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522-2002. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao TRF-3ª Região, comunicando a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007519-72.2016.403.6102 - ADRIEL LUIS GENNARO(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Desnecessária a intimação do Impetrante para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a desistência da União ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.
Não obstante, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007522-27.2016.403.6102 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA X IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Primeiramente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o seu interesse no julgamento dos embargos de declaração das f. 152-155, tendo em vista a decisão da f. 156 e a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 161-164.
Outrossim, ante a apelação interposta pela União às f. 166-169, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013063-41.2016.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.
Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.
Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013532-87.2016.403.6102 - ROGERIO MENEZES RIBEIRO(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO MENEZES RIBEIRO contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O impetrante sustenta, em síntese, que teve cessado o benefício de auxílio-doença (NB 570.661.461-6), que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado. Foram juntados documentos (fls. 16-65).A autoridade impetrada prestou as informações, apresentando documentos, às fls. 74-80.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009: a) fundamento relevante (fumus boni juris); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora).Da análise dos autos, verifico que, de fato, o impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de sentença judicial (fls. 39-42). Observo, no entanto, que a referida sentença, que foi proferida em julho de 2010, assegurou ao INSS a prerrogativa de aferir, após um ano, contado do seu trânsito em julgado, a persistência da situação de incapacidade que ensejou o benefício.À fl. 74, a autoridade impetrada informou que, em 24.10.2016, o impetrante submeteu-se à nova perícia médica, ocasião em que foi constatada a total recuperação do impetrante, razão pela qual foi cessado o benefício. O laudo médico foi apresentado às fls. 77-80. Não verifico, destarte, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.Ante ao

exposto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0013631-57.2016.403.6102 - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil.
Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do referido diploma processual, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como fornecer as contrafés necessárias, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0013696-52.2016.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Despacho:A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos de restituição PER/DCOMP n. 03277.42217.160315.1.2.15-9901, n. 42822.64582.160315.1.2.15-8649, n. 13934.29100.090415.1.2.15-5618, n. 27001.49525.191015.1.2.15-0134, n. 26032.21309.261115.1.2.156345 e n. 26869.75774.261115.1.2.154355.Da análise dos autos, verifico que os pedidos eletrônicos de restituição PER/DCOMP n. 03277.42217.160315.1.2.15-9901 e n. 42822.64582.160315.1.2.15-8649 foram transmitidos em 16.3.2015 (f. 15-37 e 38-62); e que os de n. 13934.29100.090415.1.2.15-5618 e n. 27001.49525.191015.1.2.15-0134 foram transmitidos em 9.4.2015 e 19.10.2015, respectivamente (f. 63-99 e 100-115). Os demais documentos acostados aos autos (f. 116-130) não possuem identificação, razão pela qual deverá a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se os mencionados documentos referem-se aos pedidos eletrônicos de restituição PER/DCOMP n. 26032.21309.261115.1.2.156345 e n. 26869.75774.261115.1.2.154355, que, segundo afirma na inicial, foram transmitidos à Receita Federal do Brasil em 26.11.2015.No mesmo prazo, a impetrante ainda deverá identificar o seu representante, o qual subscreveu o instrumento da f. 139.Após, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Tratando-se de mandado de segurança, o polo passivo na relação processual deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.
Como se sabe, a autoridade máxima para fins educacionais das instituições superiores é a respectiva Reitora.
Assim, deverá o impetrante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para retificar o pólo passivo da presente ação, de modo a indicar como autoridade impetrada a Reitora da Uniseb Cursos Superiores Ltda. em Ribeirão Preto.
Ademais, tendo em vista o objeto da presente ação mandamental e o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da ação, manifeste-se o impetrante, em igual prazo, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam afastar omissão na sentença de fls. 884/887. Alega-se que o juízo se omitiu na questão dos honorários, deixando de condenar a União e o MPF em verba sucumbencial. Os embargantes também peticionam para requerer o imediato desbloqueio dos bens (fls. 921/923). É o relatório. Decido. Não há a alegada omissão, pois o "decisum" apreciou adequadamente a questão sucumbencial, reportando-se à legislação aplicável. Conforme se observa na sentença (fl. 887), o juízo fez referência à Lei nº 7.347/85 (art. 18, última parte) para deixar de condenar o autor (MPF) à verba sucumbencial, pois não houve prova de que o ente público teria agido com má-fé. Este entendimento encontra-se amparado por precedentes do C. STJ (REsp nº 200300716356, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.08.2013) e também impede, por critério de absoluta simetria, que o MPF receba honorários da parte vencida, no julgamento de procedência do pedido (AGREsp nº 201202247532, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.09.2015). De outro lado, a manutenção da indisponibilidade de bens até eventual trânsito em julgado não viola a presunção de inocência nem o Estado de Direito. A medida não desnatura o sistema cautelar e traduz simples reconhecimento de que a decisão de primeiro grau está sujeita a recurso, podendo ser alterada. Na ausência de definitividade do que foi decidido, impõe-se proteger o interesse público, prestigiando o sistema recursal e a defesa da parte contrária. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, pelas razões acima expostas. Indefiro a expedição de ofícios aos cartórios, mantendo a indisponibilidade de bens, tal como expresso na decisão. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 754:
... Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e de 10 (dez) dias de prazo comum para manifestação do referido meio de prova. ...
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM
0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)
Tenho por necessária a inquirição das proprietárias da Padaria União de Monte Alto Ltda ME, Analice Carbone Ferreira, portadora do CPF nº 218.611.258-28 e Angela Maria Carbone Ferreira, portadora do CPF nº 019.882.598-60, ambas residentes à Avenida José Luiz Franco da Rocha, 227, 1º andar, centro, Monte Alto-SP.Converto o julgamento em diligência, pois, determinando a imediata expedição de carta precatória com esta finalidade.Solicite-se na carta sejam formuladas às testemunhas as seguintes indagações, sem prejuízo de demais questões pertinentes, aferidas no decorrer da audiência:a) se a padaria da qual são sócias e com a qual há um vínculo empregatício do autor em aberto (fl. 187), está realizando pagamento de salário para a referida parte;b) se o autor está desempenhando alguma atividade profissional para a referida padaria, devendo esclarecer qual, em caso de resposta positiva. Caso o autor tenha parado de trabalhar, deverão informar a data e a causa da interrupção.Noticiados data e horário da audiência, cientifiquem-se autor e ré.Como retorno da deprecata, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Publique-se.----------
DESIGNADO O DIA 06/02/2017 ÀS 13H30 NO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTE ALTO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO.

PROCEDIMENTO COMUM
0002491-60.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA E SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 01.02.17 às 15h, devendo a CEF se abster até então da prática de ato tendente à alienação do imóvel.Os autores deverão, até a referida data, providenciar a juntada dos saldos de suas contas de FGTS. A CEF, por sua vez, deverá apresentar o saldo atualizado da dívida.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004264-43.2015.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL
Rejeito liminarmente os embargos de declaração das fls. 645/645-vº, tendo em vista que a definição dos honorários advocatícios ocorrerá posteriormente, na fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do novo CPC, razão pela qual não há contradição ou omissão.P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM
0001173-08.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 86/93 e 109/116: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006956-78.2016.403.6102 - ROBERTO PEREIRA(SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO) X UNIAO FEDERAL
1. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 506), por seus próprios fundamentos. 2. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos e iniciando-se pelo autor, para alegações finais. 3. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013189-91.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PAGOTO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013233-13.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO E SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. 1. Dê o autor à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, emendando a inicial, em cinco dias. 2. O município não justifica porque não tomou as providências necessárias para poder se eximir, a tempo oportuno, do cumprimento de lei municipal que, a seu ver, não deveria produzir efeitos. Não há evidências de que as alíquotas consideradas devidas pela fiscalização e a cobrança delas decorrente (quadro resumo de apuração à fl. 71) estejam em desacordo com as normas aplicáveis na ocasião ou com o sistema de custeio previdenciário. Também não existem indícios de que a constituição da dívida não teria obedecido às bases de cálculo corretas, nem há prova de que os valores a regularizar foram corrigidos indevidamente ou foram aplicados encargos abusivos. Tudo leva a crer que o município - ao invés de provocar o Judiciário no momento certo - assumiu riscos indevidos ao descumprir a lei por conta própria, deixando de recolher as contribuições majoradas, nas épocas corretas. Ademais, o autor não esclarece porque não realizou provisão financeira ou tomou qualquer outra medida de cautela para fazer frente ao resultado provável da fiscalização, após ter sido notificado dos problemas, em junho de 2015 (relatório às fls. 62/85). Por fim, eventual reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, além de exigir um mínimo de contraditório no controle difuso, não poderia produzir efeitos retroativos, desconstituindo situação pretérita. De outro lado, não há "perigo da demora": o município limita-se a exigir providência célere para recomposição da regularidade fiscal, embora tivesse conhecimento da situação há bastante tempo. A municipalidade também não se dispôs a depositar em juízo o valor controvertido, salvaguardando os interesses da parte contrária. Acrescento que decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação. Sobrevindo resposta com preliminares, abra-se vista ao autor para réplica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013239-20.2016.403.6102 - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, visto que ainda se encontra em curso o feito n. 0008665-51.2016.403.6102, distribuído à 4ª Vara local. b) emende a inicial para constar a pessoa jurídica responsável pela arrecadação do tributo que pretende repetir. 2. Cumpridas as diligências, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013531-05.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013601-22.2016.403.6102 - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o feito n. 0002794-59.2016.403.6322, em curso perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Araraquara; b) justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013744-11.2016.403.6102 - CHRISTIANE FABRIS FERRAZ(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Vistos. Não há certeza de que tenha havido inequívoca ilegalidade na cobrança e nos procedimentos que se seguiram ao cancelamento do pedido. Os documentos apresentados não permitem concluir que o estabelecimento comercial, o banco ou a administradora de cartão de crédito deliberadamente deixaram de tomar providências necessárias ao estorno da compra. É preciso que os fatos sejam bem esclarecidos no curso do processo, ouvindo-se as partes envolvidas. Também é necessário não haver dúvidas de que o cancelamento tenha sido corretamente efetivado, apurando-se os reais motivos de eventual atraso no desfazimento do negócio (aquisição de smartphone). De outro lado, não há "perigo da demora": a autora não demonstra em que medida a cobrança comprometeu sua subsistência ou lhe impôs danos morais irreversíveis. Acrescento que o julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro a assistência judiciária gratuita. Citem-se. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009333-04.2016.403.6302 - NILVA DE SOUSA MACEDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 43: 1. Intime-se a autora a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC-15M art, 290). 2. Segue decisão em separado.Fls. 44: Vistos. A autora não demonstra a existência da curatela nem justifica a imprescindibilidade de sua presença para auxílio e cuidados com o genitor. Também não há evidências de que a servidora faria jus à "antecipação da remoção", nos termos do edital mencionado na inicial. Observo que não há prova de que o concurso se encerrou nem que houve violação à lei ou a qualquer de suas normas, de modo a ensejar intervenção judicial. É preciso, ademais, que não exista dúvida sobre a disponibilidade de vaga no local e direito precedente de outros interessados em eventual remoção - ainda que seja do interesse da administração que o funcionário trabalhe com situação familiar estabilizada. Tratando-se de caso a envolver alteração de residência e de trabalho, é necessário que os todos os fatos estejam bem esclarecidos, não se dispensando a oitiva da parte contrária e a juntada de outros documentos, se for o caso. De outro lado, não há "perigo da demora": o documento de fl. 06, desacompanhado de outros elementos, não constitui prova inequívoca da gravidade do quadro clínico de Jair Macedo e da necessidade de intervenção imediata da filha. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo. Cite-se. P. R. Intimem-se

Expediente Nº 3225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009335-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
Vistos.Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículos dados em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (24.03.2015), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 46/47) Deferiu-se a medida liminar (fl. 52). Somente parte dos veículos foram encontrados, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 56/57. O devedor apresentou resposta sustentando nulidade da citação. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos (fls. 59/92). A CEF manifestou-se às fls. 98/111.As partes não especificaram provas (fls. 112/115).É o relatório. Decido. Nada há de irregular com a citação, que observou os estritos termos da lei.Ademais, eventuais irregularidades estariam supridas pela vinda do requerido ao processo e com a apresentação da resposta. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Passo à análise do mérito.Reporto-me integralmente às ponderações que fiz no exame do pedido de medida liminar (fl. 52) e reafirmo que a requerente tem direito a concessão da medida pleiteada. Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. Observo que a devolução forçada dos bens não é desproporcional ou aleatória, mas decorre do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ademais, sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o requerido, imputando-lhe despesas e custos indevidos.Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima do contrato bancário (fl. 08-v), de cujas transcrições prescindo. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. Ademais, nada se demonstrou de irregular na cobrança das tarifas e das taxas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Por fim, considero que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações substitui os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição pretendida. Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução, enriquecimento ilícito e repetição de valores pagos indevidamente. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido de busca e apreensão dos veículos discriminados às fls. 21/24, 25/28, 29/32 e 33/37.Consolido a propriedade e a posse dos bens descritos às fls. 21/24, 29/32 e 57 em nome da CEF.Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.Até que a obrigação seja integralmente satisfeita, insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969, quanto aos veículos de fls. 25/28 e 33/37. Determino o levantamento de eventual restrição dos veículos descritos às fls. 21/24, 29/32 e 57, após o trânsito em julgado. A CEF deverá promover os atos e diligências necessários junto às repartições competentes.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo requerido, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004202-66.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO
Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (21.06.2015), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 11/12). Deferiu-se a medida liminar (fl. 21). O veículo foi encontrado, conforme certidão e auto de busca, apreensão (fl. 26/27). Após citação regular, o requerido não apresentou resposta (fl. 28-v/29). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justeza da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007363-89.2013.403.6102 - PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e

sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 94). Em contestação, o INSS sustenta ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 98/134). Cópia do procedimento administrativo às fls. 135/203. Consta réplica às fls. 206/225. Foi proferida sentença de mérito, às fls. 228/232. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 239/325), que foi recebido no duplo efeito (fl. 329). O réu apresentou suas contrarrazões, às fls. 327/328. O TRF da 3ª Região anulou a sentença, entendendo que houve cerceamento de defesa (fls. 333/334). O acórdão transitou em julgado (certidão à fl. 336). Após o retorno dos autos, nomeou-se profissional para a realização de perícia (fl. 339). O autor trouxe quesitos e indicou assistente técnico apontado na petição inicial (fl. 342). O INSS se manifestou à fl. 343. O perito presta informações à fl. 345. Em seguida, apresenta o laudo técnico pericial (fls. 347/353), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 356 e 358). Por fim, arbitraram-se honorários periciais (fl. 359). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/11/2012) e a do ajuizamento da demanda (22/10/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/09/1991 a 08/12/2011 (operador do centro de distribuição e técnico de operação de sistema elétrico - Companhia Paulista de Força e Luz - CTPS: fl. 33; PPP: fls. 48/50 e 166/168; Laudo Técnico Pericial: fls. 347/353): De acordo com o PPP, o autor desempenhou a atividade de operador do centro de distribuição até 28/02/2002. A partir de 01/03/2002, exerceu a função de técnico de operação de sistemas elétricos. Nesta última atividade, passou a utilizar meio de comunicação por telefone ou sistema de rádio, de acordo com a descrição das atividades indicadas pela empresa empregadora (fl. 49). Até 05/03/1997, quando era permitido o enquadramento por atividade, por meio dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, o autor não operava o sistema de distribuição com o uso de telefone ou rádio transmissor, razão pela qual as atividades não podem ser enquadradas como especiais. De outro lado, a prova pericial realizada neste processo, por determinação do E. TRF da 3ª Região, evidenciou que o autor não desempenhou atividades insalubres, nem esteve exposto a agentes agressivos (físicos, químicos ou biológicos) no período compreendido entre 01/09/1991 a 08/12/2011 (conclusão às fls. 351/352). A exposição a ruídos (68,8 e 78,4 dB) foi inferior aos níveis previstos na legislação da época e não existiram outros agentes agressivos. Portanto, não considero especiais as atividades deste período. Observo que o período de 23/06/1986 a 31/08/1991 resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (análise técnica, às fls. 176/177). Assim, constato que o autor dispunha em 22/11/2012 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 2º do CPC. Suspendo esta imposição em virtude do benefício de assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002659-96.2014.403.6102 - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maiara Cristina Pereira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe Vilma Janes Pereira, em 08/04/2004. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde o óbito, com os acréscimos legais. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20/35, afirma que os avós maternos requereram o benefício em 28/04/2004, tendo como beneficiários a autora e seu irmão Felipe Augusto Pereira, também menor. Apesar disso, e sem justificativas, a pensão foi concedida apenas ao seu irmão. Aduz, ainda, que, em 03/01/2013, requereu novamente o benefício, sendo deferido com a vigência desde o óbito, mas com a data do início do pagamento (DIP) a partir do último requerimento administrativo. Desse modo, teria direito à retificação da DIP e ao pagamento dos valores devidos e não pagos pelo réu, desde a data do óbito. A autora retifica o valor da causa (fls. 40/47). A Contadoria Judicial apresenta cálculos (fls. 49/56). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a citação do INSS (fl. 59). Em contestação, o réu sustenta a prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/84). O INSS apresenta cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 21/134.570.740-9 (fls. 86/146). A autora protesta pela juntada do procedimento administrativo nº 21/162.762.838-7 (fls. 149/150). Convertido o julgamento em diligência, para a juntada do procedimento administrativo (fl. 153/179) e, posteriormente, para esclarecimentos pelo réu (fl.182). Nova manifestação da autora, às fls. 183/185. O INSS, por sua vez, se pronuncia em atendimento à determinação judicial, juntando documentos (fls. 187/198). Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de procedimento administrativo (fl. 199), o que foi cumprido às fls. 200/212. O réu reitera seus argumentos e protesta pela improcedência do pedido (fl. 216). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Reconheço que a autora foi lesada em seu direito de receber a pensão por morte de sua mãe, quando era menor, absolutamente incapaz . Com o óbito de Vilma Janes Pereira, em 08/04/2004, o benefício da pensão por morte foi requerido, em nome dos seus filhos menores, ao INSS, em 28/04/2004, pela responsável legal Maria Vergínia Privatti Janes (NB 21/134.570.740-9), conforme se infere da Carta de Exigência à fl. 109. A documentação pertinente ao menor Felipe Augusto Pereira foi entregue naquela ocasião, tendo em vista que já se encontrava sob a guarda dos avós maternos (fl. 95). Quanto à autora, que à época contava com 11 (onze) anos de idade, foi entregue a certidão de nascimento (fl. 110), suficiente a comprovar a filiação e idade. No entanto, por exigência do INSS (fl. 113), foi entregue, posteriormente, o termo de guarda à avó (fl. 114). Não obstante atendidas as solicitações da ré, para a inclusão da autora como dependente da segurada falecida, o processo foi apreciado em relação ao menor Felipe, exclusivamente, sendo-lhe deferido o benefício. Desta forma, entendo que não tem razão o INSS em afirmar que não foi requerida pensão por morte em nome da autora. A Carta de Exigência é o documento hábil a comprovar que houve, de fato, requerimento de inclusão da autora como dependente no benefício, em 28/04/2004 (fl. 109). Todas as providências exigidas pelo réu para a inclusão da autora, como beneficiária da pensão por morte, foram cumpridas por sua avó, que obteve a sua guarda, e entregou cópia da certidão de nascimento e do termo de guarda (fls. 110 e 114/115) . Na sequência, foram apreciados, tão-somente, os documentos em nome de seu irmão, deixando a autarquia de dar continuidade ao processamento de inclusão da autora, quando da apresentação dos documentos por sua responsável legal . Por fim, o INSS reconheceu o atendimento às suas exigências para a inclusão da autora, então menor, em despacho exarado pela Gerência Executiva de Piracicaba - Agência de Limeira (fl. 142). Não consta, no entanto, qualquer decisão a respeito desse requerimento . Também não há nenhuma informação do INSS de que tenha reconhecido a autora como dependente de Vilma e que tenha incluído o seu nome para o recebimento da pensão por morte. Observo que, no histórico de créditos (de fls. 79/84), consta, apenas, Felipe como dependente desse benefício, que estava representado por seu avô Benedito Janes Filho (fl. 88). Esse benefício foi cessado em 01/02/2006, em razão de o menor encontrar-se sob a guarda dos avós desde data anterior ao óbito de sua mãe. Não bastasse isso, ao cessar o benefício em relação a Felipe, o réu não observou a existência de outra filha menor, cujo pedido de inclusão já havia sido formalizado e não processado devidamente. Caberia ao INSS promover a concessão da pensão ao conjunto de dependentes da segurada falecida, conforme determina o caput do art. 74, da Lei nº 8.213/91. Todo o contexto e os documentos existentes no procedimento administrativo, bem como a inexistência de dados no CNIS, indicam que a autora não recebeu a sua quota do benefício decorrente da morte de sua mãe, Vilma Janes Pereira, relativa ao período de 08/04/2004 a 02/01/2013. Em consequência, entendo que a autora tem direito ao pagamento desde a data do óbito, em razão de pedido de sua inclusão como dependente da falecida quando ainda era menor incapaz. Não tem fundamento a alegação do INSS de que a autora deveria ter ingressado com pedido administrativo, em nome próprio, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade. A questão da idade deve ser interpretada por analogia ao disposto no art. 79, da lei previdenciária, juntamente com as disposições da lei civil. Portanto, entende-se que a intenção da lei é proteger os menores absolutamente incapazes, que estão totalmente dependentes da iniciativa de seus responsáveis legais. No entanto, o prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91) tem pertinência naqueles casos em que não houve qualquer manifestação de inclusão do menor, durante o período de sua incapacidade absoluta, o que não é o caso. Logo, não se cogita de aplicação da decadência à hipótese, posto que não houve ato administrativo de concessão do benefício nº NB 21/134.570.740-9, nem resposta negativa, em relação à autora. Deixo, portanto, de aplicar o disposto no art. 103, caput, do da Lei nº 8.213/91. Fica, também, afastada a ocorrência da prescrição prevista no parágrafo único do mesmo art. 103, ante a ausência de manifestação no procedimento administrativo inicial. O novo pedido formalizado em 03.01.2013 (NB 21/162.762.838-7), quando Maiara já contava com vinte anos de idade, é despiciendo, ante a inação da autarquia. É certo que houve flagrante negligência da agência previdenciária na tramitação do procedimento administrativo da pensão por morte, em relação à autora, que merece ser reparada. Tendo em vista que o INSS não liquidou os atrasados decorrentes do benefício da pensão por morte à autora, quando do óbito de sua mãe, na condição de filha menor de 21 anos, impõe-se que o pagamento seja feito, descontando-se o que já foi pago em razão do benefício posterior. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento da pensão por morte, na proporção devida a cada dependente, descontando-se as parcelas já pagas, desde a data do óbito (08.04.2004), com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003988-46.2014.403.6102 - MARLI APARECIDA REGIANI BOARON(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída a 1ª Vara Federal, que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, a partir da cessação indevida, bem como indenização por dano moral.Alega-se, em resumo, que sofreu acidente doméstico e em razão disso não possui condições físicas para o exercício das suas atividades laborais.O juízo afastou a existência de prevenção e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e apresentação de cópias dos autos administrativos (fl. 41).O processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 42/43).Cópia do procedimento administrativo às fls. 45/64.Em contestação, o INSS alega incompetência do juízo e ausência de interesse processual. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia o reconhecimento de prescrição e decadência ou a improcedência total do pedido (fls. 67/78).Réplica às fls. 89/98.Laudo médico pericial às fls. 115/124, sobre o qual falaram as partes (fls. 128/129 e 131/132).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda, eis que o valor da causa corresponde à soma dos pedidos deduzidos na inicial.Ademais, inexiste qualquer impedimento de cumulação de pedido de indenização por danos morais e concessão de benefício previdenciário.A autora possui interesse processual, na dupla acepção, pois a contestação de mérito caracteriza a resistência ao pedido.Previamente ao mérito, verifico que não se aplica a decadência a pedido de restabelecimento de benefício previdenciário ou a condenação por danos morais.Quanto à prescrição, observo que a autora alega que teria direito a uma aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, a partir da cessação indevida (3.7.2002). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 27.6.2014, ou seja, mais de cinco anos depois de findo o benefício. Em suma, o ajuizamento da presente ação ocorreu quando a respectiva pretensão de restabelecer o benefício havia deixado de existir em decorrência da prescrição (suprimindo aquilo que alguns denominam "fundo de direito"). Do mesmo modo, o pedido de indenização por danos morais encontra-se prescrito, pois a prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos (Decreto nº 20.910-1932), cuja fluência começa com a lesão (actio nata), ou seja, quando são constatados a lesão e os seus efeitos. Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial foi fulminada pela prescrição e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM
0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação visando assegurar a extinção de arrolamento de bens em procedimento administrativo tributário, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-87.A decisão das fls. 104-104 verso deu provimento aos embargos de declaração das fls. 97-100, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, ofereceu a resposta de fls. 134-140 verso. A decisão reproduzida nas fls. 142-145 verso negou seguimento ao agravo interposto pelos autores contra o indeferimento da tutela. Os autores se manifestaram nas fls. 149-150 verso e a União, nas fls. 223-223 verso. A Receita Federal juntou no ofício da fl. 216, informando o valor atualizado do débito relativamente ao qual foi realizado o arrolamento questionado. Os autores, na fl. 234, juntaram a guia de recolhimento das custas complementares, como decorrência da decisão da impugnação ao valor da causa (fl. 213) e do indeferimento da gratuidade (fl. 230).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, o processo deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, pois o autor não dispõe de legitimidade para questionar o arrolamento de bem da ex-esposa (item b na fl. 16 da inicial).Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.No

mérito, o pedido inicial é improcedente.Com efeito, em primeiro lugar, os autores na inicial admitem expressamente que, na época do arrolamento em 2010, o valor da dívida era de R$ 564.731,25, o que na época se adequava ao mínimo previsto pelo art. 64, 7º, da Lei nº 9.532-1997. É certo que o Decreto nº 7.573-2011 elevou o valor do mínimo para arrolamento para R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ocorre que, ao contrário do que pretendem os autores, esse novo limite não se aplica retroativamente, tendo em vista que não há nenhuma disposição normativa em tal sentido. Lembro que a retroação de norma mais benéfica prevista pelo art. 106 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso dos autos, pois arrolamento não é penalidade, mas corresponde a medida tendente à garantia da satisfação do crédito tributário.Em segundo lugar, a Receita Federal, no documento da fl. 216, informou que o valor da dívida à qual o arrolamento está vinculado era de R$ 821.668,39 (oitocentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), ou seja, montante ainda superior ao valor mínimo em vigor quando o arrolamento foi realizado. Não se aplica ao caso dos autos o disposto pelo art. 12, V, da IN RFB nº 1.171-2011, segundo o qual o arrolamento deveria ser cancelado caso houvesse a redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. A referida IN foi revogada pela IN RFB nº 1.565-2015, cujo art. 14, VI, reproduz, entretanto, a mencionada hipótese de cancelamento. A razão de não se aplicar essa hipótese de cancelamento é que, diante da ausência de norma expressa prevendo a retroação normativa, o requisito do valor mínimo continua sendo aquele em vigor quando o ato foi realizado, e não aquele majorado pela legislação superveniente.Em terceiro lugar, por "não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família". Assim, não existe fundamento para que seja acolhida a tese subsidiária da inicial.Friso, por oportuno, que nova reflexão sobre o tema me levou à conclusão adotada na presente sentença, que diverge daquela que adotei naquela que proferi nos autos nº 8411-83.2013.403.6102, na qual acolhi a tese da retroação do limite instituído pelo Decreto nº 7.573-2011. É que, naquela ocasião, não atentei para a excepcionalidade da retroação normativa e descurei de que o arrolamento não caracteriza penalidade, não se lhe aplicando por isso o art. 106 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao bem da ex-esposa do autor e julgo improcedente o pedido remanescente. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006750-35.2014.403.6102 - R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação de rito comum que objetiva a reparação de danos moral, material e lucros cessantes, em que se alega a prática de ato ilícito pela CEF, consistente na rescisão unilateral do contrato para a aquisição de uma impressora Offset New King (ano 2008) , com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Aduz a inicial que a CEF impôs óbice para a vistoria do bem dado em garantia, o que acarretou atraso na instalação da máquina. Em razão disso, a parte autora efetuou gastos excessivos e inúteis com o transporte e a adequação do local para a instalação todo o equipamento, na cidade de Orlândia. Pleiteia-se a declaração de nulidade de cláusulas ilegais e abusivas, bem como indenização pelos danos sofridos e a devolução de valores debitados em sua conta corrente, com a aplicação das normas do CDC. A parte autora comprovou a respectiva hipossuficiência, conforme determinado pelo juízo (fls. 176 e 177-186), sendo-lhe concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 187) em razão disso.Na contestação, a CEF alega, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, refuta os argumentos da autora e protesta pela total improcedência do pedido (fls. 188-204, com os documentos das fls. 205-242). A CEF juntou novos documentos nas fls. 245-292.A tutela antecipada foi deferida, apenas, para determinar a exclusão do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 296-297).A ré informou que a negativação da parte autora nos cadastros restritivos de crédito decorreu de dívidas diversas daquela identificada na inicial da presente ação.A parte autora pediu, novamente, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplência (fls. 306-307), apresentando, em seguida, sua réplica à contestação (fls. 308-312). Ademais, postulou a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido pela decisão das fls. 319, da qual não foi interposto qualquer recurso.As partes apresentaram memoriais (fls. 317-317 verso e 321-327).É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, a prova dos fatos alegados pela parte autora integra o mérito da demanda e sua eventual falta ou deficiência não acarreta - e nem pode acarretar - a inépcia da inicial.Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, a autora é pessoa jurídica e realizou o contrato descrito nos autos como meio para a sua atividade empresarial, e não na qualidade de consumidora final. Sendo assim, conforme já destacou o STJ (v. g. AgInt no REsp nº 1.216.570. DJe de 19.9.2016), o CDC não se aplica ao caso dos autos.Observo, em seguida, que, no caso dos autos, as partes celebraram um contrato pelo qual a ré financiaria para a autora a aquisição de uma máquina impressora offset (dados do bem na fl. 36 destes autos), mediante alienação fiduciária em garantia (item II do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato na fl. 39 destes autos). O parágrafo terceiro da referida cláusula contratual dispunha expressamente que a "liberação do crédito fica condicionada, ainda, à efetiva e regular constituição da (s) garantia(s)" (g. n.). O parágrafo segundo da mesma cláusula estipulava o crédito ficaria bloqueado até o cumprimento de determinadas medidas, dentre elas a mencionada constituição de garantia.Ocorre que a autora em nenhum momento demonstrou que tenha constituído a garantia. O documento da fls. 246 esclarece que o contrato foi liquidado antecipadamente em decorrência da falta de garantia e informa que a autora teria informado que a vendedora do equipamento se teria condicionado a entrega do bem enquanto não recebesse o pagamento. A autora juntou uma série de documentos com a intenção de demonstrar as despesas que teria suportado para utilizar a impressora que seria adquirida (fls. 76 e seguintes), mas em nenhum momento demonstrou que tenha constituído a garantia ou que essa omissão tenha ocorrido por culpa da ré. Em suma, a autora não demonstrou que tenha cumprido todos os requisitos para a liberação do crédito. Sendo assim, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos que a autora tenha suportado como consequência da não aquisição da impressora. Ademais, isso implica a ausência de demonstração de dano moral, sendo conveniente destacar que a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes não decorre do contrato dos presentes autos, mas de débitos diversos.Por outro lado, a autora, na inicial, afirma que, em decorrência do contrato liquidado antecipadamente, pagou para a ré o valor de R$ 63.848,09, sustentando que os pagamentos das parcelas foram indevidos, tendo em vista que o contrato não foi ultimado. A contestação da ré se limita a sustentar a validade da liquidação do contrato, mas não nega a realização de tais pagamentos, nem justifica a que título o montante seria devido legitimamente. Diante da ausência do cumprimento do ônus da impugnação específica, a ré será condenada a restituir o aludido valor.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a CEF a restituir para a autora o valor de R$ 63.848,09 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos). Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008674-81.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Condomínio Residencial Aragão II ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando assegura a condenação da ré ao pagamento de R$ 127.571,04, relativos à soma de cotas condominiais em atraso de várias unidades residenciais.A ré apresentou a resposta das fls. 73-75, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 94-98.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e de necessidade de litisconsórcio passivo contidas na resposta da ré. Com efeito, em primeiro na inicial da presente ação se afirma que a CEF é a devedora e é ela quem figura no polo passivo (teoria da asserção). Em segundo lugar, a ré não indica qualquer disposição legal que determine a necessidade de litisconsórcio passivo e, por outro lado, a obrigação discutida nestes autos pode perfeitamente ser somente por ela liquidada, pois a mesma é a proprietária das unidades imobiliárias.No mérito, a contestação da CEF não nega a existência da dívida, mas se limita a sustentar que a responsabilidade é do condômino, nos termos dos arts. 1.315, 1.316 e 1.336 do Código Civil, esquecendo-se de que ela, ao realizar o financiamento de cada unidade sob a modalidade de arrendamento, permanece como a única proprietária do bem enquanto não for integralmente quitada a dívida pelo adquirente. Lembro, por oportuno, que, nos termos dos arts. 22 e 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514-1997, o credor do financiamento é o proprietário e possuidor indireto do bem financiado, ou seja, ele é o condômino nos casos em que o imóvel estiver em situação de condomínio.Observo, por outro lado, que eventuais previsões do contrato de financiamento não são oponíveis ao condomínio, estando restritas ao relacionamento entre fiduciante e fiduciário.O TRF da 3ª Região já deliberou que "a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse" (Apelação Cível nº 1.834.023. e-DJF3 de 17.10.2016).O TRF da 1ª Região, no mesmo sentido, já ponderou que as "despesas de condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, decorrentes da titularidade de um direito real sobre a coisa, sendo de responsabilidade do proprietário, assegurada a possibilidade de regresso a quem tenha assumido o encargo pela liquidação do débito. Com efeito, na espécie dos autos, compete à Caixa Econômica Federal arcar com as despesas condominiais de imóvel de sua propriedade, ainda que não detenha a posse direta do bem" (autos nº 0039988-08.2010.4.01.3300).Tendo em vista que a CEF não impugnou especificamente o valor postulado na inicial, o mesmo deve ser considerado o que é corretamente devido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R$ 127.571,04 (cento e vinte e sete mil quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), correspondentes às unidades imobiliárias identificadas na inicial. A ré é condenada também ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação e a restituir as custas adiantadas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002057-71.2015.403.6102 - UNIODONTO DE RIO CLARO COPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
A Uniodonto de Rio Claro - Cooperativa Odontológica interpôs os embargos de declaração de fls. 143-144 em face da sentença de fl. 137, com base na alegação de que a decisão embargada omitiu o termo inicial da prescrição e da aplicação da taxa SELIC. Também aduz equívoco no que concerne à Resolução RDC nº 10.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Rejeito liminarmente os embargos de declaração quanto à pretensão de modificar a declaração de ilegitimidade da fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar pela Resolução RDC nº 10/2001, considerando que essa pretensão não foi objeto dos embargos de declaração interpostos às fls. 134-135.Acerca das demais alegações, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento.No mérito, não há omissão a ser sanada em relação à aplicação da taxa SELIC, pois é obvio que a correção incide a partir de cada recolhimento.Todavia, reconheço a omissão no que se refere à fixação do termo inicial do prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração, no que diz respeito à aplicação da Resolução RDC nº 10/2001. Relativamente às demais alegações, conheço e dou parcial provimento ao recurso para corrigir a sentença que deverá ter o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, julgo procedentes os pedido iniciais e declaro ilegítima a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar pela Resolução RDC nº 10/2000, e reconheço a inexigibilidade do tributo. Determino que seja restituído à autora o montante pago nos últimos cinco anos, contados da distribuição da ação, com correção pela taxa SELIC a ser realizada no juízo da execução, e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.719,25 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde data da propositura da ação". P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002198-90.2015.403.6102 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA FRANCO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 347-349, interpostos pelo autor, da sentença de fls. 337-339-vº, com base na alegação de que houve omissão quanto ao reconhecimento como especial do período de 20.02.2003 a 17.11.2003, em razão da exposição a fumos de solda, nos termos do PPP, Laudo Técnico de Avaliações Ambientais e LTCAT, juntados aos autos, às fls. 141, 289-305 e 308-312, respectivamente.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente.No mérito, ante a omissão apontada, reconheço a exposição do autor a agentes químicos, especificamente fumos de solda, no período acima, em que trabalhou como soldador na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda.Segundo os documentos emitidos pela empresa, o autor esteve, de fato, exposto a fumos de solda durante todo o período trabalhado, radiação não ionizante e cádmio e seus compostos, podendo causar graves problemas de saúde.Em razão disso, reconheço que o autor possuía, em 24.11.2014 (DER), 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para modificar a sentença embargada, acrescentando-lhe a fundamentação supra e alterando a sua parte dispositiva, que passa a ter o seguinte teor:"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01.06.1985 a 21.01.1987, 27.04.1987 a 24.10.1987, 22.01.1988 a 06.05.1988, 09.05.1988 a 28.10.1988, 05.05.1989 a 31.10.1989, 04.12.1989 a 12.01.1991, 01.07.1991 a 01.03.1998, 02.03.1998 a 19.02.2003, 20.02.2003 a 17.11.2003, 18.11.2003 a 10.06.2009, 17.01.2011 a 15.07.2011 e 19.07.2011 a 02.06.2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, em 24.11.2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 24.11.2014 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM
0004094-71.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigado a pagar imposto de renda sobre atrasados de aposentadoria, recebidos cumulativamente em processo administrativo no qual lhe foi assegurada a revisão do benefício. Pretende, também, a restituição dos valores pagos a esse título.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-24.O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual (fl. 28).Emendou-se a inicial (fl. 30). Mesmo assim, a sentença de extinção foi mantida (fl. 32).O requerente interpôs embargos de declaração (fls. 33-37). O recurso foi conhecido e provido para acolher o novo valor atribuído à causa.Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 54-56.Consta réplica às fls. 59-63. As partes não especificaram provas (fls. 59-63 e 64).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, verifico que não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos, contados entre a data do recolhimento do tributo (29-04-2010) e a data da propositura da ação (22-04-2015).No mérito, o pedido deduzido na inicial desta ação deve ser julgado procedente. O autor pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos cumulativamente, no ano de 2009, em razão de

revisão administrativa de benefício previdenciário.Da análise dos autos, verifico que: a) o autor recebeu um crédito no valor líquido de R$ 144.780,66 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), referente à revisão administrativa do benefício previdenciário nº 120.575.917-1, no período de 05-12-2001 a 30-06-2007 (fl. 15); b) houve retenção do imposto de renda, no importe de R$ 11.193,49 (onze mil, cento e noventa e três reais e quarente e nove centavos); e c) realizada a declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2009, o autor recolheu mais R$ 31.151,71 (trinta e um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) a esse título (fls. 16-21). Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada:\"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.(omissis)2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Recurso especial parcialmente provido.\"(STJ, RESP 201001099718 - 1197898, Segunda Turma, DJe 30.9.2010)\"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO.1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, RESP 200801447730 - 1072272, Segunda Turma, DJe 28.9.2010)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido:"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.1. O impetrante comprova ter recebido judicialmente, de forma cumulativa, valores decorrentes de ação revisional de benefício previdenciário, efetuando anotação na Declaração de IRPF como rendimento isento e não tributável.2. O montante recebido cumulativamente deve ser considerado mensalmente para o cálculo de eventual imposto devido, aplicando-se as tabelas e alíquotas previstas para cada exercício financeiro. Precedentes do STJ e desta Corte.3. Remessa oficial a que se nega provimento."(TRF-3ª Região, REOMS 00017539420104036119 - 326899, Quarta Turma, DJe 24.11.2011)Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.Ademais, o parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 recomendou que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizasse a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Outrossim, o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.5.2009), referendado pelo Ministro da Fazenda, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa (acumulação de todas as parcelas na data em que foram efetivamente percebidas), observada a legislação vigente à época. Em conseqüência, condeno a União a restituir eventual valor recolhido em excesso como decorrência da aplicação do regime de caixa. Os juros e a correção monetária serão apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. A União deverá pagar para o autor os honorários que serão definidos no cumprimento da sentença, bem como restituir as custas adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004828-22.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 82). Procedimento administrativo acostado às fls. 94/133. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 136/157). Consta réplica às fls. 160/186, com pedido de realização de provas oral e pericial, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 187). O autor pede a reconsideração do indeferimento da prova técnica e traz novos documentos (fls. 191/216). O INSS manifestou-se à fl. 217. A decisão de indeferimento da perícia foi mantida (fl. 218). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (27/08/2014) e a do ajuizamento da demanda (18/05/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especialA Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher.Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Inicialmente, ressalto que atividade rural somente dá ensejo ao enquadramento como especial no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 se comprovado trabalho na agropecuária (gado). Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AC nº 1.978.979, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/06/2016; AC nº 1.889.339, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. 1.889.339, j. 19/09/2016; AC nº 2.173.881, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaia, j. 27/092016. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 13/03/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 08/02/1991, 20/08/1993 a 15/02/1995, 04/03/1996 a 13/10/1999 e 11/04/2011 a 01/02/2014 (rurícola e operador de máquinas - Pedra Industrial S.A., nova denominação da empresa Carpa Companhia Agropecuária Rio Pardo - CTPS: fls. 32/33 e 36 - PPP: fls. 51/53): Verifico a impossibilidade de enquadramento da atividade desempenhada na empresa como rurícola, em que o autor laborou exclusivamente na lavoura de cana, sem contato com gado e outras culturas. Em razão disso, não se enquadra como atividade agropecuária (código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64). Não cabe também o enquadramento da atividade de operador de máquinas, pela ausência de previsão no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Passo à análise do PPP emitido pela empresa: não considero especiais os períodos de 13/03/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 08/02/1991, por não haver exposição a agentes considerados nocivos à saúde. Todavia, considero especiais os períodos de 20/08/1993 a 15/02/1995 e 04/03/1996 a 30/11/1996, pela exposição a agentes químicos (formicidas, herbicidas, glifosato, etc.) prejudiciais à saúde . No tocante ao período compreendido entre 01/12/1996 a 13/10/1999, considero-o especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruídos de 92,9 dB(A), e agentes químicos, na aplicação de defensivos agrícolas, considerados nocivos à saúde. Quanto ao período de 11/04/2011 a 01/02/2014, embora o nível de ruído - de 83 dB(A) - esteja abaixo do limite tido como nocivo, considero especial em razão da exposição a agentes químicos/agroquímicos, na aplicação de defensivos agrícolas. Estendo o reconhecimento da atividade especial até a DER (27/08/2014), levando em consideração que o vínculo laboral se protrai até setembro/2016 (fl. 36 e CNIS anexo). 16/02/1991 a 06/07/1993 (rurícola - Santa Maria Agrícola Ltda.- CTPS: fl. 33; PPP: fls. 37/38; PPRA: fls. 42/47): não considero especial, pela impossibilidade de enquadramento, não sendo a atividade considerada como exercida na agropecuária. E, ainda, a exposição a poeiras não justifica o reconhecimento especial da atividade. Ademais, o PPP e o PPRA não indicam o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. 16/02/1995 a 21/02/1996 (cozinhador - Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. - CTPS: fl. 33; PPP: fls. 48/49): considero especial, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 91,9 dB(A), considerados nocivos pelas legislações de regência; 14/10/1999 a 04/04/2011 (tratorista, operador de máquinas e líder júnior - Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda. - CTPS: fl. 34; PPP: fls. 54/56): considero especial todo o período. Até 31/12/2005, houve exposição ao agente físico ruído de 94,0 dB(A), e, durante todo o tempo, o formulário comprova a exposição do autor a agentes químicos (defensivos agrícolas organofosforados) prejudiciais à saúde. Observo que os PPPs de fls. 48/49, 51/53 e 54/56 são satisfativos e estão formalmente perfeitos. O período compreendido entre 01/12/1996 a 10/12/1998 é incontroverso, porquanto já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 126/128). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 20/08/1993 a 15/02/1995, 16/02/1995 a 21/02/1996, 04/03/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 13/10/1999, 14/10/1999 a 04/04/2011 e de 11/04/2011 a 27/08/2014. Quanto aos períodos comuns de 13/03/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 08/02/1991 e de 16/02/1991 a 06/07/1993, verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, considerando que houve a alternância de desempenho de atividade comum e especial, exigida pelo Decreto nº 357/91. Convertidos os períodos comuns em especiais e somados aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 13/03/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 11/04/1988, 12/04/1988 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 08/02/1991 e de 16/02/1991 a 06/07/1993, 20/08/1993 a 15/02/1995, 16/02/1995 a 21/02/1996, 04/03/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 13/10/1999, 14/10/1999 a 04/04/2011 e de 11/04/2011 a 27/08/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo especial, em 27/08/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 27/08/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/161.315.324-1;b) nome do segurado: Antonio Marcos Teixeira;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 27/08/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006052-92.2015.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISAEL(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maria das Graças de Jesus da Silva Isael ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de um dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-89.A decisão de fl. 93 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade, determinando a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 117-130. A autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (fls. 96-98), que foi novamente indeferida pelo juízo (fl. 100). Houve novas manifestações da autora para pedir a realização da perícia, juntando documentos (fls. 102-113 e 133/137). A perícia do juízo, deferida à fl. 131, foi realizada, conforme laudo médico juntado às fls. 160/164, que foi complementado, por determinação do juízo, às fls. 192/193.O INSS apresentou documentos às fls. 147/154, e a autora, às fls. 166/178 e 179/183. As partes se manifestaram sobre os laudos médicos periciais (fls. 185/186, 188, 195/197 e 198-vº). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que a autora alega, na inicial, que o INSS não deveria ter cessado o benefício do auxílio-doença, recebido de 01.12.2006 a 29.04.2007 (CNIS, fl. 64). Ocorre que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 02/09/2015, ou seja, mais de oito anos depois da ocorrência da actio nata e depois de transcorrido o

prazo de cinco anos em que a pretensão ainda existia. Em suma, quando a demanda foi proposta, a pretensão já havia sido suprimida pela prescrição.Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 3º, I do CPC-2015, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006459-98.2015.403.6102 - JOSE CARLOS CASTELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho parcialmente os embargos de declaração das fls. 171-176, para reconhecer o período de 02/01/1976 a 31/08/1977 como incontroverso, tendo em vista que computado na planilha de cálculos do INSS, constante no P.A.(fl. 114). No entanto, considerada a concomitância com o período seguinte, computo o período de 02/01/1976 a 31/07/1977. Em razão disso, reconheço que o autor possuía, em 20/08/2012 (primeira DER), 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na segunda DER, considerando que não houve recolhimentos após outubro/2012, o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, também insuficiente para obter o benefício pretendido(planilhas anexas).Quanto à alegada omissão, no tocante ao reconhecimento do período de 01/12/1979 a 20/09/1980, não merece acolhida. Ao contrário do que expõe o embargante, a decisão administrativa (das fls. 21-22) afirmou que inexiste o direito do autor.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.Portanto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para modificar a sentença embargada, acrescentando-lhe a fundamentação supra e alterando a sua parte dispositiva, que passa a ter o seguinte teor:"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor, como tempos comuns: 02/01/1976 a 31/07/1977, 01/08/1977 a 31/12/1977, 01/02/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 31/01/1979." P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM
0007473-20.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FRANCISCO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
João Carlos Francisco ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-20.Confirmada a competência deste juízo (fls. 24-36), a decisão de fl. 23 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 58-74, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 87-89 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 39-55.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS reconheceu que é especial o período de 7.5.87 a 10.12.1998 (o que é verdade, conforme análise técnica de fl. 17 dos presentes autos) e pretende que seja reconhecido que têm a mesma natureza o tempo de 11.12.1998 a 10.2.2015, que é tratado pelo PPP de fl. 15, segundo o qual o autor

ficou exposto a ruídos de 95,2 dB, 92,8 dB e 92,7 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, o período controvertido é especial.Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido." (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além do que já foi reconhecido em sede administrativa (de 7.5.87 a 10.12.1998), é especial o tempo de 11.12.1998 a 10.2.2015. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 27 anos, 9 meses e 4 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à tutela de urgência, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 7.5.87 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividade especial no período de 11.12.1998 a 10.2.2015, (2) considere que o autor dispunha de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo especial na DER (10.2.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 170.683.361-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da tutela de urgência, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios, que serão definidos no cumprimento da sentença.Por outro lado, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 170.683.361-7;b) nome do segurado: João Carlos Francisco;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 10.2.2015 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0007589-26.2015.403.6102 - ANAILSON MOSCARDINI OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e a sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 62). Procedimento administrativo às fls. 64/114. Em contestação, o INSS postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 117/142). O autor apresentou réplica às fls.145/152. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/06/2015) e a do ajuizamento da demanda (21/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar, por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 30/06/2001 (programador de produção - Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda. - CTPS: fl. 81; PPP: fl. 29): não considero especial o período, em razão da exposição ao agente físico ruído - de 87,0 dB(A) - abaixo dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 2.172/1997 - 90 dB(A). 01/07/2001 a 30/04/2005 (coordenador de planejamento - Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda.- CTPS: fl. 81; PPP: fl. 29): não considero especial o período de 01/07/2001 a 17/11/2003, em razão da exposição ao agente físico ruído - de 87,0 dB(A) -, abaixo do limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 , de 90 dB(A). Considero especial a partir de 18/11/2003, pois, com a edição do Decreto nº 4.882, ruídos de 87,0 dB(A) passaram a ser considerados nocivos, tendo em vista o limite reduzido para 85 dB(A). 01/05/2005 a 06/02/2008 (coordenador de produção - Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda. - CTPS: fl. 81; PPP: fl. 29): considero especial, pois o PPP (que é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS) aponta que o autor desenvolveu atividades com exposição a ruídos de 87,0 dB(A), acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. 23/04/2008 a 31/03/2009 (programador de produção - AMR Industrial Ltda, atual Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. - CTPS: fl. 81; PPP: fl. 30; Laudo Técnico para Aposentadoria: fls. 93-vº/95-vº): considero-o especial, em razão da exposição ao agente físico ruído, na ordem 85,94 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência. 01/04/2009 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 10/06/2015 - DER (programador de produção e líder de logística - Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. - CTPS: fl. 81; PPPs: fls. 31/32 e 33; Laudos Técnicos para Aposentadoria: fls. 96-vº/99, 100-vº/103 e 104-vº/107): considero as atividades como tempos especiais. Os PPPs encontram-se formalmente corretos, pois descrevem as atividades desempenhadas pelo autor, elencam os profissionais habilitados, estando devidamente assinados. Denota-se que o requerente foi submetido a ruídos de 87,6 dB(A) e 98,6 dB(A), superiores aos níveis previstos na legislação vigente a época. Observo, ainda, que os períodos de 10/02/1987 a 03/06/1988, 06/07/1989 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 05/03/1997 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (análise técnica, à fl. 34). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 10/02/1987 a 03/06/1988, 06/07/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 06/02/2008, 23/04/2008 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 10/06/2015 (DER). Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor não dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (10/06/2015): 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 10/02/1987 a 03/06/1988, 06/07/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 06/02/2008, 23/04/2008 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 10/06/2015 (DER), laborados pelo autor como especiais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009479-97.2015.403.6102 - HELENA CHRISTINA MARTINELI DALMASO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 395). Cópia do procedimento administrativo às fls. 410/479. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 482/489). É o relatório. Decido. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O

trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões. Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por contribuinte individual, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (Súmula 62 da TNU). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social. No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Desª. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016. Reconheço que a autora desempenhou a atividade de dentista autônoma durante o período postulado, tendo em vista os documentos apresentados e as contribuições constantes no CNIS (anexo). Neste quadro, o período postulado deve ser reconhecido do seguinte modo: 01/09/1987 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 31/07/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997 (dentista autônoma): considero especiais em razão do enquadramento por categoria profissional (código 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.08/79). 06/03/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 26/03/2015 - DER (dentista autônoma - Laudo Técnico e PPP: fls. 29/43): considero especiais em razão da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física (Laudo Técnico - conclusão, fl. 43).Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/09/1987 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 31/07/1996, 01/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 26/03/2015 (DER).Somando os períodos acima referidos, constato que a autora dispunha em 26/03/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 27 (vinte e sete) anos e 5 (cinco) meses (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos 01/09/1987 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 31/07/1996, 01/09/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 26/03/2015 como especiais; b) reconheça que a autora dispunha de 27 (vinte e sete) anos e 5 (cinco) meses de tempo especial em 26/03/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 26/03/2015. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade da autora (50 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 172.831.896-0b) nome da segurada: Helena Christina Martineli Dalmaso;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 26/03/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009703-35.2015.403.6102 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Antonio Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-48.A decisão de fl. 51 determinou ao autor apresentasse planilha de cálculo, justificando o valor dado à causa, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 183-207. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 66-180. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 210-213. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Previamente ao mérito, observo que o autor alega que teria direito a uma aposentadoria especial desde 12.03.2015, data da entrada de seu pedido na via administrativa (NB 46 171.245.232-8). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 19.10.2015, ou seja, menos de cinco anos depois do indeferimento do benefício que entende devido. Em suma, afasto a ocorrência da prescrição. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores

nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido como especiais os tempos de 24.04.1989 a 12.07.1991, 30.04.1992 a 10.07.1992, 03.08.1992 a 29.08.1994, 22.12.1994 a 15.05.1995, 06.03.1997 a 04.08.1997, 07.01.1999 a 30.04.1999, 17.05.1999 a 21.08.2001, 21.08.2001 a 30.09.2001 e de 02.10.2001 a 12.03.2015 (DER).Observo, primeiramente, que as profissões de mecânico e torneiro mecânico, exercidas pelo autor até 5.3.1997 (conforme vínculos em CTPS de fls. 76-120 dos presentes autos) não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Relativamente a esses vínculos, o autor juntou os PPPs de fls. 35 a 44 aos autos.Os períodos de 24.04.1989 a 12.07.1991, 30.04.1992 a 10.07.1992, 03.08.1992 a 29.08.1994 e de 22.12.1994 a 15.05.1995 são especiais, porquanto os documentos que tratam deles informam a exposição a ruídos superiores a 80 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Os períodos de 6.3.1997 a 04.08.1997 (que é uma continuação do vínculo iniciado em 17.05.1995), 17.05.1999 a 21.08.2001 e 22.08.2001 a 30.09.2001, em que houve a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleos e graxas), são comuns. O manuseio e a proximidade de hidrocarbonetos, óleos e graxas jamais foram contemplados pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os PPPs a eles relativos indicam, também, o agente físico ruído abaixo de 90 dB, não considerados nocivos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172-1997).Os demais períodos (de 07.01.1999 a 30.04.1999 e de 02.10.2001 a 12.03.2015), tratados pelos PPPs de fls. 40 e 43/44, são especiais, tendo em vista que informam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, relativamente aos períodos até 18.11.2003; e, de 19.11.2003 até a DER, informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003).Em suma, além do que já foi reconhecido em sede administrativa (de 01.08.1983 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 22.08.1988 e 17.05.1995 a 05.03.1997, conforme análise e decisão técnica, às fls. 168/169), são especiais os tempos de 24.04.1989 a 12.07.1991, 30.04.1992 a 10.07.1992, 03.08.1992 a 29.08.1994, 22.12.1994 a 15.05.1995, 07.01.1999 a 30.04.1999 e de 02.10.2001 a 12.03.2015.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 25 anos, 06 meses e 08 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data (Planilha anexa). 3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido de aposentadoria especial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 24.04.1989 a 12.07.1991, 30.04.1992 a 10.07.1992, 03.08.1992 a 29.08.1994, 22.12.1994 a 15.05.1995, 07.01.1999 a 30.04.1999 e de 02.10.2001 a 12.03.2015 (DER), além daqueles reconhecidos administrativamente (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo especial na DER (12.03.2005) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 171.245.232-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região.Condeno o INSS em honorários advocatícios, que serão definidos no cumprimento da sentença (art. 85, 4º, II, do CPC/2015).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 171.245.232-8;b) nome do segurado: Luís Antonio Pereira;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 12.03.2015 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0010187-50.2015.403.6102 - ENAURA TEREZINHA CAMPOS(SP346951 - FERNANDA ABOUD DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 9ª Vara Cível Estadual de Ribeirão Preto/SP, que pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, decorrentes da demora no recebimento do valor da venda de imóvel financiado pela CEF, intermediado por agentes credenciados. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira manteve-se inerte durante a tramitação do processo de financiamento, sendo responsável pelos atos praticados por seus correspondentes externos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58. Em contestação, a CEF alega a ausência total de responsabilidade, juntando documentos (fls. 96/114). Réplica às fls. 116/117.Em especificação de provas, a CEF requereu a oitiva de testemunha, enquanto a autora indicou a prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu ou seu representante legal (fls. 119 e 120/121), que foram indeferidas pelo juízo (fl. 122). É o relatório. Decido. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Sob todos os ângulos, a autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material na contratação de financiamento imobiliário , que venha justificar a condenação da CEF em dano moral ou material. Os "transtornos" e "dissabores", que teriam sido causados pela alegada demora no recebimento do montante da venda do imóvel, não podem a ela ser atribuídos. Conforme se verifica, o andamento do processo de financiamento se mostra regular, dentro do tempo previsto para essa modalidade de aquisição de imóvel , que segue os trâmites burocráticos exigidos pela legislação de regência. Uma vez assinado pelas partes, o contrato deve ser previamente registrado em cartório de imóveis, para a liberação do valor do financiamento à parte vendedora (cláusula segunda do contrato de financiamento, à fl. 104-v.) . Se houve prejuízo da autora na aquisição de novo imóvel, antes de receber o montante total da venda do antigo bem, certamente não cabe responsabilização da CEF. O risco do negócio foi assumido pela filha da autora, Fabiane, atuante no mercado imobiliário (portadora do CRECI/SP nº 70596), que assinou a proposta de compra antes da liberação do valor do financiamento (fl. 81). Além disto, é preciso haver nexo de causalidade entre o fato apontado e o evento danoso. A venda de um imóvel é distinta da aquisição de outro, não havendo o nexo causal entre relações jurídicas diversas. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, que procurou atender às solicitações da filha da autora, conforme lhe era possível (fls. 23/26). Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Observo que a permissão dada aos compradores, para a entrada no imóvel e início das obras de reforma, não tem previsão no contrato de financiamento, sendo objeto de acordo entre as partes negociantes. Portanto, a mera liberalidade da vendedora, que cedeu às pressões dos compradores, não pode ser imputada à instituição financeira. Assim, reputo inexistente o prejuízo material ou moral em razão do tempo decorrido entre a assinatura do contrato e a liberação do valor do financiamento do imóvel, a ser imputado à instituição financeira. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, 2º e 6º, do CPC), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça, deferida à fl. 67. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010248-08.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de "pedido de reconsideração" que objetiva sanar contradição na sentença de fls. 162/165, quanto ao indeferimento de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Recebo o "pedido de reconsideração" como embargos declaratórios. Não há contradição, obscuridade, erro de lógica ou qualquer outro vício na sentença embargada. O decisum apreciou todos os temas postos a exame e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito. O embargante não demonstrou a urgência alegada nem esclareceu porque faria jus à antecipação dos efeitos da tutela em sentença. O que se pretende subverteria a ordem natural do processo e da via recursal, e somente deve ser concedido em situação excepcional - o que não é o caso. Conforme consignado, existe vínculo em aberto (CNIS de fl. 160 e CTPS de fl. 74-v), não se podendo presumir perigo da demora simplesmente porque a decisão está sujeita a reexame necessário ou a eventual apelação da parte contrária. Também observo que o recorrente obteve o que pretendia, em tempo razoável, esgotando-se a jurisdição nesta instância. No mais, o requerimento constitui mero inconformismo. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010375-43.2015.403.6102 - LUCIMAR LOPES(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Lucimar Lopes propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando assegurar pensão em decorrência da morte do respectivo companheiro, o senhor Ednaldo Leonardo da Silva, que foi indeferida em 2001, em decorrência da falta de qualidade de dependente (vide fl. 24). Juntou documentos às fls. 9-24.Consta certidão e documentos às fls. 27-30.O autor emendou a inicial e juntou documentos às fls. 32-38.A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 66-72, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 83-87. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 43-63.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que o benefício foi indeferido - ou seja, houve a negativa do denominado "fundo de direito" - em sede administrativa no ano de 2001 e a presente ação foi ajuizada apenas em 2015, ou seja, depois de esgotado o prazo de prescrição previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão"(AgRg no REsp nº 1.172.606).Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial foi fulminada pela prescrição e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM
0011273-56.2015.403.6102 - EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) X NATALINO SOARES X MARIA JOSE DA CONCEICAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a anulação da consolidação da propriedade ou a devolução dos valores pagos.Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresentasse certidão de propriedade do imóvel, esclarecesse a situação jurídica desse e comprovasse o depósito das prestações vencidas. Intimado, o requerente não deu cumprimento ao despacho (fls. 42/43).Diante da inércia do demandante, reiterou-se em duas oportunidades a determinação nos termos do art. 485, 1º do CPC (fls. 44/48).Transcorrido o prazo estabelecido pelo juízo, certificou-se a ausência de manifestação do autor (fls. 48-v/49).É o relatório. Decido.Não obstante as oportunidades concedidas, o requerente não tomou as providências que lhe competia para o regular andamento do processo, apesar de instado a fazê-lo por três vezes. Neste quadro, impõe-se reconhecer o abandono injustificado da causa pelo autor, que deixou de promover os atos necessários para regularizar o feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011446-80.2015.403.6102 - ADEMIR GIMENES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a remessa dos autos à contadoria do juízo, para a conferência do valor dado à causa, e, também, a intimação do INSS para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 57). Após conferidos os valores e confirmada a competência deste juízo, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do réu (fl. 69). Cópia do procedimento administrativo às fls. 72/108. Em contestação, o INSS impugna a concessão da assistência judiciária gratuita e sustenta ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls.111/129). Impugnação à contestação às fls. 132/149. O autor traz novos documentos (fls. 151/157). É o relatório. Decido. Indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (03/08/2015) e a do ajuizamento da demanda (14/12/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar

por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especialA Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher.Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 06/03/1997 a 31/12/1999 (ajudante de produção - Smar Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: mídia à fl. 54 e fls. 77-vº; PPP: fls. 30/31 e 153/154: Laudo Técnico: mídia à fl. 54 e fls. 89/93: não considero especial o período, em razão da exposição ao agente físico ruído - de 88,52 dB(A) - abaixo dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 2.172/1997 - 90 dB(A). 01/01/2000 a 17/11/2003 e 18/04/2015 a 03/08/2015 (pintor - Smar Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: mídia à fl. 54; PPP: fls. 32/33, 34, 155/156 e 157 - Laudo Técnico: mídia à fl. 54 e fls. 94/101): considero especiais em razão da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), considerados nocivos à saúde. Deixo de considerar o agente físico ruído - de 88,8 dB(A) - no primeiro período, em que o limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 era de 90 dB(A). A partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, ruídos de 88,8 dB(A) passaram a ser considerados nocivos, tendo em vista o limite reduzido para 85 dB(A). O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 15/12/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/10/2014 e de 01/11/2014 a 17/04/2015, como especiais (fls. 102-v/103). Portanto, são incontroversos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 15/12/1994 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 17/04/2015 e 18/04/2015 a 03/08/2015. Constato que o autor dispunha, em 03/08/2015 (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias (planilha anexa). De outro lado, convertendo-se os períodos comuns em especiais e somando-os aos especiais até a DER, verifico que, em 03/08/2015 (DER), o autor também dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 15/12/1994 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 17/04/2015 e 18/04/2015 a 03/08/2015, laborados pelo autor como especiais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-16.2016.403.6102 - SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva revisar contrato de financiamento não honrado , com a readequação das parcelas. Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações, devido à diminuição da renda auferida pela família. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 102). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 105/110). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls.113/115). A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, defende integralmente o cumprimento do contrato (fls. 123/130). Tendo em vista a apresentação de contestação extemporânea, decretou-se a revelia da ré (fl. 159). As partes não especificaram provas (fls. 159/160). É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes. A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permite exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária. Há interesse processual, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel e revisar o contrato de financiamento. Também, não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 102/102-v, e reafirmo que os autores não fazem jus à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. Sob todos os ângulos, os requerentes não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário , que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar "onerosidade excessiva" do valor das prestações, justificando a inadimplência em "dificuldades financeiras". A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro, os financiados não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competiam, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constritivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 152/158) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas . A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586) . Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência da dívida. Por fim, não há direito a revisão das parcelas decorrente do comprometimento da renda mensal, pois as condições foram estabelecidas tendo em conta as informações prestadas pelos autores no momento da celebração do contrato. De outro lado, cabe ao financiado suportar os riscos de eventual perda de rendimento, não sendo justo ou correto impor tal ônus à parte contrária. Afastam-se, pois, todas as alegações dos devedores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelos autores, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 102-v). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001004-21.2016.403.6102 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carlos Fernando Monteiro de Azevedo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-39.A decisão de fl. 45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 110-132. À fl. 47, foram requisitados os autos administrativos - juntados nas fls. 48-107. O autor apresentou réplica às fls. 135-139.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que a autora alega que teria direito a uma aposentadoria especial desde 23.06.2015 (fl. 87), data da DER retificada de seu pedido administrativo (NB 46 170.425.877-1). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 15.2.2016, ou seja, menos de cinco anos depois do indeferimento do benefício que entende devido. Em suma, afasto a ocorrência da prescrição. Observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"

(Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.12.1989 a 27.08.1991, 27.08.1991 a 31.05.1993 e 01.06.1996 a 25.05.2015. A contagem administrativa de fls. 85-89 demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 27.08.1991 a 31.05.1993, 01.06.1993 a 31.05.1994, 01.06.1994 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 31.07.1996 e de 01.08.1996 a 05.03.1997. Portanto, esses tempos são especiais, sem qualquer controvérsia a esse respeito, não havendo necessidade de analisá-los na presente sentença.A controvérsia cinge-se aos períodos de 11.12.1989 a 26.08.1991 e de 06.03.1997 a 25.05.2015. Durante o primeiro período controvertido, o autor foi contratado como consultor técnico (cópia de registro em CTPS de fl. 60 dos presentes autos). Segundo o PPP de fl. 74, o autor ficou exposto ao agente físico "ruído", de 85 decibéis. No entanto, deixo de considerar especial este período, em razão de não constar os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, estando o documento comprobatório da atividade especial (PPP) formalmente incorreto. No período de 06.03.1997 a 25.05.2015, o autor desempenhava a atividade de eletricista de distribuição, tendo sido exposto à tensão acima de 250 volts (cópia de registro em CTPS de fl. 68 e PPP de fls. 77-80 dos presentes autos). No entanto, desde 6.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997), a exposição a risco de descargas elétricas não é mais prevista pelo ordenamento. Nesse contexto, esse vínculo não se caracteriza como especial.Em suma, são especiais somente aqueles períodos reconhecidos administrativamente (27.08.1991 a 31.05.1993, 01.06.1993 a 31.05.1994, 01.06.1994 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 31.07.1996 e de 01.08.1996 a 05.03.1997).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Não havendo tempo especial reconhecido nesta sentença, e verificando a insuficiência do tempo especial reconhecido administrativamente (cinco anos, seis meses e dez dias), deixo de conceder a aposentadoria especial ao autor.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER.A soma dos tempos especiais até a DER resulta no total de 5 anos, 06 meses e 13 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data (planilha anexa).3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência sobre o valor da causa atualizado, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-16.2016.403.6102 - NOVA ALIANCA MONTAGENS E LOCACOES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (outras entidades e fundos) , incidentes sobre valores pagos a título de: a) adicional de férias (1/3); b) férias; c) indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença ou acidente do trabalho; d) aviso prévio indenizado; e e) faltas abonadas. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, também, a compensação dos valores pagos, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 42). Contestação às fls. 49/65. Não havendo especificação de provas, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 67 e 69/71). É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame de mérito.No tocante à alegação de impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, verifico que diz respeito ao mérito, e com ele será analisada. No mérito, assiste parcial razão ao impetrante. 1. Contribuições previdenciáriasa) Adicional de fériasNão incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).b) FériasNos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, STJ, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015).c) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexiste prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. d) Aviso-prévio indenizadoO aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, STJ, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).e) Faltas abonadas A contribuição previdenciária incide sobre faltas abonadas, em razão de afastamento temporário do trabalho e o pagamento de salário nesse período. Daí, sua natureza remuneratória (AMS nº 360201, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 27.09.2016, DJe 05.10.2016; AMS nº 334727, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 17.05.2016, DJe 24.05.2016; ADRESP nº 1514882, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, STJ, j. 18.02.2016, DJe 01.03.2016). 2. Contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros) De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.457/07, compete à Receita Federal do Brasil arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 3º, 2º, da mencionada lei), não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. Neste sentido, há precedentes do TRF da 3ª Região: AC 1868709, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª Turma, j. 24.10.2016, DJe 03.11.2016; AI 554557, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, j. 16.02.2016, DJe 03.03.2016. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias e às destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre adicional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença (quinze primeiros dias) e auxílio-acidente (quinze primeiros dias).(b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529 da RFB. Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. A União deverá suportar

honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários em seu desfavor. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003181-55.2016.403.6102 - IZAU APARECIDO DE FREITAS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 213/214. Alega-se, em resumo que o Juízo não teria apreciado pedido de inclusão dos salários-de-contribuição pelo valor do teto, no período básico de cálculo, com reflexos no cálculo da RMI. É o relatório. Decido. Não há omissão na sentença embargada. O decisum encontra-se bem fundamentado e apreciou todos os temas postos a exame. O embargante obteve o que pretendeu, logrando êxito também no pedido de antecipação de tutela. Neste caso, o cálculo do benefício, conforme o PBC, decorre de lei e independe de apreciação judicial, estando reservado às autoridades administrativas - a menos que exista evidência de ilegalidade no cumprimento da decisão que reconhece o direito ao benefício. Neste ponto, não vislumbro qualquer ilicitude nos cálculos apresentados após a implantação (fls. 231/233), que atendem a critérios objetivos e estão bem explicitados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003871-84.2016.403.6102 - LEILA MARCIA FORMAGIO BACCAN(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES E SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X UNIAO FEDERAL
Leila Márcia Formagio Baccan ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação de tutela, contra a União (AGU), com o objetivo de assegurar para si a reversão da pensão decorrente do óbito do instituidor Gildo Formagio (ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, pai da autora), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 16-26.A decisão da fl. 30 indeferiu a antecipação e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 87-91 verso. A autora, mediante o requerimento das fls. 33-34, juntou cópia dos autos administrativos (fls. 35-84). As partes se manifestaram nas fls. 108-137 e 164.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, a autora é filha de Gildo Formagio e de Maria Aparecida Barros Formagio (RG da fl. 18). O pai da autora foi ex-combatente no Teatro de Operações da Itália na Segunda Guerra Mundial (certificado da fl. 22) e faleceu no dia 21.3.1978 (certidão de óbito da fl. 20). A mãe da autora obteve a pensão de ex-combatente em decorrência desse óbito (título da fl. 23) e faleceu no dia 4.1.2016.Depois do óbito da mãe, a autora, na esfera administrativa, requereu para si a reversão da pensão, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que ela recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição, o que implicaria a incidência do óbice previsto pelo artigo 30 da lei nº 4.242-1963, que veda a acumulação da pensão de ex-combatente com qualquer benefício recebido dos cofres públicos (fl. 105 verso). Foi esclarecido para a autora que ela pode receber a pensão deixada pelo pai ex-combatente, desde que renuncie à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do INSS.Sabe-se que a legislação aplicável é aquela em vigor na data do óbito do ex-combatente (STF: MS 21.610). No caso dos autos, conforme foi mencionado acima, o pai da autora faleceu em 1978, razão pela qual incide a Lei nº 4.242-1963, na forma da Lei nº 3.765-1960. O art. 30 do primeiro desses diplomas preconiza como requisitos para o recebimento de benefício de ex-combatente a incapacidade para o trabalho e a ausência de recebimento de "qualquer importância dos cofres públicos".O Superior Tribunal de Justiça, analisando caso análogo ao presente, esclareceu que os requisitos se aplicam também aos possíveis beneficiários da pensão:"Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.REVERSÃO ÀS FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 29/8/1984. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS.1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai das agravantes ocorreu em 29.8.1984, sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960.2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte.4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão da pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios.5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à específica pensão especial de ex-combatente.6. No presente caso, a pensão especial torna-se indevida seja pelo não enquadramento do falecido no conceito de ex-combatente, seja em razão dele ou das filhas não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração de incapacidade de poder prover os próprios meios de subsistência. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma. AgRg no REsp nº 1.472.967. DJe de 24.10.2014)"Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 4.242/63. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. No presente caso, o Tribunal a quo analisou de forma minuciosa a demanda, concluindo que as recorrentes não preenchem os requisitos previstos no artigo 30 da Lei 4.242/63, pois não restou demonstrada a incapacidade de prover meios próprios de subsistência, não fazendo jus à pensão pleiteada.2. Ademais, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa; contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental desprovido." (Primeira Turma. AgRg no AREsp nº 492964. DJe 9.6.2015)"Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, ADCT. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. PROVA DE MISERABILIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral e, no julgamento do apelo, consolidou seu entendimento acerca do tema, para considerar legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica.II - Ao analisar a legislação em vigor à época do óbito, constata-se que, conquanto a Lei n. 3.765/60 reconheça como beneficiárias da pensão as filhas de ex-combatente, independentemente da condição, a Lei n. 4.242/63 impôs como requisito específico a comprovação de que o instituidor do benefício enfrentava eventual incapacidade, sem condições de prover os próprios meios de subsistência, e não percebia qualquer importância dos cofres públicosIII - Não comprovada eventual incapacidade e impossibilidade de manutenção por seus próprios meios de subsistência, impõe-se o afastamento do benefício pleiteado pelas autoras, notadamente porque, diante do caráter assistencial do benefício, esta Corte firmou o entendimento de que os referidos requisitos se estendem também aos dependentes.IV - Agravo regimental improvido." (Sexta Turma. AgRg no REsp nº 1.127.893. DJe 11.9.2015)O TRF da 3ª Região alinha-se a esse sentir:"Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI N. 4.242/63. REQUISITOS. FILHA MAIOR E CAPAZ. CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS PAGOS PELOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito da mãe, cuja morte enseja o pedido da (o,s) filha (o,s) (STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11; RE-AgR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10; RE-AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08; (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10; AGREsp n. 923.194, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.09). 2. Cumpre destacar os requisitos previstos para a concessão da pensão, correspondente ao soldo de 2º Sargento, estabelecidos no art. 30 da Lei n. 4.242/63: a) a condição de militar da FEB, da FAB ou da Marinha; b) participação ativa das operações de guerra; c) impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência; d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Registre-se que esses requisitos também são exigidos em relação aos dependentes (STJ, AGREsp n. 1472967, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.10.14; AGREsp n. 1373343, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14; AAREsp n. 1348576, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.1.12). 3. Nesse quadro, inexiste direito da apelante de receber em reversão a pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/63, vigente à época do óbito do genitor, tendo em vista receber aposentadoria proveniente dos cofres públicos, por um lado e, por outro, tal situação ser contrária ao requisito da impossibilidade de prover a própria subsistência. 4. Apelação da autora não provida." (Apelação Cível nº 1.903.125. e-DJF3 de 16.11.2015)Observo que a autora em nenhum momento alega incapacidade para o trabalho, razão pela qual podemos concluir que essa situação não ocorre. Aliás, isso é confirmado pelo tipo de benefício recebido pela autora, uma aposentadoria por tempo de contribuição, o que evidencia que ela sempre teve aptidão para o trabalho.Em suma, a autora não demonstrou que preenche os requisitos do art. 30 da Lei nº 4.242-1963, tal como a mesma se encontrava em vigor na época do óbito do seu pai. Sendo assim, não tem direito à reversão pleiteada nesta demanda.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deve observar os preceitos normativos que decorrem do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006375-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-73.2014.403.6102 ()) - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL
Conforme este Juízo já decidiu por ocasião do ajuizamento anterior do pedido (fl. 181), não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. Além disso, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. De outro lado, a emenda apresentada à fl. 199/200 e respectivo cálculo de fl. 201 demonstram que o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, motivo por que falece competência a este Juízo para conhecer deste processo, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Reitero que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Solicite-se a retificação da autuação para constar o valor da causa indicado à fl. 200. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006681-32.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-16.2015.403.6102 ()) - ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de duas ações versando sobre o mesmo financiamento imobiliário, em que litigam a Caixa Econômica Federal - CEF e a senhora Adriana Aparecida Rufino e a Caixa Econômica Federal - CEF. Na ação de reintegração, a CEF pretende reaver a posse direta do imóvel financiado com base na alegação de término do contrato em decorrência de inadimplemento. Na audiência realizada no dia 17.11.2015 (fl. 27), foi informado que, em ação de reintegração anterior (autos nº 8957-46.2010.403.6102), foi realizado depósito parcialmente levantado por ordem judicial e que os boletos deixaram de ser enviados. Na audiência realizada no dia 15.12.2015 (fl. 30), foi detectado que o depósito realizado na reintegração anterior seria superior ao débito, razão pela qual a CEF se apropriou dos valores suficientes para a quitação do que era devido até janeiro de 2011 e o restante foi levantado pela senhora Adriana. Ademais, nessa audiência a CEF disse que haveria débitos a partir de fevereiro de 2011, razão pela qual ajuizaria outra ação, mas não esclareceu a razão pela qual teria deixado de se apropriar do total do valor depositado. Na audiência do dia 15.1.2016 (fl. 35), foi determinado à Contadoria do juízo que realizasse cálculos para a viabilização da retomada do financiamento. Os cálculos foram juntados na fl. 50 e, na audiência do dia 15.4.2016 (fl. 63), foi determinada à expedição de ofício para que determinado órgão da CEF se manifestasse quanto à possibilidade de acordo. Na audiência do dia 16.11.2016 (fl. 80) não houve conciliação.Na ação de procedimento comum, ajuizada incidentalmente à reintegração, a senhora Adriana Aparecida Rufino objetiva o refinanciamento da dívida, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e recálculo do valor das prestações, tendo em vista que não foram emitidos boletos de pagamento de sua casa própria, bem como a indenização por danos morais. Para tanto, sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição de um imóvel residencial, firmou, com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 01.11.2006, contrato por instrumento particular de arrendamento imobiliário com opção de compra; b) desde setembro de 2010, a CEF tem ingressado com ações judiciais para a reintegração de posse do imóvel, a pretexto da inadimplência da autora, alegando que não foram honradas as prestações a partir de 30.03.2010; alega que efetuou depósitos judiciais das prestações e que, apenas, uma parte foi apropriada pela CEF, sendo abatidas as parcelas em discussão e efetuada a devolução do saldo restante à autora; alega que, desde aquela data, deixou de receber os boletos de pagamento, entendendo como quitada a dívida; e j) por fim, pede a indenização por danos morais. A decisão da fl. 177 deferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, determinando a citação e o apensamento dos autos nº 6361-16.2015.403.6102, correspondentes à ação de reintegração na posse ajuizada pela CEF contra a autora da ação de procedimento comum. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 180-186 e 187-207, pugnando pela improcedência do pedido. Não havendo réplica (certidão à fl. 208), os autos vieram conclusos para sentença.Relatei o necessário. Em seguida, decido.A controvérsia entre as partes nas duas ações e na reintegração anteriormente proposta diz respeito ao mesmo imóvel financiado (Matrícula nº 96400, do 2º R.I. desta Comarca) .Verifico que, na ação de reintegração de posse ajuizada anteriormente (autos nº 8957-46.2010.403.6102), a autora efetuou depósitos judiciais em montante superior ao devido naquela ação, o que possibilitava o adimplemento das prestações do financiamento em questão. Quando do levantamento do alvará, a CEF informou que as prestações seriam quitadas até janeiro de 2011, reconhecendo que havia prestações em atraso. Mesmo assim, sequer cogitou de requerer a apropriação de todo o montante depositado em juízo para o abatimento nas parcelas vencidas, declarando que pretendia ingressar com nova ação possessória. Nem cabe a alegação de que a autora (arrendatária) teria se apropriado do montante, porque o levantamento deu-se somente em 08.05.2012, havendo tempo suficiente para manifestar ao juízo, naquela ocasião, a necessidade de apropriação do dinheiro depositado naqueles autos. Em 15.09.2015, a CEF ingressou com nova ação de reintegração de posse (autos nº 6361-16.2015.403.6102), alegando o não pagamento dos valores contratados. Realizada audiência de justificação, a senhora Adriana alegou que não recebeu os boletos para os pagamentos, tendo concluído que nada devia ao banco. Segundo as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (Ofício nº 02-0466/2016, às fls. 188-190), houve tentativa de entrega dos boletos em atraso à arrendatária, por intermédio da empresa contratada para a administração dos imóveis (Mark In), à época, mas que houve

recusa no recebimento. Contudo, a CEF não fez prova dessa recusa. Apesar das dificuldades financeiras, a senhora Adriana fez vários depósitos judiciais nos autos da reintegração de posse, demonstrando a sua boa-fé e a manifesta intenção de pagar a dívida. Há interesse na manutenção do financiamento do imóvel que constitui a sua moradia. Caberia, então, à CEF direcionar seus esforços para manter a pessoa na posse do imóvel, especialmente porque se trata de financiamento com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, de notório interesse social. Feitas essas considerações, verifico que a CEF teria condições de compor a situação, evitando as demandas possessórias para a retomada do imóvel. Entendo que a CEF não agiu com a cautela devida para evitar a inadimplência da arrendatária, tendo em vista que houve a purgação da mora pela devedora e o levantamento na reintegração anterior deixou de ocorrer diante de erro da referida empresa pública. Nessas circunstâncias, impõe-se concluir que a nova ação de reintegração de posse causou injustificado dano moral para a senhora Adriana, que, nesse contexto, foi ameaçada de forma indevida de perder a sua moradia. Pelos fundamentos já consignados, verifico a ocorrência de dano moral. Passo a analisar a questão do quantum devido. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante da procedência dos pedidos da ação de procedimento comum, fica prejudicada a reintegração.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da ação de procedimento comum, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF:a) ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.b) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo o disposto no art. 85, 2º, do CPC/2015;c) a proceder ao refinanciamento do montante do saldo devedor, acrescido no valor do débito em atraso, com os acréscimos devidos, utilizando os critérios estabelecidos no contrato de fls. 7-13, dos autos nº 6361-16.2015.403.6102, consoante os critérios do cálculo da fl. 50 dos autos da ação de reintegração, pelos quais foi fixado o valor da parcela mensal, considerando os valores pagos e a quantidade de parcelas pendentes.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de procedimento comum, determinando que a CEF, em até 30 (dias), promova a atualização do valor da parcela apurado no cálculo da fl. 50 dos autos da reintegração e passe a emitir e enviar diretamente os boletos para a autora, reativando o financiamento em tais termos, com o primeiro vencimento fixado em março de 2017. Traslade-se cópia do referido cálculo para os autos da ação de procedimento comum. Decreto a extinção da reintegração sem deliberação quanto ao mérito, pois o resultado da ação de procedimento comum fez perecer o seu objeto.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007398-44.2016.403.6102 - WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, que objetiva reconhecer a adesão ao programa de parcelamento constante na Lei nº 12.996/2014, determinar a consolidação do débito e autorizar depósitos judiciais. O autor, em resumo, aderiu ao parcelamento e efetuou os pagamentos regularmente. Ocorre que, por um erro no sistema da Receita Federal, a empresa não conseguiu fazer a consolidação dos débitos. Em razão disso, está impedida de continuar realizando os pagamentos das parcelas e pode ser excluída do programa. Deferiu-se a liminar e designou-se audiência de tentativa de conciliação à fl. 36. O autor juntou guia de depósito judicial e documento (fls. 38/42). O demandado concordou com o montante do depósito e pleiteou o cancelamento da audiência designada (fl. 44). O requerimento foi deferido (fls. 47). A União reconheceu a procedência do pedido e juntou documentos (fls. 49/55). Constam mais guias de depósitos judiciais às fls. 57/59, 61 e 66. É o relatório. Decido. As informações de fls. 50/52 demonstram que a autoridade administrativa decidiu favoravelmente ao pleito do autor, tomando todas as providências para o atendimento integral do pedido.O requerido reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser suportados pela ré nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do NCPC. Reduzo pela metade o valor da condenação, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos efetuados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012764-64.2016.403.6102 - EDSON RODRIGUES JUNIOR(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê do cálculo de fls. 57, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0006361-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)
Trata-se de duas ações versando sobre o mesmo financiamento imobiliário, em que litigam a Caixa Econômica Federal - CEF e a senhora Adriana Aparecida Rufino e a Caixa Econômica Federal - CEF. Na ação de reintegração, a CEF pretende reaver a posse direta do imóvel financiado com base na alegação de término do contrato em decorrência de inadimplemento. Na audiência realizada no dia 17.11.2015 (fl. 27), foi informado que, em ação de reintegração anterior (autos nº 8957-46.2010.403.6102), foi realizado depósito parcialmente levantado por ordem judicial e que os boletos deixaram de ser enviados. Na audiência realizada no dia 15.12.2015 (fl. 30), foi detectado que o depósito realizado na reintegração anterior seria superior ao débito, razão pela qual a CEF se apropriou dos valores suficientes para a quitação do que era devido até janeiro de 2011 e o restante foi levantado pela senhora Adriana. Ademais, nessa audiência a CEF disse que haveria débitos a partir de fevereiro de 2011, razão pela qual ajuizaria outra ação, mas não esclareceu a razão pela qual teria deixado de se apropriar do total do valor depositado. Na audiência do dia 15.1.2016 (fl. 35), foi determinado à Contadoria do juízo que realizasse cálculos para a viabilização da retomada do financiamento. Os cálculos foram juntados na fl. 50 e, na audiência do dia 15.4.2016 (fl. 63), foi determinada à expedição de ofício para que determinado órgão da CEF se manifestasse quanto à possibilidade de acordo. Na audiência do dia 16.11.2016 (fl. 80) não houve conciliação.Na ação de procedimento comum, ajuizada incidentalmente à reintegração, a senhora Adriana Aparecida Rufino objetiva o refinanciamento da dívida, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e recálculo do valor das prestações, tendo em vista que não foram emitidos boletos de pagamento de sua casa própria, bem como a indenização por danos morais. Para tanto, sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição de um imóvel residencial, firmou, com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 01.11.2006, contrato por instrumento particular de arrendamento imobiliário com opção de compra; b) desde setembro de 2010, a CEF tem ingressado com ações judiciais para a reintegração de posse do imóvel, a pretexto da inadimplência da autora, alegando que não foram honradas as prestações a partir de 30.03.2010; alega que efetuou depósitos judiciais das prestações e que, apenas, uma parte foi apropriada pela CEF, sendo abatidas as parcelas em discussão e efetuada a devolução do saldo restante à autora; alega que, desde aquela data, deixou de receber os boletos de pagamento, entendendo como quitada a dívida; e j) por fim, pede a indenização por danos morais. A decisão da fl. 177 deferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, determinando a citação e o apensamento dos autos nº 6361-16.2015.403.6102, correspondentes à ação de reintegração na posse ajuizada pela CEF contra a autora da ação de procedimento comum. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 180-186 e 187-207, pugnando pela improcedência do pedido. Não havendo réplica (certidão à fl. 208), os autos vieram conclusos para sentença.Relatei o necessário. Em seguida, decido.A controvérsia entre as partes nas duas ações e na reintegração anteriormente proposta diz respeito ao mesmo imóvel financiado (Matrícula nº 96400, do 2º R.I. desta Comarca) .Verifico que, na ação de reintegração de posse ajuizada anteriormente (autos nº 8957-46.2010.403.6102), a autora efetuou depósitos judiciais em montante superior ao devido naquela ação, o que possibilitava o adimplemento das prestações do financiamento em questão. Quando do levantamento do alvará, a CEF informou que as prestações seriam quitadas até janeiro de 2011, reconhecendo que havia prestações em atraso. Mesmo assim, sequer cogitou de requerer a apropriação de todo o montante depositado em juízo para o abatimento nas parcelas vencidas, declarando que pretendia ingressar com nova ação possessória. Nem cabe a alegação de que a autora (arrendatária) teria se apropriado do montante, porque o levantamento deu-se somente em 08.05.2012, havendo tempo suficiente para manifestar ao juízo, naquela ocasião, a necessidade de apropriação do dinheiro depositado naqueles autos. Em 15.09.2015, a CEF ingressou com nova ação de reintegração de posse (autos nº 6361-16.2015.403.6102), alegando o não pagamento dos valores contratados. Realizada audiência de justificação, a senhora Adriana alegou que não recebeu os boletos para os pagamentos, tendo concluído que nada devia ao banco. Segundo as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (Ofício nº 02-0466/2016, às fls. 188-190), houve tentativa de entrega dos boletos em atraso à arrendatária, por intermédio da empresa contratada para a administração dos imóveis (Mark In), à época, mas que houve recusa no recebimento. Contudo, a CEF não fez prova dessa recusa. Apesar das dificuldades financeiras, a senhora Adriana fez vários depósitos judiciais nos autos da reintegração de posse, demonstrando a sua boa-fé e a manifesta intenção de pagar a dívida. Há interesse na manutenção do financiamento do imóvel que constitui a sua moradia. Caberia, então, à CEF direcionar seus esforços para manter a pessoa na posse do imóvel, especialmente porque se trata de financiamento com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, de notório interesse social. Feitas essas considerações, verifico que a CEF teria condições de compor a situação, evitando as demandas possessórias para a retomada do imóvel. Entendo que a CEF não agiu com a cautela devida para evitar a inadimplência da arrendatária, tendo em vista que houve a purgação da mora pela devedora e o levantamento na reintegração anterior deixou de ocorrer diante de erro da referida empresa pública. Nessas circunstâncias, impõe-se concluir que a nova ação de reintegração de posse causou injustificado dano moral para a senhora Adriana, que, nesse contexto, foi ameaçada de forma indevida de perder a sua moradia. Pelos fundamentos já consignados, verifico a ocorrência de dano moral. Passo a analisar a questão do quantum devido. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante da procedência dos pedidos da ação de procedimento comum, fica prejudicada a reintegração.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da ação de procedimento comum, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF:a) ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.b) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo o disposto no art. 85, 2º, do CPC/2015;c) a proceder ao refinanciamento do montante do saldo devedor, acrescido no valor do débito em atraso, com os acréscimos devidos, utilizando os critérios estabelecidos no contrato de fls. 7-13, dos autos nº 6361-16.2015.403.6102, consoante os critérios do cálculo da fl. 50 dos autos da ação de reintegração, pelos quais foi fixado o valor da parcela mensal, considerando os valores pagos e a quantidade de parcelas pendentes.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de procedimento comum, determinando que a CEF, em até 30 (dias), promova a atualização do valor da parcela apurado no cálculo da fl. 50 dos autos da reintegração e passe a emitir e enviar diretamente os boletos para a autora, reativando o financiamento em tais termos, com o primeiro vencimento fixado em março de 2017. Traslade-se cópia do referido cálculo para os autos da ação de procedimento comum. Decreto a extinção da reintegração sem deliberação quanto ao mérito, pois o resultado da ação de procedimento comum fez perecer o seu objeto.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3760

EXECUCAO DA PENA

0006884-19.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVIO MONTAGNINI(SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS)
Vistos etc.Veio aos autos informação de que o apenado, havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 49/60), da Lei nº 11.941/2009, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal 0000521-89.2011.403.6126.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão da presente execução (fl. 62/63). É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo.Considerando as decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011537-40.2009.403.6181 (2009.61.81.011537-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE JESUS CARVALHO(SP180679 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE)
1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 305/305v.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "absolvido".3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO ALVARENGA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Intime-se a defesa de Roberto Alvarenga para que apresente alegações finais conforme determinado às folhas 525, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo abra-se vista a defesa de Vicente Ferraz para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004409-95.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANCA)
1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 368/368vº.2. Comunique-se a sentença de fls. 239/241, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "condenado".4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014863-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIA PAZZINI(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO)
. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 210/211vº.2. Comunique-se a sentença de fls. 134, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "condenado".4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4621

MANDADO DE SEGURANCA
0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/176.978.923-3.Aduz, em síntese, que o benefício é devido desde 28/01/2016, data do requerimento administrativo, mas o mesmo foi indeferido sob a alegação de terem sido comprovados apenas 149 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva no ano de 2006 (época do preenchimento do requisito etário). Sustenta que o motivo do indeferimento administrativo tem relação com o fato de o INSS não ter computado, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, "o período complementar de 27/11/1971 a 13/05/1972, trabalhado na Fiação e Tecelagem Tognato S/A".Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls.08/25).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.27).Notificada, a autoridade Impetrada não prestou informações.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 33).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 35/36).Convertidos os autos em diligência (fls.38), houve a juntada de petição do Impetrante às fls.40/42, tendo sido dada ciência à autoridade impetrada, que, por sua vez, nada requereu (fls.43).É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, todos da Lei n 8.213/91, preveem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; e b) carência.Dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91:"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.2,13/91, é de 180 contribuições.Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria "para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".No caso concreto, observo que a Impetrante preenche o requisito da idade, eis que nascida em 22/10/1946 (fls.08/08-verso) completando 60 (sessenta) anos em 22/10/2006, sendo incontroverso, portanto, o preenchimento do requisito etário.O pronto controvertido, no entanto, seria o preenchimento do requisito carência, na medida em que a autoridade Impetrada considerou que o vínculo empregatício com a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A ocorreu a partir de 26/04/1971 até 26/11/1971, mas o correto seria, segundo a Impetrante, a partir de 26/04/1971 até 13/05/1972. Segundo a Impetrante, o ato coator, se corrigido, enseja a majoração da somatória das contribuições e, por consequência, a concessão da aposentadoria por idade requerida.Passo à análise do mérito à luz da prova produzida nos autos.Colho dos autos que há anotação em CTPS (à fl.8) do vínculo empregatício com a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO, cuja data de admissão se deu aos 26/04/1971 (apesar de haver rasura no dia) até, ao que parece, 13/05/1972, pois está parcialmente ilegível. Verifico, entretanto, que referido vínculo não consta no Cadastro de Informações Sociais - CNIS.A fim de dirimir a dúvida acerca deste vínculo, o INSS emitiu carta de exigência à Impetrante, exigindo a apresentação de declaração da empresa, acompanhada de Ficha de Registro de Empregado. Tal diligência foi cumprida, conforme fls. 20/22.Segundo a declaração de fls. 20, a empresa T4E INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, "responsável pela guarda e manutenção dos arquivos de registro dos funcionários da empresa FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A", prestou informação de que a Impetrante trabalhou na referida empresa de 26/04/1971 a 13/05/1972, "conforme fichas de registro de empregado". Por sua vez, a Ficha de Registro de Empregado de fls.20-verso e 21-verso, não faz menção à data da dispensa da funcionária. Considerando que a informação mais recente desta Ficha diz respeito à alteração de ordenado, registrada aos 26/11/1971, o INSS considerou esta data como a data de saída.No entanto, é possível depreender do documento juntado às fls. 42, que diz respeito à cópia do "Termo de Assistência de Quitação e Rescisão de Contrato de Trabalho", a efetiva data de saída da Impetrante: 13/05/1972.Desta forma, há de ser reconhecido o vínculo empregatício da Impetrante junto à empresa Fiação e Tecelagem Tognato S.A., ocorrido entre 26/04/1971 a 13/05/1972, vez que o vínculo empregatício registrado em CTPS (fls. 8 da mesma), ainda que parcialmente ilegível, teve sua presunção de veracidade confirmada através de referido documento. Vale mencionar que a autoridade Impetrada nem informações prestou, não trazendo qualquer elemento para elidir esta presunção. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despiciendа a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- Considerando que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a "CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO" de fls. 12/13, a mesma faz jus à revisão de seu benefício previdenciário a partir da citação, tendo em vista que não foram trazidos aos autos a cópia do processo administrativo, a fim de comprovar que o referido período não foi efetivamente computado pela autarquia quando da análise de seu pedido na esfera administrativa. V- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. VI- Não obstante a Súmula nº 111 do C. STJ dispor ser devida a verba honorária à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a mesma deve ser mantida nos termos da R. sentença, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus. VII- Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contrarrazões indeferido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) grifosVerifico, assim, que a autora comprovou 155 (cento e cinquenta e cinco) contribuições mensais na DER (28/01/2016), sendo suficiente para o preenchimento do período de carência, consoante a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei n 8.213/91 e o artigo 3, 1, da Lei n 10.666/03. é o que se verifica da seguinte tabela: Assim, tendo a Impetrante vertido aos cofres da Previdência Social número de contribuições que supera o exigido no diploma legal, é o caso de concessão da aposentadoria por idade. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para, homologando e computando como tempo em atividade comum o período de trabalho de 26/04/1971 a 13/05/1972, reconhecer o direito de LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/176.978.923-2) desde o requerimento administrativo em 28/01/2016, com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 04/08/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e O., com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANCA

0005203-14.2016.403.6126 - JAIR POMPOLLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR POMPOLLO, em face de alegado ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP. Objetiva com a impetração deste writ a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/112.212.794-1, concedido aos 11/02/1999), mediante a incorporação "na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%)". Sustenta que houve abuso do poder regulamentar (CR/88, art.84, IV), ocorrido com a edição do Decreto 5.061 de 30/04/2004 (art. 2º), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003 (art.5º). Requer a "emissão de provimento jurisdicional que, concedendo a segurança, CONDENE a autoridade coatora ao adimplemento de OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês de ajuizamento da ação", passando a receber o valor de R$ 2.775,86, bem como condenação do impetrado a "PAGAR QUANTIA CERTA, resultante de atualização monetária das diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição até correspondente ao mês anterior ao do ajuizamento", no total de R$ 7.152,52. Juntou documentos (fls. 20/30).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.32).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.O INSS, através da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls.38).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 41/42).É o breve relato. DECIDO.De início cumpre reconhecer a inadequação da via eleita para deduzir pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"."A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".Desta forma, há inadequação desta via processual para veicular a pretensão de recebimento de valores supostamente atrasados.No mais, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige, de plano, a comprovação do direito lesado pelo ato coator. Portanto, é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido invocado pelo impetrante.No caso, não há nos autos comprovação de qualquer ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Note-se que o impetrante limita-se a deduzir fundamentos jurídicos sem demonstrar a relação destes com o benefício do impetrante, ou mesmo a recusa do INSS em admitir a revisão pretendida. Ainda, ao final, o impetrante formula pedido de CONDENAÇÃO da "autoridade coatora ao adimplemento da OBRIGAÇÃO DE FAZER", revelando pretensão diversa daquela possível de ser obtida nesta via mandamental estrita.Assim, o impetrante não logrou êxito na comprovação, de plano, da existência de ato praticado pela autoridade apontada como coatora e, pelos documentos apresentados sequer é possível aferir se o benefício do autor é passível de revisão.Pelo exposto, DENEGO a segurança pretendida, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, Lei nº 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0005866-60.2016.403.6126 - EXCELENCIA FARMA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS ETC.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXCELÊNCIA FARMA REPRESENTAÇÕES LTDA ME, nos autos qualificada, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança que reconheça o seu direito de não ser compelida ao recolhimento do IR e da CSLL sobre os valores recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial firmado com o INSTITUTO BIOCHIMICO. Sustenta, em apertada síntese, que se trata de verba de natureza indenizatória, cuja função é reparar o patrimônio da impetrante, nos termos da Lei 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92 que regulamenta a atividade dos representantes comerciais.Por fim, ante a inexigibilidade da exação, pede seja reconhecido o direito à compensação dos tributos pagos com quaisquer outros administrados pela RFB.Juntou documentos (fls. 15/48).Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 36/41) alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança e, no mérito, a denegação da segurança, ao argumento de que a hipótese enquadra-se no artigo 70 da Lei nº 9.430/96.Manifestação do Ministério Público Federal (fls.43/44), sustentando a ausência de interesse público que justifique seu pronunciamento, no presente caso.É o breve relato. DECIDOPartes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do caso concreto. Colho dos autos que a impetrante e a empresa Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Limitada firmaram CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA em 1º de abril de 2012, com vigência por prazo indeterminado e possibilidade de rescisão com notificação prévia de 30 (trinta) dias.Há previsão na cláusula 21ª, 1º do contrato que em caso de rescisão por decisão da representada (Instituto Biochimico) esta deveria pagar as comissões incidentes sobre as vendas futuradas pendentes de recebimento, exceto aquelas vencidas já mais de 90 (noventa) dias e não recebidas até a data da rescisão. Consta do Termo de Declaração, Rescisão de contrato de representação comercial autônoma, transação e quitação (fls.35/36) que a rescisão operou-se em 04/02/2015, por iniciativa do representado. Ajustaram as partes que, a fim de promover o acerto final de contas, apuraram comissões (sobre vendas liquidadas, faturadas e não recebidas e vendas não faturadas) no valor total de R$ 301.786,74.A indenização devida ao representante foi apurada em R$ 85.175,35 e o aviso prévio (previsto no artigo 34 da Lei 8.420/92) foi calculado em R$ 43.636,56.Ajustaram, portanto, o valor total bruto de R$ 430.598,65. Houve desconto de R$ 23.848,59 a título de Imposto de Renda retido na fonte, motivo deste writ.Dispõe o artigo 70 da Lei 9.430/96, in verbis:Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será:I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;II - computado como receita, na determinação do lucro real;III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.Portanto, os valores recebidos pela impetrante por ocasião da rescisão do contrato devem ser considerados reparação de danos patrimoniais, por força da legislação , já que o representante faz investimentos na divulgação e contratação de pessoal, no intuito de bem cumprir suas obrigações no contrato.A reparação em razão da rescisão unilateral encontra previsão no artigo 27, "j" da Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92.Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: a) condições e requisitos gerais da representação; b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação; c) prazo certo ou indeterminado da representação d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona; f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valôres respectivos; g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade; h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes: i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado; j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. A respeito, confira-se:TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMREGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07. 1. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92. 2. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, 5º, da Lei n.º9.430/96. Precedentes jurisprudenciais do C.STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes. 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida.(AMS 00028165420154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º).3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, 5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AMS 00041066820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda e da CSLL sobre a indenização recebida pelo impetrante por ocasião da rescisão do contrato de representação comercial, bem como o direito à compensação, na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0005928-03.2016.403.6126 - DANILO DE AZEVEDO CRUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO DE AZEVEDO CRUZ em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita exercer o seu direito de proceder à retificação de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), especificamente no que se refere aos exercícios de 2011 a 2016. Alega, em síntese, que não foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), acerca da abertura de processo administrativo que visaria discutir os exercícios fiscais de 2011 a 2016.Narra que contratou a empresa JPA Brasil Contábil e Administração, inscrita no CNPJ/MF nº 17.816.188/0001-43, para elaborar e transmitir suas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios/anos-calendário de 2016/2015, 2015/2014, 2013/2012, 2012/2011 e 2011/2010. Narra, ainda, que, posteriormente, acessou o serviço de atendimento virtual da SRFB e constatou que foram inseridas diversas informações inverídicas, em especial dependentes sem qualquer vínculo de parentesco e pessoa beneficiária de pensão alimentícia custeada pelo impetrante, bem como lançadas várias despesas médicas e escolares inverídicas e fictícias que possibilitaram a redução da base de cálculo do tributo devido, durante todos esses anos. Alega que ao constatar as irregularidades tentou transmitir as declarações retificadoras, porém sem obter êxito. Juntou documentos (fls. 10/45).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 47).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/64), sustendo a impossibilidade de apresentar declaração retificadora no curso da ação fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto 70.235/72. Juntou os documentos de fls.62/64.Liminar indeferida (fls.65/67).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; observado o contraditório e a ampla defesa.Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.No caso dos autos, verifica-se que houve notificação em endereço constante da última declaração de renda do Impetrante em 01/09/2016, para apresentar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP) os documentos que comprovem as deduções lançadas em suas Declarações do IRPF dos exercícios descritos na petição inicial, conforme documentos trazidos pela autoridade impetrada (fls. 62/63).Consoante aduzido pela autoridade impetrada, a alteração posterior de endereço, sem a devida comunicação aos órgãos fazendários não pode implicar em eventual nulidade de intimações.Com efeito, da análise da ultima declaração acostada aos autos, verifica-se que o endereço indicado é exatamente aquele em que a autoridade impetrada encaminhou a intimação para que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios das deduções lançadas em suas declarações.Desta forma, não pode o Impetrante valer-se de sua própria falha, para alegar desconhecimento do procedimento administrativo fiscal iniciado pela Receita Federal do Brasil.Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que o impetrante encontra-se sob investigação fiscal e, por via de consequência, sem a possibilidade de retificar as suas declarações nos termos do artigo 7º, 1º, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a

apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (negritei)Diante da clareza do texto legal, verifica-se que a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam a matéria, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedades praticadas por ela.Ademais, conforme destacado nas informações prestadas pela autoridade impetrada "restou demonstrado a JPA Brasil Contábil e Administração Ltda atuava em conjunto com outras empresas e profissionais do ramo como grande fraudadora do imposto de renda, sendo essa quadrilha responsável pela transmissão de 22.000 (vinte e duas mil) declarações do imposto de renda com indícios de sonegação, cujo prejuízo aos cofres públicos chega a R$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais)" - fls. 55/56 - havendo suspeita de que o impetrante não tenha escolhido a referida empresa de forma aleatória para elaborar e transmitir suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nos últimos seis exercícios. De qualquer forma, o impetrante deverá discutir tais questões no âmbito do processo administrativo fiscal que não guarda correlação direta com o pedido formulado nesta ação mandamental. No que tange ao cerne da questão posta em juízo, isto é, a possibilidade de efetuar as declarações retificadoras dos referidos exercícios fiscais, não há amparo legal para o pedido nos moldes em que formulado. Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0006067-52.2016.403.6126 - VITALINA TOGNETI(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITALINA TOGNETI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não deferir a reinclusão da Impetrante no REFIS de que trata a Lei nº 12.996/2014.Aduz que aderiu ao programa de parcelamento em 18/04/2014 e, desde então vem efetuando mensalmente o pagamento das prestações. Argumenta ser a Impetrante pessoa leiga, contando atualmente com 56 anos de idade, motivo pelo qual sempre se utilizou da ajuda de amigos, contadores e empresas especializadas.Noticia que no mês de outubro de 2015, a impetrante procurou seu contador para impressão da guia de pagamento, quando obteve a informação de que o acordo estaria rescindido, visto que o prazo para consolidação dos débitos se esgotara em 23.10.2016.Alega que a Impetrante não dispunha de qualquer conhecimento sobre a necessidade de se fazer a consolidação dos débitos, entendendo que a Receita Federal deveria, sim, tê-la notificado a praticar tal ato.Sustenta ter perseguido "via crucis" na tentativa de continuar pagando seu débito por meio do parcelamento, para tanto protocolizou perante a Receita Federal pedido de revisão da consolidação, datada de 06.11.2015, esta que recebeu nº 10.100.001791/115-14, além de prosseguir nos pagamentos das prestações por meio de darfs avulsa.Sustenta que "a consolidação é obrigação acessória meramente formal ou burocrática", não podendo se sobrepor ao direito de parcelar.Alega ter direito líquido e certo de continuar incluída no programa do REFIS, pelo que requer a concessão de liminar que determine a reinclusão da Impetrante.Juntou os documentos de fls.17/58.Indeferida a liminar (fls.60/62), com determinação de inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo.Devidamente notificado, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional prestou informações de fls.76/82 pugnando pelo reconhecimento da decadência e, no mais, pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls.83/108.O Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André também prestou informações (fls.109/113), pugnando pela sua ilegitimidade passiva de parte, em razão da inscrição do débito em dívida ativa. No mérito, também pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls.114/116).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.118/119).Às fls.123 a impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição de fls.123.Afasto a arguição de decadência. Muito embora o despacho de indeferimento da revisão tenha sido proferido em 26/02/2016, não há prova da data da ciência da impetrante, não sendo crível o reconhecimento do decurso do prazo decadência de 120 dias.Afasto, ainda, a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. De acordo com entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando uma autoridade apontada como coatora detém poderes e meios para proteção de direito líquido e certo, na ocasião da concessão da segurança, cabível é a Impetração do writ contra essa autoridade, mesmo que ela não tenha participado diretamente do ato de lesão ou ameaça de lesão, ou omissão, e essa nada mais é do que a adoção da denominada Teoria da Encampação. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTAS DE FISCAIS DE RENDA. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PELA UFIR. REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES ATIVOS POR MEIO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SINFRERJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.1. O pólo passivo da ação constitucional de Mandado de Segurança é aquela autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, em substituição processual formal ao ente público que suportará os efeitos de eventual concessão da segurança. 2. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, não é somente aquela que executa diretamente o ato impugnado, mas também quem detenha poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário; incabível é a impetração do writ contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, de sorte que a segurança, acaso concedida, seria inexequível. 3. A indicação da Governadora e da Secretária de Administração e Reestruturação do Estado se mostra coerente, uma vez que tais autoridades superiores possuem poder de mando e competência para corrigir o ato impugnado, além de que a transação que instituiu o reajuste e deu ensejo à irresignação dos impetrantes foi celebrada entre o Executivo e o Sindicato dos Fiscais de Renda do Estado do Rio de Janeiro. 4. Ademais, a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita a perfeita identificação do agente coator pelo impetrante, o que levou esta Corte a adotar a Teoria da Encampação, segundo a qual se torna legítima a autoridade hierarquicamente superior que, ao prestar as informações de estilo, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrenta o mérito e defende o ato tido como ilegal.5. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça carioca, para que, superada a preliminar de ilegitimidade passiva, dê prosseguimento ao Mandado de Segurança, julgando-o como entender de direito." (RMS 26.230/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008). (negrito acrescido).Nessa esteira, as duas autoridades apontadas como coatoras possuem poderes e meios para proteção do direito líquido e certo do Impetrante na ocasião da concessão da segurança, dessa forma, não há o que se falar em ilegitimidade passiva de uma delas. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito.Conforme devidamente salientado na decisão que indeferiu a liminar, necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.No caso dos autos, a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam o programa de parcelamento REFIS, isto é, a Lei 12.996/2014, assim como as portarias que regulamentaram a matéria.Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a Impetrante incluiu no parcelamento débitos não previdenciários.Com efeito, para estes débitos, foi editada Portaria Conjunta do Secretário da Receita Federal e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Portaria PGFN/RFB nº 1064/2015, fixando prazo para as pessoas físicas optantes pelo parcelamento procederem à consolidação dos débitos, devendo no prazo indicado, prestar as informações requeridas.Desta forma, não poderia à Impetrante ser facultado e oportunizado prazo diferenciado para fins de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, em arrepio às normas que regulamentaram a matéria, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.A alegação de que não teria ocorrido prejuízos à Administração Fazendária, não pode ser suficiente para afrontar princípios basilares que regem a matéria tributária, em especial, o princípio da isonomia.Não se extrai da narrativa da petição inicial que a Impetrante não pudesse contar com a ajuda de pessoas com qualificação técnica que poderiam tê-la orientado a observar as normas que regulam o parcelamento e atender aos chamados noticiados na própria página eletrônica da Receita Federal. Segundo argumentação da Impetrante ela compareceu no escritório do seu contador para obter o boleto de pagamento da prestação, quando foi cientificada de sua exclusão pelo descumprimento da obrigação da consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento.Infere-se, pois, que a Impetrante tinha contato mensal com o contador a quem poderia ter recorrido para colher informações técnicas sobre o caso. A questão se a mesma foi má orientada por profissional da área é matéria que pode se resolver inclusive na seara de perdas e danos em foro próprio, visto tratar-se de relação privada.Não procurou a Impetrante demonstrar que a Administração Pública deixou de observar a publicidade necessária de seus atos, a fim de divulgar as datas para a consolidação dos débitos. Não foi esta a tese alegada.Não se pode também acolher alegação no sentido de que a consolidação é mera formalidade destituída de qualquer relevância, na sistemática engendrada pelo legislador neste programa de recuperação fiscal, até porque, antes de consolidado o débito, não se pode considerar o parcelamento deferido. Neste momento, com base nos débitos incluídos pelo contribuinte seria verificado o valor efetivamente devido em cada prestação e, caso verificado que o valor recolhido era inferior ao devido deveria o contribuinte proceder ao recolhimento da diferença a fim de que a consolidação fosse efetivada e, o parcelamento definitivamente concedido. É o que dispõe o artigo 2º,2º da Lei 12.996/14:Art. 2 omissis 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, não é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da Impetrante.Isto posto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0006202-64.2016.403.6126 - ISRAEL VIANA DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISRAEL VIANA DO PRAZO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial (NB 46/177.453.768-8).Argumenta ter direito ao benefício desde 03/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ no período compreendido entre 06/03/1997 a 26/02/2016 sob condições especiais, além do período de 15/06/1988 a 05/03/1997, incontroverso, em razão do reconhecimento da especialidade em âmbito administrativo.Pretende a concessão do benefício e o recebimento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento, bem como aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/47).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.55). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls.57/58).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls.60/68).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Cumpre ressaltar, de início, ser incontroverso o labor em atividades especiais no período de 15/06/1988 a 05/03/1997, haja vista reconhecimento em âmbito administrativo (fls.42).Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 26/02/2016 para a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, como em atividades especiais.O Impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32, segundo o qual exerceu as funções de "mecânico equipamentos especiais" e "oficial de veículos", estando exposto ao agente físico "tensões elétricas superiores a 250 volts" de maneira intermitente, além de ruído em intensidade de 79,3 dB (A), no período de 01/11/2007 a 30/08/2011.Para o período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando do agente eletricidade, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade.O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescidoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997).(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)Assim, tendo em vista que, no exercício das atividades de "mecânico equipamentos especiais" e "oficial de veículos", o impetrante esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts de maneira intermitente, tenho que o período de 06/03/1997 a 26/02/2016 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período acima mencionado como especial e somando-o ao período incontroverso, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos 8 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 26/02/2016, reconhecer o direito de ISRAEL VIANA DO PRADO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.453.768-8) desde o requerimento administrativo em 03/06/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 04/10/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários

(Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e O., com cópia desta.

Expediente Nº 4626

CARTA PRECATORIA
0000148-48.2017.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)
Designo o dia 15.02.2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Edmilson Viveiros, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR VALTER PAVIANI, qualificado nos autos, para apuração da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Proferida sentença (fls. 366/373) para condenar o réu pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 0 (zero) dia de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, inicialmente cumprida no regime semiaberto.O réu interpôs recurso de apelação (fls. 378 e 385/396) e recebido na fl. 381. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 410/416).Em sede recursal, foi mantida a sentença com a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, porém reduzida a pena privativa de liberdade para 2 anos, 9 meses e 10 dias, e 26 dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; fixar o regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal, e substituir a pena para duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do pagamento em benefício do INSS (fls. 430/436).Trânsito em julgado às fls. 441.Dada vista ao Ministério Público Federal acerca da baixa dos autos (fls. 442/443), requereu seja declarada a extinção da punibilidade do condenado, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP.É o relatório.DECIDO:A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa" (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal).Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica aos réus, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição.Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e prescreve em oito anos, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal. Entretanto, aplica-se ao caso o disposto no artigo 115, do mesmo diploma legal, que estabelece que o prazo prescricional se reduz pela metade, uma vez que o condenado possui, à data da sentença, mais de 70 (setenta) anos, eis que nascido aos 21/05/1944.No caso dos autos, portanto, verifico que a denúncia foi recebida em 18/10/2011 e os fatos ocorreram em 19/5/2006. Assim sendo, configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia e a data dos fatos decorreram mais de 4 (quatro) anos, cabendo ao magistrado declarar extinto o "jus puniendi" do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5065906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.025.568-34, domiciliado na Rua Porto Carrero, 833, bairro Campestre, Santo André, SP.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo "situação da parte", passando a constar aquela correspondente à "extinção da punibilidade".Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001789-76.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126 ()) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR VALTER PAVIANI, qualificado nos autos, para apuração da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Proferida sentença (fls. 332/339) para condenar o réu pela prática do crime capitulado no artigo 171 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 0 (zero) dia de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, inicialmente cumprida no regime semiaberto.O réu interpôs recurso de apelação (fls. 356 e 366/377) e recebido na fl. 359. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 391/397).Em sede recursal, foi mantida a sentença com a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, porém reduzida a pena privativa de liberdade para 2 anos, 9 meses e 10 dias, e 26 dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; fixar o regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal, e substituir a pena para duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do pagamento em benefício do INSS (fls. 423/429).Trânsito em julgado às fls. 432.Dada vista ao Ministério Público Federal acerca da baixa dos autos (fls. 433/434), requereu seja declarada a extinção da punibilidade do condenado, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP.É o relatório.DECIDO:A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa" (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal).Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica aos réus, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição.Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e prescreve em oito anos, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal. Entretanto, aplica-se ao caso o disposto no artigo 115, do mesmo diploma legal, que estabelece que o prazo prescricional se reduz pela metade, uma vez que o condenado possui, à data da sentença, mais de 70 (setenta) anos, eis que nascido aos 21/05/1944.No caso dos autos, portanto, verifico que a denúncia foi recebida em 6/9/2013 e os fatos ocorreram em 21/6/2007. Assim sendo, configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia e a data dos fatos decorreram mais de 4 (quatro) anos, cabendo ao magistrado declarar extinto o "jus puniendi" do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 5065906 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.025.568-34, domiciliado na Rua Porto Carrero, 833, bairro Campestre, Santo André, SP.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo "situação da parte", passando a constar aquela correspondente à "extinção da punibilidade".Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO COMUM
0071362-10.2000.403.0399 (2000.03.99.071362-1) - FABIO ANDRE FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP212116E - DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002274-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002274-2) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9) - GERALDINO DUQUE DE SOUSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006245-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006245-1) - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, restam satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002029-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002029-0) - ANGELA CORREA LEITE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006066-72.2013.403.6126 - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(es)/exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 154-155, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000168-10.2015.403.6126 - RICARDO APARECIDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por RICARDO APARECIDO MARQUES alegando omissão, pois este Juízo não apreciou os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/01/1987 a 01/04/1991, 01/04/1993 a 01/02/1994, 01/03/1994 a 02/03/2001 e de 14/05/2001 a 15/07/2014.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (INSS), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela improcedência dos embargos (fls.186).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro as alegadas OMISSÕES apontadas pelo embargante.Todos os períodos de trabalho considerados especiais pelo autor foram indeferidos por este Juízo na ocasião da prolação da sentença, conforme se observa das fls. 169, 169-verso e 170. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003421-06.2015.403.6126 - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por SILVIO ALVES DO NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (NB 46/088.275.022-4 - DIB em 08/01/1991), mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls.14/32).Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou os pareceres contábeis de fls. 35-35-verso e 56, acompanhado dos cálculos de fls. 36/37 e 57/60.O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R$ 229.653,13 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.39).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 41/44), suscitando a ocorrência da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida.Houve réplica (fls. 49/54).Não requerida produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O benefício do autor foi concedido em 08/01/1991, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei n º 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1a Turma. RecExtr. n º 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.Com a entrada em vigor da Lei n º 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMAData da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do de cujus foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:"Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:"Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios

deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, "se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte ".Esclareceu, ainda, que "não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo".Concluiu o julgado no sentido de "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:"(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...).Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera "... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de $ 92.168,11, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03". Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício, mediante recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado pela limitação ao "teto" à época da concessão, aplicando-se os novos limites constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003943-33.2015.403.6126 - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que seja o autor intimado a esclarecer se o caso mencionado na informação supra diz respeito à substituição de testemunha. Prazo: cinco dias.Ademais disso, verifico que o autor, em sua petição inicial, faz pedido de "manutenção do enquadramento especial administrativo - 04.06.1997 a 23.10.2013". No entanto, o que se observa da cópia do procedimento administrativo juntado pelo autor (e, diga-se de passagem, não representa a integralidade do mesmo) é justamente o contrário, o indeferimento do reconhecimento da especialidade; inclusive, o autor apresentou recurso administrativo sem a respectiva decisão recursal.Desta forma, AINDA intime-se o autor a esclarecer e comprovar documentalmente o alegado reconhecimento administrativo de tempo especial referente à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (04/06/1997 a 23/10/2013). Prazo: cinco dias.Cumprida a presente, dê-se vista ao réu e tornem conclusos para prolação da sentença.P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004433-55.2015.403.6126 - ANTONIO EVANDRO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Intime-se o INSS da sentença de fls. 133/136.

PROCEDIMENTO COMUM
0005891-10.2015.403.6126 - MOACIR BONIFACIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MOACIR BONIFÁCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento dos valores devidos em razão da pensão por morte, valores tardiamente reconhecidos e indevidamente retidos, desde a sua postulação administrativa verificada em 10/07/2010, até sua efetiva implementação, no valor de R$ 48.148,00.Aduz, em síntese, que em 20/05/2010 sua esposa MARINA DA COSTA BONIFÁCIO requereu o auxílio-doença (607.137.794-7) por encontrar-se acometida de neoplasia maligna. O benefício fora negado e a segurada interpôs recurso. Dois meses depois, em 10/07/2010 Marina faleceu e "em diligências pessoais junto ao Instituto, ao depois do passamento, o requerente também não logrou êxito, sequer na simples tentativa de protocolar o pedido de pensão decorrente da morte da esposa".Em setembro/2014 o autor soube que o benefício requerido por sua esposa havia sido deferido e convertido em aposentadoria por invalidez, gerando o crédito de R$ 48.148,00 em favor dela, consoante carta de concessão.O autor procurou o INSS para receber essa importância, quando requereu a pensão por morte em 01/10/2014, que teve a DIB fixada em 10/07/2010. Entretanto, os pagamentos tiveram início na DER (01/10/2014) e os atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez não foram liberados para pagamento, motivo da presente.Juntou os documentos de fls.7/42.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.44). Citado, o réu ofertou contestação (fls.46/47), pugnando pela prescrição quinquenal e improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/53. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, o benefício requerido por Marina (auxílio-doença) foi inicialmente indeferido e, interposto recurso, teve seu desfecho em 2014, concedendo o benefício e o convertendo em aposentadoria por invalidez. Em tese, se ela estivesse viva, haveria valores em atraso para receber, que totalizariam R$ 48.148,00.Entretanto, a segurada Marina faleceu em 10/07/2010, o que motivou o cancelamento e indisponibilidade dos valores em atraso.O autor pretende, portanto, receber os esses valores em atraso, o que se mostra inviável, pois a aposentadoria cessa na data do óbito (10/07/2010), não sendo lícito o recebimento de benefício por outra pessoa.Sob outra ótica, se o autor tivesse requerido a pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, os pagamentos das rendas mensais da pensão seriam devidos desde então. Entretanto, o autor requereu a pensão em 01/10/2014, motivo pelo qual os pagamentos tiveram início nessa data, não havendo nada a ser reparado na conduta do INSS.Quanto a isso, aduziu em sua petição inicial que "em diligências pessoais junto ao Instituto, ao depois do passamento, o requerente também não logrou êxito, sequer na simples tentativa de protocolar o pedido de pensão decorrente da morte da esposa". As supostas diligências feitas pelo autora na época não equivalem a requerer o benefício.Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Destarte, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ons probatório de seu direito, razão pela qual não faz jus ao pagamento da importância pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007776-59.2015.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARCOS BATISTA FLAUSINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.521.351-6). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 14/10/2011, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 01/06/1973 a 17/12/1987, 01/03/1988 a 20/04/1999 e de 03/01/2000 a 09/10/2005 junto à empresa CAAD ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS LTDA, em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física. Sustenta, ainda, que ingressou com ação pelo rito ordinário para concessão do mesmo benefício, distribuída perante a 3ª Vara Federal local pelo nº 0004369-16.2013.403.6126 e pendente de julgamento recursal, mas se equivocou a limitar seu pedido ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 10/10/2005 a 08/04/2012, não abarcando todos os períodos acima mencionados.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 17/98. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 100/101), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 109/111.A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 99, foi afastada (fls.100/101).Cópia do procedimento administrativo às fls. 118/187.Decisão de fls. 188/189, afastando a necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação nos moldes do artigo 334, do CPC.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 206/214) aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente, prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Réplica às fls.217/221. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 10/12/2015 versando sobre concessão de benefício requerido aos 14/10/2011, com

comunicado da decisão recursal definitiva exarada em 18/03/2013 (fls. 182/184), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial foi reconhecido administrativamente, portanto, afasto a preliminar.Por fim, forçoso reconhecer a parcial litispendência e reconsiderar em parte a decisão de fls. 100/101, no que toca ao afastamento da relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 99.Colho dos autos que o autor ingressou com a presente demanda a fim de garantir o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/158.521.351-6) desde a data da entrada do requerimento (14/10/2011), por entender ter preenchido à época o tempo especial necessário, haja vista o labor sob condições especiais junto à empresa CAAD - ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS LTDA., nos períodos de 01/06/1973 a 17/12/1977, 01/03/1988 a 20/04/1999 e de 03/01/2000 a 16/08/2011.Informa o autor, em contrapartida, que tramita perante a 3ª Vara Federal local a ação de procedimento comum nº 0004369-16.2013.403.6126, pendente de julgamento do recurso de apelação por ele interposto, mas que o pedido naqueles autos limitou-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/10/2005 a 08/04/2012, afastando-se a possível prevenção entre estes e aqueles autos.Não assiste razão ao autor, pois, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/10/2005 a 08/04/2014, evidente o duplo ajuizamento, questionando matéria idêntica.Nessa medida, caracterizada está a litispendência parcial entre as demandas, no que diz respeito há parte do pedido (período especial de 10/10/2005 a 08/04/2012), vez que presentes os pressupostos do artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento

encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Reconhecida a parcial litispendência, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/06/1973 a 17/12/1987, 01/03/1988 a 20/04/1999 e de 03/01/2000 a 09/10/2005, todos exercidos junto à empresa CAAD - ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS LTDAPara comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.20/28) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42), constando que exerceu as funções de "aprendiz de mecânico" e "mecânico de produção", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade "qualitativo" e técnica utilizada "direta". Segundo a fundamentação retro esposada, o período anterior à 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, o que não é o caso dos autos, pois as atividades exercidas pelo autor não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com vistas ao PPP de fls.40/42, por sua vez, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Observo que, além de não possuir informação acerca do modo pelo qual se deu a exposição, não encontram amparo legal o nível de concentração/intensidade "qualitativo" e a técnica utilizada "direta". Além disso, não faz qualquer menção à contemporaneidade das informações inseridas no documento e não contém informação sobre os responsáveis pelos registros das condições ambientais da empresa. Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.Desta forma, não resta comprovado o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1973 a 17/12/1987, 01/03/1988 a 20/04/1999 e de 03/01/2000 a 09/10/2005.Por estes fundamentos, reconhecida a parcial litispendência em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho a partir de 10/10/2005, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-48.2016.403.6126 - CLEURIMAR MARIA FARIAS(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por CLEURIMAR MARIA FARIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, do tempo de contribuição no período de julho/2004 a junho/2010.Aduz que ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, processo nº 0108100-81.2005.5.02.0361, perante a 1ª Vara do Trabalho em Mauá, onde obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou a reintegração ao emprego no período de julho/2004 a junho/2011.Pede, por fim, tal período seja registrado no CNIS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/163).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.164/165).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo preliminarmente pela ausência do interesse de agir e, no mais, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.171/173).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Afasto a arguição de ausência do interesse de agir, pois a parte autora postula tão somente o reconhecimento do tempo de serviço objeto de sentença trabalhista de reintegração ao emprego e que não consta do CNIS, consultado nesta oportunidade.Conquanto o réu mencione a possibilidade de fazê-lo em âmbito administrativo, o que se verifica, de fato, é que quando do requerimento de aposentadoria o INSS não dá integral atendimento à sentença trabalhista, negando o direito do segurado.Portanto, o pedido da parte autora será agora analisado. Não pede concessão de aposentadoria e nem tampouco a requereu administrativamente.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Aduz que ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa TRW AUTOMOTIVE, processo nº 0108100-81.2005.5.02.0361, perante a 1ª Vara do Trabalho em Mauá, onde obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou a reintegração ao emprego no período de 15/06/2004 até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sentença proferida em 24/05/2011. Colho dos autos que as partes (empregadora e empregada) acordaram, em 21/06/2011, em cumprimento à sentença trabalhista, o pagamento à autora de verbas indenizatórias e salariais, bem como o recolhimento mês a mês, dos encargos previdenciários nas competências julho/2004 a junho/2011, juntando aos autos as guias de recolhimento GPS respectivas.Quanto às guias trazidas aos autos, não houve qualquer impugnação do réu, sendo válidas, portanto, para a prova do pagamento.O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não haver necessidade do INSS integrar a lide trabalhista como condição para produção de efeitos previdenciários o vínculo empregatício devidamente reconhecido. É o que ensina a jurisprudência pátria:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Carece de objeto o agravo interposto na modalidade retida contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, face à falta de interesse recursal, vez que o conteúdo da impugnação da decisão agravada se confunde com o próprio objeto do apelo. 2. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja condenada a recalcular a Renda Mensal Inicial de seu benefício, considerando novos salários-de-contribuição, majorados em decorrência dos julgados proferidos na ação rescisória nº 91.0012154-1 e no processo trabalhista 000210393-1. 3. A reclamação trabalhista tramitou durante muitos anos, e, após, foi ajuizada ação rescisória, que terminou por rescindir o julgado. É certo que não se pode aguardar, indefinidamente, até que transite em julgado a decisão definitiva que liquidar o valor que é devido ao autor no processo trabalhista. A demora no término da execução do processo trabalhista não deve impedir o prosseguimento da ação previdenciária, sob pena de ferir o princípio constitucional de duração razoável do processo. Deve também ser considerada a idade avançada do autor (84 anos - e-fl. 29), bem como a informação, contida na apelação, de que o que se discute, na execução que se encontra em fase recursal na instância especial, é apenas como serão pagas as diferenças dos atrasados, se por execução direta contra a executada Casa da Moeda do Brasil ou por Precatório (e-fl. 546, item 12, 2º, a). 4. Não há que se cogitar em incompetência da Justiça Federal, pois a presente ação tem natureza previdenciária. Com efeito, trata-se de revisão de benefício e não reclamação trabalhista, para cuja competência existe a regra do art. 114 da Constituição Federal. 5. Quanto à decadência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. 6. No caso em apreço, a DIB do autor é de 04/06/1985, portanto, trata-se de benefício concedido anteriormente, ao qual, em tese, se aplicaria o raciocínio acima esposado, operando-se a decadência, a princípio, em 01/08/2007, já que a demanda somente foi proposta em 2012. No entanto, o autor pretende a revisão de sua RMI em função de sentença trabalhista, que transitou em julgado em 05/02/2003 (e-fl. 209), a partir de quando surgiu a pretensão de revisar a renda mensal inicial de aposentadoria. A par disso, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/10/2012 (e-fl. 429), inocorre a decadência. Devem ser declaradas prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio legal (03/10/2007). 7. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, a reclamação trabalhista tramitou durante 27 anos. Restou decidido, ao final, nos embargos infringentes em ação rescisória, em decisão proferida por esta Corte, que o autor tem direto à gratificação denominada "execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde". 8. Como resultado direto do processo trabalhista, que tem influência no cálculo do benefício, pois envolve modificação dos valores dos salários de contribuição, o autor tem direito à revisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 89.312/84 (Regulamento dos Benefícios em vigor na DIB). 9. A gratificação deve integrar o salário de contribuição, exatamente como prevê o art. 135 do Decreto 89.312/84 (Regulamento do Custeio em vigor na DIB). aos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo deverão ser acrescidos os valores correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor do salário de contribuição de cada competência que compôs o período básico de cálculo. 10. O pedido do autor há de ser julgado parcialmente procedente, pois, na inicial, ele pretendia duas gratificações nos cálculos do salário-de-benefício e, como visto acima, no processo trabalhista foi reconhecido o direito a apenas uma: gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida, para julgar procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças, devidamente corrigidas, decorrentes da majoração do valor da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal, tudo nos termos do voto". N.n.(AC 201251010550963, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2014). No mais, vislumbro que a existência do vínculo empregatício mediante reintegração foi apreciada mediante as provas apresentadas pela autora perante o Juízo do Trabalho, não merecendo, neste momento, reavaliação sobre sua veracidade e robustez. Considerando-se suficiente a prova produzida naqueles autos, não vislumbro quaisquer alegações do réu no sentido de que o vínculo empregatício não deve ser computado porque ausente início de prova documental.Sobre o tema, ensina os Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2001, 13ª Ed.):"Sabe-se que, sob o ponto de vista dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a relação de emprego é um contrato-realidade, no qual se deve investigar a existência ou não das características típicas do empregado e do empregador, independentemente da formalização deste contrato. Ou seja, não será a falta de prova documental o empecilho para que se caracterize alguém como empregado de fato (urbano, rural ou doméstico). (...)É dizer, a informalidade da relação de emprego não retira do empregado não registrado em relação ao registrado, mantido na informalidade. Ambos são segurados obrigatórios do RGPS-INSS, desde o primeiro dia de trabalho".Com o objetivo de aclarar o tema, transcrevo o voto constante do V. Acórdão proferido pelo MM. Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Germaque, nos autos da ação ordinária 0009024-68.2007.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:"Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, não há que se falar na decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade que a parte autora titulariza, uma vez que não decorreu o prazo de dez anos previsto no at. 103 da Lei nº 8.213/91, entre a data de concessão do benefício em 18/09/2006, e a data de ajuizamento da ação em 05/09/2007. Por sua vez, considerando que a causa versa questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, aplico o art. 515, 3º do Código de Processo Civil, e passo a julgar o mérito da questão. No tocante ao tempo de serviço urbano, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazerem prova de tempo de serviço perante a previdência social, constituindo, contudo, início razoável de prova material. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova trazida pela parte segurada, cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova alguma em sentido contrário - cuja produção, de resto, competiria ao INSS. Tenho como válida a decisão laboral, assim, para comprovar o tempo de serviço reconhecido pelo juízo a quo perante a previdência social. Em sentido análogo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o benefício previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamatória, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405) EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770950112352, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11.06.2010) Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com efeito, o valor dos salários reconhecidos pela r. sentença trabalhista deve ser considerado para fins de salário-de-contribuição e, consequentemente, para fins de cálculos de eventuais benefícios a serem concedidos pela autarquia federal, não podendo ser o segurado prejudicado pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias cuja responsabilidade pela cobrança é do INSS. Neste sendo, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexiste prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal

no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (AgrRG no REsp 1048187/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08/09/2008) Ademais, tendo em vista que o valor dos salários-de-contribuição foram reconhecidos pela r. sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, justiça especializada para tanto, é de se pressupor que tais valores não estariam registrados no CNIS. Outrossim, considerando os valores dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário a fim de que a RMI passe de R$ 402,84 para R$ 440,79, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexado aos autos em 17/10/2011. Considerando que a cópia da r. sentença trabalhista que reconheceu em favor do autor o direito à diferenças salariais, repercutindo no valor do salário-de-contribuição para efeitos de cálculo do benefício previdenciário, não foi apresentada por ocasião do requerimento administrativo, mas tão somente por ocasião do ajuizamento da ação, fixo como data de início para percepção do valor revisado do benefício, bem como das diferenças devidas a título de atrasados, a data da citação (10/10/2007), haja vista que nesta data o INSS teve ciência da decisão trabalhista. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reforma a r. sentença no tocante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, e julgar procedente a ação para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB B- 41/139470499-0 (DIB 18/09/2006), passando a renda mensal inicial de R$ 402,48 para R$ 440,79. Condeno a parte autora ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão da renda mensal inicial, referentes às parcelas que se venceram entre a data da citação (10/10/2007) e a data da efetiva implantação do benefício revisado, observado os critérios de atualização prevista na Resolução CJF nº 134/2010. Deixo de condenar o recorrido no pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.É o voto". N.n.Não reconhecer à autora o direito de computar e anotar no CNIS é ainda mais grave, considerando que a empresa constante do polo passivo da reclamação trabalhista foi condenada a recolher todo o valor correspondente às contribuições sociais do período, restando comprovado o efetivo custeio do sistema. Com efeito, o INSS só pode desconsiderar aquele vínculo caso traga provas suficientes de que as anotações são inexistentes. Todavia, quedou-se inerte.Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de eventual concessão de benefício, se observados os demais requisitos legais.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de reintegração ao trabalho declarado pela Justiça do Trabalho junto a TRW AUTOMOTIVE LTDA (Julho/2004 a junho/2011), procedendo o réu à anotação no CNIS no prazo de 30 (trinta) dias, consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000237-08.2016.403.6126 - ABDIAS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CLEUZA BEZERRA DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ABDIAS DA SILVA GOMES, representado por Cleuza Bezerra de Souza, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.098.876-8 e Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portador de esquizofrenia, doença mental crônica que evolui com surtos, causadores de sequelas afetivas e cognitivas, doenças estas que inclusive ensejaram sua interdição (processo nº 0016474-24.2008.8.26.0554 - 4ª Vara de Família e Sucessões), e que, por tal razão, lhe é cabível a aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/126).A possibilidade de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de Prevenção Parcial de fls. 127/128, foi afastada (fls. 129/131).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 129/131).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls. 129/131), cujo laudo se encontra encartado às fls. 138/141.Decisão de fls. 142/143, reconsiderando a decisão anterior, a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela e restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Notícia de cumprimento da decisão por parte do réu às fls. 148.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 152/157), pugnando pela improcedência do pedido.Não houve réplica.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 164/165).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Caso concreto.O pedido formulado pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/560.098.876-8 desde a alta indevida, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Constatou o I. Perito judicial que o autor "compatibilizou quadro com transtorno psicóticos não orgânicos inespecificados. Apresenta distincoes do comportamento e da percepção com ideação delirante e alucinógena - embotamente afetivo, prejuízos de pensamento com desorganização, inatenção, negativismo, achatamento emocional, humor alterado, negligência pessoal, perda do insight - sem convívio social. As causas presumíveis sao ambientais, culturais e biológicas - controláveis".Em conclusão, o I. Perito informou: "há inaptidão laborativa e para os atos de vida diária com dependencia parcial de terceiros".Respondendo ao quesito nº 8 do Juízo, afirmou que a incapacidade é "total e temporária".Acerca da data de início da incapacidade, fixou em 05/06/2006, com base na concessão do benefício de auxílio-doença tratado nesta demanda.Quanto aos quesitos carência e qualidade de segurado, estão os mesmos devidamente preenchidos, pois recebeu auxílio-doença desde 2006 (época correspondente à data fixada como de início da incapacidade).Destarte, comprovado por laudo pericial médico em consonância com a documentação médica trazida aos autos, que o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o trabalho, faz jus ao auxílio-doença desde a data da indevida cessação, ressalvado o período em que este mesmo benefício esteve em manutenção por força da decisão de fls. 142/143 que antecipou os efeitos da tutela, até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado.Quanto ao pedido de concessão de acréscimo de 25% ao benefício eventualmente concedido, defiro o mesmo, em razão do que constou do laudo pericial médico.Com efeito, mantenho a decisão de fls. 142/143, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor (NB 31/560.098.876-8) desde a data do início da incapacidade, ressalvado todo o período em que recebeu este mesmo benefício por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela - fls. 142/143, até possível reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja reabilitado.Insta salientar que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.Dispenso o preenchimento do tópico síntese, em razão do benefício estar em manutenção.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DANIEL ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Aduz, em síntese, que é cliente da CEF e mantém conta corrente (41.962-7) junto à agência 0347 e teve seu nome inscrito indevidamente no SCPC e SERASA, no período de 9 (nove) meses, por compra supostamente feita por ele com cartão de crédito no exterior, no valor de R$ 48.848,59.A CEF não resolveu seu problema, o que foi solucionado somente com o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica (processo nº 0000449-63.2015.403.6126) que tramitou pela 1ª Vara Federal nesta subseção. Juntou os documentos de fls.8/36.Citada, a ré contestou o pedido, pugnando pela ausência do dever de indenizar; impugna o valor pretendido. Houve réplica (fls.51/56).A ré manifestou desinteresse na conciliação (fls.58). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário. Decido.O autor ajuizou anteriormente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica em relação à compra efetuada em cartão de crédito e nulidade da cobrança, onde restou comprovada a compra fraudulenta com cartão de sua titularidade em 8/6/2014, no valor de R$ 48.848,59. A CEF não logrou retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, mesmo sabedora da fraude, tanto que cancelou o cartão em 14/8/2014 por sua iniciativa, mas só com a decisão que antecipou os efeitos da sentença houve a exclusão desses cadastros, decisão publicada em 25/2/2015.A sentença proferida naquele Juízo julgou procedente o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação à compra efetuada em 8/6/2014, com a nulidade da cobrança e determinação definitiva de exclusão do nome dele dos cadastros de inadimplentes.A sentença transitou em julgado em dezembro de 2015, como consta da consulta ao sistema processual desta Justiça Federal. Portanto, não resta qualquer controvérsia sobre a compra fraudulenta e inexistência da dívida.Outro fato incontroverso é que o nome do autor foi incluído em cadastro de inadimplentes indevidamente, ao menos no período de junho/2014 a fevereiro/2015 e só houve providência da ré após a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: "a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego". Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Ainda, no caso dos autos, houve inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, de forma indevida. Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o dano pela inclusão indevida em cadastros restritivos de créditos enseja a responsabilização, uma vez que o próprio fato já caracteriza o dano (in res ipsa). Assim, "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (STJ - Ag 1.379.761, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 30/03/2011).No mesmo sentido:"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 979.810/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 1º.4.2008.)"PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR. 1 - Tem sido de cinqüenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma. 2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor. 3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados." (Edcl. no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.)Restam preenchidos, desta forma, os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.No que tange à quantum a ser indenizado, verifico que houve a manutenção, indevida, em cadastro de inadimplentes no período de 9 (nove) meses. No mais, o autor sustenta constrangimento, pois "em face da restrição no CPF do autor, este ficou prejudicado também, no seu relacionamento com o banco do Brasil e Santander; não podendo renovar cadastro e nem praticar qualquer ato jurídico de natureza contratual com pessoas jurídicas de direito público ou privado".Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da parte autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes.Assim, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em vista do tempo de inscrição indevida, considerando, ainda, o valor do débito objeto de apontamento (R$ 48.848,59) e a falha da ré CEF, arbitro a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 - CJF.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelo dano moral causado ao autor, condenando-a ao pagamento de indenização arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,Responderão as partes pelos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), na proporção de sua sucumbência (o autor sucumbiu em R$ 45.000,00 e a ré em R$ 60.000,00), podendo haver compensação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-89.2016.403.6126 - JOAO FANTINATI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FANTINATI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.151.948-5). Segundo o autor, o benefício é devido desde 25/07/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas COFAP CIA DE PEÇAS (de 01/08/1979 a 13/11/1987), ATLAS COPCO LTDA (de 04/04/1988 a 02/12/1996) e STEROC LTDA (de 18/11/2003 a 17/09/2004) sob condições especiais. Estes períodos de trabalho, se reconhecidos e convertidos para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, somados aos períodos de trabalho comuns, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Pretende a concessão de aposentadoria com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.
Subsidiariamente, requer a alteração da DIB para o momento em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição, haja vista ter permanecido em atividade após a DER, com pagamento dos atrasados desde esta data.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 09/110.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 112).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70).Citado, o INSS ofertou contestação (fls.114/123), impugnando a gratuidade da justiça. Ainda, em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal, decadência e falta de interesse de agir. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Houve réplica (fls.125/128), juntando novos documentos (fls.129/136).Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Ajuizada a demanda em 02/02/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 25/07/2014, com comunicado da decisão expedida em 13/12/2014 (fls. 97/98), decisão esssa impugnada por recurso pendente de julgamento até a presente data, regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial foi reconhecido administrativamente, portanto, afasto a preliminar.Por fim, mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, vez que, em consulta aos dados do autor no sistema CNIS, restou confirmada a sua demissão da empresa NEOWERK MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME aos 16/07/2014, e a partir daí, contribui como segurado facultativo.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o

inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para as empresas COFAP CIA DE PEÇAS, de 01/08/1979 a 13/11/1987, ATLAS COPCO BRASIL LTDA, de 04/04/1988 a 02/12/1996, e STEROC IND. E COM. LTDA, de 18/11/2003 a 17/09/2004. a) COFAP CIA DE PEÇAS, de 01/08/1979 a 13/11/1987:Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 50/79) e cópia do Formulário SB-40 (fls.26/27), acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls.28), segundo os quais exerceu a atividade de "aprendiz de eletricista de manutenção", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85 dB (A). Segundo a fundamentação retro esposada, a legislação vigente à época do exercício da atividade do autor permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Tendo em vista que, conforme consta da CTPS (fls.54), o autor exercia a função prevista no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passível de enquadramento por categoria profissional e, consequentemente, da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/04/1988 a 28/04/1995. No tocante ao período de 29/04/1995 até 01/12/1996, o documento trazido aos autos - Formulário SB-40, acompanhado de Laudo Técnico Individual (fls. 24/25), menciona a exposição do autor o agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A), de modo habitual e permanente, fato que também caracteriza a especialidade do labor.Por estas razões, reconheço como especial o período de 04/04/1988 a 02/12/1996.c) STEROC IND. E COM. LTDA, de 18/11/2003 a 17/09/2004:Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 50/79) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.30), acompanhado de Laudo Técnico Pericial emprestado dos autos da reclamação trabalhista nº 00499-2006-461-02-00-0 (fls.31/47), segundo os quais exerceu a atividade de "eletricista de manutenção", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 89,94 dB (A). Consta do laudo técnico pericial emprestado dos autos da reclamação trabalhista juntado às fls. 31/47, que a exposição ao agente físico ruído se deu de modo habitual e permanente.Por estas razões, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 17/09/2004, em razão da exposição a ruído acima do limite máximo permitido por lei, de modo habitual e permanente.Da contagem do tempo de contribuiçãoConsiderando o reconhecimento da especialidade de todos os períodos de trabalho requeridos na inicial, convertendo-os para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4 e somando-os aos períodos comuns, tem-se a seguinte tabela: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo (25/07/2014), contava com 39 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao réu que proceda ao enquadramento como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1979 a 13/11/1987, 04/04/1988 a 02/12/1996 e de 19/11/2003 a 17/09/2004, convertа-os para comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, e some-os aos períodos comuns incontroversos e, assim, implantar em favor de JOÃO FANTINATI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/170.151.948-5 desde o requerimento administrativo em 25/07/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2016.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/170.151.948-5;2. Nome do beneficiário: JOÃO FANTONATI;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: ref. a DER em 25/07;6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";7. Data do início do pagamento: 01/11/2016;8. CPF: 048.479.078-17;9. Nome da mãe: MARIA ANTONIA RODRIGUES FANTINATI;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Olavo Hansen, 348, Jardim Rina, Santo André/SP, CEP: 09271-760.12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/08/1979 a 13/11/1987, 04/04/1988 a 02/12/1996 e de 19/11/2003 a 17/09/2004.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-21.2016.403.6126 - NILTON LEONILDO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NILTON LEONILDO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.330.497-7). Segundo o autor, o benefício é devido desde 17/11/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS (04/02/1986 a 01/04/1989), INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A (12/06/1989 a 04/01/1999) e VIDA ALIMENTOS LTDA (de 02/07/1999 a 16/11/2003 e de 01/01/2012 a 08/09/2014), sob condições especiais. Estes períodos de trabalho, se reconhecidos e convertidos para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, somados aos períodos de trabalho comuns incontroversos, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Pretende a concessão de aposentadoria com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 11/136.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 138/139).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70).Citado, o INSS ofertou contestação (fls.141/160), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, decadência e falta de interesse de agir. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Juntou documentos (fls. 161/165).Não houve réplica.Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Ajuizada a demanda em 05/04/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 17/11/2014, com comunicado da decisão expedida em 27/03/2015 (fls. 125), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial foi reconhecido administrativamente, portanto, afasto a preliminar.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para as empresas EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS (04/02/1986 a 01/04/1989), INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A (12/06/1989 a 04/01/1999) e VIDA ALIMENTOS LTDA (de 02/07/1999 a 16/11/2003 e de 01/01/2012 a 08/09/2014). a) EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS - 04/02/1986 a 01/04/1989:Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 20/41), dos Formulários DIRBEN-8030 (fls. 84/85 e 135/136) , da Declaração da Empresa (fls. 107), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.108/109) e do Laudo Técnico Pericial das condições de trabalho (fls. 111/118), segundo os quais exerceu as funções de "ajudante geral" e "1/2 oficial rebarbador", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 94 e 96 dB (A). Segundo a fundamentação retro esposada, a legislação vigente à época do exercício da atividade do autor permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, as funções exercidas pelo autor não estão elencadas nos referidos atos normativos, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor em razão de enquadramento por categoria profissional.Considerando-se a documentação encartada aos autos, verifico que os formulários DIRBEN - 8030 (fls. 84/85 e 135/136) são expressos em mencionar que a exposição do autor ao agente físico ruído não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao PPP de fls. 108/109, o autor também não encontra melhor sorte, vez que a técnica utilizada não encontra amparo legal, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, não especificado o período do responsável técnico pela emissão dos registros ambientais e não há qualquer menção à manutenção do layout do ambiente do trabalho, visto que emitido aproximadamente 23 anos após o término do vínculo empregatício.Por tais razões, não é possível reconhecer o período de trabalho junto à empresa EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS (de 04/02/1986 a 01/04/1989) como especial.b) INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A - 12/06/1989 a 04/01/1999:Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 20/41), dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP´s (fls. 86/87 e 131/132) e do Laudo Pericial (fls. 89/98), segundo os quais exerceu as funções de "ajudante de produção II" e "operador de clarificação", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A). Conforme já esposado no item anterior, a legislação vigente em momento anterior ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995), permitia o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento em categoria profissional prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor não estão elencadas nos referidos atos normativos, não é possível reconhecer a especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria profissional.Por sua vez, a prova documental produzida nos autos não é apta a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído. Isto porque ambos os PPP´s juntados consta técnica utilizada sem amparo legal, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, não especificado o período do responsável técnico pela emissão dos registros ambientais e não há qualquer menção à manutenção do layout do ambiente do trabalho, visto que emitido aproximadamente 15 anos após o término do vínculo empregatício.Outrossim, o laudo técnico pericial de fls. 89/98 não dá conta de demonstrar a exposição ao agente físico, vez que emitido antes do início da atividade laboral pelo autor, e não prevê o Setor de Trabalho em que o autor exerceu suas atividades.Por estas razões, não é possível reconhecer o período de trabalho junto à empresa INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A (de 12/06/1989 a 04/01/1999) como especial.c) VIDA ALIMENTOS LTDA. - 02/07/1999 a 16/11/2003 e de 01/01/2012 a 08/09/2014:Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 20/41) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP´s (fls.99 e 128/129), , segundo os quais exerceu a atividade de "operador de clarificação III", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 83,2 a 86 dB (A). De início, forçoso ressaltar que o PPP que se inicia às fls. 99 não tem continuidade ou conclusão, razão pela qual o reputo incompleto e, portanto, inapto a

comprovar efetiva exposição do autor ao agente físico ruído.Com vistas ao PPP de fls. 131/132, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.Portanto, não reconheço como especial o período de trabalho junto à VIDA ALIMENTOS LTDA (de 02/07/1999 a 16/11/2003 e de 01/01/2012 a 08/09/2014), como especial.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-97.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95 (NB 42/174.727.202-4). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 31/07/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 01/12/2002 a 31/01/2007 (INDÚSTRIA METALÚRGICA STAY LTDA) e de 02/07/2007 a 20/04/2011 (PRESMAK TÉCNICA EM INJETADOS LTDA) em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, merecendo conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 11/90. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 92/93), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 96/105), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Réplica às fls. 107/109.Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Ajuizada a demanda em 10 de junho de 2.016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 31/07/2015, com comunicado da decisão expedida em 25/01/2016 (fls. 89/90), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. No entanto, a parte autora sustenta que não houve reconhecimento de nenhum período como especial. Assim, afasto a preliminar.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação

do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/2002 a 31/01/2007 e de 02/07/2007 a 20/04/2011. Passo a apreciar o pedido com base na prova produzida nos autos.a) 01/12/2002 a 31/01/2007 - INDÚSTRIA METALÚRGICA STAY LTDA.:Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/78), constando que exerceu a função de "fundidor", estando exposto aos seguintes agentes:- ruído com intensidade de 88 dB (A);- gases provenientes de queima de Zamak e radiação infravermelha, sem intensidade/concetração;- calor de intensidade de 28,39ºC; e- agente ergonômico e mecânico.Quanto ao agente físico calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" (IBUTG), e em função desse índice se definiu o Quadro 1. Veja-se: No tocante ao agente físico ruído, consta do PPP informação de que a exposição se deu de modo habitual, contínuo e intermitente. No entanto, no intervalo entre 01/12/2002 a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de ruído se deu em patamar inferior ao máximo permitido, descaracterizando a sua especialidade.Quanto ao restante do período, somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por fim, vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial, cabendo afastar a especialidade com base nos agentes "ergonômico", "mecânico" e "gases provenientes de queima de zamak e radiação infravermelha".Desta forma, reconheço como atividade especial o período de labor compreendido entre 19/11/2003 a 31/01/2007, por exposição ao agente físico ruído.b) 02/07/2007 a 20/04/2011 - PRESMAK TÉCNICA EM INJETADOS LTDA:Para comprovação da especialidade nestes períodos, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78/79), segundo o qual o autor exerceu a função de "fundidor", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 96,7 e 104,1 dB (A) e calor em intensidade variável entre 28,5º e 29,8ºC.Não consta do PPP informação acerca do modo pelo qual se deu a exposição aos fatores de risco à saúde e integridade física do autor. Conforme anteriormente disposto, somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57.Por fim, vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 02/07/2007 a 20/04/2011.CONTAGEM:Reconhecido o período especial de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 31/01/2007, passo à contagem do tempo total de serviço do autor, conforme a tabela seguinte: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo (01/10/2015), contava com 34 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 20/04/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004571-85.2016.403.6126 - RAMALHO LUIZ DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.
Manifeste-se o autor acerca da contestação.
Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.
Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006907-62.2016.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000481-43.2016.403.6317 - MARCOS ANTONIO BOGAR(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARCOS ANTÔNIO BOGAR em face do CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade de manter-se com registro profissional ativo, tendo em vista o seu requerimento de baixa em 28/11/2014, já que não exerce atividade laborativa em função exclusiva de profissional de engenharia. Pede, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades vencidas e a baixa coercitiva de seu registro. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou os documentos de fls.6/16. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, houve redistribuição para este Juízo (fls.19/21).Regularizada a representação processual do autor (fls.32/37).Diante do desinteresse do réu na conciliação45/46), restou prejudicada a audiência designada.Devidamente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a natureza jurídica do conselho e obrigatoriedade do registro. Juntou os documentos de fls.63/86.Houve réplica (fls.88/93).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Não há controvérsia acerca do fato de que o autor é "engenheiro de produção", inscrito no CREA e que requereu a baixa no registro profissional, baseado em declaração de sua empregadora, no sentido de que "o profissional não emite parecer/laudo com necessidade de CREA, nem tão pouco analisa o projeto em si que é de responsabilidade do Desenvolvimento do produto VWB, quando isto é necessário a Volkswagen do Brasil, através de seu corpo gerencial, ativa o responsável pelo Grupo de Projeto correspondente para tal".Após o requerimento do profissional junto ao Conselho réu, em 26/11/2014, que foi instruído com cópia da CTPS e declaração da empregadora, instaurou-se o procedimento administrativo, com parecer e voto, nos sentido de que "considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confia/Creas, em especial a atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), a Atividade 04 (Assistência, assessoria e consultoria) e a Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica) constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a não exigência do registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o intercedo da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de orientação técnica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-sSP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea", entendeu o Engenheiro responsável por essa análise pelo indeferimento da interrupção do registro, em face da ocupação da função de "Técnico de Assistência Técnica".Com efeito, a atividade de "assistência" encontra-se descrita como atividades de profissionais da engenharia, nos termos da Resolução 218/73, que tem por fundamento o artigo 27, "f" da Lei 5.194/66.Após o parecer e voto proferidos no procedimento administrativo, a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu aprovar o parecer e indeferir o pedido de interrupção do registro. Houve recurso do interessado e encaminhamento para o Conselheiro para análise e emissão de parecer técnico fundamentado; após, o Plenário do CREA-SP que acolheu e aprovou o parecer técnico, mantendo o indeferimento.Trata-se de ato administrativo de indeferimento do pedido de interrupção do registro profissional, precedido de regular procedimento administrativo, tendo sido oportunizado o devido processo, a ampla defesa e o contraditório. No caso, o autor é empregado da RADARES SERV.QUAL que presta serviços de assistência técnica no setor automotivo e, portanto, exerce a sua profissão, pois utiliza os conhecimentos técnicos de engenheiro no exercício de suas atividades. Portanto, não é o caso de interrupção do registro no Conselho.A respeito confira-se:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301889874, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2013 ..DTPB:.)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002830-19.2016.403.6317 - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, apesar de regularmente intimado a recolher custas judiciais, quedou-se inerte (certidões de fls. 66-verso e 69-verso).No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não recolhidas custas processuais. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termo artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000126-87.2017.403.6126 - WILSON ROBERTO DAVANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000133-79.2017.403.6126 - GILMAR SCARAMEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000134-64.2017.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM
0000136-34.2017.403.6126 - JOSE MARCOS BIANCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, a residência informada na inicial.Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000219-84.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução fundada em sentença que lhe move JOSÉ CARLOS PEREIRA PINHAS nos autos da ação de procedimento comum n.º 0005134-60.2008.403.6126, em apenso. Aduz, em síntese, que ocorre excesso de execução, "em razão de não ter o exequente observado a Lei n. 11.960/09". Prossegue afirmando que, "o diploma legal, ao conferir ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação, adaptando-se à novel dicção do art. 100, 12, da Constituição (conferida pela E.C. nº 62/09), determinou que o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os valores oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública haveria de tomar por base os índices aplicados às cadernetas de poupança", devendo a execução prosseguir pelo valor total de R$ 193.431,88 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).Juntou os documentos de fls. 05/48 e os cálculos de fls. 49/53.Recebidos os embargos para discussão (fls. 54).Impugnação do embargado às fls. 56/57.Os autos foram remetidos ao I. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, que ofertou o parecer e demonstrativo de cálculos de fls. 59/67.Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer do contador, houve concordância por parte do embargado (fls. 71) e o embargante apenas tomou ciência (fls. 72).É o relatório.DECIDO.Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a I. Contadoria Judicial constatou equívoco de ambas as partes na realização dos cálculos de liquidação.De início, concordando com o embargado a respeito do índice a ser utilizado, não aceitou os cálculos apresentados pelo embargante. Em que se pesem os argumentos do embargante, o índice a ser utilizado para correção monetária é o INPC, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e como bem pontuado pelo o I. Contador Judicial.Declarada a parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, na ADI nº4357-DF, em 14 de março de 2013 pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Dessa forma, foi editada a Resolução nº 267 do E. TRF da 3ª Região em 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com efeito, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006). Portanto, a correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013. No que toca à observância dos juros moratórios, informou a I. Contadoria Judicial que o embargante também se equivocou, eis que não observou os critérios da Resolução 267/2013, e nem as prestações pagas a título de auxílio-doença foram compensadas da liquidação (NB 31/544.308.258-9). Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R$ 263.326,97 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), em 08/2015, sendo:" R$ 244.984,67 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a título de principal; e" R$ 18.342,30 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), de honorários advocatícios.Atente-se a Secretaria para a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em vista da sucumbência recíproca, honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargado e 50% pelo embargante, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Contudo, a condenação do embargado ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 81 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0012745-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012745-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012534-7)) - DALVA NEIDE MAGNANI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 297: Razão assiste à ré. Tendo em vista a improcedência do pedido formulado no processo principal e a decisão que reconheceu estar prejudicada a presente medida cautelar (fls. 284), revogo a tutela concedida a fls. 57. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder ao levantamento da restrição.
Cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0087564-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087564-1) - CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP070809 - ANTONIO TEIXEIRA MARQUES E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP174331 - LILIAN VICTOR FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA PONSONI FIUZA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001309-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001309-7) - JOSE HILSO ANTONIO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HILSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1) - IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELLIZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004127-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004127-9) - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9) - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002762-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002762-7) - NELSON LAERTE MARTINS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON LAERTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI X MARINA ASSUE TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KATIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARINA ASSUE TACOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000911-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000911-3) - LAERCIO SANDRINI X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005879-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005879-3) - VANIA MARIA FERNANDES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VANIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002755-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002755-7) - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2) - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDUJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000971-7) - ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X AUREA DE ARAUJO PERES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DE ARAUJO PERES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001326-18.2006.403.6126 (2006.61.26.001326-5) - JOAO PEREIRA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004145-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004145-5) - ARMANDO JOSE GONCALVES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004867-59.2006.403.6126 (2006.61.26.004867-0) - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0) - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004362-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004362-6) - CLAUDIO QUILEZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO QUILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005335-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005335-8) - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000418-33.2007.403.6317 (2007.63.17.000418-1) - SONIA MARIA MARTINS ROSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SONIA MARIA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002657-10.2007.403.6317 (2007.63.17.002657-7) - SYLVIO VANNUCCI X MARIA SCARANELLO VANNUCCI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SYLVIO VANNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007076-73.2007.403.6317 (2007.63.17.007076-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1) - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003329-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003329-7) - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADAIR AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003345-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003345-5) - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATINA PASSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO FERRARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso

II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JORDIE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7) - LUIZ ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUIZ ANTONIO BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALMIR TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001938-77.2011.403.6126 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005583-13.2011.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE GONCALVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001015-80.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005118-33.2013.403.6126 - JOSE LUIZ SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001071-79.2014.403.6126 - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JONAS ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6181

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMAR GUEDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA
Defiro a citação por Edital nos termos dos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257, todos do CPC.
Expeça-se o necessário
Int.

Expediente Nº 6182

EMBARGOS A EXECUCAO
0005136-25.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001576-2)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIF MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)
O FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA., já qualificado, propõe execução de verba honorária imposta nos embargos à execução em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fixado na sentença de fls. 28.Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, às fls. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000837-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000837-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-63.2003.403.6126 (2003.61.26.003231-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RIVKA BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001396-88.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-49.2012.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001649-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-41.2015.403.6126 ()) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇAVistos em sentença.Indústria de Bijouterias Signo Arte LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, e no mérito, a irregularidade do título cobrado.Com a inicial, vieram documentos. Recebido os embargos após a garantia integral do crédito. Intimada, a Embargada apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que demonstrado documentalmente a incapacidade para suportar momentaneamente os efeitos da sucumbência - fls. 25/31.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As matérias postas pela Embargante como preliminares confundem-se com o mérito da ação, por conseguinte serão analisadas conjuntamente.Não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação, uma vez que se trata de tributo constituído pelo próprio contribuinte, para posterior ou não, homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo (STJ, Súmula 436).Além do mais, deve ser afastada a arguição de impossibilidade de cobrar tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios, posto que não há disposição legal que assim determine. Havendo as informações básicas para identificação dos tributos, nada impedirá que o executado conheça o seu débito e apresente sua defesa, caso considere indispensável para livrar-se do pagamento da exação.Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC).Os juros serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Assim, com a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país.Assim, a Embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxessem indícios de suas justificativas de irregularidades na formação do título executivo, deixando de cumprir o disposto processual, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001679-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-32.2015.403.6126 ()) - QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAVistos em sentença.QUALYMAX COMERCIAL E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, e no mérito, a irregularidade do título cobrado.Com a inicial, vieram documentos. Recebido os embargos mesmo sem a garantia integral do crédito. Intimada, a Embargada apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As matérias postas pela Embargante como preliminares confundem-se com o mérito da ação, por conseguinte serão analisadas conjuntamente.Não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação, uma vez que se trata de tributo constituído pelo próprio contribuinte, para posterior ou não, homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo (STJ, Súmula 436).Além do mais, deve ser afastada a arguição de impossibilidade de cobrar tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios, posto que não há disposição legal que assim determine. Havendo as informações básicas para identificação dos tributos, nada impedirá que o executado conheça o seu débito e apresente sua defesa, caso considere indispensável para livrar-se do pagamento da exação.Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC).Os juros serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Assim, com a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por

cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país.Assim, a Embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxessem indícios de suas justificativas de irregularidades na formação do título executivo, deixando de cumprir o disposto processual, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006079-03.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASPEN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista aos Embargados para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003750-81.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2014.403.6126 ()) - VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS(SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante objetiva a desconstituição da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o n. 80.491 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Alega ser irregular a restrição judicial do referido imóvel, decretada nos autos da execução fiscal n. 0006512-41.2014.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP sob o argumento de que o bem foi por ela adquirido antes da sua propositura, sendo uma parte juntamente com seu companheiro em 30/10/2008, e o restante com a dissolução da união estável em 5/3/2009.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 210/211, foi deferida a medida liminar, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 214, não se opondo a revogação da indisponibilidade decretada. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.No caso em tela, Conforme a anotação av. 4 da matrícula n. 80.491 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 39-verso/40), consta que foi decretada a indisponibilidade do apartamento n. 4 do Condomínio Residencial Arujá II, localizado na Rua Arujá, 445, em Santo André, nos autos da execução fiscal n. 0006512-41.2014.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal.Na espécie, para demonstrar suas alegações, a embargante apresentou instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 30.10.2008 (fls. 35/38), certidão de matrícula do imóvel de fls. 39/40, termo de desfazimento de sociedade conjugal (fls. 76), faturas em seu nome em 18.11.2013, 17.12.2013, 17.01.2014, 15.02.2014, 18.03.2014, 16.04.2014, 19.05.2014, emitidas pela companhia de fornecimento de energia elétrica (fls. 89, 91, 98, 99, 101, 102, 103), fatura emitida por prestadora de serviços de telecomunicações em 15.05.2015 (fls. 106/109), e comprovante de pagamento do IPTU efetuado em 02.06.2016 (fls. 111/112).Além disso, a demandante apresentou cópia da ação que intentou em 2010 em face da CONSTRUDONI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP para obter, dentre outras providências, a regularização do registro do imóvel, restando acolhida sua pretensão neste particular (fls. 144/177 e 185/202), e o relatório final do inquérito policial instaurado a partir de denúncia crime por ela formulada em 2011 em razão de a incorporadora e de seus sócios ter deixado de averbar a incorporação, de efetuar o registro da convenção de condomínio e de promover a especificação das unidades (fls. 181/183).O fato de o imóvel não constar das Declarações de Ajuste Anual acostadas aos autos (fls. 21/34) não elide o entendimento acima expendido, haja vista que os aludidos documentos fiscais não são suficientes para infirmar a alegada posse sobre a unidade autônoma atingida.Assim, restaram comprovadas a posse e a qualidade de terceiro.Da mesma forma, além da manifesta boa-fé da demandante na aquisição do imóvel, restou evidenciada que referida alienação ocorreu antes do ajuizamento do executivo fiscal (04.12.2014), não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido segue a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DETERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido.(grifei, STJ AgRg no AREsp 449622/RS, 2ª Turma, DJ 11/03/2014, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).Ademais, na petição de fls. 214, a Embargada manifestou-se pelo levantamento da indisponibilidade do imóvel, ressalvando que, pelo Princípio da Causalidade, a responsabilidade pela constrição é exclusiva da Embargante, na medida em que não procedeu ao registro da compra e venda do imóvel.Por conseguinte, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel inscrito do Segundo Registro de Imóveis de Santo André, Livro n.º 2 - Registro Geral, sob matrícula n.º 80.491.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 80.491, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, realizada nos autos da execução fiscal n. 0006512-41.2014.403.6126.Devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a ausência de registro do título traslativo deu causa à restrição do imóvel, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado na data da sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Mantenho a liminar concedida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal sob n.º 0006512-41.2014.403.6126.Providencie a Secretaria a expedição do necessário.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008033-50.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-88.2015.403.6126 ()) - NELSON THOME FILHO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
DECISÃO.NELSON THOME FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de levantar a restrição judicial sob o veículo FORD RANGER XLS 12A, placa DUT 2985/SP. Argumenta que adquiriu o veículo de propriedade da executada Assustamp Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., em 12/1/2012, data anterior ao ajuizamento do processo executivo. Com a inicial, juntou documentos.Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da embargante esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a resposta da demandada.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006864-53.2001.403.6126 (2001.61.26.006864-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GMP CONSTRUTORA LTDA(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES E SP168085 - ROGERIO PESTILI)
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GMP CONSTRUTORA LTDA., MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES e CLOVES GARCIA GOMES.Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 258/260, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012596-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012596-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X TEREZINHA DE JESUS SARDANO X MIGUEL DE JESUS SARDANO
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO ESPÍRITA "DR. BEZERRA DE MENEZES" DE SANTO ANDRÉ, TEREZINHA DE JESUS SARDANO e MIGUEL DE JESUS SARDANO.cerca da eventual ocorrência de prescrição do créditoDiante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 429/434, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Fundamento e Decido. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.m fundamento no artigo 487, inciso II, doPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000547-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UCLIN-UNIÃO DE CLÍNICAS DO ABC S/C LTDA.Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 215/216, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000437-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA - ME X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. ME, ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA e WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA.Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925

do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005473-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DANIEL MAURICIO COSTA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DANIEL MAURÍCIO COSTA.Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002582-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGEL BRASIL PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X GABRIEL BIANCHI(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente de fls. 397, defiro o levantamento das restrições, através do sistema ARISP, referente aos imóveis de matrículas nºs. 43.622 e 72.194, ambos do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André.
Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL
0001660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.
Diante do parcelamento administrativo e do agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.
Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL
0005088-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA..Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 336, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000340-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEXANDRA HELENA KRAUSE EPP(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X ALEXANDRA HELENA KRAUSE
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de ALEXANDRA HELENA KRAUSE - EPP, ALEXANDRA HELENA KRAUSE. Às fls. 118, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003266-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA X ROBERTO JUINCHI HARADA(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X SATOSHI HARADA X TSUTOMU HARADA
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/19No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Fundamento e decido.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 97), JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005367-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA) X AHMAD DAHROUGE X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG
Mantenho a decisão de fls.200 pelos seus próprios fundamentos, vez que a adjudicação realizada no Juízo Estadual é decorrente de ação ajuizada no ano de 2004, com penhora efetivada em 2007, sendo que a presente execução fiscal foi distribuida em 12/09/2011.
Aguarde-se eventual provocação no arquivo, nos termos do despacho de fls. 203.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006601-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIDEVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GIDEVALDO FRANCISCO DA SILVA.Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001568-30.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESTAURANTE CHAER & GOMES LIMITADA - ME X MARCOS CHAER(SP257485 - PATRICIA LODOVICO GONCALVES JUSTINO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado Porto Seguro regularize sua representação processual e comprove documentalmente o quanto alegado em sua petição de fls. 62/63.
Com o cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002049-22.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO)
Compareça o executado para a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos.
Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em razão do parcelamento do débito.
Ciencia ao exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004094-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEIMAR JOSE CAPATI DA SILVA ME(SP172942 - MIRIAM ARRUDA DUARTE)
Diante do parcelamento administrativo realizado defiro o sobrestamento da presente Execução Fiscal, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL
0007888-28.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE DE SOUZA SANTANA SILVA

Diante da tentativa negativa em indisponibilidade de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro o quanto requerido pelo exequente.
Em que pesem as alegações do exequente indefiro a intimação do executado nos termos dos artigos 774 e incisos do Código de Processo Civil uma vez que não cabe a aplicação de normas gerais do processo de execução quando as mesmas impõem penalidade ao executado, sendo certo que tal penalidade deve estar prevista na própria lei especial, no caso, a lei nº. 6.830/80.
Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes , retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007922-03.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CENTRO ODONTOLOGICO RESENDE S C LTDA X ARLETE OLIVEIRA DE RESENDE X PAULO DE OLIVEIRA RESENDE

Diante da tentativa negativa em indisponibilidade de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro o quanto requerido pelo exequente.
Em que pesem as alegações do exequente indefiro a intimação do executado nos termos dos artigos 774 e incisos do Código de Processo Civil uma vez que não cabe a aplicação de normas gerais do processo de execução quando as mesmas impõem penalidade ao executado, sendo certo que tal penalidade deve estar prevista na própria lei especial, no caso, a lei nº. 6.830/80.
Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes , retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007923-85.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO SIMAO HERNANDES

Diante da tentativa negativa em indisponibilidade de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro o quanto requerido pelo exequente.
Em que pesem as alegações do exequente indefiro a intimação do executado nos termos dos artigos 774 e incisos do Código de Processo Civil uma vez que não cabe a aplicação de normas gerais do processo de execução quando as mesmas impõem penalidade ao executado, sendo certo que tal penalidade deve estar prevista na própria lei especial, no caso, a lei nº. 6.830/80.
Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes , retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007975-81.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA

Diante da tentativa negativa em indisponibilidade de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro o quanto requerido pelo exequente.
Em que pesem as alegações do exequente indefiro a intimação do executado nos termos dos artigos 774 e incisos do Código de Processo Civil uma vez que não cabe a aplicação de normas gerais do processo de execução quando as mesmas impõem penalidade ao executado, sendo certo que tal penalidade deve estar prevista na própria lei especial, no caso, a lei nº. 6.830/80.
Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes , retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007978-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BIANCA BORGES ORTEGA

Diante da tentativa negativa em indisponibilidade de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro o quanto requerido pelo exequente.
Em que pesem as alegações do exequente indefiro a intimação do executado nos termos dos artigos 774 e incisos do Código de Processo Civil uma vez que não cabe a aplicação de normas gerais do processo de execução quando as mesmas impõem penalidade ao executado, sendo certo que tal penalidade deve estar prevista na própria lei especial, no caso, a lei nº. 6.830/80.
Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes , retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos sem baixa na distribuição.
Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002766-97.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Defiro o arquivamento do feito como requerido pelo Exequente, aguardando os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003974-19.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)
Diante do parcelamento administrativo realizado defiro o sobrestamento da presente Execução Fiscal, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL
0006277-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o arquivamento do feito como requerido, diante do parcelamento administrativo, aguardando os autos no arquivo sobrestado.
Ciência ao Executado.

EXECUCAO FISCAL
0006534-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SMR ASSESSORIA CONTABIL LTDA EIRELI - ME(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
Diante do parcelamento administrativo realizado defiro o sobrestamento da presente Execução Fiscal, até ulterior provocação.

Expediente Nº 6183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005826-30.2006.403.6126 (2006.61.26.005826-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-40.2001.403.6126 (2001.61.26.004802-6)) - VALDIR PINTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto de fls.223/225 encaminhado para julgamento no STJ.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001939-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001939-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-39.2002.403.6126 (2002.61.26.004470-0)) - HELME FERNANDES(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Proceda, o Executado, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pelo Exequente, às fls. 107.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) - APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LUCIA DA CONCEICÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.
Após requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003803-38.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126 ()) - JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, às fls. 205/206, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Nacional, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005897-17.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126 ()) - EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006548-49.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-95.2014.403.6126 ()) - RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007787-88.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-88.2013.403.6126 ()) - ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇAVistos em sentença.ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, no qual alega a ilegalidade da penhora, em primeiro lugar, pelo valor do imóvel ser superior ao da dívida, além da penhora ter recaído sobre a totalidade do bem, deixando de reservar a parte pertencente ao seu cônjuge Celso Pereira da Costa Ribeiro. Sustenta ainda o caráter confiscatório da multa aplicada ao débito e a inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC na atualização da dívida.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 50/54), pugnando improcedência destes embargos.Concedida oportunidade, a embargante respondeu às fls. 57/74.Instados quanto à produção de provas, a embargante nada requereu, enquanto a parte embargada protestou pelo julgamento antecipado (fls. 78).É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Não deve prosperar o argumento de excesso da penhora, tendo em vista que o fato da constrição judicial recair sobre um bem cujo valor de avaliação seja considerado superior ao montante da dívida não constitui excesso de penhora, pois, em caso de alienação judicial, o valor que sobejar, após o pagamento do débito, será revertido à parte executada, sem que se possa alegar qualquer prejuízo nesse sentido.Em relação ao Auto de Penhora e Depósito cuja cópia foi acostada às fls. 30, não é o caso de desconstituir o ato, pois, sendo o bem indivisível, a garantia da meação do cônjuge (a outra metade, pertencente ao executado, não assume ares de impenhorabilidade em razão dessa circunstância) perfaz-se com a reserva de metade do resultado da sua alienação judicial, conforme remansada jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AGA 201000731059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2010.) (grifei)Neste ponto, mesmo que o imóvel tenha sido transmitido à executada por herança, conforme R. 01 da certidão do imóvel sob matrícula 44.750 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 31/32), metade do bem pertence ao seu cônjuge Celso Pereira da Costa Ribeiro, eis que na época já eram casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, não havendo na referida matrícula o registro de gravame que impediria a transferência do bem ao cônjuge do herdeiro. Tal entendimento pode ser verificado no julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE DE EX-PREFEITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES APURADAS PELO TCU. PENHORA. BENS ADQUIRIDOS POR HERANÇA. CASAMENTO REALIZADO EM 1974. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME DE BENS. APLICAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO. DIREITO À MEAÇÃO RESGUARDADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 6 desta ementa). 2. "Da análise da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a embargante, esposa do executado nos autos principais, pretende a desconstituição das penhoras incidentes sobre os seguintes bens: a) propriedade denominada "Oliveira"; b) propriedade denominada "Xique Xique"; c) e propriedade denominada "Volta Grande". Alega que tais bens teriam sido adquiridos por ela através de herança, sendo os mesmos, portanto, incomunicáveis ao seu cônjuge". 3. "No caso, tendo em vista que o casamento da embargante aconteceu em 05/01/1974, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº. 6.515/77, bem como considerando que não houve qualquer comprovação acerca da adoção de regime de bens convencional, deve-se aplicar ao citado matrimônio o regime da comunhão universal de bens, nos termos da redação original do art. 258 do CC/1916". 4. "[...] de acordo com o CC/1916, aplicável ao caso, no regime da comunhão universal de bens, são excluídos da comunhão tanto os bem doados, como os adquiridos através da herança necessária, desde que gravados com cláusula de incomunicabilidade, que é um gravame imposto pelo testador ou doador como forma de impedir que o bem recebido em doação, herança ou legado integre o patrimônio que irá se comunicar com o do cônjuge do donatário/herdeiro/legatário, mesmo que quem receba o bem esteja casado ou venha a se casar sob o regime de comunhão universal de bens". 5. "Assim, restando indubitável a existência de condomínio no tocante às propriedades "Oliveira", "Xique Xique" e "Volta Grande" entre a embargante e seu cônjuge (executado), devem ser mantidas as penhoras que foram realizadas sobre tais bens nos autos principais, inclusive porque é possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido (Nesse sentido: AEARESP201202543475, STJ, Terceira Turma, Des. Sidnei Beneti, DJE: 20/03/2013)". 6. "Feitas estas considerações, o pedido de desconstituição das penhoras que recaíram sobre os bens tratados nestes autos deve ser julgado improcedente, ressalvada a meação da embargante sobre eventual produto da alienação judicial dos referidos bens". 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC 0002255-33.2013.4.05.8201, Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2014.) (grifei)O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF3, AC 0013134-02.2013.4.03.6182, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, DJE DATA:20/12/2016) Por fim, em relação à taxa SELIC, sua aplicabilidade está prevista no artigo 13, da Lei n 9.065/95, que determina sua incidência sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, a utilização da taxa SELIC é legítima como índice de atualização dos créditos tributários.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. O acórdão, transitado em julgado em 15/09/2011, restou assim ementado:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)(STF, RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/08/2011)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004608-49.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-81.2012.403.6126 ()) - DAVEMA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP315042 - JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIAN PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante objetiva o levantamento da restrição judicial que recaiu no veículo FORD/ECOSPORT XLT, placa EAE 4735, ano 2008, cor prata.Alega ser irregular a indisponibilidade do referido automóvel, decretada nos autos da execução fiscal n. 0003093-81.2012.403.6126, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDRE CÓPIAS LTDA, MEIRE TERESINHA GONÇALVES PEREIRA E FABIAN PEREIRA sob o argumento de que o bem foi por ela adquirido, em 25.10.2013, antes do ato que bloqueou a transferência do bem. No negócio realizado com o executado Fabian Pereira, ficou acordado o pagamento imediato da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), comprometendo-se o embargante à quitação das parcelas mensais do financiamento realizado pelo executado Fabian com o Banco BV Financeira, com vencimento no dia 28 de cada mês, no valor de R$1.311,19 (um mil, trezentos e onze reais e dezenove centavos).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 35/35-verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 39/41, pugnando pela improcedência destes embargos. Incluído no polo passivo desta demanda, o embargado Fabian Pereira apresentou sua manifestação às fls. 48/52, não se opondo aos embargos, afirmando que o embargante é o atual proprietário do bem.Réplica às fls. 56/59.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.No caso em tela, o embargante afirma que adquiriu o veículo FORD/ECOSPORT XLT, placa EAE 4735, ano 2008, cor prata do embargado/executado Fabian Pereira, em 25.10.2013, assumindo a obrigação pelo pagamento das prestações do financiamento realizado pelo embargado Fabian junto ao Banco BV Financeira, no valor de R$1.311,19 (um mil, trezentos e onze reais e dezenove centavos), além de entregar no ato da compra a quantia de R$1.000,00 (um mil reais). A execução fiscal sob número 0003093-81.2012.403.6126 foi distribuída 11.06.2012, precedida da inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 29/12/2011. O decreto de indisponibilidade de bens do executado Fabian Pereira se deu 27.05.2014 (fls. 151 da execução fiscal 0003093-81.2012.403.6126), cumprindo-se o ato em 22.07.2014 (fls. 159 da execução fiscal 0003093-81.2012.403.6126).Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade.No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos:"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)"Em sua defesa, a embargante sustenta que, quando celebram o negócio (25.10.2013), não havia restrições relacionadas ao bem, sendo possuidor de boa-fé.No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, não há mais necessidade de verificar a presença de má-fé, nos termos do posicionamento esposado Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação

suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Mín. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Mín. LUIZ FUX, Dje 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Mín. ELIANA CALMON, Dje 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Mín. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei e sublinhei)Observa-se, outrossim, que a embargante não apresentou documentação que comprovasse a realização da Venda e Compra do veículo, limitou-se a juntar cópia de comprovante de pagamento de boleto das parcelas do financiamento (fls. 13/33).Tratando-se de uma empresa que tem como objeto social a comercialização de automóveis, camionetas e utilitários usados (Contrato Social - fls. 07/09), deveria ter maior zelo na aquisição de veículos, pesquisando, ao menos, eventuais débitos inscritos perante os órgãos públicos, a fim de evitar dissabores e proteger a sua clientela. Ademais, pelo fato de exercer atividade empresarial, cujos atos devem ser mais formais, não instrumentalizou documento constando as condições do negócio que garantiria assim o seu direito de exigir a transmissão do bem após satisfazer as obrigações acordadas.Portanto, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução.Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC).Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para não reconhecer o negócio firmado entre a embargante e o embargado/executado Fabian Pereira consubstanciado na alienação do veículo FORD/ECOSPORT XLT, placa EAE 4735, ano 2008, cor prata, mantendo-se a indisponibilidade sobre o referido bem para garantir o pagamento da dívida exigida na execução fiscal em apenso. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapesem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO E SP235738 - ANDRE NIETO MOYA)

Mantenho a decisão de fls. 237, reiterando a decisão anterior de fls. 210, por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, como determinado às fls. 237.

EXECUCAO FISCAL
0012329-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 223, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, conforme determinado às fls. 223.
Ciência ao exequente.

EXECUCAO FISCAL
0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X MURILLO FLAQUER(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN E SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Tendo em vista que os autos de embargos à arrematação encontram-se em grau de recurso no E. TRF3, determino que as guias destinadas ao referido processo recebidas por esta vara sejam juntadas por linha em apenso aos presentes autos.
Aguarde-se sobrestado em secretaria até o retorno dos embargos à arrematação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005516-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP X CARLOS ALBERTO GOUVEA X ESTER FORMAGGI DA SILVA GOUVEA(SP141119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)
Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, exclusivamente R$ 523,29 em nome da executada Ester Formaggi da Silva de Gouveia, junto ao Banco Itaú, os quais possuem natureza salarial comprovada.
Os demais valores bloqueados dos Executados incidirem sobre depósitos efetivados em dinheiro, não existindo assim a alegada comprovação de sua natureza.
Cumpra-se a parte final do despacho de fls.125.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002350-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Vistos.
Ciência ao requerente de fls. 123/124 bem como ao juízo trabalhista da 5ª Vara do Trabalho de Santo André, processo 00251531201302043 5, de que não existem valores depositados nos presentes autos vez que ocorreu conversão em renda em 03/06/2015 e a penhora foi recepcionada por este juízo em data posterior, qual seja, 09/06/2015.
Existem penhora de veículos nos presentes autos os quais estão sendo encaminhados para leilão, conforme despacho de fls. 119.
Aguarde-se a realização do leilão designado.
Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003986-67.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STELA SANTI(SP166936 - SPARTACO SANTI JUNIOR)

Tendo em vista a garantia do Juízo nos presentes autos, defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 21/22.
Desta feita, determino a liberação das restrições pelos sistemas RENAJUD e ARISP.
Por fim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 13 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo, para incidência de juros, como requerido.

EXECUCAO FISCAL
0005385-34.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Cumpra-se a decisão de fls. 121/125 com a suspensão dos atos executórios nos presentes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007196-29.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SCR INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA -(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, como determinado às fls. 229.

EXECUCAO FISCAL
0003421-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, como determinado às fls. 226.

EXECUCAO FISCAL
0004288-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.
Diante da ação prejudicial pré-existente, noticiada às fls. 15/64, determino a redistribuição dos presentes autos para a 2ª Vara Federal de Santo André, por dependência aos autos 0004150-95.2016.403.6126..
Ao SEDI para cumprimento.
Intimem-se.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO COMUM
0002883-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002883-9) - JOSE ROBERTO POPITZ X ROGERIO POPITZ X SILVIA HELENA POPITZ VIANA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001763-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001763-2) - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Pb) Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Diga a parte Autora se pretende dar inicio à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004239-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004239-4) - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.203 - Ciência ao Autor do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pelo INSS, com a averbação dos períodos determinados.
Diga a parte Autora se pretende dar inicio à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004253-15.2010.403.6126 - EDMILSON FRANCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006204-73.2012.403.6126 - SILVIO ANTENOR MICAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)
Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007253-81.2014.403.6126 - ALINE RITA SOARES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento, como determinado as fls. 292.
Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008133-48.2015.403.6317 - SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição da presente ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.
Regularize a parte Autora sua representação processual, apresentado contrato social da Empresa, bem como instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).PA 1,0 Intime-se o Autor para que no prazo de 10 dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. PA 1,0 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001447-94.2016.403.6126 - RIVAIR FRANCO BUENO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.RIVAIR FRANCO BUENO requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (18/6/1990 a 26/10/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2015).Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/84, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres.Réplica às fls. 87/94.Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 37/67.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.O INSS considerou como especial o período de 18/6/1990 a 28/4/1995 (fls. 63).Logo, remanesce a controvérsia em relação ao intervalo entre 29/4/1995 e 26/10/2015.Nesse interstício, consta da CTPS (fls. 43) e do PPP (fls. 56/57), que a parte demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. O PPP informa que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente.Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.Nesse panorama, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001499-90.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VISTOS EM SENTENÇAFRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO e MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A e ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em que postulam a declaração de nulidade ou de ineficácia das hipotecas que recaem sobre o imóvel matriculado sob o n. 139.986 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, ou, ainda, o cancelamento das hipotecas.Afirmam que a ré ARISSALA promoveu a incorporação de empreendimento denominado Residencial Le Mans, contraiu empréstimo no valor de R$ 3.693,818,00, oferecendo à ré CEF a primeira hipoteca sobre o imóvel matriculado sob o n. 2.196 do do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André como garantia. Além disso, a ARISSALA contratou seguro no valor de R$ 5.600.695,33 e R$ 8.698.529,00 perante a ré CAIXA SEGURADORA, oferecendo como garantia a segunda hipoteca sobre este bem. Depois de vender diversas unidades, a ARISSALA desapareceu sem concluir a obra, forçando os condôminos a promover a sua finalização e regularização dominial da propriedade, com a atribuição das unidades autônomas.Alegam que não constou do contrato que firmaram para a aquisição do apartamento n. 87 da aludida incorporação que os adquirentes ficariam sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes da hipoteca, não possuindo débitos perante as requeridas.Juntaram documentos.Às fls. 176/291, a CEF apresentou escritura de constituição de hipoteca e matrícula do empreendimento.A CEF contestou o feito às fls. 294/296, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ressaltando a regularidade das hipotecas, a publicidade de sua existência e o inadimplemento da ARISSALA em relação ao

financiamento que contraiu. Argumenta que a hipoteca vergastada é oponível erga omnes, razão pela qual deve ser mantida. A CAIXA SEGURADORA ofereceu a contestação de fls. 300/309, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi ela quem promoveu a conclusão da obra. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, esclarecendo que promoveu o término da construção nos termos do seguro, sub-rogando-se nos direitos do segurado em relação ao tomador e promovendo a respectiva cobrança nos autos n. 583.00.2004.090149-0. Salienta que o direito pessoal dos autores não pode ser oposto ao seu direito real de garantia.Juntou documentos.Citada (fls. 321), a ARISSALA quedou-se silente (fls. 322), razão pela qual fora decretada sua revelia (fls. 323).Réplica às fls. 325/330.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento uma vez que a questão discutida nestes autos é eminentemente jurídica.No tocante à ilegitimidade passiva e à impossibilidade jurídica do pedido, tais alegações confundem-se com o mérito com ele serão examinadas.Quanto á questão de fundo, a controvérsia cinge-se à oponibilidade aos adquirentes da hipoteca incidente sobre o imóvel, constituída como garantia ao financiamento tomado pelo incorporador e ao seguro por ele contratado para a conclusão da obra.Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel objeto da matrícula n. 139.986 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi adquirido pelos autores, os quais figuram como proprietários do bem, e possui finalidade residencial. As hipotecas averbadas em av. 1 e av. 2 foram transferidas da matrícula n. 2.196 da mesma serventia, registro n. 8 e averbação n. 213, respectivamente, tendo sido outorgadas pela ARISSALA em favor da CEF e da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (fls. 160/161), esta última sucedida pela CAIXA SEGURADORA.O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, é ineficaz perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308). Tal raciocínio aplica-se ao caso em apreço, uma vez que os autores não participaram dos negócios jurídicos celebrados entre a incorporadora e as demais rés, não devendo responder com o seu imóvel residencial por dívida que não contraiu.Por conseguinte, como a garantia não pode ser exigida dos adquirentes, inexiste razão para a manutenção do registro das hipotecas objetos da av. 01 e av. 02 na matrícula da unidade autônoma.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a nulidade das averbações av. 1 e av. 2 da matrícula n. 139.986 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Condeno a ré em honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado a partir de abril de 2014 segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002191-89.2016.403.6126 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIA MARTINS DE SOUZA requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (3/12/1990 a 14/3/2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/3/2016).Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/93, em que pugna pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres.Réplica às fls. 96/103.Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 37/76.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 76) que o tempo especial apurado foi de 4 anos, 4 meses e 26 dias. O INSS considerou como especial o período de 3/12/1990 a 28/4/1995 (fls. 74).Logo, remanesce a controvérsia em relação ao intervalo entre 29/4/1995 e 14/3/2016.Nesse interstício, consta da CTPS (fls. 47, 57), da declaração do Município de Santo André (fls. 60) e do PPP (fls. 63/64), que a demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas. O PPP informa que a obreira portava arma de fogo de modo habitual e permanente.Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.Nesse panorama, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002805-94.2016.403.6126 - RONILDO LUCIANO DE ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.RONILDO LUCIANO DE ARRUDA requer a concessão de aposentadoria (NB 42/171.416.795-7), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (9/11/1987 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 30/9/2013). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/4/2015).Juntou documentos.Indeferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se que autor procedesse ao recolhimento das custas (fls. 58), o que foi atendido (fls. 59/61).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/73, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 76/88. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u).Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de

atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 9/11/1987 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 30/9/2013.Em relação ao precitado interstício, o PPP de fls. 33/35, emitido pela Rolls-Royce Brasil Ltda, então empregadora do demandante, atesta a exposição aos seguintes níveis de pressão sonora:9/11/1987 a 31/10/1989: 89 dB(A);1/11/1989 a 31/12/2003: 88 dB(A);1/1/2004 a 30/9/2013: 86 dB(A).Consta do referido documento os dados dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais e do representante legal da empresa.Instado a apresentar novo PPP de acordo com as anotações de fls. 36/37, a exigência não foi cumprida (fls. 38).Sucede que mesmo que o formulário apresentado indicasse a eficácia do EPC e do EPI (campos 15.6 e 15.7), de rigor o enquadramento pretendido uma vez que, consoante acima expendido, a declaração do empregador neste sentido não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade (fls. 44), ou seja, entre 10/5/2005 e 22/5/2005 e 29/8/2013 e 30/9/2013.Assim, de rigor o enquadramento pleiteado, devendo ser reconhecido como especial os interregnos de 9/11/1987 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 9/5/2005 e de 23/5/2005 a 28/8/2013.Quanto ao pedido de aposentadoria, o acréscimo do período especial ora reconhecido, após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu (fls. 44/45) resulta em 35 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/4/2015).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (9/11/1987 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 9/5/2005 e de 23/5/2005 a 28/8/2013);2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/171.416.795-7), devida a partir da data do requerimento administrativo (23/4/2015), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações em atraso.3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita à remessa necessária.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/171.416.795-7NOME DO BENEFICIÁRIO: RONILDO LUCIANO DE ARRUDABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/4/2015RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 098.128.558-90NOME DA MÃE: Maria Luciano Pereira de ArrudaNIT: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nicolau Coelho, 331, Santo André/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 9/11/1987 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 9/5/2005 e de 23/5/2005 a 28/8/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0003403-48.2016.403.6126 - ANTONIO BARDELLI ERAS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.O autor ingressou com a presente ação para requerer aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo de 23/12/2003, com o reconhecimento como especial dos períodos de 1/6/1976 a 2/1/1981, 12/1/1981 a 31/7/1982 e de 1/12/1983 a 15/12/1998.Sucede que, consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cuja juntada ora determino, o demandante intentou demanda idêntica perante a 1ª Vara de São Caetano do Sul, já definitivamente apreciada, omitindo esta circunstância em sua petição inicial.Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, diga a parte autora no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003605-25.2016.403.6126 - MARCELO MARQUES LEOPOLDINO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.MARCELO MARQUES LEOPOLDINO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão em tempo comum dos períodos laborados sob condições insalubres (1/6/1987 a 10/7/1991, 11/1/1993 a 1/3/2007 e 10/7/2007 a 19/8/2014). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (19/8/2014).Juntou documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 65).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/78, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. Impugna, ainda, o vínculo empregatício do autor com a Laboratório ABC por ausência de registro no CNIS.Réplica às fls. 81/82.É o relatório. Fundamento e decido.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais

consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 1/6/1987 a 10/7/1991, 11/1/1993 a 1/3/2007 e 10/7/2007 a 19/8/2014.No que concerne aos períodos em relação aos quais remanesce a controvérsia, passo ao seu exame:1. 1/6/1987 a 10/7/1991: o PPP (fls. 53/54) indica que a parte autora trabalhou exposta ao nível de pressão sonora de 82 dB(A). Entretanto, o documento não informa os dados do profissional responsável pela medição durante a vigência do vínculo empregatício. Além disso, não indica a metodologia empregada para a medição, o instrumento utilizado e demais condições de sua aferição.2. 11/1/1993 a 1/3/2007 e 10/7/2007 a 19/8/2014: o PPP de fls. 46/50 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante submeteu-se ao nível de pressão sonora de 84 dB(A) entre 11/1/1993 e 31/12/2003, de 85,8 dB(A) de 1/1/2004 a 31/12/2005, e inferior a 85 dB(A) a partir de 1/1/2006. Além disso, consta que o labor foi exercido sob a temperatura entre 20,5ºC e 25ºC e com exposição a álcool etílico de 1/1/2007 a 31/12/2007, etanol e removedor de 1/1/2014 a 31/7/2014, óleo mineral, graxa, tinta, látex e aguarrás a partir de 1/1/2014.Consoante acima expendido, o nível de pressão sonora ultrapassou os limites de tolerância vigentes entre 11/1/1993 e 5/3/1997 e de 1/1/2004 a 31/12/2005.A temperatura informada não é classificada como agente nocivo.Em relação aos agentes químicos, a empregadora atestou a eficácia do EPI na neutralização da sua nocividade, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.Nesse panorama, devem ser enquadrados como especiais os intervalos de 11/1/1993 a 5/3/1997 e de 1/1/2004 a 31/12/2005.2. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUMOs dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso, o INSS deixou de computar o período de 1/3/1986 a 20/8/1986, sob a alegação de que ele não consta do CNIS.O autor colacionou aos autos a CTPS de fls. 27/35, a qual não apresenta qualquer indício de adulteração. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar para este fim.Nesse panorama, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum o período de 1/3/1986 a 20/8/1986.3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIANa espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.Já o acréscimo do intervalo ora reconhecido como especial (11/1/1993 e 5/3/1997 e de 1/1/2004 a 31/12/2005) e comum (1/3/1986 a 20/8/1986) aos períodos computados pela autarquia (fls. 56), resulta em 31 anos e 6 dias de tempo de contribuição. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004441-95.2016.403.6126 - ISAC SCHELEGER(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.O demandante reside no Município de São Paulo e não nesta urbe (fls. 23, 78 e 87).Sucede que nos termos do Provimento n. 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em matéria previdenciária, a competência da Justiça Federal em Santo André limita-se aos respectivos munícipes.Diante do exposto, redistribuam-se os autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital.

PROCEDIMENTO COMUM
0008019-66.2016.403.6126 - RUBENS BARRIQUELE LOPES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008104-52.2016.403.6126 - IVAN GOMES CORTEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).
Intime-se o Autor para que no prazo de 5 dias, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008252-63.2016.403.6126 - NATALIN POZZA FILHO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).PA 1,0 Intime-se o Autor para que, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, no mesmo prazo supra.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008253-48.2016.403.6126 - WALTER CALIXTO BARBOSA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).PA 1,0 Intime-se o Autor para que, comprove os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, no mesmo prazo supra.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000279-66.2016.403.6317 - ANTONIO DOS REIS CELESTINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO DOS REIS CELESTINO postula a concessão de aposentadoria especial, assegurando-se o direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 18/8/1981 a 31/10/1986, 2/1/1993 a 31/7/1995 e de 5/8/1995 a 20/6/2007. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (3/8/2011). Com a inicial, juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/89 e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais, uma vez que as funções exercidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Em relação ao período posterior a 29/4/1995, não foi comprovada a exposição aos agentes nocivos além dos limites regulamentares.Às fls. 429/431, foi proferida a r. decisão declinatória do foro.Redistribuído o feito para esta Vara Federal, os atos processuais até então praticados foram ratificados e determinada a manifestação da parte sobre a contestação, e de ambos os litigantes sobre os documentos de fls. 132/351.Réplica às fls. 440/446.Manifestação do INSS às fls. 448.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Às fls. 445/446, o autor pronunciou-se nos seguintes termos:[...] pelo exposto, replicados todos os termos da defesa ofertada, e reiterando o contido em sua petição inicial, aguarda o Autor o afastamento do contraditório apresentado, requerendo desde já o prosseguimento do feito, com o acolhimento integral do pedido inicial, para reconhecer o período trabalhado exposto a agentes nocivos, logo atende aos requisitos necessários para deferimento do pleito inicial.Requer, ainda, se necessário, pela produção de todas as provas em Direito admitidas [...]Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despiciendo.Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega. Por outro lado, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de

modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 18/8/1981 e 25/8/1981, 1/7/1982 a 30/6/1983 e de 5/8/1995 e 5/3/1997.Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligidas aos autos, respectivamente, às fls. 333 e 335/336, verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial dos períodos de 18/8/1981 e 25/8/1981, 1/7/1982 a 30/6/1983 e de 5/8/1995 e 5/3/1997.Passo ao exame da pretensão remanescente.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A parte autora afirma que exerceu atividades insalubres na função de atendente de enfermagem nos períodos de 18/8/1981 a 31/10/1986, 2/1/1993 a 31/7/1995 e de 5/8/1995 a 20/6/2007.Em relação aos interstícios controvertidos de 26/8/1981 a 30/6/1982, 1/7/1983 a 31/10/1986 e de 2/1/1993 a 28/4/1995, o demandante apresentou as cópias da CTPS de fls. 299, cujas anotações consignam que ele exercia a função de atendente de enfermagem. Logo, de rigor o reconhecimento como especial em razão da categoria profissional, nos termos do código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/1979.No tocante ao período de 29/4/1995 a 31/7/1995 e de 6/3/1997 a 20/6/2007, os documentos coligidos aos autos não indicam a exposição da parte autora, de modo habitual e permanente, a nenhum dos agentes nocivos previstos na norma.Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 26/8/1981 a 30/6/1982, 1/7/1983 a 31/10/1986 e de 2/1/1993 a 28/4/1995.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito ao benefício previsto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.No entanto, somando-se ao tempo contributivo computado pelo réu (fls. 97/98) o tempo comum decorrente da conversão do período especial ora reconhecido, conta a parte autora com 35 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (3/8/2011).Destarte, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.Diante do exposto:1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de 18/8/1981 e 25/8/1981, 1/7/1982 a 30/6/1983 e de 5/8/1995 e 5/3/1997;2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu:2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (26/8/1981 a 30/6/1982, 1/7/1983 a 31/10/1986 e de 2/1/1993 a 28/4/1995); 2.2. a proceder à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.911.531-1), devida a partir da data do requerimento administrativo (3/8/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I;3. ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (3/8/2011). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.Sendo parcialmente vencido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.À vista do parecer de fls. 130/131, infere-se que o valor da condenação não ultrapassará o limite estabelecido no artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/157.911.531-1NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO DOS REIS CELESTINOBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3/8/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.566.768-80NOME DA MÃE: Estelita Feliciano RodriguesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bolívia, 427, casa 4, Santo André/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/8/1981 a 30/6/1982, 1/7/1983 a 31/10/1986 e de 2/1/1993 a 28/4/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-03.2016.403.6317 - SILVALDO DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.SIVALDO DE JESUS requer a concessão de aposentadoria especial (NB 173.558.695-9) desde o requerimento administrativo em 3/3/2015, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais de 5/10/1979 a 29/7/1988 e de 4/8/2008 a 3/3/2015. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo e sem a incidência do fator previdenciário nos termos da MP 676/2015. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos.A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92/93). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/113, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 236/238 foi proferida decisão declinatória do foro.Redistribuído o feito para esta Vara Federal, os atos processuais anteriormente praticados restaram ratificados (fls. 244).Réplica às fls. 252/266. Instados a se manifestar sobre a cópia do processo administrativo, sobreveio a petição de fls. 250/251. Ciência do réu às fls. 267. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência

da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 5/10/1979 a 29/7/1988 e de 4/8/2008 a 3/3/2015.Em relação ao intervalo de 5/10/1979 a 29/7/1988, o autor alega que, durante sua jornada, trabalhou exposto a ruído acima de 80 dB e temperatura entre 10ºC e 15ºC. Para a prova deste fato, consta do PPP de fls. 132/133 que, entre 5/10/1979 e 31/1/1987, o autor trabalhava exposto de modo habitual e permanente ao ruído de 86 dB(A) e á temperatura entre 10ºC e 15ºC, enquanto entre 1/2/1987 e 29/7/1988, não houve exposição a agentes nocivos. O laudo coletivo de perícia realizada em 20/3/1979 e 23/3/1979 (fls. 135/140), mencionado no PPP, contém as mesmas informações do PPP no que concerne ao setor de Preparação de Massa e de Manutenção, bem como indica os aparelhos utilizados para a obtenção dos dados técnicos e os dados do profissional responsável pela aferição.A análise técnica de fls. 192 rejeitou o pedido de enquadramento do intervalo acima sob o argumento de que inexistem dados que indiquem que a aferição do agente nocivo observou os ditames da NR15 e que a exposição fosse habitual e permanente em relação ao agente frio (abaixo de 12ºC).Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Em relação ao intervalo de 4/8/2008 a 3/3/2015, o autor afirma que labutou exposto a ruído acima de 80 dB e diversos agentes químicos. O PPP de fls. 149/151 atesta que entre 4/8/2008 e 18/2/2015, o demandante labutou submetido a nível de pressão sonora de 87 dB(A) e a butanol, anidrido acético, ciclohexanol, piridina e tolueno, afirmando a eficácia do EPI.A análise técnica de fls. 192 não enquadrou o intervalo em apreço sob o argumento de que inexistem dados que indiquem que a aferição observou os ditames da NR15 ou NHO-01 e que os agentes químicos estavam abaixo do limite de tolerância.Ocorre que, mais uma vez, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada.Repise-se que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.Por outro lado, consoante acima expendido, em relação ao ruído, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade (fls. 200), ou seja, entre 25/2/2014 e 17/3/2014.Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 5/10/1979 e 31/1/1987, 4/8/2008 a 24/2/2014 e 18/3/2014 a 18/2/2015.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIANa espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.Ocorre que com o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos, após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu (fls. 188/189 e 216), resulta em 39 anos, 6 meses e 20 dias de tempo contributivo, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, isto é, considerando os oitenta por cento maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, além do fator previdenciário.A aposentadoria é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (3/3/2015).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento posterior ao da data do requerimento administrativo (3/3/2015), descabe a exclusão do fator previdenciário. Além disso, o autor não contava com 95 pontos até a data da citação da autarquia (11/3/2016 - fls. 97). Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.No entanto, não diviso o fundado receio de dano irreparável uma vez que o demandante continua no exercício de suas atividades profissionais (fls. 200).Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 5/10/1979 e 31/1/1987, 4/8/2008 a 24/2/2014 e 18/3/2014 a 18/2/2015;2. à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo (3/3/2015), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I;3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.Sendo parcialmente vencido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, indefiro o pedido de tutela de urgência.À vista do valor apurado às fls. 212/215, infere-se que o valor da condenação não ultrapassará o limite estabelecido no artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 173.558.695-9NOME DO BENEFICIÁRIO: SIVALDO DE JESUSBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3/3/2015RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.757.228-59NOME DA MÃE: Tereza Maria RosaNIT: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nicolau Coelho, 41, Santo André/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 5/10/1979 e 31/1/1987, 4/8/2008 a 24/2/2014 e 18/3/2014 a

18/2/2015Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003177-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003177-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002883-9)) - JOSE ROBERTO POPITZ X ROGERIO POPITZ X SILVIA HELENA POPITZ VIANA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Diante do acórdão determinando a continuidade da execução, considerando os valores já apresentados pela parte Exequente às fls.284/297, abra-se vista ao Executado para manifestação, no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002095-45.2014.403.6126 - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(RQS) Homologo os cálculos de fls. 133/135 apresentados pela contadoria desse juízo.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006077-14.2007.403.6126 (2007.61.26.006077-6) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo Executada.
Deixo de encaminhar o recurso de fls.187/188, apelação, para o E. TRF, vez que ataca decisão interlocutória de fls.181, recorrível mediante a formação de instrumento, nos termos do artigo 1051, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se no arquico a comunicação do pagamento das requisições expedidas.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALVADOR FRANHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunicada às fls.227/230 o cumprimento da obrigação de fazer, com a conversão dos período especial, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006643-84.2012.403.6126 - SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunicada às fls.227/230 o cumprimento da obrigação de fazer, com a conversão dos período especial, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0004552-79.2016.403.6126 - CESAR DE MORAES X LILIAN CRISTIANE DE MORAES(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls.70105, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Expediente Nº 6185

MONITORIA
0001662-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA
SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de NIVALDO APARECIDO SILVA requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 2936.160.0000933-30, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato.Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R$ 74.625,97 até 21.03.2016 (fls. 03-verso). Com a inicial, juntou documentos.Citado, primeiramente, tentou-se a composição das partes, designando-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo juntado às fls. 38/39. Após, o demandado apresentou embargos monitórios, apontando nulidades contratuais. Alega, em síntese, abusividade do contrato, nas cláusulas que prevê o índice dos juros remuneratórios superior a 1% ao mês, contrariando a Súmula 379 do STJ, bem como na possibilidade da capitalização dos juros pela utilização da Tabela Prince. Protesta ainda pela irregularidade das cláusulas Décima Segunda e Décima Sétima que preveem, respectivamente, o pagamento das prestações pelo montante depositado na conta bancária vinculada ao contrato e a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida.Na resposta apresentada às fls. 51/63, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, requerendo a rejeição liminar ou improcedência dos embargos.Fundamento e decido.Defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, eis que é representado pela Defensoria Pública da União. Ademais, a parte autora não demonstrou satisfatoriamente que o demandado apresenta condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais.Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora. Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção "construcard", cujo limite foi estipulado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar nulidades contratuais e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor.Sem razão o embargante. Senão, vejamos.Como se sabe, a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n 648, do STF:"Súmula n 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso".No caso em tela, a taxa de juros estipulada no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do contrato, no percentual de 1,85% ao mês, não se mostra abusiva dentro dos patrões estabelecidos pelas instituições financeiras.Conforme a Cláusula Décima, o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização - Tabela Prince, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.No que concerne a taxa de atualização monetária prevista na Cláusula Oitiva, a TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada." No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE -TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios (Cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro - fls. 12), deverá, portanto, ser mantida.No que se refere à Cláusula Décima Segunda, não se vislumbra qualquer ilegalidade em prever a possibilidade de utilizar eventuais créditos existentes na conta bancária indicada pelo próprio réu/embargante no contrato para quitação de parcelas da obrigação.Por fim, analisando a cláusula décima sétima, observa-se que não há irregularidade na estipulação multa, despesas judiciais e honorários advocatícios.O percentual de 20% fixado a título de despesas judiciais e honorários advocatícios deve ser interpretado como prévia orientação acordada pelas partes a ser considerado pelo Juízo em sentença.No mais, a parte ré/embargante não apresentou documentação demonstrando que a aludida verba foi incluída no cálculo do saldo atualizado da dívida.Ademais, em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.Deste modo, não se constatando irregularidade na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelo réu e a consequente constituição do título executivo em favor da autora/embargada é

medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002820-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVICOS - ME(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVIÇOS - ME E TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA requerendo a citação da parte ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega a Caixa ter firmado com as demandadas Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 21.0344.690.0000042-03, em 11.11.2014, no valor de R$45.936,73 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) referentes à soma dos débitos decorrentes dos contratos 00.0344.003.0005490-08, 21.0344.734.0000241-2 e 21.0344.734.0000262-37 (Cláusula Primeira).Sustenta a Caixa que as demandadas passaram a não cumprir com sua obrigação, deixando de quitar as prestações mensais da dívida. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando as demandadas para o pagamento do débito atualizado de R$ 56.699,86 até 20.04.2016 (fls. 19). Com a inicial, juntou documentos.Citadas, primeiramente, tentou-se a composição das partes, designando-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo juntado às fls. 35/37. Após, as demandadas apresentaram embargos monitórios, apontando irregularidades no instrumento de renegociação das dívidas oriundas dos contratos anteriores. Alega, em síntese, que foram praticamente obrigadas a assinar o contrato de consolidação, confissão e renegociação de seus débitos, eis que não foram fornecidos elementos para verificação da quantia devida. No entanto, para evitar o lançamento em cadastro de inadimplentes, firmaram o contrato objeto desta lide. Argumenta ainda a existência de cláusulas abusivas que, entre outros pontos, preveem capitalização de juros e o uso da TR como indexador da correção monetária.Apesar de intimada da oposição dos embargos pelo Diário Eletrônico (certidão de fls. 61), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou resposta.Fundamento e decido.Em relação a ré Talita Dante Sasso Oliveira, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à Talita Dante Sasso Oliveira Serviços - ME, por ser pessoa jurídica de direito privado e não ter comprovado satisfatoriamente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade. Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelas demandadas em função de contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações, no valor R$ 45.936,73 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). Segundo a Cláusula Primeira, a dívida decorre de débitos derivados dos contratos 00.0344.003.0005490-08, 21.0344.734.0000241-2 e 21.0344.734.0000262-37.O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar irregularidades nos cálculos dos débitos originados nos contratos anteriores, por ausência de dados dos contratos mencionados que impossibilitaram a conferência do montante apurado pela consolidação das dívidas. Além disso, sustentam que assinaram o contrato de renegociação para impedir eventuais restrições comerciais e financeiras pelos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, apontam nulidades contratuais e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor.Sem razão as embargantes. Senão, vejamos.No Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 09/12, as rés/embargantes anuíram com as cláusulas lá constantes quando assinaram o documento.Em relação aos contratos anteriores, o fato de não ter sido juntado cópia dos respectivos instrumentos contratuais não demonstra a existência de danos, uma vez que as interessadas poderiam ter questionado, quando da renegociação dos débitos, em novembro/2014, tanto na esfera administrativa como judicial, as irregularidades indicadas nestes embargos.Ademais, não apresentaram elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Na espécie, as demandadas não apontam quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas.Quanto aos juros e atualização monetária, a cláusula terceira do contrato celebrado estipulou a taxa de juros de 1,34000% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, nos termos a seguir observados.Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n 648, do STF:"Súmula n 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso".A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada." No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE -TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios (Cláusula Terceira), deverá, portanto, ser mantida.Por fim, a taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem as rés/embargantes foi expressamente prevista em contrato sub judice (Cláusula Décima).De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liqüidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos." A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência:"(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta.III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção."(RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)"(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária.2. Recurso especial conhecido e provido."(RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora.Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, constata-se pelos demonstrativos dos débitos carreados às fls. 19/22 que não houve a inclusão deste encargo na apuração da dívida.Ademais, em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.Deste modo, não se constatando nulidade no contrato que embasa a cobrança da dívida e irregularidades na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelas rés e a consequente constituição do título executivo em favor da autora/embargada é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO os embargos apresentados pelas demandadas, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno as rés/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando em relação à ré Talita Dante Sasso Oliveira suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 639/641,verso, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 639/641,verso. Assim: Onde se lê: "No entanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades comuns realizadas de 18.11.1971 a 18.12.1972, 17.08.1973 a 16.03.1975, 02.07.1984 a 25.06.1986, a autora é carecedora da ação, uma vez que as planilhas de fls. 289/290, que serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade."Leia-se: "No entanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades comuns realizadas de 18.11.1971 a 18.12.1972, 17.08.1973 a 16.03.1975, 02.07.1984 a 25.06.1986 e de 01.07.1986 a 06.07.1988, a autora é carecedora da ação, uma vez que as planilhas de fls. 289/290, que serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do

Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade."Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002205-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002205-6) - JOAQUIM SANTANA X ZELIA DE SOUZA SANTANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005267-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005267-3) - MUNICIPIO DE MAUA - SP(MG107488 - AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
No prazo acima, requeira o interessado o que de direito.
Após, no silencio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001564-27.2012.403.6126 - ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002399-44.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-48.2014.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido de retroatividade benigna das previsões estabelecidas na Lei 11.941/09 tanto para a multa de mora quanto as multas aplicáveis às obrigações acessórias, bem como pela ausência de manifestação quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo assistente técnico do Embargante, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003588-23.2015.403.6126 - EZARINO DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004407-57.2015.403.6126 - RUBENS CANDIL(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em virtude da informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta às fls 74,verso e determino que seja republicada a sentença de fls. 71/72.
*** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Segue inteiro teor da sentença de fls 71/72:"RUBENS CANDIL, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 42/62), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/69. Na fase das provas, o réu declara não ter provas a produzir (fls. 63) e o autor não se manifestou.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:"é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF).No entanto, com base na Consulta Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV juntada às fls. 12/13, no cálculo da RMI apresentado pela parte autora às fls. 16/26 e no cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial coligido às fls. 30/32, depreende-se que apesar do benefício ter sido concedido com limitação ao teto, o percentual referente à diferença entre o salário de benefício e o teto da época foi totalmente recuperado, mediante a aplicação do índice de recomposição do teto de 1,4228 no primeiro reajuste.Assim, a aposentadoria passou a ser suportada pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição sem quaisquer perdas.Ademais, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram eivadas de erro de apuração.Por tal motivo, adoto o parecer da Contadoria Judicial para apontar o erro apuração feito pela parta autora, "in verbis":"(...)em relação à simulação apresentada pelo autor às fls. 16/25, as diferenças só foram encontradas porque liberou o salário-de-benefício do teto utilizando o valor de R$ 580,52 (R$ 829,32x70%), e ao percentual entre a média e o teto de 42,28% (R$829,32 / R$582,86), ou seja, beneficiou-se duas vezes da recomposição do salário-de-benefício em relação ao teto."Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM
0006813-51.2015.403.6126 - EVELYN ZAPPAROLLI(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzindo a ocorrência de omissão e contradição do julgado de forma que ocorra manifestação sobre as datas de requerimento e cessação de auxílio doença, bem como o período que entender ser o início da incapacidade laborativa, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, embora a autora pleiteie a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença requerida em 12.11.2014, através do requerimento administrativo NB.: 31/608.528.602-7 (fls. 28), a carta de concessão de benefício apresentada pela Autora às fls. 17, faz referência ao benefício de auxílio-doença NB.: 31/610.116.693-0 requerido em 08.04.2015 e cancelado em 18.06.2015.Deste modo, retifico a fundamentação para que conste: "(...) Depreende-se, também, a existência dos requerimentos administrativos de auxílio-doença NB.: 31/608.528.602-7 (DER: 12.11.2014) indeferido pela autoridade administrativa e o requerimento NB.: 31/610.116.693-0 (DER: 08.04.2015) cujo pagamento foi cessado em 18.06.2015 (fls. 17 e 28), antes do ajuizamento desta ação que ocorreu em 11.11.2015".Entretanto, como a patologia da qual autora padece é congênita, portanto, a redução da capacidade laboral que foi constatada é anterior ao ingresso desta ao regime previdenciário e não há elementos que atestem que a incapacidade se agravou enquanto a autora detivesse a qualidade de segurada.Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002620-56.2016.403.6126 - FRANCISCO LEONARDO DE FREITAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 128/130, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 128/130. Assim: Onde se lê: "de 16.02.1998 a 05.03.1997"Leia-se: "de 16.02.1995 a 05.03.1997"Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora ás fls.102.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003869-42.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipatória deduzindo a ocorrência de omissão acerca da análise da tese firmada sobre o terço constitucional de férias e obscuridade de modo a excluir o aparente requerimento quanto a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição GILRAT.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005839-77.2016.403.6126 - THIAGO ALVES X DANIELA RAMOS ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante da certidão de fls. , republique-se a decisão de fls. 96/97, reabrindo o prazo para as partes. A saber:"Vistos em tutela antecipada.THIAGO ALVES e DANIELA RAMOS ALVES, já qualificados na petição inicial, propõem ação ordinária de anulação de atos jurídicos e com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular o processo de execução extrajudicial nos termos da Lei n. 9.514/97 e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, consolidação de propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato. Pleiteia concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o depósito de R$ 8.000,00 para quitação dos valores devidos à ré concernente ao atraso e para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou ainda a alienação do imóvel a terceiros. Com a inicial, juntou documentos.Foi infrutífera a audiência de conciliação entre as partes (fls. 75).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta os documentos de fls. 84/95.Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência aos autores dos documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 84/95). Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a determinação de fls. 162, sob pena de extinção da ação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007387-40.2016.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o disposto na parte final da decisão de fls. 122, juntando os documentos conforme requerido.
No silêncio, venham os autos conclusos.
Intime-se.

CAUTELAR FISCAL
0006595-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado inclusive para delimitar quais são os bens que cautelarmente garantirão o alegado débito tributário da corré Bética, considerando que nos autos ela própria ostenta bens suficientes para tanto, tornando-se desnecessária a indisponibilidade de bens das demais corrés e, também, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da empresa Indalo. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pedido de expedição de certidão de objeto e pé/inteiro teor formulada às fls. 250/253, promova o requerente o pagamento das custas devidas para expedição, facultando a apresentação por petição ou diretamente no balcão de secretaria com o preenchimento de formulário próprio, no prazo de 05 dias.
Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como determinado às fls.249.
Intimem-se.

Expediente Nº 6186

MONITORIA
0002514-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERREIRA DA SILVA
(RST) Defiro a pesquisa de endereço do réu junto ao RENAJUD.
Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA
0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RAMALHO GALLO
Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal.
Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA
0001423-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO NAVICKAS
(RST) Defiro a pesquisa de endereço do réu junto ao sistema INFOJUD.
Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM
0007305-33.2007.403.6317 (2007.63.17.007305-1) - IVAN CARLOS MARTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.300/344 - Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF, requerendo o comparecimento mensal na agência concessora do financiamento para obtenção do boleto e pagamento dos encargos vincendos, diante da impossibilidade de emissão automática do boleto pelo sistema para remessa ao Autor.
Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado, diga a parte Autora se pretende dar inicio à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000681-84.2015.403.6317 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155/156: a reanálise do restabelecimento do benefício se dará por ocasião da prolação da sentença.
Assim, vista ao INSS para que se manifeste a respeito do Laudo Médico Pericial de fls. 148/151 e da petição de fls. 155/156.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003156-04.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003731-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARELI BENEVIDES(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011274-23.2002.403.6126 (2002.61.26.011274-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002423-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002423-4) - JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0350944-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350944-8) - JOSE CARLOS DALLA ROSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS DALLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.Às fls. 144/145, a Autora noticia que houve a liquidação do contrato.Assim, diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6187

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006084-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LAPRANO GIACON
Regularmente citada à parte Ré, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.
Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006538-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIANE LOSSANO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 53.
Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.
Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO
Diante da certidão de folhas 174, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, determino que a citação da empresa executada se dê via postal/AR, para que nos termos do artigo 827/830 do CPC, o mesmo promova o pagamento no prazo de 03 (três) dias, acrescido de honorários no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ou apresente Embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e considerando que os demais executados já foram citados, designo a audiência para a tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo os executados comparecerem acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.
Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006414-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO X ERIC TOME PATTARO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 119/120.
Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.
Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005286-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABC TELECOM DO BRASIL - COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME X ADILSON MIRANDA FILHO X LUIZ CARLOS SGARBOZA
Diante da certidão de folhas 63, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, determino que a citação dos executados Adilson Miranda Filho e Luiz Carlos Sgarboza, se dê via postal/AR, para que nos termos do artigo 827/830 do CPC, os mesmos promovam o pagamento no prazo de 03 (três) dias, acrescido de honorários no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ou apresente Embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, designo a audiência para a tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2017, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo os executados comparecerem acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.
Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6734

MONITORIA
0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 125/126, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

MONITORIA
0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ PEREIRA

Tendo em vista a alteração de procuradores da CEF e, a teor do ofício juntado à fl. 99, intime-se novamente a CEF para que providencie, no prazo de 10 dias, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da Carta Precatória 104/2016, em Santa Bárbara D Oeste, onde foi distribuída sob nº 0003678-20.2016.8.26.0533, conforme já determinado à fl. 95.

MONITORIA
0007993-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO SOARES BEZERRA

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 53, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

MONITORIA
0006646-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA PHOTO PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA. X ANDRE ANTUNES BARRETO

Fls. 99: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, "caput", III, e 1º, do Código de Processo Civil).

MONITORIA
0007176-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO CANDIDO DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 51, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0202175-87.1997.403.6104 (97.0202175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO)

1) Verifico que, por um lapso, a advogada substabelecida à fl. 330 não foi intimada do despacho de fl. 348.
2) Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 348.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002308-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI EPP X MITUIOSHI KONISHI

Por ora, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 131.
As pesquisas BACENJUD/RENAJUD e INFOJUD realizadas nos autos foram positivas e sobre elas a CEF ainda não se manifestou.
Diga a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do bloqueio de fl. 88, no valor de R$ 1.734,32 e dos veículos bloqueados às fls. 113/114. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 84, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004051-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALTER ALVES DA SILVA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 115, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual

provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006915-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L FELIX LEAL JARDINS - ME X JOSE LUIZ FELIX LEAL

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 96, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008910-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 144 e 148/149, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001123-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOS E BLOCOS LITORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HENRIQUE MAMEDES DA SILVA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 121, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002335-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME X RAFAEL SANTOS OLINTHO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 163/165, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005020-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)
.PA 1,5 Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos pela parte executada, requeira a CEF o que pretende para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005130-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA X ROBSON APARECIDO BATISTA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 119, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005389-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C MORELLI E CIA/ LTDA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 104, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007504-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA HANDRO - ME X NATHALIA HANDRO

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 129, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008981-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 170/171, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002963-21.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X SORIANO MULLER SORIANO DE MELLO
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte executada noticia, às fls. 15/16, o pagamento integral do débito.2. A autora, devidamente intimada, não se opôs à quitação3. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.4. Custas ex lege.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Fl. 660: Indefiro. Conforme se verifica dos autos, já foi realizada pesquisa de bens via RENAJUD (fls. 634/636). Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILSON DE ALMEIDA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREZ JORGE
. PA 1,5 Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA PAULA SILVA
Texto parcial referente ao despacho de fls. 246/247: "Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, º3º, do CPC/2015."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002847-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA DA CUNHA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004286-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES
1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 103 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 31, 36)3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004416-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO LUSVARGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO LUSVARGHI

1) Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF às fl. 56.
2) Conforme se verifica dos autos, já foram realizados bloqueios via sistemas BACEN (fls. 33/34) e RENAJUD (fl. 38), bem como pesquisa INFOJUD (fls. 42/43).
3) Como regularmente intimado da penhora on line, o executado não ofereceu impugnação (fl. 51), proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 33/34 para conta à disposição do juízo. Após, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.
4) Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ZAMBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015).
Nos termos do art. 701, 2ºc.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO TONI(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TONI

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-58.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: C.F.J. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

SANTOS, 17 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

SANTOS, 17 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providenciem as embargantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

SANTOS, 17 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Tendo as partes manifestado o interesse no Programa de Conciliação (documentos Id 495478 e 330844, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS**. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 17 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

D E S P A C H O

Tendo as partes manifestado o interesse no Programa de Conciliação (documentos Id 429666 e 137207, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS**. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-50.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SUZANA DA COSTA LIMA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, diretamente nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0015437-52.2016.8.26.0477.

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-22.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, diretamente nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0015435-82.2016.8.26.0477.

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-80.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RFP JUNIOR MODA - ME, ROBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO FERREIRA PINTO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF do teor das certidões do/a(s) oficial(is) de justiça (Id 500089, 385755 e 324597), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §1º e 2º, do CPC/2015).

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

D E S P A C H O

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (Id 512910 e Id 202260), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-23.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

1. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de **MARCUS VINÍCIUS DE LUCENA SAMMARCO**.

2. Antes do oferecimento de resposta, a demandante noticiou a composição entre as partes na esfera administrativa e requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

3. À vista da satisfação do objeto da ação, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).*

4. Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

5. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

> "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81".)

6. Em face do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

7. À vista da ausência de resposta pela parte passiva, bem como da falta de comunicação, por parte da CEF, quanto aos termos da composição administrativa no que diz respeito às despesas do processo e aos honorários, as custas processuais ficam por conta da demandante.

8. Sob essa mesma fundamentação, não é possível a este Juízo firmar seu convencimento acerca da causalidade da ação. Inaplicável, destarte, o artigo 85, §10º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, portanto.

9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-26.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEOGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**., contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS - 8ª REGIÃO FISCAL.**

2. Por petição anexada aos autos eletrônicos em 22/12/2016 (id 484796), a impetrante informou que desistia da ação.

Decido.

4. De acordo com o art. 485, "caput", VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, § 4.º, do CPC, que corresponde ao art. 485, § 6º do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.

6. Inobstante o entendimento jurisprudencial citado, nestes autos, sequer foram solicitadas informações para a autoridade impetrada.

7. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

8. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

9. Oportunamente, arquivem-se os autos.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-32.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP310405
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**., contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASDIL DO PORTO DE SANTOS.**

2. Por petição anexada aos autos eletrônicos em 21/12/2016 (id 482530), a impetrante informou que desistia da ação.

3. Decido.

4. De acordo com o art. 485, "caput", VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, § 4.º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, § 6º do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.

6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Oportunamente, arquivem-se os autos.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-48.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASTIFICIO SELMI SA**., contra ato do **CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS.**

2. Por petição anexada aos autos eletrônicos em 26/12/2016 (id 485878), a impetrante informou que desistia da ação.

3. Decido.

4. De acordo com o art. 485, "caput", VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, § 4.º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, § 6º do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.

6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Oportunamente, arquivem-se os autos.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-46.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**., contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO NO PORTO DE SANTOS.**

2. Por petição anexada aos autos eletrônicos em 16/01/2017 (id 513973), a impetrante informou que desistia da ação.

3. Decido.

4. De acordo com o art. 485, "caput", VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, § 4.º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, § 6º do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.

6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo interposto pela impetrante.

9. Oportunamente, arquivem-se os autos.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-31.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JANO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. **JANO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA,** qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** , para assegurar a liberação do contêiner **ECMU 3752399,** e acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para autuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 37/66.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

A impetrante é empresa constituída para atuar como interveniente nas operações de comércio exterior, a Impetrante tem como objeto social "explorar o ramo de comissária de despachos; intermediação, agenciamento, acondicionamento, organização logística de cargas, fretes e documentos no transporte aéreo e marítimo nacionais e internacionais; contratação de espaço em aeronaves e navios e fretes; assessoria e desembaraço aduaneiro de cargas; etc."

*Em regra, a Impetrante exerce, nas operações de comércio exterior, a função de "**Agente de Carga**" podendo representar, desta forma, o importador ou exportador no Brasil, bem como, eventualmente, o NVOCC1 no exterior.*

Vemos Exa., que as funções do Agente de Carga podem ser bastante amplas e podemos conceitua-lo, de acordo com o artigo 37, §1º do Decreto-Lei nº 37/66, como "qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, (...)".

Vê-se, portanto, que a função da Impetrante está relacionada aos cuidados com a parte física e documental da mercadoria submetida ao transporte internacional, sendo, ainda, o ponto de contato entre importadores, exportadores e empresas transportadoras (ou aquela que fornecem o serviço de transporte internacional de cargas).

Inclusive, conforme preceitua o artigo 2º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 800/07, o Agente de Carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional, equipara-se ao transportador. Sendo que, se figurar exclusivamente como desconsolidador nacional, será comumente denominado co-loader.

Vê-se, também, que a Instrução Normativa RFB nº 800/07, artigo 3º, descreve o Agente de Carga como sendo o representante do consolidador estrangeiro no País.

Em apertada síntese, podemos descrever que o Agente de Carga: a) É uma das formas de classificação do transportador quando for responsável pela consolidação (acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento 1 NVOCC significa Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) genérico, envolvendo ou não a unitização da carga2) na origem ou pela desconsolidação da carga no destino; b) Pode, se contratado pelo Agente de Carga no exterior, servir como representante no Brasil para desconsolidar a carga com a emissão de documentos – nesse caso, o Conhecimento de Carga Máster (Master Bill of Lading (MBL), no transporte marítimo) é emitido contendo todas as cargas constante do container e consignado ao Agente de Carga no Brasil que tem como função recebe-lo e desconsolida-lo em Conhecimentos descritos como "filhotes" (House Bill of Lading (HBL); c) Pode ser contratado pelo importador ou exportador para que seja seu representante perante o Armador e contrate o transporte internacional das mercadorias.

*No caso em tela, se aplica a hipótese "**b**" acima, onde a Impetrante, como representante do Agente de Carga no exterior, é responsável pela desconsolidação e, como anteriormente mencionado: quando há o transporte de cargas consolidadas no exterior – diversas mercadorias adquiridas no exterior de diferentes exportadores –a operação é amparada por um único conhecimento de carga – denominado máster (Master Bill of Lading) – consignado ao Agente de Carga no Brasil que, por sua vez, terá a função de, concluído o transporte internacional, efetuar a desconsolidação das cargas emitindo, assim, conhecimentos específicos para cada carga e importador através dos chamados "conhecimentos de carga filhotes" ou "House Bill of Lading".*

Não somente o conhecimento de carga é responsabilidade da Impetrante, mas também os contêineres utilizados no transporte internacional. Ou seja, o Agente de Carga no Exterior direcionou a operação de transporte internacional à Impetrante, sendo que esta fica responsável pelos equipamentos utilizados e o pagamento das taxas que, por sua vez, repassa tais cobranças ao real importador das mercadorias e usuário efetivo do transporte de suas cargas.

*Pois bem, no exercício regular de suas atividades, a Impetrante foi contratada para operacionalizar a desconsolidação da carga importada pela empresa "**ÚNICA** 2 Instrução Normativa RFB nº 800/07, artigo 2º, inciso II: "Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como: (...) II – consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga;" **COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**, inscrita ao CNPJ/MF sob nº 21.859.713/0001-85, que foi descrita como "2598 CAIXAS DE ALHO FRESCO", procedentes de Singapura conforme verifica-se no Conhecimento de Embarque Máster (MBL) nº EGLV070600137555 (DOC. 02):*

Vemos, no MBL, que a carga foi embarcada pela empresa "ATLAS AVENUE PTE LTD", utilizando-se dos serviços de transporte da empresa EVERGREEN e direcionado e consignado à Impetrante no Brasil que, por sua vez, como Agente desconsolidador, após chegada e indicada a presença de carga, emitiu o respectivo Conhecimento de Transporte (House Bill of Lading) nº ATOCE16-0801 (DOC.03) consignado à empresa importadora (...)

*Pelos documentos é possível verificar que referidas mercadorias foram acondicionadas no contêiner **ECMU53752399**, tendo saído porto de origem, Singapura, em 30 de agosto de 2016, com destino ao porto de Santos, **desembarcando em 23 de setembro de 2016**.*

Cumpre frisar que há, como praxe do comércio internacional, a concessão de "free time" que é repassado ao importador. Ou seja, a partir da descarga do container no Terminal Alfandegado, inicia-se a contagem do "free time3" concedido contratualmente pelo transportador marítimo à Impetrante para desunitização (abertura de contêiner para retirada física da carga) dos contêineres e posterior devolução, em perfeitas condições, para novo transporte, sob pena de incorrer no pagamento de sobreestadia. (...)

*Ademais disso, cumpre ressaltar, que a Impetrante se depara, inclusive, com a falta de pagamento por parte do importador no que se refere às taxas locais (i.e., capatazia, taxa de emissão do conhecimento de carga, etc), negando-se, inclusive, à entrega do Termo de Responsabilidade assinado, o que denota à Impetrante descaso por parte do importador de ter o correto andamento em seu processo de importação Inclusive, o Conhecimento de Transporte continua **bloqueado** no SISCARGA – Sistema de Integração entre o Siscomex e o Sistema da Marinha Mercante. Tal desbloqueio é feito pela Impetrante e somente ocorrerá após o respectivo cumprimento das obrigações por parte da empresa importadora.*

Contudo, Exa., até que o Despacho Aduaneiro de Importação seja concluído pela Autoridade Impetrada, a Impetrante não está autorizada a dispor do contêiner para que possa, assim, devolvê-lo ao Armador, incorrendo durante todo o tempo em diárias de sobreestadia que, atualmente, já perfazem o montante de US$15.275,00 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco dólares), pelo que se pode verificar nas Faturas de Demurrage nº 51074 e 51212 emitidas pelo armador (DOC. 05).

*Exa., há mais de **70 (setenta) dias** as mercadorias estão paradas no terminal portuário e essa demora na liberação, independente da razão, afeta não só o transportador marítimo, que não pode dispor do seu equipamento para outros transportes, mas também a Impetrante, que recebe diariamente cobranças com relação à não devolução desse equipamento, mesmo sem poder tomar qualquer atitude com relação ao despacho e liberação da carga.*

3. Rematou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga ECMU53752399.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais (id 480879).

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 483758), nas quais alegou em síntese, que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga ECMU 53752399 (alhos frescos) necessitam de refrigeração e que o recinto alfandegado não dispõe de armazéns frigoríficos, o que dificultaria eventual cumprimento de ordem para desunitização da carga. Ainda, disse que a DI nº 16/1535614-4 foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sendo o importador intimado em 09/12/2016 a declarar o real produtor das mercadorias em despacho apresentando a documentação pertinente. Na data em que prestadas as informações (21/12/2016), o importador não havia se manifestado.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. **Inicialmente**, em que pese este juízo federal já tenha se manifestado em sentido contrário (pela ilegitimidade do agente de carga – autos nº 00075493820154036104), cumpre anotar a mudança de entendimento quanto à ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, não obstante não seja a proprietária do contêiner em questão, conforme se vê dos autos, a demandante é a verdadeira responsável pela desunitização da mercadoria e pela unidade de carga, locada junto ao armador. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos.

13. Tecidas as considerações iniciais, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

14. Analisando as alegações da impetrante, escoradas no conjunto probatório por ela produzido, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não** vislumbro a presença de um dos elementos indispensáveis à concessão da medida de urgência, a saber, o fundamento relevante.

15. A controvérsia nestes autos cinge-se à devolução de unidade de carga ao legítimo proprietário.

16. Na presente ação, em pese a tentativa da impetrante em demonstrar a ilegalidade da retenção das unidades de carga elencadas na inicial, a verdadeira motivação da impetração é a devolução das unidades ao proprietário, a fim de se escusar do pagamento da chamada sobreestadia.

17. Toda a narrativa fática se escorra no prejuízo sofrido pela impetrante quanto ao pagamento de sobreestadia para o recinto alfandegado por força da suposta retenção ilegal, não sendo outra a sustentação do alegado perigo de dano e resultado útil do processo.

18. Com efeito, analisando os argumentos expendidos, tem-se que **não há** correlação entre o fundamento relevante indicado pela impetrante **(retenção de unidade de carga que não se confunde com a mercadoria)** com a real causa de pedir **(estancar a cobrança de sobreestadia).**

19. O teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, ainda que de forma concisa, não maculou o resultado do raciocínio formador do convencimento, **demonstrando que não se trata de simples retenção de unidade de carga,** a qual efetivamente não se confunde com a carga, **mas sim de inércia da importadora em prestar corretamente informações em atendimento à anotação efetuada no SISCOMEX pela autoridade alfandegária**.

20. Registre-se, por extrema necessidade, que nos casos em que há retenção da unidade de carga, por força do abandono da mercadoria ou mesmo manutenção da retenção no transcorrer do processo administrativo que culminará com a decretação da penalidade de perdimento da mercadoria, o entendimento deste juízo, alinhado com a jurisprudência, é pela concessão de medida liminar, ainda que a pena de perdimento não tenha sido aplicada, situação que não se amolda ao caso em exame.

21. Não há nos autos notícia de ficha de mercadoria abandonada, por superação do prazo para o importador dar início ao despacho aduaneiro ou prova de que há processo de pena de perdimento em curso.

22. O que se vê é a inércia do importador em atender determinação da autoridade aduaneira, causando a morosidade e a retenção da unidade de carga, na medida em que referida desídia impede o curso normal do despacho aduaneiro.

23. A petição inicial é clara ao vindicar a devolução da unidade de carga com o fito inequívoco do estancamento da denominada sobreestadia, superado o "free time".

24. Há uma concentração de demandas desta natureza neste juízo federal, o que nos permite com tranquilidade concluir, com escora no que fora processado até o momento, que a discussão no tocante à sobreestadia, fomenta o ajuizamento de ações mandamentais, nas quais a causa de pedir e o pedido não guardam correlação com a retenção da unidade de carga, ou seja, a pretensão tem como finalidade precípua o não pagamento de sobreestadia ao proprietário do contêiner.

25. Ainda, inexiste o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, eis que dos documentos anexados aos autos eletrônicos, a mercadoria foi descarregada em 23/09/2016, com período de gratuidade da permanência da unidade de carga na posse da impetrante de 10 dias (conforme indicado na inicial), sendo feita em 09/12/2016 anotação no SISCOMEX para que cliente da impetrante indicasse o real produtor das mercadorias, ou seja, no interregno compreendido entre a superação do período de permanência gratuita e a anotação no SISCOMEX (77 dias), a impetrante nada reclamou, razão pela qual considero artificializado o perigo na demora.

26. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, **indefiro a liminar.**

27. Ciência ao MPF.

28. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da lide, tal como requerido. Anote-se.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4233

MONITORIA
0003072-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MELO DE LIRA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

MONITORIA
0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA
0008834-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA
S E N T E N Ç ATendo em vista a petição de fl. 139, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região.Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA
0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)
S E N T E N Ç ATendo em vista a petição de fl. 190, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS SANTOS FREIRE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA
0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

MONITORIA
0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS
S E N T E N Ç ATendo em vista a petição de fl. 104, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região.Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA
0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC
Vistos em despacho. Forneça a CEF o atual endereço da requerida ou promova sua citação por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

MONITORIA
0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA
0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA
0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)
Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

MONITORIA
0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES - ESPOLIO X GRACA BORGES DE FREITAS MELLO X ANTONIO AIRES DE FREITAS X MARISA HENRIQUE MARQUES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

MONITORIA
0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA
Vistos em despacho. Ante os documentos carreados aos autos às fls. retro, decreto o caráter sigiloso. Anote-se na capa dos autos. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens passíveis de constrição registrados em nome do executado. Intime-se.

MONITORIA
0012791-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BATISTA CORREIA DOS SANTOS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)
S E N T E N Ç AHomologada transação e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III (fl. 53), a CEF peticionou, à fl. 65, informando o cumprimento do acordo e requerendo a extinção da demanda.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA
0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA
0000392-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZABETH COUTINHO GABRIEL, objetivando a cobrança do valor de R$ 41.339,13 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo- CROT/Crédito Direto-CDC (fls. 10/28), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/87).Recolheu as custas (fl. 88).Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitórios, nos quais sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, o reconhecimento da abusividade dos encargos e juros aplicados, bem como a impossibilidade de cobrança destes por meio de capitalização mensal. Defendeu, ainda, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária, e o direito à restituição em dobro dos valores pagos a maior. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de liminar para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 72/98). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 152). Impugnação aos embargos às fls. 166/176.Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter interesse na sua produção (fl. 179) e o embargante requereu a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 180/181) o que foi indeferido (fl. 182).É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito assinado entre as partes, acompanhado de planilha da evolução da dívida, o que constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Quanto ao mérito, de início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do

Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". In casu, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.Não prospera a argumentação do embargante a respeito da prática de juros exorbitantes. Cuida-se de alegações genéricas, sem impugnação específica às cláusulas que entende abusivas, não sendo suficientes para afastar a observância das cláusulas contratuais. Não demonstrou o autor a discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão.Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7.O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19.Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Ainda quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).Releva notar que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.No caso dos autos, o Contrato de Crédito Direto Caixa de (fls. 25/26), apresenta cláusulas gerais com o seguinte teor:"CLÁUSULA SEXTA - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através de Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada.Parágrafo Primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal.Parágrafo Segundo - Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações.CLÁUSULA SÉTIMA - O pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito das prestações no(s) dias(s) de vencimento escolhido, na mesma conta em que houve utilização do limite de CDC, cujas informações constarão no Comprovante de Transação de CDC e também no extrato mensal."Depreende-se das cláusulas transcritas, que a cobrança de juros capitalizados mensalmente não foi pactuada de forma clara e expressa, deixando margem a dúvidas. Em assim sendo, deve ser afastada a capitalização mensal dos juros, mantida apenas a capitalização anual.O mesmo ocorre em relação ao contrato de crédito rotativo denominado CHEQUE AZUL, cuja cláusula quarta assim dispõe: "CLÁUSULA QUARTA- ENCARGOS- Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;b) Tributos incidentes sore a operação ou lançamentos.Parágrafo Primeiro- Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.Parágrafo Segundo- Os encargos tratados no "caput" desta cláusula e no Parágrafo Primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis: a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização e b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.Parágrafo Terceiro- Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição dos CLIENTES, para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato" (fl. 21).Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifico que não foi prevista de forma clara a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, donde se impõe seu afastamento.No mais, assiste razão ao embargante no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos.A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)O contrato de fls. 24/28 prevê, em sua cláusula décima quarta, que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, o que não é admitido. Na cláusula seguinte estipula, ainda, a incidência de multa convencional de 2% sobre o saldo devedor em caso de movimentação da máquina judiciária para cobrança do crédito correspondente.A simples leitura dos demonstrativos de fls. 67/87 permite constatar a utilização de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, além da variação do CDI.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Ressalto que a impugnação à cobrança de outros encargos foi formulada de maneira genérica, sem demonstração das quantias indevidamente exigidas e de quais valores o embargante entende devidos. Em outras palavras, o embargante asseverou a necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico.Por fim, pretende a parte embargante a repetição em dobro dos valores cobrados em excesso.O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado depende da demonstração de má-fé por parte do credor:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300678591, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/04/2014 ..DTPB:.) Contudo, na hipótese em tela não há comprovação de comportamento malicioso do credor, no sentido de ter agido de forma consciente na cobrança de valores que considerava indevidos.No que tange ao pedido liminar para exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito até o final da lide, verificada a persistência da dívida, impõe-se a manutenção da inscrição nos referidos cadastros, eis que não constatado o depósito da parcela incontroversa ou caução idônea. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria é no seguinte sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).2. O deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a

verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 537.458/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)Em face do exposto, i) indefiro o pedido liminar formulado; ii) ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos acostados aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluída a taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, bem como afastar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, nos termos da fundamentação.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015..Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.P.R.I

HABEAS DATA
0005234-03.2016.403.6104 - DENLEX MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor de fl. 38, que indica o documento que se requer acesso como de uso exclusivamente interno da RFB, sem possibilidade de comunicação a terceiros, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a presença das condições da ação, notadamente o interesse de agir, tendo em vista as hipóteses de cabimento do "habeas data", consoante a previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97.Após, tornem conclusos.

HABEAS DATA
0007449-49.2016.403.6104 - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Notifique a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dia, preste suas informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida tornem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000848-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000848-4) - ANDRE LUIZ MELES FERREIRA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011835-06.2008.403.6104 (2008.61.04.011835-6) - DEA DE SOUSA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEA DE SOUSA PINTO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, a fim de obstar o processamento da revisão noticiada no Ofício n. INSS/21.033.050/218/2008, de 23.10.2008, garantindo a mantença do valor mensal do seu benefício.Prolatada sentença concedendo a segurança para determinar, à autoridade impetrada, que não proceda à revisão e se abstenha de efetuar descontos no benefício (fls. 129/132).A Corte Regional negou provimento à apelação do INSS (fls. 182/185).Em juízo de retratação, o Tribunal Regional deu provimento à apelação do INSS para afastar a decadência acolhida pelo Juízo a quo, e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar a renda mensal da pensão por morte da impetrante (fls. 206/210).Certificado o trânsito em julgado em 06.05.2016 (fl. 218).Devolvidos os autos da Superior Instância, a impetrante requereu a intimação do INSS a fim de comprovar o cumprimento do comando judicial (fl. 222).À fl. 227, o INSS informou que não houve a redução da renda mensal da pensão por morte NB 23/071.379.415-1, porquanto a revisão citada no ofício 21033050.218/2008 não foi concluída. Na mesma oportunidade, informou o óbito da impetrante.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a manutenção da renda mensal da pensão por morte NB 23/071.379.415-1 até o óbito da impetrante, conforme noticiado às fls. 227/229 e 235/236. Ante o exposto, cumprido o comando judicial exarado no feito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Arquivem-se.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0011378-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011378-8) - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000220-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000220-8) - RIO KINGSTON MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009628-63.2010.403.6104 - PAULO SARAFIAN NETO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001242-10.2011.403.6104 - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004594-73.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo impetrante às fls. 196/197. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011931-16.2011.403.6104 - MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000640-82.2012.403.6104 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003218-18.2012.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006268-52.2012.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Indefiro o pedido de fl. 698, por falta de amparo legal. Aguarde-se no arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006931-64.2013.403.6104 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008440-30.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011382-35.2013.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da aposentadoria do impetrante, até que seja julgado o recurso administrativo interposto.Afirma, em síntese, que houve revisão da aposentadoria recebida pelo INSS, tendo este órgão decidido pela cessação do pagamento do benefício ao impetrante, em virtude de ter havido irregularidade na concessão. Alega que a suspensão do benefício não observou o princípio do devido processo legal, uma vez que se deve aguardar o julgamento final do recurso interposto antes de cessar o benefício. Aduz, ainda, a prescrição do direito da Administração de anular o ato, a existência de ato jurídico perfeito e o caráter alimentar da aposentadoria recebida.Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Houve concessão da liminar às fls. 66/67, ocasião em que houve deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 76/78. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo instaurado para apuração de irregularidade na concessão do benefício (fls. 113/278). Manifestação da autoridade impetrada às fls. 283/284, com a juntada de documentos às fls. 285/370, e da impetrante às fls. 374/383. O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fl. 74. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo. Depreende-se da análise da inicial, que a pretensão da impetrante cinge-se à determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender a aposentadoria do impetrante e/ou bloquear o pagamento desta prestação até decisão administrativa e/ou judicial definitiva a respeito do assunto, assim como de cobrar os valores pagos em decorrência da aposentadoria, objeto da lide. Em cognição sumária, houve a concessão da liminar para afastar a suspensão do benefício em questão.Todavia, da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que há indícios de fraude concernentes à concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, com a possível participação do impetrante, como se infere de fl. 276, com o requerimento da Polícia Federal de envio das carteiras originais pelo INSS; em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, constata-se que há processo criminal em curso instaurado em face do impetrante (Autos n. 0005435-92.2016.4.03.6104), em conjunto com a servidora Maria José, após a impetração deste mandado de segurança e ainda sem decisão final.Dessa forma, considerando que a decadência pode ser afastada diante de comprovada má-fé, entendo que os fatos narrados no presente "mandamus" não estão suficientemente claros, nem amparados por prova pré-constituída, envolvendo controvérsia fática que demanda dilação probatória, não se beneficiando o impetrante da presunção de boa-fé diante da documentação acostada aos autos e dos indícios de fraude apurados pela autoridade impetrada e do processo criminal noticiado.Por conseguinte, a matéria aqui versada deve ser discutida nas vias ordinárias, com ampla instrução probatória, vedada no rito célere deste mandado de segurança. A propósito:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. SUSPEITA DE FRAUDE. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, especialmente porque pairam ponderáveis dúvidas quanto à fraude no livro de registro de empregados no qual consta a anotação de emprego da parte-impetrante. 2.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 3.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 4.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.(AMS 00238611319964036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES . I - Agravo legal interposto em face da decisão que afastou o reconhecimento da decadência e, com fundamento no 3º do art. 515 do CPC, denegou a segurança pleiteada, em mandado de segurança preventivo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do CPC, ao fundamento da impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo da autoridade. II - O agravante sustenta que a Administração não pode anular seus atos, por respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, principalmente se decorrido o prazo legal pra o fazer. Sustenta que se operou a prescrição para a revisão do benefício. Afirma que o ato de suspensão do benefício previdenciário deve ser precedido de regular procedimento administrativo, com total observância do direito Constitucional da ampla defesa, o que não foi efetuado. Pretende a reforma do decisum. III - A E. Terceira Seção do E. STJ, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n.º 1114938, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. Ficou assentado que o prazo decadencial para revisão dos benefícios concedidos antes da Lei n.º 9.784/99, passou a ser contado a partir da data de sua publicação (01/02/1999) e para os implantados após sua edição, a partir da data da concessão do benefício. IV - Não há que se confundir a decadência do direito de revisão do benefício com a prescrição, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. V - Os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito devem ser sopesados com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da moralidade administrativa, que impedem o recebimento de valores indevidos da previdência social, à vista da universalidade do sistema. VI - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VII - Não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante, e tampouco de ato lesivo da autoridade, em razão do envio de correspondência para apresentação de defesa, a fim de restar demonstrada a regularidade da concessão do benefício. VIII - O ponto fulcral da questão diz respeito à impropriedade da via eleita. A manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo circunstâncias específicas que motivaram cogitar-se a suspensão, além da certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos, e não será em mandado de segurança que se vai discutir o direito ao benefício, cuja ameaça de suspensão decorre de indícios de irregularidade na concessão. IX - A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado). Precedentes jurisprudenciais. X - Agravo legal improvido.(AMS 199903991035269, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo meu)Em conclusão, não sendo a presente via a adequada para veiculação do pedido inicial, por ausência de direito líquido e certo comprovado de plano, patente é a carência da ação, por inadequação da via eleita, o que enseja a extinção do presente feito. DISPOSITIVODiante do exposto, revogo a liminar deferida, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0007642-35.2014.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007015-94.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)
SENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSKU 434.330-1, PONU 082.670-2, MSKU 233.210-2e MSKU 438.213-9.Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.À fl. 92 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/118, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.O pedido de liminar foi deferido às fls. 153/155 para a desunitização da carga acondicionada no contêiner MSKU 434.330-1. Contra esta decisão, houve interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela Libra Terminais S/A.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 183/184, tendo opinado pela concessão da segurança.Manifestação da impetrante às fls. 190/191 e da Libra Terminais S/A às fls. 195/196.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 200/203).Manifestação da impetrante às fls. 208/215, requerendo a concessão da segurança. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga MSKU 434.330-1, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada,

que segue: "Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULOArt. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...)O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). No momento, estão sendo adotados, pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB, os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF." Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como conseqüência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante quanto ao contêiner MSKU 434.330-1. Em relação às unidades de carga PONU 082.670-2, MSKU 233.210-2 e MSKU 438.213-9, considerando a informação de inexistência de óbices pela autoridade alfandegária (fl. 101 e vº), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que entre as partes (impetrante e Terminal Libra) pende controvérsia de ordem estritamente comercial e privada, inexistindo resistência ou ato coator da autoridade alfandegária, razão pela qual o mandado de segurança não é a via adequada para a resolução de referida questão. DISPOSITIVODiante do exposto, i) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido envolvendo os contêineres PONU 082.670-2, MSKU 233.210-2 e MSKU 438.213-9; ii) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, no que confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada no contêiner MSKU 434.330-1, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA
0008490-85.2015.403.6104 - SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010462-68.2016.403.6100 - CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CICECAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 15/2182525-6 e 16/0023271-1. Alega que a autoridade dita coatora procedeu à retenção das mercadorias sem amparo legal, a despeito do atendimento de todas as exigências pelo impetrante. Afirma, em síntese, que: possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prossegue em sua argumentação aduzindo que todas as importações que realizar serão parametrizadas no canal cinza e que a retenção das mercadorias sem amparo em fatos concretos, desvinculada de qualquer conduta que possa ser caracterizada como fundada suspeita de irregularidades praticadas, é providência desproporcional. Insurge-se contra a lavratura do Auto de Infração nº 08117800/09126/16.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo sido distribuído a 7ª. Vara Federal Cível daquela Subseção, que declinou da competência em razão da sede da autoridade dita coatora. Redistribuído o feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A União manifestou-se à fl. 259.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 260/275.O pedido liminar foi indeferido às fls. 294/302.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls 309/310 pela denegação da segurança.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:"Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta.Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: "As Declarações de Importação (DIs) nºs 15/2182525-6 e 16/0023271-1, registradas em 18/12/2015 e 06/01/2016, respectivamente, foram redirecionadas para o canal cinza de conferência aduaneira, no qual é realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica, nos termos do art. 21, IV, da IN SRF nº 680/2006.Ao final das investigações, a Fiscalização Aduaneira entendeu que restou configurada a hipótese legal de interposição fraudulenta de terceiros, em virtude da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos relacionados às operações comerciais de importação epigrafadas, culminando com a apreensão das cargas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/09126/16 (cópia acostada à inicial), peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.721385/2016-06....Os documentos de instrução relacionados à DI nº 15/2182525-6 de 18/12/2015 - Extrato da DI, Fatura, Packing-List, B/L House, Ato Concessório (Drawback), dentre outros (fls. 02 a 09) - foram anexados ao Vicomex pela representante legal da empresa CICECA, Despachante Aduaneira Sra. Vera Eliane Rodrigues, CPF 070.186.428-17.As informações apostas no extrato da citada DI dão conta de que a carga trata-se de 4.600 unidades de macacos hidráulicos, avaliados em US$ 40.296,00 (quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais), exportadas pela empresa chinesa FP Trading International Limited para CICECAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. ...Em 05/01/2016, em ato de conferência física, verificou-se que a carga era constituída por macacos hidráulicos acondicionados em estojos. Contudo, afixados aos estojos, havia menção a CNPJ diverso daquele sob qual é registrado o importador Cicecar (RVF Sepea 002/2016 e fotos às fls. 10 a 20), o que chamou a atenção da fiscalização. Em relação à DI 16/0023271-1, registrada em 06/01/2016 pelo mesmo importador e também selecionada pela RFB para análise (Canal Cinza), os documentos apresentados - Extrato da DI, Fatura, Packing-List, B/L House, Ato Concessório (Drawback), dentre outros (fls. 21 a 30) - anexados ao Vicomex pela representante legal (Sra. Eliane Rodrigues),informam que a carga trata-se de 20.510 unidades de bombas para combustíveis, avaliadas na Fatura de instrução em US$ 78.776,60 (Setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis dólares), exportadas por Archer Trans-Parts Co., que chegaram ao Brasil (terminal BTP), provenientes da China, em 28/12/2015 acondicionadas no interior do contêiner MSKU392788-8, a bordo do navio Maersk Leticia. Realizada a conferência física (11/01/2016), verificou-se que, em que pese as mercadorias estarem de acordo com o registrado na DI (Bombas para Combustível), em todas as caixas havia etiquetas com menção a "Polo Navegantes-Brasil" (RVF Sepea 004/2016 e fotos às fls. 31 a 40). ...". Outrossim, segundo apurado pela autoridade coatora, a partir da documentação apresentada pela impetrante à RFB, há informação da integralização do capital social da empresa, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos reais) pelos sócios Anastácia A. da Silva Leonardo e José Cícero da Silva. Ocorre que, em consulta à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ambos os sócios (exercício de 2015), não se verificou a existência de numerário apto a suprir a apontada integralização de capital. Verificadas tais incompatibilidades, foram instaurados Procedimentos Especiais de Controle previstos na IN 1.169/2011. Nesta fase, a impetrante não apresentou documentação hábil a comprovar a viabilidade da operação de importação, ou seja, os contratos de câmbio a ela vinculados, a despeito da quantidade de mercadoria envolvida, totalizando 45 (quarenta e cinco) toneladas de carga, avaliadas em US$ 119.072,00 (cento e dezenove mil e setenta e dois dólares americanos), equivalente a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme taxa de câmbio do dia do registro das Declarações de Importação, alegando, conforme se verifica à fl. 90, item g, que as tratativas foram perpetradas por meio de "Facetime", com pagamento a 180 (cento e oitenta) dias do embarque.Apurou-se também que a empresa não possui escrituração contábil e tampouco conta bancária, justificando a impetrante que tal irregularidade advém da ausência de atividade da empresa. Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho extraído das informações apresentadas pela autoridade impetrada: "Conforme já exposto, a empresa apresentou para as duas DIs aqui em análise cópia de Atos Concessórios de Drawback Integrado Suspensão (Ato Concessório nº 20150048858 e Ato Concessório nº20150048874). Portanto, as referidas operações comerciais de importação estão submetidas a um Regime Aduaneiro Especial de apoio à exportação que tem por base a suspensão dos tributos incidentes tanto na importação quanto nas aquisições no mercado interno, sobre insumos utilizados na industrialização de produto a ser exportado. ...Da documentação apresentada (Ato Concessório 20150048858) tem-se que as 4.600 unidades de "Macaco Hidráulico - Modelo: 140-320MM" declarados através da Adição 001 da DI nº 15/2182525-6 serão exportados como "Macaco Hidráulico - Modelo: 140-320MM, agregado com Cavalete / Capacidade de 3 toneladas". Por seu turno, o Ato Concessório 20150048874, informa que as 20.510 unidades de "Bombas para Combustíveis" declaradas através de três itens na Adição 001 da DI 16/0346283-1 (NCM 8413.330.10 - Bombas p/ Gasolina/Álcool) da DI nº 16/0023271-1 serão exportadas como "Bombas p/ Combustível Agregado o Refil Completo" na NCM 8413.30.90 (Outras Bombas para Combustível Etc. P/ Motor Diesel). Assim, de acordo com a documentação, tem-se que para cumprimento do Ato Concessório os 4.600 macacos hidráulicos acondicionados em dois contêineres pesando mais de 30 toneladas deverão ser agregados a 4.600 cavaletes antes da exportação e as 20.510 bombas de combustível, pesando mais de 8 toneladas, deverão ser agregadas a determinado refil e transformadas para funcionamento em motores diesel. Das informações cadastrais constantes dos Bancos de Dados da RFB tem-se que a sede da empresa Cicecar Comércio Importação e Exportação de Peças Automotivas localiza-se na rua Maria das Dores, nº 156, Penha de Franca, no município de São Paulo/SP. Consulta a internet (google/maps) demonstrou que no citado endereço existe casa residencial que não aparenta dispor de área e/ou estrutura suficiente quer para estocar tamanha quantidade de mercadoria, quer para suportar processo de industrialização ou montagem que as mercadorias deverão sofrer antes de serem exportadas para assim dar cumprimento ao Ato Concessório (fl. 141). Intimada a esclarecer o local onde serão estocados e montados os conjuntos para posterior exportação, a empresa declarou que "As mercadorias serão estocadas na própria sede da empresa, contendo ali espaço suficiente; O local possui área útil de 320 m, estando disponibilizados 150m para estocagem dos produtos e o saldo para o administrativo e beneficiamento dos produtos" (fls. 142 a 175). Declara ainda que "representantes da Receita Federal estiveram no local tendo sido informados da adaptação da área, vistoriando, somente a parte de baixo do imóvel, deixando de verificar a partes de cima e dos fundos que estão sendo preparados para atendimento do objeto social da empresa, sendo certo, contudo que o local hoje, já acolhe a mercadoria e os trabalhos de beneficiamento. Em que pese a presença dos fedarais no imóvel, anota que não deixam qualquer documento comprovando a visita, motivo pelo qual menciona o fato sem a comprovação documenta". Apresenta ainda Contrato de Locação do imóvel onde está localizada a sede da empresa (Rua Maria das Dores, 156, Penha de França, São Paulo/SP). O local segundo o contrato apresentado pertence a Sérgio Luiz Miziara (CPF: 017.92.998-33). O referido documento é datado de 01/11/2015 e o valor da locação é de R$ 1.000,00....".Instada a esclarecer a origem dos recursos financeiros para constituição da empresa, a impetrante alega a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras e a Sérgio Luiz Miziara, ao qual atribui a qualidade de "sócio de fato". Entretanto, tais afirmativas não foram devidamente corroboradas por nenhuma documentação. De fato, não foram apresentados os contratos de empréstimo obtidos junto a Sérgio Luiz, e aqueles referentes aos mútuos celebrados com as instituições bancárias Banco Cetelem S/A e Banco Bonsucesso não indicam qualquer relação com a empresa importadora. Outrossim, em relação à sócia Anastácia, verificou-se que seus rendimentos são oriundos exclusivamente do INSS, ao passo que o sócio José Cícero sequer possui conta bancária e tampouco foram indicados bens ou rendimentos em sua Declaração de Imposto de Renda. Vale ressaltar que não há impedimento para que uma empresa realização operação de importação por encomenda ou terceira pessoa, contudo, em tais hipóteses, a legislação de regência exige o preenchimento de determinados requisitos. De fato, nos termos do artigo 3º, da IN SRF nº 634/06, exige-se a indicação do nome do responsável

pela encomenda. Vejamos o seu teor: "Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha "Importador" e indicar no campo "Informações Complementares" que se trata de importação por encomenda".Outrossim, há que haver a vinculação do encomendante predeterminado ao importador, para registro da Declaração de Importação, nos moldes do artigo 2º do mesmo ato normativo:"Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); eII - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2º As modificações das informações referidas no 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004".Tais requisitos não foram observados pela impetrante, ocasionando, pois, a ocultação do real comprador da mercadoria estrangeira, o que, nos termos do artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1455/76, configura dano ao erário, tratando-se de infração punida com pena de perdimento. Verifico, pois, não haver indícios de ilegalidade na atuação da autoridade aduaneira, vez que amparada em regular procedimento fiscal com vistas à colheita de documentos pertinentes às atividades comerciais da empresa-impetrante, dando-lhe ciência do início do procedimento fiscalizatório e a oportunidade para demonstração de sua regularidade e capacidade operacional. Ademais, não se mostra viável impedir o registro da existência do procedimento especial de fiscalização nos bancos de dados da Aduana, na medida em que, havendo indícios de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante, não se pode restringir o exercício da ampla fiscalização aduaneira através dos mecanismos de registro e rastreamento que lhe são pertinentes. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros.Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heróico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos."Desse modo, ausente qualquer ilegalidade no ato inquinado de coator, o pedido formulado não comporta acolhimento.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas "ex lege".Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo a fim de que conste INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-54.2016.403.6104 - LUIZ LUCIO PAULINO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ LÚCIO PAULINO, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada conceda autorização de ocupação a seu favor, referente a terreno situado na Avenida Salgado Filho, sem número, Jardim Santense, Guarujá/SP, entre a Estrada de Ferro ALL e o Canal Estuário de Santos e paralelo à Rua Itapema, conforme pedido administrativo de ocupação nº 04977.010597/2012-66. Aduz o impetrante ser parte interessada na ocupação de referido terreno, o qual, segundo alega, não é utilizado pela União ou autarquias, e ainda, não obstrui o funcionamento regular do transporte ferroviário realizado nas proximidades. Afirma haver realizado pedido administrativo em 20/08/2012, que até a presente data, ainda não teria sido apreciado. Sustenta que, em que pese se tratar de ato administrativo discricionário, faz jus a pronunciamento do órgão competente em tempo razoável. Recolheu as custas iniciais pela metade. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Regularmente intimada, a União pronunciou-se às fls. 96/109.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/120.Requisitadas informações complementares (fl. 132), estas foram prestadas às fls. 137/138.O pedido liminar foi indeferido às fls. 149/152.Houve comunicação de interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 157/171). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/175 e 177.Às fls. 178/180, foi juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:"No que se refere à pretensão do impetrante de obtenção de resposta administrativa a respeito de seu pedido de ocupação, em tempo razoável, é certo que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve silêncio por parte da impetrada quanto ao requerimento administrativo de ocupação. Na verdade, houve indeferimento do pedido, conforme se depreende do teor de fls. 60/61, de cujo teor foi notificado por meio de mensagem eletrônica enviada em 07/03/2016 (fl. 142). No mais, não merece acolhimento o pedido de obtenção de provimento jurisdicional para o fim de compelir a impetrada a conceder autorização de ocupação a favor do impetrante em relação ao imóvel discriminado na inicial, na medida em que referida providência importa na indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito de ato administrativo, o que é proibido segundo nosso ordenamento jurídico, pena de ofensa ao postulado constitucional de separação dos Poderes. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE AFORAMENTO. ISENÇÃO. ESPORTES NÁUTIVOS. DECRETO 3.438/41. VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade de isenção da taxa de ocupação prevista no 3º do art. 20 do Decreto-lei 3.438/41. 2. A impetrante alterou seu Estatuto Social, em dezembro de 2008, mediante a realização de Assembléia Geral Extraordinária, introduzindo, como um de seus objetivos, a prática de esportes náuticos, com conseguinte filiação à Federação de Remo do Espírito Santo. 3. O pedido, protocolado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, como estipulado no decreto, foi indeferido pelo Gerente Regional do Patrimônio da União-ES, ao fundamento de que o art. 18, caput, da Lei 9.636/98 (que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), teria revogado tacitamente o preceito contido no art. 4º do Decreto-lei 3.438/41 4. Ocorre, porém, que o art. 18, caput, da Lei 9.638/98, usado como fundamento pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido de isenção, nada determina, em termos de alteração, em relação aos comandos normativos insertos no Decreto-lei 3.438/41. O que se pode observar é que reafirma a discricionariedade do Poder Executivo sobre a cessão gratuita ou condicionada de seus bens. 5. O que dispõe o decreto-lei de 1941 é que, às entidades de esportes náuticos legalmente organizadas, antes ou depois de sua vigência, que, por qualquer título, concessão ou contrato com particulares ou poderes públicos, ocuparem terrenos de marinha, acrescidos ou de mangues, fica concedido o respectivo aforamento e a isenção do pagamento de taxas ou foros enquanto exercerem as suas atividades dentro dos objetivos sociais e não as interromperem por mais de dois anos consecutivos. 6. Inexiste, como apontado, qualquer incompatibilidade entre ambos os diplomas legislativos, tratando-se de situações distintas. O que importa no caso é que o motivo do ato administrativo que indeferiu a isenção da taxa de ocupação à impetrante, ora apelada, não é subsistente, porquanto contrário aos ditames do referido decreto-lei. 7. Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidas".(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELRE 200950010097349, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/10/2012.)Assim sendo, diante do contido nos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou prática de eventual ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes a sua atuação, razão pela qual carece a pretensão do impetrante do devido "fumus boni iuris", de modo a ensejar o deferimento da medida liminar postulada."Como bem salientado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento interposto nos autos: "(...) Com efeito, não poderá o Judiciário adentrar quanto ao mérito do ato administrativo para autorizar o ingresso da Agravante por meio de liminar no terreno sub judice se a própria Agravada comprovou que o pedido foi indeferido administrativamente pela ausência do cumprimento dos requisitos legais, fl. 162 deste instrumento".Desse modo, ausente qualquer ilegalidade no ato inquinado de coator, o pedido formulado não comporta acolhimento.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas "ex lege".Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002336-17.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDT NETWORK LTDA - EPP contra ato da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto protocolo nº 272, de 18/03/2016 (fl. 40). Aduz a impetrante que tem como objeto social a exploração de atividade econômica de provedor de acesso a redes de telecomunicações, e que em razão do exercício de suas atividades é contribuinte do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST), instituído pela Lei nº 9.998/00, que tem a finalidade de proporcionar recursos destinados ao custeio da universalização de serviços de telecomunicações que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço. Afirma que, em 21/08/2014, foi notificada sobre os lançamentos de ofício realizados em razão da ausência de pagamento da contribuição FUST do ano de 2009, para que apresentasse impugnação.Sustenta a impetrante que referida notificação inclui pagamentos já realizados. Tendo decorrido o prazo para impugnação, dito título foi levado a protesto. Insurge-se a impetrante contra a medida, sob o fundamento de se tratar de medida arbitrária e coercitiva, além de lhe ocasionar sérios prejuízos comerciais. À fl. 49, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 52/56.A liminar foi indeferida às fls. 60/63.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 73.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.É cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos do que prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que regulamenta referida medida, com a redação dada pela Lei n. 12.767/12. Senão vejamos o seu teor:"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". É certo que a previsão legal de um procedimento especial judicial para cobrança da dívida ativa (Lei de Execução Fiscal nº 6830/80) não impede que o Fisco busque, pela via extrajudicial, outros mecanismos para recebimento de seu crédito. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto, pela clareza, cumpre colacionar: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa(CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou do documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte

interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes -de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200900420648, Recurso Especial nº 1126545, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Data 16/12/2013, volume 132, página 140). Saliente-se, por oportuno, que o entendimento atual do E. TRF da 3ª Região permanece no sentido de admitir o protesto de certidões de dívida ativa dos entes públicos. É o que se nota da decisão a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00183006320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em que pese a impetrante alegar que a cobrança realizada pela autoridade dita coatora inclui valores já quitados, é certo que os comprovantes de recolhimento que instruem a inicial referem-se ao exercício de 2009, ao passo que o protesto de fl. 40, conforme se infere do teor de fls. 38/39 diz respeito ao exercício de 2010. Assim sendo, afasta-se a alegação de cobrança de valor indevido. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste "mandamus".DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002490-35.2016.403.6104 - MULSOY CORPORATION(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado MULSOY CORPORATION contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado abster-se de entregar ao arrematante, em virtude de leilão realizado dia 14.12.2015, as mercadorias amparadas pelos CEs nrs. TAO412004SSZ e TAO501001SSZ, que constituíram os lotes nrs. 28/29/20 e 31, do referido leilão.Pelo despacho de fl. 95, foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, bem como fornecesse cópias da inicial e se manifestasse acerca do quadro indicativo de prevenção.Contudo, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a impetrante deixou de juntar aos autos a cópia do seu contrato social.Nos termos do artigo 75, inciso VIII, do novo CPC, a representação processual se dá por quem os atos constitutivos designarem. Diante da ausência de juntada do contrato social da empresa, após o prazo suplementar concedido pelo Juízo para regularização do vício, a petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002971-95.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)
SENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU9611787, MRKU9982469, MAEU6391846 e MRKU6610046. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 119). A União manifestou-se às fls. 129/130.Notificadas, as impetradas prestaram informações às fls. 131/150 (Gerente do Terminal) e fls. 151/177 (Inspetor da Alfândega). O pedido de liminar foi deferido às fls. 178/184 quanto aos contêineres MRKU661004-6 e MAEU639184-6. Nesta ocasião, houve o julgamento de extinção do processo, sem resolução de mérito: i) por ilegitimidade passiva, em relação ao Gerente do Terminal Eudmarco Armazéns Gerais Ltda.; ii) por falta de interesse de agir, quanto ao contêineres MRKU961178-7 e MRKU9982469 .O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 191, tendo opinado pelo prosseguimento do feito.É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Considerando ter sido o processo extinto, sem resolução de mérito, no tocante aos contêineres MRKU961178-7 e MRKU9982469, prossigo na análise do mérito quanto aos contêineres MRKU661004-6 e MAEU639184-6.Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga MRKU661004-6, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: "Com relação ao contêiner MRKU 661.004-6, devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias: a) da sua descarga; (...)". O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). No momento, estão sendo adotados, pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB, os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF." Com relação à unidade de carga MAEU 639184-6, colaciono o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora: "Conforme pesquisas realizadas nos sistemas, devido ao fato de o Consignatário da carga abrigada no contêiner MAEU 639.184-6 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto nº 6759/09, tendo sido apreendida.Na sequência, após análise da argumentação apresentada pelo consignatário na impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, a Fiscalização Aduaneira decidiu julgar insubsistente a ação fiscal a fim de possibilitar o início do despacho aduaneiro, tendo em vista a permissiva constante no art. 2º da IN SRF nº 66/99. No momento, estão sendo adotados os procedimentos para ciência da Decisão ao consignatário, para que adote as providências cabíveis visando ao início do despacho de importação da carga abrigada no contêiner MAEU 639.184-6.Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido considerada abandonada, mediante manifestação do próprio consignatário declarando o interesse em regularizar a situação da carga, está sendo dada oportunidade para que retome os procedimentos para o desembaraço, permitindo na sequência a devolução da unidade de carga em testilha." Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas foram consideradas abandonadas. Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, no que confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MRKU661004-6 e MAEU639184-6, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA
0005146-62.2016.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)
SENTENÇA AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DIRETOR-PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCNU 618.508-3.Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.À fl. 62 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/88, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.A União manifestou-se à fl. 89.O pedido de liminar foi deferido às fls. 90/95. Nesta ocasião, houve o julgamento de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Gerente do Terminal Santos Brasil Participações S/A.Informações da Santos Brasil Participações S/A às fls. 96/108.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 197/199, tendo opinado pelo prosseguimento do feito.É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: "Esclarecemos, primeiramente, que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfândegado tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas no contêiner TCNU 618.508-3 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de análise da impugnação ao AITAGF)". Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e

encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como conseqüência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, no que confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada no contêiner TCNU 618.508-3, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA
0005695-72.2016.403.6104 - NELSON BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON BARBOSA DE ARAÚJO MENDONÇA, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada reconheça os períodos de 14/12/1972 a 31/01/1975 e 05/12/1975 e 05/05/1976, em que trabalhou como patrulheiro no Centro de Formação Profissional CAMP Guarujá, como tempo de contribuição, de modo a ensejar o cumprimento do cômputo exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto alega, em síntese, que durante os períodos assinalados trabalhou mediante remuneração de bolsa auxílio mensal nas empresas especificadas na exordial. Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 33). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/51.Às fls. 55/97, foi juntada cópia integral do processo administrativo NB 42/174.728.695-5.O pedido liminar foi indeferido às fls. 98/100.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:"Na presente ação o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício dos períodos de 14/12/1972 a 31/01/1975 e de 05/12/1975 a 05/05/1976, durante os quais exerceu a função de menor aprendiz, que não foram considerados pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Para comprovar o vínculo empregatício em referidos períodos, consta dos autos apenas a declaração do "Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Guarujá" informando que foi patrulheiro naquela instituição (fl. 86). Com efeito, a entidade de guarda mirim desempenha atividade social, tendo por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto.A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexiste previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários.É oportuno mencionar entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO - GUARDA MIRIM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO -IMPOSSIBILIDADE. 1.Salvo eventuais exceções, as corporações conhecidas como "Guardas Mirim" não se equiparam a empresa, nem seus integrantes como empregados. 2.Exercício de atividade profissional durante regular estágio profissionalizante não basta para configurar relação de emprego. 3.A descaracterização da condição de menor-estagiário para menor- empregado só pode ocorrer mediante prova da utilização abusiva da mão-de-obra. 4.Apelo do autor improvido".(Processo: 97030153836; QUINTA TURMA; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI DJU 06/12/2002)"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. 2. O conjunto probatório comprova que o autor desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim, sendo que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional, não havendo como enquadrar esse pretenso labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. 3. Agravo legal a que se nega provimento".(APELREEX 00022128420004036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 08/01/2014.)"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. No caso em tela, verifica-se que tão somente foi analisado o direito com fundamento diverso do fornecido pela parte autora, o que não configura julgamento extra petita. Precedentes do STJ. 2. 2. A sentença proferida nos autos de nº 021.08.002262-7 apenas reconheceu a decadência do direito de anular as certidões anteriormente expedidas e não adentrou na questão do vínculo empregatício entre a Prefeitura Municipal e o autor na condição de guarda mirim. 3. A atividade desenvolvida pelo menor, como guarda mirim, não pode ser reconhecida como relação empregatícia, para fins previdenciários, uma vez que tal atividade tem caráter social. Somente configura relação empregatícia se houver prova nesse sentido, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido".(AMS 00083228020104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 21/08/2013).Assim, como na época em que esteve vinculado a entidade CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DO GUARUJÁ/SP, foi-lhe proporcionada a formação educacional e profissional, não mantendo relação de emprego com a mesma, motivo pelo qual a referida instituição deixou de verter contribuições previdenciárias para o INSS, portanto, impossível o reconhecimento do vínculo vindicado. Consequentemente, não terá o impetrante computado o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme pretendido." Verifica-se, assim, a ausência de direito líquido e certo à averbação do período pretendido, razão pela qual o pedido formulado não comporta acolhimento.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas "ex lege".Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0006152-07.2016.403.6104 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP350991 - MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado REICHHOLD DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado proferir decisão administrativa no pedido de transbordo - e-Dossiê n.º 10120.006797/081-16, referente à mercadoria nº EITU-049.650-6 para o container ISOTAK de n.º UTCU-413.192.0, com o consequente transporte do produto importado (Methyl Propanediol) para o Terminal da EcoPorto de Santos.Pelo despacho de fl. 138, foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas remanescentes.Contudo, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Concedeu-se prazo suplementar para que a impetrante adequasse o valor da causa e recolhesse eventuais custas processuais remanescentes, sob pena de extinção. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0006155-59.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ALVES CAMPOS, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos processos administrativos disciplinares nºs 25351.388386/2015-31 e 25351.070593/2015-31, até a análise do mérito do presente mandado de segurança. Ocorre que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, referidos processos disciplinares têm sido conduzidos pela Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com sede em Brasília-DF. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em Brasília-DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília-DF, a teor do disposto no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA
0006536-67.2016.403.6104 - AUGUSTO GOUVEIA GADELHA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
S E N T E N Ç AAUGUSTO GOUVEIA GADELHA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo, para a reconsideração do indeferimento do pedido de seguro desemprego.Informações prestadas às fls. 58/62.À fl. 100, o impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, tendo em vista o deferimento do pedido do autor em recurso administrativo e concordância de pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante da notícia de que o pedido formulado na inicial foi atendido, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0006878-78.2016.403.6104 - ALLISON JANE CREWS(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP
Manifeste-se a parte autora sobre o teor das informações prestadas pela impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007311-82.2016.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Considerando que o presente writ visa a concessão da segurança para declarar nulas as cobranças das Taxas de ocupação dos anos de 2012 a 2016 atinentes ao imóvel sob o RIP 7071.19764.00-9, e que a autoridade coatora competente para desfazer o ato guerreado se encontra sediada no Município de São Paulo, mantenho a decisão de fls. 729, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007430-43.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA CASA SAÚDE SANTOS S/A, contra ato do PROCURADOR-CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja restabelecida, a seu favor, a condição de optante pelo parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14, na modalidade "parcelamento de demais débitos - PGFN". Aduz a impetrante haver aderido ao sistema de parcelamento, e que, embora tenha formalizado a consolidação, não conseguiu efetuar o pagamento do "saldo residual" por força de grave crise financeira. Alega haver promovido a quitação de referido saldo dentro de 03 (três) meses após o término do prazo, com fundamento na previsão contida na Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, parágrafo 9º.Sustenta a ilegalidade de sua exclusão, em razão de ausência de comunicação da respectiva decisão administrativa. À fl. 69, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações. Às fls. 79/81, o Delegado da Receita Federal manifestou-se no sentido de que, em razão da inscrição do débito em dívida ativa, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração. Às fls. 83/88 foram prestadas as informações pelo Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Santos.É o relatório. Fundamento e decido. A presente impetração merece ser extinta sem exame do mérito, em razão da ocorrência da decadência prevista no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se- á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". De fato, a impetrante requer seja inserida no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, portanto, contrario sensu, insurge-se contra a decisão administrativa que cancelou o seu pedido de parcelamento. Saliente-se que referida decisão foi comunicada à impetrante no dia 18/09/2015, conforme se depreende do recibo consolidação gerado em referida data (fl. 91). Por outro lado, o presente mandamus foi distribuído em 03/10/2016.Portanto, decorrido prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, e caracterizada, pois, a ocorrência de decadência do direito de impetração, razão pela qual o feito merece ser extinto com julgamento do mérito, ressalvada a possibilidade do ingresso em juízo pela via ordinária adequada. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0007569-92.2016.403.6104 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007988-15.2016.403.6104 - DANILO SANTOS DE CASTRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X DIRETOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO SANTOS DE CASTRO contra ato do Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 2º semestre do 10º ciclo no curso de Engenharia Ambiental.Alega que em razão de problemas financeiros tornou-se inadimplente, e que, após sanado o débito, foi-lhe negada a realização da sua re-matrícula para o semestre subsequente sob o fundamento de haver extrapolado o respectivo prazo. Sustenta a ilegalidade da fixação de prazo para tal providência por ato da instituição de ensino superior.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 40/48.É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".Colaciono, pela clareza, o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada: "E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, e à presente resposta, estando ele ainda em débito em 30/09/2016, o prazo final para a efetivação desse ato acadêmico não foi pelo ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 30/08/2016). Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, estando ainda em aberto o débito aludido, a efetivação de sua re-matrícula, já estando em andamento as aulas, e, com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para a 10ª série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada." diante Como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão da impontualidade do pedido de re-matrícula. Pois bem. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Portanto, a razão pela qual não se efetivou a re-matrícula da ora Impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º., do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções.Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA
0008154-47.2016.403.6104 - MAX BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA
0008184-82.2016.403.6104 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
S E N T E N Ç ATendo em vista a petição de fl. 63, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação mandamental impetrada por Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008296-51.2016.403.6104 - PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
S E N T E N Ç ATendo em vista a petição de fl. 102, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente Mandado de Segurança impetrado por PRD COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008560-68.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008562-38.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008760-75.2016.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009071-66.2016.403.6104 - HELCIO GONZALEZ JUNIOR(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, conforme o art. 7º, inciso II do referido diploma legal. Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentnça. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009126-17.2016.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Promova o impetrante o recolhimento da diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009130-54.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Providencie a Secretaria da Vara a abertura do 2º volume. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias. Após o cumprimento de referida providência, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009459-66.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, e, inclusive, cópia para instrução da contrafé. Após o cumprimento de referida providência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, para que o faça em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

MANDADO DE SEGURANCA
0009597-33.2016.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009600-85.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006299-19.2016.403.6141 - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Aceito a conclusão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOVIMENTO SERVIÇOS GERAIS LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que autorize a impetrante ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS conforme sistemática cumulativa, nas alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, incidente sobre o faturamento. Outrossim, pleiteia o seu direito à compensação. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do créditos tributários de referidos tributos no sistema não-cumulativo. Alega a impetrante que, em razão de sua natureza jurídica, está submetida ao regime de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), ambos incidentes sobre o apurado como lucro real. Aduz que, por força de referida sistemática de apuração, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta e no sistema da não-cumulatividade, o que acarreta um aumento real da carga tributária em mais de 100% (cem por cento), em comparação com outras empresas prestadoras de serviço. Sustenta que a apontada diferenciação afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da livre concorrência, dentre outros. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 88). A autoridade coatora prestou informações às fls. 95/98.À fl. 99 foi determinada à autoridade impetrada a apresentação de novas informações, em razão de possível omissão de parte da manifestação anteriormente prestada.A União pronunciou-se às fls. 101/102.Às fls. 103/106, a autoridade dita coatora ofertou novas informações. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. O impetrante pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua não submissão ao regime da não-cumulatividade na apuração dos valores devidos das contribuições ao PIS e COFINS, previsto pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.Requer que o valor de referidas contribuições seja aferido pelas regras da cumulatividade, ou seja, estimar o seu lucro real pelas regras do lucro real, conforme apuração dos valores do IRPJ e da CSLL. Pois bem. O regime jurídico do recolhimento da contribuição do PIS/PASEP é previsto pela Lei nº 10.632/02, que prevê, como regra, que o pagamento seja realizado conforme a sistemática da não cumulatividade. Referida lei prevê exceções em seus artigos 5º e 8º, dentre as quais não se insere a impetrante, senão vejamos: "Art. 5º. A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior;II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o para fins de:I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1o, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria....Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 6o: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;VI - (VETADO)VII - as receitas decorrentes das operações:a) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;c) referidas no art. 5o da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; IX - (VETADO)X - as sociedades cooperativas; X - (VETADO); XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. Da mesma forma, no que tange à COFINS, o recolhimento pelo sistema da não-cumulatividade é determinado pela Lei nº 10.833/03, que igualmente prevê exceções em seus artigos 6º e 8º, dentre as quais não se insere a impetrante. Confira-se o teor de referidos dispositivos: "Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior;II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o, para fins de:I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1o poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3o O disposto nos 1o e 2o aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8o e 9o do art. 3o. 4o O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1o não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. ...Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do caput."Conforme se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, a impetrante não se insere nas hipóteses legalmente excepcionadas da sistemática da não-cumulatividade. Assim, as empresas que apurarem o seu lucro pela regra do lucro real, excluídas das hipóteses de exceção, estão obrigadas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativa.Referida diferenciação é constitucionalmente prevista, conforme se infere do teor do artigo 195, parágrafos 9º e 12º a seguir transcritos: "Art. 195.... ...9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ...12º A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." Assim, considerando que o próprio texto constitucional, fundado no princípio da isonomia, admite a definição de regimes tributários diferenciados, resta afastada a tese de inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Outrossim, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, é inadmissível a criação de regime tributário híbrido, em que a parte interessada goza somente das vantagens previstas nos sistemas de cumulatividade e não-cumulatividade, configurando-se a sua concessão por meio de provimento jurisdicional, de violação ao postulado constitucional da separação dos Poderes. Confira-se o seguinte julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES DE APARAS E RESÍDUOS DE PAPEL. NÃO CABIMENTO. ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05. APLICABILIDADE. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao aproveitamento de créditos a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do disposto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel, afastando-se a aplicação da previsão legal inserta no art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 2 - A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) no que se refere à COFINS. 3 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior (12 do artigo 195 da Constituição Federal), os aludidos diplomas normativos estabeleceram as hipóteses de creditamento ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. 4 - Por sua vez, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao tratar da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, impôs a vedação à utilização do crédito de que trata o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/PASEP), bem como o inciso II, do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, como é o caso do presente mandamus. 5 - Desse modo, o referido dispositivo legal estabeleceu hipótese de vedação à utilização de crédito antes autorizado nos termos do disposto no art. 3º, caput, das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e o fez ao amparo constitucional, nos termos em que dispõe o 12 do art. 195 da Constituição Federal. 6 - Verifica-se, à luz do texto constitucional, ao contrário do que equivocadamente entende a impetrante, ora apelante, que cabe ao "legislador positivo" definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, do art. 195 da CF/88 serão não-cumulativas, mormente considerando tratar-se de benefício fiscal passível de revogação, a qualquer momento, por outra lei que venha a dispor sobre a sistemática da não-cumulatividade, atendidos os quesitos legais. 7 - Cumpre salientar, ainda, que o regime da não-cumulatividade traduz-se como técnica de tributação, sob a competência do Poder Legiferante, cabendo, portanto, ao legislador ordinário estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações em tela, ao amparo constitucional. Observa-se, no caso em tela, que a impetrante objetiva aproveitar-se de crédito (PIS/COFINS) de que não dispõe, a teor do prescrito no art. 47 da Lei nº 11.196/05, ao que cumpre mencionar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo (RE nº 173.252/SP; Relator Min. Moreira Alves; Pleno do C. STF; DJU de 18/5/2001, p. 87), sob pena de afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, cumpre mencionar que a existência de previsão de aproveitamento de créditos, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do

crédito tributário, mormente considerando tratar-se de benesse legal. 8 - Ademais, não há de se falar em violação do dispositivo legal impugnado aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente, porquanto a despeito das alegações feitas pela impetrante, não restou comprovado nos autos que a imposição legal, por si mesma, tenha eliminado o direito de propriedade ou inviabilizado o exercício da atividade econômica da empresa impetrante ou, ainda, implicado em violação ao disposto no art. 170, inc. VI da Constituição Federal, no que alude ao meio ambiente. Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merece prosperar o apelo da recorrente, não havendo também de se cogitar em indébito tributário. 9 - Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00072090420094036105, Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 03/03/2015). Portanto, na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA
0000003-58.2017.403.6104 - ALINE ARAUJO VILLAR(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Em tempo, concedo à impetrante os benefícios da Gratuidade de Justiça. Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 84/92, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000011-35.2017.403.6104 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fl. 85: Atenda-se. Aguarde-se a vinda das informações, requisitadas em plantão judiciário. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA
0000021-79.2017.403.6104 - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS X MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS
Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante sobre a impugnação apresentada às fls. 350/370, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI
S E N T E N Ç ATendo em vista a petição de fl. 151, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A B P, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região.Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLODOALDO ALVES DE SA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CLODOALDO ALVES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos pela executada (CEF), primeiramente, intime-se o exequente na pessoa de seu patrono, para que efetue seu cadastro junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Após o cadastramento, expeça a Secretaria da Vara o referido alvará em favor da exequente, intimando-o para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 141. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008702-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DANTAS VIANNA(SP307548 - DANIELLE ALCANTARA VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DANTAS VIANNA
Vistos em despacho. Tendo em vista o arguido e comprovado pela executada às fls. 111/120, determino o desbloqueio dos valores de fl. 109. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pagamento integral da dívida. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000767-90.2016.4.03.6104
REQUERENTE: SANDRA SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ MENDES - SP139742
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SANDRA SOUZA RODRIGUES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999 relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação.

Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00.

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4646

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7) - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202020-65.1989.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes fixando o valor da execução em R$ 186.228,84 (fls. 846/847).Expedido ofício requisitório (fl. 884), que foi devidamente liquidado (fl. 890).Instada a se manifestar, a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 892).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004908-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004908-0) - AURILENE FREITAS DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AURILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004908-68.2001.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAAURILENE FREITAS DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 130/146), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 149).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 152/153), devidamente liquidados (fls. 159 e 163).Instada acerca da satisfação da execução, a exequente a extinção e arquivamento do feito (fl. 166).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7) - ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0002155-70.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ARNALDO SIMÕES DE SOUZAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAARNALDO SIMÕES DE SOUZA propôs a presente execução em face de UNIÃO, objetivando declarar inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito. Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R$ 365.144,47 (fls. 541/542).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 550/551), foram estes devidamente liquidados (fls. 559 e 569) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 561/564).Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 571). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006637-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006637-0) - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006637-85.2008.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: VALDEVINO GOLÇALVES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício.O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 243/252), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 257).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 262/263) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 271/275).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 276), o exequente nada requereu.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001388-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001388-7) - MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI X LUCIANA DE SOUZA MOLINARI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001388-85.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls.153/160), com os quais a exequente manifestou concordância (fls.162/163).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls.168/169), devidamente liquidados (fls. 177/182).Instada acerca da satisfação da execução, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 184).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009551-54.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARCIA JOHNS LEQUE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 256/262), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 265).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 207/208), foram estes devidamente liquidados (fls. 216 e 224) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 217/220).Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 225), a exequente quedou-se inerte (fl. 226).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002994-17.2011.403.6104 - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADILSON CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002994-17.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: BENEDITO ADILSON CARNEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇABENEDITO ADILSON CARNEIRO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 132/147), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 148-verso).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 149/150), devidamente liquidados (fls. 158, 163 e 165/167).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 168).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004918-63.2011.403.6104 - YUKIO OKUDA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO OKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004918-63.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAYUKIO OKUDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 104/118), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 120).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 123/124), devidamente liquidados (fls. 130 e 132).Instado acerca da satisfação da execução (fl. 133), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 134).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003072-69.2011.403.6311 - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NEUSA PIRES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003072-69.2011.403.6311CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇANEUSA PIRES NUNES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.A autarquia executada apresentou cálculos (fls. 119/134), com os quais a exequente concordou expressamente (fl.139).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 152/153), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 161 e 163).Instada a requerer o que entendesse de direito (fl.164), a exequente nada requereu (fl. 165).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002369-46.2012.403.6104 - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002369-46.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ÂNGELA MARIA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS apresentou cálculos (fls. 144/158), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 163).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 166/168), devidamente liquidados (fls. 178, 183/184), conforme extratos acostados aos autos (fls. 179/182).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl.185), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 186).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004296-47.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇASOCRATES CARDOSO FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls.103/110). Citado, o executado opôs embargos à execução, aos quais foi dado provimento (fls. 119/126).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 131/132), devidamente liquidados (fls. 140 e 146).Instado acerca da satisfação da execução (fl. 147), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005927-26.2012.403.6104 - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005927-26.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇARUBENS BRUNETTO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls.177/190), com os quais o INSS manifestou concordância (fl.193).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 201/202), devidamente liquidados (fls.210/211).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.214).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009114-42.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOÃO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 131/139), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 142).Expedidos ofício requisitório a título de obrigação principal, destacada a parcela de honorários contratuais (fls. 152), devidamente liquidado (fls. 157 e 159/162).Instado acerca da satisfação da execução (fl. 158), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 163).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011898-89.2012.403.6104 - MARIA DOLORES SANTOS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011898-89.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA DOLORES SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de conversão do benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 128/135), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 140).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação e honorários advocatícios (fls. 142/143), devidamente liquidados (fls. 149 e 153).Instada acerca da satisfação da execução (fl. 154), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 157).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal *

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202239-05.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALUIZ PAULO DA SILVA e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que apresentou derradeiros cálculos e informações dos valores remanescentes (fls. 427/433), os quais foram acolhidos pelo juízo (fl. 444). A CEF colacionou aos autos guias de depósito judicial (fls. 441/443, 450, 473 e 477) e extratos com as diferenças quitadas (fls. 447/449).Foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 468, 470, 484 e 588), juntados aos autos extratos de pagamento e comprovantes de levantamento (fls. 469 e 471, 485 e 601/602).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004301-64.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução de honorários em face da MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação foram apresentados pela União (fl. 169/171).O executado acostou aos autos Guia de Depósito com respectivo pagamento pleiteado à título de honorários sucumbenciais (fls. 177/179).Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 182). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008898-18.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CARDI FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ CARDI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008898-18.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJORGE LUIZ CARDI FREITAS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 188/193), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 195/196).Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 199/200), foram estes devidamente liquidados (fls. 208, 210/214 e 216/220).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 221).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001929-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001929-50.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES DE AQUINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. O INSS apresentou uma proposta de acordo (fls. 247/254), com a qual a exequente concordou expressamente (fl. 259) e foi esta devidamente homologada (fl. 261).Expedido ofício requisitório (fl. 272), foi este devidamente liquidado (fl. 282).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 283), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 284).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4660

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008237-59.1999.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária.Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, e fixado o valor da execução em R$ 337.010,49 (fl. 143).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 163/164), foram estes devidamente liquidados (fls. 170 e 177) e acostados aos autos extratos comprobatórios (fls.172/175).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 178), a exequente quedou-se inerte (fl. 179).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida,

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000877-97.2004.403.6104 (2004.61.04.000877-6) - MARIALENA BENICIA DE JESUS(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIALENA BENICIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000877-97.2004.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: MARIALENA BENÍCIA DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Foram opostos Embargos a Execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R$ 32.238,82 (fls. 156/157).Expedidos ofícios requisitórios (fls.162/163), foram estes devidamente liquidados (fls. 166/167).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos dos valores remanescentes (fls. 184/186), com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 188 e 190/191).Foi expedido ofício requisitório (fl. 196) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl. 202).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl.203), a exequente quedou-se inerte (fl. 206).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005985-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005985-1) - GIVALDO NUNES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GIVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005985-10.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAGIVALDO NUNES DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.Em cumprimento do julgado, a autarquia executada apresentou a revisão do benefício (fls. 96/107) e a memória de cálculo para liquidação dos valores em atraso (fls. 109/118), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 122/123).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 128 e 148), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 140/141 e 154).Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 155), o exequente nada requereu (fl. 156).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 01 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010853-31.2004.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: VALDIR GABRIEL DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informação e cálculos (fls. 225/248), com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 250 e 252v.).Acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 260/261), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 275/276), os quais foram devidamente liquidados (fls. 283 e 293) e acostados os autos extratos de pagamento (fls. 285/287).O exequente apresentou a memória de cálculo complementar (fls. 296/299), a qual foi impugnada pela autarquia previdenciária (fls. 302/311), remetendo os autos novamente à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculo do valor remanescente (fls. 318/330).Expedidos ofícios requisitórios complementares (fls. 353/354), foram estes liquidados (fls. 361 e 367), conforme extratos acostados aos autos (fls. 363/366).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 368), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 369).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011265-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011265-8) - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011265-59.2004.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 196/206), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 228/229).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 232/233) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 244 e 246).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 247), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 248).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006319-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006319-7) - ODENIR DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006319-05.2008.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ODENIR DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 160/173), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 180/181).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 186/187), foram estes devidamente liquidados (fls. 195 e 197).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 198), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 199).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008809-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008809-1) - CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA(SP239216 - MILENA GONZALEZ RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008809-97.2008.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária.O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 180/192), com os quais a exequente concordou expressamente (fl.195).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 200/201) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 208/209 e 214).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 215), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 216)É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002598-06.2008.403.6311AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de auxilio-acidente. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R$ 162.236,44 (fl. 158).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 172/173), foram estes devidamente liquidados (fls. 179 e 181).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 182), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 183).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0) - MANOEL TEIXEIRA NETO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012203-78.2009.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes e fixado o valor da execução em R$ 311.835,31 (fl. 181).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 185/186) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 196, 198 e 202).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 203), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 204).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL DE GOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006677-91.2009.403.6311AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: MANOEL DE GOES NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária.O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 138/142), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 145/146).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 150/151), foram estes devidamente liquidados (fls. 158 e 160).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 161), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 162).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY VITORIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000989-56.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: MARLY VITORIA DE JESUS SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 119/123), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 126/127).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 131/132), foram estes devidamente liquidados (fls. 141 e 143).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl.144), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl.145).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NETO MEM DE SÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004413-09.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, e fixado o valor da execução de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 144/162).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 169/170), foram estes devidamente liquidados (fls. 176 e 179).Instados a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 180), a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 181).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008249-48.2010.403.6311 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008249-48.2010.403.6311CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAEDUARDO FRANCISCO DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.A executada apresentou cálculos para liquidação (fls. 211/219), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 223).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 225/226), foram estes devidamente liquidados (fls. 232 e 237).Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 238), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 240).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008946-74.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de número supra. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 164/177), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 180/183).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 186/187) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 193 e 199).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 200), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 201).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009208-24.2011.403.6104 - MILTON SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009208-24.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMILTON SOARES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.A autarquia executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 85/100), dos quais o exequente discordou e apresentou novos cálculos (fls. 103/108), os quais, por sua vez, foram acolhidos pelo juízo (fl.119).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 148/150) e acostados os extratos de pagamento (fl. 152).Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 153), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 154).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003887-66.2011.403.6311 - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA(SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003887-66.2011.403.6311AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: CLEUZA DOS SANTOS BATISTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 172/180), com os quais a autarquia concordou expressamente (fl. 182-v).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 193/194), foram estes devidamente liquidados (fls. 206 e 210).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 211), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 212).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000527-94.2013.403.6104 - JOSE GOMES(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000527-94.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ GOMES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 142/158), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 163/165).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/169), foram estes devidamente liquidados (fls. 177 e 179).Instado a requerer o que entendesse de direito (fl.180), o exequente quedou-se inerte (fl. 181).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008720-98.2013.403.6104 - BEJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEJAMIN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008720-98.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇABENJAMIN FERREIRA DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo e cálculos (fls. 61/72), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 75).Em sentença prolatada foi homologado o acordo firmado entre as partes (fl. 77).Expedido ofício requisitório (fl. 95), foi este devidamente liquidado (fl. 106).Instado a requerer o que entendesse de direito (fl. 107), o exequente quedou-se inerte (fl. 108).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000605-54.2014.403.6104 - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VENTURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000605-54.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: HILDA VENTURA BARBOSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 227/234), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 240).Expedido ofício requisitório (fl. 242) que foi devidamente liquidado (fl. 250).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 251), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 252).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4661

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0) - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009118-50.2010.403.6104 - ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDA AMADOR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7) - GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DINI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002538-96.2013.403.6104 - BENEDITO PEDRO INOCENCIO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PEDRO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8808

PROCEDIMENTO COMUM
0003367-43.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)
Em razão de incompatibilidade de agenda, redesigno a audiência para o dia 23/03/2017, às 14:00h. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0007891-49.2015.403.6104 - ALESSANDRA BARBOSA PIRES X WAGNER DOS SANTOS X ELISANGELA PEIXER DE SENA X DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS X TAMIRIS DOS SANTOS GOES X MARIA DE JESUS BRITO X MARLUCE SANTOS DE VITELBO X ARIEL SANTANNA DA SILVA X DAYANE CARDOSO DA CRUZ X GILMARA RIBEIRO DA CRUZ(SP336430 - CINTIA COLLACO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC LTDA
Vistos. Estendo a decisão de fl. 366 para que a instituição de ensino superior franqueie também à coautora Elisangela Peixer de Sena o acesso às aulas e a realização das provas até o julgamento desta ação, na medida em que eventuais óbices sejam decorrentes da mesma e única decisão, como é alegado na petição da Defensoria Pública da União. Fica ciente o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP de que impedimentos de outras ordens, que não o específico fato discutido neste processo, devem ser informados comprovadamente, como justificativa para negativa da rematrícula. Sem prejuízo, diante do fato das petições de fls. 551/ 552 verso não terem vindo acompanhadas de documentos, intime-se a Defensoria Pública da União para que forneça ao Juízo os elementos de prova que justificaram a alegada negativa da IES. Expeça-se ofício ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo (anteriormente denominado Grupo UNIESP) para cumprimento da presente decisão, instruindo-o com as cópias necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da r. decisão de fl. 549 e verso. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0008907-04.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
No prazo de emenda, comprove a autora sua condição de membro nº 484 da ACTC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000076-30.2017.403.6104 - MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do SERPRO no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Recolha a parte autora, em 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diga acerca da realização dos procedimentos de nefrectomia parcial e linfadenectomia retroperitoneal. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7904

EXECUCAO DA PENA
0006930-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X OSMAR DE SOUZA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)
Vistos.Designo o dia 9 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o executado Osmar de Souza Barreto tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário, observando-se os endereços informados às fls. 62-63.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Eloísa Vieira Chaves Vanucci, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 118/121).A denúncia foi recebida em 11/05/2010 (fls. 122/123). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 612/vº). É o relatório. Fundamento e decido.Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal . Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro.Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente os réus com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil).Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal, é punido com reclusão de um a cinco anos. Considerada a causa de aumento prevista em seu 3º, a pena mínima resulta em um ano e quatro meses de reclusão. A denúncia foi recebida em 11/05/2010, ou seja, já se passaram mais de seis anos e sete meses do último marco interruptivo do prazo precricional.Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, nem agravantes ou causas de aumento em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e o apenso, transladando-se cópia desta sentença para aqueles, com as cautelas de praxe. Santos, 10 de janeiro de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004517-88.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHANG WU CHEN(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)
Vistos.Designo o dia 15 de março de 2017, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas. Depreque-se a intimação do réu para que compareça a este Juízo na data supramencionada. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008798-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-34.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Em que pese a informação de fl. 2302 noticiar a necessidade da Interpol/DPF retirar o acusado Yul Neyder Morales Sanchez do território colombiano no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de 2/11/2016, sobreveio a informação às fls. 2312-2313 de que o referido acusado não se encontra detido naquele país, embora o pedido de extradição já esteja autorizado.Posto isto, mantida a condição de foragido do acusado, de rigor o prosseguimento do feito.Considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais por memoriais às fls. 2282-2297, dê-se vista ao parquet para ciência desta decisão.Nada sendo requerido, intime-se a defesa do réu Yul Neyder Morales Sanchez para que apresente alegações finais por memoriais.Após, voltem conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007807-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0007807-48.2015.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LUIZ ALVES CAMPOS E OUTROSAos 14/12/2016, às 16 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA, os corréus LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSE DE ALCANTARA, ambos representados pelo Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos OAB/SP 223.061, bem como os corréus RENEVALDO JOSE RIBEIRO e GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, ambos representados pelo Dr. Fabio Sposito Couto OAB/SP 173.758. Presentes também as testemunhas RICARDO DE ALMEIDA GASPAR, RODRIGO PEREIRA DIAS, MURILO MARANSALDI CANELAS, GUILHERME RAMOS COSTA e CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA. Pela defesa de LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSE DE ALCANTARA foi requerida a redesignação da presente audiência, uma vez que mesmo tendo sido expedida a precatória para a oitiva da testemunha de acusação, delegado Dr. Jorvel, a testemunha de defesa Ricardo Gaspar, é testemunha dos fatos, mencionado em relatório e fotografias. A oitiva da testemunha de defesa antes da oitiva da testemunha de acusação Francisco Canindé, também será prejudicial à ampla defesa, uma vez que a testemunha Ricardo Gaspar é funcionário da ANVISA e fará contraprova com relação ao relatório constante dos autos e assinado pela testemunha Francisco Canindé. Sendo assim, a defesa entende que haverá prejuízo na inversão das oitivas, independentemente da previsão contida no art.222 do CPP. A defesa dos réus RENAVALDO E GILSON concordam com o pedido do ilustre Advogado de defesa do acusado LUIZ, acrescentando que as testemunhas de defesa arroladas MURILO e RODRIGO são testemunhas de fato, razão pela qual as suas oitivas antes do depoimento das testemunhas de acusação também importará em prejuízo relevante à defesa, invertendo-se a prova. Pelo MPF: embora não se configure hipótese legal de adiamento do ato, considerando a alegação de prejuízo à defesa dos acusados, não vislumbra o MPF prejuízo decorrente do adiamento e não se opõe ao que foi requerido. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. As defesas e os acusados dispensaram a necessidade da intimação pessoal para a audiência a se agendar para a oitiva da testemunha de acusação JORVEL. A defesa do acusado RUBENS dispensou a intimação para o interrogatório, comprometendo-se a apresenta-lo no dia e horário para o interrogatório. Pelo MMº. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito:"A princípio, conforme o disposto no Art. 400 c/c o Art. 222 do Código de Processo Penal, inexiste a observância de ordem para inquirição das testemunhas nesta hipótese. Entretanto, em não havendo prejuízo neste momento para o andamento do feito, considerando-se que a precatória para oitiva da testemunha Jorvel ainda não foi expedida pelo meio convencional, somado a eventual percalço para seu cumprimento, e pela possibilidade de tentativa de renovação por parte deste Juízo da utilização da videoconferência, somadas à concordância do Ministério Público Federal, entendo como prudente que a audiência seja redesignada neste contexto. Entretanto, pela disposição legal e pelo fato de a testemunha Francisco se encontrar em local que sequer é possível a utilização de videoconferência, entendo que a suspensão da oitiva das testemunhas de defesa deixaria este Juízo sujeito às eventualidades de sua oitiva pelo deprecado o que não se coaduna com a hipótese verificada para a testemunha Jorvel. Desta forma, verifico como sendo prudente neste momento uma única nova tentativa de oitiva da testemunha Jorvel por parte deste Juízo através de videoconferência, prosseguindo-se com a oitiva das testemunhas de Defesa posteriormente. Ressalvo que a redesignação ocorrerá uma única vez, já que não há maiores prejuízos ainda neste momento para o andamento do feito. Entretanto, caso ocorram novos problemas para a oitiva da testemunha Jorvel, o feito deverá prosseguir nos termos dos artigos anteriormente verificados, sob pena de paralisação do feito sem previsão legal. Ante o exposto redesigno a oitiva das testemunhas de defesa RICARDO DE ALMEIDA GASPAR, RODRIGO DIAS E MURILO MARANSALDI, para o dia 10/04/2017 às 14 horas, nesta data também se realizarão os interrogatórios. Tendo em vista a ausência de menção e a aquiescência da Defesa, as demais testemunhas serão ouvidas nesta data. RECONSIDERO por ora a determinação da expedição de carta precatória convencional, devendo a secretaria reagendar o mais rápido possível a videoconferência para a oitiva da testemunha JORVEL.Saem todos intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário RF 6378, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto_____ MPF_____LUIZ ALVES CAMPOS_____RENEVALDO JOSE RIBEIRO_____GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA,_____Dr. Fabio Sposito Couto OAB/SP 173.758_____Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos OAB/SP 223.061_____GUILHERME RAMOS COSTA._____CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA.FLS.279:Em tempo, adite-se a carta precatória em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC sob o n5016581-25.2016.403.6104, a fim de que se realize a oitiva da testemunha de acusação JORVEL EDUARDO ALBRIG VERONESE, mediante videoconferência, no dia 02/02/2017 às 17 horas. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos-SP, 14 de dezembro de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009796-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)
Processo nº 0009796-26.2014.403.6104 Vistos, etc.Considerando a informação trazida às fls. 109/111, bem como a manifestação do MPF às fls. 115, redesigno para o dia 08/08/2017, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Luiz Ferreira Lebeis e Fernando dos Santos Coelho, das testemunhas de defesa Henrique Augusto de Souza e Marco Antônio Grazioso e interrogatório do réu, nesta Subseção.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a intimação do réu.Intimem-se a defesa, as testemunhas e o MPF. Com relação à testemunha MARCO ANTONIO GRAZIOSO, aguarde-se a indicação do endereço atualizado ou o decurso do prazo concedido às fls. 113. Santos, 12 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-18.2016.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA FRANCO AGRION
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

TEREZINHA FRANCO AGRION, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido.

Estudo Social juntado com ID´s 380906 e 380910.

As partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

> *"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)".

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

Na espécie, verifico que a autora no ajuizamento da ação (01/04/2016) possuía 73 (setenta e três) anos, nascida aos 29/07/1942, cumprindo o requisito etário para obtenção do benefício almejado.

Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*, assim ementando-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. A fora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda *per capita* inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

A família da Autora é composta pela requerente, seu cônjuge e seu filho solteiro, totalizando três pessoas, residentes em casa própria de alvenaria em bairro provido de infraestrutura e serviços públicos básicos.

Segundo relatório do Estudo Social realizado, "*a renda bruta da família restou indefinida porque não foi informado o rendimento do filho da autora, Mauricio Aroldo Agrion, (anteriormente solicitado em comunicado social), solteiro, que reside com ela conforme informado pela autora durante a entrevista."*

Entretanto, conclui a Assistente Social: "*que a situação social e econômica retratada nas informações obtidas indica que as necessidades básicas da família vêm sendo supridas. Ressalte-se que, embora a renda do filho não tenha sido informada, é certo que se trata de pessoa em idade produtiva e, ao que tudo indica, saudável, em condições de contribuir para o sustento da família – da qual ele é parte integrante conforme conceituação dada pela legislação aplicável ao caso em análise. Assim, qualificamos as condições de vida da vindicante como acima da linha da miséria".*

Corroborando com a conclusão da assistente social, podemos ressaltar a presença de dois automóveis seminovos na garagem da autora, segundo informação prestada por ela, pertencentes aos seus dois filhos.

Fato notório, que deve ser ressaltado em se tratando de benefício que visa atingir pessoas em situação de miserabilidade, é a presença de uma TV marca LG, LED de 49" na sala da autora (documento ID 380910 - pagina 11). Objeto de luxo que não se enquadra na alegada situação de extrema necessidade.

Desta forma, a situação da autora não representa indicativo de **pleno desamparo material**, **de total miséria**, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Assim, embora com dificuldades, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna dos moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **rejeito** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-72.2016.4.03.6114
AUTOR: AILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2017.

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-15.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Considerando que a coexecutada BEATRIZ PIZZINATTO FILLETI foi devidamente citada nos autos da Execução de Titulo Extrajudicial nº 5000427-19.2016.4.03.6114, cumpram as embargantes integralmente o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-35.2016.4.03.6114
AUTOR: LEILA SUELI DE CARVALHO CASTRO CORAZZA
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-14.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PEDRO MAURICIO CORDEIRO PIOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-71.2016.4.03.6114
AUTOR: DARIO DE CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVER ARTERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-88.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JONATHAS RODRIGO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3369

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)
Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene a ré nos moldes do disposto nos artigos 9º da Lei n. 8.429/92.Alega a autora, em síntese, a ré, na condição de funcionária da Caixa Econômica Federal, subtraiu, em proveito próprio, no período de 14/10/2005 a 06/08/2008, por meio de liberação indevida, valores do programa de integração social - PIS, por meio da inobservância do procedimento devido e falsificação da assinatura de trabalhadores titulares de quotas e rendimentos. O montante subtraído equivale a R$ 114.495,67 (cento e quatorze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), após à realização de 81 (oitenta e um) saques indevidos, atualizado na propositura da demanda, soma R$ 148.053,44 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).Concedida medida liminar que determinou a indisponibilidade dos bens da ré.A ré apresentou defesa prévia, com recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. Citada, apresentou resposta, refutando a pretensão.Realizada a audiência, foram procedidas as oitivas das testemunhas presentes (fls. 1341/1350).Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido.A materialidade dos atos de improbidade administrativa resta comprovada nos autos, por meio do processo administrativo juntado, no qual se demonstrou que a ré, enquanto empregada da Caixa Econômica Federal, subtraiu, em proveito próprio, valores decorrentes da cota do programa de integração social, valendo-se da condição ora mencionada.O processo administrativo faz prova no sentido de que a ré procedeu a liberações de quotas do PIS, depositando o respectivo valor em conta própria ou de terceiros (filho e empregada), depósitos estes realizados nos mesmos dias em que efetuados os levantamentos, daí concluir-se a origem dos recursos. Não obstante o laudo pericial não tenha sido conclusivo, de modo que não se pode apontar que as assinaturas nas fichas juntadas aos autos tenham sido realizadas pela ré, é certo que o ato de improbidade de incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, definido no inciso XI do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, por meio de subtração, pouco importando como se dê tal subtração, se pela falsificação de documento ou outro diverso, restou demonstrado cabalmente. Desse modo, havendo prova de que foram subtraídos recursos, por empregado público, no exercício do mister,, que se enquadra na definição dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.249/92, o que constitui o ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do art. 9º da referida lei, verifica-se a prova da materialidade do ato de improbidade administrativa, no caso dos autos formada pela documentação acostada ao processo administrativo, no bojo do qual verificou-se o desvio de valores correspondentes às cotas do PIS, depositados em contas da ré ou de pessoas que lhe são próximas. Ainda no tocante à materialidade dos atos de improbidade administrativa, restou também demonstrado que somente nos terminais e caixas operados pela ré foram feitos levantamentos de quotas do PIS sem a correspondente documentação, de benefícios idosos, nascidos entre 1925 e 1935, o que afasta a alegação de uso, por outros funcionários, da senha pessoal. Da mesma forma, há suficiente prova da autoria dos atos de improbidade administrativa.Embora a ré negue a imputação que lhe é feita, não trouxe aos autos qualquer elemento que afaste a acusação, fornecendo versão pouco crível, dissociada da prova dos autos. Argumenta ter sido coação no processo administrativo, para que confessasse a autoria, alegando que recebia ameaças. No entanto, não há prova nesse sentido, não demonstrou qual a coação sofrida, que lhe dirigiu e sequer tomou providências para que fosse apurada, mesmo quando auxiliada pela chefia na instituição financeira em que trabalhava. Assim, não há prova de ter sofrido coação irresistível. Igualmente, não fez a devida prova de que sofreu qualquer coação por parte da chefia imediata para que confessasse os fatos, ao contrário, recebeu tratamento urbano no curso do processo administrativo, com possibilidade de produzir provas e acompanhar os depoimentos prestados. Tanto é assim que apresentou defesa e recurso. Nesse particular, o fato de não ter sido assistida por advogado na macula o procedimento administrativo, porquanto não exigida. Ainda que se exigisse, vícios do inquérito policial ou do processo administrativo não contaminam o processo judicial, salvo aqueles relacionados à ilicitudade da prova, o que não é o caso. A comprovar a autoria dos atos de improbidade administrativa, têm-se os depósitos, realizados no mesmo dia em que efetuados levantamentos de quotas do

PIS, na conta da própria acusada, do filho ou de outra pessoa próxima. Quanto ao filho, embora alegue o depósito realizado na conta dele proviesse de trabalho informal, não há qualquer prova nesse sentido, além do depoimento prestado enquanto informante, de pouco valia enquanto meio de prova. Forte ainda na demonstração da autoria, saliento que nos caixas e terminais operados por outros funcionários não foram realizados levantamentos de quotas de PIS sem a documentação exigida, o que, também, afasta o argumento de utilização da senha da ré por outros colegas de trabalho ou estagiários, como alegado. Somente após a detecção de falha, a ré, por meio de expediente pouco convincente, confessou os fatos à superiora hierárquica, apresentando uma versão pouco crível de que vinha sofrendo ameaças de morte, que a obrigaram a fazer os levantamentos e entregar os recursos, em espécie, a pessoa que sequer descreveu. Percebo que a ré, valendo-se da fragilidade dos controles operacionais da Caixa Econômica Federal, incorporou a seu patrimônio recursos provenientes das cotas do programa de integração social, em proveito próprio ou alheio. Por fim, ainda no que tange à autoria dos atos de improbidade administrativa, alega a defesa que as testemunhas não presenciaram os fatos. Claro que não poderiam ter observado a ocorrência dos acontecimentos, porquanto estes se deram fora do alcance da Caixa Econômica Federal, de forma sorrateira, como é próprio desse tipo de ato de improbidade administrativa. Dessarte, basta a comunhão de indícios e meios de provas para se aferir a autoria dos atos de improbidade administrativa, no caso dos autos consubstanciados no levantamento em terminais operados pela ré, como emprego de senha dela e posterior depositados na sua conta ou de terceiros próximos, além da própria confissão dirigida à superiora hierárquica, que reputo válida, porquanto corroborada pelas demais provas produzidas nos autos. Presente, assim, o dolo. Praticado ato de improbidade administrativa definido no art. 9º da Lei n. 8.249/92, de rigor a aplicação das penas previstas no art. 12, I, da mesma, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. As penas previstas são: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;Razoável a perda dos valores acrescidos ao patrimônio da ré, a totalizar o montante de R$ 148.053,44 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A ré foi demitida, no que não se dispensa a decretação da perda da função pública. Razoável a suspensão dos direitos políticos, por oito anos, prazo mínimo, considerando a gravidade dos fatos, que foram, inclusive, objeto de ação penal por peculato. O pagamento da multa civil também é razoável, porém equivalente a uma vez o valor acrescido ao patrimônio da ré. Não vejo como razoável a proibição de contratar com o poder público ou de recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, mormente porque não há qualquer relação dos fatos com a prestação de serviços à Administração Pública ou com a contratação ou recebimento daquela sorte de benefícios. Saliento que não há razão para majorar as penas além do que aqui definido, não sendo o valor do prejuízo suficiente para tanto. III. DispositivoDiante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: - Condenar Silvia da Silveira pelos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI, da Lei n. 8.249/92, às penas de a perda dos valores acrescidos ao patrimônio da ré, a totalizar o montante de R$ 148.053,44 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; a suspensão dos direitos políticos, por oito anos; pagamento da multa civil no valor de R$ 148.053,44 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Mantenho a indisponibilidade de bens até o trânsito em julgado, ao menos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES
Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0007646-42.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP293628 - ROBSON LIMA DE CARVALHO)
UNIÃO FEDERAL, por seu procurador, ajuizou ação de consignação em pagamento em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita depositar, à cautela deste juízo, os valores devidos àquela Municipalidade, por conta da retenção do ISSQN incidente sobre os pagamentos efetuados na prestação de serviços terceirizados ao Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP. Aduz, em síntese, que, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, deve efetuar o repasse das retenções de ISSQN ao ente tributante (Réu) por meio do Documento de Receitas de Estados e/ou Municípios - DAR, a ser emitido diretamente no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o que, entretanto, depende da assinatura de termo de adesão, pelo Réu, à rotina respectiva, junto ao agente financeiro designado pela STN. Afirma que o Réu, embora por diversas vezes instado a tanto, não providenciou aludida adesão, o que definitivamente impede o repasse dos valores de ISSQN já retidos e, também, daqueles ainda por vencer, pois a utilização de qualquer outra via inibe a identificação pela STN. Requer, assim, o depósito judicial da quantia devida ao Réu até outubro de 2014, já em condições de crédito, bem como dos valores incidentes a título de ISSQN sobre pagamentos a terceirizados, a serem feitos nos meses posteriores, até que efetuada a adesão ao sistema DAR-STN pelo Réu.Juntou documentos.A decisão de fls. 205/206 indeferiu o depósito judicial dos valores devidos. A Autora apresentou agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região.Citado, o Município de São Bernardo do Campo/SP apresentou contestação sustentando a regularidade de sua conduta, ao entendimento de possuir sistema eletrônico próprio de arrecadação, pelo que deve a Autora efetuar seu cadastro na municipalidade e emitir a nota de serviços eletrônica - NFS-e, gerando as respectivas guias de arrecadação do ISS. Juntou documentos.Houve réplica às fls. 247/252.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.É a via consignatória permissivo jurídico-processual em que exerce o devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o credor, quando este resistindo a tanto, o faça injustificadamente.Na espécie, inexiste controvérsia entre as partes acerca da regularidade do pagamento e seu valor. A divergência entre Autor e Réu estreita-se, unicamente, na forma como os pagamentos/recolhimentos aos cofres do Município devem se efetuar, resolvendo-se, assim, a obrigação tributária, consistindo o óbice em questão meramente de ordem técnico-administrativa. E, este é o cerne da questão.De fato, inexiste subordinação entre os entes federados quanto à organização administrativa dos respectivos procedimentos arrecadatórios de tributos. Dispõe o artigo 18 da CF:"Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição. (...)" (destaquei) Além da autonomia política e administrativa, os entes federados são dotados da capacidade de se auto-organizarem (poder constituinte decorrente) e capacidade de autogestão.Com efeito, se um ente federativo não pode interferir na gestão financeira de outros entes federativos e órgãos dotados de autonomia constitucional, não é possível, por coerência, estender a um as consequências e impedimentos por procedimentos administrativos próprios de outro, devendo ser respeitado o limite global de federação entre os entes públicos.Desta forma, nesta seara árida, se no campo do Direito Público não se vislumbra horizonte à solução hábil da controvérsia, à vista da igualdade das pretensões e inexistência de subordinação administrativa/tributária das partes entre si, enquanto entes federativos, entendo que melhor resolução à questão deve ser buscada, por analogia, no Direito Civil.Fazendo a União o pagamento, deve esta acautelar-se dos meios de prova de que o fez. Por sua vez, caberia ao Município receber e escriturar os créditos na forma de sua gestão tributária. Dispõe o artigo 319 do C.C.:Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.Ora, querendo a Autora pagar, sem a respectiva quitação que pretende, não vislumbro empecilho legal a que a primeira retenha os valores de ISSQN até que se evidencie a solução técnico-administrativa à questão.De outro lado, o credor, aqui a Municipalidade de São Bernardo do Campo, resiste a receber o pagamento, fazendo-o de forma motivada, cuja recusa acabou por revelar-se relevante, sob a perspectiva da ordem federativa do Estado brasileiro, ao que, por isso, de fato se valem os motivos para impedimento ao recebimento do valor, aos moldes do art. 544 do Código de Processo Civil. À propósito:Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;II - foi justa a recusa;III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;IV - o depósito não é integral.Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.(grifei)Dos documentos que acompanham as petições das partes e dos fatos narrados, é possível extrair a exata motivação a não querer o Município de São Bernardo do Campo/SP formalizar o cadastro junto ao SIAFI do Governo Federal, restando compreensível, até aqui, os fatos relevantes para tanto - sempre sob a perspectiva federativa de análise da discussão.Assim, considerando o sistema próprio arrecadatório do Município, e ainda que a resolução da questão fique adstrita apenas à singeleza de uma controvérsia acerca dos dois cenários de formas/sistemas de arrecadação, não cabe ao Judiciário obrigar ente federativo a receber tributos de forma diversa da legislada, não havendo, portanto, injusta recusa do credor (Municipalidade) que justifique a consignação em pagamento, bem como normativo de lei que imponha ao Réu o dever de cadastro no SIAFI.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com os honorários advocatícios em favor do Réu que, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 0032268-97.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA
0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)
Cuida-se de requerimento apresentado pela Nunciante afirmando que a parte Nunciada não cumpriu a obrigação de fazer assumida em acordo firmado em Juízo, por isso requerendo sua intimação para cumprimento, com imediata fixação de multa diária em caso de descumprimento.Instadas as partes a manifestar-se, a CEF indicou que o ônus de construção foi assumido exclusivamente pela corré Caiçara Empreendimentos Imobiliários Ltda., desta, portanto, devendo ser cobrada a execução reclamada.De seu turno, a Caiçaras argumenta que se viu impedida de cumprimento do acordo, asseverando que a CEF reteve pagamentos injustamente, causando a paulatina paralização das obras do denominado Residencial Independência, findando com a rescisão unilateral do contrato por parte da empresa pública ocorrida em 3 de fevereiro de 2016, a partir de tal data não mais tendo acesso ao canteiro de obras. Conclui afirmando a perda do objeto do acordo.Com manifestação da CEF a respeito, vieram os autos conclusos.DECIDO.Da análise da sentença homologatória do acordo firmado em audiência extrai-se que "...a Construtora Caiçara terminará a construção da escada de acesso aos fundos do terreno, bem como edificará uma casa habitável, com o devido acabamento, de 60m divididos em 2 pisos, sendo uma garagem no piso inferior e casa no piso superior, a se localizar na faixa de terreno pertencente a empresa autora, tocando a esta o fornecimento de 60m de laje pré-moldada e cerca de 30m de telhas. (....). A casa em questão será entregue juntamente com o final da obra do FAR, ou no prazo máximo de seis meses depois de emitido o alvará de construção pela Prefeitura." (fls. 438/439).Como se pode observar, nenhuma relevância tem no caso concreto a hipótese de haver a CEF rompido o contrato celebrado com a conunciada Caiçara, visto haver esta se obrigado, por seus próprios meios, a recompor o imóvel da nunciante na forma acordada, ante os danos decorrentes de sua própria atividade, sendo irrelevante aos fins da presente ação a análise da culpa da CEF pela paralização do empreendimento.Tampouco interfere no cumprimento da obrigação a hipótese de estar a construtora impedida de ingressar no canteiro das obras do FAR, já que o imóvel da empresa nunciante, embora vizinho ao destinado ao Residencial Independência, dispõe de acesso exclusivo diretamente à via pública, assim não dependendo de autorização da CEF o ingresso da construtora para a edificação acordada.Mesmo que assim não fosse, recorde-se que o acordo foi celebrado em audiência no dia 10 de abril de 2014, evidentemente não sendo lícito à construtora alegar impossibilidade de acesso ao imóvel imposta pela CEF apenas em 3 de fevereiro de 2016 como justificativa para sua inadimplência.O prazo assinado à Caiçaras para término das obras que deveria executar no imóvel da nunciante ficou vinculado ao encerramento das obras do FAR ou seis meses após obtido o necessário alvará de construção perante a prefeitura de São Bernardo do Campo, assim descabendo falar em perda de objeto do acordo.Posto isso, assino à corré Caiçaras o prazo de 6 (seis) meses, contados desta data, para cumprimento integral do acordo, findos os quais incidirá multa diária em favor da nunciante no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sob a advertência do 3º do art. 536 do Código de Processo Civil.Intime-se.

MONITORIA
0008755-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Manifeste-se o réu acerca do depósito judicial de fls.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005170-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114 ()) - VALDISO ROMUALDO DA SILVA X MARA LUCIA FINOCCHIARO DA SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA)
Trata-se de ação, inicialmente de busca e apreensão convertida em execução extrajudicial ante a não localização do bem alienado em que o executivo interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguindo ausência de legitimidade da CEF, exceção de incompetência e excesso de execução.A exequente argui, como prejudicial, a inadequação do meio processual eleito pela requerente. Quanto à questão trazida pelo executado, afirma não se tratar de relação de consumo a garantir a incidência das normas contidas no Código do Consumidor. Bate pelas corretas disposições contratuais, no que tangem a juros, comissão de permanência e capitalização. Alega sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente execução e por isso não há de ser falar em incompetência deste Juízo. Por fim, requer a penhora on line dos ativos financeiros do executado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, não prospera a alegação da parte executada em relação a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo ativo da presente execução, tendo em vista a cessão de crédito efetivada pelo Banco Panamericano à esta Instituição financeira. Ademais, o executado foi devidamente notificado acerca de mencionada cessão, conforme documentos de fls. 17/20.A Exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória, hipótese não configurada, na espécie, em que se alega suposto excesso da execução por capitalização mensal e utilização de taxa de permanência cumulada com correção monetária e taxa de juros.Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE)1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (Resp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. De Pr. Civil.3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. De Pr. Civil. Dissídio não configurado.5. Recurso especial não conhecido."(grifei) (RESP 187195/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves. 3ª turma. Publicado no DJU 17.05.1999, p. 202)Considerando que a matéria trazida na objeção de pré-executividade é própria dos embargos à execução (não oferecidos no momento oportuno), descabe dar-lhe guarida.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005324-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME X RONALDO DA SILVA BLINI

Preliminarmente, desbloqueie-se os valores de fls. 63/64, por serem irrisórios face ao valor da dívida.
Fls. 68/73 - Manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005665-41.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ANTONIO CAPARROZ X ALICE SARTORE CAPARROZ
Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
1502600-57.1998.403.6114 (98.1502600-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Face à manutenção da penhora no dos presentes autos levada a efeito pela 2ª Vara Federal deste Fórum (Processo nº 0002917-36.2015.403.6114), providencie a Secretaria a transferência da quantia de R$ 4.066.844,29 (fl. 985) ao referido Juízo, restituindo o restante do depósito de fl. 562 à Impetrante, mediante alvará de levantamento.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002020-71.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP190413 - ERIKA HELENA KIKUCHI)
Manifeste(m)-se o(s) impetrado(s) nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002021-56.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
Manifeste(m)-se o(s) impetrado(s) nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002022-41.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0002023-26.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) impetrado(s) nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003379-56.2016.403.6114 - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0004130-43.2016.403.6114 - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X BREDA LOGISTICA LTDA X GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, BREDA LOGÍSTICA LTDA., GLARUS SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., AGRO DIESEL LTDA. e RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDREAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que instaure os "14 (quatorze) Pedidos de Restituição apresentados pelas Impetrantes, atribuindo, a cada um deles um respectivo número de processo administrativo, em respeito ao previsto no artigo 24 da Lei nº 9.478/99" (fls. 09). Relata que enviou os documentos comprobatórios do direito creditório via correio, com Avisos de Recebimento (AR), à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, conforme descrito na inicial (fls. 03). Contudo, estes não foram formalizados em processos administrativos até o ingresso da ação. Juntou documentos. A análise da medida

liminar foi postergada.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 189/190v), sustentando que o envio, pelos correios, de pedidos de restituição ou ressarcimento, não é o meio adequado ao ingresso do requerimento, pois está em descordo à IN/RFB nº 1.300/12.Contudo, informa que "embora o impetrante não tivesse agido dessa forma, os pedidos e a documentação foram recebidos por esta delegacia e encaminhados ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT. Os requerimentos serão formalizados em processos administrativos e passarão à análise do direito creditório" (fls. 189v/190).Instado a se manifestar acerca da formalização dos pedidos de restituição, as Impetrantes noticiaram que apenas 03 processos administrativos foram instaurados (ref: Breda Logística Ltda.).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente. O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. Em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta os fatos narrados pela Impetrante, ao contrário, o seu relato reafirma-os. A questão do envio dos documentos via correio resta superada, visto que a Autoridade Impetrada informa que os documentos foram recepcionados e encaminhados para formalização. Contudo, ao que se extrai dos autos, apenas 03 já se encontram em termos de processo administrativo.Exsurge claro que o encaminhamento, via correio, não se constituiu em óbice à análise dos pedidos administrativos, mas ainda não formalizados. Assim, circunscrito os limites da controvérsia à formalização, em processos administrativos acerca dos requerimentos de restituição.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Neste esteio, posicionada a controvérsia, verifica-se que o cerne da questão a ser dirimida é o reconhecimento, ou não, do direto à Impetrante de ter assegurado o protocolado/processamento dos outros 11 Pedidos de Restituição, a tempo razoável.A Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 24 e 48, como regra, que inexistindo disposição específica, a Administração tem o dever de praticar os atos a seu encargo no prazo de 05 (cinco) dias, e explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Até aqui se constata que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de cinco dias ou mesmo de seu dobro, a contar dos requerimentos administrativos, como extrapolação do prazo para a instauração do procedimento, até porque encaminhados via correio.Por outro lado, também não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer motivação baseada em uma justificativa lógica, não se verificando razoável que os pedidos recebidos em maio/2016, até o momento não tenham sequer sido formados em autos administrativos. E, com relação aos marcos temporais para finalização deste ofício administrativo, considerando que a instauração dos processos administrativos está adstrita à anotações, despachos e processamentos diversos, entendo por suficiente a delimitação do lapso máximo de 20 dias a essa finalidade.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito das Impetrantes à regularização dos Pedidos de Restituição indicados às fls. 03 deste feito, devendo a Autoridade Impetrada proceder a instauração e formalização dos respectivos pedidos em autos de Processo Administrativo, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, se inexistentes outros óbices a tanto.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004602-44.2016.403.6114 - HILTON PEREIRA CAMPOS(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

HILTON PEREIRA CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando ordem a determinar que a Autoridade Impetrada aceite sentença arbitral homologada, como documento hábil ao reconhecimento de direito ao levantamento do seguro-desemprego.Aduz, em síntese, que visando resolver questões referentes à rescisão de seu contrato de trabalho, submeteu-se à Câmara Arbitral em 29/04/2016, perante a qual o Impetrante e sua ex-empregadora se compuseram e acordaram as anotações necessárias em sua Carteira de Trabalho, comunicações devidas, entregas das guias de saque do FGTS e do Seguro-Desemprego, para saque de ambos os benefícios.Relata que conseguiu sacar os valores relativos ao FGTS, contudo, foi indeferido seu pedido para concessão de seguro-desemprego, ao argumento de que a sentença arbitral não constituiria documento hábil ao levantamento. Pontua a violação de direito constitucional ao benefício e aos termos da Lei nº 9.307/96, sustentando a ilegalidade da recusa pela Autoridade Impetrada.Juntou documentos (fls. 22/35).A análise da medida liminar foi postergada.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45/46).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente. Analisando o pedido mandamental, a ocorrência do desemprego do Impetrante, requisito imprescindível e pressuposto básico à concessão do seguro-desemprego, é fato incontroverso nos autos.Assim, prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado.O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. Os documentos de fls. 29/35 indicam a demissão sem justa causa do Impetrante, cuja a rescisão do contrato de trabalho foi homologada por sentença arbitral.Em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta os fatos narrados pelo Impetrante, ao contrário, o seu relato reafirma-os. Contudo, não reconhecendo a validade e eficácia do título obtido perante juízo arbitral ao preenchimento da legislação disciplinadora do seguro-desemprego. E, este é o cerne da questão.Com efeito, o tema ainda se adjetiva de alguma controvérsia nos meios jurídicos. Contudo, face à crescente demanda social por respostas do Poder Judiciário, e cada vez mais de forma tanto célere, não pode a solução jurisdicional se manter amarrada a procedimentos judiciais ortodoxos, como forma única de conhecimento e resolução das lides sociais.A arbitragem é, sem dúvida, mais uma inovadora forma de rápida resolução das controvérsias, à qual as partes aderem por livre vontade, de forma alternativa, por isso a validade de seus títulos deve ser reconhecida, para mais, derivam de legislação própria a dar-lhes eficácia.Dispõe o (novo) Código de Processo Civil:Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...)X - convenção de arbitragem;Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:(...)VII - a sentença arbitral;(grifei) E, a Lei nº 9.307/1996 acerca da arbitragem:Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Exsurge claro, pelas normas colacionadas, que o legislador moderno (atual) reconheceu - e pretendeu - dar à sentença arbitral (arbitragem) os mesmos efeitos, validade e eficácia dos títulos judiciais, por isso não há que se diferenciá-los quanto ao aspecto da coisa julgada entre as partes, e sua específica validade perante terceiros, inclusive da administração pública.Neste traço, há a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do Impetrante. Assim sendo, o Impetrante sofre injusto óbice imposto pela Autoridade Impetrada.Com efeito, reconhecida a validade da sentença arbitral, proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, tal não pode ser obstáculo ao exercício de um direito do trabalhador, a concessão do seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. Nesse sentido já vem decidindo o E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. 2. Os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS . 3. Esta Corte também já decidiu sobre a validade e eficácia da sentença arbitral para o levantamento das parcelas do seguro-desemprego (AMS - apelação cível 335309/SP, processo 0020284-91.2010.4.03.6100, Oitava Turma, DJ 18/03/2013, pub 04/04/2013). 4. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0). 5. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil. 6. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)." 7. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AMS 00056964520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)A Lei nº 7.998/90 (Programa do Seguro-Desemprego) define a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa (artigo 2º), e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, não se pode negar sua ocorrência.Assim, comprovada essa condição essencial para a concessão da benesse prevista constitucionalmente, é devido o benefício. E, no caso, não verificados vícios de vontade ou do procedimento, bem como ilegalidades a desconstituir a sua validade e eficácia, o documento constante nos autos (sentença arbitral - fls. 29/31) é hábil a comprovar a dispensa sem justa causa, não se podendo tê-lo como estorvo à liberação do seguro-desemprego.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do Impetrante à liberação do seguro-desemprego, devendo a Autoridade Impetrada regularizar o pagamento das parcelas devidas, se inexistentes outros óbices afora a questão aqui resolvida.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004851-92.2016.403.6114 - ROMULO OTONI PAULINO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ROMULO OTONI PAULINO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2015.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 09/09/2015.Juntou documentos.Notificada, a autoridade impetrada sustentou que a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995, bem como a exposição ao ruído inferior ao limite legal.Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser

exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 2009700900001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 44/46, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na ordem de 91 dB apenas no período de 03/12/1998 a 31/12/1999, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumpre mencionar que o período de 01/01/2000 a 09/09/2015 não poderá ser enquadrado pela categoria profissional, pois posterior a Lei nº 9.032/95, nem pela exposição ao ruído, tendo em vista que inferior ao limite legal.A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza somente 10 anos 1 mês e 9 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar seja reconhecida a atividade especial no período de 03/12/1998 a 31/12/1999.Sem custas.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005055-39.2016.403.6114 - MENSAN METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MENSAN METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDREAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que regularize os débitos referentes às CDAs nºs 415161274, 417907915, 417907923, 418468672, 460461753 e 460461761, cujo parcelamento foi efetuado na modalidade do REFIS de que trata a Lei nº 12.996/14 ("REFIS DA COPA").Aduz que aderiu ao referido parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para incluir todos os seus débitos previdenciários existentes até 31/12/2013 e, no ato da simulação e efetiva adesão, referidas CDAs encontravam-se sob a alçada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e outros débitos sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil - RFB.Por isso, relata que aderiu às modalidades "Débitos Previdenciários PGFN - DARF 4270" efetuando o pagamento de R$153.275,36 e "Débitos Previdenciários - RFB - DARF 4743" ao qual realizou o pagamento de R$46.888,32. E, vem pagando as antecipações regularmente.Contudo, afirma que no momento da consolidação das mencionadas modalidades de parcelamento, verificou que os débitos correspondes àquelas CDAs não mais se encontravam no âmbito da PGFN, e sim, sob administração RFB, sobejando um saldo devedor quanto a estas no valor de R$291.408,01. Aponta, como equívoco e abuso da Autoridade Impetrada em seu proceder, o redirecionamento das CDAs da PGFN para RFB, defendendo ter efetuado os recolhimentos pelo código correto (4720) lançado na guia de recolhimento, mas não reconhecidos os pagamentos pela Autoridade Impetrada.Requer, assim, a retificação ou validação de todos os pagamentos efetuados no código 4720 para as CDAs supra indicadas, no âmbito da RFB, modalidade "Débitos Previdenciários - RFB", pagos no DARF código nº 4743 ou, de forma alternativa, a reabertura da modalidade "Débitos Previdenciários - PGFN" com DARF nº 4743, a fim de que a empresa possa fazer as consolidações daqueles débitos e iniciar o regular pagamento das parcelas.Juntou documentos. A análise da medida liminar foi postergada.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 100/102), sustentando escorreita a decisão administrativa, "até porque no presente caso os débitos nunca foram movimentados para Inscrição em Dívida Ativa" (fls. 102). Pelejou pela denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente. O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. A análise do pedido mandamental sob a ótica do parcelamento/pagamento dos débitos tributários indica que os valores pagos pela Impetrante são suficientes e correlatos às obrigações assumidas perante o fisco.Em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta os fatos narrados pela Impetrante, ao contrário, o seu relato reafirma-os. Assim, circunscrevendo os limites da controvérsia ao "possível" equívoco da Impetrante na indicação correta da "opção" no sistema informatizado.Neste traço, exsurge claro que as CDAs nºs 415161274, 417907915, 417907923, 418468672, 460461753, e 460461761 não devem constituir óbice à regularização dos parcelamentos nos moldes da Lei nº 12.996/2014, sem prejuízo de entendimento diverso se constatado débito tributário além daqueles aqui informados.Observo que a Autoridade Impetrada não informou a existência de outros débitos, ou atrasos no pagamento dos parcelamentos, sendo o único óbice a regularização e consolidação dos débitos a anotação errada do código DARF ao recolhimento dos pagamentos.E, analisando tal questão, não exsurge clara a culpa/má-fé da Impetrante pelo equívoco, quanto à opção do código, pois conforme se extrai dos documentos de fls. 35/42, os dizeres na parte superior destes informam "Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Dívida", formatação gráfica que parece ter induzido ao erro a Impetrante.Tenho, porém, que tal quadro não tem o condão de retirar da Impetrante o direito de obter a regularização do seu parcelamento, visto que não há informações nos autos que esteja em atraso, ou que não tenha satisfeito aquilo pelo que se comprometera, podendo eventuais

anotações equivocadas serem regularizadas, possibilidade inclusive afirmada nas informações da própria Autoridade Impetrada (fls. 103v). Nesse quadro, havendo prova suficiente de que os requerimentos de inclusão nos parcelamentos da Lei nº 12.996/2014 foram feitos a bom tempo, bem como inexistindo informação acerca de pendências, sendo o único óbice à consolidação da dívida o equívoco quanto ao código de recolhimento, não vislumbro nada que impeça a regularização administrativa da questão.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. Conquanto o débito nº 35.615.520-0 tenha sido inscrito em dívida ativa antes do parcelamento, o presente mandado de segurança visa afastar o ato coator consubstanciado na exclusão do REFIS, em decorrência do descumprimento da obrigação de pagamento da parcela mínima referente ao mês de abril/2011. E, depreende-se dos autos que os pagamentos das mensalidades eram feitos junto à Receita Federal (fls. 33/73), assim como competia a este órgão a exclusão do programa fiscal em caso de descumprimento das condições. Ilegitimidade passiva afastada. 2. O parcelamento é uma benesse fiscal com requisitos e prazos estabelecidos em legislação. Entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é o cumprimento de todos os seus requisitos, exceto o "pagamento" da parcela mínima obrigatória referente ao mês de abril/2011. Em verdade, o pagamento desta parcela está devidamente comprovado à fl. 78, porém, a DARF foi recolhida sob o código errado (2430). Também se verifica dos autos que a impetrante retificou a mencionada DARF para o código "1136" em 01 de julho de 2011 (fl. 79). 3. Ainda que essa retificação tenha sido feito fora do prazo de consolidação do parcelamento, note que foi protocolada apenas um dia após a realização da consolidação e alegada a ciência do equívoco. Ademais, presente está a boa-fé da parte apelada. Os documentos de fls. 33/73 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. Inclusive, a própria apelante reconhece, em seu recurso, que a consolidação foi inviabilizada, exclusivamente, em virtude deste equívoco da impetrante no cumprimento de sua obrigação tributária, deixando de indicar qualquer outro impedimento à consolidação. 4. Entendo, portanto, que se trata de mero erro material no recolhimento da parcela, o que não constitui óbice à consolidação do débito no parcelamento. Uma vez quitadas todas as parcelas no tempo e modo devido, não se mostra razoável a exclusão do débito 35.615.520-0 do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em virtude do recolhimento da DARF referente ao mês de abril/2011 com código errado. 5. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia o fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretratável de dívida. 6. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos. (AMS 00015936420134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da Impetrante à regularização dos parcelamentos referentes às mencionadas CDAs nºs 415161274, 417907915, 417907923, 418468672, 460461753, e 460461761, devendo a Autoridade Impetrada transferir os recolhimentos efetuados no código nº 4720 para a modalidade "Débitos Previdenciários - RFB pagos no DARF Nº 4743", regularizando o parcelamento e consolidando a dívida relativa àquelas CDAs, se inexistentes outros óbices a tanto.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0005578-51.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade.Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.Requereu liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo, em síntese, a validade da exação.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem deve ser denegada.Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 0029001102001403 6100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014). Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0005754-30.2016.403.6114 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/11/2015, bem como o pagamento dos valores retroativos.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 16/07/1990 a 31/12/1992.Juntou documentos.Notificada, a autoridade impetrada sustentou que o Impetrante exerceu atividades teóricas e práticas, concluindo, ao final, pela exposição intermitente no período em questão.Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei

nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 14/15, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído acima do limite legal na ordem de 82 dB no período de 16/07/1990 a 31/12/1992, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumpre mencionar que o fato do Impetrante exercer atividades teóricas e práticas não descaracteriza a exposição habitual e permanente ao ruído, considerando tratar-se de agente nocivo presente no ambiente de trabalho, independente da função exercida.A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 3 meses e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o impetrante faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 23/11/2015 (fl. 18).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.No tocante ao pagamento dos valores retroativos, impossível pela via do mandado de segurança, que não é substitutiva de ação de cobrança.Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269)."A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula 271).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar seja reconhecida a atividade especial no período de 16/07/1990 a 31/12/1992, concedendo a aposentadoria especial ao Impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/11/2015, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.Sem custas.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006102-48.2016.403.6114 - ELIANA TERESA DA SILVA(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA)

ELIANA TERESA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a determinar ao impetrado que providencie a imediata avaliação da impetrante nas disciplinas que ainda está cursando e, em caso de aprovação, a entrega do certificado de colação de grau e do diploma original.Aduz, em apertada síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de licenciatura em Pedagogia na Universidade Metodista de São Paulo, onde está cursando o último semestre de referido curso, o qual possui em sua grade curricular três disciplinas, quais sejam: A Construção da Pesquisa e o trabalho de Conclusão de Curso, Atividades teórico-práticas de aprofundamento e Contemporaneidade: Novas narrativas e educação.Alega que prestou concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica I, da Prefeitura do Município de Diadema, sendo aprovada e estando na iminência de sua convocação. Assim, solicitou a Instituição de Ensino a abreviação de seu curso, sendo-lhe o pedido indeferido, sob alegação de que a instituição não realiza a abreviação do curso quando o aluno que a requer está cursando as matérias que pretende abreviar. Juntou documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido.Informações do impetrado às fls. 31/34.Juntou documentos.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/66, alegando não caracterizado interesse público que justifique a sua intervenção.O impetrado, cumprido a decisão liminar, informa a conclusão do curso pela impetrante, bem como a disponibilização da Ata de Colação de Grau, bem como do diploma devidamente registrado.Vieram os

autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados no curso do processo, resta reiterar seus próprios termos.Trata-se o presente mandamus caso em que a Impetrante encontra-se regularmente matriculada no Curso de Pedagogia da Universidade Metodista de São Paulo, cursando o último semestre, portanto, na iminência de concluir o referido curso, estando apenas na pendência de concluir três matérias curriculares, tendo sido aprovada em concurso público para o cargo de professor de educação básica I, o qual requer dentre outros documentos Diploma de Curso Superior.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, no 2º do art. 47, expressamente autoriza o aluno a obter a abreviação do seu curso superior, quando comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. A Impetrante demonstra por meio do histórico escolar acostado que sempre teve excelente aproveitamento nos estudos, o que é corroborado com sua aprovação em concurso público. No mais, restam no máximo três meses de aula e apensas três matérias a serem cursadas, não sendo razoável o indeferimento do pedido da autora a fim de prejudica-la em sua vida profissional.A jurisprudência é uníssona nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. ABREVIAÇÃO DO CURSO. EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO NO EXAME PERANTE BANCA EXAMINADORA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Em decorrência da liminar concedida nos autos da ação originária, o agravado já prestou o referido exame perante a banca examinadora e foi aprovado. Logrou aprovação também em concurso público o que significa estar preparado para a vida profissional. Indica o bom senso a manutenção do "decisum" guerreado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido, aplicando à espécie, o entendimento já firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00292437620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIAÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), afigura-se juridicamente possível a antecipação das avaliações e expedição de uma certificação ou declaração de conclusão de curso, para fim de posse em cargo público. Precedentes deste Tribunal. 2. Ademais, deferida a liminar há mais de um ano, foi realizada a avaliação por banca examinadora especial, e a impetrante, devidamente aprovada no exame, colou grau e recebeu o diploma de conclusão do curso, situação de fato que não se recomenda seja desconstituída. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00085686820144014100 0008568-68.2014.4.01.4100 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2016 PAGINA:.)Por fim, considerando que a impetrante logrou êxito em seu intento, tendo sido aprovada pela banca examinadora especial, bem como a disponibilização do certificado de conclusão do curso e diploma devidamente registrado, resta concedera a segurança.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como para determinar a imediata entrega do diploma à Impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0006883-70.2016.403.6114 - ANDRE BRAVIM(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE BRAVIM, qualificado nos autos, contra ato do Sr. DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja autorizado o pagamento referente ao mês de julho de 2016, inclusive por meio de deposito judicial, se o caso, e proceder com a rematrícula seguindo a "grade" semestral a qual está vinculado.Alega que é aluno do curso de Rádio, Tv e internet de referida Instituição de Ensino. Aduz que, "diante de uma falha sistêmica do Portal de Atendimento online aos alunos da referida instituição, o Impetrante viu-se impossibilitado em acessar seu prontuário e imprimir o boleto para pagamento da rematrícula, com vencimento em julho de 2016". Contudo, conseguiu efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto de 2016 e continuou a frequentar as aulas normalmente, tendo inclusive realizado todas as provas, trabalhos e participado das reuniões e projetos do Trabalho de Conclusão de Curso.Afirma que o Impetrado nega-se a receber o pagamento da rematrícula.Com a inicial juntou procuração e documentos.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que indeferiu a sua rematrícula. Ainda, pelos documentos acostados não há como verificar quais os pagamentos efetuados pelo Impetrante. Em verdade, só há dois documentos acostados a exordial, quais sejam, uma solicitação de senha de usuário (fl. 20) e um comprovante de pagamento sem qualquer identificação a que se refere.Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão do impetrante.Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0004074-06.1999.403.6114 (1999.61.14.004074-0) - JOSE MELLO AMORIM NETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Considerando o saldo positivo na conta judicial conforme o extrato de fls. 95/99, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0005278-89.2016.403.6114 - HALA ADIB SALEH(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP180073 - FLAVIA CARBALLO COELHO) X NAO CONSTA
Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por HALA ADIB SALEH.Instada a requerente a apresentar documentos indispensáveis ao andamento do feito, nos termos dos despachos de fls. 17 e 22, não cumpriu o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 417/419 - Manifestem-se as partes.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0004149-49.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-27.2016.403.6114 ()) - AILTON ANTUNES FORTES X MARIA TERESA BARBOSA FORTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO COMUM
0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - QUITERIA SILIVERA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001946-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001946-2) - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007110-46.2005.403.6114 (2005.61.14.007110-5) - LOURIVAL LIMA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)) - CAROLINA VESTERMAN DA SILVA X WASHINGTON LUIS VESTERMAN DA SILVA X LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTERMAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004168-07.2006.403.6114 (2006.61.14.004168-3) - VANILDE MARIA DE AQUINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000044-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000044-2) - AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003273-12.2007.403.6114 (2007.61.14.003273-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO DA SILVA X PEDRO DESTRO X NELSON GRANUSSI X JOAO RUIZ SOLER(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005181-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005181-4) - MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ X IRACEMA JOSE PINTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007623-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007623-9) - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003008-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003008-6) - HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003799-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003799-8) - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005146-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005146-6) - ADRIANO DE SOUSA SANTOS X MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6) - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELTON DINIZ DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006022-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006022-4) - CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006649-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006649-4) - TEREZINHA TINTE MARINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003152-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003152-6) - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008355-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008355-1) - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001526-22.2010.403.6114 - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004238-82.2010.403.6114 - FERNANDO JOSE BERNAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005112-67.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005838-41.2010.403.6114 - JANAINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006089-59.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006175-30.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007347-07.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007675-34.2010.403.6114 - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009073-16.2010.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000635-64.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000959-54.2011.403.6114 - ARY STOCOVICK JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001375-22.2011.403.6114 - GENY NOVAIS MOTA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003276-25.2011.403.6114 - ELOI LORENTE GALLEGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004865-52.2011.403.6114 - ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004922-70.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004987-65.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006312-75.2011.403.6114 - BERNARDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-94.2011.403.6114 - ROBERTA DOS REIS PEREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009295-47.2011.403.6114 - LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000304-48.2012.403.6114 - JACKSON FERREIRA DE SOUZA X JAIDER MARTINS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001435-58.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001689-31.2012.403.6114 - GERALDO JOSE RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003332-24.2012.403.6114 - DIRCEU DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003780-94.2012.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004882-54.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004933-65.2012.403.6114 - TERESINHA LONGO FERRARI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005643-85.2012.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006025-78.2012.403.6114 - JEFERSON FIGUEIREDO BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA E SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006798-26.2012.403.6114 - SARA CARDOSO FEITOSA X CATIA ALVES CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007567-34.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLESI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007569-04.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008462-92.2012.403.6114 - JUDITE SILVA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000528-49.2013.403.6114 - GERLANDIA MARIA GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005001-78.2013.403.6114 - ENIO GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006134-58.2013.403.6114 - SINADAVE DE JESUS DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006453-26.2013.403.6114 - SIMONY BARRETO LEITE GONCALVES(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006669-84.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇACompulsando os autos, observo que foi concedido à Autora o auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 29/02/2012 (fls. 68/68vº), mediante transação judicial.Houve o cumprimento integral do julgado por parte do INSS, implantando o benefício (fls. 71/72) e procedendo ao pagamento dos atrasados (fls. 86/96), motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Cumpre destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade da Autora.Assim, neste momento, a realização de nova perícia para restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0007613-86.2013.403.6114 - MARIA LUIZA DE ANDRADE(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005873-30.2012.403.6114 - ERCILIO DE ALMEIDA PINA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9) - LUZIA LUCIA DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUZIA LUCIA DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003257-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003257-1) - DANIEL MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X HELIO JOSE SERRATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE SERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0039713-28.2007.403.6301 - MARILENE ESCUTIQUIO ROJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE ESCUTIQUIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000509-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000509-8) - ILDEBRANDO DO CARMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILDEBRANDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALVA MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008388-09.2010.403.6114 - HELENA ROMERO BURGER(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA ROMERO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009067-09.2010.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000088-24.2011.403.6114 - MARILIA VILA NOVA FIALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILIA VILA NOVA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ILENO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003709-29.2011.403.6114 - PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009869-70.2011.403.6114 - APARECIDA CRISTINA GALVAO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CRISTINA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000267-21.2012.403.6114 - ANA PAULA DA SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002086-90.2012.403.6114 - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003674-35.2012.403.6114 - RICARDO SILVA DE MENEZES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO SILVA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004633-06.2012.403.6114 - MARIA JOSE DIOGENES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005101-67.2012.403.6114 - ERASTRO ROLIM DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERASTRO ROLIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005559-84.2012.403.6114 - CICERA VASCONCELOS ABATE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERA VASCONCELOS ABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006070-82.2012.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007006-10.2012.403.6114 - ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANA BARBOSA SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008612-73.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000204-59.2013.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001129-55.2013.403.6114 - VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002623-52.2013.403.6114 - ANA DE ARAUJO LUZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DE ARAUJO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006629-05.2013.403.6114 - OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3640

EXECUCAO FISCAL
0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EDSON ALVES GOUVEIA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007517-28.2000.403.6114 (2000.61.14.007517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENG VED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP178594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ E SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007912-20.2000.403.6114 (2000.61.14.007912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA X PAULO ROBERTO STANKE X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JOSE ROBERTO VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001612-71.2002.403.6114 (2002.61.14.001612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004383-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARATONA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOSE MARIA BEATO

Fls. 257/270: Defiro parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal/CEF formulado pela Dra. Elisabete Parisotto Pinheiro Victor (OAB/SP 76.153), autorizando a extração de cópias no balcão desta Secretaria, tendo em vista que a CEF não é parte no Executivo Fiscal, o que impossibilita a carga dos autos.
Sem prejuízo da determinação supra, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e,

sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.
Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.
Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL
0008509-37.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004132-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004489-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00082997820134036l1 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000039-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00082997820134036l1 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003754-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA LTDA(SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00081698820134036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004241-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00082997820134036l1 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008169-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00037546220134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.
Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.
Nestes termos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.
Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008299-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00042413220134036114, 00044893220124036114 e 00000391220134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.
Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.
Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.
Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 177, 182 e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 06/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 20/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 10/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 24/05/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 3643

EXECUCAO FISCAL
1505176-57.1997.403.6114 (97.1505176-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO E SP109723 - SANDRA VIANA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15130716919974036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.
Int.

EXECUCAO FISCAL
1512129-37.1997.403.6114 (97.1512129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 15051765719974036114, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.
Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.
Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 178, 183 e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 08/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
1513071-69.1997.403.6114 (97.1513071-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Tendo em vista a decisão de fls. 112, traslade-se dos autos(fls. 116 a 147 para os autos principais n.º 15121293719974036114.

EXECUCAO FISCAL
0005075-84.2003.403.6114 (2003.61.14.005075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA X RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 262/263 e não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 178, 183 e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 08/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fls. 172: Nada a apreciar por ora, ante a falta de comprovação da apreensão do bem e sua atual localização.

Ademais, a responsabilidade pela manutenção e coservação do bem recai sobre o depositário nomeado às fls. 108, cabendo a este a adoção das medidas necessárias a eventual liberação do bem e apresentação ao Juízo quando determinado.
Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 178, 183 e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 08/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006100-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 178, 183 e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 08/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001682-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 178, 183 e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 08/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005889-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 178, 183 e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 08/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006948-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 178, 183 e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 08/03/2017 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/03/2017 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 05/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 19/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 3651

EXECUCAO FISCAL
0006248-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E

SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fls. 264/313: indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados, tendo em vista não restar comprovado que a executada está amparada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Anoto a este respeito, que referida decisão firmou a competência da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus-AM para decidir questões relativas a alienação de bens da Executada. Contudo, nos documentos juntados às fls. 266/290 a pessoa jurídica executada nestes autos somente encontra-se vinculada ao processo que tramita pela 5ª Vara Cível da mesma Comarca.
Nestes termos, prossiga-se com a realização dos leilões designados.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10752

HABEAS DATA
0007401-94.2015.403.6114 - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008987-40.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS BENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008588-74.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007618-40.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006286-04.2016.403.6114 - MANOEL ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a análise conclusiva, pela autoridade coatora, do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.468.591-8, formulado em 10/06/2016, sem decisão até à impetração e com inobservância do prazo legal de 45 dias para decisão administrativa.Prestadas informações, verifico que o pedido de revisão foi analisado em 27/09/2016, fl. 85, com ciência do administrado em 29/06/2016, fl. 86, o que derruba a tese de inércia da Administração e configura, a princípio, litigância de má fé, uma vez que a parte, por meio do seu advogado (aliás, o mesmo escritório que requereu a revisão administrativamente) narrou os fatos em desconformidade com a verdade. Para evitar decisão surpresa acerca de eventual condenação por litigância de má fé, franqueio ao impetrante a possibilidade de manifestação, no prazo de dez dias, sobre a existência de decisão administrativa no prazo legal e anterior à impetração. No mesmo prazo, deverão os patronos constituídos se manifestarem sobre que narraram os fatos em desconformidade a verdade, já que atuaram tanto na fase judicial e administrativa, inclusive se o impetrante lhes sonegou informação a respeito da intimação da decisão proferida pela Administração, com vistas a se verificar se é hipótese de se oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventual desvio ético.Ante o exposto, revogo a liminar, à míngua de fumus boni iuris, e determino a adoção das providências supra, a cargo do impetrante e de seus patronos constituídos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001799-64.2011.403.6114 - MICHELAN MOLAS ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 69 e 71/73. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005910-18.2016.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.
Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 10754

MONITORIA
0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos.
Defiro a citação do Réu através de EDITAL, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).
Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.
Intime-se.

MONITORIA
0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.
Defiro a citação do Réu através de EDITAL, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).
Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000359-53.1999.403.6114 (1999.61.14.000359-6) - MARIA APARECIDA SANTOS FEITOSA BERTOLI(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.
Fls.588: Abra-se vista á CEF do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, a fim de que providencie o pagamento das custas, emolumentos e contribuições, para cumprimento do ofício expedido nestes autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.
Fls. 403/409: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008768-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008768-2) - JOSE GERALDO GOMES FERREIRA X LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.
Fls. 384: Abra-se vista às partes do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, devidamente cumprido.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos.
Fls. 419/425: Nada a apreciar, tendo em vista haver sentença de extinção da execução às fls. 411, com certidão de trânsito em julgado às fls. 413.
Eventual discordância, deverá ser apresentado manifestação em autos próprios no Juízo competente.
Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.
Fls. 530/545. Ciência ao(s) autor(es), podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em decisão. Fls. 983/985, com razão a CEF no tocante à imputação do pagamento, primeiro nos juros e depois no principal, na forma do arti. 354, do Código Civil. Do mesmo modo, pela aplicação do art. 4º do DL 22.626/33 e 591 do Código Civil e do erro técnico apontado no item 3, vl. 985-V. Determino o retorno dos autos à Contadoria, para apuração de eventual valor a devolver ao autor, na forma da petição de fls. 983/985. Com os cálculos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Reconsidero a decisão de fls. 127, uma vez que a sentença determina a restituição judicialmente.
Assim, expeça-se precatório no valor já apurado às fls. 109/124.
Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, informando o teor desta decisão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005638-58.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114 ()) - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.
Converto em diligência.
Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, para nova tentativa de acordo, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602. (11) 3225-8602.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000416-95.2004.403.6114 (2004.61.14.000416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511610-62.1997.403.6114 (97.1511610-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X GILBERTO JOAO COSTA(SP125081 - SIMONE REGACINI)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002594-80.2005.403.6114 (2005.61.14.002594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004242-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CLAUDINEIA DE MIRANDA BOFFI(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004260-19.2005.403.6114 (2005.61.14.004260-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-53.1999.403.6114 (1999.61.14.000359-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA APARECIDA SANTOS FEITOSA BERTOLI(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000099-77.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114 ()) - MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI DOS ANJOS
Converto o julgamento em diligência. Fl. 82, determinou-se à CEF o pagamento das custas processuais relativas à citação do corréu Donizete dos Anjos. Entretanto, verifico que tal providência deve ser realizado pelo embargante de terceiro, de modo que determino a sua intimação para o recolhimento das custas, após informação do juízo deprecado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que se trata de litisconsórcio obrigatório. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Remígio/PA, que se manifestará quanto ao valor da diligência, mediante comunicação a este juízo. Após, intime-se o embargante para recolhimento no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001828-41.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114 ()) - ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
Converto o julgamento em diligência para que a CEF informe se há outros contratos de mútuo celebrado por Marli Sá dos Santos, CPF 671.161.918-87, além daquele de n. 160-000599354. Prazo: 10 dias. Após, vistas às partes (Marli e Eliseu) pelo igual prazo e conclusão para julgamento, a seguir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002136-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LONE STAR INDL/ LTDA X MILTON DE PAULA X MARCELO GRACIANI

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.
Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos.
Fls. 403: Primeiramente, cumpra a Exequente integralmente a determinação de fls. 401, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.
Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.
Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)
Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados da parte executada às fls. 178/182), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV do Novo Código de Processo Civil.Manifestem-se a parte executada, no prazo de 10 (dez), informando se tem interesse em audiência de conciliação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.
Fls. 103: Primeiramente, expeça-se mandado para citação da parte executada, nos endereços indicados pela CEF, sito a esta Subseção Judiciária.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, referente a pagamento de restituição de valores indevidamente recolhidos e honorários advocatícios. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Às fls. 182, a União Federal apresentou Embargos à Execução, os quais foram recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. Requer alteração do valor da causa. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte exequente (fls. 168/169). Informe/cálculos da Contadoria Judicial às fls. 195/200, noticiando que os cálculos das partes estão incorretos.Às fls. 202/203 e fls. 206 as partes apresentaram manifestação.Autos retornados à Contadoria Judicial (fls. 209), ratificando os cálculos de fls. 198.Manifestação da Exequente às fls. 212.Novos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 215.Às fls. 217 e fls. 219 as partes apresentaram concordância quantos aos cálculos da Contadoria Judicial. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal às fls. 140/141 para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 146.001,81 em 09/2016.Assim, expeçam-se om ofícios requisitórios no valor de R$ 141.526,22 e R$ 3.833,04 em 09/2016, consoante conta de fls. 215. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Abra-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Após, vennham conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Devidamente intimado,a empresa executada MAS FACTORING LTDA - ME não efetuou o pagamento.
O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. .PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. .PA 0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).
Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.
Sem prejuízo, providencie a parte exequente o levantamento dos extratos de pagamento às fls. 110/111, referente a pagamento de RPV, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos.
Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.
Fls. 415: Primeiramente, digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.
Fls. 169: Abra-se vista à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X GERALDA DA CUNHA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos.
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade: SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 11.278.753/0001-80, conforme requerido às fls. 217.
Após, cumpra-se a determinação de fls. 219, expedindo-se alvará de levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP110261 - GISELLE ZAMBONI)

Vistos.
Fls. 445: Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
Sem prejuízo, abra-se vista à empresa BOHLS do ofício do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de SP, informando que aguarda o pagamento das custas e emolumentos devidos, a fim de cancelar os protestos requeridos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.
Cumpra a Exequente integralmente a decisão de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002476-60.2012.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 4.557,27, atualizados em 12/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 97/98, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003464-81.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 22.592,90, atualizados em 12/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 132/134 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, referente a pagamento de custas e de honorários advocatícios. Às fls. 74/75 o exequente apresenta cálculos no valor de R$ 5.662,53. Às fls. 83 junta a CEF comprovante de depósito judicial no valor de R$ 6.795,03. Às fls. 91/92 o exequente apresenta manifestação. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (fls. 99/100). Junta comprovante de pagamento de depósito judicial no valor de R$ 1.491,50 (fls. 101) e R$ 5.549,76 (fls. 102). Às fls. 109/111 o executado apresenta resposta à impugnação apresentada.DECIDO.Nos presentes autos, consoante decisão transitada em julgado (fls. 72), não há que se falar em condenação em juros de mora e correção monetária, tendo em vista a decretação da coisa julgada. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa. Informe/cálculos da Contadoria Judicial às fls. 114/115, informando que o valor total devido ao autor perfaz o montante de R$ 8.045,49 em agosto/2016.Às fls. 121 o exequente apresenta discordância com os cálculos/informe apresentado pela Contadoria.Às fls. 122 a CEF apresenta concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 8.045,49 (oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 08/2016, e descontando-se todos os valores depositados pela CEF às fls. 83, 101/102, perfaz-se o saldo devido à CEF de R$ 5.785,17, em setembro/2016, consoante cálculos da Contadoria às fls. 115.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R$ 8.045,49, em 08/2016; e após o levantamento pela parte, expeça-se alvará de levantamento do restante do valor depositado na conta de nº 4027.005.86400136-2, em favor da CEF.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Abra-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Após, vennham conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ORLANDO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Fls. 128/134: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Na sentença que proferi, relatei o seguinte: "Cuida-se de demanda ajuizada por ANIZIO DELBUE contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados na concessão de benefício previdenciário, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que requereu benefício previdenciário em 26 de maio de 1997, mas somente em 06 de agosto de 2008 foi deferido o pedido, com pagamento das parcelas em atraso que somaram R$ 197.922,68 à época. Contudo, informa que após declaração de ajustes, foi notificado pela Receita Federal para pagamento da importância de R$ 67.622,23, a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, razão pela qual aderiu ao parcelamento da dívida em 60 meses, com prestações mensais de R$ 1.127,03.Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente."O dispositivo foi assim redigido: "Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do benefício previdenciário n. 42/106.218.922-9 (renumerado para NB 42/147.554.934-0), observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês, suspendendo o parcelamento efetuado pelo autor junto à Ré para pagamento da dívida; (b) após o transito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte e o que foi objeto de parcelamento, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2009, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2008/2009)."O autor apresentou cálculos sem definir a metodologia adotada, limitando-se a juntar planilha.A Contadoria elaborou cálculo com parâmetros diversos aos seguidos pela Fazenda Nacional. Relatei o essencial.Segundo a sentença, os cálculos devem ser elaborados da seguinte forma, não observada nem pelo autor, nem pela ré, nem pela Contadoria do Juízo. Obter todos os rendimentos recebidos pelo autor entre 1997 e 2008, somando anualmente, para apurar, sem correção dos rendimentos, o montante a ser tributado, segundo alíquotas e bases de cálculo da época. Apurado o imposto de renda em cada exercício, o valor a restituir será a diferença entre o retido na fonte e o calculado, sem qualquer correção. A correção, pela SELIC, dar-se-á somente do imposto a restituir, a partir de 01/05/2009, conforme definido na sentença, ou seja, não se corrigirá o imposto devido, de 1997 a 2008, como fez a União (embora possa se alegar enriquecimento sem causa, não há previsão legal para essa correção e o ônus de se aplicar indistintamente o regime de caixa leva a essas incongruências, que, infelizmente, tem que ser toleradas pelo sistema). Há de se considerar ainda os montantes pagos no autor no parcelamento, restituíveis, pois indevidos, corrigidos a partir de cada pagamento.Determino, assim, o retorno dos autos à Receita Federal, para refazimento dos cálculos, no prazo de trinta dias. Posterior, remetam-nos à contadoria do juízo para conferencia e vistas, ao autor, no mesmo prazo, sempre contado em dias corridos. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA
VISTOS. Intim-se o depositário, com a máxima urgência, para que decline o local onde está o bem arrematado, que será retirado via mandado de busca, apreensão e entrega de bem. A motocicleta deverá ser entregue completa, sem falata de peças, no estado em que se encontra. Qualquer reparação civil, ficará a cargo de depositário, inclusive o conserto dela, já que foi ele quem deu a entrada da motocicleta na oficina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1502595-35.1998.403.6114 (98.1502595-3) - MOTORES ROLLS ROYCE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTORES ROLLS ROYCE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, referente a pagamento de restituição de imposto de renda e honorários advocatícios. A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 140/.141). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte exequente (fls. 135), a qual apresentou o valor total de R$ 70.785,30 em 07/2016, referente à execução dos autos em epígrafe. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 147/149). Informe da Contadoria Judicial às fls. 151/152, noticiando que os cálculos da União estão corretos.Às fls. 154 e fls. 155 as partes apresentam concordância com o informe apresentado pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal às fls. 140/141 para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 66.185,22 em 10/2016.Assim, expeçam-se om ofícios requisitórios no valor de R$ 63.759,48 e R$ 2.425,74 em 10/2016, consoante conta de fls. 152.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte exequente às fls. 247/250. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.255/257). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.262/266). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 269/270. Houve concordância do Exequente com relação aos valores (fl. 273). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 114.511,12 e R$ 11.451,11(honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. Expeçam-se os precatórios, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10755

PROCEDIMENTO COMUM
0002298-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002298-5) - MARIA ANTONIETA VEZETANI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.
Esclareça a parte autora os cálculos apresentados, eis que a sentença proferida apenas afastou o limite de indenização fixado em contrato, não se compreendendo em quais parâmetros se baseou para a confecção da conta.

PROCEDIMENTO COMUM
0000890-32.2005.403.6114 (2005.61.14.000890-0) - EDINA MARTINS GENNARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002678-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005911-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005911-8) - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006639-54.2010.403.6114 - MARIA SOLENE ALVES DE SOUZA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D´ARC DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeiram os réus o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000429-45.2014.403.6114 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000550-73.2014.403.6114 - LEONARDO MELQUIADES DA COSTA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000555-95.2014.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000734-29.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.
Reconsidero o despacho de fls. 233.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decsão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0001223-66.2014.403.6114 - DAWSON BAENA ZANETELLI(SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.
Defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais, querendo, iniciando-se pelo autor, após a CEF, e por derrradeiro a Caixa Seguradora.
Após, solicitem-se os honorários periciais e voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 208/217. Desentranhe-se a petição de fls. 156/177, devolvendo-a à parte autora, eis que nos autos à que ela se refere já providenciou a juntada de cópia da mesma.
Após, ao Sr. Perito para esclarecimentos em face da manifestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.
Digam as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006533-19.2015.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 204/204-v, aduz a CE que: "por fim, considerando as novas diligências repassadas pela agência Magnólia, informo que o contrato 1207 110 23841-32 foi celebrado para renovar o contrato 0344 110 23841-32. O contrato 0334 110 23841-32 tinha valor de parcela de R$ 287,43 e o novo contrato 1207 110 23841-32 tinha valor de parcela de R$ 516,74. Ocorre que a convenente (Município de Santo André), permaneceu descontando o valor da parcela de R$ 287,43 (contrato 0344 110 23841-32 liquidado na operação de renovação) e nunca houve desconto da parcela de R$ 516,74 - fato este verificado nos contracheques da autora." Considerando tratar de informação relevante, que pode modificar o desfecho da lide, e em homenagem à regra que veda a prolação de decisão com fundamento não devidamente debatido pelas partes, determino a autora que se manifeste no prazo de dez dias úteis. Caso seja verdadeira a informação fornecida pela CEF, não poderá manifestar-se de forma negativa, sob pena de condenação em litigância de má fé.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007686-87.2015.403.6114 - FERNANDA DAMACENO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.
Indefiro a produção de prova pericial, eis que a matéria ventilada na inicial não demanda dilação probatória.
Em caso de acolhimento do pedido inicial, proceder-se-á os cálculos aritméticos no momento do cumprimento do julgado.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autuação foi lavrada por agente de trânsito, que, a rigor, teria verificado, in loco, a ocorrência da infração, mostra-se frágil a alegação da autora, baseada em simples informação do rastreador, especialmente se contratado junto a particular.Para dirimir a dúvida, determino-lhe, sob pena de julgamento segundo ônus da prova: (i) junte aos autos cópia de documentação que autorizou o transporte de cargas (ou que autorizou a circulação do veículo), em 23/06/2013, com indicação do destinatário, inclusive nome e endereço; (ii) indique o nome do motorista do veículo descrito na petição inicial, para ser ouvido como testemunha do juízo. À ré, determino que indique os dados do servidor público que lavrou o auto de infração, inclusive domicílio funcional, para também ser ouvido como testemunha do juízo. Prazo comum de 15 dias úteis. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002766-36.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a vedação à prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora justifique o interesse de agir, considerando a impetração do MS 0004925-83.2015.403.6114, com sentença de concessão da segurança, e a existência de norma interna da Receita Federal do Brasil que admite a compensação do indébito, após o trânsito em julgado, em qualquer tipo de demanda (inclusive mandado de segurança), no quinquênio anterior ao ajuizamento, desde que previamente habilitado o crédito. A par dessa previsão infralegal, desnecessário ajuizamento de nova demanda, de cunho condenatório, eis que, ao fim e ao cabo, a pretensão mostrar-se-ia satisfeita, sem necessidade de mais uma ação. Ademais, vejo com muita ressalva o ajuizamento da segunda demanda, eis que, desde o início, poderia ter sido ajuizada apenas uma, o que, para mim,, representa falta de lealdade processual e cooperação dos sujeitos processuais e assoberbamento, desnecessário, do Poder Judiciário. Prazo: 15 dias úteis.
Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intime-se o perito a aceitar a incumbência e apresentar o valor dos honorários, de acordo com a complexidade da causa e número elevado de documentos a serem analisados. Caberá à autora a antecipação de parte dos honorários periciais, em montante a ser fixado por este juízo. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1) Nas competências 09/2006 a 04/2015, a sociedade empresária Laboredomus Consultoria e Serviços em Gestão Empresaria Ltda. prestou serviços mediante cessão de mão de obra, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91?2) Se sim, houve retenção de 11% sobre o valor do serviço prestado, nas faturas emitidas?3) Esses mesmos valores, foram objeto de pedido de restituição?4) Houve compensação das contribuições previdenciárias nas folhas de pagamento seguinte à retenção, com declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço? Em caso positivo, há simultaneidade de compensação e restituição dos mesmos valores? Intimem-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.Intime-se o Sr. Perito, na forma supra.

PROCEDIMENTO COMUM
0004681-23.2016.403.6114 - FABRICIO ARAUJO SANTOS X LUCIMARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.
Fls. 166. Nada à apreciar, eis que o ofício requerido pela CEF já foi expedido às fls. 162.
Intime-se, após, ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Cuida-se de demanda de conhecimento proposta por PRE POR SERVIÇOS POSTAIS EIRELLI - EPP, em face da União, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que obstavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa da sentença proferida nos autos n. 161.01.2006.018347-7/00000-000, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, com a negativa de provimento à apelação do Município de Diadema. Em apertada síntese, alega que lhe foi negado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo não havendo crédito tributário constituído, exigência legal e confirmada pela jurisprudência pátria. Além disso, houve declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida em mandado de segurança. Argumenta, também, que o imposto sobre serviços é da competência do Município de Diadema/SP, que expediu o mesmo documento, não sendo adequado o indeferimento por parte da União, acerca de tributo fora da sua competência tributária. Relatei o essencial.Determino à autora a juntada de certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados, assim como da sentença proferida, para verificar se houve concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. Sem tais documentos, não é possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, manifeste-se sobre eventual litispendência em relação aos autos 0002410-1.2016.403.6114.Prazo: 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005263-23.2016.403.6114 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
O autor, embora intimado não acostou documentos que justifiquem seu requerimento de justiça gratuíta.
Com efeito, de análise de sua declaração de renda infere-se ser possuidor de bens suficientes a elidir a sua alegada miserabilidade, nada justificando a isenção pretendida, pelo que INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005276-22.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a autora sobre os pedidos formulados, uma vez que há aparente impossibilidade de análise daqueles constantes dos itens ii e iii, fl. 29, uma vez que, atendido o i, não há razão para apreciação dos demais, mormente porque o último restaria abrangido pelo requerimento administrativo, se anulada a decisão administrativa. Quantos aos pedidos ii e iii, manifeste-se sobre eventual coisa julgada, eis que estes são justamente os pedidos formulado nos autos 91.0135077-3.Diga também se pretende o afastamento da decisão administrativa que concluiu pela prescrição, com reabertura de todo o processo administrativo, para prolação de decisão sem esse óbice, com apreciação do crédito em si mesmo considerado. Prazo: 15 dias. Após, vistas à parte contrária no mesmo prazo e. na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)
Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de Elias Santos. Intime-se a autora a prestar depoimento pessoal, com as cautelas de praxe e advertências de estilo. Intime-se o representante legal da sociedade empresária MV Imóveis Ltda., Marcio Camacho Donnangelo, no endereço desta, nos mesmos moldes, para prestar depoimento pessoal. Intime-se o funcionário da CEF, agência Utinga, que atendeu ao Sr. Elias Santos, nas vezes em que comparecera àquela agência. Caberá à CEF fornecer o nome e dados para intimação, no prazo de cinco dias, corridos. A autora deverá fornecer, no prazo de cinco dias, corridos, o endereço do Sr. Elias Santos. A audiência será realizada na sede deste juízo, em 07/03/2015, às 15:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005753-45.2016.403.6114 - MANOEL BANDEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiram os tribunais, a exemplo:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (6) 1. Na hipótese dos autos, que versa sobre benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, em que pese o entendimento anterior firmado pelos Tribunais no sentido de que a competência seria da Justiça Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, restando à Justiça Estadual a competência para processar e julgar quaisquer ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as que versem sobre pensão por morte. 2. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) 3. Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.(TRF1, AC 200801990575864, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:68)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. TRF. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II. II - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios, aí incluída prestação acidentária - pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, espécie 93 -, a competência para conhecer da apelação, no tocante à co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos é do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pois o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP não agiu amparado pela delegação de competência prevista no art. 109, 3º, CF, e o recurso da sentença do juízo estadual não pode ser apreciado, em conseqüência, pelo TRF da área de jurisdição do juízo de 1º grau, conforme o art. 109, 4º, CF. Precedentes do STF e STJ. III - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. IV - Desmembramento do feito que se determina, cabendo ao patrono da co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo, em relação a si, tenha curso perante o 2º TAC/SP...(TRF3, AC 00062212919954039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 02/12/2004) Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face da incompetência absoluta da Justiça Federal , remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006206-40.2016.403.6114 - RM ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006901-91.2016.403.6114 - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, (07/03/2017, às 14:00 horas), diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006909-68.2016.403.6114 - ALEXANDRE LAMACCHIA X ILKA SANTOS CHAGAS(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Formula o autor causa de pedir e pedidos relativos à nulidade da alienação extrajudicial realizada pela CEF, a quem cabe, portanto, responder por esta parte do pedido.
Não se discute, de modo algum a tese de definida no Resp 1091.393, no que se mostra infundado o fundamento trazido na contestação.
Sem prejuízo, em relação ao pedido de cobertura securitária, à hipótese é de litisconsórcio com a Caixa Seguradora, que deverá ser citada.
Não há carência de ação, vez que se busca a nulidade da arrematação, e não a simples revisão do contrato.
Indique à CEF o arrematante, que também deverá integrar o polo passivo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Fls. 62/63. Indefiro, eis que cabe ao autor a identificação do réu.
Na espécie é possível identificá-lo pela simples leitura do contrato ou uma breve pesquisa na rede mundial de computadores.
Não se admite, contudo, transferir essa atribuição ao julgador.

Expediente Nº 10756

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008251-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LINNEU DE CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X PAULO BADIH CHEHIN(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X DAVID MARCOS FREIRE(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM
0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002113-75.2015.403.6338 - MARCELO APARECIDO DOS REIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000335-29.2016.403.6114 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001878-67.2016.403.6114 - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Vistos.
Primeiramente, dê-se vista à parte Autora da petição de fls. 205/207.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001974-82.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido às fls. 217.
CONHEÇO DOS EMBARGOS E NEGO PROVIMENTO.
Com efeito, o recurso foi recebido em seus regulares efeitos de direito.
Não há decisão alguma que tenha determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, ou seja, o requerente não possui direito à certidão requerida.
A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto não contempla o objetivo pretendido pelo requerente, não há conferirá a suspensão dos débitos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002428-62.2016.403.6114 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006114-62.2016.403.6114 - ROBERTO JESUS DEL PORTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004456-03.2016.403.6114 - GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls.117/127 , tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004607-66.2016.403.6114 - NELSON OLIVA DE ALMEIDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls.166 /194 , tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005268-45.2016.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls.127/140 , tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008081-55.2010.403.6114 - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ALVIDIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório.
Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça por qual razão pleiteou a equiparação a maniquinista, considerando o cargo ocupado de auxiliar de maquinista especial, declinado na petição inicial. É certo que maquinista e auxiliar de maquinista não se equivalem, com existência de provável diferença remuneratória. Assim, para análise do pedido, é necessário esse esclarecimento prévio. Prazo: 15 dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de conclusão para julgamento ou adoção de outra medida. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Vistos.

Diga a parte autora sobre as preliminares apresentadas na contestação do Banco Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade e suspensão de leilão extrajudicial e consolidação da propriedade.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos do leilão realizado, havendo depósito de R$ 15.000,00 nos autos.

Diante da manifestação de interesse do autor na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2017, as 14:30 horas, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação da ré, devendo a CEF apresentar os valores devidos para purgação da mora, excluído o relativo ao depósito já efetuado pelo autor.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consonante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000018-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: VENINA GONCALVES SALVADOR
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação com pedido de medida liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a VENINA GONÇALVES SALVADOR.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de Abertura de Crédito em 12/11/2014, no valor de R$ 47.453,04 para ser pago nas condições contratualmente estabelecidas, e como garantia ao fiel cumprimento avençado, foi alienado fiduciariamente o veículo Volkswagen – Novo Fox CL MB – Ano de Fabricação/Modelo 214/2015 – Placa FXR-1526, sendo que a requerida deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/10/2015.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a CEF ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento.
>
> Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.
>
> (TJSP - AI – 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Mario A. Silveira – 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-48.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 91/542.178.596-0, aduzindo inobservância do devido processo legal no cancelamento do referido benefício, considerando que este decorre de decisão judicial definitiva, concedendo-o por prazo indeterminado.

Alega que somente foi intimada da cessação a partir de 20/09/2016, sem prévio processo administrativo, sem perícia médica anterior e sem que lhe fosse franqueado o direito de recorrer.

Deferida em parte a liminar, somente para realização de perícia.

Notificada, a autoridade coatora informa que a impetrante foi submetida a perícia médica em 20/10/2016, que concluiu pela capacidade laborativa, de modo que o benefício foi cessado a partir do dia seguinte. Houve, em 29/11/2016, apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Em 24/11/2016 houve novo requerimento de auxílio-doença, indeferido após perícia realizada em 05/12/2016.

Interposto agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Com a juntada das informações, determinou-se à autora que se manifestasse a respeito.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, tem caráter perene, e pode ser cancelado após revisão realizada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica que conclua pela capacidade laboral.

Não há, nesse proceder, ofensa à coisa julgada, já que a natureza transitória do benefício autoriza a revisão.

A perícia realizada em 20/10/2016, e omitida pela impetrante, intencionalmente, na petição inicial, de modo a induzir o juízo em erro, com conclusão pela capacidade laborativa, é suficiente para a cessação do auxílio-doença a partir de 21/10/2016.

Quanto à citada omissão, esta configura inobservância do dever lealdade processual e caracteriza litigância de má fé, a autorizar a condenação correlata, eis que a parte falta, intencionalmente, com a verdade.

O perito do INSS tem competência para decidir acerca da perícia, de sorte que, concluindo pela capacidade laborativa, a cessação do auxílio-doença é consectário lógico desta conclusão.

Não há, como bem assinalado nas informações, efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão impugnada, de forma que esta tem aplicação imediata.

Não vejo ofensa ao devido processo legal, eis que a autora foi intimada para submeter-se à perícia médica e lhe foi franqueado o direito de recorrer da decisão administrativa.

Do mesmo modo, o duplo grau administrativo não dá, automaticamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

Submetida a duas perícias médicas, ambas conclusivas pela capacidade laborativa, e considerando que a autora estava em gozo de auxílio-doença desde janeiro de 2011, por uma simples queda no trabalho, não é razoável que mantivesse a incapacidade laborativa por tanto tempo, sendo, por isso, adequado o procedimento administrativo.

Por fim, ressalto que a necessidade da autora se manter, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, já que este benefício não tem caráter assistencial.

Verifico que houve litigância de má fé, eis que a impetrante não relatou os fatos conforme a verdade, omitindo, intencionalmente, a realização de perícia médica em 20/10/2016, e a interposição de recurso administrativo, o que levou o juízo a erro, a ponto de deferir parcialmente a liminar.

Essa conduta inadequada enseja a incidência da regra prevista no art. 77, I, do CPC, que, combinada, com o disposto nos art. 80, II e 81, do mesmo Código, leva à aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ou em salários mínimos, se irrisório o valor da causa.

Sendo o valor da causa irrisório (R$ 1.000,00), de tal forma que a condenação com base nessa grandeza equivaleria a somente R$ 10,00 (dez reais), nos termos do art. 81, § 2º, aplico a pena no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e denego a segurança, com a consequente rejeição do pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Condeno à autora nas penas de litigância de má fé, no valor de um salário mínimo.

Revogo a decisão que deferiu em parte a liminar.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-05.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata remessa do processo administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB **42/156.898.200-0**, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho.

Afirma que, desde o dia 23/03/2016, o processo está parado, sem que nenhuma providência fosse tomada pela autoridade coatora, em desrespeito à legislação e ao contribuinte.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10749

PROCEDIMENTO COMUM
0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eficaz documentação Imobiliária Ltda., Caixa Econômica Federal, com pedido de cobrança da quantia de R$ 31.188,26, em razão da celebração do contrato de prestação de serviços denominado Caixa Aqui, por meio do qual eram prestados serviços do banco autor, remunerados na forma do contrato aludido.Em apertada síntese, afirma que por erro do sistema SIAPX/SITAE, os valores das comissões devidas à ré foram calculadas a maior, constatado após auditoria, com intimação do contratado para quitação da diferença, sem sucesso. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 124/130, alegando: (i) inexistência valores a maior, pois não há no contrato a cláusula citada; (ii) todos os valores foram pagos; (iii) tentativa de modificação unilateral do contrato. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica.Produzida prova pericial, com posterior manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOO contrato celebrado pelas partes, fls. 12/29, prevê a remuneração, na sua cláusula terceira, dos serviços prestados, remunerado a 2% (dois por cento) do valor do mútuo, celebrado por consignação em folha de pagamento, nos termos do anexo I.No caso de repactuação de dívida, a remuneração dá-se sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, ainda nos termos do contrato. Insurge-se a autora quanto à citada cláusula, dizendo que esta não consta do contrato. Entretanto, mesmo que há pequena diferença na redação trazida na inicial e a constante do contrato, na substancia, ou seja, no conteúdo, não há diferença, mormente no que tange à remuneração, tal qual estipulada. No tocante à repactuação de dívida, melhor sorte não assiste à ré, na medida em que o contrato é claro quanto à forma de remuneração, na fora supra, no que não há falar-se em modificação unilateral do contrato. Nem se alegue que o trabalho desenvolvido era o mesmo de um contrato novo, pois essa situação deveria ter sido discutida quando da celebração do contrato. Havendo dúvida quanto ao montante devido, determinou-se a produção de prova pericial, que concluiu pela existência de um pagamento a maior, da autora à ré, de R$ 31.173,15 (trinta e um mil e cento e setenta e três reais e quinze centavos), quinze reais menor do aquele informado na peça inaugural. A pericial, requerida a pedido da ré, foi elaborada de forma isenta, de modo que não favorece nenhuma das partes. Se o resultado, correto, por sinal, é contrário à tese formulada na contestação, é demonstração cabal de que houve o erro apontado no sistema SIAPX/SITAE da Caixa Econômica Federal, que gerou pagamento a maior das comissões devidas à ré. Nesse caso, de rigor a devolução, para evitar enriquecimento sem causa. A discussão relativa ao período descrito no laudo pericial e o informado na inicial, é irrelevante, porquanto os valores são muito próximos aos devidos, no que não há falar-se em eventual elaboração do laudo fora do objeto do processo, a resultar possível julgamento extra petita. Houvesse a ré recebido valores corretos, não teria sido iniciada a demanda, nem a auditoria administrativa. Intimada a devolver o que recebera indevidamente, quedou-se inerte, sem sequer apresentar qualquer impugnação aos cálculos administrativos, a evidenciar que de fato deve o montante cobrado.No tocante aos valores não recebidos, constantes de planilha anexa à contestação, cabe à ré o ônus da prova de que não os recebera. Ademais, não há, necessariamente, não recebimento desses valores, mas a não localização nos relatórios das transações do CCA - código 18535-3, dos empréstimos consignados, situação bastante diversa do não recebimento das comissões devidas. De qualquer sorte, a CEF provou, a contento, todos os pagamentos realizados a maior, de modo que homologo os cálculos realizados pelo perito judicial, da minha confiança. III - DISPOSITIVODiante do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 31.173,15 (trinta e um mil e cento e setenta e três reais e quinze centavos), a ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, a abarcar custas, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Considerando que a autora sucumbiu somente em R$ 15,00 (quinze reais), deixo de condená-la a pagar honorários advocatícios à ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 185.
CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.
Constata-se que o julgado padece de contradição, razão pela qual esclareço:"Remanesce, no entanto, a necessidade de pagamento do precatório expedido para satisfação do crédito devido a Gilson Aparecido Tolentino, devendo os autos aguardar no arquivo sobrestado a liberação dos valores."
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e o ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora que não recebeu a fatura de seu cartão de crédito de setembro. Recebeu ligação do banco e pagou mediante boleto avulso, R$ 900,00, os quais não foram computados e o nome do autor foi negativado. Mediante atuação do PROCON obteve a fatura, na qual constava uma compra de R$ 500,00 e um saque de R$ 300,00 em 28 de agosto, operações não realizadas por ele. Portanto, realizou pagamento a maior de R$ 900,00 e não recebeu o dinheiro de volta, bem como seu nome continua negativado. Requer a declaração de inexigibilidade do débito de R$ 900,00 e a indenização de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. O autor juntou o comprovante de pagamento de R$ 900,00, realizado em 02/12/2014 - fl. 89. A ré informou que o pagamento realizado foi creditado no cartão - fl. 122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O requerente apresentou o comprovante de pagamento de R$ 900,00 conforme fl. 89, pagamento efetuado em 02/12/14. O documento de fl. 47, no qual consta a negativação do nome do requerente, contém anotação de que a dívida data de 14/09/14 e foi disponibilizada em 21/10/14. O autor somente efetuou o pagamento de R$900,00 (valor menor que o devido) em DEZEMBRO DE 2014. A ré apresentou as faturas do cartão de crédito (fls. 92/93, inclusive a referente a setembro de 2014, cujo valor total é de R$ 920,75, contendo gastos de dois cartões: um de final 0921, o qual o autor reconhece serem seus os gastos e despesas do cartão no qual constam saque, encargos e compra em casa de carne, débitos impugnados pelo requerente (fl. 115). Por fim, juntou a ré a informação de que o pagamento efetuado em dezembro de 2014, foi creditado no cartão 0921 - fls. 122/123. Cabia à ré comprovar que as despesas impugnadas foram de autoria do autor. Não o fez. O débito de R$ 920,75 é relativo ao cartão 4741 - fl. 115, provavelmente de cartão clonado. A ré continuou a cobrar nas faturas seguintes o valor de R$ 920,75 (fl. 116 e 117). O autor comprovou o pagamento a maior, porém o fez somente em dezembro, quando a fatura venceu em setembro. A anotação do SERASA foi efetuada em 21/10/14, quando já havia uma anotação de outra dívida - fl. 47. Atualmente remanesce somente a dívida da CEF (fl. 138). Deste modo o autor impugnou o débito, o cartão foi cancelado, mas mesmo assim houve a negativação do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e sua manutenção até hoje. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo do requerente. Cito precedente:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326.(TRF1, AC 20063812000985, Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, QUINTA TURMA,e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936) Cabível a declaração de indébito de R$ 920,75 relativo ao cartão 4741. Quanto ao dano moral, claro ele é, uma vez que inscrito o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito indevidamente, permanece negativado desde outubro de 2014, por débito que não lhe diz respeito. O valor de pretendido de cem salários mínimos não tem razão de ser, além do mais já havia negativação anterior quando a CEF lançou o débito, conforme fl. 47. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de débito em relação ao valor de R$ 920.75, oriunda do cartão de crédito clonado final 4741, em nome do autor. Condeno a ré a retirar o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Int. Condeno a ré a pagar ao autor a indenização de danos materiais - R$ 900,00 (pagos por ele em dezembro de 2014) e danos morais de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Danos matérias acrescidos de correção monetária desde dezembro de 2014 e danos morais a partir de hoje. Juros na forma da legislação civil, a partir da citação. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Vistos etc. GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BBC IMÓVEIS - EPP, com pedido de reparação de danos materiais e morais. Em apertada síntese, afirma que, na busca da aquisição da moradia própria, buscou a CEF para realizar o financiamento necessário. Entretanto, a demora na aprovação do financiamento imobiliário

trouxe-lhe danos materiais decorrentes da atualização do saldo devedor e, consequentemente, da necessidade de financiar um valor maior do que o inicialmente previsto.Afirma que foi constatada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, realizada indevidamente pela CEF, pois nunca utilizou os cartões de crédito fornecidos, acarretando em mais atraso na concessão do financiamento pretendido.Citada, a corré CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) necessidade de denunciação da lide a BBC Imóveis, pois o contrato celebrado foi intermediado por aquele correspondente bancário; (ii) inexistência de danos materiais e morais; (iii) irresponsabilidade da CEF. Em razão da não comprovação de danos causados pela conduta da CEF, o pedido deve ser julgado improcedente.Deferida a denunciação da lide realizada pela CEF, às fls. 106.Citada, a corré BBC Imóveis apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega (i) os tramites necessários à análise da concessão de crédito foram observados regularmente, limitando-se a formalizar o pedido de financiamento através de uma documentista. Pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.Em audiência, fls. 169/174, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e a oitiva de uma testemunha. Alegações finais orais.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPela leitura dos autos, percebo que os fatos se sucederam de forma normal, embora não adequada, mas conforme as ocorrências do dia-a-dia.Em 09/04/2014, a intermediária BBC Imóveis apresentou à agência Santa Filomena da CEF a documentação necessária para dar início ao processo de financiamento, com vantagens oferecidas, mediante abertura de conta corrente e contratação de serviços bancários (fl. 137).Em 22/05/2014, a BBC Imóveis recebeu da CEF a simulação do financiamento (fl. 138). No mesmo dia, a intermediária solicitou ao autor comprovante de renda atualizado e outros documentos complementares (fl. 139).Em 26/06/2014, a intermediária renovou junto à CEF de São Caetano do Sul o pedido de financiamento, apresentando os documentos necessários para tanto (fls. 140). A testemunha esclarece, neste ponto, que foi necessário renovar o pedido junto à outra agência, pois a anteriormente acionada não estava analisando os pedidos em tempo satisfatório, provavelmente em razão do acúmulo de pedidos de financiamento.Em 28/07/2014, a CEF solicita o fornecimento de documentos complementares para comprovação da renda proveniente de aluguel de imóveis. No dia seguinte, algumas retificações foram solicitadas (fls. 141/143).Em 13/08/2014, o requerente envia à BBC os documentos necessários, que são reenviados à CEF no mesmo dia (fls. 144).Em 04/09/2014, a BBC recebe da Plano&Plano a confissão de dívida do empreendimento com anotação de fechamento válido para assinatura até 10/09/2014 (fls. 145).Em 03/10/2014, é enviado para a CEF o valor do VMD, relativo a outubro de 2014, do empreendimento (fls. 146). No mesmo dia, a CEF informa a impossibilidade de gerar o contrato do requerente, em razão da existência de restrição bancária (fls. 147). Os documentos que instruem a inicial, anexados aos presentes autos, comprovam a negativação promovida pela CEF junto ao SCPC e SERASA (fls. 100/109).Regularizada a situação, o financiamento foi concedido em novembro de 2014. Por razões diversas, a análise de concessão de crédito pode demandar mais tempo que o almejado pelas partes, pois vários requisitos são objetos de análise por parte da instituição financeira.No caso concreto, a CEF não foi inicialmente tão diligente para que a análise do crédito fosse realizada com presteza. Entretanto, quanto houve a renovação do pedido junto à agência da CEF, em São Caetano do Sul, a situação mudou e várias diligências foram realizadas até a efetiva concessão do financiamento imobiliário.O autor, por sua vez, precisou apresentar documentos complementares no curso do procedimento de molde a comprovar a satisfação das exigências feitas pela CEF, valendo-se da assessoria da intermediária BBC Imóveis.Vê-se, portanto, que não há na conduta das rés algo fora da normalidade de molde a ensejar a responsabilidade pela demora na quitação do imóvel, via financiamento. A correção do saldo devedor e o prazo para quitação do imóvel são questões contratadas com a construtora. A instituição bancária não está submetida às cláusulas contratadas entre o adquirente da unidade habitacional e a incorporadora.Concluo, portanto, que inexiste dano material e moral a ser imputado as rés o dever de reparação. 3. DISPOSITIVODiante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL
MARIO BURI, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da UNIÃO, com pedido declaratório de que não tem qualquer relação com a sociedade empresária Sea Automotive S/A e por isso é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução fiscal n. 0007020-33.2008.403.6114, alegando inclusão fraudulenta como diretor adjunto e ausência dos pressupostos para configuração da responsabilidade tributária e desconsideração da personalidade jurídica. Em apertada síntese, alega que em abril de 2013 foi citado nos autos da execução fiscal n. 0007020-33.2008.403.6114, a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, por supostamente figurar como diretor adjunto junto à sociedade empresária executada.Pugna pela cabimento da ação declaratória. Alega ocorrência de fraude na inclusão nos quadros da sociedade empresária, à qual nunca dirigiu ou lhe prestou serviços, sendo, pois, vítima de golpe de terceiros, que, inclusive, levou à lavratura de boletim de ocorrência e instauração de inquérito policial, arquivado em razão da prescrição. Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar como executado na execução fiscal, na medida em que a simples ofensa à lei é insuficiente para gerar responsabilidade tributária. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 42/49, pelo não cabimento da ação declaratória; coisa julgada em relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007020-33.2008.403.6114; conexão com a execução fiscal; fala de prova quanto à suposta fraude alegada; existência de grupo econômico. Produzida prova oral, com posterior manifestação das partes. Relatei o essencial. Decido. Busca a autora pedido declaratório de que nunca fora sócio adjunto da sociedade empresária Sea do Brasil S/A, de forma que, a partir dessa conclusão, não poderia ser incluído como responsável tributário na execução fiscal n. 0007020-33.2008.403.6114.Traz, pois, hipótese de cabimento da ação declaratória, de conteúdo negativo, cuja consequência é a exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que, porém, não descaracteriza a natureza declaratória da demanda, eis que se trata de efeito secundário da sentença. Rejeito, pois, a alegação de falta de interesse de agir. Quanto à alegação de coisa julgada, de se ressaltar que a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal deu-se em sede de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido originário da União, sem que fosse franqueado aos agravados, salvo a possibilidade de apresentar contraminuta, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, considerando, em especial, a estreita via do referido recurso. Ainda que o deferimento da responsabilidade tributária tivesse ocorrido em decisão de primeira instância, ainda assim a cognição seria sumária, mais rasa, de sorte que eventual definitividade da decisão tomada não pode ter os mesmos efeitos da coisa julgada material na cognição exauriente. Ao não se readmitir a discussão da legitimidade passiva na execução fiscal, seja por meio de embargos ou defesa em heterotópica, como ação anulatória, por exemplo, acabar-se-ia por cercear-lhe, por via transversa, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em especial porque não houve qualquer discussão administrativa acerca da responsabilidade tributária do sócio. De mais a mais, traz o autor causa de pedir que sequer foi ventilada na decisão proferida no agravo de instrumento citado pelo União, do que não há falar-se em coisa julgada a impedir a apreciação da lide. Dessa forma, qualquer discussão relativa à inclusão fraudulenta como diretor adjunto da Sea do Brasil S/A há de ser admitida, porquanto ainda levada ao Poder Judiciário, em outro momento que não seja a demanda ora julgada. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Embora haja conexão com a execução fiscal, não é hipótese de reunião dos feitos, uma vez que a competência do juízo da execução fiscal é absoluta, a abranger somente os próprios executivos fiscais, embargos e exceções. Não há competência para julgamento de outras demandas, ainda que conexas. Nesse caso, apesar da conexão, não há possibilidade de reunião dos processos. No mérito, rejeito o pedido, pois vislumbro que o autor tem versões distintas para o mesmo fato e não é possível aferir qual delas se aproxima mais da verdade. Não obstante a prova oral aponte, a princípio, pela não ocupação, de fato e de direito, do cargo de diretor adjunto, outros elementos dos autos, até mesmo parte da prova oral, caminha noutro sentido. Aduz o autor, como bem assentado na contestação e razões finais escritas da ré, o autor, na petição inicial, relata que, para regularizar sua situação no Brasil, celebrou contrato de mandato com o Sr. Agenor Palmorino Mônaco, advogado, pessoa aparentemente idônea, mas que depois se revelou o contrário e levou a erro. Porém, nas declarações prestadas no inquérito policial instaurado para apuração de eventual fraude da qual seria vítima, insinuou não conhecer a mesma pessoa? Ainda naquele momento, disse ter contato com o filho do Sr. Agenor, pois ambos colaboravam em uma empresa de São Bernardo do Campo. Causa-me espécie essa diferença de versões, mormente porque o contrato de mandato pressupõe confiança entre as partes, na medida em que o mandatário atua em nome do mandante, que assume as consequências do ato primeiro, praticado em nome do segundo. A leitura do boletim de ocorrência presume crer que o autor conheceu o Sr. Agenor desde 2000, inclusive este não entende as razões que levaram o primeiro a dizer que o desconhecia. Desconhecimento, ressalto, não há, pois celebraram entre si contrato de mandato, que tem, como dos elementos intrínsecos, a fidúcia enquanto norte, de sorte que não se mostra crível a celebração dessa forma de contrato com quem não se confie ao menos um pouco. Ainda no bojo do inquérito policial, mesmo antes da designação de audiência, chamou-me atenção os depois das testemunhas Maria Dolores Del Valle Gonzales e José Maria Magalhães, fortes no sentido de que o autor era diretor da empresa Proema na Itália e que, a partir de 2000 (ano em que conheceu o Sr. Agenor Palmorino, ao menos a partir daquele marco temporal), também atuava na sociedade empresária Sea do Brasil S/A, ainda que informalmente, mas com poderes de gestão, de modo que dava ordens aos funcionários, entrevista pessoas etc. Daí, provavelmente, a sua inclusão com diretor-adjunto, com recebimento de vantagem não esclarecida nos autos. A administração, ainda que informal, gera responsabilidade tributária, uma vez que presente o comando de fato, que deve primar sobre eventual não formalização do cargo de diretor adjunto. Assim, ainda que não tenha sido juntado o termo de posse, formalidade exigida pela Lei das Sociedades Anônimas, a falta desse documento não desnatura a responsabilidade tributária do autor, uma vez que consta como responsável perante a Junta Comercial e se provou que exercia a gestão da sociedade empresária. Acolher a falta de forma em detrimento da substância, seria uma forma de beneficiar o comportamento do autor e demais administradores, que deixaram a formalização à margem, talvez para escaparem de eventuais consequências legais de seus atos. Aliás, a configuração do grupo econômico, como forma de fraudar o Fisco, é um demonstrativo de que haveria outras irregularidades na gestão do mesmo grupo, além daquelas noticiadas nos autos e além da mera falta de formalização da posse do autor no cargo de diretor adjunto. Importante ressaltar que, sendo o autor empresário atuante há muitos anos, com bastante experiência, não é aceitável que assine documentos sem ler, a exemplo da nota promissória objeto da ação declaratória n. 1037511-81.2015.826.0100, sendo pouco aceitável a alegação de fraude, tal qual narrada, e desmentida pelas diferentes versões dele para os mesmos fatos. Naquela mesma nota promissória, consta como endereço do autor o mesmo da Sea do Brasil S/A, a demonstrar a proximidade de vínculo entre ambos. Em razão disso, vejo como muito frágeis os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e, mais frágil ainda, o depoimento pessoal do autor. Quanto à declaração do Sr. Paolo Paparoni, esta não foi confrontada pela parte contrária, no que não se mostra válida. Estranha-me a recusa dele em prestar depoimento sob o crivo do contraditório e sob juramento, sob o parco fundamento de que viaja muito, a evidenciar eventual receio de se comprometer além do desejado. Não há prova de que a inclusão do autor, como diretor adjunto da Sea do Brasil S/A tenha ocorrido de forma fraudulenta. Nesse caso, caber-lhe-ia o ônus da prova nesse sentido, sob pena de suportar o não acolhimento do pedido formulado, como consequência direta. Sendo, assim, administrador da referida sociedade, deve ser responsável tributário, na forma decidida na execução fiscal. Não se trata de mero descumprimento de lei, mas de responsabilidade decorrente de grupo econômico, consoante devidamente esclarecido na mesma ação executiva, a dispensar análise pormenorizada nesta sentença, salvo se trazido elemento novo, o que não é o caso. Houve, assim, confusão patrimonial entre as sociedades empresárias do grupo Proema, e respectivos administradores, grupo este criado para blindagem patrimonial, o que caracteriza ofensa à lei. Daí, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, não se está diante de mero inadimplemento tributário, mas de ofensa à lei a ensejar a responsabilidade das demais sociedades empresária do grupo Proema e dos respectivos administradores, dentre eles, o autor. Ante o exposto, rejeito os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu dois benefícios de auxílio-doença, NB5212945379 e NB 5408139944, no período de 01/07/07 a 30/09/08 e 15/04/10 a 31/08/11 indevidamente, uma vez que mediante auditoria verificou-se não haver elementos para a fixação de incapacidade laborativa. No segundo benefício não há justificativa para a realização da perícia em trânsito. Requerida a condenação à devolução da quantia de R$ 110.840,14. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi ouvida uma testemunha e acolhido pedido de perícia médica. O réu não compareceu à perícia.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, à fl. 24, o réu foi submetido a uma perícia em 16/08/07, na qual não foi constatada incapacidade laborativa. Posteriormente em perícia um mês depois (10/09/07), foi fixada a DII antes da entrada do requerimento do benefício. Foi concedido o benefício pela CID M544, a qual isentava de carência. No entanto, não foi possível aferir a veracidade das alegações e concluiu-se que um mês após não poderia a doença e incapacidade terem surgido e não condizia com a perícia anterior realizada. O réu não apresentou qualquer documento ou exame médico em relação ao primeiro período de benefício. Quanto ao segundo benefício, apresentou o requerido os exames e atestados de fls. 112/114, que apresentam normalidade e não justificavam a concessão do benefício - fl. 123. Realmente indevidos os benefícios gozados. Frente a todo processado e à ausência do autor à perícia por ele requerida, à ausência de documentos médicos e nos apresentados constatada a normalidade dos exames, tenho por comprovada a má-fé do réu. Sabedor que sua capacidade laborativa mesmo assim requereu os benefícios. Nem moléstia incapacitante foi comprovada. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar. Cito precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem

autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Destarte procedente o pedido de condenação à devolução do quanto recebido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar ao INSS R$ 110.840,14, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por seu beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 20/10/09 a 28/02/10. Ajuizada a ação em 16/06/15. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial indireto às fls. 41/42. Sentença homologatória de transação com cumprimento da obrigação de fazer às fls. 59. Redistribuído o feito em razão da incompetência absoluta. Em audiência de conciliação, restou recusada a proposta de acordo.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2015, a parte autora é portadora de cegueira no olho direito e visão subanormmal no olho esquerdo, desde 31/08/2009 (fl. 42), o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho. Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, atendidos os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/03/10. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações (Manual de Cálculos da JF). Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO X TADASHI RICARDO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Os requerentes são viúva e filho de Kenichi Konno, falecido em 28/03/2015. Afirmam que o falecido requereu aposentadoria por tempo de contribuição em agosto de 2013, sendo indeferido indevidamente. A pensão por morte requerida pela viúva também foi negada por perda da qualidade de segurado. Requerem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerida por Kenichi Konno e, consequentemente, do direito à pensão por morte e o recebimento de todas as parcelas em atraso.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Aditamento da petição inicial às fls. 535/541 e 546, para esclarecer a causa de pedir relativa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e para incluir o filho do falecido no polo ativo da presente ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O ponto controvertido desta demanda é o tempo de serviço de Kenichi Konno enquanto autônomo (empresário) - no período de 2003 a 2013, o qual é relevante para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, logo, ao benefício de pensão por morte.O recolhimento das contribuições no período em questão está comprovado, embora com atraso, conforme dados constantes do CNIS e dos documentos juntados.Os requerentes juntaram aos autos parte de declarações de imposto de renda relativas ao período de1998 a 2013, segundo a qual a ocupação dele era "proprietário/empresa ou firma individual ou empregador-titular", e recibos de pró-labore (fls. 507/528 e 476/504). Não obstante os parcos documentos juntados e informações constantes da petição inicial, verifica-se que o falecido era titular de empresa individual, tendo em vista a informação lançada à fl. 510.Tal informação é corroborada pela ficha cadastral existente na JUCESP e pela informação cadastral constante da Receita Federal, diligenciadas por esta juíza. Aliás, infere-se que o falecido sempre atuou como empresário; sua empresa foi constituída em janeiro de 1976, momento em que as contribuições previdenciárias tiveram início.Assim, restou comprovado que Kenichi Konno trabalhou como empresário e recolheu para a Previdência Social as contribuições, devendo o INSS considerá-las para fins de concessão de benefício previdenciário.O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da dato do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.Entretanto, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso. A propósito, cite-se:"APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 - Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 - Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento."(TRF 2, APELRE 200751018084271, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 451103, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 03/05/2010, página: 44/45, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO)Conforme tabela anexa, Kenichi Konno, somando-se as contribuições vertidas durante sua vida laborativa, possuía 34 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 12/8/2013. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Destarte, aplica-se o artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos. Como o falecido preencheu os requisitos para a aposentadoria, a pensão por morte deve ser concedida porque o de cujus era segurado na data de sua morte.Oficie-se para a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício previdenciário NB 166.588.523-5, desde 12/8/2013, cujos valores devidos deverão ser pagos aos herdeiros Arlinda Mieko Konno e Tadashi Ricardo Konno; determino a conversão deste benefício em pensão por morte NB 173.286.663-2, em favor de Arlinda Mieko Konno, desde a data do óbito. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas relativas aos benefícios previdenciários NB 166.588.523-5 e NB 173.286.663-2, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000758-86.2016.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a averbação de tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.Aposentou-se em regime previdenciário próprio e posteriormente renunciou ao benefício que usufruía para aposentar-se no RGPS. Requereu aposentadoria junto ao INSS em 23 de janeiro de 2014, o qual foi indeferido. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida em regime próprio, somando-se às anteriores - inclusive o período de 30/01/1976 a 23/05/1995, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citados, o INSS e a União Federal ofereceram contestação, fls. 193/196 e 213/354.Houve réplica.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que há pedido deduzido contra a União Federal que não compete ao INSS, cujo cabimento é matéria de mérito.No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. O art. 96, III, da Lei nº 8.213/91 dispõe:"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;" É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Assim, a meu ver, o pleito da autora é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifo meu).Ademais, é importante ressaltar, a jurisprudência não admite a pretensão de renúncia ao benefício de aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91"Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos etc. ABC CARGAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres, com pedido de reconhecimento da pretensão de cobrança da multa de trânsito imposta por meio da notificação de penalidade n. 10020400100185241 6, eis que recebida somente em 03/02/2016, por infração praticada em 12/03/2008. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/55, em que reconhece a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOA ANTT reconhece a procedência do pedido. Os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC,3. DISPOSITIVODiante do exposto, na forma do art. 487, I e III, "a, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança da multa de trânsito imposta por meio da notificação de penalidade n. 10020400100185241 6. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10$% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, reduzido à metade, na forma do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor. Custas ex lege. Antecipo os efeitos da tutela para obstar qualquer ato de cobrança, não sendo razoável aguardar-se o trânsito em julgado, em vista do reconhecimento jurídico do pedido. Oficie-se para cumprimento no prazo de dez dias. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001321-80.2016.403.6114 - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Cesar Tessari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 02/01/1990 a 20/01/2015.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 96.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 98/106, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 109/119). É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação

das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 02/01/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais, consoante decisão administrativa de fls. 60.De 02/01/1990 a 31/12/1992 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 93,0 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29;De 01/01/1993 a 31/12/1998 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 108,7 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30;De 01/01/1999 a 31/12/2003 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 102,2 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30;De 01/01/2004 a 31/12/2004 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 85,5 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30;De 01/01/2005 a 31/12/2005 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31;De 01/01/2006 a 31/12/2010 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86,2 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31;De 01/01/2011 a 31/12/2011 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88,4 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31;De 01/01/2012 a 31/12/2012 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88,8 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32;De 01/01/2013 a 20/01/2015 o autor laborou para a empresa BASF S.A, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 89,9 decibéis; consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32;Tratam-se, portanto, os períodos de 02/01/1990 a 20/01/2015, de tempo especial.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 25 anos, 0 mês e 19 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (20/01/2015).Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 02/01/1990 a 20/01/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 173.481.354-4, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2015.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001891-66.2016.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL
BRAZIL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, qualificadao nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E UNIÃO, com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental, nos moldes do art. 3º da Lei n. 13.196/2015 (objeto da conversão em lei da MP 687/15), primeiro por ofensa ao disposto nos artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, inexistência de urgência e relevância para edição de medida provisória e não aplicação do art. 97, 2º, do CTN, por se tratar de tributo com valor fixo. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 128/128V, pela sua ilegitimidade passiva. Citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em que refuta a pretensão. Relatei o essencial. Decido. Excluo a União da lide, na medida em que a taxa de controle e fiscalização ambiental está a cargo do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, a quem cabe responder pelas demandas que a questionem, como na espécie. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade da taxa de controle e fiscalização ambiental, conforme aresto ora trazido à colação: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido.(RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252)Não vejo ofensa aos art. 5º, II, e 150, I, da CF/88 na correção da referida taxa por meio de ato do Executivo, autorizado pelo art. 3º da MP n.687/15, convertida na Lei n. 13.196/2015, eis que não há ilegalidade nessa autorização legal, primeiro porque não há majoração do tributo, mas apenas correção do seu valor, ainda que fixo, segundo índice previamente definido em lei (haveria inconstitucionalidade se os critérios de correção não estivessem definidos em lei) e, segundo, porque não cabe ao legislador tratar especificamente da atualização de tributos, mas de definir índices para a atualização, cabendo ao Poder Executivo, no exercício do seu mister, publicar anualmente os novos valores da taxa de controle e fiscalização ambiental.Não se trata de atividade privativa do legislador, mas de atribuição que é ínsita à atividade do Executivo, eis que este tem poderes de atualizar o tributo segundo critério prévio definido pelo legislador. Ressalto que o Legislativo não autorizou o Executivo a majorar tributo, mas atualizar o valor taxa de controle e fiscalização ambiental, situações diversas e que não se confundem. No tocante à suposta inocorrência de relevância e urgência para edição de medida provisória, é certo que o Judiciário somente pode analisar a ausência desses atributos em casos excepcionais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO REJEITADA EXPRESSAMENTE: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO PSSSP. I. - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.610-DF, 1.135-DF. II. - Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo. Todavia, se tais requisitos -- relevância ou urgência -- evidenciarem-se improcedentes, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedentes: ADIns 162-DF, Moreira Alves, 14.12.89; e 1.397-DF, Velloso, RDA 210/294. III. - Legitimidade da cobrança da contribuição dos servidores públicos para o PSSSP, na forma da Med. Prov. 560/94 e suas reedições. A questão da inconstitucionalidade de dispositivos das citadas medidas provisórias, que não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido), Pertence p/acórdão, Plenário, 13.8.97, "DJ" de 05.12.97. Essa questão, entretanto, não é objeto desta ADIn 1.647-PA. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 1647, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 26-03-1999 PP-00001 EMENT VOL-01944-01 PP-00093)EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MP Nº 1.195/1996. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. EXAME DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CASOS EXCEPCIONAIS. CONVERSÃO 1/3 FÉRIAS EM ABONO PECÚNIARIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. Precedentes. 2. Hipótese em que, para divergir da conclusão do Tribunal de origem, acerca do preenchimento dos requisitos ao direito à conversão do terço de férias em abono pecuniário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 526353 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07-10-2015 PUBLIC 08-10-2015)Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)Na espécie, o simples argumento de que a referida taxa foi instituída há mais de trinta anos, sem qualquer correção, afastaria a relevância e urgência, não prospera, sendo insuficiente para excepcionar a análise, pelo Poder Judiciário, desses pressupostos. Ainda que assim não fosse, estando o valor da taxa há tantos anos sem atualização monetária, de rigor a adoção de meio expedito para atualizá-lo e recuperar o valor para incrementar adequadamente a arrecadação e visar ao fim de instituição da referida espécie tributária, sob pena de não gerar o efeito inibidor da poluição ambiental, caso mantido o valor defasado. Há, assim, relevância e urgência, pois a espera pela tramitação de projeto de lei frustraria a própria finalidade da instituição da mencionada taxa. Por fim, ressalto que, de fato não se aplica o 2º do art. 97, do CTN, por se tratar de tributo com valor fixo. Entretanto, não há vedação alguma, nem ofensa ao princípio da legalidade tributária, de atualização de tributo com valor fixo, na forma preconizada pelo art. 3º da Lei n. 13.196/2015, uma vez que se mostra necessária, para manutenção do valor real do tributo, de atualização monetária. Não há sentido em se vedar ao legislador, que autorizou a atualização por lei, prevendo critérios para tanto, cabendo ao Executivo somente a publicação anual dos novos valores, de assim proceder. Do contrário, ter-se-ia impossibilidade de atualização por simples não querer, situação que não encontra amparo na ordem jurídica. Concluo, portanto, que a autorização legal é válida e que o procedimento levado a cabo pelo Executivo tem eco em lei, não se podendo ter como majoração de tributo a simples atualização monetária publicada.Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Excluo a União da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios ao IBAMA, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, transforme-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002622-62.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Celestino Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sua conversão

em tempo de serviço comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de 12/06/1979 a 10/12/1979; 05/02/1980 a 31/01/1990; 16/07/1990 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 22/04/1997; 01/06/1998 a 02/09/2002; 01/04/2008 a 02/03/2015.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 215.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 217/226, alegando em preliminar, reconhecimento da coisa julgada, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 240/247).É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Acolho a preliminar de coisa julgada, referente a alguns períodos em que o autor requer o reconhecimento como especiais. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo de nº 0004356-92.2009.403.6114, que tramitou junto a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária e cuja sentença já transitou em julgado, consoante consulta ao sistema processual. Embora o autor alegue que os pedidos são distintos entre as duas demandas, eis que naqueles autos requereu concessão de aposentadoria por tempo especial, e nestes, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, temos que a causa de pedir é a mesma: o reconhecimento de períodos trabalhados como especiais.Sendo assim, os seguintes períodos foram reconhecidos como tempo comum: 12/06/1979 a 10/12/1979; 16/07/1990 a 22/04/1997; 01/06/1998 a 02/09/2002, consoante decisão transitada em julgado.Os períodos requeridos nesta demanda: 05/02/1980 a 31/01/1990 e 01/04/2008 a 02/03/2015 deverão ser analisados. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.A especialidade das atividades desenvolvidas pela autora é baseada na atividade desenvolvida - auxiliar de enfermagem, e na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 05/02/1980 a 31/01/1190, o autor laborou na empresa "Mega Montagens e Equipamentos Industriais Ltda ", consoante CTPS de fls. 32, no cargo de ajudante. Verifica-se que, neste período, consoante o formulário da Previdência Social às fls. 61, o autor executou atividades de ajudante, serralheiro e montador, no entanto, o documento apresentado não comprova a exposição a agentes insalubres, tampouco a atividade exercida por ele não consta no rol do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79.Assim o referido período não deve ser enquadrado como especial.De 01/04/2008 a 02/03/2015 o autor laborou para a empresa LS MONT. IND. E COM. DE ESTR. METALICAS LTDA., exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87,0 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 144.Trata-se, portanto, de tempo especial.Conforme tabela anexa, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 31 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria integral.III. DispositivoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos 12/06/1979 a 10/12/1979; 16/07/1990 a 22/04/1997; 01/06/1998 a 02/09/2002, reconhecidos como tempo comum. REJEITO o pedido remanescente e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002707-48.2016.403.6114 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória do crédito tributário n. 51.031.312-4, em face da UNIÃO, com pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil lançou crédito tributário n. 51.031.312-4 incidente sobre valores pagos a segurados em 2009, 2010 e 2011, após constatar divergências entre montantes declarados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social - GFIP, em 2009, 2010 e 2011. Os rendimentos constantes das DIRF referem-se àqueles pagos a pessoas físicas sob o código 0588 - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Os supostos rendimentos que ensejariam a incidência de contribuição previdenciária patronal e dos segurados contribuintes individuais seriam os valores pagos pela autora aos funcionários de sua rede de concessionária que atingissem as metas de veículos de veículos e outros produtos, no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2011. Em sede administrativa foram afastadas as exigências de contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais. A autuação sustenta que: (i) embora os beneficiários sejam empregados das concessionárias, a venda dos veículos beneficia diretamente a autuada; (ii) por essa razão, referidas pessoas físicas lhes prestam serviços; (iii) a forma da premiação, com política e destinatários específicos, não desnatura a relação existente entre revendedores e autora; (iv) os contratos firmados entre a autora e a sociedade empresária Mark Up levam a essa mesma conclusão; (v) o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que os valores pagos a título de premiação integram o salário das pessoas físicas; (vi) como contraprestação do trabalho, as premiações estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Traça o perfil constitucional da contribuição previdenciária patronal, aduzindo que incidem sobre a remuneração do trabalho e não simples remuneração. No plano normativo, a incidência dá-se sobre verbas destinadas a retribuir o trabalho. Não se encontram presentes os requisitos para caracterização do vínculo laboral. Os programas de premiação são incentivos tem natureza de marketing de incentivo, concedidos aos funcionários de concessionárias que cumpram determinada meta, com pagamento feito pela empresa contratada, reembolsada pela autora, sob forma de multiclube (cash card), multipontos (catálogo de prêmios) e miltimilhas. Não há qualquer ingerência da autora na administração das concessionárias, que contrata e orienta seus funcionários de acordo com a sua conveniência administrativa. Entende ausente o aspecto material da incidência, por não se tratar de remuneração do trabalho, mas de promessa de recompensa, instituto jurídico diverso. Do mesmo modo, não está presente o aspecto subjetivo, por impossibilidade de enquadrar os funcionários da concessionária e a autora dentro de uma relação de emprego. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 56/62, pela regularidade da autuação fiscal. Relatei o essencial. Decido. As contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador. Obviamente tais rendimentos devem decorrer de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício. No plano legal, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 28, 9º, a incidência da contribuição patronal dá-se sobre a remuneração paga, devida ou creditada em função do trabalho prestado, com ou sem vínculo empregatício. Em relação ao crédito tributário n. 51.031.5312-4, a Receita Federal do Brasil entendeu que os valores de prêmios pagos, pela autora, aos funcionários da sua rede de concessionária que atingissem determinadas metas, sofreriam incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, verifico que inexiste relação de trabalho ou de emprego entre os funcionários da rede de concessionárias e a autora, porque não há ingerência desta na atividade administrativa das primeiras, que contratam e remuneram aqueles que lhes bem convier, o que decorre, inclusive, da própria legal contida no art. 16 da Lei n. 6.729/79. Além disso, os prêmios são eventuais e não visam remunerar o trabalho, o que ocorre com o pagamento de salários pelas concessionárias. O que há, na verdade, é um incentivo ao incremento das vendas, sem relação alguma com a contraprestação do trabalho. Trata-se, pois, de promessa de recompensa, na forma do art. 854 do Código Civil. Também não há relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, entre os funcionários das concessionárias e a autora, que não subordina, remunera (onera), exige pessoalidade na prestação laboral ou permanência, no sentido de não eventualidade da prestação de serviço. Do mesmo modo, não há prestação de serviço autônomo entre os funcionários da rede de concessionárias e a autora, que não os contrata a qualquer, simplesmente lhe promete e concede, se atingida a finalidade, determinada recompensa, sob a rubrica de prêmio eventual. Não se encontram presentes, portanto, os aspectos material e pessoal da hipótese de incidência tributária, o que afasta a higidez do lançamento tributário n. 51.031.5312-4. A respeito dessas mesmas verbas, este mesmo juízo teve a oportunidade de decidir pela anulação do lançamento, quando do acolhimento do pedido formulado nos autos n. 0000104-07.2013.403.6114, com manutenção da sentença quando do julgamento da apelação interposta pela União e do reexame necessário. Com a contestação, a União não trouxe qualquer fundamento novo que pudesse infirmar a pretensão da autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para anular o crédito tributário n. 51.031.312-4, extraído em parte do processo administrativo n. 10932.720151/2012-62. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora. Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.142.971-7), concedido em 08/08/1994, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do IRSM nos termos da petição inicial.Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal: (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.Determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos.Houve replica.É a síntese do necessário. Decido.Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de

constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso verifico que há diferenças a ser calculadas, conforme informação de fls. 82/88, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.Equivoca-se o INSS quando diz que não houve limitação ao teto, houve quando da revisão do IRSM, que não constava dos dados daquela autarquia. A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425.Prescrição contada do pedido administrativo de revisão, formulado em 25/05/2012, de modo que são devidas as parcelas desde 25/05/2007.Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 025.142.971-7 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, pois observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 025.142.971-7 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até á data das ECs 20/98 e 41/2003. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal, contada de 25/05/2012, de modo que são devidas as parcelas desde 25/05/2007.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, devidos até a sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003791-84.2016.403.6114 - DIRVA DE ALMEIDA BERTHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício que deu origem à pensão por morte que recebe desde 18/01/2015. O benefício anterior foi concedido em março de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não há falar em prescrição, uma vez que somente é devido à autora as diferenças relativas ao BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, recebido desde 18/01/15. Interesse processual da parte autora ao recebimento de atrasados, somente com relação ao benefício da pensão por morte, consoante julgado do TRF3: "Não há que se falar em ilegitimidade da parte autora, uma vez que tem a autora interesse em ver revisada a sua pensão por morte, recalculando-se a aposentadoria do cônjuge falecido para que reflita na sua pensão, restando bem claro que são devidas somente as diferenças apuradas a partir da pensão por morte"(AC 00038872320154036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016). O benefício anterior à pensão por morte foi concedido em março de 1991 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 70, o salário de benefício foi limitado ao teto. Destarte, tem direito à revisão decorrente da Emendas Constitucionais de1998, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício do instituidor da pensão teve DIB em 16/06/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que a autora faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A verba honorária, de responsabilidade do INSS, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), a teor do exposto no artigo 85, 3º, I e II, do CPC. - Apelos do INSS improvido. - Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00012650320154036140, Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 0884483436 e consequentemente do benefício n. 10404620784, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso devidos desde a concessão da pensão por morte - 18/01/15 serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da JF. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004451-78.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO SRUR(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.LUIZ ALBERTO SRUR ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, para decretação de nulidade da intimação realizada pela Receita Federal do Brasil, por meio de edital, nos autos dos processos administrativos 10932.000493/2010-09 e 10932.000494/2010-45.Em apertada síntese, alega que foi sócio da sociedade empresária Embramotor Empresa Brasileira de Motores Ltda, de 07/12/2000 a 01/07/2005. Após três anos do desligamento, foi intimado a prestar esclarecimento, pela Receita Federal do Brasil, quando nomeou procurador para representá-lo. Posteriormente, não recebeu nenhum comunicado. Somente em fevereiro de 2015, com o início do procedimento de arrolamento de bens n. 10932.720150/2014-80, veio a ser intimado novamente pela RFB. Em maio de 2015, obteve cópia integral dos processos administrativos supramencionados, constatando a lavratura das autuações, com entendimento de que seria solidariamente responsável pelos tributos devidos pela sociedade empresária, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.Apesar de ter domicílio certo, a intimação se deu por edital, o que contraria o art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, no que se mostra nula.Requer a nulidade da intimação, com pedido de reintimação, no endereço que fornece.Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 102/105, pela improcedência do pedido.Em réplica, o autor reafirma os termos da petição inicial. Relatei o essencial. Decido. A tese ventilada, de irregularidade da intimação do lançamento e do termo de sujeição passiva, não se sustenta, porquanto, pela análise apurada dos autos, percebo:(i) O autor foi intimado, sem sucesso, no endereço fornecido na sua declaração anual de ajuste do imposto de renda, fl. 109, com retorno com a informação "mudou-se", o que motivou a realização da intimação por edital, considerando que não houve atualização cadastral até 2008;(ii) Apesar de constituído procurador em 24/06/2008, o autor não fornece, no instrumento de mandato, o seu endereço, do que se conclui que este documento não é suficiente para a atualização cadastral a ser realizada pela Receita Federal;(iii) A Receita Federal não é obrigada a encaminhar cópia do auto de infração para o procurador, intimando o contribuinte na pessoa deste, se há endereço a ela fornecido (ainda que desatualizado), mormente porque tal atualização é de responsabilidade e interesse do sujeito passivo, sob pena de sujeitar-se à intimação ficta;(iv) Sobre essa mesma intimação por procurador, sendo o mandato outorgado em 2008, não é certo presumir que permaneceria válido em 2010, data da conclusão do processo administrativo, no que se mostra razoável a conduta administrativa de intimação por edital, eis que o endereço do contribuinte estava desatualizado;(v) Não é razoável que um contribuinte, ex-sócio de pessoa jurídica auditada, não forneça seu real endereço ao Fisco, ainda mais quando constitui procurador e omite, na procuração, o seu endereço. Ao agir assim, correu o risco de ser intimado por edital, pois não agiu com a boa-fé que dele se esperava;(vi) Uma vez frustrada a intimação por via real, postal ou pessoal, está o Fisco autorizado a realizar as demais intimações por via editalícia, salvo se houver atualização cadastral de endereço, ausente na espécie.Havendo tentativa de intimação por outros meios e sem que o autor tenha atualizado seus dados cadastrais junto ao Fisco, é válida a intimação por edital. Ainda que assim não fosse, o que constato da leitura dos autos dos processos administrativos, é que o autor teve ciência da autuação, ao requer cópia integral dos autos, em maio de 2015, ou seja, há mais de um ano, e não informou a nulidade à Receita Federal, no que atuou sem boa fé, e somente agora veio pleitear a nulidade da intimação; segundo porque a ação penal n. 0008786-14.2014.403.6114 tramita neste juízo desde 2014, com apresentação de resposta escrita à acusação, sem qualquer alegação nesse sentido, com realização de audiência de instrução, sem qualquer menção à irregularidade da intimação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, atual dos autos. Logo, tendo tido oportunidades anteriores de manifestação, sem aduzir a nulidade ora invocada, embora não se possa falar, tecnicamente em convalidação do ato administrativo, também não é aceitável, em responsabilidade à boa fé que norteia as relações entre administrados e Administração, decretar a nulidade anos depois, considerando que o maior interessado não se pronunciou adequadamente em qualquer momento. É, pois, impossível de omissão intencional, que não pode ser admitida de modo algum. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e rejeito o pedido.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal n. 0008786-14.2014.403.6114.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004461-25.2016.403.6114 - SERGIO SPESSOTTO DE MEDEIROS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 106/109 e 115.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o período de 01/01/2010 a 17/07/2015 não foi considerado especial.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004675-16.2016.403.6114 - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP048171 - DIASON JOSE KUBA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para anulação do auto de infração n. 10932.000079/2005-24.Em apertada síntese, alega foi optante pelo Simples, com exclusão em 01/03/1999, por meio do processo administrativo n. 13819.001565/2003-92, com trâmite administrativo finalizado em maio de 2004, mantida a exclusão. Posteriormente, fora lançado crédito tributário relativo ao período de 07/1999 a 05/2004, para cobrança de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Também lançou-se o crédito tributário n. 10932.000079/2003-92, do mesmo período, o que representa bis in idem.Posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, confessando de modo irretratável a dívida, cuja anulação ora pretende, tanto da confissão quanto do crédito tributário, porque: (i) não realizada a imputação dos pagamentos feitos sob o regime do simples nacional, na forma autorizada no processo administrativo n. 10923.000120/2010-39; (ii) na apuração do lucro real, o auditor-fiscal não se ateve às despesas correlatas às receitas discriminadas em extratos bancários, no que se configura incorreta apuração do lucro; (iii) deveria ter o fiscal se valido do lucro

arbitrado em vez de presumido; (iv) não houve sonegação fiscal; (v) decadência.Requer a restituição das parcelas pagas sob o parcelamento da Lei n. 11.941/09.Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 75/78, 105, com alegação de continência com a execução fiscal e pela improcedência do pedido.Em réplica, o autor reafirma os termos da petição inicial. Relatei o essencial. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria é somente de direito. Não há continência com a execução fiscal n. 2007.61.14.0033083, pois o objeto de ambas é bem distinto. Ademais, o juízo da execução fiscal tem competência absoluta para julgar somente os executivos fiscais e correlatos (embargos e exceções), sem abranger qualquer outro tipo de demanda, de sorte que, ainda que houvesse continência, não se mostraria possível a reunião de feitos. Não há bis in idem em decorrência do lançamentos dos mesmos tributos em idênticos períodos de apuração, em relação aos autos de infração n. 10932.000076/2005-91, 10932.000077/2005-35, 10932.000078/2005-80 e 10932.000079/2005-24, porque os três primeiros referem-se aos tributos não recolhidos em razão da exclusão do simples, cujos fatos geradores foram devidamente escriturados. Já o segundo, refere-se à omissão de receitas que transitaram pelas contas correntes da autora, sem a devida contabilização e oferecimento à tributação, o que configura, inclusive, sonegação fiscal. Não obstante a não ocorrência de bis in idem, devem ser apropriados os pagamentos realizados, pelo regime de tributação Simples, de 07/1999 a 05/2004, para evitar enriquecimento sem causa. Todavia, a imputação dos pagamentos deve dar-se nos créditos tributários 10932.000076/2005-91, 10932.000077/2005-35, 10932.000078/2005-80 e não no 10932.000079/2005-24. Somente em caso de sobra de recolhimento, a imputação deve ocorrer nos autos n. 10932.000079/2005-24.Não há razão para apuração do lucro como entendido pela autora, primeiro porque esta teve a oportunidade, após a exclusão do Simples, de escolher outro regime de tributação que não fosse o lucro real, mas quedou-se inerte. Nessa situação, aplica-se o disposto no art. 24 da Lei n. 9.249/95 (verifica-se a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."). Logo, não há razão para aplicação do lucro arbitrado (na verdade, não há um regime de tributação chamado lucro arbitrado, o que se arbitra é a base de cálculo, quando não possível a sua aferição pela escrituração contábil e fiscal). Embora o lucro real seja apurado após a apuração das receitas e despesas, com as deduções correlatas, no caso de omissão de receita, consistente na não declaração de receitas que transitaram pela conta corrente do contribuinte, deve ser tributada a receita na integralidade (no caso do PIS e COFINS) e de um percentual dela (caso da CSLL e IRPJ). Isso ocorre porque o contribuinte que se presta a sonegar tributos, não tem a escrituração contábil e fiscal confiáveis, a ponto de se poder deduzir as despesas correlatas às receitas omitidas. É o ônus de quem não atuou conforme o Direito. A situação descrita no auto de infração n. 10932.000079/2005-24 caracteriza, de forma mais que evidente, omissão de receita e, por conseguinte, sonegação fiscal, eis que reduzido, indevidamente, tributo. Ao deixar de declarar todas as receitas auferidas, o contribuinte praticou sonegação fiscal, agiu com má fé e dolo, o que, também, afasta a alegação de decadência, eis que o termo inicial do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. A multa, também nesse caso, deve ser aplicada no percentual de 150%, eis que evidente a fraude. Uma vez excluído do Simples, a autora estava obrigada a escriturar todos os livros contábeis e fiscais, com a informação relativa a todos os fatos geradores de tributos, sob pena de pratica sonegação fiscal. Ao permanecer, por sua conta e risco, por mais de quatro anos em situação de tributação do qual já fora excluído, assumiu o mesmo risco da autuação posterior, com todos os seus consectários. Não há qualquer nulidade, portanto, no auto de infração. Prejudicadas as demais alegações, inclusive a relativa à nulidade da confissão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e da restituição dos valores recolhidos durante sua vigência.. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e acolho em parte o pedido, somente para determinar a imputação dos pagamentos realizados, pelo regime de tributação Simples, de 07/1999 a 05/2004, para evitar enriquecimento sem causa. Todavia, a imputação dos pagamentos deve dar-se nos créditos tributários 10932.000076/2005-91, 10932.000077/2005-35, 10932.000078/2005-80 e não no 10932.000079/2005-24. Somente em caso de sobra de recolhimento, a imputação deve ocorrer nos autos n. 10932.000079/2005-24.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC.Considerando a pequena sucumbência da União, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), suficientes para remunerar o trabalho do profissional contratado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004916-87.2016.403.6114 - MARCELO AZEVEDO COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc. MARCELO AZEVEDO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação do processo de alienação extrajudicial e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial levada a termo no contrato de financiamento imobiliário n. 144403693899, alegando direito de purgar a mora a qualquer tempo e ofensa ao contraditório e ampla defesa no procedimento de alienação extrajudicial. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu com a retomada do imóvel; (ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (iv) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (v) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vi) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vii) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃORevejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento. Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato. No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia. Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente. Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima. Não, portanto, má fé nesse comportamento. Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levo a termo pela ré. No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual. Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à parte autora a possiblidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário. Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato. Não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) não se pode revisar o contrato de forma geral, pois compete à parte demonstrar pontualmente eventual ilegalidade; (iii) não há vantagem exagerada ao fornecedor, na medida em que o contrato tem as cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (v) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado; (iv) os artigos 51 e 52 do Código do Consumidor não se aplicam na espécie, pois não verificada as situações neles trazidas, o que se tem, em verdade, é mera irresignação diante da perda iminente do imóvel. De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo. Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas. O procedimento da Lei n. 9.514/97 para alienação extrajudicial é constitucional, porque criado como forma de baratear o financiamento imobiliário, com garantia, inclusive, de prévia manifestação do devedor para purgar a mora, o que garante observância do contraditório e da ampla defesa. Qualquer eventualidade possa ser levada ao Poder Judiciário, a quem cabe o controle final da legalidade do ato. O que percebo, na espécie, é o ajuizamento de demanda protelatória, com vistas a perpetuar a permanência do devedor inadimplente no imóvel. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005022-49.2016.403.6114 - LUCILANE LAURINDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 111/113.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Constata-se que o julgado padece de erro material, razão pela qual retifico a sentença para fazer constar:"Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 40 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição."No mais, mantenho-a tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005031-11.2016.403.6114 - EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Ezequiel Edezio de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 05/01/1980 a 23/05/1986, 01/08/1986 a 18/06/1987, 21/10/1987 a 01/08/1989, 07/02/1990 a 06/03/1995 e 16/04/2001 a 24/10/2015.A inicial veio instruída com documentos.Indeferida antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 137.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 140/161, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à

saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 05/01/1980 a 23/05/1986 e 21/10/1987 a 01/08/1989 já foram reconhecidos como especiais, consoante decisão administrativa de fls. 90. De 01/08/1986 a 18/06/1987 o autor laborou para Lawes Máquinas e Equipamentos Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86,0 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101/102 e laudo técnico de fls. 103/124.Trata-se, portanto, de tempo especial.De 07/02/1990 a 06/03/1995 o autor laborou para Metalúrgica Monumento Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88,2 decibéis, consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico às fls. 98/100.Trata-se, outrossim, de tempo especial.Por fim, no período de 16/04/2001 a 24/10/2015, o autor trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem mínima de 91,0 dB até 31/12/2008 e da ordem mínima de 89,7 decibéis de 01/01/2009 em diante, consoante PPP de fls. 50/51.Trata-se, portanto, de tempo especial excetuando-se o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 28 anos, 1 mês e 28 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (25/06/2015).Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 05/01/1980 a 23/05/1986, 01/08/1986 a 18/06/1987, 21/10/1987 a 01/08/1989, 07/02/1990 a 06/03/1995 e 16/04/2001 a 26/07/2012 e 17/09/2012 a 25/06/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 173.669.628-6 desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2015.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Vistos etc. Cuida-se de demanda de conhecimento proposta por LEGAS METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da União e da Caixa Econômica Federal, com pedido de desconstituição das notificações fiscais para recolhimento do fundo de garantia e da contribuição social - NFGV 506.529.975 e 506.640.943. Citada, a União alegou que a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal, em razão de convênio celebrado nos termos do art. 4º da Lei n. 8.844/94.Citada, a CEF alegou ilegitimidade passiva.Relatei o essencial.De fato, não há razão para a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda, porquanto não lhe cabe, ainda que haja a regra prevista no art. 4º da Lei n. 8.844/94, responder por eventual pedido de desconstituição de notificação fiscal lavrada pela auditoria do trabalho, para cobrança de contribuição para o FGTS, pois tal atribuição não lhe foi conferida nem por lei nem por convênio, não obstante a União, por meio da Fazenda Nacional, de modo, aliás, lacônico, tentar transferir a legitimidade passiva para quem não a possui. Além do mais, a procuradora da Fazenda Nacional que assina a petição de fl. 108 sequer se deu ao trabalho de citar o convênio ao qual fez alusão.A legitimidade passiva da União é pacífica no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, conforme arestos ora trazidos à colação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.VIII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023497-32.2015.4.03.6100/SP). Excluo, assim, a CEF do polo passivo e determino que a União apresente contestação, no prazo que sobejar entre a citação, 30/09/2016 e o protocolo da petição de fl. 108, 19/10/2016.Ante o exposto, excluo a CEF da lide, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo. Em razão do princípio da causalidade, tendo a União dado causa à inclusão indevida da CEF no polo passivo, por inobservância ao seu dever legal de responder pelos termos da demanda, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios à citada empresa pública federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Intime-se a União a apresentar contestação, na forma supra e no prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005897-19.2016.403.6114 - JOSE TIMBAUBA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por José Timbauba do Carmo, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 19/10/1990 a 04/09/1991 e 22/10/1991 a 13/02/1995.A inicial veio instruída com documentos.Indeferida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 67 e indeferido os benefícios da Justiça Gratuita.Custas recolhidas às fls. 71.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 75, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 85/87). É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado excercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 14/02/1995 a 12/04/2016 já foram reconhecidos como especiais, consoante decisão administrativa de fls. 58. De 19/10/1990 a 04/09/1991 o autor laborou para AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 90,1 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40.Trata-se, portanto, de tempo especial.De 22/10/1991 A 13/02/1995 o autor laborou para MAGNESITA S.A., exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 100,00 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, outrossim, de tempo especial.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 25 anos, 4 mês e 07 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (03/06/2016).Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 19/10/1990 a 04/09/1991, 22/10/1991 a 13/02/1995, 14/02/1995 a 12/04/2016, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 177.637.695-9 desde a data do requerimento administrativo em

03/06/2016.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005898-04.2016.403.6114 - JACEMIM FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Jacemim Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.Requer o reconhecimento como especial do período de 25/08/1989 a 02/07/2015.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 73/77, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 25/08/1989 a 02/07/2015, o autor laborou para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/51, exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:- 25/08/1989 a 31/12/2005: 91,0 decibéis;- 01/01/2006 a 31/12/2008: 89,9 decibéis;- 01/01/2009 a 31/08/2009: 88,2 decibéis;- 01/09/2009 a 30/03/2013: 92,8 decibéis;- 01/04/2014 a 13/08/2014: 88,0 decibéis;- 14/08/2014 a 02/07/2015: 92,8 decibéis.Tratam-se, portanto, de tempo especial.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 25 anos, 10 meses e 8 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 25/08/1989 a 02/07/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 175.344.450-8, desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2016.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005899-86.2016.403.6114 - NOEMIA PEREIRA DE LIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. NOÊMIA PEREIRA DE LIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido de concessão de aposentadoria por idade, posto cumpridos os requisitos legais, considerando as contribuições vertidas desde outubro de 1994. Requer, outrossim, o ressarcimento dos danos causados com a contração de seu patrono.Em apertada síntese, alega que as contribuições estão cabalmente comprovadas, assim como os requisitos necessários a concessão do benefício previdenciário. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 85/99, alegando que não foi cumprida a carência mínima exigida. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. No caso, as competências de 07/1999, 02/2001 a 03/2002, 06/2005, 12/2005, 01 a 04/2007, 07/2007 a 06/2008, 07/2009 a 03/2010 e 04/2010 foram recolhidas em atraso.Diverso do que alega a autora, o pagamento das contribuições em atraso acorreu após a ocorrência da perda da qualidade de segurado, conforme anotações de fl. 33 do processo administrativo, e não foram consideradas como carência.Nessa esteira, somados todos os meses em que houve contribuição válida para fins de carência e os períodos em gozo de auxílio-doença, a parte soma somente 117 (cento e dezessete) contribuições, sem atingir, portanto, a carência mínima exigida. À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido não merece acolhimento.3. DISPOSITIVODiante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM
0006019-32.2016.403.6114 - JOSE GREGORIO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por José Gregório de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer também, a reconhecimento dos períodos exercidos como atividades especiais.Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de 24/01/1979 a 15/10/1980, 05/03/1981 a 14/07/1981, 04/01/1983 a 15/06/1983, 28/07/1983 a 09/07/1984, 01/08/1984 a 12/03/1985, 13/03/1985 a 16/09/1985, 23/09/1985 a 01/06/1989, 17/03/1986 a 07/05/1987, 06/07/1990 a 25/09/1990, 15/10/1990 a 18/01/1993, 15/08/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 21/10/1994, 04/01/1995 a 18/04/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/03/1996, 01/07/1995 a 10/06/1998 e 14/10/2002 a 10/11/2015. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 122/137, alegando a não demonstração da insalubridade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data,

com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.A especialidade das atividades desenvolvidas pela autora é baseada na atividade desenvolvida - auxiliar de enfermagem, e na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 24/01/1979 a 15/10/1980, o autor laborou na empresa "Volkswagen do Brasil S/A", consoante CTPS de fls. 23, no cargo de ponteador de solda.Verifica-se que no período de 05/03/1981 a 14/07/1981, o autor laborou na empresa "Metan S/A", consoante CTPS de fls. 23, no cargo de soldador.A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, assim os referidos períodos devem ser enquadrados como especiais.A atividade desenvolvida posteriormente pelo autor (auxiliar de enfermagem) é idêntica a dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.Portanto, as atividades desenvolvidas nos períodos de 04/01/1983 a 15/06/1983, 28/07/1983 a 09/07/1984, 01/08/1984 a 12/03/1985, 13/03/1985 a 16/09/1985, 23/09/1985 a 01/06/1989, 17/03/1986 a 07/05/1987, 06/07/1990 a 25/09/1990, 15/10/1990 a 18/01/1993, 15/08/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 21/10/1994, 04/01/1995 a 18/04/1995 e 03/04/1995 a 28/04/1995 devem ser computados como tempo especial. No caso, a atividade desenvolvida está comprovada pelos registros constantes da CTPS acostada às fls. 22/56.Além disso, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício até 28/04/1995. Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".No período de 14/10/2002 a 10/11/2015, O autor trabalhou para a Prefeitura do Município de Mauá e, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais descritas no perfil profissiográfico previdenciário, fls. 75/76, esteve exposto a agentes biológicos, sem eficácia dos equipamentos de proteção, individuais ou coletivos.Não foram acostados documentos que comprovassem a exposição do requerente a agentes insalubres nos períodos de 29/04/1995 a 13/03/1996 e 01/07/1995 a 10/06/1998.Cuida-se, portanto, de tempo especial.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, excetuando-se os períodos concomitantes, o autor atinge o tempo de 24 anos, 11 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo - 10/11/2015.Quanto ao pedido de aposentadoria por empo de contribuição, vê-se na tabela anexa que, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 43 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria integral.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 24/01/1979 a 15/10/1980, 05/03/1981 a 14/07/1981, 04/01/1983 a 15/06/1983, 28/07/1983 a 09/07/1984, 01/08/1984 a 12/03/1985, 13/03/1985 a 16/09/1985, 23/09/1985 a 01/06/1989, 17/03/1986 a 07/05/1987, 06/07/1990 a 25/09/1990, 15/10/1990 a 18/01/1993, 15/08/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 21/10/1994, 04/01/1995 a 18/04/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995 e 14/10/2002 a 10/11/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/173.547.418-2, acrescentando o período especial reconhecido em juízo, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006071-28.2016.403.6114 - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MAURO AVELINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 149.027.508-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.O autor esclarece que o período de 12/02/1985 a 31/07/1990 foi reconhecido administrativamente. Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 06/09/1975 a 26/03/1982, 08/08/1996 a 21/05/1997, 20/09/1997 a 10/12/1997 e 07/02/1998 a 09/09/2008, A inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça diriminu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 06/09/1975 a 26/03/1982, o requerente trabalhou na empresa Expresso Santo Antônio Ltda., exercendo a função de cobrador, consoante anotação à fl. 12 da CTPS nº 18.288, fl. 46 dos autos.Trata-se de período especial, eis que a função de cobrador enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.A atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos. Por mais que existam precedentes em sentido contrário, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos. Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, mormente em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social. Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas. Conforme tabela anexa, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 35 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício previdenciário NB 149.027.508-5.III. DispositivoDiante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/09/1975 a 26/03/1982, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.027.508-5, desde a data do requerimento administrativo em 09/09/2008.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006092-04.2016.403.6114 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício - 07/01/2011 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0001664-16.2011.403.6126 -01/05/2015.Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 108266800-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo. Em 05/04/2011 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, com provimento judicial favorável. Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando

cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.Houve replica.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar arguida, pois foram juntadas cópia dos autos do mandado de segurança acima mencionado. O feito comporta julgamento antecipado. O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos. Não obstante, a decisão proferida no MS 0001664-16.2011.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, produz efeitos para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde à entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se esfera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Concluo que somente os valores devidos entre a DIB (07/01/2011) e a data do início do pagamento (30/04/2015) devem ser cobrados nesta demanda. Deixo de homologar os valores apresentados pelo autor, porquanto apurados unilateralmente. Deverá, assim, ser liquidado o julgado, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 108266800-0, desde a data do início do benefício - 07/01/2011 até a data do início do pagamento - 30/04/2015, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0001664-16.2011.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006288-71.2016.403.6114 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por José Euripedes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 04/04/2014.Relata o autor que trabalhou em atividade especial nos períodos de: 30/08/1976 a 30/10/1984, 02/05/1985 a 08/09/1986, 05/01/1987 a 11/11/1987, 12/01/1988 a 10/05/1991 e 19/08/1992 a 10/11/1996. Requer a conversão do período especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 143/146, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.A atividade desenvolvida pelo autor (de motorista de caminhão de carga e motorista de ônibus urbano) consta nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Portanto, as atividades desenvolvidas nos períodos de 30/08/1976 a 30/10/1984, 02/05/1985 a 08/09/1986, 05/01/1987 a 11/11/1987, 12/01/1988 a 10/05/1991 e 19/08/1992 a 28/04/1995 devem ser computados como tempo especial. No caso, a atividade desenvolvida está comprovada pelos registros constantes da CTPS acostada às fls. 22/56.Além disso, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício até 28/04/1995. Após 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, surge a necessidade da efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso dos autos, não há prova da exposição a agentes insalubres.Por conseguinte, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 40 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 30/08/1976 a 30/10/1984, 02/05/1985 a 08/09/1986, 05/01/1987 a 11/11/1987, 12/01/1988 a 10/05/1991 e 19/08/1992 a 28/04/1995.- Condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 167.036.556-2, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006319-91.2016.403.6114 - JOSE GERALDO LAGARES DE SOUSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por José Geraldo Lagares de Sousa, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 24/05/1982 a 19/07/1983; 19/11/1985 a 12/08/1991; 11/09/1991 a 26/05/1993; 08/05/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 24/10/2013, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, pela exposição ao agente físico ruído e agentes químicos.Ou ainda, somados apenas os períodos em que o mesmo esteve exposto ao agente físico ruído: de 24/05/1982 a 19/07/1983; 19/11/1985 a 12/08/1991; 11/09/1991 a 26/05/1993; 08/05/1995 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/10/2013, requer que lhe seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 86/94, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 97/110). É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição

a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 24/05/1982 a 19/07/1983 o autor laborou para PRIMICIA S.A. IND. E COM., exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 82 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47.Trata-se, portanto, de tempo especial.De 19/11/1985 a 12/08/1991 o autor laborou para HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 89 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/53. Trata-se, também, de tempo especial.De 11/09/1991 a 26/05/1993 o autor laborou para STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 83 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44. Trata-se, outrossim, de tempo especial.De 08/05/1995 a 24/10/2013 o autor laborou para HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, exposto ao agente agressivo ruído, da ordem de 86,3 decibéis, bem como esteve exposto a agentes químicos, derivados de Benzeno, como Tolueno e Estireno, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54.Como já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, com relação ao período trabalhado pelo autor de 08/05/1995 a 24/10/2013, a fim de ser enquadrado como período especial, exposto ao agente agressivo ruído, devem ser considerados somente os seguintes períodos: 08/05/1995 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/10/2013, excluindo-se, assim, o período de 05/03/1997 a 18/11/2003, eis que neste período, exige-se a comprovação com intensidade superior a 90 decibéis. E quanto à exposição do autor a agentes químicos, não há respaldo ao tempo especial, eis que o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado foi registrado pela empresa no PPP (fls. 54), descaracterizando a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Conforme tabela anexa, reconheço, portanto, como especiais os períodos de 24/05/1982 a 19/07/1983; 19/11/1985 a 12/08/1991; 11/09/1991 a 26/05/1993; 08/05/1995 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/10/2013, que, somados, totalizam 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Após à conversão do tempo especial em comum, o autor totalizaria tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois soma 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Cumpridos os demais requisitos à jubilação. Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 24/05/1982 a 19/07/1983; 19/11/1985 a 12/08/1991; 11/09/1991 a 26/05/1993; 08/05/1995 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/10/2013, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 01/03/2014 (NB 166.648.706-3).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005966-51.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-09.2015.403.6114 ()) - MARCELO MENDONCA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R$ 229.585,29, em março/2015.Citados os executados Marcelo Mendonça de Lemos - CPNJ: 04.947.476/0001-95 e Marcelo Mendonça de Lemos - CPF 146.622.918-79 , por edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções; nulidade de cláusulas contratuais e fixação de honorários pelo serviço público prestado ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União.A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 91/102).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Insurge-se a embargante quanto à cláusula terceira do contrato. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado:"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial".(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em dezembro/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal (fls. 44), que houve a cobrança de comissão de permanência. No entanto, a CEF não a está aplicando de forma cumulativa, com qualquer outro encargo adicional.Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Procedimento isento de custas. Condeno os embargantes em pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.Condeno também os embargantes ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada ás fls. 10 dos presentes autos.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-31.2016.403.6114 - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 262/264.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.Com efeito, consta do julgado que as contribuições destinadas a terceiros, entre elas o SESC, não devem incidir sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005533-47.2016.403.6114 - ESTEBAN DO BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ESTEBAN DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento listados na petição inicial sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.Deferida a liminar.Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOA Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irresignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa os pedidos de ressarcimento listados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, dispensa-se a expedição de ofício à autoridade coatora. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

MANDADO DE SEGURANCA
0006282-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-94.2016.403.6114 ()) - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego.Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 30.Apreciação da liminar diferida para após a vinda das informações.Informações às fls. 73/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Antes decidia no sentido de que o árbitro possuía legitimidade ativa para requerer o cumprimento das suas sentenças arbitrais, tendo em vista a recusa, devidamente comprovada nos autos, pela Caixa Econômica Federal e Gerencia Regional do Trabalho e Emprego, quanto ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seguro desemprego, respectivamente.Contudo, revejo meu posicionamento, tendo em vista orientação firmada pelo STJ e Tribunais, em homenagem à duração razoável do processo, para reconhecer a ilegitimidade do árbitro em buscar a proteção de direito individual de cada trabalhador. Assim, cabe a cada trabalhador, se for o caso, ajuizar a respectiva ação, eis que inexistente autorização legal para que o árbitro o faça.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS -EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, observa-se de fl. 210 que não houve citação da Caixa Econômica Federal na ação ordinária que deu causa a extinção do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em litispendência. 2. Não configurada, pois, a litispendência, não se justifica a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado por Monique Oliveira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos empregados beneficiários. 4. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS. Desta feita, somente o empregado legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. 5. O at. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 6. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 7. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não do árbitro. Precedentes. 8. Ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, prejudicada a análise da apelação da impetrante.(TRF3- AMS 00200179020084036100 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO. LEVANTAMENTODE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS OU DO SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADEATIVA AD CAUSAM. 1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente o trabalhador é parte legítima ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou do seguro desemprego, reconhecidos por sentença arbitral. 2. Agravo legal desprovido.(TRF3 - AMS 00179521520144036100 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016).PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNALARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suassentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suassentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJede 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.(STJ - RESP 201102646799 - Segunda Turma - Rel. Eliana Calmon - DJE DATA:29/10/2012).Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6) - TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores,

conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000637-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000637-7) - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REINALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7) - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVAN FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003554-60.2010.403.6114 - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008718-69.2011.403.6114 - REINALDO RIBEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X REINALDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADELINO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OSVALDO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007639-21.2012.403.6114 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003990-97.2002.403.6114 (2002.61.14.003990-7) - MARIA JANE OLIVEIRA SANTOS X ADRIANO DE PAULA SANTOS X ALEXANDRE DE PAULA SANTOS X ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JANE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A. X JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a União Federal.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS e União Federal.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001325-25.2013.403.6114 - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ZULEIDE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003139-38.2014.403.6114 - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.
Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.
Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.
Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.
P. R. I.
Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-21.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Brasil Contabil e Administração Ltda., assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Brasil Contabil e Administração Ltda., assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-58.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERNANDEZ CRESPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário de uma montadora de automóveis em São Bernardo do Campo e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Contábil, assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-37.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário de uma montadora de automóveis em São Bernardo do Campo (Mercedes Benz) e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Contabil, assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-82.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Primeiramente, apresente o impetrante, de forma legível, novo documento referente à Inicial, eis que o documento ID nº 519409 apresenta defeitos/ irregularidades.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-22.2017.4.03.6115
AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA C

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada, por meio eletrônico, por **Kayo Willian de Souza**, em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária e/ou auxílio-acidente desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 13/08/2014.

Afirma o autor que, em 01/12/2013 foi vítima de acidente de trânsito que culminou com "fraturas completas em terço médio do fêmur direito". Sustenta que recebeu benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 6046914900) até 13/08/2014 e, após, obteve alta médica. Diz que não retornou ao trabalho, na função braçal anteriormente exercida, pelo motivo da redução de sua capacidade laborativa diante da *fratura de fêmur D, evoluída para encurtamento de 1,3 cm do membro inferior direito.* Sustenta ter direito a ser indenizado pelas sequelas sofridas a fim de ser aposentado por invalidez e de obter o auxílio-acidente.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Ids 480500, 480886, 480885, 480884, 480881, 480862, 480860, 480856, 480583 e 480851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária e/ou auxílio-acidente. Nos autos apenas há notícia de prorrogação do benefício de auxílio doença até 13/04/2015 (Id 480886).

A causa de pedir se refere a benefício previdenciário, não acidentário, embora a parte autora assim o chame. Como se dessume do documento id 480886, o benefício é de espécie 31, auxílio-doença previdenciário.

Pede antecipação da tutela, mas não é o caso de analisá-la. Embora seja clara a alegação de cessação do auxílio-doença, não há provas a esse respeito. Mais importante, não há prova de terem sido requeridos administrativamente a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente. Há apenas a comunicação de decisão de prorrogação do auxílio-doença (doc. 480886). É imprescindível ao menos provocação administrativa para configurar interesse processual.

Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade (Id 48053).

Do fundamentado:

a. **Indefiro** a petição inicial, por falta de interesse processual.
b. Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos,

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Cite-se. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial.

Intimem-se.

D E S P A C H O

Cite-se. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial.

Intimem-se.

Expediente Nº 3999

PROCEDIMENTO COMUM
0002752-83.2015.403.6115 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
O autor, Cerâmica Barrobello Indústria e Comércio Ltda., opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de fls. 158/159. Afirma o ora embargante que o juízo não se pronunciou sobre trecho da contestação em que o réu supostamente confirma o pagamento das obrigações tributárias discutidas nos autos.Fundamento e decido.Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil).Não há omissão a ser sanada.Primeiramente, saliento que o réu em momento algum reconhece a procedência do pedido e que o trecho que o autor/embargante pretende ver acolhido para a procedência foi deslocado de seu contexto, em que o réu conclui por impugnar a alegação de pagamento da parte autora.Ademais, não há omissão em relação à tese de pagamento. A sentença cuidou textualmente de rechaçá-la, por que o pagamento não redundou em extinção da dívida. Opondo-se por alegada omissão à questão apreciada expressamente na sentença, a os embargos são protelatórios. Calha a multa prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os para manter a sentença às fls. 158/159 tal como proferida.2. Condeno o embargante a pagar multa de R$ 1.827, 34, equivalente a 2% do valor atualizado da causa.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000056-40.2016.403.6115 - ADIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
ADIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que considerou o autor como "inapto" à pilotagem militar, prescrevendo sua admissão provisória no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA. Aduz, em síntese, que é militar de carreira da Aeronáutica e ocupa o cargo de 3º Sargento especialista em manutenção geral de aeronave, atualmente lotado no Campo Fontenelle, Pirassununga, SP. Relata que prestou concurso para o oficialato da aviação, com o escopo de frequentar o Curso de Formação de Aviadores, com duração de 4 (quatro) anos e início em janeiro de 2016. Assevera que, após aprovação nas provas regulares, o candidato deve se submeter ao exame de aptidão psicológica e ao "Teste de Aptidão à Pilotagem Militar - TAPMIL". Diz que, após ser aprovado nas etapas regulares, foi considerado inapto no TAPMIL, tendo interposto recurso administrativo, o qual não foi provido. Relata que obteve a informação no sentido de que possui baixo potencial para o aprendizado de voo, sem maiores explicações. Impugna a validade do teste realizado, tendo em vista que, ao procurar psicóloga particular, esta emitiu laudo favorável ao autor. Destaca a subjetividade a que se submete o candidato, ante a inexistência de cientificidade do teste que lhe foi aplicado. Afirma que o TAPMIL não possui validade científica. Bate pela existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/116). A fls. 119 e verso foi indeferida a liminar e determinada a conversão do rito para o ordinário. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 122/138, ao qual foi negado seguimento (fls. 139/140). Emenda à inicial a fls. 144/156, pela qual se requer a tramitação como ação ordinária de anulação de ato administrativo. Acresce que, se o teste psicológico não foi reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia, não pode servir como avaliação adotada pelo Estado. Repisa a ausência de cientificidade do teste aplicado. Bate pela subjetividade dos critérios apresentados. Assevera a nulidade do teste aplicado. Acolhida a emenda à inicial e indeferido o pedido de requisição da avaliação psicológica do autor (fl. 160). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 179/192. Argui, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do TAPMIL. Ressalta que o teste visa mensurar a habilidade especial, raciocínio numérico e verbal, coordenação visual e psicomotora, memorização e uso de informações, atenção seletiva e percepção rápida, tempo de reação, aptidão psicomotora e simulação e amostra de trabalho. Assevera que os critérios objetivos de aferição estão previstos na ICA 38-9. Sustenta que o TAPMIL é aceito pela comunidade científica e validado e homologado pelo Conselho Federal de Psicologia, conforme Resolução CFP 005/2012. Bate pela observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade. Afirma que foi garantido o direito à interposição de recurso administrativo ao autor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 193/218. Réplica a fls. 220/223. Juntados documentos pela União a fls. 230/243. Manifestou-se o autor a fls. 251/253. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Cinge-se a questão controvertida nos autos em definir se o denominado Teste de Aptidão à Pilotagem Militar - TAPMIL - constitui-se em expediente legítimo para a aferição dos candidatos ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica. Por primeiro, tenho que a questão, como dito, cinge-se à legitimidade de aplicação do teste, único âmbito possível de apreciação pelo Poder Judiciário que, obviamente, não pode se imiscuir em questões da Administração Militar no que tange à conveniência ou não de inclusão e de aplicação do teste nas fases precedentes ao Curso de Formação de Oficiais. Anoto que, em relação à intervenção ou provocação do Conselho Federal de Psicologia, em nada se acrescenta ao exame da legitimidade do teste aplicado, sendo que a eventual prova acerca de sua admissibilidade ou não pelo Conselho poderia ter sido obtida diretamente pela parte autora, sem intervenção judicial, mas não vincularia a analise sobre a legalidade do certame, em relação à qual se encontra adstrito o Poder Judiciário. Desse modo, descarto a possibilidade de realização de perícia na hipótese dos autos, uma vez que, se favorável ao autor, não reproduziria as mesmas condições a que submetidos os demais candidatos, pois seria realizada por profissional da psicologia ou área afim externo aos padrões estabelecidos pelas Forças Armadas, em evidente violação ao princípio da isonomia. Nesse passo, anoto que, neste caso específico, não compete ao Judiciário sub-rogar-se na avaliação que deve ser feita especificamente pela Aeronáutica e seu corpo técnico formado para tanto. Esta a orientação de nossos Tribunais: "O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital." (STJ, AgInt no RMS 49.239/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) Sob tal prisma, consoante a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, são requisitos para que se possa aplicar o exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: "previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato" (STJ, AgInt no AREsp 877.903/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016). A legalidade do exame psicotécnico e do TAPMIL vem estampada na Lei 12.464/11, que definiu os critérios para o acesso aos cargos, dispondo: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; (...) 8º Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão. 9º O exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas. Com efeito, para além de exigir a previsão editalícia, o texto legal estabelece quais condições dos candidatos serão avaliadas (comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor), de que forma isso ocorrerá (por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica) e qual o objetivo desses exames

(comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas), o que confere previsibilidade, segurança jurídica, transparência e publicidade ao processo seletivo de pessoal na Administração Pública. Segundo a Portaria DEPENS nº 188-T/DE-2, de 23 de abril de 2015, que aprova as instruções específicas para o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, no item 5.6.3 das instruções (fl. 47) consta que: "O TAPMIL é uma bateria informatizada de testes psicológicos, que tem por objetivo avaliar o potencial de aprendizagem à pilotagem militar do candidato, com vistas ao aproveitamento com sucesso na instrução de voo realizada pela AFA, de maneira isolada ou combinada, aferindo, dentre outras habilidades: capacidade psicomotora (coordenação e tempo de reação), raciocínio espacial, atenção seletiva, processamento de informação (auditiva e visual) e capacidade de gerenciar tarefas múltiplas (psicomotora e cognitivas combinadas)" e segue os parâmetros fixados na ICA 38-9. Há, portanto, previsão editalícia do teste, bem como a definição de como e para que se procederá a avaliação. Motivo e finalidade do ato administrativo encontram-se exaustivamente demonstrados. A União logrou também demonstrar que os critérios estabelecidos para a realização do teste são objetivos. Com efeito, segundo explicitado pelas informações prestadas pela Organização Militar, o TAPMIL contém um total de seis testes que são realizados em um sistema informatizado controlado por um servidor principal, com o objetivo de medir o rendimento de elementos diversos que se relacionam com a habilidade para pilotar, sendo que, para a coordenação motora, por exemplo, são analisados aspectos como: a) indicador de desvio; b) trajetória; c) posições; d) padrões; e) concentração; f) capacidade. Ressaltou-se, ainda, que o teste utiliza-se o método de Avaliação Via Computador (AVC), o que impõe considerar que as funções de aplicação, pontuação e interpretação são controladas e administradas pelo sistema, afastando-se qualquer parâmetro ou aferição subjetiva. Destaca-se do Parecer de Avaliação de Processo Seletivo juntado em cópia a fls. 232/243 que os sistemas usados para converter notas brutas em notas elaboradas são "sistemas de normas", as quais são estabelecidas através da realização efetiva de um grupo representativo de pessoas para responder ao teste. No caso do TAPMIL a amostra de padronização é realizada mediante a avaliação de cadetes aviadores do 1º ano da AFA, sendo que os critérios e procedimentos dos resultados brutos do TAPMIL tem conformidade com as normas em esteno. Esclarece a informação técnica que o esteno "é uma transformação dos resultados que tem como finalidade principal buscar uma normatização da distribuição dos resultados da amostragem. Qualquer pontuação de um indivíduo é então comparada com a distribuição das pontuações obtidas pela amostra de padronização para que se possa observar onde ele se encaixa nessa distribuição". Desse modo, o potencial para o aprendizado de voo, dentro da escala de estenos, é apresentado da seguinte forma: a) estenos de 1 a 4 = baixo potencial para aprendizado de voo; b) estenos de 5 e 6 = médio potencial para aprendizado de voo; c) estenos de 7 a 10 = alto potencial para aprendizado de voo. Mediante estudos realizados com cadetes da AFA, o ponto de corte estabelecido pelo teste foi fixado no esteno 5. A fl. 237 consta a tabela com os padrões obtidos pelo autor, o qual alcançou resultado geral no esteno 4, sendo, pois, considerado inapto. Note-se que nos critérios de indicador de desvio, trajetória e capacidade, o autor obteve respectivamente 1, 3 e 3 estenos, o que demonstra claramente sua inaptidão para o desempenho da função almejada. Por óbvio, que a singela análise feita por psicóloga particular não tem o condão de substituir os testes realizados especificamente para a integração do candidato ao curso pretendido. Desse modo, não deve sequer ser considerado o teste particular a que se submeteu o autor. Nesse passo, também restou infirmada a alegação do autor no sentido de que o teste não contaria com a homologação do Conselho Federal de Psicologia. Em consulta ao site do Conselho Federal de Psicologia - http://satepsi.cfp.org.br/listaTeste.cfm - nesta data, verifica-se que o TESTE DE APTIDÃO PARA A PILOTAGEM MILITAR (TAPMiL), apresentado para aprovação em 04.08.2008 pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA AERONÁUTICA (IPA), por intermédio da pessoa de Maurício Pereira da Costa, obteve parecer favorável à aprovação em 01/08/2009. Por fim, verifica-se que ao autor foi concedido o direito à interposição de recurso, como ele bem assevera na inicial. Desse modo, as alegações do autor beiram à má-fé processual. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-58.2017.403.6115 - HELOISA HELENA FREGONESI ROSSIT ROSSI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Heloísa Helena Fregonesi Rossit Rossi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n 155.658.026-3, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário; e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, respeitando a prescrição quinquenal, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora nos Ensinos Fundamental e Médio por mais de 25 anos, sendo que, em 28/04/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentadoria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64. Requer a concessão dos benefícios justiça gratuita.Em sede de antecipação da tutela, requer a implantação do benefício revisto.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/38).Certificada a não ocorrência de prevenção (fls. 41/42).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).Na hipótese dos autos, não vislumbro a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, necessária à concessão da tutela pretendida.A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.Com efeito, a aposentadoria do professor recebeu do constituinte um tratamento especial, na forma do art. 201 da Carta Magna, consistindo na redução de 05 anos do tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, não se pode extrair deste mandamento constitucional que a aposentadoria "especial" do professor afaste a incidência do fator previdenciário, eis que não se trata de atividade enquadrada no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Em verdade, trata-se de tipo diferenciado de aposentadoria por tempo de contribuição, descrita no art. 18, I, c da citada Lei, à qual se aplica a fórmula de cálculo do art. 29, I, que prevê a incidência do fator previdenciário, como resulta claro da própria dicção do art. 29, 9º, do mesmo diploma.Agregue-se que a pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais.Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Precedentes. Aposentadoria especial. Professor. Fator previdenciário. Incidência. Questão que demanda análise de dispositivos de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa. Agravo regimental desprovido. (STF; ARE 895093; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 26/04/2016; DJE 19/05/2016; Pág. 54)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECIFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do código de processo civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade. Caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores (juízo de mérito. 1º-a). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O c. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar ao benefício da parte autora o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator

previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0009496-21.2014.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 14/03/2016; DEJF 28/03/2016) Desse modo, o fator previdenciário é de ser aplicado no cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS, nos termos do Artigo 29, 9º da Lei nº 8.213/91. Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável à autora, isso por que percebe benefício previdenciário e, caso alcance maior renda, receberá os valores em atraso. Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro a gratuidade da Justiça, à vista da declaração apresentada a fl. 33. Anote-se.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000157-43.2017.403.6115 - AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aurimara Aparecida Buzinaro de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 159.190.628-5), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal.Juntou procuração e documentos (fls. 41/48).Afastada a prevenção (fls. 51/52), vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem.No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).Do fundamentado:1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 42. Anote-se.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O réu, INSS, opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 175/177, especificamente quanto à condenação em honorários.Oportunizada a manifestação da parte autora, esta apresentou petição às fls. 184/188.Fundamento e decido.Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil).Com razão o réu embargante.Ao contrário do que expôs o autor em sua manifestação sobre os declaratórios, a contradição hábil a ser sanada por embargos de declaração é exatamente aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão.Na fundamentação da sentença restou claro que o réu não arcaria com os ônus sucumbenciais, em virtude de não ter o autor apresentado prévio requerimento administrativo para obter o benefício pleiteado nestes autos, não restando evidente, por consequência, a necessidade da via judicial. Tal explicação encontra-se expressa no segundo parágrafo de fls. 176-verso. Contraditoriamente, no dispositivo constou a condenação da ré em honorários advocatícios de R$ 5.288,40. Assim, pelo exposto, deve a sentença ser corrigida, para fins de se sanar a contradição apontada.Do fundamentado:1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para fins de corrigir a sentença de fls. 175/177, para fazer constar, no lugar do item 2 do dispositivo o seguinte: "2. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de requerimento administrativo prévio."2. Faça-se constar a alteração no livro de sentenças, por cópia desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000195-94.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-97.2012.403.6115 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)
Converto o julgamento em diligência.Os presentes embargos já foram julgados, conforme sentença a fls. 42, e acórdão proferido em sede de recurso de apelação, a fls. 68/69, que reformou a sentença prolatada para reconhecer a prescrição do débito exequendo. Assim, não havendo o que ser decidido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001374-97.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução ajuizada pelo Município de Pirassununga/SP, em face da União, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 436, 444, 5742 e 552 (fls. 03/06 e 25/28).Decisão à fl. 30 extinguiu a execução com relação aos créditos de IPTU. Acórdão proferido em recurso de apelação reconheceu a prescrição do débito e determinou o retorno dos autos a este juízo (fls. 52/53).Sobreveio manifestação do exequente informando o cancelamento das certidões de dívida ativa em cobro (fls. 67/68).Vieram os autos conclusos.É o necessário. Fundamento e decido.Tanto na presente execução, quanto nos autos dos embargos à execução nº 0000195-94.2013.403.6115, foi reconhecida a prescrição do débito exequendo, em acórdão prolatado em sede de apelação (fls. 52/53 destes e fls. 68/69 daqueles autos). Encontrando-se declarada a prescrição do débito, deve ser a execução extinta, com resolução de mérito, e não por cancelamento das certidões de dívida ativa, como pretende o exequente.Do fundamentado, já tendo sido declarada a prescrição, julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 925).Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X PEDRO LUIS MILANEZ
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença em que o exequente Eletrobrás requereu a execução dos honorários advocatícios, com pedido de redirecionamento da execução em face de Pedro Luiz Milanez. A União também promoveu a execução de sua parte dos honorários advocatícios (fls. 460, 474-6, 482 e 520/2).Assim, conforme pagamento de fls. 546, alvará de levantamento e extrato de pagamento de fls. 560 e 562 a satisfazer a obrigação, em relação à coexequente Eletrobrás, extingo a presente execução.O decidido às fls. 523, 534 e 538 não se estende à coexequente União, pois o crédito não é solidário. Como se vê de fls. 523, a União se quedou silente (fls. 531). A execução por esta proposta se frustrou até agora por não se encontrarem bens excutíveis do devedor original. À situação calha o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Do exposto:1. Extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.2. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil.Cumpra-se:a. Intimem-se, para ciência.b. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). c. Intime-se o exequente, para ciência.d. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.e. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001273-31.2010.403.6115 - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA OLIMAR LTDA ME
Trata-se de execução de sentença em que o exequente Eletrobrás requereu a execução dos honorários advocatícios. A União informou que não executará os honorários de sucumbência pelo ínfimo valor (fls. 233 verso). Portanto, quanto a esta, não há execução a extinguir.Conforme alvará de levantamento e extrato de pagamento de fls. 262 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito em relação ao crédito da Eletrobrás, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)
Trata-se de execução de sentença em que os exequentes - Eletrobrás e União requereram a execução dos honorários advocatícios.Assim, após a distribuição dos valores constritos nos autos, nos termos do decidido em fl. 614 e em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de fls. 624/8, 653/4 e 667, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de liquidação de sentença requerida pela autora.A par de os valores apresentados pelo réu na petição de liquidação (fls. 141-60), a autora apresentou impugnação, com suas contas (fls. 163-6); a impugnação argumenta pelo pagamento dos honorários no valor de 10% do valor da condenação ao argumento de que este fora o quantum fixado em acórdão.A contadoria elaborou cálculos às fls. 169-72.Em réplica (fls. 175-6), o INSS discorda com os valores apresentados pela autora a título de honorários.Sobre o valor principal, não há o que apreciar em substituição às partes, pois a autora concordou com os cálculos do réu. Sendo assim, a obrigação de pagar os valores em atraso, referente ao benefício previdenciário concedido em sentença, corresponde ao pagamento do seguinte valor, discriminado pelo réu: R$ 313.042,46, atualizado até 06/2016.Quanto aos honorários, ficou claro que a sentença ao fixar honorários de R$ 3.000,00 não se baseou em quantia de 10% sobre o valor da causa, já que a demanda foi valorada em R$ 41.000,00 (fl. 9) e não houve condenação líquida. A sentença foi impugnada pela apelação interposta pelo réu, que nada disse acerca da verba honorária, bem assim para análise em remessa oficial; esta, não só pela própria natureza da revisão de verba condenatória, mas também pela decisão que frisou que o reexame necessário se daria apenas quanto ao decidido no item 1 do decisium, não recaiu sobre a verba honorária. Portanto, verifica-se que o parágrafo do r. acórdão que dispõe sobre a condenação em honorários (fl. 118) é texto padrão e encontra-se deslocado da realidade dos autos. Não houve fixação em sentença de honorários sobre 10% do valor da condenação, daí não ser apropriada a solução de manter a verba honorária neste patamar. A sentença não fixou o critério de porcentagem sobre alguma base de cálculo, tampouco fixou o valor de condenação. Do lapso decorreria aumento de honorários de quase 1.000% à custa do erário. Bem se vê que há mero erro material no acórdão neste ponto, pois o valor dos honorários não fez parte do efeito devolutivo da remessa oficial ou da apelação do INSS. Caso a autora não concordasse com o valor fixado em sentença a título de honorários deveria impugná-la, mas não houve recurso da parte e, assim, por mero erro material no r. acórdão não se cogita em alteração dos honorários devidamente fixados que não foram objeto de impugnação e nem de reexame. O valor apresentado pela ré quanto aos honorários - R$ 3.545,50 (fl. 142) está correto e os índices aplicados para corrigi-lo até 06/2016 não destoam do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Equivocou-se a Contadoria do Juízo ao interpretar a alteração da verba honorário em acórdão e, depois, conferir cálculos de fls. 169-72.1. Em integração à sentença, fixo os seguintes valores correspondentes ao crédito da autora e dos honorários advocatícios:a. Inês Mariotti Fragelli: R$313.042,46;b. Honorários Advocatícios: R$3.545,50.Cumpra-se:a. Intimem-se.b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se.

Expediente Nº 3992

ACAO CIVIL PUBLICA
0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)
Nos termos da decisão de fls. 1228/1229, ficam os réus intimados a apreesentarem quesitos, em 15 dias comuns.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Concedido prazo ao autor para adiantar metade dos honorários periciaiis, quedou-se inerte. Registro que foi intimado por oficial de justiça por mandado, juntado aos autos em 10/11/2016 (fls. 2259) e, portanto, o prazo escoou-se em 05/12/2016, nos termos do art. 231, II, CPC.
Em razão disso, resta preclusa a produção da prova pericial.
Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 2256 e, após, venham os autos conclusos para apreciação acerca da prova oral requerida.

USUCAPIAO
0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não foram devolvidos os avisos de recebimento das cartas expedidas para citação de Vivian Scatolini e do espólio de Jacomo Bruno Massoli, expeçam-se novas cartas, anotando-se nos autos o número da etiqueta do AR para acompanhamento via sítio eletrônico dos Correios.
Em relação às cartas devolvidas sem cumprimento, as endereçadas aos corréus Valéria Scatolini (fls. 399), espólio de Zephiro Scatolini (fls. 400) e Sérgio Scatolini Junior (fls. 408), considerando o motivo da devolução, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, a fim de que a citação seja efetuada por oficial de justiça.
Quanto às cartas endereçadas aos corréus espólio de Miguel Regente (fls. 401) e espólio de José Rodrigues Junior (fls. 409), ante o motivo da devolução, intime-se ao autor para que indique novo endereço para citação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001173-33.2011.403.6312 - CARLOS ROBERTO TACIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à v. determinação do E. TRF (fls. 836), deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 814.
Intime-se a parte ré a se manifestar, em 15 dias, se tem interesse na oitiva de testemunhas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000169-28.2015.403.6115 - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

PROCEDIMENTO COMUM
0002633-88.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e que os autos foram devolvidos pela Vara Única da Comarca de Tambaú, aguarde-se o trânsito em julgado do aludido recurso, devendo a Secretaria certificar o andamento, a cada 60 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004401-49.2016.403.6115 - ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando que a pretensão da autora é a modificação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data da concessão daquela, apresente a autora, no prazo de 15 dias, planilha demonstrando o valor apurado da diferença entre os benefícios, consierando os valores atrasados e 12 prestações futuras, a fim de justificar o valor atribuído à causa.
Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000015-39.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 2,10 Dê ciência às partes da distribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP.

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000666-62.2003.403.6115 (2003.61.15.000666-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X ROGER ALEX DE MELO PIRES X JOEL AUGUSTO DIAS(PR033638 - SALETE ZANON PERIN) X IRACI ALVES DADALT X JUVINIANO GONCALVES DE LIMA X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA
Carta Precatória nº 04/2017 - Intimação, realização de audiência de suspensão do processo e fiscalização de seu cumprimento do(a) réu(ré) JOEL AUGUSTO DIAS (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Capitão Leônidas Marques - PR.Endereço: Rua Taquará, nº 215, bairro Centro, tel. 9835-3188 (end. Residencial) ou Usina Salto Caxias (end. Comercial), Capitão Leônidas Marques - PR.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia da denúncia e decisão de recebimento da denúncia.Vistos.1. Considerando a certidão de fls. 1011 que indica a impossibilidade da realização de audiência por videoconferência, DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao(à)(s) réu(ré)(s) JOEL AUGUSTO DIAS, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a ser oferecida pelo membro do Ministério Público oficiante naquele juízo, bem assim, caso aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO das condições impostas, sob pena de revogação; deverão, no mais, ser prestadas informações, trimestralmente, a este juízo deprecante, quanto ao cumprimento das condições pelo beneficiado.1.1. Na hipótese de não ser aceita a proposta de suspensão do processo, deverá(ão) o(a)(s) réu(ré)s ser(em) advertido(a)(s) de que o processo seguirá, considerando que a resposta à acusação já foi apresentada aos autos, bem como que não poderá(ão) mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.1.2. Advirta(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002582-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)
Vistos.1. Como se sabe, o ato de interrogatório deve prestigiar o princípio da identidade física entre o magistrado e o réu, razão pela qual fica inviabilizado o pleito formulado às fls. 726 pela defesa do réu HERICK.2. Ademais, não vislumbro motivo apto para relativizar a aplicação do mencionado princípio na hipótese dos autos.3. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Segundo o princípio da identidade física do juiz, o magistrado fica vinculado aos processos cuja instrução presidiu, garantindo, assim, que a sentença seja proferida por quem manteve contato direto com a prova produzida nos autos. Na espécie, a presença dos denunciados no juízo processante se mostra imprescindível para o esclarecimento dos fatos e eventual aferição do elemento subjetivo do tipo penal em comento, e ainda visa a garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que tal ato consiste não só em meio de prova, mas, também, em meio de defesa, porquanto oportuniza ao réu manifestar, diretamente ao magistrado sentenciante, a sua versão dos fatos. Ademais, o feito tramita desde 2006, de forma morosa, decorrente, ao que tudo indica, do comportamento processual dos pacientes, que já ensejaram inúmeros adiamentos dos atos processuais e que supostamente pretendem estender ainda mais a instrução mediante a realização dos interrogatórios por precatória. Por fim, não houve a mínima demonstração nos autos da alegada impossibilidade financeira de deslocamento dos

denunciados até a Comarca de Lajeado. Ordem denegada. (TJRS; HC 0062221-87.2015.8.21.7000; Lajeado; Quinta Câmara Criminal; Relª Desª Cristina Pereira Gonzales; Julg. 15/04/2015; DJERS 24/04/2015)4. Quanto à oitiva da testemunha APARECIDA, esta deverá comparecer na sede deste Juízo para a audiência designada às fls. 689 para o dia 09/03/2017 às 14:00h, independentemente de intimação, conforme informado pela defesa (fls. 726).5. Assim, INDEFIRO a realização do interrogatório da ré e a oitiva da testemunha na cidade de Araraquara - SP.6. Intime-se a defesa.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto a tentativa infrutífera de intimação da ré (fls. 719/720).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000790-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000790-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JAIR DA SILVA(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO)
Vista ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003886-14.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAILTON PEREIRA(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)
Referente ao IPL 476/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara - SP.RÉU PRESO - URGENTECarta Precatória nº 02/2017 - Citação e intimação do(a) réu(ré) ADAILTON PEREIRA, réu preso (item 03 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Araraquara - SPLocal: Penitenciária de Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Anexo(s): cópia da denúncia.Ofício nº 02/2017 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 05 desta decisão)Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGDOfício nº 03/2017 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 05 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SPOficio nº 04/2017 - Remessa de cigarros (item 07 desta decisão)Destinatário: 38º Distrito Policial - Vila Amália - São Paulo - SPEndereço: marcio.oliveira1@policiacivil.sp.gov.brAnexo(s): fls. 103/104.Vistos.1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de ADAILTON PEREIRA, nascido aos 29/01/1973, natural de Campinas - SP, filho de Jesunita Pereira, portador do RG nº 26.943.444-6 e do CPF nº 247.866.368-60, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334-A, 1º, V do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando "prima facie" a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.1.1. Há prova de materialidade do contrabando, consistente no transporte de cigarros sem a devida comprovação de introdução regular no país (Auto de Infração de fls. 92/93). Os cigarros apreendidos são de marcas não registradas na ANVISA (Laudo Pericial de fls. 103/104).1.2. Há indícios de autoria, pois o acusado estava transportando os cigarros apreendidos.2. Ao SEDI para retificação da classe processual.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Trasladem-se cópias das folhas de antecedentes e certidões de distribuição do(a)(s) acusado(a)(s) constantes nos autos para o apenso próprio, requisitando-se as certidões de objeto e pé do que nelas eventualmente constar.5. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.6. Fls. 107, item 03: INDEFIRO. O órgão do Ministério Público Federal como fiscal da lei e autor da Ação Penal pode realizar as diligências necessárias para solicitar à Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial sem a necessidade de intervenção deste juízo.7. Oficie-se ao 38º Distrito Policial em São Paulo - SP para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa dos cigarros que lá permaneceram para elaboração do Laudo Pericial de fls. 103/104, para a Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP para complementação do Auto de Infração e Apreensão nº 0812200/SAFIS000001/2017.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive dos Laudos Periciais juntados às fls. 99/101 e 103/104.9. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO COMUM
0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fl.226, pois a questão discutida está preclusa, pelas decisões de fls. 194 e 199, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.
Intime-se e retornem os autos ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Tendo em vista não houve arrematação nas hastas realizadas, conforme documentos de fls. 312/313, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados.
Caso não haja manifestação da exequente na adjudicação dos bens penhorados e considerando que os leilões efetivados restaram negativos, o que demonstra o desinteresse na arrematação dos referidos bens, manifestem-se as partes sobre o levantamento da penhora, bem como em termos de prosseguimento.
Após, em não havendo manifestação da exequente, suspendo o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestado, pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA

SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a grande quantidade de requerentes à habilitação nos autos, e considerando-se não se tratar de um único patrono, somados à necessidade de ordenar e agilizar a tramitação do feito, determino:
Intimem-se os patronos da causa, por publicação, para que apontem os habilitandos diretos (só filhos) que efetivamente pediram habilitação e não receberam os valores, pleiteados por meio de precatório/RPV, pagos às partes originais que faleceram, apresentando os documentos referentes a cada habilitando, complementando a documentação faltante e, sendo o caso, especificando o número das folhas em que se encontram tais documentos nos autos. Prazo: 45 dias.
Intimem-se ainda os patronos cuja situação encontra-se pendente de regularização processual a trazer aos autos o necessário instrumento procuratório.
Após o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam intimadas as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000152-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FLORINDO FAGIAN(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO FAGIAN

Defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000887-93.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP229134 - MARIA CAROLINA MUCIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA

Diante do acordo celebrado entre as partes, suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.
Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002066-91.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-70.2010.403.6115 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES

Com razão a exequente. A situação que descaracteriza a insuficiência de recursos pode ser arquida em cinco anos, segundo o art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
No entanto, a revogação do benefício depende do contraditório.
Intime-se o executado a se manifestar, em 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000005-88.2000.403.6115 (2000.61.15.000005-5) - SONIA MARIA MICALI SOARES(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA MICALI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão retro, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente(fls. 132).
2. Em observância à Resolução 405/2016, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados necessários da expedição do competente ofício requisitório.
3. Após, prossiga-se com a expedição do RPV.
4. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, e nos termos do despacho de fls. 499, item 1.1, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 2.297,62 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme requerido a fl. 512.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001123-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001123-9) - BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à REsolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao contador para que discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 192, itens 2 e 3.
Expeça-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS RPVS DA REQUERENTE E DA PATRONA DA CAUSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000579-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JEFERSON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, II, "b", a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União, atendendo à ordem de fls. 465.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Esclarecido que não se trata de requerimento de compensação, considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, a saber:
1. Número de meses exercício anteriores;.
2. Valor das deduções da base de cálculo;.
3. Valor exercícios anteriores;.
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;.
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;.
6. A data da conta (mês da atualização);.
7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic;.
Cumprida essa determinação, retifique-se o ofício requisitório e intimem-se as partes para ciência.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO RPV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001850-67.2014.403.6115 - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 218 verso), homologo os cálculos da executada, no montante de R$ 1.120,79 (um mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2016.
2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:
2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
2.3 A data da conta (mês da atualização);
2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO RPV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002645-73.2014.403.6115 - IRACEMA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a advogada da autora falecida a promover a regularização processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório das partes as quais pretende habilitar nos autos. Prazo: 15 dias.
Após, manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre o requerimento de habilitação dos sucessores da falecida, tornando os autos conclusos, em sequência.
Publique-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10438

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0018840-77.2016.4.03.0000 (fls. 388/402).
Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento acima citado.
Intime-se.

Expediente Nº 10447

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001137-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECCOES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Fls.145/154: Abra-se vista à exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 05 dias, cumprindo-se integralmente o despacho de fl.138.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado no aludido despacho.
Intime-se.

Expediente Nº 10446

ACAO CIVIL PUBLICA
0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1617/verso, 1621/1622 e 1624/1626: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.
Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários.
Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 459/463 e 464/467: A prescrição e a decadência sequer se aplicam ao presente caso, vez que existe ação judicial questionando os fatos.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à autora das informações prestadas pela União Federal às fls. 136/138, bem como para que apresente resposta à apelação interposta pela ré e recebida à fl. 132, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 113/114, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Expediente Nº 10449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Defiro o requerimento de fl. 456.
Intime-se o advogado do acusado, DR. ELSO FERNANDES DOS SANTOS, OAB/MT 3.342-A, por publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço do réu, tendo em vista a sua não localização para intimação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.
Com a resposta, abra-se vista ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/604. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Exequente.
Vista ao INSS para resposta.
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2431

INQUERITO POLICIAL
0007924-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ROBERTO PINHEIRO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARCO AURELIO PACHECO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls.150/151 e 152/153: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.
Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.
Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA DINIZ e RODRIGO MARQUES ALVES (ambos Policiais Militares), lotados no 17º Batalhão da Polícia Militar do Interior, nesta cidade, bem como para interrogatório do réu SANDRO ROBERTO PINHEIRO, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP), também nesta, a ser realizado através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.
Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória (CDP) para disponibilizar o réu para a referida audiência.
Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão da Polícia Militar do Interior, sito na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Bairro Boa Vista, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares JOSÉ GUILHERME DE SOUZA DINIZ e RODRIGO MARQUES ALVES, no dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação e defesa.
Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para intimação do réu MARCOS AURÉLIO PACHECO, residente na Rua Paulo Furtado de Oliveira, nº 80, Bairro Cacheirinha, para comparecer neste Juízo, no dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunhas.
Tendo o réu Marcos Aurélio Pacheco residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Prazo de 03 dias. Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de revelia.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juíz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006073-27.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 568/574 e 580.Trasladem-se cópias das r. sentenças e deste "decisum" para os autos da EF n. 0007204-91.2000.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 3198

USUCAPIAO
0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fls. 131: Diante da omissão dos autores quanto ao despacho de fl. 129, concedo 15 (quinze) dias para que dêem andamento ao processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO
0007981-65.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Por verificar o lançamento de anotações às fls. 132, 179, 180 e 205, advirto as partes que o processo é documento público, motivo pelo qual não deve ser sublinhado, anotado ou rasurado, nos termos do art. 211 do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:
1. providenciar o quanto necessário à citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e das pessoas indicadas no registro do imóvel usucapiendo que ainda não foram citadas, quais sejam: ILO ALVES GUIMARAES, MARIA ALVES GUIMARAES DE QUADROS, ILA ALVES GUIMARES CORREIA, HELIO ALVES GUIMARAES, LILA ALVES GUIMARAES VANZELLA, LUIZ PAULO DE ALMEIDA GUIMARAES e herdeiros de WALTER DE ALMEIDA GUIMARAES. Para tanto, informe seus endereços atualizados e apresente cópias da inicial, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico a fim de compor as contrafés.
2. apresentar certidões de distribuição cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, em nome de HELIO ALVES GUIMARAES e LILA ALVES GUIMARES VANZELLA.
3. apresentar certidões de objeto e pé referentes aos processos nº 0573607-92.2009.8.26.0577, 0573618-24.2009.8.26.0577 e 0565706-73.2009.8.26.0577, que tramitam perante a Justiça Estadual.
Cumpridas as determinações, se em termos, dê-se vista ao MPF.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007180-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007180-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GECAR AUTO POSTO LTDA EPP X GECAR COM/ DE FILTROS LTDA EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GECAR AUTO POSTO LTDA EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GECAR COM/ DE FILTROS LTDA EPP
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003322-47.2016.4.03.0000/SP (fls. 252/254), intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso do prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004109-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X CICERA DE ARAUJO SILVA
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar as taxas referentes ao contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei nº 10.188/2001.Deferida a liminar, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 34/36).Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo em virtude da ausência da parte ré (fl. 42).A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a realização de acordo extrajudicial com a parte autora (fls. 45/46).A parte autora informou a realização do acordo extrajudicial com a CEF, no qual foi pago o montante de R$2.303,73 (dois mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos), consoante comprovante anexado (fls. 47/51).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada (fls. 50/51). Revogo a decisão liminar, ante o desfecho da ação. Comunique-se.Devolva-se o mandado de fl. 39, independentemente de intimação.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3211

ACAO CIVIL COLETIVA
0006011-25.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2015.403.6103 ()) - SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/318: Estabilizada a demanda com a citação do réu (fl. 291) e apresentação da contestação (fls. 294/298), descabe neste momento processual o aditamento ao pedido.
Intime-se a parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0400577-93.1992.403.6103 (92.0400577-7) - JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP052082 - GIUSEPPA PRISINZANO PASTORELLI E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5) - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

PROCEDIMENTO COMUM
0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, doartigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

PROCEDIMENTO COMUM
0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 255/257: Indefiro os quesitos nº 04, 05, 06, 07, 08 e 09, pois impertinentes ao objeto da perícia. Acolho a indicação do assistente técnico da União Federal.
Aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 245/247.

PROCEDIMENTO COMUM
0003091-49.2013.403.6103 - CALISTO MIRANDA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 78: Intimada para dar cumprimento à sentença proferida às fls. 59/64 e 69/72, a APSDJ-SJC informou este Juízo que apenas averbou o período de tempo especial, mas não implantou benefício previdenciário.
Fls. 109/110: Encaminhem-se cópias das fls. 59/64, 69/72, 76/77 e 78 à APSDJ-SJC, via correio eletrônico, para o cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a eficácia imediata do julgado, nos termos do art. 1012, V, do CPC.
Autorizo o desentranhamento da certidão juntada às fls. 79/80, e sua entrega à parte autora, a qual deverá retirá-la na Secretaria desta Vara. Deverá ser observado o art. 177 do Provimento CORE 64.

PROCEDIMENTO COMUM
0006884-59.2014.403.6103 - GERALDO CAMILO CORTEZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 51/52).Citada (fl. 54), a parte ré apresentou contestação (fl. 55). Alega, em sede preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência.O Juízo determinou que a parte autora juntasse a carta de concessão do benefício de que goza (fl. 57).A parte autora não cumpriu integralmente a diligência (fls. 58/59).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1 - Os artigos 3º, inciso I e IV e artigo 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar 142/2013 assim dispoem:Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (...)IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Art. 8o A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3o; ou A consulta ao CONBAS - Dados Básicos da Concessão do Benefício, do sistema DATAPREV, demonstra que foi concedido à parte autora, em 11/11/2013, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 167043739-3 (fl. 48). O extrato menciona, ainda, que o benefício foi concedido nos moldes da LC 142/2013.A Carta de Concessão do benefício, cuja juntada ora determino, prova qu a renda mensal inicial do benefício corresponde a 100% do salário de benefício, ou seja, não houve incidência do fator previdenciário. A RMI e o salário de benefício foram apurados em R$3.762,66 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).A contagem do tempo de serviço constante de procedimento administrativo (fl. 38) prova que a parte autora contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, de maneira que lhe era devido e assim foi concedida, a aposentadoria integral.Nesse sentido, tendo em vista que o benefício, aparentemente, foi concedido da forma mais vantajosa e em observância à LC 142/2013, sem incidência do fator previdenciário, correspondendo a 100% do salário de benefício, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que aparte autora justifique seu interesse processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, tendo em vista a renda auferida pela parte autora, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente: a) se é casada ou vive em união estável;b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca

com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. 3- Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação.4- Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005446-61.2015.403.6103 - CARLOS CARDOSO FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.Ademais, pesquisa ao Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, aponta que o autor CARLOS CARDOSO FERNANDES faleceu aos 07/09/2016, de forma que se faz necessária a regularização do polo ativo da ação.Diante do exposto:1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar a:2.1. certidão de óbito de CARLOS CARDOSO FERNANDES;2.2. certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante;2.3. certidão de casamento atualizada.3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005185-62.2016.403.6103 - MARCELO JOSE PEREZ MONTEIRO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/58: Recebo a petição como emenda à inicial.
Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.
Mantenho a decisão de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos.
Ao SUDP para retificação do valor da causa, conforme demostrativo de fl. 57.
Após, cumpra-se o último parágrafo da fl. 51.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM
0003581-73.2016.403.6327 - DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de demanda na qual o autor requer, como tutela da evidência, a suspensão do pagamento de contrato de financiamento imobiliário firmado entre a sua genitora, ora falecida, e a Caixa Econômica Federal.Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fls. 78/79), foi o presente feito redistribuído para este juízo.Foi postergada a análise do pedido de tutela da evidência (fls. 86/87).A parte autora apresentou procuração e declaração de hiposuficiência originais às fls. 92/93.Intimada a se manifestar sobre a inicial (fl. 95) a parte ré apresentou contestação (fls. 98/137).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a ré compareceu a juízo e apresentou peça de defesa, dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.A parte ré afirma que o contrato de financiamento em questão já se encontra quitado (fls. 101, 105/106 e 107/128). Assim, como o pleito antecipatório é somente pela suspensão do pagamento das parcelas do financiamento pelo autor, julgo prejudicado o pedido de tutela da evidência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada e a documentação que a acompanha, nos termos dos artigos 351 e 437, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001672-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001672-8) - DARLENE APARECIDA VICENTE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002802-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002802-7) - MARIA APARECIDA MIILLER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MIILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005767-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005767-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA X VALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar continuidade à decisão de fl. 236, deverá a parte autora trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 0006896-08.2013.8.26.0292 (fl. 191), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006404-23.2010.403.6103 - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora encontra-se representada no feito por sua genitora, Sra. Cleonice Maria dos Santos (fl. 20). Diante do constatado pela perícia médica (fls. 58/60), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.
Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.
Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.
Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.
Intime-se o representante do Ministério Público Federal.
Oportunamente, abra-se conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X MARISA EULALIA DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO COMUM
0009992-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009992-8) - IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC,: "intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCEDIMENTO COMUM
0000088-86.2013.403.6103 - CLEUSA APARECIDA MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 75/76: Embora a gerente da APS tenha sido intimada para fornecer cópia do processo administrativo à autora, não há nos autos sua juntada.
Friso que cabe à autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogada constituída nos autos. Portanto, é desnecessário qualquer requerimento oriundo deste Juízo.
Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresente cópia integral e legível do processo administrativo nº 157.536.199-7, assim como cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.
Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001423-09.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 132/136.

PROCEDIMENTO COMUM
0003430-03.2016.403.6103 - OSWALDO COUTO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao autor que apresente documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fl. 293) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes químicos assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000006-28.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação na qual a parte exequente requer o pagamento da importância de R$31.999,39 (Trinta e um mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), devida em decorrência do contrato de financiamento nº 116345012811.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 68/69), no qual há discriminado o processo nº 0003349-45.2002.403.6103, que tramitou na 2ª Vara local.

De se observar, consoante extrato de fls. 71/74, que o feito discutiu a revisão de contrato de financiamento imobiliário, porém não é possível averiguar a qual contrato se refere.

Nos termos do art. 55, § 2, inciso I do CPC, a execução de título extrajudicial reputa-se conexa à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0003349-45.2002.403.6103, para análise de eventual prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Expediente Nº 3197

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0000002-76.2017.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8.07.16019135-00, no valor de R$ 3.498,66.Alega, em apertada síntese, que o débito referente à CDA descrita na inicial estaria com a exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera judicial e administrativa, sobre a legalidade de sua exclusão do PAES e do regime do Simples Nacional.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1º, Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, do item I do Provimento n.º 32, de 27.11.90, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 461, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.Não se pode perder de perspectiva que o plantão, na Justiça Federal de Primeira Instância, não se destina a apreciar pedidos que, ordinariamente, devem ser formulados em dias úteis, no horário normal de expediente da Justiça Federal. Por isso que não basta a mera existência de urgência, que, em tese, está presente em toda e qualquer demanda que contenha pedido de tutela de urgência.É necessário também que essa urgência seja claramente qualificada por circunstância excepcional, existente no mundo dos fatos, reveladora de que a parte não pôde ingressar em juízo em dia útil e que o não julgamento do pedido, no plantão, poderá causar perecimento de direito, caracterizado pela irreversibilidade da situação de fato.A mera urgência não autoriza a utilização do plantão. O tempo da parte também não. O que caracteriza a urgência é a mutabilidade da situação de fato, a mudança irreversível da realidade, que se pretende evitar com a decisão judicial no plantão, desde que presentes os requisitos para o acolhimento do pedido.Vale dizer, há que restar cabalmente demonstrado que, se o pedido não for apreciado no dia do plantão, o eventual análise do pedido requerido, por ocasião da livre distribuição, ao juiz natural, no horário de expediente, levará à ineficácia da medida no mundo dos fatos.A matéria objeto desta ação não se enquadra naquelas em que há risco de perecimento de direito a autorizar a prestação jurisdicional em regime de plantão judiciário, que se destina a evitar que a não análise do pedido de medida liminar crie situação de fato irreversível e prejudique o objeto do processo, ocasionando seu perecimento.A análise de pedidos em regime de plantão judiciário visa evitar a ineficácia no mundo dos fatos. Este risco não existe na espécie. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível emitir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. Neste feito, verifico pelo documento de fl. 12, consistente na notificação que seu protocolo ocorreu no dia 16/12 p.p.Além disso, conforme consta na própria petição inicial, os débitos que, em tese, ensejaram a inscrição em dívida ativa estão em discussão desde 2015 (fls.03/04), decorrentes da sua exclusão de parcelamentos (fls. 28 e seguintes). Inclusive, houve o ajuizamento de ação onde se discutiria a ilegalidade do cancelamento e da exclusão administrativa (fl. 04). Entretanto, verifico pelo documento de fl. 29 que a tutela antecipada foi indeferida.Desta forma, a impugnação ao referido ato não se encontra nas situações que ensejam a análise em sede de plantão na presente data.Tendo em vista a fundamentação supra, não há que se falar em urgência por circunstância excepcional.Ademais, para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. No presente caso, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.A Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO.1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando,

ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público eda mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.9. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).12. Apelação provida.(TRF3 - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Carlos Muta - AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negativação do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Devolva-se a petição inicial e os documentos que a instruem ao SUDP para livre distribuição no primeiro dia útil após o Plantão.Intimem-se.

Expediente Nº 3202

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0010160-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010160-4) - ANTONIO DE SOUZA X MARLEINE CALTABIANO DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao exequente da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 86/100). Na concordância, expeça-se alvará para levantamento, com a intimação do interessado para retirada em Secretaria.
Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0400122-21.1998.403.6103 (98.0400122-5) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X SR GERENTE E/OU SR PROCURADOR REGIONAL DO INSS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja compelida a autoridade coatora a se abster de inscrever seu nome na dívida ativa, bem como para que expeça Certidão Negativa de Débito (CND).Alega, em apertada síntese, que há mais de sessenta anos atua no mercado brasileiro, inclusive participando de processos licitatórios e outras atividades que damandam a apresentação da CND. No início do mês de novembro de 1997 solicitou perante o INSS a referida certidão, o que foi indeferido ao argumento de que existiam vários processos administrativos pendentes de apreciação.Emendada a inicial às fls. 89/92.A liminar foi indeferida (fls. 94/95).A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 96/98) e apresentou carta de fiança bancária (fls. 101/105), o que ensejou o deferimetno da liminar (fls. 106/107).O representante do Ministério Público Federal requereu diligência (fl. 115), a qual foi deferida (fl. 116).A autoridade coatora prestou informações (fls. 121/124).O membro do MPF ofereceu parecer (fls. 126/127).Foi proferida sentença de procedência com concessão da segurança (fls. 129/131).A parte autora manifestou-se (fls. 133/135).O representante legal da autoridade coatora apresentou apelação (fls. 137/139), com contrarrazões da apelada às fls. 146/152.Aditada a carta de fiança (fls.156/161).Acordão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 168/171).O representante legal da autoridade coatora interpôs recurso especial junto ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/181) e a impetrante apresentou contrarrazões (fls.183/192).O C. STJ negou seguimento ao recurso (fls. 224/225).A impetrante requereu o desentranhamento da carta de fiança (fls. 241/243). A União manifestou-se positivamente em relação ao pedido, condicionado à apresentação de carta de fiança atualizada (fl. 358). Manifestação da demandante com juntada de documentos (fls. 373/466).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Requer a impetrante o desentranhamento e a transferência da carta de fiança oferecida em garantia nestes autos (fls. 110/115), para os autos nº0404285-78.1997.4.03.6103, onde são discutidos os débitos objeto da referida carta.A União manifestou-se em favor do desentramento e transferência, condicionando o ato à apresentação de carta de fiança atualizada, a qual deve atender aos requisitos estampados na Portaria PGFN nº 644/09 (fl. 358).Com efeito, observo que a carta de fiança dada em garantia dos débitos no presente feito foi emitida no ano de 1998, muito antes que fosse editada a Portaria PGFN nº 644/09. Portanto, o documento deve ser atualizado para se enquadrar na regulamentação vigente.Diante do exposto, indefiro o pedido de desentranhamento e transferência da carta de fiança. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000627-96.2006.403.6103 (2006.61.03.000627-5) - VICENTE BEZERA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC.
Ademais, nos termos da Súmula 271 do STF, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 308.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006634-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006634-3) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0001543-52.2014.403.6103 - MARTA CAMPOS RUSSO(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0004434-75.2016.403.6103 - PERCY AGRO PECUARIA LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, com a alteração das CDAs descritas no pedido para ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da vedação de restrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito e o cancelamento dos protestos efetuados.O pedido de liminar é para idêntico fim.A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 170). Notificado (fl. 177), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações às fls. 178/190 e alega sua ilegitimidade. Após a notificação (fls. 195/196), o Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos informou às fls. 181/190 que a exclusão foi decorrente da ausência de recolhimento da parcela do saldo devedor existente até o ato de consolidação do benefício fiscal. A medida liminar foi indeferida e determinou-se que a impetrante apresentasse uma cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, II da Lei n 12.016/09 (fls. 191/193). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 198/206), os quais foram rejeitados (fl. 207) e houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 218/255), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 256/261).A impetrante informou o cumprimento da determinação judicial (fls. 210/211).O representante do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado na hipótese o interesse público a justificar sua interveção (fl. 214).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista ser ação mandamental. Acolho a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo Delegado da Receita Federal. Trata-se de atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a suspensão da exigibilidade e processamento de requerimentos referente a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, como a inclusão em parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, consoante disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 30/07/2014.Em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. Também coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.O STJ firmou entendimento acerca de ser o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional a autoridade legítima a figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se discuta débito fêderal já inscrito em Dívida Ativa da União, como é o caso dos autos. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ assentou o entendimento de que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança no qual se discute débito federal já inscrito em dívida ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.673/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; REsp 781.515/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006; REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 6/9/2004. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a partir do exposto e demonstrado nos autos, não se identifica nenhuma irregularidade no procedimento administrativo fiscal que importou na constituição do crédito tributário referente à NFLD n. 37.060.770-8. No caso, lavrada a notificação fiscal, foram solicitados documentos ao contribuinte, examinados os documentos apresentados e apurado o crédito tributário. Houve, ainda, interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, ao qual foi negado provimento. Não há demonstração de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou alguma irregularidade no exame das impugnações ou recursos administrativos por ele interpostos. (...) Desse modo, judicialmente o impetrante não mais detém qualquer provimento que lhe assegure a inexigibilidade dessa contribuição e administrativamente não se constata irregularidade na constituição do crédito tributário. Logo, ausente a plausibilidade das alegações, não faz jus à liminar pleiteada". 3. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere à alegada irregularidade na constituição do crédito tributário pressupõe reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201401492378, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 RDDT

VOL.:00235 PG:00179)Passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.A impetrante encontra-se excluída do REFIS desde pelo menos janeiro de 2016, quando recebeu a intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de fls. 117/124. Outrossim, a Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negativação do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.O parcelamento encontra-se entre essas causas, conforme o inciso VI do artigo supra mencionado. Inclusive, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.A parte autora alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, quanto aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores, conforme os documentos de fls. 57, corroborado pelo documento de fl. 185.O artigo 2º da referida legislação estabelece:Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)... 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados com a petição inicial, o parcelamento em questão teria respaldo na Lei nº 12.996/2014. Segundo essa norma há necessidade do requerimento e homologação por parte da ré para produzirem seus efeitos. Outrossim, enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas, o que aparentemente a impetrante cumpriu (fls. 61/83). Por fim, quando da consolidação há necessidade de regularização de todas as prestações. Inclusive, essa informação consta no recibo de consolidação de fls. 86/88. Contudo, a impetrante não teria recolhido a parcela do saldo devedor existente até a consolidação, tanto que não apresentou o referido recibo desse, ou seja, ela fez todo o procedimento para a consolidação, mas não comprovou o recolhimento relativo ao saldo devedor (fl. 181, 183 verso, 185/190). Inclusive, essa informação restou corroborada às fls. 183/184 pela autoridade coatora. Logo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Tampouco houve inobservância do princípio do devido processo legal quando da sua exclusão, pois o documento de fl. 187 comprova que houve a intimação da impetrante para regularizar sua situação, por meio da mensagem eletrônica. Ainda que assim não fosse, a impetrante teve ciência da exclusão e entrou com pedido de revisão de consolidação (fls. 127/130). Diante do exposto:(i) excluo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos do polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.(ii) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas pela impetrante.Comunique-se ao relator do agravo o teor desta.Ao SUDP para correção do polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3203

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Considerando a realização da 187ª e 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 31/07/2017 e 25/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 14/08/2017 e 11/10/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.
Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.
Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.
Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias .
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008736-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WESLER VALEZI DROGARIA - EPP X VERANICI GIROLDO FARIAS X WESLER VALEZI

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça às fls. 46, que o executado Wesler Valezi não foi encontrado, indefiro, por ora, a realização de pesquisas pelo sistema Bacenjud a fim de encontrar bens do referido executado.
Proceda à Secretaria a realização de consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do executado supra, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.
Esgotadas todas as formas de localização do devedor, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
, No que se refere aos demais executados - Wesler Valezi Drogaria ME e Veranici Giroldo Farias, devidamente citados, prossiga-se conforme determinado às fls. 55/56.

DESPACHO DE FLS. 55/56:
Fls. 52: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008105-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIGHT DESIGN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - ME X SONIA REJANE GOMES DE AZEREDO SOUZA X DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR

Fls. 188: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000616-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidadeda citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (artigo 239, parágrafo 1º do CPC).
Diante do exposto, dou por citado o executado em 17/05/2016, data do protocolo da procuração juntada às fls. 34/35, bem como da carga realizada pelo Patrono constituído (fls. 31).
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução, nos termos do artigo 915 do CPC.
Fls. 32/33: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AKIRA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA ODA

Adequo o rito processual ao novo Código de Processo Civil.
DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
Após, dê-se vista ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO

Fls. 335: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003006-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON FRIGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRIGI FILHO

Fls. 102: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004364-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO

Fls. 57: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004446-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL MIRANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MIRANDA MOREIRA

Fls. 54: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005454-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X JACOB CARDOSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Fls. 123: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO

Fls. 98: DEFIRO a realização de consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do co-executado Francisco Custódio Máximo, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.
DEFIRO, ainda, a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD para a localização de eventuais bens em nome dos executados: Padaria e Lanchonete Aguia Ouro S L ME e Mônica Pires Ferreira Maximo.
Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.
Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.
Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.
Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8344

MANDADO DE SEGURANCA
0008773-77.2016.403.6103 - AFONSO ALVES JUNIOR(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFOSNO ALVES JÚNIOR em face do INSS, através do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que conceda a segurança para retificar os dados constantes no sistema CNIS, de modo a averbar o tempo de serviço trabalhado junto ao empregador CONTRAT - TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA, no período de 26/10/1989 a 23/01/1990, somando ao período trabalhado na Corporação Militar para possibilitar sua transferência para reserva.Alega o impetrante que consta em sua CTPS anotação do exercício do labor urbano (fl.21), porém sem registro junto ao sistema CNIS. Informa o impetrante que ao obter Certidão de Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social em São José dos Campos, foi-lhe informado que o período laborado na empresa acima indicada não poderia ser considerado, uma vez que inexistente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Esclarece o impetrante que tentou localizar o antigo empregador de inúmeras formas, porém não logrou êxito. Assevera que contatou dois ex-funcionários da referida empresa, que trabalharam à época juntamente com o impetrante, e, munido das cópias da CTPS e dos dados do CNIS, retornou à Agência da Previdência Social - APS, a fim de solicitar retificação do CNIS, tendo, no entanto, sido-lhe negado.Aduz o impetrante que, se referido período fosse computado, passaria para a reserva em outubro do corrente ano. Caso contrário, a sua inatividade somente se dará no mês de maio de 2017, e, ante à iminente reforma do sistema previdenciário, a possibilidade de se aposentar estará em risco, obrigando-se a permanecer na ativa mais alguns anos.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)No caso concreto, o fundado receio de dano irreparável não se faz presente, uma vez que se pode aguardar as informações da autoridade coatora para melhor analisar a plausibilidade do direito invocado. Isto porque, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, o reconhecimento de período laborado poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inadequada neste momento a liminar, ante o perigo de irreversibilidade.Desta feita, a despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar, ao menos até que sobrevenham aos autos as informações da autoridade coatora.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato atacado. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação correta da autoridade coatora, uma vez que houve a simples indicação da pessoa jurídica de direito público interno (autarquia previdenciária), e não da autoridade responsável pela prática do ato na via administrativa.Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008782-39.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração respectivo, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou cancelamento da distribuição, no termos do artigo 290, c.c. os artigos 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do CPC/2015.
2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103
AUTOR: MAURO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.03.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como o período que prestou serviço militar obrigatório.

Afirma que prestou serviço militar obrigatório, de 15.01.1974 a 14.11.1974, bem como trabalhou nas empresas APÚLIA POSTO DE GASOLINA LTDA., de 03.12.1994 a 10.04.1995, na função de frentista e no CONSÓRCIO GASVAP, de 12.01.2010 a 04.07.2011, exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando prescrição e ausência de interesse na conciliação, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, reconheço a coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 12.01.2010 a 04.07.2011 (CONSÓRCIO GASVAP), objeto do processo nº 000806-22.2015.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal, com sentença transitada em julgado.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (13.03.2014) e o ajuizamento da ação (29.09.2016).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter o reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 15.01.1974 a 14.11.1974, bem como a contagem de tempo especial junto ao APÚLIA POSTO DE GASOLINA LTDA., de 03.12.1994 a 10.04.1995, na função de frentista.

Observa-se que realmente, não existe o cômputo pelo INSS do **tempo de serviço militar**, comprovado pelo certificado de reservista, ou seja, de **15.01.1974 a 14.11.1974**, o que totaliza **11** meses.

O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, determina expressamente que o tempo de serviço militar será computado como "**tempo de serviço**", devendo ser acrescentado ao tempo de serviço do autor.

Quanto ao período laborado na função de frentista, a cópia da CTPS comprova o exercício dessa atividade. A exposição à gasolina, inerente a função, está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade até 29.4.1995, podendo o vínculo do autor no APÚLIA AUTO POSTO ser considerado como atividade especial.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

Computando o tempo de atividade especial aqui reconhecido, o autor ainda alcança **34 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição,** tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor completou, em **24.08.2014**, **35 anos de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral

Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, uma vez que o benefício restou concedido, o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto:

***a)* Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 12.01.2010 a 04.07.2011 (CONSÓRCIO GASVAP);

***b)* Julgo parcialmente procedente o pedido** com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS que averbe, para fins previdenciários, o período de serviço militar obrigatório, de 15.01.1974 a 14.11.1974, bem como reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor no APÚLIA POSTO DE GASOLINA LTDA., de 03.12.1994 a 10.04.1995, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Mauro de Freitas.**
Número do benefício:	**165.172.517-6.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**24.08.2014.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**393.094.367-00**
Nome da mãe	**Maria do Carmo Freitas.**
PIS/PASEP	**10633587599.**
Endereço:	**Rua Diamantina, 180, Jardim Ismênia, nesta.**

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em **aposentadoria por invalidez**.

Relata que requereu administrativamente o benefício em 11.6.2013, mas este lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Afirma ser portador de artrose bilateral com calcificação de menisco.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista** , com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **13 de fevereiro de 2017, às 11h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

---

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-98.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo para 45 (quarenta e cinco) dias requerido na petição ID 316161.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Publique-se a certidão de ID 406710.

Certidão ID 406710:

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **08 de fevereiro de 2017, às 14h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Publique-se a certidão de ID 406710.

Certidão ID 406710:

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **08 de fevereiro de 2017, às 14h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103
AUTOR: EDMILTON EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, embora os autos estejam conclusos para sentença, o autor formulou pedido de produção de prova pericial, que é realmente necessária para a correta instrução do feito.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio a perita deste Juízo a Engenheira de Segurança do Trabalho ANA CAROLINA RUSSO – CREA-SP nº 5063531614 – Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria , que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., localizada na avenida General Motors, 1959, São José dos Campos/SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 30 (trinta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.

No laudo pericial, deverá a senhora perita discriminar, pormenorizadamente, quais eram as funções e os locais de efetivo trabalho do autor, devendo ser averiguada as condições de segurança do trabalho, fornecimento e fiscalização no uso adequado de equipamentos de proteção individual existentes.

Deverá também verificar se houve (ou não) alteração nas condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em que o autor trabalhou na referida empresa.

Finalmente, deverá verificar se o autor estava exposto a substâncias inflamáveis e quais eram.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-41.2016.4.03.6103
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS PROCURADOR: PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA, LUCIA HELENA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA - SP132347, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogado do(a) PROCURADOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a ré inclua, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios e no rateio da verba devida aos Municípios, os valores arrecadados sob a rubrica de multa prevista no art. 8º da lei Federal 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Alternativamente, requer seja liminarmente declarado, para todos os efeitos legais, que a Lei 13.254/16 somente alcança a parte do imposto de renda de titularidade da União, ou seja, 51%, devendo os outros 49% da Lei de Repatriação serem calculados nos termos da legislação ordinária, com alíquota ordinária para cada caso, incluindo as multas moratórias e juros de mora.

O autor alega que, em 13.01.2016, foi publicada a Lei 13.254 que dispõe sobre Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país".

Afirma que, de acordo com os arts. 6º e 8º do mencionado diploma legal, ao aderir ao regime especial de regularização cambial e tributária, declarando voluntariamente bens, recursos ou direitos de origem lícita, remetidos ou mantidos no exterior, o contribuinte recolherá aos cofres federais o imposto de renda no percentual de 15% sobre o correspondente acréscimo patrimonial, além de multa calculada no montante de 100% do imposto devido.

Diz que se trata de prognóstico de recolhimento fiscal com impacto na formação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), uma vez que 22,5% do total recolhido a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza deverão ser revertidos ao FPM (art. 159, I, b, da CRFB/88).

Informa que, conforme informa o sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, foram arrecadados R$ 46,8 bilhões de um total de R$ 50,9 bilhões declarados, estando incluídos neste montante os valores correspondentes ao principal a multa.

Aduz que, quanto ao repasse do principal, a ré já está providenciando-o. No entanto, contesta a validade do veto presidencial ao disposto no § 1º, do art. 8º, da referida Lei, que afirmou que em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda.

Requer a incidência do percentual de 22,5%, também sobre a multa decorrente da repatriação de valores.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A parte autora contesta a validade do veto presidencial ao § 1º art. 8º, da Lei 13.254/2016, que previa que a multa de 100% que incidirá sobre o valor do imposto previsto no art. 6º seguiria a mesma destinação conferida ao imposto, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É necessário que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte no **"perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo"**, caso seja concedida somente na sentença.

No caso em exame, uma vez constatada em sentença que os valores arrecadados sob a rubrica de multa prevista no art. 8º da lei Federal 13.254, de 13 de janeiro de 2016, devem ser incluídos na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios e no rateio da verba devida aos Municípios, os valores apurados serão executados por meio de precatório. Ademais, a União é solvente, ou seja, não há perigo de a parte autora ver frustrado o seu intento de receber o valor que entende devido pelo esvaziamento da capacidade econômica da ré.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103
AUTOR: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de trabalho rural, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 12.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço rural.

Afirma que o INSS não considerou como tempo rural de 1965 a meados de setembro de 1979.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Quanto ao mais, verifico que a ação anteriormente proposta pelo autor foi extinta sem a resolução do mérito. Considerando, todavia, o valor da causa, não é caso de determinar a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a **prova inequívoca** das suas alegações.

Embora tenha a parte autora apresentado alguns documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com a colheita de prova testemunhal, mesmo porque a maioria da documentação apresentada se refere a terceira pessoa, que não, o próprio autor.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor ALEXANDRE JOSÉ MARQUES.

Alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o "prejuízo do sustento próprio e da família" (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

Intimado, o autor não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R$ 7.105,47 em 10/2016, com variações para menor e para maior nos meses anteriores, além do valor de R$ 1880,89 de auxílio acidente), conforme extratos juntados à contestação.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie a juntada dos laudos periciais remanescentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-54.2016.4.03.6103
AUTOR: SERGIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 01.08.2016, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural na propriedade do seu avô, no município de Campo Limpo Paulista, de 1975 a 1977, o período laborado como menor aprendiz, na empresa DRIBLE ARTIGOS ESPORTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de outubro a dezembro de 1977 e o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, como artesão, de 02.01.1982 a 31.12.1982.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural na propriedade do seu avô, no município de Campo Limpo Paulista, de 1975 a 1977, do período laborado como menor aprendiz, na empresa DRIBLE ARTIGOS ESPORTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de outubro a dezembro de 1977 e do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, como artesão, de 02.01.1982 a 31.12.1982.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

Embora tenha o autor apresentado alguns documentos a fim de comprovar os períodos não reconhecidos administrativamente, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Como início de prova material do período de atividade rural, o autor juntou somente a certidão da matrícula do imóvel que alega ter trabalhado. Quanto ao período em que teria trabalhado como menor aprendiz, juntou o extrato de FGTS, onde consta apenas data de admissão. Com relação ao período em que teria laborado como artesão, a certidão emitida pela Prefeitura, também não é prova suficiente da efetiva prestação do serviço, nem da natureza do vínculo, já que referida certidão menciona apenas que o autor esteve inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes, no período alegado.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal da autora e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento dos aludidos períodos pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-81.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento de **aposentadoria por idade**.

Sustenta a autora que o benefício foi cessado administrativamente, sob a alegação de que houve contagem indevida nos períodos de 01.01.2002 a 31.5.2002 e de 01.10.2002 a 31.10.2004.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (**idade**, **período de carência** e a **qualidade de segurado**).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("**Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado**", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 28.01.1945, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em **2005**, de tal forma que seriam necessárias **144** contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a **data do requerimento administrativo**.

Ocorre que a referência ao "ano da entrada do requerimento" estava contida no citado art. 142 **na sua redação original**, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta "**o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**".

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência **na data do requerimento do benefício**".

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

Examinando os documentos, observa-se que o INSS não admitiu o cômputo das contribuições referentes às competências de 01.01.2002 a 31.5.2002 e de 01.10.2002 a 31.10.2004.

No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que "serão consideradas as contribuições" ... "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...)".

Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido.

No caso específico destes autos, vê-se que as contribuições foram recolhidas, todas elas, no dia 12.5.2010. Sem o cômputo dessas contribuições, a autora não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103
REQUERENTE: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar que a ré julgue de imediato o processo administrativo de restituição sob o nº 35412.001898/2005-99.

Alega a autora que apresentou requerimento de restituição da retenção relativa à contribuição previdenciária à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26.12.2005, referentes a valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestações de serviço em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, no ano calendário de 2003 e 2004.

Afirma que o referido processo administrativo foi encaminhado em 27.12.2009 para a Delegacia da receita Federal do Brasil em São José dos Campos (Seção de orientação e Análise Tributária – SEORT), sendo este o último movimento do processo, tendo decorrido cerca de 7 anos sem qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal.

Aduz que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise do pedido de restituição apresentado 26.12.2005 e que estaria sem andamento desde 27.12.2009.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É necessário que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte no **"perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo"**, caso seja concedida somente na sentença.

Considerando tão longo tempo decorrido, não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ROBERTO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em **05.05.2016**, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 28.09.1998, 19.12.1998 a 03.07.2000, 02.10.2000 a 20.01.2003, 17.02.2003 a 21.05.2005 e de 07.06.2005 a 30.08.2015, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103
AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, não verifico prevenção em relação às ações indicadas na certidão ID 425430 e que foram propostas ou redistribuídas ao JEF, extintas sem julgamento do mérito, uma vez que aquele juizado é incompetente em razão do valor da causa.

Quanto ao Mandado de Segurança nº 0002861-36.2015.403.6103 não há na cópia da r. sentença elementos suficientes para a análise sobre a prevenção. Assim, intime-se a parte autora para que manifeste sobre a possível identidade de pedidos.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EMBRAER, de 23/4/1985 até 04/12/1990 e na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. no período de 11/10/2001 até 03/9/2015 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-60.2016.4.03.6103
AUTOR: TATIANA VANESSA DOS SANTOS GALVAO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a **pensão por morte.**

Alega que é filha de JOAQUIM FLORÊNCIO DE FARIA GALVÃO, falecido em 03.08.2015, cuja paternidade foi reconhecida por meio de ação judicial, em que ficou determinado que seu genitor lhe pagaria pensão alimentícia vitalícia, em razão do reconhecimento tardio, quando a autora já era maior de idade.

Narra que pleiteou o benefício pensão por morte em 15.06.2016, indeferido sob a alegação de que possuía idade superior a 21 anos na data do requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao **conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Não está demonstrada, portanto, a qualidade de dependente da autora, matéria que está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam **inválidos**. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Não é esse, em absoluto o caso da autora, que é maior de idade, não comprovou ser inválida e tampouco tem deficiência mental ou intelectual.

Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes.

Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

Acrescente-se que, ainda que houvesse fixação de pensão alimentícia vitalícia pelo Juízo Estadual, o que não se vislumbra da sentença homologatória de acordo de reconhecimento da paternidade da autora pelo segurando falecido, esta não teria o condão de produzir efeitos previdenciários, especialmente porque o INSS não foi parte na demanda, além de não haver qualquer fundamento legal que autorize a concessão de pensão por morte a filho maior não inválido.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103
AUTOR: RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique/retifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103
AUTOR: RONNIE HO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência ao INSS dos documentos juntados em 30.11.2016 (ID do Documento: 410492).
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103

AUTOR: ABEL RODRIGUES PIAU
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-02.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO GONCALVES QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-14.2016.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103
AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-94.2016.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-26.2016.4.03.6103
AUTOR: HENRIQUE LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103
AUTOR: CONRADO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO JOSE VIANNI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-51.2016.4.03.6103
AUTOR: ALIRIO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-91.2016.4.03.6103
AUTOR: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-75.2016.4.03.6103
AUTOR: ISAAC PINTO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-97.2016.4.03.6103
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-57.2016.4.03.6103
AUTOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CASSIA CARVALHO - SP340371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-05.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE HEROTILDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-81.2016.4.03.6103
AUTOR: DENILCE GONSALES CASTANHEIRA GUENKA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-23.2016.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada dos laudos técncos.
Cumprido, dê-se vista ao INSS.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-08.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo técnico.
Cumprido, dê-se vista ao INSS.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-56.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo técnico. Cumprido, dê-se vista ao INSS.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo pericial. Cumprido, dê-se vista ao INSS.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-40.2016.4.03.6103
AUTOR: NICOLAS ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos apresentados pela União (ID do Documento: 489632) por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103
AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados em 10.01.2017 (ID do Documento: 498595).
Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103
AUTOR: JOEL FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados em 18.01.2017 (ID do Documento: 521767).

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que no PPP apresentado pela empresa SEGVAP está descrito que o autor está habilitado para trabalhar armado de revólver, sem contudo indicar se houve de fato o uso de arma de fogo.

Quanto à empresa BANDEIRANTE, foi juntado PPP referente ao período de 23.9.1996 a 05.3.1997, faltando a comprovação do período remanescente de 06.3.1997 a 17.11.2014.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, ou PPP's atualizados, relativos aos períodos acima descritos, que sirvam para corrigir tais deficiências.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO COMUM
0009481-79.2006.403.6103 (2006.61.03.009481-4) - JOAO JACINTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0001160-40.2015.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003338-59.2015.403.6103 - LAERTE MARTINS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0004953-84.2015.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0004954-69.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0005291-58.2015.403.6103 - LEONOR MARIA RAMOS RIOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0007474-02.2015.403.6103 - LEVI DE MORAES IDALGO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000276-74.2016.403.6103 - SELMA SILVA LEITE FLORES(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000438-69.2016.403.6103 - LAURITA DE MACEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000448-16.2016.403.6103 - IVONE PEREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000764-29.2016.403.6103 - AAFLAP - ASSOCIACAO DE APOIO AOS FISSURADOS LABIO PALATAIS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000842-23.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DINIZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0002361-33.2016.403.6103 - MANOEL DOMINGOS DE GOES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0002519-88.2016.403.6103 - ADILSON DE SOUZA SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0002751-03.2016.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI MEDEIROS PINTO X CATIA CRISTINA BARBOSA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003207-50.2016.403.6103 - FERNANDO SOUZA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0004482-34.2016.403.6103 - GABRIEL PINTO CEPINHO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002316-29.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004852-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X CIRO GASPAR DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000114-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000114-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400678-23.1998.403.6103 (98.0400678-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X EDUARDO SUGUIZAKI SAITO X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X FAUTO MARQUES MARKER X HERLEY ALMEIDA DEL CASTILHO X PAULO CESAR DE MACEDO X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA LICIA KUPPER PAGES X TEREZINHA PERPETUA COSTA FRADE X WALMIR ANTONIO COELHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000534-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2)) - JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). ROGÉRIO CESAR DE MOURA - OAB/SP 325.452, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000805-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 128/137.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003709-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103 ()) - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)
Fl. 326. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional, em cumprimento à determinação de fl. 320.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004860-24.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-57.2012.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005897-86.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-70.2015.403.6103 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Traslade-se cópia da determinação de fl. 337 para a execução fiscal 0003777-70.2015.4.03.6103, em apenso.Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000590-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-21.2014.403.6103 ()) - TEXPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001904-98.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-48.2015.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002059-04.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-50.2015.403.6103 ()) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Certifico e dou fé que foi cumprida a determinação proferida à fl. 65 da execução fiscal em apenso.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002782-23.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103 ()) - H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Fls. 28/56. Manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002943-33.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que foram efetuados depósitos referentes à penhora de faturamento, totalizando o valor de R$225,00.

Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002944-18.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que foram efetuados depósitos referentes à penhora de faturamento, totalizando o valor de R$225,00.

Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003202-28.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-59.2014.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004182-72.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-17.2015.403.6103 ()) - COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Ante a inércia da embargante no cumprimento da determinação de fl. 39, atribuo de ofício o valor da causa para R$1.049,11. À SEDI para as anotações necessárias.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004469-35.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-61.2015.403.6103 ()) - ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Ante a inércia da embargante no cumprimento da determinação de fl. 20, providencie a Secretaria o traslado das cópias do Auto de Penhora e das CDAs.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005388-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da EMBARGADA, para manifestação, nos termos da r. decisão de fl. 59.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006216-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-94.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Ante a inércia do embargante, atribuo de ofício o valor da causa em R$38.327,07.À SEDI para as anotações necessárias.Após, dê-se sequência à determinação de fl. 79.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006284-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-29.2015.403.6103 ()) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007034-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-49.2015.403.6103 ()) - JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.No mesmo prazo, junte cópia do Auto de Penhora e Intimação, bem como das Certidões de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007120-40.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-16.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bloqueio judicial é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007125-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-75.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007126-47.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-90.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007135-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-82.2015.403.6103 ()) - RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao valor do débito.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Providencie também a embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007694-63.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-53.2015.403.6103 ()) - AUTO POSTO NHOZINHO LTDA(SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008335-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-70.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS ADVOC E CONSULT EMP E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008348-50.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1)) - CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 319, V e VI do NCPC;II - juntar cópia da guia de depósito judicial;III - juntar cópia da intimação da penhora;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000124-26.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(SP342875 - FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Suspendo o curso da execução fiscal em apenso em relação ao imóvel de matrícula nº 30.398.Cite-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)
Ante a oposição dos embargos de terceiro nº 0000124-26.2016.4.03.6103, suspendo o curso da presente execução fiscal, em relação ao imóvel de matrícula nº 30.398.Regularize a requerente BANDEIRANTE ENERGIA S/A sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia da ata da assembleia.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 1.323/1.325, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP054681 - HILARIO FAVERAO E SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0008348-50.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0007517-07.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Fls. 83/87. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL
0001840-59.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0003202-28.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0002826-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)
Fls. 72/76. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000114-16.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0007120-40.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0003496-17.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0004182-72.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0005834-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0004469-35.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0006061-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO)
Providencie a executada a complementação da garantia do Juízo, mediante depósito do valor discriminado às fls. 51/53.

EXECUCAO FISCAL
0006233-90.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 15/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 0007126-47.2016.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL
0006234-75.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)
Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 0007125-62.2016.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) - SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY
CERTIFICO E DOU FÉ que os depósitos judiciais resultantes da penhora on line foram realizados em abril de 2013, com base na conta de liquidação elaborada em setembro de 2012 (fls. 133 e 160/161). Os depósitos foram recebidos indevidamente em contas na operação 635, quando o correto seria o uso da operação 005, que está sujeita a índice de correção diversa.

Ante a certidão supra, ao Contador Judicial para atualização do cálculo de fl. 133, posicionando-o para a data dos depósitos judiciais de fls. 160/161, bem como atualização dos valores depositados, corrigidos pelo índice pertinente às contas judiciais de operação 005.Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-97.2004.403.6103 (2004.61.03.006542-8)) - TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A X FAZENDA NACIONAL
Considerando a ausência da cópia das fls. 10/11 dos embargos 0003528-56.2014.4.03.6103, providencie a Secretaria o seu traslado.Após, expeça-se minuta do RPV, nos termos da determinação de fl. 166.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003376-13.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA
Fl. 170. Proceda-se à conversão integral dos honorários advocatícios em favor da Procuradora do exequente, por meio da conta ora indicada.Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005390-67.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 94/96vº, conforme cálculo apresentado às fls. 155/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007612-08.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103 ()) - DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Fl. 140. Proceda-se à conversão integral dos honorários de fl. 138 em favor do Procurador do exequente, por meio da conta ora indicada.Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004955-59.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103 ()) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD
Fls. 241/289. Manifeste-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Côimtre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3525

EXECUCAO DA PENA
0005965-15.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0011280-34.2009.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou VALDENE SATURNINO LEITE à pena de 01 (um) ano de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea "d" c/c artigo 29 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Foi realizada audiência admonitória e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 103/104), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 1 ano, equivalentes a 230 (duzentos e trinta) horas, haja vista a detração penal; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em uma parcela de R$ 788,00 e sete parcelas de R$ 1.576,00, haja vista a detração penal.Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados aos autos, o condenado efetivamente cumpriu um total de 230 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 109/111, 115/117,131/132 e 139/142.Ademais, conforme fls. 107, 123, 124, 126, 127, 130, 134 e 136 constam as juntadas dos comprovantes relacionados ao pagamento integral da prestação pecuniária. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada VALDENE SATURNINO LEITE, RG nº 2.746.291 SSP/SP, nascido em 02/07/1982, CPF nº 311.080.468-94, filho de Francisco Saturnino Leite e Ana Maria de Souza, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0005965-15.2015.403.6110, pelo seu integral cumprimento.Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído nos autos.Cumpra-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0005973-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
PROCESSOS nºs: 0005973-55.2016.403.6110 e 0006488-90.2016.403.6110EXECUÇÕES PENAISEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: ALESSANDRO COLOGNORI DECISÃOEstamos diante de duas execuções penais devidamente apensadas, envolvendo o condenado ALESSANDRO COLOGNORI.Na primeira, autos nº 0005973-55.2016.403.6110, processo em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso II do Código Penal, aguardando-se uma série de recursos interpostos pela defesa perante os Tribunais Superiores. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Na segunda, autos nº 0006488-90.2016.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciaria de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O trânsito em julgado ocorreu em 23 de Maio de 2016. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade).As execuções foram apensadas, uma vez que em ambas a fase processual é idêntica, ou seja, apenas houve a distribuição das execuções penais.É o relatório. DECIDO.Inicialmente aduza-se que estamos diante de duas execuções penais que caminham na mesma fase inicial, sendo certo que uma delas envolve execução definitiva (nº 0006488-90.2016.403.6110) e outra envolve execução provisória (nº 0005973-55.2016.403.6110).Em sendo assim, este juízo federal é o competente para proceder à análise da unificação das penas. Em relação à execução provisória, há que se consignar que este juízo deve dar início imediato ao cumprimento da pena do executado, haja vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 126.292/SP, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, de 17 de Fevereiro de 2016, e referendado nos autos das ADC nº 43 MC/DF e ADC nº 44 MC/F, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 5 de Outubro de 2016. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal de forma expressa admitiu a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado, assentando que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Em sendo assim, há que se dar concretude ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que prestigia o sistema criminal.Destarte, analisando-se os autos das duas execuções penais, observa-se que no primeiro processo, autos nº 0005973-55.2016.403.6110, processo em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso II do Código Penal, aguardando-se uma série de recursos interpostos pela defesa perante os Tribunais Superiores. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.Já no segundo, autos nº 0006488-90.2016.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciaria de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O trânsito em julgado ocorreu em 23 de Maio de 2016. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade).Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal envolvendo as duas condenações.Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0005973-55.2016.403.6110 e 0006488-90.2016.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. A questão que se coloca neste momento é se o fato da pena unificada se sobrepor a 4 (quatro) anos leva necessariamente à conversão das penas restritivas em privativa de liberdade e a imposição do regime semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão, uma vez que ambas as penas unificadas foram substituídas por penas restritivas de direito.Isto porque, mesmo que haja compatibilidade na execução das penas, não se mostraria razoável e congruente com o espírito das penas restritivas mantê-las, sabendo-se que somadas as duas redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, para a manutenção das penas restritivas de direitos, não bastaria somente a compatibilidade executória das penas, mas também que fosse obedecido o limite temporal de quatro anos.Ocorre que a doutrina e a jurisprudência caminham em sentido diverso da argumentação desenvolvida no parágrafo anterior, com fulcro na literalidade do 5º do artigo 44 do Código Penal.Com efeito, Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra "Execução Penal", editora Atlas, 9ª edição, página 644 assevera que "havendo, porém, possibilidade de cumprimento da pena substitutiva anterior, é facultado ao juiz deixar de promover a conversão (art. 44, 5º, com a nova redação). Assim, se houver condenação à pena de multa ou restritiva de direitos, ou mesmo à pena privativa de liberdade com concessão do sursis, não haverá conversão".No mesmo sentido, Renato Marcão, em sua obra "Curso de Execução Penal", 2ª edição, editora Saraiva, páginas 268/269 afirma que "não será possível cogitar da conversão nas seguintes hipóteses: 1) condenação pela prática de contravenção penal; 2) condenação por crime sem que se tenha aplicado pena privativa de liberdade; 3) condenação por outro crime, caso a execução da pena tenha sido suspensa (sursis).Acolhendo tal tese, ou seja, de que não é possível a conversão quando existem cumulações de condenações em penas restritivas de direitos que ultrapassam o patamar de quatro anos, há que se destacar a existência de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça.Nesse diapasão, temos o HC nº 193.041, Relatora Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), 6ª Turma, DJE de 19/12/2013, in verbis: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida.No mesmo sentido, cite-se o HC nº 28.922, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE de 23/03/2009, "in verbis":HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE, CONDENADO EM SEIS PROCESSOS DISTINTOS, TEVE, EM UM DELES, ESTABELECIDO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, SENDO, NOS DEMAIS, SUBSTITUÍDAS AS SANÇÕES CORPORAIS POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS QUE, SOMADAS, ULTRAPASSARAM O QUANTUM DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO, EM FACE DO ART. 33, 2º, "A". CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 181 DA LEI N 7.210/84 E ART. 44, 4 E 5 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Assim, a conversão ou não das restritivas de direitos em privativa de liberdade dependerá do regime inicial fixado na nova condenação. Se fechado ou semiaberto, certamente não será possível a manutenção do benefício legal. Todavia, tratando-se de regime exclusivamente aberto, como na hipótese dos autos, é plenamente possível a execução simultânea da pena corporal com as prestações de serviços à comunidade e prestações pecuniárias anteriormente aplicadas ao paciente. 3. Com efeito, em respeito à coisa julgada, em sede executória, inviável reverter a substituição das reprimendas por restritivas de direitos determinada em cada processo autônomo na fase de cognição, sob o fundamento de haver o respectivo somatório ultrapassado o quantum de 04 (quatro) anos. 4. De ressaltar, por fim, que o art. 111, caput, e parágrafo único, da LEP, cuida especificamente de regime prisional para cumprimento de penas privativas de liberdade, não incidindo ao caso em questão. 5. Habeas corpus concedido para, cassando a decisão impugnada, determinar na unificação das penas impostas ao paciente a observância das sentenças transitadas em julgado, nos seus exatos termos, exceto se no curso do presente writ tenha ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 44, 4º e 5º, do Código Penal, c/c art. 181 da LEP. Portanto, no presente caso, acolhendo a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, há que se executarem sucessivamente as penas restritivas de direitos, iniciando-se, obviamente, pela pena que já transitou em julgado, apesar de ter ocorrido a unificação.Destrate, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 23 de Março de 2017, às 15:00 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO ALESSANDRO COLOGNORI Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor constituído do acusado através da imprensa oficial.Sorocaba, 1º de Dezembro de 2016.

EXECUCAO PROVISORIA
0009221-29.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15h30min, para a realização de audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao

condenado, oriunda de sentença penal transitada em julgado. 2. Intime-se, por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba, o condenado MIGUEL ARCÂNGELO MATIELI JÚNIOR para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.Cópia desta decisão valerá como mandado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem, via imprensa oficial, o advogado constituído do condenado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0010350-69.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-38.2016.403.6110 ()) - J L VEICULOS DE INDAIATUBA LIMITADA(SP243868 - CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Traslade-se para estes autos cópia digitalizada da sentença proferida nos autos da ação penal n. 0004933-38.2016.403.6110.
2. Considerando que este Juízo deferiu, na sentença, a devolução do veículo - Fiat Palio Fire Flex, placa DSY 3149, ao proprietário devidamente registrado no sistema RENAVAM, mediante o pagamento dos encargos derivados da apreensão do veículo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste se tem interesse em prosseguir com o presente pedido.

INQUERITO POLICIAL
0002822-23.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

1. Antes de analisar o pedido de Revogação da Prisão Preventiva feito às fls. 175/190, intime-se o defensor constituído pelo denunciado Ataíde Pedro da Silva, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a defesa prévia, sob pena de nomeação de defensor dativo para fazê-lo.
2. Com a defesa, apreciarei o pedido de revogação da prisão preventiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

DECISÃO / OFÍCIO
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que absolveu o acusado RICARDO DA SILVA transitou em julgado (fl. 602), expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIAS DE FLS. 462/463, 532/533, 598 e 602, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO IIRGD/SP E AO CRJ/DPF/MJ.
3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006343-10.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FLORISVAL DE GOES(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X LILIAN CRISTINA DA SILVA
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, FLORISVAL DE GOES e LILIAN CRISTINA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardarem consigo notas nacionais falsificadas. Consta na denúncia que, no dia 11 de Dezembro de 2010, no interior da delegacia seccional de Itapetininga, LILIAN CRISTINA DA SILVA e FLORISVAL DE GOES guardavam moeda falsa e, no imóvel residencial localizado na Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, município de Tatuí/SP, MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES guardavam moeda falsa, sendo que todos os acusados agiram de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Narra a denúncia que na ocasião, com o fim de constatar a situação processual de Carlos Aparecido da Silva, preso em virtude de investigações da polícia civil sobre crimes de furto, receptação e formação de quadrilha, LILIAN CRISTINA DA SILVA (sua filha) e FLORISVAL DE GOES dirigiram-se à aludida unidade policial, onde foram surpreendidos e acabaram presos em razão da mesma investigação. Afirma que, na sequência, quando de busca pessoal realizada em ambos por conta da prisão acima referida, foram encontradas pelos policiais aparentes moedas falsas no interior das carteiras de ambos, sendo quatro cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) com FLORISVAL DE GOES, e outras quatro cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), uma cédula de R$ 20,00 e uma cédula da R$ 10,00 na posse de LILIAN CRISTINA DA SILVA. Assevera ainda a denúncia que em continuação os policiais se dirigiram à residência que FLORISVAL DE GOES mantinha em conjunto com MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, no município de Tatuí, e nesse local foi encontrada a quantia de R$ 500,00 em cédulas de R$ 50,00 no cômodo utilizado por MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, além da quantia de R$ 450,00 em cédulas de R$ 50,00, guardada no cômodo utilizado como quarto por FLORISVAL DE GOES, todas as cédulas aparentemente falsas.Aduz, por fim, que as cédulas eram falsas, com exceção de uma cédula de R$ 50,00, uma de R$ 20,00 e uma de R$ 10,00, conforme laudo pericial acostado aos autos.A denúncia foi recebida em 4 de Agosto de 2011 (fls.163). O laudo de exame em moeda nº 046/2011 oriundo da Polícia Federal está acostado em fls. 80/85 dos autos. O laudo de exame em moeda nº 045/2011 oriundo da Polícia Federal está acostado em fls. 86/91 dos autos. O laudo de exame em moeda nº 043/2011 oriundo da Polícia Federal está acostado em fls. 92/97 dos autos.A ré LILIAN CRISTINA DA SILVA foi citada, conforme fls. 174 verso. Os réus MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES foram citados conforme fls. 176.Tendo em vista que não ofertaram a resposta à acusação no tempo oportuno, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que ofertou a resposta à acusação em fls. 179/181, em favor dos réus LILIAN CRISTINA DA SILVA, FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO. A decisão de fls. 185 concluiu pela inexistência de causas que ensejassem a absolvição sumária dos réus.Em fls. 186/187 o acusado MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO constituiu advogado, ou seja, após a decisão que não acolheu a absolvição sumária dos réus.Em fls. 210 e fls. 214/215 consta o depoimento da testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Durval Alves de Lima. Em fls. 211 e fls. 216/217 consta o depoimento da testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Carlos Eduardo Santos de Arruda. Em fls. 220 e fls. 222/223 consta o depoimento da testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Henri Carlos Ribeiro. Todas as testemunhas foram ouvidas pelo juízo deprecado da Comarca de Itapetininga.Em fls. 238/239 o acusado FLORISVAL DE GOES constituiu como advogado o mesmo defensor de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO.Em fls. 273/275 consta o interrogatório do réu MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO realizado perante o juízo deprecado da Comarca de Piedade.Em fls. 292/294 consta o interrogatório de LILIAN CRISTINA DA SILVA realizado perante o juízo deprecado da Comarca de Tatuí/SP, sendo que em fls. 295 foi juntada a mídia eletrônica contendo o teor do depoimento da ré.Após inúmeras tentativas de ouvir o réu FLORISVAL DE GOES, a decisão de fls. 353 determinou sua intimação para ser ouvido perante esta Subseção Judiciária. Conforme fls. 364/365 foi realizado o interrogatório de FLORISVAL DE GOES, sendo que em fls. 366 foi juntada a mídia eletrônica contendo o teor do depoimento do réu. Em audiência e na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o defensor comum dos acusados MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES nada requereram (fls. 364 e verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 368/370, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados LILIAN CRISTINA DA SILVA, MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Por fim, ressaltou que a pena-base dos acusados FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO deve ser elevada em razão de possuírem vários apontamentos, utilizando-se a vertente personalidade. Ademais, em razão da quantidade de notas em poder dos réus, pugnou pela majoração das penas, já que a quantidade de notas apreendidas causa lesão muito mais grave ao bem jurídico fé pública. A Defensoria Pública da União, que atuou em nome da acusada LILIAN CRISTINA DA SILVA, apresentou alegações finais em fls. 373/378 requerendo a absolvição da ré. Sustentou, inicialmente, a ausência de prova da materialidade, uma vez que, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, foi feita menção de quatro notas de R$ 50,00 em poder da ré, sem citar os números de séries, pelo que não haveria como se relacionar validamente as cédulas falsas periciadas àquelas encontradas em poder da acusada, por falta de descrição adequada e oportuna no momento da apreensão. Ademais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, já que a quantia de quatro notas de R$ 50,00 se revela quantidade ínfima. Outrossim, aduziu que a conduta prevista no artigo 289 exige dolo, que não restou comprovado nestes autos em relação à acusada LILIAN CRISTINA DA SILVA. Aduziu, ainda, subsidiariamente, ser necessária a desclassificação do fato atribuído à acusada para o previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal, eis que não se pode afirmar que a acusada no momento em que teria recebido as cédulas, possuía o conhecimento da falsidade, até porque afirmou em seu interrogatório que desconhecia as falsidades, recebendo as notas do correu Florisval de Goes. Por fim, no caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal e pela substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito.O defensor comum constituído em favor de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES apresentou as alegações finais de fls. 382/398, pugnando pela absolvição dos acusados. Aduziu que a prova acusatória não tem qualquer cunho de veracidade, uma vez que é contraditória em si mesma e não autorizadora para que seja proferido um decreto condenatório. Após historiar e resumir os depoimentos das testemunhas Durval Alves de Lima, Carlos Eduardo Santos de Arruda, Henri Carlos Ribeiro e dos réus MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES, aduziu que há nos autos somente indícios de autoria, não havendo nada de concreto que possa ensejar a condenação dos réus, já que os contraindícios são mais fortes que os indícios; que é indispensável ter certeza jurídica para a condenação, já que a condenação enseja prova irrefutável da autoria, hipótese não ocorrente no presente caso. Para o caso de condenação dos réus, postulou fixação do regime aberto e pelo não encarceramento dos réus. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Feito o registro necessário, pondere-se que a denúncia imputou aos réus a prática do crime de moeda falsa, descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, pelo fato de guardarem consigo 26 cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).Se assente que os réus estão sendo processados pela ação típica "guardar", prescrita no 1º do artigo 289 do Código Penal. Note-se que "guardar" tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem está na posse de cédulas, como no caso em que as cédulas espúrias foram encontradas em poder de dois réus durante a revista pessoal e nos casos em que as cédulas foram encontradas guardadas em cômodos de residência ocupada por dois dos acusados. Na modalidade guardar o delito é permanente protraindo-se a consumação no tempo.Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame das cédulas encontradas em poder dos réus asseveraram expressamente que as falsificações não podem ser considerada grosseiras, conforme laudos nº 046/2011 (fls. 84), nº 045/2011 (fls. 90) e nº 043/2011(fls. 96).Assim, as falsificações relacionadas aos 26 (vinte e seis) exemplares apreendidos eram aptas para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, de competência da Justiça Federal.Outrossim, como a falsificação das vinte e seis notas falsas encontradas em poder dos acusados não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância como pretendeu a Defensoria Pública da União. Com efeito, neste caso foram encontradas quatro notas falsas de R$ 50,00 em poder de LILIAN CRISTINA DA SILVA (carteira); doze notas falsas de R$ 50,00 em poder de FLORISVAL DE GOES (carteira e cômodo) e dez notas falsas de R$ 50,00 em poder de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO (residência), sendo evidente o perigo ao bem jurídico tutelado (fé pública).Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, visto que estamos diante de um bem intangível, que corresponde à confiança que a população deposita em sua moeda. Portanto, até mesmo uma única nota falsa afeta o bem jurídico tutelado, independentemente do seu valor econômico. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada o Paciente.3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.4. Ordem denegada. Até porque a quantidade de notas falsas apreendidas em poder dos réus (quatro em poder de LILIAN CRISTINA DA SILVA, doze em poder de FLORISVAL DE GOES e dez em poder de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO) não pode ser considerada insignificante, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância neste caso.Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das vinte e seis cédulas falsificadas (fls. 141/148), bem como pela existência de laudos de exame em papel moeda nºs 46/2011, 45/2011 e 43/2011 (fls. 80/97 destes autos), através do qual os peritos verificaram que vinte e seis cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R$ 50,00 não eram verdadeiras. Segundo os laudos, os exemplares divergem em relação à cédula padrão pela ausência de calcografia, maraca d´água, fibras luminescentes e imagem latente, dentre outros elementos relevantes. Ressalte-se que a conclusão da perícia da polícia federal é idêntica à conclusão dos peritos do órgão estadual, consoante se verifica em fls. 18/33 destes autos (laudos nºs 7.419/2010, 7.420/2010 e 7.421/2010). Por outro lado, ao contrário do alegado pelos defensores dos acusados nas alegações finais, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação dos três réus. Com efeito, restou provado que LILIAN CRISTINA DA SILVA portava dentro de sua carteira quatro notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais); que FLORISVAL DE GOES portava dentro

de sua carteira três notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e em um cômodo que utilizava no endereço localizado na Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP mais nove notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais); e que MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO detinha em um cômodo no endereço localizado na Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP, dez notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).Com efeito, em sede policial, conforme consta no boletim de ocorrência de fls. 07/08 e nos autos de exibição e apreensão de fls. 09 e 10, foi apreendida na carteira de LILIAN CRISTINA DA SILVA a quantia de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), sendo que a perícia (fls. 32) constatou que quatro cédulas de R$ 50,00 eram falsas; e as cédulas de R$ 20,00 e R$ 10,00 eram verdadeiras (depositadas na Caixa Econômica Federal através da guia de fls. 56 nestes autos). Outrossim, constou nos aludidos documentos que foi apreendido na carteira de FLORISVAL DE GOES o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a perícia (fls. 25/26) constatou que três cédulas de R$ 50,00 eram falsas, e uma das cédulas de R$ 50,00 era verdadeira (depositada na Caixa Econômica Federal através da guia de fls. 55 nestes autos). No quarto de FLORISVAL DE GOES - localizado no endereço Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP - foi encontrada a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo certo que as nove cédulas de R$ 50,00 falsas, conforme atestado pela perícia de fls. 20. Ademais, em relação ao acusado MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, no seu quarto - localizado no endereço Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP - foi encontrada a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que as dez cédulas de R$ 50,00 falsas, conforme atestado pela perícia de fls. 13/14.Nesse diapasão, há que se contemplar o contexto das apreensões. Isto porque, conforme constou no relatório do delegado de polícia cuja cópia foi encartada em fls. 34/52 destes autos, os réus desta ação penal estavam sendo investigados por pertencerem a uma quadrilha que laborava com furto e receptação de veículos automotores, havendo a clonagem dos veículos furtados. No bojo do inquérito policial que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Itapetininga (processo nº 0023168-54.2010.8.26.0269) foram realizadas interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Estadual, que evidenciaram que FLORISVAL DE GOES (vulgo "baiano") atuava juntamente com MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO furtando veículos, sendo certo que guardavam os veículos furtados com várias outras pessoas. Em sendo assim, no dia 06 de Dezembro de 2010 houve a subtração de uma caminhonete F 1000, de placas BIY 2244 (fls. 40 destes autos), sendo que as interceptações apontam que o réu FLORISVAL DE GOES teria escondido a caminhonete com o pai da ré LILIAN CRISTINA DA SILVA, ou seja, com Carlos Aparecido da Silva. Em razão das interceptações foi possível localizar a caminhonete em um sítio em Quadra (fls. 41 destes autos), sendo Carlos Aparecido da Silva preso em flagrante. Segundo o relatório do delegado "há que se consignar que alguns diálogos monitorados evidenciaram que LILIAN e CARLOS tinham conhecimento de que referido veículo era produto de furto, tendo inclusive LILIAN demonstrado preocupação caso a camioneta fosse localizada, sendo ainda evidenciado que FLORISVAL teria ido até o local e iniciado os trabalhos de adulteração de sinais identificadores do veículo" (fls. 41 destes autos). Destarte, em razão da prisão de Carlos, os policiais requereram a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar em vários endereços, mandado este expedido no dia 10 de Dezembro de 2010, conforme consta em fls. 11 destes autos. Ademais, obtiveram, na ocasião, as prisões temporárias de vários investigados, incluindo os réus desta demanda (conforme fls. 41). Ocorre que, no dia 11 de Dezembro de 2010, LILIAN CRISTINA DA SILVA e FLORISVAL DE GOES compareceram na delegacia de Itapetininga para verificar o porquê de o pai de LILIAN CRISTINA DA SILVA, ou seja, Carlos Aparecido da Silva, estar detido.Em sendo assim, evidentemente, foram cumpridos os mandados de prisão temporária de LILIAN CRISTINA DA SILVA e de FLORISVAL DE GOES, momento em que a polícia encontrou as notas falsas nas carteiras de ambos (fls. 07 destes autos).Como já existia um mandado de busca domiciliar expedido pela 2ª Vara Criminal de Itapetininga (cuja cópia está encartada nestes autos em fls. 11), foram realizadas diligências no endereço localizado na Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP, sendo encontras nove notas em um cômodo que pertenciam a FLORISVAL DE GOES e outras dez notas em outro cômodo que pertencia ao réu MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO (fls. 42 destes autos). Não por coincidência, no aludido imóvel foi encontrado um CRLV de um veículo Ford F 1000, cor branca, placas BIZ 0756; e as placas com essa identificação com arame e lacre de nº 0696001 que, ao que tudo indica, seriam fixadas no veículo F 1000 furtado que foi apreendido em um sítio no município de Quadra na posse do genitor de LILIAN CRISTINA DA SILVA, conforme consta no Boletim de Ocorrência em fls. 07 (parte final) e fls. 08. Portanto, diante desse contexto, fica impossível sustentar que essa enorme quantidade de notas falsas de R$ 50,00 surgiram do nada, já que os réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO negam serem portadores de quaisquer cédulas de R$ 50,00 e a ré LILIAN CRISTINA DA SILVA disse em juízo ser portadora de duas cédulas de R$ 50,00 e não de quatro cédulas de R$ 50,00. Se, efetivamente, a tese dos réus fosse verdadeira (interrogatórios em fls. 275, 295 e 366) a única conclusão possível seria a de que os policiais civis "plantaram" essa imensa quantidade de notas falsas, em vários locais diferentes, para incriminar os réus.Ocorre que, aceitar tal tese de conspiração, atenta contra a prova dos autos e as circunstâncias da prisão dos envolvidos. Com efeito, em primeiro lugar, nenhum dos réus afirma diretamente e textualmente que os policiais são os responsáveis por fazerem aparecer as cédulas falsas. Ademais, se as cédulas fossem forjadas seria ilógico que aparecessem em vários locais, ou seja, na carteira de LILIAN CRISTINA DA SILVA, na carteira de FLORISVAL DE GOES, no cômodo de quarto de FLORISVAL DE GOES e no cômodo de quarto de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO. Seria muito mais fácil para os policiais conspiradores escolherem um só lugar para "plantarem" as cédulas, evitando, inclusive, dificuldades de memorização quanto aos fatos. Outra ilogicidade da tese de que as cédulas foram "plantadas" pelos policiais é o fato de que com LILIAN CRISTINA DA SILVA foi localizadas uma cédula de R$ 20,00 e uma cédula de R$ 10,00, verdadeiras. Pior: com FLORISVAL DE GOES foi encontrada em sua carteira uma cédula de R$ 50,00 verdadeira (depósito em fls. 55 destes autos). Se o objetivo fosse "plantar" cédulas falsas, não teria muito sentido inserir numerário verdadeiro no meio das notas falsas. Inclusive, os policiais sustentaram inicialmente que todas as notas em poder de FLORISVAL DE GOES eram falsas, fato este desmentido com a realização da perícia (repita-se: uma das notas encontrada na carteira de FLORISVAL DE GOES era verdadeira).Até porque, há que se ressaltar que os investigados estavam sendo interceptados com autorização judicial, havendo a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, não sendo crível que os policiais, supervisionados pelo juízo estadual, fossem cometer crimes graves, enredando em flagrante forjado relacionado com a grande quantidade de 26 (vinte e seis) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).Em juízo, sob o crivo do contraditório, três policiais civis foram ouvidos, conforme depoimentos de fls. 214/215, 216/217 e 222.Aduza-se que Durval Alves de Lima informou que esteve em busca na residência de FLORISVAL DE GOES em Tatuí e confirmou a apreensão de notas falsas na residência dos acusados, não se recordando de haver notas falsas nas carteiras de FLORISVAL DE GOES e LILIAN CRISTINA DA SILVA (fls. 214/215). O policial Carlos Eduardo Santos de Arruda disse, em suma, que estavam monitorando os réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, sendo que FLORISVAL DE GOES e LILIAN CRISTINA DA SILVA estiveram no plantão policial por causa da prisão do pai de LILIAN CRISTINA DA SILVA. Informou que nas carteiras de FLORISVAL DE GOES e LILIAN CRISTINA DA SILVA havia notas falsas, pelo que ambos foram detidos. Disse expressamente que as investigações apontavam para o fato de que FLORISVAL DE GOES morava em um quarto na casa de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, sendo localizado dinheiro falso no endereço (fls. 216/217). Já o policial Henri Carlos Ribeiro disse que foi encontrada uma nota de R$ 50,00 com LILIAN CRISTINA DA SILVA e outra com FLORISVAL DE GOES, salvo engano. Disse expressamente que FLORISVAL DE GOES morava em um quarto na casa de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO (fls. 222).Referidos depoimentos, ao ver deste juízo, confirmam a apreensão das notas falsas; sendo importante delimitar que, em razão do tempo transcorrido e do número de diligências policiais envolvendo os agentes públicos, é natural que os policiais se esqueçam de detalhes dos fatos. Destarte, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo dos acusados. Até porque "uma primeira consideração a ser feita é que pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas", consoante afirmado pelo Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, nos autos da AC nº 2006.03.99.040538-2/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste caso, havia em curso uma investigação que apontava FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO (condenados em primeira instância por quadrilha) como responsáveis por um esquema de furto e receptação de caminhonetes e caminhões; o pai da acusada LILIAN CRISTINA DA SILVA é preso acusado de esconder um dos veículos em um sítio em Quadra. Em sendo assim, FLORISVAL DE GOES e LILIAN CRISTINA DA SILVA se dirigem para a delegacia de polícia portando cada qual considerável quantia de notas de R$ 50,00 falsas (quatro em poder de LILIAN CRISTINA DA SILVA e três em poder de FLORISVAL DE GOES). Logo na sequência, de posse de um mandado de busca e apreensão expedido um dia antes pela autoridade judicial, os policiais encontram no local apontado como residência de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e de FLORISVAL DE GOES, mais dezenove notas de R$ 50,00 falsas. Portanto, os indícios são múltiplos e concatenados no sentido de que os três réus faziam parte de um esquema que envolvia a guarda e circulação de notas falsas. Por outro lado, observa-se que as versões dos acusados restaram isoladas do conjunto probatório, além de não terem nenhuma coerência ou plausibilidade em face dos documentos e testemunhos prestados. Com efeito, LILIAN CRISTINA DA SILVA sustentou em sede policial - conforme consta em fls. 116 - que havia recebido de FLORISVAL DE GOES duas cédulas de R$ 50,00 "para poder comprar o necessário para seu pai, informando que já tinha em seu poder mais duas cédulas de R$ 50,00 provenientes de seu pagamento", alegando que desconhecia que tais cédulas eram falsas. Ou seja, se era inocente e seria FLORISVAL DE GOES que teria induzido LILIAN CRISTINA DA SILVA a erro, ao lhe entregar duas notas falsas, como explicar as outras duas notas falsas de R$ 50,00 que, segundo a própria acusada, teriam sido obtidas de pagamento por seus salários ? Pior: em sede judicial (mídia de fls. 295), LILIAN CRISTINA DA SILVA disse que havia duas notas falsas de R$ 50,00 que teriam sido entregues por FLORISVAL DE GOES ("Baiano"). Para justificar o porquê FLORISVAL DE GOES teria lhe entregue tal quantia, disse que por culpa de FLORISVAL DE GOES é que seu pai estava preso e por isso teria FLORISVAL DE GOES lhe fornecido tal quantia, ou seja, R$ 100,00, para comprar coisas para seu pai. Ocorre que informou que na época não tinha dinheiro para comprar coisas para seu pai. Tal versão colide com o fato de que em sua posse foram encontradas mais duas notas de R$ 50,00 em seu poder - segundo seu depoimento em sede policial tal dinheiro seria proveniente de pagamento salarial - e também colide com o fato de que havia em seu poder mais R$ 30,00 em dinheiro verdadeiro (valor depositado em fls. 56 destes autos).Ou seja, LILIAN CRISTINA DA SILVA não forneceu uma versão verossímil de modo que pudesse ilidir as provas contra si. A ausência de explicação que detenha alguma verossimilhança em detrimento das circunstâncias que levaram LILIAN CRISTINA DA SILVA a ser processada, ao ver deste juízo, faz com que o relato da ré sirva de elemento corroborador de sua culpabilidade. Em relação ao réu MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, em seu depoimento judicial de fls. 275, se limitou a negar possuir qualquer nota de R$ 50,00 em sua residência, não dando nenhuma explicação sobre o fato de terem sido encontradas dezenove notas falsas no endereço em que MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO residia.Já FLORISVAL DE GOES, em seu interrogatório judicial, conforme mídia de fls. 366, nega morar em Tatuí, aduzindo que morava em Itapetininga, visando, assim, elidir a sua responsabilidade pelas notas encontradas na Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP. Ocorre que duas testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, aduziram que as investigações apontaram para o fato de FLORISVAL DE GOES morar em Tatuí junto com MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO no aludido endereço (isto é, as testemunhas Carlos Eduardo Santos de Arruda e Henri Carlos Ribeiro). Ademais, o fato de negar morar em Tatuí destoa de prova documental acostada aos autos, visto que, em fls. 73 destes autos, foi juntada informação cadastrada na rede INFOSEG em que consta como endereço residencial de FLORISVAL DE GOES justamente a Rua Benedito Silveira Garcia, nº 255, Tatuí/SP. Ademais, FLORISVAL DE GOES disse em juízo que não conhecia o pai de LILIAN CRISTINA DA SILVA, sendo que esta disse, em sede judicial, que seu pai teria sido preso por conta de atitude de FLORISVAL DE GOES, havendo colisão de versões. Note-se que FLORISVAL DE GOES disse em juízo que em sua carteira havia uma nota de R$ 5,00 (cinco reais) e outra nota de R$ 20,00 (vinte reais), sendo certo que nenhuma nota de tal teor foi apreendida em poder de FLORISVAL DE GOES.Ou seja, em relação aos depoimentos de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES, ao contrário do que alega a defesa, não se observou a existência de nenhum contraindício que se oponha aos fortes indícios e provas que comprovam que os réus atuavam de forma conjunta em um esquema criminoso relacionado com notas falsas, já que ambos negam o delito sem apresentarem qualquer versão para o justificar o porquê várias notas falsas foram encontradas na carteira de FLORISVAL DE GOES e na residência de ambos. Por fim, com relação à idoneidade dos testemunhos dos policiais, observe-se que formam um conjunto harmônico com as demais provas, não sendo crível que inventassem toda a história somente para prejudicar os acusados. Note-se que no caso da guarda de moeda falsa os depoimentos dos policiais são os únicos que possibilitam a descoberta do crime, uma vez que a apreensão das notas é feita sempre após buscas pessoais ou domiciliares em relação aos envolvidos. Sobre a questão, destaque-se ensinamento lapidar contido em trecho de voto do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.81.002000-4/SP, 1ª Turma, DJU de 05/06/2007, envolvendo também delito de guarda de moeda falsa: "Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Em decorrência de seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça." Ademais, afastam-se as alegações da Defensoria Pública da União, no sentido de que haveria ausência de prova da materialidade, uma vez que quando da lavratura do auto de prisão em flagrante foi feita menção do encontro de quatro notas de R$ 50,00 em poder da ré LILIAN CRISTINA DA SILVA, sem citar os números de séries, pelo que não haveria como se relacionar validamente as cédulas falsas periciadas àquelas encontradas em poder da acusada, por falta de descrição adequada e oportuna no momento da apreensão.Com efeito, primeiramente aduza-se que se deve presumir a correspondência do material examinado na perícia com o apreendido nos autos e certificado por agentes públicos, já que existe necessária vinculação dos laudos periciais elaborados com o inquérito policial. Ou seja, o fato de não ter sido mencionado os números de série das cédulas apreendidas no momento da lavratura dos autos de apreensão de fls. 09 e 10, no caso concreto, não inviabilizou a realização das perícias feitas perante o instituto de criminalística estadual (vide fls. 12/33), momento em que as cédulas foram identificadas de forma mais acurada e em correspondência com a forma que haviam sido enviada pelos agentes públicos estaduais.Ou seja, a alegação da Defensoria Pública da União, ao ver deste juízo, tem caráter especulativo, não havendo provas ou alegações por parte dos réus nos autos no sentido de que possa ter ocorrido alguma troca de notas ou que na carteira de LILIAN CRISTINA DA SILVA não existissem notas falsas (a ré LILIAN CRISTINA DA SILVA, inclusive, em nenhum momento nega que em sua carteira existissem notas de R$ 50,00, afirmando que FLORISVAL DE GOES lhe entregou duas). Ademais, o fato de não ter sido mencionado os números de série das cédulas apreendidas com cada um dos réus, não infirma o fato de que efetivamente estão juntadas nos autos as 26 cédulas falsas (fls. 141/148) e que, ao ver deste juízo, pelas circunstâncias da prova produzida nos autos é possível inferir que os três réus agiam com unidade de desígnios, em coautoria delitiva, ainda que eventualmente não tenham sido identificados outros (terceiros) participantes da empreitada criminosa relacionada com a circulação de notas falsas.Portanto, afastam-se as alegações da Defensoria Pública da União relacionada com ausência de prova da materialidade em face da ré LILIAN CRISTINA DA SILVA.Por fim, diante do exposto nos parágrafos anteriores, é impossível a desclassificação do crime de guarda de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal, para a figura privilegiada descrita no 2º do referido artigo, conforme requerido pela Defensoria Pública da União em sede de alegações finais, diante da demonstração do dolo da ré LILIAN CRISTINA DA SILVA, que, ao ver deste juízo, engendrou juntamente com FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO um esquema criminoso relacionado com notas falsas. Neste ponto, impende destacar que LILIAN CRISTINA DA SILVA era casada com Márcio Richardson Pedroso Camargo (fls. 118), que se encontrava detido por ocasião dos fatos. Márcio Richardson Pedroso Camargo era amigo de FLORISVAL DE GOES, sendo evidente que FLORISVAL DE GOES não iria até uma delegacia de polícia verificar a situação processual do pai de LILIAN CRISTINA DA SILVA, isto é, Carlos Aparecido da Silva, se não estivesse em conluio com LILIAN CRISTINA DA SILVA. Ao ver deste juízo, a quantidade de cédulas encontradas em poder dos três acusados, bem demonstra que faziam parte de um esquema criminoso relacionado com notas falsas, de modo que não é possível LILIAN CRISTINA DA SILVA sustentar que recebeu cédulas de R$ 50,00 sem saber que eram falsas.Portanto, provado que os réus LILIAN CRISTINA DA SILVA, FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO praticaram fatos típicos e antijurídicos - guardaram moedas falsas, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passo à fixação da pena em relação a cada qual. No que tange a LILIAN CRISTINA DA SILVA, quanto à pena privativa de

liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder dos acusados havia uma grande quantidade de notas falsas (vinte e seis). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em 12 (doze) meses, observando-se a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador (mínimo de três e máximo de doze anos de reclusão), o que gera a necessidade de aumento maior da pena no caso da presença de alguma circunstância judicial desfavorável.Em sentido similar, aumentando a pena de acusados que têm posse de grande quantidade de cédulas falsas, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre vários: 1) ACR nº 0006763-73.2010.403.6102, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 27/01/2015; 2) ACR nº 00003120-69.1999.403.6110, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, 2ª Turma, e-DJF3 de 03/04/2014; 3) ACR nº 0003364-66.2005.403.6181, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial de 09/12/2013. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as demais circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Por oportuno, com relação aos antecedentes criminais, observa-se que não existem antecedentes criminais relevantes em desfavor da acusada LILIAN CRISTINA DA SILVA, consoante se verifica da leitura do apenso de antecedentes (fls. 16, 21, 28 e 70). Dessa forma, em razão da quantidade de notas apreendidas que demonstra uma culpabilidade mais acentuada, a pena-base de LILIAN CRISTINA DA SILVA deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Com relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que a ré LILIAN CRISTINA DA SILVA não admitiu o delito (mídia de fls. 295). Isto porque, em juízo e em sede policial, afirmou textualmente que não sabia que as cédulas eram falsas, ou seja, pretendeu desconstituir o tipo penal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de LILIAN CRISTINA DA SILVA fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão.Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de LILIAN CRISTINA DA SILVA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável a acusada LILIAN CRISTINA DA SILVA. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de LILIAN CRISTINA DA SILVA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável, ou seja, maior culpabilidade em razão do número de notas falsas que envolveu toda a empreitada criminosa, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Individualização da Pena", editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, "mutatis mutandis":"Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de moeda falsa) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação." Do mesmo modo, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a prestação de serviços à comunidade é uma das penas restritivas que melhor se ajusta à atual condição da acusada. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis a ré LILIAN CRISTINA DA SILVA às condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 4 (quatro) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pela ré LILIAN CRISTINA DA SILVA durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré LILIAN CRISTINA DA SILVA neste momento processual, uma vez que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida de índole cautelar.Por outro lado, no que tange ao réu FLORISVAL DE GOES, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder dos acusados havia uma grande quantidade de notas falsas (vinte e seis). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em 12 (doze) meses, observando-se a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador (mínimo de três e máximo de doze anos de reclusão), o que gera a necessidade de aumento maior da pena para o caso da presença de alguma circunstância judicial desfavorável.Em sentido similar, aumentando a pena de acusados que têm posse de grande quantidade de cédulas falsas, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre vários: 1) ACR nº 0006763-73.2010.403.6102, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 27/01/2015; 2) ACR nº 00003120-69.1999.403.6110, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, 2ª Turma, e-DJF3 de 03/04/2014; 3) ACR nº 0003364-66.2005.403.6181, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial de 09/12/2013. Os motivos para a prática do crime de moeda falsa não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Em relação aos antecedentes de FLORISVAL DE GOES, a leitura do apenso de antecedentes demonstra que existem quatro apontamentos de relevância: 1) processo nº 582.01.2010.002378-8 (controle nº 449/2010), em curso perante a Vara única de São Miguel Arcanjo (certidão de fls. 62 do apenso de antecedentes), relacionado ao delito previsto no artigo 155, 4º, inciso I do Código Penal, não constando comprovação de trânsito em julgado da ação penal; 2) processo nº 0023168-54.2010.8.26.0269 (nº 269.01.2010.023168-9, controle nº 2009/2010), em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, como incurso no artigo 288 do Código Penal (em coautoria com Matheus Ricciardi Sobrinho), conforme certidão de fls. 74 do apenso de antecedentes e atualização em fls. 105/122 e fls.123/124 do apenso de antecedentes, em relação ao qual os autos se encontram no Tribunal de Justiça aguardando julgamento de recursos interpostos pelos réus; 3) processo nº 624.01.2006.004786-0 (controle nº 253/2006), em curso perante a Comarca de Tatuí/SP, em que o réu foi condenado à pena de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, havendo o trânsito em julgado da demanda no dia 28/05/2007, conforme certidão de fls. 64 do apenso de antecedentes. A execução criminal foi extinta em 17 de Novembro de 2010 pelo Juízo da Vara de Execução Criminal de São Miguel Arcanjo, conforme certidão de fls. 64 do apenso de antecedentes; 4) processo nº 0034200-90.2011.8.26.0602 (nº 602.01.2011.034200, controle nº 1379/2011), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Itapetininga, em que FLORISVAL DE GOES foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 155, 4º, inciso IV do Código Penal (em coautoria com Matheus Ricciardi Sobrinho), por fatos ocorridos em 26 de Julho de 2011, cuja sentença condenatória transitou em julgado no dia 01 de Abril de 2014, conforme é possível se verificar na atualização da certidão de antecedentes ocorrida em fls. 86/92, 93/98 e 99/100 do apenso de antecedentes. Ou seja, os dois primeiros apontamentos devem ser totalmente desconsiderados, eis que não estamos diante de processos com trânsito em julgado, incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.Em relação ao terceiro apontamento, observa-se que estamos diante de fatos cometidos antes dos fatos objeto desta ação penal, cujo trânsito em julgado operou-se em 2007, sendo certo que caracteriza reincidência, conforme será pormenorizado abaixo. Tendo em vista que essa incidência delitiva implica em reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: " Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso".Por fim, em relação ao apontamento descrito no item nº 4, entendo que deve gerar aumento na pena-base, sob o fundamento de conduta social desfavorável. Isto porque, analisando-se a atualização da certidão de antecedentes ocorrida em fls. 86/92, 93/98 e 99/100 do apenso de antecedentes, observa-se que FLORISVAL DE GOES foi condenado juntamente com o corréu Matheus Ricciardi Sobrinho, nos autos do processo nº 0034200-90.2011.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Itapetininga, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 155, 4º, inciso IV do Código Penal por fatos ocorridos em 26 de Julho de 2011, cuja sentença condenatória transitou em julgado no dia 01 de Abril de 2014. Ou seja, estamos diante de provimento jurisdicional transitado em julgado, ficando evidenciado que meses após os fatos objeto desta ação penal - ocorridos em 11 de Dezembro de 2010 -, FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO voltaram a cometer delito de furto de caminhões, mais precisamente um caminhão modelo Mercedes Benz 1313 pertencente a Luís Henrique Pires de Andrade. Note-se que os réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO foram investigados por práticas associadas ao furto de caminhões, ficando presos temporariamente e soltos logo em seguida. Não obstante, em Julho de 2011 voltam a cometer, em coautoria, novo delito, fato este que, ao ver deste juízo, demonstra uma conduta social associada com a prática de delitos, não detendo FLORISVAL DE GOES qualquer respeito ou temor em relação à Justiça Criminal. Nesse diapasão, a pena de FLORISVAL DE GOES deve ser aumentada em 12 (doze) meses, observando-se a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador (mínimo de três e máximo de doze anos de reclusão), o que gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença dessa circunstância judicial desfavorável.Dessa forma, em razão da quantidade de notas apreendidas que demonstra uma culpabilidade mais acentuada, e da conduta social de FLORISVAL DE GOES associada ao cometimento de delitos similares, a pena-base de FLORISVAL DE GOES deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena de FLORISVAL DE GOES, vislumbra-se a existência de uma circunstância agravante, conforme acima descrito.Nesse sentido, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência em relação à ação penal nº 624.01.2006.004786-0 (controle nº 253/2006), em curso perante a Comarca de Tatuí/SP, em que o réu foi condenado à pena de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, havendo o trânsito em julgado da demanda no dia 28/05/2007, conforme certidão de fls. 64 do apenso de antecedentes. A execução criminal foi extinta em 17 de Novembro de 2010 pelo Juízo da Vara de Execução Criminal de São Miguel Arcanjo, conforme certidão de fls. 64 do apenso de antecedentes.Observe-se que a ação penal transitou em julgado em 28 de Maio de 2007 tendo a pena sido extinta em 17 de Novembro de 2010 (conforme certidão de fls. 64 do apenso de antecedentes). Neste caso, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 11 de Dezembro de 2010, isto é, em data posterior à data de trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, já que não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data da extinção da pena até a infração retratada nestes autos. Com relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o réu FLORISVAL DE GOES não admitiu o delito (mídia de fls. 366). Isto porque, não prestou esclarecimentos em sede policial e em juízo negou peremptoriamente todos os fatos.Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena prevista no artigo 289, 1º do Código Penal de FLORISVAL DE GOES procedo ao agravamento em um ano e seis meses (18 meses) em razão da presença da agravante reincidência, isto é, um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato, que neste caso é de 108 meses, pelo que a pena fica fixada no patamar de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de FLORISVAL DE GOES fica fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de FLORISVAL DE GOES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado FLORISVAL DE GOES. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de FLORISVAL DE GOES será o fechado, uma vez que não incide na espécie o 2º, alínea "b" do artigo 33 do Código Penal, já que o condenado é reincidente. Note-se que, neste caso, não se afigura viável a incidência da súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor está assim vazado: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". Neste caso, além da pena ser superior a quatro anos, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao acusado, conforme acima consignado. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme acima analisado, meses após os fatos objeto desta ação penal - ocorridos em 11 de Dezembro de 2010 -, FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO voltaram a cometer delito de furto de caminhões, mais precisamente um caminhão modelo Mercedes Benz 1313 pertencente a Luís Henrique Pires de Andrade. Note-se que os réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO foram investigados por práticas associadas ao furto de caminhões, ficando presos temporariamente e soltos logo em seguida no bojo do IPL nº 1812/2010. Não obstante, em Julho de 2011 voltam a cometer, em coautoria, novo delito, fato este que, ao ver deste juízo, demonstra uma conduta social de FLORISVAL DE GOES associada com a prática de delitos. Ou seja, o regime fechado deve ser fixado em face de FLORISVAL DE GOES também com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal.Em razão da quantidade da pena fixada em detrimento de FLORISVAL DE GOES (maior do que quatro anos) e da reincidência (inciso II do artigo 44 do Código Penal) não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco a suspensão condicional da pena. Por outro lado, no que tange ao réu MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder dos acusados havia uma grande quantidade de notas falsas (vinte e seis). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em 12 (doze) meses, observando-se a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador (mínimo de três e máximo de doze anos de reclusão), o que gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de uma circunstância judicial desfavorável.Em sentido similar, aumentando a pena de acusados que têm posse de grande quantidade de cédulas falsas, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre vários: 1) ACR nº 0006763-73.2010.403.6102, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 27/01/2015; 2) ACR nº 00003120-69.1999.403.6110, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, 2ª Turma, e-DJF3 de 03/04/2014; 3) ACR nº 0003364-66.2005.403.6181, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial de 09/12/2013. Os motivos para a prática do crime de moeda falsa não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Em relação aos antecedentes de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, a leitura do apenso de antecedentes demonstra que existem quatro apontamentos de relevância: 1) processo nº 0000798-05.2014.8.26.0443, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade, como incurso no artigo 180 do Código Penal, em fase de instrução criminal, conforme consta em fls. 136/137 do apenso de antecedentes; 2) processo nº 0023168-54.2010.8.26.0269 (nº 269.01.2010.023168-9, controle nº 2009/2010), em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, como incurso no artigo 288 do Código Penal (em coautoria com Florisval de Goes), conforme certidão de fls. 72 do apenso de antecedentes e atualização em fls. 105/122 e fls.123/124 do apenso de antecedentes, em relação ao qual os autos se encontram no Tribunal de Justiça aguardando julgamento de recursos interpostos pelos réus; 3) processo nº 0001644-61.2010.8.26.0443 (nº 443.01.2010.001644-3, controle nº 94/2010), em curso perante a 1ª Vara Judicial de Piedade, em que o réu MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no artigo 180 caput do Código Penal, por fatos ocorridos em 18 de Fevereiro de 2010, cuja

sentença condenatória transitou em julgado em 08 de Outubro de 2014, conforme é possível se verificar na atualização da certidão de antecedentes de fls. 84 ocorrida em fls. 125/135 do apenso de antecedentes; 4) processo nº 0034200-90.2011.8.26.0602 (nº 602.01.2011.034200, controle nº 1379/2011), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Itapetininga, em que MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO foi condenado à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto, como incurso no artigo 155, 4º, inciso IV do Código Penal (em coautoria com Florisval de Goes), por fatos ocorridos em 26 de Julho de 2011, cuja sentença condenatória transitou em julgado no dia 01 de Abril de 2014, conforme é possível se verificar na atualização da certidão de antecedentes ocorrida em fls. 86/92, 93/98 e 99/100 do apenso de antecedentes. Ou seja, os dois primeiros apontamentos devem ser totalmente desconsiderados, eis que não estamos diante de processos com trânsito em julgado, incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.Em relação ao terceiro apontamento, observa-se que estamos diante de fatos cometidos antes dos fatos objeto desta ação penal (data dos fatos: 18/02/2010), cujo trânsito em julgado operou-se em 2014, pelo que entendo que se afigura apto a gerar o reconhecimento como maus antecedentes. Este juízo tem entendimento no sentido de que condenações transitadas em julgado envolvendo delitos cometidos antes dos fatos descritos na ação penal em apreciação servem para comprovar maus antecedentes. Portanto, procedo ao aumento de 12 (doze) meses, eis que MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO é portador de mau antecedente.Por fim, em relação ao apontamento descrito no item nº 4, entendo que deve gerar aumento na pena-base, sob o fundamento de conduta social desfavorável. Isto porque, analisando-se a atualização da certidão de antecedentes ocorrida em fls. 86/92, 93/98 e 99/100 do apenso de antecedentes, observa-se que MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO foi condenado juntamente com o corréu Florisval de Goes, nos autos do processo nº 0034200-90.2011.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Itapetininga, à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto, como incurso no artigo 155, 4º, inciso IV do Código Penal por fatos ocorridos em 26 de Julho de 2011, cuja sentença condenatória transitou em julgado no dia 01 de Abril de 2014. Ou seja, estamos diante de provimento jurisdicional transitado em julgado, ficando evidenciado que meses após os fatos objeto desta ação penal - ocorridos em 11 de Dezembro de 2010 -, FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO voltaram a cometer delito de furto de caminhões, mais precisamente um caminhão modelo Mercedes Benz 1313 pertencente a Luís Henrique Pires de Andrade. Note-se que os réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO foram investigados por práticas associadas ao furto de caminhões, ficando presos temporariamente e soltos logo em seguida no bojo do IPL nº 1812/2010. Não obstante, em Julho de 2011 voltam a cometer, em coautoria, novo delito, fato este que, ao ver deste juízo, demonstra uma conduta social associada com a prática de delitos, não detendo MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO qualquer respeito ou temor em relação à Justiça Criminal. Nesse diapasão, a pena de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO deve ser aumentada em 12 (doze) meses, observando-se a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador (mínimo de três e máximo de doze anos de reclusão), o que gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença dessa circunstância judicial desfavorável.Dessa forma, em razão da quantidade de notas apreendidas que demonstram uma culpabilidade mais acentuada, da conduta social de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO associada ao cometimento de delitos similares, e de ser MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO portador de um mau antecedente, a pena-base de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão.Na segunda fase de dosimetria da pena de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, não se vislumbra a existência de circunstâncias agravantes. Com relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o réu MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO não admitiu o delito (fls. 275). Isto porque, não prestou esclarecimentos em sede policial e em juízo negou peremptoriamente todos os fatos.Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena prevista no artigo 289, 1º do Código Penal, ela permanece em 6 (seis) anos de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO fica fixada definitivamente em 6 (seis) anos de reclusão.Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO será o fechado, com supedâneo no 3º do artigo 33 do Código Penal.Com efeito, existe sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO por crime de receptação, ocorrido em 18/02/2010, sendo ele portador de mau antecedente. Outrossim, conforme acima analisado, meses após os fatos objeto desta ação penal - ocorridos em 11 de Dezembro de 2010 -, FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO voltaram a cometer delito de furto de caminhões, mais precisamente um caminhão modelo Mercedes Benz 1313 pertencente a Luís Henrique Pires de Andrade. Note-se que os réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO foram investigados por práticas associadas ao furto de caminhões, ficando presos temporariamente e soltos logo em seguida no bojo do IPL nº 1812/2010. Não obstante, em Julho de 2011 voltam a cometer, em coautoria, novo delito, fato este que, ao ver deste juízo, demonstra uma conduta social de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO associada com a prática de delitos.Tais circunstâncias levam à necessidade de fixação do regime de cumprimento da pena mais rigoroso, ao teor do 3º do artigo 33 do Código Penal.Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de diretos, já que a pena cominada é superior a 4 (quatro) anos. Note-se, ainda, que o réu MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO é portador de mau antecedente, pelo que não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ao ver deste juízo, a vida pregressa do acusado não indica que a substituição seja suficiente, até porque, meses depois dos fatos narrados na denúncia (11/12/2010), o réu voltou a delinquir juntamente com o corréu Florisval, conforme acima asseverado. Portanto, também ausentes os requisitos subjetivos para obtenção do benefício processual.Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva dos réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, deve-se ponderar que os réus restaram processados nestes autos em liberdade. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva dos acusados, uma vez que não existem informações de que tenham praticado delitos após o ano de 2011 (FLORISVAL DE GOES) e 2014 (MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO). Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra "Direito Penal - 4º Volume", Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, "Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta". Ocorre que neste caso específico, como não há provas no sentido de que as notas falsas chegaram a circular, não há que se falar em dano em relação a terceiros, sendo incabível, portanto, a fixação de indenização. Por outro lado, em relação ao valor das moedas verdadeiras que foram localizadas em poder do acusado FLORISVAL DE GOES, ou seja, a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), e em poder de LILIAN CRISTINA DA SILVA, isto é, a quantia de R$ 30,00, cujos montantes estão depositados em agência da Caixa Econômica Federal (fls. 55 e 56), deve-se ponderar que, após a regular tramitação da instrução probatória, entendo que não restou plenamente caracterizada a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, não é possível se inferir se o dinheiro é produto do crime e/ou constitui proveito auferido pelos agentes com a prática de fatos delituosos. Isto porque, neste caso específico não houve tentativa de circulação das notas falsas no mercado, de forma que os valores verdadeiros não podem ser considerados como troco obtido com a circulação das notas espúrias. Outrossim, não existem nos autos elementos que levem a crer que as quantias verdadeiras - não muito expressivas - possam ter relação com os crimes objeto desta ação penal ou outros crimes eventualmente praticados pelos réus. Em sendo assim, caso não haja recurso do Ministério Público Federal em relação a esta determinação, determino que seja expedido alvará de levantamento da quantia de R$ 50,00 (fls. 55) em favor de FLORISVAL DE GOES e da quantia de R$ 30,00 (fls. 56) em favor de LILIAN CRISTINA DA SILVA.Ademais, em relação às cédulas falsificadas apreendidas, constantes em fls. 141/148, deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que "as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres "moeda falsa" e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos". No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que, após o trânsito em julgado da demanda, seja oficiado ao Banco Central encaminhando as notas espúrias acostadas em fls. 141/148, solicitando a destruição das referidas cédulas.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LILIAN CRISTINA DA SILVA, portadora do RG nº 44.621.072-9 SSP/SP, nascida em 22/01/1989, CPF nº 370.411.438-30, filha de Carlos Aparecido da Silva e Claudete Machado, residente e domiciliada na Rua Vicente Gonçalves de Barros, nº 159, Bairro Santa Luzia, Tatuí/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (11/12/2010), como incursa nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de LILIAN CRISTINA DA SILVA será o aberto (art. 33, 2º, alínea "c" do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade aplicada a LILIAN CRISTINA DA SILVA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FLORISVAL DE GOES, portador do RG nº 33.479.855-3 SSP/SP, nascido em 29/02/1976, filho de Maria de Jesus Goes, CPF nº 197.359.048-45, residente e domiciliado na Rua Olímpio Mariano, nº 325, Vila Mazzei, Itapetininga/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (11/12/2010), como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de FLORISVAL DE GOES será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea "b" do Código Penal (réu reincidente) cumulado com o 3º. No caso de FLORISVAL DE GOES não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada.Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO, portador do RG nº 40.797.478-7 SSP/SP, nascido em 27/04/1985, filho de Paulo Ricciardi e Maria Aparecida Ferreira Ricciardi, residente e domiciliado na Rua Adolfo Nitz, nº 691, Tapiraí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (11/12/2010), como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme fundamentado acima.No caso de MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada.Os réus LILIAN CRISTINA DA SILVA, MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO e FLORISVAL DE GOES poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva deles, ou imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda os réus FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que patrocinados por advogado constituído. Por outro lado, deixo de condenar a acusada LILIAN CRISTINA DA SILVA ao pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus LILIAN CRISTINA DA SILVA, FLORISVAL DE GOES e MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central remetendo as notas falsas para destruição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007612-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/02/2016:
EUCLIDES JOSÉ DE JESUS VIEIRA, qualificado à fl. 62, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 331 do Código Penal (CP).Segundo a denúncia (fls. 62-3):"Consta dos autos que o denunciado desacatou funcionário público federal em razão de sua função.Segundo consta, no dia 21 de julho de 2010, EUCLIDES JOSÉ DE JESUS VIEIRA compareceu na sede da Receita Federal em Itapetininga-SP e desacatou o Analista Tributário ROGÉRIO FABIANO TORMENA, proferindo-lhe palavras ameaçadoras como: "você maltratou minha mulher... quero ver você ser homem e enfrentar homem, vamos sair lá fora que eu vou te ensinar a ser homem", além de tê-lo mandado calar a boca.No dia dos fatos EUCLIDES JOSÉ DE JESUS VIEIRA, entrou no prédio da Receita Federal descontente com o atendimento que o funcionário tinha dado à sua esposa e em razão disso causou tumulto no local chamando o funcionário para briga, causando transtorno e atrapalhando os demais atendimentos do dia.As testemunhas que presenciaram os fatos, FERNANDO WILSON MAROCOLO (fls. 21/22) e EMERSON RENATO HOLTZ (fls. 35/36) afirmaram que EUCLIDES JOSÉ DE JESUS VIEIRA entrou no local dos fatos e perguntou de Rogério. Quando o avistou, correu na direção de sua mesa batendo nela com força e apontando o dedo para o funcionário e começou a desacatá-lo em razão dele ter atendido sua esposa de forma que não o agradou."Denúncia recebida em 23 de maio de 2012 (fl. 64).Defesa prévia do denunciado apresentada às fls. 70-1, por defensor constituído, com rol de testemunhas (2).Na Polícia, prestaram declarações Rogério Fabiano Tormena (fls. 18-9), Fernando Wilson Marocolo (fls. 21-2), Emerson Renato Holtz (fls. 35-6) e o denunciado optou por se manifestar apenas em juízo (fls. 41-2).Oitivas, em Juízo, das testemunhas indicadas: Rogério Fabiano Tormena (fls. 88 a 90), Emerson Renato Holtz (fls. 114-5), Jorgina Maria das Dores Aguiar (fls. 116-7) e Fernando Wilson Marocolo (fl. 125).Houve desistência, pela defesa, da oitiva da testemunha Dagmar (fl. 113).Interrogatório do denunciado (fls. 144-7).Sem pedidos de diligências (fls. 152 e 156).O MPF, em alegações finais (fls. 157 a 160), pede a condenação do denunciado, conforme os termos da peça acusatória.A defesa, às fls. 163 a 166, pugna pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Cuidam esses autos da apuração do suposto cometimento, pelo denunciado, do crime

tratado no art. 331 do CP: desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.Os fatos tratados na denúncia procedem.Segundo as provas testemunhais produzidas, o denunciado, no dia 21 de julho de 2010, foi ao encontro do servidor público federal, ROGÉRIO FABIANO TORMENA, lotado na Agência da Receita Federal em Itapetininga, e, em razão de um atendimento prestado por este servidor à esposa do denunciado, proferiu-lhe palavras de desacato, isto é, de total desrespeito e desprezo pelas funções desempenhadas pelo servidor.Segundo a testemunha ROGÉRIO, quando ouvida em Juízo (fls. 89/90), asseverou:- na época dos fatos, trabalhava na ARF em Itapetininga;- atendi, no dia dos fatos, a esposa do denunciado, pessoa que atua em determinado escritório de contabilidade; ela me pediu para dar baixa, no sistema, em algumas guias que teriam sido pagas no dia anterior; argumentou que outra servidora já teria feito isso em outras ocasiões;- disse à esposa do denunciado que não poderia fazer o que lhe pedia, uma vez que deveria aguardar o prazo de cinco dias; disse-lhe, ainda, que se persistisse alguma dúvida, poderia conversar com a servidora que a teria atendido daquela forma;- na sequência, ela me chamou de mal-educado e saiu da mesa;- após uma meia hora da saída da mulher, seu esposo, o denunciado, chegou exaltado e me proferiu as palavras que constam na denúncia: "você maltratou minha mulher... quero ver você ser homem e enfrentar homem, vamos sair lá fora que eu te ensinar a ser homem"; quando tentei explicar-lhe o que aconteceu, ele me mandou CALAR A BOCA;- o comportamento do denunciado era fácil de ser notado pelas demais pessoas aguardando atendimento no dia (umas 15), pois ele falou muito alto;- depois que foi atendida por mim, percebi que a esposa do denunciado ficou muito "nervosa", muito "brava"; não ocorreu discussão entre nós - eu e a esposa do denunciado; apenas lhe expliquei qual seria a rotina de trabalho no tocante ao que me solicitava;- quando a servidora mencionada pela esposa do denunciado como sendo a pessoa que conseguia "dar baixa nas guias" voltou de férias, cheguei a conversar com ela sobre o episódio e ela me disse que não se conduzia daquele modo, como informado pela esposa do denunciado.A testemunha, Fernando, à época dos fatos chefe da Agência da Receita Federal em Itapetininga, informou (fls. 125-6):- no dia dos fatos, percebi, da minha sala, pessoa falando muito alto no salão de atendimento; sai e vi o denunciado EUCLIDES, em pé, na frente da mesa do analista Rogério - observo que o contribuinte é atendido sentado - falando muito alto e gesticulando; o analista permanecia sentado e pedia para que o denunciado parasse de falar daquela forma;- o denunciado falou para o analista, naquele momento: "Você falou com a minha mulher; você não é homem; se quiser aprender a ser homem, venha para fora da agência";- quando me aproximei deles, o denunciado bateu na mesa do Rogério;- pedi para o denunciado ficar calmo e o convidei para conversar na minha sala; de costume, quando fato de tal natureza ocorre no atendimento, tento levar a pessoa para a minha sala a fim de acalmá-la e saber o que aconteceu;- não consegui saber o que estava acontecendo, sendo que ele saiu da minha sala, passou pelo Rogério e gesticulou para ele e, ainda, convidou-me para brigar lá fora, também.A testemunha Emerson disse que viu os dois conversando e discutindo, mas não sabe o motivo (fl. 114). A testemunha Jorgina não presenciou os fatos - ficou sabendo pelos colegas, pois estava de férias (fl. 116).Na Polícia (fls. 18-9), a testemunha Rogério teria dito o mesmo que asseverou em juízo, isto é, que, em razão do atendimento prestado à esposa do denunciado, negando-se dar baixa em algumas guias, por contrariar o procedimento da Receita:".... o senhor EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA dirigiu-se ao depoente de forma afrontosa, batendo em sua mesa e com o dedo indicador da mão direita em riste exclamou: "Você maltratou a minha mulher, quero ver se você é homem de fazer o mesmo comigo", sugerindo ainda que o depoente fosse para a rua a fim de resolver a situação; Que o depoente chegou a exclamar para aquela pessoa que o desacatava dizendo: "O Senhor nem sabe o que aconteceu, por que razão vem ao meu local de trabalho me tratar dessa maneira?", sendo então secundado pelo Sr. EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA, o qual falou em alto e bom som: "Cale a boca!!".Da mesma forma, a testemunha Fernando informou em juízo o mesmo que já havia dito à Polícia (fls. 21-2), mormente acerca do desacato promovido pelo denunciado em relação ao servidor Rogério.Apesar da testemunha Emerson, quando ouvida em Juízo (fl. 114), ter afirmado que não se lembrava de muita coisa, pois fazia algum tempo que os fatos ocorreram (foi ouvido em agosto de 2013), certo que, em época mais próxima dos fatos (junho de 2011), quando prestou declarações na Polícia (fls. 35-6), disse:"QUE o depoente, aos 21/07/2010, encontrava-se na sede da Receita Federal na cidade de Itapetininga/SP a fim de ser atendido pelos funcionários daquela autarquia, oportunidade em que presenciou quando o contribuinte, que posteriormente veio a saber chamar-se EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA, dirigindo-se ao funcionário ROGÉRIO FABIANOA TORMENA o desacatou em seu ambiente de trabalho; QUE dentre outras coisas, recorda-se de tê-lo ouvido falar que o funcionário ROGERIO não era homem pois teria destratado a esposa daquele, chamando-o para a briga do lado de fora daquele estabelecimento; QUE presenciou ainda quando a pessoa de EUCLIDES desferiu um forte tapa sobre a mesa na qual se encontrava ROGERIO; QUE, o chefe da agência da Receita Federal, Sr. FERNANDO WILSON MAROCOLO, ao ouvir toda aquela gritaria, procurou conter os ânimos daquele contribuinte, sendo também desacatado pelo mesmo; QUE o depoente confirma ter ouvido a pessoa de EUCLIDES determinar ao funcionário ROGÉRIO que o mesmo calasse a boca; QUE o depoente esclarece que é contador e no exercício da sua profissão é comum o pagamento de GPSs nas instituições bancárias, sendo certo que referidos créditos costumam demorar a médica de 5 (cinco) dias para ingressar no sistema da Receita Federal, a fim de que as respectivas CNDs possam ser emitidas." Ou seja, as declarações das testemunhas que presenciaram os fatos, prestadas na Polícia e em Juízo e confirmando a narração da denúncia, são coerentes, não apresentam inconsistências, sendo aptas à condenação do denunciado pelo cometimento do crime de desacato.Conforme já mencionei, na Polícia (fls. 41-2) o denunciado não se manifestou; em juízo (fls. 146-7), disse:- que sua esposa, no dia dos fatos, estava grávida e chegou em casa chorando;- foi até a agência da receita para saber o que havia acontecido; chamei Rogerio para conversar e ele me disse que não me iria atender; posso ter sido ríspido, mas não usei palavras de baixo calão; chamei o Rogério para ir lá fora, para a gente conversar em particular; e- Rogério chamou a minha esposa de burra e incompetente.A situação contada pelo denunciado (=atendimento desrespeitoso praticado pelo servidor à esposa do denunciado) que, no seu entendimento, justificaria a sua conduta perante o servidor Rogério, não foi, em momento algum comprovada; por outro lado, mesmo que tivesse ocorrido, espera-se da pessoa insatisfeita (ou de pessoas a ela próximas) que faça uma reclamação ao setor competente do órgão onde ocorrido o fato, a fim de que as devidas providências sejam tomadas.Certo é que o denunciado tenta contar uma estória que se encontra devidamente isolada pelas provas testemunhais produzidas que indicam, aliás, o cometimento do crime, consoante informado na peça acusatória.Correto dizer, ainda, que o denunciado, formado em curso superior e com atuação anterior aos fatos no próprio órgão da Receita Federal, conforme narrou a testemunha Rogério, isto é, pelo seu grau de conhecimento e por sua experiência na área, tinha ciência do caráter ilícito da sua conduta e teve a manifesta in tenção, proferindo aquelas palavras desrespeitosas e comandando gestos ameaçadores, todos dirigidos a Rogério, de desprestigiar, de humilhar e menosprezar o servidor público que estava exercendo legitimamente suas funções.Observo que, para cometimento do crime de desacato, não se exige sejam proferidas palavras de baixo calão; outros comportamentos, tais como, gritar com o servidor, bater na mesa do servidor e fazer ameaças, com gestos ou palavras, tudo como aconteceu no caso em tela, constituem atos de desacato, posto que, de forma inequívoca, menosprezam, de maneira injustificada, o trabalho do servidor público envolvido.Bem analisou a questão o Procurador da República (fl. 159):"Denota-se que os fatos aconteceram em um contexto cotidiano de uma Agência da Receita Federal em que há atendimento a contribuintes. No dia dos fatos o servidor público federal Rogério Fabiano Tormena prestou atendimento padrão à esposa do acusado, sendo que após isso o réu foi até a agência para "tirar satisfação" com o servidor, pois alegou que sua esposa saiu daquela agência nervosa e chorando por ter sido maltratada por ele. Nesse contexto, sem qualquer possibilidade de diálogo o réu ofendeu o servidor e o intimidou em seu local de trabalho em razão do atendimento prestado anteriormente.Ressalta-se que ao dirigir-se à agência da Receita Federal de Itapetininga, SP, o réu poderia simplesmente ter resolvido a questão de forma não agressiva com o servidor Rogério Fabiano Tormena, mas escolheu o agredir e intimidar verbalmente na frente de todos os servidores e demais contribuintes presentes.....A atuação do réu mostra-se reprovável em todos os sentidos e demonstra de forma inequívoca a intenção dele de desacatar o funcionário público federal, Rogério Fabianao Tormena, em razão da sua função, utilizando-se para tanto de um tom agressivo e intimidador para com ele e outro servidor que apenas tentou prestar auxílio no momento da tensão. Ademais, não se pode aventar que ação, indevida de estreme de dúvidas, não foi motivada por estado emocional momentâneo e destempero emocional, uma vez que, conforme foi declarado em oitiva nesse E. Juízo, muito tempo após ao fato imputado o acusado portou-se de maneira irônica relativamente a outro servidor que não a vítima, na ocasião em que lhe encontrou no município de Itapetininga, SP, em situação externa ao contexto funcional."Está devidamente demonstrado, pois, que o denunciado, em 21 de julho de 2010, em Itapetininga/SP, cometeu o crime de desacato, tendo por vítima direta o funcionário público federal Rogério Fabiano Tormena.3. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 331 do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, "CAPUT", I E II, 60 E 68 DO CP).As penas aplicáveis são de detenção (de 6 meses a 2 anos) ou de multa.3.1.1. DA PENA-BASE.A pena-base deve sofrer incremento pela personalidade e conduta social do denunciado, voltadas a se envolver em situações delituosas. Demonstra, pois, falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arredio às normas penais.De igual natureza, formulou pedido o MPF (fl. 159, verso):"Salienta-se que, caso seja proferida uma sentença condenatória na hipótese sub judice, no que tange à dosimetria da pena, conforme já exposto, a personalidade do agente é inclinada à prática de condutas criminosas, tendo em vista o que consta, em relação a ele, nos documentos referentes aos antecedentes criminais (fls. 08/58). Assim, faz-se necessária a aplicação da pena base acima do mínimo legal, considerando o art. 59, do Código Penal, com relação à vetorial à personalidade do agente."Sem dúvida, não há motivos para esquadrinhar a situação a maus antecedentes, contudo, de acordo com os informes existentes no Apenso de Antecedentes, o denunciado já se envolveu, por diversas vezes, em situações tidas por delituosas, circunstância que não pode ser desconsiderada, no presente caso, para dosimetria da pena.A certidão de fls. 11-2 do referido Apenso mostra o envolvimento do denunciado, desde 1994, em nada menos que quinze (15) ocorrências criminais, sendo que a maior parte delas foi encerrada, caracterizada a extinção da punibilidade.As situações ali contidas são de naturezas diversas (violação de domicílio, crime contra a fé pública, lesão corporal dolosa, exercício arbitrário das próprias razões, usurpação, esbulho possessório e dano, falsificação de documento particular, constrangimento ilegal, ameaça e estelionato - fls. 21 a 30, 32-6, 60 e 62 do Apenso de Antecedentes).Pelo que consta, aliás, muitos daqueles fatos tiveram, como vítimas, mulheres e se encontram associados a delitos cometidos com violência.Detecta-se, pois, que seu comportamento social é "explosivo", mostrando que tenta resolver seus problemas com violência.Aliás, o próprio caso em questão é reflexo da sua personalidade e da sua conduta social facilmente inspiradas pela solução dos problemas "na base da porrada": chamou, de modo direto, o servidor Rogério para resolver a questão fora da agência (certamente "no braço") e não mediu esforços em chamar o próprio chefe do Rogério, que tentou apaziguar, para fora da agência, com o intuito de solucionar a questão da mesma forma ("no braço"), conforme provaram as declarações das testemunhas, antes mencionadas.Sem contar que, ainda, em momento posterior a fato tratado na denúncia, o denunciado encontrou o chefe de Rogério em uma loja em Itapetininga e passou a ironizá-lo e o maltratar, conforme declarações de fl. 22:"QUE posteriormente a esse fato voltou a encontrar a pessoa de EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA em um estabelecimento comercial na cidade de Itapetininga/SP, sendo certo que o mesmo mostrou-se extremamente irônico, num primeiro momento, para logo em seguida voltar a agredir o depoente com palavras, agressão essa que voltou a ser rebatida pelo próprio depoente ..."Ou seja, mesmo com a "cabeça fria", não perdeu a oportunidade de espezinhar o chefe da agência da Receita Federal, demonstrando temperamento inspirado por mesquinhez e vingança.Por conta disso, não há como deixar de proceder ao aumento da pena-base do denunciado, uma vez que apresenta personalidade e conduta social que maltratam a paz coletiva, além de levar esse juízo em optar pela aplicação da pena de detenção e não de multa.A pena-base totalizará:1 ano e 5 meses de detenção (mínimo + aumento decorrente da personalidade e da conduta social do denunciado)3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES e DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Sem ocorrências dessa natureza. A pena permanece nos moldes consignados no item anterior.3.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, "c", do CP, o denunciado deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.Mas, o denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP).Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:- prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (possui bem imóvel, contas em diversos bancos e recebe R$ 4.000,00 por mês - fl. 41) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigida, quando do efetivo recolhimento; e - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP.4. DA PARTE DISPOSITIVA.Isto posto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR EUCLIDES JOSÉ DE JESUS VIEIRA, DN 21/04/69, qualificado à fl. 62, por ter cometido, em 21 de julho de 2010, na cidade de Itapetininga/SP, o delito tipificado no artigo 331 do CP (=desacatou o servidor público federal Rogério Fabiano Tormena, quando do exercício das suas funções na Agência da Receita Federal em Itapetininga/SP), à pena de:01 ano e 05 meses de detenção, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R$ 3.500,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) - e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada.Custas, nos termos da lei.O denunciado poderá apelar em liberdade, inexistente motivo que justifique seu encarceramento provisório.5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se o disposto no art. 201, 2º, do CPP (comunicação, por carta com AR, ao ofendido, Rogério - fl. 89 - da presente sentença). Ciência ao MPF.

DECISÃO PROFERIDA EM 18 DE JANEIRO DE 2017:DECISÃOConverto o julgamento em diligência.1. Em face da sentença de fls. 168-75, proferida em 23 de fevereiro de 2016, o denunciado apresentou embargos de declaração (fls. 183-7), alegando existência de obscuridade, contradição e omissão, sob os fundamentos que seguem.I) Dizem os embargos que somente o réu foi intimado da sentença, sendo que a decisão não foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico e nem disponibilizada no endereço eletrônico do Tribunal Federal, até a data da apresentação dos embargos; acrescem que na intimação, realizada por carta precatória, constaram apenas as páginas ímpares da sentença, não tendo sido entregue nenhuma página par. Por tais fatos:a) afirma contrariedade às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que da forma como foi realizada, a intimação não permite aferir o cálculo da pena imposta, requerendo do Juízo esclarecimento acerca do motivo pelo qual não foram remetidas ao deprecante as páginas pares da sentença e o reconhecimento da lesão ao direito do réu em ser intimado da íntegra da sentença;b) pede a renovação da intimação.II) Diante da omissão das páginas pares na intimação do réu e da falta de intimação do advogado, o embargante requer esclarecimento acerca dos critérios de majoração da pena mínima e dos motivos da desconsideração da primariedade técnica do réu.III) Postulam os embargos seja sanada obscuridade e omissão, esclarecendo-se quais elementos probatórios teriam corroborado as alegações da pretensa vítima ou estabelecido liame entre a conduta do réu e o tipo do art. 331 do Código Penal.IV) Afirmam, ademais, que os embargos têm, também, a finalidade de prequestionamento, elencando os dispositivos legais e constitucionais que teriam sido contrariados pela sentença embargada.2. Como se verifica da informação lançada pela Secretaria desta Primeira Vara, à fl. 188, a carta precatória expedida para intimação do réu foi, de fato, instruída com cópia incompleta da sentença de fls. 168/175, faltando os versos (=páginas pares) da decisão. Informou a serventia, também, que a intimação do advogado, por publicação via diário eletrônico, ocorreria a partir do próximo dia 20, com a retomada do curso dos prazos processuais.Sabe-se que "Devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação." (STJ, Sexta Turma HC 217554, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19/06/2012). Portanto, nem sequer teve início o prazo recursal, haja vista a ausência de regular intimação da sentença, tanto ao condenado quanto ao seu defensor que, como afirmam os próprios embargos de declaração, não tiveram acesso à integra da sentença. Consequentemente, despropositado falar em vícios de decisão da qual nem se conhece o teor, cabendo à parte interpor o recurso que entender cabível apenas após ter total conhecimento do julgado.3. Em conclusão, não conheço dos embargos de declaração e recebo a petição de fls. 183/187 como mero pedido de regularização da

intimação da sentença.4. Intimem-se o acusado, por mandado, e seu defensor, no próximo expediente a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do inteiro teor da sentença de fls. 168/175. 5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decisão proferida em 23/11/2016:
1. Considerando o ofício n. 1060/2016 da PRM- Sorocaba, redesigno para o dia 09/02/2016, às 15:30h, a audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Sueli Marchesin Moreno, Wilson Sanches e Bruno Martins Missaka e o interrogatório da denunciada Ana Cristina Camargo da Silva. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência ao MPF.
DECISÃO PROFERIDA EM 30/11/2016:1. Corrijo o erro material da decisão de fl. 237 para fazer constar dia 09/02/2017.2. Dê-se ciência ao MPF. 3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005918-75.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP(SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS)
1. Fls. 195 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o denunciado apresente defesa com relação à pessoa jurídica, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará defensor para atuar em sua defesa.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003994-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO NONEMMACHER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS)
TERMO DE AUDIÊNCIAAos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Evandro Nonemmacher.Apregoadas as partes,a) ausente o denunciado Evandro Nonemmacher, bem como seu defensor constituído, sendo-lhe nomeada defensora "ad hoc", a Dr.ª Maria Cristina Fiuza - OAB/SP 232.661, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários;b) presente o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi, ec) presentes as testemunhas Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro, arroladas pela acusação. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro, arroladas pela acusação.Em seguida, o MM. Juiz decidiu:"1. Designo o dia 21/03/2017, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Leandro da Silva Rodrigues e Salete Waiemann, arroladas pela defesa (fl. 186), pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Depreque-se à Justiça Federal em Londrina/PR a intimação da testemunha Leandro da Silva Rodrigues e Salete Waiemann , para que compareçam, na data da audiência ora designada (21/03/2017, às 14h (horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Londrina/PR).Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10066935, ID: 6866 e PIN: 6867).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (Londrina/PR), para instrução da Carta Precatória 225/2016, já encaminhada a esse Juízo e sem distribuição, solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço ao Juízo Deprecado (Londrina/PR), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10066935, ID: 6866 e PIN: 6867) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como carta precatória.2. Designo o dia 21/03/2017, às 15h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Sebastião Aparecido Martins Osório e Cleverson Arilton Nascimento, arroladas pela defesa (fl. 186), pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Depreque-se à Justiça Federal em Maringá/PR a intimação das testemunhas Sebastião Aparecido Martins Osório e Cleverson Arilton Nascimento para que compareçam, na data da audiência ora designada (21/03/2017, às 15h (horário de Brasília)), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Maringá/PR).Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10066935, ID: 6866 e PIN: 6867).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (Maringá/PR), para instrução da Carta Precatória n. 5012702-22.2016.403.6110, solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço ao Juízo Deprecado (Maringá/PR), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10066935, ID: 6866 e PIN: 6867) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como carta precatória.3. Designo o dia 21/03/2017, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada ao interrogatório Evandro Nonemmacher, pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Depreque-se à Justiça Federal em Joinville/SC a intimação do denunciado Evandro Nonemmacher , para que compareça, na data da audiência ora designada (21/03/2017, às 14h (horário de Brasília- devendo o denunciado permanecer até o final da audiência, por volta das 17h), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Joinville/SC).Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ((call center n. 10066935, ID: 6866 e PIN: 6867).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (Joinville/SC), solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço ao Juízo Deprecado (Joinville/SC), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10066935, ID: 6866 e PIN: 6867) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como carta precatória.4. Intime-se o defensor constituído pela imprensa.Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004047-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 02/12/2016: "Autos n. 0004047-73.2015.403.6110Ação PenalAutor: Justiça PúblicaRéu: Vera Lúcia da Silva Santos e outro DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa das acusadas Marilene Leite da Silva (fls. 339/341) e Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 402), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária das acusadas.2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 27 de abril de 2017, às 15:30h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa: Valdomiro Fernandes (fl. 293, verso), das testemunhas arroladas pela defesa: Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura e ao interrogatório da denunciada Marilene Leite da Silva, pelo sistema de videoconferência.Cópia desta servirá como carta precatória .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005497-51.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, para a apresentação de alegações fianis, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006718-69.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA:? CONDENAR o denunciado OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, conhecido por JUNINHO, DN 28.07.82, qualificado à fl. 71, por ter cometido, entre 21 e 22 de janeiro de 2015, o crime tipificado no art. 33, caput, c.c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, às penas de:13 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e1.360 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em janeiro de 2015)? CONDENAR o denunciado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, qualificado à fl. 71, DN 17.07.79, por ter cometido, em 21 e 22 de janeiro de 2015, o crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, às penas de:13 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e1.360 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2015)e? CONDENAR o denunciado MATHEUS FREITAS DE QUEIROZ, qualificado à fl. 71-71v, DN 15.07.83, por ter cometido, em 21 e 22 de janeiro de 2015, o crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, às penas de:13 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e1.360 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2015)7.1. Custas, nos termos da lei.7.2. Por todos os motivos já considerados na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 81-4) e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerá o denunciado OVÍDIO preso, para fins de apelação. Mantenho, também, a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados ALEX SANDRO e MATHEUS.8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.8.1. PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO.a) determino o desmembramento do presente caso em relação ao denunciado ROBERTO NUNES PORTILLO que se encontra em local incerto e não sabido e, diferente dos demais, não constituiu defensor. Tal providência se mostra conveniente (art. 80 do CPP), a fim de que o andamento da presente demanda não fique prejudicado.O novo processo, assim, desmembrado, deverá ser distribuído por dependência ao presente, com fundamento no art. 77, I, do CPP.Cópias dos documentos que constituem os presentes autos, para fins do desmembramento, deverão, preferencialmente, ser digitalizadas e mantidas em mídia eletrônica, observando-se, em especial, o ofício de fl. 113, que deverá mantido impresso.b) encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à DPF/Sorocaba, para conhecimento.c) encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença para as Varas onde tramitam outros processos envolvendo os denunciados, mencionadas no Apenso de Antecedentes, para instrução daqueles feitos, inclusive para a 1ª Vara Federal em Ponta Porã/MS, para onde foram remetidos os autos da Ação Penal n. 0005790-21.2015.403.6110.Da mesma forma, para instrução dos autos em trâmite nesta Vara Federal e que envolvem a Operação Cristal.d) expeçam-se guias para cumprimento provisório das penas privativas de liberdade, encaminhando-as ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ).8.2. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES.a) lancem-se os nomes do denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b) P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007299-84.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/11/2016: "1. Tendo em vista a certidão de fl. 238, cancelo a audiência anteriormente designada para o próximo dia 28 de novembro de 2016, às 14h00min.Dê-se baixa na pauta. Façam-se as comunicações necessárias.2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado Manoel Felismino Leite, para que se manifestem se insistem na oitiva da testemunha Valter Fachini.Em caso positivo, deverá a parte insistente apresentar endereço atualizado onde, efetivamente, poderá ser localizada a testemunha."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO MANOEL FELISMINO LEITE, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003171-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIANA JAQUELINE GARCIA DIAZ(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 177), o defensor constituído da acusada DIANA JAQUELINE GARCIA DIAZ não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.
2. Desta forma, intime-se novamente o defensor para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004933-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO MARQUES(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X TALLES HENRIQUE DA SILVA X LEANDRO GOMES DE ARAUJO
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, imputando a todos a prática do delito tipificado no artigo 157, caput 2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 14 caput e 16 caput da Lei nº 10.826/03, combinados com o artigo 70 do Código Penal, nos termos do artigo 29 e 69 do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 05 de Maio de 2016, por volta das 16 horas, MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, em concurso, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, a importância de R$ 3.492,94 pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).Aduz que os réus estavam com os rostos encobertos, e invadiram a Casa do Cidadão da Prefeitura do Município de Sorocaba, localizada na Avenida Bandeirantes, nº 4155, bairro Brigadeiro Tobias, portanto armas de fogo (ao menos dois dos réus portavam armas de fogo longas), pelo que anunciaram que se tratava de um assalto e determinaram que todos que no local estavam deitassem no chão. Assevera que MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO foram até a agência da CPFL, existente na Casa do Cidadão, e a funcionária da CPFL gritou que não possuía dinheiro, pelo que, então, se dirigiram até a agência da EBCT, localizada dentro da Casa do Cidadão.Afirma que um dos acusados, portanto arma de fogo longa, dirigiu-se até a porta da Casa do Cidadão para vigiar e outros dois foram até os guichês da EBCT, ambos portando armas de fogo, sendo que uma das armas de fogo era longa, e determinaram que os empregados da EBCT entregassem o montante de R$ 3.492,94 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) que estava nos guichês, o que foi feito pelos referidos funcionários.Narra a denúncia que após subtraírem o valor pertencente a EBCT, MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO evadiram-se do local, em direção ao estacionamento da Casa do Cidadão, sendo que um dos acusados estava trajando blusa verde e usando uma máscara de carnaval, enquanto os outros dois estavam com as cabeças cobertas por toucas/roupas enroladas.Aduz que a polícia militar foi acionada para atender a ocorrência de roubo e seguiram as orientações de populares acerca da direção tomada pelo veículo Fiat Pálio, tendo encontrado o veículo, placa DSY 3149, parado na via pública, sem condições de tráfego por estar batido, sendo que ao lado do automóvel estava MARCOS ROBERTO MARQUES.Outrossim, assevera a denúncia que MARCOS ROBERTO MARQUES disse que havia sido vítima do evento, sendo surpreendido por três indivíduos desconhecidos que o renderam e obrigaram a transportá-los para a efetivação do roubo. Entretanto, os policiais foram até a Casa do Cidadão onde visualizaram as imagens das câmeras de segurança do prédio que indicavam que o Fiat Pálio estacionou em frente à Casa do Cidadão, sendo que de dentro do referido veículos desembarcaram três indivíduos e logo após os três indivíduos retornaram para o veículo e saíram.Afirma que um dos policiais atendeu ao telefone de MARCOS ROBERTO MARQUES que tocava de forma insistente e conversou com sua esposa que informou que naquele dia o acusado MARCOS ROBERTO MARQUES foi procurado por TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, tendo fornecido o endereço de TALLES HENRIQUE DA SILVA.Aduz que os policiais prenderam e localizaram TALLES HENRIQUE DA SILVA, mas não localizaram LEANDRO GOMES DE ARAÚJO.Assevera que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO foi identificado pela polícia por meio de fotos e informações existentes no banco de dados da polícia e que se apurou que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO é o único indivíduo cadastrado no banco de dados da polícia residente no Bairro Brigadeiro Tobias que possui prótese em uma das pernas.Afirma que dessa forma, MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO praticaram a conduta prevista no artigo 157 caput e 2º, incisos I e II do Código Penal.Ademais, assevera a denúncia que os três réus portavam, detinham e transportavam armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, incidindo nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03.Aduz que na ocasião, os réus portando ao menos duas armas de fogo, uma calibre 44 e outra calibre 36, com cartuchos íntegros, entraram na agência da EBCT e subtraíram a importância de R$ 3.492,94.Afirma que ambas as armas foram apreendidas e, dessa forma, MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO praticaram as condutas descritas nos artigos 14 caput e 16 caput, ambos da Lei nº 10.826/03, combinados com o artigo 70 do Código Penal.O auto de prisão em flagrante foi lavrado pela polícia civil de Sorocaba no dia 05 de Maio de 2016. Nestes autos constou a decisão de fls. 71, da lavra da 1ª Vara Criminal de Sorocaba, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão de fls. 81/88 firmou a competência da Justiça Federal para analisar o feito e converteu as prisões em flagrante de MARCOS ROBERTO MARQUES e TALLES HENRIQUE DA SILVA em prisões preventivas; Conforme fls. 101/102 foi realizada audiência de custódia em relação aos réus MARCOS ROBERTO MARQUES e TALLES HENRIQUE DA SILVA. A denúncia de fls. 112/115 foi recebida em 1º de Julho de 2016, conforme decisão de fls. 118/122. Ademais aludida decisão decretou a prisão preventiva do então réu foragido LEANDRO GOMES DE ARAÚJO.Em fls. 159/165 foram prestadas as informações requisitadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0012021-27.2016.403.0000 cujo paciente é o réu MARCOS ROBERTO MARQUES. Em fls. 178/188 foi juntada aos autos cópia do laudo nº 225.710/16 e da mídia contendo as gravações de câmaras de segurança existentes no local. Em fls. 195/221 foram juntados documentos relacionados à investigação realizados pela polícia civil após a remessa dos autos à Justiça Federal, incluindo laudo de exame em armas de fogo, depoimento e arquivos de identificação. Em fls. 227/230 foi juntado aos autos representação pela prisão preventiva de quarto envolvido, ou seja, Antônio Gabriel Correa, requerimento este acompanhado dos documentos de fls. 231/263.A decisão de fls. 268/269 determinou a extração de cópias da representação para serem autuadas como representação criminal em apenso, gerando outro procedimento em relação ao novo suspeito de nome Antônio Gabriel Correa, sendo que tal expediente tomou o nº 0005887-84.2016.403.6110.O acusado TALLES HENRIQUE DA SILVA foi citado conforme fls. 276.Em fls. 280/282 consta ofício da EBCT informando os prejuízos e juntado cópia digital do processo administrativo. Em fls. 294/296 constou a informação do cumprimento do mandado de prisão em detrimento do réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, cujo cumprimento ocorreu em 07 de Agosto de 2016. Em fls. 303/307 a Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva do acusado TALLES HENRIQUE DA SILVA.Em fls. 327 consta a citação de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO. Em fls. 331/332 foi juntada a resposta à acusação do réu MARCOS ROBERTO MARQUES que fora citado anteriormente, conforme certidão constante em fls. 367 (carta precatória).Em fls. 334 a Defensoria Pública da União ofertou resposta à acusação em favor de TALLES HENRIQUE DA SILVA, juntando os documentos de fls. 335/342.Em fls. 343 a Defensoria Pública da União ofertou resposta à acusação em favor de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO. A decisão de fls. 358/360 não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas respostas ofertadas pelos réus e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União em favor de TALLES HENRIQUE DA SILVA.Em fls. 384/385 consta a realização de audiência de custódia feita em relação ao acusado LEANDRO GOMES DE ARAÚJO preso preventivamente no transcorrer da instrução.Conforme fls. 386/387 foi realizada audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, ou seja, Tiago Luís de Oliveira Gomes (fls. 388), Sérgio de Souza Rodrigues (fls. 389), Nádia da Costa Teixeira Feitosa (fls. 390), Sandro Rogério Pedroso de Souza (fls. 391) e Cristina Segala Marques (fls. 392, como informante). Foram ouvidas as testemunhas de defesa do réu MARCOS ROBERTO MARQUES, isto é, Ricardo Borges (fls. 393) e Abílio José Figueiredo Bistão (fls. 394). Na sequência, foram realizados os interrogatórios dos réus MARCOS ROBERTO MARQUES (fls. 395), TALLES HENRIQUE DA SILVA (fls. 396) e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO (fls. 397).Em fls. 398 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência que foram colhidos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o defensor do acusado MARCOS ROBERTO MARQUES nada requereram, conforme manifestações de fls. 386 verso e 387.O Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 400/404, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados como incursos no artigo 157, caput 2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 14 caput e 16 caput da Lei nº 10.826/03, combinados com o artigo 70 do Código Penal, nos termos do artigo 29 e 69 do Código Penal. Quanto à dosimetria da pena aduziu que as penas deverão ser majoradas em razão dos réus terem cometido o crime de roubo mediante o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor do réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO em fls. 406/416, através do defensor Roberto Funchal Filho. Aduziu que não há absolutamente nenhuma prova de que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO teria se associado aos corréus para cometer o crime de roubo; que a única prova que existe nestes autos ligando um dos réus ao crime é o fato do carro utilizado pelo corréu Marcos Roberto Marques (Fiat Pálio) ter sido utilizado por assaltantes, mas o réu Marcos disse que foi sequestrado, não tendo participado dolosamente da ação criminosa; que Leandro foi preso em sua casa, muitos dias após a ocorrência do crime e não foi apreendido com ele nenhum objeto ilícito ou produto do crime; que Leandro foi envolvido no contexto dos autos porque supostamente Cristina Segala Marques teria conversado com um policial por telefone e dito que no dia do roubo seu marido havia saído com um tal de perninha que seria deficiente físico e, sendo Leandro o único deficiente físico com próteses nas duas pernas, que reside em Brigadeiro Tobias, foi inferida uma eventual conexão; que não há imagens do réu gravadas pelas câmeras de monitoramento da Casa do cidadão e nenhuma testemunha o reconheceu como autor do roubo; que em juízo nenhuma testemunha reconheceu o réu Leandro como um dos autores do roubo e nenhuma prova foi produzida para que fosse comprovada sua participação no evento; até mesmo Cristina Segala Marques negou conhecer o réu Leandro afirmando que o réu não estava com o réu Marcos no dia dos fatos; que não há absolutamente nenhuma prova sob o crivo do contraditório que aponte a autoria de Leandro. Aduziu em relação às suposições e conjecturas que o réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO é deficiente físico e caminha com dificuldade e não consegue correr ou movimentar com agilidade, sendo que as imagens das câmeras de segurança comprovam que os assaltantes saíram correndo, pelo que resta descartada a participação de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO dentre as pessoas que entraram na Casa do Cidadão; que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO por possuir duas próteses não poderia estar dirigindo o veículo, pois não consegue acionar os pedais. Aduziu que não existe no caso prova inconteste de autoria, mas apenas frágeis indícios, sustentados por meras conjecturas e suposições, que inviabilizam a condenação. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor do réu TALLES HENRIQUE DA SILVA em fls. 417/420, através da defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi. Aduziu que não restou demonstrado pela acusação que o réu praticou o crime de roubo que lhe é imputado; que o fato do corréu Marcos alegar que conhece TALLES HENRIQUE DA SILVA não prova que ele concorreu para o fato delituoso, sendo que o próprio réu Marcos afirma não ter sido Talles um dos supostos sequestradores que teriam efetuado o roubo e forçado Marcos a dar fuga com seu carro; que é aplicável ao caso o princípio in dubio pro reo; que o reconhecimento do acusado fora realizado somente no inquérito policial e que o relato feito pela esposa do réu Marcos não conecta TALLES HENRIQUE DA SILVA aos fatos, já que ela não viu TALLES HENRIQUE DA SILVA no local dos fatos, não havendo a presença do necessário nexo de causalidade; que o informado pela esposa do réu Marcos não pode ser usado nesta ação penal, pois não foi corroborado nos autos; que diante da absoluta ausência de provas realizadas sob o crivo do contraditório acerca da autoria do crime, requereu a absolvição do acusado. Em fls. 425/433 o defensor constituído do réu MARCOS ROBERTO MARQUES apresentou suas alegações finais. Aduz que o réu foi rendido por quatro homens (e não pelos três roubadores como querem afirmar falsamente os policiais), ameaçado e coagido a transportá-los até a Casa do Cidadão; que um dos indivíduos permaneceu dentro do veículo sentado no banco de trás rendendo o réu Marcos, tendo determinado que desse uma volta no quarteirão e permanecesse nas proximidades do local, sendo que depois da ter dado a volta, os meliantes voltaram correndo e entraram no veículo; que percorridos aproximadamente um quilômetro os increpados exigiram que Marcos entrasse em uma estrada vicinal e diante das circunstâncias, temeroso por sua vida, o réu de forma intencional acabou batendo em outro veículo, fato este que gerou a inviabilidade do deslocamento do veículo e que seus subjugadores fugissem a pé, tendo deixado as armas dentro do veículo. Afirma que a narração do Ministério Público Federal não condiz com a realidade, já que teria sido a esposa do réu (Cristina) quem indicou a residência dos demais réus; que Cristina foi compelida (coagida) a indicar a residência de impossíveis réus; que existe divergência grotesca entre os depoimentos dos policiais, no que tange o local onde estavam as armas de fogo; que os milicianos não deram voz de prisão ao acusado Marcos no momento da abordagem, pois não tinham certeza sobre a participação do réu no roubo; que seria ilógico se o réu estivesse envolvido na empreitada criminosa porque então não se evadiu do local; que como o réu foi compelido a participar do roubo, agiu sobre coação moral irresistível, pelo que excluída a sua culpabilidade. Aduziu que a esposa do réu, quando ouvida em juízo, afirmou que os réus presentes em audiência não foram os mesmos que supostamente teriam procurado por seu marido antes do crime, pelo que não existe prova nos autos acerca da autoria; que sem a certeza da autoria e da culpabilidade não é possível a condenação; que as testemunhas de defesa afiançaram que o réu MARCOS ROBERTO MARQUES é trabalhador e possui uma microempresa prestando serviços em vários condomínios de Sorocaba. Por fim, requerer a absolvição do acusado sem considerar o seu passado. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. A competência da Justiça Federal é indubitável, uma vez que o roubo foi perpetrado em detrimento da agência própria (AC) - não franqueada - dos Correios, ou seja, AC Brigadeiro Tobias, localizada na Av. Bandeirantes nº 4155, no Bairro Brigadeiro Tobias, em Sorocaba/SP. Conforme constou no relatório inserto no DVD de fls. 282, parte do valor roubado pertencia diretamente a EBCT e outra parte ao Banco do Brasil, pelo que a perda de patrimônio da EBCT atrai a competência da Justiça Federal para apreciar a ação penal. Portanto, não existe qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Federal para apreciar o delito, eis que o roubo foi cometido em detrimento de empresa pública federal, incidindo o inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Pondere-se que um dos réus, ou seja, TALLES HENRIQUE DA SILVA no curso da instrução processual acabou sendo identificado de forma datiloscópica, eis que no momento em que foi detido não apresentava documento, conforme constou em interrogatório em sede policial de fls. 12. Em sendo assim, em fls. 318/325 consta ofício do IIRGD informando que as impressões digitais colhidas correspondem as de TALLES HENRIQUE DA SILVA, portador do RG nº 42.239.628 Portanto, não sobrevém nenhuma dúvida sobre a identidade desse acusado.Feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou aos acusados a prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 14 caput e 16 caput da Lei nº 10.826/03, nos termos do artigo 29 e 69 do Código Penal, Inicialmente, há que se aduzir que foi juntado aos autos o DVD de fls. 188, em relação ao qual foram disponibilizadas imagens coloridas de várias câmeras de circuito interno que registraram em vídeo a ação delituosa.No DVD de fls. 188 constam imagens de cinco câmeras captando ângulos diferentes da ação delitiva, sendo também certo que em fls. 180/187 foi elaborado um laudo pericial nº 225.710/16 que faz um resumo das imagens verificadas pelos peritos, aclarando a dinâmica dos fatos através da reprodução de imagens congeladas.Analisando-se o laudo e

especificamente os vídeos é possível concluir que o delito envolveu quatro pessoas, ou seja, um motorista do veículo Fiat Pálio e outras três pessoas que adentraram no recito (Casa do Cidadão, local que inclui várias entidades de interesse público, dentre elas a prefeitura de Sorocaba, o SAE, CPFL, Urbes e a agência da EBCT) com os rostos cobertos. Com efeito, analisando-se a primeira câmera, isto é, arquivo CAM03_20160505155500_128475.avi, observa-se que um veículo Fiat Pálio de cor escura para momentaneamente na primeira esquina em relação a qual existe uma entrada próxima para se acessar a Casa do Cidadão. O veículo estaciona as 15h55min55s, três pessoas descem e às 15h56min03s o veículo se retira do local. É possível ainda ver que nessa câmera que os três indivíduos saíram da Casa do Cidadão às 15h56min47s, pelo que se depreende que a ação delituosa sequer durou um minuto.A segunda câmera envolve o interior da Casa do Cidadão que alcançou filmagens desde a parte de trás do recinto. Se trata do arquivo CAM04_20160505155500_2014492856.avi em relação ao qual é possível verificar que três indivíduos entram no recinto, sendo que um deles se dirige ao quiosque da CPFL armado com arma longa (canto superior direito da imagem) e os outros dois entram em uma parte do local que não é atingida pela filmagem e que, em realidade, se trata da parte reservada ao atendimento público dos Correios. Os dois indivíduos - um deles portando uma arma longa e o outro com a mão esquerda junto a um bolso - entram na parte destinada aos Correios às 15h56min18s e as 15h56min43s os três saem da Casa do Cidadão. A terceira câmera envolve a rua lateral relacionada à segunda esquina da Casa do Cidadão (parte externa), cujo arquivo é CAM06_20160505155500_210663818.avi. Verifica-se que o veículo Fiat Pálio passa pelo alcance da câmara às 15h56min11s e populares que estavam próximos à segunda entrada da Casa do Cidadão correm por terem visto que os três indivíduos encapuzados entraram no recinto.A quarta câmera cujo arquivo é CAM07_20160505155600_807570.avi se trata da câmera com melhor imagem estando ela posicionada dentro da agência e instalada próxima à primeira entrada. Nas imagens fica claro que três indivíduos entraram na agência, sendo que um deles usava na cabeça uma espécie de tecido verde (cobrindo o rosto) e trajava calça jeans, sendo que tal indivíduo se dirige para a parte esquerda do vídeo portando uma arma de cano longo e depois retorna à porta por onde todos entraram e fica de vigia. Ao ver deste juízo, analisando-se as imagens, é possível concluir que tal indivíduo se movimenta com alguma dificuldade, ainda que mínima, compatível com quem usa próteses, haja vista que sua perna esquerda não detém os movimentos exatamente perfeitos como sendo de uma perna natural. Note-se ainda que nas imagens é possível ver os outros dois indivíduos - sendo um deles totalmente de roupa escura, incluindo tecido escuro que encobre o rosto, e outro de roupa cinza (calça e blusa) usando uma touca mais clara - que se dirigem à direita em direção aos caixas dos Correios.A quinta e última câmera cujo arquivo é CAM08_20160505155502_201798681.avi representa a entrada número dois da Casa do Cidadão, em relação a qual é possível ver o veículo Fiat Pálio com película escura deixando três pessoas na primeira esquina (parte superior esquerda das imagens) e na sequência sai em disparada pela rua que margeia a parte da frente da Casa do Cidadão (que possui dois pontos de ônibus com cobertura para chuva pintados de azul) e, na sequência, populares correm em razão de terem visto os criminosos entrando no recinto. Ou seja, é possível se concluir que a ação envolveu quatro pessoas, uma delas o motorista do Fiat Pálio e outros três responsáveis por adentrarem ao recinto, sendo possível visualizar duas armas de cano longo.Nesse diapasão é importante delimitar, conforme consta em fls. 227/241, que a polícia civil encetou diligências e verificou que, além dos três réus desta ação penal, teria participado do roubo a pessoa de Antônio Gabriel Correa (que mora na mesma rua que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, ou seja, Rua Antônio Fratti), sendo certo que tal pessoa foi detida em Setembro de 2016 e existe ação penal desmembrada em seu detrimento, qual seja, ação penal nº 0005887-84.2016.403.6110, em fase inicial de citação do réu. Ademais, na sequência há que se fazer um resumo dos depoimentos colhidos em audiência, eis que foram colhidos depoimentos de sete testemunhas, podendo o teor dos depoimentos ser acessado através da mídia digital de fls. 398.Tiago Luís de Oliveira Gomes, policial militar, disse, em suma, que foi irradiado via sistema de rádio a existência de um roubo em andamento na casa do cidadão no bairro Brigadeiro Tobias, sendo que se deslocaram até o local e se depararam com populares informando a fuga de um veículo preto Pálio, sendo que dois quarteirões à frente se depararam com o veículo parado e o réu Marcos Roberto Marques do lado de fora nervoso, estando o veículo batido sem condições de rodagem, pelo que fizeram a abordagem; que o réu Marcos disse que tinha sido sequestrado e havia duas armas municiadas usadas no roubo; que Marcos disse que tinha sido tomado de sequestro e que três indivíduos o mandaram sair do local do roubo e que tinha colidido logo à frente, sendo que teriam se evadido deixando as armas com ele; que uma viatura ficou no local com Marcos e o depoente retornou à casa do cidadão; que, então, os funcionários informaram que o veículo estava nas filmagens deixando os ladrões no local, e que o veículo teria dado a volta para depois pegar os ladrões e se evadiram; que salvo engano duas ou três pessoas saíram do veículo; que diante dos fatos retornaram ao local onde estava Marcos e deram voz de prisão ao acusado Marcos; esclarece que em um primeiro momento, o réu Marcos disse que tinha sido sequestrado e não confessou o ilícito criminal; em um segundo momento o telefone dele na delegacia não parava de tocar, sendo que os policiais atenderam e era a esposa de Marcos que disse que Tallles e "perninha" tinham ido até sua casa e pedido apoio para seu marido Marcos sair com o veículo para fazer um conserto; ela disse que tal fato ocorreu antes do roubo, esclarecendo que saíram os três juntos; que a esposa de Marcos disse que os dois deveriam estar envolvidos; que, a partir daí, questionaram o réu Marcos sobre esses dois indivíduos; esclarece que a esposa de Marcos disse que esses dois poderiam estar envolvidos porque saíram juntos com o seu marido da residência; que, então, questionaram Marcos sobre esse fato e ele assumiu, indicando onde estavam os dois indivíduos, ou seja, a casa em que moravam; que em seguida se deslocaram para os endereços que ficavam na região de brigadeiro Tobias, sendo que uma equipe conseguiu abordar o indivíduo Talles na frente da residência, sendo que esse indivíduo acabou por confessar o delito em um segundo momento; que o outro indivíduo não foi encontrado em sua residência, tendo os policiais feito contato com seus familiares; que, inclusive, na filmagem funcionários disseram que um dos indivíduos que entrou ao local andava com dificuldades; que não conhece "perninha", sendo que informaram que ele teria uma tatuagem na perna. Em seguida, o Ministério Público Federal questionou a testemunha se os detidos falaram do "perninha" no assalto, tendo o depoente dito que sim, que os três participaram do roubo; esclareceu que pegaram a qualificação do "perninha" com a família e informaram ao delegado da polícia civil; esclareceu que as testemunhas indicaram a forma de andar de um deles com uma certa deficiência e quem indicou o local de moradia foi o Marcos; esclareceu que o veículo foi encontrado a um quarteirão e meio mais ou menos do local e falaram que ele bateu em uma van, mas a van não teria ficado no local; que demorou mais ou menos cinco minutos desde a informação do roubo até chegarem até o veículo; que Marcos não tentou correr, ele estava nervoso e mexendo no veículo em frente a uma oficina ou um bar, sendo que todos estavam nervosos/assustados, porque viram que havia arma no carro; que o depoente acredita que Marcos não fugiu porque o veículo era de sua propriedade; que esclarece que foram até o local da residência do acusado Marcos devido a placa do veículo constar naquele endereço para verificar se o veículo não era produto de roubo; que a polícia fez contato no local, acreditando que quem estava na residência era a esposa de Marcos; esclarece que a esposa não disse que Marcos saiu para a empreitada de roubo, só disse que Marcos saiu com os dois para fazer um conserto de um veículo momentos antes do roubo; que desconhece que a esposa de Marcos tenha sido ameaçada se não falasse a verdade, tendo ela atuado de livre e espontânea vontade; que acredita que demorou mais de um hora desde a ocorrência até a prisão de Talles, pois o depoente estava chegando na delegacia quando apareceu o endereço de Talles; que Talles estava sentado em uma mureta na frente de sua residência; esclarece que quando os policiais chegaram na casa do cidadão os réus não estavam no local e já tinham efetuado o roubo. Sérgio de Souza Rodrigues, policial militar, disse que foi acionado via COPOM já que havia um roubo na agência e que chegando ao local os agentes tinham acabado de sair, sendo que populares indicaram o rumo que o veículo tinha tomado, sendo um carro de cor escura; que iniciaram o patrulhamento e encontraram a dois quarteirões um veículo de cor escura Pálio, sendo que o veículo estava batido, com uma van mais à frente e o Pálio não conseguia andar; que Marcos foi abordado e estava tirando as armas de dentro do carro; que Marcos foi abordado e iniciou uma estória de que tinha sido feito refém por três indivíduos e que colocaram uma arma na cabeça dele, obrigando-o a dar fuga para os indivíduos e que bateu o carro e parou ali; que ele disse que o veículo estaria em nome de familiares dele, salvo engano de sua esposa; que o depoente não se convenceu da estória dele, tendo se deslocado até as proximidades de um bar, pois Marcos teria dito que tinha tomado algo momentos antes de ser rendido pelos ladrões, sendo que no bar ninguém confirmou essa estória dele; que o depoente achou esquisito e Marcos acabou dizendo que estava em companhia de mais dois, e os caras saíram correndo e deixaram ele no local; esclarece que uma viatura se deslocou até os Correios e o depoente ficou com Marcos; que policiais viram a filmagem de quando o carro chegou e desembarcou, sendo que em seguida do roubo embarcaram novamente; esclarece que enquanto estavam sendo verificadas as imagens nos Correios, Marcos já estava antecipando os fatos para o depoente, já que os policiais sabem que existem imagens nesse local; que o depoente não estava atendendo o celular de Marcos, mas depois de muita insistência falou com sua esposa, esclarecendo que Marcos já havia confessado o delito nesse momento; que a esposa narrou que à tarde, dois indivíduos, citando o nome de vulgo "perninha", que tem deficiência e também Talles foram até a casa do Marcos para conversar com ele, não sabendo sobre o teor da conversa, sendo que em seguida ocorreu o roubo; que perguntaram se ela poderia colaborar, sendo que ela acabou falando toda a história; esclarece que até aquele momento Marcos não havia falado o nome dos indivíduos que estavam com ele; que a esposa de Marcos falou os nomes e indicou os endereços dos dois, porque ela já conhecia eles; esclarece que foi até a casa de Marcos e lá obtiveram os endereços; que também policiais foram até a casa do "perninha" e ele não se encontrava no local, sendo que depois foram até a casa de Talles que foi abordado na frente de sua casa; que, em princípio, Talles negou; que o depoente afirma que não viu as filmagens, sendo que pelo que soube três participaram do roubo; esclarece que foi a mulher de Marcos que informou o endereço de "perninha"; que demoraram no máximo dois minutos até chegar ao local em que marcos estava tentando tirar as armas do veículo; que ele estava junto das armas; que, a princípio, não deu voz de prisão, pois começou a indagar sobre os fatos; que, a princípio, Talles não confessou nada, esclarecendo que foi a esposa de Marcos que levou a polícia até o local; que ninguém ameaçou a esposa de Marcos de prisão para levar até os locais; que a esposa de Marcos disse que eles tinham ido procurar Marcos na casa, pois já eram conhecidos de Marcos e viviam juntos, essas foram as palavras dela. Nádia da Costa Teixeira, servidora pública municipal, informou que trabalha na casa do cidadão de Brigadeiro Tobias, esclarecendo que no local ficam os Correios, a prefeitura, a URBES, a CPFL e o SAAE; que estava presente no dia dos fatos e fez o boletim de ocorrência; que estava conversando com uma funcionária e esta falou para ela se deitar, esclarecendo que estava atrás do monitor, levantou os olhos e viu pessoas armadas, logo foi ao chão e só se levantou quando os indivíduos saíram; esclarece que da posição que a depoente estava conseguiu visualizar duas pessoas, não conseguindo dizer se estavam encapuzados; esclarece que viu uma arma e logo se abaixou; que de onde estava não conseguiu ver se alguém mancava; o que chamou a atenção da depoente foi uma funcionária da CPFL dizendo que não tinha dinheiro e uma voz pedindo dinheiro; que não ouviu nada nos Correios; que tem certeza de ter visto uma arma na mão de uma pessoa, uma arma grande que estava bem na frente da posição em que a depoente estava; que só olhou para o chão; que só percebeu quando saíram quando houve a movimentação dos cidadãos e dos próprios funcionários; acionou a polícia através do telefone 199 e a chefia, tendo ido perguntar em cada unidade o que aconteceu; que esclarece que os Correios falaram que houve o roubo, mas não informaram o montante; que chegou a ver as filmagens há pouco tempo, mas não se recorda; que sabe que teve dinheiro roubado dos Correios, mas não sabe quanto; que não consegue reconhecer as pessoas que participaram do roubo. Sandro Rogério Pedroso de Souza, empregado dos Correios, disse em juízo que estava trabalhando no local no dia dos fatos, mas precisamente no caixa; que entraram no local e pegaram o dinheiro do caixa; que apontaram a arma para pegar o dinheiro, só pedindo dinheiro; que eram duas ou três pessoas; que os indivíduos do balcão estavam com armas, para fora não sabe; que estava todo mundo encapuzado ou mascarado; que não reparou se havia alguém mancando, porque o guichê era baixo e não dá altura para ver as pernas das pessoas; que demorou 20 ou 30 segundos, tendo o depoente entregue o dinheiro; que esclarece que eram dois caixas, sendo que primeiro apontaram a arma para o depoente e depois para o outro caixa; que só falaram passa o dinheiro e saíram; que não viu as filmagens e não sabe se estavam de carro; que não visualizou os indivíduos saindo da casa do cidadão; esclarece que uma pessoa pegou dinheiro do caixa do depoente, mas não sabe ao certo se outra pegou dinheiro do caixa ao lado, pois foi tudo muito rápido; só teve contato com uma pessoa e essa pessoa estava armada. Cristina Segala Marques, esposa do réu MARCOS ROBERTO MARQUES, ouvida em juízo sem prestar compromisso, nos termos dos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, informou que no dia 05 de Maio de 2016 estava em casa, sendo que seu marido demorou em retornar para sua casa e a depoente ligou para o seu celular à tarde; foi quando a polícia atendeu e disse que ele estava preso acusado de ter participado de um roubo; que conhece o réu Talles porque seu marido teve vários ajudantes; que nenhum dos réus foi até a sua casa; que o policial atendeu e eles disseram que Marcos tinha participado de um assalto e a depoente ficou desesperada porque ele é trabalhador e não fazia parte disso, sendo a depoente depressiva; esclarece que levou os policiais em Brigadeiro Tobias na casa do Talles que a depoente conhecia, mas não pode falar que era Talles que participou do assalto porque não estava no local dos fatos; que conhece Talles; que no momento do nervosismo se lembrou de pessoas que trabalhavam com Marcos em Brigadeiro Tobias, e só por isso falou; que Marcos foi sequestrado e obrigaram a levar ele para fazer um roubo e a todo momento ficou uma pessoa com uma arma na cintura obrigando ele a levar os indivíduos que faziam o assalto; que o carro Pálio era da família, mas está em nome da agência, já que faltava uma prestação para ser paga; que não conhece em audiência o réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO; que indicou duas pessoas porque eles estavam conversando com Marcos momentos antes de sair de casa e não porque iriam participar de um roubo; que os policiais coagiram a depoente a levá-la até as casas dos acusados, porque eles falaram que se eu assim procedesse iriam liberar o marido da depoente e também o carro; que o marido da depoente ficou na delegacia, não foi com a depoente até a casa dos indivíduos que a depoente indicou; que conhece vários "perninhas"; esclarece que foi na casa do Talles com os policiais e foi na casa de um "perninha" que a depoente conhece, mas não é o indivíduo que está presente nesta audiência; que não sabe o nome do "perninha"; que não sabe o endereço de cabeça do "perninha". Nesse momento, indagada se levou os policiais na casa de um perninha cujo endereço não sabe, afirmou que sim; que confirmou que os policiais apresentaram o indivíduo de nome Talles para ser reconhecido; que ninguém mostrou algum perninha para ser reconhecido na delegacia; que teve contanto com a polícia inicialmente por telefone e eles perguntaram se a depoente sabia que seu marido estava preso e falaram que ele era suspeito de participar de um roubo; que naquele dia o seu marido Marcos estava conversando com o Talles e a depoente disse que Marcos estava conversando com os meninos, não se recordando se falou o nome dos meninos; que falou que conhecia um Talles, mas não falou que o Talles e o perninha estivessem nesse dia conversando com o Marcos; que só falou que conhecia um Talles e levou a polícia até a casa do Talles nesse dia. As testemunhas de defesa ouvidas, ou seja, Ricardo Borges e Abílio José Figueiredo Bistião, não souberam precisar sobre os fatos, atestando a idoneidade moral e a confiança que tinham no réu MARCOS ROBERTO MARQUES.Ou seja, ao ver deste juízo, estamos diante de depoimentos que demonstraram o transcorrer da ação delitiva, não havendo contradições relevantes. Inclusive, os testemunhos de Sandro Rogério Pedroso de Souza e de Nádia da Costa Teixeira confirmaram as imagens captadas pelos circuitos de vídeo no sentido de que havia ao menos duas pessoas armadas; sendo certo que a testemunha Sandro Rogério Pedroso de Souza confirmou o emprego da grave ameaça mediante a empunhadura de arma, aduzindo que houve a entrega de dinheiro em espécie que estava ao menos em seu caixa.A subtração do numerário está comprovada através do ofício de fls. 280 e de cópia do processo administrativo de apuração da ocorrência, cuja mídia está inserta em fls. 282, ficando evidenciada a subtração da quantia de R$ 3.492,94 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo que dessa quantia o valor de R$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) pertenciam diretamente à EBCT; sendo ainda certo que o dinheiro jamais foi recuperado, pelo que estamos diante de roubo consumado.Portanto, a materialidade delitiva restou provada.Em relação à autoria, ao ver deste juízo, ficou evidenciado que MARCOS ROBERTO MARQUES dirigia o veículo Fiat Pálio estando dentro do veículo mais três pessoas, sendo que duas delas são os réus LEANDRO GOMES DE ARAÚJO e TALLES HENRIQUE DA SILVA.Neste ponto, há que se aduzir que os três réus interrogados em juízo não confessaram o delito. Ao ver deste juízo, a versão dos réus não pode prosperar, vez que destoa do conjunto probatório. Em primeiro lugar, aduza-se que MARCOS ROBERTO MARQUES afirma em seu interrogatório judicial que foi sequestrado por quatro indivíduos que o obrigaram a participar do roubo, não tendo, portanto, nenhuma relação com o ilícito. Tal versão, a par de cinematográfica e pouco crível, já que evidentemente ninguém sequestra um veículo para praticar um roubo pelo inconveniente que tal situação pode gerar (geração de uma testemunha ocular de um ilícito; possível reação da vítima; ausência de habilidade para lidar com uma situação de roubo que necessita de rapidez para que a ação seja eficaz, etc), restou infirmada pelo conjunto probatório. Com efeito, conforme acima narrado, este juízo viu as imagens do ilícito gravadas através das câmeras de segurança e teve a percepção de que a ação do veículo Fiat Pálio foi bastante eficaz, havendo a demonstração de que o motorista atuava dolosamente e tinha experiência em tal tipo de situação. Mesmo que se desconsidere tal apreciação subjetiva, observa-se que os policiais que testemunharam em juízo confirmaram a atitude dolosa de MARCOS ROBERTO MARQUES.Com efeito, conforme consta nos depoimentos dos policiais Tiago Luís de Oliveira Gomes e Sérgio de Souza Rodrigues, inicialmente o acusado MARCOS ROBERTO MARQUES disse para os

policiais, no momento da abordagem, que havia sido sequestrado por três indivíduos e não por quatro. Posteriormente, em juízo, ciente da existência das câmaras de vigilância que demonstram que três indivíduos saíram do veículo, MARCOS ROBERTO MARQUES teve que mudar sua versão, já que não seria lógico deixar os três indivíduos na Casa do Cidadão e retornar sozinho para buscá-los (caso não atuasse dolosamente, ou seja, caso estivesse sendo realmente vítima de uma coação irresistível), pelo que necessário se acrescer mais um indivíduo no roubo. Ou seja, a mudança de versão denota ausência de veracidade flagrante. Ainda que assim não se considere, o depoimento do policial Tiago demonstra que os policiais, apesar de estranharem a versão dada pelo acusado MARCOS ROBERTO MARQUES, procuraram checá-la, tanto que não deram inicialmente voz de prisão para o réu. Alguns policiais se dirigiram à Casa do Cidadão e foram verificar as imagens e diante do teor das mesmas, concluíram que a versão de MARCOS ROBERTO MARQUES de sequestro não podia prevalecer pelo que, assim, efetivamente, em um segundo momento, deram voz de prisão.Nesse ponto, aduza-se que depois que os policiais atenderam ao telefone da esposa do réu MARCOS ROBERTO MARQUES e obtiveram a informação de que o réu tinha saído de sua residência com outros dois indivíduos, MARCOS ROBERTO MARQUES acabou por confessar o ilícito. Nesse sentido, conforme mídia de fls. 398, o policial Tiago Luís de Oliveira Gomes afirmou expressamente que Marcos disse que tinha sido tomado de sequestro e que três indivíduos o mandaram sair do local do roubo e que tinha colidido logo à frente, sendo que teriam se evadido deixando as armas com ele; que uma viatura ficou no local com Marcos e o depoente retornou à casa do cidadão; que, então, os funcionários informaram que o veículo estava nas filmagens deixando os ladrões no local, e que o veículo teria dado a volta para depois pegar os ladrões e se evadiram; que salvo engano duas ou três pessoas saíram do veículo; que diante dos fatos retornaram ao local onde estava Marcos e deram voz de prisão ao acusado Marcos; esclarece que em um primeiro momento o réu Marcos disse que tinha sido sequestrado e não confessou o ilícito criminal; em um segundo momento o telefone dele na delegacia não parava de tocar, sendo que os policiais atenderam e era a esposa de Marcos que disse que Tallles e "perninha" tinham ido até sua casa e pedido apoio para seu marido Marcos sair com o veículo para fazer um conserto; ela disse que tal fato ocorreu antes do roubo, esclarecendo que saíram os três juntos; que a esposa de Marcos disse que os dois deveriam estar envolvidos; que, a partir daí, questionaram o réu Marcos sobre esses dois indivíduos; esclarece que a esposa de Marcos disse que esses dois poderiam estar envolvidos porque saíram juntos com o seu marido da residência; que, então, questionaram Marcos sobre esse fato E ELE ASSUMIU.A testemunha Sérgio de Souza Rodrigues disse que Marcos foi abordado e iniciou uma estória de que tinha sido feito refém por três indivíduos e que colocaram uma arma na cabeça dele, obrigando-o a dar fuga para os indivíduos e que bateu o carro e parou ali; que ele disse que o veículo estaria em nome de familiares dele, salvo engano de sua esposa; que o depoente não se convenceu da estória dele, tendo se deslocado até as proximidades de um bar, pois Marcos teria dito que tinha tomado algo momentos antes de ser rendido pelos ladrões, sendo que no bar ninguém confirmou essa estória dele; que o depoente achou esquisito e Marcos abriu o jogo e acabou dizendo que estava em companhia de mais dois, e os caras saíram correndo e deixaram ele no local; esclarece que uma viatura se deslocou até os Correios e o depoente ficou com Marcos; que policiais viram a filmagem de quando o carro chegou e desembarcou, sendo que em seguida do roubo embarcaram novamente; esclarece que enquanto estavam sendo verificadas as imagens nos Correios, Marcos JÁ ESTAVA ANTECIPANDO OS FATOS para o depoente, já que os policiais sabem que existem imagens nesse local. Ou seja, a testemunha Sérgio confirma que a estória do sequestro aduzida por MARCOS ROBERTO MARQUES não foi confirmada por populares que estavam próximos ao local (já que o réu teria dito que tinha se dirigido a um bar antes de ser rendido e as pessoas no bar não confirmaram tal situação) e que MARCOS ROBERTO MARQUES acabou por antecipar dos fatos, ou seja, confirmar sua participação no delito.Portanto, ao ver deste juízo, os elementos conduzem à efetiva participação do réu MARCOS ROBERTO MARQUES no delito de roubo, devendo-se destacar que já foi preso e condenado definitivamente anteriormente por essa espécie de delito, conforme consta no apenso de antecedentes (processo nº 0013452-37.2011.8.26.0602, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba, em que MARCOS ROBERTO MARQUES foi condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 180 caput do Código Penal (receptação) em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 28 de Março de 2011, sendo certo que a condenação transitou em julgado em 25/06/2013).Nesse sentido, a defesa de MARCOS ROBERTO MARQUES questiona o fato de ele ter permanecido junto ao veículo batido, logo após o ilícito, como prova de sua inocência. Ao ver deste juízo, conforme constou no depoimento do policial Tiago, o réu MARCOS ROBERTO MARQUES ficou ao lado do veículo porque estava tentando consertá-lo para poder sair do local. Não seria inteligente deixar o veículo batido no local se a polícia poderia descobrir o possuidor do veículo através de diligências envolvendo o registro do veículo. A retirada do veículo do local era relevante, já que nas imagens das câmeras não é possível ver as placas dos veículos.Outrossim, entendo que a divergência entre os depoimentos dos policiais em relação ao local em que foram encontradas as armas - se dentro do veículo ou fora - se trata de questão acessória e desvinculada da autoria delitiva, de modo que tal divergência nos depoimentos não infirma o conjunto probatório. Na sequência, aduza-se que, a partir da prisão em flagrante do réu MARCOS ROBERTO MARQUES, que foi encontrado ao lado do veículo Fiat Pálio conforme acima asseverado, o fato de a esposa de MARCOS ROBERTO MARQUES ter ligado para seu telefone de forma insistente, permitiu que se chegasse a autoria de outros dois envolvidos. Com efeito, conforme constou no depoimento em sede policial de Cristina Segala Marques (esposa de MARCOS ROBERTO MARQUES) acostado em fls. 10 destes autos, por ela foi dito "que é casada com Marcos e conhece Tales e Leandro (deficiente físico que conhece por perninha); que tem conhecimento do fato de seu marido já ter sido preso por receptação e quanto aos fatos, alega que na tarde de hoje, por volta de 14h00, encontrava-se nas imediações do Shopping Granja Olga quando encontrou-se, casualmente, com Tales e "Perninha"; que aqueles perguntaram-lhe sobre Marcos alegando estarem procurando-o para os auxiliar em um problema no carro de "perninha"; que concomitantemente Marcos chegou onde estavam e, após conversar com a dupla sobre o problema, saiu em companhia daqueles na condução do Pálio de propriedade da família; que ao retornar para casa Marcos não se encontrava e, posteriormente, ao telefonar-lhe, teve a ligação atendida por um policial militar; que àquele contou os fatos supra citados indicando o endereço de Tales e Perninha.Ou seja, a depoente confirmou que conhecia Talles e Leandro (deficiente físico que conhece por perninha) e que tais pessoas estiveram momentos antes do roubo com MARCOS ROBERTO MARQUES e saíram no veículo Fiat Pálio da família, tendo indicado para os policiais os endereços de Talles e Perninha.Tal depoimento foi confirmado pelos policiais em juízo sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, Tiago Luís de Oliveira Gomes disse em juízo (mídia de fls. 398) expressamente que o telefone do réu MARCOS ROBERTO MARQUES na delegacia não parava de tocar, sendo que os policiais atenderam e era a esposa de Marcos que disse que Tallles e "perninha" tinham ido até sua casa e pedido apoio para seu marido Marcos sair com o veículo para fazer um conserto; ela disse que tal fato ocorreu antes do roubo, esclarecendo que saíram os três juntos; esclareceu que a esposa de Marcos disse que esses dois poderiam estar envolvidos porque saíram juntos com o seu marido da residência. Em seguida, o Ministério Público Federal questionou a testemunha se os detidos falaram do "perninha" no assalto, tendo o depoente dito que sim, que os três participaram do roubo; esclareceu que pegaram a qualificação do "perninha" com a família e informaram ao delegado da polícia civil; esclareceu que testemunhas indicaram a forma de andar de um deles com uma certa deficiência. Sérgio de Souza Rodrigues, policial militar, disse em juízo (fls. 398) que o depoente não estava atendendo o celular de Marcos, mas depois de muita insistência falou com sua esposa, esclarecendo que Marcos já havia confessado o delito nesse momento; que a esposa narrou que à tarde, dois indivíduos, citando o nome de vulgo "perninha", que tem deficiência e também Talles foram até a casa do Marcos para conversar com ele, não sabendo sobre o teor da conversa, sendo que em seguida ocorreu o roubo; que perguntaram se ela poderia colaborar, sendo que ela acabou falando toda a história; esclarece que até aquele momento Marcos não havia falado o nome dos indivíduos que estavam com ele; que a esposa de Marcos falou os nomes e indicou os endereços dos dois, porque ela já os conhecia; esclarece que foi até a casa de Marcos e lá obtiveram os endereços; que também policiais foram até a casa do "perninha" e ele não se encontrava no local, sendo que depois foram até a casa de Talles que foi abordado na frente de sua casa; (...) que ninguém ameaçou a esposa de Marcos de prisão para levar até os locais; que a esposa de Marcos disse que eles tinham ido procurar Marcos na casa, pois já eram conhecidos de Marcos e viviam juntos, essas foram as palavras dela. Ou seja, resta comprovado que efetivamente TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO estiveram juntos com MARCOS ROBERTO MARQUES tempos antes de perpetrarem o roubo e saíram juntos dentro do Fiat Pálio, pelo que é plenamente possível se concluir que ambos participaram do roubo.Neste ponto, impende destacar que foi Cristina quem forneceu o endereço de ambos, pelo que foram encetadas diligências e localizado inicialmente somente o réu TALLES HENRIQUE DA SILVA. Nesse sentido, fica evidenciado que Cristina Segala Marques, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, faltou com a verdade, não podendo ser sancionada pelo delito previsto no artigo 342 do Código Penal por ser ouvida como informante, já que é esposa do acusado MARCOS ROBERTO MARQUES.Isto porque, seu depoimento prestado em juízo detém uma série de contradições e a descrição de fatos ilógicos. Confirmou que policiais atenderam ao seu telefonema, afirmando que na hora do nervosismo lembrou que Talles e perninha eram pessoas que trabalhavam com MARCOS ROBERTO MARQUES em Brigadeiro Tobias, e só por isso mencionou o nome dos dois. Disse que a polícia coagiu a depoente a levá-la nas respectivas residências, levando-os até a casa de TALLES HENRIQUE DA SILVA e de perninha. Entretanto, aduz que o perninha que estaria em audiência não seria o perninha que ela conhece, não sabendo declinar o nome do perninha que conhece. Sequer disse saber o endereço do perninha que indicara, em evidente atitude de dissimulação. Com efeito, acreditar nessa versão da depoente representa um atentado contra a lógica, já que os policiais militares somente chegaram aos endereços de TALLES HENRIQUE DA SILVA e também de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO por indicação de Cristina Segala Marques. Ou seja, o endereço de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO não brotou do além, já que, até aquele momento, isto é, até o contato dos policiais com Cristina, não se tinha a mínima ciência de quem seriam os eventuais comparsas de MARCOS ROBERTO MARQUES do roubo, já que se evadiram do local e deixaram MARCOS ROBERTO MARQUES sozinho ao lado do veículo Fiat Pálio.Há que se repetir: os policiais militares só chegaram ao endereço de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO por conta de Cristina Segala Marques ter indicado o local. A partir desse momento é que os dados de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO são obtidos e é possível se iniciar a tentativa de localização do acusado. Evidentemente, sem a indicação da testemunha Cristina Segala Marques não se teria chegado ao nome de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO. Nesse sentido, quando a informante vem a juízo e diz que não conhece o réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO como sendo o perninha que indicou, está faltando com a verdade. Até porque em seu depoimento policial disse expressamente que estavam com seu marido no dia dos fatos Talles e Leandro, conhecido como perninha. Efetivamente, o réu detido nesta relação processual se chama LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, mora no bairro Brigadeiro Tobias e efetivamente detém leve deficiência física (usa duas próteses), de forma que é impossível se cogitar em erro de identificação. Note-se, ainda, que Cristina Segala Marques indicou a residência de Talles que teria saído junto com perninha e MARCOS ROBERTO MARQUES momentos antes do roubo, sendo TALLES HENRIQUE DA SILVA preso em frente à residência. A depoente reconheceu em sede policial TALLES HENRIQUE DA SILVA como sendo tal pessoa, conforme consta expressamente em fls. 23 destes autos. Inclusive em sede judicial de forma expressa confirmou que os policiais apresentaram o indivíduo de nome TALLES HENRIQUE DA SILVA para ser reconhecido na delegacia, conforme mídia de fls. 398. Ou seja, ao ver deste juízo, tais provas bastariam para condenar TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO como coautores do roubo. Até porque as versões apresentadas pelos acusados e pela esposa de MARCOS ROBERTO MARQUES em juízo não guardam qualquer lógica que pudesse gerar alguma dúvida. Para se dar guarida a versão negativa de autoria precisaria se concluir que os policiais militares plantaram provas contra os réus ou que por uma incrível coincidência os nomes dos acusados restaram envolvidos na trama criminosa.Até porque, existe outra prova amealhada nos autos, que emergiu após o oferecimento da denúncia, que corrobora todo o conjunto probatório acima desvendado, mais especificamente a autoria delitiva de TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO.Com efeito, conforme consta no documento de fls. 231/241, após a eclosão do roubo consumado e prisão de MARCOS ROBERTO MARQUES e TALLES HENRIQUE DA SILVA, as investigações prosseguiram e o investigador de polícia Jeferson da Silva encetou diligências e foi informando de que autores do roubo teriam se escondido em uma residência. Então, o investigador se dirigiu até a Rua Lúcio Lázaro Diniz, nº 166, Bairro Brigadeiro Tobias, sendo atendido por Ivana Lopes Teixeira que esclareceu ser genitora de Tiago Teixeira Machado e que no dia dos fatos estava em sua residência com seu filho e escutou barulho e movimentação no interior de sua residência (fls. 232). A Sra. Ivana indicou a residência de seu filho Tiago Teixeira Machado, isto é, Rua Bernardino de Camargo Reis, nº 305, também no Bairro Brigadeiro Tobias, tendo Tiago prestado depoimento, cuja cópia se encontra em fls. 237/238.Tiago Teixeira Machado em declarações prestadas disse expressamente que "conhece essas três pessoas: Tales Henrique da Silva, Antônio Gabriel Correa e Leandro Gomes de Araújo (conhecido como perninha), do próprio bairro, Brigadeiro Tobias (...) No dia dos fatos, esteve na casa de sua mãe (Rua Lucio Lazaro Diniz, 166 - Brigadeiro Tobias) a fim de pagar um dinheiro seu e holerit para consertar uma moto. Nesse momento ali apareceram Tales, Antonio e Leandro, pedindo que o declarante deixasse eles se esconderem, pois haviam roubado a casa do Cidadão e logo após se envolveram em um acidente de trânsito. Estavam com uma sacola, provavelmente com dinheiro roubado. O declarante falou que eles não poderiam ficar ali, pois se a polícia localizasse eles ali, iria acreditar que o declarante estaria envolvido no roubo. Logo que eles saíram, algumas viaturas da Polícia Militar estiveram em sua casa, verificaram que não havia nada de ilícito ali e pelas imediações também nada localizaram, e assim foram embora ". Inclusive para se certificar acerca do conhecimento da fisionomia das pessoas apontadas por Tiago, a ele foram mostradas fotografias e Tiago reconheceu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, Antônio Gabriel Correa e TALLES HENRIQUE DA SILVA, conforme autos de reconhecimento fotográficos assinados por Tiago Teixeira Machado, juntados em fls. 239/241 destes autos.Ou seja, estamos diante de um elemento de prova que se encaixa perfeitamente aos demais acima analisado, posto que efetivamente MARCOS ROBERTO MARQUES ficou ao lado do veículo Fiat Pálio e outros três indivíduos se evadiram, tendo a testemunha Tiago apontado de forma espontânea o nome e a identificação de TALLES HENRIQUE DA SILVA, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO e Antônio Gabriel Correa como pessoas que entraram na residência de sua mãe no bairro Brigadeiro Tobias tentando se esconder, logo após o roubo, e confessando para o depoente Tiago o ilícito criminal.Note-se que, não por coincidência, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO e Antônio Gabriel Correa são vizinhos, eis que o primeiro reside na Rua Antônio Fratti, nº 08 e o segundo na Rua Antônio Fratti, nº 127 (fls. 233).Nesse sentido, refutam-se as alegações da Defensoria Pública da União ao aduzir que haveria somente suposições e conjecturas sobre a autoria de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, já que é deficiente físico, caminha com dificuldade e não consegue correr ou movimentar com agilidade, sendo que as imagens das câmeras de segurança comprovam que os assaltantes saíram correndo, pelo que resta descartada a participação de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO dentre as pessoas que entraram na Casa do Cidadão.Com efeito, em primeiro lugar reitere-se que Tiago Teixeira Machado prestou depoimento em que confirma que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO participou do roubo à Casa do Cidadão (fls. 237/238), fato este que corrobora a indicação do endereço de Leandro perninha feita pela esposa do réu MARCOS ROBERTO MARQUES em sede policial.Em relação à deficiência física de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, apesar de possuir duas próteses em suas pernas, conforme constam nas imagens de seu interrogatório (mídia de fls. 398), ao ver deste juízo, a mera afirmação do acusado no sentido de que detém alguma dificuldade para correr, não elide o crime.Nesse ponto, o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia civil, conforme consta em fls. 16, já anunciava que populares indicavam que, efetivamente, um dos criminosos possuía uma deficiência física. Hoje em dia as próteses tem tecnologia avançada que permitem que qualquer pessoa possa correr com próteses, ainda que evidentemente o desempenho na corrida não seja igual ao um ser humano sem deficiência (ressalvados os casos envolvendo esportes paraolímpicos, em que as próteses geram desempenho plenamente satisfatório).Conforme já asseverado este juízo viu as imagens e, analisando a quarta câmera, cujo arquivo é CAM07_20160505155600_807570.avi, verificou que um dos indivíduos usava na cabeça uma espécie de tecido verde (cobrindo o rosto), trajava calça jeans, sendo que tal indivíduo se dirige para a parte esquerda do vídeo portando uma arma de cano longo e depois retorna à porta por onde todos entraram e fica de vigia. Ao ver deste juízo, analisando-se as imagens, é possível concluir que tal indivíduo se movimenta com alguma dificuldade, ainda que mínima, compatível com quem usa próteses, haja vista que sua perna esquerda não detém os movimentos exatamente perfeitos como sendo de uma perna natural. Inclusive a prótese mais acentuada de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO é exatamente a implantada na perna esquerda, pelo que cotejando as imagens e as alegações da Defensoria Pública da União não vislumbro prova apta a elidir o conjunto probatório harmônico acima narrado. Portanto, ao ver do juízo, todas as provas amealhadas e acima citadas formam um conjunto harmônico que possibilita concluir com juízo de certeza que MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO são coautores do crime de roubo qualificado ocorrido na Casa do Cidadão no Bairro Brigadeiro Tobias, em Sorocaba/SP. Não há que se falar na aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal, já que não estamos diante de provas exclusivamente amealhadas em sede policial, até porque existem testemunhos de policiais militares, colhidos sob o

crivo do contraditório, que corroboram as provas colhidas em sede policial. Neste ponto, aduza-se que os reus também estão sendo processados pelo crime de porte e detenção de armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, nos termos dos artigos 14 caput e 16 caput da Lei nº 10.826/03. Existe em fls. 203/204 o laudo de exame em armas de fogo nº 209.306/16 que afirma peremptoriamente que as armas podiam ser eficazmente utilizadas na realização de disparos. Ao ver deste juízo, impende destacar que é certo que se as armas ilícitas são usadas unicamente para perpetrar o crime de roubo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ocorre a aplicação do princípio da consunção, uma vez que ambos os crimes normalmente são praticados em um mesmo contexto fático, sendo que o crime de porte ilegal de arma se configura como meio empregado para a prática do roubo.Nesse sentido, "a conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012).No presente caso, conforme acima asseverado, as provas constantes nos autos demonstram que as armas foram utilizadas exclusivamente para a perpetração do roubo, na medida em que a instrução probatória demonstrou que ao menos dois indivíduos entraram na Casa do Cidadão do bairro Brigadeiro Tobias com duas armas de cano longo, utilizando-as para ameaçar as vítimas e populares presentes ao local, sendo certo que, após a ocorrência do delito de roubo, as armas foram encontradas dentro ou próximas do veículo Fiat Pálio na posse de MARCOS ROBERTO MARQUES.Ou seja, no presente caso, conforme acima narrado, antes ou após a consumação do roubo, os agentes não utilizaram as armas ilícitas para outros fins, não havendo provas de que tenham atirado ou ameaçado outras pessoas com as armas antes ou após a ação delitiva. Portanto, no presente caso, as armas foram usadas em um único momento, isto é, dentro da agência da EBCT, como forma de gerar a grave ameaça cujo escopo foi o de subtrair quantia em dinheiro da empresa pública federal. Destarte, não evidenciada a existência de condutas autonômas, já que os crimes de roubo pelo emprego de arma e o porte ilegal de armas de fogo foram perpetrados em contextos fático e temporal idênticos, conforme inclusive está expressamente narrado na denúncia (quando narra que os cirmes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 foram praticados nas mesmas condições de tempo e de lugar do crime de roubo) há que se aplicar o princípio da consunção no presente caso. Em sendo assim, entendo que não é viável a condenação dos réus pelos crimes previstos no artigo 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, haja vista a aplicação do princípio da consunção.Por fim, em relação ao artigo 157 caput do Código Penal, há que se aduzir que as causas de aumento também emergiram do conjunto probatório, sendo indene de dúvidas de que o roubo foi consumado por quatro indivíduos em concurso (2º, inciso II); e que ao menos dois deles estavam armados (2º, inciso I), conforme acima exaustivamente analisado.Note-se que, conforme precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, para a configuração da causa de aumento de pena prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal, não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato (conforme HC nº 96.099, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05/06/2009). De qualquer maneira, nas duas armas de fogo foi feita a perícia e demonstrado o potencial lesivo, conforme acima descortinado (fls. 203/204 destes autos). Portanto, provado que os réus MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO praticaram fatos típicos e antijurídicos - roubo de numerário pertencente à empresa pública federal -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo todos responderem pelo crime previsto no artigo 157, caput e 2º, inciso I e II do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal).Passo, assim, à fixação da pena para cada qual. No que tange a MARCOS ROBERTO MARQUES, quanto à pena privativa de liberdade pelo delito descrito no artigo 157 caput, c.c 2º, incisos I e II, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em detrimento do réu existem duas condenações transitadas em julgado, conforme se deduz da análise do apenso de antecedentes.Com efeito, analisando o apenso de antecedentes, observa-se contra o réu MARCOS ROBERTO MARQUES dois (2) processos transitados definitivamente em julgado: 1) processo nº 0013452-37.2011.8.26.0602, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba, com condenação à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 180 caput do Código Penal (receptação) em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 28 de Março de 2011, conforme documentos de fls. 70/99 do apenso de antecedentes. Conforme consta em fls. 98 do apenso de antecedentes a condenação transitou em julgado em 25/06/2013; 2) processo nº 0015693-15.2004.8.26.0477, em curso perante a 2ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande, com condenação à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 171, 2º, inciso VI do Código Penal, em regime aberto, conforme fls. 100/110 do apenso de antecedentes, com trânsito em julgado em 06 de Setembro de 2013 (fls. 100).Destarte, em relação ao segundo registro, ele será considerado para configuração de maus antecedentes, enquanto que o primeiro será para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. Note-se que, em se tratando de fatos distintos, não há que se falar em "bis in idem", uma vez que condenações distintas podem ser usadas para configuração de maus antecedentes e reincidência. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 99.044, 2ª Turma (27/04/2010), Relatora Ministra Ellen Gracie: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 5. Habeas corpus denegado.Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos no passado e, mesmo com condenações definitivas, voltam a delinquir, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva.Em sendo assim, por conta da existência da condenação transitada em julgado por crime de estelionato (2ª Vara Criminal de Praia Grande), a pena base deve ser acrescida em doze meses, em razão da presença de mau antecedente. Esclareça-se que o aumento de doze meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 6 anos (portanto, 1/6 sobre 72 meses). No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Note-se que desde o trânsito em julgado da ação penal (2013) até a presente data não transcorreu prazo superior a cinco anos, de forma que perfeitamente possível se considerar tal apontamento como mau antecedente, não incidindo no presente caso a teoria do "direito ao esquecimento".Por outro lado, em relação às circunstâncias do fato criminoso, neste caso, observa-se que estamos diante de crime perpetrado por quatro indivíduos, sendo que três deles que entraram na agência (TALLES HENRIQUE DA SILVA, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO e, ao que tudo indica, a pessoa de ANTÔNIO GABRIEL CORREA, réu na ação penal nº 0005887-84.2016.403.6110 desmembrada em relação a esta ação penal) e estavam encapuzados e, ao menos dois deles, estavam portando armas de longo calibre, já que houve a apreensão de uma Winchester calibre 44 de uso restrito e uma espingarda calibre 32 de uso permitido, portanto, armas com potencial destruidor.Destarte, ao ver deste juízo, estamos diante de "modus operandi" que, efetivamente, evidencia real necessidade de exasperação da pena, já que não se pode comparar a atuação de quatro indivíduos, sendo três encapuzados, e dois portando armas com potencial destruidor, com, por exemplo, um roubo cometido por duas pessoas em que os indivíduos não escondem o rosto e portam armas de brinquedo. Estamos diante de elementos acidentais não necessariamente participantes da estrutura do tipo que envolvem o crime cometido e que geram o aumento da reprimenda. Nesse sentido, a jurisprudência é assente no sentido de que o Juiz pode exasperar a pena quando elenca de forma concreta o modus operandi mais gravoso apto a gerar a majoração da pena.Ademais, os motivos e a culpabilidade relacionados com a prática do crime de roubo objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, são inerentes a essa espécie delitiva. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu MARCOS ROBERTO MARQUES, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Em relação à sua conduta social, os testemunhos lhe são favoráveis. Entretanto, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que determinado réu detém conduta social favorável, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: "Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeiro fase por não incidir em bis in idem". As consequências do crime não desbordam das próprias ao crime de roubo, pois o prejuízo suportado pela empresa pública federal é ínsito aos delitos de natureza patrimonial, não sendo a quantia levada de grande monta.Dessa forma, fixo a pena-base de MARCOS ROBERTO MARQUES em 6 (seis) anos de reclusão em razão das circunstâncias do fato criminoso acima elencadas e da presença de mau antecedente. Esclareça-se que os dois aumentos de doze meses derivam da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 6 anos (portanto, 1/6 sobre 72 meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência em relação ao processo nº 0013452-37.2011.8.26.0602, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba, com condenação à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 180 caput do Código Penal (receptação) em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 28 de Março de 2011, conforme documentos de fls. 70/99 do apenso de antecedentes. Conforme consta em fls. 98 do apenso de antecedentes a condenação transitou em julgado em 25/06/2013.Note-se que tal apontamento gerou a execução criminal nº 7002694-74.2011.8.26.0602, conforme se verifica na certidão de fls. 52 do apenso de antecedentes, cujo término da pena estava prevista para o dia 27 de Julho de 2017, eis que foi deferido o regime aberto para o acusado MARCOS ROBERTO MARQUES em 14/06/2013.Ou seja, neste caso, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 05/05/2016, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre da data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos, já que a pena somente restaria integralmente cumprida em 27/07/2017. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, já que MARCOS ROBERTO MARQUES não admitiu o cometimento do delito, seja em sede policial (fls. 11) ou em sede judicial (mídia de fls. 398).Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena de MARCOS ROBERTO MARQUES, incidindo a agravante reincidência, a pena deve ser majorada em 12 (doze) meses, isto é, um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 6 anos (portanto, 1/6 sobre 72 meses), ficando fixada em 7 (sete) anos de reclusão. Até porque estamos diante de réu reincidente específico em crime grave, ou seja, roubo qualificado.Na terceira fase da dosimetria da pena de MARCOS ROBERTO MARQUES, observa-se a existência das causas de majoração já elencadas acima e presentes na parte especial do Código Penal, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma. Neste caso, este juízo entende que a majoração deve-se dar em patamar mínimo de 1/3 (um terço), pois o fato de estarmos diante de quatro pessoas portando duas armas de grande potencialidade destrutiva já foi usado na primeira fase da dosimetria da pena, não sendo viável o "bis in idem".Portanto, a pena de MARCOS ROBERTO MARQUES relacionada ao delito de roubo consumado fica fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica a pena MARCOS ROBERTO MARQUES fixada definitivamente em 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 49, 1º do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado MARCOS ROBERTO MARQUES.Com relação ao regime de cumprimento de pena de MARCOS ROBERTO MARQUES, tendo em vista o quantitativo da pena, deve-se aplicar o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "a" do Código Penal. Ainda que assim não fosse, impende destacar que MARCOS ROBERTO MARQUES é reincidente específico em crime de roubo qualificado e portador de mau antecedente (estelionato), conforme acima destacado. Portanto, fica evidenciado que MARCOS ROBERTO MARQUES faz do crime um meio complementar de vida, pelo que ausentes os requisitos subjetivos necessários para obtenção de regime diverso do fechado no caso, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal.Neste caso, acrescente-se que restou comprovado que o réu MARCOS ROBERTO MARQUES foi integrante de empreitada audaciosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi" empregado. Com efeito, o roubo perpetrado nestes autos teve a participação de quatro integrantes, sendo que um deles dirigia o veículo que desembarcou três executores encapuzados portando, ao menos, duas armas de longo alcance, isto é uma espingarda calibre 32 com dois cartuchos íntegros e uma Winchester calibre 44, com três cartuchos íntegros, pelo que ausentes os requisitos subjetivos necessários para obtenção de regime diverso do fechado no caso, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal.Nesse diapasão, observe-se que, em relação à MARCOS ROBERTO MARQUES, o mesmo se encontra detido desde o dia 05 de Maio de 2016 (data do flagrante). Note-se que o fato de MARCOS ROBERTO MARQUES estar preso nesta relação processual desde 05/05/2016, não altera a fixação do regime semiaberto. Isto porque, o total da pena fixada para MARCOS ROBERTO MARQUES foi de 9 anos e 4 meses de reclusão, o que equivale 112 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos mais de 18 meses necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que MARCOS ROBERTO MARQUES está preso há pouco mais de sete meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).Em relação ao delito de roubo cometido por MARCOS ROBERTO MARQUES, se assente que se afigura obviamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao réu MARCOS ROBERTO MARQUES e uma vez que tal benesse não pode ser concedida para condenados que cometem crime com violência (inciso I do artigo 44 do Código Penal) e tampouco àqueles reincidentes específicos (inciso II do artigo 44 do Código Penal cumulado com 3º do mesmo dispositivo legal). Por outro lado, passo à fixação da pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA. No que tange a TALLES HENRIQUE DA SILVA, quanto à pena privativa de liberdade pelo delito descrito no artigo 157 caput, c.c 2º, incisos I e II, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em detrimento do réu não existem antecedentes relacionados com o cometimento de crimes, posto que, nascido em 28/02/1997, atualmente com 19 anos de idade, pela sua tenra idade não constam registros criminais em face do réu. Entretanto, em fls. 43 do apenso de antecedentes constam três processos por apuração de ato infracional em face do detido, sendo que, ao menos em relação a um dos registros, TALLES HENRIQUE DA SILVA foi flagrando em situação de ato infracional (processo nº 3005656-70.2013.8.26.0602).Não obstante, a existência de processos judiciais por conta da existência de atos infracionais praticados por TALLES HENRIQUE DA SILVA não pode ser usada em detrimento do acusado, haja vista que este juízo está vinculado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o papel constitucional de uniformização do direito federal, que não admite que atos infracionais possam ser usados contra réus para efeitos de dosimetria da pena.Nesse sentido: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC nº 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015) e "A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco para a reincidência" (HC nº 289.098/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe

23/5/2014).Por outro lado, em relação às circunstâncias do fato criminoso, neste caso, observa-se que estamos diante de crime perpetrado por quatro indivíduos, sendo que ao menos três deles que entraram na agência (TALLES HENRIQUE DA SILVA, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO e, ao que tudo indica, a pessoa de ANTÔNIO GABRIEL CORREA, réu na ação penal nº 0005887-84.2016.403.6110 desmembrada em relação a esta ação penal) e estavam encapuzados e, ao menos dois deles, estavam portando armas de longo calibre, já que houve a apreensão de uma Winchester calibre 44 de uso restrito e uma espingarda calibre 32 de uso permitido, portanto, armas com potencial destruidor.Destarte, ao ver deste juízo, estamos diante de "modus operandi" que, efetivamente, evidencia real necessidade de exasperação da pena, já que não se pode comparar a atuação de quatro indivíduos, sendo três encapuzados, e dois portando armas com potencial destruidor, com, por exemplo, um roubo cometido por duas pessoas em que os indivíduos não escondem o rosto e portam armas de brinquedo. Estamos diante de elementos acidentais não necessariamente participantes da estrutura do tipo que envolvem o crime cometido e que geram o aumento da reprimenda. Nesse sentido, a jurisprudência é assente no sentido de que o Juiz pode exasperar a pena quando elenca de forma concreta o modus operandi mais gravoso apto a gerar a majoração da pena.Ademais, os motivos e a culpabilidade relacionados com a prática do crime de roubo objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, são inerentes a essa espécie delitiva. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu TALLES HENRIQUE DA SILVA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu TALLES HENRIQUE DA SILVA (circunstância neutra). As consequências do crime não desbordam das próprias ao crime de roubo, pois o prejuízo suportado pela empresa pública federal é ínsito aos delitos de natureza patrimonial, não sendo a quantia levada de grande monta.Dessa forma, fixo a pena-base de TALLES HENRIQUE DA SILVA em 5 (cinco) anos de reclusão em razão das circunstâncias do fato criminoso. Esclareça-se que o aumento de doze meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 6 anos (portanto, 1/6 sobre 72 meses). Na segunda fase de dosimetria da pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA não se vislumbra a existência de circunstâncias agravantes.Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, já que TALLES HENRIQUE DA SILVA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede policial (fls. 12) ou em sede judicial (mídia de fls. 398).Não obstante, observa-se que TALLES HENRIQUE DA SILVA nasceu em 28 de Fevereiro de 1997, pelo que na data do ilícito (05 de Maio de 2016) tinha menos de 21 anos de idade, pelo que incide a atenuante menoridade, prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal.Em sendo assim, atenuo a pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA em seis meses, que reputo ideal para o caso concreto que envolve outros elementos com periculosidade. Nesse sentido, aduza-se que o Juiz detém a prerrogativa de aquilatar o quantum de diminuição da pena de acordo com o caso concreto, conforme ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 286.667/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 26/03/2014, "in verbis": HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.4. Ressaltou o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional.5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus.6. Ordem de habeas corpus não conhecida.Portanto na segunda fase, a pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Na terceira fase da dosimetria da pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA, observa-se a existência das causas de majoração já elencadas acima e presentes na parte especial do Código Penal, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma. Neste caso, este juízo entende que a majoração deve-se dar em patamar mínimo de 1/3 (um terço), pois o fato de estarmos diante de quatro pessoas portando duas armas de grande potencialidade destrutiva já foi usado na primeira fase da dosimetria da pena, não sendo viável o "bis in idem".Portanto, a pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA relacionada ao delito de roubo consumado fica fixada em 6 (seis) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica a pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA fixada definitivamente em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 49, 1º do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado TALLES HENRIQUE DA SILVA. Com relação ao regime de cumprimento de pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA, deve-se aplicar o regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu foi integrante de empreitada audaciosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi" empregado. Com efeito, o roubo perpetrado nestes autos teve a participação de quatro integrantes, sendo que um deles dirigia o veículo (MARCOS ROBERTO MARQUES) que desembarcou três executores encapuzados portando, ao menos, duas armas de longo alcance, isto é uma espingarda calibre 32 com dois cartuchos íntegros e uma Winchester calibre 44, com três cartuchos íntegros, pelo que ausentes os requisitos subjetivos necessários para obtenção de regime diverso do fechado no caso, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal.Nesse diapasão, observe-se que, em relação à TALLES HENRIQUE DA SILVA, o mesmo se encontra detido desde o dia 05 de Maio de 2016 (data do flagrante). Note-se que o fato de TALLES HENRIQUE DA SILVA estar preso nesta relação processual desde 05/05/2016, não altera a fixação do regime semiaberto. Isto porque, o total da pena fixada para TALLES HENRIQUE DA SILVA foi de 6 anos de reclusão, o que equivale 72 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos doze meses necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que TALLES HENRIQUE DA SILVA está preso há pouco mais de sete meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).Em relação ao delito de roubo cometido por TALLES HENRIQUE DA SILVA, se assente que se afigura obviamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao réu TALLES HENRIQUE DA SILVA e uma vez que tal benesse não pode ser concedida para condenados que cometem crime com violência (inciso I do artigo 44 do Código Penal). Já no que tange a LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, quanto à pena privativa de liberdade pelo delito descrito no artigo 157 caput, c.c 2º, incisos I e II, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em detrimento do réu não existem antecedentes relacionados com o cometimento de crimes, posto que, nascido em 11/08/1994, atualmente com 22 anos de idade, pela sua idade não constam registros criminais em face do réu. Entretanto, conforme constou em fls. 253 destes autos LEANDRO GOMES DE ARAÚJO já foi detido em 12 de Julho de 2012 por roubo a uma farmácia no bairro Areão, época em que tinha menos de 18 anos. Aliás, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO confessou em interrogatório que já tinha sido detido por roubo quando era menor (mídia de fls. 398).Não obstante, a existência de processo judicial por conta da prática de ato infracional por LEANDRO GOMES DE ARAÚJO não pode ser usada em detrimento do acusado, haja vista que este juízo está vinculado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o papel constitucional de uniformização do direito federal, que não admite que atos infracionais possam ser usados contra réus como maus antecedentes ou reincidência.Nesse sentido: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC nº 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015) e "A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco para a reincidência" (HC nº 289.098/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 23/5/2014).Por outro lado, em relação às circunstâncias do fato criminoso, neste caso, observa-se que estamos diante de crime perpetrado por quatro indivíduos, sendo que ao menos três deles que entraram na agência (TALLES HENRIQUE DA SILVA, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO e, ao que tudo indica, a pessoa de ANTÔNIO GABRIEL CORREA, réu na ação penal nº 0005887-84.2016.403.6110 desmembrada em relação a esta ação penal) e estavam encapuzados e, ao menos dois deles, estavam portando armas de longo calibre, já que houve a apreensão de uma Winchester calibre 44 de uso restrito e uma espingarda calibre 32 de uso permitido, portanto, armas com potencial destruidor.Destarte, ao ver deste juízo, estamos diante de "modus operandi" que, efetivamente, evidencia real necessidade de exasperação da pena, já que não se pode comparar a atuação de quatro indivíduos, sendo três encapuzados, e dois portando armas com potencial destruidor, com, por exemplo, um roubo cometido por duas pessoas em que os indivíduos não escondem o rosto e portam armas de brinquedo. Estamos diante de elementos acidentais não necessariamente participantes da estrutura do tipo que envolve o crime cometido e que geram o aumento da reprimenda. Nesse sentido, a jurisprudência é assente no sentido de que o Juiz pode exasperar a pena quando elenca de forma concreta o modus operandi mais gravoso apto a gerar a majoração da pena.Ademais, os motivos e a culpabilidade relacionados com a prática do crime de roubo objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, são inerentes a essa espécie delitiva. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO (circunstância neutra). As consequências do crime não desbordam das próprias ao crime de roubo, pois o prejuízo suportado pela empresa pública federal é ínsito aos delitos de natureza patrimonial, não sendo a quantia roubada de grande monta.Dessa forma, fixo a pena-base de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO em 5 (cinco) anos de reclusão em razão das circunstâncias do fato criminoso. Esclareça-se que o aumento de doze meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 6 anos (portanto, 1/6 sobre 72 meses). Na segunda fase de dosimetria da pena de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO não se vislumbra a existência de circunstâncias agravantes.Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, já que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO não admitiu o cometimento do delito em sede judicial e não foi ouvido em sede policial por estar na ocasião foragido.No caso de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO não incide a atenuante menoridade prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, uma vez que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO nasceu em 11 de Agosto de 1994, pelo que na data do ilícito (05 de Maio de 2016) tinha mais de 21 anos de idade.Portanto na segunda fase a pena de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO permanece fixada em 5 (cinco) anos de reclusão.Na terceira fase da dosimetria da pena de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, observa-se a existência das causas de majoração já elencadas acima e presentes na parte especial do Código Penal, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma. Neste caso, este juízo entende que a majoração deve-se dar em patamar mínimo de 1/3 (um terço), pois o fato de estarmos diante de quatro pessoas portando duas armas de grande potencialidade destrutiva já foi usado na primeira fase da dosimetria da pena, não sendo viável o "bis in idem".Portanto, a pena de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO relacionada ao delito de roubo consumado fica fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica a pena de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO fixada definitivamente em 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 49, 1º do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado LEANDRO GOMES DE ARAÚJO. Com relação ao regime de cumprimento de pena de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, deve-se aplicar o regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, eis que comprovado que o réu foi integrante de empreitada audaciosa, conforme acima esmiuçado, em face do "modus operandi" empregado. Com efeito, o roubo perpetrado nestes autos teve a participação de quatro integrantes, sendo que um deles dirigia o veículo (MARCOS ROBERTO MARQUES) que desembarcou três executores encapuzados portando, ao menos, duas armas de longo alcance, isto é uma espingarda calibre 32 com dois cartuchos íntegros e uma Winchester calibre 44, com três cartuchos íntegros, pelo que ausentes os requisitos subjetivos necessários para obtenção de regime diverso do fechado no caso, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal.Nesse diapasão, observe-se que, em relação à LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, o mesmo se encontra detido desde o dia 07 de Agosto de 2016 (fls. 295). Note-se que o fato de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO estar preso nesta relação processual desde 07/08/2016, não altera a fixação do regime semiaberto. Isto porque, o total da pena fixada para LEANDRO GOMES DE ARAÚJO foi de 6 anos e 8 meses de reclusão, o que equivale 80 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos mais de treze meses necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que LEANDRO GOMES DE ARAÚJO está preso há pouco mais de quatro meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).Em relação ao delito de roubo cometido por LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, se assente que se afigura obviamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao réu LEANDRO GOMES DE ARAÚJO e uma vez que tal benesse não pode ser concedida para condenados que cometem crime com violência (inciso I do artigo 44 do Código Penal). Na sequência, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a este caso, deve-se ponderar que os acusados TALLES HENRIQUE DA SILVA e MARCOS ROBERTO MARQUES foram presos em flagrante no dia 05 de Maio de 2016 e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO foi preso preventivamente em 07 de Agosto de 2016. A manutenção da prisão preventiva dos réus é medida que se impõe pelo comprometimento à ordem pública que a soltura dos acusados ensejaria. Com efeito, neste caso observa-se que estamos diante de crime de roubo, perpetrado por quatro indivíduos, sendo que ao menos três estavam encapuzados e ao menos dois estavam armados. Um deles ficou na vigia e outros dois mantiveram os funcionários dos Correios sob a mira de armas, exigindo o dinheiro que estava no caixa dos Correios, sendo apreendidas uma Winchester calibre 44 de uso restrito e uma espingarda calibre 32 de uso permitido, portanto, armas com potencial destruidor.Note-se que a periculosidade dos agentes evidenciada pelo modus operandi são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Neste caso, estamos diante de ação envolvendo quatro pessoas, portando armas de grosso calibre, encapuzadas para se furtarem à aplicação penal, situação que denota perigo concreto para a ordem pública. Aduza-se ainda que MARCOS ROBERTO MARQUES, nascido em 28/05/1971, possui uma vasta ficha criminal, conforme consta em fls. 47/53 dos autos da prisão em flagrante. Ao que consta já foi preso em flagrante delito por cinco vezes antes do fato objeto desta ação penal, tendo contra si duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, conforme acima apontado.Conforme acima explanado, MARCOS ROBERTO MARQUES detém contra si uma condenação nos autos de processo criminal que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba, em que MARCOS ROBERTO MARQUES restou condenado definitivamente pelo crime de roubo, isto é, artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, sendo que nesse mesmo processo foi condenado pelo crime de receptação, isto é, artigo 180 do Código Penal, à pena de 1 ano de

reclusão. Tal processo transitado em julgado gerou a execução penal de nº 7002694-74.2011.8.26.0602, em relação a qual, depois do cumprimento parcial da pena, foi concedido em favor de MARCOS ROBERTO MARQUES o regime aberto em 14 de Junho de 2013, ainda restando saldo de pena a cumprir (fls. 52 do auto de prisão em flagrante, que delimita que sua pena iria ser integralmente cumprida em 27/07/2017). Portanto, estamos diante de indivíduo reincidente em crime similar praticado com violência - roubo qualificado -, pelo que existem indicações concretas de que sua soltura compromete a ordem pública, eis que faz do roubo meio alternativo de vida.No que ao réu TALLES HENRIQUE DA SILVA, nascido em 28/02/1997, atualmente com 19 anos, pela sua tenra idade não constam registros criminais em face do custodiado. Entretanto, em fls. 43 dos autos da prisão em flagrante constam três processos por apuração de ato infracional em face de TALLES HENRIQUE DA SILVA, sendo certo que ao menos em relação a um dos registros, TALLES HENRIQUE DA SILVA foi flagrando em situação de ato infracional (processo nº 3005656-70.2013.8.26.0602), tendo confessado em juízo que já foi detido por ato infracional relacionado a roubo.Portanto, existem indicações concretas no sentido de que TALLES HENRIQUE DA SILVA também envereda no caminho do crime, sendo pertinente aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A anterior prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, pode servir para justificar a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública", conforme RHC 47.671/MS, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2015, 5ª Turma." No mesmo sentido, cite-se: RHC 44.207-DF, Quinta Turma, DJe 23/5/2014; e RHC 43.350-MS, Sexta Turma, DJe 17/9/2014. Da mesma forma, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO detém uma passagem por ato infracional (conforme consta em fls. 253 destes autos), tendo confessado em juízo que esteve envolvido em ato infracional equivalente ao roubo uma vez, pelo que a argumentação sobre a necessidade de custódia de TALLES HENRIQUE DA SILVA se aplica em relação a LEANDRO GOMES DE ARAÚJO.Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta dos réus MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que sejam pessoas que fazem do crime um meio de vida, consoante acima fundamentado, pelo que efetivamente necessária a manutenção de suas prisões preventivas.Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória no caso enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva do réu. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014: "Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional".De qualquer forma, a Secretaria deve expedir guias de recolhimento provisórias em favor dos acusados MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias de recolhimentos a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis.Em relação aos bens aprendidos, conforme auto de apreensão acostado em fls. 22, há que se dar destinação aos aludidos bens. O veículo Fiat Pálio, placas DSY 3149 deve ser devolvido ao seu proprietário, já que, não obstante tenha sido utilizado para a prática do ilícito penal descrito na denúncia, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, não incidindo o artigo 91, inciso II, alínea "a" do Código Penal. Em sendo assim, o proprietário devidamente registrado no sistema RENAVAM deverá comparecer ao local em que se encontra o veículo recolhido (pátio do guincho Fast Help, conforme fls. 22) e, mediante o pagamento dos encargos derivados da apreensão do veículo, retirá-lo. Oficie-se à Delegacia Seccional de Sorocaba informando acerca da presente decisão (referente ao RDO nº 4367/2016). No que tange às duas armas apreendidas, isto é, Winchester calibre 44 e espingarda calibre 32, já tendo sido realizada a perícia nas armas (conforme fls. 203/204), aplica-se o artigo 25 da Lei nº 10.826/03, com redação dada pela Lei nº 11.706/08, assim vazado: "As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei." Destarte, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, onde se encontram acauteladas as armas, conforme fls. 87, para que remeta as armas ao Comando de Exército para que dê o destino adequando e regulamentar. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso presente, observa-se que o Ministério Público Federal não pugnou pela fixação da reparação dos danos no curso da ação penal, e tampouco em sede de alegações finais. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assenta que "A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório." (AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).Em sendo assim, muito embora não concorde com o teor da jurisprudência, este Juiz deve obediência a ela, já que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça o desígnio constitucional de fixar a interpretação do direto federal, pelo que, neste caso, não procedo à fixação dos danos patrimoniais causados pela infração penal.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS ROBERTO MARQUES, RG nº 24.903.181-4 SSP/SP, nascido em 28/05/1971, CPF nº 128.354.298-67, filho de Maria Lúcia Marques e Vicente Marques, domiciliado na Rua Agripino Guedes, nº 96, Jardim Astro, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, inciso I e II do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena de MARCOS ROBERTO MARQUES será o fechado, a teor do contido na alínea "a", do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, conforme fundamentado acima. Em relação à MARCOS ROBERTO MARQUES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TALLES HENRIQUE DA SILVA, RG nº 42.239.628 SSP/SP, nascido em 28/02/1997, CPF nº 422.207.708-93, filho de Regina de Fátima Vaz e Luciano da Silva, domiciliado na Rua Rodolfo Garcia, viela 01, nº 56, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, inciso I e II do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena de TALLES HENRIQUE DA SILVA será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme fundamentado acima. Em relação à TALLES HENRIQUE DA SILVA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, RG nº 42.340.596-2 SSP/SP, nascido em 11/08/1994, CPF nº 230.155.098-29, filho de Aparecido Gomes de Araújo e Aparecida Sinhala, domiciliado na Rua Antônio Fratti, nº 08, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, inciso I e II do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena de LEANDRO GOMES DE ARAÚJO será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme fundamentado acima. Em relação à LEANDRO GOMES DE ARAÚJO não é possível a suspensão condicional da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva dos réus MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação de suas prisões preventivas, conforme extensa fundamentação acima delineada. Deverá a Secretaria expedir guias de recolhimento provisórias relacionadas aos três réus condenados, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias de recolhimento a expressão "Guia de Recolhimento Provisória", distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis.Deixo de condenar os réus TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO no pagamento das custas processuais, haja vista que restaram patrocinados neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União.Condeno o réu MARCOS ROBERTO MARQUES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, a quem incumbe a assistência jurídica dos réus TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO. Intime-se a vítima EBCT acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO em relação à ação penal objeto desta sentença. O destino dos bens apreendidos deve seguir a fundamentação constante na sentença, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal adotar as providências constantes na fundamentação desta sentença.Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus MARCOS ROBERTO MARQUES, TALLES HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO no rol dos culpados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005427-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X JAIME ESTEVAM(SP195543 - JEZER DE MORAIS SANTOS E SP215813 - EDVALDO DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos acusados Jaime Estevam (fl. 438) e Graziela Albuquerque de Oliveira (fl. 440), uma vez que tempestivos.
2. Dê-se vista à defesa para que apresentem suas razões de apelação, e também as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 424/426).
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos apresentados pela defesa dos sentenciados.

Expediente Nº 3521

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007512-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o teor da certidão aposta às fls. 284/287, determino que se proceda à citação e intimação da parte demandada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS por Mandado, a ser cumprido diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária Federal.
2. Cumpra-se, com urgência.
3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo dos mandados de citação, intimação e busca e apreensão expedidos nestes autos (fls. 137-42), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, bem como efetivar a apreensão do veículo objeto desta ação.
2. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

DECISÃO / OFÍCIO N. ____/2016
1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 107/148), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse e indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a aprte demandada, bem como dar cumprimento à decisão proferida às fls. 33-4.
2. No mais, considerando a possibilidade aventada à fl. 1410, oficie-se ao DETRAN em Sorocaba (19ª Ciretran - Av. Quinze de Agosto, 4800 - Jd. Leocádia) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o veículo objeto desta ação (Motocicleta Yamaha YS 250 Fazer, cor Preta, Ano Fab/Mod 2011/2012, Chassi 9C6KG0460C0040063, placa ESY 3864, Renavam 335673074) encontra-se apreendido e armazenado em algum de

seus pátios.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
3. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIACuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALÍCIO DE JESUS RODRIGUES, visando à busca e apreensão do veículo Trator IVECO, cor branca, chassi 93ZM2APH058700966, ano fabricação/modelo 2005/2005, placa SP/MFE6842, RENAVAM 850994799, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço do réu e, em fl. 148, consta da certidão emitida pelo Oficial de Justiça que, conforme declarado por Alício de Jesus Rodrigues, o veículo objeto desta ação de busca e apreensão foi vendido, estando em local ignorado.Às fls. 55/58 o demandado apresentou-se voluntariamente ao feito e às fls. 60/78 colacionou aos autos contestação, em relação a qual se manifestou a autora às fls. 95/96.Em fls. 169/175 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, cuja execução da decisão liminar, concedida às fls. 44/47, deixou de ser cumprida (fl. 148), posto que o veículo em posse do demandado não foi localizado.O 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 assim preceitua:"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...)" (Grifei)Segundo se deduz da leitura do 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, caso não realizada a busca e apreensão, ou seja, não concretizada a liminar, não será estabelecida a relação processual, já que a citação se dará apenas após o cumprimento da medida de busca e apreensão. Nesse caso, poderá o credor recorrer à conversão da presente ação em ação executiva.Portanto, ao ver deste juízo, se o veículo não for encontrado, resta inviável que o réu apresente contestação, já que a relação processual da busca e apreensão só se perfectibiliza com a concretização da liminar. É por isso que o prazo para a resposta é contado somente após a execução da liminar.No presente caso, não tendo sido localizado o veículo, não é possível o oferecimento de resposta pelo réu, devendo se dar guarida ao pleito da Caixa Econômica Federal de conversão da demanda. Assim, quanto ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, como abaixo transcrito:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que "se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução".Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada.Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 148 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado e tampouco se achava na posse do devedor.Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 169/175 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 171/175).Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se o executado, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil.Assim, depreque-se à Comarca de Tatuí/SP:a) CITAÇÃO da parte executada, ALÍCIO DE JESUS RODRIGUES, observando-se o endereço apontado à fl. 02 para cumprimento da diligência (Rua José Ribeiro de Barros, 338 - CEP 18279-670 - Tatuí/SP), a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, DEPRECA-SE:b) PENHORA, ou se for o caso, ARRESTO de(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.c) INTIMAÇÃO da parte executada, bem como de seu cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.d) CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.e) PROVIDÊNCIAS acerca do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).g) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. DEPRECA, ainda, seja a parte executada cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado à Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim - SOROCABA/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005003-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO NATARUGA MENDES FERRAZ

DECISÃO / OFÍCIO
1. Tendo em vista o cumprimento da determinação exarada neste feito (fls. 124/125), bem como considerando o decurso de prazo para apresentação de defesa pela parte demandada (fl. 128), defiro o requerimento apresentado pela CEF à fl. 129, pelo que determino a retirada da restrição lançada junto ao Sistema Renajud.
2. No mais, oficie-se ao CIRETRAN local comunicando-o desta decisão, a fim de que proceda à retirada do registro de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo objeto desta ação (placa DMG0908 - fl. 124) do RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.
Cópia desta decisão servirá como Ofício.
3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.
OFÍCIO N.º _____/2016
Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DO CIRETRAN EM SOROCABA
19ª Circunscrição Regional de Trânsito
Avenida Comendador Pereira Inácio, 1070
SOROCABA/SP

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005338-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA JARZON PILOTTO
DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA I) Fl. 35-7: Determino que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 41-72, encaminhando-a, com cópia desta decisão, ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itu/SP, para livre distribuição e cabal cumprimento, cabendo à Justiça Estadual determinar por qual Juízo o ato será cumprido.Cópia desta servirá como aditamento à carta precatória, devendo ser acompanhada de cópia de fls. 35-7.II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada deste aditamento e posterior apresentação perante o Juízo deprecado, bem como para que atente às determinações por aquele exaradas, no tocante ao comparecimento em cartório de seu representante para acompanhar Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.III) Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO X RICARDO JOSE ALVES SEARA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista as respostas às penhoras e pesquisas realizadas (fls. 234/248, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
2. Publique-se a decisão de fl. 232.
Int.
DECISÃO DE FL. 232:
"1) Fl. 226 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 229/231, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de veículos de via terrestre, havidos em nome da parte executada, nos termos do artigo 835, IV, do CPC, bem como a consulta de bens em seu nome, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária, assim como eventual e futura constrição.3) Defiro, por fim, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Helaine de Melo (CPF 160.062.068-50). 3.1) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3.2) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Após, cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.5) Int."

MONITORIA
0008453-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0356.160.0001252-76, firmado com VAGNER MARTINS DE SOUSA.As decisões de fls. 33 e 68/69 determinaram a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos às fls. 72/73 mandado devidamente cumprido.Em 19/09/2016 foi realizada audiência para tentativa de conciliação, tendo o demandado deixado de comparecer (fls. 78/79).À fl. 81 a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção do feito, informando o pagamento do débito discutido nestes autos.Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de devidamente citada, a parte demandada não apresentou embargos.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/12 e 18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001636-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARA CRISTINA BUENO DOS SANTOS
DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 26-8), bem como a ausência de citação válida até o presente momento, designo o dia 30/03/2017, às 10h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO , nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.6. Intimem-se.

MONITORIA
0002254-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WELLINGTON LEMES DA SILVA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)
DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista que este feito se trata de ação monitória e não de execução de título, aplicando o princípio da fungibilidade, recebo a manifestação de fls. 29-49 como impugnação.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada às fls. 29-49.3. No mais, considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, designo o dia _30/03/2017___, às _09h_40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO .7. No mais, considerando que quando da apresentação da impugnação de fls. 29-49 a parte demandada deixou de apresentar instrumento de mandato, determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0904692-69.1998.403.6110 (98.0904692-8) - FUNDACAO PADRE EMILIO IMMOS(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X SUPERVISORA DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REG. DE ARRECAD. E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001994-47.2000.403.6110 (2000.61.10.001994-9) - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte impetrante da informação de pagamento de requisiçãode pequeno valor, encartada à fl. 262 destes autos.
2. Manifeste-se a parte impetrante quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004958-76.2001.403.6110 (2001.61.10.004958-2) - SIGNODE BRASILEIRA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a concortância manifestada pela União às fls. 677-80, defiro o pedido de levantamento do saldo residual da conta judicial n.º 1181-00001135-4, como pleiteado pela Impetrante às fls. 673-4.
2. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do depósito judicial vinculado a este feito, apontado pela consulta encartada à fl. 682 (R$ 114.050,93).
3. Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista do feito às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009295-64.2008.403.6110 (2008.61.10.009295-0) - EUROVIPS OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0014964-98.2008.403.6110 (2008.61.10.014964-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001725-3)) - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004802-73.2010.403.6110 - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003962-29.2011.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000854-55.2012.403.6110 - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.013388-0, conforme cópia trasladada às fls. 280-8.
2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000960-46.2014.403.6110 - MARIANNE SALA DENES MARIANO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

1. Fls. 226-33 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal, para oferta de parecer.
3. Após, venham conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003776-98.2014.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007266-31.2014.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de penhora realizada às fls. 42-6, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 33, remetendo-se os autos ao arquivo.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002893-20.2015.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO EIRELI em face da sentença prolatada às fls. 123/143, ao fundamento de que, ao apontar que é taxativo o rol de insumos geradores de créditos ou possibilidades de creditamento, a sentença não explica nem justifica sua contrariedade a decisões do Superior Tribunal de Justiça e fundamenta-se em primados que se opõem à realidade fática. Ainda, formula diversas questões que gostaria fossem respondidas pela sentença e, embora considere não se tratar de matéria oponível em embargos de declaração, pontua que a exclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da lide foi equivocada.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.Contrarrazões da União juntada à fls. 159, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Passo à análise dos argumentos da embargante.A embargante não aponta quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo no recurso, tão-somente, inconformismo com o decisum, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, seja quanto à composição do polo passivo como no que se refere à solução do mérito da causa que, ao contrário do que afirma a embargante, expressamente lastreou-se, inclusive, em entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativo à específica matéria tratada neste mandado de segurança, consoante ementa do julgado nos autos do recurso especial representativo de controvérsia REsp n. 1141065, integralmente transcrita na sentença (fls. 131/140).Por outro lado, sob o argumento de que a decisão "fundamenta-se em primados que se opõem a realidade fática" (sic), questiona se é possível que a sentença responda:1) Sem a mão-de-obra, o que sobra na atividade econômica da Embargante?2) Por que a impetrante está obrigada a pagar PIS e COFINS sobre folha, mas não tem direito a crédito de PIS e COFINS sobre folha?3) Como se diz no Interior, o pau que dá em Chico, não dá em Francisco? Por qual razão?4) Por que para o Fisco a folha é base de cálculo de PIS e COFINS? E por que para a impetrante a folha não é base de cálculo para PIS e COFINS, em geração de crédito?5) Por que a impetrante tem de pagar o PIS e COFINS sobre folha, mas o Fisco não tem que reconhecer crédito de PIS e COFINS sobre folha?6) Por que a folha tem conceitos diferentes para a impetrante e para o Fisco?7) A impetrante paga 9,25% de PIS e COFINS, que incide sobre o total da folha de pagamento, porém, cobra uma taxa de 6% sobre a folha de pagamento. Portanto, faltam-lhe 3,25% para pagar o imposto, e como faz para pagar seus funcionários, água, energia, internet, e todas as despesas de um negócio? E o lucro, onde fica?8) Seria possível uma avaliação racional sobre o tema?Ora, inteiramente aplicável à hipótese sob exame é o entendimento assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa do julgado pela Segunda Seção daquela Corte nos autos dos EEAACC 201303489185, em sessão de 11/11/2015, segundo o qual "'Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)". (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990)."Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, para tanto formulando razões que se mostram descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração.Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 123/143.Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, a União, nos termos do artigo 81 do CPC. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003578-27.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que aprecie e decida seus Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 35993.63043.031213.1.2.15-1761, 15721.81863.041213.1.2.15-6021, 35328.60236.111213.1.2.15.9135, 12525.12838.161213.1.2.15-5040, 13378.57530.171213.1.2.15-5130, 11050.15551.171213.1.2.15-2965, 19611.91735.301213.1.2.15-7002, 10483.10402.020114.1.2.15-9220, 11173.39273.060114.1.2.15-3314, 12158.88013.060114.1.2.15-5107, 01486.80369.080114.1.2.15-7433, 08016.95430.100114.1.2.15-0080, 12177.09385.130114.1.2.15-2943 e 39209.13965.130114.1.2.15-0316, de modo que os valores a que se referem sejam prontamente restituídos, com correção monetária pela taxa Selic (fls. 21 e 22, letra "e").Informa a impetrante que os pedidos de restituição mencionados foram apresentados eletronicamente, com datas de transmissão entre 03/12/2013 e 13/01/2014, visando à devolução de saldo credor relativo à contribuição previdenciária de 11% incidente sobre o faturamento total dos serviços contidos em notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelos seus contratantes, que recolhe antecipadamente, por força do art. 31 da Lei n. 9.711/1998, sendo que nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada nos referidos processos administrativos, contrariando o disposto nos artigos 5º, XXXIV, "b", e 37 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou documentos.A decisão de fl. 44 afastou a possibilidade de conexão entre a presente demanda e o feito apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 42, e determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 45 a 61 dos autos.Em fl. 62, frente e verso, este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior ao da juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 120 a 125-verso, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no que concerne ao pedido de imediato ressarcimento, porquanto eventual atendimento da pretensão depende da disponibilização dos referidos valores pela Secretaria do Tesouro Nacional, a quem cabe a administração financeira da União.Decisão de fls. 126 a 128-verso, indeferindo o pedido de concessão de liminar.A impetrante noticiou a apresentação de agravo de instrumento (fls. 136 a 154), recurso em que restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fl. 159).O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 162-4, dizendo não existir interesse público que justifique a sua intervenção nos autos.A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 168).Relatei. Passo a decidir.2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.Isto porque, conforme mencionado na decisão que apreciou o pedido de concessão de medida liminar, o deferimento de tal pretensão depende de apreciação, pela autoridade coatora, dos valores mencionados nas PER/DCOMPs, visto que será restituído crédito que, após realizadas as compensações porventura deferidas, eventualmente remanescer.Desta feita, é certo que a restituição pretendida depende de ato a ser praticado pela autoridade impetrada, que detém atribuição para analisar e decidir acerca da existência, ou não, dos créditos tributários que entende a impetrante possuir, e inclusive para, caso existentes os créditos em questão, tomar as medidas pertinentes para a satisfação do montante devido ao contribuinte, conforme descrito, pela própria autoridade, em suas informações (fl. 122 dos autos).Assim, tendo em vista que em sede de mandado de segurança a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato apontado como coator, e que a restituição pretendida depende, conforme dito, do reconhecimento da existência de tais créditos pelo impetrado nos PER/DCOMPs pendentes de apreciação, tenho por inexistente a prejudicial apontada nas informações de fls. 121 a 125-verso.Acerca da questão, entendo pertinente esclarecer, ainda - em que pese cuidar-se de questão atinente ao mérito, e não à preliminar ora apreciada -, que nos caso de reconhecimento de créditos tributários em favor do contribuinte, a restituição imediata, em sede judicial, resta obstada pelo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001), aplicável à pretensão ora sob análise.3. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao impetrado a imediata análise dos seus Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 35993.63043.031213.1.2.15-1761, 15721.81863.041213.1.2.15-6021, 35328.60236.111213.1.2.15.9135, 12525.12838.161213.1.2.15-5040, 13378.57530.171213.1.2.15-5130, 11050.15551.171213.1.2.15-2965, 19611.91735.301213.1.2.15-7002, 10483.10402.020114.1.2.15-9220, 11173.39273.060114.1.2.15-3314, 12158.88013.060114.1.2.15-5107, 01486.80369.080114.1.2.15-7433, 08016.95430.100114.1.2.15-0080, 12177.09385.130114.1.2.15-2943 e 39209.13965.130114.1.2.15-0316 e, uma vez apreciados, seja determinada a imediata restituição do crédito que entende possuir.A autoridade impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades estabelecidas no art. 69-A da Lei n. 9.784/99 (incluído pela Lei n. 12.008/2009). Pede a denegação da ordem.Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a impetrante transmitiu eletronicamente, entre 03.12.2013 e 13.01.2014, 14 (catorze) PER/DCOMPs, sendo certo que, conforme bem argumentou o impetrado, a análise dos pedidos em questão exige análise meticulosa, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte. Diante de tal situação, tenho que a Autoridade impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.Bem assevera, ainda, a impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpre os prazos legais, porque se conduz de

maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.Por tais razões, entendo que, quanto aos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 35993.63043.031213.1.2.15-1761, 15721.81863.041213.1.2.15-6021, 35328.60236.111213.1.2.15.9135, 12525.12838.161213.1.2.15-5040, 13378.57530.171213.1.2.15-5130, 11050.15551.171213.1.2.15-2965, 19611.91735.301213.1.2.15-7002, 10483.10402.020114.1.2.15-9220, 11173.39273.060114.1.2.15-3314, 12158.88013.060114.1.2.15-5107, 01486.80369.080114.1.2.15-7433, 08016.95430.100114.1.2.15-0080, 12177.09385.130114.1.2.15-2943 e 39209.13965.130114.1.2.15-0316, a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.Dê-se ciência ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0004594-76.2016.4.03.0000/SP da prolação desta sentença.5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.6. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 168.

MANDADO DE SEGURANCA
0005244-63.2015.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 167-77, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.
2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008158-03.2015.403.6110 - K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
K. Norte Distribuidora de Veículos Ltda. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de que seja declarado o seu direito a descontar créditos quando suportar o ônus do frete nas operações de venda de veículos novos, bem como na aquisição e/ou recebimento dos veículos do fabricante para entrega na concessionária aos consumidores; requer, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação das importâncias pagas indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, a título de PIS e COFINS não-cumulativos com os demais tributos e contribuições federais, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com aplicação da taxa Selic, após o trânsito em julgado (fl. 16, itens "f1" e "f2", e fl. 03, parte final).Alega que tem como atividades principais o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários, nacionais e importados, novos e usados, bem como a comercialização de componentes e acessórios para veículos e a prestação de serviços de assistência técnica veicular, em razão das quais está sujeita à apuração e pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real (art. 10 da Lei n. 10.833/2003) e à apuração das contribuições ao PIS e à COFINS na forma não cumulativa (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003). Aduz que a operação de venda de veículos novos pressupõe a movimentação da mercadoria desde a fonte de produção (fabricante/importador) até a concessionária, para revenda ao consumidor final, sendo que o valor do frete para este deslocamento é suportado pela impetrante, na condição de adquirente, enquanto o fabricante está na situação de vendedor. Argumenta que o frete corresponde a uma despesa de venda, necessária à obtenção do faturamento, e que, por isso, é crédito que pode ser abatido ou descontado da base de cálculo do PIS e da COFINS, por aplicação das disposições dos artigos 3º, I e IX, e 15, II, da Lei n. 10.833/2003, de cuja literalidade não se pode extrair a restrição à possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária.Diz que o art. 111-CTN não se aplica ao caso em tela, haja vista não estar em debate norma jurídica tributária e, sim, norma de natureza financeira, e que a possibilidade de despesas de frete assumidas pelo vendedor na operação de venda é forma de viabilizar a não cumulatividade das contribuições, preconizada pelo art. 195, 12, da CF. Sustenta que a vedação de descontar créditos relativos ao frete que suporta ofende o artigo 97, VI, do CTN, além dos citados artigos 3º, I e IX, e 15, II, da Lei n. 10.833/2003, mencionando decisões judiciais favoráveis à tese que defende.Juntou documentos (fls. 17/34).Decisão de fl. 37 concedeu prazo à demandante para atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos e recolhimento da diferença de custas. Resposta às fls. 40/51 e 52/53.Em fls. 54 a 61 foi indeferida a liminar. De tal decisão interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68 a 82), recurso ao qual foi dado provimento (fl. 111).Informações da autoridade impetrada, às fls. 94 a 97-verso, dogmatizando a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante. A União (fl. 101) requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 103 a 106-verso).É o resumido relatório. Passo a decidir.II) Em primeiro lugar, entendo relevante ponderar que não há notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do mesmo pedido.Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião, em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante não merece prosperar, permanece o mesmo, nos termos que, novamente, passo a expor.Os dispositivos sobre cuja interpretação a impetrante deduz a pretensão posta na inicial são os seguintes:LEI N. 10.833/2003Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)....Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; ...IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:...II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; Em face dos transcritos dispositivos, entende a concessionária impetrante que, embora a transação que realiza com o fabricante dos veículos que comercializa seja operação de compra para revenda, em que ocupa a posição de compradora e o fabricante a de vendedor, ao suportar o valor do frete para transporte do veículo, a fim de viabilizar a venda ao consumidor final, tem direito ao crédito da despesa relativa ao frete, na apuração das importâncias devidas a título de contribuições ao PIS e à COFINS.A tese vem sendo acolhida em alguns precedentes jurisprudenciais, sobretudo porque mereceu a guarida do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:"RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, Primeira Seção, Relator para acórdão Min. César Asfor Rocha, j. 22/08/2012, maioria)Analisando-se esta decisão, no entanto, vê-se que pode ser resumida no seguinte entendimento, conforme trecho que segue, tirado do voto condutor:Ora, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Na minha compreensão, a leitura dos dispositivos deve ser feita assim: "frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c inciso I)". Esse texto, sem dúvida, permite o desconto envolvendo o frete também quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à Cofins e ao PIS/Pasep.Esse entendimento fica ainda mais fortalecido quando se observa que a lei permite, expressamente, nos mesmos dispositivos, o desconto de créditos calculados em relação a "armazenagem de mercadoria" no tocante a "bens adquiridos para revenda". Ou seja, o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor.Vê-se, todavia, que a matéria envolve aspectos não expressamente analisados pelo STJ, que devem ser considerados no caso dos autos. Ocorre que a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 remete ao inciso III do 3º do art. 1º da mesma Lei, que tem a seguinte redação:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ... 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:...III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;Ou seja, por expressa disposição legal, não há cobrança de contribuição ao PIS e à COFINS sobre a renda decorrente da revenda de produtos, se já foi exigida a contribuição do fabricante, em regime de substituição tributária. Note-se que este é precisamente o caso da indústria e da importadora automotiva, por força do art. 1º da Lei n. 10.485/2002, tanto na redação que recebeu sob a Lei n. 10.865/2004, quanto na da Lei n. 12.973/2014, atualmente em vigor, a saber:Lei n. 10.485/2002Art. 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Art. 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)No caso dos autos, as notas constantes do "documento 2" do CD de fl. 34 indicam o transporte de veículos modelos Bongo Frontier K2500 HD, Carens EX2 2.0L, Soul EX 1.6L, Ceratto SX2 1.6L, Sportage EX2 2.0 G2, Picanto, Sorento, e classificação na TIPI sob os códigos 87.03 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas - exceto os da posição 87.02, que são os veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista -, incluindo os veículos de uso misto - station wagons - e os automóveis de corrida) e 87.04 (veículos automóveis para transporte de mercadorias).Em resumo, ainda que em análise inicial da matéria, considero que não sendo a impetrante contribuinte do PIS e da COFINS e não havendo autorização legal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de parcela indevida a tais títulos.Outro não foi o entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, em precedente que recebeu a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha. 2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima. 3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas. 4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10/833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00058369020134036106, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 02/07/2015, vu)Não caracterizada, portanto, a existência de direito líquido e certo, para fins de autorizar o desconto de créditos calculados em relação ao frete supostamente suportado pela Impetrante, não há que se falar, também, em direito a compensação tributária, impondo-se a total denegação da ordem.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.IV) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.V) Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado às fls. 101.

MANDADO DE SEGURANCA
0008254-14.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte impetrante às fls. 71-9, bem como o teor das informações apresentadas às fls. 67-9, determino que se intime, por carta, o advogado indicado às fls. 67-9, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se recebeu as cópias dos documentos pleiteados pela petição inicial (fls. 02-9).
2. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação.

3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Int.

DESTINATÁRIO: DR. CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA
ENDEREÇO: Rua Sampaio Vida, 73 - Jd. Chapadão - Campinas/SP - CEP 13070-090

MANDADO DE SEGURANCA
0001058-60.2016.403.6110 - FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 84 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 88 destes autos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC, com as nossas homenagens.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002214-83.2016.403.6110 - ANTONIO FERNANDES LEITAO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃOI) Fls. 52-3: Esclareço ao impetrado que a decisão, proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação Civil Pública nº 0004103-29.1009.403.6110, não prejudica o entendimento manifestado na decisão proferida em fls. 39 a 45 da presente ação, na medida em que, primeiramente, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual" (RESP nº 240.128/PE), e, em segundo lugar, porque o entendimento deste magistrado encontra respaldo em julgados outros, dentre eles o decisum proferido em ação de idêntica natureza da mencionada pelo impetrado, que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art.535 do Código de Processo Civil.3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise.8. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)II) Assim, determino ao impetrado que, em 15 (quinze) dias, a partir do momento que tiver ciência da presente determinação, cumpra a decisão proferida em fls. 39 a 45 e demonstre o efetivo cumprimento nos autos, sob pena de responder nos âmbitos administrativo, cível e penal, pela sua conduta.III) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.IV) Intimem-se (o impetrado, pessoalmente). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004955-96.2016.403.6110 - TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TT STEEL DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, assim como que seja declarado e assegurado o direito à compensação e/ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária pela taxa Selic, desde o desembolso até a efetiva devolução.Sustenta a inicial que a inclusão de valores devidos a título de ICMS constituem receita tributária estadual que transita como mero ingresso nas contas da impetrante, integralmente repassada para os Estados e o Distrito Federal, e que não pode ser confundida com o faturamento do art. 195, I, "b" da Constituição, nem com a receita dos artigos 1º da Lei n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, dado que tais importâncias não correspondem à remuneração da venda de mercadorias ou prestação de serviços. Afirma, ainda, que a cobrança questionada viola, também, o art. 110 do Código Tributário Nacional, pela ampliação do alcance do conceito de receita, delineado pelo direito privado. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 240.785-2/MG) e dos Tribunais Regionais Federais. Diz que, como consequência da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, tem direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma dos artigos 165 e 170-A do CTN, e do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/81.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 90/101, sem alegar preliminares. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas em lei em enumeração do tipo numerus clausus, e dentre elas não está arrolado o ICMS. Argumentou que, ao contrário do IPI, o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, pelo que deve integrar, também, a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme orientação contida nas Súmulas números 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à presente hipótese. Considerou que a totalidade dos valores recebidos como prestação de serviços e/ou produtos integra as disponibilidades financeiras da empresa, incorporando o capital de giro, de modo que os recursos podem ser usados da forma que melhor lhe aprouver, enquanto não expirado o prazo para pagamento das obrigações tributárias e, mesmo depois de esgotado tal prazo, ainda é possível o parcelamento de débitos de ICMS, figura que não existiria se o ICMS apenas transitasse pela contabilidade dos contribuintes. Aduziu, ademais, que a retirada da parcela relativa ao ICMS para fins de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem o desconto, também, da base de cálculo de apuração dos créditos escriturais passíveis de dedução, nos períodos em que a impetrante esteja submetida ao regime não cumulativo das contribuições em tela, geraria sério desequilíbrio. Finalmente, em caso de concessão da segurança, disse: ser impossível a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no 3º do artigo 14, c/c o 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009; não haver, no âmbito administrativo, previsão de utilização de eventual crédito mediante restituição em espécie, mas unicamente por meio de compensação; caber apenas o acréscimo, na compensação, de juros equivalentes à taxa Selic, desde o mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, com aplicação da taxa de 1% no mês da compensação.Em fl. 104 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 106/107, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS, conforme documentos de fls. 42/74, 77/80 e documentação contábil acostada na mídia digital de fl. 76.Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como do interesse e da legitimidade processual em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, passa-se ao exame do mérito da impetração.Isto porque, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria ou do serviço, não pode ser excluído da base de cálculo de tributos calculados sobre a receita bruta. Assim, as parcelas relativas ao ICMS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo das contribuições cujo fato gerador é a receita bruta.Isto porque o conceito de receita bruta, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS; havendo apenas previsão expressa de exclusão da receita bruta, para determinação da base de cálculo da contribuição, do valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador da exação questionada é específico e induvidoso: obter receita bruta, ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo "receita" é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, o inciso II do artigo 9º da Lei nº 12.546/11 prevê, expressamente, quais valores deverão ser excluídos da base de cálculo da contribuição, dentre os quais não está incluído o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, receita bruta é o resultado obtido com as operações da pessoa jurídica, não havendo qualquer outra previsão legal expressa que determine a exclusão do percentual correspondente ao ICMS.Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias ou prestação dos serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".Não se há como negar, ao ver deste juízo, que o ICMS integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, não existe violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Em relação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Por fim, aduza-se que a partir de 1º de Janeiro de 2015 entrou em vigor a nova redação do artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.865/2004, dada pelos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014, sendo que a nova redação estabeleceu que a receita bruta compreende aquela prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Nesse sentido, o 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 é expresso ao aduzir que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, pelo que não existe qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Por outro lado, aduza-se que não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e dos serviços, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos "ex nunc" à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade das exações questionadas em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande

plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o "dies a quo" da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e da prestação dos serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Defiro o pedido da União de fl. 104, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005156-88.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência da Contribuição Social Salário Educação, prevista pelo artigo 212, 5º, da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis nn. 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e pelo Decreto n. 6.003/2006, bem como solicitando a compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 10-1.Determinei, à fl. 117, a emenda da inicial.A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 119 a 156.2. A parte impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 117.No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas), acrescidos daqueles vincendos, obtidos, conforme consignado na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 292, 1º, do CPC.Em resposta, a parte impetrante apresentou demonstração de cálculo. No entanto, segundo explicou (fl. 120), deixou a Impetrante de constar no referido demonstrativo a projetação dos valores das prestações vincendas, mantendo o valor da causa restrito ao valor computado para as parcelas vencidas, referentes ao ano de 2015, vezes cinco.No mais, quanto às vencidas, simplesmente a parte impetrante tomou em consideração o ano-base de 2015, situação que não condiz com sua pretensão, na medida em que deveria fundamentar os valores dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda em documentos contemporâneos à época do recolhimento. Simplesmente a parte impetrante encontrou o valor pretendido para 2015 e o multiplicou por cinco, a fim de encontrar o total das vencidas.Para o interregno referente às prestações vincendas, deveria a parte impetrante estimar, com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses, os montantes a serem considerados, como, aliás ficou devidamente consignado na decisão proferida.Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item "1.a" de fl. 117.Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de integral cumprimento da decisão proferida).3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, incisos I e IV, 292, 1º, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006444-71.2016.403.6110 - ADRIANA EVELIM CLAUDIO 16432329833(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Em face da sentença de fls. 27-8, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 34-6).2. O recurso de embargos de declaração presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 1.022 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas.No caso dos autos, a parte embargante alega que há "contradição e/ou obscuridade" na sentença prolatada, uma vez que o pedido de dilação de prazo, que ensejou na extinção do feito, deixou de ser apreciado, bem como alegando que a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas foi realizado antes da publicação da sentença.3. Os embargos de declaração são tempestivos.No mais, o que pretende a parte embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado, especialmente considerando que a comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 30-1) deu-se apenas em 20/10/2016, ou seja, após findo o prazo de 10(dez) dias concedido pela decisão de fls. 21-2, sem qualquer justificativa (=justa causa - art. 223, caput, do CPC) que comprovasse impedimento em realiza-lo tempestivamente.3. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento desse juízo acerca da não comprovação tempestiva das custas processuais e/ou junta causa a ensejar prorrogação de prazo). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0007285-66.2016.403.6110 - JOVIANO CARVALHO LEMES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação mandamental impetrada por JOVIANO CARVALHO LEMES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à implantação de seu benefício de aposentadoria especial NB n.º 42/166.768.451-2, cuja concessão foi determinada por decisão administrativa irrecorrível proferida nos autos do processo administrativo n.º 44232.094217/2014-28.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/24.A decisão de fl. 27 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/32, esclarecendo que o benefício NB n.º 42/166.768.451-2 foi concedido em 03/10/2016.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOBusca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que assegure ao Impetrante o direito de ter implantado em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, em cumprimento à decisão administrativa irrecorrível proferida nos autos do processo administrativo n.º 44232.094217/2014-28.Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que o benefício previdenciário NB n.º 42/166.768.451-2 foi concedido em 03/10/2016.Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 31/32, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria especial foi efetivamente implantado em favor do Impetrante.Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pelo impetrante.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: "(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito."Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009103-53.2016.403.6110 - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o teor das informações apresentadas às fls. 42/83, determino que se intime a Impetrante para que esclareça seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende a reinclusão, junto ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de todos os parcelamentos havidos em seu nome (protocolos n.ºs 00061999899086872550, 00061999899086872560 e 28998589619697400878), ou apenas do pedido n.º 00061999899086872550, mencionado pela petição inicial, haja vista que dos documentos apresentados consta cópia de pedido de parcelamento apresentado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 30/32 - 28998589619697400878).
2. No mais, considerando que as informações encartadas a estes autos às fls. 52/83 guardam a proteção de sigilo fiscal, determino à Secretaria que proceda às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual a fim de constar a restrição de Sigilo de Documentos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009652-63.2016.403.6110 - SUNS ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a petição e documento de fls. 45-6 como aditamento à inicial.2. Suns - Acessórios e Peças para Autos Ltda. impetrou Mandado de Segurança, em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a liberação de mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1314936.3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem4. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010750-83.2016.403.6110 - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 11 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.2. No mais, verifico não haver prevenção destes autos com o indicado pelo Quadro Indicativo de fl. 58, ante a ausência de identidade de objetos.3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000001-70.2017.403.6110 - DAREN ATHIE BOY RODRIGUES(SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74-7 - Ante a informação fornecida pelo impetrante de que a impetrante não cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 68-9, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, comprove o seu cumprimento ou informe, detalhadamente, o motivo do não cumprimento.
2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para Caixa Econômica Federal e deverá ser cumprido em regime de plantão.
DECISÃO DE FLS. 68/69 EM PLANTÃO: " Vistos em plantão judiciário. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra agente da Caixa Econômica Federal da agência situada no Parque Campolim, em Sorocaba, objetivando a concessão de medida liminar para (que o segundo fiador do impetrante, Sr. Renato Koscak Vanni, possa celebrar contrato de aditamento do financiamento junto à instituição credora, na data da 05/01/2017, esclarecendo que o Impetrante e seu 1º fiador, Sr. Odacir Rodrigues, já assinaram o documento no dia 29/12/2016 e que se encontra em poder da Impetrada".Sustenta que os atos normativos anexados aos autos estabeleceram o prazo de 30/09/2016 a 30/12/2016 para assinatura dos aditamentos, até 29/12/2016 para entrega dos documentos e até 05/01/2017 para enviar ao SISFIES o arquivo da contratação.Afirma que foi

agendada a assinatura do contrato para o dia 30/12/2016 e que, pouco tempo antes da data estipulada, tomou ciência pela mídia de que resolução da Febraban determinou o fechamento das agências bancárias neste dia.Em razão disso, o impetrante e o primeiro fiador assinaram o aditamento no dia 29/12/2016, mas o segundo fiador, que trabalha na cidade de Curitiba, não conseguiu chegar a tempo, em razão de haver se programado para assinatura no dia 30.Sustenta, ainda, que procurou a agência nos dias 2 e 3/1/17, mas foi informado que não poderia mais haver a assinatura. Efetuou, também, pedido de prorrogação pelo site do FIES, ainda sem resposta.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/67.Fundamento e decido.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalemnte deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.Entendo presentes os requisitos.Inicialmente, verifico que a solicitação de aditamento do contrato FIES já havia sido concluída com sucesso (fls. 33/34 e 40/41), restando apenas a necessidade de comaprecimento do estudante, ora impetrante, e seus fiadores na agência bancária.Está demonstrado, também, que o prazo para referido aditamento havia sido estabelecido de 30/09/2016 a 30/12/2016, conforme documentos de fls. 33, 34 e 37 (ato normativo que prorrogou até 30/12/2016).Não há documento nos autos que indique que a assinatura foi agendada para o dia 30/12/2016, conforme alega o impetrante. Contudo, é fato que aina que não seja prudente aguardar-se o último dia de prazo, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade em tal conduta, ainda mais quando se considera que o fiador deveria deslocar=se de cidade distante.Por outro lado, é fato notório que as agências bancárias não funcionaram no dia 30/12/2016 (fls. 65/67) e que, quando há fechamento de agência bancária em dia final de prazo para pagamento, há imediata prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte.Em sendo assim, a mesma conduta deveria ter sido adotada em relação ao prazo para aditamento do contrato.Destaco que o impetrante comprova que esteve na Caixa nos dias 03 e 04/01 (fls. 30/31) e afirma que a senha de atendimento referente ao dia 02/01/17 foi recolhida pela atendente, o que é praxe nos atendimentos bancários.Presente, pois, a relevância do fundamento.Presente, também o periculum in mora, considerando que o prazo para envio da contratação pelo sistema finda na data de hoje.Diante disso, reputo indevida a negativa de prorrogação do prazo para assinatura do contrato, devendo, pois, a liminar ser concedida.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, agente da Caixa Econômica Federal responsável pela assinatura de aditamentos do FIES, ou quem lhe faça as vezes, que autorize a assinatura do aditamento FIES do contrato nº 3731, pelo segundo fiador, no dia 05.01.2017, de forma a possibilitar o envio da contratação no prazo estabelecido.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Deverá a impetrante regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, caput e 1º do CPC, uma vez que a procuração pública não confere poderes para constituir advogado, sob pena de extinção do feito.Oficie-se e intime-se."

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Antes de atender à solicitação de fl. 165 e considerando que os Alvarás de Levantamento anteriores (fls. 155 e 162) foram cancelados por ter expirado sua validade, determino aos procuradores da parte autora que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico e número de telefone hábil a contactá-los.
2. Com as informações a serem fornecidas, tornem os autos conclusos.
3. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0008733-11.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 144/146 pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a isenção concedida pela Lei n. 9.289/1996.
2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO / MANDADO
1. Defiro os requerimentos apresentados pela CEF às fls. 147-9, pelo que determino que se proceda à busca e apreensão da motocicleta apresentada (fl. 144), cuja entrega deverá ser feita à CEF, por meio do profissional indicado às fls. 148-9.
Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
2. Após cumprida a determinação ora proferida, tornem os autos conclusos.
3. Int.
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
MODELO: CG 150 Fan ESI, COR preta, CHASSI N. 9C2KC1670BR523302, ANO/MODELO 2011/2011, PLACA ESG 1908, RENAVAM 321529200
Rua João Mustafá, 331 - Éden - Sorocaba/SP - Tel 32255201 e 997401483
Veículo em poder de CRISTIANO RODRIGUES (RG 29.454.448-3 e CPF 245.592.498-06)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0005897-31.2016.403.6110 - SIMONE SOUZA RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar o pedido apresentado às fls. 66/69, uma vez que com a prolação de sentença de fls. 61/64, encerrou-se a prestação jurisdicional por este Juízo.
2. Assim, considerando não ter sido interposto recurso de apelação pela parte autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/64, dando-se cumprimento ao determinado em seu dispositivo, com a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006704-85.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)
Autos n. 0006704-85.2015.403.6110Ação PenalDECISÃO1. GIOVANI PENHA LAZZAROTTO, por seu advogado, fez pedido, em audiência, de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, haja vista que se encontra preso desde 23/03/2015 (fl. 777). 2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações de fl. 777, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.GIOVANI foi denunciado nos autos da Ação Penal n. 0006704-85-85.2015.403.6110, pelo cometimento do delito tratado no artigo 33, caput, cc o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006.Trata-se de investigação policial denominada "Operação Cristal", que foi instaurada para investigar atos possivelmente praticados por membros de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Após a realização de diligências preliminares, que resultaram em indícios da prática dos delitos tratados na Lei n. 11.343/2006, a autoridade policial representou pela interceptação das comunicações telefônicas realizadas entre o investigado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (JUNINHO) e possíveis traficantes.Deferidas as medidas, foram identificados possíveis membros da ORCRIM, envolvidos na prática de atos voltados para o tráfico de drogas, dentre eles, o investigado GIOVANI.No caso dos autos, o denunciado GIOVANI PENHA LAZAROTTO foi preso em flagrante delito no dia 25/03/2015 quando transportava, no caminhão Scania/T113, ano 2004, placa BXG 1870, 740,3 quilogramas de maconha, oriunda do Paraguai, que foi apreendida no município de Tupã/SP.A comunicação de prisão em flagrante foi distribuída para o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã, que decretou a prisão preventiva do denunciado em 26/03/2015 (fls. 150-1).Com a notícia de que os fatos apurados estavam relacionados à Operação Cristal, foi determinada a remessa a este Juízo (fl. 118). Recebidos os autos em 26/08/2015 (fl. 156).O MPF apresentou denúncia em 10/09/2015 em face de OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO, UDSON CÉSAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO e GIOVANI PENHA LAZZAROTTO (fls. 163 a 196).Decisão de fls. 197 a 200v, proferida em 18/09/2015, determinou a notificação dos denunciados nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, sendo que os denunciados com endereços conhecidos foram notificados pessoalmente e os denunciados que se encontravam foragidos foram notificados por edital e por meio do defensor constituído em outras ações penais.Na mesma decisão, foi mantida a prisão preventiva do denunciado GIOVANI e decretada a prisão dos demais denunciados.Defesas prévias apresentadas em 08/10/2015 (LUIZ CLÁUDIO), 19/10/2015 (OVÍDIO), 23/10/2015 (GIOVANI).Decisão proferida em 04/11/2015 indeferiu pedido de "Revogação da Prisão Preventiva cc Pedido de Efeito Extensivo" formulado pela defesa do denunciado LUIZ CLÁUDIO (fls. 280-1v).A decisão de fls. 370-2, proferida em 11/02/2016, determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que apresentasse defesas preliminares em favor dos denunciados MATHEUS, ROBERTO, MARCIANO (foragidos), RODANERES e WELISSON (que declararam não ter condições de constituir defensor). Determinou, ainda, que o defensor constituído pelo denunciado UDSON apresentasse a defesa preliminar, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de incorrer na multa tratada no artigo 365, caput, do CPP.Defesa prévia dos denunciados MATHEUS, MARCIANO, ROBERTO e RODANERES apresentadas em 02/03/2016 e do denunciado WELISSON apresentada em 03/03/2016 (fls. 374-5). Defesa do denunciado UDSON apresentada em 26/02/2016 (fls. 380-1).Manifestação do MPF em 08/03/2016 (fls. 384-5).Nova defesa prévia apresentada pela defesa de UDSON em 08/03/2016 (fls. 387 a 392).Manifestação do MPF em 21/03/2016 (fls. 402-3).Denúncia recebida em 17/05/2016. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, formulado pela defesa do denunciado LUIZ CLÁUDIO (fl. 419). Determinado o desmembramento da ação em relação ao denunciado ROBERTO NUNES PORTILLO (fls. 415 a 423).Comunicada a prisão do denunciado MARCIANO em 25/05/2016 (fls. 449-50).Audiência destinada ao interrogatório dos denunciados GIOVANI, OVÍDIO, UDSON, RODANERES, MARCIANO, WELLISSON, realizada em 01/08/2016, por videoconferência com os Fóruns Federais de Sorocaba/SP, Dourados/MS e Três Lagoas/MS (fls. 518 a 527).Em 06/12/2016 foi realizada audiência, pelo sistema de videoconferência integrada com os fóruns de Sorocaba/SP, Araçatuba/SP, Dourados/MS, Três Lagoas/MS, Uberlândia/MG e Presidente Prudente/SP, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Em audiência, foram indagados os defensores sobre a necessidade de realização de novos interrogatórios, sendo que a Defensoria Pública da União requereu que o denunciado Wellisson fosse novamente interrogado, o que foi realizado no mesmo ato.Na fase do artigo 402, a defesa do denunciado OVÍDIO requereu realização de diligências.Relatado o trâmite processual, verifica-se que em nenhum momento houve paralisação irregular do processo. Trata-se de caso complexo, envolvendo nove réus, não havendo nos autos qualquer situação injustificada que configure excesso de prazo para a formação da culpa. Ademais, ressalte-se que a instrução encontra-se em fase final, com manifestação do MPF sobre pedido de diligências formulado pela defesa do denunciado OVÍDIO (que será apreciada na presente decisão). Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais apontados pela defesa.2.1. Além disso, nessa fase da instrução, permanecem nos autos fortes indícios do cometimento, pelo denunciado, do delito de tráfico internacional de entorpecentes.3. Haja vista as circunstâncias supra, ademais, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade

provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 150-1), bem como na decisão de fls. 197 a 200 dos autos, indefiro o pedido formulado.5. Haja vista que o denunciado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO encontra-se preso preventivamente, não há que se falar em regime de pena. Assim, o pedido de "regressão de regime" formulado pela defesa do denunciado LUIZ CLÁUDIO, que recebo como pedido de "progressão de regime", não merece acolhimento.6. A defesa do denunciado OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR formula, na fase do artigo 402 do CPP, pedido de perícia nas linhas telefônicas pertencentes ao denunciado e à sua esposa, bem como no(s) aparelho(s) blackberry, para que seja constatada eventual existência de conversa de caráter ilícito do denunciado. Pede que, caso sejam encontradas conversas nesse sentido, que seja realizado exame espectográfico.O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da defesa (fl. 851).O pedido formulado pela defesa não merece acolhida por ser impertinente para o fato em questão.Conforme se verifica dos autos, durante o transcorrer das investigações da "Operação Cristal", foram interceptadas, com autorização judicial, diversas mensagens de texto trocadas entre os integrantes do grupo criminoso, tendo sido interceptadas poucas conversações telefônicas.Observe-se que a denúncia não faz qualquer referência, em relação ao denunciado OVÍDIO / JUNINHO, a conversas telefônicas propriamente ditas ou mensagens de voz. As interceptações de áudio mencionadas na inicial fundamentam a peça acusatória com relação aos outros denunciados.Por conseguinte, não havendo gravações de áudio de interesse da presente demanda, isto é, como elemento de prova que possa incriminar o denunciado requerente, relacionadas ao investigado OVÍDIO/JUNINHO, o pedido não merece acolhida.Além disso, também não seria possível a realização da perícia, como pretende a defesa, nos aparelhos que seriam de uso pessoal do denunciado e de sua esposa, haja vista a impossibilidade de se periciar conversações telefônicas realizadas no passado e não gravadas por autorização judicial. Ou seja, no momento inexistentes.7. Por conseguinte, haja vista a impertinência da realização da prova pretendida, INDEFIRO o pedido formulado 789 a 790.8. Intimem-se. Ao MPF para que apresente alegações finais, no prazo de dez (10) dias. Após, abra-se vista às defesas, nos mesmos termos, observado o prazo diferenciado da DPU.9. Cumpra-se o item "a" de fl. 777.

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 6581

DESAPROPRIACAO
0011604-63.2005.403.6110 (2005.61.10.011604-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP071668 - ADEMAR PINGAS)

Fls. 1148: defiro. Dê-se vista ao peticionário pelo prazo requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009310-72.2004.403.6110 (2004.61.10.009310-9) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0010346-32.2016.403.6110 - GRAFFING ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, acolho o aditamento à inicial de fls. 80/82.
Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 - REFIS, procedendo-se a diluição nas parcelas vincendas dos débitos referentes ao processo administrativo nº 12157.000709/2009-57.
Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.
Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.
Oficie-se.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010749-98.2016.403.6110 - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação apenas de cópia do comprovante do recolhimento das custas às fls. 54, intime-se a impetrante para que junte aos autos o documento original, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).
Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no mesmo prazo, proceda a impetrante à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.
Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.
Int.

Expediente Nº 6554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.
Apresentem os réus Leonardo Walter Breitbarth, Waldeci Constantino Dalmazo, Antonio Carlos de Mattos e Sergio Fernandes de Matos, o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do novo CPC.
Ao especificar as provas, as partes devem indicá-las e justificar sua pertinência, demonstrando sua necessidade.
Dessa forma, indefiro os demais pedidos dos réus Antonio Carlos de Mattos e Sergio Fernandes de Matos às fls. 1418/1419, uma vez que sequer houve requerimento concreto das provas, os réus somente aventaram a possibilidade de sua realização, se houver necessidade.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008037-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Fls. 208: considerando o pedido de cumprimento da sentença, complemente a autora o cálculo apresentado, incluindo toda a condenação constante da sentença, com a multa e verba honorária.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME FERREIRA

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em janeiro de 2013, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata da carta precatória juntadas às fls. 80/121, 134/165 e 180/244 e respectivas certidões às fls. 91, 98, 102, 108, 115, 145, 148/V, 150/V, 153/V, 157, 164, 193, 200, 204, 209, 216, 229 e 238.
Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 50/53.
Proceda-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS
Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA
Fls. 118: primeiramente, forneça a autora o endereço atual dos réus uma vez que as diligências nos autos restaram negativas.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK
Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Fls. 58: defiro o pedido da autora. Providencie-se no sistema RENAJUD, o levantamento do registro da ordem de restrição à circulação do veículo Volkswagen/Gol 1.0 GIV 5p, álcool/gasolina, cor prata, ano/mod 2009/2010, RENAVAM 153071869, chassi 9BWAA05W5AP019446, placa ARM 7131.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

DESAPROPRIACAO
0006463-53.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X MARIA INES PIRES DE MELLO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO E SP096887 - FABIO SOLA ARO) X JOSE BONIFACIO X MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

Traslade-se para a ação de Usucapião nº 0008795-27.2010.403.6110 cópia do acordo formulado entre as partes às fls. 677/679, do termo de fls. 682 e do ofício e alvará de levantamento d fls. 742/743.
Intime-se as habilitantes Celia de Mello Mascarenhas e Maria Pires de Mello Leite para que juntem aos autos certidão de óbito de seu genitor Pedro Pires De Mello, bem como para que esclareçam sobre os herdeiros Bertilha Pires de Mello e Moacyr de Mello e sobre possíveis herdeiros destes, tendo em vista a informação de que são falecidos.
Intime-se o habilitante André Oswaldo Valença Ribeiro a juntar aos autos certidão de óbito de Oraida Pires de Mello (Horaida Pires Ribeiro), bem como para que esclareça quanto à sua genitora Filomena Soares Valença Ribeiro.
Int.

USUCAPIAO
0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 61: Concedo à autora o prazo de 10 dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 51.
Int.

USUCAPIAO
0007048-32.2016.403.6110 - REGINA DA SILVA DOS PASSOS(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por REGINA DA SILVA DOS PASSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a declaração do seu domínio sobre a área usucapienda, localizada na Rua Azel de Arruda, n. 241, Parque São Bento, em Sorocaba/SP. Inicialmente a presente ação foi ajuizada na Justiça Estadual, distribuída na 2ª Vara Cível da comarca de Sorocaba. Decisão prolatada pelo d. juízo estadual declinou a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em razão do imóvel usucapiendo encontrar-se gravado com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 263).Distribuída a ação perante este juízo, foi proferida a decisão de fl. 268, a qual, além de dar ciência às partes da redistribuição do processo, determinou a autora que se manifestasse acerca da não localização para citação de Edson Vicente Zato e Maria Alzeni Soares Vicente (certidão de fl. 235), os quais figuram como proprietários do imóvel usucapiendo, conforme cópia da matrícula n. 45.973 (fls. 11/12).A intimação da mencionada decisão deu-se por publicação no diário oficial eletrônico da Justiça (fl. 268-verso).Transcorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da autora, foi prolatada a decisão de fl. 269, determinando a intimação pessoal da autora para dar andamento aos autos, no prazo de cinco dias, manifestando-se sobre a não localização para citação de Edson Vicente Zato e Maria Alzeni Soares Vicente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A autora foi intimada pessoalmente, na presença do seu filho Fábio Domingos dos Passos, consoante certidão de fl. 274. Certidão de fl. 275 informando que a autora não procedeu ao andamento dos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da autora não promover a diligência que lhe foi incumbida, abandonando a presente causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, inicialmente concedida para a autora no juízo estadual.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, e do artigo 485, 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0005426-15.2016.403.6110 - MAC COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X MENDES & CORREA SOROCABA LTDA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Outrossim, considerado a informação de fls. 477, aguarde-se a decisão final dos Embargos de Terceiros nº 40006259-29.2013.826.0602.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONFECCOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM(SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO) X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CONFECÇÕES FLORIAM LTDA - EPP, TEREZINHA BALLARINI FLORIAM e de SEBASTIÃO ARNALDO FLORIAM, referente ao Contrato de Financiamento e Empréstimo a Pessoa Jurídica n. 25.1214.704.0000507-91.Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/21.Os réus foram regularmente citados e, conforme auto de fl. 137, foi realizada a penhora de bem imóvel da titularidade dos executados.Em sede de embargos opostos pelos executados Terezinha Ballarini Floriam e Sebastião Arnaldo Floriam - Autos: 0004818-51.2015.4.03.6110 -, foi declarada a insubsistência da penhora levada a efeito nestes autos (fls. 172/173-verso).Os executados requereram à fl. 182, a expedição de mandado judicial para revogação da constrição recaída sobre o imóvel que foi objeto de penhora nos autos.À fl. 183, a autora postulou pela desistência da ação, considerando as evidências de difícil recuperação do crédito.É o relato necessário.Decido.No tocante ao requerimento de fl. 183, nada a decidir tendo em vista a determinação de fl. 175, regularmente cumprida conforme informações de fls. 177/179, da qual o representante processual dos executados foi regularmente intimado por meio da imprensa oficial (fl 180). Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004902-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECCOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ) X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CONFECÇÕES FLORIAM LTDA - EPP, TEREZINHA BALLARINI FLORIAM e de SEBASTIÃO ARNALDO FLORIAM, referente ao Contrato de Financiamento e Empréstimo a Pessoa Jurídica n. 25.1214.606.0000007-35.Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/22.Os autos foram apensados à Execução de Título Extrajudicial n. 0004901-43.2010.4.03.6110, nos termos da Portaria n. 40/1999.Os réus foram regularmente citados e, conforme auto de fl. 137 dos autos principais, foi realizada a penhora de bem imóvel da titularidade dos executados.Em sede de embargos opostos pelos executados Terezinha Ballarini Floriam e Sebastião Arnaldo Floriam - Autos: 0004818-51.2015.4.03.6110 -, foi declarada a insubsistência da penhora levada a efeito nos autos principais (fls. 172/173-verso).À fl. 45, a autora postulou pela desistência da ação, considerando as evidências de difícil recuperação do crédito.Os executados requereram à fl. 46, a expedição de mandado judicial para revogação da constrição recaída sobre o imóvel que foi objeto de penhora nos autos.É o relato necessário.Decido.No tocante ao requerimento de fl. 46, nada a decidir tendo em vista a decisão proferida nos autos principais à fl. 175, regularmente cumprida conforme informações de fls. 177/179 daquele feito, da qual o representante processual dos executados foi regularmente intimado por meio da imprensa oficial (fl 180 dos autos principais). Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001096-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDERICO AGUIDEU SCHMIDT

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0361.191.0000060-75, pactuado em 04.12.2007.Deprecada a citação, o executado não foi localizado, consoante certidão de fl. 106. Às fls. 112 e verso consta a pesquisa de endereços do executado, extraída do sistema BACENJUD.Sem a manifestação da exequente, certidão de fl. 114, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27.07.2015 (fl. 115), em cumprimento à determinação exarada na decisão proferida à fl. 111.A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à fl. 116 requerendo a extinção do feito, considerando as dificuldades enfrentadas para a localização de endereço para realizar a citação, assim como as evidências de difícil recuperação do crédito exequendo. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, neste caso, o réu sequer constituiu defensor nos autos, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001641-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito - GIRO CAÍXA FÁCIL n. 25.0356.734.0000060-34, pactuado em 21.08.2009, e do Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito - GIRO CAÍXA FÁCIL n. 25.0356.734.0000068-91, pactuado em 22.02.2010. As executadas são citadas à fl. 58.Tentativa de penhora on-line de ativos financeiros das executadas, pelo sistema BacenJud, restou infrutífera (fls. 74/76).A tentativa de conciliação entre as partes igualmente restou infrutífera, pois as executadas não compareceram na audiência conciliatória (fl. 102).Às fls. 109/110 pesquisas negativas acerca de imóveis registrados em nome das executadas. Veículos em nome da empresa executada já apresentavam penhora em processo trabalhista (fls. 113/124).À fl. 128 a CEF requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, o que foi deferido pela decisão de fl. 129.À fl. 130 a exequente requereu a desistência da presente execução, em face das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial.Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, neste caso, as executadas sequer constituíram defensor nos autos, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003962-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCEIA GONCALVES
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de LUCEIA GONÇALVES, referente à Cédula de Crédito Bancário pactuada com o Banco Panamericano sob o n. 48258170, em 02.02.2012, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/18.Conforme decisão de fls. 21/24, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo tipo automóvel, marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, cor Azul, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BD15802784994749, placa DUR 8960, RENAVAM 9257400047.Nos termos da certidão de fl. 30, restou frustrada a tentativa de localização e apreensão do veículo.Às fls. 35/36 a exequente pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.Decisão prolatada às fls. 37/39 determinou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, assim como ordenou que se procedesse à citação da executada.A executada foi citada, mas o veículo não foi localizado, consoante certidão de fl. 45.Decisão de fl. 49 determinou o registro de restrição de circulação do automóvel no Sistema RENAJUD. O registro foi efetivado, conforme se verifica às fls. 50 e 75.À fl. 62 foi proferida decisão determinando a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD. A diligência restou infrutífera (fls. 71 e verso).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 26.01.2016 (fl. 80).À fl. 81, a exequente postulou pela desistência da ação, considerando as evidências de difícil recuperação do crédito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0903732-16.1998.403.6110 (98.0903732-5) - COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consiederando o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007326-24.2002.403.6110 (2002.61.10.007326-6) - LUIZ FERNANDO VALERIO(SP078074 - VALMIR APARECIDO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006623-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006623-8) - CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP169282 - JOSE GOMES JARDIM NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consiederando o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007246-55.2005.403.6110 (2005.61.10.007246-9) - CROWN EMBALAGENS S/A(SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0014112-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014112-6) - JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000777-80.2011.403.6110 - JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004245-13.2015.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante requer às fls. 176 a homologação do pedido de desistência formulado às fls. 169 afirmando que o pedido foi requerido antes do trânsito de julgado da decisão proferida no TRF - 3ª Região.
Não assiste razão à impetrante.
A decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 157/158) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04/08/2016, correndo daí o prazo para recurso.
Verifica-se que a impetrante não apresentou recurso em relação à referida decisão, tendo formulado apenas pedido de reconsideração (fls. 160/162) e tal pedido não interrompe nem suspende o prazo recursal.
Ao protocolar o pedido de desistência da ação, já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.
Dessa forma, não há que se falar em homologação do pedido de desistência.
Cumpra-se o despacho de fls. 174.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010021-91.2015.403.6110 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002034-67.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 282 e vº.
Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002205-24.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005424-45.2016.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa FLSMIDTH LTDA., CNPJ n. 33.194.200/0001-81, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus.Aduz, em síntese, que a inclusão do ISS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo daquelas contribuições.Juntou documentos às fls. 16/405.Decisão prolatada às fls. 410 e verso autorizou a realização de depósitos judiciais pela impetrante. A mesma decisão determinou, ainda, que a impetrante emendasse a inicial, o que foi providenciado às fls. 411/413.Instada a manifestar-se sobre a autorização para efetuar depósito judicial, a impetrante informou às fls. 415/416 que os tributos afetos ao período de apuração de junho de 2016 foram recolhidos em sua integralidade. Noticiou que em relação ao período de apuração de julho de 2016, com vencimento em 25.08.2016, iria providenciar o depósito judicial. Não há nos autos comunicação de algum depósito judicial realizado pela impetrante.À fl. 431 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação.O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 432/442. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. Despacho de fl. 443 determinou a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 449/452 pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório.Decido.A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ISS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Cumpra-se ressaltar, inicialmente, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quanto à exclusão de ambas as exações da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final. Por seu turno, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Municipal, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Dessa forma, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Igualmente a decisão do c. STF abrange a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS, tal qual o ICMS, não detém natureza de receita ou faturamento, mas sim de ônus fiscal.O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:"(...)Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois o ISS, assim como o ICMS, não integra a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares.PRESCRIÇÃONos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art.

4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 24.06.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 24.06.2011 (art. 240, 1º do CPC).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS , bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 24.06.2011, provenientes do valor do ISS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005627-07.2016.403.6110 - ACOKORTE IND METALURGICA E COMERCIO LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela impetrante às fls. 530/558 e pelo impetrado às fls. 522/529v, intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005794-24.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DANA INDÚSTRIAS LTDA., CNPJ n. 00.253.137/0001-58 (Matriz), e por suas filiais inscritas nos CNPJ´s nºs. 00.253.137/0002-39, 00.253.137/0003-10, 00.253.137/0004-09 e 00.253.137/0019-87, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando o direito à extensão do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, em relação às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e para as Áreas de Livre Comércio (ALC) definidas nas Leis ns. 7.965/1989 (Tabatinga/AM), 8.210/1991 (Guajará-Mirim/RO), 8.256/1991 (Boa Vista/RR e Bonfim/RR), 8.387/1991 (Macapá/AP e Santana/AP) e 8.857/1994 (Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC), assegurando-lhe o direito à restituição desses valores, corrigidos pela Taxa Selic, pela compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.Sustenta, em síntese, que o benefício legal do REINTEGRA deve ser estendido às operações de venda realizadas para a ZFM e para as ALC, porquanto o art. 40 do ADCT/1988 e o Decreto-lei n. 288/1967, asseguram a equiparação dessas operações à exportação para todos os fins fiscais.Juntou documentos às fls. 20/61(CD).Decisão de fl. 65 determinou à impetrante que apresentas nova mídia digital, uma vez que não foi possível acessar o conteúdo da mídia de fl. 61. A impetrante apresentou novo CD (fl. 67).À fl. 75 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação.A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 76/84. Pugnou pela denegação da segurança pleiteada ao argumento de que não praticou ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder, sob o fundamento de que a pretendida equiparação é vedada pelo art. 2º, 5º da Lei n. 12.546/2011, que restringe o alcance do REINTEGRA às vendas diretas ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, dispositivo legal que deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).Despacho de fl. 85 determinou a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89/90-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. Às fls. 91/95 foram acostadas pesquisas do CNPJs das impetrantes.É o relatório.Decido.Inicialmente verifico que constam como impetrantes nesta ação a empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA., inscrita no CNPJ n. 00.253.137/0001-58 (Matriz), e suas filiais inscritas nos CNPJ´s nºs. 00.253.137/0002-39, 00.253.137/0003-10, 00.253.137/0004-09 e 00.253.137/0019-87.Por sua vez, pela documentação acostadas as fls. 91/95, verifico que a filial inscrita no CNPJ n. 00.253.137/0003-10 encontra-se localizada na cidade de Diadema/SP (fl. 93), e as filiais inscritas nos CNPJs ns. 00.253.137/0004-09 e 00.253.137/0019-87 encontram-se localizadas no município de Gravataí/RS (fls. 94/95), municípios não pertencentes à área de atuação da autoridade coatora.Dessa forma, deverão figurar no polo ativo desta ação apenas a empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA., inscrita no CNPJ n. 00.253.137/0001-58 (Matriz) e sua filial inscrita no CNPJ n. 00.253.137/0002-39, ambas localizadas neste município de Sorocaba/SP.Em continuação, busca a impetrante, por meio deste mandamus, o direito à extensão do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, em relação às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e para as Áreas de Livre Comércio (ALC) definidas nas Leis ns. 7.965/1989 (Tabatinga/AM), 8.210/1991 (Guajará-Mirim/RO), 8.256/1991 (Boa Vista/RR e Bonfim/RR), 8.387/1991 (Macapá/AP e Santana/AP) e 8.857/1994 (Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC), assegurando-lhe o direito à restituição desses valores pela compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada pela Lei n. 3.173/1957 e teve seus contornos delimitados pelo Decreto-lei n. 288/1967, que traz as seguintes disposições, no que diz respeito ao objeto desta demanda:Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.(...)Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro." (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)A supracitada legislação foi expressamente recepcionada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/1988, assim redigido:Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.O prazo de manutenção da ZFM referido no art. 40 do ADCT/1988 foi acrescido de 10 (dez) anos, nos termos do art. 92 do ADCT/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/2003, e, posteriormente, de 50 (cinquenta) anos pelo art. 92-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 83/2014, devendo perdurar, portanto, até outubro de 2073.Do exame dos normativos acima transcritos, conclui-se que a equiparação da exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, para todos os efeitos fiscais, constante da legislação em vigor, decorre da própria norma constitucional veiculada no art. 40 do ADCT/1988 e, portanto, não pode ser derrogada por norma infraconstitucional.Nesse passo, impende trazer à colação as disposições da Lei n. 12.546/2011, instituidora do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), e que no entender da União impedem a extensão desse benefício às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM). Vejamos:Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.(...) 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (sublinhei)A norma contida no 5º do art. 2º da Lei n. 12.546/2011, portanto, deve receber interpretação conforme a norma constitucional do art. 40 do ADCT/1988.Dessa forma, se a própria Constituição equipara, para todos os efeitos fiscais, a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, à legislação ordinária é vedado restringir o alcance da norma constitucional.Não há, pois, que se falar em interpretação restritiva da legislação relativa ao benefício do REINTEGRA, nos termos do art. 111 do CTN, como pretende a União, porquanto a equiparação, cujo reconhecimento pretende a autora, está prevista na própria Constituição Federal de 1988.Confiram-se Jurisprudências a respeito da matéria sub judice:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DL 288/67.1. O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à zona Franca de Manaus, legitimando os incentivos fiscais então vigentes.2. O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior.(TRF 4ª RERIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5008616-86.2013.404.7108, UF: RS, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, Data da Decisão: 11.12.2013, D.E. 12.12.2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp n. 160504/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, Dj: 13.09.2016, Dje: 20.09.2016). (negritei)Destarte, possuem as impetrantes o direito de usufruir do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, em relação às operações de venda que realiza para a Zona Franca de Manaus (ZFM).O entendimento acima esposado, entretanto, não se aplica às Áreas de Livre Comércio (ALC) definidas nas Leis n. 7.965/1989 (Tabatinga/AM), 8.210/1991 (Guajará-Mirim/RO), 8.256/1991 (Boa Vista/RR e Bonfim/RR), 8.387/1991 (Macapá/AP e Santana/AP) e 8.857/1994 (Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC).A equiparação à exportação das operações de venda de produtos nacionais ou nacionalizados realizadas por outras empresas sediadas fora das referidas ALC, estava prevista na legislação que as instituiu (Leis n. 7.965/1989 - Tabatinga/AM, 8.210/1991 - Guajará-Mirim/RO, 8.256/1991 - Boa Vista/RR e Bonfim/RR, 8.387/1991 - Macapá/AP e Santana/AP e 8.857/1994 - Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC), e foi expressamente revogada pela Lei n. 8.981/1995.Posteriormente, a Lei n. 11.732/2008 restabeleceu a equiparação em tela com relação às operações de venda realizadas com as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, no Estado de Roraima.Registre-se, ainda, que o art. 475 do Decreto n. 4.543/2002, manteve a equiparação à exportação das operações de venda para todas as ALC acima citadas até que este decreto regulamentador foi integralmente revogado pelo Decreto n. 6.759/2009, que a manteve, em seu art. 527, somente em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 11.732/2008.Verifica-se, assim, que a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, da venda de produtos nacionais para as empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC sequer possui previsão legal ou regulamentar.No tocante às ALC de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, embora esteja prevista na Lei n. 11.732/2008 e no Decreto n. 6.759/2009, às operações com elas realizadas não pode ser estendido o benefício do REINTEGRA, eis que incide, nesta hipótese, a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, devendo ser interpretada restritivamente a legislação que disciplina o referido benefício fiscal, porquanto se trata de norma infraconstitucional.Por seu turno, os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, do artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 e demais normas regulamentares.PRESCRIÇÃONos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo

então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 24.06.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 13.07.2011 (art. 240, 1º do CPC).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de vedar às impetrantes DANA INDÚSTRIAS LTDA., inscrita no CNPJ n. 00.253.137/0001-58 (Matriz) e sua filial inscrita no CNPJ n. 00.253.137/0002-39 o direito ao creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 651/2014, em relação às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM), a partir de 13.07.2011, em face da prescrição quinquenal, assegurando-lhes o direito à restituição desses valores pela compensação, corrigidos pela Taxa Selic, nos moldes do 4º do art. 2º da Lei n. 12.546/2011 e do art. 24 da Lei n. 13.043/2014, observados, ainda, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do polo ativo desta ação das seguintes filiais da impetrante: CNPJ n. 00.253.137/0003-10 (Diadema/SP) e CNPJs ns. 00.253.137/0004-09 e 00.253.137/0019-87 (Gravataí/RS).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006943-55.2016.403.6110 - PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas referentes às Declarações de Importação - DI n. 16/1237409-5, 16/1233058-6 e 16/1147273-5, independentemente da exigência de pagamento da multa imposta pelo impetrado por descumprimento ao inciso III e ao 1º, inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009).Alega que formalizou as aludidas declarações de importação com a finalidade de obter o regime especial aduaneiro de admissão temporária de motores para aeronaves e que, diante de incorreções nas descrições dos referidos bens, a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro, exigindo-lhe a retificação das declarações de importação e o pagamento da multa mencionada, como condições para o prosseguimento do procedimento atinente ao desembaraço das mercadorias.Sustenta, em síntese, que a conduta do impetrado viola o seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, uma vez que a exigência de pagamento da multa configura utilização de meio coercitivo para pagamento de tributos, o que é vedado pela Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, bem como impede o regular exercício de seu direito de defesa em face da autuação fiscal que lhe foi imposta, em face da não lavratura de auto de infração, com a instauração do regular processo administrativo fiscal.Juntou documentos às fls. 20/80.Decisão de fl. 83 postergou a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 88/93, aduzindo que a descrição incompleta da mercadoria importada por parte da impetrante não permite a sua correta classificação fiscal e legitima a imposição da multa prevista no 1º, inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009). Assevera, ainda, que "a razão do não desembaraço das mercadorias não decorre da cobrança de eventuais créditos tributários, e sim da incorreta identificação/classificação das mercadorias" e que, nos termos do art. 570, 3º do Regulamento Aduaneiro, incumbe à impetrante apresentar manifestação de inconformidade quanto à relação à exigência relativa ao crédito tributário para que a Receita Federal efetue o respectivo lançamento, nos termos do Decreto n. 70.235/1972.Decisão proferida às fls. 95 e verso deferiu a medida liminar requerida, "tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente às Declarações de Importação - DI n. 16/1237409-5, 16/1233058-6 e 16/1147273-5, independentemente da exigência de pagamento da multa imposta pelo impetrado por descumprimento ao inciso III e ao 1º, inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) e mediante o cumprimento, por parte da impetrante, das demais exigências formalizadas pela autoridade alfandegária".Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 103, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 104/111). Não há notícia nos autos a respeito de eventual julgamento do recurso interposto.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 113/114, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É que basta relatar.Decido.O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante o direito de obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas referentes às Declarações de Importação - DI n. 16/1237409-5, 16/1233058-6 e 16/1147273-5, independentemente da exigência de pagamento da multa imposta pelo impetrado por descumprimento ao inciso III e ao 1º, inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009).O despacho de importação, consoante disposto nos arts. 542 e 543 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), é o procedimento mediante a qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, o qual é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (declaração de importação), que deve ser instruída com os documentos elencados no art. 553 do Regulamento.Por outro lado, a multa imposta à impetrante tem previsão no inciso III e no 1º, inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, in verbis:"Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, 1º):(...)III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, 2º):(...)III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confiram sua identidade comercial;"As hipóteses de interrupção do despacho aduaneiro, por seu turno, estão previstas no art. 570 do Regulamento Aduaneiro:Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; eII - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência.Do exame desses dispositivos denota-se que a interrupção do despacho aduaneiro ocorre somente nas hipóteses em que as exigências pecuniárias formalizadas pela autoridade alfandegária refiram-se ao próprio ato de importação, situação que não se verifica nestes autos, uma vez que a multa em questão refere-se à irregularidade verificada no cumprimento de obrigação acessória.Nesse passo, condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro ao pagamento de multa aplicada por irregularidade verificada no cumprimento de obrigação acessória inerente ao procedimento de importação implica em retenção indevida dos bens importados, porquanto não se trata de exigência prevista nos arts. 542 e seguintes do Decreto n. 6.759/2009.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente às Declarações de Importação - DI n. 16/1237409-5, 16/1233058-6 e 16/1147273-5, independentemente da exigência de pagamento da multa imposta pelo impetrado por descumprimento ao inciso III e ao 1º, inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) e mediante o cumprimento, por parte da impetrante, das demais exigências formalizadas pela autoridade alfandegária.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007051-84.2016.403.6110 - S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, a fim de obter ordem judicial para que as autoridades impetradas abstenham-se de negar-lhe a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), em razão das pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal de fls. 27/28, relativamente à ausência de declarações do Imposto Territorial Rural (ITR) dos anos de 2011 a 2015, referentes ao imóvel cadastrado sob NIRF 5.901.080-0, bem como ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.8.04.001402-51.Alega que: i) protocolou em 07/10/2015, por meio do Processo Administrativo n. 18186.729614/2015-04, requerimento administrativo que se encontra pendente de apreciação pela Receita Federal, visando a baixa dos débitos/pendências relativas ao referido imóvel, ante a alegação de que não é sua proprietária; e, ii) o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.8.04.001402-51, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, está garantidos por carta de fiança bancária apresentada no curso de ação executiva fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba.Sustenta, assim, que essas pendências não podem representar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, eis que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade das "pendências" relacionadas ao Processo Administrativo n. 18186.729614/2015-04, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, bem como que o débito inscrito na Dívida Ativa está garantido no juízo da ação de execução fiscal, cujo andamento processual está suspenso, incidindo na hipótese o art. 206 do CTN.Juntou documentos às fls. 12/74.Requisitadas as informações, as autoridades impetradas prestaram-nas às fls. 83/86 e 90/92.O Delegado da Receita Federal do Brasil informou (fls. 83/86) que o Processo Administrativo n. 18186.729614/2015-04 foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Floriano/PI, competente para sua apreciação em razão do imóvel em tela estar localizado sob a sua jurisdição administrativa. Arguiu, ainda, que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal da impetrante referem-se à ausência de declarações de ITR, motivo pelo qual o requerimento administrativo formulado pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários, uma vez que se refere somente a obrigações acessórias, não se configurando a hipótese do art. 151, inciso III do CTN.O Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, por seu turno arguiu, em suas informações de fls. 90/92, que a impetrante sequer formalizou requerimento de emissão da certidão de regularidade fiscal ou mesmo de alteração da situação do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.8.04.001402-51 nos sistemas informatizados na Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar que o mesmo está garantido judicialmente no processo de execução fiscal e possibilitar a obtenção da certidão pela internet.É o relatório, no essencial.Decido.A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo do impetrante e do ato violador desse direito, praticado pela autoridade impetrada, ilegalmente ou com abuso do poder, ante a natureza sumaríssima do procedimento mandamental e o seu caráter estritamente documental.Tratando-se, como neste caso, de impetração preventiva, o justo receio de que o direito que a parte impetrante sustenta líquido e certo seja violado por ato de autoridade pública, deve vir demonstrado de plano. Confira-se a Jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS (PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL). LICENÇAS-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA.1. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o interesse de agir no mandado de segurança se caracteriza com o justo receio de violação de direito, que é aquele que tem por pressuposto uma ameaça idônea, objetiva e atual, a direito, apoiada em fatos e atos atuais, passíveis estes de comprovação documental para fins de instruir a peça imperativa e possibilitar o Juiz a imediata aferição do invocado temor.2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as licenças-prêmio, férias não gozadas (abono de férias e terço constitucional).3. O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF.4. Os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede do sindicato, que tem âmbito municipal, ressalvados os casos de ações individuais que possam, porventura, provocar litispendência ou atentar à coisa julgada material.(APELREEX 200372000154977 Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não havendo a comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito devido a carência de ação.(AMS 200272060023378 - Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO

LUGON - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 13/08/2003 PÁGINA: 97)Ressalte-se que a atividade da Administração Pública, por imperativo constitucional, é plenamente vinculada pela obediência ao princípio da legalidade, ou seja, os atos administrativos devem ser praticados com a estrita observância das normas legais pertinentes, motivo pelo qual milita em favor da autoridade administrativa a presunção de que irá agir em conformidade com as normas constitucionais e legais.Nesse passo, vê-se que a impetrante não se desincumbiu desse ônus, porquanto trouxe aos autos somente o Relatório de Situação Fiscal de fls. 27/28, no qual constam, entre outras pendências, aquelas que constituem o objeto deste mandamus, relativas à ausência de declarações de ITR dos anos de 2011 a 2015, referentes ao imóvel cadastrado sob NIRF 5.901.080-0, e ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.8.04.001402-51. Não há comprovação nos autos de que a impetrante tenha requerido a certidão de regularidade fiscal e, portanto, não há comprovação da recusa das autoridades impetradas em sua emissão com fundamento nessas pendências.Dessa forma, não havendo ato concreto praticado pela autoridade impetrada, incumbe ao impetrante demonstrar as circunstâncias que justifiquem o seu justo receio de que seu direito venha a ser violado.Por outro lado, a certidão a que alude o art. 206 do CTN refere-se a créditos tributários constituídos e, no que diz respeito à ausência de declarações de ITR, constata-se que não existem créditos tributários constituídos relativamente a esse tributo, uma vez que as pendências em questão referem-se a obrigações tributárias acessórias, não havendo até o momento a constituição de crédito tributário referente a Imposto Territorial Rural não pago ou relativo a eventual penalidade imposta ao proprietário do imóvel rural pelo descumprimento da obrigação acessória. Registre-se que a não apresentação das declarações de ITR pelo contribuinte autoriza a autoridade fiscal a proceder ao lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149, inciso II do CTN, o qual, não efetuado, torna ilegítima a recusa da certidão.Portanto, não havendo crédito tributário constituído referente ao ITR, não existe impedimento para o fornecimento da CPD-EN e, nesse caso, a impetrante não demonstrou seu justo receio de que a autoridade impetrada irá negar-lhe a certidão por esse motivo específico.Tampouco há nos autos qualquer indicativo de que o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba irá negar a CPD-EN à impetrante em razão do apontamento relativo ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.8.04.001402-51, tendo em vista que este se encontra garantido por carta de fiança bancária apresentada no respectivo processo de execução fiscal que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba, como, aliás, se denota das informações prestadas às fls. 90/92.Destarte, não restou caracterizado o interesse processual para esta impetração preventiva, uma vez que ausente a comprovação da existência do justo receio de que o direito que a impetrante sustenta líquido e certo seja violado por atos a serem praticados pelas autoridades indigitadas coatoras neste mandamus.D I S P O S I T I V ODo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA
0007125-41.2016.403.6110 - FLORA FRANCO SIMOES(SP207292 - FABIANA DALL´OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FLORA FRANCO SIMÕES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4), concedido em 15.03.1993, e que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.Aduz que o INSS, em junho de 2016, apontou irregularidade na manutenção do referido benefício juntamente com o pagamento de pensão por morte (NB 21/300.215.247-3), que lhe foi concedida em 12.07.2003, motivo pelo qual suspendeu o pagamento do primeiro e passou a promover a cobrança do montante que lhe teria sido pago indevidamente, no total de R$ 52.429,27 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais, vinte e sete centavos).Sustenta, em síntese, que o direito do INSS rever seus atos administrativos foi atingido pela decadência, nos termos do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 e que os valores pagos a título de renda mensal vitalícia por incapacidade têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.Relata que interpôs recurso administrativo tempestivamente, requerendo a remessa para a Junta de Recursos da Previdência Social, contudo, até a data da impetração desta ação não obteve uma resposta da autarquia previdenciária.Juntou documentos às fls. 18/42 (CD).Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 51/67, aduzindo, em síntese, que sua conduta observou o devido processo legal, tendo sido oportunizado à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Informou, ainda, que o benefício NB 30/068.099.134-4 está em fase recursal, posto que foi remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) para apreciação do recurso interposto pela segurada.Decisão proferida às fls. 68/69 concedeu a medida liminar pleiteada e determinou o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4) em favor da impetrante, com a manutenção do seu pagamento até decisão definitiva na esfera administrativa, bem como que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos À fl. 77 o impetrado comunicou que o benefício n. 30/068.099.134-4 foi reativado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 80/82, pela denegação da segurança pleiteada.Às fls. 83/85 foram encartadas pesquisa do andamento processual do recurso administrativo noticiado nos autos, assim como da ementa do acórdão n. 5791/2016 da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a decadência prevista no artigo 103-A, da Lei n. 8.213/1991, e, assim, que a impetrante faz jus ao recebimento dos dois benefícios previdenciários, isto é, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. É o que basta relatar.Decido.O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4), concedido em 15.03.1993, e que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.Pelo extrato da pesquisa do andamento processual do recurso interposto na esfera administrativa pela impetrante, infere-se que a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no acórdão n. 5791/2016, de 03.11.2016, reconheceu o direito da impetrante à percepção dos benefícios previdenciários de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4) e de pensão por morte (NB n. 21/300.215.247-3). Por oportuno, transcrevo a ementa da aludida decisão administrativa:RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. ACUMULAÇÃO INDEVIDA COM PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. RENDA MENSAL CONCEDIDA EM 15/03/1993. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM 12/07/2003. CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO RECURSAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por seu turno, esclareço que devem ser mantidos os efeitos da liminar concedida às fls. 68/69, que determinou "o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4) em favor da impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento, e a manutenção do seu pagamento até decisão definitiva na esfera administrativa, bem como que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.", até que a autoridade impetrada cumprs a decisão administrativa proferida no acórdão n. 5791/2016, de 03.11.2016, da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, restabelecendo administrativamente o benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4) em nome da impetrante Flora Franco Simões.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007495-20.2016.403.6110 - NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS(SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PORTO FELIZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO FELIZ/SP E DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que a impetrante visa à manutenção do benefício de pensão por morte (NB n. 21/170.581.675-1) que percebe em razão do óbito do seu cônjuge, o segurado Antonio Jesus Martins.Alega a impetrante que obteve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte (NB n. 21/170.581.675-1) em 14.04.2015, em face do passamento do seu marido Antonio de Jesus Martins, ocorrido no dia 08.04.2015.Aduz que seu falecido esposo encontrava-se recebendo aposentadoria por invalidez, em razão de decisão judicial proferida no processo n. 0000089-80.2014.8.26.0471, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Feliz/SP. Relata que a sentença foi prolatada em 13.08.2014 e publicada em 25.09.2014.Noticia que em razão do benefício concedido, a última contribuição do seu marido foi paga em 10.09.2014, referente à competência de agosto de 2014.Prossegue narrando que inconformado, o INSS apresentou recurso para o e. TRF da 3ª Região, que em decisão monocrática deu provimento integral ao recurso. Informa que foi interposto agravo interno e, assim, não há trânsito em julgado da decisão.Aduz que em 13.05.2016 recebeu notificação da Agência de Previdência Social (APS) de Porto Feliz/SP informando sobre a alegada irregularidade do benefício de pensão por morte, sobre o fundamento de que o segurado instituidor (seu falecido marido) não teria a qualidade de segurado na data do óbito. Na APS de Porto Feliz/SP foi cientificada que um Procurador Federal da autarquia em Sorocaba/SP deu parecer favorável à suspensão do benefício.Juntou documentos às fls. 06/56.Cumpra-se consignar que incialmente esta ação foi proposta perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Porto Feliz/SP. Aquele d. juízo, à fl. 57, concedeu medida liminar "para determinar a manutenção do benefício da pensão por morte concedido à autora, suspenso por força do parecer do Procurador Federal de Sorocaba".Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 65/66, alegando, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB n. 21/170.581.675-1 ocorreu em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor na data do seu óbito. Aduziu que a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do pedido administrativo, se mantinha em virtude de aposentadoria por invalidez que o de cujus vinha recebendo em caráter precário por decisão judicial (antecipação de tutela). Contudo, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, por decisão proferida em 12.05.2015, e cassou expressamente a tutela que havia sido concedida pelo juízo da 1ª Vara de Porto Feliz/SP.Sustentou que a última contribuição do finado ocorreu em agosto de 2014 e que a aposentadoria concedida a título provisório não podia ser considerada para fins de garantir-lhe a qualidade de segurado. Ademais, segundo informações da Procuradoria Federal do INSS, o agravo interno interposto pela impetrante não teria efeito suspensivo, isto é, não suspendeu a decisão que cassou a tutela concedida. Juntou documentos às fls. 67/126.Instado, o representante do Ministério Público estadual manifestou-se às fls. 129/130 pela incompetência absoluta do juízo da comarca de Porto Feliz/SP, requerendo sua remessa para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Às fls. 137/138 a Advocacia Geral da União (AGU) informou acerca da interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à reforma da decisão que concedeu a medida liminar. Não há notícia nestes autos a respeito da decisão proferida nos autos do mencionado agravo de instrumento.Decisão de fls. 145/147 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça estadual para o julgamento desta ação e determinou a remessa deste processo para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo redistribuído a esta Vara.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 156/158, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo no feito. É o que basta relatar.Decido.A questão discutida refere-se ao direito sustentado pela impetrante em manter o recebimento do benefício de pensão por morte NB n. 21/170.581.675-1, percebido em razão do óbito do seu marido, ocorrido em 08.04.2015 (certidão de óbito de fl. 19), vale dizer, a questão refere-se à qualidade de segurado do falecido quando na data do seu decesso. Inicialmente, destaca-se que na data do óbito o segurado instituidor Antonio de Jesus Martins encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez, em razão de sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara da comarca de Porto Feliz/SP, processo n. 0000089-80.2014.8.26.0471, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Interposto recurso pelo INSS o relator, em decisão monocrática (fls. 93/95), deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor (Antonio de Jesus Martins). Revogou, ainda, os efeitos da tutela concedida. A decisão é de 12.05.2015, portanto, após o óbito do segurado, ocorrido em 08.04.2015. A decisão não transitou em julgado, pois ainda não houve julgamento do agravo interno interposto pela impetrante.No presente caso, contata-se que a decisão monocrática do relator, a qual deu provimento à apelação do INSS e revogou a antecipação da tutela concedida, negou o direito ao recebimento de pensão por invalidez em razão de o segurado ter reingressado ao sistema já incapacitado pela doença. A decisão não reconheceu, em nenhum momento, a falta de qualidade do segurado quando pleiteou alusivo benefício.Por seu turno, nesta ação mandamental não se trata do julgamento a respeito de conversão de aposentadoria de invalidez para o benefício de pensão por morte, mas sim versa acerca da qualidade de segurado do finado Antonio de Jesus Martins quando do seu passamento, ocorrido em 08.04.2015 (fl. 19), desconsiderando o período que se encontrava em gozo da aposentadoria por invalidez reconhecida como indevida, em razão da mencionada decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pelo extrato do CNIS de fl. 48, verifica-se que o segurado Antonio de Jesus Martins filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 22.11.1977. Não há notícia nos autos sobre a existência de lesão ou de doença incapacitante que o segurado fosse portador antes da sua filiação ao RGPS (art. 42, 2º, da Lei 8.213/1991).Constata-se, ainda, que antes de obter aposentadoria por invalidez, o segurado verteu contribuições para o INSS a partir da competência de fevereiro de 2011 até a competência de agosto de 2014, inclusive, como segurado facultativo, readquirindo, portanto, sua qualidade de segurado. Registre-se que até então, sua última contribuição tinha sido na competência de julho de 1998, como autônomo.Dessa forma, o período de carência inicia-se a partir do mês de setembro de 2014. Assim, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º da Lei n. 8.213/1991 c/c artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o segurado Antonio de Jesus Martins perderia sua qualidade de segurado a partir de 16 de abril de 2015. Transcrevo as citadas normas:Lei n. 8.213/1991Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.[...] 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Lei n. 8.212/1991Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) [...]II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Dessa maneira, os seis meses de carência encerraram-se em fevereiro de 2015. O mês imediatamente posterior é março de 2015 e o segurado teria até 15 de abril (mês seguinte) para recolher a contribuição e manter sua qualidade de segurado. Ocorre, contudo, que no presente caso o segurado Antonio de Jesus Martins faleceu em 08.04.2015 (fl. 19). Logo, fórçoso reconhecer que na data do óbito detinha o finado a qualidade de segurado.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a manutenção do benefício de pensão por morte NB n. 21/170.581.675-1, concedido à impetrante em razão do falecimento do segurado Antonio de Jesus Martins.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004575-40.2016.403.6315 - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão dos pedidos de restituição créditos previdenciários - PER/DCOMPS nºS 0481870569, 1537556767, 3760294538, 0679706385, 0849930156, 1807914665, 1118278967, protocolados em maio de 2015 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).Aduz que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.Juntou documentos às fls. 05 e 47/84 e apresentou emenda à inicial às fls. 46 e vº.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a este Juízo em 11.07.2016.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 90/95. Aduziu, preliminarmente, que no município de Itu/SP existe apenas uma Agência da Receita Federal do Brasil, a qual é subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e, assim, a autoridade coatora, no caso, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. No mérito, sustentou que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada dispensaria à impetrante tratamento diferenciado, desrespeitando os princípios da isonomia e da impessoalidade. Informou ainda, que há 17 pedidos PERs transmitidos pela impetrante no período de 19.05.2015 e 20.05.2015 que se encontram pendentes de análise.Decisão proferida às fls. 96/97 concedeu a medida liminar pleiteada e determinou que o impetrado analisasse os pedidos de restituição de créditos previdenciários formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), às fls.109/110 informou que não mais contesta ou recorre nas ações em que o Poder Judiciário fixa prazo razoável para a atuação do procedimento administrativo fiscal.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 112/114, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o que basta relatar.Decido.O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante o direito à obtenção de análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários.A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Por sua vez, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu artigo 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Sobre o tema verificam-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA ANÁLISE.1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007.4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206,submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015).No presente caso, os pedidos foram efetuados pela impetrante nos dias 19.05.2016 e 20.05.2016 e a presente ação foi ajuizada em 13.06.2016, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Assim, o presente mandamus foi impetrado após 1 (um) ano dos pleitos administrativos pendentes de análise. A despeito da apreciação dos requerimentos de pedidos de restituição de tributos demandarem a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais referentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de mais de 1 (um) ano, que se verifica neste caso.Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos da impetrante tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição créditos previdenciários - PER/DCOMPS nos 0481870569, 1537556767, 3760294538, 0679706385, 0849930156, 1807914665 e 1118278967, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do dia 19.09.2016, data que a autoridade coatora foi notificada da decisão concessiva da medida liminar de fls. 96/97, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade do impetrado nos âmbitos administrativo e penal.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Remetam-se os presentes autos ao SUDP para retificação do impetrado, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), com fundamento no artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (REsp n. 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 01.09.2010).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004312-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerente, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0011471-75.2010.403.6100 - D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silencio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0007064-25.2012.403.6110 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.
Diga a autora em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0010094-29.2016.403.6110 - LUIS GUSTAVO LARROSA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que cumpra o requerido pelo MPF às fls. 33/34, no prazo de 15 dias.
Cumprida a determinação pelo requerente, dê-se nova vista ao MPF.
Após, dê-se vista à União nos termos do despacho de fls. 31.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)
Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela Caixa Econômica Federal em face das executadas Tatiana Benavides e Sueli Ferreira Benavides, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitória promovida pela exequente em face das executadas (fls. 57 e 59).A exequente ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 65/72), bem como requereu a liquidação da sentença.As executadas Tatiana Benavides e Sueli Ferreira Benavides foram regularmente intimada para efetuarem o pagamento da dívida (fls. 80 e 98, respectivamente), contudo não efetuaram o pagamento devido (fls. 82 e 99). À fl. 93 a CEF informou que não houve formalização de acordo com a executada Tatiana Benavides.Realizada penhora on-line pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados apenas valores ínfimos nas contas das executadas e, dessa forma, já liberados (fls. 137/140).Bloqueio judicial nos veículos I/HYUNDAI, placas ERW0013 e HONDA/FIT, placas DNY0785, pelo sistema Renajud, às fls. 145/146. Auto de penhora e depósito às fls. 182/183. As executadas interpuseram impugnação às fls. 157/174. Pleitearam substituição de bens em penhora às fls. 150/152. Pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF manifestou-se às fls. 185/186 contra a substituição da penhora, por não obedecer a ordem prevista no artigo 655 do CPC/1973. Rechaçou a impugnação apresentada pelas executadas, ao argumento que não versava sobre as causas elencadas no artigo 475-L do CPC/1973. Decisão de fl. 187 indeferiu a substituição de penhora requerida pelas executadas. Decisão de fl. 201 rejeitou a impugnação apresentada pelas executadas.Constatação e reavaliação dos veículos às fls. 215/216.À fl. 217 foi prolatada decisão designando a realização de leilão judicial dos veículos penhorados.À fl. 222 a CEF requereu a extinção do feito em face do pagamento da dívida.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras que recaem sobre os veículos I/HYUNDAI, placas ERW0013 e HONDA/FIT, placas DNY0785 (fls. 145/146 e 182/183). Declaro cancelado o leilão designado pela decisão de fl. 217. Providencie-se o necessário.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES
Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Adail Rodrigues de Pontes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitória promovida pela exequente em face do executado.Intimado para efetuar o pagamento do débito exequendo (fl. 84) o executado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 86.A tentativa de penhora on-line de ativos financeiros do executado restou infrutífera, pelo sistema Bacenjud, restou infrutífera (fls. 111/113). Realizada pesquisa pelo sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do executado (fl. 119).À fl. 132 a exequente requereu a suspensão do feito, por não localizar bens penhoráveis do executado.Decisão de fl. 136 determinou o arquivamento do feito, na modalidade sobrestado. O processo foi remetido ao arquivo sobrestado em 26.01.2016 (fl. 138).À fl. 139 a exequente postulou pela desistência desta ação e, consequentemente, pela extinção do processo, uma vez que a dívida foi renegociada.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de EVÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA e DANIEL VELOSO DE LARA, com pedido de antecipação da tutela, visando, em síntese, reintegrar-se na posse do lote nº 61, área 02, no Projeto de Assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó/SP.Aduz a parte autora que o lote objeto da presente ação, quando do assentamento, foi destinado a Florindo Aparecido Calassara que, posteriormente, manifestou interesse em transferir seu lote. No entanto, o assentado abandonou a área que, então, foi ocupada irregularmente por Benedito Leal da Silva e sua mulher, Patrícia Nascimento da Silva, posto que sem anuência do INCRA.Relata que Benedito Leal da Silva e sua mulher, Patrícia Nascimento da Silva, foram submetidos e aprovados nos termos do processo de seleção do INCRA e, assim, a parcela foi para eles transferida, mediante Termo de Compromisso, e foram devidamente assentados no lote objeto da lide e beneficiados com o crédito de instalação de R$ 3.000,00 (três mil reais) para aquisição de materiais de construção visando a recuperação do imóvel.Segundo a narrativa inicial, o assentado Benedito Leal da Silva, um ano após ter firmado o termo de compromisso, manifestou ao INCRA o seu interesse em desistir da parcela, afirmando que pretendia vender o lote. Na ocasião, foram-lhe prestados esclarecimentos acerca dos procedimentos de transferência, mormente, quando à necessária avaliação de benfeitorias e identificação de candidato segundo os critérios de seleção.O autor prossegue relatando que em vistoria realizada no lote em 15.02.2007, foi constatado que o material de construção adquirido com o crédito de instalação não se encontrava no lote e, segundo informação do assentado do lote vizinho, o material fora vendido para terceiros.Alega que entre os membros do conselho de representantes do assentamento, tomou conhecimento de que entre os interessados no lote 61, da área 02, Catarina Moraes Ferreira Leite perfazia os requisitos e detinha as condições para pagar as benfeitorias realizadas. Outrossim, quando em visita à interessada para o preenchimento da ficha cadastral, chegou a informação de que Benedito Leal da Silva havia vendido o lote para pessoa estranha ao assentamento, localizada nas proximidades e identificada como Evânia Aparecida de Oliveira que, na oportunidade, confirmou a compra do lote, acrescentando que a família de seu cunhado habitaria o local.Posteriormente, segundo alega, uma vez informada de que a família que ocupava irregularmente o lote havia se mudado, equipe técnica do INCRA, em visita ao local, foi atendida por Daniel Veloso de Lara, marido de Evânia Aparecida de Oliveira, que confirmou estarem morando no assentamento.Assevera que em resposta à notificação encaminhada pelo INCRA para a desocupação do lote, Evânia Aparecida de Oliveira apresentou defesa, informando que não desocuparia o lote. Em consequência, mantidos os termos da notificação anterior, foi encaminhada nova notificação à Evânia Aparecida de Oliveira, comunicando o indeferimento do seu recurso e a sua exclusão do Projeto de Assentamento Ipanema. Informa que os fatos foram registrados em Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia do Município de Iperó.Por fim, alega que, conforme relatório de vistoria confeccionado em 14.11.2008, realizado por engenheiro agrônomo do INCRA, os ocupantes irregulares permanecem no lote, cultivando mandioca e quiabo. Salienta que as irregularidades apresentadas e o desvirtuamento do objeto do contrato demonstram a má-fé dos demandados.Instruíram a inicial com os documentos acostados às fls. 16/50.Conforme decisão de fl. 53, determinada audiência de justificação prévia e a citação dos réus.Consoante termo de fl. 61, em audiência de justificação, o INCRA se manifestou no sentido de que a desocupação do imóvel é a única alternativa viável. Os réus, por seu turno, sustentaram que a autarquia não tem a posse nem o direito sobre a área, já que são áreas particulares, e que os réus plantaram quiabo, milho e mandioca e têm o direito de colher aquilo que plantaram.A decisão de fls. 64 e verso indeferiu a providência liminar de reintegração do INCRA na posse do imóvel. Os réus apresentaram contestação à demanda às fls. 71/74. Preliminarmente, requereram os benefícios da Justiça gratuita; alegaram que o INCRA é parte ilegítima, posto que não comprovou ser titular da propriedade ou da posse; que a via judicial eleita é inadequada, pois não há comprovação de que a área e amparada no Estatuto da Terra. Sustentam, em suma, que a ocupação é legítima, uma vez que a área questionada está fora do Projeto de Assentamento Ipanema II (área 2) e requerem, ao final, a improcedência do pedido. Requereram, também, o testemunho pessoal do representante do INCRA à época dos fatos e a juntada de documentos que indicam. Juntaram documentos (fls. 77/79).À fl. 84, deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus.À fl. 85, réplica da parte autora à contestação dos réus.Intimadas as partes para especificarem provas que desejassem produzir, o INCRA requereu à fl. 89 o depoimento da ré Evânia Aparecida de Oliveira. Os réus, à fl. 90, requereram o depoimento pessoal do representante do INCRA no Estado de São Paulo, a apresentação de mapa topográfico da área em litígio, a oitiva de testemunhas, laudo técnico topográfico impugnado o mapa topográfico requerido, o depoimento pessoal dos réus, a apresentação de documentos, escrituras e pareceres técnicos sobre a área em questão e a juntada de provas emprestadas. Conforme decisão de fl. 91, restou indeferido o requerimento de depoimento pessoal do representante do INCRA e concedido aos réus o prazo de 30 dias para a apresentação do rol de testemunhas e a juntada dos documentos informados à fl. 90.Os réus interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fl. 91, conforme noticiado à fl. 97 dos autos. Mantida a decisão de fl. 91 (fl. 121).Às fls. 123/162, os réus juntaram documentos e apresentaram o rol de dezessete testemunhas que pretendem sejam ouvidas em Juízo.Conforme decisão de fl. 163, determinado aos réus a redução do rol das testemunhas indicadas no prazo de 10 dias.Às fls. 164/172, agravo retido interposto pelos réus em face da decisão de fl. 163. À fl. 173/175, recebido o agravo retido interposto e mantida a decisão de fl. 163.Os réus arrolaram testemunhas às fls. 176/177.Consoante decisão acostada às fls. 180/183, o agravo de instrumento interposto pelos réus foi convertido em agravo retido.Contraminuta do autor ao agravo retido interposto pelos réus à fl. 184.Decisão de fl. 186, deferiu o requerimento do autor de depoimento pessoal da ré Evânia Aparecida de Oliveira e o rol de testemunhas indicado pelos réus. Indeferiu, outrossim, o pedido dos réus constante do item 5 de fl. 90.Termos de depoimento pessoal da ré Evânia Aparecida de Oliveira e das oitivas das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 198/201, 218/220 e 245/246.Alegações finais apresentadas pelos réus às fls. 256/269 e pelo INCRA às fls. 271/272-verso.À fl. 273, nomeado perito oficial para aferir se a área objeto da ação localiza-se dentro dos limites cuja posse foi transmitida ao INCRA, facultando às partes a formulação de quesitos.Os réus apresentaram quesitos para serem respondidos pelo perito judicial às fls. 298/299.À fl. 322, comprovante do depósito de honorários periciais à ordem deste Juízo.Às fls. 364/392, laudo pericial, complementado às fls. 416/418.Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 421/428.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 435/437-verso, deixando de opinar acerca do mérito da causa.Realizada audiência de tentativa de conciliação conforme termo de fl. 454, consignando a impossibilidade de composição amigável.Memoriais dos réus apresentados às fls. 458/468.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, passo à análise necessária para o julgamento da demanda.A parte autora pretende na presente ação restaurar situação possessória que alega ter sido desfeita, promovendo a sua reintegração na posse do lote nº 61 - área 02, no Projeto de Assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó/SP.Primeiramente, antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário explicitar o histórico da área objeto da presente ação: "o assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó, na região de Sorocaba, no centro-sul paulista. A Fazenda Ipanema é uma fazenda histórica, onde funcionou a Usina de Ipanema que fabricava armas brancas de 1810 a 1895 (CASTRO 2005). O assentamento originou-se de uma ocupação em 1992, quando aproximadamente 700 famílias entraram no terreno da fazenda, que pertencia ao Poder Público. A ocupação foi organizada por militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), com famílias de 13 municípios da região de Campinas e Sorocaba (CASTRO 2005).No dia 20 de maio de 1992, cinco dias após a ocupação da fazenda, o então presidente da nação, Fernando Collor, decretou a criação de uma Floresta Nacional (FLONA) na área da fazenda, sob administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Desde então, houve seguidas negociações e enfrentamentos dos movimentos do campo com órgãos, como o IBAMA, INCRA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP). No dia 4 de dezembro de 1995, foi criado o Projeto de Assentamento Ipanema, com 1.712 ha e 150 famílias assentadas, de responsabilidade do INCRA (SOUZA, 2006). Porém até os dias atuais, não há segurança jurídica para famílias assentadas, uma vez que a cessão de uso das terras para fins de assentamento do IBAMA para o INCRA ainda não foi registrada oficialmente (CASTRO, 2005).Atualmente, o assentamento é dividido em duas áreas (I e II), sendo a primeira maior do que a segunda em tamanho e número de famílias. Ele se dispõe numa faixa que contorna a FLONA, estendendo-se por quase 15 km. Sua área faz fronteira também com o Centro Experimental ARAMAR da Marinha e um centro de pesquisa agronômica do Ministério da Agricultura, que já funcionava ali antes da ocupação. O assentamento situa-se a menos de 10 km do centro de Iperó e a aproximadamente 20 km de Sorocaba, estando próximo dos bairros periféricos George Oeterer e Bacaetava. Seu acesso se faz através da estrada que liga Iperó a Sorocaba. Esta proximidade das cidades dá um caráter urbano para o assentamento.Durante a história do assentamento, houve um processo de distanciamento com o MST. Nos últimos anos, porém, tem ocorrido uma reaproximação, juntamente com a Secretaria Regional de Sorocaba do MST. Atualmente, o assentamento se organiza por núcleos de famílias, de acordo com a afinidade entre elas. Existem sete núcleos, dos quais dois na área II são ligados ao MST. Há também no Assentamento organizações e entidades jurídicas, como a Cooperativa AGRIFIL e a Associação Biodinâmica, ligadas aos diferentes grupos que existem dentro do assentamento. (http://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2008/Trabalhos/Artigos/sess%C3%A3o_1/Microsoft%20Word%20-%2002_Maira_Rodolfo.pdf, acessado em 10/10/2016).Já quanto ao específico lote, segundo consta em petição inicial, tem-se que, quando do assentamento, foi destinado inicialmente a Florindo Aparecido Calassara que, posteriormente, manifestou interesse em transferir seu lote. No entanto, o assentado abandonou a área que, então, foi ocupada irregularmente por Benedito Leal da Silva e sua mulher, Patrícia Nascimento da Silva. Após, Benedito Leal da Silva e sua mulher, Patrícia Nascimento da Silva, foram submetidos e aprovados nos termos do processo de seleção do INCRA. Um ano após ter firmado o termo de compromisso, manifestou ao INCRA seu interesse em desistir da terra, afirmando que pretendia vender o lote. Realizada vistoria no lote em 15.02.2007, foi verificado que Benedito Leal da Silva havia vendido o lote para o casal Evânia Aparecida de Oliveira e Daniel Veloso de Lara, que residem na terra até os dias atuais.Nos termos do artigo 1.196, do Código Civil, possuidor é "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". A tese desenvolvida pela defesa dos réus e insistentemente entonada nos autos, consiste na alegação de que o lote nº 61 da área 02, ocupado por EVÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA e seu marido DANIEL VELOSO DE LARA, não estava localizada dentro do assentamento Ipanema I ou II, o que descaracterizaria o interesse da ação possessória pelo INCRA em face dos réus, tendo, ainda, que não comprovou o autor "ser titular da propriedade, muito menos da posse" (fl. 71), "NUNCA exerceu a posse direta ou indireta que lhe assegure o direito de Reintegração de Posse" (fl. 257), e que "o sítio dos Requeridos teve sua origem em terras particulares invadias pelo movimento eclodido em 1992 pelos "sem terras" que o Autor englobou numa só extensão administrativa para exercer seu domínio" (sic) (fl. 269). Importa enfatizar, neste ponto, que em ação possessória o que se discute é a posse e não o domínio. Posto isso, anote-se que a análise deste feito se restringirá à posse em relação ao bem objeto do conflito, iluminada, necessariamente, pela principiologia emanada da Constituição Federal acerca de sua função social.Depreende-se dos documentos acostados pela parte autora na inicial que o lote objeto da reintegração - lote nº 61 - área 02, à época do ajuizamento desta demanda, fazia parte do Projeto de Assentamento Ipanema.Segundo os documentos acostados, em especial a Portaria INCRA/P/nº 342, publicada no Diário Oficial da União em 15.12.1995 (fl. 16), o INCRA recebeu do MAARA e do IBAMA, uma área de 1.712,00 hectares, localizada na Fazenda Ipanema, no Município de Iperó/SP, que estava ocupada desde 1992 por 158 famílias de trabalhadores rurais sem terra, para o fim de nela promover o assentamento dos trabalhadores rurais ali acampados, criando, para esse fim, em caráter emergencial, o Projeto de Assentamento Ipanema.A questão aludida pelos réus acerca da ausência de demonstração do domínio do INCRA sobre o lote n. 61 - área 02 e de documento que comprove a cessão do IBAMA de parte da área utilizada para o assentamento não tem relevância nesta ação de reintegração de posse, pois, como antes enfatizado, a posse é distinta do domínio e, com efeito, à época do ajuizamento desta ação possessória, o INCRA detinha a posse da parcela em questão, e o poder de nela intervir direta ou indiretamente, conferido pelos atos administrativos pertinentes ao Projeto de Assentamento Ipanema. Tanto assim que promoveu o assentamento inicial de Florindo Aparecido Calassara - Contrato de Assentamento n. SP00200000063 - no lote em questão (fls. 17/18), a transferência do imóvel para Benedito Leal da Silva e Patrícia Nascimento da Silva (fls. 24/27) e, em vias de regularizar a situação de abandono do bem, em 2007, transferindo-o para candidata previamente aprovada, Catarina (fls. 39/40), tomou conhecimento da transação irregular do imóvel, vendido pelo Sr. Benedito Leal da Silva para a ré Evânia Aparecida de Oliveira. Dessas circunstâncias decorre a legitimidade da autarquia para ajuizar a presente reintegraçãoOs réus aduziram que a área objeto destes autos pertencia a particulares e juntaram cópias de matrículas em cartório de registro de imóveis de Porto Feliz/SP (fls. 77/79), cuja última movimentação registrada data de 1984 (R-1/17.167 e R-1/17.168). Admitiram, outrossim, em diversas oportunidades de manifestação nos autos que a área em tela foi objeto de invasão de agricultores sem terras em 1992: "Os Requeridos foram nascidos e criados na área em litigio, outrora em nome de seus antepassados, com escritura registrada na Comarca de Porto Feliz (...) vindo a perder esta área por força da invasão do M.S.T. em 1992" (fl. 73);"esta área onde os Requeridos exercem sua posse e plantam faz parte de terras particulares invadidas pelos "sem terras" em 1992" (fl. 258);"a propriedade deste bem foi "esbulhada" a partir de invasões brutais" (fl. 262); Os depoimentos da ré Evânia Aparecida de Oliveira e das testemunhas arroladas pela sua defesa foram colhidos em Juízo, cujas sínteses, seguem transcritas:TESTEMUNHAS:Nicola Victor André Carrieri (fl. 198)"(...) A propriedade existe com todos os documentos e depois com toda a situação embaraçosa, a área foi invadida. (...) numa época havia dificuldade de acerto de limites dos lotes, quando o governo estadual interveio e dividiu os lotes e deu os títulos que não são reconhecidos pelo Governo Federal por se tratarem de terras devolutas. (...) Toda a propriedade, inclusive o sítio dos réus faziam parte desse conjunto. (...)".Elie Samir Nars (fl. 199)"(...) tinha uma gleba de terras à direita da estrada de quem vai de Sorocaba a Iperó. Essa gleba de terras foi abandonada pela testemunha por conta de invasões em terras vizinhas e disputas quanto à propriedade de suas terras. (...) Após o abandono, as terras foram invadidas pelos sem-terra e não foi indenizado pelo INCRA. Não procurou o INCRA para tal finalidade porque o que ganhava não dava para manter as terras. Parte das terras que foi abandonada pela testemunha abarcam o sítio ocupado por dona Evânia (...)"Sansão Chaves de Almeida (fl. 200)"(...) conhece o sítio de dona Evânia porque tem um sítio próximo. O sítio de dona Evânia localiza-se passando o trevo de George Oeterer, primeira à direita, subindo, é o próximo lote. Tal lote não faz divisa com a Fazenda Ipanema, visto que o lote fica à direita da pista enquanto a fazenda fica à esquerda. (...) O sítio do depoente fica na mesma estrada de dona Evânia, mais adiante à esquerda, dentro da Fazenda Ipanema. O sítio do depoente faz parte do assentamento da Fazenda Ipanema. Recebeu a posse do terreno do assentado que estava vendendo a área. Havia uma cláusula no contrato que dispunha que após dez anos o lote poderia ser vendido. (...)"Jose Luiz Schian (fl. 201)"(...) não conhece o mapa de assentamento do INCRA. (...) conhece o assentamento porque fez um serviço no local. (...) Examinando o mapa de fl. 129, localizou o sítio de Evânia dentro do ponto 25. (...) contratado por Evânia (...) reconhece como de sua confecção o mapa de fls. 126. (...) Não tem como identificar se a área estudada era área da Fazenda Ipanema, pois não havia marcos e outras identificações. O lote de Evânia confronta com uma estrada, com um valo, com um córrego, com um muro de outra fazenda e com uma cerca. Examinando o mapa de fls. 30, diz que o mapa não descreve o córrego e o valo, bem como que a estrada do meio não existe, visto que se localiza mais abaixo. Ressalta que tais diferenças podem constar do memorial que acompanha o mapa. A área da ré fica na gleba B e na gleba A. Não tem como explicar os motivos de tais diferenças entre o mapa por ele apresentado e o do INCRA de fls. 30."Sergio Antonio Nery (fl. 219)"(...) Conhece o sítio ocupado pela ré. Era líder da coordenação do assentamento. O lote ocupado (...) faz parte da gleba 2 do assentamento. Antes da ré, o lote era ocupado (...) pelo que se lembra, era de nome Florindo. Após veio uma pessoa cuja posse era irregular, em seguida o Benedito, que teve sua posse regularizada pelo INCRA. Havia uma filha do assentado Pedro Ferreira, de nome Catarina, em face da qual havia a questão do acerto pelo INCRA de realização de uma lista de espera. (...) Era essa discussão que havia quando Benedito estava indo embora por conta de assaltos. (...) O assentamento n. 2 foi criado na mesma época do assentamento n. 1. O INCRA fez uma portaria para assentamento e não sabe dizer como foi criado o assentamento. A Fazenda Ipanema foi ocupada em 16 de maio de 1992. O sítio ocupado por Evânia, pelo que sabe, pertence à Fazenda Ipanema onde foram assentadas as 151 famílias. A área da Fazenda Ipanema atravessava a rodovia Iperó/Sorocaba. Não sabe dizer se havia alguma demarcação para identificação da Fazenda Ipanema."Nelson Costa (fl. 220)"Conhece o terreno ocupado por Evânia. Antes, o sítio era ocupado por Florindo. (...) faz parte do assentamento e ocupa o lote 14 da área 2. O sítio dos réus faz parte do assentamento área 2. (...) O assentamento Ipanema 2 se

formou pela divisão dos ocupantes da área 1. Na área 2, há uma estrada Sorocaba/Iperó, sendo que a testemunha ocupa o lado direito. Pelo que soube, a área 2 era de propriedade da União, visto que fazia parte da Fazenda Ipanema. Teve tal informações em reuniões dos assentados com o INCRA. (...) no início, houve ocupação das terras onde se situa a área 1 e as famílias começaram a ocupar as terras onde se situa a área 2 em 1993, situação posteriormente regularizada pelo INCRA. (...)"Roberto Tadeu Teixeira (fls. 245/246)"(...) é engenheiro do INCRA (...) chefe do setor de cartografia (...) e todos os projetos técnicos de assentamento passam pelo depoente, especificamente nas áreas de topografia e cartografia, não com relação à destinação dos lotes, que é de responsabilidade de outro setor. Não teve uma participação efetiva na demarcação e levantamento das terras que compõem o projeto de assentamento Ipanema. Reconhece a sua assinatura no documento apresentado (...) pelo patrono dos réus. A assinatura foi firmada na qualidade de responsável técnico pelo trabalho topográfico. O ITESP - (...) foi o responsável pela demarcação e levantamento das terras (...). (...) é responsável pela análise da precisão do levantamento topográfico, ou seja, se esse levantamento foi feito de acordo com a legislação. Não esteve no local dos fatos. O trabalho realizado pelo depoente limita-se ao exame de documentos, não havendo conferência do local. A área objeto do parcelamento objeto dos autos foi objeto de transferência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Originalmente, a terra pertencia ao IBAMA. Toda a área transferida foi objeto de parcelamento pelo INCRA. O assentamento foi criado por meio da Portaria nº. 342, do INCRA. Confirma a data de fevereiro/2009, constante do documento apresentado pelo patrono dos réus. A área foi dividida em gleba A e gleba B por ser seccionada por uma estrada municipal ou uma estrada interna do assentamento. A estrada motiva o seccionamento da gleba. Não tem conhecimento se houve seccionamento em razão de escritura antiga de terras particulares. Entre a parcela 61 e a parcela 62 existe uma linha divisória. A data de fevereiro/2009 corresponde àquela em que foi confeccionada a planta apresentada. O serviço de topografia consta da planta oficial do parcelamento pelo ITESP, datado de dezembro/1996. (...) não sabe responder se há uma linha de gasoduto na parcela 61. Ao ser detectada a existência de gasoduto ou qualquer outra servidão, segundo a lei, é realizada uma peça técnica na qual é informada a existência de qualquer servidão. (...) em relação ao projeto de assentamento Ipanema II, não recebeu nenhuma comunicação formal a respeito da existência de gasoduto no local."RÉ:Evânia Aparecida de Oliveira (fl. 218).(...) adquiriu de uma pessoa que morava lá, Sr. Benedito Leal, (...) há mais ou menos 03 ou 04 anos. Quem me procurou foi o senhor Ricardo (...) trabalha no INCRA, não sabe que cargo ocupa. Ele ficou de acertar os papeis. Não foi a depoente quem foi procurar o INCRA para regularizar a situação. A compra foi verbal, não houve a entrega de qualquer documento ou recibo. O Sr. Benedito falou que depois acertaria tudo no INCRA. Pagou ao Sr. Benedito R$ 26.000,00. (...) Sabia que essa área não é de propriedade do INCRA porque conhecia um senhor que possuía o terreno e não estava plantando, então a área foi invadida. O antigo proprietário do sítio era Elie Turco. (...) Ricardo não mostrou qualquer documento referente a propriedade do sítio em questão. (...) na área passa uma linha de gasoduto, tanto que anualmente, alguns funcionários limpam a área e pagam uma quantia aos donos dos sítios onde passa o gasoduto. (...) ainda não recebe essa quantia, mas os vizinhos sim. (...) Em 1992, presenciou a invasão por posseiros na Fazenda Ipanema, fazenda vizinha, onde é o sítio do seu pai. Depois, assentaram os invasores na referida fazenda, mas, como não couberam todos, o sítio que atualmente possui foi invadido que estava sem produzir e pertencia a um particular que era o Sr. Elie Turco. Segundo sabe o INCRA ofereceu auxilio a tais pessoas, acreditando que por esse motivo, o INCRA acreditou que passou a ser o dono de tais terras. Do lado esquerdo da Rodovia de quem vai de Sorocaba para Iperó ficam o sítio da ré, do outro vizinho chamado Antônio Carlos, são cinco sítios, (...). Do lado direito há área particular, uma fazenda, de frente. Mais à frente, do lado direito, a área invadida pertencia ao Sr. Carrieri." O Laudo Pericial (fls. 364/405) elaborado por perito judicial nomeado nos autos esclarece as confrontações das glebas em litígio, sobretudo por meio de imagens de satélite acostadas ao feito. Insistem os réus na sustentação de que as parcelas ocupadas "não se encontra na Floresta Nacional de Ipanema (FLONA) (...) estas glebas situam-se ao lado direito da rodovia "Sorocaba/Ipero", enquanto a Floresta Nacional de Ipanema (FLONA) criada pelo DECRETO Nº. 530 DE 20 DE MAIO DE 1992 encontra-se ao lado esquerdo desta mesma rodovia (...)" (fl. 460). Insurgem-se, também em relação aos mapas apresentados pela parte autora, aduzindo que não conferem com a realidade produzida no mapa apresentado pelo Técnico Agrimensor Jose Luiz Schian (fl. 329).Evidente a confusão estabelecida pelos réus entre Fazenda Ipanema e Floresta Nacional de Ipanema. Os documentos de fls. 133/155, 345 e 413 são esclarecedores nesse aspecto.De fato, a Fazenda Ipanema, contando com uma área total de 6.827,47 ha (fl. 413) abarca a Floresta Nacional de Ipanema, ARAMAR - Marinha do Brasil e o Assentamento Ipanema - INCRA.Nesse sentido, o Ministério Público Federal, em sua cota de fls. 435/437-verso, percucientemente elucidou a questão, nos seguintes termos:" (...) a diferença entre a planta de fl. 30, apresentada pelo INCRA e as de fls. 126 e 329, elaboradas pelo Técnico Agrimensor contratado pelos réus, reside no fato de que nessas duas últimas, a área de reserva legal está incluída na totalização da área, o que não ocorre com a de fl. 30, que exclui a APP do cálculo. Além disso, as plantas apresentadas pelos réus dizem respeito tão somente à Gleba A da Parcela 61 do PA Ipanema II, excluída a Gleba B, separadas, ambas, por uma estrada, que existe realmente, e que, atualmente, serve de acesso ao aterro sanitário administrado pela empresa Proactiva.(...) Os réus, salvo engano, estão confundindo a Unidade de Conservação com a Fazenda Ipanema. Basta uma simples leitura do Parecer nº 01/2008/CC/CGU/AGU (fls. 133/155), para entender o histórico do parcelamento da Fazenda Ipanema entre órgãos do Governo Federal e do conflito resultante da invasão de trabalhadores sem terra, dias antes da edição do referido decreto". Afastadas, portanto, as aduções da defesa de que as parcelas objeto da lide não pertencem ao Projeto de Assentamento Ipanema, passa-se à análise da posse dos imóveis por parte dos réus.Os documentos acostados à inicial comprovam que a ocupação do imóvel pelos réus foi desvendada em setembro de 2007 (fl. 41), decorrendo do fato da notificação da ré Evânia Aparecida de Oliveira (fl. 42) para a desocupação, e, ato contínuo, em outubro de 2007, a defesa apresentada pela ré (fl. 43), aduzindo, em síntese, que comprou de boa fé e que não desocuparia o local. Não acolhidas as argumentações de Evânia Aparecida de Oliveira, em novembro de 2007, foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 890/2007 na Delegacia de Polícia de Iperó/SP e nova notificação foi encaminhada aos réus em novembro de 2007 (fl. 44) determinando a desocupação imediata do lote.Verifica-se, portanto, que em seu nascedouro a ocupação ocorreu de forma irregular, pois o imóvel sequer se encontrava liberado para transferência, já que o assentado anterior, Benedito Leal da Silva e sua família, foi excluído do projeto somente em 12.08.2008, conforme informado no documento de fl. 455. Ademais, prevê o artigo 21, da Lei n 8.629/1993, que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, em sua redação original, anterior à modificação introduzida pela Lei nº 13.001/2014, que: Art. 21 - Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (n.g.)Entretanto, verifica-se, do Laudo Pericial (fls. 364/405), elaborado por perito judicial nomeado nos autos, que os réus transformaram a realidade da terra em análise, com seu aproveitamento racional e adequado, utilizando recursos naturais de forma adequada e preservando o meio ambiente, em uma unidade rural implementadora da função social da terra, em consonância ao disposto na Constituição Federal e na legislação federal de regência, abaixo colacionada. Ademais, segundo o laudo citado (fls. 388), verifica-se o desenvolvimento que os réus implementaram na área:" Trata-se de uma pequena propriedade rural com área de 11,1400 hectares, com duas casas do tipo proletariado e modesto, com atividades agropastoril, em que os Requeridos (com nota de Produtor Rural inscrição nº 358.065.464.114-Anexa) vêm desenvolvendo as atividades de subsistência desde 2007, explorando culturas anuais (milho, feijão e quiabo) e perenes (36 mangueiras, 8 abacateiros, 6 amoreiras, 6 ameixeiras, 3 coqueiros, 2 jambeiros, 2 cajueiros, 3 cafezeiros, romãzeira, 3 limoeiros, 3 mexeriqueiras, e jaqueiras, 3 pés de atemoia, 4 goiabeiras, figo da índia, 3 ipês e 7 palmeiras) pastagens, 10 caixas de abelhas africanizadas e uma mata."As fotos constantes no Laudo Pericial (fls. 367/377) comprovam toda a evolução pelo qual passou a área, que é, atualmente, totalmente diversa da encontrada outrora, quando da regularização do assentamento. Anteriormente aparentava o lote tratar-se de "rés nullius", mesmo tendo sido destinada, inicialmente, a Florindo Aparecido Calassara, que abandonou a área e, posteriormente, foi ocupada irregularmente por Benedito Leal da Silva, sendo submetido e aprovado nos termos do processo de seleção do INCRA e, após um ano de sua escolha regular, manifestou ao INCRA seu interesse em desistir da terra, vendendo, irregularmente, aos réus, a terra objeto da lide - agindo assim mesmo sabendo ser intransmissível a titularidade que exercia sobre a terra.Necessário se faz, neste momento, tecer algumas considerações acerca da função social da propriedade.Em nossa Constituição Federal, a função social da propriedade foi incluída no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXIII), assim como também qualificada como principio geral da ordem econômica e financeira (art. 170, III), além de diversas outras incursões, tal como ressaltado, ainda, em seu art. 184, que dispõe da função social como um dos requisitos negativos aptos a viabilizar a desapropriação de terras para fins de reforma agrária.Já no art. 186 a Carta Magna estabeleceu quais são os elementos de caracterização da função social, in verbis:Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Regulamentando a determinação constitucional, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), em seu artigo 2º, vem expressamente tratar da função social do imóvel rural.Art. 2 É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. 1 A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;c) assegura a conservação dos recursos naturais;d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem."De outro lado, a Lei n 8.629/1993, em seu art. 6º, dispõe o que se entende por "aproveitamento racional e adequado":Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. 3º Considera-se efetivamente utilizadas:I - as áreas plantadas com produtos vegetais;II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentesV - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.Nesse diapasão, não obstante não ter sido realizado o cálculo disposto na legislação de regência, segundo os dados constantes nos autos, verifica-se que o terreno em análise atingiu sua função social, pois perfaz o disposto no art. 2º da Lei 4.504/1964 - Estatuto da Terra. A função social da propriedade se traduz no dever imposto de usar, gozar e fruir a terra atendendo às necessidades e os interesses sociais, fato que se verifica na propriedade rural em análise.Destarte, o que exsurge dos presentes autos é a necessidade de responder se se perfaz jurígeno retirar do lote os réus, que implementaram a função social da propriedade rural nos termos da Constituição Federal, para transferir a terra a possível novo parceleiro, segundo os critérios existentes de escolha para novos candidatos ("filhos de assentados, agregados, acampados e finalmente moradores do município" - fls. 38) - critérios, inclusive, questionáveis em sua legalidade -, que poderá, ou não, manter a terra transferida producente, ou deverão ser mantidos os requeridos na posse da terra.Na ação em tela, em específica situação sui generis e excepcional, considerando as peculiaridades do caso e consoante os dispositivos normativos acima colacionados, não se verifica possível o acolhimento do pleito da parte autora, pois inexistiu esbulho ou turbação da posse, devendo ser reconhecida a legitimidade dos réus em se manterem no imóvel rural, desde que realizem os procedimentos necessários para regularizar sua situação, inclusive com o pagamento do que seja devido, nos mesmos termos impostos a todos os demais assentados. Destarte, deixo de acolher o pedido de reintegração na posse da parcela n 61 - Área II, do Projeto de Assentamento Ipanema.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deixar de determinar a reintegração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA na posse do lote nº 61, da área 02, do Projeto de Assentamento Ipanema, no município de Iperó/SP.Excepcionalmente, nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, em enaltecimento ao postulado no princípio da causalidade.Custas ex-lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004503-86.2016.403.6110 - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente em que a requerente pleiteia a constituição de garantia do crédito tributário vinculado ao Procedimento administrativo n. 37299.004914/2006-55 (NFLD: 35.753.827-7), mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, no valor de R$ 8.334.112,28 (oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos), correspondente ao valor integral do crédito tributário vinculado à NFLD referida. Assegurou que objetiva nesta demanda tão somente caucionar o débito controlado pelo processo administrativo n. 37299.004914/2006-55, "para antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal, especificamente com o objetivo de obtenção de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União". Juntou documentos às fls. 14/179, complementados às fls. 188/193.Conforme decisão de fl. 196, foi deferido o requerimento e concedida a tutela provisória de urgência antecedente nos termos requeridos.A requerente informou às fls. 205/206 que foi citada da execução fiscal promovida nos autos n. 0007283-96.2016.4.03.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba e que tem por objeto dos débitos garantidos nesta ação cautelar. Requereu a transferência da Carta de Fiança apresentada nestes autos para os autos da execução fiscal ajuizada. Por requisição deste Juízo, os autos de execução fiscal n. 0007283-96.2016.4.03.6110, foram redistribuidos para esta Vara Judicial e, conforme decisão de fl. 231, foi determinado o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada neste feito para trasladar para os autos de execução.É o relatório. Decido.O objeto desta medida cautelar foi exatamente assegurar à requerente, pelo oferecimento de Carta de Fiança Bancária em caução, a garantia do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.Assim, demonstrado nos autos que já foi ajuizada a Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário em questão, de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma das partes deu causa à perda de objeto da ação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-19.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SANTA CECILIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SANTA CECÍLIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, CNPJ n. 04.767.864/0001-94, e**m face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, em que a impetrante visa afastar a exigência de retenção e repasse da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas leis ns. 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme o disposto no artigo 30, inciso IV, da citada Lei n. 8.212/1991.

Aduz sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no argumento de criação de nova hipótese de incidência de contribuição social não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do parágrafo 4º do citado art. 195. Alega que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 10.256/2001 não afastou a inconstitucionalidade outrora declarada pela Suprema Corte, posto que em desacordo com a emenda constitucional n. 20/1998.

Sustenta afronta ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, ao argumento que o empregador rural pessoa física foi submetido ao recolhimento do FUNRURAL e da COFINS, configurando neste particular bitributação, enquanto o empregador urbano por seu turno apenas está obrigado ao recolhimento da COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da indigitada contribuição social.

Com a inicial vieram os documentos Id 235097 a 235212.

Emenda à inicial Id 280294.

Decisão Id 287916 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id 335560). Decisão Id 369823 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as (Id 340569). Aduziu que a contribuição discutida é devida, assim como seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id 447080).

É que basta relatar.

Decido.

Como se denota da petição inicial, a impetrante almeja desobrigar-se da exigência de retenção e repasse da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas leis ns. 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme o disposto no artigo 30, inciso IV, da citada Lei n. 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobreviesse legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 e que instituísse a contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.

Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, "b" da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

Cumpra-se ressaltar que os ministros do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE n. 363.852, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores relativas à matéria.

Da mesma forma, o RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992. Igualmente, a decisão não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001.

Acerca da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a renda bruta, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que conferiu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, e da Lei n. 10.256/2011, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, confiram-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "FUNRURAL". DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). LEI Nº 10.256/2001. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 25. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu pela inconstitucionalidade da alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, por infringência ao § 4º do art. 195 da Constituição Federal. 2. Apenas com a promulgação da Emenda nº 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, foi criada nova fonte de custeio da Seguridade Social. A Lei nº 10.256/2001, por sua vez, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, previu que a contribuição do empregador rural incidiria sobre a receita bruta. A partir de então, a exigência da contribuição tornou-se constitucional. 3. No caso em exame, como as parcelas constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.038.435-0 (fls. 209) encontram-se sob a égide da Lei nº 10.256/2001, devem ser consolidadas. Pretensão da parte autora improcedente. 4. Inversão do ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da União e reexame necessário providos.
>
> (TRF 3ª Região, 11ª Turma, APELREEX n. 1727154, Rel. Desembargador Federal Nildo Toldo, e-DJF3: 25.09.2015).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE APENAS PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DA EXAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº10.256/01.
>
> I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Apelação da impetrante parcialmente provida apenas para reconhecer sua legitimidade ativa para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL; no mérito, o pedido é improcedente. VIII - Apelação desprovida.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS n. 361847, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3: 24.11.2016).

Por seu turno, não assiste razão à impetrante quando sustenta que o empregador rural pessoa física está sujeito à bitributação, isto é, à cobrança do FUNRURAL e da COFINS e, dessa forma, em situação de desigualdade com o empregador urbano que recolhe apenas a COFINS, em clara afronta ao princípio da isonomia tributária, consagrado no artigo 150, inciso II, da Carta Magna.

Em verdade não se trata de caso de bitributação, a rigor *bis in idem,* uma vez que ambas as exações são cobradas pela União, haja vista que o sujeito passivo da COFINS é a pessoa jurídica privada, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.718/1998, e não o empregador rural pessoa física, situação deste processo.

Logo, pela mesma razão, não há afronta ao princípio da isonomia tributária entre empregador urbano e empregador rural pessoa física, posto que, como dito acima, o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da COFINS, sujeitando-se apenas ao recolhimento do FUNRURAL (artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.212/1991, com a redação determinada pela Lei n. 10.256/2001).

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-68.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. ,** CNPJ N. 43.408.590/0001-07, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP ,** visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB substitutiva, instituída pela Lei n.º 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b", da Constituição. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do alusivo tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (Ids 256155, 256157, 256162, 256164, 256169, 256171, 256186, 256187, 256188), bem como comprovante do recolhimento das custas processuais (Id 1256189).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id 298613). Decisão Id 298894 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as em Id 298861. Aduziu que o ICMS compõe a receita da impetrante, integrando o seu capital de giro até o seu efetivo pagamento e, assim, é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011. Sustentou que seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id 447126).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* - e 94 - *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

A Lei n. 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *"...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie"* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *"... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam"*.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo *"o produto de todas as vendas"*.

Portanto, o conceito de 'receita bruta' para fins fiscais não difere do de 'faturamento', na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o Decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Por seu turno, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

> *"(...)*
>
> *Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*
>
> *(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*
>
> *(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*
>
> *(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*
>
> *(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*
>
> *TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*
>
> ***(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)***

Assevere-se, finalmente, que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
>
> Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.
>
> A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.
>
> Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
>
> A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.
>
> Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
>
> O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 12.09.2016, não há prescrição quinquenal, uma vez que o artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, de 14.12.2011, entrou em vigor no ano de 2012.

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104⁄2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104⁄2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08⁄08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **e das contribuições instituídas a título de substituição**. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). **grifo nosso.**

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. grifo nosso.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei° 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N° 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB substitutiva, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, devidamente atualizada pela taxa Selic.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *na forma da lei.*

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000033-24.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000032-05.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, nos termos do artigo 13 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil);

2) complementar as custas judiciais (certidão Id 504997), conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

3) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do novo CPC, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000792-85.2016.4.03.6110
REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida cautelar, com pleito de medida liminar, formulado por DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bens imóveis em caução e a emissão de certidão negativa de débitos.

Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos débitos, com a possibilidade de sua garantia pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal necessária para dar prosseguimento ao certame licitatório do qual é participante, tendo o prazo de 05 dias para regularizar sua situação fiscal.

Juntou documentos Id 418792 a 418812.

Por decisão proferida (documento Id 419866), foi determinada a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 101.923 e 101.924 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, assim como a emenda da inicial visando à adequação do valor da causa.

Foi juntado o mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça do Juízo, conforme documentos Id 423338 e 423423.

Emenda à inicial e recolhimento da diferença das custas processuais, consoante Ids 427064 e 427112.

Decisão prolatada em Id 423816 concedeu a tutela provisória cautelar pleiteada para, considerando a antecipação de penhora autorizada e efetivada nestes autos, determinar a imediata emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados nesta decisão, cuja verificação incumbe à Administração Tributária.

A União (Procuradoria da Fazenda Nacional), se manifestou em Id 489988 deixando de contestar a ação e, assim, reconhecendo a procedência do pedido, em decorrência do julgamento da matéria pelo c. STJ em regime de recurso repetitivo no Resp n. 1.123.669/RS.

Comprovante da emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), consoante Id 489989.

É o relatório.

Decido.

A autora formulou um pedido de tutela provisória cautelar, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni juris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela requerente.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial – Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do artigo 543-C, atual artigo 1.036 do novo CPC, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.".

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/02/2010)

Por outro lado, efetivada a penhora e avaliados os dois bens imóveis oferecidos em garantia pela autora, imóveis matriculados sob nºs 101.923 e 101.924 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba, em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada um, resta demonstrada a suficiência dos bens para garantia dos créditos tributários, bem como, demonstrada a anuência do proprietário dos imóveis e representante legal da autora, José Henrique Santos Amaral (documento Id 423423).

Dessa forma, o *fumus boni juris* exsurge do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da *quaestio juris*, bem como da adequação dos bens indicados pela autora para a finalidade pretendida.

O *periculum in mora*, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

Destarte, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser deferida a medida cautelar requerida.

Frise-se, ainda, que não se trata aqui de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, eis que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas situação que equivale à realização de penhora do curso de ação executiva fiscal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A TUTELA DEFINITIVA CAUTELAR** para, considerando a antecipação de penhora autorizada e efetivada nestes autos, **DETERMINAR** a imediata emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), **ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos** e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados nesta decisão, cuja verificação incumbe à Administração Tributária.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004:

Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010271-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Tendo em vista que os indiciados encontram-se presos, designo (i) audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2017 às 14h.
Postergo a análise dos pedidos de (ii) absolvição sumária e de (iii) liberdade provisória formulados pelos indiciados para após a manifestação do MPF.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-61.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: JEANET APARECIDA ANTUNES VIESI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

CITE(M) *o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no* ***prazo de 03 (três) dias****, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.*

PENHORE*, ou se for o caso* ***ARRESTE,*** *o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;*

INTIME *o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;*

CIENTIFIQUE *o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;*

AVALIE *o(s) bem(ns) penhorado(s),* ***FOTOGRAFANDO-O(S)****;*

NOMEIE *depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;*

REGISTRE *a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza,* ***devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio****.*

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-74.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) de uma da(s) Vara(s) Judicial(is) da Comarca de Itapetininga/SP

O **Dr. Arnaldo Dordetti Júnior**, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar ao oficial de justiça a quem esta for distribuída para que proceda:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S): **1) MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.** C.N.P.J. nº 07.322.884/0001-40, situada no seguinte endereço: Rua Pedro Rodrigues Machado, 310, Vila Recreio, Itapetininga/SP, CEP: 18214-610, e **2) MARIA ELIZABETH JACONTHO VIEIRA, portadora do CPF/MF n.º 081.733.338-07,** residente e domiciliada na Rua Ricardo Nunes da Costa, 116, Vila Nastri, Itapetininga/SP, CEP nº 18.207-210 para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-88.2017.4.03.6110
AUTOR: THIAGO TISEO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para correção do saldo do FGTS proposta por THIAGO TISEO DE MOURA em face da CEF.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-25.2017.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: EDUARDO VIEIRA BRITO ITU - ME, EDUARDO VIEIRA BRITO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Citem-se os réus nos endereços indicados na petição inicial, via correio, consoante requerido, nos termos do artigo 246, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-22.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: ANDREIA TOLEDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) ANDREIA TOLEDO VIEIRA, portadora do CPF/MF n.º 310.340.438-70, domiciliada na rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1553, Centro, Tatuí/SP, CEP nº 18.275-070 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars,* proposta pelo MUNICÍPIO DE PIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras; b) terço constitucional de férias; c) férias gozadas; d) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais; e) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e f) 13º salário (gratificação natalina), débitos estes constantes nos processos administrativos nºs 10855.722928/2014-55, 16027.720204/20146-78 e 16027.720271/2016-92, bem como determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), e que a União se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Piedade até o trânsito em julgado da presente ação.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. No mérito, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre a União e o Município de Piedade, referentes aos aludidos créditos, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas.

Sustenta a autora, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, § 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado na exordial, notadamente em relação à necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no Princípio da Solvabilidade Plena e da Impenhorabilidade dos Bens do Ente Federativo, de forma que os respectivos débitos não sejam óbices para renovação de sua CND, tampouco para bloqueio do FPM e inscrição no CADIN.

Com a exordial vieram os documentos (Id. 480166, 480170, 480174, 480179, 480199, 480229, 480235, 496054 e 4986049).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a conclusão nesta data.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo (Id. 496049).

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide,* cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras; b) terço constitucional de férias; c) férias gozadas; d) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais; e) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e f) 13º salário (gratificação natalina), encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais

a) <u>Horas Extras:</u>

Inicialmente, com relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a parte autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "*a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido*".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis:*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) ***no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras****.*

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. *Grifei*

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

Portanto, registre-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidir contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de **horas extras** em razão do caráter remuneratório, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.

b) <u>Terço Constitucional de Férias:</u>

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e observando o novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

c) <u>Férias Gozadas:</u>

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há o que se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes ***para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas****, ressalvou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejulgamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.*

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS MBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador .PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB)

d) Abono Assiduidade, Abono Unico Anual e Gratificações Eventuais:

Com relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. **NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE**. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200500655257. RESP - RECURSO ESPECIAL – 743971. Relator(a). TEORI ALBINO ZAVASCKI. Fonte DJE DATA:21/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subseqüente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200401804763

RESP - RECURSO ESPECIAL – 712185. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:08/09/2009

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ABONO ÚNICO**. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.

2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - **observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário**" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.

(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1**. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.**

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.

(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. **ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA**. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL – 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)

Portanto, possuindo o abono assiduidade e o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre, todavia que cabe à parte autora comprovar as suas alegações e no caso dos autos, ele não fez prova do direito municipal que estabeleceu tais verbas em favor dos seus servidores, ou seja, não colacionou aos autos a devida convenção coletiva, conforme determina o art. 376 do CPC pelo que não se verifica o *fumus boni iuris* desses dois fatos geradores.

No mesmo sentido, verifica-se que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, a parte autora não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas *"gratificações eventuais"*.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

***IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição**.*

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3. Processo AMS 00159798320094036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 326179. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

e) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade:

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora saraiva, 8ª edição, página 461: "No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1476464, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada do TRF 3 Região Diva Malerbi, DJE 13/06/2016 "*in verbis*":

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

(...)

*2. **A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.***

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

***4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"** (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).*

5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Transcreva-se, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

(...)

(Processo AGRESP 201503259139. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576270. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; ***iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III*** *- A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:*

Indexação

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a)

REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a requerente, os aludidos adicionais, possuem nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

f) 13º Salário (gratificação natalina):

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis:*

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada e

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salári

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributaçã

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, f

(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL – 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)

"MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos

O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REs

2. É pacífica na jurisprudencia a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela a

3. Apelação não provida."

(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJ

Sendo assim, diante de uma análise perfunctória da questão versada dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris,* somente no tocante ao montante pago a título de um terço constitucional de férias, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente, tão somente, sobre o terço constitucional de férias, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo as rés se absterem de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Julgo prejudicado o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, formulado na exordial, tendo em vista o teor da presente decisão (tutela parcial).

Cite-se na forma da Lei. Intimem-se as partes.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da Ação Cível de rito Ordinário em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-16.2016.4.03.6110
AUTOR: LOJA AZUL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049, JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA - SP245209, DIEGO PEIXOTO - SP229425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória pelo rito do procedimento comum, proposta por **LOJA AZUL CALÇADOS LTDA - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexigibilidade da duplicata nº 1666, no valor de R$ 928,80 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Requer em sede de tutela de urgência, a concessão de liminar para sustação do protesto da aludida duplicata, apontada sob protocolo nº 00735-27/12/2016/69, no Tabelionato de Protesto, Letras e Títulos de Sorocaba/SP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários míni deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento de direito, concernente à sustação do protesto da duplicata nº 1666, no valor de R$ 928,80 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), tendo a parte autora atribuído à causa o referido montante.

Além do mais, o autor tem capacidade de ser parte no Juizado Especial Federal, *in verbis:*

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3249

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004932-53.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003466-1)) - PAULA DE MENEZES(SP229249 - GREGORI GODA) X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de terceiros apenas e tão somente em face da União, posto que o bem não foi indicado pelo executado na ação principal, conforme parágrafo 4º do artigo 677 do CPC.
Devidamente comprovada a posse, suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Certifique-se naqueles autos.
Cite-se a União para resposta no prazo legal.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo com a exclusão do embargado Antônio Jehovah de Menezes Júnior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO
Vistos e examinados os autos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THE PLACE INFORMÁTICA LTDA - ME E OUTROS, alegando, em síntese a ilegitimidade dos avalistas, ausência de liquidez e certeza do título, ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e abusividade do contrato. Entende cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sua resposta, alega a CEF a não adequação da via eleita, do cabimento da execução do avalista, da liquidez da dívida, da ausência de abusividade no contrato. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A presente ação de execução de título extrajudicial está embasada em Cédula de Crédito Bancário, conforme contrato de fls. 15/18, a qual constitui um título de crédito por expressa previsão do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 e título executivo extrajudicial conforme artigo 28 da citada lei, que estabelecem:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.No mais a jurisprudência expressamente ratifica a cédula de crédito bancário como título extrajudicial. Nestes termos confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402341905, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 580811, Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/10/2015.)Com relação à responsabilidade do avalista, conforme apontado pela CEF em sua resposta, não merece prosperar a alegação do executado, posto que ela é solidária e plenamente aplicável ao contrato em questão que constitui título de crédito por força do artigo 26 supracitado, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 899 do Código Civil.Com relação ao pedido da embargante, no sentido de que se retire a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito, vale ressaltar que não pode ele se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas." (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min.CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação."Assim, como a embargante não atende aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo legítima a inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes.Com relação aos pedidos de revisão do contrato, não é possível o conhecimento nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança.Ou seja, diante de uma execução flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários. No entanto, o pedido de revisão do contrato demanda análise de documentos, provas e contraditório incabíveis nesta via estreita.No mais, tratando o caso de contrato de financiamento firmado por pessoa jurídica, visando a execução de sua finalidade comercial não se mostra aplicável o Código de Defesa do Consumidor.Em face do exposto, é forçoso concluir pela total impertinência da exceção apresentada, a qual resta integralmente rejeitada.Tendo em vista que não houve a garantia da execução prossiga-se na forma do tópico final do despacho de fls. 29verso, com o bloqueio dos ativos financeiros dos executados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0904834-10.1997.403.6110 (97.0904834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RESTAURANTE E PIZZARIA SCHREPEL LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS
DESPACHO/MANDADO Fls. 294/300. Considerando a arrematação do imóvel registrado sob o n.º 137.460 no 1º CRIA de Sorocaba, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0159000-95.1999.5.15.0109, em trâmite no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, conforme comprovam os documentos de fls. 295/300, e considerando a não oposição da exequente ao pedido formulado nos autos, conforme se depreende da manifestação de fls. 304, defiro o levantamento da penhora do imóvel, conforme requerido, devendo o arrematante providenciar o recolhimento das custas e emolumentos. Expeça-se mandado de levantamento da penhora da matrícula n.º 137-460, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe e em seu cumprimento, dirigir-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, para que, em cumprimento ao presente, proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 137-460 (av. 3 datada de 18 de setembro de 2009), comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora.

EXECUCAO FISCAL
0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLA BIANCA CONFECCOES LTDA ME X IVANI VECINA ABIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 204/220 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos que se referem novembro de 1991 a dezembro de 1995 e a ilegitimidade passiva das co-executadas.O excipiente, às fls. 352, requer a apreciação da questão relativa à prescrição. O exequente, manifestando-se às fls. 407, reconhece apenas e tão somente a decadência da competência de 11/1991, a qual não pode ser excluída nesta oportunidade em face do parcelamento vigente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes aos vencimentos de novembro de 1991 a maio de 1994, os quais foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial.Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Com relação à prescrição das contribuições previdenciárias o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante número 08, nos seguintes termos:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.No entanto, houve a modulação dos efeitos do julgamento para o fim de determinar seu efeito "ex nunc" para o fim de reconhecer a legitimidade dos valores pagos até o julgamento do caso, na data de 12 de junho de 2008, salvo as ações de repetição de indébito ajuizadas antes de tal julgamento, nos seguintes termos:"Ementa: (...) As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias." (RE 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)"Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos no arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1. 569 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento." (RE 556664, Proposta do Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)"Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991." (RE 559943, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008).Conforme informações contidas no documento de fls. 252/253, os débitos referentes aos vencimentos de 01/1992 a 04/1994 foram declarados em pelo próprio contribuinte em 30/06/1997 Houve o parcelamento administrativo nesta mesma data e rescindido em 30/03/1999, suspendendo o curso prescricional, tornando exigível o débito somente 31/03/1999.Assim, os débitos referentes ao período de 01/1992 a 13/1992, tem início da contagem decadencial em 01/01/1993 e a decadência somente ocorreria após 31/12/1997 para o lançamento de ofício em face da ausência de declaração ou pagamento, conforme artigo 173, I, do CTN. Ocorre que, com o parcelamento noticiado e a confissão do débito pelo contribuinte sua constituição definitiva ocorreu em 30/06/1997. Houve a suspensão do prazo prescricional até 30/03/1999 e o ajuizamento da execução ocorreu em 14/06/1999, motivo pelo qual não se vislumbra da ocorrência e tampouco de prescrição.Pelos mesmos fundamentos as competências posteriores a 01/1993 não se encontram atingidas pela decadência ou prescrição.Com relação à competência 11/1991, informa a União às fls. 402/404 e 407/409 que o débito está parcelado e reconhece a ocorrência da decadência apenas e tão somente em relação a tal período. No entanto, informa que, em virtude do parcelamento realizado pela contribuinte, ora excipiente, o valor pago através do parcelamento deverá ser objeto de restituição do tributo indevidamente recolhido.Assim, em face da regra constante do artigo 163, III, do CTN, que cuida da imputação de pagamento, observa-se que de fato o caso é de restituição de valor indevidamente pago por meio de parcelamento, o que deverá ser requerido na via própria e não por meio exceção de pré-executividade.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Arquivem-se os autos nos termos do artigo 922 do CPC em face do parcelamento do débito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Fls. 363: Indefiro o requerido, pois o oficial de justiça já lavrou o auto de penhora às fls. 361. Apresente a exequente, nos termos do artigo 871 a avaliação do imóvel, bem como indique o endereço do representante da executada para fins de intimação da penhora, nomeação de depositário e intimação da avaliação a ser apresentada. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004989-62.2002.403.6110 (2002.61.10.004989-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI E SP382152 - KARIN CRUZ TELLES)

Fls. 149/155: Considerando que a exequente alega que em seus cadastros os DEBCADS continuam ativos, intime-se a parte executada para que comprove que houve deferimento do parcelamento dos débitos mencionados nesta(s) execução(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exeqüente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL
0011088-48.2002.403.6110 (2002.61.10.011088-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BRK DISTRIB LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008312-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSA MARIA CARDUM - EPP X ELIAS CARDUM - ESPOLIO X ROSA MARIA CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315, que julgou extinta a presente execução, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)
Manifeste-se o executado acerca do pedido de adjudicação dos bens penhorados no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 876, 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 251: Defiro o pedido de substituição do depositário do imóvel matrícula n.º 49.522, a fim de que o encargo recaia sobre o atual Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, ficando autorizado a permanecer na posse do bem até a conclusão do procedimento de adjudicação, conforme previsão do artigo 840, 1º do Código de Processo Civil. Registre-se que tal encargo já foi assumido pela autoridade indicada quanto ao imóvel matrícula n.º 49.523 (fls. 137).Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da liberação do encargo de depositário.Expeça-se mandado para os atos de intimação e nomeação de depositário, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e:

EXECUCAO FISCAL
0012509-29.2009.403.6110 (2009.61.10.012509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Fls. 55/57: Considerando que o documento juntado pelo executado, às fls. 57, não se encontra apto a comprovar o alegado, no que concerne à impenhorabilidade da conta bloqueada por se tratar de conta poupança de terceiro, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor bloqueado, bem como acerca do despacho de fls. 53, referente ao arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002162-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra integralmente o despacho de fls. 83, regularizando a representação processual com a apresentação de cópia do contrato social. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, prossiga-se com a execução nos termos do despacho supracitado.

EXECUCAO FISCAL
0010075-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, conforme traslado de fls. 51/57, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008371-14.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA FERREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000781-49.2013.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Intime-se a executada para a retirada da certidão, bem como para a complementação das custas no valor total de R$ 18,00.
Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para registro da penhora, fazendo-se constar o número de matrícula 56.267, bem como para que a penhora incida sobre o remanescente da área devidamente identificada na av. 32.
Instrua-se o mandado com cópia de fls. 83, do auto de penhora e depósito de fls. 66, da certidão de fls. 69/71 e da nota de devolução de fls. 51.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004830-36.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Indefiro o pedido formulado pela executada, a qual solicitou a intimação da exequente para apresentação de cópia do procedimento administrativo que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal, posto que o procedimento adotado neste tipo de ação não enseja dilação probatória e não se confunde com ação de conhecimento. No mais, a providência requerida compete à própria parte, incumbindo-lhe o ônus de solicitar os documentos de seu interesse junto aos órgãos fazendários.
No mais, a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer referidas cópias.
No mais, previamente à analise do pedido retro formulado pela União, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.
Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).
Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003571-69.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

1 - Fls. 44/53: Defiro vista dos autos pela parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, cumpra-se a determinação de fls. 42, destes autos, remetendo-se estes ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007625-78.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Tendo em valor irrisório bloqueado (R$ 49,24 e R$ 0.55) proceda-se ao desbloqueio. Após, tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores e a recusa do exequente em participar da tentativa de conciliação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000261-21.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Apresente o requerente extrato completo dos meses de setembro e outubro das contas bloqueadas a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000550-51.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS DONINE(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a presente exceção de pré-executividade cuida de eventual descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, fato que constitui, no mínimo, ato atentatório à dignidade da Justiça, proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação noticiada com todos os documentos que identifiquem a origem do débito cobrado, da r. sentença, das v. Decisões da Turma Recursal e da certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se ciência às partes dos documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001230-36.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP316384 - AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES E SP150837 - GIOVANA PASQUOTTO)

1 - Fls. 25: Considerando os esclarecimentos prestados pela parte exequente (fls. 30/31 e verso), em relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo a parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros, tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.

2 - Após, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (fl. 32) e nada mais havendo a apreciar, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001788-08.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE SANTO(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO)

Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores realizado por meio do BACENJUD.
Realizado o bloqueio, o executado foi intimado para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC e quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 32.
Assim, diante da evidente intempestividade da impugnação não conheço da impugnação.
No mais, tendo igualmente decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001883-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

1 - Fls. 33/34: Considerando que existe certidão do oficial de justiça (fl. 31) na qual a viúva comunica o falecimento de João de Paula Neto, no endereço indicado pela exequente, havendo desconhecimento da existência da empresa-executada, indefiro a expedição de mandado de citação, conforme requerida pela exequente.

2 - Intime-se o exequente quanto ao prosseguimento deste feito, o prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002114-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA YURIE KUMAGAIA OJIMA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005720-04.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 15/20, na qual a executada objetiva a extinção do feito, tendo em vista a prescrição do débito, bem como em razão de se tratar de execução de pequeno valor, motivo que autorizaria o município a desistir da ação, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza expressamente que o município desista do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R$ 2.000,00 (dois mil reais).Alega, em síntese, que o débito encontra-se prescrito nos termos do artigo 174 do CTN.Aduz, ainda, a possibilidade de desistência da ação por parte do exequente, nos termos do Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, visto que se trata de execução de pequeno valor, razão pela qual não se justifica a utilização da via judicial para a sua cobrança, requerendo, assim, a extinção do presente feito.O exequente, rebate as alegações da executada (fls. 25/26) e requer o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da PrescriçãoAlega a executada, a ocorrência da prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN.Da análise da inicial, denota-se que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de IPTU, referente aos vencimentos de 02/2009 e 02/2010 (fls. 03/04). Saliente-se que se tratando de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve ser contado da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, no caso em comento, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 28/02/2009 e 28/02/2010, datas em que ocorreram os vencimentos da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional.Assim, analisando-se o caso, observa-se que inocorreu o fenômeno da prescrição.Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.Não obstante, neste caso deve-se notar que no momento do protocolo da inicial da execução fiscal (21/03/2013 - fl. 01) na Justiça Estadual e da prolação do despacho que determinou a citação (10/04/2013- fl.05), já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Observe-se, que de acordo com o artigo 240, parágrafo 1º do CPC, o despacho citatório mesmo sendo proferido por juiz incompetente, tem o condão de interromper a prescrição, fazendo a aludida interrupção retroagir à data da propositura da ação, como se deu no caso dos autos (fls. 01/07).Saliente-se, outrossim, que o STJ proferiu decisão sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconhecendo que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:"Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."Portanto, considerando a data de distribuição da ação (21/03/2013 - fl. 01), a data de prolação do despacho de citação (10/04/2013 - fl. 05) e as datas de vencimento do tributo (02/2009 e 02/2010- fls. 03/04), não há que se falar em prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, visto que o transcurso do prazo prescricional expiraria, respectivamente, em 28/02/2014 e 28/02/2015. Da execução de pequeno valorA executada aduz que, por se tratar o presente feito de execução de pequeno valor, não haveria necessidade que a cobrança do débito ocorresse pela via judicial, visto o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014, que autoriza o município a desistir do prosseguimento de execuções fiscais, cujos débitos sejam inferiores à R$ 2.000,00 (dois mil reais).Tendo em vista que o valor do débito, no presente caso, perfaz o montante de R$ 284,76 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para 28/03/2011- (fl. 02), sustenta a executada, que o valor da dívida não justifica a utilização do aparato judicial, motivo pela qual, a via processual não seria o meio correto e eficaz para a solução do conflito, visto que a cobrança judicial acaba superando em muito o valor do próprio débito.De acordo com o Decreto Municipal nº 21.125 de 10 de abril de 2014: "Artigo 1º - Fica a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, dos créditos exequendos cujos valores seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais)."Denota-se, portanto, do trecho do decreto acima transcrito, que há autorização e não obrigação do exequente para desistência da ação.Em sendo assim, o exequente às fls. 25/26, exercendo o seu juízo de oportunidade e conveniência, requer o regular prosseguimento da ação, motivo pelo qual, não há que se falar em desistência da ação. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007828-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIELA CRISTIANE SANTIAGO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009324-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VLADEMIR BENEVIDES JUNIOR(SP369701 - FELIPE FARIA DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 11.000/04. Em sua resposta o exequente requer a rejeição da exceção.
Tendo em vista que na data de 03/08/2016 o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da supracitada norma, mas suspendeu o julgamento apenas quanto à modulação dos efeitos e à fixação de tese, nos autos do julgamento do Recurso Extraordinário RE 704292, em sede de repercussão geral, determino a suspensão do presente feito até a conclusão do julgamento supracitado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000466-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em face da recusa da União do bem ofericido à penhora e diante da ausência de pagamento do débito, prossiga-se com a execução, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 34/34verso com o bloqueio de ativos financeiros da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000928-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINDINALVA CAROLINE DOS SANTOS PANTANO

1 - Fls. 18/19: Considerando que existe petição do Conselho (fl. 16) solicitando suspenção do feito em virtude de parcelamento de débito pela executada, intime-se a exequente para que esta esclareça se o parcelamento informado nestes autos encontra-se ativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Havendo notícia de rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução, digitalizando a carta precatória para Comarca de Porto Feliz/SP, nos termos da decisão de fls. 13 e verso, desta execução fiscal.

3 - Havendo informação de que o parcelamento encontra-se ativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL
0002021-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CAROLINA LEITE VITTA

1 - Considerando que ocorreu trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, proferida nestes autos, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito de fls. 26/27, solicitada pela exequente.

2 - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL
0004248-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA
Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 129/143 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos que se referem aos vencimentos de janeiro de 2010 a maio de 2011, objetivando, portanto, a extinção do feito em relação a este período da dívida.O exequente, manifestando-se às fls. 146 e seguintes, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes aos vencimentos de janeiro de 2010 a maio de 2011, os quais foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial.Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Conforme informações contidas no documento de fls. 148/175, os débitos referentes aos vencimentos de janeiro de 2010 a maio de 2011 foram declarados em pelo próprio contribuinte. A CDA 80.2.15.024709-21 foi constituído mediante declaração nos dias 06/03/2014, 04/02/2014, 18/10/2012, 24/08/2014, 24/03/2014, 19/05/2014, 17/12/2014 e 21/01/2015, momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Por sua vez, a CDA 80.6.15.099181-96, foi constituída mediante declaração do próprio contribuinte nas datas de 24/09/2014, 24/03/2014, 17/04/2014, 19/05/2014, 10/06/2014, 21/07/2014, 20/08/2014, 17/09/2004, 20/10/2014, 17/11/2014, 17/12/2014 e 21/01/2015, momento em que, igualmente, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:"Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.".Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 125.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004687-42.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Em face da recusa da União quanto aos bens nomeados à penhora, dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente, bem como dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.
Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).
Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004802-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0006457-70.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.
Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de que encontra-se com exigibilidade suspensa por força da ação cível n.º 4485-63.2014.4.01.3500, no prazo de 10 (dez) dias.
Não regularizada, desentranhem-se as petições de fls. 09/17 e 18/24, arquivando-se-as em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006460-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.
Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para manifestação acerca da garantia oferecida, no prazo de 10 (dez) dias.
Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 11/19, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0006539-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e procuração.
Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, bem como acerca do pedido de liberação do numerário bloqueado.
Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 48/52, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007302-05.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.
Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da garantia oferecida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 09/17, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007542-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008267-80.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVAO,MARCONDES & CIA LTDA - EPP(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0008798-69.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL
0009008-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NUNES RANGEL
Determinação proferida em 28 de Outubro de 2016, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Gabriela Rodrigues Alves de Lara, 369, Itapetininga/SP, CEP: 18202-340, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)"

EXECUCAO FISCAL
0009013-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA HENRIQUE DE CAMARGO
Determinação proferida em 28 de Outubro de 2016, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Vice Prefeito Nelson Fiúza, 695, Tatuí/SP, CEP: 18279-450, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)"

EXECUCAO FISCAL
0009031-66.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL
0009111-30.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSNWAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0009197-98.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X E.F.G FERRAZ LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009306-15.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SOLDAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009427-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SORAIA SAMPAIO SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009450-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIULIANA PARISI CALVINO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009456-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS JEAN SANTOS RAMALHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009472-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA APARECIDA SOUTA FERREIRA VIEIRA DE FREITAS
Determinação proferida em 10 de novembro de 2016, a seguir transcrita:"(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua João José de Queiroz, 192, Itapetininga/SP, CEP: 18211-175, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)"

EXECUCAO FISCAL
0009474-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSE ANTUNES DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009482-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURO DEPINTOR DELGADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009534-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILIANS MARCELO MOREIRA DE SOUZA
Determinação proferida em 10 de novembro de 2016, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Madreperola, 37, Condomínio Vilagio Milioni, Salto/SP, CEP: 13322-301, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória (...)"

EXECUCAO FISCAL
0009537-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON RODRIGUES RAMOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009548-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL FERREIRA
Determinação proferida em 11 de novembro de 2016, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Antônio Vieira de Camargo, 1193, Jardim Fogaça, Itapetininga/SP, CEP: 18202-330, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL
0009576-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA JOSE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009585-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSELAINE ALIAGA DE PROENCA
Determinação proferida em 11 de novembro de 2016, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua José Alexandre Lopes, 85, Cohab 1, São Miguel Arcanjo/SP, CEP: 18230-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL
0009588-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE ANGELIERI DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009591-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR MASCARENHAS TARCITANI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009597-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MACHADO
Determinação proferida em 11 de novembro de 2016, a seguir transcrita: "(...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Ada Lencione, 220, Jardim América, Tatuí/SP, CEP: 18273-304, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)"

EXECUCAO FISCAL
0009598-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009622-28.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente acerca da garantia oferecida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010026-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração na via original, tendo em vista o documento de fls. 42 é mera cópia.
Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, prossiga-se com a execução.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 40/48, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.
Int.

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUCAO
0001849-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110 ()) - CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, II-b) manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004111-20.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-33.2013.403.6110 ()) - DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art.1º, II-b) manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012446-77.2004.403.6110 (2004.61.10.012446-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELDID BATISTA DIAS DE SOUZA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a ação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECCOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 201/201-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201/201-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI(SP056190 - RENATA MARIA TAGLIASSACHI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 121/121-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121/121-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECCOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 426/426VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 426/426verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 213/213-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração

presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 213/213-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007345-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO ME X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 69/69VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/69verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

Intime-se o exequente para que apresente matrículas e informações atualizadas, quanto aos bens indicados à penhora às fls. 161, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001637-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA(SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 79, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Bradesco em nome de Alessandro da Silva Costa, visto tratar-se de conta salário de titularidade do executado, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 100/102, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executante do desbloqueio efetuado.
Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO
Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: PATRIK SOBRAL AUGUSTO (CPF: 439.998.558-51), domiciliados à Rua Maria Cecília Gatti, 81 - Jd. Residencial Itaim - Itu/SP - CEP 13310-664, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.Restando negativa sua citação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005212-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSECLER BATISTA DE OLIVEIRA PIRES(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 99, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005235-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 78/78VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 78/78VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006633-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELMI
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 72/72-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas,

ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 72/72-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000530-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 64/64-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64/64-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001761-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 126/126-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126/126-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002229-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA FRANCISCO DA SILVA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 45/45VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45/45VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002243-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA X JEAN SALIBA NETO(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 83/83-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/83-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA(SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 65/65VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso

de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65/65verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Considerando o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, remunerações, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco CECM PROF SAÚDE SUDESTE PAULISTA, em nome de Alexandre Moreira Maia, conforme demonstrado no extrato da conta às fls. 183 e 194/195.
Intime-se a parte executante do desbloqueio efetuado.
Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados.
Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006407-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 70/70VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/70verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 104/104VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/104VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006472-10.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU DA SILVA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 48/48-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48/48-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007869-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 83/83-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/83-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007873-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO BENTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X BRUNA CRISTINA ARO MARQUES X CINTIA FERREIRA PIRES
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 102/102-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os

embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102/102-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000640-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIRO ROBERTO BRICOLI 38439035810 X CAIRO ROBERTO BRICOLI
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 110/110VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110/110VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000646-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos devedores, alegando, em síntese a falta de clareza na origem da dívida, ausência do contrato que funda a cobrança e que o contrato não possuiria força de título executivo extrajudicial. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão contrato para afastar taxas supostamente abusivas.Em sua resposta, requer a CEF a rejeição da exceção. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A presente ação de execução de título extrajudicial está embasada em Cédula de Crédito Bancário, conforme contrato de fls. 11/22, a qual constitui um título de crédito por expressa previsão do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 e título executivo extrajudicial conforme artigo 28 da citada lei, a qual expressamente prevê que a Cédula de Crédito Bancária pode embasar qualquer operação de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.No mais a jurisprudência expressamente ratifica a cédula de crédito bancário como título extrajudicial. Nestes termos confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402341905, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 580811, Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/10/2015.)Com relação à questão relativa à ausência de apresentação do contrato, observa-se que o contrato está devidamente apresentado às fls. 11/22 (conforme esclarecimento da CEF às fls. 99), do qual se depreendem os requisitos de validade previstos em lei, tais como a denominação, a promessa de pagar a dívida em dinheiro, data e lugar do pagamento e de emissão, nome da instituição credora e assinatura do emitente. Quanto ao valor da dívida a lei expressamente autoriza a atualização por meio de planilha elaborada pelo credor, a qual foi devidamente apresentada às fls. 26. Outrossim, é expressamente autorizada por lei (artigo 28, parágrafo I, e incisos da lei supracitada) a possibilidade de pactuação de juros, capitalizados ou não, atualização monetária, multas e penalidades, sendo certo que nesta via estreita que é a apreciação de alegação de exceção de pré-executividade não se vislumbra qualquer ilegalidade do contrato realizado entre as partes no meio comercial, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.Conforme se observa das planilhas de atualização do saldo devedor (fls. 26 e 27) a instituição aplicou apenas a comissão de permanência após 14/07/2013 e juros de mora para o período anterior, não havendo indicação de cumulação de taxas. No mais, as taxas aplicadas mostram-se de acordo com o contrato celebrado.Outrossim, com relação aos pedidos de revisão do contrato, não é possível o conhecimento nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança.Ou seja, diante de uma execução flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários. No entanto, o pedido de revisão do contrato demanda análise de documentos, provas e contraditório incabíveis nesta via estreita.No mais, tratando o caso de contrato de financiamento firmado por pessoa jurídica, visando a execução de sua finalidade comercial não se mostra aplicável o Código de Defesa do Consumidor.Em face do exposto, é forçoso concluir pela total impertinência da exceção apresentada, a qual resta integralmente rejeitada.Tendo em vista que não houve a garantia da execução prossiga-se na forma da decisão de fls. 36, com o bloqueio de ativos financeiros dos executados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000674-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ SOROCABA - ME X AGNES CRISCIANE DE OLIVEIRA FILIETAZ
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 77/77-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 77/77-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000876-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JK DESENTUPIDORA LTDA - ME X LEVI FERNANDES X SUELI ANTUNES DE SOUZA FERNANDES
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 60/60-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo

prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60/60-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000909-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 162/162VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162/162VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003744-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 71/71-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/71-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005070-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR E SP380853 - DAVIDSON DIEGO FIORELLI)

Apresente o executado, ora requerente, extratos completos dos meses de junho, julho de agosto de 2016. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005096-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 189/189VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189/189verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008665-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE BARROS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 49/49-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 49/49-VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 117/117-VERSO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os

embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117/117-VERSO.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória pelo rito do procedimento comum, proposta por **LOJA WESTCO LTDA - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexigibilidade da duplicata nº 1659, no valor de R$ 1.857,60 (um mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Requer em sede de tutela de urgência, a concessão de liminar para sustação do protesto da aludida duplicata, apontada sob protocolo nº 0063-28/12/2016/54, no Oficial de Registro de Imóveis e de Protesto de Títulos de Itu/SP.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários míni deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento de direito, concernente à sustação do protesto da duplicata nº 1659, no valor de R$ 1.857,60 (um mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), tendo a parte autora atribuído à causa o referido montante.

Além do mais, o autor tem capacidade de ser parte perante o Juizado Especial Federal, *in verbis:*

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-17.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE LAERTE HEBER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de correção do saldo do FGTS, proposta por JOSÉ LAERTE HEBER em face da CEF.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção do saldo do FGTS pelo índice INPC em substituição à TR, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.

Vistos e examinados os autos.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos exatos termos do artigo 292, inciso V, do CPC.

Intime-se.

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0902958-54.1996.403.6110 (96.0902958-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901753-87.1996.403.6110 (96.0901753-3)) - APARECIDO PAVANI(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 307/311 da certidão de trânsito em julgado fls. 312-verso.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0902990-88.1998.403.6110 (98.0902990-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900360-59.1998.403.6110 (98.0900360-9)) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 974.894-SP (2016/0228448-0), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X JOSE VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$ 2.083,91 (dois mil e oitenta e três e noventa e um centavos), atualizado até 30/09/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 1.012/1.015 dos autos.
II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.
III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) - HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Fls. 200: Indefiro o requerimento de liberação da restrição/penhora referente ao veículo da Marca Volkswagen, Modelo Polo Sedan 1.6, ano 2007/2008, álcool/gasolina, Placa DWH 8086, RENAVAM 944524028, CHASSI 9BWJBO9NX8PO32394 (fls. 64/68 dos autos executórios).
Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 191/193) e o trânsito em julgado da ação.
II) Da análise dos autos observa-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional fez vista dos autos em 04/08/2016 (fls. 190), conforme previsto no artigo 17 da Lei 10.910/2004, portanto tempestivo o recurso de apelação apresentado em 12/08/2016.
III) Dê-se vista a EMBARGADA do despacho de fls. 196, após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006040-93.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-98.2011.403.6110 ()) - ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos a sentença de fls. 71/75 que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial extinguindo o feito com resolução de mérito.Sustenta o embargante, em síntese, que quitou o débito no curso do processo porém, a sentença proferida não fez nenhuma referência acerca do pagamento e quitação do valor cobrado. Assim, os embargos são interpostos em razão da omissão; que até a presente data a embargada não apresentou o valor atualizado, nem tampouco se manifestou acerca dos depósitos feitos nos autos a título de pagamento da quantia cobrada. Os embargos foram opostos tempestivamente. Intimada, a embargada manifestou-se no sentido de que "não se vislumbra nos depósitos efetuados às fls. 12 e 21, dos autos da execução fiscal sob n.º 0001513-98.2011.403.6110, a alegada intenção de o executado "quitar" o débito. Caso contrário, não teria ingressado com os presentes embargos de devedor para discuti-lo. 3. A respeito da questão suscitada às fls. 77/78, a embargada/exequente se manifestou as fls. 17 da execução fiscal."É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.Em atenção as alegações do embargante, registre-se que o mesmo informou em preliminar na sua petição, especificadamente às fls. 05 dos autos, que "o Embargante apresenta em anexo o recolhimento, efetuado em guia própria, do valor discutido na ação de execução (objeto dos presentes embargos). Tal depósito, NÃO DEVE ser considerado como reconhecimento da dívida. Longe disto o referido depósito, pretende tão somente assegurar o Juízo -para uma discussão livre quanto ao mérito da questão e, principalmente, estando o juízo garantido, LIBERAR IMEDIATAMENTE dos arquivos da ANAC (e seus órgãos comandados) qualquer lançamento efetuado em relação à cobrança da presente multa - que prejudique quanto à expedição de certidão; tanto em nome do Embargante quanto de sua empresa (a firma REMAER)."Assim, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento destes embargos, o andamento da execução fiscal foi suspenso até o julgamento final desta ação, conforme se verifica do despacho de fls. 22 dos autos executórios. Ademais, a embargada/exequente se manifestou às fls. 17 dos autos da execução fiscal, acerca do valor integral da dívida na data do ajuizamento destes embargos. Anote-se, ainda, que a questão relativa à integridade dos valores depositados para quitação do débito executado, deve ser formulada nos autos da execução fiscal n.º 0001513-98.2011.403.6110, para a devida apreciação. Destarte, é cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda:" O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"

(RJTJESP 115/207)." (grifo nosso) Analisando-se os autos, denota-se que o autor não tem razão. De fato, o cálculo do benefício concedido é feito tendo por fundamento legislação vigente na data de sua concessão. E na data da concessão fixada em sentença, ou seja, 26/05/2015, encontrava-se em vigor a Lei 9.876/99, na medida em que a Lei nº 13.183/2015 é de 04/11/2015. Nesse sentido, ainda que reafirmada a DIB para junho de 2015, em nada aproveitaria ao autor. Quanto ao alegado pedido administrativo, denota-se que requer a fixação de DIB em data futura, ou seja, junho de 2016, o que não é possível. Com efeito, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 71/75 e pretende sua alteração, o que não é o caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Cumpra-se o embargante o item "I" do despacho de fls. 22 dos autos executórios, regularizando a sua representação processual naqueles autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009082-53.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144: Cite-se a embargada (Fazenda Nacional) nos termos do Artigo 535, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005348-60.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110 ()) - CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente/embargado com os valores pagos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de fls. 196, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002287-60.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) - SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 98/109, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
II) Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0010677-39.2001.403.6110, cópia da sentença de fls. 94/97, bem como deste despacho, desapensando-se os feitos.
III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.
IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001375-29.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110 ()) - REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do CPC/2015, determino a CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
A CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002598-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-34.2013.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Não havendo a regularização da penhora nos autos principais, conforme determinação de fls. 157 daquela Execução fiscal, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.
II) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004298-28.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110 ()) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Vistos e examinados os autos. I) Trata-se de embargos à execução fiscal, através do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional a fim de sejam afastada a cobrança inserta na Certidão da Dívida Ativa sob n.º 80 2 11 058057-22 (PA 10855 507118/2011-28) e n.º 80 6 13 050527-78 (PA 10855 503992/2013-58).II) Defiro a realização de perícia contábil requerida pela Embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 650.III) Intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se desejar. IV) Faculto às partes, no mesmo prazo da manifestação, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações. V) Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, conhecido da Secretaria.Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015. VI) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015.Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015. VII) Cumpridas às determinações supra e depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. VIII) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005427-34.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-05.2013.403.6110 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SOROCABA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0001353-05.2013.403.6110. Alega o embargante, preliminarmente, que o título executivo que embasou a execução fiscal em apenso não se reveste da necessária liquidez e certeza, por não preencher os requisitos essenciais a sua constituição, razão pela qual não pode ser exigível. No mérito, sustenta ser ilegítima a base de cálculo adotada para a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre as notas fiscais de serviços prestados através de cooperativas de trabalho, em face da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Insurge-se, ainda, contra a utilização da taxa SELIC para apuração dos juros e da ilegalidade na cumulação dos índices de correção e juros, utilizados pelo Fisco, com a taxa SELIC. Por fim, refere ser excessivo o valor da multa moratória, o que enseja enriquecimento ilícito da embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/58.Recebidos os embargos (fls. 60), a embargada apresentou impugnação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/105. Sustenta que, a despeito dos créditos exequendos referirem-se a contribuições previdenciárias declaradas pela própria embargante em GFIP, dentre tais créditos se incluem contribuições incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, as quais, em face do decidido no RE 595838, de 23/04/2014, reconhece ser indevido. No mais, rechaça o pedido da embargante, tanto quanto à certeza e liquidez no crédito exequendo, à ilegalidade da taxa SELIC e a sua cumulação com juros e correção monetária.Às fls. 108/110 o embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada. A decisão de fls. 114 determinou a conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse registrada a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso.À seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOTrata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa o embargante a desconstituição do título executivo.Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR: Afasto a preliminar de nulidade da CDA, porque esta efetivamente preenche os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Não é o caso dos autos. O embargante possui conhecimento do débito e da maneira como foi corrigido e atualizado, tanto que contesta a exigibilidade das contribuições, a incidência da multa moratória, dos juros de mora etc., não se podendo falar em nulidade da mesma. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, tal como exigido, inclusive, pelo artigo 202 do CTN, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca , o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso.Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não desincumbiu em sua inteireza.NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o embargante questiona dívidas que lhe foram imputadas oriundas da suposta falta do dever de reter e recolher aos cofres da União Federal a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre as notas fiscais de serviços prestados à Embargante por intermédio de Cooperativa de Trabalho que, segundo entende, não é obrigada a recolher.No presente caso a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Pois bem, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014."Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o

conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, "no que abrangido o que pago a administradores e autônomos". Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas "no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas". Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços.Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da respectiva contribuição.Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera "entidade intermediária", sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004).Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas.É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição:30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se , o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura.Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura.Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora:De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição."Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu.No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à ultima parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que "maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa".Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual.A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados.Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes:Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras."Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.É como voto."Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Por fim, no tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, também não assiste razão à embargante.O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada.Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inocorrente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 0011874312006403618 2 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é correta a aplicação da multa no percentual de 20 % (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu no caso em tela. Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme Acórdão abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.- Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".- Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário.- O artigo 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.- O STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Quanto à multa moratória imposta no percentual de 20%, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Precedente do E. STF.- Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00051538420134036128 - APELAÇÃO CÍVEL - 2133565 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 12/05/2016 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Em sendo assim, conclui-se que assiste parcial razão à embargante, motivo pelo qual a presente ação merece amparo parcial. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar o recálculo do débito, representado pelas certidões de dívida ativa nºs 40.752.091-0 e 40.752.092-9, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre as notas fiscais de serviços prestados através de cooperativas de trabalho, em face da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, tudo conforme as fundamentações acima aduzidas. Custas ex lege.Custas ex lege. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003175-24.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-32.2016.403.6110 ()) - MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Em face do despacho proferido às fls. 25 da execução fiscal em apenso (0000355-32.2016.403.6110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003265-32.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-52.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 122/148), no prazo de 15 (quinze) dias.
II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003266-17.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-82.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 124/150), no prazo de 15 (quinze) dias.
II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005604-61.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-06.2016.403.6110 ()) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0000014-06.2016.403.6110, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 12.160.981-2. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do cancelamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os fundamentos que deram azo ao cancelamento da dívida decorreram de erro de preenchimento de GFIP atribuível ao contribuinte, pelo que a União não pode ser condenada aos ônus da sucumbência. . Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006295-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 38/45), no prazo de 15 (quinze) dias.
II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
III) Sem prejuízo, determino que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/embargado regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual nestes autos, trazendo o devido instrumento de mandato.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006296-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-07.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 38/45), no prazo de 15 (quinze) dias.
II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
III) Sem prejuízo, determino que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/embargado regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual nestes autos, trazendo o devido instrumento de mandato.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.
II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009002-16.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-58.2016.403.6110 ()) - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de
a - Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009749-63.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 ()) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o bloqueio de R$14.155,11, via Bacenjud, realizado nos autos principais não garante integralmente o débito (123.267,67 em 01/06/2016), aguarde-se o reforço da penhora nos autos da execução fiscal, conforme já requerido pelo executado daqueles autos, fls. 82.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000879-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I) Resta prejudicado o substabelecimento sem reservas de poderes acostados às fls. 170/172, tendo em vista que o EXECUTADO, em 13/09/2016, juntou nova procuração aos autos sem ressalvas, o que implica revogação tácita de mandato anterior (fls. 50).
II) Cumpra-se o EXECUTADO o r. despacho de fls. 157 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos à Execução Fiscal em apenso (0002598-17.2014.403.6110).
III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002587-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL V(SP171196 - ANDERSON MOLINA)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a quitação parcial do débito, conforme noticiado às fls. 77 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao processo administrativo n.º 10855 507117/2011-83 (CDA nº 80 6 11 105871-68). Sem honorários.Outrossim, no que se refere às CDA´s remanescentes de n.ºs 80 2 11 058057-22 (processo administrativo nº 10855 507117/2011-38) e 80 6 13 050527-78 (processo administrativo nº 10855 503992/2013-58), suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 59) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0004298-28.2014.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000014-06.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-57.2015.403.6110 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
SENTENÇA Vistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 98, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000355-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Conforme manifestação da União às fls. 22 dos autos, intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço do depósito judicial realizado nos autos, tendo em vista que o crédito na data do depósito (22/03/2016) era de R$ 24.605,04, assim o depósito no valor de R$ 24.185,30 não garante integralmente o débito. Anote-se que, em 06/10/2016, o valor atualizado da dívida era de R$ 25.638,72.
Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora ou reforce o depósito a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.
Após, com a indicação de bens ou reforço do valor depositado, dê-se vista ao exequente para manifestação.
Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000473-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 197/211) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0006903-73.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003703-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os valores bloqueados nos autos (R$16.725,73) não garantem integralmente o débito (R$13.437,010,59 - em 25/04/2016).
Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.
Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.
Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 662

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006686-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP X ANTONIA MARCUSSI CARVALHO X BENEDITO CARVALHO

Dê-se ciência à exequente do despacho de fls. 100.
Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 101/105), intime-se a parte executada interessada, nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal fixado no artigo supramencionado, com ou sem manifestação da parte executada interessada, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 100: "Fls. 85/99: Defiro a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD.Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-85.2016.4.03.6110
AUTOR: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em que o requerente objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos nº 16027.720236/2015-92 e 16027.720246/2015-28, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No mérito, postula a confirmação da tutela de urgência e a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

Decisão de ID 507121 deferiu parcialmente a tutela pretendida e determinou a citação da ré, sendo expedido o mandado de citação (ID 514676).

A parte autora requereu a desistência da ação em razão da existência de outra, com as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido.

Explica que (ID 520135), "*no ato da distribuição da ação anulatória nº 5000888-03.2016.403.6110, o sistema PJE apresentou instabilidade, finalizando o procedimento sem gerar número de processo. Em pesquisa efetuada imediatamente após o erro apresentado em tela, novamente o sistema não apresentou nenhum processo cadastrado. Ato contínuo, foi providenciada nova distribuição, a qual teve o procedimento finalizado com sucesso gerando o processo sob nº 5000889-85.2016.4.03.6110, ora em epígrafe.*"

Tendo em vista a duplicidade na distribuição na ação, com fundamento no artigo 59 do Código de Processo Civil, que dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, requer a desistência da presente ação.

Em consulta aos autos afirmados como preventos (**5000888-03.2016.4.03.6110**), que foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, verifica-se que foram eles distribuídos em **19/12/2016**, às **19:03:09 (nº do evento 180666)** e os presentes (**5000889-85.2016.403.6110**) em **19/12/2016**, às **19:11:03 (nº do evento 180709), sendo a distribuição destes posterior àqueles.**

Considerando que apenas fora expedido o mandado de citação (ID 516005), não tendo sido ainda oferecida a Contestação, conforme artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, é possível a desistência da ação, independente do consentimento do réu.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo requerente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou.

Ante a ausência do interesse recursal, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Expediente Nº 663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002206-09.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-61.2016.403.6110 ()) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

Defiro a produção de prova pericial pleiteada, nomeando para a realização o Sr. Marival Pais, contador, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, CEP 18055-270, fone 015 32027095 e 99705-2433.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos (art. 465, 1º, NCPC).
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários.
Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela.
Havendo concordância, intime-se o embargante para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 477, parágrafo único, do NCPC.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000054-81.1999.403.6110 (1999.61.10.000054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906219-90.1997.403.6110 (97.0906219-0)) - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 348/354 por falta de amparo legal. Ademais, o peticionário não comprovou a alegada insuficiência de recursos financeiros da empresa executada.
Em face disto, determino a CONVERSÃO EM RENDA dos valores bloqueados a fls. 345 em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional).
Intime-se a exequente a informar o código correspondente para a correta conversão em renda dos valores.
Após, oficie-se às instituições financeiras determinando a transferências dos valores.
Cumpridas todas as determinações acima, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-55.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 520016, pois tratam de objetos distintos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano; e

b) apresentar cópia do contrato social que demonstre que os subscritores da procuração (ID n. 514238) têm poderes para representar a empresa em juízo.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

Expediente Nº 664

INQUERITO POLICIAL
0010102-40.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE SILVA DA CRUZ(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Intime-se a defesa constituída do denunciado Bruno Henrique Silva da Cruz a fim de que forneça o endereço atualizado do referido réu, uma vez que não fora localizado no endereço constante nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima "in albis", dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário a fim de intimá-lo para a audiência designada às fls. 206.
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta ao ofício n. 1.647/2016 (fls. 214), decorrido o prazo sem retorno, reitere-se, consignando urgência em seu atendimento.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ) X VILMAR PIVOTTO
Abertura do prazo de 05 (cinco) dias à defesa dos denunciados para os fins do art. 403, Código de Processo Penal (alegações finais).

Expediente Nº 665

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0004152-16.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, ajuizada em 24/05/2016 por ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B, que alega ser proprietária do veículo automotor caminhão trator, marca Mercedes Benz/1938 S, emplacado no município de Não-Me-Toque/RS, placa IKZ 0454, de cor branca, ano/modelo 2002/2003, chassi 9BM6931943321904.Sustenta a requerente que em 28/12/2013 o veículo foi roubado, nos termos do Boletim de Ocorrência n. 2013/1231848, sendo periciado pela Polícia Federal, quando se constatou que foram realizadas adulterações após o roubo, quais sejam, placas apócrifas. Assevera que não há qualquer tipo de restrição pairando sobre o veículo, motivo pelo qual a liberação é ato que se impõe.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/255.Inicialmente distribuídos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados a este Juízo, vez que prevento (fls. 256). O Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 262/262-verso), observando que o veículo encontra-se apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no bojo do Processo Administrativo n. 10774.720286/2014-50, consoante verificado nos autos do Inquérito Policial n. 0255/2014, razão pela qual assevera que eventual pedido de restituição deverá ser formulado e analisado no âmbito administrativo. Além disso, frisou que pedido idêntico foi formulado pela requerente nos autos de n. 0001758-70.2015.4036110, pugnando pelo indeferimento.Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial.Decido.Verifica-se que o objeto desta ação já foi analisado em ação idêntica, anteriormente proposta pela requerente. Os autos n. 0001758-70.2015.403.6110 (fls. 263/264), com ajuizamento em 04/03/2015 perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foram redistribuídos em 25/05/2015 para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sendo sentenciados e atingindo o trânsito em julgado em 25/09/2015.Em 24/05/2016 demanda idêntica foi proposta pela requerente, nestes autos de restituição de coisa de n. 0004152-16.2016.403.6110. Os documentos ora apresentados não comprovam ser a requerente a legítima proprietária do bem.O certificado de registro do veículo (CRV) de fls. 58 traz expressamente, no campo observações, alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A.Em consulta apresentada pela requerente nos dados cadastrais do DETRAN, consta restrição de alienação fiduciária no sistema gerenciador RENAVAM (fls. 34).O documento apontado pela requerente, de fls. 64, como "comprovante de quitação do financiamento do veículo ao Banco Bradesco", consiste em singela consulta de saldo da conta corrente de Flávio Kuffel, com dizeres abreviados que não se mostram aptos a comprovar a quitação, pois não se sabe a que financiamento se refere.Tampouco a declaração atribuída ao Banco Bradesco, de que não constariam débitos relativos ao financiamento do caminhão, de fls. 66, apresenta-se com a lisura esperada, eis que vem em folha sem timbre da instituição financeira, assinada por pessoa cujo cargo ocupado na instituição financeira é desconhecido.Não restou comprovada, portanto, a cessação da alienação à instituição financeira, a qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo, constatando-se a ilegitimidade da requerente para pedir a restituição do veículo. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que a requerente é sua legítima proprietária.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição, nos moldes do artigo 120 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão para ser colacionada aos autos do Inquérito Policial n. 0255/2014.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
Abertura do prazo de 03 (três) dias às defesas dos denunciados para os fins do art. 402, Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)
Abertura do prazo de 03 (três) dias às defesas dos denunciados para os fins do art. 402, Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-40.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BEMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CONSTRUTORA BEMA LTDA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito de não recolher a contribuição de 10% sobre o FGTS instituída pela Lei Complementar 110/01 e que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator ou punitivo, tendente a compelir a impetrante ao cumprimento das determinações do artigo 1º da Lei Complementar 110/01.

Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada em face da necessidade do FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. Segundo a impetrante, o adicional de 10% do FGTS tornou-se indevido a partir de março de 2012, porém, vem efetuando o seu recolhimento regularmente. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se indicando a União Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente acolho a emenda da inicial.

Neste momento, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença.

No presente caso, não vislumbro, por ora, a existência de direito líquido e certo da impetrante se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamim, j. 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALID utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. P IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R$ 753.358,41), o valor de R$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

Por conseguinte, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional).

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação, para incluir a União Federal.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-38.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **Marcos Vinícius Gondim de Azeredo** contra ato do **Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo** a fim de que a este seja determinada a inclusão do impetrante no programa do seguro desemprego, com o consequente pagamento das parcelas a que teria direito imediatamente.

Logo após o ajuizamento, foi proferida decisão Id 289518 (05/10/2016), reconhecendo a incompetência deste juízo para julgamento do feito, em razão de ter sido o ato coator praticado por agente lotado na capital do Estado e fixar-se a competência para julgamento de mandados de segurança pelo foro da autoridade impetrada; e declinando da competência para julgar e processar este feito a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 20/10/2016, antes de cumprida qualquer outra providência, inclusive sua intimação (21/10/2016), veio a parte autora aos autos requerer a extinção do feito, sem maiores explicações.

O pedido de extinção formulado pelo impetrante deve ser encarado como desistência da impetração, o que resulta na extinção do feito sem resolução do mérito.

Muito embora decisão anterior tenha reconhecido a incompetência deste juízo, não faz sentido remeter os autos para outro juízo tão somente para chancelar que o impetrante não tem mais interesse na tramitação do feito. Mais lógico, racional e econômico que tudo se resolva por aqui mesmo.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência e julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante. Todavia, concedo-lhe os benefícios da AJG, de modo que fica desobrigado do recolhimento das custas.

Araraquara, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-58.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ARACELI FERNANDA SILVESTRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
IMPETRADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ, REITOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4623

EXECUCAO FISCAL

0005876-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005876-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BMB ARARAQUARA ADMINISTRACAO COM/ CONSTRUCOES LTDA(SP300547 - ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4624

EXECUCAO FISCAL

0001790-36.2001.403.6120 (2001.61.20.001790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETRA SEGURANCA DO TRABALHO ARARAQUARA LTDA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X RICARDO BADIH STEFANO X JOSE EDMILSON MARINHEIRO CLARO

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003180-41.2001.403.6120 (2001.61.20.003180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE VICENTE SIVIERI(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002464-77.2002.403.6120 (2002.61.20.002464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.Araraquara, 3 de outubro de 2016.

0000136-72.2005.403.6120 (2005.61.20.000136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSSI MECANICA ELETRO DIESEL LTDA - ME X MARCOS SERGIO ROSSI X LILIANE CAVARZAN ROSSI(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000988-52.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA X HUMBERTO VERONEZ X JOSE GERALDO PRANDI(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0011272-51.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLAUDIA DANIELE DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4625

EXECUCAO FISCAL

0008803-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI)

Fls. 286/295: Defiro a conversão em renda dos valores depositados conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se o arrematante a juntar as custas de arrematação, bem como comprove documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º do CPC.Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4626

EXECUCAO FISCAL

0007112-32.2004.403.6120 (2004.61.20.007112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 97/98: Diante do exposto pela exequente, determino que seja nomeado depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819, intimando-o deste ato.No mais, providencie-se o devido registro da penhora dos bens imóveis constantes no auto de penhora às fls. 55 através do sistema ARISP.No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4627

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000301-02.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-23.2016.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ESTELA APARECIDA SILVEIRA X GRASIELA DE CASSIA SILVEIRA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Fls. 189/191- Defiro a instauração de incidente de insanidade mental da indiciada ESTELA APARECIDA SILVEIRA. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhem-se ao SEDI para distribuição.Tendo em vista que nos autos da interdição (Proc. 1514/06 da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP) foi concedida à Sra. Grasiela de Cássia Silveira, RG 35.718.029-X a curatela da indiciada, nomeio a mesma como Curadora de Estela Aparecida Silveira nestes autos. Ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo como representante da indiciada.Considerando que a pericianda foi detectada como portadora de oligofrenia grave, expeça-se carta precatória para realização do exame de insanidade no juízo de seu domicílio (São Carlos/SP), no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverão ser respondidos os seguintes quesitos apresentados pelo MPF:a) Estela Aparecida Silveira sofre atualmente, de doença mental ou de qualquer alteração de saúde?b) Em caso positivo, qual a doença ou anomalia psíquica? Em que medida se dá sua incapacidade? Quando teve início? Há perspectiva de recuperação? Se sim, em qual prazo?c) Estela Aparecida Silveira era, à época do fato denunciado, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?d) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, afirme o perito se Maria, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento incompleto ou retardado era relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?e) Em sendo Estela Aparecida Silveira relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, à época dos fatos, qual a medida (tomando-se como parâmetro uma pessoa plenamente hígida) de tal incapacidade?f) Em caso positivo a qualquer dos quesitos anteriores, estabelecendo-se a imputabilidade ou a semi-imputabilidade de Maria, à época dos fatos, esclareça o(a) perito(a) a data aproximada de início dos sintomas, bem como sua evolução até os dias atuais.g) Há outros esclarecimentos que o perito entenda necessários? Quais?Cientifique-se a indiciada, por intermédio de sua curadora, que deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto, e de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais etc).Intime-se o advogado que esteve presente no momento da prisão, Dr. Nelson Francisco Temple Bergonso, OAB/SP 238.195, informando-lhe de que poderá apresentar quesitos complementares no juízo deprecado.Cumpra-se com urgência. Após, vista ao MPF.Intimem-se.Araraquara, 13 de janeiro de 2017. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2017 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL)

INQUERITO POLICIAL

0003671-23.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X GRASIELA DE CASSIA SILVEIRA X ESTELA APARECIDA SILVEIRA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Fls. 189/191- Defiro a instauração de incidente de insanidade mental da indiciada ESTELA APARECIDA SILVEIRA. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhem-se ao SEDI para distribuição.Tendo em vista que nos autos da interdição (Proc. 1514/06 da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP) foi concedida à Sra. Grasiela de Cássia Silveira, RG 35.718.029-X a curatela da indiciada, nomeio a mesma como Curadora de Estela Aparecida Silveira nestes autos. Ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo como representante da indiciada.Considerando que a pericianda foi detectada como portadora de oligofrenia grave, expeça-se carta precatória para realização do exame de insanidade no juízo de seu domicílio (São Carlos/SP), no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverão ser respondidos os seguintes quesitos apresentados pelo MPF:a) Estela Aparecida Silveira sofre atualmente, de doença mental ou de qualquer alteração de saúde?b) Em caso positivo, qual a doença ou anomalia psíquica? Em que medida se dá sua incapacidade? Quando teve início? Há perspectiva de recuperação? Se sim, em qual prazo?c) Estela Aparecida Silveira era, à época do fato denunciado, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?d) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, afirme o perito se Maria, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento incompleto ou retardado era relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?e) Em sendo Estela Aparecida Silveira relativamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, à época dos fatos, qual a medida (tomando-se como parâmetro uma pessoa plenamente hígida) de tal incapacidade?f) Em caso positivo a qualquer dos quesitos anteriores, estabelecendo-se a imputabilidade ou a semi-imputabilidade de Maria, à época dos fatos, esclareça o(a) perito(a) a data aproximada de início dos sintomas, bem como sua evolução até os dias atuais.g) Há outros esclarecimentos que o perito entenda necessários? Quais?Cientifique-se a indiciada, por intermédio de sua curadora, que deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto, e de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais etc).Intime-se o advogado que esteve presente no momento da prisão, Dr. Nelson Francisco Temple Bergonso, OAB/SP 238.195, informando-lhe de que poderá apresentar quesitos complementares no juízo deprecado.Cumpra-se com urgência. Após, vista ao MPF.Intimem-se.Araraquara, 13 de janeiro de 2017.((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 24/2017 PARA QUE O JUIZO FEDERAL DE SAO CARLOS REALIZE A RESPECTIVA PERICIA/ NUMERO DO PROCESSO/INCIDENTE DE INSANIDADE NESTE JUIZO: 0000301-02.2017.403.6120)).

CRIMES AMBIENTAIS

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Nos termos da Portaria 12/2016, dou ciência às partes do Relatório de Fiscalização Ambiental (Relatório técnico de Vistoria) juntado às fls. 272/276.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-44.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICÃO DE ALENCAR) X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICÃO DE ALENCAR)

Fls. 160 e 164: Recebo as apelações interpostas pelos corréus.Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007498-13.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Fls. 206/208 e 213/2014- Trata-se de respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal apresentadas pelas defesas de Edmar e Jaqueline alegando culpa exclusiva da corré. Já a defesa de Denise disse não haver preliminares a alegar.A alegação de que culpa exclusiva da corré não está manifestamente demonstrada e não foi levantado outro argumento que pudesse ensejar absolvição nessa fase nos termos do artigo 397, CPP.Assim, prossiga-se a instrução expedindo-se cartas precatórias para oitiva de testemunhas que residem foram desta Subseção Judiciária.Int.Araraquara, 2 de dezembro de 2016((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 14/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM IBITINGA/SP)).

0004828-65.2015.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X IVANA MARCONDES DE REZENDE

Fls. 280/284 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa alegando contradição na sentença.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho, pelos fundamentos que seguem, embora sem alteração da decisão.No que diz respeito aos antecedentes do réu, não foram considerados na primeira fase em razão de o registro em questão redundar em reincidência. Assim, conforme ressaltado na sentença, se só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência, em se tratando de condenação que gerou reincidência não foi considerada como mau antecedente.No caso, como a referida condenação (no Proc. 0003970-20.2004.403.6120) transitou em julgado em 22/06/2011 e os fatos narrados na denúncia se deram em 2012, a condenação gerou reincidência a ser considerada na segunda fase da aplicação da pena como agravante, não havendo contradição na sentença.Quanto ao questionamento da configuração da reincidência em si, observo que embora etimologicamente a expressão signifique incidir no mesmo fato, juridicamente a reincidência se configura quando o agente comete novo crime [qualquer que seja], depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime [qualquer que seja] anterior (art. 63, CP).De resto, considerar que houve crime continuado ou concurso material foge ao âmbito dos embargos pois se insurge quanto ao mérito da decisão que deve ser atacado através de apelação.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a dúvida suscitada com os esclarecimentos ora apresentados, permanecendo a sentença, todavia, tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0005838-47.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

A defesa na audiência de instrução realizada em 24/11/2016 pugnou por prazo para apresentação de novos documentos que, a seu juízo, seriam essenciais para se provar a não ocorrência do ato criminoso.Esgotado o prazo, a defesa apresentou a petição de fls. 176/177 consignando não ter localizado o referido documento, mas pugnando pela realização de escolta para que o réu, pessoalmente, procure o tal documento na chácara onde morava, ou para que se oficie o INSS a fim de que traga aos autos a referida informação.Pois bem. Parece-me que a segunda opção seja a mais adequada, visto que além de a escolta ser mais trabalhosa, não há qualquer segurança de que esse documento de fato exista ou de que esteja em condições legíveis de utilização.Dessa forma determino a intimação do INSS para que informe se há, ou havia à época, quaisquer valores (créditos) que pudessem ser compensados com a referida pessoa jurídica Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda (CNPJ 08.805.256/0001-88 no período de 5 anos anteriores à suposta data em que os delitos (supressões) ocorreram (2007 e 2008). Na sequência, vista às partes.Int.((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFICIO 40/2017 SOLICITANDO INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL)).

0009486-35.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno da Precatória n. 233/2016.Fls. 194/195 e 213: Trata-se de pedido feito pela defesa de Maria Conceição de Annunzio para que seja determinado a instauração de Inquérito Policial por suposto crime de falso testemunho praticado por Oneide Aparecida Pinotti Langhi.Conforme bem pontuou o MPF, Oneide é filha da corré Christina Bueno, motivo pelo qual, ainda que tenha mentido em juízo, estava dispensada do compromisso de dizer a verdade, conforme prerrogativas previstas nos artigos 208 e 206 do CPP.Assim, indefiro o requerimento de instauração de investigação policial por não vislumbrar justa causa para tanto.Com relação ao pedido de informações acerca de possíveis benefícios recebidos pelo esposo da corré Christina, providencie a Secretaria a juntada da consulta CNIS. Por fim, prossiga-se o feito. Designo audiência para o dia 16/02/2017_ às 17h .Int.((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 18/17 E 19/17 PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS CORRÉS)).

0003208-81.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Ciência às partes do retorno da precatória n. 275/2016.Desse modo, designo audiência para interrogatório do réu e oitiva das demais testemunhas para o dia 18/04/2017 às 14:30.Int.

0007614-48.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA)

Vistos etc.,Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CRISTIANO FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 03/09/2016, o acusado foi flagrado transportando 350.000 maços de cigarros de origem estrangeira de comercialização proibida no território nacional em um caminhão que levaria para Belo Horizonte/MG. Antecede a denúncia, o IPL 360/2016 contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fls. 10/12), fotos (fls. 13/17), indiciamento formal do acusado (fls. 22/24), termo de vistoria de veículo (fls. 37/40), cópia da decisão proferida no plantão convertendo o flagrante em preventiva (fls. 45/48), o relatório da autoridade policial (fls. 51/52) e cópia da audiência de custódia (fls. 60/63).A denúncia foi recebida em 19/09/2016 (fl. 70).Foi juntada cópia de decisão em habeas corpus, Proc. 0017253-20.2016.403.0000/SP (fls. 76/83 e 99/101).Foi juntado o termo de guarda de dois celulares (fls. 85).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso.Foi juntado o AITAGFM (fls. 96/97).Foi nomeada defensora dativa para o acusado (fl. 102) que apresentou defesa escrita alegando insignificância (fls.107/110). Foi indeferida a absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 111).Foram juntados os laudos periciais de lesão corporal (fls. 122/123) e no veículo (fls. 125/134).Em audiência foram ouvidas duas testemunhas da acusação, o réu foi interrogado, as partes nada requereram e fizeram suas alegações finais. É o relatório.D E C I D O.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, por adquirir, receber e ocultar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira a que a lei comina pena de dois a cinco anos de reclusão.A MATERIALIDADE do delito se encontra devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12), e o Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 96/97).Quanto à AUTORIA ao ser interrogado pela autoridade policial CRISTIANO preferiu valer-se do direito ao silêncio (fls. 07/08). Em juízo, CRISTIANO disse que a acusação é verdadeira e justificou a prática em razão do desemprego e da doença das filhas. Ou seja, confessou o delito.Perante a autoridade policial, as testemunhas (condutores) Fernando Veloso Mattioli e José Eduardo Pereira Dias disseram que realizavam fiscalização de rotina em veículos e que, assim que o acusado estacionou e saiu do veículo, admitiu que havia cigarros da marca Gift na carroceria. Que o acusado disse que mora em Eldorado/MS e um conhecido ofereceu o serviço para transportar os cigarros de Foz do Iguaçu/PR até Belo Horizonte/MG por R$ 4.000,00. Que recebeu o caminhão carregado e que havia um batedor. Que foi preso três vezes por contrabando (fls. 03/06). Em juízo Fernando disse que estavam em patrulhamento com vistas a caminhões que transportariam cigarro e depois de algumas abordagens, pararam o Volvo de CRISTIANO que imediatamente confirmou que estava carregando cigarros do Paraguai. Que levantou a guarda e viu os cigarros, se não se engana da marca Gift. O veículo estava tomado. Sempre há batedores, mas nesse caso não pode confirmar. Não houve tentativa de fuga. Ele disse que receberia por volta de 4 a 5 mil reais. Não se lembra de onde ele disse que vinha, onde mora, salvo engano, no Mato Grosso. O IPL foi feito na DPF. Não prestaram depoimento juntos. A testemunha José Eduardo disse que estavam em patrulhamento e ao cruzarem com a carreta decidiram abordá-la. Na abordagem o acusado imediatamente confessou que estava trazendo cigarros. Ele receberia 4 mil reais pelo transporte. Confirma o que consta do seu depoimento no IPL. Diz que o acusado não parou de imediato, parou logo a frente. Havia acostamento no local do início da abordagem até o final. Não depôs juntamente com o Fernando, não sabe porque os depoimentos são iguais. Não estava em velocidade acima do permitida. Ele não deu nome de pessoa alguma, pelo menos o depoente não lhe perguntou. Pois bem.Ainda que CRISTIANO alegue que estava desempregado, não se pode dizer que a conduta tenha sido praticada em estado de necessidade. Enfim, repito, confessou o delito.Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente.Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado CRISTIANO FERREIRA DA SILVA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.Pois bem.Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal nenhuma delas (uma condenação pelo artigo 334, CP, antes da alteração legislativa - Proc. 0002503-2010.403.6005; e um processo por uso de documento falso sem instrução encerrada - Proc. 0001278-55.2011.403.6006) pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base.Fora isso, não há elementos nos autos a respeito da personalidade ou conduta social do acusado.Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que exercer a atividade de motorista, profissão relativamente bem remunerada e na qual se fala em déficit de pessoas interessadas em exercer a profissão.Assim, a despeito da crise econômica pela qual passa o país, era exigível dele outra conduta, vale dizer, exercer sua atividade de forma lícita.De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quiçá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada.Ocorre que, a gravidade é similar à dos delitos da Lei 11.343/06 já que também envolve política nacional de vigilância sanitária, ensejando descumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria.Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contem mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003).Quanto às circunstâncias vaja-se que o acusado transportava 350.000 maços de cigarros num caminhão de terceiro, sujeitando-se a fazer o transporte sem qualquer cautela, sem conhecer o proprietário, sem saber quem é o destinatário.Quanto aos motivos do crime, não se pode admitir que desemprego seja justificativa para prática de crimes. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos de reclusão.Na segunda fase, incide a atenuante da confissão voluntária do acusado, conforme entendimento jurisprudencial pelo que reduzo a pena em três meses (art. 65, II, CP). Entretanto, incide a agravante da execução do crime ter se dado mediante paga (art. 62, IV, CP), já que não se trata de circunstância inerente ao tipo penal, conforme AIRESP 1457834, Ministro Nefi Cordeiro, STJ, DJE 25/05/2016, pelo que elevo a pena em três meses. Assim, nesta fase a pena mantem-se em três anos de reclusão.Inexiste, enfim, causa de diminuição ou aumento de pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c).Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, como incurso no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão.Embora o acusado não tenha respondido ao delito em liberdade, considerando que a pena que lhe foi cominada foi substituída, não há mais razão para manutenção da prisão preventiva ou aplicação outra medida cautelar (art. 387, CPC). Assim, expeça-se alvará de soltura.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, filho de Aldemiro Francisco da Silva e Edineuza Ferreira da Silva e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5060

MONITORIA
0001437-93.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OTAVIO LUIZ BETTONI X PRISCILLA HELENA BERALDO TONINI

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimação do requerido (fls.98,103).
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-72.2004.403.6123 (2004.61.23.000558-0) - APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO CEVITANOVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, porquanto já fora deferido a fl. 12 destes autos.
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8) - JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais fixados a fl. 148, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre o depósito efetuado às fls. 137/138, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001739-93.2013.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 531, INTIMO as partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 535/538 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.
O laudo deverá ser entregue em 30 dias.
Depois da juntada, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0000707-19.2014.403.6123 - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES

Fl. 164/177. Defiro o prazo de 30 dias para aguardar a resposta das diligências realizadas pela parte autora para localização da co-ré NOEMIA MARQUES.
Verifico que há nos autos endereço as fl. 127 onde não foi diligenciado a localização da co-ré.
Proceda a secretaria a citação da co-ré, conforme determinado as fl. 101.

PROCEDIMENTO COMUM
0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000859-67.2014.403.6123 - DANIEL A. BEZERRA - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

O recurso de apelação interposto pelo autor, Daniel Alves Bezerra ME, em 16.03.2016, preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no então vigente Código de Processo Civil de 1973.
Por força da regra prevista no artigo 518 do Código de Processo Civil de 1973, recebo a apelação no efeito devolutivo.
As partes apresentaram, tempestivamente, razões e contrarrazões recursais, de modo que é desnecessária a abertura de novo prazo para tais atos processuais.
Após o decurso do prazo de dez dias, sem requerimentos, remetam-se os autos à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000753-35.2015.403.6329 - GLAUBHER RIBEIRO MENDONCA LIMA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ação comum nº 0000753-35.2015.403.6329Requerente: Glaubher Ribeiro Mendonça LimaRequeridos: União e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDESENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a declaração de nulidade dos atos dos requeridos que vedaram seu acesso ao Financiamento Estudantil por meio do sistema SISFIES.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou, em 18.01.2012, o contrato nº 280.902.671, tendo como objeto o financiamento estudantil; b) trancou sua matrícula no respectivo curso e quitou o valor que utilizou; c) foi, porém, impedido de obter novo financiamento estudantil, sob o argumento de que é vedado pela Portaria do Ministério da Educação nº 10/2010; d) tal norma, todavia, ofende a Lei nº 10.260/2001, com a redação da Lei nº 12.202/2010; e) tem direito de obter o financiamento para o 2º semestre de 2015.A ação foi proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência (fls. 77).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82). A União, em sua contestação de fls. 86/97, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) segundo a Portaria MEC nº 10/2010, é vedada a inscrição no FIES a estudante que já tenha sido beneficiado com financiamento anterior; c) não há qualquer ilegalidade nesta normatização, na medida em que a própria Lei do FIES confere ao MEC autonomia para regulamentar as regras de seleção dos estudantes; d) a concessão de financiamento estudantil é ato discricionário da Administração.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua contestação de fls. 107/110, sustentou, em síntese, que o requerente não tem direito ao financiamento estudantil pretendido, nos termos do regramento do programa, especialmente da Portaria Normativa nº 8/2015.A requerente apresentou réplicas (fls. 99/104 e 115/122).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, cabe ao Ministério da Educação a gestão do Fundo de Financiamento Estudantil, nela abrangida a edição de regras de seleção de estudantes a serem financiados.Note-se que as Portarias impugnadas pelo requerente foram emitidas pelo Ministério da Educação.A propósito. ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(STJ, RESP 200700598707, REL. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 26/05/2008).Passo ao exame do mérito.Quando do requerimento administrativo do benefício e do ajuizamento da demanda, vigorava o 6º do artigo 1º da Lei nº 10.206/2001, introduzido pela Lei nº 12.202/2010, segundo o qual "é vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992".A Lei nº 13.336/2016 conferiu nova redação ao dispositivo: "o financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992".Vê-se, pois, somente é vedada a concessão de novo financiamento ao estudante inadimplente com o anterior. Mas, o pretendente que tenha concluído o ensino superior ou tenha sido beneficiado pelo financiamento não terá prioridade no programa relativamente aos que não se enquadrem nestas situações.Nesse caso, só poderá obter o benefício na hipótese de existência de recursos suficientes após o atendimento dos prioritários.Sucede que, sob a égide da Lei nº 12.202/2010, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 10/2010, estabelecendo a vedação da inscrição no FIES por parte de estudante que já tenha sido beneficiado com financiamento anterior.As portarias regulamentadoras não podem, obviamente, estabelecer requisitos restritivos outros no âmbito do programa, pois, tendo em vista o princípio da hierarquia das espécies normativas, a lei ordinária não pode ser revogada por norma infralegal.Mostra-se nula, portanto, a referida Portaria.Além disso, os documentos de fls. 131/135 comprovam que o requerente não concluiu o curso superior iniciado em janeiro de 2012, uma vez que trancou sua matrícula depois do segundo semestre.De outra parte, ficou incontroverso nos autos que o demandante não está inadimplente com o FIES no tocante aos dois semestres em que esteve inserido no programa.Destarte, tem direito ao financiamento estudantil para o 2º semestre de 2015 e subsequentes, tal como postulado, desde que o único óbice seja o benefício anterior.A propósito:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEI 10.260/2001. CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO REVOGADA PELA LEI 12.102/2010. PROIBIÇÃO PELA PORTARIA MEC 10/2010. ILEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A legislação de regência do FIES (Lei 10.260/2001), em sua redação original, trazia em seu art. 4º, 3º, que "cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei 8.436, de 1992". 2. Com a edição da Lei 11.552, de 19/11/2007, que deu nova redação ao 3º do art. 4º da Lei 10.260/2001, "cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei 8.436, de 25 de junho de 1992". 3. Em 2010, o 3º do art. 4º foi revogado pela Lei 12.202, de 14/01/2010, tendo a nova lei restringido a concessão de novo financiamento apenas ao estudante que esteja inadimplente com o FIES ou com o Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992 (art. 1º, 6º). 4. No caso, a autora teve indeferida a sua inscrição no FIES, com o fim de custear o seu curso de Medicina, em razão de já ter sido beneficiada pelo fundo em curso anterior, hipótese vedada pela Portaria MEC 10/2010, que restringe a concessão de financiamento para um único curso de graduação. 5. O princípio da legalidade não admite que se imponham restrições a particulares, sem que haja a devida previsão legal. Daí resulta que a restrição veiculada em ato administrativo normativo - Portaria MEC 10/2010 - não pode prevalecer sobre a intenção do legislador. 6. Sucumbência invertida para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a singeleza da causa. 7. Apelação a que se dá provimento para, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinar aos réus que suspendam a exigência contida nos arts. 2º e 9º, II, da Portaria MEC 10/2010, e defiram o financiamento formulado pela autora e formalizem o respectivo contrato e eventuais aditamentos.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 0053321-76.2014.4.01.3400, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 30/11/2015, PAGINA 353).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a admitirem e processarem, no sistema SISFIES, o pedido de financiamento formulado pelo requerente para o segundo semestre de 2015 e posteriores, independentemente de ter sido beneficiário do programa com referência ao contrato nº 280.902.671, de 18.01.2012, julgando-o em igualdade de condições com os demais pretendentes.Nos termos do artigo 497, caput, do mesmo código, determino que as requeridas efetuem a mencionada admissão no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em favor do requerente.Condeno cada requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do referido código. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

5000631-96.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP198696 - CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES) X UNIAO FEDERAL
Ação comum nº 5000631-96.2016.403.6123Requerente: Município de Bom Jesus dos PerdõesRequerida: UniãoDECISÃOTrata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o imediato repasse dos valores devidos no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios, com o cômputo da multa arrecadada com supedâneo no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou que as importâncias a tal título sejam provisionadas. A ação foi proposta no Juízo da Subseção de São José dos Campos, que declinou da competência (fls. 19).Decido.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Estabelece o artigo 300 do mesmo código que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".A norma é explícita no sentido de que, para o deferimento de tutela de urgência, é imperiosa a presença de dois requisitos cumulativos: o fundamento relevante, ou seja, a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, o perigo da demora.No presente caso, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o produto da arrecadação, pela requerida, da multa prevista na Lei nº 13.254/16, caso seja vencedora a tese do requerente sobre sua natureza, pode-lhe ser repassado, por meio do Fundo de Participação dos Municípios, a qualquer tempo, já que é presumida a solvência do ente federal.Note-se que não foi alegada e comprovada, por documentos idôneos, de situação de penúria do Município, a ser elidida com o montante reivindicado.Não basta, para a configuração do perigo de dano, a afirmação genérica de que os recursos são essenciais à consecução de suas atividades públicas, pois é esta a destinação de toda e qualquer verba pública.Não visualizo, em suma, a possibilidade, até a prolação de sentença nestes autos, de perecimento do direito alegado pelo requerente. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002856-17.2016.403.6123 - MARCO AURELIO LEONARDI(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.
Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.
De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 17.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.
Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002863-09.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação de fls. 25 de dispensa de audiência de conciliação.
Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000611-33.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2010.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000324-41.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO LOPES ROCHA OPTICA - ME X JOSE OLAVO LOPES ROCHA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 143.
Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar.
Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001689-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ALEXANDRE BALATON

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 42, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

HABEAS DATA
0000002-16.2017.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA 0293 DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Intime-se o impetrante para que, em cumprimento às regras previstas no artigo 8º da Lei nº 9.507/97 c/c o artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, instrua o processo com:
a) cópias dos documentos que instruem a primeira via da petição inicial, para a finalidade prevista no artigo 9º da referida Lei nº 9.507/97.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA
0002850-10.2016.403.6123 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA
Mandado de Segurança nº 0002850-10.2016.403.6123Impetrante: Vitor Francisco Russomano CintraImpetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Atibaia - SPPessoa Jurídica interessada: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃOTrata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a expedição de ordem para que o impetrado se abstenha de impedi-lo de, na condição de advogado, protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de sujeitá-lo a realizar o protocolo apenas por meio do "Atendimento por Hora Marcada".Decido.Não há prova pré-constituída do alegado ato coator. Nenhum documento foi anexado à inicial para comprovar as alegadas exigências da autoridade impetrada que, por óbvio, não se presumem.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 196/197: Defiro o requerimento, para destituir a advogada dativa Juliana Maria Pereira Marques Rosa, tendo em vista a juntada de procuração a fls. 191.
Arbitro seus honorários no mínimo da tabela I (Execuções diversas) da Resolução CJF-RES-2014/00305.
No mais, mantenho a data designada para realização de audiência de conciliação em 15/02/2017, às 14h45min, na sede deste Juízo (fls. 194).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIENE MOURA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIENE MOURA SOUZA

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do executado e o teor da certidão de fls. 110, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001616-61.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GREICE CRISTINA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CRISTINA GRILLO

A exequente requer o cumprimento de sentença (fls. 63/66).

Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.
Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por carta precatória, para pagar o débito indicado na petição de fls. 63/66, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do citado código.
Preliminarmente à expedição da carta precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de diligências necessárias à intimação a ser cumprida pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP.
Após o cumprimento, expeça-se carta precatória.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001003-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELSA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pleito de extinção, bem como sobre os documentos que o acompanham, no prazo de 15 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5062

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Haja vista que as testemunhas arroladas pelo requerido a fls. 483 têm domicílio fora da sede da Subseção, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Serra Negra-SP, objetivando que sejam ouvidas.
Na audiência designada para o dia 15/02/2017, às 13h30min, serão colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos.
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)
SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de multa civil, em montante a ser fixado pelo Juízo, bem como a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) revelou diversas irregularidades nas operações da empresa requerida realizadas no âmbito do Programa Farmácia Popular regido pela Lei nº 10.858/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/2004; b) "inicialmente, verificou-se a inexistência dos cupons fiscais, bem como das receitas médicas que deveriam acompanhá-los, referentes ao período de janeiro de 2010 a junho de 2011 (constatação n. 205677, 205699 e 205727)"; c) "também foi verificado pela atividade de auditoria, por meio das constatações n. 205997, 206003 e 206008, que os réus realizaram o registro de dispensação de medicamentos para pessoas que declararam não fazer uso do medicamento ou, ainda, de terem adquirido por meio do Programa Farmácia Popular"; d) "a consumidora CONCEIÇÃO MARIA GERALDO MARCHI (fl.83) afirmou nunca ter adquirido o medicamento MICROVLAR (anticoncepcional), uma vez que se trata de pessoa idosa; apesar disso, os réus registram em nome de CONCEIÇÃO a aquisição de tal medicamento (autorização n. 998.467.916.003.278, cupom fiscal n. 45154, registrado em 14/5/2010)"; e) "da mesma forma, SUELI APARECIDA DOLL DA SILVA (fl.92) afirmou que nunca adquiriu na farmácia ré os medicamentos SINVASTACOR 20 mg, MICROVLAR E FORMYN 850 mg, no período de agosto de 2010 a junho de 2011; ainda assim, os réus registraram vendas para SUELI dos mencionados medicamentos (cupom fiscal n. 52230 de 7/8/2010; cupom fiscal n. 54690 de 1/9/2010 e cupom fiscal n. 79196 de 11/6/2011); f) "as referidas vendas foram simuladas, importando em dano ao erário"; g) "em face destas constatações, os réus procederam à devolução do valor correspondente às vendas simuladas, totalizando R$ 42.783,26 (fl. 43), bem como quitaram a multa aplicada (R$ 1.640,32 - fl. 53), correspondente a 10% do último trimestre de vendas no Programa".Notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos apresentaram manifestação escrita (fls. 114/131).A petição inicial foi recebida (fls. 144). Os requeridos interpuseram agravo retido (fls. 163/181), sendo contraminutado pelo requerente (fls. 234/236) e mantida a decisão (fls. 245).Os requeridos, em sua contestação de fls. 182/228, sustentaram, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, ausência de interesse de agir, haja vista a falta de descrição do ato de improbidade que teriam praticado; b) preliminarmente, ausência de pedido certo e determinado; c) não agiram com dolo ou má-fé, pois que "o descumprimento das normas próprias do Programa ocorreu por falta de conhecimento da legislação pertinente"; d) não cometeram qualquer ato de improbidade; e) não se enriqueceram ilicitamente, até porque devolveram integralmente os valores percebidos do Programa Farmácia Popular; f) a aplicação de multa no caso presente representa "bis in idem", na medida em que a Administração Pública já impôs multa e esta já foi integralmente recolhida; g) a normatização do aludido Programa, inclusive por meio de Portarias, é complexa, favorecendo as irregularidades, sem que se possa falar em intenção de causar prejuízo ao erário ou infringir princípios e normas administrativas.O requerente apresentou réplica (fls. 237/242).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 259/261, 296/308 e 310/311) e as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 342/344 e 348/366).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, nos termos em que formulada pelos requeridos, uma vez que há, na inicial, descrição do ato de improbidade praticado.Com efeito, embora sem referência expressa ao dispositivo pertinente da Lei nº 8.429/92, o requerente afirmou, na inicial, que "o réu praticou ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, já que as transferências de recursos foram indevidas, dada a irregularidade das transações registradas pelo Programa".Os atos ímprobos foram, na mesma peça, sintetizados nos seguintes dizeres: a) "inicialmente, verificou-se a inexistência dos cupons fiscais, bem como das receitas médicas que deveriam acompanhá-los, referentes ao período de janeiro de 2010 a junho de 2011 (constatação n. 205677, 205699 e 205727)"; b) "também foi verificado pela atividade de auditoria, por meio das constatações n. 205997, 206003 e 206008, que os réus realizaram o registro de dispensação de medicamentos para pessoas que declararam não fazer uso do medicamento ou, ainda, de terem adquirido por meio do Programa Farmácia Popular".Rejeito, igualmente, a preliminar de defeito do pedido.Com efeito, não obstante a ausência de menção ao artigo 12 da Lei nº 8.429/92, o requerente formulou pedido certo e determinado de condenação dos requeridos às sanções previstas em seu inciso II, quais sejam, "pagamento de multa civil, em montante a ser fixado pelo Juízo" e "proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário".A ausência de capitulação legal dos fatos e das sanções pretendidas não acarretou óbice à defesa dos requeridos, o que é evidenciado pela bem alinhavada impugnação à pretensão lançada nas peças de defesa.Passo ao exame do mérito. São imputados aos requeridos os atos de realização de vendas em desacordo com o Programa Farmácia Popular, evidenciadas pela inexistência de cupons ficais e receitas médicas, no período de janeiro de 2010 a junho de 2011, bem assim de registro de dispensação de medicamentos para pessoas que declararam não fazer uso deles ou de não os ter adquirido no âmbito do programa.Tais condutas foram apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), cujas conclusões, lançadas em relatório e seus anexos (fls. 14/41,) por se tratarem de ato administrativo, revestem-se de presunção relativa de legitimidade.É de incumbência dos requeridos Dallari & Guirelli Ltda. - ME e José Antônio Dallari Guirelli, portanto, o afastamento da presunção, demonstrando que as condutas não foram praticadas sob a influência do vício da ilicitude.Não houve, no entanto, a comprovação segura da regularidade das operações consideradas ilegítimas, limitando-se os demandados a sustentar, com base na complexidade do regramento do Programa Farmácia Popular, que as irregularidades não foram praticadas com dolo ou má-fé.Disseram, com efeito, na contestação, que "o descumprimento das normas próprias do Programa ocorreu por falta de conhecimento da legislação pertinente".Faz-se necessária, pois, a análise do elemento subjetivo que informou a conduta dos requeridos e suas consequências jurídicas.Da análise das conclusões da precitada Auditoria do SUS e das provas produzidas nestes autos, decorre a conclusão de que a prática dos atos ímprobos se deu de forma dolosa.Deveras, ficou incontroversa a realização de vendas de medicamentos em desacordo com o regulamento do Programa, deixando os requeridos de preencherem os cupons de venda e de mantê-los arquivados, juntamente com as receitas médicas, pelo prazo razoável de cinco anos.Neste ponto, a conduta que se sobreleva é justamente a do não armazenamento dos cupons e receitas médicas, necessário à fiscalização das atividades da empresa no âmbito do Programa.Além disso, ficou incontroversa a dispensação de medicamentos a pessoas que dele não poderiam fazer uso, tal como as referidas na inicial.Nesse caso, não há como sustentar que os requeridos agiram apenas com culpa, nas modalidades negligência ou imprudência, uma vez que em nenhuma hipótese poderia ocorrer a entrega de medicamento a não ser ao destinatário constante da receita médica.Pelo menos nos casos de medicamentos dispensados a pessoas que não eram seus destinatários, como no caso dos contraceptivos a idosos, a conduta dos requeridos foi dolosa, pois mesmo fora do programa a situação é escrúxula.Note-se que o demandado José Antônio Dallari Guirelli não se revelou, em seu depoimento pessoal, profissional inexperiente no ramo farmacêutico, pelo que lhe era possível seguir as regras do programa. Trata-se, quanto a este ponto, de normatização singela, acessível até mesmo aos profissionais sem experiência consolidada.Aliás, ainda que veiculado por normas infralegais, não se comprovou que o regramento do programa tenha sido sonegado aos requeridos.Note-se que a adesão é voluntária, pressupondo que o interessado se inteire de suas regras e da capacidade de cumpri-las.A prova testemunhal evidenciou as irregularidades apuradas pelo referido DENASUS, na medida em que houve vendas a pessoas que não figuravam como destinatárias nas receitas ou sem a apresentação do documento de CPF. Emerge, portanto, destas circunstâncias, o caráter doloso com que foram praticados os atos ímprobos.Ainda que patenteada apenas a culpa, os fatos imputados aos requeridos são perfeitamente enquadráveis no artigo 10 da Lei nº 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...) (grifei)A propósito:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim conseqüência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei)A responsabilidade dos requeridos pelos atos ímprobos é inarredável. A empresa Dallari & Guirelli Ltda. - ME operava no âmbito do Programa Farmácia Popular e José Antônio Dallari Guirelli era seu proprietário e efetivo administrador, conforme comprovado em audiência.Patenteou-se o prejuízo ao erário, consubstanciado no valor das vendas irregulares. Consideradas as dolosas irregularidades, o Poder Público gastou mal os valores no seio do programa, a ensejar o malbaratamento previsto no encimado dispositivo.Os requeridos incidem, por isso, nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;(...)Observe-se que o ressarcimento integral do dano deu-se na esfera administrativa.A inicial não afirma a aquisição ilícita de bens ou valores, pelo que não se há falar em sua perda.Também a suspensão de direitos políticos não fora reclamada pelo requerente.A multa civil foi reivindicada em montante a ser fixado pelo Juízo. A tese dos requeridos de que o pleito configura "bis in idem", haja vista o pagamento da penalidade na esfera administrativa, não merece ser acolhida.Com efeito, a multa aplicada aos requeridos, no importe de R$ 1.640,32, correspondente a 10% do último trimestre de vendas no Programa, não se confunde com a sanção pelo ato de improbidade administrativa, de maior severidade, destinada a desestimular comportamentos ímprobos.O Superior Tribunal de Justiça decidiu: "...é assente o entendimento de que não se configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao erário. O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado". ..INDE: "Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as sanções em decorrência de ato improbidade administrativa, previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a cumulação é facultativa, ou seja, deve observar a devida medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo [...]. Tendo em vista as penas já aplicadas pela Corte de origem e pelo TCU e, ainda, a condenação nesta instância de ressarcimento ao erário, verifica-se que as sanções impostas são suficientes, atendendo, pois, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa feita, indevida a aplicação de multa civil requerida pelo Parquet". ..INDE: (VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. OLINDO

MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)) "[...] A multa civil tem o sentido de um plus punitivo que se agrega à condenação, como uma forma de sancionar o agente ímprobo. A imposição da pena de multa, nas ações de improbidade administrativa, destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. A multa, na ação de improbidade, de natureza civil-punitiva, embora não indenizatória, não se confunde com a multa eventualmente aplicada pelo TCU, de natureza de sanção pecuniária administrativa, não havendo bis in idem na imposição conjunta" (RESP 201303562469, RELATOR OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/05/2016).Diante da culpabilidade reduzida dos requeridos, estabeleço a multa civil em metade do valor do dano, isto é, R$ 21.391,63, eis que suficiente para desestimular novas condutas ímprobas.A sanção de "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", deve ser afastada diante da penalidade específica estabelecida pelo Programa Farmácia Popular.Aplico, pois, como sanção, a proibição de adesão dos requeridos ao Programa por dois anos, conforme previsão das Portarias nºs 491/2006 e 749/2009 do Ministério da Saúde.Pondere-se, finalmente, que eventual deficiência no procedimento administrativo de apuração das acima referidas irregularidades não inquina a presente ação, já que a prova da materialidade dos atos ímprobos está sendo assentada no âmbito do contraditório.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagarem à União, nos termos do artigo 12, II, c/c artigo 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, a título de multa civil, a importância de R$ 21.391,63, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem assim para proibir-lhes de, por meio de empresa individual ou sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, aderir ao programa regulamentado pela Portaria nº 491/2006 e subsequentes, pelo prazo de 2 (dois) anos.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos requeridos. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.Custas de acordo com a lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 02 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.
Diante das novas alegações apresentadas pelo requerente a fls. 273/276, determino à requerida que se manifeste, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000635-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000635-0) - JORGE AMERICO DE FREITAS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001237-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001237-8) - JESUS GARCIA DE CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, no prazo de 15 dias.
Após, dê-se ciência à parte autora.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000696-53.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos pela parte Dorotheia Mendonça da Silveira a fls. 112 da contestação, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civl.
Fls. 163/164: encaminhem-se, com urgência, as cópias de fls. 02/12v, 106/112 e deste despacho, conforme requerido pelo juízo deprecado.
No mais, ciência às partes acerca da data designada no juízo deprecado (1ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP) para oitiva da testemunha Beatriz Augusto Martins, qual seja, 16/02/2017, às 13h30min.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000927-80.2015.403.6123 - WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 154/159).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0001201-44.2015.403.6123 - JOSIAS DE JESUS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 218/220v).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0001590-29.2015.403.6123 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP336023 - THIAGO MASSARO MARQUES E SP029513 - ROBERTO MASSARO E SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X LEANDRO VAZ DE LIMA - ME(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP369143 - LEVI GUSTAVO THOMAZ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Ação comum nº 0001590-29.2015.403.6123Requerente: Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda.Requerido: Leandro Vaz de Lima - MEInteressado: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPISENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a declaração de nulidade da marca mista "VEDATAMP", objeto do registro nº 840.059.809, concedido ao requerido em 22.04.2015. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é detentora das marcas nominativa ("VEDAT") e figurativa, objeto dos registros nºs 003.746.828 e 006.292.372, de 01.07.1968 e 25.04.1976, respectivamente, concedidos pelo INPI; b) as marcas pertenciam à empresa VEDAT Tampas Herméticas Ltda, que lhe foi incorporada; c) a transferência de titularidade foi anotada e averbada junto ao IPI; d) com o intuito de obter vantagens ilícitas sobre as renomadas tampas para frascos e embalagens da marca "VEDAT", produzidas por sua antecessora há mais de 50 anos, o requerido adotou, para idêntico ramo de atividade, a marca mista "VEDATAMP", a qual, além de reproduzir o nome "VEDAT", imita a marca figurativa daquela; e) além disso, o requerido obteve, junto ao INPI, registro da marca mista "VEDATAMP", sob nº 840.059.809, concedido em 22 de abril de 2015, na classe 35, para assinalar e distinguir justamente a comercialização de embalagens; f) o ato de concessão do registro em tela infringe o artigo 124, itens XIX e XXIII, da Lei nº 9.279/96, devendo ser declarado nulo. Apresenta os documentos de fls. 16/55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 97/102).O requerido, em sua contestação de fls. 103/127, sustentou, em suma, que obteve, do INPI, o registro da marca "VEDATAMP", sem qualquer oposição por parte de terceiros, bem assim que o ato concessivo não afronta a Lei nº 9.279/96.O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em sua manifestação de fls. 87/92, defendeu a improcedência da pretensão inicial.A requerente apresentou réplica (fls. 155/168).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 175).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A requerente funda sua pretensão no artigo 124, XIX e XXIII, da Lei nº 9.279/96, deste teor:Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;(...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.Vê-se, pois, que não são registráveis como marcas as reproduções ou imitações de marca alheia registrada, para distinguir produtos ou serviços idênticos ou semelhantes, suscetíveis de causar confusão ou associação com marca alheia.Cabe ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a aferição da compatibilidade, no tocante às circunstâncias previstas na norma, entre as marcas pretendidas a registro e as já registradas.No caso dos autos, o Instituto registrou as marcas do requerido, obviamente depois de confrontá-las com as da empresa requerente.Trata-se de ato administrativo, dotado, por consequência, de presunção relativa de legimitidade.Compete, pois, à requerente a comprovação de vícios que o inquinem. Os defeitos alegados são a reproduçao parcial, com referência à marca nomiativa "VEDAT", e a imitação, no tocante à marca figurativa.Diante do encimado comando normativo, é preciso que as reproduções ou imitações sejam passíveis de causar confusão ou associação com marca alheia, de modo a iludir o consumidor desatento. Mas, do confronto das marcas objeto da presente lide, não se verificam tais cicunstâncias.As partes têm como objeto social a "fabricação de embalagens de material plástico" (fls. 16) e o "comércio atacadista de embalegens" (fls. 129).Os elementos da marca "VEDATAMP" não são capazes causar confusão ou associação com marca "VEDAT", de modo a iludir os consumidores de embalagens plásticas.Com efeito, tais consumidores, tratando-se de empresas, são presumidamente argutos o suficiente para distinguir seus fornecedores.No que diz respeito a tampas para embalagens, o elemento comum "VEDAT", relacionado ao verbo "vedar", é bastante comum para que não possa figurar na composição de outras marcas atinentes ao mesmo ramo de atividade.São notórias, no mercado de tampas, as marcas que fazem referência ao principal predicado delas: o de vedar a embalagem.Note-se que a marca do requerido faz menção não só do vedar ("veda") mas também do tampar, ou da tampa, ("tamp"), o que facilita a distinção pelos consumidores.Quanto às marcas figurativas objeto da lide, igualmente não se vislumbra confusão, porquanto a da requerente constitui uma espiral, enquanto a da requerida é composta de diversos círculos.É baixa a distintividade da marca constituida por uma espiral, em ordem a impedir que outras sejam compostas por elementos semelhantes, tais como círculos ou esferas.Nesses casos, a jurisprudência é no sentido da convivência das marcas:APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO. MARCA NOMINATIVA. VOCÁBULO DA LÍNGUA INGLESA QUE NA DATA DO REGISTRO ERA DESCONHECIDA NO PAÍS. EXPRESSÃO DE USO COMUM E NECESSÁRIO. MARCA FRACA. PROTEÇÃO RELATIVA. INSERÇÃO DE APOSTILA NO REGISTRO. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS MARCAS. 1. Os apelantes pleiteiam a anulação dos Registros de marca n. 817.127.801, 817.127.810 e 817.127.828, sob a alegação de que se trata de registros de expressão de uso comum, designativa do produto a ser identificado pela marca, sem qualquer elemento distintivo, vez que se trata de marca nominativa. 2. Os documentos juntados pela autora comprovam que as palavras da língua inglesa "Armor" ou "Armour" significam blindagem, designando assim, conforme consignou o INPI em sua contestação, segmento de mercado específico de produtos blindados. 3. Por se tratar de expressão do idioma inglês, que até o momento do depósito dos pedidos de registros, e mesmo na data de sua concessão, era desconhecida no País - conforme asseverou o próprio parecer da Diretoria de Marcas do INPI -, não tendo havido qualquer oposição à época, entendo ser possível a manutenção dos registros nominativos, mediante a inserção de apostila que consigne a não exclusividade do uso da expressão "Armor", já que, por se tratar de expressão de uso comum/necessário na língua inglesa referente ao mercado de produtos e serviços de blindagem, pode ser utilizada por outras empresas, como marca, desde que conjugada com outras expressões, como no caso da marca "Inbraarmor". 4. Não prospera o argumento de que a marca "Armor" ajusta-se à ressalva do item 17 do art. 65 da Lei n. 5.771/72, vez que não se trata de "reprodução (...) de marca alheia" em "tradução não explorada no Brasil", mas termo que, no idioma inglês, designa o próprio serviço/produto a ser comercializado. 5. Assim, a marca

"Armor" insere-se no conceito denominado pela doutrina e pela jurisprudência de "marca fraca", que, dado o seu diminuto caráter de distintividade, merece proteção relativa e não admite a exclusividade total, a suportar a convivência com outras marcas que contém o mesmo termo que a compõe, já que evocativos ou descritivos dos produtos a cuja identificação se destinam (STJ, REsp n. 1166498, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.03.11; REsp n. 242083, Rel. Min. Carlos Menezes de Direito, j. 21.11.00; TRF da 2ª Região, ApelReex n. 201151018011775, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 30.08.12; AC n. 200751018033639, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 10.09.09). 6. Assiste parcial razão ao INPI ao requerer a integração da sentença a fim de esclarecer que a autora também não tem direito ao uso exclusivo do termo "Armor", devendo ser inserida apostila em todos os registros de sua titularidade, assim como em todos os registros da ré Armor Equipamentos de Proteção Ltda. que contenham essa expressão, a serem identificados pelo INPI, consignando não haver exclusividade sobre o uso desse vocábulo e não da marca, como mencionou o dispositivo da sentença. 7. Apelações da autora e da ré Armor Equipamentos de Proteção Ltda. desprovidas. Apelação do INPI parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 00444868919974036100, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2013) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001721-04.2015.403.6123 - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor, às apelações interpostas (fl. 304/417 e 318/430).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000052-74.2015.403.6329 - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.
Apresente o requerido, no prazo de 15 dias, extrato que informe o período contributivo utilizado para a concessão do benefício de auxílio-doença à requerente, inclusive com as contribuições consideradas para a efetivação do cálculo.
Após, dê-se ciência à requerente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000398-27.2016.403.6123 - GIOVANI PEREIRA BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 144/150).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0002853-62.2016.403.6123 - BRUNO FIORELINI PEREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face da requerida, sua remoção da Universidade Federal do Oeste da Bahia para outra no Estado de São Paulo, preferencialmente próxima de Piracaia, sua cidade natal. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) por conta de sua atividade como Professor da citada Universidade, "irritou sobremaneira os figurões fazendeiros da Comarca de Barreiras/BA" e, por isso, foi vítima de ameaças e de tentativa de homicídio; b) por consequência, desenvolveu síndrome do pânico (CID F 41.0) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID 41.2), estando afastado do exercício de seu cargo por licença médica; c) em regressando para aquela cidade, corre risco de morte; d) tem direito à remoção para outro "campus", nos termos do artigo 36, III, "b", da Lei nº 8.112/90.Decido.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Com efeito, não obstante os boletins de ocorrência de fls. 18/19 e 21/22, não está inequivocamente provado que o requerente sofreu atentado contra sua vida, questão esta que depende de dilação probatória para seu acertamento.De outra parte, o requerente aduz, como fundamento para a pretendida remoção, as doenças de que passou a padecer por conta da ameaça e do atentado mencionados, motivo pelo qual há a necessidade de produção de prova pericial, de natureza médica, para se comprovar, com segurança, sua existência e circunstâncias.Tendo em vista que o requerente aduz que está no gozo de licença médica, fica afastado o perigo da demora capaz de ensejar sua imediata remoção para outra Universidade Federal. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, o qual poderá ser reapreciado em caso de mudança do panorama fático retratado nos autos.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2016, às 20h00min.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002934-11.2016.403.6123 - MUNICIPIO DE JOANOPOLIS(SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOTrata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende, em face da requerida, "a inclusão do montante arrecadado pela União, a título de multa, tal como previsto no art. 6º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, "b", da CF/88 (Fundo de Participação dos Municípios), posto se tratar de multa moratória inserta no crédito tributário de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devida em razão de seu inadimplemento".Decido.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Estabelece o artigo 300 do mesmo código que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".A norma é explícita no sentido de que, para o deferimento de tutela de urgência, é imperiosa a presença de dois requisitos cumulativos: o fundamento relevante, ou seja, a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, o perigo da demora.No presente caso, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o produto da arrecadação, pela requerida, da multa prevista na Lei nº 13.254/16, caso seja vencedora a tese do requerente sobre sua natureza, pode-lhe ser repassado, por meio do Fundo de Participação dos Municípios, a qualquer tempo, já que é presumida a solvência do ente federal.Note-se que não foi alegada e comprovada, por documentos idôneos, de situação de penúria do Município, a ser elidida com o montante reivindicado.Não basta, para a configuração do perigo de dano, a afirmação genérica de que os recursos são essenciais à consecução de suas atividades públicas, pois é esta a destinação de toda e qualquer verba pública.Não visualizo, em suma, a possibilidade, até a prolação de sentença nestes autos, de perecimento do direito alegado pelo requerente. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0001776-18.2016.403.6123 - MAIRA DUARTE DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Não obstante o pedido de desistência formulado pelo impetrante quem deverá apreciá-lo é o Juízo competente, nos termos da decisão de fls. 108.
Encaminhem-se os autos.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002219-66.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA X MARTA MACHADO DA SILVA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da ré Maria Machado da Silva e o teor da certidão de fls. 50, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da ação em relação à referida ré, haja vista data de audiência designada para o dia 01/02/2017, às 14h30.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5053

EXECUCAO DA PENA
0000906-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000906-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AGUIAR FERREIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)
Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, em face do indulto coletivo objeto do Decreto Presidencial nº 8.172/2013 (fls. 332/333).Feito o relatório, fundamento e decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento, pelo apenado, dos requisitos do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.172/2013, quais sejam, ter sido condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e ter cumprido, até 25 de dezembro de 2013, da pena, por não ser reincidente.As certidões de fls. 312 e 330 comprovam as assertivas ministeriais.Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Renato Aguiar Ferreira, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 7.210/84, artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.172/2013.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002627-57.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123 ()) - ANETE MARIA FRANGE LEAL(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA
Autos nº 0002627-57.2016.403.6123Diante dos documentos apesentados pela requerente, acolho as razões do Ministério Público Federal (fls. 14 e 18) para deferir o pedido de restituição do veículo marca VW Gol, placa EPK-4998/SP, formulado por Anete Maria Frange.Oficie-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL
0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP321328 - VALTER GOUVEIA FRANCO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Justino Lopes, Edson Benedito de Oliveira Marquezin, Edson Luiz Volpini e Wagner Pereira Pinheiro, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967.Tendo sido adotado o rito procedimental próprio da referida lei, os acusados apresentaram defesa prévia:1. José Justino Lopes a fls. 246/252, pediu o reconhecimento das seguintes preliminares: a) inadequação via eleita; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) exercício regular de direito; d) da narração dos fatos não decorre a conclusão; e) ausência de pressupostos e constituição válida do processo; f) inexigibilidade de conduta diversa g) litisconsórcio necessário; h) inexistência de correlação entre a petição inicial, a causa de pedir e o pedido; i) falta de interesse de agir, caracterizando a plena carência de ação, para que seja rejeitada a ação pela: inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita; demais questões de mérito;2. Edson Benedito de Oliveira Marquezin a fls. 270/272 - apresentou apenas questões de mérito.3. Edson Luiz Volpini a fls. 239/243, aduzindo que o crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967 é de mão própria, somente podendo ser atribuído àqueles que exercem função pública, as demais alegações referem ao mérito. Pediu a gratuidade de justiça.4. Wagner Pereira Pinheiro a fls. 267/268 - apresentou apenas questões relacionadas ao mérito da denúncia.Decido.Apreciando as defesas preliminares apresentadas nos autos, verifico que as hipóteses de rejeição liminar da denúncia, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial (fls. 02/207).Por outro lado, as questões apresentadas pelas defesas não são capazes de infirmar o juízo de admissibilidade próprio desta fase processual, porquanto demandam instrução probatória para a adequada apreciação.Recebo, pois, a referida denúncia.A Secretaria deverá: a) citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar suas folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação das qualificações dos acusados e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. Apresentadas as respostas à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 481/482, manifeste-se a Defesa no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001305-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001305-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DOS REIS GARCIA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X ANEZIA FERNANDES PEREIRA(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X MARIZA CARLOS FERNANDES(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA)

Intimem-se as advogadas constituídas pelas acusadas Anézia Fernandes Pereira e Mariza Carlos Fernandes para regularizem a petição de fls. 639/642 (alegações finais), no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o documento não está assinado.
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA)
SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de Javier Tano Feijoo, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 337-A, I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal (autos nº 0000225-76.2011.403.6123), artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal (autos nº 0001870-05.2012.403.6123), e artigo 337-A, I e III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ambos c/c artigos 29 e 71 do Código Penal (autos nº 0001504-63.2012.403.6123).Consta na primeira denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 (fls. 03/06), em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C. P. L. G. Ltda. - ME, com sede na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, no Município de Piracaia - SP, nas competências de 06/2003 a 12/2007, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados e contribuições individuais, bem como mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas; b) em decorrência dos ilícitos, foram lavrados pela Receita Previdenciária, a título de obrigação principal, os autos de infração nº 37.194.625-5, no valor de R$ 602.016,04, nº 37.194.626-3, no valor de R$ 186.509,13, e nº 37.194.627-1, no valor de R$ 78.988,77; c) os débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.Consta, na segunda denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 (fls. 9/10), em síntese, o seguinte: a) os acusados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA - ME, com sede na Rua Liliane Cinelli Barros, 188, Parque Industrial, Piracaia - SP, em unidade de desígnios, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 01/2005 a 09/2006, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições; b) em decorrência dos ilícitos, foram lavrados pela Receita Previdenciária autos de infração nºs 37.194.622-0, 37.194.632-8 e 37.194.633-6, nos valores, respectivamente, de R$ 160.648,34, R$ 59.829,19 e R$ 40.414,14; c) os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa.Consta, outrossim, na denúncia objeto dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123, em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C. P. L. G. Ltda. - ME, com sede na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, no Município de Piracaia - SP, no ano-calendário de 2003, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias; b) de posse dos extratos bancários de todas as instituições financeiras nas quais a empresa possuía conta-corrente, a Receita Federal verificou depósitos e/ou créditos no valor total de R$ 9.759.510,79, sendo que na respectiva declaração anual simplificada de pessoa jurídica optante pelo simples (PJSI), houve declaração de receita anual no valor de R$ 773.413,71; d) em decorrência da conduta, foram lavrados autos de infração que perfazem créditos tributários no valor de R$ 243.308,32, relativo ao IRPJ, R$ 243.308,32, relativo ao PIS, R$ 374.320,47, relativo à CSLL, R$ 748.641,27, relativo à COFINS, e R$ 1.579.971,54, relativo à Contribuição para a Seguridade Social; e) os débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.Consta, finalmente, na denúncia objeto dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123, em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS Ltda, com sede na Av. dos Coqueiros, 259, no Município de Piracaia - SP, de modo consciente e voluntário, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante as condutas de omitir de folha de pagamento da empresa e de documento de informação previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, bem como omitir fatos geradores dessas contribuições, além do que suprimiram ou reduziram contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias; b) apurou-se que os acusados, nas competências de 03/2007 a 10/2007, omitiram das folhas de pagamento da empresa e também das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), segurados empregados; c) os acusados omitiram fatos geradores de contribuição social, ao não considerarem como salário de contribuição as rubricas "Indenização e Indenização Acordo Coletivo", constantes das folhas de pagamento das competências de 09/2007 a 11/2007; d) em decorrência dessas omissões, foram lavrados pela Receita Federal os autos de infração nºs 37.155.091-2, 37.183.114-8 e 37.183.115-6, nos valores consolidados de R$ 28.802,11, R$ 10.940,11 e R$ 7.263,12, respectivamente, os quais foram inscritos em dívida ativa. A primeira denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 foi recebida em 03.08.2009 (fls. 07), ao passo que a segunda foi recebida em 17.12.2009 (fls. 11).Já denúncia objeto dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 foi recebida em 03.08.2012 (fls. 7 dos respectivos autos).Finalmente, a denúncia objeto dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123 foi recebida em 16.06.2011 (fls. 8 dos respectivos autos).O processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, relativamente ao acusado Javier Tano Feijoo.Tendo o acusado constituído advogado e sido considerado citado (fls. 258), foram apresentadas repostas às acusações (fls. 24/48 dos autos 0001504-63.2012.403.6123, fls. 60/82 dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 e fls. 62/85 destes autos.Foi rejeitada a absolvição sumária e mantidos os recebimentos das denúncias (fls. 257/258 dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 e fls. 264/265 dos presentes autos).A instrução processual foi realizada nestes autos com referência às quatro acusações. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 32/34, 378/379, 346, 349, 350, 352 e 357) e pela Defesa (fls. 484/485, 518/520 e 496).O acusado foi interrogado (fls. 519/520).Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 518), enquanto a Defesa postulou a produção de prova pericial (fls. 622/623), pedido que foi indeferido (fls. 644). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 624/633, requereu a condenação do acusado nos termos das denúncias. A Defesa, em seus memoriais de fls. 645/668, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) cerceamento de defesa; b) inépcia da inicial, dada a ausência de descrição da conduta do acusado, bem como pelo fato de não ter sido ouvido na fase investigativa; c) nulidade da utilização de prova testemunhal emprestada do processo que tramitou contra o acusado Mauro Fernandes; d) nulidade do relatório fiscal; e) o acusado não figurou como sócio das empresas referidas na denúncia; f) a prova testemunhal produzida leva à conclusão da inocência do acusado.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito as questões preliminares suscitadas pela Defesa.Não ocorre cerceamento de defesa, porquanto a prova pericial reclamada somente se justificaria em caso de apresentação da escrituração comercial das empresas reveladoras da ausência dos fatos geradores.Não basta, como assentado adiante, dizer que os lançamentos foram fantasiosos.Não se verifica a inépcia das denúncias, uma vez que imputa, a Mauro Fernandes e ao acusado, condutas certas e determinadas, permitindo o exercício da ampla defesa.Note-se que as denúncias foram apresentadas levando-se em conta cada empresa em que praticados os fatos.De outra parte, caso presentes indícios de prática de crime, a juízo do Ministério Público, não é necessária a oitiva do investigado em sede de inquérito policial.A prova emprestada, produzida no processo originário relativamente ao acusado Mauro Fernandes, não é ilícita, uma vez que, nestes autos, foi dada à Defesa a oportunidade de contraditá-la. Note-se que na resposta às acusações o acusado poderia ter requerido a reinquirição das testemunhas que depuseram nos autos originários, mas não o fez.A propósito:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA AÇÃO PENAL DESMEMBRADA RELATIVA AO CORRÉU. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA QUE INCLUSIVE AFIRMA NÃO TER INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS NO FEITO REFERENTE AO PACIENTE. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização de depoimentos obtidos na ação penal referente ao corréu, pois, além de o paciente ter tido a oportunidade de sobre eles se manifestar, não foram os únicos a sustentar o édito repressivo, que também se valeu de declarações colhidas na presença de seu advogado no curso do feito a ele relativo. Precedentes. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na espécie, embora não constem dos autos as fotografias dos réus, por meio das quais o paciente e o coautor do delito de roubo foram reconhecidos pela vítima, não há dúvidas de que, ao ser inquirido em juízo, o ofendido confirmou haver identificado o paciente e o outro acusado como sendo os autores dos fatos, circunstância que legitima o ato realizado extrajudicialmente. 3. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 201502722528, RELATOR MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016).Finalmente, cabe ponderar que eventual irregularidade do relatório fiscal, ainda que comprovada, não inquina a ação penal, onde todo e qualquer fato pode ser objeto de prova produzida nos próprios autos.Passo ao exame do mérito.1. Materialidade1.1. Processo nº 0000225-76.2011.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. Ltda. - ME está comprovada pelos autos de infração nºs 37.194.625-5, 37.194.626-3 e 37.194.627-1, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 602.016,04, R$ 186.509,13 e R$ 78.988,77 (fls. 764/766). A materialidade do fato com referência à empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA - ME está comprovada pelos autos de infração nºs 37.194.622-0, 37.194.632-8 e 37.194.633-6, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 160.648,34, R$ 59.829,19 e R$ 40.414,14 (fls. 771, 781 e 782). 1.2. Processo nº 0001870-05.2012.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. Ltda. - ME, praticado no ano calendário de 2003, está comprovada pelos autos de infração de fls. 694/740, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 243.308,32, relativo ao IRPJ, R$ 243.308,32, relativo ao PIS, R$ 374.320,47, relativo à CSLL, R$ 748.641,27, relativo à COFINS, e R$ 1.579.971,54, relativo à Contribuição para a Seguridade Social.1.3. Processo nº 0001504-63.2012.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS Ltda. está comprovada pelos autos de infração nºs 37.155.091-2, 37.183.114-8 e 37.183.115-6, nos valores consolidados de R$ 28.802,11, R$ 10.940,11 e R$ 7.263,12, respectivamente (fls. 787/790). Todos os encimados débitos foram inscritos em dívida ativa (746/751), não havendo comprovação de superveniência causa suspensiva ou extintiva.Os lançamentos tributários que emergem dos referidos autos de infração constituem atos administrativos, os quais se revestem de presunção relativa de legitimidade.Cabe, pois, ao demandado elidir a

presunção.Não há, nos autos, prova de que os fatos geradores das obrigações tributárias não tenham sido praticados pelas mencionadas empresas, por meio de seus gestores.Não basta, para justificar pleito de prova pericial em Juízo (fls. 622/623), afirmar que os valores lançados são "fantasiosos", sendo preciso a anexação de documentos, notadamente da escrituração mercantil das empresas, a indicar que as operações inexistiram ou foram executadas com valores menores do que os apurados pelo fisco.2. AutoriaAfirma-se nas denúncias que o acusado Javier Tano Feijoo foi sócio e administrador das empresas C.P.L.G, POLIBRÁS e QUATTRINI.Todavia, as fichas cadastrais de fls. 93/97 destes autos e de fls. 56/58 dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123, comprovam que o acusado não foi sócio das empresas C. P. L. G. e QUATTRINI.De outra parte, a ficha cadastral de fls. 252/253 comprova que o acusado passou a figurar como sócio e administrador da empresa POLIBRÁS em 19.07.2004.Está suficientemente demonstrado que, como efetivo administrador da POLIBRÁS, o acusado, nos meses de 01/2005 a 09/2006, suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições. Apurou a Auditoria "a omissão de rubricas de horas extras, adicional noturno e de totais de remuneração de segurados empregados (pagos por fora) em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP", além da "prestação de serviços de contribuinte individual não declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e também sem ter havido recolhimento previdenciário" (fls. 767/770). Assentou a Receita Federal que "a empresa não apresentou nenhuma documentação solicitada pela Auditoria-Fiscal".As condutas se amoldam ao artigo 337-A, III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A responsabilidade do acusado é inarredável, uma vez que efetivo gestor da pessoa jurídica, ausente a comprovação de que outra pessoa tivesse praticado isoladamente as condutas.No tocante às empresas C.P.L.G. e QUATTRINI, das quais o acusado não era sócio, as provas existentes nos autos comprovam que tomava parte em sua administração.Referidas empresas, na verdade, integram grupo econômico de fato, dada a identidade de endereços dos estabelecimentos e de objeto social.Eis o que apurou a Auditoria (fls. 676/693):"3.2 - A primeira constatação que faz a Fiscalização é que, o endereço onde o contribuinte desenvolvia suas atividades (Rodovia Jan Antonin Bata, 1250, Vila Biarritz, Piracaia, SP), e aquelas apresentados como sede das empresas QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS LTDA - ME - CNPJ 05.806.349/0001-39 e MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME - CNPJ 07.428.703/001-64 (Av. dos Coqueiros, 259, Vila Biarritz, Piracaia, SP e Av. dos Coqueiros, 256, Vila Biarritz, Piracaia, SP, respectivamente) tratam-se do mesmo local, sendo que no primeiro encontra-se a saída para a rodovia, existindo um portão onde é possível a passagem de veículos, inclusive caminhões. Nos outros dois, verifica-se tratar de saída para os fundos, com a possibilidade de passagem apenas de pedestres.3.2.1. - Verifica-se também que as três empresas possuem o mesmo objeto social, o comércio e a reciclagem de plásticos".As fichas cadastrais acima mencionadas atestam tais assertivas, que, diga-se de passagem, não foi objeto de contraprova.Embora tenha afirmado, em seu interrogatório judicial, que era apenas empregado (representante comercial) da referida C.P.L.G, a prova existente nos autos é no sentido de que integrava sua administração. Em primeiro lugar, a Auditoria detectou liame entre a C.P.L.G. e a POLIBRÁS, esta integrada formalmente pelo acusado, pois "os empregados desta última foram transferidos para a primeira em outubro de 2006, conforme documentos constantes do anexo III do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194,622-0" (fls. 767/770).A testemunha Adnei Toledo Bueno afirmou, em Juízo (fls. 376), que fora entrevistado pelo acusado quando de sua contratação pela empresa C.P.L.G. Disse, ainda, que Javier solicitou a "criação" de dois "CNPJ" para viabilizar a continuidade das atividades da empresa. Asseverou que o acusado tomava decisões na C.P.L.G.Nesse caso, fica afastada a figura de mero representante comercial por parte do acusado.Ademais, os empregados da C.P.L.G. Mariângela Fialho, João Vitor Fialho Avoni e Sônia Rocha, aduziram, em Juízo (fls. 376), que, além de Mauro Fernandes, também o acusado Javier atuava efetivamente na administração da empresa.Conclui-se, pois, que o acusado Javier Tano foi um dos idealizadores e administradores do grupo econômico de fato, no âmbito do qual levada a efeito a sonegação fiscal.Assim, no âmbito da empresa C.P.L.G., o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no período de 06/2003 a 12/2007, suprimiu contribuições previdenciárias referidas nos autos de infração, ao omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados e contribuições individuais, bem como remunerações pagas. A conduta amolda-se ao artigo 337-A, I e III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Além disso, com referência, ainda, à C.P.L.G., o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no ano calendário de 2003, reduziu Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao omitir da Receita Federal movimentação financeira, uma vez que declarou receita de R$ 773.413,71 para um movimento bancário de R$ 9.759.510,79.A conduta é prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Finalmente, no tocante à empresa QUATTRINI, o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no período de 03/2007 a 10/2007, suprimiu contribuições previdenciárias, ao omitir, de folha de pagamento da empresa e de documento de informação previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, bem como fatos geradores de contribuição social, não considerando como salário de contribuição as rubricas "Indenização e Indenização Acordo Coletivo", constantes das folhas de pagamento, com referência às competências de 09/2007 a 11/2007.A conduta amolda-se ao citado artigo 337-A, I e III, do Código Penal.O dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir e reduzir os créditos tributários, mediante as condutas-meio encimadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo.A tese meritória manifestada pela Defesa não procede, pois, mesmo não figurando como sócio de duas das empresas objeto das denúncias, o acusado administrava, efetivamente, grupo econômico de fato formado por elas.O acusado praticou, em continuidade delitiva, 47 condutas criminosas previstas no artigo 337-A do Código Penal, correspondentes às competências de 06/2003 a 12/2007, 01/2005 a 09/2006, ano calendário de 2003 e 03/2007 a 11/2007, e 1 conduta criminosa prevista no 1º, I, da Lei nº 8.137/90, referente ao ano calendário de 2003.Pelas circunstâncias de modo de execução (omissão e prestação de informações fiscais falsas), tempo (período de 2003 a 2007) e lugar (Município de Piracaia - SP), os crimes subsequentes, sendo da mesma espécie, porque, embora previstos em preceitos punitivos distintos, materializam sonegação fiscal, devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 01/2003, nos termos do artigo 71 do Código Penal.Passo a aplicar a pena.1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos suprimidos e reduzidos apresenta-se desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime do artigo 337-A do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes praticados em continuidade são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/3, em razão do elevado número de condutas, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão.A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 48 condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, nos termos do artigo 49 do Código Penal, a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Javier Tano Feijoo, RNE nº W 275706-U, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior.O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001415-74.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Considerando a ausência de manifestação da parte interessada na restituição dos bens apreendidos nos autos (fl. 300/301), certificada às fls. 434 e, a par da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 432, determino a destinação dos aludidos bens à reciclagem ou incineração, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE nº 64, de 28/05/2004.
Oficie-se ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum para o cumprimento desta decisão.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP078083 - MIYOSHI NARUSE)
SENTENÇA (tipo e)A ré Thais de Oliveira Lisboa foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, em 07.11.2011, do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 471).O acórdão condenatório transitou em julgado em 22.02.2016 (fls. 474).O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré por conta da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente (fls. 480).Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta e considerado o trânsito em julgado da sentença condenatória, disporia de 3 (três) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado.Todavia, entre a data da publicação da sentença (27.11.2012 - fls. 390) e a do trânsito em julgado do acórdão condenatório (22.02.2016 - fls. 474) mais de três anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, VI, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré Thais de Oliveira Lisboa, CPF nº 229.260.508-28.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).À publicação, registro e intimação. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001504-63.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)
SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de Javier Tano Feijoo, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 337-A, I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal (autos nº 0000225-76.2011.403.6123), artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal (autos nº 0001870-05.2012.403.6123), e artigo 337-A, I e III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ambos c/c artigos 29 e 71 do Código Penal (autos nº 0001504-63.2012.403.6123).Consta na primeira denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 (fls. 03/06), em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C. P. L. G. Ltda. - ME, com sede na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, no Município de Piracaia - SP, nas competências de 06/2003 a 12/2007, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados e contribuições individuais, bem como mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas; b) em decorrência dos ilícitos, foram lavrados pela Receita Previdenciária, a título de obrigação principal, os autos de infração nº 37.194.625-5, no valor de R$ 602.016,04, nº 37.194.626-3, no valor de R$ 186.509,13, e nº 37.194.627-1, no valor de R$ 78.988,77; c) os débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.Consta, na segunda denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 (fls. 9/10), em síntese, o seguinte: a) os acusados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA - ME, com sede na Rua Liliane Cinelli Barros, 188, Parque Industrial, Piracaia - SP, em unidade de desígnios, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 01/2005 a 09/2006, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições; b) em decorrência dos ilícitos, foram lavrados pela Receita Previdenciária autos de infração nºs 37.194.622-0, 37.194.632-8 e 37.194.633-6, nos valores, respectivamente, de R$ 160.648,34, R$ 59.829,19 e R$ 40.414,14; c) os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa.Consta, outrossim, na denúncia objeto dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123, em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C. P. L. G. Ltda. - ME, com sede na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, no Município de Piracaia - SP, no ano-calendário de 2003, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias; b) de posse dos extratos bancários de todas as instituições financeiras nas quais a empresa possuía conta-corrente, a Receita Federal verificou depósitos e/ou créditos no valor total de R$ 9.759.510,79, sendo que na respectiva declaração anual simplificada de pessoa jurídica optante pelo simples (PJSI), houve declaração de receita anual no valor de R$ 773.413,71; d) em decorrência da conduta, foram lavrados autos de infração que perfazem créditos tributários no valor de R$ 243.308,32, relativo ao IRPJ, R$ 243.308,32, relativo ao PIS, R$ 374.320,47, relativo à CSLL, R$ 748.641,27, relativo à COFINS, e R$ 1.579.971,54, relativo à Contribuição para a Seguridade Social; e) os débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.Consta, finalmente, na denúncia objeto dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123, em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS Ltda, com sede na Av. dos Coqueiros, 259, no Município de Piracaia - SP, de modo consciente e voluntário, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante as condutas de omitir de folha de pagamento da empresa e de documento de informação previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, bem como omitir fatos geradores dessas contribuições, além do que suprimiram ou reduziram contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias; b) apurou-se que os acusados, nas competências de 03/2007 a 10/2007, omitiram das folhas de pagamento da empresa e também das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), segurados empregados; c) os acusados omitiram fatos geradores de contribuição social, ao não considerarem como salário de contribuição as rubricas "Indenização e Indenização Acordo Coletivo", constantes das folhas de

pagamento das competências de 09/2007 a 11/2007; d) em decorrência dessas omissões, foram lavrados pela Receita Federal os autos de infração nºs 37.155.091-2, 37.183.114-8 e 37.183.115-6, nos valores consolidados de R$ 28.802,11, R$ 10.940,11 e R$ 7.263,12, respectivamente, os quais foram inscritos em dívida ativa. A primeira denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 foi recebida em 03.08.2009 (fls. 07), ao passo que a segunda foi recebida em 17.12.2009 (fls. 11).Já denúncia objeto dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 foi recebida em 03.08.2012 (fls. 7 dos respectivos autos).Finalmente, a denúncia objeto dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123 foi recebida em 16.06.2011 (fls. 8 dos respectivos autos).O processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, relativamente ao acusado Javier Tano Feijoo.Tendo o acusado constituído advogado e sido considerado citado (fls. 258), foram apresentadas repostas às acusações (fls. 24/48 dos autos 0001504-63.2012.403.6123, fls. 60/82 dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 e fls. 62/85 destes autos.Foi rejeitada a absolvição sumária e mantidos os recebimentos das denúncias (fls. 257/258 dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 e fls. 264/265 dos presentes autos).A instrução processual foi realizada nestes autos com referência às quatro acusações. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 32/34, 378/379, 346, 349, 350, 352 e 357) e pela Defesa (fls. 484/485, 518/520 e 496).O acusado foi interrogado (fls. 519/520).Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 518), enquanto a Defesa postulou a produção de prova pericial (fls. 622/623), pedido que foi indeferido (fls. 644). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 624/633, requereu a condenação do acusado nos termos das denúncias. A Defesa, em seus memoriais de fls. 645/668, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) cerceamento de defesa; b) inépcia da inicial, dada a ausência de descrição da conduta do acusado, bem como pelo fato de não ter sido ouvido na fase investigativa; c) nulidade da utilização de prova testemunhal emprestada do processo que tramitou contra o acusado Mauro Fernandes; d) nulidade do relatório fiscal; e) o acusado não figurou como sócio das empresas referidas na denúncia; f) a prova testemunhal produzida leva à conclusão da inocência do acusado.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito as questões preliminares suscitadas pela Defesa.Não ocorre cerceamento de defesa, porquanto a prova pericial reclamada somente se justificaria em caso de apresentação da escrituração comercial das empresas reveladoras da ausência dos fatos geradores.Não basta, como assentado adiante, dizer que os lançamentos foram fantasiosos.Não se verifica a inépcia das denúncias, uma vez que imputa, a Mauro Fernandes e ao acusado, condutas certas e determinadas, permitindo o exercício da ampla defesa.Note-se que as denúncias foram apresentadas levando-se em conta cada empresa em que praticados os fatos.De outra parte, caso presentes indícios de prática de crime, a juízo do Ministério Público, não é necessária a oitiva do investigado em sede de inquérito policial.A prova emprestada, produzida no processo originário relativamente ao acusado Mauro Fernandes, não é ilícita, uma vez que, nestes autos, foi dada à Defesa a oportunidade de contraditá-la. Note-se que na resposta às acusações o acusado poderia ter requerido a reinquirição das testemunhas que depuseram nos autos originários, mas não o fez.A propósito:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA AÇÃO PENAL DESMEMBRADA RELATIVA AO CORRÉU. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA QUE INCLUSIVE AFIRMA NÃO TER INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS NO FEITO REFERENTE AO PACIENTE. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização de depoimentos obtidos na ação penal referente ao corréu, pois, além de o paciente ter tido a oportunidade de sobre eles se manifestar, não foram os únicos a sustentar o édito repressivo, que também se valeu de declarações colhidas na presença de seu advogado no curso do feito a ele relativo. Precedentes. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na espécie, embora não constem dos autos as fotografias dos réus, por meio das quais o paciente e o coautor do delito de roubo foram reconhecidos pela vítima, não há dúvidas de que, ao ser inquirido em juízo, o ofendido confirmou haver identificado o paciente e o outro acusado como sendo os autores dos fatos, circunstância que legitima o ato realizado extrajudicialmente. 3. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 201502722528, RELATOR MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016).Finalmente, cabe ponderar que eventual irregularidade do relatório fiscal, ainda que comprovada, não inquina a ação penal, onde todo e qualquer fato pode ser objeto de prova produzida nos próprios autos.Passo ao exame do mérito.1. Materialidade1.1. Processo nº 0000225-76.2011.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. Ltda. - ME está comprovada pelos autos de infração nºs 37.194.625-5, 37.194.626-3 e 37.194.627-1, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 602.016,04, R$ 186.509,13 e R$ 78.988,77 (fls. 764/766). A materialidade do fato com referência à empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA - ME está comprovada pelos autos de infração nºs 37.194.622-0, 37.194.632-8 e 37.194.633-6, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 160.648,34, R$ 59.829,19 e R$ 40.414,14 (fls. 771, 781 e 782). 1.2. Processo nº 0001870-05.2012.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. Ltda. - ME, praticado no ano calendário de 2003, está comprovada pelos autos de infração de fls. 694/740, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 243.308,32, relativo ao IRPJ, R$ 243.308,32, relativo ao PIS, R$ 374.320,47, relativo à CSLL, R$ 748.641,27, relativo à COFINS, e R$ 1.579.971,54, relativo à Contribuição para a Seguridade Social.1.3. Processo nº 0001504-63.2012.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS Ltda. está comprovada pelos autos de infração nºs 37.155.091-2, 37.183.114-8 e 37.183.115-6, nos valores consolidados de R$ 28.802,11, R$ 10.940,11 e R$ 7.263,12, respectivamente (fls. 787/790). Todos os encimados débitos foram inscritos em dívida ativa (746/751), não havendo comprovação de superveniência causa suspensiva ou extintiva.Os lançamentos tributários que emergem dos referidos autos de infração constituem atos administrativos, os quais se revestem de presunção relativa de legitimidade.Cabe, pois, ao demandado elidir a presunção.Não há, nos autos, prova de que os fatos geradores das obrigações tributárias não tenham sido praticados pelas mencionadas empresas, por meio de seus gestores.Não basta, para justificar pleito de prova pericial em Juízo (fls. 622/623), afirmar que os valores lançados são "fantasiosos", sendo preciso a anexação de documentos, notadamente da escrituração mercantil das empresas, a indicar que as operações inexistiram ou foram executadas com valores menores do que os apurados pelo fisco.2. AutoriaAfirma-se nas denúncias que o acusado Javier Tano Feijoo foi sócio e administrador das empresas C.P.L.G, POLIBRÁS e QUATTRINI.Todavia, as fichas cadastrais de fls. 93/97 destes autos e de fls. 56/58 dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123, comprovam que o acusado não foi sócio das empresas C. P. L. G. e QUATTRINI.De outra parte, a ficha cadastral de fls. 252/253 comprova que o acusado passou a figurar como sócio e administrador da empresa POLIBRÁS em 19.07.2004.Está suficientemente demonstrado que, como efetivo administrador da POLIBRÁS, o acusado, nos meses de 01/2005 a 09/2006, suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições. Apurou a Auditoria "a omissão de rubricas de horas extras, adicional noturno e de totais de remuneração de segurados empregados (pagos por fora) em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP", além da "prestação de serviços de contribuinte individual não declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e também sem ter havido recolhimento previdenciário" (fls. 767/770). Assentou a Receita Federal que "a empresa não apresentou nenhuma documentação solicitada pela Auditoria-Fiscal".As condutas se amoldam ao artigo 337-A, III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A responsabilidade do acusado é inarredável, uma vez que efetivo gestor da pessoa jurídica, ausente a comprovação de que outra pessoa tivesse praticado isoladamente as condutas.No tocante às empresas C.P.L.G. e QUATTRINI, das quais o acusado não era sócio, as provas existentes nos autos comprovam que tomava parte em sua administração.Referidas empresas, na verdade, integram grupo econômico de fato, dada a identidade de endereços dos estabelecimentos e de objeto social.Eis o que apurou a Auditoria (fls. 676/693):"3.2 - A primeira constatação que faz a Fiscalização é que, o endereço onde o contribuinte desenvolvia suas atividades (Rodovia Jan Antonin Bata, 1250, Vila Biarritz, Piracaia, SP), e aquelas apresentados como sede das empresas QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS LTDA - ME - CNPJ 05.806.349/0001-39 e MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME - CNPJ 07.428.703/001-64 (Av. dos Coqueiros, 259, Vila Biarritz, Piracaia, SP e Av. dos Coqueiros, 256, Vila Biarritz, Piracaia, SP, respectivamente) tratam-se do mesmo local, sendo que no primeiro encontra-se a saída para a rodovia, existindo um portão onde é possível a passagem de veículos, inclusive caminhões. Nos outros dois, verifica-se tratar de saída para os fundos, com a possibilidade de passagem apenas de pedestres.3.2.1. - Verifica-se também que as três empresas possuem o mesmo objeto social, o comércio e a reciclagem de plásticos".As fichas cadastrais acima mencionadas atestam tais assertivas, que, diga-se de passagem, não foi objeto de contraprova.Embora tenha afirmado, em seu interrogatório judicial, que era apenas empregado (representante comercial) da referida C.P.L.G, a prova existente nos autos é no sentido de que integrava sua administração. Em primeiro lugar, a Auditoria detectou liame entre a C.P.L.G. e a POLIBRÁS, esta integrada formalmente pelo acusado, pois "os empregados desta última foram transferidos para a primeira em outubro de 2006, conforme documentos constantes do anexo III do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194,622-0" (fls. 767/770).A testemunha Adnei Toledo Bueno afirmou, em Juízo (fls. 376), que fora entrevistado pelo acusado quando de sua contratação pela empresa C.P.L.G. Disse, ainda, que Javier solicitou a "criação" de dois "CNPJ" para viabilizar a continuidade das atividades da empresa. Asseverou que o acusado tomava decisões na C.P.L.G.Nesse caso, fica afastada a figura de mero representante comercial por parte do acusado.Ademais, os empregados da C.P.L.G. Mariângela Fialho, João Vitor Fialho Avoni e Sônia Rocha, aduziram, em Juízo (fls. 376), que, além de Mauro Fernandes, também o acusado Javier atuava efetivamente na administração da empresa.Conclui-se, pois, que o acusado Javier Tano foi um dos idealizadores e administradores do grupo econômico de fato, no âmbito do qual levada a efeito a sonegação fiscal.Assim, no âmbito da empresa C.P.L.G., o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no período de 06/2003 a 12/2007, suprimiu contribuições previdenciárias referidas nos autos de infração, ao omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados e contribuições individuais, bem como remunerações pagas. A conduta amolda-se ao artigo 337-A, I e III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Além disso, com referência, ainda, à C.P.L.G., o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no ano calendário de 2003, reduziu Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao omitir da Receita Federal movimentação financeira, uma vez que declarou receita de R$ 773.413,71 para um movimento bancário de R$ 9.759.510,79.A conduta é prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Finalmente, no tocante à empresa QUATTRINI, o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no período de 03/2007 a 10/2007, suprimiu contribuições previdenciárias, ao omitir, de folha de pagamento da empresa e de documento de informação previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, bem como fatos geradores de contribuição social, não considerando como salário de contribuição as rubricas "Indenização e Indenização Acordo Coletivo", constantes das folhas de pagamento, com referência às competências de 09/2007 a 11/2007.A conduta amolda-se ao citado artigo 337-A, I e III, do Código Penal.O dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir e reduzir os créditos tributários, mediante as condutas-meio encimadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo.A tese meritória manifestada pela Defesa não procede, pois, mesmo não figurando como sócio de duas das empresas objeto das denúncias, o acusado administrava, efetivamente, grupo econômico de fato formado por elas.O acusado praticou, em continuidade delitiva, 47 condutas criminosas previstas no artigo 337-A do Código Penal, correspondentes às competências de 06/2003 a 12/2007, 01/2005 a 09/2006, ano calendário de 2003 e 03/2007 a 11/2007, e 1 conduta criminosa prevista no 1º, I, da Lei nº 8.137/90, referente ao ano calendário de 2003.Pelas circunstâncias de modo de execução (omissão e prestação de informações fiscais falsas), tempo (período de 2003 a 2007) e lugar (Município de Piracaia - SP), os crimes subsequentes, sendo da mesma espécie, porque, embora previstos em preceitos punitivos distintos, materializam sonegação fiscal, devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 01/2003, nos termos do artigo 71 do Código Penal.Passo a aplicar a pena.1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos suprimidos e reduzidos apresenta-se desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime do artigo 337-A do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes praticados em continuidade são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/3, em razão do elevado número de condutas, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão.A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 48 condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, nos termos do artigo 49 do Código Penal, a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Javier Tano Feijoo, RNE nº W 275706-U, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior.O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-05.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de Javier Tano Feijoo, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 337-A, I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal (autos nº 0000225-76.2011.403.6123), artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 29 do Código Penal (autos nº 0001870-05.2012.403.6123), e artigo 337-A, I e III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ambos c/c artigos 29 e 71 do Código Penal (autos nº 0001504-63.2012.403.6123).Consta na primeira denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 (fls. 03/06), em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C. P. L. G.

Ltda. - ME, com sede na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, no Município de Piracaia - SP, nas competências de 06/2003 a 12/2007, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados e contribuições individuais, bem como mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas; b) em decorrência dos ilícitos, foram lavrados pela Receita Previdenciária, a título de obrigação principal, os autos de infração nº 37.194.625-5, no valor de R$ 602.016,04, nº 37.194.626-3, no valor de R$ 186.509,13, e nº 37.194.627-1, no valor de R$ 78.988,77; c) os débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.Consta, na segunda denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 (fls. 9/10), em síntese, o seguinte: a) os acusados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA - ME, com sede na Rua Liliane Cinelli Barros, 188, Parque Industrial, Piracaia - SP, em unidade de desígnios, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 01/2005 a 09/2006, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições; b) em decorrência dos ilícitos, foram lavrados pela Receita Previdenciária autos de infração nºs 37.194.622-0, 37.194.632-8 e 37.194.633-6, nos valores, respectivamente, de R$ 160.648,34, R$ 59.829,19 e R$ 40.414,14; c) os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa.Consta, outrossim, na denúncia objeto dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123, em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C. P. L. G. Ltda. - ME, com sede na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, no Município de Piracaia - SP, no ano-calendário de 2003, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias; b) de posse dos extratos bancários de todas as instituições financeiras nas quais a empresa possuía conta-corrente, a Receita Federal verificou depósitos e/ou créditos no valor total de R$ 9.759.510,79, sendo que na respectiva declaração anual simplificada de pessoa jurídica optante pelo simples (PJSI), houve declaração de receita anual no valor de R$ 773.413,71; d) em decorrência da conduta, foram lavrados autos de infração que perfazem créditos tributários no valor de R$ 243.308,32, relativo ao IRPJ, R$ 243.308,32, relativo ao PIS, R$ 374.320,47, relativo à CSLL, R$ 748.641,27, relativo à COFINS, e R$ 1.579.971,54, relativo à Contribuição para a Seguridade Social; e) os débitos foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.Consta, finalmente, na denúncia objeto dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123, em síntese, o seguinte: a) o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, na qualidade de proprietários e administradores da empresa QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS Ltda, com sede na Av. dos Coqueiros, 259, no Município de Piracaia - SP, de modo consciente e voluntário, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante as condutas de omitir de folha de pagamento da empresa e de documento de informação previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, bem como omitir fatos geradores dessas contribuições, além do que suprimiram ou reduziram contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias; b) apurou-se que os acusados, nas competências de 03/2007 a 10/2007, omitiram das folhas de pagamento da empresa e também das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), segurados empregados; c) os acusados omitiram fatos geradores de contribuição social, ao não considerarem como salário de contribuição as rubricas "Indenização e Indenização Acordo Coletivo", constantes das folhas de pagamento das competências de 09/2007 a 11/2007; d) em decorrência dessas omissões, foram lavrados pela Receita Federal os autos de infração nºs 37.155.091-2, 37.183.114-8 e 37.183.115-6, nos valores consolidados de R$ 28.802,11, R$ 10.940,11 e R$ 7.263,12, respectivamente, os quais foram inscritos em dívida ativa. A primeira denúncia objeto dos autos nº 0000225-76.2011.403.6123 foi recebida em 03.08.2009 (fls. 07), ao passo que a segunda foi recebida em 17.12.2009 (fls. 11).Já denúncia objeto dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 foi recebida em 03.08.2012 (fls. 7 dos respectivos autos).Finalmente, a denúncia objeto dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123 foi recebida em 16.06.2011 (fls. 8 dos respectivos autos).O processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, relativamente ao acusado Javier Tano Feijoo.Tendo o acusado constituído advogado e sido considerado citado (fls. 258), foram apresentadas repostas às acusações (fls. 24/48 dos autos 0001504-63.2012.403.6123, fls. 60/82 dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 e fls. 62/85 destes autos.Foi rejeitada a absolvição sumária e mantidos os recebimentos das denúncias (fls. 257/258 dos autos nº 0001870-05.2012.403.6123 e fls. 264/265 dos presentes autos).A instrução processual foi realizada nestes autos com referência às quatro acusações. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 32/34, 378/379, 346, 349, 350, 352 e 357) e pela Defesa (fls. 484/485, 518/520 e 496).O acusado foi interrogado (fls. 519/520).Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 518), enquanto a Defesa postulou a produção de prova pericial (fls. 622/623), pedido que foi indeferido (fls. 644). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 624/633, requereu a condenação do acusado nos termos das denúncias. A Defesa, em seus memoriais de fls. 645/668, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) cerceamento de defesa; b) inépcia da inicial, dada a ausência de descrição da conduta do acusado, bem como pelo fato de não ter sido ouvido na fase investigativa; c) nulidade da utilização de prova testemunhal emprestada do processo que tramitou contra o acusado Mauro Fernandes; d) nulidade do relatório fiscal; e) o acusado não figurou como sócio das empresas referidas na denúncia; f) a prova testemunhal produzida leva à conclusão da inocência do acusado.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito as questões preliminares suscitadas pela Defesa.Não ocorre cerceamento de defesa, porquanto a prova pericial reclamada somente se justificaria em caso de apresentação da escrituração comercial das empresas reveladoras da ausência dos fatos geradores.Não basta, como assentado adiante, dizer que os lançamentos foram fantasiosos.Não se verifica a inépcia das denúncias, uma vez que imputa, a Mauro Fernandes e ao acusado, condutas certas e determinadas, permitindo o exercício da ampla defesa.Note-se que as denúncias foram apresentadas levando-se em conta cada empresa em que praticados os fatos.De outra parte, caso presentes indícios de prática de crime, a juízo do Ministério Público, não é necessária a oitiva do investigado em sede de inquérito policial.A prova emprestada, produzida no processo originário relativamente ao acusado Mauro Fernandes, não é ilícita, uma vez que, nestes autos, foi dada à Defesa a oportunidade de contraditá-la. Note-se que na resposta às acusações o acusado poderia ter requerido a reinquirição das testemunhas que depuseram nos autos originários, mas não o fez.A propósito:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA AÇÃO PENAL DESMEMBRADA RELATIVA AO CORRÉU. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA QUE INCLUSIVE AFIRMA NÃO TER INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS NO FEITO REFERENTE AO PACIENTE. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na utilização de depoimentos obtidos na ação penal referente ao corréu, pois, além de o paciente ter tido a oportunidade de sobre eles se manifestar, não foram os únicos a sustentar o édito repressivo, que também se valeu de declarações colhidas na presença de seu advogado no curso do feito a ele relativo. Precedentes. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na espécie, embora não constem dos autos as fotografias dos réus, por meio das quais o paciente e o coautor do delito de roubo foram reconhecidos pela vítima, não há dúvidas de que, ao ser inquirido em juízo, o ofendido confirmou haver identificado o paciente e o outro acusado como sendo os autores dos fatos, circunstância que legitima o ato realizado extrajudicialmente. 3. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 201502722528, RELATOR MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016).Finalmente, cabe ponderar que eventual irregularidade do relatório fiscal, ainda que comprovada, não inquina a ação penal, onde todo e qualquer fato pode ser objeto de prova produzida nos próprios autos.Passo ao exame do mérito.1. Materialidade1.1. Processo nº 0000225-76.2011.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. Ltda. - ME está comprovada pelos autos de infração nºs 37.194.625-5, 37.194.626-3 e 37.194.627-1, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 602.016,04, R$ 186.509,13 e R$ 78.988,77 (fls. 764/766). A materialidade do fato com referência à empresa POLIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E VASILHAMES LTDA - ME está comprovada pelos autos de infração nºs 37.194.622-0, 37.194.632-8 e 37.194.633-6, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 160.648,34, R$ 59.829,19 e R$ 40.414,14 (fls. 771, 781 e 782). 1.2. Processo nº 0001870-05.2012.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. Ltda. - ME, praticado no ano calendário de 2003, está comprovada pelos autos de infração de fls. 694/740, nos valores consolidados, respectivamente, de R$ 243.308,32, relativo ao IRPJ, R$ 243.308,32, relativo ao PIS, R$ 374.320,47, relativo à CSLL, R$ 748.641,27, relativo à COFINS, e R$ 1.579.971,54, relativo à Contribuição para a Seguridade Social.1.3. Processo nº 0001504-63.2012.403.6123A materialidade do fato com referência à empresa QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS Ltda. está comprovada pelos autos de infração nºs 37.155.091-2, 37.183.114-8 e 37.183.115-6, nos valores consolidados de R$ 28.802,11, R$ 10.940,11 e R$ 7.263,12, respectivamente (fls. 787/790). Todos os encimados débitos foram inscritos em dívida ativa (746/751), não havendo comprovação de superveniência causa suspensiva ou extintiva.Os lançamentos tributários que emergem dos referidos autos de infração constituem atos administrativos, os quais se revestem de presunção relativa de legitimidade.Cabe, pois, ao demandado elidir a presunção.Não há, nos autos, prova de que os fatos geradores das obrigações tributárias não tenham sido praticados pelas mencionadas empresas, por meio de seus gestores.Não basta, para justificar pleito de prova pericial em Juízo (fls. 622/623), afirmar que os valores lançados são "fantasiosos", sendo preciso a anexação de documentos, notadamente da escrituração mercantil das empresas, a indicar que as operações inexistiram ou foram executadas com valores menores do que os apurados pelo fisco.2. AutoriaAfirma-se nas denúncias que o acusado Javier Tano Feijoo foi sócio e administrador das empresas C.P.L.G, POLIBRÁS e QUATTRINI.Todavia, as fichas cadastrais de fls. 93/97 destes autos e de fls. 56/58 dos autos nº 0001504-63.2012.403.6123, comprovam que o acusado não foi sócio das empresas C. P. L. G. e QUATTRINI.De outra parte, a ficha cadastral de fls. 252/253 comprova que o acusado passou a figurar como sócio e administrador da empresa POLIBRÁS em 19.07.2004.Está suficientemente demonstrado que, como efetivo administrador da POLIBRÁS, o acusado, nos meses de 01/2005 a 09/2006, suprimiu contribuições sociais previdenciárias ao omitir remunerações pagas e demais fatos geradores dessas contribuições. Apurou a Auditoria "a omissão de rubricas de horas extras, adicional noturno e de totais de remuneração de segurados empregados (pagos por fora) em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP", além da "prestação de serviços de contribuinte individual não declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e também sem ter havido recolhimento previdenciário" (fls. 767/770). Assentou a Receita Federal que "a empresa não apresentou nenhuma documentação solicitada pela Auditoria-Fiscal".As condutas se amoldam ao artigo 337-A, III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A responsabilidade do acusado é inarredável, uma vez que efetivo gestor da pessoa jurídica, ausente a comprovação de que outra pessoa tivesse praticado isoladamente as condutas.No tocante às empresas C.P.L.G. e QUATTRINI, das quais o acusado não era sócio, as provas existentes nos autos comprovam que tomava parte em sua administração.Referidas empresas, na verdade, integram grupo econômico de fato, dada a identidade de endereços dos estabelecimentos e de objeto social.Eis o que apurou a Auditoria (fls. 676/693):"3.2 - A primeira constatação que faz a Fiscalização é que, o endereço onde o contribuinte desenvolvia suas atividades (Rodovia Jan Antonin Bata, 1250, Vila Biarritz, Piracaia, SP), e aquelas apresentados como sede das empresas QUATTRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS LTDA - ME - CNPJ 05.806.349/0001-39 e MONA BRASIL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME - CNPJ 07.428.703/001-64 (Av. dos Coqueiros, 259, Vila Biarritz, Piracaia, SP e Av. dos Coqueiros, 256, Vila Biarritz, Piracaia, SP, respectivamente) tratam-se do mesmo local, sendo que no primeiro encontra-se a saída para a rodovia, existindo um portão onde é possível a passagem de veículos, inclusive caminhões. Nos outros dois, verifica-se tratar de saída para os fundos, com a possibilidade de passagem apenas de pedestres.3.2.1. - Verifica-se também que as três empresas possuem o mesmo objeto social, o comércio e a reciclagem de plásticos".As fichas cadastrais acima mencionadas atestam tais assertivas, que, diga-se de passagem, não foi objeto de contraprova.Embora tenha afirmado, em seu interrogatório judicial, que era apenas empregado (representante comercial) da referida C.P.L.G, a prova existente nos autos é no sentido de que integrava sua administração. Em primeiro lugar, a Auditoria detectou liame entre a C.P.L.G. e a POLIBRÁS, esta integrada formalmente pelo acusado, pois "os empregados desta última foram transferidos para a primeira em outubro de 2006, conforme documentos constantes do anexo III do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194,622-0" (fls. 767/770).A testemunha Adnei Toledo Bueno afirmou, em Juízo (fls. 376), que fora entrevistado pelo acusado quando de sua contratação pela empresa C.P.L.G. Disse, ainda, que Javier solicitou a "criação" de dois "CNPJ" para viabilizar a continuidade das atividades da empresa. Asseverou que o acusado tomava decisões na C.P.L.G.Nesse caso, fica afastada a figura de mero representante comercial por parte do acusado.Ademais, os empregados da C.P.L.G. Marîângela Fialho, João Vitor Fialho Avoni e Sônia Rocha, aduziram, em Juízo (fls. 376), que, além de Mauro Fernandes, também o acusado Javier atuava efetivamente na administração da empresa.Conclui-se, pois, que o acusado Javier Tano foi um dos idealizadores e administradores do grupo econômico de fato, no âmbito do qual levada a efeito a sonegação fiscal.Assim, no âmbito da empresa C.P.L.G., o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no período de 06/2003 a 12/2007, suprimiu contribuições previdenciárias referidas nos autos de infração, ao omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados e contribuições individuais, bem como remunerações pagas. A conduta amolda-se ao artigo 337-A, I e III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Além disso, com referência, ainda, à C.P.L.G., o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no ano calendário de 2003, reduziu Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao omitir da Receita Federal movimentação financeira, uma vez que declarou receita de R$ 773.413,71 para um movimento bancário de R$ 9.759.510,79.A conduta é prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Finalmente, no tocante à empresa QUATTRINI, o acusado, juntamente com Mauro Fernandes, no período de 03/2007 a 10/2007, suprimiu contribuições previdenciárias, ao omitir, de folha de pagamento da empresa e de documento de informação previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, bem como fatos geradores de contribuição social, não considerando como salário de contribuição as rubricas "Indenização e Indenização Acordo Coletivo", constantes das folhas de pagamento, com referência às competências de 09/2007 a 11/2007.A conduta amolda-se ao citado artigo 337-A, I e III, do Código Penal.O dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir e reduzir os créditos tributários, mediante as condutas-meio encimadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo.A tese meritória manifestada pela Defesa não procede, pois, mesmo não figurando como sócio de duas das empresas objeto das denúncias, o acusado administrava, efetivamente, grupo econômico de fato formado por elas.O acusado praticou, em continuidade delitiva, 47 condutas criminosas previstas no artigo 337-A do Código Penal, correspondentes às competências de 06/2003 a 12/2007, 01/2005 a 09/2006, ano calendário de 2003 e 03/2007 a 11/2007, e 1 conduta criminosa prevista no 1º, I, da Lei nº 8.137/90, referente ao ano calendário de 2003.Pelas circunstâncias de modo de execução (omissão e prestação de informações fiscais falsas), tempo (período de 2003 a 2007) e lugar (Município de Piracaia - SP), os crimes subsequentes, sendo da mesma espécie, porque, embora previstos em preceitos punitivos distintos, materializam sonegação fiscal, devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 01/2003, nos termos do artigo 71 do Código Penal.Passo a aplicar a pena.1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos suprimidos e reduzidos apresenta-se

desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime do artigo 337-A do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes praticados em continuidade são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/3, em razão do elevado número de condutas, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão.A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 48 condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, nos termos do artigo 49 do Código Penal, a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Javier Tano Feijoo, RNE nº W 275706-U, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior.O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000702-94.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO RAMALHO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)
SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cláudio Ramalho, CPF nº 068.335.328-42, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 149, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) segundo relatório de fiscalização, no dia 22 de janeiro de 2014, auditores fiscais do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais constataram que o acusado, em sua propriedade rural denominada Fazenda Ribeirão dos Índios, localizada no bairro Atibainha, em Piracaia - SP, reduzia Rosalina Maria de Almeida Moraes, Benedito de Moraes, Luiza Aparecida de Moraes, Aurora Maria Machado Pereira, Benedito Aparecido da Silva, José Dair da Silva e outros não individualizados, todos seus empregados, a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho; b) constatou-se que o acusado não fornecia equipamentos de proteção aos empregados e estes trabalhavam sem período de descanso; c) o acusado também não fornecia instalações sanitárias, papel higiênico, sabonete e água potável, sendo que os empregados faziam suas necessidades fisiológicas no mato, levavam papel higiênico e água de suas casas e, quando esta acabava, se viam obrigados a tomar água de um ribeirão sujo existente no local; d) o acusado não disponibilizava local apropriado para refeições, sendo que os empregados comiam onde estivessem trabalhando, inclusive sob chuva e sol forte; e) o contrato de trabalho era verbal e o acusado pagava os empregados de três em três meses, por vezes demorando quatro meses para pagar; f) o pagamento era descontado no Mercado União de Piracaia, pois ali o dono vendia fiado aos empregados.A denúncia foi recebida em 30.06.2014 (fls. 83/85). Citado (fls. 98), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 99/100).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 118).Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas José Weyne Nunes Marcelino (fls. 304/308), Antônio Dias Pereira (fls. 351/352), Rosalina Maria de Almeida Moraes (fls. 366), Benedito Aparecido da Silva (fls. 366) e Luiza Aparecida de Moraes (fls. 366), arroladas pelo Ministério Público Federal, e Rodrigo de Carvalho, indicado pela Defesa (fls. 377 e 379).O acusado foi interrogado (fls. 378/379).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 376).O Ministério Público Federal, em seus memorais de fls. 387/389, requereu a condenação do acusado.A Defesa, em seus memoriais de fls. 392/404, postulou a absolvição do acusado, argumentando, em suma, o seguinte: a) não configura o crime do artigo 149 do Código Penal o mero descumprimento de obrigações trabalhistas; b) os trabalhadores, que laboravam em regime de empreitada, tinham adequadas condições de trabalho; c) o não uso de equipamento de proteção por parte dos trabalhadores é questão cultural; d) os trabalhadores residiam em suas próprias casas, não havendo cerceamento de liberdade, e eram pagos.Feito o relatório, fundamento e decido.As provas presentes nos autos, debatidas no âmbito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, levam à conclusão de que os trabalhadores nomeados na inicial foram, no período que precedeu a 22 de janeiro de 2014, submetidos a condições degradantes de trabalho e, por consequência, reduzidos a condição análoga à de escravo.Verte-se do relatório de fiscalização produzido por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego presente a fls. 4/23 do Apenso I, que, na Fazenda Ribeirão dos Índios, situada no bairro Atibainha, no Município de Piracaia - SP, onde era explorada a atividade de produção de carvão vegetal de floresta plantada, foram encontradas pessoas trabalhando no ensacamento de carvão, no plantio de mudas de eucalipto e na aplicação de formicida, em condições flagrantemente degradantes.A produção de carvão vegetal por processos manuais, em áreas da própria floresta, é atividade que sujeita os que nela tomam parte a severos agentes nocivos.O calor que emana dos fornos pode provocar queimaduras e outros danos corporais naqueles que deles se aproximam e, principalmente, nos que neles adentram.O processo de queima libera fuligem e gazes tóxicos que podem ser inalados pelos trabalhadores, notadamente os que mantêm contato direto com os fornos. Daí a necessidade de que sejam fornecidos a eles equipamentos de proteção contra tais agentes, como traje de segurança, máscara de proteção respiratória, botas, óculos de proteção e luvas.Sucede que os empregados Benedito de Moraes e Rosalina Maria de Almeida Moraes, que laboravam em contato com carvão, não os receberam.Vê-se, de fato, nas fotografias insertas no citado relatório, que Rosalina Moraes está a ensacar carvão com calça e camisa comuns, lenço de pano na cabeça e chinelo.Nesse caso, a trabalhadora estava a inalar fuligem e gás tóxico e a correr risco de queimaduras, notadamente nos pés praticamente descalços. Nada leva a crer que, em suas outras atividades, inclusive a de, manualmente, "encher o forno com a lenha e depois retirar o carvão", referida em seu depoimento judicial (fls. 366), Rosalina utilizasse devidos equipamentos de proteção.A fotografia de Benedito Moraes revela-o também desprovido de equipamentos que tais. Por outro lado, os trabalhadores que tomavam parte no cultivo de eucalipto igualmente não utilizavam veículos de proteção contra agentes nocivos, tendo um deles sido fotografado com "bermuda" e "chinelo de dedo".Assim, estava sujeito a ser ferido por animais encontráveis na floresta de eucalipto e contaminado pelos resíduos de formicidas sabidamente empregados nestas plantações. O trabalhador Benedito Aparecido da Silva, por exemplo, disse em seu depoimento judicial (fls. 366), que carregava caminhão de madeira sem o emprego de equipamentos de proteção. A trabalhadora Luiza Aparecida de Moraes aduziu, em Juízo (fls. 366), que se dedicava à plantação de eucalipto igualmente desprotegida.Os depoimentos judiciais dos fiscais José Weyne Nunes Marcelino e Antônio Dias Pereira (fls. 304/308 e 351/352) vão ao encontro das conclusões do encimado relatório no tocante à ausência de entrega de equipamentos de proteção aos trabalhadores.Como se não bastasse estarem os trabalhadores sujeitos a perigos em sua saúde e integridade física pela ausência de proteção eficaz, não contavam nem mesmo com instalações alimentares e sanitárias decentes no local de trabalho.Neste ponto, não foi comprovada a existência de refeitório e sanitário capazes de atender as necessidades de mais de dez trabalhadores, tendo sido referido apenas que a água potável era obtida na residência do caseiro, onde também havia sanitário e mesa para refeições.Ainda assim, não se pode descartar que, como referiu Rosalina Moraes em seu depoimento judicial, as refeições fossem feitas no campo, sob o sol, e no mato as necessidades fisiológicas, como amiúde acontece em sítios tão rudimentares que, infelizmente, não se consegue erradicar do país.Observe-se que RUI BARBOSA, em conferência feita em 1919, já se compadecia da situação de certos empregados rurais:"Nenhum gênero de labor demanda, entre nós, tão séria atenção dos poderes do Estado, como esse dos campos. Há, na sua vastidão imensurável, verdadeiros desertos morais, de todo ínvios, selvas de terror e crueza, quase impenetráveis e, até hoje, absolutamente virgens da luz da civilização.Nos recessos desses sertões, não só nas paragens mais recônditas, mas ainda muito aquém, aí por onde já passam, de longe a longe, rastros de curiosidade, ou abre inesperadas clareiras o acaso de excursões perdidas, o trabalho vive a morrer, muitas vezes, num regímen análogo ao do cativeiro. O peão, o vaqueiro, o lenhador, o obreiro agrícola, o colono são, às vezes, instrumentos servis de um patronato cruel e irresponsável". (in Escritos e discursos seletos. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1995, pág. 420 e ss).Precárias, portanto, estas últimas condições de trabalho, e só por isso merecem ser erradicadas, mas não degradantes a ponto de atrair a incidência do tipo do artigo 149 do Código Penal.À mesma conclusão se chega no que se refere ao modo de celebração dos contratos de trabalho e ao sistema de pagamentos de salário, também evidenciados como pouco ortodoxos.Mas, tendo em vista a própria natureza da produção de carvão vegetal em toscos fornos de barro no entorno da mata, o não fornecimento de equipamentos de proteção contra os severos agentes nocivos mencionados é circunstância que, por si só, implica degradação das condições de trabalho. Não se trata de simples omissão de dever de empregador para com os empregados, mas de verdadeira destituição de sua dignidade ao sujeitá-los a riscos tão graves, aproveitando-se de suas precárias condições sociais e intelectuais. A degradação torna os trabalhadores que a ela estiveram sujeitos semelhantes aos antigos escravos, cuja saúde, integridade física e vida eram protegidas no interesse exclusivo do proprietário.Para o atual produtor de carvão vegetal na forma como explicitada nos autos, a situação se apresenta com contornos melhores do que a dos "senhores" da era colonial. De fato, o escravo era "artigo" caro e, quando tinha reduzida a capacidade de trabalho ou morria, suportava o prejuízo o proprietário. Com o trabalhador rural, atualmente, desapareceram esses problemas, já que é "artigo" barato e, quando perece, pode ser substituído facilmente por outro miserável, pois, num país cujos indicadores sociais ostentam-se vergonhosos, há muitos homens e mulheres prontos a assumir deploráveis tarefas.Inclusive por isso, o eventual consentimento dos trabalhadores não elide o fato criminoso, como bem observa NELSON HUNGRIA:"No tocante ao crime de plágio, é de todo ineficaz o consentimento do paciente. Ninguém pode abdicar, total e indefinidamente, do seu status libertatis, pois tanto importaria a anulação da própria personalidade" (in Comentários ao Código Penal. 4ª ed., Rio, Forense, 1958, vol. VI, págs. 200/201).A autoria, pelo acusado, é certa, porquanto o único explorador da atividade econômica no âmbito da qual os trabalhadores ostentavam condições de trabalho degradadas.As teses da Defesa não merecem acolhimento.Note-se que os depoimentos judiciais do acusado e da testemunha Rodrigo de Carvalho (fls. 379) não infirmaram a constatação da Auditoria de ausência de entrega, aos empregados do campo de cultivo de eucalipto e de produção de carvão vegetal, de equipamentos de proteção individual.É certo que o delito do artigo 149 do Código Penal exige mais do que simples descumprimento das regras que disciplinam as relações o trabalho, mas, no caso concreto, ficou provado o caráter degradante das condições dos trabalhadores nomeados na denúncia.De outra parte, se na redação originária do dispositivo, o cerceamento da liberdade do trabalhador era necessário, com a redação da Lei nº 10.803/2003, novos comportamentos foram adicionados ao tipo, tal a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho.O não uso de equipamento de proteção por parte dos trabalhadores não pode ser aceito como questão cultural.Ofertá-los o empregador aos empregados não somente é obrigação trabalhista, mas também dever ético de respeito à dignidade de seus semelhantes.Por fim, o julgamento de fls. 381/385 não afasta a configuração do crime ora em julgamento, dada a independência das instâncias administrativa, cível e criminal. O acusado sujeitou a condições degradantes de trabalho pelo menos 12 trabalhadores, número este encontrado no campo pela Auditoria. As doze condutas criminosas foram praticadas em continuidade delitiva, dadas as mesmas condições de tempo (janeiro de 2014), lugar (Fazenda Ribeirão dos Índios) e maneira de execução.Passo à dosimetria da pena.1ª Fase: Nenhuma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal se apresenta desfavorável ao acusado para o tipo, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes praticados em continuidade são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/2, em razão do mediano número de condutas, totalizando 3 (três) anos de reclusão.A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 120 (cento e vinte) dias-multa.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Diante de situação econômica favorável ao acusado, que é empresário, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente na época do fato. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos em favor de instituição assistencial indicada pelo Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Cláudio Ramalho, CPF nº 068.335.328-42, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática de doze condutas previstas como crime no artigo 149, caput, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior.O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002281-09.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MAXMILIANO CANTUARIA SOARES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E SP121809 - ISAAC FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Max Miliano Cantuária Soares a fls. 331.
Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.
Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO COMUM
0002797-29.2016.403.6123 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença, o adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado, por possuírem caráter indenizatório. Decido.Diante dos documentos de fls. 178/198, afasto a ocorrência da prevenção indicada no termo de fls. 173.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Presente a probabilidade do direito alegado.Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária.No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados: a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;c) a título de adicional de férias (1/3);Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBREAVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).O perigo de dano reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa à empresa e, por consequência, aos seus empregados. Ante o exposto, defiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; adicional de férias (1/3), com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000030-81.2017.403.6123 - JOSE PAULINO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Decido.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.Indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000144-20.2017.403.6123 - IRMANDADE CIVIL PRO VILA DE SAO VICENTE DE PAULO(SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS
É sabido por todos que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".A Lei nº 6.583/78 diz que "é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento".A atividade-fim da requerente é o acolhimento de idosos, conforme previsto no artigo 3º de seu estatuto.O serviço é primordialmente de concessão de refúgio, não de alimentação e nutrição.O fato de a entidade filantrópica fornecer refeições aos idosos que abriga não faz com que se torne empresa do ramo de alimentação. A requerente não está, portanto, obrigada ao registro no Conselho Regional.Todavia, segundo a dra. Dolly Meth Simas, subscritora do ofício de fls. 41/43, a Resolução CFN nº 378/05 diz que, não obstante não ser reclamado o registro da pessoa jurídica que não tenha como atividade-fim serviço de alimentação e nutrição humanas, é imperioso seu cadastramento e a mantença de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.Vê-se que a distinção sutil entre registro e cadastramento objetiva fazer com que pessoa isenta de submissão à Lei nº 6.583/78 tenha de sujeitar-se ao seu principal efeito: a contratação de nutricionista.Note-se: a lei não exige registro nem contratação de nutricionista, mas a resolução reclama cadastramento e contratação de nutricionista!Como amiúde se faz no Brasil, deu-se "um jeito" para que sejam contratados nutricionistas sem lei que o determine.Sucede que ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei e não de resolução que a extrapole.Poder-se-á argumentar que a lei diz que ao Conselho é lícito regulamentar a forma de registro.Mas uma coisa é o que diz a lei, outra é o que dizem que diz a lei.No caso, a lei não diz que haverá registro e cadastramento, senão que existirá registro puro e simples.Defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o requerido se abstenha de exigir registro e cadastramento da requerente, bem como suspendo a exigibilidade do débito referido no auto de infração de fls. 44. Para audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de março de 2017, às 13h45min.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002180-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C ROQUE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EUCLIDES SILVEIRA CINTRA(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X ANA CLAUDIA AUR ROQUE(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre as petições de fls. 83/93 e 99/109.
Cumprido, tornem-me os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001564-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001564-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ELCY RUBENS RODRIGUES DA CUNHA X MAURO MORBIN DA CUNHA

Recebo o recurso de apelação da defesa.
Às razões no prazo de 8 (oito) dias.
Após, ao MPF.
Desmembrem-se os autos em relação ao réu Mauro.

Oportunamente, subam os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Recebo o recurso interposto pelo MPF.
Publique-se para a defesa a sentença, bem como intime-a para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso da acusação.
Apelando ao defesa, ao MPF para contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.
Fl. 99: Encaminhe-se cópia da denuncia e sentença ao INSS para as providências necessárias..pa 2,15 sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de:- condenar CARLOS ALBERTO LEHM nas penas dos crimes descritos no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão e 316 dias-multa, e no art. 297, 3º, I, do CP, fixadas em 4 anos e 1 mês de reclusão e 253 dias-multa, que somam 8 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão e 569 dias-multa, regime inicial fechado;- condenar JÚLIO FERLER nas penas dos crimes descritos no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão e 316 dias-multa, e no art. 297, 3º, I, do CP, fixadas em 4 anos e 1 mês de reclusão e 253 dias-multa, que somam 8 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão e 569 dias-multa, regime inicial fechado;- condenar MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA nas penas do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, apuradas em 3 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão e 221 dias-multa, regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direito;- absolver MÔNICA DE SOUZA FERLER FREITAS na forma do art. 386, V, do CPP;- absolver ADRIANA DA CUNHA na forma do art. 386, I, do CPP. Os réus poderão recorrer em liberdade.
Oportunamente: a) oficie-se o TRE; b) oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) oficie-se ao INSS, a fim de que promova a retificação do Cadastro Nacional de Informções Sociais dos réus CARLOS ALBERTO LEHM e MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA, excluíndo-se os respectivos períodos de vínculos fraudulentos, obstando-se futuro aproveitamento para concessão de qualquer prestação previdenciária.P. R. I. Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004016-59.2012.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ARTHUR PEREIRA MENDES FILHO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001041-56.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X HUMBERTO MARIA LOPES(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Recebo o apelo interposto pelo réu Humberto.
Concedo prazo de 8 (oito) dias, para apresentação das razões.
No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 294.

Expediente Nº 4943

ACAO CIVIL PUBLICA
0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Trata-se de pedido formulado pela AAPEHOSP visando obter a suspensão da proibição de acolhimento de novos internos em suas instalações. Alega que a proibição de receber novos assistidos resultou na perda de receitas, pois as doações diminuíram, convênios foram cancelados e bens foram pedidos de volta. Sustenta que, em razão da redução nas receitas, a entidade não mais se sustenta, e não tem condições financeiras de continuar com suas atividades.Aduz que o objeto da presente ação (instalação de residências terapêuticas) não atenderá andarilhos e moradores de rua sem problemas mentais e questiona o motivo do impedimento para o acolhimento destas pessoas. Nesse contexto, alega que não poderia ser impedida de continuar acolhendo indivíduos que estejam em situação de abandono e enquadrados em suas finalidades institucionais.Diante de tal pedido, os autores se manifestaram em contrariedade ao deferimento, com base no Parecer Técnico Especial nº 001/2016 exarado pelos interventores (fls. 1.154/1.160). Assim, apresentaram contraponto aos argumentos da AAPEHOSP afirmando que o suposto aumento da quantidade de moradores de rua em Tupã, seria problema da alçada da Prefeitura Municipal deste Município a ser solucionado através da criação de albergues para acolher estas pessoas.Nesse sentido, afirmaram ainda que caberia a AAPEHOSP buscar novas fontes de financiamento não devendo ficar na dependência do ingresso de novos internos para aumentar a sua receita. Sustentam que a partir de 2017, com a efetivação do plano de desinstitucionalização, os internos deverão ser transferidos para residências terapêuticas, motivo pelo qual não faria sentido autorizar o ingresso de novos internos.É o breve relato. Decido.De início importante destacar que basicamente existem dois grupos de internos acolhidos na instituição, os portadores de doenças mentais e àqueles que não possuem tais moléstias. Enquadram-se no segundo grupo os egressos de hospital psiquiátrico, moradores de rua, andarilhos e outros indivíduos necessitados de assistência, não portadores de enfermidade mental.Os indivíduos do segundo grupo em tese poderiam ser atendidos pela instituição requerida tendo em vista seus objetivos institucionais descritos em estatuto. Já os do primeiro grupo não poderiam ser lá atendidos por não se tratar de hospital psiquiátrico razão pela qual foi proposta a presente ação.Fixadas estas premissas, temos que esclarecer que a proibição de acolhimento seria em tese restrita aos indivíduos do primeiro grupo. Ocorre que, de acordo com as informações apresentadas pelos interventores, a requerida não possui condições de acolhimento de um modo geral, ou seja, caso permitido o ingressos de pessoas do primeiro grupo, certamente acarretará problemas para a manutenção dos internos do segundo grupo que lá se encontram.Dessa forma, embora assista razão à requerida quando afirma que a restrição deve alcançar apenas o acolhimento de pessoas com problemas mentais, na medida em que o acolhimento de outros indivíduos possa acarretar comprometimento da situação dos que se lá encontram internados, a restrição deve se estender a todos. Assim, enquanto existirem internos que devam estar em residências terapêuticas por serem portadores de doenças mentais, a restrição deve se estender para o acolhimento de qualquer indivíduo. Assim, o acolhimento de indivíduos pertencentes ao segundo grupo poderá ocorrer novamente quando os interventores verificarem a existência de condições para tanto ou quando não existirem mais pacientes portadores de doença mental nas dependências da instituição, haja vista ter cessado o objetivo desta ação.Por tais razões, indefiro o pedido de revogação da liminar devendo a decisão ser mantida em sua integralidade.Passo a deliberar sobre as demais questões pendentes.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores bem como dos requeridos Pedro Maziero Filho, de Rosana Laura Quinhoneiro e Rosa Maria Tomaz.Contudo, como os requeridos apresentaram rol de testemunhas em número superior ao limite estipulado pelo artigo 357, 6º, do CPC, que define o máximo de 10 (dez), sendo 03 (três) para cada fato controverso. Dessa forma, deverão adequar o rol apresentado, a este limite, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, não sendo possível precisar, neste momento, quais poderiam melhor esclarecer os fatos, faculto aos réus, considerando a complexidade da causa, trazerem as testemunhas à audiência, indicando no ato quais serão inquiridas, observando-se o número máximo permitido - 10 (dez) testemunhas. Assim, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 10 horas. Considerando o número de testemunhas dos autores a serem inquiridas, a demandar maior tempo na realização do ato, as testemunhas dos réus deverão comparecer a este Juízo somente às 14 horas de referido dia. Esclareço que compete aos advogados dos réus informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).Já as testemunhas arroladas pelos autores deverão ser intimadas por este Juízo, considerando a disposição do artigo 455, 4º, inciso IV, do CPC, devendo ser deprecada a oitiva de Maria Cristina F. Itapema Alves, médica fiscal, à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000601-80.2002.403.6122 (2002.61.22.000601-3) - JEFERSON CLEMENTINO TEODORO X LEANDRO CLEMENTINO TEODORO(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0001413-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001413-8) - ANTONIO LUIZ DE MELO X CREUZA ADELITA DE MELO FERREIRA X FILEMON ANTONIO DE MELO X JACIRA ADELITA DE MELO GONCALVES X JOSE ANTONIO DE MELO X MIGUEL ANTONIO DE MELO X OSVALDO ANTONIO DE MELO X RAIDALVA ADELITA DE MELO X ROMULO ANTONIO DE MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000182-79.2010.403.6122 (2010.61.22.000182-6) - IONE DE SOUZA SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário

declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/02/2017, às 8h na COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA e às 10h no SUPERMERCADO VITORIA.

EXECUCAO FISCAL
0000639-38.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAGAZINE KELLUCH LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE GUIMARAES SANTOS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000684-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001235-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001235-0) - JOSE CARLOS CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000232-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000232-3) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE M MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON RICARDO DE M MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001198-63.2013.403.6122 - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001168-57.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DE LOURDES BARBOZA JOAQUIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000341-12.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SILVANA REGINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000422-58.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - PAULO OSIS X RASMA OSSIS LEITE X VERNER OSIS X VITOLDO OSIS X ILGA OSIS BUKVAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000392-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000392-3) - EDSON CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000337-0) - PEDRO BONOMO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002162-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002162-0) - ADOSINA DE AQUINO DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADOSINA DE AQUINO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO X LAURINDA TOME BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDA TOME BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRA RASI MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001673-53.2012.403.6122 - SILVIA APARECIDA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000465-92.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4155

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
0000447-02.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124 ()) - EDSON GARCIA DE LIMA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Exceção de Incompetência
Excipiente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Excepto: EDSON GARCIA DE LIMA
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 45/47 E 50. Trasladem-se cópias do v. acórdão, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001259-10.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0)) - ADEMAR BENTO SILVIO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA)
Restituição de Coisas ApreendidasAutos n.º 0001259-10.2016.4.03.6124Requerente: Ademar Bento SilvioRequerido: Ministério Público FederalREGISTRO Nº 736/2016 SENTENÇAVistos etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pelo Ademar Bento Sílvio em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o barco de alumínio, com 5,80 metros de comprimento, de nº FL 600, de nome PANEMA; um motor de popa marca Yamaha 15 HP, plaqueta de numeração 61JS001140; e um tanque de combustível, marca Yamaha, de cor laranja (fls. 02/04).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, preliminarmente, alega que é caso de coisa julgada, por ter o requerente já efetuado outros dois pedidos de restituição destes mesmos bens, nos autos nºs 0001321-26.2011.403.6124 e 000782-94.2010.403.6124, nos quais o pedido foi improcedente por não ter sido comprovada a titularidade dos bens. Não sendo esse o entendimento, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver nenhuma comprovação da propriedade sobre os bens, nos termos do artigo 120 do CPP (fls. 07/10).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar do representante do Ministério Público Federal, por verificar que o pedido destes autos é idêntico ao formulado nos autos nºs 0001321-26.2011.403.6124 e 000782-94.2010.403.6124, os quais foram julgados improcedentes, por não haver um mínimo de comprovação da propriedade dos bens requeridos, razão pela qual não há outra saída senão colocar termo nesta ação. O reconhecimento da coisa julgada visa evitar que se repita uma ação que já foi decidida, ou seja, o que se proíbe é a repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional quando há identidade de partes, objeto e fundamentos do pedido.Diante disso, nada mais resta a esse Juiz Federal senão acolher o pedido do Ministério Público Federal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pela verificação da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, aplicando-se por analogia o artigo 485, inciso V, do CPC c.c artigo 3º do CPP.Oportunamente, traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0001850-84.2007.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000278-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0)) - CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(Proc. MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP)

Vistos, etc.
Acolho o pedido formulado às folhas 77/80 e autorizo o levantamento da fiança depositada (fl. 53). O art. 337 do Código de Processo Penal prevê que se passar em julgado a sentença que declarar extinta a ação penal, o valor será restituído ao depositante, sem desconto, salvo no caso de prescrição depois da sentença condenatória. De acordo com a certidão de fl. 1.105verso dos autos da ação penal nº 0000263-32.2004.403.6124, cuja cópia determino sua juntada, a sentença prolatada em 20/10/2015 (fls. 1.101/1.102) que declarou extinta a punibilidade do agente Carlos Antônio Socorro da Silva, CPF nº 298.395.721-72, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do CP, transitou em julgado para as partes, de modo que o levantamento do numerário se mostra a rigor.
Requisite-se à agência da CEF, dando conta da autorização para o imediato levantamento pelo depositante Carlos Antônio Socorro da Silva, CPF nº 298.395.721-72 ou pelo seu advogado constituído Dr. JULIANO GIL ALVES PEREIRA, OAB/SP nº 150.231-B, da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada à folha 53, instruindo o ofício com cópia do documento.
Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1.610/2016-SC-mlc ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante do levantamento.Com a resposta da CEF, traslada-se cópia do comprovante do levantamento da fiança, bem como deste despacho para os autos da ação penal nº 0000263-32.2004.403.6124.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0000325-57.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO FUGA X CONSTANTE CAETANO FUGA X IEDO CLAUDINO FUGA X IVANOR ANTONIO BENEDETTI X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO)
Processo nº 0701406-25.1998.403.6124Ação Penal (Classe 240)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JONAS MARTINS ARRUDA E OUTROSVistos, etc.Converto os autos em diligência.Requisitem-se, em nome dos acusados JONAS MARTINS ARRUDA, JOSÉ APARECIDO LOPES, ADRIANO OLIANI, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLVIEIRA e JOSINETE BARROS DE FREITAS, as folhas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do local de nascimento e de residência, bem como as certidões de objeto e pé dos processos que nelas constarem.Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para manifestação, vindo, após, conclusos para sentença.Cumpra-se.Jales, 01 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000614-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAID MILHIM JUNIOR(SP218537 - MARCELO ANDRE FONTES E SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal (Inquérito Policial nº 20-0117/05
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: SAID MILHIM JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 11.951.475-SSP/SP, CPF nº 109.706408-54, nascido aos 10/08/1962, natural de Nova Granada/SP, filho de Said Milhim e Dirce Galan Milhim.
DESPACHO-OFÍCIO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 598/599 E 600. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao réu SAID MILHIM JUNIOR quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo "extinta a punibilidade".
Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP.
CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1664/2016, À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JALES/SP.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000422-91.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e OUTROS
DESPACHO.
Fls. 311/316. Homologo a desistência da oitiva dos auditores fiscais arrolados como testemunhas pela defesa do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO (f. 177).
Fls. 321. Anote-se.
No mais, prosseguindo para a instrução processual, designo o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS (horário de Brasília), para a realização de audiência para INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.
DEPREQUE-SE ao a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO da testemunha FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente na Rua João Alberto Frizeiras, nº 1012, Jardim Marajó, em São José do Rio Preto/SP, para que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia e horário acima designados, a fim de ser INQUIRIDO como testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, por meio de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com 15 (quinze) minutos de antecedência.
DEPREQUE-SE, igualmente, a intimação dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, VALDER ANTONIO ALVES, JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, acima qualificados, acerca da designação de audiência para INQUIRIÇÃO da testemunha FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, por meio de videoconferência com esse Juízo Deprecado, presidida nesta Justiça Federal de Jales, no dia 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS (horário de Brasília).
DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de FERNANDÓPOLIS a INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa do réu ALFEU CROZATO MOZAQUATRO: 1) MARCOS PAULO BERTACINI; 2) ZULMIRO ZANQUETA DE ABREU; 3) ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA; 4) MARCO ANTONIO DA COSTA; 5) LUIZ CARLOS ALVES; 6) ANTONIO APARECIDO MOTTA; 7) JOSÉ DO NASCIMENTO GONÇALVES; e 8) PAULO EDUARDO LOPES; bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO: 1) MARIA TANIA SANTANA; 2) NELSON LUIZ SAVES; 3) ATAÍDE BERNARDINO RIBEIRO; 4) VALMIR JOSÉ GOUVEIA; 5) GERSON JOSÉ ALVES; 6) ORLANDO CORTEZ; 7) CARLOS ROBERTO GUERREIRO; e 8) DANIEL FRANCISCO LEOPOLDINO.
DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de MONTE APRAZÍVEL a INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa da ré PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO: 1) LUIZ FERNANDO TEIXEIRA; 2) MARIA ELIZA LIMA BRAGA; e 3) DEUZA MARIA DATORRE.
DEPREQUE-SE ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de BURITAMA/SP, a INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI: 1) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA; 2) WANDERLEI BUENO; 3) MARIA DELFINA SERTÓRIO; 4) FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA; 5) ALAIR DE ALMEIDA TEIXEIRA; e 6) GIRLENE APARECIDA MOISÉS DA SILVA.
DEPREQUE-SE, outrossim, a INTIMAÇÃO do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, acerca da designação de audiência para INQUIRIÇÃO da testemunha FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, por meio de videoconferência com esse Juízo Deprecado, presidida nesta Justiça Federal de Jales, no dia 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS (horário de Brasília).
Sem prejuízo, observo que o advogado constituído pelo réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI apresentou renúncia ao mandato a ele outorgado (f. 262).
Desse modo, tendo em vista que, até a presente data, o referido réu não constituiu defensor, DEPREQUE-SE ainda ao Juízo da Comarca de Buritama/SP a INTIMAÇÃO do referido acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, apresentando instrumento nos autos. Em caso de ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será nomeado advogado dativo para defesa e acompanhamento do réu nesta ação penal.
Solicite-se aos Juízos Deprecados de FERNANDÓPOLIS, MONTE APRAZÍVEL e BURITAMA/SP, que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.
Registre-se, ainda, que as partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.
Cientifiquem-se, por fim, de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.
Destarte, verifico que não foram encaminhadas a esse juízo as certidões de objeto e pé dos autos nº 974/2010, 3801/2011, 86672/2001, 456/2001, 13479/2001, 15655/2002, 14504/2008, 11029/2008, 53731/2003.
Diante disso, REITEREM-SE os pedidos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000983-81.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CELIO DONIZETE LONGO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MAIC FERNANDO LONGO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MARCOS ROGERIO ANTUNES SIMOES(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA)
Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 317 e 324/331) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas pelos acusados Maic Fernando Longo e Célio Donizete Longo, bem como o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, do CPP.Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados Maic Fernando Longo e Célio Donizete Longo pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória.Assim, manifeste-se a defesa dos acusados acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório dos réus, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG e Jales.Cumpra-se e Intimem-se.Jales, 12 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8905

EMBARGOS A EXECUCAO
0000289-98.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-97.2015.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Abra-se vista a embargada (ANS) para ciência acerca dos documentos juntados a fl. 439/1244, pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a embargante o requerimento de fl. 449, juntando o substabelecimmento mencionadoa fim de regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) - WERB LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de verba honorária proposta por Italo Beraldo & Filhos Ltda (atual denominação - Werb Ltda) em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) - DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos etc.Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para o embargado apresentar cópia integral dos processos administrativos referentes às CDAs nºs 130839/06, 130840/06 e 130841/06. Estes são os títulos que embasam a execução fiscal n. 0003039-88.2007.403.6127, objeto dos embargos.Se apresentados os documentos corretos, vistas à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003829-62.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. De acordo com o documento de fl. 177, os valores em cobrança foram constituídos por meio de DCTF. Esclareça a UF a data em que a DCTF do embargante foi apresentada, para fins de contagem de prazo prescricional. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a informação, abra-se vista à embargante e voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004222-84.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2013.403.6127 ()) - TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta por TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA objetivando anular a execução, ao argumento de cerceamento de defesa e prescrição.Diz que foi surpreendida com a execução fiscal movida por órgão de classe sob o argumento de que teria deixado de pagar dívida de R$ 7.772,89 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Alega que não foi cientificada da existência de procedimento administrativo, o que a impediu de oferecer sua defesa naquela seara e implica a nulidade da CDA, por cerceamento de defesa. No mérito, defende a ocorrência da prescrição do débito, uma vez que não observado o prazo de cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento do presente executivo fiscal.Recebidos os embargos (fl. 37), sem a suspensão do curso da execução fiscal, o Conselho Regional de Química apresenta sua impugnação às fls. 38/53, esclarecendo que se trata de cobrança de anuidade dos anos de 2008 a 2012, cujo fato gerador é a inscrição da autora em seus registros.Defende, ainda, a inocorrência da prescrição dos dé-bitos.Junta documentos de fls. 59/106.A embargante protesta pela produção de prova testemunhal (fl. 109), o que foi indeferido à fl. 115, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.O Conselho Regional de Química da IV Região requer o julgamento antecipado da lide (fl. 114).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há ne-cessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTOA DMINISTRATIVOA CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JU-ROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARAC-TERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILI-DADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de pro-cedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamen-to por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demons-trativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exeqüente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - Terceira Turma - DJU 25/04/2007 - p. 370 - Juiz Márcio Moraes)Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156)Da mesma forma, razão não assiste à executada no to-cante ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo.O processo administrativo restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela embargada.Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante.DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESADefende a embargante que, não tendo sido notificada da existência do procedimento administrativo, não pôde se defen-der dos valores que lhe são imputados.A Constituição Federal confere aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.E no entendimento da ampla defesa insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390).A despeito dos argumentos da embargante, constam nos autos várias tentativas de cobrança amigável do valor das anuida-des, a exemplo dos documentos de fls. 74/81, inclusive com docu-mento com força de notificação de lançamento de débito. Não há, pois, como acolher o argumento de desconhecimento da cobrança.No mais, como se infere da vasta documentação, a em-bargante está em plena atividade. Foi vistoriada na presença da embargante ou de prepostos, que assinaram os Relatórios de Visto-ria (a exemplo dos documentos de fls. 103/106, assinados pela própria embargante em 2012).Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃODetermina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:"Art. 150. O

lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se ho-mologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No caso dos autos, pretende-se a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.Todas as anuidades possuem prazo de vencimento espe-cífico, sendo, pois, passíveis de cobrança a partir do dia seguinte. Não se trata de caso em que só se pode fazer a cobrança no exercício financeiro seguinte, uma vez que já identificados credor/devedor/fator gerador/valor.Assim, tem-se que: a anuidade de 2008 venceu em 30 de março de 2008, com prescrição em 30.03.2013; a anuidade de 2009 venceu em 30 de março de 2009, com prescrição em 01.04.2014; a anuidade de 2010 venceu em 30 de março de 2010, com prescrição em 01.04.2015; a anuidade de 2011 venceu em 30.03.2011, com prescrição em 01.04.2016 e a anuidade de 2012 venceu em 30.03.2012, com prescrição em 01.04.2017.Nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo-se essa à data da propositura da ação. Como o executivo fiscal foi ajuizado em 17 de junho de 2013, necessário reconhecimento da perda do direito de ação, pelo seu não exercício dentro do prazo legal, de cobrança dos valores devidos a título de anuidade do ano de 2008.A cobrança das demais anuidades não prescreveu, de-vendo o feito executivo prosseguir em relação às mesmas.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de anular a execução dos valores referentes à anuidade de 2008. Prossiga-se com a execução em relação aos demais valores não prescritos.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001759-72.2013.403.6127.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001519-69.2002.403.6127 (2002.61.27.001519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA SERENI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)
Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 168/185. Fl. 170: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)
Vistos etc.Fls. 907/908: considerando a notícia de que a executada foi excluída do parcelamento, defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento da penhora de faturamento anteriormente deferida.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000851-49.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTOS
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 58824, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Clarice Aparecida da Silva Santos.Regularmente processada, a parte exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 78).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000633-84.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIEL RODRIGO PRADO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 75098, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo em face de Daniel Rodrigo Prado.Regularmente processada, a parte exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 74/80).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001282-49.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)
Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 358, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002440-71.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 133, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Potencia Express Distribuição e Logística Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 33/34).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000037-95.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 67A-2015, ajuizada pela Agência Nacio-nal de Energia Elétrica - ANTT em face de Itaiquara Alimentos S/A.Regularmente processada, a parte exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 57/58).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000566-17.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 173, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, e Qualidade Tecnologia - INMETRO em face de COESA - Transporte Revenda Retalhista de Combustíveis Ltda.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 43/44).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000647-63.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X VITOR APARECIDO BARZAGLI(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)
Fl. 17: Defiro. Oficie-se à CEF para que converta em renda a favor da exequente (ANTT), os valores depositados a fl. 15/16, conforme orientações de fl. 18/19, devendo informar o Juízo no prazo de 10 (dez) dias a efetivação da transação. A seguir, abra-se vista a exequente, conforme requerido. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000722-05.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIETTI)
Vistos em decisão. Fl. 111/128: defiro o pedido de bloqueio permanente das contas bancárias da empresa (CNPJ: 53.626.214/0001-34) até o limite da dívida. Oficie-se às instituições financeiras (fl. 114/128), para que adote as medidas necessárias à efetivação da medida. Sem prejuízo, decreto o sigilo dos autos. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000851-10.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO GIANNELLI DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 103077, ajuizada pelo Conselho Regio-nal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Eduardo Giannelli de Oliveira.Regularmente processada, a parte exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 13).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001135-18.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Prefeitura de Caconde traga aos autos cópia integral a sentença proferida nos autos nº 0012542-83.2008.403.6100.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001386-36.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Tendo em vista o teor de fl. 20/25, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
A seguir, voltem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001523-18.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 199, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, a parte exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 37/39).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001657-45.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORT(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Tendo em vista o teor de fl. 62/63, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
A seguir, voltem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001743-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA. - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista o teor de fl. 51/56, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
A seguir, voltem conclusos.
Fl. 52: Anote-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002103-48.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA)

Tendo em vista o teor de fl. 29/36, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Fl. 30: Anote-se.
A seguir, voltem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002210-92.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO APARECIDO TROMBETTA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/22. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002770-34.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA ODONTOLOGICA LEO S/S LTDA - ME X KEMEL NICOLAU X MARELIS NICOLAU
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa de fls. 04/08, ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face da Clínica Odontológica Leo S/S Ltda - ME, Kemel Nicolau e Marelis Ni-colau.Regularmente processada, a parte exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 19/20).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002893-32.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NILSON ALESSANDRO DE MORAES CASSIANO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012205/12-61, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Nilson Alessandro de Moraes Cassiano.Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 06/08).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003170-48.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP379392 - ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)
Tendo em vista o teor de fl. 06/24, encaminhem-se os autos a exequenmte (ANS), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débitoexequendo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUSESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUSESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUSESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUSESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)
Fl. 983: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de maio de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Marco Antônio Rocha, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001776-24.2016.8.26.0083, junto à Vara Única da Comarca de Aguaí/SP. Solicite-se a mídia da audiência de fl. 976 à 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul. Cópia deste Termo servirá como ofício. Considerando a não intimação da testemunha de acusação Afonso R. Otero Garcia, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da manutenção do interesse em sua oitiva, devendo em caso positivo, apresentar novo endereço. Tendo em vista o não comparecimento da testemunha Luis Antônio Pereira, mesmo intimada, designo audiência de continuação para o dia 26 de janeiro de 2017, às 16:30 horas para sua inquirição. À Secretaria para que proceda à sua intimação, pelos meios disponíveis. Fixo os honorários advocatícios da Defensora nomeada em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados

Expediente Nº 8912

EXECUCAO DA PENA
0003448-20.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)
Vistos, etc.O sentenciado foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de pena de multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a serem pagos em favor da APAE.Houve o pagamento da pena de multa (fl. 100) e da prestação pecuniária (fls. 152/155).O sentenciado requer a restituição do valor pago a título de fiança (fl. 114).Nos termos do artigo 336 do CPP, uma vez oferecida fiança, o valor e/ou bem ficam vinculados ao resultado da ação penal. Sendo o réu condenado, descontam-se os valores das custas, da reparação do dano, da prestação pecuniária e da multa, falando-se em restituição somente do valor remanescente.No caso dos autos, a multa e a prestação pecuniária já foram integralmente quitadas, de modo que não há que se falar em abatimento de valores.Não obstante, o sentenciado não faz jus à restituição da fiança em seu valor integral. Com efeito, esclarece o artigo 341 do CPP que:"'Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa." (NR) O documento de fls. 182/184 mostra que o sentenciado, na vigência da fiança, praticou outra infração penal: foi denunciado pelo cometimento de crime doloso contra o patrimônio, tendo o fato delituoso ocorrido em 20 de setembro de 2008.Houve, portanto, quebra da fiança, o que implica seu direito à restituição de apenas metade de seu valor, nos exatos termos do artigo 343 do CPP ("O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva").Não há motivos que justifiquem a aplicação de outras medias cautelares. O sentenciado vem cumprindo a pena de prestação e serviços à comunidade e comparecido a todos os atos em que chamado.Assim sendo, decreto a quebra da fiança (artigo 341, V,do CPP). Com isso, metade de seu valor deve ser restituída ao sentenciado, e a outra metade, recolhida ao fundo penitenciário.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Fl. 722: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de março de 2017, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação Lino César da Costa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008571-82.2016.8.26.0362, junto Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP.
Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0004594-61.2016.8.26.0272 à 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício.
Publique-se o despacho de fl. 717.
Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 717 "Fl. 714 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº004212-86.2016.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Criminal de Mogi-Mirim/SP, foi designado o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16h20min, para audiência da testemunha LEONOR JOAQUINA DA ROCHA GODOI, arrolada pela acusação. Int."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR)
1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal, denunciou Milton Mathias de Oliveira, Walter Mathias de Oliveira, Clemente Moreira de Souza, João Batista Lima Pereira, Peter Kuhn e Marilda Aparecida Alves Pacini, qualificados nos autos, imputando-lhes os delitos de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993) e de quadrilha (art. 288 do Código Penal), em concurso material, pelo fato de terem, no procedimento licitatório nº 03/2004, promovido pela Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, apresentado propostas idênticas para quase todos os itens do certame (fls. 974/981).A denúncia foi recebida em 15.10.2012 (fls. 982/984).Citados pessoalmente (fls. 1172, 1174, 1254 e 1257), os réus Peter (fls. 1066/1088), João Batista (fls. 1101/1112), Milton (fls. 1114/1124), Clemente (fls. 1162/1168), Walter (fls. 1177/1186) e Marilda (fls. 1227/1235) apresentaram resposta à acusação.O Ministério Público Federal se manifestou sobre as preliminares arguidas pelos réus (fls. 1261/1264).O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento do feito (fl. 1273).Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 1361 e 1392) e oito arroladas pelas defesas dos réus (fls. 1453, 1523, 1573, 1618, 1772, 1798 e 1799).Os réus foram interrogados (fl. 1905).O MPF, como diligências complementares, requereu a acareação entre a testemunha Joaquim Nogueira Cunha e o réu João Batista Lima Pereira, bem como a expedição de ofício ao Cade, o que foi deferido (fls. 1904, 1917/1972 e 1975).O MPF (fls. 1985/1993) e os réus Walter (fls. 1994/2004), Clemente (fls. 2005/2011), João Batista (fls. 2012/2014), Peter (fls. 2019/2027), Marilda (fls. 2029/2038) e Milton (fls. 2039/2047) apresentaram memoriais escritos.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta dos autos que a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, por meio do Convite nº 03/2004, de 24.08.2004, abriu procedimento licitatório para a aquisição de órteses e próteses (fls. 83/91 do apenso). As empresas das quais os réus eram representantes manifestaram interesse e apresentaram propostas. Em 10.09.2004, na sessão de habilitação e abertura de propostas, a comissão de licitação definiu os contratantes por meio de sorteio "devido a igualdade de preços apresentados pelas empresas" (fl. 220 do apenso). Posteriormente, ante os indícios de fraude, a Procuradoria Federal Especializada do INSS recomendou o cancelamento do procedimento licitatório (fls. 252/262 do apenso), o que foi acatado pelo Gerente Executivo local do INSS em 02.12.2004 (fls. 265/266 do apenso e 189 dos autos principais).As empresas participantes justificaram o fato de terem apresentado propostas iguais em razão de serem sócias da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - Abotec e terem adotado a tabela de custos preconizada por aquela entidade (fls. 902/918).Em razão desses fatos, semelhantes a outros ocorridos em outras Gerências Executivas do INSS no Estado de São Paulo, o MPF, em 28.08.2012, ofereceu denúncia contra os réus, pela prática dos delitos do art. 90 da Lei 8.666/1990 e do art. 288 do Código Penal, em concurso material, a qual foi recebida pelo Juízo em 15.10.2012 (fls. 982/984).O art. 90 da Lei 8.666/1993 e o art. 288 do Código Penal, na redação vigente na época dos fatos, dispõem:Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.....Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Considerando que a pena máxima dos delitos é superior a 02 e não superior a 04 anos, a prescrição se consuma em 08 anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal.Quanto ao delito do art. 90 da Lei 8.666/1993, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que se trata de crime "formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório" (STF, 2ª Turma, HC 116.680/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 12.02.2014).A denúncia argumenta que na fase de pesquisa de preços as empresas licitantes informaram preços muito divergentes entre si, porém, na fase de apresentação de propostas, os valores informados foram idênticos para quase todos os itens cotados, "o que evidencia a comunicação entre os denunciados no decorrer do procedimento licitatório" (fl. 978).Assim, por se tratar de delito formal, o crime (ajuste ou combinação destinado a frustrar o caráter competitivo da licitação), tal qual descrito na denúncia, ocorreu em algum momento entre a pesquisa de preços (fase interna) e a apresentação das propostas (fase externa).Embora não se saiba em que momento esse alegado ajuste ou combinação tenha ocorrido, sabe-se que foi antes de 10.09.2004, data em que as propostas dos concorrentes foram reveladas (fl. 220 do apenso).Portanto, considerando que transcorreram mais de 08 anos entre o conhecimento das propostas (10.09.2004 - fl. 220 do apenso) e o recebimento da denúncia (15.10.2012 - fls. 982/984), deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime do art. 90 da Lei 8.666/1993.No tocante ao delito do art. 288 do Código Penal, que é de natureza permanente, o prazo prescricional somente passa a fluir com a cessação da permanência.A denúncia faz essa imputação aos réus em razão de, alegadamente, terem participado da criação da tabela da Abotec, associando-se para, mediante a utilização dessa tabela, cometer crimes de fraude à licitação. (fl. 978):Quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, fica evidente a associação dos denunciados, representantes das empresas licitantes, no que diz respeito à criação da tabela, cuja elaboração detalharam em seus depoimentos (fls. 20-21, 23-24, 61-62, 108-110 e 111-112).De outro giro, nas fls. 209-215, 217-227 e 228-230, foram acostadas atas de assembleias realizadas pela direção da Abotec, as quais demonstram claramente que tanto a escolha da diretoria da associação, quanto as decisões relacionadas à elaboração de tabelas de preços sugestivos (fl. 228), eram votadas por todos os associados, os quais participavam ativamente das decisões da diretoria.Porém, não há, na peça incoativa, descrição de atividade da alegada quadrilha após a licitação da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, de modo que, também em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade dos réus.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o art. 109, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)
Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 23 de março de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Eduardo Alves Ramalho, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Requisitem-se as fôlhas de antecedentes criminais do réu.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002173-70.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO FERREIRA(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)
Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000615-29.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LUISA DA COSTA RODRIGUES(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Mari Luisa a Costa Rodrigues por infração, em tese, ao artigo 171, 3º do Código Penal.Recebida a denúncia em 11.03.2014 (fl. 09) e a ação devidamente processada, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 77/78), que foi aceita (fl. 91) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a ex-tinção da punibilidade (fl. 185).Relatado, fundamento e decido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Maria Luisa da Costa Rodrigues, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000628-28.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP316373 - ABIGAHIL EDITH BENFICA SILVA E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Fl. 140: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de abril de 2017, às 16:10 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação e pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005050-11.2016.8.26.0272, junto 1ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.
Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Designo o dia 20 de abril de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunha de defesa Paulo Sérgio Bodani e de Paulo César Pinto, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0000203-28.2017.403.6181, com à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.
À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.
Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.

Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000117-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO BRAGA VENANCIO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 23 de março de 2017, às 15:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Fernando Braga Venâncio e Rodolfo dos Santos Domingues, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Requisite-se à Penitenciária de Serra Azul a escolta do réu Fernando Braga Venâncio.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)
Fl. 229 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0003478-61.2016.8.26.0129, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, foi designado o dia 01 de fevereiro de 2017, às 11h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002012-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON DIAMANTE FERREIRA SANTOS(SP322077 - VITAER GONCALVES JUNIOR)

Designo o dia 16 de março de 2017, às 17:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Sabrina Santos Diamante Ferreira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0000043-03.2017.403.6181, com à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.
À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.
Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.
Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
Fl. 257 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0008752-83.2016.8.26.0362, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, foi designado o dia 08 de março de 2017, às 13h45min, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000626-64.2010.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(ATO ORDINATÓRIO DE FL. 234): Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
(DESPACHO DE FL. 228): Altere-se a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública).Fls. 194/198: indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que o contrato foi assinado por pessoa incapaz e, portanto, não tem validade.Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000663-91.2010.403.6138 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001788-94.2010.403.6138 - PAMELA DE SENI MORGADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DE SENI MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002826-44.2010.403.6138 - ENIO GARCIA DE ALMEIDA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003607-66.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003106-78.2011.403.6138 - LUCIANA ALVES DE MATTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004756-63.2011.403.6138 - OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007922-06.2011.403.6138 - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001349-15.2012.403.6138 - ADEMILSON DE JESUS XAVIER X KATIA CILENE GONCALVES XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002063-72.2012.403.6138 - SILVIA HELENA CANDIDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002388-47.2012.403.6138 - SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EURIPEDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002711-52.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000049-81.2013.403.6138 - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUZANA CLAUDINA DE BARROS X UNIAO FEDERAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ X FERNANDA VAZ DE LIMA MIRANDA X JULIA VAZ DE MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VAZ DE LIMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA VAZ DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000700-16.2013.403.6138 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA X MARIA SONIA DOS SANTOS X FABRICIO ROCHA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001797-51.2013.403.6138 - ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001841-70.2013.403.6138 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-16.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001099-11.2014.403.6138 - ODILA MARTINS GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000268-26.2015.403.6138 - MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000574-92.2015.403.6138 - INES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA X CLEUZA DE SOUZA GIRANDA X NILTON RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE SOUZA GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000684-96.2012.403.6138 - ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X ODILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X DELMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001302-70.2014.403.6138 - ODENIR BORGES DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO COMUM
0000630-04.2010.403.6138 - ROMILDA DOS SANTOS MENDES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito da sentença de extinção, nada mais a deferir nesses autos.Retornei os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000650-92.2010.403.6138 - ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE BENEDITA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003320-06.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a advogada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Nascimento, se solteiro ou Certidão de Casamento de TODOS os sucessores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003755-77.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 202/205, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o cancelamento do requisitório nº 2016.0000470

(fl. 199), em virtude de já existir uma requisição protocolizada no nome da parte autora, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Viradouro/SP (fl. 204).Na oportunidade, deverá a parte autora carrear aos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado do processo em trâmite no referido Juízo.Com as cópias, tornem-me conclusos.No mais, aguarde-se pelo pagamento do requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003791-22.2010.403.6138 - ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X MANOEL ESPEDITO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleito de fl. 262. Indefiro por se tratar de matéria estranha aos autos.No entanto, deverá o beneficiário diligenciar diretamente na agência do INSS responsável pelo pagamento e solicitar a alteração de conta bancária.No mais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006370-06.2011.403.6138 - HELENA MARIA ROSA X CARLOS ROBERTO DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu à fl. 218 (10/06/2015).Desta forma, indefiro o destacamento dos honorários contratuais nesta fase processual.Providencie a Secretaria as devidas anotações quanto à nova procuração.Não obstante, fica a parte autora intimada do depósito de fl. 229, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a consulta efetuada pela zelosa Serventia junto ao Sistema Plenus do INSS, por cautela e nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias bloqueia a conta nº 1181005130496234, que tem por beneficiário RUBENS ORTEGA (CPF/MF 688.055.788-00).
Com a confirmação do bloqueio por parte da CEF, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405/2016 do CJF, tome as providências necessárias quanto à conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo o pagamento efetuado na referida conta.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 175/ss. pela filha do autor falecido. Senão, vejamos. No que diz respeito à legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".
Verifica-se, pois que há uma ordem legal de preferência dos dependentes em relação aos créditos decorrentes de benefício previdenciário, razão pela qual a alegação de que os filhos maiores devem ser habilitados nos presentes autos, deve ser afastada, posto que inexiste no texto legal espaço para qualquer interpretação que possibilite a confusão entre tais créditos previdenciários.
Sendo assim, suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, sem prejuízo da intimação do advogado do autor primitivo, ora sucedido, por publicação, determino a intimação pessoal de SILVANA DOS SANTOS ORTEGA, única beneficiária da pensão por morte deixada por Rubens Ortega Filho, concedendo o prazo de 03 (três meses) para que promova sua habilitação nos autos, devendo apresentar neste caso, os seguintes documentos: certidão de óbito da parte sucedida, declaração de hipossuficiência (se o caso), documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração, além de outros eventualmente necessários como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, sob pena de arquivamento dos autos.
Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela parte originária para que, caso queira, promova a habilitação dos herdeiros antes dos prazos acima consignados.
Com pedido de habilitação da sucessora acima nomeada, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleito de fl. 283. Defiro.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da Certidão de Casamento do sucessor COSME NARCISO (fl. 281).Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BARBOZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão que indeferiu o destacamento dos honorários contratuais por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 183/184, requisitando novos requisitórios.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001471-91.2013.403.6138 - REGINA GIRARDI(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)
Tendo em vista a procuração de fl. 184, providencie a Secretaria as devidas anotações.Depreende-se dos autos que os valores correspondentes à parte autora e ao advogado já foram pagos (fls. 154/155). Desta forma, nada a deferir quanto ao contrato de honorários juntado aos autos.Isso posto, tornem-me oportunamente os autos conclusos para transmissão do requisitório de fl. 181 referente aos honorários periciais.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleito de fl. 202. Defiro.Intime-se, em caráter excepcional, e pela última vez, a parte autora por carta registrada, com aviso de recebimento para ciência do depósito de fl. 182, bem como, para que compareça munido dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) diretamente em qualquer agência bancária do Banco do Brasil e efetue o saque, o qual independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Presumir-se-á, nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, válida a intimação dirigida ao endereço informado pelo patrono à fl. 202, ainda que não recebida pessoalmente pelo autor.Com o retorno do aviso de recebimento, e independente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SAMARA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreende-se dos autos, que em sede de julgamento do recurso interposto pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, antecipando os efeitos da tutela (fls. 143145/v).Diferentemente do alegado pelo patrono, o benefício foi implantado em 19 de novembro de 2015, com data de início de pagamento em 16/10/2013 (fls. 150 e 180/181).Isso posto, rejeito a impugnação de fls. 178-178/v.Decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os pagamentos nos termos dos cálculos fornecidos pelo INSS (fl. 153), prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
Considerando que a importância em questão encontra-se a disposição deste Juízo (fl. 380), desnecessário, por ora, a suspensão do feito.No mais, acolho o pedido do Parquet Federal para que o advogado do autor, Dr. Carlos Alberto Rodrigues (OAB/SP 77.167), manifeste-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 404/407. Prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo, tornem-me conclusos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000992-64.2014.403.6138 - DERCIDES LOPES PEREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu à fl. 170 (24/03/2015).Desta forma, indefiro o destacamento dos honorários contratuais nesta fase processual.Providencie a Secretaria as devidas anotações quanto à nova procuração.Não obstante, fica a parte autora intimada do depósito de fl. 177, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA

(DESPACHO DE FLS. 264-264/v): Pleito de fl. 257/v. Defiro.Oficie-se a 4ª CIRETRAN de Barretos para liberação do registro da penhora feita no veículo automotivo FIAT/UNO ELETRONIC, cor vermelha, ano 1993/1994, placa BLX-4566, chassis nº 9BD146000P5108938 (Ofício CIRETRAN nº 0924/2014-aft).Com a confirmação da CIRETRAN, intime-se, através de Oficial de Justiça, o executado Nogacy Batista (CPF/MF 746.110.978-20) para ciência da liberação do registro da penhora feita no referido veículo, bem como da desincumbência da função de fiel depositário do referido veículo.Sem prejuízo, defiro através do sistema BACENJUD nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil de 2015, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, a penhora de ativos financeiros em nome dos executados NOGACY BATISTA (CPF/MF 746.110.978-20), NOGACY BATISTA FILHO (CPF/MF 326.018.158-09) e MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA (CPF/MF 201.644.068-67).Desta forma, oficie-se a autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados, conforme requerido, até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente.Fica desde já autorizado o desbloqueio no caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).Fica a exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.Sendo positiva, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.Restando negativa a providência quanto à penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos de propriedade dos executados através do sistema RENAJUD. Sendo positiva, providencie a Secretaria tão somente o bloqueio de transferência, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo, expedindo-se em seguida mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito, salvo com relação ao veículo automotivo FIAT/UNO ELETRONIC, placa BLX-4566 tendo em vista liberação da penhora deferida por este Juízo.Não sendo encontrado veículo, diligencie a Secretaria, através do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), à localização de bens, juntando a consulta, e positiva, proceda-se de acordo com o parágrafo anterior.Restando negativas as providências requeridas, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que poderá não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se.
(ATO ORDINATORIO DE FL. 281): Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade (fls. 273/274) é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000729-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que a parte exequente desistiu do cumprimento de sentença (fl. 89), remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO
Pleito de fl. 103, defiro. Anote-se.A conta do Banco Bradesco, titularizada por PAULO ROBERTO RIBEIRO (CPF/MF 745.510.608-44), teve a importância de R$ 51,52 (cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) bloqueada em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 83-83/v.A parte executada através da petição de fls. 88/96 alega ser impenhorável o valor bloqueado.A Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, não se opôs a liberação do valor constrito (fl. 101).Depreende-se dos documentos acostados aos autos (fls. 93/96), que a conta nº 0000833-8, da agência nº 1693 do Banco Bradesco, trata-se de conta salário onde o executado recebe seu benefício previdenciário.Desta forma, com fundamento no art. 833, IV, do CPC/2015, determino o imediato desbloqueio do valor total constrito no Banco Bradesco (fl. 83).Tendo em vista que a última planilha carreada aos autos data de novembro/2014 (fl. 78), intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em termos de prosseguimento considerando o demonstrativo de restrição de transferência do veículo reboque de fabricação própria, placa GQI-7935 (fls. 84/85), juntando aos autos planilha atualizada do débito na forma do art. 523, 1º do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000274-96.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP057854 - SAMIR ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Pleito de fl. 57. Defiro.Anote-se.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001276-04.2016.403.6138 - GERALDINO DIAS DE ASSIS(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDINO DIAS DE ASSIS
Ciência às partes da distribuição do feito.Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Oficie-se a 2ª Vara Federal de Foz Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta), as cópias da sentença, acórdão (caso tenha) e da certidão de trânsito em julgado do processo eletrônico nº 5012329-62.2014.4.04.7002.Com as cópias, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006442-90.2011.403.6138 - JANDIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO FREDEMBRG X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBRG X EURI FREDEMBERG X IZAURA MARIA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO FREDEMBRG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBRG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURI FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para promoção da habilitação da sucessora THEREZA MARIA DOS SANTOS LOPES conforme requerido à fl. 311.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 284-284/v, expedindo-se o edital.Estando regular o pedido de habilitação da referida sucessora, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000614-50.2010.403.6138 - RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001420-85.2010.403.6138 - JOEL APARECIDO PETIQUER(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APARECIDO PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001822-69.2010.403.6138 - ANA MARIA DO CARMO MANOEL(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DO CARMO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002564-94.2010.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ARAUJO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003275-02.2010.403.6138 - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008137-79.2011.403.6138 - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008193-15.2011.403.6138 - DELMIRA JOANA DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI IMACULADO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001420-17.2012.403.6138 - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIR DESIDERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002042-96.2012.403.6138 - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000438-66.2013.403.6138 - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001457-10.2013.403.6138 - SEBASTIAO SANTANA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001648-55.2013.403.6138 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001911-87.2013.403.6138 - ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000102-28.2014.403.6138 - MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X ANDREIA APARECIDA DE MENEZES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001100-93.2014.403.6138 - JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001335-60.2014.403.6138 - ANTONIO CARLOS CALATROIA - INCAPAZ X ANGELA MARIA CALATROIA FERREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001938-75.2010.403.6138 - IGOR DOS SANTOS CACIQUE X SIMONE DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DOS SANTOS CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002591-77.2010.403.6138 - ESPEDITA ALVES FERREIRA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003237-87.2010.403.6138 - CEZAR PAULO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003615-43.2010.403.6138 - MAURICIO PELEGRIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LIMIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002332-77.2013.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001348-59.2014.403.6138 - MARIA HONORIA DA CRUZ(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000258-79.2015.403.6138 - ALVA DE FREITAS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001135-19.2015.403.6138 - ANANIAS GOMES(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000241-19.2010.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000292-30.2010.403.6138 - ADILSON JOSE MORAES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001883-27.2010.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003224-88.2010.403.6138 - EVA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003579-98.2010.403.6138 - LUIS CARLOS CONSTANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI X WILSON BORSANI X ROSANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI DE AMORIM X FABIANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI D ANTUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA EXPOSTO BORSANI D ANTUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAEKO NACAHICHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA X MARIA NEUSA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONILDO PAULINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002356-42.2012.403.6138 - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FRANCISCO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001010-22.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001092-53.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001283-98.2013.403.6138 - APARECIDO DONIZETI MORETTI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001291-75.2013.403.6138 - JOAO MARIO VILLELA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001618-20.2013.403.6138 - AURORA VICENTE PEREIRA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no

exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLI GONCALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000681-73.2014.403.6138 - ADHEMAR SOUZA CAMBAUVA X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA X ADRIANO LOPES CAMBAUVA X ANDREIA LOPES CAMBAUVA X ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA(SP032518 - LUIZ JORGE E SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000868-47.2015.403.6138 - ELZA MARIA DE JESUS(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000181-36.2016.403.6138 - ALICE LOPES DOS SANTOS X DEOCLECE MANOEL DO NASCIMENTO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO COMUM
0002432-37.2010.403.6138 - MAURO NORIVAL ARTUZI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004256-31.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP277230 - JACILENE PAIXÂO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000004-14.2012.403.6138 - NEUSA SERVINO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos

PROCEDIMENTO COMUM
0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)
Fica a parte autora intimada para manifestar, expressa e pessoalmente, ou por seu advogado com poderes específicos para tanto, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se renuncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos para remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Fica, ainda, ciente de que no silêncio ou sem renúncia expressa e válida, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária.Outrossim, havendo expressa e válida renúncia e não havendo recurso de outra parte, será certificado o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias.
Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais.
Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).
A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).
Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.
Sendo assim, considerando o que dos autos consta, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova e preclusão da prova pericial indireta, especifique detalhadamente as atividades laboradas nas empresas em que pretende a realização de referida prova, bem como o local de trabalho e maquinário utilizado, narrando a exposição a qual agente nocivo estava exposto. Na mesma oportunidade deverá indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, indicando sua correspondência à empresa e período laborado.
Outrossim, quanto às empresas FRIGORÍFICO MINERVA e ANGLO S/A, considerando a comprovação da recusa em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição do ofício requerido, determinando ao seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora e devidamente preenchido.
Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.
Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e os documentos carreados aos autos, tornem conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da pertinência da prova pericial indireta, considerando as decisões anteriormente proferidas.
Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) mês, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando o que dos autos consta, determino que:
(1) depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de GUAÍRA/SP: (1) a intimação do representante legal da empresa BRAZCOT, com endereço à Rodovia Joaquim Garcia Franco s/nº , km. 1,15, e (2) a intimação do representante legal da empresa GUARANI S/A (Unidade Industrial Mandu), com endereço à Rodovia SP 345, Km. 146, s/nº, concedendo o prazo complementar de de 15 (quinze) dias para que se dê ntegral cumprimento à decisão de fls. 74/74-vº, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Instrua-se com cópia da decisão de fls. 74, bem como dos respectivos ofícios expedidos e cumprimento do recebimento destes (Aviso de Recebimento), além dos documentos pessoais do autor existentes nos autos.
Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.
Sem prejuízo, defiro o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação à Empresa COMOVE.
Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).
Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, em relação a tal vínculo, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).
Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.
Com o cumprimento das determinações supra, tornem imeditamente conclusos.
Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando o que dos autos consta, determino que:
(1) depreque-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: (1) a intimação do representante legal da empresa MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. e a intimação do representante legal da empresa IGB ELETRÔNICA S/A (GRADIENTE), no endereço pesquisado junto ao sistema web-service, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para ntegral cumprimento à decisão de fls. 124/125, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Instrua-se com cópia de referida decisão, bem como dos respectivos ofícios expedidos e cumprimento do recebimento destes (Aviso de Recebimento), além dos documentos pessoais do autor existentes nos autos.
Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.
Sem prejuízo, defiro o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação à Empresa COMOVE.
Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).
Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, em relação a tal vínculo, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).
Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.
Com o cumprimento das determinações supra, tornem imeditamente conclusos.
Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, expeça-se o necessário objetivando a intimação do representante das empresas COLORADO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora. Observe-se o endereço de fls. 163.Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Outrossim, considerando as alegações do autor e comprovando documentalmente o encerramento das empresas elencadas no item 2 da petição de fls. 223/ss., determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO.Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), que deverá realizar seu mister referente ao período laborado nas empresas, conforme indicado: EMPRESAIrmãos Sugimoto-Sugimoto Veículos Ltda.Guairacar Veículos Peças e Serviços Ltda.Tracbel S/ARimag-Issy Guaíra Representações Maq. Agrícolas Ltda.-MEConsiderando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Entretanto, postergo o arbitramento dos honorários para após o decurso do prazo para a manifestação da parte autora, nos termos que seguem. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá o autor apresentar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.Escoado tal prazo, tornem imediatamente conclusos para arbitramento dos honorários periciais, bem como demais providências pertinentes. Por fim, no mesmo prazo acima concedido de 15 (quinze) dias, ciência às partes dos documentos apresentados pela empresa Coopercitrus, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-53.2015.403.6138 - DEMETRIO VICENTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.
O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.
Indefiro, ainda, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.
A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.
Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa do ex-empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, expeça-se o necessário ao representante legal das empresas ANGLO ALIMENTOS S/A, ITO TRANSPORTES LTDA. e SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. E BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., nos endereços apresentados às fls. 74, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente respectivamente ao juízo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), que deverá acompanha-lo aos autos.
Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.
Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos.
Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.
Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas alegações finais.
Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo Federal.
Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.
Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

PROCEDIMENTO COMUM
0000898-82.2015.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento do feito em diligência.O pedido da parte autora consiste na declaração de imunidade em relação à contribuição do Programa de Integração Social (PIS), nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Pede, também, a declaração de inexigibilidade de aludida contribuição paga e respectiva restituição dos últimos 10 (dez) anos. Noto que a parte autora goza de isenção de contribuição destinada à seguridade social, conforme se extrai de seu balanço contábil (fls. 144).Dessa forma, uma vez que a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal recebeu a nomenclatura de "isenção", intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o fundamento da isenção de tais contribuições, mediante juntada de prova documental, sob pena de extinção do pedido declaratório sem análise de mérito.No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos prova do pagamento das contribuições objeto de seu pedido de restituição, sob pena de preclusão.Com o cumprimento, vista à parte ré pelo prazo legal.Intimem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001011-36.2015.403.6138 - NORBERTO APARECIDO FRANGIOSI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópia, à exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos.
Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos nos termos do Provimento CORE 64/2005.
Ato contínuo, devem os documentos desentranhamos permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria.
Aguarde-se a apresentação dos documentos por 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001369-98.2015.403.6138 - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(GO023444 - FERNANDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Chamo o feito à conclusão.
Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 786/789, patrono do autor, a fim de que informe o Juízo se cumpriu a determinação constante do artigo 2º da Lei nº 9800/99.
Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.
Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.
Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000638-68.2016.403.6138 - AUTO POSTO VILA BARONI LTDA X EDUARDO MIZIARA JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte vencida intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PROCEDIMENTO COMUM
0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Decisão.Intimem-se as rés para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovem nos autos a comunicação ou a disponibilização para a parte autora dos 36 (trinta e seis) Conjuntos Descartáveis para Sistema Fotofêrese UVAR XTS (Ref: XT 125) THERAKOS, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal; ou justifique o motivo de não o fazer, tudo sob pena de astreintes no valor de R$500,00 (quinhentos reais) para cada réu e STBpor dia, a serem suportados pelos entes políticos e sem prejuízo do ressarcimento em regresso dos servidores responsáveis pelo inadimplemento, além de eventual apuração do crime de prevaricação.Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001367-94.2016.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Decisão.Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão não analisou os pedidos concernentes aos débitos de IRRF, PIS e CSRF do período de apuração de setembro de 2016. A parte autora pede também que a tutela antecipada seja estendida para abranger as dívidas referentes a IRRF, PIS e CSRF do período de apuração de outubro de 2016 e as divergências de GFIP e GPS das competências de fevereiro de 2016 a maio de 2016, bem como que a certidão de regularidade fiscal possa ser utilizada para receber toda e qualquer verba ou, ao menos, os repasse do SUS de qualquer esfera e as verbas decorrentes de emenda parlamentar.A decisão embargada determinou que a União observe que as dívidas decorrentes dos procedimentos administrativos nº 13855.722441/2016-22, 13855.722655/2016-07, 13855.723017/2016-03, 13855.723053/2016-69, 13855.723120/2016-45; das inscrições de dívida ativa nº 80.5.16.011799-41 e 80.5.16.012682-94; das divergências em GFIP e GPS dos períodos de 06/2016 a 09/2016 e dos DEBCADs nº 12.281.690-0, 36.692.504-0 e 36.765.227-7 não são impedimento à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Consignou, ainda, que a CPD-EN é restrita à comprovação de regularidade fiscal para fins de recebimento de repasse de verba pública federal do Sistema Único de Saúde (SUS - fls. 322/324).É o relatório. Decido.Entendo que os embargos de declaração não devem ser conhecidos. Explico.Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, a decisão de tutela antecipada apreciou integralmente o pedido, nos termos do contido na petição inicial. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da r. decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.De outra parte, no que tange ao pedido de reconsideração da decisão para que as dívidas referentes a IRRF, PIS e CSRF do período de apuração de outubro de 2016 e as divergências de GFIP e GPS das competências de fevereiro de 2016 a maio de 2016 não obstem a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, verifico que a parte autora não trouxe garantia complementar para aludidas dívidas, o que impõe a rejeição do pedido. Por seu turno, quanto à validade da certidão de regularidade fiscal, considerando que a parte autora admite que sua principal de recursos é constituída por verbas do Sistema Único de Saúde, mas decorrente de diversas origens (estadual, federal e emenda parlamentar), acolho os argumentos da parte autora e reconsidero em parte a decisão de fls. 322/324 tão somente para que conste que a CPD-EN a ser emitida pela União conterá expressamente a informação de que sua validade é restrita à comprovação de regularidade fiscal para fins de recebimento de verba pública relacionada diretamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo vedado seu uso para outra finalidade, especialmente para alienação de bens,

participação em licitações e recebimento de verbas públicas de outra natureza.Por fim, advirto, pela derradeira vez, para que a parte autora cumpra o que determinado às fls. 279 verso, especificamente no que tange à emenda da petição inicial quanto ao valor da causa; bem como da apresentação de instrumento de procuração apto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001442-36.2016.403.6138 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a declaração de inexistência do débito referente ao período de 29/09/1998 a 29/04/2008, o restabelecimento do pagamento integral de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.449.783-0) e o pagamento retroativo desde setembro de 2016.A parte autora sustenta, em síntese, que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.050.525-0. No entanto, a parte ré considerou a concessão do benefício no período de 29/09/1998 a 29/04/2008 irregular e, por essa razão, efetua descontos em seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.449.783-0.É o relatório do necessário. Decido.O ofício INSS/MOB/GEX Nº 102/2011, emitido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto, em que informa a cobrança de R$ 235.367,47 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) referente ao recebimento indevido do benefício NB 110.050.525-0, revela que decisão judicial com trânsito em julgado proferida nos autos do processo nº 2001.61.83.000797-5, reconheceu a irregularidade na concessão de aludido benefício.Por seu turno, o ofício 21.036.14.0 - 248 de 22/06/2016 relata que houve prévio procedimento administrativo a amparar os descontos no benefício NB 155.449.783-0. Dessa forma, ausente a probabilidade do direito da parte autora.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2001.61.83.000797-5, sob pena de extinção sem mérito.Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à demonstração de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se.Renumerem-se os autos a partir de fls. 31, nos termos do artigo 162, 3º do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000079-77.2017.403.6138 - WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL, em que objetiva a ativação do contrato de financiamento estudantil nº 676.200.312 e a concessão de novo prazo para que a parte autora cumpra as obrigações concernentes ao seu aditamento.A parte autora sustenta, em síntese, que firmou contrato para financiamento de curso em instituição de ensino superior em 2013. No entanto, por problemas no sítio eletrônico do Ministério da Educação, não conseguiu efetuar o aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2015. Narra que, por consequência, a instituição de ensino superior cobra as mensalidades do ano de 2014 da parte autora.É o relatório do necessário. Decido.De início, verifico que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do contrato nº 676.200.312, visto que às fls. 31/38 dos autos há desordenadamente apenas as páginas, de 01, 02, 03, 05, 07, 08, 11, 12, 14, 15 e 16 do aludido contrato. Não obstante, para a apreciação do pedido de tutela antecipada, observo que o parágrafo único da cláusula décima oitava (fls. 34-verso) dispõe sobre as causas de encerramento do contrato, entre as quais a falta de aditamento no prazo regulamentar. A parte autora admite que não efetuou o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, sem, contudo, demonstrar que a alegada falha no sistema eletrônico.As informações de fls. 66/98 sobre problemas no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) nada provam, uma vez que não se tratados genericamente e sem qualquer referência à parte autora. Observo, ainda, que não há urgência para a medida antecipatória, visto que a própria parte autora narra que os fatos objeto do litígio retroagem ao segundo semestre de 2015, sendo que a presente demanda foi proposta apenas em 12/01/2017, quando decorrido mais de um ano.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à demonstrar de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Atendidas as determinações pela parte autora, citem-se.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à comprovação de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001342-57.2011.403.6138 - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005943-09.2011.403.6138 - IVONE AGUETONI DE BARCELOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE AGUETONI DE BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Indefiro o requerimento do autor, eis que impertinente, cabendo a demonstração dos fatos através da prova documental.
Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.
Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.
Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000260-15.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-17.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista a controvérsia quanto ao correto valor da RMI, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, após o cálculo da RMI do benefício revisado, sejam elaborados novos cálculos do valor dos atrasados.Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000080-62.2017.403.6138 - SILVANA APARECIDA QUILES GONCALVES(SP259420 - HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO) X DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA - SISUTEC
Ciência à impetrante da redistribuição do feito.É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Diretor da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica-SISUTEC, com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003667-05.2011.403.6138 - LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO COMUM
0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar

e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE POSSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002664-49.2010.403.6138 - JOAO PAULO DA SILVA X ELZA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMIGA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007240-51.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001131-84.2012.403.6138 - HELIO ROMEIRO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO BRICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000993-83.2013.403.6138 - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MONTEIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001860-76.2013.403.6138 - CARLOS FLAVIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FLAVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002326-70.2013.403.6138 - JURACI MORAIS SANCHES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000224-41.2014.403.6138 - BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000640-72.2015.403.6138 - LUZIA DAS GRACAS DA SILVA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X RONI SILVA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000994-97.2015.403.6138 - NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000592-79.2016.403.6138 - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO COMUM
0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000600-90.2015.403.6138 - ODAIR CESAR GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001897-11.2010.403.6138 - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001994-11.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DA CRUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CONTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001268-03.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA X RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007356-57.2011.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PARRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.

Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002228-22.2012.403.6138 - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001182-61.2013.403.6138 - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001770-68.2013.403.6138 - LUCCA TADINI X RENATO TADINI(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA TADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de

acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TADEU SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000874-88.2014.403.6138 - FABIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000708-22.2015.403.6138 - ANTONIO FACAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001323-12.2015.403.6138 - DIRCE APARECIDA DA CRUZ(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001255-67.2012.403.6138 - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.
Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.
Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.
Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO COMUM
0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o autor primitivo da demande faleceu e que seus sucessores nasceram em 1978 e 1980 (fls. 201 e 204), inútil a colheita de depoimento pessoal para fins de comprovação de atividade rural no período de 01/01/1961 a 30/12/1973 (fls. 09). Dessa forma, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/01/2017, às 16:00 horas, neste juízo.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010032-69.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-41.2011.403.6140 ()) - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA E SP066600 - ORLANDO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trasladem-se cópias da r. sentença, da r. decisão de fls. 243, da certidão de trânsito em julgado de fls. 246 verso, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0000890-41.2011.403.6140.
Remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001920-77.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-39.2011.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Apelação interposta, pelo embargante, contra sentença publicada anteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ). Assim, passo a análise da admissibilidade do recurso.
Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo.
Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da r. decisão de recebimento destes embargos, da r. sentença e da presente decisão para o executivo fiscal, desapensando-o. Após, subam estes Embargos à Execução Fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001921-62.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-18.2011.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Apelação interposta, pelo embargante, contra sentença publicada anteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ). Assim, passo a análise da admissibilidade do recurso.
Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo.
Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da r. decisão de recebimento destes embargos, da r. sentença e da presente decisão para o executivo fiscal, desapensando-o. Após, subam estes Embargos à Execução Fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002809-31.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-50.2011.403.6140 ()) - WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Após a prévia oitiva da Fazenda Nacional, defiro o requerimento de fls. 310. Determino o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, substituindo-os por cópia. Tais documentos deverão ser entregues, mediante recibo, ao subscritor da peça de fls. 310 (advogado FERNANDO FLOIANO, ou a quem for substabelecido). Deverá o requerente agendar com a secretaria o dia para a retirada dos documentos.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, nos termos do r. despacho de fls. 308.
Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002244-33.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-74.2012.403.6140 ()) - PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Apelação interposta, pelo embargante, contra sentença publicada anteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ). Assim, passo a análise da admissibilidade do recurso.
Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo.
Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da r. decisão de recebimento destes embargos, da r. sentença e da presente decisão para a execução fiscal principal. Após, subam estes Embargos à Execução Fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003054-08.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-77.2011.403.6140 ()) - AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238131 - LEONARDO GUILHERME WIDMANN) X FAZENDA NACIONAL

Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a decisão do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000077-72.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-82.2013.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Apelação interposta, pelo embargante, contra sentença publicada anteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ). Assim, passo a análise da admissibilidade do recurso.
Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo.
Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da r. decisão de recebimento destes embargos, da r. sentença e da presente decisão para o executivo fiscal, desapensando-o. Após, subam estes Embargos à Execução Fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000078-57.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-85.2013.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Apelação interposta, pelo embargante, contra sentença publicada anteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ). Assim, passo a análise da admissibilidade do recurso.
Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo.
Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da r. decisão de recebimento destes embargos, da r. sentença e da presente decisão para o executivo fiscal, desapensando-o. Após, subam estes Embargos à Execução Fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000766-19.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-24.2014.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Apelação interposta, pelo embargante, contra sentença publicada anteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ). Assim, passo a análise da admissibilidade do recurso.
Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo.
Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da r. decisão de recebimento destes embargos, da r. sentença e da presente decisão para o executivo fiscal, desapensando-o. Após, subam estes Embargos à Execução Fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002449-91.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-37.2015.403.6140 ()) - METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.
Fls. 45: Anote-se. Republique-se a r. sentença de fls. 41/42 para a nova patrona, juntamente com este despacho, oportunidade em que fica intimada a regularizar sua representação processual, acostando instrumento de procuração original vez que o de fls. 46 é cópia. Prazo: 15 (quinze) dias.
Promova-se os traslados determinados na r. sentença.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000151-92.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-29.2014.403.6140 ()) - APARECIDO JOAQUIM ALVES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Apelação interposta, pelo embargante, contra sentença publicada posteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ).
Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da r. decisão de recebimento destes embargos, da r. sentença e do presente despacho para o executivo fiscal, desapensando-o. Após, subam estes Embargos à Execução Fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000500-95.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-86.2011.403.6140 ()) - POSTO LAV LUB LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a intimação da Fazenda Nacional.
Promovam-se os traslados determinados na r. sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000931-32.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-47.2016.403.6140 ()) - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001198-04.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-18.2015.403.6140 ()) - MODAS RALETA E DORINHO LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Segundo disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, o recebimento dos embargos, como regra, pressupõe que esteja garantida a execução fiscal.
Entretanto, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, o devedor poderá se utilizar dos embargos para se opor à execução se alegar inexistência ou insuficiência de bens para garanti-la, hipótese em que se recebem os embargos, porém sem a concessão do efeito suspensivo.
No caso dos autos, constata-se que a dívida encontra-se integralmente garantida.
Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.
Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000890-41.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006731-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista à exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006921-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
A União ajuizou execução fiscal em face de Edmilson Gomes, visando a cobrança do valor de R$ 88.803,18 (oitenta e oito mil, oitocentos e três reais e dezoito centavos), atualizado até junho de 2009. Os autos foram inicialmente distribuídos para a Justiça Estadual (fl. 10). Após as tentativas baldadas de citação pessoal (fl. 13), o executado foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo sem manifestação, penhora ou pagamento (fls. 17-18). Em razão da instalação da Justiça Federal no município de Mauá, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 19). A Fazenda Nacional apresentou valor atualizado do débito (fl. 25). Foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca de eventual prescrição (fl. 27). A Fazenda Nacional manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 30-31). Foi determinada a penhora "online" de valores (fls. 33-33v), tendo sido constrito o importe de R$ 3,77 (três reais e setenta e sete centavos), que foram desbloqueados em razão do valor ser ínfimo (fls. 35-36v.). O executado requereu o desbloqueio do valor penhorado, alegando tratar-se de conta salário (fl. 37-39). Juntou documentos (fls. 40-46). Foi determinada a intimação do representante judicial do executado para regularizar sua representação processual, sendo ressaltado que os valores penhorados já haviam sido desbloqueados em razão do valor irrisório (fl. 47). O executado deixou transcorrer o prazo para regularizar sua representação processual (fl. 47v.). A União manifestou-se, requerendo a expedição de mandado de livre penhora (fl. 50), sendo o pedido deferido (fl. 53-53v.). A tentativa de penhora foi negativa (fl. 64). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de diligências (fl. 67). Juntou documentos (fls. 68-78). O pedido de sobrestamento foi deferido (fl. 79). A Fazenda Nacional postulou pela indisponibilidade de bens do executado, diante da não localização de bens penhoráveis (fls. 82-82v.). Juntou documentos (fls. 83-87). Aportaram aos autos petições da exequente com o valor atualizado do débito (fls. 91 e 96). Foi determinada a indisponibilidade de bens do executado e a expedição de ofícios aos órgãos competentes (fls. 98-98v). A instituição bancária Santander informou que foram bloqueadas em nome do executado as seguintes contas e valores: Agência 0238 - Conta Corrente 00010039204 - valor bloqueado R$ 1.666,30; Agência 0238 - Conta Poupança 000600011744 - valor bloqueado R$ 4.292,22 e Agência 0238 - Conta Poupança 000608132993 - valor bloqueado R$ 9.000,00 (fl. 119). A instituição bancária Itaú Unibanco S.A. informou que foram bloqueados em nome do devedor a conta 0056/18685-1, no valor de R$ 4,76 (fl. 120). Os demais órgãos e instituições informaram que não foram localizados bens em nome do executado (fls. 109-118, 121-124 e 126-132). O executado manifestou-se, arguindo a nulidade da presente execução, sob o fundamento de que não foi intimado dos atos processuais e que os valores bloqueados são impenhoráveis por se tratar de conta salário e de conta poupança de valor inferior a 40 salários-mínimos (fl. 125-125v.).Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Afasto a alegação de nulidade suscitada pelo executado, tendo em vista que o devedor foi citado por edital em razão de estar em local incerto e não sabido e quando compareceu nos autos, por intermédio de seu procurador, não informou o local que poderia ser encontrado, nem trouxe aos autos seu instrumento de procuração, apesar do defensor ter sido regularmente intimado para proceder à regularização (fl. 47). Desta forma, os atos praticados pelo patrono são considerados ineficazes, à luz do disposto no artigo 104, 2º, do CPC. Ressalta-se, ainda, que o causídico não anexou na petição de folha 125 nenhum documento para comprovar suas alegações, não obstante constar em seu bojo que

ela estava acompanhada de documentos. Desta forma, diante da ausência nos autos da representação processual e inexistindo comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, por ora, indefiro o pedido de levantamento dos valores que foram objeto de constrição judicial.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado comprove documentalmente a alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, bem como apresente instrumento de mandato.Após, tornem conclusos. Mauá, 2 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL
0008300-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X BRASMELL S/A - MASSA FALIDA X VICTOR ALBERTO BERENSZTEIN(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal, ajuizada aos 31.03.2008, pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASMELL S/A - MASSA FALIDA e de ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas CDAs. de n. 351885188, n. 351885196 e n. 351885200.O feito foi inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Mauá.Juntada certidão de objeto e pé da ação falimentar (folha 26).A coexecutada BRASMELL S/A - MASSA FALIDA foi citada na pessoa do síndico da massa falida (folha 34).O coexecutado, ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA, apresentou exceção de pré-executividade nas folhas 57-69.A Fazenda manifestou-se na folha 76 e juntou documentos nas fls. 77-81.Acolhida a exceção, excluiu-se o coexecutado ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA do polo passivo da lide (fls. 82-84).Requerida penhora no rosto dos autos da ação falimentar (folha 101), o que foi deferido na decisão de folha 109.Cumprido o mandado (fls. 111-113).Suspenso o andamento do feito (folha 121), noticiou-se o encerramento do processo de falência (fls. 126-128).Na folha 129, a Fazenda requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando que a execução visa satisfazer o direito do credor, e que própria exequente requereu a extinção do feito, diante da notícia do encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do passivo ou da prática de conduta que configure crime falimentar, forçosa a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014)Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL
0008383-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
A Fazenda Nacional opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 387, sob o argumento de que o julgado padece de erro de premissa fática, eis que a extinção do feito baseou-se na petição apresentada nas folhas 379-380, na qual se informou o pagamento, posterior ao ajuizamento da execução, dos créditos tributários, ao passo em que o crédito correspondente à CDA n. 80.7.00.005693-72 se encontra com a exigibilidade suspensa, por parcelamento administrativo do débito.Intimado, o Executado concordou com as alegações da exequente e requereu a suspensão do feito (391-392). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença de folha 381 foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016.O recurso de embargos de declaração, oposto em 15.07.2016 (folha 387), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a Fazenda ter sido intimada sobre o conteúdo da sentença aos 08.07.2016 (folha 385).Passo, então, a apreciar as questões ventiladas.Com razão o Embargante.Verifica-se que a sentença padece de omissão e contradição, eis que dissonante dos documentos apresentados pelas partes nos autos, em especial, porquanto não apreciada a informação contida na folha 380-verso, a qual, acaso analisada, não levaria à extinção do feito.Assim, passo a sanear as contradições, passando a proferir nova sentença, agora de extinção parcial do feito sem resolução de mérito, em substituição àquela de sentença de folha 387.Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de retificar a decisão de folhas 387, devendo nela ser lido doravante que:"Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vinculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.No entanto, considerando que os documentos de folhas 380-380v. indicam que somente houve pagamento das CDAs. de n. 80.2.98.033680-21, n. 80.6.98.061489-94 e n. 80.6.98.061490-28, a extinção deve ser parcial, cabendo o prosseguimento da execução em relação à CDA remanescente, de n. 80.7.00.005693-42, em relação à qual não houve quitação, mas sim parcelamento.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil quanto aos créditos tributários estampados na CDA de n. 80.2.98.033680-21, CDA n. 80.6.98.061489-94 e CDA n. 80.6.98.061490-28.Considerando que a CDA n. 80.7.00.005693-42 encontra-se com a exigibilidade suspensa por parcelamento (folha 380-verso), nos moldes do artigo 151, VI, CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL".Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 10 de novembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL
0008453-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X POSTO LAV LUB LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Vistos.
Fls. 157: Aguarde-se a intimação da Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00005009520164036140.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0011155-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011911-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO MARTINS FREIRE CONSTRUCOES LTDA ME(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X ANTONIO MARTINS FREIRE X EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista à exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000519-43.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Após a prévia oitiva da exequente, INDEFIRO o requerimento de redução do percentual da penhora de faturamento formulado pelo executado. O percentual de 5% é módico e atende ao acolhido pelos Tribunais pátrios. Ademais, não vislumbro na argumentação do executado elementos mínimos para alterar o já decido nos autos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001089-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Fls. 140: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003025-89.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAO PAULO LIMA SILVA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO E SP344544 - MARCIO DA SILVA)

Vistos.
O bloqueio do veículo VW/GOL SPECIAL, placa AKH 5817, de propriedade do executado JOÃO PAULO LIMA SILVA, efetivado em 26/03/2015, é anterior ao requerimento de parcelamento do débito exequendo noticiado às fls. 33. É datado de 03/09/2015 (fls. 36) e não houve a penhora do veículo conforme certidão de fls. 42.
Ante a manifestação da exequente (fls. 63), INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado (fls. 33) consistente no levantamento da constrição judicial levada a efeito por intermédio do sistema RENAJUD. Fica o veículo constrito nestes autos, servindo de garantia da execução.
Regularize o subscritor da peça de fls. 33 sua representação processual acostando instrumento de procuração original, vez que o de fls. 38 é cópia.
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já

intimada.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000101-71.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista à exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000692-33.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP221725 - PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO)

Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes..Pa 2,10 Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004250-76.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Vistos.
Fls. 164/165: Cumprindo a determinação de fls. 155/155 verso, o executado indica os bens anteriormente rejeitados pela exequente. Vista à Fazenda Nacional para manifestação.
Fls. 166/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000545-36.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DU SOL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA - EPP(SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA)

Vistos.
A Fazenda Nacional não possui convênio com o SERASA para anotação de inadimplentes. O cadastro pertinente é o CADIN. Portanto, falece-lhe a legitimidade para o intento do executado que deverá escolher os meios processuais adequados para ver atendido seu objetivo. INDEFIRO o seu requerimento.
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.
Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.
Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001308-37.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES)

Fls. 372: Anote-se. Regularize o subscritor da peça indicada sua representação processual acostando instrumento de procuração (vez que o de fls. 373 é cópia), bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poder para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.
Vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000930-47.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MAUA LTDA

Ciência às partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004060-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090389 - HELCIO HONDA)

Intime-se o advogado HELCIO HONDA para que se manifeste nos autos (com petição por ele subscrita) acerca da retificação do RPV requerida às fls. 226. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, o RPV será expedido tal qual confeccionado.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001691-20.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-35.2012.403.6140 ()) - JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Vistos.
Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.
Expeça-se RPV em favor da exequente.
Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:
a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO COMUM
0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009194-29.2011.403.6140 - VANILDA DE BRITO CORDEIRO X MYRIAN VICTORIA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito VANILDA DE BRITO CORDEIRO MACIEL (fl. 181) e MYRIAN VICTORIA MACIEL (fl. 182).
Ao SEDI para inclusão dos habilitados, em sucessão ao falecido.
Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de CPF da menor Myrian.
Intimem-se os representantes das partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao MPF, considerando que um dos sucessores é menor.

PROCEDIMENTO COMUM
0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003104-68.2012.403.6140 - ANDRE MAURICIO DE ANDRADE SOUZA(SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
André Maurício de Andrade Souza ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército aos 01.03.2007. O demandante narra que em 28.01.2011, após 4 (quatro) anos de serviços prestados, o autor foi licenciado. Alega que em novembro de 2011 passou a apresentar problemas cardíacos com indicação para uso de marca-passo, doença essa que não portava anteriormente à sua admissão nas forças armadas, o que leva a crer que a enfermidade é resultado do grande esforço físico empregado nas atividades militares. Requer seja reformado, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-32). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e determinada a citação da demandada (p. 35). A União apresentou contestação, arguindo que o licenciamento revestiu-se de legalidade (pp. 73-103). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (pp. 111-124). Foi designada a realização de perícia médica (pp. 125-125v. e 129). O laudo médico pericial foi apresentado (pp. 131-145). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 146). As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 148-149 e 151-152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que:"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar". O autor foi licenciado "ex officio". O documento contido nas páginas 23-23v. demonstra que foi submetido a perícia médica, inclusive pela seção de cardiologia, por ocasião de seu licenciamento, não tendo sido constatada nenhuma enfermidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Com efeito, a Sra. Perita anotou que o requerente é portador de bradicardia sinusal com CID R001, que não se caracteriza como cardiopatia grave. Destacou que o demandante não possui incapacidade laborativa, no momento da perícia, e que esteve incapaz entre 31.10.2011 a 13.01.2012. Frisou que não há nexo laboral entre a doença apresentada e os serviços prestados ao Exército Brasileiro (resposta ao quesito n. 8 - p. 139). Impende colocar em relevo, que o licenciamento ocorreu aos 28.01.2011 e a apresentação de problemas cardíacos ocorreu em novembro de 2011., consoante relatado na própria exordial. A Sra. Perita destacou que não há evidências nos relatórios, nem exames médicos que apontem a presença da doença cardíaca (bradicardia) antes de agosto de 2011 (p. 137). Observa-se, ainda, no relato do periciando, descrito no laudo médico pericial (p. 133), que houve apenas tratamento medicamentoso, não tendo sido necessária a colocação de marca-passo, em que pese os termos colocado na vestibular. A impugnação ao laudo feita pela parte autora (pp. 148-149) não se faz acompanhar de documentos médicos que pudessem infirmar a conclusão do laudo pericial. Deve ser dito, também, que a subscritora do laudo possui curso de perícia médica pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e curso de Medicina do Trabalho pelo Instituto Oscar Freire (conforme informação disponível no sistema AJG, anexa), sendo, portanto, profissional habilitada para realização da perícia médica. Desse modo, não há como ser deferido o pedido de pagamento de indenização por danos morais, tampouco o requerimento de reforma. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC). Mauá, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002049-48.2013.403.6140 - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002697-91.2014.403.6140 - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos esclarecimentos da pe-rícia judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002996-68.2014.403.6140 - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante da possibilidade, em tese, de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista aos réus para manifestação, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCPC.
Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003751-92.2014.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM
0010495-71.2014.403.6183 - JOSE VANGE VICENTE NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Vange Vicente Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (02.11.2013), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 06.03.1997 a 07.10.2013, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial), com a aplicação do fator 0,71, dos períodos indicados na folha 40. Sucessivamente, postula a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 50-222).O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, SP.Apresentada exceção de incompetência pelo réu, houve seu acolhimento, com determinação de remessa dos autos a este Juízo (fls. 227-228).Em razão do demandante perceber aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.11.2014, com renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, sendo determinada a intimação do representante judicial da parte autora para o recolhimento das custas, assim como para informar a existência de interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (fls. 324-234v). Foram juntados extratos do CNIS e DATAPREV em nome do demandante (fls. 235-240).Houve a juntada de substabelecimento (fls. 241-242).A parte autora manifestou-se informando que permanece o interesse processual acerca da concessão de aposentadoria especial (fls. 245-247). Foi juntado substabelecimento (fl. 248).A parte autora foi novamente intimada para recolher as custas do processo (fl. 249).Aportou aos autos comunicação eletrônica, informando que a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, com decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo (fls. 250-251).Houve a juntada de substabelecimento (fls. 252-253).A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que grande parte de sua renda está comprometida com gastos de saúde, financiamento habitacional entre outros (fls. 255-257).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Apesar de ter afirmado na folha 256 que sua petição trazia documentos comprobatórios de seus gastos, anexos, nada foi juntado nesse sentido. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de folhas 255-257.Outrossim, observo que a parte autora não observou o quanto determinado no 2º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, razão pela qual tal fato deverá ser noticiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 0016838-37.2016.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico. Deve ser destacado, também, que a decisão que determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição foi disponibilizada no Diário Eletrônico aos 17.08.2016, sendo certo que a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 05.10.2016, era uma reiteração da determinação anterior.Mauá, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0000072-50.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES FERREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Intime-se a representante judicial da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-88.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETO LEITEIRO RESTAURANTE & PIZZARIA LTDA - ME

Fl. 54: Tendo em vista que a demandada é pessoa jurídica, esclareça a parte autora o requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando documentalmente que realizou diligências extrajudiciais para localização da ré.
Em caso de inércia, voltem conclusos para sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

PROCEDIMENTO COMUM
0002723-55.2015.403.6140 - MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o primeiro requerido do benefício cessado em 2006, ou desde os requerimentos formulados em maio/2015 a julho/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 16/86).Concedidos os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada data para a realização de prova pericial e limitado o pedido da parte autora a contar de 16.05.2008, data da elaboração do laudo em ação anterior (fls. 97/98). Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 101/107.Às fls. 109/109-vº, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/118, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 121/122 sobre o laudo pericial.Réplica às fls. 123/126.Petição da parte autora à fl. 127.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (16/11/2015).Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/12/2015 (fls. 101/107), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de "sequelas de AVC, artrose em joelho esquerdo e colunas cervical e lombar" (quesitos 03 e 09 do Juízo). O Sr. Expert fixou a data do início da incapacidade como sendo a data da perícia médica, ou seja, 09/12/2015 (quesito n. 11 do INSS).Nesse panorama, configurada, a partir de 09/12/2015, a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, enseja-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.Na data de início de incapacidade (09/12/2015), a parte autora possuía a carência e qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu manteve contrato de trabalho ativo com a Verzani & Sandrini Ltda. entre 08/09/1995 a 02/01/1998 e, após a interrupção das contribuições, reingressou no Sistema Previdenciário, vertendo contribuições como segurada facultativa de 01.01.2015 a 31.12.2015 (fls. 110), de modo que cumpriu o disposto no único do art. 27 da Lei n. 8.213/91.Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Este benefício é devido a contar da data do início da incapacidade (09/12/2015), vez que superveniente aos requerimentos administrativos apresentados em maio/2015 e julho2015.É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade (09/12/2015);2. pagar as parcelas dos precitados benefícios em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Esta sentença confirma a decisão de fls. 109/109-vº. Diante da petição de fl. 127, na qual a parte autora alega não ter sido implantado o benefício deferido em antecipação de tutela de urgência, comunique-se, via correio eletrônico, novamente a autarquia para dar integral cumprimento à decisão de fls. 109/109-vº, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa diária de R$200,00 (duzentos reais). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a fração de seu pedido em que restou sucumbente, ou seja, concessão do benefício de auxílio-doença entre 24/11/2006 (cessação do auxílio-doença anterior) e 08.12.2015 (DIB da aposentadoria fixada nesta sentença), nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do CPC.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 97).Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença dispensada do reexame necessário, vez que o valor da condenação não supera o montante de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003178-20.2015.403.6140 - MACIO MENDES PEIXOTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005689-56.2015.403.6183 - ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0011333-98.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá ajuizou ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando a declaração de inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei n. 9.961/2000.Foi determinada a intimação para que a autora efetuasse o pagamento das custas processuais (folha 66), o que foi efetivado nas folhas 67-69.A controvérsia diz respeito à cobrança, por parte da Agência Nacional de Saúde, da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei n. 9.961/2000, que assim dispõe:"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei".É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar não foi estabelecida por meio de lei, mas sim definida mediante ato normativo infralegal editado pela ANS (artigo 3º da Resolução n. 10, da Diretoria Colegiada), que extrapolou o seu âmbito de regulamentador do diploma legal. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido".(STJ, AGARESP n. 201502019310, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em 03.03.2016)."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ, AGARESP n. 201402861508, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Publicado em 04.02.2015).Assim, tendo em vista a hipótese de violação ao artigo 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária, vale dizer, exação ilegal que acarreta prejuízos para a parte autora, entendo cabível a concessão da tutela antecipada.Assim, com base no artigo 300 do CPC (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar que a parte autora deixe de recolher as Taxas de Saúde Suplementar, cobradas com esteio no artigo 20, I, da Lei n. 9.961/2000, que vencerem a partir da publicação da presente decisão. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença, eis que a questão de mérito é exclusivamente de direito. Intime-se o representante judicial da parte autora. Mauá, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-05.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-62.2016.403.6140 ()) - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000313-87.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-47.2016.403.6140 ()) - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000413-42.2016.403.6140 - JOSE ERALDO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Declaro sem efeito o despacho de folha 116.
Suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual habilitação dos sucessores.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000724-33.2016.403.6140 - EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000821-33.2016.403.6140 - JOSE LUIZ FREDERICO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.
Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.
Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001008-41.2016.403.6140 - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedido ao recolhimento das custas iniciais pelo autor, prossiga-se o feito.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para intimação da União Federal, para cumprimento da decisão que, em sede de agravo de instrumento, deferiu a concessão de tutela antecipada para o fornecimento do medicamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária estipulada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Instrua-se com cópia da decisão do agravo.
Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.
Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0002780-39.2016.403.6140 - RUBEN PABLO PATORNITI(SP224419 - DANIEL PADOVEZI OIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ruben Pablo Patorniti ajuizou ação, aos 23.11.2016, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração da nulidade da cláusula primeira do termo de constituição de garantia em contrato de cédula de crédito bancário (CCB) n. 734-0928.003.00000887-7, firmado com a requerida. Em síntese, alegou que foi obrigado a assinar o referido termo de constituição de garantia, o qual dispunha sobre a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel de sua propriedade, como condição para que a empresa da qual a sua esposa é sócia pudesse obter empréstimo bancário. Afirmou ainda que, por se tratar de bem de família, é indevida a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da CEF decorrente do não pagamento da dívida pela empresa de sua esposa. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 23-194).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a CEF, como demandada.Determino o apensamento aos autos n. 0001638-97.2016.4.03.6140, em que figuram as mesmas partes, e foi extinto sem resolução do mérito, por inépcia da exordial, em razão de não terem sido apresentados documentos essenciais para a compreensão da controvérsia.O "caput" do artigo 73 do Código de Processo Civil explicita que: "o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens".A averbação n. 5 da matrícula do imóvel (página 26) indica que o autor é casado com a Sra. Maria Armelin Patorniti, no regime da comunhão universal de bens.Desse modo, considerando que o autor pretende desconstituir contrato em que ofertou bem imóvel em garantia, apontado como bem de família, na vestibular, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que sua cônjuge anuiu com a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da vestibular.Outrossim, considerando que os autos n. 0001638-97.2016.4.03.6140 foram extintos sem resolução do mérito, em razão da não apresentação dos contratos n. 31.09.28.734.0000314-13, n. 21.0928.734.0000410-52 e n. 21.0928.734.0000451-20), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, em razão da não correção do vício existente na ação anteriormente extinta (art. 486, 1º, CPC).Mauá, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002783-91.2016.403.6140 - EDSON BORGES DOS SANTOS X FABIA ALVES DA SILVA(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP328287 - RAUL PEREIRA LODI E SP382922 - VERA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA
Edson Borges dos Santos e Fábia Alves da Silva ajuizaram ação, aos 24.11.2016, em face de AUC Arquitetura Urbanismo e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração da nulidade de cláusulas do contrato firmado com as requeridas para a aquisição de imóvel, além de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, afirmaram ter quitado todas as parcelas pendentes junto a primeira ré e que, mesmo assim, esta ainda não teria efetuado a entrega do imóvel. Além disso, alegaram que a segunda ré estaria procedendo à cobrança indevida de juros decorrentes de atraso na obra, sem amortização da dívida principal, bem como de taxas que não são de incumbência do consumidor, cobrança esta que ocasionou a negativação de seus nomes junto aos serviços de proteção ao crédito e acarretou prejuízos de ordem financeira e pessoal. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 23-194).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Determino a juntada dos extratos CNIS.O codemandante possui renda mensal de R$ 2.762,80, em novembro de 2016, ao passo que a codemandante possui renda mensal de R$ 2.883,80, em novembro de 2016.Desse modo, sopesando que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.De outra parte, a exordial é inepta.Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; e, ainda, emende a petição inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecendo: qual a razão da CEF figurar no polo passivo? Indicar cláusula contratual que impugna, explicitando o motivo? O pedido de pagamento de indenização por danos morais (item "c" - página 21) é efetuado em face de qual requerida, e por qual motivo? Qual cláusula, e de qual contrato, prevê a cobrança dos "juros da obra" (item "d" - página 21)? O valor de R$ 11.125,00 (item "e" - página 22) foi pago para qual requerida? De qual forma? Apresentar os comprovantes de pagamento?Mauá, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003205-71.2013.403.6140 - CLAUDIO DE CARVALHO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.
Int.

PROTESTO
0000056-62.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos.

PROTESTO

0000057-47.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008867-84.2011.403.6140 - ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.
Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.
Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CRISTIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir regularidade processual, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de procuração assinada por sua curadora especial, representando-a nos presentes autos. Providencie-se também a juntada de cópia do RG e CPF de MARIA FRANCISCA POZZI. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante legal do autor junto ao sistema processual.
Oportunamente, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para que os valores devidos ao exequente sejam requisitados em nome de sua curadora.
Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo oposições, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002732-22.2012.403.6140 - JOSE CARLOS FALCONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.
Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.
Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003062-82.2013.403.6140 - HIDER ANTONIO PINTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDER ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002111-54.2014.403.6140 - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSO PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001556-03.2015.403.6140 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.
Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.
Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LEAL DO CARMO

Diante da possibilidade, em tese, de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCPC.
Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141-142: Comprove o representante judicial documentalmente que repassou os valores para a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo de eventual devolução dos valores no mesmo prazo.
Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO COMUM
0000665-50.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Paulo Roberto Reale ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos laborados em atividades especiais.De acordo com a exordial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.364.627-8), concedido aos 19.08.2008, tendo sido apurado 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Aduz que laborou entre 19.02.1975 a 16.01.1976, na "Fichet S/A" e de 01.01.2004 a 19.08.2008, na "Viação Barão de Mauá", exposto a agentes nocivos, notadamente ruído. Requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados (pp. 2-99).A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus à revisão pretendida (pp. 104-130).Foi juntada cópia do processo administrativo (pp. 131-200).A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para remessa de cópia do laudo técnico da "Fichet S/A" (p. 203), e impugnou os termos da contestação (pp. 204-217).O pedido de expedição de ofício foi indeferido (p. 218).Noticiou-se que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 220-221).A parte autora informou que interpôs recurso de agravo de instrumento (pp. 223-229).Houve determinação de requisição dos documentos ao INSS (p. 230).O INSS apresentou os documentos requisitados (pp. 233-249).Foi informado que se negou provimento ao recurso de agravo legal (pp. 253-258).Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 261-262).O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para a "Viação Barão de Mauá Ltda." (pp. 264-265v.).A "Viação Barão de Mauá Ltda." apresentou os documentos (pp. 269-295).As partes manifestaram-se (pp. 298-298v. e 300).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de 19.02.1975 a 16.01.1976 e de 01.01.2004 a 19.08.2008, em que o autor sustenta ter laborado sob condições especiais, com o pagamento das diferenças.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.No caso concreto, a parte autora laborou entre 19.02.1975 a 16.01.1976 na empresa "Fichet S/A", exercendo as atividades de "ajudante", no setor de "CPFA/linha 1", "auxiliando vários profissionais tais como soldadores, montadores, maçariqueiros etc.", com exposição ao agente nocivo ruído, entre 88 e 104 decibéis (pp. 240-249).Portanto, o período de 19.02.1975 a 16.01.1976 deve ser considerado como especial.O autor trabalhou entre 01.01.2004 a 19.08.2008 na "Viação Barão de Mauá Ltda.", exercendo as atividades de "motorista", no setor de "tráfego".Em razão da divergência de dados, foi determinada a expedição de ofício para a empresa, que indicou que deve ser considerado o documento emitido em tempo mais recente (p. 269).O documento mais recente é datado de 15.06.2009 (pp. 282-285), sendo certo que para o setor de "tráfego" apurou níveis de ruído entre 77,3 e 86,8 dB (p. 284), sendo certo que a variação dos níveis de ruído é decorrente do veículo encontrar-se em marcha lenta ou em aceleração do motor (p. 276).Desse modo, sopesando que há variação entre 77,3 a 86,8 dB durante a jornada diária de trabalho, é forçoso concluir que não há exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a nível de ruído superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 19.02.1975 a 16.01.176, e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.364.627-8), com o pagamento das diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 102). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão

não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0001152-20.2013.403.6140 - ROSELAINE FREITAS TEIXEIRA X VANESSA FREITAS SILVA X DEIVIDE FREITAS SILVA X KARINA FREITAS SILVA X JAQUELINE FREITAS SILVA FERREIRA X ROSELAINE FREITAS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Josias Ribeiro Leal Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial.De acordo com a exordial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.670-7), concedido aos 30.01.2008, tendo sido apurado 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Aduz que laborou entre 02.09.1982 a 10.12.1998 e de 11.12.1998 a 27.11.2007 exposto a agentes nocivos, notadamente ruído, e que faria jus ao benefício de aposentadoria especial. Requer a conversão do benefício, com o pagamento dos atrasados (pp. 2-73).A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus ao pretendido (pp. 78-80).A parte autora impugnou os termos da contestação, e não especificou as eventuais provas que pretendia produzir (pp. 81 e 84-88v.).Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 90-91).Em razão do óbito do autor, houve requerimento de sucessão (pp. 93-99 e 110-118).O INSS não se opôs a habilitação dos pensionistas (pp. 102-106).Foram habilitados Roselaine Freitas Nascimento, Vanessa Freitas Silva, Deivide Freitas Silva, Karina Freitas Silva e Jaqueline Freitas Silva Ferreira (p. 119).Em decorrência da habilitação de menores, manifestou-se o Ministério Público Federal (pp. 126-128).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 81 e 84-88v.).As partes controvertem acerca do direito da parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. O INSS reconheceu administrativamente a condição de especial do período compreendido entre 02.09.1982 a 10.12.1998, cingindo-se a controvérsia ao período de 11.12.1998 a 27.11.2007.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.No caso concreto, a parte autora laborou entre 11.12.1998 a 27.11.2007 exercendo as atividades de "conferente de material" e de "operador de empilhadeira", na "Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda." (pp. 38-45).No "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" (pp. 38-44) não há indicação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha sido feita de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual o precitado período não pode ser considerado especial. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 76), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0003747-55.2014.403.6140 - RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Renaldo Damião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/087.962.108-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 27).A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 30-38).O INSS apresentou contestação (fls. 41-44), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício.Houve apresentação de réplica (fls. 47-54).O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial verificasse se os proventos do benefício do autor sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fls. 55).Parecer, cálculos e documentos foram apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 57-61). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 64-65 e 66).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"."EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS).A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro

reajuste.Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R$ 697,87 (seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R$ 1.200,00).Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003.Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-10.2014.403.6140 - IVONE APARECIDA BERDUSCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivone Aparecida Berdusco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal do benefício de sua pensão por morte (NB 21/044.381.146-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 23).O INSS apresentou contestação (fls. 26-45), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício.Houve apresentação de réplica (fls. 47-54).A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 55-59).A Contadoria Judicial apresentou parecer, solicitando a vinda aos autos do processo administrativo NB 21/044.381.146-6 (fl. 61). Juntou documentos (fls. 62-67).O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo NB 21/044.381.146-6 (fls. 74-101).Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial para verificar se os proventos do benefício de pensão por morte da parte autora sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (fl. 102).Parecer, cálculos e documento foram apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 103-106).Novamente aportaram aos autos cópia do processo administrativo NB 21/044.381.146-6 (fls. 108-135). O INSS manifestou-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fl. 137), enquanto que a parte autora quedou-se inerte (fl. 136-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal do benefício de sua pensão por morte, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"."EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS).A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R$ 808,68 (oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R$ 1.200,00).Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003.Portanto, o valor dos proventos do benefício de pensão por morte da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante não faz jus à readequação pleiteada.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010276-58.2014.403.6183 - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ronaldo Miranda Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial.De acordo com a exordial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.802.339-3), concedido aos 22.01.2010, tendo sido apurado 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Aduz que laborou entre 15.09.1975 a 31.01.2010 na "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos", sujeito a condições especiais, e que deveria ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria especial, quando do requerimento administrativo formulado aos 05.05.2006 (p. 39). Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 05.05.2006, com o pagamento das diferenças (pp. 2-206).Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP, tendo havido declínio de competência, de ofício (pp. 208-211).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 214-214v.).A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, prescrição, e que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (pp. 217-232).A parte autora impugnou os termos da contestação, e requereu a produção de perícia técnica na sede da empregadora (pp. 254-256).A Contadoria Judicial manifestou-se (pp. 258-259).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Desnecessária a produção de prova técnica pericial na sede da CPTM.Com efeito, os autos estão instruídos com cópia de laudos técnicos e PPP (pp. 45-48 e 166-177), e ainda de laudo técnico elaborado em ação trabalhista (pp. 180-195), não havendo utilidade na realização de perícia técnica, haja vista que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.Rejeito, portanto, o pedido de produção de prova pericial.A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, haja vista que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.Repilo, dessa forma, a preliminar.Tendo em conta que a ação foi distribuída aos 05.11.2014 (p. 2), estão prescritos eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento (art. 103, LBPS).As partes controvertem acerca do direito da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mais favorável que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com o pagamento das diferenças. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na

Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.No caso concreto, os laudos técnicos e PPP apresentados indicam que a parte autora estava exposta ao agente agressivo ruído, de forma eventual (pp. 45-48 e 166-176).A exposição ao agente nocivo deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que o referido período possa ser considerado como especial.Desse modo, inviável a consideração da atividade como especial, com base nos documentos de folhas 45-48 e 166-176.De outra parte, a parte autora apresentou o laudo elaborado no bojo de ação trabalhista (pp. 181-195), concluindo que havia periculosidade no exercício das atividades do autor, eis que ficava exposto à eletricidade (p. 191).Nesse passo, deve ser destacado que o autor exerceu as atividades de "auxiliar de estação", "auxiliar de agente especial de estação", "agente operacional de estação", "agente de estação" e "encarregado de estação".As atividades do autor foram descritas da seguinte forma pela CPTM: serviços relativos a Serra Cremalheira/Funicular, elaborava programação e formação de viagens para descida/subida da serra junto a manobra de vagões, emite boletim do trem com os dados dos vagões, locomotivas e equipamentos, acompanhava e orientava a manobra quanto ao peso do trem para melhor aproveitamento da viagem de descida/subida da serra, separava e enviava despachos de carga dos vagões para cada viagem, conferia vagões quando a chegada deles em viagens (carregados e/ou vazios), executou serviços de conferência nos armazéns, controle de cobertura de encerados para cobertura de vagões, controle de acesso de pessoas às plataformas e passagem de nível, executou serviços de bilheterias na cobrança de passagens e controle de numerários, prestava informações gerais aos usuários e empregados, liberava a partida dos trens e operava as chaves manuais de mudança de vias, emite boletim do trem com os dados dos vagões, locomotivas e equipamentos, acompanhava e orientava a manobra quanto ao peso do trem para melhor aproveitamento da viagem de descida/subida da serra, separava e enviava despachos de carga dos vagões para cada viagem, conferia vagões quando a chegada deles em viagens (carregados e/ou vazios), executou serviços de conferência nos armazéns, controle de cobertura de encerados para cobertura de vagões, controle de acesso de pessoas às plataformas e passagem de nível, executou serviços de bilheterias na cobrança de passagens e controle de numerários, prestava informações gerais aos usuários e empregados, liberava a partida dos trens e operava as chaves manuais de mudança de vias, prestar informações diversas aos usuários na estação, tais como: horários, logradouros, trens etc., a fim de esclarecer dúvidas, operar o sistema de som da estação, informando ao usuário, motivos de atrasos, orientação de embarque, desembarque e outros, objetivando melhor utilização do sistema, auxiliar na contagem de numerários recebidos das bilheterias da estação, providenciando a documentação necessária e encaminhando para o DFFA-Receita, exercício de suas funções no interior de estações, bem como bilheteria e serviço de som, efetuava a venda, conferência, abastecimento e controle de bilhetes, prestando conta dos valores movimentados, efetuava depósitos, mantinha o limite estabelecido do numerário do guichê, preenchia toda documentação relativa ao sistema de arrecadação, atendia aos usuários do sistema, recebia documentos e/ou objetos perdidos ao longo da linha, operava e fiscalizava a linha de bloqueio, acompanhava e observava o fluxo de usuários, orientava e organizava filas, respondia pelas atividades desenvolvidas na estação e zela pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da estação em seu turno de trabalho, orienta empregados sob sua responsabilidade, acompanhando e distribuindo trabalhos, divulgando e fazendo cumprir instruções de serviço, responde pelos valores arrecadados nas bilheterias durante seu turno de trabalho, preenchendo a documentação necessária, verificando a consistência do processo e tomando as medidas cabíveis quando da entrega dos valores para o turno seguinte ou para terceiros, acompanha e participa de treinamento de formação/reciclagem inerentes a sua área de atuação, opera quando necessário AMVs em casos de degradação do sistema por orientação do CGO.A descrição das atividades exercidas pelo autor não autoriza a conclusão de que houvesse exposição ao agente nocivo eletricidade (art. 479, CPC), ao contrário do que restou consignado no laudo elaborado na ação trabalhista (pp. 181-195).Realmente, nada indica que o autor tivesse entre suas atribuições atividades relacionadas, ainda que remotamente, ao exercício das funções de eletricista.Dessa maneira, para fins previdenciários, não há como considerar que as atividades desempenhadas pelo autor tenham sido exercidas sob condições especiais. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 214), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000113-59.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BENEDITO MARIANO DE LIMA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 15.01.2015, em face de Benedito Mariano de Lima, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 109.307.250-1) no período de 02.06.2000 a 23.01.2009. Requereu a antecipação da tutela. Juntou documentos (pp. 2-298).A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, SP.Indeferida a tutela provisória (pp. 300-301).Citado, o réu apresentou contestação (pp. 329-338), oportunidade em que arguiu preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Ofertada impugnação aos termos da contestação (pp. 342-343).Foi proferida decisão (p. 344) rejeitando as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir e indeferindo a produção de prova pericial.Deferida a produção de prova documental em favor do autor, este quedou-se inerte (p. 344-verso).Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, tendo em conta que o réu é domiciliado em Mauá, SP (p. 346).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento imediato, na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias outras provas.A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 3), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar.É forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 02.06.2000 a 23.01.2009, sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 15.01.2015.Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré.2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada.3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento.5. Apelação provida, em parte (item 4)".(TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015)Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular.Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período de 02.06.2000 a 23.01.2009. Sem condenação em custas, por força de isenção legal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0001267-70.2015.403.6140 - VALMIR BORGES DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valmir Borges dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.De acordo com a exordial, o autor formulou requerimento administrativo, aos 09.03.2015, indeferido por falta de tempo de contribuição. Narra que apresentou PPP relativo ao período de 01.03.1989 a 01.07.2014, com a empregadora "Vincorgraf Acabamentos Gráficos e Editoriais Ltda.". Relata que somente o período de 01.03.1989 a 05.03.1997 foi considerado especial. Requer seja considerado especial o período de 06.03.1997 a 01.07.2014. Requer, ainda, seja considerado como especial o período em que laborou na "Cia. Teperman de Estofamentos", na função de "ponteador" (pp. 2-37).Foi determina a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, para verificar se o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (p. 40).A Contadoria Judicial indicou que os valores pretendidos são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (pp. 42-44).A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 50-65).A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação e especificar provas que pretende produzir (p. 66).A parte autora impugnou os termos da contestação, e não especificou a produção de provas (pp. 67-75).Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa (p. 46, penúltimo parágrafo). A Contadoria Judicial indicou que não seria possível atender ao determinado sem cópia do processo administrativo (p. 77).Houve requisição de cópia do processo administrativo (p. 79).A cópia do processo administrativo foi entranhada (pp. 85-155).A Contadoria Judicial reproduziu a contagem efetuada na esfera administrativa (pp. 157-158).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A parte autora foi intimada para especificar provas (p. 66) e nada requereu (pp. 67-75).Na exordial, a parte autora pretendia comprovar as eventuais condições especiais da atividade exercida na pessoa jurídica "Cia. Teperman de Estofamentos", mediante prova testemunhal (pp. 3-4).A prova testemunhal não se revela útil para a comprovação da existência de eventuais condições especiais no exercício de atividade profissional.Além disso, a parte autora apresentou com a vestibular cópia de documento apontando a descrição da atividade exercida, com campo específico detalhando a exposição a fatores de riscos (pp. 24-25).Desse modo, indefiro a produção de prova testemunhal, nos moldes do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.As partes controvertem acerca do direito da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.No caso concreto, a parte autora pretende a conversão do período compreendido entre 06.03.1997 a 01.07.2014, laborado na "Vincorgraf Acabamentos Gráficos e Editoriais Ltda.-EPP".O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (pp. 22-23) aponta a exposição ao agente nocivo ruído, entre 85 a 98 dB.Não há no documento nenhuma informação que permita concluir que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), o que impede que referido período seja considerado como exercido sob condições especiais.A parte autora também pretende que seja considerado como exercido sob condições especiais o período de 06.01.1984 a 04.05.1987, em que trabalhou na "Cia. Teperman de Estofamentos", exercendo a atividade de "ponteador", cujas atividades foram descritas da seguinte forma: "operava dentro de uma cabine a solda ponte, soldando pontos na chapa, no banco e demais metais do assento de bancos de carro" (pp. 24-25).O documento apresentado (pp. 24-25) aponta que o equipamento de proteção individual ofertado era eficaz, o que não autoriza que a atividade seja considerada como exercida sob condições especiais. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 46), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-78.2015.403.6140 - ODAIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Odair de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial.De acordo com a exordial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.805.324-5), concedido aos 23.12.2013, tendo sido apurado 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição. Aduz que laborou entre 06.03.1997 a 14.10.2013 na "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos", sujeito a condições especiais, e que deveria ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria especial, quando do requerimento administrativo formulado aos 14.10.2013 (p. 4). Sustenta, ainda, caso não reconhecido o precitado período, possuir direito à conversão em tempo especial dos períodos comuns trabalhados antes de 28.04.1995 (conversão inversa). Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 23.12.2013, com o pagamento das diferenças (pp. 2-117).Determinada a remessa dos autos à Contadoria para análise do valor da causa (p. 120), sobreveio o parecer indicando que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (pp. 122-124).Concedida a gratuidade de justiça (p. 126).A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo prescrição e que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (pp. 128-131).A parte autora impugnou os termos da contestação, e requereu a produção de perícia técnica na sede da empregadora (pp. 134-136).A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 138-139).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Desnecessária a produção de prova técnica pericial na sede da CPTM.Com efeito, os autos estão instruídos com cópia de formulário DIRBEN-8030 (p. 69), laudos técnicos (pp. 70-74) e PPP (pp. 75-77), não havendo utilidade na realização de perícia técnica, haja vista que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.Rejeito, portanto, o pedido de produção de prova pericial.A parte autora pretende a conversão do período de 06.03.1997 a 14.10.2013, em que laborou como "maquinista" na "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos".Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.No caso concreto, o autor laborou entre 01.12.1986 a 31.12.2002 e de 01.01.2003 a 14.10.2013 exercendo as atividades de "maquinista" na "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos".O INSS reputou especial o período compreendido entre 26.04.1984 a 05.03.1997 (p. 98).Em relação ao período compreendido entre 06.03.1997 a 14.10.2013 deve ser dito que esteve exposto a ruído de 85 dB, entre 01.01.1985 a 31.12.2002 e esteve exposto a ruído de 83,4 dB, entre 01.01.2003 até 14.10.2013.Importante destacar que está pacificado que até 05.03.1997 a atividade exercida pode ser enquadrada como especial se sujeito a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), superiores a 90 dB (A), entre 06.03.1997 a 18.11.2003, e superiores a 85 dB(A), a contar de 19.11.2003.Destaque-se que a questão já foi inclusive objeto de recurso repetitivo, como pode ser aferido abaixo:"Primeira SeçãoDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos

representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 541, de 11 de junho de 2014) Portanto, o autor esteve sujeito a níveis sonoros inferiores aos limites estabelecidos no interregno de 06.03.1997 a 14.10.2013, razão pela qual não faz jus à conversão perseguida.Em relação ao pedido sucessivo de reconhecimento do direito à conversão inversa dos períodos comuns anteriores a 28.04.1995, importante ressaltar que não é possível transformar os períodos de tempo comum em tempo especial, eis que, embora essa possibilidade tivesse sido prevista na redação original do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92, referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, como pode ser aferido abaixo:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Dessarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão legal para que ela ocorra em sentido inverso. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento.(...)" - foi colocado em negrito.(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, o pedido de conversão inversa padece de ausência de previsão legal. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 126), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-27.2015.403.6140 - ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Manoel Teixeira Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER), ou da reafirmação da DER.O autor aduz que laborou entre 08.07.1985 a 01.03.1986, na "Usina Alto Alegre", de 04.06.1986 a 04.02.1987, na "Minasgás S/A" e entre 07.12.1987 a 07.05.2014, na "Mercedes Benz do Brasil", exposto, nesses períodos, a agentes nocivos (pp. 2-80).Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (pp. 83-84).A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus à aposentadoria pretendida (pp. 87-91).O autor apresentou réplica (pp. 94-99).Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 101-102).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas, sendo suficientes para análise do mérito os documentos que acompanham a inicial, motivo pelo qual indefiro o requerimento o requerimento apresentado pelo autor (pp. 94-99).As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reconhecimento dos períodos de 08.07.1985 a 01.03.1986, de 04.06.1986 a 04.02.1987 e de 07.12.1987 a 07.05.2014, em que o autor sustenta ter laborado sob condições especiais, com o pagamento das diferenças.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.No caso concreto, de acordo com a anotação feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (pp. 40-41) e PPP (p. 48-48v.), este laborou entre 08.07.1985 a 01.03.1986 como "trabalhador volante", em atividade agropecuária.O exercício de atividade agropecuária encontra enquadramento no código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.Referido período deve ser considerado especial, haja vista que até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial.De outra parte, o autor trabalhou entre 04.06.1986 a 04.02.1987 na empresa "Minasgás S/A", exercendo as atividades de ajudante de engarrafamento.No PPP apresentado (pp. 68-70), devidamente subscrito por profissional responsável, consta que, no precitado período, o autor laborou exposto a gás liquefeito de

petróleo (GLP) e a ruído de 81dB(A), sem a informação de que a exposição a tais agentes nocivos tenha ocorrido de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual o precitado período também não pode ser considerado especial.Observo que a própria descrição das atividades desenvolvidas (item 14.2 - p. 68) permite concluir que o autor tinha diversos afazeres entre suas atribuições, implicando deslocamento constante, sendo certo que a exposição aos agentes nocivos descritos era efetivamente intermitente.Por fim, no intervalo de 07.12.1987 a 07.05.2014, o demandante trabalhou na "Mercedes-Benz do Brasil Ltda.", nas funções de "praticante", "montador" e "operador de logística, consta do PPP apresentado (pp. 51-53) que houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído: de 86dB(A) entre 07.12.1987 a 31.10.2004, e de 86,6 dB(A) entre 01.11.2004 a 10.04.2014.Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.Nesse panorama, considerando os níveis de pressão sonora indicados no PPP, conclui-se que somente houve exposição permanente a ruído acima dos limites legais nos períodos de 07.12.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 10.04.2014 (data de emissão do PPP), razão pela qual estes intervalos devem ser acolhidos como tempo especial.Somados tais intervalos, o autor totaliza 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias trabalhados em condições especiais à saúde, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.De outra parte, convertidos os períodos especiais em tempo comum, com a soma dos demais intervalos comuns reconhecimentos administrativamente, o segurado passa a contar com 36 (trinta e seis) anos e 1 (um) mês contribuídos, de modo que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo formulado aos 12.05.2014.Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 08.07.1985 a 30.01.1986, de 07.12.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 10.04.2014, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (42/168.897.350-5), com o pagamento das diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, descontadas as prestações pagas em decorrência da concessão administrativa do benefício superveniente.Saliento que por estar em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com início em 05.02.2016 (NB 42/144.546.897-0), de acordo com os extratos anexos, o segurado apenas e tão somente terá direito ao pagamento de atrasados nestes autos se optar pelo benefício concedido em decorrência da decisão proferida nestes autos, haja vista que a desaposentação não é admitida no ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 83). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0001951-92.2015.403.6140 - JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Edgleuton Magalhaes Amorim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER).De acordo com a exordial, o INSS considerou como especial o período de 12.07.1989 a 31.12.1997. O autor aduz que laborou entre 01.01.1998 a 20.03.2015, na empresa "Pirelli Pneu Ltda.", exposto a agentes nocivos, razão pela qual referido interregno laboral deve ser reputado como especial. Com a soma dos precitados períodos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial (pp. 2-58).Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (pp. 61-62).A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo o decurso do prazo prescricional e, no mérito, que o autor não faz jus à aposentadoria pretendida (pp. 65-68).O autor apontou não haver outras provas a produzir (p. 75).Manifestação da Contadoria Judicial (pp. 77-78).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (p. 75).As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1998 a 20.03.2015. O período de 12.07.1989 a 31.12.1997 foi considerado como especial pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 52-53).Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.No caso concreto, o autor laborou entre 01.01.1998 a 20.03.2015 para a empregadora denominada "Pirelli Pneus Ltda.", exercendo as funções de "op. bambury", "gestor módulo bambury" e "inspetor de qualidade".No "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" (pp. 43-47) não há indicação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha sido feita de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual o precitado período não pode ser considerado especial.Assim, sem o acréscimo de qualquer período especial à contagem realizada pela Autarquia (pp. 52-53), o demandante não demonstrou o direito à concessão de aposentadoria especial.Por outro lado, somado o período especial reconhecido administrativamente (12.07.1989 a 30.12.1997) aos intervalos comuns constantes do CNIS (folha 33) e anotados na Carteira de Trabalhou do autor (p. 41), este totaliza 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 61), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000884-58.2016.403.6140 - JOAO CIOLIN X VALERIA APARECIDA DE GODOY CEOLIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por João Ciolin, representado por Valéria Aparecida de Godoy Ceolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.961.205-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 36).O INSS apresentou contestação (fls. 39-59), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verificasse se os proventos do benefício do autor sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (fl. 60).Parecer, cálculos e documentos foram apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 62-65). As partes manifestaram-se sobre o laudo da Contadoria Judicial (fls. 69 e 71).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"."EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS).A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R$ 728,12 (setecentos e vinte e oito reais e doze centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R$ 1.200,00).Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003.Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 10 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002365-90.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-33.2007.403.6317 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE TAVARES DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Solange Tavares da Silva, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é R$ 225.726,76 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2014. A exequente pretende o pagamento de R$ 273.400,28, atualizado até setembro de 2014. O embargante destaca que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009) nos cálculos da embargada.Manifestação da embargada (pp. 14-24), indicando que devem prevalecer seus cálculos.Parecer da Contadoria Judicial (pp. 27-30).As partes manifestaram-se (pp. 34 e 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observo que a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010, que previa a aplicação da TR na correção monetária, a partir de julho de 2009. Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na atualização monetária dos valores devidos, sendo certo que não houve recurso da, ora embargada.Portanto, deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009, conforme determinado na r. decisão transitada em julgado.Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pelo INSS, no importe de R$ 225.726,76 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2014, sendo R$ 220.217,96, devido a título de principal, e R$ 5.508,80, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condeno a embargado ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber, no importe de R$ 273.400,28, atualizado até setembro de 2014, e a quantia fixada como efetivamente devida (R$ 225.726,76, também para setembro de 2014). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 158), é forçoso concluir que a embargada perceberá R$ 220.217,96, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (pp. 6-9) para os autos principais, observando-se que já houve expedição de requisitórios dos valores apontados pelo INSS, na época como incontroversos e agora definitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002495-80.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-30.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE FREITAS PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Juarez de Freitas Pereira, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é R$ 275.680,79 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2015. O exequente pretende o pagamento de R$ 457.326,01, atualizado até julho de 2015. O embargante destaca que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009) nos cálculos da parte embargada, bem como a cobrança indevida de honorários de advogado, e, ainda, a utilização incorreta de renda mensal inicial (RMI) diversa (pp. 2-91). Os embargos foram recebidos (p. 94).Manifestação da parte embargada (p. 96), indicando que os autos devem ser remetidos para a Contadoria Judicial.Parecer da Contadoria Judicial (pp. 98-106).As partes manifestaram-se (pp. 111-124 e 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observo que a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010, "observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09", a partir de sua vigência. Fixou, outrossim, que diante da sucumbência recíproca, "ficam compensados os honorários e as despesas". Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na atualização monetária dos valores devidos, bem como estabeleceu a compensação dos honorários de advogado.Portanto, não é devido o pagamento de honorários em favor do representante judicial da parte embargada, bem como deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009 na atualização dos valores devidos para a parte embargada.De outra banda, a parte embargada apurou RMI (R$ 732,23 - p. 53) superior a efetivamente devida (R$ 720,89 - p. 103), consoante indicado pela Contadoria Judicial.Desse modo, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo INSS.Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pelo INSS, no importe de R$ 275.680,79 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2015. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber, no importe de R$ 457.326,01, atualizado até julho de 2015, e a quantia fixada como efetivamente devida (R$ 275.680,79, também para julho de 2015). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais, é forçoso concluir que a parte embargada perceberá R$ 275.680,79, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (pp. 84-91) para os autos principais, e expeça-se minuta de ofício requisitório de pagamento, para manifestação da partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetue-se a transmissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002497-50.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-82.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Lúcia dos Anjos e Outros, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é R$ 266.707,81 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2015. A parte embargada pretende o pagamento de R$ 306.171,94, atualizado até junho de 2015. O embargante destaca que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009) nos cálculos da parte embargada, bem como o erro quanto a aplicação da taxa de juros (pp. 2-23). Os embargos foram recebidos (p. 25).Manifestação da parte embargada (pp. 28-32), indicando que devem prevalecer seus cálculos.Parecer da Contadoria Judicial (pp. 34-43v.).As partes manifestaram-se (pp. 46 e 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observo que na r. sentença foi determinada a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010, que abarca a Lei n. 11.960/2009. Por sua vez, a r. decisão monocrática proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não afastou a incidência da Lei n. 11.960/2009 na atualização monetária, tendo determinado, outrossim, a sua aplicação também quanto aos juros de mora. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na atualização monetária dos valores devidos. Não houve equívoco quanto ao cômputo dos juros de mora, apenas divergência entre as partes quanto à data de atualização (p. 34).Desse modo, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, engastados nas páginas 40-43v., eis que em estrita consonância com a r. decisão transitada em julgado.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, para fixar como devido o montante de R$ 218.988,34 (duzentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até junho de 2015, sendo devido o valor de R$ 64.206,07, para Cezar, o valor de R$ 62.204,10, para Lúcia, o valor de R$ 64.206,07, para Tatiana, e o valor de R$ 28.372,10, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Tendo em conta que o discriminativo apresentado pelo INSS também estava errado, em prejuízo da própria Autarquia, deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários de advogado, observando, ainda, que os embargados são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (p. 119 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (pp. 34-35 e 40-43v.) para os autos principais, e expeça-se minuta de ofícios requisitórios de pagamento, para manifestação da partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002588-43.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-16.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Jéssica Batista Aleixo, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal (pp. 3-19). O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é de R$ 9.273,53 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até agosto de 2015. O exequente pretende o pagamento de R$ 13.421,55, atualizado até agosto de 2015, e que o motivo da diferença é a não observância da prescrição quinquenal e a aplicação de índices diversos da TR (Lei n. 11.960/2009).Manifestação do embargado (pp. 26-29), indicando que devem prevalecer seus cálculos.Parecer da Contadoria Judicial (p. 31).As partes manifestaram-se (pp. 34-35 e 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. A Contadoria Judicial indicou que o embargado não observou a prescrição quinquenal, e equivocou-se no cômputo dos juros de mora (p. 31). Desse modo, deve prevalecer os cálculos apresentados pelo embargante.Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pelo INSS, no importe de R$ 9.273,53 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até

agosto de 2015, sendo R$ 8.430,49, devido a título de principal, e R$ 843,04, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 32 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de folhas 5-8 para os autos principais, expedindo-se minutas de ofícios de requisição de pequeno valor, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios. Após o pagamento, intime-se o representante judicial do exequente, e não havendo outros requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002714-93.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-05.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Jorge Martins da Silva, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal (fls. 3-19). O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é R$ 5.089,98 (cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até julho de 2015. O exequente pretende o pagamento de R$ 5.952,82 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2015, e que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009).Manifestação do embargado nas folhas 23-24, indicando que devem prevalecer seus cálculos.Parecer da Contadoria Judicial (folha 26).O embargado manifestou-se (folha 29), ao passo que o INSS quedou-se inerte (folha 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observo que a r. decisão monocrática de folhas 127-129 negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, sendo certo que na r. sentença restou expressamente consignado que:"Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei n. 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo que não houve recurso do, ora embargado.Portanto, deve ser aplicada a Lei n. 11.960/2009, conforme determinado na r. decisão transitada em julgado.Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pelo INSS, no importe de R$ 5.089,98 (cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até julho de 2015, sendo R$ 4.869,50, devido a título de principal, e R$ 220,48, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de folhas 14-16 para os autos principais, expedindo-se minutas de ofícios de requisição de pequeno valor, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios. Após o pagamento, intime-se o representante judicial do exequente, e não havendo outros requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000149-25.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-22.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por João Ferreira da Silva, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal (pp. 3-8). O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é de R$ 31.748,39 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até agosto de 2015. O exequente pretende o pagamento de R$ 42.650,80, atualizado até agosto de 2015, e que o motivo da diferença é a não aplicação da TR (Lei n. 11.960/2009).Manifestação do embargado (pp. 12-17), indicando que devem prevalecer seus cálculos.Parecer da Contadoria Judicial (p. 19-20v.).As partes manifestaram-se (pp. 25 e 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução versam sobre excesso de execução. Observo que na r. sentença restou determinado que:"O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27.07.2009, até a DIP fixada nesta sentença (julho de 2011), com atualização monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (...)". Houve recurso apenas da Autarquia Federal, que foi parcialmente provido para alterar a forma das verbas sucumbenciais, mantendo-se no mais a r. sentença. Não houve, portanto, nenhuma determinação para afastamento da aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo que o, ora, embargado não se insurgiu contra a sua validade. Dessa maneira, reputo que devem prevalecer os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, em consonância com a r. decisão transitada em julgado.Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pelo INSS, no importe de R$ 31.748,39 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R$ 28.862,18, devido a título de principal, e R$ 2.886,21, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 147 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de folhas 6-8 para os autos principais, expedindo-se minutas de ofícios de requisição de pequeno valor, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios. Após o pagamento, intime-se o representante judicial do exequente, e não havendo outros requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000432-48.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-34.2015.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual artigo 535 do CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Sidnei Marques Oliveira para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta o embargante, em síntese, que os cálculos do credor apresentam excesso de execução. A Autarquia aponta como devido o valor de R$ 317.341,51 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo R$ 288.830,15, a título de principal e R$ 28.511,36, a título de honorários de advogado.O valor perseguido pelo embargado é de R$ 737.543,69, atualizado também até setembro de 2015. Manifestação do embargado (p. 103), concordando com os valores apresentados pelo INSS. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que embargado optasse pelo benefício concedido judicialmente ou pelo benefício concedido administrativamente (pp. 106-107). O embargado optou pelo benefício concedido judicialmente (p. 110). O INSS noticiou que o benefício concedido judicialmente está ativo (pp. 112-113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fixando como devido o valor de R$ 317.341,51 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo R$ 288.830,15, a título de principal e R$ 28.511,36, a título de honorários de advogado. Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pela parte embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 338-339 dos autos principais). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da conta de folhas 25-28 para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minuta de precatório e de RPV, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000435-03.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-37.2006.403.6317 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA POSCALE X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, que lhe move Maria Benedita Poscale nos autos n. 0001875-37.2006.4.03.6317, aduzindo excesso de execução. O INSS apontou como devido o valor de R$ 284.203,31 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e três reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2015, em oposição ao valor de R$ 368.567,66 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2015, apresentado pela parte embargada. Destaca que a diferença é decorrente da não aplicação da Lei n. 11.960/2009 (pp. 2-50). Os embargos foram recebidos (p. 52). A embargada impugnou os embargos, aduzindo que deve prevalecer sua conta (pp. 55-61). A Contadoria Judicial apurou que o valor devido em decorrência da decisão transitada em julgado é de R$ 380.143,90 (trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos), atualizado até outubro de 2015 (pp. 63-68). A embargada manifestou-se (p. 72), ao passo que o INSS quedou-se inerte (p. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou:"Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n. 267/2013 do CJF e Súmulas n. 148 do STJ e n. 8 do TRF 3ª Região. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30.06.2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC)". A r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Resolução CJF n. 267/2013, documento que expressamente afastou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária dos valores devidos em ações previdenciárias. Desse modo, o pleito de aplicação da Lei n. 11.960/2009 não pode ser acolhido, em razão de haver decisão transitada em julgado dispondo manifestamente de forma diversa. De outra parte, também não pode ser acolhido o valor apurado pela Contadoria Judicial, superior ao pretendido pela embargada, em razão da incidência do princípio dispositivo, que impede o deferimento para a parte embargada de um valor maior que o requerido. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução (art. 487, I, CPC), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela parte exequente (R$ 368.567,66, atualizado até outubro de 2015 - pp. 281-303 dos autos principais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia (R$ 60.000,00, aos 26.02.2016 - pp. 2 e 6), na forma do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se requisição de pagamentos dos valores requeridos, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001855-19.2011.403.6140 - DORALICE PEREIRA DE BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Doralice Pereira de Brito.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento.Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Sandra Aparecida Custódio.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento.Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Lilian Silva Santos.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento.Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000602-25.2013.403.6140 - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Joaquim Alves Vilela.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento.Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001053-79.2015.403.6140 - SERGIO COELHO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Sérgio Coelho.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento.Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO COMUM
0010264-81.2011.403.6140 - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao v. acórdão de folhas 399-401, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.03.2017, às 14h, para o fim específico de comprovação das supostas condições especiais no exercício da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 14.09.1992 a 21.08.2000 e de 15.01.2002 a 02.10.2010, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Relator Ministro Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.As testemunhas arroladas na folha 327, pela parte autora, deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação (art. 455, CPC), sob pena de preclusão.Intime-se o representante judicial do INSS, para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil).Determino, ainda, que o autor no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o formulário fornecido pela empresa para a qual prestava o alegado serviço, conforme v. acórdão de folhas 399-400v., sob pena de preclusão.Intimem-se.Mauá, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0001473-84.2015.403.6140 - ARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o óbito do autor, conforme extratos da DATAPREV anexos, suspendo o curso do processo, e determino a intimação do representante judicial do demandante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requeira a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, 1º, I, CPC). Mauá, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0000857-75.2016.403.6140 - MARINETE LEITE DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a juntada dos extratos da DATAPREV e do CNIS, anexos.Sopesando que a parte autora pretende demonstrar sua condição de companheira do falecido, defiro a produção de prova oral.Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.06.2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Relator Ministro Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.Intimem-se os representantes judiciais das partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, poderá a parte autora manifestar-se sobre a contestação.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.Intimem-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002350-87.2016.403.6140 - CLODOALDO LEMES DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Clodoaldo Lemes de Souza ajuizou ação aos 03.10.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez previdenciária), com o pagamento dos atrasados desde a indevida alta médica, ocorrida em 04.05.2009. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-45).Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular (p. 48).A parte autora indicou que o requerimento administrativo está encartado na folha 19.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista o teor do requerimento administrativo, protocolado junto à APS Ribeirão Pires, SP (pp. 19-22), prossiga-se.Considerando-se a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), determino, desde logo, a realização de perícia médica, na sede desta Vara, nomeando como perito o(a) médico(a) Dr(a). Iberê Ribeiro, inscrito(a) no CRM sob o n. 108.029.Data da perícia médica: 20.03.2017, às 11h15min. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Quesitos da parte autora (p. 12). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 465, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:Auxílio-acidente1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?6) A mobilidade das articulações está preservada?7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?8) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;c) inválido para o exercício de qualquer atividade?Aposentadoria por invalidez1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0002766-55.2016.403.6140 - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reginaldo Alves de Souza ajuizou ação aos 21.11.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e o pagamento das parcelas em atraso desde 27.09.2016 (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-29).Houve determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial visando apurar o valor da causa, assim como a juntada de documentos (fls. 32-43).A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos e documento acerca do valor da causa (fls. 45-47). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo

291 do CPC/2015.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015).No caso vertente, vislumbra-se pelos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 46) que as parcelas vencidas desde 26.09.2016 até o ajuizamento da ação, somadas as 12 (doze) vincendas, alcançou o montante de R$ 20.796,96 (vinte mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002773-47.2016.403.6140 - ZILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Zilmar Pereira de Souza ajuizou ação aos 21.11.2016 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/176.385.066-5, desde a data do requerimento administrativo, em 25.08.2015, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-7). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8-102).Houve determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial visando apurar o valor da causa (fl. 104), com juntada de documentos (fls. 105-119).A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos e documentos acerca do valor da causa (fls. 121-128). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015).No caso vertente, vislumbra-se pelos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 122-125v.) que as parcelas vencidas desde 25.08.2015 até o ajuizamento da ação, somadas as 12 (doze) vincendas e subtraídos os valores referentes ao benefício de auxílio-acidente recebidos pelo autor, NB 94/600.031.084-0, alcançou o montante de R$ 25.218,79 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos). Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002816-81.2016.403.6140 - INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Indústria Metalúrgica Max Del Ltda. ajuizou ação, aos 30.11.2016, em face da União, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e a consequente repetição do indébito. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 16-160).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Analisando-se o teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, cuja juntada ora determino, é possível constatar que já houve decisão judicial com trânsito em julgado em relação ao pedido de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o mesmo formulado na presente ação.Além disso, observo que a parte autora não se ateve à obrigatoriedade de apresentação de via original da guia de recolhimento de custas, prevista no artigo 160 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, conforme constatado na certidão de folha 163.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) apresente a via original do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e, (ii) com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.Outrossim, deverá o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual violação do contido no inciso III do artigo 77 e inciso I do artigo 80, todos do Código de Processo Civil, considerando a existência da decisão transitada em julgado.Após, voltem os autos conclusos.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002817-66.2016.403.6140 - KEVIN FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS SCHURUT X SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS TORRES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Kevin Felipe Oliveira dos Santos Schurut, representado por sua mãe, Sheila Oliveira dos Santos, ajuizou ação, aos 30.11.2016 em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a cobrança das prestações anteriores a DER do benefício de pensão por morte (NB n. 176.828.403-0) decorrente do óbito de seu genitor, Cristian Roberto Turini Schurut, ocorrido em 06.04.2006, devidas desde a data do óbito. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-25).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Determino a juntada dos extratos da DATAPREV e do CNIS.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Observo que houve a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Cristian Roberto Turioni Schurut para 3 (três) filhos. O autor, e também para Ketheleen Keith A. Schurut e Luiz Henrique Leone Schurut.Desse modo, os outros dois filhos do Sr. Cristian Roberto Turioni Schurut devem figurar no polo passivo, como litisconsortes necessários.Em face do exposto, intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para inclusão dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da vestibular.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002818-51.2016.403.6140 - RONALDO PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ronaldo Pinto ajuizou ação, aos 01.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 11.07.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 16.08.1999 a 18.11.2003. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 14-90).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R$ 4.687,51, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (quatro), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.De acordo com o extrato do sistema CNIS anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, com remuneração mensal de R$ 5.586,99. Desse modo, sopesando que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002819-36.2016.403.6140 - ADEMIR DA SILVA XAVIER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ademir da Silva Xavier ajuizou ação, aos 01.12.2016, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 06.04.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.01.1990 a 30.09.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 13-65).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R$ 3.100,54, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (oito), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 14 e a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se.Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, incisos I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, inciso II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002820-21.2016.403.6140 - CIPRIANA JESUS DOS SANTOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cipriana Jesus dos Santos ajuizou ação, aos 25.07.2014, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-29).A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (autos n. 0004956-14.2014.8.26.0505).Foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (p. 30).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (pp. 34-71), arguindo preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas páginas 78-80.Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo (p. 86).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando que não houve a prática de atos decisórios, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no RE n. 1381683/PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.Intimem-se os representantes judiciais das partes.Cumpra-se.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002822-88.2016.403.6140 - FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Francisco Evilasio Martins Saraiva ajuizou ação, aos 02.12.2016, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 25.05.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 14.02.1995 a 15.01.2014, bem

como do tempo rural trabalhado de 03.10.1979 a 31.12.1980 e de 01.01.1982 a 12.12.1983. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 16-140).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R$ 3.003,78, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (dezoito), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 17 e a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se.Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, incisos I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, inciso II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Observo, também, que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o perigo de dano.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002823-73.2016.403.6140 - RONALDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ronaldo da Silva ajuizou ação, aos 02.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 19.06.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 20.01.1989 a 21.05.1999, de 24.05.1999 a 01.09.1999, de 02.09.1999 a 20.10.2000 e de 05.11.2001 a 19.06.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 19-97).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R$ 4.767,93, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (dezoito), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.De acordo com o extrato do sistema CNIS anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, com remuneração mensal média superior a R$ 7.000,00. Desse modo, sopesando que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002825-43.2016.403.6140 - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antônio Marques Ferreira ajuizou ação, aos 02.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 09.06.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 26.01.1990 a 10.05.1993. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 11-101).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R$ 4.249,96, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (seis), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.De acordo com o extrato do sistema CNIS anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, com remuneração mensal média superior a R$ 6.500,00. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002830-65.2016.403.6140 - WALTER DE SOUSA MENDES(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X UNIAO FEDERAL
Walter de Sousa Mendes ajuizou ação, aos 02.12.2016, em face de União, postulando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos a título de "Indenização por Adicional por Tempo de Serviço (ACT) e indenização por garantia de emprego (Acordo Coletivo de Trabalho - Convenção Coletiva de Trabalho)" por ocasião da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Paranapanema S.A., bem como a consequente repetição do indébito. Juntou documentos (folhas 8-178).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Analisando-se o teor da decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança n. 0004022-46.2014.4.03.6126 (pp. 14-112), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, bem como o respectivo extrato de andamento processual, cuja juntada ora determino, é possível constatar que já houve decisão judicial com trânsito em julgado em relação ao pedido formulado na presente ação.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.Outrossim, deverá o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual violação do contido no inciso III do artigo 77 e inciso I do artigo 80, todos do Código de Processo Civil, considerando a existência da decisão transitada em julgado.Após, voltem os autos conclusos.Mauá, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002839-27.2016.403.6140 - MICHAEL BEZERRA SOARES X LOURDES BEZERRA SOARES(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Michael Bezerra Soares, representado por sua genitora e curadora, Lourdes Bezerra Soares, ajuizou ação, aos 05.12.2016, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) para pessoa portadora de deficiência, desde a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 13.05.2008 (NB n. 530.702.035-6). Juntou documentos (pp. 11-41).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Na exordial é dito que a mãe do autor não trabalha.No extrato do sistema CNIS, anexo, pode ser aferido que a mãe do demandante exerce atividade remunerada, com renda mensal de R$ 1.259,75 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se efetivamente há interesse processual que justifique o ajuizamento da presente ação. De outra parte, deverá, caso ainda repute existente o interesse processual, emendar a petição inicial, para esclarecer as atividades profissionais do grupo familiar, tendo em conta os termos do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, devendo ser observado, desde logo, que eventual condenação por litigância de má-fé não é abarcada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002842-79.2016.403.6140 - CARLOS ANDRADE COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carlos Andrade Costa ajuizou ação, aos 06.12.2016, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 11.12.2014, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 14.08.1995 a 20.07.1997, de 25.06.1997 a 17.12.1998 e de 11.12.1998 a 23.09.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 13-137).Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.O autor formulou apenas 1 (um) requerimento administrativo, para concessão de aposentadoria, aos 11.12.2014, e, posteriormente, ajuizou ação de mandado de segurança, sendo certo que a ordem foi concedida para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A decisão transitou em julgado (extratos anexos).Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Na remota hipótese de entender existente interesse processual, o demandante deverá efetuar o pagamento das custas processuais, haja vista que possui renda mensal superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme extrato CNIS anexo.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002844-49.2016.403.6140 - HAROLDO DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haroldo de Souza ajuizou ação, aos 07.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que reconheceu o direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (01.02.2015) e a data de início do pagamento (01.09.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB n. 172.895.949-4) concedido pela ré. Juntou documentos (folhas 2-189).Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.De acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R$ 4.241,00. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0004459-53.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP - distribuído aos 12.08.2015 -, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 01.02.2015, cassando o ato coator, portanto, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documentalmente a negativa do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002845-34.2016.403.6140 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Geraldo Pereira de Souza ajuizou ação, aos 07.12.2016, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 146.982.579-9), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 29.04.2008, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 20.05.1974 a 06.02.1976, de 09.02.1976 a 01.12.1976, de 02.12.1976 a 13.03.1978, de 05.06.1978 a 28.08.1979, de 05.02.1980 a 09.03.1982, de 10.02.1983 a 03.01.1984, de 04.07.1984 a 28.08.1984, de 18.10.1984 a 31.01.1985, de 12.03.1985 a 09.01.1996, bem como da atividade rural exercida de 26.04.1969 a 15.05.1974. Juntou documentos (folhas 14-248).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 15 e a condição de hipossuficiência econômica verificada nos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB anexos. Anote-se.Verifico que o extrato do andamento processual relativo ao feito indicado no termo de prevenção indica que o autor intentou ação visando à renúncia de benefício previdenciário (desaposentação), o que vai de encontro à pretensão deduzida na presente ação, qual seja, a revisão do referido benefício, e caracteriza litispendência, eis que o pedido de desaposentação é mais amplo (continente) que o pedido de revisão (conteúdo).Diante do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência justificando o seu interesse processual.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002897-30.2016.403.6140 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Inácio dos Santos ajuizou ação, aos 12.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 09.06.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 25.07.1984 a 29.11.1986 e de 06.07.1990 a 18.12.1995. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 11-88).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R$ 4.963,73, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (seis), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.De acordo com o extrato do sistema CNIS anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, com remuneração mensal superior a R$ 7.000,00 (sete mil reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Mauá, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0003033-27.2016.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sebastião Francisco da Silva ajuizou ação, aos 15.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 10.11.2013, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.04.1981 a 07.05.1982. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 14-171).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R$ 1.707,85, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (trinta e seis), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 15 e a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se.A petição inicial é inepta.De fato, o autor pretende o reconhecimento do tempo especial laborado no intervalo de 01.04.1981 a 07.05.1982. Ocorre que este período já foi objeto de apreciação pela Autarquia Previdenciária, que, em sede de recurso administrativo, entendeu possível o enquadramento como tempo especial (fls. 160-163), totalizando 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses de tempo de contribuição.Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o interesse processual da presente demanda, identificando claramente qual a diferença entre a contagem apurada pelo INSS (33 anos e 2 meses de tempo de contribuição) e a contagem do autor, demonstrando por qual motivo alcançaria 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial.Mauá, 19 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002561-60.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-89.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, que lhe move José Luiz Ribeiro nos autos n. 0002777-89.2013.4.03.6140, aduzindo excesso de execução. O INSS apontou como devido o valor de R$ 114.867,77 (cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2015, em oposição ao valor de R$ 157.662,85 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2015, apresentado pela parte embargada. Destaca que a diferença é decorrente da não aplicação da Lei n. 11.960/2009, bem como em razão da apuração das diferenças, pela embargada, terem cessado aos 30.07.2010, quando deveriam ter sido findadas em 22.07.2010 (pp. 2-7v.). Os embargos foram recebidos (p. 9). A embargada impugnou os embargos, aduzindo que deve prevalecer sua conta (pp. 10-13). A Contadoria Judicial apurou que o valor devido em decorrência da decisão transitada em julgado é de R$ 155.951,43 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2015 (pp. 15-17). As partes manifestaram-se (pp. 21 e 22-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou:"Desta forma, por força do art. 31, da Lei n. 10.741/03 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários". A r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação do INPC na atualização dos débitos previdenciários, não se referindo a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária dos valores devidos em ações previdenciárias. Desse modo, o pleito de aplicação da Lei n. 11.960/2009 não pode ser acolhido, em razão de haver decisão transitada em julgado dispondo manifestamente de forma diversa. De outra parte, a parte embargada apurou valores até 30.07.2010, em vez de cessá-los em 22.07.2010, tendo em conta o pagamento efetuado na esfera administrativa. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, eis que elaborados em estrita consonância com os termos da r. decisão transitada em julgado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução (art. 487, I, CPC), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R$ 155.951,43 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2015, sendo R$ 142.169,80, a título de principal, e R$ 13.781,63, a título de honorários de advogado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada (art. 86, par. ún., CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia (R$ 42.795,08, aos 29.09.2015 - pp. 2 e 5), na forma do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, com cópia do discriminativo de cálculos (pp. 15-17), expedindo-se requisição de pagamentos dos valores requeridos, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de janeiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002692-35.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Observo que o embargado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.803.662-3), concedido aos 22.11.2011. Judicialmente foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada aos 29.06.2006. Verifico que a renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa é superior a renda mensal do benefício concedido judicialmente (folha 278 dos autos principais). Desse modo, considerando que a desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC), intime-se o representante judicial do embargado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se opta pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, o que não gerará o pagamento de atrasados, ou se pretende o pagamento do benefício que seria devido em razão da decisão judicial. Mauá, 9 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002851-41.2016.403.6140 - BRUNA VERIDIANA DOS SANTOS SILVA X NEIDE DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Bruna Veridiana dos Santos Silva, sucessora de Neide dos Santos, ajuizou cumprimento de sentença, aos 09.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a formação de incidente processual para o cumprimento parcial da sentença proferida nos autos n. 0001440-36.2011.4.03.6140, em trâmite perante esta Vara, no bojo da qual restou reconhecido, em sede de liquidação de sentença, o direito de sua genitora, parte autora da referida ação, ao valor incontroverso da execução R$ 97.361,43. Juntou documentos (pp. 2-66).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Nos autos principais foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 9).Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, referente ao valor incontroverso de R$ 97.361,43, atualizado até setembro de 2006.Observo que foi proferida sentença em sede de embargos à execução, fixando como devido o valor de R$ 282.791,00, atualizado até junho de 2012, equivalente a R$ 176.469,91, em setembro de 2006. O INSS indicou como devido o valor de R$ 97.361,43, atualizado até setembro de 2006.Nesse passo, deve ser dito que o 8º da Constituição Federal veda o fracionamento de precatório ("é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo"). Em face do expendido, INDEFIRO o pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos. Mauá, 16 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002432-26.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DE SOUZA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07.04.2015 (folha 157), em face de João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo e de Idalina Mendes dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, nos autos n . 0000774-93.2015.4.03.6140. De acordo com a peça acusatória (pp. 157-161), João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo e Idalina Mendes dos Santos, atuando em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, ao longo do período de junho de 2006 a 31.03.2013, supostamente teriam induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do que teriam obtido, para si e para outrem, em prejuízo da Autarquia, vantagem indevida, consistente na concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/517.658.096-5 (DER 10.07.2006), em favor de Idalina Mendes dos Santos, mediante fraude, pela instrução do requerimento de benefício com documentos ideologicamente falsos. A acusação narra ter restado apurado que João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo, à época dos fatos, atuariam, no Município de Mauá, oferecendo serviços de intermediação para obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais e, nesse contexto, teriam sido contratados por Idalina Mendes dos Santos para auxiliá-la a obter benefício de prestação continuada à pessoa idosa, com a promessa de pagamento das primeiras parcelas do benefício. Idalina Mendes dos Santos teria requerido anteriormente benefício de prestação continuada junto à Autarquia, o qual havia sido indeferido ao fundamento de que a renda familiar "per capita" superava o limite da Lei n. 8.742/93, pois seu marido, José Barbosa dos Santos, recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.997.982-3), com renda de R$ 1.545,34 em novembro de 2012, e seu filho, que também residia com o casal, auferia renda decorrente do trabalho. Consta na peça exordial que, com o intuito de alcançar a obtenção do benefício, os denunciados, supostamente com prévio ajuste, teriam providenciado a confecção de uma série de documentos falsos para induzir o INSS em erro quanto ao atendimento do requisito econômico, o que incluiria a inserção de declarações falsas, sobre a separação de fato entre Idalina Mendes dos Santos e José Barbosa dos Santos, além da falsa indicação de seu domicílio (como Rua Maria José Martins, 17, Jardim Alto da Boa Vista, Mauá, SP), em documento público lavrado por Idalina Mendes dos Santos, aos 28.06.2006, perante o Primeiro Tabelionato de Notas de Mauá, SP, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, a composição de seu núcleo familiar. Relata-se ainda na peça acusatória que, no dia 18.06.2006, mediante suposto prévio acerto com Ronaldo da Silva Melo e Idalina Mendes dos Santos, João Lino Sobrinho teria acessado o sítio eletrônico do INSS pela internet e, apresentando-se como procurador de Idalina Mendes dos Santos, tendo realizado agendamento para atendimento presencial na APS de Mauá, no dia 10.07.2006. De acordo com os fatos descritos na denúncia, o comparecimento para protocolo do pedido de benefício, instruído com procuração, escritura pública ideologicamente falsa, além de falsa declaração de composição familiar e comprovante de endereço em nome de terceiro (Ed Carlos Bassi, amigo de Idalina), teria sido realizado por João Lino Sobrinho, em decorrência do que teria sido o benefício deferido em favor de Idalina Mendes dos Santos, a partir de 18.08.2006, pela Autarquia que, induzida a erro, manteve-o ativo até 31.03.2013, suportando prejuízo de R$ 46.123,60 (quarenta e seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos). Após o deferimento do benefício, cujo pagamento teria sido realizado por meio do Unibanco, agência n. 487861, Idalina Mendes dos Santos teria entregado, em contraprestação aos serviços prestados, os primeiros proventos do benefício a João Lino Sobrinho. A materialidade do delito evidenciar-se-ia pelo teor do processo administrativo encartado no apenso I e pelas declarações de Idalina Mendes dos Santos, prestadas perante a autoridade policial, as quais dariam conta de que o casal nunca teria se separado de fato e nunca havia residido no endereço, conforme declarado em escritura pública. Os indícios de autoria, estariam demonstrados pela contratação de João Lino Sobrinho, para a empreitada de alcançar benefício indevido, para Idalina Mendes dos Santos, bem como pela

participação de João Lino Sobrinho na inserção das declarações falsas na escritura pública e instruído o protocolo de concessão do benefício com documentos ideologicamente falsos, perante a APS de Mauá, enquanto que Ronaldo da Silva Melo teria auxiliado João Lino Sobrinho a preparar e reunir os documentos falsos. Aduz, ainda, a inaugural que o vínculo subjetivo e a divisão das tarefas estaria demonstrado pelo teor do Dossiê n. 35431-000.398/2011-50, a cargo da Gerência Executiva do INSS em Santo André, SP, no qual se indicaria a utilização, por João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo, dos mesmos números de telefone no protocolo de agendamento eletrônico de diversos benefícios previdenciários - a saber: 11-4576-1042 e 11-2753-1420, sendo o primeiro o canal utilizado para o protocolo do pedido do benefício de Idalina. O Ministério Público arrolou como testemunhas de acusação José Barbosa dos Santos e Ed Carlos Bassi. A denúncia foi recebida aos 26.06.2015 (fls. 167-168). Foi proferida sentença condenatória em face de João Lino Sobrinho e Idalina Mendes dos Santos, em relação aos fatos imputados nos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140, sendo o primeiro condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, ao passo que Idalina foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. O Ministério Público Federal não interpôs recurso (p. 842) e aduziu a ocorrência de prescrição em relação aos corréus Idalina e João Lino Sobrinho, única e exclusivamente em relação à conduta delituosa imputada nos autos n. 0000774-93.2015.6140 (pp. 846-849). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao corréu João Lino Sobrinho, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, apenas e tão somente em relação aos fatos imputados nos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada" (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao corréu João Lino Sobrinho (2 [dois] anos e 8 [oito] meses de reclusão), disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do primeiro pagamento dos proventos do benefício - 09.10.2006 (p. 163 dos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140) - e a data do recebimento da denúncia - 26.06.2015 (pp. 167-168 dos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140) - não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 8 (oito) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. Destaco que para os intermediários, o Pretório Excelso pacificou o entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO LINO SOBRINO, pela prática do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na exordial dos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140. Retifique-se a Guia de Recolhimento Provisória, com urgência, devendo constar que a pena privativa de liberdade aplicada é de 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 139 (cento e trinta e nove dias-multa). No que diz respeito à corré Idalina, deve ser dito que se trata da beneficiária direta do delito de estelionato previdenciário, tendo o Pretório Excelso fixado o entendimento de que para os beneficiários o delito de estelionato previdenciário é permanente. Desse modo, sopesando que os fatos ocorreram entre junho de 2006 a 31.03.2013, e o delito é de natureza permanente, aplica-se para a precitada corré o quanto previsto na Lei n. 12.234/2010, não havendo que se falar em prescrição da pretensão estatal na modalidade retroativa, por decurso de tempo anterior a data de recebimento da denúncia. Assim, intime-se o defensor dativo (p. 844), a fim de que apresente razões recursais, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a prolação desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos da ação de "habeas corpus" n. 0022243-54.2016.4.03.0000. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO COMUM
0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que pelo documento de fl. 16 a parte autora atingiu a maioridade, promova a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).
Regularizada, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: SANDRE DAS NEVES RODRIGUES, neste ato representado por seu genitor, José das Neves Rodrigues, CPF 749.872.408-15, Rua José Loureiro, Vila Santa Maria - Itapeva/SP.
O presente processo encontra-se aguardando a promoção de seu regular andamento a ser promovido pelo autor, ante o requerimento do médico perito para apresentação de exames, a fim de que possa concluir seu laudo pericial.
Ante a informação do novo endereço à fl. 165, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que providencie a juntada dos exames solicitados à fl. 136 (Ecocardiograma com Doppler e Holter), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).
Cumprida a determinação, abra-se vista ao médico perito para conclusão do laudo pericial.
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008463-36.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento, com efeito suspensivo deferido (fl. 294), suspendo o processo, devendo aguardar decisão do Tribunal em Secretaria.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a regularização da representação processual da parte autora para expedição de ofício requisitório.
A parte autora foi intimada a regularizá-la em janeiro de 2016, quando então pediu prazo de 30 dias (fl. 230).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, determinou-se sua intimação pessoal (fl. 231), expedindo-se carta precatória para tanto em abril de 2016.
Em maio (fl. 237), a parte autora requereu suspensão do processo para providenciar a interdição dos autores.
A Carta Precatória foi devolvida em outubro, constatando-se a intimação pessoal da genitora dos demandantes.
Considerando a certidão retro, constatando-se a inércia da parte autora em promover o regular andamento do processo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010679-67.2011.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 364, 2º, do Código de Processo Civil, abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR E SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a constituição de novos advogados, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos do despacho de fl. 94, promova a juntada, legível, dos documentos de fls. 11/15, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Cumprida a determinação, vista ao INSS.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão dos advogados com procuração à fl. 119 no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade do demandante para os atos da vida civil (fl. 62, quesito 8; fl. 102), de rigor a regularização da representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não se encontre interditada, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Curatela, ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretenso curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado.
Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação.
Quanto ao requerimento do MPF, embasado na indicação do expert, para que a parte autora apresente ressonância magnética, a fim de que o perito possa concluir o tempo de incapacidade e a possibilidade de sua reversão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize referido exame.
Juntado aos autos, abra-se nova vista ao médico perito para complementação do laudo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme doc. de fl. 83.
Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (irmãos), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio HILTON FERREIRA DA SILVA como curador especial de Marinez Ferreira da Silva, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.
Ademais, ante o teor do despacho de fl. 77, promova o polo ativo a apresentação de nova procuração, assinada pelo curador especial, EM NOME DA PARTE AUTORA, bem como manifeste-se sobre todo o processado.
Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo Cartório de Registro Civil (fl. 82), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002131-82.2013.403.6139 - MARINA PETRINI DE OLIVEIRA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.
AUTOR(A): MARINA PETRINI DE OLIVEIRA, CPF 246.499.138-45, Rua Maria Raimunda, 673, Vila Aparecida - Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1. Rooney Dognani, Rua Antonio Manoel, 59, Fartura/SP; 2. Osvaldo Fernades de Mello, Rua Belgrave Teixeira de Carvalho, 522, Fartura/SP; 3. Valdomiro Nobile, Rua Carlos Guimarães, 65, Fartura/SP.
Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.
Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este Juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.
Quanto às testemunhas, primeiramente, considerando que residem em Município distante desta Subseção Judiciária, informe a parte autora se comparecerão à audiência designada, ou se há necessidade de expedição de Carta Precatória para as respectivas oitivas, caso em que deverá a Secretaria expedir o necessário.
Acaso opte pela primeira opção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos, bem como intime-se o MPF.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 12/20171. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (07/03/2017 - às 16h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 59).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000233-97.2014.403.6139 - DIVA DE PONTES MELLO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em dar-se por ciente da audiência designada, bem como em fornecer seu atual endereço, retire-se o processo de pauta.
Vista ao INSS.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, recebo a petição de fl. 73 como emenda à inicial.
Fl. 75: impugna a parte autora a complementação do laudo médico de fl. 64, insistindo que o expert não avaliou as doenças das quais a parte autora é portadora.
No entanto, observa-se que em sua complementação, o médico perito menciona que as moléstias apontadas pelo demandante não produzem incapacidade laborativa.
Ademais, quando da realização da perícia, o expert tem acesso aos autos, bem como contato direto com o periciando. Tanto nos autos, quanto nas afirmações do perito, não se vislumbram elementos suficientes a justificarem uma nova perícia a ser realizada tão somente para a (re)avaliação das enfermidades. Ressalte-se que os peritos indicam todas as doenças/moléstias que acometem a parte autora passíveis de reduzir-lhe a capacidade laboral, embora nem sempre ocorra.
Por tais razões, indefiro o requerimento de nova perícia.
Tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001462-24.2016.403.6139 - ANISIO FRANCISCO DE ASSIS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 141), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001463-09.2016.403.6139 - IRENE PINTO ROSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 95), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001464-91.2016.403.6139 - JAIR NUNES BENFICA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 162), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001476-08.2016.403.6139 - LUIZA FONTANINI RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 103), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001519-42.2016.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Ante o requerimento, bem como por ser maior de 60 anos, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Art. 1.048, I, NCPC.
Cite-se o INSS mediante carga dos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001923-98.2013.403.6139 - EMILIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora para a ausência na audiência anteriormente designada (fl. 48), tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que as duas tentativas de intimar pessoalmente a parte autora da data de audiência, bem como da determinação para emendar a inicial (fl. 33), restaram infrutíferas (fls. 37 e 43), ante a não localização nos endereços apontados.
Por tais razões, retire-se o processo de pauta, bem como tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista o Art. 274, parágrafo único, NCPC.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.
AUTOR(A): ELISANGELA APARECIDA FOGAÇA CHILEIDER, CPF 372.654.628-66, Rua Oriente, 109, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP.
TESTEMUNHAS: 1. Natane da Silva, Rua Paraiso, s/n, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2. Arnaldo Alves Cordeiro Filho, Rua Bom Jesus, 71, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.
Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial.
Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este Juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se os autos, observa-se que a carta precatória destinada ao interrogatório da parte autora, encaminhada para Minas Gerais, retornou negativa, ante a não localização da parte autora (fls. 96/106).
À fl. 123 verifica-se que a demandante compareceu à audiência na Comarca de Buri. Ainda, informa a autora que voltou a residir em referido Município (fls. 127/128).
Considerando a audiência marcada para 24/02/2017, às 12:00 horas, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, para que promova o interrogatório da parte autora na Carta Precatória lá distribuída sob o número 0000676-53.2016.8.26.0691, ainda que ausente o procurador da ré.
Considerando a não informação do atual endereço da parte autora na cidade de Buri, bem como a ciência desta da redesignação da audiência, eis que presente à anterior, determino seu comparecimento, independente de intimação pessoal, competindo à sua advogada informá-la quanto ao comparecimento para prestar depoimento pessoal.
Sem prejuízo, informe a parte autora seu atual endereço (Art. 274, parágrafo único, NCPC).
Cumpra-se. Intime-se.

HABILITACAO
0001396-44.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-10.2012.403.6139 ()) - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de pedido de habilitação, distribuído por dependência aos autos 00020541020124036139, ante o falecimento da parte autora de referidos autos.
Desse modo, emende a requerente seu pedido, esclarecendo o vínculo que possuía com o falecido Dirceu Machado Proença a justificar seu pedido para substituí-lo no polo ativo da ação sob o n. 00020541020124036139.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003966-76.2011.403.6139 - VILMA DE LOURDES LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA X VALDERLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o falecimento da autora da ação, Vilma de Lourdes Lima (fl. 154), em 09/03/2011, foram chamados a sucedê-la o viúvo (João Batista de Lima) e os filhos menores à época (Dirleia, Edicleia e Vanderléia) - Art. 112, Lei 8.213/91 (despacho de fl. 183).
Desse modo, cabia a cada um 25% de eventual direito pleiteado pela parte autora.
No entanto, veio a notícia de falecimento do viúvo João Batista em 13/10/2014 (fl. 184), caso em que sucedem todos os seus filhos, com base na lei civil, eis que o sucessor falecido não receberia eventual direito na condição de segurado, mas sim na de dependente, não se aplicando, portanto, o Art. 112 da Lei de Benefícios, quanto a esse fato.
Desse modo, ante o pedido de substituição de parte, defiro a substituição de João Batista de Lima por seus filhos, aos quais caberá 2,77% (25% de sua cota parte divida entre os 09 filhos) de eventual direito a ser reconhecido nesta ação:
Dirlene Aparecida de Lima (fl. 189);
Dircelene Aparecida de Lima Santos (fl. 193);
Dirceli Aparecida de Lima (fl. 197);
Dirceu Aparecido de Lima (fl. 201);
Dirce Aparecida de Lima (fl. 203);
Darci Aparecido de Lima (fl. 204).

Ressalte-se, ainda, que quanto às filhas Vanderléia Aparecida de Lima (fl. 195), assistida por sua irmã Dirléia Aparecida de Lima, Edicléia Aparecida de Lima (fl. 199), e Dirleia Aparecida de Lima (fl. 191), já incluídas no polo ativo, a estas caberá 2,77% referente a eventual cota parte do pai falecido, bem como 25% concernente à eventual cota parte em razão do óbito da genitora, totalizando a estas, portanto, 27,77%.
Ao SEDI para as retificações necessárias.
No mais, ante a inclusão de todos os herdeiros, prossiga-se o regular andamento do processo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE X CEZINANDO AMADOR LEITE X IRACI MARIA LEITE X ADALBERTO JOSE LEITE X ILDA MARIA LEITE DAVID X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE FILHO X CARLOS APARECIDO LEITE X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE X MARLENE APARECIDA LEITE X VANDERLEI APARECIDO LEITE X CARLOS DE SOUZA LEITE X MARLI APARECIDA LEITE X VALDIR JOSE LEITE X VALDIR DA SILVA LEITE X SILVANA RODRIGUES LEITE X SILVIA RODRIGUES LEITE GOMES X PAULO ROBISON RODRIGUES LEITE X ROBERT RODRIGUES LEITE X EVERILDA RODRIGUES LEITE(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CEZINANDO AMADOR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/472 e 477/482: ante o falecimento de Adalberto José Leite, necessária sua substituição no processo.
No caso dos autos, a parte autora faleceu em 09/10/2015 (certidão de óbito à fl. 446), deixando 05 filhos.
Considerando que o falecido já havia sido incluído no polo ativo em substituição à parte autora falecida, inaplicável o Art. 112 da Lei de Benefícios, eis que o sucessor falecido não receberia eventual direito na condição de segurado, mas sim na de dependente, sendo aplicável, ao presente caso, a lei civil quanto ao direito sucessório.
Desse modo, defiro a habilitação dos seguintes filhos de Adalberto José Leite:
a) Ivan José Leite;
b) Cleverson Junior Leite;
c) Pamela Roberta Leite;
d) Lediane Aparecida Leite;
e) Roberto Aparecido Leite.
Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.
Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Adalberto José Leite (fl. 404) seja convertido em depósito à ordem deste juízo.
Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s).
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Chamo o feito à ordem.Intimado a promover a execução invertida, o réu (Fazenda Pública) limitou-se a informar o envio de parâmetros para implantação do benefício (fl. 77).Às fls. 81/84 a parte autora apresentou sua planilha de cálculos.Realizada carga dos autos ao réu, este discordou dos cálculos da parte autora, apresentando os seus (fls. 90/99).Por sua vez, a parte autora concordou com os cálculos do réu, ressalvando-se quanto aos honorários do cumprimento de sentença, pugnando pela sucumbência recíproca.Considerando que a parte autora apresentou primeiramente os cálculos, bem como a tempestividade dos do réu (fls. 90/99), recebo estes como impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.Quanto à questão dos honorários do cumprimento de sentença, sendo o cálculo apresentado pela parte autora e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são referidos honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (apurada pelo cálculo do INSS às fls. 93/94), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/94.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Cristalino é o acórdão de fls. 125/130, donde se extrai que o autor faz jus ao recebimento de benefício assistencial durante o período em que recebeu apenas cota-parte da pensão por morte, ou seja, da data da citação (07/12/2005) até 01/04/2010, quando passou a receber a pensão por morte integralmente (fl. 148). Ressalte-se ter ficado claro no acórdão que são devidas as parcelas do benefício assistencial, descontados os valores recebidos administrativamente a título de cota-parte da pensão por morte (fl. 130). Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, o qual se limitou a sustentar a inexistência de débito para com o autor, contrariando o acórdão proferido, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação à liquidação da sentença, intimou-se o réu (Fazenda Pública) mediante carga dos autos, ao que este apresentou, tempestivamente, impugnação à execução.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARTINS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000891-92.2012.403.6139 - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Indefiro o pedido de ofício ao cartório, eis que este Juízo não é empregado das partes.
A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
Ademais, constata-se o transcurso do prazo requerido sem regular andamento do processo.
Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 313.
No silêncio, ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002984-28.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista à parte autora.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 122.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.No mais, requer a parte autora, às fls. 125 e 128/130, que o réu promova a implantação do benefício da parte autora falecida para fins de requerimento de pensão por morte de seu sucessor.Considerando que foi concedida à autora falecida a aposentadoria por idade rural de 26/03/2013 (data da citação) até a data de seu falecimento (29/08/2014), período este todo englobado nos cálculos dos valores atrasados, intime-se o réu para que efetue o lançamento de referidos dados no sistema da Previdência Social, cadastrando a concessão de referido benefício, bem como o comprovando, documentalmente, nos autos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo no sistema processual.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002061-31.2014.403.6139 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.
Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:
"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 181/200 por ser tempestiva (certidão de fl. 201) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001217-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 153/159 por ser tempestiva (certidão de fl. 160) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000603-08.2016.403.6139 - LUZIA BRAZ DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUZIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 154/162 por ser tempestiva (certidão de fl. 163) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intimem-se.

Expediente Nº 2327

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)
DecisãoDê-se vista às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (8ª Vara Federal de são Paulo/SP) para a data de 1º de fevereiro de 2017, às 14h00min (fl. 259) - oitiva das testemunhas JOSÉ DE JESUS SILVA e JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA; bem como acerca dos ofícios de fls. 356/358.Ante o silêncio da ré Maria Anunciata da Silva e a manifestação da ré Asplacon Construções e Pavimentação Ltda. de fl. 354, expeça-se a CARTA PRECATÓRIA Nº. 666/2016, dirigida à COMARCA DE APIAÍ/SP (Despacho/Carta Precatória de fls. 345/346), com o aditamento referente às testemunhas desta última ré, para a realização:1) do depoimento pessoal da ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA (podendo ser encontrada no Sítio Anta Magra, Barra do Chapéu/SP), e;2) para a oitiva das seguintes testemunhas:Testemunhas do autor (fls. 341/342):A) EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ (Rua Professor José de Oliveira Barreto, nº. 260, Centro, Barra do Chapéu/SP);B) ADIL BRITO (Bairro do Pinhal, s/nº., Barra do Chapéu/SP).Testemunhas da ré Maria Anunciata da Silva (fl. 290):C) EZEQUIEL DAVID DA COSTA (Fazenda Grotão, Barra do Chapéu/SP);D) SILVANIRA VENÂNCIO DE ANDRADE (Rua do Veloso, nº. 120, Barra do Chapéu/SP);E) MARIA DAS NEVES DE JESUS FURQUIM (Rua do Veloso, nº. 148, Barra do Chapéu/SP);F) GRISIELA ANDRIOZI (Rua do Veloso, nº. 92, Barra do Chapéu/SP);G) IVONETE DE JESUS GOMES ALMEIDA (Rua Roberto Rufino Duarte, 302, Barra do Chapéu/SP).Testemunhas da ré Asplacon Construções e Pavimentação Ltda. (fl. 354):H) IVO PERES CAMARGO (Bairro Pontes de Cima, Município de Barra do Chapéu/SP);I) SILVERI PIRES DE CAMARGO (Bairro Pontes de Cima, Município de Barra do Chapéu/SP);J) APARECIDA GONÇALVES DA ROSA (Bairro dos Pontes, Município de Barra do Chapéu/SP);L) ROSINEIA DE PONTES LIMA (Bairro Pinheiro Verde, Barra do Chapéu/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP.Ficam as partes intimadas da expedição da presente carta precatória, para a produção de prova oral, e advertidas de que deverão acompanhar o cumprimento das diligências junto ao juízo deprecado, nos termos do art. 261, 2º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO COMUM
0000837-97.2010.403.6139 - DAMIAO LUIZ CARDOSO JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000403-74.2011.403.6139 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002894-54.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004004-88.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005700-62.2011.403.6139 - PALMIRIO TOBIAS DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010302-96.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010534-11.2011.403.6139 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010868-45.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010969-82.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011539-68.2011.403.6139 - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011569-06.2011.403.6139 - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012046-29.2011.403.6139 - TAMIRES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL X TAMARES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000064-81.2012.403.6139 - DAMARES ALMEIDA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000694-40.2012.403.6139 - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000817-38.2012.403.6139 - FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000840-81.2012.403.6139 - SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000871-04.2012.403.6139 - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000878-93.2012.403.6139 - SUZANA VILAS BOAS AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000883-18.2012.403.6139 - LEVI RIBEIRO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001086-77.2012.403.6139 - BENEDITO ALBERTO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003197-34.2012.403.6139 - SARAH ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000008-14.2013.403.6139 - EVANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000020-28.2013.403.6139 - MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000048-93.2013.403.6139 - CRISTIANE SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000208-21.2013.403.6139 - GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000279-23.2013.403.6139 - ILDA TEREZINHA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000313-95.2013.403.6139 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000579-82.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000698-43.2013.403.6139 - JULIO BUENO DE BARROS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000903-72.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE
AUTOR: TRAJANO DOS SANTOS, CPF 825.359.309-00, Bairro Pirituba, Itaberá-SP.
TESTEMUNHAS: 1) Edson Pereira da Silva; 2) João Carlos Morais Silva; 3) Cláudio Batista Proença.
Tendo em vista a designação desta Juíza para responder pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária no período de férias do Juiz Titular, e considerando a existência de pauta de audiência concomitante com a pauta do JEF, tornando inviável a realização de ambas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001085-58.2013.403.6139 - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001307-26.2013.403.6139 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001440-68.2013.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-35.2013.403.6139 - NAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE APARECIDA DE BARROS, CPF: 334.015.828-28, Rua Mirassol, casa 2, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP.
Verifica-se nos autos que, intimada a parte autora para ciência da audiência designada, bem como para a apresentação do rol de testemunhas, quedou-se inerte.
Por tais razões, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que apresente seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Ante a proximidade da data da audiência para cumprimento do ato, retire-se o processo de pauta, competindo ao advogado da parte autora cientificá-la.
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001574-95.2013.403.6139 - PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001595-71.2013.403.6139 - PEDRO DESIDERA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001655-44.2013.403.6139 - CREUSA MARTINS DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001656-29.2013.403.6139 - BENEDITO DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANA CAMARGO DOS SANTOS, CPF: 369.330.608-42, Sítio Recanto Limeira, Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP.
Verifica-se nos autos que, intimada a parte autora para ciência da audiência designada, bem como para a apresentação do rol de testemunhas, quedou-se inerte.
Por tais razões, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que apresente seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Ante a proximidade da data da audiência para cumprimento do ato, retire-se o processo de pauta, competindo ao advogado da parte autora cientificá-la.
Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001844-22.2013.403.6139 - BENEDITO MOACIR DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001991-48.2013.403.6139 - NOEMI TEOBALDO MENDES FERRARI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002290-25.2013.403.6139 - SONIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002462-30.2014.403.6139 - MARELI SOUZA KLEYE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002686-65.2014.403.6139 - LUCIMARA ANTUNES DE ASSIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004076-75.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002020-98.2013.403.6139 - ELIZETE DO AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000116-09.2014.403.6139 - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X ELISABETE VEIDEMBAUM(SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000772-63.2014.403.6139 - DORVANO RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000858-34.2014.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE
AUTORA: TATIANE DE MELO SILVA, CPF 303.685.428-23, Bairro da Conquista, Itapeva-SP.
TESTEMUNHAS: 1) Valéria Pereira, Bairro da Conquista, Itapeva-SP; 2) Antônio Melo, Bairro Lagoa Grande, Itapeva-SP.
Tendo em vista a designação desta Juíza para responder pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária no período de férias do Juiz Titular, e considerando a existência de pauta de audiência concomitante com a pauta do JEF, tornando inviável a realização de ambas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000883-47.2014.403.6139 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE
AUTORA: LUCIENE FERREIRA DA SILVA, CPF 371.505.638-05, Travessa Girassol, nº 05, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP.
TESTEMUNHAS: 1) Jaice Cristina Correia, Rua Atravessa Mira Sol, nº 100, Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 2) Suzamara da Silva, Rua Atravessa Mira Sol, nº 195, Itaboa, Ribeirão Branco-SP.
Tendo em vista a designação desta Juíza para responder pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária no período de férias do Juiz Titular, e considerando a existência de pauta de audiência concomitante com a pauta do JEF, tornando inviável a realização de ambas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.
No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.
Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).
Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001268-92.2014.403.6139 - REGINA ABIGAIL LOUREIRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001917-57.2014.403.6139 - ANGELA MARIA DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002117-64.2014.403.6139 - GEOMARA MARIANO DE CAMARGO ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, vista ao MPF.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002208-57.2014.403.6139 - ADELSON RYDEN(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2353

INQUERITO POLICIAL
0003249-77.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP308399 - JOSE SYLVIO GARCIA VICHINSKY)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano para o interrogatório da ré.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência de todo o processado.
Considerando a nomeação do Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP 111.416, como defensor dativo do réu, arbitro os honorários no valor máximo fixado no item "Ações Criminais" da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento.
Após, aguarde-se a audiência designada para 21/03/2017, às 14:00h.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-35.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JANSON BENEDITO LIMA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X JOSE ROGERIO SANTO VITO
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002480-35.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO COMUM
0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 183/192.

PROCEDIMENTO COMUM
0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM em face da sentença de fls. 310/322 que julgou procedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de erro material no julgado, tendo em vista que no cômputo final do tempo de serviço não foi considerado o tempo rural.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste em parte razão ao embargante. Inicialmente e de ofício, reconheço a existência de erro material, eis que a soma do período de tempo de labor urbano é de 36 anos, 02 meses e 16 dias e constou, equivocadamente, no parágrafo anterior à tabela, que o tempo total era de 36 anos 06 meses e 02 dias.No mais, observo que carece a sentença de esclarecimento por não fazer constar o tempo de trabalho urbano. Isto ocorre em razão da tabela explicitar o tempo total para efeitos de carência e cumprimento do requisito para a concessão do benefício.Assim, como ocorre no caso dos autos, o autor cumpriu a carência necessária (sem considerar o tempo rural) para a concessão do benefício, devendo o tempo rural ser considerado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial.Assim sendo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 310/322, nos seguintes termos:Onde se lê: "Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 02 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: (...).".Leia-se:"Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela (que exclui o tempo rural para fins de carência), tempo suficiente para concessão do benefício:"No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000488-39.2015.403.6133 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Diga o patrono da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da habilitação dos herdeiros no feito. Silente, intime-se pessoalmente no endereço do "de cujus" qualquer dos legitimados à sucessão, para que, no prazo de 10(dez) dias, promovam a habilitação dos herdeiros, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Após, conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000725-73.2015.403.6133 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para cessação do benefício.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003362-94.2015.403.6133 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (fls. 116/127).

PROCEDIMENTO COMUM
0004300-89.2015.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1839 e 1915: Oficie-se nos termos requeridos. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do ofício enviado pela Agência 3096 da Caixa às fls. 1936/1945.

PROCEDIMENTO COMUM
0001054-51.2016.403.6133 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 67: Defiro à ré, Caixa Econômica Federal, o prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca das fls. 58/65. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001583-70.2016.403.6133 - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 117(verso): Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, intimem-se os autores para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, apresentada pelo réu na contestação.
Em continuação, especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0002677-53.2016.403.6133 - ALBERTO BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
Em continuação, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo mencionado acima, acerca da impugnação à concessão da gratuidade da justiça apresentada pelo réu na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0002823-94.2016.403.6133 - WLADIMIR FIRMINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, apresentada pelo réu na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0002826-49.2016.403.6133 - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
Em continuação, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo mencionado acima, acerca da impugnação à concessão da gratuidade da justiça apresentada pelo réu na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0002847-25.2016.403.6133 - CICERA EDILENE MARINHO CAMILLO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0002848-10.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO GOMES SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003026-56.2016.403.6133 - RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, apresentada pelo réu na contestação.
Em continuação, especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003027-41.2016.403.6133 - VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003091-51.2016.403.6133 - CAMILO VIEIRA DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CAMILO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.279.731-1) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/67). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, bem como, o pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003559-15.2016.403.6133 - JORGE YOSHINORI TAMAYOXE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Concedo o prazo de 15(dias) para a parte autora apresentar réplica e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0004030-31.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, apresentada pelo réu na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0004089-19.2016.403.6133 - ALFREDO DOS REIS NOVAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação à concessão da gratuidade da justiça, apresentada pelo réu na contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento devidamente retirado pela exequente, conforme cópia de fl. 186, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o depósito (fl.134), e ciência do exequente (fl.135), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da impugnação à execução apresentada às fls. 815/823 pela parte executada.
Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Após, dê-se vista às partes.
Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001130-12.2015.403.6133 - IRINEU JOSE DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 230(verso): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado (fls. 226/229). Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO COMUM
0003495-78.2011.403.6133 - VALDILENE DE OLIVEIRA SILVA BENTO X LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X WALTEN DE OLIVEIRA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA SILVA X GETULIO DE OLIVEIRA SILVA X RENATO DE OLIVEIRA SILVA X SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X AIRTON CLAUDIANO RAMOS X ATAILSON NOGUEIRA DO AMARAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE DE OLIVEIRA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTEN DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CLAUDIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAILSON NOGUEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Conforme extrato acostado às fls. 489/497, verifica-se a existência de valor depositado em favor do advogado, DR. JOAQUIM FERNANDES MACIEL, OAB/SP 125.910, crédito este decorrente do depósito de honorários sucumbenciais requisitados conforme fl. 334 e pagos à fl. 341. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono, intimando-o para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, estando em termos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/93 e 109/110: Vista ao réu. Outrossim, remeta-se à perita de otorrinolaringologia, cópia do exame realizado pelo autor (fl. 114), para que conclua o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a representação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, no prazo de 15 (quinze dias), acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/162 e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, reitere-se o ofício enviado ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 180/192.

PROCEDIMENTO COMUM
0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 371: Nada a deferir, diante da manifestação da ré acostada às fls. 379/380. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/130: Anote-se. Verifico que a parte autora em sua manifestação de fls. 117/123, impugna o laudo médico de ortopedia acostado às fls. 108/114, pedindo a realização de nova perícia na especialidade. Inicialmente, ressalto que o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial na especialidade de ortopedia, esclarecendo, ainda, que o julgamento do feito se dará nos moldes do artigo 479, do CPC. Entretanto, determino o retorno dos autos ao perito de ortopedia para que, de forma fundamentada, prestes os seguintes esclarecimentos: a) O laudo de fls. 108/114 constatou que o autor é portador de "hérnia de disco lombar" e "lesão dos ligamentos dos joelhos". Assim, considerando que a profissão exercida pelo autor exige esforço físico, bem como a sua idade (61 anos), esclareça o perito se o autor realmente possui plena capacidade laborativa, para o exercício da sua atividade; b) Considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência das doenças que é portador. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia médica na especialidade de cardiologia, haja vista já ser a especialidade do perito nomeado nos autos, Dr. César Aparecido Furim. Ademais, ressalto que, o fato do perito judicial não ser especializado na enfermidade do periciado, não o torna inapto para avaliação da incapacidade, pois, o perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo desnecessária a nomeação de médico especialista. Intime-se o perito de clínica médica /cardiologia, Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 122. Apresentados os laudos complementares, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003097-92.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO FUENTES GARCIA JUNIOR(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003397-54.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos laudos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM
0003988-16.2015.403.6133 - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 248/281: Intimem-se os peritos nomeados nos autos, para que respondam os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, bem como preste os esclarecimentos que se fizerem necessários à sanar as questões controvertidas postas pela autora frente aos documentos médicos apresentados. Intime-se, ainda, o perito Dr. César Aparecido Furim, para que proceda a retificação dos vícios formais contidos no laudo apresentado às fls. 238/243, nos termos indicados pela autora. Outrossim, indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia com médico especialista "vascular", visto que, o fato do perito judicial não ser especializado na enfermidade da periciada, não o torna inapto para avaliação da incapacidade. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo desnecessária a nomeação de médico especialista. Apresentados os laudos complementares, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004129-35.2015.403.6133 - IVAN VIEIRA PEREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160/161: assiste razão ao autor. Intime-se o perito da especialidade de ortopedia para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca das impugnações apresentadas pela parte autora (fls. 146/151 e 160/161) de forma devidamente fundamentada, atentando-se às peculiaridades do objeto da demanda, qual seja, concessão de "AUXILIO-ACIDENTE", devendo esclarecer, em especial, se o autor apresenta alguma restrição parcial e permanente para a função exercida habitualmente, em decorrência do acidente sofrido. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, bem como para que ofereçam memoriais, em 15 (quinze) dias. Apresentados ou não, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 131) e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 139/148.

PROCEDIMENTO COMUM
0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002407-29.2016.403.6133 - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de quesitos pelo réu às fls. 121/124, desentranhem-se os acostados à fl. 109, para que não haja duplicidade. Isto feito, aguarde-se a realização da perícia médica. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002555-40.2016.403.6133 - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002675-83.2016.403.6133 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002736-41.2016.403.6133 - MANOEL RANULFO DA SILVA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0003086-29.2016.403.6133 - JOSE RICARDO COLARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
Em continuação, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo mencionado acima, acerca da impugnação à concessão da gratuidade da justiça apresentada pelo réu na contestação

PROCEDIMENTO COMUM
0003560-97.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Ciência às partes, acerca do pagamento do precatório (fl. 410). Fls. 411/413: Nada a deferir, haja vista que o valor encontra-se depositado à disposição deste Juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento, ressaltando que o depósito já encontra-se desmembrado em valor principal e honorários contratuais, com contas bancárias individualizadas para cada beneficiário. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, para liberação da quantia que lhe é devida. Quanto ao valor principal depositado, considerando a notícia de que o crédito foi novamente cedido, defiro à atual cessionária, PEARLSA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, o prazo de 15(quinze) dias, para que formalize nos autos a cessão do crédito, juntando toda documentação pertinente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)
Ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Requeiram o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D´AVINO) X ARTHUR RIEDEL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)
Compulsando os autos verifica-se que o autor, TERUO TSUGE, cedeu à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS LTDA (fl. 404/413), o crédito decorrente do precatório requisitado à fl. 391 e pago conforme extrato acostado à fl. 471, e que a citada empresa, por sua vez, efetuou nova cessão do referido crédito para ARTHUR RIEDEL, através de contrato de cessão de crédito mediante instrumento particular (fls. 457/470). Às fls. 421/422, insurge-se o advogado do autor contra a cessão do crédito promovida, requerendo o indeferimento da habilitação do cessionário. Em parte, assiste razão ao advogado no que concerne ao valor que lhe é devido a título de honorários contratuais, por força do contrato firmado com o autor, conforme cópia acostada às fls. 467/470. Sendo assim, defiro a cessão do crédito decorrente do PRC 20150108897, na proporção de 70% (setenta por cento) do montante depositado, ficando reservada a quantia de 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS LTDA, bem como o cessionário, ARTHUR RIEDEL, como partes no feito, na condição de terceiros interessados. Ciência às partes acerca do valor depositado à fl. 471. Após, estando em termos os autos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do cessionário, ARTHUR RIEDEL, e do advogado, RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES, nas proporções supracitadas, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 452/456 e 465/466: A questão acerca do pagamento de honorários de sucumbência sobre o montante recebido pelo autor na esfera administrativa encontra-se preclusa nestes autos, diante da decisão proferida à fl. 395, sobre a qual não houve interposição de recurso pelo advogado, corroborado ao fato de não ter se manifestado acerca da expedição do ofício requisitório na época oportuna, conforme certidão de fl. 399(verso), cujo pagamento já se encontra, inclusive, efetivado à fl. 414. Sendo assim, deverá o advogado requerer o que achar de direito pelas vias próprias, não cabendo mais discussão nestes autos. Oportunamente, efetuado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9) - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005784-81.2011.403.6133 - NILTON CANTARINO ALVIM(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANTARINO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANTARINO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUNA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUNA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003242-56.2012.403.6133 - LUIZ FUMIO TAMAOKI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FUMIO TAMAOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FUMIO TAMAOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000589-47.2013.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002809-18.2013.403.6133 - JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002755-18.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.
Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002965-69.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003903-64.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA E SP043840 - RENATO PANACE) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.
Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO COMUM
0000190-76.2017.403.6133 - EDSON MARINHO DO NASCIMENTO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP213678E - ALINE FERNANDES VALINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:
1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. Esclareça, ainda, o endereço do réu, ante a divergência constatada na exordial e o comprovante de fl. 26, no mesmo prazo.
Após, conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000191-61.2017.403.6133 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO JOSE DOS SANTOS, representado por seu genitor MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento gratuito do medicamento Lemtrada (Alentuzumabe) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado. Aduz o autor, em síntese, que é portador da enfermidade conhecida como ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35), sendo que lhe foi indicado pelo médico tratamento com o remédio Lemtrada (Alentuzumabe), com urgência, diante da evolução da doença. Contudo referido tratamento possui um alto custo, o qual está fora de suas condições econômicas.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.É cediço que a intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas só pode ocorrer de forma excepcional, em atenção ao princípio da separação dos Poderes. Sendo assim, tal intervenção só pode ocorrer em hipóteses em que estiver configurada a abusividade governamental, consubstanciada na omissão na execução de medidas que assegurem a todos a manutenção do mínimo existencial.Deste modo, só é possível a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas se estiver comprovado nos autos a ocorrência da efetiva omissão do Poder Público em cumprir seus deveres constitucionais.Também deve ser considerado o princípio da reserva do possível. Como consequência, a intervenção do Poder Judiciário não pode gerar despesas públicas que superem as capacidades financeiras do Estado. Não obstante, em se tratando de fato impeditivo do direito alegado pelo autor da demanda, o ônus de comprovar a insuficiência dos recursos públicos para o atendimento do pedido é do ente estatal demandado (art. 333, II, do CPC). O princípio da proporcionalidade também deve pautar intervenção do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas, devendo o magistrado considerar os custos que a procedência do pedido, na hipótese da ocorrência de universalização da demanda, pode trazer ao erário. Outrossim, a promoção da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CFRB/88), deve abranger o máximo de pessoas possível, na medida em que a proteção do princípio da solidariedade se apresenta como um dos objetivos desta República (art. 3º, I, da CFRB/88).O que se quer dizer é que o elevado custo de uma determinada política pública pode impedir a implementação desta, desde que fique constatada a insuficiência de recursos financeiros do Estado ou que se verifique que o atendimento do pedido pode implicar detrimento do atendimento dos interesses de várias outras pessoas, que, inclusive, podem se encontrar em situação de maior necessidade.Para melhor compreensão desta temática, é relevante a leitura da decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, prolatada nos autos da ADPF nº 45, in verbis:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.- (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos

gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. (...) Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris): " (...) parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...)." (...)(ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191) (grifos nossos)É neste contexto que está inserida a tutela do direito à saúde. No caso específico do pedido de fornecimento de medicamentos, a apreciação do pedido deve considerar o fato de a droga estar ou não inserido na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, como assentou o Ministro do STF Gilmar Mendes no AgR STA 175.Observando as premissas elencadas no julgado supra, quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:(i) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;(ii) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;(iii) a aprovação do medicamento pela ANVISA;(iv) a não configuração de tratamento experimental.Pois bem. Cinge-se a questão em torno da concessão do medicamento LEMTRADA (ALENTUZUMAB) para o tratamento da doença denominada ESCLEROSE MÚLTIPLA - (CID 10 G35). Da análise superficial das provas anexadas com a inicial, verifico que o autor padece da mencionada patologia desde setembro de 2011 e realiza tratamento médico desde esta data, conforme relatório médico de fls. 39 e demais exames. De acordo com o relatório médico, o tratamento do autor até então seguiu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Múltipla (aprovado pela PORTARIA Nº 391, DE 5 DE MAIO DE 2015), não tendo apenas utilizado o medicamento "fingolimod", por contraindicação médica. Entretanto, mesmo com a utilização dos medicamentos incluídos no protocolo do SUS, o autor apresentou, em 2015, uma piora neurológica, motivo pelo qual o médico neurologista do Hospital das Clínicas Luzia de Pinto Melo indicou a necessidade de se utilizar uma quarta droga: o ALENTUZUMAB. Em consulta ao site da ANVISA, verifiquei que, desde 17/03/2014, tal medicamento foi aprovado pela referida agência reguladora (registro 1254300250018 com validade até 03/2019).A utilização do ALENTUZUMAB para o tratamento da esclerose múltipla não configura tratamento experimental. Destaco que a incorporação deste medicamento ao Protocolo do SUS encontra-se em fase de análise pelo CONITEC (COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS) : Medicamento Incorporação Alentuzumabe Tratamento de pacientes portadores de esclerose múltipla remitente recorrente, previamente tratados com betainterferona ou acetato de glatirâmer Genzyme do Brasil Ltda. Lemtrada Em análiseReunidos os requisitos acima, ainda restou demonstrado pelas provas carreadas com a inicial que o autor é economicamente hipossuficiente (comprovante de renda de fl. 36).Assim, e com base nas normas constitucionais que garantem o direito à saúde como dever do Estado, é hipótese de se deferir liminarmente o pleito da parte autora.Dessa maneira, evidente a adequação e a necessidade da medicação prescrita, deve a ré fornecer ao paciente-autor o medicamento ALENTUZUMABE (LEMTRADA). Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve ser em local próximo ao domicílio do paciente.Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o fornecimento gratuito do medicamento Lemtrada (Alentuzumabe), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal (fls. 38/39) para tratamento de LEANDRO JOSE DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária no patamar de R$ 100,00 (cem reais), até decisão final a ser proferida por este Juízo. Oficie-se à União para cumprimento.Sem prejuízo, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de pobreza, bem como para regularização da representação da parte autora diante de sua provável incapacidade (juntar termo de curatela).Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Determino, desde já, a realização de prova pericial médica.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO COMUM
0002141-47.2013.403.6133 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Diante das informações de negativa para realização do exame de Potencial Visual Evocado (PVE) de Varredura em hospital público, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à fl.105, tendo em vista que o INSS se declarou ciente somente das páginas 100/101, abra-se vista para o réu e cite-se.
Por fim, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000200-23.2017.403.6133 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X PESSOAS INCERTAS
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de PESSOAS INCERTAS, na qual postula a reintegração na posse dos 440 apartamentos e às áreas comuns dos Condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências, construídos nas áreas A1 e A2, glebas de terras havidas por força das Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP.Em síntese, a construtora autora relata que celebrou com o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), gerido pela CEF (Caixa Econômica Federal), dois contratos de compra e venda e imóvel de produção de empreendimentos habitacionais no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), quais sejam, o Condomínio Solar das Oliveiras (200 unidades habitacionais) e o Condomínio Solar das Hortências (240 unidades habitacionais) no Município de Suzano/SP.Informa a parte autora que tais empreendimentos estavam em fase final de construção quando, no último sábado (14/01/2017), por volta das 00h30min, todos os blocos do Condomínio Solar das Hortências foram invadidos por cerca de 250 pessoas desconhecidas. No dia seguinte (15/01/2017), também de madrugada, houve a invasão do Condomínio Solar das Oliveiras. Relata a parte autora que a situação também foi comunicada aos órgãos de segurança pública, tendo sido registrado boletim de ocorrência. No entanto, a atuação de policiais na área invadida não impediu a continuidade do esbulho.Em virtude de tal invasão, a construtora autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, houve subtração de materiais de construção. Ademais, informa que os imóveis invadidos já sofreram danos.Juntou procuração e documentos às fls. 23/151.Às fls. 156/157v., a CEF, relatando os mesmos fatos narrados na inicial, requereu a admissão no polo ativo como litisconsorte na condição de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o deferimento da medida liminar de reintegração de posse.É o relatório.DECIDO.Do valor da causaÀ falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela parte com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.No caso dos autos, a parte autora arbitrou o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), valor muito aquém do benefício patrimonial pretendido, conforme facilmente se constata pelas planilhas de medição global de fls. 119 e 132.Portanto, deve ser a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, as diferenças a título de custas.Do litisconsórcio necessárioÉ incontroverso que os empreendimentos invadidos em questão foram adquiridos com recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), gerido pela CEF (LEI No 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001), e fazem parte do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), sendo que a construtora autora foi contratada pela CEF para entregar as unidades habitacionais integrantes do referido programa.Destarte, é inconteste o interesse jurídico e a legitimidade da CEF, a justificar, inclusive, a competência da Justiça Federal. Outrossim, considerando que a obra ainda não havia sido entregue pela MRV, faz-se necessária a presença da construtora também no polo ativo.Do pedido liminarO art. 561 do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração de posse: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse.Em sede de cognição sumária, considero que os elementos probatórios são suficientes para comprovar a posse, o esbulho possessório e a data da ocorrência.Não há dissídio, na hipótese, sobre o fato de que a posse dos imóveis esbulhados pertence à CEF - compartilhada com a MRV até a entrega das unidades habitacionais -, bem como de que a construção dos Condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências está abrangida pela Lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, como demonstram os contratos de fls. 62/103.Igualmente, o esbulho restou demonstrado pelos boletins de ocorrência lavrados perante a Polícia Civil no dia 16/01/2017 (fls. 134/135 e 137/138), bem assim pelas fotos anexadas aos autos e pela notícia veiculada na imprensa local (fls. 140/141).Os documentos carreados aos autos revelam, ainda, tratar-se de posse inferior a ano e dia, vez que ocorreram no último fim de semana. Restam comprovados, portanto, o esbulho, a sua data e a perda da posse, razão pela qual deve ser deferido o pedido liminar, resguardando o direito de quem exercia pacificamente a posse e a teve turbada ou esbulhada de um momento para outro (art. 562 do CPC).Ademais, a meu ver, o deferimento do pedido de reintegração de posse em nada afronta o direito à moradia dos ocupantes irregulares, sob pena de inversão dos preceitos axiomáticos decorrentes dos programas sociais de promoção da aquisição da propriedade imóvel por pessoas de baixa renda.Neste sentido, os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Em que pese o Programa Minha Casa, Minha vida tenha natureza assistencial, com o objetivo de atender a população de baixa renda que carece de moradia, é inadmissível que a ocupação se dê pela força. 2. Hipótese em que restou demonstrada a posse injusta, clandestina e violenta dos invasores. Mantida a liminar de reintegração de posse. (TRF4, AG 5004071-20.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA FICA. OCUPANTE IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Hipótese em que o deferimento do pedido liminar de reintegração de posse em nada afronta o direito à moradia da ocupante irregular, sob pena de inversão dos preceitos axiomáticos decorrentes dos programas sociais de promoção da aquisição da propriedade imóvel por pessoas de baixa renda (que não se prestam a especulação imobiliária). (TRF4, AG 5018893-48.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/02/2014)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE INFERIOR A ANO E DIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há dissídio, na hipótese, sobre o fato de que a posse dos imóveis esbulhados pertence à CEF, bem como de que a construção do Condomínio Residencial Zenóbio dos Santos está abrangida pela Lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida.2. O esbulho restou igualmente caracterizado, porquanto a própria Agência Municipal de Habitação de Campo Grande encaminhou notificações efetivadas por seu Setor de Fiscalização aos invasores do conjunto residencial, ora agravantes.3. Os documentos carreados aos autos revelam, ainda, tratar-se de posse inferior a ano e dia. Com efeito, as invasões foram apuradas pela Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, tendo sido a CEF informada em 06/07/2015 e comunicado o fato à autoridade policial em 07/07/2015.4. Notificados a desocupar os imóveis, os agravantes não o fizeram, dando ensejo ao ajuizamento da ação originária, de reintegração de posse em favor da CEF, restando cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil.5. A alegação, pelos invasores, de que a proteção do direito à moradia, enquanto integrante dos direitos fundamentais, poderia se sobrelevar à garantia, igualmente constitucional, do direito à propriedade, ignora o princípio basilar do ordenamento jurídico vigente - o da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.6. A conduta dos agravantes, que se comportam como se realmente estivessem dentro dos critérios legais exigidos pela Lei nº 11.977/2009, embora disso não se tenha qualquer prova, outorgando a si próprios o direito de invadir

propriedade alheia, destinada a programa habitacional, ao argumento, igualmente sem provas, de que os cadastros efetuados pelo Município seriam fraudulentos, é igualmente ilegal e não pode ser respaldada. Precedente.7. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014066-38.2015.4.03.0000/MS, 2015.03.00.014066-2/MS, RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, D.E.Publicado em 04/02/2016 - grifou-se)Destarte, tendo sido comprovados os requisitos legais, deve ser concedida a medida liminar de reintegração de posse visando a afastar o esbulho praticados pelos réus.Ante o exposto:a) DETERMINO a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, as diferenças a título de custas. No mesmo prazo, devem os autores anexar aos autos cópia das matrículas dos imóveis atualizadas (Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP);b) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO de todas as unidades residenciais irregularmente ocupadas nos condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências, construídos nas áreas A1 e A2, Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, no Município de Suzano/SP.Expeça-se o mandado de reintegração, consignando que os oficiais de justiça designados deverão identificar os líderes da ocupação com o intuito de lhes informar o prazo de 3 (três) dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a relevância social da questão, autorizo, desde já, o cumprimento do mandado com auxílio de força policial e, se necessário, o arrombamento de portas e portões. Expeçam-se os ofícios necessários.Oficie-se a Prefeitura de Suzano/SP, para que se faça presente no dia da desocupação forçada, se houver, com agentes da Secretaria de Assistência Social e do Conselho Tutelar.Por último, intimem-se os autores para que promovam as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Militar.Intime-se o MPF.Intime-se a Defensoria Pública da União.Citem-se os ocupantes, nas pessoas dos líderes da ocupação.Cumpra-se. Intime-se

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000773-32.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-22.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001965-63.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-56.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi interposta Apelação pela parte embargada à(s) fl(s). 62/69. Intimo a parte embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 5º, XIX, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016, deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004088-34.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-54.2016.403.6133 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Diga a embargante sobre a manifestação da embargada, esclarecendo, ainda, sobre como prova que este débito específico estaria incluso no parcelamento e na antecipação de pagamento.Depois, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005144-05.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-33.2011.403.6133 ()) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA(SP256841 - BRUNO MUFFO RANGEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Defiro o efeito suspensivo à Execução Fiscal nº 0004662-33.2011.403.6133.
Consigno que a análise do pedido de desbloqueio de valores penhorados será tratada naqueles autos.
Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.
Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
Apresentada a impugnação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004633-07.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-10.2011.403.6133 ()) - EDER ARISTIDES DO NASCIMENTO X TATIANE MARI DO NASCIMENTO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDER ARISTIDES DO NASCIMENTO e TATIANE MARI DO NASCIMENTO em razão da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 66.383, do CRI de Suzano.
Primeiramente, providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, vinculando o recolhimento aos presentes autos, sob pena de deserção, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC. Deverá ainda a parte embargante juntar aos autos cópia de documento de identidade do embargante Eder Aristides.
PRAZO: 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar como Embargantes EDER ARISTIDES DO NASCIMENTO (CPF 320.548.498-39) e TATIANE MARI DO NASCIMENTO (CPF 333.497.828-17).
No retorno, se em termos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.
Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados.
Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC).
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001443-54.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 158/159 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 156, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902-SP.Em suas razões de embargos alega a exequente a ocorrência de contradição, uma vez que o RE 928.902-SP determinou a suspensão das execuções que estejam pendentes, o que não se trata destes autos, que já foi definitivamente julgada, com o trânsito em julgado.É o relatório.Decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste à embargante, eis que de fato há contradição nos autos.Em que pese a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 que reconheceu a repercussão geral e ordenou a suspensão dos processos que envolvem controvérsia relativa à ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU, no presente caso, entendo que não há controvérsia, uma vez que já houve decisão, transitada em julgada, devendo a execução continuar o seu curso.Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001454-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAS DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0001923-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X OSVALDO GONCALVES MORALES(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ELIANA GROS GONCALVES(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Ante o retorno do mandado de reavaliação dos imóveis penhorados (fls. 486/531), intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito (principal e apensos) e manifeste-se sobre eventual excesso de penhora. Fica desde já deferido o pedido de exclusão de um ou mais bens do leilão.
Após, se em termos, considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002985-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDICINA CENTER S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0003318-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIFRA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA X JOEL FERREIRA DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOEL FERREIRA DA SILVA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da prescrição e consequente exclusão da presente execução. Alega, ainda, a nulidade do título que embasa a execução.O exequente manifestou-se à fl. 139/142 requerendo a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, assiste parcial razão ao excipiente.Da prescrição:Analisando os autos, verifica-se que o lançamento do tributo se deu com o envio das guias, prestadas pelo executado, em 31.05.2005, 31.05.2006 e 31.05.2007, iniciando-se ai a contagem do prazo prescricional.Resta pacificado na jurispudência que o despacho que determina a citação é causa interruptiva da prescrição, bem como a aplicação subsidiária do artigo 240 1º do Código de Processo Civil: "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."Assim, considerando que a declaração mais antiga se deu em 31.05.2005 e a propositura da ação se deu em 18.12.2009, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreram os cinco anos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, 1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). CULPA DO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. "O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional " (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 3. No caso concreto, a notificação de lançamento foi efetuada em 16.03.1995, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 1996, tendo havido citação no ano de 2006 que em tese faria interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). 4. No entanto, consoante as premissas fáticas fixadas pela Corte de Origem, a demora na citação decorreu da inércia do exeqüente, premissa que não pode ser abalada por força da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial ". 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 1284219, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 01.12.2011)Da nulidade da CDA:A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada à fl. 02/06 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.Da ilegitimidade:A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fáctico a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a "obrigações tributárias resultantes de atos praticados", seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:"As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa." (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)"Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código." (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)"Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido." (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Realtor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fáctica, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Diante de todo o exposto, o caso é de ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 800,00 (oitocentos) reais em favor do patrono dos co-executados, com base no princípio da causalidade.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOEL FERREIRA DA SILVA.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL
0003401-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO SILVESTRI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Revejo em parte a decisão retro (fl. 108), para fazer constar as Hastas Públicas Unificadas de nº 180ª, 185ª e 190ª, com as respectivas datas para realização de leilão judicial, a saber:
Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003980-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONVICS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CONVICS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA nos autos da Execução Fiscal n. 0003980-78.2011.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, que os débitos encontram-se parcelados, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser

suspensa e liberado o valor conscrito por meio de BACENJUD. Aduz, ainda a ocorrência da prescrição intercorrente em razão do lapso temporal entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 87/88, alegando que o pedido de parcelamento foi feito após o ajuizamento da ação o que não possibilita a extinção do feito, não se opondo à liberação dos valores bloqueados. Quanto à alegação da prescrição a exequente requereu o seu não acolhimento.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.Ademais, orienta-se a jurisprudência, mormente a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o aludido redirecionamento deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, com fulcro no prazo prescricional previsto pelo art. 174 do CTN, conforme os seguintes precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.Com fim declarado de não tornar imprescritível a dívida fiscal e, reconhecendo a citação válida da pessoa jurídica como causa interruptiva da prescrição em relação aos responsáveis solidários, as duas Turmas de Direito Público do STJ passaram a reconhecer a prescrição intercorrente casos decorridos cinco anos entre as citações da empresa e do sócio responsabilizado, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).A referida orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Na espécie, resta incontroverso o fato de que entre a citação válida da pessoa jurídica Convics Consultoria em Informática Ltda. em 09.03.2011 (fl. 43) e a citação do sócio em 15.10.2013 (fl. 56), decorreu prazo de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente.Quanto ao desbloqueio, razão assiste ao executado.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo lega. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.Na espécie, o Executado requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos.Conforme os documentos de fls. 98/92, de fato houve adesão do executado a Programa de Parcelamento, em 25.08.2014. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 15.08.2016 (fls. 76). Assim, tendo a penhora ocorrido em momento posterior ao pedido de parcelamento do débito, este tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, D.E. 09.09.2013)Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação, mas sim em sua suspensão. DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CONVICS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, para determinar o desbloqueio da quantia bloqueada à fl. 76.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL
0004190-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG LAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROG LAIS LTDA - ME à execução promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a extinção do feito.Alega, em síntese, que não foi notificado para pagamento do débito, bem como que a legislação não determina que o farmacêutico esteja presente no estabelecimento, e sim que haja no quadro de funcionários um farmacêutico responsável.Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 139/143, alegando que houve intimação do excipiente, bem como que há necessidade de ter-se no estabelecimento um farmacêutico durante todo o período de funcionamento.É a síntese do necessário.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade do procedimento, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.Não merece prosperar as alegações da excipiente, vejamos.Aduz a executada que não foi intimada para quitar a dívida, contudo, como pode ser visto pela documentação trazida pela exequente (fls. 144/161), não só a empresa foi intimada, quanto também recorreu do auto de infração, administrativamente.Quanto à falta de responsável técnico, sua manutenção formal é insuficiente, exigindo-se sua presença no local, o que não ocorreu na inspeção por meio da qual foi lavrado o auto de infração de fl. 144, datado de 30.10.2004 e do auto de fl. 156, datado de 30.03.2006.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento).2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 995800 SP 2007/0237445-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.04.2010)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DROG LAÍS LTDA - ME.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005861-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO INFORMAÇÃOPor ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo do crédito atualizado, nos termos do art. 4º, I, da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0006018-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO DE EDUCACAO,CULTURA E ESPORTE JOANA DARC X CAIO AUGUSTO FERNANDES FERRAZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)
O coexecutado CAIO AUGUSTO FERNANDES FERRAZ maneja exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que se trata de cobrança de FGTS e, também, porque não houve dissolução irregular da sociedade, eis que a mesma continua em atividade no local de sua constituição.A União, por sua vez, requer a rejeição da exceção de pré-executividade.É a suma da controvérsia.No mérito, assiste razão ao excipiente.O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido pela lei como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,2º, da Lei nº 4.320/64.Entretanto, inaplicável o CTN nas execuções de contribuições para o FGTS e eventual responsabilização dos sócios pela dívida tem como fundamento o artigo 50 do Código Civil, segundo o qual a desconsideração da personalidade jurídica depende de caracterização do abuso da personalidade, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Além dos casos previstos no Código Civil, a dissolução irregular da empresa constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo, atraindo a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158.Assim, ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353),a inclusão dos sócios ainda seria possível nas hipóteses acima citadas.Em acréscimo, insta ressaltar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu por unanimidade que: os representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.Na espécie, o nome do sócio NÃO consta da CDA, havendo, portanto, necessidade de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios para que estes figurem no polo passivo do feito. Consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 38, que não foi possível a citação da empresa executada, pois, o oficial compareceu aos endereços: Avenida Laurinda Cardoso de Mello Freire, 405, Vila Oliveira e na Avenida Francisco Assis Monteiro de Castro, 707, Vila Oliveira, mas encontrou os locais fechados sem sinais de ocupação.Entretanto, o endereço que consta nos cadastros da Receita Federal/Fazenda Nacional é Avenida Presidente Castelo Branco, 2.000, César de Souza, Mogi das Cruzes, bem como é este o endereço em que se encontra a sede da empresa conforme ato constitutivo de fls. 91/95 e, em momento algum a exequente requereu a citação da executada neste endereço.Assim, como pode ser visto, a exequente não se valeu de todos os meios para proceder à citação da empresa executada e nem há comprovação de houve dissolução irregular da sociedade.Diante de todo o exposto, o caso é de ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários na razão de R$ 3.000,00 (três mil reais), dada a natureza do debate proposto, o teor do trabalho desenvolvido e o valor do débito impugnado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, excluindo do polo passivo da demanda CAIO AUGUSTO FERNANDES FERRAZ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006022-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIOVALDO NADALIN

Diante do lapso de tempo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (Fl. 161), solicitando o cumprimento COM PRIORIDADE.
Cumprida a diligência, intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do débito.
Após, considerando a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da(s) matrícula(s), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007156-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CORPO E SEDA COMERCIO DE LINGERIE LTDA ME X ELI ESTER MACEDO(SP315633 - NADINE YASUMI MACEDO TANI) X CLAUDIA LEE MACEDO
A coexecutada CLAUDIA LEE MACEDO maneja exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição, de ausência de razão para a responsabilização pessoal dos sócios, dado que a empresa teria passado por crise financeira a extinguir suas atividades, não podendo a sócia ser cobrada por tributo inadimplido, invocando a súmula 430 do STJ.A União, por sua vez, tece diversas considerações, advogando que a inocorrência de decadência ou prescrição já foi decidido pela decisão de fls. 193/196, bem como sustenta a aplicação da súmula 435 do STJ. É a suma da controvérsia.Quanto à alegação de prescrição e decadência, a mesma já foi discutida por meio da decisão de fls. 193/196, motivo pelo qual passo a análise da impossibilidade de responsabilização pessoas da excipiente, tenho que realmente a mesma está com a razão.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a e existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a "obrigações tributárias resultantes de atos praticados", seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão "pessoalmente", pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. Igual entendimento é esposado por Bruno Meyerhof Salama que em excelente obra bem observa que a ilicitude referida no art. 135 do CTN não pode ser simplesmente a recusa ao comportamento determinado pela norma tributária impositiva da obrigação tributária, até mesmo porque se assim fosse o mero inadimplemento já seria hábil a ensejar a responsabilização do sócio - possibilidade felizmente já afastada na jurisprudência do STJ (súmula 430). De igual forma, o ilícito deve ter relação com o tributo, não podendo ser um descumprimento de norma estranha ao mesmo, ainda que no plano prático isso implique em alguma eventual dificuldade para o recebimento do crédito. Não fosse assim, o sócio que tomasse a decisão de realizar o um ilícito trabalhista (p. ex. contratação de terceirizado para atividade-fim) imediatamente passaria a responder com seu próprio patrimônio pelos débitos tributários da empresa - o que é evidente absurdo dada a falta de nexo causal.É da essência da economia de mercado a distinção jurídica e patrimonial entre as pessoas naturais (acionistas e sócios) e as pessoas jurídicas que desempenham a atividade empresarial. A satisfação do débito tributário não pode ser promovida a custa de outrem cujo inadimplemento não pode sobre o mesmo recair. O argumento pragmático consistente na busca pelo pagamento a qualquer custo, de qualquer jeito, não resiste a um minuto de reflexão. Primeiramente porque os fins não justificam os meios, devendo as obrigações ser cumpridas da forma como posta pelo ordenamento jurídico, mesmo que o cumprimento de outras obrigações, caso existente, pudesse originar resultado prático mais favorável. Segundo, tendo em vista que a desconstrução da autonomia da sociedade empresarial e o desmantelamento da limitação da responsabilidade possui um enorme custo social e explica como tornou-se desmotivador abrir qualquer negócio no Brasil e por que todos querem estar dentro do Estado ou a ele de algum modo ligados, descurando que a máquina pública não produz riquezas. Portanto, em nome do pagamento de um tributo mediante uma coerção ilegal acaba-se por instalar-se um caos que prejudica a criação de riquezas que por sua vez geraria quantidade muito mais expressiva de tributos, revelando que a insegurança jurídica acaba por prejudicar o ambiente negocial a ponto de, por sua vez, comprometer a arrecadação necessária para a efetivação dos direitos sociais, revelando-se um verdadeiro tiro no pé resolver comer a carne de vaca leiteira.Ainda que minoritário, tal entendimento não é desconhecido em sede jurisprudencial. Nesse sentido, veja-se precedente do TRF4:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta. 2. A existência de indícios concretos e palpáveis intrínsecos à relação processual tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios e administradores. 3. O inadimplemento, a insuficiência de bens da executada e a cessação aparente das atividades comerciais do contribuinte não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica. 4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 2008.04.00.024993-1, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008)A mesma situação, em sede de litígio de caráter civil, chegou a ser assim decidida no STJ:A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. (STJ, Recurso Especial 1.395.288, julgado em 11.02.2014)Data maxima venia em relação ao pensamento majoritário, a responsabilização do sócio quando do fechar das portas da empresa que não deu mais certo é tão problemática que para além do verbete sumular 435/STJ começou-se a impor uma série de requisitos e iniciou-se uma série de distinções para fins de aplicação do entendimento que nada mais faz do que denunciar a dificuldade prática inexoravelmente imposta pelo entendimento. Basta pensar que até hoje persiste a discussão a respeito de ser o responsável aquele que deu causa ao débito tributário ou se o que não realizou a liquidação regular dos bens da sociedade empresarial. No cotejo com a dureza dos fatos, acaba-se, ao aplicar o assentado no verbete 435/STJ, por realizar-se o que é desaconselhado pela súmula 430 do STF, pois acaba-se por responsabilizar o empresário pela falta de pagamento do tributo, descurando-se de que a ausência de liquidação foi consequência imediata da ausência de recursos a movimentar o empreendimento. Note-se que na tentativa de compatibilizar os verbetes e manter-se a súmula 435 já tentou-se fundamentá-la em três dispositivos diferentes (arts. 134, 135 e 137), denunciando a dificuldade de defender-se a interpretação sem admitir-se que se está a desconsiderar pura e simplesmente a personalidade jurídica, fazendo-se com que perante o Fisco não mais exista a responsabilidade limitada.Maria Rita Ferragut , que inclusive defende o redirecionamento da execução e a responsabilidade dos sócios, sustenta que a mera paralisação da atividade, de forma a descontinuar-se o empreendimento para não gerar mais débitos tributários e outros, desautoriza a responsabilização pessoal. Segundo a doutrinadora :A paralisação é um grande problema afeto a diversas sociedades que, embora desprovidas de qualquer intuito doloso, simplesmente não têm como continuar operando, porque o negócio não se viabilizou e sua manutenção só aumentaria os passivos fiscal, trabalhista, com fornecedores etc.Assim, no caso em tela, na falta de elementos que indiciem a apropriação de bens da empresa quebrada por parte da excipiente, no mínimo deve ser reconhecido ter havido a paralisação involuntária e não-fraudulenta do empreendimento, na linha do quanto defendido por Maria Rita Ferragut.Assim, o caso é de ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários na razão de R$ 3.000,00 (três mil reais), dada a natureza do debate proposto, o teor do trabalho desenvolvido e o valor do débito impugnado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009061-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.PA 0,10 Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010079-64.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 35/36, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que efetue a complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010351-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME MOREIRA DOS SANTOS(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Fls. 57/58: Primeiramente, considerando que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-o, por meio da imprensa oficial, quanto aos valores penhorados às fls. 36/36verso, 52 e 60, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, ficando, neste caso, deferida a conversão em pagamento definitivo da União. Oficie-se.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010561-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fl. 139: Diante do lapso de tempo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (Fl. 77), solicitando o cumprimento COM PRIORIDADE.
Cumprida a diligência, intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do débito.
Após, considerando a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da(s) matrícula(s), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010585-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X SERGIO KFOURI ENNES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 267, no que se refere à expedição de mandado para a penhora de 50% do imóvel de matrícula 28.510, do 2º CRI de Mogi das Cruzes.
Após, considerando que já houve o levantamento da penhora sobre o veículo (fls. 233/235), intime-se o peticionário de fl. 268 de que as demais questões relativas ao contrato de seguro deverão ser requeridas em via própria e não nos autos da execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000998-57.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE DA SILVA SEVASTELI
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0001022-85.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RAFAELA APARECIDA OLIVEIRA FRANCO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)
A executada RAFAELA APARECIDA OLIVEIRA FRANCO maneja exceção de pré-executividade requerendo a suspensão da execução fiscal, em razão da ilegalidade da cobrança e o desbloqueio do bem constrito às fls. 78.A exequente, por sua vez, requer a rejeição da exceção de pré-executividade.É a suma da controvérsia.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No caso dos autos, a exceção de pré-executividade não merece prosperar, eis que não existe caso para suspensão do feito, bem como a penhora da motocicleta não padece de qualquer vício que possa ensejar sua desconstituição. Contudo, como pode ser visto, a presente execução fiscal é embasada pela CDA que pretende a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2003 e de 2008 a 2011.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 26.03.2012, a anuidade referente ao ano de 2003 encontra-se prescrita.Diante de todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADADE E RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO, referente a anuidade de 2003 e determino que a exequente promova a substituição da CDA, excluindo-se a anuidade prescrita e retificando o valor atribuído a causa. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no mínimo da tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal.Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002924-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GLAUCIA HELENA RODRIGUES

Tendo em vista o pedido de suspensão dos feito formulado pelo exequente às fls. 67/69, bem como o termo de conciliação de fls. 62/64, do qual as partes saíram intimadas pessoalmente, ocasião em que restou determinada a suspensão do feito, por sobrestamento dos autos, no aguardo de provocação das partes, bem como se consignou que cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o cumprimento integral do acordo ou sua eventual rescisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003478-08.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X SAMIRA BOUNDOK DE JESUS(SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO) X JOSE PERETTI DE OLIVEIRA
Os coexecutados SAMIRA BOUNDOK DE JESUS e JOSÉ PERETTI DE OLIVEIRA manejam exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade, eis que a mesma continua exercendo sua atividade.A União, por sua vez, requer a rejeição da exceção de pré-executividade.Às fls. 140/142 a executada ofereceu bens à penhora, que foram rejeitados pela exequente à fl. 161.É a suma da controvérsia.No mérito, assiste razão ao excipiente.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fáctico a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a "obrigações tributárias resultantes de atos praticados", seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:"As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa." (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)"Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código." (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)"Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido." (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a

ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Realtor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fáctica, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Ademais, no caso em tela, os excipientes demonstraram à fl. 122 que a empresa encontra-se ativa, no endereço Avenida Francisco Rodrigues Filho, 8.036, Botujuru.Diante de todo o exposto, o caso é de ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários na razão de R$ 3.000,00 (três mil reais), dada a natureza do debate proposto, o teor do trabalho desenvolvido e o valor do débito impugnado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, excluindo do polo passivo da demanda SAMIRA BOUNDOK DE JESUS e JOSÉ PERETTI DE OLIVEIRA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004370-14.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CILENE PAULA DA SILVA
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0004410-93.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)
A executada MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO maneja exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução, ao argumento de que ocorreu a prescrição.A exequente, por sua vez, requer a rejeição da exceção de pré-executividade.É a suma da controvérsia.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Razão assiste ao excipiente, ainda que parcialmente.Como pode ser visto, a presente execução fiscal é embasada pela CDA que pretende a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2006 a 2010.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2012, a anuidade referente ao ano de 2006 encontra-se prescrita.Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados, o mesmo, por ora, resta indeferido, eis que não comprovou a excipiente que se trata dos casos de impenhorabilidade.Diante de todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADADE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO, referente a anuidade de 2006 e determino que a exequente promova a substituição da CDA, excluindo-se a anuidade prescrita e retificando o valor atribuído a causa. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários na razão de R$ 500,00 (quinhentos), dada a natureza do debate proposto, o teor do trabalho desenvolvido e o valor do débito impugnado.Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000134-82.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
A questão do montante efetivamente ainda devido foi enfrentada, não se podendo rever o mérito de tal juízo na via estreita dos declaratórios quando inexiste um dos vícios elencados como autorizadores para tanto em sede de embargos declaratórios.Assim CONHEÇO E REJEITO OS DECLARATÓRIOS, mantendo a decisão de fl. 80.

EXECUCAO FISCAL
0000183-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0000222-23.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA DE OLIVEIRA LEMOS
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0002525-10.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foi interposta Apelação pela parte exequente à(s) fl(s). 62/65. Intimo a parte executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 5º, XIX, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016, deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL
0002630-84.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JAIME BARBOSA - CONSTRUCOES CIVIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JAIME BARBOSA - CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 42.494.313-1 e 42.494.314-0, acostadas às fls. 02/19.Alega, em síntese, não preencherem as CDAs os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza. Aduz, ainda, que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória e a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 87/88, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta.É o relatório. DecidoAdmite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JAIME BARBOSA - CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - EPP.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL
0003239-67.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME BARBOSA - CONSTRUCOES CIVIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JAIME BARBOSA - CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 80.2.13.005357-80; 80.6.13.017440-80 e 80.6.13.017441-60, acostadas às fls. 02/14.Alega, em síntese, não preencherem as CDAs os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza. Aduz, ainda, que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória e a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 79/80, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta.É o relatório.

DecidoAdmite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JAIME BARBOSA - CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - EPP.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL
0003435-37.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, ter a cobrança natureza indenizatória, aplicando-se, então a prescrição trienal, por se tratar de ressarcimento ao SUS.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 81/93, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituiu, em seu art. 32, a obrigação legal das operadoras de Plano de Saúde de ressarcimento referente aos serviços de atendimento à saúde, previstos nos contratos prestados a seus usuários, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.A discussão acerca da prescrição deve ser analisada quanto à natureza da obrigação que aqui se cobra.Quanto à natureza de obrigação tributária, a jurisprudência tem rejeitado a tese, com base no julgado do STF, em sede de medida cautelar, proferido em ADI-MC nº 1.931:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 (ADI-MC 1.931, STF, Rel. Min. Maurício Côrrea, Plenário emr 21/08/2003).No caso dos autos, o crédito ora cobrado refere-se à falta de ressarcimento ao SUS das Autorizações de Internação Hospitalar, consoante dispõe o art. 32 da Lei n.º 9.656, de 03/06/1998.Trata-se, portanto, conforme perfilhado acima, de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional será de 05 anos, pois, mesmo sendo de cunho indenizatório, insurge-se contra a Fazenda Pública. Por sua vez, a cobrança de crédito não tributário está definida na Lei n.º 9.873/1999, a qual institui em seu art. 1º- A:Art. 1º-A - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Consta da CDA que instrui o executivo fiscal (fl. 05/06 dos autos principais) que o vencimento do ressarcimento ora cobrado ocorreu em 05.06.2013, o que faz concluir, portanto, que os créditos foram constituídos anteriormente a essa data, momento em que se iniciou o prazo prescricional.No caso, não resta prescrita a execução fiscal ajuizada em 03.12.2013 (fl. 02) pois o prazo para a ANS cobrá-lo é de cinco anos de sua constituição, consoante art. 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da Lei n.º 9.636/1999:MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL (ART. 20, 3º, II, A, DO DECRETO-LEI N.º 227/1967) - PRESCRIÇÃO. 1. O prazo para cobrar crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor é de cinco anos, consoante art. 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da Lei n.º 9.636/1999. (TRF1, AG 0047325-54.2010.4.01.0000/MG, e-DJF1 de 25/03/2011)DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL
0003710-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Cota retro: Aguarde-se o julgamento da Apelação interposta nos autos da Execução Fiscal nº 0001660-16.2015.403.6133.
Proferida decisão naqueles autos, traslade-se cópia e dê-se vista ao exequente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000461-90.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO
INFORMAÇÃO: Fl(s). 26: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0000692-20.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOELMA BOTELHO

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado à fl. 33, para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal.
Confirmada a transferência, intime-se o conselho exequente para que apresente o valor atualizado do débito, abatendo-se eventuais valores pagos em virtude do parcelamento e o valor bloqueado a fl. 33.
Com a informação, sem em termos, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.
Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001890-92.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA - EPP X ROBINSON ALVES ZUCCARELLO(SP156653 - WALTER GODOY) X ROBINSON ZUCCARELLO(SP156653 - WALTER GODOY)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBINSON ZUCCARELLO e ROBINSON ALVES ZUCCARELLO à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, através da qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da presente execução.Aduz que retirou-se da sociedade em 15.01.2008, data bem anterior ao fato gerador do tributo objeto da execução fiscal.O exequente manifestou-se à fl. 58/61 requerendo a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, assiste razão ao excipiente.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fáctico a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos

motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a "obrigações tributárias resultantes de atos praticados", seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:"As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa." (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)"Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código." (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)"Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido." (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Realtor Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fáctica, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Diante de todo o exposto, o caso é de ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXCIPIENTE. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 800,00 (oitocentos) reais em favor do patrono dos co-executados, com base no princípio da causalidade.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBINSON ZUCCARELLO e ROBINSON ALVES ZUCCARELLOIntime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL
0002071-93.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JAIME BARBOSA - CONSTRUCOES CIVIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JAIME BARBOSA - CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 43.992.849-4; 44.245.601-8; 45.156.066-3, acostadas às fls. 02/26.Alega, em síntese, não preencherem as CDAs os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza. Aduz, ainda, que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória e a ocorrência de bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 57/58, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta.É o relatório. DecidoAdmite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JAIME BARBOSA - CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - EPP.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL
0002657-33.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 118: defiro. Intime-se o executado para que se manifeste nos autos, comprovando o eventual adimplemento atual e regular das parcelas. Prazo: de 15 dias.
Após, com ou sem resposta, vista à exequente.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002880-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fls.196/200: ante a manifestação do exequente a fl. 203, indefiro o pedido e mantenho a penhora realizada no presente feito até a quitação da dívida pelo cumprimento do parcelamento (fl. 154e 176/180).
Considerando a confirmação do parcelamento do débito às fls. 2013/2012, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003199-51.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.
Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003200-36.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.
Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003691-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual advoga-se a ocorrência de prescrição referente às CDAs 80.1.12.010010-97; 80.1.12.118665-11 e 80.1.14.101326-40.A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, alegando que já houve análise da prescrição por meio da sentença que extinguiu parcialmente a execução de fl. 148.Conheço da exceção, dado que a matéria defensiva prescinde de dilação probatória e pode até mesmo ser conhecida de ofício.Contudo não merece acolhida as alegações da excipiente, eis que como bem pontuou a excepta tais argumentos já foram analisados e decididos à fl. 148.Assim, o caso é de CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no máximo da tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal.Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003867-22.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.
Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000116-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SUELLEN SARTORATO DA CUNHA
INFORMAÇÃO: Nos termos do artigo 2,º item III, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, informo que procedi ao cadastro no sistema processual do(s) procurador(es) constituído(s) pela parte exequente.Informo que os presentes autos serão remetidos novamente ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme determinado anteriormente à fl. 33.

EXECUCAO FISCAL
0000543-87.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EIHIKO HAYASHI

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 21/23 e sentença homologatória de fl. 24, da qual as partes saíram intimadas pessoalmente, ocasião em que restou determinada a suspensão do feito, por sobrestamento dos autos, no aguardo de provocação das partes, bem como consignou-se que cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o cumprimento integral do acordo ou sua eventual rescisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000550-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN DOS SANTOS GONCALVES
INFORMAÇÃO: Fl(s). 22: Por ordem do MM. Juíz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0000571-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MORI

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 21/24 e sentença homologatória de fl. 25, da qual as partes saíram intimadas pessoalmente, ocasião em que restou determinada a suspensão do feito, por sobrestamento dos autos, no aguardo de provocação das partes, bem como consignou-se que cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o cumprimento integral do acordo ou sua eventual rescisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000651-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAISMARTHA DOS SANTOS RAMOS

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 21/23 e sentença homologatória de fl. 24, da qual as partes saíram intimadas pessoalmente, ocasião em que restou determinada a suspensão do feito, por sobrestamento dos autos, no aguardo de provocação das partes, bem como consignou-se que cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o cumprimento integral do acordo ou sua eventual rescisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001492-14.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO BARLATI

Tendo em vista o pedido de suspensão dos feito formulado pelo exequente às fls. 38/39, bem como o termo de conciliação de fls. 35/35, do qual as partes saíram intimadas pessoalmente, ocasião em que restou determinada a suspensão do feito, por sobrestamento dos autos, no aguardo de provocação das partes, bem como se consignou que cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o cumprimento integral do acordo ou sua eventual rescisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001979-81.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO ABRAO(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fl. 87: Intime-se o executado, por meio de seu advogado legalmente constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC. Intime-se, ainda, de que, após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias para as arguições pertinentes, não sendo apresentada manifestação, iniciará imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, independente de nova intimação.
Decorrido "in albis" o prazo para embargos, voltem os autos conclusospara apreciação do segundo parágrafo da manifestação de fl. 83.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002247-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE MARQUES
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0002699-48.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE TEREZA
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar o advogado nomeado, Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA acerca da r. decisão de fls. 58/58verso e fl. 61, que serão publicadas juntamente com essa informação.DECISÃO DE FLS. 58/58VERSO: Pede a executada o reconhecimento da nulidade da citação e o desbloqueio dos valores tendo em vista a impenhorabilidade dos mesmos.A exequente combate o pedido de declaração de invalidade e discorda do pedido de desbloqueio.É a suma da controvérsia.A citação ocorreu, sendo recebida no endereço da executada (fl. 14) por pessoa subordinada ao próprio executado, conforme relatado pelo próprio. Aliás, basta a entrega no endereço correto para ter-se como assentada a citação (art. 8º, II, da LEF). Note-se, ainda, ter o autor comparecido ao feito, de modo que já impor-se-ia o reconhecimento da citação no mínimo a partir de então.Já acerca da impenhorabilidade, o fato de tratar-se de verbas rescisórias e de ter o autor pago o serviço Sem Parar, IPVA e DPVAT indicam a ausência de caráter alimentar e indiciam a propriedade de veículo automotor que não foi oferecido pelo devedor para satisfazer a dívida.Assim, conheço e rejeito a exceção.Oficie-se/consulte-se o Sem Parar. Faça-se bloqueio cautelar do bem via RENAJUD.Depois, diga a exequente sobre o andamento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 da LEF.Honorários do Advogado dativo no máximo regulamentar.Publique-se e intimem-se. DECISÃO DE FL. 61: INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que nos presentes autos os veículos indicados à fl. 60 não pertencem ao executado, conforme extrato que segue. Dessa maneira, consulto a Vossa Excelência como proceder com relação à decisão de fls. 58/v º.CONCLUSÃO: Diante da informação supra, primeiramente deixe de proceder à constrição dos veículos indicados à fl. 60. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito em termo de prosseguimento do feito.Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0003409-68.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO KRAUS
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0003830-58.2015.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por SEMAE em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a cobrança de débito relativo a tarifa pelo fornecimento de água ou utilização do serviço de esgoto.
Pugna a CEF pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que no cadastro do SEMAE consta como responsável a usuária Vera Lúcia Pinto.
Aduziu a exequente que o débito pertence é relativo ao ano de 2010 e que a inscrição de Vera se deu apenas em 2014, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento.
Para melhor instrução do feito, intime-se a CEF para que ela esclareça a que título estava cadastrada como responsável junto à SEMAE, bem como junte aos autos escritura pública referente ao imóvel do qual se executa a tarifa.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004213-36.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS CMI LTDA - EPP(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO)
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar o advogado do(a) Executado(a) da decisão proferida às fls. 91.DECISÃO DE FL. 91: Chamo o feito a ordem.Fl. 84/85: Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 75, parágrafo 4º, revejo em parte a decisão de fls. 81/83, onde se lê "Após, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento", para fazer constar: "Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim".Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 81/83: Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS CMI - LTDA - EPP, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.4.14.121132-02.A ação foi ajuizada em 11.11.2015 (fl. 02) e a citação determinada em 03.12.2015 (fl. 23).Às fls. 25/26 o executado informou que houve o parcelamento do débito no dia 23.02.2016.Em manifestação de fl. 44 a Fazenda Nacional informou que houve o cancelamento do pedido de parcelamento, motivo pelo qual requereu a penhora on line dos ativos financeiros da executada.Bacenjud deferido à fl. 52 e executado à fl. 55.O executado à fl. 56/57 informa que aderiu ao parcelamento simplificado do seu débito, requerendo o desbloqueio dos valores e a suspensão da execução fiscal.A exequente manifestou-se às fls. 75 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo lega. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.Na espécie, o Executado requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido à programa de parcelamento. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos.O executado já havia requerido o parcelamento de seu débito em 23.02.2016, entretanto, tal parcelamento foi cancelado em 14.03.2006, e a execução proseeguiu.Conforme afirmado pelo próprio executado, foi efetuado novo parcelamento simplificado em 19.09.2016. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 16.09.2016 (fl. 55).Tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 835 e 854, ambos do NCPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.A jurisprudência, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário, conforme diversos precedentes:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl.. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011) "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada.Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido." (AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Grifos nossos.No caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos ocorreu antes do pedido de parcelamento, razão pela qual deve ser mantida a penhora.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004316-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0004321-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABORAT DE ANALISES CLINICAS DR ISACK OGUIME S/C LTDA - ME
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0004322-50.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PELES POLO NORTE LTDA
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0004330-27.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEOFORMAR ASSESSORIA E CONS MEDICO OCUPACIONAL S/C LTDA - EPP
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0004333-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EXCELL SA TUBOS DE ACO

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0004334-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOULE CONS E ASSESSORIA MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria nº 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0000007-42.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRÁULICOS LTDA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, ser a cobrança relativa ao IRPJ de 2010, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 08.01.2016, quando já prescrito o direito da exequente.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 33, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.De fato, conforme a CDA juntada à fl. 02/07, o tributo cobrado é relativo ao IRPJ ano 2010, cujo vencimento se deu em 30.04.2010. Contudo, o lançamento não se deu com a entrega da declaração regular pelo contribuinte, uma vez que pela documentação acostada pela exequente, houve uma revisão interna de declarações do sujeito passivo.De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/39) que o excipiente foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar, dentre outros documentos, os livros contábeis, a intimação data de 19.06.2013. Houve pedido de prorrogação do prazo em 03.07.2013 e em 07.08.2013 o mesmo apresentou os livros.Decorrida a revisão, constatou-se que os valores declarados em DCTF e pagos, relativos ao 2º Semestre de 2010 apurou-se um prejuízo fiscal, e base de cálculo negativa para CSLL.Desta decisão administrativa o executado foi intimado em 14.02.2014 (fl. 35).Logo, com a notificação do executado em 14.02.2014, é este o termo a quo para contagem da prescrição. Considerando datar o despacho citatório de 20.01.2016, não há falar-se em prescrição do crédito da Fazenda Nacional. Neste sentido:PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS. - Não se conhece da remessa oficial, em virtude do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerado que a dívida ativa não excede sessenta salários mínimos. - Na hipótese em que o fisco procede ao lançamento, em razão de o contribuinte não ter declarado devidamente os tributos, como no caso dos autos, em que houve lançamento suplementar de IRPF, a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial da contagem do prazo prescricional para a respectiva cobrança, corresponde à data em que o contribuinte for regularmente notificado. Os créditos referentes à CDA 80 1 04 017252-95 foram constituídos mediante notificação por correio/AR em 16/4/2002. É a partir dessa data, portanto, que deve ser contado o prazo prescricional. - Considerado que o despacho citatório foi proferido em 22/11/2004, aplicável ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida, no caso, em 15/7/2005, segundo certidão do oficial de justiça. - Transcorridos menos de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 16/4/2002, e a citação pessoal do devedor, em 15/7/2005, não houve prescrição com relação à CDA 80 1 04 017252-95. - A sentença foi proferida em decorrência da apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado. Com o atinente acolhimento total para declarar a prescrição de todo o crédito tributário, referente à CDA 80 1 99 001177-07 e à CDA 80 1 04 017252-95 (R$ 1.125,25 e R$ 12.664,48, respectivamente), houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00. No entanto, considerado que agora se reconhece a inocorrência da prescrição quanto a esta última CDA, o valor deve ser reduzido, especialmente à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. (REsp 1243090/RS). Desse modo, os honorários advocatícios a serem pagos pela União devem ser reduzidos a R$ 100,00. - Remessa oficial não conhecida, apelação provida para que a execução tenha prosseguimento no que toca à CDA 80 1 04 017252-95 e honorários advocatícios a serem pagos pela União reduzidos a R$ 100.00. (TRF 3ª Região, APELREEX 0011224-03.2011.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/09/2013).DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRÁULICOS LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL
0000171-07.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN(SP237969 - ANTONIO DA SURREICAO NETO)
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal.A ação foi ajuizada em 26.01.2016 (fl. 02) e a citação determinada em 10.02.2016 (fl. 21). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 24. Decorrido o prazo sem pagamento, procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear os seguintes valores R$ 1.021,39 (um mil e vinte e um reais e trinta e nove centavos) e R$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos), fl. 28.Diante de tal fato, o executado peticionou nos autos e informou que realizou parcelamento de seus débitos. Juntou documentos às fls. 31/46.À fl. 49 a exequente manifestou-se concordando com a liberação dos valores, bem como requereu a suspensão da execução fiscal.Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado respaldado, no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo lega. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.Conforme os documentos de fls. 32/46, de fato houve adesão do executado a Programa de Parcelamento, em 16.02.2016. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 17.09.2016 (fls. 28). Assim, tendo a penhora ocorrido em momento posterior ao pedido de parcelamento do débito, este tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, D.E. 09.09.2013)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado para determinar liberação do valor penhorado à fl. 28.O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000564-29.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAREN APARECIDA DEODONNO
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0000593-79.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X E.F. CONTROLES LTDA

Considerando a juntada de substabelecimento as fls. 13/14, bem como que nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000791-19.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA E SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)
....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRÁULICOS LTDA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, ser a cobrança relativa às contribuições previdenciárias e PIS, com vencimentos entre 2009 e 2011, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 11.03.2016, quando já prescrito o direito da exequente. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora e multaInstada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 615/621, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade

jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.De fato, conforme a CDA juntada à fl. 02/576, os tributos cobrados são relativos à Contribuição Previdenciária e Contribuição Parafiscal, cuja período de base está entre 2009 e 2011.Contudo, em que pese a alegação da excipiente de que o lançamento se deu por entrega de declaração, o que se pode verificar é que o lançamento se deu de ofício, porque após auditoria interna constatou-se o a ausência/fornecimento de declarações inexatas, tendo o contribuinte sido notificado em:- 08.05.2014: referente aos créditos 80.4.15.011523-00; 80.4.15.011524-91; 80.4.011525-72; 80.4.15.011526-53; 80.4.15.011527-37; 80.4.15.011528-15 e 80.4.15.011529-04;- 27.05.2015: em relação aos créditos: 80.4.15.011516-81; 80.4.15.011541-62; 80.4.15.011518-43; 80.4.15.011519-24; 80.4.15.011520-68; 80.4.15.011521-49 e 80.4.15.011522-20 (fls. 636)Logo, com a notificação do executado em 08.05.2014 e 27.05.2015, é este o termo a quo para contagem da prescrição. Considerando datar o despacho citatório de 22.03.2016, não há falar-se em prescrição do crédito da Fazenda Nacional. Neste sentido:PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS. - Não se conhece da remessa oficial, em virtude do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerado que a dívida ativa não excede sessenta salários mínimos. - Na hipótese em que o fisco procede ao lançamento, em razão de o contribuinte não ter declarado devidamente os tributos, como no caso dos autos, em que houve lançamento suplementar de IRPF, a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial da contagem do prazo prescricional para a respectiva cobrança, corresponde à data em que o contribuinte for regularmente notificado. Os créditos referentes à CDA 80 1 04 017252-95 foram constituídos mediante notificação por correio/AR em 16/4/2002. É a partir dessa data, portanto, que deve ser contado o prazo prescricional. - Considerado que o despacho citatório foi proferido em 22/11/2004, aplicável ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida, no caso, em 15/7/2005, segundo certidão do oficial de justiça. - Transcorridos menos de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 16/4/2002, e a citação pessoal do devedor, em 15/7/2005, não houve prescrição com relação à CDA 80 1 04 017252-95. - A sentença foi proferida em decorrência da apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado. Com o atinente acolhimento total para declarar a prescrição de todo o crédito tributário, referente à CDA 80 1 99 001177-07 e à CDA 80 1 04 017252-95 (R$ 1.125,25 e R$ 12.664,48, respectivamente), houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00. No entanto, considerado que agora se reconhece a inocorrência da prescrição quanto a esta última CDA, o valor deve ser reduzido, especialmente à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. (REsp 1243090/RS). Desse modo, os honorários advocatícios a serem pagos pela União devem ser reduzidos a R$ 100,00. - Remessa oficial não conhecida, apelação provida para que a execução tenha prosseguimento no que toca à CDA 80 1 04 017252-95 e honorários advocatícios a serem pagos pela União reduzidos a R$ 100.00. (TRF 3ª Região, APELREEX 0011224-03.2011.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/09/2013).Por fim, no que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRÁULICOS LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL
0000797-26.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RENATA SANTOS CARVALHO
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0001429-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MELISSE SOUZA DO NASCIMENTO
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0001692-84.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DAVI MARTINS DOS SANTOS(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO E SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI)
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por DAVI MARTINS DOS SANTOS nos autos da Execução fiscal n. 0001692-84.2016.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram no período de 2005/2006 enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 24.05.2016, quando já prescrito o direito da exequente.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 22, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista o pedido de parcelamento e reafirmando a validade do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 23/26.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito.A presente execução é embasada pela CDA n 80.1.11.082435-97 (Processo Administrativo 13884 601221/2011-12) e 80.1.12.117674-59 (Processo Administrativo 13884 600284/2012-24), a qual cobra créditos tributários referentes a 2004/2006. A excipiente foi intimada da em 21.11.2009, por meio de edital.Não obstante, conforme informação de fls. 22, a executada parcelou o débito em 15.06.2012, ocasionando a interrupção do curso da prescrição nos termos do art. 174, IV, CTN. O parcelamento foi rescindido em 10.02.2013, quando então voltou a fluir o prazo prescricional.Desta forma, não decorreu período superior a cincos anos entre 21.11.2009 a 15.06.2012 e entre 10.02.2013 a 24.05.2016 (ajuizamento da execução fiscal fl. 02), não havendo falar-se em extinção do crédito pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DAVI MARTINS DOS SANTOS.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001694-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MIRIAM CRISTINA DE BRITO OKAMOTO(SP348061 - KEMILY ANTONELI SARTORIO DA SILVA)
Vistos.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MIRIAM CRISTINA DE BRITO OKAMOTO nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, ser a cobrança relativa ao IRPF ano base 2009, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 24.05.2016, quando já prescrito o direito da exequente.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 23, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.De fato, conforme a CDA juntada à fl. 02/05, o tributo cobrado é relativo ao IRPF ano base 2009, cujo vencimento se deu em 30.04.2009. Contudo, o lançamento não se deu com a entrega da declaração regular pelo contribuinte, mas sim de forma suplementar pela Fazenda Nacional.De acordo com a documentação acostada às fls. 24/44 verifico que a excipiente protocolou recurso administrativo, referente ao lançamento do IRPF, em 16.03.2011 (fls. 26/27), tendo sido intimado da decisão administrativa em 17.07.2014 (fl. 42, vº).Logo, com a notificação do executado em 17.07.2014, é este o termo a quo para contagem da prescrição. Considerando datar o despacho citatório de 17.06.2016, não há falar-se em prescrição do crédito da Fazenda Nacional. Neste sentido:PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. HONORÁRIOS. - Não se conhece da remessa oficial, em virtude do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerado que a dívida ativa não excede sessenta salários mínimos. - Na hipótese em que o fisco procede ao lançamento, em razão de o contribuinte não ter declarado devidamente os tributos, como no caso dos autos, em que houve lançamento suplementar de IRPF, a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial da contagem do prazo prescricional para a respectiva cobrança, corresponde à data em que o contribuinte for regularmente notificado. Os créditos referentes à CDA 80 1 04 017252-95 foram constituídos mediante notificação por correio/AR em 16/4/2002. É a partir dessa data, portanto, que deve ser contado o prazo prescricional. - Considerado que o despacho citatório foi proferido em 22/11/2004, aplicável ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida, no caso, em 15/7/2005, segundo certidão do oficial de justiça. - Transcorridos menos de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 16/4/2002, e a citação pessoal do devedor, em 15/7/2005, não houve prescrição com relação à CDA 80 1 04 017252-95. - A sentença foi proferida em decorrência da apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado. Com o atinente acolhimento total para declarar a prescrição de todo o crédito tributário, referente à CDA 80 1 99 001177-07 e à CDA 80 1 04 017252-95 (R$ 1.125,25 e R$ 12.664,48, respectivamente), houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00. No

entanto, considerado que agora se reconhece a inocorrência da prescrição quanto a esta última CDA, o valor deve ser reduzido, especialmente à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. (REsp 1243090/RS). Desse modo, os honorários advocatícios a serem pagos pela União devem ser reduzidos a R$ 100,00. - Remessa oficial não conhecida, apelação provida para que a execução tenha prosseguimento no que toca à CDA 80 1 04 017252-95 e honorários advocatícios a serem pagos pela União reduzidos a R$ 100.00. (TRF 3ª Região, APELREEX 0011224-03.2011.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/09/2013).DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MIRIAM CRISTINA DE BRITO OKAMOTO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL
0001705-83.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Fls. 24/26: Por ora, defiro vista dos autos ao Executado, pelo praz de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001882-47.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)
Vistos.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente extinção da execução fiscal.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 86/97, reafirmando a validade do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a constituição do tributo, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Pretende a excipiente garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, a extinção da execução fiscal.Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98:"Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social." (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler).Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas:"Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"."Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.E permanece decidindo nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010)No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS.Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de "faturamento", nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL
0002156-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DE SOUZA BUCELI
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0002700-96.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MARIN RUFINO
INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL
0003398-05.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICO FERNANDES TAVARES

Vistos.
Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).
Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.
Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE RIO DE JANEIRO/RJ, com as cautelas legais.
Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003472-59.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO TSUYOSHI FUZIKI

1. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.
2. Após, se em termos, cite-se o executado. Primeiramente, considerando o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação em casos semelhantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, para inclusão em pauta de audiência. Caso retorne negativa a tentativa de conciliação, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
5. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.
6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.
9. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
10. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.
11. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004094-41.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GB FIOS E LINHAS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
Fl. 226: Trata-se de pedido de exclusão de Cláudio Magre Mendes do polo passivo do presente feito, tendo em vista a decisão proferida anteriormente nesse sentido (fl. 80). Compulsando-se os autos, verifico que o mesmo já não consta no polo passivo da presente Execução Fiscal, sendo assim desnecessária a remessa dos autos ao SEDI. Intime-se a subscritora de fl. 226, procedendo a Secretaria à anotação do(s) advogado(s) na rotina processual (AR-DA), e após a publicação, exclua-se a anotação.
Na sequência, considerando o retorno dos autos do E. TRF, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004334-30.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA RIKA YAMAGUCHI

Vistos.
Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.
Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).
Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.
Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as cautelas legais.
Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004335-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA CAVALLI DA COSTA

Vistos.
Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.
Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).
Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.
Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as cautelas legais.
Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004361-13.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

1. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.
2. Após, se em termos, cite-se o executado. Primeiramente, considerando o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação em casos semelhantes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, para inclusão em pauta de audiência. Caso retorne negativa a tentativa de conciliação, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
5. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.
6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos financeiros, prossiga-se a execução nos conforme artigo 2º, XIII e XIV, da Portaria 30/2016.
7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário.
9. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
10. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.
11. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.
Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003005-37.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-52.2012.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007871-26.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-41.2013.403.6105 ()) - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a parte embargada (fls. 106), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 92/99 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem

como da sentença proferida para o executivo fiscal.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009355-07.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-22.2013.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a embargada (fls. 122), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 70/73, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 70/73, do v. acórdão às fls. 95/104, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 106 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001759-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-20.2014.403.6128 ()) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a embargada (fls. 190), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 120/122, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 120/122, do v. acórdão às fls. 166/174, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 177 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003065-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-54.2014.403.6128 ()) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a embargada (fls. 168-verso), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 125/127, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 125/127, do v. acórdão fls. 156/160-verso, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 163 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007379-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-43.2014.403.6128 ()) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a embargada (fls. 75), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 13/15, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 13/15, da decisão monocrática às fls. 60, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 63 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011038-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-60.2014.403.6128 ()) - NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fl. 209: Defiro pelo prazo requerido.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012451-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-11.2014.403.6128 ()) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos etc.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a embargada (fls. 146), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 138/139, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 91/93, do v. acórdão fls. 134/139, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 142 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001144-11.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-25.2014.403.6128 ()) - AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada em face da sentença proferida às fls. 68/70, sob o fundamento de que houve omissão no dispositivo da sentença.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante, tendo em vista omissão no dispositivo da sentença quanto à improcedência dos embargos.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 68/70: "(...) Diante do exposto, EXTINGO a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução (...)". No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001963-45.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-48.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Município de Jundiaí sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito em cobro. No mérito, defendeu não ser titular do imóvel que originou o débito fiscal, motivo pelo qual não possui obrigação alguma de pagá-lo. Despacho atribuindo efeito suspensivo ao executivo fiscal correspondente (processo n.º 0010471-48.2013.403.6128), em decorrência do depósito judicial realizado nos autos principais.É o relatório. Decido.A embargada, nos autos principais (processo n.º 0010471-48.2013.403.6128), requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento administrativo do débito. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010471-48.2013.403.6128.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003470-41.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-70.2014.403.6128 ()) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a embargada (fls. 20), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 16/18, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 16/18, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 18-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004536-56.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128 ()) - IVO ANTONIO FINARDE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X FAZENDA NACIONAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)
Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais.Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIÃO) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002793-74.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-08.2011.403.6128 ()) - PAULO OSCAR GOLDENSTEIN(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS E PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o conteúdo da decisão em embargos de declaração opostos pela União nos autos da execução fiscal relativa a este processo, juntada por cópia (fls. 124/125), que acabou por tornar sem efeito a decisão anterior naqueles autos, na parte que limitava a responsabilidade tributária de Paulo Oscar Goldenstein e excluía da execução os sócios Wilson Luiz Cunha Rodrigues e Ricardo Sasson, restam prejudicados os atos deste processo a partir da sentença que rejeitou os embargos (fls.49/50), haja vista a reabertura de prazo para oposição dos embargos.Ou seja, inclusive pela possibilidade de retratação do juízo no caso de julgamento sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, 7º, do CPC, torno sem efeito a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, assim como os demais atos posteriores, reabrindo-se o prazo para embargos a partir da intimação desta decisão e daquela relativa ao processo 0000138-08.2011.403.6128.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002902-88.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016553-61.2014.403.6128 ()) - WAGNER FERNANDES DE MATTOS(SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Apresente o autor a garantia do débito exequendo nos autos da execução fiscal principal, local apropriado para tanto.
Observo, também, que não houve juntada de comprovantes e/ou documentos que comprovem o erro na declaração do Imposto de Renda conforme o alegado.
Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias.
Decorrido o prazo, abre-se vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003110-72.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-87.2016.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente a embargada (fls. 31), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
3. Desnecessário o traslado da sentença e do trânsito em julgado para o executivo fiscal uma vez que será arquivado conjuntamente.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005424-88.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-77.2016.403.6128 ()) - FARY - TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP X JOSE ARY GARCIA DE LIMA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.
Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na petição inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando: (i) cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato; (ii) cópia reprográfica autenticada contrato social/estatuto; (iii) cópia reprográfica do documento de identidade do responsável; (iv) cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa e do auto de penhora/fiança/depósito, se houver (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente)); e (v) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
No mesmo ato e prazo, a execução perpetrada nos autos principais não se encontra garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005425-73.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-66.2015.403.6128 ()) - FARY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE ARY GARCIA DE LIMA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.
Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na petição inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando: (i) cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato; (ii) cópia reprográfica autenticada contrato social/estatuto; (iii) cópia reprográfica do documento de identidade do responsável; (iv) cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa e do auto de penhora/fiança/depósito, se houver (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente)); e (v) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
No mesmo ato e prazo, a execução perpetrada nos autos principais não se encontra garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007082-84.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128 ()) - AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de terceiros opostos por AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA, objetivando o levantamento da indisponibilidade das cotas sociais da embargante, na ação cautelar fiscal nº. 0001948-47.2013.403.6128.Devidamente instruído o feito, às fls. 115, a embargante requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista acordo firmado com a embargada nos autos da ação cautelar principal.Vieram os autos conclusos.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação Cautelar Fiscal nº 0001948-47.2013.403.6128.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003878-95.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-32.2014.403.6128 ()) - MARIA ELIZABETH HUNGARO IMPERATO(SP342580 - LAURA ELISA HIGASHI MAZZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos em sentença.Trata-se de pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro opostos por Maria Elizabeth Húngaro Imperato, objetivando a liberação de valores penhorados na conta conjunta nº. 10.2326, da Agência do Banco do Brasil nº 6840-3, nos autos da Execução Fiscal n.º 0006357-32.2014.403.6128, ajuizada em desfavor de seu marido José Aparecido Imperato, sob o argumento de que se trata de pagamento de benefício previdenciário, de caráter impenhorável. Argumenta tratar-se de verba de natureza impenhorável, decorrente do pagamento de benefício de aposentadoria da Embargante.Junta procuração e documentos às fls. 10/17, bem como postula pela gratuidade de justiça.Às fls. 19/20, foi parcialmente deferido o pedido liminar, com a liberação do valor de R$ 2.415,12 bloqueados na conta corrente 10232-6, agência 6840-3, do Banco do Brasil. Certidão atestando o decurso de prazo para a Embargada apresentar impugnação (fls. 30).Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.A Embargante é parte legítima a opor os presentes embargos de terceiro por ser pessoa estranha à lide principal. Também possui interesse de agir, pois, aparentemente, sofreu constrição de bens de sua propriedade, amoldando-se ao disposto no artigo 674, 2º, inciso I do Código de Processo Civil.Conforme se depreende do extrato juntado às fls. 16, o valor de R$ 2.415,12 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos) refere-se a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14), que, por força do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, é impenhorável, verbis:"Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;" grifo nossoEm contrapartida, a embargante não trouxe aos autos prova de que o valor remanescente bloqueado também se refere a benefício previdenciário, ou que lhe pertence, motivo pelo qual não há como efetivar sua liberação.Diante de todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 19/20, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Ainda, não haveria se falar em condenação da embargada, já que não deu causa ao bloqueio indevido, tendo requerido, apenas, o bacenjud da conta do executado.Traslade-se cópia reprográfica dessa para os autos principais (processo n.º 0006357-32.2014.403.6128). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002374-17.2007.403.6113 (2007.61.13.002374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Vulcabrás Azaléia S/A.À fl. 106, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000138-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X KENTON DO BRASIL COMERCIAL LTDA.(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA X PAULO OSCAR GOLDENSTEIN X WILSON LUIZ CUNHA RODRIGUES X RICARDO SASSON
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 893/896) opostos pela União, em face de decisão proferida às fls. 826/828, que indeferiu a inclusão dos sócios Wilson Luiz Cunha Rodrigues e Ricardo Sasson na presente execução fiscal e deferiu a inclusão dos sócios gerentes Loester Serigatto de Oliveira e Paulo Oscar Goldenstein, sendo que a responsabilização do segundo englobou apenas o período compreendido entre 18/02/2002 a 10/05/2002.Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição na decisão, porquanto ao ser reconhecida a responsabilidade pessoal do sócio-gerente Paulo Oscar Goldenstein, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não poderia haver limitação de período, devendo ele responder pela totalidade da dívida.Afirma a embargante, ademais, que na referida decisão também houve uma omissão, pois ao não incluir os sócios Wilson Luiz Cunha Rodrigues e Ricardo Sasson no polo passivo da execução fiscal, este Juízo deixou de analisar as circunstâncias do termo de constatação fiscal de fls. 371/388, onde os Auditores Fiscais verificaram que estes sócios foram designados como efetivos administradores da Kenton do Brasil Comercial Ltda.Desse modo, requer a responsabilização de Paulo Oscar Goldenstein de todo o período de apuração, bem como sejam incluídos no polo passivo os sócios Wilson Luiz Cunha Rodrigues e Ricardo Sasson.Devidamente intimada para impugnar os embargos, a executada quedou-se inerte (fls. 912).Verifico que os sócios Loester Serigatto de Oliveira e Paulo Oscar Goldenstein foram devidamente citados (fls. 840 e 868), havendo penhora de veículo automotor às fls. 876/878.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Os presentes embargos devem ser acolhidos.Verifica-se que o pedido de substituição das CDAs e a inclusão dos responsáveis solidários foram feitos pela União, antes de qualquer citação, sendo que as novas Certidões de Dívida Ativa incluíram o nome dos devedores como responsáveis solidários (fls. 303verso, 324, 345 e 359verso). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 6.830/80 a inclusão dos corresponsáveis na CDA é ato albergado pela presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova inequívoca em sentido contrário (art. 3º, parágrafo único), o que incumbe aos executados, e nem mesmo é possível em sede de exceção de preexecutividade. Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ em sede de Recurso repetitivo:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)"Em decorrência, não se trata de matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juízo, não podendo, portanto, limitar previamente, por sua conta, os efeitos da inscrição e da responsabilização dos coexecutados. Cabendo aos sócios o ônus da prova de que não ficou caracterizadas nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou mesmo qualquer hipótese que implique sua responsabilidade tributária.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar a decisão de fls. 826/828 e determinar a inclusão dos sócios Wilson Luiz Cunha Rodrigues (CPF. 322.254.079-91) e Ricardo Sasson (CPF 701.740.839-04) no polo passivo da presente execução fiscal, bem como tornar sem efeito a parte daquela decisão que delimitou a responsabilidade do sócio Paulo Oscar Goldenstein apenas ao período compreendido entre 18/02/2002 a 10/05/2002.Observo que a citação de Paulo Oscar Goldenstein já foi efetivada pela totalidade do débito, o que foi inclusive confirmado na petição por ele apresentada (fls.845/859). Assim, resta ela saneada nesta data, devendo, porém, ser aberto novo prazo para embargos à execução a partir da intimação desta decisão, garantindo-se o pleno direito de defesa do executado. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos autos do executivo fiscal em apenso.Citem-se os executados Wilson Luiz Cunha Rodrigues (CPF. 322.254.079-91) e Ricardo Sasson (CPF 701.740.839-04) nos endereços fornecidos às fls. 368 e 370 (conforme artigo 8º e 9º da lei 6.830/80).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº. 0002793-74.2016.403.6128.Cumpra-se. Citem-se. Publique-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0000782-48.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONE MARON FRAGA

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003799-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANA MARIA CONSENTINO MULLER

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003919-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Damaris Maria Salles da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 53191.Às fl.56, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004777-35.2012.403.6128 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Considerando que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do acordo feito entre as partes, intime-se o executado de que não é necessário a juntada de comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado.
Remetam-se os autos arquivo SOBRESTADO onde aguardarão a manifestação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006234-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Fls. 120/126: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 105 (item 3).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006373-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELE GONCALVES(RJ112228 - SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão em 29/09/2016.
Considerando que o presente executivo fiscal encontra-se extinto por pagamento (fl 117) e a informação de que ainda existem valores bloqueados da executada, defiro o pedido de fl. 129.
Oficie-se o Banco Santander requerendo o levantamento da penhora do saldo bloqueado no valor de R$ 7.796,50 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) conforme demonstrativo às fl. 130, vinculado à conta 000010002389, agência 3822, no prazo de 03 (três) dias.
Advindo a resposta, intime-se a executada na pessoa de seu patrono.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009319-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALUMINOX COMPONENTES AGROFLORESTAIS LTDA(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0010301-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X METAPEVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0000724-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA MACROFARMA LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 34, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.".

EXECUCAO FISCAL
0000789-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Vulcabrás Azaléia - CE - Calçados Esportivos S/A.À fl. 52, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência do depósito judicial de fls. 10 para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005116-57.2013.403.6128 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/80) opostos pelo Executado, ora embargante, em face de decisão proferida às fls. 73/75, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão, porquanto deixou de analisar o diário oficial da União de fls. 56, onde demonstraria que a multa aplicada tornou-se definitiva na esfera administrativa (20/12/2004), ocorrendo, desse modo, a prescrição do crédito tributário.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Os presentes embargos devem ser rejeitados.Conforme já fundamentado na decisão embargada, somente é cabível exceção de pré-executividade em matéria cognoscível de ofício, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A publicação de fls. 56 não comprova o trânsito em julgado na via administrativa, mas apenas o que foi decidido no âmbito do recurso 4236.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005818-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado às fls. 25/25-verso no prazo de 15 (quinze) dias e requerer o que entender de direito.
Com relação ao pedido de exclusão do nome do executado dos registros do CADIN e SERASA, indefiro, uma vez que o requerente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que houve a perfectibilização de garantia do juízo de execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008715-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0010471-48.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RODRIGO FERNANDO FERRACINI X TAIS APARECIDA MARTHES FERREIRA TIMPONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face de Rodrigo Fernando Ferracini e outros.Às fls. 14, a Caixa requereu a juntada do comprovante do depósito judicial para garantia do juízo, em virtude do oferecimento dos Embargos à Execução apensados (n.º 0001963-45.2015.403.6128).Às fls. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento de depósito judicial realizada às fls. 14 em favor da Caixa.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004562-88.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL
0005835-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls.102/112), Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes SA, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, sustentando serem indevidas as inscrições CDA 80.6.04.032792-21; 80.6.04.064452-97; 80.7.04.009078-57 e 80.7.04.015789-89, além de inexigibilidade pela prescrição dos débitos das CDA´s 80.2.04.030089-46 e 80.2.04.046645-88, com a condenação da exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência. Juntou documentos (fls.119/347).Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 351/354. Aduz que antes da citação da executada informou nos autos que as CDA´s 80.6.04.064452-97 e 80.7.04.015789-89 foram extintas por determinação da DRF Campinas e que as CDA´s 80.6.04.032792-21e 80.7.04.009078-57 foram alteradas. Quanto as CDA´s 80.2.04.030089-46 e 80.2.04.046645-88, defende que não houve a prescrição, uma vez que a constituição teria sido feita pela apresentação das DCTF entregues em 13/08/1999; 11/11/1999 e 09/02/2000, tendo havido suspensão da prescrição, conforme artigo 2, 3º, da Lei 6.830/80. Juntou documentos (fls.355/364).Manifestações da executada (fls.371/399).Houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl.400). A União agravou (fls.417).A Executada peticionou renunciando ao direito em que se funda sua defesa quanto às CDA´s 80.6.04.032792-21e 80.7.04.009078-57, para inclusão na Lei 11.941/09 (fls.436/438).Vieram os autos remetidos pela Justiça estadual (fl.472) e a União se manifestou (fls.488/490), assim como a executada (fls.491/501).É o relatório. Decido.De início, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2004 (fl.02), sendo que em 29 de abril de 2005 a União peticionou requerendo a exclusão da execução das CDA´s 80.6.04.064452-97 e 80.7.04.015789-89, assim como a alteração das CDA´s 80.6.04.032792-21e 80.7.04.009078-57, passando seus valores para R$ 6.343,45 e R$ 1.374,40 (fls.93/100).Tal retificação da petição inicial foi deferida em 03/06/2005 (fl.93), sendo que o despacho que determinou a citação é de 04 de julho de 2005 (fl.92), citação essa cumprida em 09 de novembro de 2005 (fl.101).Como se verifica pela cronologia acima apontada, a inclusão no ato de citação das CDA´s canceladas e dos débitos retificados decorreu de ato exclusivo da Vara da Fazenda Pública, uma vez que houve a retificação das CDA´s em data anterior ao despacho inicial.Assim, restaram controversos na presente execução fiscal os débitos relativos às CDA´s 80.2.04.030089-46 e 80.2.04.046645-88, além dos débitos retificados das CDA´s 80.6.04.032792-21e 80.7.04.009078-57.Em relação a estas duas últimas CDA´s 80.6.04.032792-21 e 80.7.04.009078-57, a excipiente e executada renunciou ao direito no qual se fundava sua defesa, para fins de inclusão no benefício fiscal da Lei 11.941/09 (fl.436). Resta prejudicada, então, a exceção neste ponto.Em decorrência, falta apreciar a questão relativa à alegada prescrição em relação às CDA´s 80.2.04.030089-46 e 80.2.04.046645-88.Cumpre anotar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do

CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça"... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso, a União demonstra que a constituição do débito ocorreu pela apresentação das DCTF, entregues em 13/08/1999, do segundo trimestre de 1999; em 11/11/1999, do terceiro trimestre de 1999; e em 09/02/2000, do quarto trimestre de 1999 (fl.356).Ou seja, os débitos relativos à CDA 80.2.04.030089-46 (fls.4/18), relativos ao segundo trimestre de 1999, foram constituídos em 13/08/1999. Já os débitos relativos à CDA 80.2.04.046645-88 foram em parte constituídos em 11/11/2009, aqueles encartados às fls. 20/54, e em 09/02/2000, aqueles relativos ao quarto trimestre (fls.55/72).Observo que já é assente que, em matéria tributária, não se aplica a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80.Assim, tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 08 de novembro de 2004, e devendo, no caso, ser atribuída ao próprio Poder Judiciário a demora em determinar e efetivar a citação da executa, somente os débitos relativos à CDA 80.2.04.030089-46 devem ser reputados prescritos, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.Desse modo, deve ser extinta a execução fiscal em relação à CDA 80.2.04.030089-46, prosseguindo-se na cobrança quanto à CDA 80.2.04.046645-88.Quanto aos honorários advocatícios, não se trata de questão eminentemente processual, razão pela qual as novas disposições não podem afetar os atos já praticados, trazendo consequências mais gravosas às partes.Assim, uma vez que devem ser respeitados os atos processuais já praticados (artigo 14 do CPC), também as consequências deles devem ser garantidas.Em decorrência, tendo em vista que do valor em discussão, relativo às CDA´s 80.2.04.030089-46 e 80.2.04.046645-88, a excipiente foi sucumbente na maior parte, pois o valor mantido é bastante superior ao montante excluído, devem ser compensados os honorários advocatícios, sem condenação de qualquer parte.Relembro que em relação às CDA´s excluídas e alteradas ainda antes do despacho de citação não há falar em condenação em honorários.Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, e declarar a prescrição dos débitos relativos à CDA 80.2.04.030089-46.A execução deve prosseguir apenas em relação à CDA 80.2.04.046645-88, reformando-se a decisão anterior, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, pois não há nem mesmo garantia nos autos.Comunique-se o Relator do AI 0002635-17.2009.4.03.0000 (6ª Turma), uma vez que a decisão agravada foi revista pela presente decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007691-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA SA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Vulcabrás Azaléia S/A.À fl. 106, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010701-56.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X CICERO DA SILVA X NILCEIA NOGUEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL
0010777-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PACCHIONE E PEREIRA COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Pacchione e Pereira Comércio de Produtos Veterinários Ltda.À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0011037-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012618-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 07/12/1994 em face de Indústria e Comércio Az Coils Ltda.Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 214).Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0012754-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPRESSOTRANSJUIZALTDA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Expresso Transjuíza Ltda.À fl. 139, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0014222-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR RAMOS MAGON(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Primando pela economia e celeridade processual, considerando a apresentação da impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Entretanto, como trata-se de pagamento de honorários sucumbenciais referente a decisão proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, o pagamento ficará condicionado ao retorno dos autos da instância superior.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014900-24.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X LUIZ CARLOS SOUZA NUNES X REJANE NASCIMENTO DOS REIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário.

EXECUCAO FISCAL
0015543-79.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário.

EXECUCAO FISCAL
0015545-49.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL
0016891-35.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILE SLEIMAN ADAMO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0016968-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ

CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0017050-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X MANOEL OLIVEIRA ROCHA X AYRTON CASTELUBER X NELSON CALDINI RIBEIRO

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.
1- Ciente o executado (fls. 67), dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito.
2. Ato contínuo, abre-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017164-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCO AURELIO DE FREITAS RODRIGUES COELHO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD."

EXECUCAO FISCAL
0000071-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI
Vistos em sentença.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada Evelyne de Castro Paganelli, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal.Sustenta, em síntese, que, em 08/12/2010, requereu sua transferência junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, sendo certo que as anuidades em cobrança se referem a exercícios posteriores à referida transferência (2011, 2012, 2013 e 2014), além da multa pela ausência de votação em 2011. Acrescenta que, quando da transferência, obteve certidão junto à exequente atestando sua situação de regularidade quanto à quitação das anuidades. Instada a manifestar-se, a excepta apresentou a manifestação de fls. 36, por meio da qual reconheceu a procedência das alegações da excipiente. Pugnou pela redução, pela metade, dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 90, 4º, do CPC. É o relatório. Decido.Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a nulidade das inscrições em Dívida Ativa de nº 300315/14, 300316/14, 300317/14, 300318/14 e 300319/14, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) do valor da ação, os quais ficam reduzidos para 10%, em virtude do quanto estabelece o artigo 90, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso II, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000073-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMANDA CAVALCANTI COSTA

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000953-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO MIRANDA CRUZ

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0000982-16.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SALVIO RODRIGUES FILGUEIRAS
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Salvio Rodrigues Filgueiras, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 14884/2014.Às fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000983-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO AURELIANO MASSERA FILHO

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000985-68.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000986-53.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STRATUM OBRAS E ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 14, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.".

EXECUCAO FISCAL
0001005-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANSELMO ZANINI DOS SANTOS

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001010-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASTECA PROJETOS E CONSTRUCOES S/S LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0001025-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DURUBI ENGENHARIA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0001033-27.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo, sendo, portanto desnecessária a juntada de comprovantes de pagamento por parte do executado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001039-34.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0001195-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL GRESCZUK

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001200-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA FRIZZI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD."

EXECUCAO FISCAL
0001214-28.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL
0001293-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE FELIX DO AMARAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD."

EXECUCAO FISCAL
0001515-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA CAMURSI PERCEGUINI
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Clauber Antonio de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 154627/2015.Às fl.12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas às fls. 06.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001540-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA CRISTINA MORENA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Silvia Cristina Morena Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 88776.Às fl.36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001869-97.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada PROMAFER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a ora excipiente, que ocorreu a prescrição do débito exequendo (fls. 166/178).Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, informou que a empresa ingressou com parcelamento em 01/12/2009, e nele permaneceu até 03/03/2014 (fls. 184). É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, conforme se depreende das CDAs que instruem a inicial, a constituição do crédito tributário mais antiga se deu em

30/05/2007, por meio de notificação pessoal, dando-se início prazo prescricional. Ocorre que, consoante documento juntado às fls. 187, o débito ora discutido foi incluído em parcelamento da lei 11.941/09, no dia 01/12/2009, e nele permaneceu até o dia 03/03/2014.É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de encerramento do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 27/03/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003145-66.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP038377 - HUGO ARAUJO WANDERLEY E SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

VISTOS ETC.
1. Inicialmente, a secretaria providencie o recolhimento do mandado expedido.
2. Tendo em conta o ingresso da parte executada (manifestação de fls. 23), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003159-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DUARTE(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006154-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0006155-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA GOMES CAMPOS

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006239-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CHRISTINA WEIDLICH DE GENNARO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de citação e a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0006261-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDIMARA OLINDA BRONZERI FERREIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Salvio Rodrigues Filgueiras, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 14884/2014.Às fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006263-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Patrícia Aparecida de Oliveira Rocha, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 00135/2015.Às fl.17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas às fls. 07.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006335-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0006346-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE PIRES REDONDO PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL
0006360-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO LUIZ RIBEIRO

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006361-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAREN CRISTINE COSENTINO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD."

EXECUCAO FISCAL
0006366-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VIVIANE FERNANDES NEGRAO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD."

EXECUCAO FISCAL
0006982-32.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ALVARO JOHANSEN BUENO DE GOUVEA X YASMIN ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face de Alvaro Johansen Bueno de Gouvea e outros. À fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0011542-34.2016.4.03.0000.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007278-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARILENE MENDES PORPHIRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 15, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.".

EXECUCAO FISCAL
0007313-14.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA MIRANDA BOTHREL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de citação e a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0007348-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FALATIVA - SERVICOS FONOAUDIOLOGICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO LACERDA X MAGALI NUNES LACERDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD."

EXECUCAO FISCAL
0000523-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LAZARO CARNEIRO DO VAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Lázaro Carneiro do Val. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, requerendo a extinção do processo (fl. 31).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0001492-92.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUBER ANTONIO DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Clauber Antonio de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 154627/2015.Às fl.12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas às fls. 06.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001527-52.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FRANCISCO ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 09, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.".

EXECUCAO FISCAL
0001551-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAL BRINQUEDOS INTERATIVOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL
0001553-50.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON FONSECA

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001579-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIVALDO DOS REIS XAVIER

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001590-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENIO MARCIO DENARIO DIAS

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001620-15.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EPAMINONDAS SILVA PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 08, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.".

EXECUCAO FISCAL
0001647-95.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VELLMO ENGENHARIA S/S LTDA. - ME

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001665-19.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN DA SILVA SANTOS - ME

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001669-56.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEARA - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001671-26.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONNIEGLEICE DA SILVA SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 09, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.".

EXECUCAO FISCAL
0001922-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X KARIM ROBERTA LIMA FALCAO(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002075-77.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FARY - TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

VISTOS ETC.
1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 31), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002277-54.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MARIA LYRIO BARDARI

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002817-05.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANERES ESCOLA TECNICA DE CURSOS LIVRES S/C LTDA - ME

VISTOS ETC.
Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005808-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONCRETICA MANUT PREV E CORRETIVA DAS CONSTRUCOES LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 28/12/2000 em face de CONCRETICA MANUT PREVENTINA E CORRETIVA DE CONST. Às fls. 38, em 03 de dezembro de 2004, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente em termos de prosseguimento do feito, sem que sobreviesse qualquer manifestação.Os autos foram, então, redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal.Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0006576-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VERA LUCIA MALVAO GERALDI

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual
Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.
Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007488-71.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em face de JAD Táxi Aéreo Ltda.À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007496-48.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em face de JAD Táxi Aéreo Ltda.À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0002025-51.2016.403.6128 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Cuida-se de ação cautelar antecipatória de garantia em execução fiscal proposta pela sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (CNPJ n. 50.942.135/0001-44) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que permita obstar a conversão em renda de depósitos administrativos efetuados nos autos dos processos nº. 15922.000023/2007-74 (NFLD 35.806.596-8) e 15922.00024/2007-19 (AI 35.806.601-8), bem como a renovação da sua Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de apólice de seguro como garantia de executivo fiscal a ser ajuizado.Sustenta a requerente, em síntese, que à época da interposição dos recursos administrativos, vigorava o art. 126, 1º e 2º da Lei 8.213/91 que condicionava os recursos administrativos a depósitos prévios. Todavia, referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo E. STF, publicando-se, inclusive, súmula vinculante sobre o assunto.Aduz, ademais, que os débitos referentes aos processos nº. 15922.000023/2007-74 (NFLD 35.806.596-8) e 15922.00024/2007-19 (AI 35.806.601-8) seriam óbices à emissão da certidão supracitada. Informa que, em face da inexistência de executivo fiscal ajuizado até a presente data, o recebimento da apólice de seguro ora apresentada seria imprescindível àquela renovação. Junta documentos às fls. 21/261.Custas recolhidas à fl. 262.Liminar parcialmente deferida às fls. 268/271.Às fls. 277, foi tornada sem efeito a alínea "b" da decisão de fls. 268/271, bem como a determinação para expedição de CPD-EM, determinando-se à Fazenda Nacional que se manifestasse sobre a minuta do seguro garantia juntado aos autos, com a subsequente intimação da parte autora para que trouxesse a apólice definitiva.Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 282/285, por meio da qual aduziu que a minuta apresentada não se encontrava de acordo com os enunciados da Portaria PGFN n.º 164/2014. Às fls. 292/293, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as correspondentes custas complementares.Réplica às fls. 298/306.Petição da parte autora às fls. 308/310, por meio da qual informou ter constatado, no decorrer do processo, ter havido o ajuizamento das execuções fiscais relativas às inscrições objeto dos autos, a saber, os processos n.ºs 0003938-68.2016.4.03.6128 e 0004379-49.2016.4.03.6128, motivo pelo qual requereu a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Outrossim, requereu o prosseguimento do feito quanto ao pedido de devolução dos depósitos recursais efetuados nos autos dos processos administrativos n.ºs 15922.000023/2007-74 e 15922.000024/2007-19.Sobreveio petição da União Federal (fls. 334/335), por meio da qual requereu igualmente a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao pedido de devolução dos depósitos recursais efetuados nos autos dos processos administrativos n.ºs 15922.000023/2007-74 e 15922.000024/2007-19, manifestou-se contrariamente, por tratar-se de pretensão que deve ser veiculada em ação ordinária própria. Ainda, sublinhou tratar-se a parte autora de grande devedora da União, com dívidas que podem ser garantidas por tais depósitos.Nova petição da parte autora às fls. 343/348, por meio da qual a parte autora argumentou que, inobstante a regularização das garantias nos autos das próprias execuções fiscais processos n.ºs 0003938-68.2016.4.03.6128 e 0004379-49.2016.4.03.6128, a União não providenciara a anotação relativa à suspensão do crédito tributário.Decisão de fls. 356 determinou a intimação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, para que incluísse em seus cadastros a anotação de que os créditos tributários objeto das Execuções Fiscais n.ºs 0003938-68.2016.4.03.6128 e 0004379-49.2016.4.03.6128 se encontravam regularmente garantidos, viabilizando, assim, a renovação da CPD-EN.Às fls. 362/364, a parte autora noticiou o descumprimento da referida decisão.Às fls. 370/379A União Federal informou da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 356. Sobreveio a petição da parte autora de fls. 380/381, por meio da qual informou o cumprimento da decisão de fls. 356.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, sobrevindo ao ajuizamento das Execuções Fiscais n.ºs 0003938-68.2016.4.03.6128 e 0004379-49.2016.4.03.6128, que tem por objeto justamente as inscrições em dívida ativa cuja garantia se pretendia nestes autos, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da presente cautelar fiscal. Nesse sentido, leia-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda.4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. (TRF-4 - APELREEX: 6985 RS 2001.71.00.006985-9, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/01/2010)De outra parte, também é o caso de extinção se mérito quanto ao pedido de devolução dos depósitos recursais efetuados nos autos dos processos administrativos n.ºs 15922.000023/2007-74 e 15922.000024/2007-19. Deveras, tal pedido escapa dos limites da presente ação cautelar. Nesse sentido, leia-se:"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares se destinam a garantia do processo principal, não tendo como objetivo a satisfação do direito material. 2. O pedido de repetição do indebito e de extinção do credito tributário constituem a propria lide da ação de conhecimento, não possuindo natureza cautelar. 3. Recurso provido. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares se destinam a garantia do processo principal, não tendo como objetivo a satisfação do direito material. 2. O pedido de repetição do indebito e de extinção do credito tributário constituem a propria lide da ação de conhecimento, não possuindo natureza cautelar. 3. Recurso provido. (AC 94.01.29971-4/DF, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, Quarta Turma,DJ p.34566REPDJ p.35793 de 05/06/1995)(TRF-1 - AC: 29971 DF 94.01.29971-4, Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 24/05/1995, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 05/06/1995 DJ p.34566)"Vale anotar que a presente cautelar foi ajuizada antes da vigência do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual a parte autora não se desincumbia de ajuizar a correspondente ação principal, por meio da qual poderia deduzir a pretensão em análise. Por fim, tendo em vista a oposição da parte ré ao seguro garantia, que acabou sendo aceito nos autos da correspondente execução fiscal, não há se falar em condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0016670-35.2016.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005123-83.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-98.2012.403.6128 ()) - FERNANDO JOSE SILVEIRA(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região"

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003044-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-78.2014.403.6128 ()) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA

VISTOS ETC.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Ciente o Embargado (fls. 56), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
1. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão às fls, 50/51, a secretaria:
(i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. .PA 1,5 (ii) Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 38/41, do v. acórdão proferido às fls. 50/51, da certidão do trânsito em julgado às fl. 54, e da presente decisão para os autos do executivo fiscal principal.
2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na sentença de fl. 38/41, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Classe 229.
Fls. 57: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica o embargante, ora executado, intimado, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.
Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012079-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-62.2014.403.6128 ()) - KEY CONFECCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KEY CONFECCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região"

Expediente Nº 1116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001795-14.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CLAUDIO TIMOTEO DOS SANTOS
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ CLÁUDIO TIMOTEO DOS SANTOS, sustentando ter celebrado contrato de financiamento com a parte ré, garantido por alienação fiduciária do veículo MOTOCICLETA YAMAHA FACTOR YBR 125 ED, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1500B0034942, PLACA ESL-7448, RENAVAM 345470141. Afirma que parte a ré deixou de pagar as prestações. Pede, em liminar, a busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem ao autor. Juntou documentos. A liminar de busca e apreensão foi deferida, restando efetivada a fls. 25/26. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido é procedente. A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CLÁUDIO TIMOTEO DOS SANTOS, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em

10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002602-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDINALDO SANTOS SOUZA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de PATRÍCIA CAETANO CHAVES LEITE, sustentando ter celebrado contrato de financiamento com a parte ré, garantido por alienação fiduciária do veículo FORD FIESTA EDGE, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2003/2003, CHASSI 9BFZF12C138071965, PLACAS DFZ-8798, RENAVAM 797350284. Afirma que parte a ré deixou de pagar as prestações. Pede, em liminar, a busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem ao autor. Juntou documentos. A liminar de busca e apreensão foi deferida (fls.23/24), restando efetivada a fls. 62/63.A parte ré apresentou a contestação de fls. 37/49. Argumentou ter ajuizado Ação de Consignação na Vara Única da Comarca de Cabreúva (processo n.º 3001652-04.2013.8.26.0080), que importaria na necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, dada a conexão. Acrescenta ter sido tolhida do direito de pagar parceladamente a dívida pendente.Réplica às fls. 69/73.Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido é procedente. A parte autora juntou aos autos documentos aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações. Com efeito, a relação contratual entre as partes está provada pelo documento de fls. 07/10, enquanto a mora da parte ré demonstrada por meio do documento de fls. 15/18. Ademais, incontroverso o atraso das prestações, de maneira que, para purgar sua mora, deveria a parte ré efetuar o pagamento dos valores atrasados acrescidos dos juros, multa e demais encargos previstos contratualmente. Ocorre que a parte ré não realizou o pagamento do valor do débito indicado, logo, não afastou sua mora, sendo de rigor a procedência do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência: "Comprovadas a mora do devedor e a insuficiência do depósito destinado à purgação da mora, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inaugural" (TAMG, Ap. Cível 0336636-9, rel. Juiz DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, j. em 21/08/2001, apud JUIS nº 34)Anote-se, ainda, que não há se falar no pretenso prejuízo decorrente da impossibilidade de pagamento parcelado. Como cediço, em caso como o dos autos, apenas a quitação da integralidade do débito tem o condão de obstar a consolidação da propriedade. Leia-se:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE. - Para a restituição do bem, objeto da alienação fiduciária, é necessário que o devedor quite a integralidade da dívida, não bastando que pague, somente, as parcelas vencidas. - Recurso provido."(TJ-MG - AI: 10439120165238001 MG, Relator: Delmival de Almeida Campos, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)Em relação à alegação atinente à Ação de Consignação em Pagamento, também com cunho revisional, ajuizada na Justiça Estadual, não tem o condão de prejudicar o regular curso desta demanda. Nesse sentido, a Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.". Assim, a CEF não se encontrava impedida de ajuizar a presente ação. Observe-se, ainda, que, quando um dos processos se encontra sentenciado, não há se falar mais em reunião. Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONEXÃO - FEITO JULGADO - AUSÊNCIA DE RISCO DECISÕES CONFLITANTES - SÚMULA 235/STJ. Não existe conexão a determinar a reunião dos processos se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, vez que a conexão somente ocorre na mesma instância."(TJ-MG 10701082461610001 1 MG 1.0701.08.246161-0/001(1), Relator: TIAGO PINTO, Data de Julgamento: 30/07/2009, Data de Publicação: 18/08/2009)Dispositivo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA CAETANO CHAVES LEITE, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003412-04.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUIZA DE ALMEIDA(SP361962 - WELLINGTON FERREIRA)

Tendo em vista a informação de pagamento das parcelas, dê-se vista à requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da liminar.
Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0009036-39.2013.403.6128 - ARMANDO FREITAS DE ANDRADE(SP186048 - DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 51 - Nos termos do artigo 112 do CPC, comprove a patrona que comunicou a renúncia ao mandante.
Intime(m)-se.

MONITORIA
0000424-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL DO CARMO AZEVEDO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao requerente diligenciar no sentido de obter informações sobre os endereços do requerido e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo requerente.
A experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive.
Dê-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA
0002796-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Fls. 47: Defiro o prazo adicional solicitado pela parte autora.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0002517-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEATRIZ ANJO DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não citado - mudou-se)".

MONITORIA
0003899-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUIDO VALENTE JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO TORRES SOARES)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Guido Valente Junior em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitórios. Argumenta, em síntese, ser ilegal a taxa de juros cobrada, bem como a forma de atualização pretendida pela embargada (juros capitalizados). Sustenta a necessidade de revisão do saldo devedor, considerando-se o IGPM e juros remuneratórios de 1 % ao mês.Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 53/60.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art.355, I, do CPC. Preliminarmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória. Passo à análise do mérito.Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitórios: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) Abusividade da taxa de juros; e c) invalidade da capitalização de juros.a) Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorMuito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demostre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Abusividade da taxa de jurosÉ desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da abusividade da taxa de juros cobrada pela parte embargada, porquanto, além de genérica, não se fez acompanhar de documentos que pudessem extrair eventual desequilíbrio no contrato firmado entre as partes.c) Invalidade da capitalização de jurosDeve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derrogada por norma específica.Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos

meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:"...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R$ 84.252,96 (Oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados para 17/06/2015.Condeno a embargante a restituir à embargada as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0006902-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X AURO CREPALDI X ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X SIRLENE DE OLIVEIRA RAMOS
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-74.2012.403.6128 - LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000318-87.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148 - Os períodos especiais do autor já foram averbados, conforme ofício de fls. 144/146.
Cumpra a Serventia integralmente o tópico final de fls. 142 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001205-71.2012.403.6128 - JOSE MARIA PEREIRA X MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial interposto nos autos 0002719-59.2012.403.6128.

PROCEDIMENTO COMUM
0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 190/192 - Defiro o ingresso no feito como terceira interessada de KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI (CPF nº 167.541.468-85), advogando em causa própria (OAB/SP 263.081, fls. 190/192). Ao SEDI para as anotações devidas.
Após, ante o acordo celebrado entre a terceira interessada e a parte autora, nos autos nº 1003346-63.2015.8.26.0309, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (cópia às fls. 192), defiro a expedição de alvarás de levantamento referente ao precatório expedido nestes autos (extrato de fls. 208), conforme abaixo:
a) JOÃO AROLDO VAZ - R$ 144.455,51 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 81% (oitenta e um por cento). Caso o patrono Dr. Wilson possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da parte autora;
b) KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - R$ 33.884,63 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente a 19% (dezenove por cento).
Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos comprovem nos autos o levantamento, bem como, no caso do Dr. Wilson, o repasse dos valores devidos à parte autora.
Após a prestação de contas pelos patronos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.
Intime(m)-se. Cumpra-se.Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora, bem como a terceira interessada, Dra. Kelly Cristina Olivato Zulli, para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

PROCEDIMENTO COMUM
0009645-56.2012.403.6128 - MARCOS VINICIUS ESPIRITO SANTO X SOLANGE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Serventia o despacho de fls. 106 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010812-11.2012.403.6128 - AGUINALDO JAIR DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por AGUINALDO JAIR DA ROCHA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (12/07/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Requer, ainda, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos (fls.10/96).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.99).Citado em 07/12/2012 (fl.100), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.102/113), alegando que a Autarquia reconheceu alguns períodos como especiais, bem como houve utilização de EPI eficaz. Juntou documentos às fls. 114/124.Em 05/02/2013 a parte autora requereu, à fl. 126, dilação do prazo para a juntada de cópia integral de processo trabalhista, que foi juntado às fls. 127/287.Em 10/06/2013 a parte autora requereu, novamente, a dilação de prazo de 30 dias para a juntada de documentos (fl. 291).Réplica às fls. 293/301 e juntada de mídia digital (fl.73).A autora peticionou à fl. 303 requerendo a juntada de documentos, sendo que estes não acompanharam a petição. À fl. 305 foi determinado esclarecimentos, o que foi feito às fls. 306/312.O INSS juntou o cópia integral do processo administrativo às fls.316/454.Em 13/06/2016 a parte autora requereu pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 600/602), sendo que, nos termos do artigo 329, II do CPC foi dada vista ao INSS, que se manifestou à fl. 605.É o relatório. Decido.Inicialmente esclareço que a demora no julgamento da presente demanda se deve, em parte, ao fato da inicial não estar suficientemente instruída com documentos suficientes ao julgamento os pedidos, bem como pelos pedidos de dilação de prazo da parte autora.Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis;

considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Incialmente verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 24/09/1985 a 15/01/1987; 06/05/1987 a 28/02/1994; de 20/02/1995 a 14/06/1995; de 09/10/1995 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fls.114/122) sendo que sob tais períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.Analisando-se os PPP´s relativos aos demais períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) períodos de 20/01/1982 a 03/09/1985 - CTPS de fl. 17 e laudo técnico de fl. 59: ruído de 98 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) períodos de 20/01/1987 a 05/05/1987 - CTPS de fl. 18 e laudo técnico de fl. 60: ruído de 98 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;iii) período de 06/03/1997 a 27/07/1997 - CTPS de fl. 40 e PPP de fls. 75/76: ruído de 82,6 dB(A): não é enquadrado como especial, por estar abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) permitido à época;iv) períodos de 21/09/1998 a 22/04/1999 - CTPS de fl. 40 e PPP de fl. 78: ruído de 86 dB(A): não é enquadrado como especial, por estar abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) permitido à época;v) períodos de 20/12/1999 a 18/11/2003 - CTPS de fl. 18 e PPP de fls. 81/82: ruído de 90 dB(A), não é enquadrado como especial, por não estar acima do limite de tolerância permitido pela legislação; de 19/11/2003 a 20/06/2008 - CTPS de fl. 18 e PPP de fls. 81/82: ruído de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Conclusão:Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (27/09/2012), 20 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial. Por outro lado, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, conforme extrato do CNIS ora juntado que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor totaliza, na data da sentença, 37 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria.Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido após a citação (fls. 600/602), a DIB é na data da sentença.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 09/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos, 04 meses e 23 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde esta data (11/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-97.2013.403.6128 - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANNS)

Vistos, etc. 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por OLGA LOPES CUBERO em face da UNIÃO FEDERAL, da Sociedade Beneficente São Camilo e do Hospital Bom Jesus, objetivando a condenação na restituição das despesas médicas efetivadas em maio de 2011, assim como indenização por danos morais. Narra que é beneficiária do Fusex e que em 16 de maio de 2011 precisou de atendimento médico de urgência devido a fratura de cabeça de fêmur direito, momento no qual os Hospitais Bom Jesus e Vicentino - em Ponta Grossa/PR - negaram-se a prestar socorro, este sob o fundamento de que não mais havia convênio com o Fusex, aquele porque estaria com o aparelho de exame radiográfico avariado. Afirma que foi à Santa Casa de Misericórdia onde realizou o exame radiológico e retornou ao Hospital Bom Jesus que novamente recusou-se a interna-la, alegando não haver espaço físico para alojamento, em razão do que voltou à Santa Casa de Misericórdia, onde teve que custear procedimento cirúrgico ortopédico, internação, exames adicionais e prótese, totalizando R$ 26.873,78. Aduz que entrando em contato com a administração do Fusex, sua filha Thais foi orientada a transferi-la para Curitiba, o que foi recusado em razão de sua idade avançada e situação de pré-operatório. Alega que foi orientada a entrar em contato com médico do exército para dar conhecimento da situação para fins de ressarcimento, o que teria feito, e que o Sargento da 5ª Brigada que atendeu sua filha teria feito admoestações e afirmado que o Exército nada poderia fazer. Requer que a União seja condenada ao ressarcimento da importância já corrigida e com juros de mora, totalizando R$ 31.643,30, e que as rés sejam condenadas a pagar R$ 75.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos (fls.14/45).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.48).Citada em 18/07/2013 (fl.56), a União contestou (fls.82/93) sustentando, em síntese, que: a ilegitimidade de causa em relação a omissão de socorro hospitalar; em caso de responsabilidade administrativo por omissão deve ser demonstrada a subjetividade, cabendo à autora produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito; os Hospitais Bom Jesus e Vicentino eram conveniados com a Fusex, não tendo havido negativa de atendimento pela Fusex, que inclusive possibilitou à autora sua remoção para o Hospital Geral de Curitiba; a legislação permite o ressarcimento de 80% das despesas médico-hospitalares, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas IR 30-38 e IR 30-40, não constando requerimento de ressarcimento; não houve violação de direito, não havendo falar em dano a ser indenizado. Juntou documentos (fls.94/180).Citada, a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Vicentino contestou (fls.188/197) sustentando que: não há qualquer prova de quem tenha negado atendimento à autora; não consta registro de seu encaminhamento via Siate; não há nexo de causalidade entre a Ré e o dano alegado; o valor pretendido a título de danos morais é absurdo. Juntou documentos (fls.200/220).A Associação Hospitalar Bom Jesus contestou (fls.221/230) alegando, em síntese, que: na data mencionada o Aparelho de Raio X não apresentava qualquer problema; descabida a afirmação de que teria sido negada a internação sob o argumento de falta de espaço físico e a Santa Casa de Misericórdia não a notificou sobre o encaminhamento da autora para internação; não praticou qualquer ato ilícito; acaso haja condenação em indenização em danos morais, que seja observada a condições da Ré. Juntou documentos (fls.233/251).Réplica da autora às fls. 254/259.Audiências nas quais foram ouvidas a autora e as testemunhas das partes, fls.301/306 e 314/321. Declarada encerrada a instrução processual (fls.325), a parte autora apresentou alegações finais (fls.327/329) requerendo a oitiva das testemunhas indicadas pelo juízo em audiência, que seriam os bombeiros que atenderam a autora nos dias dos fatos, manifestando-se pela procedência do pedido.A União e a Associação Hospitalar Bom Jesus apresentaram alegações finais pela improcedência do pedido (fls.331/339 e 340/345).É a síntese do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, observo que a própria magistrada que indicou a possibilidade de oitiva dos bombeiros que teriam participado do ato de transporte da autora o dia de seu infortúnio declarou encerrada a instrução sem a oitiva deles. Não tendo tais bombeiros sido arrolados pelas partes, não há falar em obrigatoriedade de que sejam ouvidos. Já as questões relativas às alegadas ilegitimidade sustentadas pelas Rés devem ser apreciadas juntamente com o mérito, o qual passo a apreciar.Ressarcimento médico - Fusex.Resta incontroverso que a autora é beneficiária do Fusex, assim como que sofreu fratura de fêmur no dia 16 de maio de 2011, sendo atendida na Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, constando sua entrada às 22:57 horas daquela data e saída em 21/05/2011 (fls. 34/36), sendo atendida em com Particular, em razão do que apresenta despesas totalizando R$ 26.873,78 (fls.30/33 e 37/44).Visando ao ressarcimento de suas despesas, a parte autora, já no dia 17/05/2011, compareceu ao Quartel de Ponta Grossa, conforme Declaração "para fins de ressarcimento" do médico do 13º Batalhão de Infantaria Blindado (fl.45), na qual consta expressamente a declaração dele de que a autora foi atendida em caráter de "URGÊNCIA/EMERGÊNCIA" no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa.A União afirma que a legislação permite o ressarcimento de 80% das despesas médicos-hospitalares, desde que a autora apresente requerimento devidamente instruído, para que se verifique o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas IR 38 e 30-40.Ocorre que os artigos 19 a 21 das IR 30-38 dão guarida à pretensão da autora. Transcrevo tais artigos para melhor visualização:"Art. 19. No caso de o atendimento inicial ter ocorrido fora de uma UAt do Exército, o beneficiário, ou seu responsável, deverá comunicar a ocorrência à OM do Exército mais próxima ou à de vinculação, no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da ocorrência. 1º Quando na guarnição houver OMS, a comunicação deverá ser feita a essa Organização. 2ºA OM que for comunicada deverá fornecer uma declaração de que o beneficiário realizou a comunicação e informar a UG FUSEx mais próxima da ocorrência. 3º A UG FUSEx, ao ser comunicada, indicará um oficial médico, preferencialmente de carreira, para examinar o paciente e emitir parecer sobre comprovação da situação de urgência ou emergência e a necessidade ou não da permanência na OCS atendente, bem como deverá atender o disposto no art. 82 destas IR. 4º Comprovada a urgência ou a emergência pelo médico militar designado para visitar o paciente, as despesas serão pagas: I - pela UG FUSEx e, posteriormente, indenizadas pelo beneficiário de acordo com o Capítulo II do Título IV destas IR, caso a OCS atendente aceite receber por meio de empenho; ou II - pelo beneficiário que deverá, posteriormente, requerer ressarcimento, devendo, também, solicitar, ao prestador de serviços, documento declarando que não é conveniado ou contratado com qualquer UG FUSEx e que não aceita receber por meio de empenho. ...Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não seja comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 destas IR. Art. 21. A UG FUSEx deverá providenciar a remoção ou evacuação do beneficiário para uma OMS ou, eventualmente, para uma OCS conveniada ou contratada, tão logo seu estado clínico permita."A parte autora atendeu ao disposto no artigo 19, pois comunicou a Organização Militar mais próxima já no dia seguinte o fato de que o atendimento ocorreu fora de UAt do Exército. Restou comprovada a Urgência/Emergência por declaração de médico indicado pelo órgão militar.Conforme resta expresso o artigo 21, era incumbência da Unidade Gestora do FUSEx providenciar a remoção da autora para uma unidade Medica Militar ou para uma Organização Civil conveniada ou contratada, visando evitar ônus desnecessários para o FUSEx (art.82 das citadas IR).Ao não providenciar a remoção da autora nem mesmo para um dos hospitais conveniados, resta apenas ao FUSEx efetuar o ressarcimento das despesas da beneficiária. Observo que tal direito, no caso, não pode ser negado com base na falta de requerimento administrativo, uma vez que o próprio médico militar forneceu à autora declaração de ciência de sua internação em Hospital particular, tanto que consta expressamente que tal declaração se destina a futuro ressarcimento, não tendo o órgão militar tomado qualquer providência.Desse modo, a autora tem direito ao ressarcimento de 80% (oitenta) por cento dos gastos médicos, de R$ 26.873,78, correspondendo a R$ 21.499,02, a ser paga pela União. Sobre tal valor incide atualização monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960, de 2009, observando-se que os juros de mora são devidos a partir da citação (julho de 2013).Resolvida a questão relativa ao ressarcimento, resta a pretensão à indenização por danos matérias relativas aos 20% faltantes (R$ 5.374,76) e à indenização por danos morais.A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.Sob outro prisma, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, os entes e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, respondem objetivamente, na modalidade risco administrativo, por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assim, em regra, a responsabilidade civil do órgão federal é objetiva não se perscrutando acerca da culpa ou não da administração, necessitando apenas a verificação do nexo causal entre o ato lesivo praticado e o dano sofrido.Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations em général, vol. IV, n 66).O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito."Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:"Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado" (Traité, cit., v. 2, n. 456).....O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo

na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (grifei)No caso, não há efetiva prova de ato omissivo ou comissivo dos Hospitais Bom Jesus e Vicentino, ou mesmo da FUSEx, que tenha dado causa aos dissabores da autora.De fato, as testemunhas dos Hospitais Bom Jesus e Vicentino foram seguras no sentido de que não há qualquer registro de ingresso da autora em seus estabelecimentos e que na data dos fatos prestavam regularmente atendimento aos beneficiários do FUSEx. Cassiele, testemunha indicada pelo Hospital Vicentino, inclusive informa que no próprio dia dos fatos houve atendimento a diversos beneficiários do FUSEx. Também Rinaldo, técnico em manutenção de equipamentos do Hospital Bom Jesus, afirma que no dia dos fatos houve em torno de 50 exames de RX e que, ao contrário do alegado pela autora, a máquina não estava quebrada, afirmando, ainda, existir máquina manual para uso eventual.Nem a parte autora, nem suas testemunhas, conseguiram identificar ou comprovar com certeza que foram efetivamente ao setor de Urgência dos mencionados Hospitais, não indicando nem mesmo quais pessoas teriam negado o atendimento.Ademais, a afirmação de que teriam ido fazer um exame radiológico na Santa Casa de Misericórdia e depois retornado novamente ao Hospital Bom Jesus, o qual teria negado novamente a internação, (afora não haver a indicação da pessoa que efetuou tal negativa) apresenta-se contrária às provas apresentadas pela própria autora, uma vez que a Conta Hospital da Santa Casa indica o horário de entrada às 22.57horas do dia 16/05/2011 e a saída apenas no dia 21/05/2011 (fl.35). Observo que, além de não constar saída da Santa Casa e posterior retorno, o horário de entrada é compatível com o primeiro socorro da autora, pois, conforme inclusive foi confirmado por sua testemunha Angelo Fabiano, o acidente na casa da autora teria ocorrido tarde da noite.Também não há qualquer prova quanto ao alegado tratamento indigno por parte do Militares.Assim, nada obstante os dissabores experimentados pela autora no dia dos acontecimentos, não há qualquer prova de prática de ato ou omissão ilegais por parte da União e dos Hospitais Bom Jesus e Vicentino, não se podendo afirmar a existência de nexo causal entre qualquer conduta das Rés e eventuais percalços sofridos pela autora.Desse modo, não podem ser reconhecidos os pedidos de indenização por dano material e dano moral. Dispositivo.Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:i) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo ao ressarcimento pelo FUSEx e condeno a UNIÃO ao pagamento de 80% (oitenta) por centos das despesas médicas da autora, correspondente a R$ 21.499,02 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), devidamente atualizado e com juros de mora desde a citação (07/2013), aplicando-se as disposições da Lei 11.960, de 2009.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre tal indenização.ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e de indenização por dano material (relativo aos 20% restantes das despesas).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pretendidos danos morais, a serem repartidos entre os três Réus e somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas judiciais, uma vez que a União goza de isenção e a autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo que demais réus não sucumbiram.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-70.2013.403.6128 - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcos Venício Ramos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 15/12/2011, sem que o INSS orientasse a apresentar toda a documentação necessária para reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial. Juntou documentos (fls.24/62).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.66)Citado em 23/08/2013 (fl.70), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.72/109). Cópia do PA às fls.125/152.Audiência para oitiva das testemunhas do autor (fls.161/164).Indeferidos os pedidos de perícia e outra audiência (fl.176) e o autor juntou outro PPP (fls.199/204).É o relatório. Decido.De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto ao período especial e período rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.126), na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quiça por comodidade do procurador do autor (fl.128), vinculado ao escritório de advocacia que o representa e está estabelecido em Ribeirão Preto/SP.Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial e não foi requerido expressamente o reconhecimento de período de atividade rural, sendo que o pedido administrativo foi efetivado pelo escritório de advocacia, razão pela qual incorre em má-fé a parte autora quando afirma que o INSS deixou de informar o autor da necessidade de apresentação de documentos para comprovação das atividades.De todo modo, tendo em vista o tempo transcorrido neste processo, passo a apreciar os pontos para os quais a parte autora ao menos se desincumbiu de seu ônus probatório.Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural entre 09/08/1978 e 04/01/1989.No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3 do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena". Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:"....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola , quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, ,3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior....." (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:"...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...."No caso, o autor apresentou apenas escritura de propriedade rural em nome de seu pai, de 1979 (fls.54/55).As testemunhas Mauro e Edson, mediante alegações genéricas, confirmaram a origem rural do autor e sua família e afirmaram que ele teria saído de Tapira por volta de 1989.Ocorre que o único documento que comprova a permanência do autor naquela região é a CTPS emitida em 28/09/1987 (fl.33), lembrando-se que a emissão de CTPS indica a intenção de abandonar o regime de economia familiar.Assim, como base no início de prova material e nas testemunhas, reconheço o período de 09/08/1980 a 28/09/1987, como de atividade rural em regime de economia familiar.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Guarda/vigilante.Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)."Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:"Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos

termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:i) período de 01/10/1991 a 12/10/1994, consta a função de vigilante com porte de arma (fl.200), sendo cabível o enquadramento por profissão conforme código 2.5.3 do Decreto 53.831/64;ii) período de 31/07/1995 e 10/08/2004 (fls.56/57); consta a exposição a ruído de 91,8dB(A), pelo que é cabível o enquadramento nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;iii) período de 01/12/2005 a 15/12/2011 (fls.59/60), o autor trabalhou como guarda na Fundação Cintra Gordinho (Casa dos Meninos), porém sem porte de arma de fogo, que é o agente da periculosidade, razão pela qual não é cabível o enquadramento;iv) as profissões de balconista, servente e encarregado recebedor, por si sós, não são consideradas especiais, e a parte autora não apresentou comprovação de exposição a qualquer agente.v) também para o período de 02/04/2005 a 30/09/2005, guarda patrimonial, a parte autora não se desincumbiu de se ônus probatório.Por fim, o período de atividade comum de 08/01/1991 a 29/01/1991 deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor, pois regularmente anotado na CTPS (fl.34), com anotação da opção pelo FGTS (fl.40).Deixo anotado que em relação ao período de trabalho na Fundação Antonio Antonieta Gordinho, não foi apresentada a CTPS com as atualizações e anotações do vínculo, apenas o registro inicial, e nem mesmo demais comprovações: Relação de Salário de Contribuição, depósito FGTS ou outros, razão pela qual o INSS pode exigir prova do vínculo e das contribuições quando de eventual pedido de aposentadoria.Por conseguinte, o autor possui apenas 31 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até 15/12/2011, insuficiente para a concessão de aposentadoria.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou comum;ii) Condeno o INSS a averbar os seguintes períodos: de 09/08/1980 a 28/09/1987, atividade rural em regime de economia familiar; de 08/01/1991 a 29/01/1991, tempo comum; de 01/10/1991 a 12/10/1994, especial código 2.5.3 do Dec.53.831/64; e de 31/07/1995 e 10/08/2004, especial códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (25/04/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou químico, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou procuração e documentos (fls.11/41). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.53).Processo Administrativo em mídia eletrônica juntado à fl.57.Citado em 16/06/2014 (fl.58), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.60/73). Juntou documentos (fls.74/78). Réplica e manifestação da parte autora (fls.82/92). Foi juntado novo PPP requerendo o reconhecimento do tempo posterior à DER (fls.104/109).Manifestação do INSS à fl. 111.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial.Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.Verifico, inicialmente, que a Autarquia enquadrou, administrativamente, como especial, o período de 01/08/1989 a 04/09/1997, nos termos do código 2.0.1 do anexo aos Dec. 2172/97 e 3048/99 (pág. 93 da mídia eletrônica de fl.57) sendo que neste período não há litígio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Analisando-se os PPP´s apresentados, temos:i) período de 01/04/1982 a 19/02/1983 (CTPS de fl. 19 e PPP de fls.27/28); ruído de 80 dB(A); não é enquadrado como especial, pelo nível estar dentro do permitido pela legislação;ii) período de 21/03/1985 a 09/11/1988 (CTPS de fl. 23 e PPP de fls.30/31); não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o PPP não quantifica e nem qualifica os agentes agressores a que o autor estava submetido;iii) período de 05/09/1997 a 20/08/2000, ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não pode ser considerado especial;iv) períodos de 21/08/2000 a 22/02/2016 (CTPS de fl. 24 e PPP de fls.35/37 e 106/108), ruído superior a 85 dB(A): é considerado especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aqueloutras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:"... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da

prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos.Conclusão.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 21/08/2000 a 22/02/2016, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005990-42.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/60: Ante o lapso temporal desde o peticionamento e uma vez já superada a data do agendamento, pela derradeira vez cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 48 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo).
Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007365-78.2013.403.6128 - JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 142/144), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC/73)
Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 125/136 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007368-33.2013.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 147/149), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC/73)
Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 130/141, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010660-26.2013.403.6128 - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Walter José Delgado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde a DER (15/07/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls.16/197).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.201).Citado em 24/02/2014 (fl.203), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.205/209), uma vez que houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 236/237, na qual a parte autora informa a concessão do benefício na esfera administrativa e que restou não reconhecido apenas o período de 01/01/1979 a 31/12/1981.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período que restou controverso, de 01/01/1979 a 31/12/1981, empresa Spumac.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido pela parte autora, temos:i) período de 09/04/1979 a 13/01/1981 (fls.54/55), ruído de 96 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Decretos 53.831/64.Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo já reconhecido pelo INSS, de 36 anos, 03 meses e 05 dias (fl.240), o autor totaliza, na data da DER (15/07/2013), 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão da APTC já concedida, tendo em vista fator previdenciário mais vantajoso.Dano moral.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.No caso, não se vislumbra negligência da Administração, uma vez que inclusive foi deferido o benefício no recurso administrativo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC do autor, com DIB em 15/07/2013 (NB 42/165.863.594-6), mediante o reconhecimento como especial do período de 09/04/1979 a 13/01/1981, código 1.1.6 do Decretos 53.831/64.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010692-31.2013.403.6128 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150 - Ciência à parte autora (implantação do benefício).
Recebo a apelação da parte autora (fls. 147/149), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC/73)
Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 130/141, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por Wellington Rony Petrowski em face de Halbac Construtora & Administradora Ltda., Caixa Econômica Federal, Home Invest Imóveis, Bonafide Negócios Imobiliários e Exito Assessoria Bancária, por meio da qual sustenta, em síntese, ter adquirido, na planta, o imóvel situado na Rua Guadalaraja, n.º 260, Ap. 44B - Edifício 07 - Residencial Alpha 03 - Jd. Guanabara. Alega que no decorrer da obra, a Caixa Econômica Federal, em três oportunidades, não aprovou a vistoria do imóvel, por constatar pendências. Acrescenta que, nesse contexto, ofereceu-se para regularizar a obra, reembolsando-se posteriormente junto à construtora. Sublinha que se utilizou, para realização das benfeitorias no imóvel, de pedreiros indicados pela própria construtora.Afirma que, nesse contexto, em decorrência de mudança legislativa, a Caixa Econômica Federal realizou nova análise de crédito, que acabou por ser negada, já que, nesse momento, a parte autora se encontrava desempregada. Prossegue narrando que, diante do impasse, foi efetuada a cessão de direitos ao irmão da parte autora, Willian Carlos Petrowski, cobrando, para tanto, multa de 2% para efetivação da aludida cessão. Argumenta que, em nenhum momento, foi informada de que tal cessão o impediria de residir no imóvel, por força de lei e do próprio contrato. Conclui dizendo que continua realizando o pagamento das parcelas do financiamento, inobstante não possa residir no imóvel, sendo obrigado a morar na casa de sua mãe. Defende, ainda, que o contrato em questão possui cláusulas nulas, como a que prevê a atualização pelo INCC de imóvel que já se encontrava concluído e a sua incidência relativa a período anterior à própria compra. Sustenta ter sofrido diversos prejuízos, pois vem arcando com todas as despesas inerentes ao imóvel, sem que nele possa residir ou alugar para terceiros, em decorrência da mencionada cessão de direitos, que encontra óbice na própria legislação atinente ao programa Minha casa, Minha vida.Requer a condenação das partes rés ao pagamento de lucros cessantes, bem como ao ressarcimento da multa que lhe foi cobrada para realização da cessão de direitos do contrato em questão e devolução em dobro da taxa de corretagem paga à corré Home Invest Imóveis, já que, para todos os efeitos, a venda do imóvel não foi concretizada. Pugna, ainda, pela condenação das partes rés ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, por fim, sejam as rés compelidas a procederam com a cessão dos direitos para a parte autora, já que, atualmente, a legislação do Minha Casa, Minha Vida, permite tal medida.Despacho de fls. 323 indeferiu a justiça gratuita pretendida.Contestação apresentada pela corré Êxito Assessoria Bancária às fls. 365/379. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde tramitava o feito àquele momento. Ainda preliminarmente, sustentou a carência da ação e a ilegitimidade ativa, haja vista a cessão de direitos de promissário comprador ao irmão da parte autora, consoante "Instrumento Particular de Cessão de Direitos", datado de 28 de dezembro de 2011 (fls. 169/171). No mérito, acrescenta que a parte autora celebrou contrato sabedor que, embora concluída, pendiam acabamentos no imóvel. Sublinha que a primeira vistoria realizada se referia à aprovação do início dos reparos, como atesta o termo de vistoria juntado, sendo certo que a própria parte autora optou pela instalação de materiais de sua preferência. Sustenta que eventuais percalços na tramitação da documentação da parte autora, deveu-se à modificação da legislação relativa ao Minha Casa, Minha Vida, o que obrigou a CEF a proceder com o reenquadramento da parte autora.Pontua que a própria parte autora requereu a cessão de seus direitos a seu irmão, o senhor Willian Carlos Petrowski, conforme documento juntado às fls. 154/163. Acrescenta que a parte autora foi alertada, na audiência realizada no Procon, que apenas o proprietário do imóvel poderia nele residir (fls. 156). Arremata que, diante da negativa de seu enquadramento no programa Minha Casa, Minha Vida, o óbice à cessão, previsto na lei n.º 12.424/2011. Por via de consequência, argumenta não estarem presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar.Contestação apresentada pela corré Bonafide Negócios Imobiliários às fls. 396/405. Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal. Ainda preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, já que o sócio que a representada na empreitada, retirara-se da sociedade em 17 de agosto de 2009, passando a administrar justamente a corré Êxito Assessoria Bancária, sendo inegável que não teve nenhuma responsabilidade pelo enviou da documentação para financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Sustentou, ainda, a ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, sendo caso de culpa exclusiva da vítima pelos dissabores por ele experimentados. Acrescentou, ainda, não ter a parte autora se desincumbido do ônus da prova de provar os fatos por ela alegados.Citada, a Halbac Construtora e Administradora Ltda. apresentou a contestação de fls. 409/444. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta da Justiça Federal. Ainda preliminarmente, sustentou a carência da ação, em virtude de a parte autora formular pedido relativo à pessoa estranha aos autos, qual seja, a cessão de direitos para o irmão da parte autora, Willian Carlos Petrowski, que inclusive é o atual proprietário do imóvel, do que decorre também a ilegitimidade ativa da parte autora para demandar em nome alheio. Por fim, ainda em sede de preliminar, invocou a falta de interesse de agir do autor, já que, atualmente, o art. 10 da lei n.º 12.693/2012 revogou a vedação das cessões de direito no âmbito o PMCMV. Por fim, também como preliminar, arremata que a parte autora é carecedora de todos os pedidos formulados, em virtude da cessão de direitos formalizada entre ela e seu irmão. No mérito, afirma que, embora o contrato tenha sido formalizado em setembro de 2010, havia cláusula expressamente prevendo a atualização a partir do mês de referência - fevereiro de 2010 - o que foi, inclusive, esclarecido em outras duas oportunidades, por meio de correspondências enviadas à parte autora.Prossegue narrando que a unidade adquirida pela parte autora já possuía o Habite-se expedido pela Prefeitura de Jundiaí desde junho de 2009, ou seja, um ano e três meses antes de o autor firma seu contrato, motivo pelo qual são improcedentes as alegações baseadas na pretensa irregularidade do imóvel. Afirma, portanto, que as benfeitorias realizadas pela parte autora não tinham nada a ver com a regularidade do imóvel - que já possuía Habite-se - mas sim com reformas de interesse da parte autora, que adquirira imóvel devolvido por mutuário inadimplente. Assim, não há se falar em qualquer responsabilidade imputável à corre pela eventual demora na tramitação relativa ao enquadramento da parte autora no PMCMV.Sustenta, ainda, não ser de responsabilidade, conforme previsão contratual, a indicação do agente financeiro responsável pela disponibilização dos recursos para pagamento do saldo devedor e que a parte autora optou, ela própria, pela Caixa Econômica Federal, visando financiamento pelas regras e benefícios do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).Acrescenta que, conforme informado pela Caixa Econômica Federal junto ao Procon, durante o período em que a documentação da parte autora se encontrava sob análise, houve mudança na legislação do PMCMV, que obrigou a CEF a elaborar laudo complementar de acordo com a nova Resolução sobre a matéria e que, nesse momento, em função da perda da renda pela parte autora, não se prosseguiu com a referida análise. Defende, ainda, que na "audiência" realizada entre as partes no Procon de Jundiaí em 05 de agosto de 2011, a parte autora informou da perda de seu emprego, bem como solicitou a cessão de direitos em favor de seu irmão, o senhor Willian Carlos Petrowski. Acrescenta que, nessa oportunidade, o representante da Caixa Econômica Federal expressamente aludiu à impossibilidade de que, concretizada a cessão, pessoa diversa do cessionário viesse a residir no imóvel. Sustenta que a parte autora firmou o Instrumento Particular de Cessão de Direitos em 28 de dezembro de 2011, posteriormente, portanto, a formalização do pedido de financiamento já em nome de seu irmão Willian Carlos Petrowski. Nessa esteira, em relação à alegação de ilegalidade da cessão, afirma que, tendo em vista que a análise para fins de enquadramento nas regras do PMCMV não se concretizou, a vedação à cessão é inaplicável ao caso em comento. Assim, a cessão de direitos entre a parte autora e seu irmão se deu de maneira legal, já que quem obtivera o financiamento no bojo do PMCMV fora o irmão do autor, motivo pelo qual se mostrou lícita a cobrança de R$ 2.200,00 pagos pela parte autora à contestante, conforme previsto no contrato (cláusula vigésima terceira). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 504/516. Preliminarmente, invocou a ilegitimidade passiva, bem como incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. No mérito, afirma que a parte autora não logrou comprovar ter atingido os requisitos para ter direito aos benefícios do PMCMV. Sustentou, ainda, a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar.Réplica às fls. 524/532.Despacho determinando a manifestação das partes quanto ao interesse de produzirem prova (fls. 533).Sobrevieram as petições de fls. 546/547, 548/549, 554 e 556.Decisão de fls. 557/558 remeteu os autos para esta Subseção Judiciária.A parte autora peticionou às fls. 565/567 requerendo a concessão da gratuidade da justiça, o que foi indeferido às fls. 569.Informação da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 573/584, que teve negado seguimento, conforme fls. 585/587.Custas recolhidas às fls. 592.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas se confundem com o mérito, devendo com eles ser apreciadas. Ainda, indefiro a inversão do ônus da prova, em virtude de não enxergar verossimilhança nas alegações da parte autora.Pois bem.Em que pesem os inúmeros pedidos formulados pela parte autora e de sua intricada teia argumentativa, a leitura dos autos permite que se aclare a questão a partir da identificação do cerne do argumento que afasta a pretensão autoral: a análise do pedido de financiamento formulada junto à CEF, no bojo do Programa Minha Casa, Minha Vida, não foi concluída, em virtude da superveniente perda de renda da parte autora.Assim, sublinhe-se desde logo, não merece guarida a tese autora que pretende imputar à corré Halbac a responsabilidade da não concretização do contrato de financiamento, em virtude da pretensa demora em regularizar o imóvel, que teria resultado nas sucessivas negativas em vistoria pela CEF. Ora, a unidade possuía Habite-se desde 10/06/2009 (fls. 481), o que demonstra a impossibilidade de que eventual irregularidade quanto a esse aspecto tivesse justificado o insucesso do financiamento. Ainda, não há dúvidas de que o motivo para tanto, como já destacado, foi, única e exclusivamente, a perda superveniente de renda pela parte autora, o que não pode ser imputado a qualquer das corrés. Nessa esteira, destaque-se, por fim, que a cópia do termo de vistoria juntado pela parte autora às fls. 83 não pode ser levado em consideração, já que ausentes data e assinatura. De outra parte, o mesmo foi documento foi juntado pela corré Halbac às fls. 484, desta feita, assinado, data e indicado que as pendências apontadas foram sanadas, como permite inferior o "OK." apontado em cada item.Nesse contexto, a alternativa costurada pelas partes, como bem ilustra o termo de audiência realizado junto ao Procon (fls. 139/142), foi a formalização de novo pedido de financiamento, desta feita, em nome do irmão da parte autora, que, em nome próprio, tentaria obter o enquadramento no Programa Minha Casa, Minha Vida. Por via de consequência, a parte autora pleiteou, junto à corré Halbac, a cessão dos direitos de promissão comprador do contrato de compra e venda do imóvel, pagando para tanto, 2% em favor da incorporadora, como expressamente previsto na cláusula vigésima terceira, que aquiesceu com a cessão, mediante o pagamento da referida taxa (fls. 150). Assim, inaplicável ao presente caso o óbice previsto à época pelo artigo na lei n.º 12.424/2011, já que não se concretizara a concessão do financiamento sob as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida. O que houve foi, desde o princípio, a concessão do financiamento à pessoa diversa da parte autora, seu irmão, conforme se verifica às fls. 154 e seguintes, sendo certo que, diante disso, a cessão dos direitos de promissário comprador teve o condão de regularizar a situação perante a incorporadora.Nesse contexto, tanto o contrato de venda e compra quanto a constituição de propriedade fiduciária foram registradas na matrícula do imóvel em nome do irmão da parte autora, senhor Willian Carlos Petrowski. Em conclusão: não há qualquer ilegalidade ou ilícito a amparar a pretensão autoral no que se refere à não concessão do financiamento com as condições do Programa Minha Casa, Minha Vida. A parte autora não possuía direito adquirido à concessão dos benefícios do referido programa, sendo de aplicação cogente qualquer alteração legal havida na pendência da apreciação de seu pedido junto à CEF.Por via de consequência, tampouco há de se cogitar de qualquer ilegalidade ou ilícito no que se refere à cessão dos direitos de promissário comprador ao irmão da parte autora (Willian), já que, conforme demonstrado, ao fim e ao cabo, o contrato de financiamento junto à CEF foi celebrado com o irmão da parte autora, motivo pelo qual a referida cessão teve o condão de regular a situação como um todo.Assim, vê-se que, pelo contrário, a referida cessão, costurada em "audiência" realizada no Procon partiu de iniciativa da própria parte autora, sendo que, ao que tudo indica, as demais partes empreenderam esforços no sentido de viabilizar a medida por ela pretendida.Em relação aos demais pedidos formulados pela parte autora, a cessão do contrato de compra e venda do imóvel em questão (fls. 168 e seguintes) a fez perder os créditos e expectativas integrados na posição contratual cedida, motivo pelo qual falece à parte autora interesse em formular os pleitos de ressarcimento vinculados ao período em que figurava como promissário comprador. O valor pago pelo cessionário, conforme previsto contratualmente, tem justamente tal finalidade. Leia-se a cláusula segunda do referido instrumento (fls. 168):"CLÁUSULA SEGUNDA - DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. Pelo presente instrumento, o CEDENTE e o CESSIONÁRIO pactuam a transferência dos direitos de Compromissário COMRPADOR pertencentes ao CEDENTE, pelo valor de R$ 38.017,17 (trinta e oito mil dezessete reais e dezessete centavos), assumindo o CESSIONÁRIO a condição de Compromissária Compradora da referida unidade autônoma, e em decorrência da cessão de direitos e obrigações, responderão doravante, integralmente, por todos os pagamentos do valor relativo às parcelas vencidas e não pagas, nos termos dispostos nas cláusulas seguintes."Observe-se, nesse ponto, que também é desdobramento da cessão da posição contratual a impossibilidade de que o autor se insurja contra a cláusula que reviu a atualização pelo INCC, na medida em que, vinculada ao saldo devedor, veio a ser suportada pelo cessionário. Especialmente em relação ao pagamento da taxa de cessão prevista contratualmente, o Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira previu expressamente que:"O CESSIONÁRIO paga, neste ato, a título de taxa de transferência, à ANUENTE, o valor de R$ 2.200,00 (dois mil reais), conforme previsto na Cláusula Vigésima Terceira do Instrumento Particular original, mediante depósito já feito na conta bancária da empresa Halbac Construtora e Administradora".Como se vê, também falece à parte autora pleitear a o reconhecimento da abusividade da citada cláusula, bem como sua devolução, já que o próprio instrumento celebrado entre ela e seu irmão previu que este último seria responsável pelo pagamento.Por fim, não há espaço para apreciação do pedido relativo à cessão dos direitos do contrato de financiamento em favor da parte autora. A uma, pois, atualmente, não há óbice legal para tanto e, a duas, porque tal pedido, para que fosse apreciado, exigiria a participação da lide do irmão da parte autora, que seria afetado por eventual procedência quanto a esse pedido.Dispositivo.Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Wellington Rony Petrowski.Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos das rés, que estabeleço em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003756-44.2013.403.6304 - HENRIQUE JAHNEL NETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 110 - ciência à parte autora (revisão do benefício). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM
0006472-25.2014.403.6105 - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DANIEL PAULO THANS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (27/03/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos (fls.10/32).Os autos vieram em redistribuição da 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43).Citado em 06/04/2015 (fl.44), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.46/55). Réplica e manifestação da parte autora (fls.58/66). Foi juntado o PA (fl.73).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.No caso dos autos, o período controvertido é de 03/12/1998 a 24/03/2014, uma vez que os períodos de 15/01/1985 a 13/07/1988 e 14/07/1988 a 02/12/1998, foram reconhecidos como especial administrativamente, sob os quais não pende litígio.Analisando-se os PPP´s apresentados, temos:i) períodos de 15/01/1985 a 13/07/1988 já foi reconhecido pelo INSS (pág. 54 da mídia eletrônica de fl. 73), no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 14/07/1988 a 02/12/1998, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99 (pág. 55 da mídia eletrônica de fl. 73), o que deve ser mantido;ii) período de 03/12/1998 a 31/01/1999 (PPP de fls.19/21), ruído de 91 dB(A), devendo ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;iii) período de 01/02/1999 a 18/11/2003 (PPP de fl.21), ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não pode ser considerado especial;iv) período de 19/11/2003 a 24/03/2014, ruído superior a 85 dB(A) (PPP de fls. 19/21), , devendo ser reconhecidos como especiais, código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Conclusão.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 27/03/2014, 24 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 31/01/1999 e de 19/11/2003 a 24/03/2014, no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, exceto o período de gozo de auxílio doença.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000096-51.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS MASCARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Mascarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.248.318-9 - DIB em 29/09/1997), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.84).Citado, o INSS contestou (fls.95/126) pela improcedência do pedido. Houve sentença julgando improcedente o pedido (fls. 135/139).Recurso do autor (fls.140/150).Decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de ofício, declarou a nulidade da sentença "ante a não ocorrência da decadência e a necessidade de realização de perícia" (fls.187/188).Nomeado perito pela assistência gratuita, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls.242/266).As partes foram intimadas e não se manifestaram.É o relatório. Decido.DesaposentnaçãoTal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991":Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação".DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação.Efetue-se o pagamento do perito judicial (fl.197).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0000381-44.2014.403.6128 - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 185 - ciência à parte autora (averbação do tempo de serviço). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM
0000930-54.2014.403.6128 - NILZA DOS SANTOS CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nilza dos Santos Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (22/07/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, pelo direito adquirido anterior à Lei 9.032, de 28/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.10/100). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.118)Citado em 13/03/2015 (fl.121), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls.123/149). Réplica da parte autora (fl.152/164).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao

julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende a autora a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS.De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos laborados de 26/12/1983 a 06/11/2013 (auxiliar de enfermagem hospitalar - fls. 24/26 e 90/91), exposta a fatores de riscos químicos e biológicos.Assim, entre 26/12/1983 a 28/04/1995, é possível o enquadramento como especial exclusivamente pela categoria profissional, prevista nos Códigos 2.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido, temos que de 29/04/1995 a 06/11/2013 (data do PPP), não consta a exposição efetiva a agentes agressivos e, ainda, inclusive consta a utilização de EPI eficaz (fl.24/26), não podendo ser enquadrado como especial.Conversão às Avessas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aqueloutras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:"... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar m conversão às avessas do período pretendido.ConclusãoPor conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a autora não alcança os 25 anos de atividade especial, necessários para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor de aposentadoria especial.Declaro o período de 26/12/1983 a 28/04/1995 como de exercício de atividade especial, nos termos dos códigos 2.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários da sucumbência.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003327-86.2014.403.6128 - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 246 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM
0005842-94.2014.403.6128 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86 verso.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008344-06.2014.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Janete Salvador de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício de APTCem Aposentadoria Especial, desde a DIB (21/08/2007), mediante o reconhecimento do período no qual trabalhou como engenheira, de 14/01/77 a 05/03/97, com o afastamento do fator previdenciário, seja porque cumpriu o tempo de serviço antes da EC 20/98, seja pela inconstitucionalidade dele. Juntou documentos (fls.59/155).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.165)Citado em 14/01/2015 (fl.166), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.168/181).Réplica às fls. 184/197.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido profissão que seria enquadrada como especial por categoria profissional.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, todos na Metalurgica Dedini, temos: de 14/01/1977 a 31/12/1977, Engenheiro Trainee; de 01/01/1978 a 31/03/1980, Engenheiro Mecânico; de 01/04/1980 a 31/01/1990, Chefe de Projetos Turbinas; de 01/02/1990 a 31/05/1995, Engenheiro Especializado; de 01/06/1995 a 19/10/1998, Engenheiro Especialista de Projetos.Primeiramente, o período posterior a 28/04/1995 não pode ser considerado especial por categoria profissional. Do mesmo modo, o período no qual a autora foi Engenheira Trainee não pode ser reconhecido, inclusive por incluir período anterior à data de emissão de seu Diploma.Quanto aos demais períodos, observo que o código 2.1.1 do Decreto 53.831/64 relaciona os Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricistas. Já o código 2.1.1 do Decreto 83.080/79 inclui os Engenheiros Químicos, Metalurgicos e de Minas.Todos esses engenheiros se enquadravam na presunção legal de insalubridade, porque, em regra, suas atividades eram desenvolvidas sob a exposição a agentes insalubres: calor, eletricidade, ruído, etc.Como se percebe, não são todos os engenheiros que se enquadram no citado código 2.1.1. As atividades exercidas pela autora, ligadas a projetos de engenharia mecânica não se assemelham aquelas desenvolvidas sob a exposição de agentes insalubres, sendo que projetos inclusive são feitos em sala próprias.Assim, não reconheço os períodos pretendidos como especiais.Fator Previdenciário.A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições.A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direito na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) REPERCUSSÃO GERAL.Ao dizer "equilíbrio financeiro e atuarial", é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o "fator previdenciário", como multiplicador opcional para aquela última.Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos:7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso.Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no "equilíbrio financeiro e atuarial" do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.Também não há falar em vilipendio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, "que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida".Também deve ser observada a razoabilidade externa, "isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional".Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como "princípio da menor ingerência possível", que são os meios menos onerosos para o cidadão.Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, "isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos", ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99.A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício.Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS.A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º.ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse

momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento:Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876 , de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876 , de 1999). (AC - proc: 2008700100057555/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri)."Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena).Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados.Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos.Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro.Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria da autora, assim como de afastamento do fator previdenciário.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008837-80.2014.403.6128 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 308 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM
0012492-60.2014.403.6128 - RUBENS FERREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por RUBENS FERREIRA DE CAMPOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (29/04/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou procuração e documentos (fls.10/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.41).Citado em 06/04/2015 (fl.43), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995 e a utilização de EPI eficaz (fls.45/51). Juntou documentos (fls.52/56). Réplica e manifestação da parte autora (fls.63/89). Processo Administrativo em mídia eletrônica juntado à fl.95.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial.Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.Verifico, inicialmente, que a Autarquia enquadrou, administrativamente, como especial, o período de 07/05/1987 a 06/05/1998, nos termos do código 2.0.1 do anexo aos Dec. 2172/97 e 3048/99 (pág. 57 da mídia eletrônica de fl.95) sendo que neste período não há litigio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Analisando-se os PPP´s apresentados, temos:i) período de 15/07/1998 a 03/11/1998 (CTPS de fl. 20 e PPP de fls.25); ruído de 87,5 dB(A); não é enquadrado como especial, pelo nível de ruído estar dentro do permitido pela legislação, que era de 90d dB(A);ii) período de 19/10/1999 a 18/11/2003 (CTPS de fl. 21 e PPP de fls.26/27); nível de ruído de 87,5 dB(A), inferior ao limite de tolerância permitido, de 90 dB(A); agente calor está dentro do limite de tolerância e contato com óleo e graxa é mínimo levando-se em consideração as atividades exercidas pelo autor. Ademais, há utilização de EPI eficaz;iii) período de 19/11/2003 a 18/09/2013 (CTPS de fl. 21 e PPP de fls.26/27), ruído superior a 87,5 dB(A): é considerado especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avessas - de tempo comum em especial.No que tange à

pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aqueloutras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:"... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 29/04/1995, não podem ser convertidos.Conclusão.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 19/11/2003 a 18/09/2013, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013012-20.2014.403.6128 - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 157 (revisão do benefício NB: 21/158.937.875-7, com DIB em 28/09/2012 e DIP em 01/11/2016) . Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM
0014608-39.2014.403.6128 - LEICO S FOOD COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Leico S. Food Comércio de alimentos LTDA (CNPJ n. 01.553.356/0001-15) e suas filiais (CNPJ n. 01.553.356/0003-87; CNPJ n. 01.553.356/0005-49; e CNPJ n. 01.553.356/0006-20) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional para: i) seja determinada a possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais das empresas no caso de extinção/descontinuidade da pessoa jurídica; ii) anular os débitos referentes ao processo administrativo nº. 13839.002786/2008-54 e a consequente compensação dos valores já recolhidos nos termos da lei vigente; iii) subsidiariamente, determinar a transferência do prejuízo fiscal de empresa incorporada para a incorporadora ou; iv) alternativamente, seja determinada a exclusão da penalidade imposta pelo fisco.Informa, em síntese, que em julho de 2003 incorporou a sociedade empresária Coslei Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 02.530.209/0001-92), sucedendo-a em todos os direitos e obrigações. Aduz, ainda, que em razão própria de mencionada incorporação, e consequente extinção da sociedade empresária incorporada, efetuou a compensação de 100% (cem por cento) do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ano-calendário 2003 - fl. 77). Alega que, em razão dos procedimentos fiscais por ela adotados, e em observância ao disposto no artigo 15 da Lei n. 9.065/1995 (limite de 30% do lucro líquido apurado no período), a Receita Federal do Brasil procedeu à lavratura do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 131/132) e do Auto de Infração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 166/167) no âmbito do procedimento administrativo n. 13839-02.786/2008-54.Sustenta que a limitação prevista na Lei n. 9.065/1995 - Art. 15: O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado - não poderia ser aplicada à situação estampada nos autos, uma vez que a sociedade empresária incorporada encerrou completamente suas atividades econômicas. Afirma, em consequência, a necessidade de reconhecimento da nulidade dos créditos tributários oriundos dos Autos de Infração anteriormente mencionados (fls. 131/132 e fls. 166/167), lavrados no âmbito do procedimento administrativo n. 13839-02.786/2008-54. Ao final, informa sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - logo após a reabertura do respectivo prazo provocada pela Lei n. 12.996/2014 ("Refis da Copa") - e, em consequência, a renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundava o procedimento administrativo n. 13839-02.786/2008-54 (requisito legal indispensável para aquela adesão).Junta documentos às fls. 36/451, e o respectivo comprovante do recolhimento de custas judiciais à fl. 451.Pedido de tutela antecipada indeferida às fls. 455/456.Às fls. 458 foi juntada pela parte autora comprovação de interposição de Agravo de instrumento. Houve indeferimento do recurso às fls. 470/471.Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 472/481verso, sustentando, em síntese: i) que a adesão ao parcelamento se traduz em renúncia ao direito postulado; ii) que a conduta da autora foi ilegal e; iii) não há possibilidade de aproveitamento dos prejuízos da sucedida pela sucessora.Pedido de perícia e réplica às fls. 484/491.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPor versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.2.1 - MÉRITONo caso dos autos, a parte autora postula pela anulação de lançamento advindo de compensação integral do prejuízo fiscal da empresa por ela incorporada. Após várias modificações legislativas, a discussão se restringiu, tão somente, à interpretação do art. 15 da Lei n. 9.065/1995 que estabelece:Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014) Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.Sendo definido o critério de compensação por meio da lei retromencionada, deve-se ter em mente sua amplitude.No caso, como bem salientou a ré em sua defesa, a compensação refere-se a um benefício fiscal. Em sendo a compensação de prejuízos fiscais espécie de incentivo fiscal outorgado por lei, não se pode ampliar o sentido da lei nem ampliar o seu significado eis que as normas que cuidam de benefícios fiscais devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Reproduzo decisão do E. STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LUCRO DE EMPRESA INCORPORADA A SER COMPENSADO COM PREJUÍZO DA EMPRESA INCORPORADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. A empresa incorporadora não pode compensar prejuízos apurados em determinado exercício com lucros obtidos por empresa incorporada, para fins de imposto de renda, por ausência de previsão legal.2. O silêncio da lei sobre determinada situação não gera direitos para as partes que compõem a relação jurídico-tributária.3. A homenagem ao princípio da legalidade tributária exige expressa disposição na lei da conduta a ser praticada pelo ente tributante e pelo contribuinte.4. Compensação não permitida. Precedente: REsp 54348/RJ, Rel. Min.Milton Luiz Pereira, 1ª Turma.5. Recurso improvido. (REsp 307.389/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 17/03/2003, p. 179) (grifo nosso)Observo, ainda, que a lei em comento não vislumbrou a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais de terceiro. No caso da incorporação, que se traduz em operação societária por meio do qual uma ou mais sociedades são absolvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 1.116 CC), a incorporada e incorporadora tornam-se uma só empresa, de modo que deve ser aplicada a regra geral de limitação de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995.Trago à colação o voto da Eminente Ministra Ellen Gracie, proferido no RE 344.994-0/PR, transcrito pela ré em contestação, que esclarece a questão posta nos autos:(...) 4. Já quanto à limitação da compensação das prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, destaco, por oportuno, as palavras sucintas e rigorosamente claras com que rejeitou o pedido de liminar, ocasião em que o eminente Juiz Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira assentou quanto importa para o deslinde da questão."A lei questionada limitou as deduções de prejuízos da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social referentes a exercício futuro. Vedado estaria fazê-lo em relação a fatos geradores já ocorridos quando de sua publicação, ou para exigência no mesmo exercício. " (fl. 44) 5 (...)Entendo, com vênia ao eminente Relatar, que os impetrantes tiveram modificada pela Lei 8,981/95 mera expectativa de direito donde o não-cabimento da impetração. 6 Isto porque, o conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente, o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Ora, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes autorizava o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, foi alterado pela Lei 8..981/95, que limitou tais compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. 7 A rigor, as empresas deficitárias não têm crédito "oponível à Fazenda Pública, Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à "socialização" dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes. É apenas por benesse da política fiscal - atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade da criação e manutenção de empregos - que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo .favor .fiscal, ele se restringe às condições .fixadas em lei, E a lei vigorante para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido. Mas, até que encenado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do Imposto de Renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Não se cuida, como parece claro, de qualquer alteração de base de cálculo do

tributo, para que se invoque a exigibilidade de lei complementar. Menos ainda, de empréstimo compulsório. Não há, por isso, quebra dos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, 111, a e b) ou do direito adquirido (CF, art. 5, XXXVI). 8. Por tais razões, peço licença para seguir a linha da divergência inaugurada pelo Ministro Eros Grau. Observo, além do mais, que há vedação legal ao aproveitamento dos prejuízos nos casos de incorporação, como se vê na leitura do Decreto-lei 2.341/1987: "Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. Art. 33 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquida." (grifo nosso)Cito decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE DE 30%. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/1995. ARTIGOS 15 E 16 DA LEI 9.065/1995. EMPRESA INCORPORADA. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO EM PERÍODOS-BASE DISTINTOS. NATUREZA JURÍDICA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em cognição sumária, cabível assentar que o lucro real, a partir do qual se estabelece a incidência fiscal do IRPJ e CSL, não pode ser confundido com o lucro contábil, sendo possíveis deduções e ajustes nos estritos termos da legislação, sem que se vislumbre o direito adquirido à compensação integral de prejuízos e bases de cálculo negativas de um período-base para outro, não sendo, pois, consistente e plausível, a alegação de que a limitação de 30%, prevista pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, gera a tributação indevida de patrimônio. 2. Os fatos geradores do IRPJ e CSL ocorrem vinculados a cada exercício financeiro, não autorizando aproveitamento de resultados negativos de períodos anteriores para a apuração da base de cálculo de períodos posteriores, salvo previsão legal expressa que, assim, instituída tem natureza jurídica de benefício fiscal, cujo conteúdo e alcance não podem ser interpretados extensivamente. 3. A razão jurídica que autoriza que a empresa em extinção goze do mesmo benefício conferido à empresa em atividade, no que tange à compensação de resultados negativos entre distintos exercícios fiscais, é a mesma que obsta a aplicação diferenciada da norma, tal como pleiteada. A condição jurídica, que não as distingue para fins de concessão, não as pode diferenciar no momento da aplicação e, sobretudo, em se tratando de limitação, que configura a própria razão determinante da criação legal do benefício. Assim, à luz da legislação, a condição de empresa em extinção ou em atividade é contingência circunstancial, que não permite alterar o conteúdo e o sentido da norma instituidora, menos ainda para reduzir tributação, solução que, por disposição textual do Código Tributário Nacional, somente é possível por lei expressa, não por interpretação ou mera vontade dos destinatários da norma. 5. Insubsistente, em princípio, a alegação de que a prática adotada tinha respaldo em pacífica orientação administrativo-fiscal, alterada apenas depois dos fatos geradores, para efeito de elidir a aplicação de encargos e penalidades pecuniárias, verificando-se, ao revés, existir, substancial controvérsia sobre a questão, inviabilizando a tese de que a autuação foi desleal e imoral, desconsiderando a boa-fé do contribuinte. 6. Agravo de instrumento desprovido, homologada a desistência do agravo interno." (AI 583002, 3ª T, de 22/09/16, Rel. Des. Federal Carlos Muta).3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85 do CPC.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015933-49.2014.403.6128 - ADILSON LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ADILSON LOPES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (09/04/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.08/74).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.89)Citado em 07/07/2015 (fl.91), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.93/99), uma vez que houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 104/114 e juntada de mídia digital (fl.121).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Inicialmente verifico que a Autarquia já reconheceu como especial os períodos de 16/07/1979 a 06/11/1980 e de 11/03/1985 a 01/07/1989, nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, conforme págs. 107/108 da mídia eletrônica de fl. 121, sendo que sob esses períodos a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que não há litígio. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamentoAnalisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) períodos de 03/07/1989 a 14/03/2014 - CTPS de fls. 15 e 18 e PPP de fls. 30/32: ruído de 105,3 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (09/04/2014), 30 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 09/04/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016934-69.2014.403.6128 - ROBSON APARECIDO COIMBRA(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0023937-92.2015.4.03.0000, recebo a contestação apresentada às fls. 142/167.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 142/167.Outrossim, informem as partes, também no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a correspondente comprovação, da eventual obtenção do registro junto ao CREA/SP do curso de Gestão da Produção Industrial oferecido pela FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ (EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A), cursado pela parte autora.Após, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017123-47.2014.403.6128 - CARLOS URTADO DE AGUIAR(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 93 - ciência à parte autora (implantação do benefício). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM
0017193-64.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento suplementar do IRPF/2008 (ano-calendário 2007), uma vez que tal imposto seria indevido, por terem sido indevidamente glosadas as deduções efetivadas em sua declaração anual, referentes a diversas despesas médicas. Afirma que as deduções com despesas médicas restaram devidamente comprovadas, nos termos da legislação vigente. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Também defendeu ser o caso de prescrição. Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/101.Às fls. 105/119, a parte autora informou da interposição de Agravo de Instrumento.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 123/132v, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a regularidade do lançamento, bem como a ausência de comprovação pela parte autora, na esfera administrativa, da efetiva realização das despesas médicas deduzidas de seu imposto de renda. Sublinha que deixou de fazê-lo também nestes autos, já que não se desincumbiu de, também na esfera judicial, comprovar a realização das despesas. Rechaçou a tese prescricional, argumentando que o lançamento suplementar ocorreu dentro do prazo decadencial.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Não há se falar em prescrição. Com efeito, como bem sublinha a parte ré, seria o caso de cogitar-se da possibilidade de decadência. Ocorre que o lançamento suplementar ocorreu dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos, já que, relativo ao ano-calendário de 2007, foi realizado em 06/12/2011.Pois bem.Pretende a parte autora a anulação do lançamento suplementar referente ao IRPF/2008 (ano-calendário 2007), no valor de R$ 9.364,96, referente à Notificação de Lançamento nº 2008/320836754904653, decorrente da glosa de R$ 34.172,38 deduzidos a título de despesas médicas cuja realização o Fisco não considerou satisfatoriamente comprovada (fls.33). Veja-se o nome do prestador e valor da despesa:Nome do prestador Valor da despesa deduzidaMayra Sousa R$ 7.000,00Alzira Franchi R$ 8.150,00Antonio Carlos Checoli R$ 5.150,00Thiago Cavages R$ 7.700,00Ortodontia R$ 354,00Acqua Terapia

Jundiaí R$ 1.964,00Unimed do Estado de São Paulo R$ 3.584,38Nos autos do referido procedimento administrativo, o Fisco não considerou suficiente a documentação apresentada pela parte autora, motivo pelo qual a intimou a comprovar o efetivo pagamento através da "microfilmagem de cheques nominativos, comprovantes de depósitos, transferências, saques bancários ou fatura de cartão de crédito". Também foi intimada a "comprovar o beneficiário do serviço prestado pelo Instituto de Geriatria". Nos autos do correspondente processo administrativo (13839.721398/2012-52 - Fls. 80/86), o Fisco não considerou suficiente, em relação à quase totalidade do lançamento, a documentação apresentada, que se restringiu à apresentação de recebidos, motivo pelo qual convalidou a quase totalidade glosa havida, efetivando o lançamento suplementar. Pois bem. A parte autora trouxe juntou aos autos a documentação que acompanhou a inicial, bem como os documentos de fls. 160/170.Ocorre que não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, cópia do cheque, ou transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento. Observo que embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente.Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º da Lei 9.250/95, inciso II e inciso II do 2º, a dedução das despesas médicas "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes". Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento.No caso, a parte autora, afora os recibos, não logrou demonstrar a efetividade do pagamento, e nem mesmo dos tratamentos, observando-se inclusive que dado os valores significativos apresentados não seria difícil demonstrar os saques realizados em sua conta para fins de pagamento dos valores, inclusive porque não consta dos autos que a parte autora houvesse recebido remuneração de pessoas físicas, em dinheiro. Com efeito, como se verifica de sua declaração de imposto de renda, é possível inferior, pela natureza de suas fontes pagadoras, que os rendimentos da parte autora lhe eram creditados em conta bancária. Em assim sendo, não seria difícil para a parte autora demonstrar o rastro da transferência desses recursos para o pagamento dos serviços médicos em questão. Nesse sentido, leia-se:Ementa: TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte. (AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida)IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção "juris et de jure" quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)..."(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Pierro)Desse modo, não restou comprovado no presente caso, o efetivo pagamento das despesas e, até, a realização do tratamento. Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, uma vez que apenas os recibos médicos não são aptos a comprovar o pagamento.No que se refere à multa de ofício aplicada, não há se falar em irregularidade, haja vista ter sido aplicada de acordo com a previsão legal contida no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96. Do mesmo modo, a utilização da SELIC para atualização monetária dos débitos é perfeitamente legal. Leia-se:TRIBUTÁRIO - IRPF - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CRÉDITO POSTERIOR À LEI N.º 9.250/1995 - OBSERVÂNCIA, PELO FISCO, DA APLICAÇÃO DA SELIC - ANATOCISMO: INEXISTENTE - MULTA POR ENTREGA ATRASADA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 88, I, DA LEI N.º 8.981/1995): LEGALIDADE - MULTA DE OFICIO DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO: AUSENTE. 1. Se indeferida a perícia contábil requerida pelo autor, sem que ele tenha recorrido dessa decisão, não há falar, na apelação, em cerceamento de defesa em virtude desse indeferimento, por preclusão do tema. 2. Havendo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, é legítima a multa do art. 88, I, da Lei n.º 8.981/1995. 3. A multa pela omissão de rendimentos e lançamento de ofício, no percentual de 75%, além de ser autorizada por lei (Lei n.º 9.430/1996, art. 44, I), encontra amparo na vasta jurisprudência desta Corte e do STF. 4. Consoante o PA juntado aos autos, não há falar em anatocismo, uma vez que os créditos foram corrigidos unicamente pela SELIC, consoante dispõe a Lei n.º 9.250/1995, que determina a aplicação da SELIC a todos os créditos posteriores a sua vigência. 5. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois "traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco". 6. Apelação da FN e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação do autor não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de junho de 2013., para publicação do acórdão.(TRF-1 - AC: 200238000313391 MG 2002.38.00.031339-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/06/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1106 de 21/06/2013)Observo, por fim, que a parte autora já obteve, neste mesmo Juízo, sentença de improcedência nos autos do processo n.º 0017188-42.2014.403.6128, cujo objeto era glosas de deduções relativas ao ano-calendário de 2008, em decorrência de também não ter feito acompanhar sua demanda de documentos cruciais à verificação da validade de suas argumentações. Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita formulado. Em que pese a declaração carreada aos autos (fls. 22), a própria parte autora trouxe sua declaração de rendimentos (fls. 58/62), que faz prova em sentido contrário, já que demonstra ganhos superiores ao teto previdenciário e faixa de isenção do imposto de renda.Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017270-73.2014.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO CAUSS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudinei Aparecido Causs, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 09/10/2014, sem que o INSS orientasse a apresentar toda a documentação necessária para reconhecimento dos períodos de atividade especial. Requer, assim, a condenação na indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls.32/70). Emendou a inicial para requerer a desistência do pedido de condenação em danos morais (fl.100).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.101).Citado em 23/03/2015 (fl.131), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.140/147).A parte autora juntou PPP da empresa Sifco, e o impugnou (fls.130/139).Indeferida a perícia e determinada a juntada do PA pela parte autora (fls.176).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, sem juntar cópia (fl.181) e apresentou cópia do PA às fls.183/197.É o relatório. Decido.De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.183), na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quiçá por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa tem seu centro de atividade em Ribeirão Preto/SP.Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial, sendo que o pedido administrativo foi efetivado por procurador do autor, razão pela qual não tem qualquer cabimento a afirmação da parte autora de que o INSS deixou de informar o autor da necessidade de apresentação de documentos para comprovação das atividades.De todo modo, passo a apreciar os pontos para os quais a parte autora ao menos se desincumbiu de seu ônus probatório.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:i) período de 15/06/1993 a 05/03/1997 (fl.136); consta a exposição a ruído de 87,5 a 89dB(A), pelo que é cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) período de 06/03/1997 a 31/03/1997, ruído de 87,5 dB(A), portanto inferior ao limite de 90dB(A);iii) período de 01/04/1997 a 30/11/2000; ruído de 95 dB(A), pelo que é cabível o enquadramento no código e 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;iv) período de 01/12/2000 a 16/03/2015 (fls.136/138), ruído é inferior ao limite de 85 dB(A); o calor é inferior aos limites, e o fator óleo informado entre 2000 a 27/06/2005 não especifica a exposição ao agente insalubre, constando inclusive EPI eficaz, o que é condizente com as atividades do autor, que foram evoluindo parar técnica e engenharia.Para os períodos de 01/06/1985 a 08/01/1987, 09/04/1987 a 27/03/1992 e 08/07/1992 a 11/07/1993, nas quais o autor foi aprendiz de mecânico e mecânico de auto, não é cabível o enquadramento por categoria e nem mesmo houve apresentação de qualquer documento comprobatório.Por conseguinte, adicionando-se o período especial ora reconhecido aos 28 anos, 09 meses e 17 dias já reconhecidos pelo INSS, o autor possui apenas 31 anos, 09 meses e 5 dias de tempo de contribuição, até a DER, insuficiente para a concessão de aposentadoria.Relembro que como o autor não apresentou qualquer documento relativo à atividade especial no procedimento administrativo e nem mesmo mencionou a existência dele, não tem mesmo direito a benefício desde aquela data, observando-se que nem mesmo da citação teria, já que juntou o PPP somente no curso desta ação.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou comum;ii) Condeno o INSS a averbar os seguintes períodos: de 15/06/1993 a 05/03/1997, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; e de 01/04/1997 a 30/11/2000, código 2.0.1 do Dec. 3048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao

resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Comunique-se o Relator do Agravo 0005753-54.2016.4.03.0000/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002484-53.2014.403.6183 - JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (22/01/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.22/128).Juntou laudo de perito judicial, realização em ação trabalhista movida contra a empregadora, CPTM, visando à retificação do PPP(fls.138/155), assim como cópia da sentença trabalhista (fl.160/166).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.156).Citado em 30/09/2015 (fl.158), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.167/170).Réplica às fls. 174/179.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os formulários e laudo apresentados no PA (fls.72/81) o INSS considerou como especial apenas o período de 05/03/1985 a 15/05/1990, por exposição a agente biológico, já que para os demais períodos consta apenas exposição eventual aos agentes biológicos e ao ruído.Contudo, em ação judicial na Justiça do Trabalho, visando exatamente a retificação das informações prestadas pela empresa em seu PPP, houve perícia judicial, em 24/03/2014, que concluiu pela exposição habitual e permanente a ruído de 94,6 dB(A) (fl.151).Desse modo, o período de 16/05/1990 a 24/03/2014 deve ser considerado especial por exposição ao agente ruído, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, em 24/03/2014 (data da perícia judicial), 29 anos e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Tendo em vista que o laudo pericial da Justiça do Trabalho foi efetivado após o indeferimento administrativo e que somente foi apresentado nestes autos, o benefício somente é devido a partir da citação (30/09/2015).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 30/09/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006174-90.2014.403.6183 - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a cópia do processo administrativo NB 42/086.108.600-7, trazido aos autos pelo INSS".

PROCEDIMENTO COMUM
0000560-41.2015.403.6128 - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdir Correa Evangelista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (28/07/2014) ou em data posterior, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.30/244).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.271)Citado em 20/07/2015 (fl.274), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.275/290).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes

nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) período de 10/02/1986 a 20/02/1987; fundidor de acessórios com massa de barbotina, na empresa Duratex S.A. (PPP de fl.23); cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;ii) período de 23/11/1987 a 14/03/1989; fundidor de barbotina em Roca Brasil Ltda - indústria cerâmica (fls.24/25), pelo que é cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;iii) período de 12/04/1989 a 27/01/1992; fundidor de barbotina, na empresa Duratex S.A. (PPP de fls.26/27); cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;iv) período de 03/05/1993 a 05/12/1994; ajudante de passivação, na empresa K. Sato Galvanoplastia (PPP de fls.30/32); exposição de ruído de 102 dB(A), acima do limite de tolerância: cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;v) período de 09/01/1995 a 28/07/2014, trabalhados como fundidor de barbotina e matrizeiro, na empresa Duratex S.A. (PPP de fls. 46/49): é cabível o enquadramento no período de 09/01/1995 a 31/10/2000, em razão dos agentes químicos poeira sílica e poeira mineral e agente físico calor, em intensidades superiores às permitidas pela legislação, nos termos dos códigos 1.0.18 e 2.0.4 do Dec. 3.048/99. Quanto ao período de 01/11/2000 a 28/07/2014, trabalhados como analista de projetos, o PPP indica, para o período de 01/11/2000 a 30/09/2008, a exposição a solventes e resinas, sem intensidades consideráveis, bem como indica a utilização de EPI eficaz, não sendo enquadrável como especial.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade comum, o autor totaliza, na data da DER (28/07/2014), 12 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a aposentadoria especial e 34 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando a data da citação, em 15/09/2015, o autor totaliza 35 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, fixo a DIB na citação.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 15/09/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 05 meses e 05 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000575-10.2015.403.6128 - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Vieira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário; a majoração dele mediante o reconhecimento de período posterior à DIB; a declaração de nulidade da cobrança do débito apurado pelo INSS, relativo às parcelas recebidas pelo NB 42/124.601.568-1, DIB em 22/04/2002.Defende a decadência do direito de revisar, uma vez que o único argumento apontado em julho de 2009 seria a falta de comprovação do período trabalhado entre 25/04/1991 e 25/07/1991; que comprovou os períodos de atividade especial, inclusive de 01/08/1991 a 28/04/1995, único controvertido; que trabalhou em atividade especial também no período de 29/04/1995 a 07/05/2007, totalizando tempo suficiente para aposentadoria especial e mais vantajosa em 07/05/2007, ou em 15/05/2013. Requer a condenação em indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls.21/318).Houve concessão de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança (fls.322/323 e 355).Citado em 23/03/2015 (fl.326), o INSS contestou (fls.331/346) alegando que: i) ausência de interesse em nova aposentadoria, por falta de requerimento administrativo; ii) decadência do direito à revisar o benefício concedido; iii) foi constatada fraude no reconhecimento do período de 01/08/1991 a 28/04/1995 como especial; iv) o prazo para início da revisão é de dez anos, conforme artigo 103-A da Lei 8.213/91, e a revisão teria se iniciado em 30/06/2009; v) no caso houve má-fé da servidora que concedeu o benefício, o que afasta o prazo decadencial; vi) o autor deve devolver o que foi recebido indevidamente e não há dano moral.Réplica da parte autora (fls.376/384).Improvido o agravo do INSS (fl.387/391).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme o artigo 103-A na Lei 8.213/91:"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato.Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derrogou o artigo 69 da Lei 8.212/91:"1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário."No presente caso, o INSS emitiu notificação com base no aludido 1º - em 27/07/2009 - para que o autor apresentasse defesa e provas relativas à comprovação da atividade especial no período de 01/08/93 a 20/07/94, Auto Posto Anhanguera, sendo que o autor tomou ciência em 30/07/09 (fls.59/61).Desse modo, o procedimento de revisão teria se iniciado dentro do prazo de 10 anos, a contar da DIB (26/04/2002).Contudo, a Lei 9.784/99 deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração.Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso:"Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;...IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;...VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;...IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaques acrescidos)E tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;...V - decidam recursos administrativos;... VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato...." (destaques acrescidos)Nesse sentido, a Lei 9.784, de 1999, prevê que a Administração Pública deve observar, dentre outros, a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão", que vinculam sua atividade.Havendo vício nos motivos determinantes, estar-se-á diante de ato viciado, que pode e deve ser invalidado.No presente caso, o INSS - em ofício de 05/08/2009, dentro do prazo decadencial - indicou como indício de irregularidade apenas a necessidade de comprovação do vínculo com a empresa Metalgrafica Rojek, de 25/04/1991 e 25/07/1991 (fl.110), observando-se que embora na movimentação interna haja manifestação no sentido de falta de comprovação da especialidade de tal período (fl.109), tal fato não foi levantado, uma vez que exigiu do autor apenas a apresentação de suas CTPS, que foram apresentadas (fls.111/112), restando comprovado o vínculo (fl.139),Contudo, depois de quase cinco anos paralisada a revisão, em 20 de maio de 2014 o INSS houve por bem alterar totalmente o escopo da revisão, passando a analisar diversos períodos de atividade especial do autor, intimando-o para comprová-los (fl. 201), o que foi feito mediante apresentação de PPP e laudos (fls.207/235).Por fim, o procedimento de revisão teve seu término em 22 de outubro de 2014, com o cancelamento do benefício, em razão de falta de comprovação de exercício de atividade especial no período de 01/08/1991 a 28/04/1995 (fl.308).Ocorre que, como a motivação do ato administrativo vincula a Administração, somente a necessidade de comprovação do vínculo com a empresa Metalgrafica Rojek, de 25/04/1991 e 25/07/1991, pode ser considerada no procedimento de revisão, uma vez ter sido esse o único fundamento da notificação efetivada dentro do prazo de 10 anos, razão pela qual houve decadência do direito à revisão administrativa em relação aos demais períodos, por ter transcorrido prazo muito superior aos dez anos.Em relação ao vínculo com a empresa Metalgrafica Rojek, de 25/04/1991 e 25/07/1991, restou ele confirmado pelo INSS, assim como o enquadramento com a atividade especial.Assim, o indício de irregularidade apontado no início da revisão administrativa - em agosto de 2009 (fl.60) - não se confirmou, restando confirmado o direito do autor ao benefício que lhe fora concedido com DIB em 22/04/2002 (NB 42/124.601.568-1).Por outro lado, quanto ao período de 01/08/1991 a 28/04/1995 (no qual o autor era Motorista de Empilhadeira nas Casas Bahia), nem mesmo pode ser alegada a existência de fraude, pois tal vínculo foi confirmado e havia no PA original Formulário DSS 8030 (fl.88), que embasou o enquadramento como atividade especial. Assim, no máximo, pode ser sustentada irregularidade no enquadramento como atividade especial do período, o que não dá ensejo à revisão administrativa posterior ao prazo decadencial de 10 anos.De todo modo, o citado período de 01/08/1991 a 28/04/1995, no qual o autor era Motorista de Empilhadeira nas Casas Bahia, também pode ser considerado especial, uma vez que, quando intimado, o autor apresentou Formulário da empregadora retificando o anterior, e constando exposição a ruído de 87,5 dB(A) (fl.215).Não cabe ao perito do INSS desconsiderar as informações do formulário, como o fez em sua inútil análise (fl.240). Inclusive por se tratar de empresa grande, com centenas de empregados e motoristas, incumbia ao INSS, querendo, fiscalizar a empresa e apurar os níveis de exposição a que estão sujeitos os trabalhadores.Assim, o período de 01/08/1991 a 28/04/1995 pode ser considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.Em conclusão, o autor tem direito ao restabelecimento de seu benefício previdenciário NB 42/124.601.568-1, DIB em 22/04/2002.Revisão do Benefício, na DIB 22/04/2002.Quanto à pretensão do autor de revisar seu benefício previdenciário, observo que nos termos do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, é de dez anos o prazo decadencial para o exercício do direito do autor de requerer a revisão.No presente caso, a revisão do benefício, com DIB em 22/04/2002, somente foi requerida neste processo judicial, razão pela qual já transcorreu o prazo decadencial de dez anos, tendo o autor decaído de tal direito.Inclusão de períodos posteriores à DIB.Com relação ao período de inclusão de novos períodos no tempo de contribuição do autor, alterando a DIB para 07/05/2007, ou 15/05/2013, verifico que tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum.Na verdade, tal pedido se trata de "desaposentação" que, afora ferir o citado 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, ainda não tem previsão legal.O Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sete de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991":Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux " observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento.Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:i) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar o direito do autor ao restabelecimento do benefício previdenciário, NB 42/124.601.568-1, e a inexistência do débito apontado pelo INSS pela indevida cessação do benefício;ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do benefício, pela decadência do direito à revisão e pela "impossibilidade jurídica da desaposentação".iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.Mantenho a antecipação da tutela.Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido.

PROCEDIMENTO COMUM
0001642-10.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO SIMONATO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO SIMONATO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (03/12/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.10/36).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63)Citado em 15/09/2015 (fl.65), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.66/73), alegando a utilização de EPI eficaz.Réplica às fls.

76/80 e juntada de mídia digital (fl.87).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, temos os períodos de 27/07/1989 a 26/08/2003 e de 19/11/2003 até a DER, em 03/12/2014 - CTPS de fls. 21 e PPP de fls. 15/18 o autor sempre esteve exposto a agentes agressivos: ruído de 88 dB(A) a 93,5 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O subperíodo de 27/08/2003 a 18/11/2003 não é enquadrado como especial, uma vez que o nível de ruído de 88,9 dB(A) está inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação no período.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (03/12/2014), 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de atividade especial, suficientes para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/12/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001716-64.2015.403.6128 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por D. S. Internações Domiciliares SA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a sujeitar, na apuração do Lucro Presumido, as receitas de internação domiciliar "HOME CARE" na base de cálculo do IRPJ e CSLL ao percentual de 32%, declarando a ilegalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Cosit 57/2013.Sustenta que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a receita de internação domiciliar "HOME CARE" se equipara às receitas de serviços hospitalares e assemelhados, ou mesmo porque a partir da alteração legislativa advinda com a Lei 11.727, de 2008, o serviço de internação domiciliar "HOME CARE" se enquadra e está contemplado dentre os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, destinados à promoção da saúde, e excetuado da base de cálculo de 32%, devida pelos demais serviços em geral. Dá à causa o valor de R$ 200.000,00. Juntou documentos (fls.41/197).Foi indeferida a antecipação da tutela (fls.201/202).Citada em 08/06/15 (fl.240), a UNIÃO manifestou-se no sentido de que tal tema possui dispensa administrativa de contestar e recorrer (fls.242/242).É a síntese do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.De início, o STJ, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESp 1.116.399/BA, fixou entendimento favorável às prestadoras de serviços à saúde possibilitando a inclusão das receitas daí decorrentes na base de cálculo da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL. Transcrevo a ementa do julgado:"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (grifei).Já há algum tempo, desde 2011, a PGFN incluiu tal matéria entre aquelas que não mais se oporá nos processos judiciais, conforme manifestou também nestes autos.Ou seja, as atividades da autora voltadas diretamente à saúde, mesmo prestada na casa dos pacientes, devem ser consideradas como atividades hospitalares para fins de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, excluindo-se as simples consultas médicas e observando-se que também os serviços de terapia estão incluídos na base de cálculo da alíquota reduzida, conforme a nova redação do artigo 15, 1º, III, "a", da Lei 9.249, de 1995, dada pela Lei 11.727, de 2008.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro o direito da parte autora a não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no percentual de 32% as receitas provenientes de atividades desenvolvidas voltadas diretamente à promoção da saúde, relativa a atendimento, terapia e internação domiciliares, exceto consultas médicas.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre da ação, devidamente corrigido.Sem condenação em custas judiciais, uma vez que a União goza de isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário.Nos termos dos artigos 294 e 311, II, do CPC, concedo a tutela liminar, declarando o direito da autora a apurar a base de cálculo do IPRJ e da CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre as receitas provenientes de atividades desenvolvidas voltadas diretamente à promoção da saúde, relativa a atendimento, terapia e internação domiciliares, exceto consultas médicas.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Comunique-se o Relator do Agravo 0008358-07.2015.4.03.0000/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002039-69.2015.403.6128 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MILTON PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (07/08/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Requer, ainda, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos (fls.16/104).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.105).Citado em 07/07/2015 (fl.106), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.108/113), alegando que a Autarquia reconheceu alguns períodos como especiais, bem como houve utilização de EPI eficaz. Juntou documentos às fls. 114/116.Réplica às fls. 119/128 e juntada de mídia digital (fl.138).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de

qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial.Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.Quanto ao período de 17/06/1988 a 10/03/1989, trabalhados como "mecânico de manutenção", no Antonio Borin S/A (CTPS de fl. 23), não há a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período, bem como não é possível enquadrar como especial, pela categoria profissional, por falta de previsão legal.Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 01/10/1983 a 11/11/1987 e 14/03/1989 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (págs. 101 a 103 da mídia eletrônica de fls.138) sendo que sob tais períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.Analisando-se os PPP´s relativos aos demais períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) períodos de 26/06/1983 a 30/09/1983 - CTPS de fl. 23 e PPP de fl. 52: ruído de 79,4 dB(A), abaixo do nível de tolerância permitido pela legislação;ii) períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/09/2006 - CTPS de fl. 44 e PPP de fls. 132/133: ruído de 84,6 dB(A), abaixo do limite de tolerância de 90dB(A) e de 85 dB(A), respectivamente, não podendo ser enquadrado como especial;iii) períodos de 01/10/2006 a 30/09/2007 - CTPS de fl. 44 e PPP de fls. 132/133: ruído de 88,5 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;iv) períodos de 01/10/2007 a 30/11/2011 - CTPS de fl. 44 e PPP de fls. 132/133: ruídos de 83,8; 84,7 e 81,5 dB(A), não é enquadrado como especial, pelos níveis de ruído estarem abaixo do nível de tolerância permitido pela legislação;v) períodos de 01/12/2011 a 23/10/2015 - CTPS de fl. 44 e PPP de fls. 132/133: ruído de 85,5 a 87,94 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Quanto aos agentes químicos, não pode ser reconhecido como especiais, uma vez que pela atividade desenvolvida o contato com o agente é eventual e há informação de EPI eficaz durante todo o período.Conclusão:Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da sentença, 16 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial. Por outro lado, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (07/08/2014), 36 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 07/08/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 36 anos, 02 meses e 09 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002881-49.2015.403.6128 - ORLANDO SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 193/194 - Para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, deverá o patrono observar o determinado às fls. 192/192 verso, nos termos do artigo 455 do CPC/15.
Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item "3" de fls. 192/192 verso (citação do INSS).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por MAURO LARRUBIA E OUTRO em face da CAIXA, visando à revisão do seu contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia. Em síntese, as partes autoras sustentam que o Sistema de Amortização Constante (SAC) onera em demasia a cobrança mensal do financiamento, na medida em que gera anatocismo. Defende a revisão do contrato, utilizando-se o método de Gauss no recálculo do saldo devedor e das parcelas do financiamento. Acrescenta não haver clareza no contrato quanto à aplicação de juros exponencializados. Custas às fls. 08.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.91/91v). Houve a interposição de agravo de instrumento (fl.94). Decisão comunicando o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo interposto (fls. 106/109).Petição de emenda da inicial, com retificação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais complementares (fls. 111/112). A CAIXA contestou (fls.116/133) sustentando que: há impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/04; não se aplica o CDC; não há ilegalidade na utilização do sistema SAC e que o método de Gauss não é compatível com os juros simples e as disposições do Código Civil; a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, é apenas o exercício de um direito. Juntou documentos.A Ré manifestou-se pela desnecessidade de outras provas (fl.152). As partes autoras requereram perícia contábil para elucidar o alegado.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações das partes autoras, que visa afastar a aplicação do Sistema de Amortização Constante do cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entende devido. Consta dos autos o "parecer" e forma de cálculo que embasam o seu pedido (fls. 31/46), assim como as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA (fls.24/26v e 145/149). Ou seja, a questão que resta é apenas jurídica: fixar a forma devida do financiamento.Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afasto a alegada fatal de interesse jurídico, pois é evidente o interesse das partes autoras, em reduzirem o valor da prestação; afasto também a aventada inépcia da inicial, com base na Lei 10.931/04, uma vez apresentaram o valor que entendem devido.No mérito, já de plano deve ser anotado que os autores entabularam contrato com a CAIXA - em 06 de novembro de 2014 - de mútuo, mediante alienação fiduciária em garantia e regido pela Lei 9.514, de 1997.Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: "Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001" (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pelos autores e confirmada pela juntada da CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.Não tem qualquer fundamento o valor pretendido pela parte autora como relativo à prestação mensal, pois não cobre nem mesmo os juros simples contratados, evidenciando que os cálculos por ela apresentados estão completamente dissociados da realidade, seja do contrato, ou mesmo do Sistema Financeiro nacional. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:"Ementa:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros

compostos:"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).2.- Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido." (AGARESP 488632, 3ªT, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)Por fim a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que "o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida" (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios).A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade.Por fim, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:"Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)"...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...."(AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mutuo de dinheiro dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004457-77.2015.403.6128 - LAURA APARECIDA MARQUES ROSA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 24/01/2017, às 14h:00min, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 445/446, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A testemunha indicada deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005231-10.2015.403.6128 - MURILO LIMA DE ALMEIDA(SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a situação atual do contrato de financiamento estudantil em questão. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM
0007842-33.2015.403.6128 - AUGUSTO BORIN(SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por AUGUSTO BORIN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 46/047.846.198-4 e DIB em 13/04/1992), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/25). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.28).Citado em 26/01/2016 (fl.29), o INSS ofertou contestação às fls. 31/46, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 49/58.Processo Administrativo em mídia digital à fl.62.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que o RE 564354/SE somente interrompeu a prescrição em relação ao autores daquela ação e, outrossim, a Ação Civil Publica no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF 3 limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991. MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recalculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 13/04/1992 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto (fl.19).Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora - este desde a citação (01/2016) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/047.846.198-4 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 11/11/2016, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.Intime-se a parte autora para regularização processual, uma vez que o subscritor da petição de fl. 61 não consta na procuração de fl.18.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001399-32.2016.403.6128 - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa (62.277,84).
2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
4 - Não contestada a ação, especifique a autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.
6 - Designo o dia 11/04/2017, às 14:00 h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 21, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. As testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto.
Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".
Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).
Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005383-24.2016.403.6128 - OSVALDO TOREZAN JUNIOR(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM
0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes (Agravo de Instrumento - pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido para suspender a execução extrajudicial).
No mais, aguarde-se realização de audiência de conciliação designada para o dia 31/01/2017, às 15h30, a ser realizada na sede deste juízo.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002719-59.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-71.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002353-15.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-31.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DIRCEU MESTRINER(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de DIRCEU MESTRINES no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustentou ter havido erro na conversão do benefício para URV, que deveria seguir a Portaria 924/99. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls.23/24), afirmando que a conversão deveria seguir a Lei 8880/94 (fls. 43/44).Houve sentença de improcedência dos embargos (fls.53/54), e reforma pelo TRF3, que reconheceu a legalidade dos índices da Portaria 924/99, determinando fosse efetivado novo cálculo, agora pela Contadoria do Juízo (fls.68/69).Juntados os cálculos (fls.74/89), o Embargado concordou com eles (fls.93) e o INSS manifestou-se pela necessidade de exclusão dos honorários advocatícios (fl.94).É o Relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). A Contadoria apresentou os cálculos dos atrasados, constando um valor principal de R$ 5.585,56 e honorários advocatícios de 558,55.Porém, conforme alertado pela Embargante, não houve condenação em honorários advocatícios, razão pela qual não deve ser incluído na conta.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos de fls. 74/89, sendo R$ 5.585,56 o montante devido ao autor, atualizado até (08/2008).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.74/89) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003758-86.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-23.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Rivaldo de Almeida Santos no qual se alega excesso de execução.Em suma, sustenta que deve ser aplicada a TR na atualização monetária. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls.17/19). Sustenta que, conforme o acórdão, os cálculos devem observar as alterações do Manual de Cálculo da Justiça Federal, advindas com a Resolução 267, de 2013.Foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo (fls.24/28), tendo o embargado concordado (fl.31) e o INSS reiterado os termos dos embargos (fl.32).É o Relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos.Observo que o acórdão do TRF3 nos autos principais, expressamente, consignou que - em relação à correção monetária - deveria ser observada a Lei 6.899/81 e a legislação superveniente. A Lei 11.960/09 é legislação superveniente e seu artigo 5º assim dispõe:(Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.")Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora.Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki)E consta no voto, expressamente, que:"Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte.5. ,..6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar,

quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997."Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R$ 83.032,77 o montante devido ao autor, atualizado até (03/2015), e R$ 6.543,79 de verba honorária (fl. 6).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.6/8) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002803-89.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO MONTEIRO

Fls. 43: Defiro o prazo adicional solicitado pela exequente.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000802-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE

Fls. 83: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias solicitado pela exequente.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007604-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSEMAR DA SILVA & SILVA LTDA - ME X JOSEMAR DA SILVA X FATIMA REGINA DE LIMA SILVA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligências negativas)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007610-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MR MASTER TRANSPORTES LTDA - ME X ROSELI APARECIDA MARQUES DA SILVA X MARCELLO BERTOLA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligências negativas)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007612-88.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATIMA CLARICE DE CASTRO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

MANDADO DE SEGURANCA
0007825-60.2016.403.6128 - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos em medida liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a aceitação, pela autoridade coatora, de bens dados em garantia e, via de consequência, a homologação de parcelamento da Lei 10.522/02.Instruem o pedido os documentos de fls. 09/134.Custas parcialmente recolhidas às fls. 135.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro, por ora, presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.Com efeito, o impetrante não apresentou prova plena de que os bens ofertados como garantia no pedido de parcelamento encontram-se livres de outras constrições, conforme estabelece o art. 35 da portaria conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009. Ao contrário, como bem relatado pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional, vários bens contém ressalvas de vendas.Ademais, o impetrante não comprovou o pagamento das parcelas iniciais de 1/60 avos do valor consolidado para cada uma das inscrições que deveriam acompanhar o requerimento feito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do 2º, do art. 12, da Lei 10.522/02.Por fim, observo que a verificação de idoneidade dos bens apresentados pelo impetrante demandam dilação probatória, sendo necessário constatar eventual restrição de venda ou mesmo a própria propriedade, o que afasta a liquidez e certeza do direito postulado.Ante o exposto, neste momento de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008917-73.2016.403.6128 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em decisão.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas, o instrumento de procuração e os demais documentos relativos à impetração, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA
0000015-97.2017.403.6128 - MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP
DECISÃOVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magali Camargo Silva Fuzetti contra ato do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP, objetivando o reestabelecimento de 01 avo, referente ao adicional de insalubridade, a título de subsídio de sua aposentadoria.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/244.Custas recolhidas (fl. 245).Decido. A autoridade coatora impetrada (Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP) tem sede funcional no município de São Paulo.Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." Assim, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP, com sede funcional na cidade de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se o impetrante.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000407-13.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Os instrumentos de mandato de fls. 151 e 161 (Antonio e Maria, respectivamente) possuem incorreções na qualificação dos mandantes (nº do CPF e estado civil, respectivamente), invalidando-os. Assim, providencie o patrono dos habilitantes a regularização das procurações do Sr. Antonio e da Sra. Maria, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, esclareça o patrono, caso possua poderes para receber e dar quitação, se pretende que conste seu nome juntamente com o da parte no alvará a ser expedido para os habilitantes.
II - Após, se em termos, e tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF nº 137.576.778-03), JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (CPF nº 149.959.378-38), JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF nº 096.831.298-54), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF nº 180.591.378-67) e PAULO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA (CPF nº 120.868.558-93), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
III - A seguir, expeça-se para cada herdeiro um alvará conforme relação abaixo. Caso o(a) patrono(a) tenha requerido e possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos herdeiros.
a) alvarás referentes ao precatório, conforme extrato de pagamento de fls. 136:
ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - R$ 42.387,90;
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - R$ 42.387,90;
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - R$ 42.387,90;
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - R$ 42.387,90;
PAULO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA - R$ 42.387,90.
b) alvarás referentes ao pagamento complementar, conforme extrato de pagamento de fls. 178:
ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - R$ 2.943,21;
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - R$ 2.943,20;
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - R$ 2.943,20;
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - R$ 2.943,20;
PAULO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA - R$ 2.943,20.
Retirados os alvarás, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores e seu repasse às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-23.2012.403.6128 - ODETTE CANTONI BROSSI(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETTE CANTONI BROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 202/206 (realizada alteração do número do CPF da beneficiária, permitindo-se o saque). Intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008929-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado CELSO MARCANSOLE à fl. 314, porque é próprio e tempestivo.
Intime-se o apelante para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.
Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença de fls. 297/302 e contrarrazões recursais.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008617-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA - ME X ELIAS CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO E BA040196 - JULIA D AFFONSECA BARREIROS) X GAETANO CIARAMELLA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA X ANTONIO CIARAMELLA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)
Vistos etc.A defesa constituída pelo acusado Elias Ciaramella, às fls. 223/229, requer seja efetuada a citação do réu, conforme previsto no Código de Processo Penal, para só depois apresentar a resposta à acusação.Sustenta que não possui poderes especiais para receber citação e a sua ausência gera nulidade, trazendo prejuízo para as partes.É o relatório. Decido.Conforme se verifica dos autos, não obstante o acusado Elias Ciaramella tenha constituído advogado, a carta precatória expedida para sua citação foi devolvida sem cumprimento (fl. 213-verso) e não há nos autos notícias de onde ele pode ser localizado.Saliente-se, inclusive, que nem mesmo a procuração consignou o seu endereço (fl. 189).Por outro lado, os advogados constituídos não possuem poderes especiais para receber citação.Assim, a fim de se evitar eventuais arguições de nulidade, defiro o pedido de fls. 223/229, determinando seja apresentada resposta à acusação tão logo o acusado seja citado.Por outro lado, intime-se o advogado constituído pelo acusado Elias Ciaramella para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o seu endereço atualizado, sob pena de citação editalícia e aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004910-38.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE OSVALDO FOGA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

A defesa do acusado José Osvaldo Foga reitera o pedido de absolvição sumária e requer o adiamento da audiência designada, em virtude de possível licença maternidade e paternidade (fls. 112/116). Para tanto, junta certidão de casamento dos patronos (fl. 121) e declaração médica (fl. 122).
Em relação ao pedido de absolvição sumária, será analisado após a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo, caso esta não seja aceita pelo acusado.
Por outro lado, em vista da impossibilidade de comparecimento em audiência dos patronos do réu, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 30/03/2017, às 15h.
Intime-se o acusado, por seus procuradores constituídos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005582-46.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RONALDO VICENTE GARCIA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Ronaldo Vicente Garcia, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III e artigo 355 c/c artigos 71 e 16, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 1º/08/2016 (fls. 55/56).O acusado, em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 69/70, na qual sustentou ser caso de absolvição sumária em razão da atipicidade da conduta, pois a demora no repasse das verbas ao cliente não caracteriza crime, principalmente porque o valor, devidamente atualizado, foi restituído antes mesmo da instauração do inquérito policial.É o necessário. Decido.Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o acusado somente efetuou o repasse ao seu cliente da quantia devida após ser procurado por ele com o fim de receber o que lhe era devido. Inclusive, no dia em que foi contatado pelo cliente sequer dispunha do valor, em total evidência que havia se apropriado indevidamente dele (fl. 01 do apenso I).E como a consumação do crime de apropriação indébita se configura com a inversão do animus da posse, o pagamento integral após o contato do cliente, ao invés de excluir a tipicidade do crime, caracteriza arrependimento posterior, nos termos descritos no artigo 16 do Código Penal.Dessa forma, ausentes os pressupostos que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 30/03/2017, às 15h, a audiência de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu.Providencie o necessário para a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Curitiba a intimação da testemunha Silvio Richard Ribeiro, com endereço na Rua Anna Tozin, n.º 94, Cidade Industrial, Curitiba/PR, esclarecendo que deverá comparecer no Fórum daquela Subseção (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 410/2016).Intime-se o réu, que advoga em causa própria, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5000403-46.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARMEN SILVIA AJUDARTE BONELLI
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta em duplicidade pela Caixa Federal em face de Carmen Silvia Ajudarte Bonelli, dois dias depois de distribuição de ação idêntica sob o número 5000397-39.016.403.6128.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-35.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARLINDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a requerente a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 510841, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAí, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-08.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIAVEGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAí, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-56.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.** em face do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP,** objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais inscritos nas CDAs 80.7.16.057977-33 e 80.6.16.177367-29 ou, alternativamente, afastar os efeitos da mora, de modo que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos inscritos referem-se à glosa de créditos de PIS e Confins apropriados pelo regime da não cumulatividade, no processo administrativo 13839.720008/2013-16. Assevera que, após recurso administrativo ao CARF, foram mantidos parcialmente alguns créditos. Não obstante, teria a autoridade fiscal entendido que, quanto aos créditos derivados de transporte de mercadorias, combustível de veículos e seguros, deveria a impetrante apresentar prova de relação com sua atividade. Em 26/08/2016, teria ocorrido o encerramento das diligências, sendo os referidos débitos encaminhados para cobrança no processo administrativo 15929.720354/2016-15.

A impetrante alega que, quando das autuações, os créditos foram glosados em razão de não se enquadrarem no conceito de insumos e que seria incontroverso que estariam relacionados à sua atividade, sendo descabida a exigência da autoridade fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

De início, observo que no presente caso não há a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inc. III, do CTN. Da decisão do CARF que afastou parcialmente as glosas da autoridade fiscal, apenas a União apresentou recurso especial. Assim, eventual efeito suspensivo apenas a ela aproveitaria. Não há, portanto, impedimento para cumprir-se, desde logo, a decisão administrativa, que não mais pode ser modificada de modo favorável ao contribuinte (apenas pode haver a manutenção da decisão de segunda instância ou modificação em favor do fisco).

Dessa forma, resta evidente que a decisão da segunda instância administrativa está sendo cumprida pela Receita Federal em favor da impetrante, a fim de que o crédito tributário glosado seja efetivamente aproveitado (o que só não foi possível por causa da não apresentação das provas solicitadas pelo fisco).

Nesta análise de cognição sumária, também não vislumbro ato coator da autoridade impetrada ao exigir da impetrante a apresentação dos contratos de aluguéis dos veículos utilizados nos transportes dos produtos higienizados. Tal exigência consta expressamente no acórdão do DARF, que deferiu o restabelecimento dos créditos glosados, referentes a "transporte de mercadorias, combustível de veículos e seguros", apenas quanto aos "valores decorrentes dos contratos de aluguéis dos veículos utilizados no transportes dos produtos higienizados" (fls. 20 do documento nº 07). Conforme termo de encerramento de diligência fiscal, foram apresentadas apenas as notas fiscais, do que não se pode inferir, inclusive neste momento processual, se seriam suficientes para aferir-se a regularidade dos créditos, pressupondo a ação mandamental a existência de prova pré-constituída para concessão da segurança.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

JUNDIAí, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128
AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

CARIOLINO FEITOSA DA COSTA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 609.619.026-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação administrativa, em 31/05/2015.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ter sofrido fratura no rádio distal D, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, permanecendo sintomas de inchaço, forte dor, dormência e formigamento na mão, com perda de movimento.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho e sua data de início, **DETERMINO, PREVIAMENTE,** a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho,** devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível**, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

06 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

07 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

09 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

10 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

11 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa do autor, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAí, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-35.2016.4.03.6128
AUTOR: GILDETE LUCENA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAí, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-46.2016.4.03.6128
AUTOR: DATALOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359, JULIANA FABBRO - SP292794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAí, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-88.2016.4.03.6128
AUTOR: RODRIGO CANAS NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAí, 19 de janeiro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000508-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos das certidões lavradas às fls. 58v. e 64, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002595-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GELSON BARBOSA FLORES
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 74), no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001081-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSEMEIRE RODRIGUES BEZERRA
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000959-36.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NATANAEL ARAUJO PEREIRA
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003411-19.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDRO SEBASTIAO
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004189-86.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KIARA CRISTINA NEVES
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA
0017775-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MONITORIA
0003607-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO PEGO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos documentos acostados às fls. 52/56, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

MONITORIA
0006729-15.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA) X PLANODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA. X DEBORA CRISTINA DE MELLO MAGALHAES X CLAUDIA CRISTINA MARINO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Fl. 181: Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento se dará ao final da demanda.
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada dos saldos devedores.
Int.

MONITORIA
0000637-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO PASSOS - ME X FELIPE GIOCONTO RODRIGUES
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA
0004309-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES DAS NEVES RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data.
Fl. 116: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.
Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).
Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.
Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0008029-75.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALESSANDRO BENEDITO ARAUJO
Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Benedito Araújo, alegando inadimplência em contrato de abertura de crédito para material de construção (Construcard).Após citação, a autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito (fl. 33).Diante da informação de composição entre as partes e da regularização da dívida, com fundamento no

artigo 487, inc. III, "b", do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA
0000049-43.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS ROBERTO BELZUINO(SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA)

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 33/37), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 22, nos termos do art. 702, 4º, do Código de Processo Civil em vigor.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.
Int.

MONITORIA
0000681-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HERVAL DA SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 31, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int.

MONITORIA
0002628-61.2015.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.
No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

MONITORIA
0002775-87.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO BOSSINI X MARCIA ZAGHETTO BOSSINI(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 81/82, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). TÂNIA ELI TRAVENSOLO - OAB/SP 83.444, para patrocinar a defesa judicial de Roberto Bossini e de Márcia Zaghetto Bossini (réus em monitória), opondo embargos monitórios.
Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Recebo os Embargos Monitórios (fls. 84/88), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 22, nos termos do art. 702, 4º, do Código de Processo Civil em vigor.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.
Int.

MONITORIA
0004187-19.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA - ME X DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000568-57.2011.403.6128 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004547-90.2012.403.6128 - BEMJAMIM PEREIRA DOS ANJOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008575-04.2012.403.6128 - EDELCIO JOSE SCURCIATTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 387/388: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor.
Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010218-94.2012.403.6128 - VALDECI PEREIRA COSTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010566-15.2012.403.6128 - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMARIA ANGELINA MANZATTO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Francisco Silva, em 01/06/2011.Narra que o benefício foi indeferido em razão de não estar comprovada a dependência econômica, por constar em pedido anterior de benefício assistencial que ela não seria casada. Entretanto, sustenta que nunca teria feito tal afirmação e que teria sido vítima de um intermediário de nome Alcides, que procurou pessoas em seu bairro para "aposentá-las". Sendo pessoa de pouco instrução, assinou uma procuração e todo o procedimento teria sido feito por este intermediário sem seu conhecimento.Não obstante, apesar de ter requerido o cancelamento do LOAS quando do requerimento administrativo para a obtenção da pensão por morte, por orientação do servidor, o Inss continuou a indeferir seu benefício.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/141.Pedido de antecipação de tutela foi deferido para implantação da pensão, sendo ainda concedido à autora a gratuidade processual (fls. 145). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/163, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação de convivência e dependência econômica com o falecido. Juntou documentos (fls. 164/175).A autora apresentou réplica às fls. 218/224.Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da parte autora, tendo as partes reiterado em alegações finais suas manifestações anteriores (fls. 264/266).O julgamento foi convertido em diligência (fls. 267), para a juntada do processo administrativo 156.181.873-6, providenciado em mídia digital a fls. 271, e o prontuário do de cujus junta à Casa de Repouso, não localizado (fls. 273).É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurado de Francisco Silva é incontroversa, uma vez que já era aposentado quando de seu óbito.Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de dependência econômica.Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."A autora era cônjuge do de cujus, conforme certidão de casamento de fls. 18. Entretanto, o benefício foi indeferido, por constar informação no sistema da Previdência que a autora, quando requerera o benefício assistencial 88/545.332.617-0, em 21/03/2011, declarou que não era casada, não havendo ainda comprovação de restabelecimento da convivência e dependência econômica.A autora alega que não prestou as informações inverídicas ao Inss, atribuindo responsabilidade a um intermediário de nome Alcides, dizendo-se vítima e registrando boletim de ocorrência. Conforme consta a fls. 70 do processo administrativo 156.181.873-6 da pensão (mídia fls. 271), o PA 88/545.332.617-0 não foi mais localizado, não podendo-se verificar se houve entrevista com a autora para concessão do LOAS.Por sua vez, a convivência da autora com o de cujus e sua dependência econômica estão devidamente comprovados nos autos pelas provas documentais, como conta conjunta (fls. 35), dependência em plano de saúde (fls. 69), coabitação no endereço da Rua Salvador, nº 321 (fls. 128/130) e em razão de ter sido a autora nomeada curadora em processo de interdição do de cujus (fls. 207). A testemunha Roseli, que conheceu o casal de longa data por ser vizinha, confirmou que nunca se separaram e que a autora ficou cuidando de seu marido até sua morte.Portanto, é certo a dependência da autora e seu direito à concessão de pensão pela morte de seu cônjuge. Não obstante, houve informação fraudulenta para a obtenção do benefício assistencial e, independentemente de a quem atribuir a responsabilização criminal, os pagamentos foram indevidos e devem ser compensados com os valores atrasados a serem recebidos a título da pensão.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, em razão do requerimento administrativo ter sido formulado no prazo de trinta dias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da fundamentação supra, a partir de 01/06/2011 e com RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Os atrasados devem ser compensados com os valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial 88.545.332.617-0, bem como com os valores já recebidos em antecipação de tutela.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, e calculados sobre os valores devidos até a prolação desta sentença, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.P.R.I.C.Jundiaí, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 496/501: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000123-68.2013.403.6128 - ARTUR GONCALVES DE FARIAS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000748-05.2013.403.6128 - JOAO CARLOS SPINACE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 166: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado.
Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Cumpra-se. Int.
RESSALVA: Fls. (171 173) : Trata-se de juntada de Of. nº 2.246, datado de 16/nov/2016 do INSS, informando que foi procedido à "AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" em favor do Sr. JOSÉ CARLOS SPINACE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001954-54.2013.403.6128 - SILVIO SANTANA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002809-33.2013.403.6128 - ANANIAS RODRIGUES MACEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Manifeste-se a parte autora em relação às considerações expendidas às fls. 125/128, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004805-66.2013.403.6128 - ERCIDES BORGES DA CRUZ FILHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006120-32.2013.403.6128 - VALDIR DONIZETI GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007363-11.2013.403.6128 - EDSON DANGELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008230-04.2013.403.6128 - JOSE CALEGAO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Calegão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 201/202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0008850-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010117-23.2013.403.6128 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos acostados às fls. 318/356, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002370-76.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS LEITE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000302-65.2014.403.6128 - TADEU APARECIDO AUGUSTO PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000547-76.2014.403.6128 - CLAUDINEI HENRIQUE PINTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000899-34.2014.403.6128 - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005377-85.2014.403.6128 - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 246/262: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006600-73.2014.403.6128 - ANESIO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007566-36.2014.403.6128 - JOSE AIRTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/215: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008112-91.2014.403.6128 - ROSA PICCIANO MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008643-80.2014.403.6128 - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010532-69.2014.403.6128 - VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010713-70.2014.403.6128 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0011968-63.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 727/736: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012166-03.2014.403.6128 - VICENTE PIPOLI FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 144/151: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-22.2014.403.6128 - ORLANDO GARCIA FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 200/201: Os honorários periciais devem ser depositados em conta judicial à ordem e disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2950), estando irregular o procedimento adotado pela parte autora.
Nestes termos, providencie a autora o cumprimento da determinação exarada à fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014781-63.2014.403.6128 - RICARDO RAMOS RODRIGUES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015887-60.2014.403.6128 - GERALDO AMBROSIO JACINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fl. 153: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor.
Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0017276-80.2014.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Manifeste-se a parte autora em relação às considerações expendidas às fls. 117/119, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007292-10.2015.403.6105 - MARCIO JOSE BRUZULATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 179/188: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000771-77.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA BOSCAINI PERIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde do feito e comprovação se o benefício originário da pensão por morte da parte autora fora limitado no teto previdenciário quando da concessão, solicite-se cópia do PA 084.416.905-6, em nome de Abilio Perin.Com a juntada, dê-se vista à parte autora, vindo após conclusos para sentença.(ATT. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS)

PROCEDIMENTO COMUM
0001125-05.2015.403.6128 - GERSON MENDONCA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)
Converto o julgamento em diligência.Diante da divergência apontada pelo Inss em dois PPPs fornecidos pela empregadora Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., quanto à exposição do autor ao agente agressivo ruído, principalmente a partir de 12/04/2009, um apontando 84,5 dB e o outro, 86,5 dB, oficie-se à empresa para esclarecer qual o índice correto, juntando a devida documentação, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se com esta decisão cópia dos PPPs, que se encontram no processo administrativo gravado em mídia digital. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Jundiaí, 01 de março de 2016.RESSALVA: Fls. (65 a 68): Trata-se de juntada de novo "Perfil Profissiográfico Previdenciário" fornecido pela empresa "THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.", cumprimento ao r. despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM
0002220-70.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORTOLO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)
Vistos em sentença.I- RELATÓRIOO INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de LUIZ CARLOS BORTOLO, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.892.719-8), no período de 27/12/2002 a 31/01/2004.Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que o requerido não tinha direito ao benefício, por terem sido incluídos no período de contribuição vínculos empregatícios e períodos de atividade especial inexistentes.Requer a parte autora seja reconhecido o enriquecimento sem causa do réu e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil e na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e requer a aplicação da taxa Selic.Juntou documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 13/113).Devidamente citado, o requerido ofertou contestação, sustentando que apresentou os documentos devidos à autarquia, tendo ocorrido o extravio do processo sem a sua culpa e que não teria concorrido ou agido de má-fé para a concessão do benefício. Salienta que o Inss ingressou anteriormente com execução fiscal para cobrança do débito, que teria sido julgada improcedente.Réplica foi ofertada a fls. 128.Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 125), nada foi requerido (fls. 130).É o breve relatório. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.De início, observo que a execução fiscal movida pelo Inss (proc. 0009166-63.2012.403.6128) foi extinta sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (fls. 17/23), não obstando a discussão, nesta ação, do dever do réu em restituir os valores recebidos a título da aposentadoria cancelada 42/127.892.719-8. Segundo o relatório conclusivo no processo administrativo (fls. 67/69), a auditoria do benefício foi iniciada em razão de vínculos empregatícios e períodos especiais inseridos no sistema pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes previdenciárias. A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91, respeitado no presente caso.O requerido foi intimado para comprovar os diversos vínculos e períodos especiais controversos, e nenhuma prova apresentou, tanto no processo administrativo como nestes autos. Assim, é evidente que não satisfaz os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria 42/127.892.719-8, tendo-a recebido indevidamente no período de 27/12/2002 a 31/01/2004. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício.Sendo irregular a concessão da aposentadoria, por ocorrência inequívoca de fraude ao se forjar vínculos inexistentes, ainda que não se possa responsabilizar o requerido, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos.Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada, ainda que não com concorrência direta deste, concedendo-se benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos.Mesmo que não haja prova da participação do segurado no ato criminoso, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. O autor não apresentou nenhuma prova de ter trabalho nos longos períodos dos vínculos empregatícios desconsiderados (Geraldo Pinheiro & Cia, de 02/05/1968 a 14/07/1974; Estruturas Metal Transer Jundiaiense Ltda, de 01/06/1977 a 18/01/1978), além de vários anos de atividade especial, de modo que deveria saber que não tinha o tempo necessário à aposentação. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpretada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados simetricamente os mesmo índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, constantes no Manual de Cálculo do CJF, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia, e não indistintamente a taxa Selic, como pretende o Inss.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar o réu LUIZ CARLOS BORTOLO a devolver aos cofres públicos o valor da dívida original, de R$ 16.715,12 (dezesseis mil, setecentos e quinze reais e doze centavos),

conforme cálculo de fls. 83, recebidos indevidamente a título de aposentadoria (NB 42/127.892.719-8) no período de 27/12/2002 a 31/01/2004, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários.Por ter sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito atualizado a ser apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0002267-44.2015.403.6128 - GASPARINO JOSE CORREA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002961-13.2015.403.6128 - GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

Fls. 114/126: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003050-36.2015.403.6128 - MARIA JOSE PREISLER DA SILVA(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 195), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003116-16.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 170/178: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003226-15.2015.403.6128 - MANOEL MOREIRA ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL MOREIRA ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e períodos laborados sob condições insalubres, para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 159.307.430-9, em 18/06/2014, além da condenação em danos morais. Os documentos apresentados às fls. 21/53 acompanharam a petição inicial.O autor aditou a inicial, para desistir do pedido de indenização por danos morais (fls. 58).Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 80).O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 85.O INSS apresentou contestação às fls. 86/97, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial, o primeiro em razão de ausência de prova material e o segundo pela não comprovação de exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente acima do limite de tolerância.Réplica foi ofertada às fls. 103/108.Foram indeferidas as provas periciais requeridas pela parte autora e expedição de ofícios às empregadoras, concedendo prazo para juntada de documentos e designando-se audiência de instrução (fls. 114).O autor juntou documentos às fls. 117/125, mas não compareceu à audiência, sendo declaradas preclusas as provas (fls. 127).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, a fim de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Período RuralPretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 19/08/1975 a 16/09/1985.O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo vinculado ao autor a comprovar a atividade rural. Foi apresentada apenas uma certidão imobiliária tendo como adquirente de imóvel rural seu avô paterno (fls. 121/125), o que nada prova sobre a atividade própria do autor, já que não se trata de parente diretamente relacionado, estando ausentes outras provas.Também não foi produzida prova testemunhal, apesar de facultada ao autor, que não compareceu à audiência. Sendo assim, diante da clara a ausência de elementos, deixo de reconhecer o período de atividade rural pleiteado pelo autor.Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)"CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob

código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do caso concretoNo caso concreto, requereu a parte autora genericamente o enquadramento como especial de todos os períodos laborados.- Períodos de 17/09/1985 a 22/11/1985 (Gebe Cargas e Descargas Ltda), de 16/12/1985 a 31/03/1989 (Transportadora Kan Kan Ltda) e de 06/06/1994 a 18/08/1994 (Cukier e Cia Ltda)Para os referidos períodos, o autor deixou de apresentar qualquer documentação relativa à especialidade da atividade desenvolvida, o que possibilitaria apenas o enquadramento por categoria profissional. Entretanto, não exerceu o autor atividade contemplada nos Decretos 53.831/64 e 83080/79. De sua CTPS (fls. 26/47), verifica-se que os cargos exercidos foram de ajudante e ajudante geral, que não indicam insalubridade. Assim, referidos períodos devem ser computados como comuns.- Períodos de 01/11/1989 a 03/02/1994 e de 06/12/1994 a 18/06/2014 (Via Varejo S.A.)Para os referidos períodos, apresentou o autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 48 e 50. Inicialmente, observo que referidos documentos estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, devidamente identificados e autorizados, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los.De sua análise, verifica-se que o autor desempenhara as atividades de ajudante externo e de operador de paleteira, tendo ficado exposto ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância vigente, com exceção do período de 06/12/1994 a 05/03/1997, em que a exposição foi no patamar de 82,8 dB. Entretanto, não está comprovada a habitualidade e permanência da exposição, requisito necessário ao enquadramento. Além de não haver no PPP a informação específica, da descrição das atividades do autor infere-se que eventual exposição a ruído acima do limite de tolerância era intermitente, sendo que várias funções desempenhadas não guardam relação com o índice de ruído apontado, como desembalar produtos, manusear mercadoria e entregá-la ao cliente.Desta forma, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos laborados pelo autor na pessoa jurídica Via Varejo S.A.Assim, o tempo total de contribuição da parte autora, somando-se os períodos constantes na CTPS e no extrato CNIS, perfaz na DER, em 18/06/2014, 28 anos e 05 meses, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Gebe Cargas e Descargas 17/09/1985 22/11/1985 - 2 6 - - - 2 Transportadora Kan Kan 16/12/1985 31/03/1989 3 3 16 - - - 3 Sta Casa Miserc. Belo Horiz. 05/06/1989 01/02/1990 - 7 27 - - - 4 Via Varejo S.A. 01/11/1989 03/02/1994 4 3 3 - - - 5 Cukier Cia 06/06/1994 18/08/1994 - 2 13 - - - 6 Gente Banco Rec. Humanos 19/08/1994 30/11/1994 - 3 12 - - - 7 Via Varejo S.A. 06/12/1994 05/03/1997 2 2 30 - - - 8 Via Varejo S.A. 06/03/1997 18/06/2014 17 3 13 - - - ## Soma: 26 25 120 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 10.230 0## Tempo total : 28 5 0 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 0 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0003675-70.2015.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 110/119) em face da sentença (fls. 110/119) que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 11/09/2014, ressalvada opção do melhor benefício nos termos do art. 29-C, 4º, da lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/15.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradições na sentença, ao não se enquadrar período de atividade especial com base no PPP; alegou ser a sentença extra petita, por facultar o melhor benefício (fórmula 85/95) em data posterior à DER, quando o requerido foi a partir desta data; requereu que não fosse concedida a antecipação de tutela na sentença; e sustentou que a fixação dos honorários advocatícios não observou o Enunciado Administrativo n.º 7 do STJ, ao limitar a condenação a percentual de 10% até a data da sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Sendo tempestivo, passo à análise das contradições apontadas.O não enquadramento do período especial está devidamente fundamentado na sentença, diante do reconhecimento de ausência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, além de não ser possível aferir se o responsável técnico pelos registros ambientais seria engenheiro ou médico de segurança do trabalho, por não constar do documento registro no CREA ou CRM. Eventual inconformismo do embargante deve ser atacado pelo recurso competente.Quanto à data de início do benefício, foi reconhecido o direito da aposentadoria integral a partir da DER, em 11/09/2014, mas não nos termos da fórmula 85/95, por não estar vigente a alteração legislativa. Ou seja, a concessão da aposentadoria nestas condições a partir da DER é improcedente. Ressalvou-se apenas a opção do autor ao melhor benefício com alteração da DER, faculdade prevista nas normas previdenciárias, o que não precisa ser exercido pelo autor e não torna a sentença extra petita.Por seu turno, a fixação dos honorários advocatícios em 10% dos atrasados até a data da sentença foi feita nos termos do art. 85 do CPC/2015, sendo que eventuais honorários sucumbenciais recursais devem ser estipulados pelo Tribunal.De sua vez, não concordando o autor com a antecipação de tutela por não haver perigo de dano e diante da possibilidade de repetição com a reforma da sentença, de rigor sua revogação.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para revogar a tutela provisória deferida na sentença.Comunique-se ao Inss para suspender o benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ BATISTA FERNANDES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença 607.531.944-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 14/08/2014, com o acréscimo do adicional de 25% e a condenação da autarquia em indenização por danos morais.Sustenta ser portador de diversas patologias que ocasionaram forte dor lombar, com dificuldade de deambulação e movimentação, o que o incapacitaria ao trabalho.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 53).O autor informou que desta decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 61/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 59).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, requerendo preliminarmente a extinção do feito por falta de interesse de agir, já que o autor já estaria recebendo auxílio doença, e no mérito sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova de incapacidade permanente, devendo ser feita a reavaliação pericial para eventual prorrogação do benefício.Réplica foi ofertada a fls. 102/110.A fls. 111 foi determinada a realização de perícia médica, tendo o laudo sido apresentado a fls. 133/136. Intimadas as partes a respeito do reportado laudo, apenas a parte autora apresentou manifestação (fls. 141/144). É o relatório. Decido.De início, afasto a preliminar de extinção. Apesar de ter sido concedido ao autor administrativamente o benefício de auxílio doença, ele requereu a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do benefício 607.531.944-5, permanecendo, portanto, seu interesse de agir. Passo à análise do mérito.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso, realizada perícia médica por especialista em ortopedia, foi constatado que o autor seria portador de "lombalgia crônica por discopatia e estenose de forames em coluna lombar", tendo apresentado no exame "limitação da marcha e mobilidade do tronco, além de sinais de compressão radicular". Concluiu o perito que haveria incapacidade laborativa total e permanente, com início em 19/02/2015, sem necessidade de auxílio de terceiros (fls. 133/136).Assim, tratando-se o autor de pessoa idosa (60 anos), que trabalhara em atividades braçais e como pedreiro, e havendo incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, não há direito ao adicional de 25%, já que não ficou demonstrada a necessidade de auxílio permanente de terceiros.De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo benefício por incapacidade anteriormente, com nova concessão durante a tramitação do presente feito.Tendo sido a incapacidade laborativa comprovada nos autos a partir de 19/02/2015, a aposentadoria por invalidez não pode ser concedido a partir do benefício de auxílio doença 607.531.944-5, com início em 14/08/2014 e cessação em 19/11/2014. Não obstante, considerando que, conforme consulta ao sistema Plenus, o autor formulou novo requerimento de benefício por incapacidade em 06/03/2015 (609.781.810-0), em período inferior a 30 dias da comprovação da incapacidade, esta deve ser a data de início do benefício (19/02/2015), nos termos do art. 43, 1º, "b", da lei 8.213/91.Por fim, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora, sendo certo ainda que a perícia nestes autos não considerou que o autor estivesse incapaz desde a cessação do auxílio doença 607.531.944-5.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BATISTA FERNANDES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19/02/2015, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores recebidos concomitantemente na esfera administrativa como auxílio doença.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia previdenciária em danos morais e na concessão do adicional de 25% ao benefício do autor. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data desta sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Tendo em vista a incapacidade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Custas na forma da lei.Providencie-se o pagamento do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0004655-17.2015.403.6128 - BRAZ MENINO IZIDORO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em consideração a decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 146.183/SP (Reg. nº 2016/0101434-2), conforme telegrama encartado à fl. 179, processe-se.
Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor.
Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005522-10.2015.403.6128 - JOATE COM.E REPRES.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)
Vistos, etc.I - RELATÓRIOJOATE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, move ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição do valor de R$ 159.832,60, a ser efetivada por compensação, utilizado para quitação das CDAs 80.2.05.030379-99 e 80.6.05.042001-16 na execução fiscal 0010053-13.2013.4.03.6128 (antiga 1.120/05).Em breve síntese, sustenta que as dívidas inscritas têm origem em lançamento da autoridade fiscal quanto a débitos de IRPJ e CSLL informados nas DIPJs 1998/1999 e 1999/2000. Entretanto, com base em

parecer contábil apresentado com a inicial, defende que os valores mensais recolhidos por estimativa, sob o regime de tributação pelo lucro real, apontam na verdade crédito em seu favor nos referidos exercícios fiscais.Aduz que efetuou o pagamento na execução fiscal apenas para evitar restrições na esfera tributária, requerendo a repetição mediante compensação.Juntou procuração e documentos (fls. 17/44).Citada, a União contestou o feito a fls. 53/56, alegando a ocorrência de prescrição para a restituição. Sustenta que a autora se equivocou no preenchimento da DCTF, em que pretendia utilizar saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios 1998 e 1999 para compensar débitos de 2000, dando causa ao lançamento do tributo, regularmente inscrito e executado. Tendo postulado a compensação administrativa apenas em 11/01/2007, com notificação do indeferimento em 28/04/2010, já teria decorrido o prazo prescricional bienal previsto no art. 169 do CTN, não havendo direito à repetição. Defende que, mesmo que não fosse aplicado o prazo bienal, os créditos referem-se aos exercícios de 1998 e 1999, estando prescrita qualquer pretensão.Juntou os processos administrativos 13839.502307/ 2005-52 e 13839.502308/2005-05 às fls. 57/149, respectivamente referentes ao IRPJ e à CSLL.Réplica foi ofertada às fls. 152/161, alegando a autora que o prazo prescricional deve ser contada da extinção do crédito tributário, que se deu com o pagamento em 25/08/2014, nos termos do art. 168 do CTN.A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 162/164) e a União, o julgamento antecipado (fls. 164v).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a perícia contábil, já que dispensável para a resolução da lide. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à ocorrência de prescrição e não na existência de créditos nos exercícios 1998 e 1999, que seriam suficientes para saldar os débitos da autora apurados nos processos administrativos 13839.502307/2005-52 e 13839.502308/2005-05. Tanto que a União não contesta especificamente este ponto e a própria Informação Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirma que o saldo era suficiente (fls. 147/149 dos autos).Passo a examinar a preliminar de mérito levantada pela União (Fazenda Nacional).A questão está adstrita à aplicação da prescrição quinquenal para a repetição, prevista no art. 168 do CTN, com marco temporal na extinção do crédito pelo pagamento, em 25/08/2014 (fls. 28/29), ou à aplicação do art. 169 do mesmo diploma, considerando-se que a autora requerera a compensação em 11/06/2007, tendo sido notificada do indeferimento em 28/04/2010, não exercendo sua pretensão no prazo bienal.Os créditos são decorrentes de DCTF apresentada em 12/07/2004, referente aos exercícios 1999 e 2000, em que a autora pretendeu utilizar saldo negativo dos tributos para compensação, tendo, entretanto, preenchido equivocadamente a declaração, indicando que a compensação seria decorrente de pagamento indevido ou a maior (fls. 59 e seguintes). Como referidos pagamentos não foram identificados, por não existirem, realizou-se o lançamento de ofício e a inscrição da dívida, com a consequente execução fiscal.Em 24/07/2005, a autora protocolou petição no processo administrativo, indicando que a cobrança seria indevida (fls. 84v/85), e em 11/06/2007, esclareceu que a compensação seria pelo saldo negativo, assumindo o equívoco no preenchimento e requerendo a retificação de ofício, já que não haveria mais possibilidade de apresentar DCTF retificadora por estarem os débitos inscritos em dívida e já objeto de execução (fls. 95/verso). A autoridade fiscal, por sua vez, decidiu que as compensações dos créditos representados pelo saldo negativo devem ser devidamente informadas na DCTF no campo "outras compensações", não bastando o lançamento contábil, e que no caso a autora deveria ter retificado a declaração no prazo de homologação de lançamento. Como não o fez, não houve vinculação, e os créditos permaneceriam disponíveis para outras compensações (fls. 118v/119v).Tal decisão não se trata propriamente de uma denegação de restituição a que alude o art. 169 do CTN. Tanto que o direito ao crédito não foi negado ao contribuinte, que havia requerido apenas a retificação de sua declaração. Apenas indeferiu-se esta pretensão por já ter decorrido o prazo de homologação de lançamento e devido ao equívoco no preenchimento.Sendo assim, não há razão para se aplicar o prazo prescricional bienal a partir da intimação da autora desta decisão, em 28/04/10 (fls. 122/v). Não houve indeferimento de restituição, mas apenas da retificação da DCTF apresentada em 2004 em que as compensações pelo saldo negativo foram incorretamente informadas como compensações por pagamento indevido ou a maior.Do próprio relatório fiscal da autoridade tributária (fls. 147/148), depreende-se que a autora possuía o crédito suficiente para quitar os valores apurados de CSLL nas competências em questão de 1999 e 2000, e parcialmente quanto ao IRPJ, sendo que o saldo credor da primeira cobriria o segundo. Foi verificado ainda se os créditos foram utilizados em competências posteriores, o que teria acontecido parcialmente em relação ao IRPJ, sendo, no entanto, o saldo da CSLL suficiente para liquidação.Desta forma, está claro que a cobrança continuou apenas porque já havia inscrição em dívida ativa e execução fiscal em andamento, sem possibilidade regulamentar de correção administrativa da DCTF, mesmo sendo o crédito do contribuinte suficiente para liquidação. Tendo então a autora efetuado o pagamento para extinguir o crédito fiscal em 25/08/2014 (fls. 28/29), a pretensão de repetição deste valor tem início nesta mesma data com prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, combinado com o art. 156, I, ambos do CTN. Nesse sentido é o julgado do colento STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NÃO COM O OBJETIVO DE ANULAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGOU A RESTITUIÇÃO (ART. 169, DO CTN) MAS COM O OBJETIVO DE OBTER A PRÓPRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quiquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. 2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). 3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 4. Caso em que foi ajuizado em 30.06.2006 mandado de segurança onde o contribuinte pleiteou diretamente a restituição de indébitos de PIS (pagamentos realizados de 09/1988 a 03/1996) em espécie ou via compensação, com correção monetária e não a anulação da decisão administrativa que denegou a restituição em razão da prescrição quinquenal. Aplicação, in casu, da prescrição quinquenal agora no âmbito judicial. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201002002621, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2013 ..DTPB:.)Assim, está afastada a ocorrência da prescrição.Em relação ao mérito, o pedido de repetição deve ser julgado procedente.Como dito acima, a Secretaria da Receita Federal do Brasil confirma às fls. 147/149 que, apesar do erro cometido pela parte autora, havia crédito suficiente para quitar todo o débito existente à época dos fatos em discussão. Além disso, a informação fiscal da Receita Federal (fls. 149) noticia que além de existir crédito suficiente para compensar o débito, os créditos não compensados à época não foram utilizados na compensação de outros débitos/tributos (não houve utilização posterior dos créditos). Contudo, quem deu causa à inscrição da dívida e execução foi a própria parte autora, ao ter preenchido a DCTF de forma incorreta, consoante relatado acima. Assim, o descumprimento de obrigação acessória deve ser também a ela imputado. Dessa forma, diante do princípio da causalidade, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nem a ressarcir a autora das custas processuais. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 2. Da análise das informações contidas nos autos e da narração da própria embargante em sua peça inaugural, observo a cobrança foi realizada em duplicidade devido ao erro de preenchimento das DCTFs. Ainda informa a embargante que somente tomou conhecimento do equívoco quando da intimação da inscrição em dívida ativa, ocasião que se dirigiu à Delegacia da Receita Federal para retificar a DCTF. 3. Embora tenha restado comprovada a inexigibilidade dos valores constantes na CDA nº 80 3 06 005621-02, verifica-se que tal cobrança se deu por erro exclusivo do contribuinte, que preencheu a DCTF de forma equivocada, não tendo sido retificada tempestivamente, ou seja, antes da inscrição da dívida. 4. Conclui-se, portanto, que o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada-embargante de modo que, na presente hipótese, não há que falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. 5. Apelo desprovido.(AC 00147276120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a repetir à parte autora o valor pago para extinguir as CDAs 80.2.05.030379-99 e 80.6.05.042001-16 (fls. 28/29 dos autos), atualizado pela taxa Selic a partir da citação, conforme pedido na inicial, a ser efetivado por compensação, nos termos dos artigos 170 da CTN e 74 da lei 9.430/96, após o trânsito em julgado.Custas pela parte autora. Sem condenação da União em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0005523-92.2015.403.6128 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0005882-42.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 172.963.547-1, em 19/02/2015. Narra a autora que lhe foi reconhecido no processo administrativo apenas o período de 06/03/1989 a 05/03/1997 como especial, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos apresentados a fls. 11/25 acompanharam a petição inicial.Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 43).O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 49/93.Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 94/101, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ter a parte autora ficado exposta a ruído dentro do limite de tolerância, o responsável técnico não estar cadastrado com o NIT correto no perfil profissiográfico previdenciário e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Impugnou a conversão de tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 102/107).A parte autora requereu a realização de perícia técnica na empregadora (fls. 112)Réplica foi ofertada a fls. 113/124.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, a ser fornecida pela empregadora, nos termos da legislação previdenciária.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 23/01/2015, bem como na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de conversão do atual benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Conversão de Tempo Comum em EspecialNo que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aqueloutras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:"...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:"Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 20077154003022, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a

aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.Atividade EspecialPasso à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.Quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como atividade especial o período de 06/03/1989 a 05/03/1997, trabalhado para a empresa Continental Automotive do Brasil Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo de fls. 69, restando incontroverso.Permanece a controvérsia sobre o período de 06/03/1997 a 23/01/2015, trabalhado para a mesma empresa.A autora apresentou no processo administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56/57. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando os nomes dos profissionais que elaboraram o laudo técnico e seus registros no CREA, sendo ainda assinado pelo preposto da empresa, conforme declaração de fls. 57v. A discrepância no NIT indicado de um dos responsáveis técnicos, possivelmente decorrente de erro material, não é suficiente para afastar a validade do documento, já que ele, como engenheiro de segurança do trabalho, está identificado pelo seu registro no CREA. Ademais, a própria autarquia já havia reconhecido período especial com base em seus registros, até 05/03/1997, sendo que este profissional ficou responsável apenas até final de 1998.Procedendo-se à análise deste perfil profissiográfico previdenciário, verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído, na função de inspetora final de usinagem, em intensidades superiores ao limite de tolerância de tolerância previsto na legislação previdenciária, nos períodos de 18/11/2003 a 23/01/2015 (ruído de 87,1 a 91,5 dB), de forma habitual e permanente. A informação no PPP de que houve uso de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a insalubridade no caso de ruído, conforme julgado citado do e. STF.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo a parte autora ficado exposta a ruído de 85,6 a 89 dB. Não há informação de exposição a outros agentes insalubres.Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 19 anos, 02 meses e 06 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Continental Automotive Esp 06/03/1989 05/03/1997 - - - 7 11 30 2 Continental Automotive Esp 18/11/2003 23/01/2015 - - - 11 2 6 ## Soma: 0 0 0 18 13 36## Correspondente ao número de dias: 0 6.906## Tempo total : 0 0 0 19 2 6Por fim, tendo a parte autora requerido na inicial apenas a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, eventual revisão em seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente do acréscimo de tempo especial, deve ser requerida administrativamente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 18/11/2003 a 23/01/2015 (Continental Automotive do Brasil Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a conversão de tempo comum em especial.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0005917-02.2015.403.6128 - UELENY FERREIRA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 289/306: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006000-18.2015.403.6128 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 156.041.978-1), em 24/11/2013, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 21/68).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 72).O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 79.Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 80/86), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e não enquadramento por categoria profissional. Juntou documentos (fls. 87/94). A parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e requisição de documentos (102/103). Réplica foi ofertada a fls. 104/109.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor efetivamente estivera exposto durante sua jornada laborativa.Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Verifica-se, ainda, que o processo administrativo (mídia fls. 79) foi requerido por procurador do autor sem qualquer documentação da atividade especial, evidenciando que seu intuito era apenas cumprir formalidade para que esta ação não fosse extinta sem resolução de mérito.Deve ser frisado, ainda, que a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação do direito da parte autora, não podendo retardar o processo com requisições e diligências tardias. Os perfis profissiográficos previdenciários, relativos a vínculos empregatícios pretéritos, não são documentos novos e são facilmente obtidos diretamente com as empregadoras. Ademais, o processo se iniciou em 2015, tendo a parte autora tido tempo suficiente para sua obtenção mesmo durante a tramitação, devendo ser responsabilizada por sua inércia.Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da atividade especialPasso à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de

11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do caso presenteNo caso concreto, de início observo que, não sendo juntada nenhuma documentação referente à atividade especial, somente é possível eventual enquadramento da especialidade por categoria profissional se as atividades desenvolvidas estiverem previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Analisando-se a CTPS do autor (fls. 26/44), verifica-se que ele laborou como carpinteiro, pedreiro e encarregado de obras, atividades que não comportam enquadramento por categoria profissional e que não indicam insalubridade.Não sendo enquadrado nenhum período como especial, deve prevalecer a contagem administrativa do Inss, que computou na DER, em 24/11/2013, 25 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição (PA fls. 79), insuficiente à aposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0006084-19.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDRACARIA KAIROS LTDA - ME X EDNELSON DE LIMA
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006292-03.2015.403.6128 - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN E SP351634 - NATHALIA VIANA HELENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)
Vistos, etc.I - RELATÓRIOAKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, move ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de créditos fiscais de Imposto de Importação, IPI, Cofins e PIS apurados no processo administrativo 11128.723847/2015-31, decorrentes de auto de infração que reclassificou mercadoria importada para posição com incidência de alíquota mais elevada.Em breve síntese, sustenta a autora que o produto importado em 06/2012, EKA DR SF 100/300, consistente em uma cera de grânulos de dímero de alquilceteno, deveria ser enquadrada no Código 3404.90.14, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, com incidência da tarifa externa comum de 2%, conforme Anexo I da Resolução Camex 94/2011. Não obstante ter assim procedido na Declaração de Importação, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, com aplicação de multas e alíquota de 14%, por ter reclassificado a mercadoria para a NCM 3404.90.19, que corresponde genericamente a ceras artificiais, com base em laudo do Laboratório Falcão Bauer (fls. 177-v).A parte autora apresenta laudo do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 134), órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referente ao composto KEYWAX SF 100. Assevera que a nomenclatura KEYWAX SF 100 seria a mesma da mercadoria que foi reclassificada pela Receita (DR SF100). Aduz que há identificação exata com a classificação NCM 3404.90.14, por consistir em "cera sob a forma de lentilhas e constituída por 90% de dímeros de alquilcetenos com dois grupos alternados de cadeias n-alquila de C14 e C16".Pleiteia a anulação dos créditos fiscais lançados de ofício ou, sucessivamente, o afastamento da multa por classificação incorreta, por ter informado adequadamente a descrição da mercadoria, sem intuito de frustrar a fiscalização, consistindo ainda bis in idem com a multa decorrente do lançamento de ofício, já que relativas à mesma conduta.Juntou procuração e documentos (fls. 27/150).Antecipação de tutela foi deferida, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal (fls. 157).Citada, a União contestou o feito às fls. 166/174, alegando a legitimidade do lançamento fiscal, diante da indevida classificação atribuída pela autora à mercadoria importada, que teria como base laudo antigo, referente a produto comercial com denominação diversa e não efetuado por laboratório credenciado. Juntou o processo administrativo às fls. 175/210.Réplica foi ofertada às fls. 213/223, reiterando a autora a regularidade de sua classificação com base em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, que seria o mesmo composto da Declaração de Importação, apenas com o novo nome comercial. Afirmou que não importa mais o produto há dois anos, não podendo fornecer amostra para nova perícia.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão é a identificação do composto químico importado pela autora sob o nome comercial de EKA DR SF 100 (fls. 43), para fins de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul e aplicação da correta Tarifa Externa Comum, conforme aprovado na Resolução Camex 94/2011, Anexo I.As ceras artificiais e preparadas têm sua classificação no Anexo I pelo Código 34.04. A alíquota geral é de 14%, com duas exceções: "ceras preparadas à base de vaselina e álcoois de lanolina" (NCM 3404-90.21) e "ceras artificiais de dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-alquila de C12, C14 e C16, em grânulos" (NCM 3404.90.14), para as quais a tarifa é de 2% (fls. 130).A autora defende que a mercadoria importada corresponderia a dímeros de alquicetenos com cadeias alternadas de C14 e C16, permitindo seu enquadramento na NCM 3404.90.14. Apresentou, para tanto, laudo técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 134/139), com base em amostra diversa da mercadoria que deu origem ao auto de infração ora vergastado. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), com base em laudo efetuado pelo laboratório credenciado Falcão Bauer a partir de amostras coletadas da mercadoria que foi reclassificada, entende que a classificação correta seria no código NCM 3404.90.19, que corresponderia genericamente às ceras artificiais em geral, diante da conclusão do laudo de que se trataria de dímeros de alquilceteno com cadeias de C16 e C18 (fls. 177v). Primeiramente, constato não ser possível a realização de uma nova perícia técnica. A autora informou que já não importa mais a mercadoria, não havendo amostras possíveis de serem fornecidas. Assim, a resolução da controvérsia deve se dar com os elementos presentes nos autos.Sopesando as provas apresentadas, deve prevalecer a conclusão do laudo elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer, credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que de fato utilizou amostras colhidas da mercadoria importada e identificada como EKA DR SF100, fabricada pela EKA Chemicals.Não se trata de negar validade ao documento técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, mas sim de examinar, no caso concreto, qual das duas provas técnicas está mais próxima da realidade. Pois bem. O Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia foi produzido em 25/08/2005, com base em material recolhido em 09/09/2004, e identificado como KEYWAX SF 100 (fls. 134/138). Portanto, em período bem anterior à importação que deu origem ao presente processo.Ainda que ambos os produtos (o que serviu de base para o parecer técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT e o que foi utilizado no para a confecção do laudo de análise da Receita Federal) tenham sido fabricados pela empresa EKA Chemicals e contenham a descrição SF 100 no nome comercial, não é possível afirmar que, de fato, sejam exatamente o mesmo composto. Apesar da autora afirmar que houve apenas mudança no nome comercial, não produziu qualquer prova neste sentido. Assim, o parecer técnico emitido pelo INT não tem o condão de afastar as conclusões do laudo emitido por laboratório credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que utilizou material coletado da própria mercadoria importada em junho/2012, e que estava identificado como EKA DR SF 100.Com efeito, há uma forte proximidade apurada na composição dos produtos. Tratam-se, ambos, de dímeros de alquiceteno. Mas enquanto o laudo da KEYWAX SF 100 identificou cadeias de C14 e C16, no da EKA DR SF100 foram constatadas cadeias de C16 e C18 (fls. 177v).A classificação na NCM 3404.90.14 pressupõe expressamente que a substância seja de dímero de alquilceteno com dois grupos alternados de C12, C14 e C16 (verifica-se, claramente, que a cadeia C18 está fora da classificação). Se a pretensão fosse de enquadramento de qualquer cera de dímero de alquilceteno para aplicação da alíquota inferior, assim constaria na descrição. Diante da clara especificação das cadeias de carbono, não se pode dar interpretação extensiva. Assim, como na amostra do produto foram identificadas cadeias de C16 e C18, correta está a classificação dada pela autoridade fiscal como outras ceras artificiais (NCM 3404.90.19) e incidência da tarifa de 14%.Quanto à cumulação da multa de 1% aplicada por classificação incorreta, prevista no art. 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, com a multa de 75% decorrente de lançamento de ofício, entendo não haver incidência sobre a mesma conduta ou ausência de previsão por acreditar o contribuinte que estaria informando o enquadramento correto. Se tivesse ocorrido dúvida sobre a classificação, poderia ter a parte autora, primeiramente, efetuado consulta perante a Receita Federal, ou enquadrado na maior alíquota genérica para posterior discussão administrativa ou judicial, afastando a aplicação da multa. Com efeito, as causas e naturezas das multas são diversas, sendo uma decorrente da lavratura do auto de infração e lançamento de ofício e a outra por expressamente classificar o contribuinte o produto em posição que posteriormente se apurou incorreta, não havendo impedimento legal ou constitucional para a aplicação conjunta das multas. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 157. Oficie-se à Receita Federal do Brasil.Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0007008-30.2015.403.6128 - FINI COMERCIALIZADORA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 2638/2639) para afastar suposta obscuridade quanto ao período de restituição das contribuições recolhidas deferido na sentença.Decido.A sentença foi clara ao deferir a restituição com observância da prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, sendo certo que compreende os cinco anos anteriores.Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0007634-49.2015.403.6128 - MOACYR JOSE DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)
Vistos, etc. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACYR JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2009/155501852206925 e o recálculo do imposto de renda exercício 2009, ano calendário 2008, com a consequente exclusão da CDA 80.1.12.010059-12, objeto da execução fiscal 0006356-81.2013.403.6128.Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria. Em 2008, o segurado recebeu o valor bruto de R$ 91.588,59, ficando retido R$ 1.807,68 para pagamento de imposto de renda, e tendo pago R$ 30.000,00 de honorários advocatícios. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas de 31/05/2001 a 31/01/2007, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda exercício 2010, devendo ser feita pelo regime de competência, mês a mês.Afirma que, diante do imposto lançado e inscrição em dívida afirma, efetuou por duas vezes o parcelamento do débito, com o pagamento de algumas parcelas entre 07/2011 e 05/2012. Requer, ao final, com o recálculo do correto imposto devido, excluída a verba honorária paga, sejam considerados os valores retidos na fonte e os pagamentos das parcelas, e que eventual saldo remanescente lhe seja restituído. Juntou procuração e documentos (fls. 09/68).Foi deferida a antecipação de tutela, para se suspender a exigibilidade do imposto de renda lançado, que já é objeto da execução fiscal 0006356-81.2013.403.6128, tramitando nesta mesma Vara.Citada, a União manifestou sua concordância com o pedido de recálculo do imposto pelo regime de competência, apenas contestando que o imposto retido na fonte não pode ser objeto de restituição, diante da prescrição (fls. 81/82).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, incido I do CPC.Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e

ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.mÉ ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. Honorários AdvocatíciosO art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização. Em complemento, o art. 12-A, 2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada um proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis. Nesse sentido:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).No caso, o autor comprova o pagamento dos honorários e o valor líquido recebido de R$ 61.588,59 (fls. 26/28), sendo que esta é a base de cálculo do tributo devido a título de rendimentos recebidos acumuladamente.Com o recálculo do imposto, devem ser compensados os valores retidos na fonte e as parcelas pagas do parcelamento, procedendo-se a eventual restituição no caso de saldo positivo apenas quanto a estas últimas. Isto porque a restituição dos valores retidos na fonte, de 2008, já está prescrita, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/155501852206925;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS, com exclusão da verba honorária, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF;c) declarar prescrita a eventual restituição dos valores retidos na fonte;d) declarar o direito de compensação e restituição dos valores pagos pelo autor a título de parcelamentos fiscais; Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Fica dispensado o reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei 10.522/02).Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão na execução fiscal 0006356-81.2013.403.6128, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-61.2015.403.6304 - JAIR DIRCEU RAMOS(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Jair Dirceu Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo NB 155.800.027-2, em 01/03/2013, com o consequente pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 10/46).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 60/153.Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (fls. 154/166).A parte autora não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF (fls. 185), sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Jundiaí (fls. 188/189), que foram redistribuídos a esta 2ª Vara.Réplica foi ofertada a fls. 198/201.Não foram requeridas outras provas.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.De início, defiro à parte autora a gratuidade processual, pedido formulado na inicial que não fora ainda apreciado.Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial, com a conversão do tempo especial para comum.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo

ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".Do caso concretoNo caso concreto, requereu a parte autora na inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/04/1981 a 02/06/1984 (Jardimplan Exec. Manut. Jard. Ltda) e de 27/05/2004 a 21/08/2012 (Transporte e Comércio Fassina Ltda.), com a finalidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 01/03/2013.- Período de 20/04/1981 a 02/06/1984Conforme se verifica do processo administrativo, referido período já foi enquadrado pelo Inss e consta como especial na contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 145/verso). Em recurso administrativo, a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu-o como especial, por categoria profissional, nos termos do Código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, quanto a este pedido, carece o autor de interesse de agir.- Período de 27/05/2004 a 21/08/2012Para comprovar a especialidade, foi apresentado pelo autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 88/89. Inicialmente, observo que referido documento está hígido, constando o nome do profissional que elaborou o laudo técnico e sendo assinado pelo preposto da empresa, conforme declaração de fls. 102, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.De sua análise, verifica-se que o autor ficara exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 84,9 dB, portanto dentro do limite de tolerância vigente, não se configurando a insalubridade. Consta genericamente a exposição à poeira, sem qualquer especificação ou quantificação, o que também não o torna apto a ser reconhecido como especial. Além do mais, consta em campo próprio do referido PPP que o segurado utilizou EPI eficaz, fato que possui o condão de afastar a especialidade do tempo em relação aos agentes nocivos diversos do ruído. Assim, referido período deve ser computado como comum.Não sendo reconhecidos como de atividade especial nenhum período além dos já enquadrados administrativamente, não tem o autor direito à concessão de aposentadoria na DER, em 01/03/2013, perfazendo a contagem de seu tempo de contribuição 34 anos, 10 meses e 26 dias, conforme laudo contábil elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado (fls. 168). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/04/1981 a 02/06/1984, por falta de interesse de agir, nos termo do art. 485, VI, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de enquadramento como especial do período de 27/04/2004 a 28/06/2012 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 01/03/2013.Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0007955-37.2016.403.6100 - FRANCISCO EVALDO MARQUES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Defiro a produção de provas documental e testemunhal, conforme requerido às fls. 231/232.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.
Ante a conexão existente com os autos da Execução Fiscal nº 0005113-34.2015.403.6128, providencie a Secretaria o apensamento daqueles a estes autos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000361-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0000855-44.2016.403.6128 - CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que o montante eventualmente a ser compensado e/ou repetido se dará em momento oportuno, por meio de execução invertida.
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001167-20.2016.403.6128 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Fls. 198: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008547-48.2016.403.0000, consistente na determinação do prosseguimento da execução de sentença neste Juízo Federal, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Cumpra-se. Intimem-se.
RESSALVA: Fls. (209 a 217) : Juntada de "PLANILHA DE CÁLCULOS" elaborado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0001456-50.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação a supostas obscuridades e omissões na sentença, fundamentalmente sobre a questão do desvio de finalidade alegado quanto à contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, seu exaurimento, ilegalidade, inconstitucionalidade, conduzindo ao enriquecimento ilícito do Estado, questões não abordadas pela citada ADI 2556-2.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.As insurgências da embargante não se sustentam diante da fundamentação da sentença, que afasta, por sua conclusão, todos pontos levantados.O fundamento da improcedência não é a ADI 2556-2. Ela foi citada para dar sustentação que a contribuição em questão seria uma contribuição social geral, e a partir deste ponto concluiu-se que não haveria vinculação com a finalidade e que permaneceria hígido o fundamento legal e a eficácia da norma, afastando, desta forma, implicitamente todos os argumentos da embargante.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0002772-98.2016.403.6128 - ADEMIR BRASIL DOS SANTOS(SP295529 - REJANE LOPES LIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0002834-41.2016.403.6128 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0003141-92.2016.403.6128 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 149/152: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005318-29.2016.403.6128 - NOEL ADAO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Tendo em consideração a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 209/210), processe-se.
Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor.
Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005449-04.2016.403.6128 - ADRIANO RIBEIRO LOUREIRO X CINTIA SANCHES(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a petição de fls. 168 como emenda à inicial, com o novo valor dado à causa. Não tendo sido os demais corréus citados, determino sua exclusão do polo passivo, correndo a ação apenas contra a Caixa Econômica Federal. Ao Sedi para as devidas anotações.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive impugnação à gratuidade processual, demonstrando sua hipossuficiência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005678-61.2016.403.6128 - WILSON BIZERRA SANCHES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WILSON BIZERRA SANCHES, qualificado na inicial, inicialmente perante a Justiça Trabalhista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da UNIÃO e da CPTM, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 01/08/1979 na subsidiária Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).Afirma que se aposentou pelo INSS em 16/10/2013 e que não vem recebendo a complementação. Sustenta que da CBTU passou para a CPTM a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial da CBTU, sendo que todas as vantagens adquiridas pelos empregados da CBTU foram assumidas pela empresa CPTM, por sucessão trabalhista. Pleiteia a complementação da aposentadoria pelo cargo de analista de gestão de recursos humanos, em que está enquadrado desde 1996, bem como indenização por danos materiais em decorrência de honorários advocatícios.Citadas, as rés ofertaram contestação, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça do trabalho. O INSS sustentou ainda sua ilegitimidade passiva, que a obrigação da complementação é da União e que o autor ainda estaria ativo na CPTM, nada sendo devido (fls. 80/91).A CPTM contestou sustentando sua ilegitimidade passiva, porque as Leis 8.186/91 e 10.478/02 tratam de benefício da União. Acrescenta que em relação a si, o autor postula apenas a apresentação de documentos, que junta. Pugnou pela improcedência (fls. 102/130).A União contestou alegando a improcedência do pedido (fls. 132/144). Aduz que o contrato de trabalho continua em vigor, inexistindo direito à complementação, e que não há direito à paridade em relação à CPTM, mas apenas ao cargo correspondente da RFFSA.Foi proferida sentença de parcial procedência na Justiça do Trabalho (fls. 158/161), tendo as partes interposto recurso ordinário. Por acórdão do e. TRT 2ª Região, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 228/231), sendo redistribuídos a esta 2ª Vara. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor se tratar de matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, estando os autos prontos para decisão, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Em primeiro lugar a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria a ser por ela cumprido, ainda que com recursos de dotação especial. Quanto à ilegitimidade aduzida pela CPTM, reconhece ela que, no mínimo, teria a obrigação de apresentar documentação necessária, afora o fato de que o pedido se desenvolve sobre fatos relativos a ela própria, razão pela qual deve permanecer no polo passivo.O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 01/08/1979.Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 01/08/1979, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fls.33/34).Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991:Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º:Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991.Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA:Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eII - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste

artigo. Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base não na sua atual remuneração, mas na do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS.Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consectários legais." (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto)Tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, confirmado por extrato CNIS ora anexado, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM.Quanto ao pedido de indenização por danos materiais decorrente de contratação de advogado, não assiste razão ao autor. Além de ele sequer ter direito, neste momento, à complementação da aposentadoria, e mesmo assim sem a paridade com os cargos da CPTM, tendo decaído na maior parte do pedido, caso seu pedido fosse julgado procedente haveria a fixação dos honorários sucumbenciais, que serviriam à finalidade pretendida.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA.Por ter decaído na maior parte do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, a serem divididos de forma igual pelas requeridas.Indefiro ao autor a gratuidade processual. Além de ele já ser aposentado pelo RGPS, está acumulando estes rendimentos com os seus vencimentos da ativa, somente estes superiores a R$ 10.000,00 já em junho/2014, não estando comprovada a hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0005785-08.2016.403.6128 - MARCELO ALVES RIBEIRO X MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0005831-94.2016.403.6128 - FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 1077/1083) para afastar suposta omissão na sentença quanto ao recebimento de seu crédito em pecúnia por meio de precatório.Decido.A sentença foi clara ao declarar o direito da embargante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Assim, após o trânsito em julgado, pode ela iniciar o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública nos presentes autos, cujo pagamento deverá ser efetuado pela União.Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0006159-24.2016.403.6128 - ARNOLD VALDEMAR RUNGE(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0007506-92.2016.403.6128 - ANTONIO CELSO BARBOSA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Celso Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015.Diante de prontuários médicos juntados no processo administrativo (mídia fls. 71), decreto o sigilo dos documentos. Anote-se.Cite-se o Inss.Intimem-se.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0007667-05.2016.403.6128 - IRACI ALVES DE PINA BUENO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/64: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008323-59.2016.403.6128 - ANTONIA DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.
Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008328-81.2016.403.6128 - LUIZ ANTONIO CONCEICAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.
Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008538-35.2016.403.6128 - JORGE APARECIDO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.
Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008540-05.2016.403.6128 - HAMILTON ATOATTE FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.
Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008688-16.2016.403.6128 - MARIA DE LURDES PETRONI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008743-64.2016.403.6128 - ELI TOMAZ DE SOUZA X ERICA LERRI DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Eli Tomaz de Souza e Erica Lerri de Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para se autorizar depósitos das prestações vincendas no valor que entendem devido e incorporação das vencidas ao saldo devedor, impedir sua inscrição em cadastro de inadimplentes e suspender a execução extrajudicial com base na lei 9.514/97.Alegam os autores, em síntese, que diante de dificuldades financeiras enfrentadas, tornou-se inviável o pagamento das parcelas nos valores calculados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), que implica anatocismo e onerosidade excessiva aos mutuários. Sustentam a ausência de transparência no contrato, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas e a ilegalidade da execução extrajudicial.Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de juros anuais de 10,5%, inclusive inferiores aos juros básicos da economia, e amortização pelo SAC. Confira-se julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 3. No caso dos autos, verifica-se do contrato firmado que a CEF aplica a taxa de juros efetiva fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais, assim como também é respeitado o limite pactuado entre as partes. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 6. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 7. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 8. Apelação não provida.(AC 00121183120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Diga-se que, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, e não apenas as parcelas vincendas no valor que entende devido.O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado.Por fim, caso estejam os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda, sem a necessária evidência da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.Defiro o prazo de 15 dias para juntada de custas. Com a regularização, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.Jundiaí-SP, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0008865-77.2016.403.6128 - VALQUIRIA BASSO MUNHOS(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta por Valquiria Basso Munhos em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de crédito tributário referente a imposto de renda pessoa física, de R$13.370,37, cumulada com indenização de valor no mesmo montante cobrado.
Deu à causa o valor de R$ 26.740,74.
Decido.
Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.
Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.
Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008970-54.2016.403.6128 - JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Aparecido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/116.321.037-1, após suspensão por auditoria da autarquia previdenciária em que teria sido constatado a ocorrência de irregularidades.Decido.Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.Em sede de cognição sumária, não se verifica vício na suspensão do benefício do autor, sendo-lhe dado direito de defesa no processo administrativo. O restabelecimento de seu benefício pressupõe a comprovação de tempo de atividade rural e atividade especial, que dependem de dilação probatória, não estando por ora demonstrados os requisitos para a concessão da aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015.Defiro à parte autora a gratuidade processual.Cite-se o INSS. Intimem-se.Jundiaí-SP, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0000011-60.2017.403.6128 - JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP303169 - ELISABETE DE JESUS BARATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta por José Marcos Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Brazilian Mortgages Hipotecária, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a pagamento de boleto bancário que teria ocorrido fraudulentamente, no valor de R$ 2.707,24, o mesmo dado à causa.
O pedido de tutela provisória foi apreciado em plantão judiciário, e os autos foram posteriormente distribuídos a esta 2ª Vara.
Decido.
Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.
Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.
Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000084-32.2017.403.6128 - VIVIAN CONCEICAO ZAMONER(SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Vivian Conceição Zamoner em face da Caixa Econômica Federal, visando a substituição da TR como índice de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada ao FGTS.
Inicialmente, verifica-se que, conforme planilha de fls. 44/45, os últimos depósitos mensais foram em torno de R$ 720,00, o que corresponderia a um salário de R$ 9.000,00.
Assim, nos termos do art. 99, par. 2º, do CPC/2015, deve a parte autora comprovar que preenche os pressupostos para a concessão da gratuidade processual, no prazo de 15 dias, ou que recolha as devidas custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006678-33.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-79.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007663-65.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-70.2015.403.6128 ()) - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010142-36.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010141-51.2013.403.6128 ()) - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007534-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-16.2014.403.6128 ()) - CACIQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007590-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-79.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R$ 9.925,64 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em outubro/2016, conforme postulado pela exequente à fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).
Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008918-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-44.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011159-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-88.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011513-98.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-16.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014045-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-60.2014.403.6128 ()) - HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014861-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014860-42.2014.403.6128 ()) - MARIO EUCLIDES TOSCHI(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.
Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 540/544, 648/649 e 651).
Após, em nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005287-09.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-71.2014.403.6128 ()) - DESENHO ANIMADO CONFECCOES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados extintos sem resolução do mérito (fl. 288), desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.
Fls. 299/307: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006701-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-03.2015.403.6128 ()) - UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008269-93.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO DI FLORENZA(SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.
Providencie(m) o(s) embargante(s) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010579-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALCOMP INFORMATICA LTDA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 78: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome dos executados, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.
Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
RESSALVA: Fls. (82 a 93) : Trata-se de juntada dos seguentes documentos: (Declaração IRPF e RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000510-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 79: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000512-53.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO SANTOS DA SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 85/86, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). TÂNIA ELI TRAVENSOLO - OAB/SP 83.444, para patrocinar a defesa judicial de Orlando Santos da Silva (réu monitória), opondo embargos monitórios.
Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Recebo os Embargos Monitórios (fls. 88/90), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 22, nos termos do art. 702, 4º, do Código de Processo Civil em vigor.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001147-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA REGINA DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito Veículos - 44807612.Inicialmente ajuizada como "Ação de Busca e Apreensão", o feito foi convolado em Execução Extrajudicial nos termos da decisão de fls. 51/v. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento (fl. 71).É o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a dificuldade de localização do executado para satisfação da dívida.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000619-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F. TREVISAN DE AGUIRRA - ME X FRANCISCO TREVISAN DE AGUIRRA

Vistos em inspeção.
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.
Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.
É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.
Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
RESSALVA: Fls.35/36 : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - "BacenJud".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003489-81.2014.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA ESPOLIO X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON

Fls. 106: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005272-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CORREA BENTO
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos novos juntados (fls. 74/78), nos termos do artigo 437, 1º, do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002703-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO CACCEFO - EPP X REGINALDO CACCEFO

Fls. 82: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome dos executados, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.
Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
RESSALVA: Fls. (85 a 86) : Juntada de Informações "RENAJUD" e "RECEITA FEDERAL".

EXECUCAO FISCAL
0005152-52.2005.403.6105 (2005.61.05.005152-0) - MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(Proc. 121 - CLAYDE PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 95/105: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000375-42.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDMILSON RAMOS COELHO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.077669-05.Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas isentas.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000495-85.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LILIAN ALMEIDA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000781-63.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.

À vista da juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de penhora de ativos financeiros (fl. 32), requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0003858-46.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GASTALDO & CIA LTDA(SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 30/31: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobrea indicação de bem à penhora pela executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004229-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILENI AP.DOS SANTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0006089-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SELEVEN CONSULTORIA EM RH LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006981-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE REGINA SAVIO

Requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007193-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X 007 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fl. 128: Defiro o pedido do exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.
Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008229-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CHURRASCHOPP BUFFET DE CARNES EM GERAL LTDA X CELSO FREIRE X ANTONIO CARLOS DO CARMO MACEDO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0008254-66.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HAITI ROSTICCERIA LTDA(SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI) X CLAUDIO SCHIAVI
Fls. 160: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo co-executado Claudio Shiavi.No extrato Bacenjud de fls. 131 consta bloqueio no valor de R$ 1.283,80 em conta do co-executado no Banco Itaú, sendo que R$ 948,05 correspondem ao recebimento do benefício previdenciário (tal valor foi creditado 3 dias antes do bloqueio judicial), conforme extrato de fls. 161.Tratando-se de verba de caráter impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC/2015, este último valor deve ser liberado ao co-executado.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio de R$ 948,05 (novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) da conta bancária de Claudio Shavi, mantida no Banco Itaú.Cumpra-se. Após, vista à exequente por 10 (dez) dias.Intime-se.Jundiaí, 18 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0009209-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0010022-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBC - AUDIO SERVICE LTDA - ME(SP246956 - CAMILA POLO NAVARRO CUNHA) X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X VALDIR BENEDITO CAIN(SP246956 - CAMILA POLO NAVARRO CUNHA E SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010347-02.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GIASSETI X FLAVIO GIASSETTI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0010865-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X AQUARIUS CONS ADM E IMOB S/C LTDA

À vista dos documentos acostados às fls. 88/89, requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010974-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLINICA PULIERO & MORANDINI LTDA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0008399-60.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA

Providencie o exequente a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 24, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009223-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X IMPLANT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000869-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MIRIAM DA SILVA SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO JOSE D AGOSTINO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Claudio José D Agostino, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.6.13.006013-58.A ação foi ajuizada em 18/06/2013.Regularmente processado, a Exequente informou o óbito do Executado em 2010 e requereu a extinção do feito (fl. 55/56).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2013 objetivando a cobrança da dívida consolidada na CDA referenciada. A Exequente informou que o óbito do Executado ocorreu em 2010, antes, portanto, do ajuizamento desta execução.Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos.Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.3. Recurso especial não provido.(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes:AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.Sem penhora. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003471-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA CLARA VIANA CURY
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0004160-41.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X VALDETE APARECIDA DE SOUZA BRITO X JAIRO ROBSON SOARES BRITO
Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.361.263-7, 36.232.480-8, 36.079.016-0 e 36.079.015-1, que se encontrava sobrestada em razão de parcelamento informado pela Fazenda.Em petição de fls. 71/74, os executados requereram a expedição de ofício ao órgão de proteção de crédito SERASA para retirada de seus nomes do cadastro.Decido.A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento está devidamente comprovada, com o parcelamento da dívida objeto deste processo. Apesar disso, houve a inclusão do nome dos executados nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito.Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta o sobrestamento do feito, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o orgão SERASA exclua seus nomes do cadastro.Assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome dos executados GENESES CONSULTING COMERCIO E ACESSORIA LTDA EPP (CNPJ 05.395.607/0001-31), VALDETE APARECIDA DE SOUZA BRITO (CPF 095.426.358-85) e JAIRO ROBSON SOARES BRITO (CPF 263.626.408-61) com relação ao presente executivo fiscal n. 0004160-41.2013.403.6128 (antigo 309.01.2009.035134-0) e CDAs 36.361.263-7, 36.232.480-8, 36.079.016-0 e 36.079.015-1.Ato contínuo, abra-se vista à Fazenda, e nada sendo requerido, retornem-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0004934-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0004939-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DJALMA BUCK
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Djalma Buck, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 005166/2005, 011003/2006 e 023091/2006.Regularmente processado, à fl. 23v. a Exequente requereu a extinção da ação informando a remissão administrativa do débito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004970-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0005070-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO C PERES & CIA LTDA X FLAVIO CASTANHA PERES(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X ELIANA CRISTINA MAATZ

Fls. 190/191: Previamente a análise de sua postulação, providencie a ilustre causidica a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos a juntada do instrumento de mandato de seu constituído.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005528-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE DE CARVALHO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 42194.Regularmente processado, à fl. 52 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud (extrato de fl. 38/v.).Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0006204-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WALTER SUGAMELE FILHO

Indefiro o pedido deduzido às fls. 48/49, visto que o executado sequer fora citado, não sendo possível a penhora de ativos financeiros.
Sendo assim, requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006860-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIANA ALVES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

À vista dos documentos acostados às fls. 171/175, requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007496-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO CESAR MOLENA ME(SP277341 - ROBERTA TARTARO DE BARROS LARA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008608-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTD(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009989-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORMATO IMPRESSOS LTDA EPP(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)
Fls. 142/147 e 150/156: Com a notícia da rescisão do parcelamento da dívida, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud e determino a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.Cadastre-se a ordem de transferência no sistema, segundo informações da Fazenda Nacional de fl. 150.Cumpra-se. Intime-se. Após, vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0010392-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA MARIA CONSENTINO MULLER(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Conforme requerido pelo(a) exequente (fls. 37/38), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 313, II, e 4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar futura provocação da(s) parte(s).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001293-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS MAGNO STRINGUETO(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)
Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.O Executado foi citado em 16/12/2010 (certidão à fl. 12v.). Não houve formalização de penhora nos autos.Às fls. 20/24, o Executado informou que a dívida em execução estaria parcelada. Não obstante, a informação não foi corroborada pela Exequente e a exigibilidade da dívida permanece ativa (fls. 25/26).Desta forma, defiro o pedido de fls. 18/19 e determino que se proceda ao bloqueio de ativos financeiros do Executado até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Após, intime-se o Executado. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001610-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROGARIA CALIFORNIA DE JUNDIAI LTDA(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001774-04.2014.403.6128 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ARGOS INDUSTRIAL S.A.
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0002706-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003343-40.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANAMELIA NAGY RIOLINO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80521.Regularmente processado, à fl. 29 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 22).Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003383-22.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSA MIRIAM DA SILVA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005102-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0005685-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0012346-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W.B.ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse

manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013504-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. RESSALVA: (Fls.240 a 243) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. RESSALVA: Fls. (240 a 243) : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

EXECUCAO FISCAL
0016117-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HAMILTON APARECIDO RUIVO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hamilton Aparecido Ruivo, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.14.102989-63.Regularmente processado, à fl. 13 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via sistema bacenjud (extrato de fl. 12/v.).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0016967-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUCIANE VASCONCELLOS WOOD
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 94/14.Regularmente processado, à fls. 51/52 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 57).Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0017219-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ESTRUCAL METALURGICA LTDA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X BENITO VALDIER CARDINALLI X AUGUSTO CARDINALI JUNIOR(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ".
Discorre o eminente Relator em seu voto que "a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação".
O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente - no caso, a Fazenda Nacional, que tem acesso aos sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.
No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.
Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000072-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEONARDO CASTILHO DO ROSARIO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do

que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000951-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO GROPELLO DE OLIVEIRA(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000987-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECPRES TECNOLOGIA DE FUNDICAO SOB PRESSAO SC LTDA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002005-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE ANNY LTDA(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ".
Discorre o eminente Relator em seu voto que "a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação".
O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente..
No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.
Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.
Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003106-69.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CARVALHO DE MORAES(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.2012/011521, 2013/017936, 2014/009450, 2014/028788 e 2015/010157.Regularmente processado, às fls. 26/27 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado satisfez a obrigação.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 15).Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003425-37.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ".
Discorre o eminente Relator em seu voto que "a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação".
O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente.
No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.
Defiro, no entanto, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).
Em sendo localizado endereço diverso daquele(s) constante(s) dos autos, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação.
Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.
Cumpra-se.
RESSALVA : Fls.(27 e 27-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações - "BacenJud".

EXECUCAO FISCAL
0003977-02.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KHALIL IBRAHIM ABDOU RESTUM
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.085918-98.Regularmente processado, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas isentas.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004029-95.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RAUL MARQUES BISPO JUNIOR(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005829-61.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAZARO CARNEIRO DO VAL(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 47598/03, 47599/03, 47600/03, 47601/03, 47602/03 e 47603/03.Regularmente processado, à fl. 52 o Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento administrativo das dívidas.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006004-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007336-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CICERA MARIA LOPES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007360-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GLENIO DE AZEVEDO VILELA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001593-32.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO HENRIQUE ALFENAS(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002144-12.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHALEZAO AGROCAMPO EIRELI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002207-37.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA SPERANDIO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 98622.Regularmente processado, à fl. 30 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 23).Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002971-23.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 170-039/2016.Regularmente processado, à fl. 09 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado satisfez a obrigação.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Reconsidero a decisão de fls. 08/v.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 06).Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003862-44.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PRODELOG TRANSPORTES LTDA(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2402/2016.Regularmente processado, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas isentas.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007138-83.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BENEDITO MECATII
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Benedito Mecatti, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 4395, 4396, 4397, 4398 e 4399.Regularmente processado, à fl. 23 a Exequente requereu a extinção da ação informando o cancelamento das inscrições em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL
0007892-25.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DECIO LUIZ

BATTISTONI FILHO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 163171/2016.Regularmente processado, à fl. 08 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Custas recolhidas.Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia da Exequente ao prazo recursal.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0017617-83.2011.403.6105 - MARIA REGINA RANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0000131-79.2012.403.6128 - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0001696-78.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0000764-56.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA(SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0005368-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0018878-10.2016.403.6105 - ARY CARVALLIO CORRETORA DE SEGUROS & CIA LTDA - ME(SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ary Carvallio Corretora de Seguros & Cia Ltda - ME em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 12.996/14. Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao programa de parcelamento, por um lapso teria deixado de efetuar a consolidação até a data limite de 25/09/2015. No entanto, alega que a mera ausência de prestar informação não deveria sujeitá-la à exclusão do benefício, o que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo sido ainda precedida de intimação formal, mas apenas por caixa postal eletrônica. Ademais, tal exigência não constaria da lei, e seria apenas uma irregularidade de procedimento.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 44).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campinas, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Amparo-SP, que informou que o ato em questão foi praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP (fls. 49/50).Foi retificado o polo passivo (fls. 54), tendo então a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP prestado as informações a fls. 61/63.O Juízo da 2ª Vara de Campinas declinou da competência para uma das Varas Federais de Jundiaí, de acordo com a sede da autoridade impetrada (fls. 66/67), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa. No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi a ausência de informações a possibilitar a consolidação, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014 e 1064/2015 (fls. 38/39). Tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal. A impetrante foi intimada três vezes para a regularização, sendo plenamente válida as notificações eletrônicas. Veja-se julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal. 2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexiste ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal. 5. Apelação desprovida.(AMS 00100561820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não se vislumbra a verossimilhança do direito da impetrante, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal.Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Abra-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.Int.Jundiaí, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA
0001694-69.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante insurgindo-se contra o valor da multa diária de R$ 100,00 estipulada em caso de descumprimento da segurança parcialmente concedida. Sustenta, em síntese, que não foram esclarecidos os critérios para a fixação de valor que reputa diminuto, havendo ainda na sentença omissão quanto aos reiterados descumprimentos de ordem judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não há a omissão apontada. Foi reconhecida na sentença a necessidade de diligências, auditoria e até de perícia in loco para apuração do ressarcimento, sendo deferidas as prorrogações de prazo no curso do processo. A segurança foi parcialmente concedida em razão da impetrante pleitear também créditos de suas filiais, cuja análise não depende exclusivamente da autoridade coatora imputada.Por sua vez, a multa aplicada contra a autoridade administrativa visa ao cumprimento da obrigação, não tendo relação com o valor do crédito a ser examinado pela Receita Federal do Brasil. Ademais, em relação ao valor a ser apurado, foi deferida a incidência da taxa Selic, que engloba a mora e atualização monetária.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 09 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA
0003626-92.2016.403.6128 - JOSE LUCIANO BLOTTA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luciano Blotta em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de alienação de cotas societárias.Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da medida na isenção tributária prevista no Decreto-Lei 1.510/76, que conferia o benefício fiscal aos detentores de cota mediante condição onerosa de titularidade por cinco anos. Afirma que a empresa da qual foi sócio, IFE - Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda, foi constituída em 1979, tendo sido vendia em 2014. Não obstante, apesar de ter informado na declaração anual de ajuste exercício 2015 o ganho de capital isento de imposto, recebeu aviso de cobrança da Receita Federal.A liminar foi indeferida a fls. 151/152.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 170/171.O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 174/175.O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/193).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. O direito à isenção tributária quanto ao ganho de capital decorrente de alienação de cotas societárias, adquiridas ou subscritas durante a vigência do Decreto-Lei 1.510/76, já foi reconhecido pelo e. STJ. Ainda que sua venda tenha se dado na vigência da Lei 7.713/88, que revogou o benefício, há isenção do imposto, desde que a condição onerosa de manutenção da titularidade por cinco anos tenha sido cumprida. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200902122116, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2011 ..DTPB:.)Entretanto, a isenção é válida apenas para cotas obtidas até 31/12/1983, de modo a se configurar o direito adquirido antes da vigência da Lei 7.713/88, que ocorreu em 01/01/1989. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N.º 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE DAS AÇÕES POR 5 ANOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Quanto à questão da existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4º, alínea "d" do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88, há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88. 2. No caso concreto, da análise do Livro de Registro de Ações e das conclusões do perito contábil, nota-se que o autor, Sr. Celestino Forti, adquiriu, em 1976, ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A, tendo alienado, em 27/04/2006, 595.224 (quinhentos e noventa e cinco mil duzentos e vinte e quatro) ações. 3. Contudo, como bem destacou o r. perito do Juízo, conforme demonstrativo do

Livro de Registro de Ações (...) anualmente, no período de 1976 até 1993, o Autor SUBSCREVEU ações da Usina Açucareira Bom Retiro S.A. e nos anos de 1984, 2002 e 2003 o Autor realizou AQUISIÇÕES de ações da Usina Açucareira Bom Retiro S.A. 4. Portanto, das cotas alienadas em 27/04/2006, apenas as que faziam parte do patrimônio do autor em 31/12/1983 e se mantiveram assim pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76, poderão ser objeto do benefício em comento, desconsiderando as posteriores subscrições ou aquisições 5. No que se refere à verba honorária, em razão de serem a parte autora e a ré parcialmente vencedoras e vencidas, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a aplicação do art. 21, caput, do CPC/73, haja vista que a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação daquele dispositivo, de modo a evitar o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00049255220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dos documentos juntados com a inicial, infere-se que o impetrante foi sócio da empresa IFE - Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda. desde 1979, com capital inicialmente subscrito de $ 65.000,00 (fls. 41). Ocorreram sucessivas alterações do contrato social e aumento de capital, inclusive com cessão de cotas. Em 1984, o impetrante transferiu 276 cotas a outro sócio (fls. 74) e ficou com 16.600 cotas (fls. 76).Assim, conforme jurisprudência do STJ, as cotas adquiridas pelo impetrante a partir de 01/01/1984, seja por aumento de capital ou transferência de titularidade de sócios retirantes (alterações contratuais fls. 82/128), não estão abarcadas pelo direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital da alienação. Ainda que o impetrante tenha permanecido praticamente com a mesma porcentagem da empresa até a sua venda, apenas as suas cotas subscritas ou adquiridas até 1983, bem como as decorrentes de seu desdobramento direto, lhe conferem o direito à isenção. A apuração correta da isenção e do imposto devido deve ser providenciada em processo administrativo, a ser instaurado por requisição do impetrante. Não sendo possível a apuração do quantum nesta ação mandamental, e sendo certo que há imposto devido, não há, por ora, suspensão da exigibilidade.Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, reconhecendo o direito do impetrante à isenção tributária decorrente de ganho de capital na alienação de cotas societárias da empresa IFE - Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda, apenas quanto àquelas subscritas ou integralizadas até 1983.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Custas ex lege.Comunique-se ao e. TRF 3ª Região (Agravo de Instrumento 0009986-94.2016.403.0000, Sexta Turma) a prolação desta sentença.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA
0008834-57.2016.403.6128 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Distribuidora Sul Americana Indústria e Comércio de Produtos Ópticos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 12.996/14. Afirma a impetrante, em síntese, que quando da consolidação do parcelamento, optou por reduzir o número de parcelas de 120 para 80, tendo inclusive protocolado o pedido de revisão 13804.720110/2016-53. Entretanto, sustenta que ao tentar gerar a guia para a parcela vincenda, foi surpreendida com sua exclusão do programa, por suposto saldo devedor de R$ 26.833,15. Alega que sua exclusão não foi precedida da necessária notificação, conforme exigência legal, e que não poderia ser excluída apenas por requerer a redução do número das parcelas.Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa. No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante do parcelamento foi a rejeição na consolidação, e não seu requerimento para redução do número das parcelas (fls. 159). Quando da consolidação dos débitos, o contribuinte é notificado para recolhimento de eventual saldo devedor impreterivelmente em prazo determinado, no caso até 25/09/2015 (fls. 72). Não o fazendo, fica sujeito à rescisão do parcelamento. Conforme consta do processo administrativo, as antecipações foram pagas em valor menor que o devido, gerando um saldo devedor de R$ 26.833,15, que deveria ter sido quitado no momento da consolidação (fls. 171).Assim, nesta análise preliminar, não se vislumbra ausência de notificação, já que no recibo da consolidação consta referida exigência para pagamento, com a advertência de cancelamento da modalidade no caso de descumprimento.Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao MPF.Int.Jundiaí, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA
0000080-92.2017.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Tadeu Cestaro contra ato do Diretor da Universidade Paulista UNIP - Jundiaí-SP objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que autorize sua rematrícula no Curso de Direito.Em síntese, alega o impetrante que iniciou seu curso na instituição de ensino superior em julho de 2013, tendo apresentado na ocasião o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, com a assinatura de represente do MEC e publicação no Diário Oficial. Relata que apenas no sexto semestre do curso a instituição de ensino fez exigência para nova validação do diploma, sendo que somente conseguiu sua rematrícula nos sexto e sétimo semestres por ordem judicial. Agora, tentando novamente a matrícula no semestre seguinte, deparou-se com o mesmo impedimento, requerendo concessão de nova ordem para a continuidade de seus estudos.É o relatório. Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ e a probabilidade de ineficácia da medida, caso não seja deferida a providência cautelar.A matrícula em curso de ensino superior pressupõe a apresentação de regular certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, o que foi providenciado pelo impetrante, conforme documentos juntados com a inicial, inclusive havendo publicação no Diário Oficial de sua conclusão de curso (fls. 11/16).Após a frequência de seis semestres do Curso de Direito, não se mostra razoável condicionar a rematrícula do aluno para o semestre seguinte à revalidação de documentos do ensino médio perante o órgão público competente. Apenas a prova cabal da irregularidade dos documentos para o caso concreto poderia impor medida tão drástica, e não eventual suspeita ou outro motivo que a instituição de ensino teve para exigir a revalidação, devendo até então ser autorizada a continuidade do aluno no curso.Assim, não havendo por ora indicação de irregularidade na documentação do impetrante, e estando pendente perigo de dano irreparável caso continue impedido de frequentar o curso, DEFIRO a liminar para determinar que a impetrada realize sua rematrícula neste semestre (1º/2017) e nos seguintes do Curso de Direito, se o único impedimento for a demora na revalidação do diploma de ensino médio, até que eventual irregularidade seja de fato comprovada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro ao impetrante a gratuidade processual.Intimem-se. Oficie-se.Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2017.

CAUTELAR FISCAL
0017021-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ROBERTO RESTUM X ADRIANA RESTUM(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FELIPE ROBERTO RESTUM X VANESSA RESTUM X DANIELE RESTUM TRALDI X ISABELLE RESTUM X INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X HOT-BRAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA X COMPANY FASHION COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FASHION-ROUPAS COM. CONF. LTDA X HOT-BARAO COM.CONF.LTDA X HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X HOT-MAXI COM. CONF. LTDA X HOT-ONE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X HOT NUMBER ONE COM. CONF. LTDA X PLANET BARUERI COM. CONF. LTDA X PLANET GIRLS LTDA COM. ROUPAS LTDA X PLANET GIRLS COM. CONFECCOES LTDA X PLANET-JUNDI MAXI ESPACO COM. CONF. LTDA X PLANET-OUT LET ESPACO COM. CONFECCOES LTDA X PLANET-WORLD CONFEC. LTDA X POLO WEAR COM. CONFECCOES LTDA X POLO WEAR OUTLET COM.CONFECCOES LTDA X TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X TOP-READY COMERCIO E CONFECCOES LTDA X PORT COMPANY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUN BLOOM PARTICIPACOES LTDA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000877-44.2012.403.6128 - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Jandyra Fernandes prado e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Nos termos da decisão de fls. 356/verso, já foram comprovados os pagamentos efetuados a Jandyra Fernandes Prado, Manuel Simarro Gonzalez, Moacir Quatraro e Norma Turrini Pereira Alves (fls. 352/355), sendo que o co-exequente Santo Moraes recebeu revisão de seu benefício no processo 0241856-11.2004.403.6301. Restaria apenas o pagamento a Osvaldo Bulizani, o que foi então comprovado a fls. 400/401.Assim, havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios aos exequentes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 18 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002255-35.2012.403.6128 - IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Izaias Antonio de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 302/304), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS SOUZA SILVA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data.
Fl. 107: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.
Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).
Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015).
Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.
Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.
Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido do último ano de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD.
Cumpra-se e intime-se.
RESSALVA: Fls. (114 a 116) : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, pesquisa frente ao "RENAJUDA" e "RECEITA FEDERAL".

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os novos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 177/193), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009371-92.2012.403.6128 - TERESA AUGUSTO DOS SANTOS(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TERESA AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Teresa Augusto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 265/267), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009426-43.2012.403.6128 - JOSE JUSTINO DE MACEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOSE JUSTINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Justino de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 265/267), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009674-09.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Benedito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 359/362), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009712-21.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO VIDOTTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE APARECIDO VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Aparecido Vidotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 220/222), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010207-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIBE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIBE DA SILVA NEVES

Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os documentos acostados às fls. 44/47, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000815-67.2013.403.6128 - NELSON HAHNL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X NELSON HAHNL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por JNelson Hahnl em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 274/276), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001189-83.2013.403.6128 - MOACIR DO PRADO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MOACIR DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que já houve o pagamento do precatório (fls. 229) e que o INSS foi intimado em tempo oportuno e não apresentou qualquer impugnação (fls. 217), INDEFIRO o pedido de fls. 222/224.A Autarquia Previdenciária deverá, se for o caso, realizar a cobrança do valor que entende devido por meio próprio (ação específica), bem como adotar as medidas administrativas pertinentes para que o erro em questão não venha mais a ocorrer.Intimem-se. Jundiaí, 18 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004266-03.2013.403.6128 - HERMES JOSE LUNARDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HERMES JOSE LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação de revisão de benefício previdenciário.Em sede de embargos à execução, foram fixados os valores dos atrasados (fls. 103/106), sendo expedidos os ofícios requisitórios de fls. 126/127, cujo pagamento está comprovado a fls. 134/135.A fls. 129/133, o exequente informou que, apesar do pagamento dos atrasados, sua aposentadoria não foi corrigida, requerendo o pagamento de R$ 30.136,36, até junho/2015, corrigindo a renda mensal para R$ 3.411,05 a partir de julho/2015.O Inss concordou com os cálculos (fls. 144), sendo expedidos o requisitório de fls. 153, também já pago (fls. 166). Conforme consulta ao sistema Dataprev - Histórico de Créditos, ora anexada, em dezembro/2015, a renda mensal do autor já tinha sido corrigida, sendo ainda pago por PAB as diferenças de julho/2015 a novembro/2015.Por petição de fls. 155/165, o exequente elabora novo cálculo da renda mensal inicial, alegando que não havia sido utilizado a média correta dos 36 últimos salários de contribuição, e requer nova revisão dos cálculos com pagamento de atrasados.Decido.Os valores da renda mensal inicial e atrasados foram fixados nos embargos à execução (acórdão de fls. 103/106 e cálculos de fls. 107/108), que transitou em julgado em 01/07/2013 (fls. 109), já se encontrando preclusa qualquer pretensão da parte exequente em recalcular a renda mensal inicial. Ademais, não se trata meramente de erro material aritmético, tanto que foram utilizadas planilhas informatizadas (fls. 107/108 e 110), mas na forma do cálculo, não podendo ser ora rediscutido.Assim, DECLARO A PRECLUSÃO da revisão dos cálculos e, havendo a confirmação do pagamento de todos os precatórios/requisitórios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000034-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIVALDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO SILVA SANTOS

Fls. 62: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009314-06.2014.403.6128 - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte-se os documentos a que faz menção o email do Inss de fls. 161, que se encontram na contracapa.Após, nova vista à parte autora para se manifestar, já que alegou que não teria havido a revisão do benefício nos termos do julgado.Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001685-44.2015.403.6128 - NELSON CORREA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Nelson Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.O quantum debeatur foi fixado nos embargos à execução, com o acolhimento dos cálculos do Inss (fls. 153/154). Desta forma não é possível a rediscussão do valor devido pretendida pelo exequente.Foi expedido o ofício requisitório (fls. 167), com o pagamento comprovado a fls. 183Assim, havendo a confirmação do pagamento do requisitório (fls. 174/175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de janeiro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001127-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos etc.Fls. 294. Defiro. Requisite-se à 1ª Vara Federal de Campinas/SP certidão de breve relato referente ao processo n. 0003557-86.2003.403.6105 (fls. 75).Após, abra-se prazo para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se em seguida a defesa.Cumpra-se.
Observação: Fls.(301 a 308-verso) : Trata-se de juntada de alegações finais, por parte deo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUTIÇÃO.

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000362-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Ação Penal.
Autor: Ministério Público Federal.
Réu: Ronaldo Marin Alves Ribeiro.
DESPACHO / MANDADO Nº 10/2017 E DESPACHO / OFÍCIO Nº 15/2017
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins - SP.
Para melhor acomodar a pauta de audiências, redesigno a audiência agendada à fl. 140 (23/02/2017) para o dia 09 de março de 2017, às 13:00 hs, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, em Lins-SP.
Intimem-se o réu e a testemunha arrolada pela acusação Renato Estevan Sanches Buranello para que compareçam à audiência redesignada neste Juízo Federal.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2017 ao réu e à testemunha Renato:
a) RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO, CPF nº 281.937.478-60, RG nº 30.758.780 SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Marques Beatto, nº 193, em Promissão/SP ou Rua Ceará, nº 29, em Promissão;
b) RENATO ESTEVAN SANCHES BURANELLO, policial civil, RG nº 25993937, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 52, Centro, em Promissão/SP, (14) 3541-0033;
Considerando que a testemunha acima qualificada é servidor público civil, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando-lhe da expedição do mandado de intimação da referida testemunha para a audiência ora designada, nos termos do parágrafo 3º do art. 221 do CPP.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 15/2017 AO DELEGADO DE POLÍCIA DE PROMISSÃO (Rua Pedro de Toledo nº 52, Centro, Promissão - SP, CEP 16370-000, telefone 14 3541-1778).
Considerando, ainda, que a testemunha Renata Ono encontra-se trabalhando e residindo em Bauru (fls. 145 e 213), expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Bauru/SP, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela acusação RENATA TOSHIE ONO, policial civil, RG nº 24347466, com endereço na Avenida Capitão Gomes Duarte, nº 10-50, Altos da Cidade, telefone 14 99722-0224, ou no endereço de trabalho, sito à Av. Rodrigues Alves, 23-23, Centro, ambos em Bauru-SP, para que compareça na sala de audiências do juízo deprecado (Bauru), no dia 09 de março de 2017, às 13h00min, a fim de ser ouvida por este juízo deprecante (Lins) nos autos acima mencionados, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2017 À JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU - SP.
Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo de Bauru o respectivo número do Call Center (10072298).
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.
Expeça-se o necessário.
Dê-se ciência ao MPF.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-87.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Iovandil Massatoch Iwamoto, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime do art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0016/2015), que, no dia 19 de janeiro de 2015, na propriedade rural Fazenda Barra Grande, em Catanduva/SP, o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhada de documentação legal, que se destinava ao exercício de atividade comercial. Na oportunidade, Policiais Civis do Município de Pindorama/SP receberam telefonema que dava conta de que uma carga de cigarros, cujo dono seria o indivíduo conhecido por "Japonês", estaria depositada num barracão no referido imóvel, e, desta forma, após se dirigirem até o local, ali lograram êxito em localizar 328 caixas com pacotes de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira, em uma casa desabitada dentro da área de terras arrendada ao acusado. Apreendidos, os cigarros foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, com a lavratura de representação para fins penais, e termo de apreensão em guarda fiscal de mercadorias, confirmando a procedência estrangeira dos mesmos, avaliados em R$ 656.000,00. Diz, também, que os cigarros não fazem parte da relação expedida pela Anvisa, tornando proibida sua importação e comercialização no território nacional. Sustenta, assim, que a materialidade e a autoria estariam devidamente comprovadas, justificando consequentemente o processamento e a condenação do acusado. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, Leandro José Stéfano, e Francisco Rafael de Oliveira Freitas. Recebi a denúncia, à folha 144. Autuou-se, em apartado, expediente de antecedentes individualizado (v. certidão, à folha 146). Houve alteração da classe processual. Citado, à folha 152, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 163/191. Com a resposta, arrolou oito testemunhas, as mesmas da denúncia, e Gustavo Carlos Gomes, Claudinei Soares Ribeiro, Antônio Simielli Filho, Sebastião Francisco Monteiro, Jair Carvalho da Rocha, e Aparecido Domingues da Silva. Afastei, às folhas 192/193, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado, e, no ato, designei audiência de instrução destinada à colheita dos depoimentos da testemunhas comuns, e daquelas arroladas pelo acusado, Gustavo Carlos Gomes, Antônio Simielli Filho e Jair Carvalho da Rocha. Determinei, ainda, a expedição de cartas precatórias, destinadas à oitiva das demais testemunhas de defesa, Sebastião Francisco Monteiro, e Claudinei Soares Ribeiro, e Aparecido Domingues da Silva. As testemunhas Claudinei Soares Ribeiro, e Aparecido Domingues da Silva foram ouvidas às folhas 246/249. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 265/269, colhi os depoimentos das testemunhas Jair Carvalho da Rocha, Antônio Simielli Filho e Leandro José Stéfano. Determinei a expedição de carta precatória para fins da colheita do depoimento da testemunha Francisco Rafael de Oliveira, e mandado de condução coercitiva, em relação à testemunha Gustavo Carlos Gomes, na medida em que não compareceu à audiência sem justificar adequadamente a ausência. As testemunhas Sebastião Francisco Monteiro e Francisco Rafael de Oliveira Freitas foram ouvidas, respectivamente, às folhas 290/291, e 349/352. A requerimento do acusado, às folhas 363/364, dispensei a oitiva da testemunha arrolada Gustavo Carlos Gomes, à folha 365. No mesmo ato, indeferi o requerimento formulado pelo acusado, às folhas 363/364, no sentido da intimação de Antônio Simielli Filho para fins de apresentação de instrumento de contrato de arrendamento que teria feito menção ao depor como testemunha, posto inexistente, no depoimento, afirmação acerca do documento. Interroguei o acusado, às folhas 389/391. Como as partes não requereram diligências, abri vista dos autos, assinalando prazo sucessivo de cinco dias, para que tecessem suas alegações finais, a começar pelo MPF. Pediu o MPF, às folhas 393/396, a absolvição do acusado, isto porque existente, na hipótese dos autos, fundada dúvida sobre circunstância capaz de excluir o crime. O acusado, por sua vez, às folhas 400/440, em suas alegações finais, defendeu tese no sentido da absolvição. Em síntese, as provas dos autos não se mostrariam conclusivas quanto à autoria do delito, impedindo, assim, sua condenação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Vejo que as matérias alegadas, pelo acusado, em suas alegações finais, como sendo preliminares, dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito do processo, já que relacionadas, em última análise, à ausência de demonstração, pelas provas, da autoria delitiva, e, assim, serão devidamente apreciadas a seguir. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 142/143, ao acusado, a prática do crime previsto no art. 334 - A, 1.º, inciso IV, do Código Penal (CP). Salienta, assim, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0016/2015), que, no dia 19 de janeiro de 2015, na propriedade rural Fazenda Barra Grande, em Catanduva/SP, o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhada de documentação legal, que se destinava ao exercício de atividade comercial. Na oportunidade, Policiais Civis do Município de Pindorama/SP receberam telefonema que dava conta de que uma carga de cigarros, cujo dono seria o indivíduo conhecido por "Japonês", estaria depositada num barracão no referido imóvel, e, desta forma, após se dirigirem até o local, ali lograram êxito em localizar 328 caixas com pacotes de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira, em uma casa desabitada dentro da área de terras arrendada ao acusado. Apreendidos, os cigarros foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, com a lavratura de representação para fins penais, e termo de apreensão em guarda fiscal de mercadorias, confirmando a procedência estrangeira dos mesmos, avaliados em R$ 656.000,00. Diz, também, que os cigarros não fazem parte da relação expedida pela Anvisa, tornando proibida sua importação e comercialização no território nacional. Sustenta, portanto, que a materialidade e a autoria delitivas estariam devidamente comprovadas, justificando consequentemente o processamento e a condenação do acusado. Por outro lado, configura contrabando (v. art. 334 - A, caput, e 1.º, inciso IV, do CP), "importar ou exportar mercadoria proibida", incorrendo na mesma pena quem (v. 1.º, inciso IV) "vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira", prevendo, por sua vez, o Decreto-lei n.º 399/1968, em seus arts. 2.º, e 3.º, que "O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira", e que, ainda, "Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados". Correta, desta forma, a subsunção da conduta imputada ao acusado ao crime apontado anteriormente. Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o posicionamento "(...) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes" (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014). Além disso, note-se que "2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando" (v. HC 120.550/PR) - grifei. Com isso, afasto, no ponto, o entendimento defendido, às folhas 393/396, pelo MPF, já que

configurado, em tese, na hipótese dos autos, o crime de contrabando. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado na conduta típica penal incriminadora. Vejo, às folhas 2/11, que o acusado foi preso, em flagrante delito, em 19 de janeiro de 2015, pela polícia civil, por manter em depósito, na Fazenda Barra Grande, em Catanduva/SP, carga de cigarros estrangeiros sem documentação legal. Segundo o auto, por volta das 16 horas do mencionado dia da detenção, o policial civil Leandro fora comunicado, por terceiro não identificado, de que um indivíduo conhecido por "Japonês" estaria mantendo, num barracão no imóvel rural apontado, localizado na área que a ele havia sido arrendada, carregamento de cigarros estrangeiros, o que justificou, assim, o comparecimento da polícia ao local. Desta forma, foram para a propriedade rural o Delegado Gustavo Steffen, e os policiais Leandro, Murilo e Edgard. Por volta das 17 horas, depararam-se os policiais civis com 328 caixas de cigarros da marca Eight, que estavam numa casa desabitada existente na fazenda, na área arrendada ao acusado. Como a porta de acesso à casa estava fechada com cadeado, e não se mostrou possível identificar o possuidor das chaves, a mesma teve de ser arrombada pelos policiais. O acusado, que permanecia no local, disse que havia arrendado do proprietário parte da fazenda, já que pretendia cultivar hortaliças, estando compreendida nesta porção a residência. Contudo, negou que os cigarros lhe pertencessem, mas os policiais não encontraram sinais de canteiros de hortas, e verificaram que outras partes do imóvel teriam sido disponibilizadas a outras pessoas, Claudinei e Gustavo. Estes explorariam uma fundição, em funcionamento na ocasião, e alegaram nada saber sobre os cigarros encontrados. Interrogado, o acusado confirmou que os cigarros contrabandeados haviam sido localizados numa casa desabitada compreendida na área de terras que arrendara, há três meses, do dono do imóvel, para fins de plantio de hortaliças, mas que não seria proprietário deles. O contrato de arrendamento seria verbal. Prova, por outro lado, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, às folhas 98/100, que as mercadorias encontradas pela polícia, cuja propriedade acabou sendo atribuída ao acusado (v. cigarros oriundos do Paraguai, da marca EIGTH, avaliados em R$ 650.000,00), foram internadas, com desrespeito à legislação aduaneira, no território nacional. Evidente que, pela expressiva quantidade, as mercadorias proibidas, na hipótese, destinavam-se ao comércio. Gustavo Carlos Gomes, ouvido, no inquérito, às folhas 106/107, disse que teria locado, de Antônio Simielli, um barracão, onde instalou uma fundição, na Fazenda Barra Grande, e que, parte do espaço onde funcionada sua empresa foi sublocado ao acusado, que ali também passou a desempenhar a mesma atividade, mas de maneira independente. Negou que houvesse subarrendado outra área na propriedade rural, destinada à produção de hortaliças, ou que fosse de seu conhecimento as circunstâncias da introdução, no local, do carregamento de cigarros apreendido pela polícia. Kleber Iwamoto, filho do acusado, às folhas 108/109, mencionou que Iovandil não era sócio de Gustavo Carlos Gomes, e que tão somente havia dele sublocado área do barracão, na Fazenda Barra Grande, usada na produção de peças fundidas, de maneira independente. Confirmou que o acusado teria sublocado de Luzia Cristina dos Reis Monteiro outra porção de terras na mesma propriedade, a fim de cultivar hortaliças. Estava presente na ocasião da apreensão dos cigarros, mas negou conhecer seu proprietário. Antônio Simielli Filho, às folhas 80/81, coproprietário da Fazenda Barra Grande, em Catanduva/SP, disse que havia arrendado, para Gustavo Carlos Gomes, área destinada à exploração de uma fundição. Afirmou, também, que arrendou, a Luzia Cristina dos Reis Monteiro outra área de terras no imóvel, por ela usada na produção de hortaliças. Como não houve o pagamento pela cessão da terra, rescindiu o contrato de forma verbal, e passou a porção que a ela cabia a Gustavo Carlos Gomes. Este, por sua vez, teria autorizado o acusado a ocupar uma das residências existentes ali, o que se verificou até a prisão do mesmo pela polícia. Os instrumentos contratuais juntados às folhas 83/89, indicam que parte do imóvel denominado Fazenda Barra Grande, em Catanduva/SP, foi arrendado a Luzia Cristina dos Reis Monteiro e Sebastião Francisco Monteiro, para fins rurais, e parte para fins industriais, à empresa Trinka Ferro - Comércio de Materiais Fundidos Ltda - ME, cujo representante legal é Gustavo Carlos Gomes (v. folhas 106/107). Sebastião Francisco Monteiro, à folha 127, afirmou que realmente havia ocupado, para fins agrícolas, porção de terras localizada na Fazenda Barra Grande, em Catanduva/SP, por meio de contrato de arrendamento firmado com o dono do imóvel, Antônio Simielli Filho, mas que, desde setembro de 2014, não mais morava no local, desconhecendo, assim, se outras pessoas passaram ou não a desempenhar atividades econômicas ali. Confirmou que tanto o "Japonês" quanto Gustavo exploravam fundições no local. Percebe-se, portanto, pelos elementos que foram colhidos no inquérito policial, que o acusado, além de desenvolver atividade de fundição no mesmo barracão que, localizado na Fazenda Barra Grande, havia sido arrendado, inicialmente, pelo dono, Antônio Simielli, à empresa Trinka Ferro, representada por Gustavo Carlos Gomes, também possuía a parte da propriedade em que estava a residência onde encontrados pela polícia os cigarros contrabandeados. Aparecido Domingues da Silva, à folha 248, disse que conhecia o acusado Iovandil, o "Japonês", há mais de 30 anos, sabendo, assim, que, por ser torneiro mecânico, dedicar-se-ia, de maneira autônoma, a fundições. Após deixar a Fazenda Barra Grande, em razão da apreensão dos cigarros, passou a trabalhar em outra propriedade. Não tinha conhecimento de fatos desabonadores em relação a ele, muito menos detalhes sobre os fatos relacionados nos autos. Claudinei Soares Ribeiro, ouvido à folha 247, afirmou que conhecia o acusado em razão de ambos haverem mantido, na Fazenda Barra Grande, empresas distintas dedicadas à fundição de metais, ferro fundido no caso do depoente, e alumínio, no que se refere a Iovandil. Pagavam "aluguel" ao Sr. Antônio por ocuparem o mesmo espaço. Após a apreensão dos cigarros, encerraram suas atividades. Disse que, no dia dos fatos retratados na denúncia, a polícia o procurou, indagando onde poderia encontrar o "Japonês", e, assim, prontificou-se a indicar que trabalhava ali na fundição, mas um "pouco abaixo". A polícia estaria ali para encontrar possível contrabando, sem especificar do que se tratava. O barracão onde instaladas as firmas foi vistoriado, assim como o entorno, e nada foi localizado. A duzentos metros dali, aproximadamente, havia quatro casas, sendo que numa delas teria morado mulher que se dedicava ao plantio de verduras. Explicou, ainda, que a casa em que localizados os cigarros estava trancada com cadeado, e este foi arrombado. Além disso, aduziu que o acesso às residências poderia ser feito de três maneiras distintas, e apenas numa delas conseguiria ver o trânsito de veículos, a partir do local da instalação de sua empresa. Todas as casas estavam desabitadas, e totalmente tomadas pelo mato. Leandro José Stefano, à folha 268, afirmou que, na condição de escrivão de polícia, recebeu informação anônima, no dia dos fatos, por telefone, que dava conta de que uma pessoa conhecida por "Japonês" estaria mantendo, na Fazenda Barra Grande, carregamento de cigarros contrabandeados. Assim, acompanhado da equipe chefiada pelo delegado, Dr. Gustavo, dirigiu-se até o local. Vistoriou, primeiramente, a fundição que funcionava ali. Posteriormente, numa casa fechada foram encontrados os cigarros. Ninguém se responsabilizou pela residência. A área em que ficava a casa havia sido arrendada ao acusado, pelo dono do imóvel, Antônio Simielli. Tal informação foi passada pelo próprio acusado. Conduziu, assim, os presentes e a carga de cigarros até a Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP. Neste local, ao acusado foi dada voz de prisão pelo Delegado da Polícia Federal. Apurou-se que Iovandil tinha o apelido de "Japonês". A casa em que encontrados os cigarros, rodeada por muito mato, poderia ser acessada por três caminhos. Não apreendeu o cadeado que estava na porta, e mencionou que os ouvidos naquela ocasião afirmaram que não sabiam quem era o dono da mercadoria. Jair Carvalho Rocha, à folha 266, afirmou que conhecia o acusado há dez anos, sabendo, assim, que teria sido dono de uma empresa de fundição, produtora de peças para fogões, e grelhas. Não tinha ciência do envolvimento de Iovandil com condutas ilícitas, sendo pessoa tranquila e boa. Havia trabalhado, como empregado, por aproximadamente um ano, na fundição pertencente ao acusado, na Jacuba. Ali havia também outra fundidora, pouco acima. Mencionou que o local onde apreendidos os cigarros estava localizado bem abaixo daquele em que ele trabalhava, e estava repleto de mato. Além disso, o acesso poderia ser realizado por três entradas. Trabalhavam nas empresas por volta de dez pessoas. Não teria como visualizar pessoas ou veículos se dirigindo ao local da apreensão, a partir do local em que trabalhava, a não ser que entrassem pela fundição. Iovandil ficava diariamente na firma, e era conhecido por "Japonês". Havia o cultivo de hortaliças na área situada abaixo das instalações da fundição, mas, segundo ele, nunca soube se o acusado algum dia se dedicou a tal atividade. Antônio Simielli Filho, à folha 267, disse que arrendou a Gustavo parte das instalações da Fazenda Barra Grande, composta de tulha e dois barracões, para fins de ali ser montada uma empresa de fundição ("oficina"). Gustavo, então, sublocou parte delas para o acusado. Explicou, também, que Iovandil, o "Japonês", isso após haver deixado o local uma mulher que ali explorava hortas, arrendou-lhe a porção de terras da fazenda em que localizada a casa em que encontrados, pela polícia, os cigarros contrabandeados. Havia 4 casas nesta parte. De acordo com o depoente, o acusado pretendia usá-la para fins de cultivo de hortaliças. Salientou que a fundição distava cerca de cem ou cento e vinte metros da apontada casa, e esta poderia ser acessada por duas entradas, uma delas fora do trajeto que levava à fundição. Negou ter ciência de quem seria o dono dos cigarros. Sebastião Francisco Monteiro, à folha 290, afirmou que não conhecia, por nome, o acusado Iovandil, ou indivíduo apelidado de "Japonês". Da mesma forma, disse não tinha ciência da apreensão de cigarros tratada na ação. Francisco Rafael de Oliveira Freitas, à folha 351, disse que estava presente no momento da apreensão, pela polícia, dos cigarros contrabandeados, havendo inclusive ajudado a carregar a mercadoria ilícita em questão. Fora encontrada numa casa abandonada, na fazenda Barra Grande. Trabalhava, nesta época, como caseiro, para Claudinei, e ele ocupava, com uma fundição, um barracão também existente no imóvel rural. Iovandil, o "Japonês", havia arrendado a área em que estava a casa usada como depósito, mas não presenciou o transbordo dos cigarros. Segundo ele, havia trânsito intenso de caminhões pelas cercanias. Iovandil mantinha fundição de alumínio no barracão, ao lado daquela empresa pertencente a Claudinei. Explicou que a porta da casa teve de ser arrombada pela polícia, já que fechada com cadeado. Iovandil, por sua vez, mantinha, nas proximidades um chiqueiro de porcos, e uma pequena horta. O acesso à casa poderia ser feito por duas entradas. Interrogado, à folha 390, o acusado disse que sempre trabalhou como metalúrgico, e que, atualmente, seria dono de uma fundição de alumínio, localizada na zona rural de Itajobi/SP, no Bairro Papagaio. Negou que fosse dele os cigarros apreendidos, e, indagado, respondeu que não teria como indicar o verdadeiro proprietário. Confirmou que havia sublocado, de Gustavo, parte do barracão arrendado do dono, e montou ali uma fundição de alumínio. Por três anos ficou no local. Claudinei, posteriormente, passou a gerir e manter a fundição de ferro inicialmente aberta por Gustavo. Admitiu que a casa em que localizados os cigarros estava na área de terras que arrendou do proprietário, Antônio Simielli, havendo pago dois meses adiantado. Mas, com a ocorrência, não teve tempo de desenvolver qualquer atividade no local. Pretendia plantar hortaliças, empregando no mister seu cunhado. Anteriormente, uma pessoa chamada Luiza já teria ocupado o espaço com canteiros de hortas. Como a apreensão ocorreu numa segunda-feira, o descarregamento poderia ter se dado no final de semana, justamente quando as empresas de fundição estavam fechadas. Quando do arrendamento, tão somente ficou com as chaves de uma das casas, não daquela em que encontrados depositados os cigarros. Havia diversas entradas que davam acesso às duas residências. As provas dos autos, portanto, atestam que, na época da apreensão dos cigarros, o acusado mantinha empresa cujo objeto se relacionada à fundição de alumínio, posteriormente usado na fabricação de peças de fogões industriais, e de grelhas. Ocupava, para tal fim, o mesmo espaço arrendado anteriormente por Gustavo, sendo que este possuía empresa de fundição de materiais de ferro. Posteriormente, Claudinei se associou a Gustavo no citado negócio. Vale ressaltar que as empresas apenas funcionavam durante os dias da semana, ficando fechadas nos sábados e domingos, e contavam com empregados, dentre eles Francisco Rafael e Jair Carvalho. Além disso, os elementos são seguros quanto à existência do contrato verbal entre o acusado e o proprietário do imóvel, relacionado à área em que estava justamente a casa que serviu de depósito para os cigarros. Note-se que esta mesma porção de terras poucos meses antes da ocorrência vinha sendo explorada, por Luzia, com o plantio de hortaliças, mas desentendimento com o proprietário obrigou-a a desocupá-la. Daí, surgiu o interesse, pelo acusado, em passar a supostamente desempenhar, ali, a mesma atividade, sendo que pagou, pela cessão do local, dois meses adiantados. Contudo, ao contrário de sua intenção, não chegou a realmente cultivar a área, já que encontrada, em completo abandono, em especial as duas casas que compunham o objeto do arrendamento, quando da apreensão. O acusado admitiu que nunca havia trabalhado, antes da apreensão, com o cultivo de hortaliças, na medida em que sua profissão era a de torneiro mecânico, e desempenhava o mister em fundições de materiais, em especial do alumínio. Aliás, quando do interrogatório judicial, disse que atualmente ainda desenvolvia a atividade em imóvel rural em Itajobi/SP, no Bairro Papagaio. Estranho se afigura, assim, ter-se interessado pela área em que encontrados os cigarros contrabandeados, inclusive pagando adiantado por dois meses, se não possuía experiência no ramo da agricultura, lembrando-se, ademais, de que fazia aproximadamente três anos que fundia alumínio no barracão sublocado de Gustavo. Sei que apresentou versão no sentido de que pretendia ceder a área a um parente próximo, este sim lavrador, intento frustrado em decorrência do falecimento dele. No entanto, a alegação não vem amparada em elementos outros, e, no ponto, não se coaduna com o que normalmente acontece quando se pretende plantar, a ocupação imediata e subsequente do terreno agrícola. Por outro lado, inexistem dúvidas de que o acesso à casa em que apreendidos os cigarros poderia ser realizado por três ou quatro caminhos que ligavam a região ao imóvel rural, todos livres e desimpedidos, não necessariamente com trânsito a partir do barracão em que instaladas as fundições de metais, o que, em tese, não afasta a possibilidade de o transbordo das mercadorias ter-se dado por estranho que não o próprio acusado, ou aqueles que ali desempenhavam suas atividades profissionais e empresariais. Pouco provável, entretanto, que isso tenha realmente ocorrido, já que a escolha do local como depósito apenas poderia ter partido de pessoas com conhecimento profundo do estado de abandono tanto da residência quanto do entorno, situação concretamente criada pela anterior desocupação e pela não imediata exploração de toda a área. Além disso, não se mostra crível admitir que a valiosa carga pudesse ter sido escondida no local sem a participação do acusado, aliás, titular do arrendamento, ou mesmo de pessoas ligadas às empresas de fundição, sendo certo que poderiam de modo eficaz vigiá-la de perto até que encontrasse destino comercial. Tenho de reconhecer, contudo, que o acusado, afora, claro, as circunstâncias que serviram para ligá-lo aos cigarros, quais sejam, ser conhecido por "Japonês", e, anteriormente, haver arrendado a área de terras, em nenhum momento, seja no inquérito policial ou mesmo durante a instrução criminal, por quaisquer dos ouvidos, foi apontado como o dono da mercadoria apreendida, ou que, no passado, houvesse se dedicado a tal conduta ilícita, fato, ademais, confirmado pelos registros de antecedentes, e informações constantes do banco da Receita Federal do Brasil - RFB. Diante desse quadro, entendo, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, que as mesmas não se mostram suficientes para a condenação (v. "(...) Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição"), já que existente dúvida razoável não devidamente sanada quanto à autoria delitiva. Assim, o acusado deve ser absolvido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Absolvo o acusado da imputação penal (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Os cigarros apreendidos, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de novembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-62.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MORETT(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Giovana Morett, qualificada nos autos, visando a condenação da acusada por haver cometido os crimes previstos no art. 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal (CP), e no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0023/2014), que, no dia 3 de outubro de 2013, por volta das 12 horas, à Rua Ladislau Augustino Guerra, 125, Cohab, em Santa Adélia/SP, policiais militares ambientais constataram que Giovana Morett mantinha, em cativeiro, pássaros silvestres com anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. Na oportunidade, os policiais foram recebidos, no local, por Eduardo de Oliveira Vieira, que disse que as aves pertenciam a sua cunhada, e apresentou relação da qual constavam 9 pássaros, além de licença de transporte relativa ao mesmo endereço. Menciona o MPF que foram encontrados e, assim, apreendidos, três pássaros com anilhas adulteradas, sendo que tão somente dois deles constavam da licença de transporte. Explica que não foi possível retirar as anilhas dessas duas aves, impossibilitando a realização de perícia. Além disso, a polícia procedeu à fiscalização no endereço da acusada, em Pirangi/SP, local onde estavam os demais pássaros da relação, e ali não verificou irregularidades. Com a realização de perícia na anilha retirada de uma das aves, o laudo concluiu que se tratava de anel falso. Ademais, em constatação (v. exame) procedida pelos policiais, demonstrou-se que as três anilhas estavam com suas dimensões fora dos padrões normativos adotados pelo IBAMA. Aduz, em complemento, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). Caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Assim, conclui o MPF que a acusada, embora cadastrada como criadora amadora, em tese autorizada pelo IBAMA, fez uso indevido de sinal público (anilha) adulterado e falsificado, e manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre. Pede, portanto, a condenação da acusada como incursa nas penas do artigo 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal, em concurso com a pena do artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Junta documentos, e ainda arrola duas testemunhas, os policiais ambientais Walter Luís Jorge, e Virgílio Euzébio Netto. Recebi, à folha 91, a denúncia. Certificou-se, à folha 93, a abertura, em apenso, de

expediente relativo aos antecedentes da acusada. Citada, à folha 119, a acusada, às folhas 101/102, apresentou resposta escrita à acusação, arrolando quatro testemunhas e juntando documentos. Sustentou que não cometera os crimes indicados na denúncia, e, assim, pediu sua absolvição. Afastei, à folha 112, a possibilidade de absolvição sumária da acusada, e, no mesmo ato, designei audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, e, ainda, determinei a expedição de cartas precatórias à Comarca de Santa Adélia/SP, e ao Foro Distrital de Pirangi/SP, visando a colheita dos depoimentos das demais testemunhas arroladas, e o interrogatório. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 137/140, ouvi as testemunhas arroladas pelo MPF, os policiais militares ambientais. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, às folhas 157/158, e 172, e interrogada a acusada, à folha 199. O MPF não requereu diligências, e a acusada, intimada, deixou de se manifestar a respeito do despacho. Defendeu o MPF, às folhas 207/210, em suas alegações finais, que as provas dos autos seriam suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade em relação aos delitos imputados à acusada, decorrendo, daí, o pedido de condenação. Giovana Morett, por sua vez, em alegações finais, tecidas às folhas 214/227, sustentou que não tinha ciência das irregularidades existentes nas anilhas, haja vista que adquiriu as aves já com os referidos anéis, e as provas dos autos indicariam que agira de boa-fé tanto na compra quanto na manutenção delas em cativeiro, posto imperceptível a fraude sem o emprego de aparelhos técnicos. Negou ser dona do sabiá pardo localizado pela polícia, e que, em relação às outras duas aves, possuía licença de transporte, e estavam as mesmas devidamente registradas em seu plantel. No ponto, lembrou que os demais pássaros da listagem encontravam-se em perfeita ordem, sem irregularidades constatadas. Alegou, por fim, que poderia ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância penal, e que, se condenada, deveria ser perdoada judicialmente. Fez menção, também, ao adequado regime de cumprimento da pena, e à possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, acaso fosse condenada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concordo com a acusada quando defende que, na hipótese discutida, deve o juiz considerar a conduta, em termos penais, insignificante, absolvendo-a, assim, da imputação criminal. Explico. Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, de maneira reiterada, vem admitindo a incidência do princípio da insignificância aos crimes ambientais ("Crime. Insignificância. Meio Ambiente. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. (AP 439, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00037 RTJ VOL-00209-01 PP-00024 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 503-508), tornando, assim, se presentes seus pressupostos específicos, atípica a conduta penal. Anoto que a "... tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (v. STF no acórdão em Habeas Corpus 131.205, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Segunda Turma, julgado em 6.9.2016, Processo Eletrônico, DJe-202, divulg 21.9.2016, public 22.9.2016). Nesse passo, saliento que, para a incidência do mencionado princípio, "... devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada" (v. E. STF no acórdão em Habeas Corpus 130786, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2.ª Turma, julgado em 7.6.2016, Processo Eletrônico, DJe-124, divulg 15.6.2016, Public 16.6.2016). Além disso, assinalo, em complemento, que a jurisprudência do E. STJ admite "... que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para a consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva" (AgRg no REsp n. 1.365.249/RO, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, Dje 26/8/2014), e, sem dúvida, aquele que se vale de anéis identificadores expedidos pelo IBAMA, adulterados ou falsos, como na hipótese, para fins de justificar a manutenção de pássaros silvestres em cativeiro, apenas objetiva a prática do delito ambiental, haja vista que a fraude em questão apenas serve como meio para que o referido delito possa ser perpetrado com segurança. No caso concreto, restou demonstrado que, durante fiscalização ambiental, foram apreendidos três pássaros em situação irregular, na medida em que suas anilhas identificadoras foram consideradas incompatíveis com os padrões do IBAMA. Da mesma forma provado, que, durante o curso da fiscalização, levada à efeito em dois locais distintos, com exceção das três aves mencionadas, todas as demais, seis delas, estavam em situação regular quanto aos anéis e registros. A acusada, aliás, pelos assentos documentados no incidente autuado em apenso, não ostenta maus antecedentes criminais, em especial em relação a crimes ambientais envolvendo a manutenção irregular de pássaros silvestres em cativeiro. Evidente, assim, a mínima ofensividade da conduta imputada à acusada, estando ausente a periculosidade social da ação, mostrando-se ainda reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, com inegável constatação de ser inexpressiva a lesão jurídica eventualmente causada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na ação penal. Absolvo a acusada da imputação criminal (v. art. 386, inciso III, do CPP). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria da Vara Federal a destruição do bem relacionado às folhas 79/80. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 21 de novembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001150-91.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Sérgio Eduardo Thomé, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime de desobediência (v. art. 330, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento desta natureza instaurado no âmbito do próprio órgão, que, entre 29 e 31 de julho de 2015, Sérgio Eduardo Thomé desobedeceu a ordem legal de funcionário público, a saber, ordem de apresentação de bem apreendido, exarada em decisão judicial do MM. Juiz Federal da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Menciona que no bojo dos autos do processo de execução fiscal n.º 0000643-67.2014.4.03.6136, ele foi nomeado, em 15 de outubro de 2014, depositário de caminhonete Toyota, e, em 28 de julho de 2015, sobreveio decisão determinando a devolução do referido automóvel, no prazo de 48 horas, tendo-se em vista a proximidade da hasta pública, e o intuito do resguardo da efetividade do ato em caso de alienação. Intimado da decisão, o acusado não restituiu o bem, limitando-se a alegar impossibilidade operacionais que não justificaram nem sequer afastaram a necessidade do comando judicial. Explica, ainda, que mesmo depois de arrematado em segunda hasta, em 21 de agosto de 2015, não se mostrou possível a apreensão do bem, em razão de o mesmo não haver sido apresentado. Ademais, aduz que o acusado é profissional da área, profundo conhecedor, portanto, dos efeitos do descumprimento de ordem judicial. Anota que a materialidade e a autoria estariam devidamente demonstradas nos autos. Pede, assim, a condenação do acusado. Junta documentos e arrola testemunha, a Oficial de Justiça Priscila Frantska Paro. Determinei, à folha 66, a citação, e, pelo fato de se tratar de imputação relativa à crime de menor potencial ofensivo, designei audiência destinada a dar cumprimento às formalidades previstas na legislação processual especial. Especifiquei o MPF, à folha 69, os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Houve regular citação, à folha 72. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 75/109, recusada a proposta de transação penal renovada pelo MPF, recebi a denúncia, após apresentação de resposta escrita, devidamente instruída com documentos, por parte do acusado. Este, da mesma forma, recusou, incontinenti, a oferta de suspensão condicional do processo. Fiz constar, do termo de audiência, a requerimento do acusado, que a menção, na defesa apresentada, a meu nome, Jatir Pietroforte Lopes Vargas, estava equivocada, na medida em que se referira ao Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo. Indeferi a oitiva de testemunhas por carta precatória, já que o acusado deixara de observar a legislação processual penal especial. Ouvi as testemunhas de acusação e de defesa presentes, e interroguei o acusado. Indeferi, depois de colhida a prova oral, requerimento formulado pelo MPF. As partes teceram suas alegações finais. O MPF, em alegações finais, em vista das provas produzidas, pediu a condenação do acusado. Defendeu que, no caso, teria ficado demonstrado que realmente descumprira ordem judicial que lhe havia determinado a entrega do veículo penhorado. A alegação de impossibilidade de apresentação do automóvel não teria ficado cabalmente demonstrada pelas provas colhidas. O acusado, por sua vez, em alegações finais, afirmou que não havia como cumprir a ordem que determinou a ele que apresentasse o veículo penhorado em 48 horas, na medida em que havia sido anteriormente cedido, para fins de ser usado em obra na cidade de Cubatão/SP, a empresa com a qual a devedora, na época, mantinha parceiras. Segundo ele, cientificou o juiz acerca da impossibilidade, e mencionou que não conseguiu restitui-lo, mesmo depois de superado o prazo assinalado, em decorrência do registro de restrição que impedia o veículo de transitar. Chamou a atenção para a existência de falhas processuais no processo executivo, e que ficou surpreso ao saber da substituição do depositário do veículo. Por fim, ressaltou que não agira com má-fé, e que a devolução não pôde se dar no prazo apenas por absoluta impossibilidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, pela presente ação penal, a condenação do acusado por haver cometido o crime de desobediência (v. art. 330, do CP). Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento desta mesma natureza instaurado no âmbito do órgão, que, entre 29 e 31 de julho de 2015, Sérgio Eduardo Thomé desobedeceu a ordem legal de funcionário público, a saber, ordem de apresentação de bem apreendido, exarada em decisão judicial do MM. Juiz Federal da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Menciona que no bojo dos autos do processo de execução fiscal n.º 0000643-67.2014.4.03.6136, ele foi nomeado, em 15 de outubro de 2014, depositário de caminhonete Toyota, e, em 28 de julho de 2015, sobreveio decisão determinando a devolução do referido automóvel, no prazo de 48 horas, tendo-se em vista a proximidade da hasta pública, e o intuito do resguardo da efetividade do ato em caso de alienação. Intimado da decisão, o acusado não restituiu o bem, limitando-se a alegar impossibilidade operacionais que não justificaram nem sequer afastaram a necessidade do comando judicial. Explica, ainda, que mesmo depois de arrematado em segunda hasta, em 21 de agosto de 2015, não se mostrou possível a apreensão do bem, em razão de o mesmo não haver sido apresentado. Ademais, aduz que o acusado é profissional da área, profundo conhecedor, portanto, dos efeitos do descumprimento de ordem judicial. Anota que a materialidade e a autoria estariam devidamente demonstradas nos autos. Pede, assim, a condenação. O acusado, por sua vez, em sua resposta à acusação, alegou que não havia tomado ciência do leilão judicial que deu causa à ordem de remoção judicial do veículo de que era depositário, e que, jamais, teve a intenção de não restituir o bem. Na verdade, segundo ele, o automóvel havia sido cedido temporariamente a empresa parceira daquela que figurava como devedora na execução, e que, com a ordem de restrição de circulação, ficou impedido de trazê-lo de volta, posto em viagem a local distante de Catanduva/SP. Disto, aliás, deu ciência ao juiz condutor do processo. Aduziu que após a arrematação, em contato com o arrematante, e levantado o registro impeditivo da circulação, o bem pôde ser-lhe entregue. Em primeiro lugar, observo que a menção a meu nome, na defesa escrita apresentada pelo acusado, como ele mesmo reconheceu durante a audiência de instrução, tanto é que pediu a correção, mostrou-se equivocada, isto porque as ocorrências que ali foram relatadas aconteceram, não comigo, e sim com o Juiz Federal Substituto da Subseção, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo. Por outro lado, constato, da leitura do teor do despacho, à folha 7, lançado no bojo dos autos do processo executivo fiscal cadastrado sob o n.º 0000643-67.2014.4.03.61-36, movido pelo Inmetro em face da Transform Indústria e Comércio Ltda., representada pelo acusado, que ele, intimado, sob as penas da lei, a apresentar o veículo que havia sido ali penhorado para fins de garantia da execução, e do qual era depositário, deixou de se pautar pelo comando da ordem, sob a justificativa de que não teria como cumpri-la por entraves operacionais. Nesse passo, à folha 8, nos mesmos autos, levando-se em consideração a proximidade das datas das hastas públicas que haviam sido previamente designadas, e o fato de se ter em mente a efetividade da execução fiscal em caso de alienação, determinei, ao despachar a execução, em 28 de julho de 2015, a destituição do depositário do bem, o acusado, e sua substituição pelo leiloeiro oficial indicado para levar a cabo os leilões, Marcos Roberto Torres, com a consequente remoção do veículo para o pátio da Justiça Federal de Catanduva/SP. Vale ressaltar que o acusado, às folhas 16/17, em 15 de outubro de 2014, havia sido nomeado depositário do bem. Prova a certidão juntada por cópia, à folha 29, que a Oficial de Justiça Avaliadora, Priscila Frantska Paro, visando dar cumprimento à remoção apontada acima, entrou em contato com o leiloeiro, como visto, nomeado novo depositário, e, em 29 de julho de 2015, juntos, estiveram no endereço da empresa, aliás, o mesmo em que, em 15 de outubro de 2014, ocorreram a citação da devedora, e a penhora do veículo. Ali, o acusado disse que o bem não estava no local, circunstância essa que pôde ser também constatada pela oficial de justiça. Incontinenti, foi intimado pessoalmente a apresentá-lo, em 48 horas, sob pena de incorrer em desobediência. Noto, também, pelo teor da petição de folhas 9/10, que o acusado, no dia seguinte à intimação, 30 de julho de 2015, peticionou na execução fiscal, confirmando que, no dia anterior, havia ficado ciente da determinação judicial de remoção, e que já sabia da designação de hastas públicas na execução fiscal, "recentemente". Buscava, por meio da petição, alertar o juiz para a existência de falhas ocorridas no curso do processamento do feito, em especial sobre a necessidade de recebimento dos embargos opostos no efeito suspensivo. Dizia que haviam sido opostos em 14 de novembro de 2014, e ainda não teriam sido despachados. Na sua visão, mostrar-se-ia despropositado o prosseguimento da execução, em vista das peculiaridades do caso, como, por exemplo, o valor do bem, se comparado ao do automóvel. Além disso, explicou que o veículo estaria em viagem, a trabalho, sem data certa de retorno, impossibilitando a apresentação em curto espaço de tempo. Tais argumentos, segundo a petição, teriam sido passados diretamente ao Juiz Federal Substituto. Atesta a cópia da certidão de folha 12 que o prazo assinalado ao acusado para a apresentação voluntária do veículo se esgotou na manhã do dia 31 de julho de 2015. Vejo, à folha 91, que houve, na execução fiscal, a certificação, em 17 de novembro de 2014, de que a devedora não teria oposto, no prazo regulamentar, embargos, informação essa posteriormente retificada, à folha 93, em 19 de dezembro de 2014, na medida em que protocolados, por petição, em 14 de novembro de 2014. Além disso, não teriam ainda sido apreciados quanto ao recebimento e seus efeitos, à época dos fatos retratados na demanda penal. As cópias da carta de intimação e do aviso de recebimento, às folhas 94/95, provam que a empresa foi cientificada da designação das hastas públicas em 1.º de julho de 2015 (v. recebida no mesmo endereço em que funcionava, Paulo Lourenço Figueiredo, 283). Além disso, verifico, às folhas 107/109, que após a arrematação, em segundo leilão, em 21 de agosto de 2015, do veículo penhorado, a arrematante, em contato com o acusado, foi informada de que a caminhonete estaria em Cubatão/SP, e que, até o levantamento da restrição que o impedia de circular, não poderia entregá-lo. O apontado gravame foi incluído, pelo sistema renajud, em 3 de agosto de 2015, e levantado em 23 de setembro de 2015. Ouvida como testemunha, Priscila Frantska Paro, disse que, na condição de oficial de justiça, concretizou, em cumprimento a mandado judicial, a penhora do veículo, e que, sem sucesso, posteriormente, não conseguiu cumprir a ordem que determinara sua imediata remoção. Nesta ocasião, acompanhada do leiloeiro Marcos, compareceu à empresa devedora, e constatou que o bem realmente não estava ali. Não se recordou do motivo dado pelo depositário para tanto, e confirmou que o intimou para que devolvesse em 48 horas o bem. Salientou que apenas entrou em contato com o leiloeiro após ter em mãos o mandado judicial. Anoto, posto importante, que a data citada, à folha 29, pela oficial de justiça, como sendo aquela em que entrou em contato com o leiloeiro oficial, 23 de julho de 2015, está equivocada, já que, na forma por ela mencionada no depoimento acima, fato que também é confirmado à folha 8/verso, o mandado foi somente expedido em 28 de julho de 2015, após haver sido assinado pelo juiz, e não teria como cumpri-lo antes da chegada em suas mãos. Taísa Roberta Januária, como testemunha, afirmou que esteve presente, na sede da devedora, quando a oficial de justiça compareceu ao local para fins de remover a caminhonete penhorada. Isto não foi possível porque o bem não estava ali, e sim em outra cidade. O veículo foi cedido a outra empresa para serviços externos, o que, na sua visão, não permitiria a devolução no prazo de 48 horas. Além disso, tanto a devedora, quanto o próprio depositário, não estariam cientes da designação dos leilões judiciais. Compareceu à Justiça Federal acompanhada do depositário e conversaram com o Juiz Federal, Dr. Carlos, apontando-lhe irregularidades existentes no processo executivo. Posteriormente, superadas as 48 horas, houve determinação de restrição de circulação do veículo. Com isso, o acusado não conseguiu entregá-lo. O arrematante entrou em contato com o acusado, e soube do ocorrido. Com a superação da restrição, ele tomou posse do bem. Explicou que a empresa devedora e aquela à qual cedida a caminhonete, Ibérica, possuiriam negócios comuns, diante de seus respectivos objetos sociais. Mesmo estabelecida em São Carlos, não teria como categoricamente dizer se o veículo estava ou não na região do apontado município. No momento em que se tentava cumprir a remoção judicial é que soube que o automóvel não estava na empresa. No interrogatório, negou o acusado que, de sua parte, houvesse a intenção de descumprir a ordem judicial. Disse que a empresa estava discutindo judicialmente a dívida, aliás, mínima, e que deu em garantia o veículo tão somente para que

não precisasse depositar o valor cobrado. Ficou sabendo da designação dos leilões, e de sua destituição como depositário, apenas no dia em que a oficial de justiça tentou cumprir o mandado de remoção. Disse que a execução havia sido embargada, e que, nada obstante, fora nos autos erroneamente certificado que isso não ocorrera. Assim, os embargos ainda não haviam sido despachados quando da designação dos leilões. Explicou que a ciência desses fatos se deu posteriormente ao momento em que tentada a remoção. A caminhonete não estava na empresa. Como a Transform mantinha, na época, com a Ibérica, parceria destinada à consecução de seus objetos, cedeu à mesma o veículo, que, por sua vez, vinha sendo utilizado em obra em Cubatão/SP, o que assim impediu sua entrega no prazo do mandado, tornada ademais impossível com a restrição de circulação. O próprio arrematante obteve o levantamento da restrição, e pôde tomar posse do bem. Se realmente soubesse dos leilões, não teria permitido que o veículo fosse arrematado, já que era de muita serventia para a empresa, e irrisória a dívida se comparada ao valor do bem. Indagado pelo MPF, retificando a afirmação anterior, disse que tomara conhecimento do leilão pelo edital expedido na execução, pouco antes da data em que a oficial de justiça compareceu à empresa para cumprir a remoção. Mas, nesta, a caminhonete já havia sido entregue à empresa Ibérica, e, pelas circunstâncias, não poderia consegui-la de volta, posto vinculada a determinada obra. Restou demonstrado, pelas provas dos autos, que o acusado, na condição de depositário de automóvel penhorado em execução fiscal movida em face de empresa devedora da qual era representante legal, foi intimado a apresentá-lo, para que pudesse ser removido para o pátio da Justiça Federal em razão da designação de leilões, no prazo de 48 horas, e que não cumpriu a ordem que lhe fora pessoalmente dirigida. A oficial de justiça encarregada da medida de remoção não encontrou o veículo na sede da empresa devedora, onde, anteriormente, havia sido por ela penhorado. O bem, no caso, apenas acabou sendo entregue ao arrematante, em Cubatão/SP, isso após ter sido levantada a restrição que o impedia de circular, imposta pouco depois de certificado o apontado decurso de prazo. Ao contrário do que sustentou o acusado em sua defesa escrita, ou mesmo no início do interrogatório, ele mesmo acabou admitindo ao término deste ato, fato, aliás, atestado por documentação constante dos presentes autos, que tomou ciência da designação dos leilões antes de ser intimado a restituir o bem, o que aconteceu quando da visita, pela oficial de justiça, acompanhada, na ocasião, pelo leiloeiro oficial, à sede da empresa devedora, já que, além da remoção, decidira-se pela substituição do depositário, e este passaria a ocupar o encargo mencionado. Na verdade, entendo que, mesmo ciente das hastas públicas, o acusado não acreditou que pudesse ser despojado em definitivo da posse e propriedade do bem penhorado, ou, quando muito, que isso não aconteceria em curto espaço de tempo, lembrando-se de que os leilões foram marcados no início de julho, mas para ocorrerem nos dias 7 e 21 de agosto do mesmo ano. Assim, não se importou em ceder o veículo para que pudesse ser utilizado em obra na cidade de Cubatão/SP, local onde foi posteriormente localizado pelo arrematante. Por sua vez, com a intimação no sentido de que teria de entregá-lo em 48 horas, viu-se premido, pelo curto espaço de tempo assinalado para dar cumprimento à ordem, diante do anterior empréstimo do veículo àquela empresa parceira que o vinculara a obra em cidade distante, e assim buscou, inicialmente, suspender a própria execução fiscal, o que consequentemente prejudicaria a medida, isto acreditando no sucesso do intento, já que, embora opostos embargos à execução, os mesmos ainda aguardavam decisão quanto aos efeitos em que seriam recebidos. Como não obteve sucesso, o prazo que teria para a entrega se esvaiu, situação posteriormente agravada pelo fato de haver sido judicialmente inserida restrição eletrônica que impedia o automóvel de circular. Portanto, na hipótese aqui tratada, em que pese seja inegável o descumprimento da ordem judicial por parte do acusado, as circunstâncias demonstradas autorizam concluir que ele, justificadamente no contexto da causa, ao se omitir, acreditava estar se pautando pela lei, ficando, com isso, isento de pena. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 386, inciso VI, do CPP). Absolvo o acusado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 30 de novembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1437

CARTA PRECATORIA
0000659-21.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANDRE LUIS MIRANDA X SIMONE REGINA MIRANDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (Carta Precatória)
AUTOR: Ministério Público Federal
RÉU: Simone Regina Miranda
DESPACHO

Fls. 96. Intime-se a ré para que dê continuidade no cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, a fim de completar os vinte e quatro comparecimentos mensais (compareceu dezoito meses - faltam seis comparecimentos mensais). Após, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ré SIMONE REGINA MIRANDA, residente na Rua Rondônia, n. 58, Vila Guzzo, em Catanduva/SP.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000610-09.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (carta precatória)
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001377-40.2016.403.6106.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Genis de Oliveira.
DESPACHO

Fls. 106. Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária imposta, referentes à novembro e dezembro de 2016, conforme despacho de fls. 69 e 78.
Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu GENIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Três de Maio, n. 925, Catanduva/SP.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002372-87.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Júlio César Colombo Antônio Elzark e outra.
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fls. 268/269. Defiro o requerimento efetuado pela ré Teresa Cristina da Costa Pereira, de substituição da testemunha de defesa Plínio Rodrigo Zambrona (não localizado), pela testemunha Valmir Berte.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha acima mencionada, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha de defesa VALMIR BERTE, brasileiro, comerciante, portador do RG 545444-7-SSP/SP, CPF 504.636.409-34, residente na Rua C, n. 216, Quadra 509, Lote 07, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74270-290. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, Drª Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 659, Higienópolis, na cidade de Catanduva /SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000546-33.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE SOUZA(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: Reginaldo de Souza
DESPACHO

Fls. 185/189 e 192. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa do réu Reginaldo de Souza para que apresente as razões da apelação, no prazo legal.
Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, intime-se a defesa do acusado para apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo MPF, no prazo legal.
Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelo acusado.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002322-27.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO VAZ GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Bruno Vaz Gallerani.
DECISÃO

Fls. 61/65. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Até o momento, não está demostrado que a dependência química alegada tenha comprometido a capacidade de autodeterminação do agente à época dos fatos.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

O réu está preso por outro processo e, devido às dificuldades, riscos e custos para escolta e deslocamento, entendo necessária a realização de audiência una, nesta Justiça Federal de Catanduva, utilizando-se o sistema de teleaudiência com a unidade prisional. Assim, designo o dia 06 de setembro de 2017, às 15h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, MARCELO MARINI TORRES e FELIPE RICARDO DUCATTI, pela defesa, MANOEL CABRERA PEREZ, ÉRICA AUGUSTO DE OLIVEIRA e MICHELE L. LIMA DOS SANTOS, bem como para interrogatório do réu BRUNO VAZ GALLERANI, que será realizado por teleaudiência com o Centro de Detenção/Penitenciária em que estiver detido. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha MARCELO MARINI TORRES, policial civil, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia Civil em Novais, localizada na Rua Miguel Ruiz, n. 626, Novais.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil em Novais, comunicando a data em que o policial MARCELO MARINI TORRES deverá comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde será inquirido como testemunha arrolada pela acusação (dia 06 de setembro de 2017, às 15h00min.).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha FELIPE RICARDO DUCATTI, policial civil, podendo ser localizado na Rua Eugênio Ulian, n. 1435, Tabapuã/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil em Tabapuã, comunicando a data em que o policial FELIPE RICARDO DUCATTI deverá comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde será inquirido como testemunha arrolada pela acusação (dia 06 de setembro de 2017, às 15h00min.).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa MANOEL CABRERA PEREZ, CPF 029.657.258-65, residente na Rua Guilherme Bores, n. 355, Novais.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa ÉRICA AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF 355.446.478-36, residente na Rua Miguel Ruiz, n. 868-1, Novais.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa MICHELE L. LIMA DOS SANTOS, CPF 320.049.578-24, residente na Rua Antônio Sanches, n. 257, Novais.

Com a proximidade da data acima designada, confirme-se o local de detenção do acusado, providencie-se o agendamento da teleaudiência com a Prodesp, oficie-se para o Diretor do estabelecimento penal e expeça-se carta precatória para intimação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (carta precatória)
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Klécio Sabini.
DESPACHO

Fls.171. Tendo em vista o requerimento do réu, de substituição da testemunha Luiz Roberto Ozana, intime-se a defesa do acusado para que apresente, no prazo preclusivo de 03 (três) dias, a qualificação da nova testemunha.
Residindo a testemunha em município abrangido por esta Subseção Judiciária de Catanduva, expeça-se o mandado de intimação para oitiva na audiência já designada para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso contrário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.

Expediente Nº 1438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000201-67.2005.403.6314 - ODILA ROGANTE DIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA ROGANTE DIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Odila Rogante Dian em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 190/191 e 198) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000356-70.2005.403.6314 - JOSE RAUL DELBORGO X IRACI FERRAREZI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE RAUL DELBORGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Iraci Ferrarezi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 211-212) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001219-26.2005.403.6314 - CLELIA RITA BORGES DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CLELIA RITA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Clélia Rita Borges da Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 315-316) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001262-60.2005.403.6314 - AMABILE INOCENTE DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE INOCENTE DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Amabile Inocente da Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 278-279) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Dias Filho em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 196 e 202) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001422-56.2013.403.6136 - RODRIGO RICARDO BRAGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RICARDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Rodrigo Ricardo Braga em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 170-171) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002192-49.2013.403.6136 - JOSE POZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Pozzi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 271-273) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008316-48.2013.403.6136 - DORVALINA TABAQUI SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DORVALINA TABAQUI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Dorvalina Tabaqui Santos em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 212-213) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000042-61.2014.403.6136 - NATAL BIBO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NATAL BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Natal Bibo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 371 e 372) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000072-96.2014.403.6136 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Benedito Joaquim Ferreira e Outro em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 255-256) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000073-81.2014.403.6136 - JOSE ELIAS REDIGOLO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE ELIAS REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Elias Redigolo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 223-229) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000074-66.2014.403.6136 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Luís Carlos de Souza em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 204-207) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000086-80.2014.403.6136 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Genny Brisquiliari dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 337-338) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000532-83.2014.403.6136 - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Silvia Helena Cherubim de Barros em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 152-153) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000561-36.2014.403.6136 - IZABELA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IZABELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Izabela Garcia em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 241-242) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000620-24.2014.403.6136 - RUI DE PAULA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X RUI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Rui de Paula em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 234-235) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001051-58.2014.403.6136 - DJALMA VITOR BANDEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA VITOR BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Djalma Vitor Bandeira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 178-180) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001167-64.2014.403.6136 - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Jair Topi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 273-274) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001409-23.2014.403.6136 - FERNANDO GRANADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Fernando Granado em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 247-256) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001460-34.2014.403.6136 - FRANCISCO APPENDINO NETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APPENDINO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Francisco Appendino Netto em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 163-164) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001486-32.2014.403.6136 - MARCIA APARECIDA NISHIKAVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA NISHIKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Márcia Aparecida Nishikava em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 279 e 291) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001538-28.2014.403.6136 - JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Amabile Inocente da Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 278-279) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000152-26.2015.403.6136 - JOANA DE JESUS CARMELLIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE JESUS CARMELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Joana de Jesus Carmellim em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 307 e 316) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000199-97.2005.403.6314 - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Ricardo Fernandes - Incapaz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 254 e 255) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000235-42.2005.403.6314 - NILDA DONIZETE CARDOSO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DONIZETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata -se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Nilda Donizete Cardoso em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 205 e 210) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000312-51.2005.403.6314 - JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata -se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Jandira Cândida Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 194 e 200) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000329-87.2005.403.6314 - SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Sonia Aparecida Pereira Rocha em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 211-212) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001234-92.2005.403.6314 - JOAO BAPTISTA XAVIER(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por João Baptista Xavier em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 204 e 209) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X IZABEL BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Izabel Borges Costa em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 193 e 195) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000525-28.2013.403.6136 - LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Brasilino Natal Mereti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 220-221) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000779-98.2013.403.6136 - FELIPA LOPES GONCALES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPA LOPES GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata -se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Felipa Lopes Gonçalves em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 273 e 280) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001578-44.2013.403.6136 - LEONOR CASTANHEIRA TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CASTANHEIRA TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Leonor Castanheira Tinti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 215-216) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008309-56.2013.403.6136 - BRASILINO NATAL MERETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRASILINO NATAL MERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Brasilino Natal Mereti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 220-221) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001003-02.2014.403.6136 - SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Suely Rodrigues do Nascimento em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 211) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001009-09.2014.403.6136 - MIWAKO SHIMAZU KURIKE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIWAKO SHIMAZU KURIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Miwako Shimazu Kurike em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 215 e 220) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001047-21.2014.403.6136 - SHIRLEI LOPES BRAZ(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI LOPES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata -se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Shirlei Lopes Braz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 158/159 e 162) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001113-98.2014.403.6136 - JOSE CLAUDIO BENVENUTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por José Cláudio Benvenuto em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 206-207) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001128-67.2014.403.6136 - OSMAR AQUATTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR AQUATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Osmar Aquatti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 296 e 300) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001365-04.2014.403.6136 - DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Darci Teixeira Carbolante em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 280-281) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001483-77.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Paulo Roberto Alves de Miranda em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 225 e 231) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001487-17.2014.403.6136 - LUCIANA DA SILVA CAVALINI(SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO E SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUCIANA DA SILVA CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Luciana da Silva Cavalini em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 190-191) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001522-74.2014.403.6136 - IVONE ZANETI CAPI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANETI CAPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Ivone Zaneti Capi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 172-173) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001541-80.2014.403.6136 - DARCI PECORARI MINGOIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PECORARI MINGOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata -se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Darci Pecorari Mingóia em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 147 e 151) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000017-14.2015.403.6136 - BENEDITO FRANCISCO NOVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO FRANCISCO NOVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Benedito Francisco Noveli em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 237 e 242) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000024-06.2015.403.6136 - CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X VALDENIL ROSA FARIA(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Cleber Luciano dos Santos Faria em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 237 e 242) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000199-97.2015.403.6136 - GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Genny Brisquiliari dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 337-338) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002099-86.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DA SILVA
Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Correia da Silva, ambos qualificados nestes autos, posteriormente convertida em Cumprimento de Sentença.Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 73, a autora expressamente desistiu da ação.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000921-97.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X GILMAR MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Cláudio Marques e outro.
DECISÃO

Fls.138/150. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 16h30m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, ALEXANDRE VIEIRA DO PRADO e ALVINO BARROSO LOPES (que serão ouvidos por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO), e pela defesa, LARISSA ARROIO MARCONDES, bem como para interrogatório dos réus CLÁUDIO MARQUES E GILMAR MARQUES. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem neste Juízo na data acima designada.

Depreque-se à Subseção de Rondônia a realização de videoconferência para oitiva das testemunhas ALEXANDRE VIEIRA DO PRADO e ALVINO BARROSO LOPES.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Rondônia, para intimação das testemunhas de acusação ALEXANDRE VIEIRA DO PRADO, CPF 697.075.882-68 e ALVINO BARROSO LOPES, CPF 053.088.362-72, funcionários do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, localizado na Rua Campos Sales, n. 2645, centro, Porto Velho/RO, para que compareçam nesse Juízo Federal de Rondônia, no dia dia 04 de outubro de 2017, às 16h30m. (HORÁRIO DE BRASÍLIA) 15h30m. horário de Rondônia, a fim de serem ouvidos como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa LARISSA ARROIO MARCONDES, residente na Rua Adélia Rosa, n. 155, Cajobi/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu GILMAR MARQUES, residente na Rua Avelino e Otacílio Alves de Oliveira, n. 150, centro, Cajobi/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Comarca de Olímpia, para INTIMAÇÃO do acusado CLÁUDIO MARQUES, residente na Rua Lourenço Cavariane, n. 85, Jardim Hélio Cassariane, Olímpia/SP, deste despacho, para que compareça nesta Vara Federal de Catanduva/SP na audiência designada para o dia 04 de outubro de 2017, às 16h30m., para presenciar a oitiva das testemunhas e ser interrogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002297-48.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MATEUS CRIPPA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA n.01/2017PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA/SP. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº. 0002297-48.2015.403.6106, que o Ministério Público Federal move contra acusado LEANDRO MATEUS CRIPPA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 12/04/1981, natural de Sertãozinho/SP, filho de Fátima Aparecida Crippa, portador do RG 43.461.581-X SSP/SP, CPF 295.878.488-61, tendo como último endereço conhecido Rua Albano Frederice, n. 114, bairro Santa Isabel, Catiguá/SP, atualmente em local incerto e não sabido. E por estar o sentenciado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, através do qual fica o sentenciado LEANDRO MATEUS CRIPPA INTIMADO da sentença condenatória, cujo dispositivo passo a transcrever: "... Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR LEANDRO MATEUS CRIPPA, filho de Fátima Aparecida Crippa, nascido aos 12.04.1981 em Sertãozinho/SP, portador do RG n. 43.461.581-X/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 295.878.488-61, à pena privativa de liberdade de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e a cento e setenta e seis (176) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em vista que não preenche todos os requisitos cumulativos previstos no Art. 43 e Incisos, do Código Penal. DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA, não só em consideração ao regime de cumprimento de pena fixado, mas também pelos seguintes motivos. O crime de estelionato se adequa à previsão do Art. 313, Inciso I, do Código de Processo Penal e as atitudes perpetradas pelo Sr. LEANDRO MATEUS CRIPPA, dão indício de que quer se furtar à aplicação da lei penal (Art. 312, "caput" do CPP). Não bastassem os reiterados registros de que o réu tem como uma de suas atividades a prática de atos delitivos; mormente o estelionato, contando já com duas (02) condenações com trânsito em julgado, a atitude de se ocultar para responder aos processos que recaem sobre sua pessoa - a exemplo do de nº 0000257-58.2013.8.26.0264, Vara Única de Itajobi/SP (citação da sentença por edital)-; bem como nestes autos (fls. 368, 397/399, 404/406, 417, 427/428 e 435) apontam para duas vertentes. A primeira é que a movimentação das máquinas inquisitiva, acusatória e judicial estatais, não está sendo suficiente a inibir o envolvimento do Sr. LEADRO MATEUS CRIPPA em situações de natureza criminosa. A segunda, redunda no fato de que a eventual demora na retribuição estatal final, uma das finalidades da pena, põe em descrédito o aparelho punitivo estatal perante a comunidade local; na medida em que o patrimônio de novas vítimas é alcançado, sem a perspectiva de que esta lesão seja sanada. A nítida evolução do "modus operandi" do Sr. LEANDRO está estampada na sofisticação e ousadia provada nestes autos; ao falsificar alvará judicial com letras e tamanhos quase idênticos aos originais, além do fato de simular assinaturas de Juiz do Trabalho, Diretor de Secretaria e funcionário bancário, com respectivo carimbo. Por outro lado, as demais medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas, pois sequer se tem notícia do local onde o Sr. LEANDRO MATEUS CRIPPA possa ser encontrado a qualquer tempo. Destaque-se o fato de que nunca declinou o efetivo endereço de seu domicílio, ao tempo em que cancelou a assinatura da única linha telefônica celular em que manteve contato com este juízo. Nada há que se fixar a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal; porquanto a sentença deve respeitar a congruência e limites do pedido. Assim, sem que tenha sido oportunizado ao Sr. LEANDRO MATEUS CRIPPA a possibilidade se manifestar sobre o tema, mesmo patente a prova de que remanesceu prejuízo em face da materialização de seu crime, impossível sua condenação neste sentido. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar suas condenações, acompanhadas de cópias desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana. O pagamento das custas não é devido pelo réu, face a concessão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 12 de janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO COMUM
0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MILTON JOAO FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fólhas 321-322, por Olinda Diletti Fiorim, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 24/09/2015. Às fls. 323-327 foram juntados documentos.Regularmente intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".No caso concreto, nada mais resta senão homologar a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Olinda Diletti Fiorim, esposa do de cujus, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 13 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pelas partes sem qualquer manifestação, e não havendo provas requeridas, conforme verso de fl. 231, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000416-43.2015.403.6136 - CLAUDIO LOPES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239 e 240/241: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Antonio Martins Buzani e João Martins Moraes, intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000796-32.2016.403.6136 - ACACIO FELICIO BORGONOVI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ADOLPHO STUCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LAOR JOSE FARHAT(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X AMERICO DE FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANGELINA BERTONI RONCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTENOR PREVIDELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO DE LUCCA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO GULLA JUNIOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X BRAZ TURCO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X DIOLINDO MANSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X DERDEBE SANTO DUO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X DOMINGOS BENTO PAULINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EMILIA DA SILVA FRANCISCO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ERNESTO CICOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GABRIEL DOS SANTOS BRANDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GENNY PIRES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GERMANO SPRONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GINEZ PORLAN CARMONA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GRACIANO BELTRAO NETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X HABIB FARHAT(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X IDALINA DA SILVA DEL CAMPO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO CARLOS DE MELLO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO TEIXEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE AGUINALDO CAMPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE BRAMBATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE DA FONSECA BRANDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE MARIA BAHILLO HUIDOBRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE WALDEMAR BULGARELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JULIA TIYOE HIGUTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARINO FRANSOZE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ONESIMO DA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OVIDIO MARCONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PAULINO ALBERGUINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RICARDO CHEQUIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SALIM SALIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SERES PIRES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SYLVIA PITELLI BRANDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WALDYR ROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Compulsando estes autos e os embargos à execução em apenso, autuados sob nº 0000797-17.2016.403.6136, bem como diante da certidão retro, verifico que, conforme cálculos da Contadoria Judicial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 261/585 e 786/810, acolhidos pelas v. decisões proferidas às fls. 775/778 e 820/822 nos embargos à execução, os seguintes autores não têm qualquer valor a receber nestes autos:
a) DOMINGOS BENTO PAULINO,
b) GABRIEL DOS SANTOS BRANDÃO,
c) GINEZ PORLAN CARMONA,
d) HABIB FARHAT,
e) JOÃO CARLOS DE MELLO,
f) JOÃO TEIXEIRA,
g) JOSÉ DA FONSECA BRANDÃO,
h) MARINO FRANSOZE,
i) OVÍDIO MARCONI.

Quanto aos demais coautores indicados na inicial, a Contadoria Judicial apurou valores a receber, devendo o feito prosseguir em relação a eles.
Assim, tendo em vista a quantidade de exequentes, bem como a comunicação do falecimento de alguns, conforme fls. 323 e 652, e visando à facilitação do manuseio dos autos e a celeridade na tramitação processual individualizada, determino o desmembramento dos autos em relação a:
01 - ACÁCIO FELÍCIO BORGONOVI;
02 - ADOLPHO STUCHI;
03 - AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO;
04 - LAOR JOSÉ FARHAT;
05 - AMÉRICO DE FREITAS;
06 - ANGELINA BERTONI RONCHI;
07 - ANTENOR PREVIDELLI;
08 - ANTONIO DE LUCCA;
09 - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO;
10 - ANTONIO GULLA JÚNIOR;
11 - BRAZ TURCO;
12 - DIOLINDO MANSINI;
13 - DERDEBE SANTO DUO;
14 - EMÍLIA DA SILVA FRANCISCO;
15 - ERNESTO CICOTTI;
16 - GENNY PIRES;
17 - GERMANO SPRONI;
18 - GRACIANO BELTRÃO NETTO;
19 - HELOÍSA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH;
20 - IDALINA DA SILVA DEL CAMPO;
21 - JOSÉ AGUINALDO CAMPI;
22 - JOSÉ BRAMBATTI;
23 - JOSÉ MARIA BAHILLO HUIDOBRO;
24 - JOSÉ WALDEMAR BULGARELLI;
25 - JÚLIA TIYOE HIGUTI;
26 - JÚLIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA;
27 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTAO;
28 - ONÉSIMO DA COSTA;
29 - PAULINO ALBERGUINI;
30 - RICARDO CHEQUIM;
31 - SALIM SALIM;
32 - SERES PIRES;
33 - SYLVIA PITELLI BRANDÃO e
34 - WALDYR ROSSI.

Tendo em vista a economia de material e a otimização de recursos, bem como a ausência de prejuízo ao processamento do feito, deverá a Secretaria digitalizar todos os documentos que instruem a inicial, bem como todas as folhas que se seguem, gravando-os em mídia digital, que acompanhará fotocópia da petição inicial e reprodução digital dos embargos à execução apensos, a fim de desmembramento. Após, deverá a Secretaria remeter as cópias e respectivas mídias à SUDP a fim de que esta proceda à distribuição dos autos em relação a cada coautor indicado no parágrafo anterior.

Após as distribuições, encaminhem-se estes autos à SUDP para exclusão dos coautores indicados no antepenúltimo parágrafo, cujas ações foram desmembradas.

Em seguida, venham estes autos conclusos para sentença de extinção em relação aos coautores que não possuem qualquer valor a receber nestes autos, indicados no segundo parágrafo.

Outrossim, tendo em vista que o agravo de instrumento em apenso mantém numeração do C. Supremo Tribunal Federal, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o agravo à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe "166 - Petição". Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001138-77.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-96.2015.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Fls. 98/99: nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 93/94.
Outrossim, diante do traslado de cópia das principais peças deste feito para os autos de execução 0000115-96.2015.403.6136, arquive-se o presente, com as cautelas de praxe,
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001063-72.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GOLD METAL INDUSTRIA DE GONDOLAS LTDA - ME X DANIEL FORTUNATO DE CAMARGO X ANDERSON FORTUNATO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 152: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens livres de restrião, de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.
Outrossim, ante o desinteresse da exequente manifestado à fl. 132, providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade havida sobre o veículo indicada à fl. 112.
Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO
0001368-85.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELA CESAR RAMOS
Nos termos do r. despacho de fl. 27, tendo em vista a notificação da requerida conforme certidão à fl. 29, compareça a parte autora em Secretaria a fim de retirar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000766-02.2013.403.6136 - HILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000772-72.2014.403.6136 - OSWALDO FRANCISCO DONATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X EDASTIR ZANELLA DONATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDASTIR ZANELLA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Edastir Zanella Donato em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fl. 83) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000773-57.2014.403.6136 - OSWALDO JOSE ZAVATTI X AURORA ORTEGA ALARCON ZAVATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ORTEGA ALARCON ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Aurora Ortega Alarcon Zavatti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fl. 58) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Dezembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-40.2014.403.6136 - DURVAL CORTEZ SOLES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às folhas 28-30, por Mercedes Cabrera Cortez, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 21/04/2007. Às fls. 31-35 foram juntados documentos.Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".No caso concreto, tratando-se de dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte, nada mais resta senão homologar a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Mercedes Cabrera Cortez, esposa do de cujus, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 16 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000025-88.2015.403.6136 - IZABEL BARBIERI FACCHIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IZABEL BARBIERI FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública
AUTOR: Izabel Barbieri Facchin
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ carta de intimação n. 2/2017-SD.PA 2,00.PA 0,15 Fls. 151/152: intime-se o sr. perito OSMAR MAIA FILHO, por carta e através de seu advogado constituído, quanto ao depósito na Caixa Econômica Federal dos honorários periciais requisitados através de RPV.

Outrossim, tendo em vista o depósito do precatório requisitado em nome da autora, intime-se a exequente a manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 2/2017 AO PERITO Osmar Maia Filho, RESIDENTE NA R. CAMILO HERMELINDO DA SILVA, 1177, VL. PLANALTO, CEP. 79.826-070, DOURADOS/ MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000540-26.2015.403.6136 - IDINEZ SELLA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEZ SELLA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Idinez Sella Rocha em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fl. 113) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000705-73.2015.403.6136 - MARCELO AGORRETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AGORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros efetuado às folhas 234-235 por Aparecida Agorreta, na qualidade de mãe, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 27/09/2010. Às fls. 236-244 foram juntados documentos.Regularmente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 247).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".No caso concreto, nada mais resta senão homologar a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Aparecida Agorreta, mãe do de cujus, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 13 de Dezembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008309-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROJAS NETO
Vistos.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de João Rojas Neto, convertida em Cumprimento de Sentença visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.Citado o Executado, à fl. 36, foi determinada a aplicação de bloqueios via sistemas BACENJUD, RENAJUD E ARISP, sendo bloqueados os valores de R$ 1.292,01 (mil, duzentos e noventa e dois reais e um centavo); e R$ 16,62 (dezesseis reais e sessenta e dois centavos), bem como um veículo (fl. 51).Mais tarde, à fl. 81, a CEF requereu levantamento do montante penhorado nos autos e a desistência da ação, ante a ausência de outros bens penhoráveis. Foi deferido o levantamento em favor da CEF (fl. 82).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, VII, do CPC). Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, tendo ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não fica tal pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta senão homologar a pretensão visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com base no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo. Como o Executado se manteve inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das indisponibilidades sobre o veículo (fl. 51), e sobre o nome do Executado (fl. 49), via sistemas RENAJUD e ARISP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 13 de Dezembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002098-04.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELMO NAHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO NAHES JUNIOR
Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elmo Nahes Junior, ambos qualificados nestes autos, posteriormente convertida em Cumprimento de Sentença.Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 60, a autora expressamente desistiu da ação.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como o executado se manteve inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 16 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000557-96.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HEBER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER DE MORAES
Vistos, etc. Folhas 58/62: O executado apresenta petição sustentando, basicamente, que os valores de R$ 16.414,78 (dezesseis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e de R$ 203,78 (duzentos e três reais e setenta e oito centavos), bloqueados, respectivamente, na conta corrente nº 194270-0, agência: 6910-8 do Banco do Brasil e na conta poupança, nº 1003224-3, agência 637-8 do Banco Bradesco, são absolutamente impenhoráveis, a primeira por se tratar de conta utilizada exclusivamente para recebimento de honorários advocatícios da Defensoria Pública e a segunda por se tratar de conta poupança, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio. Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio das contas bancárias, a exequente requer a manutenção do bloqueio dos valores, como medida de garantia à satisfação do seu crédito. É a síntese do que interessa. DECIDO. A pretensão do executado não merece ser acolhida. Explico. Inicialmente, analisando a movimentação da conta bancária nº 194270-0, agência: 6910-8 do Banco do Brasil, através dos extratos de folhas 67/71, vejo que a conta não é utilizada apenas para recebimento de honorários advocatícios, cujos valores mensais não ultrapassam o patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme demonstrativo de pagamento de folhas 64/66, ao contrário, há movimentação intensa, com a realização de diversos depósitos de origem não identificada, em valores bem superiores aos honorários recebidos, os quais foram efetuados anteriormente ao bloqueio do BACENJUD.Da mesma forma, o bloqueio do valor referente à conta bancária nº 1003224-3, agência 637-8 do Banco Bradesco, deverá ser mantido, vez que executado não se incumbiu de trazer aos autos comprovação suficiente a caracterizar a conta bancária como conta poupança. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se. Catanduva, 10 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0000846-58.2016.403.6136 - SUELI DE CASSIA BALDO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.
Diante do decidido à folha 291 e das informações constantes dos requerimentos e documentos de folhas 293/297, intime-se a Caixa a fim de que informe, em 05 (cinco) dias, fornecendo os dados necessários, conta bancária para fins de transferência dos valores depositados, pela autora, nos autos.
Cumprida a determinação, e concretizada a entrega de recursos, expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, contendo ordem de imediato cancelamento das averbações 1 e 3 na matrícula de folha 294.
Após, conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 1436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004600-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JESUS NATALINO PERES(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

Fls. 265/266: indefiro o pedido da inventariante quanto à certificação imediata do trânsito em julgado, tendo em vista a sujeição da sentença prolatada ao reexame necessário, conforme último parágrafo de fl. 255.
No mais, aguarde-se o prazo para eventual manifestação da União, através de sua Advocacia-Geral, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001121-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN E SP378780 - DAIENI GONCALVES DE SOUSA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS(SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o subscritor de fls. 59/60, Dr. Henrique Fernando de Mello, para providenciar a regularização da representação processual de Pedro Augusto Banhos e João Batista da Silva, juntando aos autos instrumento de procuração. Deverá, ainda, juntar substabelecimento referente à procuração de fl. 57, eis que nela Victor Hugo Banhos constitui como procurador apenas o patrono Dr. Leonardo Riva Fatorelli.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a devida regularização, venham os autos conclusos para apreciação do recebimento da inicial.
Intime-se.

MONITORIA
0000006-48.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARLA CRISTINA GAZONI DA CUNHA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.
Assim, designo o dia 06 (SEIS) DE MARÇO DE 2017, às 14:20 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
Intimem-se, através de seus advogados.

PROCEDIMENTO COMUM
0001195-32.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 550/551: indefiro o pedido da corré Haydee quanto à otiva da testemunha arrolada, eis que, sendo feita fora do prazo determinado no despacho de fl. 536, tem-se por ocorrida a preclusão temporal de tal direito, nos termos do art. 407 do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Ainda, verifico que a testemunha arrolada pela parte às fls. 537/538 foi ouvida no Juízo deprecado, conforme fl. 554, não se configurando, em decorrência, hipótese de substituição prevista pelo art. 408 do revogado diploma supra citado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000398-22.2015.403.6136 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Benedito Aparecido Cordeiro
RÉU: INSS

Despacho/ carta n. 06/2017-SD

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.
Assim, declaro o processo saneado.
A questão de fato controvertida é a incapacidade laborativa do autor, decorrente de acidente ocorrido conforme descrito na peça inicial.
Como questão de direito, averigua-se a concessão de benefício previdenciário ao requerente diante do eventual reconhecimento de sua incapacidade laborativa.
Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia 08 (OITO) DE MAIO DE 2017, ÀS 09:45 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.
Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:
1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiênca/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre sue trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.
As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este

deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.
Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.
Fl. 45: anote-se no sistema informatizado o nome do patrono constituído.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 06/2017 AO AUTOR Benedito Aparecido Cordeiro, RESIDENTE NA PRAÇA DA ESTAÇÃO, Nº 03, CEP. 15.870-000, CATIGUÁ/SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0000476-16.2015.403.6136 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143 e 146: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas.
Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.
Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.
Outrossim, tendo em vista a devolução do mandado e a certidão da sra. Oficiala à fl. 145 informando que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, deverá o patrono informar o endereço atualizado do requerente, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000477-98.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.
CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social
RÉU: Usina São Domingos Açúcar e Álcool SA

Despacho/ carta precatória n. 04/2017 - SD

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.
Assim, declaro o processo saneado.
A questão de fato controvertida é o descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho pela empresa ré, que teria ocasionado o acidente causador do óbito de seu empregado Valdir Santos Xavier, conforme descrito na inicial.
Como questão de direito, averigua-se a responsabilização da ré diante do acidente de trabalho havido, eis que dele decorre o pagamento de benefício previdenciário a dependentes do acidentado, requerendo o autor, em decorrência, o ressarcimento de tais valores ao erário público.
Defiro, para tanto, a produção de prova testemunhal , conforme requerido à fl. 326.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 15:00 horas.
Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do art. 357 do CPC.
Ressalta-se que, nos termos do art. 455 do CPC, a intimação da testemunha caberá à parte que a arrolar, devendo o patrono correspondente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 04/2017-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP A FIM DE INTIMAR O INSS, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (PGF), END. AV. KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 1020, S. J. RIO PRETO/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0000741-18.2015.403.6136 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Antonio Valentim da Silva
RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 14/2017 - SD

Vistos.
Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.
Assim, declaro o processo saneado.
A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 15/08/1962 a 31/12/1981.
Como questão de direito, averigua-se a concessão de benefício previdenciário ao autor, em decorrência de eventual reconhecimento do período rural, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, ante o indeferimento ocorrido na esfera administrativa.
Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 15:00 horas.
Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).
Apresente as parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do art. 357 do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 14/2017 AO AUTOR Antonio Valentim da Silva, RESIDENTE NA R. ESPÍRITO SANTO, 599, HIGIENÓPOLIS, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0000788-89.2015.403.6136 - ZILDO MILANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000109-55.2016.403.6136 - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Nelson Marques de Souza
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ carta de intimação n. 23/2017- SD

Fl. 77: diante da impossibilidade informada pelo sr. perito, redesigno a perícia nestes autos, que se realizaria em 13/02/17, para o dia 13 (TREZE) DE MARÇO DE 2017, ÀS 9:45 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, mantendo, no mais, as determinações da decisão de fl. 68/69.
Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 23/2017AO(À) AUTOR(A) Nelson Marques de Souza, RESIDENTE NA R. IPATINGA, 153, LOTEAMENTO CIDADE JARDIM, CEP 15.810-462, CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0001162-71.2016.403.6136 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.
Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 132/134, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.
Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe "166 - Petição". Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001183-47.2016.403.6136 - LOURDES GONCALES JODAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.
No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP nº 767.716/SP.
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.
Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0000009-66.2017.403.6136 - EZIO MARTINS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".
Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.
Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.
Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, que era de R$ 47.280,00, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.
Tendo em vista que o salário mínimo à época do ajuizamento era R$ 788,00, bem como o protocolo administrativo ocorrido em 08/05/2013, uma análise perfunctória indica que o valor da causa, quando do ajuizamento da ação perante o Juízo estadual, estaria por volta de R$ 30.732,00.
Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.
Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000098-89.2017.403.6136 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pelo Município de Itajobi, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal também qualificada nos autos, visando a anulação de auto de infração em que imposta multa em razão do descumprimento de determinação administrativa. Menciona o autor, em apertada síntese, que restou autuado, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em decorrência do descumprimento do art. 10, alínea c, e art. 24, da Lei n.º 3.820/1960, na medida em que não manteria, em dispensário de medicamentos municipal, profissional farmacêutico. Contudo, discorda do entendimento do Conselho, sendo certo que, na hipótese, inexiste comando normativo que o obrigue a adotar a conduta que, descumprida, deu causa ao auto de infração. Aduz, em complemento, que, após formalizada a primeira autuação, em sede de procedimentos administrativos posteriores, houve, em razão da verificação da reincidência, majoração dos valores então devidos. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De acordo com o art. 294, caput, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou evidência, ficando na dependência, acaso seja pretendida com fundamento no primeiro pressuposto apontado, segundo o art. 300, caput, do CPC, da prova traduzida em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, discorda o autor da autuação administrativa promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão de não estar obrigado a manter, em unidade de saúde local caracterizada como simples dispensário de medicamentos, profissional farmacêutico responsável. Vale ressaltar, nesse passo, que, de acordo com a tese (tema 483) firmada quando do julgamento do recurso especial repetitivo Resp 1110906/SP, o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos". Assim, a pretensão de antecipação de tutela, no caso, também poderia estar embasada em evidência, lembrando-se, ademais, que, nesta hipótese, está o juiz autorizado a decidir liminarmente (v. art. 311, incisos e parágrafo único, do CPC). Contudo, verifico que os elementos de prova apresentados com a petição inicial, aparentemente, não autorizam concluir que a unidade submetida a fiscalização administrativa pode ser caracterizada como simples dispensário de medicamentos. Digo isso, de um lado, porque, à folha 29, dá conta o auto de infração de que se refere a unidade autuada, verdadeiramente, de Farmácia (Unidade de Saúde Nível 2), e, de outro, porque o próprio autor, à folha 31, ao mesmo tempo em que aduz que, no local, funciona a "Farmácia de Alto Custo" do município, admite que tem que ali lotar um técnico responsável, medida que apenas aguardaria o concurso público em andamento. Desta forma, os elementos produzidos não se mostram capazes de evidenciar a probabilidade do direito discutido, ou que a narrativa fática indicada na petição inicial está subsumida à tese firmada em julgamento do caso repetitivo apontado. Dispositivo. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. Não é caso de designação de audiência de conciliação, posto evidentemente inadmissível a composição. Cite-se. Intimem-se. Catanduva, 17 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Dirce Nardim Biesso
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ carta de intimação n. 24/2017- SD

Fl. 160: diante da impossibilidade informada pelo sr. perito, redesigno a perícia nestes autos, que se realizaria em 13/02/17, para o dia 13 (TREZE) DE MARÇO DE 2017, ÀS 10:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, mantendo, no mais, as determinações da decisão de fl. 68/69.
Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 24/2017 AO(À) AUTOR(A) Dirce Nardim Biesso, RESIDENTE NA R. AZEM AZEM, 540, SÃO FRANCISCO, CEP 15.086-120, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000409-51.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GUERSONI BRASIL 27807322888 X RENATO GUERSONI BRASIL

Fl. 80: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000833-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROBERTO DE CARVAHO X MARIA TERESA DE CARVALHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.
CLASSE: Execução hipotecária

AUTOR: Caixa Econômica Federal
RÉU: Ulisses Roberto de Carvalho e Maria Teresa de Carvalho

Despacho/ cartas de intimação n. 07, 08 e 09/2017 - SD

Fl. 82: antes de deferir o levantamento, em favor da autora, da quantia depositada pelo atual morador do imóvel objeto dos autos, deverá a CEF, em cumprimento ao despacho de fl. 71, manifestar acerca do valor depositado, indicando eventual débito restante e quanto à possibilidade de renegociação do débito, aventada na petição inicial à fl. 04.
Para tanto, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.
Assim, designo o dia 06 (SEIS) DE MARÇO DE 2017, às 14:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
Intime-se, inclusive, o atual morador do imóvel, indicado à fl. 59.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:
I - 07/2017 PARA José Paulo da Silva, END. R. ANTONIO GIROL, 965, PQ. GLÓRIA, CEP 15.807-000, CATANDUVA/ SP.
II - 08/2017 PARA Ulisses Roberto de Carvalho, END. R. BRASIL, 648, AP. 12, CENTRO, CEP. 15.800-030, CATANDUVA/ SP.
III - 09/2017 PARA Maria Teresa de Carvalho, END. R. BRASIL, 648, AP. 12, CENTRO, CEP. 15.800-030, CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001717-93.2013.403.6136 - SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA JORGE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X REGIANE DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X REGINALDO DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RAYANI DE SOUZA TAVARES(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Sebastião Cláudio Jorge e outros em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 221 e 243/247) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimada, a parte Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002330-16.2013.403.6136 - JOSE EVANGELISTA X VERGINIA DE FATIMA CORREIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERGINIA DE FATIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: dê-se ciência à parte autora quanto ao depósito do valor incontroverso referente ao ofício precatório expedido.
Após, sobrestem-se os autos, conforme despacho de fl. 198.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006201-54.2013.403.6136 - ZULMIRA PEDRO GOBETTI X CARLOS ANTONIO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ZULMIRA PEDRO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Carlos Antonio Gobetti em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 245-246) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000630-68.2014.403.6136 - OMAR RODRIGUES CARIDADE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR RODRIGUES CARIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Osmar Rodrigues Caridade em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.Fundamento e DecidoO pagamento do débito pelo Executado (fls. 281 e 288) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Regularmente intimado, o Exequente não se manifestou, restando configurada a concordância tácita.DispositivoConsiderando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO COMUM
0002851-16.2011.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENCON) X ASSOC ASSIST R RDUCATIVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando-se os termos da certidão e decisão de fls. 224/231, impõe-se o prosseguimento do feito.
Compulsando os autos verifico que, não obstante a parte autora tenha promovido a emenda à inicial para incluir a corré Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel e requerido sua citação (cf. fls. 69), o ato citatório não ocrreu até a presente data.
Ante o exposto, cite-se a referida corré no endereço informado pela parte autora à fl. 69.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001232-74.2014.403.6131 - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 1165 E DE FLS. 1200:
DESPACHO DE FL. 1165, PROFERIDO EM 28/10/2016:
"Fls. 1144/1164: Processe-se o recurso de apelação interposto pela corré/CEF.
Fica as demais partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões.
Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se."
DESPACHO DE FL. 1200, PROFERIDO EM 10/11/2016:
"Fls. 1166/1199: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte corré/Sul América.
Ficam as demais partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões.
Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Publique-se o despacho de fl. 1165 em conjunto com este.
Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM
0000873-90.2015.403.6131 - PAULO SERGIO SONCCIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 236 E DE FLS. 241:
DESPACHO DE FL. 236, PROFERIDO EM 31/08/2016:
"Fls. 210/235: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 203/205.
Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se."
DESPACHO DE FL. 241, PROFERIDO EM 03/11/2016:
"Fls. 238/240: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Publique-se o despacho de fl. 236 em conjunto com este.
Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM
0001788-42.2015.403.6131 - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X RAFAEL DIAS AFONSO X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X JOSE LUIZ BATISTA X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X CLOVIS PEREIRA DA SILVA X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X KATIA SIMONE ANTUNES X LUCILIA DA ROCHA X WANIA WINCKLER X SANDRA REGINA SINFRONIO X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARNALDO HENRIQUE DE LIMA X LIEGENIS DA SILVA PINCER X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARILDA CONCEICAO DA SILVA X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Vistos, em saneador.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/296.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 691/692. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 699. Os autores atribuíram à causa o valor de R$ 7.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido às fls. 297. Contestações às fls. 303/359 por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e fls. 706/781 por parte da Caixa Econômica Federal, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. As Réplicas foram apresentadas às fls. 476/528 e 788/837.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIALEm primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROSAlega a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em sua Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, insistindo que nunca atuou como seguradora nos contratos de imóvel referentes a este feito. Assim, nesse momento processual de saneamento, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliários aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado procede, porquanto, conforme se dessume da documentação juntada aos autos, a entidade que figura como agente financeiro concessor do crédito (COHAB/ Bauru) não aparenta ter selecionado a ora requerente como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação mencionada às fls. 455. Daí porque, resta clara a ilegitimidade passiva da ora contestante, porquanto esta somente se afirmaria se houvesse, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira.Não é o caso desses autos, e, oportunizado às demais partes que se manifestassem sobre esta pretensão da requerida (cf. fls. 840/verso), nada aduziram de específico quanto a este ponto, tendo a parte autora, inclusive, deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido (cf. certidão de fl. 842).Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 320/325 para a finalidade reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela extinto o processo sem apreciação de mérito, restando a mesma excluída da presente ação. III - DA ILEGITIMIDADE DOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICAPor outro lado, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, em sua contestação de fls. 706/781, mais especificamente às fls. 707/verso que, em relação aos autores RAFAEL DIAS AFONSO, JOSE LUIZ BATISTA, CLOVIS PEREIRA DA SILVA, KATIA SIMONE ANTUNES DE OLIVEIRA, WANIA WINCKLER, SANDRA REGINA SINFRONIO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, ARNALDO HENRIQUE DE LIMA, LIEGENIS DA SILVA PINCER e MARILDA CONCEIÇÃO DA SILVA CORREA, não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública, e que, na ausência de mais informações ou documentos, considera o ramo da apólice como privado (ramo 68), e não possui interesse no feito em relação a tais autores. Assim, através de despacho proferido à fl. 838, foi concedido aos referidos coautores prazo para comprovação documental de sua vinculação à apólice do ramo 66 (público). Porém, os citados autores deixam transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 839), não restando comprovado, portanto, que são titulares de financiamento com aportes de recursos públicos.Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação aos coautores Rafael Dias Afonso, Jose Luiz Batista, Clovis Pereira da Silva, Katia Simone Antunes de Oliveira, Wania Winckler, Sandra Regina Sinfronio, Vilma Aparecida de Oliveira, Arnaldo Henrique de Lima, Liegenis da Silva Pincer e Marilda Conceição da Silva Correa. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação aos coautores acima referidos. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estes coautores e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se alocaria com a Justiça Estadual Comum.Entretanto, tendo o presente feito sido extinto em relação à segura, conforme tópico anterior desta decisão, e, não havendo interesse da CEF na presente ação em relação aos autores citados no parágrafo anterior, devem os mesmos ser excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito.IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃONão prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: "Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291 , de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada" (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVOEm prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VI- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOPor outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos temos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida" (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminente Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: "Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: "A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda

que somente tenha sido conhecido após."(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado" (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE."1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido" (g.n.). AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel , bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 297) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, extinto o processo sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Ao SEDI para as anotações necessárias. (B) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva "ad causam", razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, e excluída a corré seguradora do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos coautores RAFAEL DIAS AFONSO, JOSE LUIZ BATISTA, CLOVIS PEREIRA DA SILVA, KATIA SIMONE ANTUNES DE OLIVEIRA, WANIA WINCKLER, SANDRA REGINA SINFRONIO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, ARNALDO HENRIQUE DE LIMA, LIEGENIS DA SILVA PINCER e MARILDA CONCEIÇÃO DA SILVA CORREA, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. (C) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FEREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Manifestação retro, do sr. perito nomeado Joaquim Fernando Ruiz Felício: Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo impugnações, intime-se o sr. perito para que prossiga com os trabalhos da perícia para a qual foi designado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000762-72.2016.403.6131 - EDNEIA APARECIDA TAVARES SILVA X JOSE JOAO LEANDRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE NUNES DOS SANTOS X VANESSA APARECIDA FELIPE PEDROSO X MAURICIO SOUTO X EVA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE ALVES ZANETTO X ADAO CORDEIRO DA SILVA X ELOISA SANDRA PEREIRA X CLAUDIO MARTINELLI X ANTONIETA MARGARIDA DE SOUSA X ALDO SASDELLI X JOSE NIBI X SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA X LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA X ARISTIDES DE JESUS CERANTO X LOURIVAL AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação de fls.1189/1200, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no "item 3" de fls. 1190 (EDNEIA APARECIDA TAVARES SILVA, HELENICE NUNES DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA FELIPE PEDROSO, ELOISA SANDRA PEREIRA e ARISTIDES DE JESUS CERANTO), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação aos mencionados coautores. Prazo 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, fica a corré Sul América Cia Nacional de Seguros intimada para juntar aos autos a via original do instrumento de procuração e do substabelecimento juntados por cópias às fls. 1239/1241
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001484-09.2016.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Diante do teor dos documentos juntados pelo autor às fls. 87/88, tem-se que o mesmo é portador de doença grave, conforme artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Assim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes nos autos e no sistema informatizado.
Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002756-38.2016.403.6131 - ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA BARROS(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos da via original do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, anexados por cópia às fls. 53 e 54. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000229-50.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-32.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 114/116: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.
Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000207-60.2013.403.6131 - ANDRE FAGUNDES GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a constituição de novo patrono pelo sucessor Antonio Carlos Alberto Gonçalves, conforme instrumento de procuração de fl. 263, tem-se operada a revogação tácita do mandato anteriormente concedido (de fls. 258). Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:
"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada. 2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:"(AGRESP 201501342998, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO PELO STJ. NOVA APRECIAÇÃO. ARTIGO 36 DO ANTIGO CPC/73. DECLARAÇÃO DO RECORRENTE QUE ATUARÁ EM CAUSA PRÓPRIA. RENÚNCIA TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA NÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. - A juntada de novo mandato de procuração nos autos opera a revogação tácita dos mandatos anteriores (STJ, AGRESP 201501342998, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJE 04/02/2016). A declaração do recorrente de que passará a postular em causa própria surte o mesmo efeito na demanda, acarretando a revogação tácita dos mandatos anteriormente concedidos. - (...) - Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes. Agravo regimental conhecido e não provido. Mantida a sentença que extinguiu a execução."(AC 00014125320004036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Ante o exposto, anote-se o nome dos i. causídicos signatários da petição de fls. 263 (Junot de Lara Carvalho e Aline Gimenes da Silva) no sistema informatizado.
Sem prejuízo, quanto ao pedido de habilitação de fls. 263/268, ficam os advogados referidos no parágrafo anterior intimados para providenciarem a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo (dez) dias.
Como cumprimento, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.
Dou por prejudicado o despacho de fl. 262.
Cumpra-se Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000711-32.2014.403.6131 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1557

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)
REPUBLICÃO DA DECISÃO DE 11.11.2016 - FLS. 102/102v. SOMENTE PARA A PARTE RÉ.Vistos.Considerando que foram juntadas nestes autos petições diversas para cada coexecutado, passo a analise separadamente dos requerimentos.Quanto à petição de fls. 77/81: Ante o pedido de desbloqueio de valores, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o coexecutado AUGUSTO SÉRGIO BASSETO traga aos autos os comprovantes da rescisão do contrato de trabalho junto a empresa GB Fibras Ltda, vez que os valores bloqueados na conta corrente nº 445.32-1 - Agência 0223 - Banco Itaú, não se tratam do recebimento do benefício previdenciário, já que o depósito foi efetuado em data posterior ao bloqueio (cf. fl. 86 - 08.11.16) mas sim ante a Transferência Eletrônica Disponível - TED em 04.11.2016 no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) efetuado pela empresa supracitada.Ainda, defiro ao coexecutado Augusto Sérgio Basseto os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Fls. 87/92: defiro em parte o requerido pela coexecutada ANA MARIA TIOSSO, nos moldes do que dispõe o 3º, Inciso I do artigo 854 do CPC, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 96/101, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 833 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento de salários recebidos pela coexecutada e valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos junto as instituições bancárias Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de que recebe salário e possui conta poupança junto ao BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objeto dos bloqueios online, via Sistema BACENJUD, (cf. fls. 95/96, 99 e 101), defiro a pretensão da requerida ANA MARIA TIOSSO, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente na instituição financeira BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores restritos junto ao BANCO SANTANDER no importe de R$ 4.197,99 (quatro mil cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) concedo o prazo de 10(dez) dias para que a coexecutada traga aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade dos referidos valores.Expeça-se o necessário, para integral cumprimento desta decisão supra.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO COMUM
0000189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida às fls. 62/verso dos embargos à execução nº 000003-11.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo elaborado pelo INSS, no valor total de R$ 127.358,09 para 10/2015 (cf. fls. 02/03, 29/32, 62/verso e 64-verso daqueles autos).
Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007268-69.2013.403.6131 - ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os embargos à execução nº 0001033-52.2014.403.6131 (apenso), foram julgados improcedentes, restando acolhido o cálculo elaborado pela parte exequente, no valor total de R$ 91.799,99 para 05/2014 (cf. fls. 11/22, 99/101, 127/129 e 132 daqueles autos).
Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009096-03.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-51.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRIGIDA GARCIA MORENO BONACCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 98/103: Processe-se o recurso adesivo interposto pela parte embargada.
Dê-se vista ao INSS para que tenha ciência do despacho de fl. 92, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos por embargante e embargado.
2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, conforme requerido pela parte exequente às fls. 394/395 da ação principal, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional, e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS. Todavia, estes não são os de fls. 37/39, conforme requerido pela parte exequente, mas sim os cálculos apresentos pelo INSS na petição de fls. 73/74 (cálculo de fls. 75/76), no valor de R$ 15.509,61, para 09/2012.
Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, "in verbis":

"Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução.
Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior". (grifo nosso)
A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos.
Após, consubstanciado na Resolução supra aposta, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento dos recursos interpostos pelas partes.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001033-52.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-69.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007268-69.2013.403.6131.
Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000630-49.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-40.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000630-49.2015.403.6131.
Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001599-64.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-94.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001554-94.2014.403.6131.
Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002064-73.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-94.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000918-94.2015.403.6131.
Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000003-11.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-39.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000189-39.2013.403.6131.
Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005875-42.2008.403.6307 - LUIZ BUENO DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o trânsito em julgado do AI nº 0013001-71.2016.403.0000/SP, interposto pelo INSS (cf. fls. 359/362), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 347, expedindo-se a requisição de pagamento complementar em favor da parte autora.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000340-39.2012.403.6131 - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 399/400 no prazo de 5 (cinco) dias.
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia retro (fl. 401), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância das partes com o cálculo COMPLEMENTAR elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 415/419 (cf. fls. 422 e 426), apurando um valor ainda devido à parte autora no importe de R$ 6.830,42 para 04/2013, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Expeça-se o ofício requisitório complementar com base no cálculo ora homoloagdo.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de juros moratórios formulado às fls. 422/424.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000630-49.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R$ 247.488,43 para 11/2014 (cf. fls. 58/66, 68, 72/73-verso e 74-verso daqueles autos).
Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do

parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001107-09.2014.403.6131 - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001554-94.2014.403.6131 - LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001599-64.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor total de R$ 77.698,02 para 06/2015 (cf. fls. 44/47, 54, 55/56 e 57-verso daqueles autos).
Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000918-94.2015.403.6131 - LUZIA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0002064-73.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo elaborado pelo INSS, no valor total de R$ 48.797,59 para 08/2015 (cf. fls. 23/24, 35/verso e 37-verso daqueles autos).
Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000962-16.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001503-49.2015.403.6131 - VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA X ROSE DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X EMERSON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001981-57.2015.403.6131 - JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000052-52.2016.403.6131 - MARIA DE FATIMA FALOSSI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão proferida às fls. 175 homologou o cálculo apresentado pela parte exequente, no valor total de R$ 129.762,68 para 04/2016 (fls. 163/166). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da advogada ROSEMARY O. RIBEIRO VIADANNA, OAB/SP nº 89.756 conforme requerido às fls. 171 e 177, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 178.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO COMUM
0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 252/259 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação às fls. 262.Às fls. 263, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R$ 145.615,09 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais, nove centavos), devidamente atualizado para a competência de 06/2016 (cf. fls. 263).Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão.O executado apresentou impugnação aos cálculos realizados pelo exequente (fls.310/317) alegando excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como há erro no cálculo da RMI. Atribuiu como correto o valor de R$ 207.099,40. O Exequente não concorda com a impugnação do executado, aduzindo que utilizou corretamente os índice de correção monetária e juros (fls. 322). A decisão de fls. 318 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.324/329 dos autos. O executado impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls.334/336) e o exequente concordou com os cálculos às fls. 332. Vieram os autos com conclusão. Decido. Os pontos controvertidos são: o cálculo da renda mensal inicial e os índices de correção monetária e juros a serem aplicados. Quanto aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados, faz-se necessário analisar o título executivo judicial, que consta às fls. 292 vº in verbis: "Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei nº 6.899 de 08.4.1981 (Súmula 148 do

Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)." O acórdão foi prolatado em 09/09/2015, com a certificação do transito em julgado em 13/10/2015 (fls.295). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem as partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo, agora, na fase do cumprimento da sentença, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: " .....Em análise à conta apresentada pelo autor às fls.299/305 no total de R$ 256.200,18 verificou-se que a divergência está no valor da renda mensal inicial. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls.313/316 no total de R$ 207.099,40, verificou-se que apurou uma renda mensal inicial de valor inferior, bem como aplicou índices de correção monetária em desacordo com v. acórdão. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 09-09-15, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com alterações da Resolução nº 267/2013, e, conforme entendimento de eu se deve verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada Resolução e juros de mora nos termos do r. julgado. Apurou-se o montante de R$ 255.855,32, atualizado até 02/2016, mesma data da conta das partes, conforme demonstrativos anexos. A Contadoria Adjunta calculou corretamente a renda mensal inicial, apurando o valor de R$ 3.419,24 em 02/08/2011 (planilha de fls. 337/338) , aplicando a correção monetária determinada na Resolução 267/2013, em vigor tanto na data da prolação do acórdão como no transito em julgado, razão pela qual homologo os cálculos da contadoria Adjunta (fls. 324, com planilhas às fls. 325/329), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 255.855,32 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) devidamente atualizado para a competência 02/2016 e acolho em partes a impugnação do executado. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários de advogado. Intimem-se. Botucatu,30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão,O exequente às fls. 167/171 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação às fls. 172.Às fls. 173, o executado concorda com o valor apresentado pelo autor, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R$ 5.565,80 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizado para a competência de 08/2015 (cf. fls. 167).Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu,09 de dezembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 302/309 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação às fls. 310.Á fls. 311/325 o INSS ofertou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, apresentando as planilhas de seus cálculos. O exequente foi intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 326). Às fls. 327, o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R$ 104.711,27 (cento e quatro mil, setecentos e onze reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado para a competência de 05/2016 (cf. fls. 314).Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 02 de dezembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0000847-58.2016.403.6131 - LUIZ MUNUERA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 189/200 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação às fls. 215.Às fls. 216, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R$ 448.868,53 (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado para a competência de 08/2016 (cf. fls. 189).Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 09 de dezembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0002778-96.2016.403.6131 - LUIZ ALBERTO NOVELLI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Desaposentação com pedido subsidiário de Repetição de Indébito, ajuizada por Luiz Alberto Novelli, em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou documentos à fls. 30/49.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 48.000,00, para fins de alçada. (fls. 27).É síntese do necessário. DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Cabe consignar, que o correto valor à causa, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, é R$ 52.086,56, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juízo."Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 02 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002943-46.2016.403.6131 - CELSO LUIZ(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada por Celso Luiz, em do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Juntou documentos às fls. 13/26. Inicialmente o feito foi distribuído perante o r. Juízo da 1ª Vara Civil de Botucatu, o qual declarou-se incompetente, considerando que ações contra entidades autárquicas federais é da competência da Justiça Federal (fls.27). Em decorrência da referida decisão, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A autora deu a causa o valor de R$ 7.723,87 (sete mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A autora atribuiu à causa o valor de R$ 7.723,87 (fls. 11), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01."Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002958-15.2016.403.6131 - MOISES BROTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por Moises Brotto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a obtenção de aposentadoria especial, desde 13/05/2016 (DER). Juntou documentos (fls. 13/86).A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 66.109,54. É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil.Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.398.453-7) desde 13/05/2016 (fls. 80), objetivando com a presente demanda o reconhecimento do exercício de atividade especial para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fl. 11). Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas desde a propositura da demanda, da diferença entre o benefício recebido (NB 175.398.453-7) e valor do benefício pleiteado (ap. especial), com a diferença de eventuais as parcelas vencidas, desde a DER (13/05/2016). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R$ 7.444,60 a título de parcelas vencidas e R$ 15.907,20 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R$ 23.351,80, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 23.351,80 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0002987-65.2016.403.6131 - PAULO CESAR MINICHELLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por Paulo César Minichello, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns para especial, utilizando-se o fator de conversão 0,71, para a obtenção de aposentadoria especial, desde 07/03/2016 (DER). Juntou documentos (fls. 15/83).A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 71.287,11. É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de

retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil.Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.787.440-7) desde 07*03/2016 (fls. 73), objetivando com a presente demanda o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como a conversão da atividade comum em especial, com o fator redutor de 0,71, para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fl. 14). Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas desde a propositura da demanda, da diferença entre o benefício recebido (NB 174.787.440-7) e valor do benefício pleiteado (ap. especial), com a diferença de eventuais as parcelas vencidas, desde a DER (07/03/2016). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R$ 14.916,43 a título de parcelas vencidas e R$ 22.803,45 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R$ 37.719,88, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 37.719,88 (trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0003023-10.2016.403.6131 - PAULO DE TARCIO PEREIRA LEITE(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta por Paulo de Tarcio Pereira Leite em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a revisão do seu benefício considerando a discussão sobre o fato previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/81. A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 59.245,67 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Resumo do necessário, DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa.A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o patrono da mesma afirma ser possível a adequação de sua renda mensal considerando a inobservância da imunidade contra a incidência do fator previdenciário.Pois bem. A parte autora encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 140.504.882-1), recebendo renda mensal atual de R$ 2.954,38 (outubro/16), conforme documentos em anexo. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vencidas. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R$ 41.248,29, somadas às 12 vincendas (R$ 8.707,32) totalizaria um valor de R$ 49.955,61 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício, nos termos do artigo 260, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 49.955,61 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Caberá ao r. Juízo competente analisar a existência de litispendência, considerando o termo de prevenção de fls. 82/83. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu,09 de dezembro de 2016.Ronald Guido JuniorJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0003111-48.2016.403.6131 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada por Antônio Alves Dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Juntou documentos às fls. 13/55. Inicialmente o feito foi distribuído perante o r. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu, o qual declarou-se incompetente, considerando que ações contra entidades autárquicas federais é da competência da Justiça Federal (fls.56). Em decorrência da referida decisão, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora deu à causa o valor de R$ 7.157,84 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A autora atribuiu à causa o valor de R$ 7.157,84 (fls. 11), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Caberá ao r. Juízo competente verificar a existência de litispendência, considerando o termo de prevenção de fls. 60/61. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu,09 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003112-33.2016.403.6131 - PAULO DE TARCIO PEREIRA LEITE(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada por Paulo de Tárcio Pereira Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Juntou documentos às fls. 10/85. Inicialmente o feito foi distribuído perante o r. Juízo da 2ª Vara Civil de Botucatu, o qual declarou-se incompetente, considerando que ações contra entidades autárquicas federais é da competência da Justiça Federal (fls.86). Em decorrência da referida decisão, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A parte autora deu à causa o valor de R$ 18.338,20 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos).É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A autora atribuiu à causa o valor de R$ 18.338,20 (fls. 09), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 09 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO X OLINDA APARECIDA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCOS PAULO DE CAMPOS
Vistos, em decisão.O executado apresentou impugnação aos cálculos realizados pelo exequente (fls.257/259) alegando excesso de execução, motivado por erro quanto aos juros moratórios. Sustenta o executado a exequente calculou erroneamente o valor da execução por não ter observado que os juros e a correção monetária deveria ter sido fixados na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.Afirma que os juros e correção devem ser aqueles aplicáveis às causas previdenciárias, na forma da Lei supra (juros e correção da Caderneta de Poupança), a partir da vigência do mencionado diploma legal, ou seja, 005% até 03/2003, 1% a partir de 03/2003 e juros e correção da poupança a partir de 07/2009. Declara ter havido modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da EC 62/2009, nas ADIs 4357 e 4425 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a aplicação da taxa referencial para verbas pretéritas.Afirma que os cálculos do exequente compreendem o período de 06/02/1995 a 31/12/2010, considerando como DIB: 06/02/1995, quando o correto seria a data da citação. (26/01/2000). Desta forma o calculo do exequente apresentaria um período indevido de 06/02/1995 a 25/01/2000.Por fim, indica que a RMI correta seria de R$ 136,00 (salário mínimo) e não R$ 298,40 como indicado pelo exequente.Atribuiu como correto o valor de R$ 42.858,88, (fls. 259 e planilhas fls. 260/264). O Exequente não concorda com a impugnação do executado, aduzindo que utilizou corretamente os índice de correção monetária e juros, não tendo sido somado qualquer período indevido e tendo sido computado o valor correto da RMI.(fls. 270/274). O feito foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, o qual foi juntado aos autos à fls. 276. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 317, a exequente aponta equivoco na fixação da DIB, bem como, na fixação da RMI, (fls. 287/289). O INSS reitera os termos de sua impugnação discordando dos cálculos da contadoria.(fls. 291/293). Vieram os autos com conclusão. Decido. Os pontos controvertidos na presente impugnação diz respeito : a) aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados.; b) a fixação da DIB, c) a fixação da RMI. Para dirimir referidas controvérsias faz-se necessário analisar o título executivo judicial, que consta às fls. 167/172 in verbis: " O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, pois a autora somento comprovou o labor rural em data posterior ao pedido administrativo.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência , observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09)artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança." O acórdão foi prolatado em 12/09/2011, com a certificação do transito em julgado em 01/03/2012 (fls. 184). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendesse o Executado ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado

limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto a fixação da data da DIB, restou claro no título executivo que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, ou seja 26/01/2000, conforme consta da certidão de fls. 62. Por fim o valor da RMI deve ser de um salário mínimo, vez que conforme consta das planilhas de fls. 277vº a 278vº, este era o valor do benefício em questão. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: " .....Em cumprimento ao r. despacho à fls. 268, elaborou-se cálculo das diferenças de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 26-01-00 a 12-12-10 (data do falecimento do autor), conforme determinado no v. acordão à fls. 167/173.O autor recebeu o benefício de aposentadoria por idade (NB: 131.522.710-7)no período de 20-01-04 a 12-12-10, sendo que os valores descontados do cálculo de liquidação.Em análise à conta apresentada pelo autor à fls. 244/252 no total de R$ 448.139,80, verificou-se que considerou a data inicial do benefício em 06-02-95, contrariando o r. julgado que determinou a data em 26-01-00.Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 260/264 no total de R$ 42.858,88, verificou-se que não aplicou índices de correção monetária determinados no v. acórdão.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R$ 61.548,12, atualizado até 12/2015, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução nº 561/2010 e juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código civil, 1% ao mês até a Lei 11.960/09 e, após, juros da poupança, conforme determinado no r. julgado. (fls. 276). O dispositivo transitado em julgado deu "parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, somente para fixar o percentual da verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença na forma da fundamentação" (fls. 172). Portanto, o cálculo da Contadoria Adjunta aplicou a correção monetária determinada na Resolução 561/2007, observou o valor correto da RMI, bem como fixou a data da DIB conforme estipulado pelo título executivo, razão pela qual homologo os cálculos da contadoria Adjunta (fls. 276, com planilhas às fls. 277/283), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 61.548,12 (Sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos) devidamente atualizado para a competência 12/2015. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, (fls. 16) e considerando que o valor da execução não irá alterar a capacidade econômica do exequente, mantenho a assistência judiciária nesta fase. Custas na forma da lei. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008935-90.2013.403.6131 - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDECI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 256/263 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação (fls. 264).Às fls. 265, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R$ 23.055,42 (vinte e três mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado para a competência de 08/2016 (cf. fls. 262).Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000555-44.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ofertada pelo executado em face à conta de liquidação apresentada exequente alegando que o acordão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, considera válida a aplicação da taxa referencial na correção monetária. Aponta, ainda, erro no cálculo de juros moratórios, bem como no computo de décimos terceiros de 1995 e 1996. Por fim afirma que o período correto da conta é de 23/11/1996 a 30/09/2008. Juntou planilha de cálculos. (fls. 413/425) Intimada a parte exequente manifesta sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, indicando haver divergência em relação ao índice de correção monetária aplicado após o mês de agosto/2009, bem como na data de atualização dos cálculos. Apresenta planilha de cálculos. (fls. 429/431). Decisão de fls. 432 remete o feito à contadoria judicial para elaboração de cálculos. O parecer contábil foi juntado à fls. 433/436. Ambas as partes ofertaram impugnação ao parecer contábil, conforme petições à fls. 440/441 e 443/445. Pois bem. Os pontos controvertidos são: a) os índices de correção monetária e juros a serem aplicados e; b) a alegação pelo executado do equivoco na soma dos décimos terceiros de 1995 e 1996. Quanto aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados, faz-se necessário analisar o título executivo judicial, que consta às fls. 325 e vº in verbis: "... Destarte, impõem-se a anulação da sentença que extinguiu a execução e o retorno dos autos à origem para prosseguimento da demanda executiva, consignado que fica determinado à Autarquia à implantação de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data determinada no acórdão que originou o título executivo. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (fls. 325 e vº) O acórdão foi prolatado em 04/12/2013, com a certificação do transito em julgado em 15/01/2014 (fls.328). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo levem em conta critérios diversos. Pretendessem as partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo, agora, na fase do cumprimento da sentença, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: "Em cumprimento ao r. despacho ÀS fls. 432, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez com desconto dos valores recebidos a titulo de renda mensal vitalícia por incapacidade, considerando a r. decisão às fls. 324/325. O cálculo apresentado pelo INSS à fls. 413/415 no total de R$ 19.791,06 aplicou juros de mora de 05% ao mês durante todo o período, contrariando o determinando no r. julgado. Em relação ao cálculo elaborado pela autora à fls. 234/246 no total de R$ 23.563,58, verifica-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. Pelo fato da r. decisão ter sido proferida em 04-12-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e conforme entendimento de que se deve verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução, apurando-se o montante de R$ 22.854,08 atualizado até 09/2008, conforme demonstrativos anexos." Esclareço, por fim que não há qualquer equivoco no computo dos décimos terceiros salários dos anos de 1995 e 1996, vez que os valores e questão não eram pagos no benefício recebido anteriormente pela exequente, tendo sido somados a fim de realizar a compensação de valores entre benefícios. (cf. tabela de fls. 434 vº). Verifico, portanto que a Contadoria Adjunta aplicou corretamente os índices de juros e correção monetária determinada na Resolução 134/2010, em vigor tanto na data da prolação do acórdão como no transito em julgado, razão pela qual homologo os cálculos da contadoria Adjunta (fls. 433, com planilhas às fls. 434/436), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 22.854,08 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 09/2008.Tendo em vista estarem os cálculos do executado mais distantes dos critérios fixados pelo v. Acordão arcará este com os honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 02 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001946-34.2014.403.6131 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ALVES DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALOISIO ALVES DOS ANJOS X NICE ALVES DE SOUZA X SILVANO ALVES DOS ANJOS X RAQUEL ALVES DOS ANJOS X EMERSON APARECIDO DOS ANJOS X EVERTON APARECIDO DOS ANJOS X EDMILSON APARECIDO DOS ANJOS
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 229/231 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação às fls. 232.Às fls. 233, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação no termos do artigo 535 do CPC.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R$ 10.741,62 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado para a competência de 07/2016 (cf. fls. 230).Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ofertada pelo executado em face à conta de liquidação apresentada pelo exequente alegando desrespeito a coisa julgada e a lei do benefício o benefício concedido. Afirma ainda, que os juros e correção monetária foram calculados de forma equivocada. Juntou planilhas. (fls. 264/265). Intimado a se manifestar a exequente sustenta que o INSS utiliza em seus cálculos índices diversos daqueles constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por essa razão houve falha na apuração do real no montante devido. (fls. 273/278). O feito foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, o qual foi juntado à fls. 281/284. Intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls 281/284, a parte exequente manifesta sua discordância aos valores apurados pela contadoria judicial em petição juntada aos autos à fls. 287/291, enquanto que o executado apresenta sua concordância à fls. 293.Vieram os autos com conclusão. Decido. Os pontos controvertidos são: o cálculo da renda mensal inicial e os índices de correção monetária e juros a serem aplicados. Quanto aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados, faz-se necessário analisar o título executivo judicial, que consta às fls. 152 vº in verbis: "... A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo ou na ausência deste na data da citação, conforme jurisprudência pacificada do Eg. STJ)agRg no AREsp 298.910).Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960 de, 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ-SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). O acórdão foi prolatado em 21/05/2014, com a certificação do transito em julgado em 02/10/2014 (fls.173). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem as partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo, agora, na fase do cumprimento da sentença, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Daí porque a Contadoria Adjunta à fls. 281 concluiu: " Em cumprimento ao r. despacho às fls. 269, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 03-12-08 a 31-05-11, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado na r. sentença à fls. 109/111 e v. acórdão à fls. 152/153.Em análise à conta apresentada pela autora à fls. 221/223 no total de R$ 33.198,71, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado.Em relação à conta apresentada pelo INSS à fls. 264/265 no total de R$ 24.172,30, verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado, sendo a pequena diferença em relação ao valor apurado por esta contadoria, mero critério de arredondamento.Pelo fato da r. sentença ter sido proferida em 11-05-11, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme entendimento de que se deve verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar e considerando que o v. acordão não alterou a sentença em relação à correção monetária, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada Resolução, apurando-se o montante de R$ 24.145,24, atualizado até 11/2015, conforme demonstrativos anexos."Sendo assim, acolho a impugnação realizada pelo executado e, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 281, com planilhas às fls. 282/285), que indica montante total exequendo no valor certo de R$24.145,24 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência 11/2015 (cf. fls. 281 vº). Tendo em vista estarem os cálculos do exequente mais distantes dos critérios fixados pelo v. Acordão arcará este com os honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 30de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001169-15.2015.403.6131 - DALVO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ofertada pelo executado em face à conta de liquidação apresentada pelo exequente alegando haver equivoco na nos índices de juros e correção monetária utilizados. Apresentou planilhas.(fls. 172/179). A exequente sustenta ter seguido exatamente o que foi fixado no acordão de fls. 133/138 e que desta forma seus cálculos estaria corretos, devendo ser acatados por este Juízo. (fls. 185/187). Em

face a discordância das partes o feito foi remetido à contadoria judicial, a qual ofertou parecer contábil anexado à fls. 189, e suas planilhas à fls. 190/199. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 189/199, verificou-se que a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, (fls. 203), enquanto que o executado afirma ter havido erro na aplicação dos índices de juros e correção monetária fixados pelo Acordão de fls. 133/138 afirmando que o Acordão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Eg. STF, considera válida a aplicação da Taxa Referencial na correção monetária e juros de mora. (fls. 205/207). Vieram os autos com conclusão. Decido. A presente impugnação do executado deve ser rejeitada. Senão Vejamos:Analisando o título executivo judicial, o acórdão transitado em julgado, à fls. 133/138, verifico que aquele assim determinou:"...Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências , na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da lei n] 10.741/2003, c.c o art. 41-Ada Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida provisória nº 316 de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tang a correção monetárias as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE- Resp 1270439/PR).Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF- AI-AGR 492.779/DF)." (fls. 137 vº) O acórdão foi prolatado em 30/04/2015, com a certificação do transito em julgado em 08/06/2015 (fls.145). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem as partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo, agora, na fase do cumprimento da sentença, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Daí porque parecer elaborado pela Contadoria Adjunta à fls. 189, concluiu: "Em cumprimento ao r. despacho às fls.183, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 12-08-04 a 13-05-15 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acordão às fls. 133/138.Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 156/163 no total de R$ 294.677,79 verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado, sendo a pequena diferença em relação ao cálculo desta Contadoria mero critério de arredondamento.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 175/179 no total de R$ 213.710,98, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o determinado no v. acordão.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R$ 295.874,65, atualizado até 12/2015, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013, conforme determinado no r. julgado."Esclarecidos, pois, os equívocos cometidos na elaboração dos cálculos pelo Executado, os quais violaram o determinado pelo r. Acordão de fls. 133/138, rejeito a impugnação e acolho a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls.189 com planilhas às fls. 190/199), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 295.874,65 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 12/2015 (cf. fls. 190). Arcará o executado com o pagamento dos honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 30 de novembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001180-44.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS MASSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão.O executado apresentou impugnação aos cálculos realizados pelo exequente (fls.188/200) alegando excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como o exequente não cessou os cálculos em 21/05/2015, mas sim em 31/05/2015. Atribuiu como correto o valor de R$ 124.041,05 (fls. 203/205 e planilha às fls. 206/212). O Exequente não concorda com a impugnação do executado, aduzindo que utilizou corretamente os índice de correção monetária e juros. A decisão de fls. 216 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.223/229 dos autos. O executado impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls.235/237) e o exequente concordou com os cálculos às fls. 233. Vieram os autos com conclusão. Decido. Os pontos controvertidos são: a) o termo final do cálculo; b) os índices de correção monetária e juros a serem aplicados. O acórdão transitado em julgado, reconheceu o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data do requerimento administrativo (26/06/1997- fls. 173 vº). A data do inicio do pagamento da nova RMI foi em 20/05/2015. Portanto, os valores atrasados refere-se ao período de 26/06/1997 a 20/05/2015, razão pela qual os cálculos dos valores atrasados devem ser até esta data e não até 31/05/2015, conforme planilha de cálculo do exequente. Neste ponto, assiste razão ao executado, ora impugnante. Quanto aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados, faz-se necessário analisar o título executivo judicial, que consta 174, in verbis: "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados nos termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E.STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 6% (um por cento) ao ano até 11/01/2013, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial de mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação." O acórdão foi prolatado em 13/05/2015, com a certificação do transito em julgado em 11/06/2015 (fls. 178). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendesse o Executado ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: " .....Em análise à conta apresentada pelo autor às fls.189/197 no total de R$ 174.315,72 verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado, sendo que a pequena diferença deve-se ao fato de cessar as diferenças em 31-05-15 e não em 20-05-15. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls.206/212 no total de R$ 124.041,05, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com v.acórdão. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R$ 173.906,90, atualizado até 12/2015, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com as alterações da Resolução nº 267/2013, conforme determinado no r. julgado. Portanto, os cálculo da Contadoria Adjunta observaram a cessação dos cálculos em 20/05/2015, bem como aplicou a correção monetária determinada na Resolução 267/2013, em vigor tanto na data da prolação do acórdão como no transito em julgado, razão pela qual homologo os cálculos da contadoria Adjunta (fls. 223, com planilhas às fls. 224/229), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 173.906,90 (cento e setenta e três mil, novecentos e seis reais e noventa centavos) devidamente atualizado para a competência 12/2015 Tendo em vista a maior sucumbência do executado (impugnante), arcará com o pagamento dos honorários de advogado do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença resistida, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. Intimem-se. Botucatu,30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão.O executado apresentou impugnação aos cálculos realizados pelo exequente (fls.392) alegando excesso de execução, motivado por erro quanto aos juros moratórios. Sustenta o executado que o termo inicial dos juros é a citação, e os mesmos devem ser calculados em 0,5% ao mês até 01/2003, 1% ao mês a partir do NCC até a Lei 11.960/09, e então a partir dessa data deveriam ser aplicados os juros da caderneta de poupança. Atribuiu como correto o valor de R$ 148.875,22, (fls. 392e planilhas fls. 293/402). O Exequente não concorda com a impugnação do executado, aduzindo que utilizou corretamente os índice de correção monetária e juros.(fls. 405). O feito foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, o qual foi juntado aos autos à fls. 407. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 407, a exequente expressa sua manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, (fls. 416), enquanto que o executado reitera sua discordância com os índices de juros e correção monetária aplicados ao cálculo, sustentando que tal prática violaria o previsto nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos com conclusão. Decido. O ponto controvertido na presente impugnação diz respeito aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados. Quanto aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados, faz-se necessário analisar o título executivo judicial, que consta às fls. 361 vº in verbis: " Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão" O acórdão foi prolatado em 25/05/2015, com a certificação do transito em julgado em 13/07/2015 (fls. 366). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendesse o Executado ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: " .....Em cumprimento ao r. despacho à fls. 403, elaborou-se cálculo das diferenças de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 27-02-98 a 16-06-15 (data anterior à implantação da nova RMI), conforme determinação no v. acordão às fls. 358/362.Em análise à conta apresentada pelo autor à fls. 380/388 no total de R$ 156.460,06, verificou-se que aplicou juros de mora determinados no r. julgado.Em relação à conta apresentada pelo INSS à fls. 394/400 no total de R$ 148.875,22, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o v. acordão.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R$ 150.237,30, atualizado até 02/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos trmos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013, conforme determinado no r. julgado." Portanto, o cálculo da Contadoria Adjunta aplicou a correção monetária determinada na Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, em vigor tanto na data da prolação do acórdão como no transito em julgado, razão pela qual homologo os cálculos da contadoria Adjunta (fls. 407, com planilhas às fls. 408/413), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 150.237,30 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos) devidamente atualizado para a competência 02/2016. Tendo em vista a sucumbência reciproca deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Intimem-se. Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001577-06.2015.403.6131 - VALDIR DONIZETE CORSE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão.O executado apresentou impugnação à execução (fls. 162/163) alegando que o exequente já se encontra aposentado administrativamente, razão pela qual não há atrasados a receber, considerando a impossibilidade de recebimento dos valores atrasados de benefício judicial, cumulado com aposentadoria concedida na via administrativa. Alega ainda, que o v. ácordão prolatado pelo TRF da 3ª Região é inconstitucional, porque o exequente não preencheu o requisito da idade mínima para a obtenção do benefício. Intimado a apresentar manifestação, o Exequente aduz que o acórdão transitado em julgado deve ser cumprido (fls. 166/167). A decisão de fls. 164 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.169/172 dos autos. O executado impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta (fls.178/180) e o exequente concordou com os cálculos às fls. 176. Vieram os autos com conclusão. Decido. Os pontos controvertidos são: a) impossibilidade de recebimentos dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, tendo o exequente optado pelo recebimento administrativo; b) o autor não preenche os requisitos para a obtenção do benefício concedido nestes autos. A matéria aduzida pelo INSS foi pacificada no título executivo judicial, que transitou em julgado em 29/06/2015, não havendo como rediscutir o tema agora na fase de cumprimento de sentença. O INSS alega que o exequente não tinha idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional, porém o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizou a planilha de fls. 132 e decidiu às fls. 126 vº: "Desse modo, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais período considerados incontroversos até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se 30 (trinta) anos e 01 (um) mês, aproximadamente, conforme planilha anexa, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, a partir da data a citação, vez que nesta ocasião o INSS tomou conhecimento de sua pretensão." Assim, este Juízo fica impossibilidade de alterar a decisão transitada em julgado, cabendo ao executado realizar as medidas judiciais ainda pertinentes na via própria, perante a autoridade judiciária competente. Quanto a possibilidade de recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente, quando o exequente opta pelo benefício concedido administrativamente, o título executivo também já decidiu que não se trata de cumulação de aposentadoria, conforme alega o exequente. O v. acordão assim determinou: " Por fim, cumpre observar que, de acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente desde 14/03/2012 (NB 42/157.587.200-2). Desse modo, o autor deve optar por uma das aposentadorias, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Neste ponto, impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, vista ter-se pacificado a jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. . Portanto, independente dos meus entendimentos sobre os temas, consigno que a coisa julgada tem que ser respeitada e o título executivo judicial cumprido, não assistindo razões às impugnações realizadas pelo INSS, nesta fase processual. Pretendesse o executado ver prevalecer seu entendimento deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos

cabíveis na fase de conhecimento, não cabendo, agora, na fase do cumprimento da sentença, procurar alterá-la, já a destempo. A Contadoria Judicial consignou em seu parecer contábil que "em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 153/160 no total de R$ 261.370,32, verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado, sendo a pequena diferença em relação ao cálculo desta Contadoria mero critério de arredondamento " (fls. 169) Ante o exposto, rejeito à impugnação do INSS em respeito à coisa julgada, e homologo os cálculos do exequente (fls. 3154), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 261.370,52 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado para a competência 02/2016. Arcará o executado com o pagamento dos honorários de advogado, nesta fase de liquidação de sentença, considerando a rejeição da impugnação do INSS, nos termos no art. 85, 1º, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 05 de dezembro 2016. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001820-47.2015.403.6131 - ANA CLAUDIA SABINO BARBOZA X MARIA BENEDITA SABINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ofertada pelo executado em face à conta de liquidação apresentada pelo exequente alegando haver equívoco na nos índices de juros e correção monetária utilizados. Apresentou planilhas.(fls. 187/192). A exequente sustenta ter seguido exatamente o que foi fixado no acordão de fls. 133/135 e que desta forma seus cálculos estariam corretos, devendo ser acatados por este Juízo. (fls. 198/201) Em face a discordância das partes o feito foi remetido à contadoria judicial, a qual ofertou parecer contábil anexado à fls.203, e suas planilhas à fls. 204/206. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 208, verificou-se que a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, (fls. 210), enquanto que o executado reitera os argumentos da impugnação, afirmando ter havido erro na aplicação dos índices de juros e correção monetária fixados pelo Acordão de fls. 133/138 afirmando que o Acordão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Eg. STF, considera válida a aplicação da Taxa Referencial na correção monetária e juros de mora. (fls. 212/214). Vieram os autos com conclusão. Decido. A presente impugnação do executado deve ser rejeitada. Senão Vejamos:Analisando o título executivo judicial, o acórdão transitado em julgado, à fls. 133/135, verifico que aquele assim determinou:"...A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor -RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1%, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto da 2012, e por legislação superveniente. (fls. 134 vº e 135.) O acórdão foi prolatado em 23/02/2015, com a certificação do transito em julgado em 17/07/2015. (fls.149). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem as partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo, agora, na fase do cumprimento da sentença, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Daí porque parecer elaborado pela Contadoria Adjunta à fls. 140, concluiu: "Em cumprimento ao r. despacho às fls.196, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de pensão por morte referente ao período de 18-07-00 a 17-09-14, data em que a parte autora completou 21 anos de idade, nos termos do v. acordão às fls. 133/135.Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 164/168 no total de R$ 189.281,81 verificou-se que a pequena divergência está nos juros de mora que não aplicou a Lei nº 12.703/12 conforme determinado no v. acordão.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 187/192 no total de R$ 137.018,93, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R$ 188.008,97, atualizado até 12/2015, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 com alterações da Resolução nº 267/2013, conforme determinado no v. acordão."Esclarecidos, pois, os equívocos cometidos na elaboração dos cálculos pelo Executado, os quais violaram o determinado pelo r. Acordão de fls. 133/135, rejeito a impugnação e acolho a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls.203 com planilhas às fls. 204/206), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 188.008,97 (cento e oitenta e oito mil, oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados para a competência 12/2015 (cf. fls. 204). Arcará o executado com o pagamento dos honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 02 de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001902-78.2015.403.6131 - ELISABETE CUNHA DO CARMO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ofertada pelo executado em face à conta de liquidação apresentada pelo exequente alegando haver equívoco na nos índices de juros e correção monetária utilizados. Apresentou planilhas.(fls. 130/131). A exequente sustenta ter seguido exatamente o que foi fixado no acordão de fls. 113/115 e que desta forma seus cálculos estariam corretos, devendo ser acatados por este Juízo. (fls. 135/138) Em face a discordância das partes o feito foi remetido à contadoria judicial, a qual ofertou parecer contábil anexado à fls. 140, e suas planilhas à fls. 141/142. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil de fls. 140/142, verificou-se que a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, (fls. 146), enquanto que o executado reitera os argumentos da impugnação, afirmando ter havido erro na aplicação dos índices de juros e correção monetária fixados pelo Acordão de fls. 113/115 afirmando que o Acordão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Eg. STF, considera válida a aplicação da Taxa Referencial na correção monetária e juros de mora. (fls. 148/150). Vieram os autos com conclusão. Decido. A presente impugnação do executado deve ser rejeitada. Senão Vejamos:Analisando o título executivo judicial, o acórdão transitado em julgado, à fls. 113/115, verifico que aquele assim determinou:"...Encerrado o exame da questão de fundo, a correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada prestação, deve ser aplicada nos termos da Lei n.6899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os Juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo cc e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003)), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (fls. 114 vº e 115). O acórdão foi prolatado em 17/07/2015, com a certificação do transito em julgado em 14/09/20015. (fls.123). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem as partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, não cabendo, agora, na fase do cumprimento da sentença, procurar alterá-la, já a destempo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, ou seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, a Resolução 267/2013.. Daí porque parecer elaborado pela Contadoria Adjunta à fls. 140, concluiu: "Em cumprimento ao r. despacho às fls.132, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 12-10-03 a 19-12-04 (data anterior à implantação do benefício de auxílio-doença), conforme determinado no v. acordão às fls. 113/118.Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 125/127 no total de R$ 16.574,43 verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos no r. julgado.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 130/131 no total de R$ 11.690,51, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o v. acordão.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R$ 16.850,29, atualizado até 03/2016, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013, no tocante à correção monetária. Juros de mora 1% ao mês até 06/2009 e, após, 0,5% ao mês conforme determinado no r. julgado."Esclarecidos, pois, os equívocos cometidos na elaboração dos cálculos pelo Executado, os quais violaram o determinado pelo r. Acordão de fls. 113/115, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS e acolho a conta de liquidação efetivada pelo Exequente (fls.125), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 16.574,43 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizados para a competência 03/2016 (cf. fls. 141). Arcará o executado com o pagamento dos honorários de advogado nesta fase de liquidação de sentença, com pretensão resistida, nos termos no art. 85, 1º, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 02 de dezembro 2016. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002024-91.2015.403.6131 - DONIZETTI DA SILVA FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 537/560 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação às fls. 561.Á fls. 562/567 o INSS ofertou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, apresentando as planilhas de seus cálculos, nos termos do artigo 535 do CPC. O exequente foi intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 568).Às fls. 570, o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R$ 90.850,95 (Noventa mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência de 05/2016 (cf. fls. 563).Deixo de condenar em verba honorária, nos termos do art. 85 1º, do CPC, considerando a concordância dos cálculos apresentadas pelo executado.Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000053-37.2016.403.6131 - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 257/267 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil e apresentou impugnação, com os valores que entende serem os corretos (fls. 275/281). O exequente foi intimado para, querendo, apresentar manifestação às fls. 282.Às fls. 285, o exequente concordou expressamente com o valor do executado.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R$ 106.309,11 (cento e seis mil, trezentos e nove reais e onze centavos), devidamente atualizado para a competência de 07/2016 (cf. fls. 277).Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 87), deixo de condenar em verbas sucumbenciais.Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 09 de dezembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 317/328 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação às fls. 329.Á fls. 330/340 o INSS ofertou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, apresentando as planilhas de seus cálculos, nos termos do art. 535 do CPC. O exequente foi intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 341).Às fls. 343, o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R$ 93.917,85 (Noventa e três mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência de 05/2016 (cf. fls. 333).Deixo de condenar em verba honorária, nos termos do art. 85 1º, do CPC, considerando a concordância dos cálculos apresentadas pelo executado.Oportunamente, expeça-se o devido ofício requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 30 de novembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004923-33.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-62.2013.403.6131 ()) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face de DROGASIL S/A para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 09 de dezembro de 2016.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005907-17.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131 ()) - FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 97/121, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001920-36.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-15.2013.403.6131 ()) - SILVEIRA & MIRANDA COM/ DE MADEIRA LTDA(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X BENEDITO DONIZETI DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.
Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 149/156 para os autos principais de nº 0008843-15.2013.403.6131, certificando-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000724-94.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-58.2013.403.6131 ()) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
1. Fls. 246: concedo prazo de dez dias para que o embargante faça juntar aos presentes autos cópia do auto de penhora e da comprovação do registro pelo D. Cartório de Registro de Imóveis lançados Às fls. 207/211 e 229 dos autos da execução fiscal nº 00045015820134036131, ora em apenso, vez que se trata de ônus do executado para regular recebimento deste pelo Juízo.2. Feito, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000844-40.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2013.403.6131 ()) - ROSEMARY ROSA RAMOS(SP307826 - THIAGO HUYSMANS E SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 119/125, alegando que o julgado foi omisso; "quanto ao fato de que não houve a conclusão sobre o entendimento de que o registro voluntário da executada implica a obrigação de quitar as anuidades, independentemente do efetivo exercício, razão pela qual o dispositivo da decisão deve ser modificado, encerrando o raciocínio dessa tese." . É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante.É manifestamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Destaco que à fls. 120 constou expressamente: "... à mingua de comprovação do pedido de baixa do registro perante o conselho Regional de Administração em data anterior ao fato gerador das anuidades em cobrança."Desta feita, ficou claro que não restou demonstrado nos autos a existência do desligamento da embargante dos quadros da embargada.Ressalto, no entanto que, os presentes embargos foram acolhidos, desobrigando a embargante da obrigação de pagar, em face a ofensa ao princípio da legalidade tributária, conforme exaustivamente abordado na sentença de fls.119/125.Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.RONALD GUIDO JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001481-54.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-45.2014.403.6131 ()) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/86v., alegando que o julgado padece de contradição. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante.Não há contradição a ser sanada. Nota-se às fls. 50 que a parte executada, ora embargante, foi regularmente intimada, mediante publicação, para oposição de embargos, constando do referido despacho, in verbis: "(...)Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.(...)".Desta forma, após a transferência do valor bloqueado às fls. 49/49v. houve a publicação do referido despacho, abrindo-se a partir de então o prazo para embargar à execução. Se a embargante não concorda com o fundamento e pretende alterá-lo, não se trata de contradição do julgado, mas simples inconformismo da parte com um resultado não conforme com suas expectativas. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 02de dezembro de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001489-31.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-97.2013.403.6131 ()) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU X CLAYTON LEAL DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Dê-se vista à parte exequente quanto a impugnação da União de fls. 539/541.Em caso de concordância pela exequente, venham conclusos para sentença.Caso remanesça a divergência de valores, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para devida aferição dos valores devidos, consoante os parâmetros indicados no título executivo judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001382-21.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-92.2013.403.6131 ()) - POSTO ELDORADO BOTUCATU LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.
Fls. 195/198: intime-se o devedor (POSTO ELDORADO BOTUCATU LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R$ 2.370,59, em AGOSTO/2016, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

EXECUCAO FISCAL
0002134-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO TAMBURO(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Vistos.
Fls. 97: eventuais honorários profissionais devem ser cobrados diretamente da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que a Justiça Federal não possui convênio com o referido órgão de classe.
Autorizo a retirada dos autos, por 10 (dez) dias, para extração de cópias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002488-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA E SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
Trata-se de manifestação da executada, em sede de exceção de pré-executividade, fls. 165/167, que tem por objetivo a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Instada a se manifestar, a União exsurge-se trazendo aos autos documentação, fls. 174/176, comprovando que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 27/4/2000, sendo excluída por inadimplência aos 17/12/2001, com formalização da exclusão aos 01/01/2002, observando-se, pois, que a contribuição previdenciária objeto da presente execução fiscal refere-se ao período de 10/1999 a 01/2000.De observar que a aqui excipiente-executada foi formalmente excluída, por inadimplemento das parcelas devidas, do programa de parcelamento (ao qual aderiu a partir de 27/4/2000, fl. 174), aos 01/01/2002 (conforme fls. 174). Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 21/03/2005 (fl. 02) e 12/4/2005 (cf. fls. 02). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN e Súmula 248 do extinto E. TFR:Súmula 248:"O prazo da prescrição interrompido péla confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado." (grifos existentes no original)Por tais razões, também não se vai cogitar, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO REPETITIVO - MULTA - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - RECURSO IMPROVIDO.1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.4.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .5.Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação , cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência , haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.

Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.6.A data indicada pela agravante, qual seja, 18/5/2012 (fl. 3 dos autos originários - fl. 37 dos presentes autos) representa a data da inscrição do débito em dívida ativa, não tendo o condão de constituir o crédito, por sua vez já constituído com a entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, a Súmula 436/STJ.7.No tocante à prescrição, também não se verifica sua ocorrência, posto que constituído o crédito pela declaração do próprio contribuinte (no caso, com a confissão espontânea para aderir ao parcelamento), houve parcelamento do débito (fl. 117), a partir de 24/7/2007 até 22/8/2012, quando a agravante foi dele excluída.8.Considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, posto que constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional iniciou-se com a exclusão do parcelamento, ou seja, em 22/8/2012.9.Inocorreu a prescrição, posto que o despacho citatório se deu em 7/1/2013 (fl. 70,), ou seja, quando vigentes as alterações trazidas ao Código Tributário pela LC 118/2005, ocorrendo, desta forma, a interrupção da prescrição, que, nos termos do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.120.295, deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (2012).10.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento.11.Descabe também a alegação de inconstitucionalidade da multa, em ofensa ao disposto no art. 150, CF, na medida em que observa da lei vigente.12.A agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada.13.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579370 - 0006214-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ENTREGA DA GFIP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional.2. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como, por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento.3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582638 - 0010278-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, vale dizer, declaração de rendimentos, DCTF, GFIP, o Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança.Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.O marco inicial da contagem do prazo prescricional, para o caso em exame será a data da entrega das declarações.A execução fiscal foi ajuizada em 28.04.2005.Os débitos concernentes à CDA nº 80.6.04.102471-00, com períodos de apuração ano base/exercício em: 06/1993, 08/1993, 09/1993, 11/1993, 03/1995, 04/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995, 11/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 11/1999, 12/1999, e vencimentos em 30.07.1993, 30.09.1993, 29.10.1993, 30.12.1993, 28.04.1995, 31.05.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 28.12.1995, 29.02.1996, 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 10.11.1997, 10.12.1997, 12.01.1998, 10.09.1998, 13.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998, 11.01.1999, 10.12.1999, 10.01.2000, respectivamente (fls. 04/29), que foram constituídos mediante declarações entregues em: 18.08.1994, 21.05.1996, 29.05.1998, 31.05.1999, 01.03.2000 e 02.05.2005 (fl. 115). Já os débitos concernentes à CDA nº 80.6.04.102472-91, com períodos de apuração ano-base/exercício em: 07/1995, 08/1995, 09/1995, 11/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999 e 01/2000 e vencimentos em: 10.08.1995, 08.09.1995, 10.10.1995, 08.12.1995, 09.02.1996, 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 10.11.1997, 10.12.1997, 12.01.1998, 10.02.1998, 10.03.1998, 13.04.1998, 11.05.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 13.10.1998, 10.11.1998, 10.12,1998, 11.01.1999, 10.02.1999, 10.05.1999, 10.06.1999, 12.07.1999, 11.10.1999, 10.11.1999, 10.12.1999, 10.01.2000 e 10.02.2000, respectivamente (fls. 31/64), que foram constituídos mediante declarações entregues em: 29.05.1998, 31.05.1999, 26.05.2000 e 01.03.2000 (fl. 115), sendo estes os marcos iniciais dos prazos prescricionais para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial da exação.Não ocorreu a prescrição para esses débitos haja vista que da data em que foram constituídos 04.05.2009, até o ajuizamento da execução fiscal 08.08.2013, não decorreu o prazo de 05 anos.Já os débitos especificados pela CDA nº 80.4.13.044389-53, referentes aos períodos de apuração ano base/exercício 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 01/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 06/2007 e com vencimentos em 10.08.2004, 10.09.2004, 11.10.2004, 10.11.2004, 10.12.2004, 10.01.2005, 10.02.2005, 10.03.2005, 11.04.2005, 10.06.2005, 11.07.2005, 10.08.2005, 20.02.2006, 20.07.2006, 21.08.2006, 20.09.2006, 20.10.2006, 21.11.2006, 20.12.2006 e 20.07.2007, respectivamente, foram constituídos mediante declarações entregues em 29.05.2005 e 31.10.2007.Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo parcelamento destes débitos, conforme noticiado pela Exequente, com data de concessão em 25.04.2000, e exclusão em 01.01.2002, e posteriormente, com concessão em 10.01.2005, e exclusão em 08.02.2005.Como a execução fiscal foi proposta em 28.04.2005, verifica-se que transcorreu o lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos a ensejar a ocorrência da prescrição, tão somente dos débitos referentes à declaração de nº 940827080115, referentes ao SIMPLES com vencimentos em 29.10.1993 e 30.12.1993.Condenação da empresa embargante, face à sucumbência mínima da União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado, segundo entendimento desta E. Turma julgadora.Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1562582 - 0040102-69.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016) Por fim, a alegação de extinção do crédito tributário formulada no âmbito da presente exceção omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento. Trata-se de fato relevante para o deslinde da questão, de pleno conhecimento da parte executada (que não pode alegar que desconhece que se valeu de plano de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela empresa devedora no incidente apresentado. Tendo plena consciência de que se valeu de expediente infundado, a alegação de prescrição aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inegável má-fé, por haver omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da execução. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação do parcelamento do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual na execução, de forma indevida. Nessa conformidade, resta claro que a Excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 80 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 774, II do mesmo codex). Entendo, portanto, deva ser acolhido o protesto da Excepta (fls. 172/173) para condenação da Excipiente nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno a parte executada nas penas por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos dos arts. 80, II, IV e VI e 774, II, parágrafo único, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 05% sobre o valor atualizado da execução, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nestes autos. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente.Intime-se.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL
0002876-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA X SADY SCHUELER MOURA X GIL MOURA NETO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FANUCCHI DE OLIVEIRA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Vistos.
Antes que se proceda à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, constantes dos extratos de fls. 251/253, nos termos do despacho de fl. 233, intime-se a co-executada Gladys Moura Fannuchi de Oliveira para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, uma vez que não consta nos autos instrumento de mandato em nome do advogado subscritor do substabelecimento de fl. 240.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003194-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 22 de MAIO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.4. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.5. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 181ª e 186ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (14/02/2017).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003327-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA MORECI MANHAES DE OLIVEIRA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA LTDA - EPP
Fls. 162/171: Observo que a documentação apresentada pela co-devedora Claudia Cristina Moreci, fls. 170/171, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao cargo de secretária de atividades auxiliares junto à FMVZ da Unesp/Botucatu.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela co-executada CLAUDIA CRISTINA MORECI de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R$ 3.601,29, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.De toda forma, como já determinado, proceda-se ao desbloqueio do valor ínfimo (R$ 19,82) constrito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 161) bem como os valores de R$ 4,08 (fl. 160), R$ 1,03 e R$ 4,00 (fl. 160/verso).Em relação ao valor de R$ 1.162,69, bloqueado junto à conta do Banco Bradesco de titularidade do co-executado DIÁRIO DA SERRA GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA EPP, intime-o da indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de publicação deste despacho, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL
0003663-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.
Petição de fls.37/38: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004080-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP(SP294935 - PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA)

Vistos.
Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 144 bem como informe o número de distribuição, no E. TRF da 3ª Região, do agravo de instrumento interposto.
Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004384-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COLUMBIA AGROPECURIA LTDA(SP014380 - ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR)
Preliminarmente, intime-se a parte executada, por regular publicação, para que comprove documentalmente (número de processo, data, valor, partes envolvidas...) a informação contida na certidão de fls. 110 de que o trator penhorado nos presentes autos teria sido arrematado.Prazo: 10 dias.Decorrido silente, defiro o requerido pela União às fls. 112, expedindo-se, para tanto, mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado.Oportunamente, tornem conclusos para designação de hasta pública pela CEHAS.

EXECUCAO FISCAL
0004730-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
Dê-se vista às partes acerca da manifestação e requerimento formulado pelo arrematante às fls. 169/171 para que os valores devidos a título de IPTU anteriores à arrematação do imóvel seja sub-rogados no valor da arrematação.Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0005873-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos.
Fls. 146: para efeito de formalização da penhora efetuada às fls. 138/141, proceda-se ao bloqueio do veículo penhorado, apenas para transferência, por meio do sistema Renajud.
No mais, cumpra-se o despacho proferido nos embargos à execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0007340-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA(SP201729 - MARIANE BAPTISTA SILVA AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
Fls. 269: defiro o requerido pela União, pelo que, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam, ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo ["é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor" (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212)], determino o apensamento da presente aos autos da execução fiscal nº 0004730-18.2013.403.6131, que servirá como processo piloto, onde todos os requerimentos, atos e decisões serão proferidos para resolução conjunta a estes.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da manifestação e requerimento formulado pelo arrematante às fls. 271/272 para que os valores devidos à título de IPTU anteriores à arrematação do imóvel seja sub-rogados no valor da arrematação.Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0008325-25.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TREVIZANI & BOER LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)
Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição intercorrente. Aduz que as três Notificações de Recolhimento de Multa objetos desta execução fiscal datam do ano de 2006, sendo inscritos em dívida ativa aos 24/03/2010, com ajuizamento da execução fiscal na Comarca de Botucatu aos 24/6/2010. Intimado por publicação, fls. 08/09, para recolhimento das custas processuais necessárias, o exequente quedou-se silente, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal aos 13/9/2013, fls. 13. Intimado a se manifestar da redistribuição, fls. 17, o exequente comprova o recolhimento das custas processuais, fls. 18/19. Estando em termos, foi determinada a citação da parte executada, aos 03/5/2016, fls. 20. Cumprido o ato citatório, sobrevém a objeção de pré-executividade manejada pela executada, fls. 23/56. Recebido, por fim, manifestação do exequente acerca da exceção apresentada, fls. 64/66 e 67/74.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Com efeito, certo é que os Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa do benefício de intimação pessoal, conforme art. 25 da Lei 6.830/80, consoante reconhecimento firmado junto ao E. Superior Tribunal de Justiça.Desta forma, considerando que a intimação do exequente do despacho que determinou o recolhimento das custas processuais e de arquivamento da presente execução fiscal, junto ao D. Juízo Estadual de origem, fls. 08/09 e 10/11, deu-se exclusivamente por publicação no diário oficial, não se formalizou regularmente sua intimação para cumprimento das ordens judiciais, o que afasta a alegada inércia por parte do exequente, pelo que indefiro o requerido quanto a decretação de prescrição intercorrente, observando-se, pois, os termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA 106: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."Intimado pessoalmente para manifestação, fls. 17, aos 14/12/2015, o exequente cumpre o determinado com a comprovação do recolhimento das custas processuais, fls. 18/19, tempestivamente, dando-se regular prosseguimento nos trâmites do processamento da presente execução fiscal, na forma da lei.DISPOSITIVO.Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com efeito, considerando a expressa manifestação da parte exequente pela aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo executado-excipiente, fls. 58/59, expeça-se mandado para constatação, penhora e avaliação, com nomeação de depositário e intimação do encargo, bem como do prazo para oposição de embargos.Após, vista à exequente pelo prazo de 30 dias.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008562-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Vistos.
Fls. 135 e 142: tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001553-41.2016.403.6131, que desconstituiu o título executivo, defiro o levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 62, em favor da parte executada. Expeça-se o competente alvará de levantamento, devendo constar o nome do advogado subscritor da petição de fl. 142, intimando-se o interessado para comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008958-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
1. Fls. 67: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 22 de MAIO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 181ª e 186ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (14/02/2017).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001157-35.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP353857 - MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos.
Petição de fls. 39/40: tendo em vista que a renúncia de mandato juntada às fls. 28/33 foi protocolizada por advogados não constituídos nos autos, determino o desentranhamento da referida petição, ficando quaisquer dos advogados subscritores autorizados a retirar o referido documento nesta secretaria.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 37, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001792-16.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSEMIR LAUDINEI GOTHARDI - ME(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)
Fls.60/67: requer LUCILEIA STOCCO GOTHARDI o desbloqueio do montante constrito por meio do BACENJUD (fl. 48) em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, sob o argumento de que tais valores referem-se a vencimentos recebidos como funcionária pública da UNESP de Botucatu.Preliminarmente, cabe asseverar que a peticionante não é parte nos autos, não possuindo, portanto, capacidade para postular neste feito.Inobstante, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, ou seja, impenhorabilidade de quantia depositada em conta salário(art. 833, do CPC), passo à análise da documentação apresentada. Observo que, no extrato de conta corrente apresentado à fl. 67, não há comprovação da natureza salarial do saldo bloqueado, uma vez que o referido extrato demonstra que a peticionante recebeu proventos em 06/10/2016, em data posterior, portanto, ao bloqueio de valores via BACENJUD (19/07/2016 - fl. 48). Posto isso, seja pelo fato da peticionária não ser parte do processo, seja por não ter apresentado a documentação referente ao período em que efetivamente houve o bloqueio judicial, indefiro o pedido de desbloqueio.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 59, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à informação de parcelamento

do débito.Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL
0001560-67.2015.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ADEMERCIO ANTONIO PACCOLA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.
Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração apresentada à fl. 28 encontra-se apócrifa.

EXECUCAO FISCAL
0000422-31.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Fls. 16/26: trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objetivo a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do decurso do prazo decadencial. Instada a se manifestar, a União exsurge-se trazendo aos autos documentação de processo administrativo, fls. 31/35, comprovando que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 22/8/2010, com a regular constituição do débito, afastando a alegada decadência. Ainda, argui que o prazo prescricional somente se iniciou aos 05/01/2016, quando da rescisão do parcelamento administrativo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há como acatar a tese de decadência ventilada pela excipiente.Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inanição do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos. Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal (DCG - DEBITO CONFESSADO EM GFIP), temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco", ou seja, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a entrega da Declaração, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência. De decadência, portanto, no caso concreto, não há como cogitar. Os créditos lançados contra a ora executada foram, todos eles, constituídos a partir de declaração efetuada por ela própria, para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na sequência. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, aos 22/08/2011, data em que, conforme se recolhe de fls. 31/34, formalizou-se o parcelamento em favor da contribuinte. Ora, tomando-se em consideração que, nessa data, se constituíram créditos tributários referentes a fatos imponíveis verificados, o mais antigo deles, a partir de 01/01/2009 (cf. fls. 32), está mais do que evidente que foi observado o prazo decadencial para o lançamento tributário respectivo, considerada a data em que efetuada a declaração pelo contribuinte/excipiente. Afasta-se, pois, a alegação de decadência do direito de lançar. Por outro lado, de observar que a aqui embargante foi formalmente excluída, por inadimplemento das parcelas devidas, do programa de parcelamento (ao qual aderiu a partir da declaração prestada em 22/08/2011), aos 05/01/2016 (rescisão eletrônica, conforme fls. 36). Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 11/3/2016 (fl. 02) e 21/3/2016 (cf. fls. 13). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por tais razões, também não se vai cogitar, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO REPETITIVO - MULTA - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - RECURSO IMPROVIDO.1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória.3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.4.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .5.Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação , cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência , haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.6.A data indicada pela agravante, qual seja, 18/5/2012 (fl. 3 dos autos originários - fl. 37 dos presentes autos) representa a data da inscrição do débito em dívida ativa, não tendo o condão de constituir o crédito, por sua vez já constituído com a entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, a Súmula 436/STJ.7.No tocante à prescrição, também não se verifica sua ocorrência, posto que constituído o crédito pela declaração do próprio contribuinte (no caso, com a confissão espontânea para aderir ao parcelamento), houve parcelamento do débito (fl. 117), a partir de 24/7/2007 até 22/8/2012, quando a agravante foi dele excluída.8.Considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, posto que constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional iniciou-se com a exclusão do parcelamento, ou seja, em 22/8/2012.9.Inocorreu a prescrição, posto que o despacho citatório se deu em 7/1/2013 (fl. 70,), ou seja, quando vigentes as alterações trazidas ao Código Tributário pela LC 118/2005, ocorrendo, desta forma, a interrupção da prescrição, que, nos termos do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.120.295, deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (2012).10.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento.11.Descabe também a alegação de inconstitucionalidade da multa, em ofensa ao disposto no art. 150, CF, na medida em que observa da lei vigente.12.A agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada.13.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579370 - 0006214-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ENTREGA DA GFIP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional.2. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como, por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento.3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582638 - 0010278-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, vale dizer, declaração de rendimentos, DCTF, GFIP, o Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança.Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.O marco inicial da contagem do prazo prescricional, para o caso em exame será a data da entrega das declarações.A execução fiscal foi ajuizada em 28.04.2005.Os débitos concernentes à CDA nº 80.6.04.102471-00, com períodos de apuração ano base/exercício em: 06/1993, 08/1993, 09/1993, 11/1993, 03/1995, 04/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995, 11/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 11/1999, 12/1999, e vencimentos em 30.07.1993, 30.09.1993, 29.10.1993, 30.12.1993, 28.04.1995, 31.05.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 28.12.1995, 29.02.1996, 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 10.11.1997, 10.12.1997, 12.01.1998, 10.09.1998, 13.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998, 11.01.1999, 10.12.1999, 10.01.2000, respectivamente (fls. 04/29), que foram constituídos mediante declarações entregues em: 18.08.1994, 21.05.1996, 29.05.1998, 31.05.1999, 01.03.2000 e 02.05.2005 (fl. 115). Já os débitos concernentes à CDA nº 80.6.04.102472-91, com períodos de apuração ano-base/exercício em: 07/1995, 08/1995, 09/1995, 11/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999 e 01/2000 e vencimentos em: 10.08.1995, 08.09.1995, 10.10.1995, 08.12.1995, 09.02.1996, 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 10.11.1997, 10.12.1997, 12.01.1998, 10.02.1998, 10.03.1998, 13.04.1998, 11.05.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 13.10.1998, 10.11.1998, 10.12,1998, 11.01.1999, 10.02.1999, 10.05.1999, 10.06.1999, 12.07.1999, 11.10.1999, 10.11.1999, 10.12.1999, 10.01.2000 e 10.02.2000, respectivamente (fls. 31/64), que foram constituídos mediante declarações entregues em: 29.05.1998, 31.05.1999, 26.05.2000 e 01.03.2000 (fl. 115), sendo estes os marcos iniciais dos prazos prescricionais para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial da exação.Não ocorreu a prescrição para esses débitos haja vista que da data em que foram constituídos 04.05.2009, até o ajuizamento da execução fiscal 08.08.2013, não decorreu o prazo de 05 anos.Já os débitos especificados pela CDA nº 80.4.13.044389-53, referentes aos períodos de apuração ano base/exercício 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 01/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 06/2007 e com vencimentos em 10.08.2004, 10.09.2004, 11.10.2004, 10.11.2004, 10.12.2004, 10.01.2005, 10.02.2005, 10.03.2005, 11.04.2005, 10.06.2005, 11.07.2005, 10.08.2005, 20.02.2006, 20.07.2006, 21.08.2006, 20.09.2006, 20.10.2006, 21.11.2006, 20.12.2006 e 20.07.2007, respectivamente, foram constituídos mediante declarações entregues em 29.05.2005 e 31.10.2007.Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo parcelamento destes débitos, conforme noticiado pela Exequente, com data de concessão em 25.04.2000, e exclusão em 01.01.2002, e posteriormente, com concessão em 10.01.2005, e exclusão em 08.02.2005.Como a execução fiscal foi proposta em 28.04.2005, verifica-se que transcorreu o lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos a ensejar a ocorrência da prescrição, tão somente dos débitos referentes à declaração de nº 940827080115, referentes ao SIMPLES com vencimentos em 29.10.1993 e 30.12.1993.Condenação da empresa embargante, face à sucumbência mínima da União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado, segundo entendimento desta E. Turma julgadora.Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1562582 - 0040102-69.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016) Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000908-16.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MIRA MAR PESCADOS LTDA - EPP(SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRA MAR PESCADOS LTDA EPP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80215029536-47 e 80615108190-58. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 22). Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 09/12/2016RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL
0001070-11.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TACHO RESTAURANTE LTDA - ME X ARMANDO COELHO MARQUES DE ABREU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.25, PROFERIDO EM 07/07/2016:

"Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos."

EXECUCAO FISCAL
0001071-93.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TACHO RESTAURANTE LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.20, PROFERIDO EM 07/07/2016:
"Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos."

EXECUCAO FISCAL
0001199-16.2016.403.6131 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL em face de UNIFAC ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 30.845.240-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (fls. 244) É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL
0001276-25.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GENI GONCALVES GARCIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)
Fls. 17/22: requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do BacenJud às fls. 13, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre proventos advindos de pensão por morte. No entanto, apesar da comprovação de realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo (conforme fl. 19), observo que a documentação juntada às fls. 20/22 apenas indica o recebimento de benefício pela executada, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL
0002340-70.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILBERTO CERANTO & CIA LTDA - ME(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
Vistos.Fls. 36/37: tendo em vista o pagamento do débito, requer a executada a exclusão de seu nome do "cadastro de inadimplentes".Preliminarmente, concedo prazo de 15 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos, juntando procuração. Quanto ao requerimento de exclusão da negativação cabe asseverar, preliminarmente, que a empresa executada não trouxe aos autos qualquer comprovação da restrição em seu cadastro, ou seja, foi instalado o contraditório neste feito sem qualquer prova documental do alegado, o que por si só já ensejaria a rejeição do pedido.Porém, para que não se eternize o estado de litispendência, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).Ocorre que, como salientou a exequente (petição retro), a UNIÃO não mantém com o SERASA ou o SCPC, por exemplo, qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus Devedores, muito menos a ele solicita a negativação dos mesmos. O único cadastro no qual a UNIÃO promove a inserção de seus Devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/2002.Nesse passo, cabe asseverar, ainda, que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome da empresa executada em qualquer serviço de proteção ao crédito.Com efeito, tal questão não é pertinente ao exame nos autos da presente execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBLIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais conseqüências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009464-72.2013.4.03.0000/SP, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, D.E. publicado em 11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADASTRO DO SERASA: MATÉRIA ESTRANHA À EF. 1. Se o pagamento é realizado após o ajuizamento conclui-se que a executada reconheceu a condição de devedora. A exeqüente, portanto, não está sujeita à condenação em verba honorária, pois a executada deu causa à cobrança. 2. Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou do SERASA, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela. Não se pode confundir "processo de execução" com "processo de conhecimento", ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.(AC 2004.32.00.006521-5, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:254.) Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exeqüente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida).Desta forma, extinta a execução pelo pagamento do débito, compete à executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, podendo se valer, eventualmente, de certidão de objeto e pé para postulação direta perante os órgãos de proteção ao crédito. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002581-44.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILBERTO CERANTO & CIA LTDA - ME(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
Vistos.Fls. 39/40: tendo em vista o pagamento do débito, requer a executada a exclusão de seu nome do "cadastro de inadimplentes".Preliminarmente, concedo prazo de 15 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos, juntando procuração. Quanto ao requerimento de exclusão da negativação cabe asseverar, preliminarmente, que a empresa executada não trouxe aos autos qualquer comprovação da restrição em seu cadastro, ou seja, foi instalado o contraditório neste feito sem qualquer prova documental do alegado, o que por si só já ensejaria a rejeição do pedido.Porém, para que não se eternize o estado de litispendência, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).Ocorre que, como salientou a exequente (petição retro), a UNIÃO não mantém com o SERASA ou o SCPC, por exemplo, qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus Devedores, muito menos a ele solicita a negativação dos mesmos. O único cadastro no qual a UNIÃO promove a inserção de seus Devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/2002.Nesse passo, cabe asseverar, ainda, que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome da empresa executada em qualquer serviço de proteção ao crédito.Com efeito, tal questão não é pertinente ao exame nos autos da presente execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBLIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais conseqüências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009464-72.2013.4.03.0000/SP, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, D.E. publicado em 11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADASTRO DO SERASA: MATÉRIA ESTRANHA À EF. 1. Se o pagamento é realizado após o ajuizamento conclui-se que a executada reconheceu a condição de devedora. A exeqüente, portanto, não está sujeita à condenação em verba honorária, pois a executada deu causa à cobrança. 2. Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou do SERASA, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela. Não se pode confundir "processo de execução" com "processo de conhecimento", ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.(AC 2004.32.00.006521-5, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:254.) Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exeqüente para definir a responsabilidade da

exequente em promover a exclusão pretendida).Desta forma, extinta a execução pelo pagamento do débito, compete à executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, podendo se valer, eventualmente, de certidão de objeto e pé para postulação direta perante os órgãos de proteção ao crédito. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO COMUM
0005013-97.2016.403.6143 - REGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a alteração de titularidade de contrato de arrendamento residencial.Aduz que celebrou acordo com a ré nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0002187-16.2010.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para quitação dos valores referentes ao Contrato de arrendamento residencial do imóvel sito à Alameda 02, casa 306, Residencial Porto Fino, Bairro do Roseira, Limeira/SP.A autora afirma que naqueles autos ficou acordado o pagamento inicial do montante de R$ 14.673,33 à vista e mais 45 parcelas de R$ 869,82.Narra ainda que o contrato foi celebrado em seu nome e de seu ex-marido, porém na ação de divórcio foi pactuado o imóvel ficaria com a autora, de forma que se faz necessária a regularização da titularidade. Alega que pagou o valor inicial e depois não recebeu nenhum boleto da ré para quitação das parcelas restantes, em que pese tenha enviado para a ré todos os documentos solicitados, e até o momento não teria havido alteração da titularidade.Pugnou pela concessão de tutela de evidência, a fim de que a ré seja compelida a alterar a titularidade do contrato, bem como ao envio dos boletos para pagamento das parcelas do contrato. Requereu, ao final, a confirmação da mencionada alteração de titularidade.Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/50.É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, in verbis:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Examinado o feito, à luz dos requisitos legais acima listados, reputo incabível a concessão da tutela de evidência.Consoante estabelecido no dispositivo transcrito, as hipóteses que admitem decisão liminar em casos de tutela de evidência restringem-se aos seus incisos II e III. A autora, por sua vez, lastreia seu pedido nos incisos II e V, cabendo analisar, neste momento processual, apenas a previsão do inciso II.A concessão de tutela de evidência com fundamento no inciso em questão pressupõe dois requisitos cumulativos: que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente, bem como que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Em que pese os documentos acostados aos autos, ao menos em análise perfunctória do pedido, corroborem as alegações da autora, esta não faz qualquer indicação na inicial à existência de eventual tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Entendo tratar-se de ônus da parte autora, no pedido de tutela de evidência, indicar a tese em questão e aproximá-la de seu caso concreto, demonstrando seu direito ao Juízo. Posto isso, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a parte ré, ficando desde já designada audiência de conciliação para 18/04/2017, às 18h00, nos termos do artigo 334 do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem eventual desinteresse na realização da audiência.Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000082-17.2017.403.6143 - MIRIAN DOS SANTOS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual objetiva a autora a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados pela ré no importe de R$ 127.179,76 (cento e vinte a sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos). Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal no que concerne ao montante exigido pela ré.Narra a autora que é viúva do Sr. José Alves da Silva, que em vida recebia o benefício assistencial LOAS idoso nº 88/112.346.749-5 e em outubro de 2016 a autora teria recebido carta da autarquia ré comunicando que a autora teria protocolado pedido de pensão por morte do Sr. José Alves da Silva, a partir do que a ré teria constatado que a autora era esposa do Sr. José. A ré teria afirmado na referida comunicação que a autora possuía renda desde fevereiro de 2000, tendo contribuído para o RGPS, recebido benefício por incapacidade de 05/02/2002 a 13/08/2002 e desde 14/08/2002 recebe aposentadoria por invalidez, de forma que desde fevereiro de 2000 a manutenção do benefício assistencial LOAS idoso nº 88/112.346.749-5 teria sido indevida e poderia ensejar a cobrança do montante acima explicitado.Sustenta a autora a inexistência de má-fé, tendo em vista que não tinha conhecimento da incompatibilidade dos benefícios. Afirma ainda tratar-se de benefício personalíssimo, com natureza alimentar, tendo seu falecido marido usufruído dos valores recebidos na época.Subsidiariamente, pleitou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ano de 2011.Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência objetivando que a ré se abstenha de descontar 30% do valor da aposentadoria da autora.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/26.É o relatório. DECIDO. A tutela cautelar vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 294 e 300 do CPC/2015, in verbis:"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.'"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito."Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".Examinado o feito, entendo que se faz presente a probabilidade do direito invocado pela autora. Vejamos.O Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou ao cidadão com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 20 da LOAS.Para ter direito ao benefício, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente.O artigo 21, caput, da Lei nº 8.742/1993 preconiza que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para verificação da continuidade dos requisitos que levaram à sua concessão. Já o 1º revela que o pagamento do benefício será cancelado com a cessação das condições que levaram ao seu deferimento. A despeito da aludida previsão, em que pese o benefício tenha sido concedido ao falecido marido da autora em 01/02/1999 (fl. 26), a autarquia ré apenas constatou que o referido benefício seria indevido em outubro de 2016, quase 18 (dezoito) após a concessão, razão pela qual não se concluir, ao menos por ora, que tenha havido má-fé da autora.O artigo 115, II, da Lei 8213/1991 prevê o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário além do devido. Esse dispositivo é complementado pelo 1º, que preconiza que o ressarcimento poderá ser feito em parcelas, salvo má-fé. A solução para o problema apresentado passa pelo exame de todas essas normas e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Pois bem.Quanto ao 1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, do qual se extrai também o dever de ressarcimento na hipótese de boa-fé (de modo parcelado), a norma deve ser interpretada restritivamente, à luz da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Aludida corte fixou entendimento, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos em 2015, de que o ressarcimento de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário é cabível quando a implantação tiver ocorrido por decisão judicial antecipatória de tutela. Confira-se: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido" (grifei). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1401560. REL. SÉRGIO KUKINA. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:13/10/2015)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não alterou seu entendimento quanto ao recebimento indevido de benefício previdenciário por erro administrativo, se o beneficiário estiver de boa-fé. Nesse sentido, trago à colação julgado publicado neste ano:"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido" (grifei).(REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)Portanto, o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado somente quando a pretensão ressarcitória decorrer de benefício concedido em sede judicial, por meio de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada. Em caso de erro administrativo e boa-fé do beneficiário, prevalece a irrepetibilidade dos valores pagos, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Neste passo, em análise perfunctória do feito, reputo presente a probabilidade do direito alegado pela autora, cabendo analisar o segundo requisito para concessão da tutela vincada.O perigo de dano decorre dos prejuízos gerados com eventual cobrança indevida a ser promovida pela autarquia ré em nome da autora, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança relativos ao benefício LOAS idoso nº 88/112.346.749-5.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I do CPC. Anote-se.Cite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001827-66.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-49.2014.403.6143 ()) - ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a alegação de incompetência deste juízo.Pelo que se verifica dos instrumentos contratuais que instruem a execução nº 0003902-49.2014.403.6143, as partes fixaram o município de Piracicaba como o foro competente para dirimir controvérsias sobre as obrigações assumidas (vide fls. 27 e 50, cláusula trigésima primeira).Como o embargante insurgiu-se contra o ajuizamento da execução de título extrajudicial nesta subseção judiciária, não há como reconhecer a prorrogação da competência relativa, devendo os autos ser remetidos ao foro eleito consensualmente no contrato.Pelo exposto, declino a competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003902-49.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)
À vista do decidido nos autos dos embargos à execução nº 0001827-66.2016.403.6143, declino a competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000759-52.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a manifestação da União/Fazenda às fls. 350/351 e a necessidade de se informar todos os dados relativos aos depósitos judiciais quando da expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos os comprovantes dos depósitos.
Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda para manifestação em 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003285-89.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o pedido da Fazenda Nacional formulado às fls. 191/192.
Considerando a notícia da existência de débitos fiscais e pedido de penhora efetuado nos autos da execução fiscal nº 00040482220164036143, movida pela União em face da impetrada, determino o sobrestamento do feito em secretaria até a superveniência de eventuais diligências determinadas naqueles autos ou de eventual manifestação das partes.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003159-68.2016.403.6143 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP345754 - ELIETE CALIXTO PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Para o ato de intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada, nos termos do r. despacho de fl. 86, providencie o impetrante cópia da inicial para fins de formação da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, cumpra-se o quanto lá determinado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004739-36.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012.A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.Requereu a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 21/98A inicial foi emendada às fls. 102/104 e 106/107.É o relatório. DECIDO.Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:"Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei)Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).A este respeito é o julgado que colaciono:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL- - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009)Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, consequentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remeta os autos ao juízo competente.Neste sentido é o julgado que segue:EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011)Ante o exposto, excluo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, considerando que as demais autoridades não possuem domicílio funcional em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa.Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004745-43.2016.403.6143 - CERAMICA FORMIGRES LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas:a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;b) férias indenizadas e férias pagas em pecúnia;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado;e) vale transporte pago em pecúnia;f) salário família;g) afastamento por atestado médico.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 02/120..A inicial foi emendada às fls. 124/129.É o relatório. DECIDO.Recebo o aditamento de fls. 124/129.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.Pois bem.Examino a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:" 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim

dispõe o 9º do art. 28:" 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias" , de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:"Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário".1.1 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.1.2 Férias indenizadas e férias pagas em pecúnia (abono pecuniário)No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias).Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.1.3 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6.O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Assim, afasta-se a incidência da contribuição.1.4 Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado)O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido." [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.1.5 Vale Transporte pago em PecúniaRazão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado."CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos."(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013)."PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não

prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexiste complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos." (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.6 Salário FamiliaO salário-família consiste num benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciárias, consoante art. 28, 9º, "a", da Lei 8.213/91, transcrito alhures. Ademais, trata-se de verba que não integra o salário-contribuição do empregado, não repercutindo, pois, no cálculo de benefícios previdenciários. Daí a sua desvinculação do salário do obreiro e o consequente caráter indenizatório da parcela.Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NOS TERMOS DO PAT. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do salário-família, terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, dos auxílios creche e alimentação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As horas extras, o salário-maternidade, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado (DSR) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da impetrante parcialmente provido, recurso de apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0022236-37.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026426-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio e salário família o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022413-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. Negritei)1.7 Afastamento por atestado médicoNo tocante à incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de afastamento por atestado médico, este Juízo se perfilha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que segue:"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ABONADO COM ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA. 1. A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. "(AGRESP 201400018063, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:.) Grifei.Dessarte, há de incidir a contribuição sobre tais verbas.Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora.O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:"Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra.Colham-se as informações da autoridade coatora.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005010-45.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

RIPACK EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas:a) salário maternidade;b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;c) férias gozadas;d) terço constitucional de férias;e) aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente;f) vale transporte pago em pecúnia;g) vale alimentação pago em pecúnia;h) horas extras e reflexos em DSRs.i) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSRs.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/118..A inicial foi emendada às fls. 122/124 e 126/127.É o relatório. DECIDO.Recebo os aditamentos de fls. 122/124 e 126/127.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.Pois bem.Examino a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:" 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu

extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28:" 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias" , de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:"Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário".1.1 Salário-maternidadeA ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:"[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212?91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.1.2 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12??2010, DJe de 03?02?2011).Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.1.3 Férias gozadas ou usufruídasNo que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.1.4 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6.O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Assim, afasta-se a incidência da contribuição.1.5 Décimo terceiro salárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212?91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612?92. LEI FEDERAL Nº 8.212?91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620?93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682?SP, JULGADO EM 09?12??2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do

respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242?RN, DJe 12?06?2008; EREsp 442.781?PR, DJ 10?12?2007; REsp n.º 853.409?PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479?SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215?SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212?91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620?93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682?SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09?12?2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8?2008).6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).1.6 Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado)O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido." [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.1.7 Vale Transporte pago em PecúniaRazão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado."CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos."(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013)."PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexiste complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos." (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.8 Vale Alimentação pago em PecúniaReferida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tíckets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço.1.9 Horas Extras e respectivo adicionalAs horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).1.10 Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSRsNo que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade.De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida." (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que

incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora.O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:"Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do "periculum in mora" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.É óbvio que o termo "ineficácia" deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo "ineficácia" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo "ineficácia" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra.Colham-se as informações da autoridade coatora.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005236-50.2016.403.6143 - ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a emenda à inicial em relação ao valor da causa.
Em relação ao ato impetrado, não logrou a demandante indicar a correta autoridade. Note-se que o auditor fiscal da Receita Federal não possui poderes decisórios mas, tão somente, de proposição decisória, conforme despacho assinado à fl. 17. Destarte, cabe ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a decisão final em processos administrativos afetos à sua competência.
Do exposto, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial a fim de fazer constar, no polo passivo do presente "mandamus", o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da petição de emenda para fins de formação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento liminiar da petição inicial.
Considerando o carater sigiloso da documentação acostada, decreto segredo de justiça. Anote-se.
Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005333-50.2016.403.6143 - VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em que pese a arrecadação tenha sido efetivada em 07/10/2016, noto que a protocolização para distribuição fora realizada em 21/11/2016 e, portanto, em período cuja greve bancária já se havia encerrado. A despeito da previsão de situações de excepcionalidade elencadas na Res. nº 05/2016, reputo como motivos absolutamente impeditivos aqueles que ensejariam "periculum in mora" relativos ao acesso ao judiciário. Do lapso temporal entre o depósito realizado e a efetiva distribuição, nota-se que a greve bancária não se mostrou como motivo ABSOLUTAMENTE impeditivo a justificar o recolhimento em banco/código diverso ao determinado na tabela de custas do TRF-3.
Do exposto, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a impetrante comprove nos autos o recolhimento das custas nos termos da tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, sob pena de extinçãoo, nos termos do art. 290 do CPC/15.
Int.

Expediente Nº 1822

EMBARGOS A ARREMATACAO
0001625-26.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-14.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R$ 38.134,86 (trinta e oito mil e cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009051-60.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-75.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP262007 - BRUNO SALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R$ 26.377,82 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009061-07.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-22.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA)

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R$ 92.394,05 (noventa e dois mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004279-83.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-94.2013.403.6143 ()) - ANTONIO VALTER SARTORI X NEUSA APARECIDA VENDEMIATTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 29/31, por se tratarem de vias originais. Providencie a secretaria, certificando nos autos.
Em relação aos documentos de fls. 16/28, esclareça a peticionária, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de desentranhamento, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, tanto os juntados em via original quanto os em cópias.
No silêncio, que será interpretado como desistência do pedido de desentranhamento dos documentos de fls. acima, cite-se a embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003668-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA) X GILSON BUCCI

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003884-62.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004989-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007635-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 39/219, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007733-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 34 e 228), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ademais, quanto ao requerido pela coexecutada Sonia Maria Rivaben às fls. 327/341, observo que o documento de fl. 350-v trazido pela exequente comprova a existência de outro imóvel em seu nome, além do indicado à fl. 335.
Em que pese a existência de outros imóveis de propriedade da coexecutada não tenha o condão de afastar a caracterização de bem de família, a lei de regência (Lei 8.009/1990) exige em seu artigo 5º que o referido bem seja o único utilizado como moradia permanente pela entidade familiar.
Nesse sentido, tendo em vista que os documentos trazidos pela coexecutada são insuficientes para comprovar que o imóvel matriculado sob o nº 52.864, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, estaria sendo utilizado como moradia permanente da família, indefiro o requerido às fls. 327/341.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo, visto que ainda não constavam no cadastro.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008149-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 11, tendo em vista a interposição dos embargos à execução n. 00081491020134036143. Providencie a Secretaria o apensamento dos referidos autos a esta execução.
Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009207-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ofício nº ____/_____

Intimada acerca da penhora de fl. 17, a executada não interpôs embargos no prazo legal. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 21, devendo a Secretaria providenciar primeiramente a transferência dos valores constritos para a CEF, agência 3810.
Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores penhorados à exequente, conforme dados informados na guia de fl. 24. Deverá o ofício ser instruído com cópia da respectiva transferência e de fl. 24.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009291-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NOELCI VIEIRA DA ROSA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 23, tendo em vista que o veículo de placa EWA-8016 está gravado com alienação fiduciária, conforme fls. 20-v e 21.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010069-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIO DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES X LUIS MARTINS BONIFACIO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Os autos vieram conclusos para apreciação da petição de fls. 74/91, contudo a análise da questão requer primeiramente que sejam esclarecidas pendências relativas às penhoras de fls. 33 e 34 dos autos.
Analisando o sistema processual observo que foram distribuídos por dependência à presente execução os embargos n. 0010070-04.2013.403.6143 e 0010071-86.2013.403.6143.
Os embargos 0010071-86.2013.403.6143, interpostos pelo coexecutado Luiz Martins Bonifácio, foram julgados improcedentes, conforme certidão e documentos de fls. 64/69.
Contudo, em relação aos embargos n. 0010070-04.2013.403.6143, interpostos por José Maria de Souza Gomes, verifico que não consta dos autos cópia da decisão mencionada pela exequente à fl. 40. Realizando consulta junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, consoante documentos que seguem anexos a esta decisão, verifica-se que foi proferido acórdão que negou provimento à apelação, reconhecendo a impenhorabilidade de bem de família, porém é imprescindível que conste destes autos o inteiro teor da sentença para que não haja equívoco em relação à apreciação do pedido da exequente.
Assim, tendo em vista tratar-se de sentença proferida pelo Juízo Estadual, que não consta no sistema eletrônico, solicite-se o desarquivamento dos embargos n. 0010070-04.2013.403.6143 e translade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado a estes autos.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 74/91.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011034-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

Considerando que os autos já se encontravam sobrestados, conforme r. despacho de fl. 240 e 245 e, ainda, a possibilidade de eventual alteração advinda de decisão a ser proferida nos autos dos Embargos de Terceiro apensos, determino o SOBRESTAMENTO DESTES EM SECRETARIA até notícia do julgado ou a superveniência de fato modificativo por notícia das partes.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011048-78.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011571-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar contradição na decisão de fls. 126/130, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo.
Alega a exequente que ficou comprovada nos autos, através da certidão de fl. 11-v, a dissolução irregular da executada, razão pela qual a decisão teria sido contraditória.
É o relatório. Decido.
Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".
No caso dos autos, não vislumbro qualquer contradição na decisão embargada. Entendo, ao invés disso, que houve obscuridade em relação aos motivos fáticos que ensejaram o entendimento exarado na decisão, no sentido de não reconhecer a dissolução irregular da executada.
Esclareço que, em que pese a certidão de fl. 11-v indique que a executada não estava mais estabelecida no endereço indicado no mandado de fl. 11 (Av. Campinas, 307, Centro, Limeira/SP), a consulta de fl. 55 indica que o endereço cadastrado perante os bancos de dados oficiais era outro, qual seja, Rua Capitão Bernardes, 595, Centro, Limeira/SP. Assim, não há como se reconhecer a dissolução irregular nos termos da súmula 435 do STJ, e, por consequência, incabível o redirecionamento da execução.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração tão somente para sanar a obscuridade relativa aos fundamentos fáticos e integrar à decisão de fls. 126/130 os fundamentos acima, ficando inalterado, porém, o resultado do julgamento.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011989-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X WALTER ZANETTI EMBALAGENS EPP

Noto que foram expedidas cartas de citação direcionadas para o endereço do coexecutado, tendo resultado em recebimento por pessoa diversa à dos destinatários, conforme fls. 26/27.
Cumpra-se o quanto determinado às fls. 24/25, por mandado.
Com o retorno das diligências, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, instruído com cópia das fls. mencionadas acima.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012357-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 103/107, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".
In casu, observo que a decisão não considerou fato efetivamente ocorrido, visto que a certidão de fl. 82, em conjunto com a ficha cadastral de fls. 85/87, de fato comprova que a executada paralisou suas atividades no local sem que tenha havido comunicação aos órgãos oficiais. Dessa forma, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, nos termos da súmula 435 do STJ.
Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para reformar a decisão de fls. 103/107 e manter no polo passivo da presente execução os sócios indicados às fls. 88/90.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012981-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIMOBILE IND E COM LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar contradição na decisão de fls. 110/111, que excluiu os sócios do polo passivo da presente execução.
Aduz a embargante que a decisão foi contraditória pois deixou de considerar elementos constantes dos autos que comprovam a dissolução irregular da executada, conforme certidão de fl. 10-v.
É o relatório. Decido.
Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".
No caso dos autos, constato que a decisão embargada não incorreu em contradição. Porém, ao invés de disso, deixou de considerar fato efetivamente ocorrido, tendo em vista que as certidões de fl. 10-v e 54, bem como o documento de fl. 53 comprovam que a executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que enseja o redirecionamento nos termos da súmula 435 do STJ.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a decisão de fls. 110/111, mantendo os sócios no polo passivo da presente execução.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Oportunamente, tendo em vista que os sócios indicados às fls. 12 e 41 ainda não haviam sido cadastrados no polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie sua inclusão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014135-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO CESAR GRANZOTO

Fl. 74: defiro. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de andamento do feito, no prazo de 30 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014283-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADUBOS ARAUJO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 98-V, da União, manifeste-se a exequente expressamente sobre a sentença proferida nos autos nº 0002213-58.2003.403.6109, em relação aos seus efeitos sobre a exigibilidade dos créditos aqui exequendos, conforme noticiado às fls. 85/87 e 91/97, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014303-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDO LONGO

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014602-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

OFÍCIO Nº _____ / _____ (MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Limeira)

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ (MM. Juiz de Direito da Comarca de Araraquara)

Antes de analisar a petição de levantamento da penhora de fls. 177/196, requerido pelo Espólio do coexecutado HUMBERTO JOÃO TASCA, OFICIE-SE o MM. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para que informe se consta, no processo de inventário nº 320.01.2006.018914-6, somente o imóvel de matrícula nº 7.404, registrado no 2º C.R.I. desta Comarca, conforme fls. 189/189-V, para fins de confirmação de se tratar de único bem de família.
Defiro o requerido pela União à fl. 157, em relação ao(s) coexecutado(s) JULIO SASSAKI, CPF 207.715.688-00, nos seguintes termos:
I. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 7.692, registrado no 2º R.I. de Limeira, conforme fls. 160/161-V;
II. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 75.217, registrado no 1º R.I. de Araraquara, conforme fls. 162/164-V.
Para o ato, deverá o oficial de diligenciar nos endereços apontados nas matrículas supracitadas, intimando o coexecutado e seu cônjuge. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis/imóveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.
Com o retorno das diligências, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.
Tudo cumprido e com a resposta ao Ofício expedido, tornem conclusos.
Cópia do presente poderá servir como ofício/mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). correspondentes acima mencionadas.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014624-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA X VARGAS FERRANTE X GERALDO MAGELA LOPES X BENJAMIN TOWNSEND(SP233898 - MARCELO HAMAN) X JOSE MARIA VON AH X MARGARIDA DE MORAES BATISTA X LUZIA RENY BOBEK LOPES(SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP016727 - MANOEL JORGE DE ARAUJO NETTO E PR031117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER)
Noto que às fls. 357/362 foram juntadas as cópias da sentença e do trânsito em julgado, bem como dos cálculos das verbas sucumbenciais, referentes aos embargos à execução nº 0014625-64.2013.403.6143 que tramitou apenso a estes. Noto, ainda, que os cálculos já haviam sido juntados às fls. 332/335, sobrevindo, à fl. 336, determinação para que as partes se manifestassem sobre os valores apontados pela contadoria deste juízo. Ocorre que, em sua manifestação às fls. 338/339, deixou a exequente de se manifestar expressamente sobre os valores referidos acima, resultando em ausência da homologação pelo Juízo para fins de expedição do Ofício Requisitório, motivo pelo qual indefiro, neste momento, o requerido pela embargante às fls. 363/364. INDEFIRO o requerido pela exequente à fl. 366, porquanto restaria inócua a diligência por oficial de justiça uma vez que a executada teve sua falência decretada, conforme ficha cadastral (fls. 342/343-V), em 2005. À fl. 355, foi determinada a intimação da exequente para comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN a ensejar a responsabilização dos sócios pelos tributos originariamente devidos pelo contribuinte. À fl. 366, a exequente se manifestou que inexistia, à época em que lavrados os autos de infração, situação que legitimasse a inclusão dos sócios na CDA, senão a vigência do art. 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF. De todo o exposto e examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.'"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:"Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:"Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem" (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...]"(STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a "liquidação de sociedade de pessoas". Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:"As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte" (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:"[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:"As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital" (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:"A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...]" (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios.Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC." (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno,

julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, "c", do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei)."EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido." (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC)." (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, EXCLUO DO POLO PASSIVO os sócios da executada, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Oficie-se o Douto Juízo da Vara da Fazenda Pública desta comarca para o DESBLOQUEIO de eventuais valores remanescentes resultantes do comando enviado ao BACENJUD, conforme fls. 217/223, relativos aos COEXECUTADOS PESSOAS FÍSICAS, devendo permanecer eventuais valores da PESSOA JURÍDICA. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores referentes às verbas sucumbenciais de fls. 332/335, Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015563-59.2013.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DE MARIO GALLO S.A IND. E COM. PS P/ AUTOMOM(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fl. 92: a executada já foi intimada, conforme consta no próprio auto de penhora de fl. 88. Ademais, impossível o pedido de conversão em renda, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem móvel, e não sobre valores.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015678-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar erro material fls. 168/172. Sustenta a embargante que, em que pese não constar do mandado ou da certidão do Oficial de Justiça o endereço de cumprimento, é de se concluir que tenha sido cumprido no endereço de fl. 143, sede da executada.
É o relatório. Decido.
Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.
Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".
No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar erro material, mas buscar alteração do entendimento consignado na decisão embargada.
Casos de error in judicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade.
Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO-LHES PROVIMENTO.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016661-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA FOLHEADOS IND. E COM. LTDA. ME(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fl. 68: A mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).
Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR.
Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN.
Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A

par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351).
Esse o quadro, INDEFIRO o redirecionamento da execução para os sócios indicados pela exequente.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0016747-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDINELSON LUIZ BUENO X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 53-V afirmando não houve causa para a corresponsabilização dos sócios e a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s) do polo passivo da presente execução.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação da Fazenda Nacional e a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL
0017193-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUANELI COM/ DE TECIDOS CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 10, tendo em vista que nos presentes autos a executada foi citada à fl. 05, em 13/05/2015, no mesmo endereço indicado na certidão de fl. 11-v, que data de 03/10/2014.
Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017458-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PHYTON LTDA

Considerando o lapso temporal desde a apresentação do último valor atualizado e a manifestação do MM. Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
Ato contínuo, oficie-se o douto Juízo nos termos do r. despacho de fl. 69.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0017804-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME X JOAO ANTONIO RUFINO X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ARI JOSE CONEGLIAN

A exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, mantenho no polo passivo os sócios indicados pela exequente.
Ademais, sobreveio às fls. 105/107 dos autos pedido de decretação de fraude à execução, ao argumento de que os imóveis indicados teriam sido alienados após a inscrição em dívida ativa, quais sejam: matrícula nº 65.025 do 1º C.R.I. de Campinas e matrículas nº 64.121, 9.318 e 84.685 do 1º C.R.I. de Piracicaba, todos de propriedade dos sócios João Antonio Rufino e Nádia Luiza Coneglian. O pedido foi deferido pela Justiça Estadual à fl. 131 e a exequente requereu à fl. 195 o cumprimento da referida decisão.
Contudo, compulsando os autos, constato que primeiramente devem ser analisadas questões referentes à citação da executada e coexecutados.
Noto que o aviso de recebimento de fl. 50 foi assinado por pessoa diversa da coexecutada Nádia Luiza Coneglian. Ademais, os avisos de recebimento de fls. 46 (executada) e 49 (João Antonio Rufino), foram devolvidos com informação de mudança de endereço, e o aviso de fl. 52 (Ari José Coneglian) retornou com informação de "endereço desconhecido", constando ainda no envelope anotação de outro endereço.
Instada a se manifestar, a exequente requereu tão somente a citação por edital da executada e coexecutados, sem trazer aos autos qualquer documento que comprovasse, à época, seus endereços atualizados, no sentido de que fosse possível aferir o esgotamento de diligências necessário para citação por edital.
Ante o exposto, reputo nulas as citações realizadas à fl. 50 e 58.
Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0019813-38.2013.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 83: a executada já foi intimada, conforme consta no próprio auto de penhora de fl. 80. Ademais, impossível o pedido de conversão em renda, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem móvel, e não sobre valores.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0020026-44.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001642-96.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando via original do intrumento de mandato e cópia de documentação necessária para aferição dos poderes de representação do outorgante de mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 28/31 e o consequente desentranhamento, além da exclusão do patrono da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de cumprimento.
Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003197-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca da Carta de Fiança acostada às fls. 112/113, ofertada em garantia pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001236-41.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENATA THOMAS BEZERRA - ME(SP273312 - DANILO TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 45/51.
Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização processual juntando aos autos cópia de documento pessoal para fins de aferimento da assinatura do outorgante do mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 45/51 e consequente desentranhamento, o que fica desde já determinado à secretaria em caso de descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001246-85.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens nomeados à penhora às fls. 21/23, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização processual juntando aos autos via original do instrumento de procuração e cópia do contrato social para aferição dos poderes do outorgante do mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/26 e consequente desentranhamento, o que fica desde já determinado à secretaria em caso de descumprimento.
Decorrido o prazo, tornem conclusos. ,PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL
0001297-96.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.R.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001338-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIS DA SILVA & ROSA CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Indefiro o pedido de parcelamento da executada na forma requerida porquanto os débitos relativos a tributos federais devem ser parcelados administrativamente junto à exequente, na forma da lei.
Providencie a executada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização da representação processual juntando aos autos cópia do contrato social para aferição dos poderes do outorgante do mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 55/60 e consequente desentranhamento, o que fica desde já determinado à secretaria em caso de descumprimento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001576-82.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente acerca da Carta Fiança ofertada em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie a executada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização da representação processual juntando aos autos cópia do contrato social para aferição dos poderes do outorgante do mandato, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 08/12 e consequente desentranhamento, o que fica desde já determinado à secretaria em caso de descumprimento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001920-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELENA DOS REIS BATISTA LIMEIRA EPP(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002902-77.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002903-62.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002906-17.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ELETRONICA PANAVIDEO LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002910-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIA S.A.

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002919-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003437-06.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003441-43.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S A

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003448-35.2015.403.6143 - SAEMA - SERVIO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE ARARAS(SP184316 - DANIELA VIANNA LUZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003517-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEILA APARECIDA DE CAMPOS CARREIRO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003234-10.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOAO CARLOS DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003235-92.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002090-98.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-04.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Aguarde-se a manifestação da exequente, ora embargada, nos autos da ação principal de execução nº 00014260420154036143, nos termos do despacho lá exarado.
Após, tornem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento destes embargos.
Apensem-se estes àqueles.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003320-78.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-72.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Intime-se o procurador da embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do ato constitutivo ou outro documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o mesmo prazo, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).
Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003568-44.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018117-64.2013.403.6143 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias:
I. Junte via original original ou autenticada do instrumento de mandato, bem como de eventual(is) substabelecimento(s) juntado(s);
Ainda no mesmo prazo, promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção.
Cumpridas as determinações supra, apensem-se aos autos principais.
Após, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003610-93.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-09.2013.403.6143 ()) - PERFACO METAIS PERFURADOS LTDA-ME(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).
Ainda no mesmo prazo, promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção.
Cumpridas as determinações supra, apensem-se aos autos principais.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Remetam-se ao SEDI para retificação da distribuição, incluindo, no polo passivo, o embargante pessoa física qualificado na inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003639-46.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-26.2016.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP322597 - VICTOR FOSSATTO MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes aos autos principais.
Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias:
I. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo);
II. Promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para recebimento dos embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003756-37.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-11.2013.403.6143 ()) - RICARDO ZOTTINO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, devendo juntar aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento pessoal para fins de aferição da assinatura do outorgante de poderes de representação, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise da possibilidade de recebimento dos embargos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003806-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-36.2016.403.6143 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes aos autos principais.
Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias:
I. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo);
II. Promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para recebimento dos embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003970-28.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-71.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apensem-se estes aos autos principais.
Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias:
I. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo);
II. Promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para recebimento dos embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003977-20.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-15.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL

Apensem-se estes aos autos principais.
Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias:
I. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).
Decorrido o prazo, tornem conclusos para o recebimento dos embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003364-97.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-69.2013.403.6143 ()) - WILLIAM CAVALCANTE TENORIO(SP368759 - TAYENNE TRENTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para regularizar a representação processual, juntando cópia de documento pessoal para fins de aferimento da assinatura do outorgante de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).
Ainda no mesmo prazo, promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção.
Cumpridas as determinações supra, apensem-se aos autos principais.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003975-50.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143 ()) - SEBASTIAO CANDIDO FIGUEIREDO X MARIA SIDNEA PAULINO FIGUEIREDO(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP372928 - ISABELLA MAGALHÃES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias:
I. Junte via original original ou autenticada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita;
II. Promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para recebimento dos embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001622-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA BERNARDETE FREIRE DE SOUSA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004085-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA X VANI OLIVEIRA FONSECA X JONAS FONSECA

Citada(s), a(s) parte(s) executada(s) não pagou(aram) a dívida ou ofereceu(ram) garantia. Assim, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente ao SEDI para correção do polo passivo a fim de se constar, na capa dos autos, o coexecutado ESPÓLIO DE JONAS FONSECA e, como representante provisória do espólio, VANI OLIVEIRA FONSECA.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005312-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ALVARO SERGIO CARMASSI - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.141), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser mantido no polo passivo desta execução fiscal.
Ao SEDI para as anotações pertinentes.
Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007214-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIVA TRANSPORTES LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE PESSATTI X MARCELA FERNANDA PESSATTI X LUZIA APARECIDA CRUPI

Defiro a exclusão dos coexecutados Ricardo Alexandre Pessati e Marcela Fernanda Pessati, requerida pela exequente à fl. 61-v, tendo em vista que, nos termos da ficha cadastral de fl. 54, os coexecutados não figuravam como sócios-administradores.
Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie sua exclusão do polo passivo e em seguida determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007563-70.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RICARDO BATISTA DA SILVA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de Piracicaba. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício.
Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008708-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA(SP293503 - ANDREI IVAN FRANCOSO LEITE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008801-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009605-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 23, tendo em vista a juntada de mandado de citação negativo às fls. 11/12.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009996-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Fls. 170/171: Considerando a decisão de fl. 163 que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o sócio João Vicente Maciel Carvalho do polo passivo, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos.
Sem prejuízo, tendo em vista que a execução fiscal prossegue em relação à pessoa jurídica, defiro o requerido pela exequente à fl. 172, devendo a Secretaria providenciar a transferência para a CEF dos valores constritos à fl. 168, via Sistema Bacenjud.
Após, dê-se vista à exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para a conversão em renda.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010688-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PER SAN BOX COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 407/411 sob o argumento de contradição quanto à premissa fática.
Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constavam nos autos prova cabal da dissolução irregular da sociedade, uma vez que não se encontravam juntadas informações cadastrais de eventual manutenção ou não da sede da empresa nos endereços constantes nos bancos de dados oficiais. De fato, para caracterização da aplicação do art. 135, III, do CTN, nos termos da Súmula 435 do STJ, há que se comprovar que a empresa NÃO COMUNICOU A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO nos bancos de dados oficiais, prova esta trazida somente na peça recursal.
Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.
Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.
À vista dos elementos trazidos pela exequente, ora juntados às fls. 415/417, apontando que o endereço da executada permanece o mesmo junto à Receita Federal, o que caracteriza a dissolução irregular, reconsidero a r. decisão de fl. 407/411 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificado(s) à(s) fl(s) 398/399.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Antes de se cumprir a expedição de carta citatória, considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.
Desnecessário o registro desta decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011894-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP215953 - BELL IVANESCIUC)

Analisando a inicial, noto que o executado possui domicílio na cidade de Baueri. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício.
Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012198-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES FERNANDES LUIZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012715-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D F DE CAMPOS

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".
No caso vertente, tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Do exposto, acolho os embargos opostos para reformar a r. decisão de fls. 99/103, mantendo o empresário individual, pessoa física, no polo passivo da execução.
Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário, uma vez que já citado à fl. 13-V.
Ao SEDI para inclusão, conforme qualificação à fl. 35.
Considerando a certidão de fls. 51-V e a nota de devolução de fl. 79, dando conta que o imóvel penhorado não mais pertence ao executado, à exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel penhorado e se manifeste em termos de andamento do feito.
Desnecessário o registro desta decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012720-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fl. 22), anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012937-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D F DE CAMPOS

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".
No caso vertente, tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Do exposto, acolho os embargos opostos para reformar a r. decisão de fls. 108/109, mantendo o empresário individual, pessoa física, no polo passivo da execução.
Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário, uma vez que já citado à fl. 12-V.
Ao SEDI para inclusão, conforme qualificação à fl. 34.
Considerando a certidão de fls. 51-V e a nota de devolução de fl. 79, CONSTANTES NOS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 00127150220134036143, as quais noticiam que o imóvel penhorado não mais pertence ao executado, à exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel penhorado e se manifeste em termos de andamento do feito.
Desnecessário o registro desta decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013373-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM DA SILVA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015709-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015805-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FLORIANO SILVA TRIENTA(SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 300/300-V. Mantenham-se os autos no arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até notícia do julgado do recurso interposto.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015867-58.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015902-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 38/42) , anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Não obstante, a executada fora devidamente citada, conforme certidão de fl. 13-V.
Levantem-se eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens dos coexecutados pessoas físicas.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0016901-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 88/92 sob o argumento de contradição quanto à premissa fática.
Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.
No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constavam nos autos prova cabal da dissolução irregular da sociedade ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, uma vez que não se encontravam juntadas informações cadastrais de eventual manutenção ou não da sede da empresa nos endereços constantes nos bancos de dados oficiais ou mesmo da data da decretação da falência. De fato, para caracterização da aplicação do art. 135, III, do CTN, nos termos da Súmula 435 do STJ, há que se comprovar que a empresa NÃO COMUNICOU A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO nos bancos de dados oficiais, prova esta trazida somente na peça recursal.
Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022.
Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.
À vista dos elementos trazidos pela exequente, em especial a certidão de fls. 98/98-V e a FICHA DA JUCESP ora juntada às fls. 99-V/100, apontando para o encerramento das atividades ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, o que caracteriza a dissolução irregular, reconsidero a r. decisão de fl. 88/92 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificado(s) à(s) fl(s) 18.
Registre-se a penhora realizada às fls. 50/51, referente ao imóvel de matrícula nº 19.649, de fls. 43/44, cuja intimação do coexecutado se deu às fls. 69/69-V, depositário nomeado às fls. 82/83, junto ao sistema ARISP.
Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição.
Desnecessário o registro desta decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0018300-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASCO ASSESSORIA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018813-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REINALDO CASON ROSSI(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Diante da negativa da intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constritos para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF.
No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", se necessário, expedindo-se ofício ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública, se for o caso.
Após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0019261-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REINALDO APARECIDO FERNANDES EMBALAGENS

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 70/73, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 24759 conforme fls. 72/73, na fração de 50% (cinquenta por cento) a que possui direito o coexecutado.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar nos endereços apontados nas matrículas e no de fl. 45, caso os endereços sejam distintos, para fins de intimação do coexecutado e de seu cônjuge. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis/imóveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.
Com o retorno da diligência, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). supracitadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0020181-47.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000002-58.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEIRA & MOURA SC LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000600-12.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RODRIGO BUENO FERNANDES FERREIRA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de São Paulo. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício.
Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001615-16.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILARE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e fls. 24/25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, do coexecutado qualificado à fl. 26. Cite-se.
Antes de se cumprir os atos citatórios supra, considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003568-15.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIAL JOAO GOMES LIMEIRA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 35/37), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Ao SEDI para as anotações pertinentes.
Cite-se o coexecutado qualificado à fl. 36, nos termos do r. despacho de fls. 27/27-V.
Antes de se proceder ao ato citatório, considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestados dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, remetam-se ao autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003599-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTE E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos de fls. 11/46.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000389-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI HAYASHI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000685-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000686-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GELSON APARECIDO GRASSI(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001288-37.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON DELGADO DIAS - TRANSPORTES - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 25/27), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Ao SEDI para as anotações pertinentes.
Cite-se o coexecutado qualificado à fl. 25, nos termos do r. despacho de fl. 21.
Antes de se proceder ao ato citatório, considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001426-04.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente, em termos de aceite, acerca da apólice de seguro garantia ofertada pela executada à fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003657-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANICA BARRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003720-29.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sob pena de concordância.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003799-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DENIZE APARECIDA CARNEIRO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004087-53.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIANA ANTONIA BONITO ARARAS - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado, sendo o silêncio entendido como concordância com a quitação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000452-30.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA INES DE SOUZA CEGUINATO LIMEIRA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000455-82.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000986-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEEDEL TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003695-79.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMG EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP170610 - MARIA GABRIELA MOYA GANNUNY EL BAYEH)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014592-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Intimem-se para ciência do pagamento do Ofício Requisitório expedido.
Ato contínuo, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002016-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL)

Intimem-se para ciência do pagamento do Ofício Requisitório expedido.
Ato contínuo, arquivem-se.

Expediente Nº 1863

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contraria para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões ao recurso adesivo dê-se vista às partes para se manifestarem.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Em atendimento a determinação de fls.164 (Sexta Turma) recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.
Com relação aos pedidos da petição de fls.137/138 os mesmos já foram confirmados pela sentença de fls.95/98, caso permaneça o interesse em tais pedidos deverá o autor pleiteá-los em 2ª Instância.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003747-12.2015.403.6143 - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contraria para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000588-27.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-98.2016.403.6143 ()) - J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contraria para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002897-21.2016.403.6143 - BASTOS INSTALACOES INDUSTRIAIS E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da desistência da parte ré da interposição de recurso de apelação, conforme petição de fls.108, homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado no momento oportuno. Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CARTA PRECATORIA
0005748-33.2016.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Conforme solicitação do Juízo Deprecante providencie a secretaria a intimação do sentenciado ALCIDES FERREIRA SANTANA para participar de audiência, no dia 09/03/2017 às 16h15mins, neste Fórum Federal de Limeira.
Providencie a secretaria, o envio por e-mail, de cópia deste despacho para o Juízo Deprecante.
Intime-se o Ministério Público Federal.
Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP.
Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013478-03.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-18.2013.403.6143 ()) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contraria para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0019859-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLTON PLAZA LIMEIRA LTDA - ME(MG052583 - RICARDO ALVES MOREIRA)
Ante o requerimento da exequente (fl. 83), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0001535-81.2016.403.6143 - REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contraria para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

PROTESTO
0000053-98.2016.403.6143 - J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contraria para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-51.2013.403.6134 - ALBINO CALIXTO DOS SANTOS(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92 - já transitada em julgado.A competência para julgar tal ação é da Justiça Estadual. Em razão disso, devolvam-se os autos.Cumpra-se.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-52.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IVO JACINTO DE OLIVEIRA

Às fls. 138/140 foi proferida sentença julgando procedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando o réu a restituir ao erário valores indevidamente recebidos.. O trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2016 (fls. 163).Intime-se a parte executada, por meio de mandado, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R$ 209.669,22 atualizada até 09/2016, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.Caso não haja pagamento, venham-me os autos conclusos a fim de serem apreciados os pedidos d, e, f e g de fls. 143v e 144.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0002341-80.2015.403.6134 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001781-07.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVONETE MARIA DA SILVA(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002076-44.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INES VIEGAS SCATOLIM(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002083-36.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002686-12.2016.403.6134 - CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002862-88.2016.403.6134 - DIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003029-08.2016.403.6134 - FABRICIO JOSE DA COSTA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003118-31.2016.403.6134 - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0003237-89.2016.403.6134 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003255-13.2016.403.6134 - VALTER DE OLIVEIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

0003317-53.2016.403.6134 - PAVARIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0004184-46.2016.403.6134 - MARCIA FERRERO(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0004196-60.2016.403.6134 - ARMANDO DONIZETE FERRAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do autor a fls. 102/121, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho de fl. 99 encontra fundamento no art. 99, parágrafo 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, pois a despeito da comprovação dos gastos com despesas ordinárias, a remuneração da parte autora, notadamente a partir do mês de outubro de 2014, não revela, em princípio, situação que enseje a concessão da benesse legal, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

0004517-95.2016.403.6134 - GETULIO DA SILVA GERMANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0004857-39.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X SOL TECIDOS DESIGN LTDA - ME(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

intime-se o requerente, para que, em caso de concordância, providencie o depósito dos honorários em cinco dias, devendo ainda, no mesmo prazo, informar os dados de eventual assistente técnico indicado e quesitos formulados. Deverá o requerido também ser intimado para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, após o depósito, em igual prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem feito o primeiro parágrafo da decisão retro.Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros.Após, tornem-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015233-89.2013.403.6134 - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI STAVANIN GOMES

Defiro o requerimento da Exequente de fls. 141, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R$ 590,67, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP).Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GOMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO GOMES SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002403-57.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002861-40.2015.403.6134 - LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X SIDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MANSILHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que as procurações de fls. 175 e 181 estão em conformidade com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB, DEFIRO o pedido de fls. 201/202. Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIOS JÁ EXPEDIDOS. VISTA ÀS PARTES.

0003100-10.2016.403.6134 - ANTONIO GIACOMIN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIACOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002687-31.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2015.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor da informação retro e diante do princípio colaborativo que deve nortear as ações de todas as partes envolvidas no processo, a fim de se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa (art. 6º, CPC), revela-se consentâneo que as partes também colaborem no que tange à apresentação de documentos perante o juízo, o que poderá ser feito mediante a juntada aos autos de mídia referente aos documentos que acompanham a petição de protocolo nº 2016.61000254912-1.Tal questão não se mostra nova no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido inclusive objeto de regulamentação no Fórum Cível da Subseção Judiciária da Capital, cujo teor transcrevo:Ordem de Serviço nº 02/2014 - REPUBLICAÇÃODispõe sobre os serviços de autuação executados no âmbito do Fórum Cível da Justiça Federal da 3ª Região.O DOUTOR VICTORIO GIUZIO NETO, MM. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL MINISTRO PEDRO LESSA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;CONSIDERANDO a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, sobre adoção de políticas de formação e recuperação de ambiente ecologicamente equilibrado;CONSIDERANDO a Meta Nacional 6 do Poder Judiciário, estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício de 2010, visando a racionalização do consumo de papel como uma das medidas de preservação ambiental;CONSIDERANDO os Artigos 158, 162 (com nova redação dada ao caput, 1º e 2º e incluído parágrafo 3º pelo Provimento nº 154 de 26.06.2013) e 167 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, então Corregedoria Regional;CONSIDERANDO o Artigo 2º, incisos II, VI da Portaria nº 7.492, de 15 de abril de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Gestão Ambiental da 3ª Região;CONSIDERANDO os Princípios da Economia Processual, Celeridade Processual e da Isonomia, Princípios Constitucionais do Processo Civil;CONSIDERANDO a quantidade de Ações Judiciais protocolizadas diariamente na Seção de Distribuição deste Fórum Cível;CONSIDERANDO o volume crescente destas ações contendo vasta quantidade de documentos na forma física; CONSIDERANDO o Comunicado Interno nº 02/2012, da Coordenadoria do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, com conhecimento e apoio da Diretoria do Foro;CONSIDERANDO o advento de novas tecnologias que permitem a condensação de documentos físicos em formato de dados ou arquivos digitais, propiciadores de economia na utilização de papel, bem como a atual facilidade de acesso a tais tecnologias;CONSIDERANDO a ausência de vedação na legislação corrente de utilização do formato digital no oferecimento de provas documentais no âmbito processual, bem como o disposto no Artigo 365, do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO a responsabilidade sobre a utilização do espaço físico nas dependências dos setores, a necessidade constante de aprimoramento e otimização dos serviços administrativos e judiciários, mais especificamente visando contribuir, no caso, para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação dos processos, e adequá-los aos recursos humanos disponíveis no âmbito do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa;R E S O L V E:Art. 1º Determinar a criação de limite para o oferecimento de documentação física, em papel, para a instrução de petições iniciais.Art. 2º O limite de documentação física, em papel, fica estabelecido ao máximo de 500 folhas, incluindo-se nesse limite, a Petição Inicial e os documentos que a acompanham, ou o correspondente a até 02 (dois) volumes, para cada ação protocolizada.Art. 3º A parte que exceder a esse limite deverá ser oferecida, obrigatoriamente, em formato digital, através do escaneamento da documentação física e salva em arquivos no formato PDF (Portable Document Format - Formato de Documento Portátil), contendo a extensão .pdf após nomenclatura atribuída durante a gravação dos dados.Art. 4º A mídia que deverá conter os documentos arquivados no formato PDF deverá ser necessariamente disco laser, não regravável , ficando a cargo do patrono a opção pela espécie de disco que mais lhe convier: CD-R (Compact Disc) ou DVD-R (Digital Versatile Disc).Art. 5º A mídia com a documentação contendo a prova do quanto alegado, fará parte integrante da própria Petição Inicial, sendo vedada a sua protocolização posterior à distribuição do feito, e deve ser entranhada em invólucro translúcido, devidamente lacrado, utilizando folha padrão A4, como suporte-base, numerada nos termos do parágrafo 3º do artigo 162 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (*). Parágrafo único: fica a critério do patrono a atribuição da nomenclatura Documento Único à folha que servirá de suporte-base para a mídia, caso faça a opção de condensar toda a documentação em formato digital.Art. 6º Fica reconhecido aos patronos a faculdade prevista no Art. 162, parágrafos 1º e 3º, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, isto é, de apresentarem a Petição Inicial e seus documentos já contendo numeração de folhas, respeitando a ordem de autuação, elencada no Art. 158, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Provimento. (*)Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.São Paulo, 15 de Outubro de 2014.VICTORIO GIUZIO NETOJUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR(*) Transcrição dos artigos 158 e 162 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região:Art. 158 . Excetuados os Fóruns, cuja atividade de autuação de processos realiza-se pela Secretaria Administrativa, a autuação do processo será feita na Secretaria da Vara, na seguinte ordem de montagema) termo de autuação;b) petição inicial;c) procuração;d) documentos;e) guia de custas (se houver). 1º A autuação de petições iniciais e documentos que as acompanham deverá ser feita sem risco de prejudicar o exame e a leitura do texto. 2º Os documentos que fazem parte da demanda poderão ser autuados em apartado, total ou parcialmente, em autos apensados numerados e rubricados em conformidade às regras gerais, a critério e conveniência do juízo. (1º renumerado e 2º com a redação dada pelo Provimento nº 132, de 04.03.2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 10.03.2011.)Art. 162 . A numeração dos autos, sempre na parte superior direita, terá início na primeira folha da petição inicial, com a aposição do número 02 e a rubrica do servidor. 1º. A numeração realizada pela parte poderá ser aproveitada, desde que legível e contínua, no modelo delineado no caput deste artigo, mediante certificação do setor competente da Justiça Federal. 2º. Nas execuções fiscais distribuídas pela Fazenda Nacional, providas de numeração por sistema eletrônico, o aproveitamento do ato poderá ser operado sem as formalidades previstas no caput deste artigo, mediante certificação do setor competente da Justiça Federal. 3º. A numeração seguirá pelos vários documentos apresentados a título de prova, desprezada a folha de suporte em que se encontram reunidos.Posto isso, determino ao advogado da parte autora que traga os documentos não originais por meio de mídia eletrônica, observando-se os artigos 3º, 4º e 5º da Ordem de serviço nº 4/2014, acima transcritos, providenciando-se a entrega no setor de protocolo desta subseção judiciária.Após a apresentação da mídia, deverão as cópias que acompanhavam a petição de protocolo nº 2016.61000254912-1 serem entregues ao patrono, mediante recibo.Em seguida, intime-se a embargada para que se manifeste sobre a aludida petição e documentos, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 745

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte ré devidamente intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 460/472 e 474/488, bem como em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 418. Nada mais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista os recursos de apelação interpostos às fls. 1911/1922 e 1926/1963, ficam os réus devidamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

fica a parte ré devidamente intimada a apresentar no prazo de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida decisão.

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

VISTOSEm relação ao pedido de nova vista formulado pela parte autora às fls. 2592/2593, verifica-se dos autos que os réus Jose Donisete Chitero e RGM Empreendimentos Imobiliários LTDA-ME apresentaram resposta às fls. 2381/2398, não havendo que se falar em aguardar a sua vinda aos autos.No mais, trata-se de pedido de liberação de indisponibilidade de bens imóveis formulado pelo réu Paulo Roberto Rossi, alegando para tanto a necessidade de transferência dos mesmos aos respectivos compradores. Em sede de manifestação, apresenta o réu tão somente uma lista dos lotes e número de matrículas que pretende seja liberado, discriminando valores de forma aleatória, sem sequer apresentar a soma total dos mesmos, embora se trate de cálculo simples, ou juntar aos autos certidão de registro de imóveis a fim de comprovar a titularidade, metragem e a indisponibilidade que eventualmente recaia sobre mencionados bens. Saliento que tais informações não foram carreadas aos autos em data anterior, com exceção dos imóveis objetos da matrícula 15.146, cuja certidão de registro de imóveis está encartada a fl. 2185, avaliação englobada no laudo técnico de fls. 2127/2136 e comprovante de bloqueio a fl. 2352.Pelos valores apresentados verifica-se que mencionado bem representa, em tese, um bloqueio de aproximadamente R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) consoante manifestação de fls. 2635/2636, para qual reputo presente os elementos necessários à competente liberação, visto que restou demonstrada ausência de prejuízo à garantia necessária aos autos. Conforme decisão prolatada às fls. 2099/2113, a liberação do patrimônio restrito dos réus por este Juízo e nestes autos está condicionada à demonstração pormenorizada do valor de cada um dos bens constritos e competente comprovação por laudo técnico, com apresentação e tabelas, planilhas e documentos que indiquem o valor da avaliação, de forma que reste inequívoco a este Juízo que a liberação não acarretará prejuízo à garantia de eventual indenização nos autos, o que, no caso do pedido ora formulado, não restou demonstrado de forma minimamente aceitável, à exceção do imóvel mencionado acima. Isso tendo em vista a manutenção do bloqueio de bens suficientes à garantia da presente ação, cujo valor necessário, conforme decisão de fl. 2522, foi mensurado em R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de modo que qualquer liberação deve ser devidamente analisada e mensurada, de modo a, repito, não causar prejuízo à eventual reparação do dano. Nestes termos, defiro apenas parcialmente o pedido formulado às fls. 2632/2634 e 2635/2636 para fins de liberar tão somente os imóveis objetos da matrícula 15.146. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive expedindo ofício ao cartório competente em sendo o caso.Quanto aos demais imóveis, deverá o interessado, com vistas a possibilitar a reapreciação do pedido, instruí-lo com certidão de registro de imóveis atualizadas, relação pormenorizada e descritiva dos bens com avaliação dos respectivos lotes bem como demonstração do total garantido nos autos a fim de restar demonstrado que a liberação não atinge montante capaz de prejudicar o fim buscado nestes autos, tal como já decidido nestes autos. Sem prejuízo cumpra-se integralmente a decisão de fl. 2522.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005673-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Defiro a substituição do depositário conforme requerido a fl. 88.Pela derradeira oportunidade, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida a fl. 73 sem o efetivo cumprimento, determino a expedição de nova carta precatória para fins de cumprimento do quanto determinado a fl. 21, restando salientado à requerente que deverá proceder ao recolhimento das custas e diligências necessárias, diretamente junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito.

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e de EDISON LEITE DE MORAES objetivando a desapropriação do imóvel Fazenda Timboré, localizada no Município de Andradina/SP, até então pertencente aos réus-expropriados, com área de 797,6816 has (setecentos e noventa e sete hectares, sessenta e oito ares e dezesseis centiares), objeto do registro e matrícula nº R-1-12599, fls. 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, para fins de Reforma Agrária, em cumprimento ao Decreto Presidencial de 18/07/2003, que declarava a propriedade de interesse social para fins de reforma agrária.A ação foi protocolizada em 02/07/2004.Juntados documentos às fls. 07/110, concluindo pelo valor de R$ 5.465.624,24 à título de indenização pela desapropriação do imóvel. Tais documentos compunham-se, principalmente, dos seguintes itens:a) Decreto Presidencial expropriatório às fls. 07, datado de 18/07/2003. b) Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 08/47) concluindo que a área medida é de 777,7873 has, diferentemente do quanto registrado, havendo passivo ambiental no importe de R$ 35.463,58 - fl. 42. Anexos ao Laudo (fls. 48/106).c) Demonstrativo de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) às fls. 107/109, bem como Nota de Empenho correspondente (fls. 110).INCRA comprova depósito da indenização das benfeitorias às fls. 121/123, 125 e apresenta matrícula atualizada do imóvel (28/07/2004) às fls. 127/130v.Decisão às fls. 132/134 indeferindo a liminar de imissão de posse em face à propositura da Ação Declaratória de Produtividade n. 0001354-14.2004.4.03.6107, suspendendo o trâmite processual até ulterior deliberação.Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente ao indeferimento da liminar e a suspensão do feito por prazo superior a um ano, afirmando que nestes autos seria possível obter conciliação, o que afastaria as discussões travadas na ação declaratória (fls. 138/146). Junta documentos às fls. 147/153.INCRA noticia interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 132/134 (fls. 159/168) que não teve efeito suspensivo (fls. 170/171) e ao final teve negado seu seguimento (fls. 199). Ministério Público Federal peticiona acerca do termo final da suspensão deste processo (fls. 176), sendo definido pelo Magistrado que o prazo de suspensão é de um ano, salvo se houver sentença antes disso nos autos da ação declaratória, quando este processo retomaria sua marcha (fls. 178).Cópia da manifestação do MPF nos autos da Ação Declaratória de Produtividade n. 0001354-14.2004.4.03.6107, requerendo esclarecimentos acerca de notícias de prévia invasão das terras pelo MST e dos cálculos apresentados pelos autores, e decisão determinando-as (fls. 182/187).Cópia de petição do INCRA apresentando parecer técnico nos autos da ação declaratória (fls. 189) e decisão pela manutenção da suspensão do trâmite da desapropriação (fls. 190).Petição do MPF, de 11/01/2006, noticiando a superação do prazo de suspensão da presente ação desde 30/07/2005 e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 191/194). Decisão mantendo a suspensão dos trâmites (fls. 200).Decisão determinando a citação e intimação dos réus nestes autos, em face à conclusão da perícia determinada nos autos da ação declaratória, determinando também o desapensamento e a averbação da ação no CRI competente (fls. 223). Averbação informada às fls. 320/332.Cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Produtividade n. 0001354-14.2004.4.03.6107 concluindo ser a Fazenda Timboré corretamente classificada como grande propriedade improdutiva (fls. 238/248v).Decisão determinando a imissão de posse em 17/09/2009 (fls. 250/253v). Mandado de Imissão de posse às fls. 271, com certificação de cumprimento integral às fls. 272/273 em 25/09/2009. Citação dos réus às fls. 282/282v.Os réus contestam a ação arguindo a impossibilidade de manutenção da indenização tendo por base a área definida pelo INCRA (777,7873 ha), visto que posteriormente a Autarquia teria certificado uma área de 790,4860 hectares para o mesmo imóvel, bem como a ineficácia do laudo administrativo porque entre sua elaboração (09/02/2004) e a imissão de posse (25/09/2009) se passaram mais de seis anos de modo a não retratar fielmente a realidade, tendo em vista a valorização do imóvel devido à implantação de cultura de cana-de-açúcar, além da valorização da terra-nua e das construções; alegam também a desproporcionalidade entre o valor ofertado pelo INCRA e o que considera justo preço, de modo que contestam o laudo para que considerado o que entendem ser a correta área do imóvel (790,4860 hectares), além de repelir a avaliação da Autarquia indicada para a área destinada à preservação ambiental; afirma a aplicabilidade dos juros moratórios e compensatórios, e a cumulação de ambos, bem como do pagamento mediante precatórios do valor consistente na diferença entre a oferta inicial feita pelo INCRA e o montante judicialmente definido, bem como indicam assistente técnico, Sr. Marco Aurélio Matte, CREA 0600.15.203.5, para fins de sopesar a prova pericial requerida (fls. 285/297). Junta documentos (fls. 298/301). Réplica à contestação apresentada pelo INCRA contrariando as afirmações acerca da área total do imóvel e defendendo a medição feita quando da elaboração do Laudo de Vistoria e Avaliação ante o uso de modernas tecnologias para o levantamento topográfico; afirma que a certificação informada pelos réus se baseia em dados fornecidos pelos proprietários e teria ocorrido apenas em 15/09/2009 e que ela não ratifica posse ou propriedade, inexistindo oposição dos expropriados quando do levantamento feito pela perícia administrativa; que o memorial de fls. 300 não considera a cota 283,50 da bacia de acumulação da CESP por isso amplia a área do imóvel; que o valor indenizatório depositado é adequado porque a modificação posterior promovida pelos expropriados, além de demonstrar que a propriedade correspondia ao valor alcançado à época, correria por sua conta e risco, visto que posterior à citação na presente ação, motivo pelo qual repele a incidência de juros compensatórios e requer a improcedência da ação (fls. 308/313). Junta documentos (fls. 314/316).Mandado de averbação constando a existência de hipoteca incidente sobre o imóvel (fls. 322/332).INCRA informa não ter provas à requerer em face à presunção de legitimidade e veracidade do Laudo de Vistoria e Avaliação, protestando pela apresentação de quesitos, se deferida a prova pericial (fls. 334/334v).Promoção do Ministério Público Federal delineando os pontos controvertidos à serem objeto de perícia judicial (área do imóvel, relação de benfeitorias e os valores da avaliação); afirma que o 2º do art. 12 da Lei n. 8.629/93 engloba a indenização pelas áreas de preservação ambiental (fls. 336/341).Termo de audiência de tentativa de conciliação que restou frustrada (fls. 353/354v).Petição dos réus requerendo o levantamento do montante de 80% do depósito inicial, apresentando certidões negativas (fls. 355/359).Deferimento da prova pericial, determinando ao Perito PAULO ROBERTO DO AMARAL, CREA n. 5060027870-SP, para que apresente estimativa de honorários, prazo para realização da perícia e entrega do laudo (fls. 396), com aceitação e apresentação de proposta de trabalho e de honorários às fls. 410/415. Réus substituem o Assistente Técnico indicado anteriormente pelo Engenheiro Agrônomo FABIO FREIXO BRANCATO, CREA n. 5060173961.Réus apresentam certidões negativas de débitos referentes ao imóvel objeto desta ação a fim de requerer o levantamento de 80% do depósito inicial (fls. 427/430; 436/438; 450, 451).Cópia da decisão em exceção de suspeição contra o Perito Judicial nomeado, concluindo pela rejeição desta (fls. 434/435), a qual foi objeto de agravo retido e agravo de instrumento, o qual restou prejudicado em face à substituição deste perito judicial (fls. 583/583v).Concordância dos réus quanto à petição de fls. 410/415, enfatizando o adiantamento dos honorários periciais pelo INCRA, apresentando quesitos (fls. 440/443). Discordância do INCRA quanto à estimativa de honorários às fls. 452/456, requerendo que seu adiantamento seja feito pelos requerentes da prova, com apresentação de quesitos (fls. 457/458).INCRA discorda do pedido de levantamento de 80% do depósito inicial ao argumento da controvérsia acerca dos valores em si (fls. 459/463).Ministério Público Federal discorda da estimativa de honorários feita pelo Perito Judicial, requerendo um critério fixo e prévio; afirma também que os honorários periciais devem ser adiantados pelo expropriante; opina favoravelmente pelo levantamento de 80% do depósito inicial, desde que cumpridos os requisitos legais, inexistindo óbice tão só pela litigiosidade do quantum indenizatório (fls. 465/469). Decisão para que o Perito se manifeste à respeito das petições do INCRA e MPF acerca da estimativa de honorários, bem como para que os réus juntem certidão atualizada do imóvel (fls. 471). Réus juntam certidão às fls. 472/478 e é determinado o levantamento de 80% do depósito inicial (fls. 481). Desta decisão o INCRA interpôs Agravo de Instrumento (fls. 491/503), que teve efeito suspensivo deferido (fls. 508/512) e ao final teve negado o seguimento (fls. 1356/1361).Petição do perito nomeado reiterando os termos em que estipulados seus honorários (fls. 483/484), com nova manifestação do INCRA contrariando os termos daquela petição e ratificando sua insurgência contra os honorários estimados (fls. 486/489). Decisão substituindo o perito nomeado pelo Engenheiro Agrônomo LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, CREA n. 5060343006, determinando ao Perito para que apresente estimativa de honorários, prazo para realização da perícia e entrega do laudo (fls. 516), com aceitação e apresentação de proposta de trabalho e de honorários às fls. 523/540. Concordância dos réus quanto à petição de fls. 523/540, enfatizando o adiantamento dos honorários periciais pelo INCRA (fls. 542).Discordância do INCRA quanto à estimativa de honorários às fls. 544/548, requerendo que seu adiantamento seja feito pelos requerentes da prova, com manifestação do MPF quanto ao valor estimado, afirmando que estes devem ser adiantados pelo expropriante (fls. 550/551). Decisão para que o Perito se manifeste à respeito das petições do INCRA e MPF acerca da estimativa de honorários (fls. 553).Petição do perito nomeado reduzindo a estimativa de seus honorários (fls. 555/559), com nova manifestação dos réus concordando com os valores apresentados pelo perito (fls. 561) e nova manifestação do INCRA reiterando na cifra que apresentou em sua discordância (fls. 563/565).Decisão nomeando LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, CREA n. 5060343006 como perito judicial, com honorários provisórios fixados em R$ 15.000,00 a serem adiantados pelo expropriante, aprovando os quesitos dos expropriados e do INCRA, fixando diretrizes para os trabalhos periciais e apresentando quesitos judiciais (fls. 567/569).Depósito de honorários pelo INCRA às fls. 578/579. Petição do Perito Judicial definindo o início dos trabalhos periciais para 03/10/2012 às 15h (fls. 585/586). Posteriormente solicita prorrogação no prazo para entrega do laudo para 30/01/2013, bem com a liberação de parte dos honorários provisórios depositados (fls. 592/593), sendo deferida a prorrogação de prazo e indeferido o levantamento parcial dos honorários (fls. 594).Perito requer a liberação dos honorários provisórios em face à entrega do Laudo Pericial (fls. 600).Laudo Pericial apresentado em 11/03/2013 às fls. 601/846, sendo aferida área do imóvel de 790,4860 hectares (fls. 610, 643/650), orçando valor indenizatório atribuído à propriedade no patamar de R$ 16.512.838,44 já inclusos os valores da indenização pela terra-nua no importe de 13.772.187,00, das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R$ 1.449.874,93 e benfeitorias reprodutivas no patamar de R$ 1.290.776,51, mas contando com custo de recuperação ambiental no importe de R$ 1.760.471,30 e área de pastagens ocupando indevidamente Área de Preservação Permanente/Reserva Legal e açude somando R$ 241.540,82, totalizando o passivo ambiental em R$ 2.002.012,12, de modo que o valor da indenização seria R$ 14.510.826,31 pertinentes a dezembro de 2012 (fls. 714). Informa a existência de direitos minerários na propriedade, havendo inclusive, eventual passivo ambiental decorrente dos direitos de lavra pertencentes à Prefeitura Municipal de Andradina, que se constituiriam em passivo da propriedade (fls. 664/667), bem como desconsiderou qualquer indenização pela pista de pouso de 800 metros por estar desativada e sem renovação da licença (fls. 696). Anexos ao Laudo às fls. 847/1017.Depósito dos honorários provisórios à fl. 1019.Decisão deferindo o levantamento dos honorários provisórios e determinando ao Perito que apresente planilha de custos para que fixados os valores dos honorários definitivos, bem como apresente comprovantes para indenização de despesas gerais e determinando a manifestação das partes acerca do Laudo Pericial (fls. 1020).Alvará pertinente aos honorários provisórios emitido e recebido (fl. 1022). Petição do Assistente Técnico FABIO FREIXO BRANCATO apresentando Laudo Divergente, apontando divergências com o Laudo Pericial consistente em a) inexatidão pela desconsideração da pista de pouso, no item 6.2.3 do laudo, à fl. 696, requerendo ampliação da indenização por benfeitorias não reprodutivas em áreas sem restrição para R$ 1.926.138,00 elevando o montante indenizatório por benfeitorias não reprodutivas para R$ 1.938.906,93; b) divergência na apuração da área determinada para a cultura de cana-de-açúcar, que afirma estarem fora da Área de Preservação Permanente, resultando em diferença à menor de 1,7385 hectares; c) afirma a existência de lucros cessantes e investimentos no importe de R$ 6.345.995,77 e investimentos no importe de R$ 1.029.746,76; d) incorreção na apuração do passivo ambiental, pois afirma a inexistência de passivo ambiental em APP, e quanto à Área de Reserva Legal seria de R$ 1.779.924,85, o que faria a indenização pela propriedade orçar em R$ 23.086.836,46 (fls. 1027/1053).Os réus peticionam acerca do laudo pericial, requerendo que a) os direitos minerários incidentes sobre o imóvel sejam considerados na indenização pela propriedade, em face à sua participação em tais direitos, visto que a desapropriação lhes acarretaria prejuízos por fazer cessar tal proveito, b) bem como rejeitam a afirmação do perito de que eventual passivo ambiental causado pela lavra pertencente ao Município de Andradina seja deduzido de sua indenização; c) requerem que a pista de pouso de 800 metros seja considerada na indenização expropriatória, sendo devido por esta benfeitoria o importe de R$ 489.032,00; d) que não estavam obrigados à recomposição florestal em face à manutenção de

20% da mata nativa quando da vigência do art. 68 da Lei n. 12.651/12 e que a recomposição da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente poderiam ocorrer naturalmente, sem o custo estipulado, alegando que o INCRA não teria promovido tais demarcações quando da imissão de posse e implantação de projeto de assentamento; e) que não deveria ser excluída a indenização por canavial constante às fls. 699 porque o contrato para tal cultura não seria de arrendamento, mas de parceria agrícola, requerendo tais esclarecimentos do perito judicial (fls. 1054/1077).Perito apresenta proposta de honorários definitivos com comprovantes de despesas no importe de R$ 51.500,00 para os serviços periciais e R$ 6.744,74 para as despesas gerais (fls. 1082/1096), com concordância dos réus (fl. 1325).Réus juntam documentos acerca da pista de pouso e da supressão da cobertura vegetal nativa respeitando os limites legais à época (fls. 1197/1205).Petição do INCRA requerendo a fixação dos honorários periciais em R$ 30.835,00, com apresentação de parecer divergente acerca da perícia judicial, consignando que a indenização pela terra-nua deveria ser de R$ 9.951.072,94 e a indenização pelas benfeitorias (cana-de-açúcar e, área sem restrição) deveria ser de R$ 1.062.004,62, com desconto do passivo ambiental de R$ 1.760.471,30, além de divergir sobre os valores atribuídos à alguns itens dentre as benfeitorias não-reprodutivas, sendo o valor total do imóvel no importe de R$ 9.252.606,26 (fls. 1209/1250).Alvará devolvido à Secretaria em face ao vencimento (fls. 1265/1266).Decisão determinando procedimentos à Caixa Econômica Federal, bem como o cancelamento e reemissão do alvará pertinente aos honorários provisórios, e determinando esclarecimentos ao Perito Judicial (fl. 1267).Alvará pertinente aos honorários periciais provisórios emitido e recebido (fl. 1287).Perito apresenta Laudo Pericial de Avaliação para responder aos questionamentos feitos, ratificando os valores de indenização pela terra-nua (R$ 13.772.187,00), mantendo os valores da indenização por benfeitorias reprodutivas (R$ 1.290.776,51) e passivo ambiental (R$ 2.002.012,12), alterando os valores das benfeitorias não reprodutivas para R$ 816.854,08, totalizando a indenização pela propriedade o importe de R$ 13.877.805,47. Retifica e considera o valor da pista de pouso para R$ 39.122,56, já incorporado ao montante total indenizatório por benfeitorias não reprodutivas/voluptuárias; esclarece que dos cinco direitos minerários incidentes na propriedade, quatro ainda estão na fase de pesquisa, inexistindo exploração econômica indenizável até então e que apenas aquele pertencente à Prefeitura Municipal de Andradina se encontra sob exploração, contudo a aferição de sua valoração é atribuição exclusiva de Engenheiro de Minas ou Geólogo; esclarece que no projeto de assentamento feito pelo INCRA há área destacada para composição da Reserva Legal às fls. 1307/1308, porém o INCRA não estaria recompondo a RL nem a APP propostas no Mapa de Organização Territorial; ratifica sua valoração da cultura de cana-de-açúcar em face ao contrato de parceria agrícola porque afirma ser previsão contratual o pagamento de um montante fixo não sujeito à reajustes posteriores (item 3.3 e 3.5 do contrato copiado à fl. 1310) (fls. 1288/1318).Réus noticiam a negativa de seguimento ao Agravo informado às fls. 491/503, requerendo o levantamento de 80% da indenização depositada (fls. 1331/1340).Petição do INCRA discordando do pedido de levantamento de 80% do valor depositado em prol dos réus, bem como ratifica o parecer divergente oferecido anteriormente, discordando dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 1342/1346).Réus reiteram pedido de liberação de valores depositados (fls. 1348/1350).Decisão determinando a realização dos procedimentos para liberação do montante de 80% do depósito inicial realizado pelo INCRA, bem como intimação de eventuais credores hipotecários e concedendo prazo para alegações finais (fls. 1362/1364).Perito reitera os cálculos de seus honorários periciais (fls. 1365/1377).Réus apresentam matrícula atualizada do imóvel para fins de levantamento do depósito inicial feito pelo INCRA (fls. 1387/1400).Alegações finais pelos réus tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações quanto aos critérios periciais e indenizatórios (fls. 1402/1418).Alegações finais do INCRA tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações acerca do quanto disposto em sua vistoria administrativa e respectivo laudo, enfatizando especialmente a responsabilidade ambiental dos expropriados pelos danos ambientais não solucionados por eles em época anterior à imissão provisória na posse, bem como inexistência de parcela à acrescer à indenização pelo fato de existir contrato de concessão de lavra mineral na propriedade, vez que os expropriados não seriam titulares de tais direitos de exploração (fls. 1438/1456).INCRA requer prazo adicional de 45 dias para cumprir a decisão de fls. 1362/1364 (fl. 1457), sendo deferido prazo de 10 dias sob pena de multa diária (fl. 1458), decisão esta contra a qual a Autarquia interpõe Agravo de Instrumento (fls. 1459/1465), o qual não teve efeito suspensivo deferido (fls. 1466/1468).Alvará judicial pertinente à 80% do depósito inicial referente às benfeitorias expedido e recebido (fl. 1481).Réus requerem a expedição, também, de alvará para levantamento de 80% da indenização correspondente ao valor da terra-nua, para os quais houve emissão de Títulos da Dívida Agrária (fls. 1484/1485v).Decisão determinando o levantamento de 80% do montante de TDA depositado pelo INCRA para indenização da terra-nua (fls. 1486/1487).Manifestação ministerial às fls. 1500/1501 pela inexistência de motivo autorizador à intervenção do Ministério Público Federal no feito para manifestação acerca do mérito da ação, como custus legis, opinando pelo prosseguimento da ação.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA pretensão da parte autora encontra fundamento no artigo 184 e seguintes da Constituição Federal, artigo 2º da Lei nº 8.629/93 e nos ditames gerais da Lei Complementar nº 76/93, sendo a dicção da primeira norma a seguinte: CF/1988, Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.Lei n. 8.629/93, Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.Por força de situações já superadas, nestes autos não se discute o fato da produtividade do imóvel expropriando, pois o ponto controvertido é o valor do imóvel expropriado, visto que, em decorrência da imissão de posse dantes deferida, com posterior instalação de assentamento pelo INCRA, a situação se reveste de uma irreversibilidade fática, sendo cabível apenas a indenização por perdas e danos em caso de improcedência da demanda expropriatória. Desse modo, eventuais controvérsias fundadas na nulidade do processo de desapropriação ou, ainda, na produtividade do imóvel, serão eventualmente resolvidas em perdas e danos, haja vista a impossibilidade de reversão da imissão efetivada, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica e ao interesse público e social. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Imissão na Posse: Efetivada a desapropriação, com imissão liminar na posse pelo Poder Público, afigura-se a impossibilidade de sua reversão, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica e ao interesse público e social, porquanto, a partir desse momento, o bem expropriado já está afetado à sua destinação pública, à luz do disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Eventuais controvérsias fundadas na nulidade do processo de desapropriação, objeto de discussão nos autos de ação de natureza declaratória, serão, eventualmente, resolvidas em perdas e danos. (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (Lei Complementar nº 76/93), efetivamente, admite o levantamento parcial do preço depositado nos autos da ação de desapropriação, como está expresso em seu art. 6, 1º. 2. Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real, e quitados os tributos e publicados os editais, é direito do expropriado o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada. 3. Não é necessário que o expropriado não discuta o valor da oferta, e nem que não conteste o ato desapropriatório, na medida em que a lei não faz qualquer ressalva a tais medidas. 4. De forma semelhante, nas desapropriações por utilidade pública, o expropriado pode levantar 80% (oitenta por cento) independentemente de discordar do preço oferecido pelo expropriante, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto lei nº 3.365/41. 5. Vale ressaltar, por oportuno, que já houve a imissão na posse por parte do INCRA em setembro de 2009, e até o presente momento os agravantes ainda não levantaram o valor referente à indenização, obstando, assim, a compensação pela privação à sua propriedade, em conformidade com o princípio constitucional da prévia e justa indenização. 6. Além disso, a pendência da ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face do INCRA não tem o condão de suspender a ação desapropriatória, não constituindo óbice ao levantamento dos valores depositados a título de benfeitorias. 7. Em uma análise perfunctória, a desapropriação é fato consumado e irreversível diante do tempo já decorrido, na medida em que já houve a imissão na posse do INCRA e a instalação de assentamento rural, cabendo, tão somente, a indenização por perdas e danos em caso de nulidade do processo expropriatório. 8. Portanto, privar os agravados de levantarem os valores a título de indenização por benfeitorias, neste momento processual, isto é, passados mais de 04 anos da imissão na posse pelo INCRA, não é razoável e plausível. (AI 00158534420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, na presente data (11/2016), passados cerca de 7 anos da entrega do imóvel ao expropriante, afigura-se a impossibilidade de sua reversão, porquanto, a partir desse momento, o bem expropriado já está afetado à sua destinação pública, à luz do disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Destarte, a questão controvertida circunscreve-se ao valor do imóvel expropriado. E quanto ao valor, deve-se pautar pela exigência constitucional da prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária e em dinheiro, insculpidas respectivamente no art. 184, e em seu 1º, da CF/88. Não poderá o julgador infligir ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impor ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Seu livre convencimento não se confunde com arbítrio, tendo que motivar sua decisão, dever esse imposto pelo princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88. Pela pertinência:A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771).Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Registro também que, consoante o art. 12, 3º, da Lei Complementar 76/93, na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.2.1. DAS PERÍCIAS REALIZADASAnalisando a documentação acostada aos autos, vê-se que o preço ofertado pelo INCRA é inferior ao encontrado pela Perícia Judicial e bem inferior ao apresentado pelo Assistente Técnico dos réus. É regra que o julgador poderá recorrer a conhecimento técnico de terceiro (art. 465 do CPC), não ficando adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Sopesando as perícias e pareceres técnicos porventura existentes, o ponto de partida da análise judicial deve ser o laudo produzido pelo perito judicial (art. 10, parágrafo único e art. 12, 1º da LC 76/93), eis que se trata de profissional de confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelas partes.A perícia tem por objetivo revelar, por meio de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. No presente caso, há três laudos periciais a amparar o julgamento da lide. Nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente.No presente caso, temos as seguintes situações: Laudo unilateral da Administração, Laudo do Perito e Laudo do Assistente Técnico dos réus. Os dois últimos se aproximam em valores, o mesmo não acontecendo em relação ao primeiro, de autoria do INCRA. O Magistrado quando da prolação da sentença deve observar a exigência constitucional da prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária e em dinheiro, insculpidas respectivamente no art. 184, e em seu 1º, da CF/88. Não poderá o julgador infligir ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impor ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Deve o Juiz ser justo na aplicação da lei, com base na prova produzida. Seu livre arbítrio tem limite, motivando sua decisão, dever esse imposto pelo princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88.Sobre o valor da expropriação a ser fixado na sentença temos os seguintes ensinamentos:A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771).para bem avaliar o imóvel, é necessário que se pesquise a cotação do preço dos imóveis na região, mediante corretores de imóveis. Deve-se procurar o valor de marcado. Mesmo autor, obra citada, pág. 769.Tomando os ensinamentos do doutrinador, tenho por bem em fixar o valor expropriatório do imóvel, tomando por base os valores informados no Laudo do Perito Judicial, visto que o Laudo elaborado pela Autarquia limitou-se a defender os interesses da Autora, sufragando as alegações expedidas na exordial, tanto que na resposta aos quesitos conclui que a justa indenização deve corresponder aos valores inscritos ex officio, daí porque o depósito inicial obedecer tais valores. Obviamente que tal argumento improcede, eis que obtida unilateralmente, daí porque ante a fragilidade das considerações é de se rejeitar in totum dito laudo avaliatório, também porque se encontra distanciado em muito do ideal constitucional do justo valor. Quanto ao laudo do assistente técnico dos Expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu signatário, data vênia, excede em quase setenta por cento os valores médios encontrados pelo ilustre Perito Oficial.O critério estabelecido pela legislação é justamente o da apuração do valor de mercado no momento da avaliação judicial, e não no momento da avaliação administrativa do INCRA, a saber:Decreto-Lei 3.365/41, Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.(...)Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Lei Complementar 76/93, Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.Há, ainda, o caput do art. 12 da Lei 8.629/93, que preconiza que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade. Assim, o uso dos valores de mercado atuais para fins de composição dos prejuízos decorrentes da desapropriação está de acordo com os parâmetros jurisprudenciais, tendentes à cristalizar o entendimento de que os valores encontrados no momento da perícia autárquica não podem ser petrificados, sob pena de solapar o princípio da justa indenização insculpida no texto constitucional, como se observa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA À AVALIAÇÃO. (...) 3. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26; Lei Complementar 76/93 - art. 12, 2º; e Lei 8.629/93 - art. 12). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 64202119994014000 PI 0006420-21.1999.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1081 de 29/10/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade, observados determinados aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, ancianidade da posse, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 500108 PE 2014/0081107-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014)Em julgamento de relatoria do Des. Federal André Nekatschalow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso.Por derradeiro, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que o ilustre Perito Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo

gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, assim, face à tais motivos sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pela Sra. Perito oficial. Os critérios técnicos apresentados em sua elaboração não foram superados pelas argumentações de seus antagonistas, muito menos a composição dos valores a que chegou com hábil precisão.2.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA MEDIDA E A ÁREA REGISTRADAA hipótese de área medida ser superior à área registrada é situação corriqueira e já conta com entendimento pacificado na jurisprudência. Quando se constata que a área medida é maior do que a escriturada no Registro de Imóveis, a indenização deve considerar a área efetivamente desapropriada (= área medida), ainda que maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante. A diferença a maior, porém, deve ficar depositada em Juízo até que, posteriormente, se complemente o registro ou se defina a titularidade para o pagamento a quem de direito (providências nesse sentido podem ser tomadas desde logo pelos expropriados pelas vias adequadas, a fim de agilizar o trâmite). É este o entendimento do e. STJ:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. RETENÇÃO. DIFERENÇA. (...) 5. No que tange à área indenizável, é incontroverso que a dimensão do imóvel medida e desapropriada pelo Incra é superior ao que se registrou em nome do expropriado. Considerando que o Poder Público expropriou efetivamente a área integral e que haverá de pagar por ela, é devida indenização relativa a toda essa área. Entretanto, é também certo que a indenização sobre a diferença entre a área medida e a registrada deverá permanecer em juízo até que se identifique o real proprietário, nos termos do art. 34, parágrafo único, do DL 3.365/1941. (REsp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 17/11/2015)No mesmo sentido, ver STJ, 2a Turma, REsp 1.466.747-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24/2/2015 (Info 556) e STJ, 2a Turma, REsp 1.286.886-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/5/2014 (Info 540). O mesmo entendimento é válido para a posição inversa, quando a área registrada do imóvel é superior à área encontrada no georreferenciamento feito pelo perito judicial, quando então se procede ao necessário ajuste para que o montante indenizatório corresponda à efetiva dimensão da propriedade, como se observa:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA REAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Havendo divergência, a área real do imóvel é que deve ser indenizada, ou seja, a encontrada, e não a área constante do Registro de Imóvel. 2. Os honorários periciais foram devidamente arbitrados. (TRF-1 - AG: 66054 BA 2005.01.00.066054-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 11/04/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2006 DJ p.57)A área registrada do imóvel é de 797,6816 has (setecentos e noventa e sete hectares, sessenta e oito ares e dezesseis centiares), porém o INCRA encontrou área de 777,7873 hectares quando avaliou o valor da terra nua, contudo a perícia judicial apurou uma área medida de 790,4860 has (setecentos e noventa hectares, quarenta e oito ares e sessenta centiares) (fls. 643 e 647).Portanto, a área a ser considerada para fins de cálculo é a área apurada pelo perito judicial, ou seja, 790,4860 has (setecentos e noventa hectares, quarenta e oito ares e sessenta centiares), inexistindo incorreções do laudo nesse ponto, que inclusive que consignou a utilização de imagens de satélite (fl. 649). Nesse sentido, pela pertinência:3. Divergências entre as áreas consideradas pela perícia judicial, aquela constante do registro de imóveis e a encontrada pela autarquia em sua vistoria administrativa: A área apurada no laudo judicial, com o auxílio de modernos recursos tecnológicos (GPS), é a que melhor representa realidade fática do imóvel, considerando-se, sobretudo, que a indenização a ser paga pelo INCRA deve referir-se à área real, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa do poder público (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2.3. DA JUSTA INDENIZAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADAEm respeito ao princípio da justa indenização, os valores referentes à desapropriação para fins de reforma agrária devem corresponder à exata dimensão da propriedade e sua correspondente expressão econômica, pois não faz sentido vincular-se, de forma indissociável, o valor da indenização à área registrada, visto que tal procedimento poderia acarretar, em certos casos, o enriquecimento sem causa de uma ou de outra parte caso a área constante do registro seja divergente. Dessarte, para fins indenizatórios, o alcance do justo preço recomenda que se adote a área efetivamente expropriada, com o fim de evitar prejuízo a qualquer das partes. No caso, deve-se pagar pelo que foi constatado pelo perito (a parte incontroversa), e se houver montante correspondente à área alegadamente remanescente ficará eventualmente depositado em juízo até que se defina quem faz jus ao levantamento dos valores. (STJ: REsp 1.115.875-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2010, com os precedentes citados: REsp 596.300-SP, DJe 22/4/2008; REsp 937.585-MG, DJe 26/5/2008; REsp 841.001-BA, DJ 12/12/2007, e REsp 837.962-PB, DJ 16/11/2006).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA À AVALIAÇÃO. 1. Não acarreta nulidade ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, uma vez que seu parecer é mera faculdade da parte. Comprovado que a autarquia foi intimada de todos os atos do processo - tendo sido, inclusive, informada pelo perito, por e-mail, da data da realização da perícia -, não há que se falar em nulidade, à míngua de prejuízo comprovado. 2. É de ser prestigiado o laudo do perito judicial que, adotando metodologia adequada, recomendada pela ABNT para os imóveis rurais, apurou o valor de mercado do imóvel na data da sua confecção, envolvendo terra-nua e acessões, a partir de informações técnicas colhidas junto a operadores com atuação no mercado imobiliário da região, compatível com os valores operados no mercado ao tempo da realização da perícia. 3. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26; Lei Complementar 76/93 - art. 12, 2º; e Lei 8.629/93 - art. 12). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 64202119994014000 PI 0006420-21.1999.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1081 de 29/10/2013)Portanto, tem-se como área desapropriada, cujo cálculo expressa os valores da justa indenização pela expropriação, aquela medida pelo perito em seu laudo, ou seja, 790,4860 hectares (setecentos e noventa hectares, quarenta e oito ares e sessenta centiares) (fls. 610, 643/650), inexistindo incorreções do laudo nesse ponto. Nesse sentido, pela pertinência: 3. Divergências entre as áreas consideradas pela perícia judicial, aquela constante do registro de imóveis e a encontrada pela autarquia em sua vistoria administrativa: A área apurada no laudo judicial, com o auxílio de modernos recursos tecnológicos (GPS), é a que melhor representa realidade fática do imóvel, considerando-se, sobretudo, que a indenização a ser paga pelo INCRA deve referir-se à área real, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa do poder público (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do mesmo modo, estabelece o art. 12 da Lei n. 8.629/93 o conceito de justo preço e seus componentes para fins indenizatórios, como se observa:Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2o Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3o O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)Desta forma, verifica-se, nos termos do 2º, que o valor da área de preservação deve integrar o montante indenizatório, vez que se constituíam em ônus ao proprietário, o qual deveria despender recursos para sua manutenção, de modo que tal inserção visa recompor as despesas percebidas ao longo do tempo. A exceção à esta regra se dá quando a área não é adequadamente mantida pelo proprietário, ocasionando degradação ambiental e custo de recuperação ambiental, quando então o valor apurado para a recuperação ambiental será descontado do montante indenizatório, nos termos explanados no item 2.9 abaixo.I. Sobre a concessão de lavra mineralImporta anotar que há registro de direito minerário incidente à este imóvel objeto da presente ação de desapropriação, o que deve ser sopesado no momento de definição do montante indenizatório (fls. 664/667). Constou três registros pertencentes à Mineração Grandes Lagos Ltda. (areia e argila), além de outro registro em nome de Maurício Brambilla (argila) e outro em nome da Prefeitura Municipal de Andradina (cascalho), este último contribuindo para a existência de passivo ambiental à ser descontado da propriedade, visto que a área não foi recomposta.Em relação ao Direito Minerário incidente sobre o imóvel, tem-se que seu valor atinente à participação do proprietário nos resultados da lavra é assegurado pelo art. 11, b, do Decreto-lei n. 227/1967 e regulamentado pelos artigos 86 e ss do Decreto n. 62.934/1968, de modo que essa participação deve ser indenizada em razão da existência de concessão de lavra, nos termos decididos no RE 315.135 e na pacífica orientação jurisprudencial, que denota também a indenização ao titular da licença de exploração, se inviabilizada sua continuidade por ato do Poder Público, como se observa:CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDAS DE MINERAIS: INDENIZAÇÃO. I. - Jazidas de minerais, areia, pedras e cascalho: não são indenizáveis, salvo existência de concessão de lavra. II. - Precedentes do RE 70.132 SP>STF: RE 70.132-SP, Baleeiro, RTJ 54/500; RE 189.964-SP, Velloso,DJde 21.6.96; RE 140.254 (AgRg) - SP, Celso de Mello,DJ de 06.6.97. III. - RE conhecido e provido. (STF - RE: 315135 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 30/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 07-06-2002, PP-00103, EMENT VOL-02072-04, PP-00694)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LAVRA MINERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Áreas de reservas minerais não se prestam à agricultura e, em princípio não podem ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Contudo, se forem desapropriadas devem ser consideradas para fins de indenização, tendo em vista o direito de seus proprietários de participarem de sua exploração. (...) (TRF-4 - AC: 29164 PR 93.04.29164-0, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 14/12/1995, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/02/1996 PÁGINA: 8569)ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO DE JAZIDA MINERAL - LICENCIAMENTO - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPLORAÇÃO QUANDO OCORRIDA A DESAPROPRIAÇÃO - VALOR DA TERRA NUA - SÚMULA 7/STJ - APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível violação de dispositivo constitucional. 2. As jazidas minerais, em lavra ou não, e demais recursos minerais, constituem propriedade distinta da do solo, pertencendo à União e, para efeito de exploração ou aproveitamento, restou garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (arts. 20 c/c 176 da CF/88). 3. Hipótese dos autos em que o licenciamento para exploração da jazida mineral havia sido renovado dois meses antes da imissão na posse. 4. Ainda que a jazida mineral não esteja sendo efetivamente explorada na data da imissão na posse, havendo legal autorização para fazê-lo, deve o titular do licenciamento ser devidamente indenizado por lucros cessantes porque impedida a exploração pelo poder público. 5. Indenização que se limita, na hipótese dos autos, da data da imissão na posse até o termo ad quem da autorização. 6. Sobre a terra nua, o Tribunal não tomou como base tão-somente o valor venal do imóvel e firmou a premissa de que os valores constantes da prova pericial são contemporâneos à desapropriação. A verificação de que o valor adotado não corresponde ao valor de mercado necessita de reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 654321 DF 2004/0060032-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2009)Desta forma, se inviabilizada a continuidade da exploração mineral em face à desapropriação para fins de reforma agrária, deverão os titulares dos licenciamentos serem indenizados pelos lucros cessantes, bem como os proprietários em razão da extinção de sua participação no produto da lavra, sendo tais aferições feitas pela simples análise dos livros fiscais e documentos contábeis dos licenciados, sem necessidade de perícia específica para tal fim, como se observa:PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. JAZIDA MINERAL. EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AFERIÇÃO POR LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. PERÍCIA GEOLÓGICA. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos valores referentes à indenização devida pelo prazo determinado de exploração autorizado pelos órgãos competentes pode ser feita tão somente pela análise dos livros fiscais e documentos contábeis da empresa, sendo desnecessária a realização da perícia geológica requerida. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1 - AG: 67835 TO 0067835-88.2010.4.01.0000, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 14/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.173 de 31/03/2011)Por sua vez, havendo agravo ambiental pela exploração minerária em propriedade e necessidade de recuperação do quanto degradado, não há se falar em debitar o seu montante à conta do expropriado, mas daquele que efetivamente deu causa ao dano, não se olvidando da responsabilidade objetiva (isenta de culpa) do causador do dano, como se observa:Constituição Federal, Art. 225, (...) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Código Civil, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Lei n. 6.938/1981, Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.(...)Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;IV - à suspensão de sua atividade. 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DNPM. IBAMA. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGOS 176 E 225 DA CF. CÓDIGO DE MINERACAO. LEI Nº 6.938/81. RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA. - Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando à paralisação das atividades de extração de argila desenvolvidas na propriedade do demandado, localizada no Distrito de Praia Grande, Município de Fundão/ES, sem autorização dos órgãos competentes, causando evidente degradação ambiental à região apontada. - As atividades de mineração submetem-se às disposições contidas no 1º do artigo 176, e no 1º, inciso IV, do artigo 225 da Constituição Federal. - A nível infraconstitucional, a extração mineral é regulada pelo Código de Mineracao (Decreto-Lei nº 227/1967), com as modificações perpetradas pela Lei nº 7.805/89, que exige a autorização Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para execução dessa atividade, além do respectivo licenciamento ambiental. - O ordenamento jurídico pátrio estabelece sanções àqueles que exercem atividade minerária sem a outorga do poder público. Leis 7.805/89 e Decreto nº 6.514/2008. - Em questões ambientais prevalece a regra da responsabilidade objetiva dos causadores de danos ambientais, na dicção dos 2º e 3º do artigo 225 da Constituição Federal, e do 1 do artigo 14 da Lei nº 6.938/81. Nesse caso, incabível a denunciação à lide. - Com relação ao perdimento do produto mineral referente ao seu respectivo período de atuação sem concessão de lavra, ou seu equivalente monetário, o MPF não trouxe qualquer elemento jurídico (causa de pedir específica) ou fático (provas) que pudesse viabilizar tal condenação. - A condenação do Réu à reparação dos danos ambientais causados, mediante o plantio de 555 mudas nativas na área em questão, conforme sugerido pelos técnicos do IBAMA, revela-se suficiente e proporcional para desestimular condutas idênticas por parte do mesmo, sendo desnecessário o perdimento da máquina apreendida. - Aplicada multa administrativamente, como dá conta o AI nº 425942, constante no PA em apenso, a aplicação de nova multa consubstanciaria bis in idem. - Recursos

não providos. Remessa de ofício prejudicada. Sentença confirmada. (TRF-2 - APELREEX: 200750010129184 RJ 2007.50.01.012918-4, Relator: Juiz Federal Convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 17/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/01/2011 - Página::94/95)DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1412664 SP 2011/0305364-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2014)Como se observa, desnecessárias maiores delongas acerca do assunto, visto se tratar de matéria cogente especificada na Constituição Federal, nas normas aplicadoras, bem como de entendimento jurisprudencial pacificado, inexistindo margem nestes autos para aferição do efetivo responsável por eventual degradação ambiental. Não sendo os expropriados os causadores de danos ambientais, deveriam manter vigilância sobre as explorações incidentes e cumprir com o múnus de notificar as autoridades competentes sobre potenciais danos previstos, porém não tendo se desincumbido de tal mister, se identificada degradação ambiental decorrente destas explorações, não poderiam opor tal exceção à sua responsabilização, podendo ressarcir-se contra o efetivo causador do dano em ação própria.No caso concreto, há cinco direitos minerários na propriedade, contudo, como bem apontou o Perito Judicial em seu laudo de esclarecimentos às fls. 1288/1318, quatro deles se encontram na fase de pesquisa, inexistindo exploração econômica indenizável, havendo exploração apenas dos direitos de lavra pertinentes ao Município de Andradina e inexistindo dados concretos acerca de degradação ambiental por tais motivos, de modo a inexistir degradação ambiental a ser recomposta à conta dos expropriados, até a data da realização da perícia judicial, momento posterior à imissão provisória do INCRA na posse, marco em que se estanca a responsabilidade dos expropriados por eventuais agravos ambientais.Do mesmo modo, quanto à indenização pelos lucros cessantes em face à expropriação operada, os réus não trouxeram aos autos quaisquer elementos que indicassem as quantias já recebidas até a imissão na posse, tampouco promoveram uma provisão de valores à receber em torno da qual seria possível estabelecer o contraditório, deixando de produzir prova essencial ao deslinde da questão, porquanto há impossibilidade insuperável de se precisar quanto eles deixaram de receber em decorrência da desapropriação, não olvidando que a incidência dos juros compensatórios sobre o montante indenizatório tem o condão de substituir as cifras atinentes aos lucros cessantes em ações de desapropriação.Em tal situação, nada há para ser discutido nestes autos acerca de indenizações sem substrato concreto de prova, de modo que eventuais avenças em face a tal cifra deverão ser resolvidas entre os próprios réus, o Município de Andradina e o INCRA em ação própria, com ampla dilação probatória e adequado contraditório.II. Da indenização pela plantação de cana-de-açúcarEm relação à divergência apresentada pelos réus no tocante à localização da cultura de cana-de-açúcar estar ou não em Área de Preservação Permanente, bem como os valores de sua indenização já foram devidamente equacionados pelo Sr. Perito Judicial, tendo em vista os esclarecimentos quanto à existência de contrato de parceria com previsão de participação dos réus em montante fixo sem reajustes posteriores, de modo que, ratificadas as conclusões periciais neste tópico, a situação desta cultura já foi enquadrada nos itens indenizatórios especificados no Laudo.Do mesmo modo não foi portado aos autos qualquer documentação comprobatória dos valores recebidos até a imissão de posse, tampouco alguma provisão à partir da imissão até a conclusão do contrato indicando a cessação do contrato em face à desapropriação que se opera. Muito ao contrário, a presunção que paira sobre o narrado é que o contrato foi integralmente cumprido, tendo os réus recebido do arrendatário tudo quanto tinham direito (pacta sunt servanda).Dessa forma, qualquer questão atinente à continuidade ou cessação do contrato indicado em face à superveniência da desapropriação, bem como os reflexos da presente ação em eventuais lucros cessantes deverão ser resolvidos pelos interessados em ação própria.III. Da pista de pouso sem renovação de licençaEm que pese a afirmação do perito judicial de que desconsidera a indenização devida à pista de pouso em face à não renovação de sua licença, razão, neste tópico, não lhe assiste. Isso porque, constituindo-se em custo para os expropriados, seu valor deve compor o montante indenizatório, ainda que ausente autorização para operar do órgão competente, como se observa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DO DOMÍNIO. DESCABIMENTO. ÁREA TOTAL IMÓVEL INDENIZÁVEL. TERRA NUA. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO IBAMA. BENFEITORIAS. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE PISTA DE POUSO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. (...) 6. É devida a indenização relativa à pista de pouso, ainda que falte a autorização para a sua implantação. A alegada falta de autorização governamental para a implantação de pista de pouso não lhe retira o caráter de benfeitoria - cuja construção representou um custo para a expropriada -, devendo como tal ser indenizada. (AC 0014774-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Rel. Conv. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (conv.), Terceira Turma, DJ p.26 de 22/07/2005) (...) (TRF-1 - AC: 9400018436 MA 94.00.01843-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.407 de 23/08/2013)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PISTA DE POUSO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPACTO AMBIENTAL. 1. Merece confirmação a sentença que, julgando ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, fixa a indenização em sintonia com laudo pericial, elaborado por perito eqüidistante dos interesses das partes, por revelar-se tradutor do preço de mercado do imóvel, na data da perícia, envolvendo a terra nua e acessões. 2. A alegada falta de autorização governamental para a implantação de pista de pouso não lhe retira o caráter de benfeitoria - cuja construção representou um custo para a expropriada -, devendo como tal ser indenizada. (...) (TRF-1 - AC: 14865 MG 2000.38.00.014865-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 12/07/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/07/2005 DJ p.26)No caso concreto, a pista de pouso foi avaliada pelo Perito Judicial em R$ 611,29 o metro linear, tendo ela 800 metros (fls. 696), contudo olvidou o Assistente Técnico dos expropriados para os coeficientes de depreciação, esclarecidos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1305, o que faz com que seu valor indenizável seja de R$ 39.122,56 que passaram a integrar o valor da indenização por benfeitorias não reprodutivas já computados em sua avaliação.Nestes termos, é de se manter as conclusões do Perito Judicial, pelos seus próprios fundamentos. 2.4. DA CONFIGURAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FACE À PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL E SUAS CONSEQUÊNCIASEmbora irreversível a desapropriação, nos termos acima assinalados, não há completa inutilidade da discussão da possibilidade de desapropriação-sanção do imóvel expropriando (seja pelo quesito da produtividade, seja pelo quesito do desmembramento em médias e pequenas produtividades, etc.), não se podendo afirmar que a polêmica ficaria circunscrita ao montante da indenização. É bem verdade que essas questões, como visto acima, não permitirão a reversão da posse em favor dos expropriados; porém, acaso reconhecidas, extirpam o embasamento jurídico desta modalidade diferenciada de desapropriação, desnaturando-a em uma desapropriação indireta (decorrente da inexorável situação fática irreversível), com um importante consectário no deslinde da presente ação, qual seja: o pagamento da terra-nua, via de regra feito em TDAs (se legítimo o procedimento de desapropriação por reforma agrária), passa a ser feito imediatamente, por precatório, já que promovida ao arrepio dos parâmetros que a Constituição exige para autorizar essa forma diferenciada de intervenção na propriedade (e bem mais gravosa do que a desapropriação por interesse público). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL. IMÓVEL PRODUTIVO. QUESTÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FATO SUPERVENIENTE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. PRECATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS: TERMOS A QUO E AD QUEM. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nas instâncias ordinárias, a sentença/acórdão deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (artigo 462, CPC). 2. Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Inocorrência de pressuposto fundamental (improdutividade do imóvel rural). 3. Desapropriação indireta, resolvendo-se a questão em perdas e danos (artigo 35 do Decreto-lei n. 3.365/1941). 4. O valor da indenização da terra nua e das benfeitorias deve refletir o justo preço do imóvel e o pagamento é em dinheiro, via precatório (art. 100, CF), em face da comprovada produtividade do imóvel desapropriado. (...) (AC 00073963620054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 401.)Em que pese a polêmica acerca da possibilidade da discussão acerca da produtividade do imóvel na própria ação expropriatória, tenho que é matéria controvertida em doutrina e jurisprudência a existência (ou não) de limitação da cognição horizontal em ação de desapropriação, o que impediria, a depender da corrente adotada, a discussão da produtividade do imóvel na própria ação de desapropriação, como se observa:Pela possibilidade dessa discussão: Partindo-se da premissa de que a ação de desapropriação ostenta amplo caráter cognitivo (STF, Pleno, MS n.º 22.698-MG), plenamente viável revela-se, sim, a produção, em sua sede, de prova pericial tendente a apurar o efetivo grau de produtividade do imóvel rural que se pretende desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária (TRF-2 - AC: 200651120000386, SERGIO SCHWAITZER, 04/07/2007). Em sentido contrário: O entendimento jurisprudencial é no sentido de não ser admissível, a análise da produtividade do imóvel no âmbito da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 00015154820004036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)No caso concreto, os réus propuseram a Ação Declaratória de Produtividade n. 0001354-14.2004.4.03.6107 julgada improcedente, a qual se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento, de modo que eventual reversão da sentença e consideração pela produtividade do imóvel obtida em grau recursal há de se resolver por perdas e danos.2.5. DO PRAZO DE RESGATE DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIAComo visto acima, a Constituição Federal, no art. 184, fixa como prazo máximo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária, sejam os originários ou os complementares, em vinte anos, o que é regulamentado pela Lei n. 8.629/1993 nos seguintes termos:Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.(...) 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinqüenta módulos fiscais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)Como se observa, ao regulamentar os prazos para resgate das TDAs a norma pautou-se pelo critério da extensão do imóvel desapropriado, o que se coaduna com o princípio da justa e prévia indenização por esta modalidade, atendendo ao prazo máximo praticável.No Município de Andradina o módulo fiscal corresponde a 30 hectares (fontes: http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/modulos-fiscais; http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal; http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2013/11/variacao-Geografica-do-Tamanho-dos-Modulos-Fiscais-no-Brasil-Embrapa.pdf).Dessa forma possuindo a Fazenda Timboré área de 790,4860 hectares, o que equivale a 26 módulos fiscais, o prazo máximo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, indenizatórios do valor da terra-nua, nos termos do disposto no art. 5º, 3º, inciso I, da Lei n. 8.629/1993, será de quinze anos, observado o biênio após a sua emissão.O termo a quo do prazo para resgate das TDAs, tanto originárias como complementares, é a data da imissão de provisória na posse do INCRA na propriedade (17/09/2009), como se observa:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA-TDAS. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. RESGATE. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento. 2. Precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp 75960/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.11.2012; REsp. 1.183.583/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27.04.2011; e REsp. 1.035.057/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2009. 3. Agravo Regimental do INCRA desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1205337 DF 2010/0145766-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA E PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL EXQUENDO. SÚMULA 74 DO TFR. JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. PAGAMENTO POR MEIO DE TDAS. CABIMENTO. PRAZO DE RESGATE DOS TDAS. (...) - Em matéria de prazo de resgate dos TDAs, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que os títulos têm como termo inicial a data do depósito inicial que ensejou a imissão na posse do imóvel expropriado, deduzindo-se, assim, o tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, sob pena de ofensa ao art. 184 da Constituição Federal, que prevê indenização prévia em títulos da dívida agrária resgatáveis no prazo máximo de até vinte anos pelo indevido prolongamento de tal prazo. Precedentes. (...) (TRF-3 - AC: 79065 SP 95.03.079065-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 13/07/2010, SEGUNDA TURMA)Muito embora em 10/2015 o STF reconheceu a repercussão geral (RE 922144) da discussão acerca da forma de pagamento (se mediante precatório ou depósito judicial), a tese é de que as regras constitucionais atinentes à desapropriação, ao fazerem alusão à dinheiro, teriam excepcionado a regra do precatório do art. 100 da CF; porém, ao menos por ora, considerando que a questão ainda não foi resolvida pelo E. STF, bem como que inexiste notícia de atraso no pagamento dos precatórios devidos pelos entes federais (ao contrário da lastimável situação dos precatórios devidos pelas Fazendas estaduais e municipais), entendo que se deve privilegiar a regra do art. 100 da CF, cuja teleologia é conferir tempo hábil para o ente público organizar suas finanças para o pagamento da condenação, cujo orçamento é regido por lei elaborada no ano anterior. Ademais, segundo consolidada jurisprudência desta Corte, a emissão de TDAs para o pagamento de indenização decorrente de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária é obrigação de fazer, tornando cabível a aplicação de astreintes no caso de descumprimento (AgRg no AREsp 501.837/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016), pelo que fixo desde já um prazo de trinta dias após o trânsito em julgado para a expedição das TDAs complementares, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 536 do CPC/2015).Fixado o termo a quo para o pagamento das TDAs, existindo TDA já vencida no momento do cumprimento da sentença, seu valor deverá ser pago em dinheiro, como se observa: (...) V. Os TDAs deverão ser pagos em dinheiro porquanto os prazos de resgate dos encontram-se expirados. (APELREEX 00045705220004036000, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012).2.6. DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOSNa desapropriação além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da imissão provisória da posse realizada pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da

Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Esta diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618(doze por cento) /STF. (...) Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009)Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada imissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo INCRA, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa:(...)- Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008)Contudo, não sendo deferido o levantamento dos 80% da oferta inicial feita pelo INCRA, sobre tal parcela há de incidir os juros compensatórios sobre tal parcela, seja ela composta pelas TDAs para indenização da terra-nua, seja por valores em espécie para indenização de benfeitorias(...) 5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, operando-se sobre estes a correção monetária. (AgRg no REsp 1459124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do trânsito em julgado da ação e devem ser estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, conforme pacífica orientação jurisprudencial, verbis: (....) 7. Juros moratórios: Os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio. À luz da novel redação dada ao artigo 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, os juros moratórios têm como termo inicial o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Nos termos da Súmula Vinculante n 17 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano depende de que o precatório expedido para o recebimento da indenização não seja pago até o final do exercício seguinte ao da inclusão em proposta orçamentária. Por seu turno, não ofende o preceito legal a sua fixação no teto de 6% (seis por cento) ao ano, porquanto previsto na referida lei de regência, não prosperando, nesse aspecto, o recurso do INCRA. Nesse sentido: Resp nº 200902475950, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 07/04/2011. (...) (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO JUROS DE MORA - MP 1.577/97 E REEDIÇÕES - ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.345/41 - APLICAÇÃO PARA AS AÇÕES POSTERIORMENTE AJUIZADAS - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência quanto à aplicação do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.577/97 e reedições, às desapropriações ajuizadas após a sua vigência, afastando a Súmula 70/STJ. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 961711 SP 2007/0141135-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.11.2007 p. 430)2.7. DA CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOSOutrora objeto de questionamento e dissenso jurisprudencial, a possibilidade de cumulação de juros compensatórios e juros moratórios não encontra resistência na atual orientação jurisprudencial, sendo referenciada a legalidade de sua ocorrência, sendo vedada apenas a capitalização de juros moratórios sobre si mesmos e de juros compensatórios sobre si mesmos, mas sendo legal a incidência de uns sobre os outros, nos termos das Súmulas 12 e 102 do STJ e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:SÚMULA 12 - Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.SÚMULA 102 - A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. TERRA NUA E BENFEITORIAS. VALOR DE MERCADO. COBERTURA VEGETAL (RESERVA LEGAL). CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXTENSÃO DA TERRA NUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conceito de indenização justa considera o valor atual de mercado do imóvel como critério norteador para sua apuração (art. 12, lei nº 8.629/93). Entretanto, tal entendimento não é absoluto, pois sempre deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto. Cumpre ressaltar que o Juiz não está limitado a adotar as conclusões do perito oficial, apesar deste se encontrar em posição eqüidistante das partes. (...) Possível é a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e moratórios, tendo em vista a natureza diversa dos institutos. Ao vedar a capitalização dos juros, o Magistrado a quo não se refere à incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios, mas sim dentro do âmbito de cada um destes, ou seja, juros moratórios sobre juros moratórios e juros compensatórios sobre juros compensatórios. (...) (TRF-4 - AC: 3162 PR 2001.70.11.003162-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2006 PÁGINA: 715)(...)- A teor da Súmula nº 12, do e. STJ, são perfeitamente cumuláveis, em desapropriação, juros compensatórios e moratórios (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008)APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).Ressalte-se que os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014).2.8. DA CORREÇÃO MONETÁRIAA correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fls. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento.2.9. DO CUSTO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTALAinda à respeito da justa indenização, não há se olvidar da composição de prejuízos ambientais, consistentes no custo de recuperação ambiental que eventualmente incida sobre a propriedade. Pacífico na jurisprudência que o INCRA não pode, manu militari, estipular o valor indenizatório a ser pago como requisito para a imissão provisória na posse e já descontar o valor do passivo ambiental que porventura incida sobre a propriedade, posto que a atribuição para aferir tais levantamentos não lhe pertence, mas sim ao IBAMA ou, no Estado de São Paulo, à CETESB, e não é este o momento processual adequado para tal responsabilização. Igualmente inconteste que se o imóvel já fora previamente avaliado pelo INCRA em patamar inferior ao valor de mercado justamente por se encontrar em situação ambientalmente precária, não há se falar em atribuição de passivo ambiental ao expropriado, mas sim ao expropriante posto já se beneficiar de valor menor de indenização à ser paga pela propriedade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Se o imóvel expropriado já tem seu valor desvalorizado justamente por conta da degradação existente, não há que se falar em bloqueio de parte da indenização oferecida pela Autarquia Expropriante, a título de recuperação de área eventualmente degradada (passivo ambiental), por isso que não há amparo legal para a redução do valor da prévia indenização. 2. É indevida a dedução do valor da indenização pelo expropriante, a título de recuperação de área eventualmente degradada, vez que a parte expropriada já tem o seu imóvel desvalorizado justamente por conta da degradação, não podendo sofrer, ainda, o ônus da recuperação da referida área. 3. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00226448820084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:587.)DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE 80% DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO, JÁ IMITIDA NA POSSE A EXPROPRIANTE. PEDIDO CONDICIONADO À CONCLUSÃO DO LAUDO DEFINITIVO E À APURAÇÃO DE EVENTUAL PASSIVO AMBIENTAL. INADMISSIBILIDADE. Ainda que existente o dano, sua recuperação, se for o caso, será facilmente deduzida do montante indenizatório. Condição que ofende o princípio maior da prévia indenização inscrito art. 5º, XXIV, da CF. Concordância da expropriante mediante caução real coincidente com o pedido formulado pelo expropriado. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 00614838020138260000 SP 0061483-80.2013.8.26.0000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 27/06/2013, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2013)Por outro lado, sendo o passivo ambiental aferido regularmente pelo IBAMA ou CETESB e determinado ao expropriado que proceda à recuperação ambiental e sendo esta estipulada em longo prazo, sobrevindo desapropriação o custo remanescente pela recuperação da degradação ambiental não se transfere ao expropriante, embora seja esta forma originária de aquisição da propriedade, visto que o expropriado cometeu ilícito ambiental que não pode ter seus efeitos transferidos ao adquirente. Tais são as conclusões jurisprudenciais uníssonas, como se observa:DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. (...) 7. Como forma de tornar efetivo o justo valor da indenização, previsto nos arts. 5º, XXIV e 184, da vigente Constituição Federal, constatada a degradação, justifica-se que o valor da indenização devida pelo expropriante deve considerar o passivo ambiental, uma vez que o adquirente do imóvel assumirá ônus de arcar com o custo de recomposição ou reparação dos danos (obrigação de direito real, portanto, propter rem). Ademais, o valor da justa indenização, segundo o art. 12 da Lei 8.629/93, deve corresponder ao preço de mercado do imóvel. Precedente da Primeira Seção, do STJ, no julgamento do EResp nº 218.781, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 9/12/2009. 8. O Plenário do TCU (acórdão 1362/2004) determinou a suspensão das desapropriações que não realizassem o desconto do passivo ambiental. 9. O julgador, ao fixar o valor total da indenização, levou em consideração o valor, sem considerar o abatimento do passivo ambiental, no valor encontrado de R$ 22.072,19 (vinte e dois mil, setenta e dois reais e dezenove centavos), pelo fato de existir no imóvel Área Preservação Permanente desmatada. 10. Tanto na avaliação do INCRA, quanto na do Vistor, foram considerados o abatimento do passivo ambiental, divergindo apenas quanto ao valor encontrado em abas as avaliações. Não existe, portanto, bis in idem, no abatimento procedido na Perícia judicial. Considera-se como total a ser indenizado, R$ 220.470,33 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos). (...) (AC 00003741920124058310, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/01/2015 - Página::202.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL MINUCIOSO E BEM FUNDAMENTADO. PREVALÊNCIA DE SUAS CONCLUSÕES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LC 76/93. APELAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO EXPROPRIADO PROVIDA EM PARTE (...) 7. Possibilidade de levar o passivo ambiental (quantia necessária para recuperar a área ambiental degradada no imóvel expropriado) em consideração na fixação da indenização do valor expropriado, ressaltando-se que, no caso dos autos, a perícia apenas o considerou ao final do laudo, para fins de excluir da indenização o valor necessário para recuperação do meio ambiente. (AC 200380000075596, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::261.)Por outro lado, ainda que o IBAMA ou CETESB não tenham composto a lide ou emitido parecer acerca da degradação ambiental imputada ao expropriado, é possível que esta seja aferida mediante perícia judicial ou ainda, em determinadas circunstâncias, que esta seja considerada desde que levada em conta apenas a vistoria e perícia realizada pelo INCRA se inequívoca a imparcialidade dos técnicos que as promoveram, como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. VALOR DA OFERTA. DEDUÇÃO UNILATERAL DOS CUSTOS DO PASSIVO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O depósito da oferta da terra nua deve ser feito integralmente, sem nenhuma dedução a título de passivo ambiental. Se o INCRA entende que incide o desconto, deve a situação ser submetida ao crivo do julgador, a tempo e modo; e não proceder de logo ao desconto, de forma unilateral, por sua conta e risco. 2. Os precedentes têm entendido que não se afigura justo, nem jurídico, impor ao expropriado o ônus de arcar com os custos decorrentes de eventual degradação ambiental do imóvel, tanto mais que todos os fatores de valorização/desvalorização do bem, em face do mercado, devem ser retratados no laudo judicial. 3. A recomendação do TCU, examinada pela transcrição do agravante, não determina (e nem poderia) a dedução unilateral do valor de eventual passivo ambiental da oferta; apenas aconselha que, sendo constatado no laudo de vistoria, possa ser glosada do valor da indenização, mas, obviamente, por determinação judicial, em cada caso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 771888420124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 22/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/08/2014)No caso concreto, a avaliação dos custos pertinentes à recomposição do passivo ambiental foram adequadamente equacionadas pelo Perito Oficial, com amplo contraditório sobre o mesmo em momento processual próprio, devendo ser consideradas as conclusões ali exaradas.Consoante esclarecido pela Perícia oficial, a recomposição do passivo ambiental é devida pelos expropriados, não sendo cabível a justificação apresentada quanto à manutenção do quanto então previsto em legislação anterior, visto que não comprovada a situação descrita no 1º do art. 68 da Lei n. 12.651/12, verbis:Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. 1o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.A petição em que reclamada a exclusão da indenização pelos agravos ambientais (fls. 1054/1077) não se fez acompanhar de nenhuma prova do quanto alegado e o próprio assistente técnico afirma a existência de agravos ambientais em Área de Reserva Legal (fls. 1039/1043), divergindo do perito judicial quanto à metodologia e valores para tal efetivação, o que é compreensível tendo em vista defender interesses de seus contratantes.Inexistindo qualquer prova do quanto afirmado acerca da preservação ambiental sob a égide de norma anterior nestes autos, devida a recomposição

integral do passivo ambiental, tal qual apontado pela perícia judicial.2.10. DO LEVANTAMENTO DE 80% DA INDENIZAÇÃONo tocante ao levantamento de 80% (oitenta por cento) do montante depositado pelo INCRA à título de indenização por benfeitorias, foi este deferido às fls. 1362/1364, e cumprida às fls. 1381, 1384 (publicação de editais), 1382/1383, 1434/1437 (procedimentos da Caixa Econômica Federal), fls. 1457, 1472/1479 (procedimentos à cargo do INCRA), sendo expedido e recebido à fls. 1481, 1492/1494, pertinente à indenização por benfeitorias. No tocante à indenização da terra-nua, depositada em Títulos da Dívida Agrária, esta foi autorizada às fls. 1486/1487 e cumprida às fls. 1496 (Ofício à Caixa Econômica Federal).Contudo, em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores fixados em sentença pertinentes à indenização por benfeitorias, esta deve ser integralizada mediante precatórios e não por meio de depósito em dinheiro, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 247.866-CE, combinado com a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal, verbis:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e,, contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93. (RE 247866, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2000, DJ 24-11-2000 PP-00105 EMENT VOL-02013-05 PP-00983 RTJ VOL-00176-02 PP-00976)Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente Interino, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinteRESOLUÇÃO Nº 19, DE 2007Suspende a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.O Senado Federal resolve:Art. 1º É suspensa a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, referente à expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e,, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Senado Federal, em 25 de outubro de 2007.Senador TIÃO VIANAPresidente do Senado Federal InterinoDa mesma forma, o valor à ser objeto de levantamento é composto pelo depósito voluntário efetuado pelo INCRA e não pelo valor integral da indenização por benfeitorias aferido pela perícia oficial, de modo que os 20% remanescentes e o saldo da diferença entre os valores iniciais e finais são pagos após o trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DA OFERTA. ART. 6º DA LC 76/1.993. 1. Não havendo dúvida quanto ao domínio, o expropriado faz jus ao levantamento de 80% do depósito prévio, se cumpridas as demais formalidades do art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 59250 GO 0059250-18.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 25/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2010 e-DJF1 p.34)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 76/93. AGRAVO PROVIDO. I - A Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, confere ao expropriado o direito de levantar 80% (oitenta por cento) do valor da oferta depositada, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado. II - Não há empecilhos ao levantamento pelo expropriado do valor depositado em Juízo como oferta prévia, porque a pendência de julgamento da apelação nos embargos à execução diz respeito aos critérios de correção e de atualização do valor deferido por sentença para a desapropriação. III - Operam os embargos à execução como verdadeiros embargos parciais, obstando o levantamento, apenas e tão somente, da parte embargada que não se confunde com a relativa ao depósito prévio. IV - Agravo provido. (TRF-3 - AG: 8903 SP 2002.03.00.008903-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/06/2005, SEGUNDA TURMA)Por sua vez, preconiza o 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 76/93 que o montante de 80% do valor depositado pelo expropriante, para fins de levantamento, não se restringe à apenas o valor da indenização pelas benfeitorias, depositado em dinheiro, mas abarcam também o valor depositado para indenização da terra-nua em Títulos da Dívida Agrária, ante a inexistência de ressalva normativa para estas espécies indenizatórias. Esta a inclinação jurisprudencial, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INICIAL. IMÓVEL SOBRE O QUAL NÃO RECAI A HIPOTECA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I. Se a hipoteca incide apenas sobre um dos imóveis desapropriados é possível o levantamento de 80% dos valores depositados em TDAs para indenização de terra nua, devendo ser feito proporcionalmente à área do imóvel que não se encontra gravado de hipoteca. II. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o julgado. (TRF-1 - EDAG: 49238 BA 2004.01.00.049238-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/03/2009 e-DJF1 p.290)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) VII. Autorização para o levantamento de 80% do valor dos títulos da dívida agrária. (TRF-3 - EI: 1750 MS 0001750-20.2001.4.03.6002, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 05/06/2014, PRIMEIRA SEÇÃO)Sendo inferior o valor da indenização pela terra-nua ofertado pelo expropriante ab initio em relação ao valor encontrado pela perícia oficial e estipulado em sentença, a diferença deverá ser integralizada mediante a emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDA) Complementares, os quais devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional máximo de vinte anos, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início do resgate, porém se ultrapassado este prazo vintenário, por qualquer motivo, os valores complementares devem ser integralizados na forma do art. 100 da CF/88, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial majoritária:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA DO IMÓVEL. JUSTO PREÇO. LAUDO OFICIAL. EQUIDISTÂNCIA DOS INTERESSES DAS PARTES. RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs) COMPLEMENTARES. PRAZO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Fixada a indenização além da oferta, os Títulos da Dívida Agrária - TDAs devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início do resgate. Precedentes. (...) (TRF-1 - AC: 2051 MT 0002051-54.1998.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 18/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 11/02/2011)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO PERÍODO VINTENÁRIO PARA RESGATE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - Exaurido o período vintenário para resgate dos títulos da dívida agrária, o pagamento complementar da indenização fixada na decisão final da ação expropriatória deve ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, e não em títulos da dívida agrária complementares, em atenção ao princípio da prévia e justa indenização nas desapropriações por interesse social e em observância ao sistema de pagamento das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. II - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (STF - RE: 595168 BA , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014)Não sendo deferido o levantamento dos 80% da oferta prévia por fundados motivos durante o trâmite processual, poderá o expropriado efetuar tal levantamento quando da prolação da sentença, obedecidos os requisitos e regras dispostos nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis:Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956) 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Do mesmo modo, o levantamento do restante da indenização obedece aos requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, cujo teor determina que A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.No caso concreto, o levantamento de 80% do depósito inicial ofertado pelo INCRA, tanto em relação à indenização por benfeitorias como em relação à indenização da terra-nua, foi deferido e cumprido anteriormente, restando apenas a integralização da diferença entre o valor inicialmente ofertado e o montante fixado em sentença, nos termos da fundamentação até aqui explanada, guardadas as peculiaridades de cada cifra indenizatória.2.11. DA VERBA HONORÁRIAAcerca da verba honorária, em que pese a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), entendo inaplicável a sua disciplina em se tratando de ações expropriatórias quando o regramento estiver integralmente contido nas disposições das leis expropriatórias, em face ao princípio da especialidade, segundo o qual, a norma especial deve prevalecer sobre a geral, no que tange aos percentuais estipulados no novo Código em seu art. 85, 2º.As regras de estipulação de honorários advocatícios previstas no Decreto-Lei nº 3365/41, por óbvio, não são mandatórias apenas se inexistir diferença entre a oferta inicial e a indenização determinada em sentença, ou seja, quando a estipulação feita em sentença coincidir com a oferta inicial ou quando esta verba não se pautar em acordo entabulado entre as partes que estipule de modo diverso. Em tais casos, aplicável, excepcionalmente, a regra geral do art. 85 do CPC/2015.A verba honorária em favor dos réus-desapropriados, em situação de acolhimento parcial dos termos da petição inicial proposta pelo expropriante, é estipulada segundo os parâmetros do 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com as considerações advindas dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF na ADI-MC nº 2.332/DF a fim de colmatar a previsão de teto do valor da condenação em honorários aos ditames constitucionais, de modo que a regulamentação se pauta pelo que segue:Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 27, 1º: A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)E o disposto na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332 traz a seguinte determinação incidente nesta norma legal, para vedar a estipulação de teto para a verba honorária:EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000, NA PARTE QUE ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, INTRODUZINDO O ARTIGO 15-A, COM SEUS PARÁGRAFOS, E ALTERANDO A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da argüição de inconstitucionalidade da expressão de até seis por cento ao ano no caput do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no caput desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da argüição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única conseqüência normativa relevante da remissão, feita pelo 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da argüição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no caput do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais) do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação. (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366)Do mesmo modo, atualmente não existe dissenso jurisprudencial sobre o percentual a ser fixado para estipulação da verba honorária, como se observa pelo julgamento pelo STJ do REsp nº 1.111.829, complementado pelo REsp nº 1.114.407, uniformizando a questão e que fornece específico detalhamento quanto ao percentual a ser aplicado, visto ambos preverem a mesma norma à resolução da questão, como se observa:REsp nº 1.111.829: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. (...). 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de eqüidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)REsp nº 1.114.407: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. (...) 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009)Igualmente, resta superada a questão da aplicabilidade isolada do disposto no art. 19, 1º da Lei Complementar nº 76/93 em relação ao percentual estipulável em honorários advocatícios, servindo esta norma apenas de paradigma para a hipótese aventada no parágrafo anterior ou sendo aplicada conjuntamente à disposição prevista no decreto-lei nº 3.365/41, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. (...) 6. Em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em sede de desapropriação, os honorários advocatícios em favor do expropriado devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença, conforme prevê o art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela MP n. 2.183-56/01, não se aplicando, no caso de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a previsão do 1º do art. 19 da LC n. 76/93 (STJ, REsp n. 1114407, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.

09.12.09; AgRg no REsp n. 1061703, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.09; REsp 980.850, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.08; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 00061323319994036000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.11.11). Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença. (...) (TRF-3 - APELREEX: 10818 SP 0010818-24.2002.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 06/10/2014, QUINTA TURMA)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL DE 344,8545 HECTARES. CONTROVÉRSIA SOBRE VALORES CONSTANTE EM LAUDOS DE AVALIAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. REQUISITOS DO ART. 12 DA LEI 8.629/93 E ART. 5º, IV DA LEI COMPLR 76/93. QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR R$ 274.160,00. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Mantido os honorários advocatícios nos termos em que foram fixados na sentença: 0,5% sobre a diferença entre o valor depositado na inicial e o valor da indenização determinado na sentença, em atenção ao art. 19, parágrafo 1º da Lei Complementar 76/93 c/c com o art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.109 de 27.01.2001. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 334734 PE 0002094-71.2000.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)Superada a questão sobre qual norma aplicável e quais os percentuais máximos e mínimos para a condenação em honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Tais parâmetros encontram respaldo também na pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DESTES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A CONDENAÇÃO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 101706 SP, Relator: DJACI FALCÃO, Data de Julgamento: 20/03/1984, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04-05-1985 PP-06683 EMENT VOL-01334-04 PP-00657)2.12. DOS HONORÁRIOS PERICIAISPertinente aos honorários periciais é pacífico na jurisprudência que sua fixação provisória atende à suprir as necessidades previstas para a elaboração do trabalho pericial, nada obstando seja posteriormente majorada quando do arbitramento dos honorários definitivos por ocasião da finalização dos trabalhos, se verificadas situações que permitam tal expediente, em vista da dificuldade para a execução da perícia e da qualidade e presteza da mesma.Inobstante a existência de tabelas próprias à estipulação dos honorários periciais e estabelecimento de critérios para sua fixação, como as tabelas e Regulamento elaborados pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE e por entidades de categorias profissionais, o magistrado não está adstrito ao seu conteúdo, sendo elas normativas para as relações privadas, tal qual se observa pela simples leitura dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento De Honorários Para Avaliações E Perícias De Engenharia, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 14/04/2015, sendo que em relação às perícias judiciais o perito apenas apresenta orçamento justificado, subordinado à aprovação do magistrado, verbis:Art. 2º - A observância deste Regulamento de Honorários deve ser considerada nos contratos escritos, assim como nos verbais, especialmente quanto aos limites mínimos aqui fixados.Art. 3º - É recomendável que o profissional contrate previamente, sempre que possível por escrito, a Prestação de Serviços Profissionais. No caso de contrato verbal, o profissional deve tentar obter a assinatura do cliente na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Em qualquer destes casos, é lícito ao profissional requerer um adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos honorários.Art. 4º - Nas Perícias Judiciais recomenda-se que o profissional apresente orçamento justificado requerendo desde logo o arbitramento prévio e depósito integral de seus honorários. Ao apresentar sua estimativa de honorários resta preclusa qualquer alegação posterior de majoração dos custos de realização da perícia, se estas não forem fruto de caso fortuito ou força maior, pois já antevendo dificuldades na elaboração do laudo in totum caberia à perita antecipar a futura contratação de profissional à auxiliá-la e dar ciência disso ao magistrado e às partes, os quais não podem ser surpreendidos por decisões unilaterais do auxiliar do Juízo desprovidas de lastro normativo.Do mesmo modo, os honorários periciais definitivos devem ser estipulados nos patamares originais de estimativas apresentadas, sendo irrelevantes quaisquer alterações ou correções de valores contidos em tabelas profissionais ou de órgãos de classe ocorridas em data posterior à nomeação do profissional.Isso se justifica para evitar o aviltamento, bem como a sobrevaloração dos custos do trabalho pericial, pois o perito designado para desempenho de atribuições típicas de sua área de atuação assim o faz como dever decorrente de múnus público e sua remuneração, se sucumbente órgão público, deve obedecer ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.289/96, verbis:Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.Quanto ao ônus pelo pagamento de tais honorários periciais, cristalina a dicção legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou a expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido, o que vem sendo ratificado pela jurisprudência, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. AGRAVO RETIDO. INTIMAÇÃO DE ESTADO-MEMBRO (TITULAR ORIGINÁRIO DAS TERRAS DEVOLUTAS). INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA EM VALOR INFERIOR À OFERTA. ART. 19 DA LC 76/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 2. Nos termos do art. 19 da LC 76/93, As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Hipótese em que os honorários em prol do INCRA são fixados em 2% (dois por cento) da diferença entre a oferta e a indenização, fixada esta em valor inferior àquela. (TRF-1 - AC: 231038920054013300 BA 0023103-89.2005.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 08/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.216 de 18/10/2013)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. VISÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. (...) 5. Face à sucumbência dos expropriados na hipótese dos autos, e em vista do que dispõe o art. 19 da LC n.º 76/93, deverá o expropriante arcar com o ônus de pagar honorários periciais. (...) (APELREEX 00061323319994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2012)Da mesma forma, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido à título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. Tal previsão encontrava ressonância legal específica no art. 20, 2º do CPC/73, sendo repetida no art. 84 do CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha). Especificamente quanto à ações expropriatórias, em face ao caráter especial da legislação de regência, podendo ser objetada a aplicação do Código de Processo Civil, pacificou-se a disciplina normativa pela aplicação subsidiária do CPC, nos termos da deliberação pretoriana emanada do extinto Tribunal Federal de Recursos, corporificada no verbete nº 69 da súmula de sua jurisprudência, tal qual se observa: SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ DE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980)Contudo, inexistia parâmetros para fins de pagamento dos honorários do assistente técnico, de modo que tais honorários passaram a ser fixados no montante de 2/3 (dois terços) do valor dos honorários do Perito Judicial (TRF-3 - AC: 3116 MS 2006.60.02.003116-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, PRIMEIRA TURMA), como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEI Nº 8.629/93 E LC Nº 76/93. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO. ABATIMENTO INDEVIDO DE 12,19% DA ÁREA. BENFEITORIAS. VANTAGEM DA COISA FEITA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO VALOR OFERTADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMISSÃO DE POSSE ANTERIOR À MP 1.577/97. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EXPROPRIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LC Nº 76/93. 1. Correto o decisum monocrático que se baseou nos valores encontrados pelo perito oficial, o qual fixou a indenização segundo critérios legais, correspondentes ao preço de mercado do imóvel. (...) 6. Honorários do assistente técnico da expropriada fixados em 2/3 dos honorários do perito oficial. (...) (TRF-1 - AC: 48072 MT 2000.01.00.048072-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/02/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2004 DJ p. 35)Pertinente aos honorários periciais o Perito Judicial apresentou estimativa de seus honorários provisórios antes do início dos trabalhos periciais, os quais lhe foram liberados oportunamente, e após a conclusão destes, requereu a fixação dos honorários definitivos em montante de R$ 51.500,00, bem como apresenta comprovante de despesas gerais no importe de R$ 6.744,74, como acima relatado. Tais valores foram objeto de contraditório, no qual foram aceitos pelos réus e contestados pelo INCRA, que apresentou valores que entende adequados à atuação pericial, cujos honorários definitivos requereu serem definidos em R$ 30.835,00.Com efeito, ao apresentar sua proposta orçamentária e submetê-la ao contraditório e posterior síntese judicial, deve o perito judicial elencar todas as despesas que desempenhará pelo emprego de seu know how a fim de dirimir as questões e efetuar os trabalhos de si requeridos, inclusive a contratação de profissional apto a complementar seus trabalhos em face à possível especificidade e complexidade dele, seja in totum ou em partes definidas, justificando-se a composição de complementaridades apenas se referentes à despesas assessórias, excepcionais ou imprevisíveis que experimenta no desempenho de seu múnus, visto não ser obrigado a laborar isento de retribuição.Compreensível a insurgência da Autarquia quanto à verba honorária estimada pelo Perito Judicial, contudo, seus cálculos e divergências se baseiam em contrapontos às horas trabalhadas noticiadas pelo expert do Juízo, baseando-se tão somente em estimativas de quantitativos de horas despendidas, porém, sem qualquer lastro efetivo que comprove estarem incorretas as indicações e marcações feitas pelo Perito. Digladiar usando simples afirmações não é suficiente para infirmar os dados apresentados pelo Perito, o qual goza da confiança do Juízo e cujas afirmações estão pautados pelos princípios que regem o serviço público enquanto durar seus encargos, de modo que à obstaculizar-se o montante honorário vindicado, necessária prova robusta de locupletamento ilícito ou má-fé do Perito, ambos inexistentes nestes autos, de modo que fixo a verba honorária pericial em R$ 51.500,00.Não houve divergência das partes quanto às despesas gerais noticiadas pelo Perito, de modo a ser validado o montante de R$ 6.744,74 requerido.Tais valores de despesas gerais devem ser depositados pelo INCRA, juntamente com o valor da a diferença entre os honorários provisórios e os honorários definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, com comprovação nos autos.2.13. DO CASO CONCRETONo caso concreto, o laudo pericial oficial definiu o valor pela indenização da terra-nua e das benfeitorias, indicando os valores necessários à recomposição dos danos ambientais, mostrando-se mais consentânea com o princípio da justa indenização que laureia ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.A área registrada em matrícula não coincide com a aferida pela Perícia oficial, devendo esta última prevalecer, nos termos explanados no item 2.2 acima, de modo que a área total a ser desapropriada é de 790,4860 hectares (fls. 610, 643/650).A propriedade tem extensão correspondente à 26 módulos fiscais, de modo que o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) e Títulos da Dívida Agrária Complementares será de quinze anos (art. 5º, 3º, I, da Lei n. 8.629/1993).Verificou-se que durante a tramitação processual foi deferido o levantamento de 80% da oferta inicial feita pelo INCRA para indenização das benfeitorias e da terra-nua. Há custo de recuperação ambiental indicado pela perícia oficial, cujo montante deve ser descontado do total do quantum indenizatório.Não houve demonstração pelos réus de valores que têm percebido à título de participação nos resultados dos direitos de lavra incidentes sobre o imóvel até a imissão na posse, sendo noticiado pelo Perito de que, dos cinco existentes, quatro ainda estavam na fase de pesquisa, sem qualquer extração que ensejasse movimentação econômica, de modo que eventual questionamento acerca de tais cifras deverão ser resolvidas em autos próprios pelos interessados, o mesmo sendo válido para a questão do contrato de parceria agrícola para exploração da cultura de cana-de-açúcar, visto não ser a presente ação o meio adequado para a solução de questões contratuais cujo interesse é atinente apenas aos envolvidos.Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Timboré, objeto da presente ação de desapropriação, se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela não cumpre sua função social por ser improdutiva segundo os critérios normativos vigentes, classificação essa feita pela vistoria do INCRA e não repelida durante o contraditório o que conclui pela procedência da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária.3. DISPOSITIVODiante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 76/1993, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a área de terras rurais denominada Fazenda Timboré, localizada no Município de Andradina/SP, até então pertencente aos réus-expropriados, com área de 790,4860 hectares (setecentos e noventa hectares, quarenta e oito ares e sessenta centiares) objeto do registro e matrícula nº R-1-12599, fls. 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R$ 13.877.805,47 (treze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) pela propriedade, sendo que deste montante já se encontra abatido o valor do custo de recuperação ambiental no importe de R$ 2.002.012,12 (um milhão, trinta e cinco mil, dezessete reais e quarenta e nove centavos) (fls. 601/846, 1288/1318). O valor da terra nua foi fixado no importe de R$ 13.772.187,00, o qual será pago com Título da Dívida Agrária acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (11/03/2013 - fls. 601) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (25/09/2009), calculados sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado levantou, e aquele fixado no laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente, com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional máximo de vinte anos, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início do resgate, observando-se o disposto no art. 5º, 3º da Lei n. 8.629/1993 quanto à fixação exata deste prazo em razão da extensão, em módulos fiscais, da área desapropriada, nos termos da fundamentação.A diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores fixados em sentença para a indenização da terra-nua deve ser integralizada mediante a emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDA) Complementares, os quais devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional máximo de vinte anos, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início do resgate, observando-se o disposto no art. 5º, 3º da Lei n. 8.629/1993 quanto à fixação exata deste prazo em razão da extensão, em módulos fiscais, da área desapropriada, nos termos da fundamentação.Fixo desde já um prazo de trinta dias após o trânsito em julgado para a expedição das TDAs complementares, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 536 do CPC/2015).Quanto ao prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, originários e complementares, possuindo a Fazenda Timboré área de 790,4860 hectares, considerando a extensão da propriedade ser equivalente a 26 módulos fiscais, o prazo máximo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, indenizatórios do valor da terra-nua, nos termos do disposto no art. 5º, 3º, inciso I, II, III da Lei n. 8.629/1993, será de quinze anos, observado o biênio após a sua emissão, nos termos da fundamentação, tendo como termo inicial a data da imissão provisória do INCRA na posse da propriedade.Fixado o termo a quo para o pagamento das TDAs, existindo TDA já vencida no momento do cumprimento da sentença, seu valor deverá ser pago em dinheiro, nos termos da fundamentação. Devida também a indenização dos valores das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R$ 816.854,08 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) e benfeitorias reprodutivas no patamar de R$ 1.290.776,51 (um milhão, duzentos e noventa mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) (fls. 601,846, 1288/1318), a serem pagas, descontando-se os valores já depositados pelo INCRA e levantados às fls. 1481 dos autos, indenização esta igualmente acrescida da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (11/03/2013 - fls. 601) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (25/09/2009), calculados sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado no laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente.Em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores fixados em sentença para indenização das benfeitorias, esta deve ser integralizada mediante precatórios e não por meio de depósito em dinheiro, nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 247.866-CE, combinado com a Resolução nº 19/2007 do Senado Federal, nos termos da fundamentação.Observo ser vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo

constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fls. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento.Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do trânsito em julgado da ação, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, são devidos e cumuláveis com os juros compensatórios.Ressalte-se que os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014).Honorários advocatícios à serem pagos pelo INCRA aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, fixação que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ sobre a inclusão dos juros moratórios e compensatórios, devidamente corrigidos. Pagamento este à se efetivar em dinheiro.CONDENO o INCRA ao pagamento de Honorários periciais em valores complementares, englobando a diferença entre os honorários provisórios (R$ 15.000,00) e os honorários definitivos, estes últimos fixados em R$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), além das denominadas despesas gerais no importe de R$ 6.744,74 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Após, expeça a Secretaria o competente Alvará, com as cautelas e comunicações de praxe. CONDENO o INCRA ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, os quais fixo em 2/3 (dois terços) dos honorários definitivos arbitrados ao Perito Judicial, os quais serão depositados pelo INCRA, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Após, expeça a Secretaria o competente Alvará, com as cautelas e comunicações de praxe.Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96).Paga a integralidade da verba indenizatória e após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41).DEFIRO, após o trânsito em julgado e mediante pedido do expropriado, o levantamento do restante da indenização, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com as cautelas de praxe.OFICIE-SE ao relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1459/1465 com cópia desta sentença.Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993).

0003824-90.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face do espólio de ALCINDO MOURA DUQUE, representado pela inventariante Ilka Maria da Glória Mello Duque, objetivando a desapropriação parcial dos imóveis de matrículas n. 13.508 e n. 14.418 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista e transcrição 9.360 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena.A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasilândia/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 24,2534 ha de um total de 258,3828 hectares (fl. 06).A área objetivada foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R$ 373.092,00 (trezentos e setenta e três mil e noventa e dois reais), incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Valores estes pertinentes à julho de 2008.Às fls. 183/186, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 179/180, o DNIT comprovou o depósito judicial do valor da indenização previamente avaliada, após o que foi deferida a imissão provisória na posse das parcelas dos imóveis pleiteadas, bem como determinada a realização de prova pericial, nomeado o perito, intimando-se para apresentação de proposta de honorários e determinação para que citado o réu (fls. 192/194). DNIT apresenta quesitos e indica assistente técnico (fls. 210/211).Perito apresenta proposta de honorários, no importe de R$ 11.340,00 (fls. 215/220).Auto de imissão provisória na posse cumprido às fls. 228, na data de 07/07/2010.Os réus contestam a ação às fls. 235/251 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, especialmente considerando a localização privilegiada dos imóveis, razão pela qual a área a ser desapropriada deveria ser avaliada em pelo menos quinhentos mil reais; que não houve consideração dos lucros cessantes decorrentes de renda oriunda do cultivo de cana-de-açúcar contratado junto à USINA CAETÉ S/A, cujo prazo de término seria 2013 e posteriormente foi renovado para viger até 2018 de modo que o valor atribuído à cana de açúcar está muito abaixo do mercado; requereu lucros cessantes em face ao cultivo de eucaliptos, em fase próxima do primeiro corte, sendo que seriam esperados mais três cortes; que o imóvel conta com duas matrículas de área contígua, sendo que com a desapropriação haverá divisão do terreno, o que acarretará desvalorização imobiliária tendo em vista que a rodovia o seccionará; que haverá custos para o refazimento das cercas, bem como de travessia subterrânea para o gado, instalação de energia elétrica e poço semiartesiano. Ao final, pleitearam a indenização integral pelas cifras indicadas, com condenação do DNIT ao complemento dos valores indenizatórios. Indicou assistente técnico (CELSO RUI CORTE) e apontou quesitos. Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 324/332 afirmando que o valor indenizatório é pertinente à época da publicação do Decreto Expropriatório; que o potencial econômico derivado da plantação de cana de açúcar não é indenizável; que a área desapropriada é imprópria para a criação de gado; que eventuais lucros cessantes são aquilatados nos juros compensatórios; e que a indenização não deve corresponder ao potencial econômico imaginado pelo expropriado, defendendo, em meio a outras razões, que o valor apresentado na inicial deve ser mantido.Às fls. 383/386, o Ministério Público Federal reputou desnecessária sua atuação, como custos legis, no caso em comento. A USINA CAETÉ S/A manifesta-se nos autos, mas sua participação é indeferida pela decisão de fls. 389, na qual foi deferido o levantamento de 80% do valor depositado - o que se consolidou às fls. 421 e 434 -, bem como arbitrados honorários periciais no montante requerido pelo Perito. DNIT apresenta Agravo de Instrumento contra decisão que arbitra os honorários periciais (fls. 391/397v), que teve negado o seu seguimento (fls. 444/448).Réus apresentam quesitos suplementares e requerem a substituição do assistente técnico pelo Sr. ÍDOLO GUASTALDI JÚNIOR, CREA/SP 0600495231, argumentando pela necessidade de indenização da cultura de cana-de-açúcar em patamar superior ao ofertado pelo autor, louvando-se em documentos portados aos autos pela USINA CAETÉ e indicam outro assistente técnico (Marcelo Eduardo Rodrigues da Silva), este tendo endereço profissional na Usina Caeté S/A, anteriormente excluída da lide, (fls. 399/408). Posteriormente apresentam outros quesitos suplementares (fls. 431/433).Autos remetidos à esta Subseção (fls. 436/437v, 441).Às fls. 451/452 o DNIT juntou comprovante do depósito judicial do valor originalmente apresentado pelo perito, razão pela qual foi determinado (às fls. 453) o início dos trabalhos.Réus requerem a substituição do assistente técnico da USINA CAETÉ S/A, pelo Sr. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, CREA 020099125-6 (fl. 458).Laudo Pericial apresentado em 06/10/2014, às fls. 462/540, aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R$ 1.017.705,04 (um milhão, dezessete mil e setecentos e cinco reais e quatro centavos), correspondente ao valor da terra nua, avaliada em R$ 798.581,55 (setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), somado aos valores das benfeitorias não reprodutivas, avaliadas em R$ 5.657,22 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) e das benfeitorias reprodutivas no patamar de R$ 213.466.27 (duzentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) referentes à plantação de eucalipto (R$ 10.652,31), às pastagens (R$ 1.773,59) e à cana-de-açúcar (R$ 201.040,37).Às fls. 545/547, o DNIT impugnou o laudo apontando divergências com relação à avaliação dos eucaliptos, da terra nua, e não observância de determinados itens da NBR -14653-3.2004, razão pela qual requereu a homologação do laudo apresentado na exordial ou, subsidiariamente, a determinação de correções ao laudo judicial ou nomeação de novo perito. Às fls. 551/567, em manifestação ao laudo, os réus juntaram parecer de seu assistente técnico, ÍDOLO GUASTALDI JUNIOR, apontando necessidade de acréscimo do valor de indenização pelas pastagens em razão da necessidade de desmatamento para implantação daquela, bem como divergiu sobre a indenização pelo plantio de cana-de-açúcar e pela desvalorização da área remanescente, totalizando indenização em 1.415.357,53, sendo R$ 798.581,55 pela terra nua, 351.337,50 pela cana-de-açúcar, R$ 5.568,71 pelas pastagens, R$ 119.573,06 pela desvalorização da área remanescente, R$ 129.644,40 de indenização pelo lucro cessante e R$ 10.652,31 pelo eucalipto.Às fls. 568/571 o assistente técnico JOÃO PAULO apresenta impugnação ao laudo oficial divergindo quanto à indenização devida à cana-de-açúcar que entende orçar no patamar de R$ 315.072,55.Às fls. 577/589 o perito apresentou esclarecimentos sobre o laudo, repelindo os apontamentos feitos pelo DNIT. Quanto às divergências apontadas pelo assistente técnico ÍDOLO GUASTALDI, afirmou não levar o custo de desmatamento em consideração por não existirem parâmetros contábeis entre o custo e o aproveitamento decorrente, além de não ser apresentada qualquer autorização ambiental para o mencionado desmatamento, mantendo os demais itens impugnados tal qual originalmente apontados. Em relação às divergências apontadas pelo assistente técnico JOÃO PAULO o perito mantém suas conclusões acerca da avaliação da cana-de-açúcar.Em alegações finais, o DNIT não concordou com os termos do laudo judicial, repeliu a atuação de dois assistentes técnicos em prol do réu solicitando ou a desconsideração de um deles ou a intimação do réu para escolher um deles, divergiu quanto à indenização pela propriedade ser beneficiada pela valorização decorrente da construção da rodovia, bem como repeliu os valores apresentados pela perícia oficial, requerendo a homologação do laudo de avaliação que fundamentou a petição inicial bem como a total procedência do feito, com manutenção do valor indenizatório originalmente depositado (fls. 592/598v).Os réus apresentam alegações finais nas quais requerem a ratificação do laudo pericial com as complementações do assistente técnico ÍDOLO GUASTALDI, requerendo o pagamento dos honorários deste assistente à cargo do DNIT (fls. 601/606).Levantamento de honorários periciais deferido (fl. 612), com comprovação nos autos (fls. 614/616). É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública: (...)i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...)IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriando, sendo certo que o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. E, nessa toada, o valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência:A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771).Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.No presente caso, há um laudo pericial e dois pareceres técnicos a amparar o julgamento da lide. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que ajustes no laudo pericial se façam necessários, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes), sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 6 anos. Primeiramente, ressalte-se que o valor da indenização é mesmo aquele apurado por ocasião da avaliação judicial, sendo irrelevante perquirir a respeito do valor do bem desapropriado na época da avaliação administrativa ou até mesmo na época da imissão na posse:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1436510/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)O DNIT teceu impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes à diminuir o montante indenizatório a ser pago pela Autarquia. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro em tais pontos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisprudência é no sentido de que não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a imissão na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...)(AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto às alegações dos expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu assistente técnico, é de se dizer que diferentemente do que apontaram, foram todas equacionadas à contento pelo perito judicial, exceto no que diz respeito à indenização pela depreciação da área remanescente.Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais,

seja pela forma criteriosa e coerente com que o ilustre Perito Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pelo Sr. Perito oficial.Passo à análise dos pontos controvertidos.2.1. Existência de dois laudos de assistentes técnicosObservo que os expropriados indicaram como seu assistente técnico, Sr. ÍDOLO GUASTALDI JÚNIOR, juntamente com outro assistente técnico (Marcelo Eduardo Rodrigues da Silva) o qual tem endereço profissional na Usina Caeté S/A (fl. 402). Posteriormente, mantido o Sr. Ídolo Guastaldi Júnior, vieram aos autos para requerer a substituição do Sr. Marcelo pelo Sr. João Paulo de Lima Silva (fl. 458), em evidente patrocínio ilegal e indevido dos interesses da Usina Caeté S/A.Como bem apontado pelo DNIT, não se mostra viável a aplicação nestes autos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, permitindo-se aos réus nomearem mais de um assistente técnico, visto a avaliação promovida não ser complexa, tratando-se apenas de composição de valores de área rural contendo benfeitorias e culturas agrícolas, o que é perfeitamente equacionado pelo perito nomeado e pelo assistente técnico ÍDOLO GUASTALDI, ambos já tendo diversas atuações em processos similares neste Juízo, sem qualquer necessidade de complementação quanto à expertise necessária para a elaboração de seus pareceres.Ademais, após a exclusão da USINA CAETÉ S/A deste processo, mostra-se ardilosa a tentativa dos réus de assistirem-na mediante a indicação sub-reptícia de assistente técnico que, ao que tudo indica, defende apenas os interesses da Usina e não aqueles pertinentes aos expropriados, tendo em vista que o laudo respectivo se limita apenas a analisar a cultura de cana-de-açúcar. É isso que consta especificamente na petição de fl. 458, que o Sr. JOÃO PAULO é o assistente técnico da USINA CAETÉ S/A.Deste modo, sequer é caso de intimar aos réus para que escolham qual laudo assistencial será mantido nos autos, visto que, não sendo a USINA CAETÉ S/A parte neste processo, não lhe assiste direito de ter assistente técnico atuando nele, ainda que ardilosamente indicado em conluio com os réus. Muito embora esta seja uma atuação desleal no processo, não vislumbro hipótese de aplicar multa aos réus por litigância de má-fé tendo em vista que o laudo apresentado pelo Sr. JOÃO PAULO indica cifras indenizatórias para a cultura de cana-de-açúcar em patamares inferiores àquelas apresentadas pelo assistente técnico ÍDOLO GUASTALDI, de modo que sua exclusão deste processo não prejudica aos réus porquanto o acolhimento daquelas conclusões é que lhes seria prejudicial, visto que o Sr. Paulo silencia sobre aspectos para os quais assistente técnico Sr. ÍDOLO diverge em favor dos réus. A manutenção do laudo do Sr. Paulo poderia implicar em concordância com os dados indenizatórios apresentados pelo DNIT quanto aos aspectos não impugnados, em franco desfavor aos interesses dos expropriados.Desta feita, o parecer apresentado pelo Sr. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA (fls. 568/571) deverá ser desentranhado destes autos e devolvido aos réus, certificando-se nos autos e substituindo-se o laudo apresentado nos termos do Provimento CORE n. 64/2005, art. 177 e parágrafos e art. 180.2.2. Indenização da Cana-de-açúcar e pastagensAvançando, no caso concreto, verifico que a primeira divergência gravita ao em torno da polêmica sobre ser devida ou não indenização pela plantação de cana-de-açúcar que se encontrava na área desapropriada, bem como a indenização pelo desmatamento necessário para instalação das pastagens.O DNIT defende não ser devida qualquer indenização a título de lucros cessantes, posto que os juros compensatórios já teriam o condão de indenizar os expropriados, não podendo haver bis in idem; já os expropriados, por sua vez, defendem a indenização pelos lucros cessantes decorrentes da supressão dos rendimentos referentes aos cortes de cana-de-açúcar.O perito judicial, por sua vez, considerou ser devida indenização referente à cultura de cana-de-açúcar, englobando-a entre as benfeitorias reprodutivas, acertadamente (fl. 489).A discussão acerca da cana-de-açúcar ser objeto do contrato ou benfeitoria indenizável é irrelevante nestes autos, pois a indenização que lhe é pertinente independe de sua nomenclatura e, não sendo cabível a intervenção de terceiros em ações de desapropriação, seu valor há de ser disponibilizado aos expropriados, visto ser impossível a entrega do montante indenizatório diretamente à terceiros, se possuírem tal direito, de modo que as relações contratuais entre eles, expropriados, e a Usina Caeté S/A devem ser resolvidas em autos próprios.Via de regra, a indenização por lucros cessantes é mesmo descabida em desapropriações diretas, ante o pagamento de juros compensatórios por parte do expropriante, de forma que o duplo pagamento representaria enriquecimento sem causa do expropriado, como se observa:DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALEC. FERROVIA NORTE-SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DATA DA PERÍCIA. ART. 12, 2º, LEI COMPLEMENTAR 76/1993. LUCROS CESSANTES. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. A indenização devida em ação de desapropriação não comporta a cumulação dos lucros cessantes com os juros compensatórios, sob pena de ocorrer um bis in idem, uma vez que os juros compensatórios abrangem os lucros cessantes (...) (AC 00002877620114013503 0000287-76.2011.4.01.3503 , JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 DATA: 24/06/2016)DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE RECEBE O RECURSO - REEXAME: FACULDADE DO MAGISTRADO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - REEXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - DESERÇÃO - DIREITO CIVIL - SOLO. CLASSIFICAÇÃO - TERRENOS RESERVADOS LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS - INACUMULABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Juros compensatórios e lucros cessantes são inacumuláveis, porquanto os primeiros já se destinam a recompor o patrimônio do expropriado pelos lucros que deixou de auferir. 7. Recurso parcialmente provido. (AC 96030749281, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1032)Desse modo, não há se falar em indenização por lucros cessantes em razão da desapropriação em cifra separada, porquanto o valor desta já se inclui na indenização por benfeitorias reprodutivas, como apontou a perícia oficial.Ademais, a insurgência do assistente técnico dos réus não demonstrou adequadamente qualquer erro nos dados apontados pelo perito oficial às fl. 489, 496/499 e 531 no tocante ao valor indenizatório devido pela cultura de cana-de-açúcar, divergindo apenas quanto ao valor que entendeu devido pela tonelada de cana produzida, o que foi adequadamente esclarecido pelo Sr. Perito do juízo, não merecendo reparos.Quanto à indenização pela composição das pastagens, assiste razão ao perito oficial ao mencionar que inexistem dados nos autos indicando os custos efetivos para realização do desmatamento noticiado pelo assistente técnico ÍDOLO GUASTALDI, tampouco autorização para tanto dos órgãos competentes, não havendo se falar em adição de tal cifra à indenização por benfeitorias reprodutivas. Mesmo os dados apresentados pelo assistente técnico são meras estimativas, já que não se encontram lastreadas por notas fiscais demonstrativas dos custos totais pela composição das pastagens na forma como é por ele mencionada.2.3. Indenização pela depreciação remanescenteA teor do disposto no art. 27, in fine, do Decreto-lei n. 3.365/41, é devida a indenização pela depreciação da área remanescente da propriedade, verbis:Decreto-lei n. 3.365/41, Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.Tal disposição encontra amparo nos posicionamentos jurisprudenciais nacionais, como se observa exemplificativamente:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. FERROVIA NORTE SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. ÁREA REMANESCENTE. VALORIZAÇÃO. DEPRECIAÇÃO. DL 3.365/1941, ART. 27. PERÍCIA INSUFICIENTE. SENTENÇA. ANULAÇÃO PARCIAL. NOVA PERÍCIA. 1. Nos casos de desapropriação por utilidade pública para instituição de servidão de passagem, no caso, a Ferrovia Norte Sul, a justa indenização deve englobar eventual valorização ou depreciação de área remanescente pertencente ao desapropriado (DL 3.365/1941, art. 27, in fine). 2. Determinada a realização de nova perícia, para o fim de se valorar eventual depreciação/desvalorização da área remanescente, em razão do seccionamento da propriedade. 3. Recurso da Expropriada parcialmente provido. Recurso da Expropriante/VALEC prejudicado. AC 00187718520104013500 0018771-85.2010.4.01.3500 , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/04/2015 PAGINA: 655.)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.365/1941. REDE FERROVIÁRIA NORTE-SUL. ÁREA SITUADA NA FAZENDA FRONTEIRA. 5,5867 HA. MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/GO. DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO QUE SE BASEOU NO LAUDO DO PERITO OFICIAL, COM AJUSTES PARA AFASTAR VALORES NÃO AMPARADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR EM MARCHA. VALOR A TÍTULO DE BENFEITORIAS COMPLEMENTARES. MONTANTE QUE EXCEDEU A INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS CALCULADAS SEM A DEPRECIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE EM LAUDO QUE REFLETE, COM OS AJUSTES FEITOS PELO SENTENCIANTE, O PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL. TERRA NUA E BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. REMANESCENTE DO IMÓVEL. PROVA DA DESVALORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Merece prestígio a sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, fixa a indenização com base no laudo judicial devidamente fundamentado e tradutor do preço de mercado do imóvel, elaborado por profissional de confiança, equidistante do interesse das partes, com ajuste feito pelo sentenciante, afastando valores não amparados pela lei de regência. 2. Havendo o perito judicial demonstrado na perícia judicial que, com a construção da ferrovia na parte expropriada do imóvel, causou desvalorização na parte remanescente, deve o expropriado, em observância ao princípio da justa indenização, ser indenizado no pertinente. (...) (AC 00240909720114013500 0024090-97.2011.4.01.3500 , DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2015 PAGINA:749.)Observo que o perito judicial não abordou tal cifra no laudo e, quando da prestação de esclarecimentos (fl. 583), entendeu que a depreciação do remanescente da área desapropriada era parte da argumentação dos réus acerca da indenização pela cultura de cana-de-açúcar, contudo sem razão neste ponto.Ao se manifestar acerca da depreciação, em alegações finais (fl. 598) o DNIT estranhamente tenta vinculá-la a uma futura adaptação da propriedade para o uso na pecuária, contudo sem qualquer evidência de tal previsão nos autos, visto que essa depreciação se deve ao fato de que as partes em que separada a propriedade não trariam o mesmo valor, somadas, que perfazia a unidade após obviamente excluída, proporcionalmente, a faixa desapropriada neste cômputo, inexistindo qualquer relação com futuros usos para a mesma.Considerando inexistir parâmetro na perícia oficial para tal cifra indenizatória, e na falta de contra-argumentos efetivos por parte do DNIT, é de se adotar o valor exarado pelo assistente técnico ÍDOLO GUASTALDI indicado às fls. 556/558, perfazendo o montante de R$ 119.573,06, à ser acrescido à indenização pela depreciação do remanescente.2.4. Honorários periciaisQuanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristalina a dicção legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.Da mesma forma, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido à título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. Tal previsão encontrava ressonância legal específica no art. 20, 2º do CPC/73, sendo repetida no art. 84 do CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha). Especificamente quanto à ações expropriatórias, em face ao caráter especial da legislação de regência, podendo ser objetada a aplicação do Código de Processo Civil, pacificou-se a disciplina normativa pela aplicação subsidiária do CPC, nos termos da deliberação pretoriana emanada do extinto Tribunal Federal de Recursos, corporificada no verbete nº 69 da súmula de sua jurisprudência, tal qual se observa: SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ DE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980)Contudo, inexistiam parâmetros para fins de estipulação do valor do pagamento dos honorários do assistente técnico, quando não apresentados comprovantes de pagamento e despesas, de modo que tais honorários passaram a ser fixados em patamares condizentes com a atuação deste profissional, como se pode observar pela existência de decisões fixando patamares diversos, como 2/3, 50% ou 1/5 do quanto arbitrado ao Perito Judicial (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; TRF-3 - AC: 2815 SP 91.03.002815-1, Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/10/1999, Data de Publicação: DJ DATA: 01/02/2000 PÁGINA: 299; TRF-1 - AC: 48072 MT 2000.01.00.048072-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/02/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2004 DJ p. 35).No caso concreto, nada a acrescentar acerca dos honorários periciais, tendo em vista seu levantamento pelo Perito. Quanto aos honorários do assistente técnico dos réus, Sr. ÍDOLO GUASTALDI, há nos autos comprovante de seu pagamento no importe de R$ 14.000,00 (fl. 606), cabendo ao expropriante a indenização deste montante aos expropriados.Em relação aos honorários do Sr. JOÃO PAULO, sendo indevida sua participação neste processo, nos termos analisados em tópico próprio, caberá aos réus arcarem com eventuais valores devidos a este profissional, dada a sua indicação indevida para atuar nestes autos.2.5. Honorários advocatíciosQuanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.A norma de regência para tal cifra é o 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 os quais arbitro em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ.Inaplicável o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em face ao princípio da especialidade da norma que rege as normas pertinentes à desapropriação.2.6. Consectários e questões atinentes ao pagamentoA correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. 2.7. Juros compensatórios e juros moratóriosAlém do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da imissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618(doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de eqüidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009)Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada imissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros

compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa:(...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008)Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da imissão na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015).Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014).Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento:APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).3. DISPOSITIVODiante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do Decreto-lei n. 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 24,2534 hectares, consistindo em parcela dos objetos dos registros de matrícula n. 13.508 e n. 14.418 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista e transcrição n. 9.360 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R$ 1.137.278,10 (um milhão, cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), competência dezembro/2012. Tais valores correspondem a R$ 798.581,55 (setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) pelo valor da terra nua, R$ 5.657,22 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de benfeitorias não reprodutivas, R$ 213.466.27 (duzentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) a título de benfeitorias reprodutivas, bem como R$ 119.573,06 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos) à título de indenização pela depreciação do remanescente, nos termos da fundamentação, devendo todos serem acrescidos da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (06/10/2014 - fls. 462/540) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (07/07/2010 - fls. 228), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.A correção monetária dos valores observará o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, item 4.5.1, fls. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento.CONDENO o DNIT ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, Sr. ÍDOLO GUASTALDI, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, no art. 84 do CPC/2015, considerando o teor da Súmula nº 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no importe de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), pertinentes ao recibo de pagamento de fl. 606, os quais serão depositados pelo DNIT, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Após, expeça a Secretaria o competente Alvará em favor dos expropriados, tendo em vista o adiantamento de pagamento comprovado nestes autos, com as cautelas e comunicações de praxe.Indevido qualquer pagamento pelo DNIT em favor do Sr. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA em razão do parecer apresentado às fls. 568/571, nos termos da fundamentação.Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96).Honorários advocatícios a serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ.DESENTRANHE-SE o parecer apresentado pelo Sr. JOÃO PAULO DE LIMA SILVA (fls. 568/571) deixando à disposição dos réus, certificando-se nos autos e substituindo-se o laudo apresentado nos termos do Provimento CORE n. 64/2005, art. 177 e seguintes.Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado; em havendo anuência, expeça-se o Precatório. Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41).EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-56.2012.403.6107 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES DA SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X SEMI RODRIGUES DE MORAES X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES X SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X KELLY CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR S S F P O MALDONADO)

fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo neste prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

0000030-10.2015.403.6137 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X PAULO NOEL DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X AMALIA LUIZA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Tendo em vista a concordância do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes para com o levantamento determinado, defiro o requerimento formulado a fl. 204, expedindo-se a Secretaria o competente ofício para transferência do valor indicado a fl. 189 para a conta do expropriado indicada a fl. 204, comprovando nos autos o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 1227 para o dia 04 de abril de 2017, às 14HS00, intimando-se as partes bem como o perito, nos termos da mencionada decisão.Int. e cumpra-se.DECISÃO DE FL. 1227Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido a fl. 1223/1224 tendo em vista a idade da ré, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil, anotando-se.Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 1213.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14HS00, intimando-se as partes bem como o perito Luiz Carlos Lopes Ferreira, nomeado nos autos, para comparecimento, salientando que por ocasião do ato deverá prestar os esclarecimento solicitados.Deverão as partes formular os quesitos pertinentes aos esclarecimentos que pretende sejam sanados em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados nos autos, encaminhe-se ao perito indicado.Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA às fls. 2185/2211 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de declínio de nomeação formulado pelo perito nomeado a fl. 202 alegando, para tanto, razões de foro íntimo.O profissional nomeado pelo sistema AJG pode recusar-se a realizar o ato determinado comunicando tal ato ao juízo para fins de nomeação de outro profissional. Tal renúncia, ainda que fundada, causa prejuízo ao andamento do processo, mormente no aspecto de sua celeridade, em evidente prejuízo à parte interessada.No caso dos autos reputo fundada a renúncia manifestada, de modo que defiro o pedido formulado.No entanto, tendo em vista o prejuízo experimentado, e a fim de evitar novas nomeações inviáveis, de rigor o bloqueio da inscrição do profissional nomeado do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal.Nestes termos, determino a Secretaria que providencie o cancelamento da nomeação efetuada a fl. 202, bem como proceda ao bloqueio da inscrição do profissional nomeado, intimando-se o profissional nomeado.Nomeio em substituição o perito Ladislau Deak Neto. Fixo os honorários no valor máximo vigente na tabela.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do profissional, para fins de agendamento de data para realização do ato pericial, nos termos da decisão de fl. 197, salientando que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados da realização do ato.Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, restando desde já determinada a intimação do profissional para prestar os esclarecimentos eventualmente solicitados.Nada mais sendo requerido, desde já declaro encerrada a instrução, devendo as partes apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0000495-53.2014.403.6137 - VALDECI DE SOUZA ALMEIDA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por VALDECI DE SOUZA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 129.498.930-5) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 14/10/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-28.Em contestação (fls. 63-74) aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.2.1 MÉRITOInicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor.A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a conseqüente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81.Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981...Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011).Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOÓrgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos.Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso).Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorre brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito.Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso)Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente.Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição;E não é só.Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência.A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário.Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso).No mesmo sentido, o STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015).Em consulta ao sistema Plenus (fls. 76-79) verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 129.498.930-5) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fl. 75), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1981, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 31, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais apresentados às fls. 500/595, em alegações finais bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 468, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

0000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da manifestação de fl. 200, nos termos da decisão de fl. 198, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0000714-66.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE DRACENA(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL

Infere-se dos autos que em sede de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 494/498 a parte autora concorda com os fundamentos do recurso de apelação interposto, requerendo a concessão de prazo para elaboração dos cálculos de liquidação, após apresentados os documentos pela ré.Com efeito, com vistas à celeridade processual, tendo em vista que o processo serve de instrumento à satisfação da parte e diante da ausência de discordância quanto ao ponto impugnado em se de recurso, acolho o requerimento formulado a fl. 500 e determino à Fazenda Nacional que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos e parcelamentos feitos pela parte autora, nos termos requerido a fl. 500.Comprovado nos autos, vista à parte autora para apresentação do memorial demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC.Com a apresentação intime-se a Fazenda Pública a se manifestar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na desistência do recurso de apelação interposto às fls. 494/498.Juntada aos autos a manifestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000104-64.2015.403.6137 - CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER X MARCELO SPECIAN ZABOTINI X MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI X RODRIGO SORDI(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta por CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER, MARCELO SPECIAN ZABOTINI, MARILIDIA ANDREIA DE ARAÚJO e RODRIGO SORDI (titulares de serviços notariais e de registro) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração do direito de recolhimento de contribuição previdenciária conforme o regime do art. 21, 2º, I, Lei n. 8.212/1991. Em síntese, os autores narram que são delegatários de serviços públicos, inscritos como contribuintes individuais do RGPS (art. 9º, V e 15, VII, Decreto n. 3.048/1999). Por entenderem ser contribuintes individuais que trabalham por conta própria sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, reivindicam a possibilidade de recolher contribuição previdenciária sob a alíquota de 11% (onze por cento), renunciando ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ressaltam não ter relação de trabalho com empresa ou equiparado, vedação esta prevista na Lei n. 8.212/1991, em razão do disposto no art. 57, 17 da Instrução Normativa nº 971/2009, que exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelas empresas os valores pagos aos titulares de serviços notariais e de registro. Asseveram que, no exercício das funções delegadas, inexiste subordinação entre o usuário do serviço e os oficiais de registro e tabeliães. Relatam que a Receita Federal vem entendendo que os oficiais de registro e tabeliães não fazem jus à opção pelo Regime Previdenciário Simplificado e tem lavrado autos de infração contra aqueles que recolheram o tributo sob a alíquota reduzida. Segundo os autores, a RFB interpreta que a contribuição previdenciária deve incidir sob a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta auferida em livro Caixa, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Diante disso, pedem, em sede de liminar, para evitar a sistemática do solve et repete, para que o Juízo autorize a realização de depósito no importe de 20% sobre a remuneração auferida em livro Caixa. Como objeto de tutela definitiva, pedem a declaração do direito de recolhimento de acordo com a sistemática do art. 21, 2º, I, Lei n. 8.212/1991. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-28. Decisão, às fls. 33-35, indeferindo a medida liminar requerida. Petição, às fls. 37-38, juntando autos de infração lavrados contra os autores negando o direito dos mesmos de recolher ao RGPS pela tributação reduzida (fls. 39-66). Decisão a fl. 67, deferindo a liminar requerida para autorizar os coautores Claude Antoine Wickihalder e Marcelo Specian Zabotini. Contestação da União, às fls. 75-77, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em suma, alega que os autores encaixam-se na vedação legal ao direito de recolhimento sob alíquota reduzida, haja vista que os serviços prestados pelos autores também alcançam pessoas jurídicas. Impugnação à contestação às fls. 79-82. Os autores insistem que são profissionais que não possuem relação de trabalho com empresa ou equiparado e reiteram o pedido de recolhimento pelo Regime Previdenciário Simplificado. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II FUNDAMENTAÇÃODiante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC/2015.II.I MÉRITO Trata-se de ação por meio da qual os autores (titulares de serviços notariais e de registro) pleiteiam a declaração do direito de recolher contribuição social previdenciária sob o regime do art. 21, 2º, I, Lei n. 8.212/1991 (alíquota reduzida de 11%, com renúncia ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição). Sabe-se que os oficiais de registro e tabeliães são vinculados ao RGPS como contribuintes individuais (art. 40, Lei n. 8.935/1994; art. 9º, XXV, IN da RFB n. 971/2009; 15, VII, art. 9º, Decreto n. 3.048/1999), recebendo dos usuários dos serviços valores que apresentam natureza jurídica de taxa (STF. ADI n. 3.694-7-AP, Pleno. Min. Relator Sepúlveda Pertence. In: DJ de 06/11/2006). Cinge-se a controvérsia acerca da interpretação do requisito ao direito de opção por tal regime. A Lei n. 8.212/1991 dispõe da seguinte forma: 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; Argumenta a Fazenda Nacional que os oficiais de registro e tabeliães possuem relação de trabalho com empresa (pessoas jurídicas) e que, por isso, ser-lhes-ia vedado o direito recolher a contribuição previdenciária de acordo com o Regime Previdenciário Simplificado. Os autores, por outro lado, defendem que, em razão de não integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os valores pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais (art. 57, 17, IN da RFB n. 971/2009), não haveria que se falar em existência de relação de trabalho entre os titulares de serviços notariais e de registro e as empresas usuárias do serviço. Ao analisar a aplicabilidade do art. 9º, 1º, DL n. 406/1968, a 1ª Seção do STJ pontuou que a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, 1º, do Decreto-lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa (REsp 1328384/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. In: DJe de 29.05.2013, grifo nosso). Na doutrina, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 248) interpretam que não fazem jus a contribuir com uma alíquota de 11% os segurados que não prestam serviço a empresa ou pessoa jurídica equiparada a empresa: A nova redação da Lei não altera a forma de contribuição dos contribuintes individuais que prestam serviços a pessoas jurídicas, permanecendo assim a retenção de 11% por parte do tomador de serviços, nesse caso. Como visto, a legislação tributária (IN n. 971/2009) preceitua que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os valores pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais, pelos atos por estes realizados, contudo, tais valores integram a base de cálculo da contribuição do respectivo titular quando enquadrado no RGPS como contribuinte individual. Interpreto que essa dispensa apenas diz respeito à maneira de recolhimento do tributo que, de acordo com a conveniência da Administração tributária (razões de praticidade), será realizada unicamente pelo prestador do serviço (e não com prévia retenção pelo tomador). Nessa esteira, a meu ver, essa peculiaridade atinente ao recolhimento da contribuição previdenciária não descaracteriza o fato de os autores prestarem serviços notariais e de registro a pessoas jurídicas. Desta feita, tendo em vista que os autores incorrem em hipótese de impedimento à opção pelo Regime Simplificado Previdenciário (art. 21, 2º, I, Lei n. 8.212/1991), denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida (fl. 66), resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, conforme fundamentação supra. CONDENO os autores ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Na hipótese de existir depósito judicial vinculado a estes autos, com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos valores depositados em renda da União (art. 156, VI, CTN). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-83.2015.403.6137 - VALDEMIR PIERIM(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor do laudo pericial de fls. 718/736, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 681. Nada mais.

0000622-54.2015.403.6137 - SIDNEI DO NASCIMENTO X REGINALDO ANTONIO BELAROZA X LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO PORTARI(SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais juntados aos autos às fls. 551/566, 567/585, 586/605 e 606/624, em alegações finais, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 510/512. Nada mais.

0000821-76.2015.403.6137 - MARIA ANGELA BARBAROTTO(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 47/54 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000828-68.2015.403.6137 - ELIZETE TEREZINHA BONI(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 47/54 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000874-57.2015.403.6137 - CARMEM LUCIA LEMES BATISTA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 66/73 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000898-85.2015.403.6137 - DOLORES DANTAS SILVA NUNO(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório 20160000047 expedido a fl. 147, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salientando que no silêncio será transmitido ao TRF 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 142. Nada mais.

0001272-04.2015.403.6137 - CLEUZA RUIZ LIMA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor das contestações e documentos apresentados às fls. 154/177 e 181/269, bem como indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 137/140. Nada mais. Andradina, 09 dezembro de 2016.

0000223-88.2016.403.6137 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a existência de documentos de caráter sigiloso determino o sigilo de documentos dos autos, anotando-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação e documentos de fls. 289/312.Após, conclusos para sentença.Int.

0000432-57.2016.403.6137 - MARCOS DE SOUZA CARVALHO X PAULA MENESES PAZ CARVALHO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o requerimento de provas formulado a fl. 200 determinando que a ré providencie no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da gravação dos protocolos de atendimentos realizados pelos autores de números 317965718.90 e 20296878 pelo telefone 0800-7024000, bem como os registros de atendimento presencial na agência responsável pelo contrato firmado, a fim de comprovar a efetiva comunicação do sinistro à parte ré.Com a juntada aos autos proceda-se a Secretaria cópia de segurança de eventuais mídias juntadas.Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0000953-02.2016.403.6137 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 46/69, no prazo legal. Nada mais.

0001201-65.2016.403.6137 - ABDARIO JARDIM DA SILVA(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 86/129, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão de fl. 52. Nada mais.

0001202-50.2016.403.6137 - LIBERO HUMBERTO MAGNANI(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 89/132, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão de fl. 55. Nada mais.

0001251-91.2016.403.6137 - F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1622-1624) opostos por FC DA SILVA TERRAPLENAGEM contra decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória liminar (fls. 1618-1620). Em síntese, alega omissão da decisão por não ter enfrentado os argumentos esposados petição inicial referentes à virtual ofensa, no âmbito do processo administrativo, aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, alega que a autoridade administrativa deixou de determinar as diligências requeridas necessárias ao esclarecimento dos fatos. Além disso, também sustenta que a decisão deixou de apreciar as razões aduzidas contra a exclusão da parte autora do regime tributário simplificado (LC n. 123/2006). Com isso, renova o pedido de tutela provisória.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, a embargante sustenta a nulidade do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 17, de 28 de novembro de 2014 por ausência de motivação (art. 50, Lei n. 9.784/1999) e afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Na fl. 1619, a decisão foi suficientemente clara ao constatar que, in initio litis, inexistem ferimentos às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo: Quanto à alegação de ausência de motivação do ato administrativo, observo que a jurisprudência (Cf.: TRF-3. AMS 00009414320144036109, Terceira Turma. Desembargador Federal Antonio Cedenho. In: e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015) tem se posicionado no sentido de que a exclusão do SIMPLES por meio de portaria publicada na internet ou no Diário Oficial, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, a exemplo da exclusão do REFIS, conforme sedimentou o STJ (Súmula 355). A princípio, julgo que o Relatório Fiscal (processo administrativo nº 15940.720170/2014-75), que amparou o Ato Declaratório Executivo - ADE n. 17, de 28 de novembro de 2014, está suficientemente fundamentado, tendo a parte autora sido devidamente intimada para, caso quisesse, oferecer impugnação. Ademais, o Juízo que indeferiu a tutela provisória esclareceu que, a princípio, as razões trazidas pela autoridade fiscal para fundamentar a exclusão da embargante do regime tributário do SIMPLES NACIONAL detém respaldo legal e parecem verídicas: Em análise dos documentos contidos nos autos, percebo que a parte autora outorgou procuração a Waldemar Siqueira Ferreira (fl. 1597), em 25/11/2010, constando o seguinte: são conferidos amplos e ilimitados poderes, que se estabelecem como assinar contratos, notificações, declarações, contratar e dispensar funcionários bem como fazer homologações que forem necessárias, confessar, prestar declarações, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandado, dando tudo por bom, firme e valioso. À fls. 1599-1600, o empresário individual, ainda, assinou procuração, em 24/10/2011, a Adriana Aparecida de Oliveira Ferreira outorgando a esta os poderes de admitir e demitir funcionários. Assim, ao contrário do que argumenta a parte autora, aparentemente, o senhor Waldemar Siqueira Ferreira não agiu com excesso de poderes ao contratar empregados, que posteriormente foram cedidos a outra pessoa jurídica. No mais, o boletim de ocorrência, no qual o empresário individual declara que não concordou com a contratação dos empregados através de Waldemar Siqueira Ferreira, foi lavrado somente em 23/02/2015, após a autuação do Fisco. Rememoro que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade (compatibilidade com o Direito) e veracidade (art. 204, CTN); e que, estando devidamente fundamentada a decisão, não cabem embargos de declaração, mesmo após a vigência do CPC/2015, se não forem trazidos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016. Info 585). Além de a decisão embargada não ter sido omissa quanto aos pontos indicados pelo embargante, este, em momento algum, trouxe razões capazes de reverter a conclusão adotada pelo julgador. Assim, denota-se de rigor não conhecer os presentes embargos.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme fundamentação supra.Ressalte-se, novamente, que o indeferimento da medida liminar não elide o direito subjetivo do contribuinte ao depósito judicial do montante ora questionado, que tem efeito suspensivo da exigibilidade, e evita a sistemática do solve et repete pois, caso se logre vencedor na presente demanda, o montante depositado lhe será prontamente restituído em 24 horas (Lei 9.708/98), não se sujeitando à tortuosa e morosa via do Precatório. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-53.2016.403.6137 - ALICIA PUGA BUENO - MENOR X PRISCILA PUGA DA SILVA(SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES E SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DRACENA

Indefiro, por ora, a dilação do prazo para cumprimento de liminar, eis que a Fazenda limitou-se a alegar que o medicamento é importado (fl. 190, A) sem prestar maiores esclarecimentos sobre o procedimento de importação e até mesmo se já foi iniciado tal procedimento. Tendo em vista que consoante consulta processual os autos encontravam-se com carga para a UNIÃO do dia 02 de dezembro a 19 de dezembro de 2016, e que nos termos do artigo 183, 1º do Código Civil a intimação da União, Estados, Distrito Federal e Município a contagem se inicia a partir da intimação pessoal, por carga, remessa ou meio eletrônico defiro a vista dos autos requerida às fls. 188/191, mantendo-se os autos disponíveis em Secretaria, oportunidade na qual considerar-seá o procurador efetivamente intimado do teor da decisão prolatada nos autos, intimando-o pessoalmente quanto ao teor da presente decisão. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado ao teor da presente decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001401-72.2016.403.6137 - SIGMAR MARTINS DE ALMEIDA(SP329564 - IVAN CARLOS DE BRITO PEREIRA E SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária cujo pedido formulado consta expressamente a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos no intuito de possibilitar a tramitação no Juizado Especial Federal.Considerando os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, e observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC), bem como a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Providencie a Secretaria a devida baixa na distribuição para tramitação junto ao Juizado Especial Federal desta Vara.Após, desde já determino a citação da ré para responder aos termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC.No mais, observa-se dos autos que a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016:No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequentente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.Assim, deixo de designar audiência de conciliação e após apresentação da contestação ou decurso do prazo, determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.Intime-se e cumpra-se.

0001444-09.2016.403.6137 - LUZIA DURVALINA CHICOTI X LUIZ PAULO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE LAURINDO DA SILVA X SIOMARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X JULIETHE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS) que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Conforme consta da mencionada Lei, compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, intervindo nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas contas.No caso dos autos há manifestação expressa da Caixa Eonômica Federa (fls. 326/336) no sentido de ter interesse em intervir no feito, alegando para tanto que a apólice de contrato de seguro objeto de discussão nos autos pertence ao ramo 66.Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público.No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66.Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento da autora Luzia Durvalina Chicoti, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a repercussão da presente ação sobre o Fundo de Compensação de Valores Salariais ou suas contas e subcontas. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide.Com as manifestações tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001445-91.2016.403.6137 - MARIA JOSELITA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X ELIANE LUCIA DA SILVA CRUZ X JOSE CLAIR MARTINS BARBOSA X MARCOS FELIX DIAS(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X JULIETHE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.No caso dos autos há afirmação expressa da Caixa Econômica Federal no sentido de que para os contratos dos autores foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66), havendo, portanto, interesse em integrar o presente feito.Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado e comprovado que é o caso de apólice pública, bem como demonstrado o déficit do Fundo Público, comprovado o comprometimento do FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES SALARIAIS.Nestes termos, determino a manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias, comprovando o ramo de apólice a que pertence o contrato objeto do presente feito, bem como o comprometimento do mencionado fundo, desde já especificando eventuais provas que pretenda produzir.Com a manifestação, intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, bem como sobre provas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001472-74.2016.403.6137 - DAIANA OMODEI(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1731 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. pedido de liminar no qual pretende a autora Daiana Omodei, brasileira, incapaz, representada por seu pai Juraci Omodei a condenação dos réus Município de Dracena, Fazenda Pública Estadual e União à obrigação de lhe viabilizar a realização de operação estética necessária à correção de defeitos físicos visíveis ocasionados por acidente da qual foi vitimada em 20/02/2011, na rodovia vicinal entre Dracena e Tupi Paulista, a qual se faz necessária para livrar, ao menos em parte as sequelas do trauma do membro superior e demais necessárias, além de garantir despesas com internação e acompanhamento familiar, além da assistência relacionada a tratamento médico em qualquer cidade ou Estado, afirmando ser o único tratamento adequado para o mal que lhe atinge. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 33.Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 47/53 e 57/65).A autora manifestou-se em réplica (fls. 71/75).O feito foi saneado a fl. 76 e determinada a produção de prova pericial.Laudo pericial apresentado à fl. 111.Devidamente citada (fl. 121) a União apresentou contestação (fls. 123/134). Alegou em preliminar ilegitimidade ad causam, extinguindo-se o feito em relação a si sem resolução do mérito, no mérito pugnou pela improcedência da ação haja vista não se tratar do ente responsável pelas medidas executórias das ações de saúde compreendidas pelo SUS - Sistema Único de Saúde, pugnando pela designação de nova perícia médica complementar, tendo em vista que sequer foi intimada para a realização do ato produzido nos autos, aduzindo que houve cerceamento de defesa.Em manifestação posterior, aduz a UNIÃO que foi agendada realização do procedimento cirúrgico pelo AME/Presidente Prudente, por intermédio da Central de Agendamento de Cirurgias, entretanto, não conseguiram contatar a autora, razão pela qual a mesma não compareceu no ato designado, de modo que o procedimento requerido só não foi realizado na via administrativa por conta de omissão da parte autora.A autora manifestou-se às fls. 170/171.Por decisão prolatada à fl. 172, os autos foram remetidos a esta Vara Federal em razão de incompetência.É o relatório.Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Inicialmente, verifico dos autos que a autora vem representada por advogado nomeado pelo Convênio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a OAB, não estando o mesmo cadastrado no sistema da AJG deste Tribunal, o que não permite sua manutenção nestes autos. No mais, observa-se da decisão de fls. 172 que o mesmo já recebeu os honorários advocatícios arbitrados, de modo que de rigor sua substituição nos autos.Nestes termos, determino a Secretaria que proceda à nomeação de advogado dativo junto ao sistema deste tribunal para defesa dos interesses da parte autora, intimando-se o mesmo bem como a parte representada, pessoalmente.Aduz a União ser parte passiva ilegítima no pleito quanto ao pedido formulado na petição inicial informando que cabe tão somente aos Estados e Municípios prestar esse serviço. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para suam promoção, proteção e recuperação. Dessa maneira, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que, segundo entendimento pretoriano, a responsabilidade por demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde é solidária entre os Entes Políticos, pelo que o credor da obrigação pode pretender exigi-la de qualquer um dos coobrigados (art. 275 do CC). Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município. 3. No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Na espécie, conforme o relatório médico, firmado pela Dra. Iara Zapparoli Gonçalves, hematologista, do Hospital do Câncer de Barretos: O paciente GILBERTO BATISTA POLASTRINI, 45 anos, é acompanhado em nosso serviço desde 27/02/2011 com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin, moléstia classificada na CID 10 sob o número C81.1, estádio clínico IIB. Foi tratado com quimioterapia (ABVD). Apresentou recidiva diagnosticada, tratada com quimioterapia de resgate, iniciada em 02/09/2013 e transplante autólogo de células progenitoras hematopoiéticas de sangue periférico em 05/03/2014. Apresentou recidiva pós transplante, diagnosticada por nova biópsia realizada em 30/07/2015. Foi proposto ao paciente tratamento com brentuximab vedotin, 1,8 mg/kg/dose, a cada 3 semanas, 8 ciclos iniciais, com consolidação com transplante alogênico de medula óssea. Caso o transplante não seja realizado em tempo hábil, serão realizados mais 8 ciclos. Esclareço que o tratamento proposto é suportado por evidências clínicas, obtidas em estudos bem desenvolvidos, trata-se do tratamento que oferece melhor chance de resposta terapêutica, porém o SUS não cobre as despesas com o referido medicamento. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 7. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 8. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF-3. AI n. 00189233020154030000. Des. Federal Relator Carlos Muta. In: e-DJF3 Judicial 1 de 16.10.2015).Nessa esteira, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Entendo que o ofício (fl. 160) expedido pelo AME- Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente, informando que foi agendada data para a realização do procedimento, mas que não foi efetivada tão somente em razão da ausência de localização da autora para comparecimento, não dá a entender que há necessidade premente de realização de cirurgia pela parte autora. Levando em consideração o disposto no art. 473, CPC, considero que o laudo pericial de fl. 111, devido ao seu alto grau de vagueza, é imprestável para a resolução da controvérsia. Nessa trilha, DETERMINO a realização de perícia médica para fins de aferir a necessidade da cirurgia pleiteada pela autora. Ficam deferidos os quesitos do Juízo que seguem:Quesitos da Perícia MédicaQUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIALPROCESSO Nº:PARTE AUTORA:1. Dados da parte autora:- Idade:- Sexo:- Exame (anamnese):1.1 A parte autora está acometida por alguma enfermidade? Qual? Quais são os limites da deficiência, acaso existente, da autora?2. O(a) periciando(a), atualmente, realiza tratamentos adequados à sua condição deficitária de saúde? 2.1 Qual tem sido eficácia do procedimento até o presente momento?2.2 Qual o prognóstico?3. A cirurgia pleiteada é dispensada por meio do SUS? Qual a principal natureza desse procedimento cirúrgico: estético ou reparador?3.1 Há premente necessidade do procedimento requerido pela autora, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou risco de vida caso não seja realizada a cirurgia? Após a juntada do laudo pericial, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em sequência, tornem os autos conclusos.INTIME-SE o Ministério Público Federal para tomar ciência desta decisão (art. 178, II, CPC). Cópia desta decisão servirá de carta precatória. Expeça-se o necessário.À Secretaria para o agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientes de que restou indicado o dia 16/03/2017, às 14h00min para realização da perícia médica designada nos autos, consoante teor da decisão de fls. 188/190. Nada mais.

0001498-72.2016.403.6137 - JOSE ROBERTO SUGAYAMA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor requer seja seu nome retirado do CADIN-FEDERAL, bem como que a ré seja obrigada a retirar o protesto incidente sobre a CDA nº 8041500484954 e para que se abstenha de promover novos protestos relacionados ao débito tributário objeto dos autos do processo n. 0000511-36.2016.403.6137. No mérito pleiteia a confirmação da liminar pedida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização à título de danos morais.À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/76.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Simples vista dos autos do processo n. 0000511-36.2016.403.6137 permite constatar que se trata de ação anulatória referente ao processo administrativo fiscal n. 15940.720054/2014-56, que originou as seguintes Certidões de Dívida Ativa: CDA n. 80415004849-54 (fl. 93 daqueles autos), CDA n. 80415004850-98 (fl. 96), CDA n. 80415004851-79 (fl. 99), CDA n. 80415004852-50 (fl. 102), CDA n. 80415004853-30 (fl. 105), CDA n. 80415004854-11 (fl. 108) e, finalmente, CDA n. 80415004855-00 (fl. 111).Também verifico que nos autos do processo n. 0000511-36.2016.403.6137 há decisão às fls. 193/194 declarando garantidos os débitos indicados e determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com constrição efetivada para fins de garantia do débito (fl. 199/199v) e contra esta decisão não foi interposto qualquer recurso (preclusão consumativa).Nestes autos, os documentos de fls. 37 (consulta virtual ao processo n. 0064789-42.2015.403.6182, cujas CDAs são as mesmas objeto de discussão nos autos n. 0000511-36.2016.403.6137), 39 (Histórico de requerimento), 47 (protesto da CDA n. 80415004849-54) e 48 (protesto da CDA n. 80415004850-98) demonstram a contento que a ré não apenas está executando as CDA objeto de discussão nos autos n. 0000511-36.2016.403.6137, como também as está levando à protesto extrajudicial e incluindo os dados do autor no CADIN, contrariando o substrato do quanto decidido naqueles autos, causando lesão ao autor.É de se observar que nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002 será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, e o autor comprovou a satisfação prévia da primeira destas situações, circunstância que autoriza o deferimento da medida.Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBERTURA DE MEDICAÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) - Relativamente ao pedido de não inscrição do nome da autora no CADIN e de não inclusão do débito em dívida ativa, não cabe o deferimento do pedido porque inexiste comprovação de garantia do juízo ou de qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do que exige o art. 7ºda Lei nº 10.522/02. (TRF-4 - AG: 35802 RS 2009.04.00.035802-5, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 16/12/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/01/2010).Deste modo, resta evidente que o autor preencheu os requisitos normativos para excluir seus dados do CADIN, bem como mostra-se desarrazoada a atuação da ré, por meio da PGFN, de não apenas ajuizar ação executiva pendente decisão quanto à legitimidade do crédito pretendido, como também usar as mesmas CDAs para fins de protesto extrajudicial do devedor, consabido que a exequente poderia bem proceder ao lançamento tributário, porém aparentemente exorbitou de suas prerrogativas a Fazenda Pública exequente com os atos praticados vez que os títulos executivos ainda se encontra sub judice e na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição destes (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA).Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à possibilidade de prosseguimento dos tramites administrativos e judiciais atinentes à execução de valores cuja exigibilidade se encontra sub judice, comportando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer atos que visem à cobrança de tal montante, com fundamento no art. 300, do CPC, visto que, em se tratando de questão já pacificada no âmbito do E. STF, é possível presumir que a futura defesa proposta pela Fazenda Nacional se subsumiria ao intento manifestamente protelatório e em tais casos a antecipação dos efeitos da tutela independe de perigo de dano (cf. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270).No mais, rememore-se que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida não só em casos de fundado receio de dano irreparável (art. 300), como também nas hipóteses de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, caso em que cabível o deferimento da tutela de evidência com fulcro no art. 311 e incisos do CPC. Como se vê, o que o legislador pretendeu no art. 311 e incisos do CPC foi dar concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), distribuindo de forma equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu.3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à ré que se abstenha de promover qualquer ato executivo ou protesto pertinente à CDA n. 80415004849-54, CDA n. 80415004850-98, CDA n. 80415004851-79, CDA n. 80415004852-50, CDA n. 80415004853-30, CDA n. 80415004854-11 e, finalmente, CDA n. 80415004855-00, as quais estão garantidas e cuja discussão acerca de sua exigibilidade se encontra judicializada nos autos do processo n. 0000511-36.2016.403.6137, em trâmite nesta Vara Federal.Sob o mesmo fundamento, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à ré que exclua os dados da parte autora de cadastros restritivos de crédito, notadamente o SERASA, SPC, Cartórios de Protesto, CADIN e congêneres, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais). OFICIE-SE à CEF com cópia desta decisão.OFICIE-SE com cópia desta decisão.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50), bem como a prioridade de tramitação (Lei nº 10741/03). Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional no endereço da Rua Campos Sales, 70, Centro, Araçatuba, CEP 16010-230, para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Ressalto que cópia desta decisão servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-49.2016.403.6137 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107939 - JOSE WAGNER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição a si deferida (NB 154.450.108-8), sob o argumento de que à aposentadoria de professor deveria ser excluída a incidência do Fator Previdenciário por se tratar de espécie de aposentadoria especial. Em sede de pedido de tutela de evidência requer o imediato afastamento da incidência do Fator Previdenciário de seu benefício com pagamento de acordo com os valores atualizados de RMI que apresenta.À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/43.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Isso porque o STF, ao julgar a ADI nº 2.111/DF-MC, afastou a legação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29 in totum da Lei n. 8.213/91 (STF - ARE: 679698 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-211 Divulg 23-10-2013 Public 24-10-2013), remetendo a questão da aplicação do Fator Previdenciário especificamente à aposentadoria de professores à seara infraconstitucional.Pois bem, em sede de Recurso Especial o STJ já se manifestou pela incidência do Fator Previdenciário à aposentadoria de professor (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015), sendo acompanhado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, como se observa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015)Desta forma, não resta evidente a submissão da parte autora à situação ilegal perpetrada pela Autarquia Previdenciária em análise inicial da ação, não ensejando o deferimento da tutela pretendida, situação que poderá ser revertida apenas com a instrução processual adequada, após o devido contraditório.Quanto ao periculum in mora entendo injustificado, pois entendo inexistir fundado receio de dano irreparável, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, considerando que a parte autora já se encontra em recebimento de benefício.3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência requerido pela parte autora.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Inexistindo aquiescência do INSS quanto ao pedido de audiência prévia de tentativa de conciliação feito pela parte (fl. 10), decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-63.2016.403.6137 - MARCIA CRISTINA PERES(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, residente no Município de Nova Independência/SP, requer, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam compelidos a realizar os exames necessários e posterior cirurgia de que alega ter necessidade. No mérito requer a confirmação da tutela pretendida, condenando-se os réus à realização da cirurgia, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais.À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/110.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Com efeito, de acordo com a narrativa da inicial, a autora foi submetida a consultas e foi realizada avaliação médica quanto ao risco cirúrgico da bariátrica (fl. 05, segundo parágrafo).De acordo com a inicial, porém, a autora começou a sofrer complicações devido ao quadro de sobrepeso como, por exemplo, hipertensão arterial.Ocorre que o documento de fl. 69 já aponta efeitos como hipertensão e dor lombar desde agosto de 2015.Ademais, pelo visto os exames de avaliação ocorreram ainda em data recente (outubro de 2016), conforme documento de fl. 103.A inicial não descreve adequadamente qual é a causa de pedir. Seria demora no atendimento? Sendo que exames ocorreram em outubro de 2016?Mais: a inicial fala que foi determinada a avaliação, porém não esclarece qual foi a posição dos médicos. Os médicos já decidiram pela realização da cirurgia e estabeleceram data longínqua por algum motivo? A inicial nada esclarece a respeito.O juiz não pode determinar a realização de uma cirurgia, se nem mesmo os médicos definiram tal questão. Nem se diga que o juízo deveria determinar que os médicos fizessem tais exames, pois o documento de fl. 103 (exame de data recente, outubro de 2016), mostra que os exames já estão sendo feitos.3. DECISÃOAssim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITEM-SE E INTIMEM-SE os réus para apresentação de resposta no prazo legal, oportunidade em que deverão se manifestar também quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora, bem como especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.Com a vinda das contestações, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-86.2017.403.6137 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta pela parte autora, entidade beneficente de assistência social, em face da FAZENDA NACIONAL visando o reconhecimento da imunidade tributária para contribuições sociais do art. 195, 7º, CF/1988 em face à recente julgamento do RE n. 636.941 do STF. Em sede de pedido liminar em tutela de evidência requer a suspensão da exigibilidade dos tributos em comento. No mérito pleiteia a procedência da ação, com confirmação da liminar, bem como a repetição do quanto recolheu à título de PIS durante o quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação e a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/774.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Isso porque o STF, ao julgar o RE n. 636.941, o Plenário desta Corte, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social, desde que a pessoa jurídica atenda aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei n. 9.732/98 e Lei n. 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.A documentação acostada pela parte autora comprova que ela preenche os requisitos legais para ser reconhecida como entidade beneficente de assistência à saúde, corrobora que disponibiliza assistência à saúde de forma gratuita aos usuários, informa ser reconhecida como entidade de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), inexistindo notícia de irregularidades contábeis ou fiscais que lhe depreciem.Em face ao preenchimento dos requisitos legais é imperativa a suspensão liminar da exigibilidade do recolhimento do PIS pela autora, tendo em vista à plausibilidade do direito invocado (AMS 00074194920094036107, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2016) em decorrência do julgado emanado do STF.Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à continuidade da obrigatoriedade de adimplir os recolhimentos de contribuições sociais, comportando o deferimento da tutela de evidência para suspender quaisquer atos que visem à cobrança de tal montante, com fundamento no art. 300, do CPC, visto que, em se tratando de questão já pacificada no âmbito do E. STF, é possível presumir que a futura defesa proposta pela Fazenda Nacional se subsumiria ao intento manifestamente protelatório e em tais casos a antecipação dos efeitos da tutela independe de perigo de dano (cf. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270).No mais, rememore-se que a tutela de evidência/urgência pode ser deferida não só em casos de fundado receio de dano irreparável (art. 300), como também nas hipóteses de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, caso em que cabível o deferimento da tutela de evidência com fulcro no art. 311 e incisos do CPC. Como se vê, o que o legislador pretendeu no art. 311 e incisos do CPC foi dar concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), distribuindo de forma equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu.Ademais, esta decisão não se reveste de irreversibilidade, porquanto se a autora restar vencida na presente ação, não restará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional em face à revogação da liminar ora deferida, quando o crédito aqui guerreado voltará a ser exigível.3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do PIS em relação à autora, nos termos da fundamentação. OFICIE-SE à União - Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50)Após, CITE-SE e INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-77.2017.403.6137 - EDUCARE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME(SP375979 - DANIELE DOS SANTOS MIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de medida liminar, ajuizada por EDUCARE EDUCAÇÃO E LAZER LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Narra a parte autora que foi notificada pelo CREA/SP em 05/09/2016 para que indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação (art. 59, Lei n. 5.194/1966) e multa.Sustenta que não executa qualquer obra ou serviço de engenharia, arquitetura ou agronomia para que lhe seja exigido registro no CREA/SP. Ressalta que exerce atividades de aquisição de direitos autorais para disseminação de livros; edição de livros literários; comercialização de revistas, livros e brinquedos; fabricação manutenção de brinquedos infláveis, esportivos, recreativos e pedagógicos; e fabricação de placas de sinalização. À inicial foram juntados os documentos de fls. 8-15.É, em síntese, o relatório. DECIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.Consta do auto de infração (fl. 13) que a parte autora exerce atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, na medida em que fabrica brinquedos para playground. Segundo a jurisprudência do STJ, é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. In: DJe 24/08/2011). Deve-se perquirir, portanto, se a fabricação de brinquedos (atividade econômica principal, fl. 11) consiste atividade relacionada à engenharia. Nos moldes do art. 59, Lei n. 5.194/66, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.O art. 7º da Lei n. 5.194/66 traz o espectro das atividades e atribuições dos engenheiros e arquitetos:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.O Decreto n. 23.569/1933, disciplinando a matéria de forma um pouco mais detalhada, dispõe que é atribuição do engenheiro industrial o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas. Ainda que seja hipótese distinta da dos presentes autos, cabe registrar que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que fabricação de máquinas ou peças impõe o registro no Conselho:ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - REGISTRO OBRIGATÓRIO - LEI 5.194/66, ARTS. 59 E 60 - PRECEDENTES. - O registro no CREA é obrigatório para a empresa que, em suas atividades básica e complementar, emprega engenheiros cujo exercício profissional compete àquele órgão fiscalizador. - Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 192253, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. In: DJ de 19/02/2001, p. 151).A atividade econômica principal da empresa autora é a produção de brinquedos e jogos recreativos. A princípio, em razão do emprego de conhecimentos técnicos relacionados ao design, à ergonomia e à segurança dos brinquedos, parece-me que esse serviço guarda correspondência com o rol de atribuições do art. 7º, Lei n. 5.194/1966. Como consequência disso, ter-se-ia, para que a empresa exerça suas atividades, a exigência da participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional (art. 8º, p. único, Lei n. 5.194/1966). Nesse passo, entendo que inexiste, por ora, a probabilidade do direito da parte autora, devendo a questão referente à subsunção da atividade principal da empresa autora ao rol de atribuições dos profissionais de engenharia e arquitetura contido na Lei n. 5.194/1966 ser objeto de instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC).CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-62.2017.403.6137 - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, residente no Município de Andradina/SP, requer, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a fornecer-lhe medicação de que necessita para uso constante [Fabrazyme (betagalsidase)], em quantidades adequadas à continuidade do tratamento e pelo tempo necessário, sob alegação de que seu alto custo a impede de continuar seu tratamento. No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de garantir o fornecimento de medicamento, na forma e quantitativos que se façam necessários, nos termos de prescrições médicas, de modo a manter o tratamento, tornando definitivos os efeitos da liminar requerida, bem como a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Informa que, mesmo o medicamento sendo aprovado pela ANVISA, ainda não se encontra incluso à lista de medicamentos do SUS, dificultando seu tratamento em razão do alto custo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19/64.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Muito embora recomendado por profissional médico o uso do medicamento vindicado, não há elementos nos autos que comprovem a urgência imediata, com risco letal ao autor, caso a decisão seja postergada para momento posterior ao devido contraditório, com a vinda das razões das partes rés, sem prejuízo de reanálise da situação se ocorrido fato novo.Quanto ao periculum in mora entendo injustificado, pois entendo inexistir fundado receio de dano irreparável, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado.3. DECISÃO Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.CITE-SE E INTIME-SE a ré para apresentação de resposta no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sendo o processo atinente a questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, considerando o desinteresse da parte autora (fl. 16), de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001223-26.2016.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para oitiva das testemunhas Armando Garcia da Rocha e Maria Alves Pando, arroladas pela parte autora, designo o dia 07 de março de 2017, às 14HS3S, intimando-as, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil e seus parágrafos.Comunique-se o Juízo Deprecante do teor da decisão, bem como intimem-se as partes.Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO DE SOUZA MOTA

Defiro o requerimento de fl. 74 suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo da petição de fl. 74.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.Int.

0005072-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE OLIVEIRA CLUB PEREIRA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas devidas, consoante certidão de fl. 58.Defiro o requerimento de fl. 59 desentranhando-se os documentos originais apresentados às fls. 05/15, tendo em vista que juntadas as cópias às fls. 45/55. Intime-se a parte exquente para fins de retirada dos mesmos em Secretaria, mediante recibo, certificando-se nos autos.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0000859-59.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERIELE FUMAGALI FERNANDES ME X MERIELE FUMAGALI FERNANDES

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado a fl. 105, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis. Int. e cumpra-se.

0002155-19.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO ME X ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis. Int. e cumpra-se.

0002685-23.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO GARIBALDI MATARESIO

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado a fl. 55, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis. Int. e cumpra-se.

0000847-11.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSI & MUNIZ LTDA - ME X VITORIO JULIO SASSI X ROSELI MUNIZ DE ARAUJO SASSI

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SASSI &MUNIZ LTEDA ME; VITÓRIO JÚLIO SASSI e ROSELI MUNIZ DE ARAÚJO SASSI objetivando o recebimento da importância descrita na inicial. Na petição de fl. 98, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC.É relatório. DECIDOEm virtude da renegociação do débito ente as partes, que resultou na extinção da dívida em execução, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já reembolsados pelo executado.CONDENO o executado ao pagamento de custas.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-53.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA LOPES DE SOUZA

Defiro o requerimento de fl. 74 suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo da petição de fl. 74.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.Int.

0000826-98.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171447 - ELIANA DE JESUS CARDOSO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALTER ALVES HOLANDA - ME X VALTER ALVES HOLANDA

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado a fl. 52, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis. Int. e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de petição da EJB Empreendimentos Agropecuários Ltda, requerendo expedição de mandado de constatação e remoção do acampamento de todas as instalações erguidas em desrespeito à ordem judicial, fixando como limite um raio de cinco mil metros dos limites do imóvel da autora, sob pena de multa diária de cinco mil reais por indivíduo.É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, observo que a sentença foi proferida em outubro de 2015 (fl. 686 verso), sendo inadmissível que os autos ainda estejam em primeira instância, até porque as contrarrazões à apelação interposta pelo INCRA foram protocolizadas em julho de 2016 (fls. 710/713).Observo, ainda, em caráter preliminar, que a sentença ratificiou apenas parcialmente a liminar oferecida, fixando um limite de apenas mil metros dos limites do imóvel da parte autora (fl. 686, último parágrafo).Nos autos, consta ainda a petição de desistência do recurso dos réus, informando que decidiram cumprir a determinação judicial e que , caso ainda exista integrantes de qualquer movimento social, não seria com a participação dos réus (fl. 707). De acordo com a petição, o novo acampamento seria liderado pelo corréu Gilberto Barbosa. Pois bem, acerca do pedido de revigoramento da liminar, cumpre lembrar que ela já vale por si, enquanto não for revogada, não sendo necessária outra decisão para revigorar a liminar.Deve-se lembrar, ainda, que a sentença só é eficaz para quem foi parte no presente feito. Havendo notícia de que um dos corréus estaria novamente tentando invadir a fazenda, a despeito da determinação judicial, cabível a imediata expedição de mandado de constatação já que os autos ainda se encontram nesta primeira instância. Sem prejuízo, após expedição de tal mandado, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso interposto pelo INCRA desde fevereiro do ano passado, sendo que o mandado de constatação será para ali encaminhado. Caso a parte autora deseje o cumprimento provisório da sentença, deverá fazê-lo nos termos do art. 522, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente. Neste caso, poderá ser aqui encartada cópia do mandado de constatação. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação e cumpra-se o acima determinado, encaminhando-se os autos imediatamente ao TRF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000544-60.2015.403.6137 - LUZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, proposta por LUZIA DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído primeiramente perante a Comarca de Dracena (autos nº 0010451-51.2012.8.26.0168). Em síntese, narra que o seu falecido cônjuge (Ismael Alves Ferreira) celebrou três contratos com o banco réu: a) Contrato de financiamento para reforma ou construção de moradia (CONSTRUCARD) nº 0302.0160.0302.160.000935; b) Contrato de financiamento com crédito consignado nº 24.0302.110.0005811-00; c) Contrato de seguro de vida nº 1030218000382-8. Discorre que as obrigações contraídas por meio desses negócios jurídicos eram adimplidas através de recursos provenientes de aposentadoria concedida ao de cujus pelo INSS. Relata que vem recebendo cobranças quanto a tais contratações e que a CEF vem se recusando a fornecer cópia dos contratos. Afirma que, na hipótese de existir cláusula no contrato de seguro de vida prevendo a extinção dos débitos em caso de morte do contratante, a obrigação não mais subsistiria. Com isso, pede exibição desses contratos para perquirir sua responsabilidade quanto ao adimplemento das parcelas que não foram quitadas pelo cônjuge da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-40. Decisão, à fl. 41, determinando que o autor emende a petição inicial comprovando a recusa do réu em fornecer os documentos solicitados. Petição da autora fl. 43, juntando cópia de requerimento da exibição dos contratos (fls. 44-45). Decisão, à fl. 46, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora e determinando a exibição dos documentos apontados na inicial. Ofício da CEF, à fl. 50, juntando cópia dos contratos de financiamento nº 0302.0160.0302.160.000935 e 24.0302.110.0005811-00 (fls. 51-64), e informando que a cópia do contrato de seguro de vida já foi solicitada à Caixa Seguros, mas que ainda não foi remetida ao banco. Petição da autora, à fl. 71, reiterando o pedido de exibição do contrato de seguro de vida nº 1030218000382-8. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 82-87 pugnando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima passiva em relação à exibição do contrato de seguro porque tal avença foi firmada com a empresa Caixa Seguros S.A., personalidade jurídica distinta da CEF. Afirma que não houve citação da CEF porque o mandado de citação não foi entregue ao setor jurídico e sim ao gerente de agência bancária, funcionário este que não possui poderes para receber citações e intimações judiciais. Argumenta, ainda, que inexiste interesse de agir porque inexistiria nos autos documentos que comprovariam a recusa da CEF em fornecer os documentos. Argui a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito em face do disposto no art. 109, I, CF/88. No mérito, assevera que, apesar de o contrato de seguro de vida ter sido celebrado com a Caixa Seguros S.A., a CEF obteve cópia da proposta nº 1030218000382-8; que a Seguros S.A efetuou várias pesquisas e que nenhum seguro de vida foi localizado em nome do senhor Ismael Alves Ferreira; que a proposta nº 1030218000382-8 refere-se a plano de previdência; que foi realizado comunicado de sinistro em 01/04/2011, quanto ao falecimento do cônjuge da autora, e que foi pago à autora o valor correspondente à quantia aportada para cobertura básica. Desta feita, pede para que o pedido seja julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 88-122. Petição da autora, à fl. 126, informando o CPF do de cujus. Ofício do Gerente Geral da agência da CEF em Dracena, à fl. 130, informando que, em pesquisa aos sistemas do banco (fls. 131-132), não localizou contrato de seguro de vida em nome de Ismael Alves Ferreira. Petição da autora, à fl. 137, afirmando que o contrato de seguro de vida fora celebrado em 23/06/2009. Decisão, à fl. 139, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito com fulcro no art. 109, I, CF/88 e remetendo os autos à Justiça Federal. Decisão, à fl. 144, dando ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo e intimando o réu a juntar ao processo o contrato de seguro de vida celebrado com o falecido. Petição da CEF, à fl. 146, reiterando a sua preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao contrato securitário. Ressalta que a CEF acostou os documentos fornecidos pela Caixa Seguros S.A. à contestação. Despacho, à fl. 147, intimando a autora a se manifestar acerca da contestação e da manifestação da CEF de fl. 146. Ante o teor da certidão de fl. 147, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, estabelece-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo e de seguro pelo falecido cônjuge da autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMPrimeiramente, a despeito do esforço da CEF em alegar sua ilegitimidade passiva em razão de que o contrato firmado pelo ex-cônjuge da autora teria sido firmado não consigo, e sim com a CAIXA SEGUROS S/A, tenho que tal distinção é completamente imperceptível aos olhos do consumidor que celebrou o contrato securitário, visto que a contratação foi realizada em agência da CEF, mediante a assistência de funcionários desta. Inclusive, os contratos e demais papéis gerados na transação utilizam timbre em tudo similar ao da empresa controladora, dificultando sobremaneira a distinção entre ambas.Logo de plano, por aplicação pura e simples do Código Civil, constato a responsabilidade solidária do banco réu, tendo em vista que autoriza seus funcionários a comercializar o produto da CAIXA SEGUROS S.A. em suas dependências. Com efeito, nos termos do art. 932, inc. III do CC/2002, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.Ainda que assim não fosse, aplicável ao caso a teoria da aparência, consoante já reconheceu o STJ em caso semelhante ao dos autos:PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.Recurso conhecido e provido. (REsp 139.400/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 03/08/2000. In: DJ de 25/09/2000, p. 103).Há ainda outro fundamento para ensejar a responsabilidade civil da CEF: a mesma integrou a cadeia de fornecimento do serviço bancário em tela. Neste ponto, cabe observar que há responsabilidade solidária dos fornecedores nas relações de consumo, por força do que estatuem os artigos 14 e 18 do CDC. Aponta no mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO.EXTRAVIO.1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes.4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011. In: DJe de 14/10/2011)Assim, exsurge o descabimento da pretensão da Caixa de se ver excluída do polo passivo. Ao revés, e a teor do julgado supra, se foi justamente contra ela que houve por bem o autor (consumidor) exercer o seu direito de ação, não cabe ao juiz substituir-lhe a opção. Destarte, em havendo solidariedade entre ambas as empresas, cabe à parte autora optar pelo ajuizamento em face de ambas ou eleger apenas uma das codevedoras (art. 275, caput e parágrafo único do CC). Não vislumbro, também, qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da CEF em razão de ter sido demandada com exclusividade nessa demanda; maior evidência disso se dá ao constatar que a resposta da CAIXA avançou para a questão de fundo e juntou os documentos fornecidos pela CAIXA SEGUROS S.A. DO INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA Ainda em sede de preliminar, sustenta a autora a falta de interesse de agir da autora em razão de inexistir prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos solicitados. Ao despachar a petição inicial, o Juiz de Direito (fl. 41) determinou que a autora emendasse a petição inicial para comprovar a recusa do réu em fornecer os documentos pretendidos. Esta, por sua vez, juntou cópia de requerimento da exibição dos contratos (fls. 44-45). Tal requerimento foi recebido por técnico bancário que carimbou tal documento, assinou e opôs a data de 21/02/2013. Na medida em que a CEF não comprovou, nestes autos, que atendeu à solicitação extrajudicial da autora, mediante recibo de entrega da cópia dos contratos, rejeito a preliminar de inexistência de interesse processual. MÉRITO Segundo a disciplina do Código de Processo Civil (arts. 396 a 404), o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Para tanto, o pedido formulado pela parte conterá: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Frisa-se que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp n. 1.349.453, 2ª Seção. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 02/02/2015). No presente caso, os documentos que se pretendia exibir foram devidamente individualizados pela autora. A finalidade da prova também foi indicada, posto que, na hipótese de existir cláusula no contrato de seguro de vida prevendo a extinção dos débitos em caso de morte do contratante, as obrigações decorrentes dos contratos de financiamento não mais subsistiriam. Ainda, considerando que os contratos foram firmados nas dependências da agência bancária de Dracena/SP, é certo que a CEF teria condições de exibir tais documentos. O contrato de financiamento para reforma ou construção de moradia (CONSTRUCARD) nº 0302.0160.0302.160.000935 e o contrato de financiamento com crédito consignado nº 24.0302.110.0005811-00 foram juntados aos autos às fls. 51-64. Já o contrato de seguro nº 1030218000382-8 está acostado às fls. 89-90, com o respectivo regulamento (fls. 91-115). Com o cumprimento do escopo da ação de exibição de documentos, é devida a extinção do feito.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito e confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, nos termos do arts. 487, I e 308 do CPC/2015, para CONFIRMAR a determinação de exibição do contrato de financiamento para reforma ou construção de moradia (CONSTRUCARD) nº 0302.0160.0302.160.000935, do contrato de financiamento com crédito consignado nº 24.0302.110.0005811-00 e do contrato de seguro nº 1030218000382-8, conforme fundamentação supra. CONDENO o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Verifico que a advogada da autora não está cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal. Portanto, INTIME-SE a advogada da autora, Dra. Thaís Brito de Carvalho e Silva (OAB-SP n. 151.240), a proceder à realização do seu cadastro no sistema da AJG, caso queira prosseguir no patrocínio da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento da advogada, no patamar mínimo da tabela de honorários da Assistência Judiciária Gratuita vigente (art. 27 da Resolução Nº 305/2014 do CJF). CONDENO a ré ao ressarcimento dos honorários do Sistema AJG (parágrafo anterior), nos termos do art. 32 da supracitada resolução. Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários serão custeados à conta de orçamento do TRF-3. Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos (art. 32, 2º da Resolução supracitada). No mais, registro que a verba honorária devida ao advogado que atua pela AJG não se confunde com os honorários sucumbenciais, sendo com eles cumuláveis, restando vedada, porém, qualquer outra remuneração da parte autora ao causídico (art. 25, 3º da Resolução 305/2014 do CJF). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-86.2012.403.6316 - FRANCISCA DA SILVA AGUIAR(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 61 determino nova intimação da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 50/51.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora, sem reservas, desde já homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais às fls. 50/52.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ausência de manifestação determino a expedição de carta de intimação à beneficiária Evanir Cardoso ao endereço constante a fl. 441, informando-a quanto à existência de valores disponíveis para saque em seu nome nos presentes autos bem como para que, em havendo interesse, compareça a esta Secretaria, no prazo de 30 dias, para fins de expedição e retirada do competente alvará judicial.Efetivado o pagamento, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em quitação.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de restituição do valor depositado constante do extrato de requisição de pequeno valor de fl. 405.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000245-83.2015.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da impugnação à execução apresentada às fls. 273/291, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000556-11.2014.403.6137 - FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS - INCAPAZ(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 189/199, ante a concordância manifestada a fl. 202.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, com bloqueio judicial, tendo em vista a incapacidade do autor e ausência de regularização da representação processual.Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.Em seguida determino a intimação pessoal da parte autora a fim de que regularize a representação processual do incapaz, no prazo de 10 (dez) dias, com a competente interdição, comprovando-se nos autos, restando salientado que o levantamento do valor requisitado ficará condicionado à efetiva regularização.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEICÃO SANTOS) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SP214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante das razões apontadas às fls. 280/2811 defiro a dilação do prazo para cumprimento da ordem de reintegração pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, contados do transcurso do prazo concedido na sentença prolatada.Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, comunicando-se ao Sr. Oficial de Justiça para que aguarde o prazo concedido para efetivo cumprimento do ato.Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada às fls. 264/273.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-50.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-47.2014.403.6137) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FABIO ANTONIO OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA E SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS E SP319177 - ANA LUIZA DE AZEVEDO MENDES E SP315847 - DANIELE CRISTINA ARSENIO MINHOLI E SP377712 - MATHEUS GONCALVES ANTUNES)

Fls. 24/25: Assiste razão ao embargado.Considerando que foi reconhecido excesso de execução na cobrança de honorários, porém persistindo a cobrança dos honorários, não faria sentido algum determinar o embargado a depositar um valor de honorários, sendo que o embargante lhe deve um valor maior.Aliás, conforme constou a fl. 16verso, os honorários devidos pelo embargado já foram compensados com o montante de honorários ainda devidos pelo embargante. Isto se observa na expressão compensação esta já considerada na quantia indicada no parágrafo anterior.Noutras palavras, os valores devidos pelo embargado já foram compensados no valor dos honorários que lhe eram devidos, resultando na quantia de R$ 439,17. A fundamentação se encontra a fl. 16.Logo, o valor devido pelo embargado já foi abatido/compensado do valor do qual é credor. Portanto, não há falar-se em depósito de valor pelo embargado, havendo que se reconhecer o equívoco no despacho de fl. 22.Observo, a propósito, que também foi equivocado o requerimento de fl. 18 do Conselho Regional de Farmácia. Eventual discordância da sentença deveria ter sido objeto do recurso no tempo cabível.Não havendo depósito a ser efetuado pelo embargado, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos 0000282-47.2014.403.6137.

0000121-66.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-82.2013.403.6137) MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas CDAs nº 55.638.394-0, que fundamentam a execução fiscal nº 0000463-82.2013.403.6137.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-104.Certidão, à fl. 105, indicando que a executada opôs os presentes embargos fora do prazo legal.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.Consoante a jurisprudência, o reforço da penhora e a juntada do mandado de intimação não interferem no prazo para apresentação dos embargos à execução:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (5) 1. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, em vários julgados, firmou-se o entendimento de que, a teor do inciso III do art. 16 da Lei n. 6.830/80, o prazo para interposição dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora, não da juntada do mandado. Precedentes. 2. Na hipótese concreta dos autos, não merece reforma a sentença, posto que, em observância à fl. 52, a parte embargante foi intimada da penhora em 05/03/2013, e os embargos à execução fiscal foram opostos em 16/04/2013, fora do prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, impondo-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade. 3. Apelação não provida. (STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 695714, Primeira Turma. Min. Relator José Delgado. In: DJ de 29/05/2006). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (5) 1. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, em vários julgados, firmou-se o entendimento de que, a teor do inciso III do art. 16 da Lei n. 6.830/80, o prazo para interposição dos embargos é de 30 dias contados da intimação da penhora, não da juntada do mandado. Precedentes. 2. Na hipótese concreta dos autos, não merece reforma a sentença, posto que, em observância à fl. 52, a parte embargante foi intimada da penhora em 05/03/2013, e os embargos à execução fiscal foram opostos em 16/04/2013, fora do prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, impondo-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade. 3. Apelação não provida. (TRF-1. Apelação Cível nos autos n. 0001157-62.2013.4.01.3306, Sétima Turma. Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão. In: e-DJF1 de 28/10/2016). Conforme atesta a certidão de fl. 105, a embargante opôs embargos à execução fiscal fora do prazo legal em 12/02/2016, eis que foi intimada da penhora em 09/07/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 93. Tem-se, então, caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).Por fim, frisa-se que a executada poderá exercer seu direito de ação manejando ação anulatória para desconstituir o título executivo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme fundamentação supra.INDEFIRO à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas (art. 7º, Lei n. 9.289/1996) e honorários (posto que não houve citação do embargado). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000463-82.2013.403.6137, certificando-se em ambos.Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa-findo.EXPEÇA-SE o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000182-58.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-41.2014.403.6137) LUIZ HANSTED DE OLIVEIRA NETO(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LUIZ HANSTED DE OLIVEIRA NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA nº 156-035/2014, emitida em 22/10/2014, que fundamenta a execução fiscal nº 0000748-41.2014.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-37. Cumprida a exigência do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 12 dos autos da execução fiscal. Preliminarmente, o embargante alega que o termo de inscrição em dívida ativa não indica o fundamento legal para a imposição da penalidade, deixando de preencher o art. 2º, 5º, III, Lei n. 6.830/1980. No mérito, o embargante (que é engenheiro químico) sustenta não ter o dever de ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Química, mas no CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Nesse viés, afirma que exerce atividades relacionadas à profissão de engenheiro, não estando sujeito ao registro e nem ao pagamento de anuidade ao CRQ (Leis n. 5.194/1966 e 2.800/1956). Assim, pede a anulação do crédito tributário fundado no reconhecimento da sua não sujeição passiva. Impugnação aos embargos às fls. 44-67. Em breve escorço, o embargado afirma que o auto de infração e a CDA foram lavrados em conformidade com as disposições da Lei n. 6.830/1980 e do CTN. No mérito, sustenta que a superveniência da Lei n. 2.800/1956 excepcionou do registro nos quadros do CREA (DL n. 8.620/1946) os engenheiros químicos. Ainda, reforça que as atividades desempenhadas pelo embargante estão tipificadas no Decreto n. 85.877/1981 como correspondentes à compreensão do exercício da profissão de químico. É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1. FUNDAMENTAÇÃODiante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC/2015.2. DAS QUESTÕES PRELIMINARESPreliminarmente, o embargante alega que a CDA não indica o fundamento legal para a imposição da penalidade, não suprindo o requisito contido no art. 2º, 5º, III, Lei n. 6.830/1980. O embargante afirma que a falta de indicação do inciso do art. 2º do Decreto n. 85.877/1981 (que subsidiaria a aplicação da multa) configura cerceamento de defesa. Observo, à fl. 3 dos autos da execução fiscal, que se indicou como fundamento jurídico do lançamento tributário os arts. 22, 23, 25 e 26 da Lei n. 2.800/1956, o art. 2º da Lei n. 6.994/1982, os arts. 325, 334 347 e 351 do DL n. 5.452/1943 e os arts. 1º e 2º do Decreto n. 85.877/1981. Ademais, constato ter havido a regular notificação do embargante (fls. 73-92) com a indicação do motivo pelo qual este teria sido autuado. Tanto é assim que o embargante apresentou defesa, na esfera administrativa, com argumentos jurídicos aptos a desconstituir a cobrança. De fato, o apontamento genérico de um diploma legal não atende à exigência da Lei 6.830/1980 (TRF-3. AC n. 00034012520094036126, Terceira Turma. Des. Federal Carlos Muta. In: e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014). No entanto, levando em consideração que, no caso concreto, a primeira notificação efetuada pela fiscalização conteve descrição clara e objetiva dos fatos que ensejaram a autuação (fls. 73 e 74), e que o embargante defendeu-se do lançamento tributário com argumentos pertinentes; julgo que não houve prejuízo ao direito de defesa (logo, não houve nulidade) em razão de a CDA não ter especificado o inciso do art. 2º do Decreto n. 85.877/1981 que fundamentou a aplicação da penalidade. Desta feita, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida com fundamento no art. 2º, 5º, III, Lei n. 6.830/1980.3. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA O embargante, na petição inicial, requereu a produção de todas as modalidades de prova e pela juntada de prova documental suplementar. Conforme o art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; sendo possível a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, quando se comprovar o motivo que impediu de juntá-los anteriormente (art. 435, p. único, CPC). Nessa senda, como o embargante não indica, ao longo da petição inicial, o motivo pelo qual seria necessário juntar posteriormente novos documentos, percebo que tal providência é desnecessária. Já o embargado requereu prova pericial, tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 370, p. único do CPC, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso destes autos, o embargado não justificou a necessidade de produção de outras provas diversas da documental. Ademais, como há termo de declaração assinado conjuntamente pelo embargante e pelo fiscal do CRQ (fl. 73), listando as atividades laborativas desenvolvidas por aquele em fábrica de álcool etílico e açúcar, não há razão para se deferir a prova oral, eis que impertinente. Nesse corte, indefiro os requerimentos de juntada suplementar de documentos (art. 435, p. único, CPC) e de produção de prova oral (art. 370, p. único).4. MÉRITO O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). O Supremo Tribunal Federal afirma que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais (STF. RE n.539.224/CE, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18.06.2012). E, ao julgar o mérito da ADI n. 1.717/DF (Min. Relator Sydney Sanches. In: DJU de 28.03.2003), o STF consignou que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada. A Lei n. 2.800/1956, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química, dispõe sobre o exercício do profissional da química, estipulando que este é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química (art. 25). Por sua vez, o Decreto-Lei n. 8.620/1946 e a Lei n. 5.194/1966, que dispõem sobre o funcionamento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Conselhos Regionais, regulam o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. O embargante é engenheiro químico que atua como coordenador de turno, orientando as atividades dos empregados e acompanhando todas as etapas do processo de fabricação de açúcar e álcool etílico (fl. 73). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta entendimento, à luz do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, pela impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458, INC. II E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA PARA O TRATAMENTO E CONTROLE DE ÁGUA DE PISCINA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 6839/80 E DO DECRETO N. 85877/81 C/C O DE N.85878/81. Inadmissível o recurso esteiado na alínea c do permissivo constitucional, porquanto inobservados os ditames do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no concernente à comprovação do dissídio jurisprudencial alegado. De fácil percepção, o alegado malferir do art. 535 do Código de Ritos inexiste, haja vista ter o v. aresto a quo decidido a lide se utilizando de razões jurídicas de cristalino teor, firmes e suficientes ao deslinde da quaestio de direito que lhe foi apresentada, nada obstante não tenha com elas concordado o então apelante. A atividade básica da empresa é o ponto que motiva o seu inscrever perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa. In casu, a recorrida é sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida é a de recreação e, portanto, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, pelo motivo de que não exerce atividade básica relacionada à química. Ademais, o Decreto n. 85878/81, que regulamenta a profissão de farmacêutico, no seu art. 2º, inc. II, possibilita a este profissional o tratamento e controle da água de piscina, excetuando, apenas, a hipótese de necessidade de emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias. Assim sendo, possuindo o Clube recorrido um profissional de farmácia, no seu quadro de funcionários, de qualquer modo desprovida de apoio a pretensão recursal, porque a duplicidade de registro é impedida pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional, conforme despacho MTb n. 322391/86, fato este ressaltado pelo em. Ministro José Delgado, nos autos do REsp n. 371797, in DJ de 24/04/2002. Recurso especial não conhecido, quer pela alínea a ou pela alínea c do inc. III do art. 105 da Constituição Federal (STJ. REsp n. 383.314, Segunda Turma. Min. Relator Paulo Medina. In: DJ de 02.12.2002).Assim, resta superado (tacitamente revogado) pelo art. 1º da Lei n. 6.839/1980 o art. 23 da Lei n. 2.800/1956, que estabelece que independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.Já quanto ao registro do profissional engenheiro químico, o TRF-3 possui precedente recente (de 2015) no sentido de que não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no CRQ ou no CREA, sendo razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida:ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75) 2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro 3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4. 4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro [...] (AC 00148619720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2015). Nessa linha, entendo que o embargante teria verdadeira faculdade de registrar-se ou no CREA ou no CRQ. Analisando a lista das atividades desempenhadas pelo embargante (fl. 73), verifico que estas podem ser enquadradas tanto no rol do art. 7º da Lei n. 5.194/1966 quanto encontrar alguma correspondência nas prerrogativas havidas no art. 20 da Lei n. 2.800/1956. Portanto, como não há obrigatoriedade de duplo registro em Conselhos Profissionais (art. 1º da Lei n. 6.839/1980), e inexiste critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no CRQ ou no CREA; denota-se de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial dos embargos.DISPOSITIVODiante desse quadro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:DECRETAR a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 156-035/2014, que ampara a execução fiscal nº 0000748-41.2014.403.6137, nos termos e pelos motivos declinados na fundamentação, por ausência de fato gerador, e, por conseguinte, extinguir a própria execução fiscal (art. 803, inc. I do CPC);CONDENO a embargada ao pagamento de honorários no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, sobre o valor exequendo. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000748-41.2014.403.6137, certificando-se em ambas.Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, desapen sem-se e remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-findo.Sem reexame necessário (art. 496, 3º do CPC), ante o valor exequendo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-49.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-09.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDAs nº 352908009, 352908017 e 352908076, emitidas em 16/08/2013, que fundamentam a execução fiscal nº 0002673-09.2013.403.6137. Em síntese, a embargante pleiteia o reconhecimento de imunidade tributária, com amparo no art. 195, 7º, CF/88, em relação aos tributos em cobro. Aduz que inexistiu relação empregatícia entre os segurados e a embargante. Sustenta a invalidade da incidência da contribuição social sobre as parcelas de gratificação natalina, férias e terço constitucional. Por fim, almeja a redução da multa moratória de 20% (vinte por cento). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 64-698. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 702-715. Cumprido o requisito do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme termo de penhora à fl. 132 dos autos da execução fiscal. Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A embargada sustenta que a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme interpretação do art. 5º dessa lei, implicaria renúncia quanto ao direito de discutir a validade da presente cobrança. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 vigia com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (AC 00134899320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, a União considerou a existência de vedação legal para a nova adesão ao parcelamento (fl. 71 dos autos de execução fiscal). Se a própria adesão foi considerada ilegal, não se poderia aproveitar apenas a parte da confissão de débitos. A confissão foi feita com a perspectiva de adesão ao parcelamento. Se a adesão não ocorreu, entendendo-se haver vedação legal, não há que se falar no aproveitamento parcial do ato de renúncia à discussão sobre os débitos e confissão sobre os mesmos. Não há nem que se invocar o adágio que a parte útil não é viciada pela inútil. Isto porque a renúncia à discussão se deu apenas tendo em vista a perspectiva do parcelamento, o que foi negado pela Administração. Desta feita, rejeito a questão preliminar aduzida pela embargada.2.1 DA IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, CF/88 Sustenta a embargante que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, CF/88 (São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). A Fazenda Nacional aponta que o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 25, de 26 de agosto de 2004, suspendeu a imunidade tributária da embargante durante o período de 01/01/2000 a 31/12/2000, em razão das diversas irregularidades constatadas na escrituração contábil da entidade (fls. 728-756). Os requisitos para a usufruição da imunidade relativa às contribuições sociais, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores (01/1999 a 12/2000), são os do art. 55 da Lei n. 8.212/1991:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Sabe-se que os requisitos do art. 55, Lei n. 8.212/1991 são cumulativos e tidos como válidos pelo Supremo Tribunal Federal:[...] 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno. In: DJ de 25.10.2002). Outro recente pronunciamento da Suprema Corte vem no mesmo sentido:Ementa: (...) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº

8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55 (...)24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (...) (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Os documentos apresentados à fls. 87-92 provam que a embargante foi reconhecida como de utilidade pública pelo Estado de São Paulo (28/06/1978) e pelo Município de Andradina (15/04/1974); e que constitui entidade de fins filantrópicos, segundo certificado emitido pelo Ministério da Educação e Cultura em 14/09/1983. À fl. 92, juntou-se atestado de registro da embargante no Conselho Nacional de Serviço Social, datado de 14/02/1977. A embargante também acostou cópia do estatuto fundacional (fls. 65-80) constando que apresenta finalidade educacional. A embargante foi declarada de utilidade pública pela União em 01/04/1998 e os fatos geradores, in casu, vão de 01/1999 a 12/2000: Conforme já destacado, a imunidade tributária da embargante foi suspensa de 01/01/2000 a 31/12/2000 em decorrência do não atendimento ao requisito contido no art. 14, III, CTN (fl. 761). Deve-se frisar que, no entanto, o lançamento também se referiu à rubrica empregados (art. 20, Lei n. 8.212/1991), que deveria ter sido descontada da remuneração do segurado (fls. 609-645), e que não está alcançada pela imunidade tributária (em que pese a empresa seja responsável tributária, o contribuinte é o empregado). Portanto, somente se deve reconhecer que a embargante estava eximida de recolher contribuições sociais (contribuição previdenciária patronal, art. 22, I, Lei n. 8.212/1991, e da contribuição destinada ao custeio do Seguro por Acidente do Trabalho - SAT, art. 22, II, Lei n. 8.212/1991) até 31/12/1999. 2.2 DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA UTILIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL A embargante alega a inexistência de relação de emprego subjacente aos fatos geradores imputados. Contudo, o que ocorre é que o art. 30, VI, Lei n. 8.212/1991 determina que o proprietário, o incorporador definido na Lei n 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações. Assim, de acordo com a lei, mesmo que não tenha existido relação empregatícia nos termos da CLT, haveria responsabilidade tributária do dono da obra em relação a contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos dos trabalhadores da construção civil. 2.3 DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA A exequente sustenta que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei n. 7.787/1989 (art. 3º, 1º: A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social). No entanto, tal entendimento não é o que prevalece atualmente, segundo entendimento consolidado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. Em sessão realizada no dia 10/9/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como recurso representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC. 5. No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1999. 6. Agravo legal desprovido (TRF-3. AMS n. 00295890720074036100, Terceira Turma. Des. Federal Relator Márcio Moraes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13.11.2014). Trata-se, inclusive, de entendimento já sumulado pela Corte Superior:Su?mula 516-STJ: A contribuic?a?o de intervenc?a?o no domi?nio econo?mico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, na?o foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, na?o podendo ser compensada com a contribuic?a?o ao INSS.STJ. 1a Sec?a?o. Aprovada em 22/02/2015 (Info 556). Quanto à exigibilidade em face empresas urbanas, entendo, na linha da melhor doutrina (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 315) pela inexistência de referibilidade, o que impediria, a princípio, a cobrança de empresas alheias ao mundo rural. Não adiro, assim, ao argumento de que todos são beneficiados pela reforma agrária, o que permitiria a exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. Contudo, ao menos no que tange à questão de referibilidade, trata-se de entendimento amplamente superado no âmbito da jurisprudência, segundo a própria súmula nº 516 do STJ supratranscrita, pelo que, com relação a esse fundamento, curvo-me à uniformização de jurisprudência já promovida pelos tribunais. Observo, também, que o STF negou o reconhecimento da repercussão geral no RE 578.635, sob fundamento de que inexistiria repercussão política, econômica e social dado que a questão interessaria apenas as empresas urbanas. Ocorre, contudo, que a questão ainda pende de julgamento pelo e. STF; isto se dá pois mais recentemente a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral no RE 630.898, ainda pendente de julgamento (Tema nº 495), em acórdão assim ementado:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012) Como se vê, a exação pende de apreciação no STF também pela tese da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, ao menos por ora, entendo que as alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que inseriu novos requisitos para a instituição dessa espécie tributária, mais precisamente a disposição constante da alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não afastam a exigência da contribuição em questão. É que não diviso incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que seria dada caso se adotasse o entendimento contrário restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, pelo que a melhor interpretação a novidade constitucional é de que se trata de bases econômicas meramente exemplificativas. Nesse sentido, há iterativa jurisprudência dos tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, quanto à aplicação do art. 166, CTN, deve-se firmar que as contribuições sociais não são classificadas como tributos indiretos. A incumbência do empregador de recolher o tributo sobre a folha de salários (art. 195, I, CF/88) decorre da atribuição legal de responsabilidade, nos termos do arts. 45, 121 e 128, CTN c/c arts. 30, I, e 31, Lei n. 8.212/1991. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (STJ. REsp 1083005/PB. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. In: DJe de 30.11.2010). O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98 (STJ. REsp n. 1036375/SP. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção. In: DJe de 30.03.2009). 2.4 DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO - SAT Quanto à contribuição destinada ao custeio do Seguro por Acidente do Trabalho - SAT, deve-se pontuar que o 10 do art. 201 da CF/88 estatui que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A sistemática do SAT firma-se sobre o grau de risco de acidentes do trabalho aferido para a atividade preponderante da empresa. E a constitucionalidade desse esquema erigido pelo legislador (Leis n. 8.212/1991 e 7.787/1989) é reconhecida na jurisprudência (STF. RE-AgR n. 363214, Segunda Turma. Min. Relator Maurício Corrêa. In: DJ de 19.09.2003). Insurge-se a embargante alegando que o enquadramento das atividades econômicas segundo o grau de risco de acidente de trabalho deveria ser feito exclusivamente mediante lei, em respeito ao princípio da tipicidade tributária. O princípio da legalidade, do qual a tipicidade é consectária, estipula que determinadas matérias devem obrigatoriamente ser veiculadas mediante lei. No Direito Tributário, têm-se os arts. 150, I, 146 (reserva de lei complementar), CF/88, e art. 97, CTN. O art. 96 do CTN assenta que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Deste modo, conclui-se que a lei faz parte da legislação, mas a legislação não se encerra na lei. As expressões atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave são tidas como normas em branco, ou seja, normas que dependem de outro diploma jurídico para sua completa compreensão e aplicação. Respeitados os dispositivos do CTN e da CF/88 que determinam a reserva legal relativa a certas matérias, as normas em branco são aceitas na esfera tributária. Nesse sentido há precedentes do STF:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Então, não há que se falar em descompasso da legislação pertinente ao SAT com as normas constitucionais.2.5 DA CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES DO SISTEMA S Alega a embargante não ser contribuinte das contribuições destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE porquanto atuaria no setor educacional, sendo que tais tributos relacionam-se ao ramo industrial. Urge salientar que a cobrança não é incidente sobre as remunerações pagas aos empregados atuantes na atividade educacional, mas diz respeito à contratação de mão de obra utilizada para obra de construção civil. Quanto às contribuições para o SENAI e SESI (recepcionados por força do art. 240, CF/88), o art. 4º do Decreto n. 4.048/1942 (que trata do SENAI), estipula que serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Igualmente, o Decreto-Lei n. 9.403/1946, ao instituir a contribuição para o SESI, estabelece em seu art. 3º que os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. No art. 577 da CLT, que traz o Quadro de Atividades e Profissões, a atividade da construção civil está encartada como do ramo industriário. Tendo em vista, por conseguinte, que a contratação de empregados pela embargante, conforme a notificação do lançamento, foi destinada à construção civil, reputo que a embargante praticou o fato gerador que enseja a cobrança da contribuição para o SENAI e para o SESI. O TRF da 4ª Região já assentou que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, inocorrendo, também, o fenômeno da bitributação. Decidiu, ainda, que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput) (TRF-4. Embargos Infringentes em AC n. 2000.04.01.107480-2/SC. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares. In: DJU 03.04.2002). A contribuição ao SEBRAE está prevista na Lei n. 8.029/1990 como contribuição de intervenção do domínio econômico e, para o STF, não se inclui no rol do art. 240, CF/88:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição

para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE-AgR n. 401823, Primeira Turma. Min. Relator Carlos Ayres Britto. In: DJ de 28.09.2004). O julgado acima preleciona que são insubsistentes, para fins de determinação da sujeição passiva do tributo, argumentos no sentido de que a empresa atua fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa. O STJ apresenta posição semelhante:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 2.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 2.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 3. Havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, SESI ou SENAI também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 4. Caso de empresa prestadora de serviços educacionais onde devem incidir as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. 5. Recurso especial não provido (STJ. RESP n. 201101612500, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell. In: DJe de 28.11.2011). 2.6 DA MULTA TRIBUTÁRIA A embargante sustenta a ilegalidade da multa no importe de 100% (cem por cento) sobre os tributos devidos, enquanto que o parâmetro correto seria de 20% (vinte por cento). Segundo o atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a abusividade (leia-se inconstitucionalidade face ao disposto no art. 150, IV, CF/88) da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE 836828 AgR/RS, Primeira Turma. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.02.2015).TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (STF. RE 833106 AgR/GO, Primeira Turma. Min. Relator Marco Aurélio. In: DJe de 11.12.2014). Na espécie, com a alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/1991, houve redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). Assim, em virtude da incidência do art. 106, II, c, CTN, deve-se aplicar retroativamente a lei que comina penalidade menos severa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% PARA 20%. ART. 106, II, C, CTN. APELO IMPROVIDO. - Com relação à redução da multa de 40% para 20%, aquela, em verdade, cuidava de limite legal, outrora imposto. Ou seja, referir-se-ia a acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. - Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 11.941/2009 (modificou o art. 35, Lei 8.212/91), em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes do C. STJ. - Ademais, referida matéria, inclusive, a constar de lista da própria Fazenda Nacional (disposta em seu sítio eletrônico), que dispensa a interposição de recursos sobre o tema, Parecer PGFN/CRJ nº 2144/2006 (redução da multa de 30% para 20%), por símile. - Assim, correta a redução da multa para o percentual de 20%, patamar que não tem cunho confiscatório, conforme Repercussão Geral apreciada pela Suprema Corte, devendo ser mantida r. sentença neste particular. -Apelação improvida. (AC 00327775820044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2016). Deste modo, procede o pleito de redução da multa tributária para o patamar de 20% (vinte por cento). 2.7 DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A embargante defende a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta.Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. Quanto ao terço constitucional, tem-se que o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 pela 1ª Seção (submetido ao rito do art. 543-C, CPC/1973), entendeu pela não incidência da contribuição sobre essa parcela, conforme acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas , tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Considerando o julgamento do recurso repetitivo supramencionado e que o Egrégio TRF-3 tem se filiado de forma unânime à sua conclusão nesse ponto, declaro a não-incidência sobre a verba em testilha.Quanto às férias indenizadas, está-se diante de não-incidência decorrente de expressa previsão legal:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido (STJ. AGRESP n. 201102489586, Primeira Turma. Min. Relator Sérgio Kukina. In: DJE de 20.10.2014).No que se refere às férias gozadas, entretanto, o STJ pacificou sua jurisprudência para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressalvou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejulgamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. In: DJE de 30/06/2016). Nesse sentido, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias indenizadas.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para fins de:DECLARAR que a embargante estava imune, nos termos do art. 195, 7º, CF/88, quanto recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada ao custeio ao Seguro por Acidente do Trabalho (art. 22, I e II, Lei n. 8.212/1991), até 31/12/1999, conforme fundamentação desta sentença. DECLARAR a existência de relação jurídica entre a embargante e a União quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 20, I, Lei n. 8.212/1991.DECLARAR, em decorrência do reconhecimento de imunidade somente até 31/12/1999, a existência de relação jurídica entre a embargante e a União quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição destinada ao custeio ao Seguro por Acidente do

Trabalho (art. 22, I, e II Lei n. 8.212/1991) a partir de 01/01/2000. DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a embargante e a União quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991, sobre as seguintes parcelas constantes em suas respectivas folhas de pagamento: o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF/88) e as férias indenizadas (art. 28, 9º, d, Lei n. 8.212/1991).DECLARAR a existência de relação jurídica entre a embargante e a União quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991, sobre as férias usufruídas (art. 148, CLT).DECLARAR a existência de relação jurídica entre a embargante e a União quanto ao recolhimento das contribuições (de intervenção no domínio econômico) destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE e ao INCRA.DECLARAR a validade e a existência de relação jurídica entre a embargante e a União quanto ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio ao Seguro por Acidente do Trabalho (art. 22, II, Lei n. 8.212/1991).DETERMINAR, estribado nos arts. 35, Lei n. 8.212/1991 e 106, II, c, CTN, a redução da multa punitiva para o percentual de 20% (vinte por cento). Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). CONDENO a embargada ao pagamento de honorários, no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (ou seja, a redução do valor exequendo).CONDENO a Fazenda Nacional à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante a ser cobrado nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002673-09.2013.403.6137.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC/2015), tendo em vista que a norma que dispensa o reexame necessário [...] é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009. In: DJe de 23/11/2009). Após o trânsito em julgado, desapense-se e remeta ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000307-26.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-11.2014.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução fiscal n. 0000653-11.2014.403.6137 por alegar possuir imunidade tributária, bem como pela ilegalidade na exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte e da exigência simultânea de PIS sobre o faturamento e de PIS sobre a folha de salários, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/466.Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a impossibilidade jurídica do pedido em face à adesão da embargante à programa de parcelamento do débito e, no mérito, defende a obrigatoriedade da fonte pagadora reter e recolher o IRRF e que fez a declaração de tal tributo (sua obrigação não decorreria de auto de infração), alegou que a entidade teve suspensa a imunidade por ato de Delegado da Receita Federal, tornando-se devedora de PIS e COFINS e que a embargante incluiu tais débitos no REFIS e no parcelamento da Lei n. 11.941/2009), que não houve demonstração de tributação sobre receitas não operacionais, diversas do faturamento e que haveria autorização para incidência de PIS tanto sobre o faturamento como sobre a folha e a embargante também incluíra tais débitos no REFIS e no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 470/474). Apresenta documentos às fls. 475/536.A embargante manifesta-se sobre a impugnação em termos tecnicamente remissivos, aduzindo que a adesão aos parcelamentos citados pela embargada não é óbice à discussão visando à nulidade da cobrança do tributo em si, defende a vigência de sua imunidade constitucional à época dos fatos geradores e que o ato de suspensão noticiado restaria viciado porquanto emanado de autoridade incompetente para tanto (fls. 539/550). Apresenta documentos às fls. 551/558.A embargante peticiona para informar o reconhecimento de imunidade tributária em seu benefício nos autos n. 0003942-62.2002.403.6107 em relação ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, requerendo a declaração de extinção das CDAs n. 80714024518-75, 80714024521-70 e 80714004585-46, que se referem à PIS/COFINS especificamente (fls. 563/565). Junta documentos às fls. 566/726.A embargante peticiona para juntar decisão emanada da Receita Federal na qual há orientação para extinção dos créditos tributários de PIS judicialmente determinado nos autos dantes noticiados (fls. 728/734).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010 sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014)1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Jovisplast Indústria e comércio de Plásticos Ltda., visando à suspensão do cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Espírito Santo, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.50.01.007527-4, até o julgamento da Reclamação 11.761. A parte autora ajuizou a reclamação perante esta Corte por alegado desrespeito à Súmula Vinculante nº 28, que dispõe: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (...) Ocorre que, nesta data, exarei decisão negando seguimento à reclamação, nos seguintes termos: A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (...) No PSV 37, que originou a súmula em foco, decidiu-se acolher uma redação geral, sem referência à Lei 8.870/94, de modo a propiciar a sua aplicação a exigências similares, eventualmente consagradas em outros diplomas legais que venham a restringir o direito do contribuinte de impugnar judicialmente decisões administrativas. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. (...) Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber, Relatora (STF - AC: 3156 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 103/104 dos autos de execução fiscal nº 0000653-11.2014.403.6137.2.2. PRELIMINAR - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOAlega a embargada que a adesão da embargante ao Refis, instituído pela Lei n. 9.964/2000, por força do disposto no seu art. 3º, bem como pelo disposto no art. 5º da Lei n. 11.941/2009, configurou confissão irrevogável e irretratável do débito parcelado, implicando em impossibilidade de discussão deste débito na seara judicial.A questão se confunde com o mérito da ação e será analisada em momento oportuno. 2.3. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO.a) EXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORAAlega a embargante que não é responsável pelo Imposto de Renda recolhido aos seus prestadores de serviços e empregados, devendo a CDA n. 80214067708-63 ser cancelada.Não assiste razão à embargante.A responsabilidade da embargante apenas cessaria se comprovasse que os titulares dos valores tributados já os teriam incluído em Declaração de Ajuste Anual, contudo tanto ela não comprova tal fato, como nos autos há notícia de que sequer recolheu o imposto de renda sobre os salários de janeiro a dezembro de 2000 (fls. 522 e 527).Dessa forma, subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica que não reteve, tampouco recolheu o tributo oportunamente. É o que emana das normas incidentes à espécie, como se observa:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DE IRPF - DIVERGÊNCIAS - CONTRIBUINTE - OBTENÇÃO DE RENDA - FONTE PAGADORA - PARTE ILEGÍTIMA - MULTA DE OFÍCIO DE 75% - CARÁTER PUNITIVO - NÃO CONFISCATÓRIA - LEGALIDADE (...) 4. Há que se atentar que, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária sub examine é o contribuinte, pessoa natural que obteve no período-base disponibilidade de renda. 5. A fonte pagadora somente é responsável no caso de não retenção do IRRF. 6. No tocante à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, esta tem fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para reduzir percentual de multa fiscal que está disciplinada em lei. Possui caráter punitivo destinada a reprimir a conduta infracional. Não tem efeito confiscatório. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00033114520024036002, JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015)Ademais, não há como olvidar o fato de que a própria embargada incluiu tal tributo em dois REFIS e rescindiu ambos por inadimplemento (fls. 478/499). Considerando que, especificamente em relação ao IRRF, a embargante não reteve, tampouco recolheu o tributo e posteriormente confessou a dívida, iniciou o parcelamento e o rescindiu sem culpa atribuível à embargada, há que se manter tal cifra incólume na execução fiscal.A adesão da embargante ao REFIS, confessando a dúvida, e posteriormente rescindindo, torna legítimo o direito da Fazenda Nacional executar tais valores, considerando-se as irregularidades atinentes à manutenção da imunidade de que a embargada alega fazer jus e que será analisada oportunamente.Assim, mantida a exigibilidade do imposto de renda tal qual espelhado na CDA n. 80214067708-63, nos termos acima explanados. b) EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS SOBRE FATURAMENTO E LUCRO. BASE DE CÁLCULO INCONSTITUCIONALAlega a embargante que não poderia ser tributada sobre o faturamento em razão de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c e art. 195, 7º, ambos da CF/88. Afirma o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, pelo STF (RE 357950, 390840, 358273 e 346084) por equiparar faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas, requerendo o cancelamento das CDAs 80614109758-21 e 80714024518-75.Em razão das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal os tributos incidentes sobre o faturamento, folha de salários e o lucro excluem outras receitas, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, como se observa, exemplificativamente:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/1998. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão aqui debatida. Ao fazê-lo, este Tribunal: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (base de cálculo do PIS e da Cofins), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC 70/1991; b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da Cofins, cuja instituição ocorrera com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 2. Descompasso entre as razões da fundamentação e do pedido do recurso extraordinário. Erro material escusável. 3. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 536356, AYRES BRITTO, STF.)Contudo, não foi comprovada que a tributação ocorreu de maneira imprópria no caso concreto. E certamente não pode haver tal presunção. A questão atinente à imunidade da embargante será analisada em tópico próprio.c) IMUNIDADE DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE POR ATO DE DELEGADO DA RECEITA FEDERALAlega o embargante que por ser entidade beneficente de assistência social certificada pela CNAS estaria desobrigada de promover recolhimento de contribuições sociais ou tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, insurgindo-se contra ato de Delegado da Receita Federal que suspendeu esta imunidade e determinou procedimentos que culminaram com as cobranças vistas na execução fiscal principal.A imunidade prevista no 7º do art. 195, CF/1988 se submete ao preenchimento de requisitos legais, os quais, à época dos fatos, eram previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113). Tais requisitos são cumulativos e tidos como válidos pelo STF [...] 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno. In: DJ de 25.10.2002), o que é confirmado como segue:Ementa: (...) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55 (...) 24.

A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (...) (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)A legislação anterior relativamente à imunidade (art. 55 da Lei nº 8.212/1991) e a que regulamentava os requisitos necessários para a obtenção de certificação de entidade beneficente (Decreto nº 2.536/98) traziam requisitos que eram comuns à imunidade e ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), o que levava a situações em que mesmo sendo portadora do certificado, as entidades poderiam estar descumprindo requisitos comuns após sua expedição e perder a imunidade. Simplificando, entidades que já eram portadoras do CEBAS emitido pelo CNAS, atestando o preenchimento anterior dos requisitos para sua emissão, poderiam posteriormente deixar de atender àqueles mesmos requisitos, o que caracterizaria situação sui generis, pois embora ostentando certificado de entidade beneficente com prazo de validade ainda vigente, os demais requisitos legais restariam violados e possibilitaria a desconsideração da imunidade para fins tributários. O Fisco não necessitava, portanto, aguardar o cancelamento de CEBAS ou a perda de sua validade para desconsiderar a imunidade se descumpridos requisitos desta, mesmo que esses requisitos também fossem do CEBAS anteriormente expedido e a entidade ainda estivesse dentro de seu prazo de vigência.Desse modo, não bastava apenas a certificação obtida junto ao CNAS para que a entidade beneficente usufruísse de tal benesse, mas ela deveria, simultaneamente, preencher os requisitos legais que davam substrato à emissão de tal certificado e à manutenção da situação de imunidade, dentre as quais a regularidade fiscal e contábil, e isso não apenas nas datas em que se promoveria a renovação das certificações, mas sempre.Portar certificado de entidade beneficente de assistência social não blinda a entidade contra irregularidades verificadas posteriormente à sua expedição e antes da expiração de sua validade.Deste modo, não há como ignorar o documento de fls. 500/531 no qual são noticiadas diversas irregularidades fiscais e contábeis praticadas pela embargante, algumas até potencialmente passíveis de responsabilização criminal.Verifica-se, na Notificação Fiscal, às fls. 519/520, evidência de irregularidade na escrituração contábil da embargante, bem como outras irregularidades atinentes à existência de valores não contabilizados (fls. 521/522) e valores transitando entre as contas da Fundação e de membros de sua Diretoria, o que é vedado, e ausência de retenção e recolhimento de IRRF de janeiro à dezembro de 2000, dentre outras incorreções graves ali apontadas.Do mesmo modo, a imunidade do art. 150, VI, c, CF/88 depende do preenchimento de requisitos legais que a reconheciam como entidade beneficente de assistência social, o que não foi demonstrado satisfatoriamente pela embargante, tendo em vista as irregularidades apontadas.Em relação ao ato do Delegado da Receita Federal, observo que, verificado o descumprimento dos requisitos legais mantenedores da imunidade, é dever da Autoridade Fiscal desconsiderar a imunidade alegada e proceder ao lançamento do tributo, justamente porque naquela situação e momento específicos a entidade não reuniria os requisitos legais que lhe garantiriam a manutenção da benesse e a imunidade não poderia ser usada para acobertar ilegalidades. É que define, exemplificativamente, o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. REFERÊNCIA A RAZÕES CONSTANTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ULTRA PETITA. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMUNIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS I E III DO ART. 14 DO CTN. PROVA DOCUMENTAL CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL. 1 - PRELIMINARMENTE: (...) 4 - Segundo a apelante a sentença seria ultra petita pela conclusão de ocorrência de distribuição de parcelas do lucro da entidade, sob a forma de distribuição disfarçada de lucros, e irregularidade na escrituração, o que não teria sido postulado no ato administrativo. Todavia, está sem razão a apelante, vez que a distribuição do lucro e irregularidade na escrituração ressaem de uma simples leitura do documento de fls. 46/64, decisão do Conselho de Contribuintes, que, já na ementa às fls. 46, na rubrica IRPJ - Imunidade - Instituições de Educação, expõe que esse benefício pressupõe, entre outros requisitos, a ausência de intuito lucrativo e a necessidade de cumprimento do art. 14 do CTN, e, sob a rubrica, omissão de receitas, assenta a falta de registro de receitas decorrentes de aplicação financeira. 5 - Note-se, ademais, que às fls. 62 consta que a apelante não se configura como instituições de educação a que se refere a Constituição Federal, por outras razões que estão elencadas, mas também porque - item 4: pela omissão de registros de receitas, conforme demonstrado pelo fisco e confirmado pela recorrente tanto na correspondência de fls. 16, como na impugnação de fls. 129 a 134. Em conseqüência, fica configurado o descumprimento dos requisitos insertos no artigo 14 do CTN. 6 - Como bem percebido pelo assistente técnico da União (fls. 203), é pura inocência acreditar na existência de distribuição de lucros aos sócios, através de rubrica própria na contabilidade. 7 - Dessa forma, não procede a alegação de ser a sentença ultra petita, já que a fundamentação exposta decorreu somente da interpretação dada à matéria fático-jurídica em discussão. 8 - Diferentemente do que defende a apelante, não é certo que o Auditor Fiscal tenha concluído pela inocorrência da distribuição de parcelas do lucro da entidade, pois o que ocorreu, na verdade, foi afirmação de que não se vislumbra nenhum lançamento de distribuição de parcelas do seu lucro nos períodos-base fiscalizados (reprodução às fls. 55). Acontece que, como se trata de distribuição disfarçada de lucro, referida afirmação não aproveita em nada à apelante, pois só confirma a conclusão de se tratar de ato de aparente regularidade, mas encobrindo o seu real propósito. 9 - Não merece reparo a sentença, já que foi bem examinada a prova constante dos autos, inclusive ao contrário do laudo pericial, e na qual bem estão demonstradas ocorrências que afastam os requisitos para a imunidade previstos nos incisos I e III do art. 14 do CTN. 10 - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, assim vazada, no ponto: Antes, no entanto, da análise das provas coletadas aos autos, convém observar que, apesar de se veicular pedido de anulação de débito fiscal inscrito mediante procedimento administrativo determinado (10.580.008550/85-19), a própria demandante asseverou na exordial que o mérito discutido nesta ação anulatória de débito fiscal diz respeito à imunidade tributária constitucional da Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Bahia - APESBA (sic - fl.07). Daí porque não apenas os registros escriturais concernentes aos exercícios em que foram detectadas as irregularidades indigitadas pela autoridade fiscal no procedimento ora vergastado - 1980 e 1981 - são relevantes, fazendo-se pertinente, diversamente, ampla investigação acerca do cumprimento dos mencionados requisitos legais pela entidade. / Nessa ordem de idéias, constata-se, prima facie, que a entidade autora, pela FACCEBA, incorreu na distribuição de parcela de seu patrimônio (inc. I, art. 14, CTN), através de prática denominada pelo legislador de distribuição disfarçada de lucros (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 60 e SS.). / Com efeito, conforme assentiu a própria autora - sem que tenha, no entanto, concordado com as conseqüências disso (fls. 264) - era costume realizar empréstimos a professores, diretores, funcionários e alunos da FACCEBA. Isso, em si, não implicaria irregularidade, mas, como se verifica nas informações e documentos trazidos aos autos pelo assistente técnico da União (fls. 202/259), há notícia de empréstimos concedidos ao sócio-fundador José Augusto Guimarães em junho de 1983 (Cr$ 2.000.000,00) e maio de 1984 (Cr$ 3.000.000,00), ambos para devolução em 10 parcelas mensais sem juros ou correção monetária, sendo que não houve registro de devolução de parte do segundo empréstimo (Cr$ 250.000,00). Acrescente-se que, conforme assinalou o mesmo assistente técnico, as aplicações financeiras realizadas pela autora à época, com prazo de 6 meses, rendiam-lhe mais de 70% do valor original, o que denota a perda patrimonial advinda desses empréstimos. / E não se diga, como quis a autora fazer crer em suas alegações finais, que a distribuição disfarçada , assim como a omissão de receitas, seriam ilícitos típicos apenas de empresas sujeitas ao recolhimento de imposto de renda, e não das imunes. Qualquer distribuição de lucros ou mesmo de patrimônio é vedada em se tratando de instituições de educação imunes, a teor do inciso I, art. 14, do Código Tributário Nacional. / Outro fato que demonstra irregularidades tocantes à distribuição de patrimônio e renda da entidade, bem como à escrituração das suas receitas e despesas (inciso III, art. 14, CTN) é a participação da FACCEBA e do IPESA em sociedade comercial em conjunto com dois dos fundadores da APESABA e da FACCEBA - Frederico Paulo Vieira e José Augusto Guimarães -, a Livraria Econômica Ltda, que funcionou em espaço localizado na sede da FACCEBA, ao que tudo indica gratuitamente, uma vez que não foram encontrados contrato de locação, cuja celebração era prevista no próprio contrato social da Livraria (fl. 87, item 3), ou recibos referentes ao pagamento de alugueres. /Além disso, conforme constou no acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, foi verificado em diligência fiscal que a Livraria Econômica não possuía escrituração regular (fl. 55) - fato não contestado nem na via administrativa nem na judicial -, sendo impossível a fiscalização da distribuição dos lucros da mesma. Ora, se a FACCEBA e o IPESA integravam a sociedade, ao lado de duas outras pessoas físicas, vale dizer, sócios-fundadores da FACCEBA e da APESBA, é evidente a obrigatoriedade de que tal empresa, assim como a própria entidade educacional, mantivesse escrituração perfeita, para que se pudesse investigar as movimentações que dissessem respeito ao patrimônio do ente imune. E isso, como visto, não foi feito. / Outrossim, foi confessado pela autora que os sócios-fundadores Frederico Paulo Vieira e José Augusto Guimarães, Diretor-Fundador e da FACCEBA, respectivamente, também professores da mesma, além de associados natos e Diretores da APESBA, eram remunerados não só pelas aulas que ministravam, mas também pelas atividades realizadas no turno matutino, concernentes à administração da FACCEBA (fls. 217/218). Ocorre que o estatuto da APESBA, em seu item 21 (fl. 39), vedava a remuneração dos seus dirigentes, o que, evidentemente, é de ser aplicado aos dirigentes da FACCEBA, mantida por aquela e igualmente sem fins lucrativos, até porque, caso contrário, seria admitida a remuneração dos dirigentes da APESBA por meios transversos. Assim, o pagamento de remuneração pelo exercício de atividades de direção também desrespeitou o inciso I do reproduzido art. 14 do CTN, enquadrando-se como distribuição de renda da entidade. / Por fim, atente-se para a circunstância de que, ainda que as comentadas irregularidades não houvessem sido apuradas pelo Fisco, ou que não justificassem a quebra da imunidade, o lançamento do crédito tributário - cuja existência a autora inquina de impossível por ser imune ao imposto de renda - deveu-se, entre outras razões, à conclusão de que houve omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização e contabilização a menor de rendimentos (fl. 48), o que, mais uma vez, evidencia o descumprimento da obrigação de escrituração correta da entidade, pressuposto para fiscalização de sua renda e patrimônio, motivando, de per si, o afastamento da imunidade tributária. 11 - Apelação improvida. (APELAÇÃO 1998.33.00.019861-1, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/11/2013 PAGINA: 137.)De se notar que, juridicamente, a imunidade da entidade não foi suspensa, mas apenas desconsiderada porque o substrato legal que lhe dava suporte foi violado pela embargante ao serem verificadas as diversas irregularidades contábeis e fiscais acima noticiadas. Observo que não há qualquer notícia de reforma das conclusões exaradas pela Autoridade Fiscal, seja no âmbito administrativo, seja em âmbito judicial, tornando perene a conclusão quanto à existência de irregularidades, tal qual apontadas.Desse modo, nada a reparar no ato administrativo que desconsiderou a imunidade que laureava a embargante e, em consequência, procedeu ao lançamento tributário em face às irregularidades verificadas por Autoridade Fiscal competente.d) EXIGIBILIDADE DE PIS INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO E SOBRE O FATURAMENTO (DUPLICIDADE - 11/1998 e 12/1998)Alega o embargante que houve tributação do PIS sobre seu faturamento e sobre a folha de pagamento, o que entende indevido, requerendo o cancelamento das CDAs 80714004585-46, 80714024518-75 e 80714024521-70.Não assiste razão à embargante.No tópico anterior analisou-se a ausência dos requisitos que garantiriam a imunidade para contribuições sociais da embargante, bem como em relação aos tributos indicados no art. 150, VI, c, CF/88, o que também espraia seus efeitos neste tópico. Desta forma, desconsiderada a imunidade, deve a embargante promover aos recolhimentos tributários como qualquer pessoa jurídica, inclusive sobre o faturamento. E tanto é assim, que ela indicou tais cifras para parcelamento (REFIS).Contudo, novamente é de se notar que a embargante rescindiu este REFIS por inadimplemento, de modo a inexistir reparos na cobrança do quanto devido por meio da execução fiscal.Deste modo, mantida a validade das CDAs 80714004585-46, 80714024518-75 e 80714024521-70.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69).3. DISPOSITIVODiante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69).Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000653-11.2014.403.6137, certificando-se em ambas.Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-32.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-14.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 574/581, 593, 617/618, 631, 646/649 e 673/675 destes autos à Execução Fiscal nº 0000377-14.2013.403.6137.Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a serventia e remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001082-07.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-83.2013.403.6137) FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO(SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do débito contra si apontado na execução fiscal nº 0001614-83.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Tal exigência não é afastada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010), tampouco no E. Tribunal Regional da 3ª Região (TRF 3ª Reg., AC - Apelação Cível - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira), sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0001614-83.2013.403.6137.Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 13, o embargante não o fez, sendo então caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV c.c. art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DETERMINO, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites.DEFIRO ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas e honorários em virtude do motivo da extinção.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001614-83.2013.403.6137, certificando-se em ambos.Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-31.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-57.2014.403.6137) CARLOS ALBERTO DELFINI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CARLOS ALBERTO DELFINI em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0000831-57.2014.403.6137, cujo crédito fazendário é descrito na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) aquela inicial.Há certidão às fl. 73 informando a intempestividade da propositura dos presentes embargos à execução fiscal.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ causa de extinção do processo sem resolução do mérito a intempestividade da propositura dos embargos à execução fiscal, cujo dies a quo está regrado pelo art. 16 da Lei n. 6.830/80 em combinação com o art. 485, IV, e art. 918, ambos do Código de Processo Civil, como se observa: Lei n. 6830/80, Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora.CPC, Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos;Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe, ante a constatação da intempestividade injustificada da propositura dos presentes embargos à execução fiscal. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil.DETERMINO, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000831-57.2014.403.6137, certificando-se em ambos.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Tendo em vista a certidão de fl. 92, torno sem efeito a procuração de fl. 91. Fica a parte executada desde já intimada da penhora de fl. 57 e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, nos termo do art. 12 da Lei 6.830/80.Por ora, indefiro o requerimento formulado à fl. 103 uma vez que não previsão legal determinando que os bens penhorados devam ficar sob a custódia do proprietário até a sua alienação. Não há motivos que justifiquem a substituição do fiel depositário, visto estar os bens em poder de pessoa de confiança do Juízo.No entanto, passado o prazo dos Embargos, dê-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 103, informando quanto à concordância ou não do requerido e para que dê andamento útil ao processo.Após a publicação, exclua-se o nome do Dr. Tierson Alvez de Souza, OAB/MT 2.101 deste autos no sistema processual. Anote-se.Int..

0000706-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a Informação de Secretaria de fls. 257, reconsidero o r. despacho de fl. 236, suspendendo os atos constritivos sobre os bens encontrados às fls. 242 e 251/254.Intimem-se os executados na pessoa de seu procurador judicial por meio de publicação acerca da penhora de fl. 96, cientificando-os do prazo de trinta dias para oposição dos Embargos à Execução. Passado o prazo dos Embargos, proceda-se a reavaliação do imóvel.Após, vistas à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Expeça-se o necessário.Int..

0001168-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASSA FALIDA DE PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando à exclusão do montante exequendo a multa moratória, bem como o afastamento da incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 382-390. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a exclusão da multa e dos juros moratórios devidos após a data da quebra da empresa. No que tange aos juros de mora, tem incidência o disposto no artigo 26 do Decreto-lei 7.661, de 21.06.45, bem assim o artigo 129 do mesmo diploma legal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ. AgRg no AI n. 200300590655, Segunda Turma. Min. Relator João Otávio de Noronha. In: DJ de 28.06.2008, grifo nosso). Nesses termos, inexiste direito de não pagar juros moratórios após a decretação da falência, mas somente inexigibilidade desse encargo acessório caso o ativo apurado não seja suficiente para a satisfação dos credores. Como bem pontuou a Fazenda Nacional, a suficiência ou insuficiência do ativo da empresa deve ser aferida pelo juízo da falência. Assim, deve-se acolher parcialmente a exceção de pré-executividade para fins de retirar o caráter de crédito privilegiado (art. 83, III, Lei n. 11.101/2005) dos juros de mora após a quebra. Consigno que os juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência, devem ser considerados créditos quirografários (art. 83, VI, Lei n. 11.101/2005). Já no que se refere à multa tributária, como bem aduziu o excipiente e reconheceu a Fazenda Nacional, deve-se excluí-la da penhora realizada, posto que indevida em face do teor das Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES APÓS A DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. 1. É indevida a cobrança de multa moratória do débito fiscal da massa falida, nos termos das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 2. O crédito tributário é anterior à decretação da falência em 13.01.2000, sendo assim devidos os juros moratórios até a data da quebra. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (REsp 949.319/MG, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção). 3. Considerando as peculiaridades da falência indicadas no precedente do STJ, não se aplica o art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980, que prevê os juros sobre a dívida ativa. 4. Apelação da União/embargada parcialmente provida. (AC 00379241620094019199, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA. In: e-DJF1 de 19/02/2016). Portanto, denota-se de rigor acolher parcialmente a exceção de pré-executividade.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para fins de condenar a Fazenda Nacional a recalcular o montante exequendo, retirando o caráter de crédito privilegiado (art. 83, III, Lei n. 11.101/2005) dos juros de mora após a quebra e excluindo do montante exequendo o valor da multa tributária moratória, conforme fundamentação supra.DECLARO que os juros moratórios devidos após a decretação da falência ostentam caráter de crédito quirografário (art. 83, VI, Lei n. 11.101/2005). DECLARO indevida a multa moratória, em face do teor das Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentação supra.INDEFIRO à excipiente os benefícios da gratuidade da justiça, eis que, no caso das pessoas jurídicas, a mera afirmação de insuficiência de recursos não é dotada de presunção de veracidade, e a excipiente não juntou documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência econômica (art. 99, 3º, CPC/2015 e Súmula n. 481, STJ). Após o recálculo do montante devido pela Fazenda Nacional, determino o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores.Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor da multa moratória declarada indevida. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER G ELETROMOVEIS LTDA X JOAO SARANTE X ESPOLIO DE ELZA SPAZZAPAN SARANTE X JOAO CARLOS SARANTE(SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE) X LUIZ VOVENO SARANTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SARANTE(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela Exequente.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001615-68.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ANDRADINA COOP TRAB MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Fl.(s) 58: Tendo em vista que a r. sentença proferida nos Embargos à execução fiscal nº 00006202120144036137 ainda não transitou em julgado e diante da interposição de recurso de apelação por parte da embargante/executada, bem como o fato da presente ação estar integralmente garantida pelo depósito efetuado conforme comprovantes de fls. 26/27, indefiro o pedido de penhora online.Aguarde-se a decisão definitiva dos referidos Embargos em arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0001616-53.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMUEL PEREIRA PIRES

Defiro a juntada da Procuração de fl. 58. Anote-se.Considero a parte executada devidamente citada em 16 de dezembro de 2016, data do protocolo da petição (fl. 57), nos termos do art. 239, 1º da Lei 13.105/2015 (CPC).Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fl(s). 57/60. Int..

0002168-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERI PEREIRA CANTERO - ME X NERI PEREIRA CANTERO(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos, o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual e está disponível para carga. Nada mais.

0002268-70.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos, o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual e está disponível para carga. Nada mais.

0000870-20.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP069119 - JOSE VIEIRA)

0,10 Solicite-se com urgência, se possível por correio eletrônico, à Comarca do Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário.Fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 854, 2º do CPC/2015, acerca da indisponibilidade realizada por meio do sistema BACENJUD nesses autos para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC/2015 contados da intimação. Desde já, fica a parte executada cientificada de que, passado o referido prazo sem que haja manifestação, iniciar-se-á imediatamente o prazo de 30 dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de nova intimação, se por outro motivo não se tenha iniciado este prazo de 30 dias anteriormente, conforme artigo 2º, X, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016.Após, vistas à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 37/52.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002217-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-89.2013.403.6137) GREGORIO POMPEI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIRGINIA ABUD SALOMAO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por GREGÓRIO POMPEI, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. O pleito do autor foi julgado procedente conforme sentença de fls. 94-95 e transitou em julgado (fl. 107). Ofício requisitório referente aos honorários advocatícios à fl. 113 e extrato de pagamento às fls. 115-116. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme o extrato de pagamento do ofício requisitório, EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001651-13.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-28.2013.403.6137) RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME

Compulsando os autos, verifico que a parte executada fora devidamente intimada para pagar o valor da condenação por meio de publicação (fl. 46) e mesmo assim permaneceu inerte.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito.Transcorrido o prazo sem qualquer requrimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int..

Expediente Nº 752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-88.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO LOPES ROCHA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X HUMBERTO DIZARO ARANTES(SP069119 - JOSE VIEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO LOPES ROCHA (brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 17/03/1973, filho de Orides Ramires Rocha e Dulce Maria Lopes Rocha, portador do RG n. 22.581.544 SSP/SP, CPF n. 202.660.158-59, residente e domiciliado à rua Marechal Castelo Branco, n. 1601, Pereira Barreto/SP) pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 347, parágrafo único e artigo 342, 1º, do Código Penal, bem como no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 8.137/90, e também denunciou HUMBERTO DIZARÓ ARANTES (brasileiro, engenheiro agrônomo, CREA n. 060.053127-6) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342, 1º do Código Penal, sintetizando as condutas imputadas nos seguintes termos:(...)Segundo consta, em 24 de março de 2009, MARCIO foi preso em flagrante pela Polícia Federal, uma vez que comandava um esquema fraudulento consistente em receber nas agências da CEF, no lugar dos verdadeiros beneficiários, os valores depositados nos autos das ações previdenciárias. (...) Com a reiteração dessa prática criminosa, o denunciado causou um prejuízo de R$180.800,45 (cento e oitenta mil e oitocentos reais e quarenta e cinco centavos) ao Erário. Em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, foi deferida medida assecuratória representada pela autoridade policial nos autos 2009.6124.000501-0, qual seja o sequestro (arresto) dos bens móveis e imóveis em nome do denunciado, suficientes à reparação do dano. O denunciado MARCIO, por sua vez, apresentou pedido de reconsideração, requerendo a revogação da medida cautelar deferida, alegando, em suma, que os bens sequestrados eram de valor superior ao necessário para a reparação do dano, postulando para que a constrição recaísse apenas sobre um de seus imóveis (matrícula n. 804), revogando-se a medida cautelar de todos os demais bens de sua propriedade. O próprio denunciado MARCIO anexou aos autos informações sobre os valores de vários imóveis de sua propriedade, bem como informou, por meio de laudo técnico de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo por ele contratado (fls. 13/26), HUMBERTO DIZARÓ ARANTES, o valor do 1/5 da parte ideal do imóvel matrícula n. 804 como sendo de R$814.905,79 (oitocentos e quatorze mil novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos). Contudo, de acordo com as declarações de Imposto de Renda (fls. 63/83), foi possível constatar informações divergentes àquelas apresentadas na ação penal pelo próprio denunciado MARCIO LOPES ROCHA, caracterizando, desse modo, a sua evasão parcial da arrecadação compulsória do Fisco. Fato I - Das condutas relacionadas aos incisos I e IV da Lei 8.137/90Consta do incluso procedimento que MARCIO, de forma livre, consciente e dolosa, no período de 2006 a 2010, reduziu tributos, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como utilizou documentos que sabia ser falsos. É dos autos que o denunciado MARCIO, no período de 2006 a 2010 (conforme cópias das últimas cinco declarações de Imposto de Renda - fls. 68/89) declarou à Receita Federal ser possuidor de 1/5 de uma gleba de terras de um imóvel de matrícula n. 804 do SRI de Pereira Barreto/SP, com valor correspondente a R$85.715,90 (oitenta e cinco mil setecentos e quinze reais e noventa centavos). Contudo, sobre o mesmo bem, juntou aos autos da ação penal n. 2009.6124.000501-0, o laudo técnico de avaliação de fls. 13/26 no qual o engenheiro agrônomo por ele contratado, HUMBERTO DIZARÓ, avaliou 1/5 da parte ideal do referido imóvel em R$814.905,79 (oitocentos e quatorze mil novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), valor consideravelmente elevado tendo em vista o declarado à Receita Federal. Diante da divergência, foi determinada a realização de exame pericial no imóvel rural denominado Fazenda Santo André, no sentido de determinar o valor de 1/5 da parte ideal do bem pertencente ao denunciado MARCIO, sendo que o laudo criminal federal apurou o valor de R$1.224.558,69 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), contrariando o que consta no laudo técnico de avaliação subscrito por HUMBERTO DIZARÓ, evidenciando assim, a prestação de declarações falsas em documento exigido pela legislação tributária, qual seja, na declaração de Imposto de Renda, bem como o uso de documentos que sabia ser falsos. Fato II - Da falsa perícia No ano de 2011, o denunciado MARCIO LOPES ROCHA, de forma livre, consciente e voluntária, auxiliou para que o perito HUMBERTO DIZARÓ ARANTES prestasse declarações falsas com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. (...) No ano de 2011, o denunciado HUMBERTO DIZARÓ ARANTES, de forma livre, consciente e voluntária, na qualidade de perito, prestou falsas informações sobre fatos juridicamente relevantes em laudo pericial que foi juntado em processo penal judicial, ciente da não correspondência entre o seu relato e a realidade. Segundo apurado, o denunciado prestou informações inverídicas no tocante ao valor do mercado de 1/5 da parte ideal do imóvel avaliado. (...)Fato III - Da fraude processual No ano de 2011, o denunciado MARCIO LOPES ROCHA, de forma livre, consciente e voluntária, inovou artificiosamente laudo pericial com o fim de induzir a erro o juiz e produzir, consequentemente, efeito em processo penal. Constatou-se que o denunciado MARCIO, mesmo tendo conhecimento da falsidade das informações contidas no laudo técnico elaborado pelo engenheiro HUMBERTO DIZARÓ, anexou dolosamente o aludido documento nos autos da ação penal n. 2009.6124.000501-0, objetivando, dessa forma, induzir a erro o juiz responsável pelo deferimento da medida assecuratória de sequestro. (...)O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 25/07/2014 (fls. 163). Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, HUMBERTO DIZARÓ ARANTES o fez às fls. 194/201, negando os fatos tal como narrados na denúncia. Afirmou que foi contratado e pago pelo genitor de Marcio, Sr. Urias, para elaborar laudo de avaliação da propriedade, isso é, 1/5 da parte ideal, pois a mesma seria oferecida como garantia em processo judicial. Nega ter sido orientado a fazer qualquer avaliação fora do mercado ou declarar alguma inverdade, sendo certo que apresentou avaliação a qual obedeceu todas as normas da ABNT, tendo sido enquadrado como grau de fundamentação II e grau de precisão II. No mais, destacou que o laudo por ele elaborado foi entregue em 02/02/2011, avaliando a propriedade total em R$4.074.528,96, dando a 1/5 da parte ideal o valor de R$814.905,79, enquanto a avaliação pericial criminal foi elaborada em 28/08/2012, avaliando a propriedade total em R$6.122.793,95, dando 1/5 da parte ideal o valor de R$1.224.558,69. Assim, aferiu que o lapso temporal entre um e outro laudo pode ser um importante fator de justificativa quanto à discrepância de valores, considerando a oscilação do mercado imobiliário. Além disso, verificou que os peritos judiciais calcularam como se a área estivesse localizada na região de Araçatuba, bem como não obedeceram aos preceitos da ABNT. Requereu absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos às fls. 202/204. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, MARCIO LOPES ROCHA o fez às fls. 218/229, através de sua defensora dativa. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia e falta de justa causa por ausência de provas. No mérito, requereu a absolvição sumária por ausência de dolo em fraudar o fisco e impugnou o laudo judicial. Arrolou uma testemunha: Sr. FARINHA. A decisão de fls. 240 determinou o prosseguimento do feito.Audiência de instrução realizada a fls. 265/269.As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus.Em alegações finais, a defesa de MÁRCIO LOPES ROCHA arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia (fl. 289). No mérito, aduziu que o laudo pericial apresentado pelo perito judicial não atende as normas da NBR 14.653-3, o que resultou na diferença apontada. Ficou evidenciado pela testemunha José Carlos Franco Farinha que o acusado declarou o valor do imóvel havido em doação, pelo valor da declaração do doador. Além disso, ninguém estaria obrigado a fazer a reavaliação do imóvel no momento da Declaração de Imposto de Renda, pois tal ganho seria calculado no momento da alienação do imóvel (fl. 291). O réu não teria prestado qualquer informação falsa. Aduziu, ainda, que o corréu HUMBERTO foi claro em seu depoimento que fora contratado pelo Sr. Orides Ramiro Rocha, proprietário da Fazenda Santo André, para fazer a avaliação da fazenda, seguindo rigorosamente os ditames da Associação Brasileira de Normas Técnicas 14.653-03. O acusado MÁRCIO não teria tido sequer contato com HUMBERTO. De outro lado, MÁRCIO nada teria feito para inovar artificiosamente o laudo pericial, não tendo qualquer tipo de contato com o Sr. HUMBERTO. Impugnou, ainda, o laudo pericial judicial.Em alegações finais, a defesa de HUMBERTO DIZARÓ ARANTES aduziu que ele não tem qualquer relação de amizade com o corréu MÁRCIO (fl. 299, último parágrafo). Ademais, ele não teria sido sequer contratado por MÁRCIO para fazer a avaliação da área em questão, mas sim pelo genitor de MÁRCIO, Sr. Urias (fl. 300, segundo parágrafo). Isso teria sido confirmado pelo corréu MÁRCIO. O laudo pericial judicial teria sido feito como se a área em questão estivesse localizada na região de Araçatuba, sendo que, na verdade, se localizaria na região de Andradina. A avaliação foi realizada de acordo com as normas da ABNT. O denunciado não realizaria medições de campo, determinando o mais provável valor de avaliação do imóvel rural. Impugnou, ainda, o laudo pericial judicial que não teria seguido as normas da ABNT. Aduziu não ter se tipificado a conduta prevista no art. 342 do Código Penal.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Preliminarmente Acerca da arguição de inépcia, formulada de passagem pela defesa de MÁRCIO LOPES ROCHA (fl. 289, segundo parágrafo), observo que a questão já havia sido decidida a fl. 240.De qualquer forma, complemento a decisão anterior, anotando que a denúncia descreve suficientemente a conduta do réu, aduzindo que ele e HUMBERTO inseriram valores inexatos em documento fraudulento com o fim de alterar o objeto da constrição judicial deferido na ação penal 2009.6124.000501-0, a fim de que fossem liberados todos os demais bens sequestrados (fl. 152, dois primeiros parágrafos). Acerca da fraude processual, a denúncia descreve que, mesmo sabedor da falsidade das informações contidas no documento, o réu anexou dolosamente o documento nos autos da aludida ação penal (fl. 152, penúltimo parágrafo).Observa-se, portanto, que a denúncia descreve suficientemente as condutas imputadas aos réus. Se a acusação é procedente ou não, é o que se verá a seguir na análise do mérito da presente ação penal.2.2 Síntese da prova oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral.Pela testemunha JOSÉ CARLOS FRANCO FARINHA (Sr. Farinha) foi dito que conhece o réu Marcio; que era seu contador, mas não indicou perito para avaliação de propriedade alguma. Conhece também o réu Humberto, pessoa conhecida na cidade. Declarou que não foi o responsável pela declaração da propriedade tratada nestes autos, mas que está de acordo com a forma como foi feita. Disse que a propriedade foi doada a Márcio por seu pai, sendo certo que havia mais quatro donatários. A transferência foi feita de acordo com a escritura pública de doação. Esclareceu que não foi feita reavaliação da propriedade porque isso acarretaria a necessidade de recolhimento de imposto sobre o ganho de capital, sendo essa uma praxe entre proprietários rurais, que costumam reavaliar o imóvel somente no momento de vendê-lo. Voltou a dizer que não fez a declaração original.Respondendo às perguntas da defensora, disse que o valor do ganho do capital seria feito posteriormente por ocasião da venda.Pelo réu MARCIO LOPES ROCHA foi dito que não teve contato com o corréu Humberto, bem como não solicitou que elaborasse laudo. Afirmou que a gleba de terra tratada nos autos foi adquirida por seu genitor no ano de 1952, a qual posteriormente foi doada aos cinco filhos, permanecendo o usufruto com o pai, sendo que o interrogado e seus 4 irmãos são meros nu proprietários. Sobre o processo penal de Jales no qual figura como réu, disse que houve sequestro de todos os bens recebidos em doação de seu genitor. Seu pai solicitou um laudo de avaliação a Humberto, sendo que posteriormente o laudo foi usado pelo interrogado para pleitear a liberação dos bens sob o argumento de que uma única matrícula estaria apta a garantir os efeitos de eventual condenação. Questionado do motivo pelo qual seu pai solicitou uma avaliação pericial, respondeu não saber, achando ser para banco. Recorda que quando utilizou a avaliação, ela era recente. Respondeu que já conhecia o réu Humberto, que é muito antigo na cidade de Pereira Barreto e sempre faz projetos em bancos, razão pela qual seu pai procurou por ele. Respondeu jamais ter ouvido dizer que Humberto tinha perícias prontas . Respondeu à defesa que quem pagou Humberto pela elaboração do laudo foi seu genitor. Não acompanhou a elaboração do laudo. Não sabe dizer, ao certo, o motivo da discrepância de valores entre a avaliação de Humberto e a perícia judicial, mas afirma que após a doação houve uma inundação da CESP que tomou parte das terras. Não recorda quem fez sua declaração de imposto de renda quando da declaração do bem na escala de 80 mil reais. Como não tem a posse do bem, não pode incluir benfeitorias no imóvel. Humberto Dizaró Arantes, interrogado, disse ter sido contratado para fazer uma avaliação do imóvel rural. E disse que o avaliador deve seguir a Associação Brasileira de Normas Técnicas. Disse que a ABNT recomenda que faça pesquisa do preço de terra. Quando fez a avaliação, tirou uma parte que foi reservada para servidão, a qual não poderia constar na avaliação. Disse ter seguido rigorosamente os ditames da ABNT. Disse que não tem problemas com outros laudos. Disse que nunca teve contato com o corréu. Frisou que fez o laudo seguindo rigorosamente as

normas da ABNT.Respondendo às perguntas do seu defensor, disse que é perito judicial desde 1990. Disse que houve uma variação dos valores de imóveis na região, sendo que o preço subiu. Disse que o Sr. Urias lhe pediu para fazer a avaliação do imóvel pois tinha bens sequestrados perante a Justiça Federal. Disse que o advogado iria apresentar o laudo na Justiça Federal de Jales. Disse que o laudo elaborado pelo perito federal não segue as normas da ABNT. Não seria um laudo, mas sim um parecer técnico. Disse, ainda, que o laudo considerou que o imóvel seria da região de Araçatuba, aí residindo a diferença.É a síntese da prova oral.2.3 Da materialidade e da autoria delitivaA acusação é improcedente e, com a devida vênia, um tanto quanto ilógica.De fato, o fato 1 (item 2.1 da denúncia) diz respeito a suposto crime contra a ordem tributária consistente na declaração de valor de imóvel no valor de R$ 85.715,90. Como o bem, em verdade, teria valor muito superior, teria ocorrido crime tributário, de acordo com a acusação. Em suma, o crime teria ocorrido em declarar bem por um valor menor do que ele valeria na verdade. Ou seja, o crime seria declarar o bem por um valor MENOR.Pois bem, ocorre que tal fato teria sido descoberto, por conta de laudo de avaliação entregue justamente para que tal bem garantisse uma constrição judicial e outros bens fossem desbloqueados. Porém, o que chamou a atenção da autoridade judicial foi justamente o fato de o laudo de avaliação do bem ser de um valor muito mais alto do que o declarado para o Fisco. Assim, ao menos em tese, o crime de falsa perícia e o de fraude processual estariam ligados ao fato de se declarar o bem por um valor MAIOR, do que ele valeria na verdade para, supostamente, obter ilicitamente o desbloqueio de outros bens (como se observa na denúncia a fl. 152, primeiro parágrafo), induzindo o Juízo a erro.Ou seja, da forma como colocada, as acusações de crime fiscal, de um lado, e as de falsa perícia e fraude processual, de outro lado, são contraditórias. A primeira conduta ilícita seria por declarar um bem por um valor menor do que ele valeria na verdade (pressupõe a falsidade da Declaração de IR). As demais condutas ilícitas assim o seriam por declarar um valor maior do que ele valeria na verdade (a verdade aqui se basearia justamente na Declaração de IR, tida como falsa anteriormente).Concluindo, a acusação do Fato 1 é contraditória com as acusações referentes aos Fatos 2 e 3. Ocorre que não se vislumbra a materialidade delitiva de quaisquer de tais crimes.Com efeito, o crime contra a ordem tributária é o previsto no art. 1 da Lei 8.137/90, cujo caput menciona o núcleo verbal suprimir ou reduzir tributo.Pois bem, qual tributo foi suprimido ou reduzido pela declaração supostamente falsa do valor do imóvel?O valor dos bens influi no valor a ser pago a título de Imposto de Renda?A resposta é até intuitiva. Se o imposto é sobre a renda, não influi sobre ela o valor do patrimônio.Conforme argumentado pela defesa, a influência se daria apenas no momento da alienação do bem, em caso de eventual sonegação do ganho de capital (renda) obtido com a alienação do bem. Assim, hipoteticamente, se o réu tivesse vendido o imóvel por oitocentos mil e declarasse que o vendera por oitenta mil, aí sim estaria configurado o crime de sonegação. Porém, nada disso ocorreu.Não houve supressão ou redução do tributo. Na pior das hipóteses, o MPF poderia sustentar falsidade ideológica, porém não é essa a acusação, além do que se poderia questionar qual seria a finalidade de se declarar um bem por um valor menor do que ele realmente vale. A declaração falsa poderia ser mais útil justamente na hipótese contrária, ou seja, declarar um bem por um valor maior para, posteriormente, por ocasião da venda, não pagar imposto de renda.Assim, não vislumbro, a princípio, sequer a utilidade em se declarar no IR um bem por valor menor do que realmente vale. A não ser que se presuma que, por ocasião da venda do imóvel, haveria declaração falsa sobre o valor da alienação. Só que tal presunção é totalmente inadmissível (ainda que haja processos por outros crimes em relação ao réu MÁRCIO).Ademais, conforme o verbete 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal:Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Onde está o lançamento tributário? O parquet não o menciona em momento algum. Aliás, conforme visto acima, em tese, o valor declarado do patrimônio não influi em imposto sobre a Renda.Em suma, não está configurado crime contra a ordem tributária.Em relação às acusações de falsa perícia ou fraude processual, a acusação sustenta que a finalidade seria obter a liberação dos demais bens sequestrados (fl. 152, primeiro parágrafo). Irei abstrair, neste momento, a total contradição com a primeira acusação e considerar os fatos de maneira independente.Se o objetivo seria induzir o Juízo a erro, declarando um valor maior do que ele valeria na verdade, para que houvesse a liberação de outros bens sequestrados, deveria haver prova, então, de que o valor do bem fosse menor do que o que foi efetivamente avaliado.Ou seja, para haver tal crime, com a intenção de liberar outros imóveis, a avaliação teria que ser superfaturada.Ocorre que o próprio laudo pericial judicial concluiu que o valor do imóvel seria maior do que o efetivamente avaliado pelo Sr. Humberto.Não por outro motivo, o Delegado de Polícia Federal declarou em seu relatório final:Referido valor é compatível com aquele apresentado pelo perito contratado por MÁRCIO LOPES ROCHA (fl. 145, penúltimo parágrafo).Depreende-se, portanto, que nem mesmo a autoridade policial vislumbrou qualquer ilícito no caso em apreço.Crime haveria se fosse ilicitamente declarado um valor a maior, a fim de induzir o Juízo a erro para liberar outros bens, tomando como suficiente o bem dado com avaliação supostamente a maior. Ocorre que a própria perícia judicial concluiu que o bem valeria mais do que o avaliado.Enfim, com toda a devida vênia, a acusação ministerial não resiste ao mínimo exame lógico. Além do que, para além das contradições entre as acusações do fato 1, de um lado, e as dos fatos 2 e 3, de outro lado, verifica-se, na análise independente das materialidades, que não há infração penal contra a ordem tributária (não havendo lançamento, nos termos do verbete 24 da Súmula Vinculante do STF) e não houve falsa perícia ou fraude processual (eis que a própria perícia judicial indicou valor maior do que a avaliação feita, ou seja, em tese, o bem indicado seria ainda mais apto a propiciar que outros bens fossem liberados).3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver MÁRCIO LOPES ROCHA e HUMBERTO DIZARÓ ARANTES, de todas as acusações contra eles imputadas, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.MPF isento de custas.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.
LUIZ HENRIQUE COCURULLI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 671

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001050-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO
Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIVA GONÇALVES FRANCISCO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 12/08/2014 foi firmada Cédula de Crédito Bancário com a ré, nº 65012243, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca Fiat, modelo Strada Trekking 1.4 Flex, Chassi 9BD27802M97097869, Ano fábr/modelo 2008/2009, Renavan 00986705837, Placa EFS-1466. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 12/12/2014, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 15/09/2015, atinge a cifra de R$ 30.483,48 (trinta mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). Opta pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.". Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 09, referente à notificação extrajudicial emitida pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia da Cédula de Crédito Bancário acostada a fls. 07/08, o extrato do veículo (fls. 12/13), e demonstrativo de débito (fls. 15). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca Fiat, modelo Strada Trekking 1.4 Flex, Chassi 9BD27802M97097869, Ano fábr/modelo 2008/2009, Renavan 00986705837, Placa EFS-1466, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.DESPACHO OFÍCIO Nº 03/2016 Ante o teor da certidão de fls. 31, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 305/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int. DECISÃO DE FLS. 37. Ante o teor de fls. 35, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Int.DECISÃO DE FLS. 41.DESPACHO OFÍCIO Nº 143/2016 Ante o teor da certidão e pesquisa de fls. 38/40, informando a não devolução da precatória até a presente data, bem assim natureza urgente da diligência, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 305/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO OFÍCIO Nº 152/2016
Ante o teor da certidão de fls. 47, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 267/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000558-25.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 34.

Sem prejuízo, defiro o bloqueio de referido veículo, inclusive para circulação, por meio do sistema RENAJUD.
Int.DESPACHO DE FLS. 44.DESPACHO OFÍCIO Nº 147/2016 Ante o teor da certidão de fls. 43, bem assim natureza urgente da diligência, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 266/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000883-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 34.
Int.

USUCAPIAO
0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Fls. 232/233: encaminhem-se as cópias solicitadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
Int.

MONITORIA
0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Não obstante os trabalhos envidados pela i.perita contábil, tendo em vista os cortes orçamentários na JF/SP, ARBITRO os honorários periciais definitivos em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25 e art. 28, parágrafo único, ambos da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução.
Expeça-se o necessário para liberação do valor integral acima mencionado, haja vista que não houve o pagamento dos honorários arbitrados provisoriamente.
Após, ao arquivo.

MONITORIA
0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Não obstante os trabalhos envidados pela i.perita contábil, tendo em vista os cortes orçamentários na JF/SP, ARBITRO os honorários periciais definitivos em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25 e art. 28, parágrafo único, ambos da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução.
Expeça-se o necessário para liberação do valor integral acima mencionado, haja vista que não houve o pagamento dos honorários arbitrados provisoriamente.
Após, ao arquivo.

MONITORIA
0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Fls. 157: atenda-se a solicitação da perita, encaminhando-se, via e-mail, cópias de fls. 140/148 e 152/verso. Prazo para complementação da perícia: 20 (vinte) dias.
Int.

MONITORIA
0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fls. 159: atenda-se a solicitação da perita, encaminhando-se, via e-mail, cópias de fls. 118/129, fls. 135/144 e fls. 148/148 verso. Prazo para complementação da perícia: 20 (vinte) dias.
Int.

MONITORIA
0000071-55.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARLUCY FRANCISCA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Em se tratando de parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.
Nos termos do art. 465, 1º, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos.
Consigno os seguintes quesitos do Juízo:
1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração.
2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato.
3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplemento de cada contrato.
4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc.)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? (apresentar uma resposta para cada contrato)
6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. (apresentar uma resposta para cada contrato)
7) Há capitalização de juros (juros compostos)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). (apresentar uma resposta para cada contrato)
9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. (apresentar uma resposta para cada contrato)
10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor?
11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados?
12) Apresente outras observações que entender pertinentes.
Em seguida, remetam-se os autos ao perito contador para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentado o parecer contábil e os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos.
Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.
Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais.
Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, em outros casos semelhantes, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 723/723 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.
Após, intimem-se as partes da data designada para acompanharem a perícia e iniciem-se os trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X JACINTO JOSE PAULA BARROS X MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS X MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS X GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO X MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS X EDUARDO DE PAULA BARROS

FILHO X GUILHERME PARREIRA DE BARROS X MARIA ELISA DE BARROS MELLAO X GUILHERME LINS DE BARROS X PAULO LINS DE BARROS X LUIZ PEREIRA DE BARROS X RICARDO PEREIRA DE BARROS X MARCELO PEREIRA DE BARROS X OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO X FABIO DE BARROS VERNI X DANIELA DE BARROS VERNI X LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI X PATRICIA DE BARROS VERNI DIAS X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS X MARIA DE SAMPAIO - ESPOLIO
Vistos etc.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela Empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (2847/2849) em face da r. DECISÃO de fls. 2839/2840 que que manteve a decisão proferida em audiência (fls. 2742/2745) por seus próprios fundamentos. O Embargante alega, em síntese, existir omissão na decisão e pretende pronunciamento do juízo acerca da questão processual do litisconsórcio passivo necessário dos antigos proprietários do bem objeto da matrícula n. 4.811.É a síntese do necessário.DECIDO.A questão foi decidida implicitamente.Ante a oposição dos embargos, complemento a decisão para deixá-la explícita.A questão foi enfrentada na decisão de fls. 2742/2745, proferida na audiência realizada em 12 de abril de 2016 e, posteriormente, após a manifestação da embargante, às fls. 2839/2840.Na referida decisão foi reconhecido o litisconsórcio necessário apenas de algumas pessoas. Quanto às demais pessoas indicadas, não.Transcrevo a decisão no tocante ao litisconsórcio necessário:"As únicas pessoas cujo litisconsórcio necessário se vislumbra são os proprietários que formaram diretamente a matrícula 4.118 com base em transcrições anteriores, identificados nos autos como Geraldo Pereira de Barros, Oswaldo Pereira de Barros e Antônio Emygdio de Barros ou seus respectivos espólios e sucessores. Isso porque em tese, conforme a argumentação da União, eles teriam justificado a ocupação da área do imóvel por meio da formação da matrícula 4.118 com base em transcrições que não corresponderiam à mesma área". Portanto, as demais pessoas não foram incluídas como litisconsortes necessários porque não participaram da formação da matrícula 4.118 com base em transcrições anteriores. Assim, recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes provimento.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 2.840.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)
Manifestem-se as rés (COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ; COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ, PARANAPANEMA E AVARÉ LTDA.) sobre a alegação de descumprimento de decisão judicial, comprovando seu atendimento em 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime, ofício ao superior hierárquico para apuração de eventual falta funcional, multa por atentado à justiça e multa cominatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ, PARANAPANEMA E AVARÉ LTDA, em 15 dias, sobre as provas a produzir.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0001831-10.2014.403.6132 - JANIA MARIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fls. 314/315.
Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002503-18.2014.403.6132 - AMPRILIO COSTA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que se trata de habilitação em processo previdenciário, os eventuais sucessores se confundem com as pessoas habilitadas à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91.Tendo em vista que a exequente, ao que consta, também não realizou tal habilitação administrativamente, intime-se para que adote umas das seguintes posturas:1. requeira o benefício previdenciário administrativamente e, caso haja indeferimento em tal esfera, judicialmente, hipótese em que a eventual procedência a habilitará para tal benefício e para a execução neste feito;2. alternativamente, requeira a inclusão da habilitação nestes autos em apartado, nos termos do art. 692 do CPC, arrolando testemunhas e trazendo documentos, hipótese em que eventual deferimento não terá efeitos na concessão da pensão, limitando-se à execução nestes autos. Prazo 15 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000351-60.2015.403.6132 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Tendo em vista a justificativa apresentada a fls. 410, defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Seguradora para apresentação dos contratos de financiamento de cada imóvel, bem como dos documentos e dados referentes a eventuais alterações contratuais, quitação etc.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Diante das informações prestadas pela parte autora, defiro o pedido de fl. 330 e determino que as requeridas providenciem no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos documentos solicitados pelo perito, quais sejam, o projeto e o memorial descritivo aprovados junto a essa municipalidade, habite-se e o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica do empreendimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, em outros casos semelhantes, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes.
Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 290/292.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Diante das informações prestadas pela parte autora, defiro o pedido de fl. 291 e determino que as requeridas providenciem no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos documentos solicitados pelo perito, quais sejam, o projeto e o memorial descritivo aprovados junto a essa municipalidade, habite-se e o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica do empreendimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001216-83.2015.403.6132 - THOMAS PORTO CASORLA X GABRIEL RUIZ PEREIRA DE ARAUJO X GLEISON DIAMANTINO LEITE X CONRADO BRAGANCA PEDRO X APARECIDO JOAO BRANDINO NETTO X THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA X JOSE GOMES DE MORAES JUNIOR X INGRID VAZ X DIEGO GALHARDO MARTINELLI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Distribuam-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0001192-55.2015.403.6132, nos termos da decisão proferida em referido processo.
Traslade-se cópia da decisão para estes autos.
Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Chamo o feito à ordem.
Intimem-se as requeridas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000648-33.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X ROMULO ROBERTO ESTEVES(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUI)

Chamo o feito à ordem.
A fim de viabilizar o cumprimento da Reintegração de Posse, oficie-se: 1) à Secretaria Municipal da Habitação, 2) à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 3) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 4) ao Conselho Tutelar de Iaras/SP, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes.
Faculto a definição de data e do horário para a realização das diligências a prévio ajuste com os oficiais de justiça deste Juízo.
Após, ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM
0000833-71.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARISTELA SOARES RODRIGUES(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DE MORAIS(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.
A fim de viabilizar o cumprimento da Reintegração de Posse, oficie-se: 1) à Secretaria Municipal da Habitação, 2) à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 3) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 4) ao Conselho Tutelar de Iaras/SP, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes.
Faculto a definição de data e do horário para a realização das diligências a prévio ajuste com os oficiais de justiça deste Juízo.
Após, ciência ao MPF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001194-88.2016.403.6132 - BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou à parte ré Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, indicando de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0001248-54.2016.403.6132 - AGRO NOVA GERACAO S.A.(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE 23/11/2016. Solicitem-se os autos à PFN, conforme requerido, para que seja providenciada a certidão.

PROCEDIMENTO COMUM
0001781-13.2016.403.6132 - JOSIANE DINIZ RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Recebo a emenda à inicial de 148, para o fim de inclusão da União no polo passivo da demanda.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Após, CITE-SE a UNIÃO, mediante carga dos autos, observando-se o endereço constante da exordial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002150-07.2016.403.6132 - LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando que o autor manifestou-se à fl. 09 desinteresse em conciliar neste momento processual, e ainda que a Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP informou através do Ofício nº 072/2016 de 22/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC, postergo a realização de audiência de conciliação.
Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.
Cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000646-97.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não consta movimentação financeira da empresa embargante na declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS), exercício 2016, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Ante a apresentação das declarações de bens (fls. 200/230), em grau de sigilo, determino o acesso restrito às partes e seus procuradores, mediante a adoção pela Secretaria das medidas pertinentes.
Consigno os seguintes quesitos do Juízo:
1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração.
2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato.
3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplemento de cada contrato.
4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc.)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? (apresentar uma resposta para cada contrato)
6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. (apresentar uma resposta para cada contrato)
7) Há capitalização de juros (juros compostos)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). (apresentar uma resposta para cada contrato)
9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. (apresentar uma resposta para cada contrato)
10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor?
11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados?
12) Apresente outras observações que entender pertinentes.
Em seguida, remetam-se os autos ao perito contador para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentado o parecer contábil e os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos.
Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.
Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais.
Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000747-37.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132 ()) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 146/148: tendo em vista que uma das embargantes é pessoa jurídica, bem assim o valor do empréstimo auferido, intimem-se os embargantes para, no prazo legal, trazerem aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim deste juízo formar convicção precisa acerca do pedido de gratuidade judiciária, cuja presunção é relativa, com fulcro no artigo 99, parágrafo 2º., do NCPC.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001150-69.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-54.2015.403.6132 ()) - FLAVIO APARECIDO GLASER - ME(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X FLAVIO APARECIDO GLASER(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, conforme certidão de fls. 27 (art. 915 do NCPC).
Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução e estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, parágrafo 1º, do NCPC).
Tendo em vista que uma das partes embargantes é pessoa jurídica, bem assim o valor do empréstimo auferido, intimem-se os embargantes para, no prazo legal, trazerem aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim deste Juízo formar convicção precisa acerca do pedido de gratuidade judiciária, cuja presunção é relativa, com fulcro no artigo 99, parágrafo 2º., do NCPC.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, I, do NCPC. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.
Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.
Com a manifestação ou decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem-me os autos conclusos.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001697-12.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-16.2016.403.6132 ()) - M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, conforme certidão de fls. 31 (art. 915 do NCPC).
Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução e estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, parágrafo 1º, do NCPC).
Tendo em vista que uma das partes embargantes é pessoa jurídica, bem assim o valor do empréstimo auferido, intimem-se os embargantes para, no prazo legal, trazerem aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim deste Juízo formar convicção precisa acerca do pedido de gratuidade judiciária, cuja presunção é relativa, com fulcro no artigo 99, parágrafo 2º., do NCPC.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, I, do NCPC. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.
Sem prejuízo, ficam as embargantes intimadas para indicar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas.
Com a manifestação ou decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem-me os autos conclusos.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Ante o teor da informação de fls. 126, informando que já expedida a carta para cientificação do executado citado por hora certa, nos termos do art. 254 do CPC, desconsidere-se a decisão de fls. 125.
Não obstante referida carta tenha retornado aos autos sem cumprimento, nos termos da jurisprudência do STJ, cabe ao escrivão somente enviar a carta, telegrama ou radiograma a que alude esse dispositivo processual, não havendo necessidade de diligenciar para que o réu efetivamente receba o comunicado.
A remessa da carta pelo escrivão, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa, é requisito obrigatório desta modalidade de citação e somente sua inobservância que gera nulidade.
Além disso, o prazo para oposição de embargos à execução conta-se da juntada aos autos do mandado de citação e não do aviso de recebimento da carta.
Destarte, tendo em vista que não apresentados embargos à execução, bem assim não indicados bens passíveis de penhora pelo executado, expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados pela exequente a fls. 116.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 62).
No mais, para apreciação do pedido de consulta pelo sistema Infojud (fls. 58/58 verso), indique a exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000704-71.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 123.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000865-81.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fls. 97, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, III, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Fls. 87: a fim de possibilitar a apreciação do pedido de inclusão das avalistas no polo passivo da ação, intime-se a parte autora para fornecer a qualificação e endereço de Amanda Letícia Bernardino Coca e Luisa Bernardino Coca. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

Ante o teor da certidão de fls. 71, noticiando que não houve resposta ao ofício de conversão em renda (fls. 64), bem assim não foi apresentada nota atualizada do débito pela exequente, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fls. 136/141.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez (10) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000131-62.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

Vistos.
Ante o teor da certidão de fl. 83, que noticiou a não localização da parte ré, cancele-se a audiência anteriormente designada.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.
Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
Em seguida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.
No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.
Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome da executada pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 55.
Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000417-40.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Ante o teor da certidão de fls. 116, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, III, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000623-54.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 140.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Defiro a pesquisa de novo endereço dos executados pelo sistema WEBSERVICE.
Se não localizado endereço diverso dos já constantes dos autos, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD.
Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.
Se infrutíferas as pesquisas, dê-se vista à exequente para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

Vistos.
Ante o teor da certidão de fls. 44 que noticiou a não localização do executado, retire-se da pauta de audiências do próximo dia 22/11/2016.
Intime-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que de direito.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

Fls. 43/43 verso: defiro a penhora dos veículos indicados pela exequente.
Oficie-se ao SERASA Experian, conforme requerido pela União a fls. 55/55 verso.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

DESPACHO OFÍCIO Nº 148/2016
Ante o teor da certidão de fls. 82, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 62/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000230-95.2016.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X ROGELIO BARCHETI URREA

DESPACHO OFÍCIO Nº 149/2016
Ante o teor da certidão de fls. 42, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 241/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado (fls. 377), expeça-se o necessário para a desocupação e adjudicação do imóvel, nos termos da Lei nº 5.741/71.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000995-03.2015.403.6132 - MARCELO RICARDO CORREIA(SP354114 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fls. 238/239.
Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Int.

PROTESTO
0001317-23.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO ADITAMENTO PRECATÓRIA Nº 289/2016
Tendo em vista que não preenchidos os requisitos da citação (art. 251 do CPC), desentranhe-se e encaminhe-se a precatória nº 162/2016 (fls. 68/70) para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, proceder à citação com hora certa, na forma do art. 252 do CPC, servindo-se o presente como aditamento da precatória.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X SILL INDUSTRIAL LTDA

Fls. 497: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito de parte ideal correspondente a 500 m2 da Chácara Círculo "B", imóvel matriculado no CRI de Avaré/SP sob nº 9401 (fls. 475/484), nomeando-se a representante legal da executada para o exercício do encargo de depositária.
Deverá o sr. Oficial de Justiça Avaliador providenciar o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

DESPACHO OFÍCIO Nº 151/2016
Ante o teor da certidão de fls. 95, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 119/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 112.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA

DESPACHO OFÍCIO Nº 150/2016
Ante o teor da certidão de fls. 75, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 218/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor da constatação de fls. 206/222.
Após, dê-se vista ao MPF para manifestação no mesmo prazo, vindo-me a seguir conclusos.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000623-20.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA

Chamo o feito à ordem.
A fim de viabilizar o cumprimento da Reintegração de Posse, oficie-se: 1) à Secretaria Municipal da Habitação, 2) à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 3) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 4) ao Conselho Tutelar de Iaras/SP, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes.
Faculto a definição de data e do horário para a realização das diligências a prévio ajuste com os oficiais de justiça deste Juízo.
Após a manifestação do INCRA, nos termos da decisão de fls. 115, dê-se vista ao MPF.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000624-05.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AMERICO X ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS X EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS

Chamo o feito à ordem.
A fim de viabilizar o cumprimento da Reintegração de Posse, oficie-se: 1) à Secretaria Municipal da Habitação, 2) à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 3) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 4) ao Conselho Tutelar de Iaras/SP, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes.
Faculto a definição de data e do horário para a realização das diligências a prévio ajuste com os oficiais de justiça deste Juízo.
Após, ciência ao MPF.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001249-39.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SONIA MARIA DA SILVA SOARES X NILSON DIRCEU JOSE SOARES(SP323331 - ELIEL BITENCOURT TRESSA)

Chamo o feito à ordem.
A fim de viabilizar o cumprimento da Reintegração de Posse, oficie-se: 1) à Secretaria Municipal da Habitação, 2) à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 3) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 4) ao Conselho Tutelar de Iaras/SP, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes.
Faculto a definição de data e do horário para a realização das diligências a prévio ajuste com os oficiais de justiça deste Juízo.
Após, ciência ao MPF.

Expediente Nº 714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000440-83.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-98.2015.403.6132 ()) - ANTONIO ROLIM LEME(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.
Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 163/165 (fls. 166) e a informação de pagamento do débito (fls. 17 do feito executivo), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0000352-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIMEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 118/119), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000472-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LEILA MARIA EVANGELISTA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LEILA MARIA EVANGELISTA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 53), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001593-25.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G 3 MINI-USINA E BENEFICIAMENTO DE LEITE LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de G3 MINI USINA E BENEFICIAMENTO DE LEITE LTDA ME.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 35/36), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001611-46.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KAELLE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 24/05/2006 (fl. 13) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 24/05/2007, até a presente data. Em 27/11/2015 (fl. 24), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 26, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001647-88.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X S.M.REBESCHINI AMADOR AVARE - ME X SONIA MARIA REBESCHINI AMADOR
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S.M. REBESCHINI AMADOR AVARÉ ME E OUTRO.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 132), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002271-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANGELO CONTRUCCI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANGELO CONTRUCCI.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 128/129), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001059-47.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AVILA & AVILA SUPERMERCADO LTDA - ME(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 47).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001264-76.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REINALDO PEREIRA LAMEGO
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de REINALDO PEREIRA LAMEGO.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 52), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001354-84.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MARGARIDA DE FATIMA MARTINS
VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato", além dela obrigatoriamente constar "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - "dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta".No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 2º da LEF c.c art. 11 da Lei n. 4.320/64.Os dispositivos legais mencionados na CDA não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Nesse sentido, a inscrição na dívida ativa de dívida civil deve ser embasada na existência de prévia decisão judicial ou título executivo extrajudicial previamente constituído.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretenso crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e IV, c.c. artigo 320 e 330, III, todos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual valor bloqueado da executada que ainda não tenha sido convertido em renda.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001379-97.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS - ESPOLIO X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS(SP208968 - ADRIANO MARQUES)
VISTOS EM SENTENÇA.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou

contrato", além dela obrigatoriamente constar "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - "dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta".No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 2º da LEF c.c art. 11 da Lei n. 4.320/64.Os dispositivos legais mencionados na CDA não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Nesse sentido, a inscrição na dívida ativa de dívida civil deve ser embasada na existência de prévia decisão judicial ou título executivo extrajudicial previamente constituído.No presente caso, à fl. 142, foi determinado que a exequente comprovasse a alegada origem judicial do crédito que deu ensejo à propositura da presente execução fiscal, conforme impugnação de fl. 104/106. Às fls. 144/151 a AGU juntou cópias de acórdãos nos quais constato que não houve constituição de qualquer crédito à exequente, tanto que consta expressamente a afirmação de que: "eventuais valores a maior recebidos pelos autores devem ser discutidos em via própria".Assim, sem expressa previsão legal ou judicial, não são conferidos os atributos mencionados ao pretenso crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em divida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e IV, c.c. artigo 320 e 330, III, todos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual valor bloqueado da executada que ainda não tenha sido convertido em renda.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001473-45.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSILEILA PAULINO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 05/05/2009 (fl. 23) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 05/05/2010, até a presente data. Em 27/11/2015 (fl. 30), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 32, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001476-97.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE LEANDRO(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELIZABETE LEANDRO.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 55), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001637-10.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP101271E - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR E SP111418E - CARINA FERNANDA OZ BONALDI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 197).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002117-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ELETRIKA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 03/01/2007 (fl. 14) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 03/01/2008, até a presente data. Em 27/11/2015 (fl. 22), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 24, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002179-28.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS G L LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 23/11/2007 (fl. 11) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 23/11/2008, até a presente data. Em 27/11/2015 (fl. 20), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 22, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002218-25.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO EDUARDO HOMEM DE MELLO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 04/02/2009 (fl. 69) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 04/02/2010, até a presente data. Em 19/01/2016 (fl. 77), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 79, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002219-10.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA ISABEL GOMES HENRIQUES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 24/03/2009 (fl. 49) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 24/03/2010, até a presente data. Em 02/12/2015 (fl. 56), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 58, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002226-02.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAURO DE SOUZA MATTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 25/03/2008 (fl. 80) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 25/03/2009, até a presente data. Em 05/05/2015 (fl. 85), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte (fl. 86).Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002309-18.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X PHARMA NATURAL FARMACIA E MANIPULACAO LTDA
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 111).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002620-09.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de MARA VICENTA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 45), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000232-02.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELIO APARECIDO DA ROSA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de CÉLIO APARECIDO DA ROSA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 37), incluídos custas e encargos legais (fls. 38/39).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000276-21.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETE LEANDRO(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELIZABETE LEANDRO.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 44), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000378-43.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PANIFICADORA e CONFEITARIA SANTANA LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição (fls. 74/89-v).Após provocação do Juízo (fl. 93) e vista dos autos (fl. 94), a excepta não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade.É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido.Dos elementos constantes nas CDA´s (fls.02/63), observo que a cobrança em testilha diz respeito ao SIMPLES NACIONAL.Verifico, também, que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte (lançamento por homologação), nos termos da Súmula nº 436 do STJ.Não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado).Nesse sentido, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), conforme reiterados precedentes do STJ dentre os quais destaco os seguintes julgados da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005.No caso em pauta, os vencimentos para o pagamento do tributo ocorreram entre 10/04/2000 e 10/02/2003, conforme fls. 04/63.A presente execução fiscal foi distribuída em 16/04/2015 e o despacho de 27/05/2015 (fls. 66/67), que determinou a citação da executada, interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I do CTN, uma vez que a execução foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (em 11/12/2003).Verifico, portanto, que transcorreu prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN entre (i) a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente às datas de vencimento (10/04/2000 e 10/02/2003 - fls. 04/63) e (ii) a interrupção da prescrição ocorrida em 27/05/2015 (fls. 66/67), com o despacho de citação.Registro, por fim, que não consta dos autos qualquer outra causa de interrupção do prazo prescricional, bem como, que a Fazenda não se manifestou sobre a exceção em que pese ter sido provocada.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário objeto da presente execução, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN.Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio da executada, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento de mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Considerando que a presente sentença se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-98.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO ROLIM LEME(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO ROLIM LEME.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 17), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000540-38.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS FARIA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTONIO CARLOS FARIA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 35/37), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000744-82.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R 2 M INCORPORACOES E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 30/04/2009 (fl. 15) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 30/04/2010, até a presente data. Em 25/01/2016 (fl. 23), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 25, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000824-46.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DELTON BELEI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DELTON BELEI.Noticia a exequente ter o executado quitado integralmente o débito (fls. 25/27), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio de R$ 1.883,10 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), referentes a valores depositados em conta corrente de titularidade do executado (fls. 13/13-v).Outrossim, providências outras para exclusão do nome do executado dos cadastros de órgão de proteção ao crédito compete à parte interessada, até porque não restou comprovado nos autos a suposta negativação.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000839-15.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉNoticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 27), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000104-45.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERSON GOMES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GERSON GOMES DA SILVA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 21), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000431-87.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIO APARECIDO DA ROSA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CÉLIO APARECIDO DA ROSA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 36), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000436-12.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIVALDO LOPES
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ARIVALDO LOPES.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 31), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000489-90.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS GUSTAVO DE MELO
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GUSTAVO DE MELONoticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 12).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001424-33.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCIANA MARTINS RODRIGUES CAROZZI
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de LUCIANA MARTINS RODRIGUES CAROZZI.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 18), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001466-82.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO JOSE PALHARES
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEANDRO JOSÉ PALHARES.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 12), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001478-96.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO HENRIQUE TIMOTEO
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SERGIO HENRIQUE TIMOTEO.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 11), incluídos custas e encargos legais.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001989-94.2016.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MORAIS & CARDOSO ITAI LTDA - ME
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 14).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001991-64.2016.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MORAIS & CARDOSO ITAI LTDA - ME
A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 14).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

Expediente Nº 715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000049-65.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-50.2014.403.6132 ()) - IRINEU COSTA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.
Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.
No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000903-25.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-92.2013.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
2-Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000021-29.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-44.2016.403.6132 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000036-95.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-13.2016.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Farmácia (fls. 364/367), promova-se vista ao Município para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.
Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000044-72.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-87.2016.403.6132 ()) - MUNICIPIO DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Farmácia (fls. 394/397), promova-se vista ao Município para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.
Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002268-51.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.2014.403.6132 ()) - HELIO RODRIGUES(SP317242 - SILMARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito (fls. 59/61), intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.
Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.
No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000592-34.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 ()) - ADEMIR MARTINS X JADER ALVES(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias.
2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 920, III do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000854-81.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2014.403.6132 ()) - ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1) Mantenho a decisão de fls. 53. Considerando a controvérsia fática, nova análise da liminar será realizada na sentença.
2) Intime-se a embargada para se manifestar sobre as alegações da embargante de fls. 55/58, bem como para apresentar cópia da cédula rural e demais documentos pertinentes que embasam a execução fiscal. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001321-60.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-43.2013.403.6132 ()) - ALEX SANDRO APARECIDO ENZ(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
2-Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000328-80.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-98.2014.403.6132 ()) - ULYSSES DE CASTRO SILVA X WELLINGTON DE CASTRO SILVA X ANA CAROLINA DE CASTRO SILVA(SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ZELIA FURLAN
Baixo em diligências. Tendo em vista a manifestação da Fazenda (fls. 48/9) e o documento juntado pela embargante (fl. 51/2), intime-se novamente a Fazenda para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000679-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARETE MORBIO CONDE - ME(SP334277 - RALF CONDE) X MARGARETE MORBIO CONDE

A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2013 perante o juízo então competente (Serviço de Anexo Fiscal de Avaré - fls. 02). Conforme a jurisprudência pacificada do STJ, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, a súmula 106 do E. STJ:
"Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
O prazo prescricional do crédito tributário é de 5 anos. Assim, estão prescritos os crditos anteriores a 29/04/2008 (CDA n. 80412057284-65), conforme reconhecido pela União (fls. 75).
A União demostra às fls. 75/89 que os créditos da CDA n. 80413023046-82 foram constituídos por meio de declaração em 24/03/2009. Logo, não houve a prescrição, pois respeitado o prazo de 5 anos até o ajuizamento da ação.
Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os débitos inscritos na CDA n. 80412057284-65. Anote-se, inclusive no SEDI.
Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do pedido reconhecido.
Tendo em vista que não houve prescrição da CDA 80412023046-82, prossiga-se na execução.

Intime-se a União para retificar os cálculos, indicando o valor atualizado dos créditos que permanecem em cobrança.

EXECUCAO FISCAL
0000687-35.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILDA PEREIRA DA COSTA GREGORIO ME(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito (fls. 180/182), intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.
Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.
No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000820-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, dê-se vista às parte para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Encerrado o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001431-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AFI VEICULOS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Considerando que as CDAs n. 80503009587-73 e 80503010602-07 versam sobre multa por infração do artigo 444 da CLT (fls. 05 e 06) e a CDA n. 80604031405-76 cuida de custas processuais em feito que tramitou perante a Justiça do Trabalho (fls. 10), manifeste-se a Exequente sobre a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento das referidas CDAs, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n. 45/2004. Prazo: 20 (vinte) dias.
No mesmo prazo, deverá a Exequente se manifestar sobre nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 quanto à CDA remanescente (80604024680-98).

EXECUCAO FISCAL
0001557-80.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CECILIA PARIZE DE OLIVEIRA(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)

Considerando que, conforme o documento de fls. 88 o valor bloqueado foi convertido em renda em favor da exequente, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001660-87.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE SOUZA GOMES FRANCISCO(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0002187-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WALMAR LTDA - MASSA FALIDA X ANISIO VICENTE DA SILVA X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA

Tendo em vista o pedido da Prefeitura Municipal de Avaré, Defiro. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, retornem os autos ao arquivo até manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0002193-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WALMAR LTDA - MASSA FALIDA X ANISIO VICENTE DA SILVA X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA X MARLENE DATO GARCIA

Tendo em vista o pedido da Prefeitura Municipal de Avaré, Defiro. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, retornem os autos ao arquivo até manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0002753-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CAFEEIRA AVAREENSE LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).
Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000050-50.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IRINEU COSTA(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0000272-18.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLOVIS CAMPOS ORSI

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.
Negativo o bloqueio, indique o exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 30 (trinta) dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL
0000433-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.

Conforme noticia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000491-31.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem aos arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO FISCAL
0000517-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

1) Indefiro o pedido de suspensão de prazo requerido pela exequente, tendo em vista que tal providência tumultua o andamento dos feitos fiscais, não cabendo ao Poder Judiciário o controle de prazos de suspensão, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito tão logo ocorra a solução do feito falimentar.
2) Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, retorne o presente feito ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 196.
3) Assim, concluído o feito falimentr, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

EXECUCAO FISCAL
0000933-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)
Vistos.Compulsando os autos, verifico que na certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 269, o coexecutado Flávio Marcelo Fernandes e sua cônjuge Suely Dainezi Fernandes foram intimados da reavaliação e de que oportunamente seriam designadas datas para leilão da meação pertencente ao coexecutado, devendo acompanhar por meio de edital publicado em data futura (25/09/2015).Contudo, entendo que a mera intimação da parte coexecutada e sua cônjuge pela via editalícia não era à época suficiente para a regularidade do leilão, sendo indispensável a intimação pessoal do coexecutado e da meeira, os quais possuem legítimo interesse em saber da tentativa de alienação de seu patrimônio.Assim, declaro a nulidade do leilão realizado em 10/11/2015, às 13 horas e 30 minutos. Em consequência, promova-se a devolução dos valores pagos pelo arrematante (fls. 273). Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.Adicionalmente, comunique-se o juízo trabalhista do decidido acima.Verifico ainda que os coexecutados FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES foram incluídos no polo passivo por meio de r. decisão proferida à fl. 61, atendendo ao requerimento da exequente de fls. 49/51.Contudo, a decisão de fl. 61 não indica os fundamentos de fato e de direito que justificariam a inclusão do referido coexecutado no polo passivo da execução fiscal. Transcrevo a r. decisão:Recebo o aditamento de fls. 49/51 para incluir no pólo passivo os sócios Cláudio Roberto Fernandes, Flávio Marcelo Fernandes, Evelise Helena Fernandes. Ao Cartório Distribuidor para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de citação nos endereços de fls. 53/55, podendo a penhora recair sobre os imóveis matriculados sob os números 49.205, 50.408 do CRI local de propriedade dos sócios. Fls. 56, anote-se. Int.Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Juízo competente à época, cumpre ao Juízo atualmente competente declarar de ofício a nulidade dos atos processuais praticados nos autos após sua remessa em razão da modificação superveniente de competência.Constato, de início, que os coexecutados FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES não constam da CDA que instrui os autos da execução fiscal. Somente a pessoa jurídica consta da CDA e da petição inicial.Não houve substituição da CDA por outra, com a inclusão dos coexecutados FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES como devedores ou corresponsáveis pelo crédito tributário.Na petição de fls. 49/51, a exequente alega que os coexecutados FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES seriam responsáveis pelo crédito tributário por excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, indicando como legislação aplicável o art. 10 do Decreto n. 3708/19, art. 135, III do Código Tributário nacional e o art. 13 da Lei n. 8620/93. A r. decisão de fl. 61 não apresentou nenhum fundamento para a inclusão do representante legal no polo passivo. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial.A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justição e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária.Tendo em vista que a r. decisão de fl. 61 não justifica a inclusão dos coexecutados FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação ao coexecutado em questão são nulos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente.II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso).V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redunda em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constritivos de seu patrimônio.VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente.VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição FederalVIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22.09.2011). Ato contínuo, passo a apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 49/51.Não houve a citação da pessoa jurídica, não se operando a interrupção da prescrição, operada contra os demais devedores solidários, conforme a redação do artigo 174, inciso I, do CTN).Em que pese o requerimento da exequente ter sido efetuado em 17.11.2004 (fl. 49), dentro do prazo prescricional, a nulidade da decisão judicial de fl. 61 implica a nulidade dos atos posteriores praticados no processo com relação às pessoas físicas. Assim, a decisão de fls. 61 e decisões posteriores não produzem efeitos jurídicos e não houve a interrupção ou suspensão da prescrição com relação às pessoas físicas, de forma que o prazo prescricional continuou a correr.Cumpria à exequente opor embargos de declaração para que a omissão da decisão judicial fosse sanada, e assim obter-se-ia nova decisão válida.Tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos desde o último ato interruptivo da prescrição (a entrada em vigor da redação dada ao inciso I do art. 174 do CTN), reconheço a extinção do crédito com relação às pessoas indicadas pela exequente para responder junto com a executada (FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES). Enfim, pelas razões já expostas, encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de FLÁVIO MARCELO FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES do polo passivo, bem como fica prejudicada a penhora dos imóveis realizada a fls. 243/245.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição do crédito cobrado neste feito. P. I.

EXECUCAO FISCAL
0001101-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIANA MORAES RODRIGUES(SP317242 - SILMARA RODRIGUES)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.
Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao aquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO FISCAL
0001427-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA KI PAO AVARE LTDA X MARLY APARECIDA BARROS(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da exequente, declaro insubsistente a penhora do imóvel matrícula n. 53.300. Comunique-se o depositário, por qualquer meio hábil.
Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,"caput" da Lei 6830/80.
Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001757-53.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Noticiada a arrematação do bem penhorado no feito pelo juízo falimentar, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, no silêncio, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0002169-81.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PUNTO E PASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.
Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

EXECUCAO FISCAL
0000195-72.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO

Suspendo, por ora, o andamento da execução.
Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.
Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000377-24.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.
Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.
Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.
Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETO10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1296

ACAO CIVIL PUBLICA
0008824-90.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em desfavor da Autopista Regis Bittencourt S/A e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista o intento das rés em promoverem a desocupação de famílias pertencentes à Comunidade Quilombola Pedra Petra/Paraíso da área non aedificandi da Rodovia Regis Bittencourt.
Objetivam os autores a abstenção das rés em adotar quaisquer medidas visando a desocupação da área até a conclusão do procedimento de titulação das áreas de propriedade da Comunidade Quilombola mencionada, bem como o pagamento de indenização caso seja determinada a desocupação da área sub judice.
Às fls. 783-787, a ANTT noticiou a realização de composição, através da Câmara de Conciliação da Administração Federal, entre a Fundação Cultural dos Palmares, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a própria Agência, onde acordou-se que a "ANTT e concessionária Autopista Regis Bittencourt S/A não adotarão quaisquer medidas para retirada das famílias, quilombolas ou não, que se encontrem em área não edificante e que constaram da avaliação da Autopista, as quais foram consideradas como não perigosas à segurança. As demais construções em área não edificante, que eventualmente não tenham sido avaliadas pela concessionária, não fazem parte do presente acordo, porquanto a possibilidade de permanência deve ser avaliada caso a caso, já que se trata de área que possui limitação administrativa legal" (fls. 786).
Com escopo no acordo mencionado, a ANTT requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Instada, a autora se manifestou pela impossibilidade de extinção do processo com base no acordo trazido aos Autos tendo em vista que o pedido veiculado nesta Ação teria escopo mais amplo (a proteção de toda a comunidade quilombola) que o veiculado no Acordo firmado entre as autarquias (que abrange apenas parte das famílias).
Vieram os Autos conclusos.
De plano, verifico que assiste razão à autora. O acordo noticiado não abrange, ao menos expressamente, toda comunidade quilombola a quem se busca proteção, sendo, dessa forma, prematura e temerária a extinção da Ação com base em composição extrajudicial que não incluiu, sequer, a própria autora.
Contudo, não há impossibilidade de, no presente momento, as partes acordarem. Sendo assim, intimem-se as rés para que apresentem os relatórios elaborados pela Concessionária Autopista Regis Bittencourt S/A, mencionado no Termo de fls. 784-787, bem como informem se possuem alguma proposta de acordo em relação à toda área ocupada pela Comunidade Pedra Petra/Paraíso (fls. 109- 119). Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, venham os Autos conclusos para deliberações e início da fase instrutória.
Providências necessárias.

ACAO CIVIL PUBLICA
0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL
1.Requer, o autor, a execução das astreintes fixadas em decisão liminar (fs. 711/711v), com a realização do depósito imediato da quantia de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) (fs. 731/732). Indefiro o requerido, uma vez que, conforme dispõe o art. 12, 2º, da Lei nº 7.347/85, nas ações civis públicas, a multa cominada liminarmente só é exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor. Nesse sentido: EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.224 - MG, Rel. Min. Paulo de Tarso, 27.11.2009.2.Informem as partes se possuem provas a produzir além daquelas já constantes nos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.3.Após, abra-se vistas ao MPF para que exerça seu múnus como fiscal da lei.

MONITORIA
0000732-77.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 67: Indefiro, por ora, o pedido. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls. 57. Após, caso a diligência se torne negativa, voltem os autos conclusos para analise do pedido de citação por edital.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)
Ao compulsar os autos verifico ser imprescindível a análise dos autos do inventário de Maria José Valente da Silva, a fim de se verificar, notadamente, se o imóvel em discussão em ambos os feitos foi objeto de partilha e a qual(is) sucessor(es) restou atribuído, evitando-se potencial conflito prático de julgados.Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças e provimentos judiciais da ação de inventário acima mencionada. Apresentados os documentos, abram-se vistas aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000561-23.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000813-26.2015.403.6129 - MARIA GONZAGA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pela decisão do Tribunal Região da 3ª Região de fls. 98/101, designo nova Audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 14:00 horas.
Intime-se as parte para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os avisos de recebimento negativos de fls. 211/212, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000364-34.2016.403.6129 - POLICLINICA DR. AMIR MAHMOUD BAHMAD LTDA - ME(SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) Autor(a) acerca da petição de fls. 68 apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir.
Após, ao réu para especificar as provas que pretende produzir.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000564-41.2016.403.6129 - TERESA LOPES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 245), expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogado (a).
Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento.
Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se as partes desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM
0000782-69.2016.403.6129 - MARCIA NAGAIR OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) Autor(a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir.
Após, ao INSS para especificar as provas que pretende produzir.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000892-68.2016.403.6129 - WILLIAM EDSON MORAES MOREIRA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a Caixa se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado da lide no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001029-50.2016.403.6129 - JOAO EVANGELISTA LAMEU(SP343231 - ARTHUR ENJY HIRAIDE) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por João Evangelista Lameu em desfavor da União/Fazenda Nacional, na qual pretende a anulação de débito fiscal lançado e inscrito em seu nome, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.Em sua peça inicial narra o autor que foi notificado acerca de débito decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Física, no importe de R$ 26.455,89 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Informa que sempre foi isento do pagamento de tal imposto, de modo que o débito gerado tem vinculação com seu CPF, porém os demais dados informados junto à cobrança do Imposto pela Receita Federal, como domicílio fiscal e profissão, não coincidem com os do contribuinte/autor. Em sede de tutela antecipada, requer a sustação da inscrição do nome do Autor dos bancos de dados do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.Vieram os autos conclusos. Decido.1. Ab initio, considerando que a demanda visa discutir débito fiscal (R$ 26.455,89), acrescido da condenação em danos morais (150 SM), com arrimo no disposto no art. 292, 3º, do CPC, retifico o valor da causa para fazer constar a quantia de R$ 158.455,89 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).Segue entendimento jurisprudencial que cito como exemplo.PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELO AUTOR. ART. 259, DO CPC.- Se o agravado pretende anulação de débito cujo valor consolidado equivale a R$ 1.104,59, bem como a fixação de montante correspondente a 500 vezes o valor da dívida a título de danos morais, a soma dessas quantias deve ser atribuída como valor da causa.- A exigência do pagamento de custas processuais relativamente ao referido montante não inviabiliza o acesso à prestação jurisdicional, porquanto podem ser postulados os benefícios da justiça gratuita.- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental improvido. (TRF5 - AGTR 49629 PE - 1T - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo - 30.10.2003)Anote-se.2. Ademais, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada.Assim, intime-se a autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias.3. No que se refere ao pedido liminar, tenho para mim que, diante da natureza controvertida dos fatos trazidos na demanda, notadamente em relação à existência, ou não, de débito fiscal inscrito em nome do contribuinte, ora autor, impõe-se seja ouvida a parte contrária, FAZENDA NACIONAL, para conhecimento satisfatório da causa.Assim, cite-se a parte para, querendo, responder.Após, venham conclusos.Providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM
0001051-11.2016.403.6129 - ZILMA APARECIDA ZEZILIA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) retificando o polo passivo da demanda, vez que o Município-réu indicado não é o agente operador do FGTS, nem se encontra nas hipóteses de competência da Justiça Federal elencadas pelo art. 109 da Constituição Federal e 2) apresentar documento hábil a comprovar a resistência do réu ao levantamento dos valores do FGTS da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único, CPC).
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0000005-50.2017.403.6129 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se da nominada Ação de conhecimento c/c pedido de tutela provisória, ajuizada por Maria de Lourdes de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que a parte autora, desde que possuía oito anos de idade já exercia atividade rural juntamente com seus pais lavradores. No ano de 1973, com 19 anos de idade, a autora casou-se com Arnaldo Gabriel de Souza, também lavrador, e juntos continuaram a atividade rural em regime de economia familiar.Alega que durante todos esses anos até a data de 1º de maio de 2009, a autora e seu esposo viveram exclusivamente da atividade rural. Por último, informa que na data de 11 de abril de 2011, após completar 55 anos de idade, requereu junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, o pedido foi indeferido, sob a alegação que a autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural.A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 15/136).É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) a concessão da tutela de urgência nos termos acima esposados para imediato implemento do benefício aposentadoria por idade rural(...) (fl. 14, do pedido de tutela antecipada).Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Cito julgados precedentes:TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200901990610475 RO 2009.01.99.061047-5 (TRF-1) Data de publicação: 30/08/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48 , 1º e 2º , da Lei n. 8.213 /91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou expressamente pela produção de provas. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a regular instrução do feito.TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 648953320124019199 MG 0064895-33.2012.4.01.9199 (TRF-1) Data de publicação: 15/01/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. LEI 8.213 /91. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL. SENTENÇA ANULADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 2. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213 /91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo (a) falecido (a), por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória. 4. Sentença anulada, de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da prova testemunhal e regular instrução do feito. 5. Apelação do autor prejudicada.Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se a ré para responder, se quiser.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000013-27.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE ESTANCIA BALNEARIA
Trata-se da nominada Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de liminar de tutela de urgência antecipada, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face da Câmara Municipal de Iguape. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que a parte autora, através da agência 1810, celebrou com o Município réu convênio pelo qual restou viabilizada a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores do referido Ente Público.Ocorre que o réu, embora tenha efetuado a averbação e retenção dos valores das prestações referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 nos contracheques dos servidores, não os repassou a autora. A autora, então, cobrou e fez várias reuniões com o Município, com o objetivo de sensibilizar os gestores da necessidade de cumprimento das obrigações. Por último, foi emitido ofício para notificar o réu formalmente da ocorrência do atraso no repasse, sem que quaisquer das medidas referidas surtissem o efeito esperado.A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 12/27). Custas recolhidas.É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, a autora ajuizou a presente ação em face da Câmara Municipal de Iguape, mas, na inicial, narra, em diversas passagens, a celebração de convênio com o Município de Iguape, pedindo, ao final da peça, provimento antecipatório em face do "Município réu" (fl. 10-v).Outrossim, a autora trouxe aos autos um instrumento do convênio datado de 16/11/16 e um termo aditivo de mesma data (fls. 15/18), não obstante as parcelas alegadamente inadimplidas sejam referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 (convênio de consignação nº 00969 - fl. 19).Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para (i) regularizar o polo passivo da relação processual, atentando, de qualquer modo, que Câmara Municipal de Iguape não é pessoa jurídica de direito público com personalidade própria para responder por seus atos; e (ii) apresentar a documentação essencial à propositura, consistente no instrumento contratual vigente à época das respectivas obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000702-08.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-43.2016.403.6129 ()) - DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense-se aos Autos da Ação principal e anote-se a oposição de Embargos.
Intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo legal.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000789-61.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-51.2016.403.6129 ()) - CARINE TOGNETTI ROCHA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo legal.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000008-44.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 103, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Fls. 152: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF junte os extratos de pesquisas dos imóveis dos executados em relação as cidades de Santos/SP e Itariri/SP.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000466-56.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar substabelecimento, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001049-41.2016.403.6129 - FELISBERTO BARBOSA(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - AGENCIA REGISTRO/SP

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em 2 (duas) vias os documentos que instruem a inicial e indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determinado pelo artigo 6º da lei 12.016.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000584-66.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TERUEL

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001287-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A em face de MARCELO ISRAEL DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público na estação Manoel de Nóbrega, no Km 211+139 localizado no município de Pedro de Toledo/SP, bem como o desfazimento das construções e instalações na área.Aduz a parte autora que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista nos termos do Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Afirma que, em 23 de novembro de 2011, em fiscalização realizada pela Unidade de Segurança do Litoral Paulista, foi apurado que o réu vem praticando esbulho de área de posse da autora localizada às margens da linha ferroviária no km Km 211+139 dentro, portanto, de faixa de domínio público. Informa que, após o conhecimento da invasão do local, o preposto da autora buscou contato com o Réu para lhe prestar informações e esclarecimentos acerca da ilicitude de seus atos, bem como destacar os riscos que estava correndo em razão da proximidade existente entre o imóvel e a linha férrea. Contudo, de acordo com relatório em anexo (doc. 05 - fls. 62), a conversa não foi satisfatória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/68.Originalmente distribuído a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, foi declarada a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Itanhaém/SP.Considerando o interesse da União, no feito, fls. 119/122, e a decisão em sede de agravo (fls. 110/111), a Justiça Estadual de Itanhaém remeteu os autos para a Justiça Federal de Santos/SP.Ao receber novamente os autos, a Vara Federal de Santos/SP reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento da ação e determinou a redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro/SP.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora a reintegração de posse no imóvel "com a consequente ordem para interrupção do esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea (linha ferroviária entre o km ferroviário 233+812, Município de Miracatu/SP), nos termos do artigo 921, inciso III do antigo CPC". Nos termos dos arts. 558 do Novo Código de Processo Civil, o deferimento de medida liminar em ação de reintegração de posse, quando intentada dentro de ano e dia do esbulho, exige o atendimento dos requisitos dispostos no art. 561 do mesmo diploma legal, devendo o autor provar: sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em que ocorreu o esbulho e a perda da posse. Transcrevo abaixo os dispositivos supramencionados: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Compulsando os autos, verifica-se dos documentos juntados que a autora tem conhecimento do suposto ato de esbulho praticado pelo requerido desde 23 de novembro de 2011, sendo certo que a presente ação foi proposta em 12 de fevereiro de 2012.Passo, portanto à verificação de se estão presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil. A parte autora alega que a posse está demonstrada pelo "contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário" (fls.), firmado em 27 de fevereiro de 1997, com prazo de 30 (trinta) anos, por meio da qual se obrigou a concessionária a "promover as medidas necessárias inclusive judiciais de proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA" (Cláusula Quarta, inciso X), fls. 56.Veja-se que é objeto do referido contrato "o arrendamento pela RFFSA à arrendatária dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do TRANSPORTE FERROVIÁRIO na FAIXA DE DOMÍNIO da MALHA PAULISTA, objeto de concessão" (Cláusula Primeira). Ocorre que os Anexos I e II do instrumento contratual não estão acostados aos autos. O relatório da GERSEPA (fls.62/64, não assinado) e as fotos anexadas (fls. 65/66), por sua vez, não comprovam que o trecho ferroviário em questão integra a concessão, nem qual é o local exato em que teria ocorrido o esbulho, pois apenas se faz menção à altura do ramal (km 211+139).Prosseguindo, nos termos do art. 1º, 2º do Decreto nº 7.929/2013, "entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia".Neste ponto, mais uma vez, o relatório da GERSEPA (fls.62/64) e as fotos anexadas (fls. 65/66) não comprovam que as construções indigitadas encontram-se na faixa de domínio da ferrovia. Não é possível aferir distâncias pelas cópias das fotografias constantes dos autos.Por fim, não há elementos suficientes, neste momento, que indiquem ser o réu Marcelo Israel de Souza o responsável pela construção, que, de resto, parece inacabada e desabitada. Inexistentes, portanto, todos os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, o que é necessário para a obtenção da ordem liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Cumpra-se o que determinado à fl. 189, item 3, primeira parte, quanto à inclusão do DNIT no cadastro processual.Fls. 201/202: indefiro, por ora, a inclusão da União como assistente simples, porquanto à fl. 189, item 3, segunda parte, determinou-se que a União informasse "se pretende integrar a lide e em que termos", ao passo que a petição de fls. 201/202 se limitou a invocar artigo de lei, sem declinar o interesse jurídico em questão.Verifico que o objeto da lide é passível de transação, ao menos quanto à forma de cumprimento. Sendo assim, cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, preferencialmente acompanhado de advogado ou defensor público, no dia 29/03/2017, às 14h, na sede deste juízo. Em não havendo composição entre as partes, faculto à parte autora apresentar em audiência elementos para justificação, conforme previsão no artigo 562 do Código de Processo Civil, ocasião em que a liminar poderá ser reapreciada. O prazo para resposta correrá, se for o caso (ausência de acordo), a partir da data da audiência, ressalvada deliberação judicial diversa na ocasião.Intimem-se. Expedientes necessários.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000180-78.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

Ante a petição trasladada às fls. 366-370, manifeste-se a autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000545-06.2014.403.6129 - NICOLAU RODRIGUES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do INSS de fls. 105/105v.
Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

Expediente Nº 599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000945-13.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-69.2015.403.6141 ()) - ANTONIO DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, Tendo em vista a interposição de exceção de pré-executividade nos autos principais, manifeste o embargante interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem que tenha sido garantido o débito, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002177-60.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-25.2014.403.6141 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE PERUIBE

1- Vistos.
2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado.
3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.
4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002616-71.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-10.2014.403.6141 ()) - FERNANDO PEREIRA GARRIDO(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Fernando Pereira Garrido em face da ANP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0003226-10.2014.403.6141.Alega, em suma, que deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, já que nunca pertenceu aos quadros da empresa executada. Sua inclusão no quadro societário, afirma, foi feita fraudulentamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20.Determinada a emenda da inicial, com a garantia do Juízo, o embargante não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Desentranhe-se a petição de fls. 23/25 destes autos, anexando-a aos autos pertinentes.P.R.I.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005023-50.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-48.2014.403.6141 ()) - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP362917 - JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por "Santos São Vicente Golf Club" em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002150-48.2014.403.6141.Alega, em suma, que parte dos débitos cobrados pela União estão prescritos, eis que seu vencimento de seu em 2008. Aduz, ainda, que não é devida taxa de ocupação, eis que o registro de seu terreno se deu antes do Decreto-Lei n. 9760/46. Ainda, afirma que houve cerceamento de defesa do procedimento administrativo, e que o bloqueio de valores, via BacenJud, foi confiscatório (bloqueio do valor integral da dívida, nos autos da execução).Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 62/71, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante.Não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal n. 0002150-48.2014.403.6141.Primeiramente, oportuno mencionar que o prazo para a União constituir os créditos decorrentes da taxa de ocupação é decenal - e não quinquenal. De fato, em março de 2004, quando da edição da Lei n. 10.852/2004, que alterou o artigo 47 da Lei n. 9636/98, o prazo decadencial para constituição dos créditos originários de receita patrimonial passou a ser de 10 anos.Por outro lado, o prazo prescricional para cobrança, a contar do lançamento, é de cinco anos, como pacificou o E. STJ no julgamento do REsp 1133696/PE.No caso em tela, os débitos cobrados são referentes aos anos de 2008 e 2012, tendo sido lançado - com notificação pelo correio - em 2010 e 2013, respectivamente. Tal informação consta das CDAs - fls. 05 e 12 dos autos da execução.Assim, o prazo prescricional quinquenal somente se iniciou em 2010 e 2013, não tendo se esgotado antes do ajuizamento da execução fiscal, em 2014.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Indo adiante, e considerando a notificação pelo correio acima mencionada, para ambos os débitos, rejeito também a alegação de cerceamento de defesa do procedimento administrativo. No mais, não há como se acolher a alegação da embargante de que não é devida taxa de ocupação, eis que o registro de seu terreno se deu antes do Decreto-Lei n. 9760/46.Não há qualquer determinação no artigo 127 do Decreto-Lei 9760/46 neste sentido.O terreno da embargante foi inscrito/registrado em 1915, 1922, 1924 e 1931, mas não tinha ela qualquer outorga da União, conforme se verifica de fls. 41/48.Ademais, a demarcação dos terrenos de marinha decorre de previsão legal, e a alteração da natureza jurídica dos ditos imóveis é precedida de procedimento administrativo, nos termos do Decreto-Lei 9760/46. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SEM COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. VALIDADE DA CDA. 1. A matéria trazida a deslinde versa sobre o questionamento da validade da cobrança da dívida consubstanciada na CDA de nº 40.6.08.008368-93, relativa à exigência de créditos de taxa de ocupação de terreno de marinha, vencidos nos anos de 2003 a 2007, referentes ao Lote nº 4 da Quadra M, do Loteamento Luiziana, situado na Rua Uruguai, no município de Paulista/PE. 2. Afasta-se, de início, os argumentos trazidos pelo apelante, consubstanciados no reconhecimento da prescrição, havido em outro processo judicial, relativa aos créditos devidos em datas anteriores a novembro/1998. 3. Também não merece prosperar a alegação de que o imóvel não era terreno de marinha na época da aquisição pelo embargante o que impossibilitaria a cobrança da respectiva taxa de ocupação. A Certidão em que se baseia o apelante para demonstrar sua alegação não se refere ao imóvel aqui discutido e sim ao Lote 3, da mesma quadra, do mesmo loteamento. E, ainda que o dito documento se reportasse de fato ao Lote 4, não afastaria a cobrança da taxa de ocupação, porquanto a demarcação dos terrenos de marinha decorre de previsão legal, e a alteração da natureza jurídica dos ditos imóveis é precedida de procedimento administrativo, nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 9760/46. 3. No concernente à alienação do imóvel, promovida no ano de 2001, malgrado demonstrada a sua efetivação através dos documentos juntados aos autos (recibo da venda e cópia da movimentação processual relativa a ação que tramitou no Juizado Especial Cível de Paulista, na qual consta o termo do depoimento do comprador admitindo, expressamente, ter realizado o dito negócio jurídico), tal circunstância não afasta a responsabilidade do embargante pela dívida, tendo em vista a ausência de comunicação da dita alienação à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para que fosse regularizada a necessária transferência. 4. "4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 5. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente." (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 5. Quanto ao pedido de que o prosseguimento da execução fiscal seja sustado, em face das disposições contidas no art. 5º do Decreto-Lei 1569/77, importante destacar já ter sido determinado, no primeiro grau de julgamento, em atendimento a pleito da Fazenda Nacional, o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei 10522/2002. 6. Sobre a alegação de que, apesar de cancelada a CDA nº 40.6.04.006532-95, a sentença manteve a compensação do crédito de restituição de imposto de renda do embargante procedida pelo fisco, conforma-se o entendimento firmado pelo julgador monocrático, no sentido da impossibilidade de se abater de CDA diversa, no caso a de nº 40.6.08.008368-93, os valores anteriormente compensados. Apelação não provida."(TRF 5, AC - Apelação Cível - 547055, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE - Data::25/04/2013 - Página::307)(grifos não originais)Por fim, não há como se reconhecer qualquer caráter confiscatório no bloqueio realizado nos autos da execução, eis que, devidamente citada para a execução fiscal, não pagou o débito nem indicou bens a penhora.Dessa forma, foi determinado o bloqueio do valor do débito via BacenJud - o que foi feito. O objetivo da execução fiscal é justamente a satisfação do débito, o que se buscou com o bloqueio.Em que pese o princípio da menor gravosidade em relação ao devedor, prevalece, na execução fiscal, o princípio da efetividade da execução no interesse da coletividade, em razão do contundente caráter público que se encontra presente na hipótese.Ressalto que o bloqueio, com a garantia integral da execução, é requisito para o oferecimento de embargos, que sequer poderiam ser recebidos sem a execução estar garantida.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006420-47.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-36.2015.403.6141 ()) - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Mongaguá em face da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002834-36.2015.403.6141.Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar eis que é parte ilegítima para ocupar o polo passivo. Ainda, aduz que não notificada acerca da resposta ao seu recurso, e que a multa aplicada é desproporcional - devendo ser aplicada a advertência.Com a inicial vieram os documentos.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 27/40, impugnando os embargos. Junta os documentos de fls. 41/103.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Primeiramente, no que se refere a sua alegação de ilegitimidade para ocupar o polo passivo da execução fiscal, verifico que não há como ser acolhida.De fato, é o Município de Mongaguá quem está cadastrado, junto ao Ministério das Comunicações, para o serviço de retransmissão. É o Município, portanto, que tem autorização para retransmitir - e não as emissoras mencionadas por ele em seus embargos.Dispõe o Decreto 5371/2005 - Decreto que "Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens":"Art. 1o O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.Art. 2o O Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) é aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.(...)Art. 4o Compete ao Ministério das Comunicações:I - estabelecer as normas complementares dos Serviços de RTV e de RpTV; II - outorgar autorização para a execução dos Serviços de RTV e de RpTV;III - aprovar projetos de locais de instalação e de uso de equipamentos de estações de RTV e RpTV e expedir as respectivas licenças para funcionamento; IV - fiscalizar, no que se refere ao conteúdo da programação, a execução do Serviço de RTV em todo o território nacional, no que diz respeito à observância das disposições legais, regulamentares e normativas aplicáveis ao serviço; e V - instaurar procedimento administrativo para apurar infrações de qualquer natureza referentes aos Serviços de RTV e RpTV e impor as sanções cabíveis.Art. 5o Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:I - elaborar e manter atualizado o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão - PBRTV; II - outorgar as autorizações de uso de radiofreqüências dos Serviços de RTV e de RpTV; eIII - fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, as estações dos Serviços de RTV e de RpTV.(...)Art. 8o Os Serviços de RTV e de RpTV poderão ser executados diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público e privado:I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - as entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;III - as concessionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens;IV - as fundações; eV - as sociedades nacionais:a) limitada, simples ou empresarial; eb) por ações.Parágrafo único. Os Serviços de RTV e de RpTV poderão ser executados, mediante autorização, também pelas sociedades civis enquanto vigorarem as regras a elas aplicáveis.(...)"(grifos não originais)Destarte, verifico, no caso em tela, que em sendo o Município de Mongaguá aquele ente autorizado para o serviço de retransmissão, junto ao Ministério das Comunicações, correta a aplicação da multa contra ele - não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.Indo adiante, verifico que, ao contrário do que afirma o embargante, foi enviada notificação, via correio, acerca do julgamento de seu recurso - fls. 87/88. Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade no procedimento administrativo.Por fim, verifico que a multa aplicada não é

desproporcional, tendo sido inclusive recalculada pela ANATEL, diante dos novos critérios estabelecidos pelo Regulamento das Sanções Administrativas, o que implicou na redução de seu valor.Assim, não há como se acolher as alegações do Município embargante.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da execução. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006433-46.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-98.2014.403.6141 ()) - SILENT SERVICE PRESTACAO DE SERVICO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por "Silent Service Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda EPP" em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002082-98.2014.403.6141.Alega, em suma, que o débito n. 80.6.10.038713-69 encontra-se parcelado, com o pagamento das parcelas em dia, e que o débito n. 80.7.10.009332-71 encontra-se quitado. Por conseguinte, aduz que a execução fiscal deve ser extinta por carência de ação, pois não há dívida líquida, certa e exigível. No mérito, pede o julgamento de improcedência da execução, pelas mesmas razões.Ainda, pede a liberação dos valores e veículos bloqueados via BacenJud e Renajud.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 28/30, anexando os documentos de fls. 31/64. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela (embargos à execução). Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito dos embargos. No que se refere à alegação de carência de ação por parte da União - carência referente à execução fiscal- em razão do pagamento de um dos débitos e parcelamento do outro, verifico que não há como ser acolhida, eis que na data do ajuizamento da demanda ambos os débitos eram dívida líquida, certa e exigível.Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por parte da União.Passo a apreciar tais argumentos como mérito da execução fiscal.Razão assiste ao embargante, em parte.No que se refere ao débito 80.7.10.009332-71, verifico que de fato houve sua quitação, devendo, por conseguinte, ser extinta a execução fiscal com relação a ele. Tal quitação ocorreu, vale mencionar, após o ajuizamento da execução fiscal - ou seja, quando do ajuizamento a CDA era título líquido, certo e exigível, como acima mencionado.Por sua vez, no que se refere ao débito n. 80.6.10.038713-69, verifico que se encontra parcelado, com o pagamento das parcelas em dia - o que suspende sua exigibilidade - e, por conseguinte, impede a tramitação da execução fiscal, já que não podem ser praticados atos executórios. Ao final do pagamento do parcelamento, a execução fiscal será extinta também com relação a este débito. Durante o seu curso, porém, ela deve permanecer sobrestada.Vale mencionar que o parcelamento deste segundo débito também foi feito após o ajuizamento da demanda. Primeiramente foi feito um parcelamento em 2012, com sua rescisão no mesmo ano. Após foi feito novo parcelamento. Assim, com relação ao débito n. 80.7.10.009332-71, de rigor a extinção da execução fiscal ora embargada.E, com relação ao débito n. 80.6.10.038713-69, de rigor o reconhecimento do sobrestamento da execução fiscal ora embargada (e não se sua extinção, como pretende a embargante).Indo adiante, no que ao pedido de liberação dos veículos, verifico que razão assiste à embargante.Primeiramente, devem ser liberados aqueles que foram bloqueados após o pagamento de um débito e adesão ao parcelamento do outro - já que, quando da adesão e pagamento das parcelas em dia, a exigibilidade do débito foi suspensa.Devem ser liberados, portanto, o Honda Civic e o Renault KGOO Express 16.Com relação ao veículo MBenz L1620, bloqueado quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, também deve ser liberado, mas por excesso de penhora, já que seu valor supera em muito o valor da execução - que ora será sobrestada.Da mesma forma, devem ser liberados os valores bloqueados via BacenJud - eis que as parcelas já quitadas são superiores a tal montante.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO À CDA N. 80.7.10.009332-71, em razão de seu pagamento, e DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA DA CDA N. 80.6.10.038713-69, em razão do parcelamento de seu valor.Determino, ainda, a liberação dos veículos e valores bloqueados via Renajud/Bacenjud.Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido da embargante - o qual, ademais, não foi integralmente acolhido. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004896-49.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-15.2015.403.6141 ()) - JOSE FRANCISCO DE FRANCA LIMA(SP192620 - LUIS FERNANDO BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por José Francisco de Franca Lima, diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal n. 0001361-15.2015.403.6141.Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio da motocicleta Kawasaki, modelo Z750, placas EKC 0750, a qual adquiriu de José Luiz Gelaim em 2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47.Recebidos os embargos, foi o Conselho intimado, e se manifestou às fls. 54/58.Réplica às fls. 62/63.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.A assinatura no CRV do veículo - autêntica, conforme reconhecimento em cartório, foi feita em fevereiro de 2015, antes do bloqueio efetuado em meados de 2015, e antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, há outros veículos garantindo a execução, tendo inclusive o Conselho exequente manifestado seu desinteresse na manutenção do bloqueio do veículo em tela.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD da motocicleta Kawasaki, modelo Z750, placas EKC 0750.Sem condenação em honorários, já que o CRC não se opôs ao pedido de levantamento do bloqueio, nem tampouco deu causa e ele - tal bloqueio, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de comunicar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001361-15.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001918-65.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-45.2014.403.6141 ()) - RAFAEL MARTINS GOMES(SP343478 - PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.
2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.
3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
4- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005709-42.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-92.2014.403.6141 ()) - RUTH MARIA RAMOS GARCIA(SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por ruth Ramos Garcia, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0004488-92.2014.403.6141.Alega, em suma, que tomou conhecimento da decisão que reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 39.983 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, diante de sua alienação em 2005, após a inscrição do débito em dívida ativa.Aduz que adquiriu tal imóvel em 1996, estando averbado o compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel desde 1998.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.Intimada, a União se manifestou às fls. 30/31, concordando com o mérito dos embargos.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconsiderando a decisão de fls. 156/157 dos autos da execução fiscal n. 0004488-92.2014.403.6141 para manter a eficácia da alienação do imóvel da executada Isamar Moraes do Nascimento a Ruth Maria Ramos Garcial (matrícula 39.983 do CRI de São Vicente).Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004488-92.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006164-07.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-06.2015.403.6141 ()) - JOSE FENIMAN(PR069194 - RONALDO CHILANTI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por José Feniman, diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal n. 0003806-06.2015.403.6141.Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio da caminhoneta Renault Duster 1.6, placas LQY 3700, o qual adquiriu em 05 de março de 2015.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29.Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou às fls. 31v, concordando com a liberação do bem.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.A assinatura no CRV do veículo - autêntica, conforme reconhecimento em cartório, foi feita em 05 de março de 2015, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD da caminhoneta Renault Duster 1.6, placas LQY 3700.Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio - o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de comunicar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003806-06.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006165-89.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-74.2014.403.6141 ()) - ADRIANA DE SANTIS PRADO ANACLETO X PEDRO LUIZ ANACLETO X ALEXANDRE DE SANTIS PRADO X ANDREA BARROS DE OLIVEIRA MAGALHAES X ANDREA DE SANTIS PRADO CORTES X REINALDO SILVA CORTES X LUIZ FLAVIO BARROS DE OLIVEIRA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ao Embargante para que se manifeste, querendo, em 10 (dez) dias, da Impugnação de fls. 31/66.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001903-67.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Vistos.Diante da substituição da CDA executada, resta prejudicada a exceção de pre-executividade de fls. 81/94.Intime-se o executado, nos termos do 8º do artigo 2º da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002179-98.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DA CRIANCA DO HUMAITA(SP176209 - FLAVIO VIANA BARBOSA)
Vistos, A executada deverá diligenciar diretamente na Procuradoria da Receita Federal a fim de verificar as condições e viabilidade de parcelamento. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002321-05.2014.403.6141 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALTER SALADINO SANTI(SP256015 - VANESSA SANTI GRYKO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Valter Saladino Santi por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pelo IBAMA nesta execução fiscal. Alega, ainda, a nulidade da citação por edital, e, no mérito, a inexistência de intimação no processo administrativo, com sua nulidade, e a inexistência de infração ambiental.Intimado, o IBAMA se manifestou às fls. 78/80, juntando os documentos de fls. 81/134.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados pelo IBAMA, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 44/53.Primeiramente, verifico que não há qualquer irregularidade na citação do executado, que foi feito pessoalmente, conforme fls. 17.A expedição de edital foi de fato indevida, mas prejuízo algum trouxe ao executado - já que este já havia sido pessoalmente citado, ressalto.Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.Indo adiante, não há que se falar em prescrição.Isto porque, conforme comprovam os documentos anexados pelo IBAMA, o auto de infração foi lavrado em abril de 2005, com notificação do autuado - que apresentou recurso administrativo - fls. 91/95A defesa foi indeferida em 2009, com nova comunicação ao executado - fls. 122.Em 2011 foi constituído o débito, com a inscrição na dívida ativa em 2012, e ajuizamento desta execução também em 2012. Somente a redistribuição da execução se deu em 2014 - ano de instalação desta Vara Federal de São Vicente.Assim, verifico que em momento algum transcorreu período de tempo suficiente para caracterização da decadência ou prescrição do crédito.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.No mais, verifico que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo - no qual foi garantida a defesa do executado, que inclusive apresentou recurso e foi pessoalmente notificado da decisão nele proferida.Por fim, verifico que os argumentos relativos à inexistência de infração ambiental demandam dilação probatória incompatível com a via eleita. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Valter Saladino Santi.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002566-16.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA - ME X JOSE GERALDO MARINHO X MARCIO FRANCISCO FLOR(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)
Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "Transportadora Turística Montes Verdes Ltda. ME", por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência do débito cobrado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - nesta execução fiscal.Intimada, a ANTT se manifestou às fls. 45/55.Determinada a anexação de cópia integral do procedimento administrativo, a ANTT se manifestou às fls. 64/67, juntando os documentos de fls. 68/106 - com nova cópia do procedimento às fls. 108/145.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela ANTT, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 29/34.Não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito ora executado.Isto porque, conforme comprovam os documentos anexados pela ANTT, o auto de infração foi lavrado em abril de 2005, com notificação do autuado por carta com AR - enviada para o endereço da empresa - fls. 121.Esgotado o prazo para defesa, foi aplicada multa - com novo envio de comunicação à empresa autuada - fls. 124 e 126.Esgotado o prazo para recurso em março de 2009, foi o débito inscrito na dívida ativa em 2013, mesmo ano em que ajuizada a presente execução fiscal.Assim, verifico que em momento algum transcorreu período de tempo suficiente para caracterização da decadência.Rejeito, portanto, a alegação de decadência.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada "Transportadora Turística Montes Verdes Ltda. ME".Int.

EXECUCAO FISCAL
0004585-92.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SILVANA MARIA STEFANI(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA E SP153029 - ANELITA TAMAYOSE E SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Silvana Maria Stefani, por intermédio da qual aduz a ocorrência de nulidade do feito, por ausência de intimação.Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Por fim, indica bens à penhora e pede a liberação dos valores bloqueados via BacenJud.Às fls. 212 foi afastada a alegação de nulidade do feito. Foi, ainda, reaberto o prazo para que a executada se manifestasse sobre a alegação de fraude à execução de fls. 130/132.A executada, então, manifestou-se acerca da alegação de fraude às fls. 213.Intimada, a União se manifestou às fls. 214/218.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 195/202.Primeiramente, no que se refere à alegação de nulidade do feito, esta já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 212.No mais, no que se refere à alegação de prescrição, não há como se acolher a pretensão da executada.Não há que se falar em prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. O presente feito tramita desde 1990, tendo a executada sido citada em maio de 90. Desde então, houve inúmeras diligências para localização e penhora de bens. Entre tais diligências, houve períodos de suspensão, inclusive a pedido da exequente, mas nunca suficientes para caracterização da prescrição intercorrente.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Indo adiante, rejeito seu pedido de liberação dos valores bloqueados via BacenJud, eis que a penhora de dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência trazida pelo artigo 11 da LEF, e a Fazenda não concordou com a substituição.É pacífico em nossa jurisprudência que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar oferta feita pelo devedor, em sede de execução fiscal, de substituir a penhora de dinheiro por penhora de bem imóvel. Em que pese o princípio da menor gravosidade em relação ao devedor, prevalece, na execução fiscal, o princípio da efetividade da execução no interesse da coletividade, em razão do contundente caráter público que se encontra presente na hipótese.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Silvana Maria Stefani.Determino a penhora dos bens indicados pela executada - já que os valores bloqueados são muito inferiores ao valor da dívida.Somente após a sua concretização, e avaliação dos bens, poderá ser apreciado o pedido da União de reconhecimento de fraude à execução.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004725-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X REGINALDO RIBEIRO

Vistos.
Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004925-36.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NOVA TREVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)
Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "Nova Trevo Corretora de Seguros Ltda.", por intermédio da qual aduz que parte dos débitos cobrados nesta execução fiscal (e em seus apensos) estão prescritos.Aduz, ainda, que há duas CDAs para o mesmo débito - o que caracteriza bis in idem tributário. Por fim, impugna a penhora que vem sendo realizada sobre seu faturamento, por ser meio muito gravoso.Intimada, a União se manifestou às fls. 423/427.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 405/418.No que se refere à alegação de prescrição, não há como se acolher a pretensão da executada.De fato, os créditos objeto das CDAs n. 80.2.03.000085-52, 80.2.03.000084-71 e 80.6.03.000187-00 foram constituídos por meio de auto de infração, com intimação pessoal em agosto de 1999.Assim, somente em agosto de 1999 iniciou-se o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal - o qual não se consumou, já que as execuções fiscais (a presente e seus apensos) foram ajuizadas em 2003.A citação da empresa executada, por sua vez, ocorreu em setembro do mesmo ano de 2003 - o que interrompeu a prescrição.Não há que se falar em prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Indo adiante, verifico que razão não assiste à excipiente tampouco no que se refere ao "bis in idem tributário".As CDAs de n. 80.2.03.000085-52 e 80.2.03.000084-71 não são referentes aos mesmos tributos, com mesmo fato gerador e base de cálculo. A simples análise da descrição constante das CDAs demonstra a inexistência de tal "bis in idem". A CDA de n. 85-52 é referente à receita 3560 - imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica.A CDA de n. 84-71, por outro lado, é referente à receita 3551 - imposto de renda da própria pessoa jurídica (e não aquele retido na fonte).Assim, rejeito a alegação de bis in idem.Por fim, no que se refere à penhora sobre o faturamento, verifico que a empresa devedora foi citada, mas não apresentou bens à penhora. Sequer em sua exceção, ao impugnar a penhora sobre o faturamento, indica bens.Dessa forma, não há como se acolher sua pretensão. Em que pese o princípio da menor gravosidade em relação ao devedor, prevalece, na execução fiscal, o princípio da efetividade da execução no interesse da coletividade, em razão do contundente caráter público que se encontra presente na hipótese.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada "Nova Trevo Corretora de Seguros Ltda."Defiro o quanto requerido pela União. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006000-13.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006050-39.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA GUAIUBA LTDA - ME X OSWALDO CRUZ TORRES X ROBERTO EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS)
Vistos, Intimem-se como requerido pela União. Com o resultado da diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006429-77.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA E SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA)
Vistos, Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após a exepedição, intime-se para respectiva retirada. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000177-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)
Vistos, Tendo em vista que a União não aceitou o bem oferecido em garantia pelo executado, aliado ao fato de que para interposição de embargos à execução o débito deve estar integralmente garantido, comprove a executada a garantia do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001096-13.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBINO DE ABREU FERREIRA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que providencie as comprovações conforme requerido a fl. 44.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001122-11.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSALI SCHULZ(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)
Manifeste-se a parte executada acerca do aloegado às fls.68/70. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001417-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA TERRON(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI E SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCO)
Manifeste-se a parte executada acerca do alegado à fl.41. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001539-61.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AXES SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI - EPP(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

Vistos.
Fls. 41/45; Nada a deferir, tendo em vista o comprovante de fl. 38.
Ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 37.
Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002273-12.2015.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3149 - JOAO ALBERTO BARROS DA SILVA) X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA - ME(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Vistas ao Executado, conforme r. despacho de fl. 41.
Silente, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003860-69.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)
Vistos, De início determino que o executado regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, o executado alega que houve bloqueio de valores decorrentes de benefício. Assim, no mesmo prazo, determino a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de que o montante bloqueado refere-se a benefício. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004234-85.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAFE SERVICE LTDA - ME(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)
Comprove documentalmente a parte executada, o alegado de que o valor bloqueado, refere-se apenas ao pagamento de salário. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000325-98.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X D.C. GLORIA & RODRIGUES LTDA - EPP(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

1- Vistos.
2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Executada.
3- A Exequente (Fazenda Nacional), para que, querendo, apresente contrarrazões.
4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
5- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000794-47.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.
Manifeste-se a Executada (CEF) sobre os documentos apresentados as fls. 12/22.
Silente, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000966-86.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONI(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Vistos.
Fl. 26; Anote-se.
Fls. 25. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0008582-15.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.
2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator"
DETERMINO a suspensão do presente feito.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000066-69.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X VITOR BERNARDO DA SILVA(MG074271B - MARINISIA FERREIRA MACHADO)
Vistos, Tendo em vista o v. acórdão proferido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 600

CARTA PRECATORIA
0007854-85.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP
Vistos, Designo audiência para oitiva da acusada JULIANA para o dia 30/03/2017 às 15:30. Comunique-se o Juízo Deprecante para adoção das providências necessárias. Intime-se o MPF. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000233-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR) X ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Considerando o peticionado às fls. 389, bem como o desejo de apelar da ré, recebo o recurso de apelação da defesa, eis que tempestivo.
Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo previsto no art. 600 do CPP.
Após, dê-se vista ao MPF para apresentar suas contrarrazões.
Em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.
Publique-se.

Intime-se.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000665-90.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALBI SANTOS CASTRO(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP133928 - HELENA JEWTUSZENKO) X MACIEL RICCI GONCALVES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA E SP262406 - LEANDRO BARBOSA SOUSA E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Intime-se a acusação para apresentar memoriais, no prazo legal.
Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim, iniciando-se o prazo sucessivo pela defesa do corréu ADALBI.
Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004279-55.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.
Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, nos termos da petição de fls. 209 e 210, reconsidero o despacho de fls. 179. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos.
No mais, intimem-se as partes de que foi designado o dia 14/02/2017, às 15h30min, para oitiva da testemunha Ione Teixeira, a realizar-se perante a 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005774-37.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.
Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, nos termos da petição de fls. 318/319, reconsidero o despacho de fls. 310. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos.
Logo, intime-se a defesa ora constituída para apresentar resposta à acusação no prazo legal, nos termos do art. 396 do CPP.
Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005775-22.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.
Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, nos termos da petição de fls. 334/335, reconsidero o despacho de fls. 326. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos.
Logo, intime-se a defesa ora constituída para apresentar resposta à acusação no prazo legal, nos termos do art. 396 do CPP.
Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006168-44.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Antes de analisar a peça defensiva ofertada pela DPU (fls. 352/353), considerando que o réu já constituiu advogado em outras ações penais que tramitaram neste juízo, bem como o teor da certidão de fls. 348, intime-se o Dr. João Guilherme Pereira (OAB/SP 262080) para, em 48 horas, manifestar se patrocinará a defesa do acusado.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-27.2016.4.03.6144
AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

D E C I S Ã O

Autos n. 5000026-27.2016.4.03.6144

Trata-se de ação ajuizada por VIVIANE DELMIRO BORGES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP).

A título de antecipação de tutela, a autora pede que a UNIP: i) proceda à matrícula da autora e a permita retornar aos estudos em turma de seu curso; ii) não proceda cobrança dos valores referentes ao período já estudado; iii) abstenha-se de incluir no nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer-se: i) seja o FNDE compelido a proceder à liberação do nome da autora no agente financeiro, dando oportunidade desta última assinar o contrato de financiamento e prosseguir seus estudos; ii) a condenação dos réus ao pagamento de danos morais à autora no valor de 5 (cinco) salários-mínimos cada um, ou seja, R$ 4.400,00.

A petição inicial foi instruída com os documentos identificados sob Doc. n. 31510, 31470, 31471, 31472, 31480 e 31494.

Foi indeferida a concessão do pleito antecipatório (doc. Num. 36563).

Citada, a UNIP apresentou contestação (doc. Num. 70158). Não arguiu preliminares; quanto ao mérito, conclui pela improcedência do pedido da autora. Instrui a contestação com os documentos identificados sob Doc. n. 70205.

Citado, o FNDE apresentou contestação (doc. Num. 143165). Não arguiu preliminares; quanto ao mérito, conclui pela improcedência do pedido da autora. Instrui a contestação com os documentos identificados sob Doc. n. 143169.

Em manifestação anexada aos autos na data de 01/07/2016, a UNIP noticia ter havido liberação do sistema informatizado do FNDE, entendendo que ulteriores procedimentos de conclusão do aditamento contratual incumbem à autora e ao agente financeiro (doc. Num. 180484). Na mesma data, o FNDE comunicou a regularização cadastral da situação da autora (doc. Num. 181026 e 181028).

É o breve relatório.

Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

Sem preliminares ou requerimento específico de produção de provas a analisar. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Cingem-se ao mérito e com ele poderão ser mais bem analisadas as questões de direito e fato pertinentes à responsabilidade civil dos requeridos quanto às pendências de formalização dos aditamentos de renovação semestral dos financiamentos e de validação cadastral, seja na condição de Instituição Estudantil responsável pela manutenção da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (UNIP), seja de agente operador do FIES (FNDE), passíveis de análise à vista dos documentos carreados a estes autos virtuais.

Para o completo deslinde da demanda, inexistem informações atualizadas sobre o processamento, perante a Instituição de Ensino Superior, de eventual pedido de rematrícula da autora, uma vez que já houve a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato n. 469.801.791 junto ao agente financeiro (Banco do Brasil), em data de 29/07/2016, conforme o relatado em petição identificada sob Doc. Num. 213282.

Desta feita, concedo à requerida ao ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) o prazo de dez dias para que informe quanto à corrente situação acadêmica da autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Barueri, 11 de janeiro de 2017.

Debora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000020-83.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ANNA BEATRIZ MORAES CONCEICAO SANTOS, AMANDA GABRIELE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BEDIN - SP262678
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BEDIN - SP262678
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado, de concessão de amparo ao deficiente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-71.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Trata-se dos embargos à execução, opostos por VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA e EDUARDO VERONEZI GARCIA, distribuído por dependência aos autos n. 5000165-76.2016.4.03.6144.

Os embargantes insurgem-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedidos de concessão da tutela cautelar e atribuição de efeito suspensivo.

Deu-se à causa o valor de R$ 10.000,00, para fins fiscais.

Decido.

1. Determino à Secretaria que se efetuem as necessárias alterações no cadastro do polo ativo, a fim de constarem, como embargantes, as pessoas de ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA e EDUARDO VERONEZI GARCIA, qualificadas na inicial.

2. O valor de apenas R$ 10.000,00, atribuído aos embargos, não possui embasamento legal.

O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante. Havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução (AgRg no REsp 1.115.835/DF , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe12/5/2011).

Desta feita, corrijo, de ofício, o valor da causa para R$ 348.330,69, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

3. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Da mesma forma, indefiro a tutela cautelar pleiteada na inicial, tendo em vista que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000165-76.2016.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 13 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144
AUTOR: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) AUTOR: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se dos embargos à execução, opostos por MSR MARTINS – ME e MARA SUELI ROSA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. 5000186-52.2016.4.03.6144.

Os embargantes insurgem-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

1. Determino à Secretaria que se efetuem as necessárias alterações no cadastro de classe judicial, para que passe a constar "EMBARGOS À EXECUÇÃO".

2. Passo ao exame do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Quanto à **pessoa jurídica**, com ou sem fins lucrativos, o seu pedido de gratuidade deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa MSR MARTINS – ME encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus futuros decorrentes desta demanda. Não muda tal convicção a análise do extrato reproduzido em Num. 396557 - Pág. 1, que denota o posicionamento do saldo bancário em curto período de tempo (entre 20/11/2016 e 23/11/2016), sem que se possa extrair qualquer conclusão mais precisa sobre fluxo de caixa da empresa e comprometimento do ativo e passivo existentes.

Quanto à **pessoa física,** não se apresentou informe de renda atualizada que se contraponha a informação constante de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais quanto ao pagamento de rendimentos expressivos à sócia MARA SUELI ROSA MARTINS em época não muito distante (doc. Num. 396568 - Pág. 2).

Em suma, à vista dos elementos existentes, indefiro, POR ORA, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

3. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000165-76.2016.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-70.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Autos n. 5000631-70.2016.403.6144

Trata-se dos embargos à execução, opostos por DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO, distribuído por dependência aos autos n. 5000148-40.2016.4.03.6144, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O embargante insurge-se contra a certeza e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedido incidental de declaração de falsidade da assinatura do Embargante aposta na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, Número 734-4141.003.00000830-6.

Decido.

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000148-40.2016.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-69.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOURA DOS SANTOS - SP148164
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial, com fulcro no artigo 784, inciso VIII, do CPC/2015, ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO.

1 - Concedo à exequente o prazo de 15 dias para complementar o recolhimento das custas processuais em montante compatível com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

2 – Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 dias para oposição de embargos (CPC, art. 915). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).

Do contrário, decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos

Registrada neste ato. Publique-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO
Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

D E C I S Ã O

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.

Registrada neste ato. Publique-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-50.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução que DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA, SÉRGIO RICARDO MUTOLESE e WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE promovem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. 5000136-26.2016.4.03.6144.

Os embargantes insurgem-se contra a certeza e exigibilidade da obrigação executada, consistente em contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida.

Antes que a inicial fosse recebida por este Juízo, a embargada acostou sua impugnação (doc. Num. 480578).

DECIDO.

1 - Efetuem-se as necessárias retificações de autuação, para que constem no cadastro do polo ativo, como embargantes, as pessoas qualificadas como SÉRGIO RICARDO MUTOLESE e WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE.

2 – Com a sua manifestação no feito, já houve a integração da parte embargada ao processo.

Entretanto, ainda não é pertinente deliberar em termos de instrução do processo. Isso porque, consultando o andamento da execução fiscal n. 5000136-26.2016.4.03.6144, verifico ter havido manifestações de interesse das partes em conciliação, razão pela qual determino que o presente feito aguarde, por 60 (sessenta) dias, o desfecho de tratativas encetadas perante a CECON.

Registrada no presente ato. Publique-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-38.2016.4.03.6144
REQUERENTE: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Autos do processo 5000271-38.2016.4.03.6144

Baixo os autos em Secretaria, para diligência.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes especificamente sobre a competência deste Juízo para processamento da demanda, considerando os contornos dados à lide na inicial e o valor atribuído à causa (R$ 35.200,00).

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-72.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão e concessão de aposentadoria especial, proposto inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000613-49.2016.4.03.6144
AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado, de concessão de auxílio-doença, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-85.2016.4.03.6144
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
RÉU: SOMAC INFORMATICA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ CORREIOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado, de indenização por danos morais e materais, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-15.2016.4.03.6144
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MOURA SILVA - SP229852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Uma vez que já houve contestação da requerida (doc. Num. 359107), manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS (art. 485, §4º, do CPC).

Registrada neste ato. Publique-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-19.2016.4.03.6144
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144
REQUERENTE: JOSE LUIZ BOLPETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-67.2016.4.03.6144
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-46.2016.4.03.6144
AUTOR: ELEGILMAR MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144
AUTOR: GERSON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos possuem assuntos distintos do tratado nesta ação.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-45.2016.4.03.6144
AUTOR: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Tipo M

S E N T E N Ç A

Doc. Num. 273568 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada nestes autos (doc. Num. 253494). Afirma a executada, ora embargante, que há erro material quanto à estimação da sucumbência

Intimada, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC (f. 104 e 105), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, pugnando por sua rejeição (doc. Num. 336928).

É o relatório. Fundamento e decido.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Sua insurgência se volta, isso sim, contra o critério adotado pelo juízo para a apuração da sucumbência, a denotar que pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, a revelar seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ademais, mantida pela Instância Superior a condenação, tem ela caráter ilíquido, demandando a instauração de fase processual, após o trânsito em julgado, para a apuração dos valores pagos a título de imposto de importação, não dispensando a remessa necessária (Súmula nº 490 do STJ).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-93.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Epharma Pbm Do Brasil S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por meio do qual a impetrante pede seja determinada a imediata expedição certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, seja aceito o depósito judicial do valor dos débitos constantes do relatório de situação fiscal.

Deferiu-se parcialmente o pedido de medida liminar (doc. Num. 48182).

Segundo informações da Autoridade Coatora, já em 09/03/2016 foi possível a emissão de certidão negativa de débitos – portanto, antes mesmo de a impetrada receber a notificação da decisão que concedeu a liminar, em data de 11/03/2016 (doc. Num. 67400).

A requerente informar que a demanda perdeu seu objeto, requerendo, dessa forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil (doc. Num. 348278).

Fundamento e decido.

Conforme manifestação da requerente, os apontamentos que impediam a emissão de certidão de regularidade fiscal foram excluídos administrativamente, tendo sido efetuada a pronta emissão da CND. Nesse cenário, o provimento jurisdicional se tornou desnecessário, sendo de rigor a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

Isso posto, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Registrada neste ato. Publique-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BARUERI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000477-52.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - INTIMO A PARTE AUTORA a retirar a Carta Precatória nº 258/2016, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado.

Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no **prazo de 30 (trinta) dias**, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-18.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MICHELE DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - INTIMO A PARTE AUTORA a retirar a Carta Precatória nº 24/2017, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado.

Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no **prazo de 30 (trinta) dias**, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-29.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o informado na certidão anexada sob a **Id 526158**, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

BARUERI, 20 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KORTHMIX FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MANOEL TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da devolução dos mandados de citação (Ids 287.888 e 526.212) cujas diligências restaram negativas, sob consequência de sobrestamento do feito.

BARUERI, 20 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-55.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS TRANSPORTES - ME, ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da devolução dos mandados de citação (Ids 287.872 e 321.028) cujas diligências restaram negativas, sob consequência de sobrestamento do feito.

BARUERI, 20 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3565

MANDADO DE SEGURANCA

0014171-57.2015.403.6000 - ORGANIZE - GESTAO DE INFORMACOES LTDA - ME(MS011776 - RENATA EGITO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de retornar ao regime de tributação SIMPLES. Como causa de pedir, afirma que foi excluído do referido regime de tributação por exercer atividade de administração e participação em outras sociedades, o que seria incompatível com o SIMPLES.Alega, no entanto, que, embora tal atividade conste de seu contrato social (fls. 04/05), do ponto de vista fático não a exerce (fl. 10), tendo como atividade principal o tratamento de dados, a digitalização e a custódia de documentos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/99.A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl.103).Às fls. 109/112 foram juntadas as informações. A autoridade alegadamente coatora informou que a exclusão do impetrante se deu em razão de a mesma ter declarado exercer a atividade econômica registrada no CNAE 6463-8/00, incompatível com o SIMPLES.Alega que a impetrante, ao declarar o exercício de atividade incompatível com o regime tributário no CNAE, automaticamente comunica sua exclusão do Simples Nacional.Por fim, informa que em virtude da retirada da atividade vedada por meio da sexta alteração contratual de 09/09/2015, e caso inexistam outros impedimentos previstos em lei, a empresa poderá optar pelo Simples Nacional para o ano de 2016 (fl. 111).O pedido liminar foi indeferido às fls. 113/114.Parecer à fl. 122/124, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.O presente Mandado de Segurança visa anular ato administrativo que excluiu o impetrante do Simples Nacional em 17/08/2015 em razão de o mesmo ter cadastrado, dentre as atividades econômicas exercidas, a CNAE nº 6463-8/00. Atividade esta incompatível com o regime tributário SIMPLES.O Mandado de Segurança foi interposto quatro meses após o alegado ato coator, em 09/12/2015.Consta dos autos que um mês após o registro da atividade econômica vedada para a inscrição da empresa no Simples Nacional, o próprio impetrante promoveu a alteração contratual referente às atividades da empresa, em 09/09/2015 (fl. 111).Do que consta nos autos, portanto, o impetrante não nega que declarou exercer atividade econômica incompatível com o SIMPLES. Inclusive, há prova nos autos de que o mesmo, ao efetuar a comunicação obrigatória ao Simples Nacional, informou exercer a atividade econômica vedada CNAE nº 6463-8/00 (fl. 112).Assim, não verifico ilegalidade na sua exclusão do Simples Nacional.Ademais, a argumentação da parte impetrante no sentido de que, do ponto de vista fático, não exerce a atividade vedada CNAE nº 6463-8/00, não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos, pois no próprio contrato social e alterações juntadas, consta, dentre os objetos da sociedade a Participação em outras sociedades como sócia ou acionistas. Os balanços patrimoniais juntados tampouco são suficientemente detalhados para que se conclua que a impetrante não participa ou não administra outras sociedades.Portanto, a verificação das alegações da impetrante, no caso concreto dos autos, dependeria então de dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.Assim, os mesmos fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido liminar mantêm-se agora para a denegação da segurança.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 113/114):A impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua inclusão no enquadramento tributário denominado Simples Nacional, com efeitos retroativos, afastando o ato que a excluiu de tal regime, em razão da inclusão de atividade impeditiva, qual seja, qual seja, Participação em outras sociedades como sócia ou acionista - código 64638/00 pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE.O SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006, tem como objetivo atender ao princípio constitucional da isonomia e conceder tratamento tributário diferenciado para os sujeitos que se encontram em situação diferenciada, o que atende o art. 150, II, da Constituição Federal.A isenção, tema em que se traduz o sistema Simples, submete-se ao império da estrita legalidade (CTN, art. 97, inciso VI), bem como se considerando a interpretação literal da legislação pertinente (art. 111, inciso II, do mesmo diploma), não há como se deixar de reconhecer a incidência, no fato, da hipótese proibitiva. Não vislumbro, em princípio, ilegalidade no ato hostilizado, que se pautou nas seguintes regras específicas:LC 123/2006Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ouIII - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2o do art. 3o; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (...) 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;III - inclusão de sócio pessoa jurídica;IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;V - cisão parcial; ouVI - extinção da empresa.RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, 1º)Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional(Vigência: 01/01/2015)6463-8/00 OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGSPor outro lado, conforme noticiou a impetrante, a atividade impeditiva já foi retirada de seu objeto social; assim, caso inexistam outros impedimentos previstos em lei, segundo informou a autoridade impetrada, é possível a opção da empresa pelo Simples Nacional para o ano de 2016, o que deverá ser feito administrativamente.Nesse sentido a jurisprudência colacionada na petição inicial:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RETIRADA DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REINGRESSO. REVOGAÇÃO DO ART. 17, XIII, DA LC 123/2006. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA NOVA INCLUSÃO. RESTRIÇÃO. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional, a propósito de obter a reforma de sentença que determinou o reingresso no Simples Nacional de contribuinte que incluíra em seu contrato social atividade impeditiva à opção pelo aludido sistema tributário, com efeitos retroativos à data da exclusão. 2. À época dos fatos que conduziram ao ato de exclusão, o artigo 17, XIII, da LC 123/2006 consignava vedação expressa à possibilidade de adesão ao Simples para empresas que exercessem atividade de consultoria. A designação da respectiva atividade impeditiva no instrumento contratual da apelada, portanto, implicou no alijamento do sistema de tributação diferenciado; entretanto, a documentação colacionada aos autos consigna também a retirada subsequente da dita atividade, por força de nova alteração do objeto social da pessoa jurídica 3. Com o expurgo da condição proibitiva, não remanesce motivo para a vedação ao reingresso, notadamente porque a legislação de regência não estabelece que o respectivo ato de exclusão seja irreversível. Ademais, o art. 17, XIII, da LC 123/2006 foi integralmente revogado, de modo que não subsiste qualquer empecilho à nova inclusão da apelada na sistemática pretendida. 4. Os efeitos do reingresso devem retroagir à data do protocolo do pedido de nova admissão perante o Fisco, vez que até então o contribuinte estava legitimamente excluído do Simples, a teor do disposto no art. 30, parágrafo 3º, II, da aludida legislação de regência. Não há razão, dessa forma, para admitir que os efeitos da nova inserção possam alcançar período no qual a exclusão fora inequivocamente devida. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00085615520124058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/10/2014 - Página::187.) Diante do exposto, indefiro o pedido medida de liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 113/114.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 113/114 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-04.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que garanta o direito dos biomédicos de realizarem suas inscrições no concurso da Prefeitura Municipal (Edital nº 02/01/2016 Prefeitura Municipal de Campo Grande), para o cargo de Agente Fiscal Sanitário. Como causa de pedir, afirma que o referido edital excluiu a participação dos Biomédicos para o referido cargo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/275.A decisão de fls. 278/278v indeferiu o pedido liminar, por ausência do periculum in mora, com fundamento no fato de que a inscrição de qualquer indivíduo no certame prescinde da demonstração de sua qualificação profissional.Devidamente notificada (fl. 281), a autoridade coatora não apresentou informações.Parecer às fls. 283/283v, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.O presente Mandado de Segurança visa garantir a inscrição de biomédicos no concurso regulado pelo Edital nº 02/01/2016 da Prefeitura Municipal de Campo Grande.Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15).Na decisão que indeferiu o pedido liminar não se vislumbrou o periculum in mora, pois o ato de inscrição em si não é vedado a ninguém nem mesmo condicionado à comprovação da qualificação profissional.Por ocasião da referida decisão, este Juízo fez a seguinte ressalva:Ressalvo que, em caso de aprovação de profissionais filiados ao impetrante para o cargo de Agente Fiscal Sanitário - Ref. 14, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e havendo eventual óbice à sua nomeação, durante o curso do presente processo - enquanto não prolatada a sentença - poderá ser provocada nova análise do pedido de medida liminar (fl. 278v).Até a presente data, verifico que não houve nova provocação do Juízo.Ademais, verifico que o referido concurso já teve seu resultado final homologado por meio do Edital nº 02/22/2016, publicado em 29/06/2016 no DIOGRANDE nº 4.607.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.).No presente caso, embora a decisão de fls. 278/278v tenha garantido o direito de o impetrante provocar o Juízo em caso de aprovação de algum biomédico, certo é que o impetrante não o fez. Assim, com o encerramento do concurso o provimento jurisdicional pleiteado não trará qualquer utilidade ao impetrante.Portanto, no caso concreto dos autos, tendo em vista que o processo seletivo já se esgotou, entendo que houve carência superveniente do interesse processual, razão pela qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-85.2016.403.6000 - CERTA MEDICAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que garanta o seu direito de proceder à revisão dos valores firmados por meio de contrato administrativo de Registro de Preços com a Administração Pública. Como causa de pedir, afirma que venceu a licitação na modalidade Registro de Preços oferecendo o medicamento tamoxifeno citrato, 20 mg, pelo preço unitário de R$ 0,62. Alega que, por se tratar de medicamento importado, com a flutuação da moeda americana, a oferta do medicamento a tal preço tornou-se inexequível.Com fundamento na teoria da imprevisão, argumenta ter o direito de revisar os valores licitados a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/167.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 177/186. Argumenta, em síntese que nos casos de oferta de produtos importados, a flutuação da moeda estrangeira não pode ser considerada fato imprevisível, razão pela qual argumenta ser incabível a revisão do contrato.A decisão de fls. 268/271 indeferiu o pedido liminar.Parecer às fls. 286/286v, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.Preliminar: inadequação da via eleitaO impetrado alega que, no presente caso, o direito pleiteado pelo impetrante não se reveste como direito líquido e certo a ser amparado pela via do Mandado de Segurança. Afirma que, no caso, seria necessária a dilação probatória.A liquidez e a certeza do direito pleiteado, conforme entendimento sedimentado no STF desde a década de cinquenta (RMS 1.548, Rel. Mín. Mário Guimarães, DJU de 19-5-1952. P. 2276), refere-se àquele comprovado documentalmente.No mesmo sentido é a posição firmada no STJ: A essência do processo do Mandado de Segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (STJ, RMS 4.358-8, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJU de 19/12/1994).No presente caso, o pleito de revisão do contrato administrativo tem como fundamento fático a flutuação da moeda americana e como fundamento jurídico a previsão do instituto da revisão na Lei de Licitações. A juntada de planilhas, gráficos e demonstrativos, pelo impetrante, tem como escopo demonstrar seu alegado direito à revisão contratual ante fato (comprovado de maneira pré-constituída por meio de documentos que entende aptos para tanto) que reputa subsumível à norma abstrata. Nestes termos, não há falar em inadequação da via eleita. Por outro lado, a existência do direito líquido e certo pleiteado é questão meritória que será analisada em momento oportuno.Assim, incabível a argumentação de inadequação da via eleita.Passo à análise do mérito.MéritoO presente Mandado de Segurança visa a revisão do contrato administrativo resultante do certame licitatório nº 04/2015 - EBSERH-SEDE.A linha argumentativa esposada pelo impetrante não merece prosperar.A adoção do sistema de câmbio flutuante pelo Brasil, desde 1999, colocou a possibilidade de valorização/desvalorização do real frente ao dólar como uma variável a ser sempre considerada nos contratos que envolvam a importação/exportação de bens.Na hipótese de desvalorização do Real frente ao Dólar torna-se mais oneroso oferecer os produtos importados, mas, por outro lado, no caso de valorização da moeda brasileira, torna-se mais barato oferecer o mesmo produto.Ao trabalhar com a oferta de produtos importados, o fornecedor sabe que há uma margem de flutuação das moedas e opera dentro dessa variação.Assim, a flutuação da moeda estrangeira, a menos que ocorra de maneira drástica como no caso da desvalorização ocorrida em 1999, quando da implantação do sistema de câmbio flutuante, não pode ser considerada um fato imprevisível.Importante ressaltar que a desvalorização do real face ao dólar em 1999 somente foi considerada álea imprevista em decorrência da mudança da política monetária do País e das suas consequências súbitas no valor da moeda.Nesse sentido, em seu voto no ROMS 15154, o Ministro Luiz Fux ressaltou a natureza excepcional da variação cambial ocorrida no final da década de noventa a justificar a aplicação da teoria da imprevisão, comparando-se a mudança da política cambial ao caso fortuito e à força maior.Vislumbra-se ante o quadro econômico que o País se encontrava nos idos de 1999, a incidência irrefutável da Teoria da Imprevisão, que exonera o contratado de sua responsabilidade, posto que a mudança da política econômica para o câmbio flutuante produziu álea administrativa, equiparável ao caso fortuito e à força maior luzentes nos arts. 1.058 e 1.277 do Código Civil, impondo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro rompido.(...)O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.No presente caso, no entanto, não se comprovou qualquer alteração como a ocorrida em 1999. Existiram oscilações no valor da moeda, mas tais flutuações não podem ser, como no caso do ROMS 15154, consideradas como caso fortuito ou força maior, pois há mais de 15 anos nossa economia opera no sistema de câmbio flutuante, devendo o fornecedor adequar suas propostas às características do mercado no qual realiza suas transações. Por essa razão, entendo inaplicável a teoria da imprevisão no caso concreto destes autos.Nesse sentido, é a jurisprudência nas cortes federais, inclusive no e. TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. (...) 2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado. 3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevistos) ou anormais; inimputabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes. 4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisto. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio. 5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexeqüíveis. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma - Desembargador Federal Mairan Maia - AC 1068284 - Dje 22/11/2012).CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇAO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PROVA DA SITUAÇAO DE FATO IMPREVISIVEL E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. A Teoria da Imprevisão somente tem aplicação diante da ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade das partes e imprevisível no momento da contratação, que provoque substancial alteração do equilíbrio econômico do contrato. 2. A aquisição de produtos junto a fornecedor no exterior, com pagamento em moeda estrangeira, está sujeita à variação cambial e o aumento da cotação do dólar é fato que poderia ser previsto no momento da contratação. No caso em exame não há ainda prova de que a variação do preço dos produtos fora decorrente da valorização da moeda estrangeira. 3. Nega-se provimento à apelação. (AC 200034000263170, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:524.)Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido liminar mantêm-se agora para a denegação da segurança.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 268/271):O direito de pedir revisão de contratos administrativos para o fim de reequilíbrio econômico-financeiro está previsto no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, verbis:Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...);II - por acordo das partes:(...);d) para restabelecer a relação eu as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. No presente caso, a própria impetrante confessa que os seus pedidos foram examinados pela autoridade impetrada, embora tenha sido indeferidos. Pois bem. A autoridade administrativa, obviamente, não está obrigada a deferir qualquer pedido da espécie, pois a lei de regência estabelece requisitos a serem observados, e isso demanda análise caso a caso, inclusive com elevada possibilidade de se verificar a necessidade de dilação probatória, para a averiguação de fatos de natureza econômica e técnica - v.g., no presente caso, a alegada alta do dólar, a similaridade de princípios ativos, etc. Além disso, os alegados deferimentos de pedidos similares ao de que se trata, por outras autoridades administrativa, se existentes, a toda evidência não vinculam a autoridade ora impetrada, conforme, aliás, se extrai da motivação dos indeferimentos havidos no presente caso, em especial, da nota técnica nº 27/2015, da qual destaco os seguintes trechos:a) Sobre os ajustes concedidos por outros órgãos a empresa Certa:(...);Dessa forma, o fato da empresa ter conseguido a revisão pleiteada com HUPAA-UFAL e UFPR-HC, não traz para a EBSERH-SEDE a obrigação também de conceder, pois cada Ata de Registro tem o seu órgão Gerenciador, e cada um cabe a sua gestão.(...);c) Sobre o valor pedido para realinhamento:Ademais, é possível apurar, por meio de consulta ao Portal de Compras Governamentais que os valores fechados nas atas de registro de preços vigentes do TAMOXIFENO CITRATO, 20 MG fornecido por outras empresas a maioria dos valores estão abaixo de R$ 2,00, sendo que os valores acima de R$ 2,00 são os da empresa CERTA após a revisão de preços. (...); Como demonstrado, verifica-se que mesmo em 2014 o valor CMED praticado já estava acima de R$ 2,00, mesmo assim a empresa Certa fechou um valor de R$ 0,62 e assumiu todos os riscos decorrentes de seu compromisso ao assinar a Ata de Registro de Preços. Reitero novamente que desde meado de mês de setembro de 2014 a moeda americana vem sofrendo alterações, ou seja, para o preço registrado no dia 29 de maio de 2015, na Ata de Registro de Preços nº. 36/2015, tal variação já era perfeitamente passível de ser prevista e contemplada no preço até então negociado e registrado.Outra questão que cabe lembrar e que os preços fixados CMED entre os meses de março e abril são sempre reajustados, essa é uma prática previsível no cenário brasileiro. Nesse contexto, a alegada alta do dólar, realmente, em princípio, não se enquadra como motivo ensejador do deferimento de pedido de alteração contratual para reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da alínea d do artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, sendo ainda de se consignar que esse aspecto consubstancia análise administrativa a demandar, em geral, dilação probatória, conforme referido, e, bem assim, que as decisões denegatórias dos pleitos da impetrante foram devidamente fundamentadas, o que induz a se concluir que não há ilegalidade a ser corrigida pela via estreita do mandado de segurança. Assim, a possibilidade de instauração de processo administrativo em face da impetrante, por conta da demora no fornecimento do medicamento a respeito do qual se comprometeu a fornecer, mas está em falta com a sua obrigação, representa mero expediente do qual a autoridade impetrada pode e deve lançar mão, presentes os requisitos a tanto, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade e não poderia agir de maneira diversa, sob pena, inclusive, de cometer ilícito.Como a segurança preventiva só se justifica quando estiver provado que a ação estatal já está perfeitamente delineada e que implicará em ilegalidade, parece-me que não é essa a situação retratada nos presentes autos.Ausente o fumus boni iuris, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para a concessão da medida liminar. Isto posto, indefiro o pedido.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 268/271.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 268/271 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-39.2016.403.6000 - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS020143 - REGIS TAIHEI DE CASTRO TOYAMA) X PREGOEIRO OFICIAL DO 9 BATALHAO DE SUPRIMENTO DO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9 DIVISAO DO EXERCITO(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ)

I - RELATÓRIOSERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do PREGOEIRO OFICIAL DO 9º BATALHÃO DE SUPRIMENTO DO COMANDO MILITAR DO OESTE -, objetivando ser novamente habilitado no pregão eletrônico nº 08/2016.Como causa de pedir, alega que foi inabilitado no referido processo licitatório em razão de não entregue documento exigido pelo edital (balanço patrimonial). Afirma que, embora efetivamente não tenha apresentado o documento exigido, o mesmo estava à disposição do órgão licitante no SICAF.Juntou documentos de fls. 16/284.No uso do poder geral de cautela, este Juízo suspendeu o Pregão Eletrônico em decisão de fls. 287.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 293/302. Esclarece, em síntese, que o edital previa expressamente a necessidade de envio de todos os documentos ao pregoeiro e que o impetrante declarou estar de acordo com as exigências editalícias. Alega, ainda que, após sua desabilitação, foi-lhe concedido prazo para recurso, que transcorreu sem manifestação do impetrante.Às fls. 303/304 houve o indeferimento do pedido liminar e a consequente revogação da decisão que suspendeu o Pregão Eletrônico.A empresa vencedora do certame manifestou-se às fls. 371/381.Parecer às fls. 398/398v, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAo apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 303/304):Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.No caso, não vislumbro, aos menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios.Dos documentos que acompanham a inicial, complementados pelos apresentados pela autoridade impetrada demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento licitatório de que se trata.No presente caso, o edital de Pregão Eletrônico SRP 08/2016 prevê, para fins de habilitação do licitante detentor do menor preço por item, a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como comprovação de valor do patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (subitem 10.3.4), tudo conforme determina o parágrafo 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.Ocorre que a impetrante não entregou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 08/2016 - SALC 9º Batalhão de Suprimentos, apesar das recomendações do pregoeiro, quando da abertura das propostas: Toda a documentação deverá ser enviada EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema COMPRANET. Não será aceita qualquer alegação por desconhecimento de diretrizes estabelecidas em edital. O prazo para envio de toda a documentação será de 2 horas... A análise da documentação recebida, será em estrita conformidade ao previsto no edital. Não haverá exceções. Não se trata de rigorismo, mas sim de simples atendimento aos preceitos vinculados ao processo, tais como o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, julgamento objetivo, entre outros (fl. 207).Ademais, o subitem 10.5 deixa claro ser obrigação do licitante apresentar os documentos ali arrolados, entre eles a balanço patrimonial assinado pelo contador (subitem 10.3.4 - fl. 50). E tal documento, no caso das ME/EPP poderia ser substituída pela Declaração Informações Socioeconômico e Fiscais - DEFIS ou Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ (item 10.3.4.2).Por outro lado, o parágrafo único, do item 14 do edital faculta ao pregoeiro a promoção de diligências para esclarecimento ou complemento da instrução do processo. E no caso, reputo essencial o documento faltante, o qual estava devidamente arrolado no instrumento de convocação, bem assim ao participar do certame, a impetrante concordou com as exigências do edital e, admite em sua peça inicial, que houve falha de sua parte em não anexar o documento, ora não pode transferir ao pregoeiro uma obrigação que era sua.Ademais, destaco que a comprovação de qualificação econômico-financeira é requisito essencial nos processos licitatórios (art. 31 da Lei 8.666/93), em que a impetrante teve ciência, conforme consta da ata, tanto na fase de habilitação, quanto na fase recursal, permanecendo inerte (fls. 110-206). Assim, em princípio, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa, em declarar inabilitada a empresa SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP, com respaldo nos subitens 10.3.4 e 10.3.4.4 do Instrumento Convocatório.Ressalto, ainda, que a norma editalícia deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, mormente quando o contrato possui um alto valor econômico, fato que reclama um zelo redobrado da autoridade administrativa tomadora da decisão (no caso, o Pregoeiro), com a segurança da contratação.Segundo lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Ademais, a constatação, pela Administração, da capacidade técnica dos licitantes goza de presunção de veracidade, fazendo-se necessária a produção de prova em sentido contrário para descontituí-la, incabível em sede de mandado de segurança, onde a prova deve ser pré-constituída.No que tange às alegações de que AGE COMERCIAL LTDA - EPP, habilitada e vencedora do certame, referente à sua regularidade de habilitação, tenho que não há provas suficientes nos autos, a ilidir a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, sendo necessária a dilação probatória.Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar e revogo a decisão de fl. 287.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 303/304.III - DISPOSITIVOCalcado em tais fundamentos, ratifico a decisão de fls. 303/304 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-03.2016.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que declare que: 1) figura como autora da Ação Ordinária nº 94.0010339-5 (que tramita na 17ª Vara Federal do Distrito Federal); 2) figura como Exequente na Execução nº 2003.3400007257-8 e 3) figura como embargado nos Embargos à Execução nº 2003.3400030946-5. Como causa de pedir, afirma que na Ação Ordinária nº 94.0010339-5, transitada em julgado em 13/11/1997 (fl. 1088) foi reconhecido o seu direito de compensação das contribuições sociais cobradas indevidamente. Afirma que, de posse da sentença, promoveu sua execução. No entanto, desistiu do processo executório judicial, optando por realizar a compensação administrativamente. Afirma que tal desistência foi homologada pelo Juízo competente.Alega, no entanto, que ao buscar a compensação dos créditos na esfera administrativa, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido ao argumento de que a impetrante não promoveu a Execução, sendo que jamais figurou como exequente, tendo, portanto, sua pretensão sido alcançada pela prescrição.Por estas razões, busca declaração judicial de que figurou no pólo ativo do procedimento executório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/2155.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 2158).Notificada, a autoridade impetrada juntou informações às fls. 2166/2169. Alega que o impetrante não ingressou com a execução no prazo prescricional após o trânsito em julgado da ação ordinária. Afirma que não há qualquer prova nos autos de que o impetrante tenha sequer sido incorporado por alguma das empresas que executaram a sentença proferida nos autos nº 94.0010339-5 e transitada em julgado no ano de 1997.A decisão de fls. 2180/2181 indeferiu o pedido liminar. Contra tal decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 2198/2217).Parecer às fls. 2222/2223, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.No presente caso, o que o impetrante pleiteia é que seja reconhecido e declarado o fato de que figura como Exequente (na condição de empresa incorporada) na Execução nº 2003.3400007257-8. Entende ser seu direito líquido e certo o reconhecimento de sua condição de parte ativa nos referidos autos.O ato coator, por sua vez, seria o indeferimento da compensação de créditos tributários ao argumento de que o impetrante não teria figurado no polo ativo da referida Execução e, por isso, sua pretensão executória teria sido alcançada pela prescrição.Assim, a declaração pretendida pela autora visa desconstituir a motivação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de compensação de créditos tributários.Do ponto de vista fático, as provas pré-constituídas juntadas aos autos evidenciam o seguinte.Na Ação Ordinária nº 94.0010339-5, transitada em julgado em 13/11/1997 (fl. 1088) foi reconhecido o direito da empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A à compensação das contribuições sociais que lhe foram cobradas indevidamente.De fato, empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A, dentre outros, figura no polo ativo da referida demanda, conforme certidão de fl. 1100 e cópia da inicial de fls. 1640. Tal fato é incontroverso e não necessita de provimento judicial que o reconheça, pois decorre logicamente da formação da relação processual.A partir do trânsito em julgado da ação ordinária, os autores, dentre eles a BRASINCA INDUSTRIAL S/A foram intimados a promover a execução (fl. 1094).No entanto, promoveram a execução apenas os seguintes autores (fl. 1125/1126):1) S. Moura Participações e Administração Ltda. (incorporadora da Brasinpar Administração e Representação Ltda.)2) Agropecuária Santa Corina Ltda.3) Santa Helena Comércio e Empreendimentos Ltda.Não consta nos autos qualquer prova de que a BRASINCA INDUSTRIAL S/A tenha dado início à execução.Também não consta nos autos nenhuma prova no sentido de que a BRASINCA INDUSTRIAL S/A tenha sido incorporada por qualquer uma das exequentes dos autos nº 2003.3400007257-8.A própria contadoria do Juízo da Execução, conforme documento de fls. 1883, aponta que não houve incorporação da BRASINCA pela BRASINPAR. Os documentos de fls. 1992/2011 indicam não existir qualquer relação entre a Brasinpar ou a S. Moura Participações e Administração Ltda e a impetrante.A própria impetrante, ao se manifestar nos autos da Execução, assim se manifestou:Desse modo, Brasinpar Administração e Representação Ltda. e Brasinca Industrial S/A são sociedades distintas. A primeira (Brasinpar) foi incorporada por S. Moura Participações e Administração Ltda. (...). A segunda, após sucessivas operações societárias, atualmente denomina-se SPSCS industrial S/A (fl. 2058).Há, inclusive, nos autos da Execução, informação prestada em 2007 no sentido de que a empresa Brasinca Industrial S/A não foi extinta, tendo apenas alterado a sua denominação social para SPCS INDUSTRIAL S/A (fl. 1912).Ou seja, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve incorporação da BRASINCA INDUSTRIAL S/A por nenhuma das exequentes. Também verifica-se que a BRASINCA INDUSTRIAL S/A não propôs qualquer execução, não tendo nunca figurado como exequente nos autos nº 2003.3400007257-8.Tampouco há nos autos qualquer prova no sentido de que a impetrante tenha sido incorporada por alguma das outras exequentes (Agropecuária Santa Corina Ltda. e Santa Helena Comércio e Empreendimentos Ltda).O que existe, de fato, nos presentes autos, é a comprovação de uma série de alterações da denominação social da BRASINCA INDUSTRIAL S/A. Note-se:24/12/1999 - BRASINCA INDUSTRIAL S.A altera seu estatuto social e passa a denominar-se SPSCS Industrial S/A (fls. 22/24).22/04/2009 - SPSCS Industrial S/A altera seu estatuto social e passa a denominar-se BRASINCA S/A Administração e Serviços (fl. 46) - atual denominação da impetrante.Levando em consideração as alterações na denominação da impetrante, ressalto que tampouco há nos autos provas de que a mesma, sob a denominação que possuía à época do decurso do prazo prescricional - SPSCS Industrial S/A -, tenha proposto a Execução.Embora, de fato, a impetrante tenha peticionado algumas vezes na Execução, mormente causando confusão processual quanto a incorporações inexistentes depois reconhecidas pela própria peticionante (fl. 1912 e 2057), certo é que nunca figurou no processo executório na condição de exequente.Portanto, não há nos autos provas que amparem o pleito do impetrante.Entendo, dessa forma, que o motivo do indeferimento da compensação dos créditos da impetrante, não se encontra eivado de qualquer ilegalidade:33. A BRASINCA, CNPJ 59.290.239-000196, na época SPSCS INDUSTRIAL S/A, não peticionou pelo início a execução, portanto não é parte na ação de execução nº 2003.34000072578 (fl. 2168v)Assim sendo, não vislumbro no caso direito líquido e certo a amparar o pedido de declaração de que o impetrante figura como autor nas Ações de Execução nº 2003.3400007257-8 e respectivos Embargos à Execução nº 2003.3400030946-5, garantindo-lhe o fiel e regular direito a habilitação e processamento dos créditos administrativos.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Sem honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009279-71.2016.403.6000 - LIDIA LOPES DE ALMEIDA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Baixa em Diligência Às fls. 101/124, o INSS juntou petição impugnando: 1) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e 2) o valor dado à causa.De fato, verifico que a impetrante aufere remuneração no valor de R$ 4.727,23 a título de salário (fl. 41). Além disso, recebe, a título de benefício previdenciário, o valor de R$ 2.729,62 (fl. 132).Tendo em vista tais rendimentos e considerando que não há nos autos qualquer informação de que a impetrante tenha sua renda comprometida com empréstimos, gastos com medicamentos, etc, a justificar a concessão da Justiça Gratuita, revogo a concessão do referido benefício.Quanto ao valor dado à causa, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que se trate de mandado de segurança cujo objetivo seja anulação da concessão da aposentadoria, certo é que existe, também, a pretensão de um bem de valor econômico, qual seja, a concessão de nova aposentadoria e a declaração de desnecessidade de devolução dos valores já recebidos. Por essa razão, o valor dado à causa deve adequar-se ao proveito econômico pleiteado.Nestes termos é a jurisprudência firmada no e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa. 2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de custus legis têm legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo. 3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmos nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. In casu, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IPI através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser ínfimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos. 5. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido. 7. Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - Terceira Turma - Des. Federal Nelton dos Santos - AC 309544 - Dje 15/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - Sexta Turma - Des. Federal Mairan Maia - AI 518922 - Dje 23/10/2014)Ante o exposto, intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa e recolha as custas judiciais.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0015080-65.2016.403.6000 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO(MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X COMISSAO DE SELECAO PARA INGRESSO DE ALINOS NO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHOIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE ALUNOS NO CURSO DE POS-GRADUAÇÃO STRITO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMSDECISÃOTrato do pedido de fls. 57-65.O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 51-52, por entender que não há fundamento legal ou editalício para, utilizando o currículo lattes do candidato, a impetrada mitigar o valor do Termo de Compromisso à dedicação exclusiva que foi assinada pelo impetrante, alegando haver contradição (fl. 58). Para tanto, faz as seguintes ponderações: 1) Do currículo lattes: que o vínculo com o escritório teve o intuito de evidenciar sua experiência prática e, que embora a versão impressa do currículo (gerada pelo sistema) não traga a informação de que não há vínculo empregatício, tal condição é informada ao CNPq através da plataforma virtual (fl. 59). Assim, se existe um erro, esse consiste na incompleta geração do currículo pelo sistema, do qual não se pode imputar qualquer culpa ao impetrante.2) Dos editais de seleção: que inexiste nos editais publicados pela impetrada, qualquer menção à forma de utilização do currículo lattes, como meio apto para comprovar a pontuação.3) Do recurso administrativo: que desconhecia o motivo pelo qual a comissão de seleção atribuiu a nota zero à fase de análise do currículo, razão pela qual não foi aventada a inexistência do vínculo empregatício, quando da interposição do recurso.4) Da inexistência de contradição: ao firmar o termo de compromisso, entende que o objetivo seria estabelecer a dedicação exclusiva ao curso de especialização, o que dispensaria a confrontação com os demais documentos. Ademais, ao preencher e assinar o termo de compromisso, entende ser este o único requisito para que se pontue, já que não existe disposição em contrário no edital.5) Do periculum in mora: as matrículas para o curso serão realizadas nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2017. Ademais, destaca que não há prejuízo a impetrada, tampouco aos outros candidatos, eis que foram preenchidas três vagas das quatro ofercecidas, o que lhe permitiria realizar a matrícula no curso de especialização, independente da retificação de sua nota, e participar das atividades concernentes ao curso até decisão final. Com efeito, requer que seja determinado que a autoridade coatora retifique a nota referente à análise do seu currículo ou, lhe seja garantido o direito de realizar a matrícula no curso, independentemente de retificação de sua nota, e participar das atividades concernentes até a decisão final. Pois bem. Muito embora, possa existir erro na emissão na geração do currículo pelo sistema, caberia ao impetrante corrigir as informações ali constantes, já que foram atualizadas em 13/09/2016 (fl. 59), e, se estas não correspondem à realidade dos fatos, isso decorre por culpa exclusiva deste, como responsável pelas informações lançadas no seu currículo lattes.Neste contexto, destaco trecho da decisão de fls. 51-52: Repito: no caso concreto, a decisão administrativa baseou-se em documentos que indicavam a contradição entre o Termo de Compromisso e o Currículo Lattes. Em nenhum momento a Administração foi informada das particularidades do vínculo funcional do impetrante com o escritório de advocacia.Assim, parece-me obvio que caberia a autoridade impetrada verificar as informações constantes no currículo do impetrante, especialmente se ele firmou termo de compromisso de dedicação exclusiva (fl. 44).No que tange a alegação de desconhecimento dos motivos que levaram a comissão de seleção atribuiu a nota zero à fase de análise do currículo, razão pela qual não foi esclarecido o seu vínculo empregatício, quando da interposição do recurso, conclui-se que tal fato decorre exclusivamente de sua própria culpa.Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, não há necessidade de se perquirir sobre os demais.Ademais, o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração.Aguarde-se a vinda das informações.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0000096-42.2017.403.6000 - JOICY ALMEIDA BOTELHO(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Fls. 69-79.Mantenho a decisão agravada de fls. 57-58 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 7/2006, ficam os réus intimados para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 203-238, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela União-Fazenda Nacional à fl. 318v.

0001124-50.2014.403.6000 - ANTONIO ARANTES BUENO SOBRINHO(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0001454-47.2014.403.6000 - ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002203-64.2014.403.6000 - CONCEICAO MARIA LEOPOLDO DE PAULA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0003999-90.2014.403.6000 - ODENIR HALL LOPES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004616-50.2014.403.6000 - APARECIDO BERTHOLEZ(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004617-35.2014.403.6000 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BISCOLA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004640-78.2014.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, SECAO SINDICAL DE CAMPO GRAND(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006027-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o causídico, subscritor da peça inicial, acerca do depósito de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014714-94.2014.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011603-68.2015.403.6000 - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS X ANA OLIVIA PASCOTO ESPOSITO X ANELIZE NUNES VIEIRA X CAMILA GRACIELA SERRA SALES FERREIRA X ELIZENE MUNHOZ CORDEIRO X INGRID CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARCELO DOMINGOS PRAEIRO X NILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA AURIEME X ORIMAR VASCONCELOS AURIEME(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0013523-77.2015.403.6000 - ALCIDES DANTAS X GENI HISSAKO IIYAMA DE MELLO X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002007-26.2016.403.6000 - HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS X JEOVANY GUEDES DE LIMA X RAUL OLIVEIRA DE SOUZA X RENE MORGADO X YVELISE ANDREA TERRA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004531-93.2016.403.6000 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X EDNA DA SILVA SANTOS X ELSON SERAFIM X EUCLIDES APARECIDO DOS SANTOS X EURIDES MOREIRA DE SOUZA X GRICELDA BEATRIZ MARTINEZ X JORGE JUSTI X MARGARIDA MITSICO ADANIA X MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI X ROSEMARY REGO CORDOBA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005750-44.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA MS(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008068-97.2016.403.6000 - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré (CEF) para especificar provas, no prazo de 05 (cinco) dias, jusatificando a pertinência.Int.

0008233-47.2016.403.6000 - EMMANUEL PANDA CHITOKA DAVID(MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se o autor para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009058-88.2016.403.6000 - FATIMA SAMPAIO DE LIMA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009887-69.2016.403.6000 - IZAURA DE SOUZA PIRES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009964-78.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0010577-98.2016.403.6000 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011513-26.2016.403.6000 - ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA(MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

ACAO POPULAR

0006398-24.2016.403.6000 - DAVI NOGUEIRA LOPES(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte executada para atender à solicitação contida no ofício de f. 561, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3572

ACAO DE USUCAPIAO

0013638-64.2016.403.6000 - RAMAO ROBERTO VALENTE(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X IRMAOS SOARES LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, originalmente distribuídas na Justiça Estadual, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare seu domínio sobre a área usucapienda.Como causa de pedir alega que é legítimo possuidor, com posse mansa e pacífica, desde 22/11/2011, do lote 11, quadra 284, do loteamento Nova Lima, localizado à Rua Lourenço da Veiga.Segundo a Matrícula do imóvel de fls. 16/17, a proprietária do lote é a empresa Irmãos Soares Ltda. que, alegadamente, o teria abandonado, sendo que os possuidores é que vêm arcando com os tributos do imóvel.Verifica-se, dos documentos que instruem a inicial, que o autor adquiriu o lote por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos firmado com Ramão Roberto Valente e Marinalva Corrêa Ferreira (fl. 14/15). Afirma o autor que os cedentes há mais de trinta anos estão na posse do imóvel.O lote do autor está confinado pelos lotes nº 10 e 12, conforme planta de fls. 21. Os confinantes são, respectivamente: 1) A Gerência Regional do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul (fl. 18), 2) Rafaela Primo da Luz de Souza, menor e os usufrutuários vitalícios Ramão Valtrudes de Souza e sua esposa Mafalda Primo da Luz de Souza (fl. 19).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos pelo Juízo de origem às fls. 30/31.O requerido foi citado às fls. 50.Os confinantes Ramão Valtrudes de Souza, Mafalda Primo da Luz de Souza, a Gerência Regiona de Patrimônio da União foram citados às fls. 57, 59, 61. O requisito da citação de terceiros ausentes, por edital, foi cumprido às fls. 47/48.O requisito de intimação da Fazenda Pública foi cumprido às fls.51, 52 e 70.A União manifestou interesse na causa, por ser confinante, e requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fl. 67).O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se requerendo a matrícula atualizada do lote e o memorial descritivo do imóvel (fl. 68).O Juízo de origem declinou a competência para a Justiça Federal.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, ratifico os atos realizados no Juízo de origem.Cite-se a confinante Rafaela Primo da Luz, conforme requerido às fls. 27.Intime-se o autor para trazer aos autos os documentos requeridos pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 68.A União alegou interesse na demanda com fundamento no Ofício 9253/2015 da SPU (fl. 67), que não foi juntado aos autos. Assim, intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido do autor, devendo, no mesmo ato, trazer o mencionado documento.Intime-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2) - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 749), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos à fls. 742/744. Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007887-97.1996.403.6000 (96.0007887-4) - EDEVILSON ARNEIRO BUSCARATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE CARLOS CAVICHIOLLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANTONIO FREITAS DE MATOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JUCELMA MELLO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X YSHIO FUKUSHIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CARLOS DE LIMA BARBOZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se o causídico da parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do depósito de fl. 476.No silêncio, restitua-se o respectivo valor à depositante (CEF).Cumpra-se.

0005334-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005334-2) - MANOEL FRANCISCO GONCALVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Às f. 249 e seguintes o advogado do autor anunciou o falecimento desse.Assim, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias, a fim de que seja procedida a regular habilitação no feito.Intime-se.

0006262-16.2010.403.6201 - WALDIR RODRIGUES DE VASCONCELLOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0006262-16.2010.403.6201AUTOR: WALDIR RODRIGUES DE VASCONCELOS RE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação por meio da qual o autor, militar da Marinha do Brasil, pretende a condenação da ré ao pagamento de diferenças retroativas entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n. 11.784/2008. Alega que a Lei nº. 11.784, de 22/09/2008, fixou reajustes diferenciados, em razão da graduação e do posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83%, enquanto o dos de maior patente foi de 35,31%. Tal proceder configura revisão geral da remuneração. Os aumentos concedidos de forma diferenciada, para os diversos graus hierárquicos, afrontam o disposto nos incisos X e XV do artigo 37 da Constituição Federal. Aduz que a forma com que os reajustes foram efetuados ofende o princípio da isonomia, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.Juntou os documentos de fls. 16-28.A ré apresentou contestação às fls. 32-54. Alega prescrição e, no mérito, aduz que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública, a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas uma reestruturação da carreira militar; que a presente ação em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores públicos deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. É o que se fazia necessário relatar. Decido.Trato da preliminar de prescrição.O autor, servidor público militar reformado, pretende o pagamento de diferenças salariais retroativas, em face da aplicação da Lei n. 11.784/2008.Pois bem. Pedido de enquadramento ou pagamento de atrasados de servidor em face da administração configura relação jurídica de direito público (administrativo), não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata de relação jurídica de direito privado. Nesse sentido o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, 2º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 10.698/2003. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A prescrição bienal prevista no art. 206, 2º do Código Civil não é aplicável à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 2. A vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não se constitui revisão geral de remuneração, nos termos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. 3. A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. (TRF5, 4ª Turma, AC 2009.82.00.000083-9, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 27.01.2011). 4. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 200934000271007, e-DJF1 de 12.03.2012, p. 87).Rejeito a preliminar.Adentro ao mérito da causa.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes das patentes de recruta ou de soldado engajado pela Lei nº 11.784/2008, respectivamente, no percentual de 137,83% e de 55,74%, compensando-se esse percentual com o que lhes foi concedido.De início, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma.Ou seja, tal estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas, que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.(STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82).Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.A reestruturação efetivada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares).De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Conforme se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares.Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..Sobre o assunto já se manifestaram os tribunais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE ESCALONADO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. LEI 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER DE REVISÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. 1. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos vencimentos dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferenciados, de forma a privilegiar os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduação superiores, e evitar que o valor do piso remuneratório permanecesse inferior ao do salário mínimo. 2. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias da carreira militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 2009.36.00.014572-0, JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA:.)SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.784/2008. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- A aplicação de percentuais de reajuste diferenciados para os diversos postos da hierarquia militar promovidos pela Lei n. 11.784/04 reestruturou o padrão remuneratório de diversas carreiras, dentre elas a carreira militar, objetivando corrigir distorções, não se tratando de revisão geral.- O art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.- O Colendo Supremo Tribunal Federal de longa data assentou o entendimento de que a concessão de vantagens a servidores depende de lei do Poder competente, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia (súmula nº 339).- Apelação desprovida.(AC 00016731320124036103, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

AUTOS Nº 0004197-64.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MARCIO PRADO LIMA E ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZASentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de MARCIO PRADO LIMA e ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, onde a autora busca a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua João Francisco Damasceno, 1008, Residencial Oiti I, nesta cidade, bem como o pagamento pelos réus, de taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos.Aduz que o imóvel foi objeto de contrato de arrendamento, de seu turno, rescindido por descumprimento de cláusula contratual consistente na destinação exclusivamente residencial para a família arrendatária. Através de vistorias realizadas no imóvel teria sido verificado que os réus não residem no local. Daí ter se operado a rescisão contratual prevista na Cláusula Décima nona, V, do Contrato de Arrendamento. Notificou os réus, para a desocupação do imóvel, mas não teve sucesso.Pretende recuperar a posse direta do imóvel para pode arrendá-lo para nova família, regularmente selecionada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-61.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 64.Os réus apresentaram contestação alegando que residem no imóvel juntamente com um filho menor. Pediram a consignação em Juízo, das parcelas de arrendamento vencidas e vincendas até o término do processo - fls. 71-80. Juntaram os documentos de fls. 81-125.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 126-128). Contra essa decisão os réus interpuseram Embargos de Declaração (fls. 137-141) e a CEF interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 144-165. Os Embargos de Declaração foram acolhidos, para se deferir o pedido de consignação em Juízo das parcelas vencidas e vincendas (fl. 166); e ao Agravo de Instrumento foi dado provimento, para se determinar a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 271-275).Na fase de especificação de provas a autora requereu o depoimento pessoal dos réus, bem como a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (fl. 133). Os réus requereram a produção de prova testemunhal e a intimação da autora para que trouxesse aos autos todos os extratos das vistorias realizadas no imóvel (fl. 136).Em despacho saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 169-171).A autora trouxe aos autos os laudos de vistoria solicitados pelos réus - fls. 177-207.Audiência de instrução às fls. 239-246.Alegações finais às fls. 255-259 e 263-268.Designada audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, do CPC), essa audiência restou infrutífera - fl. 279.É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos réus à fl. 80.Em 17/06/2009 a autora celebrou com os réus um Contrato de Arrendamento de imóvel urbano, pelo Programa de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 32-40).Esse tipo de arrendamento visa materializar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Assim, considerando a natureza contratual do programa, em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações avençadas, bem como a legislação de regência.No presente caso, a autora alega que houve descumprimento do contrato, em razão de os réus terem deixado de ocupar o imóvel; ou seja, de terem dado ao imóvel destinação diversa daquela estipulada, o que teria implicado em infringência da cláusula terceira do pacto, verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família... - grifei.De fato, na espécie e no caso, dentre as obrigações que podem levar à rescisão do contrato, figura a proibição de os arrendatários darem ao bem arrendado, destinação outra que não a de moradia de si e de seus familiares (cláusula 19ª, inciso V - fl. 37). As provas dos autos comprovam que o imóvel em questão não estava se destinando à residência dos arrendatários e de sua família, conforme se verifica, em especial, pelos Relatórios de Vistorias, corroborados pelos relatos de vizinhos (fls. 177-197; 201-204); pelo recebimento das notificações da rescisão contratual em outro endereço, que não o do imóvel (fls. 54-57); pelo depoimento do réu Marcio Prado Lima, em Juízo, ao afirmar que o imóvel fora cedido para terceira pessoa no período de 2011 a 2012 (fl. 242); bem como pelo depoimento da ré Ana Cristina dos Santos Souza, que confirmou haverem os réus se mudado para o imóvel somente em 2012 (fl. 243). Além disso, percebe-se que só depois da propositura da presente ação (em 02/05/2013) é que os réus tomaram medidas para tentar demonstrar a regular ocupação do imóvel (nesse sentido, o relatório de vistoria no imóvel realizado em 19/07/2013 - fls. 198-200).Assim, uma vez constatado que o imóvel objeto do contrato não foi utilizado como moradia pelos arrendatários e sua família, mesmo que por um determinado tempo, caracterizado está o descumprimento contratual, o que dá ensejo à rescisão da avença e à retomada do bem pela CEF. Nesse sentido:PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO UTILIZADO PARA MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SUA FAMILIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1 - O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso de apelação, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2 - A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º, da Constituição Federal. 3 - Não obstante, o artigo 9º, da referida Lei, previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando à residência do Arrendatário e de sua família. Nesse sentido apontam os diversos Relatórios de Vistorias, com indicação de que o imóvel se encontrava desocupado, informação corroborada, inclusive, pelo relato de vizinhos. Ademais, tentativas de entrega de correspondências, em dias e horários diversos, também restaram infrutíferas, constando, ainda, observação de encontrar-se o imóvel alugado, não se encontrando ocupado pelo Arrendatário. Por fim, os históricos de consumo não apresentam registros de medições compatíveis com a alegação de que o imóvel tenha sido efetivamente habitado durante todo o período analisado. 5 - Agravo legal não provido.(AC 00022519120124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016.).PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO UTILIZADO PARA MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SUA FAMILIA.1. Uma vez constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à imediata rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 2. Apelação desprovida.(AC 200351010065166, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/08/2014.).No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual data de 05/03/2013 (fls. 54-57) e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento da CEF para determinar a reintegração de posse no imóvel em questão (fls. 271-275), fixo-a em R$ 180,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde março de 06/03/2013, até a data da efetiva reintegração na posse pela CEF. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo - fl. 270. Por fim, tenho que não procede o pedido de condenação dos réus em indenização por perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou em que consistiriam tais prejuízos.Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, para os fins de imitir, definitivamente, a autora na posse do imóvel reivindicado e de condenar os réus ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), pelo período compreendido entre 06/03/2013 e a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do valor devido pelos réus deve ser deduzido o montante depositado em Juízo.Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se ao e. relator do agravo (fls. 272/275).Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008776-55.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

AUTOS N. 0008776-55.2013.403.6000AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSRÉU : JOSÉ BATISTA DA SILVA - ESPÓLIOSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela FUFMS, em face do espólio de José Batista da Silva, representado, este, pelo seu cônjuge supérstite, Maria José da Silva, e objetivando a reposição ao erário, de valores pagos ao falecido servidor da autora, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação.Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor José Batista da Silva foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o aludido ex-servidor, falecido em 04/04/2004, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R$ 45.333,03, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-93.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-141), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplicam ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Insiste na impenhorabilidade do bem de família, pugnando pela improcedência dos pedidos da ação.Réplica (fls. 146-150).É o relatório. Decido.O presente Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Em relação ao prazo prescricional, anoto não ser aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o CC tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide.Verifico, ainda, que a jurisprudência apresenta-se pacificada no sentido de que, nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição qüinqüenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579).Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2013 - dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição.Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor José Batista da Silva, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir.Aliás, registro que, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para os bens e direitos do seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Por outro lado, anoto que a boa inteligência do artigo 520, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida.Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 90-92, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial.Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos.Cumpre também mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000.Assim, o acolhimento de qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implicaria em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência; um contrassenso jurídico.A alegação de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao presente caso, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento.Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passou a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90.Por último, a assertiva de que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 14-16) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarida: primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a parte ré entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso.Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir, no caso, da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em Juízo.Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus ou alegação de serem bens de família, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria José da Silva (fl. 33), cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma legal como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal.Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte da pensionista, tampouco de terem os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor José Batista da Silva, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário.Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO -QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida..(TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249).Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015).Em suma, a parte autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R$ 45.333,33, conforme a planilha de fls. 14-16, importância essa devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Jose Batista da Silva, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Maria José da Silva, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno, ainda, o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Providencie a Secretaria a retificação do termo de autuação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0010031-48.2013.403.6000 - CLAITON NOGUEIRA DORNELES(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWISCZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 86-122), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000258-42.2014.403.6000 - EVILAZIO LUCIO MARQUES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se Elizabeth dos Santos Martques, através do advogado João Gomes Bandeira (OAB/MS 14.256), para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regular habilitação dos do espólio/sucessores/herdeiros de Evilásio Lúcio Marques.

0001123-65.2014.403.6000 - SANDRA MARA FREITAS JORGE VIEIRA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que já contribuiu para a Previdência Social pelo tempo exigido por lei para a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. No entanto, o réu indeferiu o seu pedido ao fundamento de que parte das contribuições teria sido recolhida para o Regime Próprio de Previdência.Contestação às fls. 124/130. O réu pede pela improcedência do pedido ou pela isenção ou moderação na fixação dos honorários.É o breve relato. DECIDO.A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se em se saber se é possível o cômputo do período de contribuição averbado para o Regime Próprio de Previdência, para a concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência.Pois bem. Dos documentos que instruem a inicial, verifico que a autora foi intimada pelo réu (fls. 39 e 41) a apresentar as certidões de tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, referentes aos períodos trabalhados no Estado e no Município e, bem assim, a certidão emitida pelo próprio INSS.Quanto à certidão do INSS, tenho que tal documento não pode ser exigido da autora, pois se trata da certificação de dados cujos registros estão na posse da própria autarquia previdenciária, o que soa deveras desarrazoado. Não há lógica em o INSS cobrar da autora primeira via da certidão emitida pelo INSS.A certidão é mero ato administrativo de natureza enunciativa que, segundo a doutrina, apenas expõe o que consta dos arquivos da própria administração:Nesses atos, o Pode Público não manifesta sua vontade, limitando-se a transcrever, para o documento a ser fornecido ao peticionário, o que consta de seus arquivos (MARINELA, Direito Administrativo, 2010, p.276).Ou seja, para analisar e, se for o caso, reconhecer um direito, cujos dados estão arquivados em suas próprias dependências, é incabível que a Administração exija do administrado certidão emitida por si mesma. Verifico, ainda, que a autora juntou aos autos do processo administrativo, tanto a certidão de tempo de serviço no Município (fl. 147), quanto à certidão de tempo de serviço no Estado (fl. 148), nas quais, inclusive, estão detalhadas eventuais deduções legais para fins de aposentadoria.Ademais, pelo documento de fls. 66/68 nota-se que os períodos averbados no Estado, foram desaverbados, sendo que esses períodos não foram utilizados para fins de aposentadoria, nem pelo Estado, nem pelo Município. Ou seja, a autora não utilizou tais períodos para se aposentar pelo Regime Próprio. Noto, ainda, que os períodos concomitantes foram devidamente descontados, não sendo, pois, considerados em duplicidade, razão pela qual não vislumbro óbice ao cômputo dos períodos discutidos, para fins de concessão do benefício pleiteado.Em caso similar, o E. TRF da 3ª Região entendeu que a comprovação do tempo de contribuição para o regime próprio depende apenas da certidão emitida pelos respectivos entes; certidões essas devidamente apresentadas pela autora. Entende a corte, também, que só é vedada a utilização do tempo de contribuição para o regime próprio, no caso de contagem recíproca, o que não é o caso dos presentes autos.Nesse sentido, transcrevo o voto do i. Desembargador Federal Toru Yamamoto, acolhido por unanimidade pela Sétima Turma do e. TRF da 3ª Região, no julgamento da ApelReex 1678426, com ementa publicada em 28/07/2016:Conforme Portaria do MPS nº 154 de 15/05/2008, artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e artigo 9º da Lei nº 9.717/ 1998, in verbis:Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. grifei.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 apenas veda a contagem de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes, bem como a contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, não sendo esta a hipótese dos autos.Ademais, observo constar da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Carvalhópolis/MG informação de que o autor não utilizará o período de 14/02/1964 a 07/06/1968 para aposentadoria em outro regime que não do INSS. Nesse sentido cito julgados:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO NO RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. (...). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É possível que o segurado se aposente no regime geral da previdência social mediante o cômputo do período em que era filiado a regime próprio, desde que esse tempo não tenha sido utilizado para fins de inativação no serviço público, uma vez que os regimes se compensarão financeiramente.4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. (...). (TRF4, n. 5020481382010404710O RS, TAÍS SCHILLING FERRAZ, 5ª Turma, D.E. 16/04/2015)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO NO RGPS. CONTAGEM RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ADMINISTRADORES. PREJUÍZO AO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO INCOMPLETA. MERA OMISSÃO FORMAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111DO STJ. APLICABILIDADE. I. A responsabilidade pela compensação entre os regimes da previdência é de competência exclusiva dos entes envolvidos, não podendo o empregado/servidor, que comprovou ter contribuído durante todo o período em questão, ser penalizado devido a falhas da Administração. II. In casu, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio em favor da autora, que serão posteriormente destinadas à compensação com o RGPS é da FUNAI, que deverá arcar com o ônus decorrente da contagem recíproca III. Tendo a requerente mais de 60 (sessenta) anos de idade, e cumprido uma carência de 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 175 (cento e setenta e cinco) meses de contribuição, período maior do que o mínimo previsto pelo art. 142 da Lei 8.213/91 (168 meses), faz jus a apelada, à concessão do benefício de aposentadoria por idade IV. (...). VII. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF5, Quarta Turma, APELREEX 00105161520124058300, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data: 10/01/2013) (grifei)Dessa forma, computando-se o período averbado às fls. 24, acrescidos aos demais períodos incontroversos homologados pelo INSS (fls. 14) até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfaz-se 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Por fim, dos documentos juntados aos autos, verifico que os tempos de serviço controvertidos foram certificados pelo próprio INSS às fls. 26/27, sendo certo que as informações certificadas pelo réu encontram respaldo na Carteira de Trabalho - CTPS da autora (fl. 70/71) e no CNIS da própria autarquia previdenciária.No caso, a postura do INSS, de exigir outras formas de comprovação, além das fartamente juntadas ao processo administrativo, dentre elas, inclusive, a primeira via de certidão expedida pela própria autarquia que detém os dados certificados, por certo põe em situação de desamparo a segurada na busca de seu direito.Ante a farta comprovação nos autos, de que os períodos descritos na Certidão de Tempo de Serviço e no CNIS, pela própria autarquia, devem ser computados como efetivo tempo de serviço da autora, e considerando que tais períodos não foram utilizados para concessão de qualquer outra aposentadoria, entendo que os mesmos devem ser averbados para o fim de concessão do benefício pleiteado.No presente caso concreto tem-se os seguintes períodos de contribuição, já deduzidos os períodos em duplicidade e aqueles coincidentes: Assim, restaram comprovados 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três dias) de tempo de serviço, por parte da autora, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.Por fim, levando em consideração: o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento e, inclusive, informa o periculum in mora -, tenho que os requisitos para a medida de urgência, mesmo nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca dos fatos e da verossimilhança das alegações autorais (a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva desta sentença, a seguir.Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar como efetivo tempo de contribuição, os períodos certificados às fls. 26/27, e, bem assim, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerado o tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme o quadro demonstrativo acima desenvolvido, com efeitos desde a data do pedido administrativo.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em favor desta.O réu está isento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001126-20.2014.403.6000 - SHADIA JAMAL MOHAMED(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 217) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. A Autora pagará honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa para cada réu. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003952-19.2014.403.6000 - EMERSON VICENTE RODRIGUES(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHEL ARAUJO SANTOS X LETICIA CHERES DE ALMEIDA(MS016909 - NATHALI MACIEL DOS SANTOS)

D E C I S Ã OVistos, etc.1. EMERSON VICENTE RODRIGUES ajuizou a presente ação pretendendo a condenação dos réus a promoverem reforma em seu imóvel (casa nº 02 do Condomínio Macaúbas, situado nesta Capital na Rua Joaquim Constantino de Oliveira, 640, bairro Centro Oeste, matricula nº 94.652-CRI 2º Ofício) e a lhe indenizar por danos morais.2. Sustenta, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel residencial junto aos dois últimos réus, em 29/11/2011, figurando a CEF como credora fiduciária. No entanto, passado pouco tempo desde a aquisição, detectou problemas estruturais (infiltrações, pisos danificados, ferrugens no portão e portais fora de medida), que comprometem a segurança do imóvel; além disso, alega que uma das paredes do imóvel estaria dentro do terreno do vizinho.3. Com a inicial vieram os documentos às fls. 13-63.4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 70-168) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e sustentando, no mérito, que inexiste responsabilidade do agente financeiro pela construção do imóvel. Esclarece que, no caso, não se trata de imóvel construído pela CAIXA e nem tampouco de empreendimento do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, pertencente ao FAR, onde os imóveis são edificados por conta e ordem da CAIXA, que em nome do FAR, elabora o projeto e contrata a construtora, sendo mero agente financeiro, que forneceu dinheiro emprestado para a respectiva aquisição. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.5. Às fls. 179-248 os réus MICHEL ARAÚJO DOS SANTOS e LETÍCIA CHERES DE ALMEIDA contestaram o pedido e juntaram documentos. 6. É o relatório. Decido.7. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo da presente demanda, em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decidirei de logo acerca do tema, considerando a necessidade de fixação da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.8. Vislumbro dos autos que o autor adquiriu um imóvel de MICHEL ARAÚJO DOS SANTOS e LETÍCIA CHERES DE ALMEIDA, obtendo da CEF financiamento imobiliário para a referida aquisição, no valor de R$ 75.782,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - fls. 104-127).9. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro.10. Não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a de liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ela ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, não há a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vistoria realizada pela CEF justifica-se tão somente para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Esse ato técnico serve apenas para que o agente financeiro avaliar as condições do imóvel para o fim de tomá-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuam a ter que ser deduzidos em face do vendedor e/ou, se for o caso, da seguradora. Não em face da CEF.11. Analisando o contrato em questão, verifico que a cláusula vigésima quarta dispõem que Ficam o (s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia... - fl. 116.12. Dessa feita, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, uma vez que sua responsabilidade, no caso, diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento.13. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Feito, que visa à reparação civil.14. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. VÍCIOS FÍSICOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA. DANO MATERIAL E MORAL. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA E RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A sentença, em ação ordinária em face da Caixa e da Caixa Seguradora S.A., negou à mutuária indenização de R$ 20.000,00, por danos morais, e R$ 10.710,79, por danos decorrentes de despesas com material e mão de obra utilizados na reparação do imóvel adquirido com financiamento da Caixa, convencida de que os prejuízos não estão dentre aqueles protegidos pelo seguro habitacional contratado. 2. A Caixa tem legitimidade passiva exclusiva em demandas envolvendo a cobertura securitária dos contratos de financiamento imobiliário por ela firmados, mormente em face de cláusula expressa prevendo o processamento do seguro por seu intermédio. Precedentes da Corte. 3. A jurisprudência quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH), nos quais nem existe livre escolha da seguradora, que integra o grupo econômico da CEF. Inexiste, portanto, litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora. 4. Os danos constatados por perícia da Defesa Civil relacionam-se a vícios redibitórios ou desgaste natural da construção e não estão cobertos pelo seguro, o que isenta a instituição financeira de qualquer reparação por danos materiais e morais. 5. No mais, são absolutamente autônomas as relações jurídicas comprador/vendedor, mutuário/CEF e empreiteira/CEF. Vícios de construção, que possam a levar a diminuição do valor do bem, são de responsabilidade do vendedor ou construtor e perante a Justiça Estadual devem ser reclamados, já que está excluída a hipótese do art. 109 da CF. A CEF não pode arcar com tal ônus, pelo fato de que a fiscalização do empreendimento a que se obriga se destina exclusivamente a concessão do financiamento à empreitada e aos mutuários 6. Exclusão do feito, de ofício, da Caixa Seguradora S.A., restando prejudicado o apelo no tocante aos pedidos em face dela formulados. Apelação conhecida e desprovida, quanto aos pedidos formulados em face da Caixa. (TRF-2 - AC: 201051010084220, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 24/06/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013) (Negritei)ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em sequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o conhecimento da lide. 2. O apelante alega que, no caso dos autos, a CEF seria responsável, solidariamente, juntamente com a CONSTRUTORA SAUER LTDA e a MP2 CONSULTORIA LTDA, pelos vícios de construção, requerendo que seja mantida a competência da Justiça Federal Comum para apreciação da lide e, ainda, para apreciação regular da presente lide. 3. O contrato de compra e venda e de mútuo firmado entre a parte demandante e a CEF e a CONSTRUTORA SAUER LTDA demonstram a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que, se provados os fatos alegados pela parte autora, a responsabilidade será apenas da Construtora. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 8008801920124058000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma) (Negritei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA NA EDIÇÃO DA LEI 13.000/2014. 1. O Egrégio STJ consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes do STJ. (TRF-4 - AG: 50278674020144040000 5027867-40.2014.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/05/2015) (Negritei)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada como escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes.2. Duas são as relações jurídicas postas emdiscussão.3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada coma co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado coma CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido.(AG 277206/SP - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - 1ª T. - j. 27/03/2007 - DJU DATA:24/04/2007 PÁGINA: 414) (Negritei).15. No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição de um imóvel já construído. 16. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.17. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde os autos devem ser encaminhados, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004315-06.2014.403.6000 - FRIGORIFICO PERI LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

FRIGORÍFICO PERI LTDA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do SENAR, pleiteando o afastamento da sua subrogação na obrigação do produtor rural pessoa física no recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e da contribuição ao SENAR, prevista no Decreto nº 566/92, cobradas através dos lançamentos fiscais nº's 35.198.758-4 e 35.057.394-8. No mais, pede que se declare a inexigibilidade e se reconheça a inconstitucionalidade dos referidos tributos.Para tanto, sustenta que os lançamentos fiscais efetuados são ilegais, destacando que: a) o Plenário do STF declarou inconstitucional o disposto no artigo 25, I e II, e no artigo 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/91; e, b) a contribuição ao SENAR é inexigível, pois prevista em ato normativo diverso de lei complementar e se subsume ao artigo 240 da CF/88 (folha de salário como base de cálculo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-283.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação dos réus - fl. 286.Citada, a União apresentou contestação às fls. 290-297v (e 512-524v), alegando, em preliminar, a litispendência com o Embargos à Execução nº 0000927-10.2003.8.12.0047; a ilegitimidade da autora na qualidade responsável tributária; e a delimitação do pedido aos débitos discutidos na fundamentação da exordial (FUNRURAL e SENAR). Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do direito. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança aqui discutida. Juntou os documentos de fls. 298-329v.O SENAR apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ilegitimidade da autora frente a condição de mera substituta tributária; a sua ilegitimidade passiva; e a impossibilidade de litisconsórcio passivo. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do direito. No mérito, alegou a legalidade, apenas, da contribuição social ao SENAR, afirmando não possuir legitimidade de jurídico interesse para tecer qualquer argumento de resistência em relação ao FUNRURAL (fls. 330-359). Trouxe os documentos de fls. 360-412.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido - fls. 413-413v. Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 447-467.Réplica às fls. 419-446.Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver mais provas a serem produzidas - fls. 506, 508-509 e 524v.É o relatório do necessário. Decido.Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.Da litispendênciaAfirma a União haver litispendência da presente ação com os Embargos a Execução nº 0000927-10.2003.8.12.0047, interposto junto a Vara Única de Terenos/MS. Todavia, em consulta ao sistema processual , verifiquei que citado processo foi extinto sem apreciação do mérito, nos seguintes termos: No caso em testilha, conforme bem ressaltado pelo INSS em sua resposta, o bem dado em garantia nos autos da execução fiscal n. 047.02.000247-1, em apenso, é, à toda evidência, insuficiente para garantir uma dívida que, na data do ajuizamento da demanda (20.3.2002), montava em R$ 4.057.392,73 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos). Digo isso porque o imóvel rural penhorado, descrito como uma gleba de terras com aproximadamente 7 (sete) hectares, dotada de uma casa com 3 (três) peças, uma pocilga e um matadouro, já havia sido oferecido como garantia em outras execuções fiscais ajuizadas em face da Embargante e de seus sócios, o que expõe ainda mais a fragilidade da garantia apresentada pela parte na execução. Ante o exposto, REVOGO a citada decisão de fl. 142, e, por consequência, deixo de receber, e consequentemente, de conhecer os presentes embargos.Assim, rejeito essa preliminar.Da ilegitimidade ativaNo presente caso, a empresa autora, que opera como Frigorífico, adquire carne bovina de produtores rurais para posterior revenda. Ou seja, na linha de distribuição de carnes, assume o papel de adquirente da produção rural.Nessa condição, não é o contribuinte de direito (produtor rural) do SENAR ou do FUNRURAL, mas o contribuinte de fato (empresa sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições).Verifica-se, ainda, que o pedido formulado na presente ação restringe-se à anulação dos débitos decorrentes da exigência das contribuições.Temos portanto, no caso concreto, contribuinte de fato discutindo a exigibilidade de contribuições sociais.Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais do País, já se firmou no sentido de que o adquirente é parte legítima para discutir a exigibilidade dos referidos tributos:O fato de terem sido indicados como co-devedores atribui aos contribuintes solidários a legitimidade para discutir a exigibilidade das contribuições sociais em foco (FUNRURAL, SAT, SENAR), isso porque a Corte vem decidindo que o adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de contribuintes para o FUNRURAL independentemente da condição que ostente (produtor rural/pessoa física/empregador rural ou segurado especial) (TRF 1 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis - Apelação 2006.38.09.000200-0 - 22/11/2013).Esta Corte entende que é cabível admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes: AgRg no Resp. 1.506.632/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 10.6.2015; Resp. 800.036/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 29.10.2009). (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - AgREsp 1396656 - Dje 03/03/2016).Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.Da delimitação do pedidoAfirma a União que, apesar do pleito autoral ter sido no sentido de nulidade do lançamento das CDAs 35.198.758-4 e 32.057.394-8, deve o pedido ficar limitado apenas aos débitos discutidos na fundamentação da exordial (FUNRURAL e SENAR), visto que citadas CDAs são constituídas por vários débitos.De fato, uma vez que a fundamentação da presente ação é somente em relação ao FUNRURAL e ao SENAR, apenas a tais contribuições deve se limitar o pedido de afastamento da subrogação da empresa autora.Da ilegitimidade passiva do SENARCom relação ao FUNRURAL, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº. 8.315/91, somente é contemplado com parte do produto arrecadado, mostrando-se a União a única legitimada a figurar no polo passivo da lide, por ser a responsável pela arrecadação da exação em debate. Neste sentido: AC 18225520124014101, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/10/2014, PÁGINA: 1156.O mesmo se diga em relação à contribuição ao SENAR, porquanto, embora a contribuição de que trata o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 a ele se dirija, o responsável pela administração, arrecadação, inscrição na dívida ativa e execução, nos termos da Lei nº 11.457/07, das Contribuições Sociais Previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11, da Lei nº. 8.212/91 é a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A União, nesta circunstância, é a única legitimada a integrar o polo passivo da demanda. Precedente: APELREEX 00114298320104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/10/2011 - Página: 213.Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SENAR e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face do segundo requerido, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.Julgo prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade de estabelecimento de litisconsórcio passivo.Da prescriçãoInicialmente fáz-se necessário esclarecer que a presente demanda, embora tenha conteúdo declaratório (declarar a inexigibilidade da cobrança das contribuições FUNRURAL e SENAR), possui também conteúdo constitutivo (anular o lançamento fiscal decorrente da cobrança dessas contribuições).De fato o pedido autoral foi formulado nos seguintes termos (fl. 39):(...) declarar a nulidade do lançamento fiscal nº 35.198.758-4 e 35.057.394-8 (...).Tal esclarecimento é essencial, pois as ações declaratórias puras não se sujeitam à prescrição. Isso porque elas não buscam um direito específico, tendo como objetivo apenas a obtenção de certeza jurídica quanto a um determinado fato jurídico. Na fórmula lapidar de Agnelo Amorim, as ações declaratórias puras não tiram, não proíbem, não permitem, não extinguem e nem modificam nada.No entanto, caso a ação declaratória possua conteúdo constitutivo, como é o caso dos presentes autos, certo é que se sujeita à prescrição, pois nessa hipótese, o que se busca não é a mera obtenção de uma certeza jurídica, mas a constituição ou desconstituição de um direito. Assim, caso a declaratória tenha conteúdo constitutivo o direito pleiteado na ação se sujeita ao instituto da prescrição.Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITO TAMBÉM CONSTITUTIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. LEGÍTIMA A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PROIBIÇÃO APENAS QUANTO À AÇÃO DECLARATÓRIA PURA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A sentença que reconhece a prescrição qüinqüenal deve ser mantida quando, havendo o transcurso do lapso, se o juiz reconhece no pedido outros efeitos pretendidos pela parte que não apenas os meramente declaratórios de existência ou inexistência de relação jurídica. 2. Apenas não se submete à declaração da prescrição a ação declaratória pura. 3. Apelo improvido. Decisão mantida. (STJ - Segunda Turma - Ministro Herman Benjamin - AgRgREsp Nº 646.899 - Dj 28/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. (...) 3. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição. 4. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é qüinqüenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 748966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 208).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o pedido da Apelante não envolve, por certo, pretensão meramente declaratória, buscando também o efeito constitutivo com a anulação de débito fiscal. 2. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a ação meramente declaratória é imprescritível, exceto quando também houver pretensão condenatória. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - AgResp 646899 - Dje 17/06/09).Portanto, tratando-se a presente demanda de ação declaratória com conteúdo constitutivo negativo, certo é que deve sujeitar-se ao instituto da prescrição.Quanto ao prazo de prescrição para as ações declaratórias com conteúdo constitutivo negativo, objetivando a anulação de débitos tributários, a jurisprudência entende que, diante da inexistência de norma específica, o prazo para propositura da ação deve ser o prescricional quinquenal, estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 , tendo como termo inicial a notificação fiscal do lançamento, por marcar o surgimento do direito de ação para o pedido de desconstituição deste. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32 EM FACE DA ANALOGIA E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o feito, com resolução do mérito (art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c art. 269, IV, do CPC), em ação que objetivava a anulação de NFLD. 2. Nas demandas tributárias meramente declaratórias a pretensão não visa à desconstituição de um crédito tributário, mas sim antecipar-se a ele, a partir da obtenção de um título judicial que afirme não existir sequer uma obrigação tributária, por ser indevido o tributo. 3. As ações absolutamente declaratórias, que não pretendem desconstituir qualquer ato, são imprescritíveis. 4. In casu, há lançamento de crédito tributário definitivamente constituído e o autor pretende não só a declaração de inexistência da relação jurídica, mas também a desconstituição desse ato, não se tratando, portanto, de ação meramente declaratória, mas sim de demanda anulatória de natureza constitutiva negativa, que está sujeita a prazo para seu exercício, em face do princípio da segurança jurídica. 5. A jurisprudência entende que, diante da inexistência de norma específica, o prazo para propositura da ação deve ser o prescricional qüinqüenal, estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/321, referente às dívidas passivas da Fazenda Pública, quando esta assume a posição de devedora. 6. O termo inicial do prazo começa a correr a partir da notificação fiscal do lançamento, por marcar o surgimento do direito de ação para o pedido de desconstituição deste. 7. Na hipótese, considerando o prazo prescricional previsto na citada norma e a sua incidência a partir da notificação fiscal do lançamento, a ação está prescrita, pois realizada a notificação em 2003, o autor somente ingressou com a ação em 2011, portanto, após o decurso do prazo prescricional qüinqüenal. 8. Apelação não-provida.(AC 00007314520114058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/03/2012 - Página: 260.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 4. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição. 5. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é qüinqüenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 200501165210, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/06/2009)In casu, considerando o prazo prescricional previsto na citada norma e a sua incidência a partir da notificação fiscal do lançamento, tem-se que a presente ação está prescrita, pois realizadas as notificações em 1999 e 2001 (fls. 52, 91 e 108), a empresa autora somente ingressou com a ação em 2014, portanto, muito tempo após o decurso do prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao SENAR, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Com relação à União, acolho a alegação de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005469-59.2014.403.6000 - SUELI NUNES DE SOUZA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 331-336), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005588-20.2014.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 231-252), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006919-37.2014.403.6000 - FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS017959 - KAREN SOUSA FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária movida por Frigmasul Frigorífico Sul Matogrossense Ltda., em face de União e SENAR, por meio da qual a empresa autora requer seja declarada a nulidade dos lançamentos fiscais dos DEBCADs nº 32.735.864-5 e 32.735.862-9.Como causas de pedir, alega que as contribuições sobre produção rural por sub-rogação, do SAT e do SENAR, que lhe são exigidas pelos réus contrariam a Lei e a Constituição.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação dos réus.A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 90/96, na qual alegou preliminar de prescrição e, no mérito, alegou que a cobrança das contribuições possuem amparo legal.Citado, o SENAR apresentou contestação às fls. 112/142, alegando em sede de preliminar a prescrição, ilegitimidade ativa, pelo fato de o autor ser substituto tributário, ilegitimidade passiva do SENAR e impossibilidade de formação de litisconsorte passivo. No mérito, alega regularidade da cobrança das contribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 234/235.Réplicas às fls. 242/270 e 271/298.Vieram os autos conclusos. Relatei para o ato. Decido.A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.Noto que os débitos DEBCADs nº 32.735.864-5 e 32.735.862-9 discutidos nestes autos foram objeto de Programa de Parcelamento Especial - PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003 (fl.186).Ante a efetivação do parcelamento, a autora requereu, na Execução Fiscal, a extinção do feito (fl. 182).O Juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais, verificado o parcelamento da dívida, entendeu que o embargante, ora autor, perdeu o interesse processual em discutir a legalidade dos valores devidos, razão pela qual extinguiu os embargos à execução sem julgamento do mérito.A sentença foi mantida pelo e TRF 3ª Região, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Implicado o tema da garantia da instância, agitado nestes embargos, em unicidade objetiva quanto à discussão posta em litígio, claramente o parcelamento travado sobre o débito põe a descoberto qualquer exame a respeito da agitada parcialidade ou suficiência de penhora. 2. Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 3. Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03. 4. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes. 5. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03. 6. Improvimento à apelação. (TRF3 - Segunda Turma - Relator Juiz Silva Neto - AC 1288993 - Dje 28/05/2009).Ora, tendo em vista que, ao aderir voluntariamente ao parcelamento do débito, o executado, ora autor, perdeu o interesse processual de discutir os referidos débitos, certo é que não possui interesse em discuti-los em sede de ação anulatória.Nesse sentido, em conformidade com a jurisprudência do e. TRF3:AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exeqüendo por parte da autora. 2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de ação anulatória de lançamento tributário, ocorrendo in casu, a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da autora. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - Quarta Turma - Relatora Juíza Monica Nobre - Apel Reex 844466 - DJ 03/06/2008).Ante a fundamentação acima desenvolvida, verifico ausência de interesse de agir do autor.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009694-25.2014.403.6000 - MARIA OLGA ALVES DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA OLGA ALVES DE OLIVEIRAingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria NB147.900.884-0, concedido na via administrativa em 29/06/2010, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente.Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pela não devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria.Juntou documentos de fls. 23-46.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49-51).O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência/prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria, no seu entender, é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (fls. 56-73).Réplica às fls. 101-105.É o relatório.Decido.Verifico que a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em junho de 2010 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida.A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento da segurada.O instituto jurídico da desaposentação não possui disciplina especifica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar a uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Amparado nessas premissas, mantinha entendimento de que pedidos deste jaez deveriam proposperar parcialmente. No entanto, a despeito do entendimento pessoal deste Juízo, tendo em vista o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento não há como acolher a tese da autora.A referida Corte fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, revejo posicionamento por mim externado em outros feitos similares, cumprindo, outrossim, o disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, o qual dispõe que os juízes observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.Nesses termos, não há como prosperar o pedido da autora.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 51), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

0014716-64.2014.403.6000 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0014716-64.2014.403.6000 AUTOR - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRARÉ - UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária cujo objetivo é a conversão em pecúnia, de doze meses de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para fins de passagem do autor para a reserva remunerada do Exército. O autor afirma que ingressou nas fileiras do Exército em 1974 e que foi para a reserva remunerada em 2009, após 36 anos, 6 meses e 12 dias de serviço ativo. Enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que as mesmas fossem contas em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade (termo de opção em anexo). No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que contava em 36 anos de efetivo serviço.Alega que não gozou os dois períodos de licença (a que fazia jus), não os usou, contados em dobro, para ingressar na inatividade e não os teve convertidos em pecúnia. Daí pretender exercitar esta última alternativa.Juntou os documentos de fls. 17-26.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 29-31).A União apresentou contestação de fls. 36-48. Argui prejudicial de prescrição. No mérito afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças prêmios não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Assim, o autor passou a ter um acréscimo em seus vencimentos, de 2% ao mês, desde novembro/2001. Referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, deverá incidir imposto de renda. Juntou documentos de fls. 49-92.Réplica à fl. 113.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.O autor requereu às fls. 124-130 a concessão da gratuidade da justiça, ante os gastos que vem tendo com doenças.É o que se fazia necessário relatar. Decido.Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. O autor é coronel do Exército e, a despeito dos problemas de saúde enfrentados, possui plano de saúde (FUSEX) e seu comprovante de rendimentos (fl. 25) demonstra que pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Além disso, nos termos da Portaria n. 1.521/2010 (fl. 23), o autor foi reformado por invalidez, com o benefício previsto no 1º do art. 110 da Lei n. 6.880/80, percebendo remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato. Assim, também por esse prisma, é de se concluir que percebe proventos que lhe são suficientes para ingressar com as despesas da presente ação.Afasto a prejudicial de prescrição.O prazo prescricional para os pedidos de conversão de licença prêmio em pecúnia começam a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois dessa data surge o direito. Considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 31.12.2009 (fl.83) e que ajuizou a ação de 18.12.2014, não há que se falar em prescrição. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Há entendimento de que o prazo prescricional, relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, começa a correr a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria. Precedentes. No presente caso, não se há falar em prescrição, uma vez que entre a aposentadoria do autor, concedida na data de 15.04.10, e o ajuizamento desta ação, em 03.03.11, não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. 2. Prevê o art. 242 do CPC/73, que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data na qual os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. No presente caso, em se tratando da União Federal, há regra legal específica de intimação pessoal dos seus procuradores, prevista na Lei Complementar nº 73/93, art. 38, c.c. a Lei 11.033/2004, art. 20, também, inserta, no que diz respeito à execução fiscal, no art. 25 da Lei 6.830/80, a partir de quando deve correr o prazo legal do recurso, e não da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Na situação dos autos, o recurso está tempestivo. Intimada pessoalmente a União na data de 25/07/2014, consoante certidão de retirada dos autos com carga para a Advocacia Geral da União (fl. 138), iniciou-se o prazo em 28/07/2014, o qual terminaria em 26/08/2014. Interposto o presente recurso em 01/08/2014 (fls. 153), encontra-se dentro do prazo válido para interposição. 3. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 4. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 5. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Vale esclarecer ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 6. Considerada que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STJ, tem se posicionado pelo direito a essa conversão no momento da aposentadoria, entendo que faz jus o autor ao pagamento do valor correspondente a remuneração mensal da época de sua aposentadoria para cada mês de licença-prêmio a que não usufruiu. 7. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (APELREEX 00022537420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).É assente o entendimento de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente da não fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor.No presente caso, porém, resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido, foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme se vê do termo de opção de fl. 21. Tal fato gerou aumento do tempo de serviço, em favor do autor, e, consequente, o recebimento de valores referentes ao adicional de tempo de serviço.Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, por ocasião de sua passagem à inatividade, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que contava com 36 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.Assim, o autor não precisou utilizar o tempo de licença prêmio (contagem em dobro) quando de sua passagem para a inatividade.À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos dois períodos de licença prêmio. A opção feita em 2001 (fl. 21) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte.Ao fazer a opção, o autor teve direito de ver seus dois períodos de licença especial (seis meses cada um) contados em dobro e acrescidos ao seu tempo de serviço. Logo teve acrescidos mais dois anos em seu tempo de serviço, o que refletiu no recebimento de percentual maior (mais 2%) de adicional de tempo de serviço. Tal valor deve ser compensado.Assim decidiu recentemente o STJ:EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:.).Nesses termos, o autor, ao não utilizar o tempo da licença prêmio para sua aposentadoria, pode vê-la convertida em pecúnia, devendo tal período ser excluído do tempo de serviço do mesmo, do adicional de tempo de serviço recebido, sendo compensados os valores recebidos a esse título.Finalmente, consigno que, sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia, não cabe a incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:.).ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00012776220144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor indenização equivalente a doze meses de licença-prêmio, adquirida, pelo mesmo, e não gozada, em decorrência de sua aposentadoria, tendo por base a última remuneração por ele recebida na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença prêmio contado em dobro, conforme o termo de opção (fl. 21), deve ser excluído do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, devendo ser descontados e compensados os valores recebidos a esse título. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2ºe 3º e 86, 1º ambos do CPC/15. Sentença sujeira a reexame necessário.P. R. I.

0001873-96.2016.403.6000 - MARLISE GISELE DE SOUZA FERREIRA SCHWADE(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA Tipo CTrata-se de ação ordinária ajuizada por Marlise Gisele de Souza Ferreira Schwade, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento, pelos réus, dos seguintes medicamentos: dexametasona, nausedron, manito, fuldcispla, ontax, avastin e fosfoetanolamina.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/56.Os réus apresentaram contestações às fls. 75/91, 140/173 e 184/198. Às fls. 203/204, a autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do Feito, requerendo a extinção do processo, em razão da disponibilização dos fármacos requeridos na inicial e por não necessitar da Fosfoetanolamina.Instados a se manifestar, a União e o Estado de Mato Grosso do Sul não se opuseram ao pleito (fls. 206-v e 209) e o Município de Campo Grande exprimiu concordância com o pedido de desistência (fl. 211).É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande - MS, 21 de outubro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011736-76.2016.403.6000 - CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS - ME(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a sua reinclusão no regime tributário SIMPLES NACIONAL.Como causa de pedir, alega que sua exclusão se deu com fundamento em multas de trânsito eivada de nulidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65.Em decisão de fls. 68/71, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.A União, às fls. 83/85, reconheceu a procedência do pedido.É o relatório. Decido.Diante do expresso reconhecimento da procedência do pedido, homologo o reconhecimento formulado pela parte ré. Dou por resolvido o mérito do dissídio nos termos do art. 487, III, a. O réu está isento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011872-73.2016.403.6000 - PATRICIA COLETTI(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte RÉ, intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013998-96.2016.403.6000 - JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais.

0014423-26.2016.403.6000 - HILTON DE MAGALHAES X ANDREIA DE LOURDES LOPES SOUZA(MS017386 - PATRIK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando pedido formulado na inicial, anote-se o sigilo de documentos, para preservação da intimidade do Autor. Observe-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Tendo em vista que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o motivo de o Estado de Mato Grosso do Sul constar no pólo passivo da demanda, considerando os termos de peça inicial.

0014654-53.2016.403.6000 - ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO X EMERSON DARCI BOUGO X GRAZIELA RABELO MARQUEZ X JOSE CLAUDIO MORETTI X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X NIVALDO FERREIRA DUTRA X SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc.O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R$ 2.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelos autores (cobrança de adicional de insalubridade, no percentual de 10% sobre o vencimento de cada demandante, com pagamento de eventuais prestações em atraso). Por outro lado, registro que a petição inicial deve indicar a causa de pedir próxima e remota (fundamentos de fato e de direito) que emprestam lastro à pretensão dos autores, não se revelando suficiente a simples menção e/ou reprodução de decisão judicial exarada sobre caso supostamente análogo ao ora discutido nestes autos para justificar o ajuizamento do pleito.Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, bem assim apresentar as razões de fato e de direito da lide.Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002998-42.1992.403.6000 (92.0002998-1) - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, requeira o que de direito, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 300.

0002941-87.1993.403.6000 (93.0002941-0) - MARIA OZAIR DUARTE BERTOZI(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Considerando o pedido de fl. 246, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-81.2013.403.6000 (2000.60.00.000506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

AUTOS nº. 0013967-81.2013.403.6000AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉS: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA, HELENA RODRIGUES LOPES E FÁTIMA RODRIGUESSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução onde as rés, ora embargadas, ajuizaram mandado de segurança em face de ato de preposto da União objetivando o recebimento de pensão militar deixada pelo ex-combatente Marino Rodrigues. A segurança foi concedida, para garantir às impetrantes o direito ao recebimento da pensão desde o ajuizamento da ação em 26.01.2000. (fl. 42 dos autos em apenso n. 0000506-96.2000.403.6000).Em sede recursal, no E. TRF da 3ª Região, foram improvidas a apelação e a remessa oficial (fl. 73).Após o trânsito em julgado da sentença, e o retorno dos autos, as impetrantes/embargadas ingressaram com cálculos e a respectiva execução no valor de R$ 132.871,12 (fl. 87). Citada, a União apresentou os presentes embargos à execução afirmando que as embargadas não juntaram a planilha de cálculos, sendo que o valor apresentado não deve ser considerado. Aduz que elaborou os cálculos em obediência aos parâmetros determinados no comando decisório e que o valor correto é de R$ 38.184,30. Com a inicial vieram os documentos de fl. 06-16.As embargadas apresentam planilha de cálculos, retificando o valor e indicando como correto o montante de R$ 47.454,68, atualizado até 30.11.2013 (fls. 23-27).Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração dos cálculos do débito (fl. 37).O laudo foi juntado à fl. 40, fixando o valor de R$ 51.908,44.As embargadas apresentam manifestação de fls. 45-47 pedindo a aplicação das regras previstas na IN RFB 1127/2011 e afirmando estarem isentas do IR. Pediram prioridade no julgamento e não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.A União concordou com o valor apresentado pelas embargadas - R$ 47.454,68 (fl.49).É o relatório. Decido.Inicialmente, no que se refere ao enquadramento da pensão das embargadas, como suscetível de isenção de imposto de renda, tal assertiva depende de apreciação de documentos, devendo sua análise ser feita oportunamente, nos autos principais ou ainda na seara administrativa, e não nos presentes autos de embargos. Portanto, deixo de apreciar esse pedido, por impropriedade da via eleita.No mérito, assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.As embargadas, por meio da petição de fls. 84-87 dos autos em apenso (n. 0000506-96.2000.403.6000) pleiteavam o recebimento do valor de R$ 132.871,12.Em manifestação nos presentes embargos, após informarem um equívoco no valor inicialmente pleiteado, apresentaram novos cálculos e valores, requerendo o recebimento do valor de R$ 47.454,68, atualizado em 30.11.2013 (fls. 23-27).A União concordou com o valor apresentado pelas embargantes (fl. 49).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelas embargadas nos autos principais, e fixo o título executivo no montante de R$ 47.454,68, atualizado até 30.11.2013.Custas ex lege. Condeno as embargadas, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante (diferença entre o valor inicialmente exigido nos autos principais e o valor acima fixado), consoante o disposto no art. 85, 3º, II, e, art. 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0000506-96.2000.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0014037-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-04.2016.403.6000) MARCENARIA ITALIART EIRELI - EPP X MURILLO MARTIN TOZZETTE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que, para o deferimento da Justiça gratuita, basta declaração da parte no sentido de não dispor de condições para pagar custas e honorários sem prejuízo próprio e/ou de sua família, certo é que esta declaração de pobreza implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.No presente caso, muito embora os embargantes tenham se declarado necessitados, nos termos da lei, as circunstâncias demonstram que não fazem juz ao benefício pleiteado.Com efeito, o valor da relação contratual em que estão envolvidos, o valor das prestações mensais assumidas, o local de residência e de instalação da empresa, a qualificação apresentada, que fogem do padrão popular, não corroboram com a alegação de hipossuficiência, no sentido compatível com a natureza da Justiça gratuita.E, nos termos do 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não abrangendo a pessoa jurídica.Além disso, os embargantes alegam, dentre outros fundamentos, que houve excesso de execução (fl. 14, letra e), não apresentando, contudo, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do 3º do art. 917 do CPC.Assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o preenchimento dos pressupostos para o referido benefício (Justiça gratuita), juntando documentos pertinentes, bem como, no mesmo prazo, completem a peça inicial, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que entendem devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-69.1996.403.6000 (96.0000782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALBINO ROTTA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO - ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre as peças de fls. 254/256.

0000789-61.1996.403.6000 (96.0000789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X CELITO BELLO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME X EBERTON BELLO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre as peças de fls. 224/226.

0012817-07.2009.403.6000 (2009.60.00.012817-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA)

Defiro o novo pedido de suspensão do feito, considerando o anunciado parcelamento efetuado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.Antes, porém, intime-se o executado para fornecer seus dados bancários no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a transferência do valor penhorado á f. 71 para a conta informada.Intime-se a exequente da suspensão, devendo a a mesma manifestar-se sobre o prosseguimento do feito ao término do prazo.

0010081-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 28.Recolha-se o mandado de fl. 29.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013178-82.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

F. 284. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012577-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEREZINHA AZAMBUJA FERREIRA(MS002987 - THEREZINHA AZAMBUJA FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012634-89.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012900-76.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA(MS008400 - CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-98.1990.403.6000 (90.0001602-9) - ANELIO FOLCHINI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANELIO FOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo autor, requerendo o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventual diferença a ser paga. Alega que os critérios de correção monetária utilizados para atualização do crédito do autor não estão corretos (fls. 221/226).Intimado para manifestação, o INSS aduziu que a matéria encontra-se preclusa, tendo em vista que não houve insurgência no momento oportuno.Pois bem. Conforme se vê às fls. 177/197 (cópias trasladadas dos embargos interpostos a esta execução), houve homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, cuja decisão foi objeto de recurso apenas por parte do INSS.Em sede de julgamento da apelação, restou confirmada a decisão, nos seguintes termos:(...) devendo a execução prosseguir pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial das fls. 207/221, no montante de R$ 49.459,86 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 01/02/2005 (...).Tal decisão transitou em julgado em 10/02/2016 (fl. 196) e, dessa forma, foram expedidas as requisições de pagamento nos exatos valores em que foram homologados (203/204). O autor, tendo ciência do cadastro dos requisitórios, limitou-se a requerer o destaque dos honorários contratuais, o que foi deferido. Retificado o requisitório e novamente cientificado o autor, não houve manifestação e, assim sendo, foram transmitidos os ofícios (fls. 203/215).Somente após o pagamento da Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios, o autor veio requerer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Em face do acima narrado, não há como deferir o pleito. Além da desmedida intempestividade, vê-se que os requisitórios foram efetuados com base em cálculos homologados, e os critérios de atualização monetária estão devidamente previstos na legislação de regência, qual seja a Resolução nº 405/2016-CJF.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor.Intimem-se.

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LADIMARCIA APARECIDA SANCHES X NOEMI ELIZABETH SANCHES X CLAUDIO APARECIDO BARREIROS X IVONETE BARREIROS LEITE(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, promova a habilitação de Ivonete Barreiros Leite, nos termos do despacho de fls. 529/530.Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004637-36.2008.403.6000 (2008.60.00.004637-0) - ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAL ASSUMPCAO BARROS

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: ARAL ASSUMPÇÃO BARROSSENTENÇATipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 423.Intimada (fl. 424), a parte executada quedou-se silente.Às fls. 429/430 a União requereu a conversão do valor bloqueado, conforme dados de fl. 430.Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo CivilCustas já pagas. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor disponível na conta judicial ID: 07201600000054636 59, para recolher a respectiva GRU (fl. 430), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, na sequência, arquivem-se os autos.

0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela executada (fls. 88/100), na qual há alegação de excesso de execução em razão da aplicação de índices incorretos.Instada, a exequente requereu a homologação dos cálculos ou, alternativamente, a realização de nova perícia contábil a ser paga pela executada.A sentença proferida nos embargos interpostos a esta execução, transitada em julgado, cuja cópia foi juntada às fls. 74/78, assim dispôs:Para a continuidade da execução, a exequente/embargada deverá apresentar novos cálculos, com base nos fundamentos do presente julgado.No entanto, a exequente apresentou nova conta em desacordo com a determinação supra, tendo em vista a metodologia utilizada na confecção da planilha de fl. 86, a qual, inclusive, apresenta anatocismo. Além disso, observo que o valor utilizado como base para os referidos cálculos não foi objeto de homologação.Assim, oportunizo novo prazo de 15 (quinze dias) para manifestação da exequente acerca do acima exposto, bem como para apresentar nova planilha do valor a ser executado.Indefiro, outrossim, o pedido de realização de nova perícia contábil, a ser custeada pela executada, com fulcro no art. 95 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IVO LAURO HENRICHSEN

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados na r. decisão de fls. 1.338-1.346. Às fls. 1.418-1.420 a parte autora/executada informou o pagamento do débito exequendo. Instada, a Exequente requereu a extinção do Feito (f. 1.421).Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006098-72.2010.403.6000 - ENIO MASSARU HASHIMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENIO MASSARU HASHIMOTO

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: ENIO MASSARU HASHIMOTOSENTENÇATipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 385.Intimada (fl. 405), a parte executada quedou-se silente.Às fls. 409/410 a União requereu a conversão do valor bloqueado, conforme dados de fl. 410.Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo CivilCustas já pagas. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor disponível na conta judicial ID: 07201600000091949 89, para recolher a respectiva GRU (fl. 410), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, na sequência, arquivem-se os autos.

0006103-94.2010.403.6000 - LUIZ KATO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ KATO

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: LUIZ KATOSENTENÇATipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 313.Intimada (fl. 317), a parte executada quedou-se silente.Às fls. 320/321 a União requereu a conversão do valor bloqueado, conforme dados de fl. 321.Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo CivilCustas já pagas. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor disponível na conta judicial 3953-005-05034919-9, ID: 07201600000092083, para recolher a respectiva GRU (fl. 321), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, na sequência, arquivem-se os autos.

0000245-43.2014.403.6000 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO BRAZ LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GERALDO NILSON DOS REIS LIMA

SENTENÇA Tipo B Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora, ora executada, efetuou o pagamento da dívida e seus acréscimos legais (f. 316).A pedido da exequente, foi efetivada a conversão do pagamento em renda da União.Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários pagos.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007625-20.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UIARA PEREIRA DA SILVA - ME X UIARA PEREIRA DA SILVA(MS011511 - GIUVANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UIARA PEREIRA DA SILVA - ME

Considerando os documentos apresentados pela parte executada (fls. 78/95), concedo-lhes o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Ressalto que as devedoras não ficam exoneradas do cumprimento da obrigação imposta na sentença de fls. 65/65v, caso haja mudança de fortuna no prazo quinquenal (parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo legal).Desse modo, fica tão somente suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, sendo ônus da credora demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita não se enquadra na benesse legal.Quanto à alegação da autora de que a concessão da gratuidade não teria efeito retroativo para afastar a condenação imposta na sentença (fls. 105/106), considero que não houve violação à coisa julgada, uma vez que permanece a condenação fixada na sentença, ficando apenas suspensa, por ora, a possibilidade atual de sua execução. Além disso, verifica-se dos autos que a devedora fiduciante, citada às fls. 60/61, prontamente efetuou a entrega do veículo e, ante a sua revelia, foi prolatada a sentença de procedência do pedido, consolidando a propriedade plena do bem em favor da autora. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008690-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA LIMA

S E N T E N Ç A Tipo B Considerando a manifestação de fl. 58, formulada pela parte autora, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fl. 55) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Recolha-se o mandado de reintegração de posse (fl. 29).Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará, pelo qual buscam os requerentes, o levantamento de valores referentes a saldos de salário e gratificação não recebidos por seu genitor, Conrado Ferreira de Almeida, falecido em 14.07.2011. Alegam que o de cujus era servidor público federal aposentado, junto ao Comando da Aeronáutica, tendo saldos de salário/gratificação a receber, nos valores de R$ 4.568,63 e R$ 1.305,13. Além de saldos a apurar de 13º salário, auxílio funeral e abono de natal.Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 06-23.A União apresentou manifestação de fls. 41-42 informando que efetivamente existe saldo referente ao Processo Administrativo de Exercícios Anteriores relativos ao GDATA, no valor de R$ 4.568,63 e saldo remanescente referente aos proventos de julho/2011 até o dia 14/07/2011 (data do falecimento). Descabe a alegação de resquício de 13º ou gratificação natalina, porquanto fora pago adiantamento em junho/2011. Já o auxílio funeral foi pago a autora através de ordem bancária.Foi determinada a citação do outro herdeiro João Aparecido de Almeida, que se manifestou às fl.70.O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido apenas no que tange ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, a ser dividido entre os requerentes no percentual de 50% para cada um (fl. 74). É o relatório. Decido.Os requerentes afirmam haver saldo credor em favor de seu genitor, já falecido.Os Ofícios de fls. 14 e 43, ambos do Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Campo Grande confirmam a existência de saldo em favor do servidor público federal falecido, Conrado Ferreira de Almeida, referente à GDATA e saldo do pagamento do salário de julho/2011 até a data do óbito do servidor, nos valores respectivos de R$ 4.568,63 e de R$ 1.305,12. A União ratifica as informações (fls. 41-43).As demais verbas pedidas pelos requerentes são indevidas porquanto conforme documentos juntados pela União já foram pagas (49-55). Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para deferir aos autores na proporção de 50% para cada, o levantamento dos valores já especificados e não recebidos em vida pelo servidor Conrado Ferreira de Almeida.Expeça-se alvará.Custas ex lege. Sem honorários.Observadas as formalidades legais, arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0007893-11.2013.403.6000 - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AJAX LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013936-56.2016.403.6000 - DANIEL NUNES YAHN(MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

DANIEL NUNES YAHN ajuizou a presente ação cautelar com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que a parte ré seja compelida a abster-se da realização de concorrência pública, ou, alternativamente, surtar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal.Como fundamento ao pleito, alega que firmou com Francisco Atila Costa Palosqui, em 05/11/2012, um contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel financiado junto a CEF, formalizando a compra do imóvel; que, por sua vez, Francisco Atila Costa Palosqui, em 17/04/2012, adquiriu o imóvel de Alonso Andrade da Silva e Elyane Pereira Lopes da Silva, através de contrato particular; que o financiamento do imóvel decorre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Por fim, sustenta que durante o período de 18/12/2012 a 18/12/2015 foram pagas 47 parcelas; que tentou negociar com a ré o pagamento de algumas parcelas, mas ela exige o pagamento integral de todas as parcelas em atraso; que na tentativa de firmar um acordo, foi surpreendido com a informação de que o imóvel havia sido adjudicado, mesmo sem o seu conhecimento.Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16-51.Requereu a justiça gratuita.O pedido liminar foi postergado para após a oitiva da parte requerida (fl. 54).A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 58-70, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que o contrato foi firmado com a pessoa de Alonso Andrade, bem assim não teve conhecimento de nenhuma das cessões do contrato; aduz ainda que pedido é inepto, eis que não o autor não demonstrou em sua inicial a intenção de consignação em juízo. No mérito, alega que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora. Ademais, o autor não pode alegar nulidade no procedimento de consolidação, por possível ausência de notificação, eis que por não ter contratado com a CEF, não possui qualquer relação contratual que justificasse a sua notificação, tampouco os atos subseqüentes ao procedimento de consolidação extrajudicial. É a síntese do necessário. Decido.A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser reconhecida.De início, cumpre ressaltar que o contrato de financiamento foi firmado entre a ré, a pessoa de Alonso Andrade da Silva e Elyane Pereira Lopes da Silva e, não com o autor.De acordo com a Lei 10.150/2000, para que o contrato particular de cessão de direito firmados após 25/10/1996 tenha validade, é indispensável à anuência do agente financeiro, posto que o contrato de mútuo habitacional é personalíssimo, eis que os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, para análise do crédito, capacidade de pagamento e demais condições para realização do financiamento.Ademais, o autor não faz prova da anuência do agente financeiro acerca da cessão de direito firmado entre os mutuários, o cessionário anterior e o autor, ou seja, para a ré o mutuário ainda é aquele como quem formalizou o contrato de mútuo habitacional originário. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado do e. STJ (julgamento do REsp 1.150.429/CE), bem assim do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS 25.10.1996. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC, os agravantes não demonstraram objetivamente sobre qual argumento o acórdão recorrido deixou de se manifestar, caracterizando, desta maneira, a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.150.429/CE, com base no procedimento dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeiramutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 3. Tendo a parte recorrente celebrado contrato particular de cessão de direito após a data limite estipulada pela Lei 10.150/2000, não há como se reconhecer a legitimidade do cessionário para discutir sobre revisão de contrato de mútuo habitacional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201402023415, Relator RAUL ARAÚJO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:13/11/2014) DIREITO CIVIL: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAN. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 2 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 3 - Todavia, não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do contrato de gaveta anexado aos autos, assinado em 28/11/1997, junto ao agente financeiro. 4 - Para a instituição financeira o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato originário, padecendo de validade, perante ela, o acordo firmado entre os autores e os mutuários originários, titulares estes dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 5 - Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos autores. 6 - Frente à não formalização de transferência do negócio firmado entre os mutuários originários e os autores da presente ação, são estes parte ilegítima para figurar no polo ativo, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. 7 - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 8 - Recurso improvido. (AC 00060947020034036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)Assim, acolho a presente preliminar, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC é medida que se impõe. Desnecessária a apreciação das demais questões, uma vez reconhecida à ilegitimidade da parte autora.Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu e julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 3º, I e 4º, IV, todos do CPC. Suspendo a cobrança dos honorários e das custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Breno Volvino Gomes Monteiro Cupertino, conforme requerido pela parte ré à f. 224.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução, sem o devido cumprimento, da carta precatória n. 48/2014-SD02 (f. 229-234), oportunidade em que deverá justificar fundamentadamente sua ausência à audiência designada pelo Juízo deprecado, sob pena de presunção da desistência da oitiva da testemunha Bianca de Oliveira Martins de Morais.Designo a oitiva da testemunha Carlos David Jimenez Paz Júnior para o dia 26/04/2017, às 14h00.Intimem-se.

0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o(a) apelado(autor) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006480-55.2016.403.6000 - ZELIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as requeridas não tem interesse em conciliar, cancelo a audiência designada.Aguarde-se a vinda das contestações.

MANDADO DE SEGURANCA

0000557-87.2012.403.6000 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS (CONTA, AGÊNCIA, CPF OU CGC, E NOME DA PESSOA) PARA O DEPÓSITO A RESPEITO DA INDENIZAÇÃO A SER FEITA PELA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, REFERERENTE AO VEÍCULO VW SAVEIRO CL, PLACAS BMN 3600 SP, RENAVAN 66113731, NO PRAZO DE 15 DIAS .

0014393-88.2016.403.6000 - ILMA SIMOES FURTADO(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que receba seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, agendando a data para a apresentação da Defesa Presencial do referido trabalho. Destaca, em breve síntese, que a partir do ano de 2016 todo o procedimento de realização e entrega do TCC foi feito unicamente via on line, por meio do portal da universidade - AVA - ambiente virtual de aprendizagem, em três partes. As duas primeiras partes foram entregues sem maiores problemas, contudo, a terceira etapa, cujo prazo final era 28/11/2016 não pôde ser encaminhada em tempo em razão da falha na internet residencial da impetrante. No dia seguinte tentou, mas não logrou êxito em encaminhar on line o referido trabalho.Entrou em contato com a professora tutora e com o Coordenador de curso, sempre obtendo negativas. Destaca ser desarrazoado o indeferimento da entrega do TCC em data posterior à previamente marcada. Destaca a urgência da apreciação do pedido de liminar, pois a data marcada para as apresentações vai de 06/12/2016 a 12/12/2016. Juntou documentos. É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E numa análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a situação fática descrita na inicial, em especial a negativa da autoridade impetrada em não receber seu trabalho de conclusão de curso não se coaduna com a razoabilidade e a proporcionalidade preconizadas na Carta. Tenho mantido entendimento no sentido de que a realização de atos administrativos e, no caso, atos acadêmicos tão importantes quanto a apresentação de documentos imprescindíveis à formação acadêmica ou a apresentação do TCC não podem se limitar à forma on line, haja vista que sabidamente não são todos os acadêmicos que têm acesso a tal instrumento e, ainda, pela possibilidade de falha do sistema informatizado, o que não raro ocorre. De outro lado, também corroboro o entendimento no sentido de que a obediência a prazos é questão essencial à validade, objetividade e eficiência dos atos administrativos, de modo que eles devem ser, numa primeira análise, obedecidos. Contudo, há que se ressaltar as situações de fato que são impossíveis de serem alteradas pela parte interessada, como no caso aparentemente ocorreu. A parte impetrante não nega que não logrou êxito em postar o último capítulo de seu TCC na data aprazada, contudo, ao que tudo indica, tal fato se deu por fatores alheios à sua vontade, mais especificamente pela falha na sua internet residencial no último dia do prazo. Tal fato não é incomum e não deve ser visto como uma exceção, pois, como já dito, alegações nesse sentido são muito rotineiras e independem da vontade da parte, principalmente por se tratar de tecnologia na qual ela impetrante não detém qualquer ingerência. Ademais é importante frisar que, caso a IES impetrada oportunizasse a possibilidade de entrega pessoal do trabalho em questão, a impetrante, no primeiro momento em que percebeu que não conseguiria formalizar a entrega do TCC via on line, poderia ter se dirigido pessoalmente à IES, contudo, tal opção não existe, o que caracteriza ainda mais a falta de razoabilidade do ato coator. No presente caso, não é razoável ou proporcional impedir a entrega do trabalho final pela impetrante e, consequentemente, inviabilizar a conclusão do nível superior de ensino quando, aparentemente, referida entrega não foi possível ante a problemas ocorridos com sua internet e ao qual ela a priori não deu causa. Outrossim, há que se ressaltar a verossimilhança de suas alegações, haja vista os documentos vindos com a inicial, notadamente o de fl. 39 - email postado no dia seguinte ao decurso de prazo, encaminhado ao Coordenador de Curso com cópia do referido Trabalho aparentemente finalizado. Assim, vejo que os documentos dos autos indicam que ela finalizou seu trabalho a tempo de entregar dentro do prazo previsto pela IES impetrada, contudo, a entrega exclusivamente on line não foi possível por fatores alheios à sua vontade. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC. MOTIVO EXCEPCIONAL COMPROVADO POR ATESTADO MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A GERAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DA ENTIDADE UNIVERSITÁRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA NO TEMPO. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que receba o trabalho de conclusão de curso - TCC - referente à graduação em Psicologia, para análise e aplicação da nota final, bem como para que possa participar da formatura de conclusão de curso. 2. A questão colocada nos presentes autos cinge-se a averiguação da possibilidade de entrega do trabalho de conclusão de curso - TCC - fora do prazo estipulado pela universidade, tendo por fundamento caso de força maior ... Trata-se de situação impeditiva da observância do prazo regulamentar capaz de ensejar direito líquido e certo a uma tolerância por parte da entidade de ensino. 4. A sentença concessiva da segurança foi proferida em 31/5/2012, impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido 1 (um) ano e 3 (três) meses daquele provimento. Precedentes. 5. Apelação e remessa improvidas.AMS 00001224720124036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341913 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013Presente, então, a plausibilidade do direito aventado na inicial. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que a data prevista para a realização das Bancas - apresentação do trabalho à Banca Examinadora - está compreendida entre 06/12/2016 a 12/12/2016 (fl. 34), enquanto que o lançamento das notas tem data marcada para 22/12/2016, de modo que se a impetrante não for submetida à Banca em data anterior à esta última, ela não colará grau e terá que se submeter novamente à realização de tal matéria.Dessa forma, vislumbro neste caso, que a não postagem do TCC pela impetrante se deu por motivos alheios à sua vontade, não podendo, por tal fato, ser penalizada com a impossibilidade de dar continuidade aos seus estudos. Assim, por ora, sopesando os direitos conflitantes, entendo por bem, que deve ser deferida a medida emergencial.Assim, tendo em vista o direito constitucional da impetrante à educação (art. 205, CF) e os demais argumentos acima expostos, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba o TCC da impetrante no prazo de 24 horas e consequentemente, no prazo máximo de 3 (três) dias, submeta-a à apresentação da Banca Examinadora, lançando em seu histórico a respectiva nota.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.Campo Grande, 09 de dezembro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000093-87.2017.403.6000 - HEALTH & SAFETY DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP(PE037256 - LUCIANA DE ARAUJO CHAVES GUIMARAES PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE X PREGOEIRO DA DIVISAO DE CONTRATACOES (DICON) DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ , nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, e, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações, ocasião em que deverá a autoridade impetrada trazer aos autos cópia do processo de pregão eletrônico nº 15/2016 (08669.010630/2016-16), em interpretação extensiva ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/09.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/01/2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0000352-82.2017.403.6000 - ROSANE ZANELLA(MS015523 - CASSIA FATIMA DE EMILIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS

Verifico que a impetrante indicou na inicial apenas as pessoas jurídicas às quais se acham vinculadas ou nas quais exercem atribuições as autoridades supostamente coatoras. Assim, faz-se necessário que a impetrante emende a sua inicial, apontado a autoridade federal que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Dessa forma, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apontado a(s) autoridade(s) federal(is) que praticou(aram) o(s) ato(s) coator(es), de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Após, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 19/01/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0006623-44.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIZABETE SILVA ROSA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ELCIO VALENTIM VENERUCHI

De início, defiro a justiça gratuita à requerida ELIZABETE SILVA ROSA. No mais, diante da possibilidade de acordo, em face do aparente desejo da requerida ELIZABETE SILVA ROSA de quitar todo o débito existente (fls. 94/95), designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2017 às 14:30 horas. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004162-02.2016.403.6000 - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL

Considerando o caráter incidental da matéria versada nos presentes autos e o transcurso de tempo do deferimento da tutela antecipada nos autos em apenso, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 dias, acerca do restabelecido do plano de saúde em questão, isto é, se já foi realizado na via administrativa, manifestando-se, ainda, sobre a manutenção de interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003880-61.2016.403.6000 (96.0001556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-02.1996.403.6000 (96.0001556-2)) SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREAA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Em 18 de março de 2016, a Diretora de Secretaria informou o desaparecimento dos autos de mandado de segurança n. 0001556-02.1996.403.6000, impetrado por SEBASTIÃO LUIZ SPAZZPAN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREA/MS, que foi arquivado em 16/07/2015. No entanto, não foi possível o desarquivamento para juntada de petição, uma vez que o Arquivo não conseguiu localizar os autos. As buscas resultaram infrutíferas. O advogado do impetrante forneceu as cópias dos autos para restauração, já que pretende dar andamento ao feito com a execução da sentença.À f. 102 foi autorizada a restauração do mandado de segurança desaparecido.Às f. 135-166 a autoridade impetrada juntou as cópias que estavam em seu poder.Auto de restauração lavrado à f. 168 e 173.Decido.Os documentos juntados permitem sejam os autos restaurados. Assim, declaro, por sentença, restaurados os autos de n. mandado de segurança n. 0001556-02.1996.403.6000,, impetrado SEBASTIÃO LUIZ SPAZZPAN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREA/MS. Os documentos apresentados suprirão os do processo desaparecido. Nos termos do Provimento CORE 64/2005, efetue a Secretaria a baixa do número de autos 00038806120164036000, devendo os atos prosseguir sob a numeração 0001556-02.1996.403.6000.Ao SEDI, para anotação.Após, manifeste-se a autoridade impetrada, em cinco dias, sobre a afirmação do impetrante, de f. 105-106, de descumprimento da decisão judicial.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0) - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação da parte exequente sobre a petição da União de f. 348/350 (valor dos honorários advocatícios a serem compensados).

0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003323-2) - JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CELIA XAVIER DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Intimação da exequente Célia Xavier de Brito sobre a petição da Uniãode f. 162/165 (valor dos honorários advocatícios a serem compensados).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003404-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LORITA HANG

SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra LORITA HANG, objetivando a reintegração definitiva da posse do imóvel descrito na inicial - apartamento nº 102, pavimento térreo, bloco nº 17, Condomínio Residencial Magnólia, Rua Estaticia, nº 645, nesta Capital -, indevidamente ocupado pela requerida.Aduziu, em breve síntese, que é gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e ao fazer vistorias no condomínio em questão, em fevereiro de 2016, constatou que algumas unidades ainda não ocupadas haviam sido invadidas, dentre elas a ocupada pela requerida.Alegou que os documentos que instruem a presente ação demonstram restar configurado o esbulho possessório, diante da perda as posso do imóvel em comento. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a juntada da listagem da ordem de preferência dos beneficiários do PAR, que seriam contemplados com o imóvel objeto dos autos (fl. 19).Cópia da ata do sorteio dos imóveis do respectivo condomínio e do ofício indicando a pessoa a ser beneficiária do imóvel em questão, juntados às fls. 22/33. Designação de audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON, e determinação de citação, à fl. 35.A audiência restou infrutífera (fl. 42).À fl. 49, requer a CEF o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de contestação da requerida.É o relatório. Decido.De início, verifico que as partes não requereram a produção de provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela requerente, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).Além disso, a prova documental juntada aos autos, em especial os documentos de fl. 13 e de fls. 22/33, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado.Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR configura esbulho possessório:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVELINSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF. III - Imóvel de propriedade da CEF e fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Esbulho possessório configurado. IV - Recurso desprovido. (AI 00274729720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517940 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015) Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o esbulho possessório em desfavor da parte autora, mormente em razão da ocorrência da revelia. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (apartamento nº 102, pavimento térreo, bloco nº 17, Condomínio Residencial Magnólia, Rua Estaticia, nº 645, nesta Capital). Expeça-se mandado, para desocupação imediata. Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 11 de janeiro de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-91.2016.403.6000 - NELSON NUNES PINHEIRO - ESPOLIO X VILMA MENDES DE ARAUJO X PAULA MENDES PINHEIRO X RONEY MENDES PINHEIRO - INCAPAZ X VILMA MENDES DE ARAUJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA CINTRA X ENEVALDO DE ARRUDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Desentranhem-se a petição de f. 305-320 e documentos de f. 321-396, e distribua-ses por dependência a estes autos na CLASSE 153 - OPOSIÇÃO.Após, apensem-se e voltem conclusos.Reconheço, a priori, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 109, I, da CF/88 e ratifico os atos processuais praticados até o momento.Com fulcro, no art. 178, do CPC/15 e no art. 129 da CF/88, dê-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a necessidade de sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica, bem como sobre o que entender de direito, incluindo a produção de provas neste feito.Cumprida a determinação acima, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos apensos. Caso não haja acordo entre as partes naquele ato processual, determino, desde já, a suspensão do presente feito até que seja proferida decisão saneadora naqueles autos, em observância ao disposto no art. 685 do CPC-15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10/01/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0013895-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO X THAIS SANTANA OLIVEIRA X ADILTON DE OLIVEIRA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10/01/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0014696-05.2016.403.6000 - MIRCEIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO X ELNATAN CRISTALDO VAREIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X REINALDO DA SILVA ARCE

Inicialmente, verifico a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com Reinaldo da Silva Arce, tendo em vista que a parte autora pretende a indenização por danos morais e materiais por parte da Administração Pública em razão de conduta perpetrada por seu agente público.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, 6º, estabeleceu que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A jurisprudência pátria tem divergido se a vítima de conduta antijurídica praticada por agente público pode propor ação direta contra o agente causador do dano ou se somente contra o Estado (cabendo a este o ajuizamento de ação regressiva contra o agente público), ou mesmo contra ambos em litisconsórcio facultativo.Fica claro ser possível à vítima propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, salvo em casos de falta de serviço, mas com o ônus de ser pago por meio de precatório, caso procedente a demanda; ainda, pode, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o bônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Entretanto, ajuizada a ação indenizatória contra o ente público, falta-lhe interesse de agir contra o agente estatal - e vice-versa. No presente caso, portanto, não há, em princípio, o interesse de agir da parte autora contra o ora requerido Reinaldo da Silva Arce. Frise-se, ainda, que a ausência de interesse processual é cognoscível de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 485, VI, c/c 3º do CPC/15.Assim, excluo o requerido Reinaldo da Silva Arce do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora contra ele, extinguindo o feito sem resolução do mérito tão somente quanto a tal requerido, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Ao Sedi para anotações.Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Campo Grande/MS, 11/01/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015181-05.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Saliento que verifico haver a possibilidade de acordo, muito embora a requerida se trate da UFMS, já que se pretende tão somente o abono de faltas em uma disciplina cursada pelo requerente na instituição, de modo que a presença de um preposto da instituição de ensino superior pode resultar em um acordo benéfico para ambas as partes.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.Intimem-se.Campo Grande/MS, 11/01/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

OPOSICAO

0014403-35.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006885-91.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NELSON MENDES PINHEIRO - ESPOLIO X VILMA MENDES DE ARAUJO X PAULA MENDES PINHEIRO X RONEY MENDES PINHEIRO - INCAPAZ X VILMA MENDES DE ARAUJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA CINTRA(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X ENEVALDO DE ARRUDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Reconheço, a priori, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 109, I, da CF/88.Intime-se a opoente para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 290 do CPC-15, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.Após, com fulcro, no art. 178, do CPC/15 e no art. 129 da CF/88, dê-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a necessidade de sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica, bem como sobre o que entender de direito.Cumpridas as determinações acima, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Cite(m)-se nos termos do art. 683, parágrafo único, do CPC-15, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10/01/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *********

Expediente Nº 4287

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0007768-14.2011.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO014615 - MURILLO MACEDO LOBO) X AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

Fica o embargado intimado a se manifestar, em 05 dias, nos termos do r. despacho de fl. 604.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013488-83.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ENZO VEICULOS LTDA(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.A empresa Enzo Veículos Ltda, qualificada, requer o levantamento da constrição judicial que foi imposta ao veículo Fiat/Uno Evolution 1.4, ano/modelo 2014/2015, cor vermelha, placas OOS-0015, no interesse da ação de sequestro nº 0004008-81.2016.403.6000. Verifico que, naqueles autos, foi proferida a seguinte decisão com relação aos bens: [...] verifico que o patrimônio imobiliário indisponibilizado é, em princípio, segundo levantamento da Secretaria [...], suficiente à garantia de eventual ressarcimento ao erário. [...] Assim, em homenagem ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, determino o levantamento do sequestro em relação ao gado e as veículos que possuem restrição via Renajud. Consequentemente, a constrição objeto do presente pleito deixou de subsistir.Assim, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011734-09.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Toyota Hillux CD 4X4, ano 2011/2012, placa OOU-6023, formulado por ELIANE DA ROSA, apreendido em decorrência das investigações processadas nos autos do IPL n. 0273/2014/SR/DPF/MS, hoje ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000. A requerente sustenta a sua boa fé. Afirma que, no início de 2016, deixou o veículo para venda na concessionária I9 - Almeida e Anselmo LTDA. O bem se encontrava alienado junto à BV Financeira S/A, créditos, financiamentos e investimentos. O combinado com o proprietário da concessionária foi no sentido de que, efetuada a venda a terceiro, o financiamento seria quitado pela empresa, que também faria a transferência do veículo.Todavia, em setembro de 2016, a requerente sofreu protesto por falta de pagamento das parcelas do financiamento, ocasião em que procurou a concessionária e tomou conhecimento da apreensão judicial do veículo.Alega que faz jus à restituição, uma vez que a empresa Almeida e Anselmo LTDA não cumpriu o negócio retratado no documento de f. 12/13, sendo a requerente terceira de boa fé.Instada (f. 21), juntou os documentos de f. 22/40.Manifestação do MPF às f. 40/verso, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a requerente não é proprietária do bem. O bem foi apreendido em poder do acusado Odilon Cruz Teixeira. Havia sido posto à venda na concessionária pela requerente. Houve assim tradição do veículo, cabendo à requerente reclamar perdas e danos contra a empresa que, segundo alega, não cumpriu a avença.É um breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Com efeito, assiste razão ao MPF. Tratando-se de bem móvel, a transmissão da propriedade opera-se com a tradição. A requerente admite que o bem reivindicado foi posto à venda, esta intermediada pela empresa Almeida e Anselmo LTDA. Segundo o contrato acostado às f. 12/13, o negócio foi entabulado em 20/12/2013. O mais plausível, nesse caso, é que há muito tempo ocorreu a tradição do bem, consumando-se o negócio de compra e venda. O descumprimento do contrato por uma das partes não garante a restituição em favor da requerente. Ademais, sequer é possível averiguar se houve pagamento do preço estipulado no item um do contrato, o que também não compete a este Juízo, para fins de cobrança.Anoto também que, segundo a cláusula dois do contrato (f. 12), o prazo previsto para a venda foi de 60 (sessenta dias). Na cláusula três, ficou estabelecido que o bem seria devolvido para a requerente Eliane da Rosa, caso a venda não se concretizasse. O contrato foi assinado em 20/12/2013. Assim, deduz-se que a venda se efetivou nos dois meses seguintes, já que não foi reavido pela requerente. O fato de o veículo, junto ao Detran, permanecer em nome da requerente, não autoriza a liberação do veículo em seu favor, através de procedimento tão singelo e estando verificado que não é mais proprietária do bem.No mesmo passo, segue jurisprudência a respeito do tema:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida.(ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00113 PG:00303, grifei)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200701399607, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008, grifei)RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO DE QUE O DEMANDADO ALIENOU O VEÍCULO ANTES DO EVENTO. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE SE OPERA PELA TRADIÇÃO, POUCO IMPORTANDO O FATO DE CONSTAR REGISTRO DO BEM EM NOME DO RÉU. CARÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.A propriedade dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, e com os veículos não é diferente. O registro no Detran constitui ato posterior à transmissão do domínio, relacionado ao controle administrativo, dele não decorrendo a possibilidade de afirmação da titularidade. (APL5494720048260106 SP 0000549-47.2004.8.26.0106Relator(a):Antonio RigolinJulgamento:31/01/2012 Órgão Julgador:31ª Câmara de Direito PrivadoPublicação:31/01/2012) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o presente pedido de restituição. Cópia aos autos da ação penal e do sequestro. I-se.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

0013843-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-96.2016.403.6000) USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição, formulado por USINMEC - Manutenção Industrial Ltda ME, do valor apreendido na posse de Adelino Lopes Zanella. Este foi denunciado nos autos da ação penal 0008760-96.2016.403.6000, em outubro de 2016, pela prática do crime de tentativa de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei n. 7492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal). A apreensão se deu em 28/07/2016, quando o acusado dirigia uma caminhonete em direção à Bolívia, transportando consigo, numa mochila, aproximadamente R$ 112.367,00 (cento e doze mil e trezentos e sessenta e sete mil reais), conforme auto de apreensão acostado às f. 9. A requerente sustenta a sua boa fé e alega que é legítima proprietária dos valores. Que o denunciado é seu empregado e estava a serviço da empresa, levando o dinheiro para pagamento de funcionários brasileiros, regularmente contratados para trabalharem na montagem de uma torre de ciclones e dois fornos rotativos, na Bolívia. O dinheiro tem origem lícita. Juntou os documentos de f. 06/97.O Ministério Público Federal se opôs à restituição, nos seguintes termos: A requerente não fez prova da propriedade do numerário. Trouxe alegações despidas de um mínimo probatório. Além disso, afirmou que o dinheiro seria transportado clandestinamente ao exterior. Em casos como tais, não há como se deferir a restituição do dinheiro a quem não fez prova de ser seu verdadeiro dono (f. 98/ verso).É um breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, o MPF, titular da ação penal, tem razão quando afirma que as alegações vieram desacompanhadas de qualquer comprovação.Ademais, estão em contradição com o depoimento do acusado Adelino Lopes Zanella, prestado à autoridade policial, na ocasião da apreensão e prisão. Confira-se:QUE na data de hoje, por volta de 16:30h, na porta de sua residência, encontrou-se com um taxista boliviano, conhecido como PAULÃO;(..) ; QUE PAULÃO pediu ao interrogando que levasse uma mochila contendo dinheiro, até a Bolívia onde a receberia de volta; QUE encontraria com PAULÃO no primeiro semáforo, logo após a fronteira; QUE PAULÃO não lhe ofereceu nenhum dinheiro pelo trabalho; QUE após recebida a mochila, abriu para ver o que continha e confirmou que se tratava de dinheiro em espécie; QUE PAULÃO não falou quanto de dinheiro havia; (..) (f. 6 da ação penal).Destarte, no presente caso, não há encaixe na previsão legal para que seja autorizada a restituição dos valores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, acolhendo, in totum, o parecer ministerial. Cópia para os autos da ação penal. Ciência ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

PETICAO

0007406-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ana Cristina Pereira da Silva, qualificada, requer a autorização para venda de semoventes bovinos para atingir o montante de R$ 452.992,63 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), gado esse bloqueado no interesse da ação de sequestro nº 0004008-81.2016.403.6000. Verifico que, naqueles autos, foi proferida a seguinte decisão com relação aos bens: [...] verifico que o patrimônio imobiliário indisponibilizado é, em princípio, segundo levantamento da Secretaria [...], suficiente à garantia de eventual ressarcimento ao erário. [...] Assim, em homenagem ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, determino o levantamento do sequestro em relação ao gado e as veículos que possuem restrição via Renajud. Consequentemente, a constrição objeto do presente pleito deixou de subsistir.Assim, o pedido de liberação/autorização aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 4289

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000331-5) - EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Diante do teor da petição de fls. 460/463, intime-se o embargante / executado a adimplir, em 15 (quinze) dias, o débito discriminado pela União Federal, sob pena do pagamento de multa processual e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 523, caput, e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias, se já foi satisfeito seu crédito relativo a estes autos.No silêncio, arquivem-se os presentes.

0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Concedo vista dos presentes autos ao embargante por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Verifico que a embargante/executada não foi intimada da penhora online realizada, por meio do sistema Bacenjud, em sua conta corrente (fl. 195).Contudo, entendo ser indispensável tal ato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na penhora on line, é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. REsp 1.220.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.195.976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014. 2. Com a simplificação e a agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, com mais razão, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do BacenJud) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua indispensável intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal. 3. Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação. 4. Jurisprudência desta Corte reitera entendimento no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar. 5. Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor [...]. Recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. provido. Recurso da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. provido.(STJ. RESP 201303641498. Segunda Turma. Relator: Humberto Martins. DJe 12/02/2016)Assim, intime-se a embargante/executada, por meio de seu advogado constituído, da penhora realizada, bem como, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do N. CPC.

0011181-59.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCIANO ROMERO DE OLIVEIRA(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Luciano Romero de Oliveira, às f. 95/99, opõe embargos de declaração em relação à decisão de f. 88/89, apontando existência de obscuridade e omissão e requerendo, ao final, o deferi-mento do pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial. Alega, em síntese, o seguinte: 1) que não juntou o documento do financiamen-to citado na inicial, porque o banco se recusa a fornecer cópia, em vir-tude da inadimplência do requerente;2) que juntou documento emitido pelo Detran comprovando que é proprietário do veículo;3) a declaração de imposto de renda acostada nos autos é suficiente para demonstrar a capacidade financeira para aquisição do bem, havendo obscuridade na decisão, quando se sustenta o contrário;4) não havia ordem expressa para sequestro do bem, o que foi alegado mas não foi apreciado na decisão objurgada.Com vista dos autos, o MPF rechaçou as alega-ções vertidas e protestou pela manutenção do indeferimento do pedido de tutela de urgência (f. 112 e verso).Contestação da União às f. 113/122.É um breve relato. Decido.A decisão de f. 88/89 bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão, tampouco obscuridade.Com efeito, após apreciar o pedido, a decisão, indicando os fundamentos, refutou a tese do requerente.Todavia, o que o embargante pretende é obter a alteração do provimento, sob a singela alegação de que há omissão e obscuridade no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a ade-quada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irresignação, o que revela a inconsistência dos presentes embargos de declaração.Não obstante, anoto a divergência existente en-tre o documento de f. 100 - que não veio junto com a inicial - e o do-cumento de f. 122, acostado pela União. Efetivamente, não está clara a questão quanto ao efetivo proprietário do veículo.Ademais, saliento que, além dos veículos descri-tos na decisão de sequestro e busca e apreensão (f. 18/45), foi autori-zada a busca e apreensão de outros bens que fossem encontrados, pela autoridade policial, nos endereços autorizados. Assim, ainda que o ve-ículo objeto desta ação não estivesse relacionado na decisão, a apreen-são não se tornaria ilegal ou irregular por esse motivo.Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração.Manifeste-se o embargante sobre o contido na contestação da União. I-se.Campo Grande-MS, 12 de janeiro de 2017. Odilon de OliveiraJuiz Federal

0014300-28.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ALEXANDRE ALVES DA COSTA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Alexandre Alves da Costa, por meio do qual objetiva o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Renault Sandero EXP 1.6, vermelho, placa NRP-7736, 2011/2012, Renavam 00387569049. Foi determinado o sequestro do bem, nos autos 0002785-93.2016.403.6000, em decorrência das investigações processadas no IPL 0273/2014, hoje, ação penal 0007118-59.2014.403.6000. O embargante sustenta a sua boa-fé, asseverando que comprou o veículo da empresa Panmella Criss Roque - ME, em 13.11.2015, na cidade de Corumbá/MS, onde residia, à época. Relata que, pelo veículo, pagou o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme contrato de compra e venda, cópia de lâmina de cheque e recibo de compra e venda. Refere ainda que adquiriu seguro veicular, à época.Juntou documentos (f. 09/19). Manifestação do MPF à f. 21-v, concordando com o pedido inicial. Ressalta o Parquet o fato de que o embargante teria comprovado sua boa-fé e a aquisição onerosa do veículo em tela.É um breve relato. Passo a decidir.No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Assim, recebo o presente pedido como restituição de bens.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Há indicativo claro nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé.O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido.Com efeito, os documentos de f. 16 (Contrato de compra e venda de veículo, tendo como vendedor Panmella Criss Roque-ME e comprador Alexandre Alves da Costa); f. 15 (cópia de lâmina de cheque, no valor de R$ 22.000,00); f. 14 (Certificado de Registro de Veículo de 2015, em nome de Almeida e Anselmo Ltda-ME, e respectivo recibo de venda a Alexandre Alves da Costa, datado de 16.11.2015); f. 12 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, em nome de Alexandre Alves da Costa) comprovam a onerosidade do negócio, bem como que a aquisição do veículo ocorreu em momento anterior à deflagração da operação policial, consoante afirmação do Ministério Público Federal (f. 21-v).Logo, comprovada a onerosidade da compra do veículo perante a concessionária, a aquisição do bem antes da deflagração da operação e a boa-fé da requerente, o levantamento da constrição é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo Renault Sandero EXP 1.6, vermelho, placa NRP-7736, 2011/2012, Renavam 00387569049, a Alexandre Alves da Costa. Proceda-se ao levantamento da restrição de indisponibilidade junto ao Renajud. Havendo mandado de busca e apreensão expedido, recolha-se. Oficie-se ao Detran, comunicando acerca desta sentença. Ciência à Superintendência da Polícia Federal.P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008186-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) SAID YOSHIMURA DE BRITO(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Intimem-se.

0010543-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

1.PEDIDO DE F. 103/104(PEDIDOPEDIDQTE): DESENTRANHAR E JUNTAR NOS AUTOS DO SEQUESTRO N. 00027859320164036000 E, ENTÃO, FAZER VISTA AO MPF.2. REGULARIZAR DISTRIBUIÇÃO DESTE INCIDENTE, QUE DEVERÁ CONSTAR COMO DEPENDENTE DO SEQUESTRO INDICADO NO ITEM 1 ACIMA E NAÃO DOS AUTOS DA PRISÃO PREVENTIVA APONTADA COMO FEITO PRINCIPAL, NO TERMO DE AUTUAÇÃO DE F. 1.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE F. 105/108: SEGUE SENTENÇA:Vistos etc.Liliane de Almeida Silva, qualificada, opõe em-bargos de declaração, em relação à decisão de f. 97 e verso, apontando existência de obscuridade, contradição e omissão e requerendo, ao fi-nal, o deferimento do pedido de restituição formulado na petição ini-cial. É um breve relato. Decido.A sentença bem examinou a questão posta, apoi-ando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que cons-ta dos autos. Não há omissão, contradição ou obscuridade.Todavia, o que a embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão, contradição e obscuridade no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobre-tudo porque o embargante dispõe dos recursos próprios para manifes-tar sua irresignação com a sentença atacada, o que revela a inconsis-tência dos presentes embargos.Outrossim, ficou expresso na sentença objurgada a inviabilidade do presente rito, sendo facultada a repetição do pedido pela via dos embargos de terceiro.Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração, ficando reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 12 de janeiro de 2017.

0011168-60.2016.403.6000 - ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Eventual perdimento dos valores apreendidos se dará em sede da ação penal.Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

0011462-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) N. R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS - EIRELI - ME(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual N. R. Martins Energia e Eventos EIRELI-ME objetiva o levantamento da constrição que recai sobre o veículo VW/25.370, ano 2009, modelo 2010, placa HHK-3412, cor branca, chassi 9535W827XAR008984, RENAVAM 174389779. Foi determinado o sequestro do bem, nos autos 0002785-93.2016.403.6000, em decorrência das investigações processadas no IPL 0273/2014, hoje, ação penal 0007118-59.2014.403.6000. A requerente sustenta a sua boa-fé, asseverando que Oldemar Jacques Teixeira, réu naqueles autos, adquiriu o veículo em 19.09.2014, vendeu-o ao estabelecimento GP Veículos Ltda-ME, em 14.01.2015, que, por sua vez, em 14.07.2015, transferiu o veículo à empresa K13 transporte e Comércio Ltda, a qual vendeu o veículo à requerente, em 20.10.2015. Logo, alega que sequer adquiriu o veículo do acusado nos autos da ação penal.Juntou documentos (f. 05/27 e 35/37). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 41, concordando com o pedido inicial. Ressalta o Parquet o fato de que a requerente teria comprovado sua boa-fé e de que a aquisição foi anterior à deflagração da operação Nevada.É um breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Há indicativo claro nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé.O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido.Com efeito, o ofício de f. 09/15, o qual traz os extratos da cadeia dominial do veículo em tela, comprova que a aquisição do veículo pela empresa requerente ocorreu em momento anterior à deflagração da operação policial, consoante ainda afirmação do Ministério Público Federal (f. 41). Desse modo, conforme os extratos do Detran (f. 09/15), o bem foi adquirido por Oldemar Jacques Teixeira, réu na ação penal 0007118-59.2014.403.6000, na data de 19.09.2014, o qual transferiu o veículo à empresa GP Veículos Ltda-ME, em 14.01.2015. O bem foi ainda transferido à empresa K13 Transporte e Comércio Ltda-ME, em 14.07.2015. Por fim, esta transferiu o veículo à empresa ora requerente, N. R. Martins Energia e Eventos EIRELI, na data de 20.10.2015.Logo, comprovada a aquisição do bem antes da deflagração da operação e a boa-fé da requerente, o levantamento da constrição é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo VW/25.370, ano 2009, modelo 2010, placa HHK-3412, cor branca, chassi 9535W827XAR008984, RENAVAM 174389779, a N. R. Martins Energia e Eventos EIRELI-ME. Proceda-se ao levantamento da restrição de indisponibilidade junto ao Renajud. Havendo mandado de busca e apreensão expedido, recolha-se. Oficie-se ao Detran, comunicando acerca desta sentença. Ciência à Superintendência da Polícia Federal.P.R.I.C.

0012061-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, juntando aos autos sua competente procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do N. Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0014103-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ONEIDES JACQUES TEIXEIRA X NEIREMAR JACQUES TEIXEIRA MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Baixa em diligência.À vista da manifestação do MPF (f. 17-v), concedo o prazo de dez dias para comprovação de propriedade dos bens, pelas requerentes.Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

0014104-58.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) RODRIGO TEIXEIRA MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Baixa em diligência.À vista do contido na cota ministerial de f. 27-v, manifeste-se o requerente. Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2017.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

0014151-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X RONALDO COUTO MOREIRA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 33/34. Intime-se a instituição autora a comprovar os valores que lhe foram efetivamente pagos por Ronaldo Couto Moreira a título do veículo Fiat/Strada Adventure, placas EDO-3812.Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao MPF.Após, retornem os autos conclusos.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X NAO IDENTIFICADO SIGILOSO(DF006087 - NEY MOURA TELES E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA)

Considerando o teor da r. sentença juntada às fls. 5295/5314, determino que a destinação dos bens relacionados às fls. 5315/5387 seja efetuada no bojo dos autos da ação penal nº 0007757-67.2002.403.6000.Traslade-se cópia da petição de fls. 5241/5293 e do presente despacho à ação penal supramencionada.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, passando a constar a classe Representação Criminal - 194.Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

PETICAO

0005833-60.2016.403.6000 - JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de arquivamento do inquérito policial 530/2014-SR/DPF/MS (n. 0005426-88.2015.403.6000), formulado pelo investigado João Roberto Baird, ao sustento, em síntese, de que as provas constantes do referido caderno inquisitorial seriam ilícitas, em virtude de incompetência da Justiça Federal. Afirma que as interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal são carentes de fundamentação, especialmente no tocante à sua pessoa (f. 02/195).Manifestação do MPF às f. 197/205 e verso, aduzindo em síntese que:1) Os atos processuais impugnados pelo requerente já foram validados pelo STF e que os argumentos da inicial, afastados pela Suprema Corte (f. 641/645 dos autos n. 0011841-24.2014.403.6000);2) Embora lacônica, em virtude da exiguidade do prazo para continuidade das medidas, a decisão judicial está devidamente amparada pelos fundamentos expendidos na primeira decisão a que se reporta, bem como no parecer ministerial, que foi acolhido para o deferimento da interceptação. A jurisprudência do STF admite fundamentação per relationem, conforme julgado que cita. Em tréplica, o peticionário reafirmou, em síntese, o contido na inicial, destacando que a alegação do MPF, no que se refere à decisão proveniente do STF, não pode ser oposta ao requerente, uma vez que este só teve conhecimento da medida cautelar posteriormente, assim o princípio da ampla defesa orienta no sentido de que seus argumentos sejam apreciados (f. 207/223).Às f. 230/233, o requerente, atendendo à exigência de f. 227, procedeu à juntada das peças processuais referentes aos autos 0011841-24.2014.403.6000.Nova manifestação ministerial às f. 236, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial.Passo a decidir.Preliminarmente, anoto que este feito tramitou perante a 5ª Vara Federal até 25/07/2016, quando foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal especializada em crimes de lavagem e outros crimes. A redistribuição, requerida pelo Ministério Público Federal, se deu por força de decisão do Juízo desta 3ª Vara, nos autos do inquérito n. 0007111-96.2016.403.6000, reconhecendo a existência de conexão probatória entre os inquéritos aqui referenciados. Assim, foi solicitada, à 5ª Vara, a remessa do caderno investigativo n. 0005426-88.2015.403.6000 (IPL 530/2014), bem como de seus consectários, dentre eles, este sub examine.Assiste razão ao MPF. Os autos do inquérito que o requerente pretende ver arquivados foram recebidos no Supremo Tribunal Federal em 09/06/2014, em virtude do declínio de competência procedido pelo o Juízo da 5ª Vara Federal, conforme narrou o próprio requerente na petição inicial. Em 10/09/2014, a Excelentíssima Ministra Cármen Lucia decidiu pelo desmembramento do feito, com remessa para a 5ª Vara de cópias dos autos, para que, no Juízo da 5ª Vara Federal, voltasse a ser processada a apuração, em relação a todos os investigados, salvo Edson Giroto. Entre aqueles investigados, encontra-se o ora requerente João Roberto Baird.No bojo da referida decisão, a nobre Ministra do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos e reeditando-os. Sendo assim, a questão trazida novamente à baila, ainda que não esteja precluso para o requerente, merece a mesma análise e resposta já emanada da corte superior.Vale conferir:7. Os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: (...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007). (Inq 3867/DF, Relatora Min. Cármen Lucia, destaquei).Logo, vale reafirmar, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, bem como ratificou as decisões, não merecendo acolhimento, no mérito, a tese dos impetrantes de nulidade das interceptações telefônicas. Com efeito, reexaminando o feito não constato a presença das falhas apontadas pelo requerente, não sendo assim o caso de reconhecer nulidades nas decisões que, embora sucintas, considero hábeis a sustentar as medidas cautelares requeridas pelas autoridades que conduziam as investigações.Cabe, nesse tocante, apenas reeditar o que já foi asseverado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, assim como acolher o parecer ministerial de f. 197/205.O requerente reclama que o Juízo da 5ª Vara, para afastar seu sigilo telefônico, reeditou as razões de decisão anterior onde literalmente constava que, em relação a João Roberto Baird, não haveria indícios razoáveis para decreto da medida. Às f. 222 transcreveu a referida decisão. É evidente que a interpretação do texto está equivocada. O peticionário reconhece textualmente, às f. 221: A primeira decisão por meio da qual foi negado o pedido de interceptação foi suficientemente fundamentada, tendo concluído o magistrado pela ausência de indícios de autoria delitiva por parte do peticionário (..) (negritei). Vale dizer que, após expor o contexto, os motivos e os fundamentos que autorizariam as interceptações em relação a determinados investigados, a magistrada concluiu, num primeiro exame, que, em relação a João Antonio Baird e André Luiz dos Santos, o encaixe ainda não estava satisfatório para autorizar a quebra do sigilo. Após a vinda de novos relatórios policiais referentes às escutas telefônicas, a Exma. Magistrada então se convence de que não se trata mais de excetuar a referidas pessoa e, assim, reedita a fundamentação aplicada aos demais para então fazê-la alcançar Baird, não mais o excetuando. Evidentemente que, ao reeditar a decisão, o fez na parte referente aos fundamentos que, como reconhece o próprio requerente, já eram suficientes. A clareza é solar, sendo incabível qualquer outra interpretação. Na verdade, o trato dado à questão, pela magistrada, só demonstra a cautela do juízo ante os pedidos de afastamento de sigilos sob proteção constitucional.Ante o exposto, acolhendo in totum o parecer ministerial de f. 197/205, rejeito as alegações que apontam existência de nulidade no procedimento cautelar de interceptação telefônica e indefiro o pedido de arquivamento do inquérito n. 530/2014-SR/DPF/MS (n. 0005426-88.2015.403.6000), formulado na inicial.Intime-se a parte interessada.Ciência ao MPF.Cópia desta decisão no inquérito policial e no feito relativo à interceptação, arquivando-se estes autos, oportunamente.

0008838-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da petição de fls. 212/214, determino que a quantia recebida a mais pelo autor seja descontada do valor mensal a ser percebido no mês de fevereiro de 2017, nos termos da r. decisão de fls. 155/156.Publique-se.

0012282-34.2016.403.6000 - AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Diante do teor da petição de fls. 180/183, intime-se a parte requerente a efetuar a devolução da Carta de Adjudicação e a sua juntada aos presentes autos.Com a manifestação e após certificado o trânsito em julgado da presente lide, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008555-43.2011.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) JUSTICA PUBLICA X MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ E MS007176 - JULIO CESAR FARIA)

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, neste caso, os autos da Ação Penal nº 0000668-03.2005.403.6005, das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ademais, deverão ser juntados, também, o auto de arrematação de fl. 46 e guia de fl. 48.Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Considerando o teor da r. sentença juntada às fls. 467-492, determino que a destinação dos bens relacionados seja efetuada no bojo dos autos da ação penal nº 0008310-37.2008.403.6000.Traslade-se cópia da petição de fls. 458-465 e do presente despacho à ação penal supramencionada.Após, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 4305

INQUERITO POLICIAL

0001137-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001137-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X KELLY FERNANDES DA SILVA X ZULMIRA DA SILVA FERNANDES X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Defiro a restituição dos R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) apreendidos na residência de Nélio Alves de Oliveira, consoante termo de apreensão de f. 582/586 e guia de depósito de f. 589.Verifico que o advogado do Nélio Alves de Oliveira juntou procuração às f. 2264 com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, devolvam-se os bens pertencentes a Nélio Alves de Oliveira consoante determinado nesta decisão e na decisão de f. 2249/verso. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4306

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000207-26.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Alessandro Fantatto Encinas, ao sustento, em síntese, de que:1) realizada a oitiva de testemunhas de acusação, nada ficou provado em desfavor do acusado, tampouco que ele seja o citado Gaúcho das conversas telefônicas interceptadas;2) é primário, possui bons antecedentes, família e empresa constituída; 3) não estariam mais presentes os motivos que ensejaram a prisão;4) seria o caso de aplicar o mesmo tratamento dado aos acusados Odilon Cruz Teixeira e Ary Arce, que obtiveram soltura, em virtude de suas menores participações nas atividades delitivas;5) a crise do sistema penitenciário recomenda a soltura do requerente.Juntou os documentos de f. 19/86.O Ministério Público Federal exarou parecer nos seguintes termos (f. 88 e verso): O réu Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho) pede, novamente, revogação de prisão preventiva que lhe foi imposta.É a síntese do caso.O MPF observa que os motivos caracterizadores da decretação da prisão preventiva mantêm-se intocáveis. Alessandro Fantatto Encinas atuava como articulador, em posição de comando, de um dos grupos de traficantes investigados. Não há assim, qualquer semelhança de sua situação pessoal com a de outros denunciados, que agiam em posição subalterna e sem condições reais de, em liberdade, retomar contatos para viabilizar novo carregamento de drogas. No presente caso, deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que determinou a prisão preventiva do réu.Isto posto, o MPF opina desfavoravelmente à revogação da prisão preventiva.É um breve relato. Decido. Com efeito, trata-se de repetição de pedido. Nos autos da prisão preventiva n. 0003401-68.2016.403.6000, f. 468/471, está a cópia da decisão que indeferiu o primeiro requerimento de revogação, este autuado sob o n. 000695426.2016403.6000. O decisum está fundamentado nos seguintes termos:Vistos, etc.Alessandro Fantatto Encinas, qualificado, pede a revogação de sua prisão preventiva ou sua substituição por uma das medidas previstas no artigo do Código de Processo Penal, também por ausência de indícios de participação nos fatos. Nos autos da representação pelas prisões preventivas, no nome do requerente é citado pela autoridade policial somente a partir de fls. 185, quando se fala num tal Gaúcho. Sequer seu nome ou fotografia aparece no organograma montado com esses dados dos investigados. Timidamente, às fls. 199 dos autos da preventiva, o MPF exibe nomes de supostos envolvidos com os fatos, associando o nome do suplicante à pessoa do investigado Antônio Marcos Machado.Não há diálogos telefônicos gravados em que surja o nome do requerente. A polícia federal lhe atribui o apelido do Gaúcho. Às fls. 238/248, o MPF cita contatos telefônicos entre Ronaldo e um tal Gaúcho, quando teriam falado sobre tráfico de drogas a serem transportadas por Antônio Marcos Machado. Não há prova de que Gaúcho seja a pessoa do requerente. Antônio Marcos Machado foi, sim, empregado de Alessandro, por cerca de sete anos, até fevereiro último. Com dinheiro de um acerto trabalhista, Antônio Marcos comprou seu caminhão. Quando da apreensão de droga em 25.04.16, com Antônio Marcos, este não mais mantinha vínculo com o requerente. Ao ser ouvido menciona o nome do suplicante apenas para dizer que veio do acerto trabalhista o dinheiro para a compra do caminhão. Mera fita fabricada em São Bernardo do Campo/SP, onde mora o requerente, apreendida por embalar o entorpecente, não justifica a prisão do suplicante. Foi este o único fato em que se apegou a polícia federal para envolver a pessoa do requerente. O próprio Antônio Marcos CMachado, interrogado na polícia federal, respondeu que Alessandro nada tem a ver com os fatos. Naquele processo gerado da droga apreendida com Antônio Marcos foi denunciado apenas este. Litispendência. Os fatos aqui tratados, geradores da prisão preventiva objurgada, já são objeto de ação penal na 6ª vara criminal da Comarca de Campo Grande-MS (processo n.º 0020690-81.2016.8.12.0001). Deve, pois, este juiz declinar de sua competência em favor do juízo estadual. A própria decisão judicial, com mais de 30 páginas, refere-se a Alessandro apenas às fls. 26. Não se nega a existência de conversas telefônicas em que um dos interlocutores é um tal Gaúcho. Todavia, não se fez prova de que esse Gaúcho seja o requerente. A decisão judicial, conquanto o faço em relação aos demais investigados, não detalha a participação do requerente. Então, a prisão preventiva, aqui, não é agasalhada pelo artigo 312 do CPP, devendo ser revogada ou substituída por medida cautelar diversa (artigos 321 e 319 do CPP). Manifestação do MPF às fls. 437/467, onde sustenta a necessidade de se manter a prisão preventiva, essencialmente para garantia da ordem pública. Destaca diversas conversas telefônicas mantidas entre Ronaldo e Gaúcho, como se vê de fls. 259 e seguintes. Passo a decidir. A participação de Gaúcho, apelido de Alessandro Fantatto Encinas, evidenciou-se mais a partir de 2016. Basta ler os autos circunstanciados de monitoramento telefônico/telemático realizado no processo 0007098-68.2014.403.6000. São vários os autos circunstanciados, com indicação dos períodos de monitoramentos, juntados aos autos respectivos. A representação pela prisão preventiva foi elaborada no começo de março de 2016, quando não se encontrava perfeitamente claro o conjunto de indícios relativos a Gaúcho. Esta deve ter sido a razão pela qual a polícia federal não o incluiu na representação pela prisão preventiva. Em 06.05.2016, o MPF apresentou seu parecer sobre a representação da prisão preventiva, quando já existiam vários outros autos circunstanciados de monitoramento. Constatando essa projeção, o MPF incluiu Gaúcho em seu parecer, antes mesmo que a polícia federal complementasse a representação elaborada em 04.03.16. O próprio MPF, agora, manifestando-se sobre o pedido de revogação, repete os trechos referentes a diversas conversas telefônicas mantidas entre Gaúcho e Ronaldo (fls. 408 e seguintes). Na manifestação pela prisão preventiva, isto restou bem claro às fls. 259 e seguintes. Na manifestação sobre o pedido de revogação, o MPF vai mais longe, transcrevendo diálogos mantidos pouco antes da operação policial. Lendo-se ou ouvindo-se as conversas de Ronaldo, principalmente com Gaúcho, que é mesmo o apelido de Alessandro, não se tem dúvida da existência de indícios relativos à sua participação. Os diálogos telefônicos indicam que Ronaldo e Gaúcho realizavam tratativas sobre tráfico de drogas. A decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva de Alessandro remete o leitor para fls. 259/263 do respectivo processo, para evitar transcrição dos trechos que retratam sínteses de diálogos. Com relação ao disposto no art. 312 do CPP, a decisão n.º 5858, pela qual foi decretada a prisão preventiva, está muito bem fundamentada na apreciação deste juiz, feita com base no constante dos autos. É desnecessária a repetição da fundamentação lançada naquela decisão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial de fls. 437/467 e versos e mantenho a prisão preventiva de Alessandro Fantatto Encinas, qualificado. Cópia aos autos do processo 0003401-68.2016.403.6000. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 22.06.16. Odilon de Oliveira Juiz FederalVerifica-se que não houve alteração do quadro fático suficiente para modificar o entendimento anterior já proferido por este Juízo.Como é cediço, os tribunais superiores têm decidido que residência fixa e trabalho, por si só, não justificam a soltura do paciente.Habeas Corpus. 2. Prisão cautelar. Sentença de pronúncia. 3. Alegação de inexistência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. 4. Primariedade e bons antecedentes. Elementos que, por si sós, não autorizam a revogação da medida constritiva de liberdade. Precedentes. 5. Decisão que não se fundamentou em dados concretos. 6. Habeas corpus deferido(HC 83148, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 02-09-2005 PP-00047 EMENT VOL-02203-01 PP-00150 RTJ VOL-00195-03 PP-00960 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 365-374, grifei)Portanto, assiste razão ao MPF. Não é possível fazer paralelo entre a condição em que se encontram os acusados Odilon e Ary e a condição do requerente, tendo em vista a posição, em tese, ocupada na organização criminosa. Os indícios apontam no sentido de que Alessandro estaria em lugar de comando, o que é diferente do caso dos demais citados. Sua soltura, evidentemente, traria repercussão negativa tanto para a ordem pública quanto para a instrução criminal. Assim, permanecem válidos, em relação ao requerente, tanto os fundamentos do decreto de prisão preventiva, quando aqueles lançados na primeira decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão, merecendo acolhida o parecer ministerial de f. 88 e verso.A crise do sistema penitenciário, apontada pelo requerente, tem atingido determinados presídios, gerando rebeliões entre os custodiados. O requerente encontra-se preso no Estado de São Paulo, no Centro de Detenção Provisória 3 - Pinheiros, não havendo notícias nos autos ou mesmo através da imprensa de ações revoltosas na referida unidade prisional. Assim, a mera alegação genérica de que o sistema penitenciário está em crise não sustenta a soltura do requerente.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de f. 88 e verso, para manter a prisão preventiva de Alessandro Fantatto Encinas. Cópia para os autos da prisão preventiva n. 0003401-68.2016.403.6000, bem como para os autos da ação penal. Ciência ao MPF. I-seCampo Grande/MS, 18 de janeiro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL

0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Sentença (D)Registro n.º :Livro n.º : SENTENÇA N.º 6015 AÇÃO PENAL N.º : 0005846-11.2006.403.6000SEQUESTRO Nº: 0009795-43.2006.403.6000AUTOR : Ministério Público FederalRÉUS : 1) Rosa Pereira do Carmo; 2) Luiz Antônio Boaventura da Silva; 3) Daniel Pereira Sampaio; 4) Jane Cardozo Panozo; 5) Ariela Panozo da Silva; 6) Sandra Pereira de Oliveira Moraes.SIGILO BANCÁRIO: 2006.60.00.009796-3SIGILO FISCAL: 2006.60.00.009796-3JUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraTodos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tornarão - Eclesiastes 3:20 Vistos, etc.I- RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou, com base no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98, as seguintes pessoas, por haverem lavado ou ocultado a origem de valores provenientes do tráfico internacional de drogas: 1) Rosa Pereira do Carmo; 2) Luiz Antônio Boaventura; 3) Daniel Pereira Sampaio; 4) Jane Cardozo Panozo; 5) Ariela Panozo da Silva; 6) Sandra Pereira de Oliveira Moraes, todas qualificadas.Delitos antecedentes. Averba a denúncia que, nos autos da Ação Penal nº 2005.60.04.000298-3, resultado do Inquérito Policial 065/20015-DPF/CRB/MS, Luiz Antônio Boaventura e Rosa Pereira do Carmo foram condenados por tráfico internacional de drogas (64,625 quilos de cocaína), pela Justiça Federal de Corumbá/MS, conforme sentença de fls. 169/229. Contaram com a participação de Erandir Antunes da Silva e de Osmar Rodrigues da Paz, sendo este condenado (desmembramento: 2005.60.04.000609-5) e Erandir absolvido.Luiz Antônio já tinha envolvimento com o tráfico de drogas, como consta dos inquéritos policiais nº 066/1990 (fls. 101/112) e 075/2002, sendo citado no último como fornecedor de 37 quilos de cocaína (fls. 233/247).Rosa Pereira do Carmo era conhecida traficante que atuava na região de Corumbá/MS. Foi indiciada no inquérito policial nº 028/93 (fls. 88/100) e no IPL nº 281/91, por tráfico de drogas, constando, todavia, que recebeu absolvição com relação aos dois fatos (fls. 113/115). Entretanto, na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, Rosa chegou a ser condenada por tráfico de cocaína, com trânsito em julgado, e associação com Edson Batista dos Santos Filho, Jovan Leonardo Lúcio Cruz e Hernan Toro Gomes (Inquérito nº 06/99 - fls. 114 e 144/165).Jane Cardozo Panozo foi presa em flagrante em 2001, por tráfico de drogas, ocasião em que se tornou companheira de Rosa no presídio de Corumbá/MS (fl. 66). Ariene Panozo da Silva e Ariela Panozo da Silva, filhas de Jane, foram investigadas como laranjas em contas abertas para depósitos de dinheiro do tráfico, no inquérito policial nº 148/2001 (2001.60.04.000904-2). Essas irmãs mantinham relacionamento com Daniel Pereira Sampaio e Marcelo Pereira Sampaio, filhos de Rosa, sendo que o último chegou a ser preso em flagrante em 30/09/2006, com 5,440 quilos de maconha, conforme inquérito policial nº 172/2006 (fls. 158/165).Luiz e Rosa mantinham ligações criminosas com o já referido Osmar Rodrigues da Paz, condenado por tráfico internacional (sentença de fls. 20/44).No caso dos 64,625 quilos de cocaína, apreendidos em março de 2005, a droga estava camuflada dentro de toras de madeira, estas protegidas por uma carga de cimento. O MPF destaca trechos da sentença proferida no processo 2005.60.04.000298-3, às fls. 490/492.O dinheiro procedente de drogas se destinou à compra de imóveis, veículos e de uma embarcação.Lavagem ou ocultação. Relaciona a denúncia os valores movimentados pelos réus, que não os declaravam à Receita Federal. Informa que, por conta de fortes suspeitas, foi aberto, por lavagem, o inquérito policial nº 124/2006, que se transformou neste processo, sendo, no interesse dele, quebrados o sigilo fiscal e o bancário.Sigilo fiscal. A Receita Federal juntou relatórios e dossiês integrados, postos às fls. 257/258, contendo cópias de declarações de bens cobrindo o período de 2001 a 2006 (volume I, do apenso I).Rosa. Não apresentou declarações nos exercícios de 2001 e 2006. Entre 2002 e 2004, declarou rendimentos entre R$ 22.500,00 e R$ 25.700,00. Inobstante, sua movimentação financeira, em 2003 e 2004, chegou a R$ 272.365,00 e R$ 235.522,55, respectivamente.Luiz Antônio. Os dados fiscais estão no apenso I. Declarou-se isento nos exercícios de 2001 e 2003. Foi omisso em 2002 e 2006, mas movimentou R$ 129.829,94, R$ 344.214,25 e R$ 222.596,86 nos anos de 2001, 2003 e 2004, respectivamente (apenso I, fls. 06 e 07). Foi omisso nos exercícios de 2002 e 2006.Jane. Em 2001, movimentou R$ 293.116,93. Em 2004, declarou rendimentos tributáveis de R$ 16.000,00, mas movimentou R$ 247.318,05 (fls. 16/17, apenso I).Ariela, filha de Jane, teve movimentação financeira de R$ 96.298,01 no exercício de 2004, mas declarou apenas R$ 15.000,00.Sigilo bancário. Foram encontrados e apreendidos 18 cartões bancários na posse de Luiz Antônio e Rosa, alguns em nomes de terceiros, o que revela o emprego de laranjas. Depósitos bancários relativos ao BRADESCO (Fls. 286 e 311), à Caixa Econômica Federal (fls. 283, 285, 301, 302 e 312) e ao Banco Itaú (fls. 284 e 303) foram submetidos a uma perícia, conforme decisão de fls. 399/400, constatando-se uma movimentação financeira muito superior ao declarado ao fisco federal. No apenso III, está a informação técnica nº 001/2011. Não restou comprovado o exercício de atividade lícita, pelos réus.Às fls. 495 e começo de fl. 496, estão relatórios sintéticos dos extratos bancários de Rosa, Luiz Antônio, Ariela e Jane.Os réus empregavam fracionamento de valores em suas movimentações financeiras, o que é praxe em caso de ocultação (fls. 330/343).A denúncia apresenta uma síntese dos interrogatórios: Rosa (fls. 416/418); Luiz (fls. 422/424); Daniel (fls. 428/430); Jane (fls. 434/436); Ariela (fls. 440/442); Sandra (fls. 446/447).Destaca o patrimônio dos denunciados.Rosa é proprietária de uma embarcação inscrita sob o nº 481.013540-3 (fls. 345/346).Quanto aos veículos, averba que a sentença de fls. 169/229 os confiscou, mas não foram apreendidos os de placas HRA-8328 (Luiz), HSW-4238 (Luiz) e CHQ-0355 (Rosa).A denúncia indica o relatório circunstanciado nº 055/2010, posto às fls. 407/408, alertando que foram encontrados mais dois veículos: a) motocicleta placa HRT-6356 (Jane) e motocicleta placa HTM-1467 (Daniel Sampaio).Além da condenação por lavagem ou ocultação, o MPF pede o confisco dos bens sequestrados às fls. 452/455, da embarcação de fls. 345/346 e dos veículos de Jane e Daniel relacionados às fls. 407/408.Recebimento da denúncia em 16/06/11, às fls. 503.Formação de apensos com os documentos vindos com as defesas de Ariela e Rosa (fls. 524 e 655).Alegações preliminares às fls. 525/535 (Luiz), 542/552 (Daniel), 564/574 (Sandra), 583/597 (Ariela), 608/623 (Rosa) e 630/643 (Jane), falando o MPF às fls. 664/666.Ratificação às fls. 693 e verso, em 06/09/11.Testemunhas de acusação: Edson e Gleison (fls. 713), André e Márcia (fls. 716 e 721).Pela defesa: Elizandra, Lidiane, Rita, Jéfferson, Jorge, Vera Lúcia, Edson Douglas, Valdineia, Jaqueline, Maria Auxiliadora e Rosa Pereira (fls. 792).Interrogatórios de Rosa, Luiz, Daniel, Jane e Sandra às fls. 838 e de Ariela às fls. 830/831.Sem diligências.Alegações finais do MPF às fls. 884/896, onde pede a condenação de todos os réus, nos termos propostos na denúncia, argumentando haver prova suficiente da materialidade relativa aos delitos antecedentes de tráfico internacional, e à lavagem ou ocultação. A peça derradeira reedita os argumentos lançados na denúncia e os vincula ao que foi colhido durante a instrução do processo, especialmente os depoimentos das testemunhas Edson, Gleison e Márcia. Sublinha o MPF os laços delinquenciais mantidos entre os denunciados e que não há prova do exercício de atividade lícita que justificasse a aquisição dos bens referidos na denúncia. Ariela e Sandra não registram maus antecedentes (fls. 855, 856 e 879). Todavia, Daniel, Rosa, Luiz e Jane não são primários (fls. 843/846, 849/850, 852 e 867/877). Aliás, os três últimos foram condenados por crime de tráfico de drogas (fls. 114, 456/458 e 649/653). Merecem pena-base acima do mínimo legal. Rosa deve sofrer a agravante da reincidência (artigo 61, I, CP) (fls. 873).Quanto aos bens, o MPF assim se manifesta: a) liberação da moto Honda HTM-1467, de Daniel, que provou sua aquisição, em 2010, mediante

financiamento, estando a pagar regularmente as prestações (fls. 558/559); b) que se peçam esclarecimentos do Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, uma vez que a acusada Jane alegou haver, lá, no processo 0004863-34.2001.8.12.0008, sido decretado o confisco da moto de placas HRT-6356 (fl. 652);c) confisco dos demais veículos e dos imóveis, acentuando que o de matrícula nº 6956, em nome de Rosa, sequestrado às fls. 452/455, havido em 1999 (fl. 231), passou por profunda reforma em 2003, paga com dinheiro do tráfico de drogas, a exemplo de sua aquisição (fls. 205/210 do volume III do apenso VI). O preço foi terreno foi ínfimo, mas a construção é grandiosa (fls. 200/201 do volume I do Apenso VI).Ariela apresentou suas derradeiras razões às fls. 899/905, onde pede absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP), uma vez que, além de desconhecer a natureza da origem do dinheiro, não houve emprego de ardil ou dissimulação, conforme exige a lei.Luiz Antônio, às fls. 906/911, pede absolvição ao entendimento da inexistência de provas de sua participação (artigo 386, V, do CPP). Sustenta que não restam bens ligados a eventual origem ilícita, pois, no processo nº 0000298-27.2005.403.6004, já houve o confisco deles. Por outro lado, a lavagem de dinheiro só se configura quando se empregam mecanismos ardilosos para verificação da origem, da propriedade etc, o que não se verificou.Jane, às fls. 912/917, pede absolvição alegando a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0000493-02.2007.812.0008, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, também cuidando de lavagem de dinheiro. A defendente não praticou crime antecedente nem o de lavagem, tanto que nem bens ou valores foram encontrados em seu nome. O crime de lavagem só se configura se tiver havido dissimulação, mas, aqui, não houve.Rosa, às fls. 918/930, pede sua absolvição por insuficiência de provas, alegando:a) haver coisa julgada em relação ao seu imóvel pela Justiça Federal de Corumbá/MS, no processo relativo ao crime antecedente (0000298-27.2005.403.6004). O bem, sequestrado no processo nº 0000572-88.2005.403.6004, foi por ela adquirido em 1995, passando a edificar nele lentamente, também com a ajuda do pai, de um irmão, do ex-marido e dos filhos. Portanto, esse imóvel e sua edificação têm procedência lícita, o que foi reconhecido na sentença que julgou o crime antecedente (fls. 207/209);b) que, como a sentença não pode ser modificada pelo Juízo da Vara de lavagem, não há como se impor condenação pelo delito da Lei nº 9613/98. O imóvel foi adquirido em 1995, bem antes de sua prisão no Rio de Janeiro/RJ, que se deu em 1999.Sandra, às fls. 931/936, pede absolvição por inexistência de prova de sua participação no crime de lavagem (art. 386, V, CPP).a) a denúncia é inepta, pois não descreve sua participação;b) não ficou provado que a defendente tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores relacionados à sua pessoa;c) sempre trabalhou como autônoma, vendendo roupas, e possui ajuda de seu marido, nunca tendo sido presa ou processada;d) o fato de ser filha da acusada Rosa não justifica, por si só, sua condenação;e) a defendente não auferiu qualquer vantagem e o MPF não esclareceu em que consistiu o fato a ela atribuído.Daniel, às fls. 937/942, expõe argumentos que, no seu entender, justificam sua absolvição com base no artigo 386, II, III, IV e VI, do CPP. Não tem antecedentes. Além de desconhecer a origem do dinheiro referido pelo MPF, não praticou qualquer ato ou fato corporificador de ocultação de bem ou valor. Sua motocicleta foi comprada em 2010, com recursos lícitos, mediante alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano. Averba que o MPF pediu, em alegações finais, sua exclusão do confisco.Relatei. Decido.Justifico o atraso por excesso de serviço, também porque a gestão de bens ocupa em torno de 50 % do tempo do juiz.Inépcia da denúncia. É, ao contrário, bastante minuciosa, trazendo, com base em perícia contábil, detalhes sobre os valores que circularam pelas contas bancárias dos réus. Narra bem os fatos e define as participações individuais, exibindo, inclusive, uma síntese dos depoimentos dos réus na fase policial. Diz muito sobre os crimes antecedentes, citando épocas, situações e processos. Separadamente, refere-se a cada um dos denunciados, quanto à lavagem.Fica, pois, rejeitada a preliminar.Litispendência. Jane não tem razão. Ainda que o processo nº 0000493-02.2007.812.0008, que tramitou ou tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, cuide ou tenha tratado de lavagem ou ocultação, a competência, neste caso, é desta vara especializada, porque os crimes antecedentes são de tráfico internacional (art. 2º, III, b, da Lei 9.613/98).Fica rejeitada a preliminar.Coisa julgada. Rosa até pode ter razão. O juízo julgador do crime antecedente excluiu, sim, seu imóvel, porque adquirido em 1995, quando não havia tipificação por lavagem, e também pelo fato de a edificação ocorrida antes de 16/03/98, data de sua averbação na Prefeitura, não manter vinculação com dinheiro de procedência ilícita.Examinarei a questão quando estiver decidindo sobre o mérito.Desnecessidade de participação no delito antecedente. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. José pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. O tráfico, para o traficante, é uma atividade típica, própria de sua experiência. O processo de lavagem, também por sua complexidade, exige conhecimentos e experiências de outra natureza. Seria uma atividade atípica para o traficante. Essa dissociação, chamada terceirização pela doutrina, ocorre também em atividades lícitas, públicas ou privadas. A prestação de justiça é uma atividade típica do Poder Judiciário, própria e privativa dele. A conveniência, também por questão de especialização, recomenda que a segurança no recinto dos fóruns e a guarda de seu patrimônio seja feita por empresas terceirizadas. É apenas um exemplo, que serve também para dizer da organização das grandes quadrilhas. Por certo, o agente do crime de lavagem não é necessariamente o mesmo do crime antecedente e, portanto, a afirmação do parágrafo anterior não significa que ele, por óbvio, age com consciência e vontade de realização do crime antecedente. (...)A terceirização do crime de lavagem tem como conseqüência certo distanciamento entre o seu agente e o agente do crime antecedente. O primeiro é apenas a pessoa encarregada das manobras necessárias para dissimular ou ocultar o produto criminoso. Não há motivo para que lhe sejam revelados detalhes sobre a origem ou natureza dos valores, bens ou direitos envolvidos, nem ele tem motivo para realizar amplas indagações a esse respeito. A regra nessa espécie de transação é o silêncio, só sendo revelados os fatos necessários à realização do serviço pretendido1.Constituindo o crime de lavagem infração autônoma, não há necessidade de se demonstrar a participação do lavador no crime antecedente. Este pode ser uma terceira pessoa, totalmente desvinculada da ação criminosa anterior. Quando ocorrer a hipótese de ser a mesma pessoa o autor dos crimes principal e secundário, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente (art. 69 do Código Penal)2.Assim sendo, pouco importa que o lavador tenha ou não participado dos crimes de tráfico. Basta que tenha conhecimento genérico de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo direto. Aliás, segundo alguns autores, suficiente seria o dolo eventual na conduta do agente da lavagem.A respeito, já existe boa produção legislativa internacional, sendo o Brasil dela subscritor, a exemplo da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004) e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Essas normas estão incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro como leis ordinárias.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200039000081648Processo: 200039000081648 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF100277375 Fonte e-DJF1 DATA: 25/07/2008 PAGINA: 130Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº .613/98, ART. 1º, INCISO VII. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CRIME NISSUBJETIVO. DECISÃOREFORMADA.1. A Lei nº 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, embora tenha exigido para sua configuração a demonstração da existência de indícios da ocorrência do crime antecedente. Precedentes STJ. 2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal indica que existem indícios probatórios de um esquema criminoso de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilegais, praticados com características de uma organização criminosa, que teriam dado origem aos recursos movimentados na conta do recorrido.3. O crime de lavagem de dinheiro é crime unissubjetivo, embora nada impeça a co-autoria ou participação. É crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, bastando tão-somente que o autor do fato tenha consciência da origem ilícita do produto e vontade de praticar a conduta criminosa, não sendo exigível que também tenha praticado o crime antecedente, considerando sua autonomia típica.4. Recurso criminal provido.Crimes antecedentes. Um deles está documentado na sentença de fls. 169/229, proferida em 14/08/06, nos autos do processo nº 2005.60.04.000298-3, pela Justiça Federal de Corumbá/MS, em razão do tráfico de 64 quilos de cocaína. Rosa e Luiz foram condenados. Ele, a 8 (oito) anos de reclusão por tráfico internacional e a 4 (quatro) anos de reclusão por associação para o tráfico. Ela recebeu 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por tráfico internacional e mais 4 (quatro) anos por associação para o tráfico.Os dois ficaram sem direito a recorrer em liberdade, exatamente pelos maus antecedentes. A sentença os reconheceu como autores da prática reiterada de tráfico de drogas. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código de Processo Penal, verifico que Luiz Antônio possui péssimos antecedentes, tendo já sido condenado a três anos de reclusão por tráfico de cocaína e furto, o que foi confirmado pelo réu em juízo (fl. 478) e pela folha de antecedentes e certidões criminais colacionada aos autos (fls. 1274/1277) (fls. 212).Ainda da referida sentença destaco de fls. 212 o que segue, referente a Luiz Antônio.O réu possui personalidade voltada para a prática reiterada do tráfico de cocaína, tendo inclusive confessado que já havia feito uma outra remessa do entorpecente à cidade de Taubaté/SP Também quanto a Rosa, a sentença destaca sua atuação voltada para a prática de tráfico de drogas.Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que Rosa é reincidente no crime de tráfico, tendo já sido condenada a seis anos e oito meses de reclusão pela prática do referido delito no Rio de Janeiro, em 1999, consoante cópia da sentença (fls. 130/140), o que foi confirmado pela ré em juízo (fl. 474) e pela folha de antecedentes e certidões criminais colacionadas aos autos (fls. 217).A ré possui personalidade voltada para a prática reiterada do tráfico de cocaína. O motivo do crime é a obtenção do lucro fácil (fls. 217).Então, além do tráfico dos 64 quilos de cocaína, praticado em março de 2005, a sentença concluiu que Rosa e Luiz Antônio já tinham traficado outras vezes.Para a prática desse tráfico, Luiz Antônio contou com a participação de Erandir, que foi absolvido, e de Osmar Rodrigues da Paz, condenado (processo nº 2005.60.04.000609-5). Houve desmembramento (fls. 170). Cópia da sentença está às fls. 20/44.A denúncia relativa a esse tráfico está, por cópia às fls. 04/18, de onde se extrai a mesma reiteração na prática desses delitos.Observe-se que os 64 quilos de cocaína se encontravam no interior de diversas toras de madeira, cada uma medindo um metro de comprimento. Essas toras estavam dispostas ao longo das laterais da carroceria do caminhão transportador. As toras estavam escondidas numa carga de cimento.Isto reforça a convicção de que não se tratava de amadores ou de marinheiros de primeira viagem. Luiz Antônio e sua companheira Rosa já eram pessoas experientes no tráfico de drogas.Reforçam suas práticas delitivas os tráficos investigados nos inquéritos policiais nº 066/1990 (fls. 101/112) e nº 075/2002 (fls. 233/247).Rosa convive com Luiz Antônio desde 1991, com quem tem uma filha (fl. 417). Na fase policial, revelou ligações com o tráfico, dizendo ter sofrido uma condenação com trânsito em julgado.Ainda com relação aos delitos antecedentes, o respectivo auto de prisão em flagrante se encontra, por cópia, às fls. 45/59, onde se confirma a vida delinquencial de Rosa e de Luiz Antônio. O condutor Alberto Pondaco, agente federal atuante na região há décadas, assevera bem sobre a trilha delinquencial dos dois. Informa que, em Corumbá/MS, a polícia federal já o prendera em 1990 e a polícia civil, por furto, em 1995. Afirma que Rosa foi presa, pro tráfico, em 1993, em Corumbá/MS, e no Rio de Janeiro, em 1997. Saiu da prisão em 2002 e logo passou a ter grande evolução patrimonial. Quando presa em 1993, Rosa tinha uma boca de fumo. Declara que Marcelo, filho de Rosinha, em 2005, encontrava-se preso por tráfico de drogas.Que, diante de todas essas informações, considerando que ROSINHA e LUIZINHO já foram presos por crime de narcotráfico por algumas vezes, não possuem profissão definida e obtiveram um crescimento patrimonial muito grande nos últimos anos, entendeu-se que ambos pudessem estar se dedicando ao tráfico de entorpecentes como das outras vezes, ainda mais quando se leva em conta que uma pessoa, depois de mantida num presídio, sai do cárcere com muitos mais contados do mundo do crime, e muito propensa a retornar ao tráfico (fls. 45/46).O agente federal Paulo Roberto, que também fez acompanhamento de Rosa e de Luiz Antônio, confirma o antigo envolvimento destes réus com o tráfico de drogas. Atuou com o agente Pondaco. Que essas suspeitas tinham por base diversos motivos: LUIZINHO já foi preso por esta Delegacia por crime de narcotráfico no ano de 1990, assim como ROSINHA também o foi pelo mesmo crime no ano de 1993 e, no ano de 1997, foi presa pelo motivo no Rio de Janeiro/RJ; que, após ter sido presa naquele Estado, ROSINHA foi transferida para o presídio de Corumbá/MS e depois foi libertada, quando então esta Delegacia passou a observar sua constante e acelerada evolução patrimonial, incompatível com o fato de que tanto ROSINHA como LUIZINHO não possuem profissão, sendo que ambos moram em um sobrado grande e luxuoso, com vários veículos na garagem (fls. 45/46).Às fls. 50/52, o agente federal Daniel Henrique também confirma o rosário delinquencial do casal, declarando que Rosinha era dona de uma boca-de-pó em Corumbá/MS. Boca-de-pó ou boca de fumo revela continuidade delitiva na compra e venda de drogas. Fala, igualmente, sobre a evolução patrimonial deles, cuja residência, de casa simples, passou a ser um grande sobrado, com muros bem altos.Em juízo, foram ouvidos, por indicação do MPF, Edson e Gleison (fl. 713), André e Márcia (fls. 716-721).Rosa teve altas movimentações financeiras de depósitos em 2003 (R$ 28.369,47) e 2004 (203.784,69), caindo em 2005 para R$ 47.682,72 e zerando nos anos seguintes, como houvera ocorrido entre 1999 e 2002, no Bradesco (fls. 06 do volume I do apenso III). Em maio de 2003, recebeu em depósitos R$ 51.795,00. Em outubro foram R$ 39.982,84, passando para R$ 40.230,73 em novembro e para R$ 54.194,50 em dezembro (fl. 07, idem).Luiz Antônio, no mesmo BRADESCO, também recebeu muitos depósitos, especialmente em 2003 (R$ 242.171,87) e 2004 (R$ 191.586,30) (fls. 16, idem).O MPF afirmou, na denúncia, não terem estes réus feito prova do exercício de atividade lícita. Os denunciados não se desincumbiram desse dever. O MPF demonstrou a permanência deles no tráfico de drogas.Então, essa alta na movimentação em depósitos reforça a conclusão de que ganhavam muito dinheiro praticando tráfico de drogas.Luiz e Rosa conviviam maritalmente. O total recebido pelo casal, em 2003, chegou a R$ 524.541,34 e, em 2004, a R$ 395.370,99. Este último valor, atualizado desde 01.01.05, corresponde, hoje, a R$ 783.308,22. O total de 2003, hoje, corrigido pelo IPCA-E, chega a R$ 1.117.530,28, que corresponde a R$ 93.127,51 por mês e a R$ 3.104,25 por dia.Todos os valores até aqui citados, sem atualização, correspondem a R$ 3.162.425,43. Esta quantia, com as atualizações pelos critérios aqui citados, chegam a R$ 6.255.852,94.Onde estava a fonte?No narcotráfico.Então, não há dúvidas sobre a existência de crimes antecedentes de narcotráfico.Estes réus praticamente nada declaravam à Receita Federal, como consta de suas declarações (apenso I, volume I).Examinando seus depoimentos, verifica-se que as atividades lícitas que dizem ter exercido jamais gerariam tanto dinheiro (Luiz Antônio: fls. 56/58, 422/424 e 838; Rosa: fls. 58/59, 416/417 e 838).Lavagem ou ocultação. Estão aqui denunciados apenas por lavagem. Esta ocorre mediante ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade etc., de ativos de procedência ilícita. No caso presente, os bens teriam sido adquiridos com dinheiro proveniente do tráfico de drogas. A denúncia imputa, claramente, a ocorrência de altos depósitos nas contas correntes de Rosa, Luiz Antônio, Ariela e Jane, e o faz com base em perícia contábil (volume I do apenso III).Sandra e Daniel, todavia, não apresentam expressividade em depósitos bancários, devendo ser descartados como lavadores de dinheiro. Anos Rosa Luiz Jane Ariela2001 ___ 57.742,85 178.508,86 ___2002 ___ 20.382,31 _____2003 282.369,47 242.171,87 _____2004 203.784,69 191.586,30 226.866,30 125.459,622005 47.682,72 11.781,25 23.001,16 225.800,54Totais 533.836,88 523.664,58 428.376,32 351.260,16Atualizado 998.914,83 979.880,44 801.577,18 657.277,52Atualizei o total apenas de 01/01/2006 até esta data.Fato notável consiste em que, em 30/03/2005, Luiz Antônio e Rosa, sua companheira, foram presos em flagrante, ano em que os depósitos diminuíram acentuadamente nas contas de Rosa, Luiz e Jane. Ariela, naquele ano, recebeu R$ 225.800,54. No final de 2001, por tráfico, após ter tido tempo, até outubro, de amealhar R$ 178.508,86, que hoje correspondem a R$ 467.897,41, Jane foi presa em flagrante. Voltou à carga em 2004, quando faturou, do tráfico, R$ 226.866,30, que hoje equivale a R$ 449.467,06 (fls. 45 e seguintes).Na época, Jane e Rosa passaram a ser contemporâneas na prisão.Quando foi presa em 2005, Rosa declarou trabalhar como vendedora de joias e confecções. Não fez prova disso e jamais essa atividade lhe renderia tanto dinheiro, num total de R$ 533.836,88, em 2003, 2004 e 2005, importância que, atualizada desde 01/01/2006 até hoje, equivale a R$ 979.880,44. Só em 2003, foram R$ 282.369,47 e, em 2004, R$ 203.784,69. São valores da época.Luiz se declarou vendedor autônomo de veículos, ganhando uns mil e quinhentos reais por mês (final de fls. 56). Na época, disse já conviver com Rosa há dez anos, ou seja, desde 1995.Anote-se que, em 1993, Rosa se declarou do lar (fls. 95).O auto de apreensão de fls. 60/63 registra o que foi apreendido com Rosa e Luiz em março de 2005. No interior do veículo polo de placas HVU-6956, de Rosa, vários cartões de crédito de comparsas seus. Um deles era de Jane. Cinco estavam em nome de Ariela (filha de Jane), sendo dois do Bradesco e três emitidos pela CEF. Isto prova que Rosa e Luiz movimentavam contas de Jane e de sua filha (fls. 62 e 469). O relatório do inquérito policial cuida desses cartões, num total de 18, às fls. 469/472.Jane, ouvida na época, às fls. 64/65, disse ser vendedora autônoma. Convivia com Antônio Edivaldo da Silva, que se encontrava preso por tráfico de drogas. Declarou que ela e sua mãe também tinham sido presas. Que seu convivente de nome Antônio Edivaldo da Silva encontra-se preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS por ter sido condenado por crime de narcotráfico, assim como a própria declarante e sua mãe, sendo que todos foram presos na mesma oportunidade, mas as duas já se encontram sob livramento condicional.Às fls. 66, há outro depoimento de Jane, onde diz que Ariene, sua filha, convive com Daniel, filho de Rosa, e que Ariela, sua outra filha, tem relacionamento amoroso com Marcelo,

também filho de Rosa. Ariela confirma às fls. 67, quando diz que Marcelo se encontrava preso por tráfico de drogas, já condenado. Daniel confirma sua convivência com Ariene e declara desconhecer qualquer atividade profissional de Luiz, marido de Rosa, sua mãe (fls. 72). Um envolvimento generalizado desses personagens, entre si, inclusive no mundo das drogas.Ariela, em 2005, quando da prisão de Rosa, declarou ser estudante, com apenas 20 anos. Recebeu em depósitos R$ 125.459,62, em 2004. Em 2005, com 21 anos, recebeu, também em depósitos, R$ 225.800,54. Nasceu em 11/07/84 (fls. 67). Logo, mais uma prova irrefutável de que ocultava valores, em suas contas bancárias, de sua mãe Jane e do casal Rosa/Luiz.Ouvida em fevereiro de 2011, Ariela disse que vendia roupas em 2004 e 2005, ganhando apenas R$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Disse não saber quem depositava em suas contas e que não tinham explicações para tantos depósitos. Mais adiante, responde não desejar informar quem movimentava suas contas bancárias (fls. 440/442).Em juízo, às fls. 830 e verso, Ariela responde que em 2004 e 2005 não estava trabalhando. Para sobreviver, vendia roupas, ganhando em média R$ 800,00 mensais, o que nada significa diante dos R$ 351.260,16 depositados em sua conta, certamente por Luiz, Rosa e Jane. Confessa, agora, que emprestava sua conta para terceiros, mas não revela quem são. Diz que sua avó ficava com o cartão da conta e que ela (Ariela) recebia recompensa em dinheiro.A mãe de Ariela, ouvida em fevereiro de 2011, às fls. 434/436, respondeu ter sido vendedora de roupas em 2004 e que tinha renda média mensal de R$ 1.000,00 (Hum mil reais). Disse não saber quem depositava em sua conta bancária em 2004 e 2005. Não sabe de onde vinha nem qual o destino dos valores depositados. Dá idênticas respostas em relação à sua filha Ariela.Daniel resume bem, às fls. 428/430, a vida delinquencial de Rosa, Luiz e Jane.Luiz não soube dar explicações convincentes sobre as movimentações em sua conta e na de Rosa (fls. 422/424).Rosa, ouvida às fls. 416/418, na presença de seu advogado, não deu explicações para tanto dinheiro depositado em sua conta.O tráfico de drogas sempre foi a fonte de renda de Luiz/Rosa, de Jane e Ariela.Veículos.Moto placas HTM-1467. O MPF, em suas alegações finais, pede a restituição da motocicleta honda/CG 150 FAN, placa HTM-1467, de Daniel Pereira Sampaio, por falta de prova da ilicitude da origem. Foi adquirida em 2010, mediante financiamento (fls. 558/559). Tem razão o MPF, pois, não havendo prova de que se trata de produto de crime, não se confisca. A secretaria verificará se o veículo foi encaminhado a esta Vara. Em caso positivo, fará a restituição do mesmo ou do produto de eventual leilão.Moto HRT-6356. Estaria em nome de Jane Cardoso Panozo, conforme relatório nº 055/2010, posto às fls. 407/408. Não se tem mais dados a respeito dessa motocicleta. Sua identificação, segundo dito relatório, veio a ocorrer em dezembro de 2010. Pede o MPF que seja oficiado ao juízo da 2ª vara criminal da Comarca de Corumbá/MS, para confirmação ou não de afirmação de Jane sobre ocorrência de confisco. Não há dados, sequer, sobre o ano desse veículo e sobre a data em que Jane o teria adquirido. Depois de sua apreensão, em dezembro de 2010, Jane chegou a ser interrogada, mas nada lhe foi perguntado a respeito dessa moto (fls. 434/436).A sentença de fls. 20/44, sobre o crime antecedente de tráfico de março de 2005, onde foram julgados, após desmembramento, os réus Erandir e Osmar, nada fala sobre essa moto, pois fora proferida 5 (cinco) anos antes de sua identificação (fls. 408). Diga-se o mesmo em relação à sentença de fls. 169/229, proferida 4 (quatro) anos antes. Assim, se foi essa moto confiscada pelo juízo estadual, não deve ser novamente declarada perdida. Se não houve decreto de perdimento, lá, não existe, neste processo, prova cabal de procedência ilícita. Sequer existe prova de que essa moto foi disponibilizada para este juízo.Deixo de confiscar a motocicleta placa HRT-6356, devendo ser restituída, caso tenha sido encaminhada para esta vara. Em caso de eventual leilão, será restituído o produto da venda.Embarcação ESTEFFANY, inscrição nº 481-013540-3. Está registrada em nome de Rosa Pereira do Carmo, conforme fls. 328 e 344/346. A embarcação foi construída em 1989, quando inscrita na Capitania de Ladário em 01/06/93. Rosa a adquiriu de João Alves Ferreira Filho, em 18/09/98, quando mudou seu nome para ESTEFFANY. Ao tempo da aquisição, Rosa já figurava no mundo do tráfico e nunca fez prova de ter exercido atividade lícita.A embarcação deve ser confiscada com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal.S10 placas DFV-4530. Registrado em nome de Luiz Antônio Boaventura da Silva. Ficou comprovado tratar-se de produto de tráfico de drogas. Todavia, já foi confiscado pelo juízo federal de Corumbá/MS, ao julgar um dos crimes antecedentes, como se vê de fls. 221/222.A sentença de primeiro grau foi mantida, à unanimidade, pelo TRF/3, já com trânsito em julgado em 20/10/10 (fls. 456/458).VW, placas HVU-6956. Veículo pertencente a Rosa, embora ainda registrado em nome de terceiro. A referida sentença o confiscou, por ser produto do tráfico de drogas. Sua perda, em favor da União, com o trânsito em julgado, tornou-se irreversível. É objeto de lavagem (fls. 222). É desnecessário novo confisco em favor da União.Motocicleta placas DJU-2365. Pertencia ao acusado Luiz, mas, igualmente, já foi definitivamente confiscada em favor da União (fls. 222/223).VW/passat placas HRA-8328. Também pertencia ao réu Luiz, sendo, igualmente, produto de tráfico de drogas. Foi definitivamente confiscado em favor da União (fls. 223).Motocicleta honda placas HSW-4238. Pertencente ao acusado Luiz. Por ser produto de tráfico, também foi definitivamente confiscada, em favor da União, pela Justiça Federal (fls. 223).Fiat placas CHQ-0355. Pertencia à acusada Rosa e foi definitivamente confiscada pelo juízo federal julgador de um dos crimes antecedentes (fls. 223/224). Então, inobstante também seja produto de crime, inútil será um segundo confisco em favor da mesma pessoa jurídica (União).Caminhão placas HQR-2592. Foi confiscado pelo mesmo juízo federal de Corumbá/MS, definitivamente (fls. 33).Caminhonete placas HRJ-7655. Também foi confiscada como produto do tráfico de drogas, em favor da União (fls. 34/35).Motocicleta placas HST-4003. Foi confiscada em favor da União, por ser produto de tráfico (fls. 35/37).Dólares. Os U$ 325,00 apreendidos às fls. 63, em poder de Luiz Antônio Boaventura da Silva, foram devolvidos (fls. 225).Imóveis. O Ministério Público Federal relaciona, às fls. 894-verso e 895, diversos imóveis.Matrícula nº 20.126-CRI do 1º ofício de Corumbá/MS. Está registrado em nome de Euclides Ribeiro, que o adquiriu por escritura de 24/01/2002, de Sérgio Maurício do Nascimento Assad. Este, por sua vez, comprou-o do réu Luiz Antônio Boaventura da Silva, em 10/12/99. Luiz o havia adquirido por escritura em 21/10/96 (fls. 349/350).Não há prova de que este imóvel tenha sido produto de tráfico. E se foi comprado com dinheiro de droga, não há que se falar em lavagem, pois sua aquisição ocorreu em 1996, antes, portanto, da Lei 9.613/98.Matrícula nº 20.999- CRI do 1º ofício de Corumbá/MS. Está registrado em nome da acusada Jane, adquirido por escritura de 30/01/98, quando não havia crime de lavagem ou ocultação (fls. 351 e verso). Pode ser produto de tráfico, mas não pode ser confiscado com base na Lei 9.613/98, que é posterior.Matrícula nº 20.128- CRI do 1º ofício de Corumbá/MS. A acusada Rosa o adquiriu por escritura de 21/10/1996, antes, portanto, da Lei de Lavagem (fls. 352 e verso). Não pode ser confiscado por lavagem, embora o pudesse ser por tráfico. Este processo cuida apenas de lavagem.Matrícula nº 6.956- CRI do 1º ofício de Corumbá/MS. Está registrado em nome de Rosa Pereira do Carmo, que o adquiriu por escritura de 03/11/95. Foi sequestrado pelo juízo federal de Corumbá/MS, no interesse da ação penal de um dos crimes antecedentes, em agosto de 2005. Em 04/10/2006, aquele juízo mandou cancelar o sequestro. Nos autos do processo nº 2006.60.00.009795-1, no interesse desta ação penal, este juízo decretou seu sequestro, averbado em 16/02/2007 (fls. 353/354).O juízo federal de Corumbá/MS não o confiscou por tráfico (fls. 207/210).O terreno fora adquirido bem antes da Lei º 9.613/98, quando não era tipificado crime de lavagem ou ocultação.Em 30/03/2005, quando foi presa juntamente com Luiz, Rosa declarou que a casa em questão, situada na Rua Firmino de Matos, 3.150, em Corumbá/MS, sofreu uma reforma no ano de 2003 (fls. 58). Logo a seguir, respondeu que, com relação às fotografias de sua casa, onde vê uma decoração externa moderna e móveis externos, tudo isso foi objeto dessa reforma citada acima, sendo que alega que o dinheiro dessa reforma adveio de economias (fls. 58, final). Em 25/02/11, nos autos do inquérito que gerou esta ação penal por lavagem, Rosa declarou que em 1995, entrou no imóvel, o qual estava em construção, em fase de acabamento, e não tinha nem contrapiso; que em 2002/2003, houve uma reforma no imóvel, no que se refere ao muro (fls. 417).O terreno, repito, fora adquirido bem antes da Lei nº 9.613/98, quando lavagem não era tipificada como crime.Mas, e a reforma, com dinheiro do tráfico, foi feita antes da Lei nº 9.613/98 ou depois?Rosa disse, na primeira vez, que houve reforma em 2003 (fls. 58). Depois, afirmou que essa reforma foi só em relação ao muro (fls. 417).O juízo federal de Corumbá/MS, que julgou o tráfico, teve dúvida com relação à origem do dinheiro e não confiscou o imóvel. Mandou levantar o sequestro. Destaco trechos da sentença respectiva.Sobre este ponto, observo pela cópia do registro imobiliário que Rosa Pereira do Carmo é proprietária do imóvel desde 03/11/1995, assinalando, ainda, que a matrícula do imóvel contém a averbação da construção da residência em 12/01/1999; averbação essa que foi realizada de acordo com certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Corumbá em 16.03.1998 (fls. 207/208). Portanto, justificando inclusive a razão pela qual não decretei a perda do referido bem em favor da União, observo que o mencionado imóvel já possuía o formato atual em março de 1998, portanto, há mais de oito anos (fl. 208).A sentença tem data de 14/08/2006, sendo de repetir-se o assentado aqui transcrito: ... o mencionado imóvel já possuía o formato atual em março de 1998, ...A seguir, Sua Excelência, o juiz federal sentenciante, transcreve do registro imobiliário a averbação das reformas. Depois, conclui assim: Afastada a perda do imóvel nestes autos e concluindo que os réus não comprovaram o exercício de atividade lícita, observo que alguns gastos realizados recentemente reforçam a conclusão de que Rosa e Luiz - sem renda comprovada - obtêm recursos do tráfico de drogas (fls. 209).Em 2005, Rosa disse que o imóvel sofreu uma reforma em 2003 (fls. 58). Depois, em 2011, declarou que a reforma de 2002/2003 foi só em relação ao muro (fls. 417). Na ocasião (2011), disse que se tratava de um sobrado com cerca de 300 m de área construída (começo de fls. 417). Essa reforma foi averbada, com essa medida, na prefeitura, antes de 16/03/1998. A prefeitura, naquela data, expediu certidão constando essa averbação. Certamente, não foi realizada no curto espaço de tempo entre 03/03/98 (data da Lei 9.613/98) e 16/03/98 (data da certidão). A conclusão a que se chega é que, conforme consta da sentença de Corumbá, quando a legislação brasileira passou a tipificar o crime de lavagem, a reforma da casa já tinha sido feita. Em outras palavras, em 03/03/98, a casa em referência já era sobrado, com área construída no total de 331,57 m, como consta dos registros da prefeitura e, a partir de 12/01/99, do registro de imóveis.Para melhor autenticidade, transcrevo o inteiro teor do registro imobiliário, onde consta a averbação objeto da certidão passada pela prefeitura de Corumbá/MS em 16/03/98 (fls. 353/354). Então, se, na época da reforma, ainda que custeada com dinheiro proveniente do tráfico de drogas, não se criminalizava lavagem ou ocultação de ativos, não pode haver confisco com base em lei posterior (9.613, de 03/03/98).O juízo sentenciante do crime antecedente de tráfico, sim, poderia ter decretado confisco se houvesse encontrado provas seguras de procedência ilícita. Matrícula 11.054-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS. O respectivo extrato do registro imobiliário se encontra às fls. 355 e verso, vendo-se que Rosa Pereira do Carmo adquiriu esse imóvel por escritura de 20/05/1987, antes, portanto, da Lei 9.613/98. Logo, é incabível o confisco por lavagem ou ocultação.Matrícula 1.818-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, cujo extrato se encontra às fls. 356 e verso. Está registrado em nome de Jane Cardozo Panozo e Hugo Andrade Cardozo desde 23/03/1977. Já se comprova a aquisição bem antes da Lei 9.613/98, o que afasta qualquer possibilidade de confisco com base nessa norma.Matrícula 3.665-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, cujo extrato está às fls. 357/359, onde consta que Rosa adquiriu esse imóvel por escritura de 24/09/2004, bem depois da Lei 9.613/98. Ocorre que, por escritura de 13/04/2005, registrada em 15 do mesmo mês, o imóvel foi vendido a Marcos Leandro do Nascimento, Flávia do Carmo Lima do Nascimento e Renata Sabrina Lima do Nascimento. O imóvel sequer foi objeto de sequestro, por este Juízo, o que poderia ter criado oportunidade para os adquirentes se manifestarem através de embargos. Esses compradores devem ser tidos, nesta fase processual, onze anos depois da compra, como terceiros de boa-fé. Aliás, essas pessoas sequer foram ouvidas, na polícia ou em juízo. A Lei de Lavagem ressalva a condição de terceiro de boa-fé (artigo 7º, I) e o Código Penal também (artigo 91, II). Não deve ser confiscado, inobstante Rosa possa tê-lo adquirido com o dinheiro do tráfico, depositado em sua conta, nas dos filhos e na do companheiro Luiz. O confisco por lavagem depende de certas condições: a) que o ativo tenha procedência ilícita; b) que a lavagem ou ocultação tenha ocorrido após a vigência da Lei 9.613, de 03/03/98; c) que tenha havido ardil ou dissimulação. No caso de terceiro, é indispensável a prova, pelo Ministério Público, de sua má-fé.Confisco em substituição. O único bem imóvel confiscável por lavagem seria este (matrícula 3.665), adquirido por Rosa em 2004, mas vendido a terceiros de boa-fé, já em 2005. Tem previsão legal essa modalidade de sequestro ou perdimento. A Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/03/2004, já previa a substituição (artigo 12). Transcrevo partes do artigo 12 da última. Artigo 12Confisco e apreensão1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:2. Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;3. Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.4. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.5. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.6. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.No mesmo sentido, é a Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto n.º 154/1991, que trata do tráfico ilícito de drogas. ARTIGO 5Confisco1 - Cada parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco:a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;[...]6 - a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas, mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:i) do produto;ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ouiii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).O confisco em substituição, na verdade, é uma pena patrimonial. É verdade que essas convenções têm força de lei ordinária. Todavia, como impõem sanção patrimonial, penso que não devem ser aplicadas. Até o conceito de crime organizado fornecido pela Convenção de Palermo não foi aceito pelo STF. Existem decisões admitindo essa conceituação apenas a partir da Lei 12.850, de 02/08/2013. Então, deve existir lei, em sentido formal, para estabelecer pena pessoal ou patrimonial. Hoje, existe previsão legal a partir da Lei 12.683, de 09/07/2012, que alterou a Lei 9.613/98 (artigo 4º, 2º e 4º). Outra previsão legal está no 1º do artigo 91 do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 12.694, de 24/07/2012.Logo, é ilegal e inconstitucional retroagir os efeitos da lei para afetar direitos patrimoniais. Incabível, pois, o confisco por substituição, neste caso.Movimentação financeira. Luiz e Rosa agiam em simbiose em relação ao tráfico de drogas e ao dinheiro ganho nessa atividade. Eram companheiros desde o começo da década de 1990 (fls. 56, 58, 417). Chegaram a ser presos juntos, por tráfico (fls. 45/59). Em 2005, quando presa, foram encontrados com Rosa seis cartões bancários, sendo três do Bradesco, onde tinham contas ela, Luiz, filhos etc. e três da Caixa, onde um dos denunciados tinha conta. Dois cartões eram exatamente de Ariela, filha de Jane, sendo do Bradesco, e três sendo expedidos pela Caixa, um em nome da própria Ariela. Havia um cartão em nome de Marcelo e outro em nome de Adrielli Panozo da Silva. Com Rosa estava também um cartão em nome de Jane.Então, Rosa e seu companheiro controlavam as contas dos filhos, de Ariela e também de Jane. Tratava-se de ocultação de dinheiro, em nomes de terceiros, da origem e da propriedade. Depositar dinheiro próprio em contas de terceiros, provenientes de crimes, caracteriza dissimulação.Jane e Ariela tinham grande movimentação bancária. Ariela tinha 20 anos (fls. 440). Sandra, filha de Rosa, tinha pouco mais de 25 anos (fls. 446). Daniel, filho de Rosa, tinha 19 ou 20 anos (fls. 428). Os dois nunca haviam desempenhado atividade lícita lucrativa. Eventuais depósitos em suas contas provieram, com certeza, da mãe deles (Rosa) e/ou do padrasto (Luiz). Todavia, foram usados. Praticamente ainda sob o poder familiar, na vigência do anterior Código Civil, Daniel, com 19 anos, jamais se recusaria a emprestar sua conta a sua mãe e ao padrasto. Sandra nasceu em 1978, mas submissa ainda era à mãe.Diga-se o mesmo em relação a Ariela, então com 20 anos de idade, tendo um relacionamento com o filho de Rosa e de Luiz, chamado Marcelo (fls. 441). Daniel era cunhado de Ariela.Esta, Sandra e Daniel, meros instrumentos dominados por Rosa, Luiz e Jane, devem ser absolvidos.Antecedentes criminais. Rosa é, inclusive, reincidente, conforme certidão de fls. 114, onde consta ter sido condenada, por tráfico de drogas, a 6 anos e 8 meses de reclusão, no Rio de Janeiro/RJ, com trânsito em julgado em 03/05/2004. Seus antecedentes estão registrados às fls. 113/115 e 841, destacando-se também o crime documentado às fls. 88 e seguintes. Luiz. Possui um rosário de antecedentes. Foi preso em 1990, por tráfico de drogas. A denúncia indica as ocorrências policiais e judiciais envolvendo sua pessoa. Seus antecedentes estão também às fls. 116/117 e 843/844. Jane. Foi condenada, por tráfico de drogas, em 2001, conforme consta também de fls. 66. Sempre esteve relacionada a pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, inclusive seu companheiro. Seus antecedentes estão registrados também às fls. 876/877. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo parcialmente procedente a denúncia e decido da seguinte maneira: a) Daniel Pereira Sampaio, qualificado, fica absolvido com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cancelando-se os assentos judiciais e policiais, após o trânsito em julgado; b) Sandra Pereira de Oliveira Moraes, qualificada, fica absolvida com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cancelando-se os assentos judiciais e policiais, após o trânsito em julgado; c) Ariela Panozo da Silva, qualificada, fica absolvida com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cancelando-se os assentos judiciais e policiais, após o trânsito em julgado; d) Luiz Antônio Boaventura da Silva, qualificado, fica condenado com base no art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, notadamente seu grau

de culpabilidade, seus antecedentes, sua personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexiste causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 18 (dezoito) meses, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R$ 150,00 (duzentos reais), totalizando R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Medidas assecuratórias. Deixo de aplicar o disposto no art. 4º, 2º e 4º, da Lei 9.613/98, com a redação da Lei 12.683/2012, por não haver bem identificado, mesmo de procedência lícita; e) Rosa Pereira do Carmo, qualificada, fica condenada com base no art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, notadamente seu grau de culpabilidade, seus antecedentes, sua personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Pela agravante do art. 61, I, do Código Penal, elevo a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão. Inexiste causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 18 (dezoito) meses, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R$ 150,00 (duzentos reais), totalizando R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Sequestro. Com base nos 2º e 4º do artigo 4º da Lei 9.613/98, para reparação da pena de multa e das custas processuais, decreto o sequestro do seguinte bem imóvel: matrícula 20.128-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, ordenando-se a competente averbação. Confisco. Com base no art. 7º, I, da Lei 96.13/98, e no art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o confisco da embarcação ESTEFFANY, inscrição nº 481-013540-3, a qual irá imediatamente a leilão. Levantamento de sequestro. Ordeno o levantamento do sequestro do imóvel de matrícula 6.956-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, decretado no processo 2006.60.00.009795-1; f) Jane Cardozo Panozo, qualificada, fica condenada com base no art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, seus antecedentes, sua personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexiste causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 8 (oito) meses, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 36 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R$ 120,00 (duzentos reais), totalizando R$ 12.000,00 (doze mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Sequestro. Com base nos 2º e 4º do artigo 4º da Lei 9.613/98, para reparação da pena de multa e das custas processuais, decreto o sequestro do seguinte bem imóvel: matrícula 20.999-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, ordenando-se a competente averbação. Trânsito em julgado. Ao trânsito em julgado, comunique-se ao INI e à justiça eleitoral e lançados sejam os nomes dos réus no rol dos culpados, cancelando-se os assentos, policiais e judiciais, dos que foram absolvidos. Custas pelos réus condenados. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 4 de novembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-40.1996.403.6000 (96.0005233-6) - AUGUSTO TRAUTMANN(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X ARNALDO LABOISSIERE NETO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X ANDRE LUIZ PORTO SANCHES(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0008758-39.2010.403.6000 - CARMEM BECKERT MELLO(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se.Int.

0001524-64.2014.403.6000 - ELIZABETE LEMOS DE MORAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIZABETE LEMOS DE MORAES ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 291-97.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 432-3). Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (fl. 479).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 12/1982 (f. 298), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de fls. 479, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intime-se. Anote-se a procuração de fls. 518 e 520. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0004667-61.2014.403.6000 - JOAQUIM ALVES DELGADO - ESPOLIO X MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOAQUIM ALVES DELGADO - ESPOLIO, ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 347-60. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 418). Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 501).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 19.07.1984 (fls. 19-21), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de f. 501, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intime-se. Anotem-se as procurações de fls. 532-3. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0005840-23.2014.403.6000 - RODRIGO ROMEU PESSOA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

RODRIGO ROMEU PESSOA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 281-88. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência conforme decisão de fls. 295-96. Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 448).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 25.07.1984 (fl. 29), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de fls. 448, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se. Anotem-se as procurações de fls. 646 e 648. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0008747-68.2014.403.6000 - PALMIRA GONCALVES DE FREITAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PALMIRA GONÇALVES DE FREITAS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 283-94 e 384-91. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 342-7 e 377-8). Este Juízo admitiu a CEF como assistente simples (f. 500).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 27.07.1984 (f. 20), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)Diante do exposto, modifico a decisão de f. 500 e, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se. Exclua-se a CEF do polo passivo. Anote-se a procuração de fls. 562-3 e substabelecimento de f. 564. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0013842-79.2014.403.6000 - ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO ajuizou a presente ação contra a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 446-50 e 519-22.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 459). Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 575).Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 01.10.1983 (f. 245), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de fls. 575, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000679-95.2015.403.6000 - MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 64-77.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fl. 126). Admiti a inclusão da CEF na relação processual como assistente simples, tendo em vista que o autor não requereu sua citação (fl. 136). Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (fl. 16), pelo que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Logo, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide como assistente, impondo-se a revogação da decisão de f. 136.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)Diante do exposto, revogo a decisão de f. 136, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intime-se. Anote-se a procuração de f. 355. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008178-33.2015.403.6000 - ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER, ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 155-7. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 177). Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 21.03.1986 (f. 10), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Note-se que o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1986, como se vê na inicial e no documento de fls. 11, verso. Assim, independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura do contrato habitacional firmado no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se. Anotem-se as procurações de fls. 276-8. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005847-44.2016.403.6000 - MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO ajuizou a presente ação contra a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 108-136 . O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 180-1). Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 12/11/1984 (f. 58), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013942-73.2010.403.6000 (97.0003969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-51.1997.403.6000 (97.0003969-2)) ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO(MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos principais nº 9700039692

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004004-40.1999.403.6000 (1999.60.00.004004-1) - EDSON MASSUO MORI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSUO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1006-9. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 1009.Int.

Expediente Nº 4892

CARTA PRECATORIA

0011687-35.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ELZA BELIZARO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante a manifestação de fls. 25-6, destituo o Dr. Marcelo Luiz Quarteiro. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.Oportunamente, devolva-se. O PERITO DESIGNOU O DIA 14.02.17, ÀS 07H30, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAIL, EM SEU CONSULTÓIRO (ENDEREÇO ACIMA).

MANDADO DE SEGURANCA

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 354. Intime-se OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, na pessoa de seu advogado (f. 245 - DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - OAB/SP 138190), para que se manifeste sobre o pedido da impetrante de liberação do veículo objeto deste feito, no prazo dez dias.

0000013-60.2016.403.6000 - ANDRE GUILHERME ABONIZIO(MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS(MS018639A - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA)

ANDRÉ GUILHERME ABONIZIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM-MS como autoridade coatora.Alega ser formado em Medicina, pelo que, pretendendo especializar-se, inscreveu-se na seleção para residência médica de 2016, conduzido pela Comissão Estadual de Residência Médica de Mato Grosso do Sul - COREM-MS.Sustenta que sua inscrição foi indeferida, por manter relação de parentesco com uma das sócias da empresa CONSESP, responsável pela aplicação das provas do certame.Pede a concessão da segurança, confirmando liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a inserir seu nome na lista das inscrições deferidas para a realização da prova do concurso aludido, outorgando-lhe nota e deferindo, em caso de aprovação, sua participação na residência.Juntou documentos (fls. 18-50).Indeferi o pedido de liminar (fls. 52-4).O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 65-80). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, garantido sua participação no concurso de Seleção de Residência Médica no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 56-7).Notificada (f. 63), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 81-9) e juntou documentos (fls. 90-3). Sustenta não existir irregularidade nos atos por ela praticados e pelos atos da comissão do Processo Seletivo, porque estão em conformidade com o edital. Defende que o edital é a lei que rege o concurso, devendo ser observada os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e igualdade, de modo que todos os interessados participem em igualdade de condições. Pede a denegação da segurança.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 96).Intimada (f. 94) a Procuradoria Federal do Estado de Mato Grosso do Sul sustentou não haver vinculo da FUFMS e da FUMED com o processo seletivo promovido pela Comissão Estadual de Residência Médica. (fls. 97-8).Intimada (f. 102) a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 103-6 e juntou documentos (fls. 107-43). Alegou que a CEREM-MS é vinculada ao Ministério de Educação (MEC), não tendo vinculo a nenhum órgão da hierarquia deste ente Estatal. Considera que não é órgão jurídico apto a promover a defesa da pessoa jurídica que sofreria os efeitos da decisão concessiva da ordem. Requeeu sua exclusão do polo passivo da demanda.Instada (f. 144) a AGU manifestou-se (fls. 148-9) e juntou documentos (fls. 150-57). Sustentou que a realização de certame a fim de selecionar médicos residentes é de inteira reponsabilidade da Instituição que oferece os programas de Residência Médica. Alegou que a CNRM não intervém nos processos seletivos das CEREM, pois apenas cadastra no sistema o candidato aprovado. Assim, informou não possuir interesse, nem legitimidade para defender judicialmente os atos praticados pelo CEREM-MS.Em resposta a decisão de f. 158 o impetrante manifestou-se (f. 160) e juntou documentos (fls. 161-3) informando que foi aprovado no concurso aludido, e que encontra-se matriculado conforme declaração de f. 164.É o relatório.Decido. De acordo com o arts. 9º, IX, da Lei nº 9.394/96, incumbe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, enquanto que o art. 44, II, diz que m II, da mesma Lei estabelece que a educação superior abrangerá os cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam a exigências das instituições de ensino E não custa acrescentar que a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de especialização (Decreto nº 80.281/77) Por conseguinte, considero que a Justiça Federal tem competência para processar e julgar a presente ação, dado que a controvérsia não se refere a questões de interesse privado da IES e o aluno impetrante, mas no critério de seleção dos candidatos, o que atinge o interesse da União.Aplico ao caso o seguinte precedente do STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 201201964290, Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJ 02/08/2013).Pois bem. Indeferi o pedido de liminar com base nos seguintes fundamentos:O impetrante não desmente o fato de ser parente por consanguinidade em 3º grau de uma das sócias da empresa organizadora do concurso.Ora, o edital a lei que rege o concurso e estabelece um vínculo entre as partes envolvidas, pelo que a vedação descrita no item 12.27, ora combatida, deve ser observada, mesmo porque destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88), de modo que todos os interessados participem em igualdade de condições.Em casos tais, existe a presunção de parcialidade, o que se verifica, aliás, também em processos judiciais, onde é vedada a atuação do Juiz em processos envolvendo seus sobrinhos e vice-versa.Logo, cientes desse impedimento, ou o impetrante deveria abster-se de concorrer, ou sua tia, conhecedora das necessidades do seu sobrinho, abster-se de participar do certame com sua empresa.Diante do exposto, não verifico a presença do fumus boni iuris, pelo que indefiro o pedido de liminar.Todavia, no AI nº 0000137-98.2016.4.03.0000 interposto pela impetrante, o e. TRF da 3ª Região concedeu a tutela pretendida e determinou sua matrícula.Entendeu o ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto que:(...) O item do edital do concurso que veda a participação de candidatos que sejam parentes dos sócios da entidade organizadora fere aparentemente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.A possibilidade de favorecimento é remota, porquanto o proprietário da instituição não participa do processo de avaliação, conferida a uma comissão de especialistas, com atuação em instituição de âmbito nacional - CONSESP.O envolvimento da pessoa inscrita e do sócio no concurso não apresenta proximidade, relevância tal que justifique o impedimento antecipado da inscrição.Cabe à Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM/MS confirmar a presunção de boa-fé na avaliação do desempenho dos candidatos e repelir qualquer suspeita de parcialidade, de pressão política superior.A alegação do agravo, portanto, é verossímil.O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da iminência da realização do certame, que se fará no dia 10/01/2016.Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para garantir a participação de André Guilherme Abozinio no concurso de seleção de residência médica no Estado do Mato Grosso do Sul.Por conseguinte, curvo-me diante da decisão referida, ademais porque se trata de fato consumado, pois o impetrante foi matriculado e deu início ao curso (f. 164), de forma que outro médico outro médico não mais poderá ocupar a vaga. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade que proceda à matrícula definitiva do impetrante no programa de residência médica de 2016 no Estado do Mato Grosso do Sul de. Isentos de custas. Sem honorários.P. R. I. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2016PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003728-13.2016.403.6000 - SAULO BARBOSA GUILHERME(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Relatório. SAULO BARBOSA GUILHERME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar seu registro provisório como farmacêutico.Alega que sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia foi indeferida por não ter havido o reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS. Aduz ser terceiro de boa-fé e que teve conhecimento desse fato somente após o indeferimento. Justifica sua urgência, na possibilidade de ser contratado por uma drogaria.Juntou documentos (fls. 14-27).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-32).O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 36-8). Instado acerca do recurso o impetrado não se manifestou (f. 48). Notificada (fls. 39-40), a autoridade apresentou informações (fls. 43-6). Sustentou a legalidade do ato, com fundamento na Resolução nº 521/2009 do CFF. Às fls. 49-51 o impetrante juntou cópia do diploma de uma terceira pessoa que afirma ser colega de turma, a fim de comprovar o reconhecimento do seu curso. Acrescentou que por estar desempregado não tem condições financeiras de arcar com o custo de seu próprio diploma. Instado, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 53).As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da legalidade da inscrição provisória no Conselho, bem como do reconhecimento provisório de cursos (fls. 55-6).Sobreveio manifestação do impetrante (fls. 58-60 e 68-72). Na oportunidade, o mesmo requereu a juntada de seu Diploma (f. 73). A autoridade não se manifestou.Após nova vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 76, informando que remeteu cópia dos autos ao 10º Ofício da Procuradoria da República em MS, a quem compete atuar em temas relativos à saúde pública. É o relatório.2. Fundamentação.A Lei nº 3.820/60 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação de Farmácia poderão exercer a profissão de Farmacêutico. Eis o teor dos artigos 15 e 16 da referida Lei:Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.Por sua vez, o artigo 48 da Lei n 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos, in verbis:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (destaquei)A esse respeito, o Ministério da Educação, sobrecarregado de processos de reconhecimento e registros de cursos, editou a Portaria nº 40, de 12.12.2007, republicada em 29.12.2010, que dispõe em seu artigo 63: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.2º. As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011.No caso, o impetrante comprovou ser graduado em Farmácia, em curso autorizado pelo MEC e reconhecido nos termos da referida Portaria Normativa (nº 40/2007), consoante diploma de f. 73 e histórico escolar de fls. 20-1, de sorte que as razões para o indeferimento do pedido não mais subsistem.Ademais, pela máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro provisório do impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de enfermeiro, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no Conselho, o reconhecimento de seu curso superior e o respectivo registro de seu diploma.A propósito, assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTROPROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100, Relator Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 10/06/2016).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA EMCURSO DE GRADUAÇÃO OFICIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - O conflito diz respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo CRESS-MS quanto ao pedido de inscrição da impetrante, que finalizou o Curso de Serviço Social, porém não teria obtido o diploma em razão de pendência quanto ao reconhecimento do curso perante o Ministério de Estado da Educação. - O pedido inicial denota a existência de um conflito entre dois princípios constitucionais fundamentais: de um lado, o direito ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do respectivo mister; e, de outra parte, o princípio da legalidade administrativa, observado com rigor pelo CRESS/MS , ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considerando a exigência de registro do Curso de Serviço Social e apresentação do diploma requisitos inarredáveis, porque previstas no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.662, de 7.06.1993. - Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, da CF e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º, da CF.- A Lei nº 8.662, de 7.06.1993, estabelece, em seu artigo 2º, que dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Assistente Social: a prova da habilitação técnica, mediante a apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação-MEC, expedido por curso de graduação reconhecido, e a inscrição no Conselho Regional de Assistência Social. - A exigência do reconhecimento do curso e registro do diploma configura requisito legal e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à postura do CRSS/MS. Não obstante, a impetrante realizou o curso universitário de Serviço Social, na modalidade à distância, o qual, embora ainda não houvesse sido reconhecido pelo Ministério da Educação, era credenciado pelo CRSS/MS para fins de estágio, na forma do artigo 14 da Lei nº 8.662, de 7.06.1993, razão por que não há que se penalizar a impetrante negando-lhe, somente agora, o direito à manutenção provisória de seu registro profissional. - No presente caso, o Curso de Serviço Social, na modalidade à distância, concluído pela impetrante na Universidade Anhanguera - UNIDERP, submetido ao Processo MEC nº 200907288, para fins de reconhecimento, obteve o reconhecimento, conforme consulta realizada em 13.04.2016 ao sítio do e-MEC, instituído por meio da Portaria nº 40, de 12.12.2007, do Ministério da Educação, como sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas a processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação. - Deste modo, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo à impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de Assistente Social, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no CRSS/MS, o reconhecimento de seu curso superior e o respectivo registro de seu diploma. - Destarte, é de rigor admitir a manutenção provisória do registro da impetrante perante os quadros do CRSS/MS; bem assim a validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado. - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00104957720104036000, Relatora Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 14/06/2016). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CURSO EM AVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - GRADUAÇÃO - PORTARIA NORMATIVA Nº 40/07 - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO PROFISSIONAL. I - A existência dos conselhos profissionais está diretamente ligada à proteção da coletividade contra o exercício abusivo ou indevido de determinadas atividades. Os conselhos fazem parte da chamada administração indireta, realizando uma atividade descentralizada que, na origem, pertence à União. Daí porque precisam desempenhar suas funções perseguindo os fins públicos para os quais foram criados, sempre respeitando os princípios que regem a administração pública, dentre os quais podemos citar o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência. II - A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelece em seu artigo 2º que o exercício da atividade exige graduação em curso de nível superior oficialmente reconhecido e registrado no órgão competente. III - A UNIDERP criou o curso de Serviço Social no final de 2006, com funcionamento a partir do primeiro semestre de 2007 e duração de 4 anos. Segundo consta no sítio eletrônico do MEC, o curso de Bacharelado em Serviço Social (código 97573) ministrado pela UNIDERP ainda se encontra em análise. IV - A demora no procedimento administrativo não pode prejudicar os alunos que se graduaram, sendo aplicável à hipótese o disposto na Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, cujo artigo 63 disciplina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. V - Conforme já destacado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, Não cabe, por evidente, ao CRESS opor-se ao reconhecimento do curso, em caráter provisório, como regulamentado pelo MEC, por se tratar tal ato e procedimento de competência exclusiva da UNIÃO, de modo que dispensável a exigência de comprovação do efetivo reconhecimento e da data respectiva, que se substitui pela comprovação da conclusão do curso e da pendência de apreciação do pedido, formulado pela UNIDERP, de reconhecimento docurso de Serviço Social pelo MEC (decisão monocrática proferida no AG nº 2011.03.00.003133-8 em 23.02.2011). VI - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios por conta do réu. VII - Apelação provida.(AC 00114674720104036000, Relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 20/04/2012).Destarte, conclui-se que a concessão da segurança é medida que se impõe, visto que o impetrante comprovou ter direito líquido e certo ao registro. 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, como farmacêutico.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Campo Grande - MS, 13 de janeiro de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0009197-40.2016.403.6000 - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Paulo Cesar Vieira Martins, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pretendendo que a autoridade impetrada fosse compelida a pronunciar-se sobre requerimento administrativo, no prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.784/99. Disse que em 31.3.2016 protocolou requerimento administrativo visando à baixa das anotações de restrições dos bens arrolados. Todavia, até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.Juntou documentos (fls. 12-147).O pedido de liminar foi deferido (fls. 149-50).A União (FN) ingressou no feito (fls. 158), pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.Notificada (f. 170), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 165-68). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a competência para apreciar o requerimento é da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente - SP. Acrescentou ter encaminhado o expediente à Procuradoria em questão.O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 173).Instado acerca da preliminar arguida pela autoridade (f. 175), o impetrante informou ter obtido resposta ao requerimento administrativo formulado, pelo que o feito teria perdido o objeto. É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que o requerimento administrativo objeto da presente ação foi apreciado, resta configurada a falta de interesse de agir do impetrante, em razão da perda superveniente de objeto.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0010525-05.2016.403.6000 - BRITEX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - ME(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Relatório. Britex Soluções Ambientais Ltda - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a abster-se de impedir a continuidade do pagamento do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e a declarar indevida a rejeição na consolidação do referido parcelamento.Narra que aderiu ao parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos de que trata a Lei nº 12.996/2014. Afirma ter recolhido pontualmente as parcelas. Todavia, por um lapso administrativo, deixou de efetuar o pagamento de uma delas, relativa ao mês de junho de 2015, sendo surpreendido com a rejeição da consolidação e exclusão do parcelamento. Informa que protocolou pedido de reconsideração da decisão administrativa, porém, sem êxito. Argumenta que a falta do pagamento de uma única parcela não prejudicou o sistema de recolhimento disposto nas normas do parcelamento. Fundamenta sua pretensão nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tributária. Juntou documentos (fls. 20-51).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 53).A União (FN) ingressou no feito (f. 60).Notificada (f. 58), a autoridade apresentou informações (fls. 61-3). Arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, porquanto a competência para rever o ato acoimado de ilegal é da Delegacia da Receita Federal de Barueri - SP. O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 67).Instado acerca da preliminar arguida pela autoridade, a impetrante manifestou-se às fls. 71-3, reiterando os pedidos da inicial.É o relatório.2. Fundamentação.Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.No caso, verifica-se que o único legitimado a analisar a questão e a praticar o ato que se pretende, qual seja, permitir a continuidade do pagamento do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e declarar indevida a rejeição na consolidação, é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, SP, onde tem domicílio fiscal a empresa autora (fls. 31 e 64), conforme noticiado pela autoridade reputada como coatora ao prestar informações.Portanto, a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para figurar nesta relação processual, pois não se dirigiu a impetração contra aquele que detém legitimidade necessária à solução da lide.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE NA DATA DO REQUERIMENTO. ART. 57 DA INSRF N. 900/2008. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. A Sétima Turma deste TRF1 já se pronunciou no sentido de que o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte é a autoridade que possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que visam ao reconhecimento da inexigibilidade/ressarcimento de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal e os consectários decorrentes. 2. Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. (Processo Numeração Única: 0012714-65.2007.4.01.3400 AMS 2007.34.00.012791-5 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 21/09/2012 e-DJF1 P. 914). 3. Estabelece o art. 57 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900/2008, que os pedidos de ressarcimento de créditos serão decididos pelo titular da Delegacia da Receita em que, na data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 4. In casu, na data em que foi protocolizado o pedido de ressarcimento, a empresa já tinha transferido sua sede para a cidade de São Paulo, estando, portanto, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. 5. Assim, carece de legitimidade para compor o polo passivo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas- MG, como acertadamente entendeu o Juízo a quo. 6. Nessa mesma linha de entendimento, observou com propriedade o d. Ministério Público Federal: (...) Nesse passo, convém frisar que o elemento de delimitação da competência, isto é, da jurisdição tributária para análise do presente feito, resta consubstanciado no domicílio tributário da sociedade empresária. Na hipótese em apreço, verifica-se que o Impetrante transferiu o domicílio tributário para a cidade de São Paulo, em 08/04/2011, isto é, em momento anterior à impetração do presente writ, o qual fora ajuizado no dia 29/05/2012. Sob essa ótica, com fulcro no art. 57, da explicitada Instrução Normativa, o mandado de segurança, ora em análise, deveria ter sido impetrado em face do titular da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AMS: 00015107920124013810, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2015)3. Dispositivo.Diante do exposto, dada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande - MS, 12 de janeiro de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0011206-72.2016.403.6000 - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora.Alega ter requerido seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 16.10.2009, com base no art. 3º do Programa Geral da Fazenda Nacional - PGFN e na Lei n.º 11.941/09. Diz que protocolizou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP junto à Receita Federal do Brasil. Todavia, não obtendo resposta do pedido de compensação e tendo parcelas pagas não baixadas no Sistema da Receita Federal referentes ao ano de 2014, deixou de pagar o Refis aludido.Relata que na data 05.08.2014 requereu a desistência do parcelamento equivocadamente e a reversão em 07.08.2014. Entretanto, na esfera administrativa da Receita Federal referido Refis consta em Processo de Exclusão, impossibilitando sua compensação dos débitos/crédito.Defende o direito de compensar seus créditos já reconhecidos e consolidados (R$ 717.668.83) com os débitos do Refis, com fundamento no art. 170 do CTN, art. 7º da Lei nº 11.196/05, art. 6º do Decreto nº 2.138/97 e na IN RFB nº 1300/12.Pede, inclusive em liminar, a manutenção de seu parcelamento e a emissão de guia para compensação do crédito consolidado, reestabelecendo-se os pagamentos das parcelas do Refis que restarem em débito após as devidas compensações. Juntou documentos (fls. 15-112).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 115).A União (FN) ingressou no feito (f. 117). Notificada (f. 118), a autoridade coatora prestou informações (fls. 119-20) e juntou documento (fls. 121-63). Sustentou a legalidade do ato, uma vez que o parcelamento encontra-se excluído materialmente por falta de pagamento de mais de três parcelas. Esclareceu que a exclusão do benefício fiscal não decorreu do pedido de desistência formulado por engano, mas sim da inadimplência por parte da impetrante. Afirmou que mesmo possuindo créditos sujeitos à eventual compensação, não cabe à impetrante, de ofício, decidir por não mais adimpli-las. Ademais, tais créditos só foram reconhecidos após sua inadimplência. Defendeu que as normas vigentes só permitem a compensação com débitos parcelados, o que não é possível no caso da impetrante, porquanto não há parcelamento em vigor. Ressaltou que o pedido liminar de compensação tributária é vedado pelo art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/09. Pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 127).O Juízo da 1ª Vara Federal, onde a ação foi distribuída, determinou sua redistribuição a esta Vara por dependência aos autos nº 0009477-11.2016.403.6000 (f. 164).Indeferi o pedido de liminar (fls. 168-73). O Representante do Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 178).Decido. A benesse fiscal em questão foi instituída pela Lei 11.941/2009, que teve sua continuidade na Lei 12.996/2014. Essa, por sua vez, foi alterada pela Medida Provisória 651, de 9.7.2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014. É de se reconhecer que o parcelamento é acordo, e como tal está sujeito a prazos e condições, cujos descumprimentos geram efeitos jurídicos. Com efeito, trata-se de um favor concedido ao contribuinte, que deve ser apreciado pelos servidores criteriosamente, com base na norma que disciplina a matéria, mesmo porque, como é cediço, a administração rege-se pelo princípio da legalidade. No caso, a impetrante deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento no período de outubro/2014 a junho/2015 (fls. 161-2), ou seja, antes de obter o direito a restituição pleiteada que só foi reconhecida em 12/5/16 (fls. 92-6).Aliás, a própria impetrante confirma o não cumprimento da obrigação no tempo e modo previstos na legislação, porquanto declinou de etapa obrigatória para a manutenção do parcelamento (adimplência). De sorte que não prevalece o argumento de que teria sido excluída do programa por um simples erro do sistema da Receita Federal. Conforme decisão monocrática do egrégio Tribunal Federal da 3ª região, o parcelamento pelo REFIS é uma faculdade do contribuinte que se encontra inadimplente e ao aderir ao programa tem ciência de suas obrigações:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta em desate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente.3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplemento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 1462853, Res. Desembargador Federal Johonson Di Salvo, 6ª Turma, DJ 16.10.2015).Ao que consta das informações, a autoridade não desconhece o direito creditório da impetrante. Todavia, o procedimento não pode ficar ao alvedrio do contribuinte.Nesse contexto, as condições dispostas na Lei nº 11.941/2009, a serem cumpridas no tempo e modo ali previstos, configuram etapa obrigatória para adesão e permanência no parcelamento pretendido, não cabendo ao Poder Judiciário liberar o contribuinte ou mesmo relevar o descumprimento de qualquer delas. Ademais, todos os contribuintes se sujeitaram às mesmas regras, mostrando-se descabida a pretensão da autora de receber tratamento diferenciado.Ressalte-se que quando do pedido de restituição a contribuinte já havia formalizado o parcelamento (Refis). No entanto, não manifestou o desejo de compensar seu crédito com as parcelas do Refis. Somente agora, depois de excluída do parcelamento, é que mudou de ideia. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011283-81.2016.403.6000 - T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X TIAGO DANIEL SOUSA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

T. D. S. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Afirma que o caminhão (trator) marca IVECO, cor preta, placa NDY 6666, de sua propriedade, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão do condutor transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal.Alega que requereu a liberação do veículo na esfera administrativa e que, não obtendo resposta, ingressou com pedido de restituição na esfera criminal, o que foi deferido. Todavia, até a da impetração, não houve o cumprimento da decisão.Sustenta sua boa-fé e o desconhecimento da empreitada ilícita cometida por seu funcionário e motorista, Sergio Lenzi, bem como Danielli Benites Leon, a quem aquele deu carona. Acrescenta que não contribuiu para o ilícito, tampouco tirou qualquer proveito econômico da infração. Invoca a tese da desproporcionalidade, pois, segundo aponta, as mercadorias totalizariam R$ 18.000,00, enquanto que o veículo vale R$ 166.992,00.Pretende, inclusive em liminar, a restituição do referido bem, assim como do respectivo documento CRLV nº 011885072648 - DETRAN-RO.Juntou documentos (fls. 26-137). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 139).A União (FN) ingressou no feito (f. 143).Notificada (f. 144), a autoridade prestou informações (fls. 146-9) e juntou documentos de fls. 150-98. Defendeu a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade, informando que o valor dos cigarros apreendidos corresponde a R$ 80.820,00, que acrescido dos tributos incidentes (50%) seria superior ao valor do caminhão e dos dois semirreboques acoplados (R$ 77.396,00 + R$ 15.479,20 + R$ 15.479,20). Sustentou a legalidade da apreensão e do processo administrativo regularmente instaurado, ressalvando a impossibilidade de apreciação de seu mérito, porquanto com a propositura da presente ação restou configurada renuncia à esfera administrativa. Afirmou que a boa-fé da impetrante não restou comprovada, ressaltando a responsabilidade do proprietário/transportador em velar pela prática regular de sua atividade. Ressaltou a independência das instancias administrativo fiscal e penal. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 200).É o relatório.Decido.Não há como aplicar a tese de desproporcionalidade nesta ação, mormente diante do auto de infração e guarda fiscal de f. 129, segundo o qual o valor das mercadorias apreendidas é de R$ 80.820,00 (fora impostos) e o do veículo (caminhão e semi-reboques) R$ 108.354,40.As cópias de fls. 48-51 comprovam a propriedade do veículo pela impetrante. É cediço que a restituição do veículo na esfera penal não autoriza a devolução do bem na sede administrativa, pois as instâncias são independentes.No mais, o art. 617, V, 2º, do Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):().V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Grifei Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso, tenho que a argumentação trazida na exordial carece de elucidações imprescindíveis ao deslinde da causa, tornando frágil a tese de desconhecimento da empreitada ilícita e, por consequência, da alegada boa-fé.É que, como bem alertou a autoridade, a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua relação com o condutor do veículo. Também não esclareceu sob qual pretexto o bem estava tão longe do endereço da proprietária, que, segundo a inicial, é em Porto Velho - Rondônia. Ademais, a prova do direito alegado em sede de ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente.Em suma, entendo que as interrogações acima devem ser esclarecidas, o que, não obstante, não é possível na via mandamental. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Isenta de custas, ante ao pedido de justiça gratuita que por ora defiro à impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 12 de dezembro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0014850-23.2016.403.6000 - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

EXPORTRADE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Pede a concessão da segurança, em sede liminar, para ser restituída uma carreta SEMI REBOQUE, ANO/MODELO 2008, COR BRANCA, PLACAS JRE 7566-BA, CHASSI 9ª9F147388LCV1033.Sustenta que a apreensão está privando o seu direito de propriedade, o que é inconcebível, haja vista que na perícia nenhuma irregularidade foi apontada e que o veículo não traz nenhuma contribuição ao feito criminal, pois ele não é produto de crimes, restando comprovada a sua regular propriedade.Ademais, afirma que o automóvel está sendo depreciado com o tempo, causando-lhe sérios prejuízos financeiros.Decido.O veículo em escólio foi objeto de apreensão no IPL 0303/2016-4 SR/PF/MS, onde se apura o suposto crime de uso de documento falso (art. 304, do CP), em virtude de falsificação de documento público (falsificação de CRLV). O autor vindica a tese de que não subsiste nenhum interesse na apreensão do veículo, na esfera penal, entretanto, a alegação não veio corroborada por nenhuma decisão (cópia) afastando a importância do veículo para a instrução criminal.Sabe-se que, como regra, existe independência entre as instâncias cível, administrativa e penal. Contudo, mesmo ante o reconhecimento da autonomia entre esferas acima mencionada, importante se faz ouvir a autoridade coatora para que preste as suas informações antes que este juízo venha a proferir qualquer decisão açodada, à mingua das informações juntadas pelo impetrante.Notifique-se a autoridade coatora, bem como intime a representação judicial da unidade à qual ela está vinculada (AGU) para dizer se tem interesse em ingressar no feito.Após a vinda das informações, façam os autos novamente conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se.

0015174-13.2016.403.6000 - TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tendência Informações e Sistemas Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, por meio do qual pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias de um terço de férias e sobre os 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidentário.Alega que as mencionadas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus funcionários, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 13-156.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias, entre outros:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.()1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.()2. Recurso especial da Fazenda Nacional.()2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. ()3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário), há verossimilhança nas alegações da inicial, por ostentarem, segundo jurisprudência do STJ, natureza de verba indenizatória. Igualmente vislumbro o periculum in mora, já que o não deferimento da medida antecipatória tem o condão de trazer prejuízos às atividades da impetrante.Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se.

0001224-28.2016.403.6002 - WALLAS GONCALVES MILFONT X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

WALLAS GONÇALVES MILFONT e MUNICÍPIO DE ITAPORÃ - MS impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNASA como autoridade coatora.Alegam que foram autuados pela não conclusão de obra pública e ausência de Licença Ambiental de Operação, pactuados por meio do convênio CV-225/2004, o que, segundo relatório da FUNASA, ocasionou prejuízo ao erário. Aduzem ser o descumprimento contratual de responsabilidade do ex-prefeito, de sorte que a ele cabe eventual ressarcimento. Pedem a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para que a autoridade seja compelida a suspender a exigibilidade da devolução do valor de RS 585.794, 31 e da inscrição do inscrição do Município de Itaporã nos órgão SIAFI, CAUC, CADIN, inscrição em dívida ativa, execução fiscal e protesto.Juntou documentos (fls. 12-36). Posterguei a apreciação do pedido de liminar para depois de vindas as informações (f. 38).Notificada (f. 40), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 44-51) e juntou documentos (fls. 52-83). Sustentou não assistir razão ao impetrante quanto ao afastamento da condição de inadimplência do Município e a suspensão de restrições impostas, pois não praticou ilegalidade quanto às medidas adotadas. Acrescentou que o Município de Itaporã comprometeu-se a executar as ações necessárias à consecução do objeto, aplicar os recursos transferidos nas ações pactuadas e prestar contas quanto aos recursos transferidos, devolvendo monetariamente atualizados os que não fossem aplicados, inclusive da contrapartida. Disse que devido à responsabilidade solidária entre o gestor municipal de Itaporã no período de 2009-2012 e o atual gestor, a prestação de contas do convênio final foi impugnada pelo não atingimento dos objetivos propostos. Explanou que diante do não atendimento das exigências feitas pela FUNASA, não houve alternativa senão a cobrança do valor atualizado do convenio feita de forma solidária. Pede a denegação da segurança.Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 84-6).A procuradoria Federal do Estado de MS tomou ciência da decisão e juntou cópia do parecer de força executória que encaminhou à FUNASA - MS (fls. 89-90).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 222-3).É o relatório.Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Nesse passo, deferi parcialmente a liminar (fls. 84-6), uma vez que a inscrição do Município poderia inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas.No entanto, não há como impedir a impetrada de cobrar judicialmente o que for devido, notadamente por tratar-se de verba pública, cabendo-lhe a obrigação de zelo. Com efeito, restando incontroverso que a FUNASA repassou verbas sujeitas a prestação de contas ao Município autor, lógico que poderá (deverá) providenciar o ressarcimento, diante do inexplicável silêncio da beneficiária no que tange ao cumprimento de sua elementar obrigação.Por outro lado, o art. 5º, 2º, da IN 01/97 autoriza a suspensão da inscrição quando a irregularidade sob apuração tenha se verificado na administração anterior e já tenham sido adotadas as providencias necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial par apuração das responsabilidades. No caso, consoante informado na inicial, o atual prefeito tomou posse em 1/1/2013. Todavia, passados mais de três anos, não comprovou ter adotado postura diligente no sentido de responsabilizar o administrador anterior, porquanto se limitou a informar a abertura de sindicância para apurar as irregularidades apontadas e a notificação do prefeito anterior acerca da notificação da FUNASA (f. 69-70).A esse respeito, diferentemente do alegado pelos impetrantes, é de responsabilidade do atual gestor a prestação de contas dos recursos provenientes de convênios, contratos e repasses, ainda que firmados por seus antecessores (art. 26-A da Lei nº 10.522/2002, com as alterações conferidas pela Lei nº 12.810/2013): Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1º a 10 deste artigo. 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso. 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira. 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada. 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas. 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária. 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade coatora deixasse de incluir, ou que excluísse se o caso, o nome do município do impetrante do CADIN, SIAFI e CAUC, apenas no que se refere à dívida discutida nestes autos. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000573-78.2016.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Cidade de Coxim, MS, como autoridade coatora.Pede a concessão da segurança para ser desconsiderado o valor que recolheu indevidamente como contribuinte individual, passando a fazer jus, por consequência, à percepção de seguro desemprego.Depois de instado a emendar a inicial, o autor pediu a inclusão no polo passivo do Diretor da Previdência Social da Cidade de Rio Verde de Mato Grosso.Como à f. 43-v foi certificado que o órgão responsável pela Cidade de Rio Verde de Mato Grosso, MS, é a própria Superintendência Regional do Trabalho, com sede nesta Capital, à f. 62 houve decisão de declínio em virtude da sede da autoridade coatora.Decido.Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que o impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF.Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.A esse respeito, a MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral leciona que a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaquei).Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança:CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) DestaqueiCONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERALSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) DestaqueiNo caso, o impetrante tem domicílio em Rio Verde de Mato Grosso, MS, e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2).Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 96-100 (CEF comprova pagamento de honorários). Manifeste-se o requerente.

0003930-92.2013.403.6000 - MARCELO SOUZA DE BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo INCRA às fls. 164-75.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0014724-70.2016.403.6000 - SONIA REGINA DIAMANTE TEIXEIRA DE SOUSA(MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Pretende a requerente a apresentação dos extratos com informações acerca da quantidade de cotas adquiridas nos últimos cinco anos, com a estimativa de renda, bem como a exibição do valor total depositado para transformação em renda mensal vitalícia. Com a inicial juntou documentos (fls. 06-19) que comprovam a sua inscrição no Fundo Complementar de Previdência. Invoca o disposto nos arts. 726 e 727 do Código de Processo Civil para fundamentar o pedido.Decido.A ação foi proposta perante a Justiça Federal. Entretanto, a parte que compõe o polo passivo (CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A) tem natureza jurídica de Sociedade Anônima, sendo pessoa jurídica de Direito Privado. Sobre a competência da Justiça Federal, vejamos o que diz o art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;O Grupo Caixa Seguros S/A é composto pelas seguintes sociedades: Caixa Consórcios, Caixa Vida e Previdência, Caixa Capitalização e Caixa Seguros. É notório que a CEF não é integrante desse grupo econômico. A Empresa Pública Federal em verdade ostenta somente a qualidade de acionista nesta sociedade que tem por finalidade/objeto a administração de previdência complementar, o que afasta, inclusive, a existência de solidariedade (art. 1º da Lei nº 6.404/1976; art. 1088 CC).Então, como a ré detém personalidade jurídica completamente distinta da Caixa Econômica Federal (Empresa Pública Federal), a Justiça Federal é incompetente no caso em tela. Ademais, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 40 salários mínimos, a competência para conciliar, processar e julgar é do Juizado Especial Cível, espeque no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995. Diante do exposto, declino da competência para julgar a presente ação em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Remetam-se os autos, com as baixas necessárias. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0015055-86.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X SEGREDO DE JUSTICA

O autor interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 338-42. Alega ter havido contradição, pois, ainda que tenha sido reconhecida a verossimilhança dos fatos noticiados na inicial, o pedido de liminar foi indeferido. Decido.Sem razão o embargante. Consoante referida decisão, não há prova da extensão do dano, pelo que não é possível indisponibilizar bens.Com efeito, ainda que a contratação não tenha observado as formalidades legais, a municipalidade não podia negar-se ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito. E a dispensa de licitação ou contratação irregular, por si só, não demonstra a existência de prejuízos ao erário, tampouco quantifica eventual dano.Aliás, constou da decisão embargada que é necessária a dilação probatória para quantificar o dano ao erário, de modo que não verifico a existência de contradição, tampouco obscuridade a ser reparada na decisão que indeferiu o pedido de liminar.Diante disso, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 338-342.

Expediente Nº 4894

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009281-75.2015.403.6000 - BORGES & MACEDO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA MACEDO(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

F. 106-7 (CEF junta comprovante de pagamento de honorários sucumbenciais). Manifeste-se o requerente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000661-02.2000.403.6000 (2000.60.00.000661-0) - YVON MOREIRA DO EGITO FILHO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 228-36, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp 2015/0251435-8.Int.

Expediente Nº 4895

MANDADO DE SEGURANCA

0011245-69.2016.403.6000 - JUVENAL BRITO CEZARINO JUNIOR(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Relatório.Juvenal Brito Cezarino Junior, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, pretendendo compelir a autoridade coatora a efetivar sua inscrição no processo de remoção a que alude o Edital n.º 003/2016 - Docentes, propiciando sua participação em todas as fases do certame.Aduz que é docente efetivo do quadro pessoal do IFMS, aprovado em regular certame público, atualmente lotado no campus de Aquidauana - MS, onde ministra aulas de Português/Inglês.Afirma que se inscreveu no processo de remoção interna previsto no Edital nº 003/2016 - Docentes, desejando concorrer a uma das vagas existentes no campus de Campo Grande - MS. Todavia, teve sua inscrição indeferida por não preencher o requisito previsto no item 2.1, letra e, do Edital (não ter sido removido por meio de edital nos últimos 2 anos).Na sua avaliação a negativa da autoridade é injusta e ilegal, uma vez que o edital do concurso em que foi aprovado para o cargo de professor, não previa tal impedimento. Ademais, defende que sua remoção não acarretará prejuízos à continuidade da educação dos alunos do campus de Aquidauana, porquanto só se efetivara mediante a entrada em exercício de outro professor para ocupar a vaga a ser deixada. Juntou documentos (fls. 10-55).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vida das informações (f. 57).Notificada (fls. 62-3), a autoridade apontada impetrada prestou informações (fls. 67-9). Sustenta a legalidade do ato, nos termos do Edital n.º 003/2016 - DOCENTES. Alega que o edital do processo de remoção em comento previu critérios objetivos e expressos no tocante à inscrição, dentre eles o de permanência, não deixando margem à subjetividade. Defende que as normas relativas à remoção interna estão submetidas à conveniência da Administração, não sujeita ao controle judicial. Ressalta que o edital do processo de remoção nº 002/2015-DOCENTES, ao qual o impetrante se submeteu e que culminou em sua remoção para o campus de Aquidauana, previu expressamente a cláusula de permanência em seu subitem 7.5, não podendo o impetrante alegar desconhecimento. Pugna pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 71).Às fls. 72-3 o impetrante informa a homologação do resultado do concurso em exame, em que restaram aptas as candidatas Leticia Barbosa da Silva Cavalcante e Susie Midori dos Santos Sato. Acrescenta que em 11/11/2016 o IFMS lançou novo edital de remoção para docentes (nº 006/2016), no qual teve mais uma vez indeferida sua inscrição com base nos mesmos fundamentos. Argumenta que no novo certame não houve professores habilitados para as vagas da capital. Ratifica o pedido de liminar, ao tempo em que requer que a autoridade se abstenha de remover as candidatas aprovadas até a decisão final do presente feito. Juntou documentos (fls. 74-96).É o relatório.2. Fundamentação.Dispõe o item 2.1 do Edital nº 003/2016 - Docentes:2. DOS REQUISITOS2.1 Poderá participar do processo seletivo de remoção interna o servidor que:a) estiver em efetivo exercício no mesmo cargo/área/subárea para o qual pleiteia a remoção; b) não ter sofrido nenhuma penalidade prevista na Lei nº 8.112/1990, nos últimos 3 (três) anos, oriunda de processo administrativo disciplinar ou sindicância; c) não esteja no gozo de qualquer tipo de afastamento ou licença (exceto para tratamento de saúde, licença-maternidade ou para acompanhamento de tratamento de saúde em pessoa da família); e d) tenha disponibilidade para trabalhar em quaisquer dos turnos de funcionamento do campus, inclusive aos sábados.e) não ter sido removido por meio de edital nos últimos 2 anos.Sabe-se que o edital é a lei que rege o concurso e estabelece um vínculo entre as partes envolvidas, destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88), de modo que todos os interessados participem em igualdade de condições.Por outro lado, as vedações à participação de servidores em concurso de remoção estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração. Tanto é assim que a Lei n 8.112/90 permite, expressamente, que o órgão em que esteja lotado o servidor estabeleça as regras a serem observadas para o processo seletivo de remoção, in verbis:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração;II - a pedido, a critério da Administração;III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:(...)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipóteseem que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.No caso, o impetrante tinha ciência do impedimento e mesmo assim quis participar do processo seletivo. Aliás, ao inscrever-se no processo de remoção anterior, regido pelo Edital nº 002/2015, o impetrante aceitou e aderiu ao preceito que determinava sua permanência, constante do subitem 7.5 (f. 29). Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática de lavra do Ministro Luiz Fux:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA LOCALIDADE PARA A QUAL O CANDIDATO FOI NOMEADO. PREVISÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO PRECOCE. DETERMINAÇÃO DO TRF/1ª REGIÃO. REGRA QUE SE REVELA PROPORCIONAL, POSTO ACEITA PELOS IMPETRANTES E INSERIDA NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DE SUA AUTOGESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE SENTIDO. DENEGAÇÃO DO WRIT. (...) Decido. Esta impetração não comporta seguimento. Com efeito, conforme relatado, este writ volta-se contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que manteve regra criada pelo TRF/1ª Região de permanência mínima na localidade em que o servidor for nomeado. Os Impetrantes aceitaram as regras do edital e manifestaram seu interesse em aderir ao preceito que determinava a permanência no órgão para o qual foram designados por, no mínimo, três anos. Ressoa a hipótese ventilada nos autos de autêntica circunstância de venire contra factum proprium. É insuscetível de tutela jurisdicional o ato do particular que, em um primeiro momento, aceita e se beneficia da regra editalícia, pois foi o que viabilizou sua convocação, e, posteriormente, volta atrás adotando comportamento contraditório ao impugnar a regra que inicialmente havia trazido benefícios. O Direito não protege a prática de comportamentos contraditórios. Sob outro enfoque, a Lei aplicável aos impetrantes sobre o tema da remoção, Lei n 8.112/90, permite, expressamente, e em franca opção pelo instituto da deslegalização, que o órgão em que esteja lotado o servidor estabeleça as regras a serem observadas para o processo seletivo de remoção, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [...] c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) No mesmo sentido, o MPF opinou nos autos salientando que: Da norma supratranscrita depreende-se que o legislador previu expressamente a competência do órgão de lotação do servidor para regulamentar o processo de remoção. Nesse raciocínio, o TRF da 1ª Região, ao prever, no edital de abertura do concurso público em questão, a cláusula de permanência mínima, agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é outorgada pelo art. 36, III, c, da Lei 8.112/1990. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo que está em plena consonância com a lei e o interesse público, sob pena de invasão na esfera de conveniência e oportunidade do administrador. Aduza-se que o próprio CNJ considerou a possibilidade de o c. TRF da 1ª Região estipular, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c da Lei nº 8.112, verbis: 1. Não viola o princípio da legalidade a instituição prévia de cláusula de permanência mínima do servidor na localidade em que tomou posse, por 3 anos, prevista tanto no edital de abertura do concurso, como no edital que tornou públicos cargos vagos em localidade diversa para a qual os servidores concorrem. () 3. As vedações à participação de servidores em concurso de remoção estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração que, no caso do TRF 1, precisa administrar uma região equivalente a 80% do território nacional e que encontra sérias dificuldade em fixar servidores em regiões longínquas do país. 4. Entre o interesse particular dos servidores e o interesse público, este último preocupado em garantir a prestação jurisdicional, deve prevalecer este último, sob pena de se impossibilitar a gestão do Tribunal. Sobre o tema da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, a jurisprudência desta Corte é farta, verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços. Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque. No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido. (RMS 23.543, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 13.10.2000) (Grifamos) Verifica-se, ainda, que o propósito da norma impugnada pelos impetrantes é salutar e se coaduna com o interesse público, na medida em que a manutenção do servidor no local em que lotado por período certo, desde que não excessivo, aprimora a prestação jurisdicional, evitando um comprometimento da continuidade do serviço público, o que revela a sua proporcionalidade. Ex positis, e considerando que a regra veiculada pelo TRF da 1ª Região se harmoniza com o postulado da proporcionalidade, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 21, 1º, do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicada a análise do pedido de liminar. (MS 31463, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/08/2015, DJe-168 de 27/08/2015).Cumpre consignar que o presente caso não se assemelha a hipótese de violação ao critério de antiguidade em razão de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados, a possibilitar estes a ocupar lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes. Não há, pois, notícia de concurso em andamento ou candidatos aprovados aguardando nomeação e posse, que pudesse impor a obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos.Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade, porquanto nada mais fez do que cumprir os estritos termos do Edital.Por conseguinte, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante à inscrição pretendida.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC).Isento de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo sem a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande - MS, 16 de janeiro de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0011555-75.2016.403.6000 - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA X MINERACAO RIO LUZ E COMERCIO LTDA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - NO MS

1. Relatório. Acidoneo Ferreira da Silva e Mineração Rio Luz e Comércio Ltda, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do Superintendente Substituto do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM em MS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a lhes conceder vistas do processo DNPM nº 868.047/2012, bem como a autorizar a extração de cópias. Aduz o primeiro impetrante que, na condição de sócio majoritário da segunda impetrante, adquiriu de Adriana Nunes Castro, em 18/01/2013, todos os seus direitos e obrigações de uma área de 999,48 hectares (9.994.800 m2) referente ao processo DNPM 868.047/2012 - Requerimento de Disponibilidade para Pesquisa Mineral, que aguardava publicação de alvará para autorização de extração de rocha calcária para fabricação de cimento, em uma área localizada na zona rural do município de Bodoquena-MS, mediante contrato particular registrado em cartório. Afirma que em maio de 2016 tomou conhecimento do registro de transferência dos direitos minerários da referida área para terceiros, pelo que protocolou requerimento administrativo junto ao DNPM, a fim de obter vistas dos autos e extração de cópias. Todavia, teve o pedido indeferido ao fundamento de que, a partir da outorga do título, referido processo se torna sigiloso.Entende que a negativa da autoridade é ilegal, pois configura cerceamento de defesa, uma vez que é terceiro interessado, consoante o mencionado contrato de cessão de direitos minerários que teria firmado com Adriana Nunes Castro.Acrescenta que necessita ter vista dos autos e extrair cópias a fim de ingressar com a ação competente.Juntou documentos (fls. 10-29).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a pós a vinda das informações (f. 31).Notificada (f. 38), a autoridade apresentou informações (f. 37). Sustentou a legalidade do ato, nos termos da Consolidação Normativa DNPM (Portaria DNPM nº 199/2006 - vigente à época - revogada pela Portaria nº DNPM nº 155/2016). Defendeu que tanto pela legislação anterior quanto pela atual o contrato firmado pelo impetrante não tem validade para fins de averbação perante o DNPM. Afirmou que não foi apresentado nenhum requerimento de cessão, nos termos do art. 224 da Consolidação Normativa DNPM, contendo como cessionária a empresa ora impetrante, pelo que entende não pode ser considerada cessionária. Acrescentou que o impetrante não comprovou a condição de terceiro interessado, nos termos do art. 28, 1º, da Consolidação Normativa DNPM. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 40).É o relatório.2. Fundamentação.Acerca da exploração de jazidas minerais, diz o texto constitucional:Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.Por sua vez o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) dispõe o seguinte:Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico. (...)Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos; III - designação das substâncias a pesquisar; IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa; V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução. (...)Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM.Por seu turno, a Consolidação Normativa DNPM (Portaria nº 199/2006), revogada pela Portaria nº 155/2016, previa que:Art. 2º A anuência e averbação de cessão total ou parcial de direitos de alvará de pesquisa, registro de licença e permissão de lavra garimpeira será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral, assinado somente pelo cedente ou em conjunto com o cessionário e entregue no protocolo do Distrito do DNPM onde se originou o processo cujo direito minerário é objeto do contrato, juntamente com os documentos específicos de que tratam os arts. 11 a 16 desta Portaria. Parágrafo único. Não será admitido cessão ou transferência, parcial ou total, de requerimento de pesquisa, registro de licença e permissão de lavra garimpeira. (...)Art. 11. O pedido de averbação de cessão total dos direitos de alvará de pesquisa deverá ser apresentado na forma do art. 2º desta Portaria e ser instruído com os seguintes documentos: I - original ou cópia autenticada de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, da cessão total dos direitos da autorização de pesquisa; II - em se tratando o cedente de pessoa jurídica, comprovação mediante declaração da Junta Comercial competente dos poderes de representação do(s) sócio(s) signatário(s) do instrumento de cessão; III - todos os elementos de

instrução constantes do inciso I do art.16 do Código de Mineração, a serem apresentados pelo cessionário; e IV - prova de recolhimento dos emolumentos referentes ao processamento da averbação da cessão de direitos fixados em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. Parágrafo único. Localizando-se a área requerida em faixa de fronteira, o cessionário deverá atender as exigências previstas na legislação específica.(...)Art. 25. A anuência prévia e averbação de cessão ou transferência de direitos minerários serão negadas pelo Diretor-Geral, através de decisão devidamente fundamentada, quando, dentre outros: I - se tratar de cessão ou transferência, parcial ou total, de direitos referentes a requerimentos de alvará de pesquisa, de registro de licença e de permissão de lavra garimpeira, ainda que a averbação seja requerida após a outorga do título; II - o requerimento não estiver devidamente instruído com os documentos de que trata o Capítulo I, após a formulação de exigência; III - a justificativa técnico-econômica para a cessão parcial do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira, quando solicitada, e da concessão de lavra não for acolhida; IV - houver erro na indicação das poligonais da área; V - se tratar de contrato de cessão ou transferência de direitos cuja área cedida esteja fora, total ou parcialmente, da área titulada; VI - o cessionário não preencher os requisitos legais; ou VII - o interesse público assim o exigir. (...)Art. 34. Não cabe ao DNPM dirimir questões relativas ao descumprimento das cláusulas pactuadas pelos contratantes - cedente e cessionário, competindo às partes demandar no foro competente.Já a Portaria nº 155/2016, atualmente em vigor, estabelece: Art. 26. São considerados sigilosos os processos administrativos minerários a partir da outorga do título (alvará de pesquisa, concessão de lavra, registro de licenciamento e permissão de lavra garimpeira), os processos de Certificação Kimberley e os processos de cobrança de dívida ativa.Art. 27. Nos processos sigilosos, somente o titular, seu procurador, seu responsável técnico ou seu advogado, munidos de instrumento procuratório ou de autorização do titular, poderão obter vista, receber documentos originais, segundas vias ou efetuar cópias dos autos.Art. 28. O terceiro que devidamente comprovar a sua condição de interessado nos termos do art. 9º, II, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, poderá obter vista e/ou cópias reprográficas de processos considerados sigilosos. 1º Dentre os terceiros aludidos no caput serão considerados interessados os superficiários das áreas oneradas mediante apresentação da escritura do imóvel correspondente e os cessionários dos direitos minerários à vista do instrumento de cessão de direitos. 2º Os interessados de que trata este artigo deverão protocolizar o pedido de obtenção de vista e/ou cópias reprográficas no local em que se encontra o processo, anexando a documentação comprobatória. 3º Competirá aos Superintendentes e aos Diretores na sede do DNPM em Brasília, conforme o setor em que se encontre o processo, decidir sobre o pedido de obtenção de vista e/ou cópias reprográficas diante dos documentos apresentados pelo requerente.Art. 29. Nos processos não sigilosos o terceiro interessado que demonstrar o seu interesse e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB poderão obter vista ou cópias de processos em andamento.(...)Art. 224. A anuência e averbação de cessão total ou parcial de direitos minerários deverá ser requerida mediante formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico a ser preenchido no sítio do DNPM na internet, impresso e protocolizado no DNPM observado o disposto nos arts. 10 a 19, instruído com os respectivos elementos de instrução e prova. 1º O requerimento impresso de anuência e averbação de cessão total ou parcial de alvará de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira, do direito de requerer a lavra e do requerimento de lavra deverá conter a assinatura do cedente, isolada ou em conjunto com a do cessionário, e o de cessão total ou parcial de concessão de lavra deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do cedente e a do cessionário. 2º Á exceção do requerimento de anuência e averbação de cessão total e parcial de concessão de lavra, que deverá ser dirigido ao Ministro de Minas e Energia, todos os demais requerimentos de averbação de cessão de direitos deverão ser dirigidos ao Diretor-Geral do DNPM. 3º Não será admitida cessão ou transferência, parcial ou total, de requerimentos de autorização de pesquisa, registro de licença e permissão de lavra garimpeira.(...)Art. 250. O pedido de anuência prévia e averbação de cessão ou transferência de direitos minerários será indeferido por meio de decisão devidamente fundamentada quando, dentre outros: I - se tratar de cessão ou transferência, parcial ou total, de direitos referentes a requerimentos de alvará de pesquisa, de registro de licença e de permissão de lavra garimpeira, ainda que a averbação seja requerida após a outorga do título;II - o requerimento não estiver devidamente instruído com os documentos de que tratam os arts. 226 a 240 e 243 a 245, conforme o caso, após a formulação de exigência;III - a justificativa técnico-econômica para a cessão parcial do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira, quando solicitada, e da concessão de lavra não for acolhida;IV - houver erro na indicação das poligonais da área;V - se tratar de contrato de cessão ou transferência de direitos cuja área cedida esteja fora, total ou parcialmente, da área titulada;VI - o cessionário não preencher os requisitos legais; ouVII - o interesse público assim o exigir.Como se vê, as autorizações ou concessões minerárias obtidas nos termos do art. 176, 1º da Constituição Federal, poderão ser objeto de cessão e transferência, total ou parcial, mediante prévia anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão competente para análise e averbação de tais atos (art. 22, I, do Decreto-Lei nº 227/67).A esse respeito, tanto a Portaria DNPM nº 199/2008 em seu art. 2º, único, quanto o normativo atualmente em vigor (Portaria nº 155/2016, art. 224, 3º) são claros ao estabelecer a inadmissibilidade de cessão ou transferência, total ou parcial, de requerimentos de autorização de pesquisa, porquanto nessa fase inexiste título a ser cedido, tratando-se de mera expectativa de direito.Com efeito, a partir da outorga do título, os processos administrativos minerários passam a ser sigilosos, somente podendo obter vista, receber documentos originais, segundas vias ou efetuar cópias dos autos o titular, seu procurador, seu responsável técnico ou seu advogado, munidos de instrumento procuratório ou de autorização do titular, bem como o terceiro que comprovar sua condição de interessado (art. 26 a 28 da Portaria DNPM nº 155/2016).No presente caso, analisando-se o contrato de fls. 21-2 verifica-se que o impetrante adquiriu de Adriana Nunes Castro, total direitos e obrigações sobre Requerimento de Disponibilidade para Pesquisa Mineral que aguarda publicação de alvará (processo DNPM 868.047/2012). Em outras palavras, não houve a cessão dos direitos minerários propriamente ditos, mas apenas do requerimento de disponibilidade de pesquisa mineral formulado pela então cedente, objeto do processo administrativo DNPM nº 868.047/2012.Não se ignora que, em princípio, os impetrantes possuam interesse para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no referido contrato.Ainda assim, não se pode afirmar que sejam cessionários propriamente ditos, mormente diante das informações da autoridade quanto à inexistência de averbação de qualquer requerimento de cessão tendo por cessionária a empresa ora impetrante, nos termos do art. 176, 3º, da Constituição Federal e do art. 22, I, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), requisito para sua validade.Tampouco os impetrantes se encaixam na condição de terceiro interessado prevista no art. 28, 1º, da Consolidação Normativa do DNPM (Portaria nº 155/2016), ante a ausência de comprovação da cessão de direitos minerários.A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO MINERÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AVERBAÇÃO NO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 81 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. (...) 3. A alienação ou oneração de direitos minerários só terá validade probante, mesmo cumpridas as exigências do direito comum, depois de averbadas devidamente à margem dos livros próprios do DNPM. In casu, verifica-se que a empresa Pedreira Serra da Prata Ltda. foi incorporada pela Construtora Serra da Prata Ltda. em 30 de abril de 2002 sem, no entanto, apresentar para arquivamento a documentação no DNPM, conforme exigido pelo art. 81 do Código de Mineração. 4. Agravo regimental prejudicado. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS 9.953/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 18/04/2005). Grifei.MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE DIRETOS MINERÁRIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE VALIDADE DO CONTRATO. AVERBAÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO A SER TUTELADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. Rio Prata Mineração Ltda. (impetrante) relata que adquiriu de Gemex Construção e Mineração Ltda. direitos minerários decorrentes do Alvará 4.464/1999 em 21.3.2001. Posteriormente, pediu averbação da operação ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Antes que o DNPM se manifestasse, a Gemex peticionou, argumentando que a cessão dos direitos minerários em comento é nula, pois a pessoa que firmou o documento não representava a empresa. 3. Por conta da controvérsia a respeito da validade da cessão, o DNPM não averbou a operação, decisão ratificada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, ora impetrado. 4. A exploração de jazidas minerais somente pode ser exercida mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, 1º, da CF. Ademais, tais autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente (3º do mesmo dispositivo constitucional). 5. Nesse sentido, o Código de Mineração (art. 55, 1º, do DL 227/1967) prevê a necessidade de averbação, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, dos atos de alienação ou oneração relativos aos direitos minerários, como requisito para sua validade. 6. Para que o DNPM averbe a cessão desses direitos, é necessária a concordância das partes envolvidas, o que se comprova mediante petição conjunta firmada por cedente e cessionário, nos termos do item 1.2.1 da Instrução Normativa 3/1997 do DNPM, o que não houve, na hipótese. 7. Não compete ao DNPM dirimir desentendimento entre empresas, considerando a forte controvérsia entre as partes contratantes a respeito da validade do instrumento de cessão dos direitos minerários. Inexiste comprovação do direito líquido e certo a ser tutelado judicialmente. 8. Ademais, é impossível a análise da validade do contrato no bojo do presente Mandado de Segurança, pois vedada a dilação probatória. Deve ser reconhecida a inadequação da via eleita. 9. Mandado de Segurança denegado. (STJ, Mandado de Segurança n. 11036, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE de 06/11/2009). Grifei Ainda nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C. C. ART. 6º DA LEI Nº 12.016/09. (...) - As empresas DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda e Pedreira Pinhal Construções e Comércio Ltda. são titulares de processos minerários (fls. 363/383), os quais envolvem direitos de pesquisa sobre área a que se refere o alvará ora em discussão, de modo que o direito postulado no presente mandamus interfere, indubitavelmente, em sua esfera jurídica de interesses, razão pela qual são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsortes necessárias do DNPM. - No caso em exame, ainda não ocorreu a averbação da cessão, sem a qual o contrato particular firmado entre as partes não tem validade, em nos termos do art. 176, 3º, da Constituição Federal e do art. 22, I, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67). - Previsão contratual no sentido de que o cessionário está ciente de que os referidos processos encontram-se na fase de Alvará de Pesquisa, não prorrogados, e que a presente Cessão de Direitos somente surtirá seus plenos direitos após a indispensável anuência da competente autoridade administrativa do DNPM. - A lei somente atribui validade a ato que tem o fito de transferir direitos minerários, em que se inclui a cessão em tela, depois de promovida a devida averbação. - Reconhecimento de que a impetrante não é titular dos direitos em exame, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo ativo do feito quanto aos aspectos debatidos no presente recurso, bem quanto aos pedidos de suspensão dos processos DNPM cujas áreas coincidem com as áreas que o apelado pretende explorar e de paralisação da lavra ilegal que estaria ocorrendo na área objeto da pesquisa. - Matéria preliminar acolhida, com extinção parcial do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei nº 12.016/09, mantida a sentença de improcedência quanto ao pedido de declaração de anuência tácita quanto à cessão de direitos minerários. (TRF da 3ª Região, AMS - 346623, Relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial de 05/02/2015).Portando, tem-se que as informações e documentos apresentados pelos impetrantes não evidenciam a violação a direito líquido e certo, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC).Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo sem a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande - MS, 16 de janeiro de 2017.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4896

MANDADO DE SEGURANCA

0011248-24.2016.403.6000 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 89-90 - FN (embargos de declaração com efeitos infringentes). Manifeste-se a impetrante.

Expediente Nº 4898

MANDADO DE SEGURANCA

0000318-10.2017.403.6000 - CAIO BENEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA(MS017613 - IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Caio Benedito de Oliveira da Silva, qualificado na inicial, apontando o Diretor do IFMS como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar sua matrícula no curso de Técnico em Eletrotécnica, turno matutino.Alega que sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que se inscreveu como cotista e não apresentou a documentação comprobatória de que cursou todo o ensino fundamental em escola pública.Afirma que estudou apenas o 1º ano do ensino fundamental em escola de cunho filantrópico, de modo que entende ter direito a concorrer às vagas destinadas aos cotistas.Juntou documentos (f. 12-43).É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula do impetrante.Com efeito, dispõe o Edital n. 030/2016-PROEN/IFMS que não será considerado beneficiário de ação afirmativa (cotas) o estudante que estudou qualquer período, ano ou série do Ensino Fundamental ou equivalente em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral () compete exclusivamente ao candidato ou a seu responsável certificar-se de que o mesmo cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas (cotas) (itens 2.8 e 2.11).O edital é a lei do concurso e como se vê, o impetrante não se inclui entre os cotistas.Com efeito, a regra aqui imposta é objetiva ao prever a perda da vaga ao aluno que optar pelas vagas destinadas aos cotistas e não comprovar que estudou todo o ensino fundamental em escola pública, pouco importando se o fez com bolsa de estudo em estabelecimento filantrópico.Note-se que esse dado tem de ser objetivo, sob pena de não haver critério algum, pois, do contrário, a qualidade de cotista seria apreciada caso a caso, ofendendo o princípio da isonomia.Por oportuno, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é orientada ao entendimento de que não é possível interpretação extensiva da norma para admitir a participação de estudante que cursou o ensino fundamental em instituição privada de ensino, ainda que de caráter filantrópico e assistencial, no processo seletivo para preenchimento de vagas reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 2. No mais, sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSOS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA EDUCACIONAL ASSISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. 2. Conforme premissa fática fixada pela corte de origem, os alunos conveniados (beneficiários de programa educacional assistencial) desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular (uso do mesmo espaço físico e comparecimento a aulas ministradas por professores contratados com remuneração correspondente ao vencimento do professor PA-1 ou PC-3 do Quadro Próprio do Magistério acrescido de 36% relativos aos encargos sociais e despesas administrativas, tudo ressarcido pelo Poder Público). 3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1206619/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011). ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. No caso em tela, conforme premissa de fato fixada pela origem, o estudante cursou quatro disciplinas no ensino médio, modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos, em instituição particular gratuitamente, com o auxílio de bolsa. 2. O Tribunal de origem concluiu não ser razoável enquadrar o recorrente como egresso da rede pública de ensino, uma vez que se o candidato frequentou disciplinas do ensino médio em instituição particular, ainda que gratuitamente, não faz jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público(fls. 660). 3. A matéria de fundo já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil, constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Precedentes: REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013). 2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.348.726/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2014).Nesse contexto, ausente o fumus boni iuris, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000317-25.2017.403.6000 - ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Relatório.Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de sustar o protesto de Certidão de Dívida Ativa e compelir a ré a apresentar cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao crédito.Alega ter recebido, por meio de oficial do cartório do 3º Ofício de Protesto desta Comarca, a intimação para pagamento de um débito no valor de R$ 20.788,72.Explica que referido cartório negou-se a prestar informações acerca da origem do débito, apesar do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.Continua, afirmando buscar esclarecimentos acerca da origem do crédito, seus encargos e prazos de decadência e prescrição.Juntou documentos (fls. 8-14).É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, o documento de f. 12 demonstra que o protesto refere-se à certidão de dívida ativa atinente ao imposto de renda de pessoa física. Também é informado o número do título (13116001564) e o apresentante do título, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Ora, parece evidente que as informações buscadas pelo autor, se ainda não as recebeu durante a instrução do processo administrativo fiscal, estão de posse da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde deveria ter diligenciado.Assim, desnecessária ordem judicial para que a Fazenda Nacional apresente em Juízo informações que o autor poderá obter administrativamente.Por outro lado, o Oficial de Protesto não necessita de todas as informações do débito para realizar o protesto, sendo suficientes aquelas apresentadas no documento de f. 12.Portanto, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Tabelião, não há que se falar em sustação do protesto.Nesse contexto, ausente a probabilidade do direito invocado, o indeferimento da providência antecipatória é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de caráter antecedente.Intime-se o requerente para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, 1, I, do CPC/15), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do 6º do art. 303, CPC/15.

Expediente Nº 4899

PETICAO

0009757-31.2006.403.6000 (2006.60.00.009757-4) - ILZA DO CARMO BOTE(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 74. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Elias Torres Barbosa, para levantamento do valor depositado à f. 67.Oportunamente, arquive-se. - FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA INFORMAR, À SECRETAIRA DESTE JUÍZO, O Nº DE SEU CPF, PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-11.2013.403.6000 - ILSE IVANI WILLE BATISTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize-se no sistema processual o nome da advogada Ana Silvia Pessoa Salgado Moura. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tendo em vista o cancelamentos dos ofícios 20160000545 e 20160000545 (f. 307/324).Intime-se. OFÍCIOS EXPEDIDOS 2017000002 a 2017000004, FICAM OS EXEQUENTE INTIMADOS PARA MANIFESTAÇÃO.

0014390-07.2014.403.6000 - ESTEPHANIE DOS SANTOS DUARTE X ESTER QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 159-65, por considerá-la omissa ao não fundamentar/justificar o valor fixado a título de honorários (R$ 1.000,00). Intimada, a Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 183-6.É a síntese.Decido.A novel legislação adjetiva manteve a possibilidade, já prevista no Código anterior, de fixação de honorários advocatícios por meio de avaliação equitativa do magistrado, quando for inestimável ou irrisório o valor econômico pretendido.Assim, o parâmetro para fixação do valor dos honorários tem esteio no art. 85, 2º, 6º, 8º e 10º, do NCPC, mesmo que a sentença não tenha feito a ele expressa alusão.Então, tratando-se de caso de saúde (transferência hospitalar) onde foi atribuído valor da causa em R$ 1.000,00, é caso de fixação equitativa dos honorários.Contudo, ainda que não tenha referência explícita aos fundamentos legais, por ser o embargante profissional do direito e ter pleno conhecimento de que ao fixar o valor dos honorários em R$ 1.000,00 (a ser recolhido pelo Estado do MS) o juiz fez uso da fixação equitativa, considero que não houve omissão.Ressalto que o valor dos honorários não é módico, nem excessivo, pelo que compreendo ser adequado o quantum fixado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0014661-45.2016.403.6000 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DAMIAO DA SILVA X ELIZABETH MARTINS PEREIRA X ILZA FEITOSA NOGUEIRA X ERONDINA DE OLIVEIRA X EVA PAVAO SEGOVIA X MARIA DA GUIA GONCALVES X MARILUCE MENDES PERES X ODILON VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intimem-se.

0000339-83.2017.403.6000 - SEBASTIANA ALVES REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, tendo em vista a informação de fls. 37 e 40, apresente a autora os três últimos comprovantes de rendimentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - VIVIAN FLECK NOGUEIRA(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS015699 - ROGERIO QUINHONES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRGON EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010141 - MIRGON EBERHARDT)

,Intime-se a autora e seu advogado para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0008044-79.2010.403.6000 - JOSE JORGE DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0013451-66.2010.403.6000 - GLYCERIA MONTEIRO DA FONSECA(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GLYCERIA MONTEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

Tendo em vista que o cumprimento da constatação determinada à f. 383 ainda depende da descentralização de recursos por parte da Funai (f. 390/391), determino, sem prejuízo da realização da referida medida de constatação, que se dê vista dos autos ao Procurador Federal que oficia em defesa dos interesses da Comunidade Indígena, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre as petições de f. 368/369, 374/375 e 386, bem como sobre o ofício de f. 390.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal por igual prazo.Em seguida, retornem os autos conclusos.Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e seu advogado e executado para o réu . 2 - Expeça-se o precatório em favor do autor no valor indicado à f. 310, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se as advogadas Nathalia Piroli Alves, OAB/MS 13087 e Mariana Piroli Alves, OAB/MS 15204. Apresentada a manifestação, expeça-se a requisição de pequeno valor, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.PRC EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR ÀS F. 321.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1135

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002747-67.2005.403.6000 (2005.60.00.002747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-31.1993.403.6000 (93.0003378-6)) ADAO SABINO DA SILVA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X LYDIA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAURICIO GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X JAYME GUENKA X PAULO GUENKA X ROGERIO SHINOHARA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE SOUZA E Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006378-34.1996.403.6000 (96.0006378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HEDIL AMADO FELICIO X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

I) A estes autos (nº 96.0006378-8) estão reunidos os de nº 96.0006379-6.Por serem os mais antigos, nestes é que deve se dar a adequada tramitação processual, devendo as partes e a Secretaria observar esse comando.As petições juntadas aos autos nº 96.6379-6, às f. 60-66 e 68, cujos pedidos são de substituição de penhora e reunião de autos, respectivamente, restam prejudicados. Isso porque não há penhora e a reunião se deu por força da decisão de f. 111, proferida nestes autos.II) A executada realizou dois depósitos judiciais com o objetivo de suspender hasta pública designada para a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 76.503 (antiga 115.310), no que foi atendida pelo Juízo, conforme decisão de f. 148, e, também, com a finalidade de extinguir as execuções fiscais.No entanto, para extinção do processo, pelo pagamento, tem a executada o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais.No caso dos autos, conforme informado pela exequente os valores depositados não são suficientes para o pagamento das inscrições executadas (f. 151).Desse modo, o pedido de extinção das execuções não comporta deferimento.Expeça-se Alvará de Levantamento (f. 127 e 150), em favor da exequente, abrindo-lhe vista dos autos para juntada do cálculo atualizado da dívida (saldo remanescente) e requerimentos próprios para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de substituição do imóvel objeto da matrícula nº 23.078 (f. 161-162), indefiro-o, posto que nestes autos, a constrição incide sobre o imóvel de matrícula nº 76.503 (antiga 115.310).Intimem-se.

0004354-96.1997.403.6000 (97.0004354-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TSC TRANSPORTES SANTA CRUZ INTERNACIONAL LTDA(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

A executada compareceu aos autos para requerer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a quitação dos débitos apontados nas CDAs que instruem a inicial (f. 277-278).Instada à manifestação, a exequente informou que a CDA 13.2.97.000163-52 encontra-se extinta por pagamento, e que a CDA 13.6.97.000163-86 apresenta a situação Ativa Ajuizada Parc Lei 11941/09 Art. 3- Saldo Remanescente Parcel. Informou ainda a regularidade do parcelamento e, em razão disso, requereu a suspensão da execução fiscal (f. 279).Diante do acima exposto, indefiro o pedido da executada.Tornem os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0005912-69.1998.403.6000 (98.0005912-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NINA CHRAMOSTOVA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA) X PAVEL CHRAMOSTA X INGRAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

Diante da ausência de manifestação quanto ao despacho de f. 328, a exequente requer que os valores à disposição da executada sejam utilizados para amortização do crédito tributário (f. 330).A simples informação do falecimento da executada, fornecida por seu advogado, não tem o condão de provar, por si só, o óbito, uma vez que a prova da morte da pessoa natural exige certidão específica emitida pelo órgão de registro civil competente (art. 9º, inc. I, CC).Nesse sentido, intime-se novamente o patrono da executada, para que comprove o falecimento de sua cliente, bem como, para que informe acerca da abertura de inventário, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o executado PAVEL CHRAMOSTA, cujo patrono é o mesmo, para ciência e manifestação quanto a situação posta nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Superada a questão do noticiado falecimento da executada, apreciarei o pedido formulado pela exequente.

0005783-54.2004.403.6000 (2004.60.00.005783-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X COPERGRAOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO X OSCAR GOLDONI X PAULO CESAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Defiro o pedido de f. 126. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

0000551-27.2005.403.6000 (2005.60.00.000551-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENGECAP CONSTRUCOES LTDA X MARIO SILVA X EOLO GENOVES FERRARI(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS000787 - ASCARIO NANTES) X MANOEL MENDES PEREIRA X MARCOS VINICIUS DE BRITO X PAULO ISIDORO SOBRAL

Intime-se, mediante publicação, o executado Éolo Genoves Ferrari acerca da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 277-280), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a citação editalícia dos executados Engecap Construções Ltda., Paulo Isidoro Sobral e Marcus Vinícius de Brito (f. 271), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a qual nomeio Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.Concluídas as intimações, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002260-24.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COCENG - COMERCIO, CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

F. 90-93 e 106.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso dos autos, a solicitação de parcelamento ocorreu em data posterior (24.08.2016 - f. 102) à penhora dos imóveis (21.07.2016 - f. 68).Desse modo, indefiro os pedidos de extinção da execução e de liberação dos imóveis penhorados.Determino a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0003602-02.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARAVELLI & NETO LTDA ME(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Intime-se a executada, através da imprensa, da penhora realizada (f. 91), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0011207-28.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOEL MORA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

A exequente requer a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud (f. 42).Primeiramente proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo. (f. 39-40).Cumpra-se a decisão de f. 19, no que se refere à constrição de veículos pelo Sistema RENAJUD.Intime-se o executado, através da imprensa, acerca da penhora realizada, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, em não havendo manifestação, disponibilize-se em favor da credora os valores penhorados, nos termos em que requerido, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000991-71.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HELENA FERREIRA ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

Autos n. 0000991-71.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 22-26.Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n. 13.1.09.000718-95 (processo administrativo n. 10140.600872/2009-78) e a n. 13.1.11.000762-62 (processo administrativo n. 10140 600757/2011-18). Instada a se manifestar, a exequente requereu fosse julgada prejudicada a exceção oposta (f. 37). Juntou documentos às f. 38-49.É o que importa relatar. DECIDO.Como se pode notar, a União cancelou a inscrição n. 13.1.09.000718-95 (f. 38) e excluiu da inscrição n. 13.1.11.000762-62 os débitos que já estavam prescritos (f. 39).Em que pese a exequente ter assim procedido após provocação da executada (f. 22-26), não é o caso de se fixar honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento deste Juízo no sentido de que a condenação à verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade, só é cabível no caso de exclusão da parte do polo passivo ou de extinção da execução fiscal.Julgo, nesses termos, prejudicada a exceção oposta.Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Dê-se ciência às partes desta decisão. Cumpra a parte executada o item 1 da decisão de f. 35. Dê-se regular prosseguimento ao feito, em relação aos débitos que remanescem.

0005612-77.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALARME SUL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP(MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS)

F. 31-33 e 205.Suspendo a presente execução fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes.Aguarde-se em arquivo provisório.Quanto à expedição de Certidão Negativa de Débitos, registro, por oportuno, que a executada poderá obtê-la pela internet, desde que regulares todos os créditos tributários federais e não somente da dívida ora executada (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02.10.2014).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-22.2007.403.6000 (2007.60.00.008850-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GRAFICA ESPACO LTDA - ME X DARTAGNAN REZENDE DINIZ X ELIZABETH LEITE REZENDE DINIZ(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X MARCEL CHACHA DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0010978-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010978-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REBLINFORT - BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA - ME(MS010797 - BRENO GOMES MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRENO GOMES MOURA

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0001576-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-28.2010.403.6000) VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS015954 - FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIJALMA MAZALI ALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006383-70.2007.403.6000 (2007.60.00.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-82.2004.403.6000 (2004.60.00.005904-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

0005755-66.2016.403.6000 (2007.60.00.008432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008432-8)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005031-92.1998.403.6000 (98.0005031-0) - MERCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUE(MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0006374-94.1996.403.6000 (96.0006374-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X HEDIL AMADO FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

F.171 e 178.A executada ofereceu os imóveis de matrículas nºs 6.323 e 6.324 em substituição aos imóveis penhorados nos presentes autos.Verifico, contudo, que a executada não apresentou as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis ofertados; juntou tão somente cópia de laudo de reavaliação, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0006372-27.1996.403.6000.Desse modo, para viabilizar a manifestação da exequente, bem como, decisão do Juízo, intime-se a executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das certidões atualizadas dos referidos imóveis, sob pena de restar prejudicado o seu pleito.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida exequenda. Intimem-se.

0004653-05.1999.403.6000 (1999.60.00.004653-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APPARECIDA DA PENHA DE ALMEIDA NOGUEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0009206-22.2004.403.6000 (2004.60.00.009206-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDILSON GONZAGA DA SILVA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO)

EDILSON GONZAGA DA SILVA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO às f. 248-250. Alegou, em síntese, que a excepta está, indevidamente, efetuando compensações de ofício em sua conta - salário. Aduziu, ainda, que ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário de n. 0009692 - 21.2015.403.6000, a qual tramita na 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Juntou documentos (f. 251-258).Às f. 260-261, a União pugnou pela improcedência do pedido.A 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária oficiou esse Juízo informando que o pedido de tutela antecipada para suspender a presente execução fiscal, requerido no bojo da ação de n. 0009692 - 21.2015.403.6000, foi indeferido. (f.262).Devidamente instada, a exequente pugnou, novamente, pela rejeição do pedido, sob o argumento de que (...) nem mesmo há reconhecimento da verossimilhança das alegações do autor no procedimento ordinário, logo, não há nenhuma medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos. (f. 272)É o que importa relatar. DECIDO.Entendo que o pedido formulado pelo executado não comporta apreciação em sede de execução, pois, como é cediço, em âmbito executório, a cognição é sumária, dada a natureza satisfativa do crédito. Nele, portanto, são discutidas apenas matérias atinentes à dívida fiscal materializada na certidão de dívida ativa e desde que, de plano, comprovadas.Ora, o pedido para que a excepta se abstenha de efetuar as compensações de ofício dos valores supostamente retidos em sua conta-salário extrapola as matérias cuja apreciação é aqui admitida.Isso porque não se pode ignorar que o seu exame exigiria, por certo, a produção de provas. Além disso, a matéria levantada não questiona o débito executado, questiona antes a retenção efetuada em sede administrativa, a qual poderia, em tese, recair sobre o adimplemento da dívida executada.A via eleita pelo executado é, como se vê, inadequada.Por todo o exposto, rejeito o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0003584-25.2005.403.6000 (2005.60.00.003584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SISTEMA SEGURANCA MANSOUR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X MARLENE YASUKO OSHIRO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MARLENE YASUKO OSHIRO, em que a parte alega, em síntese, a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, por se tratar de montante que se encontrava depositado em conta poupança de sua titularidade (fls. 233-235).Juntou os documentos de fls. 236-237. É o breve relato.Decido.É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 , NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do NCPC.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Nessa toada, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Ainda, ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela possibilidade de mitigação das impenhorabilidades previstas no Código de Processo Civil, diante das circunstâncias concretas apresentadas. É o que se verifica, por exemplo, na limitação da proteção da impenhorabilidade salarial à última remuneração percebida pelo devedor antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros, registrada como entendimento da Segunda Seção daquela Corte no EResp nº 1.330.567, de 19-12-14.Por tais razões, tenho que o pleito formulado deve ser analisado à luz dos aspectos supramencionados.Pois bem. No caso concreto, a executada pleiteia o desbloqueio do montante penhorado em conta poupança de sua titularidade, em conformidade com o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC.A documentação trazida aos autos comprova o alegado pela parte (fl. 237).Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização da norma protetiva supramencionada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, entendo que se mostra razoável sua relativização mediante a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores penhorados em favor do executado pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna do devedor.Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. CONTA-POUPANÇA. BACEN-JUD.I - OS DEVEDORES NÃO INDICAM BENS, TAMPOUCO MANIFESTAM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, É CABÍVEL O BLOQUEIO JUDICIAL DOS DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE, POR MEIO DO BACEN JUD.II - A PENHORA DE DINHEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC, BEM COMO É O MEIO APTO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS DEPÓSITOS. (...)V - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(AI 139523120108070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, TJ-DF, Julgamento: 13/10/2010) (destaquei)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao princípio da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da devedora.Ante o exposto:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado e determino a liberação de 70% (setenta por cento) do valor penhorado (R$ 26.511,89 reais - fl. 237) junto à conta poupança mantida pela executada perante a Caixa Econômica Federal, mediante alvará.(II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes, nos termos da fundamentação supra.(III) Intimem-se.

0004450-18.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ZAMPIERI & RODRIGUES EDUCACIONAL LTDA - ME(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL)

Autos n. 0004450 - 18.2014.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 33-34).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 48-51).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2014 (f. 02) e o parcelamento das inscrições que ora se executam ocorreu em 26.01.2016 (f.52-53). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de doze meses ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0011752-98.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CENTRAL MEDICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SER(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 53-70. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 71). Juntou documentos às f. 72-75.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos na CDA de n. 13414000546 - 49 (f. 03), ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários - cujas competências variam entre 01/2009 a 08/2009 e 12/2009 e entre 01/2010 e 09/2010 (f. 04-41) - ocorreu com a entrega da declaração . A declaração foi entregue na data de 14.04.2010 (f. 72-75).A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07.10.2014 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 12.02.2015 (f. 42). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos créditos (14.04.2010) e a de propositura da execução fiscal (07.10.2014).Cumpre salientar, ainda, que não é a efetiva citação do executado que interrompe o curso do prazo prescricional - como assevera o excipiente -, mas, sim, o despacho que determina a citação, consoante se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n. 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É que a Lei Complementar n. 118/2005 alterou os marcos interruptivos da prescrição, de modo que, após sua entrada em vigor, em 09.06.2005, a citação somente é causa interruptiva se a execução fiscal foi interposta em data anterior à referida.Não é o caso dos autos. - CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0009458-39.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTR LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 21-26).Juntou documentos (f. 27-31).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 32).É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, verifico que ela não se operou.Veja-se: i) a execução fiscal foi ajuizada em 25.08.2015 (f. 02); e ii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 29.11.2015 (f. 20) - o qual, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN) e retroage à data de propositura da ação (REsp n. 1.120.295-SP).Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 25.08.2011. No caso dos autos, as competências cobradas, conforme se infere das f. 04, 05, 06 e 14, são relativas aos anos de 2014 e 2015.Não há, por esta forma, que se falar em prescrição.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0012610-95.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUGUSTO MARIANI SOBRINHO(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

O executado requer a exclusão de anotação de débito junto à SERASA EXPERIAN (f. 31-33).Manifestação da exequente (f. 35).É um breve relato.Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível afirmar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Suspenda-se novamente a execução fiscal, em razão de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-a em arquivo provisório.Intimem-se.

0000436-20.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES(MS014331 - LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI)

Autos n. 0000436 - 20.2016.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 23-31.Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário e a nulidade do processo administrativo que deu origem à cobrança, face à falta de notificação na seara administrativa. Juntou documentos (f. 32-37).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 39-40). Juntou documentos às f. 41-47.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.1 - FALTA DE NOTIFICAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVAO excipiente alega que não foi notificado acerca dos processos administrativos que ensejaram as CDAs cobradas nos autos, ocorrendo, desta maneira, o cerceamento de sua defesa.Julgo por prejudicada a análise da alegação aventada, visto que não foi juntada aos autos, por quaisquer das partes, a cópia do processo administrativo que ensejou a presente execução fiscal.Quadra salientar, ainda, que em sede de exceção de pré-executividade é inadmissível a dilação probatória, nos termos da Súmula 393, do STJ.Passo à análise da prescrição.2 - PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo executadas as certidões de dívida ativa de n. 13111001530-03, 13111005392-03 e 13114001665-85, cujos períodos de apuração remontam aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013.Veja-se que o excipiente aderiu ao parcelamento da dívida em 30.11.2009 (f. 46), tendo o prazo prescricional sido interrompido. Como se pode notar pelos documentos juntados pela excepta, as inscrições de n. 13111001530 - 03 e 13114001665 - 85 foram parceladas pelo excipiente em 28.08.2014 (f. 42 e 45).Ressalto, ainda que a CDA de n. 13111005392 - 03 foi objeto de parcelamento nas datas de 05.02.2012 e 28.08.2014 (f. 43-v), interrompendo novamente o prazo até o cancelamento que ocorreu em 01.10.2015.A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.A execução fiscal foi ajuizada em 15.01.2016 (f. 02); o despacho que ordenou a citação foi dado em 18.02.2016 (f. 21) - interrompendo novamente o prazo prescricional (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que não ocorreu a prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 01.10.2015 - data em que se reiniciou o curso da prescrição e a de ajuizamento da execução fiscal (pois, como se sabe, há entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação).Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-17.2005.403.6000 (2005.60.00.007083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-76.1998.403.6000 (98.0005239-9)) ZENILDE BARBOSA DA SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0006661-71.2007.403.6000 (2007.60.00.006661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

0009465-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6)) JOAO SALGADO BRAGA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALFEU COELHO PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 1137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005820-61.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-87.2010.403.6000) AGRO-PIVETA LTDA - ME(MS014698 - KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO E MS017477 - CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Primeiramente, à parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.(II) No mesmo prazo, considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, deverá a embargante trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito.(III) Por fim registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), as cópias dos processos administrativos necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.(IV) Apensem-se aos autos principais.(V) Intime-se.

0005821-46.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-20.2012.403.6000) AGRO-PIVETA LTDA - ME(MS017477 - CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA E MS014698 - KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

(I) Primeiramente, à parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.(II) No mesmo prazo, considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, deverá a embargante trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito.(III) Por fim registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), as cópias dos processos administrativos necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.(IV) Apensem-se aos autos principais.(V) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009928-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009928-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA X MARIO ANTONIO GUIZILINI X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEDRO FINEZA X ANTONIO PEDRO FINEZA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA

Autos n. 0009928-90.2003.403.6000 - Embargos de declaraçãoCuida-se de embargos de declaração opostos por Waldomiro Thomaz e Alexandre Thomaz em face da decisão de f. 799-808, que rejeitou a exceção de pré-executividade de f. 576-601. Nos embargos, foi alegado que há omissão, contradição e obscuridade na decisão recorrida que deixou de apreciar a documentação acostada que viabilizava a análise tanto da ilegitimidade passiva dos excipientes como da prescrição intercorrente no redirecionamento da execução (f. 811-822).A União manifestou-se, às f. 683-684, requerendo que os embargos não fossem conhecidos e, subsidiariamente, que restassem rejeitados.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela embargante.A primeira delas refere-se ao fato de este Juízo ter entendido que a argumentação utilizada no agravo de instrumento proferido pelo E. TRF da 3ª Região (f. 610-614) não necessariamente é aplicável a este caso. Veja o teor do que fora decidido às f. 799-808:Assevero, por oportuno, que não se está a desconsiderar a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, acostada às f. 610-614. Menciono, contudo, que não é possível saber se o caso analisado neste processo é o mesmo que ensejou a decisão do MM. Juiz de Jardim/MS (f. 607-609) e, consequentemente, a decisão em agravo de instrumento de f. 610-614. Quer-se, com isso, dizer que as peculiaridades que levaram este Juízo a proferir decisão reconhecendo a formação de grupo econômico de fato não foram levadas à instância superior - o que, por certo, pode ser feito por meio da interposição do recurso competente. Entendo, assim, com supedâneo nas razões até aqui invocadas que os excipientes são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. Afirmam os embargantes que as razões utilizadas nestes autos para subsidiar o pedido de redirecionamento foram todas afastadas pelo Juízo de Jardim/MS e ratificadas pelo TRF da 3ª Região, não se justificando, por esta forma, a não utilização do acórdão proferido e juntado às f. 610-614 para, com base nas razões nele adotadas, afastar a legitimidade dos recorrentes.Não foi esse o entendimento adotado por este Magistrado. Como salientado na decisão recorrida, ao contrário do aduzido pelos embargantes, não é possível extrair do acórdão do TRF3 certeza quanto à defendida identidade entre a situação que ensejou o afastamento pela instância superior da legitimidade de Waldomiro e de Alexandre, no processo em trâmite perante o Juízo de Jardim/MS, e a posta neste processo. Não vislumbro, por esta forma, omissão no fato de, após exame de toda documentação juntada, ter o Juízo chegado a tal conclusão.Como efeito, as provas e os argumentos que ensejaram o reconhecimento do grupo econômico foram robustos, de sorte que não é acertado desconsiderá-los diante da dúvida referida.O recurso cabível, neste caso, por certo, não são os embargos de declaração, mas o agravo de instrumento, visto ser óbvio o inconformismo das partes quanto ao conteúdo da decisão recorrida. Apreciada tal questão, examino a relativa à prescrição intercorrente no redirecionamento da execução.Aduz, os recorrentes que a União tinha ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico em outubro/2002 ou, no máximo, em meados/2007 - jamais em 2014, como reconhecido pela decisão de f. 799-808. Se considerado um ou outro marco (2002 ou 2007), é indubitável a ocorrência da prescrição.Sobre o ponto, veja o que foi decidido na mencionada decisão:No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2014 (f. 191-210). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição aventada, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser ilidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2014, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico. Este Juízo concorda com a argumentação dos recorrentes de que existem indicativos nos autos acerca da possibilidade de a União ter tomado ciência da formação do grupo econômico em momento anterior àquele no qual pediu o reconhecimento do grupo.Como, entretanto, fundamentado na decisão recorrida, tal fato demanda provas. É bem possível que o procedimento que culminou com a colheita de todos os dados e provas suficientes à argumentação de formação do grupo tenha se dado em certo período de tempo. Vale dizer: como em quase toda investigação, as informações obtidas inicialmente não são aptas a comprovar judicialmente o que se pretende; elas demandam aprofundamento nas medidas de apuração.Considerando isso, bem como o fato de não ser possível no âmbito da execução o exercício amplo do contraditório, foi feita o seguinte esclarecimento na decisão recorrida: as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser ilidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2014, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico.Não reconheço, assim, o alegado vício na decisão de f. 799-808.Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos. Rejeito-os, contudo, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0008501-87.2005.403.6000 (2005.60.00.008501-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X COPANT MULTIPROFISSIONAIS DO TRABALHO EM COOPERATIVA DO X SILVIO BONFIM DE MOURA X ANDRE CLOTILDE CHAMORRO VERAS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X ANDRE JOSE(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CLOTILDE CHAMORRO VERAS(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CLOTILDE CHAMORRO VERAS às fls. 142-146, em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud em razão de adesão a parcelamento.Manifestação da União às fls. 166.É o breve relato.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento do débito em 15-06-16 (fl. 154 e 168-verso), data esta, como se vê, posterior ao bloqueio efetivado em 25-05-16 (fl. 137-verso).ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido formulado.(II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.(III) Intimem-se.

0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO LTDA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 25-26). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0004330-53.2006.403.6000 (2006.60.00.004330-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORGE NEHME SCAFF(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Fl. 334: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 330: Indefiro o pedido de penhora, uma vez que o imóvel de matrícula nº 147.262 não mais pertence ao executado (fls. 29-31).Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado ou de julgamento do agravo, remetam-se os autos à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

0006500-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006500-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GETULIO MADRID(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por GETULIO MADRID às fls. 72-73.Manifestação da União à fl. 82.É o breve relato.Decido.Prejudicado o pedido de fls. 72-73, uma vez que a quantia penhorada através do sistema Bacen Jud já foi disponibilizada em favor da União, face à ausência de manifestação do executado, devidamente intimado da constrição em 04-07-13 (fl. 36).ANTE O EXPOSTO:(I) Fl. 69-70: Anote-se.(II) Prejudicado o pedido de desbloqueio, nos termos da fundamentação supra.(III) Considerando a informação da União de que o débito ora executado não se encontra parcelado, cumpra-se o determinado à fl. 68, com a oportuna designação de leilão.(IV) Publique-se. Intimem-se.

0010894-14.2007.403.6000 (2007.60.00.010894-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GILSON FREIRE DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): GILSON FREIRE DA SILVA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 39-40 e 47). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0010200-11.2008.403.6000 (2008.60.00.010200-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FATIMA HERITTER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA)

A exequente requer a conversão dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD, em pagamento definitivo, bem como, a suspensão do feito por 12 (doze) meses, em razão de parcelamento (f. 103).A executada obteve, através da decisão prolatada às f. 99-100, a liberação de parte dos valores bloqueados, uma vez reconhecida a impenhorabilidade.Sendo assim, transfira-se os valores remanescentes (f. 35 - Banco Santander) para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF).Sabe-se que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 VI, CTN).Ocorrendo o parcelamento impõe-se a paralisação da execução fiscal, não sendo cabível, portanto, a realização de atos executivos, no caso dos autos, a conversão de valores em favor da União, razão pela qual, indefiro-a, nesse momento.Outrossim, considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à regularidade do parcelamento.Se regular, suspenda-se a execução, até nova manifestação das partes, encaminhando os autos ao arquivo provisório.Caso contrário, prossiga-se com a execução, intimando-se a executada, através da imprensa, acerca da penhora realizada pelo Sistema Bacenjud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Em termos, não havendo manifestação, converta-se em favor da União, os valores penhorados, conforme requerido (f. 105).Intimem-se.

0009847-34.2009.403.6000 (2009.60.00.009847-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CAMPOS & OLIVEIRA LTDA ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X HEITOR ANTONIO DE CAMPOS PINTO DA SILVA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CAMPOS & OLIVIERA LTDA. ME E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0012347-05.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO CUNHA & CIA LTDA-ME(MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por GERALDO CUNHA & CIA LTDA - ME às fls. 67-69, em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud em razão da adesão a parcelamento .Manifestação da União às fls. 82-85.É o breve relato.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso, o executado informa que realizou o parcelamento do débito em 07-11-16, data esta, como se vê, posterior ao bloqueio efetivado em 14-10-14 (fl. 51).ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido formulado.(II) Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(III) Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.Intimem-se.

0003021-50.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X QUALIDADE EMPRESA JORNALISTICA LTDA ME(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), uma vez que parcelou a dívida (f. 41-47).É um breve relato.Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível afirmar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Dado o lapso temporal transcorrido, à exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento.Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003290-21.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X DAGMAR RODRIGUES DA COSTA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA)

Autos n. 0003290-21.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 54-56.Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 13.1.11.005510-84. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 57-57v). Juntou documentos às f. 58-60.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos inscritos sob o n. 13.1.11.005510-84 (f. 04-07), ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários - cujas competências são de 2008 e 2009 - deu-se em 26.08.2009, como dito, com a entrega da declaração (f. 58-59) .A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18.03.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 27.03.2015 (f. 40). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a parcelamento, em 19.06.2012, tendo a rescisão ocorrido em 15.07.2012 - momento em que o prazo de prescrição voltou a fluir (f. 59). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre julho/2012 e março/2015, respectivamente, data em que recomeçou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0012527-79.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BINGO CIDADE LTDA - ME(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES)

Autos n. 0012527-79.2015.403.6000A executada manifestou-se às f. 67-69.Aduziu que: i) estão sendo executadas as dívidas inscritas sob o n. 13.2.15.000143-00, n. 13.6.14.004625-63, n. 13.6.15.002894-30 e n. 13.7.15.000123-70 - originárias dos processos administrativos n. 10140.453261/2004-10 e n. 10140.200132/2014-01; ii) tais débitos estão sendo discutidos na ação ordinária em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 0011512-80.2012.403.6000); iii) na referida ação, foi autorizado que a executada realizasse o depósito judicial do montante devido; iv) tal situação autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito. Requereu, considerando isso, a retirada do seu nome do CADIN.Juntou documentos às f. 71-272.A União pleiteou o indeferimento do requerimento. Afirmou que: i) os valores solicitados estão em discordância com os informados pela Receita Federal; ii) os depósitos judiciais não se referem à cobrança da inscrição n. 13.6.14.004625-63: a origem do crédito é diversa (multa por atraso na declaração de IRPJ); iii) a executada possui outras dívidas com a União, o que inviabiliza a retirada do seu nome do CADIN.Requereu a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias.É o que importa relatar. DECIDO.Verifico que estão sendo executados os débitos inscritos sob o n. 13.2.15.000143-00 (processo administrativo n. 10140.453261/2004-10), n. 13.6.14.004625-63 (processo administrativo n. 10140.200132/2014-01), n. 13.6.15.002894-30 (processo administrativo n. 10140.453261/2004-10) e n. 13.7.15.000123-70 (processo administrativo n. 10140.453261/2004-10).Sobre eles, a União afirma que o débito n. 13.6.14.004625-63 (processo administrativo n. 10140.200132/2014-01) não está sendo discutido no processo n. 0011512-80.2012.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal.Da documentação juntada pelas partes não é possível concluir se a mencionada ação contempla ou não o referido débito - em que pese a manifestação do executado em sentido diverso. Acrescente-se a isso, o fato de a exequente comprovar que, além do crédito em discussão no Juízo da 1ª Vara, existem outros em situação ativa -que, por certo, inviabilizam a retirada do nome da executada do cadastro de proteção ao crédito requerido (cfr. f. 285-196: autos n. 0006995-47.2003.403.6000).Indefiro, portanto, a retirada do nome da sociedade executada do CADIN.Defiro, por outro lado, a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de noventa dias ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012051-80.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEONARDO BRITO BANDEIRA(MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 1139

EXECUCAO FISCAL

0006611-45.2007.403.6000 (2007.60.00.006611-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

Verifico que o executado ingressou com a petição de f. 77-80, requerendo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 199.134 do CRI da Comarca de Corumbá/MS. Aduziu, para tanto, que: i) o processo foi extinto com resolução de mérito, após o pagamento do débito; ii) o levantamento de constrições incidentes sobre o bem é decorrência lógica da sentença extintiva; iii) o processo foi arquivado sem que o ofício determinando o levantamento da constrição fosse expedido.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico, ao analisar os autos, e, na linha do que foi certificado às f. 81, que, nestes autos, não foi efetivada penhora sobre qualquer bem .Veja-se que: i) logo após a citação do executado (f. 16), foi informado o parcelamento do débito e deferida a suspensão do processo (f. 44 e 61); ii) os autos foram desarquivados, por solicitação do executado, que requereu a substituição da penhora supostamente realizada neste feito pela constrição sobre o imóvel matriculado sob o n. 199.134 (f. 64). Pode-se notar, contudo, que tal requerimento não foi sequer apreciado por este Juízo, visto que, logo em seguida, a exequente pediu a extinção da execução, em virtude da realização do pagamento do débito (f. 71) - o que foi julgado procedente às f. 73.Observe-se, outrossim, que, na sentença de f. 73, foi determinada a liberação de eventual penhora, a qual não foi levada a efeito porque, como dito, não há penhora nestes autos. A análise da matrícula do imóvel n. 199.134 revelaria, por certo, todas essas informações e evitaria que o causídico tivesse que solicitar o desarquivamento destes autos e a expedição do ofício de levantamento de constrição que não ocorreu. Julgo, nessa esteira, prejudicado o requerimento de f. 77-80.Intime-se a parte interessada. Após, retornem os autos para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001372-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-68.2003.403.6000 (2003.60.00.013609-8)) PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado PAULO ESTEVÃO DA CRUZ E SOUZA.Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Diante do trânsito em julgado do acórdão e do pedido de f. 310-311, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3965

CARTA PRECATORIA

0004009-60.2016.403.6002 - AUDITORIA DA 9A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X JORGE LUIZ DE MORAES HENRIQUE E OUTROS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a falta justificada pela testemunha Ricardo Ávila Santana (art. 453, II, do NCPC), devidamente comprovada consoante documentos apresentados às fls. 47-55, REDESIGNO a audiência designada para o dia 15/12/2016, às 14:15 horas, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas para a realização do ato deprecado, qual seja inquirição da referida testemunha.Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se para a ciência dos advogados indicados.Ciência à DPU.Comunique-se à auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar por e-mail institucional a fim de que adote as providências que entender necessárias.SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 301/2016-SC01/AGO para intimação de RICARDO AVILA SANTAN, com endereço na rua General Castelo Branco nº 620, Jardim Flórida II, Dourados/MS.

EXECUCAO PENAL

0003454-24.2008.403.6002 (2008.60.02.003454-2) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR SOARES COSTA(MT008312A - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E MT011793O - JAIME DA CRUZ BORGES ASSUMPCAO E MT007055 - JANONE DA SILVA PEREIRA E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS)

ALTAMIR SOARES COSTA, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 171, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo elas prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. À fl. 69, recibo de quitação da prestação pecuniária. À fl. 102, decisão que defere pedido de substituição da pena de prestação de serviços gratuitos a entidade beneficente por prestação pecuniária, consistente na doação de 01 (uma) cesta básica por mês, pelo restante da prestação da pena, à Associação de Amigos da Criança com Câncer. O réu apresentou comprovantes de doação de cestas básicas mensais no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016 (fls. 300, 301, 302, 303, 315, 316, 317, 331, 332, 333, 334, 335). Às fls. 342-343, o Parquet Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade em relação aos fatos envolvendo o condenado, ante o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício do indulto.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPor intermédio do Decreto 8.615/2015 foi concedido indulto coletivo, entre outras hipóteses, para pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes (art. 1º, XIV).Em 15/04/2016, o juízo deprecado incumbido da fiscalização do cumprimento da pena imposta ao condenado informou o cumprimento de mais de um quarto do total de pena restritiva de direito, o que se constatada dos documentos juntados aos autos.Neste ponto, nota-se que o sentenciado quitou a prestação pecuniária e apresentou comprovantes de doação de cesta básica pelo período de 12 meses.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face da concessão de indulto ao sentenciado, consoante art. 107, II, do CP, c/c Decreto 8.615, de 23 de dezembro de 2015.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao sentenciado ALTAMIR SOARES COSTA pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 171, 1º, do CP, nos termos do art. 107, II do CP, c/c art. 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004454-78.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-93.2016.403.6002) PAULO SERGIO DE SOUZA AMARAL(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Considerando a decisão proferida, conforme Ata de Audiência relativa aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante (autos nº 0004453-93.2016.403.6002), a qual determinou a soltura do Requerente, desvinculando-o da prestação de fiança, reputando prejudicadas as decisões anteriormente prolatadas, arquivem-se os autos.

0005210-87.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-35.2016.403.6002) NELSON LUIZ DA SILVA RODRIGUES(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - nº 0005207-35.2016.403.6002, na qual foi concedida liberdade provisória ao custodiado, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva veiculado nestes autos.Preclusa esta decisão, arquivem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002841-23.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANE NISHIMURA DA SILVA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X EDSON SOUZA FAUSTINO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X WILLIAN LEANDRO DOS REIS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CATIUSCA DA SILVA DOS REIS(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS020359 - LARISSA ESPINDOLA ORTEGA DE LIMA)

DECISÃO1. Da análise do excesso de prazo da prisão cautelar1.1 - Trata-se da ação penal movida em desfavor de GIOVANE NISHIMURA DA SILVA, EDSON SOUZA FAUSTINO, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS, WILLIAN LEANDRO DOS REIS, ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e CATIUSCIA DA SILVA DOS REIS pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, e 35, todos da Lei nº 11.343/2006.1.2 - De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais.1.3 - Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.1.4 - Através das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.1.5 - Por meio da Resolução n. 66, de 27/01/2009, o Conselho Nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. 1.6 - Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126(duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuam presos provisórios. 1.7 - No entanto, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, nos indica o prazo máximo para andamento da instrução processual na Justiça Federal, 125 dias, e em casos excepcionais, 168 dias, prazos esses totalmente ultrapassados no caso em comento. 1.8 - Ademais, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa: 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual. 1.9 - No caso em comento, não há uma situação de complexidade, tampouco demora imputada exclusivamente a atitude protelatória da defesa. Registre-se que estamos falando em sete meses após a prisão dos réus sem que houvesse o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não se mostra, portanto, razoável a manutenção da segregação cautelar dos réus. Ademais, vê-se que, diversamente, do que entende o Ministério Público Federal, como fora reconhecida a competência em 20/07/2016, os réus estão há mais de 138 dias sem julgamento, não, sem recebimento de denúncia, algo que transborda o razoável.1.10 No que pertine à ré CATIUSCIA DA SILVA DOS REIS embora beneficiada por prisão domiciliar, já naquela oportunidade (27.11.2016), já estava configurado o excesso de prazo, razão pela qual também lhe concedo o relaxamento de sua prisão.1.11 - Em face do exposto, relaxo a prisão dos acusados GIOVANE NISHIMURA DA SILVA, EDSON SOUZA FAUSTINO, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS, WILLIAN LEANDRO DOS REIS, ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e CATIUSCIA DA SILVA DOS REIS. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, para que compareçam a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA).Intime-se a defesa constituída.Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Do recebimento da denúncia2.1 Recebo a denúncia ofertada em face dos acusados GIOVANE NISHIMURA DA SILVA, EDSON SOUZA FAUSTINO, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS, WILLIAN LEANDRO DOS REIS, ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA e CATIUSCIA DA SILVA DOS REIS por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, c/c artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06.2.2 Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. A esse respeito, as defesas dos réus reservaram-se a se manifestarem sobre o mérito após a instrução processual, na fase das alegações finais. A despeito da alegação da Defensoria Pública de União de que os réus Rosana e Edson estão sem advogado, os mesmos apresentaram resposta escrita à acusação, por intermédio de advogados constituídos, conforme fls. 408 e 409-410, nas quais inclusive arroleram testemunhas, razão porque reputo a desnecessidade de nova intimação para constituição de causídicos. Outrossim, as testemunhas por eles arroladas às referidas fólhas serão inquiridas em observância ao contraditório, apesar de a Defensoria Pública na oportunidade em que se manifestou (fls. 427-428) não ter apresentado resposta à acusação ou mesmo ter arrolado testemunhas de defesa para os réus epígrafe.2.3 Assim sendo, designo o dia 14 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Anderson Mirola e Breno Muniz De Oliveira e as testemunhas arroladas pela defesa dos réus: Sérgio Adrian Varela, Juscieli Mitiko Nishimura da Silva, Rosangela Sati Nishimura Makiyama (RÉU GIOVANE); Dayane Alves da Silva Fidelis, Jacinto Bassan, Valdomiro Carvalho De Souza Filho, Eliete do Nascimento Kaneko, Lucinei Pereira Ribeiro, Bruno Fidelis de Paula, Regina Heloisa Gitti Crivellaro, Rodolfo Crivellaro (RÉ CATIUSCIA); Maria Ferreira Luna e Cícera Bispo Pereira (RÉ ROSANA); Wilson Pereira Dutra (RÉU EDSON), bem como os interrogatórios de todos os réus Giovane Nishimura da Silva, Edson Souza Faustino, Maria Aparecida da Silva dos Reis, Willian Leandro dos Reis, Rosana Aparecida Pereira de Oliveira e Catiuscia da Silva dos Reis, presencialmente. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção daquelas que comparecerão independentemente de intimação por este Juízo.O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.2.4 Serve o presente despacho de OFÍCIO Nº 1161/2016-SC01/AGO, ao Delegado Chefe da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRON em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas arroladas pela acusação, ANDERSON MIROLA, matrícula 8733811 e BRENO MUNIZ DE OLIVEIRA, matrícula 8730471, ambos investigadores de Polícia Judiciária, lotados nesta Delegacia, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS.2.5 Citem-se e intimem-se os réus abaixo acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia, servindo este como MANDADOS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nºs: - 288/2016-SC01/AGO, ao réu GIOVANE NISHIMURA DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 30.08.1995, em Dourados/MS, filho de José Nilton da Silva e Rozangela Sati Nishimura, portador da cédula de identidade RG nº 55183395-SSP/MS, e inscrito no CPF nº 050.360.391-06, com endereço na Rua Antonio de Amaral, 1730, Bairro Jardim Maracanã, em Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; - 289/2016-SC01/AGO, ao réu EDSON SOUZA FAUSTINO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 07.05.1989, em Dourados/MS, filho de Elpídio Faustino e Elisa de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 1715059 SSP/MS, e inscrito no CPF nº 163.857.641-68, com endereço na Rua Delinda Rosa da Conceição, 460, Bairro Vila Cachoeirinha, em Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; - 290/2016-SC01/AGO, ao réu WILLIAN LEANDRO DOS REIS, brasileiro, estudante, nascido aos 28.01.1995, em Dourados/MS, filho de Hélios dos Reis e Maria Aparecida da Silva Reis, portador da cédula de identidade RG nº 1897005 SSP/MS, e inscrito no CPF nº 037.945.641-97, com endereço na Rua Albertina de Matos, 1115, Bairro Vila São Francisco, em Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; - 291/2016-SC01/AGO, à ré CATIUSCIA DA SILVA DOS REIS, brasileiro, casada, estudante, nascida aos 08.08.1982, em Palmeiras das Missões/RS, filha de Hélios dos Reis e Maria Aparecida da Silva Reis, portador da cédula de identidade RG nº 1178331 SSP/MS, e inscrita no CPF nº 005.462.641-23, com endereço na Rua Colibri, 1175, Bairro Jardim Pantanal, em Dourados/MS.2.6 - Citem-se e intimem-se as rés abaixo acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia, servindo este como CARTA PRECATÓRIA Nº: 274/2016-SC01/AGO, à ré MARIA APARECIDA DA SILVA REIS, brasileira, casada, agente de saúde pública, nascida aos 19.01.1956, em Presidente Venceslau/SP, filha de João Pedro da Silva e Elena Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 583705 SSP/MS, e inscrita no CPF nº 163.857.641-68, com endereço na Rua Albertina de Matos, 1115, Bairro Vila São Pedro, em Dourados/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino em Campo Grande/MS; e a ré ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, nascida aos 17.06.1963, em Dourados/MS, filha de Jorge Adime Matie e Eva Pereira Gomes, portadora da cédula de identidade RG nº 131522 SSP/MS, e inscrita no CPF nº 465.206.271-00, com endereço na Rua Natal, 1670, Bairro Jardim Guanabara, em Dourados/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino em Campo Grande/MS.O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.Cópias em anexo: fls.252-256, 257.2.7 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.2.8 - Fls. 285/289 e 293: defiro o pedido de justiça gratuita ao acusado Giovane Nishimura da Silva.Cite-se e intime-se. Depreque-se se necessário.

0003725-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL MORAES LEITE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JORGE MARCIAL DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

AUTOS Nº 0003725-52.2016.403.6002 - PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOSMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RAFAEL MORAES LEITE E OUTRO 1- Recebo a denúncia ofertada em face dos acusados JORGE MARCIAL DA SILVA e RAFAEL MORAES LEITE por violação, em tese, dos artigos 33, 35, c/c 40, I e V da lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29, com incidência do art. 62, IV, ambos do Código Penal. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2- As defesas dos réus, em preliminar, alegaram que durante a instrução processual será comprovada inocência, a se reserva a se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais, bem como de não devem prosperar as imputações que são feitas e que no dcorrer da instrução será provada inocência do réu.3- Fls. 145 : defiro o pedido de justiça gratuita ao acusado Jorge Marcial da Silva.4- Assim sendo, designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2017, às 10:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus JORGE MARCIAL DA SILVA e RAFAEL MORAES LEITE, e inquirida a testemunha Carlos Edgar Vila, presencialmente, e por videoconferência a testemunha Jorge Luiz Domingues, com a Subseção Judiciária de Lajes/SC, e a testemunha Hugo Patrício de França, com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, quando poderão ser apresentadas alegações finais orais e poderá ser prolatada sentença.5 - Citem-se e intimem-se os réus acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia, deprecando-se o necessário.Os acusados deverão ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Ficam os acusados, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6- Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus JORGE MARCIAL DA SILVA e RAFAEL MORAES LEITE, acima qualificados, para o comparecimento à audiência acima designada.7- Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos acima mencionados, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8- Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal requisitando a testemunha arrolada pela acusação, a saber: Carlos Edgar Vila.9- Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lajes/SC, bem como ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, a requisição dos Policiais Rodoviários Federais, Jorge Luiz Domingues, matrícula nº 2195027 e Hugo Patrício de França, matrícula nº 1909318, respectivamente, para que compareçam no dia e horário acima mencionados a audiência de videoconferência nas respectivas Subseção Judiciárias para serem inquiridas como testemunhas; bem como solicitando as demais diligências necessárias a realização da videoconferência.10 - Depreque-se, ainda, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP.O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.11 - Publique-se.12 - Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004040-95.2007.403.6002 (2007.60.02.004040-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIZ AURELIO TOMAZINI(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

Ficam as defesas dos réus intimadas de todo teor da decisão de fls. 650/652, que íntegra transcrevo:A defesa do acusado ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 413/415, protestou pela produção de prova testemunhal, aduzindo que os fatos serão esclarecidos após o depoimento do acusado em juízo. As considerações sobre o mérito da causa serão apresentadas após a instrução probatória e o interrogatório. Assinala que os fatos não se passaram do modo descrito na denúncia, reservando-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade por ocasião do momento processual previsto no artigo 403 do CPP. Por fim, requer a justiça gratuita.A defesa do acusado LUIZ AURÉLIO TOMAZINI apresentou resposta à acusação às fls. 389/391, alegando, preliminarmente, que o veículo IVECO/FIAT, placa DAH-0863, de Curitiba/PR, nunca lhe pertenceu. Aduz que o semi-reboque, carroceria aberta, placa CPV que estava registrado em nome da empresa SLG EXPRESS - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, portadora do CNPJ 4841180000195, pertencia aos sócios da empresa DEPOSIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, o qual foi vendido em 02 de julho de 2007, para os senhores ALARCON FELIPE e ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, na cidade de Umuarama/PR, com intermediação do Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, proprietário de uma garagem de vendas de veículos usados, localizada na Rodovia PR - 323, KM 311, ao lado do Posto Carretão. Outrossim, argumenta o réu que não conhece e mesmo não sabe informar quem é a pessoa citada na denúncia de nome ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR que estava na posse do veículo apreendido. Por fim, requer a exclusão de seu nome do polo passivo da presente ação penal. Relativamente à defesa do réu ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR não há pontos a destacar, tendo em vista suas alegações são genéricas.Analiso a alegada falta de justa causa para a ação penal em relação ao réu LUIZ AURÉLIO TOMAZINI (exclusão do polo passivo)Verifico que a denúncia foi clara ao descrever a conduta do réu LUIZ AURÉLIO TOMAZINI, bem como a presença de indícios da autoria do delito que lhe é imputado: (...) Todavia, no decorrer da investigação, verificou-se que o semi-reboque, placa CVP-3745, ambos de Curitiba/PR, pertencia a LUIZ AURÉLIO TOMAZINI, conforme fls. 222-2227. Ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, LUIZ AURÉLIO TOMAZINI negou a propriedade dos cigarros (fls. 275-276), mas não apresentou provas de sua inocência, ao contrário, reveste-se de total fragilidade sua narrativa de que desconhecia o transporte dos cigarros. Em seu depoimento, o denunciado afirmou que era proprietário do veículo semi-reboque, placa CVP-3745, Curitiba/PR, na condição de sócio proprietário da empresa DEPOSIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (fls. 222-227), mas que o havia deixado para vender em uma garagem de veículos na cidade de Umuarama. Contudo, quando questionado em relação ao endereço de tal loja, estranhamente afirmou que não se recordava do nome da citada garagem e tampouco o endereço (fls. 275-276), o que evidentemente é difícil de acreditar, pois o acusado afirmou que deixou para ser comercializado, frisa-se, um veículo semi-reboque, ou seja, um bem material que, além de ser de um tamanho que o torna difícil de se esquecer, é um produto que ao ser comercializado alcança um valor considerável no mercado, o que certamente não é desprezível para qualquer cidadão comum e, mesmo assim, o denunciado quer fazer crer que não se lembra do local onde deixou tal veículo para ser vendido? Impossível. (...) Portanto, em que pese a negativa do réu, o que causa estranheza, além da estória sem fundamento, é o fato de LUIZ AURÉLIO TOMAZINI não apresentar quaisquer dados sobre o proprietário da garagem de veículo, tais como telefone, endereço, lugar onde pode ser encontrado, etc, nem tampouco, fornecer informações mais detalhadas sobre tal pessoa e o estabelecimento comercial relatado, como o antigo endereço (...)Ademais, segundo a acusação, o documento (contrato de compra e venda) apresentado pelo réu não tem o condão de excluí-lo do polo passivo desta ação penal, pela forma pela qual se deu a compra e venda do veículo da empresa SGL EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA para a empresa DEPOSIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (fls. 222-225) e a subsequente suposta venda aos senhores ALARCON FELIPE e ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 393-394), em datas próximas entre si (06.03.2006 e 02.07.2007), e próximas da flagrância do delito (15.09.2007), uma vez que não observou os trâmites regulares das alienações de veículos usualmente feitas neste tipo de negócio. Salientou, ainda, o Ministério Público Federal, que mesmo após ter terminado de pagar as parcelas devidas à SGL EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, o acusado LUIZ AURÉLIO TOMAZINI não providenciou a transferência do veículo para o seu nome, pelo contrário, supostamente vendeu este veículo aos senhores ALARCON FELIPE e ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA em que antes regularizasse seu registro junto ao DETRAN. Dessa forma, teria contribuído para dificultar as investigações e encobrir sua participação na empreitada criminosa, uma vez que o documento do veículo estaria em seu nome, mas permaneceria no nome da SGL EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍTSTICA LTDA. Ainda segundo a acusação, celebrando contrato de compra e venda do veículo com terceiros, conseguiria o réu se ver livre das acusações, alegando que o veículo não estaria mais com ele, eis que o vendera a outrem, em data muito recente à data do fragrante.Nestes termos, observo que as considerações apresentadas pelo órgão ministerial, aliadas aos elementos de convicção colhidos na fase inquisitória denotam a presença de indícios de autoria do crime de contrabando por parte do réu LUIS AURÉLIO TOMAZINI.Observo que também constitui indício de autoria do crime em questão o fato de figurar como réu nas ações penais n.º 5001580-43.2011.404.7017 (IPL 487/2077-DPF/Umuarama/PR) de fls. 425/585, n.º 5000020-32.2012.404.7017 e nº 5000641-82.2010.404.7119, em que se apura o crime de contrabando de cigarros e organização criminosa. Diante do acima expendido, numa análise superficial e rarefeita própria desta fase incipiente, a despeito das alegações ventiladas nas defesas prévias dos réus, especialmente, do réu LUIZ AURÉLIO TOMAZINI, estas de per se não alteram o quadro fático-jurídico inicialmente delineado na denúncia, bem assim, havendo indícios de autoria e materialidade do crime imputado aos réus, e inexistindo quaisquer causas que ensejem o reconhecimento da absolvição sumária, torna-se legítimo o prosseguimento da ação penal em epígrafe em relação aos réus acima mencionados, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se aos acusados ampla defesa e o contraditório. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Considerando que a audiência de fls. 314/315 foi cancelada, conforme decisão de fls. 331, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 309/312), no endereço constante da certidão de fl. 330 e na defesa prévia do réu LUIZ AURÉLIO TOMAZINI (fls. 389/391), bem como os interrogatórios dos réus. Anoto que o réu ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR, não arrolou testemunhas (fls. 413/415).Intimem-se.

0005459-53.2007.403.6002 (2007.60.02.005459-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNI PAGANI FONTANA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Considerando o noticiado às fls. 318/319, antecipo a audiência do dia 07/02/2016, às 16:00 horas, para o para o dia 06/02/2017, às 16:00 horas(horário MS).Retifique-se o chamado de n. 10056350(fls. 312), adaptando-o ao novo dia e horário.Oficie-se às Varas Federais de Cáceres/MT e a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, em aditamento às Cartas Precatórias de n. 097/2016-SC01/LSA(Pato Branco-PR) e 099/2016-SC01/LSA em Cáceres/MT(distribuída no SEI daquela Subseção sob o número 6019-27.2016.401.8009.Intime-se o Ministério Público Federal.Intime-se a defesa. Anote-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFICIO DE Nº__1178/2016-SC01/LSA ao Juízo da Vara Federal de Cáceres/MT para fins de instrução da Carta Precatória supra mencionada.SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº__1179_/2016-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, para fins de instrução da Carta Precatória de nº 097/2016-SC01/LSA(Réu ERNI PAGANI FONTANA).SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº __1180_/2016-SC01/LSA ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, requisitando a testemunha GABRIEL NUNES PEREIRA, matrícula nº 1461618 para o dia e hora acima designados. Este oficio substitui o de nº 663/2016-SC01/LSA, anteriormente enviado.

0003447-61.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I - RELATÓRIOLOURENÇO MARCUZZO NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei nº 399/1968. A denúncia foi recebida em 02/09/2010, conforme decisão de fl. 76.Foi proferida sentença condenatória (fls. 176-180), em 22 de novembro de 2010. A sentença condenou o acusado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O Égregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos interpostos pela defesa e pela acusação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, às fls. 240-244. O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 10 de agosto de 2016, conforme certidão de fl. 246. Às fls. 249-250, o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição superveniente, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu Lourenço Marcuzzo Neto foi condenado como incurso no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei nº 399/1968, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto.Portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no art. 109, V, do Código Penal.Não há nos autos comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas.Considerando que da data da publicação da sentença condenatória, em 23/11/2010 (fl. 186), até seu trânsito em julgado, aos 10/08/2016 (fls. 246), passaram-se mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP).Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de LOURENÇO MARCUZZO NETO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1, todos do Código Penal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

0000115-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

O Ministério Público Federal pediu a condenação de ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997. Narra a peça acusatória: que agentes de fiscalização da Agencia Nacional de Telecomunicação - ANATEL identificaram no imóvel situado na Rua Carajás, 140, Bairro Cohab, em Itaporã/MS uma estação de operando clandestinamente serviço de telecomunicação multimídia (internet), mediante uso não autorizado de frequencia, por meio de 02 (dois) transceptores - sendo um do modelo EW-7209Apg e marca Edimax, e outro do modelo WL-2404BRG e marca Gi-Link-, com potência máxima de 63 mW (sessenta e três miliwatts) e 50 mW (cinquenta miliwatts) respectivamente, com certificação suspensa desde 24.11.2009, além de antena de tipo omnidirecional, não apresentando dados de modelo e marca, mediante uso não autorizado de radiofrequência por meio de equipamentos não certificados/homologados, fatos que, em tese, configuram crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Apresentou-se como proprietário e responsável pelo funcionamento das estações clandestinas o denunciado ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE. A denúncia foi recebida em 25.10.2011. O acusado foi citado (fls. 139) e apresentou defesa prévia às fls. 141-144. As testemunhas de acusação inquiridas às fls. 150-151 e 165-169. A testemunha de defesa foi ouvida em audiência realizada em 26.08.2014 (fls. 189-190). Houve desistência da testemunha arrolada pela defesa, Taurino Pereira Moreira (fls. 205), a qual foi homologada às fls. 207. O interrogatório foi feito presencialmente nesta Vara, em 01/03/2016 (fls. 213-215).Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e defesa nada requereram (fl. 213).A acusação apresentou alegações finais, às fls. 218/222, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A defesa apresentou alegações finais, à fls. 225-228, requerendo a improcedência da denúncia, com a absolvição do réu, em decorrência do Princípio da Insignificância. Em caso de condenação, pede a incidência das atenuantes previstas nos inciso II, e III, d, do artigo 65 do CP.É o relatório. Sentencio. Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a inocência do acusado quanto ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, emerge das provas coligidas nos autos.Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Pelos Termos de Interrupção de Serviço de (fls. 08-09 e fls. 38-39) e pelos Termos de Apreensão (fls. 10-12 e fls. 40) dos autos, aliados ao Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 68-75, evidencia-se que o acusado no dia dos fatos transmita sinal de internet para outras pessoas, sem autorização da Anatel. Entretanto, percebe-se pelo depoimento das testemunhas, interrogatório do acusado e pelo próprio laudo pericial, que o acusado compartilhava seu sinal de internet em baixa potência.O laudo de exame de equipamento de fls. 68-75 revela que os aparelhos operavam na potência máxima de transmissão de 63 mW, (sessenta e três miliwatts) e de 50 mW (cinquenta miliwatts), (sendo as grandezas menores do que um milésimo da mínima aferição de 1 watt).O depoimento da testemunha Marcos Rogério Gianoto - Agente de Fiscalização, fl. 151, revela que ocorreram duas fiscalizações, uma em 2009 e outra em 2010, no dia 04/03/2010, sendo que a exploração basicamente consistia em uma venda de internet à comunidade, amigos. Os equipamentos não eram muito sofisticados e o alcance era limitado e Alexandre conseguia vender o acesso à internet para conhecidos. Ao que sabe, Alexandre sabia o que estava fazendo, que era ilegal, pois precisava da licença. Ademais, prestava serviço para uma entidade que era autorizada em Dourados, fazendo a instalação para essa entidade, sendo cobrada das outras pessoas essa transmissão.O depoimento da testemunha Jorge Luiz Barbosa de Souza, Agente de Fiscalização, fl. 151, revela que a equipe verificou que o Alexandre era um prestador de serviços de internet via rádio não autorizado, pois não tinha autorização para o serviço. Ao apreender o equipamento, verificaram que eram não homologados. Já a antena era homologada. Alexandre disse que vendia internet, e também, o depoente fez entrevistas com os contratantes que utilizavam os serviços. Que Alexandre tinha conhecimento que aquela prática era proibida, inclusive relatou que trabalhava para outras pessoas no mesmo ramo. O depoimento da testemunha Nely Maciel dos Santos, Agente de Fiscalização, fl. 151, atesta que participou da fiscalização ocorrida em 17/12/2009, pois houve uma denúncia que havia serviço de comunicação multimídia que estava causando interferência. Constataram que haviam pessoas conectadas e abordaram algumas casas que estavam com a antena virada para a torre da casa de Alexandre, e os clientes afirmaram que pagavam R$ 45,00 reais mensais. Alexandre disse que não havia autorização. Os fiscais interromperam o funcionamento dos equipamentos de Alexandre. Os equipamentos eram homologados, somente a antena não tinha homologação, os quais foram lacrados e apreendidos os equipamentos. Alexandre achou que podia por, pois esse serviço não usa radiofrequência. Que essa frequência de 5.4 e 2.8 é livre, desde que a pessoa não o use para explorar. Que essa frequência é usada para colocar em redes de farmácia, supermercados, e não exige a licença da Anatel. A partir do momento em que a pessoa utiliza para explorar/vender, ai sim é necessária a licença do serviço e não da radio frequência (pois é livre) e desde que os equipamentos sejam homologados. Alexandre vendia o produto internet por R$ 45,00 reais por mês e foi orientado que se quisesse ser um prestador de serviços, deveria entrar com um projeto para legalização dos serviços dele. Os equipamentos eram homologados, mas a antena que existia em cima da torre não era homologada. O depoimento da testemunha Luiz Augusto Flamia, Agente de Fiscalização, fl. 151, indica que havia pratica de exploração comercial do serviço de internet via rádio sem autorização. Ao chegar lá, constataram que havia uma antena e passaram a realizar diligências para constatar possíveis clientes do serviço, sendo que localizaram dois clientes que informaram que pagavam R$ 45,00 a Alexandre. Fizeram monitoramento pelos equipamentos e constataram que haviam cinco pessoas conectadas na rede dele. Ao abordar Alexandre, confirmou que a torre era dele e que vendia o serviço de internet no bairro. Que os dois transceptores eram homologados e somente a antena não era homologada.O depoimento da testemunha Marcia Maciel (CD de fl. 190), única testemunha de defesa inquirida, informa que era é cliente de Alexandre há pouco tempo. Atualmente é cliente de Alexandre, acreditando que tudo é regular. Assevera que Alexandre tem bastantes clientes. Em 2009 era cliente do serviço de internet via radio, o qual ficou bastante tempo cancelado, até que foi regularizado, demorando cerca de um ano para regularizar. Aliás, o acusado afirmou em juízo que atualmente trabalha como autônomo, tem sua própria empresa chamada ITANET, a qual fornece internet via rádio para o consumidor final. A empresa foi constituída regularmente, inclusive com a formalização de atos junto à Anatel, em 2010.Tais fatos denotam que o acusado, apesar de possuir 5 (cinco) clientes, estava agindo de forma amadora. Isso porque, consoante afirma em seu interrogatório em juízo, corroborado pela testemunha Marcia Maciel, igualmente em juízo, após as notificações, ele providenciou a regulamentação necessária, inclusive arcando com os custos das multas advindas das infrações anteriormente praticadas, conforme documentos acostados às fls. 229-234. Ademais, restou consignado nos depoimentos das testemunhas que somente a antena não estava regularizada, denotando-se que, em princípio, o réu de fato desconhecia que o equipamento estava irregular. verdade que depois da primeira notificação o réu deveria ficar mais atento às formalidades necessárias junto à Anatel para regularizar seu equipamento e poder fornecer a internet para terceiros, considerando que tal providencia somente é necessária neste último caso. No entanto, considerando o valor das taxas é crível que ele estivesse aguardando o momento adequado para tanto, uma vez que o fez após as notificações das infrações administrativas, fato que evidencia sua intenção de regularizar o equipamento.Em acréscimo, a testemunha Nely Maciel dos Santos, afirmou que Alexandre desconhecia a legislação do serviço e a testemunha Marcos Rogério Gianoto, disse que a exploração basicamente consistia em uma venda de internet à comunidade, amigos.Inclusive a testemunha Nely esclarece que a frequência utilizada por Alexandre (de 5.4 e 2.8) é livre, desde que a pessoa não o use para explorar. Que essa frequência é usada para colocar em redes de farmácia, supermercados, e não exige a licença da Anatel. A partir do momento em que a pessoa utiliza para explorar/vender, ai sim é necessária a licença do serviço e não da radio frequência (pois é livre) e desde que os equipamentos sejam homologados.Neste ponto é válida a aplicação do princípio da insignificância da conduta, o qual se subdivide em quatro aspectos: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade; iv) inexpressividade da lesão jurídica. Não é socialmente útil a apenação da conduta do réu, a qual foi, e muito bem feita, na seara administrativa, com apreensão do material, e lavratura de auto de infração, aplicando-lhe multa. Neste ponto, o próprio laudo da PF aponta que os aparelhos têm uma potência inferior a 1watt, mais precisamente a ínfima aferição de 63mWatts e 50 mWatts.Neste particular, vê-se que o direito penal, dentro de seu caráter fragmentário, ultima ratio, não pode entrar em cena, para enquadrar uma lesão tão insignificante.Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção á totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentátira essa proteção !caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias.grifos nossos Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam maiôs vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54).grifos nossosNo que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana.Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04).Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez:O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contenham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância:A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente.Neste sentido:PENAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/1997. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ANATEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REPARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIDADE SOCIAL DA APENAÇÃO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. I. O funcionamento de serviços de transmissão de sinal de internet via radiofreqüência é passível de regulamentação e fiscalização pelo Poder Público, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. II. A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância, vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores. III. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico (TRF1, 3ªT., RCCR-1999.01.00.089918-0, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU 05.10.2001). IV. A proteção ao espectro de radiofreqüência prevista, entre outras, na Lei nº 9.472/1997, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que tenha a possibilidade, quando objeto de análise, de preencher os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofreqüência, e assim vir a ser concedida, pela própria ANATEL, a necessária autorização. V. Apelação improvida.(ACR 200882000024750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/02/2011)Destarte, diante da baixa potência dos aparelhos utilizados na atividade de telecomunicação clandestina, e o caráter não profissional da conduta do acusado, revelados pelas provas dos autos, a absolvição do acusado é medida que se impõe.Em face do expendido, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a demanda penal, para rejeitar pretensão punitiva vindicada na denúncia, e ABSOLVO o réu ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000800-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

DECISÃOO réu GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA pede às fls. 381-386 o direito de responder em liberdade, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, considerando que a sua audiência de interrogatório, no Juízo deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, foi redesignada para o dia 25/04/2017, fato que motivará o excesso de prazo.Às fls. 390, o Parquet Federal se manifestou desfavoravelmente à concessão de liberdade provisória.Relatados, decido.Trata-se da ação penal movida em desfavor de GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO SILVA e CLEITON LINS SAPNASERSKI DA GRAÇA pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, primeira parte (antes da Lei 13.008/2014), sendo CLEITON também está incurso nas penas do delito do artigo 299, caput, do CP, o qual está respondendo ao processo em liberdade. GETÚLIO está preso preventivamente desde 12/06/2016 (fls. 235), em virtude da decisão de fls. 210.De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais.Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.Através das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.Por meio da Resolução n. 66, de 27/01/2009, o Conselho Nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão.Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126(duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuam presos provisórios.No entanto, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, nos indica o prazo máximo para andamento da instrução processual na Justiça Federal, 125 dias, e em casos excepcionais, 168 dias, prazos esses já ultrapassados no caso em comento.Ademais, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa: 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual.No caso em comento, não há uma situação de complexidade, tampouco demora imputada exclusivamente a atitude protelatória da defesa. Não se mostra, portanto, razoável a manutenção de sua segregação cautelar, especialmente a se considerar que a audiência de interrogatório do réu foi redesignada para o dia 25/04/2017 (fls. 388-389), o que impulsionará necessariamente, a dilação da instrução do feito por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. Em face do exposto, relaxo a prisão do acusado GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA).Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para interrogatório dos réus ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 309).

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000951-7) - GENIZIA MELLO NANTES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o peticionário de fls. 176 e 177 para subscrever as respectivas petições, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos a União para que se manifeste sobre a petição de fl. 179, no prazo de 10 (dez) dias.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ESPÓLIO DE EVALDO JOÃO PESERICO (fl. 165) e ANA REBELATTO PESERICO (fls. 176-179) requerem sua habilitação nos autos, esta na qualidade de viúva do falecido autor EVALDO JOÃO PESERICO, como titulares do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito.No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o autor deixou também filhos, além da viúva MIRNA ANA REBELATTO PESERICO (vide certidão de óbito de fl. 159), os quais também deverão se habilitar nos autos (se não for o caso de habilitação do espólio) ou expressamente renunciar do direito em questão, em prol da requerente.Ora, o fato de os filhos deixados pelo de cujus serem maiores e capazes em nada interfere nos dispositivos aplicados à hipótese, quais sejam as regras insculpidas nos artigos 110, 313, 687 a 692 e 921, I, todos do novo CPC. Isso porque, a regra que a ora requerente pretende ver aplicada ao caso, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil.Com efeito, o art. 112 da Lei 8.213/91 se destina à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Na hipótese dos autos, estando o recebimento de eventuais numerários submetidos ao crivo do Judiciário, para pleitear sua cobrança é imprescindível a habilitação dos sucessores (ou do espólio), nos termos das normas instrumentais mencionadas, pois a relação jurídica processual, sendo o meio idôneo a alcançar o bem da vida pleiteado, precede a relação jurídica material existente entre as partes.Neste sentir, a jurisprudência, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso. O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros. Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. (EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITOS DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. Não obstante o falecimento da parte autora no curso do processo, e embora o benefício de aposentadoria não se transmita ao herdeiro, persiste seu interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data do requerimento administrativo e pagáveis até a data do óbito. Inteligência do art. 112 da Lei 8.213/1991. Precedente: (TRF1, Numeração Única: 0009360-32.2006.4.01.9199 - AC 2006.01.99. 007750-5/GO; Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 21/09/2012, p. 1.436). 2.-5 omissis. 6. Apelação da autora desprovida. (TRF1, AC 2006.33.09.002808-5, 1ª Câmara Previdenciária da Bahia, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJ 17/12/2015).Nesse cenário, acolho a manifestação do INSS de fls. 167-173, pois reputo necessária a habilitação do espólio ou de todos os herdeiros para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, determino as seguintes providências:1) Intimem-se os advogados constituídos nos autos para que promovam a habilitação e regularizarem a representação processual do espólio, com apresentação do respectivo termo de inventariante, ou de todos os sucessores, colacionando aos autos as devidas procurações e as respectivas declarações de hipossuficiência econômica ou, sendo o caso, comprovem o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Os requerimentos de habilitação deverão vir acompanhados de cópia autenticada dos documentos pessoais e prova da condição de herdeiro ou de renúncia em favor da viúva, se for caso.Incumbe mencionar que a declaração apresentada à fl. 178 não preenche o requisito necessário para atingir a sua finalidade, pois apresenta divergência quanto ao nome da viúva, além de constituir mera cópia, sem a apresentação da via original ou cópia autenticada.2) Cumprida ad providências acima, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 690).Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 121: Considerando que as partes, embora regularmente intimadas, não apresentaram os quesitos para o estudo socioeconômico e considerando que, em relação à nova perícia médica já consta dos autos os quesitos das partes e do juízo (fls. 08, 23-24 e38) quando da realização da primeira perícia, apresento abaixo os quesitos do juízo para a realização do estudo social:1. A parte autora vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde a parte autora reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a parte autora reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? A mesma se utiliza desses serviços?Cumpram-se as demais determinações de fl. 119, adotando-se a Secretaria todas as providências necessárias para a realização da perícia médica e estudo social, na forma mais célere possível.Intimem-se. Cumpra-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- DESPACHO DE FL. 124: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL DA FONSECA SANCHES pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente.Narra a exordial que o autor sofre de retardo mental e é incapaz de ter uma vida independente e obter uma ocupação profissional que supra suas necessidades. Requereu o benefício administrativamente em 20/09/2010, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.Com a inicial (fls. 02-08) vieram procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10-14).Às fls. 17-18 foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu.A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito médico às fls. 20-21.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-29. No mérito, defendeu que a parte autora não atende os requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20 da Lei 8.742/93. Elencou quesitos a serem respondidos pelos peritos e juntou documentos (fls. 30-34).Laudo médico acostado às fls. 40-49. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 51-verso). Intimada, a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo (fl. 54-verso).O MPF apontou a necessidade de nomeação de curador especial para o autor (fl. 53).Sentença de fls. 58-59 julgou procedente o pedido, o que acarretou na implantação do benefício NB 87/165.008.140-2 em favor do autor, conforme ofício de fls. 64-65.O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 66-77). A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 81-87.O E. TRF-3, no julgamento da apelação, anulou a sentença, ante a não realização da perícia socioeconômica (fls. 90-99).Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de perícia socioeconômica e nova intimação do Ministério Público Federal (fls. 100-101).O autor apresentou os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social às fls. 103-104.O laudo social foi apresentado às fls.110-146. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 147). Por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 148-150.O MPF manifestou-se às fls. 152-154, aduzindo a desnecessidade de nomeação de curador provisório e a inexistência de circunstância fática que justificasse sua intervenção.É o relatório. DECIDO.No mérito, a demanda, é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, foi alterado pelas Leis n 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional ao estabelecer os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A miserabilidade está comprovada pelo estudo social. O laudo aponta que o autor reside com seus pais. A renda familiar é composta, unicamente, pelo salário do genitor, no valor R$ 700,00. A mãe do autor informou que não tem condições de trabalhar devido a problemas de saúde. Importa consignar que compõe a renda familiar referida laudo socioeconômico - de R$ 1.588,00 (hum mil quinhentos e oitenta e oito reais) - o valor de um salário mínimo decorrente do benefício assistencial concedido ao autor na sentença de fls. 58-59. Embora anulada a referida decisão e seus efeitos, o benefício assistencial não foi interrompido pela Autarquia Federal, como se dessume do documento em anexo. Infere-se do laudo social, ainda, que a família possui gasto mensal fixo em torno de R$ 300,00 apenas com medicamentos. A perita assinala que a situação do autor é de grande vulnerabilidade social (fl. 112), pois há relevante fragilidade nos ambientes social, doméstico e civil, decorrentes das limitações físicas e problemas de saúde. Registra, também, que Samuel quase não se locomove devido a duas cirurgias para a correção dos pés.Demonstrado, portanto, o requisito de miserabilidade.No laudo médico pericial (fls. 40-49), consta que o autor: a) possui, desde o nascimento, retardo mental leve e deformidade de membros inferiores, do tipo pés equino-varos; b) possui incapacidade para prover seu sustento; c) dispõe de relativa dificuldade nas relações interpessoais, com capacidade de comunicação e expressão afetadas; d) a doença é irreversível, sem possibilidade de cura total.Sendo assim, preenchido também o requisito relativo a ser pessoa portadora de deficiência.Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Nota-se que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.Nesse cenário, o autor faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo, em 20/09/2010 (fl. 13).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condeno o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, em favor do autor, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 87/165.008.140-2Nome do segurado Samuel da Fonseca SanchesCPF 038.929.071-88RG 001876874 SEJUS/MSBenefício concedido Prestação continuada (LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 20/09/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 09/01/2017Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Concedo a tutela de urgência, para que permaneça ativo o benefício assistencial em favor do autor. Oficie-se ao Chefe da Agência Previdenciária em Dourados a fim de que tome as providências necessárias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a retificação da autuação, excluindo a parte MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA do polo passivo da ação, conforme decisões de fls. 1178-1181 e 1348-1350.Considerando as deliberações constantes às fls. 787 e 1138, e a certidão de fl. 1117, designo o dia 30 de março de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha MARCOS CABRAL MASSARIOL, na forma presencial, e das testemunhas VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA e LÉO GONÇALVES DA SILVA, ambos pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença.Saliento que as partes deverão acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002/2016-SD01/WBD da testemunha MARCOS CABRAL MASSARIOL, com endereço na Rua Antônio Emilio de Figueiredo, 1240, Centro, Dourados-MS, fones 9968-9080, 9931-8011 (esposa Michele) e (67) 3316-9700 (escritório de advocacia do advogado do autor Dr. Gustavo Passareli da Silva) para comparecimento na Sede deste Juízo Federal para ser ouvido.CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 001/2017-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a intimação das testemunhas abaixo para comparecimento na Sede desse Juízo Federal, a fim de serem ouvidas pelo sistema de videoconferência:1) VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Presidente Vargas, 2618, ou na Ciarama - Rodovia Ponta Porã/Dourados, em Ponta Porã/MS.2) LÉO GONÇALVES DA SILVA, com endereço na Av. Presidente Vargas, 1906, em Ponta Porã/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003013-38.2011.403.6002 - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUPIRA RIBEIRO BATISTA pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade em seu favor. Sustenta, em síntese, que: a) nasceu em 16/07/1949; b) começou a trabalhar antes de 24 de julho de 1991 e, em 2009, cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, conforme artigo 48 c/c artigo 142, ambos da Lei 8.213/91; c) o indeferimento administrativo foi justificado na ausência de comprovação de 180 contribuições, pois a Autarquia Previdenciária não reconheceu seus vínculos empregatícios anteriores a 24 de julho de 1991 e, por isso, afastou a incidência do artigo 142 da Lei 8.213/91. Com a inicial (fls. 02-12), vieram documentos (fls. 13-88). Decisão de fl. 94 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-101. Ponderou que a autora ingressou no RGPS no ano 2000 e, por esta razão, o recolhimento de 174 contribuições foi reputado insuficiente à concessão do benefício requestado, na forma do artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Apresentou os documentos de fls. 102-148.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 150).Foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial e de ofícios às Prefeituras de Arapongas e Faxinal/PR, para que apresentassem informações acerca dos vínculos laborativos afirmados pela autora e não reconhecidos pelo INSS (fls. 154).A Prefeitura de Arapongas encaminhou o ofício de fls. 159.As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas (ata às fls. 172-173; CD às fls. 176).Com o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas - os depoimentos ficaram disponíveis no sítio eletrônico do TRF-4, de poderiam ser acessados com a inserção dos dados consignados na ata de fls. 172-173 - as partes foram intimadas. A autora deixou escoar o prazo sem manifestação (fls. 175) e o INSS reiterou os termos da contestação (cota às fls. 174-verso).É o relatório. DECIDO.A controvérsia dos autos diz respeito ao não reconhecimento, pelo INSS, dos períodos laborados pela autora antes de 24 de julho de 1991, dos quais não teria decorrido contribuição ao RGPS, conforme dados extraídos do CNIS. O não reconhecimento desses períodos teve repercussão na fixação do critério objetivo considerado para fins de concessão da aposentadoria por idade.Isso porque, para os filiados ao RGPS antes de 24/07/1991, aplica-se a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, que varia o número de contribuições exigidas conforme o ano em que implementada a idade estabelecida no artigo 48 da Lei 8.213/91, enquanto para aqueles que ingressaram no regime depois de 24/07/1991 exige-se 180 contribuições mensais, a teor do artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Os períodos controvertidos são: a) professora leiga no Município de Faxinal/PR, nos meses 01 a 11/1966; 01 a 12/1967; 01 a 12/1969; 01, 03, 05, 06, 08, 11/1970; 02, 03, 04, 06, 08, 09/1971; b) e professora primária no município de Arapongas/PR, entre 1º/03/1974 e 16/02/1976. Como já mencionado, não consta no CNIS da autora o registro dessas atividades.Para comprovação do primeiro período discriminado acima, a autora apresentou cópia de uma certidão expedida pelo Município de Faxinal (fls. 70), cópia de atas da Escola Monteiro Lobato, extraídas do cadastro de professores da rede municipal de ensino do Município de Faxinal, que remontam aos anos de 1965, 1967, 1968, 1971, 1974 (fls. 71-81).O início de prova material foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. As testemunhas Jair de Souza, Valderci Israel de Souza e Nilton Aparecido de Souza, nascidas em 23/09/1958, 24/09/1959 e 20/07/1955, respectivamente, afirmaram que começaram a estudar na escola Monteiro Lobato, município de Faxinal, com 7 ou 8 anos de idade - portanto, entre os anos de 1962 e 1966 - e que a autora lhes deu aula por, pelo menos, quatro anos . Disseram, em uníssono, que a autora dava aula para as quatro séries iniciais, e que as turmas ocupavam um único espaço físico, por se tratar de escola rural. Além deles, a última testemunha ouvida, João de Oliveira Lopes, afirmou que trabalhou na Prefeitura de Faxinal a partir de 1974, e que, nessa época, a autora lecionava na Escola Monteiro Lobato, onde permaneceu até 1966 ou 1967.Sendo assim, tem-se por demonstrado o exercício, pela autora, da atividade de professora no Município de Faxinal/PR nos períodos: 01 a 11/1966; 01 a 12/1967; 01 a 12/1969; 01, 03, 05, 06, 08, 11/1970; 02, 03, 04, 06, 08, 09/1971.Em relação ao exercício da atividade de professora primária no município de Arapongas/PR, entre 1º/03/1974 e 16/02/1976, observa-se que há registro na CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade (fls. 18). Ademais, o registro é corroborado pelo Ofício de fls. 159, encaminhado a este Juízo pela Prefeitura de Arapongas/PR.Logo, também está demonstrado o vínculo laborativo no período de 1º/03/1974 e 16/02/1976.Vale destacar que as obrigações quanto à anotação do vínculo em CTPS e o recolhimento de contribuições previdenciárias pertencem ao empregador, como preceituam os artigos 30 e seguintes da Lei 8.212/91, bem como que a fiscalização desse recolhimento incumbe à Administração Pública - especificamente à Receita Federal do Brasil, conforme artigo 33 da Lei 8.212/91. A autora não pode ser penalizada pelo não cumprimento de obrigação que não lhe competia.Portanto, com dois vínculos anteriores a 1991, fica nítido o equívoco do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, pois não considerada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nota-se que a autora completou 60 anos em 2009, de forma que deveria comprovar 168 contribuições e, naquela oportunidade, sem considerar os vínculos ora reconhecidos, comprovou 174 contribuições, como afirmado pelo próprio INSS (fls. 87).Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar os períodos laborados pela autora, como professora, nos Municípios de Faxinal e Arapongas/PR, e para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADONome da segurada JUPIRA RIBEIRO BATISTARG/CPF 1430313 SSP/PR e 894.429.201-97Benefício concedido Aposentadoria por idadeRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/04/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/01/2017Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, deduzindo os valores recebidos administrativamente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Oficie-se ao Chefe da Agência Previdenciária em Dourados a fim de que tome as providências necessárias.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício a partir da DIP, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, incidirá multa diária de duzentos reais.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 496, 1º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004370-53.2011.403.6002 - JULIA SANTOS GOULART - incapaz X LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A sentença foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória de urgência) formulado na inicial. Assim, procedo, de ofício, à supressão da omissão, para fazer constar no dispositivo da sentença: Considerando o pedido constante na inicial, concedo à autora a TUTELA PROVISÓRIA, porquanto reconhecido seu direito ao benefício requestado e presente o perigo de dano, consubstanciado na situação de vida em que se encontra, conforme delineado na sentença. Sendo assim, determino à autarquia ré que implante o benefício ora deferido a partir da DIP fixada (15/12/2016), no prazo de dez dias. Não o fazendo, incidirá multa diária de duzentos reais.Mantenho todos os demais termos da sentença.

0004240-29.2012.403.6002 - JOSE BENEDITO MORAES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON MARTINS

JOSÉ BENEDITO MORAES pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NELSON MARTINS, o fornecimento da documentação necessária para liberação de gravame hipotecário incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.075 do CRI de Batayporã/MS.Na exordial, o autor narra que adquiriu o imóvel especificado por contrato de gaveta firmado com Eduardo Afonso Teixeira. No acordo, assumiu o pagamento das parcelas do financiamento pendentes de pagamento naquele momento. O financiamento, no entanto, tinha como partes Nelson Martins e CEF. Requereu, além da citação da Caixa Econômica Federal, a de Nelson Martins, de quem não soube apontar o paradeiro. A causa foi atribuído o valor de R$ 57.444,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais). Documentos fls. 18-46. Às fls. 58-78, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, que foi impugnada às fls. 110-119. Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial de Nelson Martins (fl. 122), foi oferecida contestação por negativa geral às fls. 123-124.Aos 12 de maio de 2015, foi realizada audiência de deliberação, ocasião na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, conforme termo de audiência de fl. 127.Na decisão de fl. 135 foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse a cadeia de transferência do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 136-137, o autor opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, conforme decisão de fl. 144. Transcorrido o prazo para recurso, o autor deixou escoar sem manifestação o prazo para apresentação dos documentos solicitados (fls. 145). É o relatório.A partir dos documentos carreados aos autos não é possível reconhecer a titularidade do imóvel por parte do autor da ação. Isso porque além da transmissão ter ocorrido informalmente, por contrato de gaveta, o imóvel não foi adquirido diretamente de Nelson Martins, beneficiário do financiamento da Caixa Econômica Federal.O autor alega que comprou o imóvel de Eduardo Afonso Teixeira, mas não apresentou documento do qual se possa extrair, de forma minimamente segura, que esta pessoa era titular do bem e, por conseguinte, teria poderes para aliená-lo.Intimado para apresentar os documentos necessários a averiguação da titularidade do imóvel, o autor deixou de fazê-lo, como se dessume de fls. 135 e seguintes.Portanto, ante a falta de documento indispensável à propositura da ação, a petição inicial deve ser indeferida, conforme artigos 320 c/c 321, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I c/c 321, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

0000083-76.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede em face de IMESUL METALÚRGICA LTDA, a condenação da requerida ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de Pensão por Morte nº 157.199.925-69.Narra a inicial que no dia 20/01/2012, o segurado Marcos José da Conceição, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho, causando-lhe óbito. Em decorrência de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 157.199.925-69) aos dependentes do segurado falecido. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às fls. 14-338.Citada, a empresa IMESUL METALÚRGICA LTDA apresentou contestação (fls. 347-369). Preliminarmente, aduziu a inconstitucionalidade da ação regressiva, prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. No mérito, rebateu as alegações da parte autora pugnando pela improcedência do pedido indenizatório, aos argumentos de que não restaram demonstrados o comportamento culposo ou doloso do empregador e ainda o nexo causal entre a conduta e o acidente. Subsidiariamente, defende que o acidente foi causado por culpa concorrente da vítima, que estava embaixo da carga suspensa, apesar de ter recebido orientações técnicas a respeito para a realização do trabalho pela empresa, o que enseja o ressarcimento proporcional à 50% para cada parte. Pugnou, por fim, pela inexigibilidade de constituição de capital pela empresa requerida. Documentos às fls. 370-486.Réplica às fls. 489-520.Às fls. 522-523, a ré requer a produção de prova, especialmente a testemunhal, depositando desde já o rol para tanto.À fl. 526, foi designada audiência de instrução, a qual se realizou às fls.527, com a inquirição das testemunhas arroladas pela ré, Reginaldo dos Santos Farias e Emerson Ramão Concha Melgarejo.Às fls. 533-535, o autor apresentou alegações finais.À fl. 537, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a intimação da ré para apresentar alegações finais.Às fls. 539/544, o réu apresentou alegações finais.É o relatório do necessário. Sentencio. Sustenta a ré a inconstitucionalidade da ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Os argumentos aduzidos pela ré consubstanciam-se em: a) natureza securitária do SAT; b) a incidência do princípio da solidariedade no custeio dos benefícios previdenciários, em sentido lato; c) a regulação constitucional exaustiva da responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho.Contudo, referida alegação não merece prosperar.Isso porque não há como comparar a natureza tributária do SAT ao pagamento do prêmio dos contratos de seguro de natureza privada.Em sua argumentação a ré consignou que o próprio apelo constitucional à palavra seguro já seria suficiente para definir a natureza securitária do SAT. Entretanto, esta visão se mostra equivocada, pois não há como definir um instituto apenas pelo seu nome, pura e simplesmente.Explica-se que no direito público e em qualquer outro ramo do direito, a natureza jurídica dos institutos deve ser buscada no estudo do conjunto de normas que o regem, no regime jurídico do mesmo. Portanto, isoladamente a utilização da palavra seguro do art. 7º, XXVII, da CF/88 nada diz sobre a natureza privada ou pública do mesmo. Somente a interpretação dessa palavra, valendo-se de referências históricas, da própria Constituição e da legislação infraconstitucional, pode revelar inferências capazes de dar um sentido juridicamente adequado ao instituto do seguro contra acidentes de trabalho.Aliás, o art. 1º da Lei nº 5.316/67 dispõe que: O seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.Assim, o sistema de proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho publicizou-se, mantendo a terminologia seguro por razões meramente históricas, quais sejam, a origem privada do sistema no Brasil, o qual, sob a égide da Lei nº 3.724/1919 e do Decreto-Lei nº 7.036/1944, obrigava a empresa a contratar um seguro privado para que a seguradora pudesse arcar com os custos decorrentes do acidente de trabalho.Saliente-se que após 1967, entretanto, as Leis nº 5.316/67 e nº 6.367/76, nº 7.787/89 e nº 8.212/91 mantiveram o caráter público do seguro contra acidentes de trabalho. Portanto, a informação histórica trazida na contestação está incorreta e atenta contra as considerações da doutrina.Por outro lado, não se pode ocultar a natureza tributária do SAT. Ao pagar-se o SAT, não se está pagando um prêmio a qualquer seguradora, mas um tributo com a natureza de contribuição social previdenciária - exação estatal de natureza compulsória, cujo elemento distintivo, em relação às demais modalidades tributárias, é a sua destinação à Seguridade Social.Por isso mesmo, não se pode acatar a teoria de que a contribuição do SAT confundir-se-ia com o seguro. Dessa forma, rejeito, a teoria do prêmio do seguro, posto ser absolutamente incompatível com o regime jurídico de direito público, que organiza o direito previdenciário no Brasil.Cumpre salientar outrossim que são os próprios art. 195, caput, I a 4º e 6º da CF/ 88 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 que atribuem a natureza tributária ao SAT.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Portanto, diante desses textos normativos e das considerações doutrinárias abordadas acima, há que se concluir pela total inviabilidade de atribuir-se ao SAT a natureza de prêmio dos contratos de seguro. Igualmente inviabilizada a incidência normativa dos arts. 757 a 802 do CC, por serem dispositivos decorrentes do regime jurídico do direito privado, e pelo fato do simples pagamento de uma exação compulsória destinada ao custeio de benefícios acidentários não isentar a ré de outras responsabilidades jurídicas decorrentes das leis de regência. Tanto isso é verdade que a própria Constituição, no art. 7º, XXVIII, ressalvou, expressamente, a possibilidade de cumular o pagamento da contribuição social de custeio do seguro do acidente de trabalho com a responsabilidade civil decorrente do acidente em si.Outro ponto relevante da argumentação da ré diz respeito à tese de que o INSS, ao conceder benefícios acidentários, seria um mero gestor dos recursos privados, razão pela qual não se poderia regredir contra uma empresa que, por definição, já custeia esses benefícios.Ademais, os recursos geridos pelo INSS, ao ingressarem no erário por decorrência da exação fiscal compulsória, adquirem o status de receita pública (art. 163, I, da CF/88 e arts. 9º e 10 da Lei nº 4.320/67).Enquanto compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se não observou todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higidez do trabalhador fossem observados, mas, ainda assim, ocorresse evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas.Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis.Não há por conseguinte, bis in idem, pois ao pagar o SAT, a empresa age como sujeito passivo da exação compulsória de natureza tributária; ao indenizar o Estado na ação regressiva, está simplesmente recompondo o erário público - o fundo social coletivamente custeado pelas empresas e, indiretamente, pela sociedade - que lesou por culpa ou dolo.Não bastasse, a ré fez interpretação errônea do art. 201, caput, I, da CF/88.Isso porque em seu entender, o dispositivo vedaria a responsabilização da empresa pelo evento morte, pois seria somente da Previdência Social a responsabilidade pela cobertura do risco no caso do evento morte. Se isso ocorresse, diz a empresa, integralizar-se-ia, completamente, a responsabilidade da empresa privada por três ônus, ao arrepio da previsão do art. 201, 10, da CF/88, que previu a responsabilidade concorrente do Estado e do setor privado.Porém, em verdade, não é esse o sentido do dispositivo, conforme abaixo transcrito:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º;10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.Assim, o art. 201 da CF/88 antecipa, em abstrato, a necessidade da Previdência Social contar com os benefícios que possam cobrir os eventos morte, invalidez, doença, etc. É uma norma que prevê uma cobertura mínima desses eventos. De modo algum, o dispositivo pretende vedar a responsabilização da empresa por acidentes de trabalho. Apenas, pretende trazer para o Poder Legislativo, diretrizes mínimas dos eventos que devem ser salvaguardados pelos benefícios e, em momento algum, infere-se que a responsabilidade civil da empresa está afastada.Já a norma prevista no 10 do art. 201 da CF/88, por sua vez, é norma de eficácia limitada que previu a possibilidade de, futuramente, haver a criação de um mercado privado para a oferta de seguros contra acidentes de trabalho, pois, no momento, em decorrência da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91, esse seguro previsto no art. 7º, XXVII, da CF/88 está, em sua essência, estatizado.Sobre a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se da seguinte forma:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 344)Vencida a preliminar, avanço ao mérito da demanda.Inicialmente, há pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, em que busca o INSS reaver os valores despendidos para pagamento de pensão por morte aos dependentes de Marcos José da Conceição, em razão de acidente ocorrido alegadamente por negligência da empresa empregadora que não atendeu às normas de segurança do trabalho.Da análise dos autos, verifico que procede a pretensão de ressarcimento formulada pelo Instituto Previdenciário.O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/19 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.Importante mencionar, ainda, que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente do trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 157.199.925-69, ocorreu em 20/01/2012, tendo vitimado o segurado MARCOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO, enquanto executava serviço na operação de transporte de bobinas por meio de uma ponte rolante quando houve o rompimento do cabo de aço que sustentava a bobina.Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147.A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao

INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. Passo à análise do fato controvertido, registrando, de saída, que os documentos carreados aos autos delinearam de forma eficaz a existência de culpa da empresa pelo infortúnio sofrido por seu empregado. Segundo a inicial, as causas do acidente foram:1 - uso de cabo de aço em desconformidade com as especificações do fabricante da ponte rolante;2 - ausência de manutenção preventiva e inspeção periódica recomendada pelo fabricante da ponte rolante;3 - procedimento de trabalho, manutenção e troca de peças defeituosas balizadas pela pressão da demanda de produção, sobrepondo ao procedimento de trabalho com segurança, manutenção preventiva e troca de componentes de forma correta; 4 - não atendimento do princípio da falha segura;5 - falha de comprometimento real da alta gerência com a saúde e segurança dos trabalhadores.Nesse sentido, a conclusão do Laudo Pericial nº 18.816/DO, da lavra do Núcleo Regional de Criminalística, órgão da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual concluiu da seguinte forma:Ante o exposto, acolhem os Peritos haver ocorrido no local em pauta, objeto do presente laudo, uma morte violenta em razão de acidente de trabalho. A vítima foi atingida pela carga de trabalho da ponte rolante, com uma massa apropriada de 13.755 Kg, causando-lhe ferimentos de natureza láceo-contuso na região torácica e consequentemente seu óbito.A interpretação do quadro geral do local do acidente, estabelecida pelo estudo dos elementos objetivos e subjetivos angariados durante os exames, levam estes signatários a admitir a hipótese de acidente de trabalho em virtude de condição insegura do ambiente de trabalho, caracterizada pelo subdimensionamento ou má qualidade do cabo de aço, agravado pela ausência de inspeções periódicas, materializada pelo desgaste nos canais das roldanas do moitão e rompimento de diversos fios do cabo sem sua substituição, que culminaram no rompimento do cabo de aço e todo o desenrolar do evento.Consta do laudo produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul (GRTE/MS) -, firmado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 19-36) que o desfecho fatal do acidente decorreu do não cumprimento pela empresa empregadora das normas de segurança, cujos fatores causais foram os seguintes: 1. O cabo de aço rompido não estava de acordo com as especificações do fabricante da ponte rolante. O fabricante recomenda o uso de cabo de aço com de diâmetro, 6 pernas com 37 arames, alma de fibra ou de aço e carga de ruptura de 10.100 Kgf. Todavia, considerando o certificado fornecido pelo fornecedor do cabo de aço rompido, que segundo ele trata-se do certificado emitido pelo fabricante do referido cabo a sua especificação era de diâmetro, 6 pernas, 19 arames, alma de fibra e carga de ruptura de 8.947 Kgf, ou seja, bem inferior ao recomendado, sobretudo no parâmetro carga de ruptura. (...) Todavia, é importante mencionar que a perícia realizada pelo Núcleo Regional de Criminalística da Unidade Regional de Perícias e Identificação de Dourados apontou que o cabo de aço apresentava de diâmetro, 6 (seis) pernas com 12 (doze) arames e 7 (sete) alma de fibra, ou seja, com especificação divergente do apresentado pelo fornecedor e muito provavelmente com carga de ruptura ainda menor.2. Compra do cabo de aço fora de especificação do fabricante foi motivada pela do cabo correto com disponibilidade imediata no comércio local. Assim, pressionado pela necessidade de produção, optou-se por uma cabo sem a especificação necessária para suportar a carga a que estaria exposta em detrimento da segurança dos trabalhadores.3. Ausência de inspeção periódica dos cabos de aço, tambor, polias e moitão com objetivo de verificar arames rompidos e desgastes das roldanas. Entrevistas com trabalhadores e ausência de documentos com registros destas inspeções corroboram esta assertiva. O fabricante recomenda inspeção diária dos cabos de aço e inspeção semestral dos demais componentes da ponte rolante. De acordo com o laudo pericial nº 18.816/DO elaborado pelo Núcleo Regional de Criminalística da Unidade Regional de Perícias e Identificação de Dourados, os cabos de aço apresentavam número de arames rompidos cada intervalo de quinze centímetros superior a quatro, gaiola de passarinho e sinais de desgastes nas roldanas. Situações que determinam a troca imediata do cabo e manutenção do moitão.4. Ausência de um programa de manutenção preventiva em pontes rolantes. Ata da 6ª reunião ordinária da CIPA (outubro/2011) menciona este fato.5. Operador estava muito próximo da bobina no momento do rompimento do cabo. Todavia, há de se ressaltar que o operador para acoplar o cambão na bobina deverá fazer pequenos ajustes com a mão para que o dispositivo passe pelo interior da bobina, assim é necessário que o operador fique próximo da carga a ser transportada, devendo após o acoplamento afastar-se e só então iniciar o processo de içamento. (...)A ré, por outro lado, sustenta que ante as falhas detectadas pelo Laudo do Auditor Fiscal do Trabalho, diversamente das conclusões por ele apontadas, forneceu treinamento ao empregado acidentado; promoveu orientações ministradas por Técnicos de Segurança do Trabalho assim como inspeções diárias de todas as partes do equipamento; comprou cabo de aço novo, que acoplado ao moitão de quatro roldanas tinha capacidade de carga três vezes maior a superior necessidade para segurar a carga que estava suspensa no momento do acidente e que a carga suportada pelo cabo de aço era de treze toneladas. Outrossim, a ré argumenta que a culpa foi exclusivamente do empregado acidentado por este não ter observado a distância de segurança antes de iniciar a suspensão da bobina, posicionando-se embaixo dela, apesar de ser um profissional qualificado, assumindo o risco de acidente, o que afasta o nexo causal entre qualquer conduta da empregadora/ré e o evento danoso.Pontua ainda a ré que observou o Princípio da Falha Segura, pois previu a possibilidade da ocorrência do acidente, promovendo instruções, treinamento e orientações ao empregado para que este não ficasse debaixo da carga suspensa e fazer inspeção diária do cabo de aço, adquiriu cabo de aço novo e com capacidade mais que suficiente para içar a carga, pois acoplado em um moitão de quatro roldanas.Registra a ré em sua contestação que a falha segura também deve ser observada pelo empregado, pois um cabo de aço mesmo que segure uma carga menor que sua capacidade, pode arrebentar. Por essa razão, a empregadora treina seus empregados constantemente a não permanecer embaixo de uma carga suspensa por cabo de aço, assim, se arrebentar o cabo de aço o empregado não será ferido. Ademais, salienta que o empregado descumpriu procedimento seguro de execução da tarefa, mesmo portando o controle remoto sem fio que controla a ponte rolante a uma distância de vinte metros, permanecendo embaixo da carga de treze toneladas.Por fim, esclarece a ré que se existia algum sinal de rompimento do cabo de aço, isso deveria ser constatado pela própria vítima que era responsável por realizar a inspeção no referido cabo diariamente antes de iniciar a execução dos serviços.A ré, a despeito da afirmação do Auditor Fiscal do Trabalho de que o empregado acidentado sofria pressão no trabalho para produzir mais trabalhando em sobrejornada e que não lhe era concedido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas aos domingos, aduz que conforme cartões de ponto de fls. 54-57, referente ao período de 26/10/2011 a 20/01/2012, o precitado empregado, nesse período de três meses trabalhou em apenas três domingos (06/11, 27/11 e 08/01), gozou férias de 20 (vinte) dias (05/12 a 26/12/2011); nesse período de 90 (noventa) dias, em apenas 13 (treze) dias, fez mais de 1 (uma) hora extra. Afirma, por conseguinte, a ré, que o empregado acidentado não cumpria jornada estafante e gozava do descanso intrajornada, interjornada e do descanso semanal aos domingos.Igualmente, sustenta a ré que acerca da alusão do Auditor Fiscal do Trabalho a outros acidentes ocorridos dentro da empresa não podem ser considerados nesta ação específica como fator causal do acidente ocorrido.Diante desse cenário verifico que assiste razão à autora, pois os argumentos trazidos pela ré não são capazes de infirmar as conclusões apontadas nos dois laudos produzidos tanto pelo Auditor Fiscal do Trabalho como pelo perito da Polícia Civil, os quais concluíram que em virtude de condição insegura do ambiente de trabalho, caracterizada pelo subdimensionamento ou má qualidade do cabo de aço, agravado pela ausência de inspeções periódicas, materializada pelo desgaste nos canais de inspeções periódicas, materializada pelo desgaste nos canais das roldanas do moitão e rompimento de diversos fios do cabo sem sua substituição, que culminaram no rompimento do cabo de aço e de todo o desenrolar do evento (Laudo Pericial nº 18.816/DO, Núcleo Regional de Criminalística).Nessa linha, a conclusão da perícia de que a queda da carga de serviço da ponte rolante se deu em consequência da ruptura do cabo de aço instalado no carro guincho, componente do equipamento em movimentação. O cabo rompeu-se na região onde estaria o moitão, sendo que um pedaço dele, de aproximadamente 1,5m ainda ficou preso entre as roldanas. Este pedaço de cabo tomou a forma de gaiola de passarinho, característica de ter sido causado pelo alívio repentino de tensão proveniente de uma sobrecarga (fls. 21-22).Notadamente, porque o fator determinante do acidente residiu na ruptura do cabo de aço utilizado para içar as bobinas, que foi comprado numa medida inferior àquela necessária, conforme determinada pelo fabricante. Acerca das alegações da ré sobre as dimensões do cabo de aço sustentando que este possuía capacidade superior àquela necessária para içar o tipo de carga descrita no momento do acidente, a despeito dos Relatórios Técnicos acostados às fls. 376-379 e 380-390, foram produzidos unilateralmente sem contraditório, portanto, cujo valor probatório não é absoluto, conforme aduz a ré, partindo, pois, de ilações decorrentes de uma perícia particular que se baseou em uma amostra de um cabo recebido da IMESUL que não pode dizer, com segurança, que é o mesmo que se rompeu na data do acidente, nem ao menos que seja igual a este ou que esteja nas mesmas condições em que este se encontrava por ocasião dos fatos.CULPA CONCORRENTEAfasto a culpa concorrente alegada pela ré, tendo em vista que isoladamente a conduta do empregado segurado não poderia impedir a ocorrência do acidente, isto é, uma vez desatendida a medida própria do cabo de aço utilizado na bobina, esta se romperia de qualquer modo. Assim, o fato de o empregado estar afastado da bobina não lhe propiciaria maiores chances de vida, a qual, inclusive poderia facilmente rolar em sua direção.Neste aspecto a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório em contrário. Precedente: RO, 131400-PB.A ré produzira prova testemunhal, com a oitiva de Reginaldo dos Santos Farias e Emerson Ramão Concha Melgarejo.Oitiva da testemunha REGINALDO DOS SANTOS FARIAS (CD de fl. 530) nos revela: Que trabalhou na empresa no dia em que Marcos José da Conceição faleceu. Que na época era líder de produção. Que o líder de produção atua na área de monitoramento da produção, do processo. Que fiscalizava a área de produção. Que cuidava a reação de todos, porque a empresa cobrava a produção, então tinha que acelerar o processo para chegar a matéria prima nas máquinas o mais rápido possível. Que supervisionava cerca de 30 funcionários, sendo um deles o Marcos José. Que não sabe afirmar precisamente, mas acredita que o Marcos José estava na empresa fazia dois anos. Que a função de Marcos José era operador de ponte rolante. Que no dia dos fatos, Marcos estava operando outra ponte rolante, substituindo outro funcionário que havia faltado. Que Marcos era apto para desempenhar tal função. Que Marcos fez um treinamento oferecido pelo SESI, um curso de ponte rolante. Que anualmente era feita a reciclagem do curso. Que está na empresa há doze anos. Que sempre trabalhou neste balcão. Que eram os próprios operadores que fiscalizavam os cabos, sendo cobrados diariamente pelos supervisores. Que os operadores tinham que verificar se os cabos tinham algum amassado, se havia alguma roldana com defeito. Que no próprio curso do SESI, é especificado o que deve ser feito para operar uma ponte rolante, ou seja, verificar no primeiro horário se tem algum fio solto, se tem alguma danificação no cabo, se tem alguma roldana frouxa, se tem alguma danificação na síntese. Que essa verificação é feita diariamente pelo operador da ponte rolante. Que o próprio operador é responsável pela sua segurança. Que não havia nenhuma declaração por escrito dos operadores posterior a devida verificação da ponte rolante. Que o operador verificava a ponte rolante no período da manhã e caso verificasse algo inapropriado, chamava o supervisor, que por sua vez chamava o responsável pela manutenção. Que se o operador não verificasse nada de inapropriado, já começava operar a ponte rolante. Que não tem conhecimento do espaço de tempo em que os cabos devem ser trocados, o prazo de validade, que essa parte é de responsabilidade do pessoal da manutenção. Que participava de todos os treinamentos. Que tinha treinamento semanal e anual. Que o treinamento semanal era ministrado pela técnica de segurança Márcia. Que havia um treinamento específico para a verificação dos cabos das pontes rolantes. Que o Marcos participava da cipa, e era uma pessoa bem atuante, muito competente, que nunca se colocou em área de risco. Que quando soube dos fatos, ficou perplexo, porque Marcos era uma pessoa que sempre se preocupava com a segurança. Que a segurança era orientada pelo SENAI e depois pela Tecsegurança. Que o Marcos chegava, colocava o cambão na ponte, na bobina, que nesse momento era orientado a se afastar 20 metros da bobina, para depois erguer o material e não ficar embaixo do material. Que era orientado que saísse de perto do perigo. Que havia espaço para o Marcos se afastar da bobina. Que na época, tinham cerca de duzentas bobinas, e que estas eram organizadas em fileiras. Que havia uma fileira de bobina e o espaço para a área de trabalho, outra fileira de bobinas e o espaço para a área de trabalho, e assim sucessivamente. Que além do espaço para a área de trabalho, havia um corredor de 500 metros. Que no momento em que o gancho entra na bobina, não tem a necessidade do operador ficar perto desta. Que existe um controle remoto, parecido com um aparelho celular, por meio do qual o operador coloca, mesmo com uma distância de trinta metros, o cambão no meio da bobina, podendo sair de perto desta, visto que é a orientação correta a ser seguida. Que o controle funciona de duzentos a trezentos metros. Que o Marcos não tinha a necessidade de ficar perto das bobinas. Que o correto era o Marcos estar longe das bobinas, porque ainda assim tem como realizar o devido trabalho. Que houve um treinamento na empresa ministrado pela técnica de segurança Márcia uma semana antes do ocorrido. Que não se recorda precisamente, mas o Marcos tinha entrado de férias vinte dias antes do fato. Que Marcos tinha voltado das férias fazia duas semanas. Que Marcos faleceu na sexta feira. Que na quarta feira, Marcos pediu licença no período vespertino. Que Marcos trabalhou o horário normal, não trabalhou em nenhum domingo. Que não viu em Marcos nenhum cansaço físico. Que o único equipamento de segurança é o cabo de aço. Que não tem conhecimento porque não diz respeito à sua área, mas que os cabos de aço foram trocados por outros mais resistentes, próprios para a situação. Que Marcos não tinha relatado nenhum problema no cabo de aço da ponte que estava operando.Oitiva da testemunha EMERSON RAMÃO CONCHA MELGAREJO (CD de fl. 530) nos aponta: Que exercia a função de supervisor administrativo. Que trabalhava no escritório. Que estava na empresa no dia do acidente. Que se recorda da data dos fatos. Que estava na sua sala. Que sua função era supervisionar os procedimentos da área administrativa. Que em relação a cipa, ata e questões de segurança que estava ao seu alcance, procurava resolver. Que a cipa se reunia mensalmente levando os problemas, que eram devidamente tratados e solucionados. Que qualquer funcionário podia levar uma reclamação para qualquer membro da cipa, e este levaria para a reunião. Que já ocorreram outros acidentes, mas nenhum de natureza fatal. Que foi comunicado alguns minutos após o acidente e se dirigiu ao local. Que quando chegou, a técnica de segurança já estava no local, e constatado o óbito, tomou as devidas providências. Que em um primeiro momento, se perguntou por que a vítima estava embaixo da bobina, já que em todos os procedimentos e treinamentos é frisado que não deve ficar embaixo da bobina. Que a vítima era membro da cipa e tinha feito reciclagem havia menos de um mês. Que se perguntou por que a primeira regra tinha sido violada, pois não é permitido que fique embaixo da bobina sob nenhuma hipótese, até porque os operadores faziam uso de controles remotos sem fio, que alcançavam até trezentos metros de distância. Que não pode informar se os cabos de aço eram para aquele trabalho realizado, porque não está em sua área. Que os cabos de aço são trocados periodicamente. Que teve uma perícia no cabo de aço em questão, e foi constatado que este suportava até 50 toneladas, tendo a bobina 13 toneladas. Que o cabo de aço era trocado quando o operador, que era responsável pela vistoria, informava que havia algum fio solto. Que quando o operador identifica algum fio solto, tem que alertar a manutenção. Que a inspeção dos cabos de aço era diária, ou até mesmo na troca de operador. Que o operador tinha que verificar se o cabo tinha algum sinal de amassado ou desfiado. Que a verificação era visual. Que havia a manutenção preventiva, que acontecia a cada período determinado pela própria equipe de manutenção, onde o equipamento era desmontado por completo e verificado. Que não se recorda da frequência da manutenção preventiva. Que em todo o tempo que trabalhou na empresa, não teve conhecimento de nenhuma outra queda de bobina, ainda que sem vítimas. Que assim que era notificada algum dano nos cabos, a manutenção imediatamente resolvia o problema, e dependendo da situação, a máquina ou o equipamento era interditado para resolver a situação. Havia técnica de segurança diariamente em todos os turnos e semanalmente era feito o diálogo semanal de segurança, onde era abordado o sistema de segurança da ponte. Que o Marcos, para se tornar operador de ponte, teve que fazer o curso no SENAI, que é reciclado anualmente e, além disso, tinha o diálogo semanal de segurança. Que não tinha nenhum tipo de pressão, que dificilmente o tempo de trabalho era excedido. Que teve conhecimento que a vítima tinha retornado das férias havia poucos dias. Que a técnica de segurança ficava o tempo inteiro no pátio, inclusive na época havia um administrativo de segurança para que a técnica ficasse sempre na área de trabalho, tanto é que ela foi a primeira a chegar ao local. Que além da técnica, os membros da cipa realizavam cobrança referente à segurança, bem como o Marcos, que também era membro da cipa. Que todas as pontes podiam ser controladas pelo controle remoto ate trezentos membros. Que a partir do momento de engate, o operador tinha que distanciar da bobina. Que a distância podia ser até trezentos metros.Desta feita, vislumbra-se que a empresa ré até à época do acidente em questão não havia adotado as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagiam no local do acidente, violando o disposto no artigo 59, caput, c/c artigo 61, da CLT. No que pertine à prova testemunhal produzida nos autos, mostra-se insuficiente a invalidar os elementos objetivos informadores do Relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e pelo Laudo Pericial nº 18.816/DO, originário do Núcleo Regional de Criminalística que compõe o conjunto probatório constante dos autos. Entretanto, diante de todos os indicativos acima mencionados, aliados à prova documental carreada aos autos, restou demonstrado sobejamente a culpa da empresa, restando afastada sua tese de culpa concorrente da vítima, pois se mostra inverossímil conforme acima narrado.No que concerne à constituição de capital é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares e não pode abarcar outras hipóteses. Neste particular cumpre observar que embora a prestação devida pelo Instituto Previdenciário aos dependentes do segurado falecido possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre ele e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza.Por oportuno, trago à colação

o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC.2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.1. O art. 475-Q do CPC dispõe que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.2. A ação do INSS contra o empregador com objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não encerra natureza alimentar, sendo, pois, incabível a determinação de constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. (...)(AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)No que concerne à taxa de juros aplicável não há que se falar em taxa SELIC, uma vez que a vexata quaestio não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar. No tocante aos juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:i) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 157.199.925-69, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002;ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 157.199.925-69, até a sua cessação.Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (itens i e ii), apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado, nos termos do NCPC, artigo 85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação.

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Não obstante o resultado infrutífero do acordo na via administrativa entre as partes, considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, a necessidade de pacificação social do conflito e a promoção da Semana de Conciliação a realizar-se neste Juízo Federal no período de 13 a 17 de março de 2017, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 14:45 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Resultando negativa a tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

0004947-89.2015.403.6002 - AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X TRANSPICOLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X DREWS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X DMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X ANDREIA PINHEIRO RONDON - ME X SABOTO & SABOTO LTDA X JAIME BASSO X SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN X SIMON SPEKKEN X ELVIO DREWS X MARCOS DREWS X JULIANO CESAR ADAMS X KRIJN WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X ELIESER DE ALMEIDA X ARI MIOTTO X DANIEL MIOTTO X EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO & CIA LTDA(MS010705 - ANDREI ENDRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Os autores pretendem com a presente ação a anulação de autuações por infrações de trânsito.Às fls. 236/237, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da gratuidade de justiça.O réu contestou a ação, pedindo: i) preliminar de revogação do benefício de justiça gratuito concedido de ofício aos autores; ii) a improcedência do pedido.Em réplica, os autores requereram: i) a inversão do ônus da prova; ii) a juntada aos autos, pelo réu, de todas as verificações realizadas nos aparelhos redutores de velocidade fixos instados na rodovia; iii) a apresentação, pelo réu ré, de estudos técnicos de viabilidade de instalação dos equipamentos redutores de velocidade em questão; iv) a procedência da ação.Os autos vieram conclusos para saneamento do feito.Decido.1. Revogo o benefício da gratuidade de justiça concedida aos autores pela decisão de fls. 236-237, tendo em vista que não foi requerida pelos autores, mesmo porque recolheram as custas processuais iniciais (fls. 232-233).2. Determino, de ofício, que os autores emendem a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, isto é, o somatório dos valores das multas correspondentes aos autos de infração, bem como promovam o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumprida a providência descrita no item 2, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos de inversão do ônus da prova e demais provas postuladas pelos autores.Intimem-se.

0003130-53.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

O autor formulou pedido de desistência do feito em 16/09/2016 (fl. 147).A ré, também no dia 16/09/2016, foi citada, retirando os autos em carga (fl. 146).Posteriormente, o autor apresentou, às fls. 241-358, emenda à inicial para corrigir os fundamentos e pedido, inclusive esclarecendo que houve equívoco ao pedir a desistência da ação, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 359-361, a ré, diante de contato telefônico com a Secretaria deste Juízo, devolveu os autos sem apresentar contestação por ter concordado com o pedido de extinção da demanda sem resolução do mérito.Instado a se manifestar, o autor requereu o prosseguimento do feito e aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação (fls. 372-373).Decido.O autor formulou pedido de desistência do feito no mesmo dia em que citada a parte ré, com vista dos autos.Constata-se dos autos que a ré tomou conhecimento da petição do pedido de desistência tão-somente após contato telefônico feito pela Vara, razão pela qual devolveu os autos sem a apresentação da contestação.Incumbe ainda mencionar que a ré em nenhum momento tomou conhecimento da emenda à inicial apresentada, mesmo porque esta foi protocolada em 28/09/2016 quando a ré já estava com vista dos autos desde 16/09/2016.Nesse cenário, em respeito à lealdade processual e a boa-fé objetiva, indefiro o pedido de decretação da revelia e devolvo à ré o prazo para apresentação de contestação.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência postulada.Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-88.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 54: Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Cite-se e intime-se a parte ré para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II.No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º.Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 55: Considerando que este Juízo Federal estará promovendo a Semana de Conciliação a realizar-se neste Juízo Federal no período de 13 a 17 de março de 2017, redesigno a audiência para tentativa de conciliação (anteriormente designada à fl. 54), para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 14:15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Cumpram-se as demais determinações de fl. 54.

0004414-96.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, conforme requerido pelo autor na exordial.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004693-82.2016.403.6002 - EVERTON GARCIA VOGARIM X LUCIMARA GARCIA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.Defiro o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da autarquia previdenciária, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Em seguida, dê-se vista ao MPF, tendo em vista a presença de menor de idade no polo ativo da ação.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-28.2016.403.6002 - CRISTIANO NEGRINI(MS018671 - JESSICA PEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0004946-70.2016.403.6002 - JAILTON ALVES DA SILVA X ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores o benefício da gratuidade de justiça.Considerando que este Juízo Federal estará promovendo a Semana de Conciliação a realizar-se neste Juízo Federal no período de 13 a 17 de março de 2017, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Ao SEDI para incluir no polo passivo a autora ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA, conforme consta na petição inicial.Em seguida, cite-se e intime-se a parte ré para audiência conciliatória ora designada.Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II.No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º.Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 033/2016-SD01/WBD da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima.Anexos: cópia da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0005042-85.2016.403.6002 - TANIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0005201-28.2016.403.6002 - ELCIO VERMIEIRO GONCALVES X CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X ANDREIA SOUZA SHINZATO X VALERIA PAULA TEZOLIN X VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI X MARCIA REJANE ROSA EUGENIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0005202-13.2016.403.6002 - MICHELY DUEK SOUZA X ELIANE DO NASCIMENTO X ROBERTO RORATTO CARMINATI X ADAIR JOSE DA SILVA X RAFAEL DE JESUS VAZ X CRISTINA ALVES PERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0005203-95.2016.403.6002 - JEAN CARLOS GARRIDO X MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA X GILSON FERREIRA SANDIM X ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS X IZABEL DE LIMA FONSECA X ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0005206-50.2016.403.6002 - PAULO LEMES DA SILVA X FLAVIO MELGAREJO MARTINS X FABIO RODRIGUES DE SOUZA X WESLEY ROBERTO RICARDINO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0005220-34.2016.403.6002 - ILMA VERA DA COSTA X EDSON JOSELINO FRETE X DEISE CRISTINA DAL ONGARO X DANIELA TIBURCIO X LUCIANO BORTOLOCI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-75.2016.403.6002 - ADELAIDE BENITE RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Incumbe mencionar que o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao Juizado Federal de Dourados (fls.147). Intime-se. Cumpra-se.

0005437-77.2016.403.6002 - HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS X ZENILDA DIAS DOS SANTOS X VALNICE DIAS DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X VALMIR DIAS DOS SANTOS X VALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL X MARCELLO PORTELA SILVA

Defiro aos autores o benefício da gratuidade de justiça.Os autores, na petição inicial, incluíram no polo passivo da lide o agente da requerida, MARCELLO PORTELA SILVA, visando a sua condenação solidária com a UNIÃO.A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causem aos administrados encontra sua matriz constitucional no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.Trata-se de garantia instituída em favor dos administrados, que podem exercer suas pretensões reparatórias em face do ente estatal, independentemente da necessidade de comprovação de culpa. Por outro lado, verificada a responsabilidade do ente público, cabe a ele atuar regressivamente contra o servidor.Como cediço, por longo tempo a doutrina administrativista pátria defendeu a possibilidade do administrado, para além de ver responsabilizado o próprio ente público, acionar diretamente o agente estatal responsável pelo ato danoso, salientando que nesses casos a responsabilidade deixaria de ser apurada objetivamente, necessitando, portanto, da comprovação da atuação dolosa ou culposa do servidor.Tenho que tal ensinamento doutrinário não pode prevalecer, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a disposição constitucional em comento constitui uma dupla garantia, uma em favor do administrado, que poderá ser ressarcido do seu dano independentemente de comprovação de culpa, e outra, em favor do servidor público, que somente responderá funcionalmente perante o órgão ao qual está vinculado.Por oportuno, passo à transcrição do aresto a seguir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)Tal restrição não traz qualquer prejuízo ao administrado, na medida em que ele, conforme mencionado alhures, não necessitará comprovar a culpa do Estado ou do agente público e contará, ainda, com a garantia de solvência estatal. Nessa esteira, anoto que se mostra extremamente duvidosa a existência de legítimo interesse por parte do administrado de dirigir sua pretensão diretamente em face do agente público.Assim, indefiro a petição inicial em relação ao réu MARCELLO PORTELA SILVA, julgando, por consequência, extinto o feito em relação ao mesmo, com fulcro nos artigos 330, II c/c 481, VI e 3º, todos do Código de Processo Civil, por ser parte manifestamente ilegítima para integrar o polo passivo da presente demanda.Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Apesar de um dos autores ser pessoa idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Em seguida, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-88.2017.403.6002 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Fls. 804-832: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias a correção do valor da causa determinada na decisão de fls. 796-798, sob pena de extinção do feito.Cumprida a providência acima, cumpram-se as demais determinações de fl. 798, salientando que nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001010-67.1997.403.6002 (97.2001010-0) - UNIAO FEDERAL X ELZA SUMIE NOMURA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X ALESSANDRO CARLO GOMES SOUTO X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ELZA SUMIE NOMURA, ALESSANDRO CARLO GOMES SOUTO, GARON RODRIGUES DO PRADO e DELCI CANDIDO DE SÁ para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 86-88.À fl. 241-verso, a União pugnou pela extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação, devidamente comprovados pelos executados Delci Cândido de Sá (fls. 149/150), Elza Sumie Nomura (fl. 165), Garon Rodrigues do Prado (fl. 204) e Alessandro Carlo Gomes Souto (fls. 230-231).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003987-12.2010.403.6002 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 218-221.À fl. 300, a União pugnou pela extinção do feito em virtude do pagamento realizado à fl. 299.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-41.2003.403.6002 (2003.60.02.003891-4) - DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X DONIZETE DA SILVA X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X PAULO MESSIAS DA SILVA X JORGE CORREA SOARES X JOACIR APARECIDO BOTELHO X PAULO ROGERIO OTT X JOAO PAULO PIRES GOMES X JOSAFA EVANGELISTA DE ANDRADE X JOAO BATISTA GARCIA LOPES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X GLEDSON DOUGLAS FERREIRA ARAUJO X REGINALDO JOSE LOPES X EDUARDO ABRANTES DA SILVA X JOSE IZAIAS DOS SANTOS X MARIA VILANOVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOACIR APARECIDO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO OTT X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO PIRES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSAFA EVANGELISTA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 428 e considerando que não há nos autos notícia do efetivo saque do valor disponibilizado ao exequente Josafá Evangelista de Andrade, determino as seguintes providências:1) Solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão à ordem deste juízo do RPV 20160101296 (fl. 397), em relação a JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE, para posterior destinação (art. 43 da Resolução CJF 405/2016).2) Efetivada a providência acima por aquela Corte, oficie-se ao Juízo Estadual que determinou a penhora nos rosto nos autos para as providências pertinentes.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 111/2016-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins da decisão supra.Anexo: Cópia do ofício requisitório de fl. 397, do auto de penhora no rosto dos autos de fl. 428.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intime-se.

0004824-72.2007.403.6002 (2007.60.02.004824-0) - LUZIA DOS SANTOS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000812-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000812-9) - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO E MS020186 - RENATO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 647/671 pela ré e às fls. 674/687 pela autora, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e pela ré RODOCON.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Ainda, nos termos da referida portaria, exclareça a parte autora se o substabelecimento é COM ou SEM reservas, haja vista que os dois termos aparecem no referido documento.

0004987-18.2008.403.6002 (2008.60.02.004987-9) - AGENOR BARBOSA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 195/201, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001263-69.2009.403.6002 (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 90-100, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 207-216, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002974-41.2011.403.6002 - GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ - incapaz X JOSEFINA SILVA NASCIMENTO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 99-102, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 1.406 e tendo em vista a certidão de fl. 1.407, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002675-59.2014.403.6002 - ADEMIR PAULINO DE OLIVEIRA X IRENE COSTA FERREIRA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 110/115, intime-se o apelado/réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001711-14.2015.403.6202 - ALINE BISSACOTTI BONILLA(MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao processo instrumento de procuração, sob pena de extinção.Constatada a regularização processual, desde logo, passo às seguintes deliberações:1. Nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica.Assim, deverá a autora realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).2. Na hipótese de recolhimento das custas, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.5. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.6. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispenso a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC.7. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias.

0001982-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001982-0) - MARIA DA FELICIDADE SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA FELICIDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 150/152, no prazo de 10 (dez) dias.

0004747-58.2010.403.6002 - ISMAEL ARCANJO NUNES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL ARCANJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias.

0002683-41.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 117, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender corretos.

0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 91.Desentranhe-se a Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 86, entregando-a ao autor, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000040-0) - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 132, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Proposta de Transação apresenta às fls. 134-140, ocasião em que, havendo discordância, deverá apresentar os cálculos que entender corretos.

0000158-57.2009.403.6002 (2009.60.02.000158-9) - ANTONIA BENITES BRUM X BRUNO DE BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BENITES BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 157: 1. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita, observando que os valores deverão ser adequados aos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da referida Resolução; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 167: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 159/164.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000275-5) - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0004448-81.2010.403.6002 - FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO - incapaz X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 129: 1. Em face da petição de fls. 121/123, com via original às fls. 124/128, cite-se. 2. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.5. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.6. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispenso a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC.7. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 137: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 129, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0005342-81.2015.403.6002 - EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 146, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0001783-98.2015.403.6202 - MARCIA BERNADETE WERLANG(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 32, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0002349-47.2015.403.6202 - EMERSON ROBERTO CONSOLE(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 67, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0001526-57.2016.403.6002 - EDUARDO MARQUES MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 173, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, apresente seus quesitos periciais e indique eventuais assistentes técnicos, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002133-70.2016.403.6002 - ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 344-345, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002143-17.2016.403.6002 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 31, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0002163-08.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X INEZ GONCALVES ASSUNCAO ROCHA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 45-46, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002420-33.2016.403.6002 - ANA CLARA MARTINS BENITES(MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 19, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002467-07.2016.403.6002 - MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 116, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002600-49.2016.403.6002 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 83, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0003233-60.2016.403.6002 - RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E RJ188466 - BRUNA TOFFOLI PACHE LIMBERTI BRIGATTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 115-116, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0003627-67.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISABETE MUNIZ WEIRICH X ELSON LUIS WEIRICH(MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA E MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS015368 - LAISA CARNEIRO FERNANDES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 48, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0003832-96.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 259-260, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004226-06.2016.403.6002 - SUELI TEREZINHA MILITAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DESPACHO DE FL. 64: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuíta, conforme requerido às fls. 15 e 63. Cumpram-se as determinações de fl. 62. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 80: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 62, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0004242-57.2016.403.6002 - ZULMA DAVI PINTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DESPACHO DE FL. 65: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuíta, conforme requerido às fls. 15 e 64.Cumpram-se as determinações de fl. 63-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 82: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 63, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0004243-42.2016.403.6002 - LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DESPACHO DE FL. 62: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuíta, conforme requerido às fls. 15 e 61. Cumpram-se as determinações de fl. 60. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 79: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 60, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0004244-27.2016.403.6002 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DESPACHO DE FL. 65: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuíta, conforme requerido às fls. 15 e 64. Cumpram-se as determinações de fl. 63. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 82: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 63, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0004246-94.2016.403.6002 - DILMARA CASARIL LOUBET(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DESPACHO DE FL. 70: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuíta, conforme requerido às fls. 15 e 69. Cumpram-se as determinações de fl. 68. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 87: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 68, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 130-133, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 247, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001597-35.2011.403.6002 - ZONI UHDE(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZONI UHDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 152-155, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003771-17.2011.403.6002 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ BOTTEGA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ BOTTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 97-98, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-35.2002.403.6002 (2002.60.02.000434-1) - PAULO SILVA DE OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 231-232, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000948-46.2006.403.6002 (2006.60.02.000948-4) - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRENE MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 444-445, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000192-66.2008.403.6002 (2008.60.02.000192-5) - ELISANGELA RAMOS DE MOURA POLONI(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA RAMOS DE MOURA POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 164-165, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003328-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003328-8) - KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS PAVAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 250-254, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X MOYSES DE OLIVEIRA RUEL X OLINDA DE OLIVEIRA RUEL X JONAS RUEL DE OLIVIRA X ROSA MARLI TAVARES RUEL X OLIVIA RUEL DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X ANTONIO DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X MOYSES DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X OLINDA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X JONAS RUEL DE OLIVIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARLI TAVARES RUEL X UNIAO FEDERAL X OLIVIA RUEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 301-314, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-05.2014.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL

VALÉRIA STRAUCH FURQUIM pede em face da UNIÃO, objetivando a participação do concurso de remoção de servidores do MPU, nas vagas disponibilizadas no Edital SG/MPU n 12, de 24/09/2014 e em concursos subsequentes, ou sua lotação em vagas remanescentes, nas unidades do MPU da cidade de Campo Grande, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos servidores nomeados pelos concursos em andamento; subsidiariamente, pede a suspensão do referido concurso em relação às vagas de Campo Grande.Aduz: foi aprovada no 7º concurso público para provimento de cargos para as carreiras de analista e técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n.º 1/2013, estando lotada na Procuradoria da República em Naviraí/MS e em exercício provisório na Procuradoria da República de Dourados/MS, onde exerce o cargo de analista desde a sua posse, em 31/10/2013; intenta participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, disponibilizado pelo Edital SG/MPU n.º 12/2014, o qual, no entanto, limitou a participação aos servidores que entraram em exercício até 10/10/2011; a limitação viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e legalidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-38.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41.Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 48-96), que restou provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas para assegurar o direito de participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n.º 12/2014, com observância dos critérios de antiguidade no exercício do cargo (fls. 99-100).Citada (fl. 98-v), a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 101-120). Alega, preliminarmente: perda do objeto por ausência de interesse de agir, pois: o concurso de remoção regido pelo Edital 12/2014 foi concluído sem que restassem vagas remanescentes para a cidade de Campo Grande; não se admite provimento judicial sujeito a fato futuro e incerto; a análise de observância dos requisitos deve se dar de forma contemporânea ao ato. No mérito, sustenta: a observância do princípio da legalidade, visto que a proibição constante do edital está prevista no art. 28 da Lei 11.415/2006; inexiste previsão constitucional ou legal que garanta o direito de preferência sobre a vaga pleiteada; eventual atendimento do pedido vindicado violará a isonomia, a razoabilidade e a legalidade.Às fls. 124-130, a autora informa ter sido beneficiada com a concessão de tutela antecipada nos autos 0000684-14.2015.403.6002, que autorizou sua participação no concurso de remoção subsequente (Edital SG/MPU n.º 03/2015), vindo a ser removida para Bento Gonçalves/RS, onde passou a exercer suas funções em 22/04/2015; a vaga que ocupava em Naviraí já se encontra preenchida. Pede a desistência dos pedidos de participação no concurso de remoção oferecido pelo Edital SG/MPU n.º 12/2014 e de lotação em vaga remanescente na cidade de Campo Grande; bem assim a procedência do pedido referente à sua participação nos concursos de remoção que venham a surgir.A parte autora pugnou pela produção de prova oral e documental (fl. 123), enquanto a ré informou não possuir interesse em outras provas (fl. 131).Vieram os autos conclusos. Relatados, decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.Quando do ajuizamento da demanda, em 26/09/2014, havia o interesse processual por parte da autora em participar do concurso de remoção de servidores do MPU oferecido pelo Edital SG/MPU 12/2014.Contudo, conforme ventilado em sua manifestação (fls. 124-130), a autora não logrou êxito em obter a vaga pretendida na cidade de Campo Grande/MS, e posteriormente foi removida para localidade diversa (Bento Gonçalves/RS). Sendo assim, houve perda superveniente do interesse de agir quanto aos esses pedidos, razão pela qual, nesse ponto, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.Com relação à participação da autora nos concursos de remoção subsequentes, não se vislumbra interesse processual capaz de amparar o pedido.O artigo 492 do Código de Processo Civil determina que a sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional. Depreende-se, assim, que a sentença que submete a procedência ou improcedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto é nula, uma vez que não resolve o conflito de interesses (STJ, 2ª Turma. AgRg no AResp 104.589/SP. Rel. Min. Herman Benjamim. J. 08/05/2012).Desse modo, não se revela possível a concessão de provimento judicial condicionado, tendo em vista a impossibilidade de se fornecer uma prestação jurisdicional segura.Ademais, ainda que se vislumbre, em tese, a ocorrência de novos concursos de remoção para o cargo exercido pela autora, somente a partir do caso concreto e de forma contemporânea à situação desencadeada será possível avaliar se a mesma preenche todos os requisitos para o deferimento do pedido.Por fim, ressalta-se desnecessidade de nova manifestação da ré após o pedido de desistência formulado às fls. 124-130, visto que sobre ele a ré já havia se pronunciado em contestação (fls. 101-120).Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora quanto aos pedidos de participação do concurso de remoção oferecido pelo Edital SG/MPU 12/2014 e sua lotação em vaga remanescente na cidade de Campo Grande; e, acolhendo a preliminar aduzida pela ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, no tocante à participação da autora em concursos de remoção posteriores, bem assim quanto à suspensão do concurso oferecido pelo Edital SG/MPU 12/2014, com fulcro no artigo 485, VI, c/c o artigo 492, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º do CPC.Causa não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004101-72.2015.403.6002 - ARMANDO FERREIRA LIMA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ARMANDO FERREIRA LIMA pede em face da UNIÃO, a suspensão de eventual execução fiscal e demais procedimentos expropriatórios decorrentes do processo administrativo 13161-720.854/2011-76; o cancelamento da notificação de lançamento e sua desoneração da obrigação imposta; a realização de novos cálculos com a incorporação dos rendimentos recebidos de forma mensal e a exclusão da parcela isenta ou não tributável, devolvendo-se eventuais valores retidos indevidamente, acrescidos dos consectários legais.Aduz: recebia proventos de aposentadoria, concedida em 15/01/1997, cujo pagamento foi indevidamente suspenso em 15/10/2002; após a propositura de ação, obteve provimento judicial favorável para o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, totalizando a importância de R$ 127.434,72, da qual houve a dedução de R$ 3.823,04 referente ao imposto de renda retido na fonte; devido ao recebimento acumulado dessa verba, a União efetuou lançamento suplementar, imputando-lhe débito de R$ 27.880,16, acrescido de multa e juros de mora; valores provenientes de benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada não estão sujeitos ao regime de caixa, devendo ser considerados mês a mês, obedecendo-se aos limites impostos pela tabela vigente à época do fato gerador; faz jus à isenção dos proventos de aposentadoria, por ter mais de 65 anos de idade; obedecidos esses parâmetros, sua renda ficaria abaixo da tabela progressiva do IR; a multa deve ser excluída, pois não praticou ato ilícito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-47.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 50-52.Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 54-62). Sustenta: ausência de documento essencial capaz de demonstrar que a tributação pelo regime de competência é mais favorável; está dispensado de contestar, ante o reconhecimento da repercussão geral (tema 368) e julgamento da matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos, no tocante à forma de cálculo; não há saldo a restituir. Pede o acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a manutenção parcial do lançamento, a fim de reduzir o valor original do IR de R$ 27.880,16 para R$ 4.584,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.As partes não requereram a produção de provas (fl. 64-verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentencio.Inicialmente, ressalta-se que apesar de idoso, o autor é dotado de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Rejeito a preliminar aventada pela ré, pois a juntada de memória de cálculo para demonstrar a tributação mais favorável ao contribuinte não constitui documento essencial à propositura da demanda. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento quanto à forma do cálculo a ser adotada em hipóteses como a versada nos autos, bem assim porque a falta do aludido documento não impediu a ré de confeccionar, por meio de setor próprio, os cálculos que entende devidos.Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS, que teve reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o entendimento de que a percepção cumulativa de rendimentos há de ser considerada, para efeito de fixação da alíquota do imposto de renda, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos .Em outras palavras, constitui direito do contribuinte a incidência de imposto de renda observando-se aquilo que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente, incluída a possibilidade de se situar na faixa de isenção. Isso porque se trata de mera recomposição do patrimônio, isto é, verbas que já deveriam ter sido pagas oportunamente e a Administração Pública, por ato ilegal, deixou de fazê-lo.Ora, ocorrendo equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, além de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.A pensar de modo contrário, estar-se-ia punindo o contribuinte com a retenção indevida de imposto de renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva do próprio Fisco, e promovendo o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis.Portanto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria pagos em atraso, via condenação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade.Esta é a orientação normativa e jurisprudencial a respeito do tema.Por fim, convém salientar que a Lei 12.350/2010, resultante da conversão da MP 497/2010, incluiu o art. 12-A à Lei 7.713/1988, passando a adotar expressamente o regime de competência quanto à incidência da alíquota de imposto de renda aos rendimentos percebidos de forma acumulada, corrigindo a situação.Destarte, considerando a fundamentação expendida, bem como a ausência de resistência da União quanto a esse aspecto, tenho que o lançamento efetuado pela autoridade fazendária às fls. 29-31 deverá ser revisto perante a esfera administrativa e, caso exista saldo positivo em favor do autor, deverá ser restituído, com os acréscimos legais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para o fim de declarar o direito do autor à incidência do Imposto de Renda quanto ao benefício previdenciário do processo judicial, de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos, incluída a possibilidade de se situar na faixa de isenção.O lançamento deverá ser revisto perante a esfera administrativa, e caso exista saldo positivo em favor do autor, deverá ser restituído com os acréscimos legais, incidentes a partir da efetiva retenção.Mantenho a liminar concedida (fls. 50-52).Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Nos termos do disposto no artigo 292, 3º do CPC, atribuo de ofício à causa o valor de R$ 69.021,93, correspondente à importância exigida, com base no documento de fl. 19.Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004818-84.2015.403.6002 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pede a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à implementação e pagamento do adicional de fronteira previsto na Lei nº 12.855/13. Pleiteia que o pagamento seja retroativo, desde a data de início da vigência da lei supramencionada.Com a inicial (fls. 02-21) vieram a procuração (fls. 22) e documentos (fls. 23-33).Às fls. 37-38, a parte autora apresentou emenda à inicial, juntando documentos de fls. 39-65.Intimada acerca de possível prevenção apontada pelo distribuidor, o autor se manifestou às fls. 66-68 e 69-70.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 78-79.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85-94.Às fls. 95 o autor pugnou pela desistência da ação, com o que anuiu a ré às fls. 96-verso.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º c/c art. 90, caput, ambos do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005355-80.2015.403.6002 - MARIA DO SOCORRO SILVA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a revi-são do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/06/1994.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-37.Emenda à inicial às fls. 41-45.À fl. 46, foi deferida parcialmente a gratuidade de justiça e determinado o recolhi-mento das custas iniciais.A parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas (fls. 50-51).À fl. 53, foi determinado o recolhimento de custas complementares, em razão do valor atribuído à causa.A autora manifestou-se às fls. 54-56. Decido.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a autora possui domicílio no Município de Três Lagoas/MS, município este sede da 3ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 191, de 07 de dezembro de 1999.Assim, incumbia a autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, 2º, da Cons-tituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou, ainda, pe-rante a Seção Judiciária do Distrito Federal.A Súmula 689 do STF ainda preconiza que cabe ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Três Lagoas, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital.Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal.Assim, por força constitucional, não tendo sido feita a opção pela Capital do Esta-do, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio do autor.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de es-tilo.Intime-se.

0001598-44.2016.403.6002 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fl. 90 (item 5), juntando aos autos cópia da petição inicial da ação mandamental ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003116-69.2016.403.6002 - LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 716-729: Mantenho a decisão agravado por seu próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos da decisão de fls. 709-710.

0004051-12.2016.403.6002 - LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS X DANIELE DE SOUZA ARGUELHO X THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS X JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO X SOFIA HORACIO X PRISCILA HORACIO NUNES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o benefício da gratuidade de justiça.Recebo a petição de fls. 174-176 como emenda à inicial.O autor pretende a inclusão do agente da requerida, MARCELLO PORTELA SILVA, no polo passivo da lide, visando a sua condenação solidária com a UNIÃO.A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causem aos administrados encontra sua matriz constitucional no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.Trata-se de garantia instituída em favor dos administrados, que podem exercer suas pretensões reparatórias em face do ente estatal, independentemente da necessidade de comprovação de culpa. Por outro lado, verificada a responsabilidade do ente público, cabe a ele atuar regressivamente contra o servidor.Como cediço, por longo tempo a doutrina administrativista pátria defendeu a possibilidade do administrado, para além de ver responsabilizado o próprio ente público, acionar diretamente o agente estatal responsável pelo ato danoso, salientando que nesses casos a responsabilidade deixaria de ser apurada objetivamente, necessitando, portanto, da comprovação da atuação dolosa ou culposa do servidor.Tenho que tal ensinamento doutrinário não pode prevalecer, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a disposição constitucional em comento constitui uma dupla garantia, uma em favor do administrado, que poderá ser ressarcido do seu dano independentemente de comprovação de culpa, e outra, em favor do servidor público, que somente responderá funcionalmente perante o órgão ao qual está vinculado.Por oportuno, passo à transcrição do aresto a seguir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)Tal restrição não traz qualquer prejuízo ao administrado, na medida em que ele, conforme mencionado alhures, não necessitará comprovar a culpa do Estado ou do agente público e contará, ainda, com a garantia de solvência estatal. Nesta esteira, anoto que se mostra extremamente duvidosa a existência de legítimo interesse por parte do administrado de dirigir sua pretensão diretamente em face do agente público.Assim, indefiro o pedido de inclusão de MARCELLO PORTELA SILVA no polo passivo, por ser parte ilegítima na presente demanda.Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para sua intervenção, tendo em vista a presença de menores de idade no polo ativo. Em seguida, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-15.2016.403.6002 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0005177-97.2016.403.6002 - SOLANGE APARECIDA ROSMAN DE OLIVEIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0005205-65.2016.403.6002 - INDIANARA BARBOSA X PATRICIA KUBALAKI ONAKA X KAROLYNE CORREA MACEDO X JEFFERSON TEODORO DE ASSIS X CRISTIANE DE SA DAN X REGINALDO DA SILVA CANHETE X RENATA VIEBRANTZ ENNE SGARBI X GISELIANE MENDONCA PAZOTTI X SHEILA DE OLIVEIRA GUENKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a via original da petição de fl. 272, bem como regularize a representação processual da requerente ELISANGELA ROMERO CANTEIRO, no prazo de 15 dias.Após, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação.Em seguida, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela autora às fls. 166-167.Após, voltem os autos conclusos.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE BARBOSA LOPES

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de JOSÉ BARBOSA LOPES para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 220/223.Às fls. 323/325, o executado comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais. À fl. 328, a exequente pugnou pela extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001397-82.1997.403.6002 (97.2001397-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR024828 - DIEMERSON ROMERO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.559-560: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003890-7) - BENTO COSTA DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 91-101, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 242-243, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA(PR030628 - ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER E PR032260 - MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL E MS017748 - MARIANA SOMES SOUZA MOREIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 20 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 56, fica a ré Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer e especificar provas, justificando-as.

0000440-85.2015.403.6002 - PAULO CEZAR RIBAS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fls. 179-180, no prazo de 15 dias.

0001527-76.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-13.2011.403.6002) INCOPAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 151-164, intime-se o apelado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004396-12.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA BOLZAN(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X RITA DE CASSIA FARIAS(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

MARIA APARECIDA BOLZAN e RITA DE CASSIA FARIAS pedem em face da UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a declaração da ilegalidade dos descontos decorrentes da ação judicial 0007177-77.1996.403.6000.Aduzem, em síntese, que: i) são servidoras públicas federais, efetivas da UFGD, sendo beneficiados, no ano de 1996, com liminar decorrente da ação judicial 0007177-77.1996.403.6000, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (SISTA-UFMS), que determinou a incorporou em suas remunerações o reajuste de 47,94%.; ii) a liminar foi confirmada na sentença que julgou procedente os pedidos, todavia houve recurso de apelação que reformou totalmente a sentença, vindo a transitar em julgado em 29/08/2008; iii) após o trânsito em julgado, a UFGD expediu notificações que haveria descontos, a título de reposição ao erário, dos valores recebidos quando da liminar, totalizando cerca de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para Maria Aparecida, e R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para Rita; iv) alegou que estes fatos causam insegurança jurídica, dada a boa fé das requerentes, e graves danos aos seus padrões de vida. Documentos às fls. 24-68.A liminar foi negada em fls. 71/2, contra a qual a parte agravou de instrumento, fls. 76/94.A ré contesta a demanda, fls. 96/100, sustentando: preliminar de coisa julgada, e no mérito argui que a liminar era provisória e não há irrepetibilidade. A liminar foi mantida em fls. 105.As autoras impugnam a contestação em fls. 108/113.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de coisa julgada porque a decisão denegatória do Mandado de Segurança não impede a rediscussão da matéria em ação própria, nos termos da súmula 304 do STF.No mérito a demanda é procedente. O sindicato ao qual fazem parte as requerentes, propôs, em 1996, uma ação judicial pleiteando um reajuste de 47,94% dos vencimentos dos servidores públicos, o que foi concedido em sede de liminar. A liminar perdurou por cerca de uma década, incorporando referido adicional nos vencimentos das requerentes. Todavia, houve recurso o qual foi acatado pelo Tribunal, e reformou totalmente a sentença que transitou em julgado em 2008.Ora, percebe-se que os valores cobrados pela ré em detrimento da autora foram acrescidos ao seu patrimônio dentro das regras do jogo democrático, fruto de uma decisão judicial. A reforma desta fazia parte do processo, como se deu, mas não houve dolo nem malícia por parte das autoras em receber a quantia aludida.A parcela alusiva tem natureza salarial, e por conseguinte, alimentar, pois integrava o vencimento das autoras.No caso, a boa-fé encontra-se patente porque o reajuste dos vencimentos durou por quase dez anos, obra de um ato estatal, havendo a base da confiança a legitimar a tutela de sua expectativa das autoras.AG. REG. EM MS N. 25.921-DF RELATOR: MIN. LUIZ FUX EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECO-NHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VA-LORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Portanto, a cobrança ora questionada mostra-se ilegal. A plausibilidade das alegações encontra-se presente na fundamentação supra. A urgência da medida se materializa na natureza alimentar dos vencimentos das autoras, pois seriam diminuídos com a permanência dos descontos mesmo com sentença procedente. Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC para declarar a ilegalidade dos descontos decorrentes da ação judicial 0007177-77.1996.403.6000. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sustar os descontos nos vencimentos das autoras até o trânsito em julgado do feito, dos valores alusivos à ação judicial 0007177-77.1996.403.6000.Oficie-se ao setor de recursos humanos da ré para que suspenda imediatamente os descontos nos vencimentos das autoras até o trânsito em julgado do feito, dos valores alusivos à ação judicial 0007177-77.1996.403.6000.Condeno a ré em honorários advocatícios no importe de 10% da condenação. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003115-84.2016.403.6002 - LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 759: Fls. 745-758: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 738-739. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 1.374: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 738-739, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003831-87.2011.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X LEONIDA MARIA C. DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAIO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA P. CAJU X CLEMENTE RODRIGUES DE LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE A. SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGES DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUZIA MOREIRA MICTOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA DE MORAES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO ANLENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

SENTENÇA - Tipo BINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à pretensão executória deduzida por LEONIDA MARIA C. DA SILVA e OUTROS, alegando que a execução é indevida, pois pagou administrativamente os valores nela reivindicados, juntando documentos às fls. 05-143. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da parte embargada para impugnação (fl. 146).Intimada, a parte embargada pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão de coisa julgada material (CPC, 267, VI); e no mérito, pela improcedência do pedido e a manutenção do valor, com o reconhecimento de erro material atinente à diferença do mês de junho/89, onde constou NCz$ 81,40, ao passo que deveria incidir sobre NCz$ 120,00 (fls. 150-155 - cópia e fls. 167-172-originais).Às fls. 188, o embargante manifestou-se pela extinção do processo e execução, tendo em vista a satisfação da obrigação, cujo reconhecimento alega que se deu pelos autores.Às fls. 190, os embargados se manifestaram aduzindo que não há provas a produzir, pugnando pelo reconhecimento da preliminar aventada; e no mérito, a improcedência dos pedidos opostos.Às fls. 192, o processo foi convertido em diligência, com a determinação de sua remessa à contadoria para elaboração dos cálculos devidos especificamente a cada um dos litigantes, considerando a divergência existente na liquidação de sentença entre as partes sobre o pagamento do abono anual do ano de 1989.Às fls. 193, a Contadoria Judicial apresentou parecer para que o embargante apresentasse o extrato de pagamentos relativos ao abono de 1989, o que foi deferido por este juízo às fls. 194.Às fls. 195-208, o embargante cumpriu a determinação de fls. 194, apresentando documentos às fls. 196-203.Às fls. 205, foi determinada a vista dos documentos acostados às fls. 196-203 do embargante, pelos embargados, os quais se manifestaram às fls. 210-212, inclusive pugnando para que fossem incluídos todos os autores que compuseram a execução de sentença.Às fls. 216, o embargado se manifestou alegando que não concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria, juntando planilha de cálculo às fls. 217-238, cujo débito atualizado para novembro/2014, corresponde a R$ 7.361,04.Ato contínuo, a contadoria prestou esclarecimentos às fls. 240-241.Em seguida, em face do pedido de fls. 210-212 (INSS) e consulta de fls. 241, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos demais autores na elaboração dos cálculos.Às fls. 243-244, a Contadoria apresentou novos esclarecimentos, e a planilha de cálculo às fls. 245-252.É a síntese do necessário. Sentencio.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 355, inciso I e 914, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo às fls. 243-244, acolho os cálculos de fls. 245-252, no valor de R$ 29.139,36 (benefícios ativos), R$ 50.681,81 (benefícios cessados), atualizados até 10/2015, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no processo de conhecimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES a DEMANDA, para rejeitar os pedidos vindicados nos presentes embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 245-252 dos autos principais, relativos aos benefícios ativos, no valor de R$ 29.139,36 e benefícios cessados, no valor de R$ 50.681,81, totalizando R$ 79.821,17 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais, dezessete centavos), atualizado até outubro de 2015, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, R$ 7.246,01. Tal valore é relativo ao excesso de execução apurado, resultante da diferença da planilha apresentada pelo embargante, fls. 217 e os valores apresentados pela contadoria judicial.Sem custas.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (autos nº 0000803-63.2001.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005095-03.2015.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o embargado intimado para se manifestar acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 56-60.

0001181-91.2016.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a embargada intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 15-20.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001023-4) - CARMOZINA BARROS DOS SANTOS X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 356, fica a parte autora/exequente intimada acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada às fls. 362-369, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

0001185-17.2005.403.6002 (2005.60.02.001185-1) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X LUZIA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 195, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione os dados relativos ao processo, eventualmente distribuidos, de ação no Juízo Estadual responsável para julgamento das causas que envolvam incapazes.

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA XAVIER MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 125, fica a parte autora/exequente intimada acerca da Impugnação à Execução apresentada às fls. 145-155, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI(MS014899 - CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA ALVES PEREIRA GASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fl. 221, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 165-171, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000202-71.2012.403.6002 - LUIZ ALBERTO KIRCHNER(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO KIRCHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando os parâmetros fixados pela decisão de fls. 159-160 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Elaborados os cálculos, intimem-se as partes partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.(OBS: Cálculos às fls. 166-171)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-97.2000.403.6002 (2000.60.02.000221-9) - SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 292, fica a parte autora/exequente intimada acerca da Impugnação à Execução apresentada às fls. 294-297, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-05.2011.403.6002 - LAERCIO DAINEZ SOZZI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 330, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da decisão de fls. 135-136, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 141-148, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da decisão de fl. 131, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 137/138, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pela parte autora.

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

PA 0,10 De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 102, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua alegações finais.

0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fl. 228, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o recurso de apelação de fls. 219-224, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC de 1973.Devolvam-se os autos àquela Corte, com as cautelas de estilo.Dê-se ciência às partes.

0001403-64.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE ANTONIO VIEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 200, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua alegações finais.

0002323-38.2013.403.6002 - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Não obstante já ter decorrido um longo prazo desde o pedido de fl. 478, defiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito da proposta de acordo entabulada.Intimem-se.

0003619-95.2013.403.6002 - TIMOTEO DOS SANTOS GUEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 160-verso, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os documentos de fls. 255/268.

0003136-31.2014.403.6002 - FLAVIANO RODRIGUES BATISTA(MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da decisão de fls. 63-65, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 81/111, inclusive sobre eventual proposta de acordo, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0003507-58.2015.403.6002 - JOAO GUTEMBERGUE PESSOA FRAZAO X MARLENE FERNANDES AGUEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 236, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0005149-66.2015.403.6002 - LEA REGINA NOGUEIRA(MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO PANAMERICANO SA X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 47, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000800-89.2016.403.6000 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 59, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0000516-75.2016.403.6002 - LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 46, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0001289-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-05.2016.403.6002) NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Considerando o o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001152-23.2016.403.6202 - IEDA PAIVA - ME(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 34, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2) - JOSE NUNES DE SOUZA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 285-287, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003087-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003087-5) - DANIEL MENEZES ALENCASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 167/168, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELE CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X NIVALDO CARVALHO DE MELO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X ANDRE LUIS DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X RAFAELE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO CARVALHO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 203-206, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY ANTONIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 223-224, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a defensora da parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 162, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002015-70.2011.403.6002 - MIGUELA PAREDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELA PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 117/118, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002679-04.2011.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 161-163, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002180-35.2002.403.6002 (2002.60.02.002180-6) - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISIDRO DA ROSA LOPES

Defiro o pedido de fl. 358.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5) - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de fl. 178.Desentranhe-se o mandado de fls. 171-174, devolvendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento no novo endereço indicado.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-92.2005.403.6002 (2005.60.02.002441-9) - FRANCISCA DE ALENCAR FRUTUOSO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000216-94.2008.403.6002 (2008.60.02.000216-4) - MARIA GERALDA DA COSTA LOPES(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS019926 - THALITA RAFAELA GONÇALVES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0004744-06.2010.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001616-36.2014.403.6002 - QUELIS GONCALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 295-304 pelo autor e às fls. 310-318 pela ré, e considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões às fls. 319-323, fica intimado a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003979-93.2014.403.6002 - LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 315-326 pelo autor e às fls. 328-330 pela ré, e considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões às fls. 331-333, fica intimado a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

DESPACHO DE FL. 200: Em face do pedido de fls. 197/199 e dos demais atos já realizados nesta fase, proceda a secretaria à consulta no BACEN JUD para verificação dos dados cadastrais da parte executada, bem como oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul- DETRAN/MS e ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul solicitando informações sobre a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 107/2015-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados cadastrais de JOÃO CARLOS LINO GAMARRA, CPF 177.181.391-15, nos termos do pedido de fl. 197, cuja cópia segue anexa.Seguirá anexa: cópia da petição de fl. 197 e deste despacho.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 108/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados cadastrais de JOÃO CARLOS LINO GAMARRA, CPF 177.181.391-15, nos termos do despacho supra.Seguirá anexa: cópia da petição de fl. 197 e deste despacho.Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.Cumpra-se e intimem-se. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FL. 220: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01 e do despacho de fl. 200, fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 376, fica a exequente (CONAB) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão e documentos de fls. 377-380.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 746, fica a parte exequente (CONAB) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 768-v/771.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEISABURO SARUWATARI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 185, e considerando os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 199-201, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias penhoradas são impenhoráveis (CPC, 854, 3º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-13.2011.403.6002 - EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ E MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 188-235, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-87.2008.403.6002 (2008.60.02.002441-0) - ELIAS FERREIRA DAVID(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 141/142) e de Precatório - PRC (fls. 148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DALVA DE MORAIS(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DALVA DE MORAIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).À fl. 111, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, III, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001322-23.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X FLAVIO FERNANDES DA ROSA

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de FLAVIO FERNANDES DA ROSA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R$ 1.405,80 (mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos).À fl. 119, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, III, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001052-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ADRIANA SILVIA ELGER

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA - CRF 11ª REGIÃO MS/MT ajuizou a presente execução fiscal em face de ADRIANA SILVIA ELGER, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R$ 2.183,51 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e hum centavos).À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002595-27.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X CARRIEL & ARRUDA LTDA - ME

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de CARRIEL & ARRUDA LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R$ 1.528,01 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e um centavo).À fl. 10, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, III, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003271-09.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X WELLINGTON DOUGLAS GAVIOLI DA LUZ

A presente ação penal teve início com a denúncia em face de WELLINGTON DOUGLAS GAVIOLI DA LUZ, investigado pelo crime previsto no artigo 289, 2º do Código Penal. Após diversas tentativas frustradas de ser efetivada a citação do indiciado, deu-se vista dos autos ao MPF, o qual pugnou pela declaração de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição (fl. 100).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O crime previsto no artigo 289, 2º (forma privilegiada do crime de moeda falsa) tem como pena máxima, em abstrato, 2 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o citado delito prescreve em 4 (anos) anos. Nessa esteira, considerando que o fato descrito na denúncia teria sido consumado em 06 de maio de 2012, bem como que não houve citação do investigado, verifica-se que houve a extinção da punibilidade do réu pela prescrição, em 06 de maio de 2016, conforme disposto nos artigos 111, I, e 109, V, ambos do Código Penal.Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Wellington Douglas Gavioli da Luz, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, V, e 111, I, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001181-0) - JOAO FRANCISCO GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 275) e de Precatório - PRC (fls. 279), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000875-2) - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PUREZA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 199) e de Precatório - PRC (fls. 204), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 171) e de Precatório - PRC (fls. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS

Em face da confirmação do pagamento (fls. 257/258) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-44.2009.403.6002 (2009.60.02.001782-2) - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO ADOLFO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 197) e de Precatório - PRC (fls. 204), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7) - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 316) e de Precatório - PRC (fls. 322), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-27.2010.403.6002 - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NEIDE SARAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 174/176), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-60.2012.403.6002 - RIZIA VIEIRA JULIO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RIZIA VIEIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 242) e de Precatório - PRC (fls. 249), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença proferida às fls.192, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de omissão na sentença, que não se pronunciou quanto ao pedido de levantamento da penhora realizada (fls. 195).Instada à manifestação, a parte contrária quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito.Assiste razão à embargante. A sentença combatida, que extinguiu o processo em razão do cumprimento do julgado, de fato, apresenta omissão no que tange à análise do pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 180.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 192, a fim de que passe a constar:[...]Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matricula n 212, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, conforme Auto de Penhora e Registro de fls. 180. [...].No mais, mantenho o inteiro teor da sentença prolatada. Cumprido o levantamento da penhora e cientificadas as partes, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação de oposição proposta por JOSÉ ADAUTO DO NASCIMENTO contra ITALÍVIO SANTOS PAEL NETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO buscando a declaração da legitimidade Ad Causam do opoente, e a exclusão dos opostos dos autos 0003229-33.2010.403.6002, alegando ser o titular dos direitos sobre o referido imóvel.A sentença de fl. 110 homologou o pedido de desistência formulado pelo autor e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Realizada a penhora de valores por meio do sistema Bacen Jud (fls. 151).Às fls. 161 e 167, a União e a CEF, respectivamente, requereram a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001228-70.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-06.2012.403.6002) SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM

Em face da confirmação do pagamento fls. 214/215, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-22.2015.403.6002 - ERALDO FRAGA GAUTO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

ERALDO FRAGA GAUTO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO e outros, pedindo seja fornecido o medicamento Abiraterona, solução injetável, comercializado sob o nome Zytiga. Documentos às fls. 10-25.Às fls. 28 foi indeferida a tutela antecipada, determinando a intimação do requerente a fim de esclarecer o pleito inicial.Emendada à inicial às fls. 30, a tutela foi deferida às fls. 32-33.Às fls. 40-45 o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, requerendo a não imposição de multa cominatória ou, no mínimo, a alteração de sua periodicidade e o seu valor para uma importância bem inferior e a ser paga mensalmente. A União se manifestou às fls. 48-63 a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva na demanda ou julgada totalmente improcedente o pedido. O Município de Dourados apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do município. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido (fls. 66-76).Impugnação à contestação às fls. 78-82.Às fls. 86 o Município de Dourados informou que não tem provas a produzir.Às fls. 87 o requerente informou que o município réu não está cumprindo a ordem judicial.Manifestação da União às fls. 93-94.Às fls. 97-98 o Município de Dourados informou o cumprimento do julgado. Juntou documentos às fls. 99-100.O requente informou que não há provas a serem produzidas (fls. 103).Às fls. 109 o Estado de Mato Grosso do Sul informou que não tem outras provas a produzir, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 110, requereu a intimação do requente para apresentar a prescrição médica original.A DPU informou o falecimento do demandante, juntando certidão de óbito de fls. 117.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Tendo em conta a natureza personalíssima do pedido elaborado na exordial, a subsequente impossibilidade de transmissão do direito material em discussão no feito, e considerando o óbito do demandante, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Não são devidas custas em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 28).Inaplicável a teoria da causalidade para imposição de ônus sucumbencial quando o processo é extinto pelo evento morte, de forma que não há vencedor ou vencido na demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-74.2015.403.6002 - JOAO BATISTA FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

JOÃO BATISTA FILHO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança imposta pelo requerido, diante da apuração de irregularidade no recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, no período de 01/03/2004 a 31/08/2014 (NB 88/122.689.853-7). Sustenta que a Autarquia Previdenciária o notificou de que o benefício foi recebido indevidamente no referido período e que deveria restituir o montante de R$ 82.181,07 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos). Entende ser indevida a cobrança por se tratar de verba alimentar e por ter percebido o benefício de boa-fé. Requer a procedência da ação para o fim de desconstituir qualquer tipo de cobrança, judicial ou administrativa, referente ao Benefício de Prestação Continuada - LOAS (artigo 20 da lei 8742/93) supramencionado. À inicial juntou os documentos de fls. 07/14.Emendada a inicial às fls. 22, para juntar cópia integral do processo administrativo. Documentos às fls. 23/94.Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 50/52.A decisão de fls. 96 deferiu a antecipação dos feitos da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo instituto réu e excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.O INSS apresentou contestação às fls. 98/103, sem alegações preliminares. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de revisão que culminou na suspensão do benefício por se verificar que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal; e a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo autor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Manifestação do INSS à fl. 105 noticia o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Réplica da requerente às fls. 108/110.Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não foram alegadas preliminares ou requerida a produção de provas. Portanto, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo à análise do mérito. 2.1 - Da restituição dos valoresEm princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação vigente. Com efeito, o 4º do art. 154 do Decreto 3.048/99 prevê que, na hipótese de o débito ser originário de erro da previdência social, e o segurado não usufruir de benefício, deverá devolver os valores recebidos indevidamente.Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto:Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; eII - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores efetivamente devidos. No presente caso, verifico que a autora recebeu o benefício de prestação continuada NB 88/122.689.853-7 no período de 01/03/2004 a 31/08/2014, e, posteriormente, a autarquia entendeu que o benefício fora concedido irregularmente, uma vez que a renda per capita familiar ultrapassava do salário mínimo, pois o núcleo familiar era composto somente pelo autor e sua esposa, a qual percebia aposentadoria no valor de 1 salário mínimo.Por esta razão, a Autarquia Previdenciária vem efetuando a cobrança dos valores pagos a esse título, no montante de R$ 82.181,07 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos).É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim, dever, e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. Assim, concedido ao segurado o benefício e, posteriormente, havendo a sua cessação em face da constatação de irregularidades, é possível o desconto dos valores recebidos indevidamente. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, o caso justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em face do caráter alimentar dos proventos, que no presente caso são de um salário-mínimo (fl. 09) e da evidente condição de hipossuficiência do requerente, já que se trata de pessoa idosa, cuja única renda é pensão por morte, no valor de um salário mínimo. Ao que tudo indica, o autor é pessoa simples, com baixo grau de instrução, sendo que o pagamento integral dos valores cobrados comprometeria a sua própria sobrevivência, em total afronta ao princípio da dignidade humana e ao caráter social das normas previdenciárias.Inviável, portanto, a restituição pleiteada pela Autarquia, vez que os montantes foram recebidos de boa-fé pela parte autora, no valor mensal de um salário-mínimo, sob pena de colocar a dignidade humana em patamar inferior ao ressarcimento ao erário público. Em casos similares, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade de restituição. A seguir:EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes. 2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200012383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1301952 Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMADJE DATA: 04/12/2012). EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200802453487 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1115362 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 17/05/2010).No mesmo sentido manifestou-se recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. LOAS. BOA FÉ. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA AUTORA PROVIDO. 1. Conforme Súmula 473 do C. STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 2. Na hipótese dos autos, a autora foi interditada por ser portadora de esquizofrenia e possui baixo grau de instrução, além do que, informou o INSS, antes da concessão do benefício, de que morava com seus pais, conforme declaração de fl. 36 não impugnada pela Autarquia. Sendo assim, tais fatos demonstram a ausência de má-fé da autora. Ressalte-se, outrossim, que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser robustamente comprovada. 3. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 5. Apelação da autora provida. (AC 00031609320154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)Portanto, não se mostrando razoável a restituição que aviltar a dignidade humana do requerente, comprometendo o mínimo vital necessário, o pleito há de ser julgado procedente. 3. DISPOSITIVOPosto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 96 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR a inexigibilidade da cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de prestação continuada NB 88/122.689.853-7, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no CPC, art. 85 e parágrafos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, caso necessário.

0000303-69.2016.403.6002 - CHRISTINA MAXIMO DE SOUZA CASUPA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X OSMIR MAXIMO DE SOUZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

CHRISTINA MÁXIMO DE SOUZA CASUPÁ ajuizou ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pugnando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que lhe conceda vaga no curso de Agronomia ou, que lhe seja reservada vaga até ulterior julgamento da demanda. No mérito, pugna pela procedência do pedido. Alega, em síntese, que foi aprovada pelo sistema de seleção SISU/2016, entretanto, ao efetuar a matrícula, esta lhe fora negada, com fulcro no artigo 1 da Lei n 12.711/2012 e no artigo 20 da Lei n 9.394/1996, em razão de ter cursado o ensino médio na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-31.Decisão de fls. 35-36 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pleito liminar.A Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD contestou às fls. 38-47, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 49-53.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo diretamente à análise do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, mormente em seu artigo 205, ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, também estabelece o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.Por seu turno, a Lei 12.711/2012 ampliou o acesso à educação superior àqueles que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando e distribuindo vagas em universidades públicas conforme a renda familiar e aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.No caso em tela, a autora foi aprovada para ocupação de vaga para alunos com renda maior ou igual a 1,5 salários mínimos, na categoria de estudante que tenha cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas (fl. 03); ao qual a autora visa sua equiparação, sob o argumento de que cursou o ensino médio em escola de cunho filantrópico, sem arcar com qualquer ônus para com a instituição.O pleito autoral não merece acolhida. Em que pese a autora ter cursado o ensino médio na Fundação Bradesco, entidade filantrópica sem fins lucrativos, tal instituição se enquadra na categoria de instituição particular, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei n 9.394/1996.Nesse sentido, o requisito objetivo ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas não pode ser relativizado para se estender o benefício a quem tenha estudado em instituição de ensino particular, ainda que sem fins lucrativos.Conclusão em sentido diverso iria de encontro ao espírito da lei, que visa garantir acesso ao ensino superior a egressos de escolas públicas, cuja qualidade de ensino é sabidamente inferior às particulares, o que não é o caso da autora.Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS ESTUDANTES QUE CURSARAM INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA INDEFERIDA EM FACE DO IMPETRANTE NÃO PREENCHER CONDIÇÃO DO EDITAL DE INSCRIÇÃO. ESCOLA MANTIDA PELA FUNDAÇÃO BRADESCO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. 1. Tendo o impetrante cursado o ensino médio em escola da rede particular, embora mantida pela Fundação Bradesco, entidade filantrópica sem fins lucrativos, resta afastada a possibilidade de concorrer pelo sistema de cotas instituído pela Universidade, já que essas vagas estão reservadas para aqueles que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública. 2. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF-1 - AMS: 177 MG 0000177-14.2011.4.01.3815, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/03/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.113 de 25/03/2013).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ALUNO BOLSISTA. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO.1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que aquele que frequentou instituição privada de ensino, mesmo na condição de bolsista, não foi prejudicado pela baixa qualidade do ensino das escolas públicas de nível médio e fundamental, razão pelo qual indeferiu o benefício de cotas. 2. Orientação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400627666, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014).Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004896-44.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 15) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0) - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 267) e de Precatório - PRC (fls. 273), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003329-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS GILBERTO PEREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GILBERTO PEREIRA

Trata-se de Cumprimento da sentença prolatada em Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS GILBERTO PEREIRA, objetivando o recebimento de R$ 13.144,99 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Às fls. 197 a CEF requereu a desistência da execução.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MANCEMINA BENITES(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HONÓRIA GONÇALVES GAUTO, como incursa nas penas dos artigos 299, 304, 307 e 171, 3, todos do Código Penal; MIRIA SAVALA, como incursa nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal; MANCEMINA BENITES, como incursa nas penas do artigo 299, 307, 171, 3º, todos do Código Penal; e NEIDE ARCE ISNARDE, como incursa nas penas dos artigos 299 e 171, 3, todos do Código Penal.Narra a denúncia que Honória Gonçalves Gauto, utilizando-se de documentos em nome de Neide Arce Isnarde, obteve fraudulentamente o benefício de aposentadoria por idade n 137.746.995-3 junto ao INSS. Honória, contudo, nunca conseguiu efetuar o saque dos pagamentos da aposentadoria, tendo realizado apenas um saque no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referente a um empréstimo consignado ao benefício. Para tanto, foi auxiliada por sua sobrinha, Miria Savala, que confessou o delito em seu depoimento (fls. 137/138 do IPL).Por sua vez, Neide Arce Isnarde protocolou pedido de aposentadoria por idade perante o INSS. Entretanto, após tomar conhecimento de que outra pessoa já havia requerido o benefício em seu nome, acompanhada de Mancemina Benites, noticiou o ocorrido ao 1 Distrito Policial da Polícia Civil em Dourados.Segundo apurado, Neide Arce Isnarde declarou falsamente a idade de 62 (sessenta e dois) anos, somente para conseguir o benefício. Além disso, foi Mancemina quem orientou Neide a declarar falsamente sua idade, além de auxiliá-la a efetuar os saques dos benefícios de aposentadora por idade durante alguns meses.Não obstante, Mancemina foi a responsável por auxiliar Honória a conseguir os documentos falsos em nome de Neide, oferecendo-se para tirar seus documentos e prometendo aposentá-la, tendo recebido em troca o valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).A denúncia foi recebida em 29/06/2009 (fls. 188).Às fls. 262 foi determinado o desmembramento dos autos em relação à acusada Neide Arce Isnarde. O Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo à Miria Savala, em audiência realizada na data de 03/04/2014, o qual foi aceito pela ré (fls. 307/313). Na mesma audiência foi decretada a revelia da ré Mancemina Benites. Ocasião em que foi requerida a extinção da punibilidade com relação à acusada Honória Gonçalves Gauto, em virtude do seu falecimento (certidão de óbito juntada às fls. 315).Foi determinado o desmembramento do feito com relação à Miria Savala, prosseguindo somente quanto à ré Mancemina Benites, fl. 369.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 373/375, oportunidade na qual requereu: (a) a extinção da punibilidade da acusada Mancemina pela prática do crime de falsa identidade; e (b) o desaparecimento de seu interesse processual relativamente aos crimes de estelionato e de falsidade ideológica, e a decorrente impossibilidade do julgamento dessa acusação.Alegações finais da ré juntadas às fls. 393/396. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à ré Mancemina Benites.No tocante ao crime de falsa identidade, o prazo prescricional previsto é de 4 (quatro) anos (CP, 109, V), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime é de 1 (um) ano. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou.Assim, considerando-se o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia - 29 de junho de 2009 (f. 188) - e a data atual, sem a ocorrência, desde a data do recebimento da peça acusatória, de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifica-se que já transcorreu prazo superior a 07 (sete) anos, e houve, de fato, o implemento do prazo prescricional.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MANCEMINA BENITES, relativamente à infração penal prevista no art. 307 do CP. Quanto aos crimes de estelionato (art. 171, 3 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP), verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal.Extrai-se do princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, que não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.A Lei 11.719/2008 deu nova redação ao artigo 395 do Código e Processo Penal - CPP e incluiu, em seu inciso II, as condições da ação que devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública.Conforme a manifestação ministerial de fls. 373/375, em 29/06/2009 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia; e desde esta data se passaram pouco mais de 7 (sete) anos.A pena cominada para os crimes de falsidade ideológica e estelionato, em abstrato, é de 1 a 5 anos de reclusão. Considerando que MANCEMINA é ré primária e não possui maus antecedentes, seria improvável que fosse condenada à pena superior a 2 anos, caso em que o prazo prescricional seria de 4 anos (artigo 109, inciso V, do CP), mesmo incidindo no caso a majorante do art. 171, 3 do CP.Conclui-se que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Portanto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP).Quanto à ré Honória Gonçalves Gauto.A certidão de óbito acostada à f. 315 noticia que a acusada faleceu no dia 18 de agosto de 2011. Assim, em vista do falecimento e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 307v. e 365) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Honória Gonçalves Gauto (ou Onória Rodigues), filha de Francisco Rodrigues e Mansima Gauto, quanto aos fatos a ela imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVODiante do exposto e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de:a) DECLARAR extinta a punibilidade da ré MANCEMINA BENITES, relativamente à infração penal prevista no art. 307 do CP; eb) DECLARAR extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência do interesse de agir, quando aos crimes de estelionato e de falsidade ideológica.c) DECLARO extinta a punibilidade de HONÓRIA GONÇALVES GAUTO (ou ONÓRIA RODRIGUES), 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI para que se dê baixa do processo na distribuição e expeçam-se as demais comunicações de praxe.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-96.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada pelo Sindicato Rural de Itaporã contra a União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, e que (b) condene a ré a repetir os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos.O Juízo declinou da competência em favor da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em razão de conexão com a ação nº 2009.60.00.014068-7 (fls. 141/142).O Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande suscitou conflito negativo de competência (fls. 161/170), o qual foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para firmar a competência deste Juízo (fls. 528/530).Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 181/198), ao qual foi negado seguimento (fls. 502/512).A União arguiu ilegitimidade ativa, prescrição e defendeu a constitucionalidade da exação impugnada (fls. 552/566).O autor se manifestou, em réplica (fls. 572/595).As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor impugna a validade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991 sob os seguintes fundamentos:a) inconstitucionalidade formal, vez que a nova exação somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal;b) bis in idem, em ofensa ao art. 154, I da Constituição Federal, vez que sobre o resultado bruto da produção rural já incidem PIS e Cofins;c) ofensa ao princípio da tipicidade tributária, vez que a norma legal não descreve a hipótese de incidência do tributo;d) ofensa ao art. 195, 8º da Constituição Federal, pois o legislador ordinário ampliou de forma indevida para o produtor rural pessoa física (contribuinte individual) a regra que a Constituição Federal havia reservado exclusivamente para o segurado especial. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, vez que o sindicato regularmente constituído e autorizado pelo seu estatuto detém legitimidade para postular em juízo em nome de seus filiados/associados, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos.Considerando que a ação foi ajuizada em 30.06.2010 (fl. 02), o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/2005, assim estão prescritos eventuais valores relativos ao período anterior a 30.06.2005.Passo à análise do mérito, propriamente dito.A discussão trazida a exame envolve a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91.O autor fundamenta o pedido, inclusive, em decisão do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento, em controle difuso de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade da contribuição.Sobre o tema, no RE 363.852, o STF conheceu e deu provimento ao recurso dos responsáveis tributários para desobrigá-los da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha a instituir a contribuição.O principal fundamento da decisão da Suprema Corte foi a impossibilidade de identificação da base de cálculo da contribuição questionada (receita bruta proveniente da comercialização da produção) com o suporte constitucional previsto na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, que somente previa a possibilidade de cobrar dos empregadores contribuições incidentes sobre o faturamento, a folha de salários ou o lucro. Fora dessas hipóteses, novas fontes de custeio dependeriam de lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I).No entanto, a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a se admitir a instituição de contribuições sobre a receita ou o faturamento, de acordo com a nova redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal. Ressalto, tanto que o aresto acima citado ressalvou a possibilidade de nova legislação validar tal situação, com arrimo na EC nº 20/1998.É certo que a legislação anterior à EC 20/1998 não pode ser validada por alteração constitucional superveniente, tendo em vista que o vício originário de inconstitucionalidade é insanável, não sendo admitida pela jurisprudência a constitucionalidade superveniente. Ocorre que a Lei 10.256/2001, posterior à EC 20/1998, atribuiu ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991 sua redação atual, prevendo a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que encontra apoio na atual redação do art. 195, I, b da Carta da Republica.Portanto, depois da EC n. 20/1998, a instituição de contribuições previdenciárias sobre a receita pode ser feita por lei ordinária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim.Impõe-se, assim, reconhecer a constitucionalidade da referida contribuição, a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, noventa dias depois da sua publicação, nos termos do art. 195, 6º da Constituição da República.Friso que não se está a contrariar o entendimento do STF no julgamento do RE 363.853, pois a Suprema Corte somente assentou a inconstitucionalidade da legislação anterior à EC 20/1998, não acometendo, assim, a Lei 10.256/2001.Ademais, a mencionada decisão não extirpou do ordenamento jurídico os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, considerando que se reputou válida a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física enquadrado na categoria de segurado especial, tal como prevista no mesmo dispositivo legal, restando inconstitucional a instituição da exação apenas em relação ao empregador rural pessoa física (o qual se caracteriza como segurado contribuinte individual, conforme previsto no art. 12, V, a, da mesma Lei 8.212/1991).Desse modo, restando hígida a norma com relação ao segurado especial, revela-se válido o procedimento adotado pelo legislador, ao editar a Lei 10.256/2001, promovendo alterações apenas no caput do art. 25 da mencionada Lei 8.212/1991, não havendo necessidade de repetição expressa do quanto já contido nos respectivos incisos, os quais, repita-se, jamais foram expungidos por completo do ordenamento jurídico. Portanto, não há falar em ausência de previsão legal válida acerca das alíquotas devidas pelo empregador rural pessoa física.Há que se considerar que não se configura a bitributação alegada, em virtude de a exação ter base de cálculo que se confunda com o faturamento, pois tal contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo art. 195, 4º da Constituição Federal.Também não prosperam argumentos relativos à incidência de contribuições sobre o faturamento ou a folha de salários. Quanto ao faturamento, note-se que a Cofins não é cobrada de pessoas físicas (art. 1º da LC 70/1991). Quanto à folha de salários, verifica-se que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 substitui a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/1991), como expresso na literalidade do próprio dispositivo impugnado.Tampouco houve afronta ao princípio da isonomia, pois a Constituição da República muito bem cuidou de criar situações e perspectivas, ora idênticas, ora distintas, conforme o caso, para a seguridade do trabalhador rural (no custeio e no plano de benefícios). Em verdade, lançou normas, que em seu conjunto, ressaltam um caráter programático acerca da diferenciada proteção do trabalhador rural, a ser observado pelo legislador.A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física. Não há, portanto, qualquer vedação a que o legislador ordinário estenda ao produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a metodologia prevista na Constituição Federal para a contribuição previdenciária devida pelo segurado especial.Por fim, não vislumbro ofensa ao princípio da tipicidade tributária, pois a redação dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991 deixam claro que a hipótese de incidência da contribuição guerreada é a comercialização da produção.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO DO RE nº 596177/RSI - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001editada com arrimo na EC nº 20/98.II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores.III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa.IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88.V - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas ligeiramente comentada por um dos integrantes do colegiado.VI - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.VII - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente.VIII - É certo que a produção rural era base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores insertos no art. 195, 8º da CF/88 até a edição da EC 20/98. A partir de então desapareceu esta exclusividade.IX - Não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, pois a tipologia tributária em questão foi arquitetada sem destoar dos ditames do art. 195, I, 9º da CF/88.X - Extrai-se do teor do RE nº 363.852, que o STF já reconheceu como lei nova com arrimo na EC nº 20/98 a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do referido julgado que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97..XI - A partir da vigência da Lei 10.256/2001, a base de cálculo da contribuição do empregador produtor rural pessoa física passou a ser, equitativamente, apenas sobre a receita bruta proveniente de sua produção rural, em substituição à folha de salários.XII - Antecedentes jurisprudenciais.XIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - Apelação Cível nº 1706266, processo nº 0002381-59.2010.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 25.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 data 04.07.2013) Considerando que a ação foi ajuizada em 30.06.2010 (fl. 02), o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/2005, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei 8.540/1992, julgada inconstitucional.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa;b) declaro a prescrição de eventuais valores anteriores a 30.06.2005;c) no mérito, propriamente dito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Geisiane Gabrielly Muniz de Lima, representada por sua genitora, Josiane da Silva Muniz, ajuizou ação em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor a ser arbitrado por perícia técnica, e morais, na importância não inferior a 60 salários mínimos. Em sede de tutela, requer imediato tratamento médico e a realização de perícia técnica.Afirma a autora que na data de 26/02/2010, foi encaminhada para o Hospital Universitário da UFGD a fim de realizar uma cirurgia para retirada de um abcesso na coxa. Relata que a cirurgia foi realizada em 03/03/2010, pela pediatra Dra. Patrícia A. T. Garcia Bassi.Alega que, passados alguns meses, começou a sentir dores na perna e constantes inchaços. Após realizar novos exames, chegou-se a conclusão que durante o procedimento cirúrgico realizado no HU a autora teve uma veia responsável pela drenagem de líquido cortada; fato que foi reforçado pelo resultado do exame ecodoppler.Juntou documentos às fls. 09/21.Decisão de fls. 24/25 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.A UFGD apresentou contestação às. fls. 35/45, aduzindo, em síntese, que o edema possivelmente pode ter ocorrido em virtude do agravamento do sistema linfático da autora já previamente comprometido. Aduz que não há nos autos nenhuma prova acerca do cometimento de erro médico, de forma que não se vislumbra nexo causal entre o ato cirúrgico e a situação posterior da autora. Laudo pericial juntado às fls. 67/75 e complementado às fls. 85/93.Manifestação da ré às fls. 95/96.Às fls. 101/102 O Ministério Público Federal requereu a nomeação de outro perito médico, visando obter uma segunda opinião sobre os fatos. Laudo pericial juntado às fls. 111/114. Às fls. 117/120 a autora requereu intimação do médico perito para preencher guia de encaminhamento para a realização de Linfografia.Realizada audiência de conciliação e instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 151/155).Manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 164/166 e 177/178.Complementação de perícia juntada às fls. 191.Manifestação da autora às fls. 194/196.Manifestação da ré às fls. 198/199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A responsabilidade objetiva na execução dos serviços públicos está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, consagrando a teoria do risco administrativo.In verbis: Art. 37. 6- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes perante terceiros, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexo causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro, consagrando a Carta Magna a Teoria do Risco Administrativo.Pois bem.A presente ação versa sobre a responsabilidade do Hospital Universitário - HU/UFGD, consistente no suposto erro médico que teria culminado no corte de uma veia da perna da autora responsável pela drenagem de líquidos.Compulsando detidamente os autos, tenho que a autora não logrou êxito em comprovar a relação de causalidade entre a patologia alegada na inicial e a conduta da médica que realizou o procedimento cirúrgico. Não há dúvidas sobre a necessidade de intervenção cirúrgica para a retirada do abcesso e, muito embora os laudos periciais juntados aos autos tenham constatado a presença de dano, não há como se atribuir o fato à existência de erro médico, sendo esta a ação do agente público que, por negligência, imperícia ou imprudência, ensejaria a indenização requerida.Conforme o laudo para autorização de internação hospitalar, a menor necessitava de diagnóstico e tratamento cirúrgico, datado de 26/02/2010 (fl. 17). A cirurgia foi realizada em 03/03/2010, pela cirurgiã pediatra Patrícia A. T. Garcia Bassi (fl. 50/52).Em seguida, em 16/03/2010, foi realizado o exame de patologia e citopatologia, apresentando análise macroscópica: cortes histológicos exibem fragmentos de linfonodo com processo inflamatório crônico granulomatoso (...). Área central apresenta necrose com debris celulares. (...).Após a cirurgia, segundo atestado de 21/01/2011, a menor continuava realizando fisioterapia em razão do linfedema primário na perna direita. Traçado o histórico acima, cumpre analisar as informações prestadas pelo perito do Juízo às fls. 92/93, que em resposta aos quesitos, assim se manifestou: (...) É possível que já existisse o linfedema mesmo de grau leve, antes da referida cirurgia, e a drenagem do abscesso tenha sido, na verdade, a drenagem de um linfonodo já comprometido pela doença pré-existente.Este perito entende que não, já que na época foi submetida a uma drenagem de abscesso, que é uma cirurgia de pequeno porte que interessa apenas a pele, sem comprometimento de estruturas mais profundas abrangidas pela circulação linfática.Não há relação de causalidade entre as duas patologias.A drenagem de abscesso é um procedimento cirúrgico absolutamente simples e rápido que, muito raramente, poderia implicar em situações de negligência, imprudência ou imperícia.O linfedema não tem cura. Nos indivíduos com linfedema discreto, enfaixamentos compressivos podem reduzir o aumento de volume. Os indivíduos que apresentam um linfedema mais grave podem usar meias pneumáticas diariamente, durante uma ou duas horas, para reduzir o inchaço. Tão logo o inchaço reduza, o paciente deve utilizar meias elásticas que cheguem até o nível do joelho durante todo o dia, desde o momento em que ele se levanta até a hora de dormir.Destaque-se a informação do Sr. Perito que não há relação de causalidade entre a cirurgia para a retirada do abcesso e o linfedema, tendo em vista a natureza de pequeno porte da cirurgia, que interessa apenas a pele e raramente poderia implicar situações de imprudência, negligência ou imperícia (fls. 92). À fl. 175, foi realizado o exame de linfocintilografia com a seguinte interpretação: déficit acentuado da drenagem linfática no membro inferior direito. Com efeito, em complemento ao laudo, foi acrescentado pelo Sr. Perito que o ato cirúrgico não explica o linfedema e que a presença de nódulo na coxa, era de indicação cirúrgica.Quanto à prova testemunhal, pelos depoimentos colhidos em Juízo não há elementos de provas seguros e capazes para comprovar a alegação de erro médico. Vejamos. Maria Cícera de Almeida relatou que somente teve contato com Geisiane a partir de 2012, ano em que lecionou aulas para ela. Disse que anteriormente apenas tinha notícias da situação que a acometera. Davila Fernandes Rosa informou que foi vizinha da autora quando esta era pequena, tendo novamente contato em 2010, época em que foi realizada a cirurgia. Contou que até 2010 Geisiane não tinha nenhuma limitação, e que depois da cirurgia a perna da autora ficou inchada. Por fim, Silvia Elisangela da Silva Araújo, disse que foi professora da autora em 2011, e ela tinha muita dificuldade para se locomover em razão da perna, e diante disso entrou em contado com a mãe da autora, que esclareceu sore a cirurgia.Em que pesem os relatos feitos em Juízo e a situação da autora causar profunda consternação, não se encontram presentes os requisitos para a condenação da ré na indenização por danos morais nem materiais, pois não restou comprovado pela parte autora a ocorrência de erro médico a ensejar a imputação de responsabilidade ao Hospital Universitário - HU/UFGD.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010470-59.2013.403.6000 - WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO X CLEUZA SAMANIEGO RUIZ(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X VERISSIMO LIMA DA SILVA X VERTUDES COCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Wagnildo Rivarola Elpidio e Cleuza Samaniego Ruiz em face de Caixa Econômica Federal, Veríssimo Lima da Silva e Vertudes Coca Lima, por meio da qual pleiteiam sejam os réus solidariamente condenados a pagar indenização por danos materiais e a reformar o imóvel adquirido pelos autores.O requerimento justiça gratuita foi deferido (fl. 65).A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e defendeu a improcedência do pedido (fls. 69/75).Veríssimo e Vertudes arguiram ilegitimidade passiva, denunciaram a lide ao Município de Dourados e defenderam a improcedência do pedido (fls. 99/115).Os autores se manifestaram, em réplica (fls. 157/162).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, o réu e duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 179/184).Os autores (fls. 188/189), a Caixa (fl. 184), Veríssimo e Vertudes (fls. 192/207) apresentaram memoriais escritos.Decido.A Caixa é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda.Os autores relatam que adquiriram de Veríssimo e Vertudes um imóvel pronto, situado Av. Indaiá, 745, Jardim Novo Horizonte, Dourados, no valor de R$ 120.000,00, sendo que R$ 4.691,60 foram pagos com recursos próprios e R$ 115.308,40 foram pagos com recursos obtidos junto à Caixa, por meio de contrato de mutuo. Informam que o imóvel foi entregue após a celebração do contrato, sem qualquer defeito aparente, mas, menos de um ano depois, após a ocorrência das chuvas de verão, a casa passou a sofrer alagamentos em razão da enxurrada vinda da rua, bem como a sofrer infiltrações.Pleiteiam sejam os réus condenados a (a) pagar indenização por danos materiais, correspondente ao valor que despenderam com a contratação de arquiteta para avaliação do imóvel, e (b) fazer reforma no imóvel, com vistas a reparar os vícios de construção.Contudo, quando a participação do agente financeiro se limita a emprestar os recursos para que a parte efetue o pagamento do preço do imóvel pronto, a instituição financeira é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios de construção do imóvel.Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.(STJ, 4ª Turma, REsp 897.045/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 15.04.2013 - grifo acrescentado)No caso em tela, o autor adquiriu imóvel pronto de Veríssimo Lima da Silva e Vertudes Coca Lima, sendo que a participação da Caixa consistiu apenas em emprestar aos autores R$ 115.308,40, recursos faltantes para a quitação do preço (fls. 21/32).Portanto, a Caixa é parte passiva ilegítima para responder pelos alegados danos materiais e vícios de construção e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda.Deixo de analisar as demais preliminares arguidas pelos réus, em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Não havendo recurso, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Eduardo Claus Pereira, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 28/02/2014; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento.O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em março/2010, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em meados de 2013 fora enviado para missão na cidade de Sinop/MT que em razão do tratamento recebido no local teria desenvolvido problemas psicológico. Juntou documentos às fls. 22/66.Às fls. 69/70, a justiça gratuita foi concedida e a liminar foi indeferida.Decretada a revelia da União, fl. 81.A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de revelia, fls. 83/88.Contestação (fls. 89/107) alegando a inexistência do direito a reforma; que não há provas de que a doença do autor tenha relação com as atividades realizadas como militar e de que a incapacidade subsista. Afirma ainda que o autor teve seu tratamento de saúde mantido após ter sido licenciado. Alega que o autor está litigando de má-fé. Juntou documentos. (fls. 108/154). Indeferido o pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, fl. 172. Mantida a decisão em Agravo Regimental, fl. 199.Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 200/206 e 220/221).Manifestação do autor sobre a perícia médica, à fl. 228/231.A União, por sua vez, concordou com o laudo pericial à fl. 227, uma vez que a perícia concluiu que a doença do autor não é incapacitante, e somente depende de tratamento adequado, reforça também que o quadro de saúde do autor é leve e não possui causalidade com os serviços militares. Negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União, fl. 233.É o relatório. Decido.Inicialmente destaco que, embora a União (Fazenda Nacional) tenha deixado transcorrer em branco o prazo de resposta, não é o caso de aplicação dos efeitos revelia, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II, do CPC/2015, ao prever que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Sendo ré a Fazenda Pública é evidente a indisponibilidade dos interesses envolvidos, haja vista o princípio da prevalência do interesse público frente ao individual.MéritoPretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar obrigatório na qualidade de soldado recruta, em março de 2010, fl.124. Em 2013, deslocou-se para Sinop/MT, para ser empregado na Operação Hiléia Pátria, conforme faz prova seus assentos funcionais, fls. 136 e seguintes.Após o retorno, passou por atendimento médico constatando a necessidade de baixa à enfermaria para tratamento, fl. 138. Em inspeção realizada em outubro de 2013, o autor foi diagnosticado com CID 10 F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), iniciado o tratamento com parecer incapaz B1 (incapaz temporariamente). Por fim, o requerente foi dispensado para tratamento da patologia, em 28 de fevereiro de 2014; após inspeção de saúde manter o parecer incapaz B1 e CID-10 F.43.0 (reação aguda ao stress) e F41.1 (ansiedade generalizada) foi licenciado, porém mantido o tratamento de saúde em Organização Militar de Saúde, fl. 145.Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão, fls. 220/221:1) Entendo que é importante termos claro o seguinte: transtorno psiquiátrico não deve ser visto como um estigma para a vida toda. O quadro clínico apresentado pelo Sr. Eduardo Claus Pereira corresponde a sintomas leves de depressão e ansiedade, de forma mista. Ou seja, são sintomas que isoladamente não representam transtorno de ansiedade ou transtorno depressivo (vide CID 10). O diagnóstico em psiquiatria é dimensional e não categórico, ou seja, leva-se em conta o quanto daqueles sintomas são disfuncionais naquele momento e contexto de vida do paciente. Ressalto novamente, os transtornos psiquiátricos são multifatoriais, não sendo de causa específica um fator apenas. Quando exercia a atividade no exército apresentou sintomas que necessitaram de tratamento especializado, e obteve a alta. Alta significa que melhorou, sintomas esbatidos. Tanto que inseriu-se novamente em atividade profissional. Na data da perícia havia retomado acompanhamento psiquiátrico, com uma consulta apenas, não tendo iniciado a medicação recomendada. E a motivação para a nova busca de tratamento foi quadro misto de ansiedade e depressão, mas episódio novo, não a continuidade do quadro acometido no exército. Os sintomas atuais sãodecorrentes do contexto atual, e não os relacionados ao trabalho específico no exército. Quanto a retomada da atividade de militar, vide resposta a questão 2 doJuízo, a limitação é parcial e temporária.2) Estando com o quadro de sintomas ativos e não tratados, diferentes estímulos podem agravar sim.3) No momento atual, sem tratamento efetivo sim, há limitação, mas parcial etemporária. Avaliando retrospectivamente, é provável que após o tratamento querealizou no exército, com a alta em fevereiro de 2014, havia a possibilidade deexercer novamente suas atividades.1) A doença corresponde (no momento da perícia) a sintomas leves de ansiedade e humor depressivo, sem exacerbações. A doença não necessariamente impede a realização da atividade de caminhoneiro, tem que ser sempre avaliado o contexto e a dimensão dos sintomas. Novamente, para o quadroatual, de sintomas leves de ansiedade e leves de humor depressivo, comefetivo tratamento, poderá realizar suas atividades.2) Como citado anteriormente, as causas são multifatoriais. Não há uma relação necessariamente com as funções no exército, mas as atividades desempenhadas no exército contribuíram com o quadro, como também o contexto recente em sua nova atividade contribuiu. Ou seja, partindo de crenças pessoais, de cognições disfuncionais, de susceptibilidade individual, havendo inconformidade com a atividade desempenhada, a mesma contribuirá para os sintomas.Deste modo, forçoso concluir que o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência na vida civil. A perícia judicial apontou que a doença do autor não lhe impede de realizar suas atividades. Nesse ponto, o autor informou passou a exercer a atividade de motorista em uma empresa privada na cidade de Joinville/SC, conforme relatou em perícia às fls. 200/202. Por fim, registre-se que, em não se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial (quesito 2 - a incapacidade é parcial e temporária).Assim, a concessão do licenciamento para o demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército.Por conseguinte, foi determinada a continuidade do tratamento após o licenciamento, pois tal medida é aplicável àquelas praças que se encontrarem baixadas em enfermaria ou hospital, segundo o art. 149 do Decreto nº 57.654/96 e art. 35 do Decreto nº 3.690/00.Dano moralDeixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-31.2014.403.6002 - JULIETA KIVEL KRUGER(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por Julieta Kivel Kruger em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção.Bradesco Auto/Re arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, prescrição e requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, propriamente dito, defendeu que a autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 93/123).A autora se manifestou, em réplica (fls. 144/164).A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 176/194).O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 246/248).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 255/268), ao qual foi negado provimento (fls. 283/288).Este Juízo reconheceu a legitimidade passiva da seguradora, deferiu o ingresso da Caixa (fl. 295) e da União (fls. 303/304) no polo passivo da ação.A Caixa arguiu falta de interesse de agir e prescrição (fls. 306/312).Bradesco Auto/Re requereu a produção de prova pericial (fls. 313/314).A autora não se manifestou (fl. 315).2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel (rachadura, infiltração, esfacelamento do reboco), havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento. Alega que tais problemas decorrem da má qualidade e da quantidade insuficiente dos materiais utilizados na construção (cimento, argamassa, madeira), bem como da não observância das normas técnicas da ABNT para o tipo de construção (recalques diferenciais das fundações mal construídos).Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional, o qual é regulado pela RD BNH nº 18/1977 e prevê cobertura por danos físicos ao imóvel.Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% a cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela seguradora, foi rejeitada pela decisão de fl. 295.Rejeito, também, as preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa.A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.O interesse processual da parte autora decorre do fato de que não obteve a satisfação de sua pretensão na via administrativa.No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, convém observar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu quanto à legitimidade do cessionário de contrato de mútuo imobiliário, popularmente conhecido como gaveteiro: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(STJ, Corte Especial, REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.05.2013)Assim, para os contratos assinados até 25.10.1996, deve ser examinada a existência ou não de cláusula contratual de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na hipótese de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, nos termos das Leis 10.150/2000 e 8.004/1990, é possível a regularização do contrato de cessão de direito, mais conhecido como contrato de gaveta, sem a intervenção da instituição financeira. Ou seja, o cessionário/gaveteiro é equiparado à condição de mutuário, o que importa no reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto o respectivo contrato.Por outro lado, tratando-se de contrato sem cobertura do FCVS, a transferência de direito e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH não é automática, dependendo da anuência e critério da instituição financeira, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.004/1990, com redação dada pela Lei 10.150/00, e no art. 23 da Lei 10.150/2000, de modo que o terceiro adquirente só terá legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada ao contrato de cessão se o agente financeiro tiver concordado com a transação.Desse modo, o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior a 25.10.1996 não é suficiente, por si só, para habilitar a sua transferência sem a anuência da instituição financeira.No que concerne à cessão de direito sobre imóvel financiado no âmbito do SFH após 25.10.1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário/gaveteiro adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas ou requerer a quitação, tanto para os contrato garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do referido Fundo.No caso dos autos, o contrato de mútuo originário foi celebrado em 22.01.1982, com cobertura do FCVS (fl. 206), o que acarreta a legitimidade ativa do cessionário.Há, porém, que se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.De fato, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado pelo mutuário Elio Luiz Perin em 22.01.1982 e extinto em 18.12.2000, em razão da quitação, conforme extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut (fl. 206), planilha de evolução da dívida (fls. 200/205) e informação da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fl. 199).O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato de mútuo, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.Aliás, o art. 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio (pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados).Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 18.12.2000 (fls. 199/206), a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária, mas não há nos autos qualquer evidência de que tenha se desincumbido desse ônus.Por outro lado, a presente ação somente foi ajuizada em 2013, quando a prescrição já havia se consumado. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, vez que é beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-53.2014.403.6002 - LOURDES DOTTI(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por Lourdes Dotti em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção.Bradesco Auto/Re arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, prescrição e requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, propriamente dito, defendeu que a autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 96/128).A autora se manifestou, em réplica (fls. 144/164).A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 188/202).O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 255/256).Este Juízo reconheceu a legitimidade passiva da seguradora e deferiu o ingresso da Caixa (fl. 265) no polo passivo da ação.A União requereu intervenção como assistente simples (fls. 268/271), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 272). A União interpôs embargos de declaração (fls. 343/348) e o Juízo a admitiu como assistente simples (fl. 351).A Caixa arguiu prescrição (fls. 278/309).2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel (rachadura, infiltração, esfacelamento do reboco), havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento. Alega que tais problemas decorrem da má qualidade e da quantidade insuficiente dos materiais utilizados na construção (cimento, argamassa, madeira), bem como da não observância das normas técnicas da ABNT para o tipo de construção (recalques diferenciais das fundações mal construídos).Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional, o qual é regulado pela RD BNH nº 18/1977 e prevê cobertura por danos físicos ao imóvel.Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% a cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela seguradora, foi rejeitada pela decisão de fl. 265.Rejeito, também, as preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa.A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.O interesse processual da parte autora decorre do fato de que não obteve a satisfação de sua pretensão na via administrativa.No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, convém observar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu quanto à legitimidade do cessionário de contrato de mútuo imobiliário, popularmente conhecido como gaveteiro: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(STJ, Corte Especial, REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.05.2013)Assim, para os contratos assinados até 25.10.1996, deve ser examinada a existência ou não de cláusula contratual de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na hipótese de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, nos termos das Leis 10.150/2000 e 8.004/1990, é possível a regularização do contrato de cessão de direito, mais conhecido como contrato de gaveta, sem a intervenção da instituição financeira. Ou seja, o cessionário/gaveteiro é equiparado à condição de mutuário, o que importa no reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto o respectivo contrato.Por outro lado, tratando-se de contrato sem cobertura do FCVS, a transferência de direito e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH não é automática, dependendo da anuência e critério da instituição financeira, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.004/1990, com redação dada pela Lei 10.150/00, e no art. 23 da Lei 10.150/2000, de modo que o terceiro adquirente só terá legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada ao contrato de cessão se o agente financeiro tiver concordado com a transação.Desse modo, o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior a 25.10.1996 não é suficiente, por si só, para habilitar a sua transferência sem a anuência da instituição financeira.No que concerne à cessão de direito sobre imóvel financiado no âmbito do SFH após 25.10.1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário/gaveteiro adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas ou requerer a quitação, tanto para os contrato garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do referido Fundo.No caso dos autos, o contrato de mútuo originário foi celebrado em 01.08.1990, com cobertura do FCVS (fl. 310), o que acarreta a legitimidade ativa do cessionário.Há, porém, que se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.De fato, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado pelo mutuário João Borges dos Santos em 01.08.1990 e extinto em 27.11.2006, em razão da quitação, conforme extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut (fl. 310) e informação da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fl. 311).O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato de mútuo, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.Aliás, o art. 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio (pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados).Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 27.11.2006 (fls. 310/311), a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária, mas não há nos autos qualquer evidência de que tenha se desincumbido desse ônus.Por outro lado, a presente ação somente foi ajuizada em 2013, quando a prescrição já havia se consumado. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, vez que é beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-90.2014.403.6002 - JOSE GUILHERMINO DA SILVA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por José Guilhermino da Silva em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção.Bradesco Auto/Re arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, prescrição e requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, propriamente dito, defendeu que a autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 94/123).A parte autora se manifestou, em réplica (fls. 156/176).A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 178/192).O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 256/258).Este Juízo reconheceu a legitimidade passiva da seguradora e deferiu o ingresso da Caixa no polo passivo da ação (fl. 266).A Caixa apresentou contestação, em que defendeu a improcedência da pretensão autoral, tendo em vista a extinção do contrato pelo pagamento (fls. 278/309).A União requereu seu ingresso no feito como assistente da CEF (fls. 269/270) , o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 271). Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 321/333), ao qual foi dado provimento (fls. 318/319).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel (rachadura, infiltração, esfacelamento do reboco), havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento. Alega que tais problemas decorrem da má qualidade e da quantidade insuficiente dos materiais utilizados na construção (cimento, argamassa, madeira), bem como da não observância das normas técnicas da ABNT para o tipo de construção (recalques diferenciais das fundações mal construídos).Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional, o qual é regulado pela RD BNH nº 18/1977 e prevê cobertura por danos físicos ao imóvel.Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% a cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela seguradora, foi rejeitada pela decisão de fl. 266.Rejeito, também, as preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa.A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.O interesse processual da parte autora decorre do fato de que não obteve a satisfação de sua pretensão na via administrativa.No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, convém observar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu quanto à legitimidade do cessionário de contrato de mútuo imobiliário, popularmente conhecido como gaveteiro: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(STJ, Corte Especial, REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.05.2013)Assim, para os contratos assinados até 25.10.1996, deve ser examinada a existência ou não de cláusula contratual de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na hipótese de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, nos termos das Leis 10.150/2000 e 8.004/1990, é possível a regularização do contrato de cessão de direito, mais conhecido como contrato de gaveta, sem a intervenção da instituição financeira. Ou seja, o cessionário/gaveteiro é equiparado à condição de mutuário, o que importa no reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto o respectivo contrato.Por outro lado, tratando-se de contrato sem cobertura do FCVS, a transferência de direito e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH não é automática, dependendo da anuência e critério da instituição financeira, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.004/1990, com redação dada pela Lei 10.150/00, e no art. 23 da Lei 10.150/2000, de modo que o terceiro adquirente só terá legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada ao contrato de cessão se o agente financeiro tiver concordado com a transação.Desse modo, o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior a 25.10.1996 não é suficiente, por si só, para habilitar a sua transferência sem a anuência da instituição financeira.No que concerne à cessão de direito sobre imóvel financiado no âmbito do SFH após 25.10.1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário/gaveteiro adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas ou requerer a quitação, tanto para os contrato garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do referido Fundo.No caso dos autos, o contrato de mútuo originário foi celebrado em 30.03.1990, com cobertura do FCVS (fl. 197), o que acarreta a legitimidade ativa do cessionário.Há, porém, que se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.De fato, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado pela mutuária Eudete Aparecida de S. Menezes em 30.03.1990 e extinto em 28.11.2006, em razão da quitação, conforme informação da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fl. 197) e planilha de evolução da dívida (fls. 200/209).O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato de mútuo, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.Aliás, o art. 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio (pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados).Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 28.11.2006 (fls. 197/209), a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária, mas não há nos autos qualquer evidência de que tenha se desincumbido desse ônus.Por outro lado, a presente ação somente foi ajuizada em 2013, quando a prescrição já havia se consumado. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, vez que é beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003918-38.2014.403.6002 - MARIA ELENA APARECIDA ARGUELO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por Maria Helena Aparecido Arguelo em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção.Bradesco Auto/Re arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, prescrição e requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, propriamente dito, defendeu que a autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 96/122).A parte autora se manifestou, em réplica (fls. 96/122).A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 190/210).O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls253/254).Este Juízo reconheceu a legitimidade passiva da seguradora e deferiu o ingresso da Caixa no polo passivo da ação (fl. 263).A União não manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 264-verso).A Caixa apresentou contestação, em que defendeu a improcedência da pretensão autoral, tendo em vista que o contrato se encontra extinto há vários anos (fls. 272/295).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel (rachadura, infiltração, esfacelamento do reboco), havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento. Alega que tais problemas decorrem da má qualidade e da quantidade insuficiente dos materiais utilizados na construção (cimento, argamassa, madeira), bem como da não observância das normas técnicas da ABNT para o tipo de construção (recalques diferenciais das fundações mal construídos).Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional, o qual é regulado pela RD BNH nº 18/1977 e prevê cobertura por danos físicos ao imóvel.Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% a cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela seguradora, foi rejeitada pela decisão de fl. 266.Rejeito, também, as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse processual.A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.O interesse processual da parte autora decorre do fato de que não obteve a satisfação de sua pretensão na via administrativa.No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, convém observar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu quanto à legitimidade do cessionário de contrato de mútuo imobiliário, popularmente conhecido como gaveteiro: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.(STJ, Corte Especial, REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.05.2013)Assim, para os contratos assinados até 25.10.1996, deve ser examinada a existência ou não de cláusula contratual de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na hipótese de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, nos termos das Leis 10.150/2000 e 8.004/1990, é possível a regularização do contrato de cessão de direito, mais conhecido como contrato de gaveta, sem a intervenção da instituição financeira. Ou seja, o cessionário/gaveteiro é equiparado à condição de mutuário, o que importa no reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto o respectivo contrato.Por outro lado, tratando-se de contrato sem cobertura do FCVS, a transferência de direito e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH não é automática, dependendo da anuência e critério da instituição financeira, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.004/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, e no art. 23 da Lei 10.150/2000, de modo que o terceiro adquirente só terá legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada ao contrato de cessão se o agente financeiro tiver concordado com a transação.Desse modo, o fato de o contrato ter sido celebrado em momento anterior a 25.10.1996 não é suficiente, por si só, para habilitar a sua transferência sem a anuência da instituição financeira.No que concerne à cessão de direito sobre imóvel financiado no âmbito do SFH após 25.10.1996, a concordância da instituição financeira é indispensável para que o cessionário/gaveteiro adquira legitimidade ativa para ajuizar ação revisional de cláusulas ou requerer a quitação, tanto para os contrato garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do referido Fundo.No caso dos autos, o contrato de mútuo originário foi celebrado em 30.03.1990, sem cobertura do FCVS (fl. 298), o que acarreta a ilegitimidade ativa do cessionário.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, vez que é beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados/MS,

0000721-41.2015.403.6002 - RONEY SIMOES PEDROSO(PR047086 - CLEBER HAEFLIGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Roney Simões Pedroso contra a União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei S.212/1991, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/1992.O Juízo deferiu a medida liminar e determinou a abertura de conta vinculada a estes autos, a fim de que as empresas adquirentes da produção rural do autor depositem os valores referentes à aludida contribuição previdenciária (fls. 93/95).A ré defendeu a constitucionalidade do tributo e a improcedência do pedido (fls. 114/134).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A discussão trazida a exame envolve a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25,1 e II da Lei n. 8.212/91.O autor fundamenta o pedido, inclusive, em decisão do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento, em controle difuso de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade da contribuição.Sobre o tema, no RE 363.852, o STF conheceu e deu provimento ao recurso dos responsáveis tributários para desobrigá-los da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei 8.540/1992,l que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, animada na Emenda Constitucional n 20/1998, venha a instituir a contribuição.O principal fundamento da decisão da Suprema Corte foi a impossibilidade de identificação da base de cálculo da contribuição questionada (receita bruta proveniente da comercialização da produção) com o suporte constitucional previsto na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, que somente previa a possibilidade de cobrar dos empregadores contribuições incidentes sobre o faturamento, a folha de salários ou o lucro. Fora dessas hipóteses, novas fontes de custeio dependeriam de lei complementar (art. 195, 4 c/c art. 154,1).No entanto, a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a se admitir a instituição de contribuições sobre a receita ou o faturamento, de acordo com a nova redação do art. 195, I, 6, da Constituição Federal. Ressalto, tanto que o aresto acima citado ressalvou a possibilidade de nova legislação validar tal situação, com arrimo na EC n 20/1998.É certo que a legislação anterior à EC 20/1998 não pode ser validada por alteração constitucional superveniente, tendo em vista que o vício originário de inconstitucionalidade é insanável, não sendo admitida pela jurisprudência a constitucionalidade superveniente.Ocorre que a Lei n. 10.256/2001, posterior à EC 20/1998, atribuiu ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991 sua redação atual, prevendo a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que encontra apoio na atual redação do art. 195,1, 6, da Carta da Republica.Portanto, depois da EC n. 20/1998, a instituição de contribuições previdenciárias sobre a receita pode ser feita por lei ordinária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim.Impõe-se, assim, reconhecer a constitucionalidade da referida contribuição, a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, noventa dias depois da sua publicação, nos termos do art. 195, 6 da Constituição da República.Friso que não se está a contrariar o entendimento do STF no julgamento do RE 363.853, pois a Suprema Corte somente assentou a inconstitucionalidade da legislação anterior à EC 20/1998, não acometendo, assim, a Lei 10.256/2001.Ademais, a mencionada decisão não extirpou do ordenamento jurídico os incisos I e II do art. 25 da Lei n 8.212/1991, considerando que se reputou válida a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física enquadrado na categoria de segurado especial, tal como prevista no mesmo dispositivo legal, restando inconstitucional a instituição da exação apenas em relação ao empregador rural pessoa física (o qual se caracteriza como segurado contribuinte individual, conforme previsto no art. 12, V, a, da mesma Lei 8.212/1991).Desse modo, restando hígida a norma com relação ao segurado especial, revela-se válido o procedimento adotado pelo legislador, ao editar a Lei 10.256/2001, promovendo alterações apenas no caput do art. 25 da mencionada Lei 8.212/1991, não havendo necessidade de repetição expressa do quanto já contido nos respectivos incisos, os quais, repita-se, jamais foram expungidos por completo do ordenamento jurídico. Portanto, não há falar em ausência de previsão legal válida acerca das alíquotas devidas pelo empregador rural pessoa física.Há que se considerar que não se configura a bitributação alegada, em virtude de a exação ter base de cálculo que se confunda com o faturamento, pois tal contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo art. 195, 4 da Constituição Federal.Também não prosperam argumentos relativos à incidência de contribuições sobre o faturamento ou a folha de salários. Quanto ao faturamento, note-se que a Cofins não é cobrada de pessoas físicas (art. 1 da LC 70/1991). Quanto à folha de salários, verifica-se que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 substitui a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/1991), como expresso na literalidade do próprio dispositivo impugnado.Tampouco houve afronta ao princípio da isonomia, pois a Constituição da República muito bem cuidou de criar situações e perspectivas, ora idênticas, ora distintas, conforme o caso, para a seguridade do trabalhador rural (no custeio e no plano de benefícios). Em verdade, lançou normas, que em seu conjunto, ressaltam um caráter programático acerca da diferenciada proteção do trabalhador rural, a ser observado pelo legislador.Por fim, considerando as alíquotas previstas, que totalizam 2,1% do valor da comercialização da produção rural, não vislumbro que a exação combatida tenha efeito confiscatório.Sendo assim, constatado que a ilegalidade da cobrança da contribuição em questão restringe-se ao período anterior ao advento da Lei 10.256/2001, editada sob a égide da EC 20/1998, a pretensão autoral não merece prosperar.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487,1 do Código de Processo Civil.Em consequência, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 93/95). Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-79.2015.403.6002 - VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual por Vicente de Paula do Nascimento em face de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção.Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, prescrição e requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, propriamente dito, defendeu que a parte autora não faz jus à indenização pretendida (fls. 69/78).A parte autora se manifestou, em réplica (fls. 122/132).A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, em substituição à seguradora ou, subsidiariamente, como assistente simples da seguradora (fls. 136/138).O Juízo Estadual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 143/144).Este Juízo reconheceu a legitimidade passiva da seguradora e deferiu o ingresso da Caixa no polo passivo da ação (fl. 149).A União não manifestou interesse em intervir no feito (fl. 152).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de alguns anos, passou a observar diversos problemas no imóvel (rachadura, infiltração, esfacelamento do reboco), havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento. Alega que tais problemas decorrem da má qualidade e da quantidade insuficiente dos materiais utilizados na construção (cimento, argamassa, madeira), bem como da não observância das normas técnicas da ABNT para o tipo de construção (recalques diferenciais das fundações mal construídos).Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional, o qual é regulado pela RD BNH nº 18/1977 e prevê cobertura por danos físicos ao imóvel.Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% a cada decêndio ou fração de atraso no cumprimento da obrigação.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela seguradora, foi rejeitada pela decisão de fl. 149.Rejeito, também, as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa.A petição inicial não é inepta, porquanto a parte autora expôs com clareza e precisão os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.A parte autora foi quem celebrou os contrato de financiamento imobiliário e de seguro, portanto tem legitimidade para invocar a cobertura securitária pelo alegado sinistro.Há que se acolher, porém, a arguição de prescrição.Consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado em 30.03.1990 e extinto em 02.06.2006, conforme extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut (fl. 140-verso) e informação da empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (fl. 141).O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato de mútuo, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.Aliás, o art. 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio (pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados).Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 02.06.2006 (fls. 140/141), a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária, mas não há nos autos qualquer evidência de que tenha se desincumbido desse ônus.Por outro lado, a presente ação somente foi ajuizada em 2013, quando a prescrição já havia se consumado. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, vez que é beneficiária de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-55.2015.403.6002 - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marcia Soares Mattos Vaz em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, em que objetiva a anulação da decisão adotada pela EBSERH referente à avaliação dos títulos e documentos comprobatórios da experiência profissional da autora e, consequentemente, a determinação de que seja acrescida a pontuação referente a estes.Juntou documentos às fls. 11/113.A EBSERH apresentou contestação às fls. 130/148, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar arguida pela ré não merece acolhida.Alega a EBSERH que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda em razão de ter firmado contrato com o Instituto AOCP para organizar e realizar o concurso público em tela, o qual seria responsável por julgar os recursos administrativos interpostos por candidatos. A EBSERH é empresa pública vinculada à União. Nos termos do Art. 10 da Lei 12.550/2011, é de sua atribuição a contratação de pessoal, mediante prévio concurso público, para preenchimento do quadro de funcionários. Nesse sentido, a circunstância de ter realizado contrato com a empresa AOCP não a exime da responsabilidade dos atos relativos ao concurso, na medida em que a delegação do serviço a terceiro não lhe retira o ônus de fiscalizar o certame.Passo à análise do mérito.A alegada ilegalidade está na ausência de atribuição de pontos relativos aos seguintes títulos e documentos comprobatórios da experiência profissional apresentados pela autora para avaliação:Títulos- Diploma de graduação em Farmácia e Bioquímica - Universidade UNIPAR;- Certificado de Especialização em Didática do Ensino Superior - Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED;- Certificado de curso de aperfeiçoamento - curso de interpretação de exames laborais - LEARNCAFE;- Certificado do curso de enfermagem em cardiologia - Portal da Educação;- Declaração de conclusão de disciplinas do curso de mestrado em Ciências da Saúde da UFGD.Experiência profissional- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;- Contrato de prestação de serviços na Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS;- Declaração de prestação de serviços no Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta de Pimenta Bueno/RO.Pugna a autora pela procedência da demanda para que a requerida refaça a contagem de sua pontuação, de maneira a levar em conta os referidos títulos e documentos. Entendo, porém, que não lhe assiste razão.A vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial do concurso público, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicados por analogia.De acordo com o item 9.4, do Edital n 03 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de dezembro de 2013, Para fins de Avaliação de Títulos, não será considerado diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração que seja requisito para ingresso no emprego pleiteado pelo candidato (fls. 19). No caso, o diploma de graduação apresentado pela autora é requisito para o exercício do cargo a que aspira, motivo pelo qual não deve ser-lhe atribuída pontuação adicional. Conquanto a candidata tenha apresentado Certificado de Especialização em Didática do Ensino Superior, tal especialização não se mostra correlata ao emprego pleiteado. Dessa forma, tal fato não supre a exigência editalícia, em razão da Especialização em Didática do Ensino Superior estar voltada à formação de profissionais para atuarem na docência no ensino superior e não na área de farmácia, conforme grade curricular constante no certificado juntado aos autos (fls. 51-v). Corrobora com o entendimento o presente julgado:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVA E TÍTULOS. DIPLOMAS DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREAS QUE NÃO CONDIZEM COM A NATUREZA DO CARGO A QUE CONCORREU O CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 2 - Não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, estando o controle jurisdicional restrito à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. 3 - Tendo em vista previsão editalícia no sentido de que o curso de pós-graduação realizado pelo candidato, para que seja considerado apto à atribuição de pontuação como título, deve relacionar-se com a formação exigida pelo cargo público a que concorre, que, na presente hipótese, corresponde à graduação concluída em enfermagem, inexiste qualquer ilegalidade no ato da banca examinadora que, diante dos diplomas de conclusão de curso de especialização em administração hospitalar e em auditoria dos sistemas de saúde, não atribuiu a pontuação pretendida pela apelante. 4 - A autoridade administrativa, ao negar a atribuição da pontuação referente à experiência profissional em relação a determinados vínculos empregatícios, não incorreu em qualquer ilegalidade, tendo apenas se restringido a cumprir o disposto no edital do certame, o qual prevê, expressamente, que a comprovação do tempo de serviço deve ser feita por meio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da declaração do empregador, a qual deve identificar claramente o serviço realizado, o período inicial e final do vínculo e as atividades executadas pelo candidato. 5 - Recurso de apelação desprovido.(TRF-2 - AC: 200651010177279, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 14/05/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA)Por sua vez, os certificados dos cursos de Interpretação de Exames Laborais - LEARNCAF e Enfermagem em Cardiologia - Portal da Educação não atendem ao requisito previamente estabelecido no edital, qual seja a de exigência que o certificado apresentado seja reconhecido pelo MEC ou Conselho Profissional Competente. Quanto à declaração de conclusão de disciplinas do curso de mestrado em Ciências da Saúde da UFGD, da análise do edital observa-se que não foi prevista pontuação à apresentação de título que demonstre o cumprimento parcial de curso de mestrado, mas sim de sua conclusão. Além disso, presume-se que o cumprimento de certo número de disciplinas não atenderia à carga mínima de 360 horas, sendo este o segundo requisito para pontuação nesta categoria. No tocante à experiência profissional, conforme os documentos de fls. 54/114 juntados pela autora, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos constantes nos itens 9.11 a e c, 9.12 e 9.13 do instrumento editalício. Muito embora a autora tenha apresentado a cópia de sua Carteira de Trabalho - CTPS, não apresentou a declaração com a discriminação do serviço realizado, requisito cumulativo. Quanto ao serviço público, as declarações de fls. 70 e 76 informam apenas os cargos e funções desempenhados pela autora, não descrevendo, contudo, as atividades que foram desenvolvidas durante o período laborativo.Registro não se tratar de formalismo excessivo, conforme sustenta a requerente, já que o excesso é caracterizado por exigência além do quanto previsto em lei ou no edital, o que não é o caso, já que a decisão atacada se ateve ao disposto no edital.Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-04.2015.403.6002 - MAURICIO SILVA ROSSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

MAURICIO SILVA ROSSO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva a reintegração às Forças Armadas para dar continuidade ao seu tratamento de saúde, bem como, para cobrar a remuneração que deixou de receber durante o afastamento, que a requerida seja condenada a pagar ao requerente o direito a ajuda de custo no valor de 4 (quatro vezes) a remuneração de subtenente e o pagamento de danos morais.O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em março/2013, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Em setembro de 2013, o autor sofreu um acidente de serviço quando realizava manutenção em uma viatura, o que lhe ocasionou uma lesão meniscal e do ligamento cruzado interior no joelho direito. Em fevereiro de 2015 foi submetido a nova inspeção de saúde para fins de dispensa das fileiras do exercito (fl. 69), tendo sido diagnosticado APTO para o serviço militar. Em março de 2015 foi dispensado do Exército. Juntou documentos às fls. 24/100.Às fls. 104/105 a liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.A União apresentou contestação (fls. 114/123) alegando que inexiste direito à reforma, uma vez que o autor, ex-militar temporário, foi considerado, por junta médica, apto-A para o serviço militar, antes de ser licenciado. Juntou documento aos autos (fl. 124).O autor manifestou-se sobre a contestação alegando que estava saudável no ingresso no serviço militar e que sofre de sequela incapacitante devido acidente de serviço.Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 137/151).Manifestação do autor acerca da perícia médica, às fls. 159/171.Às fls. 173/174, a União, por sua vez, concordou com o laudo pericial, uma vez que a perícia concluiu que o autor não é incapaz para o serviço militar, bem como, que este já possui trabalho como mecânico de máquinas, fato que demonstra que ele é plenamente capaz de se sustentar, requereu a improcedência do pleito inicial.Alegações finais às fls.176/182 e 184.É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do Juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante.Trata-se de militar temporário licenciado pelo Exército em 25/03/2015, após laudo médico atestar que o autor estava APTO-A para desempenhar as funções militares (03/02/2015).É fato que, durante o cumprimento do serviço militar obrigatório, o autor sofreu acidente de serviço, ocasião em que lesionou o joelho direito, tendo passado por procedimento cirúrgico no dia 07/12/2013 e tendo realizado procedimento fisioterápico e medicamentoso durante todo o ano de 2014.Há laudos atestando que o autor sofreu com lesões em seu joelho direito em decorrência de acidente de trabalho, precisando passar por procedimento cirúrgico e por tratamento com fisioterapia. No entanto, o laudo pericial de fls. 137/151, atesta que o autor não é incapaz para o serviço militar e de que não há sequelas incapacitantes. Indo ao encontro do parecer médico militar de fl. 69, que considerou o autor APTO A, em 03/02/2015 (fl. 69).A existência de incapacidade, ainda que temporária e não decorrente da prestação de serviço, é requisito indispensável para a reintegração aos quadros da corporação de militar temporário, nos termos dos precedentes do E. STJ.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO.1. A jurisprudência do STJ estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade temporária durante o exercício das atividades castrenses. Precedentes.2. O comparecimento do soldado para tratamento deferido pela Administração Militar, somente um ano após o licenciamento não justifica a negativa do direito à reintegração, por ausência de amparo legal.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 525.973/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)Por conseguinte, o autor não comprovou estar incapacitado, ainda que temporariamente, razão pela qual, não possui direito subjetivo ao reingresso nas fileiras do Exército brasileiro.Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela União; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oito reais); c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-34.2016.403.6002 - PRISCILA MOURA MACEDO(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Priscila Moura Macedo em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição do veículo FIAT/ UNO MILLE ECONOMY, placa NRJ-2585, Nova Andradina/MS, Renavam 00331320762, Chassi 9BD15802AC6596148, ano 2011, cor branca.Afirma, na exordial, que: I) é possuidora direta do referido bem, sendo que a propriedade resolúvel pertence ao Banco Santander Financiamentos; II) não tem qualquer envolvimento com as condutas praticadas por Daniel Pinto de Mattos, condutor do veículo na ocasião da apreensão do veículo; III) convive com Daniel Pinto de Mattos; IV) a aplicação da pena de perdimento é desproporcional e injusta.Juntou documentos às fls. 19/41.Decisão de fls. 45 indeferiu o pedido de tutela antecipada.A União apresentou contestação (fls. 51/57).Os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 25 de agosto de 2015, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat Uno Mille Economy, placa NRJ-2585, conduzido por Daniel Pinto de Mattos, onde encontraram 14 (quatorze) pneus de origem estrangeira, sem documentação fiscal e aduaneira (fls. 66v./67).Em razão dessa prática, o automóvel foi apreendido e, posteriormente, a Receita Federal do Brasil decretou o perdimento do bem, com fundamento no Decreto 6.759/2009, artigos 689, X e 690, pelo dano causado ao Erário (fls. 112/114).Vejamos o teor do Decreto 6.759/2009:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). De início, destaco que a circunstância de o automóvel utilizado para descaminho estar alienado fiduciariamente não impede a aplicação da legislação aduaneira e a consequente pena de perdimento, vez que o interesse público sobrepõe-se ao privado. Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região:TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE. 1. Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si. 2. O fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. O que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário. 3. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário. (TRF-4 - AC: 50401926220154047000 PR 5040192-62.2015.404.7000, Relator: EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Data de Julgamento: 27/04/2016, PRIMEIRA TURMA).Por conseguinte, passemos à análise dos argumentos da requerente: que não estava presente no momento da apreensão das mercadorias; que há desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento por ato praticado por terceiro; que não concorreu para o ato, nem tiraria proveito do ilícito praticado pelo companheiro.Cumpre esclarecer que não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente.Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)Portanto, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático.Para elucidar os argumentos da requerente, volto a colacionar dispositivos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) que determinam a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias internadas de forma irregular:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Analisando o caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência da infração, sendo necessário apenas observar a cópia do boletim de ocorrência, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 79/80). Além disso, a apreensão e o posterior perdimento de automóvel não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, quando ficar constatada a responsabilidade deste no cometimento do ilícito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.1. Agravo retido conhecido, eis que requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação, e prejudicado, pois a matéria suscitada no agravo confunde-se com o mérito da apelação.2. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal.(TRF4, AC 2008.70.02.003544-6, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 30/03/2010).Quanto à responsabilidade da autora, é preciso registrar que ela não estava presente no momento da apreensão e que seu veículo estava na posse de seu companheiro, Daniel Pinto de Mattos. Ademais, verifico que o condutor do veículo transportava 14 (quatorze) pneus sem comprovar a regular importação. Cumpre mencionar que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Assim, a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, elucidativo acórdão do E. TRF4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 18/08/2011)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida.Voltando ao caso concreto, verifico configurada a culpa in vigilando da autora, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias no empréstimo do veículo para a realização de uma viagem com quilometragem expressiva - registre-se que a distância entre Ponta Porã e Nova Andradina, cidade onde reside, é de aproximadamente 600 km entre ida e volta. Somado a isso, conforme as fotos de fls. 81/84, o número de exemplares das mercadorias apreendidas demonstra nítido caráter comercial.Nestas condições, é irreprimível a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento mediante norma legal que disciplina a matéria, de modo que afasto a condição de boa-fé alegada pela requerente. Não há como negar a previsibilidade de que seu companheiro utilizaria o veículo familiar para uma viagem de 600 km entre ida e volta para transportar mercadoria contrabandeada ou descaminhada na região de fronteira com o Paraguai. Nesse contexto e diante das circunstâncias do fato, é de se concluir que a possuidora do veículo (requerente) tinha efetivamente o potencial conhecimento do transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas por seu companheiro, o que chancela a pena de perdimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-07.2016.403.6002 - MARCIO ROBERTO BUSTAMANTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marcio Roberto Bustamante em face da União, por meio da qual pleiteia seja estendido ao autor o mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos do Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes (DNIT) por força da Lei 11.171/2005; bem como o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, referente ao período de 11/2009 a 11/2010.Alega que é pensionista de Milton de Bustamonte, desde outubro de 2002, e que atualmente o pagamento da mencionada pensão está a cargo do Ministério dos Transportes. Informa que o instituidor da pensão pertenceu ao quadro de servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER.Pretende a condenação da ré a incorporar nos vencimentos de pensão o reenquadramento funcional no plano de cargos do DNIT, instituído pela Lei nº. 11.907/2009, na mesma forma e pontuação conferida aos servidores da ativa, em especial da GDIT cheia de novembro de 2009 a novembro de 2010. Alega que tal gratificação é de caráter geral, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF, antes da entrada em vigor da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, que estabelecia a regra da paridade. Citada, a ré apresentou contestação (fls.64/88). Alegou que há prescrição de fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em caso de condenação, requer que a GDIT seja paga nos moldes da legislação aplicável, ou ainda, nos patamares dos servidores em atividade apenas e enquanto não houver regulamentação para os servidores em atividade; a compensação de eventuais diferenças devidas com toda a remuneração paga pelo Ministério dos Transportes no período; juros e correção pela nova redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97.Juntou documentos da Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil dando conta que o instituidor da pensão do autor encontra-se cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE - no cargo de agente de serviços de engenharia (grupo 481, cargo 041), classe S, padrão III (fls. 90/92).Réplica às fls. 127/132.Sem provas a produzir, os autos vieram à conclusão para sentença.II - FUNDAMENTOInicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Cuida-se de obrigação mensalmente renovada, em que os efeitos da não aplicação do valor pleiteado supostamente ainda se refletem nos vencimentos do pensionista. Em suma, a preliminar de mérito deduzida pela ré no que diz respeito à ocorrência do lapso prescricional merece acolhimento em parte, na medida em que, configurando a relação existente entre as partes obrigação de trato sucessivo, somente as parcelas anteriores ao período de cinco anos, contados da data de propositura da ação, não poderão ser consideradas em face de eventual concessão do provimento. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e conforme o Decreto 20.910/32.Nessa linha de pensamento, o Decreto 20.910/32, que trata dos prazos prescricionais das dívidas da Fazenda Pública, dispõe que: Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, reconheço a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, pelo que estão prescritos eventuais débitos de períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.No mérito, com a edição da Lei 11.171/2005 criou-se o plano especial de cargos destinado os servidores do DNIT e aqueles oriundos do extinto DNER. No entanto, os servidores já aposentados no momento de sua extinção não foram beneficiados pelo novo plano de cargos da nova autarquia. Vejamos o teor de artigo 3ª da referida Lei:Art. 3o Fica criado, a partir de 1o de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1o de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. 1o Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei. 2o Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei. 3o O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão. 4o Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 5o Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1o de janeiro de 2005, os constantes do Anexo V desta Lei. 6o A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Dnit passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Porém, sem que haja o pagamento com base em avaliações individuais e efetivas da produtividade dos servidores ativos, não se está diante de uma vantagem que depende de um trabalho a ser feito e, portanto, retirável. Na verdade, trata-se de um adicional de função (ex facto officii), que é pago em virtude da natureza da função ou do regime de trabalho, e que, como adicional, incorpora-se aos proventos da aposentadoria, daqueles servidores inativos aposentados com direito à paridade plena.Em decorrência, a sua não extensão aos aposentados e pensionistas viola o disposto no 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação então vigente, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que visava a proteger os aposentados e pensionistas exatamente dessa prática. No ponto, relevante assentar que a data de início do benefício consta como 02/10/2002 (fl. 93), ou seja, antes da entrada em vigor da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, que retirou a regra da paridade da pensões e aposentadorias. Desse modo, a referida Lei violou o tratamento isonômico.Ademais, no caso dos autos, a requerida não trouxe a prova da necessária regulamentação que tornasse efetiva a aplicação das necessárias avaliações de desempenho, implementando a gratificação pro labore faciendo e retirando o seu caráter geral.Em ação da mesma natureza, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.052/RN e do RE nº 598.154/PB em 11.02.2009, em sua composição Plena, entendeu que, embora as gratificações de desempenho tenham natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda-as em gratificações de natureza genérica, e, por isso, extensivas aos servidores inativos e pensionistas no patamar mínimo concedido aos servidores ativos.Nesse ponto, é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. QUADRO ESPECÍFICO. CRIAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS. LEI Nº. 11.171/05. EXTENSÃO DE VANTAGENS PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS/PENSIONISTAS DO DNER. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ANUÊNIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)2. Pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais no sentido de que contra a Fazenda Pública se aplica a prescrição quinquenal, nos moldes previstos pelo Decreto nº 20.910/32. 3. Por ocasião da edição da Lei nº. 10.233/2001 foi criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT e a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. 4. Com a edição da Lei nº. 11.171/2005 foi criado o plano especial de cargos que alcança os servidores do DNIT e aqueles oriundos do extinto DNER. Contudo, os servidores já aposentados no momento de sua extinção não foram beneficiados pelo novo plano de cargos da nova autarquia. 5. Conforme o disposto no art. 40, 8º, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da EC 20/98, e o art. 7º, da EC 41/2003 deve ser dado aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT (Precedentes: RE 380233/PB, Relator:: Min. Marco Aurélio, DJ: 05.11.2004 e AC 2006.34.00.006627-7/DF, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Alves, DJ:15.05.08). 6. No caso sob análise, percebe-se que os servidores que à época da extinção do DNER já se encontravam aposentados não foram beneficiados pelas alterações nos vencimentos e na concessão de gratificações concedidas aos servidores da ativa que foram incorporados aos quadros do DNIT. 7. A matéria foi enfrentada pela egrégia Primeira Seção do STJ, em feito representativo de controvérsia (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011), que firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (Informativo nº 0480/STJ, período de 1º a 12 de agosto de 2011). 8. A Corte Superior pacificou o entendimento de que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.245.446-CE, DJe 1º/6/2011; AgRg no REsp 1.067.200-CE, DJe 1º/6/2009. STF: RE 549.931-CE, DJ 17/12/2007). 9. Aos servidores do DNER já aposentados e pensionistas à época de sua extinção deve ser dado tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT, porque esses servidores continuaram desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção de sua entidade de origem. 10. Não há razão para vedar, aos inativos e pensionistas, a percepção das gratificações postuladas pela parte autora, quais sejam, Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transporte - GDAIT e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, previstas na estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos do DNIT, em igualdade de condições com os servidores em atividade, devendo ser observado, entretanto, como termo final da paridade o pagamento aos ativos com base em efetiva avaliação de desempenho. 11. A Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e os anuênios devem ser calculados sobre o vencimento básico do servidor e não tendo sido o autor contemplado pelo reajuste previsto no art. 3º da Lei 11.171/05, se mostra devido o pagamento das diferenças relativas ao cálculo desta gratificação. 12. A correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. 13. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros serão devidos no percentual fixado por essa norma. 14. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (APELAÇÃO 2007.36.01.001433-9 APELAÇÃO CIVEL ..PROCESSO: - 2007.36.01.001433-9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:21/09/2016)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º., CAPUT, E 40, 8º. PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TERMO FINAL. GRATIFICAÇÃO GERAL DEVIDA AOS INATIVOS ATÉ O CONCRETO RECEBIMENTO INDIVIDUALIZADO DA GRATIFICAÇÃO. JUROS. RECURSO PROVIDO. - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confiram-se ainda os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESP 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Conseguintemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) Grifou-se. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. LEI Nº 11.171/05. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DA GDIT. PERTINÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. Os servidores aposentados dos quadros do extinto DNER passaram, com a extinção dessa Autarquia Federal, a receber seus proventos pelo Ministério dos Transportes (Lei nº 10.233, de 05.06.2001), tendo os servidores ativos daquela Autarquia extinta sido absorvidos pelo DNIT, criado para substituir o então DNER. 2. Há que se assegurar a extensão do reajuste remuneratório dos servidores ativos do DNIT aos servidores inativos do extinto DNER, consoante entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011). 3. Pela mesma razão, deve ser garantida a percepção à vantagem aduzida na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes -GDIT), nos moldes delineados pelo acórdão embargado, máxime porque o cargo desempenhado pelo instituidor da pensão, qual seja, o de Agente de Serviços de Engenharia do DNER, é contemplado pela GDIT nos termos do art. 15 da Lei 11.171/05. (Recursos 05002706220154058310 Relator(a) Joaquim Lustosa Filho TRF3 TERCEIRA TURMA RECURSAL Creta - Data::12/05/2015 - Página N/I).Ante o exposto, tem o autor direito à percepção das gratificações previstas na Lei 11.171/2005, em igualdade de condições com os servidores ativos do DNIT, até o advento de critérios para aferição do desempenho individual e institucional dos servidores ativos. No que tange ao pedido de recebimento da GDIT cheia, em paridade com os ativos, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (28/03/2016) foram alcançadas pela prescrição. Considerando que o pedido do autor diz respeito a pagamento de novembro de 2009 a novembro de 2010, não há como ampará-lo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a União a efetuar o pagamento mensal ao Requerente referente às parcelas atrasadas, estas são devidas desde a vigência da Lei nº. 11.171/2005, observada a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças deve incidir juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013.Deve ser observado o pagamento até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor INATIVO será IDÊNTICO ao valor pago ao servidor ATIVO, conforme os respectivos níveis e classes em cada mês de competência (parcelas vencidas e vincendas).Condeno, ainda, a ré União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-40.2017.403.6002 - MARIA LUCILENE DOS SANTOS PEIXOTO X ABRAO CARLOS PEIXOTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante o Juízo da Comarca de Fátima do Sul por Maria Lucilene dos Santos Peixoto e Abrão Carlos Peixoto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.Relatado, fundamento e decido.Analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos,Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º).Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000049-62.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-07.2016.403.6002) GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER(MS016020 - GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gustavo de Souza Preussler em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a cobrança de anuidade.Alega, em suma, que exercer o cargo de professor na Universidade Federal da Grande Dourados em regime de dedicação exclusiva, razão pela qual estaria impedido de exercer a advocacia, sendo, portanto, indevida a cobrança de anuidade.Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica, a extinção da execução dos valores e a restituição dos valores recolhidos em 2015 sob esse título.Relatado, fundamento e decido.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência estão dispostos no artigo 300 do CPC, e são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.O regime de dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos efetivos do magistério federal está disciplinado no art. 20, I, da Lei 12.772/2012. Já o parágrafo 2º daquele dispositivo, define que tal regime implica no impedimento ao exercício de outra atividade remunerada. Confira-se:Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.Como se vê, o regime de dedicação exclusiva não proíbe o exercício de qualquer outra atividade, mas somente de atividades remuneradas.Por outro lado, o art. 12 do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94 - prevê as hipóteses em que o advogado pode se licenciar da profissão:Art. 12. Licencia-se o profissional que:I - assim o requerer, por motivo justificado;II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;III - sofrer doença mental considerada curável.As atividades consideradas incompatíveis e impeditivas do exercício da advocacia estão disciplinadas nos arts. 27 a 30 do Estatuto em comento, e nelas não se inclui o magistério superior.Conclui-se que o regime de dedicação exclusiva não é incompatível com o exercício da advocacia, senão quando esta for desempenhada com remuneração. Vale dizer que o autor, que não requereu sua licença ou exclusão dos quadros da OAB, não está impedido de exercer a advocacia pro bono e em causa própria, como faz nestes autos.Portanto, na análise perfunctória, cabível neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente e, portanto, indefiro o pedido de tutela provisória.Apensem-se os autos ao processo executivo 0004892-07.2016.4.03.6002.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000270-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - (PGFN) em face de Imasi Indústria Metalúrgica LTDA e outro, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob os números 13.6.96.000100-76, 13.3.96.000013-85, 13.2.97.000824-95, 13.2.97.000825-76, 13.6.97.000987-65, 13.6.98.004385-68, 13.7.98.000739-40, 13.6.98.004386-49, 13.2.98.001746-18, 13.6.98.004387-20 acostadas à inicial (fls. 04/71).Ajuizada a ação em 16/01/2004 (fl. 02), a citação foi realizada por edital (fl. 171). Foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se a respeito de possível ocorrência de decadência ou prescrição (fl. 197), informando que as inscrições 13.2.97.000824-95, 13.2.97.000825-76, 13.2.98001746-18 e 13.3.96.000013-85 estão prescritas. Com relação às demais inscrições, colacionou consulta referindo que estão extintas código SV08/2008 devolvida arquivada (fls. 198/199). É o breve relato do necessário. DECIDO.Tratando-se de lançamentos por homologação (Contribuição Social incidente sobre Lucro presumido relativo ao ano base/exercício e Imposto referente à saída de produto no período de apuração), em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública.Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte a sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (como exemplo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008). Assim, considera-se que a constituição definitiva do crédito deu-se com a data do vencimento, cujo termo inicial para as CDAs acostadas à inicial são 03/1993, 01/1994, 01/1995 e 09/1995. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.A redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva. (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2004.Constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a data de ajuizamento da ação.Portanto, ocorreu a prescrição das certidões de dívida ativa n 13.2.97.000824-95, 13.2.97.000825-76, 13.2.98001746-18 e 13.3.96.000013-85. Observo que as demais CDAs já se encontram extintas, conforme informação da PGFN, fls. 198v. e 199.III - DISPOSITIVOPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso nas certidões de dívida ativa n 13.2.97.000824-95, 13.2.97.000825-76, 13.2.98001746-18 e 13.3.96.000013-85. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento da prescrição.Sem custas, por ser a União delas isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 58) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-16.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Mar & Terra Indústria e Comércio de Pescados Ltda., aparelhada pela CDA nº 12.572.429-2.A parte executada opõe exceção de pré-executividade, em que argui ter efetuado o pagamento dos débitos que originaram a execução, embora com equívocos em relação ao código de GPS ou ao CNPJ da filial a que se referia o pagamento.A exequente anuiu aos argumentos expostos na exceção, retificando os pagamentos efetuados e extinguindo parte dos débitos executados.Decido.A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).Assim, a exceção de pré-executividade é medida processual adequada para alegação do pagamento, vez que ataca a higidez do título e não há necessidade de dilação probatória, baseando-se em prova pré-constituída.A presente execução tem por fundamento a CDA nº 12.572.429-2, composta por débitos referentes às competências 12/2014 (R$45,08), 01/2015 (R$11.239,91) e 02/2015 (R$10.560,65), constituídos através de GFIP.Sobre o débito oriundo da competência 12/2014, a excipiente argumenta ter efetuado o pagamento com equívoco no código de recolhimento. A União reconheceu o pagamento, procedeu à sua retificação e à exclusão deste débito.Quanto à competência 01/2015, há três débitos incluídos na Certidão: R$247,02, originado de contribuição previdenciária da matriz; R$10.763,21, originado de contribuição previdenciária da filial cujo CNPJ termina em 0004-47; e R$229,67, referente a contribuição previdenciária da filial com CNPJ de final 0007-90.Destes, a executada alegou somente o pagamento do segundo, no valor de R$10.763,21, em que informou o CNPJ de filial diversa, assim como o fez no alegado pagamento do tributo referente à competência 02/2015.Em relação a estes, a Fazenda Nacional promoveu a retificação do pagamento, o que resultou na exclusão dos débitos.Remanescem, portanto, dois débitos a serem executados na presente ação, ambos com fato gerador em 01/2015, referentes a contribuições sociais da matriz e uma filial (CNPJ de final 0007-90), que não foram mencionados na exceção oposta e cujo valor atualizado é de R$810,97 (fl. 70).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer o pagamento parcial dos débitos inscritos na CDA nº 12.572.429-2.Considerando que a cobrança dos valores ocorreu em razão do equívoco do executado ao efetuar o pagamento dos tributos, incabível a condenação da União em honorários advocatícios.Intime-se o executado para pagar o valor remanescente ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.Intimem-se.

0001641-78.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 14-40, em que a executada requer a suspensão da execução fiscal em razão de se encontrar em processo de recuperação judicial; aduz, ainda, a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, por não exercer atividade potencialmente poluidora.Às fls. 87/103, manifestação do exequente na qual sustenta não ser devida a suspensão do feito em face da recuperação judicial, bem como pelo não conhecimento .É o relatório do necessário. DECIDO. De início, quanto à suspensão do feito em razão do deferimento da recuperação judicial, verifico não ser cabível, pois às execuções fiscais não se aplica a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 11.101/2005, por força do disposto no 7º do mesmo dispositivo:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Quanto à segunda alegação, tem-se que a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).No caso, a matéria arguida pela excipiente não se identifica com qualquer das hipóteses supraindicadas, pois diz respeito à natureza do crédito tributário, não cognoscível de ofício; portanto, não é possível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, sendo o remédio processual escolhido inadequado para o fim a que se destina.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se o feito, com a intimação do exequente para requerer o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-69.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CREUZA DE BRITO COSTA

Trata-se de execução fiscal, em que a exequente, instada a se manifestar a respeito da eventual ocorrência da prescrição do crédito cobrado na presente execução fiscal, o fez à fl. 17.É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.De início, anoto que os créditos exequendos são referentes a multas impostas em autos de infração, fls. 04/05 e 07, por entrada no país de cigarros de procedência estrangeira sem haver a regular importação. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Desta forma, cabível, a aplicação da Lei n. 6.830/80 relativa à prescrição dos créditos não-tributários.Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme as interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32.A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).Nesse contexto normativo, verifico que o quinquênio tem curso a partir do fim do processo administrativo, quando há a notificação do sujeito passivo da autuação fiscal. No caso dos autos as notificações foram realizadas por meio de edital em: 05/04/2011, 07/04/2011 e 21/01/2011.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. RESP 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à Decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso de multas lançadas em Auto de Infração impugnadas administrativamente, a contagem do prazo prescricional só tem início com a notificação do resultado definitivo do recurso administrativo. 3. Ajuizada a execução fiscal e citada a executada dentro do quinquídio, não há falar em prescrição ordinária. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 5. Qualquer pronunciamento sobre a matéria na atual fase processual implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINARIO. PROCESSO: 0049856-30.2011.4.01.9199 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, CORTE ESPECIAL, DATA:25/04/2014 PAGINA:43).De sorte que, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 14/06/2016 e, transcorrido o quinquênio legal sem qualquer tempestiva causa, estão prescritas as CDA´s 13.6.13.000166-77, 13.6.13.000174-87 e 13.6.13.001666-44. Sobre os demais créditos a prescrição não se consumou.Ante o exposto, DECLARO a prescrição com relação às CDAs 13.6.13.000166-77, 13.6.13.000174-87 e 13.6.13.001666-44 e DETERMINO a continuidade do feito com relação às CDAs não prescritas.Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e exclusões de CDAs acima determinadas, atualizando a dívida.

0000578-09.2016.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil contra Dirceu Antônio Bortolanza, aparelhada pela CDAs nº 7874, 7875, 7876, 7877, 7878 e 7879/2016, referentes a multas aplicadas pela exequente.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 22-26), em que argui não mais ser proprietário da aeronave objeto dos autos de infração que deram origem às Certidões supramencionadas, bem como requereu a denunciação da lide ao adquirente do bem, Cornélio Adriano Sanders. Juntou documentos de fls. 27-30.Às fls. 32/34, manifestação do exequente na qual sustenta o não cabimento de exceção de pré-executividade e, no mérito, a legitimidade do executado.Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).O crédito fiscal objeto dos autos se refere a diversas multas aplicadas no mês de dezembro de 2010.O excipiente alega que vendeu a aeronave CESSNA modelo A188B, número de série 18801858T, prefixo PR-BAD, para Cornélio Adriano Sanders em dezembro de 2005 e argumenta que, por não ser o proprietário na data dos fatos, não pode ser responsabilizado pelas infrações apontadas pela autoridade. Para corroborar tal alegação, juntou aos autos recibo no valor de R$93.000,00 (noventa e três mil reais)datado de 30/12/2005.O documento apresentado é insuficiente para se reconhecer a ilegitimidade passiva invocada pelo excipiente. É que, apesar de o referido documento indicar que o executado tenha vendido a aeronave em data anterior à infração, não há informação nos autos de que as infrações se referem àquele bem, posto que tal informação não está entre os requisitos legais da Certidão, a qual deve indicar somente o nome do devedor.Portanto, o fato alegado pelo autor diz respeito à natureza do título executivo e carece de regular instrução probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade, via processual em que os fatos devem ser comprovados de plano e de forma inequívoca.Ademais, não é cabível a denunciação da lide, tampouco o chamamento ao processo, em sede de processo executivo fiscal (TRF3, AI 0018493-06.2000.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, e-DJF3 03/05/2011).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Prossiga-se com a execução, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004313-59.2016.403.6002 - MAURO FUHR(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. RELATÓRIO.Mauro Fuhr impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS pleiteando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, fundamentando sua pretensão no argumento de que referida exação é inconstitucional (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/29).A decisão de fls. 32/33 deferiu a liminar.A Autoridade Impetrada arguiu pela constitucionalidade da exação (fls. 39/46).A Fazenda Nacional pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. (fls. 47).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, defiro o pedido de fl. 47 para determinar a inclusão da União no polo passivo da ação.Passo ao exame do mérito.Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição Federal de 1988, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição.Não foi, portanto, analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniente Lei 10.256/2001, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº. 8.212/1991 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei.Assim, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi editada quando já acrescentada, pela EC 20/1998, a alínea b ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que expressamente incluiu a possibilidade de instituição de contribuição para financiamento da Seguridade Social tendo por hipótese de incidência a receita ou o faturamento, não há mais falar, a partir daí, em vício de inconstitucionalidade na exigência da contribuição social guerreada, afigurando-se a Lei 10.256/2001 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Por outro lado, não vislumbro a hipótese de bitributação, vez que o empregador rural pessoa física não se submete à COFINS, porquanto referido tributo, nos termos do art. 1.º da LC 70/1991, é devido pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, em nada se referindo às pessoas físicas equiparadas a empresa pela Lei 8.212/1991.Assim, assentada a constitucionalidade da exação prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, não merece acolhida a pretensão do Impetrante de se ver eximido de recolher a referida contribuição ao comercializar sua produção agrícola.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 32/33.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ACAO PENAL

0001093-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001093-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALVARO PEREIRA DE CARVALHO X NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM X THIAGO DA CUNHA GONZAGA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ÁLVARO PEREIRA DE CARVALHO, NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM e THIAGO DA CUNHA GONZAGA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334 caput c/c artigos 29, todos do Código Penal - CP, redação anterior à Lei 13.008/2014.Narra a denúncia que no dia 12/03/2009, por volta das 17h30min, no município de Vicentina/MS, Álvaro Pereira de Carvalho, Dorival de Assis Lobo Junior, Júlio César de Oliveira Carneiro, Nadson Diego Ribeiro de Alecrim e Thiago da Cunha Gonzaga foram flagrados transportando mercadorias diversas, de origem estrangeira, sem documentação fiscal. As mercadorias foram encontradas por Policiais Militares no interior dos veículos Chevrolet S10, cor prata, placas JTW-5736, de Goiânia/GO, conduzida por ÁLVARO PEREIRA DE CARVALHO; no Fiat Uno, cinza, placas NGV-7163, de Goiânia/GO, conduzido por THIAGO DA CUNHA GONZAGA, em companhia de DORIVAL DE ASSIS LOBO JUNIOR e JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CARNEIRO; e no Fiat Fiorino, branco, placas LBQ-9975, de Goiânia/GO, conduzido por NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM.Verificado que a maioria das mercadorias apreendidas pertenciam a Álvaro Pereira de Carvalho, Nadson Diego Ribeiro de Alecrim e Thiago da Cunha Gonzaga, foram reputadas atípicas as condutas de Dorival de Assis Lobo Junior e Júlio César de Oliveira Carneiro. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (f. 183). O Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo em relação aos três réus (f. 217). O benefício foi aceito pelo acusado Álvaro Pereira de Carvalho em audiência realizada aos 20/06/2001 (f. 242/244); pelo acusado Thiago da Cunha Gonzaga, em 01/08/2011 (f. 304/305). Nadson Diego Ribeiro de Alecrim não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi interpretado como recusa ao benefício (f. 430).Cumpridas as condições, foram extintas a punibilidade dos réus Álvaro Pereira de Carvalho e Thiago da Cunha Gonzaga, às fls. 370 e 542/543, respectivamente.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir em relação às acusações apresentadas contra NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM e a decorrente impossibilidade de seu julgamento (f. 567/568).Às fls. 581/582, vieram as alegações finais do réu, apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExtrai-se do princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, que não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.A Lei 11.719/2008 deu nova redação ao artigo 395 do Código e Processo Penal - CPP e incluiu, em seu inciso II, as condições da ação que devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública.Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal.Conforme a manifestação ministerial de f. 567/568, a prescrição da pretensão punitiva começou em 12/03/2009, data em que o réu realizou a conduta descrita no tipo penal. Em 28/04/2010 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia; e desde esta data se passaram pouco mais de 6 (seis) anos.A pena cominada para o crime de contrabando ou descaminho em abstrato é de 1 a 4 anos de reclusão (art. 334, do CP, com redação anterior à Lei n 13.008/2014). No caso particular, inexistem agravantes ou majorantes a serem aplicadas. Considerando que NADSON é réu primário e não possui maus antecedentes, seria improvável que fosse condenado à pena superior a 2 anos, caso em que o prazo prescricional seria de 4 anos (artigo 109, inciso V, do CP).Conclui-se que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Portanto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.III. DISPOSITIVOPor todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000727-87.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO PEDRO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LEANDRO PEDRO DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 334 caput c/c art. 334, 1, b, do Código Penal - CP, c/c art. 3, do Decreto Lei nº 399/1968, e art. 183, caput e parágrafo único da Lei nº 9.472/98.Narra a denúncia que no dia 24/02/2011, por volta das 13h, nas proximidades de uma fazenda localizada às margens da rodovia estadual MS 262, a 15 (quinze) quilômetros de Maracaju/MS, no sentido a Sidrolândia/MS, o acusado foi abordado por policiais militares. No veículo Fiat/Fiorino, cor branca, placa HSX-5881, conduzido por Leandro Pedro da Silva, foram encontrados 2.690 (dois mil, seiscentos e noventa) pacotes de cigarros, de origem aparentemente estrangeira, importados ilicitamente do Paraguai. No interior do veículo foi encontrado ainda um rádio HT, em pleno funcionamento.A denúncia foi recebida em 17/03/2011 (f. 96). Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) juntado às fls. 109/114, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 107/124.O acusado, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, às fls. 151.Representação Fiscal para fins penais juntada às fls. 158/172.As testemunhas de acusação Edilson Oliveira Souza, Ronaldo André de Quadros e Uebster Trindade de Assis, foram ouvidas pelo Juízo de Maracaju/MS (fls. 194/202). O réu foi interrogado, em 13/02/214, pelo Juízo deprecado da Seção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 219/221). Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) às fls. 251/257, o qual foi complementado às fls. 280/283.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 288/293, oportunidade na qual requereu: (a) o aditamento da denúncia de fls. 91/93, para que dela passe a constar, como qualificação jurídica do fato consistente na utilização irregular de telecomunicações, o crime tipificado pelo art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62; (b) a extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime contra as telecomunicações; e (c) o desaparecimento de seu interesse processual relativamente ao crime de contrabando e a decorrente impossibilidade do julgamento dessa acusação.Alegações finais do réu juntadas às fls. 302/310 pugnando para que seja observada a subsunção do fato ao tipo penal elencado no art. 334, 1º b do CP com a redação anterior à Lei 13.008/14; que seja fixada a pena base no mínimo legal com aplicação do artigo 65, III, alínea d do CP; que seja declarada a extinção da punibilidade do agente nos termos do art. 107, IV do CP. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConforme a manifestação ministerial de fls. 288/293, a conduta narrada na denúncia, referente ao crime contra as telecomunicações, se subsume ao delito tipificado no art. 70, caput, do Código Brasileiro de Telecomunicações, e não ao art. 183, da Lei nº 9.472/98.Isso porque, o STF sedimentou entendimento no sentido de que o que distingue as condutas acima tipificadas é a habitualidade da conduta. Dessa forma, quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, se amolda ao disposto no artigo 183, da Lei nº 9.472/98. Por outro lado, quando a atividade ocorrer de forma eventual, como a descrita no caso dos autos, a conduta se amolda ao art. 70, da Lei nº 4.117/62.Nesse contexto, recebo o aditamento para desclassificar a conduta descrita na inicial para o tipo insculpido no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.Crime contra as telecomunicações (art.70 da Lei n. 4.117/62)O prazo prescricional previsto para o crime contra as telecomunicações é de 4 (quatro) anos (CP, 109, V), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o crime é de 2 (dois) anos. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou.Assim, considerando-se o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia - 17 de março de 2011 (f. 96) e a data atual, sem a ocorrência, desde a data do recebimento da peça acusatória, de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifica-se que já transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, e houve, de fato, o implemento do prazo prescricional.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu LEANDRO PEDRO DA SILVA, relativamente à infração penal prevista no art.70 da Lei n. 4.117/62. Contrabando (art. 334, do CP)Quanto ao crime de contrabando, verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal.Extrai-se do princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, que não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.A Lei 11.719/2008 deu nova redação ao artigo 395 do Código e Processo Penal - CPP e incluiu, em seu inciso II, as condições da ação que devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública.Conforme a manifestação ministerial de fls. 288/293, a prescrição da pretensão punitiva começou a correr em 24/02/2011, data em que o réu realizou a conduta descrita no tipo penal. Em 17/03/2011 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia; e desde esta data se passaram pouco mais de 5 (cinco) anos.A pena cominada para o crime de contrabando ou descaminho em abstrato é de 1 a 4 anos de reclusão (art. 334, do CP, com redação anterior à Lei n 13.008/2014). No caso particular, inexistem agravantes ou majorantes a serem aplicadas. Considerando que LEANDRO é réu primário e não possui maus antecedentes, seria improvável que fosse condenado à pena superior a 2 anos, caso em que o prazo prescricional seria de 4 anos (artigo 109, inciso V, do CP).Conclui-se que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Portanto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP).DISPOSITIVODiante do exposto e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de:a) ACOLHER o aditamento à denúncia, nos termos formulados pelo Ministério Público Federal;b) DECLARAR extinta a punibilidade do réu LEANDRO PEDRO DA SILVA, relativamente à infração penal prevista no art.70 da Lei n. 4.117/62; ec) DECLARAR extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência do interesse de agir quanto ao crime de contrabando.Transitada esta decisão em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI para que se dê baixa do processo na distribuição e expeçam-se as demais comunicações de praxe.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4691

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002221-08.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA

nº 0002221-08.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.José Robson Samara Rodrigues de Almeida pede substituição dos bens indisponibilizados, sob a alegação de que o bloqueio de seus bens, em especial de suas contas bancárias, está causando efeitos deletérios diversos às suas atividades agropecuárias. Oferece doze bens imóveis em garantia e argumenta que utiliza suas contas bancárias para recebimentos e pagamentos, inclusive de seus colaboradores (fls. 443/492).Em manifestação, o Ministério Público Federal alega que, pelos dados constantes dos autos, não é possível estipular o valor dos veículos indisponibilizados, não havendo também elementos seguros que sirvam de parâmetro para a estimação do real valor de mercado dos imóveis oferecidos em substituição. Observa que estes imóveis estão localizados no mesmo loteamento, tendo sido adquiridos em 08/03/1999, pelo valor de R$2.400,00 cada. Aduz que ainda não foi juntado o resultado do bloqueio determinado via CNIB, nem demonstrada a impenhorabilidade dos valores depositados nas contas bancárias em questão. Salienta que, por analogia, na ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, o dinheiro vem em primeiro lugar, os veículos em quarto e os imóveis em quito, não estando configurada nenhuma das hipóteses que justificam o pedido de substituição, nos termos do art. 848 do CPC. Ao final ressalta que o requerido não trouxe nenhuma prova de que a constrição de suas contas bancárias esteja lhe causando prejuízos e que os valores até o momento indisponibilizados estão aquém do montante almejado, pugnando pelo indeferimento do pedido e levantamento da constrição sobre a conta de titularidade do réu junto ao Banco Bradesco por não haver nela valor depositado (fls. 496/501).2. Fundamentação.O requerido, conforme já observado pelo Ministério Público Federal, não demonstrou os prejuízos que estaria sofrendo com a indisponibilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem que referidos valores são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil.Os doze imóveis oferecidos em substituição aos bens bloqueados, à míngua de outros documentos, estão valorados em R$2.400,00 cada, somando R$28.800,00, quantia aquém da necessária para fazer frente ao montante consignado na decisão liminar.Dessa feita, o pedido não pode ser acolhido.Por fim, registre-se, que a restrição via BacenJud recai sobre o valor depositado na conta bancária e não sobre esta, de modo que é desnecessária a determinação pretendida pelo MPF em relação à conta de titularidade do requerido junto ao Banco Bradesco.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição dos bens indisponibilizados.Junte a Secretaria, o resultado do bloqueio via CNIB.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4692

ACAO PENAL

0000488-56.2006.403.6003 (2006.60.03.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA X REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Intime-se a defesa do réu Reinaldo Lima Pagnossi Junior para oferecimento de suas alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o defensor dativo desde já nomeado, o Dr. Neri Tisott, inscrito na OAB/MS sob o n. 14.410, com escritório situado à Rua Possidonio José de Souza, nº 140, Jardim dos Ipês I, Três Lagoas/MS, acerca da nomeação e para apresentar as alegações finais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8657

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001704-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-31.2016.403.6005) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X RVR - IDENTIFICACAO REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 17/17vº.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar o pedido de restituição, promovendo a juntada das cópias do auto de prisão em flagrante, bem como cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo, do laudo pericial e bem assim da denúncia.3. Após, vista ao MPF.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 8658

ACAO PENAL

0000895-17.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELO MIRANDA DE MELO(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art.402, do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 8662

ACAO PENAL

0000207-89.2009.403.6005 (2009.60.05.000207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAZARO CARDOSO DE TOLEDO(RO000436A - MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO)

1. Cumpra-se o determinado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 260/261, intimando-se o Advogado do réu Lazaro Cardoso de Toledo, o Dr. Marco Aurélio Rodrigues Mancuso, OAB/RO nº 436-para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente novas razões de apelação.2. Publique-se.

Expediente Nº 8667

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0006063-34.2009.403.6005 (2009.60.05.006063-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WILDEM ANTONIO VALADARES DE SILVA(MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES) X JOHN DIAS FARGNOLI(MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES)

1. Cumpra-se estabelecido pelo Tribunal Regional Federal no acórdão de fls. 1527/1527vº, que anulou o presente processo desde a fl. 881 e determinou a intimação dos réus para apresentação de defesa prévia.2. Assim, intimem-se os réus para que ofereçam defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.3. Intimem-se. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo referidas para que ofereçam defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Prazo para cumprimento: 90 (noventa dias).Seguem cópias das fls. 1527/1527vº e 794/799.RÉU: WILDEM ANTÔNIO VALADARES DE SILVA, brasileiro, nascido em 06/05/1988, inscrito no CPF sob o nº 084827836-45, residente à Rua José Barra do Nascimento, 540, Eldorado, Contagem/MG.RÉU: JOHN DIAS FARGNOLI, brasileiro, nascido em 19/07/1957, inscrito no CPF sob o nº 012.086.716-85, residente à Rua Rio Paraopera, 840, frente, Contagem/MG.

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001004-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DOS SANTOS GONSALES(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA) X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl. 380) e pelo réu Wender Christian de Barros Nogueira (fl. 371), bem como suas razões (fls. 383/390). 2. Considerando que a Carta Precatória nº 335/2016-SCRO retornou apenas cumprida em relação ao alvará de soltura, silenciando quanto à intimação do réu Bruno dos Santos Gonsales acerca da sentença, expeça-se nova precatória para tal finalidade, observando-se o novo endereço trazido aos autos (fl. 378, vº).3. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida acerca da sentença, bem como do prazo para interposição do recurso apelação (5 dias).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta dias).Seguem cópias das fls. 320/333.RÉU: BRUNO DOS SANTOS CONSALES, brasileiro, nascido em 12/08/1996, em Campo Grande/MS, inscrito no CPF sob o nº 706.463.601-83, residente à Rua João Trivelato, nº 311, bairro Jardim Nashiville, Campo Grande/MS.

ACAO PENAL

0001834-60.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MARIA SIMONE MARTINELLI

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas das rés às fl. 210/211 e 221/222.2. Intimem-se as defesas para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000793-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X NILSON ALVES DE AGUIAR(MG090442 - JANDERSON FABIANO DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 263.2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8674

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000062-52.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-57.2016.403.6005) CARLOS ROBERTO HOLOSBACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para promover a juntada das cópias do auto de prisão em flagrante, bem como cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo, do laudo pericial, da denúncia e bem assim do instrumento de procuração, a fim de instruir devidamente o presente incidente.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Na sequência, conclusos.

Expediente Nº 8680

ACAO PENAL

0002171-10.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Fica a defesa intimada a apresentar razões de apelação, no prazo legal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 223.

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000605-89.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA(MS021080 - GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA)

AÇÃO PENALAUTOS N. 0000605-89.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ALICE FERNANDA MENDES DA SILVASentença Tipo DI - RELATÓRIOEm 18/04/2016, o MPF denunciou ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/06.De acordo com a exordial (fls. 57-59), no dia 07/03/2016, por volta das 15h30, na Rua Flávio Derzi, próximo ao Batalhão da Polícia Militar, em Coronel Sapucaia/MS, ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA foi flagrada guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 38.000 g de maconha, que importara do Paraguai.Auto de prisão em flagrante (fls. 02-06), auto de apreensão (fl. 08), laudo de constatação preliminar (fl. 10) e boletim de ocorrência (fls. 20-21). Audiência de custódia (fls. 70-72), notificação da ré (fl. 76), defesa preliminar (fls. 84-85), recebimento da denúncia no dia 22/06/2016 (fls. 86-88), citação da ré (fl. 105).Audiência de instrução (fls. 106-108), oitiva de testemunhas (fls. 125-126), laudo de exame toxicológico (fls. 149-152).Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 167-168) requereu, em suma, a condenação da ré por tráfico transnacional de drogas, uma vez provada a materialidade e a autoria delitiva. Consignou que a pena deverá ser atenuada pela confissão espontânea e que deverão incidir as causas de aumento previstas no art. 40, I e III, da Lei n 11.343/2006.A defesa, em seus memorias finais (fls. 176-180), pondera que deve ser aplicada em seu favor a pena mínima, a atenuante da confissão espontânea, a causa de diminuição do 4º, do art. 33 e o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, ambos da Lei n 11.343/2006.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.Avanço ao mérito. - MÉRITO1. MATERIALIDADEA materialidade decorre dos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apreensão (fl. 08), laudo de constatação preliminar (fl. 10), boletim de ocorrência (fls. 20-21) e, laudo de exame toxicológico (fls. 149-152), que comprovam que, no dia 22/06/2015, foram guardados e trazidos, sem autorização legal ou regulamentar, 38.000 g de maconha, importadas do Paraguai.2. AUTORIAPasso a relatar as provas produzidas em audiência (fls. 108 e 126).No interrogatório prestado perante o Juízo, a ré disse que, por meio de um grupo de WhatsApp, conheceu uma pessoa chamada Rogério, de Campo Grande/MS, e que ele fez uma proposta para ela, que consistia em pegar mercadoria em Capitán Bado/PY e deixar em Campo Grande, com ele. Disse que quando a proposta foi feita, já sabia que se tratava de maconha. Disse que Rogério pagou uma passagem rodoviária de São Luís/MA até Cuiabá/MT (R$ 318,00), depois até Campo Grande/MS e de lá, ela pegou outro ônibus até Capitán Bado/PY. Chegando à rodoviária de Coronel Sapucaia/MS, tinha uma pessoa de origem paraguaia lhe esperando, que era a mulher do responsável pela mercadoria. A pessoa a levou para uma casa localizada no Paraguai, onde estava a droga embalada. A ré colocou as drogas na mala e seguiu para a rodoviária, onde pegou sua passagem e, antes de sair da cidade de Coronel Sapucaia/MS, foi abordada pela polícia quando estava no ônibus. Disse que receberia a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga até a rodoviária de Campo Grande/MS. Disse que recebeu três mil e poucos reais adiantados, tirando o dinheiro da passagem e das despesas, todavia esse dinheiro não estava com ela no momento da prisão. Com ela tinham apenas cerca de R$ 500,00 (quinhentos reais). Disse que aceitou a proposta, pois estava desempregada há dois meses, tem filho pequeno e não estava recebendo seguro-desemprego.A testemunha Celso Inácio Sanabria Caete disse que efetuou a prisão da acusada. Disse que no momento que o ônibus da empresa Expresso Queiroz passou em frente ao Batalhão, o Sargento Amaral parou o ônibus e fez vistoria dentro do bagageiro. Que ao encontrar e abrir as duas malas mais pesadas, identificaram a substância análoga a maconha. Nesse momento, o Sargento subiu no ônibus e o túquete da bagagem era o mesmo da ré, o depoente então a encontrou dentro do ônibus e a ré desceu com os policiais, para conferir os túquetes. Disse que a ré informou, na entrevista, que pegou a droga em Capitán Bado, que foi contratada por um homem em Campo Grande, que ela já teria recebido um valor antecipado, que a droga seria entregue na rodoviária de Campo Grande. Não se recorda se a ré estava com dinheiro e disse que não mexeu no celular dela. Afirmou que a ré estava sozinha e que o rapaz a largou em Sapucaia.A testemunha Valdemar Fernandes do Amaral disse que participou da prisão da acusada. Afirmou que fizeram a abordagem do ônibus e verificação das bagagens, onde localizaram duas mochilas pretas, uma de nylon e uma de plástico duro, que estavam com os tabletes do entorpecente. Essas malas estavam etiquetadas e a cobradora do ônibus, ao conferir a numeração, disse que eram da passageira Alice. Na abordagem no interior do ônibus, encontraram a passageira Alice, a interrogaram e ela confirmou que as bagagens com os tabletes eram dela. A ré disse que vinha de Campo Grande e que recebeu R$ 5.000,00 (cinco mil reais) adiantados para levar esta mercadoria até Campo Grande. Indagada sobre o nome do destinatário ou dono da mercadoria, a ré disse que não sabia quem era. Afirmou que não verificaram se ela tinha dinheiro e não mexeram no seu celular. Disse que a ré estava desacompanhada e que tinha afirmado ter buscado a droga em Capitán Bado/PY.Isso posto, valoro as provas. Assim, a autoria delitiva da ré restou provada pelo depoimento uníssono das testemunhas, por seu interrogatório e por sua confissão, consoante acima transcrito, assim como pelas demais provas e elementos de informação constantes nos autos. Por essas razões, condeno a ré pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.3. DEMAIS ASPECTOS Verifico presente a transnacionalidade do delito, a qual exsurge da natureza de droga apreendida (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas) e da confissão aos policiais na ocasião da abordagem e perante o Juízo, de que recebeu a droga na cidade paraguaia de Capitán Bado. Por outro lado, afasto a tese ministerial de aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, porquanto o transporte público serviu apenas como meio de locomoção, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior, condição indispensável para a incidência da norma em testilha. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, HC 109.538/MS, Rel. Min. Rosa Weber, j. 15/05/2012 e STF, 2ª Turma, HC 120.624/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03/06/2014. Por fim, acolho a tese da defesa de que a ré não se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, pois não há provas nos autos nesse sentido. Ademais, ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ªT., 03/05/2016 e HC 124107, 1ªT., 04/11/2014). No caso, a ré apenas aceitou e executou proposta criminosa, sem maiores conhecimentos sobre a organização para qual laborou de forma eventual, o que é evidenciado pelos indícios de amadorismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Faz jus, portanto, à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06.Todavia, embora não integre a organização criminosa, é inegável que a ré atuou conscientemente a seu rogo, visto que foi contratada para transportar a droga até o Brasil, recebendo o pagamento de forma antecipada, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Destarte, aplico o patamar de redução em 1/5.4. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade deve ser sopesada negativamente, dado o dolo intenso marcado pela premeditação, uma vez que se deslocou da cidade de São Luís/MA até essa região fronteiriça com o único objetivo de realizar o tráfico internacional de entorpecentes, ação que ultrapassa os limites normais do tipo penal em comento. A acusada não tem antecedentes negativos, os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. Todavia, as circunstâncias, tomando por base também os termos do art. 42 da Lei 11.343/06, são atípicas, porquanto a quantidade do entorpecente é de significativa monta (38 kg). Por fim, as consequências são normais à espécie e não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (S. 545, STJ). Apesar da informação processual de fls. 137-146, não há prova efetiva de reincidência da ré. Por conseguinte, fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque não há provas nos autos de sua reincidência, maus antecedentes, integração à organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa. Trata-se o presente caso de mera mula do tráfico, transportador eventual, aventureiro, sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa, mas mero terceirizado do crime. Ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ªT., 03/05/2016 e HC 124107, 1ªT., 04/11/2014). Logo, no caso em tela, faz jus à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. Todavia, pelos motivos acima expostos, fixo a diminuição no patamar de 1/5. Dito isso, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (d ez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa.Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em virtude das condições econômicas da ré.Diante da necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, deixo de aplicar a detração.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime semiaberto, considerando a pena insculpida em seu caráter objetivo e as condições judiciais, nos termos do art. 33, 2ª, b e se tratar de ré não reincidente.Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos.De igual modo, incabível suspensão condicional da pena ao tráfico de drogas (art. 44, Lei 11.343/06).Por não ter sido tema debatido em contraditório, deixo de fixar o valor mínimo de indenização.4. DA PRISÃO PREVENTIVA.Verifico que a condenada ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA está presa cautelarmente.Entretanto, como fixado o regime semiaberto, sendo a ré confessa, já estando presa há mais de sete meses, com residência fixa e família constituída em São Luís/MA, entendo estar ausente o periculum libertatis. Desnecessária, portanto, a manutenção da prisão cautelar, porquanto incompatível com o regime inicial imposto, sendo, de rigor, sua soltura. Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA.Sendo assim, revogo a prisão cautelar imposta, pois, em vista da pena aplicada, entendo-a desnecessária. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda penal PARA:A) CONDENAR ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei de Drogas, a pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente cada, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em regime inicial semiaberto.Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais, em razão de ausência de declaração de hipossuficiência. Não há bens apreendidos passíveis de perdimento.EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8684

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Considerando o ofício nº 01/2017 - MPF/PPA/MS/COORD, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando sejam tomadas as providências cabíveis para que o representante do Ministério Público Federal possa acompanhar a audiência designada para o dia 09/02/2017, às 16h30 (horário local), por videoconferência, com as Subseções de Ponta Porã e de Dourados. 2. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, nos termos do item 1 supramencionado.Prazo para cumprimento: URGENTE.Seguem cópias de fls. 539/540.

Expediente Nº 8685

ACAO PENAL

0002622-74.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

1. Anote-se o endereço atualizado do sentenciado Altamir dos Santos Arruda (fl.258).2. Compulsando os autos, infere-se que foi recebido o recurso de apelação (fl. 227) e aberto prazo à defesa para apresentação das razões de apelação (publicação de fl. 228). No entanto, até a presente data não houve manifestação da defesa (consoante certidão de fl.257).3. Dessa forma, intime-se o réu acerca do decurso do prazo recursal para que ele constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar as razões de apelação. Caso o sentenciado desejar a nomeação de um defensor dativo ou passado o prazo acima sem manifestação, fica desde já nomeada para exercer o múnus de defensor dativo a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516.4. Intimem-se. Depreque-se. Comunique-se à Ouvidoria.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 9/2017-SCL A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para ciência do decurso do prazo sem a apresentação das razões de apelação, e bem assim para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou informando o réu da impossibilidade de constituição de um advogado, fica nomeada a defensora dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Segue cópia de fl. 229.RÉU: ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA, brasileiro, nascido em 05/08/1984, filho de Artur Gonçalves de Arruda e Josefa dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 1492265 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 006.318.721-32, residente à Avenida Cascavel, nº 28, Terra Rica, CEP 78550-000, Sinop/MT.

Expediente Nº 8686

INQUERITO POLICIAL

0002790-03.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Autos n. 0002790-03.2016.403.6005MPF X ANDRÉ LUIZ DE ARAUJO RAUZER1. Notifique-se o acusado para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Se, necessário, expeça-se carta precatória para o cumprimento da ordem.2. Providencie a Secretaria pesquisas, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis, para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, juntando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, devendo-se do mandado de notificação constar todos os endereços encontrados.3. O acusado deverá informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.4. Tendo em vista que o defensor constituído pelo réu (fls. 45) apresentou defensa prévia antes mesmo do oferecimento da denúncia, intime-se o referido procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou apresentar novamente defesa, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. 5. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. 6. O acusado deverá ser intimado, pessoalmente, para todos os atos processuais. 7. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.8. Defiro em parte o pleito do item 2 e 3 de fls. 71-72. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011 , no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas, preferencialmente, pela via eletrônica. Requisitem-se as faltantes.Cumpra-se. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 19 de Dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoRÉU 1: ANDRÉ LUIZ DE ARAUJO RAUZER, brasileiro, nascido em 02/01/1986, natural de Amambai - MS, filho de Jacob Celson Rauzer e Arlete Rosa de Araujo Rauzer, RG n. 001774884 SSP/MS, CPF n. 021.441.531-75, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1929/2016-SCFD) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1930/2016-SCFD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1931/2016-SCFD) AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PONTA PORÃ - MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1932/2016-SCFD) AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE DOURADOS - MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1933/2016-SCFD) AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados.

Expediente Nº 8687

INQUERITO POLICIAL

0003062-94.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO VIEIRA ALMEIDA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE)

AUTOS Nº 0003062-94.2016.403.6005MPF X JOAÕ VIEIRA ALMEIDA JÚNIOR1. Notifique-se o acusado para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.Observo que nos autos do comunicado de prisão em flagrante foi nomeada para exercer o múnus de defensora dativa a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS 10.218. Caso o réu não constitua defensor, intimem-se a defensora acima mencionada para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. art. 55 da Lei 11.343/06.2. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Mín. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011 , no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente.Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas no item 1 da quota ministerial de fl. 44, preferencialmente, pela via eletrônica. Requisitem-se as faltantes.3. Verifico que nos autos da comunicação de prisão em flagrante foi determinada a incineração da droga apreendida (fls. 21/23).4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz FederalRÉU: JOÃO VIEIRA ALMEIDA JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 11/05/1995, natural de Rondonópolis/MT, filho de João Martins de Almeida Neto e Shirlei Vieira de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 9704602 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 055.418.821-09.Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO (Nº 20/2017-SCRO) À COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado.OFÍCIO (Nº 21/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado.OFÍCIO (Nº 22/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado.OFÍCIO (Nº 23/2017-SCRO) Á DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado.

Expediente Nº 8688

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001651-50.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD LOPES DE ARAUJO(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

1. Considerando que, mesmo com o aditamento à carta precatória nº 660/2016, que retificou o nome do réu para RICHARD LOPES DE ARAUJO, o documentou retornou com o nome de RICHARD CAVALARO DOS SANTOS (fl. 322).2. Dessa forma, depreque-se novamente a intimação do sentenciado RICHARD LOPES DE ARAUJO, para ciência da renúncia de sua advogada constituída, devendo informar se possui novo defensor ou se deseja ser assistido por defensor dativo. Caso desejar a nomeação de um dativo ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação sem que tenha constituído advogado, a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218, atuará em sua defesa. No mesmo ato, seja o sentenciado intimado da sentença condenatória, bem como do prazo para interposição do recurso de apelação (5 dias).3. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida acerca da renúncia de sua advogada e do prazo de 10 (dez) dias para constituir novo defensor, bem como para ciência da sentença, e bem assim do prazo para interposição do recurso apelação (5 dias), nos termos do item 2 supramencionado.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Seguem cópias das fls. 152/156, 299.Em caso de diligências negativas, encaminhar em caráter itinerante aos endereços que por ventura venham a ser obtidos.RÉU: RICHARD LOPES DE ARAUJO, brasileiro, nascido em 07/11/1987, filho de Neiva Lopes de Barros, inscrito no CPF sob o nº 030.247.981-37, recluso na cadeia pública de Várzea Grande/MT - Rua R Q 34, sem número, bairro Parque Tamoio, CEP 78.100-000, Várzea Grande/MT.

Expediente Nº 8689

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000795-57.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERSSOM DANTAS CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Diante do constante no parecer do MPF de fls. 186/187, informando o endereço atualizado da testemunha de acusação Ramona do Rosário Arias como sendo a cidade de Garopaba/SC e, considerando a impossibilidade de realização de videoconferência com a respectiva localidade, ante a incompatibilidade dos sistemas de realização de audiência, expeça-se carta precatória à Comarca de Garopaba/SC, deprecando a intimação da respectiva testemunha a fim de que seja ouvida por esse juízo deprecado.2. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Dourados/MS comunicando da mudança de endereço da testemunha Ramona do Rosário Arias e da consequente impossibilidade de ouvi-la na audiência designada para o dia 02/02/2017.3. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento da carta diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2017-SCL À COMARCA DE GAROPABA/SC, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo mencionada para ser OUVIDA por este juízo deprecado, nos termos do item 1 supramencionado.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Seguem cópias necessárias à realização do ato deprecado.Testemunha de acusação: RAMONA ROSÁRIO ÁRIAS, policial rodoviária federal aposentada, residente à Rua Alvaro Ernesto dos Santos, nº128, Centro, Garopaba/SC, CEP 88495-000.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 59/2017-SCL) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº vosso 0004942-33.2016.4.03.6002, comunicando a mudança de endereço da testemunha Ramona do Rosário Arias e a consequente impossibilidade de ouvi-la na audiência designada para o dia 02/02/2017.

Expediente Nº 8690

INQUERITO POLICIAL

0002629-90.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLODOALDO VIEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

AUTOS Nº 0002629-90.2016.403.6005MPF X CLODOALDO VIEIRA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 58/60, denúncia em face de CLODOALDO VIEIRA, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.Às fls. 108/110 o denunciado, por meio de defensora constituída, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado CLODOALDO VIEIRA.Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 21/02/2017, às 16h00 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório do réu CLODOALDO, bem como a oitiva das testemunhas OTÁVIO COSTA JORGE e SAUL TRANCHES JÚNIOR.À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas acima mencionadas será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.Depreque-se se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8691

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001881-63.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

1) Tendo em vista que até o momento o réu Marcos Prevital Souza não foi citado, com o fim de evitar quaisquer alegações de nulidade chamo o feito à ordem para:1.1) determinar que se depreque imediatamente para a subseção judiciária de Três Lagoas a citação do réu Marcos Prevital Souza;1.2) cancelar a audiência por videoconferência marcada para 26/01/2017, as 17h00, e REDESIGNÁ-LA para 24/02/2017, às 13h30 (horário do MS), com o fim de ouvir as testemunhas comuns Luis Roberto da Silveira, na subseção judiciária de Criciúma/SC, e Fernando Takashi Ando Faria, na subseção judiciária de Goiânia/GO;2) Em relação aos demais atos do processo, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, manifestem-se as defesas do réu Marcos Prevital Souza e do réu Gleyson Virgínio de Oliveira, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para:2.1) apresentar sob a forma de declaração escrita, com firma reconhecida do declarante e devida qualificação (com indicação de CPF, RG e endereço atualizado), aqueles testemunhos que sejam meramente de antecedentes/abonatórios de caráter, ficando ciente de que a estes será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo;2.2) demonstrar a relevância da oitiva das testemunhas arroladas que não sejam apresentadas por escrito como meramente abonatórias, esclarecendo sua relação com os fatos narrados na denúncia e, ainda, apresentando sua qualificação completa, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva;2.3) indicar se têm interesse na realização do interrogatório, pois entende este Juízo que se trata primordialmente de um meio de defesa, razão pela qual sua realização depende da vontade dos réus.3) Decorrido o prazo do item 2, venham os autor conclusos.4) Intimem-se. Cumpra-se. Abra-se vista ao MPF.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 016/2017-SCH, que segue junto de nossas homenagens para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Três Lagoas/JFMS. - Juízo Deprecante: Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/JFMS.- Partes: Ministério Público Federal x Marcos Prevital Souza e outro.- Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.- Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a CITAÇÃO do réu MARCOS PREVITAL SOUZA, brasileiro, convivente, filho de Ismael José Souza e Maria Joana Prevital Souza, nascido em 02/08/1984, em Pereira Barreto/SP, vigilante, inscrito no RG nº 35.498.867-0 SSP/SP e no CPF nº 323.052.788-70, com endereço na Rua Manoel Ferreira da Rocha, nº 2.119, bairro Vila Nova, em Três Lagoas/MS.Segue(m) anexa(s) à(s) carta(s) precatória(s), cópia(s) da(s) fl(s). 130/132 e 256/259.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 017/2017-SCH, que segue junto de nossas homenagens para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Criciúma/JFSC. - Juízo Deprecante: Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/JFMS.- Partes: Ministério Público Federal x Marcos Prevital Souza e outro.- Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.- Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO e a disposição de meios para oitiva, por videoconferência, da testemunha LUIS ROBERTO DA SILVEIRA, Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Criciúma, com endereço na Rua José Scotti, nº 305, bairro Operária Nova, em Criciúma/SC, no dia 24/02/2017, às 14h30 (horário de Brasília).Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 625/2016-SCL (0007250-98.2016.401.8006), que segue junto de nossas homenagens para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Goiânia/JFGO. - Juízo Deprecante: Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/JFMS.- Partes: Ministério Público Federal x Marcos Prevital Souza e outro.- Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos.- Finalidade: Aditar a Carta Precatória nº 0007250-98.2016.401.8006 para cancelar a audiência por videoconferência marcada para 26/01/2017, as 17h00, e realizar a INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO e a disposição de meios para oitiva, por videoconferência, da testemunha FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA, Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia, com endereço na Av. Edmundo Pinheiro de Abreu, nº 826 - Setor Pedro Ludovico, em Goiânia/GO, no dia 24/02/2017, às 14h30 (horário de Brasília).- Obs. : Nº dos IPs na subseção judiciária de Ponta Porã: IP Infovia: 172.31.7.144 e IP Internet: 177.43.200.144.Sede da Justiça Federal em Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-202. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br. IP Infovia: 172.31.7.144. IP Internet: 177.43.200.144.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-49.2016.403.6005 - EUSEBIA OVELAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-98.2013.403.6005 - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001274-16.2014.403.6005 - GERALDO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000810-55.2015.403.6005 - ANGELINA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001036-60.2015.403.6005 - DIONISIO LEANDRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001875-32.2008.403.6005 (2008.60.05.001875-7) - CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001951-80.2013.403.6005 - ARNILDO BRISSOV(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0002192-54.2013.403.6005 - IRMA RODRIGUES CORREA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0001198-89.2014.403.6005 - ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA X HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA JIRANDA X ERASTOTENES GUTEMBERG OLIVEIRA MIRANDA X ELLEN OLIVDA OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001614-57.2014.403.6005 - LOURDES PEREIRA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002331-69.2014.403.6005 - FELIPE TORRES ROJAS(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000434-69.2015.403.6005 - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001504-24.2015.403.6005 - JULIANA AGUILAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002054-19.2015.403.6005 - SONIA TELES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002627-57.2015.403.6005 - HONORINA BENITES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000235-13.2016.403.6005 - DELFINO FERNANDES X RAMONA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000679-46.2016.403.6005 - HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000680-31.2016.403.6005 - DORACI FARIAS SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001104-73.2016.403.6005 - WANDERLAN RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001106-43.2016.403.6005 - ADAO RODRIGUES GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 4367

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000980-61.2014.403.6005 - KATIA REGINA MARTINS COINETE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4369

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000035-69.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-64.2017.403.6005) SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos aos autos nº 0000003-64.2017.403.6005 a fim de não prejudicar o regular andamento do feito principal.Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos dos autos 0000003-64.2017.403.6005, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001506-33.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALDINEI DE SOUZA, pela prática, em tese dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06, e 299 do Código penal, e RUIZ e ARAL MATTOSO, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299, do Código Penal.Deferido o pedido de vista ao Parquet para que se manifestasse sobre as defesas prévias e, especificamente, sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo e da oitiva da testemunha Francisca Lopes.Em manifestação de fls. 274/280 requereu o afastamento das preliminares arguidas, o indeferimento da oitiva da testemunha, juntada da cópia do laudo toxicológico definitivo (autos 2009.6005.006115-1) e deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo para o réu ARAL MATTOSO.As preliminares já foram enfrentadas quando do recebimento da denúncia (fl. 171) e em exceção de incompetência do juízo (fls. 180/181).Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS requerendo cópia do laudo toxicológico definitivo.Desde a instauração do inquérito policial que o paradeiro da suposta proprietária do veículo é um enigma. Após várias diligências, o delegado presidente do inquérito não conseguiu apontar um endereço onde ela pudesse ser encontrada. Por outro lado, no logradouro indicado pela defesa nunca se ouviu falar de tal pessoa. Não é demais lembrar que o envolvimento de Francisca no caso se dá exatamente pela suposta falsidade do comprovante de endereço em nome desta. Não é improvável, portanto, que a testemunha não tenha sequer conhecimento da existência de um veículo em seu nome.Isto posto indefiro o pedido de oitiva da testemunha Francisca Lopes.Por fim, este juízo concorda com o não oferecimento de suspensão do processo para o réu em questão. Verifica-se no caso que os motivo e circunstâncias não autorizam a proposituta do acordo (art. 77, II, do CP). Com efeito, o fato de o delito estar, em tese, conexo a um crime de tráfico de drogas, além de já ter havido outras apreensões de droga nesta região em que havia indícios de adulteração do endereço do proprietário (fls. 119/122), fazem crer que não foram preenchidos os requisitos subjetivos para a obtenção da suspensão.Designe a Secretaria data para audiência de interrogatório dos réus.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federala) Cópia desta decisão servirá de ofício 399/2015 - SCRM, endereçado à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

0000779-69.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Designo audiência por videoconferência com a 2ª Subseção JFMS para o dia 17/03/2017, às 13 h 30min para a oitiva da testemunha Nilton Perez. À Secretaria deste Juízo para anotação do agendamento.2. Depreque-se à Seção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha para que compareça à sede daquele Juízo, na data e horário acima indicados, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência. No momento da intimação, deve a testemunha ser advertida nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal, além da previsão do artigo 14, II, do Código de Processo Civil (aplicável ao processo criminal nos termos do artigo 3º do CPP).3. Oficie-se à Chefia da PRF em Dourados, determinando as seguintes providências:3.1. Que seja comunicada in continenti eventuais férias/licenças ou outros afastamentos da testemunha acima mencionada, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial.3.2. Desde já ficam a testemunha e seu superior hierárquico advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.4. Considerando que o réu Carlos Enrik de Lima Rabelo reside em Alfenas/MG, onde não há Seção da Justiça Federal, depreque-se ao Juízo da Comarca de Alfenas/MG o interrogatório, esclarecendo a impossibilidade de realização de videoconferência.5. Outrossim, considerando que o réu constituiu Advogado particular, determino a anotação no sistema do nome do novo representante processual e desconstiuo a Advogada Dativa Silvania Gobi Monteiro, OAB/MS 9.246, arbitrando-lhe honorários no valor médio da Tabela AJG, considerando a quantidade de atos realizados e o trabalho desempenhado. Expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.I - CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimação da testemunha NILTON PEREZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1183818, lotado e em exercício na 3/4Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para comparecer na Sede da Seção Judiciária Federal de Dourados/MS no dia e horário acima indicados para ser ouvido pelo sistema de videoconferência.II - CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº _____/2016-SC AO INSPETOR-CHEFE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, para cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 supra.III - CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SC À COMARCA DE ALFENAS/MG para as seguintes diligências:(A) Intimação do réu Carlos Enrik de Lima Rabelo, brasileiro, filho de Carlos Alberto Andrade Rabelo e Edna Cleusa de Lima Rabelo, RG 38.994.760-X/SSP/SP e CPF nº 109.716.836-03 para ciência da audiência a ser realizada neste Juízo para oitiva da testemunha Nilton Perez;. (B) Interrogatório do réu no Juízo deprecado, considerando a impossibilidade de videoconferência entre a Justiça Federal de Ponta Porã/MS e a Comarca de Alfenas/MG.ENDEREÇO DO RÉU: Rua Afrânio Peixoto, 790, Jardim São Carlos, CEP 37.130.000, Alfenas/MG.

ACAO PENAL

0008760-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE E MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito do laudo pericial de fls. 289/304, devendo dizer se ratificam ou não as alegações finais já apresentadas.Após, tornem-me novamente conclusos para sentença.

0001004-60.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da petição de f. 50, uma vez que não guarda relação com os presentes autos.Procuração de f. 247 e endereço atualizado do sentenciado (f. 246): anote-se no Sistema Processual e no capeamento dos autos;Considerando que o réu manifestou ciência inequívoca acerca da sentença de fls. 177/184, certifique-se o trânsito em julgado, providenciando a Secretaria as seguintes diligências:1. Remessa ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado/sentenciado;2. Expedição de guia de execução à 1ª Vara Federal de Ponta Porã;3. Lançamento do nome do sentenciado no rol de culpados;4. Expedição de Ofício à Justiça Eleitoral em Ponta Porã, via correio eletrônico, cópia do respectivo registro, para as providências cabíveis. 5. Expedição de Ofício à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS a fim de que proceda: (I) ao registro da condenação junto ao INI; (II) à retirada dos medicamentos apreendidos, mencionados à f. 63, procedendo à destruição, e (III) à liberação do veículo apreendido em favor do proprietário (f. 55); Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para ter ciência da liberação do veículo em seu nomeCumpridas todas as determinações supramencionadas, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de:Ofício nº ____/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS para que: (1) proceda à anotação da condenação do réu junto ao INI; (2) retire na Secretaria deste Juízo os medicamentos mencionados à f. 63, procedendo à destruição; (3) proceda à liberação do veículo em nome de Etelvino Cesar Freitas Pereira. Seguem cópias das fls. 51, 55 e 63.Ofício nº ____/2017-SC ao Tribunal Regional Eleitoral - Juízo Eleitoral de Ponta Porã/MS, encaminhando cópia do rol dos culpados do réu JOSÉ LUIZ ALCARAS RODA.Mandado de intimação nº _____/2017-SC para intimação de ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA, RG 5966314-3-SSP/PR e CPF 003.814.859-51, residente na Rua Eloá Vieira Soares, 423, Jardim Marambaia, em Ponta Porã/MS, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, código de recolhimento18710-0.

Expediente Nº 4375

INQUERITO POLICIAL

0001993-27.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE o acusado acerca dos termos da denúncia e, considerando que já apresentou defesa prévia de forma extemporânea, INTIME-SE-O por meio de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova peça defensiva ou ratificar os termos da já apresentada no às fls. 109 a 118.4. DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRA-SE para os fins de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado conforme acima delineado.5. Decorrido o prazo, conclusos.6. Publique-se.7. Ciência ao parquet.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

ACAO PENAL

0000681-16.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO ANTONIO MARIAN(SC019967 - ITALO MENDES ANNIBALLE)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação, cujas teses defensivas já foram devidamente decididas quando da apreciação do pedido de liberdade provisória nela inserto (fls. 151 a 154V).3. De outra banda, na resposta à acusação, a defesa, de forma alternativa, negou de forma geral os fatos imputados na denúncia e deixou para adentrar no mérito no decorrer da instrução.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal:5. Designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16/02/2017 às 10:30h (horário de MS) para a oitiva da testemunha de acusação o PM PAULO IZIDORO PASCHOALIN BRITTO em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS e a oitiva da testemunha de acusação o PM ATILA GERMANO GOMES e o interrogatório do acusado, em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação da testemunha PM PAULO IZIDORO PASCHOALIN BRITTO, para que se apresente na videoconferência designada para o dia 16/02/2017 às 10:30h (horário de MS);b) sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato7. Igualmente, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO do acusado da designação da videoconferência para o dia 16/02/2017 às 10:30h (horário de MS);b) INTIMAÇÃO da testemunha PM ÁTILA GERMANO GOMES, para que se apresente na videoconferência designada para o dia 16/02/2017 às 10:30h (horário de MS);c) INTERROGATÓRIO e OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. Oficiem-se ao DOF em Dourados/MS e à DGP3 do Comando da PM em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acimas mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 16/02/2017 às 10:30h (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Agora, por economia e celeridade à resposta jurisdicional, passo logo a decidir sobre o pedido de restituição de coisa apreendida de fls. 133 a 134, vez que de simples resolução.10. Para evitarem-se tautologias desnecessárias, adoto os fundamentos ventilados pelo parquet em sua manifestação de fls. 158 a 159 como razões de decidir, e nessa esteira, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo GM Classic Life, placas EDY-7913, cuja destinação será definida quando da prolação da sentença, nos termos do art. 63, da lei 11.343/06.11. Publique-se.12. Ciência ao MPF.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4376

ACAO MONITORIA

0001778-22.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIOLA REGINA FERREIRA

Vistos, Trata-se a ação de AÇÃO MONITÓRIA movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FABÍOLA REGINA FERRERA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito referente contrato de crédito bancário (cfr. demonstrativo de débito e cópia do contrato acostados à inicial). Documentos juntados às fls. 05/34.À fl. 56, o autor noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 56, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 06 de dezembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-72.2013.403.6005 - HAMILTON CREMM X HERLINGTON CREMM(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º. 0000891-72.2013.403.6005Autor: HAMILTON CREMM e OUTRORéu: UNIÃO Sentença Tipo AVistos. I - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Hamilton Cremm e Herligton Cremm em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, consistente no dever de recolhimento da taxa de ocupação referente ao imóvel denominado Fazenda Céu Azul, localizada em Laguna Carapã-MS (matrícula n.º 39.734), identificada pelo registro imobiliário patrimonial n.º 01630100001-48.Alega que desde junho de 2008, Secretaria do Patrimônio da União passou a impor a ambos o pagamento de taxa de ocupação de parte do imóvel acima descrito, ao argumento de que se trata de terrenos de marinha, por margear rio supostamente navegável.Insurge-se contra essa cobrança da União arguindo nulidade do procedimento demarcatório, uma vez que sequer houve a instauração de procedimento adminsitrativo para a demarcação do referido terreno, passando a União cobrar a exação ao arrepio da Lei. Invocam, nessa linha, ausência de registro do terreno. Afirmam que são legítimos proprietarios da Fazenda, a qual se encontra devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer gravame. Em nenhum momento a União fez parte da cadeia dominial. Argumentam, no mesmo passo, que o Ribeirão Douradilho não se enquadra como rio navegável apto a ensejar a cobrança da taxa impugnada. Reclamam a devolução dos valores que recolheram de forma supostamente indevida, ante a ilegalidade da exação. Por fim, requerem a citação da ré; o deferimento do pedido de antecipação de tutela; o acolhimento do pedido de declaração de inexistencia de relação jurídica entre as partes no que concerne ao recolhimento da taxa de ocupação do imóvel supradescrito; o acolhimento do pedido de devolução da quantia de R$ 5.895,97 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 22/78.Pedido de antecipação de tutela deferido parcialmente determinando o recolhimento dos valores referente a taxa de ocupação em Juízo (f. 82). Devidamente citada (f. 89/v), a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, porquanto há a possibilidade de realização de demarcação do terreno marginal, com posterior homologação do órgão. Porém, a parte autora não demonstrou interesse em tal ato, o que configura ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o Rio Douradilho é navegável e situa-se dentro da faixa de fronteira, pertencendo, portanto, à União. Defende-se quanto à suposta nulidade do procedimento demarcatório afirmando que o art. 11 da Lei n.º 9.760/46 admite citação ficta; a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade; o registro público possui presunção relativa e não é oponível à União; terrenos de marinha são bens públicos de propriedade da União; a relação jurídica entre a União e os demandantes é legítima. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, alternativamente, a improcedência da ação. Com a contestaçao vieram os documentos de fls. 97/99.Impugnação à contestação às fls. 107/109. Instadas à especificarem provas, as partes nada requereram. À f. 118, determinou-se a juntada de cópia do processo de demarcação do imovel descrito nos autos.Ofício n.º 221/7/2016-MP informando (...) não haver até a presente data demarcação de LMEO neste trecho do rio(...) e que existe um processo de inscrição de ocupação de terreno marginal n.º 04921.000629/01, cujas cópias foram acostadas às fls. 168/240. Intimada acerca do procedimento do Ofício n. º 221/2016, a parte autora argumenta que a ré confessou que nunca houve procedimento administrativo demarcatório, assim, não é devida a taxa de ocupação (fls. 245-246). Já a União, afirmou que restou demonstrado a faixa de 15 metros que margeia o rio navegável que corta a propriedade, sendo assim, devida a taxa de ocupação, estando, pendente, apenas o procedimento demarcatório para aumentar a faixa de cobrança. Requer a improcedência do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II-FUNDAMENTAÇÃOII. 1 - Ausência de interesse de agirPrimeiro, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, sem razão a União. A ré alega ausência de interesse uma vez que o procedimento de demarcação poderia ser realizado administrativamente, porém, nada foi requerido. Ora, a possibilidade de realização do procedimento demarcatório administrativamente não caracteriza ausência de interesse, eis que a requerida tinha o dever de realizá-lo ex officio, porém, não o fez. Assim, não pode a parte autora ficar a mercê da vontade administrativa que não agiu quando deveria agir, não praticou atos, quando deveria ter praticado, em flagrante comportamento contraditório. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. II.2 - MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante art. 1º, do Decreto-Lei n.º 9.760/46, incluem-se entre os bens da União:Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular; c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés; d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares; e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais; f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais; g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais; h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial; j) os que foram do domínio da Coroa; k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal; l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. Esse mesmo diploma legal estabelece a necessidade de demarcação dos terrenos de marinha, por meio de procedimento administrativo, cuja competência para tal mister atribui-se à Secretaria do Patrimônio da União, iniciando-se, inclusive, com a realização de audiência pública até o ato final declaratório da demarcação. A descrição do procedimento está disposta do artigo 9º ao 14º do referido Decreto-Lei. Destaca-se, entre os dispositivos legais, o artigo 12º-A, segundo o qual:Art. 12-A. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação pessoal dos interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofererecerem quaisquer impugnações. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) Em que pese a consideração dos terrenos de marinha como bens imóveis originários, incorporados à União desde seu nascimento, o próprio legislador estabelece a necessidade de se realizar o procedimento demarcatório para a declaração do bem, máxime quando os terrenos de marinha estão situados e circundam propriedades particulares, isso porque inclusão de sua propriedade dentre os terrenos de marinha implica a descaracterização do domínio privado e o estabelecimento do domínio público, gerando ainda o dever de arcar com as taxas de ocupação eventualmente incidentes. Assim também entendem os Tribunais Superiores acerca do tema:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (FIRMADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC) E DO PLENÁRIO DO STF (EM JULGAMENTO DE ADI). CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE DIREITO. TERRENO DE MARINHA. NECESSIDADE DE ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. (...) 3. O STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular, mas que o título de proprietário implica o dever de notificação pessoal deste para participar do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público. 4. Ainda na sistemática do art. 543-C do CPC, definiu o STJ que a classificação de certo imóvel como terreno de marinha depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque há, nesse caso, a imposição de deveres ou ônus ao administrado. 5. Embora a alteração legislativa tenha ocorrido em momento posterior ao dos autos, mas a fim de reafirmar a necessidade de notificação pessoal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU -a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação nos terrenos de marinha. Dessa forma, a notificação aos interessados, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. 6. Nos termos do Decreto-Lei n. 9.760/46, que prevê o procedimento administrativo a ser adotado na demarcação de terrenos da marinha, e da jurisprudência citada, a primeira medida administrativa a ser tomada é a citação pessoal dos interessados conhecidos e por edital dos incertos, para que ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Após, em despacho do chefe da SPU, será determinada a posição da linha da preamar média do ano de 1831, do que os interessados poderão oferecer impugnação. 7. No caso dos autos, verifico que não houve citação/notificação pessoal da proprietária impetrante em nenhum momento. Ao receber as guias de arrecadação da taxa de ocupação, juntamente com demais proprietários em idêntica situação, foi feita impugnação administrativa (n. 10880.025494/96-19), com o fim de se apurar a efetiva área de terreno de marinha, alegando-se inclusive a nulidade da citação editalícia, sem resposta do ente estatal. 8. Para cobrança da taxa de ocupação, imprescindível a análise da impugnação administrativa n. 10880.025494/96-19 e a observância do devido procedimento previsto no Decreto-Lei n. 9.760/46, com exaurimento das vias administrativa e judicial, se necessário, conforme sua expressa previsão. 9. Agravo legal improvido.(AMS 04056221419974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO. NOTIFICAÇÃO DO TITULAR DO REGISTRO. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Decreto-lei n. 9.760, de 05.09.46, atribui ao Serviço do Patrimônio da União (SPU) a competência para a determinação da posição das linhas da preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º). A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime (art. 10). Para que esse trabalho seja realizado, o SPU convidará os interessados, nos termos do art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46 em sua redação primitiva não deixa dúvidas de que seria imprescindível a cientificação do titular do registro imobiliário da realização dos trabalhos de determinação da linha da preamar médio, uma vez que a inclusão de sua propriedade dentre os terrenos de marinha implica a descaracterização do domínio privado e o estabelecimento do domínio público, gerando ainda o dever de arcar com as taxas de ocupação eventualmente incidentes. 4. É A natureza de trato sucessivo da obrigação obvia a alegação de decadência, bem como a natureza preventiva deste mandado de segurança, logo, também, não há prescrição. 5. A falta de intimação pessoal comprometeu o devido processo legal, insuficientes para descaracterizar o terreno de marinha, mas não produz efeitos válidos em relação a parte impetrante. 6. Agravo legal não provido.(AMS 00256719220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nota-se, portanto, a necessidade de realização do procedimento administrativo demarcatório para a declaração do bem imóvel como terreno de marinha a fim de viabilizar deveres e obrigações na esfera do particular. No caso dos autos, a própria Secretaria do Patrimônio da União afirma à fl. 166/167 que não houve o procedimento demarcatório e que a taxa cobrada baseia-se na área mínima de 15(quinze) metros ao longo do rio que margeia a propriedade dos demandantes. Ora, ainda que se trate de um bem, em tese, originariamente público (terreno de marinha), o legislador estabeleceu um procedimento a ser seguido para a declaração e demarcação desse terreno ou, da faixa de terras margeada por rio público, uma vez que a determinação dos limites territoriais do bem público afetará a esfera patrimonial do particular. Em consonância com o principio da legalidade administrativa, tem-se que o administrador público deve praticar as condutas previstas legalmente, sob pena de atentar contra as garantias e direitos individuais do administrado. Não, pode, portanto, a União, em flagrante inobservância aos ditames legais estabelecer obrigação ao administrado sem lhe oportunizar a defesa acerca dos limites territoriais que lhe fará recolher taxa pela ocupação do terreno. De outra sorte, com mais razão deve ser realizado o procedimento demarcatório para que a UNIÃO não suporte prejuízo financeiro em razão da cobrança de taxa inferior ao valor realmente devido. Os limites territoriais do terreno de marinha ou da faixa de terra que margeia rio de propriedade da UNIÃO devem ser definidos em sua medida exata em atenção ao princípio da estrita legalidade e proteção ao bem público. Dessa forma, diante da inexistência de procedimento demarcatório, declaro inexistente a relação jurídica entre a parte demandante e a ré, no que tange à cobrança de taxa de ocupação referente ao imóvel denominado Fazenda Céu Azul, localizada em Laguna Carapã-MS (matrícula n.º 39.734), identificada pelo registro imobiliário patrimonial n.º 01630100001-48, até que seja realizado o regular procedimento demarcatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.760/46.Deve a UNIÃO restituir à parte autora os valores efetivamente recolhidos indevidamente.Ratifico, pelos fundamentos expostos nesta decisão, a antecipação de tutela parcialmente deferida à f. 82, para que as partes depositem em juízo a taxa devida até o trânsito em julgado desta sentença. III-DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a parte demandante e a ré, no que tange à cobrança de taxa de ocupação referente ao imóvel denominado Fazenda Céu Azul, localizada em Laguna Carapã-MS (matrícula n.º 39.734), identificada pelo registro imobiliário patrimonial n.º 01630100001-48, até que seja realizado o regular procedimento demarcatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.760/46. CONDENO, ainda, a UNIÃO, a restituir a quantia de R$ 5.895,97 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais, noventa e sete centavos), bem como os valores recolhidos em juízo, corrigidos monetariamente, desde a data do recolhimento indevido, com juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de condenar a UNIÃO ao reembolso das custas, em razão da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITES ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002241-95.2013.403.6005REQUERENTE: LUCAS MARTIN ALARCON REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório LUCAS MARTIN ALARCON propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de sequela de amputação traumática de antebraço - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/14.Cópias do processo administrativo de fls. 60/81.Contestação e documentos apresentados às fls. 82/156. O INSS, suscita, preliminarmente, prescrição. No mérito, diz que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório de Estudo social às fls. 173/182. Laudo médico às fls. 181/199.Instadas, o INSS requereu complemento ao laudo socioeconômico. A parte autora concordou com os laudos apresentados. (fl. 203).Relatório social complementar às fls. 208/212. Por fim, a parte autora requer a procedência do pedido por estarem presentes os requisitos (fl.216) e o INSS a improcedência em razão da capacidade laborativa do autor (f. 220). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222/223 favoravelmente à concessão do benefício pleiteado. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoAssiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º,da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização . Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido:PLENÁRIO(...)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação.Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013)É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art.20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente.Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls.188/199), a parte autora apresenta capacidade laborativa reduzida parcialmente e definitivamente (f.199), decorrente de uma lesão traumática que levou a amputação do membro superior direito, apresentando incapacidade reduzida com membro superior direito CID S 58.9 (amputação traumática do antebraço) (f. 194), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93.De par com o laudo médico, a perita social relata que o autor reside com seu pai, uma tia e o companheiro de sua tia, em um quarto cedido por sua tia, sobrevivendo do trabalho do genitor, que aufere cerca de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais. O autor não completou os estudos secundários. A casa é de alvenaria inacabada, piso de azulejo, infraestrutura inadequada (rede de agua e energia), com três quartos, sala, cozinha e banheiro em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível. É servida por rede de água, energia, porém, sem pavimentação asfáltica, distante de hospital, posto de saúde e transporte coletivo. Segundo o relatório social, os móveis que guarnecem a casa, pertencem à tia do autor que cedeu um quarto para residir com seu pai. Frise-se, também, que nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, para efeito de concessão de benefício de prestação continuada, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, os proventos obtidos pela pessoa que o acolheu não devem integrar o calculo da renda per capita familiar. Ora, a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Corrobora a miserabilidade da requerente o fato de residir de favor na casa da tia cujo marido encontrava-se desempregado à época da entrevista social. Tenho, pois, por comprovado também que o autor não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (03.07.13) (f.60). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de inicio do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 03.07.13 (f. 60). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 03.07.13 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93.III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (03.07.13) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 03.07.13. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0000487-59.2015.403.6002 - EDER PAULO PINZAN MENDONCA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0000453-75.2015.403.6005 - GILBERTO FELIX FREIRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos de n. 000453-75.2015.403.6005Autor: GILBERTO FELIX FREIRERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,GILBERTO FELIX FREIRE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez.O autor afirma na exordial o autor apresenta fratura segmentar consolidada dos ossos da perna direita, (...). (f.03). A Anamnese clínica da perícia judicial constatou em resposta ao quesito 6 do laudo pericial: Considerando acidente de percurso, no momento trabalhava como autônomo porem alega que estava desempregado, porem não deixa de caracterizar um acidente de trabalho. F. 61. Posteriormente, esclarece o perito que o acidente de percurso constante no laudo pericial refere-se ao acidente sofrido pelo autor durante o deslocamento para o trabalho. (f. 80). DECIDO.Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente em trabalho. Muito embora o INSS tenha pago o benefício para o autor pelo prazo de 03(três) anos na espécie comum, sem reconhecer o acidente de trabalho, nota-se que na data do acidente (28.03.12), o autor possuía vínculo trabalhista, conforme se depreende do CNIS (f. 50). Por tais razões, entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante,a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030).Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39).E por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Ponta Porã/MS.Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001163-95.2015.403.6005 - CELINA RUDES PIRES DUARTE(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0001523-30.2015.403.6005 - CENIR PEDROSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de quinze dias.

0001979-77.2015.403.6005 - APARECIDO SERGIO DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002470-84.2015.403.6005 - RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002662-17.2015.403.6005 - ELDEMAR HINDERSMANN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0000700-22.2016.403.6005 - ISABEL GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000861-32.2016.403.6005 - MARIA IZABEL COLMAN(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001054-47.2016.403.6005 - CARLOS EDUARDO PAGANUCCI CARVALHO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001453-76.2016.403.6005 - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001913-63.2016.403.6005 - MARIA GOIS DA CRUZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002077-28.2016.403.6005 - DARCY MARIA DA CRUZ RAMOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002105-93.2016.403.6005 - EDINA FLORES DUTRA(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002127-54.2016.403.6005 - WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002482-64.2016.403.6005 - EMERSON LEZCANO BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002615-09.2016.403.6005 - MACHIKO YAMAMOTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002744-14.2016.403.6005 - MANUELA OLIVEIRA GARCETE X ZUNILDA OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0002863-72.2016.403.6005 - ROQUE JACINTA BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias.

0003020-45.2016.403.6005 - LUIS ALCIDES VALIENTE ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0003033-44.2016.403.6005 - MIGUEL LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0003034-29.2016.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002095-54.2013.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista o cancelamento da sentença, designo a audiência para o dia 11/04/2017, às 13hrs 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação.4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 455, caput, do CPC.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001288-63.2015.403.6005 - SOLANGE ROSA DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0001288-63.2015.403.6005Requerente: SOLANGE ROSA DE ARAUJORequerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.SOLANGE ROSA DE ARAÚJO propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora urbana e ter dado à luz a seus filhos, KESIA LETICIA DE ARAÚJO PEREIRA e KEMELY VICTORIA ARAÚJO PEREIRA em 23.08.12 e 14.09.13, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14.O requerido apresentou contestação às fls. 20/27, alegando que a requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios.Audiência de instrução realizada em 18.10.16 (fl. 35).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoO salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele .No caso, passo à análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento dos filhos da requerente ocorreu em 23.08.12 (KESIA LETICIA DE ARAÚJO PEREIRA); e, 14.09.13 KEMELY VICTORIA ARAÚJO PEREIRA. Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB).A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei).Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora durante o período relevante, bem como a prova oral produzida nos autos é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste Juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural. Dentre os documentos juntados pela autora, apenas uma conta de luz em nome de sua ex-sogra faz referência a um endereço rural. As demais certidões não trazem qualquer informação acerca da atividade rural da autora. Dessa forma, na esteira do recente entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP N.º1352.721), os documentos aptos a formarem o inicio de prova material consistem em documentos essenciais a propositura da ação, ensejando, assim, quando da sua ausência, a extinção do processo sem a resolução do mérito. Neste sentido, o julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.6. Recurso Especial do INSS desprovido.(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I - No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo. II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016) V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Remessa oficial e apelações da parte autora e do réu prejudicadas.(APELREEX 00153009420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Forçoso, pois, é a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução no mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0001422-56.2016.403.6005 - MARIA CRISTINA DAVALOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0001422-56.2016.403.6005AUTOR : MARIA CRISTINA DAVALOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc., 1. RelatórioMARIA CRISTINA DAVALOS propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls.09/38.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, argumenta que a autora não juntou início razoável de prova material, não tendo, portanto, direito ao benefício requerido. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 13.12.16, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.60).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 Prescrição.Não assiste razão ao réu, no que tange à prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (16.01.15) e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de 05(cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 - Mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 22.08.59, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejam:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: carteira de filiação de sindicato rural (f. 13); cópia da CTPS (f. 15). Certidão de casamento (f. 19); certidão de nascimento dos filhos (fls.20,21 e 22); contrato de assentamento do INCRA (fls. 26/31); notas fiscais de fls. 32/37. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural, já, que, não se exigem documentos robustos para o início de prova material.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. Em depoimento a autora afirmou que: antes de morar no assentamento morava no acampamento; ficou no acampamento durante 4 (quatro) anos; antes disso, morava em Paranhos; quando estava no acampamento trabalhou em um motel como lavadeira para conseguir sustentar-se; mudou-se para o lote em 2002; alega que não foi dado baixa na carteira quando foi para o lote; a baixa aconteceu depois; no lote planta mandioca; depois não voltou trabalhar na cidade; o marido é aposentado; limpa lavoura; no acampamento trabalhava como diarista na lavoura. A testemunha SUELI TEREZINHA afirmou que: conhece autora desde o acampamento em 1999; permaneceram no acampamento até 2002; quando foram para o assentamento, a autora trabalhou por uns 8 meses na cidade para ajudar no sustento; mas depois desse período não voltou mais trabalhar na cidade; já viu a autora plantar mandioca; batata; sempre viu ela trabalhando; no período do acampamento a autora trabalhava na lavoura como diarista. A testemunha LUDIA LESSA DA SILVA afirmou que: conheceu a autora no acampamento Antônio Conselheiro em 1999; ficou lá ate 2002; morava com o marido; trabalhava como diarista nesse período; quando chegaram no assentamento não tinham condições e por causa disso a autora foi trabalhar por uns 8 meses em um motel; depois voltou e não trabalhou mais na cidade; no acampamento trabalhava como diarista; no sitio, a autora planta rama, mandioca; milho, soja, tem porco, galinha, vaca. A testemunha MANOEL GONÇALVES afirmou que: conhece a autora desde 1999. No acampamento Antônio Conselheiro; não se recorda direito quanto tempo ficaram no acampamento; em 2001 foram para o assentamento; no acampamento, a autora trabalhava como boia-fria para sobreviver; quando foram para o assentamento, a autora foi trabalhar fora, ia e voltava todos os dias, o marido permaneceu no sitio; depois disso não viu mais a autora sair do sitio; plantam batata, arroz, milho, feijão; sempre vê a autora trabalhando. No que tange ao pequeno período laborado em atividade urbana, conforme consta na CTPS da autora, bem como em seu depoimento e das testemunhas, este não é suficiente para desnaturar a qualidade de trabalhadora rural suficientemente comprovado, tanto pelas provas documentais, quanto pelas provas testemunhais. Nesse sentido, os seguintes julgados:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 485, V, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. I - (...) VIII - Não constitui óbice para a caracterização da atividade rurícola da parte ré a existência de pequenos períodos de vínculos urbanos, intercalados por trabalho rural ou ainda na hipótese de esposa de trabalhador rural, em que o marido apresenta poucos vínculos urbanos, considerando que restou demonstrada a predominância da atividade rurícola na maior parte do tempo de sua vida laborativa. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. IX - (...).(AR 00016411320144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/1991. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. (...)5. O exercício de atividades urbanas, por pequenos períodos, por si só, não descaracteriza a condição de trabalhador rural, posto que a comprovação do período de carência pode ser feita de forma descontínua. 6. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela e seu esposo sempre exerceram atividade rural (fls. 114/115). 7. Comprovado o exercício de labor rural através de início razoável de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal, pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária, devido o benefício de aposentadoria rural por idade à autora. 8. A DIB deve ser fixada na data da cessação do benefício. O benefício foi inicialmente concedido em 03/04/2006 (fls. 23), e cessado meses após (fls. 24). Quanto à DIP deve ser fixada após trinta dias da data da sentença. 9. Mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111, do STJ. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Lei 11960/09, a partir de sua vigência. 10. Apelação do INSS parcialmente provida.(APELAÇÃO 0032545-60.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2016 PAGINA:1319.). Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que a autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos em 2014, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16.01.15 (f.38).Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.3. DispositivoAnte o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (16.01.15), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo.IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (16.01.15), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de janeiro de 2017. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

Defiro o pedido retro, nos termos do art. 272, 7º, CPC/2015.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO X DANIELA VOLPE GIL X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

Defiro o pedido retro, nos termos do art. 272, 7º, CPC/2015.Intimem-se.

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA

Vistos etc.Considerando-se o adimplemento integral da dívida, e diante do transcurso do prazo sem manifestação da UNIÃO (fl. 207), em que pese devidamente intimada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 13 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 294/295, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 09 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001404-40.2013.403.6005 - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002053-05.2013.403.6005 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4377

ACAO CIVIL PUBLICA

0000518-07.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-33.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C (Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007)Ação Civil Pública n. 0000518-07.2014.403.6005Autor: Ministério Público FederalRéu: Monteverde Agro-Energética S.A e outro Vistos em sentença.Trata-se de ação civil pública ajuizada, perante a Justiça Trabalhista, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor da MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A e UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual visa o pagamento, por parte da primeira requerida, das parcelas vencidas referentes ao PAS (Programa de Assistência Social) desde o mês de outubro de 2000 até os dias atuais, observando-se os percentuais estabelecidos no art. 36, da Lei 4.870/65. Quanto à UNIÃO, almeja que seja condenada a fiscalizar (por meio da Secretaria de Produção e Comercialização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a primeira requerida acerca da elaboração e execução concreta do referido PAS.O Parquet aduz, em síntese, que o programa acima mencionado (instituído pelos artigos 35 e 36, da Lei 4.870/65), em que pese recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não vem sendo cumprido pelas empresas produtoras de açúcar e de álcool. Alega também que a UNIÃO tem se omitido no que diz respeito ao seu dever de fiscalização. Segundo o demandante, o PAS trata-se de obrigação de fazer, consistente na assistência social que os produtores do setor sucroalcooleiro devem prestar aos seus empregados, independente de contribuição desses últimos, sendo que a UNIÃO tem deixado de cumprir seu papel fiscalizatório, sobretudo após a extinção do IAA (Instituto do Açúcar e do Álcool), ocorrida com a edição da lei 8.029/90.Conforme ofício de fl. 140, este Juízo Federal solicitou ao Juízo do Trabalho de Ponta Porã/MS, na ação ordinária 0000051-33.2011.403.6005, a remessa dos presentes autos, após o que foi suscitado conflito positivo de competência. À fl. 292, comunicado de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.Às fls. 330/346, a UNIÃO apresentou manifestação quanto ao pedido de liminar, ocasião em que requereu a declaração de carência de ação em razão da impossibilidade jurídica superveniente do pedido, sob o fundamento da revogação do art. 36, da Lei 4.870/65, pelos artigos 38 e 42, IV, da Lei 12.865/13, após o ajuizamento da presente demanda.Às fls. 349/409, a requerida MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A ofertou sua contestação e também sustentou, preliminarmente, a extinção do PAS acima mencionado pela Lei 12.865/2013, em seu art. 42, IV. No que diz respeito às alíneas a e c do art. 36, da Lei 4.870/65, aduziu a extinção das obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação da Lei 12.865/13, pelo art. 38 dessa última lei. No que pertine à alínea b do referido art. 36, essa demandada alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição estabelecida era devida pelos produtores de cana-de açúcar, fornecedores externos das usinas, ao quais tinham o valor de sua contribuição (1% do valor da tonelada de cana entregue pelo produtor) retido pelas usinas ou destilarias. Afirma que, inclusive, o 2º, do art. 36, da Lei 4.870/65, estabelecia a obrigatoriedade das usinas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a referida alínea b. Essa requerida aduz, ainda, que o PAS em discussão se enquadra no conceito de tributo, segundo as descrições estabelecidas no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que esse PAS trata de contribuições sociais, cuja natureza foi declarada como tributária, pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 138.284 e 166.772). Por fim, alega a carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público pretende a cobrança de tributo, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Pugnou, em síntese, pela extinção da demanda por ilegitimidade de partes, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que: o PAS não foi recepcionado pela CF/88 (já que o setor sucroalcooleiro se tornou independente da interferência estatal, com a nova Constituição); a Seguridade se tornou universal (todos contribuem para que todos os necessitados recebam os benefícios legais); a extinção do IAA e a liberação dos preços foram consequência de sua insubsistência, no novo regime constitucional. A MONTEVERDE sustenta a violação à isonomia, comparando-se os empregadores do setor sucroalcooleiro aos demais empregadores da economia, se acaso for julgado procedente o pedido formulado pelo MPF.Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 12.865/2013, sob o argumento de que esse dispositivo teria afrontado à Constituição por violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira, ao princípio da vedação ao retrocesso, à proibição da proteção deficiente e ao próprio direito à assistência e à seguridade social. Ademais, segundo o Parquet, não está ao alvedrio do legislador promover anistias que consolidem violação a direitos prestacionais conquistados pelos cidadãos. Quanto à contribuição prevista na alínea b, do art. 36, da Lei 4.870/65, aduz que não há qualquer discussão, já que a revogação em comento só se referiu às alíneas a e c, desse artigo (fls. 561/569-verso).Às fls. 571/572-verso, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Às fls. 577/583, a UNIÃO apresentou sua contestação e alegou: o pedido em seu desfavor veicula obrigação de fazer de natureza administrativa, absolutamente independente lógica e juridicamente da obrigação da ré MONTEVERDE, inexistindo conexão, motivo pelo qual a inicial é inepta, em obediência aos arts. 46 e 292 do antigo CPC; falta de interesse de agir em razão do poder discricionário da administração quanto ao modo e tempo da fiscalização pretendida pelo MPF, além do que tal obrigação se encontra revogada; é ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a exordial não questiona a legitimidade da contribuição; a impossibilidade jurídica superveniente; no mérito, a ação deve ser julgada improcedente.Réplica apresentada pelo MPF, às fls. 592/600 e sustentou: segundo a teoria da asserção, as condições da ação não devem mais ser discutidas neste momento; o caso não é de mera cumulação de pedidos, mas de cumulação de ações, embasada no instituto do litisconsórcio passivo necessário; não se está diante de pedido de cumprimento de obrigação tributária, mas de natureza assistencial, uma vez que o PAS é obrigação de fazer (consistente na atuação direta de parcela da sociedade, no caso, os produtores de cana, açúcar e álcool, em prol da assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro); a declaração de inconstitucionalidade do art. 38, quanto aos seus efeitos pretéritos, sendo referida inconstitucionalidade alvo de discussões recentes em julgados do TRF da 3ª Região, de modo que restou suspenso o julgado de ação versando sobre o tema; a obrigação insculpida na alínea b do art. 36, da Lei 4.870/65 é, sim, oponível às usinas, as quais são solidariamente responsáveis por tal recolhimento, nos termos de recente julgado exarado pelo TRF da 3ª Região; é obrigação da UNIÃO fiscalizar o cumprimento do PAS em testilha, pois, se ele era fiscalizado pelo IAA, órgão da UNIÃO, e se a própria UNIÃO o extinguiu e não transferiu a atribuição fiscalizatória para outro órgão, significa que assumiu ela própria a função, não podendo invocar omissão legislativa para se livrar do cumprimento dessa obrigação; se nenhuma lesão ou ameaça de direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, é constitucional a condenação do Executivo a exercer efetivamente suas atribuições, quando isso não importe invasão de competências exclusivas daquele poder; pleiteou o julgamento antecipado da lide.Às fls. 601/613, a ré MONTEVERDE alegou: não ter provas a produzir; as contribuições em comento não foram recepcionadas pela nova Constituição, tanto que foram extintas; os empregados que eram os favorecidos com tais contribuições não tiveram seus direitos subtraídos com a Lei 12.865/2013, uma vez que continuam a receber benefícios de outra forma, qual seja, a efetividade da Seguridade Social, a qual, com a nova ordem constitucional, foi organizada diferentemente, de modo que não há mais setores isolados tratando da saúde e previdência de seus destinatários de forma individualizada; atualmente, todos contribuem para a Seguridade Social para que todos recebam os benefícios e serviços organizados universalmente; não houve violação ao retrocesso social nem ao direito adquirido, pois, se antes a lei 4.870/65 previa uma assistência social restrita, hoje os benefícios se multiplicaram, sendo que os direitos previstos anteriormente foram substituídos pelos direitos da nova Seguridade Social, Saúde e Assistência Social; as razões de fato que levaram à criação da Lei 4.870/65 foram superadas com a nova ordem constitucional; não há direito adquirido em matéria tributária, desde que não afronte as cláusulas pétreas; é constitucional a revogação em debate; no caso de serem afastadas as preliminares alegadas, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que o PAS não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.À fl. 615, a UNIÃO aduziu não ter provas a produzir.Manifestação derradeira do MPF, às fls. 636/636, por conduto da qual reiterou o pedido de julgamento antecipado do mérito da ação.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil por se tratar questão exclusivamente de direito. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido o feito conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.A priori, veja-se o que dispõe o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965:Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. [...]Contudo, a Lei 12.865/2013, em seu artigo 42, inciso IV, revogou expressamente o artigo 36 supradescrito. Outrossim, o artigo 38 da Lei nº 12.865/2013 extinguiu todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação da referida lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.Por conseguinte, tendo em vista a expressa determinação legal de extinção de todas as obrigações, inclusive daquelas anteriores à data de publicação da lei supramencionada, exigidas com fundamento nas alíneas a e c do caput do artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 (preservadas aquelas já adimplidas), é o caso de reconhecer a ocorrência de carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos da presente ação civil pública.Assim, só restaria interesse de agir em relação à obrigação exigida com fulcro na alínea b do caput do artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, a qual ainda remanesce no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº. 12.865/2013.Nesse ponto, vale ressaltar que o artigo 42 da Lei nº. 12.865/2013 revoga o artigo 36 da Lei no 4.870/1965 por inteiro. Contudo, tal disposição somente é aplicável para fatos ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 12.865/2013. Com relação aos fatos anteriores à data de publicação dessa Lei, o artigo 38 determina que apenas devem ser extintas aquelas obrigações exigidas com fulcro nas alíneas a e c do caput do artigo 36 da Lei no 4.870/1965.Remanesceria, portanto, a obrigação de aplicar em benefício dos trabalhadores a percentagem de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria.Contudo, nota-se que as causas ensejadoras do ingresso da presente ação são o pagamento (por parte MONTEVERDE) de contribuições sociais estabelecidos no art. 36, da Lei 4.870/65, bem como a fiscalização (por parte da UNIÃO) de tal pagamento e da elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) a ser efetivado pela primeira requerida.Pois bem. In casu, verifica-se que o Ministério Público utiliza a presente ação civil pública para a cobrança de tributo, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. É que, no entendimento desta magistrada, o PAS em discussão versa sobre contribuições sociais, que se enquadram no conceito de tributo, segundo as descrições estabelecidas no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.Desta maneira, é o caso de reconhecer também a ocorrência de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal nos autos da presente ação civil pública, pelo que despicienda a análise das demais preliminares e arguições de mérito levantadas pelas partes.Finalmente, impende salientar que há que ser refutada a alegação do MPF, no sentido de que as condições da ação não devem mais ser discutidas neste momento. É que a existência do direito de ação independe da existência do direito material, mas depende do preenchimento de certos requisitos formais, chamados condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir - lembrando que o NCPC não considera a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, mas sim como causa de mérito, acarretando a improcedência do pedido).Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios e condenação em custas, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85.Após o prazo para recurso, arquivem-se estes autos.P. R. I.Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANo exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-33.2011.403.6005 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ação OrdináriaAutos de nº 0000051-33.2011.403.6005Autor: Monteverde Agro-Energética S.ARéu: União FederalSentença Tipo CVistos em SENTENÇA.Trata-se de Ação Ordinária intentada por Monteverde Agro-Energética S.A em desfavor da União Federal, com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária. Às fls. 345/346, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como a ação civil pública que tramitava perante a Justiça do Trabalho (autos 0000682-11.2010.5.24.0066). Também foi determinada a expedição de ofício à Justiça Trabalhista, solicitando o encaminhamento, a este Juízo, dos autos da mencionada ACP.Às fls. 351/355, foi suscitado conflito positivo de competência pelo Juízo do Trabalho, em Ponta Porã/MS, sendo declarada a competência da Justiça Federal para analisar o feito, pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 369/371).Contestação ofertada, às fls. 378/381.Às fls. 384/385, a autora requereu a desistência da demanda, com o que concordou a parte demandada (fl. 392), a qual requereu a condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.Às fls. 394/395, manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem julgamento de mérito e condenação da autora em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º).Consoante já narrado, a União Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos 2º e 3º, do art. 85 do CPC. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para a ACP 0000518-07.2014.403.6005. Certifique-se. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da referida ACP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, MS, 1º de dezembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-04.2013.403.6005 - LUZIA HERNANDES GONCALEZ FLORENCIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA HERNANDES GONCALEZ FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 177/178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 09 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2755

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001356-73.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LEANDRO PERES DE MATOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS000172SA - RAGHIANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO PERES DE MATOS, então prefeito municipal de Naviraí, imputando-lhe a suposta violação a princípios da administração pública (art. 11, incisos II, IV e VI da Lei 8.429/92), notadamente porque, em suma, teria deixado de apresentar documentos e/ou prestar informações à equipe de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) instituída pelo Ofício nº. 10.040/2015/GAB/CGU-Regional/MS (fl. 16).O réu foi notificado para apresentar manifestação prévia, acostada às fls. 45/101, com documentos.É o relato do essencial.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Decido.Nos termos do parágrafo 8º do artigo 17 da LIA, o juiz rejeitará a petição inicial se ficar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Com efeito, não é possível, neste momento processual e considerando a documentação apresentada pelas partes, convencer-se da inexistência do ato imputado ao ex-prefeito municipal ou da improcedência sumária da ação. Ademais, a via eleita é adequada, na medida em que pretende o Parquet Federal a responsabilização do réu, à época administrador público, em virtude prática, em tese, de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (legalidade, transparência e publicidade, fl. 07).Destaco que os argumentos trazidos na manifestação prévia são insuficientes para sumariamente afastar a responsabilidade do gestor público. Isso porque, não obstante o alegado nesse sentido, não é possível ter certeza de que os documentos solicitados pela CGU seriam exatamente os mesmos apreendidos pelo Gaeco; ainda que assim não fosse, considerando que as investigações se davam em diferentes âmbitos da administração - uma federal e outra estadual -, não é aceitável que o prefeito, por imaginar que a Controladoria já os tivesse levado, ou obtido junto ao Gaeco ou qualquer outro órgão fiscalizatório, simplesmente resolva ignorar a solicitação e reiteração expedidas pelo órgão auditor, sem ao menos comunicá-lo ou questionar se os documentos estariam, efetivamente, na sua posse.Outrossim, a verificação de culpa, dolo e/ou má-fé do réu prescinde de ampla dilação probatória, não sendo possível afirmá-las ou afastá-las em mera análise perfunctória.Diante do exposto, RECEBO a petição inicial.Preclusas as vias recursais, intime-se a União e o Município de Naviraí para informarem se têm interesse em integrar o polo ativo da lide, em conformidade com o art. 17, parágrafo 3º, da LIA, c/c art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/65, podendo, caso queiram, manifestar-se, recebendo o processo no estado em que se encontra.Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Juntada aos autos, ao MPF e litisconsortes ativos, se for o caso, para manifestação e especificação de provas, em 15 (quinze) dias.Finalmente, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito ou decisão de saneamento e organização, conforme necessário.Levante-se o sigilo processual.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-62.2011.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060000061-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0002118-60.2014.403.6006 - ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002339-43.2014.403.6006 - GENIVALDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000293-47.2015.403.6006 - MARIA DA CRUZ DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 08h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001502-51.2015.403.6006 - EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000082-74.2016.403.6006 - VALDEMAR DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 10h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000188-36.2016.403.6006 - PAULO DE SOUZA MARQUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 99/100, dou prosseguimento ao feito.A tutela provisória, todavia, somente será apreciada após a juntada aos autos da contestação, a fim de amealhar maiores esclarecimentos a respeito da situação fática que ensejou o litígio. No que tange à possibilidade de inversão do ônus probatório, a questão será apreciada na fase de saneamento e organização, se for o caso.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada.

0000541-76.2016.403.6006 - LEANDRO BASTA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 09h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000555-60.2016.403.6006 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, laudo médico, laudo socioeconômico e decisão do E. TRF da 3º Região dos autos 0000088-96.2007.403.6006, tendo em vista a prevenção de fl. 41.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000704-56.2016.403.6006 - ANTONIO TELES DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 10h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000723-62.2016.403.6006 - PAULINA VIEIRA PRATES BITENCOURT(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000755-67.2016.403.6006 - JOSE FERREIRA BOTELHO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 09h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000781-65.2016.403.6006 - AMAURI DE AZEVEDO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 11h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000805-93.2016.403.6006 - GILSON RODRIGUES(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 08h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000878-65.2016.403.6006 - JOARES EZEQUIEL DE SOUZA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 14h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001123-76.2016.403.6006 - MARIA NEIDE DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 11h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001127-16.2016.403.6006 - MARIA GOIS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 11h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001169-65.2016.403.6006 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 14h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001183-49.2016.403.6006 - CLOVIS ODERDENGE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 15h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001389-63.2016.403.6006 - VIVIA LANE LIMA DE CARVALHO DA CRUZ(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 14h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001398-25.2016.403.6006 - CIRILO RIQUELME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 09h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001483-11.2016.403.6006 - MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 15h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001536-89.2016.403.6006 - PAULO VIANA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 15h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o retorno dos autos e o teor da decisão proferida às fls. 212/213, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000577-55.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Á vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 414, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consigno que os autos permanecerão arquivados em cartório, sendo lícito as partes requererem extração de cópias e emissão de certidões, mediante pedido de desarquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000966-06.2016.403.6006 - MARCIANO VOLMID ANTUNEZ(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

PROCESSO Nº: 0000966-06.2016.4.03.6006CLASSE: OPÇÃO DE NACIONALIDADE ASSUNTO: AQUISIÇÃO - NACIONALIDADE - DIREITO INTERNACIONALREQUERENTE: MARCIANO VOLMIB ANTUNESSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOMARCIANO VOLMIB ANTUNES, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal e a União (fl. 14). A União requereu a juntada de documentos (fs. 15/16).O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 18/19).O pedido da União foi deferido (f. 20), tendo a parte autora se manifestado à f. 21.Nestes termos, vieram os autos conclusos (f. 21v).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai e mãe do requerente (f. 10 e 12). Os documentos de fls. 08/09 comprovam que o requerente nasceu em 23.06.1997, em Coronel Oviedo - Ybyrarobana, Departamento de Canindeyú, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. A data de nascimento demonstra, ainda, que o autor é maior de idade. Por sua vez, os documentos de fls. 11 comprovam satisfatoriamente que o requerente reside em território nacional com seus pais. Nesse ponto, aliás, em que pese a declaração de residência esteja em nome da mãe do requerente, como bem aventou o Ministério Público Federal tratando-se o requerente de pessoa que recém completou a maioridade civil infere-se que ainda reside com ela [genitora].De outro lado, em que pese a suposta divergência quanto ao nome da genitora do requerente, não se pode olvidar que a transcrição do registro de nascimento realizada no Registro Civil de Pessoa Naturais de Guaíra/PR apresenta como genitora de Marciano Volmib Antunes a pessoa de Olinda Antunes dos Santos, mesmo nome constante da certidão de óbito de Dorvalino Volmib Alcante (f. 12), pai do requerente, como declarante e companheira do falecido, sendo tais documentos suficientes para a confirmação da identidade da mãe do requerente.Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido, como também é da opinião do Ministério Público Federal.DISPOSITIVODiante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA do requerente MARCIANO VOLMID ANTUNEZ, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Guaíra/PR, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do profissional nomeado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001921-37.2016.403.6006 - ALEXANDRO VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União.Intime(m)-se.

0001922-22.2016.403.6006 - CRECIYOM VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2762

ACAO CIVIL PUBLICA

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o senhor perito, pormenorizadamente, a metodologia utilizada para calcular o valor dos honorários periciais apresentados à fl. 513, contemplando, dentre outros pontos relevantes, a estimativa de horas de trabalho necessárias para a realização do trabalho (interno e externo) e das despesas a serem suportadas para o exercício do múnus. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a resposta, vista às partes para manifestação.Sem prejuízo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07 de março de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos réus às fls. 514, as quais deverão comparecer independentemente de intimação judicial e munidas de documento de identificação pessoal com foto.Intimem-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao PERITO, Sr. BENEDITO MILLEÓ JÚNIOR, a ser encaminhada por correio eletrônico;(II) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS; (III) CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001573-19.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NELMA AMARILHA DE OLIVEIRA

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,277973 ha, situada na Estância Pérola de Deus, localizada à margem da BR-163, km 149 + 200 m, de propriedade da ré, propondo indenização no montante de R$ 21.791,68 (vinte e um mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos). Pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/86) e comprovou o recolhimento da custas processuais à fl. 87.A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fl. 90). Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 91/93).Vieram conclusos à conclusão. Decido.Em sua manifestação, a ANTT justificou seu interesse processual sustentando que:Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada.Nesse interim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor temo (sic) possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio (fl. 68).Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via.A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988.Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legitimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR).O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no paragrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168:Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...)Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011).Ademais, o Superior Tribunal Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Mín. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã, na Súmula 150, dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal.No mesmo sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir questão idêntica referente a outra Ação de Desapropriação em trâmite neste Juízo Federal , senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos uma vez preclusas eventuais vias impugnativas.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Á vista da certidão de fls. 262-verso, chamo o feito à ordem.1. Ciência à ré DELTA CONSTRUÇÕES S/A acerca da devolução da Carta Precatória nº. 124/2014-SD (fls. 209/217), expedida a seu requerimento e devolvida sem cumprimento. 2. Postergo a apreciação do pedido de habilitação formulado pelo ESPÓLIO DE LEANDRO DE OLIVEIRA GONÇALVES (fl. 206) para ocasião da sentença de mérito, quando será apreciado em capítulo próprio desta. 3. Indefiro o requerido pela UNIÃO à fl. 218, tendo em vista que é do espólio, representado por sua inventariante, a capacidade processual, de modo que eventuais divergências entre os herdeiros deverá ser solucionada pelo competente juízo das sucessões.3. Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001074-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001074-1) - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 3120/3127). Saliento que em suas manifestações deverão as partes, notadamente os autores e a Funai, esclarecer a atual situação da área conflituosa.Com as manifestações, retornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-84.2015.403.6006 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 09h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, centro, em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000419-63.2016.403.6006 - CREUDE DOS SANTOS SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 11h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, centro, em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000420-48.2016.403.6006 - GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 09h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, Centro. em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001555-95.2016.403.6006 - ROSILDA SANTOS DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 07h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, Centro, em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001585-33.2016.403.6006 - LUCILENE CAIRES LORENCO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, centro, em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001624-30.2016.403.6006 - MARCELA PAULA MAGALHAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 07h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, centro, em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001692-77.2016.403.6006 - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 10h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na clínica Santa Ana, localizada na Rua venezuela, 237, Centro, em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001718-75.2016.403.6006 - CREONILTON AMARAL COELHO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, Centro, em Naviraí. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001839-06.2016.403.6006 - ADELINDA SILVA RICARDO(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de março de 2017, às 08h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, a ser efetuada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, 237, Centro, em Naviraí.Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-50.2016.403.6006 - OSVALDINO CARDOSO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 16h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000908-03.2016.403.6006 - VALDENICE GONCALVES DE SOUZA E SOUZA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 17h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000998-11.2016.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 17h00min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001067-43.2016.403.6006 - MILTON DA SILVA SANTIAGO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 16h50min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001187-86.2016.403.6006 - PAULO FREITAS DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 17h20min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001270-05.2016.403.6006 - MARIA ELIZABETE VIEIRA GASPARIM(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 17h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001386-11.2016.403.6006 - MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 16h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001529-97.2016.403.6006 - NEIVA DE FATIMA PRADO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de março de 2017, às 17h10min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-03.2015.403.6006 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 134, fica designada audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2017, ás 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na prefacial.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Á vista da petição de fl. 269/269-verso, constante no bojo da carta precatória n. 003/2016-SM, manifeste-se o requerente acerca do seu interesse na extinção da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001366-54.2015.403.6006 - JUCIMAR PADILHA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Apesar de intimado o requerente não trouxe aos autos sua certidão de nascimento consularizada, ante os argumentos ventilados em sua petição inicial e manifestação de fl. 38. Contudo, como bem observou o MPF em sua manifestação de fls. 58/62, ante a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 228/2016-CNJ), o requerente poderá se valer do instituto do Apostilamento do documento estrangeiro, dispensando-se assim a requerida certidão consularizada.Desta feita, traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sua certidão de nascimento apostilada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).Com a juntada do referido documento, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL

0001331-60.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA (fls. 236/238), bem como pela defesa dos réus FABRÍCIO (f. 239) e MATEUS SOUZA E SILVA(f. 240).Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões aos recursos dos sentenciados. Em tempo, certifique-se o decurso do prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso de apelação da sentença de fls. 217/223, comunicando o Juízo da Execução Penal.Cumpridas as providência acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2770

ACAO PENAL

0000822-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Fl. 926. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou novos endereços do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, depreque-se aos Juízos de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, Caarapó/MS e Amambai/MS a sua inquirição.Considerando que, nos termos do artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, designo para o dia 19 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para inquirição do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES e da testemunha de defesa MAURO CLEMENTINO LOPES, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, assim como das testemunhas de acusação ODENIR PINTO DE OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, e PAULO CESAR MARTINS, presencialmente neste Juízo Federal.Em vista da informação supra, apresente o Ministério Público Federal o endereço atualizado da testemunha de acusação JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o novo endereço, proceda a Secretaria às providências necessárias, deprecando-se o ato, se necessário for.Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de acusação e de defesa.Considerando que já decorreram cinco anos desde a apresentação do rol de testemunhas pela acusação e pela defesa, faculto às partes a apresentação de endereços complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 359/2016-SC a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação PAULO CÉSAR MARTINS, agente aposentado da Polícia Federal, com endereço na Rua Yokohama, nº 346, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido sobre os fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Carta Precatória 969/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, solteiro, estudante, filho de Simião Bolgarim e Cecília Gonçalves, nascido aos 08/07/1984, com endereço na Aldeia Guaimbé Pery, 43C, CEP 79.940-000, em Laguna Carapã/MS, e da testemunha de defesa MAURO CLEMENTINO LOPES, brasileiro, viúvo, nascido em 21/09/1955, portador da cédula de identidade RG 10569640 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 002.082.798-90, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 5385, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos sobre os fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ3. Carta Precatória 970/2016-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DFFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ODENIR PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, nascido em 09/07/1948, em Chapada dos Guimarães/MT, sertanista da Fundação Nacional do Índio, portador da cédula de identidade RG nº 895.025 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 128.598.261-49, com endereço na SHS Quadra 02, Bloco J, apto. 1315, em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 do CNJ4. Carta Precatória 971/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, solteiro, estudante, filho de Simião Bolgarim e Cecília Gonçalves, nascido aos 08/07/1984, com endereço comercial no Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS, e da testemunha arrolada pela defesa CRESCÊNCIO CARDOSO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Brumado/BA, nascido em 25/11/1950, portador da cédula de identidade RG 001359717 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 980.566-701-46 , com endereço no Assentamento Santo Antônio, Sítio Estrela do Sul, nº 15, próximo da ponte do Rio Paraná, estrada sentido MS/PR, em Itaquiraí/MS. Anexos: Fls. 09, 814/819, 828, 848/850.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ5. Carta Precatória 972/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, solteiro, estudante, filho de Simião Bolgarim e Cecília Gonçalves, nascido aos 08/07/1984, com endereço na Aldeia Teeque, CEP 79.940-000, em Caarapó/MS. Anexos: Fls. 09, 814/819, 828, 848/850.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ6. Carta Precatória 973/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO do ofendido EUGÊNIO GONÇALVES, solteiro, estudante, filho de Simião Bolgarim e Cecília Gonçalves, nascido aos 08/07/1984, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 3244, Centro, CEP 79.990-000, em Amambai/MS. Anexos: Fls. 09, 814/819, 828, 848/850.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ7. Carta Precatória 974/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas:a) ADOLFINA BENITEZ MONTEIRO (testemunha arrolada pela acusação), paraguaia, união estável, do lar, filha de Dionício Benitez e Regina Montero, natural da cidade de La Paloma/PY, nascida em 09/08/1976, portadora da carteira de identidade paraguaia 2.593.697, sem documentação brasileira, sabendo ler e escrever português, com endereço na Vila Carioca, nº 08, em Sete Quedas/MS, telefone 67 3479-1500 (telefone público)b) VALDEMIR BARRINHA DE CARVALHO (testemunha arrolada pela acusação), brasileiro, união estável, cerqueiro, filho de Evaristo Neto de Carvalho e Lindaura Barrinha de Carvalho, nascido em 21/04/1968, em Rondon/PR, portador da cédula de identidade RG 001384837 SSP/MS, com endereço na Vila Carioca, nº 08, em Sete Quedas/MS, telefone 67 3479-1500 (telefone público). c) JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA (testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa), brasileiro, solteiro, tratorista, filho de Julio Felisberto Nunes da Silva e Tereza Nunes da Silva, natural de Barro Preto/RS, nascido em 17/02/1962, portador da cédula de identidade RG 469.556 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 437.141.371-49, com endereço na Fazenda Floresta, em Sete Quedas/MS.d) AGNALDO FERNANDO DOS SANTOS MAGALHÃES (testemunha arrolada pela acusação), brasileiro, solteiro, pintor, natural de Guaíra/PR, nascido em 24/09/1982, portador da cédula de identidade RG 1195111 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 006.647.551-19, com endereço na Avenida Internacional, nº 1551, em Sete Quedas/MS, celular 67 9628-6128, e endereço comercial na Fazenda Marco 3, em Sete Quedas/MS.e) WILSON SCHOTT BACH (testemunha arrolada pela defesa), brasileiro, operador de tratores e máquinas, natural de Iguatemi/MS, nascido em 25/09/1982, portador da cédula de identidade RG 001481444 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 011.072.291-46, com endereço na Vila Miguel, Estrada Internacional Iguatemi/Sete Quedas/MS, em Sete Quedas/MS.f) ADAIL VALÉRIO ASSUNÇÃO (testemunha arrolada pela defesa), brasileiro, casado, natural de Amambai/MS, nascido em 07/09/1935, portador da cédula de identidade RG 141068 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 245.892.321-53, com endereço no Sítio Bom Jesus, em Sete Quedas/MS.g) JOSÉ CARLOS DA SILVA (testemunha arrolada pela defesa), brasileiro, casado, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascido em 07/08/1963, portador da cédula de identidade RG 348375-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 513.094.089-04, com endereço no Sítio Bom Jesus, em Sete Quedas/MS.Anexos: Fls. 152/165, 203/205, 274/275, 586/587, 814/819, 828, 848/850.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ8. Carta Precatória 975/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação VIVIANA BENITEZ MONTEIRO, brasileira, solteira, estudante, filha de Regina Benitez Monteiro, natural de Iguatemi/MS, nascida em 19/02/1981, portadora da carteira de identidade RG 8.780.660-0 SSP/PR, com endereço na Rua Marechal Rondon, s/nº, em Iguatemi/MS. Anexos: Fls. 200/202, 814/819, 828, 848/850.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ9. Carta Precatória 976/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação ARI BENITES, casado, lavrador, filho de Ramão Benites e Celestina Alvares, natural de Japorã/MS, nascida em 16/10/1968, com endereço na Aldeia Porto Lindo, em Japorã/MS. Anexos: Fls. 07/08, 814/819, 828, 848/850.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ10. Carta Precatória 977/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha comum SILVIO VICENTE DE ALMEIRA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 25/02/1964, filho de Vicente de Almeida e Joana Alcântara Silva, portador da cédula de identidade RG nº 236291 SSP/MS, com endereço na Rua Iguatemi, nº 1057, em Eldorado/MS. Anexos: Fls 10, 59/60, 62, 210/211.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - GILNEY OCAMPOS DE LIMA X SONIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON AFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA IZABEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANUTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000502-47.2014.403.6007 - ZILMA ALVICE RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILMA ALVICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000610-76.2014.403.6007 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY GUERRA GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000045-78.2015.403.6007 - JOSE RAMOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000636-40.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

Expediente Nº 1520

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000421-30.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA & BSL LTDA

VISTOS.Fls. 212 (pet. autora) e 214/215 (pet. ré):À vista das ponderações e requerimentos de ambas as partes (que dão conta da desnecessidade e inconveniência da imediata imissão na posse na presente desapropriação), DEFIRO os pedidos e determino a sustação do cumprimento do mandado de imissão na posse, que ora torno sem efeito. Recolha-se o mandado expedido.Considerando que a causa em tela permite entrever a possibilidade de solução pela via conciliatória, determino a suspensão do processo por 180 dias, prazo durante o qual serão implementadas por este juízo - nesta e nas outras desapropriações com objeto semelhante - as medidas extrajudiciais tendentes à solução consensual que atenda, tanto quanto possível, assim ao interesse público como aos interesses específicos de cada expropriado.Dê-se ciência à patrona do réu, presente em Secretaria e publique-se oportunamente, para ciência do expropriante.

ACAO MONITORIA

0000266-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

VISTOS.Fls. 263/264 (pet. INSS):Conquanto alegue, a Procuradoria Federal não comprova o ajuizamento de ação rescisória e - mais importante - a concessão de eventual antecipação de tutela naquela suposta demanda determinando a suspensão da execução em curso nestes autos, sendo certo que a mera pendência de ação rescisória não é causa suspensiva do título executivo judicial.Sendo assim, renove-se a intimação do INSS para que, no derradeiro prazo adicional de 15 (dias), cumpra o despacho de fl. 260, manifestando-se sobre a habilitação requerida (fls. 193/257) e apresentando os cálculos de liquidação em execução invertida.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001004-15.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

VISTOS.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS, em que se requer o pagamento da quantia de R$43.278,40 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), referente a débito de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários. Juntou documentos (fls. 04/35).É a síntese do necessário.1. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, 1º).2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada). Deverá, nesse caso, fornecer ao juízo os dados qualificativos faltantes indicados à fl. 02.3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, 2º).4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

VISTOS.Fls. 263/264 (pet. INSS):Conquanto alegue, a Procuradoria Federal não comprova o ajuizamento de ação rescisória e - mais importante - a concessão de eventual antecipação de tutela naquela suposta demanda determinando a suspensão da execução em curso nestes autos, sendo certo que a mera pendência de ação rescisória não é causa suspensiva do título executivo judicial.Sendo assim, renove-se a intimação do INSS para que, no derradeiro prazo adicional de 15 (dias), cumpra o despacho de fl. 260, manifestando-se sobre a habilitação requerida (fls. 193/257) e apresentando os cálculos de liquidação em execução invertida.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000905-79.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000449-95.2016.403.6007 - DORALICE TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000454-20.2016.403.6007 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS016567 - VINICIUS ROSI E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000527-89.2016.403.6007 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, devendo manifestar-se pelo interesse ou não na produção de provas,justificando-as.

0000530-44.2016.403.6007 - ANA MARTA VIEIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000540-88.2016.403.6007 - ROBERTO FERNANDES DE MELO(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000565-04.2016.403.6007 - ROSELY MENDES DE LAMARE(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000568-56.2016.403.6007 - CID MARIVALDO DA SILVA JUNIOR(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000575-48.2016.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000584-10.2016.403.6007 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000604-98.2016.403.6007 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000620-52.2016.403.6007 - MARINES SEVERO DE BASTOS(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARINES SEVERO DE BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende indenização por dano moral em decorrência de alegada manutenção indevida do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes.A decisão de fls. 20/21v deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de conciliação para o dia 26/10/2016. A CEF informou o cumprimento da tutela antecipada e juntou procuração (fls. 27/30).As partes se compuseram em audiência, na qual ficou consignado que a homologação do acordo dar-se-ia após a comprovação do depósito pela CEF. Às fls. 39/42, a CEF comprovou o depósito dos valores objeto da conciliação, com pedido de levantamento da autora à fl. 43. É o relatório necessário. DECIDO.Verificado o cumprimento dos termos da conciliação (cfr. fl. 34), HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.INTIMEM-SE os representantes judiciais da autora para que indiquem, em petição conjunta, o nome de qual patrono deve constar do alvará de levantamento. Atendida a providência, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado, observando-se que os patronos possuem poderes para receber e dar quitação.Noticiado o levantamento, e nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-71.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000697-61.2016.403.6007 - LUCIMARA FERREIRA DE MORAES(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000718-37.2016.403.6007 - SILVANA DE OLIVEIRA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000724-44.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES CONTENTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000727-96.2016.403.6007 - EUNILDES MORAES DA SILVA(MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000751-27.2016.403.6007 - GIOVANNE LUCAS DOS SANTOS OSWALDO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000763-41.2016.403.6007 - EDUARDO CACERES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000960-93.2016.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o termo de prevenção de fl. 20 apontou que houve ajuizamento de ação em momento anterior, determino a juntada de da petição inicial, sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000001-30.2013.403.6007.Em seguida, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente demanda e os autos 0000001-30.2013.403.6007 com acórdão de mérito transitado em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito pela verificação de coisa julgada, nos termos do art. 485, V do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Cumpra-se.

0001000-75.2016.403.6007 - AGROPASTORIL TRIANGULO LTDA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de ato administrativo, em que o autor requer a cancelamento da inscrição do autor junto ao IBAMA ou CADIN em razão da cobrança de multa aplicada pela Autarquia Ambiental por meio do Auto de Infração número 542927 Série D.Narra o autor, em suma, que ocorreu prescrição, visto que o evento danoso ao meio ambiente ocorreu no ano de 2001 e o Auto de Infração somente foi lavrado após vistoria no ano de 2008 e que, não obstante a prescrição, trata-se de área já consolidada antes de 22 de julho de 2008, devendo ser aplicado o novo código ambiental, anulando-se a imposição de multa. Assim, pugna pela concessão de medida antecipada de urgência, a fim de evitar e/ou excluir no nome da Autora dos cadastros restritivos de órgão ambientais ou fiscais, no que se refere aos fatos discutidos nestes autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-178).É o relatório. Decido.Para a concessão de tutela de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, devem ser comprovados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pretende o autor, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão ou inibição da inscrição, em qualquer órgão ambiental ou fiscal, do crédito referente à multa ambiental (auto de infração número 542927 Série D), imposta pela autarquia ambiental, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), folha 35.Os requisitos de perigo de dano e elementos que evidenciem a probabilidade de direito devem ser conjugados, a fim de que a tutela de urgência possa ser deferida. No caso em tela, não vislumbro, nesse juízo sumário de cognição, elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações. Com efeito, o processo administrativo, aparentemente, transcorreu de forma regular, com viabilização do contraditório e as devidas intimações.Ademais, verifica-se no processo administrativo colacionado que, segundo o Auto de Infração de fl. 35, a Autora não teria adotado as medidas de contenção de erosões na Fazenda Triângulo 2, especificadas no Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD protocolado pela requerente perante o IBAMA no dia 14/12/2001, conforme relatado às fl. 39. Nesse contexto, o ato administrativo da autarquia ambiental reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade que inviabilizam, num juízo sumário, a concessão da medida antecipatória vindicada.Salutar, nesse sentido, a citação do Ente requerido para que exerça o contraditório e a ampla defesa a respeito do sustentado na inicial, trazendo elementos que porventura suportem a legitimidade da sanção pecuniária ora impugnada.Portanto, à falta de elementos que evidenciem a probabilidade de direito do autor, e sopesando que os Atos Administrativos gozam de relativa presunção de legitimidade e veracidade, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada urgência.Analisados os autos, verifico que se trata de direito indisponível, não sendo o caso de realização de audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, CPC).Cite-se a requerida para que apresente contestação no prazo legal.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001003-30.2016.403.6007 - IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06/21 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 20).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 07). Anote-se na capa dos autos.2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 23/03/2017, às 8h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 05) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0001006-82.2016.403.6007 - JOYCE GOMES DA SILVA MULLER(MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOYCE GOMES DA SILVA MULLER em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, em que se pretende a anulação do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir conduzir nº 015918/2016, originado pelo Auto de Infração R291721547/PRF. Pede-se, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, o seguinte: a) que é proprietária do veículo Chevrolet/Classic LS, placa NRN 1290 - Coxim/MS; b) que recebeu em seu endereço uma notificação de autuação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (nº 0034919952), pela infração de transitar em velocidade superior a permitida em mais de 50%; c) que a infração foi de fato praticada, porém por outra pessoa, pois na data da autuação o automóvel da autora era conduzido por Roberto Jonas de Oliveira; d) que o condutor-infrator foi devidamente identificado em formulário específico, que foi protocolado, no prazo cabível, na unidade da PRF próxima ao município de Coxim (fls. 36/37); e) que a autora, com a finalidade de renovação de sua habilitação para dirigir veículo automotor, dirigiu-se ao DETRAN/MS e foi surpreendida com a informação da impossibilidade de proceder à renovação em decorrência do processo administrativo 01518/2016, originário do auto de infração R291721547; f) que embora protocolada tempestivamente, a identificação do condutor-infrator foi desconsiderada pelo co-réu DETRAN; g) que no processo administrativo em questão não foi notificada para apresentar defesa.Alega, por fim, que essa situação lhe causou danos morais, eis que se viu submetida a processo administrativo e impedida de renovar sua CNH em razão de infração que não cometeu. Liminarmente, a autora pede a suspensão do processo administrativo que estaria a impedir a renovação de sua CNH.Juntou procuração e documentos (fls. 13/37).É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado pela demandante.Os documentos de fls. 33/35 comprovam que o DETRAN/MS expediu a devida notificação da autora para apresentação de defesa no processo administrativo instaurado para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir da autora. E não há prova alguma nos autos de que alguma defesa foi apresentada.Notificada a autora da existência do processo de suspensão de seu direito de dirigir, seria de se esperar que, verificando o apontamento - que se alega indevido - do Auto de Infração R291721547 (fl. 27), a demandante apresentasse defesa no procedimento, alegando e comprovando o que ora alega, isto é, que comunicara oportunamente o condutor infrator. Não o tendo feito, seria, em princípio, regular a aplicação da penalidade anunciada, o que desveste de plausibilidade as alegações iniciais.Aliás, cumpre assinalar que, conquanto alegue, a autora não comprova nos autos o efetivo impedimento à renovação de sua CNH.Ainda que assim não fosse, vê-se que mesmo com os documentos de fls. 36/37 indicando a entrega do formulário de identificação do condutor perante uma unidade da Polícia Rodoviária Federal em 03/11/2015, não há como se afirmar, ao menos nesta fase, que o requerimento se fez acompanhado de todos os documentos exigidos (como, e.g., cópia da CNH). Tal circunstância, aliada (i) ao fato de que a infração em tela não foi retirada do prontuário da demandante e (ii) à presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, igualmente desveste de verossimilhança a tese exposta na inicial.Nesse contexto, estando ausente o fumus boni juris, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência.3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).5. Cumprida a determinação, CITEM-SE a União e o DETRAN/MS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 6. Com a vinda das contestações, INTIME-SE a autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Em seguida, intimem-se os réus para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

0001007-67.2016.403.6007 - DORLI PEDRO SALTON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORLI PEDRO SALTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em síntese, aduz o autor que é trabalhador rural desde seu casamento em 21/07/1984 até os dias atuais, preenchendo a carência exigida, e que cumpriu o requisito etário em 25/10/2015. Não obstante, o benefício foi negado na via administrativa. Pede a concessão da tutela de urgência, aduzindo também ser cabível, no caso dos autos, a tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 06/ss. - a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo da parte se encontra encartada às fls. 69/71).É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Conquanto o autor tenha produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou, em duas instâncias administrativas - com a realização de entrevista pessoal, inclusive - o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais.Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o fumus boni juris, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.De outra parte, as considerações acima demonstram, por si sós, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela da evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência.3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nrº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nrº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviços público.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2017, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).10. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Dorli Pedro Salton x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cfr. CPC, art. 232).Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-44.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA/MS(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SONORA em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da ré à inclusão dos valores arrecadados em decorrência da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - no cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o consequente repasse da quota parte que lhe é cabível. Aduz o Município autor que, consoante o disposto no art. 159, inciso I, b, da Constituição Federal, os valores arrecadados a título de imposto de renda à alíquota de 100% e de multa de 100%, em razão da denominada repatriação deverão integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Alega, contudo, que os valores correspondentes à arrecadação com a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 não foram incluídos na respectiva base de cálculo, o que estaria em desacordo também com as disposições da Lei Complementar nº 62/89, por se tratar de multa de natureza moratória. Em sede de tutela de urgência, o Município autor requer seja determinado à União que inclua na base de cálculo do FPM os valores arrecadados em decorrência da multa em questão, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito judicial da diferença que se entende devida.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/46.É a síntese do necessário. DECIDO.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a iminência de um risco de dano irreparável ao Município autor.Em primeiro lugar, cumpre registrar que os valores decorrentes da denominada repatriação de divisas oportunizada pela Lei 13.254/16 não constituem receitas ordinárias do Município, não se tratando de verbas que já constavam do orçamento municipal e com as quais contava a Prefeitura para fazer frente às despesas correntes.Muito ao contrário, cuida-se de receita claramente eventual, extraordinária, que viria a ser um plus no orçamento municipal e, por isso mesmo, nunca poderia ser tomada por certa.Nesse cenário, não há como se afirmar que a privação de parcela das receitas devidas por conta da eventual repatriação de divisas compromete a saúde financeira do Município autor. É inegável que, diante da crise financeira que assola o País, qualquer aumento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios ensejaria alívio momentâneo aos municípios brasileiros. Entretanto, a própria excepcionalidade dos repasses eventualmente majorados impede que se reconheça que o seu não pagamento configura dano irreparável aos municípios.Em segundo lugar, o Município autor não traz nenhuma alegação específica de periculum damnum irreparabile, não havendo quaisquer elementos concretos para além das considerações acerca da crise financeira por que passa.Por fim, por maior que seja a crise enfrentada, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique, sequer de forma indiciária, a iminente insolvência da União, a indicar a alegada ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, o que afasta também a pretensão ao depósito judicial.Destarte, não se vislumbra, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o risco de dano irreparável ao afirmado direito do autor, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.2. CITE-SE a União para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. 3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE o autor para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 4. Em seguida, dê-se nova vista à União para eventual especificação de provas, no mesmo prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-51.2016.403.6007 - ANDERSON AUGUSTO REIS COELHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDERSON AUGUSTO REIS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06/44 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 44).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 07). Anote-se na capa dos autos.2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 23/03/2017, às 9h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 05) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0001026-73.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS005076 - JANIO DE CARVALHO E MS010188 - JOSEMEIRE DA SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da ré à inclusão dos valores arrecadados em decorrência da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - no cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o conseqüente repasse da quota parte que lhe é cabível. Aduz o Município autor que, consoante o disposto no art. 159, inciso I, b, da Constituição Federal, os valores arrecadados a título de imposto de renda à alíquota de 100% e de multa de 100%, em razão da denominada repatriação deverão integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Alega, contudo, que os valores correspondentes à arrecadação com a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 não foram incluídos na respectiva base de cálculo, o que estaria em desacordo também com as disposições da Lei Complementar nº 62/89, por se tratar de multa de natureza moratória. Em sede de tutela de urgência, o Município autor requer seja determinado à União que inclua na base de cálculo do FPM os valores arrecadados em decorrência da multa em questão, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito judicial da diferença que se entende devida.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/113.É a síntese do necessário. DECIDO.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a iminência de um risco de dano irreparável ao Município autor.Em primeiro lugar, cumpre registrar que os valores decorrentes da denominada repatriação de divisas oportunizada pela Lei 13.254/16 não constituem receitas ordinárias do Município, não se tratando de verbas que já constavam do orçamento municipal e com as quais contava a Prefeitura para fazer frente às despesas correntes.Muito ao contrário, cuida-se de receita claramente eventual, extraordinária, que viria a ser um plus no orçamento municipal e, por isso mesmo, nunca poderia ser tomada por certa.Nesse cenário, não há como se afirmar que a privação de parcela das receitas devidas por conta da eventual repatriação de divisas compromete a saúde financeira do Município autor. É inegável que, diante da crise financeira que assola o País, qualquer aumento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios ensejaria alívio momentâneo aos municípios brasileiros. Entretanto, a própria excepcionalidade dos repasses eventualmente majorados impede que se reconheça que o seu não pagamento configura dano irreparável aos municípios.Em segundo lugar, o Município autor não traz nenhuma alegação específica de periculum damnum irreparabile, não havendo quaisquer elementos concretos para além das considerações acerca da crise financeira por que passa.Por fim, por maior que seja a crise enfrentada, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique, sequer de forma indiciária, a iminente insolvência da União, a indicar a alegada ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, o que afasta também a pretensão ao depósito judicial.Destarte, não se vislumbra, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o risco de dano irreparável ao afirmado direito do autor, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.2. INTIME-SE o Município autor para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido nesta demanda.3. Atendida a providência, CITE-SE a União para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. 4. Diante da natureza da controvérsia - divergência quanto à interpretação da legislação aplicável - tenho por inviável, por ora, a realização de audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de oportuna designação caso manifestado interesse pela União em contestação.5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE o autor para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 5. Em seguida, dê-se nova vista à União para eventual especificação de provas, no mesmo prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-95.2016.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADENIR JUSTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10/61 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, com relação à prevenção apontada no termo de fl. 62, constato não haver impedimento para o processamento deste feito, haja vista que os benefícios por incapacidade sujeitam-se ao postulado rebus sic stantibus e a parte autora trouxe atestado médico emitido em 20/07/2016, com a informação de que ela se encontra incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado (fl. 19), bem como formulou novo requerimento administrativo (fl. 18). 2. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 11). Anote-se na capa dos autos.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 26/04/2017, às 16h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fls.08/09) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0001032-80.2016.403.6007 - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORIVAN PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10/62 - cópia às fls. 17 e 19 da comunicação do indeferimento administrativo do pedido em razão de restabelecimento do benefício anterior, com encaminhamento do autor à Reabilitação Profissional).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, com relação à prevenção apontada no termo de fl. 63, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, uma vez que a sentença proferida nos autos nº 0000397-70.2014.4.03.6007 fundamentou-se na ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício à época do período referido, conforme extrato do sistema processual anexo, cuja juntada ora determino. 2. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento (fl. 08) e da cópia da CTPS de fl. 14, ainda que ausente declaração de hipossuficiência. Anote-se na capa dos autos.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 26/04/2017, às 15h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fls.08/09) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0001036-20.2016.403.6007 - DEBORA RODRIGUES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEBORA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com cobrança do período de 28/03/2016 a 10/08/2016.Narra a autora que formulou pedido de auxílio-doença (NB 613.779.250-5) em 28/03/2016, tendo o INSS reconhecido o direito e fixado a DIB em 10/08/2016. O benefício foi cessado em 05/10/2016. Contudo, a autarquia não efetuou o pagamento referente às parcelas pretéritas, desde a DER até a DIB. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06/20 - cópia da comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo do autor se encontra encartada às fls.19/20).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 04/05 e 07). Anote-se na capa dos autos.2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 17/02/2017, às 10h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fl. 05) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

0001040-57.2016.403.6007 - MOACIR MOIOLI(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR MOIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em síntese, aduz o autor que desde a infância exerce o labor rural, em regime de economia familiar, dele tendo se afastado por um curto período de tempo em que exerceu a atividade de comerciante. Não obstante cumprido o requisito etário para a aposentadoria em 09/03/2016, o benefício foi negado na via administrativa. Pede a concessão da tutela de urgência. Juntou procuração e documentos (fls. 15/76 - a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo do requerente se encontra encartada às folhas 22 e 25/27).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Conquanto o autor tenha produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou, em duas instâncias administrativas - com a realização de entrevista pessoal, inclusive - o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais.Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o fumus boni juris, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência.3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).10. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento:- Partes: Moacir Moioli x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cfr. CPC, art. 232).Cumpra-se. Intimem-se.

0001044-94.2016.403.6007 - CELEIDA CORREA NANTES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELEIDA CORREA NANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e cessação de cobranças indevidas cumulada com danos morais. Aduz a autora que foi beneficiária de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/135.805.356-9), com DIB em 05/03/2009 e DCB em 01/12/2014. Informa que, nos termos do relatório conclusivo emitido pela Previdência Social/APS Rio Verde de MT 06.001.180, o benefício foi cessado porque possuía CNPJ ativo na data da DIB (fls. 51/52).Além disso, a autora, por meio de ofício expedido pela autarquia ré, foi notificada a devolver os valores percebidos, no montante de R$ 41.962,85 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de, não o fazendo, ser inscrita em dívida ativa e no CADIN.Alega a autora que a empresa Celeida Nantes Correa, CNPJ nº 24.713.596/0002-35, encontra-se inativa desde o ando de 1990, e foi objeto de baixa sumária pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (fl. 58). Reafirma sua condição de segurada especial, seja como proprietária da Fazenda Santa Rosa, em Canarana/MS, no período de 1986 a 1990, seja como ocupante do Projeto de Assentamento Rural Carnaúba, Fazenda Três irmãos, em São Félix do Araguaia/MT, no período de 1994 a 2009. Bate-se, ainda, pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos, ante sua natureza alimentar somado ao fato de que os recebeu de boa-fé. Por fim, assevera que a suspensão/cessação do benefício e ainda a cobrança dos valores recebidos lhe submeteram a situação aflitiva, constrangedora, eis que se viu privada do meio garantidor de sua subsistência, impondo-se reparação por dano moral suportado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/92).É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. Muito embora tenha constado do nomen juris da ação a menção a suposto pedido de tutela antecipada, fato é que o patrono da autora deixou de deduzir pedido formal de antecipação, bem como de descrever eventuais fundamentos que o autorizassem.Sendo assim, a menos que sobrevenha emenda à inicial, nada há que se decidir nesse particular. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nrº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Nada obstante, a questão debatida nos autos parece indicar que, complementada a prova documental inicial com eventual depoimento de testemunhas, poderão as partes chegar à conciliação.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21/03/2017, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).10. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Celeida Correia Nantes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cfr. CPC, art. 232).Cumpra-se. Intimem-se.

0001047-49.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da ré à inclusão dos valores arrecadados em decorrência da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 - que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - no cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o consequente repasse da quota parte que lhe é cabível. Aduz o Município autor que, consoante o disposto no art. 159, inciso I, b, da Constituição Federal, os valores arrecadados a título de imposto de renda à alíquota de 100% e de multa de 100%, em razão da denominada repatriação deverão integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Alega, contudo, que os valores correspondentes à arrecadação com a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 não foram incluídos na respectiva base de cálculo, o que estaria em desacordo também com as disposições da Lei Complementar nº 62/89, por se tratar de multa de natureza moratória. Em sede de tutela de urgência, o Município autor requer seja determinado à União que inclua na base de cálculo do FPM os valores arrecadados em decorrência da multa em questão, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito judicial da diferença que se entende devida.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/52.É a síntese do necessário. DECIDO.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a iminência de um risco de dano irreparável ao Município autor.Em primeiro lugar, cumpre registrar que os valores decorrentes da denominada repatriação de divisas oportunizada pela Lei 13.254/16 não constituem receitas ordinárias do Município, não se tratando de verbas que já constavam do orçamento municipal e com as quais contava a Prefeitura para fazer frente às despesas correntes.Muito ao contrário, cuida-se de receita claramente eventual, extraordinária, que viria a ser um plus no orçamento municipal e, por isso mesmo, nunca poderia ser tomada por certa.Nesse cenário, não há como se afirmar que a privação de parcela das receitas devidas por conta da eventual repatriação de divisas compromete a saúde financeira do Município autor. É inegável que, diante da crise financeira que assola o País, qualquer aumento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios ensejaria alívio momentâneo aos municípios brasileiros. Entretanto, a própria excepcionalidade dos repasses eventualmente majorados impede que se reconheça que o seu não pagamento configura dano irreparável aos municípios.Em segundo lugar, o Município autor não traz nenhuma alegação específica de periculum damnum irreparabile, não havendo quaisquer elementos concretos para além das considerações acerca da crise financeira por que passa.Por fim, por maior que seja a crise enfrentada, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique, sequer de forma indiciária, a iminente insolvência da União, a indicar a alegada ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, o que afasta também a pretensão ao depósito judicial.Destarte, não se vislumbra, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o risco de dano irreparável ao afirmado direito do autor, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.2. CITE-SE a União para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. 3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE o autor para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 4. Em seguida, dê-se nova vista à União para eventual especificação de provas, no mesmo prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-34.2016.403.6007 - MAURO GOMES DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual por MAURO GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 12/49 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo às fls. 19/20).A parte autora foi intimada a juntar comprovante atualizado de seu endereço (fl. 50), o que cumpriu às fls. 52/53.Pela decisão de fl. 54, o MD. Juízo da 1ª Vara Estadual de Coxim declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 13). Anote-se na capa dos autos.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nrº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nrº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaquei).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial.DESIGNO o dia 23/03/2017, às 8h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 10/11) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219-230: Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Requisite-se os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 200-212.Intime-se.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal (fl. 115), recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, no duplo efeito, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973. A parte autora não recolheu custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33).Após intimação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise do recurso.Intimem-se.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000839-36.2014.403.6007 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal (fl. 143), recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, no duplo efeito, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973. A parte autora não recolheu custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 52).Após intimação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise do recurso.Intimem-se.

0000395-66.2015.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

0000898-87.2015.403.6007 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 79-87: vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação judicial (fls. 78-78v.)

0000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000157-13.2016.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas sobre a expedição de carta precatória ao juízo da comarca de Sonora/ MS, fl.89.

0000208-24.2016.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0009912-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO TAMASIRO

Fl. 55: Intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000669-64.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR EIBEL - ESPOLIO X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL(MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

Fl. 77: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Intime-se a CEF para que apresente valor atualizado do débito.Após, exepça-se carta precatória a o Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste, solicitando a realização de penhora no rosto dos autos de inventário 0800556-44.2011.8.12.0043, até o limite do débito discutido nesta execução. Encaminhe-se preferencialmente por meio eletrônico.Formalizada a penhora, intime-se o representante do executado, pela via postal, a teor do artigo 841, 2º, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000557-61.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JOSE VITORIO DA SILVA X GREICY KELLY LUIZ VITORIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 105: Defiro o pedido da exequente. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia integral e legível do imóvel que requer a penhora (fl. 99), e para pesquisa de outros bens passíveis de constrição.Intime-se.

0000080-04.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Consta dos autos comprovante de situação cadastral no CPF do réu (fl. 11), havendo informação do falecimento de Jairo José Pereira Martins no ano de 2012.Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 25 e determino a intimação da autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do mencionado documento.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE DE JESUS ARRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000777-30.2013.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000680-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR RIBEIRO DA SILVA

Fls. 32-38: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termo de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se.

0000792-28.2015.403.6007 - FABIANO DE SOUZA CAMARGO(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANO DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe sobre eventual levantamento dos alvarás expedidos (fls. 70 e 71), referentes à conta judicial 1107.005.749-3, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando comprovante de levantamento, se for o caso.Havendo notícia do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme fl. 69.

0000912-71.2015.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CLAITON ROGERIO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe sobre eventual levantamento dos alvarás expedidos (fls. 90 e 91), referentes à conta judicial 1107.005.750-7, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando comprovante de levantamento, se for o caso.Havendo notícia do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme fl. 89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO JUNIOR VANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIR DA SILVA GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000223-61.2014.403.6007 - JURACI DE SIQUEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000291-11.2014.403.6007 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000707-76.2014.403.6007 - ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000269-16.2015.403.6007 - VALDENIR FERNANDES CABRAL(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENIR FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.